



DIÁRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXVI

NÚMERO 138

PORTO VELHO-RO, SEXTA-FEIRA, 27 DE JULHO DE

2018

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2018/2019

PRESIDENTE

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

VICE-PRESIDENTE

Desembargador Renato Martins Mimessi

CORREGEDOR-GERAL

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

TRIBUNAL PLENO

Des. Eurico Montenegro Júnior
Des. Renato Martins Mimessi
Des. Valter de Oliveira
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Des. Rowilson Teixeira
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Miguel Monico Neto
Des. Raduan Miguel Filho
Des.ª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Des. Alexandre Miguel
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Des. Oudivanil de Marins
Des. Isaias Fonseca Moraes
Des. Valdeci Castellar Citon
Des. Hiram Souza Marques
Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Juiz Convocado José Antônio Robles

1ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Rowilson Teixeira (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Desembargador Raduan Miguel Filho

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia (Presidente)
Des. Kiyochi Mori
Des. Alexandre Miguel
Des. Isaias Fonseca Moraes

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Des. Rowilson Teixeira (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Raduan Miguel Filho
Des. Alexandre Miguel
Des. Isaias Fonseca Moraes

1ª CÂMARA CRIMINAL
Des. Valter de Oliveira (Presidente)
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Juiz Convocado José Antônio Robles

2ª CÂMARA CRIMINAL
Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Valdeci Castellar Citon

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
Desembargador Valter de Oliveira (Presidente)
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Juiz Convocado José Antônio Robles

1ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Eurico Montenegro Júnior (Presidente)
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins

2ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Renato Martins Mimessi (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Des. Hiram Souza Marques

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Desembargador Eurico Montenegro Júnior (Presidente)
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins
Des. Hiram Souza Marques

SECRETARIA GERAL

Juiz de Direito Sérgio William Domingues Teixeira
Secretário-Geral

DIRETOR DA DIGRAF

Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

ATO N. 1153/2018-PR

Dispõe sobre os manuais de atribuições da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia, da Secretaria de Gestão de Pessoas e da Secretaria Especial de Planejamento, Orçamento e Gestão Estratégica do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o propósito de garantir a melhoria contínua da prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO o inciso IX do art. 8º da Resolução n. 11/2018, que dispõe que compete à Sepog, mediante a Coordenadoria de Modernização e Gestão de Processos (CMGP), elaborar manuais, por ordem do Presidente do Tribunal de Justiça em conjunto com as unidades envolvidas;

CONSIDERANDO o art. 12 da Resolução n. 001/2015-PR e o art. 21 da Resolução n. 005/2017-PR;

CONSIDERANDO os Processos n. 0005424-66.2018, 0005525-06.2018 e 0008430-81.2018,

R E S O L V E:

Art. 1º As atribuições da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia (Emeron), da Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP) e da Secretaria Especial de Planejamento, Orçamento e Gestão Estratégica (Sepog), unidades que compõem a estrutura organizacional do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, estão dispostas na forma dos Manuais de Atribuições das Unidades Organizacionais, Anexos I, II e III, respectivamente, os quais ficarão disponibilizados na página da internet deste Poder.

Art. 2º Propostas de adequações ou atualizações das atribuições poderão ser encaminhadas para a Secretaria Especial de Planejamento, Orçamento e Gestão Estratégica (Sepog).

Art. 3º Os casos omissos serão decididos pela Presidência deste Tribunal.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Presidente em Exercício do Tribunal de Justiça



Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, em 23/07/2018, às 12:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0798382 e o código CRC 96960933.



**Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça**

**MANUAL DE ATRIBUIÇÕES DA
ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO
DE RONDÔNIA (EMERON)**

**Anexo I
Ato n. 1153/2018-PR**

2018

MANUAL DE ATRIBUIÇÕES DAS UNIDADES ORGANIZACIONAIS**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA****FICHA TÉCNICA****COORDENAÇÃO**

Secretaria Especial de Planejamento, Orçamento e Gestão Estratégica

SECRETARIAS

Rafael da Costa Semen – Secretário da Sepog

Alberto Ney Vieira Silva – Secretário Geral da Emeron

ELABORAÇÃO

Coordenadoria de Modernização e Gestão de Processos (CMGP)

Escola da Magistratura do Estado de Rondônia (Emeron)

EDIÇÃO

Ione Grace do Nascimento Cidade Konzen

Marcos Yoshimine Filho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**Administração Biênio 2018/2019**

Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente do Tribunal de Justiça

Des. Renato Martins Mimessi

Vice-Presidente

Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Corregedor-Geral da Justiça

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Diretor da Emeron

Juiz de Direito Guilherme Baldan

Vice-Diretor da Emeron

Desembargadores

Des. Eurico Montenegro Júnior

Des. Renato Martins Mimessi

Des. Valter de Oliveira

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Des. Rowilson Teixeira

Des. Sansão Saldanha

Des. Kiyochi Mori

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Des. Miguel Monico Neto

Des. Raduan Miguel Filho

Des.^a Marialva Henriques Daldegan Bueno

Des. Alexandre Miguel

Des. Daniel Ribeiro Lagos

Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos

Des. Odivanil de Marins

Des. Isaías Fonseca Moraes

Des. Valdeci Castellar Citon

Des. Hiram Souza Marques

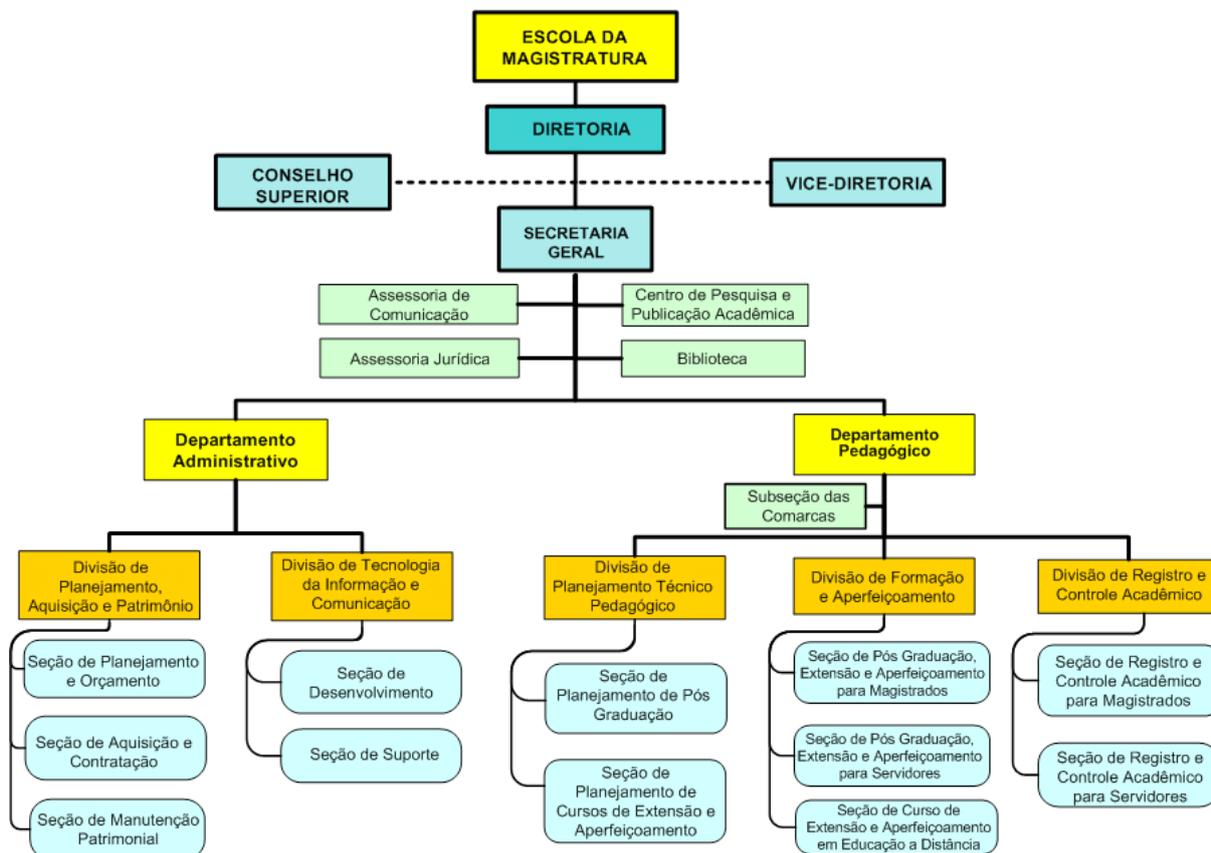
Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Sumário

| | |
|---|----|
| 1. ORGANOGRAMA..... | 5 |
| 2. ASSESSORIA JURÍDICA DA EMERON (Assejur)..... | 5 |
| 3. CENTRO DE PESQUISA E PUBLICAÇÃO ACADÊMICA (Cepep)..... | 6 |
| 4. ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO (Ascom)..... | 7 |
| 5. NÚCLEO DE BIBLIOTECA – Biblio..... | 8 |
| 6. DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO (DEAD)..... | 10 |
| 6.1 DIVISÃO DE PLANEJAMENTO, AQUISIÇÃO E PATRIMÔNIO (Diplan)..... | 11 |
| 6.1.1 Seção de Manutenção Patrimonial (Semap)..... | 13 |
| 6.1.2 Seção de Planejamento e Orçamento (Seplan)..... | 14 |
| 6.1.3 Seção de Aquisição e Contratação (Seac)..... | 15 |
| 6.2 DIVISÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO (Dtic)..... | 16 |
| 6.2.1 Seção de Desenvolvimento de Sistemas (Sedes)..... | 18 |
| 6.2.2 Seção de Suporte Tecnológico (Sesup)..... | 19 |
| 7. DEPARTAMENTO PEDAGÓGICO (DEPED)..... | 20 |
| 7.1 SUBSEÇÃO DAS COMARCAS (Subcom)..... | 21 |
| 7.2 DIVISÃO DE PLANEJAMENTO TÉCNICO PEDAGÓGICO (Diped)..... | 23 |
| 7.2.1 Seção de Planejamento de Pós-Graduação (Sepos)..... | 25 |
| 7.2.2 Seção de Planejamento de Cursos de Extensão e Aperfeiçoamento (Sepea)..... | 27 |
| 7.3 DIVISÃO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO..... | 28 |
| 7.4 DIVISÃO DE REGISTRO E CONTROLE ACADÊMICO – DIRCA..... | 30 |
| 7.4.1 Seção de Registro e Controle Acadêmico para Magistrados – Sercam..... | 31 |
| 7.4.2 Seção de Registro e Controle Acadêmico para Servidores – Sercas..... | 32 |
| 8. QUADRO DE CARGOS DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA (EMERON)..... | 33 |

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA (EMERON)

1. ORGANOGRAMA



UNIDADES DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA (EMERON)

2. ASSESSORIA JURÍDICA DA EMERON (Assejur)

Nível na Estrutura Organizacional: Órgão vinculado

Unidade de Subordinação: Secretaria-Geral da Emeron

Responsável pela Unidade: Assessor Jurídico

Função Principal da Unidade:

Assessorar juridicamente as atividades da Emeron.

Atribuições da Unidade:

- I – Prestar assessoria jurídica às unidades da Emeron;
- II – Analisar e emitir parecer jurídico conclusivo em processos pedagógicos e de contratação de eventos de formação e capacitação;
- III – Analisar e aprovar minutas de edital, de termos de ciência e compromisso de instrutores internos e elaborar minutas de contratos a serem celebrados com a Emeron;
- IV – Manter arquivos e pareceres e atos de órgãos jurisdicionais, Tribunal de Contas, Ministério da Educação, Secretaria de Educação, Conselho Estadual de Educação, Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados e outros órgãos que sejam de interesse da Escola da Magistratura;
- V – Realizar pesquisas legislativas, doutrinárias e jurisprudenciais necessárias à instrução processual administrativa, consultas e questões que lhe forem encaminhadas;
- VI – Reunir elementos de fato e de direito preparando minutas de despacho e decisão em processos de competência do Diretor, Vice-Diretor e do Secretário-Geral;
- VII – Executar as atribuições que lhe forem delegadas e outras definidas em normas específicas.

Principais Processos em que Atua:

- I – Contratação direta por inexigibilidade de conferencistas e professores que ministram palestras e curso na Emeron;
- II – Analisa processos de alunos participantes do curso de pós-graduação para a carreira da magistratura.

Principais Rotinas da Unidade:

- I – Elaborar pareceres;
- II – Realizar pesquisas jurídicas solicitadas pela Secretaria-Geral ou pela Direção da Escola.

3. CENTRO DE PESQUISA E PUBLICAÇÃO ACADÊMICA (Cepep)

Nível na Estrutura Organizacional: Órgão Vinculado

Unidade de Subordinação: Secretaria-Geral da Emeron

Responsável pela Unidade: Assistente Técnico

Função Principal da Unidade:

Fomentar pesquisas e publicações de cunho acadêmico no intuito de aprimorar a prestação jurisdicional, bem como disseminar o conhecimento científico produzido no âmbito no judiciário.

Atribuições da Unidade:

I - Presidir o comitê técnico-científico do Cepep;

II - Planejar e coordenar a execução das atividades de pesquisa;

III - Fomentar intercâmbio com outras instituições;

IV - Coordenar a edição e divulgação das publicações acadêmicas;

V - Elaborar a proposta de plano anual de atividades de pesquisa, incluindo a concessão de auxílios e bolsas para pesquisa;

VI - Emitir parecer sobre os pedidos de concessão de bolsa de pesquisa;

VII - Participar do planejamento anual da Emeron.

Principais Processos em que Atua:

I - Fomento às pesquisas jurídicas, sociojurídicas e gerenciais aplicadas em áreas de atividade do Poder Judiciário, por meio de bolsas concedidas diretamente aos magistrados e servidores do quadro efetivo, ou excepcionalmente a pesquisadores sem vínculo funcional e por meio de parcerias com instituições públicas e/ou privadas;

II – Publicação e disseminação da produção científica e acadêmica de assuntos de interesse do Poder Judiciário;

III - Intercâmbio com instituições nacionais e internacionais.

Principais Rotinas da Unidade:

I – Realizar instrução processual para concessão de bolsa de pesquisa;

II - Elaborar de plano anual de pesquisa;

III - Assessorar a Direção da Emeron quanto à pesquisa e extensão;

IV – Elaborar despachos e pareceres referentes aos processos vinculados ao Cepep;

V – Prestar apoio aos eventos científicos;

VI – Prestar apoio à Coordenação do mestrado DHJUS;

VII – Realizar orientações na elaboração de projetos de pesquisa.

4. ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO (Ascom)

Nível na Estrutura Organizacional: Órgão Vinculado

Unidade de Subordinação: Secretaria-Geral da Emeron

Responsável pela Unidade: Assessor de Comunicação

Função Principal da Unidade:

Viabilizar uma cultura de comunicação, visando à consolidação da imagem da Instituição, auxiliando o público na compreensão de seu papel perante à sociedade e oferecendo apoio especializado em sua área de atuação para o desenvolvimento das atividades da Emeron.

Atribuições da Unidade:

- I – Elaborar, implantar, coordenar e avaliar o planejamento estratégico de comunicação;
- II – Produzir e distribuir material institucional de alcance interno e externo;
- III – Oferecer apoio, na área de comunicação, para o desenvolvimento das atividades;
- IV – Avaliar constantemente a atuação da equipe de comunicação na busca por melhores resultados;
- V – Analisar os resultados das ações de comunicação obtidos a partir de diagnóstico;
- VI – Manter relacionamento direto com a Coordenadoria de Comunicação Social do TJRO;
- VII – Promover a comunicação institucional.

Principais Processos em que Atua:

- I – Processo de Planejamento de eventos;
- II – Planejamento de ações de comunicação institucional;
- III – Orientação de serviços na área de comunicação;
- IV – Fiscalização de contratos relacionados à compra/serviços na área de comunicação.

Principais Rotinas da Unidade:

- I – Produzir material jornalístico;
- II - Realizar coberturas jornalísticas de eventos;
- III - Produzir textos diversos (avisos, convites e outros);
- III – Gestão de redes sociais;
- IV - Produção de material gráfico;

5. NÚCLEO DE BIBLIOTECA – Biblio

Nível na Estrutura Organizacional: Órgão vinculado

Unidade de Subordinação: Secretaria-Geral da Emeron

Responsável pela Unidade: Chefe de Seção

Função Principal da Unidade:

Gestão das rotinas que envolvem a organização e disseminação da informação (seleção, aquisição, catalogação, classificação, indexação), bem como prestar serviço de atendimento ao usuário, dentre outras atividades.

Principais Atribuições da Unidade:

- I - Acompanhar o atendimento de empréstimo e consulta;
- II - Administrar e acompanhar o funcionamento de bancos de dados e *software* de gestão de bibliotecas;
- III - Apoiar os docentes em suas atividades de pesquisa e extensão, no que concerne a fornecimento de material informacional;
- IV - Atender os usuários e orientá-los quanto aos recursos de informação da biblioteca e do sistema, bem como no uso dos equipamentos da biblioteca;
- V - Auxiliar na padronização de publicações técnicas e institucionais;
- VI - Catalogar, classificar e indexar material informacional;
- VII - Coletar e analisar dados para avaliação de coleções, serviços e outras atividades de interesse da biblioteca;
- VIII - Coletar informações para a memória institucional;
- IX - Confeccionar ficha catalográfica de trabalhos de conclusão de cursos, publicações técnicas e institucionais;
- X - Efetuar a digitação e o controle dos registros de documentos referentes às diversas etapas do cadastramento automatizado, para as bases/bancos de dados existentes de disseminação da informação;
- XI - Elaborar levantamentos bibliográficos;
- XII - Executar a aquisição de material bibliográfico, controlar o seu recebimento e manter atualizados os respectivos controles;
- XIII - Executar a seleção de material para aquisição e descarte, mantendo atualizado o programa de desenvolvimento do acervo;
- XIV - Executar análise temática, representação descritiva e classificação dos materiais do acervo;
- XV - Executar normalização técnica de documentos;
- XVI - Executar o acesso aos bancos de dados para busca, levantamento bibliográfico em nível local, nacional e internacional;
- XVII - Garantir a atualização e manutenção do registro de informações referentes ao acervo e produção científica nos catálogos e bancos de dados da biblioteca;
- XVIII - Intercâmbio com bibliotecas e centros de documentação;
- XIX - Localizar documentos através dos catálogos disponíveis, executar a comutação bibliográfica e acompanhar o empréstimo entre bibliotecas;
- XX - Manter contato com instituições congêneres para estabelecimento de permuta e doação;
- XXI - Organizar e coordenar o inventário de coleções;
- XXII - Organizar e elaborar guias, folhetos, *folders* e outros veículos de divulgação dos serviços prestados pela biblioteca;
- XXIII - Organizar e manter atualizados os catálogos e cadastros da biblioteca;
- XXIV - Organizar publicações sob a responsabilidade da biblioteca e/ou da Unidade, promovendo sua divulgação e distribuição;
- XXV - Organizar, manter e disponibilizar os acervos bibliográficos para docentes, técnicos e alunos;
- XXVI - Orientar equipes de trabalho sob sua responsabilidade;

- XXVII - Orientar os consulentes em pesquisas bibliográficas e na escolha de publicações;
- XXVIII - Orientar os usuários na aplicação de normas para apresentação de trabalhos acadêmicos de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;
- XXIX - Participar de organização de publicações e bibliografias sob a responsabilidade da biblioteca;
- XXX - Promover o controle bibliográfico por meio da coleta de informações e atualização de bases/bancos de dados;
- XXXI - Seleção de material bibliográfico para aquisição;
- XXXII - Solicitar ISBN de publicações técnicas e institucionais;
- XXXIII - Supervisionar as tarefas de conservação e preservação do acervo;
- XXXIV - Zelar pelas condições físicas e ambientais da biblioteca, garantindo a integridade do acervo e favorecendo a satisfação dos usuários;
- XXXV - Zelar pelo uso adequado dos equipamentos e ambiente de estudo da biblioteca.

6. DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO (DEAD)

Nível na Estrutura Organizacional: Órgão vinculado

Unidade de Subordinação: Secretaria-Geral da Emeron

Unidades Subordinadas:

Divisão de Planejamento, Aquisição e Patrimônio (Diplan)

Divisão de Tecnologia da Informação e Comunicação (DTIC)

Responsável pela Unidade: Diretor de Departamento

Função Principal da Unidade:

Coordenar o processo de planejamento orçamentário da Escola e a execução das contratações, indispensáveis para realização dos eventos de formação, assim como coordenar a manutenção dos equipamentos e instalações utilizados pela unidade, prestar apoio logístico, tanto de TI quanto de suprimento e infraestrutura, para a execução das atividades acadêmicas, dentro e fora das instalações da Escola, bem como ofertar soluções de TIC para a melhoria contínua das atividades da Emeron, com o desenvolvimento e manutenção de aplicativos ou no suporte diário aos cursos e atividades pedagógicas e administrativas.

Atribuições da Unidade:

I – Executar e monitorar o planejamento orçamentário da Escola, de acordo com o plano de contratação do exercício;

II – Alimentar e monitorar as informações no Sistema EscolaMob, no que diz respeito ao planejamento e execução das ações de formação, de modo a manter as dotações orçamentárias compatíveis com as demandas da Escola;

III – Alimentar periodicamente o SIPLAG com as informações do desempenho dos Programas de Aprendizagem Organizacional, que contempla os projetos e atividades de formação e aperfeiçoamento de magistrados e servidores;

IV – Gerir todos os contratos vinculados à Escola da Magistratura;

V – Monitorar os pagamentos das mensalidades dos alunos da Pós-Graduação em Direito para a Carreira da Magistratura e cobrança administrativa de débitos;

VI – Acompanhar as contratações vinculadas às atividades da Escola, para viabilizar o cumprimento do Plano Anual de Contratação;

VII – Acompanhar os pagamentos de bolsas de pesquisa concedidas a magistrados e servidores, bem como dos docentes do Mestrado DHJUS;

VII – Elaborar relatório e informações sobre questões de competência do Departamento;

VIII – Gerenciar os processos de emissão/atualização de alvarás necessários ao funcionamento regular da Emeron;

IX – Realizar acompanhamento das aquisições de pequeno valor (suprimento de fundos) para manutenção das instalações e equipamentos da Escola;

X – Gerenciar as demandas administrativas quanto à execução de Acordo ou Convênios de interesse da Escola da Magistratura;

XI – Elaborar e relatórios ou informações gerenciais sobre as demandas de sua responsabilidade, para subsidiar a Direção da Escola na tomada de decisão.

Principais Processos em que Atua:

I – Contratação de Pessoa Física ou Jurídica, para ministrar treinamentos;

II – Aquisição de passagens aéreas e de alimentação para os eventos de capacitação;

III – Licitações, quando necessário;

IV – Aluguel e manutenção predial;

V – Elaboração de propostas orçamentárias;

VI – Planejamento Estratégico.

Principais Rotinas da Unidade:

I – Assessorar a Secretaria-Geral e a Direção da Escola;

II – Gerir Contratos;

III – Gerir o Processo de Cobranças do EDCM;

IV – Gerir os recursos orçamentários da Emeron;

V – Gerenciar as rotinas de manutenção predial e suporte às atividades Pedagógicas.

6.1 DIVISÃO DE PLANEJAMENTO, AQUISIÇÃO E PATRIMÔNIO (Diplan)

Nível na Estrutura Organizacional: Órgão Vinculado

Unidade de Subordinação: Departamento Administrativo – Dead

Unidades Subordinadas:

Seção de Planejamento e Orçamento (Seplan)

Seção de Aquisição e Contratação (Seac)

Seção de Manutenção Patrimonial (Semap)

Responsável pela Unidade: Diretor

Função Principal da Unidade:

Gerenciar o processo de planejamento orçamentário da Emeron, a execução das contratações de cursos, treinamentos e aquisições de interesse da Escola e demais despesas imprescindíveis para realização dos eventos de formação, atuando constantemente na manutenção predial e mobiliária, na modernização da Escola, na gestão e na fiscalização dos contratos, além de dar suporte aos eventos de grande porte, viabilizando recursos materiais, instalações e tudo mais que for necessário para que o planejamento da Escola ocorra a contento.

Atribuições da Unidade:

- I - Gerenciar as ações que assegurem a elaboração dos Termos de Referência relacionados as finalidades próprias da EMERON;
- II - Acompanhar os prazos estabelecidos pelo PAC;
- III - Assegurar as ações necessárias à realização dos processos de contratação de bens e serviços para atender às necessidades da EMERON;
- IV - Acompanhar a execução dos projetos estratégicos e operacionais;
- V - Planejar, organizar e desenvolver as atividades administrativas relacionada à Divisão;
- VI - Gerenciar as seções da Divisão;
- VII - Planejar o orçamentário do exercício seguinte;
- VIII - Solicitar remanejamento e ajustes orçamentários;
- IX - Lançar e atualizar o Sistema EscolaMob referentes às despesas com a diárias, passagens, instrutoria interna, contratações, despesas com bolsas etc.;
- X - Assessorar o Diretor do DEAD com informações necessárias para fechamento de relatórios anuais;
- XI - Elaborar de documentos diversos como: CIs, ofícios e outros necessários;
- XII - Fiscalizar contratos de manutenção;
- XIII - Controlar a frequência da Divisão e das seções subordinadas;
- XIV - Coordenar o controle do minialmoxarifado e dos demais materiais de expediente utilizados na Emeron;
- XV - Supervisionar as atividades de controle e manutenção dos bens patrimoniais sob e da manutenção predial;
- XVI - Fornecer suporte, quando necessário, ao Departamento Pedagógico ao que se refere a Contratações de Pessoas física e Jurídica para ministrar os eventos da escola;
- XVII - Gerir os bens móveis alocados na Diplan e em áreas de uso comum;
- XVIII - Elaborar informações de disponibilidade orçamentárias para realização de cursos/eventos da Emeron ou dos setores solicitantes;
- XIX - Elaborar planilhas de custos de cursos/eventos;
- XX - Informar e controlar saldos de diárias/IDI/passagens aéreas.

Principais Processos em que Atua:

- I – Contratação de Pessoa Física ou Jurídica, para ministrar treinamentos;
- II – Aquisição de passagens aéreas;
- III – Concessão de diárias e IDI;

- IV – Aquisições de pequena monta;
- V - Licitações, quando necessário;
- VI - Suprimento de Fundos;
- VII - Alimentação e serviços de organização de eventos;
- VIII - Aluguel e manutenção predial.

Principais Rotinas da Unidade:

- I – Elaborar termo de referência;
- II – Realizar instrução dos processos de contratação;
- III – Realizar análise orçamentária;
- IV – Fazer pedido de diárias;
- V – Emitir de passagens aéreas;
- VI – Solicitar de Coffee Break;
- VII – Realizar a alimentação dos sistemas;
- VIII – Cotar preços;
- IX – Prestar suporte aos eventos;
- X – Cobrar débitos da Pós-Graduação EDCM;
- XI – Revisar portarias da Emeron;
- XII – Revisar contratos;
- XII – Revisar ordens bancárias.

6.1.1 Seção de Manutenção Patrimonial (Semap)

Nível na Estrutura Organizacional: Órgão vinculado

Unidade de Subordinação: Divisão de Planejamento, Aquisição e Patrimônio (Diplan)

Responsável pela Unidade: Chefe de Seção II

Função Principal da Unidade:

Zelar pela manutenção, bem como pela conservação da estrutura física da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia (Emeron)

Atribuições da Unidade:

- I - Manter a conservação da estrutura física da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia;
- II - Auxiliar e acompanhar os contratos com as empresas de Vigilância e segurança;
- III - Acompanhar e fiscalizar os serviços operacionais de limpeza e manutenção da área externa;
- IV - Apoiar na preparação das salas para a execução de palestras, cursos, encontros;

- V - Assegurar a organização do almoxarifado;
- VI - Fiscalizar os contratos de prestação de serviços relacionados ao prédio;
- VII - Gerenciar a logística e manutenção do prédio;
- VIII - Gerenciar as requisições, recebimento e distribuição do material de expediente nas unidades;
- IX - Gerenciar os serviços de copa do prédio;
- X - Gerenciar o suprimento de fundos da unidade;
- XI - Assessorar o Gestor dos Contratos de interesse da Emeron;
- XII - Supervisionar as atividades realizadas pelos terceirizados fora do horário de expediente;
- XIII - Solicitar materiais de consumo para unidades da Escola da Magistratura e manter controle da disponibilidade do minialmoxarifado;
- XIV - Garantir a manutenção, apoio e fiscalização das linhas telefônicas da unidade;
- XV - Manter e guardar os veículos automotores disponibilizados para a EMERON;
- XVI - Verificar periodicamente as instalações e equipamentos da Escola da Magistratura, proporcionando reparos e melhorias;
- XVII - Apoiar logisticamente os eventos de capacitação oferecidos pela EMERON;
- XVIII - Fiscalizar continuamente a prestação de serviços realizada por terceirizados;
- XIX - Fiscalizar, diariamente, os uniformes dos terceirizados (calça, bota, crachá, blusa etc.);
- XX - Garantir o monitoramento do sistema de acesso das pessoas ao prédio;
- XXI - Verificar com a contratada todas as informações/documentação necessárias para o fiel cumprimento do contrato, visando melhoria e eficácia dos serviços.

Principais Processos em que Atua:

- I – Suprimento de Fundos;
- II – Aluguel das instalações da Escola;
- III – Alimentação e serviços de organização de eventos;
- IV – Serviços como dedetização, manutenção predial, manutenção em centrais de ar-condicionado etc.

Principais Rotinas da Unidade:

- I – Cotar preço;
- II – Prestar suporte aos eventos da Emeron;
- III – Fiscalizar contratos de manutenção, alimentação, vigilância, aluguel etc.;
- IV – Receber e distribuir material de expediente;
- V – Organizar o minialmoxarifado;
- VI – Supervisionar as atividades realizadas pelos terceirizados;
- VII – Apoiar na preparação das salas para a execução de palestras, cursos, encontros;
- VIII – Acompanhar e fiscalizar os serviços operacionais de limpeza e manutenção da área externa.

6.1.2 Seção de Planejamento e Orçamento (Seplan)

Nível na Estrutura Organizacional: Órgão vinculado

Unidade de Subordinação: Divisão de Planejamento, Aquisição e Patrimônio (Diplan)

Responsável pela Unidade: Chefe de Seção

Função Principal da Unidade:

Auxiliar no planejamento, execução e acompanhamento do orçamento da Escola da Magistratura, atividade indispensável para realização dos eventos de formação e aperfeiçoamento de magistrados e servidores.

Atribuições da Unidade:

I - Solicitar diárias e passagens aéreas para Magistrados e servidores do TJRO para participação em eventos de formação e aperfeiçoamento fora do estado com recursos orçamentários da Escola da Magistratura;

II - Solicitar diárias e IDI para Magistrados e servidores do TJRO para participação em eventos de formação e aperfeiçoamento dentro do estado com recursos orçamentários da Escola da Magistratura;

III - Fazer cotação de preços para emissão de passagens aéreas;

IV - Solicitar remanejamento e ajustes orçamentários;

V - Planejar o orçamentário do exercício seguinte.

VI - Fazer informações orçamentária;

VII - Registrar os dados orçamentários referentes a despesas com eventos de formação e aperfeiçoamento de magistrados e servidores no sistema SIGA e demais sistemas de controle orçamentário da Escola da Magistratura.

Principais Processos em que Atua:

I – Emissão de Passagens aéreas;

II – Concessão de Diárias e IDI.

Principais Rotinas da Unidade:

I – Solicitar diárias e IDI;

II – Emitir passagens Aéreas;

III – Realizar análise orçamentária e demais documentos;

IV – Lançar e atualizar o Sistema EscolaMob referentes às despesas com diárias, IDI, passagens, instrutoria interna etc.;

V – Acompanhar a execução do contrato de agenciamento de passagens aéreas da Emeron.

6.1.3 Seção de Aquisição e Contratação (Seac)

Nível na Estrutura Organizacional: Órgão Vinculado

Unidade de Subordinação: Divisão de Planejamento, Aquisição e Patrimônio (Diplan)

Responsável pela Unidade: Chefe de Seção

Função Principal da Unidade:

Auxiliar na execução das contratações de cursos, treinamentos e aquisições de interesse da Escola e demais despesas imprescindíveis para realização dos eventos de formação.

Atribuições da Unidade:

I - Elaborar os Termos de Referência para as contratações relacionadas aos eventos de formação e aperfeiçoamento, bem como de aquisições e contratação de serviços específicos da Escola, desde que não haja choque de competência com outras unidades do TJ.

II - Acompanhar os prazos estabelecidos pelo PAC;

III - Acompanhar a execução dos processos de contratação, com os devidos encaminhamentos e providências para o pagamento de despesas.

IV - Acompanhar a execução dos projetos estratégicos e operacionais;

V - Dar suporte, quando necessário, ao Departamento Pedagógico no que se refere a contratações de pessoas física e jurídica para ministrar os eventos da escola;

VI - Instruir e acompanhar a gestão dos processos relativos às aquisições e contratações de serviços específicos ao atendimento da Emeron;

VII - Instruir e acompanhar a execução do Plano Anual de Aquisição e Contratação;

VIII - Dar suporte às unidades da Escola responsáveis pela elaboração dos projetos, auxiliando no esclarecimento dos requisitos que serão exigidos na contratação dos prestadores de serviços;

IX - Apoiar o prestador de serviço oriundo de outro Estado quando houver necessidade de cadastramento de pessoas físicas junto à Secretaria Municipal da Fazenda, para fins de pagamento de tributo e emissão de nota fiscal;

X - Criar processos financeiros e providenciar as provisões orçamentárias no Sistema Gerencial Administrativo – SIGA, quando necessário à instrução da contratação;

XI - Registrar os dados orçamentários referentes às contratações no sistema da Escola;

XII - Prestar informações às unidades do TJRO, responsáveis pelos processos de contratação e aquisição;

XIII - Auxiliar as demais unidades da Emeron na instrução dos pedidos de aquisição de bens, materiais e serviços destinados à manutenção e modernização da Escola.

Principais Processos em que Atua:

I - Contratação de pessoa física ou jurídica, para ministrar treinamentos;

II - Aquisições de pequena monta;

III - Licitações, quando necessário necessário;

IV – Aquisição de alimentação e serviços de organização de eventos;

Principais Rotinas da Unidade:

I - Elaborar Termo de Referência;

II – Realizar instrução dos Processos de Contratação;

III – Solicitar Coffee Break;

IV – Realizar alimentação dos sistemas;

V - Cotar preços;

VI – Prestar suporte aos eventos;

VII – Realizar cobrança de débitos da Pós-Graduação EDCM.

6.2 DIVISÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO (Dtic)

Nível na Estrutura Organizacional: Órgão vinculado

Unidade de Subordinação: Departamento Administrativo da Emeron

Unidades Subordinadas:

- a) Seção de Desenvolvimento
- b) Seção de Suporte Tecnológico

Responsável pela Unidade:

Diretor de Tecnologia da Informação

Função Principal da Unidade:

Promover soluções tecnológicas visando maximizar a qualidade dos serviços prestados pela Emeron, por meio da utilização eficaz dos recursos de TIC.

Atribuições da Unidade:

- I – Promover o suporte tecnológico às unidades da Emeron, na execução de suas atividades;
- II – Gerenciar o desenvolvimento das atividades da Dtic e unidades subordinadas;
- III – Gerenciar a execução de outras atividades, delegadas pelas unidades superiores, relativamente ao âmbito da TIC;
- IV – Gerenciar a implantação, desenvolvimento e manutenções aplicáveis aos diversos sistemas, Portais e Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA) da Emeron, em observância as melhores práticas de desenvolvimento de *software*;
- V – Gerenciar a disponibilização de recursos tecnológicos para suporte aos diversos cursos e eventos;
- VI – Gerenciar o acesso de usuários internos e externos a rede lógica corporativa, garantindo a aplicação das políticas do Poder Judiciário de Rondônia;
- VII – Promover soluções tecnológicas observando a utilização eficaz dos recursos de TIC;
- VIII – Prover meios para garantir a disponibilidade e integridade dos ativos tecnológicos;
- IX – Indicar a necessidade de aquisição e atualização de *softwares* e *hardware* para a Emeron;
- X – Promover a aplicação de práticas administrativas modernas, especialmente por meio da informatização de procedimentos, visando à celeridade e presteza no cumprimento das atribuições;
- XI – Indicar a necessidade de capacitação da equipe técnica da Dtic;
- XII – Gerir a elaboração e atualização documental de procedimentos operacionais, configuração de *hardware* e *software* e mapeamento de infraestrutura lógica dos recursos de TIC da Emeron;
- XIII – Gerenciar o laboratório de informática da Emeron;
- XIV – Garantir o controle dos recursos tecnológicos sob responsabilidade da Divisão;
- XV – Elaborar parecer técnico e atuar nos processos da Emeron, relativamente ao âmbito de atuação da tecnologia da informação e comunicação;
- XVI – Emitir relatórios das atividades desenvolvidas pela Dtic e unidades subordinadas.

Principais Processos em que Atua:

- I - Suporte tecnológico aos diversos cursos de magistrados, servidores e público externo;
- II - Gerenciamento e manutenção dos diversos sistemas;
- III - Modernização e manutenção do parque de TIC da Emeron.

Principais Rotinas da Unidade:

- I - Gerenciar o desenvolvimento das atividades da Dtic e unidades subordinadas;
- II - Atuar nos processos da Emeron, relativamente ao âmbito de TIC;
- III - Garantir a aplicação das diretrizes de TIC do Poder Judiciário de Rondônia;
- IV - Gerenciar o desenvolvimento de novos sistemas e funcionalidades para atendimento as unidades da Emeron e público interno e externo;
- V - Garantir o suporte tecnológico necessário ao desenvolvimento dos diversos cursos, eventos, unidades da Emeron e ao público interno e externo;
- VI - Gerir os ativos tecnológicos, de hardware e software, sob a responsabilidade da Divisão;
- VII - Gerir os recursos humanos da Dtic e unidades subordinadas.

6.2.1 Seção de Desenvolvimento de Sistemas (Sedes)

Nível na Estrutura Organizacional: Órgão vinculado

Unidade de Subordinação: Divisão de Tecnologia da Informação e Comunicação da Emeron

Responsável pela Unidade: Chefe de Seção

Função Principal da Unidade:

Desenvolver sistemas de informação que proporcionem a Emeron o uso de modernas práticas administrativas e aperfeiçoamento de rotinas, visando o melhor andamento das atividades.

Atribuição da Unidade:

- I - Desenvolver novos produtos de *software*, proporcionando maior eficiência na realização das atividades da Emeron;
- II - Proceder com ajustes, atualizações, customizações e desenvolvimento de funcionalidades para os diversos sistemas, Portal e Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA);
- III - Aplicar treinamento aos usuários relativamente ao manuseio dos diversos sistemas;
- IV - Elaborar manuais visando melhor instruir os usuários quanto à utilização dos diversos sistemas;
- V - Elaborar a documentação referente à evolução dos *softwares* desenvolvidos;
- VI - Manter o controle das diversas licenças de *software* sob responsabilidade da Divisão de Tecnologia da Informação e Comunicação;
- VII - Prestar informações à Dtic, por relatório, conforme solicitado, acerca das atividades desenvolvidas por essa Seção.

Principais Processos em que Atua:

- I – Suporte tecnológico aos diversos cursos de magistrados, servidores e público externo;
- II – Desenvolvimento e manutenção de sistemas.

Principais Rotinas da Unidade:

- I - Desenvolver novos sistemas e funcionalidades conforme a necessidade das unidades da Emeron;
- II - Estabelecer diálogo com os clientes, que aguardam o desenvolvimento de *software*, objetivando a melhor compreensão do cenário para a criação de um produto que atenda fielmente a necessidade;

- III - Efetuar testes de acompanhamento dos produtos de software tornados públicos recentemente;
- IV - Analisar constantemente os *logs* dos sistemas, para acompanhamento de desempenho;
- V - Efetuar a limpeza constante de dados necessários e arquivos temporários nas bases de dados e sistemas;
- VI - Preparar os produtos de *software* tendo em observância as melhores práticas de desenvolvimento, minimizando a ocorrência de falhas.

6.2.2 Seção de Suporte Tecnológico (Sesup)

Nível na Estrutura Organizacional: Órgão vinculado

Unidade de Subordinação: Divisão de Tecnologia da Informação e Comunicação da Emeron

Responsável pela Unidade: Chefe de Seção

Função Principal da Unidade:

Efetuar o suporte tecnológico necessário às unidades da Emeron e público interno e externo, garantindo o melhor desenvolvimento das atividades.

Atribuições da Unidade:

- I - Disponibilizar os recursos tecnológicos para a execução dos cursos e eventos;
- II - Prestar o suporte tecnológico necessário ao desenvolvimento das atividades das unidades da Emeron;
- III - Disponibilizar aos usuários, internos e externos, acesso à rede lógica corporativa e aos sistemas pelos diversos dispositivos tecnológicos, observando as políticas aplicadas pelo Poder Judiciário de Rondônia;
- IV - Garantir o acesso e a segurança das pastas de trabalho digitais compartilhadas;
- V - Garantir o acesso e segurança dos dados dos diversos sistemas, Portais, Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA) e documentos, inclusive por meio de *backup* de informações;
- VI - Propiciar maior interação entre os usuários internos e externos e a tecnologia disponível;
- VII - Aplicar treinamento, para intensificação e melhor aproveitamento dos recursos de TIC;
- VIII - Aplicar o padrão de configuração nos diversos computadores e demais dispositivos tecnológicos da Emeron, em conformidade com as diretrizes tecnológicas do Poder Judiciário de Rondônia;
- IX - Elaborar manuais e identificar procedimentos operacionais, visando instruir os usuários quanto a melhor utilização dos recursos de TIC;
- X - Manter a guarda e o controle dos diversos equipamentos tecnológicos sob a responsabilidade da Divisão de Tecnologia da Informação e Comunicação;
- XI - Manter disponíveis os ativos de TIC das salas de aula e laboratório de informática;
- XII - Manter a infraestrutura dos diversos sistemas, Portais e Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA);
- XIII - Manter atualizado o mapeamento da infraestrutura lógica e da distribuição de recursos de TIC da Emeron;
- XIV - Proceder com as instalações dos equipamentos de TIC das unidades da Emeron;
- XV - Prestar informações à Dtic, por relatório, conforme solicitado, acerca das atividades desenvolvidas por essa Seção.

Principais Processos em que Atua:

- I - Suporte tecnológico aos diversos cursos de magistrados, servidores e público externo;
- II - Gerenciamento e manutenção do parque de TIC da Emeron.

Principais Rotinas da Unidade:

- I - Manter as salas de aula e laboratório de informática aptos à execução dos cursos;
- II - Prestar suporte tecnológico às unidades da Emeron e público interno e externo;
- III - Efetuar a guarda e manutenção dos recursos de TIC sob a responsabilidade da Divisão;
- IV - Disponibilizar os recursos tecnológicos necessários aos ambientes que sediarão os cursos e eventos e que não dispõem de equipamentos permanentes;
- V - Manter disponível a infraestrutura da rede lógica corporativa;
- VI - Garantir a disponibilidade dos diversos sistemas, Portal e Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA) e suas bases de dados;
- VII - Auxiliar o público interno e externo quanto ao acesso a rede lógica corporativa, observando a aplicação das diretrizes tecnológicas do Poder Judiciário de Rondônia;
- VIII - Instruir os diversos usuários visando à intensificação e melhor aproveitamento dos recursos de TIC.

7. DEPARTAMENTO PEDAGÓGICO (DEPED)

Nível na Estrutura Organizacional: Órgão Vinculado

Unidade de Subordinação: Secretaria-Geral da Emeron

Unidades Subordinadas:

Divisão de Planejamento Técnico Pedagógico - DIPED

Divisão de Formação e Aperfeiçoamento DIFOR

Divisão de Registro e Controle Acadêmico - DIRCA

Subseção das Comarcas

Responsável pela Unidade: Diretora Pedagógica

Função Principal da Unidade:

Coordenar e acompanhar as atividades desenvolvidas pelas Unidades Subordinadas

Atribuições da Unidade:

- I - Coordenar as atividades pedagógicas da Escola;
- II - Coordenar a elaboração de normas e regulamentos institucionais na área pedagógica;
- III - Participar da elaboração do orçamento anual da Escola, em conjunto com o Departamento Administrativo, fornecendo a programação pedagógica de cursos e eventos;
- IV - Coordenar a elaboração, em parceria com as demais unidades do Projeto Pedagógico dos Cursos – PPC;
- V - Coordenar a elaboração e revisão, em parceria com as demais unidades, do Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI;
- VI - Coordenar a elaboração de instrumentos específicos de orientação pedagógica e educacional para magistrados e servidores;

- VII - Coordenar a elaboração e submeter a Secretaria-Geral o programa pedagógico dos cursos;
- VIII - Coordenar e acompanhar os serviços técnicos pedagógicos das unidades subordinadas, incluindo a Subsede;
- IX - Elaborar estudos e propor projetos de cursos de extensão e aperfeiçoamento para magistrados e servidores;
- X - Elaborar estudo e propor projetos de realização de eventos culturais e científicos, tais como congressos, seminários, simpósios, encontros, palestras e outros;
- XI - Promover a elaboração de diagnósticos avaliativos na área do ensino;
- XII - Realizar estudos, análise e emissão de pareceres referentes a propostas de remanejamento, extinção ou criação de cursos de pós-graduação, opinando sobre a viabilidade técnica, social e econômica, dentre outras;
- XIII - Apresentar à Secretária Geral o Plano Anual de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados e Servidores;
- XIV - Apresentar à Secretaria-Geral o Projeto Pedagógicos dos cursos;
- XV - Participar das reuniões pedagógicas e das reuniões do Colegiado de Cursos;
- XVI - Zelar pelo cumprimento das diretrizes nacionais e estaduais de educação;
- XVII - Emitir pareceres pedagógicos;
- XVIII - Acompanhar permanentemente as ações desenvolvidas para manter o credenciamento da Escola perante o Conselho Estadual de Educação – CEE;
- XIX - Preparar os documentos e acompanhar o credenciamento de cursos de pós-graduação lato sensu e stricto sensu nos órgãos competentes;
- XX - Estimular a inovação e melhoria do processo educacional;
- XXI - Elaborar semestralmente e anualmente relatório de execução pedagógica.

Principais Rotinas da Unidade:

- I – Emissão de Pareceres Pedagógicos;
- II – Apresentação à Secretaria-Geral o Projeto Pedagógicos dos Cursos;
- III – Coordenação e acompanhamento dos serviços técnicos-pedagógicos das unidades subordinadas;
- IV – Participação em reuniões pedagógicas e reuniões do Colegiado de Cursos;
- V – Gerenciamento e instrução dos processos encaminhados à Unidade;
- VI – Estabelecimento de contato com unidades do TJRO demandantes de formação, para prestar orientações e demais esclarecimentos sobre as demandas;
- VII – Coordenar a elaboração de cronograma do planejamento anual;
- VIII – Acompanhamento das informações do planejamento anual lançadas no SIGA.

7.1 SUBSEÇÃO DAS COMARCAS (Subcom)

Nível na Estrutura Organizacional: Órgão Vinculado

Unidade de Subordinação: Departamento Pedagógico

Responsável pela Unidade: Coordenador da Subseção

Função Principal da Unidade:

Executar as atividades demandadas pela Emeron, conforme planejamento.

Atribuições da Unidade:

- I - Coordenar em colaboração com o Coordenador Geral da Escola, a equipe que compõe o corpo administrativo da Escola;
- II - Conhecer de toda a demanda administrativa e pedagógica relacionada a Escola, participar das reuniões eventuais em que o tema central seja a atuação pedagógica;
- III – Supervisionar os diários de classe e assinar em conjunto com o professor da disciplina ao término do ano letivo;
- IV - Participar das reuniões pedagógicas/coordenar eventualmente as reuniões por designação do Coordenador Geral;
- V - Propor soluções em relação às demandas de longo e curto prazo;
- VI - Participar do Conselho de Classe;
- VII - Orientar o professor na confecção do Plano de Ensino;
- VIII - Coordenar as atividades nas eventuais ausências de professores;
- IX - Participar das decisões pedagógicas tomadas nos Conselhos;
- X - Participar das reuniões de abertura do ano letivo (comum);
- XI - Coordenar em colaboração com o Coordenador geral em Ji-Paraná o processo das defesas de TCCs.
- XII - Desempenhar as atividades de apoio técnico-judiciário ou administrativo pertinente às atribuições das unidades organizacionais;
- XIII - Executar tarefas de apoio à atividade administrativa;
- XIV - Cumprir as obrigações inerentes às atividades administrativas, quanto ao registro escolar do aluno;
- XV - Atender a comunidade escolar (comum); preparar a lista de presença; confeccionar os Diários de Classe;
- XVI - Organizar e manter os arquivos de alunos e professores; receber correspondências; empenhar-se para a obtenção de resultados positivos em relação ao recrutamento de alunos (comum);
- XVII - Providenciar a impressão de material didático quando solicitado pelo professor; atuar junto aos professores e alunos a fim de que a aula transcorra dentro da normalidade prevista;
- XVIII - Informar à coordenação pedagógica sobre a entrega do plano de ensino dos professores junto à secretaria;
- XIXI - Controlar a entrada e saída de documentos;
- XX - Manter atualizada a confecção do diário de classe dos professores;
- XXI - Organizar os arquivos ativos e inativos;
- XXII - Coletar e digitar dados estatísticos das avaliações;
- XXIII - Providenciar levantamentos de dados (sempre que solicitado pelo Coordenador Geral da Escola e pela coordenação pedagógica) referente a dinâmica escolar;
- XXIV - Auxiliar alunos e professores no âmbito administrativo;
- XXV - Observar os prazos referentes às demandas solicitadas pela Coordenação Geral e Pedagógica.

Principais Processos em que Atua:

- I – Gerenciamento da execução dos eventos da Emeron no Núcleo;
- II – Avaliações periódicas previstas no planejamento;

III - Elaboração da proposta de calendário escolar, editais e portarias relativas à área de atuação;

IV - Recebimento, guarda, distribuição e controle de material didático;

V – Coordenação de defesas de TCCs;

VI - Coordenação das atividades nas eventuais ausências de professores;

VII – Orientação a professores na confecção do Plano de Ensino;

VIII – Supervisão dos diários de classe e assinar em conjunto com o professor da disciplina ao término do ano letivo;

Principais Rotinas da Unidade:

I – Fornecer suporte aos docentes e alunos durante a realização dos eventos

II – Gerenciar o recebimento, a guarda, a distribuição e o controle de material didático

III- Organizar provas, trabalhos e outras avaliações para controle dos conceitos dos participantes, instrutores, palestrantes, dentre outros;

IV – Orientar os alunos sobre matrícula, exame, calendário acadêmico e demais atividades acadêmicas curriculares e extracurriculares;

V – Gerenciar o registro de frequências;

VI - Prestar informações à Emeron sobre a execução das atividades desenvolvidas na Subseção;

VII – Coordenar a equipe que compõe o corpo administrativo da Escola;

VIII – Participar de reuniões em que o tema central seja a atuação pedagógica;

IX – Supervisionar e assinar os diários de classe, em conjunto com o professor da disciplina.

7.2 DIVISÃO DE PLANEJAMENTO TÉCNICO PEDAGÓGICO (Diped)

Nível na Estrutura Organizacional: Órgão vinculado

Unidade de Subordinação: Departamento Pedagógico.

Responsável pela Unidade: Diretor

Unidades Subordinadas:

Seção de Planejamento de Pós-Graduação (Sepos)

Seção de Planejamento de Cursos de Extensão e Aperfeiçoamento (Sepea)

Função Principal da Unidade:

Elaborar o planejamento técnico pedagógico das pós-graduações, formações, cursos de aperfeiçoamento de magistrados e servidores e demais eventos realizados pela Emeron, atuando no planejamento pedagógico e orçamentário anual, contratação de ministrantes e elaboração do projeto pedagógico dos eventos.

Atribuições da Unidade:

I - Elaborar o planejamento anual das atividades pedagógicas da Emeron, assegurando o desenvolvimento de competências profissionais e alinhamento estratégico institucional.

II - Coordenar as tratativas para a seleção dos ministrantes e empresas, assegurando os requisitos institucionais exigidos para a contratação;

III - Coordenar a elaboração dos projetos pedagógicos dos cursos de pós-graduação, formação, aperfeiçoamento e demais eventos realizados pela Emeron, assegurando o alinhamento dos objetivos ao desenvolvimento de competências e estratégia institucional, bem como os critérios para credenciamento junto aos órgãos competentes;

IV - Gerenciar os agendamentos de espaços da Emeron;

V - Credenciar cursos de formação, aperfeiçoamento e vitaliciamento de magistrados junto à Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam;

VI - Elaborar os planos e projetos pedagógicos e curriculares norteadores da instituição;

VII - Planejar as atividades pedagógicas para magistrados e servidores, elaborando programas, projetos, plano de ação, bem como os currículos e métodos de ensino e avaliação;

VIII - Subsidiar a Diretoria do Departamento Pedagógico na definição de diretrizes e execução do planejamento relativo aos cursos de pós-graduação, extensão e aperfeiçoamento;

IX - Assegurar o cumprimento dos períodos das atividades pedagógicas planejadas;

X - Alimentar as informações pedagógicas nos sistemas Escola Mob, Sistema de Gestão Administrativa do TJRO – SIGA;

XI - Assegurar o aspecto teórico-prático e metodologias que garantam o sociointeracionismo, o protagonismo do cursista e a aprendizagem significativa;

XII - Estimular a inovação, a melhoria e ampliação das atividades pedagógicas, por meio das tecnologias educacionais e modalidade de Ensino a Distância.

Principais Processos em que Atua:

I - Planejamento anual pedagógico e orçamentário.

II - Contratação de ministrantes pessoa física, jurídica e instrutoria interna.

III - Planejamento de pós-graduação, cursos de formação e aperfeiçoamento de magistrados e servidores.

IV - Credenciamento em instituições externas.

V - Planos e projetos pedagógicos e curriculares norteadores da instituição.

Principais Rotinas em que Atua:

I - Elaborar o planejamento anual das atividades pedagógicas da Emeron.

II - Encaminhar e receber da Presidência do TJRO, Corregedoria-Geral da Justiça e dos Magistrados a solicitação de sugestões de demandas de cursos de formação e aperfeiçoamento de Magistrados.

III - Receber demandas de formações a aperfeiçoamento priorizadas pelo Departamento de Acompanhamento e Desenvolvimento de Carreiras – Deadec, para os cursos de servidores.

IV - Compor o Programa Anual de Formação e Aperfeiçoamento da Emeron, elencando número de turmas, quantidade de cursistas, agendamento de período, reserva de local, carga-horária, quantidade de diárias, quantidade de Indenização por Deslocamento Intermunicipal, quantidade de alimentação, quantidade de passagens aéreas e tipo de contratação.

V - Elaborar o projeto do planejamento anual das atividades pedagógicas, observando os critérios do Sistema de Gestão Administrativa do TJRO – SIGA e lançar as informações no sistema.

VI - Lançar no sistema Escola Mob as informações de cada evento, conforme o Programa Anual de Formação e Aperfeiçoamento para valoração dos custos e priorização.

VII - Orientar as unidades do TJRO, sobre o fluxo e o planejamento de projetos orçamentários envolvendo atividades de formação e aperfeiçoamento.

7.2.1 Seção de Planejamento de Pós-Graduação (Sepos)

Nível na Estrutura Organizacional: Órgão vinculado

Unidade de Subordinação: Subordinado hierarquicamente a Divisão de Planejamento Técnico Pedagógico (Diped)

Responsável pela Unidade: Diretor

Função Principal da Unidade:

Planejar cursos de pós-graduação e demais eventos relacionados realizados pela Emeron, elaborando os projetos pedagógicos, planos de ensino e calendários.

Atribuições da Unidade:

I - Elaborar projetos pedagógicos de cursos de pós-graduação e demais eventos relacionados, observando a coerência pedagógica entre a necessidade de formação, conteúdos, metodologia e avaliação.

II - Assegurar, na elaboração dos projetos pedagógicos dos cursos de pós-graduação e demais eventos relacionados, o alinhamento dos objetivos ao desenvolvimento de competências e estratégia institucional, bem como os critérios para credenciamento nos órgãos competentes.

III - Garantir, na elaboração do projeto pedagógico, o aspecto teórico-prático e metodologias que propiciem o sociointeracionismo, o protagonismo do cursista e a aprendizagem significativa, conforme Diretrizes Pedagógicas da Enfam.

IV - Estimular a inovação, a melhoria e ampliação das atividades pedagógicas, por meio das tecnologias educacionais e modalidade de Ensino a Distância.

V - Assegurar na elaboração do projeto pedagógico o planejamento dos recursos necessários ao desenvolvimento do curso.

VI - Possibilitar o cumprimento dos cursos de pós-graduação e demais eventos relacionados, conforme Planejamento Anual da Emeron, colaborando para o cumprimento das metas da unidade.

VII - Colaborar na elaboração dos planos e projetos pedagógicos e curriculares norteadores da instituição.

Principais Processos em que Atua:

I - Planejamento de cursos de pós-graduação.

II - Planos e projetos pedagógicos e curriculares norteadores da instituição.

Principais Rotinas da Unidade:

I - Analisar os requisitos metodológicos das propostas e solicitar ao ministrante ou empresa contratada, adequações e informações adicionais, quando necessárias para a elaboração do projeto pedagógico.

II - Pesquisar ministrantes, cursos de pós-graduação e outros eventos, conforme demandas do Planejamento Anual da Emeron, a fim de selecionar ministrantes e compor propostas.

III - Estabelecer contato com o ministrante e encaminhar informações necessárias para elaboração da proposta e elaboração do projeto pedagógico adequado às reais necessidades e para o alinhamento dos objetivos ao desenvolvimento de competências e estratégia institucional.

IV - Orientar e prestar apoio técnico pedagógico ao ministrante, para elaborar o projeto pedagógico com adequações metodológicas que garantam o sociointeracionismo, o protagonismo do cursista e a aprendizagem significativa, conforme Diretrizes Pedagógicas da Enfam, assegurando os critérios para credenciamento junto a instituições competentes.

V - Elaborar o projeto pedagógico de cursos, na modalidade EaD, orientando o conteudista, tutor e *design* instrucional, quanto ao plano de tutoria e *web design*, com adequações metodológicas que garantam o sociointeracionismo, o protagonismo do cursista e a aprendizagem significativa.

- VI - Elaborar projetos pedagógicos dos cursos de pós-graduação e outros eventos relacionados, observando a coerência pedagógica entre a necessidade de formação, conteúdos, metodologia e avaliação.
- VII - Assegurar o cumprimento dos períodos dos cursos de formação, aperfeiçoamento e demais eventos, conforme Planejamento Anual da Emeron, colaborando para o cumprimento das metas da unidade.
- VIII - Elaborar a justificativa da necessidade da formação e a justificativa da contratação, no projeto pedagógico.
- IX - Elaborar a programação dos cursos de formação e aperfeiçoamento e demais eventos, no projeto pedagógico, distribuindo a carga horária e conteúdos.
- X - Elaborar o plano de ação dos projetos pedagógicos, observando as peculiaridades de cada evento, planejando a execução e estabelecendo os prazos e recursos necessários.
- XI - Elaborar planos de ensino dos componentes curriculares dos cursos de pós-graduação.
- XII - Elaborar os calendários dos cursos de pós-graduação.
- XIII - Participar de reuniões pedagógicas e de planejamento dos cursos de pós-graduação e outros eventos.
- XIV - Atualizar o sistema Escola Mob com dados da formação e itens orçamentários.
- XV - Estimar custos dos cursos de pós-graduação e outros eventos planejados, observando o orçamento previsto no sistema Escola Mob.
- XVI - Cadastrar e/ou consultar informações dos ministrantes no sistema Escola Web.
- XVII - Elaborar despachos, informações, minutas, ofícios, comunicação interna, relatórios.

7.2.2 Seção de Planejamento de Cursos de Extensão e Aperfeiçoamento (Sepea)

Nível na Estrutura Organizacional: Órgão vinculado

Unidade de Subordinação: Divisão de Planejamento Técnico Pedagógico (Diped)

Responsável pela Unidade: Chefe de Seção

Função Principal da Unidade:

Planejar cursos de formação e aperfeiçoamento e demais eventos realizados pela Emeron, para magistrados e servidores, elaborando os projetos pedagógicos.

Atribuições da Unidade:

- I - Elaborar projetos pedagógicos de cursos de formação, aperfeiçoamento e demais eventos, observando a coerência pedagógica entre a necessidade de formação, conteúdos, metodologia e avaliação.
- II - Assegurar na elaboração dos projetos pedagógicos dos cursos de formação, aperfeiçoamento e demais eventos realizados pela Emeron, o alinhamento dos objetivos ao desenvolvimento de competências e estratégia institucional, bem como os critérios para credenciamento nos órgãos competentes.
- III - Garantir, na elaboração do projeto pedagógico, o aspecto teórico-prático e metodologias que propiciem o sociointeracionismo, o protagonismo do cursista e a aprendizagem significativa, conforme Diretrizes Pedagógicas da Enfam.
- IV - Estimular a inovação, a melhoria e ampliação das atividades pedagógicas, por meio das tecnologias educacionais e modalidade de Ensino a Distância.
- V - Assegurar na elaboração do projeto pedagógico o planejamento dos recursos necessários ao desenvolvimento do curso.

VI - Possibilitar o cumprimento dos períodos dos cursos de formação, aperfeiçoamento e demais eventos, conforme Planejamento Anual da Emeron, colaborando para o cumprimento das metas da unidade.

VII - Colaborar na elaboração dos planos e projetos pedagógicos e curriculares norteadores da instituição.

Principais Processos em que Atua:

I - Planejamento de cursos de formação e aperfeiçoamento de magistrados e servidores.

II - Planos e projetos pedagógicos e curriculares norteadores da instituição.

Principais Rotinas da Unidade:

I - Analisar os requisitos metodológicos das propostas e solicitar ao ministrante ou empresa contratada, adequações e informações adicionais, quando necessárias para a elaboração do projeto pedagógico.

II - Pesquisar ministrantes, cursos de formação e aperfeiçoamento e outros eventos, conforme demandas do Planejamento Anual da Emeron, a fim de selecionar ministrantes e compor propostas.

III - Estabelecer contato com a unidade solicitante para elaboração do projeto pedagógico adequado às reais necessidades e para o alinhamento dos objetivos ao desenvolvimento de competências e estratégia institucional.

IV - Orientar e prestar apoio técnico pedagógico ao ministrante, para elaborar o projeto pedagógico com adequações metodológicas que garantam o sociointeracionismo, o protagonismo do cursista e a aprendizagem significativa, conforme Diretrizes Pedagógicas da Enfam, assegurando os critérios para credenciamento em instituições competentes.

V - Elaborar o projeto pedagógico de cursos de formação e aperfeiçoamento, na modalidade EaD, orientando o conteudista, tutor e *design* instrucional, quanto ao plano de tutoria e *web design*, com adequações metodológicas que garantam o sociointeracionismo, o protagonismo do cursista e a aprendizagem significativa.

VI - Elaborar projetos pedagógicos de cursos de formação, aperfeiçoamento e demais eventos, observando a coerência pedagógica entre a necessidade de formação, conteúdos, metodologia e avaliação.

VII - Assegurar o cumprimento dos períodos dos cursos de formação, aperfeiçoamento e demais eventos, conforme Planejamento Anual da Emeron, colaborando para o cumprimento das metas da unidade.

VIII - Elaborar a justificativa da necessidade da formação e a justificativa da contratação, no projeto pedagógico.

IX - Elaborar a programação dos cursos de formação e aperfeiçoamento e demais eventos, no projeto pedagógico, distribuindo a carga horária e conteúdos.

X - Elaborar o plano de ação dos projetos pedagógicos, observando as peculiaridades de cada evento, planejando a execução e estabelecendo os prazos e recursos necessários.

XI - Participar de reuniões pedagógicas e de planejamento de cursos de formação e aperfeiçoamento e demais eventos.

XII - Atualizar o sistema Escola Mob com dados da formação e itens orçamentários.

XIII - Estimar custos dos cursos de formação e aperfeiçoamento e demais eventos planejados, observando o orçamento previsto no sistema Escola Mob.

XIV - Cadastrar e/ou consultar informações dos ministrantes no sistema Escola Web.

XV - Elaborar despachos, informações, minutas, ofícios, comunicação interna, relatórios.

7.3 DIVISÃO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO

Nível na Estrutura Organizacional: Órgão Vinculado

Unidade de Subordinação: Departamento Pedagógico da Emeron

Unidades Subordinadas:

Seção de Pós-Graduação, Extensão e Aperfeiçoamento para Magistrados (Sepeam)

Seção de Pós-Graduação, Extensão e Aperfeiçoamento para Servidores (Sepeas)

Seção de Cursos de Extensão e Aperfeiçoamento em Educação a Distância (Sepea)

Responsável pela Unidade:

Diretora de Divisão

Função Principal da Unidade:

Executar eventos da Emeron conforme planejado

Atribuições da Unidade:

I – Executar os eventos da EMERON conforme o planejado;

II – Realizar as avaliações conforme metodologia e periodicidade previstas no planejamento;

III – Dar suporte durante a realização dos eventos;

IV – Responsabilizar-se pelo recebimento, guarda, distribuição e controle de material didático;

V – Recolher e organizar provas, trabalhos e outras avaliações para controle dos conceitos dos participantes, instrutores, palestrantes, dentre outros;

VI – Participar do planejamento anual da Emeron;

VII – Participar das reuniões pedagógicas e de colegiado de curso da Emeron;

VIII – Orientar aos alunos sobre matrícula, exame, calendário acadêmico e demais atividades acadêmicas curriculares e extracurriculares;

IX – Colher relatórios docentes de desempenho dos alunos, bem como o registro de conteúdo ministrado pelo docente para encaminhar à Divisão de Registro e Controle Acadêmico;

X – Encaminhar à Divisão de Registro e Controle Acadêmico informações sobre carga horária prevista versus executada, frequência, abandono e demais informações sobre a participação do discente e do docente;

XI – Encaminhar os formulários de pagamento de instrutoria interna ao Decom e

XII – Providenciar com antecedência a estrutura e infraestrutura adequada para o funcionamento do curso/evento.

XII – Emitir informações e executar atividades necessárias ao funcionamento dos programas de extensão, aperfeiçoamento e pós-graduação *stricto sensu* e *lato sensu*;

XIII – Participar da elaboração da proposta de calendário escolar, editais e portarias relativas à área de atuação;

XIV – Executar as atividades relativas aos processos seletivos dos programas de pós-graduação *stricto sensu* e *lato sensu*;

XV – Executar as atividades relativas aos exames de qualificação e defesa de monografia, dissertação e tese;

XVI – Exercer outras atribuições no âmbito de sua competência;

XVII – Prestar informações ao DEPED, por meio de relatório, conforme solicitado, acerca das atividades desenvolvidas pela Divisão.

Principais Processos em que Atua:

I – Execução de eventos do planejamento pedagógico

Principais Rotinas da Unidade:

I – Realiza as atividades descritas no plano de ação;

II- Providência Ofícios-convites para os eventos executados;

III – Solicita apoio de cobertura jornalística e divulgação o evento à Assessoria de Comunicação;

IV – Solicita apoio à Divisão de Tecnologia e Informação para dar suporte aos cursos; V – Solicita e acompanha as diárias e passagens aéreas para servidores e magistrados que participam de curso, dentro do Estado e fora do Estado;

VI – Solicita a confecção de material gráfico dos Cursos;

VII – Confirma os agendamentos dos locais onde serão realizado os cursos;

VIII – Emite, organiza e repassa a lista de frequência nos Cursos e nas pós-graduações;

IX – Elabora o link e passa a Avaliação de Reação do Curso e do Ministrante;

X – Coordenar toda a execução no dia do evento;

XI – Elabora o relatório de concluintes do curso;

XII – Solicita a emissão de certificados dos cursos executados e lançamento dos mesmo em ficha funcional;

XIII – Colhe a documentação para instruir o Pagamento de Instrutoria Interna

XIV – Gera planilha para pagamento de instrutoria interna e encaminha para Unidade pagante

XV – Elabora despacho à DEPED informando todos os acontecimentos do Curso;

XVI – Tabula os dados para relatório encaminhado ao DEPED;

XVII – Organiza os diários para encaminhar à DIRCA;

XVIII – Acompanha todas as aulas de pós-graduação, dando todo suporte necessário aos alunos e aos professores;

XIX – Elabora e emite formulário de pagamento de instrutoria interna para os professores dos Cursos de pósgraduação;

XX – Movimenta e insere dados no Sistema do Escola Web.

7.4 DIVISÃO DE REGISTRO E CONTROLE ACADÊMICO – DIRCA

Atribuições da Unidade:

I - cumprir e fazer cumprir as ordens da Direção;

II - manter em ordem toda a documentação acadêmica;

III - emitir e subscrever as certidões e atestados juntamente com o Diretor ou seu substituto;

IV - organizar os dados e documentos em seus devidos arquivos;

V - receber requerimentos de alunos para autuação de processo;

VI - participar de reuniões pedagógicas e de reuniões do Colegiado de Cursos, elaborando as respectivas atas;

VII - abrir e encerrar, assinando, em conjunto com o Diretor, atas referentes às colações de grau e registros acadêmicos;

VIII - fornecer aos alunos instruções precisas sobre matrícula, exame, calendário acadêmico e demais atividades acadêmicas curriculares e extracurriculares;

- IX - realizar matrícula dos alunos nos cursos de Ensino Superior;
- X - registrar dados sobre frequência e notas dos alunos;
- XI - disponibilizar diários de classe para preenchimento pelo docente e promover alterações pertinentes;
- XII - gerar demonstrativos de desempenho de alunos, professores e turmas;
- XIII - organizar cadastro de egressos; servidores lotados na Escola, alunos, professores, professores eventuais e instrutores internos;
- XIV - emitir declarações de matrícula, históricos escolares, certificados e outros documentos de interesse dos alunos, docentes, professores visitantes e homenageados;
- XV - receber dos demais setores do Departamento Pedagógico informações sobre carga horária prevista, executada, frequência, abandono de evento e demais informações sobre a participação do discente e do docente;
- XVI - emitir de certificados de curta duração;
- XVII - participar da construção de Calendário Acadêmico juntamente com a Diped e Difor;
- XVIII - enviar Calendário Acadêmico para publicação;
- XIX - organizar e armazenar documentação de servidores lotados na Emeron;
- XX - manter em arquivo sistematizado documentos de professores;
- XXI - manter atualizado banco de dados sobre a participação de magistrados e servidores em cursos promovidos pela Emeron;
- XXII - manter atualizado banco de dados sobre professores e instrutores internos;
- XXIII - receber dados referentes à avaliação institucional para fins de registro;
- XXIV - alimentar banco de dados referentes à participação de magistrados e servidores em cursos de Ensino Superior e Extensão;
- XXV - sistematizar os dados recebidos de magistrados e servidores referente à participação em cursos de pós-graduação e de curta duração;
- XXVI - efetuar matrícula dos alunos residentes;
- XXVII - manter atualizado relatório de desempenho dos residentes;
- XXVIII - efetuar registro em livro de honrarias;
- XXIX - manter atualizado livros de solenidades;
- XXX - prestar informações ao Deped, por meio de relatório, conforme solicitado, acerca das atividades desenvolvidas pela Divisão.

7.4.1 Seção de Registro e Controle Acadêmico para Magistrados – Sercam

Atribuições da Unidade:

- I - fornecer aos magistrados instruções sobre matrícula, exame, calendário acadêmico e demais atividades curriculares e extracurriculares;
- II - realizar matrícula dos magistrados nos cursos de Ensino Superior;
- III - registrar dados referente a frequências e notas, extraídos de diários;
- IV - receber da Difor informações sobre carga horária prevista, executada, frequência, abandono de evento e demais informações sobre a participação do magistrado e do docente para fins de alimentação do banco de dados;
- V - realizar registro e dados relativos a resultados de participação em cursos de longa e curta duração/Extensão;
- VI - gerar demonstrativos de participação dos magistrados e professores ou palestrantes;

- VII - arquivar Planos de Ensino, diários e documentos pertinentes a fechamento de turma;
- VIII - manter atualizadas informações dos magistrados–professores;
- IX - emitir relatório de dados quando solicitado pelos setores competentes;
- X- sistematizar dados referentes à Residência judicial;
- XI- confeccionar e disponibilizar certificação dos eventos de curta duração no site da Emeron.

7.4.2 Seção de Registro e Controle Acadêmico para Servidores – Cercas

Atribuições da Unidade:

- I – fornecer aos servidores instruções sobre matrícula, calendário acadêmico e demais atividades acadêmicas curriculares e extracurriculares;
- II – realizar matrícula dos servidores nos cursos de Ensino Superior;
- III – arquivar toda documentação de forma sistematizada referente aos alunos;
- IV – receber dados sobre frequência e notas/conceitos dos cursos de Ensino Superior e Extensão, e de curta duração;
- V – gerar demonstrativos de participação dos servidores professores, ou palestrantes (externo) e instrutores internos;
- VI – receber da Difor informações sobre carga horária prevista, executada, frequência, abandono de evento e demais informações sobre a participação do servidor e do docente;
- VII – confeccionar diários de Classe das pós-graduações;
- VIII – confeccionar certificados de pós-graduações;
- IX – sistematizar dados recebidos referentes a pós-graduações ofertadas pela Emeron.

8. QUADRO DE CARGOS DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA (EMERON)


Poder Judiciário do Estado de Rondônia

| CARGOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS | ESPECIALIDADE | NÍVEL | PADRÃO | QUANTIDADE DE CARGOS CRIADOS | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|-------------------------------|-------------------------------|-------------------------|--|--|----------------|-------------------|------------------|--------------------------------|------------|---------------------|---------------------|-----------------------------|---|------------------------------------|-------------------------------|-------------------------------------|---|--------------------------|-------------------------|------------------|--|--|--|--------------------------------------|---|--|--|--|--|-------|---|
| | | | | ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| | | | | DIRETORIA | VICE-DIRETORIA | CONSELHO SUPERIOR | SECRETARIA GERAL | CENTRO DE REGISTRO E MATRÍCULA | BIBLIOTECA | ASSESSORIA CONTÁBIL | ASSESSORIA JURÍDICA | DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO | Divisão de Planejamento, Avaliação e Formação | Sigla de Planejamento Organizativo | Sigla de Adequação Curricular | Sigla de Gestão de Recursos Humanos | Divisão de Tecnologia da Informação e Comunicação | Sigla de Desenvolvimento | DEPARTAMENTO PEDAGÓGICO | SUBCOORDENADORIA | Divisão de Planejamento Técnico Pedagógico | Sigla de Planejamento de Pós-Graduação | Sigla de Planejamento de Cursos de Graduação | Divisão de Fomento e Aperfeiçoamento | Sigla de Pós-Graduação, Extensão e Aperfeiçoamento para Magistrados | Sigla de Pós-Graduação, Extensão e Aperfeiçoamento para Servidores | Sigla de Cursos de Extensão Aperfeiçoamento e Formação | Divisão de Registro e Controle Acadêmico | Sigla de Registro Contábil Assumido para Magistrados Assumidos para Servidores Assumidos para Mestrado | TOTAL | |
| | | | | - | - | - | 1 | - | - | - | - | - | 1 | - | - | - | - | - | 1 | - | - | 1 | - | - | - | - | - | - | - | - | - |
| CARGOS COMISSIONADOS | PJ-DAS | Secretaria Geral | Supervisão Profissional em Gestão de Pessoas e Políticas de Gestão Educacional | - | - | - | 1 | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | 1 | |
| | PJ-DAS 5 | Diretor de Departamento | Superior | - | - | - | - | - | - | 1 | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | 2 | |
| | PJ-DAS 4 | Assessor Jurídico | Superior em Direito | - | - | - | - | - | - | 1 | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | 1 | |
| | PJ-DAS 3 | Diretor de Divisão | Superior | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | 1 | - | - | - | - | - | - | - | - | 1 | - | - | - | - | - | - | 5 | |
| | PJ-DAS 2 | Assistente Técnico | Superior | - | - | - | - | 1 | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | 2 | |
| | PJ-DAS 1 | Assessor de Comunicação | Superior em Gestão de Comunicação | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | 1 | |
| TOTAL DE CARGOS COMISSIONADOS | | | | - | - | - | 1 | - | - | 1 | 1 | - | - | 1 | - | - | 1 | - | - | 1 | - | - | - | 1 | - | - | - | 1 | - | 8 | |
| CARGOS EFETIVOS | ANALISTA JUDICIÁRIO | Administrador | Superior em Administração | 1436 | - | - | - | - | - | 1 | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | 1 | |
| | | Analista de Sistema | Superior em Tecnologia da Informação | 1436 | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | 2 | 2 | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | 4 |
| | | Analista Processual | Superior em Direito | 1436 | - | - | - | - | - | 2 | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | 2 |
| | | Bibliotecário | Superior em Biblioteconomia | 1436 | - | - | - | - | 1 | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | 1 |
| | | Jornalista | Superior em Jornalismo | 1436 | - | - | - | - | - | 1 | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | 1 |
| | | Pedagogo | Superior em Pedagogia | 1436 | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | 1 | 1 | 1 | - | - | 1 | 1 | - | 2 | - | - | - | - | - | 5 |
| | | Revisor Fiscal | Superior em Letras Português | 1436 | - | - | - | 2 | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | 2 |
| | TOTAL DE ANALISTAS | | | | - | - | - | 1 | 1 | - | 1 | - | 1 | - | - | 1 | 1 | 1 | - | 2 | - | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 1 | 2 | 8 |
| | TECNICO JUDICIÁRIO | Mélio | 1436 | - | - | 1 | 2 | 1 | - | - | 1 | - | 2 | 2 | 2 | - | - | 1 | 2 | - | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 |
| TOTAL DE CARGOS EFETIVOS | | | | - | - | - | 2 | 1 | - | 1 | 1 | 2 | 2 | - | - | 2 | 3 | 1 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 8 |
| TOTAL DE CARGOS | | | | - | - | - | 3 | 3 | - | 2 | 2 | 2 | 2 | 2 | 1 | - | - | 3 | 3 | 2 | 2 | 2 | 2 | 3 | 2 | 2 | 2 | 1 | 2 | 2 | 8 |
| FUNÇÕES GRATIFICADAS | FG-5 | Chefe de Seção | Superior | - | - | - | 1 | 1 | - | - | - | - | 1 | 1 | - | - | 1 | 1 | - | 1 | 1 | - | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | |
| | FG-4 | Chefe de Seção II | Mélio | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | 1 | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | 1 |
| | FG-4 | Serviço Especial III | Mélio | - | - | - | 1 | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | 1 | 1 | - | - | - | - | - | 3 | |
| | FG-3 | Secretaria Executiva | Mélio | - | - | - | 1 | - | - | - | 1 | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | 3 | |
| | TOTAL DE FUNÇÕES GRATIFICADAS | | | | - | - | - | 1 | 1 | - | 1 | - | 1 | 1 | 1 | - | 1 | 1 | 1 | - | 1 | 1 | - | 1 | 1 | - | 2 | 2 | 1 | - | 1 |
| ESTAGIÁRIOS | Inferência | Superior | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | 1 | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | 1 | |
| | Pedagogo | Superior | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | 1 | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | 1 | |
| TOTAL DE ESTAGIÁRIOS | | | | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | 1 | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | 2 |

Página 1



**Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça**

MANUAL DE ATRIBUIÇÕES SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS (SGP)

**Anexo II
Ato n. 1153/2018-PR**

2018

MANUAL DE ATRIBUIÇÕES DAS UNIDADES ORGANIZACIONAIS**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA****FICHA TÉCNICA****COORDENAÇÃO**

Secretaria Especial de Planejamento, Orçamento e Gestão Estratégica (Sepog)

SECRETARIAS

Rafael da Costa Semen – Secretário de Planejamento

Jean Carlo Silva dos Santos – Secretário de Gestão de Pessoas

ELABORAÇÃO

Coordenadoria de Modernização e Gestão de Processos (CMGP)

Secretaria de Gestão de Pessoas (DGP)

EDIÇÃO

Ione Grace do Nascimento Cidade Konzen

Marcos Yoshimine Filho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**Administração Biênio 2018/2019**

Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia

Des. Renato Martins Mimessi

Vice-Presidente

Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Corregedor-Geral da Justiça**Desembargadores**

Des. Eurico Montenegro Júnior

Des. Renato Martins Mimessi

Des. Valter de Oliveira

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Des. Rowilson Teixeira

Des. Sansão Saldanha

Des. Kiyochi Mori

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Des. Miguel Monico Neto

Des. Raduan Miguel Filho

Des.^a Marialva Henriques Daldegan Bueno

Des. Alexandre Miguel

Des. Daniel Ribeiro Lagos

Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos

Des. Odivanil de Marins

Des. Isáías Fonseca Moraes

Des. Valdeci Castellar Citon

Des. Hiram Souza Marques

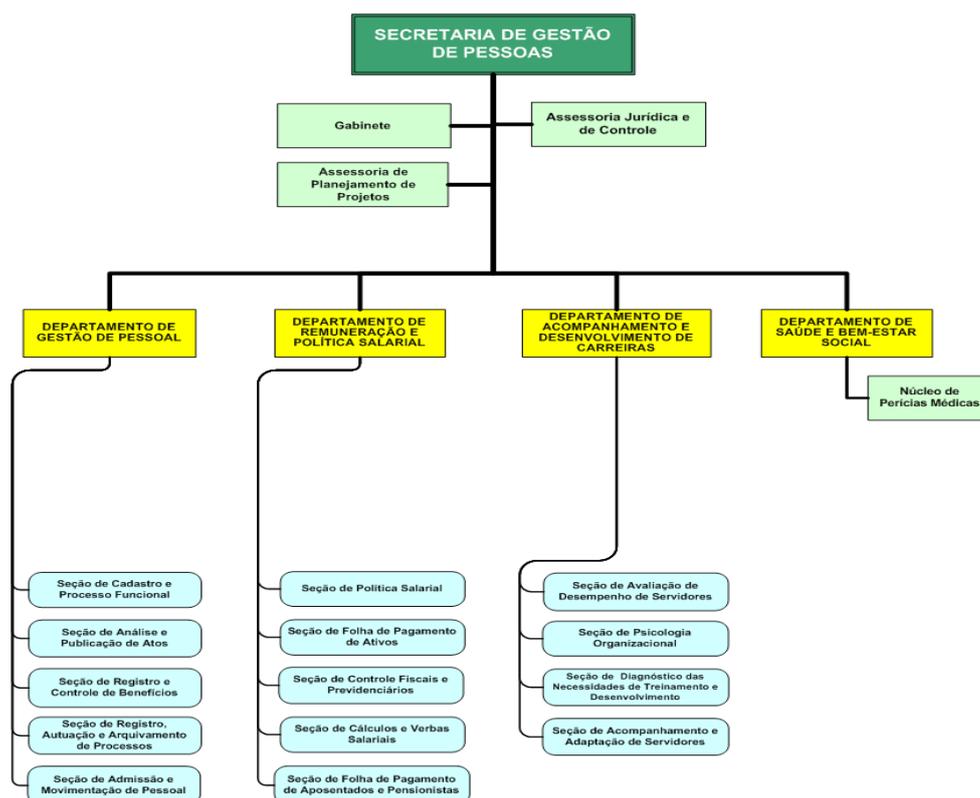
Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Sumário

| | |
|---|----|
| 1. ORGANOGRAMA..... | 5 |
| 2. ASSESSORIA JURÍDICA E DE CONTROLE (Asjuc)..... | 5 |
| 3. ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO E PROJETOS (Asplan)..... | 6 |
| 4. DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL (DGP)..... | 7 |
| 4.1 Seção de Cadastro e Processo Funcional (Secaf)..... | 8 |
| 4.2 Seção de Análise e Publicação de Atos (Seap)..... | 9 |
| 4.3 Seção de Registro e Controle de Benefícios (Sereb)..... | 9 |
| 4.4 Seção de Registro, Autuação e Arquivamento de Processos (Serap)..... | 10 |
| 4.5 Seção de Admissão e Movimentação de Pessoal (Seamp)..... | 10 |
| 5. DEPARTAMENTO DE REMUNERAÇÃO E POLÍTICA SALARIAL (Derps)..... | 11 |
| 5.1 Seção de Cálculos e Verbas Salariais (Secaves)..... | 12 |
| 5.2 Seção de Política Salarial (Seps)..... | 13 |
| 5.3 Seção de Controle Fiscais e Previdenciários (Seconfip)..... | 14 |
| 5.4 Seção de Folha de Pagamento de Ativos (Sefop)..... | 15 |
| 5.5 Seção Folha de Pagamento de Aposentados e Pensionistas (Sefopap)..... | 16 |
| 6. DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE CARREIRAS (Deadec)..... | 17 |
| 6.1 Seção de Avaliação de Desempenho de Servidores (Seades)..... | 19 |
| 6.2 Seção de Psicologia Organizacional (Sepo)..... | 20 |
| 6.3 Seção de Diagnóstico das Necessidades de Treinamento e Desenvolvimento (Sedinec)..... | 21 |
| 6.4 Seção de Acompanhamento e Adaptação de Servidores (Sease)..... | 22 |
| 7. DEPARTAMENTO DE SAÚDE E BEM-ESTAR SOCIAL (Desau)..... | 23 |
| 8. QUADRO DE CARGOS DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS..... | 25 |

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS (SGP)

1. ORGANOGRAMA



UNIDADES DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS (SGP)**2. ASSESSORIA JURÍDICA E DE CONTROLE (Asjuc)**

Nível na Estrutura Organizacional: Órgão de atividades operacionais

Responsável pela Unidade: Assessor Jurídico – DAS-5

Unidade de Subordinação: Secretaria de Gestão de Pessoas

Função Principal da Unidade: Assessorar técnica e juridicamente o Presidente do Tribunal de Justiça, o Secretário-Geral e o Secretário de Gestão de Pessoas em assuntos da área de pessoal, oferecendo soluções legais para os assuntos de interesse do Poder Judiciário.

Atribuições da Unidade:

I - Analisar, quanto ao aspecto jurídico, os processos administrativos de pessoal, que lhe forem submetidos e emitir parecer;

II - Emitir pareceres jurídicos quando determinado pela Presidência do Tribunal, Secretaria-Geral e Secretaria de Gestão de Pessoas;

III - Analisar minutas de portarias de processos administrativos disciplinares e sindicâncias administrativas;

IV - Prestar informações à Procuradoria Geral do Estado e Regionais, a fim de subsidiar defesas em ações judiciais, zelando pelos prazos;

V - Emitir pareceres em processos de aposentadorias voluntárias e aposentadorias por invalidez;

VI - Emitir pareceres em questões jurídicas, prestando orientação normativa para assegurar o cumprimento de leis e regulamentos;

VII - Examinar documentos jurídicos, analisando seus conteúdos com base em textos legais, para permitir pareceres fundamentados a respeito;

VIII - Colaborar, dentro de sua área de atuação com o Departamento de Gestão de Pessoal, Departamento de Remuneração e Política Salarial, Departamento de Desenvolvimento de Carreira;

IX - Manter arquivo de pareceres e atos que sejam de interesse para o Poder Judiciário de todos os órgãos jurisdicionais, Tribunal de Contas, Ministério Público e outros órgãos;

X - Analisar processos de averbações de tempo de serviço;

XI - Analisar processos de verbas residuais;

XII - Analisar processos de abono de permanência;

XIII - Analisar processos de gratificação por trabalho administrativo extraordinário;

XIV - Analisar processos de horas extras;

XV - Analisar processos de horário especial;

XVI - Atender o público esclarecendo dúvidas de suas situações funcionais;

XVII - Realizar a conformidade dos cálculos das despesas de pessoal, tais como: verbas residuais decorrentes de aposentadoria, falecimento, exoneração e demissão; folha de pagamento mensal e suplementar dos ativos, inativos, bolsas de pesquisa e estagiários, folha de pagamento de DEA (Despesas de Exercícios Anteriores); cumprimento de decisões judiciais e do Pleno Administrativo; lançamento em folha de valores retroativos superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como proventos a serem pagos aos aposentados.

XVIII - Analisar processos de readaptação;

XIX - Desempenhar outras atribuições típicas da unidade, delegadas pela autoridade superior ou contidas em normas.

3. ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO E PROJETOS (Asplan)

Nível na Estrutura Organizacional: Direção Geral

Responsável pela Unidade: Assessor

Unidade de Subordinação: Secretaria de Gestão de Pessoa

Função Principal da Unidade:

Assessorar o Secretário de Gestão de Pessoa na gestão dos projetos e contratos, na execução orçamentária referentes aos projetos, processo de aposentadoria e despachos com assuntos diversos relativos a requerimentos de servidores.

Atribuições da Unidade:

- I - Monitorar e controlar a execução das ações referentes aos programas e projetos da SGP;
- II - Assessorar nos processos de contratação e na gestão dos contratos vigentes;
- III - Acompanhar o cumprimento das Resoluções do CNJ, referentes ao fornecimento de dados para o portal da transparência e outros.
- IV - Gerenciar o andamento e encaminhamentos nos processos de aposentadoria.
- V - Emitir despachos e minutas de decisão para assinatura do Titular.
- VI – Gerenciar o andamento e encaminhamento dos despachos com assuntos diversos reservados a Área de Gestão de Pessoas:
 - Afastamento para participar de cursos;
 - Cedência, remoção e relotação;
 - Abono de faltas;
 - Licença para tratar de assunto particular;
 - Pagamento de Adicional de Insalubridade, Noturno e Periculosidade;
 - Justificativas de apresentação de documentos de comprovação de viagem (DCV) fora do prazo;
 - Instauração de comissões e indicação de membros;
 - Afastamentos diversos de servidores e estagiário;
 - Pagamento de instrutória interna;
 - Pagamento de diárias de exercícios anteriores;
 - Alteração da escala de substituição e pagamento de substituição;

Principais Processos em que Atua:

Contratos, projetos, aposentadoria e despachos com requerimentos diversos.

Principais Rotinas da Unidade:

- I – Monitoramento dos projetos e orçamento;
- II – Assessorar na gestão dos contratos da área de Gestão de Pessoas;
- III – Processos de aposentadorias;

4. DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL (DGP)

Nível na Estrutura Organizacional: Órgão de atividades operacionais

Responsável pela Unidade: Diretor de Departamento de Gestão de Pessoal (DAS-5)

Unidade de Subordinação: Secretaria de Gestão de Pessoa

Unidades Subordinadas:

- a) Seção de Cadastro e Processo Funcional (Secaf)
- b) Seção de Análise e Publicação de Atos (Seap)
- c) Seção de Registro e Controle de Benefícios (Sereb)
- d) Seção de Registro, Autuação e Arquivamento de Processos (Serap)
- e) Seção de Admissão e Movimentação de Pessoal (Seamp)

Função Principal da Unidade:

Coordenar, controlar e acompanhar as atividades relativas à organização e manutenção das informações cadastrais dos servidores do Poder Judiciário.

Atribuições da Unidade:

- I - Coordenar o cadastramento e manutenção dos dados e registros funcionais dos servidores do Poder Judiciário;
- II - Dirigir e acompanhar os controles relativos aos registros de cargos comissionados, funções gratificadas e cargos efetivos integrantes da tabela de pessoal do Poder Judiciário;
- III - Coordenar as apurações de tempo de serviço dos servidores, para fins de benefícios e vantagens pertinentes dispostos em lei;
- IV - Coordenar a emissão do recolhimento de identidade funcional;
- V - Coordenar a emissão de atos de nomeação e vacância;
- VI - Coordenar o controle dos processos referentes à remoção, lotação e transferência de servidores;
- VII - Coordenar o processamento de progressões funcionais e movimentação de referência, bem como o registro dos respectivos atos;
- VIII - Emitir declarações e certidões pertinentes solicitadas pelos servidores;
- IX - Coordenar e controlar a situação funcional de cada servidor para efeito de progressão;
- X - Coordenar, controlar e registrar a movimentação de processos administrativos referentes ao pessoal;
- XI - Elaborar relatórios, estatísticas e estudos referentes às atividades da unidade;
- XII - Desempenhar outras atribuições típicas da unidade, delegadas pela autoridade superior ou contidas em normas.

4.1 Seção de Cadastro e Processo Funcional (Secaf)

Nível na Estrutura Organizacional: Órgão de Atividades Operacionais

Responsável pela Unidade: Chefe de Seção I – FG5

Unidade de Subordinação: Departamento de Gestão de Pessoas

Função Principal da Unidade: Executar as atividades de cadastramento para nomeação dos novos servidores do Poder Judiciário, procedendo a todos os registros estabelecidos em lei.

Atribuições da Unidade:

- I - Controlar e realizar a manutenção do quadro de pessoal, cargos comissionados e funções gratificadas;
- II - Controlar servidores cedidos;
- III - Instruir pedidos de alterações da escala de substituição automática, instruir os pedidos de pagamento de substituição automática;
- IV - Expedir certidões funcionais;
- V - Realizar anotações de atos publicados no Diário da Justiça, bem como as demais alterações funcionais no registro dos servidores e estagiários no SIRH e SGP;
- VI - Instruir pedidos de férias de servidores e recesso de estagiários;
- VII - Instruir pedidos de gratificação por serviços extraordinários;
- VIII - Instruir pedidos de afastamento com e sem ônus;
- IX - Instruir pedidos de abono de faltas;
- X - Instruir pedidos de horário especial;
- XI - Instruir pedidos de Instrutoria Interna;
- XII - Instruir pedidos de pagamento e designação para participar de Comissão;
- XIII - Instruir pedidos de licença para frequentar curso de aperfeiçoamento e qualificação profissional;
- XIV - Instruir pedidos de informações sobre os assentamentos funcionais dos servidores;
- XV - Instruir pedidos de recondução ao cargo;
- XVI - Providenciar relatórios do CNJ e TCE.

4.2 Seção de Análise e Publicação de Atos (Seap)

Nível na Estrutura Organizacional: Órgão de Atividades Operacionais

Responsável pela Unidade: Chefe de Seção I – FG5

Unidade de Subordinação: Departamento de Gestão de Pessoas

Função Principal da Unidade: Estabelecer e executar os sistemas de informação e controle de pessoal no que tange à vida funcional dos servidores do Poder Judiciário.

Atribuições da Unidade:

- I - Elaborar Portaria e agendamento para posterior envio à Gráfica para publicação no Diário da Justiça;
- II - Providenciar juntada de Portaria nos processos/documentos para encaminhamento ao setor responsável;
- III - Realizar cadastramento de magistrados, chefes, diretores e escrivães de cartórios, alteração de dados dos usuários já cadastrados e atribuições de perfis no Sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita AJG/CJF;
- IV - Elaborar a relação de supridos, disponibilização da relação no Portal do Servidor, encaminhamento da relação, formulário e cópias de RG, CPF e comprovante de residência, análise da situação do suprido, elaboração e publicação da portaria de concessão de suprimento de fundos, registro e autuação do processo financeiro dos pedidos de suprimento de fundos;
- V - Elaborar e publicar portarias de diárias e suprimento de fundos, registro e autuação do processo financeiro, cadastramento dos beneficiários no SIGA e SIAFEM;
- VI - Elaborar relatórios mensais referentes aos servidores ocupantes de cargos comissionados que ultrapassem 50% (cinquenta por cento) de percepção de diárias de seu vencimento bruto.

4.3 Seção de Registro e Controle de Benefícios (Sereb)

Nível na Estrutura Organizacional: Órgão de Atividades Operacionais

Responsável pela Unidade: Chefe de Seção I – FG5

Unidade de Subordinação: Departamento de Gestão de Pessoas

Função Principal da Unidade: Executar o processamento dos registros necessários à concessão de Benefícios aos servidores do Poder Judiciário conforme o estabelecido nos instrumentos legais.

Atribuições da Unidade:

I - Instruir pedidos de aposentadoria;

II - Instruir pedidos de abono de permanência;

III - Instruir pedidos de gozo, pagamento em pecúnia e de averbação em dobro de licenças prêmio;

IV - Instruir processo de resíduos salariais;

V - Instruir pedidos de anuênios;

VI - Instruir pedidos de quintos;

VII - Instruir pedidos de risco de vida;

VIII - Instruir pedidos de progressão funcional;

IX - Instruir pedidos de equiparação salarial;

X - Instruir pedidos de processo administrativo disciplinar;

XI - Instruir pedidos de adicional de incentivo;

XII - Instruir pedidos de averbação/desaverbação de tempo de serviço;

XIII - Instruir pedidos de adicional de insalubridade, periculosidade e risco de vida;

XIV - Expedir certidões previdenciárias;

XV - Instruir pedidos de readaptação de função.

4.4 Seção de Registro, Autuação e Arquivamento de Processos (Serap)

Nível na Estrutura Organizacional: Órgão de Atividades Operacionais

Responsável pela Unidade: Chefe de Seção I – FG5

Unidade de Subordinação: Departamento de Gestão de Pessoas

Função Principal da Unidade: Processar as atividades relativas ao registro, autuação e movimentação dos processos referentes a pessoal, que tramitam junto à DGP.

Atribuições da Unidade:

I - Notificar servidores;

II - Gerenciar e distribuir processos do SEI, encaminhando as solicitações as seções da DGP;

III - Registrar e autuar processos de: aposentadoria, abono de permanência, licença adotante, licença para tratar de interesse particular, horário especial, resíduos salariais por vacância, anuênios, averbação por tempo de serviço, incorporação de quintos, gratificação de risco de vida, adicional de insalubridade/periculosidade, progressão funcional, equiparação salarial, abono de faltas, processo administrativo disciplinar, sindicância administrativa, admissão de servidor/TCE-RO, estágio probatório, gratificação por trabalhos extraordinários, readaptação de função, adicional de incentivo, isenção de imposto de renda, auxílio transporte, desentranhamento de certidões, desaverbação;

IV - Recadastrar servidores aposentados (receber documentação e atualizar no SIRH);

V - Coordenar a emissão de atos de nomeação e vacância;

VI - Gerenciar e controlar o envio das declarações de imposto de renda dos servidores que exercem cargo comissionado ou função gratificada;

VII - Gerenciar e controlar o catálogo telefônico.

4.5 Seção de Admissão e Movimentação de Pessoal (Seamp)

Nível na Estrutura Organizacional: Órgão de Atividades Operacionais

Responsável pela Unidade: Chefe de Seção I – FG5

Unidade de Subordinação: Departamento de Gestão de Pessoas

Função Principal da Unidade: Coordenar, controlar e acompanhar as atividades relativas à admissão e movimentação de estagiários, servidores efetivos e não efetivos, bem como as nomeações e exonerações de servidores para funções gratificadas e cargos comissionados do Poder Judiciário.

Atribuições da Unidade:

I - Realizar checagem de documentação e informação funcional para admissão de candidatos para posse/exercício em cargo efetivo;

II - Realizar checagem de documentação e informação funcional para nomeação e designação para cargos comissionados e funções gratificadas;

III - Realizar atendimento de candidatos do concurso, servidores, estagiários, magistrados, advogados;

IV - Organizar de cerimonial de posse de servidores e admissão de estagiários;

V - Cadastrar servidores efetivos e estagiários no sistema de SIRH;

VI - Realizar o desligamento de estagiários e resíduos da Bolsa-Estágio;

VII - Realizar o gerenciamento e controle do processo seletivo de estagiários;

VIII - Realizar o gerenciamento e controle do concurso público para admissão de servidores efetivos;

IX - Realizar o gerenciamento e controle do Processo Seletivo Permanente de Remoção – PSPR;

X - Realizar o gerenciamento e controle do quadro de vagas de estágio;

XI - Realizar o gerenciamento e controle das reposições das vacâncias dos cargos efetivos;

XII - Controlar o percentual de ocupação de cargos comissionados;

XIII - Instruir pedidos de remoção e relotação de servidores e estagiários;

XIV - Instruir pedidos de certidão de realização e carga horária de estágio;

XV - Instruir pedidos de estágio obrigatório (sem ônus).

5. DEPARTAMENTO DE REMUNERAÇÃO E POLÍTICA SALARIAL (Derps)

Nível na Estrutura Organizacional: Órgão de atividades operacionais

Responsável pela Unidade: Diretor de Departamento – DAS-5

Unidade de Subordinação: Secretaria de Gestão de Pessoas

Unidades Subordinadas:

Gabinete – Apoio Administrativo

Seção de Cálculo e Verbas Residuais (Secaves)

Seção de Política Salarial (Seps)

Seção de Controle Fiscal e Previdenciários (Seconfip)

Seção de Folha de Pagamento de Ativos (Sefop)

Seção de Folha de Pagamento de Aposentados e Pensionistas (Sefopap)

Função Principal da Unidade: Coordenar e controlar a execução das atividades relacionadas ao registro de pagamento de pessoal do Poder Judiciário

Atribuições da Unidade:

I - Definir políticas e diretrizes para estruturação e condução das atividades desenvolvidas pelas seções da sua unidade;

II - Promover ações que assegurem o desenvolvimento dos colaboradores desta unidade;

III - Manter relacionamento com demais órgãos a fim de identificar boas práticas de gestão para serem eventualmente implantadas no TJRO;

IV - Cumprir e fazer cumprir as normas e diretrizes do TJRO em todas as atividades desenvolvidas pelo Departamento;

V - Prestar atendimento aos servidores sobre Folha de Pagamento;

VI - Promover ações que assegurem a elaboração da Folha de Pagamento dos servidores do Poder Judiciário;

VII - Assegurar o envio de informações relacionadas à Folha de Pagamento do TJRO para prestação de contas junto aos Órgãos de controle;

VIII - Garantir a Elaboração de Cálculos de Exoneração dos servidores;

IX - Gerenciar a criação de eventos para Folha de Pagamento normal e suplementar;

X - Gerenciar e monitorar os Empréstimos Consignados;

XI - Assegurar a elaboração dos Relatórios Anuais de Atividades desenvolvidas por este Departamento;

XII – Desempenhar outras atribuições típicas da unidade, delegadas pela autoridade superior ou contidas em normas.

Principais Processos em que Atua:

I - Processo de folha de pagamento dos servidores ativos;

II - Processo de folha de pagamento dos servidores inativos;

III - Processo de folha de pagamento dos estagiários;

IV - Processo de verbas residuais de servidores;

Principais Rotinas da Unidade:

I - Realizar mensalmente a inclusão/alteração/exclusão dos eventos referentes aos convênios realizados com o TJRO na folha de pagamento dos servidores;

II - Emitir certidão de nada consta para processos verbas residuais;

III - Coordenar e controlar as atividades de elaboração, cálculo, inclusão, alteração e exclusão de valores na folha de pagamento;

IV - Coordenar as reuniões realizadas no Departamento;

V - Participar ativamente nas reuniões da Secretaria de Gestão de Pessoas, bem como em outras reuniões em que for solicitado;

VI - Solicitar junto à chefia imediata condições necessárias e suficientes, tanto física quanto humana, para que os serviços do Departamento sejam realizados de forma efetiva.

5.1 Seção de Cálculos e Verbas Salariais (Secaves)

Nível na Estrutura Organizacional: Assessoramento Direto e Imediato

Responsável pela Unidade: Chefe de Seção I – FG 5

Unidade de Subordinação: A Seção de Cálculos e Verbas Residuais está subordinada hierarquicamente ao Departamento de Remuneração e Política Salarial – Derps.

Função Principal da Unidade: Elaborar cálculo de diferenças salariais a serem pagas ou descontadas do servidor, elaboração de estudo de impacto em Folha de Pagamento; bem como elaborar cálculos de verbas residuais, em caso de exoneração de servidor.

Atribuições da Unidade:

- I - Elaborar cálculos de adicionais de anuênios e vantagem pessoal de quintos;
- II – Elaborar cálculo de progressão normal/revisão de progressão funcional;
- III – Elaborar planilhas de cálculos inteligentes relativas a folha de pagamento;
- IV – Elaborar Relação das Remunerações de Contribuição – RRC dos ex-servidores do TJRO;
- V – Automatizar cálculos em linguagem de programação, em VBA –Excel, para folha de pagamento dos servidores do TJRO;
- VI – Elaborar relatórios de lançamentos de eventos em folha de pagamento dos servidores do TJRO;
- VII – Desempenhar outras atribuições típicas da unidade, delegadas pela autoridade superior ou contidas em normas

Principais Processos em que Atua:

- I - Processo Financeiro de Verbas Residuais de ex-servidores;
- II - Processo Administrativo de Revisão de Progressão Funcional;
- III - Processo judicial/administrativo de incorporação/diferença da vantagem pessoal de anuênios e quintos;
- IV - Processo administrativo de diversas diferenças salariais;

Principais Rotinas da Unidade:

- I - Elaborar cálculo de adicional de insalubridade/periculosidade;
- II - Elaborar cálculo de verbas residuais;
- III - Elaborar planilhas inteligentes de cálculos relativos a folha de pagamento;
- IV - Elaborar cálculo de processos de progressão/revisão de progressão funcional;
- V - Elaborar cálculos de vantagem pessoal de anuênios e quintos;
- VI - Elaborar cálculos de diferenças salariais diversas.

5.2 Seção de Política Salarial (Seps)

Nível na Estrutura Organizacional: Assessoramento Direto e Imediato

Responsável pela Unidade: Chefe de Seção I – FG 5

Unidade de Subordinação: A Seção de Política Salarial está subordinada hierarquicamente ao Departamento de Remuneração e Política Salarial – Derps.

Função Principal da Unidade: Elaborar projetos para melhoria do Departamento de Remuneração e Política Salarial, bem como políticas salariais para os servidores do TJRO.

Atribuições da Unidade:

- I – Elaborar o processo de folha de pagamento dos estagiários;
- II – Intermediar a comunicação entre o Departamento de Política Salarial e o Centro de Ensino Empresa Escola - CIEE;
- III – Elaborar e analisar os cálculos de desligamento de estagiários;
- IV – Elaborar proposta orçamentária dos servidores do TJRO;
- V – Elaborar Tabelas salariais dos servidores do TJRO;
- VI – Realizar estudo de impacto orçamentário de pessoal dos servidores do TJRO;
- VII – Acompanhar as atualizações dos atos normativos e registros deste no Departamento com a devida participação;
- VIII – Gerenciar a implementação do sistema eSocial no Departamento de Remuneração e Política Salarial;
- IX – Gerenciar projetos de capacitação de pessoal deste Departamento;
- X – Elaborar relatórios dos Processos de Revisão de Progressão Funcional;
- XI – Desempenhar outras atribuições típicas da unidade, delegadas pela autoridade superior ou contidas em normas.

Principais Processos em que Atua:

- I - Processo de folha de pagamento dos estagiários;
- II - Processo da comissão permanente de progressão funcional de servidores;
- III - Processo administrativo de notificação de estagiários;
- IV - Processo administrativo de diversas diferenças salariais dos estagiários;
- V - Processos administrativos referente a orçamento de servidores do TJRO e impactos orçamentários solicitados por outras secretarias;

Principais Rotinas da Unidade:

- I - Elaborar processo financeiro de pagamento dos estagiários;
- II - Elaborar cálculo de resíduos da bolsa estágio;
- III - Elaborar e publicar tabelas salariais dos servidores do TJRO;
- IV - Elaborar projetos estratégicos e operacionais deste Departamento;
- V - Elaborar orçamento anual dos servidores do TJRO.

5.3 Seção de Controle Fiscais e Previdenciários (Seconfip)

Nível na Estrutura Organizacional: Assessoramento Direto e Imediato

Responsável pela Unidade: Chefe de Seção I – FG 5

Unidade de Subordinação: A Seção de Controle Fiscais e Previdenciários está subordinada hierarquicamente ao Departamento de Remuneração e Política Salarial – Derps.

Função Principal da Unidade: Elaborar, controlar e instruir processo financeiro dos servidores do TJRO, dos estagiários residentes judiciais e bolsa pesquisa.

Atribuições da Unidade:

- I – Elaborar o processo financeiro de folha de pagamento dos servidores do TJRO, dos estagiários residentes e bolsa pesquisa, mensalmente;
- II – Consultar e analisar relatórios nos sistemas administrativo do TJRO;
- III – Elaborar demonstrativos de cálculos de salário maternidade, auxílio-doença, Iperon Patronal e INSS;
- IV – Criar e gerenciar contas judiciais e gerar boletos para pagamentos;
- V – Elaborar e enviar relatórios de consignações mensais;
- VI – Assegurar o cumprimento de obrigações acessórias à Receita Federal;
- VII – Elaborar planilhas de servidores de cargo somente em comissão e informar ao Órgão competente as alterações;
- VIII – Elaborar e acompanhar projetos estratégicos e operacionais neste Departamento, alinhados ao Planejamento Estratégico do TJRO;
- IX – Desempenhar outras atribuições típicas da unidade, delegadas pela autoridade superior ou contidas em normas.

Principais Processos em que Atua:

- I - Processo financeiro da folha de pagamento dos servidores mensalmente do TJRO;
- II - Processo financeiro da folha de pagamento dos estagiários residentes judiciais e bolsa pesquisa;
- III - Processo administrativo referente às consignações com o TJRO;
- IV - Processo administrativo referente a solicitação de orçamento para atender às folhas de pagamento do TJRO;
- V - Processos administrativos referente à solicitação de auxílio-doença e salário maternidade dos servidores do TJRO;

Principais Rotinas da Unidade:

- I - Elaborar processo financeiro de pagamento dos servidores mensalmente do TJRO;
- II - Elaborar processo financeiro de pagamento dos estagiários residentes judiciais e bolsa pesquisa;
- III - Abrir e gerenciar processos de servidores cedidos mediante ressarcimento;
- IV - Assegurar o envio de relatório de consignações às empresas;
- V - Solicitar autorização e pagamento de folha suplementar de servidores do TJRO;
- VI - Consolidar relatório anual de auxílio doença não compensados em folha de pagamento para ajuste na DIF;
- VII - Assegurar o cumprimento de obrigações acessórias à Receita Federal.

5.4 Seção de Folha de Pagamento de Ativos (Sefop)

Nível na Estrutura Organizacional: Assessoramento Direto e Imediato

Responsável pela Unidade: Chefe de Seção I – FG 5

Unidade de Subordinação: A Seção de Folha de Pagamento de Ativos está subordinada hierarquicamente ao Departamento de Remuneração e Política Salarial – Derps.

Função Principal da Unidade: Elaborar efetivamente as folhas de pagamento Normais e Suplementares dos servidores ativos do TJRO.

Atribuições da Unidade:

- I- Receber os documentos e processos para a elaboração da folha de pagamento dos servidores mensalmente do TJRO;
- II – Receber Relatório de Auditoria da Unidade de Controle Interno para análise de inconsistências;
- III – Elaborar, lançar e calcular em sistema específico conforme as legislações do TJRO;
- IV – Receber, analisar e despachar os documentos e processos para a elaboração da folha de pagamento dos servidores do TJRO;
- V – Conferir e retificar DIRF/Cédula C, Rais;
- VI – Realizar simulações de cálculos de remunerações para os servidores;
- VII – Realizar lançamentos de crédito corretamente em folha de pagamento;
- VIII – Atualizar dados financeiros em folha de pagamento dos servidores do TJRO;
- IX – Registrar no Sistema de Folha de Pagamento todas as informações necessárias dos respectivos lançamentos.
- X – Prestar atendimento aos servidores com demandas relacionadas à folha de pagamento dos servidores do TJRO;
- XI - Desempenhar outras atribuições típicas da unidade, delegadas pela autoridade superior ou contidas em normas.

Principais Processos em que Atua:

- I - Processo da folha de pagamento dos servidores do TJRO;
- II - Processo de substituições, comissões, diárias, horas extras;
- III - Processo administrativo referente aos auxílios creche, educação e alimentação;
- IV - Processo administrativo referente à atividade docência.

Principais Rotinas da Unidade:

- I - Analisar e despachar os processos e os documentos;
- II - Lançar e calcular os valores no sistema de folha de pagamento do TJRO;
- III - Cumprir o cronograma de folha de pagamento dos servidores do TJRO;
- IV - Elaborar cálculos em sistema específico, conforme legislações do TJRO;
- V - Descontar na folha de pagamento os auxílios alimentação e transporte, quando houver percepção de diárias;
- VI - Notificar servidores referente a pagamentos recebidos indevidamente;
- VII - Notificar servidores referente ao recebimento de diárias indevidamente.

5.5 Seção Folha de Pagamento de Aposentados e Pensionistas (Sefopap)

Nível na Estrutura Organizacional: Assessoramento Direto e Imediato

Responsável pela Unidade: Chefe de Seção I – FG 5

Unidade de Subordinação: A Seção Folha de Pagamento de Aposentados e Pensionistas está subordinada hierarquicamente ao Departamento de Remuneração e Política Salarial – Derps.

Função Principal da Unidade:

Elaborar efetivamente as folhas de pagamento Normais e Suplementares dos servidores inativos do TJRO.

Atribuições da Unidade:

- I – Elaborar cálculos de proventos de aposentadoria dos servidores mensalmente do TJRO;
- II – Elaborar cálculos de verbas residuais por aposentadoria e de óbito (somente servidores aposentados);
- III – Elaborar cálculos de simulação dos proventos de aposentadoria dos servidores do TJRO;
- IV – Expedir certidões de remuneração/proventos para fins de atualização de pensão;
- V – Elaborar proposta orçamentária anual dos servidores aposentados;
- VI – Gerenciar a elaboração da folha de pagamento normal e suplementar dos servidores aposentados do TJRO;
- VII – Elaborar o processo financeiro de folha de pagamento normal e suplementar dos servidores aposentados do TJRO;
- VIII – Informar, de ordem superior, o valor referente ao pagamento da 1ª e 3ª proposta do Programa de Aposentadoria Incentivada;
- IX – Manter atualizados os valores de proventos de acordo com os ajustes salariais concedidos anualmente, bem como a revisão de aposentadorias;
- X – Desempenhar outras atribuições típicas da unidade, delegadas pela autoridade superior ou contidas em normas.

Principais Processos em que Atua:

- I - Processo financeiro da folha de pagamento normal e suplementar dos servidores aposentados do TJRO;
- II - Processo de verbas residuais por aposentadoria;
- III - Processo administrativo de aposentadoria dos servidores do TJRO;
- IV - Processo administrativo referente à Revisão de aposentadorias dos servidores aposentados do TJRO;

Principais Rotinas da Unidade:

- I - Fornecer informações financeiras solicitadas tanto por servidores ativos, inativos e pensionistas, bem como unidades do TJRO e outros Órgãos Públicos;
- II - Elaborar cálculos de proventos de aposentadoria;
- III - Elaborar proposta orçamentária anual dos servidores aposentados do TJRO;
- IV - Alterar/criar senhas de acesso ao Portal do Servidor, conforme solicitação de servidores aposentados;
- V - Elaborar ofício a Receita Federal informando servidores inativos isentos de Imposto de Renda;
- VI - Realizar exclusões de servidores inativos em folha de pagamento em virtude de falecimento ou não-recadastramento, após autorização superior;
- VII - Realizar trâmites necessários nos processos de aposentadoria da unidade.
- VIII - Informar mensalmente o valor da folha de pagamento dos servidores aposentados do TJRO.

6. DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE CARREIRAS (Deadec)

Nível na Estrutura Organizacional: Direção Geral

Responsável pela Unidade: Diretor de Departamento (DAS-5)

Unidade de Subordinação: Secretaria de Gestão de Pessoas

Unidades Subordinadas:

Seção de Avaliação de Desempenho de Servidores (Seades)

Seção de Psicologia Organizacional (Sepa)

Seção de Diagnóstico das Necessidades de Treinamento e Desenvolvimento (Sedinec)

Seção de Acompanhamento e Adaptação de Servidores (Sease)

Função Principal da Unidade:

Planejar, coordenar, dirigir e orientar a execução de atividades no que se refere ao desempenho, adaptação e desenvolvimento humano e organizacional no âmbito do Poder Judiciário, por meio da gestão de processos internos e de equipes de trabalho, para assegurar a realização efetiva das tarefas inerentes à área, zelando por prazos e qualidades das informações.

Atribuições da Unidade:

I - Coordenar e supervisionar o processo de avaliação de desempenho por competências para servidores, incluindo as etapas de formalização do empenho, de descrição e revisão de funções, de revisão do inventário comportamental, bem como do mapeamento e descrição de novas funções na instituição;

II - Supervisionar o gerenciamento dos ciclos de avaliação de desempenho para servidores, com vistas ao aperfeiçoamento contínuo dos processos decorrentes desta atividade.

III - Coordenar as atividades de acompanhamento de resultado e recursos decorrentes da avaliação de desempenho por competências para servidores, para assegurar o fluxo normal dos trabalhos, os resultados previstos e padrões regulamentares;

IV - Acompanhar o processo de empenho, *feedback* e de planos de desenvolvimento individuais (PDIs) após o ciclo de avaliação de desempenho por competências para servidores;

V - Supervisionar a atividade de concessão de progressão funcional por mérito, com base nos indicadores de desempenho do programa de gestão por competências institucional, para subsidiar a tomada de decisão superior;

VI - Coordenar e propor projetos em consonância com a política de Gestão de Pessoas do PJRO, no que concerne ao desenvolvimento humano e organizacional;

VII - Coordenar o processo de planejamento e gestão da pesquisa de clima organizacional para detectar processos de melhoria contínua em processos de trabalho, relações humanas e interpessoais entre outros fatores relevantes à consecução da missão institucional, bem como sugerir ou propor as modificações necessárias com vistas à melhoria do ambiente sócio laboral;

VIII - Coordenar as atividades suporte psicológico organizacional a servidores e magistrados referente a processos de adaptação advindos de mudanças e/ou aperfeiçoamento nas políticas e processos organizacionais do PJRO;

IX - Assessorar nos processos de lotação, relocação, recondução, remoção e readaptação de servidores, considerando os perfis de competências dos servidores, as atribuições das unidades organizacionais para contribuir na melhoria do desempenho de pessoas e unidades;

- X - Supervisionar a gestão do processo de avaliação de desempenho de servidores em estágio probatório, para assegurar o fluxo normal dos trabalhos, os resultados previstos e padrões regulamentares uniformes;
- XI - Coordenar as atividades de dimensionamento da força de trabalho com foco em resultados, eficiência e modernização da gestão;
- XII - Coordenar as atividades de identificação de necessidades de formação e aperfeiçoamento profissional para servidores a partir dos resultados obtidos do Programa de Gestão por Competências;
- XIII - Avaliar continuamente o desempenho dos processos de trabalho, equipes e atividades da unidade, otimizando recursos materiais e financeiros com vistas à diminuição dos custos operacionais e aumento da produtividade;
- XIV - Zelar pela implementação do Plano Estratégico Institucional, bem como o do Plano de Gestão e da Política de Gestão de Pessoas, observando cronogramas, prioridades e orçamentos aprovados;
- XV - Informar à Administração Superior sobre o processamento dos trabalhos e resultados alcançados, elaborando relatórios, participando de reuniões ou outros meios, para possibilitar a avaliação geral das políticas aplicadas e sua conjugação com as demais políticas da Instituição;
- XVI - Participar da formulação das normas a serem seguidas, colaborando com informes, sugestões e experiências para a definição de objetivos e metas, além da articulação com as demais áreas da instituição;
- XVII - Planejar as atividades de forma programada, propondo métodos e procedimentos, metas, períodos e horários, baseando-se na disponibilidade de recursos humanos, materiais e tecnológicos para assegurar que os objetivos da unidade sejam adequados aos resultados previstos e padrões regulamentares;
- XVIII - Executar outras atividades e processos de trabalho de sua atribuição legal ou da unidade organizacional de sua lotação, compatíveis com seu cargo, a serem definidas por ato do Presidente do Tribunal de Justiça.

6.1 Seção de Avaliação de Desempenho de Servidores (Seades)

Nível na Estrutura Organizacional: Órgãos de Atividades Operacionais.

Responsável pela Unidade: Chefe da Seção de Avaliação de Desempenho de Servidores – SEADES.

Unidade de Subordinação: Departamento de Acompanhamento e Desenvolvimento de Carreiras – DEADEC.

Função Principal da Unidade:

Planejar, organizar, executar e monitorar as atividades de avaliação de desempenho por competências, bem como os processos decorrentes ao ciclo avaliativo para gestores, magistrados e servidores para a instituição, organizando e implementando processos de trabalho, à luz dos princípios da produtividade e economicidade, para assegurar o desenvolvimento do plano de trabalho definido pelo Departamento a que está subordinado.

Atribuições da Unidade:

- I - Mapear a descrição de novas funções, identificando novos processos de trabalho, por meio de encontros com gestores e servidores para consolidar os mapeamentos;
- II - Revisar a descrições de funções, orientando os gestores para atualização de competências técnicas, bem como realizar revisões coletivas com amostras de servidores ocupantes da mesma função;
- III - Revisar o inventário comportamental para a instituição, que tem como objetivo precípuo a descrição dos comportamentos desejáveis ao exercício profissional na organização;

IV - Atualizar periodicamente o software de gestão por competências, para manter atualizada as informações do programa de gestão por competências institucionalizado;

V - Gerir o ciclo avaliativo de desempenho por competências, promovendo a divulgação e a gestão das informações e lançamentos no sistema específico, esclarecendo dúvidas e estabelecendo prazos para seu cumprimento.

VI - Acompanhar a etapa de empenho, que antecede o ciclo avaliativo, a fim de formalizar a importância no programa de gestão por competências e atribuições de servidores;

VII - Gerir os resultados e recursos da avaliação de desempenho por competências para servidores, consolidando dados e informações, para identificar processos de melhoria e a necessidade de ações de mediação, quando caracterizado conflitos entre avaliadores e avaliados;

VIII - Encaminhar resultados finais da avaliação de desempenho para a Seção de Diagnóstico de Necessidades de Treinamento e Desenvolvimento.

IX - Orientar e estimular avaliadores e avaliados no programa de avaliação de desempenho por competências para realizarem as etapas de feedback e cadastro dos planos de desenvolvimento individual (PDI's);

X - Contribuir no processo de progressão funcional por mérito, informando o alcance dos indicadores previstos em normativa legal para este fim, para subsidiar a tomada de decisão superior.

XI - Cumprir as normativas e ordens de serviço, organizando, dividindo e realizando as tarefas e atividades a serem executadas, para assegurar a produtividade da unidade e o alcance dos objetivos planejados;

XII - Descrever a realização das tarefas e atividades, apresentando periodicamente relatórios e análises técnicas, para informar sobre a implementação das atividades que lhe competem;

XIII - Aferir a produtividade da unidade a que está subordinado, considerando os indicadores previstos, bem como os princípios de eficiência, efetividade e recursos disponíveis, para avaliar os resultados e propor ações de melhoria contínua nos processos de trabalho;

XIV - Zelar por máquinas e equipamentos sob responsabilidade da unidade organizacional, solicitando providências à manutenção, conservação ou substituição, estabelecendo responsabilidades pelos prejuízos, para manter em perfeitas condições de uso.

XV - Executar tarefas administrativas referentes à sua área de trabalho/lotação;

XVI - Executar outras atividades e processos de trabalho de sua atribuição legal ou da unidade organizacional de sua lotação, compatíveis com seu cargo e a função que exerce, a serem definidas por ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

6.2 Seção de Psicologia Organizacional (Sepo)

Nível na Estrutura Organizacional: Órgãos de Atividades Operacionais

Responsável pela Unidade: Chefe da Seção de Psicologia Organizacional

Unidade de Subordinação: Departamento de Acompanhamento e Desenvolvimento de Carreiras – DEADEC

Função Principal da Unidade:

Planejar, organizar, executar e monitorar as atividades de intervenção, desenvolvimento e acompanhamento de programas e processos psicológicos organizacionais alinhados à política de gestão de pessoas do PJRO e ao Código de Ética Profissional dos Psicólogos, organizando e implementando processos de trabalho, à luz dos princípios da produtividade e economicidade, para assegurar o desenvolvimento do plano de trabalho definido pelo Departamento a que está subordinado.

Atribuições da Unidade:

- I - Elaborar e desenvolver projetos de acordo com a Política de Gestão de Pessoas, bem como psicologia organizacional.
- II - Atuar no desenvolvimento e acompanhamento da Pesquisa de Clima Organizacional dentro dos prazos estabelecidos;
- III - Atuar no suporte psicológico organizacional a servidores e magistrados referente a processos adaptativos advindos de mudanças e aperfeiçoamento nas políticas organizacionais do PJRO.
- IV - Assessorar em processos de lotação (entrevista inicial), relocação, recondução, remoção e readaptação de forma hábil e ética, alinhando aos interesses institucionais da política de gestão de pessoas;
- V - Atuar em processos de seleção interna de profissionais, para potencializar e reconhecer as competências individuais e o desempenho das unidades organizacionais;
- VI - Atuar em processos grupais e/ou individuais de mediação de conflitos, com assertividade e ética;
- VII - Realizar análise e diagnóstico organizacional com assertividade e ética em unidades que apresentem conflitos relacionados ao ambiente laboral, a fim de melhorar as relações interpessoais na organização;
- VIII - Atuar fornecendo suporte e acompanhamento aos gestores do PJRO, por meio de atividades em equipe e individuais, para o desenvolvimento de processos de liderança de equipes;
- IX - Atuar na elaboração, desenvolvimento e acompanhamento de projetos de desenvolvimento de lideranças, para promover o desenvolvimento humano e organizacional;
- X - Cumprir as normativas e ordens de serviço, organizando, dividindo e realizando as tarefas e atividades a serem executadas, para assegurar a produtividade da unidade e o alcance dos objetivos planejados;
- XI - Descrever a realização das tarefas e atividades, apresentando periodicamente relatórios e análises técnicas, para informar sobre a implementação das atividades que lhe competem;
- XII - Aferir a produtividade da unidade a que está subordinado, considerando os indicadores previstos, bem como os princípios de eficiência, efetividade e recursos disponíveis, para avaliar os resultados e propor ações de melhoria contínua nos processos de trabalho;
- XIII - Zelar por máquinas e equipamentos sob responsabilidade da unidade organizacional, solicitando providências à manutenção, conservação ou substituição, estabelecendo responsabilidades pelos prejuízos, para manter em perfeitas condições de uso.
- XIV - Executar tarefas administrativas referentes à sua área de trabalho/lotação;
- XV - Executar outras atividades e processos de trabalho de sua atribuição legal ou da unidade organizacional de sua lotação, compatíveis com seu cargo e a função que exerce, a serem definidas por ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

6.3 Seção de Diagnóstico das Necessidades de Treinamento e Desenvolvimento (Sedinec)

Nível na Estrutura Organizacional: Órgãos de Atividades Operacionais

Responsável pela Unidade: Chefe da Seção de Diagnóstico das Necessidades de Treinamento e Desenvolvimento

Unidade de Subordinação: Departamento de Acompanhamento e Desenvolvimento de Carreiras – DEADEC.

Função Principal da Unidade:

Planejar, organizar, executar e monitorar as atividades de identificação de necessidades de formação e aperfeiçoamento profissional de servidores a partir dos resultados obtidos nas avaliações de desempenho

por competências, das ações de diagnóstico organizacional e de pesquisa de clima organizacional, organizando e implementando processos de trabalho, à luz dos princípios da produtividade e economicidade, para assegurar o desenvolvimento do plano de trabalho definido pelo Departamento a que está subordinado.

Atribuições da Unidade:

I - Identificar as necessidades de formação e aperfeiçoamento profissional de servidores por meio dos resultados do programa de gestão por competências, verificando-se as competências com maior capilaridade, que necessitam de desenvolvimento;

II - Participar na elaboração da proposta orçamentária para eventos de formação e aperfeiçoamento profissional para servidores, por meio da priorização de eventos, para o fortalecimento de competências a serem desenvolvidas, no plano anual de formação e aperfeiçoamento de servidores;

III - Contribuir na elaboração de projetos pedagógicos de eventos para servidores, alinhados às competências que requerem desenvolvimento decorrentes das avaliações de desempenho por competências;

IV - Selecionar e indicar servidores, com base nas avaliações de competências do Programa Gestão por Competências, usando critérios objetivos, para os eventos fornecidos pela Escola da Magistratura do Estado de Rondônia;

V - Elaborar relatórios, pareceres e despachos para subsidiar o superior hierárquico quanto a liberação de servidores para participarem de capacitações que não constem no plano anual de formação e aperfeiçoamento de servidores;

VI - Identificar, em consonância com a Escola da Magistratura, as diferentes trilhas de aprendizagem institucional e setoriais para promover o fortalecimento de competências individuais e organizacionais;

VII - Cumprir as normativas e ordens de serviço, organizando, dividindo e realizando as tarefas e atividades a serem executadas, para assegurar a produtividade da unidade e o alcance dos objetivos planejados;

VIII - Descrever a realização das tarefas e atividades, apresentando periodicamente relatórios e análises técnicas, para informar sobre a implementação das atividades que lhe competem;

IX - Aferir a produtividade da unidade a que está subordinado, considerando os indicadores previstos, bem como os princípios de eficiência, efetividade e recursos disponíveis, para avaliar os resultados e propor ações de melhoria contínua nos processos de trabalho;

X - Zelar por máquinas e equipamentos sob responsabilidade da unidade organizacional, solicitando providências à manutenção, conservação ou substituição, estabelecendo responsabilidades pelos prejuízos, para manter em perfeitas condições de uso.

XI - Executar tarefas administrativas referentes à sua área de trabalho/lotação;

XII - Executar outras atividades e processos de trabalho de sua atribuição legal ou da unidade organizacional de sua lotação, compatíveis com seu cargo e a função que exerce, a serem definidas por ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

6.4 Seção de Acompanhamento e Adaptação de Servidores (Sease)

Nível na Estrutura Organizacional: Órgãos de Atividades Operacionais.

Responsável pela Unidade: Chefe da Seção de Acompanhamento e Adaptação de Servidores.

Unidade de Subordinação: Departamento de Acompanhamento e Desenvolvimento de Carreiras – DEADEC.

Função Principal da Unidade:

Planejar, organizar, executar e monitorar as atividades de avaliação de desempenho de servidores em estágio probatório para subsidiar a homologação desse processo pela administração superior, organizando e implementando processos de trabalho, à luz dos princípios da produtividade e economicidade, para assegurar o desenvolvimento do plano de trabalho definido pelo Departamento a que está subordinado.

Atribuições da Unidade:

I - Acompanhar os servidores efetivos nomeados para os cargos na instituição, supervisionando os procedimentos e critérios de avaliação previstos em legislação específica.

II - Orientar a elaboração de planos de ação nos casos em que a pontuação da avaliação do servidor esteja abaixo da média estabelecida, para promover a melhoria do desempenho do servidor;

III - Realizar ações de sensibilização de gestores com vistas ao acolhimento dos novos servidores do ponto de vista laboral e interpessoal, a fim de contribuir para o desenvolvimento pessoal e profissional destes profissionais;

IV - Elabora e executa ações e eventos para treinamentos comportamentais para promover a integração entre servidores novatos, gestores e equipes de trabalho para a melhoria do desempenho organizacional e interpessoal.

V - Cumprir as normativas e ordens de serviço, organizando, dividindo e realizando as tarefas e atividades a serem executadas, para assegurar a produtividade da unidade e o alcance dos objetivos planejados;

VI - Descrever a realização das tarefas e atividades, apresentando periodicamente relatórios e análises técnicas, para informar sobre a implementação das atividades que lhe competem;

VII - Aferir a produtividade da unidade a que está subordinado, considerando os indicadores previstos, bem como os princípios de eficiência, efetividade e recursos disponíveis, para avaliar os resultados e propor ações de melhoria contínua nos processos de trabalho;

VIII - Zelar por máquinas e equipamentos sob responsabilidade da unidade organizacional, solicitando providências à manutenção, conservação ou substituição, estabelecendo responsabilidades pelos prejuízos, para manter em perfeitas condições de uso.

IX - Executar tarefas administrativas referentes à sua área de trabalho/lotação;

X - Executar outras atividades e processos de trabalho de sua atribuição legal ou da unidade organizacional de sua lotação, compatíveis com seu cargo e a função que exerce, a serem definidas por ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

7. DEPARTAMENTO DE SAÚDE E BEM-ESTAR SOCIAL (Desau)

Nível na Estrutura Organizacional: Órgão de atividades operacionais.

Responsável pela Unidade: Diretor de Departamento (DAS-5)

Unidades Subordinadas: a unidade não possui unidades subordinadas.

Função Principal da Unidade: planejar, organizar e controlar as atividades inerentes à prestação de serviços médicos, dentro das áreas de especialização disponíveis e de bem-estar social, aplicando e desenvolvendo instrumentos e medidas que visem acompanhamento de saúde e bem-estar dos servidores, magistrados e seus dependentes, e estagiários, gerindo ações para alcançar objetivos dentro das estratégias do Órgão.

Atribuições da Unidade:

I - Agendamento e controle de consultas das especialidades médicas e gestão de prontuários

- II - Propor, coordenar e executar ações em saúde, realizar ações de promoção, prevenção e vigilância em saúde, como gerir campanhas de realização de exames periódicos, pesquisas e ações de divulgação;
- III - Elaborar relatórios estatísticos para compor índices globais do Órgão (absenteísmo, afastamento por CID, atestados por longos períodos)
- IV - Atendimento de fisioterapia, proceder a análise ergonômica dos ambientes, processos e condições de trabalho;
- V - Realizar perícias oficiais administrativas em saúde, promovendo a normatização e uniformização dos critérios e procedimentos; encaminhamento ao Centro de Perícia Médica do Estado, acompanhar processos de Readaptação, Isenção de IR, Redução de Carga Horária e afastamentos por longos períodos;
- VI - Gerir exames médicos admissionais e de retorno ao trabalho;
- VII - Assistência odontológica com tratamentos básicos e profilaxia;
- VIII - Serviço de atendimento nutricional, acompanhamento de controle da saúde e peso, promovendo ações para manter níveis adequados de saúde;
- IX - Fonoaudiologia com diagnóstico, tratamento e acompanhamento;
- X - Emitir ou homologar laudos de insalubridade e periculosidade, participar das análises de acidentes em serviço e doenças ocupacionais, produzir dados estatísticos a fim de subsidiar a propositura de novas ações na área da saúde;
- XI - Fomentar ações direcionadas à redução de incidência das patologias predominantes nos exames periódicos de saúde e aquelas identificadas como causas mais importantes de absenteísmo por doença;
- XII - Acompanhamento médico, de enfermagem, psicológico a servidores, magistrados, e seus dependentes, e a estagiários, contribuindo com diagnósticos em processos visando necessidade de acompanhamento e tratamento.
- XIII - Acompanhamento assistencial a servidores, magistrados e dependentes, a nível familiar, com problemas de dependência química, e demais transtornos que gerem conflitos repercutindo em ações no trabalho.
- XIV - Planejamento orçamentário dos projetos e ações que geram custos que necessitam de elaboração de Estudos Técnicos e Termo de Referência e cadastramento dos projetos no sistema.
- XV - Administração de Suprimento de Fundos, face algumas necessidades extraordinárias
- XVI - Administração de estoque material hospitalar, enfermagem e de odontologia
- XVII - Gestão e fiscalização de contratos

Principais Processos em que Atua:

- I - Coordenar os projetos e campanhas e execução orçamentária dos que geram custos, administrando controle e gerir relatórios pertinentes; acompanhamento contratual e administração orçamentária.
- II - Prestação de serviços médicos, dentro das áreas de especialização médicas e odontológicas disponíveis, aplicando e desenvolvendo instrumentos necessários ao atendimento aos pacientes;
- III - Prestação de serviços especializados como Nutrição, Fonoaudiologia, Psicologia e Assistente Social, disponíveis e de bem-estar social, aplicando e desenvolvendo instrumentos e medidas que visem à necessidade dos usuários.
- IV - Fisioterapia: promover a análise ergonômica dos ambientes, processos e condições de trabalho;
- V - Propor, coordenar e executar ações em saúde, realizar ações de promoção, prevenção e vigilância em saúde, como gerir campanhas e ações de divulgação; elaboração de normas para coordenar ações de saúde; recolhimento de lixo hospitalar;



**Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça**

**MANUAL DE ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA
ESPECIAL DE PLANEJAMENTO,
ORÇAMENTO E GESTÃO ESTRATÉGICA
(SEPOG)**

**Anexo III
Ato n. 1153/2018-PR**

2018

MANUAL DE ATRIBUIÇÕES DAS UNIDADES ORGANIZACIONAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

FICHA TÉCNICA

COORDENAÇÃO

Secretaria Especial de Planejamento, Orçamento e Gestão Estratégica

ELABORAÇÃO

Coordenadoria de Modernização e Gestão de Processos (CMGP)

Coordenadoria de Gestão Estratégica (CGE)

Coordenadoria de Gestão Orçamentária (CGO)

Centro de Custos, Informação e Estatística (CIES)

Núcleo de Gestão Socioambiental (Nuges)

EDIÇÃO

Rafael da Costa Semen – Secretário

Ione Grace do Nascimento Cidade Konzen

Angelina Gomes de Brito Almeida

Lucas Muniz André

Adilson Rodrigues Martim

Alexandro Pinheiro Almeida

Marcos Yoshimine Filho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Administração Biênio 2018/2019

Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente do Tribunal de Justiça

Des. Renato Martins Mimessi

Vice-Presidente

Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Corregedor-Geral da Justiça

Desembargadores

Des. Eurico Montenegro Júnior

Des. Renato Martins Mimessi

Des. Valter de Oliveira

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Des. Rowilson Teixeira

Des. Sansão Saldanha

Des. Kiyochi Mori

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Des. Miguel Monico Neto

Des. Raduan Miguel Filho

Des.^a Marialva Henriques Daldegan Bueno

Des. Alexandre Miguel

Des. Daniel Ribeiro Lagos

Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos

Des. Odivanil de Marins

Des. Isafas Fonseca Moraes

Des. Valdeci Castellar Citon

Des. Hiram Souza Marques

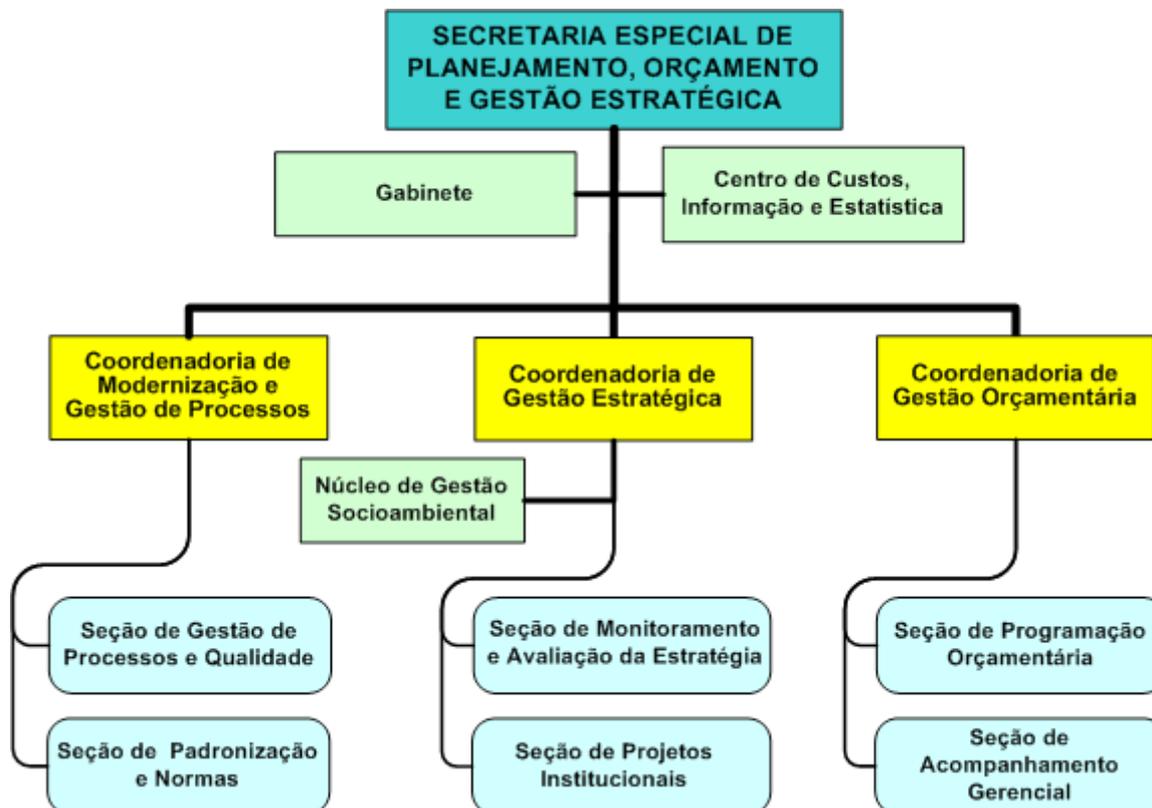
Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Sumário

| | |
|---|----|
| 1. ORGANOGRAMA..... | 5 |
| 2. SECRETARIA ESPECIAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO ESTRATÉGICA..... | 6 |
| 3. CENTRO DE CUSTOS, INFORMAÇÃO E ESTATÍSTICA (CIES)..... | 7 |
| 4. COORDENADORIA DE MODERNIZAÇÃO E GESTÃO DE PROCESSOS (CMGP)..... | 8 |
| 4.1 Seção de Gestão de Processos e Qualidade (Segesp)..... | 9 |
| 4.2 Seção de Padronização e Normas (Senor)..... | 10 |
| 5. COORDENADORIA DE GESTÃO ORÇAMENTÁRIA (CGO)..... | 11 |
| 5.1 Seção de Acompanhamento Gerencial (Seage)..... | 11 |
| 5.2 Seção de Programação Orçamentária (Sepror)..... | 12 |
| 6. COORDENADORIA DE GESTÃO ESTRATÉGICA (CGE)..... | 12 |
| 6.1 Seção de Monitoramento e Avaliação da Estratégia (Semae)..... | 13 |
| 6.2 Seção de Projetos Institucionais (Seproje)..... | 14 |
| 7. NÚCLEO DE GESTÃO SOCIOAMBIENTAL (NUGES)..... | 14 |
| 8. QUADRO DE CARGOS DA SECRETARIA ESPECIAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO ESTRATÉGICA..... | 17 |

SECRETARIA ESPECIAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO ESTRATÉGICA

1. ORGANOGRAMA



2. SECRETARIA ESPECIAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO ESTRATÉGICA

Nível na Estrutura Organizacional: Assessoramento Direto e Imediato

Responsável pela Unidade: Secretário de Planejamento

Unidade de Subordinação: Presidência do Tribunal de Justiça

Unidades Subordinadas:

Coordenadoria de Modernização e Gestão de Processos (CMGP)

Coordenadoria de Gestão de Planos e Projetos (CGPP)

Coordenadoria de Gestão Orçamentária (CGO)

Centro de Custos, Informação e Estatística (CIES)

Função Principal da Unidade:

É a unidade responsável por coordenar, dirigir e controlar as atividades ligadas ao planejamento estratégico e programação orçamentária, ao acompanhamento, controle e avaliação de planos, programas e projetos, bem como ao desenvolvimento organizacional e modernização administrativa, promovendo também a articulação com outros órgãos.

Atribuições da Unidade:

I - Assessorar a Presidência em assuntos relativos a planejamento, orçamento e gestão estratégica;

II - Assessorar a Presidência na formulação de diretrizes e normas;

III - Coordenar a elaboração da proposta orçamentária do Tribunal, rever e compatibilizar programas, projetos e atividades em conformidade com as normas em vigor;

IV - Auxiliar o órgão central do Sistema de Planejamento e Coordenação Geral na elaboração e execução do orçamento do Poder Judiciário, encaminhando informações sempre que for solicitado;

V - Coordenar a manutenção de fluxos permanentes de informações de planejamento, facilitando os processos decisórios das secretarias do Tribunal;

VI - Orientar as unidades em assuntos relacionados a orçamento, supervisionando tecnicamente suas atividades;

VII - Realizar estudos e pesquisas de interesse da secretaria do Tribunal;

VIII - Coordenar a programação global da Secretaria do Tribunal em conjunto com os demais órgãos que a integram;

IX - Acompanhar, controlar e avaliar a execução do orçamento junto aos Departamentos Administrativo e Financeiro, propondo alterações que julgar necessárias, em conformidade com as normas vigentes;

X - Elaborar relatórios periódicos propondo solução para problemas e deficiências porventura existentes;

XI - Promover, coordenar e supervisionar a elaboração, a implementação e a gestão do Plano Estratégico do PJRO, como também atuar nas áreas de gestão estratégica, gerenciamento de projetos, gestão de processos, gestão da qualidade, gestão da mudança e acompanhamento de dados estatísticos para a gestão da informação;

XII - Coordenar e supervisionar as atividades de elaboração e padronização de normas, formulários e manuais administrativos;

XIII - Coordenar e executar os planos de trabalho e cronogramas de realização de atividades, de forma a zelar pelo cumprimento dos prazos estipulados;

XIV - Coordenar, orientar e controlar as atividades dos órgãos sob sua subordinação, dotando-os dos recursos necessários ao desenvolvimento de suas atividades;

XV - Elaborar relatórios, estatísticas e estudos referentes às atividades do órgão;

XVI - Desempenhar outras competências típicas da unidade, delegada pela autoridade superior ou contidas em normas.

Principais Processos em que Atua:

I – Assessorar a Presidência em assuntos relativos a planejamento e orçamento;

II – Assessorar a Presidência na formulação das diretrizes e normas técnicas;

III – Elaborar a política de planejamento e gerenciamento do PJRO;

IV – Consolidar dados fornecidos pelas unidades.

Principais Rotinas da Unidade:

I – Elaboração da política de planejamento e gerenciamento do PJRO;

II – Elaboração da estratégia;

III – Elaboração e monitoramento de projetos;

IV – Avaliação de projetos operacionais e estratégicos;

V – Racionalização e Normatização;

VI – Remodelagem de processo;

VII – Reestruturação organizacional;

VIII – Elaboração e revisão do Plano Plurianual;

IX – Elaboração de proposta orçamentária;

X – Liberação das dotações orçamentárias;

XI – Monitoramento de receitas próprias, de convênios e repasses do tesouro;

XII – Ajuste orçamentário;

XIII – Prestação de contas;

XIV – Atualização da execução orçamentária no Portal Transparência;

XV – Recebimento e distribuição de documentos;

XVI – Expedição de documentos.

3. CENTRO DE CUSTOS, INFORMAÇÃO E ESTATÍSTICA (CIES)

Nível na Estrutura Organizacional: Assessoramento direito e imediato

Responsável pela Unidade: Coordenador

Função Principal da Unidade:

O CIES realiza a coleta, o tratamento, e a consolidação dos dados estatísticos gerando informações para tomada de decisão.

Atribuições da Unidade:

I - Enviar informações estatísticas ao Departamento de Pesquisas Judiciárias/CNJ;

II - Coletar e tratar dados objetivando a gestão estratégica de custos;

III - Acompanhar e avaliar o cumprimento das metas estratégicas da organização;

IV - Manter os dados estatísticos permanentemente atualizados;

- V - Elaborar tabelas e gráficos demonstrativos para orientar as conclusões ou o processo de tomada de decisões;
- VI - Recepcionar e tratar os dados originados nas demais unidades do Poder Judiciário/RO, elaborando estatística e estudos do órgão;
- VII - Elaborar e divulgar indicadores estatísticos;
- VIII - Demonstrar, analiticamente, a evolução dos dados estatísticos;
- IX - Elaborar relatórios, estatísticas e estudos referentes às atividades do órgão;
- X - Desempenhar outras competências típicas da unidade, delegadas pela autoridade superior ou contidas em normas.

Principais Processos em que Atua:

- I – Planejamento Estratégico;
- II – Análise de dados estatístico.

Principais Rotinas da Unidade:

- I - Realizar a coleta, o tratamento dos dados do Módulo de produtividade mensal;
- II - Elaborar e acompanhar os cálculos da Resolução 219/CNJ;
- III - Informar o CNJ sobre o Selo Justiça em Números;
- IV - Realizar a coleta e o tratamento dos dados das Metas Nacionais;
- V - Desenvolver a gestão estratégica de custos;
- VI - Realizar a coleta e o tratamento dos dados da Justiça em Números;
- VII - Realizar a coleta e o tratamento dos dados do Plano de logística Sustentável;
- VIII - Realizar a coleta e o tratamento dos dados das Metas Estratégicas;
- IX - Elabora Relatórios estatísticos para tomada de decisão.

4. COORDENADORIA DE MODERNIZAÇÃO E GESTÃO DE PROCESSOS (CMGP)

Responsável pela Unidade: Coordenador

Unidades Subordinadas:

- Seção de Gestão de Processos e Qualidade (Segesp)
- Seção de Padronização e Normas (Senor)

Função Principal da Unidade:

A CMGP coordena a elaboração de planos e propostas de modernização institucional; a elaboração, a implementação, a melhoria, a inovação e a gestão de processos; a gestão da qualidade; e a gestão da mudança no Poder Judiciário do Estado de Rondônia – PJRO.

Atribuições da Unidade:

- I - Coordenar a elaboração dos estudos de melhoria dos padrões de qualidade dos processos e propostas de mudanças, inovação, manuais e normas;
- II - Coordenar a modelagem de processos com definição de indicadores de desempenho;
- III - Coordenar os estudos de impacto da remodelagem dos processos na estrutura e na sustentabilidade organizacional (pessoas, custos, qualidade, cultura, recursos, dentre outros);
- IV - Promover e conduzir oficinas de trabalho e reuniões para análise de dados e tomada de decisão sobre metodologias e padrões de qualidade dos processos;
- V - Publicar a notação dos fluxos dos processos com as identificações dos pontos de verificação;
- VI - Realizar a gestão da mudança e disseminar os novos padrões de qualidade e fluxos dos processos;
- VII - Coordenar o monitoramento dos indicadores dos processos para assegurar melhoria no desempenho institucional e assegurar o padrão de qualidade estabelecidos;

VIII - Promover a modernização institucional do PJRO (processos, layout, pessoas, sistemas, cultura, recursos, dentre outros);

IX - Acompanhar e analisar as publicações de normas estaduais, federais e do CNJ;

X - Acompanhar e analisar os cenários para diagnóstico institucional de melhoria e inovação dos processos e padrões de qualidade;

XI - Assegurar o alinhamento dos processos aos padrões de qualidade e à Estratégia Institucional;

XII - Incentivar e promover o reconhecimento institucional das melhores práticas e inovações organizacionais;

XIII - Promover intercâmbio com outros tribunais em assuntos relacionados a gestão de processos, inovação institucional e gestão da qualidade;

XIV - Prestar consultoria em gestão de processos de trabalho;

XV - Assessorar na elaboração, implantação e acompanhamento de projetos de racionalização de métodos e processos de trabalho;

XVI - Promover estudos e elaborar propostas de definição de arquitetura organizacional;

XVII - Assessorar na elaboração de normas, procedimentos, regulamentos, manuais, formulários e demais instrumentos operacionais de trabalho;

XVIII - Coordenar, orientar e controlar as atividades dos órgãos sob sua subordinação, dotando-os dos recursos necessários ao desenvolvimento de suas atividades;

XIX - Elaborar relatórios, estatísticas e estudos referentes às atividades do órgão;

XX - Desempenhar outras competências típicas da unidade, delegada pela autoridade superior ou contidas em normas.

Principais Processos em que Atua:

I – Planejamento Institucional e Gerenciamento de Projetos;

II – Processo de contratação;

II – Elaboração de estudos para modernização de processos;

III – Fluxos de processos.

Principais Rotinas da Unidade:

I – Racionalização, normatização e padronização de atividades;

II – Desenvolvimento e acompanhamento das diretrizes do planejamento estratégico;

III – Modelagem e remodelagem de fluxos dos processos de trabalho;

IV – Realização de estudos para o desenvolvimento da estrutura do PJRO;

V – Adequação e inovação da arquitetura organizacional;

VI – Elaboração e atualização do manual de atribuições das unidades organizacionais; manual de análise, descrição e especificação de cargos e funções; e manual de processos e rotinas da área administrativa e da área judiciária.

4.1 Seção de Gestão de Processos e Qualidade (Segesp)

Função Principal da Unidade:

Formular estudos com propostas para melhoria e inovação dos padrões de qualidade dos processos e modernização da estrutura organizacional e desenvolver a gestão de processos, a gestão da qualidade e a gestão da mudança no Poder Judiciário do Estado de Rondônia – PJRO.

Atribuições da Unidade:

I - Realizar estudo de cenário e diagnóstico institucional para elaboração de proposta de melhoria dos processos institucionais;

- II - Alinhar os processos aos padrões de qualidade e à Estratégia Institucional, com definição de escopo do processo;
- III - Realizar modelagem de processos com definição de indicadores de desempenho;
- IV - Elaborar notação dos fluxos dos processos com as identificações dos pontos de verificação;
- V - Realizar estudo de impacto da remodelagem dos processos na estrutura e na sustentabilidade organizacional (pessoas, custos, qualidade, cultura, recursos, dentre outros);
- VI - Conduzir oficinas de trabalho e reuniões para análise de dados e tomada de decisão sobre metodologias e padrões de qualidade dos processos;
- VII - Registrar e publicar as mudanças dos padrões de qualidade dos processos;
- VIII - Disseminar os novos padrões de qualidade e fluxos dos processos estabelecidos;
- IX - Monitorar os indicadores dos processos para assegurar melhoria no desempenho institucional e assegurar o padrão de qualidade;
- X - Promover estudos com propostas de melhoria e modernização da estrutura organizacional (pessoas, custos, qualidade, cultura, recursos, dentre outros);
- XI - Realizar estudos para criação, fusão e supressão de unidades, adequação da força de trabalho e fixação de atribuições, competências e siglas;
- XII - Realizar estudos de criação, transformação e renomeação de cargos efetivos, comissionados e funções gratificadas, e fixação de atribuições e competências;
- XIII - Manter arquivo e controle sistemático dos cargos efetivos, comissionados e funções gratificadas criadas;
- XIV - Participar da elaboração de laudos, projetos, pareceres e relatórios em situações que requeiram conhecimentos de técnicas de administração;
- XV - Desempenhar outras competências típicas da unidade, delegadas pela autoridade superior ou contidas em normas.

4.2 Seção de Padronização e Normas (Senor)

Função Principal da Unidade:

Desenvolver estudos com propostas para melhoria e inovação de metodologias e padrões dos processos de trabalho e rotinas; elaborar e controlar formulários, manuais e normas de interesse organizacional; e fomentar a gestão de processos, a gestão da qualidade e a gestão da mudança no Poder Judiciário do Estado de Rondônia – PJRO.

Atribuições da Unidade:

- I - Realizar estudo de cenário e diagnóstico institucional para elaboração de proposta de melhoria dos padrões dos processos institucionais;
- II - Acompanhar e analisar as publicações de normas estaduais, federais e do Conselho Nacional de Justiça;
- III - Realizar *benchmarking* dos processos e padrões de órgãos de referência e outros tribunais;
- VI - Alinhar os processos aos padrões de qualidade e à Estratégia Institucional;
- V - Conduzir oficinas de trabalho e reuniões para análise de dados e tomada de decisão sobre metodologias e padrões de qualidade dos processos;
- VI - Analisar processos de trabalho e rotinas de serviços visando à sua racionalização;
- VII - Elaborar, por iniciativa, ou em conjunto com outras unidades, atos e instruções normativas, resoluções, anteprojeto de leis, manuais e/ou outros instrumentos normativos delegados;
- VIII - Controlar e, em conjunto com outras unidades, providenciar alterações e atualizações de normas internas, métodos e técnicas de trabalho;

- IX – Realizar estudos e elaborar arranjos físicos (layout) das unidades do Poder Judiciário quando solicitado;
- X – Elaborar e controlar o Sistema de Administração e Controle de Formulários do Poder Judiciário;
- XI – Definir critérios para elaboração, padronização, codificação e controle de formulários no âmbito do Poder Judiciário;
- XII – Manter arquivo e controle sistemático de todos os formulários utilizados no Poder Judiciário;
- XIII – Analisar, padronizar e manter atualizados organogramas, fluxogramas e outros gráficos pertinentes à sua área de atuação;
- XIV – Participar da elaboração de laudos, projetos, pareceres e relatórios em situações que requeiram conhecimentos de técnicas de administração;
- XV – Desempenhar outras competências típicas da unidade, delegada pela autoridade superior contidas em normas.

5. COORDENADORIA DE GESTÃO ORÇAMENTÁRIA (CGO)

Nível na Estrutura Organizacional: Assessoramento direto e imediato

Subordinação Hierárquica: Secretaria Especial de Planejamento, Orçamento e Gestão Estratégica (Sepog)

Titular: Coordenador de Programação Orçamentária

Unidades Subordinadas:

Seção de Acompanhamento Gerencial (Seage)

Seção de Programação Orçamentária (Sepror)

Função Principal da Unidade:

Desenvolver e executar as atividades relacionadas com a programação orçamentária e financeira do Poder Judiciário, por meio da criação e manutenção de sistemas de controles que garantam a eficiência, eficácia e efetividade das atividades.

Atribuições da Unidade:

- I - Elaborar as propostas de orçamento e de planos operacionais anuais;
- II - Acompanhar a execução do orçamento com os departamentos financeiros e de administração, em conformidade com as normas em vigor ou sempre que for solicitado;
- III - Elaborar atos de remanejamento, suplementação e antecipação orçamentária;
- IV - Executar a abertura do orçamento anual;
- V - Analisar e elaborar os planos anuais e plurianuais de ação;
- VI - Controlar o acompanhamento de despesas;
- VII - Avaliar e acompanhar as reformulações de planos e programas;
- VIII - Solicitar as informações necessárias para a execução de suas atividades;
- IX - Elaborar relatórios, estatísticas e estudos referentes às atividades da unidade;
- X - Desempenhar outras competências típicas da unidade, delegadas pela autoridade superior ou contidas em normas.

Principais Processos em que Atua:

- I - Planejamento estratégico;
- II - Gestão Orçamentária.

Principais Rotinas da Unidade:

- I - Acompanhar a elaboração de projetos;
- II - Desenvolver e acompanhar as diretrizes do planejamento estratégico;
- III - Elaborar e revisar o Plano Plurianual;
- IV - Elaborar a proposta orçamentária;
- V - Realizar a liberação das dotações orçamentárias;
- VI - Monitor as receitas próprias, de convênios e repasses do tesouro;
- VII – Realizar ajuste orçamentário;
- VIII - Prestar contas;
- IX - Atualizar a Execução Orçamentária no Portal Transparência.

5.1 Seção de Acompanhamento Gerencial (Seage)**Função Principal da Unidade:**

Elaborar o orçamento e suas peças formais, estabelecendo compatibilidade entre as estimativas de receitas e a programação dos Projetos, Atividades e Operações Especiais.

Atribuições da Unidade:

- I - Solicitar das unidades do Tribunal de Justiça às informações para subsidiar a elaboração da proposta orçamentária anual;
- II - Elaborar a proposta orçamentária do Tribunal de Justiça, em consonância com o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO;
- III - Alimentar o sistema de controle orçamentário definido pelo órgão central de planejamento;
- IV - Acompanhar o processo de aprovação da Lei Orçamentária Anual - LOA e proceder às alterações que venham ocorrer durante o processo de aprovação do orçamento, na memória de cálculo da proposta orçamentária;
- V - Disponibilizar o orçamento anual para execução no sistema contábil e de gestão administrativa;
- VI - Preparar demonstrativos da execução orçamentária para divulgação à sociedade;
- VII - Acompanhar a execução do orçamento e viabilizar as adequações orçamentárias dando sua publicação;
- VIII - Organizar e manter atualizado acervo da legislação e de atos que versem sobre assuntos pertinentes ao Orçamento;
- IX - Estimar as receitas próprias e do Faju;
- X - Acompanhar e controlar os repasses financeiros ao Tribunal de Justiça e as receitas arrecadadas do Faju;
- XI - Prestar informações sobre previsão e disponibilidade orçamentária;
- XII - Preparar os demonstrativos pertinentes à prestação de contas anual;
- XIII - Desenvolver outras atividades inerentes à sua área de atuação.

5.2 Seção de Programação Orçamentária (Sepror)**Função Principal da Unidade:**

Formular o Plano Plurianual de Ação Governamental (PPA) em compatibilidade com as diretrizes governamentais e o Planejamento Estratégico do Poder Judiciário.

Atribuições da Unidade:

- I - Solicitar das unidades do TJ as informações para subsidiar a elaboração do PPA;
- II - Elaborar o Plano Plurianual de Ação Governamental – PPA;
- III - Alimentar o sistema de controle orçamentário definido pelo órgão central de planejamento;
- IV - Acompanhar o processo de aprovação do PPA;
- V - Acompanhar e controlar a execução das ações orçamentárias e avaliar o desempenho dos Programas por meio de demonstrativos gerenciais de execução do Plano Plurianual de Ação Governamental – PPA;
- VI - Avaliar e propor a reformulação de planos e programas;
- VII - Executar medidas de ajuste no PPA, visando ao cumprimento das metas estabelecidas;
- VIII - Preparar os demonstrativos pertinentes à prestação de contas anual;
- IX - Elaborar demonstrativos da execução do PPA para divulgação à sociedade;
- X - Organizar e manter atualizado acervo da legislação e de atos que versem sobre assuntos pertinentes ao PPA;
- XI - Desempenhar outras atividades pertinentes à seção, delegadas pela autoridade superior ou contidas em normas.

6. COORDENADORIA DE GESTÃO ESTRATÉGICA (CGE)

Nível na Estrutura Organizacional: Assessoramento direito e imediato

Unidade de Subordinação: Secretaria Especial de Planejamento, Orçamento e Gestão Estratégica

Unidades de Subordinação:

Seção de Monitoramento e Avaliação da Estratégia (Semae)

Seção de Projetos Institucionais (Seproje)

Responsável pela Unidade: Coordenador

Função Principal da Unidade:

A CGPP desenvolve e gerencia projetos juntamente com as demais unidades organizacionais do TJRO, no âmbito dos planos estratégicos, auxiliando na sua implementação, acompanhamento e avaliação de resultados.

Atribuições da Unidade:

- I – Assessorar na elaboração e atualização periódica do plano estratégico do Tribunal;
- II – Implantar e realizar a gestão do plano do Tribunal;
- III – Acompanhar e avaliar o cumprimento das metas estratégicas da organização;
- IV – Padronizar roteiro de planejamento e acompanhamento de projetos;
- V – Participar do processo de elaboração da proposta orçamentária e orientar sobre prioridades do planejamento estratégico;
- VI – Manter o portfólio de projetos estratégicos visando fornecer informações rápidas sobre as iniciativas estratégicas em curso supervisionando a gestão destas iniciativas;
- VII – Promover ações de sensibilização para o planejamento estratégico;
- VIII – Promover a divulgação de ações e resultados referentes ao planejamento estratégico;
- IX – Incentivar o reconhecimento institucional das melhores práticas e inovações organizacionais;
- X – Manter intercâmbio com outros tribunais em assuntos relacionados ao planejamento estratégico;
- XI – Promover a troca de experiência entre os Tribunais identificando e compartilhando melhores práticas;
- XII – Assessorar na elaboração, implantação e acompanhamento de projetos de racionalização de métodos e processos de trabalho;

XIII – Desempenhar outras competências típicas da unidade, delegada pela autoridade superior ou contidas em normas.

Principais Processos em que Atua:

I – Planejamento estratégico;

II – Gestão de projetos.

Principais Rotinas da Unidade:

I – Acompanhar a elaboração de projetos;

II – Realizar o desenvolvimento e o acompanhamento das diretrizes do planejamento estratégico;

III – Monitorar a implantação e o desenvolvimento de projetos;

IV – Realizar avaliação de projetos operacionais;

V – Realizar avaliação de projetos estratégicos.

6.1 Seção de Monitoramento e Avaliação da Estratégia (Sema)

Função Principal da Unidade:

Criar e implementar, em conjunto com as unidades organizacionais específicas, planos para a resolução de problemas, com base em diagnósticos conjunturais, a partir de uma visão estratégica que implique a utilização de levantamentos estatísticos e indicadores de desempenho.

Atribuições da Unidade:

I – Formular planos e estratégias, de forma estabelecer um estado futuro desejado (Visão de Futuro), que dê coerência ao processo decisório e permita ao TJRO antecipar-se às novas necessidades e expectativas dos cidadãos e da sociedade;

II – Desdobrar as estratégias, juntamente com a Sedep, em planos de ação de curto e longo prazos, alinhados com a missão do TJRO;

III – Formular o sistema de medição para monitorar o desempenho global do TJRO em relação às estratégias;

IV – Avaliar a implementação de inovações ou aperfeiçoamentos das práticas de gestão e dos respectivos padrões de trabalho relativos às estratégias formuladas;

V – Coordenar a revisão, a atualização e a flexibilidade na implementação do Planejamento Estratégico;

VI – Elaborar relatórios, estatísticas e estudos referentes às atividades da unidade;

VII – Desempenhar outras competências típicas da unidade, delegadas pela autoridade superior contidas em normas.

6.2 Seção de Projetos Institucionais (Seproje)

Função Principal da Unidade:

Desenvolver e gerenciar projetos juntamente com as demais unidades organizacionais do TJRO, no âmbito dos planos estratégicos, auxiliando na sua implementação, acompanhamento e avaliação de resultados.

Atribuições da Unidade:

I – Participar do desdobramento das estratégias em planos de ação de curto e longo prazo;

II – Elaborar, em conjunto com as unidades operacionais pertinentes, os projetos relacionados aos planos e estratégias aprovados;

III – Auxiliar as unidades operacionais do TJRO na implementação das atividades propostas nos projetos, garantindo a sua realização conforme programado;

IV – Monitorar os fatores e condições essenciais para o sucesso das propostas com vistas ao constante aprimoramento do projeto/programa/instituição, no sentido de garantir a realização dos objetivos propostos, com melhor aproveitamento de recursos e resultados;

V – Elaborar relatórios periódicos de acompanhamento e avaliação para fundamentar decisões relacionadas à execução, à revisão e ao futuro dos projetos;

VI – Participar da avaliação das inovações implementadas ou das práticas de gestão aperfeiçoadas e dos respectivos padrões de trabalhos relativos às estratégias formuladas;

VII – Elaborar relatórios, estatísticas e estudos referentes às atividades do órgão;

VIII – Desempenhar outras competências típicas da unidade, delegadas pela autoridade superior ou contidas em normas.

7. NÚCLEO DE GESTÃO SOCIOAMBIENTAL (NUGES)

Nível na Estrutura Organizacional: Assessoramento direto e imediato

Unidade de Subordinação: Coordenadoria de Gestão Estratégica

Responsável pela Unidade: Coordenador

Função Principal da Unidade:

Receber as informações das unidades organizacionais do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia destacadas em cada plano de ação, pertinentes ao Plano de Logística Sustentável PLS/PJRO, como responsável pela apuração dos referidos indicadores sob sua responsabilidade, referentes ao mês anterior, para: compilar, monitorar e avaliar os planos de ação e os indicadores de desempenho. Conforme artigo 4º, da Resolução n. 33/2016-PRJRO, que dispõe sobre o PLS/PJRO.

Atribuições da Unidade:

Cabe ao Núcleo de Gestão Socioambiental fomentar ações que estimulem:

I – Promover o aperfeiçoamento contínuo da qualidade do gasto público;

II – Fazer o uso sustentável de recursos naturais e bens públicos;

III – Reduzir o impacto negativo das atividades do órgão no meio ambiente com a adequada gestão dos resíduos gerados;

IV – Realizar contratações sustentáveis;

V – Gerir de forma sustentável os documentos, em conjunto com a unidade responsável;

VI – Sensibilizar e capacitar o corpo funcional, força de trabalho auxiliar e de outras partes interessadas;

VII – Promover a qualidade de vida no ambiente de trabalho, em conjunto com a unidade responsável.

Conforme artigo 6º, da Resolução n. 201/2015 do CNJ, que dispõe sobre a criação e as competências dos núcleos socioambientais nos órgãos do Poder Judiciário.

Principais Processos em que Atua:

I – Promover a coleta seletiva para a adequada gestão dos resíduos gerados pelas unidades do tribunal, com estímulo a redução no consumo, ao reuso e à reciclagem de materiais, e à inclusão socioeconômica dos catadores de resíduos, em consonância com a Política Nacional de Resíduos Sólidos e as limitações de cada município;

II – Combater desperdício e estimular o consumo consciente de materiais, o uso sustentável de recursos naturais e bens públicos do tribunal, com destaque para a gestão sustentável de documentos;

III – Promover contratações sustentáveis as quais deverão observar a integração dos aspectos ambientais, econômicos e sociais do desenvolvimento sustentável;

IV – As unidades ou núcleos socioambientais, em interatividade com as áreas envolvidas direta ou indiretamente com as contratações, deverão fomentar a inclusão de práticas de sustentabilidade, racionalização e consumo consciente, que compreende as seguintes etapas:

- 1) Estudo e levantamento das alternativas à aquisição de produtos e serviços solicitados, considerada:
 - a. A verificação da real necessidade de aquisição do produto ou serviço;
 - b. A existência no mercado de alternativas sustentáveis ao produto ou serviço pretendido, considerado, inclusive, o ciclo de vida do produto;
 - c. A legislação vigente e as normas técnicas, elaboradas pela ABNT, para aferição e garantia da aplicação dos requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança dos materiais utilizados;
 - d. Conformidade dos produtos, insumos e serviços com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor expedidos pelo Inmetro de forma a assegurar aspectos relativos à saúde, à segurança, ao meio ambiente, ou à proteção do consumidor e da concorrência justa;
 - e. As normas da Anvisa quanto à especificação e classificação, quando for o caso;
 - f. As Resoluções do CONAMA, no que couber;
 - g. O descarte adequado do produto ao fim de sua vida útil, em observância à Política Nacional de Resíduos Sólidos;
- 2) Especificação ou alteração de especificação já existente do material ou serviço solicitado, observando os critérios e práticas de sustentabilidade, em conjunto com a unidade solicitante;
- 3) Lançamento ou atualização das especificações no sistema de compras e administração de material da instituição;
- 4) Dentre os critérios de consumo consciente, o pedido de material e/ou planejamento anual de aquisições deverá ser baseado na real necessidade de consumo até que a unidade possa atingir o ponto de equilíbrio.

V – Considerar o histórico de consumo da unidade para o levantamento da real necessidade do consumo;

VI – Estimular de forma contínua o consumo consciente e a responsabilidade socioambiental no âmbito da instituição pela sensibilização e capacitação do corpo funcional, força de trabalho auxiliar e, quando for o caso, de outras partes interessadas;

VII – A valorização, satisfação e inclusão do capital humano das instituições, em ações que estimulem o seu desenvolvimento pessoal e profissional, assim como a melhoria das condições das instalações físicas para alcançar melhor qualidade de vida no ambiente de trabalho.

Conforme parágrafos, do artigo 6º, da Resolução n. 201/2015 do CNJ, que dispõe sobre a criação e as competências dos núcleos socioambientais nos órgãos do Poder Judiciário.

Principais Rotinas da Unidade:

I – Emitir relatório de Desempenho Semestral do Plano de Logística Sustentável PLS/PJRO;

II – Emitir relatório de Desempenho Anual do PLS/PJRO;

III – Emitir relatório dos Planos de Ações executados para o cumprimento das metas do PLS;

IV – Realizar o acompanhamento monitoramento e avaliação mensal dos indicadores do PLS;

V – Cadastrar e executar projetos operacionais para contemplar objetivos da área socioambiental:

- 1) Planos de ação para serem executados anualmente, quando convir:

- a. CAMPANHA Semana da Árvore - 21 de março dia internacional das árvores e florestas – período das chuvas, ideal para a distribuição de mudas;

- b. CAMPANHA Semana da Água - 22 de março dia Mundial;

- c. CAMPANHA Semana do Meio Ambiente - 05 de junho;

- d. CAMPANHA Semana da Árvore - 21 de setembro dia Nacional;

- e. CAMPANHA Semana da Criança 12 de outubro – Crescer Sustentável;

- f. CAMPANHAMês do Consumo Consciente - 15 de outubro. Criado pelo Ministério do Meio Ambiente.

2) Planos de ação em fase de estudo para cadastro e implementação:

a. Projeto Petição 10 e Ecofont, vinculados à Política de Impressão;

b. Projeto permanente LONGA VIDA - CAMPANHA para o recolhimento de resíduos sólidos - TETRAPACK – ULBRA

c. TerraCycle

VI – Cadastrar e executar projetos operacionais junto às unidades para contemplar objetivos da área socioambiental

1) Planos de ação de execução permanente:

a. DESAPEGA - CAMPANHA para o recolhimento de resíduos sólidos – PAPEL, vinculado ao Projeto Plano de Gestão de Resíduos Sólidos

b. Projeto Canecas e Squeeze

2) Planos de ação em fase de estudo para cadastro e implementação:

a. Projeto Plano de Compras e Contratações Sustentáveis;

3) Planos de ação em execução:

a. CAMPANHA Conscientização e Orientação para o uso da Agenda Nova do TJRO para 2019 - Comunicação Social e STIC – junho a outubro de 2018

VII – Cadastrar e executar projetos operacionais junto às unidades para contemplar objetivos da área socioambiental previstas no PLS

1) Planos de ação em execução:

a. CURSO Construção de Projetos de Gestão Socioambiental e Responsabilidade Social

VIII – Representar o TJRO na ECOLIGA-RO, de acordo com as diretrizes do seu Acordo de Cooperação Técnica, Regimento Interno e Planejamento Tático com seus temas geradores, eixos norteadores e proposições operacionais.

IX – Alimentar as informações na página da Sustentabilidade do TJRO.

8. QUADRO DE CARGOS DA SECRETARIA ESPECIAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO ESTRATÉGICA

|  Poder Judiciário do Estado de Rondônia PRESIDÊNCIA - ASSESSORIAS SECRETARIA ESPECIAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO ESTRATÉGICA | | | | | | | | | | | | | | | |
|---|--------------------------------------|----------------------|----------|---|--|---|--|--------------------------------|-------------------------------------|---------------------------------|--|----------------------------------|--------------------------------------|-----------------------------------|-----------------------------------|
| CARGOS/FUNÇÃO | ESPECIALIDADE | NÍVEL | PADRÃO | QUANTIDADE DE CARGOS CRIADOS | | | | | | | | | | | |
| | | | | Gabinete da Secretaria Especial de Planejamento, Orçamento e Gestão Estratégica | Centro de Custos, Informação e Estatística | Coordenadoria de Modernização e Gestão de Processos | Seção de Gestão de Processos e Qualidade | Seção de Padronização e Normas | Coordenadoria de Gestão Estratégica | Núcleo de Gestão Socioambiental | Seção de Monitoramento e Avaliação da Estratégia | Seção de Projetos Institucionais | Coordenadoria de Gestão Orçamentária | Seção de Programação Orçamentária | Seção de Acompanhamento Gerencial |
| PJ-DAS S | Secretário Especial | Superior | - | 1 | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | 1 |
| PJ-DAS 5 | Coordenador | Superior | - | - | - | 1 | - | - | - | 1 | - | - | - | 1 | 3 |
| TÉCNICO JUDICIÁRIO | | Médio | 1 a 36 | 1 | - | - | 3 | 3 | - | - | 2 | 3 | - | 2 | 16 |
| TOTAL DE CARGOS EFETIVOS | | | | 1 | 3 | 1 | 5 | 4 | 1 | - | 3 | 5 | 1 | 3 | 30 |
| TOTAL DE CARGOS | | | | 3 | 5 | 4 | 6 | 5 | 3 | 2 | 3 | 5 | 3 | 3 | 45 |
| FUNÇÕES GRATIFICADAS | FG-5 | Serviço Especial I | Superior | - | - | 2 | - | 2 | 4 | - | 0 | 3 | 2 | - | 1 |
| | FG-3 | Secretário Executivo | Médio | - | 1 | - | - | - | - | - | - | - | - | - | 1 |
| | TOTAL DE FUNÇÕES GRATIFICADAS | | | | 1 | 2 | - | 2 | 4 | - | 0 | 3 | 2 | - | 1 |

Ato Nº 1146/2018

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 137, I, c/c com o inciso IX do artigo 136 do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000278-72.2018.8.22.8023,

R E S O L V E :

CONCEDER o afastamento do Juiz ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR, Titular da Vara Única da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO, no dia 13/07/2018 no período vespertino, nos termos do artigo 92, I, do RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, em 26/07/2018, às 07:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0796245 e o código CRC 297563E2.

Ato Nº 1167/2018

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 137, I, c/c o inciso IX do artigo 136 do RI/TJRO;

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015, e Resolução 012/2018-PR, DJE 038, de 28/2/2018;

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 27/06/2018;

Considerando o constante no Processo SEI nº 0015503-07.2018.8.22.8000;

Considerando o Ato n. 1141/2018, publicado no DJE 135, de 24/07/2018 (ID 0793676).

R E S O L V E :

I – Tornar sem efeito o Ato n. 1141/2018, publicado no DJE 135(ID 0793676).

II – CONCEDER, diárias e Indenização de Deslocamento Intermunicipal - IDI, aos Magistrados, abaixo relacionados, em virtude dos deslocamentos para realizarem reunião de trabalho com gestores, na cidade de Guajará-Mirim (RO).

| Magistrado | Cargo/Função | Cadastro | Lotação | Início | Término | ID | Quantidade |
|-----------------------------------|-------------------------------|----------|-------------|------------|------------|-----|------------|
| Walter Waltenberg Silva Junior | Desembargador Presidente | 101046 | Presidência | 03/08/2018 | 05/08/2018 | SIM | 2,5 |
| Euma Mendonça Tourinho | Juíza Auxiliar da Presidência | 101152 | Presidência | 03/08/2018 | 05/08/2018 | SIM | 2,5 |
| Sérgio William Domingues Teixeira | Juiz Auxiliar da Presidência | 101124 | Presidência | 03/08/2018 | 05/08/2018 | SIM | 2,5 |

III – O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, em 25/07/2018, às 13:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0802980 e o código CRC 1604E5E2.

Ato Nº 1169/2018

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 137, I, c/c o inciso IX do artigo 136 do RI/TJRO;

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015, e Resolução 012/2018-PR, DJE 038, de 28/2/2018;

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 27/06/2018;

Considerando o constante no Processo SEI nº 0015681-53.2018.8.22.8000 e 0015816-65.2018.8.22.8000;

R E S O L V E :

I – CONCEDER, duas diárias e meia, bem como passagens aéreas, ao Magistrado Guilherme Ribeiro Baldan, titular do 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho com saída dia 07/08/2018 e retorno dia 09/08/2018, para participar da reunião, nos dias 08 e 09/08/2018, em Brasília/DF, na sede do Conselho Nacional de Justiça, a fim de contribuir com o grupo de trabalho que trata do aprimoramento da prestação jurisdicional, especialmente da ampliação do acesso à jurisdição e implementação de operações de justiça itinerante e/ou de outros projetos.

II – O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, em 25/07/2018, às 13:04, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0803409 e o código CRC 96D0B10E.

Ato Nº 1170/2018

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 137, I, c/c o inciso IX do artigo 136 do RI/TJRO;

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015, e Resolução 012/2018-PR, DJE 038, de 28/2/2018;

Considerando o Ofício n. 14/2018-ASS/GAB 2ª VEFPR, SEI 0004671-09.2018.8.22.8001;

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 27/06/2018;

Considerando o constante no Processo SEI nº 0016010-65.2018.8.22.8000;

R E S O L V E:

I – CONCEDER, quatro diárias e meia ao Magistrado Amauri Lemes, titular da 2ª Vara de Execuções Fiscais de Porto Velho, a fim de realizar Correições Ordinárias nas Serventias Extrajudiciais, no período de 02/09 a 06/09/2018, nos Offícios de Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas dos Distritos de Extrema de Rondônia, Jaci-Paraná e União Bandeirantes da Comarca de Porto Velho.

II – O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, em 25/07/2018, às 13:04, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0803632 e o código CRC 49666C66.

Portaria Presidência Nº 1231/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0003744-46.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

ALTERAR a Portaria Presidência n. 358/2018, publicada no DJE n. 061 de 04/04/2018, que relatou os servidores qualificados abaixo, com efeitos retroativos a 15/02/2018, nos seguintes termos, mantendo-se inalterado os demais termos da Portaria:

I - EXCLUIR o servidor SIVALDO DA SILVA, cadastro 2065568, Técnico Judiciário, padrão 03, lotado na Seção de Recebimento e Cadastramento/Searg/Depad/SA.

II - Quanto a servidora ANITA APARECIDA BUTKUS, cadastro 0029262, para onde se lê: “Nova Lotação: Seção de Arquivo Intermediário/Searg/Depad/SA”, leia-se: “Nova Lotação: Seção de Recebimento e Cadastramento/Searg/Depad/SA”.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício, em 26/07/2018, às 11:23, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0799328 e o código CRC F34C003A.

Portaria Presidência Nº 1247/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0016054-84.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Itapuã do Oeste/RO, para realizar estudo psicossocial, conforme determinação nos autos n. 7014725-87.2017, no dia 08/08/2018, o equivalente a ½ (meia) diária.

| Servidor | Cargo/Função | Cadastro | Lotação |
|--------------------------------------|---|----------|---|
| JOSÉ MARIA SOLSOL DE OLIVEIRA | Auxiliar Operacional, Padrão 15, Serviços Gerais | 204108-1 | Seotran - Seção de Operações de Transporte |
| MARIA ELZENIR DA SILVA VIANA | Analista Judiciário, Padrão 23, Assistente Social | 004141-6 | PVHSESP - Seção de Estudo Social e Psicológico do Núcleo Psicossocial do 1º JIJ |
| THAIS FRANCINE LOPES XAVIER DE PAULA | Analista Judiciário, Padrão 07, Psicólogo | 205676-3 | PVHSESP - Seção de Estudo Social e Psicológico do Núcleo Psicossocial do 1º JIJ |

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício, em 26/07/2018, às 07:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0801815 e o código CRC AE18B7C1.

Portaria Presidência Nº 1248/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0011595-39.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

DECLARAR Vacância do cargo efetivo de Analista Judiciário, padrão 01, especialidade de Oficial de Justiça, ocupado pelo servidor FELIPE DE MELO CATARINO, cadastro 2071827, lotado no Cartório Distribuidor de Mandados da Comarca de Porto Velho/RO, por motivo de exoneração a pedido do servidor, nos termos do artigo 40, inciso I e artigo 41 da Lei Complementar n. 68/1992, com efeitos retroativos a 08/06/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício, em 26/07/2018, às 07:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0802028 e o código CRC 7F1251F1.

Portaria Presidência Nº 1249/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelas Leis Complementares nº 288, de 10/01/2000, publicada no D.O.E. nº 4422, de 31/01/2000, nº 432, de 03/03/2008, publicada no D.O.E. nº 0955, de 13/03/2008 e nº 783, art. 56-A, de 16/06/2004, publicada no D.O.E. n. 2480, de 16/06/2014,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 8003035-46.2016.8.22.1111,

R E S O L V E:

1 – CONCEDER aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais à servidora CLEONICE CABRAL DOS SANTOS ALMEIDA, cadastro 0027162, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, padrão 25, nível Médio, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

- 2 – Os reajustes serão revistos na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.
3 – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Registre-se.
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício, em 26/07/2018, às 07:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0802051 e o código CRC 39E2A98B.

Portaria Presidência Nº 1250/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000764-84.2018.8.22.8014,

R E S O L V E:

I - DISPENSAR o servidor RENATO ALEXANDRE DE ALMEIDA, cadastro 0026913, Técnico Judiciário, padrão 27, lotado no Cartório da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO, da função gratificada de Chefe de Serviço de Cartório - FG4.

II - RELOTAR o servidor no Gabinete da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO, designando-o para exercer a função gratificada de Assistente de Juiz - FG5.

III - EFEITOS retroativos a 09/07/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício, em 26/07/2018, às 07:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0802104 e o código CRC E47522B6.

Portaria Presidência Nº 1251/2018

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0015685-90.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

PRORROGAR por 20 (vinte) dias, a partir de 05/08/2018, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Seleção Pública para admissão de Estagiários do Quadro deste Poder Judiciário do Estado de Rondônia, instituída através da Portaria Presidência Nº 232/2018, publicada no DJE. n. 44 de 08/03/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício, em 26/07/2018, às 07:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0802143 e o código CRC AABE6313.

Portaria Presidência Nº 1252/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0016018-42.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento aos distritos de Extrema de Rondônia, Jaci-Paraná e União Bandeirantes, para realizar correições ordinárias nos Ofícios de Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas, no período de 02 a 06/09/2018, o equivalente a 4 ½ (quatro e meia) diárias.

| Servidor | Cargo/Função | Cadastro | Lotação |
|------------------------------------|---|----------|--|
| ÉRICO VIEIRA DA COSTA | Auxiliar Operacional, Padrão 14, Agente de Segurança | 204013-1 | Seotran - Seção de Operações de Transporte |
| MICHELE CRISTINA RANGHETTI PEREIRA | Técnico Judiciário, Padrão 03 / Secretário de Gabinete, FG4 | 206106-6 | PVH2EFIGAB - Gabinete da 2ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho/RO |

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício, em 26/07/2018, às 07:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0803159 e o código CRC 4237834B.

Portaria Presidência Nº 1253/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0008664-63.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

EXCLUIR a servidora APARECIDA ANTONIA DE BRITO PERDONCINI, cadastro 0021148, da Portaria Presidência n. 498/2018, disponibilizada no DJE n. 77, de 26/04/2018, que concedeu o equivalente 3 ½ (três e meia) diárias e Indenização de Deslocamento Intermunicipal – IDI (ida e volta), pelo deslocamento à comarca de Porto Velho/RO, para participação do Módulo II do Projeto de Preparação para Aposentadoria (Preparando Para o Amanhã - PPA), no período de 13 a 16/05/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício, em 26/07/2018, às 07:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0803253 e o código CRC 12F35936.

Portaria Presidência Nº 1254/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000845-60.2018.8.22.8005,

R E S O L V E:

I – DISPENSAR a servidora CLEONICE BERNARDINI, cadastro 2043602, Técnica Judiciária, padrão 15, lotada no Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno/RO, do cargo em comissão de Diretor de Cartório - DAS3.

II – REMOVER, com fundamento no artigo 49, III, da LC 68/92, para comarca de Ji-Paraná/RO, lotando-a no Cartório da 4ª Vara Cível, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Cartório - DAS3.

III - CONCEDER com fulcro no art. 26, da Resolução n. 014/2016-PR, 15 (quinze) dias de licença para trânsito.

IV - EFEITOS a partir da publicação desta portaria.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício, em 26/07/2018, às 11:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0803434 e o código CRC E35CE8A6.

Portaria Presidência Nº 1255/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0016046-10.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à linha Ponte Bonita, Km 70, zona rural de Espigão d'Oeste/RO, para realizar visita domiciliar, conforme determinação nos autos n. 7002157-81.2018.8.22.0008, no dia 07/08/2018, o equivalente a ½ (meia) diária.

| Servidor | Cargo/Função | Cadastro | Lotação |
|--------------------------------|--|----------|---|
| APARECIDO FELIPE CORRÊIA | Analista Judiciário, Padrão 14, Assistente Social | 205384-5 | EDONPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Espigão d'Oeste/RO |
| DJALMA ROBSON DE ANDRADE FILHO | Analista Judiciário, Padrão 14, Psicólogo / Chefe de Núcleo, FG5 | 205416-7 | EDONPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Espigão d'Oeste/RO |

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício, em 26/07/2018, às 07:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0803472 e o código CRC 355F2020.

Portaria Presidência Nº 1256/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0016033-11.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER ao SD PM EVANDRO DE SOUZA SILVA, cadastro 2061287, lotado na Assessoria Militar, pelo deslocamento à comarca de Porto Velho/RO, para participar do Curso de Inteligência - SESDEC, no período de 17 a 30/06/2018, o equivalente a 13 ½ (treze e meia) diárias.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício, em 26/07/2018, às 07:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0803541 e o código CRC 82CFD91B.

Portaria Presidência Nº 1257/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o disposto na Lei Complementar nº 568/2010;

Considerando o disposto na Resolução nº 027/2018-PR;

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000644-20.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONCEDER Progressão Funcional aos servidores que se enquadram nos critérios definidos na Lei Complementar nº 568/2010 e na Resolução nº 027/2018-PR, que completaram o interstício no mês de junho de 2018.

I – Servidores que concluíram o estágio probatório e têm direito à progressão horizontal, por antiguidade e merecimento:

| Cadastro | Servidor | Padrão Atual | Novo Padrão | Efeito Financeiro |
|----------|---|--------------|-------------|-------------------|
| 2067404 | DANILO BERTTÔVE HERCULANO DIAS | 01 | 03 | 07/2018 |
| 2067358 | ELIEZER NUNES BARROS | 01 | 03 | 07/2018 |
| 2067307 | LEANDRO BORDINHÃO | 01 | 03 | 07/2018 |
| 2067331 | REGIANE SOARES NASCIMENTO | 01 | 03 | 07/2018 |
| 2067153 | ROSIMAR MIRANDA DE SOUZA OLIVEIRA DEGAM | 01 | 03 | 07/2018 |

II – Servidores que têm direito à progressão horizontal, por antiguidade:

| Cadastro | Servidor | Padrão Atual | Novo Padrão | Efeito Financeiro |
|----------|---------------------------------|--------------|-------------|-------------------|
| 2057603 | DIEGO SANTINI ARANTES GONÇALVES | 05 | 06 | 07/2018 |
| 2059150 | EDSON AMORIM BARROSO | 03 | 04 | 07/2018 |

III – Servidores que têm direito à progressão horizontal, por antiguidade e merecimento:

| Cadastro | Servidor | Padrão Atual | Novo Padrão | Efeito Financeiro |
|----------|---|--------------|-------------|-------------------|
| 2053748 | ABEL SIDNEY DE SOUZA | 02 | 04 | 07/2018 |
| 2053349 | FERNANDA LEMOS DE MATOS MENDES | 03 | 05 | 07/2018 |
| 2053233 | ADENILSON FERREIRA DO NASCIMENTO | 07 | 09 | 07/2018 |
| 2059347 | ADRIANO CARDOSO PRIMO | 03 | 05 | 07/2018 |
| 2038641 | ADRIANO CARLOS DE MOREIRA | 17 | 19 | 07/2018 |
| 2036010 | AILSON SOUZA DE FRANÇA | 18 | 20 | 07/2018 |
| 2059223 | ALAIDE PRADO FARIA | 03 | 05 | 07/2018 |
| 2053390 | ALAN CÂNDIDO JESUS BORGES | 07 | 09 | 07/2018 |
| 2043750 | ALEKSANDRA APARECIDA GAIENSKI | 13 | 15 | 07/2018 |
| 2059207 | ALESSANDRA MACIEL PEREIRA | 03 | 05 | 07/2018 |
| 2053691 | ALINE RODRIGUES MOREIRA DANTAS | 14 | 16 | 07/2018 |
| 2054019 | ALLINE DE LIMA COSTA SARGES | 14 | 16 | 07/2018 |
| 2053497 | ANA CRISTINA GULELMO MUNIZ | 14 | 16 | 07/2018 |
| 2053861 | ANA PAULA FROES CAMURÇA | 14 | 16 | 07/2018 |
| 2059398 | ANA PAULA GADELHA MONTEIRO GUEDES | 03 | 05 | 07/2018 |
| 2053322 | ANDRÉ DE SOUZA COELHO | 14 | 16 | 07/2018 |
| 2053896 | ANDRESSA PACHECO ZANOLLO | 14 | 16 | 07/2018 |
| 2053268 | ÂNGELA MARIA BARBOSA SILVA | 07 | 09 | 07/2018 |
| 2059193 | ANNABEL ALVES DA SILVA MENDES STECKERT | 03 | 05 | 07/2018 |
| 2038625 | ANTONIO ANDRADE DE CASTRO | 15 | 17 | 07/2018 |
| 2053845 | APARECIDO FELIPE CORRÊIA | 14 | 16 | 07/2018 |
| 2059304 | BRUNO RAFAEL JOCK | 03 | 05 | 07/2018 |
| 2053640 | CAMILA CORDEIRO DE LUCENA | 14 | 16 | 07/2018 |
| 2053713 | CARLA FERNANDES BATISTA RODRIGUES DE CARVALHO | 14 | 16 | 07/2018 |
| 0036790 | CARLOS ALBERTO DA SILVA | 23 | 25 | 07/2018 |
| 2036150 | CARLOS VIDAL DE BRITO | 18 | 20 | 07/2018 |
| 2059517 | CAROLINE DE ASTRE LEMOS CAVALCANTE | 03 | 05 | 07/2018 |
| 2047730 | CIDNEI SERGIO MARINI | 11 | 13 | 07/2018 |
| 2053934 | CLAIR FREITAG | 14 | 16 | 07/2018 |
| 2053241 | CLAUDINEI GONÇALVES | 05 | 07 | 07/2018 |
| 2053853 | CLELTON FELIPE COSTA | 07 | 09 | 07/2018 |
| 2053187 | CRISTINA HIRATA PRADO MARTINS | 14 | 16 | 07/2018 |
| 2053446 | DAIANE POLISEL GONÇALVES DE SOUZA | 07 | 09 | 07/2018 |
| 2053420 | DANIELE REGINA PACHER | 14 | 16 | 07/2018 |
| 2053500 | DANIELLE GONÇALVES CORREIA | 14 | 16 | 07/2018 |
| 2059231 | DARIO ROMAO DA SILVA | 03 | 05 | 07/2018 |

| | | | | |
|---------|--|----|----|---------|
| 2053837 | DEIME JACQUELINE DOS SANTOS GERALDO | 14 | 16 | 07/2018 |
| 2059576 | EDILENE DA SILVA LOPES | 03 | 05 | 07/2018 |
| 2036070 | EDSEIA PIRES DE SOUSA | 18 | 20 | 07/2018 |
| 2059533 | EDSON LOBO FERREIRA | 03 | 05 | 07/2018 |
| 2059444 | EDUARDO GABRIEL SANTANA MARCOLAN ROBAERT | 03 | 05 | 07/2018 |
| 2037394 | ELIAS CABRAL DE SOUZA LIMA | 18 | 20 | 07/2018 |
| 2047748 | ELIENAI CARVALHO MONTEIRO | 11 | 13 | 07/2018 |
| 2053381 | ELIEZIO GOULART BRAGA | 14 | 16 | 07/2018 |
| 2053829 | ELISÂNGELA SOBREIRA DE OLIVEIRA | 14 | 16 | 07/2018 |
| 2053616 | ELIVÂNIA PATRÍCIA DE LIMA | 14 | 16 | 07/2018 |
| 2053756 | ENDRIO PATRIK BOM FIM | 07 | 09 | 07/2018 |
| 2059460 | ERIC HENRIQUE MORESCHI | 03 | 05 | 07/2018 |
| 2038650 | EUDÉZIO CARDOSO MONTEIRO | 17 | 19 | 07/2018 |
| 2059266 | EVAN UILSON SIQUEIRA DE OLIVEIRA | 03 | 05 | 07/2018 |
| 2043769 | FLÁVIA MARTINS DE LIMA CASTRO | 13 | 15 | 07/2018 |
| 2053195 | FLAVIO CABRAL REIS | 07 | 09 | 07/2018 |
| 2059274 | FRANCIANE MORAES DOS SANTOS | 03 | 05 | 07/2018 |
| 2053870 | FRANCISCA AGAMENÓLIA DE OLIVEIRA JACOB | 14 | 16 | 07/2018 |
| 2053470 | FRANCISCO SALES RIBEIRO PINTO | 07 | 09 | 07/2018 |
| 2053373 | FREDSON LUIZ CARVALHO MENDES | 14 | 16 | 07/2018 |
| 2043734 | GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ | 13 | 15 | 07/2018 |
| 2054027 | GREGORY THIAGO MOREIRA MONTES | 07 | 09 | 07/2018 |
| 2059614 | GUILHERME HENRIQUE DE MELO ANDRADE | 03 | 05 | 07/2018 |
| 2059541 | GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCCELLI | 03 | 05 | 07/2018 |
| 2059185 | HUANDERSON DIAS MARINHO | 03 | 05 | 07/2018 |
| 2059622 | HUGO HENRIQUE CARVALHO TELES | 03 | 05 | 07/2018 |
| 0035602 | IRLENE PAULA DE OLIVEIRA | 25 | 27 | 07/2018 |
| 2059401 | ISABEL CRISTINA RODRIGUES DE ALBUQUERQUE | 03 | 05 | 07/2018 |
| 2053918 | JANAINE CARLA SILVA DE FREITAS BERNARDI | 14 | 16 | 07/2018 |
| 2059096 | JANAÍNE MORAES VIEIRA | 03 | 05 | 07/2018 |
| 2053772 | JERUSA GAEDE DA SILVA FREIRE | 07 | 09 | 07/2018 |
| 2053993 | JÉSSICA GUERREIRO BANDEIRA | 07 | 09 | 07/2018 |
| 2059550 | JÉSSICA LANE SILVA COLLEDAN | 03 | 05 | 07/2018 |
| 2038676 | JOAIRTON LUIZ PEREIRA | 17 | 19 | 07/2018 |
| 2059282 | JOICE VIEIRA DE CARVALHO | 03 | 05 | 07/2018 |
| 2053900 | JUCIANA RIBEIRO DE BRITO | 07 | 09 | 07/2018 |
| 2058871 | KLERISSON RODRIGUES | 03 | 05 | 07/2018 |
| 2036088 | LAUDENI MARIA DE SOUZA BARELO | 18 | 20 | 07/2018 |
| 2059436 | LEANDRO BATISTA DE LIMA | 03 | 05 | 07/2018 |
| 2053365 | LIDIANE NOGUEIRA BENTO | 14 | 16 | 07/2018 |
| 2059584 | LINDALVA MENDONÇA DE BARROS | 03 | 05 | 07/2018 |
| 0030996 | LINETE PINHEIRO DE SOUZA SILVA | 25 | 27 | 07/2018 |
| 2043742 | LIONI DE OLIVEIRA ALVES COELHO | 13 | 15 | 07/2018 |
| 2059355 | LUCAS FILIPE SILVEIRA SANTANA | 03 | 05 | 07/2018 |
| 2053519 | LUCIANA LIMA MARTINS | 14 | 16 | 07/2018 |
| 2059312 | LUCIANA MARTINS RESENDE | 03 | 05 | 07/2018 |
| 2043726 | LUCIARA FREIRE ROCHA | 13 | 15 | 07/2018 |
| 2053250 | LUCILENE DE PAULA ROSA | 07 | 09 | 07/2018 |
| 2059410 | LUCIVÂNIA DE SÁ MOREIRA | 03 | 05 | 07/2018 |
| 2053179 | LUDMILA DE OLIVEIRA DOS REIS SILVA SCHMIDT | 07 | 09 | 07/2018 |

| | | | | |
|---------|---------------------------------------|----|----|---------|
| 2053403 | LUIZ AVENIR PEGO | 07 | 09 | 07/2018 |
| 2059657 | MANOELINO GERALDO COSTA NETO | 03 | 05 | 07/2018 |
| 2053292 | MARCOS KENNE BARBOSA | 07 | 09 | 07/2018 |
| 2053527 | MARCOS PAULO SOARES DA SILVA | 14 | 16 | 07/2018 |
| 2047713 | MARGARETH BEZERRA ROCA | 11 | 13 | 07/2018 |
| 2053535 | MARIA DE FÁTIMA BATISTA DE SOUZA | 14 | 16 | 07/2018 |
| 2035944 | MARIA DE FATIMA SILVA | 25 | 27 | 07/2018 |
| 2053888 | MARIANGELA ALOISE ONOFRE | 14 | 16 | 07/2018 |
| 2053578 | MARIÂNGELA CHAVES DOS SANTOS | 07 | 09 | 07/2018 |
| 2053357 | MARILENE MARQUES RODRIGUES | 07 | 09 | 07/2018 |
| 0040118 | MARIZE DA CONCEIÇÃO RAMOS DOS SANTOS | 22 | 24 | 07/2018 |
| 2030322 | MARLEIDE FERREIRA DA CRUZ MARTAROLE | 25 | 27 | 07/2018 |
| 2053705 | MARTA PRISCILA CAMBUI MILANI | 14 | 16 | 07/2018 |
| 2053926 | MELISSA MARQUES DE OLIVEIRA | 14 | 16 | 07/2018 |
| 2053411 | MILDRE JAQUELINE PEREIRA BAHIA | 07 | 09 | 07/2018 |
| 2059053 | MISCELENE NUNES DOS SANTOS KLUSKA | 03 | 05 | 07/2018 |
| 2059118 | NADJARA DA CUNHA | 03 | 05 | 07/2018 |
| 2059215 | NATHÁLIA SILVA DE OLIVEIRA | 03 | 05 | 07/2018 |
| 2053624 | NEUMA OLIVEIRA SOUTO DÓRIA | 06 | 08 | 07/2018 |
| 2058979 | NEUSA GIRON PEDRÃO | 03 | 05 | 07/2018 |
| 2053632 | NILDA SOUZA OLIVEIRA | 14 | 16 | 07/2018 |
| 2036037 | NILDO KETES | 18 | 20 | 07/2018 |
| 2053551 | NÚBIA GENY SOUZA OLIVEIRA NOGUEIRA | 14 | 16 | 07/2018 |
| 2059070 | ODAIR JOSÉ DE CARVALHO | 03 | 05 | 07/2018 |
| 2059169 | PALOMA CARVALHO LIMA | 03 | 05 | 07/2018 |
| 2059380 | PATRÍCIA PEREIRA DA SILVA | 03 | 05 | 07/2018 |
| 0036722 | PAULO MOREIRA DA SILVA | 21 | 23 | 07/2018 |
| 2059487 | PEDRO PAULO SOARES | 03 | 05 | 07/2018 |
| 2059290 | RAIMUNDO DE NAZARÉ NUNES CRUZ | 03 | 05 | 07/2018 |
| 2059606 | RANGEL CAMARGO COSTA RIBEIRO | 03 | 05 | 07/2018 |
| 2059045 | REGINALDO DE SOUZA LIMA | 03 | 05 | 07/2018 |
| 2053799 | RENATA DOS SANTOS RODRIGUES IDALGO | 14 | 16 | 07/2018 |
| 2059363 | RENATA VIEIRA DE OLIVEIRA | 03 | 05 | 07/2018 |
| 2059525 | RICHELE BRUNA ALABI CARVALHO DA SILVA | 03 | 05 | 07/2018 |
| 0026026 | RITA DE CÁSSIA RIBEIRO BERNINI | 25 | 27 | 07/2018 |
| 2036053 | ROBERSON DANIEL GOMES | 18 | 20 | 07/2018 |
| 2053560 | ROBERTA LÚCIA MOURA SOARES BERUDTT | 14 | 16 | 07/2018 |
| 2043777 | ROBSON MARCELO DELFINO ROLIM | 13 | 15 | 07/2018 |
| 2059177 | ROSIMEIRE FERREIRA DO NASCIMENTO | 03 | 05 | 07/2018 |
| 2031248 | SÁVIO ROSÁRIO DA COSTA SILVA | 25 | 27 | 07/2018 |
| 2043700 | SAYURY DA COSTA TOURINHO | 13 | 15 | 07/2018 |
| 2053314 | SHARLISON DE ANDRADE DA FONSECA | 14 | 16 | 07/2018 |
| 2030632 | SILVANA RIBEIRO ELER MELOCRA | 25 | 27 | 07/2018 |
| 2059134 | SOLANGE RODRIGUES NAIMAN | 03 | 05 | 07/2018 |
| 2059339 | STEPHANIE ANDRADE FREITAS | 03 | 05 | 07/2018 |
| 2053284 | THYAGO ALVES SANTIAGO | 07 | 09 | 07/2018 |
| 2053675 | TIAGO MARTINS RIBEIRO | 07 | 09 | 07/2018 |
| 2053462 | TOMAS MAGNO IBIAPINA ALVARENGA | 07 | 09 | 07/2018 |
| 2053730 | VAGNER DOS SANTOS RIBEIRO | 07 | 09 | 07/2018 |

| | | | | |
|---------|-------------------------------------|----|----|---------|
| 2059320 | VANESSA DE CASTRO SANTOS DE ALMEIDA | 03 | 05 | 07/2018 |
| 2053543 | VANI APARECIDA MIORANZA | 07 | 09 | 07/2018 |
| 2037424 | VANUZA MEDEIROS COSTA | 18 | 20 | 07/2018 |
| 2059240 | VITÓRIA MARTINS LIMA ALEXANDRE | 03 | 05 | 07/2018 |
| 0039845 | WALMIR NASCIMENTO DE JESUS | 25 | 27 | 07/2018 |
| 2038528 | WÍDIA SUERLÂNDIA MARINHO PAIVA | 24 | 26 | 07/2018 |
| 2053942 | WILSON PLASTER | 14 | 16 | 07/2018 |
| 2053764 | YNHANA LEAL DA SILVA TOREZANI | 07 | 09 | 07/2018 |
| 2053780 | YURI CONAN TAKIGUSHI | 07 | 09 | 07/2018 |
| 2053985 | ZENO GERMANO DE SOUZA NETO | 14 | 16 | 07/2018 |

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício, em 26/07/2018, às 11:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0803709 e o código CRC AE046F01.

Portaria Presidência Nº 1258/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0015958-69.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

DECLARAR Vacância do Cargo de Técnico Judiciário, padrão 03, ocupado pela servidora CAMILA GULAK D ORAZIO, cadastro 2060337, lotada no Gabinete do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, por motivo de posse em outro cargo inacumulável, nos termos do artigo 40, inciso V, da Lei Complementar n. 68/92, com efeitos retroativos a 23/07/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício, em 26/07/2018, às 11:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0803771 e o código CRC 0BA1DCAE.

Portaria Presidência Nº 1259/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000155-77.2018.8.22.8022,

R E S O L V E:

I - INSTAURAR Comissão de Baixa de Bens Permanentes da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO.

II – Nomear os seguintes servidores para comporem a Comissão:

| Função | Cadastro | Nome | Lotação |
|------------|----------|--------------------------------|---|
| Presidente | 2062348 | GILDA MARIA MACHADO | Administração do Fórum da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO |
| Secretário | 2041693 | ALESSANDRO DE CASTILHO | Núcleo de Informática da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO |
| Membro | 2066769 | GILVAN RUBENS CAETANO DE ASSIS | Núcleo de Segurança da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO |

III - Determinar o prazo de 30 (trinta) dias, com efeitos a partir de 01/08/2018, para realização dos trabalhos e apresentação do relatório.

Registra-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício, em 26/07/2018, às 11:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0803813 e o código CRC ADD5B904.

Portaria Presidência Nº 1260/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000123-23.2018.8.22.8006,

R E S O L V E:

DISPENSAR, RELOTAR e DESIGNAR os servidores qualificados abaixo.

| Cadastro | Servidor | Lotação atual | Dispensar | Nova Lotação | Designar | Efeitos |
|----------|--------------------------------|--|--|---|---|------------|
| 2052814 | EMACULADA MARIA DE OLIVEIRA | Cartório Contador do Fórum da Comarca de Presidente Médici/RO | Chefe de Serviço de Cartório - FG4 | - | Diretor de Cartório - DAS3 | 19/03/2018 |
| | | | Diretor de Cartório - DAS3 | - | Chefe de Serviço de Cartório - FG4 | 01/06/2018 |
| 2068036 | RAUL GUILHERME DIAS DE ALMEIDA | Cartório Cível da Vara Única da Comarca de Presidente Médici/RO | - | Cartório Contador do Fórum da Comarca de Presidente Médici/RO | Diretor de Cartório - DAS3 | 01/06/2018 |
| 2043084 | JANAÍNA CARVALHO BEZERRA SOUZA | Administração do Fórum da Comarca de Presidente Médici/RO | - | Gabinete da 1ª Vara da Comarca de Presidente Médici/RO | Secretário de Gabinete - FG4 | 23/04/2018 |
| | | | Gabinete da 1ª Vara da Comarca de Presidente Médici/RO | Secretário de Gabinete - FG4 | Administração do Fórum da Comarca de Presidente Médici/RO | - |
| 2058871 | KLERISSON RODRIGUES | Cartório Criminal da Vara Única da Comarca de Presidente Médici/RO | - | Gabinete da 1ª Vara da Comarca de Presidente Médici/RO | Secretário de Gabinete - FG4 | 01/05/2018 |
| 2030560 | MARIA GORETE ALVES COSTA | Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Presidente Médici/RO | Chefe de Serviço de Cartório - FG4 | - | Diretor de Cartório - DAS3 | 23/04/2018 |

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício, em 26/07/2018, às 12:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0804517 e o código CRC A2B78A32.

Portaria Presidência Nº 1261/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67, do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0015141-05.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

DESIGNAR a servidora KELVIA CHRISTINE RODRIGUES DE LIMA ATTÍE, cadastro 2055589, Técnica Judiciária, padrão 06, lotada no Gabinete do Desembargador Eurico Montenegro Júnior, para exercer a função gratificada de Secretário de Gabinete - FG4, com efeitos retroativos a 04/07/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício, em 26/07/2018, às 12:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0804764 e o código CRC 5C549F5D.

Portaria Presidência Nº 1262/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0004427-80.2018.8.22.8001,

R E S O L V E:

I - EXONERAR, a pedido, a Bacharela em Direito MARIA EUGÊNIA CORREIA SANTOS, cadastro 2060450, do cargo comissionado de Assessor de Juiz - DAS1, do Gabinete da 4ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho/RO.

II - NOMEAR a Bacharela em Direito IZABELA IARA MANTOVANI, para exercer o cargo comissionado de Assessor de Juiz - DAS1, do Gabinete da 4ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho/RO.

III - EFEITOS retroativos a 23/07/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício, em 26/07/2018, às 12:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0804784 e o código CRC A2B9EFFB.

Portaria Presidência Nº 1263/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0015641-71.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

NOMEAR a Bacharela em Sistemas de Informação LIBERALINA SILVA DE OLIVEIRA VALE, para exercer o cargo comissionado de Assistente Técnico - DAS2, do Gabinete da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, com efeitos retroativos a 23/07/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício, em 26/07/2018, às 12:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0804856 e o código CRC 2C1EAD38.

Portaria Presidência Nº 1264/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o disposto no Provimento Conjunto n. 002/2016-PR-CG, republicado no DJE N. 061 de 04/04/2016,

Considerando o que consta na Lei Complementar n. 068/92, art. 192,

Considerando o que consta na Instrução n. 009/2007-PR, publicada no DJE N. 082 de 04/05/2007,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0004127-21.2018.8.22.8001,

R E S O L V E:

I - INSTAURAR Processo Administrativo Disciplinar em desfavor da servidora T. A. dos S. V. cadastro 2065703, para apurar os seguintes fatos, assegurando-lhe ampla defesa.

II – Consta dos autos que a servidora T. A. dos S. V. deixou, reiteradamente e injustificadamente, de cumprir o prazo estabelecido no artigo 384, inciso II, das Diretrizes Gerais Judiciais, para o cumprimento de diversos mandados de diligências urbanas, bem como deixou de devolver os respectivos mandados, consoante determina o artigo 390, §§2º e 3º, das Diretrizes Gerais Judiciais e, mesmo sendo notificada pelos Juizes dos feitos para fazê-lo em 24 (vinte e quatro) horas, não o fez, fato que tem gerado diversas reclamações efetuadas pelos magistrados e diretor do cartório distribuidor de mandados.

Consta ainda, que numa tentativa de resolver a situação, foi concedido pelo Juiz Diretor do Fórum Criminal, prazo de vinte dias para que a servidora fosse excluída do sistema de distribuição de mandados do PJE, a fim de que pudesse dar cumprimento aos mais de trezentos mandados em seu poder e ainda assim, não os cumpriu nem os devolveu, mesmo sendo notificada a fazê-lo pelos juizes dos feitos.

Assim, a servidora infringiu, em tese, infração disciplinar prevista no art. 154, IV e V, art. 155, IV e XV c/c art. 167, I, art. 169, II e art. 170, XIII, todos da Lei Complementar n. 68/1992.

III – Encaminhar os autos à Comissão Processante Permanente, para instrução e relatório.

IV – A comissão terá o prazo de 50 (cinquenta) dias, a contar da data da publicação, para a conclusão dos trabalhos e apresentação do relatório.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício, em 26/07/2018, às 12:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0804989 e o código CRC EACB4284.

Portaria Presidência Nº 1265/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelas Leis Complementares nº 288, de 10/01/2000, publicada no D.O.E. nº 4422, de 31/01/2000, nº 432, de 03/03/2008, publicada no D.O.E. nº 0955, de 13/03/2008 e nº 783, art. 56-A, de 16/06/2004, publicada no D.O.E. n. 2480, de 16/06/2014,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000355-50.2018.8.22.8001,

R E S O L V E:

1 – CONCEDER aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais à servidora MARIA INÊS SOARES DE OLIVEIRA, cadastro 0028274, ocupante do cargo de Analista Judiciário, padrão 27, nível Superior, na especialidade de Assistente Social, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2 – Os reajustes serão revistos na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

3 – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício, em 26/07/2018, às 12:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0805008 e o código CRC 108A912D.

Portaria Presidência Nº 1266/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelas Leis Complementares nº 288, de 10/01/2000, publicada no D.O.E. nº 4422, de 31/01/2000, nº 432, de 03/03/2008, publicada no D.O.E. nº 0955, de 13/03/2008 e nº 783, art. 56-A, de 16/06/2004, publicada no D.O.E. n. 2480, de 16/06/2014,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0001702-24.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

1 – CONCEDER aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais à servidora MARILETE BRITO NASCIMENTO, cadastro 2031426, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, padrão 27, nível Médio, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2 – Os reajustes serão revistos na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

3 – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício, em 26/07/2018, às 12:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0805026 e o código CRC 919897FE.

Termo de Ratificação

Ratifico a contratação direta da empresa MCI BRASIL S/A para aquisição de cota patrocínio de participação no evento "Campus Party Rondônia 2018", conforme Termo de Referência n. 3/2018-GABPRE/PRESI/TJRO (0787647), no valor total de R\$ 150.000,00, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, caput, da Lei n. 8.666/93, segundo o Processo SEI 0015111-67.2018.8.22.8000. Publique-se na forma do art. 26 da Lei n. 8.666/93.



Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, em 26/07/2018, às 07:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0801166 e o código CRC 5FAA7DA7.

Termo de Ratificação

Ratifico a contratação direta de Iacã Machado Macerata para ministrar o curso "Saúde do Trabalhador e Direitos na Política Integral à Saúde dos Magistrados e Servidores - Módulo II", no período de 29 e 30 de novembro de 2018, conforme o Termo de Referência 79 / 2018 - SEAC/DIPLAN/DEAD/SG/DIR-EMERON (0792228), no valor total de R\$ 7.392,00, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, II c/c art. 13, VI, da Lei n. 8.666/93, segundo o Processo SEI 0010239-09.2018.8.22.8000.

Publique-se na forma do art. 26 da Lei n. 8.666/93.



Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, em 26/07/2018, às 07:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0802713 e o código CRC A88C1ECB.

Termo de Ratificação

Ratifico a contratação direta de Eduardo Henrique Passos Pereira para ministrar o curso "Saúde do Trabalhador e Direitos na Política Integral à Saúde dos Magistrados e Servidores - Módulo I", no período de 20 e 21 de setembro de 2018, conforme o Termo de Referência 77 / 2018 - SEAC/DIPLAN/DEAD/SG/DIR-EMERON (0791746), no valor total de R\$ 7.392,00, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, II c/c art. 13, VI, da Lei n. 8.666/93, segundo o Processo SEI 0010238-24.2018.8.22.8000.

Publique-se na forma do art. 26 da Lei n. 8.666/93.



Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, em 26/07/2018, às 07:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0802719 e o código CRC EF13FAB5.

CORREGEDORIA-GERAL**ATO DO CORREGEDOR**

Aviso de Extravio e Inutilização de Selos - Outros

SEI n. 0001660-97.2018.8.22.8800

O Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, AVISA aos MM. Juizes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários e a quem possa interessar, sobre a inutilização de 03 (três) Papeis Moedas para emissões de Apostilamento da Haia, na sequência alfanumérica abaixo indicada, em virtude de falha operacional da Serventia do 2º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Vilhena/RO, conforme tabela abaixo:

| Tipo | Sequência | Sequência | Sequência |
|-------------|-----------|-----------|-----------|
| Papel Moeda | A3136040 | A3136041 | A3136042 |

Publique-se.

Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Corregedor-Geral da Justiça



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 25/07/2018, às 17:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0804157 e o código CRC C71B7001.

SECRETARIA JUDICIÁRIA**PJE INTEGRAÇÃO****TRIBUNAL PLENO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Gabinete Des. Valter de Oliveira

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO 20 DIAS)

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA, RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº0800538-66.2017.8.22.0000, NA FORMA DA LEI:

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processam junto ao Tribunal de Justiça, situado na Rua José Camacho, 585, Olaria, nesta Capital, os autos supramencionados, em que é impetrante o Estado de Rondônia e impetrado o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ficando pelo presente a Srª VITALINA MARIA DE JESUS, inscrita no C.P.F. nº085.327.292-15 com endereço declarado nos autos como sendo Linha 33, Pimenta Bueno-RO, atualmente em lugar incerto e não sabido, CITADA, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ingressar no processo por intermédio de advogado regularmente constituído, ficando desde logo ciente do despacho (ID2133806), que consubstanciou-se nos seguintes termos:

"Vistos, etc.

Retirado de pauta, proceda-se à citação da interessada/beneficiária [Vitalina Maria de Jesus] para integrar a lide na condição de litisconsórcio necessário no prazo de 10 dias.

Porto Velho, 16 de julho de 2018.

Desembargador Valter de Oliveira

Relator"

OBSERVAÇÕES: 1) Prazo: 20 (vinte) dias, findo o qual correrão os 10 (dez) dias para a realização do ato processual;

2) O presente Edital será afixado no átrio desta Corte e publicado na forma da lei (no Diário da Justiça).

Dado e passado aos vinte quatro dias do mês de julho do ano dois mil e dezoito, nesta cidade de Porto Velho, capital do Estado de Rondônia, o qual, para constar, eu, Belª. Cilene Rocha Meira Morheb, Diretora do Departamento Judiciário do Tribunal Pleno, o subscrevi.

Desembargador Valter de Oliveira

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0802230-03.2017.8.22.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PJe Embargante/Requerente : Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia

Embargado/Requerido : Governador do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva) : Estado de Rondônia

Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e outros

Interessada (Parte Ativa) : Sindicato dos Delegados de Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINDEPRO

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2.827)

Interessada (Parte Passiva) : Associação de Oficiais Policias e Bombeiros Militares de Rondônia/ASOF

Advogada : Kátia Pullig de Oliveira (OAB/RO 7.147)

Interessada (Parte Passiva) : Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP

Advogados : Aristides Junqueira Alvarenga (OAB/DF 12.500), Juliana Moura Alvarenga Dilascio (OAB/DF 20.522), Luciana Moura Alvarenga Simioni (OAB/DF 1.878-A) e outros

Interessado (Parte Passiva) : Federação Nacional de Entidade de Oficiais Militares Estaduais - FENEME

Advogados : Elias Miler da Silva (OAB/DF 30.245), Renato Lira Miler Silva (OAB/DF 41.322), Raissa Alana Lopes Passos Miler (OAB/DF 53.954) e outros

Interessada (Parte Passiva) : Associação Nacional das Entidades representativas de Praças, Policiais e Bombeiros Militares Estaduais - ANASTRA

Advogado : Leandro Lund Viegas (OAB/DF 37.606)

Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos,

O Procurador-Geral de Justiça de Rondônia, opõe embargos de declaração em face do acórdão (fls. 1090/1103 – Id. 4004907), alegando a existência de omissão na decisão embargada, e ainda, para fins de prequestionamento do art. 4º, da Lei 9.868/99 e art. 330, do CPC.

Intimem-se as partes integrantes deste feito, para que se manifestem no prazo legal sobre os embargos de declaração (art. 1.023, §2º, CPC).

I.

Porto Velho, 19 de julho de 2018

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

1ª CÂMARA CÍVEL

Recurso Especial em Apelação n. 0004520-47.2015.8.22.0015 (PJe) Origem: 0004520-47.2015.8.22.0015 – Guajará-Mirim/ 1ª Vara Cível Recorrente: Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A

Advogados: Luciano da Silva Buratto (OAB/SP 179.235), Wilson Vedana Junior (OAB/RO 6665), Alan de Oliveira Silva (OAB/SP 208.322), Edson Márcio Araújo (OAB/RO 7.416), Alexandre Tadeu Ciotti Costa (OAB/SP 32.078), Duílio de Oliveira Beneduzzi (OAB/SP 296.227) e outros

Recorrida: Madalena Freitas dos Santos

Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2.570)

Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 26 de julho de 2018.

Bel. Heleno de Carvalho

Diretor do 1º Dejudicel/TJ/RO

Agravo Interno em Apelação n. 7001388-65.2016.8.22.0001 (PJE-2ª GRAU)

Origem: 7001388-65.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara Cível

Agravante: Banco Gmac S.A.

Advogados: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/GO 21.593-A), Frederico Audisto Ferreira Barbosa (OAB/GO 18.828), Autran Alencar Rocha(OAB/GO 16.537),

Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5.258), Flavia Rosa Nicanor de Souza (OAB/MT 13.889), Fabiana Severino da Silva (OAB/MT 12.747), Michelly Dias Massoni (OAB/MT 15.458), Renan Nadaf Gusmão (OAB/MT 16.284), Willian Hideki Yamamura (OAB/MT 17.564), Anderson Bettanin Debarros (OAB/MT 7.901), Jéssica Edwirges Nogueira Ribeiro (OAB/MT 18.441), Luiz Henrique Reis da Silva (OAB/MT 19.466), Júlia Fernanda Santos de Carvalho (OAB/MT 20.144), Dilcéia da Silva Sales (OAB/MT 15.014-E)

Agravado: H C R Prestação de Serviços de Limpeza e Conservação Ltda - Epp

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Interposto em 25/7/2018

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1021, § 2º ambos do CPC, fica o agravado intimado para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo Interno, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006. Porto Velho, 26 de julho de 2018.

Bel. Heleno de Carvalho

Diretor do 1º DejuCível/TJ/RO

Agravo de Instrumento n. 0801926-67.2018.8.22.0000 (PJE)

Origem: 7005811-94.2018.8.22.0002- Ariquemes/ 1ªVara Cível

Agravante: RIVALDO PIRES

Advogado: SILVIO ALVES FONSECA NETO (OAB/RO 8984)

Agravado: DE LAVERDE COMERCIO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME

Advogado: PAULO EDUARDO MOREIRA (OAB/RO 6.281)

Terceiro Interessado: JOSÉ APARECIDO PASCOAL

Advogado: GEUSA LEMOS (OAB/RO 4.526)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Distribuído por sorteio em 13/07/2018

Fica a parte agravada e José Aparecido Pascoal, intimados da Decisão que abaixo segue:

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por RIVALDO PIRES em face da decisão proferida nos autos de embargos de terceiro nº 7005811-94.2018.8.22.0002, em trâmite na 1ª Vara Cível de Ariquemes, a qual indeferiu o pedido liminar de restituição da posse sobre o veículo ao agravante.

Em suas razões, sustenta que deve ser afastada a penhora realizada no automóvel Pálio Atractiv 1.4, Placa NCN-6693, nos autos de cumprimento de sentença nº 7005435-11.2018.8.22.0002, ao fundamento que em verdade este veículo lhe pertence.

Afirma que comprou o bem pelo valor de R\$ 35.000,00, dos quais pagou uma entrada de R\$ 10.000,00 e o restante seria financiado junto a uma instituição financeira. Informa que logo após a transação, a titularidade do bem foi transferida para seu nome, consoante Certificado de Registro de Licenciamento.

No entanto, esclarece que o carro estava emprestado para seu amigo José Aparecido, ora executado nos autos de origem, porque estava passando por sérias dificuldades financeiras.

Assevera que restou comprovada a verossimilhança e suas alegações a justificar o deferimento da liminar requerida, motivo porque requer a aplicação do efeito suspensivo, determinando o retorno do veículo à sua posse, e que assim permaneça até o provimento definitivo dos embargos de terceiro.

Também ressalta que foi ofertado como forma de pagamento nos autos de cumprimento de sentença um imóvel rural, que satisfaz e garante a execução, não havendo motivo para a manutenção da constrição do veículo de sua propriedade.

É o relatório. Decido.

Pela nova sistemática prevista no art. 995, § único, do NCPC, “a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.”

Ao seu turno, a concessão de efeito ativo ao agravo, atualmente denominado de antecipação da tutela recursal, depende da demonstração dos requisitos da tutela de urgência, consubstanciado em elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme inteligência do art. 300 c/c o art. 1.019, I, do novo diploma processual.

Em juízo de cognição sumária, não vislumbro preenchidos os requisitos autorizadores à concessão do efeito vindicado.

Nota-se que foi realizada a penhora de veículo que estava em nome de terceiro, ora agravante, mas que estava na posse do executado José Aparecido Pascoal.

Sabe-se que o registro no órgão de trânsito não constitui condição para a aquisição da propriedade de veículo - embora sua falta importe limitação ao exercício da propriedade plena (REsp 1582177/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 09/11/2016), é pela tradição, nos termos do artigo 1226 do Código Civil, que se transmite o domínio sobre o tipo de bem cogitado, independentemente do registro da transferência no Detran.

Nem sempre, portanto, o verdadeiro proprietário de um veículo será aquele indicado como tal no prontuário do bem mantido pelo órgão de trânsito.

Portanto, é certo que as alegações expostas demandam dilação probatória, o que não é inviável na via estreita do agravo de instrumento.

Não obstante, o executado José Aparecido Pascoal apresentou proposta de acordo nos autos principais de execução, entretanto, o pleito ainda está pendente de manifestação da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo vindicado.

Colha-se informações do juiz da causa.

Intime-se o agravado para, querendo, contraminutar o recurso, no prazo legal.

Também determino a intimação de José Aparecido Pascoal, executado nos autos de cumprimento de sentença nº 7005435-11.2018.8.22.0002.

Porto velho, 24 de julho de 2018.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0800390-21.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) null

Data distribuição: 19/02/2018 15:08:24

Polo Ativo: FABIOS RELOJOARIA EIRELI - ME e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: DALTON JOSE BORBA - PR14119

Advogado do(a) AGRAVANTE: DALTON JOSE BORBA - PR14119

Advogado do(a) AGRAVANTE: DALTON JOSE BORBA - PR14119

Polo Passivo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE

ADMISSAO DO SUDOESTE RONDONIENSE LTDA - CREDISIS

ROLIMCREDI e outros

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

Decisão

Vistos.

Cuida-se de agravo interno interposto por Fabios Relojoaria Eireli – ME e outros contra decisão ID 3315461 que, nos termos do art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil, não conheceu do agravo de instrumento, porquanto manifestamente inadmissível.

Compulsando os autos, é possível verificar que referida decisão foi disponibilizada no DJE n. 43 de 07/03/2018, considerando-se como data de publicação o dia 08/03/2018, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 09/03/2018, primeiro dia útil seguinte à data considerada da publicação.

Considerando que o agravo interno foi interposto em 03/04/2018, após dezesseis dias úteis da data da publicação, tenho que o presente recurso é intempestivo.

É cediço que a admissibilidade do recurso subordina-se à existência de pressupostos, sendo certo que este agravo não merece ser conhecido pois se encontra extemporâneo.

Não bastasse isso, como certificado, ID 3666833, os recorrentes não recolheram o valor referente ao preparo, previsto no art. 16, da Lei nº 3.869/2016.

Posto isso, ante a ausência de pressuposto de admissibilidade, nos termos do art. 932, III, do CPC, não conheço o agravo interno.

Intime-se.

Arquive-se.

Porto Velho, 05 de junho de 2018.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª CÂMARA CÍVEL

Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0801692-22.2017.8.22.0000 (PJe)

Origem: 7000363-05.2016.8.22.0005 - Ji-Paraná/4ª Vara Cível

Embargante: Henis José de Souza

Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1.194)

Embargado: Banco Santander Brasil S/A

Advogados: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB/RJ 62.192), Fernanda Mathias Sampaio Fernandes Negreiros (OAB/RJ 107.414), Gustavo Oliveira de Albuquerque (OAB/RJ 96.493), Marcelle Padilha (OAB/RJ 152.229), Marco André Honda Flores (OAB/MS 6.171), Renato Torino (OAB/SP 162.697), Mauricio Izzo Losco (OAB/SP 148.562), Thiago Noronha Benito (OAB/MS 11.127), Alexandry Chekerdemian Sanchik Tulio (OAB/MT 11.876) e outros

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Opostos em 10/7/2017

Despacho

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interposto por HENIS JOSE DE SOUZA e outro em face da decisão monocrática que concedeu prazo de 5 ao agravante/embargante para comprovar a hipossuficiência, sob pena de deserção.

A decisão embargada foi proferida nos seguintes termos:

“Comprove o agravante em cinco dias que não possui condições de recolher o preparo ou o recolha em dobro, pena de deserção. Intime-se. Porto Velho, 30 de junho de 2017. Adolfo Theodoro Naujorks Neto. RELATOR”

Reconsidero a referida decisão monocrática proferida pelo relator anterior, uma vez que o benefício da justiça gratuita já foi deferido no primeiro grau e o mesmo deve alcançar os demais atos processuais nas instâncias superiores, exceto se houver manifestação contrária que comprove o fim da hipossuficiência do beneficiário. (STJ - AGInt-REsp 1.602.498 - (2016/0136429-6) - 2ª T. -Rel. Min. Herman Benjamin-DJe 17.04.2017.)

Como não há nenhuma manifestação comprovando o contrário do que já foi analisado e deferido, defiro o pedido.

Prossiga-se com a instrução do agravo de instrumento, na forma do art. 1.019, inciso II, do CPC):

Intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta.

Notifique-se o juiz da causa para que preste as informações que julgar necessárias.

Proceda-se com o pedido de habilitação dos patronos e que as publicações sejam feitas em nome do advogado indicado no ID Num. 2933757.

Ultimadas estas providências e decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2018.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Autos n. 7001079-90.2016.8.22.0018

Classe: APELAÇÃO (198)

APELANTES: A. A. V., P. S.

Defensor Público: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADO: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

Data da Distribuição: 20/07/2018 09:19:21

Despacho

Vistos.

O termo de triagem (ID Num. 4138382) informa que os presentes autos foram distribuídos no sistema PJe, entretanto, os processos de natureza criminal estão excepcionados da tramitação processual no PJe, conforme estabelece o parágrafo único, artigo 1º, da Portaria n. 8/2015/PR, de 29/06/2015.

Trata-se de recurso de Apelação interposto pela Defensoria Pública, em favor de A. A. V. e P. S. que foram condenados a medidas socioeducativas de prestação de serviço à comunidade e a liberdade assistida, pela prática de ato infracional. Requer que seja reformada a Sentença, pelo atenuante da confissão.

Tendo em vista a peculiaridade do caso, já que este recurso foi cadastrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe de 2º Grau do TJ/RO, muito embora isso não pudesse ter ocorrido, conforme o art. 1º, parágrafo único da Portaria n. 8/2015/PR, de 29/6/2015, determino que o Departamento de Distribuição – DEDIST materialize os presentes autos mediante sua impressão integral.

Na sequência, efetue o cadastramento do recurso de Apelação no SAP de 2º Grau do TJ/RO e, na sequência, a sua distribuição, por sorteio, no âmbito das Câmaras Criminais.

Ressalto, que no ato da distribuição deve-se observar a regra contida no artigo 358 §3º do RITJ/RO.

A propósito, cito, como exemplo, os precedentes n. 0800880-48.2015.822.0000 e n. 0800879-63.2015.822.0000.

Após, archive-se este processo eletrônico.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de julho de 2018.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Vice-Presidente do TJ/RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª CÂMARA CÍVEL

Agravo de Instrumento n. 0801402-70.2018.8.22.0000 (PJe)

Origem: 7007782-51.2017.8.22.0002 - Ariqueles/ 2ª Vara Cível

Agravante: Cometa Distribuidora Ferragens e Abrasivos Eireli - ME

Advogado: Edamari de Souza (OAB/RO 4.616)

Agravado: Eduardo José Inocêncio

Advogado: Juliane Silveira da Silva (OAB/RO 2.268)

Relator: Desembargador Raduan Miguel

Distribuído por sorteio em 17/5/2018

Decisão Vistos.

Trata-se de agravo interposto por Cometa Distribuidora Ferragens & Abrasivos Ltda. em face da decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível de Ariqueles que, nos autos da ação de execução de título extrajudicial ajuizada por Eduardo José Inocêncio, determinou a exclusão do incidente encartado na id 1451054, da impugnação de id 16318523 e seus anexos, sob o fundamento de que trata-se de erro grosseiro e, portanto, inaceitável a sua oposição nos próprios autos de execução quando deveria sê-lo em autos apartados, por dependência, conforme determina o artigo 914, § 1º, do CPC.

Em resumo, o agravante reconhece o equívoco na distribuição dos Embargos, contudo, sustenta que sua defesa é tempestiva e, portanto, constitui erro sanável em observância ao princípio da instrumentalidade das formas e na efetividade do processo.

Cita julgados que entende lhe favorecer e, assim, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a reforma da decisão agravada para determinar a distribuição dos embargos por dependência e seu regular processamento.

É o relatório. Decido.

A atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento só se dará em situações que possam resultar em dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

No caso em tela, o inconformismo da agravante cinge-se quanto ao não recebimento dos embargos porque protocolados nos próprios autos da execução e não em processo autônomo, estando a se discutir a formalidade do procedimento.

Então, considerando o entendimento desta Corte sobre o tema, considero evidente a verossimilhança do direito invocado. Além disso, está presente o perigo de dano, notadamente em razão da iminência de a agravante vir a sofrer constrição de seus bens com o prosseguimento da ação executiva.

Ante o exposto, concedo efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a parte agravada para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, 19 de julho de 2018.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

2ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
PROCESSO Nº: 7000513-31.2017.8.22.0011 - APELAÇÃO (198)
ORIGEM: 7000513-31.2017.8.22.0011 - Alvorada do Oeste / Vara Cível
APELANTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogada: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL (OAB/RO 8217)
Advogada: GABRIELA DE LIMA TORRES (OAB/RO 5714)
APELADO: ILDOMAR COSTA
Advogado: GILSON VIEIRA LIMA (OAB/RO 4216)
Advogado: FABRICIO VIEIRA LIMA (OAB/RO 8345)
RELATOR: ALEXANDRE MIGUEL
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/06/2018 11:32:46
Despacho

Vistos.

Conforme Termo de Triagem e Análise ID Num. 3958379, a matéria dos autos não está atrelada às competências estabelecidas no Regimento Interno deste Tribunal.

Examinados.

Decido.

Trata-se de Recurso Inominado interposto por Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON em face de Sentença proferido pelo juízo da Vara Única da Comarca de Alvorada do Oeste/RO, na competência de Juizado Especial Cível.

Tendo em vista que a referida demanda tramitou pelo procedimento do Juizado Especial Cível a competência para o julgamento do presente recurso afeta à Turma Recursal.

Posto isso, proceda o Departamento Judiciário o encaminhamento dos presentes autos à Turma Recursal, no próprio Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe.

Porto Velho, 19 de junho de 2018.

Desembargador Eurico Montenegro

Vice-Presidente em substituição regimental do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: 7000402-65.2017.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7000402-65.2017.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Ana Paula dos Santos de Camargo (OAB/RO 4794)
Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Juca (OAB/RO 3193)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado: Wilson Vedana Júnior (OAB/RO 6665)

Embargado: Maildo de Souza

Advogado: Paulo Nunes Ribeiro (OAB/RO 7504)

Relator :JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES

Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes

Interpostos em 19/03/2018

Despacho

Vistos.

Considerando a notória pretensão da parte embargante em conferir efeito infringente aos embargos de declaração opostos, intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar manifestação ao recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de julho de 2018.

Juiz Johnny Gustavo Clemes

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 0801508-32.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0001125-94.2012.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível

Agravante: Amir Francisco Lando

Advogado: Leandro Vicente Low Lopes (OAB/RO 785)

Advogado: Marcio Pereira Bassani (OAB/RO 1699)

Agravado: Pedro Wanderley Advogados Associados

Advogado: Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461)

Advogado: Julio Cley Monteiro Resende (OAB/RO 1349)

Terceiro Interessado: Partido do Movimento Democrático Brasileiro

Advogado: José de Almeida Junior (OAB/RO 1370)

Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)

Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES

Redistribuído por Prevenção em 29/05/2018

Decisão

Vistos.

Amir Francisco Lando agrava de instrumento contra a decisão que silenciou o pedido de desbloqueio do gado de sua propriedade.

Examinados, decido.

Em consulta ao processo no primeiro grau (0001125-94.2012.8.22.0001)

constato que o juízo de origem analisou e deferiu o pedido do agravante determinando o desbloqueio dos semoventes. Sob esse contexto, resta prejudicado este agravo de instrumento em face da perda de seu objeto.

Do exposto, não conheço do recurso por restar prejudicado em virtude da perda do objeto, nos termos do art. 932, III do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de julho de 2018.

Juiz Johnny Gustavo Clemes

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 7064551-19.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7064551-19.2016.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível

Embargante: Rafael Milhome Baima

Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Embargada: Claro S/A

Advogado : Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)

Advogada : Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)

Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES

Interpostos em 10/07/2018

Despacho

Vistos.

Considerando a notória pretensão da parte embargante em conferir efeito infringente aos embargos de declaração opostos, intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar manifestação ao recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de julho de 2018.

Juiz Johnny Gustavo Clemes

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Nº: 0800442-17.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7032137-31.2017.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível

Agravante: Santo Antônio Energia S/A

Advogada: Luciana Mascarenhas Vasconcellos (OAB/SP 315618)

Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
 Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
 Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 176250)
 Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
 Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
 Agravada: Michele Cabral da Silva
 Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
 Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
 RELATOR: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Distribuído por Sorteio em 22/02/2018

DECISÃO

Vistos,

Ao realizar pesquisa processual junto ao sistema PJE, constatei que o juízo a quo prolatou sentença no processo originário (nº. 7032137-31.2017.8.22.0001), para reconhecer a ocorrência de prescrição trienal no caso contido naquele feito (fls. 3045/3047 – Id. 19182599). Desta maneira, com a extinção daquela ação, o presente agravo de instrumento perde o objeto, especialmente, porque antes que fosse realizada a prova pericial requerida pelas partes, a ação foi sentenciada com resolução de mérito.

Assim sendo, nos termos do art. 932, inc. III, do CPC, julgo prejudicado este agravo de instrumento, em decorrência da perda de seu objeto.

I.

Porto Velho, 25 de julho de 2018
 ISAIAS FONSECA MORAES
 RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
 7024979-90.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7024979-90.2015.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
 Embargante :Banco do Brasil S/A

Advogado :Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
 Advogado :Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)
 Embargados:Niedja Virginia Félix de Santana e outro
 Advogado :Marcello Henrique de Menezes Pinheiro (OAB/RO 265-B)
 Advogado :José Márcio Warta (OAB/RO 7006)

Relator :JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
 Interpostos em 24/07/2018

DESPACHO

Vistos.

Considerando a pretensão do embargante em conferir efeito infringente aos embargos de declaração opostos, intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar manifestação ao recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 25 de julho de 2018.

Juiz Johnny Gustavo Clemes
 Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
 Nº: 0800125-19.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 7000035-77.2018.8.22.0014 Ariqueles / 3ª Vara Cível
 Agravante :Jacier Rosa Dias

Advogado :Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)

Agravado :Banco Bradesco

Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Impedido :Des. Kiyochi Mori

Redistribuído por Sorteio em 30/01/2018

DECISÃO

Vistos,

Jacier Rosa Dias interpõe agravo de instrumento em face da decisão exarada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Vilhena, nos autos

da ação revisional de contrato c/c repetição de indébito n. 7000035-77.2018.8.22.0014, que move em face do agravado, Banco Bradesco S/A.

Em diligência ao PJe -1º grau, verifica-se que houve prolação de sentença homologatória de acordo realizado entre as partes à fl. 209 do processo originário n. 7000035-77.2018.8.22.0014.

Isso posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento em face da perda superveniente do seu objeto, nos termos do art. 123, inc. V, do RITJ/RO e art. 932, inc. III, do CPC/15.

Transitada em julgado a presente decisão, archive-se.

P. I.

Porto Velho, 25 de julho de 2018

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Nº: 7008531-93.2016.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7008531-93.2016.8.22.0005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível

Embargante/Embargado: Banco Bradesco

Advogado :Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)

Advogado :Juliano Moreira de Sousa Minari (OAB/RO 7608)

Embargado/Embargante: Roberto Fernandes dos Santos

Advogado :Wilson Belchior (OAB/RO 6484)

Relator :JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES

Impedido :Des. Kiyochi Mori

Interpostos em 14/06/2018

DESPACHO

Vistos.

Considerando a notória pretensão das partes embargantes em conferir efeito infringente aos embargos de declaração opostos, intimem-se as partes embargadas para, querendo, apresentarem manifestação ao recurso adverso, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de julho de 2018.

Juiz Johnny Gustavo Clemes

Relator

APELAÇÃO Nº 0023939-32.2014.8.22.0001

ORIGEM: 0023939-32.2014.8.22.0001 - 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

APELANTE: RUTH SALES MORAIS

Advogada: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA (OAB/RO 573)

Advogado: MAURO PEREIRA MAGALHAES (OAB/RO 6712)

APELADO: ANDERSON SALES DE MORAES Advogado: JUSSIER COSTA FIRMINO (OAB/RO 3557)

RELATOR: ALEXANDRE MIGUEL

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/09/2017

Visto.

O Juiz Convocado Johnny G. Clemes profere despacho (ID 4079582) encaminhando o feito à Vice-Presidência, alegando haver prevenção do Desembargador Isaias Fonseca Moraes a este processo, sob o argumento de que este primeiro conheceu da matéria através da ação de manutenção de posse nº 0010246-78.2014.8.22.0001, em virtude da tramitação em apenso em 1º grau.

Examinados. Decido.

Realizada a análise dos autos e registros do Sistema Jurídicos deste Tribunal de Justiça, verifica-se que os presentes autos (ação de reintegração de posse n. 0023939-32.2014.8.22.0001) foram apensados ao processo n. 0010246-78.2014.8.22.0001 (ação de manutenção de posse) distribuído em 17/08/2017 a relatoria do Des. Isaias Fonseca Moraes, no âmbito do 2ª Câmara Cível, tendo sido proferida decisão em 07/02/2018 "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE".

Assim, diante da conexão entre os autos mencionados, determino a redistribuição do presente recurso por prevenção à relatoria do Desembargador Isaías Fonseca de Moraes, no âmbito da 2ª Câmara Cível, nos termos do art. 142 do RITJ/RO.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de julho de 2018.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Vice-Presidente do TJ/RO

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 18/07/2018

0007482-09.2011.8.22.0007 Apelação (Recurso Adesivo) (Agravado Retido) (PJE)

Origem: 0007482-09.2011.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível

Apelante/Recorrida/Agravante : Expresso Nacional Ltda

Advogado : Júlio César Pettarin Sicheroli (OAB/RO 2299)

Advogado : Silvio Vieira Lopes (OAB/SP 72-B)

Apelada/Recorrente/Agravada : Elisabeth Rodrigues Lima

Advogado : Juliano Rafael Teixeira Enamoto (OAB/RO 5128)

Advogado : Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)

Advogado : Nelson Rangel Soares (OAB/RO 6762)

Advogada : Elizangela Rodrigues Lima (OAB/RO 5451)

Terceira Interessada : Nobre Seguradora do Brasil S/A

Advogada : Maria Emília Gonçalves de Rueda (OAB/PE 23748)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Redistribuído por Prevenção em 07/05/2018

DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR E AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Agravado retido. Contradita de testemunha. Prescrição. Despacho que ordena a citação. Interrupção. Acidente de trânsito. Morte. Empresa concessionária de serviço público de transporte terrestre interestadual. Transporte gratuito. Responsabilidade objetiva. Indenização. Danos morais. Pensionamento. Cumulação com benefício previdenciário. Possibilidade. A existência de interesse da testemunha no insucesso da parte não pode ser declarada por mera presunção, devendo esse interesse ser aferido no decorrer do depoimento. Nos termos do art. 240, §1º, do Código de Processo Civil, a interrupção da prescrição opera-se pelo despacho que ordena a citação. Comprovado que o acidente de trânsito ocorreu por culpa do preposto da requerida, sua responsabilidade está evidenciada. É irrelevante o fato de que o transporte tenha sido ou não gratuito, quando causado por empresa prestadora de serviços públicos na área de transporte rodoviário de passageiros, sendo aplicável o art. 37, §6º, da Constituição Federal. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que se presume o dano moral na hipótese de morte de parente, tendo em vista que o trauma e o sentimento causado pela perda da pessoa amada são inerentes aos familiares próximos à vítima. O benefício previdenciário recebido pela viúva e o pensionamento que nasce de ato ilícito não se confundem, inexistindo vedação para sua cumulação.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 18/07/2018

7009168-44.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7009168-44.2016.8.22.0005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível

Apelante : Geraldo Wilson Pereira

Advogado : Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 78-B)

Advogado : Rui Alves Pereira (OAB/RO 5354)

Apelada : Embrascon Empresa Brasileira de Construção Civil Ltda - EPP

Advogada : Aline Araújo Dias (OAB/RO 2259)

Advogada : Flora Maria Ribas Araújo (OAB/RO 2642)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 08/01/2018

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE".

EMENTA: Apelação. Compra e venda de imóvel. Rescisão. Culpa do comprador. Restituição das parcelas pagas. Previsão contratual. Ainda

que a rescisão do contrato de compra e venda do imóvel tenha se dado por culpa do comprador, remanesce o direito deste à restituição das parcelas pagas, na forma constante no contrato firmado entre as partes.

0000418-84.2012.8.22.0015 APELAÇÃO

ORIGEM: 0000418-84.2012.8.22.0015 - GUAJARÁ-MIRIM - 2ª VARA CÍVEL

APELANTE: BANCO DA AMAZÔNIA SA

Advogada: DANIELE GURGEL DO AMARAL (OAB/RO 1221)

Advogada: GABRIELLY RODRIGUES (OAB/RO 7818)

Advogada: MONAMARES GOMES (OAB/RO 903)

Advogado: MICHEL FERNANDES BARROS (OAB/RO 1790)

Advogada: ALINE FERNANDES BARROS (OAB/RO 2708)

APELADA: MARIA LUCIA RAMOS

DEFENSOR: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DES. PAULO KIYOCHI MORI

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/04/2018

Visto.

O Desembargador Kiyochi Mori profere despacho ID 4071767 encaminhando o feito à Vice-Presidência, alegando haver prevenção do Desembargador Alexandre Miguel a este processo, sob o argumento de que este primeiro conheceu da matéria através do recurso de Apelação nº. 0000418-84.2012.8.22.0015 que tramitou pelo SDSG.Examinados. Decido.

Realizada a análise dos autos e registros do Sistema Jurídicos deste Tribunal de Justiça, verifica-se que em relação ao processo de origem nº 0000418-84.2012.8.22.0015 foi interposto recurso de apelação com o mesmo número, distribuído em 22/07/2014 à relatoria do Des. Alexandre Miguel, que em decisão proferida em 11/05/2016, julgou à unanimidade pelo provimento do recurso para acolher a preliminar de cerceamento de defesa e anular a sentença de 1º grau.

Desta forma, entendo que evidente a prevenção, razão pela qual determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Desembargador Alexandre Miguel, no âmbito da 2ª Câmara Cível, nos termos do art. 142 do RITJ/RO.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de julho de 2018.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Vice-Presidente do TJ/RO

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 18/07/2018

7001039-04.2017.8.22.0009 Apelação (PJE)

Origem: 7001039-04.2017.8.22.0009 Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível

Apelantes : Angela Aparecida dos Santos e outro

Advogado : Sabino José Cardoso (OAB/RO 1905)

Advogada : Rebecca Dias Santos Silveira Furlanetto (OAB/RO 5167)

Apelados : Clínica Santiago Ltda-ME e outro

Advogado : Cândido Ocamo Fernandes (OAB/RO 780)

Advogado : Igor Amaral Gibaldi (OAB/RO 6521)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 07/12/2017

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Procedimento de laqueadura. Gravidez posterior. Erro. Ausência de comprovação. Dever de informar. Cumprimento. Dano não configurado. A obrigação quanto à cirurgia de laqueadura é de meio, pelo que não está o médico adstrito a garantir a inócorência de nova gravidez posterior à sua realização. Ausente comprovação de erro médico durante o procedimento ou que a paciente não foi devidamente informada da possibilidade de falha do método contraceptivo, é inviável a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização e pensionamento

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 18/07/2018

7010546-10.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7010546-10.2017.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível

Apelante : Editora Globo S/A

Advogado : José Carlos Dias Junior (OAB/RO 7361)
 Advogado : Ricardo Martins Motta (OAB/SP 233247)
 Advogado : Gustavo Henrique dos Santos Viseu (OAB/SP 117417)
 Apelada : Joana Pereira Silveira
 Advogada : Vanessa dos Santos Lima (OAB/RO 5329)
 Relator : DES. KIYOCHI MORI
 Distribuído por Sorteio em 31/05/2018
 DECISÃO: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
 EMENTA: Apelação cível. Assinatura de revista em aeroporto. Pagamento por meio de cartão de crédito. Venda enganosa. Não comprovação. Restituição. Dano moral. Afastado. Na hipótese, considerando as divergências nas versões, não parece crível a tese da autora de que teria sido obrigada a contratar ou enganada a pensar que tratava-se de taxa de embarque. Em relação aos danos morais, apesar da patente falha na prestação do serviço, não vislumbro situação passível de gerar compensação, já que a situação vivenciada não supera os limites do mero dissabor. A autora não foi cadastrada em órgão restritivo de crédito, não sofreu vexames ou constrangimentos e nem abalo a seus direitos de personalidade

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 18/07/2018
 7002461-78.2017.8.22.0020 Apelação (PJE)
 Origem: 7002461-78.2017.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única
 Apelante : José Rocha da Silva
 Advogado : Tiago Schultz de Moraes (OAB/RO 6951)
 Apelado : Banco PAN S/A
 Relator : DES. KIYOCHI MORI
 Distribuído por Sorteio em 21/05/2018
 DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
 EMENTA: Apelação cível. Empréstimo não contratado. Desconto indevido em pensão previdenciária. Dano moral não caracterizado. O desconto de empréstimo não contratado não enseja indenização por dano moral quando, apesar de indevido, o valor descontado não impede a parte de realizar as atividades cotidianas, principalmente na hipótese de inexistência de provas acerca de situação que tenha extrapolado a esfera do mero dissabor.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 18/07/2018
 7005246-58.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)
 Origem: 7005246-58.2017.8.22.0005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
 Apelante : Lenir Castro da Silva
 Advogado : Syrme Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3186)
 Apelada : Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
 Advogada : Lorena Gianotti Bortolete (OAB/RO 8303)
 Relator : DES. KIYOCHI MORI
 Distribuído por Sorteio em 19/04/2018
 DECISÃO: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
 EMENTA: Apelação. Interrupção no fornecimento de água. Danos morais. Quantum indenizatório. Honorários. Majoração. A suspensão de serviço essencial é capaz de produzir mais do que mero aborrecimento cotidiano. Ao fixar o quantum indenizatório, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 18/07/2018
 0010738-31.2014.8.22.0014 Apelação (PJE)
 Origem: 0010738-31.2014.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível
 Apelantes : Rosely dos Santos Tome e outro
 Advogado : Elias Gomes Jarnina (OAB/RO 6180)
 Apelados : Vanda da Silva Perdoncini e outros
 Curador : Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator : DES. KIYOCHI MORI
 Distribuído por Sorteio em 07/11/2017
 DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
 EMENTA: Apelação cível. Ação de usucapião especial urbana. Não pagamento de IPTU pelos possuidores. Animus Domini. Verificado. Imóvel usucapiendo identificado suficientemente. Requisitos legais preenchidos. Embora se considere o fato dos possuidores comprovarem o pagamento do IPTU como indicio de prova do efetivo exercício da posse, não é admissível que a ausência de pagamento deste, seja prova absoluta a descaracterizar a vontade de "agir como dono" do imóvel usucapiendo. Como a posse é uma questão de fato, a simples ausência de pagamento do IPTU pelos recorrentes, por se tratar de mera formalidade tributária, não tem o condão de afastar a pretensão autoral. Restando preenchidos os requisitos objetivos do art. 183 da Constituição Federal, tais como a metragem do bem, modo de utilização, tempo de posse (5 anos) e a inexistência de outros imóveis em nome do possuidor, deve ser reconhecida a usucapião especial urbana.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 18/07/2018
 7006846-29.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7006846-29.2017.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
 Apelante : Maria de Lourdes Bezerra Silva
 Advogado : Clayton de Souza Pinto (OAB/RO 6908)
 Apelado : José Carlos de Carvalho Teles
 Advogado : Ademar dos Santos Silva (OAB/RO 810)
 Apelada : Chagas Neto Construções e Incorporações Ltda-ME
 Apelada : Hidros Empreendimentos Ltda-ME
 Relator : DES. KIYOCHI MORI
 Redistribuído por Prevenção em 19/04/2018
 DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
 EMENTA: Apelação cível em embargos de terceiro. Intempestividade. Inequivoca ciência da turbação ou esbulho da posse. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o disposto no artigo 675 do CPC/2015, com correspondência no artigo 1.048 do CPC/1973, "pressupõe elevado grau de convicção de que o terceiro-embargante teve prévio conhecimento da turbação ou do esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial", logo, o início do prazo para oposição dos embargos conta da data da inequívoca ciência do ato de turbação ou esbulho.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 18/07/2018
 7045166-85.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7045166-85.2016.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
 Apelante : Francisco das Neves Ribeiro
 Advogado : Aldine Cardoso Figueiredo Nascimento (OAB/RO 7190)
 Apelado : Banco do Brasil S/A
 Advogado : Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)
 Relator : DES. KIYOCHI MORI
 Distribuído por Sorteio em 19/12/2017
 DECISÃO: "RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
 EMENTA: Apelação. Ausência de impugnação aos fundamentos da sentença. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Não merece ser conhecido o recurso da parte que não impugna os fundamentos da decisão atacada, por ofender o princípio da dialeticidade, previsto no art. 1.010, inciso II, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 04/07/2018
 0801310-92.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 7001894-65.2017.8.22.0014 Vilhena / 2ª Vara Cível
 Agravante : Valter Araújo Gonçalves

Advogada : Camila Gonçalves Monteiro (OAB/RO 8348)

Advogado : Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)

Agravada : Nayara Katyelly Pavão Araújo

Advogada : Vivian Bacaro Nunes Soares (OAB/RO 2386)

Advogada : Carina Batista Hurtado (OAB/RO 3870)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Redistribuído por Prevenção em 11/05/2018

DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Agravo de instrumento. Direito Civil. Família. Ação de execução de alimentos. Justificativa não aceita. A alegação de desemprego do devedor não constitui justificativa válida para o inadimplemento do encargo alimentar, devendo haver comprovação de sua impossibilidade absoluta para atender esse pagamento.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 18/07/2018

0800698-57.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7003891-83.2017.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível

Agravante : Instituto de Educação e Assistência Lúcia Filippini

Advogada : Michele Sodre Azevedo (OAB/RO 2985)

Agravada : Andrea Melo Romão Comim

Advogada : Andrea Melo Romao Comim (OAB/RO 3960)

Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES

Distribuído por Sorteio em 15/03/2018

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE".

EMENTA: Agravo de Instrumento. Penhora de salário. Possibilidade. Limite razoável. Princípio da dignidade humana. Precedente do STJ. Recurso provido. É possível penhora de parte do salário do executado desde que seja em limite razoável, respeitando a dignidade da pessoa humana.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 18/07/2018

7018870-89.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7018870-89.2017.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível

Apelante : Thais Silva Salvador

Advogado : Victor Alipio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)

Apelada : Club Mais Administradora de Cartões Ltda

Advogada : Valeria Cristina Baggio de Carvalho Richter (OAB/MT 4676)

Advogado : James Nicodemos de Lucena (OAB/RO 973)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 10/05/2018

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Indenização. Inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito. Anotação preexistente. Dano moral afastado. Comprovada a existência de anotações anteriores em órgãos restritivos de crédito, não merece amparo a pretensão de recebimento de indenização por dano moral.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 18/07/2018

7002895-61.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7002895-61.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível

Apelante : Banco Itaucard S/A

Advogado : Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Advogada : Regiane Cardoso Cantarani (OAB/SP 172054)

Advogado : Pio Carlos Freiria Junior (OAB/PR 50945)

Advogada : Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/RO 4778)

Advogado : Flaviano Bellinati Garcia Perez (OAB/PR 24102)

Apelado : Alfredo da Costa Filho

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 31/03/2016

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Busca e apreensão. Extinção sem resolução do mérito. Citação. Ausência. É correta a extinção do processo, sem resolução do mérito, quando intimada a promover a citação do devedor, a parte não cumpre a determinação judicial.

Extinto o processo em razão do não aperfeiçoamento da citação por inércia do autor, mostra-se desnecessária sua intimação pessoal para movimentar o feito.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 18/07/2018

7018651-76.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7018651-76.2017.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível

Apelante : Carina Silva do Nascimento

Advogado : Victor Alipio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)

Apelada : Telefônica Brasil S/A

Advogado : Daniel Franca Silva (OAB/DF 24214)

Advogado : Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Advogado : Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por sorteio em 25/05/2018

DECISÃO: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação civil. Inexistência de débito. Indenização por danos morais. Quantum indenizatório. Juros de mora. É cediço que o quantum deve ser fixado levando-se em conta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, ainda, ter como finalidade desestimular a reiteração da prática do ato danoso por parte do agressor e compensar a vítima pelo sofrimento suportado. Os juros de mora contam-se da citação nos termos do art. 405 do CC.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 18/07/2018

7005463-26.2016.8.22.0009 Apelação (PJE)

Origem: 7005463-26.2016.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível

Apelante/Apelada : Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A

Advogado : Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)

Advogado : Jessini Marie Santos Silva (OAB/RO 6117)

Advogada : Rachel Fischer Pires de Campos Menna Barreto (OAB/SP 248779)

Advogada : Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8840)

Advogado : Rafael Baliero Santos (OAB/RO 6864)

Advogado : Felipe Nadr El Rafihi (OAB/RO 6537)

Apelada/Apelante : Andrea Tavares da Silva Ribeiro

Advogada : Priscila Moraes Borges (OAB/RO 6263)

Advogado : Eder Timotio Pereira Bastos (OAB/RO 2930)

Advogado : Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 26/10/2017

DECISÃO: "ACOLHIDA A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE".

EMENTA: Apelação. Julgamento antecipado da lide. Improcedência do pedido inicial. Ausência de prova. Cerceamento de defesa. Configuração. Julgado improcedente o pedido inicial por ausência de prova, constitui cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, ao tolher o direito da parte interessada em apresentar meios para comprovar suas alegações.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 18/07/2018

7011607-74.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7011607-74.2015.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível

Apelante : Maria Martins Simplício

Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Apelada : Telefônica Brasil S/A

Advogado : Daniel Franca Silva (OAB/DF 24214)

Advogado : Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Advogado : Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)

Advogado : Carlos Alberto Cantanhede de Lima Júnior (OAB/RO 8100)

Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
 Advogada : Michele Marques Rosato (OAB/RO 3645)
 Advogada : Priscila Sagrado Uchida (OAB/RO 5255)
 Advogado : Vitor Penha de Oliveira Guedes (OAB/RO 8985)
 Advogado : Harthuro Yacinho Alves Carneiro (OAB/GO 45458)
 Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 07/11/2017

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Serviço de telefonia. Comprovação da regularidade do contrato e da inadimplência. Cadastro de Pessoa Física (CPF). Inclusão nos órgãos negativadores de crédito. Legalidade. Dano moral não configurado. Comprovada a regularidade do contrato de prestação de serviço de telefonia e a inadimplência, mostra-se lícita a inclusão do CPF do consumidor nos órgãos negativadores de crédito, não ficando configurado o dano moral alegado.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0801348-41.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0064093-05.2008.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível

Embargante: Emal Empresa de Mineração Aripuanã Ltda

Advogado: William Eduardo Freire (OAB/MG 47727)

Advogado: Paulo Honório de Castro Júnior (OAB/MG 140220)

Advogado: Tiago de Mattos Silva (OAB/MG 110293)

Advogado: Rodrigo Henrique Pires (OAB/MG 143096)

Embargada: Companhia de Mineração de Rondônia S/A

Advogado: Helder Lucas Silva Nogueira de Aguiar (OAB/RO 6857)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 27/06/2018

Despacho

Vistos,

Intime-se a embargada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre os embargos opostos por EMAL Empresa de Mineração Aripuanã Ltda.

Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

I.

Porto Velho, 25 de julho de 2018

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0801543-89.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0009153-80.2014.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível

Agravante: Dirceu Aparecido da Silva

Advogado: Luiz Antônio Rebelo Miralha (OAB/RO 700)

Agravada: Brasil Card Administradora de Cartão de Crédito Ltda

Advogado: Neyir Silva Baquião (OAB/MG 129504)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Redistribuído por Prevenção em 06/06/2018

Despacho

Vistos,

Em face das preliminares de ausência de juntada de documentos obrigatórios e intempestividade arguidas pela parte recorrida em suas contrarrazões, intime-se o agravante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no § 5º do art. 1.003 e § 2º do art. 1.009, ambos do Código de Processo Civil.

Após, conclusos para julgamento.

I.

Porto Velho, 25 de julho de 2018

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 18/07/2018

7028002-10.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7028002-10.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível

Apelante : Jailson Lobato Sanches

Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Advogada : Maria Nazerete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Apelada : Brasil Card Administradora de Cartão de Crédito Ltda

Advogado : Neyir Silva Baquião (OAB/MG 129504)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 11/12/2017 17:59:40

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE".

EMENTA: Apelação cível. Cadastro de inadimplentes. Perícia grafotécnica. Comprovação da relação jurídica. Dano moral afastado. Litigância de má-fé. Multa. Havendo prova da autenticidade da assinatura por meio de laudo grafotécnico, não há que se falar em inexistência da relação jurídica. Ficando demonstrado que a dívida é legítima, sem comprovação do seu pagamento, a inscrição do nome do consumidor é devida e decorre do exercício regular do direito da empresa, razão pela qual inexistente dano moral a ser indenizado. Deve ser mantida a condenação por litigância de má-fé quando as atitudes adotadas pela parte revelam que não expôs a verdade em juízo, nem agiu com lealdade e boa-fé processual.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 18/07/2018

7003243-16.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7003243-16.2015.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível

Apelante : Etlaine Virginia Moura

Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Apelada : Claro S/A

Advogada : Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)

Advogado : Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)

Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 04/04/2018

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE".

EMENTA: Apelação cível. Inscrição nos cadastros de proteção ao crédito. Danos morais. Manutenção. A indenização por danos morais deve representar uma compensação à vítima e também punição ao ofensor, guardando proporcionalidade entre o ato lesivo e o dano moral experimentado.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 18/07/2018

7017339-02.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7017339-02.2016.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara de Família

Apelante : Ilesio Pedro dos Santos

Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelada : Maria Ivanilda Meireles Dias

Advogado : Janio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)

Advogado : Caio Sérgio Campos Maciel (OAB/RO 5878)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 01/11/2017

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE".

EMENTA: Apelação. Usucapião familiar. Ausência de prova do abandono. O abandono previsto no art. 1.240-A do Código Civil não se configura pelo simples fato de um dos companheiros deixar o lar comum, sendo necessário que ocorra de má-fé, com o claro intuito de relegar a família, deixando-a em total desamparo.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 18/07/2018

0001535-32.2015.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 0001535-32.2015.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível

Apelante : Jefferson Alves Passos Filho

Curador : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado : Janadir Amaro Estevão
Advogado : Sinomar Francisco dos Santos (OAB/RO 4815)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 10/05/2017
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Embargos à monitória. Citação por edital. Possibilidades. Esgotamento. Preliminar. Rejeição. Relação de crédito. Prova escrita. Comprovação. Negativa geral por curador especial. É válida a citação efetivada por edital quando esgotadas todas as possibilidades de localização do devedor. Segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, prova escrita hábil a instruir o procedimento monitório é qualquer documento, sem eficácia executiva, que denote indícios da existência do débito.
Não tendo o curador especial demonstrado fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor, mantêm-se a sentença que julgou improcedentes os embargos à ação monitória.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 18/07/2018
7064273-18.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7064273-18.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante : Banco PAN S/A
Advogado : Harry Friedrichsen Junior (OAB/SC 27584)
Advogado : Sérgio Schulze (OAB/SC 7629)
Apelado : Jair José da Rocha
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 02/05/2018
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Busca e apreensão. Extinção sem resolução do mérito. Citação. Ausência. Correta a extinção do processo, sem resolução do mérito, quando intimada a promover a citação do devedor, a parte não cumpre a determinação judicial. Extinto o processo em razão do não aperfeiçoamento da citação por inércia do autor, mostra-se desnecessária sua intimação pessoal para movimentar o feito.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 18/07/2018
7046376-74.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7046376-74.2016.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante : Marta Carvalho Prestes
Advogado : Alexandre Azevedo Antunes (OAB/RO 7315)
Apelada : Embratel TVSAT Telecomunicações S/A
Advogada : Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)
Advogado : Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 05/01/2018
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Inscrição indevida. Declaração de inexigibilidade. Inscrição preexistente. Dano moral não caracterizado. É aplicável a Súmula n. 385 do Superior Tribunal de Justiça quando preexistente anotação em cadastro de proteção ao crédito, motivo pelo qual fica afastada a possível ofensa ao crédito ou à reputação do devedor, que em nada altera por força de nova inscrição.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 18/07/2018
0012925-17.2015.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 0012925-17.2015.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante/Recorrida : Mazda Confecções Ltda-ME
Advogado : Ivaldo Ferreira dos Santos (OAB/RO 6630)
Apelada/Recorrente : Carla Taiara Camila da Silva

Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Terceiro Interessado : Dorival Ramos de Campos
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 12/12/2017
DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO E ADESIVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE".
EMENTA: Apelação cível. Venda de produtos. Nota promissória. Ausência de prova da autenticidade da assinatura. Declaração de inexigibilidade do débito. Inscrição nos cadastros de inadimplentes. Inscrição preexistente. Dano moral não reconhecido. Deixando a instituição financeira de comprovar a autenticidade da assinatura exarada na nota promissória oriunda da venda de produtos, deve ser declarada a inexistência do débito. É aplicável a Súmula n. 385 do Superior Tribunal de Justiça quando preexistente anotação em cadastro de proteção ao crédito, motivo pelo qual fica afastada a possível ofensa ao crédito ou à reputação do devedor, que em nada altera por força de nova inscrição.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 18/07/2018
0003990-85.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0003990-85.2015.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante : José Aparecido Correia
Advogada : Crisrina Grott (OAB/RO 7113)
Advogado : Blucy Rech Borges (OAB/RO 4682)
Apelado : Banco do Brasil S/A
Advogado : Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)
Apelada : Visa do Brasil Empreendimentos Ltda
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Redistribuído por Prevenção em 28/07/2017
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE".
EMENTA: Apelação cível. Indenização. Recusa de compra. Cartão de débito. Indenização. Dano moral inexistente. A simples recusa na autorização da compra pelo cartão de débito não é suficiente para a ocorrência de abalo moral, visto que trata-se de um aborrecimento corriqueiro. Para caracterização do dano, faz-se necessário que a ofensa tenha alguma grandeza e que esteja revestida de certa relevância e gravidade, de forma a extrapolar o dever de convivência social, imprescindível às relações humanas. Os mínimos incômodos e inconvenientes não são indenizáveis.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 18/07/2018
7031067-13.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7031067-13.2016.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante : Leandro Fernandes de Souza
Advogado : Leandro Fernandes de Souza (OAB/RO 7135)
Apelados : Antônio Augusto Souza Dias e outro
Advogado : Antônio Augusto Souza Dias (OAB/RO 596)
Advogado : Pablo Javan Silva Dantas (OAB/RO 6650)
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 28/06/2017
DECISÃO: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE".
EMENTA: Indenização. Negligência do advogado. Recurso intempestivo. Dano moral. A responsabilidade do advogado é circunscrita ao dever geral de diligência, devendo ser envidados todos os esforços no sentido de melhor zelar pelos interesses do cliente, independentemente do sucesso ou insucesso da demanda, sendo responsabilizado quando comprovado que atuou com culpa ou dolo, o que se observa pela interposição de recurso intempestivo. O dano moral advém da desídia do patrono que perde o prazo para a propositura de recurso, demonstrando a má prestação do serviço contratado.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 18/07/2018

7021179-20.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7021179-20.2016.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara de Família

Apelante : Josane Gama de Souza

Advogado : Antônio Augusto Souza Dias (OAB/RO 596)

Apelado : José Domingos de Souza Neto

Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES

Distribuído por Sorteio em 17/04/2017

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE".

EMENTA: Cumprimento de sentença. Prescrição. Interrupção do prazo. Inocorrência. Citação válida. Inexistência. A eficácia da interruptiva da prescrição se dá pela citação válida, formalmente correta e tempestiva da parte legitimada para estar no polo passivo da ação, e assim se poderá entender interrompida a prescrição.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 18/07/2018

7017585-32.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7017585-32.2015.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível

Apelante : Jessiane Lais Fernandes Vargas

Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelada : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Advogada : Thatiane Tupinamba de Carvalho (OAB/RO 5086)

Advogado : Fernando Saloni de Sousa (OAB/RO 4077)

Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES

Distribuído por Sorteio em 15/08/2017

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE".

EMENTA: Ação de busca e apreensão. Alienação Fiduciária. Adimplemento substancial do contrato. Impossibilidade. A jurisprudência do STJ se posicionou pela não aplicação da teoria do adimplemento substancial às ações de busca e apreensão, pois o inadimplemento mínimo não tira do credor a faculdade de receber o seu crédito pelos meios legais disponíveis, dentre eles a ação de busca e apreensão.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

7026373-35.2015.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7026373-35.2015.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível,

Falências e Recuperações Judiciais

Recorrente : Emops Serviços e Comércio Ltda - ME

Advogado : Alessandro Callil de Castro (OAB/AC 3131)

Advogado : Lucas Vieira Carvalho (OAB/AC 3456)

Advogado : João Paulo de Sousa Oliveira (OAB/AC 4179)

Advogada : Mayara Cristine Bandeira de Lima (OAB/AC 3580)

Advogado : Marcus Venicius Nunes da Silva (OAB/AC 3886)

Advogado : Robson Shelton Medeiros da Silva (OAB/AC 3444)

Advogado : Tiago Salomão Viana (OAB/AC 4436)

Advogado : Leonardo Simão de Araújo (OAB/AC 3862)

Advogada : Sandra Maria da Silva Frota (OAB/RO 2195)

Advogado : Alan Rogério Ferreira Riça (OAB/RO 1745)

Advogado : Celso Ceccatto (OAB/RO 111)

Advogado : Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto (OAB/RO 5100)

Advogado : Cláudio Rubens Nascimento Ramos Júnior (OAB/RO 8499)

Advogada : Wanusa Cazelotto Dias dos Santos (OAB/RO 2326)

Recorrido : Eliezer Jonjob

Advogado : Raimundo Gonçalves da Silva (OAB/RO 4789)

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2018.

Belª. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos

Diretora do 2º DEJUCIV/TJRO

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Câmaras Cíveis Reunidas / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Nº: 0801976-93.2018.8.22.0000 Mandado de Segurança (PJE)

Impetrante: Leandro Fernandes de Souza

Advogado: Leandro Fernandes de Souza (OAB/RO 7135)

Impetrado: Relator da Apelação Nº 0011207-19.2014.8.22.0001

Relator: ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 18/07/2018

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias, comprove por contracheques dos últimos três meses, extratos bancários e declaração de Imposto de Renda, não possuir condições de pagar as custas processuais.

Após retornem-se conclusos.

Intimem-se.

Porto Velho 24 de julho de 2018.

Juiz Johnny Gustavo Clemes

Relator

1ª CÂMARA ESPECIAL

0801177-50.2018.8.22.0000 - Agravo de Instrumento

Origem: 0016000-79.2006.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7770)

Agravado: Marco Aurélio Carvalho de Velloso Vianna

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Data de Distribuição: 30/04/2018

Despacho

Vistos.

Intime-se o Agravado para fins de apresentar contraminuta, nos moldes preconizados no art. 1.019, II, NCPD, no novo endereço apresentado pelo Estado de Rondônia (ID 4166334).

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2018.

Juiz Convocado Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Relator em substituição

0801493-63.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7005103-35.2018.8.22.0000 Ji-Paraná/4ª Vara Cível

Agravante: Ermita Alves de Sousa

Defensor Público: Diego César dos Santos

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Data Distribuição: 26/05/2018

Decisão

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento que visava a internação da agravante em UTI e em sede de decisão proferida em plantão pelo Relator Des. Renato Mimessi, indeferiu-se a liminar (fls. 72-4). Após a redistribuição de praxe vieram os autos conclusos a esta Relatoria.

Em consulta ao processo de origem se constata o arquivamento definitivo em 12/06/2018, em decorrência da agravante ter vindo a óbito. Posto isso, resta prejudicada a análise do mérito do presente recurso ante a perda do objeto pelo falecimento da agravante. Portanto, diante da perda superveniente do objeto do presente recurso, julgo-o prejudicado, nos moldes do art. 932, inciso III, do CPC.

Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, archive-se.

Publique-se.

Porto Velho, 25 de julho de 2018

DES. OUDIVANIL DE MARINS

RELATOR

0801574-12.2018.8.22.0000 Mandado De Segurança (PJe)

Impetrante: Luis César Olsson

Advogado: Teresa Cristina Aranha De Brito (OAB/RO 5798)

Advogado: Felipe Góes Gomes De Aguiar (OAB/RO 4494)

Impetrado: Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procurador Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Data de Distribuição: 05/06/2018

Despacho

Vistos etc.

Luis César Olsson, informando o descumprimento de decisão liminar que, em sítio de mandado de segurança, determinou que, em trinta dias, fosse apreciada postulada autorização de plano de manejo florestal sustentável, requer arbitramento de multa cominatória (id. 4126933).

Eis o relatório. Decido.

Evidenciam os documentos id. 4149792 que, em cumprimento à decisão liminar, o Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental indeferiu a postulada autorização de plano de manejo florestal sustentável, o que esvazia a pretensão de imposição de multa.

Que seja cumprida integralmente a decisão de id 3903602.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 24 de julho de 2018.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

Autos n. 7001187-05.2018.8.22.0001 Apelação

Origem: 7001187-05.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Rosilene Figueiredo de Oliveira

Advogado: Rodrigo Lanziani Pascoal Diniz (OAB/RO 5532)

Apelado: Estado de Rondônia

Relator: Gilberto Barbosa

Data da Distribuição: 02/07/2018

Despacho

Visto.

Conforme Termo de Triagem e Análise (ID Num. 4045268) existe, com relação a origem de nº 7001187-05.2018.8.22.0001 (mandado de segurança), a interposição de agravo de instrumento distribuído à relatoria do Desembargador Gilberto Barbosa, no sistema PJe 2º Grau. Examinados. Decido.

Realizada a análise aos autos e registros dos Sistemas Jurídicos desta Corte, verifica-se que em relação a ação primária, houve efetivamente a interposição de agravo de instrumento distribuído em 22/01/2018, sob o n. 0800104-43.2018.8.22.0000, no âmbito da 1ª Câmara Especial, ao Relator Desembargador Gilberto Barbosa, em que indeferiu o pedido de efeito suspensivo pleiteada no recurso, em 26/01/2018. No entanto, extinguiu o processo, ante a prolação de Sentença, em 17/04/2018.

Assim, evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Desembargador Gilberto Barbosa, no âmbito da 1ª Câmara Especial nos termos do art. 142 do RITJ/RO.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de julho de 2018.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Vice-Presidente do TJ/RO

Apelação nº 7034504-28.2017.8.22.0001 (PJe)

Origem: 7034504-28.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Tecnomed Distribuidora de Produtos Farmacêuticos e Médico Hospitalares Ltda – EPP

Advogado: Sérgio Araújo Pereira (OAB/RO 6539)

Advogado: Claudecy Cavalcante Feitosa (OAB/RO 3257)

Advogada: Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4733)

Apelado: Estado de Rondônia

Procuradora: Marta Carolina Fahel Lôbo (OAB/RO 6105)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Data da Distribuição: 08/05/2018

Despacho

Vistos etc.

Tecnomed Distribuidora de Produtos Farmacêuticos e Médico-hospitalares Ltda. – EPP, com a finalidade de suspender bloqueio de pagamentos, formula pedido incidental de tutela provisória de urgência antecipada.

Dizendo ter vendido, e entregue ao Estado de Rondônia, equipamentos médico-hospitalares no valor de R\$379.382,02, afirma não ter, entretanto, recebido o pagamento que lhe é devido. Após alentada discussão sobre licitações, contratos, cláusulas exorbitantes e princípios regentes da Administração Pública, afirma que, por não ter observado a indispensável instauração de prévio procedimento administrativo apuratório, é nula a determinação de bloqueio de pagamento por suposto descumprimento contratual.

Dizendo presentes os requisitos indispensáveis e salientando situação de penúria financeira, postula tutela de urgência e, por consequência, sejam imediatamente liberado o que lhe é devido, id. 4106778.

É o relatório. Decido.

Regulada a partir do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência – seja na modalidade cautelar ou antecipada – reclama, para sua concessão, que restem evidenciados a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou risco ao resultado útil do processo.

Trata-se, pois, da ocorrência do fumus boni iuris e do periculum in mora. O primeiro referindo-se à plausibilidade do direito substancial vindicado; o segundo à possibilidade de tornar-se inócuo, caso não seja acolhida desde logo a pretensão.

Imperioso se tenha em conta que o deferimento da postulada tutela antecipada neste processo implica no esgotamento do próprio pedido, realidade que, convenha-se, contraria o §3º, do artigo 1º da Lei 8.437/92.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. ATO ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA C/C PEDIDO DE LIMINAR. CUNHO SATISFATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRÁTICA DE ATIVIDADES ESTRANHAS AO LICENCIAMENTO. ART. 55, DA LEI N.º 5.991/73. AUSÊNCIA DE VEROSIMILHANÇA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. A Ação Cautelar tem cunho meramente instrumental tendente a garantir a utilidade prática do processo principal. 2. Consectariamente, é vedado conceder a título de medida cautelar providência satisfativa contra o Poder Público que esgote o objeto da ação. 3. A Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, no seu art. 1º, §3º, dispõe como medida 'pro populo' que: 'Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação', preceito declarado constitucional pelo E. STF [...] 9. 'Periculum in mora' inverso que autoriza o provimento do recurso. 10. Recurso especial provido". (STJ – REsp nº 772.972, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.10.2007 – destaquei)

Portanto, forçoso concluir que se está a cuidar de provimento eminentemente satisfativo, só admitido contra o Poder Público em caráter excepcional, o que, iniludivelmente, não é o caso posto para exame.

Não bastasse, é palmar o evidente periculum in mora inverso, pois se está a tratar de imediata liberação de verbas públicas, realidade que, nos exatos termos do §3º, do artigo 300 do Código de Processo Civil, impede a concessão de tutela de urgência antecipada.

Pelo exposto, por não vislumbrar, ao menos por hora, os pressupostos ensejadores, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência antecipada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de julho de 2018.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

ABERTURA DE VISTA

0801804-54.2018.8.22.0000 - Agravo em Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7005930-89.2017.8.22.0002 Ariquemes - 3ª Vara Cível

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Kherson Maciel Gomes Soares

Agravado: Elves Morais Vieira

Advogado: Sônia Santuzzi Zuccolotto Batista (OAB/RO 8728)

Advogado: Valdecir Batista (OAB/RO 4271)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Data De Distribuição: 24/07/2018

“Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001 e do art. 1.021, § 2º do CPC, fica o agravado, intimado para, querendo, contraminutar o Agravo.”

Porto Velho/RO, 26/07/2018

Maria Silvana de Jesus Cruz

Cad. 204866-3 -1º DEJUESP/TJRO

2ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

ACÓRDÃO

Processo: 7001105-12.2016.8.22.0011 Apelação (PJe)

Origem: 7001105-12.2016.8.22.0011 Vara Única de Alvorada do Oeste

Apelante: Estado de Rondônia

Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo (OAB/RO 1670)

Apelada: Ilda Ramos Gomes

Defensor Público: Diego Cesar dos Santos

Defensor Público: José Oliveira de Andrade

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 08/09/2017

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE”

Apelação cível. Saúde. Procedimento e medicamentos dispensados no SUS. Recurso não provido.

Havendo portaria incluindo o procedimento e medicamentos na Tabela de Procedimentos do SUS, não pode o ente público recusar o seu atendimento, especialmente quando o interessado preencher os requisitos necessários e exigidos pelo sistema.

Porto Velho/RO, 03 de julho de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

ACÓRDÃO

Processo: 0801496-52.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0035503-52.2007.8.22.0001 Porto Velho/ 1ª Vara de Execuções Fiscais

Agravante: Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto

Advogado: Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)

Agravado: Estado De Rondônia

Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)

Relator: Des. RENATO MARTINS MIMESSI

Redistribuído em 13/06/2017

Decisão: “ RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE “

Agravo de Instrumento. Exceção de Pré-executividade. Redirecionamento de execução fiscal. Apontamento do nome do corresponsável na CDA. Presunção de certeza e liquidez do título. Ônus da prova do sócio quanto a inocorrência de alguma circunstância que autorize o redirecionamento. Precedentes do STJ. Nos termos da orientação jurisprudencial do STJ, baseada a execução fiscal em certidão de dívida ativa em que consta com

corresponsáveis a pessoal jurídica e o sócio-gerente, a citação deste para integrar o polo passivo, bem como a penhora de seus bens não caracterizam caso típico de redirecionamento.

Neste caso, o ônus da prova de causa que o exclua dos efeitos da execução compete ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa. Porto Velho/RO, 26 de junho de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

ACÓRDÃO

Processo: 7001015-49.2017.8.22.0017 Reexame Necessário(PJe)

Origem: 7001015-49.2017.8.22.0017 Vara Única/Alta Floresta D'Oeste

Interessado (Parte Ativa): Adilso José Diniz Cândido

Advogada: Daniele Demicio (OAB/RO 6302)

Advogada: Marcia Passaglia (OAB/RO 1695)

Interessado (Parte Passiva): Município de Alta Floresta D'Oeste

Procurador: Wesley Barbosa Garcia (OAB/RO 5612)

Relator: Des. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 22/01/2018

Decisão: “ SENTENÇA MANTIDA, POR UNANIMIDADE “

Reexame necessário em Mandado de Segurança. Concurso público. Classificação em primeiro lugar.

Convocação de outros candidatos, aprovados para cargos.

Diversos. Preterição caracterizada. Direito à nomeação e posse.

Evidenciado ter a Administração convocado outros candidatos,

aprovados para cargos distintos, para exercerem as funções do

cargo para o qual o impetrante logrou ser o primeiro classificado

no concurso público, caracterizada está a sua preterição ilegal, a

determinar seja imediatamente nomeado e empossado,

uma vez que a conduta da Administração também faz presumir

tanto a necessidade do serviço, como a

existência de orçamento para tanto.

Porto Velho/RO, 26 de junho de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

ACÓRDÃO

Processo: 7047925-22.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7047925-22.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da

Fazenda Pública

Apelante: Ana Gleice Costa da Silva

Advogada: Aline Cunha Galhardo (OAB/RO 6809)

Advogada: Dayane Souza Figueiredo do Nascimento (OAB/RO 7469)

Apelado: Município de Porto Velho/RO

Procurador: Carlos Alberto de Souza mesquita (OAB/RO 805)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 23/03/2017

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE.”

Apelação cível. Ação de cobrança. Servidores municipais. GPE.

LCM 391/2010. Declaração de inconstitucionalidade. Direito não

reconhecido. Não provimento. Indevida é a implementação de

gratificação de produtividade especial aos servidores municipais se

a norma que a previa, Lei Complementar n. 391/2010, foi declarada

inconstitucional.

Porto Velho/RO, 26 de junho de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

ACÓRDÃO

Processo: 0026737-19.2008.8.22.0019 Apelação (PJe)

Origem: 0026737-19.2008.8.22.0019 1ª Vara Cível de Machadinho do Oeste

Apelante: Estado de Rondônia
 Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)
 Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726)
 Procurador: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139)
 Apelado: C.A. BONAFEDE DA SILVA – EPP
 Advogado: Vinícius Alexandre Silva (OAB/RO 8694)
 Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
 Distribuído em 19/09/2017
 Decisão: “RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE.”
 Recurso de Apelação. Execução fiscal. Extinção do processo por inércia da parte. Necessidade de prévia intimação pessoal da parte autora. Inocorrência no caso. Recurso provido.
 Tratando-se de extinção do processo por falta de interesse processual com base no art. 485, III, do CPC, é necessária a prévia intimação pessoal da parte autora para promover o andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.
 Porto Velho/RO, 03 de julho de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 2ª Câmara Especial
 ACÓRDÃO

Processo: 7039296-59.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
 Origem: 7039296-59.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
 Apelante: Moises Alves de Oliveira
 Advogada: Ionete Ferreira dos Santos (OAB/RO 1095)
 Advogado: Edilamar Barbosa de Holanda (OAB/RO 1653)
 Apelado: Município de Porto Velho/RO
 Procurador: Carlos Alberto de Souza mesquita (OAB/RO 805)
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 Distribuído em 19/05/2017
 Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE.”
 Apelação cível. Ação de cobrança. Servidores municipais. GPE. LCM 391/2010. Declaração de inconstitucionalidade. Direito. Reconhecimento. Ausência. Indevida é a implementação de gratificação de produtividade especial aos servidores municipais se a norma que a previa, Lei Complementar n. 391/2010, foi declarada inconstitucional.
 Porto Velho/RO, 26 de junho de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 2ª Câmara Especial
 ACÓRDÃO

Processo: 7032515-21.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
 Origem: 7032515-21.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
 Apelante: Lenin Assis de Astre
 Advogada: Ionete Ferreira dos Santos (OAB/RO 1095)
 Advogado: Edilamar Barbosa de Holanda (OAB/RO 1653)
 Apelado: Município de Porto Velho/RO
 Procurador: Carlos Alberto de Souza mesquita (OAB/RO 805)
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 Distribuído em 30/03/2017
 Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE.”
 Apelação cível. Ação de cobrança. Servidores municipais. GPE. LCM 391/2010. Declaração de inconstitucionalidade. Direito não reconhecido. Desprovimento. Indevida é a implementação de gratificação de produtividade especial aos servidores municipais se a norma que a previa, Lei Complementar n. 391/2010, foi declarada inconstitucional.
 Porto Velho/RO, 26 de junho de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 2ª Câmara Especial
 ACÓRDÃO

Processo: 0801045-27.2017.822.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
 Origem: 7001771-37.2016.8.22.0003 2ª Vara Cível de Jarú
 Agravante: Município de Theobroma/RO
 Procurador: Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3486)
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
 Interposto em 27/04/2017
 Decisão: “RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE”
 Agravo de instrumento. Descumprimento de TAC. Multa. Sequestro de verbas públicas. Matéria controvertida. Inviabilidade. Recurso provido.
 Tratando-se de descumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta não relacionado especificamente ao fornecimento de medicamento, o sequestro de verbas públicas não se mostra a melhor medida, porquanto capaz de inviabilizar a Administração Municipal e a própria prestação de serviços relacionados à saúde propriamente dita, notadamente por envolver município de pequeno porte e com ínfima arrecadação.
 Porto Velho/RO, 03 de julho de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 2ª Câmara Especial
 ACÓRDÃO

Processo: 0800907-60.2017.822.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
 Origem: 0005952-22.2010.8.22.0001 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis de Porto Velho
 Agravante: Thayanne Auxiliadora de Abreu Andrade
 Advogado: Bruno Andrade de Miranda (OAB/RO 7680)
 Advogada: Ellen Cavalcante Andrade (OAB/RO 7685)
 Advogada: Bruna de Souza Monteiro (OAB/RO 8311)
 Agravado: Estado de Rondônia
 Procuradora: Mônica Aparecida Eustachio (OAB/RO 7935)
 Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726)
 Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
 Distribuído em 11/04/2017
 Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE”
 Agravo de instrumento. Execução Fiscal. Citação nula. Interrupção da prescrição pelo despacho citatório. Inocorrência de prescrição. Dissolução irregular constatada. Redirecionamento tempestivo. O despacho ordenatório proferido posteriormente à edição da Lei Complementar n. 118/05 é o marco interruptivo da prescrição, independentemente de ter sido nula a citação levada a efeito. O redirecionamento da execução fiscal é permitido dentro do prazo de cinco anos, contados da data em que ocorrida a citação válida da pessoa jurídica ou do momento em que a exequente tem ciência dos indícios de sua dissolução irregular.
 Porto Velho/RO, 03 de julho de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 ACÓRDÃO

PROCESSO: 0803378-49.2017.8.22.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJe)
 ORIGEM: 7062994-94.2016.8.22.0001 PORTO VELHO/1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 AGRAVANTE: JOSÉ CARLOS SANTOS
 ADVOGADO: WILLIAM FERNANDES MORAES DE SOUZA (OAB/RO 5698)
 ADVOGADO: ELISEU FERNANDES DE SOUZA (OAB/RO 76-A)
 AGRAVADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - IPAM

PROCURADORA: JANAÍNA FONSECA (OAB/RO 3296)
 PROCURADORA: JAQUELINE BRAGA MAGALHÃES ARARIPE (OAB/RO 6394)
 PROCURADOR: MAURO PEREIRA MAGALHÃES (OAB/RO 6712)
 PROCURADORA: OCICLED CAVALCANTE DA COSTA (OAB/RO 1175)

RELATOR: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
 DISTRIBUÍDO EM 29/06/2018

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo de Instrumento. Honorários advocatícios. Sentença transitada em julgado. Modificação do percentual do rateio. Preclusão.

O capítulo da sentença relativo aos honorários advocatícios está sujeito à imutabilidade decorrente da coisa julgada, sendo vedada sua revisão em sede de execução, dada a preclusão da matéria.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

PROCESSO: 0800238-70.2018.8.22.0000 MANDADO DE SEGURANÇA (PJe)

IMPETRANTE: CLELTON CARNEIRO TEIXEIRA

ADVOGADA: CAMILA BATISTA FELICI (OAB/RO 4844)

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA - SEJUS

INTERESSADO (PARTE PASSIVA): ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

REDISTRIBUÍDO EM 06/02/2018

DECISÃO: "SEGURANÇA CONCEDIDA, POR UNANIMIDADE."

EMENTA: Administrativo. Agente penitenciário. Afastamento para participação no curso de formação de bombeiro militar. Autorização. Interpretação extensiva da LC n. 76/93. Servidor em estágio probatório. Possibilidade.

A falta de norma regulamentadora específica não impede o reconhecimento do direito do agente penitenciário, aprovado em concurso público para o cargo de bombeiro militar, de frequentar curso de formação do respectivo, sem prejuízo de sua remuneração atual, tendo em vista a interpretação extensiva consagrada ao disposto nos art. 12, §2º, da LC n. 76/93.

Conquanto o art. 18, §5º, da LC 143/2007 c/c art. 116, I e II, da LC 68/92 limitem as hipóteses de licença e afastamento do serviço aos servidores em estágio probatório, em nenhum momento a norma vedou a extensão de outras licenças a estes servidores.

Quando o legislador quer restringir um direito, ele o faz expressamente, não cabendo ao intérprete da lei presumir essa vedação.

Segurança concedida

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

ACÓRDÃO

Processo: 0000449-35.2015.8.22.0004 Apelação (PJe)

Origem: 0000449-35.2015.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Cível

Apelante: Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS

Procurador Federal: Breno Michel Nunes Ramos

Apelada: Gloria de Fátima Tome

Advogado: Eder Miguel Caram (OAB/RO 5368)

Advogada: Karima Faccioli Caram OAB/RO 3460

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Redistribuído em 05/04/2017

DECISÃO: "AFASTADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, POR UNANIMIDADE"

Apelação cível. Direito previdenciário. Auxílio-acidente. Comprovação da incapacidade laborativa parcial e permanente.

Índice de juros e atualização monetária aplicável à Fazenda Pública. Alteração de ofício. Sentença extra petita. Inocorrência. Recurso não provido.

Não é extra petita a sentença que reconhece pedido feito pela parte autora.

Constatada a incapacidade laborativa parcial e definitiva do segurado oriunda de acidente de trabalho, tem-se por preenchidos os requisitos essenciais para concessão do auxílio-acidente.

Demonstrada a interrupção indevida do pagamento do auxílio-doença, tem o segurado direito ao recebimento das parcelas correspondentes não pagas.

O STF, no julgamento do RE-RG 870.947 (repercussão geral), e o STJ, no julgamento do REsp 1.495.146/MG (recurso repetitivo), definiram que, nas condenações à Fazenda Pública, tratando-se relação jurídica não tributária e previdenciária, a partir da edição da Lei nº 11.960/2009: a) os juros moratórios são aqueles aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97; e, b) o índice de atualização monetária deve ser o INPC.

Porto Velho/RO, 17 de julho de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

ACÓRDÃO

Processo: 7048106-23.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7048106-23.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Eliete Campos Davies

Advogada: Dayane Souza Figueiredo do Nascimento (OAB/RO 7469)

Advogado: Aline Cunha Galhardo (OAB/RO 6809)

Apelado: Município de Porto Velho/RO

Procurador: Carlos Alberto de Souza mesquita (OAB/RO 805)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 25/07/2017

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

Apelação cível. Ação de cobrança. Servidores municipais. GPE. LCM 391/2010. Declaração de

inconstitucionalidade. Direito não reconhecido. Desprovimento.

Indevida é a implementação de gratificação de produtividade especial aos servidores municipais se a norma que a previa, Lei Complementar n. 391/2010, foi declarada inconstitucional.

Porto Velho/RO, 26 de junho de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

ACÓRDÃO

Processo: 7032517-88.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7032517-88.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Marta Lima Pereira

Advogada: Ionete Ferreira dos Santos (OAB/RO 1095)

Advogado: Edilamar Barbosa de Holanda (OAB/RO 1653)

Apelado: Município de Porto Velho/RO

Procurador: Carlos Alberto de Souza mesquita (OAB/RO 805)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 07/03/2017

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

Apelação cível. Ação de cobrança. Servidores municipais. GPE. LCM 391/2010. Declaração de inconstitucionalidade. Direito não reconhecido. Desprovimento.

Indevida é a implementação de gratificação de produtividade especial aos servidores municipais se a norma que a previa, Lei Complementar n. 391/2010, foi declarada inconstitucional.

Porto Velho/RO, 26 de junho de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial
ACÓRDÃO

Processo: 7021686-78.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7021686-78.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Maria Raimunda Gomes da Silva
Advogada: Ionete Ferreira dos Santos (OAB/RO 1095)
Advogado: Edilamar Barbosa de Holanda (OAB/RO 1653)
Apelado: Município de Porto Velho/RO
Procurador: Carlos Alberto de Souza mesquita (OAB/RO 805)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 17/11/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."
Apelação cível. Ação de cobrança. Servidores municipais. GPE. LCM 391/2010. Declaração de inconstitucionalidade. Direito não reconhecido. Desprovemento.
Indevida é a implementação de gratificação de produtividade especial aos servidores municipais se a norma que a previa, Lei Complementar n. 391/2010, foi declarada inconstitucional.
Porto Velho/RO, 26 de junho de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial
ACÓRDÃO

Processo: 0803507-54.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7009422-74.2017.8.22.007 4ª Vara Cível de Cacoal
Agravante: Eliade de Souza Santos
Advogado: Abdiel Matias dos Santos (OAB/RO 7303)
Agravado: Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS
Procurador Federal: Nick Simonek Maluf Cavalcante (OAB/RJ 167131)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Interposto em 15/12/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."
Agravo de instrumento. Ação previdenciária. Antecipação de tutela. Gênero tutela de urgência. Prova inequívoca. Fumus boni iuris e periculum in mora. Falta de demonstração. Restabelecimento auxílio-doença. Natureza alimentar. Urgência já reconhecida pelo juízo a quo. Recurso desprovido.
A tutela antecipada, espécie do gênero tutela de urgência, é providência de natureza jurídica mandamental que se efetiva mediante execução lato sensu, com o objetivo de entregar ao demandante, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em juízo ou os seus efeitos, ou seja, "tutela satisfativa no plano dos fatos" (Nery), mas para tanto imprescindível a demonstração dos requisitos legais.
Na espécie, a pretensão de restabelecimento imediato do auxílio-doença, em sede de agravo, mostra-se temerária, considerando a necessidade de exame exauriente, máxime se o juízo de piso, face o caráter alimentar, já reconheceu a urgência, designando audiência de conciliação e perícia em 15 dias.
Porto Velho/RO, 03 de julho de 2018.

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ACÓRDÃO

PROCESSO: 0800643-09.2018.8.22.0000 CONFLITO DE COMPETÊNCIA (PJe)
ORIGEM: 7014797-71.2017.8.22.0002 ARIQUEMES/JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES - RO
SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES - RO
RELATOR: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
DISTRIBUÍDO EM 12/03/2018
DECISÃO: "DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE, POR UNANIMIDADE."
EMENTA: Conflito Negativo de Competência. ICMS sobre TUST e TUSD. Pedido líquido. Juizado Especial da Fazenda Pública. Valor de Alçada. Competência absoluta.
Compete absolutamente ao Juizado Especial da Fazenda Pública, processar e julgar das demandas referentes a repetição de indébito de ICMS sobre TUST e TUSD, quando o pedido tiver valor líquido que valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 2º, §4º, da Lei 12.153/2009.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Câmaras Especiais Reunidas
ACÓRDÃO

Processo: 0800550-46.2018.8.22.0000 Conflito de Competência (PJe)
Origem: 7008975-04.2017.8.22.0002 Ariquemes Juizado Especial Cível
Suscitante: Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Suscitado: Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 05/03/2018
DECISÃO: "DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE, POR UNANIMIDADE"
Conflito Negativo de Competência. Juizado Especial da Fazenda Pública. Valor de Alçada. Competência absoluta.
São da competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública as causas cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 2º, §4º, da Lei 12.153/2009.
Porto Velho/RO, 13 de julho de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Câmaras Especiais Reunidas
ACÓRDÃO

Processo: 0802335-77.2017.8.22.0000 Conflito de Competência (PJe)
Origem: 7004452-22.2017.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara do Juizado Especial
Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura
Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Redistribuído em 06/12/2017
Decisão: "DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE"
Conflito negativo de competência. Direito processual civil. Ação de natureza acidentária. Vara do juizado especial da fazenda pública. Instituto nacional da seguridade social. Autarquia federal. Legitimidade passiva.
Previsão na Lei n. 12.153/2009. Ausência.
Considerando que o inc. II do art. 5º da Lei 12.153/09 é taxativo e não inclui ente da Administração Federal entre os legitimados passivos, não cabe, no Juizado Especial da Fazenda Pública ação contra a União, suas empresas públicas e autarquias, nem contra o INSS.
Porto Velho/RO, 18 de maio de 2018.

DESPACHOS**PRESIDÊNCIA**

Presidência

Pedido de Providências

Número do Processo :0000571-55.2018.8.22.0000

Requerente: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia ()

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Na data de ontem esteve em meu gabinete o advogado Pedro Pasini Silveira, chefe de gabinete da Procuradoria do Estado, argumentando sobre as dificuldades deste em sanar a dívida consolidada.

Na oportunidade, reconheceu que a mera alusão ao Município de Nova Brasilândia D'oste/RO se tratava de mero erro material, propondo, inclusive, a mudança e substituição das folhas 275 por outra com nome do Estado de Rondônia, fato negado por esta Magistrada, seja porque desnecessário; a uma, em razão da intimação pessoal (fl. 275v), e a duas porque faz alusão aos cálculos de fls. 112/113, de responsabilidade do Ente, inserto no presente pedido de providências do próprio ente devedor e, a três, pois no parágrafo seguinte igualmente se refere às contas do Estado de Rondônia, seja porque o art. 272, § 6º do CPC assim dispõe:

Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial.

[...]

§ 6º A retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, por pessoa credenciada a pedido do advogado ou da sociedade de advogados, pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação.

Dessa forma, não há qualquer dúvida da intimação regular do ente devedor tampouco o prejuízo alegado diante da intimação pessoal, com carga dos autos e patente ciência quanto ao assunto aqui tratado, causando surpresa a esta Magistrada a petição de fl. 276, que contraria a própria visita noticiada, inclusive o teor do ofício/petição anterior (fls. 267/269), questionando o montante da dívida descrita.

A COGESP deverá juntar o ofício enviado e aguardar até às 18h da presente data, voltando imediatamente conclusos para deliberação. Porto Velho/RO, 26 de julho de 2018.

Euma Mendonça Tourinho

Juíza Auxiliar da Presidência

2ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0004451-26.2016.8.22.0000 - Apelação

Origem: 0003343-68.2012.8.22.0010 Rolim de Moura / 2ª Vara Cível

Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Advogada: Jucerlandia Leite do Nascimento Bragado (OAB/RO 7478)

Advogada: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Advogada: Sara Jaqueline dos Santos Moreira (OAB/SP 196368)

Advogada: Carla Passos Melhado Cochi (OAB/SP 187329)

Apelada: Selma Lúcio dos Santos

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)

Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos,

Ao departamento, para cumprimento do despacho de fl. 182.

Porto Velho, 25 de julho de 2018

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0004569-40.2014.8.22.0010 - Apelação

Origem: 0004569-40.2014.8.22.0010 Rolim de Moura / 2ª Vara Cível

Apelante: Adonai Luiz Machado

Advogado: Daniel Redivo (OAB/RO 3181)

Advogado: João Carlos da Costa (OAB/RO 1258)

Advogado: Eddy Kerley Canhim (OAB/RO 6511)

Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)

Apelado: José Antônio Machado

Advogado: Sérgio Martins (OAB/RO 3215)

Apelada: Railde Dalva Missias Machado

Advogado: Sérgio Martins (OAB/RO 3215)

Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos,

Ao departamento, para providências.

Porto Velho, 25 de julho de 2018

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

1ª CÂMARA ESPECIAL**ABERTURA DE VISTAS**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1º DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO ESPECIAL

ABERTURA DE VISTA

Presidência

Processo: 0000415-06.2014.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação (SDSG)

Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)

Procurador: Matheus Carvalho Dantas (OAB/RO 6391)

Recorrido: Fortesul Serviços Especiais de Vigilância e Segurança Ltda

Advogado: Luiz Carlos Pacheco Filho (OAB/RO 4203)

Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho,

Rose Mary Gondim Fernandes Maia

Cad. 203087/1º DEJUESP/TJ/RO.

2ª CÂMARA ESPECIAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

0008192-24.2014.8.22.0007 - Apelação

Origem: 0008192-24.2014.8.22.0007 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Eliane da Silva

Advogada: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
 Apelado: Estado de Rondônia
 Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)
 Procurador: Valério Cesar Milani e Silva (OAB/RO 3934)
 Relator(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
 Visto.

O Desembargador Roosevelt Queiroz Costa profere despacho às fls.335 encaminhando o feito à Vice-Presidência, alegando haver prevenção deste processo à minha relatoria, sob o argumento de que este primeiro conheceu da matéria através do Agravo de Instrumento nº 0009290-65.2014.8.22.0000.

Examinados.

Decido.

Realizada a análise dos autos e registros do Sistema Jurídicos deste Tribunal de Justiça, verifica-se que em relação ao processo de origem n.0008192-24.2014.8.22.0007 foi interposto recurso de Agravo de Instrumento n.0009290-65.2014.8.22.0000, distribuído em 05/09/2014 à minha relatoria, tendo sido proferida decisão concedendo efeito suspensivo, para posterior instrução do recurso. Entretanto, foi apresentada informação pelo juiz de origem informando que declinava de sua competência em favor do juízo de direito da vara da fazenda pública, o que acarretou a consequente perda superveniente do objeto do agravo, julgando-o prejudicado.

Sabe-se que a decisão que julga prejudicado o recurso, em si não tem o condão de gerar prevenção, entretanto, houve por mim uma análise pormenorizada dos fatos, para fins de conceder a liminar, o que acarreta minha prevenção na análise da matéria em questão.

Desta forma, determino a redistribuição do presente recurso à minha relatoria, no âmbito da 2ª Câmara Especial, nos termos do art. 142 do RITJ/RO.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de julho de 2018.

Desembargador Renato Martins Mimessi
 Vice-Presidente do TJ/RO

ABERTURA DE VISTAS

2ª Câmara Especial

ABERTURA DE VISTA

Apelação nº 0001559-05.2016.8.22.0014

Apelante: Roberto Ângelo Gonçalves

Advogado: Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223)

Advogada: Priscila Sagrado Uchida (OAB/RO 5255)

Apelante: Aparecido Alves dos Santos

Advogado: José Francisco Cândido (OAB/RO 234A)

Apelante: Ilson Mendes Siqueira

Advogado: Luiz Carlos Barbosa Miranda (OAB/RO 2435)

Apelante: Ademilson de Gouveia Silva

Advogado: Aidevaldo Marques da Silva (OAB/RO 1467)

Apelante: Sabrina Lourenço

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Assistente - (ativo): Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Rondônia

Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)

Advogada: Maria Fernanda Balestieri Mariano de Souza (OAB/RO 3546)

Advogada: Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2458)

“Nos termos do art. 1º, § 2º, do Provimento 001/2001-PR, de 13/9/2001 e art. 600, § 4º do CPP, fica o Apelante ROBERTO ÂNGELO GONÇALVES intimado para apresentar as razões do recurso interposto.”

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2018.

Elder Miyache

Cad. 204362-9 2ºDEJUESP

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Apelação

Número do Processo :0004214-83.2016.8.22.0002

Processo de Origem : 0004214-83.2016.8.22.0002

Apelante: Celso Glowaski

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes(OAB/RO 2433)

Advogado: Devonildo de Jesus Santana(OAB/RO 8197)

Advogada: Maiele Rogo Mascaro(OAB/RO 5122)

Advogado: Mário Lacerda Neto(OAB/RO 7448)

Advogada: Natiane Carvalho de Bonfim(OAB/RO 6933)

Advogado: Sergio Fernando Cesar(OAB/RO 7449)

Advogado: Ana Paula Silva Santos(OAB/RO 7464)

Advogada: Lorena Francielle Bento(OAB/RO 7299)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

Em vista da informação de fl. 216, fica por este despacho reiterada a intimação do advogado constituído pelo apelante Celso Glowaski. Persistindo a negativa, baixem os autos à origem para intimação pessoal do réu a fim de constituir novo defensor, com a advertência de que não o fazendo, perecerá a faculdade de escolha e se procederá a remessa à Defensoria Pública para apresentar as razões do recurso.

Após, dêem-se vistas sucessivas ao Ministério Público e à PGJ para as contrarrazões e manifestação, respectivamente.

Publique-se.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal

Despacho DA RELATORA

Agravo de Execução Penal

Número do Processo :0003761-26.2018.8.22.0000

Processo de Origem : 0008928-23.2015.8.22.0002

Agravante: Cleidinaldo Lisboa Moreira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Despacho

Trata-se de agravo de execução de pena interposto por Cleidinaldo Lisboa Moreira contra a r. decisão de 1º Grau, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Criminal de Ariquemes/RO, que regrediu cautelarmente o seu regime prisional para o fechado, frente a possível cometimento de falta grave.

Nas razões recursais, o agravante busca a reforma da decisão recorrida visando o restabelecimento do regime prisional semiaberto.

As contrarrazões vieram aos autos pugnando pelo conhecimento e desprovimento do agravo.

Oportunizada a retratação, a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos.

Por meio de malote digital (fls. 39/40) o juízo de origem informou que foi homologado o relatório conclusivo do PAD 124/2018, em que a comissão processante opinou pelo não reconhecimento de falta grave em desfavor do agravante, tendo sido imediatamente restabelecido o regime prisional.

O i. Procurador de Justiça, Dr. Cláudio José de Barros Silveira, exarou Parecer aos autos, manifestando-se pelo reconhecimento da perda do objeto superveniente.

DECIDO.

A questão trazida na presente via recursal diz respeito ao restabelecimento do regime prisional semiaberto em favor do agravante, todavia como relatado a MM. Magistrada a quo no intuito de instruir o presente agravo em execução penal, informou por meio de malote digital que foi homologado o relatório conclusivo do PAD 124/2018, em que a comissão processante opinou pelo não reconhecimento de falta grave em desfavor do agravante, o que culminou com o restabelecimento de seu regime prisional.

Assim é nítida a perda do objeto do presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no art. 123, V do RI/TJRO, julgo prejudicado o presente agravo de execução penal.

Publique-se.

Intime-se.

Arquive-se.

Porto Velho - RO, 26 de julho de 2018.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

Despacho DA RELATORA

Agravo de Execução Penal

Número do Processo : [0003958-78.2018.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0010447-59.2013.8.22.0501

Agravante: Arísson Silva Rosas e ou Janderson da Silva Rosa

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Vistos....

Com razão o i. Procurador de Justiça.

Atendendo a cota ministerial de fl. 58, requisitem-se com urgência às peças apontadas pelo i. Procurador de Justiça, quais sejam: cópia do Processo Administrativo n. 048/17 (fls. 187/197 dos autos de origem) e manifestações do Ministério Público (fl. 198 dos autos de origem) e da Defensoria Pública (fl. 199 dos autos de origem).

Cumpra-se com urgência e após encaminhem-se os autos novamente a PGJ para o que entender de direito.

Porto Velho - RO, 26 de julho de 2018.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

2ª Câmara Criminal

Despacho DA RELATORA

Apelação

Número do Processo : [1000963-70.2017.8.22.0013](#)

Processo de Origem : 1000963-70.2017.8.22.0013

Apelante: I. R. de S.

Advogado: Fernando Milani e Silva(OAB/RO 186)

Apelante: A. R. M.

Advogada: Valdete Minski(OAB/RO 3595)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Vistos....

Analisando diretamente no sistema audiovisual para gravação do DVD referente a audiência de instrução e julgamento de fl. 145, observa-se que a mídia foi gravada com problemas técnicos já na origem.

Desta forma, por mais que seja determinado a gravação de nova mídia, esta virá com os mesmos problemas, já que as falhas se deram quando de sua confecção e assim constam no sistema.

Posto isto, encaminhem-se os autos com vista para a PGJ para o que entender de direito.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 26 de julho de 2018.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

2ª Câmara Criminal

Despacho DA RELATORA

Apelação

Número do Processo : [7000640-53.2018.8.22.0004](#)

Processo de Origem : 7000640-53.2018.8.22.0004

Apelante: L. C. R. R. de S.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Apelante: L. S. S.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Vistos...

O i. Procurador de Justiça por meio de cota informou estar ausente o arquivo de mídia digital referente a audiência de instrução e julgamento com oitiva das vítimas e testemunhas, todavia a certidão de fl. 132 do 2º DEJUCRI informou que o depoimento da vítima e testemunhas não foram registradas em mídia digital, mas nos termos de declarações de fls. 94/97. Além disso, de acordo com a referida certidão a COINF informou que não existem outras mídias digitais, além da que se refere à audiência realizada em 26/02/2018 (fl. 58-v).

Posto isto, encaminhem-se os autos novamente com vista a PGJ para o que entender de direito.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 26 de julho de 2018.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

2ª Câmara Criminal

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus

Número do Processo : [0003105-69.2018.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0008497-39.2018.8.22.0501

Paciente: Bruno de Souza Martinez

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO

Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Vistos.

Considerando que durante o trâmite do writ ocorreu a prolação da sentença condenatória (fls. 68/72), julgando parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal exarada na denúncia e condenando o paciente BRUNO DE SOUZA MARTINEZ pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, Inciso II, na forma do artigo 71, todos do Código Penal, com a imposição da pena de 07 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão, e fixação do regime fechado ao paciente, enseja, destarte, a perda do objeto da presente ação.

Assim, julgo PREJUDICADO o presente writ.

Publique-se.

Intime-se.

Arquive-se.

Porto Velho, 25 de julho de 2018.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus

Número do Processo : [0004063-55.2018.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0009666-61.2018.8.22.0501

Paciente: Willian Valadão da Silva

Impetrante(Advogado): Moisés Marinho da Silva(OAB/RO 5163)

Impetrado: Juiz de Direito do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho - RO

Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Despacho

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pelo advogado Moisés Marinho da Silva (OAB/RO 5163) em favor de Willian Valadão da Silva, preso preventivamente no dia 06.07.2018 pelos crimes previstos nos artigos 129, § 9º do CP na forma da Lei 11.340/06 c/c art. 12 da Lei 10.826/03, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho/RO, que decretou sua prisão preventiva (fls.48/50).

Em resumo, o impetrante alega que a prisão do paciente é injusta e ilegal e que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva. Afirma que a autoridade coatora não fundamentou de forma idônea o decreto da medida excepcional, deixando de apontar razões concretas para manter o paciente segregado, pois não há notícias de que em liberdade ele tenha o intuito de frustrar a aplicação da lei penal, nem de prejudicar a instrução criminal, obstruindo a colheita de provas, tampouco motivo que possa justificar a garantia da ordem pública, caracterizando suposta abusividade da medida, que a seu ver, se assemelha a mera antecipação da pena.

Destaca ainda que a gravidade abstrata do crime não se presta, por si só, para justificar a medida excepcional.

Afirma que o paciente é primário, tem 24 anos, possui bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, e que não oferece risco à ordem pública ou à instrução criminal, preenchendo, destarte, os requisitos autorizadores para responder à ação penal em liberdade.

Pugna pela concessão da liberdade ao paciente em sede de liminar, e no mérito a concessão da ordem.

Juntou as peças de fls. (09/77).

Examinados, decido.

Em relação à concessão de liminar, não se pode olvidar que, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover e outros:

Apesar da sumariedade do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, a adoção de providências urgentes para o resguardo do direito de ir, vir e ficar. (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães e FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no Processo Penal, 6ª ed., Edit. RT, pág. 292). “Assim”, continuam os autores, “embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança”. (obra citada). Negritamos.

Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial evidenciado no julgado TJDFT - 20070020059222HBC, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, j. em 21/06/2007, DJ 08/08/2007 p. 92:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS - INDEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. Liminar em habeas corpus decorre de construção pretoriana para remediar situações onde seja manifesta a ilegalidade e/ou abuso de poder. Se a decisão hostilizada no writ não se mostra teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva, correto o indeferimento do pedido de liminar. Negritamos.

No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STJ HC 5785, Relator Ministro Cid Flaquer Scartezini, 5ª T., 17/06/1997.

Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual a INDEFIRO.

Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP

e 298 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 25 de julho de 2018.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

2ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Apelação

Número do Processo :0002026-07.2018.8.22.0501

Processo de Origem : 0002026-07.2018.8.22.0501

Apelante: Lindomar Menezes da Anunciação

Advogada: Nara Camilo dos Santos Botelho(OAB/RO 7118)

Apelante: Edilaine Moquedace da Silva Santos

Advogada: Nara Camilo dos Santos Botelho(OAB/RO 7118)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Valdeci Castellar Citon

Vistos.

Em análise aos autos verifica-se que, muito embora devidamente intimado, via Diário da Justiça n. 124 (certidão de fl. 126), para o oferecimento das razões de recurso, a advogada Nara Camilo dos Santos Botelho (OAB/RO 7118) deixou transcorrer o prazo in albis. Dessa forma, reitera-se a intimação da advogada para o oferecimento das razões no prazo de 48h, sob pena de aplicação de multa por abandono do processo, nos termos do art. 265 do CPP.

Apresentadas as razões, encaminhe-se o feito à promotoria para contrarrazões.

Após, à Procuradoria de Justiça para parecer.

Intime-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 25 de julho de 2018.

Desembargador Valdeci Castellar Citon

Relator

ABERTURA DE VISTAS

2ª Câmara Criminal

ABERTURA DE VISTA

Apelação nº 0008047-65.2014.8.22.0007

Apelante: Claudiceia Ramos de Souza

Advogado: Douglas Augusto do Nascimento Oliveira (OAB/RO 3190)

Advogado: Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856)

Advogado: Ricardo de Assis Souza (OAB/RO 6425)

Advogada: Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Assistente de Acusação: Domingos Sávio Bergami

Advogado: Sinomar Francisco dos Santos (OAB/RO 4815)

Assistente de Acusação: Ilza Alves da Silva Bergami

Advogado: Sinomar Francisco dos Santos (OAB/RO 4815)

“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista ao Assistente de Acusação: Domingos Sávio Bergami para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto”.

Porto Velho, 26 de julho de 2018

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques

Diretora do 2DEJUCRI

PAUTA DE JULGAMENTO**1ª CÂMARA CÍVEL**

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
Pauta de Julgamento
Sessão 1.825

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no 1º Plenário deste Tribunal, aos sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito, às 08h30.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no artigo 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao 1º Departamento Cível, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

01. Apelação n. 7002780-03.2017.8.22.0002 (PJe)
Origem: 7002780-03.2017.8.22.0002 – Ariquemes/4ª Vara Cível
Apelante: Nancy Mirian Frey
Advogado: Mauro César Gonçalves Benites (OAB/MT 12.035)
Apelado: Hugo Waldemar Frey Neto
Advogado: Fabiano Ferreira Silva (OAB/RO 3.880)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de exigir contas. Contrato verbal de parceria rural. Gado.
Distribuído por sorteio em 28/3/2018
Decisão parcial em 26/6/2018: “APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO DIVERGIU O DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO. EM SEGUIDA, TENDO EM VISTA O ART. 942 DO CPC, DETERMINOU-SE AO DEPARTAMENTO A CONVOCAÇÃO DE DOIS JULGADORES PARA O PROSEGUIMENTO DO JULGAMENTO.”

02. Apelação n. 0012312-94.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0012312-94.2015.8.22.0001 – Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Embratel TV Sat Telecomunicações S/A
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas Da Cunha (OAB/RO 2.913), Rafael Gonçalves Rocha (OAB/PA 16.538-A), Gabriel de Freitas Melro Magadan OAB/RS 44.046, Manoela Oliveira de Moraes OAB/RS 66.631, Paula Maltz Nahon OAB/RS 51.657, Fabrício Gomes Cristino OAB/PA 19.809 e outros
Apelado: Leonardo Rodrigues Lima
Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) e Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débitos c/c indenização por danos morais Inclusão indevida em cadastro de inadimplentes. Televisão por assinatura.
Distribuído por sorteio em 15/12/2015
Decisão parcial em 15/5/2018: “APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO PARA EXCLUIR A CONDENAÇÃO A TÍTULO DE DANO MORAL, DIVERGIU O JUIZ ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO PARA DAR PROVIMENTO AO PEDIDO ALTERNATIVO E REDUZIR O VALOR DO DANO MORAL PARA R\$ 5 MIL REAIS NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO. EM SEGUIDA, TENDO EM VISTA O ART. 942 DO CPC, DETERMINOU-SE AO DEPARTAMENTO A CONVOCAÇÃO DE DOIS JULGADORES PARA O PROSEGUIMENTO DO JULGAMENTO.”

03. Apelação n. 0002688-89.2013.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0002688-89.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Lins dos Santos Muricy
Advogado: Paulo Delmar Leismann (OAB/RO 172-B)
Apelado: Rodrigo Cardoso Rodrigues
Advogado: Flaézio Lima de Souza (OAB/RO 3.636)
Interessado (Parte Ativa): Maria do Perpetuo Socorro Oliveira Cavalcante
Curador Especial (Defensoria Pública): Rafael de Castro Magalhães
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de cobrança. Contrato de locação. Inadimplemento.
Distribuído por sorteio em 2/6/2015
Decisão parcial em 5/6/2018: “APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA, DIVERGIU O DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO PARA DAR PROVIMENTO E AFASTAR A RESPONSABILIDADE DO APELANTE. EM SEGUIDA, TENDO EM VISTA O ART 942 DO CPC, DETERMINOU-SE AO DEPARTAMENTO A CONVOCAÇÃO DE DOIS JULGADORES PARA O PROSEGUIMENTO DO JULGAMENTO.”

04. Apelação (Recurso Adesivo) n. 0001653-31.2012.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0001653-31.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante/Recorrida: Linha Verde Transmissora de Energia S/A
Advogados: Marco Vanin Gasparetti (OAB/SP 207.221), Diego Herrera Alves de Moraes (OAB/DF 22.002), Washington Rodrigues Dias (OAB/MS 12.363), Nilmara Gimenes Navarro (OAB/RO 2.288), Bernardo Rosário Fusco Pessoa de Oliveira (OAB/DF 7.669) e outros
Apelado/Recorrente: Oscar Tartero
Advogados: Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto (OAB/RO 5.100), Ivone Mendes de Oliveira (OAB/RO 4.858), Celso Ceccatto (OAB/RO 111) e Wanusa Cazelotto Dias dos Santos (OAB/RO 4.284)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de constituição de servidão administrativa. Linha de transmissão de energia elétrica. Imissão de posse.
Distribuído por sorteio em 22/4/2015
Decisão parcial em 19/6/2018: “PRELIMINAR REJEITADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSOS DE APELAÇÃO E ADESIVO DE OSCAR TARTERO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR À UNANIMIDADE E APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO DA LINHA VERDE TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A DIVERGIU O DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA PARA NEGAR PROVIMENTO E FIXAR A INDENIZAÇÃO TENDO COMO PARÂMETRO A FAIXA DE SERVIDÃO DE 60 METROS NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO. EM SEGUIDA, TENDO EM VISTA O ART. 942 DO CPC, DETERMINOU-SE AO DEPARTAMENTO A CONVOCAÇÃO DE DOIS JULGADORES PARA O PROSEGUIMENTO DO JULGAMENTO.”

05. Apelação n. 0003411-65.2014.8.22.0004 (SDSG)
Origem: 0003411-65.2014.8.22.0004 – Ouro Preto do Oeste/ 2ª Vara Cível
Apelante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Defensores Públicos: Simara Borghelot, Roberson Bertone de Jesus e Diego de Azevedo Simão
Apelado: O. F. dos S.
Advogado: Sônia Aparecida Salvador (OAB/RO 5.621)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de execução de alimentos. Honorários sucumbenciais.
Distribuído por sorteio em 28/1/2016

Decisão parcial em 26/6/2018: "APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO PARA CONDENAR O APELADO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS A SEREM DESTINADOS AO FUNDEP – FUNDO ESPECIAL DA DEFENSORIA PÚBLICA, DIVERGIU O DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO TÃO SOMENTE NO TOCANTE AO DESTINATÁRIO DA VERBA SUCUMBENCIAL, ENTENDENDO QUE O VALOR DEVA SER REVERTIDO PARA UMA CONTA DO ESTADO DE RONDÔNIA NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA. EM SEGUIDA, TENDO EM VISTA O ART 942 DO CPC, DETERMINOU-SE AO DEPARTAMENTO A CONVOCAÇÃO DE DOIS JULGADORES PARA O PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO."

06. Apelação n. 0002583-44.2015.8.22.0001 (SDSG)

Origem: 0002583-44.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível

Apelante: Elias Gorayeb Santos

Advogados: Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633), Pitágoras Custódio Marinho (OAB/RO 4.700) e Paula Gracielle Piva (OAB/RO 5.175)

Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON

Advogados: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391), Silvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1.723) e outros

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Assunto: Ação de indenização por danos materiais e morais. Interrupção no fornecimento de energia elétrica. Falta de notificação prévia.

Distribuído por sorteio em 8/4/2016

Decisão parcial em 8/5/2018: "APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA, DIVERGIU O DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO PARA DAR PROVIMENTO. EM SEGUIDA, TENDO EM VISTA O ART. 942 DO CPC, DETERMINOU-SE AO DEPARTAMENTO A CONVOCAÇÃO DE DOIS JULGADORES PARA O PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO."

07. Apelação n. 0007206-42.2015.8.22.0005 (SDSG)

Origem: 0007206-42.2015.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível

Apelante: OI S/A

Advogados: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4.240), Virgínia Maria Barbosa Mendonça Stábile (OAB/RO 2.292), Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501) e outros

Apelada: Erci Ferreira Duarte

Advogado: Fábio Leandro Aquino Maia (OAB/RO 1.878)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c rescisão contratual e indenização por danos morais. Serviço de telefonia e internet. Cobrança de serviço não disponibilizado. Cancelamento contratual. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.

Distribuído por sorteio em 18/2/2016

Decisão parcial em 8/5/2018: "APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO PARA DAR PROVIMENTO NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA. EM SEGUIDA, TENDO EM VISTA O ART. 942 DO CPC, DETERMINOU-SE AO DEPARTAMENTO A CONVOCAÇÃO DE DOIS JULGADORES PARA O PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO."

08. Apelação n. 0006969-17.2015.8.22.0002 (SDSG)

Origem: 0006969-17.2015.8.22.0002 – Ariquemes/ 1ª Vara Cível

Apelante: Raimundo Brito dos Santos

Advogado: Reginaldo Ferreira dos Santos (OAB/RO 5.947)

Apelada: Real e Benemerita Associação Portuguesa de Beneficência

Advogados: José Luís Dias da Silva (OAB/SP 119.848), Elaine Cristina Dambinskas (OAB/SP 315.865), Leticia Rodrigues de Brito Brunelli (OAB/SP 211.117), Felícia Lapenna Hauache (OAB/SP 210.067), Márcio Correia da Silva (OAB/SP 182.516) e outro

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Assunto: Ação de indenização por danos morais c/c obrigação de fazer. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito. Reconvenção julgada procedente.

Distribuído por sorteio em 12/12/2016

Decisão parcial em 15/5/2018: "APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA, DIVERGIU O DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO E FIXAR DANOS MORAIS EM R\$ 10 MIL REAIS. EM SEGUIDA, TENDO EM VISTA O ART. 942 DO CPC, DETERMINOU-SE AO DEPARTAMENTO A CONVOCAÇÃO DE DOIS JULGADORES PARA O PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO."

09. Apelação (Recurso Adesivo) n. 0009756-09.2012.8.22.0007 (SDSG)

Origem: 0009756-09.2012.8.22.0007 – Cacoal/ 1ª Vara Cível

Apelantes/Recorridos: Center Plástica Clínica de Cirurgia Ltda. e Luiz Carlos de Oliveira

Advogados: Paulo César de Oliveira (OAB/RO 685), Ellen Corso Henrique de Oliveira (RO 782), José de Almeida Júnior (OAB/RO 1.370) e Denir Borges Tomio (OAB/RO 3.983)

Apelante/Recorrido: Wilfredo Emanuel Wenzel

Advogados: Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780) e Magnum Jorge Oliveira da Silva (OAB/RO 3.204)

Apelada/Recorrente: Michelly Andrea Lorena de Oliveira

Advogado: Vilson Kemper Júnior (OAB/RO 6.444)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Assunto: Ação de indenização por danos morais. Contrato de prestação de serviços médico-hospitalares. Procedimento cirúrgico estético e colocação de método contraceptivo. Paciente grávida. Ausência de solicitação de pedidos laboratoriais.

Distribuído por sorteio em 8/6/2015

Decisão parcial em 5/6/2018: "PRELIMINAR REJEITADA, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AOS RECURSOS, DIVERGIU O DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO PARA DAR PROVIMENTO AOS RECURSOS DE APELAÇÕES E JULGAR PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA. EM SEGUIDA, TENDO EM VISTA O ART 942 DO CPC, DETERMINOU-SE AO DEPARTAMENTO A CONVOCAÇÃO DE DOIS JULGADORES PARA O PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO."

10. Apelação n. 0011662-81.2014.8.22.0001 (SDSG)

Origem: 0011662-81.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível

Apelante: Octávia Jane Lédo Silva

Advogado: Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5.565)

Apelados: Brasil Empreendimentos Imobiliários Ltda., Bruno Arthur Bravin da Silva e Talissa Arthur Bravin da Silva

Advogados: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2.827), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2.013), Cássio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5.649) e Indiele de Moura (OAB/RO 6.747)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Assunto: Ação de despejo c/c cobrança de aluguéis. Purgação da mora.

Complementação dos valores. Honorários advocatícios.

Distribuído por sorteio em 3/7/2016

Decisão parcial em 5/6/2018: "APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO NO QUE FOI

ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA, DIVERGIU O DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO E DETERMINAR O DESENTRANHAMENTO DAS CONTRARRAZÕES, BEM COMO RECONHECER A POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA MULTA MORATÓRIA E COMPENSATÓRIA PREVISTAS NO CONTRATO DE LOCAÇÃO. EM SEGUIDA, TENDO EM VISTA O ART 942 DO CPC, DETERMINOU-SE AO DEPARTAMENTO A CONVOCAÇÃO DE DOIS JULGADORES PARA O PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO.”

11. Apelação n. 0005203-95.2016.8.22.0000 (SDSG)
Origem: 0000237-94.2014.8.22.0021 – Buritit/ 1ª Vara
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Silvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.190) e outros
Apelado: Pedro Neves Barbosa
Advogadas: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4.110), Rodrigo Stegmann (OAB/RO 6.063) e Valquiria Marques da Silva (OAB/RO 5.297)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais. Construção de subestação de energia elétrica rural. Custeio. Incorporação.

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo improvimento do apelo.

Distribuído por sorteio em 23/9/2016

Decisão parcial em 19/6/2018: “APÓS O VOTO DO RELATOR AFASTANDO A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO E, NO MÉRITO, NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO, DIVERGIU O DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA PARA RECONHECER A PRECLUSÃO CONSUMATIVA E AFASTAR A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO. EM SEGUIDA, TENDO EM VISTA O ART. 942 DO CPC, DETERMINOU-SE AO DEPARTAMENTO A CONVOCAÇÃO DE DOIS JULGADORES PARA O PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO.”

12. Apelação n. 0000894-11.2010.8.22.0010 (SDSG)
Origem: 0000894-11.2010.8.22.0010 – Rolim de Moura/ 2ª Vara Cível

Apelante: E. S. P.

Advogados: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3.214), Fábio José Reato (OAB/RO 2.061) e Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115)

Apelado: A. L. P.

Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2.523)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Assunto: Ação anulatória. Escritura Pública de Separação Consensual. Vício de consentimento. Arrependimento.

Distribuído por sorteio em 22/11/2013

Decisão parcial em 19/6/2018: “APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA, DIVERGIU O DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO PARA DAR PROVIMENTO E ANULAR A PARTILHA. EM SEGUIDA, TENDO EM VISTA O ART 942 DO CPC, DETERMINOU-SE AO DEPARTAMENTO A CONVOCAÇÃO DE DOIS JULGADORES PARA O PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO.”

13. Apelação (Agravo Retido) n. 0002260-68.2013.8.22.0014 (SDSG)

Origem: 0002260-68.2013.8.22.0014 – Vilhena/ 4ª Vara Cível
Apelante/Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Armando Krefta (OAB/RO 321-B) e Leonardo Costa (OAB/AC 3.584)

Apelado/Agravado: Helio Izaldino Martins

Advogado: Éric José Gomes Jardina (OAB/RO 3.375)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Assunto: Ação de cobrança de seguro DPVAT. Seguro obrigatório. Acidente de trânsito. Ausência de pedido administrativo.

Distribuído por prevenção em 27/11/2014

Decisão parcial em 10/7/2018: “AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE E, NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA, DIVERGIU O DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO NO SENTIDO DE NÃO CONHECER DO RECURSO. EM SEGUIDA, TENDO EM VISTA O ART 942 DO CPC, DETERMINOU-SE AO DEPARTAMENTO A CONVOCAÇÃO DE DOIS JULGADORES PARA O PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO.”

14. Apelação n. 7001563-96.2016.8.22.0021 (PJe)

Origem: 7001503-06.2016.8.22.0021 – Buritit/ 2ª Vara

Apelante: Banco BMG S/A

Advogados: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392-A), Leandro Gonzales (OAB/SP 224.244), Patricia Gurgel Portela Mendes (OAB/RN 5.424), Denise Novaes Mesquita (OAB/SP 131.597), Michel Ogawa (OAB/SP 130.671) e outros

Apelado: Antônio Rodrigues Ferreira

Advogado: Dorihana Borges Borille (OAB/RO 6.597)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Assunto: Ação de obrigação de fazer c/c repetição de indébito e indenização por danos morais. Desconto de valores em benefício previdenciário. Não contratação de serviços bancários.

Distribuído por sorteio em 29/8/2017

Decisão parcial em 26/6/2018: “PRELIMINAR REJEITADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE E, NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA, DIVERGIU O DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO E AFASTAR A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. EM SEGUIDA, TENDO EM VISTA O ART 942 DO CPC, DETERMINOU-SE AO DEPARTAMENTO A CONVOCAÇÃO DE DOIS JULGADORES PARA O PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO.”

15. Apelação n. 0020660-43.2011.8.22.0001 (PJe)

Origem: 0020660-43.2011.8.22.0001 – 3ª Vara Cível/ Porto Velho

Apelante: Dorvalina Vieira da Silva Medeiros

Advogado: Fernando da Silva Maia (OAB/RO 452)

Apelado: Ruy da Costa Melo

Advogados: Laiana Oliveira Melo (OAB/RO 4.906) e Elda Luciana Oliveira Melo

(OAB/RO 3.924)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Assunto: Ação de usucapião. Feito julgado improcedente.

Distribuído por sorteio em 28/2/2018

Decisão parcial em 3/7/2018: “APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR ROWILSON

TEIXEIRA, DIVERGIU O DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO. EM SEGUIDA, TENDO EM VISTA O ART 942 DO CPC, DETERMINOU-SE AO DEPARTAMENTO A CONVOCAÇÃO DE DOIS JULGADORES PARA O PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO.”

16. Apelação n. 7029463-80.2017.8.22.0001 (PJe)

Origem: 7029463-80.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelantes: Alcídio Alves Pereira, Alfredo Donizete Morales, Amilton Pires, Argentino Borges Barreto e outros

Advogados: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3.471) e Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15.066)

Apelado: Itau Unibanco S/A

Advogados: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5.546), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4.643), Daniela Martins Braz (OAB/SP 172.743), Aline Anhezini de Souza (OAB/SP 188.322), Annete Martinelli de Matos Pereira (OAB/SP 185.48) e outros

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Assunto: Cumprimento de sentença. Caderneta de poupança. Prescrição quinquenal da execução individual.

Distribuído por sorteio em 30/01/2018

Decisão parcial em 10/7/2018: “APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO PARA AFASTAR A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA, DIVERGIU O DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. EM SEGUIDA, TENDO EM VISTA O ART. 942 DO CPC, DETERMINOU-SE AO DEPARTAMENTO A CONVOCAÇÃO DE DOIS JULGADORES PARA O PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO.”

17. Agravo de Instrumento n. 0800814-63.2018.8.22.0000 (PJe)

Origem: 7004775-15.2017.8.22.0014 – Vilhena/1ª Vara Cível

Agravante: Banco Bradesco S/A

Advogados: Vivian Cristina Garcia de Freitas (OAB/SP 280.391), Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4.571), Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 257.220), José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126.504), Paulo Eduardo Prado (OAB/SP 182.951) e outros

Agravada: Carmelita Veríssimo de Carvalho

Advogados: Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4.001) e Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3.146)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Assunto: Cumprimento de sentença. Ação de exibição de documentos. Multa.

Redistribuído por sorteio em 28/3/2018

Decisão parcial em 3/7/2018: “APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO DIVERGIU O DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA NO SENTIDO DE DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA AFASTAR A FIXAÇÃO DE ASTREINTES NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA. EM SEGUIDA, TENDO EM VISTA O ART 942 DO CPC, DETERMINOU-SE AO DEPARTAMENTO A CONVOCAÇÃO DE DOIS JULGADORES PARA O PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO.”

18. Apelação n. 0007118-38.2014.8.22.0005 (SDSG)

Origem: 0007118-38.2014.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível

Apelante: B2W – Companhia Digital

Advogados: Richard Leignel Carneiro (OAB/RN 9.555), Lídia Francisca Paula Padilha Rossendy (OAB/RO 6.139), Thiago Mahfuz Vezzi (OAB/SP 228.213), Wanessa Teixeira da Silva (OAB/RO 3.358), Patrícia Ferraz Studart Pereira (OAB/RJ 149.234) e outros

Apelado: José André de Andrade Silva

Advogados: Gilson Mariano Noelves (OAB/RO 6.446), Flademir Raimundo de Carvalho Avelino (OAB/RO 2.245), Bruna Moura de Freitas (OAB/RO 6.057) e Hudson da Costa Pereira (OAB/RO 6.084)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Assunto: Ação de indenização por danos materiais e morais. Aquisição de produto em sítio eletrônico. Cancelamento.

Distribuído por sorteio em 8/7/2015

Decisão parcial em 15/5/2018: “APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO PARA MANTER A SENTENÇA, DIVERGIU O DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO E EXCLUIR O DANO MORAL, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO JUIZ ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO. EM SEGUIDA, TENDO EM VISTA O ART. 942 DO CPC, DETERMINOU-SE AO DEPARTAMENTO A CONVOCAÇÃO DE DOIS JULGADORES PARA O PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO.”

19. Apelação n. 0002506-04.2016.8.22.0000 (SDSG)

Origem: 0011455-24.2010.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível

Apelante: Magalhães & Cia Ltda.

Advogados: Renato Djean Roriz de Assumpção (OAB/RO 3.917) e Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4.020)

Apelado: Banco Bradesco S/A

Advogados: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4.937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4.370), Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3.541), Saionara Mari (OAB/MT 5.225), Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3.830) e outros

Apelado: Airos Comércio, Serviços e Manutenção Ltda.

Advogados: Odailton Knorst Ribeiro (RO 652), Anderson Adriano da Silva (OAB/RO 3.331), Leme Bento Lemos (OAB/RO 308-A) e Wyliano Alves Correia (OAB/RO 2.715)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Assunto: Ação declaratória de inexistência de dívida c/c indenização por danos morais. Dívida quitada. Cobrança. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.

Distribuído por prevenção em 17/5/2016

Decisão parcial em 15/5/2018: “PRELIMINAR ACOLHIDA PARA INCLUIR NO POLO PASSIVO O BANCO, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO PARA MANTER A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), DIVERGIU O DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO E EXCLUIR O DANO MORAL, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA. EM SEGUIDA, TENDO EM VISTA O ART. 942 DO CPC, DETERMINOU-SE AO DEPARTAMENTO A CONVOCAÇÃO DE DOIS JULGADORES PARA O PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO.”

20. Apelação n. 0002475-33.2011.8.22.0008 (SDSG)

Origem: 0002475-33.2011.8.22.0008 – Espigão do Oeste/ 1ª Vara

Apelante: Agropecuária Aroeira S.C. Ltda.

Advogados: Odair Flauzino de Moraes (OAB/RO 115-A), Sérgio Abraão Elias

(OAB/RO 1.223), Priscila Sagrado Uchida (OAB/RO 5.255) e Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2.823)

Apelados: Ari Correa da Silva e Neuza dos Santos Silva

Advogadas: Ana Rita Côgo (OAB/RO 660) e Inês da Consolação Côgo (OAB/RO 3.412)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Assunto: Ação de usucapião.

Distribuído por sorteio em 17/11/2016

Decisão parcial em 26/6/2018: “PRELIMINAR REJEITADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE E, NO

MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO DIVERGIU O DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA. EM SEGUIDA, TENDO EM VISTA O ART 942 DO CPC, DETERMINOU-SE AO DEPARTAMENTO A CONVOCAÇÃO DE DOIS JULGADORES PARA O PROSEGUIMENTO DO JULGAMENTO.”

21. Apelação n. 0004295-13.2013.8.22.0010 (SDSG)

Origem: 0004295-13.2013.8.22.0010 – Rolim de Moura/ 1ª Vara Cível
 Apelante: SPX FLOW Technology do Brasil Indústria e Comércio Ltda.
 Advogados: Fabrício Grisi Médiçi Jurado (OAB/RO 1.751), Manoel Flávio Médiçi Jurado (OAB/RO 12-B), Antônio Carlos Farroco dos Santos Júnior (OAB/SP 84.393), Maria de Betânia Lacerda Ferreira (OAB/SP 209.226), Yuri Fernandes Lima (OAB/SP 216.121) e Renato Habara (OAB SP 222.379)

Apelado: Sorolac Indústria de Concentração e Secagem de Rolim de Moura Ltda.

Advogados: Solange Cardoso Alves (OAB/SP 122.663), Ana Paula Cavalheiro de Brito (OAB/SP 188.055), Rubens Alves (OAB/SP 181.294), Sergio Luiz Fanelli de Lima Júnior (OAB/SP 303.809) e Viviane Lopes Podadera (OAB/SP 254.041)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Assunto: Ação de cobrança. Contrato de compra e venda. Equipamentos. Cláusula de desempenho. Instalação.

Distribuído por sorteio em 4/12/2015

Decisão parcial em 3/7/2018: “APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA, DIVERGIU O JUIZ ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO. EM SEGUIDA, TENDO EM VISTA O ART 942 DO CPC, DETERMINOU-SE AO DEPARTAMENTO A CONVOCAÇÃO DE DOIS JULGADORES PARA O PROSEGUIMENTO DO JULGAMENTO.”

22. Apelação n. 0007635-60.2011.8.22.0001 (SDSG)

Origem: 0007635-60.2011.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível

Apelante: Energia Sustentável do Brasil S/A

Advogados: Fábio Barcelos da Silva (OAB/GO 26.367), Lidiani Silva Ramires Donadelli (OAB/RO 5.348), Fernanda Fernandes da Silva (OAB/RO 7.384), Rafaela Cristina Lopes Mercês (OAB/RO 3.923), Eder Giovanni Sávio (OAB/SC 11.131), Patrícia Cobian Leoni Sávio (OAB/SC 15.228) e outros

Apelados: Francisco Valdemir Pereira da França e Francisca Maria de Lourdes Janoca Advogados: Wilson Marcelo Minini de Castro (OAB/RO 4.769), Tânia Oliveira Sena (OAB/RO 4.199)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Assunto: Ação de instituição de servidão administrativa. Linhas de transmissão de energia elétrica.

Distribuído por sorteio em 21/10/2016

Decisão parcial em 9/5/2018: “PRELIMINARES REJEITADAS, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O JUIZ RINALDO FORTIS SILVA PARADAR PROVIMENTO TÃO SOMENTE PARA REDUZIR A FAIXA DE SERVIDÃO PARA 40 METROS, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA. EM SEGUIDA, TENDO EM VISTA O ART. 942 DO CPC, DETERMINOU-SE AO DEPARTAMENTO A CONVOCAÇÃO DE DOIS JULGADORES PARA O PROSEGUIMENTO DO JULGAMENTO.”

Interesse do Ministério Público

23. Apelação n. 0002132-10.2015.8.22.0004 (SDSG)

Origem: 0002132-10.2015.8.22.0004 – Ouro Preto do Oeste/ 2ª Vara Cível

Apelante: D. A. de B. C.

Advogada: Michele Tereza Correa de Brito Cangirana (OAB/RO 7022)

Apelada: F. K. A. C.

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Assunto: Ação de exoneração de alimentos. Inércia do autor. Abandono da causa. Feito extinto sem julgamento do mérito. Autor não intimado para os atos processuais.

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo provimento do apelo.

Distribuído por sorteio em 16/3/2016

Interesse do Ministério Público

24. Apelação n. 0011570-91.2014.8.22.0102 (SDSG)

Origem: 0011570-91.2014.8.22.0102 – Porto Velho/ 4ª Vara de Família e Sucessões

Apelantes: Maria Lindacir de Souza Silva e J. V. de M. S. representado por sua mãe M. L. de S. S.

Advogados: Vinicius de Assis (OAB/RO 1.470), Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555), Karoline Costa Monteiro (OAB/RO 1.470) e Elton José Assis (OAB/RO 631) e Elaine Cunha Saad Abdunur (OAB/RO 5.073)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Assunto: Alvará judicial. Saldo de PIS/PASEP. Crédito do de cujus. Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo provimento do apelo.

Distribuído por sorteio em 7/3/2016

Interesse do Ministério Público

25. Apelação n. 0007696-37.2015.8.22.0014 (SDSG)

Origem: 0007696-37.2015.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelada: M. A. G. de S.

Advogados: Josemário Secco (OAB/RO 724) e Anderson Ballin (OAB/RO 5.568)

Interessado (Parte Passiva): M. B. G. de S.

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Assunto: Ação de interdição c/c curatela. Incapacidade civil.

Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo provimento do apelo.

Distribuído por sorteio em 8/1/2016

Interesse do Ministério Público

26. Apelação n. 0006024-89.2013.8.22.0102 (SDSG)

Origem: 0006024-89.2013.8.22.0102 – Porto Velho/ 1ª Vara de Família e Sucessões

Apelante: A. A. M. D. representado por sua mãe M. S. de M. D.

Advogados: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4.503) e Wanusa Cazelotto Dias dos Santos (OAB/RO 4.284)

Apeladas: M. das G. V. de S. e M. A. V. de S. D.

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Assunto: Ação anulatória de partilha judicial de bens. Petição inicial indeferida. Feito extinto sem julgamento do mérito.

Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo não provimento do apelo.

Distribuído por prevenção em 3/2/2015

Interesse do Ministério Público

27. Apelação n. 0011406-23.2014.8.22.0007 (SDSG)

Origem: 0011406-23.2014.8.22.0007 – Cacoal/ 1ª Vara Cível

Apelante: L. C. R.

Defensores Públicos: Carlos Alberto Biazzi e Anelise Justino

Apelados: L. V. do C. R. assistido por sua mãe V. S. do C., L. do C. R. representada por sua mãe V. S. do C. e L. do C. R. representada por sua mãe V. S. do C.

Advogada: Matilde Mendes (OAB/RO 1.558)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Assunto: Ação revisional de alimentos.

Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo parcial provimento do apelo.

Distribuído por sorteio em 14/7/2015

Interesse do Ministério Público

28. Apelação n. 0007785-29.2011.8.22.0102 (SDSG)
Origem: 0007785-29.2011.8.22.0102 – Porto Velho/ 3ª Vara de Família e Sucessões
Apelante: Z. A. R. J.
Defensores Públicos: Sérgio Muniz Neves, Taciana Afonso Ribeiro Xavier de Carvalho e Marílya Gondim Reis
Apelado: I. do N. de S. representado por sua mãe A. P. do N. de S.
Defensora Pública: Telma Regina de Souza (OAB/RO 298)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de investigação de paternidade c/c alimentos.
Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo não provimento do apelo.
Distribuído por sorteio em 11/6/2015

Interesse do Ministério Público

29. Apelação (Agravo Retido) n. 0008189-75.2014.8.22.0102 (SDSG)
Origem: 0008189-75.2014.8.22.0102 – Porto Velho/ 1ª Vara de Família e Sucessões
Apelantes/Agravantes: W. L. V. da S. e J. L. V. da S. representados por sua mãe S. V. A.
Defensores Públicos: Fábio Roberto de Oliveira Santos e Leonardo Werneck de Carvalho
Apelado/Agravado: E. B. da S.
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação execução de alimentos. Feito extinto sem julgamento do mérito.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo não provimento dos recursos.
Distribuído por sorteio em 6/4/2015

Interesse do Ministério Público

30. Apelação n. 0007761-93.2014.8.22.0102 (SDSG)
Origem: 0007761-93.2014.8.22.0102 – Porto Velho/ 4ª Vara de Família e Sucessões
Apelantes: Y. L. H. A., Y. H. A. e M. E. H. A., representadas por sua genitora V. L. H. A.
Defensores Públicos: Daniel Mendes Carvalho e Sérgio Muniz Neves
Apelado: L. C. A. P.
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação revisional de alimentos. Princípio da proporcionalidade. Majoração dos alimentos.
Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo parcial provimento do apelo.
Distribuído por sorteio em 5/8/2015

Interesse do Ministério Público

31. Apelação n. 0003808-61.2013.8.22.0004 (SDSG)
Origem: 0003808-61.2013.8.22.0004 – Ouro Preto do Oeste/ 2ª Vara Cível (Juizado Infância e Juventude)
Apelante: Welton Ribeiro de Oliveira
Defensores Públicos: Roberson Bertone de Jesus e Ana Flávia Jordão Ramos
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): W. M. S. O.
Interessada (Parte Passiva): G. da S. O.
Interessada (Parte Passiva): A. S. de O.
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de destituição do poder familiar.
Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo improvimento do apelo.
Distribuído por sorteio em 16/12/2016

Interesse do Ministério Público

32. Apelação n. 0003173-09.2015.8.22.0005 (SDSG)
Origem: 0003173-09.2015.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível
Apelante: J. A. de S.
Advogados: Ilma Matias de Freitas Araújo (OAB/RO 2.084) e Ananias Pinheiro da Silva (OAB/RO 1.382)

Apelado: N. de P. N.

Defensor Público (Curador): João Verde França Pereira
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de regulamentação de visitas.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo improvimento do apelo.
Distribuído por sorteio em 7/4/2016

Interesse do Ministério Público

33. Apelação n. 0003003-08.2013.8.22.0102 (SDSG)
Origem: 0003003-08.2013.8.22.0102 – Porto Velho/ 1ª Vara de Família e Sucessões
Apelante: I. R. da S. B. B. representado por sua mãe É. da S. B.
Defensores Públicos: Fábio Roberto de Oliveira Santos, Telma Regina de Souza e Sérgio Muniz Neves
Apelado: U. B. da S.
Defensores Públicos: Morgana Lígia Batista Carvalho e Edvaldo Caires Lima
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de execução de prestação alimentícia. Ausência de intimação pessoal. Feito extinto sem julgamento do mérito.
Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo provimento do apelo.
Distribuído por sorteio em 23/2/2015

Interesse do Ministério Público

34. Apelação n. 0003737-84.2012.8.22.0007 (SDSG)
Origem: 0003737-84.2012.8.22.0007 – Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante: Gerson Rosa de Oliveira
Defensores Públicos: Anelise Justino e Carlos Alberto Biazzi
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de restauração do assento de registro civil. Extravio de documento.
Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo não provimento do apelo.
Distribuído por sorteio em 30/4/2015

Interesse do Ministério Público

35. Apelação (Recurso Adesivo) n. 0011926-95.2014.8.22.0002 (SDSG)
Origem: 0011926-95.2014.8.22.0002 – Ariquemes/ 4ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: BCV – Banco de Crédito e Varejo S/A
Advogados: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63.440), Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109.730), Weslen Souza Silva (OAB/MG 50.802), Eduardo Gherardi (OAB/SP 224.165) e Eliene Fatima Campoe Barbosa (OAB/SP 240.802)
Apelado/Recorrida: Corita da Costa Alicrim Paula
Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2.629)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de indenização por danos morais c/c repetição de indébito c/c declaratória. Empréstimo não contratado. Desconto de valores em benefício previdenciário.
Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo improvimento do apelo.
Distribuído por sorteio em 6/2/2015

Interesse do Ministério Público

36. Apelação n. 0016702-15.2012.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0016702-15.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelantes: N. P. T. representada por sua mãe A. P. de S., Adonai Antônio Temístocles e Adriana Pires de Souza
Advogados: José Ademir Alves (OAB/RO 618) e Laura Maria Braga Araruna (OAB/RO 3.730)
Apelada: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogados: Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76.653), Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91.263) e Julio de Carvalho Paula Lima (OAB/MG 90.461)
Apelado: Thyssenkrupp Elevadores S/A
Advogados: Roberto Trigueiro Fontes (OAB/AM 692-A), Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2.721), Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5.193), Cristiane Silva Pavin (OAB/RO 8.221), Giorgi Hanna (OAB/RS 83.032) e outros

Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Falha na prestação dos serviços. Travamento de elevador.
Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo não provimento do apelo.
Distribuído por sorteio em 14/1/2015

Interesse do Ministério Público
37. Apelação n. 0009635-96.2012.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0009635-96.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: Walm Molino da Silva
Advogados: Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158) e José Bruno Ceconello (OAB/RO 1.855)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4.923), Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5.087), Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3.193), Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1.641) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de indenização por danos materiais. Desapropriação. Bem público. Saldo remanescente. Área total.
Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pela improcedência do apelo.
Distribuído por sorteio em 13/2/2015

Interesse do Ministério Público
38. Apelação n. 0007462-28.2014.8.22.0002 (SDSG)
Origem: 0007462-28.2014.8.22.0002 – Ariquemes/ 3ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3.669) e outros
Apelados: Rosana Martins dos Santos, E. M. de B., representada por sua genitora R. M. dos S. e Wendell Ramos de Brito
Advogados: Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4.171), Sandra Islene de Assis (OAB/RO 5.256) e Paulo Cesar dos Santos (OAB/RO 4.768)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação ordinária de indenização por danos morais e materiais. Rede elétrica. Queda de poste de energia. Rompimento de cabo de alta-tensão. Eletroplessão.
Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo improvimento dos recursos.
Distribuído por sorteio em 23/4/2015

Interesse do Ministério Público
39. Apelação (Agravo Retido) n. 0001618-44.2012.8.22.0010 (SDSG)
Origem: 0001618-44.2012.8.22.0010 – Rolim de Moura/ 2ª Vara Cível
Apelante/Agravante: Deterra Terraplenagens Ltda.
Advogados: Fábio José Reato (OAB/RO 2.061), Danilo Constance Martins Durigon (OAB/RO 5.114), Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Daniel dos Anjor Fernandes Júnior (OAB/RO 3.214) e Adailton Pereira de Araújo (OAB/RO 2.562)
Apelada/Agravado: S. K. R. da S. representada por sua mãe E. V. R.
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299-A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1.602) e Vanderlei Casprechen (OAB/RO 2.242)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de indenização por danos morais e materiais. Acidente automobilístico. Vítima fatal.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo provimento parcial do apelo.
Distribuído por sorteio em 27/11/2014

Interesse do Ministério Público
40. Apelação (Agravo Retido) n. 0002406-58.2012.8.22.0010 (SDSG)
Origem: 0002406-58.2012.8.22.0010 – Rolim de Moura/ 2ª Vara Cível
Apelante/Agravante: Deterra Terraplenagens Ltda. – EPP
Advogados: Fábio José Reato (OAB/RO 2.061), Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Daniel dos Anjor Fernandes Júnior (OAB/RO 3.214) e Adailton Pereira de Araújo (OAB/RO 2.562)
Apelados/Agravados: Celma Maria de Jesus, B. H. J. e L. G. de J. S. da S. representados por sua mãe C. M. de J.
Advogados: Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4.227) e Ademar Ruiz de Lima (OAB/SP 31.641)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de indenização. Acidente automobilístico. Vítima fatal.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo parcial provimento do apelo.
Distribuído por sorteio em 24/3/2015

Interesse do Ministério Público
41. Apelação n. 0003484-96.2012.8.22.0007 (PJe)
Origem: 0003484-96.2012.8.22.0007 – Cacoal/ 4ª Vara Cível
Apelantes: Orlando Mai, P. K. O. G., K. C. O. G. e E. A. O. G., representados por sua guardiã M. L. F. G., W. O. de O. representado por seu pai O. M. e R. O. M.
Advogada: Luzinete Pagel Galvão (OAB/RO 4.843)
Apeladas: Oberdã Plentz, Transportadora Ponte Ltda. e Suzana Alves Gomes
Advogados: Joyce Borba Defendi (OAB/RO 4.030) e Cleverson Plentz (OAB/RO 1.481)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de indenização por ato ilícito causado por acidente de trânsito. Vítima fatal.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo não provimento do apelo.
Distribuído por sorteio em 12/5/2017

Interesse do Ministério Público
42. Apelação n. 7000112-42.2016.8.22.0019 (PJe)
Origem: 7000112-42.2016.8.22.0019 – Machadinho do Oeste/ Vara Única
Apelante: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD
Advogados: Armando Nogueira Leite (OAB/RO 2.579), Marco Aurélio Gonçalves (OAB/RO 1.447), Patricia Ferreira Rolim (OAB/RO 783), Maricelia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324-B, Fátima Gonçalves Novaes (OAB/RO 3.268) e outros
Apelado: Roque Mello dos Santos
Defensores Públicos: Wilson Neves de Medeiros Júnior e Eder Maifrede Campanha
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Fornecimento de água. Falha na prestação dos serviços. Inscrição indevida do nome no cadastro restritivo de crédito. Cobrança indevida. Diferença de faturamento.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo improvimento do apelo.
Distribuído por sorteio em 29/5/2017

Interesse do Ministério Público
43. Apelação n. 0002732-19.2015.8.22.0008 (PJe)
Origem: 0002732-19.2015.8.22.0008 – Espigão do Oeste/ 1ª Vara Cível
Apelante: Maria Aparecida dos Santos Bortolotti
Advogados: Lorena Kemper Carneiro (OAB/RO 6.497) e Marlise Kemper (OAB/RO 6.865)
Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369) e Leonardo Costa (OAB/AC 3.584)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT. Acidente de trânsito. Saldo remanescente. Honorários sucumbenciais.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo improvimento do apelo.
Distribuído por sorteio em 18/7/2017

44. Apelação n. 0001934-50.2013.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0001934-50.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Rafael Santos Costa
Advogados: Viviane de Oliveira Alves (OAB/RO 6.424), Nayara Símeas Pereira Rodrigues Martins (OAB/RO 1.692), José Viana Alves (OAB/RO 2.555) e Érica Caroline Ferreira Vairich (OAB/RO 3.893)
Apelada/Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1.553), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1.571), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285) e outros
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais e materiais. Energia elétrica. Fraude no medidor. Perícia unilateral. Diferença de faturamento.
Redistribuído por sorteio em 25/8/2016

45. Apelação (Recurso Adesivo) n. 0001278-65.2015.8.22.0020 (SDSG)
Origem: 0001278-65.2015.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285) e outros
Apelado/Recorrente: José Pereira Porto
Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4.373)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de obrigação de fazer c/c indenização. Energia elétrica. Cobrança indevida. Falha na prestação dos serviços.
Distribuído por sorteio em 20/5/2016

46. Apelação (Agravo Retido) n. 0012648-40.2011.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0012648-40.2011.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante/Apelada/Agravada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1.553), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5.991), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.190) e outros
Apelado/Apelante/Agravante: Cooperativa de Garimpeiros Mineralcoop Ltda.
Advogado: Robson Sancho Flausino Vieira (OAB/RO 4.483)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de reparação por danos materiais c/c anulação e repetição de indébito. Fornecimento de energia elétrica. Cobranças desproporcionais. Falha na prestação dos serviços.
Distribuído por sorteio em 24/8/2015

47. Apelação n. 0011073-55.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0011073-55.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5.462), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6.207) e outros

Apelado: Jari Jander Damazio de Lima
Advogados: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912), Vantuilio Geovanio Pereira da Rocha (OAB/RO 6.229), Flávia Oliveira Busatto (OAB/RO 6.846) e Rosana da Silva Alves (OAB/RO 7.329)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Energia elétrica. Fraude no medidor. Perícia unilateral. Diferença de faturamento. Valor exorbitante.
Distribuído por sorteio em 4/8/2016

48. Apelação n. 0000927-95.2015.8.22.0019 (SDSG)
Origem: 0000927-95.2015.8.22.0019 – Machadinho do Oeste/ 1ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434) e Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391)
Apelada: Cleusa Nunes Gonçalves
Defensores Públicos: Victor Hugo de Souza Lima, Lucas do Couto Santana e Luciana Carneiro Castelo Branco
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Energia elétrica. Diferença de faturamento. Cobrança indevida.
Distribuído por sorteio em 8/6/2016

49. Apelação n. 0001455-32.2015.8.22.0019 (SDSG)
Origem: 0001455-32.2015.8.22.0019 – Machadinho do Oeste/ 1ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434) e Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391)
Apelada: Maria Auxiliadora Lima de Oliveira
Defensores Públicos: Lucas do Couto Santana e Victor Hugo de Souza Lima
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Energia elétrica. Fraude no medidor. Perícia unilateral. Diferença de faturamento. Valor exorbitante.
Distribuído por sorteio em 13/5/2016

50. Apelação n. 0003184-30.2014.8.22.0019 (SDSG)
Origem: 0003184-30.2014.8.22.0019 – Machadinho do Oeste/ 1ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714) e outros
Apelado: Antônio Civonei Ferreira
Defensores Públicos: Elizio Pereira Mendes Júnior e Luciana Carneiro Castelo Branco
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Energia elétrica. Diferença de faturamento. Cobrança indevida.
Distribuído por sorteio em 1º/6/2016

51. Apelação n. 0001882-84.2014.8.22.0012 (SDSG)
Origem: 0001882-84.2014.8.22.0012 – Colorado do Oeste/ 1ª Vara Cível
Apelante: Norte Brasil Transmissora de Energia S/A
Advogados: Paulo Vinicius Silva Goraib (OAB/SP 158.029), Ricardo Martinez (OAB/SP 149.028), Alesandro Rodrigues Fukumura (OAB/RO 6.575), Murilo de Oliveira Filho (OAB/RO 6.668) e Tatiane Cristina Vessoni de Almeida (OAB/RO 4.501)

Apelados: Adilson Carvalho Nunes e Adenilza de Almeida Fagundes Nunes
Advogados: Valmir Burdz (OAB/RO 2.086) e Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3.392)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de obrigação de fazer. Servidão administrativa. Linha de transmissão de energia elétrica.
Distribuído por sorteio em 25/8/2015

52. Apelação n. 0016044-20.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0016044-20.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante: Maurivan da Conceição
Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073) e Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelada: Losango Promoções de Vendas Ltda.
Advogados: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4.643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5.546), Alisson Arsolino Albuquerque (OAB/RO 7.264), José Eduardo Pires Alves (OAB/RO 6.171), Thiago Azevedo Lopes (OAB/RO 6.745) e outros
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito. Cobrança indevida.
Distribuído por sorteio em 31/5/2016

53. Apelação n. 0002783-51.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0002783-51.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Autovema Veículos Ltda
Advogados: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1.529), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1.528) e José Dantas Ageu (OAB/RO 6.872)
Apelada: Cleniana de Souza
Advogados: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1.553) e Olívia Alves Moreira (OAB/RO 2.212)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de reparação por danos materiais c/c danos morais. Compra e venda de automóvel. Zero KM. Vícios.
Distribuído por prevenção em 11/5/2016

54. Apelação n. 0011218-14.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0011218-14.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A
Advogados: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB/RO 6.638), Rodrigo Frassetto Goes (OAB/RO 6.639), Thais Cristina Guimarães Rodrigues (OAB/SP 327.246), Duilio de Oliveira Beneduzzi (OAB/SP 296.227), Elisiane de Dornelles Frassetto (OAB/SC 17.458-B) e outros
Apelado: Elinelson Pinheiro Costa
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação monitoria. Abandono da causa. Feito extinto sem julgamento do mérito.
Distribuído por sorteio em 15/3/2016

55. Apelação (Agravo Retido) n. 0038014-77.2008.8.22.0004 (SDSG)
Origem: 0038014-77.2008.8.22.0004 – Ouro Preto do Oeste/ 2ª Vara Cível
Apelante/Agravante: Creuza Gonçalves Lana Cordeiro
Advogados: Jorge Muniz Barreto (OAB/RO 185-A) e Leandro Marcel Garcia (OAB/RO 3.003)
Apelante: Sérgio Luiz Cordeiro Lana
Advogados: Jorge Muniz Barreto (OAB/RO 185-A) e Leandro Marcel Garcia (OAB/RO 3.003)
Terceiro Interessado: Espólio de Raul Martins Ribeiro
Advogado: Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de cobrança. Contrato verbal de compra e venda de imóvel rural.
Distribuído por sorteio em 29/6/2015

56. Apelação n. 0016731-65.2012.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0016731-65.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo
Advogados: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/MG 91.811), Genessy Gouvêa de Mattos (OAB/RJ 37.378), Karinny Miranda Campos (OAB/RO 2.413), Adriany Alves de Freitas (OAB/CE 21.147), Alexandre Arantes Ferreira (OAB/RJ 128.439) e outros
Apelados: K. K. Comércio Vendas de Peças Novas e Usadas Ltda. e Paulo Ricardo Santos da Silva
Advogado: Renner Paulo Carvalho (OAB/RO 3.740)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de execução de título extrajudicial. Inércia do autor. Feito extinto sem julgamento do mérito.
Distribuído por sorteio em 9/3/2016

57. Apelação n. 0004686-29.2012.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0004686-29.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: Pemaza S/A
Advogadas: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1.776) e Jane Sampaio de Souza (OAB/RO 3.892)
Apelada: EPLAN – Engenharia, Planejamento e Eletricidade Ltda. Curador Especial(Defensor Público): Kelsen Henrique Rolim dos Santos
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de execução de título extrajudicial. Feito extinto sem julgamento do mérito. Perda superveniente do interesse processual.
Distribuído por sorteio em 11/4/2016

58. Apelação n. 0000743-94.2014.8.22.0013 (SDSG)
Origem: 0000743-94.2014.8.22.0013 Cerejeiras / 1ª Vara
Apelante/Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogados: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872-A), Nelson W. Rodrigues (OAB/RO 4.875-A), Romulo Romano Salles (OAB/RO 6.094), Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4.567) e Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2.592)
Apelados/Apelantes: Neudi Dalazem e Claudi Mari Penso Dalazem
Advogados: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3.134), Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5.836), Josemaria Secco (OAB/RO 724), Kelly Mezzomo C. Costa (OAB/RO 3.551), Marianne A. E. Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3.046)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Embargos à execução. Cobrança indevida. Taxa de juros. Ilegalidade.
Distribuído por prevenção em 24/8/2015

59. Apelação n. 0023986-40.2013.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0023986-40.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A
Advogados: Gustavo Gonçalves Gomes (OAB/RO 6.230-A), Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB/RO 5.014-A), Carlos Roberto Siqueira Castro (OAB/RO 5.015-A), Luiz Carlos de Oliveira Júnior (OAB/RO 5.571), Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3.728) e outros
Apelado/Apelante: Loc Maq Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda.
Advogados: Leonardo Guimarães Bressan (OAB/RO 1.583)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Embargos à execução. Feito julgado procedente. Execução extinta. Ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Distribuído por sorteio em 27/8/2015

60. Apelação n. 0000355-33.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0000355-33.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Dayana dos Santos Araújo
Advogados: Raimundo Soares Lima Neto (OAB/RO 6.232) e Orlando Ferreira Rolim Neto (OAB/RO 1.520)
Apelada: Aliança Administradora de Benefícios de Saúde Ltda.

Advogados: Renata Sousa de Castro Vita (OAB/BA 24.308), Dayanne dos Santos Cavalcante Frigo (OAB/RO 1.410), Stenio Caio Santos de Lima (OAB/RO 5.930), Caio Druso de Castro Penalva Vita (OAB/BA 14.133), Maitê Borges Batinga (OAB/BA 33.577) e outros

Apelada: A MIL – Assistência Médica Internacional S/A

Advogados: Henrique Oliveira Junqueira (OAB/RO 4.214), Leonardo Lima Clerier (OAB/PE 1.408-A), Letícia de Freitas Azevedo (OAB/RO 3.020), Luiz Carlos de Oliveira Junior (OAB/RO 5.571), Danielle Alessandra Moury Fernandes da Fonseca (OAB/PE 16.751) e outros

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Assunto: Ação de obrigação de fazer c/c danos morais. Plano de saúde. Falha na prestação dos serviços. Transferência de plano para maior abrangência.

Distribuído por sorteio em 23/6/2015

61. Apelação n. 0000507-08.2015.8.22.0014 (SDSG)

Origem: 0000507-08.2015.8.22.0014 – Vilhena/ 3ª Vara Cível

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369) e Leonardo Costa (OAB/AC 3.584)

Apelada: Elaine da Silva Santos

Advogados: José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2.897), Carla Regina Schons (OAB/RO 3.900), Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1.904) e Alencar Souza Advogados Associados (OAB/RO 028/05)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Assunto: Ação de cobrança. Acidente de trânsito. Seguro obrigatório. DPVAT. Saldo remanescente.

Distribuído por sorteio em 29/4/2016

62. Apelação n. 0001637-49.2014.8.22.0020 (SDSG)

Origem: 0001637-49.2014.8.22.0020 – Nova Brasilândia do Oeste/ 1ª Vara Cível

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2.894), Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8.767), Ernesto Borges Filho (OAB/MS 379), Renato Chagas Côrrea da Silva (OAB/MS 5.871), Vair Helena Arantes Paulista (OAB/GO 28.459-A), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2.910) e outros

Apelada: Maria Luz de Arruda

Advogado: Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4.303)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Assunto: Ação de cobrança. Acidente de trânsito. Seguro obrigatório. DPVAT. Saldo remanescente.

Distribuído por sorteio em 19/5/2016

63. Apelação n. 0003414-61.2016.8.22.0000 (SDSG)

Origem: 0003446-42.2012.8.22.0021 – Buritiz/ 2ª Vara

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5.017), Lílian Mariane Lira (OAB/RO 3.579), Ledi Buth (OAB/RO 3.080), Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8.270), Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4.634) e outros

Apelado: Cleiton Cella

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Assunto: Ação de cobrança. Acidente de trânsito. Seguro obrigatório. DPVAT. Saldo remanescente.

Distribuído por prevenção em 6/7/2016

64. Apelação n. 0010657-75.2015.8.22.0005 (SDSG)

Origem: 0010657-75.2015.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369), Leonardo Costa (OAB/AC 3.584) e Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)

Apelada: Mayara Magda Baillote

Advogada: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Assunto: Ação de cobrança. Acidente de trânsito. Seguro obrigatório. DPVAT. Saldo remanescente.

Distribuído por sorteio em 7/7/2016

65. Apelação n. 0001618-06.2015.8.22.0021 (SDSG)

Origem: 0001618-06.2015.8.22.0021 – Buritiz / 1ª Vara

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2.894), Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8.767), Ernesto Borges Filho (OAB/MS 379), Renato Chagas Côrrea da Silva (OAB/MS 5.871) e Michele Luana Sanches (OAB/RO 2.910)

Apelado: Adirson Schulz

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2.740)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Assunto: Ação de cobrança. Acidente de trânsito. Seguro obrigatório. DPVAT. Distribuído por sorteio em 11/7/2016

66. Apelação n. 0003912-85.2015.8.22.0003 (SDSG)

Origem: 0003912-85.2015.8.22.0003 – Jaru / 1ª Vara Cível

Apelante: Rosangela Farias Mariano

Advogados: Eunice Braga Leme (OAB/RO 1.172) e Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3.044)

Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369), Leonardo Costa (OAB/AC 3.584) e Lívia Patrício Garcia de Souza (OAB/RO 5.277)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Assunto: Ação de cobrança. Acidente de trânsito. Seguro obrigatório. DPVAT. Distribuído por sorteio em 20/7/2016

67. Apelação n. 0001225-81.2015.8.22.0021 (SDSG)

Origem: 0001225-81.2015.8.22.0021 – Buritiz/ 1ª Vara

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369) e Leonardo Costa (OAB/AC 3.584)

Apelado: Valmir Alvernaz Lima

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2.740)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Assunto: Ação de cobrança. Acidente de trânsito. Seguro obrigatório. DPVAT. Saldo remanescente.

Distribuído por sorteio em 12/6/2016

68. Apelação n. 0008658-18.2014.8.22.0007 (SDSG)

Origem: 0008658-18.2014.8.22.0007 – Cacoal / 2ª Vara Cível

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5.017), Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8.270), Matheus Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 3.230), Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3.831) e Izabel Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5.017)

Apelado: Givaldo de Oliveira Ferro

Advogada: Suely Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2.961)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Assunto: Ação de cobrança. Acidente de trânsito. Seguro obrigatório. DPVAT. Saldo remanescente.

Distribuído por sorteio em 27/9/2016

69. Apelação n. 0001426-41.2013.8.22.0022 (SDSG)

Origem: 0001426-41.2013.8.22.0022 – São Miguel do Guaporé/ 1ª Vara Cível

Apelante: Elio Gonçalves Fialho

Advogado: Emerson Baggio (OAB/RO 4.272)

Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5.017), Lirian Galinari Oliveira (OAB/RO 6.046), Lílian Mariane Lira (OAB/RO 3.579), Nelson da Costa Araújo Filho (OAB/MS 3.512) e Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8.270)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de cobrança. Acidente de trânsito. Seguro obrigatório. DPVAT. Saldo remanescente.
Distribuído por sorteio em 22/3/2016

70. Agravo Interno em Apelação n. 0004747-89.2014.8.22.0009 (SDSG)

Origem: 0004747-89.2014.8.22.0009 – Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível

Agravantes: I. R. M. Madeiras Ltda., Euclides Conte Gnoatto e Elizabeth Maria Gnoatto

Advogado: Ruy Carlos Freire Filho (OAB/RO 1.012)

Agravada: DLH Nordisk A/S

Advogados: Mário Augusto Vieira de Oliveira (OAB/PA 5.526), Débora Cristina Moraes (OAB/RO 6.049) e Ana Karina Tuma Mélo (OAB/PA 8.724)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Assunto: Reconsideração da decisão monocrática que não conheceu do recurso de apelação. Embargos de declaração não conhecidos. Isenção das custas iniciais. Embargos à execução hipotecária.

Interposto em 29/6/2018

71. Agravo de Instrumento n. 0801310-97.2015.8.22.0000 (PJe)

Origem: 0017467-83.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível

Agravante: Rodão Auto Peças Ltda.

Advogados: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1.529) e Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1.528)

Agravada: Lumen Construções Ltda. – ME

Curador Especial (Defensor Público): José Oliveira de Andrade

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Assunto: Ação de execução de título extrajudicial. Cheque. Pedido de desconstituição da personalidade jurídica indeferido.

Distribuído por sorteio em 22/9/2015

72. Agravo de Instrumento n. 0802259-24.2015.8.22.0000 (PJe)

Origem: 0006606-04.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível

Agravante: Marineth Tolentino Brandão e Raimundo Nonato Martins da Silva Advogados: Francisco Barroso Sobrinho (OAB/RO 5.678), Juacy dos Santos Loura Junior (OAB/RO 656-A)

Agravado: Eliezer Monteiro da Silva

Advogados: Viviane Barros Alexandre (OAB/RO 353-B), Ana Paula Silva de Alencar Magalhães (OAB/RO 2.784), Raimundo de Alencar Magalhães (OAB/RO 105), Deniele Ribeiro Mendonça (OAB/RO 3.907) e Maria Letice Pessoa Freitas (OAB/RO 2.615)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Assunto: Ação reivindicatória de imóvel. Ausência de citação válida do litisconsórcio passivo necessário. Vícios processuais. Nulidade “ab initio”.

Distribuído por sorteio em 5/12/2015

73. Agravo de Instrumento n. 0801691-08.2015.8.22.0000 (PJe)

Origem: 0001766-05.2014.8.22.0004 – Ouro Preto do Oeste/ 2ª Vara Cível

Agravantes: José Inácio da Silva, João Lino Filho, Nelson Teixeira de Moraes e outros

Advogados: Claudiomar Bonfá (OAB/RO 2.373), Gervano Vicent (OAB/RO 1.456) e Lenir Correia Coelho (OAB/RO 2.424)

Agravado: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5.991) e outros

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Assunto: Ação indenizatória c/c obrigação de fazer. Prova pericial. Indeferimento da gratuidade do pagamento dos honorários periciais. Preclusão.

Redistribuído por prevenção em 4/11/2015

74. Apelação n. 0000760-35.2015.8.22.0001 (SDSG)

Origem: 0000760-35.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON

Advogados: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434) e outros

Apelada: Portosoft Informática Ltda.

Advogados: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4.923), Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B), Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1.641), Mirele Rebouças de Queiroz Jucá Lauton (OAB/RO 3.193) e Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5.087)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Assunto: Ação declaratória de nulidade de débito. Energia elétrica. Fraude no medidor. Perícia unilateral. Diferença de faturamento. Valor exorbitante.

Distribuído por sorteio em 17/2/2016

75. Apelação (Recurso Adesivo) n. 0001538-93.2015.8.22.0004 (SDSG)

Origem: 0001538-93.2015.8.22.0004 – Ouro Preto do Oeste/ 1ª Vara Cível

Apelante/Recorrida: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON

Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434) e outros

Apelado/Recorrente: Eleziano de Oliveira

Advogada: Naira da Rocha Freitas (OAB/RO 5.202)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Assunto: Ação declaratória de nulidade de ato administrativo c/c declaração de inexigibilidade de débito. Energia elétrica. Fraude no medidor. Perícia unilateral. Diferença de faturamento. Valor exorbitante.

Distribuído por sorteio em 8/3/2016

76. Apelação n. 0003486-47.2013.8.22.0002 (SDSG)

Origem: 0003486-47.2013.8.22.0002 – Ariquemes/ 3ª Vara Cível

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON

Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434) e outros

Apelado: Amilton Kunrath

Advogados: Marinalva de Paulo (OAB/RO 5.142), Luis Roberto Debowski (OAB/RO 211) e Helena Maria Piemonte P. Debowski (OAB/RO 2.476)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito. Energia elétrica. Fraude no medidor. Perícia unilateral. Diferença de faturamento. Valor exorbitante.

Distribuído por sorteio em 11/3/2016

77. Apelação n. 0004311-20.2015.8.22.0002 (SDSG)

Origem: 0004311-20.2015.8.22.0002 – Ariquemes/ 3ª Vara Cível

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON

Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434) e outros

Apelada: Helena Pereira dos Santos

Advogado: Célio Soares Cerqueira (OAB/RO 3.790)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por dano moral. Energia elétrica. Fraude no medidor. Perícia unilateral. Diferença de faturamento. Valor exorbitante.

Distribuído por sorteio em 17/3/2016

78. Apelação (Recurso Adesivo) n. 0002121-15.2014.8.22.0004 (SDSG)
Origem: 0002121-15.2014.8.22.0004 – Ouro Preto do Oeste/ 2ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434) e outros
Apelado/Recorrente: Odair José Souza de Oliveira
Advogadas: Veralice Gonçalves de Souza Veris (OAB/RO 170-B) e Naira da Rocha Freitas (OAB/RO 5.202)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação declaratória de nulidade de ato administrativo c/c declaração de inexigibilidade de débito. Energia elétrica. Fraude no medidor. Perícia unilateral. Diferença de faturamento. Valor exorbitante. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 28/3/2016

79. Apelação n. 0000625-60.2015.8.22.0021 (SDSG)
Origem: 0000625-60.2015.8.22.0021 – Buritis/ 2ª Vara
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434) e outros
Apelada: Madeireira Jacinópolis Ltda. – EPP
Advogado: Alceu Scoparo Filho (OAB/RO 2.812)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c dano moral. Energia elétrica. Fraude no medidor. Perícia unilateral. Diferença de faturamento. Valor exorbitante.
Distribuído por sorteio em 29/3/2016

80. Apelação (Recurso Adesivo) n. 0004674-81.2014.8.22.0021 (SDSG)
Origem: 0004674-81.2014.8.22.0021 – Buritis/ 1ª Vara
Apelante/Recorrida: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434) e outros
Apelada/Recorrente: Juliane Costa dos Santos
Advogada: Dorihana Borges Borille (OAB/RO 6.597)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação anulatória de infração e/ou débito c/c indenização por cobrança indevida e danos morais. Energia elétrica. Fraude no medidor. Perícia unilateral. Diferença de faturamento. Valor exorbitante. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 6/4/2016

81. Apelação n. 0005729-21.2014.8.22.0004 (SDSG)
Origem: 0005729-21.2014.8.22.0004 – Ouro Preto do Oeste/ 2ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434) e outros
Apelado: Júlio César Mendes
Advogado: Francisco Alexandre de Godoy (OAB/RO 1.582)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação declaratória de nulidade de débito. Energia elétrica. Fraude no medidor. Perícia unilateral. Diferença de faturamento. Valor exorbitante.
Distribuído por sorteio em 9/6/2016

82. Apelação n. 0003106-93.2015.8.22.0021 (SDSG)
Origem: 0003106-93.2015.8.22.0021 – Buritis/ 2ª Vara
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434) e outros
Apelado: Jhoni Michael de Oliveira Cardoso representado por sua genitora Vera Lúcia Pinto de Oliveira
Defensores Públicos: Elizio Pereira Mendes Junior e Miller Freire de Carvalho
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação declaratória de nulidade de débito c/c indenização por danos morais. Energia elétrica. Fraude no medidor. Perícia unilateral. Diferença de faturamento. Valor exorbitante.
Distribuído por sorteio em 22/6/2016

83. Apelação n. 0002889-32.2014.8.22.0006 (SDSG)
Origem: 0002889-32.2014.8.22.0006 – Presidente Médici/ 1ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714) e outros
Apelado: Presidente Auto Posto Ltda.
Advogado: Péricles Xavier Gama (OAB/RO 2.512)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação declaratória de nulidade de débitos. Energia elétrica. Fraude no medidor. Perícia unilateral. Diferença de faturamento. Valor exorbitante.
Distribuído por sorteio em 30/6/2016

84. Apelação n. 0002026-54.2015.8.22.0002 (SDSG)
Origem: 0002026-54.2015.8.22.0002 – Ariquemes/ 2ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391) e outros
Apelado: Wilson Gonzales
Advogados: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4.634) e Danielle Justiniano da Silva (OAB/RO 5.426)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito. Energia elétrica. Fraude no medidor. Perícia unilateral. Diferença de faturamento. Valor exorbitante.
Distribuído por sorteio em 28/8/2016

85. Apelação n. 0000943-94.2015.8.22.0004 (SDSG)
Origem: 0000943-94.2015.8.22.0004 – Ouro Preto do Oeste/ 1ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5.991) e outros
Apelado: Cerâmica Santa Helena Ltda. – ME
Advogados: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3.460) e Éder Miguel Caram (OAB/RO 5.368)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito. Energia elétrica. Fraude no medidor. Perícia unilateral. Diferença de faturamento. Valor exorbitante.
Distribuído por sorteio em 9/11/2016

86. Apelação n. 0003334-39.2013.8.22.0021 (SDSG)
Origem: 0003334-39.2013.8.22.0021 – Buritis/ 1ª Vara
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Francianny Aires da Silva (OAB/RO 1.190), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434) e outros
Apelado: João Batista de Godoi
Advogados: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4.110), Ledi Buth (OAB/RO 3.080) e Karina Tavares Sena Ricardo (OAB/RO 4.085)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais. Construção de subestação de energia elétrica. Custeio. Restituição de valores.
Distribuído por sorteio em 12/1/2015

87. Apelação n. 0001161-05.2014.8.22.0022 (SDSG)
Origem: 0001161-05.2014.8.22.0022 – São Miguel do Guaporé/ 1ª Vara Cível
Apelante: Arlindo do Nascimento
Advogada: Vilma Barreto da Silva Munarin (OAB/RO 4.138)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de indenização por gasto de indenização de energia elétrica rural incorporada por concessionária de energia elétrica c/c inversão do ônus da prova. Restituição de valores. Prescrição.
Distribuído por sorteio em 28/1/2015

88. Apelação n. 0004820-93.2012.8.22.0021 (SDSG)
Origem: 0004820-93.2012.8.22.0021 – Buritis/ 1ª Vara
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1.740), Jean Carlo dos Santos (OAB/RO 6.146) e outros
Apelado: Julio Rodrigues da Silva
Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2.383)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de obrigação de fazer c/c restituição de quantia ou indenização por danos materiais. Construção de subestação de energia elétrica. Custeio. Restituição de valores. Prescrição.
Distribuído por sorteio em 13/1/2015

89. Apelação n. 0000611-47.2013.8.22.0021 (SDSG)
Origem: 0000611-47.2013.8.22.0021 – Buritis/ 2ª Vara
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Francianny Aires da Silva (OAB/RO 1.190), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818) e outros
Apelados: Cícero José de Melo e Cosmo Sebastião da Silva
Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2.383)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de indenização por gasto de indenização de energia elétrica rural incorporada por concessionária de energia elétrica c/c inversão do ônus da prova. Restituição de valores. Prescrição.
Distribuído por sorteio em 29/1/2015

90. Apelação n. 0003754-78.2012.8.22.0021 (SDSG)
Origem: 0003754-78.2012.8.22.0021 – Buritis/ 1ª Vara
Apelante: Romis de Jesus Ferreira
Advogados: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4.110) e Valquiria Marques da Silva (OAB/RO 5.297)

Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Francianny Aires da Silva (OAB/RO 1.190), Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1.571) e Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais. Construção de subestação de energia elétrica. Custeio. Restituição de valores. Prescrição.
Distribuído por sorteio em 5/3/2015

91. Apelação n. 0000569-95.2013.8.22.0021 (SDSG)
Origem: 0000569-95.2013.8.22.0021 – Buritis/ 1ª Vara
Apelante: José Joaquim Bastos
Advogados: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4.110), Karina Tavares Sena Ricardo (OAB/RO 4.085), Ademir Guizolf Adur (OAB/RO 373-B) e Valquiria Marques da Silva (OAB/RO 5.297)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1.740), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.190), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1.723) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais. Construção de subestação de energia elétrica. Custeio. Restituição de valores.
Distribuído por sorteio em 5/3/2015

92. Apelação n. 0003969-54.2012.8.22.0021 (SDSG)
Origem: 0003969-54.2012.8.22.0021 – Buritis/ 1ª Vara
Apelantes: Francisco de Souza Neto e Orcelino José de Souza
Advogada: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4.110)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1.571), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.190), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285) e Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais. Construção de subestação de energia elétrica. Custeio. Restituição de valores. Prescrição.
Distribuído por sorteio em 5/3/2015

93. Apelação n. 0001987-57.2015.8.22.0002 (SDSG)
Origem: 0001987-57.2015.8.22.0002 – Ariquemes/ 2ª Vara Cível
Apelante: Saulo de Souza Rios
Advogados: Hederson Medeiros Ramos (OAB/RO 6.553), Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4.171), Paula Isabela dos Santos (OAB/RO 6.554) e Paulo César dos Santos (OAB/RO 4.768)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391), Daniel Penha Oliveira (OAB/RO 3.434), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de obrigação de fazer c/c ressarcimento. Construção de subestação de energia elétrica. Custeio. Restituição de valores.
Distribuído por sorteio em 22/1/2016

94. Apelação n. 0003651-71.2012.8.22.0021 (SDSG)
Origem: 0003651-71.2012.8.22.0021 – Buritis/ 2ª Vara
Apelante: Nilton Gomes de Oliveira
Advogadas: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4.110), Valquiria Marques da Silva (OAB/RO 5.297) e Karina Tavares Sena Ricardo (OAB/RO 4.085)

Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1.571), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Francianny Aires da Silva Ozias e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais. Construção de subestação de energia elétrica. Custeio. Restituição de valores. Prescrição.
Distribuído por sorteio em 10/4/2015

95. Apelação n. 0000784-82.2010.8.22.0019 (SDSG)
Origem: 0000784-82.2010.8.22.0019 – Machadinho do Oeste/ 1ª Vara Cível
Apelante: Silvalina Pereira da Silva Borges
Defensores Públicos: Lucas do Couto Santana e André Vilas Boas Gonçalves (OAB/RO 1.376)
Interessado (Parte Ativa): Gerolino Gomes Guidas
Defensor Público: André Vilas Boas Gonçalves (OAB/RO 1.376)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação civil pública. Desocupação de reserva extrativista.
Distribuído por sorteio em 29/9/2015

96. Apelação n. 0000610-88.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0000610-88.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: Banco Volkswagen S/A
Advogados: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4.658), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Vagner Marques de Oliveira (OAB/SP 159.335), Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5.258), João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3.669) e outros
Apelada: Maria das Graças Lemos Pantoja
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de busca e apreensão. Financiamento de veículo. Inadimplemento. Acordo. Homologação. Extinção do feito com resolução do mérito.
Distribuído por sorteio em 26/11/2014

97. Apelação n. 0014110-15.2014.8.22.0005 (SDSG)
Origem: 0014110-15.2014.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 2ª Vara Cível
Apelantes: Vitalino Siqueira, Espólio de Aristides Reis representado pela responsável Evaldina Lenz Reis, José Ferreira Duarte, Maria Terezinha de Souza Mendes e outros
Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2.733)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogados: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872-A), Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4.875-A), Romulo Romano Salles (OAB/RO 6.094), Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8.123), Emiliana Silva Sperancetta (OAB/PR 22.234), Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Cumprimento de sentença. Expurgos inflacionários. Cadernetas de poupança. Correções monetárias. Ilegitimidade ativa. Feito extinto sem resolução do mérito.
Distribuído por sorteio em 21/1/2016

98. Embargos de Declaração em Apelação n. 0013160-52.2013.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0013160-52.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Embargante: Lazaro Moreira da Rocha
Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) e Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)
Embargado: Banco Itaúcard S/A
Advogados: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392-A), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4.407), Michelline

Câmara de Medeiros (OAB/RN 7.232), Patrícia Gurgel Portela Mendes (OAB/RN 5.424) e Ginaldo Leônidas Jorge de Sousa Filho Neto (OAB/RN 9.744)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Contradição. Prequestionamento. Decisão colegiada rejeitou a preliminar e, no mérito, deu parcial provimento ao recurso. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica e inexistência de débito c/c reparação por danos morais. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito. Redução.
Opostos em 6/7/2018

99. Embargos de Declaração em Agravo Interno em Apelação n. 0009175-62.2010.8.22.0007 (SDSG)
Origem: 0009175-62.2010.8.22.0007 – Cacoal/ 3ª Vara Cível
Embargante: Adalberto Luiz Berkembrock
Advogados: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4.641), Bárbara Pastorello Kreuz (OAB/RO 7.812), Maria Cristina Dall'Agnol (OAB/RO 4.597), Luciana Dall'agnol (OAB/MT 6.774) e Richard Campanari (OAB/RO 2.889)
Embargado: Banco Bradesco S/A
Advogados: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4.937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4.370), Ildo de Assis Macedo (OAB/RO 4.519), Saionara Mari (OAB/MT 5.225), Carmen Eneida da Silva Rocha Lima (OAB/RO 3.846) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Omissão. Prequestionamento. Decisão colegiada negou provimento ao agravo interno. Monocraticamente o Relator negou seguimento à apelação. Diferimento. Recurso deserto. Ação declaratória de obrigação jurídica c/c danos morais.
Opostos em 4/7/2018

100. Agravo Interno em Embargos de Declaração em Apelação n. 0004743-57.2011.8.22.0009 (SDSG)
Origem: 0004743-57.2011.8.22.0009 – Pimenta Bueno/ 1ª Vara Cível
Agravante: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogados: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4.986), Celso Marcon (OAB/RO 3.700), Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4.120), Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva (OAB/SP 124.899) e outros
Agravado: Antônio Patrocínio da Conceição
Advogados: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4.741) e Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4.871)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Reconsideração da decisão monocrática que não conheceu dos embargos de declaração por serem intempestivos. Decisão colegiada negou provimento à apelação. Ação revisional c/c repetição de indébito. Contrato de financiamento de veículo. Limitação de juros. Capitalização anual. Taxa de abertura de crédito. Ilegalidade. Devolução. Honorários advocatícios.
Interposto em 7/1/2016

101. Apelação n. 7000151-11.2017.8.22.0017 (PJe)
Origem: 7000151-11.2017.8.22.0017 – Alvorada do Oeste/ Vara Única
Apelante: Adelmo Garcia
Advogados: Álvaro Marcelo Bueno (OAB/RO 6.843) e Roberto Araújo Junior (OAB/RJ 137.438)
Apelado: Pedro Apolônio Rodrigues
Advogados: Adriana Janes da Silva (OAB/RO 3.166) e Juliana Ratayczyk Nakonierczyk Fuzari (OAB/RO 8.372)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação monitoria. Cheque. Correção monetária. Embargos monitorios rejeitados. Feito julgado procedente.
Distribuído por sorteio em 3/11/2017

102. Apelação n. 0010492-45.2012.8.22.0001 (PJe)
Origem: 0010492-45.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogados: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6.676), Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6.673), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6.017), Carlos Alberto Cantanhede de Lima Junior (OAB/RO 8.100) e outros
Apelados: Antônio Alves Silva – ME, Antônio Alves Silva e Elias Batista de Araújo
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de execução de título executivo extrajudicial. Inércia do autor. Abandono da causa. Feito extinto sem resolução do mérito.
Distribuído por sorteio em 24/8/2017

103. Apelação n. 7004069-08.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7004069-08.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Casa do Padeiro de Rondônia Eireli
Advogados: Sabrina Puga (OAB/RO 4.879), Daniel Henrique de Souza Guimarães (OAB/GO 24.534), Rodrigo Otávio Skaf de Carvalho (OAB/GO 20.064), Daniel Puga (OAB/GO 21.324) e Dalmo Jacob do Amaral Júnior (OAB/GO 13.905)
Apelado: Banco Bradesco S/A
Advogados: Moisés Batista de Souza (OAB/SP 149.225) e Fernando Luz Pereira (OAB/SP 147.020)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Embargos à execução. Cédula de crédito bancário. Capitalização mensal de juros.
Distribuído por sorteio em 10/5/2017

104. Apelação n. 0001314-04.2014.8.22.0001 (PJe)
Origem: 0001314-04.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: Rosa de Jesus Pessoa Barbosa
Defensores Públicos: Marcus Edson de Lima, Fábio Roberto de Oliveira Santos e Kelsen Henrique Rolim dos Santos
Apelado: Dario Gomes de Oliveira
Curadores Especiais (Defensores Públicos): Jorge Morais de Paula e Victor Hugo de Souza Lima
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de obrigação de fazer. Compra e venda de automóvel. Descumprimento de acordo. Transferência do veículo não realizada.
Distribuído por sorteio em 3/11/2017

105. Apelação n. 7018930-96.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7018930-96.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: Maria Auxiliadora de Sousa
Advogados: Bento Manoel de Moraes Navarro Filho (OAB/RO 4.251)
Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
Advogados: Marco Antônio Crespo Barbosa (OAB/RO 6.383), Darden Klinger Colares Libório (OAB/AM 10.423), Andrea Pereira do Nascimento (OAB/SP 218.978), Luana Maria de Sousa Gioielli (OAB/SP 343.135) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de busca e apreensão. Financiamento de veículo. Inadimplemento.
Distribuído por sorteio em 14/3/2017

106. Apelação n. 0002670-76.2015.8.22.0008 (PJe)
Origem: 0002670-76.2015.8.22.0008 – Espigão do Oeste/ 1ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogados: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4.937), Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8.350), Heberte Roberto Neves do

Nascimento (OAB/RO 5.322), Sâmara de Oliveira Souza (OAB/RO 7.298), Carmen Eneida da Silva Rocha Lima (OAB/RO 3.846) e outros
Apelado: Nilson Bronzati Soares
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de busca e apreensão. Inércia do autor. Feito extinto sem resolução do mérito. Ausência de intimação pessoal.
Distribuído por sorteio em 12/7/2017

107. Apelação n. 7060685-03.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7060685-03.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: Banco Itaucard S/A
Advogados: Regiane Cardoso Cantarani (OAB/SP 172.054), Elaine Cristina Marques (OAB/SP 172.552), José Antonio Franzola Junior (OAB/SP 208.109), André Alexandre Jorge Guapo (OAB/SP 252.736) e Antônio Braz da Silva (OAB/RO 6.557)
Apelado: Edijan Rodrigues Monteiro
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de busca e apreensão. Falta de emenda. Inércia. Petição inicial indeferida. Feito extinto sem julgamento do mérito.
Distribuído por sorteio em 30/8/2017

108. Apelação n. 7002328-30.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7002328-30.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogado: Giulio Alvarenga Reale (OAB/RO 6.980), Ana Paula Alves Freire (OAB/SP 240.295), Alessandra Ferreira Zuca (OAB/SP 233.418), Alessandro Alves Magalhães Silva (OAB/GO 26.264), Amanda de Lima Umbelino Gomes (OAB/RN 8.736) e outros
Apelado: Antony Uanderson do Nascimento Félix
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de busca e apreensão. Inércia do autor. Feito extinto sem julgamento do mérito.
Distribuído por sorteio em 18/10/2017

109. Apelação n. 0007781-23.2015.8.22.0014 (PJe)
Origem: 0007781-23.2015.8.22.0014 – Vilhena/ 4ª Vara Cível
Apelante: Cleonir Adão Zenevich
Advogados: Rafaela Geiciani Messias (OAB/RO 4.656) e Lisa Pedot Faris (OAB/RO 5.819)
Apelado: Ailton Schmitka
Advogada: Beatriz Bianchini Ferreira (OAB/RO 3.602)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de reparação por danos materiais c/c lucros cessantes. Acidente de trânsito.
Distribuído por sorteio em 19/5/2017

110. Apelação n. 7003184-52.2016.8.22.0014 (PJe)
Origem: 7003184-52.2016.8.22.0014 – Vilhena/ 4ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369), Leonardo Costa (OAB/AC 3.584)
Apelada: Roseli Souza
Advogados: Romilson Fernandes da Silva (OAB/RO 5.109), Gustavo José Seibert Fernandes da Silva (OAB/RO 6.825) e Telma Santos da Cruz (OAB/RO 3.156)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de cobrança de seguro obrigatório. DPVAT. Acidente de trânsito.
Distribuído por sorteio em 19/5/2017

111. Apelação n. 0000997-43.2014.8.22.0021 (PJe)
Origem: 0000997-43.2014.8.22.0021 – Buritituba/ 2ª Vara Genérica
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369) e Leonardo Costa (OAB/AC 3.584)

Apelado: Sandoval Oliveira Santos
Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2.740)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de cobrança. Acidente de trânsito. Seguro obrigatório. DPVAT.
Distribuído por sorteio em 31/8/2017

112. Apelação n. 7000754-23.2017.8.22.0005 (PJe)
Origem: 7000754-23.2017.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível
Apelante: Eliene Cordeiro Jordão
Advogado: Hiram Cesar Silveira (OAB/RO 547)
Apelado: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD
Advogados: Tales Mendes Mancebo (OAB/RO 6.743), Lorena Gianotti Bortolete Funiz (OAB/RO 8.303), Ana Paula Carvalho Vedana (OAB/RO 6.926), Fátima Gonçalves Novaes (OAB/RO 3.268), Marco Aurélio Gonçalves (OAB/RO 1.447) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Falha na prestação dos serviços. Interrupção do fornecimento de água.
Distribuído por sorteio em 6/11/2017

113. Apelação n. 7004379-77.2017.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7004379-77.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Francisco Carlos Rufino da Silva
Advogados: Carla Francielen da Costa Melo (OAB/RO 7.745) e Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3.531)
Apelado: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5.462), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de indenização pro danos morais. Interrupção do fornecimento de energia elétrica. Falha na prestação dos serviços.
Distribuído por sorteio em 27/10/2017

114. Apelação 7053467-21.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7053467-21.2016.8.22.0001 – Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: José Messias Silva Santos
Advogados: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4.165) e Débora de Souza Lima (OAB/RO 7.663)
Apelado: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5.462), Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5.706), Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1.723), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Falha na prestação dos serviços. Interrupção do fornecimento de energia elétrica. Apagão. Itapuã do Oeste.
Distribuído por sorteio em 8/11/2017

115. Apelação n. 7012865-85.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7012865-85.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6.207), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434) e outros
Apelada: Alessandra da Silva Estevão
Advogados: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4.165) e Débora de Souza Lima (OAB/RO 7.663)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Falha na prestação dos serviços. Interrupção do fornecimento de energia elétrica. Apagão. Itapuã do Oeste.
Distribuído por sorteio em 11/10/2017

116. Apelação (Recurso Adesivo) n. 0006064-15.2015.8.22.0001 (PJe)
Origem: 0006064-15.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: ACR Comércio de Confecções Ltda.
Advogada: Suliene Carvalho de Medeiros (OAB/RO 6.020)
Apelado/Recorrente: Marcos Antônio Ferreira Nascimento
Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073) e Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação declaratória de inexistência de relação jurídica e inexigibilidade de débito, negativa de dívida c/c reparação por danos morais. Inscrição indevida do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 3/11/2017

117. Apelação (Recurso Adesivo) n. 7012558-68.2015.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7012558-68.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Telefônica Brasil S/A
Advogados: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29.320), Eduardo Abilio Kerber Diniz (OAB/RO 4.389), Daniel França Silva (OAB/DF 24.214), Carlos Cantanhede Junior (OAB/RO 8.100), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714) e outros
Apelado/Recorrente: Gerson Alves da Silva
Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535) e Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação declaratória de inexigibilidade de débito, negativa de dívida c/c reparação por danos morais. Ausência de relação jurídica. Cobrança indevida. Inscrição indevida do nome no cadastro restritivo de crédito. Termo inicial incidência dos juros.
Distribuído por sorteio em 30/10/2017

118. Apelação n. 7031921-07.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7031921-07.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogados: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4.875), Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211.648), Sérgio Rodrigo Russo Vieira (OAB/BA 24.143), Adam Henrique Pinheiro da Silva (OAB/AM 11.082) e Fábio da Costa Vilar (OAB/SP 167.078)
Apelado: Andrei Iran Corbaim Castro Bertolini
Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) e Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação declaratória de inexigibilidade de débito, negativa de dívida c/c reparação por danos morais. Inscrição indevida do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 2/3/2017

119. Apelação n. 7017021-19.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7017021-19.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Jorge Henrique Souza de Melo
Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) e Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)
Apelado: Jalapão Tecidos Ltda. – EPP
Advogados: Diomar Aparecida da Silva Godinho (OAB/RO 1.962), Luiz Gonzaga Araújo Godinho Júnior (OAB/RO 7.823), Jucymar Gomes Cardoso (OAB/RO 3.295) e Adriana Desmaret Spinet (OAB/RO 4.293)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação declaratória de inexigibilidade de débito, negativa de dívida c/c reparação por danos morais. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 3/3/2017

120. Apelação (Recurso Adesivo) n. 0008486-57.2015.8.22.0002 (PJe)
Origem: 0008486-57.2015.8.22.0002 – Ariquemes/ 1ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Banco Itaucard S/A
Advogados: Tiago Correa da Silva (OAB/SP 206.848), Patricia Gurgel Portela Mendes (OAB/RN 5.424), José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 3.920), José Antonio Franzzola Junior (OAB/SP 208.109), Sérgio Cardoso G. Ferreira Junior (OAB/RO 4.407)
Apelada/Recorrente: Daiane Fernandes
Advogados: Gracilene Maria de Souza (OAB/RO 5.902) e Marta Augusto Felizardo (OAB/RO 6.998)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Inscrição indevida do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 14/3/2017

121. Apelação n. 7008972-74.2016.8.22.0005 (PJe)
Origem: 7008972-74.2016.8.22.0000 – Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Marcos Diones Carlos Moreira
Advogado: Milton Fuguiwara (OAB/RO 1.194)
Apelado/Apelante: Claro S/A
Advogados: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/PA 16.538-A e OAB/RS 41.486), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2.913), Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13.166), Gabriel de Freitas Melro Magadan (OAB/RS 44.046), Manoela Oliveira de Moraes (OAB/RS 66.631) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Telefonia. Cobrança indevida. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Redistribuído por prevenção em 21/7/2017

122. Apelação n. 7033850-75.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7033850-75.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogados: Nelson Wiliams Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4.875-A), Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872-A), Sérgio Rodrigo Russo Vieira (OAB/BA 24.143), Fábio da Costa Vilar (OAB/SP 167.078) e outros
Apelado: Anderlon Santos Ferreira
Advogado: Victor Alipio Azevedo Borges (OAB/RO 6.985)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Ausência de relação jurídica. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 24/7/2017

123. Apelação n. 7001188-37.2016.8.22.0008 (PJe)
Origem: 7001188-37.2016.8.22.0008 – Espigão do Oeste/ 1ª Vara Genérica
Apelante: Vanildo Niemer
Advogados: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4.688), Andrei da Silva Mendes (OAB/RO 6.889), Jéssini Marie Santos Silva (OAB/RO 6.117) e Luciane Rodrigues dos Santos Oliveira (OAB/RO 7.021)
Apelado: Banco da Amazônia S/A
Advogados: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1.790), Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1.946), Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1.221), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2.708), Marcell Rebouças de Queiroz Jucá Barros (OAB/RO 1.759) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de indenização por danos morais c/c ação declaratória de inexistência de débito. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 25/7/2017

124. Apelação n. 7006530-11.2016.8.22.0014 (PJe)
Origem: 7006530-11.2016.8.22.0014 – Vilhena/ 4ª Vara Cível
Apelante: Luis Adriano Fermow
Advogado: Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4.461)

Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogados: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6.676-A) e Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6.673-A)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de reparação de danos morais. Inversão do ônus da prova. Falha na prestação dos serviços. Cancelamento do limite bancário. Ausência de prévia comunicação.
Distribuído por sorteio em 6/11/2017

125. Apelação (Agravo Retido) n. 0005827-69.2015.8.22.0004 (PJe)
Origem: 0005827-69.2015.8.22.0004 – Ouro Preto do Oeste/ 1ª Vara Cível
Apelante/Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogados: Nelson Wiliams Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4.875-A) e Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872-A)
Apelado/Agravado: Jorge Teixeira
Advogada: Cleonice Silveira dos Santos (OAB/RO 2.506)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de desconstituição de débito c/c reparação de danos morais e materiais. Empréstimo bancário não contratado. Descontos indevidos em benefício previdenciário.
Distribuído por sorteio em 22/3/2017

126. Apelação n. 7050084-35.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7050084-35.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: Americel S/A
Advogados: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/PA 16.538-A), Fabiana Torres Machado (OAB/RS 54.122), Paula Maltz Nahon (OAB/RS 51.657), Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13.166), Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 41.082) e outros
Apelado: Paulo Vítor da Costa Monteiro
Advogados: Arioswaldo Freitas Gil (OAB/RO 5.964), Lívia Freitas Gil (OAB/RO 3.769), Letícia Freitas Gil (OAB/RO 3.120) e Arioswaldo Alves de Freitas (OAB/RO 2.256)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais. Telefonia. Migração de plano. Cobrança indevida. Inscrição indevida do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 30/8/2017

127. Apelação n. 7014858-03.2015.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7014858-03.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Cairo Martins Costa
Advogados: Anna Luiza Soares Diniz dos Santos (OAB/RO 5.841), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A), Stenio Castiel Gualberto (OAB/RO 1.277), Pâmela Glaciele Vieira da Rocha (OAB/RO 5.353)
Apelado/ Apelante: Banco Volkswagen S/A
Advogados: Camila de Andrade Lima (OAB/PE 1.494-A), Francisco de Assis Lelis de Moura Júnior (OAB/PE 23.289), Sandra Lorenzo Braggion (OAB/SP 229.294), Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB/PE 19.353), Carlos Antonio Harten Filho (OAB/PE 19.357) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de repetição de indébito. Contrato de empréstimo. Cobrança de tarifas de serviços de terceiros. Ilegalidade.
Distribuído por sorteio em 9/10/2017

128. Apelação n. 7001901-84.2017.8.22.0005 (PJe)
Origem: 7001901-84.2017.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 2ª Vara Cível
Apelante Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogados: Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7.413), Rachel Fischer Pires de Campos Menna Barreto (OAB/SP 248.779), Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8.840) e Alexandra Silva Segastini (OAB/RO 2.739)
Apelados: Neiva Cristina de Araújo e Gustavo Caetano Gomes

Advogado: Gustavo Caetano Gomes (OAB/RO 3.269)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de reparação por danos morais. Transporte aéreo. Falha na prestação dos serviços. Cancelamento de voo. Distribuído por sorteio em 30/8/2017

129. Agravo Interno em Agravo de Instrumento n. 0801655-58.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7019032-50.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Agravantes: Clube de Tiro e Caça de Porto Velho – CTCP e Felinto Saturnino da Silva Filho
Advogados: Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3.010) e Thiago Fernandes Becker (OAB/RO 6.839)
Agravados: César Cordeiro da Silva, Múcio Alexandre Pereira de Souto, Ricardo Sanchez Feliszyn, Janison Campos Cruz e outros
Advogados: Jeová Rodrigues Júnior (OAB/RO 1.495) e José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4.990)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação anulatória. Restabelecimento dos efeitos da ata da assembleia geral extraordinária. Destituição do presidente do clube. Decisão monocrática concedeu efeito suspensivo ao recurso. Interposto em 15/6/2018 e distribuído por sorteio em 13/6/2018

130. Embargos de Declaração em Apelação n. 0009731-43.2010.8.22.0014 (SDSG)
Origem: 0009731-43.2010.8.22.0014 – Vilhena/ 3ª Vara Cível
Embargante: Ricardo Cividanes Brandão
Advogados: Estevan Soletti (OAB/RO 3.702) e Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1.733)
Embargado: Espólio de Geraldo Golin representado pela responsável Maria Aparecida Lopes Golin
Advogada: Adriana Regina Pagnoncelli Golin (OAB/RO 3.021)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Contradição. Decisão colegiada deu provimento à apelação. Ação de ressarcimento por danos materiais e morais. Tratamento odontológico. Falha na prestação dos serviços. Opostos em 10/7/2018

131. Embargos de Declaração em Apelação n. 0018498-70.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0018498-70.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Embargante: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda.
Advogados: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4.937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4.370), Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8.350), Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3.541), Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3.830) e Sâmara de Oliveira Souza (OAB/RO 7.298)
Embargados: Antônio Alves da Costa e Aldenice de Sousa Dantas
Advogados: Velci José da Silva Neckel (OAB/RO 3.844), Jairo Fernandes da Silva (OAB/RO 3.317), Elisman de Souza Neckel (OAB/RO 692-B), Huldalse Pinheiro Hermsdorf (OAB/RO 4.617), William Alves Borges (OAB/RO 5.074) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Omissão. Contradição. Prequestionamento. Decisão colegiada negou provimento à apelação. Ação anulatória de negócio de compra e venda c/c repetição de indébito e indenização por danos materiais e morais. Imóvel arrematado em leilão. Impossibilidade de transferência junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Vedação judicial. Opostos em 10/7/2018

132. Embargos de Declaração em Apelação (Agravo Retido) n. 0009234-29.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0009234-29.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Embargante: Mapfre Seguros Gerais S/A
Advogados: David Sombra Peixoto (OAB/GO 43.245), João Paulo Sombra Peixoto (OAB/CE 15.887), José Luis Melo Garcia (OAB/CE 16.748), Simone Pereira Negrão (OAB/SP 244.763), Camila Chaul Aidar Pereira (OAB/RO 5.777) e outros

Embargado: Michel Adriano Pozzebon
Advogados: Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1.214), Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1.046), Sicília Maria Andrade Tanaka (OAB/RO 5.940), Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6.175)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Omissão. Decisão colegiada não apreciou o agravo retido, rejeitou a preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação. Ação de cobrança. Indenização securitária. Aquisição. Veículo Isenção de IPI. Perda total. Descumprimento contratual. Opostos em 11/7/2018

133. Embargos de Declaração em Apelação n. 0000414-78.2015.8.22.0003 (SDSG)
Origem: 0000414-78.2015.8.22.0003 – Jarú/ 2ª Vara Cível
Embargantes: Marlene Furtado, Alberto João Rainholz, Marilza Rainholz e outros
Advogados: Francisco César Trindade Rêgo (OAB/RO 75-A) e Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1.541)
Embargada: Zorilda Missias França Andrade
Advogados: Iure Afonso Reis (OAB/RO 5.745), Everton Campos de Queiroz (OAB/RO 2.982) e José Felipe Rosário de Oliveira (OAB/RO 6.568)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Omissão. Prequestionamento. Decisão colegiada negou provimento à apelação. Ação de usucapião. Requisitos comprovados. Feito julgado precedente. Opostos em 9/7/2018

134. Embargos de Declaração em Apelação n. 0003655-73.2014.8.22.0010 (SDSG)
Origem: 0003655-73.2014.8.22.0010 – Rolim de Moura/ 1ª Vara Cível
Embargantes: Tinto Holding Ltda., Silmar Roberto Bertin, Natalino Bertin e Fernando Antônio Bertin
Advogados: Maria Luiza de Jesus Feitosa (OAB/RO 8.990), José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4.570), Fábio Jorge Carvalheiro (OAB/SP 229.273), Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5.833), Karina de Almeida Batistuci (OAB/SP 178.033), Itamar de Azevedo (OAB/RO 1.898) e outros
Embargado: Antônio Matte
Advogados: João Carlos da Costa (OAB/RO 1.258) e Márcio Antônio Pereira (OAB/RO 1.615)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Omissão. Decisão colegiada negou provimento à apelação. Embargos à execução. Crédito trabalhista não percebido. Processo de recuperação judicial. Ilegitimidade passiva. Opostos em 11/7/2018

135. Embargos de Declaração em Apelação n. 0004375-91.2015.8.22.0014 (SDSG)
Origem: 0004375-91.2015.8.22.0014 – Vilhena/ 3ª Vara Cível
Embargante: Leandro Márcio Pedot
Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2.022)
Embargado: Banco Cooperativo do Brasil S/A – BANCOOB
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1.246), Manuela Gselmann da Costa (OAB/RO 3.511), Alex Rafael Höffing (OAB/DF 14.999) e Cizenando Spindola de Ataides Júnior (OAB/DF 37.193)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Contradição. Decisão colegiada rejeitou a preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à apelação. Ação de repetição de indébito em dobro c/c indenização por danos morais. Cartão de crédito. Compra não efetuada. Cobrança indevida. Opostos em 11/7/2018

Porto Velho, 26 de julho de 2018.

Desembargador Rowilson Teixeira
Presidente da 1ª Câmara Cível

2ª CÂMARA ESPECIAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
Pauta de Julgamento
Sessão 599

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no II Plenário deste Tribunal, no 5º andar, no dia sete do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito, às 08h30.

Obs.:Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao 2º Departamento Judiciário Especial, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

n. 01 0802534-02.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 1023523-57.2008.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Assunto: Reintegração de Posse/Danos Morais/Danos Materiais

Agravante: Município de Porto Velho/RO

Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)

Procurador: Mario Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 2720)

Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)

Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)

Procuradora: Karytha Menezes e Magalhaes Thurler (OAB/RO 2211)

Agravado: Antônio Alves de Lacerda Filho

Advogada: Rosilene de Oliveira Zanini (OAB/RO 4542)

Advogado: Carl Teske Junior (OAB/RO 3297)

Advogada: Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)

Advogada: Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956)

Redistribuído em 16/02/2018

Impedimento Des. Hiram Souza Marques

n. 02 0018122-05.2015.8.22.0501 Apelação

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Revisor: Des. Renato Martins Mimessi

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Origem: 0018122-05.2015.8.22.0501 Porto Velho/2ª Vara Criminal

Assunto: Crimes da Lei de licitações/Peculato

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Milton Luiz Moreira

Advogado: Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214)

Advogado: Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046)

Advogada: Sicília Maria Andrade Tanaka (OAB/RO 5940)

Advogado: Lester Pontes de Menezes Junior (OAB/RO 2657)

Apelado: Irineu Gonçalves Ferreira

Advogada: Valdelise Martins dos Santos Ferreira (OAB/RO 6151)

Advogado: Wagner Gonçalves Ferreira (OAB/RO 8686)

Redistribuído por Sorteio em 05/12/2017

n. 03 0003187-97.2014.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Origem: 0003187-97.2014.8.22.0014 Vilhena/3ª Vara Cível

Assunto: Dano ao Erário/Enriquecimento ilícito/Improbidade Administrativa/Cumulação de Cargos/Incompatibilidade de Horários

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Admar Ferreira Caldas Filho

Advogado: Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)

Distribuído por Sorteio em 18/12/2015

n. 04 0800322-71.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Origem: 7001728-18.2017.8.22.0019 Machadinho do Oeste/Vara Única

Assunto: Nomeação e Posse/Professora

Agravante: Rivanice do Socorro Jardim Freire

Advogado: Eliane Paula de Souza Araujo (OAB/RO 8754)

Agravado: Município de Machadinho do Oeste/RO

Procurador: Luciano Douglas R.S. Silva (OAB/RO 3091)

Distribuído em 14/02/2018

n. 05 0802679-58.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Origem: 7001893-23.2016.8.22.0012/1ª Vara Cível de Colorado do Oeste/RO

Assunto: Improbidade Administrativa/Posse e Nomeação Ilegal/Desvio de Finalidade

Agravante: Marlon Rolim Queiroz Deusdara

Advogado: Ricardo Cavalcante Bastos (OAB/CE 36118)

Advogado: Hismael Mendes Barros (OAB/CE 20988)

Advogado: Bernardo Dall Mass Fernandes (OAB/CE 18889)

Agravado: Ministério Público de Rondônia

Redistribuído em 04/10/2017

n. 06 0803516-16.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Origem: 7059278-59.2016.8.22.0001 Porto Velho/8ª Vara Cível

Assunto: Improbidade Administrativa/Irregularidade em Prestação de Contas/Convênios

Agravante: Carlos Alberto Machado de Franca

Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 3030)

Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá Lauton (OAB/RO 3193)

Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Redistribuído em 19/12/2017

n. 07 0000251-95.2015.8.22.0004 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Origem: 0000251-95.2015.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Cível

Assunto: Honorários Advocatórios

Apelante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Defensora Pública: Silmara Borghelot

Apelado: Município do Vale do Paraíso/RO

Procuradora: Loana Carla dos Santos Marques (OAB/RO 2971)

Distribuído por Sorteio em 23/09/2015

n. 08 0803528-30.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Origem: 0013538-43.2002.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Cível

Assunto: Improbidade Administrativa/Anulação de Ato Administrativo/Cumprimento de Sentença
Agravante: Ministério Público de Rondônia
Agravado: Cláudio César Marcolino Ribeiro
Advogado: Roberto Araújo Júnior (OAB/RO 4084)
Distribuído em 19/12/2017

n. 09 0802340-02.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 0003918-92.2015.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Cível
Assunto: Obrigação de Fazer/Tutela Antecipada/Desobstrução de Tubulações de Rede de Esgoto
Agravante: J SA Costrutora e Incorporadora Ltda.- ME
Advogado: Douglas Wagner Codignola (OAB/RO 2480)
Agravado: Ministério Público de Rondônia
Distribuído em 29/08/2017

n. 10 0016636-19.2014.8.22.0501 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 0016636-19.2014.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara da Auditoria Militar
Assunto: Anulação de Ato Administrativo/Reintegração ao Cargo Público
Apelante: Antonio Eduardo Guimarães Souza
Advogado: Rodrigo Dolfini (OAB/PR 26897)
Advogada: Cristian Aparecida de Jesus Silva (OAB/PR 60432)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Thiago Araujo Madureira de Oliveira (OAB/RO 7410)
Procurador: Olival Rodrigues Gonçalves Filho (OAB/RO 7141)
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 07/04/2016

n. 11 0000421-53.2014.8.22.0020 Apelação (Agravo Retido) (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 0000421-53.2014.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Cível
Assunto: Falecimento em Unidade Prisional/Responsabilidade Civil do Estado
Apelante/Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Vagno Oliveira de Almeida (OAB/RO 5185)
Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Apelado/Agravante: Ronaldo de Souza Silva
Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Distribuído por Sorteio em 29/06/2016

n. 12 7002160-44.2015.8.22.0007 Apelação (PJe)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 7002160-44.2015.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível
Assunto: Nomeação/Posse/Exoneração/Afastamento Ilegal/Anulação Ato Administrativo
Apelante: Zilda Klemz Eller
Advogado: Marcus Fabricio Eller (OAB/RO 1549)
Apelado: Município de Cacoal/RO
Procuradora: Késia Mábria Campana
Distribuído em 24/10/2016

n. 13 0800031-71.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 7008892-49.2017.8.22.0014 Vilhena/3ª Vara Cível
Assunto: Popsse/Cargo de Bioquímico/Anulação Ato Administrativo
Agravante: Município de Vilhena/RO
Procurador: Mario Gardini (OAB/RO 2941)
Agravado: Gislaine Rodrigues Ribeiro
Advogada: Márcia Cristina dos Santos (OAB/RO 7896)
Advogada: Brenda Sabrina Nunes Arruda da Luz (OAB/RO 7976)
Distribuído em 10/01/2018

n. 14 0800533-10.2018.8.22.0000 Mandado de Segurança (PJe)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Assunto: Servidor Público/Professor/Alteração na Jornada de Trabalho
Impetrante: Magna Solange Gil de Souza Medeiros
Advogado: Luiz Eduardo Fogaca (OAB/RO 876)
Advogado: José Carlos Fogaça (OAB/RO 2960)
Impetrante: Mayza Lazaretti Do Prado
Advogado: Luiz Eduardo Fogaca (OAB/RO 876)
Advogado: José Carlos Fogaça (OAB/RO 2960)
Impetrado: Secretário de Educação do Estado de Rondônia - SEDUC
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva
Distribuído em 01/03/2018

n. 15 0012209-06.2014.8.22.0007 Apelação (PJe)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 0012209-06.2014.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível
Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário/Aposentadoria por Invalidez/Conversão
Apelante: Elielson Antônio de Araújo
Advogado: Luiz Ferreira Cavalcante – OAB/RO 2790
Apelado: Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS
Procurador Federal: Rodrigo Santos de Araújo
Procurador Federal: Eduardo Christini Assmann
Distribuído em 07/12/2017

n. 16 0004029-70.2015.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0004029-70.2015.8.22.0005 Ji-Paraná/4ª Vara Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: André Luiz G. V. Nunes
Procurador Federal: Fábio Bronzatti Silveira
Apelado: Claudinez Schuastz
Advogado: Fagner Rezende (OAB/RO 5607)
Distribuído por Sorteio em 01/10/2015

n. 17 7019590-27.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 7019590-27.2015.8.22.0001 Porto Velho/8ª Vara Cível
Assunto: Restabelecimento/Auxílio-Doença
Apelante: Jorge Carlos Teixeira Freitas
Defensor Público: Valmir Júnior Rodrigues Fornazari
Defensor Público: Sérgio Muniz Neves
Apelado: Instituto Nacional de Seguridade Social- INSS
Procuradora Federal: Angelina Pereira de Oliveira Lima
Procuradora Federal: Natália Goto Martinelli
Distribuído em 18/12/2017

n. 18 0014267-16.2013.8.22.0007 Apelação (PJe)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 0014267-16.2013.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Cível
Assunto: Auxílio-Doença Acidentário/Aposentadoria por Invalidez
Apelante: Instituto Nacional de Seguro Social – INSS
Procurador Federal: Rodrigo Santos de Araújo
Procuradora Federal: Ana Paula de Sant'Anna Corrêa Fonte
Apelado: Valdecino Rodrigues de Arruda
Advogada: Mayara Glanzel Bidu (OAB/RO 4912)
Advogado: Hildeberto Moreira Bidu (OAB/RO 5738)
Distribuído em 23/11/2017

n. 19 0802908-18.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 7004103-14.2015.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível
Assunto: Indenização por Danos Morais e Danos Materiais/ Procedimento Cirúrgico/Erro Médico/Responsabilidade Civil do Estado/Responsabilidade Solidária

Agravante: Município de Ariquemes/RO
Procurador: Vergílio Pereira Rezende (OAB/RO 6745)
Agravado: Dina Teresinha dos Santos Silvestre
Advogada: Karine Guerreiro de Paula Rodrigues Vilela (OAB/RO 3140)
Advogada: Daniella Peron de Medeiros (OAB/RO 5764)
Distribuído em 23/10/2017

n. 20 0001311-03.2015.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0001311-03.2015.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível
Assunto: Erro Médico/Dano Moral/Responsabilidade Civil do Município
Apelante: José Aparecido Alves Pereira
Advogado: Eduardo Tadeu Jabur (OAB/RO 5070)
Advogado: Ricardo Marcelino Braga (OAB/RO 4159)
Apelado: Município de Ji-Paraná/RO
Procurador: Silas Rosalino de Queiroz (OAB/RO 1535)
Distribuído por Sorteio em 04/11/2016

n. 21 0086395-73.2009.8.22.0007 Apelação (PJe)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 0086395-73.2009.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível
Assunto: Auxílio-Doença/Aposentadoria por invalidez
Apelante: Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS
Procurador Federal: Rodrigo Santos de Araújo
Apelada: Maria Sebastiana do Nascimento
Advogada: Ana Paula Morais da Rosa (OAB/RO 1793)
Advogada: Marli Teresa Munarini (OAB/RO 2297)
Distribuído: 11/12/2017

n. 22 1000530-44.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 1000530-44.2013.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/ICMS
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)
Apelado: Atlantis da Amazonia Comercio Ltda
Distribuído por Sorteio em 09/11/2015

n. 23 0802404-12.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 7006325-03.2016.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível
Assunto: Cumprimento de Sentença/Cobrança de Benefícios Previdenciários
Agravante: Analzina de Souza Brito
Advogado: José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385-A)
Agravado: Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS
Procurador Federal: Rodrigo Santos de Araújo
Distribuído em 21/09/2017

n. 24 0001244-44.2015.8.22.0003 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 0001244-44.2015.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Cível
Assunto: ISS/Índice da Alíquota/Suspensão da Exigibilidade do Crédito Tributário
Apelante: Município de Jaru/RO
Procurador: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)
Apelado: José de Almeida Rocha
Advogado: Marco César Kobayashi (OAB/RO 4351)
Distribuído por Sorteio em 18/02/2016

n. 25 0001325-18.2014.8.22.0006 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0001325-18.2014.8.22.0006 Presidente Médici/1ª Vara Cível

Assunto: Dívida Ativa/Impugnação/Embargos à Execução/IPTU
Apelante: Município de Presidente Médici - RO
Procuradora: Valeska de Souza Rocha (OAB/RO 5922)
Procurador: Luiz Carlos de Oliveira (OAB/RO 1032)
Procuradora: Rita Ávila Pelentir (OAB/RO 6443)
Apelada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogado: Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856)
Advogado: Daniel Mendonça Leite de Souza (OAB/RO 6115)
Advogado: Haroldo Batisti (OAB/RO 2535)
Distribuído por Sorteio em 15/12/2016

n. 26 0801890-59.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 1000239-73.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais
Assunto: Levantamento de Valor/Penhora/Liberação de Valores
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)
Agravado: Coimbra & Nobre Ltda
Advogado: Fabio Coimbra Ribeiro (OAB/RO 6841)
Distribuído em 17/07/2017

n. 27 0002059-47.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 0002059-47.2015.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Erro Médico/Indenização por Dano Material e Dano Moral
Apelante: A. M. C. Representado(a) por sua mãe L. da S. M.
Defensor Público: Sérgio Muniz Neves
Defensor Público: Bruno Rosa Balbé
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139)
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Procurador: Bruno dos Anjos (OAB/RO 5410)
Procuradora: Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)
Procuradora: Marta Carolina Fahel Lobo (OAB/RO 6105)
Distribuído por Sorteio em 30/11/2016

n. 28 0802377-29.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 0108325-05.2008.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais
Assunto: Penhora/Indisponibilidade de Bens/Execução Fiscal/Custas Processuais
Agravante: Cynthia Monteiro da Silva Santos
Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira(OAB/RO 1959)
Advogado: Joao Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)
Advogado: Carlos Silvio Vieria de Sousa (OAB/RO 5826)
Advogado: Cornélio Luiz Recktenvald (OAB/RO 2497)
Advogada: Fabiane Martini (OAB/RO 3817)
Advogado: Pedro Vitor Lopes Vieira (OAB/RO 6767)
Agravado: Estado de Rondônia
Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo
Redistribuído em 20/09/2017

n. 29 0002746-29.2013.8.22.0022 Apelação (PJe)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 0002746-29.2013.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/Vara Única
Assunto: Auxílio-Doença/Aposentadoria por Invalidez/Conversão
Apelante: Elias Paiva
Advogada: Maria Cristina Batista Chaves (OAB/RO 4539)
Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Antônio Carlos Mota Machado Filho
Procuradora Federal: Laura Sirangelo Belmonte de Abreu
Distribuído em 01/08/2017

n. 30 0803229-53.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 7024800-25.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais
Assunto: Execução Fiscal/ICMS
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)
Agravada: Indústria e Comércio de Ferro e Aço Norte Ltda – ME
Advogada: Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198)
Advogado: Gilson Luiz Jucá Rios (OAB/RO 178)
Advogado: Carlos Felipe Oliveira Moreira (OAB/RO 8431)
Agravada: Soares e Silva Comércio de Ferro e Aço Ltda – ME
Advogada: Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198)
Advogado: Gilson Luiz Jucá Rios (OAB/RO 178)
Advogado: Carlos Felipe Oliveira Moreira (OAB/RO 8431)
Distribuído em 22/11/2017

n. 31 0000087-15.2015.8.22.0010 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 0000087-15.2015.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Assunto: Indenização por Dano Material/Dano Material/Falecimento em Unidade Prisional/Responsabilidade Civil do Estado
Apelante: Diego Teixeira da Luz
Advogado: Maycon Douglas Machado (OAB/RO 2509)
Apelante: A. L. G. da L. Representado(a) por sua mãe Luciana Gonçalves da Silva
Advogado: Maycon Douglas Machado (OAB/RO 2509)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Distribuído por Sorteio em 30/08/2016

n. 32 7000552-96.2015.8.22.0011 Apelação (PJe)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 7000552-96.2015.8.22.0011 Alvorada do Oeste/Vara Única
Assunto: Execução Fiscal/ICMS
Apelante: Rui Clemente Martelli
Advogado: Nilton Pinto de Almeida (OAB/RO 4031)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões
Distribuído em 30/06/2016

n. 33 0803097-93.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 7013024-88.2017.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível
Assunto: Anulação de Auto de Infração/Taxas de Licenciamento
Agravante: Sidney Ferreira
Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Agravado: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia – DETRAN
Procuradora: Tainá Almeida Casanovas
Redistribuído Em 09/11/2017

n. 34 0800702-94.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 7001786-94.2016.8.22.0006 Presidente Médici/Vara Única
Assunto: Indenização por Dano Moral/Dano Material/Responsabilidade Civil do Estado/Responsabilidade Solidária/Acidente de Trabalho
Agravante: Mauro Numinato Ruella
Advogada: Elisângela de Oliveira Teixeira Miranda (OAB/RO 1043)
Agravado: Estado de Rondônia
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)
Distribuído em 15/03/2018

n. 35 0001572-59.2015.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0001572-59.2015.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível
Assunto: Tratamento Médico-Hospitalar/Fornecimento de Medicamentos
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Lúcio Júnior Bueno Alves (OAB/RO 6454)
Apelada: Ana Josefina Costa Ruiz
Advogada: Nilma Aparecida Ruiz (OAB/RO 1354)
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 03/05/2016

n. 36 0004966-74.2015.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 0004966-74.2015.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Cível
Assunto: Tratamento Médico-Hospitalar
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)
Procurador: Lúcio Junior Bueno Alves (OAB/RO 6.454)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): V. D. A. S.
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 07/06/2016

n. 37 7000011-47.2016.8.22.0005 Apelação (PJe)
Relator: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 7000011-47.2016.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Assunto: Obrigação de Fazer/Fornecimento de Medicamentos
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuído em 14/10/2016

n. 38 7002201-19.2017.8.22.0014 Reexame Necessário (PJe)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 7002201-19.2017.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível
Assunto: Tratamento Médico-Hospitalar/Procedimento Cirúrgico
Interessada (Parte Ativa): Solange Savegnago Lopes Bez
Advogado: Fernando Cesar Volpini (OAB/RO 610)
Advogada: Marta Ines Filippi Chiella (OAB/RO 5101)
Interessado (Parte Passiva): Município de Vilhena/RO
Procuradora: Acira Hasan Abdalla
Interessado (Parte Passiva): Secretário Municipal de Saúde de Vilhena/RO
Distribuído em 18/04/2018

n. 39 0802260-38.2017.8.22.0000 Mandado de Segurança (PJe)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Assunto: Tratamento Médico-Hospitalar/Procedimento Cirúrgico
Impetrante: João Vicente Martinho
Advogada: Elaine Vieira dos Santos Demoner (OAB/RO 7311)
Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Tomas José Mederios Lima
Distribuído em 25/08/2017

n. 40 0803368-05.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 7006425-12.2017.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível
Assunto: Financiamento do SUS/Reforma e Aquisição de Ambulâncias
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves(OAB/RO 4074)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuído Em 04/12/2017

n. 41 0002923-30.2012.8.22.0021 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0002923-30.2012.8.22.0021 Buritys/1ª Vara
Assunto: Reintegração de Posse
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Matheus Carvalho Dantas (OAB/RO 6391)
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)
Apelado: Elizeu Candioto
Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)
Advogada: Adriana Kleinschmitt Pinto (OAB/RO 5088)
Advogado: Juliano Dias de Andrade (OAB/RO 5009)
Distribuído por Sorteio em 05/04/2016

n. 42 7019996-14.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 7019996-14.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Adicional de Periculosidade
Apelante: Jucilene de Queiroz Andrade Duarte
Advogado: Uilian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
Advogado: Gilber Rocha Mercedes (OAB/RO 5797)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Fábio José Duran (OAB/RO 632)
Distribuído em 16/11/2016

n. 43 7016320-58.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 7016320-58.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Adicional de Periculosidade
Apelante: Hedy Jane Goncalves da Silva
Advogado: Uilian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
Advogado: Gilber Rocha Mercedes (OAB/RO 5797)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)
Distribuído em 16/11/2016

n. 44 7011647-56.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 7011647-56.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Omissão
Embargante: Valdeci Rafael
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)
Advogada: Luzileide Alves da Silva (OAB/RO 5296)
Embargado: Município de Porto Velho/RO
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita
Opostos em 26/06/2017

n. 45 7019516-36.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 7019516-36.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Omissão
Embargante: Município de Porto Velho/RO
Procurador: Carlos Alberto De Souza Mesquita
Embargado: Sirley Neves de Oliveira
Advogada: Edilamar Barbosa de Holanda (OAB/RO 1653)
Advogada: Ionete Ferreira dos Santos Ani e Silva (OAB/RO 1095)
Opostos em 02/04/2018

n. 46 7032507-44.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 7019516-36.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Contradição/Obscuridade/Erro Material
Embargante: Município de Porto Velho/RO
Procurador: Carlos Alberto de Souza Mesquita
Embargada: Maria Rosimar Cunha Santos
Advogada: Edilamar Barbosa de Holanda (OAB/RO 1653)
Advogada: Ionete Ferreira dos Santos Ani e Silva (OAB/RO 1095)
Opostos em 02/04/2018

n. 47 0006835-78.2015.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 0006835-78.2015.8.22.0005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível
Assunto: Contradição
Embargante: Renilda Nepomuceno Palmeira
Defensor Público: Leandro de Almeida Mainardes
Defensor Público: José Oliveira de Andrade
Embargado: Estado de Rondônia/RO
Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
Opostos em 12/06/2018

n. 48 7011351-34.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 7011351-34.2015.8.22.0001
Assunto: Ação Demolatória/Anulação de Ato Administrativo/Infração Ambiental
Apelante: Hendersenn Danilo Mendonça Ferreira
Advogada: Jasmine Pereira Barreto (OAB/RO 4621)
Advogada: Adriana Nobre Belo Vilela (OAB/RO 4408)
Apelante: Ninon Poliana Silva Gurgel
Advogada: Jasmine Pereira Barreto (OAB/RO 4621)
Advogada: Adriana Nobre Belo Vilela (OAB/RO 4408)
Apelado: Município de Porto Velho/RO
Procurador: Salatiel Lemos Valverde
Data distribuição: 14/10/2016

n. 49 0000136-12.2013.8.22.0015 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 0000136-12.2013.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Assunto: Pagamento/Imposto Sindical
Apelante: Município de Nova Mamoré/RO
Procurador: Flávio Conesque Filho (OAB/RO 1009)
Apelado: Federação Unitária dos Trabalhadores no Serviço Público de Rondônia - FUNSPRO
Advogada: Cleide Claudino de Pontes (OAB/RO 539)
Distribuído por Sorteio em 12/04/2016

n. 50 0006251-05.2015.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0006251-05.2015.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível
Assunto: Acidente de Trânsito/Danos Morais/Responsabilidade Civil do Município
Apelante/Apelado: João Olimpia de Souza Godoy
Advogado: Geraldo Eldes de Oliveira (OAB/RO 1105)
Apelado/Apelante: Município de Cacoal/RO
Procurador: Caio Raphael Ramalho Veche e Silva (OAB/RO 6390)
Procuradora: Thamirys de Fátima Andrade de Souza (OAB/RO 5752)
Distribuído por Sorteio em 04/10/2016

Porto Velho, 25 de julho de 2018

Desembargador Renato Martins Minessi
Presidente da 2ª Câmara Especial

2ª CÂMARA CRIMINAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Criminal
Pauta de Julgamento
Sessão 373

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão, que se realizará no Plenário I deste Tribunal, aos oito dias do mês de agosto do ano dois mil e dezoito, às 8h30min.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no artigo 57, caput, e parágrafos 1º e 2º do referido Regimento, os senhores advogados com procuração nos autos, deverão inscrever-se, previamente, junto ao 2º Departamento Judiciário Criminal, ou verbalmente, até 15 minutos antes do início da Sessão, observando-se o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

n.1 0003793-31.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00013014520188220007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Paciente: João Carlos Pereira Neves
Impetrante(Advogado): Vanderlei Kloos (OAB/RO 6027)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal - RO
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 10/07/2018

n.2 1003672-75.2017.8.22.0014 Apelação
Origem: 10036727520178220014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: Maurílio Gomes Monteiro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Edir Mariano Garshal de Freitas
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 05/06/2018

n.3 1009463-19.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10094631920178220501 Porto Velho/1ª Vara do Tribunal do Júri
Apelante: Valnei Almeida Alexandre
Advogado: Lauro Fernandes da Silva Junior (OAB/RO 6797)
Advogado: Tiago Fernandes Lima da Silva (OAB/RO 6122)
Advogado: Jackson Chediak (OAB/RO 5000)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 09/03/2018

n.4 0002320-59.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00023205920188220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante: Mário Lúcio Velasco França Júnior
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 08/06/2018

n.5 1004180-21.2017.8.22.0014 Apelação
Origem: 10041802120178220014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: Lindocharles dos Santos Silva
Advogado: Rafael Mendes da Silva (OAB/RO 8403)
Advogado: Elias Gomes Jardina (OAB/RO 6180)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Prevenção em 20/04/2018

n.6 0000876-88.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00008768820188220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Apelante: Alessandro Farias de Oliveira Rodrigues
Advogada: Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553)
Advogada: Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240)
Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
Advogada: Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Prevenção em 25/05/2018

n.7 0004886-62.2014.8.22.0002 Apelação
Origem: 00048866220148220002 Ariquemes/3ª Vara Criminal
Apelante: Geraldo Roque de Lima
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 13/06/2018

n.8 1000642-47.2017.8.22.0009 Apelação
Origem: 10006424720178220009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Apelante: Walison Noibal da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 16/04/2018

n.9 1004168-07.2017.8.22.0014 Apelação
Origem: 10041680720178220014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: Hortêncio Cesar de Alencar Filho
Advogado: Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)
Advogado: Henrique Augusto de Oliveira Pereira (OAB/RO 8573)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 05/06/2018

n.10 0016421-43.2014.8.22.0501 Apelação
Origem: 00164214320148220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Pedro Costa dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 06/04/2018

n.11 7009102-42.2017.8.22.0001 Apelação
Origem: 70091024220178220001 Porto Velho/1º Juizado da Infância e da Juventude
Apelante: T. F. S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 29/06/2018

n.12 0020859-75.2006.8.22.0022 Apelação
Origem: 00208597520068220022 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal
Apelante: Ademir de Souza
Advogado: Daniel de Souza Teixeira (OAB/MT 20617B)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Des^a. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 22/05/2018

n.13 1004132-98.2017.8.22.0002 Apelação
Origem: 10041329820178220002 Ariquemes/1^a Vara Criminal
Apelante: Mileid Alves de Melo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DES^a. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 13/04/2018

n.14 7006635-56.2018.8.22.0001 Apelação
Origem: 70066355620188220001 Porto Velho/1^o Juizado da Infância e da Juventude
Apelante: I. P. C.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 26/06/2018

n.15 1001535-50.2017.8.22.0005 Apelação
Origem: 10015355020178220005 Ji-Paraná/1^a Vara Criminal
Apelante: Marcos Vinicius Lopes Garcia
Advogado: Syrne Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3186)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DES^a. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 13/04/2018

n.16 1004917-51.2017.8.22.0005 Apelação
Origem: 10049175120178220005 Ji-Paraná/1^a Vara Criminal
Apelante: Luiz Fernando da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Oliveira da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 13/06/2018

n.17 0000034-76.2016.8.22.0017 Apelação
Origem: 00000347620168220017 Alta Floresta do Oeste/1^a Vara Criminal
Apelante: Ademilson Barbosa de Oliveira
Advogado: Alvaro Marcelo Bueno (OAB/RO 6843)
Advogado: Roberto Araújo Júnior (OAB/RO 4084)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 22/06/2018

n.18 0000120-65.2016.8.22.0011 Apelação
Origem: 00001206520168220011 Alvorada do Oeste/1^a Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Anderson Junio Vieira Tavares
Advogado: Jose Aristides de Jesus Mota (OAB/RO 6097)
Apelado: Ronaldo de Lima Santos
Advogado: Amadeu Alves da Silva Júnior (OAB/RO 3954)
Advogada: Jakeline Gella de Oliveira (OAB/RO 9114)
Apelado: Witalo Alves Carvais
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: DES^a. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 13/04/2018

n.19 1002394-60.2017.8.22.0007 Apelação
Origem: 10023946020178220007 Cacoal/1^a Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Sheldon Mikael da Silva Camara
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 19/06/2018

n.20 0011495-61.2014.8.22.0002 Apelação
Origem: 00114956120148220002 Ariquemes/1^a Vara Criminal
Apelante: Wesley Fernando Junqueira de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Leandro da Silva Lira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DES^a. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 13/04/2018

n.21 1000411-90.2017.8.22.0018 Apelação
Origem: 10004119020178220018 Santa Luzia do Oeste/1^a Vara Criminal
Apelante: Valto Cesar Felipe Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 22/05/2018

n.22 1005101-07.2017.8.22.0005 Apelação
Origem: 10051010720178220005 Ji-Paraná/1^a Vara Criminal
Apelante: Jimmy Roberto Pereira Ferreira
Advogado: Adonys Foschiani Helbel (OAB/RO 8737)
Advogado: Marcos Medino Poleski (OAB/RO 9176)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Des^a. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 13/06/2018

n.23 0000022-85.2013.8.22.0011 Apelação
Origem: 00000228520138220011 Alvorada do Oeste/1^a Vara Criminal
Apelante: V. A. N.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DES^a. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 06/04/2018

n.24 1000840-72.2017.8.22.0013 Apelação
Origem: 10008407220178220013 Cerejeiras/2^a Vara Criminal
Apelante: Marcelo Braz Vieira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 22/05/2018

n.25 0014082-22.2015.8.22.0002 Apelação
Origem: 00140822220158220002 Ariquemes/2^a Vara Criminal
Apelante: F. S. de J.
Advogado: Márcio Andre de Amorim Gomes (OAB/RO 4458)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DES^a. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 26/04/2018

n.26 1005340-11.2017.8.22.0005 Apelação
Origem: 10053401120178220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Apelante: Luiz Fernando da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 22/05/2018

n.27 1014467-37.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10144673720178220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Erivelton Santos do Nascimento
Advogado: Domingos Pascoal dos Santos (OAB/RO 2659)
Advogada: Caroline Esthéfany de Pontes Santos (OAB/RO 9116)
Advogada: Alcilene Cezário dos Santos (OAB/RO 3033)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 14/06/2018

n.28 1001635-14.2017.8.22.0002 Apelação
Origem: 10016351420178220002 Ariquemes/3ª Vara Criminal
Apelante: Cláudio Rodrigues dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 02/05/2018

n.29 1011555-67.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10115556720178220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Manoel Ferreira da Rocha
Advogada: Adriana Nobre Belo Vilela (OAB/RO 4408)
Apelante: Marcia dos Santos Prieto
Advogada: Adriana Nobre Belo Vilela (OAB/RO 4408)
Apelante: Renê de Sá Brito
Advogado: Joaquim Soares Evangelista Junior (OAB/RO 6426)
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Apelante: Elizangela Mendes Nogueira Brito
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Advogado: Joaquim Soares Evangelista Junior (OAB/RO 6426)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 04/05/2018

n.30 1003904-26.2017.8.22.0002 Apelação
Origem: 10039042620178220002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Edinaldo Alves Barros
Advogado: Isac Neris Ferreira dos Santos (OAB/RO 4679)
Advogado: Maxwell Pasian Cerqueira Santos (OAB/RO 6685)
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Prevenção em 26/03/2018

n.31 0002721-65.2016.8.22.0004 Apelação
Origem: 00027216520168220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: João Victor de Souza Doenha
Advogado: Odair José da Silva (OAB/RO 6662)
Apelante: Ronaldo Simões da Costa
Advogado: Jormicezar Fernandes da Rocha (OAB/RO 899)
Advogada: Mirian Oliveira Camilo (OAB/RO 7630)
Advogada: Mércia Dutra Machado Torres (OAB/RO 8223)
Apelante: Maikssuel de Jesus Souza
Advogado: Paulo de Jesus Landim Moraes (OAB/RO 6258)
Advogado: Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes (OAB/RO 2505)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 30/04/2018

n.32 0001364-43.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00013644320188220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante: Hélio Júlio dos Santos Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 13/06/2018

n.33 0000164-97.2015.8.22.0018 Apelação
Origem: 00001649720158220018 Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Valto Cesar Felipe Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 27/03/2018

n.34 1000785-48.2017.8.22.0005 Apelação
Origem: 10007854820178220005 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
Apelante: Isaac da Silva Pessoa
Advogado: Odair José da Silva (OAB/RO 6662)
Apelante: Renilzo dos Santos
Advogado: Odair José da Silva (OAB/RO 6662)
Apelante: Ricardo Azevedo Castro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Prevenção em 07/05/2018

n.35 1001089-50.2017.8.22.0004 Apelação
Origem: 10010895020178220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: J. B. V.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Prevenção em 02/04/2018

n.36 0003116-98.2018.8.22.0000 Apelação
Origem: 00002113120168220020 Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Nilson Gomes dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Prevenção em 08/06/2018

n.37 0001276-03.2012.8.22.0020 Apelação
Origem: 00012760320128220020 Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Sidney Carlos da Silva Quartezani
Advogado: Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)
Apelante: Diego Rocha de Souza
Advogado: Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 23/03/2018

n.38 0002377-28.2018.8.22.0000 Apelação
Origem: 10005776720178220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: César dos Santos
Advogado: Luciano da Silveira Vieira (OAB/RO 1643)
Advogado: Ilto Pereira de Jesus Junior (OAB/RO 8547)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Prevenção em 07/05/2018

n.39 0005877-54.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00058775420188220501 Porto Velho/3ª Vara Criminal
Apelante: Washington Poliesle Silva Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 19/06/2018

n.40 0003152-43.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00051452120148220014 Espigão do Oeste/2ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Wellington dos Santos Rodrigues
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 11/06/2018

n.41 0002966-20.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00024411920158220008 Espigão do Oeste/2ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Paulo Roberto Santos Mariano
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 05/06/2018

n.42 0003258-05.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 10003451020178220019 Jaru/1ª Vara Criminal
Agravante: Elizângela Matheus de Brito
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Prevenção em 14/06/2018

n.43 0003428-74.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00005268320168220012 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Agravante: Allisson Kaique de Oliveira Melo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Prevenção em 25/06/2018

n.44 0003162-87.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 10005053820178220018 Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Criminal
Agravante: Eurico Fernandes dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Prevenção em 12/06/2018

n.45 0003153-28.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00092001720158220002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Agravante: Thiago Rodrigues da Cunha
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Prevenção em 11/06/2018

n.46 0002988-78.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 10009508020178220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Sostenis Ferreira Alves
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 06/06/2018

n.47 0003414-90.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00501080520098220010 Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal
Agravante: Lacemir Carlos Miranda da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Prevenção em 25/06/2018

n.48 0002835-10.2016.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 00028351020168220002 Ariquemes/3ª Vara Criminal
Embargante: Edimilton Luiz Maulaz
Advogado: Mário Lacerda Neto (OAB/RO 7448)
Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
Advogada: Maiele Rogo Mascaro Nobre (OAB/RO 5122)
Advogada: Natiane Carvalho de Bonfim (OAB/RO 6933)
Advogado: Sergio Fernando Cesar (OAB/RO 7449)
Apelante: Edinelson Luiz Maulaz
Advogado: Mário Lacerda Neto (OAB/RO 7448)
Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
Advogada: Maiele Rogo Mascaro Nobre (OAB/RO 5122)
Advogada: Natiane Carvalho de Bonfim (OAB/RO 6933)
Advogado: Sergio Fernando Cesar (OAB/RO 7449)
Apelante: Anderson Aparecido Guimarães Siqueira
Advogado: Mário Lacerda Neto (OAB/RO 7448)
Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
Advogada: Maiele Rogo Mascaro Nobre (OAB/RO 5122)
Advogada: Natiane Carvalho de Bonfim (OAB/RO 6933)
Advogado: Sergio Fernando Cesar (OAB/RO 7449)
Apelante: Lucimar Grandi do Coito
Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)
Apelante: Edimilson Maulaz
Advogado: Mário Jorge da Costa Sarkis (OAB/RO 7241)
Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Interpostos em 14/06/2018

n.49 0003204-39.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 10047504320178220002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Agravante: Carlos Eduardo Santos Gonçalves
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Prevenção em 12/06/2018

n.50 0002328-28.2012.8.22.0701 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 00023282820128220701 Porto Velho/2º Juizado da Infância e da Juventude
Embargante: L. V. L.
Advogada: Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656)
Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
Advogada: Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553)
Advogada: Kelly Michelle de Castro Inacio Sobrinho (OAB/RO 3240)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Interpostos em 19/06/2018

Porto Velho, 26 de julho de 2018.

Desembargador Miguel Monico Neto
Presidente da 2ª Câmara Criminal

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS**1ª CÂMARA CÍVEL**

Data de distribuição: 28/01/2014

Data do julgamento: 17/07/2018

0000767-71.2013.8.22.0009 - Apelação

Origem: 0000767-71.2013.8.22.0009 – Pimenta Bueno/ 2ª Vara Cível

Apelante/Apelado: Cezar Augusto Ferronato

Advogados: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4.741),

Murillo Espinola de Oliveira Lima (OAB/RO 4.742) e

Pedro Luiz Lepri Júnior (OAB/RO 4.871)

Apelado/Apelante: Unibanco – Dibens S/A

Advogados: Cláudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB/SP 122.626),

Isana Silva Guedes (OAB/PA 12.679),

Alexandre Niederauder de Mendonça Lima (OAB/RS 55.249), Lia

Dias Gregório (OAB/SP 169.557),

Wellington Reberte de Carvalho (OAB/SP 171.961),

Mariana Faulin Gamba (OAB/SP 208.140) e outros

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Processo civil. Apelação. Revisão de contrato. Inconstitucionalidade artigo 5º, MP 2.170-36/2001. STF. Tema 33. Improcedência. Capitalização de juros. Pactuação. Legalidade. Tarifa de abertura de cadastro. Validade.

Os requisitos de relevância e urgência previstos no art. 62 da Constituição Federal estão presentes na Medida Provisória 2.170-36/2001, que autoriza a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (STF, Tema 33).

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (STJ, Tema 247).

Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE CEZAR AUGUSTO FERRONATO E NÃO CONHECER O RECURSO DE UNIBANCO - DIBENS S/A NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 22/12/2014

Data do julgamento: 17/07/2018

0002694-62.2014.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0002694-62.2014.8.22.0001 – Porto Velho/RO (2ª Vara Cível)

Apelante/Apelada: Francisca do Nascimento

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Apelada/Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S.A. – CERON

Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011),

Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818),

João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669),

Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190),

Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285) e outros

Relator : Desembargador Sansão Saldanha

Processo civil. Apelação. Interrupção de energia. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Configuração. Majoração do valor. Não cabimento. Recursos não providos.

A interrupção de energia elétrica, por extenso período, causada por falha na prestação do serviço, extrapola o mero aborrecimento e gera dano moral indenizável.

Indenização por danos morais fixada de acordo com as circunstâncias do caso concreto e os parâmetros adotados rotineiramente por este Colegiado.

Recursos não providos.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 11/06/2018

Data do julgamento: 17/07/2018

0005843-32.2015.8.22.0001 – Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 0005843-32.2015.8.22.0001 Porto Velho/RO (8ª Vara Cível)

Embargante : Olenir Prata de Miranda

Advogados: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655 A)

Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Stenio Castiel Gualberto (OAB/RO 1277)

Embargado : Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogados: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8350)

David Alexander Carvalho Gomes (OAB/RO 6011)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Embargos de declaração.

Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, os embargos devem ser rejeitados.

POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 03/11/2014

Data do julgamento: 17/07/2018

0004305-50.2014.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0004305-50.2014.8.22.0001 – Porto Velho/RO (8ª Vara Cível)

Apelante: Vilma de Souza Mendes Lopes

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S.A. – CERON

Advogados: Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207),

Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391),

Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190),

Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285),

Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706) e outros

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Processo civil. Apelação. Interrupção de energia. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Indenização. Majoração. Cabimento. Recurso provido.

A interrupção de energia elétrica, por extenso período, causada por falha na prestação do serviço, extrapola o mero aborrecimento e gera dano moral indenizável.

Deve ser majorada a indenização por danos morais fixada em valor ínfimo, insuficiente a fazer frente ao dano sofrido pelo consumidor e ao caráter pedagógico da medida.

Apelação provida.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 21/03/2016

Data do julgamento: 17/07/2018

0013755-17.2014.8.22.0001 – Apelação

Origem: 0013755-17.2014.8.22.0001 Porto Velho/RO (3ª Vara Cível)

Apelante: Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada S/A

Advogados: Maria Emília Gonçalves de Rueda (OAB/PE 23748)
 Max Aguiar Jardim (OAB/PA 10812)
 Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2458)
 Sylvio Fonseca de Nóvoa (OAB/PA 11609)
 Michele Pereira de Sousa Reis (OAB/SP 243287)
 Apelado : André Martins de Souza
 Advogada : Gecilene Antunes Faustino (OAB/RO 2474)
 Relator: Desembargador Sansão Saldanha
 Apelação. Indenização securitária. Prescrição. Acidente. Longo período de internação. Intervenções cirúrgicas. Boa fé objetiva. Art. 475-J do CPC/73. Prazo para pagamento.
 É evidente a debilidade da saúde de uma pessoa acidentada, que fica meses internado em hospital, passando por diversas intervenções cirúrgicas, sendo necessário um tempo para o seu restabelecimento físico e emocional, não sendo razoável que logo a partir da data da internação se exija que se pleiteie o seguro, sendo indevida a recusa da seguradora ao pagamento da indenização securitária, sem que fossem aferidas as condições físicas e psicológicas do segurado para apontar o termo inicial do prazo prescricional.
 Afasta-se a prescrição.
 Exigir que o segurado solicite o seguro, ainda num leito de hospital ou logo em seguida a sua alta médica, fere a boa fé objetiva (cuidado e proteção), em especial quando se trata de relação de seguro, cuja finalidade dar a devida assistência em caso de infortúnio.
 Numa situação dessas, a prioridade é o retorno a uma vida saudável, com tratamentos médicos, pós-hospitalar. Após, é que o indivíduo possui condições psíquicas de cuidar dessas questões burocráticas de solicitação do pagamento do seguro contratado, reunindo a documentação necessária.
 O prazo para o pagamento estipulado no art. 475-J do CPC, começa a contar da data da intimação/ciência do advogado para o cumprimento da decisão definitiva, sob pena de multa, não havendo necessidade de intimação pessoal do devedor.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 20/03/2015
 Data do julgamento: 17/07/2018
 0000331-93.2014.8.22.0101 - Apelação
 Origem: 0000331-93.2014.8.22.0101 – Porto Velho (2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos)
 Apelante: Amedas Silveira de Carvalho
 Advogado: Amedas Silveira de Carvalho (OAB/RO 376-B)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: Desembargador Sansão Saldanha
 Apelação. Nulidade de assento de nascimento. Averbação da paternidade. Julgamento extra petita. Extinção do processo. Falta das condições da ação.
 A extinção sem resolução do mérito, por falta das condições da ação, quando constata que a expedição de nova certidão de nascimento ocorrera em razão da averbação quanto à paternidade realizada, não enseja julgamento extra petita.
 Se inexistem dois registros de nascimento, mas apenas um, que foi retificado depois, por decisão judicial, averbando-se a paternidade e as informações dos avós paternos, verifica-se a falta das condições da ação que visam à nulidade do registro, afirmando duplicidade.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 17/01/2014
 Data do julgamento: 17/07/2018
 0007485-45.2012.8.22.0001 - Apelação
 Origem: 0007485-45.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
 Apelante: Banco BMG S/A
 Advogados: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23.255), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6.235),

Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2.913), Paula Prates Boggione Guimarães (OAB/MG 127.451), Natália Kelly Garbazza de Carvalho (OAB/MG 132.164) e outros
 Apelado: Ronaldo de Souza Oliveira Firmino
 Advogados: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4.741), Pedro Luiz Lepri Júnior (OAB/RO 4.871), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3.765) e Murillo Espinola de Oliveira Lima (OAB/RO 4.742)
 Relator: Desembargador Sansão Saldanha
 Processo civil. Apelação. Revisão de contrato. Capitalização de juros. Pactuação. Legalidade. Honorários advocatícios de sucumbência. Redução. Não cabimento.
 É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.
 A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (STJ, Tema 247).
 Configura inovação recursal a pretensão de discutir matéria que não foi objeto da petição inicial, tampouco da sentença.
 Os honorários de advogados são passíveis de modificação tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes.
 Recurso conhecido e provido em parte.
POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 26/11/2014
 Data do julgamento: 17/07/2018
 0005717-16.2014.8.22.0001 – Apelação
 Origem: 0005717-16.2014.8.22.0001 Porto Velho/RO (9ª Vara Cível)
 Apelante : Adair Pires da Silva
 Advogado : Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
 Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
 Relator: Desembargador Sansão Saldanha
 Processo civil. Apelação. Interrupção de energia. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Configuração. Indenização. Cabimento. Recurso provido.
 A interrupção de energia elétrica, por extenso período, causada por falha na prestação do serviço, extrapola o mero aborrecimento e gera dano moral indenizável.
 Indenização por danos morais fixada de acordo com as circunstâncias do caso concreto e os parâmetros adotados rotineiramente por este Colegiado.
 Apelação provida.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 02/07/2015
 Data do julgamento: 17/07/2018
 0000793-13.2015.8.22.0005 - Apelação
 Origem : 0000793-13.2015.8.22.0005 Ji-Paraná/RO (5ª Vara Cível)
 Apelante : R. M. A.
 Defensor Público : Eduardo Weymar
 Apelado : L. H. M. de M. representado por sua mãe V. T. de M.
 Advogado : Francisco Batista Pereira (OAB/RO 2284)
 Relator : Desembargador Sansão Saldanha
 Apelação. Ação de alimentos. Nulidade da sentença. Ausência de juntada da contestação apresentada.
 A falta de juntada da contestação, por erro do cartório, acarreta prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, o que recomenda que por isso a sentença deva ser anulada.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 27/07/2016
 Data do julgamento: 17/07/2018
 0001680-62.2013.8.22.0006 – Apelação
 Origem: 0001680-62.2013.8.22.0006 – Presidente Médici (1ª Vara Cível)
 Apelante: Luiz Carlos de Oliveira
 Advogados: Alexandre Barneze (OAB/RO 2.660) e
 Luiz Carlos de Oliveira (OAB/RO 1.032)
 Apelado: Mário Ferreira de Oliveira
 Advogada: Elisângela de Oliveira Teixeira (OAB/RO 1.043)
 Relator: Desembargador Sansão Saldanha
 Apelação. Interesse recursal. Intimação do advogado. Embargos à execução. Penhora. Bem de família. Imóvel adquirido na constância da união estável.
 Quando a pretensão não é acolhida integralmente, está evidenciado o interesse recursal, e não há que se falar em não conhecimento do recurso.

A nulidade do processo é inexistente se constatada intimação do advogado que atua em causa própria, em que pese procuração posterior outorgada a outro causídico, sem menção de que as intimações sejam realizadas em nome deste, permanecendo a parte litigando em interesse exclusivo.

Presume-se a comunicação dos bens adquiridos na constância da convivência marital, pois os esforços comuns são presumidos, sendo perfeitamente possível a penhora de bem indivisível em nome de apenas um dos cônjuges, devendo-se resguardar a parte do outro, que não tem relação jurídica com o credor.

POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 09/12/2014
 Data do julgamento: 17/07/2018
 0006791-08.2014.8.22.0001 - Apelação
 Origem : 0006791-08.2014.8.22.0001 Porto Velho/RO (3ª Vara Cível)
 Apelante : João Batista Viana
 Advogado : Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
 Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
 Advogados: Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285), Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1723) e outros
 Relator: Desembargador Sansão Saldanha
 Processo civil. Apelação. Interrupção de energia. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Configuração. Indenização. Cabimento. Recurso provido.
 A interrupção de energia elétrica, por extenso período, causada por falha na prestação do serviço, extrapola o mero aborrecimento e gera dano moral indenizável.
 Indenização por danos morais fixada de acordo com as circunstâncias do caso concreto e os parâmetros adotados rotineiramente por este colegiado.
 Apelação provida.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 14/01/2014
 Data do julgamento: 17/07/2018
 0023186-80.2011.8.22.0001 - Apelação
 Origem : 0023186-80.2011.8.22.0001 Porto Velho/RO (2ª Vara Cível)
 Apelante: Banco Safra S.A.
 Advogados: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21.678), Verusk de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 27070), Vera Lúcia Silva de Sousa (OAB/PE 14712-D), Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Ana Beatriz Bianchi Ribeiro (OAB/PE 24429) e outros
 Apelado: João Batista Nunes Costa

Advogados: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433-A) e Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/SP 212689)
 Relator : Desembargador Sansão Saldanha
 Processo civil. Apelação. Revisão de contrato. Capitalização de juros. Ausência de pactuação. Ilegalidade. Comissão de permanência. Outros encargos moratórios e remuneratórios. Cumulação. Vedada. Recurso não provido.
 É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.
 A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.
 Recurso não provido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 14/11/2014
 Data do julgamento: 17/07/2018
 Apelação n. 0006040-21.2014.8.22.0001
 Origem: 0006040-21.2014.8.22.0001 – Porto Velho / 2ª Vara Cível
 Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
 Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3.822), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.190) e outros
 Apelado: Rubens Bueno Antunes
 Advogados: José Costa dos Santos (OAB/RO 4.626), Érica de Nazaré Sousa Costa Silva (OAB/RO 3.858) e Silvana Félix da Silva Sena (IOAB/RO 4.169)
 Relator: Desembargador Sansão Saldanha
 Processo civil. Apelação. Interrupção de energia. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Configuração. Cabimento. Recurso não provido.
 A interrupção de energia elétrica, por extenso período, causada por falha na prestação do serviço, extrapola o mero aborrecimento e gera dano moral indenizável.
 Indenização por danos morais fixada de acordo com as circunstâncias do caso concreto e os parâmetros adotados rotineiramente por este Colegiado.
 Apelação parcialmente provida.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 24/07/2014
 Data do julgamento: 17/07/2018
 0000055-65.2014.8.22.0003 - Apelação
 Origem : 00000556520148220003 Jaru/RO (2ª Vara Cível)
 Apelante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
 Advogados : Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011) Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818) Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714) Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190) Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434) e outros
 Apelado : Paulo José de Moraes
 Advogada : Magali Ferreira da Silva (OAB/RO 646A)
 Relator : Desembargador Sansão Saldanha
 Apelação cível. Inexistência de débito. Negativação indevida. Dano moral. Configurado. Indenização. Cabimento. Recurso não provido.
 Comprovado que a negativação do nome da parte autora ocorreu indevidamente, o dano moral é "in re ipsa", ou seja, dispensa a comprovação de sua extensão.
 Impõe-se a manutenção do valor indenizatório quando a quantia fixada na origem se mostrar adequada, considerando os precedentes do órgão julgador para casos semelhantes.
 Recurso não provido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 05/11/2014
Data do julgamento: 17/07/2018
0002020-84.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0002020-84.2014.8.22.0001 – Porto Velho/RO (1ª Vara Cível)

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.190), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714) e outros
Apelado: Renaldo Marinho Batista
Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4.165)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Processo civil. Apelação. Interrupção de energia. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Configuração. Majoração do valor. Cabimento. Recurso parcialmente provido.
A interrupção de energia elétrica, por extenso período, causada por falha na prestação do serviço, extrapola o mero aborrecimento e gera dano moral indenizável.
O valor do dano moral comporta redução quando fixado em valor excessivo, considerando as circunstâncias do caso concreto e a ausência de desdobramentos extraordinários a justificá-lo.
Apelação parcialmente provida.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 11/07/2014
Data do julgamento: 17/07/2018
0000274-42.2014.8.22.0015 - Apelação
Origem: 0000274-42.2014.8.22.0015 – Guajará-Mirim/RO (2ª Vara Cível)
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S.A. – CERON
Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391) e outros
Apelado: Antônio de Pádua Perpétuo Júnior
Advogados: Miquéias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962) e Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534)
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Apelação Cível. Negativação indevida. Suspensão de energia. Débito declarado inexistente em ação anterior. Dano moral. Configurado. Indenização. Redução do valor. Não cabimento. Recurso não provido.
Comprovado que a negativação do nome da parte autora e a suspensão do fornecimento de energia ocorreram indevidamente, o dano moral decorre do próprio fato e dispensa a comprovação do prejuízo.
Impõe-se a manutenção do valor indenizatório quando a quantia fixada na origem se mostrar adequada, considerando a extensão do dano.
Recurso não provido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 10/06/2014
Data do julgamento: 17/07/2018
0005749-21.2014.8.22.0001 – Apelação
Origem : 0005749-21.2014.8.22.0001 Porto Velho/RO 3ª Vara Cível
Apelante : Eliandra do Carmo Pereira Pires
Advogado : Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Processo civil. Apelação. Extinção sem resolução de mérito. Justiça gratuita. Hipossuficiência comprovada. Deferimento. Ilegitimidade ativa. Unidade de consumo. Titular diverso. Vítima direta. Ausência de comprovação. Recurso não provido.
Faz jus à gratuidade de justiça a parte que não possui condições de suportar as despesas do processo, sem comprometer o sustento próprio e da família, por tratar-se de pessoa que se ocupa apenas com as tarefas do lar, não auferir renda fixa, além de ser beneficiária de subvenção de baixa renda consignada expressamente em conta de energia elétrica.
Nos termos dos artigos 2º e 17 do CDC, consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, equiparando-se aos consumidores, todas as vítimas do evento.
O fato de a parte autora não figurar como titular da unidade de consumo não configura, por si só, ilegitimidade ativa, desde que demonstrada a condição de vítima direta do evento.
Recurso não provido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 10/10/2014
Data do julgamento: 17/07/2018
0004592-47.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0004592-47.2013.8.22.0001 – Porto Velho (7ª Vara Cível)
Apelante: Maria das Dores Bernandes de Oliveira
Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4.165)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Processo civil. Apelação. Interrupção de energia. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Configuração. Indenização. Cabimento. Recurso provido.
A interrupção de energia elétrica, por extenso período, causada por falha na prestação do serviço, extrapola o mero aborrecimento e gera dano moral indenizável.
Indenização por danos morais fixada de acordo com as circunstâncias do caso concreto e os parâmetros adotados rotineiramente por este Colegiado.
Apelação provida.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 31/10/2014
Data do julgamento: 17/07/2018
0006021-03.2014.8.22.0102 - Apelação
Origem : 0006021-03.2014.8.22.0102 Porto Velho/RO (4ª Vara de Família e Sucessões)
Apelantes : F. H. de A. P. e P. de L. M.
Defensor Público : Daniel Mendes Carvalho e Sérgio Muniz Neves
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Apelação. Divórcio consensual. Audiência de Ratificação. Não comparecimento das partes. Indeferimento da inicial.
A inércia das partes em comparecer à audiência de ratificação designada, para reafirmarem em juízo suas vontades de se divorciarem, impõe o indeferimento da inicial da ação de divórcio consensual, porquanto evidenciada a necessidade do ato de ratificação, a fim de se constatar a real intenção das partes.
A audiência de ratificação de divórcio consensual se coaduna com o ordenamento jurídico vigente, posto que tem por finalidade preservar e proteger a família, cuja proteção é dever do Estado e da sociedade. Embora não seja obrigatória, o juiz pode designá-la, a fim de obter a ratificação do ato.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 08/06/2014
 Data do julgamento: 17/07/2018
 0025924-07.2012.8.22.0001 - Apelação
 Origem: 0025924-07.2012.8.22.0001 – Porto Velho (2ª Vara Cível)
 Apelante: Aymoré – Crédito Financiamento e Investimento S/A
 Advogados: Marco André Honda Flores (OAB/MS 6.171),
 Carla Passos Melhado (OAB/RO 5.401),
 Celso Marcon (OAB/RO 3.700),
 Andréa Golegã Abdo (OAB/MS 9.596),
 Andressa Abrão Vilagra (OAB/MS 17.475) e outros
 Apelada: Marilu Yuko Ouviaez
 Advogado: João de Castro Nácio Sobrinho (OAB/RO 433 A)
 Relator: Desembargador Sansão Saldanha
 Processo civil. Apelação. Revisão de contrato. Capitalização de juros. Ausência de pactuação. Ilegalidade. Comissão de permanência. Outros encargos moratórios e remuneratórios. Cumulação. Vedada. Recurso não provido.
 É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.
 A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.
 Não há ilegalidade ou abusividade na adoção do IGP-M para atualização monetária de débitos.
 Recurso não provido.
 POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 13/06/2014
 Data do julgamento: 17/07/2018
 0006765-10.2014.8.22.0001 - Apelação
 Origem: 0006765-10.2014.8.22.0001 Porto Velho/RO (3ª Vara Cível)
 Apelante: Tiago dos Santos
 Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
 Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S.A. CERON
 Relator: Desembargador Sansão Saldanha
 Processo civil. Apelação. Extinção sem resolução de mérito. Justiça gratuita. Hipossuficiência comprovada. Deferimento. Ilegitimidade ativa. Unidade de consumo. Titular diverso. Vítima direta. Ausência de prova. Recurso não provido.
 Faz jus à gratuidade de justiça a parte que não possui condições de suportar as despesas do processo, sem comprometer o sustento próprio e da família, por tratar-se de pessoa que se ocupa apenas com as tarefas do lar, não auferir renda fixa, além de ser beneficiária de subvenção de baixa renda consignada expressamente em conta de energia elétrica.
 Nos termos dos artigos 2º e 17 do CDC, consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, equiparando-se aos consumidores, todas as vítimas do evento.
 O fato de a parte autora não figurar como titular da unidade de consumo não configura, por si só, ilegitimidade ativa, desde que demonstrada a condição de vítima direta do evento.
 Recurso não provido.
 POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 05/11/2014
 Data do julgamento: 17/07/2018
 0004346-17.2014.8.22.0001 - Apelação
 Origem: 00043461720148220001 Porto Velho/RO (1ª Vara Cível)
 Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
 Advogados: Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)
 Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)
 Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
 Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818) e outros
 Apelada: Analia Conceição Ribeiro
 Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
 Relator: Desembargador Sansão Saldanha
 Processo civil. Apelação. Interrupção de energia. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Configuração. Majoração do valor. Cabimento. Recurso parcialmente provido.
 A interrupção de energia elétrica, por extenso período, causada por falha na prestação do serviço, extrapola o mero aborrecimento e gera dano moral indenizável.
 O valor do dano moral comporta redução quando fixado em valor excessivo, considerando as circunstâncias do caso concreto e a ausência de desdobramentos extraordinários a justificá-lo.
 Apelação parcialmente provida.
 POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 30/09/2014
 Data do julgamento: 17/07/2018
 0002686-85.2014.8.22.0001 – Apelação
 Origem: 0002686-85.2014.8.22.0001 – Porto Velho (9ª Vara Cível)
 Apelante: Euclides Xavier Ghesso
 Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4.165)
 Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
 Advogados: João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3.669),
 Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.190),
 Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285),
 Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011),
 Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818) e outros
 Relator: Desembargador Sansão Saldanha
 Processo civil. Apelação. Interrupção de energia. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Configuração. Indenização. Cabimento.
 A interrupção de energia elétrica, por extenso período, causada por falha na prestação do serviço, extrapola o mero aborrecimento e gera dano moral indenizável.
 A indenização por danos morais deve ser fixada de acordo com as circunstâncias do caso concreto e os parâmetros adotados rotineiramente pelo colegiado.
 Apelação provida.
 POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 15/06/2018
 Data do julgamento: 17/07/2018
 0015884-26.2013.8.22.0002 – Embargos de Declaração em Apelação
 (Recurso Adesivo)
 Origem: 0015884-26.2013.8.22.0002 Ariquemes/RO (4ª Vara Cível)
 Embargante: Celia Regina da Silva Souza
 Advogados: Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)
 Rafael Silva Coimbra (OAB/RO 5311)
 Embargados: Marilete Buratti
 Thiago Henrique Silva Resende
 Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
 Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
 Embargos de declaração. Omissão. Fixação de honorários em grau de recurso. Sentença proferida no CPC/1973. Não cabimento. Enunciado do STJ. Recurso desprovido.
 Conforme Enunciado Administrativo n. 7 do STJ, somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC, o que não foi o caso dos autos.
 Recurso desprovido.
 POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

2ª CÂMARA CÍVEL

Data de interposição: 16/05/2018
 Data do julgamento: 18/07/2018
 0002093-22.2015.8.22.0001 – Embargos de Declaração em Apelação
 Origem: 0002093-22.2015.8.22.0001 – Porto Velho (7ª Vara Cível)
 Embargante : Tribunal de Justiça Arbitral de Rondônia - TJARON
 Advogado : Wanderlan da Costa Monteiro (OAB/RO 3991)
 Embargado : C. F. N. e N. representado por sua mãe G. N. G. D.
 Advogada : Keyla de Sousa Máximo (OAB/RO 4290)
 Relator : Juiz Johnny Gustavo Cledes
 Embargos de declaração em apelação. Intempestividade. Conhecimento. Impossibilidade.
 Opostos intempestivamente os embargos de declaração, impõe-se o seu não conhecimento.
POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 30/08/2016
 Data do julgamento: 18/07/2018
 0019636-09.2013.8.22.0001 - Apelação
 Origem: 0019636-09.2013.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
 Apelante : Antônio Porphírio Pinto dos Santos
 Advogado : Antônio Porphírio Pinto dos Santos (OAB/RO 6102)
 Apelado : Banco Santander (Brasil) S/A
 Advogados: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
 Carla Passos Melhado (OAB/SP 187329)
 Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
 Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
 Apelação cível. Extinção do processo por desistência da ação. Honorários advocatícios. Manutenção.
 Mantém-se o valor da verba honorária quando fixada com razoabilidade e considerando o trabalho desenvolvido pelo causídico, especialmente quando a parte autora requer a desistência da ação.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 29/08/2016
 Data do julgamento: 18/07/2018
 0019469-55.2014.8.22.0001 - Apelação
 Origem: 0019469-55.2014.8.22.0001 Porto Velho/RO (3ª Vara Cível)
 Apelante: Gelsney Casara da Costa ME
 Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
 Advogada: Francimeyre Rúbio Passos (OAB/RO 6507)
 Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
 Advogada: Gisele Santana Eller (OAB/RO 7213)
 Apelado: Banco Volkswagen S/A
 Advogada: Manuela Motta Moura da Fonte (OAB/PE 20397)
 Advogada: Camila de Andrade Lima (OAB/PE 1494-A)
 Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
 Advogado: Edson Leite Rodrigues de Oliveira Neto (OAB/PE 36003)
 Apelada: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais
 Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)
 Advogada: Luciene Silva Marins (OAB/RO 1093)
 Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes
 Apelação cível. Seguro de autos. Demora na liquidação. Lucros cessantes não comprovados. Dano moral não configurado. Mero descumprimento contratual. Recurso desprovido.
 Não comprovado o dano material a título de lucros cessantes, mantém-se a improcedência do pedido.
 Tratando-se de mero inadimplemento contratual, a consequência é a reparação material, tão somente.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 04/10/2016
 Data do julgamento: 18/07/2018
 0009516-30.2015.8.22.0002 – Apelação (Recurso Adesivo)
 Origem: 0009516-30.2015.8.22.0002 Ariquemes (2ª Vara Cível)
 Apte/Recdo : Banco do Brasil S.A.
 Advogados : Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)
 Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
 Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
 Antônio Pedro da Silva Machado (OAB/DF 1739-A)
 Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)
 Rômulo Romano Salles (OAB/RO 6094)
 Tássia Maria Araújo Rodrigues (OAB/RO 7821)
 Apda/Recte : Eveline Alves de Medeiros
 Advogados : Marco Vinicius de Assis Espindola (OAB/RO 4312)
 Edson Luiz Ribeiro Bissoli (OAB/RO 6464)
 Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
 Apelação cível. Recurso adesivo. Relação de consumo. Aplicação de valores de conta bancária sem autorização do correntista. Devolução de cheque. Dano moral. Configuração. Indenização. Valor. Minorração. Honorários advocatícios. Causa de baixa complexidade. Manutenção.
 A devolução de cheque indevidamente gera danos morais. Minora-se o valor da indenização a título de danos morais quando for fixada fora dos parâmetros da Corte e para se ajustar à extensão dos danos alegados.
 Em causa de baixa complexidade e sendo a base de cálculo razoável, mantém-se o percentual correspondente à verba honorária na forma fixada na sentença.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR PROVIMENTO AO ADESIVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 12/07/2016
 Data do julgamento: 18/07/2018
 0003190-13.2013.8.22.0006 Apelação (Recurso Adesivo)
 Origem: 0003190-13.2013.8.22.0006 Presidente Médici / 1ª Vara Cível
 Apelante/Recorrido : Banco do Brasil S/A
 Advogada : Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/RO 5553)
 Advogada : Maria Amélia Cassiana Mastro Rosa Vianna (OAB/RO 5552)
 Advogada : Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
 Apelada/Recorrente : Quelhas & Quelhas Ltda ME
 Advogado : Luciano da Silveira Vieira (OAB/RO 1643)
 Advogada : Sonia Ercília Thomazini Lopes Balau (OAB/RO 3850)
 Apelados : Joaquim Ribeiro de Oliveira Quelhas e outra
 Advogado : Luciano da Silveira Vieira (OAB/RO 1643)
 Advogada : Sonia Ercília Thomazini Lopes Balau (OAB/RO 3850)
 Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
 Apelação cível e recurso adesivo. Extinção do processo. Art. 267, III, do CPC/73. Súmula 240 do STJ. Aplicabilidade. Apelação principal provida. Recurso adesivo. Ausência de procuração. Não conhecimento.
 A extinção do processo sem julgamento de mérito, baseada no art. 267, III, do CPC/73, prescinde de requerimento do executado devidamente citado e que tenha manejado embargos à execução. Não se conhece de recurso quando há deficiência na representação processual.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E NÃO CONHECER DO RECURSO ADESIVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 07/12/2016
 Data do julgamento: 18/07/2018
 0003882-56.2015.8.22.0001 - Apelação
 Origem: 0003882-56.2015.8.22.0001 Porto Velho/RO (9ª Vara Cível)
 Apelantes : Alphaville Urbanismo S.A. e outro
 Advogado : Gustavo Henrique dos Santos Viseu (OAB/SP 117417)

Advogado : Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)
 Advogado : Matheus Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 3230)
 Advogado : Ricardo Martins Motta (OAB/SP 233247)
 Advogado : Adélio Ribeiro Lara (OAB/RO 6929)
 Advogado : Diego Vinicius Sant'Ana (OAB/RO 6880)
 Advogada : Luciana Nazima (OAB/SP 169451)
 Advogado: Roberto Trigueiro Fontes (OAB/RO 5784)
 Apelados : Cleberson de Freitas Fernandes e outra
 Advogada : Luiza Raquel Brito Viana (OAB/RO 7099)
 Advogada : Geisebel Erecilda Marcolan Robaert (OAB/RO 3956)
 Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
 Apelação Cível. Negócio Jurídico. Compra e venda de lote residencial. Penhora sobre o lote. Rescisão do contrato. Restituição de valores pagos. Correção. Juros. Possibilidade. Dano Moral não configurado. Descumprimento contratual. Recurso parcialmente provido.
 Em caso de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel, por inadimplemento obrigacional por parte da empresa vendedora do bem, a correção monetária das parcelas pagas, para efeitos de restituição ao consumidor, incide a partir de cada desembolso e os juros moratórios a partir da citação.
 O simples inadimplemento contratual não gera, em regra, danos morais, por caracterizar mero aborrecimento, dissabor, envolvendo controvérsia possível de surgir em qualquer relação negocial, sendo fato comum e previsível na vida social, embora não desejável.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 26/09/2016
 Data do julgamento: 18/07/2018
 0001924-17.2015.8.22.0007 Apelação (Recurso Adesivo)
 Origem: 0001924-17.2015.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível
 Apelante/Recorrido: Banco do Brasil S/A
 Advogado : Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)
 Apelada/Recorrente : Nagislayne Carollyne Saraiva de Souza Brandão Lizieiro
 Advogada : Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)
 Advogado : Fábio Charles da Silva (OAB/RO 4898)
 Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
 Apelação cível e recurso adesivo. Exibição de documentos. Pretensão resistida. Caracterização. Procedência do pedido. Honorários de advogados. Manutenção. Recursos desprovidos.
 Caracterizada a pretensão resistida pela ausência de apresentação dos documentos pleiteados na exordial, impõe-se a manutenção da sentença que reconheceu o direito de ver os documentos exibidos. Para arbitramento dos honorários de advogados, deve-se considerar os parâmetros estatuidos pelo Código de Processo Civil, dentre os quais a natureza e complexidade da causa. Não sendo a causa complexa, mantém-se o valor fixado na sentença quando este não se mostrar aviltante.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 26/01/2018
 Data do julgamento: 18/07/2018
 0004569-40.2014.8.22.0010 - Embargos de Declaração em Apelação
 Origem: 0004569-40.2014.8.22.0010 Rolim de Moura / 2ª Vara Cível
 Embargante : Adonai Luiz Machado
 Advogado : Daniel Redivo (OAB/RO 3181)
 Advogado : João Carlos da Costa (OAB/RO 1258)
 Advogado : Eddy Kerley Canhim (OAB/RO 6511)
 Advogado : Fábio José Reato (OAB/RO 2061)
 Embargados : José Antônio Machado e outra
 Advogado : Sérgio Martins (OAB/RO 3215)
 Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Embargos de declaração em apelação. Inexistência dos vícios apontados. Rediscussão da matéria. Embargos rejeitados.
 Rejeitam-se os embargos de declaração que não demonstram efetiva omissão, contradição ou obscuridade, tendo apenas o intuito de encobrir o propósito de rediscutir questões já decididas, pois o provimento dos embargos de declaração condiciona-se à existência efetiva dos defeitos.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 28/05/2015
 Data de redistribuição: 12/04/2016
 Data do julgamento: 18/07/2018
 0020727-03.2014.8.22.0001 – Apelação
 Origem: 0020727-03.2014.8.22.0001 Porto Velho/RO (1ª Vara Cível)
 Apelante : Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias
 Advogados: Wellington Carlos Gottardo (OAB/RO 4093)
 Samuel dos Santos Júnior (OAB/RO 1238)
 Apelados: Arlen Jose Silva de Souza
 Jane Sampaio de Souza
 Advogada : Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)
 Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes
 Apelação cível. Ação de arbitramento de honorários advocatícios. Existência e previsão expressa de remuneração ad exitum. Cliente que firma acordo com a parte adversa sem anuência do patrono. Fixação da verba honorária pelo trabalho desenvolvido. Recurso desprovido.
 Nos contratos em que estipulado o êxito como condição remuneratória dos serviços advocatícios prestados, a rescisão unilateral causada por acordo firmado entre o cliente e a parte adversa sem anuência do patrono originário, admite a fixação de honorários pelo trabalho desenvolvido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

1ª CÂMARA ESPECIAL

Data de distribuição: 15/06/2016
 Data do julgamento: 12/07/2018
 1000315-34.2014.8.22.0001 – Apelação
 Origem: Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
 Apelante: Estado de Rondônia
 Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)
 Apelado: Dahomies Com. e Representações Ltda.
 Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
 Apelação cível. Execução fiscal. Extinção sem resolução do mérito. Abandono da causa. Remessa eletrônica.
 1. Nos termos do art. 9º da Lei n. 11.419/2006 (Lei do Processo Eletrônico), as citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso íntegro do processo correspondente devem ser tidas, para todos os efeitos legais, como intimação pessoal do interessado.
 2. Na dicção do §6º, do art. 5º da Lei n. 11.419/2006, as intimações feitas por meio eletrônico e em portal próprio daqueles que tenham se cadastrado na forma do seu art. 2º, inclusive a Fazenda Pública, serão, para todos os efeitos legais, tidas como pessoais.
 3. Conforme é da jurisprudência do STJ, a inércia da Fazenda exequente no que respeita à intimação regular para promover o andamento do feito, implica na extinção da execução fiscal ex officio.
 4. Apelo não provido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Ata de Distribuição - Data : 25/07/2018
Vice-Presidente : Des. Renato Martins Mimessi
Representante da OAB : Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelos sistemas SDSG E SAP 2º Grau:

PRESIDÊNCIA

0004101-67.2018.8.22.0000 Precatório

Origem: 00658932920088220014

Vilhena/3ª Vara Cível

Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Requerente: Elenir de Almeida

Advogado: Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384)

Requerido: Inss Instituto Nacional do Seguro Social

Procurador: Eduardo Christini Assmann (OAB/RS 58512)

Distribuição por Sorteio

0004111-14.2018.8.22.0000 Precatório

Origem: 70008465120158220011

Alvorada do Oeste/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Requerente: Felisardo Gonçalves de Oliveira

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)

Requerido: Departamento de Estradas e Rodagens e Transportes do Estado de Rondonia - DER

Procurador: Procuradoria Geral do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia DER RO

Distribuição por Sorteio

0004108-59.2018.8.22.0000 Precatório

Origem: 70003646920168220011

Alvorada do Oeste/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Requerente: Itacir Scatolin

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Requerido: Departamento Estadual de Transito do Estado de Rondônia-DETRAN /RO

Procurador: Marlon Gonçalves Holanda Júnior (OAB/RO 3650)

Distribuição por Sorteio

0004107-74.2018.8.22.0000 Precatório

Origem: 70010054220168220016

Costa Marques/1ª Vara Cível

Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Requerente: Tiago Souza Lemos

Advogado: Emerson Carlos da Silva (OAB/RO 1352)

Advogado: Cleverton Plentz (OAB/RO 1481)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)

Distribuição por Sorteio

0004106-89.2018.8.22.0000 Precatório

Origem: 70004081020158220016

Costa Marques/1ª Vara Cível

Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Requerente: Lenizete Soares Nomerg dos Santos

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0004105-07.2018.8.22.0000 Precatório

Origem: 70004263620168220003

Jaru/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Requerente: Jocelma da Silva Santos

Advogado: Flademir Raimundo de Carvalho Avelino (OAB/RO 2245)

Advogado: Hudson da Costa Pereira (OAB/RO 6084)

Requerido: Município de Jaru - RO

Advogado: Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659)

Advogado: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)

Advogado: Merquizedks Moreira (OAB/RO 501)

Advogado: Rooger Taylor Silva Rodrigues (OAB/RO 4791)

Advogada: Marta de Assis Nogueira Calixto (OAB/RO 498A)

Advogada: Daiane Dias (OAB/RO 2156)

Distribuição por Sorteio

0004104-22.2018.8.22.0000 Precatório

Origem: 70003701320158220011

Alvorada do Oeste/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Requerente: Joana Pereira de Farias

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo (OAB/RO 1670)

Distribuição por Sorteio

0004114-66.2018.8.22.0000 Precatório

Origem: 70013839720178220004

Ouro Preto do Oeste/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Requerente: Claudemiro Pereira de Lana

Advogado: Robson Amaral Jacob (OAB/RO 3815)

Requerido: Município de Ouro Preto do Oeste - RO

Procuradora: Cláudia Fidelis (OAB/RO 3470)

Distribuição por Sorteio

0004113-81.2018.8.22.0000 Precatório

Origem: 70004099220158220016

Costa Marques/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Requerente: Maria Josefa Coimbra

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0004097-30.2018.8.22.0000 Precatório

Origem: 70042743120168220003

Jaru/1ª Vara Cível

Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Requerente: João Vieira da Silva

Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (OAB/RO 4512)

Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS

Procuradora: Marleide Barbosa Diniz (OAB/PB 2841)

Distribuição por Sorteio

0004098-15.2018.8.22.0000 Precatório

Origem: 70018136820168220009

Pimenta Bueno/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Requerente: Angela Maria de Souza Castro

Advogado: Renan Diego Rebouças Souza Castro (OAB/RO 6269)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)

Distribuição por Sorteio

0004099-97.2018.8.22.0000 Precatório

Origem: 00132229420108220002

Ariquemes/1ª Vara Cível

Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Requerente: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD

Advogada: Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568)
 Advogada: Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324B)
 Requerido: Município de Ariquemes - RO
 Procurador: Niltom Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361B)
 Procurador: Vergílio Pereira Rezende (OAB/RO 4068)
 Procurador: Paulo César dos Santos (OAB/RO 4768)
 Procuradora: Quilvia Carvalho de Sousa Araújo (OAB/RO 3800)
 Distribuição por Sorteio

0004100-82.2018.8.22.0000 Precatório
 Origem: 70281759720178220001
 Porto Velho - Juizados Especiais/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
 Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
 Requerente: Zenádio Felício da Costa
 Advogada: Bruna Giselle Ramos (OAB/RO 4706)
 Requerido: Estado de Rondônia
 Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 608)
 Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)
 Distribuição por Sorteio

0004112-96.2018.8.22.0000 Precatório
 Origem: 70003937320178220015
 Guajará-Mirim/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
 Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
 Requerente: Armando Pinheiro Duran
 Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B)
 Requerido: Estado de Rondônia
 Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/SP 201024)
 Distribuição por Sorteio

0004103-37.2018.8.22.0000 Precatório
 Origem: 70018339720148220601
 Porto Velho - Juizados Especiais/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
 Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
 Requerente: Claudio Miler Siqueira da Silva
 Advogada: Bruna Giselle Ramos (OAB/RO 4706)
 Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes (OAB/RO 4546)
 Advogada: Graziela Pereira Danilucci (OAB/RO 4805)
 Requerido: Estado de Rondônia
 Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA CRIMINAL

0004094-75.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
 Origem: 00312577520018220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
 Relator: Des. Valter de Oliveira
 Agravante: Luiz Miguel da Silva Filho Junior
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0004091-23.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
 Origem: 00570930620088220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
 Relator: Des. Valter de Oliveira
 Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Agravado: Luiz Nunes da Costa Neto
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0004110-29.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00010296020188220004
 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
 Relator: Juiz José Antonio Robles

Paciente: Moacir Alves Modesto
 Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO
 Distribuição por Sorteio

0004120-73.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00023615920188220005
 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
 Paciente: Krystopher de Araujo
 Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
 Distribuição por Sorteio

1015966-56.2017.8.22.0501 Apelação
 Origem: 10159665620178220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Valter de Oliveira
 Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
 Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Apelado: Gilvanir Coelho Pires
 Advogado: Aparecido Donizeti Ribeiro de Araújo (OAB/RO 2853)
 Distribuição por Sorteio

0002067-13.2014.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00020671320148220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
 Relator: Juiz José Antonio Robles
 Revisor: Des. Valter de Oliveira
 Apelante: Edpaulo Alves Fortes
 Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)
 Advogado: Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

0004119-88.2018.8.22.0000 Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)
 Relator: Des. Eurico Montenegro (Substituído pelo Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra)
 Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

2ª CÂMARA CRIMINAL

0004109-44.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00010304520188220004
 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
 Paciente: Franciel Luiz de Carvalho
 Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO
 Distribuição por Sorteio

0004102-52.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00092846820188220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
 Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
 Paciente: Francinéia Pereira dos Santos
 Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0004096-45.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
 Origem: 00795379620098220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e
 Contravenções Penais
 Relator: Des. Miguel Monico Neto
 Agravante: Robson Soares de Jesus
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0004095-60.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00020362720138220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
 Relator: Des. Miguel Monico Neto
 Paciente: Robson da Silva Lima
 Impetrante (Advogado): João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO
 433A)
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da
 Comarca de Porto Velho - RO
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0004093-90.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
 Origem: 00199855020028220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e
 Contravenções Penais
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Agravante: Estivesson Rodrigues da Silva
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0004122-43.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00006013320188220019
 Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Miguel Monico Neto
 Paciente: Geovane Machado Vieira
 Impetrante (Advogado): Eliane Paula de Souza Araujo (OAB/RO
 8754)
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de
 Machadinho do Oeste - RO
 Distribuição por Sorteio

0004092-08.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
 Origem: 00053179820078220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e
 Contravenções Penais
 Relator: Des. Miguel Monico Neto
 Agravante: Júlio Santos Colares
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0004121-58.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00022723620188220005
 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Paciente: Marcos Ferreira Mota
 Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de
 Rondônia
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-
 Paraná - RO
 Distribuição por Sorteio

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

0004115-51.2018.8.22.0000 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação
 de Competência do Juiz Singular
 Relator: Des. Miguel Monico Neto
 Requerente: IIN Tecnologias Ltda
 Advogada: Mariana de Jesus Rodrigues Ramos (OAB/AM 9702)

Advogada: Carla Dayany Luz Abreu (OAB/AM 7038)
 Advogado: Lino Jose de Souza Chixaro (OAB/AM 1567)
 Advogada: Bruna de Oliveira Chixaro (OAB/AM 9216)
 Advogada: Luzilena Gomes Mota (OAB/AM 9991)
 Advogado: Filipe de Freitas Nascimento (OAB/AM 6445)
 Advogada: Letícia Sant'Anna Xavier (OAB/AM 12994)
 Advogado: Carlos de Campos Neto (OAB/AM 8670)
 Advogado: Luiz Henrique Chixaro Aires (OAB/AM 13023)
 Requerente: IIN (Far East) Limited
 Advogada: Mariana de Jesus Rodrigues Ramos (OAB/AM 9702)
 Advogada: Carla Dayany Luz Abreu (OAB/AM 7038)
 Advogado: Lino Jose de Souza Chixaro (OAB/AM 1567)
 Advogada: Bruna de Oliveira Chixaro (OAB/AM 9216)
 Advogada: Luzilena Gomes Mota (OAB/AM 9991)
 Advogado: Filipe de Freitas Nascimento (OAB/AM 6445)
 Advogada: Letícia Sant'Anna Xavier (OAB/AM 12994)
 Advogado: Carlos de Campos Neto (OAB/AM 8670)
 Advogado: Luiz Henrique Chixaro Aires (OAB/AM 13023)
 Requerente: Yoram Yaeli
 Advogada: Mariana de Jesus Rodrigues Ramos (OAB/AM 9702)
 Advogada: Carla Dayany Luz Abreu (OAB/AM 7038)
 Advogado: Lino Jose de Souza Chixaro (OAB/AM 1567)
 Advogada: Bruna de Oliveira Chixaro (OAB/AM 9216)
 Advogada: Luzilena Gomes Mota (OAB/AM 9991)
 Advogado: Filipe de Freitas Nascimento (OAB/AM 6445)
 Advogada: Letícia Sant'Anna Xavier (OAB/AM 12994)
 Advogado: Carlos de Campos Neto (OAB/AM 8670)
 Advogado: Luiz Henrique Chixaro Aires (OAB/AM 13023)
 Requerente: André Luiz Santos de Souza
 Advogada: Mariana de Jesus Rodrigues Ramos (OAB/AM 9702)
 Advogada: Carla Dayany Luz Abreu (OAB/AM 7038)
 Advogado: Lino Jose de Souza Chixaro (OAB/AM 1567)
 Advogada: Bruna de Oliveira Chixaro (OAB/AM 9216)
 Advogada: Luzilena Gomes Mota (OAB/AM 9991)
 Advogado: Filipe de Freitas Nascimento (OAB/AM 6445)
 Advogada: Letícia Sant'Anna Xavier (OAB/AM 12994)
 Advogado: Carlos de Campos Neto (OAB/AM 8670)
 Advogado: Luiz Henrique Chixaro Aires (OAB/AM 13023)
 Requerido: José Hermínio Coelho
 Distribuição por Sorteio

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

| Orgão Julgador / Magistrado | Dist | Red | Tra | Tot |
|--|-----------|----------|----------|-----------|
| 1ª CÂMARA CRIMINAL | | | | |
| Des. Daniel Ribeiro Lagos | 1 | 0 | 0 | 1 |
| Des. Valter de Oliveira | 3 | 0 | 0 | 3 |
| Juiz José Antonio Robles | 2 | 0 | 0 | 2 |
| 2ª CÂMARA CRIMINAL | | | | |
| Des. Miguel Monico Neto | 4 | 0 | 0 | 4 |
| Des. Valdeci Castellar Citon | 2 | 0 | 0 | 2 |
| Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno | 2 | 0 | 0 | 2 |
| CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS | | | | |
| Des. Miguel Monico Neto | 1 | 0 | 0 | 1 |
| CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS | | | | |
| Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra | 1 | 0 | 0 | 1 |
| PRESIDÊNCIA | | | | |
| Des. Walter Waltenberg Silva Junior | 15 | 0 | 0 | 15 |
| Total de Distribuições | 31 | 0 | 0 | 31 |

Porto Velho, 25 de julho de 2018

Des. Renato Martins Mimessi
 Vice-Presidente do TJ/RO.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 854/PGJ

23 DE JULHO DE 2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 19.25.110000984.0006824/2018-97,

AUTORIZA o deslocamento do Promotor de Justiça MARCOS VALÉRIO TESSILA DE MELO, cadastro nº 21010, Diretor do Centro de Apoio da Infância e Juventude (CAOP-INF), aos municípios de Pimenta Bueno, São Felipe do Oeste e Primavera de Rondônia, no período de 6 a 10 de agosto de 2018, com a finalidade de realizar capacitação para a formação do Comitê Gestor de Vulnerabilidades no Campo e Erradicação do Trabalho Infantil, referente ao projeto "Conscientizar e Proteger", concedendo-lhe o pagamento de 4 ½ (quatro e meia) diárias para o custeio das suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

OSVALDO LUIZ DE ARAUJO

Procurador-Geral de Justiça

em exercício

PORTARIA nº 856/PGJ

23 de julho de 2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em exercício, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Processo SEI nº 19.25.110001016.0001672/2018-20,

R E S O L V E:

EXONERAR, a pedido, com fundamento no art. 41 da Lei Complementar nº 68, de 09/12/1992, a servidora MAYARA RUELA OLIARI, cadastro nº 44685, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo do Quadro Administrativo do Ministério Público de Rondônia, com efeitos a partir de 21/02//2018.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

OSVALDO LUIZ DE ARAUJO

Procurador-Geral de Justiça

em exercício

PORTARIA nº 857/PGJ

24 de julho de 2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em exercício, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Processo SEI nº 19.25.110000940.0005506/2018-80,

R E S O L V E:

EXONERAR, a pedido, com fundamento no inciso II do art. 42 da Lei Complementar nº 68, de 09/12/1992, o servidor RÔMULO DOS SANTOS RODRIGUES, cadastro nº 52889, ocupante do cargo comissionado de Assistente de Promotoria de Justiça do Quadro Administrativo do Ministério Público de Rondônia, com efeito a partir de 18/06/2018.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

OSVALDO LUIZ DE ARAUJO

Procurador-Geral de Justiça

em exercício

PORTARIA nº 863/PGJ

24 de julho de 2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em exercício, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Processo SEI nº 19.25.110000932.0004989/2018-11,

R E S O L V E:

CONCEDER, com fulcro na Resolução PGJ nº 32, de 30/08/2012, gratificação de atividades perigosas correspondente a 50% (cinquenta por cento) da referência MP-NI-01, ao servidor MARCIO APARECIDO DE LIMA, cadastro nº 44547, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, no período de 02 a 21/07/2018.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

OSVALDO LUIZ DE ARAUJO

Procurador-Geral de Justiça

em exercício

PORTARIA Nº 865/PGJ

24 DE JULHO DE 2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 19.25.110001027.0005592/2018-87,

ALTERA a Portaria nº 745/2018-PGJ, publicada no Diário da Justiça nº 114, de 25 de junho de 2018, que convocou Membros para participarem do IV Seminário Estadual de Execução Penal, para dela excluir o Promotor de Justiça MAURO ADILSON TOMAL, cadastro nº 21129.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

OSVALDO LUIZ DE ARAUJO

Procurador-Geral de Justiça

em exercício

PORTARIA nº 867/PGJ

24 de julho de 2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 19.25.110000933.0004988/2018-27,

ALTERA a Portaria nº 733/2018-PGJ, publicada no Diário da Justiça nº 110, de 19 de junho de 2018, para excluir a convocação da Promotora de Justiça JOICE GUSHY MOTA AZEVEDO, cadastro nº. 21796, para participar da 1º Reunião de Acompanhamento Tático (RAT) referente ao desempenho e resultados do período de janeiro a abril de 2018 entre o Comitê de Planejamento Estratégico e os responsáveis por objetivos estratégicos, contidos no Planejamento Estratégico (2013-2020) e Plano Geral de Atuação (2016-2019) do Ministério Público do Estado de Rondônia, que ocorreu no dia 15 de junho de 2018, em Porto Velho (RO).

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

OSVALDO LUIZ DE ARAUJO

Procurador-Geral de Justiça

em exercício

PORTARIA Nº 872/PGJ

25 DE JULHO DE 2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em exercício, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo inciso I, nº 37 do art. 45 da Lei Complementar nº 93, de 03/11/1993, e em razão de aprovação obtida no Concurso Público aberto pelo Edital nº 47/2011, homologado pelo Edital republicado no Diário da Justiça nº 228, de 12/12/2011, e, ainda, o Mandado de Segurança nº 0801455-22.2016.8.22.0000, bem como o contido no Processo SEI nº 19.25.110001050.0006921/2018-56.

R E S O L V E:

Art. 1º NOMEAR o candidato LIELSON PINHEIRO TORRES, RG 656132 SSP/RO, aprovado em 1º lugar, para ocupar o cargo efetivo de Analista em Pedagogia, na Promotoria de Rolim de Moura, referência MP-NS-01, do Quadro Permanente de Pessoal Administrativo do Ministério Público do Estado de Rondônia, previsto na Lei Complementar n. 303, de 26/07/2004.

Art. 2º No ato da posse o candidato nomeado deverá apresentar os seguintes documentos:

I - Original e cópia da certidão de nascimento ou casamento;

II - Cópia da Carteira de Identidade e CPF (autenticadas em cartório);

III - Original e cópia da carteira de PIS/PASEP ou declaração de que não os possui;

IV - Original e cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, caso não possua inscrição de PIS/PASEP;

V - Original e cópia do título eleitoral e comprovante que está quite com a Justiça Eleitoral;

VI - Original e cópia da certidão de nascimento dos dependentes;

a) (Se for o caso) Requerimento de inclusão dos dependentes para dedução do Imposto de Renda;

b) Caso o dependente seja universitário a alínea “a” deverá ser acompanhada da declaração de matrícula acadêmica a ser renovada no início de cada semestre letivo para continuidade da dedução;

VII - Cópia do cartão de vacina dos dependentes menores de 05 (cinco) anos de idade;

VIII - Original e cópia do certificado de reservista;

IX - 1 (uma) foto 3x4;

X - Cópia do comprovante de residência;

XI - Certidão Negativa da Fazenda Pública do Estado de Rondônia, expedida pela Secretaria de Estado de Finanças do Estado de Rondônia (Original);

XII - Certidão Negativa do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia(Original);

XIII - Certidão Negativa de Antecedentes Criminais, Estadual (1ª e 2ª Instância) e Federal (Original);

XIV - Certidão Negativa de Ação Civil na Justiça Comum, Estadual (1ª e 2ª Instância) e Federal (Original);

XV - Gozar de boa saúde física e mental, comprovada mediante a apresentação dos seguintes exames médicos:

a. Raios-X total da coluna com laudo radiológico (exceto para grávida);

b. Laudo Ortopédico (baseado no exame geral da candidata e nos Raios-X de coluna total);

c. Laudo Psiquiátrico;

d. Avaliação Ginecológica incluindo a apresentação de exames de Colpocitologia Oncótica e Parasitária, Ultra-sonografia Pélvica, Ultra-sonografia das Mamas (após os 40 anos de idade a Ultra-sonografia das Mamas deve ser substituída pela Mamografia com respectivo Laudo do Radiologista) (somente para mulheres);

e. Laudo Dermatoneurológico;

f. Laudo Oftalmológico;

g. Laudo Cardiológico detalhado no exame geral da candidata e no Eletrocardiograma e com ECG acompanhado da respectiva interpretação;

h. Raios-X do Tórax em PA com laudo radiológico (exceto para grávidas);

i. Sangue: VDRL – Glicemia – Hemograma – Ácido Úrico – Ureia – Creatinina – Lipidograma – Machado Guerreiro (Chagas) – TGP e TGO – HBSAg – AntiHBS – AntiHCV;

j. Escarro: BAAR;

k. Urina: EAS e Toxicologia (Cocaína e Maconha);

l. Laudo de Clínico Geral baseado no exame geral da candidata e nos exames listados nos itens h, i, j, k e m; e

m. PSA Total (para homens acima de 40 anos).

XV.I - A critério da junta médica poderá ser solicitado ao candidato a realização de outros exames complementares;

XVI - Declaração de acumulação ou não de cargo público, expedida pelo próprio candidato (com firma reconhecida);

XVII - Cópia do Diploma e Histórico Escolar que comprove a escolaridade e habilitação exigida para ingresso no cargo (autenticadas em cartório);

XVIII - Cópia da última declaração de Imposto de Renda ou de isenta, não possuindo, declarar os bens que possui;

XIX - Cópia do recibo de entrega da última declaração de bens e rendas ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

XX – Declaração de Raça;

XXI - Declaração de não ter sofrido, no exercício de função pública, as penalidades que a incompatibilize para nova investidura em cargo público em decorrência de processo administrativo disciplinar ou ter sido condenada por sentença judicial com trânsito em julgado na qual conste expressamente a perda do cargo, função pública ou mandato eletivo; e

XXII - Comprovante de qualificação cadastral sem pendências a ser emitido no site <<http://consultacadastral.inss.gov.br/Esocial/pages/index.xhtml>>.

Art. 3º A posse do candidato constante no artigo 1º desta Portaria efetivar-se-á após a apresentação dos documentos referidos no artigo anterior e no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de nomeação, conforme dispõe o § 1º do artigo 17 da Lei Complementar n. 68, de 09 de dezembro de 1992.

Art. 4º Fica sem efeito a nomeação do candidato referida nesta Portaria, caso não apresente os documentos constantes do artigo 2º, assim como tome posse e não entre em efetivo exercício no prazo de 30 (trinta) dias, salvo por motivo justificado previamente nos termos da Lei.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

OSVALDO LUIZ DE ARAUJO

Procurador-Geral de Justiça
em exercício

PORTARIA Nº 875/PGJ

25 DE JULHO DE 2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em exercício, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Processo SEI nº 19.25.110000955.0004149/2018-49,

R E S O L V E:

EXONERAR, a pedido, com fundamento no inciso II do art. 42 da Lei Complementar nº 68, de 09/12/1992, do cargo comissionado de Assessor Jurídico, código 703.7, MP-DAS-7, do Quadro Administrativo do Ministério Público de Rondônia, o servidor DANIEL ESTENSSORO ROSSENDY, cadastro nº 4416-5, com efeitos a partir de 02/05/2018.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

OSVALDO LUIZ DE ARAUJO

Procurador-Geral de Justiça
em exercício

PORTARIA nº 884/PGJ

26 de julho de 2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 19.25.110001050.0007219/2018-66,

RESOLVE:

ALTERAR a Portaria nº 864/PGJ, publicada no Diário da Justiça nº 137 de 26 de julho de 2018, para excluir os Promotores de Justiça, elencados abaixo:

| Promotores de Justiça | Cadastro | Lotação |
|--|----------|-------------------|
| OTÁVIO XAVIER DE CARVALHO JÚNIOR | 21802 | Ariquemes |
| FÁBIO AUGUSTO NEGREIROS PARENTE CAPELA SAMPAIO | 21830 | Cerejeiras |
| TIAGO LOPES NUNES | 21818 | Espigão do Oeste |
| FERNANDO REY DE ASSIS | 21377 | Ji-Paraná |
| PABLO HERNANDEZ VISCARDI | 21790 | Vilhena |
| FERNANDO HENRIQUE BERBERT FONTES | 21833 | Alvorada do Oeste |

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

OSVALDO LUIZ DE ARAUJO

Procurador-Geral de Justiça
em exercício

AVISO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 33/2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em exercício, torna pública a contratação direta, com inexigibilidade de licitação, da empresa MENDES & LOPES PESQUISA, TREINAMENTO E EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº. 07.777.721/0001-51, sediada na Rua Mandaguaçu, 534 - Sobreloja - Bairro Emiliano Pernetá, na cidade de Pinhais/PR, nos autos do SEI nº. 19.25.110001027.0007090/2018-25, para a prestação de serviços de treinamento e capacitação na Oficina Avançada de Elaboração de Projeto Básico para Contratação de Serviços de Treinamento, Desenvolvimento de Pessoas e Ensino – T&D, nos dias 08 e 09 de agosto de 2018, na cidade Belo Horizonte/MG, pelo valor de R\$ 7.780,00 (sete mil, setecentos e oitenta reais), referente a inscrição de duas servidoras, com base no comando legal contido no art. 25, inciso II, c.c. art. 13, inciso VI, ambos da Lei nº. 8.666/93, aliado ao item 4.2.7 do Acórdão nº. 591/2006 (Decisão nº. 491/1998-TCU), proferido pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União. Porto Velho, 26 de agosto de 2018.

OSVALDO LUIZ DE ARAUJO

Procurador-Geral de Justiça
em exercício

EXTRATO DA PORTARIA Nº 023/2018
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 2018001010062935
Data da instauração: 16 de junho de 2018.
Promotoria: Promotoria de Justiça de São Miguel do Guaporé
Promotor: Jônatas Albuquerque Pires Rocha
Investigado: Lielson Pinheiro Torres
Assunto: Possível descumprimento de carga horária por agente público.
São Miguel do Guaporé-RO, 24 de julho de 2018.
JÔNATAS ALBUQUERQUE PIRES ROCHA
Promotor de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA Nº 314/18-1ªPJC/2ªTIT
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INDIVIDUAL
Parquetweb: 2018001010071855
Data da instauração: 24/07/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/2ªTitularidade
Promotora: Dra. Luciana Ondei Rodrigues Silva
Interessado: A. G. da S. R.
Assunto: Adoção de providências para atendimento/tratamento de drogadição em favor da menor A.G. da S.R.

Extrato de Portaria PA n. 19/2018-2ªPJ/JA
Procedimento Administrativo
ParquetWeb nº 2018001010073289
2ª Promotoria de Justiça de Jaru – Titularidade Única
Assunto: Acompanhar o fiel cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta n. 003/2018-2ªPJ/JA, destinado a regularização das pendências urbanísticas no Loteamento Cidade Alta, município de Jaru.
Data de instauração: 12 de julho de 2018
Promotor: Dr. Fábio Rodrigo Casaril

EXTRATO DE TERMO DE ARQUIVAMENTO
INQUÉRITO CIVIL DIFUSOS E COLETIVOS
Parquetweb: 2017001010019401
Data da instauração: 13 de abril 2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/2ªTitularidade
Promotora: Dra. Luciana Ondei Rodrigues Silva.
Interessados: Secretaria de Estado da Educação e Conselho Municipal de Educação
Data da promoção de arquivamento: 19 de julho de 2018
Assunto: notícia anônima sobre suposta descumprimento de carga horária pelas professoras Rosiele Moreira Comper e Rosa Ferreira de Ataíde.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 062/2018-1ªPJC/2ªTIT
INQUÉRITO CIVIL DIFUSOS E COLETIVOS
Parquetweb: 2018001010068431
Data da instauração: 25/07/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/2ªTitularidade
Promotora: Dra. Luciana Ondei Rodrigues Silva
Interessados: Hospital Municipal Materno Infantil e Município de Cacoal.
Assunto: Apurar as circunstâncias que levaram a óbito a recém-nascida A.V.N.da S.

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO
Notícia de Fato Individual: 2018001010070021
Data da Instauração: 30.05.2018
1ª Promotoria de Justiça de Alvorada do Oeste
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado: Odair Camilio Merelles
Objeto: Promoção de Arquivamento da Notícia de Fato 2018001010070021, referente ao benefício assistencial à menor J.K.S.M.
Fernando Henrique Berbert Fontes
Promotor de Justiça

EXTRATO DE PORTARIA 026/2018
Procedimento Preparatório Difusos e Coletivos: 2018001010066363
Data da Instauração: 16.07.2018
1ª Promotoria de Justiça de Alvorada do Oeste
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Objeto: Com o objetivo de apurar omissão da Presidência da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste em combater o exercício da advocacia por parte de seu Procurador Jurídico, e promover as diligências necessárias visando provimento do cargo de Procurador Jurídico mediante concurso público.
Fernando Henrique Berbert Fontes
Promotor de Justiça

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste - Primeira Titularidade

Promotor: Tiago Cadore

ParquetWeb: 2017001010012913

Assunto: "Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado em razão de possível fraude à licitação na Prefeitura de Vale do Paraíso. Cópia do procedimento licitatório de 2013 estava na Promotoria sem qualquer providência adotada, razão pela qual foi instaurado procedimento e realizada sua análise formal. Eventuais irregularidades encontradas são insuficientes para propositura de Ação Civil Pública. Diante disso promovo o arquivamento do feito. Publique-se extrato para ciência. Após, encaminhe-se ao egrégio Conselho Superior do Ministério Público para análise e homologação da presente decisão".

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato Difusos e Coletivos 2018001010064373

Data da instauração:07/03/2018

Promotoria:1ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/1ª Titularidade

Promotor: Otávio Xavier de Carvalho Júnior

Interessado: 1ªPJA/1ªTIT

Interessado: Sebastião Alves de Lima

Interessado: Município de Alto Paraíso-RO

Assunto: Arquivamento de Notícia de Fato Difusos e Coletivos

Resumo: Notícia de Fato instaurada a partir de atendimento realizado na PJ de Ariquemes, no qual narra que até o dia 14 de março não havia iniciado o ano letivo na Escola Municipal Tereza Cristina. Arquivado por considerar que a SEMED informou que o problema fora regularizado.

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato Difusos e Coletivos 2018001010063848

Data da instauração:07/03/2018

Promotoria:1ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/1ª Titularidade

Promotor: Otávio Xavier de Carvalho Júnior

Interessado: 1ªPJA/1ªTIT

Interessado: Ailton Orneles Pereira

Interessado: Luciano Bento

Interessado: Oseias Alves dos Santos

Interessado: Hélio de Paula Soares

Interessado: Michela Muller de Andrade Gera

Interessado: Município de Ariquemes-RO

Assunto: Arquivamento de Notícia de Fato Difusos e Coletivos

Resumo: Notícia de Fato instaurada a partir de denúncias que os alunos moradores nas Linhas C35, C40 e C45, em Ariquemes, não estavam indo à aula por falta de transporte, seja pelo fato do ônibus estar quebrado ou pelas condições da estrada. Arquivado por considerar que as condições das estradas melhoraram, azo que o transporte já foi regularizado.

EXTRATO DA PORTARIA Nº. 088/2018-PJMDO

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº. 2018001010073452

DATA DA INSTAURAÇÃO: 25 de julho de 2018

PROMOTORIA: Promotoria de Justiça de Machadinho do Oeste/RO

PROMOTOR(A): Dra. Marlúcia Chianca de Moraes

INVESTIGADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE RONDÔNIA-SEDUC

FATO/OBJETO: Adotar as medidas necessárias para que o Poder Público providencie todos os meios necessários para garantir aos alunos residentes em comunidades ribeirinhas Monte Sinai, Patavá, Juruá, São Felix, São Raimundo e Montes Verdes, todas localizadas nas margens do Rio Machado, o acesso à Educação a partir do Ensino Fundamental II.

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO E CIENTIFICAÇÃO PESSOAL

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 2016001010015481

Portaria nº 037/2017-22ªPJ-IJ/3ªTit.

Data da instauração: 19 de junho de 2018

Data do Arquivamento: 25 de julho de 2018

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Machadinho D'Oeste/ Titularidade única

Promotor(a): Dra. Marlúcia Chianca de Moraes

Envolvido(s): E.V.D.S

Resumo: Tornar público o arquivamento do Procedimento Preparatório Individual nº 2016001010015481, que tinha como objeto apurar suposto trabalho infantil e requisição de matrícula escolar para o menor E.V.D.S, considerando que a situação de trabalho infantil não restou comprovada e que no curso do procedimento verificou-se que outros alunos residentes na mesma localidade do menor também estariam fora de sala de aula, pois naquela região não há escola para atender o ensino fundamental II, 6º ao 9º ano, dessa forma instaurou-se o Inquérito Civil Público nº 2018001010073452 para adotar as medidas necessárias para que o poder público providencie todos os meios necessários para garantir aos alunos residentes naquela região o acesso à educação a partir do ensino fundamental II, razão pela qual determinou-se o arquivamento dos autos.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 316/18-1ªPJC/2ªTIT

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INDIVIDUAL

Parquetweb: 2018001010072683

Data da instauração: 26/07/2018

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/2ª Titularidade

Promotora: Dra. Luciana Ondei Rodrigues Silva

Interessado: M.H.dos S.B., Município de Cacoal e Estado de Rondônia

Assunto: Adotar medidas para prover o agendamento de consulta e acompanhamento com fonoaudiólogo para atender criança, usuária do Sistema Único de Saúde.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 317/18-1ªPJC/2ªTIT
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INDIVIDUAL

Parquetweb: 2018001010073239

Data da instauração: 26/07/2018

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/2ª Titularidade

Promotora: Dra. Luciana Ondei Rodrigues Silva

Interessado: R.F.E. e Estado de Rondônia

Assunto: Adotar medidas para prover o agendamento de consulta e acompanhamento com fonoaudiólogo para atender criança, usuária do Sistema Único de Saúde.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 317/18-1ªPJC/2ªTIT
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INDIVIDUAL

Parquetweb: 2018001010073239

Data da instauração: 26/07/2018

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/2ª Titularidade

Promotora: Dra. Luciana Ondei Rodrigues Silva

Interessado: R.F.E., Município de Cacoal e Estado de Rondônia

Assunto: Adotar medidas para prover o agendamento de consulta e acompanhamento com fonoaudiólogo para atender criança, usuária do Sistema Único de Saúde.

PORTARIA nº 1344/SG

06 de julho de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001050.0006345/2018-36,

R E S O L V E:

CONVALIDAR, com fulcro no inciso VII do art. 2º da Resolução PGJ nº 26, 19 de julho de 2012, c/c art. 2º da Resolução TSE nº 22.747, de 27/03/2008, o afastamento do servidor FABRÍCIO DE OLIVEIRA COSTA, cadastro nº 44660, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo e do cargo comissionado de Assessor Técnico, ocorrido no dia 02/07/2018, como dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral no dia 02/10/2016.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 23/07/2018, às 15:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 1415/SG

24 de julho de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000946.0006380/2018-09,

R E S O L V E:

CONCEDER, com fulcro no inciso VII do art. 2º da Resolução PGJ nº 26, 19 de julho de 2012, c/c art. 2º da Resolução TSE nº 22.747, de 27/03/2008, dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral no dia 01/10/2016 à servidora IZAURA PEREIRA DA SILVA RODRIGUES DOS SANTOS, cadastro nº 44351, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, para fruição nos dias 30 e 31/07/2018.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 25/07/2018, às 11:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 1422/SG

24 de julho de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001050.0006530/2018-76

RESOLVE:

CONCEDER, com fulcro no art. 26 da Resolução nº 03/2010-CSMP, de 29/01/2010, recesso ao Estagiário Administrativo EDSON SUBTIL DE OLIVEIRA JUNIOR, cadastro nº 35414, para fruição no período de 09 a 18/07/2018.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 25/07/2018, às 11:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 1425/SG

24 de julho de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001014.0006519/2018-88,

R E S O L V E:

SUSPENDER, com fulcro no inciso VI do art. 1º da Lei Complementar nº 941 de 10/04/2017, as férias do servidor CLÁUDIO JOSÉ GOMES LOBO, cadastro nº 51763, ocupante do cargo efetivo de Chefe da Seção de Suporte Técnico do Interior, concedidas pela Portaria nº 1084/2018-SAEF, publicada no DJ nº 125 de 10/07/2018, referentes ao período aquisitivo de 1º/03/2017 a 28/02/2018.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE.

Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 25/07/2018, às 11:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PROCESSO DE SELEÇÃO PARA INGRESSO NO QUADRO DE ESTAGIÁRIOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA – NÍVEL MÉDIO E SUPERIOR

O Secretário-Geral do Ministério Público do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais e com base no Edital nº 001/2018 – SG, de 08/06/2018, publicado no Diário da Justiça nº 106, de 12/06/2018.

RESOLVE:

ALTERAR, parcialmente, o Quadro 3 que trata do cronograma de atividades previstas no item 17 do Edital supramencionado para constar o seguinte:

CRONOGRAMA PREVISTO DE ATIVIDADES

Quadro 3. Cronograma previsto

| DATAS PREVISTAS | ATIVIDADE |
|-----------------------|--|
| 13/06 a 05/07/2018 | Período de pré-inscrição pelo site |
| 03 a 06/07/2018 (12h) | Entrega da documentação a estágio para confirmação da inscrição |
| 24/07/2018 | Divulgação da relação nominal dos candidatos que tiveram as inscrições confirmadas |
| 05/08/2018 | Aplicação da prova objetiva e formulário de entrevista |
| 06/08/2018 | Divulgação do gabarito |
| 06 a 07/08/2018 | Recebimento dos recursos quanto à prova objetiva |
| 15/08/2018 | Divulgação da relação dos aprovados no Exame de Seleção |

Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 25/07/2018, às 11:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

TERMO DE ADESÃO AO SERVIÇO VOLUNTÁRIO Nº 38

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ n. 04.381.083/0001-67, com sede na Rua Jamari, nº 1555, Bairro Olaria, em Porto Velho/RO, neste ato representado pelo Secretário-Geral, em exercício, senhora FRANCIELE BAZÁN BEZERRA, RG nº 1275219 SESDEC/RO e CPF nº 509.194.662-49, residente na Av dos Seringueiros, nº 1703 - Bairro: Dez de Abril - Cep: 76.850-000 na cidade de Guajará - Mirim, aqui denominado PRESTADOR DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO, resolvem firmar o presente Termo de Adesão ao Serviço Voluntário no Ministério Público do Estado de Rondônia, para os fins previstos na Lei Federal n. 9.608, de 18 de fevereiro de 1998 e na Resolução nº 013, de 28 de setembro de 2015, sob as seguintes condições:

Cláusula Primeira - Do Objeto

O serviço voluntário será exercido pela prestadora Franciele Bazán Bezerra na Promotoria de Justiça de Guajará - Mirim, sem vínculo empregatício, funcional ou qualquer obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim, nos seguintes termos:

TRABALHO VOLUNTÁRIO NA ÁREA DE:

Ambiental

ESPECIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES:

Auxiliar nos feitos extra judiciais e judiciais da área ambiental.

PERIODICIDADE:

Diário. Segunda a Sexta-Feira.

QUANTITATIVO DE HORAS (INDICAR SE DIÁRIO, SEMANAL OU MENSAL):

4 (quatro) horas diárias

Cláusula Segunda - Das Obrigações do Ministério Público do Estado de Rondônia

São obrigações do Ministério Público do Estado de Rondônia:

- I – designar supervisor para acompanhar os serviços realizados pelo voluntário, o qual ficará responsável pela orientação do prestador;
- II – oferecer as condições necessárias para o desempenho das atividades do prestador de serviço voluntário;
- III – publicar o termo de adesão ao serviço voluntário no Diário da Justiça de Rondônia;
- IV – emitir certificado que comprove o exercício do serviço voluntário, nos termos da Resolução 13, de 28 de setembro de 2015;
- V – providenciar seguro de acidentes pessoais.

Cláusula Terceira - Das Vedações ao Prestador de Serviço Voluntário

Ao prestador de serviço voluntário é vedado:

- I – praticar atos privativos de membros ou servidores do Ministério Público;
- II – identificar-se, invocando sua qualidade de prestador de serviço voluntário, quando não estiver no pleno exercício das atividades voluntárias desenvolvidas no Ministério Público do Estado de Rondônia.

Cláusula Quarta - Dos Deveres do Prestador de Serviço Voluntário

São deveres do prestador de serviço voluntário:

- I – manter comportamento compatível com o decoro;
 - II – zelar pelo prestígio do Ministério Público e pela dignidade de seu trabalho;
 - III – guardar sigilo sobre assuntos relativos à Instituição;
 - IV – observar a assiduidade no desempenho das suas atividades, atuando com presteza nos trabalhos de sua incumbência;
 - V – usar traje adequado ao local de trabalho;
 - VI – identificar-se, mediante uso de crachá, no exercício de suas atividades;
 - VII – devolver o crachá de identificação no dia de seu desligamento;
 - VIII – tratar com urbanidade as pessoas com as quais se relacionar no desempenho das atividades que lhe forem designadas;
 - IX – atualizar os dados cadastrais, quando necessário, junto ao Departamento de Recursos Humanos;
 - X – executar as atividades constantes deste Termo de Adesão, sob orientação e supervisão de membro ou servidor da unidade à qual esteja subordinado;
 - XI – respeitar as normas legais e regulamentares, devendo cientificar-se do conteúdo da legislação específica sobre o serviço voluntário;
 - XII – reparar danos que causar à Administração ou a terceiros, decorrentes de culpa ou dolo, quando no desempenho do serviço voluntário.
- Parágrafo único. Ao assinar o presente Termo de Adesão o prestador estará, concomitantemente, declarando estar ciente da legislação específica sobre o serviço voluntário e aceitando atuar como voluntário nos termos da Resolução que o instituiu.

Cláusula Quinta - Da Vigência e da Prorrogação

O presente Termo de Adesão terá vigência no período de 20/06/2018 a 21/12/2018.

Cláusula Sexta - Da alteração e da rescisão

O Termo de Adesão poderá ser alterado pelas partes, de comum acordo, mediante aditivo, ou rescindido, unilateralmente e a qualquer tempo, por pedido motivado do prestador de serviço voluntário ou por decisão fundamentada do Secretário-Geral, com publicação do instrumento no Diário da Justiça de Rondônia.

Cláusula Sétima - Do Foro

Para dirimir quaisquer dúvidas em virtude deste Termo de Adesão, as partes elegem o foro da cidade de Porto Velho, Rondônia.

Porto Velho, 21 de junho de 2018.

Franciele Bazán Bezerra

Voluntária

Dra. Fernanda Alves Poppl

Supervisora

Secretário Geral

em exercício

Documento assinado eletronicamente por Christian Norimitsu Ito, Secretário Geral em exercício, em 21/06/2018, às 14:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

TERMO DE ADESÃO AO SERVIÇO VOLUNTÁRIO Nº 36

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ n. 04.381.083/0001-67, com sede na Rua Jamari, nº 1555, Bairro Olaria, em Porto Velho/RO, neste ato representado pelo Secretário-Geral, e o senhor IONIL DE SOUSA VIEIRA, RG nº 1282672 SESDEC/RO e CPF nº 027.639.392-95, residente na Rua: Cambe, nº 2112, Bairro: Val Paraíso, Cep: 76.908-746 na cidade de Ji-Paraná - RO, aqui denominado PRESTADOR DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO, resolvem firmar o presente Termo de Adesão ao Serviço Voluntário no Ministério Público do Estado de Rondônia, para os fins previstos na Lei Federal n. 9.608, de 18 de fevereiro de 1998 e na Resolução nº 013, de 28 de setembro de 2015, sob as seguintes condições:

Cláusula Primeira - Do Objeto

O serviço voluntário será exercido pelo prestador Ionil de Sousa Vieira na Promotoria de Justiça de Ji-Paraná, sem vínculo empregatício, funcional ou qualquer obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim, nos seguintes termos:

TRABALHO VOLUNTÁRIO NA ÁREA DE:

Atuará aos serviços relacionados à APAC - Associação de Proteção e Assistência aos Condenados

ESPECIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES:

Desempenhar atividades de cadastramento, atualização, acompanhamento e realização de estudos socioeconômicos, mediante parceria firmada com o curso de Serviço Social da ULBRA - para o acompanhamento das famílias de recuperados em livramento condicional.

PERIODICIDADE:

Semanal. (quarta-feiras).

QUANTITATIVO DE HORAS (INDICAR SE DIÁRIO, SEMANAL OU MENSAL):

4 (quatro) horas diárias

Cláusula Segunda - Das Obrigações do Ministério Público do Estado de Rondônia

São obrigações do Ministério Público do Estado de Rondônia:

- I – designar supervisor para acompanhar os serviços realizados pelo voluntário, o qual ficará responsável pela orientação do prestador;
- II – oferecer as condições necessárias para o desempenho das atividades do prestador de serviço voluntário;
- III – publicar o termo de adesão ao serviço voluntário no Diário da Justiça de Rondônia;
- IV – emitir certificado que comprove o exercício do serviço voluntário, nos termos da Resolução 13, de 28 de setembro de 2015;
- V – providenciar seguro de acidentes pessoais.

Cláusula Terceira - Das Vedações ao Prestador de Serviço Voluntário

Ao prestador de serviço voluntário é vedado:

- I – praticar atos privativos de membros ou servidores do Ministério Público;
- II – identificar-se, invocando sua qualidade de prestador de serviço voluntário, quando não estiver no pleno exercício das atividades voluntárias desenvolvidas no Ministério Público do Estado de Rondônia.

Cláusula Quarta - Dos Deveres do Prestador de Serviço Voluntário

São deveres do prestador de serviço voluntário:

- I – manter comportamento compatível com o decoro;

- II – zelar pelo prestígio do Ministério Público e pela dignidade de seu trabalho;
- III – guardar sigilo sobre assuntos relativos à Instituição;
- IV – observar a assiduidade no desempenho das suas atividades, atuando com presteza nos trabalhos de sua incumbência;
- V – usar traje adequado ao local de trabalho;
- VI – identificar-se, mediante uso de crachá, no exercício de suas atividades;
- VII – devolver o crachá de identificação no dia de seu desligamento;
- VIII – tratar com urbanidade as pessoas com as quais se relacionar no desempenho das atividades que lhe forem designadas;
- IX – atualizar os dados cadastrais, quando necessário, junto ao Departamento de Recursos Humanos;
- X – executar as atividades constantes deste Termo de Adesão, sob orientação e supervisão de membro ou servidor da unidade à qual esteja subordinado;

XI – respeitar as normas legais e regulamentares, devendo cientificar-se do conteúdo da legislação específica sobre o serviço voluntário;

XI – reparar danos que causar à Administração ou a terceiros, decorrentes de culpa ou dolo, quando no desempenho do serviço voluntário.

Parágrafo único. Ao assinar o presente Termo de Adesão o prestador estará, concomitantemente, declarando estar ciente da legislação específica sobre o serviço voluntário e aceitando atuar como voluntário nos termos da Resolução que o instituiu.

Cláusula Quinta - Da Vigência e da Prorrogação

O presente Termo de Adesão terá vigência no período de 14/05/2018 a 15/11/2018.

Cláusula Sexta - Da alteração e da rescisão

O Termo de Adesão poderá ser alterado pelas partes, de comum acordo, mediante aditivo, ou rescindido, unilateralmente e a qualquer tempo, por pedido motivado do prestador de serviço voluntário ou por decisão fundamentada do Secretário-Geral, com publicação do instrumento no Diário da Justiça de Rondônia.

Cláusula Sétima - Do Foro

Para dirimir quaisquer dúvidas em virtude deste Termo de Adesão, as partes elegem o foro da cidade de Porto Velho, Rondônia.

Porto Velho, 29 de maio de 2018

Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 30/05/2018, às 10:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

TERMO DE ADESÃO AO SERVIÇO VOLUNTÁRIO Nº 39

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ n. 04.381.083/0001-67, com sede na Rua Jamari, nº 1555, Bairro Olaria, em Porto Velho/RO, neste ato representado pelo Secretário-Geral, e o senhor EDIMAR SOUZA DE OLIVEIRA, RG nº 128875 SESDEC/RO e CPF nº 021.184.632-51, residente na Rua: Castro Alves, nº 1703 - Bairro Jardim Clodoaldo - Cep: 76.960-970 na cidade de Cacoal - RO, aqui denominado PRESTADOR DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO, resolvem firmar o presente Termo de Adesão ao Serviço Voluntário no Ministério Público do Estado de Rondônia, para os fins previstos na Lei Federal n. 9.608, de 18 de fevereiro de 1998 e na Resolução nº 013, de 28 de setembro de 2015, sob as seguintes condições:

Cláusula Primeira - Do Objeto

O serviço voluntário será exercido pelo prestador Edimar Souza de Oliveira no Promotoria de Justiça de Cacoal, sem vínculo empregatício, funcional ou qualquer obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim, nos seguintes termos:

TRABALHO VOLUNTÁRIO NA ÁREA DE:

Criminal

ESPECIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES:

Análise de IPL e realização de peças processuais.

PERIODICIDADE:

Diário. Segunda a Sexta - Feira.

QUANTITATIVO DE HORAS (INDICAR SE DIÁRIO, SEMANAL OU MENSAL):

4 (quatro) horas diárias

Cláusula Segunda - Das Obrigações do Ministério Público do Estado de Rondônia

São obrigações do Ministério Público do Estado de Rondônia:

I – designar supervisor para acompanhar os serviços realizados pelo voluntário, o qual ficará responsável pela orientação do prestador;

II – oferecer as condições necessárias para o desempenho das atividades do prestador de serviço voluntário;

III – publicar o termo de adesão ao serviço voluntário no Diário da Justiça de Rondônia;

IV – emitir certificado que comprove o exercício do serviço voluntário, nos termos da Resolução 13, de 28 de setembro de 2015;

V – providenciar seguro de acidentes pessoais.

Cláusula Terceira - Das Vedações ao Prestador de Serviço Voluntário

Ao prestador de serviço voluntário é vedado:

I – praticar atos privativos de membros ou servidores do Ministério Público;

II – identificar-se, invocando sua qualidade de prestador de serviço voluntário, quando não estiver no pleno exercício das atividades voluntárias desenvolvidas no Ministério Público do Estado de Rondônia.

Cláusula Quarta - Dos Deveres do Prestador de Serviço Voluntário

São deveres do prestador de serviço voluntário:

I – manter comportamento compatível com o decoro;

II – zelar pelo prestígio do Ministério Público e pela dignidade de seu trabalho;

III – guardar sigilo sobre assuntos relativos à Instituição;

IV – observar a assiduidade no desempenho das suas atividades, atuando com presteza nos trabalhos de sua incumbência;

V – usar traje adequado ao local de trabalho;

VI – identificar-se, mediante uso de crachá, no exercício de suas atividades;

VII – devolver o crachá de identificação no dia de seu desligamento;

VII – tratar com urbanidade as pessoas com as quais se relacionar no desempenho das atividades que lhe forem designadas;

VIII – atualizar os dados cadastrais, quando necessário, junto ao Departamento de Recursos Humanos;

IX – executar as atividades constantes deste Termo de Adesão, sob orientação e supervisão de membro ou servidor da unidade à qual esteja subordinado;

X – respeitar as normas legais e regulamentares, devendo cientificar-se do conteúdo da legislação específica sobre o serviço voluntário;
XI – reparar danos que causar à Administração ou a terceiros, decorrentes de culpa ou dolo, quando no desempenho do serviço voluntário.
Parágrafo único. Ao assinar o presente Termo de Adesão o prestador estará, concomitantemente, declarando estar ciente da legislação específica sobre o serviço voluntário e aceitando atuar como voluntário nos termos da Resolução que o instituiu.

Cláusula Quinta - Da Vigência e da Prorrogação

O presente Termo de Adesão terá vigência no período de 11/05/2018 a 12/12/2018.

Cláusula Sexta - Da alteração e da rescisão

O Termo de Adesão poderá ser alterado pelas partes, de comum acordo, mediante aditivo, ou rescindido, unilateralmente e a qualquer tempo, por pedido motivado do prestador de serviço voluntário ou por decisão fundamentada do Secretário-Geral, com publicação do instrumento no Diário da Justiça de Rondônia.

Cláusula Sétima - Do Foro

Para dirimir quaisquer dúvidas em virtude deste Termo de Adesão, as partes elegem o foro da cidade de Porto Velho, Rondônia.

Porto Velho, 25 de junho de 2018.

Edimar Souza de Oliveira

Voluntário

Dr. Diogo Boghossian Soares da Rocha

Supervisor

Secretário - Geral

em exercício

Documento assinado eletronicamente por Christian Norimitsu Ito, Secretário Geral em exercício, em 25/06/2018, às 11:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

TERMO DE RESCISÃO DO TERMO DE ADESÃO Nº 28/2018, REFERENTE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VOLUNTÁRIOS, CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA E A PRESTADORA DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO PROMOTORA DE JUSTIÇA DE CACOAL.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ n. 04.381.083/0001-67, com sede na Rua Jamari, nº 1555, Bairro Olaria, em Porto Velho/RO, neste ato representado pelo Secretário-Geral, em exercício, e a senhora CRISTIANI APARECIDA DE MATTOS CPF nº

607.841.802-53, resolvem resilir o Termo de Adesão nº. 28/2018, a partir de 19 de julho de 2018, em decorrência de comum acordo entre as partes,

conforme Processo Sei nº 19.25.110000935.0001695/2018-76.

Porto Velho, 25 de julho de 2018

Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 25/07/2018, às 11:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 1094/SG

07 DE JUNHO DE 2018

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001010.0000775/2018-97,

R E S O L V E:

INTERROMPER, com fulcro no art. 11 da Resolução nº 07/2014-PGJ, a partir de 26/01/2018, as férias do servidor cedido ALDENOR JOSÉ NEVES, cadastro nº 5194-2, ocupante do cargo comissionado de Diretor de Orçamento E Finanças, concedidas mediante a Portaria nº 2607, de 05/12/2017, publicada no DJ nº 13 de 19/01/2018, referentes ao período aquisitivo de 26/05/2016 a 25/05/2017.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Christian Norimitsu Ito

Secretário Geral

em exercício

PORTARIA nº 815/SG

02 DE MAIO DE 2018

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000933.0002652/2018-47,

R E S O L V E:

ALTERAR, parcialmente, com fulcro no inciso I do art. 8º da Resolução PGJ nº 07, de 23 de maio de 2014, a Portaria nº 2454, de 06/11/2017, publicada no DJ nº 236, de 22/12/2017, que concedeu férias referentes ao período aquisitivo de 18/11/2016 a 17/11/2017, à servidora ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS, cadastro nº 4463-4, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, para constar que o período de fruição é de 15/08/2018 a 24/08/2018.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Christian Norimitsu Ito

Secretário Geral

em exercício

PORTARIA nº 969/SG

22 DE MAIO DE 2018

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000931.0004570/2018-21,

R E S O L V E:

CONCEDER, com fulcro no art. 11 da Resolução nº 07/2014 – PGJ, de 23/05/2014, férias remanescentes à servidora MARIA DA GRAÇA GIACOMINI, cadastro nº4274-6, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo e da função gratificada de Chefe de Cartório da Promotoria de Justiça de Alta Floresta do Oeste, referentes ao período aquisitivo de 17/01/2014 a 16/01/2015, interrompidas mediante a Portaria nº 147, de 26/01/2016, publicada no Diário da Justiça nº 19, de 29/01/2016, para fruição no período de 14 a 18/05/2018.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria
Secretário Geral

PORTARIA nº 1281/SG

29 DE JUNHO DE 2018

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001042.0005481/2018-69,

R E S O L V E:

ALTERAR, parcialmente, a Portaria nº 846, de 07 de maio de 2018, publicada no DJ nº 103, de 07 de junho de 2018, que concedeu as férias do servidor JOÃO OLIVEIRA DA COSTA, cadastro nº 44363, ocupante do cargo efetivo de Técnico em Contabilidade e do cargo comissionado de Assessor Técnico, referentes ao período aquisitivo de 09/12/2015 a 08/12/2016, para constar que o período de fruição é de 08 a 27/07/2019.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria
Secretário Geral

PORTARIA nº 1431/SG

25 de julho de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110000996.0007273/2018-57,

AUTORIZA o deslocamento das Assessoras Técnicas MARLI ROSA, cadastro nº 4433-1, e KAROLINA GOMES NUNES, cadastro nº 5291-9, à Cidade de Belo Horizonte/MG, no período de 7 a 9 de agosto do corrente ano, a fim de participar da Oficina Avançada de Elaboração de Projeto Básico para Contratação de Serviços de Treinamento, Desenvolvimento de Pessoas e Ensino – T&D, concedendo a cada uma passagens aéreas e o pagamento de duas diárias e meia (2½), para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 1441/SG

25 de julho de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110000933.0006291/2018-22,

CONVALIDA o deslocamento do Chefe de Cartório ADÃO NEVES FERRAZ, cadastro nº 4428-3, lotado na Promotoria de Justiça de Ariquemes/RO, ao Município de Porto Velho/RO, ocorrido no dia 11 de junho do corrente ano, a fim de prestar informações referente ao feito nº 0006584-69.2015.8.22.0002, concedendo-lhe o pagamento de meia (½) diária, para o ressarcimento de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 1428/SG

24 de julho de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 19.25.110001027.0007019/2018-49,

I - CONVOCA os servidores relacionados no quadro abaixo para participarem do Curso de Aperfeiçoamento para Condutores de Veículos Oficiais, que ocorrerá no Município de Porto Velho/RO, nos dias 28 de julho e 4 de agosto do corrente ano;

II – AUTORIZA o deslocamento dos servidores lotados em outra localidade, conforme quadro abaixo, concedendo-lhes passagens terrestres e o pagamento de diárias para o custeio de suas despesas.

| NOME - CARGO | CADASTRO | LOTAÇÃO | DIÁRIAS | DESLOCAMENTO |
|---|----------|-----------|--|---------------------------------------|
| Antonio Ribeiro de Oliveira Motorista | 4445-9 | Ariquemes | 1½ (uma diária e meia) para cada período de deslocamento | 27 e 28.07.2018 e 3 e 4.08.2018 |
| Alcimar Rodrigues da Costa Motorista | 4445-1 | Ji-Paraná | | |
| José Carlos da Silva Motorista | 4434-3 | | | |
| Itamar da Silva Pereira Oficial de Diligências | 4403-1 | Vilhena | | |

| | | | |
|---|--------|-------------|---|
| Elias Semani Novisky Motorista | 4103-3 | Porto Velho | - |
| Francisco Carlos Brasil dos Santos Motorista de Gabinete | 4133-5 | | |
| Gabriel Clemente Barbosa Assessor Técnico | 5241-8 | | |
| Jair Adelino de Arruda Oficial de Gabinete | 4418-6 | | |
| Jamilson Nery Silva Servidor na função de Motorista | 4437-1 | | |
| João Feitoza Bernardo Motorista | 4323-0 | | |
| Joaquim Limeira Motorista | 4129-7 | | |
| Jorge Silva Lima Servidor na função de Motorista | 4431-7 | | |
| José Camilo Rodrigues Motorista de Gabinete | 4057-6 | | |
| José Carlos dos Santos Oficial de Diligências | 4168-8 | | |
| José Cauby de Queiroz Neto Motorista | 4336-2 | | |
| Luiz Alves de Moraes Junior Motorista de Gabinete | 4419-6 | | |
| Luiz Rodrigues da Silva Servidor na função de Motorista | 4194-7 | | |
| Manoel Felix Neto Oficial de Segurança Institucional | 4451-0 | | |
| Marcos Roberto da Silva Brito Motorista | 4441-4 | | |
| Paulo Cezar Augusto da Silva Motorista | 4130-0 | | |
| Raimundo Nonato Moraes dos Santos Assessor Técnico | 4330-3 | | |
| Raymundo Francisco Oliveira Assis Motorista | 4312-5 | | |
| Ronaldo de Noronha Lima Motorista de Gabinete | 4059-2 | | |
| Vagner Cardoso de Oliveira Motorista | 4096-7 | | |
| Wagner da Silva Oficial de Segurança Institucional | 4451-4 | | |

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA nº 1432/SG

25 de julho de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110001036.0002481/2018-97,

AUTORIZA o deslocamento do Diretor Administrativo CHRISTIAN NORIMITSO ITO, cadastro nº 4451-3, da Assessora Técnica TÂNIA PATRÍCIA FERNANDES TOURINHO HAYDEN, cadastro nº 4354-7, e da Assessora de Publicidade CHRISTIANI IGNES SONDA, cadastro nº 5264-0, ao Município de Cacoal/RO, nos dias 31 julho e 1º de agosto do corrente ano, a fim de realizarem reuniões com parceiros do Projeto Circuito Saúde, que ocorrerá naquela localidade, concedendo a cada um o pagamento de uma diária e meia (1½), para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA nº 1438/SG

25 de julho de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110000940.0007266/2018-37,

AUTORIZA o deslocamento do Motorista de Gabinete FRANCISCO CARLOS BRASIL DOS SANTOS, cadastro nº 4133-5, ao Município de Guajará Mirim/RO, nos dias 29 e 30 de julho do corrente ano, a fim de conduzir Promotora de Justiça, concedendo-lhe o pagamento de uma diária e meia (1½), para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA nº 1385/SG

19 de julho de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001016.0003661/2018-05,

R E S O L V E:

DESIGNAR, com fulcro no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 003-CSMP, de 29/01/2010, publicada no Diário da Justiça nº 022, de 03/02/2010, e §3º da Cláusula Quarta do Termo de Convênio nº 001/2014/MPERO/IFRO, de 14/03/2014, publicado no DJE nº 064, de 04/04/2014, o servidor MARCOS ROBERTO DE LIMA LEANDRO, cadastro nº 44295, ocupante do cargo efetivo de Analista de Suporte Computacional e do cargo comissionado de Diretor de Tecnologia da Informação, para supervisionar o estágio obrigatório de 200 (duzentas) horas do Estagiário Administrativo JORGE RODRIGUES PORTO, cadastro nº 35395, estudante do Curso Técnico em Informática Integrado ao Ensino Médio do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia (IFRO), pelo período de 04/07/2018 a 27/09/2018.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 23/07/2018, às 15:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

SECRETARIA-GERAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

O Ministério Público do Estado de Rondônia comunica aos interessados que fará realizar licitação, autorizada pelo Processo nº. 0002802/2018-23, na modalidade TOMADA DE PREÇOS, tipo de Licitação MENOR PREÇO, forma de execução indireta, no regime de EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL com prazo de 90 (noventa) dias para a execução, a qual será processada e julgada em conformidade com a Lei nº. 8.666/93, Lei Complementar nº. 123/2006 e ainda pela pelas condições constantes no Processo Licitatório nº. 20/2018, Tomada de Preços nº. 02/2018, do edital e seus respectivos anexos, que dele fazem parte integrante, tendo como objeto contratação de empresa de engenharia para execução de projeto de reforma do revestimento pastilhado cerâmico e pintura das fachadas do edifício-sede do Ministério Público do Estado de Rondônia.

ENTREGA DOS ENVELOPES

Data: 27.07.2018 a 14.08.2018

Horário: até às 09h00min

Local: Sede da Procuradoria-Geral de Justiça do MP/RO – Rua Jamari, nº. 1555, Segundo Andar, Sala da Comissão de Licitação (Sala 07), 2ª Torre, bairro Olaria, Porto Velho/RO.

ABERTURA DOS ENVELOPES

Data: 14.08.2018

Horário: 09h00min

Local: Sede da Procuradoria-Geral de Justiça do MP/RO – Rua Jamari, nº. 1555, Segundo Andar, Sala da Comissão de Licitação (Sala 07), 2ª Torre, bairro Olaria, Porto Velho/RO.

O edital poderá ser retirado no local citado acima, após o pagamento da taxa de R\$ 10,00 (Dez reais), a ser depositada na seguinte conta corrente: FUNDIMPER – Agência 0632 – Banco 104 (Caixa Econômica Federal), Conta 0702-7 – Op. 006.

Porto Velho, 27 de julho de 2018.

Dayvison da Silveira Ferreira
Presidente da CPL-MPE/RO

TERCEIRA ENTRÂNCIA**COMARCA DE PORTO VELHO****1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**

1º Cartório do Juizado Especial Criminal

Proc.: **0001925-58.2018.8.22.0601**

Ação:Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d

Querelante:Raimundo Nonato de Andrade

Advogado:Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461), Telson Monteiro de Souza (OAB/RO 1051) e Júlio Cley Monteiro Resende (OAB/RO 1349)

Querelado:Valdemar Basi

DESPACHO:" Vistos, etc.Trata-se de queixa-crime ofertada por Raimundo Nonato de Andrade em desfavor de Valdemar Bassi, por, em tese, ter praticado os crimes previstos nos arts. 138, 139 e 140, todos do Código Penal.Contudo, o querelante não pagou o valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor das custas processuais para dar início ao feito.Isto posto, intime-se o querelante, por meio de seus advogados, para pagar as custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias.Designo audiência de conciliação para o dia 24.08.2018, às 08h30. Intime-se as partes somente após o pagamento das custas. Expeça-se o necessário".Porto Velho-RO, segunda-feira, 23 de julho de 2018 (a) Angélica Ferreira de Oliveira Freire-Juíza de Direito

Belª Sandra Regina Gil Nunes Menezes

Escrivã Judicial

VARA DA AUDITORIA MILITAR

1º Cartório da Auditoria Militar

Vara da Auditoria Militar

Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros

Diretora de Cartório: Marlene Jacinta Dinon

Endereço eletrônico: pvh1militar@tjro.jus.br

Proc.: **0010779-50.2018.8.22.0501**

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministerio Publico do Estado de Minas Gerais

Réu:Evaldo Oliveira Rego

Advogado:Cleber dos Santos (OAB/RO 3210) Osvaldo N. S. Barbosa (OAB/RO 6944)

DESPACHO:D. R. e A. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Serve o presente como ofício de comunicação ao Juízo Deprecante. Designo audiência para o dia 10/09/2018, às 10h20min. Após cumprida, devolva-se.PUBLIQUE-SE.Porto Velho-RO, quarta-feira, 25 de julho de 2018.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: **0010774-28.2018.8.22.0501**

Ação:Carta precatória (Crime Doloso Contra a Vida)

Autor:Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Reabilitado:Marcos Alexandre Gomes

Advogado:Éder de M. P. Medeiros (OAB/MT 19095)

DESPACHO:D. R. e A. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Serve o presente como ofício de comunicação ao Juízo Deprecante. Designo audiência para o dia 26/09/2018, às 09h20min. Após cumprida, devolva-se.PUBLIQUE-SE.Porto Velho-RO, quarta-feira, 25 de julho de 2018.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: **0010777-80.2018.8.22.0501**

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministerio Publico do Estado do Mato Grosso do Sul

Réu:Luiz Carlos da Silva

Advogado:Ervino João Faccioni (OAB/MS 9295)

DESPACHO:D. R. e A. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Serve o presente como ofício de comunicação ao Juízo Deprecante. Designo audiência para o dia 26/09/2018, às 09h40min. Após cumprida, devolva-se.PUBLIQUE-SE.Porto Velho-RO, quarta-feira, 25 de julho de 2018.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: **0010781-20.2018.8.22.0501**

Ação:Carta precatória (Crime Doloso Contra a Vida)

Autor:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Réu:Vagner Fraga Ferreira

Advogado:Roberto Vasconcelos da Gama (OAB/SP 131457)

DESPACHO:D. R. e A. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Serve o presente como ofício de comunicação ao Juízo Deprecante. Designo audiência para o dia 26/09/2018, às 09h30min. Após cumprida, devolva-se.PUBLIQUE-SE.Porto Velho-RO, quarta-feira, 25 de julho de 2018.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: **1015178-42.2017.8.22.0501**

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Francisco de Paula Moreira Barbosa

Advogado:José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

DESPACHO:Considerando que as a testemunha A. A. C. da S. está lotada em Porto Velho/RO, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/11/2018 às 09h, a se realizar perante o Conselho Permanente de Justiça.Intime-se. Diligencie-se pelo necessário.Porto Velho-RO, quarta-feira, 25 de julho de 2018. Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: **0001324-66.2015.8.22.0501**

Ação:Procedimento Ordinário (Militar)

Requerente:Lazaro Lobato

Advogado:Antônio Santana Moura (OAB/RO 531A)

Requerido:Estado de Rondônia

DESPACHO:Considerando o disposto no artigo 124, inciso XX, das Diretrizes Gerais Judiciais do TJ/RO e o trânsito em julgado da DECISÃO que negou provimento ao recurso interposto (f. 124v), intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, requererem o que entenderem de direito.Se nada requerido, archive-se com baixa.Diligencie-se pelo necessário.Porto Velho-RO, quarta-feira, 25 de julho de 2018.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Marlene Jacinta Dinon

Diretora de Cartório

VEP - VARA DE EXECUÇÕES E CONTRAÇÕES PENAIS

1º Cartório de Execuções e Contravenções Penais

1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais – VEP

Proc.: **0010058-06.2015.8.22.0501**

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Daniel de Oliveira

Advogado:Pompílio Mendonça (RO 769)

DESPACHO:

DECISÃO Daniel de Oliveira, por intermédio de advogado constituído, requer a correção da fração utilizada para progressão de regime, no que tange à condenação referente ao crime de tráfico de drogas (fl. 111), em que o apenado foi considerado reincidente. Aduz, para prosperar seu intento, que a fração de 3/5 só deve ser utilizada quando o condenado é reincidente específico. Para tanto, entende que a fração a ser utilizada em relação ao requerente, deve ser a de 2/5. Requer, ainda, o reconhecimento da extinção da punibilidade da primeira condenação. Decido. Os pedidos formulados pela Defesa estão equivocados. Entendo que a mera reincidência é o suficiente para a exigência do cumprimento de 3/5 da pena do crime hediondo para progressão de regime. De fato, a lei não exige a reincidência em crime de natureza hedionda. Neste sentido, oportuna citação jurisprudencial: EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROGRESSÃO DE REGIME. CRIME HEDIONDO. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. DESNECESSIDADE. LAPSO TEMPORAL DE 3/5 (TRÊS QUINTOS). DELITO PRATICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.464/2007. CRIME ANTERCEDENTE ANTERIOR AO NOVO REGRAMENTO. IRRELEVÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do mandamus, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer. 2. Esta Superior Corte de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a Lei dos Crimes Hediondos não faz distinção entre a reincidência comum ou específica. Assim, havendo reincidência, ao condenado deverá ser aplicada a fração de 3/5 (três quintos) da pena cumprida para fins de progressão do regime. 3. Na espécie, ostentando o paciente a condição de reincidente, deve ser observado o lapso temporal de 3/5 de pena cumprida para fins de obtenção da progressão de regime, conforme determina o art. 2º, § 2º, da Lei n. 8.072/1990. 4. Por outro lado, quanto à alegação de que o crime gerador da reincidência teria que ser praticado na vigência da Lei n. 11.467/2007, este Tribunal entende que não é necessário que o crime anterior, ocasionador da reincidência, tenha sido praticado na vigência da referida Lei. Precedentes. 5. Habeas corpus não conhecido. (HC 384.492/AL, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 05/04/2017) (grifou-se, negritou-se). Outrossim, não há que se falar em extinção da punibilidade da primeira guia de execução, eis que, muito embora cumprisse pena de prestação de serviços, no curso do cumprimento da reprimenda, cometeu novo delito (11/08/2015 - fl. 16), pelo qual foi condenado definitivamente (guia de fl. 111). Assim, indefiro o pedido formulado pela defesa e ratifico a regularidade dos cálculos de penas de fs. 88/89, pois, compulsando-os, constato correção nos marcos relativos à detração penal. Como consectário lógico, não há que se falar em possibilidade de autorização de trabalho externo com monitoramento eletrônico. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 24 de julho de 2018. Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Proc.: [0015801-94.2015.8.22.0501](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: José Erimar Galdino de Araújo

Advogado: José Luiz Xavier (OAB/RO 739), José Luiz Xavier Filho (OAB/RO 2545), ÉRICA COSTA DA SILVA (OAB/RO 5938)

DESPACHO:

DECISÃO José Erimar Galdino de Araújo ingressou com pedido de prisão domiciliar extralegal (fls. 148/154). Alega padecer de patologias nos joelhos e as condições do estabelecimento prisional em que se encontra tem agravado seu estado de saúde. Anexou o receituário de fl. 155 e exame médico de fl. 156. Instado a manifestar-se, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 163). Decido. O laudo médico de fl. 155 não indica necessidade de prisão domiciliar. O médico evidencia quadro de dor crônica em ambos os joelhos e necessidade de tratamento cirúrgico. Conforme reza o artigo 117 da LEP, a prisão domiciliar poderá ser concedida a beneficiário do regime aberto com mais de 70 anos de idade, acometido de doença grave, que possua filho menor ou deficiente físico ou mental ou em caso de gestante. Apesar de a jurisprudência haver alargado os limites legais do aludido diploma legal, tenho que o requerente não comprovou, no pedido de ingresso, a impossibilidade de continuar a ser tratado, no interior da unidade prisional, sem risco à sua integridade física; muito menos há demonstração de ineficiência real do sistema carcerário em promover o tratamento necessário ao apenado. A situação das prisões no Brasil é calamitosa, mas isso, por si só, não deve ser utilizado como subterfúgio para garantia da substituição de regime de pena quando é perfeitamente compatível o cumprimento da pena com o tratamento de saúde condizente à doença suportada pelo apenado. Portanto, em que pese seja possível, em tese, a concessão da prisão domiciliar ao sentenciado que cumpre pena em regime fechado, trata-se de situação excepcional, excepcionalidade que deve estar devidamente comprovada nos autos, o que não se verifica na hipótese. Neste sentido, confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REGIME FECHADO. PRISÃO DOMICILIAR. DOENÇAS GRAVES E IDADE AVANÇADA. INCOMPATIBILIDADE DO LOCAL EM QUE SE ENCONTRA O PACIENTE (CADEIA PÚBLICA) COM SEU TRATAMENTO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência tem admitido a concessão da prisão domiciliar aos condenados que se encontram em regime semiaberto e fechado, em situações excepcionais, como no caso de portadores de doença grave, desde que comprovada a impossibilidade da assistência médica no estabelecimento prisional em que cumprem sua pena. In casu, não se demonstrou a incompatibilidade da continuidade do tratamento na Cadeia Pública local. 2. Ordem denegada. (HC 228.408/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012) AGRADO EM EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. SENTENCIADO EM REGIME FECHADO. ALEGAÇÃO DE DOENÇA GRAVE. REEDUCANDO PORTADOR DO VÍRUS DA HIV E TUBERCULOSE. NÃO COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DA PRISÃO DOMICILIAR. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Embora a jurisprudência venha admitindo a concessão da prisão domiciliar ao condenado que se encontra em regime fechado ou semiaberto, em situações excepcionais, como no caso de portadores de doença grave, é preciso que esteja comprovada a impossibilidade da assistência médica no estabelecimento prisional em que o sentenciado cumpre a pena. Se tal circunstância não restou comprovada, não há justificativa para concessão de prisão domiciliar. 2. Recurso improvido. DECISÃO Unânime. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do agravo em execução penal nº 0015341-04.2012.8.17.0000 (0282038-0), em que figuram como partes as acima mencionadas, acordam os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, em sessão de 15/05/2013, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, tudo consoante relatório e voto digitados anexos, que passam a integrar este julgado. Recife, 15 de maio de 2013. Des. Antonio de Melo e Lima Relator 1 In Lei penais e processuais comentadas. 3. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 503. Pelo exposto, indefiro o pedido de prisão domiciliar. Intime-se a Defesa. Porto Velho-RO, terça-feira, 24 de julho de 2018. Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Proc.: [0007606-57.2014.8.22.0501](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Elismar dos Santos Araújo

Advogado:Fabio Vilela Lima (OAB/RO 7687) e Rogerio Silva Santos (OAB/RO 7891)

DESPACHO Ante a suposta evasão do apenado da unidade de regime semiaberto em 28/10/2017 e recaptura em 08/11/2017, designo audiência de justificação, a ser realizada na data de 08/08/2018 às 10h30min.Requisite o cartório a apresentação do apenado na data marcada para audiência.Intimem-se a Defesa e o MP para a solenidade.Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO, dispensando-se ofício. Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 22 de maio de 2018.Bruno Sérgio de Menezes Darwich Juiz de Direito

Proc.: [0041053-22.2003.8.22.0501](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Edvam Peres Ferreira

Advogado:João Lenes dos Santos (OAB/RO 392), Flávia Laís Costa Nascimento (OAB/RO 6911), Manoel Jairo Batista de Lima Junior (OAB/RO 7423)

DESPACHO:

DESPACHO Indefiro o reconhecimento das remições porque já estão computadas nos cálculos de fls. 546/548.Intime-se a Defesa constituída a apresentar as razões de agravo em execução, conforme determinado à fl. 550.Diligências legais.Porto Velho-RO, segunda-feira, 26 de fevereiro de 2018.Bruno Sérgio de Menezes Darwich Juiz de Direito.

FINALIDADE: intimar a defesa para apresentar contrarrazões de agravo em execução, no prazo de 02 dias.

Proc.: [0003972-82.2016.8.22.0501](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Evandro Pascoal Santos Paiva Castro

Advogado:Edivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3082), CATIA APARECIDA CORDEIRO (OAB/RO 9588)

"Fica o apenado por via de seus advogados constituídos, intimado à manifestar-se no PRAZO de 05 (cinco dias) acerca de Cálculos de Liquidação de Penas de fls..132/134"

Proc.: [0075100-17.2006.8.22.0501](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Hugo Trivério Neto

Advogado Eliana dos Santos Ferreira (OAB/RO 6010)

"Fica o apenado por via de sua advogada constituída, intimado à manifestar-se no PRAZO de 05 (cinco dias) acerca de Cálculos de Liquidação de Penas de fls. 483/485"

Proc.: [0000199-68.2012.8.22.0501](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Luis Carlos de Oliveira Lima

Advogado:Gilvane Veloso Marinho (OAB/RO 2139)

"Fica o apenado por via de seu advogado constituído, intimado à manifestar-se no PRAZO de 05 (cinco dias) acerca do TERMO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO de fls. 183"

Vagner Rodrigues Chagas

Diretor de Cartório da VEP

Proc: 1000508-67.2015.8.22.0501

Ação:Execução da Pena

Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)

Vanderlei Batista de Oliveira(Condenado)

Advogado(s): OAB:103-B RO, OAB:103B RO, Eliseu dos Santos Paulino(OAB 3650 AC), Pascoal Cahulla Neto(OAB 6571 RO)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)

Vanderlei Batista de Oliveira(Condenado)

Advogado(s): OAB:103-B RO, OAB:103B RO, Eliseu dos Santos Paulino(OAB 3650 AC), Pascoal Cahulla Neto(OAB 6571 RO)

Fica intimada a defesa, supracitada para ciência/manifestação sobre os cálculos de execução de pena (MOV.65).

Proc: 1000273-66.2016.8.22.0501

Ação:Execução da Pena

Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)

Geordan Cristian Nunes de Oliveira(Condenado)

Advogado(s): SILVANIA FERREIRA WEBER(OAB 7385 RO)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)

Geordan Cristian Nunes de Oliveira(Condenado)

Advogado(s): SILVANIA FERREIRA WEBER(OAB 7385 RO)

Fica o respectivo advogado intimado para no prazo legal manifestar sobre o cálculo de Execução de pena, mov 59.

Proc: 1000417-11.2014.8.22.0501

Ação:Execução da Pena

Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)

Willian Kochinski de Abreu(Condenado)

Advogado(s): Sâmia Gabriela Nunes Rocha(OAB 7064 RO)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)

Willian Kochinski de Abreu(Condenado)

Advogado(s): Sâmia Gabriela Nunes Rocha(OAB 7064 RO)

Fica intimada a defesa constituída, para tomar ciência/manifestação, sobre o documento do movimento 110.

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico

Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto

Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico:

pvhtoxico@tjro.jus.br

Data:26/07/2018

FINALIDADE: Intimar os advogados e demais interessados da DECISÃO.

Proc.: [1015252-96.2017.8.22.0501](#)

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Luciede Maria de Souza, Lindomar Lucas de Souza

Advogado:Eliana dos Santos Ferreira (OAB/RO 6010); Dr. Marçal Amora Couceiro OAB/RO 8653.

SENTENÇA:

Advogada: Eliana dos Santos Ferreira (OAB/RO 6010)Vistos.O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em desfavor de LUCIEDE MARIA DE SOUZA e LINDOMAR LUCAS DE SOUZA, já qualificados nos autos, imputando-lhes a conduta que, em tese, teria violado o disposto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso III, ambos da Lei n.º 11.343/06.I Relatório:Consta na denúncia que, no dia 26.11.2017, pela manhã, nas dependências do Presídio Edvan Mariano Rosendo Urso Panda, nesta capital, Luciede Maria de Souza, agindo em concurso com Lindomar Lucas de Souza, trazia consigo, sem autorização, uma porção de droga do tipo maconha pesando 127 gramas, bem como uma porção de cocaína pesando 22 gramas.Presa em flagrante no dia 26.11.2017, Luciede teve sua prisão preventiva substituída por cautelares diversas em 06.04.2018. Lindomar respondeu o processo em liberdade, embora recolhido por outro.Oferecida a denúncia pelo

órgão ministerial, os acusados foram notificados e apresentaram defesa preliminar. A denúncia, por preencher os requisitos legais, foi recebida em 06.02.2018. Os réus foram devidamente citados. Iniciada a instrução, na primeira audiência, as testemunhas não compareceram, no entanto, os réus foram interrogados. Redesignada a audiência, novamente as testemunhas não vieram em juízo, sendo determinada a condução coercitiva das mesmas. Pela terceira vez não compareceram as testemunhas. Somente na quarta audiência foram ouvidas as duas testemunhas. Encerrada a fase de coleta de provas, o Ministério Público ofereceu suas alegações finais, oportunidade em que pugnou pela procedência da denúncia; a defesa requereu a absolvição da ré Luciede, ou, em caso de condenação, aplicação da pena no mínimo legal e sua substituição por restritivas de direitos. Em relação a Lindomar, a defesa pugnou pela pena no mínimo legal e reconhecimento da confissão espontânea. É o relatório. Decido. II Fundamentação: Ante a ausência de questões prejudiciais ou preliminares, passo direto ao exame do MÉRITO. Quanto a materialidade dos delitos em comento, desnecessária se faz vasta explanação, vez que esta restou sobejamente comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão de f. 14 e no Exame Químico Toxicológico Definitivo de f. 41/42, o qual atestou que as substâncias apreendidas tratam-se de maconha e cocaína, notoriamente tidas como drogas de uso proscrito. Assim, resta inconteste a materialidade delitiva. Relativamente à autoria, cumpre analisar a conduta praticada. Interrogados em juízo, os réus assim se manifestaram: Luciede Maria de Souza confessou a prática do crime imputado, esclarecendo que transportou o entorpecente para dentro da unidade prisional a pedido de seu marido Lindomar, visto que estava sendo ameaçado por uma dívida naquela localidade. Lindomar Lucas de Souza, embora tente justificar, também confessou a prática delitiva, uma vez que relatou sua dívida adquirida na unidade prisional e, posteriormente, informado à sua esposa Luciede que, caso não levasse essa droga para dentro do presídio, “os caras quebrariam suas pernas”. Tem condenação por latrocínio e tráfico de drogas. Corroborando a confissão dos réus, as agentes penitenciárias/ testemunhas prestaram relevantes esclarecimentos em juízo: AP Lucicléia Gomes relatou que, durante o procedimento de revista no presídio, constatou-se que Luciede estava levando entorpecentes para seu companheiro Lindomar. Inicialmente, ela se mostrou bastante nervosa, sendo que, após diálogo, acabou confessando e entregando a droga às agentes. AP Janilene da Silva Reis informou que a ré Luciede entrou no procedimento de revista muito nervosa, tendo o detector apitado. Assim, foi constatado que estava transportando drogas para seu marido. Assim sendo, a confissão dos réus não se mostra prova isolada nos autos, uma vez que as suas declarações vão ao encontro das demais provas, em especial o depoimento das agentes penitenciárias em juízo. Com efeito, restou devidamente comprovado que Luciede estava levando entorpecente, tanto maconha como cocaína, para seu companheiro Lindomar, o qual, ao que tudo indica, estava devendo dentro da unidade prisional e a informou que, caso ela não levasse essa droga, teria consequências com os outros apenados. Por oportuno, registro que as condutas dos réus merecem uma maior reprovabilidade, visto que o delito foi praticado nas dependências de uma unidade prisional, incidindo, por consequência, a causa especial de aumento de pena. Ante essas considerações, devem os réus ser condenados pelo crime de tráfico de entorpecentes em unidade prisional. III DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO os réus LUCIEDE MARIA DE SOUZA e LINDOMAR LUCAS DE SOUZA, já qualificados, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso III, ambos da Lei n.º 11.343/2006. Passo a dosar as penas. O réu LINDOMAR LUCAS DE SOUZA: tem 37 anos, casado e registra antecedentes, pois já condenado por homicídio e tráfico de drogas. Considerando as circunstâncias judiciais dadas pelo artigo 59, do CP, c.c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, entendo que a culpabilidade, a qual atua, neste momento, medindo o “grau de reprovabilidade” da conduta

do agente (cf. Bueno de Carvalho, Amilton; Carvalho, Salo de. Aplicação da pena e garantismo, 2ª ed., Lumen Juris), revela que a pena deve ficar no mínimo legal. Com efeito, os vetores, com exceção dos antecedentes que só serão valorados na segunda fase, ou são inerentes ao tipo penal (circunstâncias e consequências do crime, comportamento da vítima, motivos, quantidade e natureza da droga apreendida) ou não foram sindicados (conduta social e personalidade). Assim sendo, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Compenso a circunstância atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, mantendo a pena anteriormente dosada. A respeito da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º, art. 33, da Lei de Drogas, entendo que não é caso de aplicação, em razão de o condenado possuir condenações criminais e, por consequência, resta afastado o requisito da primariedade do agente, não podendo se falar, neste caso, em bis in idem. A respeito: PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVAMENTO DA SANÇÃO NA SEGUNDA E NA TERCEIRA ETAPA. REINCIDÊNCIA. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. REGIME FECHADO. RÉU REINCIDENTE. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. DETRAÇÃO. DESCONTO DO PERÍODO EM QUE FICOU PRESO INDEVIDAMENTE EM AÇÃO PENAL ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. [...] 2. Os requisitos legais para a incidência da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, de um sexto a dois terços, são: agente reconhecidamente primário, com bons antecedentes e que não se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa. 3. Reconhecida pela Corte de origem a reincidência do paciente, torna-se incabível a aplicação da mencionada benesse, porquanto não preenchidos os requisitos legais. 4. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a utilização da agravante de reincidência para majorar a pena, assim como para afastar a aplicação do redutor previsto na Lei de Drogas não caracteriza o ofensa ao princípio do non bis in idem, visto que resta afastado o requisito da primariedade do agente. 5. Não ocorre bis in idem quando a reincidência é sopesada tanto para agravar a pena como para justificar o regime mais grave segundo o quantum da pena aplicada, visto que a fixação do modo inicial de cumprimento de pena não se insere no âmbito da dosimetria da reprimenda. [...] (HC 363.761/TO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016). Destaquei Por fim, havendo a incidência da causa especial de pena prevista no artigo 40, inciso III, da Lei de Drogas, uma vez que o delito foi praticado nas dependências de uma unidade prisional, majoro a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, além do pagamento de 583 dias-multa, a qual torno em definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras. Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea “a”, do CP, o condenado deverá iniciar o cumprimento de suas penas de reclusão em regime fechado. A ré LUCIEDE MARIA DE SOUZA: tem 41 anos, casada e não registra antecedentes. Considerando as circunstâncias judiciais dadas pelo artigo 59, do CP, c.c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, entendo que a culpabilidade, a qual atua, neste momento, medindo o “grau de reprovabilidade” da conduta do agente (cf. Bueno de Carvalho, Amilton; Carvalho, Salo de. Aplicação da pena e garantismo, 2ª ed., Lumen Juris), revela que a pena deve ficar no mínimo legal. Com efeito, os demais vetores ou são inerentes ao tipo penal (circunstâncias e consequências do crime, comportamento da vítima, motivos, quantidade e natureza da droga apreendida) ou não foram sindicados (conduta social e personalidade), ou não há registro (antecedentes). Assim sendo, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Embora a ré tenha confessado a prática delitiva, deixo de aplicar a referida atenuante em razão de já ter fixado a

pena base no mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do STJ. Não há circunstâncias agravantes a serem analisadas. Considerando que a ré é primária e não consta que se dedique a atividades criminosas, nem integre organização criminosa, nos termos do § 4º do art. 33, da Lei 11.343/06, reduzo a pena em 2/3 (dois terços), sendo tal patamar suficiente em razão das circunstâncias em que ocorreram os fatos, fixando-a em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, e pagamento de 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa, cujo pagamento deverá ser feito em 10 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa. Por fim, havendo a incidência da causa especial de pena prevista no artigo 40, inciso III, da Lei de Drogas, uma vez que o delito foi praticado nas dependências de uma unidade prisional, majoro a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além do pagamento de 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, ao valor já fixado, ao tempo em que a torno como definitiva, frente à inexistência de outras causas de aumento de pena. Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea "c", do CP, a condenada deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão/detenção em regime aberto. Considerando o disposto na Resolução n.º 05 de 2012, do Senado Federal, de 15/02/2012, e ainda, as razões expostas quando do reconhecimento em favor da ré da circunstância legal específica prevista no art. 33, §4º da Lei n. 11.343/06, defiro em favor da mesma a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistente a primeira na prestação de serviços à comunidade (art. 43, IV c/c 46) pelo tempo da condenação e a segunda na interdição temporária de direitos (arts. 43, V c/c 47 do CP), pelo mesmo período, cujas condições gerais serão oportunamente fixadas na audiência admonitória. IV Considerações Finais O réu Lindomar respondeu o processo em liberdade, situação que deverá permanecer até o julgamento do recurso em 2º grau de jurisdição, pois, neste momento, não aportaram nos autos nada que justifique a prisão antecipada. Nesse sentido já decidiu o TJRO (na parte que interessa): (...) "Se o réu permaneceu solto durante toda a instrução criminal, sem criar qualquer embaraço ao processo e sem representar ameaça ao meio social, tem direito de apelar em liberdade. A custódia é medida excepcional e só pode ser decretada quando baseada em fatos concretos que apontem para a sua necessidade, mesmo em se tratando de crime hediondo (Precedente do STJ)." (HC n.º: -63.2017.8.2.22.0000) A condenada Luciede teve sua prisão preventiva substituída por cautelares diversas. Considerando a pena aplicada, REVOGO as referidas cautelares impostas na DECISÃO de f. 101/102. Determino a incineração da droga. Isento de custas. Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente. Porto Velho-RO, quarta-feira, 20 de junho de 2018. Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0013458-33.2012.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Jorge Alvarado Paz

SENTENÇA:

Advogada: Nara Camilo dos Santos Botelho - OAB/RO 71181 - Relatório O representante do Ministério Público ofereceu denúncia em face de JORGE ALVARADO PAZ, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei n.º 11.343/2006 (Lei de Drogas). De acordo com a denúncia, o DENARC recebeu denúncia anônima de que Jakson transportaria droga ilícita, porém, ao realizarem abordagem no ônibus em que ele se encontrava, não foi localizado nada de ilícito. Retornaram ao departamento, ocasião em que receberam novas denúncias que insistiam sobre a prática criminosa de Jakson, e, ainda, apontavam que a droga poderia estar escondida nos skates que ele trazia consigo. Foram, então, até o hotel onde ele se encontrava e finalmente apreenderam a droga no local

apontado. Ao ser ouvido, Jakson relatou que teria sido contratado na cidade de Fortaleza para transportar a droga para aquela cidade, vindo até Guajará-Mirim onde manteve contato com o denunciado Jorge, que lhe pagaria a quantia de R\$ 2.000,00 pelo transporte interestadual. O acusado Jakson já foi julgado no processo principal (0006014-46.2012.8.22.0501). A autoridade policial representou pela prisão preventiva do acusado Jorge, o que foi deferido por este juízo. Em seguida, Jorge foi notificado por edital, tendo apresentado defesa preliminar pela DPE. Após, foi citado também por edital. Não compareceu à audiência, ocasião em que foi determinada a suspensão do feito, realizada a antecipação probatória, além do seu desmembramento, originando o presente processo. Cumprido o MANDADO de prisão, foi designada audiência para interrogatório de Jorge, o que foi devidamente realizado. Em sede de alegações finais por memoriais, o Ministério Público e a defesa pugnaram pela absolvição de Jorge, nos termos do art. 386, VII, do CPP. É o relatório. Decido. II - Fundamentação A materialidade restou comprovada por meio do auto de apresentação e apreensão de fls. 19/20 e do Exame Químico Toxicológico Definitivo de fls. 58/59, que constatou que a substância apreendida trata-se de cocaína, com peso aproximado de 3kg, notoriamente tida como droga de uso proscrito. Relativamente à autoria, cumpre analisar a conduta praticada. Interrogado em juízo, o réu Jorge Alvarado negou a prática delitiva, sustentando que não tem nenhuma relação com a droga, inclusive, na época dos fatos, estava preso em Fortaleza/CE. Não conhece a pessoa de Jakson Caetano do Nascimento, de modo que não entregou nenhum skate com drogas para ele. De outro canto, a testemunha policial Ismael Julio de Souza apenas declinou na fase judicial que receberam denúncia anônima de que o Jakson transportaria droga. Realizaram uma primeira abordagem, porém nada encontraram. Receberam nova denúncia, a qual insistia em delatar a prática delitiva de Jakson. Foram até o hotel onde ele estava hospedado e após vistorias, apreenderam nos 3 skates, que antes disse levar para os filhos, cerca de 3kg de cocaína, ocasião em que acabou assumindo que transportaria para a cidade de Fortaleza, mediante recebimento de dinheiro, e que teria vindo daquela capital exclusivamente com esta FINALIDADE. Assim, cotejando as provas produzidas nos autos, entendo que, no caso em apreço, não se demonstrou, de forma convincente, a prática do delito de tráfico de drogas. Como se sabe, a condenação criminal requer prova segura da autoria ou da participação do acusado na prática delituosa. Não se pode prolatar um decreto condenatório sem a plena certeza de que o réu efetivamente tenha concorrido para a prática da infração. Com efeito, não há nada em concreto que relacione Jorge com o entorpecente apreendido, apenas a delação realizada pelo condenado Jakson, o qual afirmou ter recebido a droga de Jorge na cidade de Guajará-Mirim. Esta informação não é corroborada por nenhum elemento probatório. Portanto, diante do quadro probatório, tenho que há dúvidas fundadas a respeito da autoria. Ademais, em nosso ordenamento jurídico, prevalece o princípio da presunção de inocência. Deste princípio, deriva a denominada regra probatória, segundo a qual recai sobre a acusação o ônus de demonstrar a culpabilidade do acusado além de qualquer dúvida razoável. A propósito, ao tratar do tema "prova suficiente", assim manifesta-se Guilherme de Souza Nucci, na obra Código de Processo Penal Comentado, 7ª edição, pág. 672: "Prova insuficiente para a condenação: é outra consagração do princípio da prevalência do interesse do réu in dubio pro reo. Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua SENTENÇA, o melhor caminho é a absolvição." Ainda sobre provas e condenação, cito DECISÃO que se amolda ao caso concreto, proferida pelo STF (em resumo): (...) "4. São contra a evidência dos autos tanto o julgamento condenatório que ignora a prova cabal de inocência quanto o que se louva em provas insuficientes ou imprecisas ou contraditórias para atestar a culpabilidade do sujeito que se ache no pólo passivo

da relação processual penal. Tal interpretação homenageia a Constituição, com o que se exalta o valor da liberdade e se faz justiça material, ou, pelo menos, não se perpetra a injustiça de condenar alguém em cima de provas que tenham na esqualidez o seu real traço distintivo. 5. Ordem concedida. (HC 92435, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 25/03/2008, DJe-197 DIVULG 16-10-2008 PUBLIC 17-10-2008 EMENT VOL-02337-03 PP-00450 RTJ VOL-00208- 01 PP-00287).”Portanto, as provas existentes nos autos não são suficientes para fundamentar uma DECISÃO condenatória, pois o contexto fático faz surgir, em favor do réu, dúvida razoável. Nos dizeres de Gustavo Badaró, em sua obra Ônus da prova no processo penal (2003), para a imposição de uma SENTENÇA condenatória, é necessário provar, eliminando qualquer dúvida razoável, o contrário do que é garantido pela presunção de inocência, impondo a necessidade da certeza. Nesse sentido já decidiu o TJRO:”Apelação criminal. Receptação. Autoria. Insuficiência de provas. In dubio pro reo. Absolvição. Possibilidade. Se os indícios circunstanciais não forem corroborados na instrução do feito e persistir dúvida razoável quanto à participação do réu nos delitos, a absolvição é medida que se impõe, em observância ao princípio in dubio pro reo.” (Ap. Crim. n.º: 0004651-22.2015.8.22.0015, j. em 10.08.2017) grifei. Diante dos fatos narrados e do conjunto de informações apresentadas, a CONCLUSÃO é pela absolvição do réu. III - DECISÃO Pelo exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, ABSOLVO o réu JORGE ALVARADO PAZ, já qualificado, da imputação de violação ao artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso V, ambos da n.º Lei 11.343/06, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Ante o resultado do julgamento, revogo a prisão preventiva que fora imposta ao acusado. A presente DECISÃO serve como ALVARÁ DE SOLTURA e MANDADO DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA, a ser cumprido imediatamente, salvo se JORGE ALVARADO PAZ (boliviano, nascido em 11.04.1971, filho de Ciro Alvarado Vargas e Maria Paz Guali), estiver preso por outro motivo. Em consulta ao SAP e ao BNMP, nada consta que impeça a sua soltura. Restituam-se os bens e valores apreendidos na posse de Jorge no momento de sua prisão. Isento de custas. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se estes autos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de julho de 2018. Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito
Alexandre Marcel Silva
Escrivã Judicial

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Cartório do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

Proc.: [0008659-05.2016.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: J. F. da S.

Advogado: Dr. TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB/RO 7872

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitado da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar-se em 30/07/2018, às 12h, referente aos autos em epígrafe.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2018.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

1º Cartório do Tribunal do Júri

1ª Vara do Tribunal de Júri

Juíza de Direito: Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Diretora de Cartório: Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa

Endereço eletrônico: pvh1juri@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

RÉU: JENIS CAVALCANTE DA SILVA, conhecido pela alcunha de “Testa”, brasileiro, nascido aos 28/08/1979, natural de Jarú/RO, filho de Francisco Mendonça da Silva e Francisca Bezerra Calcante – atualmente em lugar incerto e não sabido.

Proc.: 0007887-71.2018.8.22.0501

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto: Homicídio Qualificado Consumado

Proced.: Processo Comum

FINALIDADE: Citação do acusado acima qualificado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado. Na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até no máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não tendo condições financeiras para constituir advogado, ou não apresentada resposta no prazo estabelecido, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.

Porto Velho-RO, 26 de julho de 2018.

Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa

Diretora de Cartório

Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa

Diretora de Cartório

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

2º Cartório do Tribunal do Júri

2º Cartório do Tribunal do Júri

Juiz de Direito: José Gonçalves da Silva Filho

Escrivã Judicial: Sandra Mª L. Cantanhêde de Vasconcellos

Endereço eletrônico: pvh2juri@tjro.jus.br

Autos.: [0007713-62.2018.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Ré: Rafaela Ferreira de Souza

Advogada: Lilian Maria Lima de Oliveira, OAB/RO 2598

FINALIDADE: Intimar a advogada, Lilian Maria Lima de Oliveira, OAB/RO 2598, da DECISÃO de Interlocutória, fls 97/98, bem como da designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de agosto de 2018, às 10h15min, na Sala de Audiências da 2ª Vara do Tribunal do Júri de Porto Velho/RO, abaixo transcrita.

“[...] Pois bem. Os arts. 409 e seguintes do Código de Processo Penal, ao tratarem do rito específico a ser seguido no procedimento do Tribunal do Júri, estabelecem que, “apresentada a defesa, o juiz ouvirá o Ministério Público ou o querelante sobre preliminares e documentos, em 5 (cinco) dias”, e “determinará a inquirição das testemunhas e a realização de diligências requeridas pelas partes, no prazo máximo de 10 (dez) dias”, não existindo qualquer previsão para a prolação de DECISÃO após a resposta à acusação acerca da possibilidade de eventual desclassificação do delito imputado na denúncia, cuja análise ocorre após a CONCLUSÃO da instrução criminal, quando o magistrado poderá pronunciar a ré, nos termos do art. 413, impronunciá-la, consoante o disposto no art. 414, absolvê-la nas hipóteses do art. 415 ou desclassificar a imputação feita,

a teor do art. 419. [...] Logo, sem razão à defesa da acusada no que diz respeito à desclassificação. Outrossim, em atenção ao art. 410 do Código de Processo Penal, denotando-se imprescindível a instrução sob o crivo do contraditório e ampla defesa, constituindo os fatos narrados na denúncia, em tese, infrações penais, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de agosto de 2018, às 10h15min, para inquirição das testemunhas arroladas pelas partes (fls. III e 87), interrogatório dos acusados, razões orais e DECISÃO. Porto Velho-RO, quarta-feira, 18 de julho de 2018. José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito”
Porto Velho/RO, 25 de julho de 2018.
Sandra Maria Lima Catanhede
Diretora de Cartório

Proc.: [0009009-90.2016.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal – crime doloso contra a vida
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Leandro de Souza Valente e Anderson Roberto Alves de Lima
Advogado(a)(s): Marisâmia Aparecida de Castro Inácio – OAB/RO 4553.

FINALIDADE: Intimar o(a) advogado(a) Marisâmia Aparecida de Castro Inácio – OAB/RO 4553 da DECISÃO de Impronúncia de fls. 210-213, a seguir, parcialmente transcrita:

“[...] Em face do exposto, impronuncio ANDERSON ROBERTO ALVES DE LIMA, qualificado nos autos, dos crimes do art. 121, § 2º, I e IV e art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 14, II (por duas vezes), na forma do art. 29, caput, todos do Código Penal, com fundamento no art. 414 do Código de Processo Penal, pela ausência de indícios suficientes de autoria ou participação. Por relevante, faço constar que caso surjam novas provas, posteriores a presente DECISÃO, poderá a acusação formular nova denúncia e reiniciar o processo, tudo de acordo com o que preconiza o parágrafo único do art. 414 do CPP, desde que ainda não tenha ocorrido a extinção da punibilidade do réu para este fato. Expeça-se alvará de soltura em favor de ANDERSON ROBERTO ALVES DE LIMA se por outro motivo não estiver preso. P.R.I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de julho de 2018. José Gonçalves da Silva Filho. Juiz de Direito.”

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2018
SANDRA MARIA LIMA CANTANHÊDE
Diretora de Cartório

Autos.: [0000870-81.2018.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Kátia Maria Ribeiro do Nascimento
Advogado: Defensoria Pública de Rondônia
FINALIDADE: Intimar a acusada Kátia Maria Ribeiro do Nascimento para comparecer à Sala de Audiência da 2ª Vara do Tribunal do Júri, no dia 06 de agosto de 2018, às 08h30min, para audiência de instrução e julgamento designada.
Porto Velho/RO, 26 de julho de 2018.
Sandra Maria Lima Catanhede
Diretora de Cartório

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE PORTO VELHO, JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO, NA FORMA DA LEI ETC...
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 15 dias)

Réu: André Domingos dos Santos, vulgo “DEDÉ”, brasileiro, solteiro, Ajudante de Gerais, RG nº971811 SSP/RO, CPF nº 945.630.802-25, nascido aos 02/06/1987, filho de Júlia Domingos dos Santos e de Raimundo Nonato Pereira dos Santos, natural de Porto Velho/RO, residente à Rua Isaac Pereira, nº11442, Bairro Ulisses Guimarães, Porto Velho/RO, telefone (69) 2366282.
Processo: 1006353-12.2017.8.22.0501
Classe: Ação Penal - crime doloso contra a vida
Procedimento: Júri
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

FINALIDADE: Citar o acusado, acima qualificado, para responder à acusação que lhe foi imputada na denúncia, apresentando a resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 406, §3º do CPP, que tem a seguinte redação: “Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até no máximo 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário”. Esse ato deverá ser feito por meio de advogado, cujo nome será declinado no momento da citação. Declarando o acusado não ter advogado nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado Defensor Público que atua nesta Vara. (Art. 408 do CPP). Denunciado como incurso no art. 121, §2º, inciso IV (traição), c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.

OBSERVAÇÃO: O acusado não tendo defensor poderá comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam alegar ignorância, mando expedir o presente edital, que será afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, no Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Avenida Rogério Weber, 1928, Centro Porto Velho.

Dado e passado o presente edital nesta cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia, aos 26/07/2018. Eu, _____ Sandra Maria Lima Cantanhêde – Diretora de Cartório, o digitei e assino.

Proc.: [0005957-23.2015.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Pedro Henrique dos Santos Amorim
Advogados: Marco Antonio Ribeiro de Mendes Lagos (OAB/RO 6140) e Miguel Angel Arenas Rúbio Filho (OAB/RO 5380)
FINALIDADE: Intimar os advogados Marco Antonio Ribeiro de Mendes Lagos (OAB/RO 6140) e Miguel Angel Arenas Rúbio Filho (OAB/RO 5380) da designação da Sessão de Julgamento relativa aos autos nº 0005957-23.2015.8.22.0501, bem como o réu Pedro Henrique dos Santos Amorim, a ser realizada em 21 de agosto de 2018, às 08h00min, no Plenário da 2ª Vara do Tribunal do Júri de Porto Velho/RO.
Porto Velho/RO, 26 de julho de 2018
SANDRA MARIA LIMA CANTANHÊDE
Diretora de Cartório

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE PORTO VELHO JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO, NA FORMA DA LEI ETC....

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo 15 dias)

Processo n.: 0064951-69.2000.8.22.0501

Classe: Ação Penal – crime doloso contra a vida
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Acusado: Erzi de Souza Maia

Vítima: Messias Ribeiro de Lima

FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo, tramita a ação acima epigrafada.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO de Erzi de Souza Maia, RG 922179/MT, nascido aos 27/09/1969 em Varjão/GO, filho de Tereza Rodrigues de Souza e João de Souza Maia, para tomar ciência da SENTENÇA de extinção da punibilidade, proferida nos autos do Processo n. 0064951-69.2000.8.22.0501, originado do IPL nº 064/1997/2ªDP.
SENTENÇA: “[...] Por tais razões, reconheço a prescrição retroativa e declaro extinta a punibilidade de ERZI DE SOUZA MAIA, nos termos do art. 107, IV, art. 109, III, e art. 110, todos do Código Penal. Porto Velho-RO, quarta-feira, 25 de julho de 2018. José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito”.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam alegar ignorância, mando expedir o presente edital, que será afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, no Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Praça Marechal Rondon, Centro, Porto Velho/RO.

Dado e passado o presente edital nesta cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia, aos 26 de julho de 2018. Eu, Sandra Maria Lima Cantanhede, _____, Diretora de Cartório, o digitei e assino.

Processo: 0010911-78.2016.8.22.0501

Ação: Ação penal - crime doloso contra vida - (Réu solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Michel Vieira Rodrigues

Advogado: Alexandre do Carmo Batista (OAB/RO 4860).

Assistente de Acusação: Edvaldo Soares da Silva (OAB/RO 3082)

FINALIDADE: Intimar o advogado Edvaldo Soares da Silva (OAB/RO 3082) – Assistente de Acusação na ação penal 0010911-78.2016.8.22.0501, para no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências, a teor do que dispõe o art. 422 do Código de Processo Penal, com a alteração introduzida pela Lei n. 11689/2008.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2018.

Sandra M. L. Cantanhêde

Escrivã Judicial

Sandra Maria Lima Cantanhêde de Vasconcellos

Escrivã Judicial

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente

ao Juiz ou contate-nos via internet

Endereço eletrônico:

Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0010586-35.2018.8.22.0501

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Elson Peres da Silva Júnior

Advogada: Nara Camilo dos Santos Botelho (OAB/RO 7118)

FINALIDADE: Intimar a Advogada supramencionada da DECISÃO proferida nos autos supra, abaixo transcrita.

DECISÃO: Vistos etc. André de Oliveira Batista Pacheco, por Defensora constituída, pede liberdade provisória, alegando, em suma, a negativa de autoria, não obstante ter sido preso recentemente acusado da prática de crime da mesma espécie, bem como a ausência de fundamento para a manutenção da prisão preventiva, uma vez que pena privativa de liberdade prevista para o tipo penal não supera quatro anos. Juntou ao pedido comprovante de endereço (fatura de energia elétrica em nome de terceiro) e cópia de peças do auto de prisão em flagrante delito. O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido. É o breve relato. DECIDO. De início, cumpre realçar que necessidade da prisão preventiva foi examinada ainda no Plantão Judicial, ocasião em que a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, ao mesmo tempo em que o pedido de relaxamento da prisão foi indeferido nos termos da DECISÃO proferida nos autos n. 0010493-72.2018.8.22.0501. Por ocasião da Audiência de Custódia a DECISÃO foi ratificada, mantendo-se a prisão cautelar preventiva. Deve-se anotar, ainda, que não obstante o requerente tenha sido posto em liberdade no início do mês em curso, mediante prestação de fiança, tornou a delinquir, vindo a ser preso em flagrante delito no último dia 14 em razão da prática do crime da mesma espécie - de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, o que denota

a ausência de apreço pela justiça, diante da reiteração de prática delituosa. Acrescente-se que o requerente já registra antecedente criminal negativo, em face de condenação por crime de porte de arma de fogo de uso permitido e corrupção de menores, nos autos 0016579-98.2014.8.22.0501, cujo acórdão transitou em julgado em 02.02.2016. Não obstante, além da negativa de autoria, que se refere ao MÉRITO, a Defesa não trouxe algum fato novo que justifique o reexame dessa questão em 1º Grau de Jurisdição, pois a mera juntada de comprovante de endereço não constitui fato novo. Saliento que o crime imputado ao requerente, porte ilegal de arma de fogo, cuja pena máxima, em abstrato, não supera 4 (quatro) anos, embora não satisfaça o requisito de admissibilidade da prisão preventiva do artigo 313, inciso I, do CPP, o fato do requerente já registrar condenação anterior por crime doloso, por SENTENÇA penal condenatória transitada em julgado supre o requisito do inciso II do mencionado artigo. Assim, entendo que em proteção a ordem pública, no caso, outras medidas cautelares diversas da prisão revelam-se inadequadas e insuficientes para conter eventuais novos ataques do requerente/indiciado pondo em risco a coletividade. POR ISSO, ratificando as decisões anteriores por seus fundamentos de fato e de direito, indefiro o pedido. Intimem-se. Após, arquivem-se, certificando nos autos principais (0010531-84.2018.8.22.0501). Porto Velho-RO, quarta-feira, 25 de julho de 2018. Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 0074454-02.2009.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Sérgio Everton Pereira Maciel

Advogado: Alex Souza Cunha (OAB/RO 2656)

FINALIDADE: Intimar o Advogado supramencionado do DESPACHO abaixo transcrito.

DESPACHO: A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal. O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de agosto de 2018, às 11h30min. Intime(m)-se. Requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Antes, porém, dê-se vista ao Ministério Público para que ratifique o endereço da vítima constante nos autos. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de novembro de 2017. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Élia Massumi Okamoto

Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Edital de Intimação de SENTENÇA

Prazo de 60 dias

Proc.: 1000667-39.2017.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Valdemir Pereira Moura

FINALIDADE: Intimar o réu VALDEMIR PEREIRA MOURA, brasileiro, em união estável,

nascido em 29.11.80, em Humaitá-AM, RG nº 1679188-6 AM, filho de Luiza Pereira Moura, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido, da SENTENÇA abaixo:

SENTENÇA:

“(…) III – DISPOSITIVO. POSTO ISSO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO Valdemir Pereira Moura, qualificado nos autos, por infração ao artigo 155, §2º, do Código Penal. Passo a dosar a pena, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, do Código Penal. A culpabilidade, entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social do fato e do seu autor, está evidenciada. Valdemir não registra antecedente criminal negativo, entendido este como SENTENÇA penal condenatória transitada em julgado (v. certidão acostada aos autos e confirmação no SAP/TJRO), haja vista o princípio constitucional da presunção de inocência. No entanto, tem uma passagem pela Justiça Criminal, o que indicia personalidade desajustada e demonstra má conduta social. As consequências são favoráveis, porque o bem furtado foi recuperado, inexistindo prejuízo de ordem material. As demais circunstâncias judiciais integram a própria tipicidade do delito cometido, razão pela qual fixo a pena base em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão + 15 (quinze) dias multa. Atenuo em 02 (dois) meses + 05 (cinco) dias multa, por causa da confissão espontânea, ocorrida na fase policial e invocada para condenação. Diminuo de 1/3 (um terço), em razão do privilégio. Na falta de outras circunstâncias e/ou causas de modificação, fixo a pena definitiva em 08 (oito) meses de reclusão + 07 (sete) dias multa, pena esta que entendo necessária e suficiente para prevenção e reprovação do crime cometido. Atento à condição financeira do condenado, fixo o valor do dia multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo atual, correspondendo a sanção pecuniária a R\$ 222,60. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (CP, art. 33 § 2º ‘c’ c/c § 3º). Atento ao artigo 44, do Código Penal, e considerando suficiente e socialmente recomendável, substituo a privação da liberdade por uma pena restritiva de direito, qual seja, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade. (...)”

Proc.: [0009193-75.2018.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Alexandre Cunha Santos

Advogados: Luiz Guilherme de Castro (OAB/RO 8025); Eduardo Belmonth Furno (OAB/RO 5539)

FINALIDADE: Intimar os advogados acima mencionados do DESPACHO abaixo, atentando-se os mesmos para a designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de agosto de 2018, às 08h15min.

DESPACHO:

Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de agosto de 2018, às 08h15min.Intime(m)-se, requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso.Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 25 de julho de 2018.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Proc.: [0003207-43.2018.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Leonel Ferreira Vargas

DE: LEONEL FERREIRA VARGAS, brasileiro, solteiro, supervisor de vendas, filho de Maria Cleide Ferreira Batista e Lúcio Vargas,

nascido em 11/02/1985, natural de Guajará Mirim/RO. Atualmente em local incerto e não sabido.

Capitulação: Artigo 306, §1º, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro.

FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.

OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.

Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

Proc.: [0001095-07.2018.8.22.0015](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Delegado de Polícia Civil

Denunciado:Eduardo da Silva Feitosa, Eliazio da Silva Cortêz, Emerson Gomes, Miguel Farias Costa, Pablo da Silva Feitosa, Saimon da Silva Vieira

Advogado:Maria da Conceição A. L. de Lima (OAB/RO 5932), Andrea Aguiar de Lima (OAB/RO 7098), Luiz Guilherme de Castro (OAB/RO 8025), Alecsandro de Oliveira Freitas (OAB/RJ 190137), Alecsandro de Oliveira Freitas (OAB/RJ 190137), Luiz Guilherme de Castro (OAB/RO 8025), Andrea Aguiar de Lima (OAB/RO 7098), Maria da Conceição A. L. de Lima (OAB/RO 5932), Andrea Aguiar de Lima (OAB/RO 7098), Luiz Guilherme de Castro (OAB/RO 8025), Alecsandro de Oliveira Freitas (OAB/RJ 190137)

DESPACHO:

Vistos.Ante a declaração de fl. 175, a qual informa que o acusado Eliázio encontra-se preso nesta Comarca, antecipo a audiência outrora designada em relação a esse acusado para o dia 27/07/2018, às 08h40min.Requisite-se o acusado Eliázio.Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de julho de 2018.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0007702-33.2018.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Francelina Barreiros Amaral Gurgel

Advogados: Gilliard Nobre Rocha OAB/AC-2833 e OAB/RO-4864, Emmily Teixeira de Araújo OAB/AC-3507 e OAB/RO-7376, Felipe Ferreria Nery OAB/AC-3540 e OAB/RO-8048.

FINALIDADE: Intimar advogados de data de audiência a ser realizada em 21 de setembro de 2018, às 09h30min; bem como de expedição de precatória para comarca de Rio Branco/AC.

DECISÃO: Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de setembro de 2018, às 09h30min.Intime(m)-se, requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso.Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 24 de julho de 2018.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Kauê Alessandro Lima
Escrivão Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Franklin Vieira dos Santos

Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra

Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO: 15 DIAS

Proc.: [0008822-14.2018.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (réu solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: CRISTIANO GOMES DA SILVA, alcunha “Bener”, brasileiro, nascido aos 26/04/1997, filho de Sebastiana Nogueira Gomes e Benedito Gomes da Silva, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar o réu acima qualificado da denúncia oferecida pelo Ministério Público de Rondônia nos termos do artigo 155, caput, do Código Penal, bem como para comparecer em Juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de 10 (dez) dias, tudo nos termos do Código de Processo Penal.

Franklin Vieira dos Santos

Juiz de Direito

Proc.: [0017083-07.2014.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Mário Sérgio Leiras Teixeira, Vera Lúcia da Silva Gutierrez, Klebson Luiz Lavor e Silva, Neidsônia Maria de Fátima Ferreira, Denise Megumi Yamano, Hellen Virginia da Silva Alves, Joedina Dourado e Silva, Ciro Ernesto Medeiros dos Santos, Rômulo Rodrigues de Sousa Filho, Fernando Gurgel Barbosa Filho

Advogado: Renato da Costa Cavalcante Júnior (OAB/RO 2390)

Réu com processo sus: Michel Italo Moraes Seabra

Fica a defesa de Neidsônia Maria de Fátima Ferreira intimada a apresentar alegações finais no prazo legal.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: [1009205-09.2017.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (réu solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Adelino Soares Silva

Advogado: Silvio Machado (OAB/RO 3355)

FINALIDADE: INTIMAR a defesa acima mencionada da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 03 de setembro de 2018, às 08h30min.

Proc.: [0011101-03.2014.8.22.0601](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Meio Ambiente, Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Madeireira Nova Samuel Ltda Epp, Flademir Raimundo de Carvalho Avelino

Advogado: Francisco Rogério da Costa Marques (OAB/RO 5773), Ranuse Souza de Oliveira (OAB/RO 6458), Wanderlan da Costa Monteiro - OAB/RO 3991

FINALIDADE: Intimar os advogados das partes para apresentar alegações finais no prazo legal.

Rosimar Oliveira Melocra

Diretora de cartório

Proc.: [0017121-19.2014.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciados: Mário Sérgio Leiras Teixeira, Wilson Gomes Lopes, Wilson Gondim Filho, Walter Fernandes Ferreira, Vera Lúcia da Silva Gutierrez, Eleonise Bentes Ramos Miranda, Francisco Souza Lopes

Advogado: Gustavo Nóbrega da Silva (OAB/RO 5235), Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193), Eliseu Fernandes de Souza (OAB/RO 76A), Valdenira Freitas Neves de Souza (OAB/RO 1983), Não Informado (OAB/SP 243972), Edmar da Silva Santos (XXXXXX 1065), Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500), Márcio José da Silva (OAB/RO 1566), José Antonio Alves Rodrigues (OABRO 5638), Anderson dos Santos Mendes (OAB/RO 6548)

DESPACHO:

FINALIDADE: Intimar a defesa para que apresente contrarrazões de recurso, no prazo legal.

Edital publicado no DJ n. _____, em ____/07/2018

Rosimar Melocra - Diretora de Cartório

Proc.: [0017077-97.2014.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado Absolvido: Mário Sérgio Leiras Teixeira, Wilson Gomes Lopes, Wilson Gondim Filho, Walter Fernandes Ferreira, Vera Lúcia da Silva Gutierrez, Eleonise Bentes Ramos Miranda

Advogado: Gustavo Nóbrega da Silva (OAB/RO 5235), Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193), Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721), William Fernandes Moraes de Souza (OAB/RO 5698), Eliseu Fernandes de Souza (OAB/RO 76A), Valdenira Freitas Neves de Souza (OAB/RO 1983), Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244), Walmir Benarrosh Vieira (RO 1500), Márcio José da Silva (OAB/RO 1566), Josyléia Silva dos Santos Melo (OAB/RO 2188), Otávio Cesar Saraiva Leão Viana (OAB/RO 4489)

Finalidade: Intimar a defesa para que apresente contrarrazões de recurso no prazo legal.

Edital publicado no DJ n. _____, em ____/____/2018.

Rosimar Melocra - Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: [0018755-50.2014.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (réu preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Maximiliano Vitorino Bruce

Advogado: Aldenizio Custódio Ferreira (OAB/RO 1546)

FINALIDADE: INTIMAR a defesa acima mencionada da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 03 de setembro de 2018, às 10h30min.

Rosimar Oliveira Melocra

Escrivã Judicial

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

Processo: 7034101-93.2016.8.22.0001

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

Certidão

Certifico que, diante da juntada do comprovante do SERASAJUD ID 20029928, abro vistas dos autos à Exequente para se manifestar em dez dias.

Porto Velho-RO, 25 de julho de 2018.

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

Técnica Judiciária

(assinado conforme Portaria n. 003/2017/PVH1EFI)

Processo: 0031577-68.2004.8.22.0001

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: Rosalia dos Santos Pereira

Certidão

Certifico que, diante da certidão do Oficial de Justiça ID 20007681, abro vistas dos autos à Exequente para se manifestar em dez dias.

Porto Velho-RO, 25 de julho de 2018.

JUNIANE MADALENE SOARES EVANGELISTA

Técnico Judiciário

(assinado conforme Portaria n. 003/2017/PVH1EFI)

Proc: 1000369-63.2015.8.22.0001

Ação:Execução Fiscal

Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia(Exequente)

TRANS. EDEMAR TRANSPORTES LTDA. ME(Executado)

Advogado(s): PATRICIA WITT HOLSBACH(OAB 23375 SC)

Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia(Exequente)

TRANS. EDEMAR TRANSPORTES LTDA. ME(Executado)

Advogado(s): PATRICIA WITT HOLSBACH(OAB 23375 SC)

DESPACHO

Vistos, A ordem judicial anteriormente determinada pelo Juízo, aparentemente, não foi devidamente cumprida pela Caixa Econômica Federal, notadamente em razão da notícia quanto a devolução da transferência por dados irregulares (evento 59.1). À escritania: oficie-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo máximo de dez dias, determinar a transferência do bloqueio BACENJUD evento 38.1 (ID 072017000001595040) para a Conta-Corrente 054272-5 Agência 0362, Banco Bradesco, de titularidade de Trans. Edemar Transportes Ltda, CNPJ n. 02.203.253/0001-98). Decorrido o prazo assinalado sem respostas, solicite-se os comprovantes da operação retro citada. Após a juntada dos comprovantes, intimem-se as partes para se manifestar quanto à extinção do feito. Cumpra-se. Expedientes necessários. Porto Velho-RO, 17 de julho de 2018. Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:(69) Processo nº: 7020600-04.2018.8.22.0001

Classe: PETIÇÃO (241)

Protocolado em: 25/05/2018 08:26:04

REQUERENTE: CARTORIO DO 2 TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS

REQUERIDO: NÃO CONSTA

DECISÃO

Vistos e examinados.

Trata-se de procedimento de consulta oficializado pela Tabeliã interina do 2º Tabelionato de Protestos de Porto Velho/RO no tocante ao acervo dos anos de 1993 e 1996 encaminhados à serventia, através do DESPACHO – CGJ 1610/2018, que se encontra em estado precário de decomposição.

Pois bem.

Entendo que cabe a este Juízo Corregedor autorizar o destino dos documentos conforme dispõe os arts. 45 e 302, ambos das D.G.E: Art. 45. O Juiz Corregedor Permanente estabelecerá a forma de transporte do acervo para local diverso de onde se encontra.

Art. 302. Para a eliminação do acervo, após decorridos os prazos legais mínimos estabelecidos para que os livros e documentos sejam conservados, quando a serventia não adotar o sistema de microfilmagem, gravação por mídia eletrônica ou digital de imagens, deverá haver prévia e específica comunicação ao Juiz Corregedor Permanente encarregado da fiscalização da respectiva unidade.

Através do Ofício nº 90/2018 a responsável informa que entre os documentos armazenados em três caixas plásticas e duas caixas de papelões estão: livro de apontamentos, relatórios diversos e solicitações de protestos.

Nesse sentido as Diretrizes Gerais Extrajudiciais estipulam os prazos para o armazenamento dos documentos nas serventias de Protesto:

Art. 296. O prazo de arquivamento dos Livros de Protestos, previstos no art. 285, incisos II e III, é de 10 (dez) anos.

Art. 299. Os arquivos deverão ser conservados, pelo menos, durante os seguintes prazos.

§ 1º Um ano para as intimações e editais correspondentes aos documentos protestados e ordens de cancelamento.

§ 2º Seis meses, para as intimações e editais correspondentes aos documentos pagos ou devolvidos além do tríduo legal.

§ 3º Trinta dias, para os comprovantes de entrega de pagamento aos credores, para as solicitações de desistência dos apresentantes e para os comprovantes de devolução, por irregularidade, aos mesmos, dos títulos e documentos de dívidas.

§ 4º Dez anos, a contar do recebimento da ordem, para os MANDADO s de suspensão e de sustação judicial [...]

Diante do exposto, considerando que são documentos de mais de 20 (vinte) anos e devido a deterioração não há possibilidade para a digitalização e arquivamento virtual, AUTORIZO a incineração nos termos informado através do Ofício 105/2018.

Serve a presente de Intimação/MANDADO /Ofício.

Amauri Lemes

Juiz Corregedor Permanente

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE REQUERIDA/EXECUTADA

Processo nº: 7058132-80.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EVELI SOUZA DE LIMA

EXECUTADO: BAIRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE REQUERIDA

Processo nº: 7021867-45.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: FRANCISCA MARTA BRITO DE ARAUJO

REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.

Processo nº: 7029177-68.2018.8.22.0001

Parte Autora: Nome: AUGUSTO BATISTA DOS SANTOS

Endereço: Rua Tenreiro Aranha, 1104, - de 1003/1004 a 1193/1194, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-354

Advogados do(a) REQUERENTE: LIDUINA MENDES VIEIRA - RO0004298, RAIMUNDO FACANHA FERREIRA - RO0001806

Parte Requerida: Nome: Lojas Avenida D/A.

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1110, - de 984 a 1360 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para o fim de esclarecer qual o valor devido à ré, referente às faturas de dezembro/2017 e janeiro/2018, sem a incidência de encargos e juros por atraso.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE REQUERIDA

Processo nº: 7038606-93.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: FRANCINETE NILA REIS QUINDERE

REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1%

um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE REQUERIDA

Processo nº: 7035239-61.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ISaura GARCIA MARTINS

REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7016241-11.2018.8.22.0001

REQUERENTE: JORGE ANDRE MOREIRA XAVIER

Advogados do(a) REQUERENTE: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO0007280, THIAGO VALIM - RO0006320, CAROLINA CORREA DO AMARAL RIBEIRO - PR0041613

REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A, RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Advogados do(a) REQUERIDO: ALAN DE OLIVEIRA SILVA - SP0208322, LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP0179235

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 06/09/2018 Hora: 16:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo

acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 26 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE REQUERIDA

Processo nº: 7035506-33.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS OLIMPIO SOUZA, ITA NARJARA CORREIA DA SILVA

REQUERIDO: BAIRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 26 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7040022-96.2017.8.22.0001.

REQUERENTE: ALEXANDRE MARTINS DE OLIVEIRA.

REQUERIDO: BAIRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil;

II - Notificar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 26 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE REQUERIDA

Processo nº: 7031959-82.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: WAGNER LIMA PONTES

REQUERIDO: BAIRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE REQUERIDA

Processo nº: 7040068-85.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JONES TURCATTO

REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO
EMPREENHIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT
REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE REQUERIDA

Processo nº: 7037053-11.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ALINE CRISTINA RODRIGUES CARNEIRO

REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO
EMPREENHIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT
REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 26 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE REQUERIDA

Processo nº: 7031171-68.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SIMONE FERREIRA DA SILVA FREITAS

REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO
EMPREENHIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT
REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE REQUERIDA

Processo nº: 7030275-25.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: AISLAN CRISTIAN SILVEIRA DE AQUINO
PRESTES

REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO
EMPREENHIMENTO IMOBILIARIO S/A, BAIRRO NOVO
EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., ODEBRECHT
REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69) 32175009

Processo nº 7012268-48.2018.8.22.0001

REQUERENTE: FERNANDO HENRIQUE MENDES DE SOUZA

REQUERIDO: PHOTOSHOW PRODUCOES LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado em virtude do disposto no artigo 38, da Lei 9099/95.

Em resumo, o autor alegou que contratou os serviços prestados pela ré e a entrega de produto resultado da realização do serviço, e que pagou o valor de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), sendo o prazo estabelecido para entrega do produto de era de 60 (sessenta) dias, no entanto, a empresa ré não cumpriu com o contratado.

Para corroborar as alegações apresentadas na inicial, a parte autora juntou instrumento contratual firmado entre as partes litigantes em 02/07/2016 (ID 17274580), constando na descrição do produto a ser entregue um Álbum modelo Italiano, formato 30X30, 50 páginas. Pode-se constatar que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) foi pago à vista pelo serviço e produto adquirido, conforme recibo anexado ao ID 17274581.

A ré não compareceu à audiência inaugural, embora regularmente citada e intimada (AR – ID 18366108), bem como se manteve inerte em justificar sua ausência à solenidade. Nesse contexto, impõe-se a aplicação da regra estampada no art. 20, da Lei nº 9.099/95, que prevê:

“Art. 20. Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz” (grifei).

A ré não atendeu ao chamamento judicial, portanto, deve arcar com o ônus dessa omissão, nos moldes do artigo supracitado, mormente porque o autor, ao contrário, foi cauteloso e se fez presente na audiência. O mais forte efeito da revelia é tornar incontroversos os fatos narrados na inicial em prejuízo do faltoso, principalmente quando há prova do direito pretendido.

Na hipótese vertente, o instrumento contratual, mensagens trocadas entre o autor e preposto da pessoa jurídica ré e o recibo de pagamento amparam a versão do autor aduzida na petição inicial. Não consta do feito, prova que contrarie os fatos e documentos apresentados pelo autor, nem documento que comprove a regular prestação do serviço, até mesmo em razão da revelia.

Inegável a relação de consumo existente entre as partes, motivo pelo qual devem incidir as regras do CDC. A situação narrada e provada pelo autor supera os limites do mero aborrecimento cotidiano e do mero descumprimento contratual, tendo em vista que a pessoa jurídica ré, deliberadamente, deixou de entregar álbum de fotografias relacionada aos eventos festivos e solenidade de graduação em nível superior do autor, produto de grande valor sentimental, inclusive.

Desta maneira, restou comprovado que a ré prestou mal os seus serviços e por isso têm o dever de reparar também os danos extrapatrimoniais experimentados pelo autor, nos termos do artigo 14 do CDC.

Consigna-se que no presente caso o descumprimento contratual por parte da empresa ré causou danos extrapatrimoniais ao autor que a contratou para registrar momentos importantes da vida do autor. É evidente que o autor sofreu dano moral quando percebeu que não houve o registro da colação de grau, o que deve ser reparado por quem o causou.

A indenização deve ser fixada por arbitramento pelo juiz. Para este fim, devem ser consideradas as circunstâncias pessoais do autor e da ré, a intensidade da culpa, a gravidade do fato, as consequências do dano, dentre outros fatores.

Deve também o juiz pautar-se pela equidade, agindo com equilíbrio, pois a indenização não tem o objetivo de enriquecer o autor, mas não deve ser irrisória para a ré, para não perder sua função punitiva, pedagógica e profilática. A indenização tem natureza compensatória para o autor, já que o dano moral não pode ser reparado. A indenização, ao mesmo tempo, deve desestimular a ré à repetição do fato. Na espécie, justa a fixação do quantum indenizatório em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Dessa maneira, não se pode admitir que a empresa requerida retenha indevidamente valor concernente ao valor pago pela contratação do serviço.

Nesse ponto, o pedido da autora de condenação da ré a restituir o valor pago pelo serviço prestado parcialmente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de CONDENAR a pessoa jurídica ré a restituir ao autor o valor R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido monetariamente a partir da data do desembolso e acrescida de juros legais, estes incidentes desde a citação, bem como CONDENAR a pessoa jurídica ré a pagar ao autor, em razão dos danos morais experimentados, a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO. Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se as partes.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.

Processo nº: 7020676-28.2018.8.22.0001

Parte Autora: Nome: EDUARDO YUKIO OKAMOTO

Endereço: Rua Beethoven, 15, rediencial nova alphaville, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76822-200

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA - RO0007062

Parte Requerida: Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Uihôa Rodrigues, edifício jatobá, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040

Advogado do(a) REQUERIDO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT0074130

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

O autor ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais experimentados em razão das consequências e

dissabores decorrentes do cancelamento de voo que ocasionou a sua chegada em Porto Velho dois dias após a data prevista e programada.

Da preliminar de inépcia da petição inicial em razão da ausência de documentos indispensáveis a propositura da ação

A preliminar suscitada pela ré relativa à ausência do comprovante de residência do autor não merece guarida.

Isto porque, o comprovante de residência não está no rol de requisitos previstos no artigo 319 do CPC, sendo impertinente a alegação de irregularidade, uma vez que não se trata de documento indispensável à propositura da ação, conforme estabelece o artigo 320 do mesmo diploma.

Os documentos a que se refere o artigo 320 do CPC são aqueles relacionados com os fatos e com os fundamentos jurídicos do pedido, consistindo, na verdade, as provas documentais pelas quais o autor pretende demonstrar a verdade de suas alegações.

Qualquer incorreção quanto ao endereço só prejudicaria o autor, que é obrigado a comunicar qualquer alteração de endereço, conforme estabelece o artigo 77, V, do CPC.

Afasto, pois, a preliminar.

Do MÉRITO

A pretensão do autor é procedente em parte.

No caso em tela, é evidente a relação de consumo existente entre as partes, razão pela qual se aplicam ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, diante da verossimilhança das alegações do autor, bem como dos documentos que instruem a petição inicial, competia à ré demonstrar a inexistência de falha nos serviços por ela prestados, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Todavia, é fato incontroverso entre as partes o cancelamento do voo contratado pelo autor, assim como é incontroverso que a chegada do autor em Porto Velho se deu às 00h50min do dia 30/11/2017, sendo que havia contratado sua chegada para às 12h50min do dia 28/11/2017.

Em defesa, a ré sustentou que devido às condições climáticas desfavoráveis no aeroporto de Ribeirão Preto/SP no momento da decolagem, o voo fora temporariamente adiado, e, cessado o mau tempo, o voo sofreu necessário cancelamento porque a tripulação técnica que faria o voo do autor extrapolou as horas de jornada de trabalho. Alegou que, embora não tenha sido a responsável pelo cancelamento, ofertou toda assistência material e de informação ao autor, a fim de proporcionar que este aguardasse a acomodação com comodidade.

Condições climáticas ou meteorológicas adversas que impedem pouso ou decolagem constituem motivo de força maior e excluem a responsabilidade da empresa pelo atraso ou cancelamento do voo, entretanto, tais condições devem ser comprovadas por documento hábil, dentre os quais o boletim meteorológico ou outro documento qualquer emitido pelas autoridades aeronáuticas, não se prestando para esse mister as telas apresentadas pela ré na contestação. Consta do documento "Interpretação METAR" a informação de que o conteúdo por ele veiculado não se destina a comprovar as condições climáticas: "A decodificação do boletim METAR é uma ferramenta de auxílio ao aprendizado. Sua simples leitura, muitas vezes, pode não ser suficiente para uma correta interpretação do clima".

Ademais, o controle do número de horas trabalhadas pela tripulação, de forma a não extrapolar os limites legais, é matéria inerente ao negócio exercido pela ré.

Evidentemente que o cancelamento de voo, decorrente de condição climática adversa ou de extrapolação do limite de horas trabalhadas da tripulação, faz parte do risco inerente à atividade econômica desempenhada pela ré, não sendo apto a afastar a sua responsabilidade pelo evento narrado.

Em outras palavras, a responsabilidade da ré pelos danos causados a seus consumidores ou terceiros em decorrência do fornecimento de seus serviços é objetiva, pois independe da demonstração de culpa, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Assim, a ré somente poderia, eventualmente, isentar-se de

responsabilidade, caso demonstrasse alguma das hipóteses previstas no parágrafo 3º do art. 14 do mencionado diploma legal, prova esta que não foi realizada satisfatoriamente.

Dessa forma, é certo que os dissabores experimentados pelo requerente foram além do razoável.

A situação por ele narrada, por si só, demonstra a existência do dano moral, pois é inegável o transtorno sofrido pelo autor em decorrência da violação do seu direito de chegar ao seu destino nos moldes contratados, tendo a sua chegada atrasada por mais de 24 horas.

Quanto a este aspecto, cabe ressaltar que as providências adotadas pela ré, tais como a disponibilização de hospedagem, transporte e alimentação, não excluem a sua responsabilidade pelos danos morais sofridos pelo autor, sendo certo que a assistência prestada teve apenas o condão de minimizar os transtornos sofridos pelo requerente.

Portanto, demonstrada a ocorrência do dano moral causado pela ré ao autor, resta apenas apurar o valor da indenização.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão do cancelamento do voo e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea e levando em consideração a assistência material prestada pela ré, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo consumidor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de condenar a ré a pagar ao autor, pelos danos morais causados, o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação do autor, archive-se.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7011342-67.2018.8.22.0001

REQUERENTE: CRISTINA NUNES VIRGINIO NEVES

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP0179235

Intimação

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

A autora ajuizou a presente ação de declaração de inexistência de débito e reparação por danos morais, na qual afirma que seu nome foi inscrito indevidamente no órgão de proteção ao crédito em razão dos débitos nos valores de R\$ 194,56 (cento e noventa e quatro reais e cinquenta e seis centavos) e R\$ 191,01 (cento e noventa e um reais e um centavo), referentes aos contratos 56033271931 e 56033271921, respectivamente. Afirma não possuir nenhuma relação jurídica com o réu e desconhecer a procedência de tais débitos.

Na contestação, o réu afirmou que a autora celebrou contratos junto a Natura, devidamente cedidos por meio de cessão de crédito. Defende a existência da relação jurídica entre a autora e a cedente e a consequente legitimidade do débito.

É incontroverso que os apontamentos foram realizados a pedido do réu.

Por certo, não pode ser a autora obrigada à produção de prova negativa, de modo que cabia ao réu demonstrar a existência do vínculo jurídico que deu origem aos débitos discutidos neste feito, o que não ocorreu.

O cessionário deveria ter tomado as cautelas necessárias na análise da higidez dos débitos, o que não fez.

Apesar de haver demonstrado a cessão dos supostos créditos (ID's 19699738 e 19699741), o réu não comprovou a efetiva notificação da cessão à requerente, até porque o endereço ali informado é diverso do endereço indicado na inicial.

Dispõe o art. 294 do Código Civil: "O devedor pode opor ao cessionário as exceções que lhe competirem, bem como as que, no momento em que veio a ter conhecimento da cessão, tinha contra o cedente". E enquanto o devedor não é cientificado da cessão de crédito, a mesma não produz efeitos em relação a ele (art. 290 do Código Civil).

Neste contexto, sem a prova da existência de vínculo entre a autora e a cedente relativamente aos débitos inscritos no órgão de proteção ao crédito, é medida de rigor a declaração de inexistência das dívidas apontadas pelo réu em nome da autora junto ao órgão de proteção ao crédito, discriminadas no documento emitido pelo SCPC anexo ao ID 17141704, e, por conseguinte, indevidas suas inscrições, o que traduz a configuração dos danos morais in re ipsa em favor da autora.

Ressalto, ainda, a inaplicabilidade da súmula 385 do STJ ao presente feito, tendo em vista que, à época da propositura da ação, o registro mencionado na contestação já havia sido excluído, remanescendo apenas os efetuados pelo réu.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, razão pela qual fixo a indenização para a hipótese vertente, em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO para o fim de:

a) Declarar inexistentes os débitos nos valores nos valores de R\$ 194,56 (cento e noventa e quatro reais e cinquenta e seis centavos)

e R\$ 191,01 (cento e noventa e um reais e um centavo), vencidos em 05/11/2013, referentes aos contratos referentes aos contratos 56033271931 e 56033271921, apontados no documento anexo ao ID 17141704.

b) Condenar o réu a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Confirmo a tutela de urgência antecipada concedida em caráter incidental.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, as devedoras ficam cientes de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da autora, archive-se.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivil@tjro.jus.br.

Processo nº: 7006387-90.2018.8.22.0001

Parte Autora: Nome: FRANCISCA CARDOSO VIANA

Endereço: Rua Miguel de Cervante, s/n, Residencial Total Ville 1, bloco 4, Apartamento 20, Aero clube, Porto Velho - RO - CEP: 76811-003

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA BARBOSA DA SILVA OLIVEIRA - RO7892, POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO0005001

Parte Requerida: Nome: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Endereço: Avenida Rio Madeira, 4102, - de 4238 a 4272 - lado par, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-300

Nome: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A

Endereço: Rua Grão Pará, 466, Sobreloja, Santa Efigênia, Belo Horizonte - MG - CEP: 30150-340

Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246

Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da lei 9.099/1995.

A Autora ajuizou a presente ação contra as empresas Requeridas, alegando que adquiriu delas um imóvel residencial com promessa de entrega em 30/4/2012. Ocorre que o prazo não foi cumprido, vindo a receber o imóvel somente 14 meses depois, em junho/2013. Sustenta a ilegalidade do prazo de carência e pretende a condenação das empresas ao pagamento de danos morais e materiais.

Inicialmente as Requeridas impugnaram o pedido de gratuidade judiciária. No MÉRITO, sustentaram a legalidade da cláusula de tolerância, fixada em 180 dias úteis e, ante a ocorrência de caso fortuito, o imóvel somente foi entregue em 7/2/2013. Requereram a improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Da Preliminar

Quanto à preliminar suscitada, não há o que se discutir sobre a gratuidade judiciária neste momento processual, uma vez que nos termos do art. 54 da Lei n. 9.099/95, o acesso ao primeiro grau dos Juizados Especiais independe do pagamento de custas, taxas ou despesas. Assim, rejeito a preliminar.

Do MÉRITO

O presente caso deve ser examinado à luz do CDC, ante a clara relação de consumo. Ademais, sendo o magistrado o destinatário das provas, verifico que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que se mostra desnecessária a produção de outras provas.

Restou incontroversa nos autos a existência de relação jurídica entre as partes, relativa a compra e venda de imóvel residencial, firmada em 20/6/2010, com previsão de entrega para 30/4/2012, e a efetiva entrega das chaves em 7/2/2013 (Id 17650230).

Da abusividade da cláusula contratual de prorrogação

Quanto a cláusula 7.1 do contrato, que prorroga o prazo de término da construção do imóvel, considerada abusiva pela Autora, tem ela o intuito de proteger o empreendimento do inadimplemento contratual massivo e não as empresas, em casos de atraso na entrega da obra decorrente de eventos imprevisíveis. Por estas razões, a jurisprudência majoritária sustenta sua legalidade.

Vejamos:

COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA. Atraso na entrega. Julgamento de improcedência em relação aos pedidos dos autores e procedência quanto ao pedido de reconvenção da ré. Legalidade de prorrogação de prazo de entrega (180 dias). Taxa de corretagem devida. Aplicação de índices de atualização INCC até o prazo final para CONCLUSÃO da obra e do IGP-M após. Mora configurada. Condenação à restituição de aluguéis e de taxas condominiais. Não reconhecimento da obrigação de instalação da janela. Danos morais indevidos. Recurso parcialmente provido.

1. Da validade da cláusula de tolerância Com relação ao pedido de reconhecimento de nulidade da cláusula contratual que prevê a prorrogação do período de entrega do imóvel em 180 (cento e oitenta) dias, não merece acolhimento o pleito. Não se vislumbra qualquer abusividade no contrato de compromisso de compra e venda proposto, com relação à tolerância de 180 dias estabelecida para a CONCLUSÃO da obra do empreendimento.

2. Isso porque a construção de imóveis depende de diversos fatores e, por vezes, encontra obstáculos no seu regular desenvolvimento, tais como a dificuldade na aquisição de materiais, na contratação de mão-de-obra, ou na obtenção de autorizações pelo Poder Público, como também empecilhos decorrentes de alterações climáticas que não eram previsíveis. E porque tais circunstâncias efetivamente influem no tempo necessário à CONCLUSÃO das obras do empreendimento, é plenamente justificável que o contrato preveja a prorrogação do prazo de entrega.

3. Nesse sentido, dentre tantos outros, podem-se destacar os seguintes julgados: Apelação nº 0022882-40.2011.8.26.0011 (TJSP, 3ª Câmara de Direito Privado, Rel. Donegá Morandini, j. 29/01/2013), em que foi expressamente reconhecida a inexistência de abusividade na cláusula que prevê o prazo de tolerância de 180 dias para o término da obra; e Apelação nº 0027425-23.2010.8.26.0011 (TJSP, 4ª Câmara de Direito Privado, Rel. Natan Zelinski de Arruda, j. 13/12/2012), em que se reconheceu que a prorrogação do prazo por 180 dias constitui praxe nos contratos que tenham por objeto a aquisição de imóveis em construção. (TJ/SP 6ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível n. 395656920128260577, Relatora Ana Lúcia Romanhole Martucci, julg. 26/09/2013).

Portanto, não há que se falar em abusividade da cláusula contratual que estipula a prorrogação do prazo da entrega da obra. Entretanto, considero abusiva a estipulação dessa prorrogação computando somente os dias úteis, pois, a complexidade do negócio justifica a adoção no instrumento contratual, desde que razoáveis, de condições e formas de eventual prorrogação do prazo de entrega da obra, o qual foi, na realidade, apenas estimado (STJ, REsp n. 1.582.318 -RJ. J. 12/09/2017). Assim, a previsão de contagem do

prazo em dias úteis afigura-se desarrazoada e, em última análise, abusiva, já que coloca o consumidor em desvantagem exagerada. Dessa forma, considero a validade parcial da cláusula de prorrogação ajustada entre os contratantes, levando-se em conta o prazo de tolerância de 180 dias corridos, de forma a afastar o desequilíbrio entre as partes.

Nesse sentido, como as Requeridas se comprometeram a concluir as obras até 30/4/2012, admitindo-se a prorrogação incondicional por 180 dias, ou seja, seis meses, é de se concluir que o término do empreendimento deveria ocorrer até 30/09/2012. Portanto, considerando a responsabilidade civil objetiva do fornecedor de produtos e serviços, bem como a ausência de prova de causas excludentes de sua responsabilidade, restou clara a responsabilidade das empresas rées pelo atraso na entrega do imóvel à Autora, feita somente em 7/2/2013.

Dos Lucros Cessantes

A Autora pede lucros cessantes sob o argumento de que, caso o imóvel objeto da presente demanda tivesse sido entregue no prazo previsto, poderia tê-lo alugado pelo valor mensal de R\$ 843,73 (correspondente a 1% do valor do imóvel), auferido o valor total de R\$ 11.812,22 no período de maio/2012 a junho/2013.

O art. 402 do Código Civil, estabelece que as perdas e danos abrangem tanto o dano emergente quanto o lucro cessante, in verbis:

Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

No dizer de Costa Machado, in Código Civil Interpretado: Lucro cessante é o que o credor razoavelmente deixou de lucrar em razão do descumprimento da obrigação pelo devedor...

Não há nos autos qualquer indicativo real de que a Autora utilizaria o apartamento para alugar, abrindo ela apenas uma suposição ou uma hipótese remota que não é suficiente para ensejar a condenação da Requerida a título de lucros cessantes.

A propósito, é o seguinte entendimento:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. OFENSA A EX-EMPREGADO. I – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. II – DANOS MORAIS. FATOS NÃO COMPROVADOS SATISFATORIAMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS PARA FINS DE CONDENÇÃO. ATO ILÍCITO NÃO COMPROVADO. III – LUCROS CESSANTES. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I – “A Justiça do Trabalho não tem competência para processar e julgar ação de indenização por dano moral decorrente de afirmações relativas a trabalhador feitas por ex-empregador ao novo patrão”. (STJ, CC 72.629/GO, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. em 08.08.2007, DJ 23.08.2007 p. 206) II – Para configuração da responsabilidade civil, necessária a existência, além dos demais elementos, de ato ilícito imputável ao sujeito dito ofensor. Se incomprovada a ocorrência do fato ou inconsistente a autoria da ofensa que possibilitaria a responsabilização, não há se falar em condenação ao pagamento de indenização por danos morais ou materiais. III – Para reparação de eventuais lucros cessantes, imprescindível a efetiva comprovação dos danos, vez que o lucro imaginário, simplesmente hipotético ou remoto, não é suficiente para ensejar a condenação. (TJSC. Ap. Cível n. 2008.023907-6. Rel. Juiz Henry Petry Junior. Julgado em 29.07.2008 - grifei).

Ademais, a Autora não trouxe aos autos prova de que despendeu gastos com aluguel, não havendo, portanto, como reconhecer a procedência do pedido de indenização pelos danos materiais.

Danos Morais

Como já demonstrado, a questão dos autos trata-se de descumprimento contratual, o que não configura hipótese de dano moral in re ipsa, ou seja, presumido. Nestes casos, é ônus da parte autora demonstrar a ocorrência de desdobramentos negativos à sua honra e imagem, o que não fez.

Com efeito, em que pese o descumprimento do contrato, não há comprovação de que tenha ocorrido ofensa à honra da Autora. A situação, segundo se infere da prova dos autos, gerou as consequências esperadas ante ao inadimplemento contratual, não permitindo a configuração do dano moral pretendido, pois não passou de mero dissabor cotidiano, mormente porque o atraso na entrega do imóvel, conforme acima analisado, foi somente por alguns meses - contando com a prorrogação de seis meses.

Neste sentido, temos os seguintes julgados:

EMENTA. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. [...] INOCORRÊNCIA DANO MORAL. ATRASODAOBRA. CURTOPERÍODO. MEROINADIMPLEMENTO. [...] 5.1 Inocorrência de abalo moral indenizável pelo atraso de alguns meses na CONCLUSÃO da obra, em razão das circunstâncias do caso concreto. [...] VI - RECURSOS ESPECIAIS DESPROVIDOS. REsp 1551968 / SP RECURSO ESPECIAL 2015/0216178-3 Relator(a) Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO (1144) Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO. Data do Julgamento 24/08/2016. Publicação DJe 06/09/2016.

EMPREENHIMENTO IMOBILIÁRIO. ENTREGA. ATRASO. RESCISÃO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA PENAL. HIPÓTESE CONFIGURADA. VERBA DEVIDA. IMÓVEL. LOTEAMENTO. AQUISIÇÃO. INVESTIMENTO. DANO MORAL. CASO CONCRETO. INOCORRÊNCIA.

Evidenciado pela prova dos autos que houve descumprimento contratual da construtora quanto à CONCLUSÃO de empreendimento imobiliário, é cabível a rescisão do contrato e restituição dos valores pagos pelo consumidor.

É devida a condenação da parte que deu causa à rescisão contratual ao pagamento de multa prevista no contrato para o caso de descumprimento de obrigação contida na avença, que no caso se consubstancia na ausência de entrega do imóvel na data acordada.

A demora na entrega do empreendimento, por si só, não é capaz de gerar o direito à compensação por dano moral, inexistindo a comprovação de fato que extrapole os transtornos do dia a dia, caracterizando mero aborrecimento pelo descumprimento contratual. (TJRO. Proc. nº 0011334-54.2014.822.0001, 2ª Câmara Cível, Rel.: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julg.: 24/08/2017 - grifei).

Assim, a improcedência dos pedidos formulados na inicial é medida que se impõe, sendo esta a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO.

Sem custas e sem honorários na forma da lei.

Transitada em julgado esta SENTENÇA, archive-se.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REMOÇÃO

Processo nº: 7050310-06.2017.8.22.0001

Exequente: Nome: ROMILDO BRAVO

Endereço: Rua Turmalina, 9724, Jardim Santana, Porto Velho - RO - CEP: 76828-626

Telefone do autor: (69) 99217-5963.

Executado: Nome: MARCIA ROSA GENTIL

Endereço: Avenida dos Imigrantes, ao lado do n. 3510, Próximo ao INSS, entre Elias Gorayeb e Ismael Nery, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-651

Valor atualizado da dívida: R\$7.169,79 (sete mil, cento e sessenta e nove reais e setenta e nove centavos)

FINALIDADE: Proceda o Sr. Oficial de Justiça PENHORAR/ AVALIAR tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida no valor acima mencionado; 2) DEPOSITAR os bens penhorados em mãos da parte devedora, sem prejuízo de outro, no caso de recusa, que FICARÁ como o fiel depositário sob o compromisso de guardá-los e conservá-los, sob pena de remoção e ressarcimento dos prejuízos (art. 52, caput, LF 9.099/95, e art. 161, LF 13.105/2015) em caso de falta de apresentação dos mesmos quando exigido; 3) REMOVER, em caso de recusa do devedor em assumir o encargo de depositário fiel, os referidos bens penhorados (art. 52, caput, LF 9.099/95, e art. 838, IV, LF 13.105/2015), recorrendo, se necessário, ao auxílio da força policial (art. 52, caput, LF 9.099/95, arts. 846, §2º, LF 13.105/2015), bem como arrombamento portas e prendendo recalitrantes (art. 53, caput, LF 9.099/95, arts. 846, §1º, LF 13.105/2015), depositando referidos bens em mãos do exequente, que deverá ser instado a promover os meios necessários à remoção, assumindo a obrigação de bem e fielmente guardar e conservar os objetos constritados, sob pena de abatimento do respectivo valor da avaliação no crédito exequendo; 4) DESCREVER, inexistindo bens penhoráveis, todos aqueles que guarnecem a residência ou estabelecimento da parte devedora (art. 52, caput, LF 9.099/95, arts. 836, §1º, LF 13.105/2015). CASO NECESSÁRIO PODERÁ A DILIGÊNCIA SER CUMPRIDA EM HORÁRIO NOTURNO OU EM FINS DE SEMANA (art. 53, caput, LF 9.099/95, art. 212, §2º, LF 13.105/2015); 5) INTIMAR a parte devedora para oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias e caso assim o queira, IMPUGNAÇÃO/EMBARGOS (art. 525 do NCPC) à execução, se de seu interesse. 6) NÃO ENCONTRANDO O DEVEDOR e nem BENS a serem penhorados, INTIMAR O AUTOR para se manifestar sobre a diligência negativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento definitivo dos autos (art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95); em SENDO PENHORADOS BENS, INTIMAR O AUTOR para manifestação quanto ao interesse na adjudicação/leilão dos mesmos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito e consequente desconstituição da penhora. Tudo conforme Portarias baixadas por este Juízo. O(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DEVE OBSERVAR AS PRERROGATIVAS DO ART. 212, § 2º, do NCPC. Porto Velho (RO), 25 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.

Processo nº: 7016426-49.2018.8.22.0001

Parte Autora: Nome: OSMAEL JOSE RODRIGUES

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, - de 4620 a 5204 - lado par, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-502

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265

Parte Requerida: Nome: EMBRATEL PARTICIPACOES S.A.

Endereço: Avenida Farquar, 1604, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-168

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

O Autor ajuizou a presente ação contra a empresa Ré, requerendo a declaração de inexistência do débito de R\$ 92,58 e indenização por danos morais, pela inscrição indevida do seu nome nos cadastros restritivos de crédito (SPC/SERASA). Requereu também a antecipação da tutela de urgência, para fins de imediata baixa/exclusão de referida anotação restritiva, a qual foi deferida.

A Ré apresentou contestação, alegando que o débito cobrado do Autor se refere à utilização do DDD 21, para realização das ligações interurbanas a partir de seus terminais telefônicos, sendo

que ele estava ciente dos termos da contratação. Acrescenta que, não existe contrato físico, como também não há vedação quanto à essa forma de contratação.

No caso, necessário se faz inverter o ônus da prova, pois a comprovação de fato negativo mostra-se extremamente difícil de ser produzida, não sendo razoável exigi-la da parte hipossuficiente, como o Autor.

Como a própria Requerida declarou, não existe contrato físico ou outro qualquer que demonstre a existência de relação jurídica entre as partes. Assim, para atribuir o débito ao Autor, a empresa Ré teria que comprovar a solicitação do serviço; sua utilização e inadimplência, o que não fez.

As telas sistêmicas colocadas na contestação não servem como único meio de prova. Ademais, os documentos dos Id's 19167750, 19167757 e 19167765, tidos como faturas de setembro a novembro/2017, trazem apenas a descrição do serviço "Novo Pacote Fixo-Móvel 21 min", sem qualquer utilização do Autor nesses meses. Assim, não há nos autos a comprovação da origem do débito imputado ao Autor. Nesse sentido, temos os seguintes entendimentos:

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. DANO MATERIAL DESCONTO DE EMPRÉSTIMO EM DUPLICIDADE. DANO MATERIAL DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

A cobrança em duplicidade foi demonstrada não havendo qualquer causa comprovada nos autos que a justifique.

As telas sistêmicas acostadas pela instituição bancária são unilaterais e não possuem força probante necessária a eximila da responsabilidade da responsabilidade pela cobrança em duplicidade.

(Recurso Inominado, Processo nº 7006553-10.2014.822.0601, TJRO, Turma Recursal - Porto Velho, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 30/06/2017 – grifei).

Apelação – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos materiais e morais – Negativação do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito – Não demonstração da origem do débito objeto da inscrição – Ônus que incumbia à apelante por força do artigo 373, II, do CPC – Inexigibilidade reconhecida – Dano material comprovados – Dano moral configurado – Quantum fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade – DECISÃO mantida – Recurso desprovido. (Proc. 10229566220158260100 SP 1022956-62.2015.8.26.0100, 35ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, Pub.: 20/09/2017, Julg.: 20/9/17, Rel. Irineu Fava - grifei).

Desta forma, como a Ré não se desincumbiu do seu ônus probatório (art. 373, II, do CPC), não demonstrando a origem do débito cobrado ao Autor, deve a dívida em questão ser declarada inexistente. Consequentemente, a inscrição do nome do Autor por este débito é indevida e o dano moral é presumido.

A inclusão indevida em cadastro de inadimplentes, como é sabido, causa dano moral, independentemente da demonstração da maior repercussão desse fato na esfera de terceiros. Nesse sentido, é o entendimento na Turma Recursal de Porto Velho:

RECURSO INOMINADO – CONSUMIDOR – INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES – INEXISTÊNCIA CONTRATUAL – DANO MORAL IN RE IPSA – FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO – RAZOABILIDADE – PROPORCIONALIDADE – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7008760-65.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Ênio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017).

Assim, não tendo a Ré apresentado quaisquer provas tendentes a explicar ou justificar a inscrição indevida registrada em nome do Autor, resta evidente sua responsabilidade pelo evento danoso.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do autor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, razão pela qual fixo a indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), entendendo que referida quantia seja suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa do autor e empobrecimento do réu.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, para DECLARAR inexigível o débito de R\$ 92,58 (noventa e dois reais e cinquenta e oito centavos), apontado no documento do Id 17912964, bem como CONDENAR a Ré a pagar ao Autor, a título de indenização por DANO MORAL, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Torno definitiva a tutela de urgência antecipada concedida.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, o Réu deverá efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivil@tjro.jus.br.

Processo nº: 7008906-38.2018.8.22.0001

Parte Autora: Nome: IVAIR MARQUEZA VACA SIMOES

Endereço: RUA GONÇALVES DIAS, 1097, CANDEIAS DO JAMARI, das FLORES, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO0005105

Parte Requerida: Nome: BANCO BRADESCO S.A.

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 1758, BANCO BRADESCO S.A, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-080

Nome: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Endereço: Quadra SEP 504 Bloco A, salas 101 106, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70730-521

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL FURTADO AYRES - DF17380

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

O Autor ajuizou a presente ação contra o Banco Bradesco e Ativos S.A., requerendo a declaração de inexistência de relação jurídica e de débito, cumulada com indenização por danos morais e obrigação de fazer, em virtude de uma restrição interna no sistema

do banco, por possuir dois empréstimos na modalidade CDC em aberto, no valor de R\$ 1.130,71, sendo que jamais realizou tais empréstimos. Acrescenta que tais débitos foram contratados na Bahia, onde jamais esteve e, apesar de não estar protestado, fora cedido à segunda reclamada, a qual ainda lhe cobra, mesmo tendo sido informada que o débito é ilegítimo.

O pedido de antecipação da tutela de urgência, foi indeferida (Id. 18537744).

O objetivo do Autor era a obtenção de empréstimo junto ao banco réu, que não foi aprovado por existência de restrição interna, porém, não trouxe aos autos provas mínimas da recusa do crédito, como também da existência da referida restrição. Por sua vez, o banco afirmou que a liberdade contratar é um princípio constitucional e que não é obrigada a conceder crédito a quem quer que for, sendo lícito estabelecer limites e requisitos que lhe garantam segurança em relação à solvibilidade de quem pretende contratar.

A propósito, temos o seguinte entendimento:

RESPONSABILIDADE CIVIL - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE CRÉDITO RURAL AMPARADO EM NORMAS INTERNAS DO BANCO - LIBERDADE DE CONTRATAR - AUTONOMIA DA VONTADE - AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO - DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO - PEDIDO IMPROCEDENTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

O indeferimento de pedido de crédito rural amparado em normas internas do financiador não configura ato ilícito, em decorrência do princípio da autonomia da vontade para contratar, razão pela qual a improcedência da ação foi de rigor. (TJPR – Proc. AC 4083194 PR 0408319-4, 13ª Câmara Cível, Pub. DJ: 7535, Julg.: 20/12/2007, Rel.: Lélia Samardã Giacomet).

Deste modo, o Réu não é obrigado a conceder crédito a tomador que não atende as suas exigências internas de financiamento. Assim, o indeferimento amparado em normas internas, constitui exercício regular do direito do banco Réu, visto que inexistente no ordenamento jurídico pátrio a figura do contrato obrigatório. Ao contrário, tal direito se funda na vontade livre, ou seja, na liberdade de contratar que se exerce no plano da pessoa optar por contratar ou não contratar, não caracterizando ato ilícito, nos termos do art. 188, I do Código Civil.

Quanto à segunda Ré, Ativos S.A, o Autor procura associar os empréstimos que foram cedidos a ela pelo banco Réu, à negativa interna deste em lhe conceder o financiamento pleiteado. Porém, apresenta somente uma notificação de cessão de crédito (Id. 16791149), em que a Ré cumpre o disposto no art. 290, do CC. Aliás, como o próprio Autor demonstrou, não há nenhuma restrição do seu nome nos cadastros de inadimplentes.

Portanto, o Autor não logrou êxito em vincular os contratos cedidos, constantes na notificação, como causa da negativa interna de financiamento pelo banco Réu, como também não comprovou a restrição do seu nome nos cadastros de inadimplentes. Evidencia-se, pois, a desnecessidade do Autor ser indenizado pelo dano moral.

Oportuno esclarecer que a informalidade do Juizado Especial não se presta a admitir pedidos desprovidos da necessária comprovação, de modo que a este Juízo não incumbe deduzir como ocorreram os fatos. Portanto, a improcedência do pedido é a medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7018319-75.2018.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCO SERAFIM DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES - RO0005457

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Intimação

“...”SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

O Autor ajuizou a presente ação contra a Ré, pleiteando a declaração de inexistência de débito c/c reparação por danos morais, alegando que em 8/1/2018, a Ré suspendeu o fornecimento de energia elétrica, sob o argumento de que as contas de outubro a dezembro/2017 não estavam quitadas. Esclarece que o consumo desses meses foi faturado pela média de 1.145 kWh em cada mês, e mesmo com o fornecimento suspenso, a Ré continuou a emitir faturas nos meses de janeiro a abril/2017. Assim, requer a declaração de inexistência dos débitos de outubro/2017 a abril/2018, bem como indenização por danos morais.

A tutela de urgência antecipada foi indeferida, conforme consta no Id 18242023.

A Ré, em sua defesa, ateu-se apenas em afirmar que não concorda com os pedidos do Autor, pois não refletem a realidade dos fatos, bem como não encontra amparo na legislação pátria e na hodierna jurisprudência.

Depreende-se da Análise de Débito de Id. 19447295, que no período de julho/2017 a janeiro/2018, o faturamento do consumo da Unidade Consumidora do Autor foi de 1.145 kWh por mês. Por essa razão, o Autor solicitou duas vezes a inspeção em sua UC, uma em 18/9/2017 e outra em 3/10/2017, como também o cancelamento de faturas (Id. 19457793).

A Ré não apresentou razão para passar sete meses faturando uniformemente por 1.145 kWh o consumo de energia do Autor; não apontando qualquer impedimento para proceder as leituras do medidor, nem tampouco informa que o faturamento nesse período é resultado de recuperação de consumo. Simplesmente afirma que a leitura estava correta, entendendo que o consumo elevado foi realmente utilizado pelo Autor.

A justificativa da Ré em ter suspenso o fornecimento de energia elétrica do Autor em janeiro/2018 (Id. 18236350), foi em razão da falta de quitação das faturas de outubro a dezembro/2017, sendo que, de janeiro a maio/2018 não houve consumo devido a permanência da referida suspensão.

A Resolução Normativa 414/2010, da ANEEL, dispõe em seu art. 114 que, caso a distribuidora tenha faturado valores incorretos por motivo atribuível ao consumidor, devem ser observados os seguintes procedimentos: I – (...); e II – faturamento a menor: providenciar a cobrança do consumidor das quantias não recebidas. Nesse sentido, não consta nos autos que o Autor deu causa para tais faturamentos.

Salienta-se que, caso houvesse eventual problema de acesso ao medidor, competia à Ré notificar por escrito o consumidor, o que não restou demonstrado ter ocorrido, nos termos do art. 87, da Resolução Normativa 410/2010, da ANEEL, in verbis:

Ocorrendo impedimento de acesso para fins de leitura, os valores faturáveis de energia elétrica e de demanda de potência, ativas e reativas excedentes, devem ser as respectivas médias aritméticas dos valores faturados nos 12 (doze) últimos ciclos de faturamento anteriores à constatação do impedimento, observado o disposto no § 1º do art. 89, exceto para a demanda de potência ativa cujo montante faturável deve ser o valor contratado, quando cabível.

§ 1º O procedimento previsto no caput pode ser aplicado por até 3 (três) ciclos consecutivos e completos de faturamento, devendo a distribuidora, tão logo seja caracterizado o impedimento, comunicar ao consumidor, por escrito, sobre a obrigação de manter livre o acesso à unidade consumidora e da possibilidade da suspensão do fornecimento.

§ 2º A partir do quarto ciclo de faturamento, persistindo o impedimento de acesso, a distribuidora deve faturar exclusivamente o custo de disponibilidade ou a demanda contratada, conforme o caso.

§ 3º O acerto de faturamento deve ser realizado até o segundo faturamento subsequente à regularização da leitura, descontadas as grandezas faturadas ou o consumo equivalente ao custo de disponibilidade do sistema, quando for o caso, aplicando-se a tarifa vigente e observando-se o disposto no § 3o do art. 113. (grifei)

Como se vê, é facultada à empresa Ré efetuar leituras em intervalos de até 12 ciclos, com o faturamento pela média aritmética. Porém, após três ciclos consecutivos e completos de faturamento, a Ré tem que comunicar ao consumidor, por escrito, o impedimento existente para o procedimento da leitura, com o fim de que seja providenciado o livre acesso. Ademais, os 1.145 kWh's faturados nos meses citados, não correspondem ao consumo mínimo de 50 kWh's praticados pela Ré nos casos de impedimento de leituras.

Apesar de o Autor ter consumido energia no período reclamado de outubro a dezembro/2017, os 1.145 kWh's faturados em cada mês desse período são ilegitimamente infundados, já que em nenhum momento fora realizado o levantamento de carga na residência que os justificassem, devendo a Ré revisar esses faturamentos, estabelecendo novos valores nos termos dos artigos 129 e 130, da Resolução 414/2010. Após os cálculos, sendo encontrados valores inferiores aos cobrados do Autor nas respectivas faturas (Id's. 18236405, 18236425 e 18236449), deverá o excedente ser lançado como crédito nas faturas de consumo apuradas a partir do mês subsequente da intimação desta DECISÃO. Caso os valores sejam iguais ou superiores, estes serão devidos pelo Autor, já que não efetuou os respectivos pagamentos.

Como a Ré não impugnou especificamente os fatos alegados na inicial, quanto aos meses de janeiro a abril/2017, considero as cobranças desses meses indevidas e os débitos inexigíveis, já que a residência do Autor permaneceu com o fornecimento de energia suspenso nesse período.

Quanto ao pedido de indenização danos morais, entendo incabíveis, pois, ainda que na relação de consumo a concessionária tenha o ônus de provar a "inexistência de defeito" na prestação do seu serviço (art. 14, §3º, inciso I, do CDC), deve o consumidor provar, pelo menos, de forma mínima o fato constitutivo do seu direito, já que na espécie, não se trata de danos morais presumíveis.

A inversão probatória, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não deve ser concedida de forma indiscriminada, estando, no presente caso, ausentes os requisitos legais, mormente no que diz respeito à verossimilhança da alegação. A inversão só deve ocorrer para as hipóteses em que é impossível ou muito difícil ao consumidor produzir a prova.

O Autor afirmou que o fornecimento de energia foi suspenso em janeiro/2018 e somente em 9/5/2018 ajuizou esta ação, requerendo a religação por tutela de urgência, a qual foi indeferida. Portanto, não é crível que o Autor suportou todo esse tempo danos em sua moral, sem providenciar o devido reparo. Ademais, não houve a inclusão do seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito por inadimplência.

Oportuno esclarecer que a informalidade do Juizado Especial não se presta a admitir pedidos desprovidos da necessária comprovação, de modo que a este Juízo não incumbe deduzir como ocorreram os fatos. Os documentos juntados não trouxeram elementos mínimos de convicção para o fim de lastrear a afirmação de ter o Autor sofrido constrangimento e consequente dano moral, em razão da cobrança dos kWh's que a Ré entendia como devidos.

Sabe-se que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC e, ante a ausência de provas a demonstrar a existência de dano moral, a pretensão do Autor neste sentido não merece acolhida.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO, para:

a) DETERMINAR à empresa Ré que refaça os cálculos individual das faturas de outubro, novembro e dezembro/2017 (Id's.

18236405, 18236425 e 18236449), baseados nos artigos 129 e 130 da Resolução 414/2010, e após, sendo encontrado valores inferiores aos cobrados, seja o excedente lançado como crédito nas faturas de consumo apuradas a partir do mês subsequente da intimação desta DECISÃO. Caso os valores sejam iguais ou superiores, estes serão devidos pelo Autor, já que não efetuou os respectivos pagamentos. E,

b) DECLARAR a inexigibilidade dos débitos referentes aos meses de janeiro a abril/2018, por terem sido faturados indevidamente, visto que nestes meses a Unidade Consumidora do Autor estava com o fornecimento de energia suspenso.

Sem custas e sem honorários na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e nada requerido, archive-se.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.

Processo nº: 7002383-10.2018.8.22.0001

Parte Autora: Nome: ALEXANDRE BUARQUE BALDISSERA

Endereço: Rua Dom Pedro II, 888, - de 864 a 1126 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-116

Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO FERNANDO SILVA PRESTES - RO7667, HELON MENDES DE SANTANA - RO6888, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO0002275, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017

Parte Requerida: Nome: ANTONIO RAIR OLIVEIRA DE SOUZA

Endereço: Avenida Amazonas, 2985, Trabalho - casa dos capacetes (8h/12h - 14h/18h), Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-115

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos etc

Relatório dispensado em virtude do disposto no artigo 38, da Lei 9099/95.

Em resumo, a parte autora afirmou que vendeu ao réu uma Motocicleta Yamaha, T115 Crypton K, Cor Vermelha, Ano/modelo 2011/2012, placa OHU 1530, RENAAM 412742934, CHASSI 9C6KE1560C000529, e que não foi providenciada a transferência de propriedade do veículo no órgão competente, ônus que caberia ao requerido.

Observa-se que, apesar de citado/intimado (ID 17919474), o réu não compareceu à audiência de conciliação designada (ID 18283372). Dessa forma, nos termos do artigo 20, da Lei 9099/95, a aplicação dos efeitos da revelia é medida mais adequada.

Embora os efeitos da revelia não sejam absolutos, da análise dos documentos juntados em consonância com os fatos narrados decorre a verossimilhança das alegações, não existindo elementos que levem a CONCLUSÃO diversa. Assim, recomendada a aplicação do efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial.

Em análise aos documentos juntados no processo, consta-se que, em 18/09/2013, as partes litigantes firmaram contrato de compra e venda, tendo por objeto a Motocicleta YAMAHA T115 CRYPTON K, de propriedade do autor. Ficou consignado no instrumento contratual que o pagamento das custas referente a transferência de propriedade do veículo ficaria a cargo do comprador, ora requerido.

Constata-se, igualmente, que o Certificado de Registro de Veículo, desde 18 setembro de 2013, está devidamente preenchido em nome do réu, dando a ele autorização para a transferência de propriedade.

Neste contexto, não pode o primitivo proprietário ser compelido a suportar o ônus de multas e restrições lançadas em seu nome, isto em decorrência da utilização de veículo que ele vendeu a outrem. Saliente-se que o princípio da boa-fé deve reger os contratos, impõe

que o comprador adote todas as condutas que lhe sejam exigíveis, com fins de cumprir as obrigações assumidas no contrato e, por conseguinte, proteger o vendedor de transtornos decorrentes da não transferência de propriedade junto ao DETRAN. Portanto, é patente a responsabilidade do réu pela transferência do veículo.

Ademais, tendo-se por verdadeira a alegação de que o requerido se comprometeu à quitação de todas as dívidas existentes sobre o bem, estas devem ser transferidas para o seu nome, bem como a pontuação das infrações de trânsito praticadas a partir de 18 de setembro de 2013 devem ser transferidas à sua CNH.

Considerando-se, ademais, os princípios da economia, celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, deverá ser expedido ofício ao DETRAN/RO e à Secretaria da Fazenda do Estado de Rondônia relativamente aos tributos em atraso e ao DETRAN referente as multas.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão autoral, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO, para DETERMINAR QUE:

1) Que seja oficiado ao DETRAN para que realize a transferência da propriedade da Motocicleta Yamaha, T115 Crypton K, Cor Vermelha, Ano/modelo 2011/2012, placa OHU 1530, RENAVAL 412742934, CHASSI 9C6KE1560C000529 (ID 15749131) para o nome do réu, ANTONIO RAIR OLIVEIRA DE SOUZA, CPF 971.140.062-68, e todos os débitos dele originados e ainda em aberto, a partir de 18/09/2013;

2) que se oficie à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia (PGE-RO), para que transfira a inscrição em dívida ativa com relação a eventuais débitos do referido veículo, caso existam, para o nome do réu, com efeitos a partir de 18 de setembro de 2013;

3) que se oficie à SEFIN/RO para que transfira eventuais débitos relativos à IPVA para o nome da ré, com efeitos a partir de 18/09/2013.

Anexe aos expedientes os nomes completos, CPF das partes e domicílio da réu em Rondônia e os dados do veículo objeto da lide.

Expeça-se o necessário.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.

Processo nº: 7020581-95.2018.8.22.0001

Parte Autora: Nome: GENILSON AZEVEDO DOS SANTOS

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 5959, - de 5913 a 6125 - lado ímpar, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-027

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265

Parte Requerida: Nome: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.

Endereço: AV SETE DE SETEMBRO, 1011, CENTRO, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000

Advogado do(a) REQUERIDO: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676/O

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

O autor ajuizou a presente ação em desfavor da ré e requereu tutela de urgência para a imediata exclusão do seu nome junto ao órgão de proteção ao crédito - SCPC. No MÉRITO, requer a declaração de inexistência do débito no valor de R\$ 602,22 (seiscentos e dois reais e vinte e dois centavos), vencido em 10/05/2017, referente ao contrato nº 1912314, bem como a baixa definitiva do referido

contrato em seu nome e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Afirma que, mesmo diante da quitação do acordo firmado pelas partes, a ré manteve seu nome de forma inadvertida no órgão de proteção ao crédito.

Da preliminar de ilegitimidade passiva

Afasto a preliminar, porquanto, pode-se constatar, da análise do extrato de consulta ao banco de dados da entidade de proteção ao crédito apresentado no feito, que foi a ré que negativou o autor, ou seja, praticou ato apontado por este como ilícito e causador de dano moral, de tal modo que deve permanecer no polo passivo desta ação.

Do MÉRITO

O pedido é procedente.

Do que consta do feito é possível concluir que o autor atendeu uma das propostas de acordo de quitação do débito do contrato nº 1912314 enviadas por meio da carta anexa ao ID 18617806, efetuou o pagamento da entrada no valor de R\$ 376,38 (trezentos e setenta e seis reais e trinta e oito centavos), mais 3 (três) parcelas no valor de R\$ 301,11 (trezentos e um reais e onze centavos), quitando o débito em 26/01/2018 (conforme comprovantes anexos aos ID's 18617806 e 18617810). Denota-se que o autor cumpriu a obrigação que lhe competia, qual seja, adimplir a dívida perante a ré.

A versão da ré não deve ser acolhida, pois é fato comprovado o adimplemento do débito em questão, de forma que a baixa no sistema era procedimento obrigatório, o que não ocorreu. Cabia à ré, por meio do departamento específico, identificar o crédito recebido e evitar que o nome do autor fosse inserido no cadastro de inadimplentes por dívida inexigível.

Do exame da documentação trazida com a inicial é possível concluir pelo documento emitido pelo SCPC (anexo ao ID 18617788) que houve a disponibilização da anotação restritiva do débito em 23/03/2018, referente ao contrato nº 1912314, no valor de R\$ 602,22 (seiscentos e dois reais e vinte e dois centavos).

Note-se que o autor quitou o débito com a demandada em 26/01/2018 e a inscrição negativa foi levada a efeito em 23/03/2018, ou seja, quase dois meses após o adimplemento do débito.

Competia à ré a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, consoante artigo 373, inciso II, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu, na medida em que não demonstrou que o débito que originou a inscrição em órgão de proteção ao crédito, ainda se encontrava pendente.

Falhou o serviço prestado pela ré e sua responsabilidade deve ser apurada na forma do artigo 14 do código de Defesa do Consumidor, ou seja, de forma objetiva.

Assim, evidenciada a abusividade da conduta da ré, ao inscrever o nome do autor junto ao órgão de proteção ao crédito, em decorrência de débito irregular.

A inclusão indevida do nome do autor em órgão de proteção ao crédito configura o dano moral in re ipsa, que prescinde de comprovação.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do autor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, razão pela qual fixo a indenização em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), entendendo que referida quantia seja suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa do requerente e empobrecimento da requerida.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO para o fim de:

a) Declarar a inexistência do débito no valor de R\$ 602,22 (seiscentos e dois reais e vinte e dois centavos), vencido em 10/05/2017,

referente ao contrato nº 1912314, apontado no documento emitido pelo SCPC anexo ao ID 18617788, determinando a baixa definitiva do referido contrato em nome do autor.

b) Condenar a ré a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Confirmando a tutela de urgência antecipada concedida em caráter incidental, conforme ID 19023490.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação do autor, archive-se.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7015913-81.2018.8.22.0001.

REQUERENTE: LELIO OLIVEIRA DE MELO.

REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO0006484

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se quanto ao documento juntado.

Porto Velho (RO), 25 de julho de 2018.

Porto Velho (RO), 25 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.

Processo nº: 7013733-92.2018.8.22.0001

Parte Autora: Nome: DOMINGAS LAICE SOARES PEREIRA SOUZA

Endereço: Rua Jacy Paraná, 4225, - de 3020/3021 a 3251/3252, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-106

Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEMIA FERNANDES SALTAO - RO0001355

Parte Requerida: Nome: IRLANDIA VASCONCELOS DO PRADO

Endereço: Rua Emídio Alves Feitosa, 1255 AP.A, - de 1171/1172 a 1377/1378, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-354

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial.

Por oportuno, consigna-se que na presente fase processual é incabível designação de audiência de conciliação. Dessa forma,

cabará a parte autora promover os meios necessários para celebrar acordo de pagamento ante a manifestação de interesse da devedora. Dessa forma, Intime-se a parte credora, para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que é de direito. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.

Processo nº: 7051139-84.2017.8.22.0001

Parte Autora: Nome: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Endereço: Rua João Goulart, 1500, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-126

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195

Parte Requerida: Nome: MARIA CASTRO ARAUJO

Endereço: Rua Henrique Soro, 5888, - até 6195/6196, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-038

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

INDEFIRO a Homologação requerida, tendo em vista que acordo estabelecido entre as partes não pode gerar à Fazenda Pública obrigação de Fazer relacionada a negócio jurídico particular cujo os termos e condições foram discutidos no âmbito judicial sem a participação do referido órgão.

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05(cinco) dias, sobre qual impedimento em cumprir o acordão voluntariamente que justifique o pedido de desconto direto na folha de pagamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7018975-32.2018.8.22.0001

REQUERENTE: JOANA D ARC DO ROSARIO

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANA MEDEIROS PIRES - RO0003302, RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO0002717

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872

Intimação

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de indenização por dano moral em virtude do demorado tempo em que a autora teria passado aguardando atendimento em fila de espera na agência bancária do réu.

No extrato do atendimento anexo ao ID 18336746 – Pág. 5 consta que a autora esteve na agência bancária do réu no dia 25/09/2017, chegou às 09h17min e foi atendida às 10h11min, contudo, segundo a autora, o atendimento ocorreu às 12h02, como consta na parte inferior direita do documento.

Qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora deveria ser comprovado pelo réu, na forma do que dispõe o artigo 373, II, do CPC, não bastando para tanto, meras alegações. O banco réu não trouxe qualquer comprovação de tratamento adequado e digno a consumidora ou mesmo a fiel comprovação de que a operação financeira/bancária efetivada poderia ser realizada por outros meios disponibilizados pelo próprio banco (via terminal/caixa eletrônico, Internet Banking, etc), o que poderia, eventualmente, eximir a responsabilidade civil imputada.

Resta evidente, pois, que a autora aguardou atendimento por excessivo período de tempo, o que é injustificado.

Assim, não há dúvida de que o banco réu agiu em total desrespeito à Lei Municipal vigente, de n.º 1.877, de 19 de Maio de 2010, que prevê em artigo 1.º, § 3º:

“§ 3º. Para efeitos desta lei, considera-se como tempo razoável para atendimento o computo, via senha eletrônica, desde a entrada do consumidor na fila de espera até o início do efetivo atendimento, não podendo exceder:

I – vinte (20) minutos em dias de expediente normal;

II – vinte e cinco (25) minutos às vésperas e depois de feriados;

III – trinta (30) minutos nos dias de pagamento a servidores municipais, estaduais, federais, aposentados e pensionistas”.

Desta forma, ainda que admitida a hipótese prevista no inciso III, do referido parágrafo, o tempo aguardado para atendimento é deveras excessivo, o que materializa em transtorno significativo e desgaste psicológico, que autoriza indenização.

No direito brasileiro, para a caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um ato culposo ou doloso, um dano e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa. Insta salientar que o dano moral não necessita ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou.

Configurou-se no caso em análise a existência de ato ilícito, pois o banco réu desafiou Lei Municipal, a exemplo de outras que vigoram em Unidades da Federação, o que demonstra total desrespeito aos consumidores que residem neste município.

A culpa do banco réu restou demonstrada no processo e a sua conduta negligente possibilitou a caracterização do fato alegado na inicial.

O nexo de causalidade entre o dano sofrido pela autora e a culpa do réu é, igualmente, inquestionável, pois não fosse sua conduta negligente ao oferecer de forma insuficiente e precária estrutura e pessoal para atendimento da demanda de clientes, não haveria tamanha demora em seu atendimento, conseqüentemente, não ocasionaria o dano.

Assim, tenho que caracterizada a responsabilidade civil do réu pelo dano moral experimentado pela autora, analisada de acordo com o fato narrado na petição inicial e o documento apresentado. Resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro).

A jurisprudência tem oferecido critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor, o tempo e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor.

Necessário ressaltar que, especificamente neste caso, o dano moral ocorreu. Tal afirmação é embasada no fato do expressivo tempo em que o consumidor aguardou na fila de atendimento do banco réu.

Por fim, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes no feito, a condição econômico-financeira da autora, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa e capacidade financeira do réu, fixo o dano moral em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por entender que referida quantia seja suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa da consumidora e empobrecimento do réu.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de MÉRITO, para o fim de condenar o réu a pagar a autora, a título de indenização por dano moral, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado

monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários na forma da lei.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, o devedor fica intimado a pagar, após o trânsito em julgado, independente de nova intimação, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquite-se.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7017166-07.2018.8.22.0001

Requerente: BRUNO RODRIGO DA SILVA DUTRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI -
RO0004265

Requerido(a): VRG LINHAS AEREAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: ALINE SUMECK BOMBONATO
- RO0003728, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO -
RO0002991, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ0084367

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 25 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7018697-31.2018.8.22.0001

Requerente: MARISE BRASILEIRO SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO SILVA DOS SANTOS
- RO0000838

Requerido(a): GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO
COUTINHO - RO0002991, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA -
RJ0084367, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO0003728

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 25 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira,
bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivil@tjro.jus.br.

Processo nº: 7020381-59.2016.8.22.0001

Parte Autora: Nome: ALISSON CLEITON DOS SANTOS

Endereço: Rua Gregório Alegre, 6366, Aponiã, Porto Velho - RO -
CEP: 76824-190

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELIO RIBEIRO LARA - RO0006929

Parte Requerida: Nome: RODRIGO OLIVEIRA FIGUEIRA

Endereço: Rua Rio Guaporé, 5634, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76822-592

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE TEIXEIRA VILELA NETO - RO0004990

DESPACHO

A parte autora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução por ausência de bens penhoráveis.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.

Processo nº: 7009507-44.2018.8.22.0001

Parte Autora: Nome: VANUSA DOS SANTOS SOBRAL

Endereço: Rua Getúlio Vargas, 813, - de 707/708 a 1269/1270, Mato Grosso, Porto Velho - RO - CEP: 76804-382

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRIA APARECIDA DOS SANTOS DE MENDONCA - RO0003784

Parte Requerida: Nome: C & A MODAS LTDA

Endereço: Avenida Rio Madeira, 3288, 1 Piso - Loja 113, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-408

Nome: BANCO DO BRASIL S.A.

Endereço: Avenida Jatuarana, 4718, - de 4298 a 4792 - lado par, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-110

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da lei 9.099/1995.

A Autora ajuizou a presente ação contra os Réus, requerendo a declaração de inexigibilidade de débito; obrigação de fazer consistente em encerramento de conta corrente e indenização por danos morais. Alega que foi surpreendida com a cobrança indevida de valores referentes à saque, na fatura do cartão da Requerida C&A Modas Ltda. Ao ser questionada, a Ré lhe informou que a solicitação de saque foi realizada via telefone e depositado na sua conta corrente junto ao Banco do Brasil, ora segundo Requerido. Informa que não solicitou o saque e não abriu conta corrente no banco. Esclarece que realizou o pagamento parcial da fatura de janeiro/2018, somente do que entendia devido.

A tutela de urgência foi parcialmente deferida (Id. 16884618).

Citada (Id. 17865314), a Requerida C&A Modas Ltda. não apresentou contestação.

Em sua defesa, o segundo Réu afirma que ficou clara a existência da fraude na Operadora que concedeu o empréstimo e que a conta foi aberta através de um aplicativo, mas quem efetuou a abertura, possuía os dados da Autora. Assim, entende que não houve culpa de sua parte, mas sim de terceiros, o que exclui a ilicitude. Discorreu sobre a ausência dos pressupostos da obrigação de indenizar; da inexistência de nexo causal e, conseqüentemente da inexistência do dano moral.

A propósito, tanto a empresa quanto o banco respondem objetivamente pelos danos causados aos consumidores e correntistas por defeitos relativos à prestação dos serviços, nos termos do art. 14 do CDC.

As falhas na prestação dos respectivos serviços pelos Requeridos, apontadas na inicial, estão evidenciadas nos autos. No que tange à Requerida C&A Modas Ltda., esta, apesar de presente na audiência de conciliação, sequer apresentou contestação ao pedido da Autora que, por sua vez, demonstrou a existência de valores referentes a saque, em sua fatura de janeiro/2018, o qual não solicitou. Desta

forma, com fulcro no art. 344, do CPC, a Requerida se submeteu aos efeitos da revelia, tornando-se incontroversos os fatos alegados na inicial, no que lhe diz respeito, devendo ser responsabilizada pela falta de vigilância e cautela em sua atividade, permitindo que terceiros fizessem saques em nome da Autora.

Quanto às alegações pertinentes ao Banco Réu, é da instituição financeira a responsabilidade pela higidez do sistema, não podendo o consumidor, parte hipossuficiente tecnicamente, sofrer as consequências de eventual fraude praticada por terceiros.

A responsabilidade objetiva das instituições bancárias nesses casos já foi inclusive sumulada pelo STJ:

Súmula n. 479. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Apesar de outra pessoa ter se apresentado como se fosse a Autora abrindo uma conta corrente em seu nome, o Requerido não fez a checagem por outros meios ou com outros dados que poderia ter conseguido em outras repartições. Os responsáveis do deMANDADO pela formalização e concretização da abertura de conta, não tomaram as providências necessárias e obrigatórias no sentido de averiguar outras referências pessoais da (falsa) contratante, tais como dados bancários, o número do telefone fornecido etc. dessa forma, com não foi a Autora que abriu a referida conta corrente, esta deve ser encerrada, como ela requer.

Nestes termos, não poderia o Requerido tentar eximir-se de sua responsabilidade, uma vez que também infringiu um dever permanente de vigilância e cautela em sua atividade, atuando de modo negligente, razão pela qual deve recair sobre ele a regra de responsabilização extracontratual prevista no art. 186 do Código Civil, defluindo o seu dever de indenizar a Autora, nos termos do art. 927 do mesmo diploma legal, o qual dispõe que aquele que, por ato ilícito, (art. 186, 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

A Autora requereu também a declaração de inexigibilidade do valor de R\$ 2.140,19, referente à fatura de janeiro/2018 e demais encargos provenientes do referido saque. Entretanto, como foi exposto em sede de tutela de urgência, o saque e os encargos foram estornados, como se vê na fatura de fevereiro/2018 (Id. 16876770). Assim, não há valor a ser declarado inexigível.

Portanto, configuradas as falhas dos Requeridos em suas atividades para com a Autora, cabível a indenização por danos morais, tanto na sua função compensatória, como na punitiva-dissuasória.

É certo que a valoração da indenização do dano moral consiste no grande problema que envolve este tipo de ação, eis que cuida não da fixação de uma verba ressarcitória, mas de quantia meramente reparadora, cuja aferição nem sempre é tarefa fácil. O julgador, portanto, no uso da discricionariedade que lhe é conferida em tais casos, deverá proceder à fixação do quantum indenizatório de acordo com seu prudente arbítrio, tendo sempre em mira, contudo, um patamar respaldado pela razoabilidade.

É recomendado que a reparação por danos morais seja “moderadamente arbitrada”. Essa moderação tem por FINALIDADE evitar a perspectiva de lucro fácil e generoso, enfim, do locupletamento indevido. Ao apreciar o caso concreto o juiz, de forma livre e consciente e a vista das provas que forem produzidas, verificará, observando os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, as condições das partes, o nível social, o grau de escolaridade, a potencialidade do patrimônio do lesante, o prejuízo sofrido pela vítima, a intensidade da culpa e os demais fatores concorrentes para fixação do dano, haja vista que costumeiramente a regra do direito pode se revestir de flexibilidade para dar a cada um o que é seu.

Tomando por base esses parâmetros, entendo que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é suficiente e adequado para reparar os danos causados, em conformidade com os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de MÉRITO, para:

a) DETERMINAR ao Réu Banco do Brasil, que efetue o encerramento da conta n 37259-5, agência 2270-5, em nome da Autora, estornando-se quaisquer encargos dela decorrentes, que porventura persistam. e,

b) CONDENAR os Réus, solidariamente, a pagar a Autora o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por DANOS MORAIS, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, os Réus deverão efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento.

Intimem.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.

Processo nº: 7007971-46.2015.8.22.0601

Parte Autora: Nome: MAURICIO GOMES DE ARAUJO JUNIOR

Endereço: Rua José de Alencar, 1950, Baixa União, Porto Velho - RO - CEP: 76805-860

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO GOMES DE ARAUJO JUNIOR - RO0006039

Parte Requerida: Nome: CLAUDINEI MARCIO LUDWINSKI

Endereço: Rua Miguel de Cervante, 117, Cond. Total Ville 01, Bl 8, apt. 402, Aeroclube, Porto Velho - RO - CEP: 76811-003

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Concedo finais 10 (dez) dias para o autor informar o órgão empregador do executado ou manifestar sobre os bens penhorados.

Decorrido o prazo sem manifestação, volte o feito concluso para extinção.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.

Processo nº: 7009878-08.2018.8.22.0001

Parte Autora: Nome: KAIO FELIPE RORIZ DE CARVALHO

Endereço: Av. Rio Madeira, 1952, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492

Parte Requerida: Nome: VRG LINHAS AEREAS S.A.

Endereço: AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490 - GOL, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ0084367, BERNARDO AUGUSTO GALINDO

COUTINHO - RO0002991

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

O autor ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização a título de danos morais experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes de cancelamento de voo de conexão da ré.

Em sede de contestação, a ré alegou que o voo que realizou o primeiro trecho pousou com ínfimo atraso no horário marcado, devido ao tráfego aéreo em rota, impactando em sua chegada ao aeroporto de Brasília, contudo, providenciou a reacomodação do autor em voo subsequente, no dia posterior, bem como deu todo suporte necessário, como transporte, alimentação e hospedagem, não havendo comprovação de qualquer prejuízo.

A excludente de responsabilidade da fornecedora de serviços (art. 14, § 3º, II, CDC) exige prova do alegado.

Na hipótese, não restando devidamente comprovado que o cancelamento do voo de conexão se deu em razão do fato alegado pela ré, não há como afastar a responsabilidade objetiva da empresa.

Como se vê, evidente o dever da companhia aérea de reparar os danos causados ao autor.

Dúvida não há de que efetivamente defeituoso o serviço de transporte prestado por si, e de que dessa circunstância originados os prejuízos noticiados na petição inicial.

No que se refere ao dano extrapatrimonial, tenho que o mesmo restou caracterizado, pois os fatos desbordaram do tolerável.

Inadmissível que o demandante contrate os serviços da ré e esses não sejam bem prestados. Some-se a isto a frustração, especialmente, pelo atraso para chegada ao destino final.

Nota-se que o voo de conexão em Brasília com destino a Porto Velho, cujo embarque estava programado para as 21h do dia 26/02/2018, com chegada em Porto Velho às 22h55min, foi cumprido pela companhia aérea somente às 09h40min do dia seguinte, portanto, o autor chegou ao seu destino final aproximadamente 13 (treze) horas depois do esperado, fato que gera desgaste físico e psíquico ao passageiro, caracterizando-se como dano moral.

A ré alegou que providenciou acomodação em voo subsequente, porém, não comprovou a impossibilidade de reacomodação em voo com horário mais próximo ao contratado pelo autor.

Entendo que, quando se trata de transporte aéreo, o descumprimento contratual não é inerente a vida em sociedade, uma vez que expõe o consumidor a sentimentos de ansiedade, angústia e insegurança, encontrando-se impotente perante a falha do serviço prestado pela companhia aérea, dependendo dela para chegar ao destino pretendido.

Não há como negar que o autor, ao adquirir as passagens áreas da ré confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens compradas e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, em razão do injustificado cancelamento do voo de conexão de volta.

Desta forma, as aflições e transtornos enfrentados pelo autor fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, já que foi reacomodado em voo com embarque realizado no dia seguinte sem justificativa plausível, o que o impediu de chegar ao destino final no dia e hora marcados.

É evidente que incumbe à ré a obrigação de fornecer serviço adequado, eficiente e seguro para evitar que situações, como a tratada no feito, ocorram por reiteradas vezes.

Neste caso, o dano moral ressoa evidente, pois é certo que o autor sofreu aborrecimentos e transtornos profundos que abalaram o seu bem-estar psíquico, padecendo, com isso, grande sofrimento.

Nessa trilha, inexorável a CONCLUSÃO de que a hipótese vertente se amolda ao conceito amplo do dano moral, pois os constrangimentos e transtornos impingidos ao autor não são daqueles que configuram "mero dissabor", conforme dito.

Além do mais, a atividade de transporte é concessão do Poder Público, que impõe ao concessionário a responsabilidade objetiva

pelos prejuízos causados ao passageiro (art. 37, CF). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima, o que evidentemente não é o caso em questão.

Assim, presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexos de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, com destaque para a análise do binômio necessidade-possibilidade, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão do cancelamento injustificado do voo e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea que ocasionaram transtornos ao autor, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A quantia é justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo consumidor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução do MÉRITO, para o fim de CONDENAR a RÉ a PAGAR ao AUTOR, a título de indenização por DANOS MORAIS, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação do autor, archive-se.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7019026-43.2018.8.22.0001

Requerente: ELIANDRO ANTONIO RANOW

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CRISTINA ALVES
NOGUEIRA - RO7922

Requerido(a): SEBASTIANA APARECIDA MARQUES DA SILVA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.

Porto Velho (RO), 25 de julho de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quituno Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69) 32175009

Processo nº 7010764-07.2018.8.22.0001

REQUERENTE: CARLOS VIEIRA TELLES JUNIOR

REQUERIDO: PNEUS FORTE COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado em virtude do disposto no artigo 38, da Lei 9099/95.

Em resumo o autor alegou que adquiriu uma bateria veicular comercializada pela parte ré, e que tempos depois teve problemas na caixa de marchas de seu veículo devido a má qualidade do produto vendido pelo réu. Afirmou que procurou o requerido para solucionar o problema, mas nada foi resolvido, dessa forma ajuizou a presente ação a fim de pleitear a condenação do réu ao pagamento de danos materiais e morais eventualmente sofridos. O réu não compareceu à audiência de conciliação designada, conforme se verifica na ata (ID 18331685), apesar de devidamente citado e intimado (ID 18248013).

Neste contexto, não tendo comparecido à referida solenidade regularmente e nem apresentado justificativa, a aplicação do artigo 20 da Lei 9.099/95 é medida que se impõe.

Entretanto, a revelia não impõe necessariamente a procedência da ação, como se detém da parte final do artigo 20, da Lei 9.099/95 há necessidade de que a parte autora traga elementos que comprove, minimamente, o direito por ela alegado.

Em análise detida dos documentos juntados ao processo, observa-se que o autor trouxe documento manuscrito que não tem a capacidade de comprovar que o dano sofrido pelo autor decorreu exclusivamente em razão de defeito apresentado pelo produto comercializado pelo réu, ou, até mesmo, que a omissão da parte ré tenha contribuído para agravar o dano sofrido.

Destaca-se que o documento manuscrito, juntado no ID 17054149, relata que o autor, antes de adquirir a bateria comercializada pelo réu, teria substituído a caixa de direção original de seu veículo por uma já usada, haja vista que aquele teria apresentado problemas no sistema do motor elétrico.

Assim, conclui-se que o defeito no sistema elétrico que deu origem à substituição da caixa de direção já existia antes mesmo do autor adquirir a bateria veicular. Portanto, não pode atribuir ao produto vendido pelo réu a causa exclusiva do travamento da caixa de direção.

Além disso, o autor não apresentou nenhum documento que comprovasse que a bateria estava em desacordo com as normas técnicas exigidas.

Por derradeiro, não merece procedência o pedido de condenação da pessoa jurídica ré ao pagamento de dano moral, porquanto não foi demonstrado de forma clara que autor sofreu dano a direitos da personalidade, decorrente da conduta omissiva da pessoa jurídica ré, sobretudo no que diz respeito a sua honra, dignidade.

Assim, a parte autora não comprovou, minimamente, a ocorrência dos fatos que sustentam o direito por ela alegado, ônus que lhe incumbia, nos termos do artigo 373, I, do CPC, deixando de demonstrar, na espécie, a existência de defeito no produto comercializado pela empresa ré e que o dano sofrido tenha decorrido do alegado defeito, igualmente não comprovou a existência lesão a direito de personalidade que pudesse configurar a responsabilidade civil da parte ré e, por consequência, do dever de indenizar.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO. Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquite-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842
Processo nº: 7011740-14.2018.8.22.0001
Requerente: ANTONIO PASCOAL ASSUNCAO
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO MARCEL SARMENTO
DUARTE - RO0006165
Requerido(a): BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON MONTEIRO DE
CARVALHO NETO - RJ060359
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 25 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira,
bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.
br.
Processo nº: 7020561-07.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: ROBSON LOUZEIRO DE ASSIS
Endereço: Rua Geraldo Peres, 844, - de 3534/3535 a 3873/3874,
Cidade do Lobo, Porto Velho - RO - CEP: 76810-492
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE AVELAR
CANTANHEDE - RO9146
Parte Requerida: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Rua Dom Pedro II, 607, - de 607 a 825 - lado ímpar,
Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-151
Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS -
RO0006673

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Da preliminar de falta de interesse de agir

Afasto a preliminar suscitada pelo banco réu, pois não se relaciona ao fato narrado na petição inicial.

Da preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação

A preliminar confunde-se com o MÉRITO, o qual será analisado doravante.

Do MÉRITO

Trata-se de pedido de indenização por dano moral em virtude do demasiado tempo em que o autor teria passado aguardando atendimento em fila de espera na agência bancária do réu.

Há prova por meio dos documentos anexos ao ID 18605460, emitidos pelo banco, que o autor esteve na agência bancária do réu no dia 23/04/2018, chegou às 10h49min e foi atendido somente às 13h42min.

A espera em fila de banco por tempo maior ao determinado, por si só, não gera dano moral, porém se o atendimento pessoal na agência bancária era o único meio de atendimento disponível, essa espera causa sim dano extrapatrimonial.

No presente caso, o autor esclareceu que se dirigiu até a agência para obter informações sobre financiamento de imóvel e o próprio funcionário do banco lhe passou a orientação para retirar uma senha e aguardar o atendimento. Assim, entendo que a espera na

fila do banco não foi uma opção do autor e sim a única maneira possível para conseguir as informações pretendidas.

O banco réu, por sua vez, não trouxe qualquer comprovação de tratamento adequado e digno ao consumidor ou mesmo a fiel comprovação de que a operação financeira/bancária efetivada poderia ser realizada por outros meios disponibilizados pelo próprio banco (via terminal/caixa eletrônico, Internet Banking, etc), o que poderia, eventualmente, eximir a responsabilidade civil imputada. Resta evidente, pois, que o autor aguardou atendimento por excessivo período de tempo, o que é injustificado.

Assim, não há dúvida de que o banco réu agiu em total desrespeito à Lei Municipal vigente, de n.º 1.877, de 19 de Maio de 2010, que prevê em artigo 1.º, § 3º:

“§ 3º. Para efeitos desta lei, considera-se como tempo razoável para atendimento o compute, via senha eletrônica, desde a entrada do consumidor na fila de espera até o início do efetivo atendimento, não podendo exceder:

I – vinte (20) minutos em dias de expediente normal;

II – vinte e cinco (25) minutos às vésperas e depois de feriados;

III – trinta (30) minutos nos dias de pagamento a servidores municipais, estaduais, federais, aposentados e pensionistas”.

Desta forma, ainda que admitida a hipótese prevista no inciso III, do referido parágrafo, o tempo aguardado para atendimento é deveras excessivo, o que materializa em transtorno significativo e desgaste psicológico, que autoriza indenização.

No direito brasileiro, para a caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um ato culposo ou doloso, um dano e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa. Insta salientar que o dano moral não necessita ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou.

Configurou-se no caso em análise a existência de ato ilícito, pois o banco réu desafiou Lei Municipal, a exemplo de outras que vigoram em Unidades da Federação, o que demonstra total desrespeito aos consumidores que residem neste município.

A culpa do banco réu restou demonstrada no processo e a sua conduta negligente possibilitou a caracterização do fato alegado na inicial.

O nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo autor e a culpa do réu é, igualmente, inquestionável, pois não fosse sua conduta negligente ao oferecer de forma insuficiente e precária estrutura e pessoal para atendimento da demanda de clientes, não haveria tamanha demora em seu atendimento, conseqüentemente, não ocasionaria o dano.

Assim, tenho que caracterizada a responsabilidade civil do réu pelo dano moral experimentado pelo autor, analisada de acordo com o fato narrado na petição inicial e o documento apresentado. Resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro).

A jurisprudência tem oferecido critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor, o tempo e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor.

Necessário ressaltar que, especificamente neste caso, o dano moral ocorreu. Tal afirmação é embasada no fato do expressivo tempo em que o consumidor aguardou na fila de atendimento do banco réu.

Por fim, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes no feito, a condição econômico-financeira do autor, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa e capacidade financeira do réu, fixo o dano moral em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por

entender que referida quantia seja suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa do consumidor e empobrecimento do réu.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de MÉRITO, para o fim de condenar o réu a pagar ao autor, a título de indenização por dano moral, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários na forma da lei.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, o devedor fica intimado a pagar, após o trânsito em julgado, independente de nova intimação, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação do autor, archive-se.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.

Processo nº: 7021271-27.2018.8.22.0001

Parte Autora: Nome: JOSUE CAPISTRANO DUARTE DE FARIAS

Endereço: Rua Emídio Alves Feitosa, 1378, - até 1100/1101, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-210

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO0006311, ANA FLAVIA VITAL HERCULIANI - SP378771

Parte Requerida: Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: Avenida Transcontinental, s/n, esquina com Rua 25,, Avenida Transcontinental, s/n, esquina com Rua 25, União, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000

Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Da preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação

A preliminar confunde-se com o MÉRITO, o qual será analisado doravante.

Do MÉRITO

A ação tem como objetivo assegurar ao autor a reparação pelos supostos danos morais decorrentes do descumprimento, pela instituição bancária, do disposto na Lei Municipal nº 1.877/10, que estabelece o limite máximo de 20 (vinte) minutos de espera em fila para atendimento.

Desta feita, o cerne da questão cinge-se em aferir se a espera em fila de estabelecimento bancário por tempo superior ao estabelecido na referida Lei Municipal seria suficiente para configurar o alegado dano moral, de acordo com as peculiaridades do caso concreto.

Em análise ao feito, verifica-se que o pedido autoral é desprovido de razão.

A configuração do dano moral pressupõe uma ofensa anormal à personalidade, não bastando, para tanto, meros dissabores ou irritações passageiras.

Como é sabido, além do atendimento personalizado por seus prepostos, as agências bancárias também disponibilizam diversas modalidades de autoatendimento, como forma de eliminar as filas desnecessárias.

A parte autora deixou de comprovar a real imprescindibilidade de atendimento pessoal naquele dia e horário, de modo que poderia ter procurado a agência bancária selecionada quando esta estivesse menos tumultuada.

Assim, entendo que a demonstração da impossibilidade de utilização dos terminais de autoatendimento (caixa eletrônico, correspondentes bancários, além de outros meios), pelo consumidor se revela essencial para a demonstração do dano.

No presente caso, o autor não comprovou a operação que realizou, assim, considerando que em nenhum momento o autor demonstra a impossibilidade de fazê-lo, preferindo ser atendido pessoalmente, em detrimento das opções mais ágeis disponibilizadas pelo prestador do serviço, não há falar em indenização por dano moral.

Portanto, a escolha pela espera em fila de atendimento pessoal no fatídico dia foi opção do consumidor, não podendo o PODER JUDICIÁRIO compactuar com enriquecimento sem causa ou ilícito. Mero aborrecimento, portanto, sem qualquer reflexo anormal no equilíbrio psíquico e no bem-estar, não é suficiente, por si só, para dar margem ao dano moral que, como dito anteriormente, pressupõe significativa repercussão na honra ou intimidade.

No caso sob exame, não estão presentes aqueles elementos subjetivos essenciais. Não houve ofensa a uma norma jurídica, e, por via de consequência, inexistiu o dano que o autor alega ter sofrido.

É inquestionável que o período em que a parte autora permaneceu na fila da instituição bancária requerida lhe causou incômodo, todavia, não há que se considerar como lesão aos direitos personalíssimos, pois para que tal fato configurasse dano moral, seria necessário que o requerente ao menos comprovasse os efetivos danos suportados em decorrência da espera, o que

não ocorreu no presente caso.

Importante considerar que o consumidor, mesmo hipossuficiente, não pode ser tratada como um ser intolerante a contratemplos e equívocos justificáveis, mormente na presente lide, em que o próprio optou pela fila do caixa.

Improcedem, por conseguinte, o pedido indenizatório, porquanto não há conduta ofensiva passível de responsabilização civil, na forma dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Transitada em julgado esta SENTENÇA, archive-se.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7008672-56.2018.8.22.0001

REQUERENTE: PAULO BARROSO SERPA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923

REQUERIDO: IBBCA 2008 GESTAO EM SAUDE LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: MONICA BASUS BISPO - RJ0113800

Intimação

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com reparação por danos morais, afirmando o Autor que celebrou com a Ré contrato de plano de saúde coletivo por adesão, em 22/12/2014. Ocorre que, em 16/02/2018 recebeu via correios um "comunicando importante", apontando o inadimplemento das mensalidades dos meses de janeiro e fevereiro/2018, como também comunicando que seria procedida a rescisão unilateral do contrato. Informa ainda que, ao comparecer no Hospital Prontocordis, no dia 2/3/2018, para realização de uma consulta, acabou sendo surpreendido pela informação de que seu plano de saúde se encontrava cancelado. A antecipação da tutela de urgência para a reativação do plano de saúde foi deferida (Id. 16843202).

Inicialmente, em sua defesa, a Ré suscitou a preliminar de inépcia da petição inicial, ante a ausência de documento necessário à propositura da demanda. No MÉRITO, afirma que não foi responsável pela suposta negativa de autorização para a utilização do plano, pois não é operadora de plano de saúde. Assim, desconhece o motivo da tal negativa, tendo em vista que o Autor não apresentou qualquer documento comprobatório de que ela ocorreu.

A preliminar de inépcia da inicial, ante a ausência de provas, não merece prosperar, visto que, pelo instituto da inversão do ônus da prova, o juízo poderá, conforme o caso, aplicá-lo à Ré. Neste, há fortes evidências que confirmam as alegações do Autor. Portanto, rejeito a preliminar.

Sobre a matéria, a Lei 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, traz o seguinte:

Art. 13. Os contratos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei têm renovação automática a partir do vencimento do prazo inicial de vigência, não cabendo a cobrança de taxas ou qualquer outro valor no ato da renovação.

Parágrafo único. Os produtos de que trata o caput, contratados individualmente, terão vigência mínima de um ano, sendo vedadas:

I - a recontagem de carências;

II - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência; e

III - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, em qualquer hipótese, durante a ocorrência de internação do titular. (grifei)

Restou incontroverso que a suspensão do plano de saúde do Autor, foi pela alegada inadimplência das mensalidades de janeiro e fevereiro/2018, as quais foram quitadas com atraso, ou seja, como o vencimento é todo dia 10 de cada mês, a mensalidade de janeiro foi paga com 20 dias de atraso e a de fevereiro com 10 dias, conforme a própria Ré informou na ficha financeira do Id. 19731474 – Pág. 15. Dessa forma, estes atrasos não poderiam causar a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, por não superarem os 60 (sessenta) dias, de acordo com a lei supracitada. Assim, apesar de afirmar a Ré não ser a responsável pela suposta negativa, antes que completassem os sessenta dias de tolerância, ela suspendeu a utilização do plano de saúde do Autor. O que ficou evidenciado em sua resposta à determinação da tutela antecipada para a reativação do plano de saúde. Nela, a Ré insistiu em afirmar ser um mero gestor do contrato e que não lhe cabia autorizar ou negar procedimentos e atendimentos médicos, porém, a sua tela sistêmica do Id. 19408258 – Pág. 2 mostra que ela própria reativou o contrato, isto é, foi indevidamente suspenso por ela, sendo notória a falha na prestação do serviço na situação apresentada pelo Autor.

A suspensão da utilização do plano de saúde pelo Autor foi ilegal e desvirtuou o sentido do objeto do plano de saúde, com grave violação ao direito à saúde e à vida do usuário, principalmente por deixá-lo desassistido, impedindo-o de obter o tratamento médico adequado à sua enfermidade, durante mais de quatro meses.

Os prestadores de serviços de planos de saúde têm como dever

preservar o direito à vida, saúde e o direito do segurado de tratamento médico. Da situação narrada verifica-se que a Ré não cumpriu com o que determina a lei, emergindo daí o dever de indenizar moralmente o Autor.

Refutável a existência de mero dissabor da vida cotidiana, pois, é óbvio que existe abalo à pessoa que procura tratamento médico e se depara com a suspensão indevida do seu plano de saúde, ficando por muito tempo desassistido por culpa da ingerência e negligência da Ré. A injustiça do ato hostilizado prescinde de prova, sendo presumido. A Ré buscou o tempo todo eximir-se da responsabilidade da referida suspensão, a qual se mostrou patente, não se coadunando sua conduta com o princípio da boa-fé objetiva que rege os contratos de consumo.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade. Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do autor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora Ré.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira dos obrigados a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Fixo para o caso, por entender justo e razoável, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de MÉRITO, para CONDENAR a Ré a pagar ao Autor a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, atualizada monetariamente e acrescida de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO. Torno definitiva a tutela antecipada concedida.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, a Ré deverá efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivil@tjro.jus.br.

Processo nº: 7010989-27.2018.8.22.0001

Parte Autora: Nome: ALCIMAR ALEM DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Marcos Aurélio Gusman, 805, - de 695/696 ao fim, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-228

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE REINALDO DE OLIVEIRA - SP0125685

Parte Requerida: Nome: VIVO S.A.
 Endereço: Avenida Doutor Chucri Zaidan, 860, Vila Cordeiro, São Paulo - SP - CEP: 04583-110
 Advogado do(a) REQUERIDO:
 DESPACHO
 Vistos.
 O autor deverá requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por inércia.
 Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 2ª Vara do Juizado Especial Cível
 Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.

Processo nº: 7003920-41.2018.8.22.0001

Parte Autora: Nome: RESIDENCIAL PORTO MADERO I

Endereço: Rua Humaitá, 5175, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76829-021

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA - RO8647

Parte Requerida: Nome: THALITA CRISHINA LIMA DE MELO

Endereço: Rua Humaitá, 5175, Apartamento 21 bloco 18, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76829-021

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Concedo, finais 05 (cinco) dias, para manifestação da parte autora acerca da certidão do oficial de justiça anexa ao ID: 19126161/PJE, decorrido o prazo sem manifestação, volte concluso para extinção.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 2ª Vara do Juizado Especial Cível
 Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.

Processo nº: 7025012-75.2018.8.22.0001

Parte Autora: Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM MEDITERRANNE

Endereço: Rua Piraíba, 1110, - de 1110/1111 a 1200/1201, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-106

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA - RO0005929

Parte Requerida: Nome: RAIMUNDA BRITO DAS NEVES

Endereço: Rua Piraíba, 1110, Casa 02, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-106

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Concedo finais 05 (cinco) dias para a parte autora cumprir integralmente o DESPACHO anexo ao ID 19466622/PJE, ou seja, a comprovação documental da exigência e do valor da respectiva contribuição dos períodos que pretende executar, constantes no cálculo inicial.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
 Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE REQUERIDA

Processo nº: 7042579-56.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ULYSSES RIBEIRO

REQUERIDO: OI S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% (um por cento), nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 2ª Vara do Juizado Especial Cível
 Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.

Processo nº: 7029016-58.2018.8.22.0001

Parte Autora: Nome: RAIMUNDA FERNANDES DA SILVA

Endereço: Rua Buenos Aires, 440, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-086

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ ZILDEMAR SOARES - RO0000701, MARIA NUNES DE MACEDO - RO0005305

Parte Requerida: Nome: MOVEIS ROMERA LTDA

Endereço: Rua Marechal Deodoro, 2385, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-106

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para o fim de apresentar a certidão de inscrição no SERASA atualizada, emitida diretamente pelo SERASA, pois, a apresentada no feito é datada de 10/05/2018.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
 Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE REQUERIDA

Processo nº: 7013736-81.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARILENE MIRANDA DE VASCONCELOS

REQUERIDO: BAIRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, BAIRO NOVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, Tel: 3217-5064.

Processo n.: 7029133-49.2018.8.22.0001

Parte Requerente: Nome: JOSEFA TERTO DE ARAUJO PRADO

Endereço: Rua Osvaldo Lacerda, 5825, - de 5725/5726 ao fim, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-222

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO0004260, KAMILA ARAUJO PRADO - RO0007371

CPF/CNPJ: JOSEFA TERTO DE ARAUJO PRADO CPF: 369.384.673-15

Parte Requerida: Nome: BANCO ITAU VEICULOS S.A.

Endereço: Avenida Antônio Massa, 361, Centro, Poá - SP - CEP: 08550-350

Advogado do(a) REQUERIDO:

CPF/CNPJ: 61.190.658/0001-06

DECISÃO

Vistos etc

Em análise sumária dos documentos apresentados, em especial ao extrato do processo de busca e apreensão, verifiquei que não houve qualquer restrição via sistema judicial RENAJUD. A única restrição que recai sobre o veículo, objeto desta lide, é a alienação fiduciária.

Desse modo, verifico que estão presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência, especialmente porque há evidências quanto à probabilidade do direito e perigo de dano, bem como a DECISÃO se reveste de reversibilidade, com suporte no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, e DETERMINO A RÉ que proceda a baixa do gravame existente sobre o veículo FIAT/PALIO WK ADVEN FLEX (Nacional), placa NCF 2539, Renavam 170745066, em nome da autora, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser comprovado documentalmente no feito, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta DECISÃO, até a solução final da lide.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 06/09/2018 Hora: 08:40.

Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente DECISÃO como comunicação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7024109-40.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ANDRIELY FERREIRA CAMPOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RJ190137, LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO0008025, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO0005932

REQUERIDO: CLARO S.A., BANCO BRADESCO S.A.

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 06/09/2018 Hora: 11:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente identificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da

personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 26 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE REQUERIDA

Processo nº: 7025017-34.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: BARBARA DE OLIVEIRA SOUZA PAZ

REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO
EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT
REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE REQUERIDA

Processo nº: 7020155-20.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA MADALENA

REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO
EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, BAIRRO NOVO
EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., ODEBRECHT
REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE REQUERIDA

Processo nº: 7027505-59.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CAROLINE LUCIA MOREIRA CARVALHO

REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO
EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT
REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE REQUERIDA

Processo nº: 7011355-03.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DANIELE PARAGUASSU FAGUNDES DE SOUZA

REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO
EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, BAIRRO NOVO
EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., ODEBRECHT
REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1%

um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gde9QtEMN_n_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 26 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE REQUERIDA

Processo nº: 7009408-11.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: FRANCINETE ALVES DA SILVA

REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO
EMPREENHIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT
REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gde9QtEMN_n_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 26 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE REQUERIDA

Processo nº: 7036247-73.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ADRIELLY DE ALMEIDA REBOUCAS

REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO
EMPREENHIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT
REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gde9QtEMN_n_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 26 de julho de 2018.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA PORTO VELHO

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000999-12.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: ISAIAS MIRANDA DOS PASSOS

Endereço: Rua Mário Andreazza, 0000, - de 10563/10564 ao fim, Mariana, Porto Velho - RO - CEP: 76813-562

Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO0006908

Parte requerida: Nome: CLARO S.A.

Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, LOJA CLARO, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-038

Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.

A parte autora objetiva indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em face de inscrição indevida de dívida no valor de R\$ 328,91 e declaração de nulidade do contrato 239999205.

Afirma que contratou os serviços da empresa ré (CLARO TV), mas o equipamento nunca foi instalado e que ingressou com demanda, que tramitou no 4º Juizado Especial Cível, a fim de suspender os descontos em seu cartão de crédito, obtendo êxito. No entanto, a empresa acabou por negativar seu nome, por dívida decorrente do referido contrato.

Na contestação, a empresa aponta a litude da cobrança, que se refere à linha 69-99234-8446, vinculada ao contrato 239999205, habilitada em 05/07/16 e cancelada, por inadimplência, ficando em aberto o período de 20/10/2016 a 20/04/2017, totalizando R\$ 437,09.

Da tela acostada na contestação, tem que a identificação do tipo de conta (COMBO MULTI EMBRATEL) e as faturas referem-se a outros serviços relativos à linha telefônica (Bônus Multi + 2GB - Claro Max com WhatsApp + Facebook + Twitter, Internet, Voz, Torpedo) que não guardam relação, a princípio, com serviço de TV.

Em pesquisa no feito 7006087-65.2017.8.22.0001 constatei que o contrato ali apurado (n. 021/14209698-3), traz em seu bojo a identificação "COMP MIX HD DTV", e foi cancelado em 11/07/16, sendo que na inicial consta "foi liberado somente o chip, ficando pendente a instalação da antena". A SENTENÇA julgou parcialmente procedente o pedido para determinar o pagamento de R\$ 114,97 (danos materiais) e R\$2.000,00 (danos morais), não havendo ordem para cancelamento do contrato.

Em réplica, a autora afirma que linha 69-99234-8446 "foi disponibilizada para o autor com a FINALIDADE de "CLARO TV". Instada a se manifestar sobre o histórico de utilização dos serviços cobrados nas faturas de ID 16901965, bem como se o serviço de TV necessita de chip telefônico e qual a origem do débito da inscrição de ID 15564748, já que não guarda relação com o apontado na contestação, a empresa requerida não se manifestou.

Assim, diante da falta de prova impeditiva, modificativa ou extintiva do direito do autor (art. 373, II, do CPC), deve o pedido ser acatado, a fim de apontar a ilegalidade da inscrição no cadastro de inadimplência.

Diante do exposto, entendo que a negatificação foi indevida, pois não há prova de que o autor solicitou o serviço, nem seu uso efetivo.

O fato de ter o autor que experimentar o sentimento de ser considerado devedor, sem nada dever, é por si só capaz de ensejar dano moral, sem mencionar o desgosto de ver seu nome inscrito nos cadastros de maus pagadores, impedindo a realização de compras no mercado.

Com relação ao quantum do valor indenizatório, filio-me ao recente julgado da Turma Recursal de Rondônia:

"Sobre isso, esta nova composição da Turma Recursal do Estado de Rondônia já vem discutindo reiteradamente, a fim de aferir qual o valor justo para condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito. Entendo, portanto, como justo o valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia) e R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais) quando a negativação for originada pelas demais empresas. Isto por que deve ser considerado para fixação do quantum indenizatório, a extensão do dano, a condição econômica das partes, o efeito pedagógico da medida, além da razoabilidade e proporcionalidade. Neste caso, considerando que a negativação indevida foi originada por Banco/ Recorrido, tenho que o valor da indenização deve ser fixada em R\$ 10.000,00 (Dez mil reais). (Turma Recursal/RO, RI 7000545-80.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Data de julgamento: 23/11/2016).

Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL de ISAIAS MIRANDA DOS PASSOS para:

a) declarar a inexistência do contrato 239999205, bem como do débito de R\$ 328,91, que tem como credor a requerida CLARO S.A.;

b) condenar a parte requerida CLARO S.A a pagar à parte requerente a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir da data de registro desta SENTENÇA no sistema PJe.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimto 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicada e registrada eletronicamente.

Serve cópia como MANDADO /ofício/intimação.

Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA PORTO VELHO

3º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7006519-50.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: LENILDA GOMES DE SA

Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 2550, apartamento 605, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON PEREIRA DA SILVA - RO0004283

Parte requerida: Nome: BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA.

Endereço: Alameda Santos, 960, - de 1056 a 1496 - lado par, Cerqueira César, São Paulo - SP - CEP: 01418-100

Nome: SCP ORGBRISTOL ORGANIZACOES BRISTOL LTDA

Endereço: Rua Maria Carolina, 661, Boa Viagem, Recife - PE - CEP: 51020-220

Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO0004783

Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO AUGUSTO DE CARVALHO - MG56345

SENTENÇA

Das preliminares de ilegitimidades passivas das requeridas Booking.Com Brasil Serviços de Reserva de Hoteis Ltda e SCP ORGBRISTOL - ORGANIZAÇÕES BRISTOL LTDA (Bristol Beach Class Recife).

A requerida Bookin. Com Brasil Serviços de Reserva de Hotéis Ltda afirma que não é fornecedora de serviços de hotelaria e que funciona apenas como uma ferramenta de aproximação entre usuários e anunciantes.

A requerida fornece serviços de anúncio, agindo como facilitador de pesquisa de hotéis e pousadas, servindo como catálogo, e efetivamente serviu como ponte entre a autora e a Beach Class Convetion Select.

Deve ser reconhecida a legitimidade da requerida, na forma do art. 14 do CDC, pois efetivamente serviu de intermediadora da transação, devendo a apuração de sua responsabilidade pelo evento danoso ser apurada na apreciação do MÉRITO.

Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. RESERVA DE HOSPEDAGEM PELA INTERNET. VIAGEM INTERNACIONAL. INTERMEDIÁRIA. DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES. LEGITIMIDADE PASSIVA. INFORMAÇÃO. PUBLICIDADE. OFERTA PRODUTOS E SERVIÇOS. FALHA NÃO VERIFICADA. DADOS INFORMADOS CORRETAMENTE. Não procede a alegação de ilegitimidade passiva da requerida, porquanto por ser a intermediadora da transação, possui responsabilidade solidária perante os consumidores por eventuais falhas nos serviços (art. 14, CDC), inclusive por auferir lucros com a operação, integrando a cadeia de fornecedores (...) RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002529-22.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 15/12/2016).

De outro norte, a requerida SCP alega que a locação realizada pela autora foi de um apartamento fora do pool hoteleiro, disponibilizada pela própria proprietária do imóvel no site da primeira requerida.

No entanto, a locação foi feita por intermédio do site da primeira requerida, não havendo qualquer informação sobre a distinção quanto à propriedade ou gerência do apartamento disponível para locação.

Ao contrário, a propaganda disponibilizada é de que o imóvel pertence ao pool da segunda requerida, conforme documento de ID 16385872.

Assim, rejeito ambas as preliminares.

Da preliminar de falta de interesse de agir.

Alega a segunda requerida que a requerente não possui interesse de agir, pois não teria comprovado a realização da reserva.

Tal argumento cai por terra diante do teor do documento de ID ID 16385872, de modo que também rejeito tal preliminar.

MÉRITO.

A parte autora objetiva indenização de 20 (vinte) salários mínimos, por danos morais, bem como danos materiais no valor de R\$ 489,30, referente a nova diária paga e defeitos na prestação do serviço das empresas rés.

Afirma que realizou reserva no hotel/flat Beach Class Convetion Select entre os dias 18 a 21/01/2018 através do site da requerida Booking. Com, ao preço de R\$ 1.197,00, mas que, ao chegar no local, descobriu que a reserva não existia.

Diz que após passar o dia no saguão do referido hotel, o segundo requerido teria ofertado a estadia pelo preço adicional de R\$ 489,30. No entanto, a acomodação estava desarrumada, com toalhas e lençóis sujos.

Na contestação, a requerida SCP ORGBRISTOL - ORGANIZAÇÕES BRISTOL LTDA alega que o empreendimento Bristol Beach Class Recife é formado por 544 apartamentos, dividido em 2 (duas) Torres e que o apartamento alugado pela autora (Torre A) pertence aos respectivos proprietários que os destinam à moradia ou locação.

Afirma que alguns proprietários utilizam, de forma indevida, a publicidade do hotel Bristol, inclusive em sites de reservas, que ofertam a preços menores, justamente por estar fora do pool hoteleiro.

Bookin. Com Brasil Serviços de Reserva de Hoteis Ltda afirma que não auferir qualquer lucro com a contratação, não possui ingerência na prestação do serviço e que tentou entrar em contato com a proprietária do apartamento, sem sucesso.

Dos autos consta fatura de cartão de crédito da autora, onde se vê pagamento realizado à RN Incorporação e Locação, no valor de R\$ 1.197,00, no dia 06/01/18 (ID 16385802), bem como reserva de 3 (três) diárias confirmada em Beach Class Convention, em 04 de janeiro (ID 16385872).

As fotos atestam a desarrumação sucessiva do quarto e a conversa confirma tanto a falta de arrumação quanto à falta de água, decorrente de “problema na tubulação” (ID 16385931, 16385905).

Dos autos constato prova suficiente de que ambas as requeridas não tomaram a devida cautela, ao disponibilizar locação de apartamento na internet, sem a necessária informação sobre a quem pertencia o imóvel, o que motivou todo o constrangimento sofrido pela autora.

Ora, o consumidor não teria como saber que o apartamento que encontrava-se disponível no site da primeira requerida não fazia parte do pool hoteleiro do Beach Class Convention. Ambas as requeridas contribuíram para a propaganda enganosa. A primeira, por disponibilizar a reserva em seu site (como se fosse o imóvel do pool hoteleiro Bristol) e a segunda por não ter apresentado restrição à reserva, efetivamente realizada, conforme comprova o documento de ID 16385872.

O Código de Defesa do Consumidor é claro ao dispor que:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

A primeira requerida, ao fornecer o serviço de reserva em seu site, possibilitou à requerente realizar o negócio. Acreditou a autora que o apartamento que estava locando era o apresentado nas fotos disponibilizadas pela requerida Booking. De igual sorte, também acreditou a autora que tratava-se de apartamento reservado no Beach Class Convention select, conforme documento de ID 16385872.

Ambas as empresas, assim, contribuíram para os danos sofridos pela autora que, ao chegar no saguão do Hotel, foi surpreendida pela ausência de reserva, tendo que desembolsar nova quantia para ali permanecer, o que representa situação vexatória, de abalo psíquico e moral inerentes à própria situação (férias previamente programadas e frustradas, por ato das requeridas), devendo ser reparada de forma pecuniária.

Percebe-se, portanto, que o risco operacional pertence às empresas e que o consumidor fica totalmente à mercê da atuação empresarial, de modo que, havendo alguma falha ou surpresa não prevista e que gere aborrecimento, ansiedade e sentimento de impotência em não poder buscar a solução, há inegável dano moral.

Nesse caso, a indenização que visa reparar o dano moral serve ainda como advertência para que as empresas tenham mais cautela na oferta de seus produtos/serviços, com a correta informação aos seus clientes.

Assim, considerando-se todo o incômodo, o desgaste, a impotência frente à situação desenhada, direito assiste à parte autora a ser ressarcida pelo dano moral sofrido.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Assim, fixo o dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Também reconheço a necessidade de ressarcimento do valor pago pela nova diária cobrada, no valor de e R\$ 489,30, já que não prevista no contrato de locação inicialmente firmado e foi cobrada de forma abusiva para que a autora pudesse permanecer no hotel, mesmo diante da reserva antecipada.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, formulado pela parte autora LENILDA GOMES DE SÁ para:

a) CONDENAR as requeridas BOOKING.COM BRASIL SERVIÇOS DE RESERVA DE HOTÉIS LTDA e SCP ORGBRISTOL ORGANIZAÇÕES BRISTOL LTDA, de forma solidária, no pagamento de danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado.

b) CONDENAR as requeridas BOOKING.COM BRASIL SERVIÇOS DE RESERVA DE HOTÉIS LTDA e SCP ORGBRISTOL ORGANIZAÇÕES BRISTOL LTDA, de forma solidária, a devolver à requerente o valor de R\$ 489,30 (quatrocentos e oitenta e nove reais e trinta centavos), referente à cobrança da diária extra, corrigidos monetariamente desde a data do pagamento, com juros de 1% a partir da citação.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da SENTENÇA.

Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.

Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará. Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.

Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA PORTO VELHO

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7004608-03.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: THAYANA RIBEIRO DOS SANTOS

Endereço: Estrada Treze de Setembro, 1601, casa 02, quadra I, Aeroclub, Residencial São Mat, Aeroclub, Porto Velho - RO - CEP: 76811-025

Nome: WILLYAM VIEIRA LIMA

Endereço: Estrada Treze de Setembro, 1601, casa 02, quadra I, Aeroclub, Residencial São Ma, Aeroclub, Porto Velho - RO - CEP: 76811-025

Nome: JOAO MATEUS SANTOS VIEIRA

Endereço: Estrada Treze de Setembro, 1601, casa 02, quadra I, Aeroclub, Residencial São Math, Aeroclub, Porto Velho - RO - CEP: 76811-025

Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA - RO3292

Parte requerida: Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, Aeroporto Governador Jorge Teixeira, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250

Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT0074130

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.

Os autores objetivam indenização por danos morais e materiais, no valor total de R\$ 37.210,64, em face de cancelamento de voo com destino à Manaus/AM.

O voo, inicialmente previsto para embarque em Porto Velho, no dia 24/12/17, às 17h50min, foi cancelado por “problemas operacionais”, sendo que os autores optaram por adquirir novas passagens em outra companhia aérea, diante da brevidade da viagem, ocasionando um gasto adicional de R\$ 3.028,89.

Afirmam que passaram por períodos de intensa angústia, raiva e insegurança, diante do descaso da empresa, e não puderam passar a noite de Natal com seus familiares, pois chegaram ao destino depois da meia noite do dia 24 para 25 de dezembro.

Na petição de ID 18367188, os autores solicitaram a exclusão dos filhos menores do polo ativo da demanda, com diminuição do valor da causa para R\$ 21.2010,64.

Na contestação, a empresa aponta que o cancelamento ocorreu por conta do “tráfego aéreo”, ou seja, por situações alheias à sua vontade e que realizou o reembolso das passagens no valor de R\$ 881,38 e R\$ 459,39, tendo os autores embarcados no voo de retorno para Porto Velho, no dia 02/01/2018, sem nenhuma intercorrência.

Consta dos autos “declaração de contingência” na qual a empresa requerida afirma que o voo 7072 foi cancelado por “motivo operacional” (ID 16079780).

A hipótese do processo se amolda ao conceito amplo do dano moral, pois o constrangimento e transtorno impingidos aos autores não são daqueles que configuram “mero dissabor”.

Na esteira do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre fruição e riscos”.

Nessa seara, para se configurar o dever de indenizar, basta a existência concorrente de dois elementos: a) o dano efetivo, moral e/ou patrimonial; e, b) o nexo causal entre o defeito do serviço e a lesão sofrida pelo consumidor.

Em suma, presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, que no caso, é a empresa ré.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, com destaque para a análise do binômio necessidade-possibilidade, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

Além do mais, a atividade de transporte é concessão do Poder Público, que impõe ao concessionário a responsabilidade objetiva pelos prejuízos causados ao passageiro (artigo 37, CF). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima, o que evidentemente não é o caso.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

A condenação nestas circunstâncias deve ter também caráter pedagógico, mesmo porque atinge grande coletividade de pessoas, e beneficia economicamente sobremaneira as empresas que agem dessa forma, ou seja, com descaso demasiado.

Portanto, diante das circunstâncias do caso, que acarretaram consideráveis transtornos aos autores, fixo a indenização pelos danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para cada autor, que entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao

transtornos sofridos, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da ré.

No que tange ao pedido de indenização por danos materiais, referente às passagens adquiridas tanto na empresa demandada (cujo voo foi cancelado) como na empresa Gol, entendo que não deve prosperar.

De acordo com o documento de ID 16079780, o reembolso das passagens de ida de Porto Velho para Manaus, no valor de R\$ 871,80, foi devidamente solicitado, não havendo que se falar em restituição do valor total das passagens (ida e volta), já que os autores utilizaram o trecho da volta de Manaus para Porto Velho.

Ressalto, ainda, que não consta dos autos os valores gastos com as passagens dos filhos menores na empresa requerida.

De outro norte, reconhecer o reembolso da passagem adquirida em outra empresa aérea, para a realização da viagem, representaria enriquecimento sem causa dos autores, que, ao solicitaram o reembolso do que haviam pago, ainda receberiam o valor referente a uma nova passagem. Na prática, o reconhecimento do direito à restituição da segunda passagem, pleiteado na inicial, equivaleria à reconhecer a gratuidade das passagens de Porto Velho à Manaus.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por THAYANA RIBEIRO DOS SANTOS E WILLYAM VIEIRA LIMA e CONDENO AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A pagar o valor de R\$ 8.000,00 (dez mil reais) para os autores THAYANA RIBEIRO DOS SANTOS E WILLYAM VIEIRA LIMA, a título de danos morais, totalizando R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta DECISÃO, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Julgo extinto o feito, sem julgamento do MÉRITO, com relação aos menores J.M.S.V E J.L.S.V, diante do disposto nos arts. 8º, 51, IV da Lei 9.099/95.

Intime-se as partes da SENTENÇA.

Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.

Caso haja pagamento espontâneo, expeçam-se o respectivo alvará.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Serve cópia como MANDADO /ofício/intimação.

Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA PORTO VELHO

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7013498-62.2017.8.22.0001

Parte requerente: Nome: VALDECI APARECIDA DE ARAUJO OLIVEIRA

Endereço: RIO DE JANEIRO, 7562, TANCREDO NEVES, Porto Velho - RO - CEP: 76829-476

Parte requerida: Nome: RESPONDE FACIL COMUNICACAO E INTERMEDIACAO S.A.

Endereço: AC Shopping Service, 4384, Avenida Yojiro Takaoka 4384 sala 312, Alphaville, Santana de Parnaíba - SP - CEP: 06541-970

Nome: BANCO LOSANGO S.A MULTIPLO
Endereço: Praça Quinze de Novembro, 20, Andar 11, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20010-010
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: HENRIQUE HYPOLITO - SP220911
Advogado do(a) REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.

Da preliminar de falta de interesse de agir.

Alega a requerida Losango Promoções de Vendas Ltda que sua participação na lide é ilegítima, conforme DECISÃO proferida no feito 7040838-15.2016.8.22.0001.

De fato. A SENTENÇA proferida naqueles julgou extinto o feito, sem julgamento do MÉRITO, na forma do art. 485, VI, do CPC, por entender o juízo que a requerida Losango não seria a responsável pelos descontos no cartão de crédito da autora.

Tal SENTENÇA transitou em julgado em 15/02/17, de modo que a pretensão da autora, face à empresa ré Losango, encontra-se acobertada pelo manto da coisa julgada.

Assim, acolho a preliminar suscitada, e reconheço a falta de interesse de agir da autora com relação aos pedidos formulados em desfavor da requerida Losango Promoções de Vendas Ltda, na forma do art. 485, V, do CPC.

MÉRITO.

A parte autora objetiva indenização por danos morais (R\$ 8.000,00) e materiais, de forma dobrada (R\$ 2.789,94), face cobrança de valores indevidos, por 4 (quatro) anos, relativo ao "Seguro Fácil Premiado", que não foi autorizada.

Das faturas acostadas no Id 9443340, consta a existência de lançamento sob a rubrica "SEGURO FÁCIL PREMIADO SANTANA E CONSÓRCIO RESPONDE FACIL FAC SANTANA, no seguintes valores:

- R\$ 19,95 (em 27/01/16);
- R\$ 8,12 (em 28/01/16);
- R\$ 19,95 (em 27/02/16);
- R\$ 8,12 (em 28/02/16);
- R\$ 19,95 (em 27/06/16);
- R\$ 8,12 (em 28/06/16).

Apesar de devidamente citada, a empresa Responde Fácil não apresentou contestação.

A autora fez prova apenas dos descontos acima identificados, que somam a monta de R\$ 84,21, que devem ser restituídos, de forma dobrada, na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC, totalizando o valor de R\$ 168,42.

De outra monta, não restou comprovado a existência de dano moral, já que o mero desconto dos valores, sem a prova de outros desdobramentos, equivale a mero aborrecimento.

Neste sentido:

(...) A simples cobrança indevida, sem maiores desdobramentos gravosos não causa violação a direito da personalidade. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002017-21.2016.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator (a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 24/07/2017).

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora e condeno a requerida RESPONDE FÁCIL COMUNICAÇÃO E INTERMEDIÇÃO S.A a restituir o valor de R\$ 168,42, já na forma dobrada, face irregular desconto na fatura de cartão de crédito do SEGURO FÁCIL PREMIADO SANTA E CONSÓRCIO REPONDE FÁCIL FAC SANTANA.

Intime-se as partes da SENTENÇA.

Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.

Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará. Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Serve cópia como MANDADO /ofício/intimação.

Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA PORTO VELHO

3º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7013879-41.2015.8.22.0001

Parte requerente: Nome: MOACIR RODRIGUES DO NASCIMENTO

Endereço: Rua Taquara, 924, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-084

Advogado (a): Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA BERGAMASCHIDEARAUJO-RO0004242, SALETEBENVENUTTI BERGAMASCHI - RO0002230, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300

Parte requerida: Nome: BANCO BRADESCO S.A.

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 711, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-073

Advogado (a): Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP0128341

DECISÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os embargos são próprios e preenchem os requisitos de admissibilidade, portanto, deles conheço.

A parte autora aponta omissão na SENTENÇA de ID 15725439, que julgou extinta a execução, pelo satisfação do débito.

Alega que a SENTENÇA não apreciou a petição de ID 15534093, que apontou depósito a menor, sendo a diferença no patamar de R\$ 9.430,31, referente à honorários, correção monetária e duas multas pelo descumprimento das antecipações de tutela.

Em resposta, o banco requerido alega que o direito deixou de ser violado em 2016, de modo que não seria possível a cobrança das multas.

Do conjunto probatório extrai-se que o banco requerido foi intimado da DECISÃO que determinou a exclusão da negativação, no prazo de 5 (cinco) dias, e culminou multa pelo descumprimento limitado a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em 06/10/15 (ID 1333750).

A petição de ID 1996714 apontou o descumprimento da liminar e solicitou a majoração da multa, sendo determinado, na DECISÃO de ID 3223054, nova astreinte diária de R\$ 500,00, limitada a R\$ 5.000,00, cujo prazo para cumprimento expirou em 24/04/16, conforme certidão de ID 3907394.

Do ofício de ID 19218932, da SERASA EXPERIAN, de 14/06/18, constato que a exclusão da dívida questionada neste feito somente ocorreu na data de 22/11/16 (ID 19218932), muito tempo após o prazo determinado nas duas decisões judiciais.

Assim, constato que o banco requerido, efetivamente, descumpriu as duas decisões proferidas neste feito, de modo que deve arcar com o pagamento das astreintes, além dos honorários advocatícios, fixados no acórdão de ID 15477830, correção monetária e juros, conforme cálculos apresentados na petição de ID 19218925.

Desta forma, acolho os embargos para reconhecer a omissão na SENTENÇA de ID 15725439 e determinar o prosseguimento da execução, com saldo a receber no valor de R\$ R\$ 9.430,31.

Intime-se as partes da SENTENÇA.

Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.

Caso haja pagamento espontâneo, expeçam-se o respectivo alvará.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Serve cópia como MANDADO /ofício/intimação.

Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA PORTO VELHO

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7006264-63.2016.8.22.0001

Parte requerente: Nome: MARIA JOANITA LOBATO

Endereço: Rua Itatiaia, 8768, São Francisco, Porto Velho - RO -

CEP: 76813-244

Advogado (a): Advogado: NILSON APARECIDO DE SOUZA OAB:

RO0003883

Parte requerida: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 116, Centro, Porto Velho -

RO - CEP: 76801-045

Advogado (a): Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB:

RO0003434 Endereço: Avenida Fernando Correa da Costa, 1944,

- de 1126 a 1970 - lado par, Jardim Kennedy, Cuiabá - MT - CEP:

78065-000

DECISÃO

Manifeste-se o autor sobre o documento de ID 19151789 e requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Serve com intimação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA PORTO VELHO

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7011375-57.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: TIAGO RODRIGUES NASCIMENTO

Endereço: Rua Senador Álvaro Maia, 3213, - de 3003/3004 ao fim,

Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-860

Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: ALISSON

ARSOLINO ALBUQUERQUE - RO0007264

Parte requerida: Nome: BANCO DO BRASIL S/A

Endereço: Rua Dom Pedro II, 607, - de 607 a 825 - lado ímpar,

Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-151

Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE

BARCELOS - MG0044698

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.009/95.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Obrigação de Fazer e Indenização por Danos Morais promovida por Tiago Rodrigues Nascimento em face de banco do Brasil S/A.

Consta dos autos que o autor devia ao requerido em três linhas de crédito. Em março de 2017 recebeu e aceitou proposta de quitação por valor bem menor. Realizou o pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para ter seu nome retirado da lista de maus pagadores.

No entanto, alguns meses depois tentou utilizar novamente linhas de crédito do requerido, mas foi impedido, a não ser que realizasse o pagamento de R\$ 2.051,27 (dois mil, cinquenta e um reais e vinte e sete centavos), referente ao desconto concedido na proposta de acordo.

O requerido em sua defesa alegou que segue diretriz do Banco Central do Brasil (BACEN) que permite aos bancos analisar caso a caso os pedidos de concessão de crédito. Acrescentou que nada impede a parte requerente de tentar conseguir limite de crédito em outras instituições financeiras.

Foi mencionado durante o processo a existência do SCR (Sistema de Informações de Crédito do Banco Central), que segundo o site do BACEN, "é um instrumento de registro e consulta de informações sobre as operações de crédito, avais e fianças prestados e limites de crédito concedidos por instituições financeiras a pessoas físicas e jurídicas no país".

Ainda de acordo com o site do BACEN, "as instituições financeiras são responsáveis pelo encaminhamento sistemático de dados sobre as operações de crédito. Cumpre a elas também corrigir ou excluir as informações imprecisas. Eventuais questionamentos judiciais devem ser encaminhados diretamente à instituição financeira que informou os dados sobre a operação".

A parte demandada não conseguiu provar no processo que baixou qualquer informação restritiva ao crédito em nome do requerente, tornando possível que ainda conste no SCR anotação de dívida do autor com a instituição bancária ora requerida, tornando possível a rejeição de crédito por qualquer outro banco, por exemplo.

O Código de Defesa do Consumidor (CDC), em seu art. 43, §3º, diz que "o consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas".

No caso dos autos ficou claro que o banco requerido está lançando mão de artifício arditoso quando dá a impressão de que o com o pagamento de um determinado valor a dívida irá ser quitada, mas depois, obriga o cliente a realizar outro pagamento, sob pena de deixar seu nome em um cadastro negativo de menor divulgação, e de acesso mais facilitado às instituições financeiras e bancárias.

Por outro lado, o banco réu, como qualquer outro, não é obrigado a conceder crédito a alguém, nem pode o Poder Judiciário o obrigar, pois se trata de DECISÃO que envolve a livre iniciativa de ambos os contratantes.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, CONDENANDO o requerido a:

a) RETIRAR, no prazo de 5 (cinco) dias, qualquer informação negativa em nome do requerente, em relação aos fatos discutidos nessa ação, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b) DECLARAR inexistente a cobrança de R\$ 2.051,27 (dois mil, cinquenta e um reais e vinte e sete centavos), referente aos contratos 59936261, 795706907 e 5056062;

c) PAGAR o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente e com juros legais a partir da data de disponibilização desta SENTENÇA no sistema Pje.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Confirmo os efeitos da tutela de urgência.

Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provedimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.

Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará. Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação.

Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA PORTO VELHO

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7028252-72.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: JOAO BATISTA NAVA FILHO

Endereço: Rua Martinica, 320, condominio São Rafael casa 07,

Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-480

Advogado do(a) REQUERENTE: KARLA MARIA BRITO NAVA -

RO7289

Parte requerida: Nome: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP

Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 1423, - de 1249 a 1537 - lado ímpar, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-017

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes e o encerramento do contrato estabelecido (probabilidade do direito). Nesse caso, o locador pode receber as chaves do imóvel pois eventuais pendências podem ser resolvidas na ação judicial própria.

Por outro lado, o fato de postergar a entrega das chaves, mantendo o vínculo locatício, obrigará o pagamento de aluguéis e outras despesas, além de possível agravamento das possíveis danificações causando prejuízos à parte autora (perigo de dano).

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações e com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO que a empresa requerida receba as chaves e controles eletrônicos de acesso ao imóvel, bem como fica impedida de negatar a parte requerente de débitos relativos ao contrato, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

A obrigação deverá ser cumprida rigorosamente sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias.

Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 04/09/2018 10:40, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.

A ausência da parte autora implicará em extinção do feito, com condenação em custas processuais e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços, entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito.

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado

mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA PORTO VELHO

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7027730-45.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: BRUNO VIEIRA PINTO 14094911707

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 7706, - de 7460 ao fim - lado par, Escola de Polícia, Porto Velho - RO - CEP: 76824-804

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO0008100

Parte requerida: Nome: SUL AMERICA ODONTOLOGICO S.A

Endereço: Rua dos Pinheiros, 1673, - de 955 ao fim - lado ímpar, Pinheiros, São Paulo - SP - CEP: 05422-012

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Os documentos apresentados, especialmente a declaração de restrição emitida, não permite a visualização de qualquer utilidade prática na medida reclamada, porquanto há outras pendências financeiras e contratuais que continuarão a impedir o crédito.

A "baixa" perseguida não impedirá a negativação e restrição de crédito, uma vez que outras anotações desabonadoras persistirão, o que importa em dizer que não há o perigo do dano irreparável ou de difícil reparação no caso concreto.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a melhor instrução da causa pela parte autora.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 30/08/2018 08:40, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a

audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7027777-19.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: CELY RAMOS DA SILVA

Endereço: Área Rural, Bacia Leiteira Gleba Três Piquiá, Segunda Linha, Área Rural de Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76834-899

Advogados do(a) REQUERENTE: BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS - RO8648, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO0005184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569

Parte requerida: Nome: BANCO BRADESCO SA

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 711, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-084

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

O pedido de antecipação da tutela para a suspensão das cobranças de empréstimo alegados pela autora que não houve autorização há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos legais, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e o faturamento e cobrança de valores poderão causar prejuízos financeiros e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, do CPC).

Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO à parte requerida que se ABSTENHA de efetuar a cobrança dos serviços de empréstimo sobre RMC nos valores de R\$ 46,85 e R\$ 28,52, até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova. Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 30/08/2018 12:00, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.

A ausência da parte autora implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços, entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito.

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma

data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA PORTO VELHO

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7027667-20.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: JANDIRA GUTERRES DOS SANTOS

Endereço: Avenida Jatuarana, 5695, - de 5695 a 5861 - lado ímpar, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-001

Advogado (a):

Parte requerida: Nome: THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2356, - de 1964 a 2360 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046

Advogado (a): Advogado: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO OAB: RO0004251 Endereço: Avenida Lauro Sodré, 1748, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 Advogado: CLAUDIA SUNARA BEZERRA DE OLIVEIRA COSTA OAB: RO7997 Endereço: Avenida Lauro Sodré, 1748, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

SENTENÇA

Indefiro a petição inicial, considerando que o cumprimento de SENTENÇA, mesmo que provisório, deve ser requerido nos autos principais, não havendo a previsão de incidente em sede de juizados especiais cíveis.

Sem custas.

Intime-se, após archive-se

Cumpra-se.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA PORTO VELHO

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7027908-91.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: EDIMILTON SANTOS DE PAULO

Endereço: Rua Francisco Furtado, 4186, Tiradentes, Porto Velho - RO - CEP: 76824-602

Advogados do(a) REQUERENTE: ANITA DE CACIA NOTARGIACOMOSALDANHA-RO0003644, CARLOSHENRIQUE GAZZONI - RO0006722, BRUNA DA SILVA PAZ - RO9087

Parte requerida: Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Endereço: Rua José de Alencar, 3022, - de 2322/2323 a 2637/2638, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

A parte autora deverá emendar a inicial para o fim de apresentar as certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição de crédito (SERASA, SCPC e SPC), para melhor análise do abalo creditício. Com efeito, observa-se que a requerida atua em âmbito nacional, fazendo-se necessária a juntada das certidões emitidas pelos órgãos de proteção ao crédito de igual abrangência.

Assim, intime-se a parte autora para a providência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e imediata extinção do feito.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7021563-12.2018.8.22.0001

REQUERENTE: VERA REGINA CZARNECKI MAYORQUIM

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA - RO0004483

Intimação DA PARTE AUTORA - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica VOSSA SENHORIA intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 3º Juizado Especial Cível Data: 10/09/2018 Hora: 08:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, If 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, If 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 26 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA PORTO VELHO

3º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7028307-23.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: MARCELA CLAUDIA DE ALMEIDA AQUINO

Endereço: Rua Princesa Isabel, 1048, - até 1053/1054, Monte Cristo, Ariquemes - RO - CEP: 76877-166

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA CELI LIMA PONTES - RO6904

Parte requerida: Nome: COMPANHIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL

Endereço: Rua Pasteur, 463, 2 Andar, conjunto 203, Batel, Curitiba - PR - CEP: 80250-080

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).

Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser “baixada” até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e DETERMINO QUE A PARTE REQUERIDA A EXCLUSÃO DA RESTRIÇÃO descrita na inicial, com a promoção da respectiva “baixa” nos órgãos respectivos e imediata comunicação a este juízo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 2000,00 (dois mil reais).

Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 04/09/2018 11:20, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências

designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação e OFÍCIO.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA PORTO VELHO

3º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7027973-86.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: IARA SUELEN FERREIRA DE LIMA

Endereço: Rua Antônio Vivaldi, 6237, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-072

Advogado do(a) REQUERENTE: RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO - RO0002037

Parte requerida: Nome: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA

Endereço: Avenida Mamoré, 1520, - de 1402 a 1520 - lado par, Cascalheira, Porto Velho - RO - CEP: 76813-000

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).

Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser “baixada” até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e DETERMINO QUE A PARTE REQUERIDA RETIRE A RESTRIÇÃO descrita na inicial, com a promoção da respectiva “baixa” nos órgãos respectivos e imediata comunicação a este juízo.

Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 31/08/2018 11:20, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação e OFÍCIO.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA PORTO VELHO

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7027925-30.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: JOANA D ARC NUNES MAGALHAES

Endereço: Rua Raimundo Cantuária, 2189, APARTAMENTO 03, Mato Grosso, Porto Velho - RO - CEP: 76804-416

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO FERNANDES CAMARGO - RO0008191

Parte requerida: Nome: SABEMI SEGURADORA SA

Endereço: Rua Sete de Setembro, 515, 5 A 9 ANDAR, Centro Histórico, Porto Alegre - RS - CEP: 90010-190

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

O pedido de antecipação da tutela para a suspensão das cobranças de há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos legais, pois o pedido de urgência decorre

da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e o faturamento e cobrança de valores poderão causar prejuízos financeiros e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, do CPC).

Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO à parte requerida que se ABSTENHA de efetuar os descontos no valor de R\$ 77,44 (setenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova. Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 31/08/2018 09:20, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiuva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.

A ausência da parte autora implicará na extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços, entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito.

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI

– na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7032004-23.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BEZERRA SALTON

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA RIBEIRO - OAB/RO 9088

EXECUTADO: SUPERMERCADO GONCALVES LTDA

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada da expedição da certidão de ID nº 20056143.

Porto Velho (RO), 26 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7042132-68.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VAGNER DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO6868

REQUERIDO: BAIRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gde9QtEMN_n_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA PORTO VELHO

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7028191-17.2018.8.22.0001

Parte requerente: WALDEMAR LEONCIO MENDES

Advogado (a): Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816

Parte requerida: Nome: NOEL VASCO DA SILVA

Endereço: GENEROSO PONTE, 03, RUA ATRAS DA CAERD, CENTRO, Jaci Paraná (Porto Velho) - RO - CEP: 76840-000

DECISÃO

Analisando os argumentos fáticos do pedido, verifico que a tutela reclamada não deve vingar da forma requerida na inicial, vez que ausente os pressupostos previstos no art. 300 do CPC (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), porquanto feita a alegação de forma genérica, sem indicar, concretamente, quais os riscos adviriam da não concessão da liminar. Ademais, em casos como o de que ora se trata, em que se pretende o despejo liminar, media em regra irreversível, deve haver suficiente demonstração da probabilidade do direito, com um mínimo de prova documental apta a demonstrar o quanto alegado, o que aqui não ocorreu.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados.

ISSO POSTO, e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA, com fulcro no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, mantendo-se a audiência de conciliação já designada pelo sistema, devendo o cartório citar o requerido com as advertências de praxe.

Providencie o necessário.

O oficial de justiça deverá CITAR RÉU: NOEL VASCO DA SILVA, bem como INTIMAR da audiência de conciliação já designada para o dia 03/09/2018 17:20, LOCAL: CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizada na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO, conforme Provimento 001/2017 CGJ/RO.

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo,

evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, data inserida no movimento.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Processo n.: 7028610-37.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: AURINDO JESUS VIEIRA

Endereço: Rei do Peixe, rural, Itapuã do Oeste - RO - CEP: 76861-000

Advogado do(a) REQUERENTE: VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES - RO0000943

Parte requerida: Nome: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Endereço: Avenida São Gabriel, 555, - lado ímpar, Jardim Paulista, São Paulo - SP - CEP: 01435-001

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

A parte autora deverá emendar a inicial para o fim de apresentar as certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição de crédito (SERASA e SCPC), vez que a autora juntou apenas do SPC, visando assim, melhor análise do abalo creditício. Com efeito, observa-se que a requerida atua em âmbito nacional, fazendo-se necessária a juntada das certidões emitidas pelos órgãos de proteção ao crédito de igual abrangência.

Assim, intime-se a parte autora para a providência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e imediata prosseguimento do feito.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Processo n.: 7028653-71.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: EUCLIDES DOS SANTOS BRASIL

Endereço: Rua Tenreiro Aranha, 939, - de 881/882 a 938/939, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-330

Advogado do(a) REQUERENTE: LILIAN MARIA LIMA DE OLIVEIRA - RO0002598

Parte requerida: Nome: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Endereço: Rua Canadá, 387, Jardim América, São Paulo - SP - CEP: 01436-000

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

A parte autora deverá emendar a inicial para o fim de apresentar as certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição de crédito (SERASA, SCPC e SPC), uma vez que só juntou o documento de comunicação de futura inclusão, não podendo visualizar se há ou não mais inclusões, para melhor análise do abalo creditício. Com efeito, observa-se que a requerida atua em âmbito nacional, fazendo-se necessária a juntada das certidões emitidas pelos órgãos de proteção ao crédito de igual abrangência.

Assim, intime-se a parte autora para a providência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e imediato prosseguimento do feito.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA

Processo n.: 7028063-94.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: JOANA D ARC NUNES MAGALHAES

Endereço: Rua Raimundo Cantuária, 2189, APARTAMENTO 03, Mato Grosso, Porto Velho - RO - CEP: 76804-416

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO FERNANDES CAMARGO - RO0008191

Parte requerida: Nome: BRASIL INTERESTADUAIS DE ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS

Endereço: Rua do Sol, 536, SALA 206, Centro, São Luís - MA - CEP: 65020-590

Advogado do(a) REQUERIDO:

O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a continuação dos descontos poderá causar prejuízos à parte autora (perigo de dano).

A medida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO que a parte requerida se ABSTENHA DE EFETUAR/COMANDAR DESCONTOS E DÉBITOS NA FOLHA DE PAGAMENTO DA PARTE AUTORA e referente ao suposto contrato (R\$ 48,00), sob pena de pagamento de multa integral de R\$ 200,00 (duzentos reais) por cada novo desconto efetivado, sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias.

Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 04/09/2018 11:20, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado

mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada. Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE PORTO VELHO/RO
4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho/RO

Processo n.: 7014621-61.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: BRUNA VIANA SCHEFFER LUIZ

Endereço: Rua Oswaldo da Costa, 2500, Juscelino Kubitschek, Porto Velho - RO - CEP: 76829-346

Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES - RO8381

Parte requerida: Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.

Endereço: Rua Getúlio Vargas, 1.941, - de 1679 a 2099 - lado ímpar, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-097

Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320

DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de setembro de 2018 às 09h00, a ser realizada na sala 125, na sede deste Juízo, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO, devendo as partes produzirem provas quanto aos fatos controvertidos, no ato da audiência de instrução e julgamento.

Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95.

Ademais, a autora deverá comparecer à audiência munida das certidões atualizadas de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelos principais órgãos de restrição ao crédito (SPC, SERASA E SCPC), a fim de viabilizar a melhor análise do abalo creditício. Com efeito, observa-se a existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si as suas bases de dados, fazendo-se necessária a juntada dos documentos indicados para se aferir a existência do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo este ônus da parte autora.

A providência deverá ser adotada, sob pena de preclusão, ressaltando-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão).

Intimem-se as partes com as recomendações e advertências de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da Lei Federal n. 9.099/95). Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO / intimação.

Porto Velho, data inserida no movimento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

Processo n.: 7027187-42.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: FRANCISCO GOMES DA SILVA

Endereço: Rua José Amador dos Reis, 2666, - de 2642/2643 a 3012/3013, Juscelino Kubitschek, Porto Velho - RO - CEP: 76829-422

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUESLEI MORAES MARIANO - RO0005992

Parte requerida: Nome: OI S.A

Endereço: Avenida Rogério Weber, 2017/7, - de 1752/1753 a 2026/2027 sala 10/11, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei.

O autor propôs a ação objetivando cumprimento de SENTENÇA originária do processo nº 7010451-46.2018.8.22.0001, todavia, conforme disposição do artigo 525, CPC, utilizado por analogia neste caso, o procedimento adequado a ser escolhido pelo exequente deve ser feito no processo original supramencionado, instaurando, assim, a fase de cumprimento de SENTENÇA.

Esta circunstância inviabiliza o prosseguimento deste feito, razão pela qual o indeferimento da inicial é a medida que se impõe.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL nos moldes do artigo 320 do CPC.

Serve a presente como comunicação.

Sem custas e sem honorários na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

Processo n.: 7006879-82.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: Loc-Maq LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Endereço: Rua João Goulart, 2483, - de 2293/2294 a 2612/2613, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-050

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA - RO0001583

Parte requerida: Nome: GENISIS TERRAPLENAGENS MINERACAO E COMERCIO LTDA - ME

Endereço: Avenida Canaã, 2578, Sala 3, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-152

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Atento à manifestação da parte requerente, determino que incluam-se os autos em nova pauta de audiência de conciliação e expeça-se carta precatória com o fim de citar/intimar a parte requerida no endereço apontado na petição Id19342935, constando as informações e advertências de praxe.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

Processo n.: 7008317-80.2017.8.22.0001

Parte requerente: Nome: NEUMA MARIA DA CONCEICAO
Endereço: Rua Taquara, 3342, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-084

Nome: ANA CRISTINA REBOUCAS DURAN NEGREIROS
Endereço: Rua Carqueja, 2651, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76808-060

Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300

Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300

Parte requerida: Nome: Rodrigo da Silva Nunes
Endereço: Travessa Sabáudia, 107, Esquina c/ Av. Gastão Vidigal, Zona 08, Maringá - PR - CEP: 87050-650

Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO DA SILVA NUNES - PR40933

DECISÃO

Vistos etc.

RODRIGO DA SILVA NUNES interpôs recurso da SENTENÇA – ID /PJE 16459047- que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, contudo, o recurso foi interposto intempestivamente, pois, o prazo final decorreu na data de 16/04/2018 e o recurso somente foi apresentado na data de 24/04/2018.

A manifestação da parte requerida constante da petição Id. 19507900 não deve ter guarida, pois além de o recurso está intempestivo, conforme certificado o trânsito em julgado pela CPE no Id. 17873370, e, em caso de um possível recolhimento de preparo do recurso, decorreu o prazo que a lei estabelecia, sendo que a alegação de dificuldade ou de sistema judicial e bancário diverso não é justificável para o não recolhimento do preparo, sendo importante salientar que é de fácil realização o pagamento da referida custa processual, podendo a mesma ser efetuada por meio do link do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-boleto-bancario>.

Conquanto, por se tratar de matéria de ordem pública, a qual pode ser reconhecida de ofício, torno sem efeito o DESPACHO de ID.18656393.

Ante o exposto, JULGO INTEMPESTIVO o recurso.

Intimem-se.

Considerando que não houve manifestação das partes requerentes, archive-se os autos.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

Processo n.: 7059646-68.2016.8.22.0001

Parte requerente: Nome: ALESSANDRA CANUTO DE LIMA
Endereço: AMAZONAS, 6030, CASA 50, AGENOR DE CARVALHO, Porto Velho - RO - CEP: 76824-536

Advogado do(a) REQUERENTE:

Parte requerida: Nome: OI S.A

Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, - de 3290 a 3462 - lado par, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460

Advogado do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240

DESPACHO

Considerando a petição de Id. 19811618, proceda a CPE à habilitação dos advogados nos termos da mesma.

Considerando que decorreu o prazo para o pagamento voluntário da SENTENÇA e o teor do Ofício n. 614/2018/OF emitido pela 7ª Vara Empresarial do Estado do Rio de Janeiro, o qual é o juízo responsável pelo processo de recuperação judicial do Grupo OI/TELEMAR, dentre outras empresas, determino que expeça-se Ofício à 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro comunicando a necessidade de pagamento do crédito objeto da presente ação, conforme planilha de cálculo feita pela contadoria constante no Id.14408772.

Expeça-se o necessário e aguarde-se resposta quanto ao depósito judicial que será realizado pelas recuperandas neste juízo, conforme item n.5 do referido ofício.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

Processo n.: 7028163-49.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: ASSOCIACAO DE DEFESA ETNOAMBIENTAL

Endereço: Rua Dom Pedro II, 1892', sala 07, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-116

Advogado do(a) REQUERENTE: RAMIRES ANDRADE DE JESUS - RO0009201

Parte requerida: Nome: CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A.
Endereço: Rua João Pessoa, 83, - lado ímpar, Centro, São Caetano do Sul - SP - CEP: 09520-010

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Em que pese a inicial recepção da demanda pelo sistema, verifico que a parte demandante é associação, circunstância que a impossibilita de demandar como parte autora nos Juizados Especiais.

Com efeito, tais pessoas jurídicas não integram o rol do art. 8º, parágrafo 1º, da Lei 9.099/95, de forma que não há como admitir o prosseguimento do feito nesta Justiça Especialíssima. Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. AQUISIÇÃO DE MERCADORIA. PRODUTO NÃO ENTREGUE. PROPOSITURA DE AÇÃO POR ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. ILEGITIMIDADE ATIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 8º DA LEI 9.099/95. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. (TJRS. Recurso Inominado n. 71007394505 (Nº CNJ: 0081807-56.2017.8.21.9000). Primeira Turma Recursal Cível. Rel. Dr. Roberto Carvalho Fraga. Julgado em 20/02/2018)

Desta forma, é de rigor a extinção do feito, sem julgamento do MÉRITO.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei n. 9.099/95, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e anotações/registros de praxe.

Intime-se.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

Processo n.: 7008707-50.2017.8.22.0001

Parte requerente: Nome: DIEGO LEMOS MAUS

Endereço: Rua Jardins, 1641, apto 304 torre 24, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO JUNQUEIRA IGNACIO - RO0003552

Parte requerida: Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A

Endereço: Centro Empresarial, 637, Rua Dom Pedro II 637, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-910

Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Endereço: Rua Lemos Monteiro, 120, 18 andar, Butantã, São Paulo - SP - CEP: 05501-050

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
DESPACHO

Considerando o depósito voluntário efetivado pela parte executada, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente, assim como os acréscimos devidos, devendo a referida parte ser intimada para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Com o cumprimento das diligências acima e nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção.

Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA

Processo n.: 7028312-45.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA

Endereço: Avenida Rio Madeira, 3767, - de 3383 a 3775 - lado ímpar, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-713

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO0004245

Parte requerida: Nome: NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A

Endereço: Rua Verbo Divino, 1356, - de 999/1000 ao fim, Chácara Santo Antônio (Zona Sul), São Paulo - SP - CEP: 04719-002

Advogado do(a) REQUERIDO:

DEFIRO o pedido de antecipação da tutela, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora, inclusive não abrangidos na inicial.

Havendo impugnação do débito, devem a cobrança (inclusive por terceiros – órgãos de cobrança terceirizados) e a restrição de crédito ser evitadas até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

A medida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO à parte requerida que se ABSTENHA de efetivar qualquer restrição creditícia nas empresas arquivistas até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias.

Caso já tenha ocorrido a restrição temida, fica fixado o prazo de 10 (dez) dias, para a efetiva “baixa”/retirada da restrição de crédito efetivada.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova. Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 06/09/2018 08:00, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.

A ausência da parte autora implicará em extinção do feito, com condenação em custas processuais e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços, entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito.

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

Processo n.: 7027445-52.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: VALFREDO GARCIA DOS SANTOS

Endereço: Rua Enrico Caruso, 5926, - até 6089/6090, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-194

Advogado do(a) REQUERENTE: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA - RO0005929

Parte requerida: Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, - de 3253 ao fim - lado ímpar, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA

O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos

pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a continuação dos descontos poderá causar prejuízos à parte autora (perigo de dano).

A medida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO que a parte requerida se ABSTENHA DE EFETUAR/COMANDAR DESCONTOS E DÉBITOS NA FOLHA DE PAGAMENTO DA PARTE AUTORA e referente ao suposto contrato cartão nº 5135.57XX.XXXX.7019 na modalidade consignação em folha, sob pena de pagamento de multa integral de R\$ 200,00 (duzentos reais) por cada novo desconto efetivado, sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias.

Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 30/08/2018 16:00, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

Processo n.: 7018047-81.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: CENTRO PROFISSIONALIZANTE SIMONE ARAUJO LTDA - ME

Endereço: Rua Guanabara, 2611, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-765

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Parte requerida: Nome: SHERLY DA SILVA FIGUEIREDO

Endereço: BENJAMIN CONSTANT, 2667, SAO CRISTOVAO, Porto Velho - RO - CEP: 76804-003

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes (Id. 18786893) para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, "b", c/c art. 771, ambos do CPC, EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, pois a SENTENÇA homologatória transita em julgado de plano (art. 41, da LF 9.099/95) e o acordo será cumprido diretamente entre as partes.

No caso de ocorrer depósito judicial e no valor acordado, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Fica, contudo, ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de descumprimento do acordo e concomitante requerimento da parte credora.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

Processo n.: 7023663-37.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: GLEDSON FRANCA DA SILVA

Endereço: Rua Geraldo Siqueira, 2455, - até 2485/2486, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-188

Advogado do(a) REQUERENTE: MONIZE NATALIA SOARES DE MELO FREITAS - RO0003449

Parte requerida: Nome: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Endereço: Rua Leopoldo Couto de Magalhães Júnior, 700, - até 996 - lado par, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04542-000

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Em atenção ao pedido de reconsideração apresentado pela parte autora, constato que o documento anexado ao id 19635114 não é hábil a desconstituir a DECISÃO que indeferiu o pedido de concessão de tutela antecipada.

Assim, mantenho a DECISÃO de id 19217107 por seus próprios fundamentos.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842,
Porto Velho/RO

Processo n.: 7009851-25.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: TATIANE AGUIAR MOITA

Endereço: Avenida Rio de Janeiro, - de 7451 a 7825 - lado ímpar,
Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76829-605

Advogados do(a) REQUERENTE: KATIA AGUIAR MOITA -
RO0006317, ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI
- RO8150

Parte requerida: Nome: BRADESCO S.A

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, - de 6800/6801 a 7109/7110,
Esperança da Comunidade, Porto Velho - RO - CEP: 76825-060

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA
FERREIRA PIGNANELI - RO0005546

DECISÃO

INDEFIRO o pleito de gratuidade da justiça reclamado pela parte
recorrente, uma vez que não demonstrada a hipossuficiência
econômica da parte para receber o benesses legal. Deveria a parte
diligenciar e comprovar a real necessidade da isenção.

O preparo recursal, quando a parte não goza do benefício da
gratuidade judiciária, deve ser comprovado no ato de interposição
do recurso, ou no prazo de 48 horas após a interposição do recurso,
conforme disposição expressa do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95.
Dessa forma, intime-se a recorrente para, no prazo de 48 (quarenta
e oito) horas, realizar o recolhimento do preparo, sob pena de não
conhecimento do recurso.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842,
Porto Velho/RO

Processo n.: 7003814-16.2017.8.22.0001

Parte requerente: Nome: GILBERTO LUIZ BARBOZA

Endereço: Rua Ceia, 5507, (Residencial Portinari), Cuniã, Porto
Velho - RO - CEP: 76824-394

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE DE FATIMA ALVES
ANTUNES - RO0003151

Parte requerida: Nome: FRANCISCO JULIANO DE ARAUJO E
SOUZA

Endereço: Rua Caramelo, 2874, Costa e Silva, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-550

Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO UENDEL GALVAO
ROBERTO - RO0001730

DESPACHO

Considerando a inércia da parte exequente, transfira o numerário
para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de
Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, conforme já
determinado na DECISÃO Id. 19014312.

Cumprida a referida diligência, archive-se.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842,
Porto Velho/RO

Processo n.: 7042519-20.2016.8.22.0001

Parte requerente: Nome: ELISA OLTRAMARI

Endereço: Porto Velho, Jardim Eldorado, Porto Velho - RO - CEP:
76847-000

Advogado (a): Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA
STEPHANOVICHI BRESOLIN - RO4627

Parte requerida: Nome: MAICON WILLIAN DE SOUZA

Endereço: Avenida Jatuarana, 5695, Residencial Rio Verde, ap.
403, Bloco I, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-001

Advogado (a): Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

As informações anexas a este DESPACHO devem ser juntadas
nos autos com advertência de sigiloso, para manuseio exclusivo
dos advogados das partes, mediante acesso ao PJe.

Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos
fiscais solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.

Após o prazo, acima delimitado, os documentos fiscais devem ser
excluídos dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/
intimação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061,
Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

Processo n.: 7028002-39.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: FRANCYLDO MARQUES DE ALMEIDA

Endereço: Rua Almirante Barroso, 600, Centro, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-089

Advogado do(a) REQUERENTE:

Parte requerida: Nome: SERASA S.A.

Endereço: Edifício Serasa (Planalto Paulista), 187, Alameda dos
Quinimuras 187, Planalto Paulista, São Paulo - SP - CEP: 04068-
900

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Observa-se a existência de diversos órgãos de proteção ao crédito,
sendo que nem todos comunicam entre si seus bancos de dados.
Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição
emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do
perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou
da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência
cabível à parte autora.

Assim, intime-se a parte demandante para o fim de apresentar as
certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos
de restrição de crédito (SCPC e SPC), no prazo de 15 (quinze) dias,
sob pena de indeferimento liminar e imediata extinção do feito.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a
comprovação da negatização deve ser feita por documento oficial
emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas
de balcão).

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061,
Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

Processo n.: 7029057-25.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: C. H. DE SOUZA BELARMINO LTDA

Endereço: Rua Abunã, 1974, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-750

Advogado do(a) REQUERENTE: ISAIAS MARINHO DA SILVA -
RO6748

Parte requerida: Nome: BANCO SAFRA S A

Endereço: Banco Safra S.A., 2100, endereço na Av. Paulista, 2100,
Bairro Paulista, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-930

Nome: CARTORIO DO 2 TABELIONATO DE PROTESTO DE
TITULOS

Endereço: Rua Dom Pedro II, 637, Rua Dom Pedro II, 637, andar 9
sala 905/907, Centro, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-151

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Em pesquisa ao PJE restou observado que a parte autora foi
condenada em custas e despesas processuais, por conta da
ausência injustificada em audiência de conciliação, processo nº
7021077-32.2015.8.22.0001.

O presente feito tem o condão de discutir a mesma inscrição, sendo necessária a comprovação do pagamento pela parte autora para o regular prosseguimento dos autos e análise da tutela pretendida. Desse modo, oportunizo a parte autora para que em 10 (dez) dias possa demonstrar em juízo o pagamento de custas e despesas processuais, sob pena de imediato arquivamento dos autos. Serve o presente como comunicação. Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

Processo n.: 7051681-39.2016.8.22.0001

Parte requerente: Nome: ESTER LUCIANO GOMES AITA

Endereço: Rua Décima Avenida, 4664, Cond Regina, Casa 01, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-456

Advogado (a): Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO0002806

Parte requerida: Nome: BELLA LUNA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

Endereço: Rua Cristina, 6640, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-326

Nome: ALECSANDER AZEVEDO DAS NEVES

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 4620, - de 4420 a 4530 - lado par, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-402

Nome: WESCLEY GUERRA CAMPOS

Endereço: CRISTINA, 6653, IGARAPE, Porto Velho - RO - CEP: 76824-326

Advogado (a): Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA - RO0005120

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA - RO0005120

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA - RO0005120

DECISÃO

DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

As informações anexas a este DESPACHO devem ser juntadas nos autos com advertência de sigiloso, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, mediante acesso ao PJe.

Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.

Após o prazo, acima delimitado, os documentos fiscais devem ser excluídos dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

Processo n.: 7040160-63.2017.8.22.0001

Parte requerente: Nome: FABRICIO LIMA DE ANDRADE

Endereço: Estrada Santo Antônio, 3903, AP 304 BL G VILAS DO RIO MADEIRA I, Triângulo, Porto Velho - RO - CEP: 76805-696

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO0008025, ANDREA AGUIAR DE LIMA - RO7098, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO0005932

Parte requerida: Nome: CLARO S.A.

Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2471, - de 1578 a 1850 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-086

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486

DESPACHO

Intime-se a parte requerida para comprovar o desbloqueio do terminal 69 99362 - 6767, no prazo de 5 dias, sob pena aplicação

de multa diária no valor de R\$200,00 até o limite de R\$2.000,00, que poderá ser convertido em perdas e danos para o autor. Ainda, intime-se o autor para se manifestar quanto à impugnação ao pedido de cumprimento de SENTENÇA. Após, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA

Processo n.: 7026816-78.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: PATRICIA DANIEL MARTINS DE SOUZA

Endereço: Rua Hebert de Azevedo, 775, - até 1030 - lado par, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-224

Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO MARTINS DE CASTRO - RO9272

Parte requerida: Nome: CLARO S.A.

Endereço: Rua Flórida, 1970, - de 1001/1002 ao fim, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04565-001

Advogado do(a) REQUERIDO:

Os pedidos de antecipação da tutela para se abster de negativar o nome da autora e para suspensão das cobranças descritas a seguir: Fatura relativa ao número provisório 99268 -1749, valor R\$ 63,39 (DB AT FONE) - Fatura relativa ao número provisório 99268 -2956, valor R\$ 84,39 (DB AT FONE) - Fatura relativa ao número provisório 99268 -1665, valor R\$ 63,39 (DB AT FONE) devem ser deferidos, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos legais, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e o faturamento e cobrança de valores poderão causar prejuízos financeiros e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, do CPC).

Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO à parte requerida que se ABSTENHA de inscrever o nome da autora no rol de inadimplentes (SPC/SERASA/SCPC), bem como, se ABSTENHA de efetuar a cobrança referente aos terminais 69-99268 -1749, 69-99268 -2956 e 69-99268 -1665, até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova. Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 28/08/2018 11:20, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.

A ausência da parte autora implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços, entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito.

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato

respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842,
Porto Velho/RO

DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA

Processo n.: 7024870-71.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: ANDRE DE SOUZA COELHO

Endereço: Rua Nelson Rodrigues, 19, (Residencial Maria Auxiliadora), São Sebastião, Porto Velho - RO - CEP: 76801-668

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO MELO DO LAGO - RO0005734

Parte requerida: Nome: OI MOVEL S.A.

Endereço: Rua General Polidoro, 99, 4 Andar, - até 163 - lado ímpar, Botafogo, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 22280-004

Advogado do(a) REQUERIDO:

Analisando os argumentos fáticos do pedido e os documentos apresentados, especialmente a declaração de restrição emitida, não vislumbro qualquer utilidade prática na medida reclamada, porquanto há outras pendências financeiras e contratuais que

continuarão a impedir o crédito. Observa-se, inclusive, que nos autos n. 7026637-47.2018.8.22.0001 houve o indeferimento da tutela antecipada.

A “baixa” perseguida não impedirá a negativação e restrição de crédito, uma vez que outras anotações desabonadoras persistirão, o que importa em dizer que não há o perigo do dano irreparável ou de difícil reparação no caso concreto.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a melhor instrução da causa pela parte autora.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842,
Porto Velho/RO

DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA

Processo n.: 7028560-11.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: LAUDNIR LOPES DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Aquariquara, 813, - de 454/455 a 653/654, Eldorado,
Porto Velho - RO - CEP: 76811-884

Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL TAVARES COUTINHO
- RO9566

Parte requerida: Nome: GRUPO AVENIDA S.A

Endereço: Avenida Senador Metelo, 556, Centro Sul, Cuiabá - MT
- CEP: 78020-600

Nome: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.

Endereço: Alameda Araguaia, 585, Bloco A, Edifício Jacari, 4
andar, Conjuntos 42 e, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP:
06455-000

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, ao menos em um juízo de cognição sumária não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, notadamente do perigo de dano, uma vez que o documento de id 19960826 informa que o registro não gera publicidade e nem efeitos em relação a terceiros.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a melhor instrução da causa pela parte autora. Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10

(dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho,

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061,
Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

Processo n.: 7030091-69.2017.8.22.0001

Parte requerente: Nome: ANDREIA CARLA ROSA DA SILVA

Endereço: Rua Matias Arcanjo Ribeiro, 1499, CASA, CENTRO,
Itapuã do Oeste - RO - CEP: 76861-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVELIN THAINARA RAMOS
AUGUSTO - RO7258, SILVANA FELIX DA SILVA SENA -
RO0004169

Parte requerida: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho -
RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO -
RO0006207

DESPACHO

Certifique-se quanto ao levantamento do alvará judicial expedido em Id. 18964537.

Considerando o pagamento intempestivo, intime-se a parte requerida para pagar voluntariamente o valor correspondente a multa de 10% consoante petição de Id. 18687392, sob pena de execução.

Havendo depósito judicial correspondente a multa, fica autorizada a expedição do alvará judicial em favor da parte requerente, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada para providenciar o saque da ordem judicial, em 10 (dez) dias.

Não havendo o oportuno levantamento, transfira o número para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Cumpridas as diligências acima, arquivem-se os autos, independentemente de nova CONCLUSÃO, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso não haja o pagamento, prossiga-se em execução.

Cumpra-se.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842,
Porto Velho/RO

Processo n.: 7050383-12.2016.8.22.0001

Parte requerente: Nome: ALISSON HENRIQUE RIBEIRO DE
ANDRADE

Endereço: Rua Marechal Deodoro, 2591, Centro, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-106

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA
PINHEIRO - RO0005706

Parte requerida: Nome: CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A.

Endereço: Rua Gomes de Carvalho, 1609, 4 andar, Vila Olímpia,
São Paulo - SP - CEP: 04547-006

Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - RO0006484,
FELICIANO LYRA MOURA - RO0005413

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Compulsando os autos, verifico que a parte credora obteve a satisfação de seu direito creditício, fazendo com que se esaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.

Desse modo, o arquivamento do feito é medida que se impõe, já que encerrada a tutela jurisdicional.

Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar os autos, independentemente de nova intimação das partes ou CONCLUSÃO, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842,

Porto Velho/RO

DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA

Processo n.: 7028538-50.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: ANDRE LUIZ LIRA

Endereço: Pacas Novas, 12107, Ronaldo Aragão, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000

Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797

Parte requerida: Nome: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Endereço: Crefisa S.A Crédito Financiamento e Investimentos, 387, Rua Canadá 387, Jardim América, São Paulo - SP - CEP: 01436-900

Advogado do(a) REQUERIDO:

Não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, ao menos em um juízo de cognição sumária não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, notadamente o perigo de dano, uma vez que o último desconto realizado data de abril/2018.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a melhor instrução da causa pela parte autora.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências

designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842,

Porto Velho/RO

Processo n.: 7017236-24.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL LAGOA DOURADA

Endereço: Rua Pirapitinga, 1937, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-146

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO0004282

Parte requerida: Nome: SYLVIE CRISTINE DE SOUZA AMADO

Endereço: Rua Pirapitinga, 1937, Casas 13 ou 19, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-146

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Considerando o pedido de desistência formulado pela parte credora e com fundamento nos artigos 485, VIII, c/c 775, ambos do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, independentemente de nova intimação da parte, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842,

Porto Velho/RO

Processo n.: 7005383-18.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: RENAN MALDONADO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

Endereço: Rua Almirante Barroso, 1316, Santa Bárbara, Porto Velho - RO - CEP: 76804-236

Advogado (a): Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769

Parte requerida: Nome: ALEX SANTIAGO DO NASCIMENTO

Endereço: Rua Treze de Setembro, s/n, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-304

Advogado (a): Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 4.552,46 (quatro mil quinhentos e cinquenta e dois reais e quarenta e seis centavos), conforme requerido pela parte exequente.

A penhora on line requisitada por este Juízo foi parcialmente cumprida, tendo sido penhorado apenas valor ínfimo (R\$ 9,84), cujo desbloqueio já foi determinado, conforme demonstrativo em anexo.

Intime-se a parte exequente para em 05 (cinco) dias indicar bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção nos moldes do art. 53, §4º, da Lei 9.099/95 e enunciado nº 75 do FONAJE.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

Processo n.: 7007458-30.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: FABIANA DE OLIVEIRA COUTINHO

Endereço: Avenida Nações Unidas, 271, Porto Velho - RO - CEP: 76804-110

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANA DE OLIVEIRA COUTINHO - RJ0155899

Parte requerida: Nome: ALIANCA ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS DE SAUDE S/A

Endereço: Brasília Shopping and Towers, SCN Quadra 5 Bloco A, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70715-900

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATA SOUSA DE CASTRO VITA - BA0024308

DECISÃO

Da análise da peça embargante, tenho que a obscuridade consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas à fundamentação da SENTENÇA guerreada e à análise do conjunto probatório, de modo que o provimento judicial é claro e inteligível, não havendo qualquer obscuridade quanto ao valor arbitrado.

A matéria albergada nos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados o preparo regular e a tempestividade.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, e os JULGO IMPROCEDENTES, devendo o cartório, após o trânsito em julgado da SENTENÇA de MÉRITO prolatada, cumprir os DISPOSITIVO s e comandos nele insertos.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

Processo n.: 7006725-35.2016.8.22.0001

Parte requerente: Nome: LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP

Endereço: Avenida Rio Madeira, 2815, CNA, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999

Advogado (a): Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389

Parte requerida: Nome: QUEZIA DA SILVA BATISTA

Endereço: Rua João Paulo I, 2400, Condomínio Riviera, Quadra 1, Casa 4, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-154

Endereço: João Paulo I, 2400, Cond. Riviera, Q1 Casa 04, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999

Advogado (a): Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 942,53 (novecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e três centavos), conforme requerido pela parte exequente.

A penhora on line requisitada por este Juízo foi parcialmente cumprida, tendo sido penhorado apenas valor ínfimo (R\$6,12), cujo desbloqueio já foi determinado, conforme demonstrativo em anexo.

Intime-se a parte exequente para em 05 (cinco) dias indicar bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção nos moldes do art. 53, §4º, da Lei 9.099/95 e enunciado nº 75 do FONAJE.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

Processo n.: 7038427-62.2017.8.22.0001

Parte requerente: Nome: COPIADORA MENDES LTDA - ME

Endereço: Avenida Campos Sales, 2464, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-090

Advogado (a): Advogado do(a) EXEQUENTE:

Parte requerida: Nome: AMAZON FORT SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA

Endereço: Rua Uruguai, 3457, SALA A, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-010

Advogado (a): Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA MICHELE ESBER SERRATE - RO0003875, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO - RO0004705

DECISÃO

A penhora on line requisitada por este Juízo não foi concretizada, pois o CNPJ da parte executada não foi encaminhado às instituições financeiras, por inexistência de relacionamentos.

Referida resposta quer dizer que com o CNPJ indicado, não existem ativos financeiros em nenhuma instituição do Sistema Financeiro Nacional, tendo em vista a consulta antecipada efetuada pelo CCS (Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional).

Intime-se a parte exequente para em cinco dias requerer o que entender de direito e dar prosseguimento à execução, sob pena de extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

Processo n.: 7005048-96.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: SAMARA FRANCISCA TENORIO

Endereço: Rua Miguel Ângelo, 7831, (Parque dos Buritis) - de 7537/7538 ao fim, Escola de Polícia, Porto Velho - RO - CEP: 76824-812

Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO MARTINS DE CASTRO - RO9272

Parte requerida: Nome: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

Endereço: Rua Dom Pedro II, 637, - de 607 a 825 - lado ímpar, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-151

Advogado do(a) REQUERIDO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

DECISÃO

Da análise da peça embargante, tenho que a contradição consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas à fundamentação da SENTENÇA guerreada e à análise do conjunto probatório, de modo que o provimento judicial é claro e inteligível, não havendo qualquer contradição quanto ao valor arbitrado.

A matéria albergada nos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados o preparo regular e a tempestividade.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, e os JULGO IMPROCEDENTES, devendo o cartório, após o trânsito em julgado da SENTENÇA de MÉRITO prolatada, cumprir os DISPOSITIVO s e comandos nele insertos.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842,
Porto Velho/RO

Processo n.: 7005723-30.2016.8.22.0001

Parte requerente: Nome: MARIA DA SILVA OLIVEIRA

Endereço: Rua Rio Novo, 6344, Nova Esperança, Porto Velho - RO
- CEP: 76822-540

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO TADEU CAMPOS -
MG0061194

Parte requerida: Nome: Rosineide Oliveira Souza

Endereço: Rua Londres, 3273, Novo Horizonte, Porto Velho - RO
- CEP: 76810-314

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO / PENHORA ON LINE PARCIAL

Foi requisitado bloqueio on line do valor de R\$ 829,83 (oitocentos e vinte e nove reais e oitenta e três centavos), conforme requerido pela parte exequente.

Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora, no importe de R\$90,09 (noventa reais e nove centavos).

Intime-se a executada para manifestação em 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo ou havendo concordância com o bloqueio realizado,expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via BACENJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 10(dez) dias.

Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Considerando que a parte exequente foi intimada para manifestar quanto a possível adjudicação do bem penhorado, onde requereu a penhora via bacenjud e ficou inerte quanto a penhora de bens já realizada, por tal motivo desconstituiu a mesma (13114840). Ainda, por ter sido a penhora parcial, intime-se a parte credora para, em 05 (dias) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842,
Porto Velho/RO

Processo n.: 7037843-92.2017.8.22.0001

Parte requerente: Nome: GISLAINE MARIA DE CAMPOS GOMES

Endereço: Rua Jardins, 905, Residencial Gardênia, casa 03, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Parte requerida: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, - de 1964 a 2360 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO FABIO ALVES DA SILVA JUNIOR - RO8624

DECISÃO / PENHORA ON LINE TOTAL

Foi requisitado bloqueio on line do valor de R\$ 3.571,91 (três mil quinhentos e setenta e um reais e noventa e um centavos), conforme requerido pela parte exequente.

Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora.

Intime-se a executada para manifestação em 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo ou havendo concordância com o bloqueio realizado,expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via BACENJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 10(dez) dias.

Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Cumprida as diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.

Serve o presente como comunicação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842,
Porto Velho/RO

Processo n.: 7033252-87.2017.8.22.0001

Parte requerente: Nome: ANDRE LUIZ PESTANA CARNEIRO

Endereço: SHEILA REGINA, 5994, TEIXEIRAO, Porto Velho - RO
- CEP: 76825-312

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ PESTANA CARNEIRO - RO6168

Parte requerida: Nome: CLARO S.A.

Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, CLARO SA EMPRESA, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-038

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486

DECISÃO / PENHORA ON LINE TOTAL

Foi requisitado bloqueio on line do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme requerido pela parte exequente.

Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora.

Intime-se a executada para manifestação em 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo ou havendo concordância com o bloqueio realizado,expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via BACENJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 10(dez) dias.

Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Cumprida as diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.

Serve o presente como comunicação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842,
Porto Velho/RO

Processo n.: 7003252-41.2016.8.22.0001

Parte requerente: Nome: GLEISSON RAFAEL DE LUCENA DANTAS

Endereço: Rua Transamazônica, 6172, Cuniã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-410

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA - RO0003257, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA - RO0004733

Parte requerida: Nome: AVISTA S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO

Endereço: Avenida Vitória, 1170, Forte São João, Vitória - ES - CEP: 29017-022

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO / PENHORA ON LINE TOTAL

Foi requisitado bloqueio on line do valor de R\$ 1.583,86 (Um mil quinhentos e oitenta e três reais oitenta e seis centavos), conforme requerido pela parte exequente.

Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora.

Intime-se a executada para manifestação em 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo ou havendo concordância com o bloqueio realizado,expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via BACENJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 10(dez) dias.

Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Cumprida as diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.

Serve o presente como comunicação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

Processo n.: 7008081-31.2017.8.22.0001

Parte requerente: Nome: MAGLENE COSTA DA SILVA

Endereço: Rua Osvaldo Ribeiro, S/N, Bloco 09, Quadra 586, Apt.402 - Orgulho do Madeira, Mariana, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492, LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO0005959, NILTON BARRETO LINO DE MORAES - RO0003974

Parte requerida: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

DECISÃO / PENHORA ON LINE TOTAL

Foi requisitado bloqueio on line do valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), conforme requerido pela parte exequente.

Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora.

Intime-se a executada para manifestação em 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo ou havendo concordância com o bloqueio realizado,expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via BACENJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 10(dez) dias.

Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Cumprida as diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.

Serve o presente como comunicação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA

Processo n.: 7028933-42.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: ADRIANA ALVES TIMOTEO

Endereço: Rua Constelação, 9084, - de 8863/8864 a 9343/9344, São Francisco, Porto Velho - RO - CEP: 76813-352

ADRIANA ALVES TIMOTEO CPF: 324.720.498-97

Advogado do(a) REQUERENTE: ALBENES TIMOTEO DA CONCEICAO - RO8235

Parte requerida: Nome: ALIANCA ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS DE SAUDE S/A

Endereço: Brasília Shopping and Towers, SCN Quadra 5 Bloco A, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70715-900

Advogado do(a) REQUERIDO:

O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).

Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser "baixada" até final julgamento da demanda, já que os cadastros

informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, devendo o cartório oficial o(s) órgão(s) de restrição para que promova(m) a "baixa" da restrição comandada e efetivada, e imediata comunicação a este juízo.

Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 11/09/2018 08:00, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842,
Porto Velho/RO

Processo n.: 7012224-29.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL AMARILIS

Endereço: Rodovia BR-364, KM 702, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-695

Advogados do(a) EXEQUENTE: JACKSON CHEDIAK - RO0005000, GABRIELA TEIXEIRA SANTOS - RO9076, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO0006122, MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA - RO9195

Parte requerida: Nome: JURACI ZAMBON

Endereço: Rodovia BR-364, KM 702, Condomínio residencial Amarilis, casa 32, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-695

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO / PENHORA ON LINE TOTAL

Foi requisitado bloqueio on line do valor de R\$ 2.107,70 (dois mil cento e sete reais e setenta centavos), conforme requerido pela parte exequente.

Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora, no importe de R\$ 1.162,50 (Um mil cento e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Intime-se a executada para manifestação em 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo ou havendo concordância com o bloqueio realizado, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via BACENJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Cumprida as diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.

Serve o presente como comunicação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

Processo n.: 7026656-58.2015.8.22.0001

Parte requerente: Nome: MARIA HELENA DE SOUZA

Endereço: Rua Emídio Alves Feitosa, 2278, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-398

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL - RO0005878

Parte requerida: Nome: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA

Endereço: Avenida Rogério Weber, 4116, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-460

Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546

DECISÃO / PENHORA ON LINE TOTAL

Foi requisitado bloqueio on line do valor de R\$ 4.470,51 (quatro mil quatrocentos e setenta reais e cinquenta e um centavos), conforme requerido pela parte exequente.

Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora, no importe de R\$ 17,97 (dezesete reais e noventa e sete centavos).

Intime-se a executada para manifestação em 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo ou havendo concordância com o bloqueio realizado, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via BACENJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Cumprida as diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.

Serve o presente como comunicação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

Processo n.: 7029126-57.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: WILSON ROBERTO MARTO

Endereço: Rua Aroeira, 3985, - de 3926/3927 a 4296/4297, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-290

Advogado do(a) AUTOR: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO0002437

Parte requerida: Nome: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDONIA

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 326, - de 3186 a 3206 - lado par, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-838

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

WILSON ROBERTO MARTO propõe ação de anulação de ato jurídico c/c indenização por danos morais em desfavor da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, direcionando-a ao Juizado Especial Cível desta Comarca.

A demanda, contudo, não pode prosseguir nesta justiça especialíssima, uma vez que a parte requerida é pessoa jurídica de direito público (id 20046863), o que colide com a Lei n. 9.099/95, que veda a participação das mesmas nos Juizados Especiais, nos termos do art. 8º, "caput", ex vi lege: "Não poderão ser partes, no processo instituído por esta lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil" (grifei).

Desta forma, é de rigor a extinção do feito, sem julgamento do MÉRITO.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c art. 485, I, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e anotações/registros de praxe.

Intime-se.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

Processo n.: 7021445-36.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: PEDRO WHENDHOMAR SANTOS RIBEIRO

Endereço: Assentamento Flor do Amazonas, Lote 25 linha, AREA RURAL, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAILTON ALVES DOS SANTOS - RO0005213

Parte requerida: Nome: CIAGRO COMERCIAL DE PRODUTOS AGROPECUARIA LTDA - EPP

Endereço: Rua Raimundo Cantuária, 2641, Roque, Porto Velho - RO - CEP: 76804-434

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Considerando o pedido de desistência formulado pela parte credora e com fundamento nos artigos 485, VIII, c/c 775, ambos do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, independentemente de nova intimação da parte, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Tribun

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA

Processo n.: 7028745-49.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: CLEIDILENE PEREIRA ARDARIOS KRAUZE

Endereço: Rua Marcelina, 13214, Mariana, Porto Velho - RO - CEP: 76813-630

Advogados do(a) REQUERENTE: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RJ190137, LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO0008025, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO0005932

Parte requerida: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, CERON DIST. RONDÔNIA, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) REQUERIDO:

Analisando os argumentos fáticos do pedido e os documentos apresentados, especialmente a declaração de restrição emitida, não vislumbro qualquer utilidade prática na medida reclamada, porquanto há outra pendência financeira e contratual que continuará a impedir o crédito.

A "baixa" perseguida não impedirá a negativação e restrição de crédito, uma vez que outra anotação desabonadora persistirá, o que importa em dizer que não há o perigo do dano irreparável ou de difícil reparação no caso concreto.

Não há qualquer comprovante (ou mesmo alegação) de que as demais anotações estão sendo questionadas judicial ou administrativamente.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a melhor instrução da causa pela parte autora.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI

– na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

Processo n.: 7004199-61.2017.8.22.0001

Parte requerente: Nome: LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP

Endereço: Avenida Rio Madeira, 2815, CNA, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389

Parte requerida: Nome: ANA CAROLINA MARQUES DE AMORIM GONDIM

Endereço: Rua Nunes Valente, 1001, Apto. 603, Meireles, Fortaleza - CE - CEP: 60125-070

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Compulsando os autos, verifico que a parte credora obteve a satisfação de seu direito creditício, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.

Desse modo, o arquivamento do feito é medida que se impõe, já que encerrada a tutela jurisdicional.

Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar os autos, independentemente de nova intimação das partes ou CONCLUSÃO, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Tribun

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA

Processo n.: 7023413-04.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: ROSANE RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA

Endereço: Rua Venezuela, 2930, - de 2265/2266 ao fim, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-810

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO0008100

Parte requerida: Nome: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Endereço: Avenida Rio Madeira, 3288, Porto Velho Shopping, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-408

Advogado do(a) REQUERIDO:

A parte autora argumenta que a negativação de seu nome foi ilegítima, uma vez que vinha cumprindo o acordo firmado com a empresa credora, e pretende a concessão de tutela antecipada para a exclusão da inscrição desabonadora nos órgãos de proteção ao crédito.

Não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, ao menos em um juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC. Com efeito, não é possível concluir que a autora esteja adimplente com a sua credora, já que não restou comprovado o pagamento das parcelas vencidas em maio e junho/2018.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a melhor instrução da causa pela parte autora.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova. Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribun

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

Processo n.: 7025915-13.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: PEDRO MARTINS NETO

Endereço: Rua João Paulo I, 2501, - de 1581/1582 a 1869/1870, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-402

Advogados do(a) REQUERENTE: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RJ190137, MARIA DA CONCEIÇÃO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO0005932, LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO0008025, DIVANILCE DE SOUSA ANDRADE - RO8835

Parte requerida: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 6040 a 6100 - lado par, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-398

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA

O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negatização poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).

Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser "baixada" até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, devendo o cartório oficial o SERASA para que promova a "baixa" da restrição comandada e efetivada, e imediata comunicação a este juízo.

Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 22/08/2018 09:20, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho/RO.

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências

designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Tribun

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

Processo n.: 7046644-94.2017.8.22.0001

Parte requerente: Nome: PHILIPPE DE ARAUJO BATISTA

Endereço: Rua Uruguai, 1776, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-830

Advogado (a): Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO AZEVEDO LIMA - RO0002039

Parte requerida: Nome: MAVIGNIER FERNANDES DA SILVA FERRO

Endereço: Rua José Bonifácio, 1610, - de 1700/1701 a 2113/2114, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-486

Nome: SOCIEDADE CULTURAL E CARNAVALESCA AXE FOLIA MIX

Endereço: Rua José Bonifácio, 1610, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-486

Advogado (a): Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Requisei bloqueio on line do valor de R\$ 16.851,74 (dezesseis reais oitocentos e cinquenta um reais e setenta e quatro centavos), conforme requerido pela parte exequente.

A penhora não foi concretizada pois o CNPJ da parte executada Folia Mix não foi encaminhado às instituições financeiras por falta de relacionamento, já quanto a parte executada Mavignier a penhora foi negativa em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias, conforme demonstrativo anexo.

Intime-se a parte exequente para em 05 (cinco) dias indicar bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção nos moldes do art. 53, §4º, da Lei 9.099/95 e enunciado nº 75 do FONAJE.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribun

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

Processo n.: 7027859-50.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: MARIA DA PAZ XIMENES AIRES

Endereço: Rua Coqueiro, 4498, - de 4418/4419 ao fim, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76822-390

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO0004545, FLAVIA FERNANDA DA SILVA MARTINS - RO9550
Parte requerida: Nome: SABEMI SEGURADORA SA
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1083, - de 945 a 1355 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-097

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

A autora pretende a concessão de tutela antecipada para a suspensão de cobranças a título de previdência privada em seu contracheque. Entretanto, considerando que há notícia da existência de contrato de empréstimo ativo, entendo necessária a prévia oitiva da parte adversa para firmar o convencimento quanto à probabilidade do direito ou ao perigo de dano.

Ante o exposto, deixo para analisar o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada após manifestação da requerida.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribun

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842,
Porto Velho/RO

Processo n.: 7011854-50.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: ANDREA SIMONE MORAES CORREA
Endereço: Rua Anari, 5358, Condomínio Vita Bella, apto 203, bloco
03, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-090

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO
DE JESUS - RO0005769

Parte requerida: Nome: MURILO DOS SANTOS PEDRO

Endereço: Rua Jatuarana, 940, Cond. Jardim Vitória, Lagoa, Porto
Velho - RO - CEP: 76812-052 Endereço: JATUARANA, 940, COND
JARD VITORIA, LAGOA, Porto Velho - RO - CEP: 76812-052

Nome: SERGIO CALADO LUZ

Endereço: Rua Rui Barbosa, 546, Sala 02, Centro, Porto Velho -
RO - CEP: 76801-010

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO / PENHORA ON LINE PARCIAL

Foi requisitado bloqueio on line do valor de R\$ 27.806,57 (vinte
e sete mil oitocentos e seis reais e cinquenta e sete centavos),
conforme requerido pela parte exequente.

Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada
na conta bancária da devedora, no importe de R\$3.314,36 (três mil
trezentos e quatorze reais e trinta e seis centavos).

Intime-se a executada para manifestação em 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo ou havendo concordância com o bloqueio
realizado, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente
da quantia disponibilizada e penhorada via BACENJUD, assim
como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a
efetuar o levantamento da ordem no prazo de 10(dez) dias.

Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para
conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia,
conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Considerando o bloqueio parcial, intime-se a parte credora para,
em 05 (dias) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de
extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribun

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842,
Porto Velho/RO

Processo n.: 7042893-02.2017.8.22.0001

Parte requerente: Nome: MOEMA ALENCAR MOREIRA

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 3323 - 1º PISO, - de 3129 a
3587 - lado ímpar, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-
611

Nome: LEONARDO ALENCAR MOREIRA

Endereço: Rua Álvaro Paraguassu, 4159, São João Bosco, Porto
Velho - RO - CEP: 76803-800

Nome: AMANDA ALENCAR MOREIRA

Endereço: Rua Álvaro Paraguassu, 4159, São João Bosco, Porto
Velho - RO - CEP: 76803-800

Advogado (a): Advogado do(a) EXEQUENTE: MOEMA ALENCAR
MOREIRA - RO0006824

Advogado do(a) EXEQUENTE: MOEMA ALENCAR MOREIRA -
RO0006824

Advogado do(a) EXEQUENTE: MOEMA ALENCAR MOREIRA -
RO0006824

Parte requerida: Nome: AVIOR AIRLINES BRASIL C.A

Endereço: Avenida Santos Dumont, 135, Aeroporto Internacional
Eduardo Gomes, Tarumã, Manaus - AM - CEP: 69041-000

Advogado (a): Advogado do(a) EXECUTADO: ELIENE DE SOUZA
PEREIRA - RO8725

DECISÃO

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 19.916,83 (dezenove mil
novecentos e dezesseis reais e oitenta e três centavos), conforme
requerido pela parte exequente.

A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores
nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo
anexo.

Intimem-se as partes exequentes para em 05 (cinco) dias indicarem
bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora ou
requeiram o que entenderem de direito, sob pena de extinção nos
moldes do art. 53, §4º, da Lei 9.099/95 e enunciado nº 75 do
FONAJE.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribun

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842,
Porto Velho/RO

Processo n.: 7006753-66.2017.8.22.0001

Parte requerente: Nome: MARCOS ANTONIO COSTA
NASCIMENTO

Endereço: Rua Marechal Deodoro, 2433, - de 2350/2351 a
2620/2621, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-106

Nome: M A COSTA NASCIMENTO - ME

Endereço: Rua Marechal Deodoro, 2433, - de 2350/2351 a
2620/2621, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-106

Advogado (a): Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE KELLI
JOSLIN - RO0005736

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE KELLI JOSLIN -
RO0005736

Parte requerida: Nome: ADELINO FELIX DA SILVA

Endereço: Rua Neuza, 6624, - de 6351/6352 a 6737/6738, Igarapé,
Porto Velho - RO - CEP: 76824-322

Advogado (a): Advogado do(a) EXECUTADO: JONES SILVA DE
MENDONCA - RO0003073

DECISÃO

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 1.674,32 (Um mil
seiscentos e setenta e quatro reais e trinta e dois centavos),
conforme requerido pela parte exequente.

A penhora on line requisitada por este Juízo foi parcialmente
cumprida, tendo sido penhorado apenas valor ínfimo (R\$ 0,01),
cujo desbloqueio já foi determinado, conforme demonstrativo em
anexo.

Intimem-se as partes exequentes para em 05 (cinco) dias indicarem
bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora ou
requeiram o que entenderem de direito, sob pena de extinção
nos moldes do art. 53, §4º, da Lei 9.099/95 e enunciado nº 75 do
FONAJE.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribun

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842,
Porto Velho/RO

Processo n.: 7031709-49.2017.8.22.0001

Parte requerente: Nome: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ

Endereço: Av. CALAMA, 2300, São João Bosco, Porto Velho - RO
- CEP: 76847-000

Advogado (a): Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACILIANO
ORTEGA SANCHEZ - RO0005194

Parte requerida: Nome: RAIMUNDA SOUZA PINTO DA MOTA

Endereço: RUA AUGUSTO MONTE NEGRO, 3699, CIDADE
NOVA, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

Advogado (a): Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 1.452,95 (Um mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e noventa e cinco centavos), conforme requerido pela parte exequente.

A penhora on line requisitada por este Juízo foi parcialmente cumprida, tendo sido penhorado apenas valor ínfimo (R\$ 0,02), cujo desbloqueio já foi determinado, conforme demonstrativo em anexo.

Considerando o teor da SENTENÇA da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA interposta pela parte executada, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente, devendo a mesma ser intimada para em dez dias retirar a referida ordem de pagamento, sob pena de transferência do numerário para conta centralizadora. Cumprida a diligência, intime-se a parte exequente para em 05 (cinco) dias indicar bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção nos moldes do art. 53, §4º, da Lei 9.099/95 e enunciado nº 75 do FONAJE.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribun

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

Processo n.: 7032275-95.2017.8.22.0001

Parte requerente: Nome: MARIA SUELI DA SILVA RIBEIRO

Endereço: Rua Rafael Vaz e Silva, 3396, - de 2850/2851 a 3283/3284, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-870

Advogado (a): Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE RODRIGUES DE ARAUJO - RO0007543, DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO - RO0006174

Parte requerida: Nome: PAULA DE OLIVEIRA PANTOJA

Endereço: Rua Senador Álvaro Maia, 2966, - de 2509/2510 a 2985/2986, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-892

Advogado (a): Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 1.947,81 (Um mil novecentos e quarenta e sete reais e oitenta e um centavos), considerando que não é possível a inserção dos honorários previstos no art. 523, §1º do CPC em processos do 1º grau do Juizado Especial Cível.

A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo anexo.

Intime-se a parte exequente para em 05 (cinco) dias indicar bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção nos moldes do art. 53, §4º, da Lei 9.099/95 e enunciado nº 75 do FONAJE.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribun

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

Processo n.: 7038074-22.2017.8.22.0001

Parte requerente: Nome: LUIS ALBERTO BEGHELLI DE FREITAS

Endereço: Avenida Rio Madeira, 5780, Nova Alpha Ville Casa d 10, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76822-150

Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE:

Parte requerida: Nome: SERRALHERIA AMAZON AÇO

Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 2853, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-859

Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO - RO0003924

DECISÃO

À CPE, altere-se a classe processual par cumprimento de SENTENÇA.

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 609,13 (seiscentos e nove reais e treze centavos), conforme requerido pela parte exequente.

A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo anexo.

Intime-se a parte exequente para em 05 (cinco) dias indicar bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção nos moldes do art. 53, §4º, da Lei 9.099/95 e enunciado nº 75 do FONAJE.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribun

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA

Processo n.: 7028965-47.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: EURIPEDES ALEQUIS DE ALENCAR CAMPOS

Endereço: Rua Brasília, 2930, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-070

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546

Parte requerida: Nome: ALESSON RODRIGUES DA SILVA

Endereço: Hortifrutigranjeiro, BR-364, Km 13 Sentido Cuiabá, Vila Codaron, Porto Velho - RO - CEP: 76815-991

Advogado do(a) REQUERIDO:

Não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, ao menos em um juízo de cognição sumária.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, visto que o caso dos autos é recomendável oportunizar a manifestação da parte requerida, a partir da regular citação, assegurando-lhe contraditório e ampla defesa.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da L.F. 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e

arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribun

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA

Processo n.: 7028285-62.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: AMANDA LOUBAK GUTIERREZ DA ROCHA

Endereço: Rua Padre Chiquinho, 1523, apto 503, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-504

Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0004284

Parte requerida: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) REQUERIDO:

Consigno que a parte autora não trouxe nos autos a 1ª via das faturas que discute, mas diante da urgência da análise da tutela, visto que a notificação de corte tem como programação o intervalo dos dias 26/06/2018 a 27/06/2018, ainda que a requerida não tenha procedido com a suspensão do serviço conforme informado pela requerente na exordial (a qualquer tempo assim pode agir), oportunizo a autora até a data marcada para a conciliação traga os respectivos documentos, sob pena de preclusão.

Desse modo, concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações

próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos.

Há de se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente e/ou de efetivar qualquer restrição creditícia nas empresas arquivistas referente aos débitos impugnados (02/2018: R\$917,60, 03/2018: R\$537,32, 04/2018: R\$530,74, 05/2018: R\$537,67) e até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido quaisquer das ações temidas pela parte demandante (corte ou restrição creditícia), fica fixado o prazo de 24 (vinte e quatro horas) para o restabelecimento dos serviços regulares de fornecimento de energia elétrica, e de 10 (dez) dias, para a efetiva baixa/retirada da restrição de crédito efetivada.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova. Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 05/09/2018 16:00, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais

provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribun

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

Processo n.: 7049021-38.2017.8.22.0001

Parte requerente: Nome: S. MONTEIRO SENA EIRELI - EPP

Endereço: Rua Quintino Bocaiúva, 2024, - de 1958/1959 a 2403/2404, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-052

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

Parte requerida: Nome: LUIZ PEDRO VALENTE COUTINHO

Endereço: Rua Carlos Reis, 9091, - até 9335/9336, São Francisco, Porto Velho - RO - CEP: 76813-332

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Em atenção à certidão de id 19746812 e compulsando os autos, constata-se que não houve a citação porque, quando da diligência do Oficial de Justiça, o executado não mais residia no endereço fornecido pelo exequente.

Assim, em que pesem os argumentos do credor, não vislumbro a aplicabilidade do preceito insculpido no art. 830 do CPC, uma vez que se trata de providência a ser adotada pelo Sr. Oficial de Justiça e, ao que tudo indica, a possibilidade de arresto de bens restou prejudicada porque o devedor não mais residia no local.

Neste contexto, e tendo em vista a penhora parcial de valores, deixo de determinar a expedição de alvará em favor da parte exequente, por ora, devendo a referida parte indicar o endereço atualizado do devedor, viabilizando a citação, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução e liberação do valor penhorado em favor da parte executada.

Anoto, por fim, que tampouco vislumbro a possibilidade de citação por meio telefônico, ante à falta de previsão legal.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribun

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA

Processo n.: 7029078-98.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: PAULO ROBERTO VALADAO

Endereço: AMAZONAS, 6030, COND VILAS DE BH C 31, TIRADENTES, Porto Velho - RO - CEP: 76824-475

Advogado do(a) REQUERENTE:

Parte requerida: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: AV 07 DE SETEMBRO, 234, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) REQUERIDO:

O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negatização poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).

Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser “baixada” até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, devendo o cartório oficial o SERASA para que promova a “baixa” da restrição comandada e efetivada, e imediata comunicação a este juízo.

Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 11/09/2018 08:00, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada. Serve a presente como comunicação. Porto Velho, data inserida na movimentação. Tribun

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

Processo n.: 7045309-40.2017.8.22.0001

Parte requerente: Nome: RONICLEI SOARES DA SILVA

Endereço: Rua Pau Ferro, 2011, - de 1551 ao fim - lado ímpar, Castanheira, Porto Velho - RO - CEP: 76811-483

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYLLA GRACIOSA COUTINHO CIARINI MORAIS - RO7878

Parte requerida: Nome: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A

Endereço: Avenida Marechal Floriano, 168, - de 96 ao fim - lado par, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20080-002

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Considerando a manifestação da parte Exequente (ID 19829002), torno sem efeito a expedição de alvará judicial em seu favor, ao passo que já ocorreu o levantamento nos autos n. 7016345-37.2017.8.22.0001.

Compulsando os autos, verifico que a parte credora obteve a satisfação de seu direito creditício, fazendo com que se esaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.

Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar os autos, independentemente de nova intimação das partes ou CONCLUSÃO, observadas as cautelas e movimentações de praxe. Expeça-se o necessário para restituir à requerida a quantia bloqueada nos autos e não levantada pela Exequente.

Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Tribun

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

Processo n.: 7010618-34.2016.8.22.0001

Parte requerente: Nome: MARIA DAS GRACAS GOMES ROLIM

Endereço: Avenida Amazonas, 2405, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265

Parte requerida: Nome: BANCO CETELEM S.A

Endereço: Alameda Rio Negro, 161, sala 701702, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP0327026

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, "b", do CPC, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO devendo o Cartório expedir alvará judicial em prol da parte autora do valor depositado em id. 5578359, devendo a parte ser intimada a providenciar o saque, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para

conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Cumprido a determinação acima acordada pelas partes, arquivem-se os autos, pois a SENTENÇA homologatória transita em julgado de plano (art. 41, da L.F. 9.099/95) e o acordo será cumprido diretamente entre as partes.

No caso de ocorrer depósito judicial e no valor acordado, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Fica, contudo, ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de descumprimento do acordo e concomitante requerimento da parte credora.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Tribun

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

Processo n.: 7020792-68.2017.8.22.0001

Parte requerente: Nome: ADILSON BORGES DA SILVA

Endereço: Rua Aparício de Moraes, 4059, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999

Advogado (a): Advogado do(a) EXEQUENTE:

Parte requerida: Nome: RAPIDO TRANSPAULO LTDA

Endereço: Avenida Manoel Domingos Pinto, 274, SALA 24 A, Parque Anhangüera, São Paulo - SP - CEP: 05120-000

Advogado (a): Advogados do(a) EXECUTADO: ARTUR HENRIQUE NASCIMENTO SANTOS - RO6772, THALES ANTIQUEIRA DINI - SP324998

DECISÃO

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 5.269,45 (cinco mil duzentos e sessenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), conforme requerido pela parte exequente.

A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo anexo.

Intime-se a parte exequente para em 05 (cinco) dias indicar bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção nos moldes do art. 53, §4º, da Lei 9.099/95 e enunciado nº 75 do FONAJE.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribun

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

Processo n.: 7019480-57.2017.8.22.0001

Parte requerente: Nome: MARIA LUIZA OLIVEIRA BARBOSA

Endereço: Rua Paulo Francis, 2332, casa, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-280

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI DE OLIVEIRA COSTA - RO0003446

Parte requerida: Nome: SKY BRASIL SERVICOS LTDA

Endereço: Avenida Marcos Penteado de Uihôa Rodrigues, 1000, SEDE/LOJA, Tamboré, Santana de Parnaíba - SP - CEP: 06543-001

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - RO0006484

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Compulsando os autos, verifico que a parte credora obteve a satisfação de seu direito creditício, fazendo com que se esaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.

Desse modo, o arquivamento do feito é medida que se impõe, já que encerrada a tutela jurisdicional.

Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar os autos, independentemente de nova intimação das partes ou CONCLUSÃO, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Tribun

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

Processo n.: 7033114-57.2016.8.22.0001

Parte requerente: Nome: JOAO PAULO MOREIRA DE CARVALHO

Endereço: Avenida Rio Madeira, 7594, - de 7231/7232 a 7783/7784, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76823-002

Advogados do(a) EXEQUENTE: AILTON FURTADO - RO7591, FRANCISCO CARLOS DA SILVA NASCIMENTO - RO7336,

EDESIO VASCONCELOS DE RESENDE - RO7513

Parte requerida: Nome: FLEIMO BORGES MORAES

Endereço: Zona Rural - SENTIDO RIO BRANCO - LADO DIREITO, KM 12, APÓS A ENTRADA DA VILA PRINCESA, Agua Mineral Caiary (Fonte), Rodovia BR 364, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000

Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO RAFAEL DO NASCIMENTO - RO7900

DESPACHO

Em atenção à exceção de pré executividade em id. 19236665, intime-se a parte exequente em 10 (dez) dias para que possa se manifestar e requerer o que entender de direito.

Após, conclusos para DECISÃO.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribun

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

Processo n.: 7033823-58.2017.8.22.0001

Parte requerente: Nome: ELISABETE ROQUE WERLANG

Endereço: Rua Suriname, 2880, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-750

Advogado (a): Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE ROQUE WERLANG - RO8338

Parte requerida: Nome: AMAZONIA RIO EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

Endereço: Estrada da Floresta, 5000, - de 1901/1902 ao fim, Floresta Sul, Rio Branco - AC - CEP: 69912-443

Advogado (a): Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO SALOMAO VIANA - AC4436

DECISÃO

Procedi ao bloqueio no sistema RENAJUD, contudo os resultados foram negativos, sendo constatado não haver veículos registrados em nome da parte devedora, conforme demonstrativo anexo.

Intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de EXTINÇÃO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribun

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

Processo n.: 7027948-73.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: GABRIEL MONTEIRO SENA

Endereço: Rua Pirinópolis, 4174, Jardim Santana, Porto Velho - RO - CEP: 76828-686

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS - RO0005966

Parte requerida: Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2041, E 2235 Bloco A, Vila Nova Conceição, São Paulo - SP - CEP: 04543-011

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Observa-se a existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si seus bancos de dados.

Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Assim, intime-se a parte demandante para o fim de apresentar as certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição de crédito (SERASA, SCPC e SPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e imediata extinção do feito.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão).

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribun

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA

Processo n.: 7027933-07.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: LEO DE SOUZA GOMES

Endereço: Rua Brasília, 3803, - de 3391/3392 a 3895/3896, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-734

Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA MARIA FELICIANO DA SILVA - RO0000597

Parte requerida: Nome: UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA

Endereço: Rua Matrinchã, 996, - de 605/606 ao fim, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-068

Advogado do(a) REQUERIDO:

DEFIRO o pedido de antecipação da tutela, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora, inclusive não abrangidos na inicial.

Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser evitada até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

A medida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO à parte requerida que se ABSTENHA de efetivar qualquer restrição creditícia nas empresas arquivistas até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias.

Caso já tenha ocorrido a restrição temida, fica fixado o prazo de 10 (dez) dias, para a efetiva "baixa"/retirada da restrição de crédito efetivada.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95),

bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova. Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 04/09/2018 08:40, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.

A ausência da parte autora implicará em extinção do feito, com condenação em custas processuais e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços, entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito.

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de proposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribun

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

Processo n.: 7009543-57.2016.8.22.0001

Parte requerente: Nome: SAMANTA SILVA FERREIRA

Endereço: Rua Duque de Caxias, 3045, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-832

Advogado (a): Advogados do(a) EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565

Parte requerida: Nome: ADEMILSON QUADROS

Endereço: Rua Abnatal Bentes de Lima, 805, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-226

Advogado (a): Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

As informações anexas a este DESPACHO devem ser juntadas nos autos com advertência de sigiloso, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, mediante acesso ao PJe.

Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.

Após o prazo, acima delimitado, os documentos fiscais devem ser excluídos dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribun

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA

Processo n.: 7028380-92.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: JOSE AUGUSTO DA SILVA

Endereço: Rua das Mangueiras, 861, - até 960/961, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-082

Advogado do(a) REQUERENTE: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA - RO0001546

Parte requerida: Nome: THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2356, - de 1964 a 2360 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046

Nome: REGINA MESSIAS OLIVEIRA

Endereço: Rua Dom Pedro II, 2707, - de 2293 a 2749 - lado ímpar, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-027

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

O autor pretende a concessão de tutela antecipada para que as requeridas sejam compelidas a transferir o veículo litigioso, as multas e respectivas pontuações. Entretanto, ainda que em um juízo de cognição sumária, constato que para formar um melhor juízo quanto à probabilidade do direito ou ao perigo de dano é necessária a prévia manifestação da parte adversa quanto ao pedido do requerente.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, e deixo para analisá-lo após manifestação das requeridas.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer

munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação

Tribun

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

Processo n.: 7009764-06.2017.8.22.0001

Parte requerente: Nome: C.M.R. DE ALMEIDA

Endereço: Rua Abunã, 1635, - de 1270 a 1748 - lado par, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-272

Advogado (a): Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451, LENO FERREIRA ALMEIDA - RO0006211

Parte requerida: Nome: CONTRADICAO - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP

Endereço: Avenida Brasil, 7187, Zona 05, Maringá - PR - CEP: 87015-282

Nome: W. D. DARY & CIA LTDA - ME

Endereço: AV Capitão Silvío Gonçalves De Farias, 2168, Colina Park, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

Advogado(a): Advogados do(a) EXECUTADO: THALINE ANGELICA DE LIMA - RO0007196, RAFAELA AMANDA DE SOUZA MARION - PR70084, TADEU AUGUSTO GUIRRO - PR64421

Advogado do(a) EXECUTADO: EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO - RO0006931

DECISÃO

Em consulta no sistema RENAJUD se constatou não haver veículos registrados em nome da parte devedora passíveis de penhora, conforme demonstrativo anexo.

Assim, intime-se a parte exequente indicando bens passíveis de penhora ou requerida o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de EXTINÇÃO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Serve cópia como MANDADO /ofício/intimação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribun

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

Processo n.: 7049727-21.2017.8.22.0001

Parte requerente: Nome: JEFERSON RODRIGUES LOBATO

Endereço: Rua Algodoeiro, 2780, - até 3229/3230, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-518

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON BELEZA DE SOUZA - RO0005435

Parte requerida: Nome: ELY DA SILVA LEAO

Endereço: Rua Getúlio Vargas, 3771, - de 3715/3716 a 3990/3991, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-784

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, "b", c/c art. 771, ambos do CPC, EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, pois a SENTENÇA homologatória transita em julgado de plano (art. 41, da LF 9.099/95) e o acordo será cumprido diretamente entre as partes.

No caso de ocorrer depósito judicial e no valor acordado, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Fica, contudo, ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de descumprimento do acordo e concomitante requerimento da parte credora.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Tribun

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA

Processo n.: 7025293-31.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: FERNANDA HERLANA TENORIO DE LIMA

Endereço: Rua Alexandre Guimarães, 01790, - de 1460 a 1810 - lado par, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-352

FERNANDA HERLANA TENORIO DE LIMA CPF: 846.031.352-20

Advogado do(a) REQUERENTE: VEIMAR PEREIRA DE BRITO - RO8621

Parte requerida: Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: Rua Dom Pedro II, 607, BANCO DO BRASIL SA, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-151

Advogado do(a) REQUERIDO:

O pedido de antecipação da tutela há que restar parcialmente deferido, eis que, no que tange ao pedido de baixa da negativação, estão presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 300 do CPC, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).

Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser “baixada” até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Por outro lado, ao menos em um juízo de cognição sumária, não vislumbro a possibilidade de desbloqueio do cartão de crédito, porque o bloqueio pode ter ocorrido por outros fatores que não a dívida discutida, sendo necessária a prévia oitiva da parte adversa.

Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO EM PARTE o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, devendo o cartório oficial o(s) órgão(s) de restrição para que promova(m) a “baixa” da restrição comandada e efetivada, e imediata comunicação a este juízo.

Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 17/08/2018 16:00, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e

se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribun

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

Processo n.: 7010248-84.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: CARLOS DOBIS

Endereço: AV. 07 DE SETEMBRO, 1083 -S/53 - 2º ANDAR - GAL., CENTRO, Porto Velho - RO - CEP: 76801-492

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS DOBIS - RO0000127

Parte requerida: Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Endereço: Rua José de Alencar, 3022, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-064

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Da análise da peça embargante, tenho que as alegações ali consignadas não dizem respeito ao julgado em si, mas à fundamentação da SENTENÇA guerreada e à análise do conjunto probatório, de modo que o provimento judicial é claro e inteligível, não havendo qualquer contradição ou omissão.

De salientar que o acordo em id. 16982295, consiste em uma entrada e 36 (trinta e seis parcelas) e os comprovantes de pagamento anexados à exordial demonstram pagamento desta entrada e o autor apenas demonstra nos autos ter pago a partir da 2ª parcela id. 16982299 o que levou este juízo a entender que houve a correta cobrança das parcelas avençadas. É dizer, a 37ª parcela que alega ser indevida consiste na 36ª do acordo e a 1ª parcela corresponde a entrada, diante da ausência de comprovante de pagamento da 1ª parcela.

Desse modo, matéria albergada no recurso deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados o preparo regular e a tempestividade.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, e os JULGO IMPROCEDENTES, devendo o cartório, após o trânsito em julgado da SENTENÇA de MÉRITO prolatada, cumprir os DISPOSITIVO S e comandos nele insertos.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribun

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA

Processo n.: 7028221-52.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: EDILBERTO BEZERRA LIMA

Endereço: Estrada da Penal, 4405, Av Eng. Anysio da Rocha Compasso, Bloco 6, Ap.102, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-331

Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO0005184, BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS - RO8648, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569

Parte requerida: Nome: OI S.A

Endereço: Avenida Lauro Sodré, 2974, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-284

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Em consulta ao sistema judicial PJE, verifica-se o ajuizamento de ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido, distribuída ao 3º Juizado Especial Cível desta Comarca e extinta por ausência do autor à audiência (processo n. 7008054-48.2017.8.22.0001).

Assim, nos termos da legislação processual, a causa deveria ser renovada somente perante aquele juízo, nos exatos termos do art. 286, II, do CPC, que assim dispõe:

Art. 286 – Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem resolução de MÉRITO, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

Desta forma, não pode a questão ser analisada e tutelada por este Juízo.

Ante o exposto, com fundamento na disposição legal supra, RECONHEÇO de OFÍCIO a INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a redistribuição do feito por direcionamento ao 3º Juizado Especial Cível desta Comarca (competência por dependência), devendo o cartório promover as anotações e movimentações de praxe.

Intime-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribun

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA

Processo n.: 7024789-25.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: JOSELIA MARIA SARAIVA MOREIRA

Endereço: Rua Álvaro Paraguassu, 4159, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-800

JOSELIA MARIA SARAIVA MOREIRA CPF: 140.716.143-15

Advogado do(a) REQUERENTE: MOEMA ALENCAR MOREIRA - RO0006824

Parte requerida: Nome: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Endereço: Rua Quinze de Novembro, 165, - lado ímpar, Centro, São Paulo - SP - CEP: 01013-001

Advogado do(a) REQUERIDO:

O pedido de antecipação da tutela há que restar parcialmente deferido, eis que quanto ao pedido de baixa da negativação estão presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 300 do CPC, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).

Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser “baixada” até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Por outro lado, não restou evidenciada a cobrança realizada no terminal telefônico de terceiro, de forma que não foram preenchidos os requisitos legais.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO EM PARTE o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, devendo o cartório oficial o(s) órgão(s) de restrição para que promova(m) a “baixa” da restrição comandada e efetivada, e imediata comunicação a este juízo.

Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 15/08/2018

12:00, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribun

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

Processo n.: 7028094-17.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: ECSON DA SILVA FERREIRA

Endereço: Rua Renato Perez, 746, (Jd das Mangueiras I) - até 1035/1036, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-228

Advogado do(a) REQUERENTE: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA - RO0006808

Parte requerida: Nome: SKY BRASIL SERVICOS LTDA

Endereço: Centro Empresarial Nações Unidas, 12901, andar 14, 15 26, torre norte, Brooklin Paulista, São Paulo - SP - CEP: 04578-910

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Observa-se a existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si seus bancos de dados. Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Assim, intime-se a parte demandante para o fim de apresentar as certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição de crédito (SCPC e SPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e imediata extinção do feito.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão).

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribun

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA

Processo n.: 7025203-23.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: IZAIAS HENRIQUE DE SOUZA

Endereço: Rua Anápolis, 111, Planalto, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000

IZAIAS HENRIQUE DE SOUZA CPF: 341.893.867-15

Advogados do(a) REQUERENTE: BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS - RO8648, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO0005184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569

Parte requerida: Nome: BANCO DO BRASIL S/A

Endereço: SAUN Quadra 5 Lote B Torre I, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70040-912

Advogado do(a) REQUERIDO:

O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).

Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser "baixada" até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, devendo o cartório oficial o(s) órgão(s) de restrição para que promova(m) a "baixa" da restrição comandada e efetivada, e imediata comunicação a este juízo.

Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 17/08/2018 09:20, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de

intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribun

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

Processo n.: 7028168-71.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: MARIO RICARDO DIAZ MOLERO

Endereço: Estrada da Penal, 4406, - até 4366 - lado par, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-710

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA EUGENIA DE OLIVEIRA - RO000494A

Parte requerida: Nome: WELLIDA HONORATO DA SILVA

Endereço: Rua Barão do Amazonas, 9595, - de 9445/9446 a 9753/9754, Mariana, Porto Velho - RO - CEP: 76813-498

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que a parte autora não apresentou as obrigações assumidas na Vara de Família, se limitando apenas a transcrever um trecho. Desse modo, intime-se a parte autora para a providência, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e imediata extinção do feito.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Tribun

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842,
Porto Velho/RO

DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA

Processo n.: 7027740-89.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: BRUNO VIEIRA PINTO 14094911707

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 7706, - de 7460 ao fim - lado par, Escola de Polícia, Porto Velho - RO - CEP: 76824-804

BRUNO VIEIRA PINTO 14094911707 CPF: 20.099.416/0001-16

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO0008100

Parte requerida: Nome: CLARO S.A.

Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, - de 1900 a 2350 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-038

Advogado do(a) REQUERIDO:

O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negatização poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).

Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser “baixada” até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, devendo o cartório oficial o(s) órgão(s) de restrição para que promova(m) a “baixa” da restrição comandada e efetivada, e imediata comunicação a este juízo.

Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 03/09/2018 12:00, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à

audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribun

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

Processo n.: 7027794-55.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: ADRIANO DA SILVA BORGES

Endereço: Rua Tainha, 880, Areia Branca, Porto Velho - RO - CEP: 76809-026

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816

Parte requerida: Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.

Endereço: Telefonica Brasil S/A, 1376, av engenheiro luiz carlos berrini, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04571-936

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Observa-se a existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si seus bancos de dados. Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Assim, intime-se a parte demandante para o fim de apresentar as certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição de crédito (SERASA, SCPC e SPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e imediata extinção do feito.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negatização deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão).

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribun

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

Processo n.: 7021433-22.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS

Endereço: Rua Rafael Vaz e Silva, 1040, - de 980/981 a 1309/1310, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-162

Advogado (a): Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO0007904

Parte requerida: Nome: DEILDO SILVA ALMEIDA
Endereço: Rua Carlos Reis, 8900, - até 9335/9336, São Francisco,
Porto Velho - RO - CEP: 76813-332
Advogado (a): Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO

DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
As informações anexas a este DESPACHO devem ser juntadas nos autos com advertência de sigiloso, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, mediante acesso ao PJe.
Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.
Após o prazo, acima delimitado, os documentos fiscais devem ser excluídos dos autos.
Intime-se. Cumpra-se.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Tribun

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842,
Porto Velho/RO

DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA

Processo n.: 7027741-74.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MARISVALDA OLIVEIRA DE SOUSA
Endereço: Rua Hugo Ferreira, 3417, Cidade do Lobo, Porto Velho
- RO - CEP: 76900-999

MARISVALDA OLIVEIRA DE SOUSA CPF: 585.627.452-00
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANA MEDEIROS
PIRES - RO0003302, RICARDO MALDONADO RODRIGUES -
RO0002717

Parte requerida: Nome: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Endereço: Rua Alexandre Guimarães, 1927, Areal, Porto Velho -
RO - CEP: 76804-373

Advogado do(a) REQUERIDO:

A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja excluída a anotação existente em seu nome junto ao SERASA, posto que vem cumprindo integralmente o acordo firmado junto ao credor, no qual este se comprometeu com a baixa da negativação. Com efeito, constata-se ao id 19827413 que em nome da parte autora consta anotação da distribuição de ação executiva junto à 7ª Vara em 19/10/2017, embora não haja informação de dívida vencida. Mesmo com as limitações próprias do atual momento processual, em um juízo de cognição sumária constata-se aparente cumprimento do acordo entabulado no processo n. 7045712-09.2017.8.22.0001, cuja distribuição coincide com a data informada na certidão da SERASA, e que se encontra arquivado após SENTENÇA homologatória.

Assim, o pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, eis que presentes os pressupostos estabelecidos no art. 300 do CPC.

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, devendo o cartório oficial o(s) órgão(s) de restrição para que promova(m) a "baixa" da anotação de distribuição de ação executiva, e imediata comunicação a este juízo. Na oportunidade, deverá a SERASA informar por ordem de quem fora inserida a anotação.

Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 03/09/2018 16:00, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva,
Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São
Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:()
7024495-75.2015.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
(436)

REQUERENTE: LORRANNY CAROLINE LAVORATTO COSME

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

A parte requerente alega ser portadora de Diabetes Mellitus tipo 1 (CID10 E10.3) há três anos, necessitando fazer uso ininterrupto do medicamento INSULINA GLARGINA (LANTUS) e de fitas e lancetas.

Há prova da necessidade do medicamento, de acordo com o receituário médico e o Laudo médico acostados aos autos, firmados por médico especialista (ID 17503822 pag. 8 e 9), pertencente à rede pública de saúde, em que se justifica a necessidade do medicamento pleiteado.

Ainda consta nos autos comprovante médico quanto a necessidade do fármaco pleiteado (ID 1738704 – pág. 1 a 5).

Ademais, o referido medicamento faz parte dos que devem ser dispensado pelo Estado, logo, não há escusa ao seu fornecimento.

DISPOSITIVO.

Posto isto, confirmo a DECISÃO que deferiu o pedido de tutela de urgência e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e DETERMINO ao ESTADO DE RONDÔNIA o fornecimento do medicamento INSULINA GLARGINA (LANTUS), de acordo com pedido médico.

Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Caso tenha não tenha sido cumprida a tutela de urgência deferida a parte requerente poderá apresentar três orçamentos para eventual sequestro.

Intimem-se.

Agende-se decurso de prazo, sem manifestação, arquivem-se.

Porto Velho, data do movimento

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:() 0011307-71.2014.8.22.0001

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

EXEQUENTE: MARIA CELIA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO0002003

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para que no prazo de 05 dias dias manifeste-se acerca do ID 19245719.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, data do sistema.

Juíza de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:() 7013009-25.2017.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JHIMI CARTER LIMA GUIMARAES

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

A parte requerente propôs a presente demanda alegando ser portador de ceratocone (CID 10 H 18.6) em ambos olhos, que consiste em deformação da córnea e tem por consequência baixa acuidade visual, fotofobia, astenopia e prurido, conforme o laudo e necessita do procedimento cirúrgico denominado IMPLANTE DE ANEL DE FERRARA EM OLHO ESQUERDO.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

A parte requerente comprova pela documentação acostada aos autos que necessita do procedimento, logo, não há escusa ao seu fornecimento.

Ademais, o direito a saúde deve prevalecer sobre obstáculos burocráticos, conforme se infere do seguinte julgado:

APelação CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – AFASTADA – MÉRITO – FORNECIMENTO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO – OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS – DIREITO À VIDA CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO – OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO GARANTIR O ACESSO DO CIDADÃO À SAÚDE – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 – RECURSO DO MUNICÍPIO IMPROVIDO – REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DO ESTADO PARCIALMENTE PROVIDO. Se as provas produzidas nos autos são suficientes para comprovar os fatos relevantes à solução do conflito, deve o magistrado julgar o MÉRITO de forma antecipada, ex vi do art. 330, inciso I, da lei adjetiva. Tanto o Estado como o Município e a União têm a incumbência de prover solidariamente os meios necessários à manutenção da saúde dos cidadãos, podendo esses figurar em conjunto ou isoladamente no processo. A garantia constitucional do direito à vida assegura o acesso do cidadão às políticas públicas de saúde, devendo o Estado (em sentido lato) garantir o fornecimento de procedimento cirúrgico necessário ao tratamento de saúde e cura das mazelas da população, sem impor qualquer empecilho de ordem burocrática. 'Nem o Estado nem o Judiciário têm as credenciais necessárias para determinar qual tratamento é o adequado para o caso concreto, razão pela qual à receita médica trazida aos autos pelo jurisdicionado deve ser dada toda credibilidade e ser acatada'. (TJMS, Ap. Cível 2009.007546-8 – Rel. Des. Dorival Renato Pavan, 4ª Turma Cível). (grifei)

AGRAVODE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CIRURGIA DE URGÊNCIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL À SAÚDE. Quando necessária à preservação do mínimo existencial do cidadão e comprovada a urgência e o perigo de dano, deve o Poder Público realizar a internação e intervenção cirúrgica de que necessita o paciente. Recurso conhecido mas não provido. (TJ-MG - AI: 10707120285358001 MG, Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 27/06/2013, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/07/2013). (grifei).

Assim, restando comprovada a necessidade do exame, sua urgência o Estado deverá arcar com as despesas de TFD ou fornecer o tratamento em rede pública ou particular local.

DISPOSITIVO.

Posto isto, confirmo a DECISÃO que deferiu o pedido de tutela de urgência e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e DETERMINO ao ESTADO DE RONDÔNIA o fornecimento do procedimento IMPLANTE DE ANEL DE FERRARA EM OLHO ESQUERDO., de acordo com pedido médico.

Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo, sem manifestação, arquivem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva,
Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São
Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:()
7028805-56.2017.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
(436)

REQUERENTE: UILIAN BATISTA CUNHA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DIAS MARTINS -
RO7193

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

A parte requerente propôs a presente demanda alegando que sofreu acidente em fevereiro de 2013 e desde novembro de 2016 já havia sido diagnosticado com necrose femoral, mas agora está sem condições para o trabalho e necessita do procedimento cirúrgico para tratamento da necrose da cabeça femoral pós traumática.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

A parte requerente comprova pela documentação acostada aos autos que necessita do procedimento, logo, não há escusa ao seu fornecimento.

Ademais, o direito à saúde deve prevalecer sobre obstáculos burocráticos, conforme se infere do seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – AFASTADA – MÉRITO – FORNECIMENTO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO – OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS – DIREITO À VIDA CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO – OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO GARANTIR O ACESSO DO CIDADÃO À SAÚDE – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 – RECURSO DO MUNICÍPIO IMPROVIDO – REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DO ESTADO PARCIALMENTE PROVIDO. Se as provas produzidas nos autos são suficientes para comprovar os fatos relevantes à solução do conflito, deve o magistrado julgar o MÉRITO de forma antecipada, ex vi do art. 330, inciso I, da lei adjetiva. Tanto o Estado como o Município e a União têm a incumbência de prover solidariamente os meios necessários à manutenção da saúde dos cidadãos, podendo esses figurar em conjunto ou isoladamente no processo. A garantia constitucional do direito à vida assegura o acesso do cidadão às políticas públicas de saúde, devendo o Estado (em sentido lato) garantir o fornecimento de procedimento cirúrgico necessário ao tratamento de saúde e cura das mazelas da população, sem impor qualquer empecilho de ordem burocrática. 'Nem o Estado nem o Judiciário têm as credenciais necessárias para determinar qual tratamento é o adequado para o caso concreto, razão pela qual à receita médica trazida aos autos pelo jurisdicionado deve ser dada toda credibilidade e ser acatada'. (TJMS, Ap. Cível 2009.007546-8 – Rel. Des. Dorival Renato Pavan, 4ª Turma Cível). (grifei)
AGRAVODE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CIRURGIA DE URGÊNCIA. GARANTIA

CONSTITUCIONAL À SAÚDE. Quando necessária à preservação do mínimo existencial do cidadão e comprovada a urgência e o perigo de dano, deve o Poder Público realizar a internação e intervenção cirúrgica de que necessita o paciente. Recurso conhecido mas não provido. (TJ-MG - AI: 10707120285358001 MG, Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 27/06/2013, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARACÍVEL, Data de Publicação: 05/07/2013). (grifei).

Assim, restando comprovada a necessidade do procedimento, o Estado deverá arcar com as despesas de TFD ou fornecer o tratamento em rede pública ou particular local.

DISPOSITIVO.

Posto isto, confirmo a DECISÃO que deferiu o pedido de tutela de urgência e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e DETERMINO ao ESTADO DE RONDÔNIA o fornecimento do procedimento cirúrgico para tratamento da necrose da cabeça femoral pós traumática, de acordo com pedido médico.

Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intimem-se.

Agende-se decurso de prazo, sem manifestação, arquivem-se.

Porto Velho, data do movimento

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva,
Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São
Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:()
7010765-60.2016.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
(436)

REQUERENTE: ROGERIO DA SILVA RAVANELLO

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO,
ALBERTO FERREIRA SIQUEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos,

Verifica-se existirem débitos relativos a IPVA, o qual induz a necessidade de inclusão do Estado de Rondônia no polo passivo da demanda.

Dito isto, determino de ofício a inclusão do Estado de Rondônia no polo passivo da demanda, devendo a CPE promover as retificações necessárias.

Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.

Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJ).

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO

VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010

Processo nº: 7031536-25.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): NUBIA ANDREA DAVE DE ASSIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISANDRA NUNES DA SILVA -

RO0005143, ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO0006452

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.

O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor principal R\$ 10.183,06 (dez mil, cento e oitenta e três reais e seis centavos).

Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquivar-se.

Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO

VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010

Processo nº: 7025199-83.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): WANDERLEY DA SILVA FELIX

Advogados do(a) REQUERENTE: KATIA AGUIAR MOITA -

RO0006317, ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI -

RO8150

REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON

DESPACHO

Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.

Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJ).

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO

VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010

Processo nº: 7018277-31.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): JAIR CARVALHO JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN

- RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.

O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor principal de R\$ 3.960,85 (três mil, novecentos e sessenta reais e oitenta e cinco centavos).

Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquivar-se.

Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO

ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira

(BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP

76.820-842

Processo nº: 7014465-78.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: HENRIQUE NOBREGA TRIGUEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA SANTOS

AMARAL FERREIRA - RO0006850, MARCOS DONIZETTI ZANI -

RO0000613

EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou contrato de honorários, nem os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrato de honorários, bem como os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO

ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira

(BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP

76820-842

Processo nº: 7048264-78.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 REQUERENTE: MARCONDES DA SILVA SANTOS
 Advogado do(a) REQUERENTE: WALDECIR BRITO DA SILVA - RO6015
 REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, ORIGINAL PLACAS LTDA - ME
 Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
 Porto Velho/RO, 26 de julho de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 COMARCA DE PORTO VELHO - RO
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
 Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7004471-55.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 REQUERENTE: ALZENIR GOMES DE OLIVEIRA
 Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
 REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
 DESPACHO

A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.

Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (sistema) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.

Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 COMARCA DE PORTO VELHO - RO
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
 Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7026836-69.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SAMIR BEZERRA DE AZEVEDO, JOANA GOMES DE SOUZA, SHEILA MURIELHE DE CASTRO CARVALHO, SANSÃO SOUZA COSTA, SILVANI LEMOS, ADRIANA SANTOS CABRAL COSTA, FLAVIA GOMES MONTENEGRO, TEREZINHA DE JESUS SOARES PEREIRA, ARISTELA FERREIRA CARVALHO, ANDREA VALERIA FERNEDA, MARIA LINDALVA DA SILVA LOBO, NAJIBE DE MEDEIROS BEZERRA, RICARDO THOMAZ LIMA, BRISA SULZBACHER FERNANDES, MARTA MARIA CAVALCANTE SOUZA, GRACILIANO MAIA NETO, LUCIANE CARLA CALIXTO PIRES, ADEMAR DE PAULA, MARILEIDE REGINA DE CARVALHO, JAMES RABELO GARCIA, ALEXSANDRO BOTELHO DA SILVA, RAIMUNDO RODRIGUES BARBOSA MOTA, EDILEUZA SOUZA DOS SANTOS, JOSIANE

DE SOUZA RESKY, OZIMAR VIEIRA BORGES, MOISES ALVES DE OLIVEIRA, ROSINALDO MENDONCA VIEIRA, AUXILIADORA CAMPOS FERREIRA, ROSANGELA MARQUES DA ROCHA, MARIA DAS GRACAS DE SOUZA MORAES, WALDEMIRO RODRIGUES MORAES JUNIOR, LOURIVAL CAMPELO DA SILVA FILHO, CICERA APARECIDA DOS SANTOS GASTALDI, SIMONE LEMOS FERREIRA, MARIA DARIMAR DOS ANJOS MACEDO, LEILA MUNIZ DA SILVA, FABIANNE LACOUTH DA SILVA, AURA DA SILVA SOARES, LILIA MARIA SAMPAIO OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
 DESPACHO

Há uma tradição forense ligada ao antigo procedimento ordinário em que os profissionais buscam fornecer parâmetros para a liquidação da SENTENÇA somente depois que ela é proferida, induzindo a causa a passar por um necessário procedimento de liquidação, tão extenso quanto o ordinário.

Atento a isso e a intenção de criar condições para que nos Juizados Especiais as ações tenham tramitação mais abreviada criou-se procedimento único com eliminação de várias fases, inclusive a da liquidação de SENTENÇA, tanto que no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 proibiu-se SENTENÇA condenatória ilíquida, "ainda que genérico o pedido".

Por essa razão é preciso que o advogado da parte requerente sempre apresente um memorial de cálculo no qual faça esclarecimentos sobre a origem dos dados numéricos que empregar (em que provas constam), bem como qual sua relação com a tese jurídica construída e qual o raciocínio matemático utilizado para que seja possível entender se a formação do valor e sua evolução obedecem critérios legais (índices corretos, forma de contagem correta, momento inicial e final de contagem corretos etc).

A falta de atenção para esse aspecto poderá ter como resultado a falência no ônus de influenciar a formação da convicção do julgador e, por consequência, o direito não ser reconhecido no MÉRITO. Na medida em que não é possível concordar que os valores sugeridos são os correspondentes a tese jurídica ou mesmo sobre como esses valores deveriam ter evoluído no tempo o resultado será uma declaração de que o direito não foi provado.

Esse esclarecimento é prestado porque muitas das petições iniciais apresentam cálculos sintéticos que presumem uma série de pontos que o advogado da parte requerente deve convencer o julgador de serem existentes e também de produzirem a consequência indicada na tese jurídica. Como nenhum julgamento pode partir de presunções, salvo de autorizadas por lei, falha na construção de cálculos poderá prejudicar o acolhimento de um pedido.

Ademais, não se deve esquecer que a parte contrária tem o direito de contraditório e isso significa que deva receber um pleito com dados que permitam uma CONCLUSÃO lógica, sob pena de impedir a construção de uma defesa. Daí ser obrigação do advogado da parte requerente apresentar dados compreensíveis acerca do desdobramento matemático de sua tese jurídica, sob pena de ofensa ao contraditório e a ampla defesa.

Analisando a planilha de cálculo da parte requerente percebo que está desacompanhada de um memorial onde haja explicação sobre de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente, bem como sua relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica e o desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores.

Posto isto, no prazo de 15 dias, o advogado da parte requerente deverá emendar a inicial para que os cálculos contenham um memorial que esclareça:

- 1) de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente,
- 2) relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica
- 3) desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores (não calcular juros sobre juros, calcular juros moratórios desde a citação, informar marco inicial e final de cada item);

4) se os juros são simples e de 0,5% ao mês;
 5) se a atualização monetária está pela TR até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E;
 Intime-se (DJ) para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
 Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
 Agendar decurso de prazo.
 Porto Velho, data do sistema.
 Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 COMARCA DE PORTO VELHO - RO
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
 Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7026226-04.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LAURICEIA ALVES SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Há uma tradição forense ligada ao antigo procedimento ordinário em que os profissionais buscam fornecer parâmetros para a liquidação da SENTENÇA somente depois que ela é proferida, induzindo a causa a passar por um necessário procedimento de liquidação, tão extenso quanto o ordinário.

Atento a isso e a intenção de criar condições para que nos Juizados Especiais as ações tenham tramitação mais abreviada criou-se procedimento único com eliminação de várias fases, inclusive a da liquidação de SENTENÇA, tanto que no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 proibiu-se SENTENÇA condenatória ilíquida, "ainda que genérico o pedido".

Por essa razão é preciso que o advogado da parte requerente sempre apresente um memorial de cálculo no qual faça esclarecimentos sobre a origem dos dados numéricos que empregar (em que provas constam), bem como qual sua relação com a tese jurídica construída e qual o raciocínio matemático utilizado para que seja possível entender se a formação do valor e sua evolução obedecem critérios legais (índices corretos, forma de contagem correta, momento inicial e final de contagem corretos etc).

A falta de atenção para esse aspecto poderá ter como resultado a falência no ônus de influenciar a formação da convicção do julgador e, por consequência, o direito não ser reconhecido no MÉRITO. Na medida em que não é possível concordar que os valores sugeridos são os correspondentes a tese jurídica ou mesmo sobre como esses valores deveriam ter evoluído no tempo o resultado será uma declaração de que o direito não foi provado.

Esse esclarecimento é prestado porque muitas das petições iniciais apresentam cálculos sintéticos que presumem uma série de pontos que o advogado da parte requerente deve convencer o julgador de serem existentes e também de produzirem a consequência indicada na tese jurídica. Como nenhum julgamento pode partir de presunções, salvo de autorizadas por lei, falha na construção de cálculos poderá prejudicar o acolhimento de um pedido.

Ademais, não se deve esquecer que a parte contrária tem o direito de contraditório e isso significa que deva receber um pleito com dados que permitam uma CONCLUSÃO lógica, sob pena de impedir a construção de uma defesa. Daí ser obrigação do advogado da parte requerente apresentar dados compreensíveis acerca do desdobramento matemático de sua tese jurídica, sob pena de ofensa ao contraditório e a ampla defesa.

Analisando a planilha de cálculo da parte requerente percebo que está desacompanhada de um memorial onde haja explicação sobre

de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente, bem como sua relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica e o desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores.

Posto isto, no prazo de 15 dias, o advogado da parte requerente deverá emendar a inicial para que os cálculos contenham um memorial que esclareça:

1) de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente,
 2) relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica

3) desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores (não calcular juros sobre juros, calcular juros moratórios desde a citação, informar marco inicial e final de cada item);

4) se os juros são simples e de 0,5% ao mês;

5) se a atualização monetária está pela TR até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E;

Intime-se (DJ) para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Agendar decurso de prazo.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 COMARCA DE PORTO VELHO - RO
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7042824-04.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LAERCIO MACHADO DA SILVA 01197722211

Advogado do(a) REQUERENTE: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO0003774

REQUERIDO: CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL SEBASTIANA LIMA DE OLIVEIRA, ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Intimação PARA A PARTE AUTORA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento da r. SENTENÇA deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADA para tomar ciência da SENTENÇA constante de ID nº. 20019150 (cópia em anexo), para, querendo, recorrer no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO - RO
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7027814-46.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ADELINO VALENTE SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO - RO0006563

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO Há uma tradição forense ligada ao antigo procedimento ordinário em que os profissionais buscam fornecer parâmetros para a liquidação da SENTENÇA somente depois que ela é proferida, induzindo a causa a passar por um necessário procedimento de liquidação, tão extenso quanto o ordinário. Atento a isso e a intenção de criar condições para que nos Juizados Especiais as ações tenham tramitação mais abreviada criou-se procedimento único com eliminação de várias fases, inclusive a da liquidação de SENTENÇA, tanto que no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 proibiu-se SENTENÇA condenatória ilíquida, "ainda que genérico o pedido". Por essa razão é preciso que o advogado da parte requerente sempre apresente um memorial de cálculo no qual faça esclarecimentos sobre a origem dos dados numéricos que empregar (em que provas constam), bem como qual sua relação com a tese jurídica construída e qual o raciocínio matemático utilizado para que seja possível entender se a formação do valor e sua evolução obedecem critérios legais (índices corretos, forma de contagem correta, momento inicial e final de contagem corretos etc). A falta de atenção para esse aspecto poderá ter como resultado a falência no ônus de influenciar a formação da convicção do julgador e, por consequência, o direito não ser reconhecido no MÉRITO. Na medida em que não é possível concordar que os valores sugeridos são os correspondentes a tese jurídica ou mesmo sobre como esses valores deveriam ter evoluído no tempo o resultado será uma declaração de que o direito não foi provado. Esse esclarecimento é prestado porque muitas das petições iniciais apresentam cálculos sintéticos que presumem uma série de pontos que o advogado da parte requerente deve convencer o julgador de serem existentes e também de produzirem a consequência indicada na tese jurídica. Como nenhum julgamento pode partir de presunções, salvo de autorizadas por lei, falha na construção de cálculos poderá prejudicar o acolhimento de um pedido. Ademais, não se deve esquecer que a parte contrária tem o direito de contraditório e isso significa que deva receber um pleito com dados que permitam uma CONCLUSÃO lógica, sob pena de impedir a construção de uma defesa. Daí ser obrigação do advogado da parte requerente apresentar dados compreensíveis acerca do desdobramento matemático de sua tese jurídica, sob pena de ofensa ao contraditório e a ampla defesa. Analisando a planilha de cálculo da parte requerente percebo que está desacompanhada de um memorial onde haja explicação sobre de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente, bem como sua relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica e o desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores. Posto isto, no prazo de 15 dias, o advogado da parte requerente deverá emendar a inicial para que os cálculos contenham um memorial que esclareça: 1) de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente, 2) relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica 3) desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores (não calcular juros sobre juros, calcular juros moratórios desde a citação, informar marco inicial e final de cada item); 4) se os juros são simples e de 0,5% ao mês; 5) se a atualização monetária está pela TR até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E; Intime-se (DJ) para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento. Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato. Agendar decurso de prazo. Porto Velho, data do sistema. Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone: () 7024108-55.2018.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SELTA DE CASTRO FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA - RO0001946
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência para que seja determinada a readaptação da parte requerente.

Aduz que não possui condições para retorno de suas atividades.

É o necessário.

Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a autora realizou perícia na junta médica, em que ficou constatado que tem condições de retorno as suas atividades.

A referida perícia é ato administrativo, logo, goza de presunção de legalidade e veracidade e é necessário prova em contrário para desconstituí-la.

Com efeito, tenho que ausente elemento suficiente para deferimento da medida requerida.

Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54º da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.

Intime-se a parte requerente.

A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO.

O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, data do movimento

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7004444-72.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARCOS HENRIQUE DA SILVA LAGO

Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária. Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (sistema) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção. Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação. Porto Velho, data do sistema. Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007
Processo nº: 0017271-45.2014.8.22.0001 Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114) EXEQUENTE: Nome: MANOEL ROSAS DE LUNA

Endereço: Rua Zacarias Bezerra, 8576, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76829-526

EXECUTADO: Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

Endereço: Avenida Presidente Tancredo Neves, 1781, União, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000

DESPACHO

Tendo em vista a reclamação da parte requerente sobre o decurso de prazo para pagamento de RPV e considerando o risco da geração de pagamento em dobro, antes de determinar o sequestro, determino a intimação da PGM de Candeias do Jamari, em até 10 dias. Caso não haja condição do pagamento ser realizado nesse prazo deverão cancelar a ordem de pagamento relativa a RPV, pois este juízo estará determinando o sequestro da quantia.

Vencido o prazo de 10 dias, a central de processamento eletrônico expedirá MANDADO de sequestro da quantia a que se referia a RPV com transferência para a(s) conta(s) indicada(s) pela parte requerente e nas proporções constantes da RPV.

Agendar decurso de prazo.

Intime-se

Sirva-se da presente como OFÍCIO/MANDADO.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:()

7012668-96.2017.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: IRIS MARIA NERI DE CASTRO

Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos, etc.

Em consideração à informação prestada pelo IPERON quanto à impossibilidade de emissão de certidão para comprovação do preenchimento dos requisitos necessários para o percebimento do abono de permanência (vide LCE n. 432/2008, art. 40, § 2º) e considerando a necessidade da busca pela verdade real, concedo em favor da parte requerente mais 30 (trinta) dias úteis para que traga aos autos a certidão comprobatória da existência do preenchimento dos requisitos para recebimento do abono de permanência no período indicado na inicial a ser emitida pelo órgão de carreira do servidor.

Após, intime-se a parte requerida para dela se manifestar.

Com ou sem manifestações, voltem-me os autos para julgamento MÉRITO.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:()

7024554-58.2018.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ELSON PACHECO DE AGUIAR

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS - DER/RO

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência para que seja determinado ao requerido que proceda com a investidura do requerente no cargo de Operário.

O autor alega, em síntese, que foi aprovado no processo seletivo para o cargo de operário, mas que ao comparecer para apresentar documento, foi impedido de ser investido no cargo, vez que está cumprindo pena no regime semiaberto.

É o necessário.

Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, em que pese as alegações do autor, inclusive quanto a inconstitucionalidade da exclusão do autor do certame, há de se considerar que o Edital faz lei entre as partes, logo, o autor tinha conhecimento que por estar cumprindo pena não poderia exercer o cargo para o qual concorreu.

Ademais, os precedentes são neste sentido:

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POSSE. GOZO DE DIREITOS POLÍTICOS. BONS ANTECEDENTES. CANDIDATO CONDENADO POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

I - O Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento quanto à auto-aplicabilidade do art. 15, inciso III, da Constituição Federal.

II - Havendo legislação específica exigindo o pleno gozo dos direitos políticos e bons antecedentes para a posse no serviço público, não há direito líquido e certo à nomeação do candidato que não cumpriu com tais requisitos, por ter sido condenado com SENTENÇA transitada em julgado. Recurso desprovido.

(STJ – RMS: 16884 SE 2003/0149164-0, Relator: Ministro Felix Fischer, data do julgamento: 07/12/2004, 5ª Turma, Data da Publicação: 14/02/2005).

Com efeito, ausente elemento que evidencie o direito alegado.

Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54º da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.

Intime-se a parte requerente.

A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO.

O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, data do movimento

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:() 7023610-56.2018.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: FRANCISCO PORTELA AGUIAR

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE AVELAR CANTANHEDE - RO9146

REQUERIDO: PROCURADOR DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos,

A CPE deverá corrigir o polo passivo da demanda para que conste o Estado de Rondônia.

A requerente propôs a demanda alegando que concorreu ao cargo de datiloscopista policial para o Distrito de Extrema, em concurso regido pelo edital 0001/2014-SESDEC/PC/CONSUPOL tendo sido indevidamente eliminado.

Aduz que de acordo com o referido edital seriam corrigidas as provas subjetivas de 5 vezes o numero de vagas ofertadas por cargo, sendo que fora aprovado na 8ª colocação e dos candidatos que tiveram as provas corrigidas a sua frente, três foram eliminados.

Requer em sede de antecipação de tutela que seja determinada a correção de sua prova subjetiva e o chamamento para as demais fases do concurso.

É o necessário.

Decido

Verifica-se que, conforme alegado pela própria requerente e verificado no item 12.4 do edital que regeu o certame, seriam CORRIGIDAS as provas subjetivas de 5 vezes o número de vagas e tal determinação foi cumprida.

Em momento algum o edital afirma que serão classificados candidatos em número 5 vezes maior que o de vagas, o edital apenas afirma que serão CORRIGIDAS tais provas, sendo presumível que todos os candidatos fora deste quantitativo (que é o caso da requerente) estão automaticamente eliminados do certame.

Portanto, não se vislumbra preliminarmente o descumprimento do edital como alegado pela requerente.

Observe-se ainda que a requerente não trouxe o edital completo para que se pudesse avaliar as disposições subsequentes.

Dito isto, ausente o requisito de probabilidade do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Se necessário, adequar a classe para que conste como PJE.

Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJ).

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:() 7018093-70.2018.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MIGUEL MOISES EGUEZ CALDAS

Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte requerente pretende a restituição do IRPF retido na fonte e ainda a cessação dos desconto.

Entretanto, apesar de cadastrar o Estado de Rondônia no sistema PJe, propôs a ação em face do IPERON.

A autarquia só incumbe a retenção e repasse, vez que o imposto pertence ao Estado de Rondônia, nos termos do art. 157, I, CF88.

Com efeito, a parte requerente deverá emendar a petição inicial para incluir o Estado de Rondônia no polo passivo da demanda.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, data do movimento

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:() 7014518-54.2018.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ALEX DOS SANTOS SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO0004464

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o requerente restou avaliado como "apto" no novo exame realizado, intime-se o Estado de Rondônia para cumprimento dos demais termos da DECISÃO que deferiu o pedido liminar, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

Agende-se eventual prazo para resposta e, após, voltem-me conclusos para julgamento.

Porto Velho, data do movimento

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:()

7007121-75.2017.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANANIAS NEVES DE VASCONCELOS NETO

Advogados do(a) REQUERENTE: WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO - RO0003991, EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO - RO0006931, RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA - RO0006458

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos.

Acolho a emenda apresentada.

Trata-se de ação de natureza condenatória proposta em face do Estado de Rondônia.

A parte requerente alega que foi proprietário do veículo de placas NDE7213 e RENAVAM 923845542 e que foi perdido em favor da União por DECISÃO do Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim/RO.

Aduz que está sendo cobrado por débitos inerentes à propriedade do veículo.

Ao final, pede a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre o autor e o Estado de Rondônia, referente aos impostos do veículo mencionado e postula a transferência de propriedade do veículo para a União.

Ocorre que a desvinculação da propriedade do veículo passa por interesses desde o autor e da União com a transferência da propriedade e do DETRAN/RO, órgão responsável pela arrecadação dos demais tributos e pela transferência e registro da propriedade.

Na hipótese dos autos não é possível a simples desvinculação da propriedade do veículo, sem que seja indicado o novo proprietário, até porque este é conhecido.

É necessário, no entender deste juízo, que a União componha o polo passivo da demanda, ante a consequência da transferência do veículo para sua titularidade.

Com efeito, nos termos do art. 109, I, CF88, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Federal, ante o interesse da União na demanda.

Redistribua-se o feito perante a Justiça Federal de 1º grau desta regional, materializando os autos, se necessário.

Intimem-se.

Porto Velho, data do movimento

Juiz de Direito, assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7038475-55.2016.8.22.0001

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

EXEQUENTE: Nome: GUILHERME AUGUSTO DE SOUZA

Endereço: Rua Geraldo Siqueira, 3635, - de 3485 a 4015 - lado ímpar, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-221

EXECUTADO: Nome: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA

Endereço: Avenida Farquar, 2986, - de 2882 a 3056 - lado par, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470

DESPACHO

A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.

Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (sistema) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.

Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:()

7012698-97.2018.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA CLARICE DA SILVA TAVARES

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA PAULA PINTO DA SILVA - RO0005875, ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA - RO0001331

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos,

Intime-se novamente a parte requerente para que cumpra o DESPACHO, visto que lá fora determinada a apresentação de cálculos com memorial e não apenas uma simples planilha extraída do sítio eletrônico do TJRO, que, aliás, não ser para aplicação de juros e correção monetária contra a fazenda pública, vez que não se utiliza dos índices aplicáveis contra a fazenda.

Neste sentido, deverá o autor apresentar planilha de cálculos detalhada e fundamentada (art. 524, do NCPC), com a inclusão das parcelas vencidas e quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas, sob pena de seu indeferimento (art. 321, parágrafo único, do NCPC c/c art. 2º, § 2º e art. 27, ambos da Lei 12.153/2009).

Posto isto, no prazo de 15 dias, o advogado da parte requerente deverá aditar a inicial para apresentar os cálculos que dão suporte a compreensão da formação de seu crédito e respectivo memorial que favoreça o entendimento do raciocínio desenvolvido com esclarecimento:

- 1) de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente;
- 2) sobre a relação dele com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica;
- 3) da fórmula matemática aceita para atualização dos valores (não calcular juros sobre juros, calcular juros moratórios desde a citação, informar marco inicial e final de cada item);
- 4) sobre se os juros são simples e de 0,5% ao mês;
- 5) sobre se a atualização monetária pelo IPCA-E.

Intime-se (DJ) para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Agendar decurso de prazo.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7021072-05.2018.8.22.0001

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ORIVALDO GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ORIVALDO GONCALVES DE OLIVEIRA - ES25037

REQUERIDO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Há uma tradição forense ligada ao antigo procedimento ordinário em que os profissionais buscam fornecer parâmetros para a liquidação da SENTENÇA somente depois que ela é proferida, induzindo a causa a passar por um necessário procedimento de liquidação, tão extenso quanto o ordinário.

Atento a isso e a intenção de criar condições para que nos Juizados Especiais as ações tenham tramitação mais abreviada criou-se procedimento único com eliminação de várias fases, inclusive a da liquidação de SENTENÇA, tanto que no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 proibiu-se SENTENÇA condenatória ilíquida, "ainda que genérico o pedido".

Poressa razão é preciso que o advogado da parte requerente sempre apresente um memorial de cálculo no qual faça esclarecimentos sobre a origem dos dados numéricos que empregar (em que provas constam), bem como qual sua relação com a tese jurídica construída e qual o raciocínio matemático utilizado para que seja possível entender se a formação do valor e sua evolução obedecem critérios legais (índices corretos, forma de contagem correta, momento inicial e final de contagem corretos etc).

A falta de atenção para esse aspecto poderá ter como resultado a falência no ônus de influenciar a formação da convicção do julgador e, por consequência, o direito não ser reconhecido no MÉRITO. Na medida em que não é possível concordar que os valores sugeridos são os correspondentes a tese jurídica ou mesmo sobre como esses valores deveriam ter evoluído no tempo o resultado será uma declaração de que o direito não foi provado.

Esse esclarecimento é prestado porque muitas das petições iniciais apresentam cálculos sintéticos que presumem uma série de pontos que o advogado da parte requerente deve convencer o julgador de serem existentes e também de produzirem a consequência indicada na tese jurídica. Como nenhum julgamento pode partir de presunções, salvo de autorizadas por lei, falha na construção de cálculos poderá prejudicar o acolhimento de um pedido.

Ademais, não se deve esquecer que a parte contrária tem o direito de contraditório e isso significa que deva receber um pleito com dados que permitam uma CONCLUSÃO lógica, sob pena de impedir a construção de uma defesa. Daí ser obrigação do advogado da parte requerente apresentar dados compreensíveis acerca do desdobramento matemático de sua tese jurídica, sob pena de ofensa ao contraditório e a ampla defesa.

Analisando os documentos que instruem a petição inicial constato a ausência de planilha de cálculo da parte requerente e respectivo memorial onde haja explicação sobre de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente, bem como sua relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica e o desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores.

Posto isto, no prazo de 15 dias, o advogado da parte requerente deverá aditar a inicial para apresentar os cálculos que dão suporte a compreensão da formação de seu crédito e respectivo memorial que favoreça o entendimento do raciocínio desenvolvido com esclarecimento:

1) de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente;

2) sobre a relação dele com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica;

3) da fórmula matemática aceita para atualização dos valores (não calcular juros sobre juros, calcular juros moratórios desde a citação, informar marco inicial e final de cada item);

4) sobre se os juros são simples e de 0,5% ao mês;

5) sobre se a atualização monetária está pela TR até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E;

6) Adequar, se for o caso, o valor da causa na forma do art. 2º, §2º da Lei 12.153/09, somando as parcelas vencidas mais 12 vindendas.

Intime-se (sistema) para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Agendar decurso de prazo.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:()

7012212-15.2018.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: RONNIE CEZAR NASCIMENTO NUNES

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO SPRICIGO DA SILVA - RO0003916

REQUERIDO: DETRAN RO

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência para que seja determinado uma multa já paga, mas cadastrada no sistema do DETRAN/RO. É o necessário.

Para concessão da tutela de urgência é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, o autor não apresenta nenhum fundamento de urgência para o deferimento do requerimento formulado.

Em consulta ao sítio eletrônico do DETRAN/RO, verifica-se, inclusive, que o autor está licenciando seu veículo regularmente, não sendo óbice para tanto o auto de infração que aparece na consulta.

Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Manifestem-se as partes a respeito de eventual prescrição e/ou decadência, em atenção Princípio da não surpresa, no prazo de 10 dias a requerente e o requerido no prazo para resposta.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54º da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau

de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.

Intime-se a parte requerente.

A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO.

O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, data do movimento

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:()

7011987-92.2018.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: FRANCISCO RIVANILDO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

REQUERIDO:

Nome: BANCO PAN S.A.

Endereço: Avenida Paulista, 1374, andar 12, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-300

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4639, - de 4630 a 4884 - lado par, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-054

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para suspensão da CDA nº 20150205661556 e ainda a desvinculação do nome do autor do veículo Yamaha Factor YBR 125E, placa NCX7716, RENAVAL 333460758.

Em síntese o autor alega que não adquiriu o referido veículo e este teria sido registrado em seu nome mediante fraude.

É o necessário.

Decido.

Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.

Todavia, no caso dos autos, a alegação de fraude enseja dificuldade de produção da prova, logo, ao menos por ora, a alegação da parte autora deve ser acolhida, dada a possibilidade de reversão da DECISÃO.

O risco de dano resta consubstanciado na possibilidade da execução fiscal da dívida, bem como quanto à limitação de crédito imposta.

Posto isso, com fulcro no art. 3º da Lei 12.153/2009 c/c art. 300, CPC, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado para SUSPENDER a CDA nº 20150205661556, bem como SUSPENDER a EXIGIBILIDADE dos demais débitos do veículo Yamaha Factor YBR 125E, placa NCX7716, RENAVAL 333460758, junto ao DETRAN/RO e a Fazenda Pública do Estado de Rondônia, até o julgamento do MÉRITO.

Intime-se o Diretor Geral do Detran/RO para cumprimento desta DECISÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de responsabilidade.

Cite-se a parte requerida ESTADO DE RONDÔNIA e DETRAN/RO, com prazo de defesa de 30 (trinta) dias e o BANCO PAN SA (por AR), com prazo de defesa de 15 (quinze) dias, devendo ser enviada cópia da inicial, ficando ciente de que se desejar a produção de

provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone, e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas.

Quanto a produção de provas, o mesmo vale para parte requerente, contudo, com prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

A parte requerida deverá apresentar toda documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação (Art. 9º, Lei 12.153/2009).

Intime-se a parte requerente.

Agende-se decurso de prazo.

Remeta-se cópia integral dos autos para o Departamento de Polícia Técnica da PC/RO requisitando a realização de exame(s) pericial(is) – grafotécnico e/ou outros que os peritos entenderem necessário(s) ao esclarecimento da fraude alegada nos autos, com prazo de 30 dias para CONCLUSÃO, podendo a Polícia requisitar o comparecimento do autor, comunicando nos autos para ciência das partes e possibilidade de acompanhamento.

Vindo o resultado, intemem-se ambas as partes para manifestação em 10 dias.

DETRAN/RO: Rua Doutor José Adelino, nº 4477 - Costa e Silva - CEP: 76803-592, Porto Velho – RO

DPTC - Departamento de Polícia Técnica e Científica: Rua Dr. José Adelino, 4411 (prédio do IML) – Bairro Costa e Silva Telefone: 3216-8994 CEP: 76803-592 Localidade/UF: Porto Velho/RO E-mail: dptc@pc.ro.gov.br

Cópia da presente servirá como MANDADO /AR/Ofício/Precatória. Publique-se.

Porto Velho, data do movimento

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:()

7007021-86.2018.8.22.0001

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CRB QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO TONISSI - SP188964

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Voltem-me conclusos para julgamento.

Porto Velho, data do movimento

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:()

7057438-14.2016.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JUDSON GUIMARAES CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONICA JAPPE GOLLER KUHN - RO8828, MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790

EXECUTADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A., ESTADO DE RONDÔNIA, BANCO FINASA S/A., DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO ABUCARUB GASPAROTO - SP172884, ALINE PLOCHARSKI PEDROSO - RS56176, ANA CAROLINA ESCANHODE OLIVEIRAMOREIRA DA

CRUZ - SP379811, CAMILA DE ANDRADE LIMA - PE0001494
 Advogado do(a) EXECUTADO:
 Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
 Advogado do(a) EXECUTADO:
 DECISÃO

Vistos.
 Converto o julgamento em diligência ante a existência de pedido de tutela de urgência.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito.

O autor alega, em síntese, descobriu que estava inscrito em cadastro de proteção ao crédito em 2007 em razão de débitos de dois veículos (IVW PASSAT TURBO e VW FOX 1.0).

Diz que não adquiriu os referidos veículos e que teriam sido registrados em seu nome mediante fraude.

É o necessário.

Decido.

Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.

Todavia, no caso dos autos, a alegação de fraude enseja dificuldade de produção da prova, logo, ao menos por ora, a alegação da parte autora deve ser acolhida, dada a possibilidade de reversão da DECISÃO.

O risco de dano resta consubstanciado na possibilidade da execução fiscal da dívida, bem como quanto à limitação de crédito imposta.

Posto isso, com fulcro no art. 3º da Lei 12.153/2009 c/c art. 300, CPC, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado para SUSPENDER a EXIGIBILIDADE de TODOS OS DÉBITOS, junto ao DETRAN/RO e a Fazenda Pública do Estado de Rondônia, tributários ou não, referente aos veículos:

1. VW/FOX 1.0, ano 2006/2006, cor prata, placa NCS5743, chassi 9BWKAO5Z964157076 e renavam 880200022, com alienação fiduciária ao Banco Volkswagen S/A.

2. IVW/PASSAT TURBO, ano 1998/1999, cor prata, placa IIO3744, chassi WVVMA83B2WE449816 e renavam 710393628, com alienação fiduciária ao Banco Finasa S/A.

Deverão ser suspensas todas as dívidas ativas oriundas dos veículos, bem como quaisquer protestos e inscrições em cadastros de devedores – SPC/SERASA etc.

Intime-se o Diretor-Geral do Detran/RO, o Procurador-Geral do Estado de Rondônia e o Secretário da SEFIN para cumprimento desta DECISÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de responsabilidade.

Cópia da presente servirá como MANDADO.

Intimem-se as partes.

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre as contestações apresentadas, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

DETRAN/RO: Rua Doutor José Adelino, nº 4477 - Costa e Silva - CEP: 76803-592, Porto Velho – RO

SEFIN: Avenida Farquar, nº 2986 - Palácio Rio Madeira - Edifício Rio Pacaás Novos - 5º andar – 76801-478, Bairro: Pedrinhas Fone: (69) 3211-6100 Porto Velho-RO - SECRETARIO: Franco Maegaki Ono

Procuradoria Geral: Av. Farquar, 2986 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Guaporé - 1º Andar, Porto Velho, RO, CEP 76801470

Publique-se.

Porto Velho, data do movimento

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
 Processo nº: 7020774-13.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): ROSIMAR FRANCELINO MACIEL
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBANISA PEREIRA PEDRACA - RO0003201

EXECUTADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
 DESPACHO

Analisando a planilha de cálculo da parte requerente percebo que está em desacordo com os índices aplicáveis a Fazenda Pública, de modo que a petição de cumprimento de SENTENÇA deverá ser emendada para que os cálculos obedeçam as seguintes regras:

1) os juros serão simples e de 0,5% ao mês, contados desde a citação e de forma regressiva (sem que sejam calculados juros sobre juros);

2) a atualização monetária será pela TR até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E;

Intime-se (sistema) para adequação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Na inércia, arquite-se.

Agendar decurso de prazo.

Porto Velho, data do sistema.

Juiza de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:()

7003958-53.2018.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOREIS

Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO FERNANDES BECKER - RO0006839, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO0003010, DIEGO DINIZ CENCI - RO0007157

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a petição ID 18815338, que atualizou o valor da causa para R\$ 70.000,00, valor este que supera a competência deste juízo, retornem os autos ao juízo da 1ª Vara da Fazenda pública.

A CPE deverá providenciar o necessário.

Intimem-se via DJe.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:()

7029561-65.2017.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: PAULO EIJI SANCHES YOSHIKAWA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EIJI SANCHES YOSHIKAWA - RO8719

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos;

Intime-se a parte requerente para que no prazo de 05 dias informe novos dados bancários.

Conforme já acostado aos autos pela Procuradoria, trata-se de divergência nos dados bancário, e não recusa do Estado em efetuar-lhe o pagamento, portanto, se espera da parte exequente,

que proceda com a apresentação de novos dados bancários para que se possa dar continuidade ao bom andamento do processo.

Agende-se decurso de prazo.

Com a informação de novos dados bancários, expeça-se nova RPV.

Sem manifestação, archive-se.

Porto Velho, data do sistema.

Juíza de Direito, assinando digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7053505-96.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LUCIANE SOUSA SAMPAIO

Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiuva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone: () 7020987-19.2018.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MONICA XAVIER DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE SILVA DE SOUZA - RO0006058

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência para que a requerente seja nomeado para o cargo de Agente de Trânsito.

A parte requerente alega que realizou concurso público para o mencionado cargo, obtendo a 20ª colocação de um total de 56 vagas.

Alega que são contratados comissionados para exercer a função típica de servidor efetivo, além de existirem servidores cedidos.

É o necessário, decido.

Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.

Da aprovação da requerente no certame só é apresentada uma relação de nomes de aprovados no certame regido pelo Edital nº 001/2014 (ID 18701846 – pág. 1), todavia, os demais documentos inerentes ao concurso não são apresentados (Edital de abertura, anexos, homologação etc).

Dos outros documentos acostados aos autos, também não é possível extrair que existem servidores comissionados exercendo a função típica do "Agente de trânsito".

Ressalte-se ainda que, mesmo que aprovada dentro do número de vagas, a requerente somente poderia buscar a nomeação pela via judicial em caso de preterição à ordem classificatória ou após

o fim da validade do certame, tendo em vista que até o último dia de validade a administração pode nomeá-la, de acordo com sua conveniência e oportunidade.

Com efeito, ausente elemento da probabilidade do direito alegado. Pelo exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Se necessário, adequar a classe para que conste como PJE.

Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJ).

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7040845-70.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DUXLEY LUZ SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO0004546

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.

Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (sistema) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.

Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7051445-53.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: REINADO DE OLIVEIRA BRANCO
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL PEREIRA SOTELI - RO7013
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 26 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, n.º. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo n.º: 7049525-44.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: FABIANA PINTO VALENTE

Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 26 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:() 7013693-13.2018.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA ANTONIA DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

A parte requerente alega ser portadora de OSTEOPOROSE GRAVE – CID10 M800, com risco iminente de sofrer fraturas, necessitando fazer uso ininterrupto do medicamento TERIPARATIDA – CANETA 250mcg.

Há prova da necessidade do medicamento, de acordo com o receituário médico e o Laudo médico acostados aos autos, firmados por médico especialista (ID 17503822 pag. 8 e 9), pertencente à rede pública de saúde, em que se justifica a necessidade do medicamento pleiteado.

Ainda consta nos autos declaração da Gerência de Medicamentos dando conta da falta do medicamento, sem previsão de regularização do estoque (ID 17503822 – pag. 14), logo, não há escusa ao seu fornecimento.

DISPOSITIVO.

Posto isto, confirmo a DECISÃO que deferiu o pedido de tutela de urgência e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e DETERMINO ao ESTADO DE RONDÔNIA o fornecimento do medicamento TERIPARATIDA – CANETA 250mcg, de acordo com pedido médico.

Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Caso tenha não tenha sido cumprida a tutela de urgência deferida a parte requerente poderá apresentar três orçamentos para eventual sequestro.

Intimem-se.

Agende-se decurso de prazo, sem manifestação, arquivem-se.

Porto Velho, data do movimento

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:() 7043631-24.2016.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

POLO ATIVO

Nome: NEIDE DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Endereço: Rua União, 1059, Casa 05, Bairro São Francisco, Porto Velho - RO - CEP: 76813-252

POLO PASSIVO

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Avenida Farquar, 2986, Complexo Rio Madeira - ED. Jmary - CPA, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o Oficial de Justiça não encontrou a requerente por insuficiência de endereço, expeça-se novo MANDADO de intimação para o endereço indicado no cabeçalho em que é indicado o número da casa do “Condomínio”.

Prazo de cinco dias, sob pena de extinção sem resolução de MÉRITO.

Porto Velho, data do movimento

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:() 7025095-28.2017.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DALZIZA BEZERRA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: SUELY NEVES MONTEIRO - RO0004669, NILTON PEREIRA CHAGAS - AC0002885

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos etc,

Relatório dispensado nos termos do art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

Preliminarmente

Com razão a municipalidade, a requerente é parte ilegítima para postular dano moral em nome do esposo (falecido), o caso em tela não se trata de um dano moral reflexo. Explico:

Esse dano ocorre quando a ofensa é dirigida a uma pessoa, mas quem sente os efeitos dessa ofensa, dessa lesão é outra.

Exemplo: ofensa dirigida a um morto, que apesar de não ser ofendido em sua personalidade, pois os direitos da personalidade surgem com a concepção e se extinguem com a morte, portanto, não são transmitidos aos herdeiros, que só poderão entrar com ação de indenização em razão de sofrerem o dano reflexo da ofensa.

Ressalte-se que, se o de cujus foi ofendido enquanto ainda era vivo, houve uma lesão aos seus direitos da personalidade, e o direito a reparação por esse dano moral é transmitido dentro da herança (CC, Art. 943. O direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança.), ou seja, os herdeiros serão os substitutos processuais do de cujus, conforme previsão do art. 110 do CPC, in verbis:

Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º.

Contudo, o de cujus, enquanto vivo não postulou ação de reparação moral, ou seja, não há que se falar em substituição processual, pois a autora ingressou com a ação após a morte do esposo, real detentor do direito.

Assim acolho a preliminar de ilegitimidade ativa quanto à postulação da reparação moral.

MÉRITO.

Trata-se de ação em que se postula tutela de natureza condenatória.

Cuida-se de pedido de indenização por danos materiais e morais com fundamento em alegado ilícito praticado pelo Município de Porto Velho/RO, consistente na omissão ao deixar de providenciar a manutenção no Terminal de Integração de ônibus, deixando formar no ambiente, buracos com poças de água, fato causador do dano nestes autos.

O Código Civil regula as hipóteses de dano, conforme o sofrido pela parte Requerente, através do art. 186, vejamos:

“art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

O fundamento aplicável ao caso concreto é o da responsabilidade civil objetiva (CF, art. 37, § 6º).

Art. 37. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as pessoas de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra a responsabilidade nos casos de dolo ou culpa.

Vale lembrar que o DISPOSITIVO não abrange somente os atos comissivos da Administração, mas também os omissivos.

Instar considerar que, para a responsabilização subjetiva do requerido por ato omissivo, “é necessário, que o Estado haja incorrido em ilicitude, por não ter ocorrido para impedir o dano ou por haver sido insuficiente neste mister, em razão de comportamento inferior ao padrão legal exigível”(Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Editores, São Paulo: 2002, p. 855).

Assim, tratando-se de conduta omissiva, é necessário verificar se a omissão representou ou não o fato gerador da responsabilidade, haja vista que nem toda omissão estatal traduz descaso no cumprimento dos deveres legais.

E analisando as fotos anexadas id 10917167 verifica-se a falta de prestações de serviços de manutenção nas dependências do terminal de integração municipal que devem ser tomadas pelo ente público, pois na qualidade de administrador e fiscalizador dos espaços públicos, tem o dever de zelar pela sua boa condição de tráfego, ainda mais quando se está diante de ambiente público com grande circulação de pessoas.

Nesse contexto, o dever de agir e a omissão da Municipalidade encontram-se devidamente configurados, o que evidencia a responsabilidade civil do requerido, sendo aplicada a teoria da responsabilidade subjetiva.

No mesmo sentido o julgamento do colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUALCIVILEADMINISTRATIVO.AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. QUEDA DE ÁRVORE EM VEÍCULO ESTACIONADO NA VIA PÚBLICA. CONFIGURAÇÃO DO DANO MATERIAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Corte local, com base nos elementos probatórios da demanda, consignou estar evidenciado o nexo causal entre a conduta omissiva estatal e os danos suportados pela vítima. A alteração das conclusões adotadas no acórdão recorrido, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fática, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 554877 MG 2014/0185538-0, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 02/09/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/09/2014).

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. QUEDA DE ÁRVORE. DANO EM VEÍCULO ESTACIONADO NA VIA PÚBLICA. NOTIFICAÇÃO DA PREFEITURA ACERCA DO RISCO. INÉRCIA. NEGLIGÊNCIA ADMINISTRATIVA COMPROVADA. DEVER DE INDENIZAR MANTIDO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS.

1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de ser subjetiva a responsabilidade civil do Estado nas hipóteses de omissão, devendo ser demonstrada a presença concomitante do dano, da negligência administrativa e do nexo de causalidade entre o evento danoso e o comportamento ilícito do Poder Público. Precedentes. 2. Na hipótese dos autos, conquanto a Corte a quo tenha acenado com a responsabilidade objetiva do Estado, restaram assentados no acórdão os pressupostos da responsabilidade subjetiva, inclusive a conduta culposa, traduzida na negligência do Poder Público, pois mesmo cientificado do risco de queda da árvore três meses antes, manteve-se inerte. 3. O conhecimento da divergência jurisprudencial pressupõe demonstração, mediante a realização do devido cotejo analítico, da existência de similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigmas, nos moldes dos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (STJ - RESp: 1230155 PR 2011/0002730-3, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 05/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/09/2013).

Com efeito, o requerido omitindo seu dever de manter os locais públicos em condições mínimas de tráfego, sem oferecer riscos aos seus frequentadores, na hipótese de constatar algum problema, tratá-los ou, se aquele não tiver solução, interditar, ou na melhor das hipóteses sinalizar a existência de risco, deixou de tomar as providências que dele era esperada, assumindo assim a responsabilidade de reparar os danos causados pela sua conduta omissiva.

E neste caso concreto a parte requerente comprova os danos suportados por ela e seu esposo, através dos laudos e prontuários médico, Id 10915962 – Pág. 1 a 26, onde fica evidente o dano material com as despesas médicas que necessitou assumir com o pagamento no valor de R\$11.793,07, que deverá ser ressarcido. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial que DALZIZA BEZERRA DA SILVA fez na AÇÃO que propôs em face do MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO para condená-lo a pagar a requerente o valor de R\$11.793,07 (onze mil, setecentos e noventa e sete centavos), referente ao pagamento das despesas médicas atualizado pelo índice da poupança e juros a base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação.

Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicação e registro no sistema PJe.

Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Porto Velho, data do sistema.

Juíza de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva,
Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São
Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:()
7055666-16.2016.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
(436)

REQUERENTE: VIVIAN SCHMITT MORAES

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c
art. 27 da lei n. 12.153/09.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de ação condenatória objetivando pagamento de danos
matérias e morais, decorrente do suposto arremesso de objeto por
uma roçadeira manuseada por funcionário da prefeitura, quando
realizava a limpeza de via pública.

Nos termos do Novo Código de Processo Civil, o ônus da prova
incumbe ao Autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, senão
vejamos:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Extrai-se dos autos que a requerente não conseguiu comprovar o
seu direito.

Explico!

A requerente colaciona aos autos laudo pericial ID 6841167 – Pág.
01, que conclui o possível objeto causador do dano, sem concluir
o agente causador do dano, e nenhuma outra prova nos autos
comprova suas alegações :

[...] Com base nos vestígios analisados, conclui-se que o veículo
periciado foi atingido na região da janela e na região da maçaneta
da porta direita traseira por objeto vulnerante rígido de pequena
dimensão que possuía coloração clara e que estava dotado de
elevada energia cinética. O impacto causou quebra de
do tipo trincamento no vidro da janela supracitada, sendo que tal
dano comprometeu totalmente a estrutura da janela, tornando-a
fragilizada. Admite-se que o objeto vulnerante rígido em questão
seja uma pedra ou similar. (grifei)

A requerente não juntou quaisquer outras provas nem sequer
arrolou testemunha aos autos capaz de comprovar que o dano
causado ao veículo fora oriundo do manuseio da roçadeira usada
por Servidor da municipalidade.

Ante a tais argumentos não se vislumbra também fundamento que
ampare o pedido de danos morais. Não há nos autos prova de ato
ou omissão passível de reparação por parte do Município.

A esse respeito, ensina JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO
que:

“(...) se o dito lesado não prova que a conduta estatal lhe causou
prejuízo, nenhuma reparação terá a postular.” (Manual de direito
administrativo, 25 ed., editora Atlas, São Paulo, 2012, p. 554)
(grifei)

E também FERNANDA MARINELA que assevera:

“(...) a vítima deve demonstrar de forma clara o dano sofrido, sob
pena de caracterizar enriquecimento ilícito e pagamento sem
causa por parte do Estado.” (Direito Administrativo, 8ª ed., editora
Impetus, Niterói-RJ, 2014, p. 1017).

Observa-se que a parte requerente apenas narrou deduções
particulares, sem, contudo, apresentar provas contundentes
capazes de robustecer sua pretensão reparatória.

Ante o exposto, tem-se que a requerente não logrou êxito em provar
nenhum dos direitos alegados, fato que leva a improcedência dos
pedidos.

DISPOSITIVO.

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo
IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatória
formulados contra o Município de Porto Velho.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art.
487, inciso I.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua
hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da
assistência judiciária gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do
artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se as partes. (sistema PJE).

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado,
arquivem-se.

Porto Velho, data do sistema

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO
ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira
(BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP
76.820-842

Processo nº: 7042458-62.2016.8.22.0001 (Processo Judicial
eletrônico - PJe)

Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS AVANCO - RO0001559

EXECUTADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO
EST DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor)
nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado
procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou
o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para
discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado),
conforme entendimento do mm. juiz.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no
prazo de 5 (cinco) dias, juntar contrato de honorários advocatícios
para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO
VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010

Processo nº: 7010672-97.2016.8.22.0001 (Processo Judicial
eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): SIMONE BARBIERI e outros (13)

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL MARTINS VELASCO -
RO6224

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL MARTINS VELASCO - RO6224

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL MARTINS VELASCO - RO6224

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL MARTINS VELASCO - RO6224

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL MARTINS VELASCO - RO6224

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que a obrigação foi cumprida o processo deve ser arquivado.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:() 7005292-10.2014.8.22.0601

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SILVANA CASTRO CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos, etc...

Em atenção ao pedido da Requerente no Id. 19907733, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar uma planilha específica com o valor total dos referidos insumos e medicamentos objetos desta ação, para o sequestro nas contas públicas, a serem utilizados durante 06 (seis) meses, até o efetivo cumprimento de SENTENÇA.

Agendar decurso de prazo.

Na inércia, archive-se.

Intime-se (D.J).

Porto Velho, data do sistema.

Juiz (a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:() 7003753-24.2018.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DANIELA TEIXEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

A parte requerente alega apresentar quadro de ANEMIA FALCIFORME – CID D57.1 e necessita de tratamento com o medicamento HIDROXIURIEIA 500mg, que está em falta no CGAF-SESAU e SEM PREVISÃO DE ENTREGA.

Aduz que não possui condições para arcar com o custo do tratamento.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e

de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

A requerente comprova que efetivamente necessita do medicamento (ID 15967371 – pag. 9).

Apesar de contestação do Estado de Rondônia, foi apresentada petição informando que o fármaco está dentro daquele de sua competência para dispensa, bem como confirmado por informações da SESAU, logo, não há escusa ao seu fornecimento.

DISPOSITIVO.

Posto isto, confirmo a DECISÃO que deferiu o pedido de tutela de urgência e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e DETERMINO ao ESTADO DE RONDÔNIA o fornecimento do medicamento HIDROXIURIEIA 500mg, de acordo com pedido médico.

Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Caso tenha não tenha sido cumprida a tutela de urgência deferida a parte requerente poderá apresentar três orçamentos para eventual sequestro.

Intimem-se.

Agende-se decurso de prazo, sem manifestação, arquivem-se.

Porto Velho, data do movimento

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007

Processo nº: 7010979-17.2017.8.22.0001 Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114) EXEQUENTE: Nome: THIAGO FERREIRA DA SILVA

Endereço: RUA ESTALIA, 1232, APONIÃ, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000

EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Avenida Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470

DESPACHO

Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.

O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor acordado entre as partes.

O (a) advogado (a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração; 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV). No caso de precatório as cópias deverão ser entregues em 2 (duas) vias em cartório.

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID.

Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, archive-se.

Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como “JEC – Concluso para Julgamento – Embargos”.

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:()

7026830-96.2017.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: FRANCISCO MARINHO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

A parte requerente alega apresentar diagnóstico de ESPONDILITE ANQUILOSANTE (CID: M45 + L40 + R52,1 + M75), conforme laudo médico em anexo. Seu tratamento deve ser feito através do uso do medicamento denominado METOTREXATE (2,5 MG), conforme diagnóstico médico em anexo. O SUS não fornece desse medicamento para o Requerente, que não tem condições de arcar com os custos do tratamento, motivo pelo qual ingressou com essa ação pleiteando o fornecimento pelo Sistema Único de Saúde.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

A parte requerente comprova que efetivamente necessita do medicamento postulado para o tratamento de sua patologia.

A medicação pleiteada encontra-se prevista dentre aquelas de responsabilidade do Estado de acordo com o DESPACHO NAC 006/2017 (ID 11121311 – pág. 14), logo, não há escusa ao seu fornecimento.

DISPOSITIVO.

Posto isto, confirmo a DECISÃO que deferiu o pedido de tutela de urgência e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e DETERMINO ao ESTADO DE RONDÔNIA o fornecimento do medicamento METOTREXATE (2,5 MG), de acordo com pedido médico.

Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Caso tenha não tenha sido cumprida a tutela de urgência deferida a parte requerente poderá apresentar três orçamentos para eventual sequestro.

Intimem-se.

Agende-se decurso de prazo, sem manifestação, arquivem-se.

Porto Velho, data do movimento

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842

Processo nº: 7038245-13.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ALAN CARDEQUE DA SILVA VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIVAL JOSE DE AGNELO - RO7134

EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842

Processo nº: 7037985-33.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CELIANDRO RIBEIRO DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIVAL JOSE DE AGNELO - RO7134

EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:()

7042796-36.2016.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS FERNANDES MORGADO

Advogados do(a) REQUERENTE: CLARISSE VERA RIQUETTA - RO6134, CARMELITA GOMES DOS SANTOS - RO0000327

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos etc,

Relatório dispensado nos termos do art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

DECIDO.

Quanto ao MÉRITO da ação, não há controvérsia a ser sanada, visto que se perdeu o objeto com a comprovação de quitação da dívida no processo nº 0115398-24.2005.8.22.0101 da 2ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho RO Id 8503949 – Pag.19 a 21.

Do dano moral.

O Código Civil regula as hipóteses de dano, conforme o sofrido pela parte Requerente, através do art. 186, vejamos:

“art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

O fundamento aplicável ao caso concreto é o da responsabilidade civil objetiva (CF, art. 37, § 6º). Para tanto é necessário averiguar o preenchimento dos pressupostos que são conduta, dano e nexos causal, sendo dispensada prova do dolo ou culpa.

Nessa teoria, a caracterização se condiciona ao preenchimento de três requisitos: conduta estatal, dano e nexos de causalidade entre

a conduta e o dano, não se caracterizando os três requisitos, a responsabilidade civil do Estado passa a ser a de índole subjetiva, ou seja, baseada na ideia de culpa, não havendo que se falar em responsabilidade objetiva.

Nesse sentido a jurisprudência dominante tanto do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA quanto do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, conforme se verifica dos recentes julgados abaixo colacionados:

Apelação cível. Perito. Suspeição. Preclusão. Ato médico. Omissão estatal. Demora na prestação de atendimento médico. Danos morais e estéticos. Ausência do nexo de causalidade. Inexistência do dever de indenizar. (...). A responsabilidade do Estado, nos termos do artigo 37, § 6º, da CF/88, só é objetiva quando os danos a terceiros forem causados diretamente por seus agentes, nessa qualidade. Nos atos omissivos, a responsabilidade da administração depende da verificação da culpa. Uma vez não demonstrado que o médico tenha atuado com qualquer tipo de culpa e não demonstrado o nexo causal entre a sua atuação e o suposto dano causado ao paciente, fica afastada a obrigação de indenizar. (Apelação n. 10010027173520078220001, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 31/03/2009)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OMISSÃO. SUBJETIVA. NEXO DE CAUSALIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. (...) 2. A responsabilidade civil do Estado por condutas omissivas é subjetiva, sendo necessário, dessa forma, comprovar a negligência na atuação estatal, o dano e o nexo causal entre ambos. (...) (AgRg no AREsp 302.747/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 25/04/2013)

Nesse entendimento, para verificar se há responsabilidade civil na conduta da parte requerida quanto aos fatos ventilados pela parte requerente, é necessário que esta comprove os três requisitos: conduta, dano e nexo causal.

Ora, A responsabilização do ente público se dá de forma objetiva, bastando que a vítima comprove a existência do dano, o fato do serviço e o nexo causal entre eles. Nesses termos, o principal elemento necessário à responsabilização civil é o dano. Sem este não há que se falar em dano moral.

No caso da autora resta incontroversa a ocorrência da inscrição indevida de seu nome por débito de IPTU já quitado.

Assim, tem-se que o quantum indenizatório de R\$ 5.000,00 é suficiente para a reparação moral sofrida pela autora. DISPOSITIVO.

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o Município de Porto Velho ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se as partes. (sistema PJE).

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone: ()

7053763-09.2017.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: WILLIAN ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência, em razão da informação prestada pelo Estado de Rondônia de que o medicamento pleiteado é fornecido pelo Município de Porto Velho na concentração de 500mg, ou seja, a requerente para ingerir 1000mg deveria tomar dois comprimidos.

Em consulta ao FARMAPUB* do Município de Porto Velho, que apresenta o estoque dos medicamentos disponíveis na rede municipal de saúde, foi possível verificar a quantidade de mais de 18mil unidades do medicamento, logo, a parte requerente deverá se dirigir até uma das unidades de do Município como a Policlínica Rafael Vaz e Silva ou o Centro de Especialidades Médicas para retirar o medicamento.

Com a obtenção do fármaco o objeto da ação se perde, logo, o autor deverá se manifestar nos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, justificando o interesse processual.

Intimem-se.

Porto Velho, data do movimento

Juiz(a) de Direito

* <https://farmapub.portovelho.ro.gov.br/>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:() 7043304-45.2017.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE LUIZ MOURA OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Como já consignado na DECISÃO que deferiu o pedido liminar, a parte requerente propôs a presente demanda em face da requerida alegando necessitar do exame de RESSONÂNCIA MAGNÉTICA DE CORAÇÃO OU AORTA C/ CINE – RM e exame de CINTILOGRAFIA DO MIOCÁRDIO.

Sustenta a requerente contar com 54 anos de idade e é portadora de Diabetes Mellitus e Infarto Antigo do Miocárdio e que desde o dia 24 de agosto de 2015, data que sofreu o infarto, encontra-se afastado do trabalho realizando tratamento médico no SUS.

Requer a procedência para que o Estado de Rondônia forneça os exames, tendo em vista a negativa administrativa.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

A parte requerente comprova pela documentação acostada aos autos que necessita do exame.

Em que pese a informação prestada pelo Estado de Rondônia, de que o exame de RESSONÂNCIA

MAGNÉTICA DE CORAÇÃO OU AORTA C/ CINE – RM não está previsto na tabela do SIGTAP, em consulta ao sítio eletrônico do Ministério da Saúde* possível notar que o exame é sim disponibilizado pelo SUS, logo, a afirmação do Estado está equivocada ou está ocorrendo algum erro no site do SIGTAP. (<http://sigtap.datasus.gov.br/tabela-unificada/app/sec/procedimento/>)

exibir/0207020019/01/2018)

Ademais, o direito a saúde deve prevalecer sobre obstáculos burocráticos, conforme se infere do seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – AFASTADA – MÉRITO – FORNECIMENTO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO – OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS – DIREITO À VIDA CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO – OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO GARANTIR O ACESSO DO CIDADÃO À SAÚDE – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 – RECURSO DO MUNICÍPIO IMPROVIDO – REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DO ESTADO PARCIALMENTE PROVIDO. Se as provas produzidas nos autos são suficientes para comprovar os fatos relevantes à solução do conflito, deve o magistrado julgar o MÉRITO de forma antecipada, ex vi do art. 330, inciso I, da lei adjetiva. Tanto o Estado como o Município e a União têm a incumbência de prover solidariamente os meios necessários à manutenção da saúde dos cidadãos, podendo esses figurar em conjunto ou isoladamente no processo. A garantia constitucional do direito à vida assegura o acesso do cidadão às políticas públicas de saúde, devendo o Estado (em sentido lato) garantir o fornecimento de procedimento cirúrgico necessário ao tratamento de saúde e cura das mazelas da população, sem impor qualquer empecilho de ordem burocrática. 'Nem o Estado nem o Judiciário têm as credenciais necessárias para determinar qual tratamento é o adequado para o caso concreto, razão pela qual à receita médica trazida aos autos pelo jurisdicionado deve ser dada toda credibilidade e ser acatada'. (TJMS, Ap. Cível 2009.007546-8 – Rel. Des. Dorival Renato Pavan, 4ª Turma Cível). (grifei)

AGRAVODE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CIRURGIA DE URGÊNCIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL À SAÚDE. Quando necessária à preservação do mínimo existencial do cidadão e comprovada a urgência e o perigo de dano, deve o Poder Público realizar a internação e intervenção cirúrgica de que necessita o paciente. Recurso conhecido mas não provido. (TJ-MG - AI: 10707120285358001 MG, Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 27/06/2013, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/07/2013). (grifei).

Assim, restando comprovada a necessidade do exame, sua urgência o Estado deverá arcar com as despesas de TFD ou fornecer o tratamento em rede pública ou particular local.

DISPOSITIVO.

Posto isto, confirmo a DECISÃO que deferiu o pedido de tutela de urgência e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e DETERMINO ao ESTADO DE RONDÔNIA o fornecimento do procedimento RESSONÂNCIA MAGNÉTICA DE CORAÇÃO OU AORTA C/ CINE – RM e exame de CINTILOGRAFIA DO MIOCÁRDIO, de acordo com pedido médico.

Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Caso tenha não tenha sido cumprida a tutela de urgência deferida a parte requerente poderá apresentar três orçamentos para eventual sequestro.

Intimem-se.

Agende-se decurso de prazo, sem manifestação, arquivem-se.

Porto Velho, data do movimento

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7033498-83.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA VANIA OLIVEIRA DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões. Porto Velho/RO, 25 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010

Processo nº: 7004399-82.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): RODNEY SOUZA ARANHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO0002350

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e arquite-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração; 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:()

7006988-96.2018.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARCIA ABRAMOSKI

Advogado do(a) REQUERENTE: MAGNALDO SILVA DE JESUS - RO0003485

REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO EXECUTIVO - IBADE, ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de reconsideração do indeferimento do pedido de tutela de urgência.

Mantenho a DECISÃO pelos seus próprios fundamentos, vez que a parte requerente não apresentou qualquer fato ou argumento novo capaz de infirmar a DECISÃO já proferida.

Verifico que a matéria da demanda é unicamente de direito, desta forma, dispensei a audiência de conciliação e determino a CITAÇÃO da parte requerida FUNCAB/IBADE, com prazo de defesa de 15 (quinze) dias para que apresente resposta, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas.

Intimem-se.

Agende-se decurso de prazo para defesa.

Cópia da presente servirá como MANDADO /AR/Precatória/Ofício.

Porto Velho, data do movimento

Juiz(a) de Direito

Endereço:

FUNDAÇÃO PROFESSOR CARLOS AUGUSTO BITTENCOURT- FUNCAB/INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO EXECUTIVO - IBADE, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 23.985.753/0001- 07, com posto de atendimento, conforme Anexo II do Edital de Abertura do Certame, podendo ser localizado na Rua Coronel Moreira César, 160 - Icarai, Niterói - RJ, 24230-061

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:()

7023817-55.2018.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARCELO BARNABE

Advogados do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO - RO0006232, GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO0005194

REQUERIDO: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de pedido de retirada do nome da requerente do protesto e dos órgãos de proteção ao crédito.

Verifica-se que na data do parcelamento já existia a notificação do protesto, sendo que, pela documentação acostada aos autos, não é possível verificar que a requerente cumpriu os procedimentos necessários para que o protesto não se efetivasse (pagamento de custas e emolumentos por exemplo).

Dito isto, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para requisitar informações.

Intime-se (PESSOALMENTE) o Secretário Estadual de Finanças para que, no prazo de 05 dias, apresente informações a respeito do protesto efetivado em nome do requerente: MARCELO BARNABE, CPF: 088.311.038-57, constante no 2º TABELIONATO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS desta comarca.

Devendo informar qual o motivo do protesto mesmo havendo o parcelamento e quais os procedimentos deveriam/devem ser adotados pela requerente para cancelar o mesmo.

Intime-se a requerente via DJe.

Cópia desta servirá como MANDADO /carta/ofício.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos para DECISÃO liminar.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7002553-79.2018.8.22.0001

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

EXEQUENTE: Nome: LEILA DE JESUS FERREIRA

Endereço: Rua Pêra, 7072, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76807-710

EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

DESPACHO

A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.

Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (sistema) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.

Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:()

7029714-98.2017.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: PAULO EIJI SANCHES YOSHIKAWA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EIJI SANCHES YOSHIKAWA - RO8719

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos, etc...

Acolho o pedido da executada de id. Nº 19853281, após os 30 (trinta) dias, não havendo pagamento da RPV, a CPE deverá sequestrar os valores.

Intime-se via sistema PJE.

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:()

7020918-84.2018.8.22.0001

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: FRANCISCO FERNANDES NETO

Advogado do(a) AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA - RO0006058

RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência para que a requerente seja nomeado para o cargo de Agente de Trânsito.

A parte requerente alega que realizou concurso público para o mencionado cargo, obtendo a 25ª colocação de um total de 56 vagas.

Alega que são contratados comissionados para exercer a função típica de servidor efetivo, além de existirem servidores cedidos.

É o necessário, decido.

Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.

Da aprovação da requerente no certame só é apresentada uma relação de nomes de aprovados no certame regido pelo Edital nº 001/2014 (ID 18690522 – pág. 1), todavia, os demais documentos inerentes ao concurso não são apresentados (Edital de abertura, anexos, homologação etc).

Dos outros documentos acostados aos autos, também não é possível extrair que existem servidores comissionados exercendo a função típica do “Agente de trânsito”.

Com efeito, ausente elemento que evidencie o direito alegado.

Pelo exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Cite-se a parte requerida com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser enviada cópia da inicial, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone, e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas.

Em relação a produção de provas, o mesmo vale para a parte requerente, mas com prazo de 10 dias.

A parte requerida deverá apresentar toda documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação (Art. 9º, Lei 12.153/2009).

Cite-se e intime-se a parte requerida pelo sistema, servindo-se da presente como MANDADO.

Intime-se a parte requerente.

Agende-se decurso de prazo, sem requerimento de produção de provas, voltem-me conclusos para julgamento.

Porto Velho, data do movimento

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:()

7022546-11.2018.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DAYSE CRISTINA OLIVEIRA MEDEIROS

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA BARBOSA DOS SANTOS - RO7682

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos.

Acolho a emenda apresentada.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para implementação do adicional de insalubridade.

DECIDO.

A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.

No entanto, ainda que a parte autora alegue a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.

Logo, considerando a vedação legal, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54º da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.

Intime-se a parte requerente.

A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO.

O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, data do movimento

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:()

7053866-16.2017.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DELIA PEREIRA ROCHA

Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO0004407, ARTUR LOPES DE SOUZA - RO0006231

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

A jurisdição do juízo se encerrou com a SENTENÇA de MÉRITO, logo, não é possível novas determinações nestes autos até o julgamento do recurso apresentado e já recebido.

Remeta-se à Turma Recursal.

Intime-se.

Porto Velho, data do movimento

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7002767-70.2018.8.22.0001

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

EXEQUENTE: Nome: ATINELLE TELES NOVAIS LEMOS

Endereço: Rua Jardins, 905, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001

EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDONIA

Endereço: Avenida Farquar, 2986, CPA, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470

DESPACHO

A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.

Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (sistema) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.

Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7004416-70.2018.8.22.0001

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

EXEQUENTE: Nome: JESSICA SILVA DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Miguel Calmon, 3220, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-126

EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: AC Esplanada das Secretarias, 2986, Pedrinhas, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001

DESPACHO

A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.

Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (sistema) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.

Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:() 7015970-02.2018.8.22.0001

JUIZADOS - RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL (11875)

RECLAMANTE: ARANILDO SILVA DE ALMEIDA

Advogado do(a) RECLAMANTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208

RECLAMADO: ARIMALDOMIRANDADOVALE, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

Advogado do(a) RECLAMADO:

Advogado do(a) RECLAMADO:

DECISÃO

Vistos,

A requerente propôs a demanda alegando que firmou acordo com a requerida e que a mesma não o cumpriu deixando de transferir o veículo para seu nome como fora acordado.

Aduz que foi surpreendido com cobranças de débitos relativos ao veículo e que não é mais o proprietário do mesmo.

Requer em sede de antecipação a transferência do veículo e retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

É o necessário.

Decido

Verifica-se que o processo judicial que homologou o acordo entre as requeridas foi extinto ante o "integral cumprimento do acordo", sendo que a transferência do veículo fazia parte do acordo.

Não é possível verificar pelos documentos apresentados que o veículo nunca chegou a ser transferido, de modo que não se faz presente a probabilidade do direito alegado.

Dito isto, ausente o requisito de probabilidade do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.

Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJ).

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:() 7017913-54.2018.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LIVIA MONTENEGRO DE MORAES LEITE

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO0000659, JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO0006496

REQUERIDO: GOVERNADORIA CASA CIVIL, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação em que a requerente deixou de atribuir corretamente o valor da causa.

Instada a emendar a inicial, bem como apresentar planilha de cálculos dos valores postulados, descumpriu a determinação de emenda, uma vez que postulou por novo prazo para cumprimento, porém, já se transcorreu mais de um mês desde tal pedido e até o momento a emenda não foi cumprida.

Decido.

Nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei 9.099/1995, não é possível que seja proferida SENTENÇA ilíquida, com exceção da impossibilidade de liquidação junto a inicial, que não é o caso dos autos.

Assim, considerando o descumprimento da determinação contida no DESPACHO, é de rigor o indeferimento da petição inicial.

DISPOSITIVO.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Agende-se decurso de prazo recursal, transcorrido sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010

Processo nº: 7028989-75.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): ANTONIO CARLOS MONTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MONTEIRO - RO000567A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e archive-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração; 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:()

7024194-26.2018.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SOLAR DAS ACACIAS

Advogados do(a) REQUERENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos,

Verifica-se que o polo ativo da demanda é constituído por Condomínio Residencial.

O artigo 5º da Lei 12.153/09 define:

Art. 5º Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;

Na hipótese dos autos, nota-se que o condomínio não se enquadrando no rol taxativo de pessoas jurídicas que podem demandar neste juízo e, por esta razão, este é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

Assim, a demanda deve ser extinta sem resolução de MÉRITO, ao teor do Enunciado nº 02 do I Fórum Permanente dos Juizados Especiais de Rondônia - FOJUR, que prescreve que "o reconhecimento da incompetência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública leva à extinção do processo".

DISPOSITIVO.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, CPC.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, data do sistema

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007

Processo nº: 7004495-83.2017.8.22.0001

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

EXEQUENTE: Nome: HILDIMAR SOUZA E SILVA

Endereço: Rua Jardins, 1228, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001

EXECUTADO: Nome: Município de Porto Velho

Endereço: Rua Dom Pedro II, 826, Palácio Getúlio Vargas, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-066

DESPACHO

A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.

Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (sistema) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.

Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva,

Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São

Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:()

7058955-54.2016.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LEANDRO DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELGISLANE MATOS BORGES

DA SILVA CORDEIRO - RO0005575

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Intime-se a parte requerente para que se manifeste a respeito da informação prestada pelo DETRAN/RO, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.

Agende-se decurso de prazo, após, voltem-me conclusos para julgamento.

Porto Velho, data do movimento

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto

Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº:

7001838-37.2018.8.22.0001

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

EXEQUENTE: Nome: SIMONIA DE SOUSA MARTINS

Endereço: Rua Borges de Medeiros, 8930, São Francisco, Porto

Velho - RO - CEP: 76813-330

EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

DESPACHO

A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.

Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (sistema) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.

Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva,

Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São

Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:()

7018798-68.2018.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CLEINICE MACHADO DA CUNHA, EDSON DE

SANTANA LEITE, ELMAR LOPES DE OLIVEIRA, FABIO ALVES

SUSZEK, FRANCISCO DE ASSIS DIAS DE SOUSA, FRANCISCO SENA SANTOS, IVAN CARLOS DONDE, JOSE MARQUES DE AZEVEDO, RUDINEI FREIRE DE ARAUJO, SILVANIA SANTOS FREIRE TABORDA, WAGNER FRANCISCO UCHOA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos,

Determino de ofício a alteração do valor da causa para R\$ 230.964,24, devendo a CPE promover as retificações necessárias. Não merece prosperar a alegação da requerente de que o valor da causa deve ser considerado o de cada requerente, sendo dessa forma apenas para fins de verificação de competência, já para fins de alçada o valor é a soma do montante pleiteado por todos.

Desta forma, este juízo é competente para o julgamento da demanda mesmo o valor da causa sendo superior a esta, analisando-se para tanto o valor pleiteado individualmente.

Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.

Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJ).

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva,

Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São

Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:()

7012641-16.2017.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: GRACILIANO RAMOS PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Intimem-se as partes para se manifestarem a respeito da realização ou não do procedimento cirúrgico no autor, tendo em vista o Ofício acostado aos autos (ID 18500522 - pág. 1 a 3).

Prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, data do movimento

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva,

Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São

Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:()

7005006-47.2018.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos, etc...

Em atenção a manifestação do exequente no id. Nº 20008429, o qual informou novos dados bancários, prossiga a fiel execução, com o devido pagamento da RPV, haja vista que a executada está apta a processar a ordem de pagamento, ficando a cargo das partes comprovar ou não, do pagamento do RPV nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se as partes.

Agende-se decurso de prazo.

Após a comprovação, não havendo mais atos a serem praticados, archive-se.

Intime-se (D.J).

Porto Velho, data do sistema.

Juiz (a) de direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7005136-37.2018.8.22.0001

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

EXEQUENTE: Nome: MELILA MARIANO DOS SANTOS

Endereço: Rua Marechal Thaumaturgo, 2019, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-508

EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: AC Esplanada das Secretarias, 2986, Pedrinhas, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

DESPACHO

A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.

Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (sistema) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.

Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:()

7022518-43.2018.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARCOS PAULO MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DENIVAL JOSE DE AGNELO - RO7134

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos,

Intime-se novamente a parte requerente para que cumpra o DESPACHO, visto que lá fora determinada a apresentação de cálculos com memorial e não apenas uma simples planilha extraída

do sítio eletrônico do TJRO, que, aliás, não ser para aplicação de juros e correção monetária contra a fazenda pública, vez que não se utiliza dos índices aplicáveis contra a fazenda.

Neste sentido, deverá o autor apresentar planilha de cálculos detalhada e fundamentada (art. 524, do NCPC), com a inclusão das parcelas vencidas e quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas, sob pena de seu indeferimento (art. 321, parágrafo único, do NCPC c/c art. 2º, § 2º e art. 27, ambos da Lei 12.153/2009).

Posto isto, no prazo de 15 dias, o advogado da parte requerente deverá aditar a inicial para apresentar os cálculos que dão suporte a compreensão da formação de seu crédito e respectivo memorial que favoreça o entendimento do raciocínio desenvolvido com esclarecimento:

- 1) de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente;
- 2) sobre a relação dele com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica;
- 3) da fórmula matemática aceita para atualização dos valores (não calcular juros sobre juros, calcular juros moratórios desde a citação, informar marco inicial e final de cada item);
- 4) sobre se os juros são simples e de 0,5% ao mês;
- 5) sobre se a atualização monetária pelo IPCA-E.

Intime-se (DJ) para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Agendar decurso de prazo.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiúva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842

Processo nº: 7020719-62.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ADRIANO DE SOUZA MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 19846411. Porto Velho/RO, 25 de julho de 2018 .

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7005661-19.2018.8.22.0001

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

EXEQUENTE: Nome: ROYGLEISON FERNANDES NUNES

Endereço: Rua Eudóxia Barros, 6239, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-044

EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: AC Esplanada das Secretarias, 2986, Pedrinhas, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001

DESPACHO

A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.

Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (sistema) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.

Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7005131-15.2018.8.22.0001

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

EXEQUENTE: Nome: ENIVALDO LIMA DA SILVA

Endereço: Rua Pirarara, 814, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-116

EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: AC Esplanada das Secretarias, 2986, Pedrinhas, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001

DESPACHO

A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.

Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (sistema) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.

Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7002521-74.2018.8.22.0001

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

EXEQUENTE: Nome: MARCIA REGINA CORREIA LIMA

Endereço: Rua Pica-Paus, 296, Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76811-688

EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: AC Esplanada das Secretarias, 2986, Térreo, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76920-000

DESPACHO

A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.

Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (sistema) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.

Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:()

7019556-47.2018.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ALVARO BASTOS ROBERTO

Advogado do(a) REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO0003856

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos, etc...

Acolho o pedido da parte autora de id. Nº 19800081, se após os 15 (quinze) dias, não havendo adequação do pedido, haverá extinção sem resolução do MÉRITO.

Intime-se via sistema PJE.

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7036250-28.2017.8.22.0001

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

EXEQUENTE: Nome: JOSE RODRIGUES DA SILVA FILHO

Endereço: Rua São Sebastião, 6120, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76807-650

EXECUTADO: Nome: Município de Porto Velho

Endereço: desconhecido

DESPACHO Foram esgotadas as oportunidades para o recolhimento integral das custas inerentes ao ato de recorrer e a parte a quem a providência incumbia deixou de cumprir o dever, razão pela qual DECLARO DESERTO o recurso, deixando de recebê-lo.

Arquive-se.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7004437-80.2017.8.22.0001

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

EXEQUENTE: Nome: LUCIANO SANTOS LIMA

Endereço: Rua Lisboa, 3116, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-280

EXECUTADO: Nome: Município de Porto Velho

Endereço: Rua Dom Pedro II, 826, Palácio Getúlio Vargas, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-066

DESPACHO

A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.

Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (sistema) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.

Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010

Processo nº: 7022211-60.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): LORENI ISABEL LENA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R\$ 1.271,95 (um mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e cinco centavos) referente aos honorários sucumbenciais.

Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, archive-se.

Ao advogado fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7051479-28.2017.8.22.0001

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

EXEQUENTE: Nome: LUIZA PEREIRA DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Ana Sobral, 6860, - de 6815/6816 a 7163/7164, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76829-634

EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

DESPACHO

A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.

Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (sistema) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.

Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7002971-17.2018.8.22.0001

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

EXEQUENTE: Nome: MARIZETE RODRIGUES DA CRUZ CARVALHO

Endereço: RUA ESTRELA DO MAR, S/N, LAGOA AZUL, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: AC Esplanada das Secretarias, 2986-, Pedrinhas, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001

DESPACHO

A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.

Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (sistema) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.

Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7000326-19.2018.8.22.0001

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

EXEQUENTE: Nome: ALINE REGINA MATOS DOS SANTOS

Endereço: Rua Secundária, 1540, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-164

EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

DESPACHO

A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.

Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (sistema) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.

Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7026248-33.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: PAULO OSCAR FREITAS SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por ordem do MM. Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, fica o exequente intimado a apresentar, em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias, 2 (DUAS) CÓPIAS IMPRESSAS dos documentos a seguir relacionados para expedição do Precatório:

- Procuração / e ou substabelecimento se houver;
- Contrato de Honorários
- SENTENÇA condenatória;
- Acórdão se houver
- Certidão de trânsito em julgado;
- Pedido de execução do julgado;
- Petição de Impugnação de cálculo se houver
- Cálculo homologado;
- RG e CPF.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7004471-55.2017.8.22.0001

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

EXEQUENTE: Nome: ALZENIR GOMES DE OLIVEIRA

Endereço: BOTAFOGO, 6440, LAGOINHA, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000

EXECUTADO: Nome: Municipio de Porto Velho

Endereço: Rua Davi Canabarro, 3329, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-632

DESPACHO

A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.

Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (sistema) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.

Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7051628-24.2017.8.22.0001

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

EXEQUENTE: Nome: EUNICE DOS SANTOS ARAUJO

Endereço: Rua Vítor Brecheret, 4881, - até 5085/5086, Esperança da Comunidade, Porto Velho - RO - CEP: 76825-010

EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

DESPACHO

A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.

Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (sistema) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.

Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7027779-86.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: NEUSA TEIXEIRA DOS SANTOS COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: EDISON CORREIA DE MIRANDA - RO0004886, MOEMA SUELEN DE OLIVEIRA DE MIRANDA - RO6188

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO Há uma tradição forense ligada ao antigo procedimento ordinário em que os profissionais buscam fornecer parâmetros para a liquidação da SENTENÇA somente depois que ela é proferida, induzindo a causa a passar por um necessário procedimento de liquidação, tão extenso quanto o ordinário. Atento a isso e a intenção de criar condições para que nos Juizados Especiais as ações tenham tramitação mais abreviada criou-se procedimento único com eliminação de várias fases, inclusive a da liquidação de SENTENÇA, tanto que no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 proibiu-se SENTENÇA condenatória ilíquida, "ainda que genérico o pedido". Por essa razão é preciso que o advogado da parte requerente sempre apresente um memorial de cálculo no qual faça esclarecimentos sobre a origem dos dados numéricos que empregar (em que provas constam), bem como qual sua relação com a tese jurídica construída e qual o raciocínio matemático utilizado para que seja possível entender se a formação do valor e sua evolução obedecem critérios legais (índices corretos, forma de contagem correta, momento inicial e final de contagem corretos etc). A falta de atenção para esse aspecto poderá ter como resultado a falência no ônus de influenciar a formação da convicção do julgador e, por consequência, o direito não ser reconhecido no MÉRITO. Na medida em que não é possível concordar que os valores sugeridos são os correspondentes a tese jurídica ou mesmo sobre como esses valores deveriam ter evoluído no tempo o resultado será uma declaração de que o direito não foi provado. Esse esclarecimento é prestado porque muitas das petições iniciais apresentam cálculos sintéticos que presumem uma série de pontos que o advogado da parte requerente deve convencer o julgador de serem existentes e também de produzirem a consequência indicada na tese jurídica. Como nenhum julgamento pode partir de presunções, salvo de autorizadas por lei, falha na construção de cálculos poderá prejudicar o acolhimento de um pedido. Ademais, não se deve esquecer que a parte contrária tem o direito de contraditório e isso significa que deva receber um pleito com dados que permitam uma CONCLUSÃO lógica, sob pena de impedir a construção de uma defesa. Daí ser obrigação do advogado da parte requerente apresentar dados compreensíveis acerca do desdobramento matemático de sua tese jurídica, sob pena de ofensa ao contraditório e a ampla defesa. Analisando a planilha de cálculo da parte requerente percebo que está desacompanhada de um memorial onde haja explicação sobre de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente, bem como sua relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica e o desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores. Posto isto, no prazo de 15 dias, o advogado da parte requerente deverá emendar a inicial para que os cálculos contenham um memorial que esclareça: 1) de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente, 2) relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica 3) desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores (não calcular juros sobre juros, calcular juros moratórios desde a citação, informar marco inicial e final de cada item); 4) se os juros são simples e de 0,5% ao mês; 5) se a atualização monetária está pela TR até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E; Intime-se (DJ) para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento. Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato. Agendar decurso de prazo. Porto Velho, data do sistema. Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842

Processo nº: 7054141-96.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: OSVALDO BARROS DA SILVA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
 EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
 Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 20018504. Porto Velho/RO, 25 de julho de 2018 .

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
 Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:() 7023195-73.2018.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: WILSON GOMES DA SILVA
 Advogado do(a) REQUERENTE: STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES - RO0001336

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos, etc...

Acolho a emenda a inicial, ficando a cargo da CPE, alteração no valor da causa, se houver, em decorrência da planilha apresentada. Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.

Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJ).

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz (a) de direito, assinando digitalmente.

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

1º Cartório da Fazenda Pública

Juiz de Direito: Inês Moreira da Costa

Escrivã Judicial: Rutinéa Oliveira da Silva

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET..

www.twitter.com/1FazPublica_RO

A íntegra das decisões estão disponíveis no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ou consultada diretamente no SAP.

E-MAIL GABINETE: phv1fazgab@tj.ro.gov.br

E-MAIL ESCRIVANIA: pvh1faz@tj.ro.gov.br

Proc.: [0192632-62.2003.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Daniela Nicolai de Oliveira Lima ()

Executado:Município de Porto Velho - RO, Omc Transportes Ltda, Três Marias Transportes Ltda, Transporte Coletivo Rio Madeira Ltda

Advogado:Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536), Andrey Cavalcante Carvalho (RO 303-B), Raimundo de Alencar Magalhães (OAB/RO 105), José Alberto da Costa Villar (OAB/SP 79402)

DESPACHO:

DESPACHO Ficam estes autos suspenso pelo prazo de 90 dias enquanto aguarda a DECISÃO final no incidente de desconsideração de personalidade jurídica proposto pelo Ministério Público em face dos executados Transporte Coletivo Rio Madeira, Três Marias Transporte Ltda e OMC transporte Ltda., nos termos dos artigos 134, do CPC. Decorrido o prazo da suspensão, verificar se já houve DECISÃO do incidente, e acaso não tenha sido julgado, certifique-se, e retorne-se conclusos os autos para renovação da suspensão. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de julho de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0014538-77.2012.8.22.0001](#)

Ação:Ação Civil Pública

Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Joao Francisco Afonso ()

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ()

DESPACHO:

DESPACHO Dê-se vista ao Ministério Público para ciência manifestação das fls.982/984, no prazo de 05 cinco dias. Após, conclusos.Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de julho de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0176884-63.1998.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Ana Brigida Xandes Wessel (176)

Executado:Odaisa Fernandes Ferreira, Jose Waldir Almeida Galvao, Antonio Rodrigues Correia, Claudiomar Pinheiro Coelho, Esmeraldo Batista Ribeiro, José Expedito da Silva Mendonca, Ébio Antonio de Carvalho, José Loura Neto, Carlos Alberto Sa Barros, Carlos Botelho da Silva, Francisco das Chagas Guedes

Advogado:João Baptista Vendramini Fleury (SP 22582), David Pinto Castiel (OAB/RO 1363), Suzana Lopes de Oliveira Costa (OAB/RO 2757), Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633), Vander Carlos Araújo Machado (OAB/RO 2521), Alcir Alves (RO 1630), Osmar Ferreira de Souza e Silva (OAB/RO 1023), Maria Rosa de Lima Ferreira (OAB/RO 3346), Pedro Pereira de Oliveira (OAB/RO 4282), Renato Spadoto Righetti (OAB/RO 1198), Hânderson Simões da Silva (OAB/RO 3279), Airisnete Figueiredo de Araujo (OABRO 3344), Roberto Franco da Silva (OAB/RO 835)

DESPACHO:

DESPACHO Ficam estes autos suspenso por mais 90 dias, enquanto aguarda o julgamento do Agravo de Instrumento. Decorrido o prazo a secretária deve verificar o andamento do AI junto ao site do Tribunal de Justiça e, acaso ainda não tenha sido julgado, certifique-se, e voltem-se conclusos para renovação suspensão. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de julho de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0013956-09.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sindicato Médico de Rondônia - SIMERO

Advogado:Marcos Aurélio de Menezes Alves (OABRO 5136), José Cantídio Pinto (OAB/RO 1961), Monaliza Silva Bezerra (OAB/RO 6731)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. (), Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

DESPACHO:

À Secretaria para dar vista dos autos para parte requerente, no que tange o procedimento do feito. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de julho de 2018. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0196453-98.2008.8.22.0001](#)

Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa

Litiscorrente:Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia

Advogado:Alexandre Augusto Corbacho Martins (), Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (OAB/RO 638), Evanir Antônio Borba (OAB/RO 776), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ()

Requerido:José Carlos de Oliveira, Moisés José Ribeiro de Oliveira, Haroldo Augusto Filho, Laertes Ribeiro de Oliveira, João Alves Xavier, José Ronaldo Palitot, Adalberto Merched de Oliveira, Leomar Wentz

Advogado:Ivanir Maria Sumeck (OAB/RO 1687), Eduvirge Mariano (OAB/RO 324A), Alberto José Beira Pantoja (OAB/RO 409), Defensoria Pública do Estado de Rondônia (), Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Rodrigo Luciano Alves Nestor (RO 1644), Fabio Feitosa Bernardo (OAB/RO 3264), Gilson Luiz Jucá Rios (OAB/RO 178), José Ronaldo Palitot (OAB/RO 221A), Elenir Avalo (RO 224 A), Airton Pereira de Araujo (RO 243), Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando a certidão de fls. 901/v a qual informa que não houve DECISÃO da correição parcial, ficam estes autos suspensos por mais 90 dias.Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de julho de 2018. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0051814-07.1996.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Aideê Maria Moser Torquato Luiz ()

Requerido:Município de Porto Velho - RO

Advogado:Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536), Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998), Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se o MPE para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de julho de 2018. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0023518-47.2011.8.22.0001](#)

Ação:Ação Civil Pública

Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Joao Francisco Afonso (), Alzir Marques Cavalcante Junior ()

Requerido:Município de Porto Velho RO, Secretário de Administração do Município de Porto Velho/RO

Advogado:Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998), Luiz Duarte Freitas Junior (OAB/RO 1058), Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805), Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536), Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705), Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272-B), Procurador do Município (OAB/RO 0000)

DESPACHO:

Intimem-se as partes para requererem o que entendem de direito. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de julho de 2018. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Rutinéa Oliveira da Silva

Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) Processo: 7028886-68.2018.8.22.0001

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Protocolado em: 24/07/2018 22:59:31

IMPETRANTE: JAMARI DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIANE BUGUE FERREIRA - RO9191, RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE FINANÇAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO de Segurança interposto em face do Secretário de Finanças do Estado de Rondônia no qual pretende cópias de todos os processos administrativos e autos de infração que deram origem a CDAs que vêm sendo executadas no Juízo da Execução Fiscal desta Comarca.

Ocorre que os Secretários de Estado têm foro privilegiado em MANDADO de segurança (art. 87, IV, "f", item 9 da Constituição do Estado de Rondônia), e seus atos são julgados pelas Câmaras Especiais do Tribunal de Justiça, conforme art. 115, VI, do RITJRO.

Com a entrada do Processo Judicial Eletrônico não há possibilidade deste juízo declinar competência para remessa dos autos ao e. TJRO, devendo esta possibilidade ocorrer de forma direta por meio da impetração de novo MANDADO de Segurança diretamente àquele juízo.

Assim, tendo em vista a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do mandamus, julga-se improcedente o feito sem resolução do MÉRITO nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Sem custas e honorários.

Não sujeito ao reexame necessário. Após trânsito em julgado arquivem-se.

Publica-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 25 de julho de 2018.

INÊS MOREIRA DA COSTA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) PROCESSO: 7065085-60.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 29/12/2016 13:59:35

AUTOR: TAS COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MONTENEGRO DE CASTRO - RO0004065

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de Ação Revisional de Débito Fiscal promovida por TAS COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA – ME contra o Estado de Rondônia.

Narra a parte autora que foi atuada pela Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia - SEFIN no dia 17/05/2012 pelo indevido recolhimento de ICMS nas saídas de mercadorias sujeitas a tributação com alíquota de 17% no ano de 2010, pois classificou e declarou equivocadamente tal operação, como se fossem tributadas anteriormente por substituição tributária.

A autora reconheceu o erro no recolhimento e realizou o protocolo de denúncia espontânea junto a SEFIN, estando atualmente pagando o ICMS respectivo, mediante parcelamento.

Assevera o autor que não busca questionar a existência de débito fiscal, mas a revisão do valor consolidado no parcelamento, pois não concorda com os índices de atualização utilizados pela autoridade fazendária.

Conforme informações do Estado de Rondônia, ao final do processo administrativo de adesão do REFIS, o crédito lançado era o seguinte:

ICMS = R\$ 318.264,32

MULTA = R\$ 334.844,20

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA = R\$ 53.784,80

JUROS = R\$ 60.447,81

TOTAL = R\$ 767.341,13

O crédito foi parcelado em 29.12.2016, adotando-se como índice de correção a UPF conforme o art. 46 da Lei 688/96.

A autora argumenta que embora a legislação estadual preveja que o valor do crédito tributário será atualizado monetariamente pela Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPF/RO e que sobre o valor corrigido ainda incidirão juros de 1% (um por cento) ao mês, tal forma de correção e juros está ultrapassando o índice de atualização dos tributos federais, os quais utilizam a taxa SELIC.

Trouxe tabela dos valores do débito fiscal atualizado pela SEFIN/RO para o pagamento do mês de dezembro/2016 (id. 7811477) no valor de R\$884.462,92 e outra planilha utilizando-se da taxa SELIC, cujo débito alcança a monta de R\$ 318.328,91.

Assim, busca a revisão do débito fiscal.

Considerando a necessidade de análise das planilhas trazidas, remetam-se os autos à contadoria para comparar os critérios de atualização monetária do débito, utilizando a taxa SELIC e a UPF.

Após, conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / PRECATÓRIA / OFÍCIO

Porto Velho, 25 de julho de 2018.

INES MOREIRA DA COSTA

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 7062078-60.2016.8.22.0001

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: PROSAUDE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI ME

SENTENÇA

Cuida-se de ação de obrigação de fazer proposta pelo Estado de Rondônia em face do Pro-saude Distribuidora de Medicamentos EIRELI-ME.

Relatou que a demandada se sagrou vencedora do Pregão Eletrônico, processo administrativo nº 01-1712.05423-0001/2015, obrigando-se, por conseguinte, a fornecer os medicamentos especificados para abastecer as unidades de saúde do Estado de Rondônia.

Aduziu que, finalizados os procedimentos legais, a Secretaria de Estado de Saúde emitiu, no dia 18.05.2016, a nota de empenho 2016NE01476, fixando prazo para a demandada entregar os medicamentos que se obrigara a fornecer, porém, deixou de entregar parte dos medicamentos, embora devidamente notificada extrajudicialmente.

Requeru a condenação da demandada a entregar os medicamentos restantes listados na nota de empenho 2016NE01476.

Com a inicial vieram as documentações.

Tutela antecipada deferida (id. 7516871).

Por Contestação (id. 12221898), a demandada informa que o não fornecimento da medicação requisitada em sua totalidade era justificado na impossibilidade de fracionar quantitativo de medicação, o que foi reconhecido pelo demandante e cancelado parcialmente a nota de empenho 2016NE01476. Requer o reconhecimento da perda do objeto e condenação da parte autora nos honorários advocatícios.

Sem mais provas.

É o breve relatório. Passa-se a DECISÃO.

Em análise dos autos, verifica-se que houve de fato o cancelamento parcial da Nota de Empenho nº 2016NE01476, conforme consta na documentação emitida pela autora (id. 12221957 / id. 12221960), o que desobrigou a demandada no fornecimento dos insumos que faltavam.

Portanto, incontroverso o desaparecimento do objeto.

Alhures, o pedido de cancelamento da entrega da referida documentação se deu em setembro de 2016, sendo que a entrega dos medicamentos deveria ter ocorrido 30 dias após a emissão da nota de empenho, ou seja, até 18.06.2016.

No momento em que deixou passar o prazo para fornecimento dos insumos hospitalares e/ou a justificativa de sua impossibilidade, constituiu-se em mora para o Estado, o que possibilitou a cobrança via judicial em dezembro de 2016.

Ainda, em virtude da morosidade do deMANDADO no pedido de cancelamento parcial da nota de empenho, com a devida justificativa, que apenas ocorreu em setembro de 2016, fez com que a administração pública deferisse seu pleito apenas no ano de 2017, quando a demanda judicial já encontrava-se em trâmite.

Destarte, o deMANDADO não cumpriu com sua obrigação na entrega do material dentro do prazo ou a realização de justificativa de sua impossibilidade no mesmo prazo, o que, inclusive, poderia lhe resultar aplicação das penalidades constantes no Termo de Referência.

Quanto ao pagamento das custas e honorários advocatícios, se aplica ao caso em tela o princípio da causalidade, o qual se funda na premissa de que aquele que deu causa à movimentação do aparato judiciário, do processo judicial, deve arcar com as suas despesas.

Só por comodidade de exposição alude-se à sucumbência como critério para atribuir o custo final do processo a uma das partes, sabendo-se, no entanto que essa é apenas uma regra aproximativa, ou mero indicador do verdadeiro critério a prevalecer, que é o da causalidade: deve responder pelo custo do processo, sempre, aquele que houver dado causa a ele ao propor uma demanda improcedente ou sem necessidade, ou ao resistir a ela sem ter razão.

Sobre o assunto o STJ possui o seguinte entendimento, in verbis: PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Pelo princípio da causalidade, reconhece-se a condenação em honorários ante o obstáculo imposto pelo réu ao fornecimento de medicação de alto custo ao autor que veio a falecer no curso do processo. Precedente: REsp 1.241.583/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28/4/2011. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 256877 CE 2012/0241266-9, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 02/05/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2013)

Assim, verifica-se, pois, que a requerida deu azo à propositura da ação, porque realizou a justificativa fora do prazo, sendo que o reconhecimento do pleito apenas se deu quando encontrava-se em tramite a presente lide.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, haja vista o desaparecimento do objeto da ação.

Condeno a parte requerida, na forma da lei, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, do CPC.

SENTENÇA não sujeita a remessa necessária, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

Publique-se eletronicamente. Registre-se eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de julho de 2018

Inês Moreira da Costa

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:

76803-686 - Fone: (69) PROCESSO: 7029063-32.2018.8.22.0001

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Protocolado em: 25/07/2018 15:45:09

POLO ATIVO

Nome: JESSICA ALVES DA GRACA

Endereço: Rua Plácido de Castro, 1449, Setor 2, Jaru - RO - CEP:

76890-000

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA MAIA MARQUES -

RO0003034, HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA - RO9003

POLO PASSIVO

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

JÉSSICA ALVES DA GRAÇA impetra MANDADO de Segurança com pedido de tutela provisória contra ato praticado pelo Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas.

Narra que prestou concurso público regido pelo edital n.º 13/GCP/SEGEF de 20 de janeiro de 2017 para o cargo de Administrador Hospitalar, que possuía como requisito Diploma de Curso Superior na área que concorre, mais Registro no Conselho Profissional equivalente, caso existente.

Discorre que foi aprovada e classificada em primeiro lugar, sendo convocada para posse e apresentação de documentos. Entretanto, sua posse foi indeferida pela autoridade coatora, porque não atendia os requisitos do edital.

Segundo o Superintendente, a impetrante deveria ter "Curso Técnico em Administração Hospitalar" ou "Curso de Tecnólogo em Gestão Hospitalar", quando na verdade é formada apenas em Administração.

Entende que o curso superior que possui atende ao requisito do edital, de modo que o indeferimento da autoridade coatora seria ilegal e ofenderia seu direito líquido e certo à posse.

Liminarmente, busca provimento jurisdicional que determine sua posse imediata.

É o relato. Decido.

O deferimento de liminar em MANDADO de segurança pressupõe o preenchimento dos requisitos previstos no art. 7º, III da Lei 12.016/2009, quais sejam, o fundamento relevante, bem como que do ato impugnado possa resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Realizando uma análise de cognição sumária do conjunto fático probatório, não se revela o fundamento relevante alegado pela impetrante, pois embora possua Curso Superior de Administração, concorreu à vaga para o cargo de Administrador Hospitalar.

O edital previu o cargo de Administrador e Administrador Hospitalar, exigindo-se do candidato a apresentação de diploma de curso superior na área que concorre. Ou seja, se há dois cargos distintos de administração, subentende-se que há duas formações distintas para cada cargo (id. 200337299).

Ademais, embora seja possível o reconhecimento do periculum in mora, o pedido liminar se confunde com o próprio MÉRITO da ação mandamental, de caráter satisfativo.

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS. PROCESSUAL CIVIL. COGNIÇÃO SUMÁRIA. AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. CARÁTER SATISFATIVO. PEDIDO LIMINAR INDEFERIDO.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a DECISÃO agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. Não se encontram satisfeitos, em juízo de cognição sumária, os requisitos autorizadores da medida liminar.

3. Ademais, o pleito liminar, no caso sub examine, confunde-se com o próprio MÉRITO do mandamus, razão pela qual, diante da sua natureza satisfativa, torna inviável o acolhimento do pedido.

(v.g.: AgRg no MS 14090/DF, Relator Ministro Og Fernandes, DJe de 01.07.2010).

4. Agravo regimental não provido.

(RCD no MS 20.976/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 17/06/2014)

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Observo que a parte autora deu à causa o valor irrisório de R\$100,00 e além disso, não realizou o recolhimento das custas iniciais. Assim, intimo-a para corrigir o valor dado à causa e realizar o recolhimento correspondente, observando que elas deverão ser feitas no montante de 2% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, I, ambos do CPC.

Quanto ao percentual de recolhimento inicial, ressalte-se que, apesar de existir previsão para adiamento de metade do valor das custas iniciais para pagamento em até 05 dias após a audiência de conciliação, tal procedimento não é cabível nas causas em que a Fazenda Pública é parte vez que versam sobre interesse público e, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis.

Assim, nos processos distribuídos a este juízo, a realização de audiência de conciliação é dispensada ante a impossibilidade de autocomposição (art. 334, § 4º, II, CPC), devendo, portanto, o recolhimento inicial ser realizado forma integral no momento da distribuição.

Comprovado o recolhimento das custas, notifique-se a autoridade tida como coatora para, no prazo de 10 dias, prestar informações e comprovar o cumprimento da liminar.

Dê-se ciência ao Estado de Rondônia, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público, para parecer.

Notifique-se. Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / PRECATÓRIA / OFÍCIO

Porto Velho, 25 de julho de 2018.

INES MOREIRA DA COSTA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:

76803-686 - Fone: (69) PROCESSO: 7029077-16.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 25/07/2018 16:03:55

POLO ATIVO

Nome: RODOBENS CAMINHOES RONDONIA LTDA

Endereço: ss, ss, dd, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294

POLO PASSIVO

Nome: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE RONDONIA

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

RODOBENS VEÍCULOS COMERCIAIS RONDÔNIA LTDA. promove Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-Tributária cumulada com Repetição de Indébito contra o Estado de Rondônia, na qual pretende a antecipação de tutela consistente na abstenção do Ente Público de cobrar ICMS sobre os demais valores que não o de energia efetivamente consumida.

Diz que sobre o valor pago mensalmente na fatura à Concessionária, estar-se-ia incidindo de forma equivocada o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços – ICMS, o que conforme entendimento jurídico seria indevido, pois o mesmo deveria incidir apenas sobre a energia efetivamente consumida, assim buscando o fim da incidência do ICMS sob as demais rubricas, bem como a compensação de tais valores já pagos.

Documentos acompanhando a inicial.

É o necessário. Passa-se a DECISÃO.

A concessão de medida liminar, é medida acauteladora de direito, que para o seu deferimento é necessário a presença incontestável dos seus requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Já houve por decidida a questão neste Juízo em processo similar em se tratando de incidência do ICMS sob a TUSD/TUST/Encargos Setoriais, Autos dos processos nº 0000472-87.2015.8.22.0001 e 0005782-74.2015.8.22.0001, 0002775-74.2015.8.22.0001, 0002777-44.2015.8.22.0001, 0002772-22.2015.8.22.0001, 0002773-22.2015.8.22.0001 e 0002774-89.2015.8.22.0001, o qual teve os pedidos de declaração de inexigibilidade e Repetição de Indébito indeferidos pelos fundamentos em síntese a ser apresentados.

No momento em que há o uso do Sistema de Distribuição de Energia há o transporte da mercadoria, havendo nitidamente a transferência de propriedade da mercadoria, ensejando a incidência do ICMS sob a operação.

A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 2005, em seu DISPOSITIVO número 15, § 6º assim preceitua, in verbis:

“É assegurado aos fornecedores e respectivos consumidores livre acesso aos sistemas de distribuição e transmissão de concessionário e permissionário de serviço público, mediante ressarcimento do custo de transporte envolvido, calculado com base em critérios fixados pelo poder concedente.”

Diante da inequívoca dicção legal, parece certo afirmar então que, quando se refere ao transporte da energia elétrica, o legislador reconhece a ocorrência de um fenômeno físico de transmissão, de condução da energia elétrica, e, ao afirmar a existência de uma igualdade por semelhança com o transporte de coisas móveis, contemplado como um dos pressupostos da incidência do ICMS (CF, art. 155, II), dispensou-lhe, por arrastamento, igual tratamento jurídico, oferecendo com isso solução prática para eventuais e prováveis dificuldades que pudessem inibir a incidência do imposto sobre a prestação de um serviço que ganhou autonomia como o novo modelo desenhado para o setor elétrico.

Nesse novo ambiente, quando a distribuidora atua como mera transportadora da energia elétrica que o consumidor adquire de terceiros, a incidência do imposto se impõe, pois a Lei Complementar nº 87/96 é suficientemente esclarecedora ao dispor que o ICMS incide sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores (LC nº 87/96, art. 2º, II). E parece natural que assim seja, uma vez que na definição do valor das tarifas para os contratos de conexão e de uso do sistema de distribuição serão consideradas as parcelas apropriadas dos custos de transporte da energia elétrica (Decreto nº 4.562, de 31 de dezembro de 2002).

Nesse ponto, não custa lembrar, que o Superior Tribunal de Justiça já deixou assentado o entendimento de que não é possível a exclusão do valor do frete da base de cálculo do ICMS, excepcionando, apenas, a hipótese em que o próprio adquirente, com meios próprios, efetua o transporte da “mercadoria” (Resp nº 115.472).

Destarte fica claro que não há o envio do transporte de energia por parte do próprio adquirente (consumidores), mas sim por parte do agente gerador que fornece/transporta o bem, energia elétrica, por meio do sistema de distribuição ao agente distribuidor ou, diretamente, ao consumidor, caracterizando um verdadeiro transporte mercantil.

Apesar de decisões conflitantes junto aos Tribunais Superiores, remetemos os envolvidos ao conhecimento das seguintes decisões a respeito da questão:

A concessionária de energia elétrica, ao incluir na base de cálculo do ICMS a tarifa de uso do sistema de distribuição de energia elétrica, respeitou o disposto nos arts. 12, XII, e 13, VIII da Lei Complementar nº 87, de 13.09.96, por ser componente do valor total da operação da qual decorra a entrega da mercadoria ao consumidor final [promovi o destaque] (TJMG, AC nº 1.0251.04.011542-9/002, Des. Almeida Melo).

AÇÃO ORDINÁRIA. Inexigibilidade de cobrança de ICMS. incidente sobre Tarifa de Uso de Sistema de Distribuição de Energia Elétrica.

Tarifa destina-se ao custeio da transmissão de energia elétrica. Elemento integrante da mercadoria. É legítima a incidência de ICMS. Recurso não provido (TJSP, AC nº 714.376.5/4-00, Des. Magalhães Coelho).

Ademais, o montante do ICMS compõe a base de cálculo do próprio imposto, tendo em vista o chamado cálculo “por dentro”, cuja constitucionalidade é admitida pelo STF: “A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente.” (ARE 897254 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 27/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 11-12-2015 PUBLIC 14-12-2015), o que possibilita a incidência do ICMS nos demais tributos e encargos setoriais.

Ante o exposto, indefere-se o pedido liminar.

Observo que o recolhimento das custas processuais foi feita de maneira parcial.

Comporta assentar que é certo que as causas afetas a este juízo são de interesse da Administração Pública e, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis, não havendo lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses, ainda mais em se tratando de MANDADO de Segurança. Nestes termos, dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação, o que justifica o recolhimento das custas com base na totalidade de 2%, ou mínimo de R\$ 100,00 e máximo de R\$ 50.000,00, quando da distribuição da ação.

Assim, deverá a parte requerente realizar o recolhimento complementar das custas processuais nos termos acima indicado, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, I, ambos do CPC.

Após, sem comprovação do recolhimento das custas, venham conclusos para extinção.

Com recolhimento e comprovação, cite-se o Estado de Rondônia para contestar.

Intime-se. Cite-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / PRECATÓRIA / OFÍCIO

Porto Velho, 25 de julho de 2018.

INES MOREIRA DA COSTA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) Processo: 7057453-80.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 08/11/2016 12:10:41

EXEQUENTE: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO0003214

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO0003214

EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Considerando que houve o pagamento da dívida, conforme informado nos autos (id. 19552179), JULGO EXTINTA a execução de título judicial na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 26 de julho de 2018.

INÊS MOREIRA DA COSTA

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 7022167-70.2018.8.22.0001

AUTOR: NAVEGACAO ANA CAROLINA LTDA - EPP

RÉU: SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS - SEFIN/RO
SENTENÇA

A parte requerente deixou de cumprir a determinação contida em id. 18881762, não comprovando o pagamento das custas.

Assim, a consequência deve ser aplicada, ou seja, realizada a extinção do processo sem resolução de MÉRITO.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem análise do MÉRITO, nos termos do artigo 485, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se eletronicamente. Registre-se eletronicamente. Intime-se.

Porto Velho, 26 de julho de 2018

Inês Moreira da Costa

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:
76803-686 - Fone: (69) PROCESSO: 7020696-19.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 25/05/2018 15:57:30

AUTOR: MARCIA ROBERTO SEABRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE NEY MARTINS JUNIOR -
RO0002280

RÉU: Município de Porto Velho

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Apesar de ter a demandada apresentado contestação, não houve intimação da parte autora para se manifestar sobre àquela, possibilitando o Juízo analisar a preliminar de MÉRITO aduzida para, sanear o feito e apontar, caso necessário, as provas a serem produzidas para julgamento da ação.

Assim, manifeste-se a Autora, prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

Após, venham conclusos para DECISÃO.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / PRECATÓRIA / OFÍCIO

Porto Velho, 25 de julho de 2018.

INÊS MOREIRA DA COSTA

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 7003360-70.2016.8.22.0001

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

RÉU: MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS, ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público de Rondônia em face do Estado de Rondônia e do Secretário de Justiça do Estado pretendendo a instauração de procedimento licitatório para construção de unidade prisional feminina, sob pena de multa.

Relata que no ano de 2009 foi realizada inspeção na Penitenciária Estadual Feminina por profissional da área de engenharia elétrica,

sendo constatado irregularidades em toda rede de instalação elétrica do local que podem causar a qualquer momento um acidente que coloque a vida de pessoas em risco, assim como o patrimônio Público, momento em que foram expedidas algumas recomendações.

Em nova visita ao local inspecionado no ano de 2013, verifiquei que além dos problemas já existentes, sem que ao menos fossem tomadas medidas necessárias para solucioná-los, foram encontradas outras irregularidades, especificamente quanto a estrutura física e iluminação local, sendo informado no ano de 2014 por parte dos deMANDADO s que seriam tomadas as medidas necessárias para solucionar as irregularidades, o que nunca houve concretizado.

Notícia que, em virtude das diversas irregularidades encontradas no sistema prisional feminino, a única solução seria a construção de novo presídio, justificando a interposição da presente lide.

Com a inicial vieram as documentações.

Pedido liminar indeferido (id. 2276893).

Contestação apresentada pelo Estado de Rondônia (id. 3265198) na qual aduz que parte do objeto da ação já se encontra cumprida, sendo que existe procedimento contratual em tramite para construção da penitenciária feminina, não havendo omissão da administração pública que justifique a interposição da ação. Requer a improcedência da ação.

Réplica apresentada em id. 3602857.

Tendo em vista informações sobre a construção da obra objeto da ação, foi suspenso o trâmite processual em audiência (id. 15060558).

Posteriormente vieram documentações que comprovaram a construção e entrega do estabelecimento penitenciário feminino (id. 15102621 / id. 15102623 / id. 15102627), com termo de recebimento provisório (id. 17039384) e termo de recebimento definitivo (id. 19058515).

Em seguida o Ministério Público do Estado requerer extinção do feito por perda do objeto (id. 19200097)

É o relatório. Passa-se a DECISÃO.

Considerando que o objetivo do ação se esgotou com a construção do complexo penitenciário feminino (id. 15102621 / id. 15102623 / id. 15102627 / id. 17039384 / id. 19200097), tem-se que o feito perdeu seu objeto, não tendo mais o que ser discutido nestes autos.

Pelo exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Porto Velho, 25 de julho de 2018

Inês Moreira da Costa

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública

7001158-52.2018.8.22.0001

IMPETRANTE: CAMILA PINHEIRO CARMO

CREPALDI - ADVOGADO(A) UELTON HONORATO TRESSMANN

OAB Nº RO8862, ADVOGADO(A) UILIAN HONORATO

TRESSMANN OAB Nº RO6805, ADVOGADO(A) GILBER ROCHA

MERCES OAB Nº RO5797

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, S. E. D. G. D. P.

DESPACHO

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento das custas, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.

Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).

De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, a Secretaria deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

26 de julho de 2018

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO N. 7028841-64.2018.8.22.0001

AUTOR: MAHMOUD FAWZI EL RAFIHI

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO0006852, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO0006537, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO0006864

Nome: MAHMOUD FAWZI EL RAFIHI

Endereço: Rua Venezuela, 2176, - de 2265/2266 ao fim, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-810

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Antes das deliberações quanto ao recebimento da ação, tratando-se de ação na qual existe a distinção de competência entre o Juízo Comum da Fazenda Pública e o Juizado Especial da Fazenda Pública, com competência absoluta para matérias cujo valor não superem 60 salários mínimos, deve a parte autora justificar o que pretende na presente demanda.

Nota-se que foi atribuído à causa o valor de R\$ 14.347,59 referente a pagamento de retroativos, no entanto, por ser demanda declaratória com pedido de pagamento mensal da verba CDS-09 no valor de R\$ 4.782,53, à causa deve ser atribuído valor correto, pois define a competência forma absoluta, não comportando arbítrio da parte demandante e tampouco compadecendo de argumentos não sustentáveis no sentido de revelar de forma consistente o objeto econômico da demanda.

Tratando-se de relação de trato sucessivo, é certo que a lei processual estabelece como valor da causa o correspondente ao da prestação anual (art. 291 e 292, § 2º do NCPC).

Após adequação, tendo a causa valor maior que 60 salários mínimos, recolha as devidas custas no percentual de 2%, com observância no art. 12, I, da Lei 3.896/2016, considerando que nas causas afetas a esse juízo não há audiência de conciliação e mediação art. 334, § 4º, II do CPC.

Prazo: 15(quinze) dias. Pena: Indeferimento da inicial.

Porto Velho, 25 de julho de 2018

EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) Processo nº: 7022877-90.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 11/06/2018 17:50:43

AUTOR: CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM, IDEAL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA, AMAZONAS TRANSPORTES FRETAMENTO E TURISMO LTDA

RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Para evitar conflito de pauta, tenho por redesignar a audiência para o dia 24 de agosto de 2018 às 09:00 horas, postergando, assim, em um dia a realização da solenidade.

Os demais termos definidos em audiência (ID 19975292) permanecem inalterados, devendo ser cumprido pelas partes.

Intime-se as partes e agentes públicos, bem como o Ministério Público.

Porto Velho, 25 de julho de 2018

Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa

Juiz de Direito

PROCESSO N. 7028976-76.2018.8.22.0001

AUTOR: LUCIA RINALDI

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS - RO0002353

Endereço: Rua Seis de Maio, 1505, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-572

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que nas causas afetas a esse juízo não há audiência de conciliação e mediação art. 334, § 4º, II do CPC, intime-se a parte autora para recolher as devidas custas processuais no percentual de 2%, com observância no art. 12, I, da Lei 3.896/2016.

Prazo: 15(quinze) dias. Pena: Indeferimento da inicial.

Porto Velho, 25 de julho de 2018

EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) Processo nº: 7035056-90.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 08/08/2017 10:25:57

EXEQUENTE: MARIA ROSILDA PEREIRA DAS CHAGAS MOMM

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Antes das deliberações quanto aos requerimentos da exequente ID-19538469, intime-se o executado para manifestação.

Prazo: 05(cinco) dias.

Porto Velho, 19 de julho de 2018

EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0016281-54.2014.8.22.0001

Polo Ativo: MAIARA CRISTINA SILVA NETO

Advogado do(a) AUTOR:

Polo Passivo: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

Advogado do(a) RÉU:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 26 de julho de 2018

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário
 Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
 CEP: 76803-686 - Fone:(69)
 Processo nº 0009475-03.2014.8.22.0001
 Polo Ativo: RAIMUNDO NONATO DE SOUZA
 Advogado do(a) REQUERENTE: TECIANA MECHORA DOS
 SANTOS - RO0005971
 Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
 Advogado do(a) REQUERIDO:
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
 próprio, ficando encerrada a movimentação física através do
 Sistema SAP-PG.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
 distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
 NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
 pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Porto Velho, 26 de julho de 2018
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário
 Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
 CEP: 76803-686 - Fone:(69)
 Processo nº 0000279-72.2015.8.22.0001
 Polo Ativo: PRISCILA MAINARDES MARTINS
 Advogados do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO
 RODRIGUES - RO0003798, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA
 CARDOSO - RO0000796, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA -
 RO0002311
 Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA
 Advogado do(a) RÉU:
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
 próprio, ficando encerrada a movimentação física através do
 Sistema SAP-PG.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
 distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
 NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
 pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Porto Velho, 26 de julho de 2018
 Chefe de Secretaria

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude
 2º Juizado da Infância e Juventude de Porto Velho-RO
 Juiza: Dra. Sandra Beatriz Merenda
 e-mail: segundojij@tjro.jus.br
 Diretora de Cartório: Elielma Pedrosa Ribeiro Toledo

Proc.: [0000857-78.2015.8.22.0601](https://www.tjro.jus.br/proc/0000857-78.2015.8.22.0601)
 Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
 Autor:M. P. do E. de R.
 Denunciado:L. C. F.
 EDITAL DE CITAÇÃO
 PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS
 CITAÇÃO DE: LAIS CHAVES FERREIRA, CPF Nº993.192.682-15,
 RG Nº986454 SSP/RO, Brasileira, Solteira, nascido aos 03/04/1989,
 natural de Porto Velho-RO, filha de Charles Ferreira da Silva e

Vanilce Chaves Capoucho, residente à Rua Idalva Fraga, Nº600,
 Bairro Escola de Polícia, Fone:(69)99295-7215, Porto Velho-RO,
 Atualmente em lugar incerto e não sabido.
 FINALIDADE: Citar a denunciada acima qualificada, a tomar
 conhecimento da presente ação penal em trâmite neste Juízo, bem
 como apresentar resposta preliminar à acusação na referida ação
 no prazo de 05 (quinze) dias, através de advogado devidamente
 habilitado nos autos ou da defensoria pública.
 ADVERTÊNCIA: Se o acusado, citado por edital, não comparecer,
 nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso
 do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção
 antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso,
 decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.
 LOCAL PARA COMPARECIMENTO: Centro da Infância e da
 Adolescência, Av. Rogério Weber, 2396, Caiari, Porto Velho - 2º
 Juizado da Infância e Juventude-RO, 78900450 - Fone: (69)3217-
 1251.
 Porto Velho/RO, 26 de julho de 2018.
 Danilo Aragão da Silva
 Diretor de Cartório
 Danilo Aragão da Silva
 Diretor de Cartório

1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 1ª Vara de Família
 Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:
 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
 Processo: 7048393-49.2017.8.22.0001
 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
 AUTOR: A B DE L
 Advogado do(a) AUTOR: GEREMIAS CARMO NOVAIS -
 RO0005365
 RÉU: A s de L
 ADOGADO DO REQUERIDO: MARCELLI REBOUÇAS DE
 QUEIROZ JUCÁ BARROS- OAB-RO1759
 INTIMAÇÃO AO AUTOR /REQUERIDO- SENTENÇA
 FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora e Requerida acerca da
 SENTENÇA de ID 19426449. Cuja parte dispositiva segue abaixo
 transcrita..
 {...}Posto isso, o pedido inicial JULGO PROCEDENTE EM PARTE
 formulado por ANTÔNIOBARROSO DE LIMA em face de ADRIANO
 SOARES DE LIMA, ambos já qualificados, para o fimde REDUZIR
 o valor da pensão alimentícia mensal prestado pelo requerente ao
 requerido, que fixa-sedoravante no valor equivalente a 10% (dez
 por cento) de seus rendimentos líquidos.A pensão perdurará pelo
 PRAZO DE SEIS MESES (até dezembro/2018). Após esse prazo,a
 pensão será automaticamente extinta e independente de nova
 DECISÃO judicial.Oficie-se ao órgão empregador do requerente
 (SAMP/RO - Superintendência de Administração do Ministério do
 Planejamento em Rondônia, órgão responsável pela administração
 dos Policiais Militares transportos para o quadro de servidores da
 União - localizada na Av. Calama, n. 3775, BairroEmbratel, CEP
 76.820-781, Porto Velho/RO), para que adeque os descontos dos
 alimentos para o novo valor agora fixado e pelo período determinado.
 Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE
 MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.Transitada esta
 em julgado, expeça-se o necessário, arquivem-se os autos.Custas
 pelo requerente.Condeno ainda a parte requerente a pagar à
 parte requerida, honorários sucumbenciais de 5%(cinco por cento)
 sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85 do Código
 de Processo Civil.Condeno a parte requerida a pagar à parte
 requerente, honorários sucumbenciais de 5% (cincopor cento)

sobre o valor atribuído à causa, que ficam em condição suspensiva de exigibilidade, na formado art. 98, § 3º, do CPC/2015, dada a gratuidade agora deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho/RO, 29 de junho de 2018. Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: MARISA DE ALMEIDA Num. 19426449 - Juíza de Direito Porto Velho (RO), 25 de julho de 2018.

Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7006493-86.2017.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: C. M. M. R.

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL MENDONÇA LEITE DE SOUZA - RO0006115, JONES LOPES SILVA - RO0005927

Intimação DO DESPACHO

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO:

Vistos e examinados. Pleitou a parte exequente o desconto do valor do crédito exequendo diretamente 1. em folha de pagamento do executado (Num. 16257190). Para tanto, oficiou-se à fonte pagadora para que informasse e remetesse os rendimentos do executado a fim de deliberar acerca da periodicidade da medida e valor dos descontos. A informação de Num. 17243003, p. 3, fornece subsídios para fixação do desconto de modo a não inviabilizar a subsistência do executado. Eis a jurisprudência aplicada: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. SALÁRIO. FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. PERCENTUAL QUE PERMITE A PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA. Não obstante a impenhorabilidade dos vencimentos seja regra, todavia, essa regra pode ser mitigada, devendo-se atentar para cada caso concreto. Assim, verificando-se que o percentual dos vencimentos penhorados não irá comprometer a dignidade do devedor e da sua família, a DECISÃO agravada deve ser mantida. (TJ-RO, AI 101.001.2005.012572-8, Rel. Des. Kiyochi Mori, julgado em 06/05/2008) 2. Posto isso, levando-se em consideração que o salário, além da sua natureza alimentar, também é fonte de quitação de obrigações, determino que o pagamento do valor da execução (R\$ 371,48) se dê mediante desconto diretamente nos rendimentos do executado, e em parcela única. O valor da execução deverá ser depositado pelo empregador em conta a ser indicada pelo exequente. Intime-se o exequente para informar nos autos dados de sua conta bancária 3. para viabilizar o depósito o valor da execução pelo órgão empregador do executado. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Com a vinda de informação de conta bancária do exequente, expeça-se ofício ao empregador (UNIR) para que proceda com o desconto e depósitos na forma acima determinada. 5. Nos termos do art. 525 do CPC/2015, intime-se pessoalmente o executado, via carta de intimação ou, frustrado, via Oficial, cientificando-o da determinação do desconto do valor da execução e para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 5.1. Transcorrida a quinzena sem manifestação, venham para extinção (art. 794, I, do CPC). 5.2. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação, em iguais 15 (quinze) dias. Após, venham para DECISÃO.

Porto Velho/RO, 28 de junho de 2018.

AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Juiz de Direito

Assinado digitalmente

Porto Velho (RO), 25 de julho de 2018.

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br

Processo: 7052784-47.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

RÉU: MARIA DO SOCORRO SANTOS

Intimação DO REVEL - SENTENÇA

FINALIDADE: considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça. Vistos e examinados. Trata-se de ação de guarda cumulada com pedido de alimentos e regulamentação de visitas ajuizada por V H L R, J A S R e A S R, neste ato representados pelo genitor V H L R, em face de MARIA DO SOCORRO SANTOS, todos qualificados. Os autores afirma ser, respectivamente, ex-companheiro e filhos da requerida. O genitor afirma ter mantido união estável com a requerida. Dessa união advieram o nascimento de dois filhos, ora requerentes. Após a separação do casal, o autor ficou com a custódia física dos menores. Informam que a requerida abandonou o lar e não vem prestando auxílio aos filhos. Por essas razões, pleiteiam a regularização da guarda em favor do autor (genitor), e, conseqüentemente, a fixação de alimentos e guarda compartilhada, com regulamentação das visitas. Ao final, pugnou pela concessão de alimentos provisórios e, no MÉRITO, a procedência total da ação. Juntos procuração e documentos. Gratuidade deferida, alimentos provisórios concedidos e conciliação designada (Num. 15147691). Citada e intimada (Num. 15514531), a requerida não compareceu à audiência (Num. 16061308), tampouco apresentou contestação (Num. 17333116). Ata da audiência acostada no evento Num. 16061308. Os autores manifestaram-se pelo julgamento antecipado da lide (Num. 16683626). Instado a se manifestar, o Ministério Público oficiou pela procedência dos pedidos iniciais (Num. 17808224). Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. É o relatório. Decido. Tratando-se de guarda entre genitores e pleito de alimentos, a considerar a revelia após citação e intimação pessoal e o disposto no art. 355, II, do CPC/2015, o processo já se encontra pronto para SENTENÇA. Não bastasse as alegações dos autores, a conduta processual da requerida evidencia que efetivamente é o requerente/genitor quem cuida e trata dos interesses dos filhos. Ressalta-se que deve sempre ser observado pelo juiz qual a situação que mais favorece aos interesses da criança/adolescente, que se sobrepõem a qualquer outro, buscando o seu bem estar e segurança, tudo em observância ao art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, onde resta assente que o juiz, na aplicação da lei, deverá atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Os autores requereram, no intuito de atender o melhor interesse da criança/adolescente, a fixação da guarda compartilhada, mantendo a base da moradia dos menores na residência do genitor, dando a requerida o direito de exercer as visitas em finais de semana alternados. Pois bem. Esclarece-se as partes que na guarda compartilhada há um compartilhamento tanto da guarda jurídica quanto da material, de modo que as decisões que envolvam os filhos deverão ser tomadas de pelos genitores. Igualmente, o tempo de convivência com a prole forma conjunta será dividido de forma equilibrada, o que, vale frisar, não significa que haja necessidade de divisão igualitária. Dito isso, considerando a revelia da requerida, é de se presumir, até prova em contrário, que não tenha interesse na custódia física dos filhos, razão pela qual, nada obsta a configuração da guarda na modalidade compartilhada, baseando-se os menores na residência paterna. No tocante à regulamentação de visitas, dado o pedido expresso dos autores (Num. 15146372) e a revelia da requerida, impõe-se a regulamentação como solicitada na inicial: a genitora terá consigo os filhos em finais de semana alternados, buscando-os às 18h da sexta-feira e devolvendo-os às 18h de domingo; Qualquer alteração na forma disposta poderá ser promovida em ação própria. No que tange aos, diante da falta de manifestação da requerida, alimentos forçoso reconhecer que não criou óbice à pretensão do genitor. Assim, sendo o pedido inicial condizente com o mínimo e razoável para o caso, deve ser deferida a fixação em 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, a serem pagos até o dia 10 (dez) de cada mês e mediante depósito em conta bancária do genitor: Agência 7116-1, Conta

5669-3, Banco do Brasil. Acaso não pudesse arcar ou dispor da referida quantia, caberia a ela tal demonstração, na forma do art. 373, II, do CPC. Como não cumpriu o mister, procedente é o pleito. Havendo qualquer comprovação de alteração fática nas condições financeiras das partes, bem como, nas necessidades dos menores, a presente DECISÃO poderá ser revista a qualquer tempo, a teor do que autoriza o art. 15 da Lei 5.478/68 e 1.699 do Código Civil. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por V H L R, J A S R e A S R, neste ato representados pelo genitor, em face de MARIA DO SOCORRO SANTOS, todos já qualificados, para: a) CONCEDER a guarda compartilhada dos menores J A S R e A S R aos genitores, permanecendo os menores baseados na residência do genitor, resguardando à genitora o direito de visitas na forma estipulada acima; b) FIXAR em definitivo os alimentos no valor equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, a serem pagos pela requerida até o dia 10 (dez) de cada mês e mediante depósito em conta bancária do genitor: Agência 7116-1, Conta 5669-3, Banco do Brasil; Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Dada a falta de obstaculização ao pleito, concedo a gratuidade a requerida, razão pela qual a isento da condenação em custas processuais. Em razão da sucumbência, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez) por cento do valor da causa, o qual fica isento de exigibilidade, nos termos do art. 98, §§2º e 3º do CPC.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 10 de julho de 2018.

MARISA DE ALMEIDA

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

Porto Velho (RO), 25 de julho de 2018.

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:

76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br

Processo: 0003623-49.2015.8.22.0102

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: EDSON FRAZAO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: EDCARLOS TIBURCIO

PINHEIRO - RO0005655, BLUCY RECH BORGES - RO0004682,

ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA - RO0001357

INVENTARIADO: Espólio de Benedito Cardoso da Silva e outros (2)

Advogado do(a) INVENTARIADO:

Advogado do(a) INVENTARIADO:

Advogado do(a) INVENTARIADO:

CertidãoCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Informo que para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2018

Gestor de Equipe

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:

76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br

Processo: 7003885-81.2018.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERIDO: MARIA DO SOCORRO NEVES ROSA DA SILVA

Intimação

Fica a parte Requerida/Revel, MARIA DO SOCORRO NEVES ROSA DA SILVA, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, conforme SENTENÇA de ID 19657421. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/>

guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i

Porto Velho 25 de julho de 2018.

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:

76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br

Processo: 7003885-81.2018.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERIDO: MARIA DO SOCORRO NEVES ROSA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Intimação DO REVEL - SENTENÇA

FINALIDADE: considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art. 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça. J M V DA S já qualificado nos autos, ajuizou ação de divórcio litigioso em face de MARIA DO SOCORRO ROSA DA SILVA, igualmente qualificada nos autos, alegando, em síntese, que se casou com a requerida no dia 14/11/1978, sob o regime de comunhão geral de bens, mas já estão separados de fato há cerca de dezesseis anos. Da referida união advieram o nascimento de quatro filhos, hoje todos maiores e capazes, e não adquiriram bens a partilhar. Pleiteou fosse decretado o divórcio. Juntou procuração e documentos. Apesar de devidamente citada (Id n. 17749684, p. 2), a requerida não apresentou contestação, deixando transcorrer in albis o prazo respectivo (Id n. 18660427), sendo reconhecidos os efeitos da revelia. É o relatório. Decido. Não havendo questões preliminares ou prejudiciais de MÉRITO, passa-se ao estudo da causa em julgamento. Com a alteração da base normativa do direito material discutido, por força de modificação constitucional, com a Emenda Constitucional n. 66, publicada no DOU de 14-07-2010, passando a vigorar o § 6º do art. 226 da Constituição Federal com a seguinte redação: Art. 226 - () § 6º - O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, desnecessária a demonstração de lapso temporal de separação de fato do casal para possibilitar a dissolução do casamento, bastando a vontade das partes em colocar fim ao matrimônio, o que se vê dos autos, dado o pedido da parte autora, a notícia de separação de fato, e a ausência de efetiva contrariedade pela parte requerida. Não há quaisquer ressalvas a serem feitas em relação aos filhos comuns, já que todos maiores e capazes. Não adquiriram bens a partilhar. Quanto ao uso do nome, tratando-se de direito da personalidade da requerida, prosseguirá utilizando o nome tal qual como está. POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e DECRETO o divórcio do casal, com fundamento no artigo 1.580, § 2º, do Código Civil e DECLARO cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca e o regime matrimonial de bens, como se o casamento fosse dissolvido, e sem que haja partilha de bens, já que na constância do casamento nada foi adquirido. Dada a revelia, condeno a parte ré nas custas e honorários, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Transitada em julgado, expeça-se a averbação necessária e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 10 de julho de 2018.

MARISA DE ALMEIDA

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente.

Porto Velho (RO), 25 de julho de 2018.

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:
76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7043311-37.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: C. B. D. S.

Advogados do(a) AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA -
RO0003525, MARIA ROSALIA BONFIM SANTOS - RO5901
Intimação DO DESPACHO

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO.

1. Vieram os autos conclusos em virtude de pedido da parte requerente para emissão na posse do imóvel rural objeto de partilha (Num. 17556515).

Sem maiores digressões, a petição da requerente veio sem qualquer tipo de prova, tanto de propriedade, como da alegação de que o requerido estaria se desfazendo do patrimônio.

Ademais, não há como ser conferido o pedido da parte requerente, isso porque há divergência quanto ao que efetivamente é objeto partilhável em relação ao patrimônio do casal, visto que a discussão nos presentes autos diz respeito exatamente acerca da propriedade do referido imóvel.

Desse modo, por ora, indefiro o pedido.

2. Intime-se a parte requerente para manifestação em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. {...}

Porto Velho (RO), 25 de julho de 2018.

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:
76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7027183-73.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: a c s da s

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLEYSON BELMONT DUARTE DA
COSTA - RO0005775, ROOSEVELT ALVES ITO - RO0006678
Intimação DO DESPACHO

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO abaixo:

Vistos e examinados.

Já pacificado que se o valor do bem penhorado for insignificante em relação 1. ao total da dívida exequenda, não cumprindo, por conseguinte, sua FINALIDADE no processo executório, descabe levar a efeito tal constrição, conforme disposto no art. 836, caput, do CPC/2015. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES IRRISÓRIOS. PENHORA. NÃO EFETIVAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O valor bloqueado, cuja penhora foi requerida, é irrisório e não cobriria, a toda evidência, os custos de operacionalização do ato processual. Ainda, trata-se de valor depositado em nome de pessoa física e não da empresa primitivamente executada, mas da sua sócia, contra quem foi redirecionado o feito. Tudo a indicar, ainda, que se trata de valor, em princípio, destinado à manutenção da própria pessoa, e que, por isso, estaria fora do âmbito de incidência do bloqueio. Aplicação, pelo juízo de primeiro grau, do princípio da razoabilidade. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF-4. 2ª Turma. AG 8406 PR 2007.04.00.008406-8, Rel. Des. Otávio Roberto Pamplona, j. em 25/09/2007, DJ de 10/10/2007) (grifou-se). Em consulta ao sistema BACENJUD (espelho anexo), informado o bloqueio de valor irrisório (R\$ 30,09) diante do montante da dívida executada (R\$ 19.142,73), de modo que determinei o respectivo desbloqueio e cancelei todas as ordens pendentes, já que empreendidas as diligências necessárias. 2. Intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito em prosseguimento, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho/RO, 11 de julho de 2018.

MARISA DE ALMEIDA

Juíza de Direito

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:
76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7004703-33.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERIDO: CLAUDIOMIRO DE LARA

REQUERIDO: CLAUDIOMIRO DE LARA

Intimação DO REVEL - SENTENÇA

FINALIDADE: considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça. Vistos e examinados. , já qualificada nos autos, M T R DE L ajuizou ação de divórcio litigioso em face de CLAUDIOMIRO DE LARA, igualmente qualificado nos autos, alegando, em síntese, que se casou com o requerida no dia 05/12/1995, sob o regime de comunhão parcial de bens, mas já estão separados de fato há cerca de seis anos. Da referida união advieram o nascimento de três filhos, hoje todos maiores e capazes, e não adquiriram bens a partilhar. Pleiteou fosse decretado o divórcio. Juntou procuração e documentos. Apesar de devidamente citado (Id n. 17457551, p. 2), o requerido não apresentou contestação, deixando transcorrer in albis o prazo respectivo (Id n. 18662702), sendo reconhecidos os efeitos da revelia. É o relatório. Decido. Não havendo questões preliminares ou prejudiciais de MÉRITO, passa-se ao estudo da causa em julgamento. Com a alteração da base normativa do direito material discutido, por força de modificação constitucional, com a Emenda Constitucional n. 66, publicada no DOU de 14-07-2010, passando a vigorar o § 6º do art. 226 da Constituição Federal com a seguinte redação: Art. 226 - () § 6º - O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, desnecessária a demonstração de lapso temporal de separação de fato do casal para possibilitar a dissolução do casamento, bastando a vontade das partes em colocar fim ao matrimônio, o que se vê dos autos, dado o pedido da parte autora, a notícia de separação de fato, e a ausência de efetiva contrariedade pela parte requerida. Não há quaisquer ressalvas a serem feitas em relação aos filhos comuns, já que todos maiores e capazes. Não adquiriram bens a partilhar. Quanto ao uso do nome, considerando a manifestação expressa da virago, voltará a usar o nome de solteira, M T R. POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e DECRETO o divórcio do casal, com fundamento no artigo 1.580, § 2º, do Código Civil e DECLARO cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca e o regime matrimonial de bens, como se o casamento fosse dissolvido, e sem que haja partilha de bens, já que na constância do casamento nada foi adquirido. Dada a revelia, condeno a parte ré nas custas e honorários, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Transitada em julgado, expeça-se a averbação necessária e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 12 de julho de 2018.

MARISA DE ALMEIDA

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

Porto Velho (RO), 25 de julho de 2018.

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:
76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7004703-33.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERIDO: CLAUDIOMIRO DE LARA

Intimação

Fica a parte Requerida/Revel, CLAUDIOMIRO DE LARA, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, conforme SENTENÇA de ID 19710982. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para

fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>
Porto Velho 25 de julho de 2018.

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:

76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br

Processo: 7007803-64.2016.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)

REQUERENTE: E. T. C. F.

Advogado do(a) REQUERENTE: E R DOS S - RO0006069

REQUERIDO: A. R. F. J.

ADVOGADO DO REQUERIDO;JEISON FARIAS DA SILVA -OAB-AC 4.496

Intimação AO AUTOR E REQUERIDO DA SENTENÇA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora E REQUERIDA acerca da SENTENÇA de ID 19726637. CUJA PARTE DISPOSITIVA SEGUE TRANSCRITA ABAIXO: {...} Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por A T C F, neste ato representada por sua genitora E T C F em face de A R F J, todos já qualificados para: a) MANTER a pensão alimentícia no valor de 30% (trinta por cento) do salário mínimo nacional, reajustados em igual data e no mesmo índice do salário mínimo vigente no país, enquanto não tiver o alimentante vínculo formal de emprego; b) Comprovada a existência de vínculo formal de emprego do alimentante, FIXAR a obrigação alimentar em 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos auferidos, descontados diretamente em folha de pagamento do alimentante, abatidos apenas impostos compulsórios por força legal, incidentes, inclusive, sobre horas extras, 13º salário, férias 1/3 de férias, gratificações e rescisão contratual, excluídos FGTS, PIS/PASEP (inclusive abono), diárias e despesas de viagens a serviço; c) Para tanto, havendo a autora do informação de vínculo formal de emprego requerido, deverá comunicar por simples petição, nestes próprios autos, acompanhada de prova robusta do vínculo (indicação de nome completo do órgão empregador, endereço, CNPJ, etc.), para que o Juízo possa oficial diretamente a empresa para efetuar os descontos em folha de pagamento; d) FIXAR os termos da regulamentação de visitas na forma transcrita no tópico acima; Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Transitada esta SENTENÇA em julgado, arquivem-se os autos.

Concedo a gratuidade ao requerido, razão pela qual o isento da condenação em custas e/ou honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 12 de julho de 2018.

MARISA DE ALMEIDA

Juíza de Direito

Assinado

Porto Velho (RO), 25 de julho de 2018.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:

76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br

Processo: 7005195-25.2018.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO BELMONTH FURNO - RO0005539

INVENTARIADO: JUVELI BIAJO

Advogado do(a) INVENTARIADO:

Intimação DO DESPACHO

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO: Vistos e examinados. Esclarece-se que, na forma dos artigos 664 e 655 do CPC/2015, não obstante um dos sucessores seja menor, possível, com a intervenção do Ministério Público, a adoção do mais célere procedimento do arrolamento, sendo que o Ministério Público será acionado em momento oportuno. Dessa forma, deve a parte requerente cumprir integralmente o determinado no DESPACHO de Num. 16191994, apresentando nova petição com adequação do rito. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho/RO, 5 de julho de 2018.

MARISA DE ALMEIDA

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente.

Porto Velho (RO), 25 de julho de 2018.

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:

76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br

Processo: 7048393-49.2017.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: A B DE L

Advogado do(a) AUTOR: GEREMIAS CARMO NOVAIS - RO0005365

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica Vossa Senhoria INTIMADA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, conforme SENTENÇA de ID 19426449. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>
Porto Velho, 25 de julho de 2018

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:

76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br

Processo: 7000663-08.2018.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: L. B. G. C. e outros

RÉU: J. R. D. S. C.

Advogado do(a) RÉU:

Intimação DA PARTE REQUERIDA - SENTENÇA

FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca da SENTENÇA.

Trata-se de ação de alimentos ajuizada por L B G C, representado por sua genitora L N A G e em face de J R DA S C, todos qualificados, na qual pleiteia a fixação de pensão alimentícia em 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, a ser descontado em folha de pagamento e depositado na conta da genitora. Informa que o requerido possui emprego fixo, trabalhando como motorista na empresa FRIOCENTER, porém, não tem informação de quanto o mesmo aufer mensalmente. Requereu alimentos provisórios. Juntou procuração e documentos. Gratuidade deferida, audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento designada, e alimentos provisórios fixados (Num. 15705526). Citado o requerido, e intimadas ambas as partes (Num. 16067018). Audiência realizada (Num. 16996756), com conciliação infrutífera, ocasião na qual o requerido não apresentou contestação, mas informou que está trabalhando como motorista, tendo renda mensal no valor aproximado de R\$ 1.400,00, além de possuir mais um filho. Na mesma oportunidade, não havendo testemunhas, nem outras provas a serem produzidas, o autor requereu expedição de ofício

ao órgão empregador do requerido para que apresente os 03 últimos contracheques. Ao final, ratificou a procedência da ação. Pelo MM. Juízo determinou-se vistas ao Ministério Público, para parecer. O Ministério Público manifestou-se pela expedição de ofício ao órgão empregador do requerido, para que apresente os 03 (três) últimos contracheques do genitor. Vieram os autos conclusos para prolação de SENTENÇA. É o relatório. Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de MÉRITO. Em audiência, afirmou-se não haver testemunhas para oitiva e nem necessidade de outras provas a serem produzidas, consoante ata juntada no evento de Num. 16996756. Sendo assim, a teor do que autoriza o art. 355, I do CPC, passa-se ao estudo da causa em julgamento. De fato, ao analisar o pedido de alimentos, o valor da pensão alimentícia deve ter como parâmetro para sua fixação o trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade. Deve ser avaliada a demonstração genérica das necessidades dos menores (alimentação, vestuário, moradia, educação, assistência médica, dentre outras), conforme gastos usuais relativos as suas idades, neste caso, 12 (doze) anos – Num. 15503746. Nesse sentido, o autor requereu a fixação de alimentos no importe de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente o que, atualmente, implica em R\$ 286,20 (duzentos e oitenta e seis reais e vinte centavos). Por outro lado, há que se analisar a capacidade econômica do requerido, pois a lei não objetiva o perecimento do alimentante, uma vez que tal circunstância, em verdade, provocaria maior prejuízo ao menor. Embora citado e intimado pessoalmente (Num. 16067018), o requerido compareceu em audiência, porém, não apresentou contestação (Num. 16996756), sendo indubitoso afirmar que não se opõe à fixação da obrigação alimentar. Assim, sendo o requerido revel, é de se fazer valer os efeitos da revelia disposto nos artigos 344 do CPC/2015 e 7º da Lei 5.478/68. Não há nos autos comprovação da renda do requerido. Contudo, em audiência, o mesmo confirmou, informalmente, que trabalha como motorista na empresa Centerporto Comércio de Frios e Representação Ltda., auferindo, aproximadamente, R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) por mês, e, que possui outro filho, conforme ata juntada no evento Num. 16996756. Dessa forma, em que pese os requerimentos do autor (Num. 16996756) e Ministério Público (Num. 17623253), no sentido de se oficiar ao órgão empregador do requerido para apresentar nos autos seus últimos 03 (três) contracheques, a fim de averiguar o real valor de sua remuneração, ressalto que o pedido inicial fora para fixação de alimentos em percentual sobre o salário mínimo e, não, sobre os rendimentos líquidos do requerido. Outrossim, o valor pretendido na inicial está de acordo com os parâmetros aplicados por este Juízo, além do que, diante das informações informais do requerido, demonstra ser ele capaz de suportar a pensão no valor reclamado, sobretudo pela falta de impugnação. No mais, em relação ao pedido do autor para desconto em folha dos alimentos provisórios retroativos (Num. 16996756), esclarece-se que o pedido de execução deve vir em processo autônomo e distinto, não sendo possível cumular em um mesmo Feito ritos de conhecimento e de execução, na forma da lei processual. Nesse aspecto, como dito, em atenção ao trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade, tem-se como justa, neste momento, a fixação dos alimentos no percentual de 30% (nacional vigente, tornando-os definitivos. O valor trinta por cento) do salário mínimo não dará margem ao inadimplemento e, ao mesmo tempo, não colocará o requerente em situação de miserabilidade. Ressalta-se que havendo qualquer comprovação de alteração fática nas condições financeiras das partes, bem como, nas necessidades da criança, a presente DECISÃO poderá ser revista a qualquer tempo, a teor do que autoriza o art. 15 da Lei 5.478/68 e 1.699 do Código Civil. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por L B G C, representado por sua genitora L N A G, em face de J R G DA S C para, FIXAR os alimentos de forma definitiva no valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo nacional vigente, a serem descontados direto em folha de pagamento do requerido e, depositados em conta bancária da genitora do autor (Caixa Econômica Federal, agência 3429,

operação 013, conta n. 00019201-8 – Num. 15503748). Oficie-se ao órgão empregador do requerido, para ciência da presente DECISÃO, bem como, para início dos descontos (Centerporto Comércio de Frios e Representação Ltda. - “Friocenter Porto Velho”, inscrita no CNPJ n. 16.613.761/0001-59, localizada na Rua Vespaziano Ramos, n. 2703, Bairro Nova Porto Velho, CEP 76804-151, nesta Comarca). Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Expeça-se o necessário. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Concedo a gratuidade ao requerido, razão pela qual o isento da condenação em custas e/ou honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 3 de julho de 2018.

MARISA DE ALMEIDA

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2018.

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:

76801-030 - Fone:(69) 3217-1312

Processo nº: 7012704-07.2018.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Parte autora: R. D. S. P.

Advogado do(a) AUTOR: NIVEA GOMES ZANON DE LIMA - RO3967

Parte requerida: A. L. D. S.

Advogado do(a) RÉU:

Intimação VIA SISTEMA/DJE

Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara

de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada

para manifestação quanto a peça contestatória apresentada ID

Num. 20054269, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 26 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:

76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br

Processo nº 7027338-08.2018.8.22.0001

AUTOR: A. A. D. S. S.

Advogados do(a) AUTOR: RENATO DA COSTA CAVALCANTE

JUNIOR - RO0002390, MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR

- RO0002692

RÉU: E. M. P.

INTIMAÇÃO DO REQUERENTE

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu

advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser

realizada na Sala de audiência da 1ª Vara de Família, localizada na

Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube,

Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação, instrução e julgamento Data:

28/08/2018 Hora: 10:45.

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução

e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até

três testemunhas – independentemente de intimação – e a

documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 26 de julho de 2018.

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:

76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br

Processo nº 7027366-73.2018.8.22.0001

AUTOR: R. L. P. A., K. L. P.
 Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS AVANCO - RO0001559
 Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS AVANCO - RO0001559
 RÉU: R. C. A. B.

INTIMAÇÃO DO REQUERENTE

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 1ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Conciliação, instrução e julgamento Data: 03/09/2018 Hora: 08:00.

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 26 de julho de 2018.

Diretor de Secretaria

2ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314

Processo nº: 7003298-59.2018.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: SIRLENE MENDONCA GOMES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIA LAIS COSTA NASCIMENTO - RO0006911, MANOEL JAIRO BATISTA DE LIMA JUNIOR - RO7423

REQUERIDO: JOSE ATALICIO GOMES DE OLIVEIRA MENDONCA

Advogado do(a) INVENTARIADO:

DESPACHO

1. Quanto ao requerimento de id 19758513 - Pág. 1, registre-se que é desnecessária a abertura de conta judicial, pois, ao promover o depósito judicial vinculado aos presentes autos, a respectiva conta judicial é aberta automaticamente.

2. Deve a inventariante atender o item 2 da manifestação do agente ministerial no prazo de 5 dias, providenciando a transferência do veículo reboque, cuja autorização para transferência já está preenchida (id 15902245).

3. Aguarde-se a citação dos demais herdeiros.

Int. C.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2018

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314

Processo nº: 7007228-22.2017.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

REQUERENTE: N. E. D. O. M. A.

Advogado do(a) AUTOR: ERMELINO ALVES DE ARAUJO NETO - RO0004317

REQUERIDO: R. D. P. B.

DESPACHO

Deve a escritania/CPE diligenciar junto ao juízo deprecado acerca do cumprimento da Carta Precatória.

Decorrido prazo superior a 30 dias sem informações, reitere-se independente de nova CONCLUSÃO.

Int. C.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2018

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314

Processo nº: 7024119-84.2018.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)

REQUERENTE: M. T. D. S. O.

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816

REQUERIDO: G. P. D. S.

Advogado do(a) REQUERENTE:

DESPACHO

Emende-se novamente a inicial, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a):

1) Complementar as custas recolhidas (id.18081482), para que atinjam o valor mínimo trazido no § 1º do artigo 12 do Regimento de Custas do TJRO (Lei 3.896/2016), ou seja, R\$ 100,00.

2) Inserir o termo de acordo (id.19228584) de forma completa.

Int. C.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2018

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314

Processo nº: 7025576-54.2018.8.22.0001

Classe: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)

REQUERENTE: LUCAS DA COSTA NOBRE DALBONI e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA MARIA DA SILVA - RO9178

Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA MARIA DA SILVA - RO9178

REQUERIDO:

SENTENÇA

LUCAS DA COSTA NOBRE DALBONI e JAIME DALBONI COSTA JUNIOR promoveram a presente ação, requerendo a homologação de acordo revisional de alimentos, conforme petição de id 19507731 - Pág. 1/2.

Considerando o caráter consensual do pedido e considerando que não motivo que desaconselhe o acordo celebrado entre as partes, deve ser deferido.

Ante o exposto, homologo por SENTENÇA o acordo de vontades das partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes nos termos da petição de id 19507731 - Pág. 1/2, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e com fundamento no art. 487, III, b, do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO. Oficie-se ao empregador, a fim de que promova a majoração dos alimentos, os quais serão devidos até o mês de dezembro de 2018. Honorários pelas partes.

Sem custas finais, ante o caráter consensual da demanda.

Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.

Expeça-se o necessário e arquite-se.

P.R.I.C.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2018.

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO -
CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7025054-27.2018.8.22.0001

Classe: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)

REQUERENTE: LUDMILA NUNES BRAGA e outros (2)

REQUERIDO:

SENTENÇA

LUDMILA NUNES BRAGA, FÁBIO NUNES BRAGA e LUIZ OZORIO BRAGA promoveram ação de exoneração de alimentos, alegando, em síntese, que os alimentados são maiores e têm independência financeira, não mais necessitando dos alimentos. Juntaram documentos.

É o relatório. DECIDO.

Considerando que o pedido é consensual e que alimentante e alimentado(a) pretendem a exoneração dos alimentos, o deferimento é medida que se impõe.

Ante o exposto, defiro o pedido e exonero o autor da pensão alimentícia paga ao(à) filho(a).

Sem custas finais, ante o caráter consensual da demanda. Honorários pelas partes.

Oficie-se ao empregador do alimentante para que cessem os descontos.

Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.

Expeça-se o necessário e archive-se.

P.R.I.C.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2018.

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO -
CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7025869-24.2018.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: J. V. D. S.

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO WALDEIR PACINI - SP0091420

REQUERIDO: T. A. M. D. S.

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Cite-se o requerido por edital, com prazo de 20 (vinte) dias.

Caso o requerido(a), citado(a) por edital, não conteste, nomeio-lhe curador o Defensor Público atuante nesta vara. Oportunamente, faça-lhe vista para contestar, se for o caso.

Promova-se o necessário.

C.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2018

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO -
CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7052329-82.2017.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)

REQUERENTE: UDARLITON MACHADO BRITO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE DE MACEDO PINHEIRO - RO8369

REQUERIDO:

SENTENÇA

UDARLITON MACHADO BRITO DOS SANTOS requereu alvará visando ao levantamento de valores decorrentes de ação judicial na Justiça Federal, que estariam disponíveis em favor de Antônio Brito dos Santos, falecido em 29/11/1996. Alegou, em síntese, que é filho do falecido (a) e que o inventário já foi realizado.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de alvará judicial para levantamento de valores relativos a ação judicial, os quais já se encontram disponíveis em conta judicial vinculada a este feito (id 19990971 - Pág. 2).

O pedido encontra amparo no artigo 1º da Lei n. 6.858/80, que modificou o direito sucessório, e regulamentou que os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social e, na sua falta, aos sucessores previstos da Lei civil.

Entretantes, este juízo entende que, a despeito da previsão do art. 1º da Lei nº 6.858/1980, este não foi recepcionado pela Constituição Federal, de modo que quaisquer valores à disposição do decujo devem ser rateados entre todos os herdeiros, consubstanciado no inciso XXX, do art. 5º, da Constituição Federal, que garante o direito à herança.

Considerando as razões expendidas na inicial e a documentação apresentada, verifica-se que o requerente é o único herdeiro do falecido. Ademais, os demais bens do falecido já foram objeto de inventário (autos n. 001.2009.017573-4). Assim, o pedido de alvará é procedente.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido e autorizo o requerente a levantar o valor depositado na conta judicial vinculada a estes autos.

Após recolhidas as custas iniciais, expeça-se o alvará.

Sem custas finais.

Após o recolhimento das custas, a expedição do alvará, archive-se.

P. R. I. C.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2018.

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO -
CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7015925-95.2018.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)

REQUERENTE: R. D. D. J. F.

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS FERREIRA MOREIRA - RO0001433

REQUERIDO: C. C. D. F.

Certidão DE CASAMENTO - N. 3195, FL. 195, DO LIVRO 07-B CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE JUINA-MT

SENTENÇA

R. D. de J. F. e C. C. de F., qualificados na inicial, requereram o divórcio, cumulado com partilha de bens, alimentos e regulamentação de guarda à filha. Alegaram, em síntese, que se casaram em 08/07/1996, conforme certidão de casamento acostada aos autos, sob o regime de comunhão parcial de bens, sendo que estão separados de fato. Convencionaram quanto à partilha dos bens, em relação à guarda e aos alimentos à filha. Pediram que a mulher volte a usar o nome de solteira e ao final, a decretação do divórcio. Juntaram documentos.

Houve manifestação do Ministério Público (id 19987451 - Pág. 1/4), favorável ao pleito.

É o relatório. DECIDO.

O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio (§ 6º do art. 226 da Constituição Federal). Assim, havendo a separação de fato e concordância das partes, outra solução não tem a lide, senão a

sua procedência. Ademais, as partes convencionaram a partilha, guarda e alimentos à filha, razão pela qual a procedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, decreto o divórcio do casal, homologando o acordo que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na petição inicial de id 17840344 - Pág. 1/5. A mulher voltará a usar o nome de solteira. Honorários pelas partes.

Sem custas, ante o deferimento da gratuidade judiciária.

Expeça-se o necessário e archive-se.

Servirá cópia da presente SENTENÇA como MANDADO de averbação/inscrição.

P. R. I. C.

Porto Velho/RO, 24 de julho de 2018.

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO -

CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314

Processo nº: 7026303-13.2018.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

REQUERENTE: S. G. N. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: ACHILLES PORTELA DE FARIA JUNIOR - GO31726

REQUERIDO: G. A. G. N. T.

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

A fim de se verificar a competência deste juízo para processamento da demanda, e em observância ao princípio do juiz natural, o qual estabelece que deve haver regras objetivas de competência jurisdicional, garantindo a independência e a imparcialidade do órgão julgador, emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a) esclarecer qual o domicílio do requerido, posto que, além do autor residir na comarca de Goiania/GO, há informação de que G. A. G. N. T. reside no exterior, não justificando, a princípio, a propositura do feito nesta comarca.

Int. C.

Porto Velho/RO, 24 de julho de 2018

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO -

CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314

Processo nº: 0005632-52.2013.8.22.0102

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: R. F. L. e outros (3)

Advogados do(a) REQUERENTE: NILTON PEREIRA CHAGAS - AC0002885, ADRIELE MARQUES MACHADO - RO5673, ELINE MARCELO DA SILVA SANTOS - RO0004058

REQUERIDO: E. D. L. M.

Advogado do(a) INVENTARIADO: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO0004432

DESPACHO

1. Compulsando os autos, verifica-se que o agravo convertido em retido foi digitalizado juntamente aos autos do inventário. Se assim, deve a escritania/CPE excluir dos presentes autos o agravo de id 18962043 - Pág. 95/100, 18962058 - Pág. 1/100 e 18962067 - Pág. 1/28, devendo o volume físico ser arquivado neste juízo. Certifique-se nos presentes autos que, em havendo eventual apelação a ser encaminhada ao Tribunal, deve também ser encaminhado o referido agravo retido.

2. Sem prejuízo do item 1, concedo o derradeiro prazo de 05 dias para o cumprimento do DESPACHO de id. 18962043 - Pág. 91

pelo patrono do interessado Eduardo de Lemos Moreira. Registre-se que o plano de partilha mencionado no DESPACHO está no documento de id. 18962043 - Pág. 87/88.

Int. C.

Porto Velho/RO, 23 de julho de 2018.

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO -

CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314

Processo nº: 7024417-76.2018.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)

REQUERENTE: J. R. D. N.

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANA ALVES GOMES - RO0007514

REQUERIDO: O. C. D. S.

Advogado do(a) INTERESSADO:

DESPACHO

Concedo o prazo de 05 dias para que a requerente providencie e anexe os documentos indicados no DESPACHO de id.19302383, sob pena de extinção.

Int. C.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2018

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO -

CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314

Processo nº: 7025102-83.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: DILMARA SOUZA DA COSTA

REQUERIDO: ROSINEIDE TAVARES DE SOUZA

DESPACHO

Acato a cota ministerial (id. 20042618).

Esclareça a autora, no prazo de 05 dias, se o pedido é consensual. Caso positivo, cumpra o DESPACHO de id. n.º 19716879 (regularizando a representação processual da atual Curadora), caso negativo, que indique o endereço para citação da parte Requerida.

Após, nova vista ao MP.

Int. C.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2018

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO -

CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314

Processo nº: 7028960-25.2018.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

REQUERENTE: N. R. A. P.

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO0003883, ARLY DOS ANJOS SILVA - RO0003616

REQUERIDO: M. P.

DESPACHO

O pedido é incompatível com a narrativa dos fatos, planilha de cálculo apresentada e fundamentação, pois considerando que os alimentos ora executados foram fixados por SENTENÇA homologatória, sendo, portanto, um título executivo judicial, o cumprimento da obrigação apenas pode se fundar nos DISPOSITIVOS dos art. 528, §7 ou 523, do CPC.

Registre-se que, se o requerente optar por exigir todo o período em atraso pelo rito da penhora, deve adequar o pedido nos moldes do cumprimento de SENTENÇA (art. 523 CPC).

Caso a opção for pelo cumprimento pelo rito da prisão, deve retificar os meses exequendos, vez que o §7º do art. 528 do CPC estabelece que o débito alimentar que autoriza prisão do alimentante é o que compreende as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

Assim, emende-se a inicial, no prazo de 15 dias, devendo o autor esclarecer qual o rito pretende adotar, ajustando o pedido, apresentando nova inicial, sob pena de indeferimento.

C.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2018

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

3ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316

PROCESSO Nº 7028113-23.2018.8.22.0001

CLASSE: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)

PROTOCOLADO EM: 19/07/2018 11:47:25

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO BOSCO MACHADO DE MIRANDA - RO9277

Advogado do(a) REQUERIDO:

REQUERENTE: LUCIA MIRANDA FREIRE

REQUERIDO: IZAIAS MACHADO DE MIRANDA

DESPACHO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos:

a) apresentar comprovante de rendimentos para análise do pedido de gratuidade da Justiça. De forma alternativa, poderá requerer a desconsideração do pedido de gratuidade e comprovar o pagamento das custas iniciais;

b) esclarecer se existem bens móveis ou imóveis em nome do requerido;

c) juntar o título eleitoral do requerido.

Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Porto Velho, 25 de julho de 2018.

Assinado eletronicamente

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316

PROCESSO Nº 7027411-77.2018.8.22.0001

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

PROTOCOLADO EM: 14/07/2018 22:25:48

Advogado do(a) EXEQUENTE: SABRINA PUGA - RO0004879

Advogado do(a) EXECUTADO:

EXEQUENTE: H. H. C. D. S.

EXECUTADO: P. V. D. S. A.

DESPACHO:

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA c/c regulamentação de visitas proposta por Haslen H. C. da S., em face de Paulo V. da S. A., ambos qualificados nos autos.

O art. 327 do CPC permite o acúmulo de ações em um mesmo processo, desde que as ações que se pretende cumular tenham mesmo réu, forma de processo idêntica e seja de competência o mesmo Juízo:

Art. 327. É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

§ 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação que:

I - os pedidos sejam compatíveis entre si;

II - seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;

III - seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.

No caso dos autos, a autora cumula cumprimento de SENTENÇA e regulamentação de visitas - processo de execução e processo que depende de SENTENÇA. À evidência, ante a flagrante incompatibilidade, impossível é a cumulação pretendida.

Sobre o assunto, o magistério de Humberto Theodoro Júnior:

[...] Em regra, só é possível a cumulação de pedidos, quando houver uniformidade de procedimento para todos eles. Mas, se o autor adotar o rito ordinário, poderá haver a cumulação, mesmo que para alguns dos pedidos houvesse previsão de um rito especial. Nunca, porém, poderá haver cumulação de processos diferentes, como de execução e o de conhecimento. [...] (in Curso de Direito Processual Civil - Vol. I - 52ª ed. - Rio de Janeiro - Forense - 2011 - p. 374).

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos:

a) esclarecendo com qual dos pedidos pretende prosseguir;

b) estabelecer o valor da causa, nos termos do arts. 291 e 319, inc. V do CPC;

c) regularizar a representação processual, pois é o autor da ação que deve figurar como outorgante na procuração.

Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Porto Velho, 25 de julho de 2018.

Assinado eletronicamente

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfmcp@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7004077-19.2015.8.22.0001

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ALBERTO DE LACERDA - OAB/RO 1524

EXEQUENTE: G. S. P.

EXECUTADO: E. L. P.

Intimação DA PARTE REQUERENTE

Fica Vossa Senhoria INTIMADA a se manifestar acerca do AR negativo ID 18213656, apresentando novo endereço do executado, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Porto Velho (RO), 26 de julho de 2018.

Técnico Judiciário

4ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, Nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341) 7022910-

51.2016.8.22.0001 Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: R. M. A. W.

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: J. A. L.

Vistos,
Chamo o feito a ordem.
Verifica-se que os autos foram recebidos pelo rito do artigo 523, do CPC, entretanto trata-se de execução que deve tramitar pelo rito do artigo 528, do CPC.

Assim, o DESPACHO de ID 19279686, está equivocado, pelo que o revogo, para que se inicie o cumprimento de SENTENÇA de forma correta.

Por está razão, intime-se o executado para em três (03) dias, efetuar o pagamento dos meses de março a maio de 2018 no valor de R\$ 1.164,15, e os que se vencerem no curso do processo, nos termos do §7º do art. 528 do CPC, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, por meio de advogado ou defensor.

Decorrido o prazo e não havendo prova de pagamento do débito e tampouco apresentação de justificativa, desde já decreto a prisão civil do executado, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Saliento que para revogação da prisão o executado deverá pagar também as parcelas vencidas no curso da execução até a data da efetiva quitação.

O prazo para pagamento ou justificação será controlado pelo próprio Oficial de Justiça (art. 528 c/c art. 829, §1º do CPC). Não sendo efetuado o pagamento ou apresentada justificativa, proceda-se a prisão civil do devedor por 60 dias a ser cumprida em cela ou sala separada dos demais presos, servindo a segunda via do MANDADO como ordem de prisão.

Após o réu cumprir o tempo de prisão integralmente, deverá ser colocado em liberdade imediatamente, salvo se por outro motivo não estiver preso, independentemente de nova ordem judicial.

Advirta-se o executado que a apresentação de comprovante de entrega de envelope bancário, não será aceito como prova de pagamento, tendo em vista que este depende de validação pelo banco.

Deve o Oficial de Justiça proceder na forma do art. 212, §2º do CPC, podendo requisitar auxílio policial, se necessário.

Havendo justificativa, intime-se a exequente para manifestar em 05 (cinco) dias.

Caso seja infrutífera a diligência, encaminhe-se à Polinter/Capturas, para diligências.

Em caso de pagamento do débito alimentar voltem os autos conclusos para deliberações

Serve esta de MANDADO /Carta Precatória.

Solicite-se a devolução do MANDADO de ID 19387909 sem cumprimento.

Porto Velho 26 de julho de 2018

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

EXECUTADO: JONATAS AGUIAR LOPES.

RUA EMANUEL PONTES PINTO, 440 SATELITE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342

e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010782-28.2018.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)

REQUERENTE: MARIA DO CARMO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE:

INTERESSADO: EMANOEL BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO:

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE: EMANOEL BATISTA DOS SANTOS, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade CI/RG 1482173 SSP/RO, inscrito no CPF 128.903.912-72, filho de João Batista dos Santos e de Maria Clara dos Santos.

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que MARIA DO CARMO DOS SANTOS, requer a decretação de Curatela de EMANOEL BATISTA DOS SANTOS, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "Maria do Carmo dos Santos propôs ação de interdição e curatela em face de Emanuel Batista dos Santos, ambos qualificados. Alega a autora que o interditando é portador de Doença de Alzheimer (CID 10 G.30.1), encontrando-se incapaz para os atos da vida civil, conforme Laudo pericial no ID 17060651 - Pág. 10. Nomeado curador especial ao requerido foi apresentada defesa por negativa geral. O Ministério Público opinou pela procedência do pedido. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de interdição e curatela de pessoa portadora de Hipertensão Arterial Sistêmica e Doença de Alzheimer (CID 10 G.30.1), conforme Laudo pericial no ID 17060651 - Pág. 10, o que lhe impede de ter o necessário discernimento para a prática de atos da vida civil. Assim, todo este conjunto probatório enseja o convencimento do Juízo para o deferimento da pretensão inicial. Nos termos do inciso I do artigo 1.767 do Código Civil, estão sujeitos a curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. Observa-se dos autos que o interditando é possuidor de um bem imóvel, conforme informativa expedida pelo município de Porto Velho (ID nº 17060651 - Pág. 13). À curatela são aplicáveis as regras da tutela (artigo 1.781 do Código Civil). Desta forma, se o interditando for possuidor ou proprietário de imóveis ou móveis não poderão ser vendidos pela curador, nem tampouco poderá ela retirar valores existentes em instituição bancária, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754 do Código Civil). Não poderá também o curador contrair dívidas em nome do interditando, inclusive para abatimento direto em seu benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (artigo 1.748, I, do Código Civil). Ante o exposto, julgo procedente o pedido e nomeio curadora para todos os atos da vida civil do curatelado EMANOEL BATISTA DOS SANTOS a Sra. Maria do Carmo dos Santos. Fica a curadora autorizada a praticar os seguintes atos em benefício do curatelado: a) representar perante o INSS e receber o benefício assistencial do Curatelado (art. 1.747, 11, do CC), salientando-se que eventuais valores de outra natureza deverão ser depositados em conta poupança, movimentável apenas mediante alvará judicial; b) administrar o benefício assistencial do Curatelado, fazendo as despesas de subsistência (art. 1.747, 111, do CC); c) representar o Curatelado perante órgãos públicos para todos os fins, em especial pleitear tratamento médico ou medicamentos em geral. SENTENÇA com resolução de MÉRITO, na forma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, observando-se as limitações mencionadas nesta DECISÃO. Expeça-se termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as limitações e autorização contidas nesta DECISÃO. Na forma do ~3º do artigo 755 Código de Processo Civil, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Dê-se vistas ao Ministério Público para ciência da SENTENÇA. Em obediência ao disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral. Sem custas e honorários diante da gratuidade já deferida à fl. 18. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se e Arquive-se. Saem os presentes intimados. Nada mais. Eu, Aline Barbosa dos Santos, digitei e subscrevi."

Endereço do Juízo: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO - 4ª Vara de Família e Sucessões, Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho - RO.

Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família.

Porto Velho, 16 de julho de 2018

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:
76801-030 - Fone:(69) 3217-1342

e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003122-80.2018.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: REGINA MARTA PINHEIRO OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: MARIA SOCORRO PINHEIRO OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO:

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE

Nome: MARIA SOCORRO PINHEIRO OLIVEIRA

Endereço: Rua Bartolomeu Pereira, 2853, - de 2623/2624 a
3321/3322, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-554

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que REGINA MARTA PINHEIRO OLIVEIRA, requer a decretação de Curatela de MARIA SOCORRO PINHEIRO OLIVEIRA, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: “.REGINA MARTA PINHEIRO OLIVEIRA, propôs ação de curatela em face de MARIA SOCORRO PINHEIRO OLIVEIRA, ambos qualificados. Alega a autora que a ré é portadora de incapacidade permanente decorrente de um AVE. Pede ao final a sua nomeação como curadora da requerida. Não foi realizada entrevista da curatelada, pois estava acamada a época, conforme ata de audiência de ID 16965928. Nomeado curador especial ao réu, este arguiu inovações introduzidas pela lei 13.146/2015 e contestou por negativa geral. Laudo pericial no ID num. 18870300 - Pág. 3. O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de curatela de pessoa portadora de Acidente Vascular Cerebral. O Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei 13.146/15 modificou substancialmente o instituto da incapacidade no direito pátrio. Atualmente somente são absolutamente incapazes os menores de 16 anos. A simples deficiência física ou mental não é mais causa de incapacidade, conforme se depreende dos artigos 3º e 4º do CC. Assim a incapacidade está relacionada com a impossibilidade de manifestação de vontade (inciso III do art. 4º do CC), de modo que há uma alteração dos fundamentos da incapacidade. O Estatuto da Pessoa com Deficiência apregoa: Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação. § 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas. O mesmo Estatuto prevê ainda que a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas e que, quando necessário, se submeterá a curatela nos termos da lei a qual afetará apenas atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial (artigos 84 e 85 da Lei 13.146/2015). Tal diploma normativo ainda deu nova redação ao artigo 1.768 do Código Civil que previa a interdição, remodelando o instituto e prevendo tão somente a curatela. A esse respeito Cristiano Chaves de Farias em seu magistério preleciona que “em se tratando de incapacidade (relativa) fundada em critério subjetivo (psicológico), considerando que a incapacidade é excepcional, é exigível o reconhecimento judicial da causa geradora da incapacidade, através de uma DECISÃO judicial a ser proferida em ação específica, por meio de um procedimento especial de jurisdição voluntária. É a chamada ação de curatela – e não mais ação de interdição, para garantir o império da filosofia implantada pelo Estado da Pessoa com Deficiência. É o caso da incapacidade relativa das pessoas que,

mesmo por causa transitória ‘não puderem exprimir sua vontade’ (CC, art. 4º), cuja incapacidade precisa ser reconhecida pelo juiz (FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de Direito Civil: Famílias - 8ª ed. p. 930)”. Consta-se que o instituto da interdição ainda é regulada pelo Código de Processo Civil nos artigos 747 e seguintes e que houve uma complexa sucessão de normas sobre o instituto o que implica na necessidade de identificação de qual norma ainda vigora. A redação original do CC previa no art. 1.728 que “A interdição deve ser promovida”. Com o advento da Lei 13.146/2015 passou a ter a redação “O processo que define os termos da curatela deve ser promovido” ocorre que entrou em vigor a lei 13.105/15 - Novo Código de Processo Civil, editada anteriormente, que revogou tal DISPOSITIVO e regulou a matéria em seu artigo 747. Embora exista certa divergência doutrinária de qual norma deve prevalecer em razão da sucessão de leis, entendo que o critério cronológico não é o que melhor se aplica ao caso. O Novo Código de Processo Civil é uma norma geral que regula um dos aspectos da incapacidade e foi editado sob os institutos jurídicos vigentes a época de sua edição, que foi anterior ao Estatuto da Pessoa com Deficiência. Já o Estatuto da Pessoa com Deficiência é especial em relação ao CPC pois tem uma FINALIDADE precípua de modificar os institutos atualmente vigentes sobre os deficientes físicos e mentais, abolindo o termo “interdição” e prevendo apenas que “quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei” (§1º do art. 84). da Lei 13.146/2015 A esse respeito Cristiano Chaves de Farias aduz que “embora o Código Instrumental ainda denomine a ação de ‘interdição’, a superveniência do Estatuto da pessoa com Deficiência alterou a sua nomenclatura. Por absoluta incompatibilidade, o vocábulo ‘interdição’ é afastado do sistema, por se mostrar preconceituoso, estigmatizante e por indicar a ideia de medida restritiva de direitos”. Na forma do §3º do artigo 755 Código de Processo Civil, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, bem como no site do Tribunal de Justiça e na plataforma do CNJ onde devem permanecer por 6 meses. Embora não se tenha decretado interdição, entendo que deve ser inscrito em registro civil a nomeação de curador, pois há que se dar publicidade ao ato para garantir direitos de terceiros. Em aplicação analógica do disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Custas pela autora com exigibilidade suspensa face a gratuidade judiciária. P.R.I.C. Porto Velho, 10 de julho de 2018. Marisa de Almeida Juíza de Direito”.

Endereço do Juízo: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO - 4ª Vara de Família e Sucessões, Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho - RO.

Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família.

Porto Velho, 17 de julho de 2018

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, Nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)

7019142-49.2018.8.22.0001 Inventário

REQUERENTE: OLEGARIO DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO(A) AMANDA AZEVEDO REIS OAB Nº RO7096,
ADVOGADO(A) IGOR AZEVEDO REIS OAB Nº RO9275

INVENTARIADO: FRANCISCO REIS

Vistos,

Com custas. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade do autor.

Declaro aberto o inventário de Francisco Reis.

Nomeio inventariante OLEGARIO DE OLIVEIRA REIS. Intime-se a prestar compromisso em 5 dias.

Prestado o compromisso deve o inventariante apresentar primeiras declarações em 20 dias observando o disposto no art. 620 do CPC.

Além das informações do art. 620 do CPC, deve ser esclarecido se o inventário destina-se a partilha da posse ou propriedade. Deve ser juntado aos autos os documentos que comprovem a existência dos bens, assim como que pertença ao espólio.

Havendo propriedade de imóveis, deve vir aos autos certidão de inteiro teor expedida após o óbito do autor da herança. Em caso de veículos o respectivo registro.

Apresente junto com as primeiras declarações certidões negativas federal, estadual e municipal. Existindo bens em mais de um Município ou Estado, deve ser juntado aos autos certidões de todos eles. Deve ser apresentado ainda, se for o caso, relação de débitos do falecido e certidão de inexistência de testamento na forma do provimento 56/2016 do CNJ.

Apresentadas as primeiras declarações, promova a direção do cartório:

1) Citação dos herdeiros, cônjuge ou companheiro não representados, preferencialmente por correio, sem prejuízo de expedição de MANDADO ou carta precatória, se for o caso, encaminhando cópia das primeiras declarações.

2) Citação por edital dos possíveis herdeiros do falecido com prazo de 20 dias na forma do §1º do art. 626 do CPC.

3) Intimação da Fazenda Pública.

4) Intimação do Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente.

Se forem apresentadas impugnações às primeiras declarações, dê-se vista ao inventariante para que se manifeste em 5 dias.

Porto Velho, 25 de julho de 2018

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br

Processo nº 0012118-94.2015.8.22.0001

AUTOR: RAIMUNDO CASSIANO DA COSTA LOPES -

Advogados do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A

RÉU: TIM CELULAR Advogados do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - GO0034847, RUBENS GASPAS SERRA - SP0119859

Certidão DE MIGRAÇÃO PJe

Certifico que o presente processo foi migrado do sistema SAP para o sistema PJe, com mesma numeração, devendo os advogados se manifestarem nos autos eletrônicos a partir desta data. O processo físico permanecerá por 15 dias em cartório, após será encaminhado ao Arquivo Geral, onde guarnecerá pelo prazo de 05 (cinco) anos, o qual findando, será destruído, exceto aqueles previstos no art. 11, I a IV, da Resolução 014/98-PR do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Porto Velho, 26 de julho de 2018.

JESSICA LANE SILVA COLLEDAN

Técnico (a) Judiciário (a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7029146-48.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Protocolado em: 26/07/2018 08:06:45

AUTOR: TIAGO MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAILA CRISTIELE BATISTA MENDES - GO49735

RÉU: EDURALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Emende o autor a inicial para comprovar o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito.

Porto Velho, 26 de julho de 2018.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7029108-36.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Protocolado em: 25/07/2018 17:22:49

AUTOR: TIAGO MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAILA CRISTIELE BATISTA MENDES - GO49735

RÉU: ARGEMIRO DA SILVA SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Emende o autor a inicial para comprovar o recolhimento das custas iniciais. Prazo de 15 (quinze) dias, pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito.

Porto Velho, 26 de julho de 2018.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br

Processo nº 7006070-92.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO0003718

EXECUTADO: NILO CORBARI

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, fica a parte requerente. intimada a trazer o endereço completo para a intimação da parte requerida, considerando que os novos sistemas não aceitam endereço incompletos ou cep's gerais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho, 26 de julho de 2018.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br

Processo nº 0021189-57.2014.8.22.0001

AUTOR: ERINALDO DA SILVA -

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO0001028

RÉU: AMERICEL S/A (CLARO) Advogados do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - TO005760A

Certidão DE MIGRAÇÃO PJe

Certifico que o presente processo foi migrado do sistema SAP para o sistema PJe, com mesma numeração, devendo os advogados se manifestarem nos autos eletrônicos a partir desta data. O processo físico permanecerá por 15 dias em cartório, após será encaminhado ao Arquivo Geral, onde guarnecerá pelo prazo de 05 (cinco) anos, o qual findando, será destruído, exceto aqueles previstos no art. 11, I a IV, da Resolução 014/98-PR do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Porto Velho, 26 de julho de 2018.

JESSICA LANE SILVA COLLEDAN

Técnico (a) Judiciário (a)

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -

RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br

Processo nº 7025805-48.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796

EXECUTADO: VALDOMIRO LUCIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, fica a parte requerente, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça, e requerendo nova diligência intimada desde já, a efetuar o pagamento das custas para renovação ou repetição de diligência, salvo justiça gratuita, conforme nova Lei de Custas nº 3896/2016, no prazo de 5 (cinco) dias úteis..

Porto Velho, 26 de julho de 2018.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -

RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br

Processo nº 0007547-22.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA -

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594

EXECUTADO: RONER GLAYSON DE OLIVEIRA PINTO, ADELMA HENRIQUE, EDUARDO ANSELMO RODRIGUES NETO Advogado

do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão DE MIGRAÇÃO PJe

Certifico que o presente processo foi migrado do sistema SAP para o sistema PJe, com mesma numeração, devendo os advogados se manifestarem nos autos eletrônicos a partir desta data. O processo físico permanecerá por 15 dias em cartório, após será encaminhado ao Arquivo Geral, onde guarnecerá pelo prazo de 05 (cinco) anos, o qual findando, será destruído, exceto aqueles previstos no art. 11, I a IV, da Resolução 014/98-PR do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Porto Velho, 26 de julho de 2018.

JESSICA LANE SILVA COLLEDAN

Técnico (a) Judiciário (a)

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -

RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br

Processo nº 0011587-42.2014.8.22.0001

EMBARGANTE: LEONARDO SOUZA DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: LOUISE SOUZA DOS SANTOS HAUFES - RO0003221

EMBARGADO: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EMBARGADO: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, fica a parte requerente intimada a se manifestar da juntada do depósito realizada pela parte requerida, no prazo de 05 dias.

Porto Velho, 26 de julho de 2018.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -

RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br

Processo nº 0011587-42.2014.8.22.0001

EMBARGANTE: LEONARDO SOUZA DOS SANTOS -

Advogado do(a) EMBARGANTE: LOUISE SOUZA DOS SANTOS HAUFES - RO0003221

EMBARGADO: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA Advogado do(a) EMBARGADO: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594

Certidão DE MIGRAÇÃO PJe

Certifico que o presente processo foi migrado do sistema SAP para o sistema PJe, com mesma numeração, devendo os advogados se manifestarem nos autos eletrônicos a partir desta data. O processo físico permanecerá por 15 dias em cartório, após será encaminhado ao Arquivo Geral, onde guarnecerá pelo prazo de 05 (cinco) anos, o qual findando, será destruído, exceto aqueles previstos no art. 11, I a IV, da Resolução 014/98-PR do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Porto Velho, 26 de julho de 2018.

JESSICA LANE SILVA COLLEDAN

Técnico (a) Judiciário (a)

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -

RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br

Processo nº 7045513-84.2017.8.22.0001

AUTOR: CLEONICE MARTINS TEIXEIRA PONTES

Advogado do(a) AUTOR: JUSSIER COSTA FIRMINO - RO0003557

RÉU: TRANSPORTE COLETIVO RIO MADEIRA LTDA

Advogado do(a) RÉU:

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, fica a parte requerente/requerida intimada a se manifestar da juntada do AR de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO - Negativo, e caso requeira nova citação/intimação fica desde já, intimada a pagar as custas para renovação ou repetição de diligência, salvo justiça gratuita, conforme nova Lei de Custas nº 3896/2016, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho, 26 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -

RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br

Processo nº 0263177-84.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA -

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096

EXECUTADO: PECUARIA SOUZA LTDA - ME Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A

Certidão DE MIGRAÇÃO PJe

Certifico que o presente processo foi migrado do sistema SAP para o sistema PJe, com mesma numeração, devendo os advogados se manifestarem nos autos eletrônicos a partir desta data. O processo físico permanecerá por 15 dias em cartório, após será encaminhado ao Arquivo Geral, onde guarnecerá pelo prazo de 05 (cinco) anos, o qual findando, será destruído, exceto aqueles previstos no art. 11, I a IV, da Resolução 014/98-PR do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Porto Velho, 25 de julho de 2018.

JESSICA LANE SILVA COLLEDAN

Técnico (a) Judiciário (a)

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br

Processo nº 0009212-73.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: V. A. B. W. -

Advogado do(a) EXEQUENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366

EXECUTADO: A. Q. B. N. Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão DE MIGRAÇÃO PJe

Certifico que o presente processo foi migrado do sistema SAP para o sistema PJe, com mesma numeração, devendo os advogados se manifestarem nos autos eletrônicos a partir desta data. O processo físico permanecerá por 15 dias em cartório, após será encaminhado ao Arquivo Geral, onde guarnecerá pelo prazo de 05 (cinco) anos, o qual findando, será destruído, exceto aqueles previstos no art. 11, I a IV, da Resolução 014/98-PR do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Porto Velho, 25 de julho de 2018.

JESSICA LANE SILVA COLLEDAN

Técnico (a) Judiciário (a)

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br

Processo nº 7012007-20.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP0128341

EXECUTADO: O T ARDENGUE, OSNIR TADEU ARDENGUE

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, fica a parte requerente, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça, e requerendo nova diligência intimada desde já, a efetuar o pagamento das custas para renovação ou repetição de diligência, salvo justiça gratuita, conforme nova Lei de Custas nº 3896/2016, no prazo de 5 (cinco) dias úteis..

Porto Velho, 25 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7029052-03.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Protocolado em: 25/07/2018 15:12:11

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673

RÉU: MAYCON DE SOUSA MOTA - ME, ADAO SOUSA MOTA, FRANCISCA BATISTA PEREIRA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial, comprovando o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.

Porto Velho, 25 de julho de 2018.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br

Processo nº 7012660-22.2017.8.22.0001

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - AC0004235

RÉU: SAMUEL GONZAGA DE QUEIROZ

Advogado do(a) RÉU:

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, fica a parte requerente, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça, e requerendo nova diligência intimada desde já, a efetuar o pagamento das custas para renovação ou repetição de diligência, salvo justiça gratuita, conforme nova Lei de Custas nº 3896/2016, no prazo de 5 (cinco) dias úteis..

Porto Velho, 25 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br

Processo nº 0009286-59.2013.8.22.0001

AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DA SILVA, ANA DA SILVA BRAZ, MARCIA DE OLIVEIRA DE SOUZA, JAQUELINE SOUZA DA SILVA, GABRIEL SOUZA DA SILVA, CAROLINA SOUZA DA SILVA -

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO0000700, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. Advogados do(a) RÉU: EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

Certidão DE MIGRAÇÃO PJe

Certifico que o presente processo foi migrado do sistema SAP para o sistema PJe, com mesma numeração, devendo os advogados se manifestarem nos autos eletrônicos a partir desta data. O processo físico permanecerá por 15 dias em cartório, após será encaminhado ao Arquivo Geral, onde guarnecerá pelo prazo de 05 (cinco) anos, o qual findando, será destruído, exceto aqueles previstos no art. 11, I a IV, da Resolução 014/98-PR do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Porto Velho, 25 de julho de 2018.

JESSICA LANE SILVA COLLEDAN

Técnico (a) Judiciário (a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7036082-26.2017.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CLEDERSON GERMINIANI

ADVOGADO(A) ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB Nº RO2913

EXECUTADOS: LUCIANE PIEREZAN MULINARI CELLA, ENOS CELLA

ADVOGADO(A) MONICA PATRICIA MORAES BARBOSA OAB Nº RO5763, ADVOGADO(A) JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR OAB Nº RO656, ADVOGADO(A) ELAINE DE ALMEIDA OAB Nº RO2336

DESPACHO

Procedi nesta data a decretação de indisponibilidade de ativos pelo sistema BACENJUD até o limite da execução, todavia, o montante tornado indisponível é irrisório, razão pela qual determinei o desbloqueio dos valores.

Dessa forma, a parte exequente deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) quanto ao prosseguimento da execução, requerendo meio efetivo para satisfação da obrigação e apresentando na oportunidade planilha atualizada do débito, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.

Porto Velho-RO, 25 de julho de 2018.

Jose Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320

Processo nº 0017588-43.2014.8.22.0001

[Cheque]

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: AUTOVEMA VEICULOS LTDA

Endereço: Av. Jorge Teixeira, 786, -, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO0001528

Nome: LAIS RODRIGUES AMORAS

Endereço: Rua Barcelona, 3074, Rua Tenreiro Aranha, 1281 - Areal, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Deve a parte exequente cumprir integralmente o DESPACHO de ID Num. 18795808. Prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Porto Velho, 24 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.

Processo nº 7048829-08.2017.8.22.0001

[Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens, Extinção da

Execução, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: PAULO LUCAS JUNIOR - ME

Endereço: Rua Terezina, 1850, - de 1852/1853 a 2459/2460, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-532

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA MENDES SILVA DE AMORIM - RO0006374

Nome: ENERGY ACADEMY LTDA - ME

Endereço: Rua Guanabara, 1171, - de 945 a 1245 - lado ímpar, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-165

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre a Certidão Negativa do Oficial de Justiça (ID18423134).

Porto Velho, 26 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320

Processo nº 7060338-67.2016.8.22.0001

[Duplicata]

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: bernardo alimentos industria e comercio ltda

Endereço: AC Ji-Paraná, s/n, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-901

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA - RO7064

Nome: LOPES MENDONCA COMERCIO LTDA - ME

Endereço: Av. 03 de Dezembro, 716, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Em atenção a petição da parte exequente acerca do pedido de inscrição do nome da parte executada nos órgãos de proteção ao crédito, o art. 782, § 3º, do CPC/2015, enuncia que "A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes".

O DISPOSITIVO está inserido no Livro II do Código de Processo Civil e que trata do processo de execução, o qual se aplica, no que couber, ao cumprimento de SENTENÇA.

Considerando que este E. TJ/RO, em convênio com o CNJ, recentemente implementou o sistema SERASAJUD/CNJ, ferramenta esta a auxiliar os Juízos na rápida inscrição sem maiores custos e de caráter nacional, DETERMINA-SE a inscrição da parte Executada somente na SERASA EXPERIAN.

a) Oficie-se à empresa (via sistema SERASAJUD/CNJ ou Ofício, em caso de indisponibilidade do primeiro) com a FINALIDADE de que proceda com a inscrição do nome da parte Executada no rol de maus pagadores, devendo constar do registro apenas a informação acerca da existência deste processo de cumprimento de SENTENÇA e o valor da dívida consignando que a inscrição deverá vigorar pelo prazo de 5 (cinco) anos, aplicando-se de forma analógica o art. 43, § 1º, do CDC.

b) Havendo notícia de quitação da dívida, promova a CPE/ Cartório a imediata CONCLUSÃO do feito, de forma destacada, para análise e determinação de cancelamento da inscrição.

No mais, EXPEÇA-SE a(s) certidão(ões) de dívida atualizada, separando-se a certidão para o valor principal para a parte Autora/ Exequente com destaque dos honorários contratuais e a certidão de crédito em relação aos honorários conjuntos (contratuais e sucumbenciais) para o advogado (vide procuração outorgada, percentagem descrita no contrato de honorários (se houver) e honorários de sucumbências arbitrados em SENTENÇA), na forma do artigo 517, §2º, do NCPC, desde que estes (autor e advogado) apresentem à CPE novos cálculos devidamente atualizados, na forma do artigo 524, do NCPC.

Após, fica INTIMADO(A) a parte Exequente para se manifestar sobre o prosseguimento normal do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Seguem dados para inscrição:

Nome: LOPES MENDONCA COMERCIO LTDA - ME

Endereço: Av. 03 de Dezembro, 716, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000

R\$ 5.154,43

SIRVA A PRESENTE COMO:

CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO/ OFÍCIOS / TODOS OS EXPEDIENTES NECESSÁRIOS PARA O CUMPRIMENTO DESTA DETERMINAÇÃO para ser cumprido no seguinte endereço, caso necessário:

Ao(À) Sr.(a)

Diretor(a) do sistema SPC - SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

Av. Carlos Gomes, nº 1490, Centro.

CEP: 76801-108 NESTA

Porto Velho/RO, 23 de julho de 2018.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320

Processo nº 7025442-95.2016.8.22.0001

[Duplicata]

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA

Endereço: Avenida Nações Unidas, 1609, Roque, Porto Velho - RO - CEP: 76804-437

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704

Nome: EDMAR MARTINS CRUZ

Endereço: Rua México, 1318, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-190

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a petição de ID n. 17876805 onde a parte exequente requer a extinção pelo pagamento o depósito realizado pela executada, com fundamento no inciso II do art. 924, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação de execução movida por EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA contra EDMAR MARTINS CRUZ, ambos qualificados nos autos.

Considerando o extrato juntado no ID n. 18702003, página 6, onde se percebe que o valor não foi transferido ainda, pois consta estar vinculado ao feito n. 0004718-29.2015.8.22.0001.

Assim, ante o pagamento realizado desconstituiu a penhora no rosto dos autos 0004718-29.2015.8.22.0001. Oficie-se.

Custas pela executada.

Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P. R.I.C.

Porto Velho, 23 de julho de 2018.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320

Processo nº 7048218-55.2017.8.22.0001

[Abatimento proporcional do preço]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: MARCELL BARBOSA DA SILVA

Endereço: Ministério Público do Estado de Rondônia, 1555, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO FERNANDES BECKER - RO0006839, MARCELL BARBOSA DA SILVA - RO5265

Nome: AUTO ELETRICA RAVANI LTDA - EPP

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem e torno sem efeito o DESPACHO de fls. ID Num. 18703715.

Analisando detidamente a petição de fls. ID Num. 16069222, denota-se que não há causa de pedir em relação a Honda IVEL, que apenas realizou orçamento para o autor, e Rebobina Car, que resolveu os problemas do automóvel.

Na verdade, da leitura atenciosa de todas as petições, percebe-se que a pretensão se dá somente em desfavor da requerida Auto Elétrica Ravani Ltda - Epp. Assim, para evitar confusões, oportunizo novo prazo de 15 dias para que a parte autora esclareça se realmente pretende a inclusão de Honda IVEL e Rebobina Car no polo passivo da lide.

Porto Velho, 23 de julho de 2018.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320

Processo nº 7043248-12.2017.8.22.0001

[Contratos Bancários]

MONITÓRIA (40)

Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: Avenida Presidente Getúlio Vargas, 1189, - lado ímpar, Popular, Cuiabá - MT - CEP: 78045-490

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698

Nome: CONSTRUTORA SAB LTDA

Endereço: Rua Dom Pedro II, 637, 4 andar, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-151

Nome: JOAO BORGES DE OLIVEIRA JUNIOR

Endereço: Avenida São Sebastião, 1353, - de 800/801 a 1193/1194, Jardim Independência, Cuiabá - MT - CEP: 78031-060

Nome: BRUNO PESSANHA LOQUE

Endereço: Rua Colibri, 400, Flávio Marques Lisboa (Barreiro), Belo Horizonte - MG - CEP: 30624-090

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Defiro a citação no endereço indicado mediante o recolhimento, pela exequente, das custas da diligência do oficial de justiça no prazo de 5 dias. Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 24 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320

Processo nº 7028031-89.2018.8.22.0001

[Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Nome: FABIANA CRISTHIE PRESTES MOREIRA

Endereço: Rua Aroeira, 5496, - de 5216/5217 ao fim, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76808-020

Advogado do(a) EMBARGANTE: TELSON MONTEIRO DE SOUZA - RO0001051

Nome: IONE TEREZINHA DE CAMARGO HUPPERS

Endereço: Rua Padre Chiquinho, 413, - até 629/630, Panair, Porto Velho - RO - CEP: 76801-362

Advogado do(a) EMBARGADO:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se o presente feito de embargos à execução de penhora on line promovida pela parte executada em razão do bloqueio ocorrido nos autos 7024877-97.2017.8.22.0001.

Não obstante a legítima possibilidade de impugnar o bloqueio de valores, a via eleita pela parte autora não é a adequada, tendo em vista que deve ocorrer por simples petição nos próprios autos executivos e não mediante distribuição de nova ação.

Assim, por ser a via eleita inadequada, julgo extinto o presente processo sem resolução do MÉRITO por ausência de pressupostos processuais, nos termos do art. 485, IV do CPC.

Sem custas e sem honorários.

Deve a parte executada, ora embargante, protocolar a presente impugnação e os documentos que a acompanham nos autos da execução - 7024877-97.2017.8.22.0001, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão.

Em seguida, deve o cartório certificar quanto a tempestividade da impugnação, levando em consideração a data de distribuição destes embargos - 18/07/2018.

Após, certifique-se o teor desta DECISÃO na execução e arquive-se os presentes autos.

Porto Velho, 24 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320

Processo nº 7028660-63.2018.8.22.0001

[Despesas Condominiais]

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: CONDOMNIO RESIDENCIAL PINHAIS

Endereço: Avenida Vigésima, 6034, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-436

Advogados do(a) EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565

Nome: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR

Endereço: Avenida Rio de Janeiro, 4312, casa 31 (Condomínio Rio de Janeiro 3), Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-195

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$ 12.439,16 (reais) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e

honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º). Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (NCPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, NCPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do NCPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do NCPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

Nome: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR

Endereço: Avenida Rio de Janeiro, 4312, casa 31 (Condomínio Rio de Janeiro 3), Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-195

Expeça-se o necessário.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Porto Velho/RO, 24 de julho de 2018.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320

Processo nº 7056558-22.2016.8.22.0001

[Espécies de Títulos de Crédito, Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO

Endereço: Rua Miguel de Cervantes, 117, Aero clube, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP0128341, TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693, ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA - RO0007968

Nome: DENILZE SILVA DE FREITAS

Endereço: RUA MIGUEL DE CERVANTE, 117, AP 105, BLOCO 10, AERoclUBE, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

A administradora do condomínio aonde a executada reside não tem poderes para receber citação em nome desta, por isso, indefiro o pedido de ID Num. 19855194.

Deve a parte exequente promover a citação da executada no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho, 24 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320

Processo nº 7028508-15.2018.8.22.0001

[Cheque]

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: JOSE FRANCISCO FUKUMURA

Endereço: Rua Pastor Eurico Alfredo Nelson, 2199, - de 2171/2172 ao fim, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-396

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOVANA ALVES CANTAREIRA - RO0005781

Nome: ILZA CACULAKIS TRINDADE

Endereço: Rua Hebert de Azevedo, 1186, - de 1178 a 1510 - lado par, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-258

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$ 22.253,68 (reais) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º). Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (NCPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, NCPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do NCPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do NCPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

Nome: ILZA CACULAKIS TRINDADE

Endereço: Rua Hebert de Azevedo, 1186, - de 1178 a 1510 - lado par, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-258

Expeça-se o necessário.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Porto Velho/RO, 23 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320

Processo nº 7005226-45.2018.8.22.0001

[Despejo por Denúncia Vazia]

DESPEJO (92)

Nome: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Endereço: Avenida Rio Madeira, - de 2784 a 3298 - lado par, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-408

Advogados do(a) AUTOR: RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA - RO0006818, ROCHILMERMELLO DAROCHA FILHO - RO0000635, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO0004315

Nome: M F DA CRUZ COMERCIO EIRELI - EPP

Endereço: Avenida Rio Madeira, - de 2784 a 3298 - lado par, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-408

Nome: EVANDRO PADILHA

Endereço: Rua Guiana, 2904, - de 2863/2864 ao fim, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-749

Nome: MARIA FATIMA DA CRUZ

Endereço: Rua Guiana, 2904, - de 2863/2864 ao fim, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-749

Advogados do(a) RÉU: EDUARDO CAMPOS MACHADO - RS0017973, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO0003593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO0001370

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Sob o ID nº 19257009, diante das alegações de existência de fiança e ausência de documento que comprove a notificação, foi deferida a suspensão da execução da liminar até a apresentação da Réplica, pelo que, sob o ID nº 19436582 a parte autora defendeu que aplica-se no caso em concreto o disposto no inciso VIII do §1º do artigo 59 da Lei de Locações (despejo por denúncia vazia), e não as disposições contidas no inciso IX (despejo por falta de pagamento), apresentando no ID nº 19436593 a respectiva Notificação Extrajudicial.

Assim, oportuno o prazo de dez dias para a parte requerida se manifestar sobre o documento novo juntado em Réplica, sob pena de preclusão.

Porto Velho, 23 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320

Processo nº 7019768-68.2018.8.22.0001

[Usucapião Especial (Constitucional)]

USUCAPIÃO (49)

Nome: MARIA SILVA CORREA

Endereço: Avenida Campos Sales, 5247, - de 5057 a 5247 - lado ímpar, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-455

Advogado do(a) AUTOR:

Nome: FRIGORIFICO SANTA ELVIRA LTDA

Endereço: Avenida Calama, 4110, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Acolho a emenda. Proceda o cartório a alteração do valor da causa, devendo constar R\$ 11.256,92.

Cite-se, pessoalmente, com o prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 335), a(s) parte(s) Requerida(s) e os confinantes, nos termos do artigo 246, § 3º, do CPC, e por edital os interessados ausentes incertos e desconhecidos (CPC, art. 259, inc. I).

Cientifiquem-se para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem eventual interesse na causa a União, o Estado e o Município), encaminhando-se a cada ente cópia da inicial e dos documentos que a instruíram.

Após, vindo ou não manifestação, dê-se vista ao Ministério Público.

Concedo à parte Autora as benesses da justiça gratuita.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / INTIMAÇÃO da parte Requerida observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

Nome: FRIGORIFICO SANTA ELVIRA LTDA

Endereço: Avenida Calama, 4110, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO dos confinantes indicados na exordial, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s):

1 – Lado Direito:

2 – Lado Esquerdo:

3 – Fundos:

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 24 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320

Processo nº 7024972-98.2015.8.22.0001

[DIREITO DO CONSUMIDOR, Serviços Hospitalares]

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: HOSPITAL 9 DE JULHO S/S LTDA

Endereço: Rua Senador Álvaro Maia, 1600, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-270

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANILSON LUCAS CABRAL - RO0001104, MAURICIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - RO0006429

Nome: LUIZ HENRIQUE CAVALCANTI AGUIAR

Endereço: Avenida Calama, 5205, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-595

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

A parte autora deve se manifestar sobre o AR negativo, assim, excepcionalmente defiro o prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 24 de julho de 2018.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320

Processo nº 7046115-12.2016.8.22.0001

[Indenização por Danos Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR, Substituição do Produto, Indenização por Danos Moral]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: SAMUEL DE PAULA TOLEDO

Endereço: Rua Tamarineira, - de 6467/6468 ao fim, Castanheira, Porto Velho - RO - CEP: 76811-520

Advogados do(a) AUTOR: KATIA AGUIAR MOITA - RO0006317, MARCIA APARECIDA DE MELLO ARTUSO - RO0003987

Nome: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A

Endereço: Avenida Rio Madeira, - de 2784 a 3298 - lado par, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-408

Nome: CCE

Endereço: Rua Tambaqui, Distrito Industrial I, Manaus - AM - CEP: 69075-210

Advogados do(a) RÉU: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP0098709, RICHARD LEIGNEL CARNEIRO - RN0009555

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Autorizo a expedição de alvará em favor da parte credora do valor depositado sob o ID nº 18224781-Pág.2.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para recebimento deste em cartório, no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Após, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Porto Velho, 24 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320

Processo nº 7004888-71.2018.8.22.0001

[Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA

Endereço: Rua Senador Álvaro Maia, 797, - de 773/774 a 1122/1123, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-288

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLORA MARIA RIBAS ARAUJO - RO0002642, ALINE ARAUJO - RO0002259

Nome: MARIA RAIMUNDA ARAUJO BRASIL

Endereço: Rua Daniela, 2126,, Bloco 01, AP 23/24, Residencial Park do Jamarly, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76829-818

Advogados do(a) EXECUTADO: JAQUELINE JOICE REBOUCAS PIRES NOE - RO0005481, VITOR MARTINS NOE - RO0003035, ROSELEIDE MARTINS NOE - RO0000793

DESPACHO

Vistos.

Apresente a parte autora a planilha atualizada do débito, informando, ainda, a forma como pretende o prosseguimento da execução, observando a normativa do art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16.

Prazo de 5 dias.

Porto Velho, 24 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320

Processo nº 7017848-59.2018.8.22.0001

[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: OLGA MANUELA FEITOSA MOREIRA

Endereço: Travessa Beira Rio, 2807, - de 2798/2799 ao fim, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-548

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985

Nome: BANCO BRADESCO S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Rua Núcleo Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais e antecipação de tutela, o qual passo a apreciar.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).

Entendo, que a probabilidade do direito está no fato de que a parte autora trouxe aos autos o extrato em que consta a negativação do seu nome. Por sua, o perigo de dano se evidencia pelos possíveis prejuízos que a inscrição do nome do autor pode lhe causar.

Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para, no prazo de 48 horas, determinar a retirada do CPF da parte autora (OLGA MANUELA FEITOSA MOREIRA) de seus cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA e outros), referente, exclusivamente, à inscrição mencionada nestes autos, sob pena de desobediência. Oficie-se, com urgência.

I - Considerando que o autor já fez a opção pela realização de audiência, designe-se o cartório data para a realização da audiência de conciliação. Fica a parte autora intimada por seu advogado, na forma do artigo 334, § 3º do CPC.

II - Devem as partes comparecer pessoalmente na audiência de conciliação, admitido preposto apenas para a pessoa jurídica, devendo estarem acompanhadas por seus respectivos advogados. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

III - Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá oferecer resposta escrita, por meio de advogado constituído ou de Defensor Público, no prazo de 15 dias, a contar da data da audiência, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado. Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade.

IV - Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, quer seja por incorreção do endereço indicado ou por falta dos meios necessários ao cumprimento, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTA

Porto Velho, 23 de julho de 2018.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320

Processo nº 7026758-80.2015.8.22.0001

[Alienação Fiduciária, Busca e Apreensão, Liminar]

CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Nome: BANCO HONDA S/A.

Endereço: Rua Doutor José Áureo Bustamante, 337, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04710-090

Advogados do(a) AUTOR: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339

Nome: DANILO AUGUSTO FARIAS SOUZA

Endereço: Rua Mineiro, 10016, Jardim Santana, Porto Velho - RO - CEP: 76828-758

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 485, § 7º do CPC, mantenho a SENTENÇA tal qual foi lançada.

Considerando a interposição de apelação, subam ao E. TJ/RO, com as nossas homenagens.

Porto Velho, 24 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320

Processo nº 7003917-23.2017.8.22.0001

[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: ROBERTA SANDRA GOMES MACEDO

Endereço: Brasília, 188, Centro, Itapuã do Oeste - RO - CEP: 76861-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP0273516

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207

DESPACHO

Vistos.

Apresente a parte autora a planilha atualizada do débito, informando, ainda, a forma como pretende o prosseguimento da execução, observando a normativa do art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16. Prazo de 5 dias.

Porto Velho, 24 de julho de 2018.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320

Processo nº 7049561-86.2017.8.22.0001

[Provas]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: JULIANA MEZZOMO CASSOL MALHEIROS

Endereço: Rua Sebastião Barroso, 1433, (Ipase Novo) Porto Madeira, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-514

Advogado do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635

Nome: SPRINGER CARRIER LTDA
 Endereço: Rodovia BR-101, 2745, - do km 36,701 ao km 38,500 - lado esquerdo, Glória, Joinville - SC - CEP: 89216-500
 Nome: TERMACON CONTROLES PREDIAIS LTDA - ME
 Endereço: Quadra SIA Quadra 3C, Entrada 49, Ed. Columbus Center II, SL 212, Zona Industrial (Guará), Brasília - DF - CEP: 71200-035
 Nome: THERMOSET COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP
 Endereço: Rua Alexandre Guimarães, 5965, - de 5895 a 6135 - lado ímpar, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76829-721
 Advogado do(a) RÉU:
 Advogado do(a) RÉU:
 Advogado do(a) RÉU:
 DESPACHO
 Vistos.
 Considerando que o perito indicado apresentou recusa para a realização da perícia, conforme documento juntado no ID n. 19977382, nomeio como perito do juízo o Sr. José Furtado Filho, com cadastro junto ao TJ/RO.
 Intime-se o Sr. Perito para dizer se aceita o mister e apresentar proposta de honorários.
 Porto Velho, 24 de julho de 2018.
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
 Processo nº 7034784-33.2016.8.22.0001

[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: GETULIO BATISTA DE SOUZA
 Endereço: Rua Emídio Alves Feitosa, 1691, - de 1462/1463 a 2112/2113, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-376

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA - RO0003802

Nome: BANCO DO BRASIL S.A
 Endereço: Avenida Nações Unidas, 628, - de 706 a 716 - lado par, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-188
 Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648

SENTENÇA

Vistos,
 Considerando a petição de ID nº 18464385-pág.2, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, a C/C 924, II do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, conforme cláusula 4 do acordo.

Arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste, sem o pagamento de taxa, desde que o pedido de desarquivamento ocorra dentro do prazo de 06 (seis) meses.

P.R.I.
 Porto Velho, 25 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
 Processo nº 7028080-04.2016.8.22.0001

[Compromisso, Planos de Saúde, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Convênio Médico com o SUS, Hospitais e Outras Unidades de Saúde]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: JOAO FERREIRA CHAVES
 Endereço: Rua Pastor Eurico Alfredo Nelson, 1465, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-356
 Advogados do(a) AUTOR: AGENOR NUNES DA SILVA NETO - RO0005512, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099, HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO0005792
 Nome: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
 Endereço: Avenida Campos Sales, 2191, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-081

Advogado do(a) RÉU: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

DECISÃO

Vistos,
 Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA em que a parte executada alega excesso de valores nos cálculos do demandante, uma vez que o valor devido é de R\$ 3.254,22 e não R\$ 6.549,00, como aduz na petição em que requer o cumprimento de SENTENÇA. Argumenta que a obrigação de fazer é satisfativa, não se podendo requerer ônus sucumbenciais sobre tal natureza. Instada a se manifestar, alega a parte exequente que o valor dos honorários de execução foi arbitrado em 15% do valor da condenação, onde considera tanto o valor dos danos morais, quanto o do procedimento da obrigação de fazer, chegando ao importe de R\$ 3.254,22 para o referido percentual.

Trânsito em julgado da SENTENÇA (ID nº 12972581).

É o breve relatório.

Decido.

A condenação em obrigação de fazer não possui caráter condenatório pecuniário, tanto o é que nas ações de cunho puramente dessa natureza, utiliza-se como parâmetro para o arbitramento de honorários ou o valor da causa atualizado ou um valor a ser arbitrado pelo magistrado, quando da prolação da SENTENÇA, conforme preleciona o art. 85, § 2º, última parte do CPC.

Não o bastasse, é importante ressaltar que as obrigações de fazer não possuem conteúdo material imediato, sendo, portanto, impossível a sua patrimonialização pra efeito de liquidação de verba honorária, não podendo incidir sobre condenação que inexistente. Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL FIXADO EM SENTENÇA OU ACÓRDÃO QUE DEVE INCIDIR APENAS SOBRE A CONDENAÇÃO IMPOSTA (DANO MORAL). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA APENAS NA EVENTUAL HIPÓTESE DE NÃO PAGAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. Agravo de instrumento improvido. (TJ/SP AI SP 2232716-43.2015.8.26.0000 - 34ª Câmara de Direito Privado, Publicação: 07/03/2016, Julgamento: 24 de Fevereiro de 2016, Relator: Cristina Zucchi)

Tanto o é, que já é entendimento pacífico no STJ de que, caso fosse necessário o arbitramento de multa astreinte para obrigar o deMANDADO a cumprir a obrigação de fazer, não haveria incidência de honorários sobre esta, devendo o advogado receber honorário apenas referente a condenação por danos morais, conforme RESP nº 1367212 / RR (2013/0035320-8):

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.DEMANDAPROCEDENTE.BASEDE CÁLCULO. CPC/1973. VALOR DA CONDENAÇÃO. MULTA COMINATÓRIA. VERBA EXCLUÍDA. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. MEIO COERCITIVO. COISA JULGADA MATERIAL. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 13/STJ. 1. Cinge-se a controvérsia a saber se o valor da multa cominatória integra a base de cálculo da verba honorária disciplinada pelo CPC/1973. 2. O art. 20, § 3º, do CPC/1973 estipula que os honorários de advogado, quando procedente o pedido da inicial, serão fixados entre dez por cento (10%) e vinte por cento (20%)

sobre o valor da condenação, a qual deve ser entendida como o valor do bem pretendido pelo demandante, ou seja, o montante econômico da questão litigiosa conforme o direito material. 3. A multa cominatória constitui instrumento de direito processual criado para a efetivação da tutela específica perseguida, ou para a obtenção de resultado prático equivalente, nas ações de obrigação de fazer ou não fazer, constituindo medida de execução indireta. 4. A DECISÃO que arbitra astreintes não faz coisa julgada material, podendo, por isso mesmo, ser modificada, a requerimento da parte ou de ofício, seja para aumentar ou diminuir o valor da multa ou, ainda, para suprimi-la. Precedente da Segunda Seção. 5. As astreintes, por serem um meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, não ostentam caráter condenatório, tampouco transitam em julgado, o que as afastam, na vigência do CPC/1973, da base de cálculo dos honorários advocatícios. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido

Ademais, considerando ainda que se trata de condenação pecuniária em danos morais, a sua correção incide desde o arbitramento, conforme preleciona a Súmula nº 362 do STJ e o juro do evento danoso, conforme Súmula 43 do STJ.

Determino assim que a parte autora traga aos autos a planilha de cálculo atualizada, conforme os termos desta DECISÃO, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando a prolação do DESPACHO de intimação da demandada para o pagamento do valor da condenação, condicionada ao atendimento desta determinação.

Porto Velho, 24 de julho de 2018.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1320

Processo nº 7014732-50.2015.8.22.0001

[Compromisso]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Endereço: Avenida Rio Madeira, 5124, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-191

Advogados do(a) AUTOR: ANA GABRIELA ROVER - RO0005210, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913

Nome: ANACLETO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME

Endereço: Rua Pau Ferro, 1520, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76807-724

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Como em decisões anteriores, considerando a diligência pretendida no ID Num. 10886365, deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Porto Velho, 24 de julho de 2018.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1320

Processo nº 7028530-73.2018.8.22.0001

[Concurso de Credores]

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Endereço: Rua João Goulart, 2182, - de 1923/1924 a 2251/2252, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-034

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594

Nome: HENRIQUE SILVA NUNES

Endereço: Rua Goiânia, 2006, Centro, Itapuã do Oeste - RO - CEP: 76861-000

Nome: DIEGO LUIZ DA SILVA

Endereço: Zona Rural, s/n, Linha 605, Itapuã do Oeste - RO - CEP: 76861-000

Nome: AMANDA SILVA NUNES

Endereço: Rua Airton Senna, 1180, Centro, Itapuã do Oeste - RO - CEP: 76861-000

Nome: ROBSON RODRIGUES TEIXEIRA

Endereço: Rua Venezuela, 1570, Centro, Itapuã do Oeste - RO - CEP: 76861-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$ 9.970,26 (reais) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (NCPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, NCPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do NCPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do NCPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

Nome: HENRIQUE SILVA NUNES

Endereço: Rua Goiânia, 2006, Centro, Itapuã do Oeste - RO - CEP: 76861-000

Nome: DIEGO LUIZ DA SILVA

Endereço: Zona Rural, s/n, Linha 605, Itapuã do Oeste - RO - CEP: 76861-000

Nome: AMANDA SILVA NUNES

Endereço: Rua Airton Senna, 1180, Centro, Itapuã do Oeste - RO - CEP: 76861-000

Nome: ROBSON RODRIGUES TEIXEIRA

Endereço: Rua Venezuela, 1570, Centro, Itapuã do Oeste - RO - CEP: 76861-000

Expeça-se o necessário.

Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Porto Velho/RO, 24 de julho de 2018.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320

Processo nº 7030658-37.2016.8.22.0001

[Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária, Multa de 10%, Causas Supervenientes à SENTENÇA]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: JARAGUA COMERCIO DE ARTIGOS DE COUROS LTDA - EPP

Endereço: Rua José Amador dos Reis, 2883, Juscelino Kubitschek, Porto Velho - RO - CEP: 76829-422

Advogado do(a) EXEQUENTE: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS - RO0006020

Nome: DOMINGOS SAVIO DA SILVA BOTELHO

Endereço: Rua Sheila Regina, 5905, Esperança da Comunidade, Porto Velho - RO - CEP: 76825-096

Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO0001779

DECISÃO

Vistos,

I - Expeça-se, o cartório, a certidão requerida às fls. ID Num. 19173405.

II - Considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.

Porto Velho, 24 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320

Processo nº 7023108-54.2017.8.22.0001

[Direito de Preferência]

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137)

Nome: C J B DA SILVA EVENTOS CHOPERIA E RESTAURANTE - ME

Endereço: Rua Tabajara, 2459, - de 2181/2182 a 2429/2430, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-774

Advogado do(a) AUTOR: ROMILTON MARINHO VIEIRA - RO0000633

Nome: Flávio Sena Alves Bezerra

Endereço: Rua Jamarly, 1433, - até 1707/1708, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-314

Advogados do(a) RÉU: DAVID PINTO CASTIEL - RO0001363, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO0004235

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se em cartório a audiência já designada.

Porto Velho, 23 de julho de 2018.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320

Processo nº 7028476-10.2018.8.22.0001

[Correção Monetária]

MONITÓRIA (40)

Nome: LIMA E FACANHA REPRESENTACOES LTDA - EPP

Endereço: RUA GETULIO VARGAS, 4217, SAO JOAO BOSCO, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000

Advogado do(a) AUTOR: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO0005194

Nome: ALEXANDRE APARECIDO BRITES 90292073291

Endereço: AVENIDA IMIGRANTES, S/N, AO LADO ATACADO CENTRO NORTE - SIMPLE RESTAURANTE, RIO MADEIRA, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000

Nome: ALEXANDRE APARECIDO BRITES

Endereço: AVENIDA IMIGRANTES, S/N, AO LADO ATACADO CENTRO NORTE - SIMPLE RESTAURANTE, RIO MADEIRA, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Fica a parte autora intimada a comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Com a comprovação:

I - Trata-se de pretensão monitória visando o pagamento de quantia certa, com base em prova escrita, sem eficácia de título executivo. Satisfeitos os requisitos formais de admissibilidade do pedido, defiro a inicial e determino que a parte requerida seja citada para em 15 (quinze) dias pagar o débito alegado/entregar a coisa, com o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor dado à causa e com o benefício da isenção de despesas processuais, ou em igual prazo oferecer defesa (embargos) através de advogado habilitado, sob pena de se constituir este procedimento em ação executiva, inclusive com a penhora de bens pertencentes. Apresentados embargos, abra-se vistas à parte autora para responder, especificando desde já as provas que pretenda produzir. Por ocasião da apresentação da defesa, via Sistema Eletrônico PJE, deverá cadastrar seus respectivos advogados para posteriores intimações.

II - No caso de execução o requerido arcará ainda com o pagamento de honorários de 10% sobre o valor do débito.

III - Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, quer seja por incorreção do endereço indicado ou por falta dos meios necessários ao cumprimento, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTA

Porto Velho, 23 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1320

Processo nº 7038432-84.2017.8.22.0001

[Alimentos]

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: WANDERLEY OLIVEIRA DA SILVA

Endereço: Avenida Presidente Dutra, 1696, Baixa União, Porto Velho - RO - CEP: 76805-859

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO RODRIGUES BATISTA - RO0005028

Nome: OI S.A

Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501

SENTENÇA

Vistos.

Após a intimação para o pagamento do valor da condenação, a parte executada interpõe, nos próprios autos, embargos à execução alegando excesso no valor da execução e requerendo a suspensão do feito ante a apresentação do plano de recuperação judicial.

Após, houve a intimação da exequente e esta ficou-se inerte.

É o relato.

Decido.

Percebe-se que não é o caso de embargos à execução, sendo necessária apenas a interposição de impugnação ao cumprimento, nos termos do artigo 525, § 1º, inciso V do CPC.

Consigne-se, de início, restar incontroverso o deferimento da recuperação judicial da executada, pois foi noticiado em âmbito nacional que o plano de recuperação foi aprovado.

Cinge-se a controvérsia em definir se o crédito decorrente de SENTENÇA condenatória, proferida em ação indenizatória ajuizada antes do pedido de recuperação, submete-se ou não aos efeitos da recuperação judicial em curso.

Na hipótese dos autos, observa-se que o evento danoso que deu origem ao crédito ora discutido ocorreu em agosto de 2014, antes do pedido de recuperação judicial, que se deu em 20/06/2016.

A SENTENÇA condenatória foi proferida em dezembro de 2014, antes, também, do pedido de recuperação judicial. Somente o trânsito em julgado da SENTENÇA proferida ocorreu em data posterior ao pedido de recuperação judicial. Assim, o crédito já estava constituído antes do início do processo de recuperação judicial, razão pela qual deve ser habilitado no quadro geral de credores. Frisa-se que apenas o trânsito em julgado ocorreu posteriormente.

Nesse sentido o entendimento do STJ:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO AO RECLAMO DA AGRAVANTE -

INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVADO. 1. A situação dos autos demonstra ter o evento danoso que deu origem ao crédito discutido e a SENTENÇA reconhecendo a existência de dano moral indenizável ocorrido antes do pedido de recuperação judicial. Apenas o trânsito em julgado ocorreu posteriormente. 2. Consoante entendimento desta Corte, "Na hipótese de crédito decorrente de responsabilidade civil, oriundo de fato preexistente ao momento da recuperação judicial, é necessária a sua habilitação e inclusão no plano de recuperação da sociedade devedora." (REsp 1447918/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 16/05/2016). 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.153.110 – DF. Rel. Min. MARCO BUZZI. Julgado em 08 de novembro de 2016.) - Grifos nossos.

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE INCLUSÃO DE CRÉDITO EM PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. "DEMANDA ILÍQUIDA". APLICAÇÃO DO § 1º DO ART. 6º DA LEI N. 11.101/2005. CRÉDITO REFERENTE À AÇÃO INDENIZATÓRIA. OBRIGAÇÃO EXISTENTE ANTES DO PEDIDO DE SOERGIMENTO. INCLUSÃO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DA LEI N. 11.101/2005. RECURSO PROVIDO. [...] 2. No caso, verifica-se que a controvérsia principal está em definir se o crédito decorrente de SENTENÇA condenatória, proferida em autos de ação indenizatória ajuizada antes do pedido de soergimento, submete-se, ou não, aos efeitos da recuperação judicial em curso. 3. A ação na qual se busca indenização por danos morais - caso dos autos - é tida por "demanda ilíquida", pois cabe ao magistrado avaliar a existência do evento danoso, bem como determinar a extensão e o valor da reparação para o caso concreto.

4. Tratando-se, portanto, de demanda cujos pedidos são ilíquidos, a ação de conhecimento deverá prosseguir perante o juízo na qual foi proposta, após o qual, sendo determinado o valor do crédito, deverá ser habilitado no quadro geral de credores da sociedade em recuperação judicial. Interpretação do § 1º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005. 5. Segundo o caput do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. 6. A situação dos autos demonstra que o evento danoso, que deu origem ao crédito discutido, bem como a SENTENÇA que reconheceu a existência de dano moral indenizável e dimensionou o montante da reparação, ocorreram antes do pedido de recuperação judicial. 7. Na hipótese de crédito decorrente de responsabilidade civil, oriundo de fato preexistente ao momento da recuperação judicial, é necessária a sua habilitação e inclusão no plano de recuperação da sociedade devedora. 8. Recurso especial provido. (REsp 1447918/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 16/05/2016) – Grifos nossos

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. RECESSO. VIOLAÇÃO DO ART. 170 DA CF/88. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. CONTRARIEDADE AOS ARTIGOS 47 E 49 DA LEI N. 11.101/05. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CRÉDITO REFERENTE À INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO. CABIMENTO. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 59 DA LEI N. 11.101/05. NOVAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. INCIDÊNCIA. [...] 3. Tempestividade do recurso especial comprovada. 4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior. 5. Na hipótese de existir crédito proveniente de responsabilidade civil por fato preexistente ao momento do deferimento da recuperação judicial, é necessária a habilitação e inclusão do crédito em questão no plano de recuperação da empresa correspondente. 6. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 282/STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido

nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios. 7. Agravo regimental conhecido para, conhecendo do agravo em recurso especial, conhecer parcialmente do recurso especial e dar-lhe provimento. (AgRg no AREsp 153.820/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 16/09/2013). Grifos nossos.

Assim, imperiosa a extinção da presente ação e que, conseqüentemente, os créditos sejam arrolados na ação de recuperação judicial autos n. 0203711-65.2016.8.19.0001.

Deve ser observado apenas o valor apresentado pela exequente que nos termos do artigo 524, § 1º do CPC, fixo o valor da execução em R\$ 2.315,12, uma vez que o valor do dano moral deve ser atualizado apenas após o seu arbitramento.

Observe, oportunamente, que a novação ocorre na medida do cumprimento do plano. Assim, ocorrendo o insucesso da recuperação judicial e a decretação da falência, os direitos dos credores são restituídos, com todas as garantias originárias.

Ante o exposto, tendo em vista a perda superveniente do objeto e, conseqüentemente, no interesse de agir, julgo extinto o processo nos termos do art. 485, VI do CPC. Custas pela requerida, pois deu causa ao ajuizamento da ação.

Proceda o cartório a atualização do valor da causa e após intime-se a parte executada para pagamento. Não havendo, inscreva-se em dívida ativa, arquivando-se em seguida os autos.

P.R.I.C.

Porto Velho, 23 de julho de 2018.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -

RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320

Processo nº 7026568-49.2017.8.22.0001

[Contratos Bancários]

MONITÓRIA (40)

Nome: BANCO DO BRASIL S.A.

Endereço: Avenida Castelo Branco, 921, Centro, Senador Guiomard

- AC - CEP: 69925-000

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA

- RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698

Nome: SALMERON TERTULIANO NOGUEIRA

Endereço: Avenida Presidente Dutra, 4100, - de 3680 a 4024 - lado

par, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-296

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Promova a citação da parte requerida no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho, 24 de julho de 2018.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -

RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320

Processo nº 0023590-63.2013.8.22.0001

[Indenização por Dano Material]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: ELIANA APARECIDA MINA

Endereço: Avenida Rio Madeira, 5064, IubResidencial Garden

Clube apto 205 bloco 6, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP:

76800-000

Advogados do(a) AUTOR: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL -

RO0005649, NARA LIMA CARVALHO - RO0005416

Nome: DIRECIONAL TSC RIO MADEIRA EMPREENDIMENTOS

IMOBILIARIOS LTDA

Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Advogados do(a) RÉU: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, CLAUDIA PASSOS TEIXEIRA SANTIAGO - MG0067342, GRACA JACQUELINE DA CUNHA LIMA - RO000626A, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG0091263

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe processual.

Fica INTIMADO(A) a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, fica INTIMADO(A) a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADO(A) a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte Autora/Exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: DIRECIONAL TSC RIO MADEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 24 de julho de 2018.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -

RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320

Processo nº 7008698-25.2016.8.22.0001

[Cédula de Crédito Bancário]

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

Endereço: Travessa Oliveira Bello, Centro, Curitiba - PR - CEP:

80020-030

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO COIMBRA GUILHERME

FERREIRA - MG0091811

Nome: RENILTON MIGUEL DA COSTA

Endereço: Rua Francisco Pereira dos Santos, Jorge Teixeira, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-659

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

O §2º, II do art. 513 do CPC prevê a intimação do executado, para cumprimento de SENTENÇA, por carta com aviso de recebimento quando não tiver Procurador constituído nos autos, o que é o caso.

Assim, considerando o motivo da devolução do AR como ausente e que na fase de conhecimento o executado foi citado no mesmo endereço do AR de fls. ID Num. 154246586, intime-se a parte executada por MANDADO, devendo a parte exequente recolher as custas referente a diligência do oficial de justiça no prazo de 5 dias.

Com o recolhimento, expeça-se o necessário.

Em caso de inércia da parte exequente, tornem os autos conclusos.

Porto Velho, 24 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320

Processo nº 7028628-58.2018.8.22.0001

[Alienação Fiduciária]

CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Nome: BANCO ITAUCARD S.A.

Endereço: Alameda Pedro Calil, 43, Vila das Acácias, Poá - SP - CEP: 08557-105

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO0004778

Nome: MARIA DE FATIMA ARAUJO DA SILVA

Endereço: Rua Pitanga, 6036, QD 5 CS 6036 LT, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76807-712

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Comprovado o recolhimento das custas, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte requerida e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue

a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo. Isso posto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do(a) autor(a), com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários mínimos até o limite do valor do veículo.

Segue anexo com a restrição do veículo pelo sistema RENAJUD. Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuada o pagamento a parte requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.

No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do NCPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE BUSCA E APREENSÃO / DE AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

Nome: MARIA DE FATIMA ARAUJO DA SILVA

Endereço: Rua Pitanga, 6036, QD 5 CS 6036 LT, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76807-712

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 24 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320

Processo nº 7040754-14.2016.8.22.0001

[Causas Supervenientes à SENTENÇA]

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: NEUSA MALHEIROS TOURINHO COSTA

Endereço: Rua Rafael Vaz e Silva, 206, Roque, Porto Velho - RO - CEP: 76804-444 Endereço: Rua Rafael Vaz e Silva, 206, Roque, Porto Velho - RO - CEP: 76804-444

Advogado do(a) EXEQUENTE: LOURIVAL GOEDERT - RO0002371

Nome: PAULO ROGERIO SANTANA

Endereço: Travessa Guaporé, 556, sala 309/310, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-063

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA TEREZINHA ARANTES FERREIRA MAIA - RO248, ZAQUEU NOUJAIM - RO000145A

DESPACHO

Vistos.

Segue minuta em separado de lista de veículos cadastrados em nome do executado junto ao Denatran, pelo que, fica a parte exequente intimada para se manifestar no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 25 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320

Processo nº 7033888-53.2017.8.22.0001

[Causas Supervenientes à SENTENÇA]

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: DINAMICA EQUIPAMENTOS DE CONSTRUCAO E REPRESENTACAO LTDA

Endereço: Rodovia BR-364, 3824, BR 364 n.3824, bairro Sitio Padre J. B. Reus, Apoio BR-364, Ariquemes - RO - CEP: 76870-204

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID ALVES MOREIRA - RO000299B

Nome: OI S.A

Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240

SENTENÇA

Vistos.

Após a intimação para o pagamento do valor da condenação, a parte executada interpõe, nos próprios autos petição requerendo a suspensão do feito ante a apresentação do plano de recuperação judicial.

Após, houve a intimação da exequente e esta requereu a expedição de carta de crédito e a habilitação do crédito no Juízo falimentar.

É o relato.

Decido.

Consigne-se, de início, restar incontroverso o deferimento da recuperação judicial da executada, pois foi noticiado em âmbito nacional que o plano de recuperação foi aprovado.

A parte exequente concorda com a executada e requer a expedição de carta de crédito para habilitação no Juízo falimentar.

Assim, imperiosa a extinção da presente ação e que, consequentemente, os créditos sejam arrolados na ação de recuperação judicial autos n. 0203711-65.2016.8.19.0001.

Deve ser observado apenas o valor apresentado pela exequente que nos termos do artigo 524, § 1º do CPC, fixo o valor da execução em R\$ 15.545,77, uma vez que o valor do dano moral deve ser atualizado apenas após o seu arbitramento.

Observo, oportunamente, que a novação ocorre na medida do cumprimento do plano. Assim, ocorrendo o insucesso da recuperação judicial e a decretação da falência, os direitos dos credores são restituídos, com todas as garantias originárias.

Expeça-se carta de crédito no valor da execução.

Ante o exposto, tendo em vista a perda superveniente do objeto e, consequentemente, no interesse de agir, julgo extinto o processo nos termos do art. 485, VI do CPC. Custas pela requerida, pois deu causa ao ajuizamento da ação.

Proceda o cartório a atualização do valor da causa e após intime-se a parte executada para pagamento. Não havendo, inscreva-se em dívida ativa, arquivando-se em seguida os autos.

P.R.I.C.

Porto Velho, 24 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1320

Processo nº 7020494-42.2018.8.22.0001

[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: DARIO MARTINS DO VALE

Endereço: Rua Prudente de Moraes, 2142, - de 2269 a 2421 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-039

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

Nome: OI S.A

Endereço: Rua do Lavradio, 71, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20230-070

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO FERREIRA CAMPOS - RO0003250, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635

SENTENÇA

Vistos.

Oi S/A interpôs impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, arguindo que há excesso de execução, uma vez que a empresa encontra-se em recuperação judicial e deve se observar os critérios de aplicação dos juros de mora e correção monetária que só incidem até a data do pedido de recuperação judicial, qual seja, 20/06/2016, conforme disposto no artigo 9º, II da Lei nº 11.101/2005, pelo que o valor correto da presente execução totaliza o montante de R\$ 395,98. Requer que seja declarado o excesso da execução, bem como a imediata extinção do feito, em razão da novação do crédito devido ao autor, decorrente da aprovação do Plano de Recuperação Judicial em Assembleia Geral de Credores. Junta documentos.

A parte exequente se manifestou sob o ID nº 19906296, pugnano pela expedição de ofício ao Juízo da Recuperação Judicial em trâmite na 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, distribuído sob o nº 0203711-65.2016.8.19.0001, para que requirite o pagamento dos créditos devidos ao exequente, para que as recuperandas procedam com o depósito judicial nestes autos, por se tratarem de créditos extraconcursais, na quantia total de R\$ 522,23, bem como para que preste contas ao administrador judicial.

É o relato.

Decido.

Consigne-se, de início, restar incontroverso o deferimento da recuperação judicial da executada, pois foi noticiado em âmbito nacional que o plano de recuperação foi aprovado.

Cinge-se a controvérsia em definir se o crédito decorrente de SENTENÇA condenatória, proferida em ação indenizatória ajuizada antes do pedido de recuperação, submete-se ou não aos efeitos da recuperação judicial em curso.

Na hipótese dos autos, observa-se que o evento danoso que deu origem ao crédito ora discutido ocorreu antes do pedido de recuperação judicial, que se deu em 20/06/2016.

A SENTENÇA condenatória foi proferida em 23/11/2015, antes, também, do pedido de recuperação judicial. Somente o trânsito em julgado da SENTENÇA proferida ocorreu em data posterior ao pedido de recuperação judicial (em 30/04/2018 – ID nº 18591903). Assim, o crédito já estava constituído antes do início do processo de recuperação judicial, razão pela qual deve ser habilitado no quadro geral de credores. Frisa-se que apenas o trânsito em julgado ocorreu posteriormente.

Nesse sentido o entendimento do STJ:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO AO RECLAMO DA AGRAVANTE - INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVADO. 1. A situação dos autos demonstra ter o evento danoso que deu origem ao crédito discutido e a SENTENÇA reconhecendo a existência de dano moral indenizável ocorrido antes do pedido de recuperação judicial. Apenas o trânsito em julgado ocorreu posteriormente. 2. Consoante entendimento desta Corte, "Na hipótese de crédito decorrente de responsabilidade civil, oriundo de fato preexistente ao momento da recuperação judicial, é necessária a sua habilitação e inclusão no plano de recuperação da sociedade devedora." (Resp 1447918/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 16/05/2016). 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.153.110 – DF. Rel. Min. MARCO BUZZI. Julgado em 08 de novembro de 2016.) - Grifos nossos.

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE INCLUSÃO DE CRÉDITO EM PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. "DEMANDA ILÍQUIDA". APLICAÇÃO DO § 1º DO ART. 6º DA LEI N. 11.101/2005. CRÉDITO REFERENTE À AÇÃO INDENIZATÓRIA. OBRIGAÇÃO EXISTENTE ANTES DO PEDIDO DE

SOERGIMENTO. INCLUSÃO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DA LEI N. 11.101/2005. RECURSO PROVIDO. [...]2. No caso, verifica-se que a controvérsia principal está em definir se o crédito decorrente de SENTENÇA condenatória, proferida em autos de ação indenizatória ajuizada antes do pedido de soergimento, submete-se, ou não, aos efeitos da recuperação judicial em curso. 3. A ação na qual se busca indenização por danos morais - caso dos autos - é tida por “demanda ilíquida”, pois cabe ao magistrado avaliar a existência do evento danoso, bem como determinar a extensão e o valor da reparação para o caso concreto. 4. Tratando-se, portanto, de demanda cujos pedidos são ilíquidos, a ação de conhecimento deverá prosseguir perante o juízo na qual foi proposta, após o qual, sendo determinado o valor do crédito, deverá ser habilitado no quadro geral de credores da sociedade em recuperação judicial. Interpretação do § 1º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005. 5. Segundo o caput do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. 6. A situação dos autos demonstra que o evento danoso, que deu origem ao crédito discutido, bem como a SENTENÇA que reconheceu a existência de dano moral indenizável e dimensionou o montante da reparação, ocorreram antes do pedido de recuperação judicial. 7. Na hipótese de crédito decorrente de responsabilidade civil, oriundo de fato preexistente ao momento da recuperação judicial, é necessária a sua habilitação e inclusão no plano de recuperação da sociedade devedora. 8. Recurso especial provido. (REsp 1447918/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 16/05/2016) – Grifos nossos

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. RECESSO. VIOLAÇÃO DO ART. 170 DA CF/88. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. CONTRARIEDADE AOS ARTIGOS 47 E 49 DA LEI N. 11.101/05. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CRÉDITO REFERENTE À INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO. CABIMENTO. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 59 DA LEI N. 11.101/05. NOVAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREGUISTAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. INCIDÊNCIA. [...] 3. Tempestividade do recurso especial comprovada. 4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior. 5. Na hipótese de existir crédito proveniente de responsabilidade civil por fato preexistente ao momento do deferimento da recuperação judicial, é necessária a habilitação e inclusão do crédito em questão no plano de recuperação da empresa correspondente. 6. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 282/STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios. 7. Agravo regimental conhecido para, conhecendo do agravo em recurso especial, conhecer parcialmente do recurso especial e dar-lhe provimento. (AgRg no AREsp 153.820/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 16/09/2013). Grifos nossos.

Assim, imperiosa a extinção da presente ação e que, conseqüentemente, os créditos sejam arrolados na ação de recuperação judicial autos n. 0203711-65.2016.8.19.0001.

Expeça-se carta de crédito no valor da execução, devendo ser observado o valor apresentado pela executada de R\$ 395,98, uma vez que os juros de mora e correção monetária só incidem até a data da decretação da recuperação judicial da executada, nos termos do artigo 9º, II da Lei nº 11.101/2005. Neste sentido, in verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. BRASIL TELECOM S/A. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS. Ausente estipulação em contrário, como no caso em liça, aplicável a regra geral de

atribuição de pagamento preconizada no art. 354 do Código Civil. 2. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO FINAL. De acordo com o art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, o crédito deve ser atualizado até a data em que proferida a SENTENÇA que declarou a falência da empresa ou do pedido de recuperação judicial. Destarte, no caso dos autos, os juros de mora e a correção monetária devem incidir até a data da recuperação judicial da Brasil Telecom (20.06.2016). Precedentes jurisprudenciais. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70077147205, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Fernando Flores Cabral Junior, Julgado em 30/05/2018)

Observo, oportunamente, que a novação ocorre na medida do cumprimento do plano. Assim, ocorrendo o insucesso da recuperação judicial e a decretação da falência, os direitos dos credores são restituídos, com todas as garantias originárias.

Ante o exposto, tendo em vista a perda superveniente do objeto e, conseqüentemente, no interesse de agir, julgo extinto o processo nos termos do art. 485, VI do CPC. Custas pela executada, pois deu causa ao ajuizamento da ação.

Proceda o cartório a atualização do valor da causa e após intime-se a parte executada para pagamento. Não havendo, inscreva-se em dívida ativa, arquivando-se em seguida os autos.

P.R.I.C.

Porto Velho, 24 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -

RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320

Processo nº 7028589-61.2018.8.22.0001

[Cheque]

MONITÓRIA (40)

Nome: SOEP - SISTEMA ODONTOLOGICO DE ESTUDO E PESQUISA LTDA - EPP

Endereço: Rua Euclides da Cunha, 2151, - de 2150/2151 ao fim, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-164

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO0003582

Nome: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA COSTA

Endereço: Rua Duque de Caxias, 1469, - de 1280/1281 a 1522/1523, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-110

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO /CARTA/MANDADO

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos concluso para SENTENÇA de extinção.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.

Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos. O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.

Requerido: Nome: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA COSTA
Endereço: Rua Duque de Caxias, 1469, - de 1280/1281 a 1522/1523, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-110
Porto Velho/RO, 24 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.

Processo nº 7008669-38.2017.8.22.0001

[Contratos Bancários]

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2041-2235, Vila Nova Conceição, São Paulo - SP - CEP: 04543-011
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACACIO FERNANDES ROBOREDO - SP0089774

Nome: ELIZEU MEDEIROS DE ARAUJO
Endereço: Rua Chico Reis, 5460, 103, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-344

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre a Certidão Negativa do Oficial de Justiça (ID18310147).
Porto Velho, 26 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320

Processo nº 7005544-62.2017.8.22.0001

[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: ZENAIDE PEREIRA DA SILVA
Endereço: ZONA RURAL, 1421, RUA ALVORADA, Extrema (Porto Velho) - RO - CEP: 76847-000

Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIELLEN DA COSTA - RO0007745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogados do(a) RÉU: MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207

DESPACHO

Vistos,

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe processual.

Fica INTIMADO(A) a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, fica INTIMADO(A) a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADO(A) a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte Autora/Exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTA observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 0000281-47.2012.8.22.0001

[Bancários]

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228)

Nome: JOAO ALBERTO DE JESUS SOUZA
Endereço: Rua Peroba Rosa, 1182, Areia Branca, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Advogados do(a) AUTOR: MABIAGINA MENDES DE LIMA - RO0003912, VINICIUS SILVA LEMOS - RO0002281, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A, ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO0005841

Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: AVENIDA TANCREDO NEVES, 2084, SETOR INSTITUCIONAL, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Advogados do(a) RÉU: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR - RO0004763, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648, SANDRO PISSINI ESPINDOLA - MS0006817, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO0001911, GUSTAVO AMATO PISSINI - RO0004567

DESPACHO

Vistos.

A parte autora ingressa com a presente exibição de documentos, sob o argumento de que não tem conhecimento dos encargos e taxas cobrados pelo banco no momento da contratação.

Após a tentativa de cumprimento da SENTENÇA, onde restou consignado que o banco deveria fornecer a cópia dos contratos firmados, como obtenção da tutela pelo resultado prático equivalente, a parte requer a título de perdas e danos a devolução dos valores cobrados a título da insígnia de empréstimo consignado.

O pedido de perdas e danos não pode ser acolhido, pois o resultado prático equivalente para o caso não é a devolução de valores descontados pelo empréstimo realizado entre as partes.

A discussão do autor seria pela cobrança de taxas e encargos que considera indevidos e não pelo desfazimento do contrato.

Assim, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias e requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Porto Velho, 25 de julho de 2018.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320

Processo nº 7047136-86.2017.8.22.0001

[Seguro]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: KLEUBER TEIXEIRA CAMPOS

Endereço: Rua Cândido Portinari, 8674, Pantanal, Porto Velho - RO - CEP: 76824-692

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, - de 58 ao fim - lado par, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

DESPACHO

Vistos.

Autorizo a expedição de alvará em favor da parte credora do valor depositado sob o ID nº 19484682.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para recebimento deste em cartório, no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Após, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Porto Velho, 25 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320

Processo nº 7027774-35.2016.8.22.0001

[Espécies de Contratos]

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Endereço: Rua João Goulart, 2051, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-034

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594

Nome: MARILENE FERREIRA DE ANDRADE

Endereço: Norman Johnson, 11049, Proximo Colegio Marcelo Candida, Marcos Freire, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

Nome: MAGDA SELVA CARDENA GUEDES

Endereço: Senador Alvaro Maia, 855, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

Nome: DOMINGOS BENTES DE ANDRADE

Endereço: Rua Leão, 11813, Ulysses Guimarães, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Considerando a diligência pretendida sob o ID nº16176013, deve a parte exequente recolher as custas referentes aos arts. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Porto Velho, 25 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.

Processo nº 0017621-38.2011.8.22.0001

[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título]

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: REPRESENTACOES ALPHA LTDA

Endereço: Rua Belo Horizonte, 510, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558, ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA - RO0004632

Nome: Asoftw Informática Ltda

Endereço: Av.Espírito Santo, 466, Sala 1301, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 26 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.

Processo nº 7035839-82.2017.8.22.0001

[Duplicata]

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: T M SERVICOS E COMERCIO DE PECAS PARA MAQUINAS PESADAS LTDA - ME

Endereço: Rua das Flores, 593, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-490

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA COSTA AFONSO PIMENTEL - RO0004927, MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO0000838

Nome: CASTROL - LOCACAO DE MAQUINAS, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME

Endereço: Rua Guanabara, 2904, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-868

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre a Certidão Negativa do Oficial de Justiça (ID19788657).

Porto Velho, 26 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.

Processo nº 7007192-43.2018.8.22.0001

[Correção Monetária, Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: CESAR TEIXEIRA SATURNINO JUNIOR

Endereço: Rua Guanabara, 3358, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-842

Nome: LUCIANA FERNANDES DUARTE

Endereço: Rua Getúlio Vargas, 2903, - de 2493 a 2933 - lado ímpar, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-061

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ORIGA - RO0001953

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ORIGA - RO0001953

Nome: SOUTH AFRICAN AIRWAYS STATE OWNED COMPANY (SOC) LIMITED

Endereço: Alameda Itu, 852, primeiro andar, Jardim Paulista, São Paulo - SP - CEP: 01421-001

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO PEREIRA FLEMMING - SP223693, VIRGINIA D ANDREA VERA - RJ100851

DECISÃO

Vistos,

Realizado bloqueio do valor total exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora.

Fica a parte executada intimada na forma do § 1º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil.

Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e tornem conclusos.

Porto Velho, 29 de Junho de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.

Processo nº 0012344-02.2015.8.22.0001

[Compromisso]

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA

Endereço: Av. Mamoré, 1520, Cascalheira, Porto Velho - RO - CEP: 76813-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CADIJA VIANA RAYA - GO0024256

Nome: EPAMINONDAS PASSOS DOS REIS

Endereço: Rua Pirapitinga, 600, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-204

Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO - RO0006232

Intimação

Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre a Certidão Negativa do Oficial de Justiça (ID18457605).

Porto Velho, 26 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.

Processo nº 0247765-79.2009.8.22.0001

[Cédula de Crédito Bancário]

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Endereço: Rua João Goulart, 2051, casa 1, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594

Nome: Edjanilson Dias da Silva

Nome: CRISTIANE DA SILVA BOTELHO

Advogado do(a) EXECUTADO: Defensoria Pública CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 26 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.

Processo nº 0023210-06.2014.8.22.0001

[Compromisso]

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: AGHAPE RONDONIA SERVICOS E COMERCIO LTDA - EPP

Endereço: Av. Carlos Gomes, 2259, SL 3, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAISA APARECIDA SERRATE IGLESIAS - SP0254168

Nome: ISOLUX PROJETOS E INSTALACOES LTDA

Endereço: Av. Presidente Dutra, 3546, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-222

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO JUNQUEIRA DE ALMEIDA PRADO - SP394088, BEATRIZ LEITE KYRILLOS - SP329722, BRUNA MELLER SCARDOA - SP257311, FABIANA BRUNO SOLANO PEREIRA - SP173617, THOMAS BENES FELSBERG - SP19383, FABIO ANTONIO MOREIRA - RO0001553, EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL - RO0005834, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO0008100

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 26 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320

Processo nº 7016404-88.2018.8.22.0001

[Alienação Fiduciária]

BUSCA E APREENSÃO (181)

Nome: BANCO ITAUCARD S.A.

Endereço: Alameda Pedro Calil, 43, Vila das Acácias, Poá - SP - CEP: 08557-105

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA HERTEL MALUCELLI - PR31408

Nome: EMERSON RODRIGUES BRUNO

Endereço: Rua Nova Esperança, 3761, - de 3380/3381 a 3900/3901, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-226

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de ID nº 18042306, uma vez que a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva somente é possível quando o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, conforme artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69.

Assim, cumpra-se o DESPACHO de ID nº 17922517.

Porto Velho, 26 de julho de 2018.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320

Processo nº 7053448-78.2017.8.22.0001

[Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: CAMILO DA SILVA BARROS

Endereço: Rua Guadalupe, 411, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-052

Advogado do(a) AUTOR: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA - RO0003963

Nome: VIVO S.A

Endereço: Rua Getúlio Vargas, 1941, sao cristóvão - VIVO, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-097

Advogados do(a) RÉU: DANIEL FRANCA SILVA - DF0024214, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO0008100, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320
DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Porto Velho, 26 de julho de 2018.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320

Processo nº 7029207-06.2018.8.22.0001

[Seguro]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: PAULO ROBERTO PAZ DA SILVA

Endereço: RUA CEDRO, 34, QUADRA H4, DISTRITO DE MUTUM PARANA, Mutum Paraná (Porto Velho) - RO - CEP: 76842-000

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366

Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Endereço: Edifício Citibank, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita.

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da

apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do NCPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do NCPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do NCPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Endereço: Edifício Citibank, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2018.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320

Processo nº 7023288-36.2018.8.22.0001

[Cartão de Crédito, Cartão de Crédito]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: ELIEZIO PEIXOTO DE LIMA

Endereço: Rua Rio Machado, 605, Triângulo, Porto Velho - RO - CEP: 76805-788

Advogados do(a) AUTOR: EDMARDA SILVA SANTOS - RO0001069, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO0004244

Nome: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Endereço: Alameda Barão de Piracicaba, 618, torre b, 4 andar, Campos Elíseos, São Paulo - SP - CEP: 01216-012

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente proposta por Eliezio Peixoto de Lima em face de Porto Seg S/A sob a alegação de que é cliente da requerida desde 2014 na modalidade de cartão de crédito. Diz que em 2017, passou por dificuldades financeiras e não conseguiria honrar com seus compromissos, razão pela qual entrou em contato via call center negociações a respeito das faturas em aberto quando soube que tinha mensalmente realizava pagamento de seguro para quitação de parte de débitos no caso de dificuldade financeira. Diz que entrou em contato para conhecer as cláusulas e condições do seguro e que não houve resposta pelos prepostos da requerida. Requer antecipação de tutela em caráter antecedente para que a requerida apresente a apólice de seguro constante da fatura do cartão de crédito do requerente.

Sendo o necessário a relatar, passo, então, a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência antecipatória.

Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão nos termos do que dispõe o art. 305 do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO s, os quais se complementam, quais sejam a exposição do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Quanto ao direito que se busca realizar, observo que a parte autora pretende a futura ação de consignação de pagamento caso o por meio do seguro parte de seu débito possa ser quitado. O risco ao resultado útil do processo está presente na medida em que a presente justifica futuro ajuizamento da ação de consignação, e evidencia seu futuro interesse na referida ação.

Assim, havendo a necessidade de se resguardar as obrigações assumidas com o contrato entabulado entre as partes, sopesando ainda os interesses dos contratantes, pertinente o pedido de tutela cautelar para que a requerida exiba a apólice de seguro constante da fatura do cartão de crédito do requerente no prazo de 15 dias. Intime-se.

O requerido deve ser citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, para contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir. Observo que, não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor serão presumidos aceitos pelo réu.

Efetivada a tutela cautelar, intime-se a parte autora para que formule seu pedido principal no prazo de 30 dias.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 26 de julho de 2018.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320

Processo nº 7014384-95.2016.8.22.0001

[Indenização por Dano Moral]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: ALZIRA AMORIM MATOS

Endereço: Fortaleza do abunã, 1920, Centro, Itapuã do Oeste - RO - CEP: 76861-000

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP0273516

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de Recurso de Apelação, subam os autos ao E. TJRO, com as nossas homenagens.

Porto Velho, 26 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320

Processo nº 7038006-72.2017.8.22.0001

[Usucapião Extraordinária]

USUCAPIÃO (49)

Nome: MARIZETE DE JESUS BARRETO

Endereço: Rua Centenário, 7763, Escola de Polícia, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000

Advogado do(a) AUTOR:

Nome: TUAU ENGENHARIA LTDA - ME

Endereço: Av. Lauros Sodré, 1823, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Considerando o ofício de ID nº 20058760, remetam-se os autos a 10ª Vara Cível desta Comarca, com as nossas homenagens.

Porto Velho, 26 de julho de 2018.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320

Processo nº 0003172-70.2014.8.22.0001

[Nota Promissória]

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: LUIZ BUSO

Endereço: Rua Rafael Vitta, 550, São Domingos, Americana - SP - CEP: 13471-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA CORREA - RO0004696

Nome: RAIMUNDO FACUNDO DA COSTA

Endereço: Rua José Gaspar de Alexo, 7780, São Jorge, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Defiro a intimação do executado, devendo a patrona do exequente ser comunicada da data da diligência, conforme pedido de ID nº 19555909. Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 26 de julho de 2018.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320

Processo nº 7024822-15.2018.8.22.0001

[Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: JAQUELINE OLIVEIRA NASCIMENTO

Endereço: Rua Aruba, 8394, - de 8259/8260 a 8669/8670, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76829-524

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL MILET - RO0002117

Nome: MARCOS GOMES DOS SANTOS

Endereço: Avenida Amazonas, 6030, Casa 11 Condom. Vila Belo Horizonte, Tiradentes, Porto Velho - RO - CEP: 76824-536

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

Deve a parte autora comprovar o recolhimento das custas iniciais (R\$ 1.800,00) e somente após cumpra-se a DECISÃO a seguir:

Considerando os esclarecimentos da parte exequente, defiro o processamento do feito nesta comarca, uma vez que o executado aqui reside e que o negócio jurídico ocorrido entre as partes também se deu aqui.

I - Cite(m)-se em execução para pagamento em 3 (três) dias ou oferecer embargos 15 (quinze) dias, a contar da juntada do comprovante de citação, independentemente de garantia do juízo (arts. 829,c/c artigo 915, ambos do CPC). Honorários de 10%. Consigne-se que o pagamento integral da dívida dentro do prazo implicará a redução dos honorários arbitrados pela metade.

II - Efetivada a citação e decorrido o prazo para o pagamento (3 dias), proceda-se a penhora e avaliação de bens de propriedade da parte executada. Não havendo bens a serem penhorados, fica deferido, nos termos do art. 831 e 836, §1º, ambos do CPC, que o Oficial de Justiça faça a relação dos bens que guarnecem a residência da parte executada, bem como a sua avaliação.

III - Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.

IV – Caso o endereço do executado seja em outra comarca, expeça-se carta precatória, intimando a parte autora a retirá-la no prazo de (cinco) dias e comprovar a sua distribuição, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, promovendo a citação da parte requerida em 30 dias, subsequentes.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTA

Porto Velho, 26 de julho de 2018.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320

Processo nº 7042314-54.2017.8.22.0001

[Pagamento, Comodato]

MONITÓRIA (40)

Nome: AKI RASTREADORES SOLUCOES LOGISTICAS LTDA - ME

Endereço: Avenida Amazonas, 3355, Sala A, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-365

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA - RO0008990

Nome: DANIELE DA SILVA VALENCE

Endereço: Rua Indaiá, 7174, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76829-880

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

AKI RASTREADORES SOLUCOES LOGISTICAS LTDA - ME propôs a presente ação monitória em desfavor de DANIELE DA SILVA VALENCE, ambos com qualificação nos autos, alegando ser credor do valor indicado na exordial.

Citada, a requerida deixou transcorrer o prazo legal para a apresentação de sua defesa, caracterizando a sua revelia. Assim, merece aplicação o disposto no art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do código de processo civil, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na INICIAL

e CONSTITUO DE PLENO DIREITO o título executivo judicial e determino a conversão da ação em execução, prosseguindo-se esta na forma prevista em lei.

Condene a parte requerida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% sobre o valor da causa, conforme DESPACHO ID n. 13395530.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda a escritoria a atualização do valor da causa e alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

P.R.I.

Porto Velho, 26 de julho de 2018.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320

Processo nº 0214502-61.2006.8.22.0001

[Locação de Móvel]

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: WALDEIR ALBINO DO NASCIMENTO

Endereço: Estrada da Penal, 5696, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300

Nome: LAMIR DA SILVA FONTES

Endereço: Rua Reverendo Elias Fontes, 1415,, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Nome: IMPACTO CONSTRUCOES, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Endereço: Rua Aracari, 2105, Tres Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Nome: NILMA SOUZA AMORIM

Endereço: Rua Aracari, 2105, Tres Maria, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO HARLEI NOBRE DE SOUZA - RO0001642, ANA CAROLINA ALVES NESTOR - RO0002698, RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR - RO0001644, ARTUR LUIZ RIBEIRO DE LIMA - RO0001984

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO HARLEI NOBRE DE SOUZA - RO0001642, ANA CAROLINA ALVES NESTOR - RO0002698, RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR - RO0001644, ARTUR LUIZ RIBEIRO DE LIMA - RO0001984

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO HARLEI NOBRE DE SOUZA - RO0001642, ANA CAROLINA ALVES NESTOR - RO0002698, RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR - RO0001644, ARTUR LUIZ RIBEIRO DE LIMA - RO0001984

DESPACHO

Vistos.

Considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenír Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento provisório do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.

Porto Velho, 26 de julho de 2018.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320

Processo nº 7030254-49.2017.8.22.0001

[Alienação Fiduciária]

CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Nome: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A

Endereço: Centro Empresarial do Aço, 277, Avenida do Café 277, Vila Guarani(Zona Sul), São Paulo - SP - CEP: 04311-900

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658

Nome: IVANI APARECIDA DA SILVA DAMACENO - ME

Endereço: AVENIDA JIRAU, S/N, LT 4, QUADRA 01, DIS NOVA MUTUM PARA, Mutum Paraná (Porto Velho) - RO - CEP: 76842-000

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de Recurso de Apelação, subam os autos ao E. TJRO, com as nossas homenagens.

Porto Velho, 26 de julho de 2018.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320

Processo nº 7015598-24.2016.8.22.0001

[Usucapião da L 6.969/1981]

USUCAPIÃO (49)

Nome: NILVAM RESPLANDES DE SOUSA

Endereço: Rua Copaíba, 2937, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76807-878

Nome: ESTER ALVES DE CASTRO

Endereço: Rua Copaíba, 2937, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76807-878

Advogados do(a) AUTOR: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA - RO0003361, JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO0003975

Advogados do(a) AUTOR: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA - RO0003361, JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO0003975

Nome: Espólio de ISSAC BENAYON SABBÁ, representado pelo seu legítimo herdeiro e inventariante MOISÉS GONÇALVES SABBÁ

Endereço: Avenida Álvaro Maia, 1563, Apto 1401, Edifício Andrea Nasser, Bairro Adrianó, Adrianópolis, Manaus - AM - CEP: 69057-035

Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Endereço: Estrada Santo Antônio, 0000, Canteiro de Obras UHE Santo Antônio, Triângulo, Porto Velho - RO - CEP: 76804-037

Advogados do(a) RÉU: JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO0001740, ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704

Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO0005082, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, INAIARA GABRIELA PENHA SANTOS - RO0005594, YANARA OLIVEIRA DE VASCONCELOS - RO0005989

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que efetivamente pretendem produzir, individuando tais meios de prova e indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Porto Velho, 26 de julho de 2018.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320

Processo nº 7023923-17.2018.8.22.0001

[Honorários Advocáticos, Auxílio-invalidez]

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: TAIANA DA SILVA VIANA

Endereço: Rua Petúnia, 4017, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-754

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVI PEREIRA ALMEIDA - RO0008448, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO0002003

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

A parte autora faz pedido de cumprimento de SENTENÇA, porém requer a intimação do INSS para que apresente os cálculos, uma vez que a autarquia possui todos os elementos necessários para a sua elaboração.

O pedido da parte autora pode ser atendido, não havendo nenhum prejuízo às partes, sendo esse também o entendimento dominante na jurisprudência pátria, senão vejamos:

“Agravado de Instrumento. Previdenciário. Processual civil. Determinação, na SENTENÇA, de intimação do INSS para apresentação dos cálculos. Possibilidade. Art. 475-B, § 1º do Código de Processo Civil. Quando a liquidação de SENTENÇA depender somente de cálculo aritmético, cumpre ao próprio credor elaborá-lo e apresentá-lo em juízo, a teor do que preceitua o art. 475-B da Lei Adjetiva Civil. Todavia, em se tratando de liquidação de SENTENÇA em que os dados para a elaboração do cálculo estão em poder do INSS, constitui medida razoável e recomendável a prévia intimação da autarquia federal para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os elementos necessários para a confecção da memória discriminada e atualizada do cálculo, conforme autoriza o art. 475-B, § 1º do Código de Processo Civil, intimando-se, ato contínuo, o exequente para manifestação, onde poderá exercer o contraditório. (ED em Ap. Cív. n., de Abelardo Luz, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 28.8.2012)

(TJ-SC - AG: 20120273112 SC 2012.027311-2 (Acórdão), Relator: Pedro Manoel Abreu, Data de Julgamento: 10/09/2012, Terceira Câmara de Direito Público Julgado)”

Assim, intime-se a parte requerida, conforme pedido de ID n. 19194793, expedindo-se o necessário.

Porto Velho, 26 de julho de 2018.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.

Processo nº 0016642-71.2014.8.22.0001

[Cheque]

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: CAVALCANTE & ALEXANDRE LTDA - EPP
Endereço: HERBERT AZEVEDO, 782, Não informado, ARIGOLÂNDIA, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO ALVES OLIVEIRA FRAGA - RO0006397, MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO - RO0005640, LIDIANY FABIULA MOREIRA MARQUES - RO0006505

Nome: Mônica da Conceição Lima Tenório
Endereço: Rua Guanabara 2359, Não informado, Não informado, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

Processo suspenso conforme determina DESPACHO ID 19930810, página 95 de 97.

Porto Velho, 26 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320

Processo nº 7009794-41.2017.8.22.0001

[Contratos Bancários]

MONITÓRIA (40)

Nome: BANCO BRADESCO S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., 01, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Advogado do(a) AUTOR: ACACIO FERNANDES ROBOREDO - SP0089774

Nome: PAX NORTE COSMETICOS EIRELI

Endereço: Avenida Carlos Gomes, 1056, - de 980 a 1226 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-124

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Considerando a diligência pretendida sob o ID nº 18196204, deve a parte exequente recolher as custas referentes aos arts. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Porto Velho, 26 de julho de 2018.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320

Processo nº 7022308-89.2018.8.22.0001

[Seguro]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: GERALDO CAVALCANTE ANDRADE

Endereço: Rua Francisco Dias, 3050, - até 2972/2973, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76829-720

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366

Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Endereço: Edifício Citibank, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do NCPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do NCPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do NCPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Edifício Citibank, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Código, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2018.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320

Processo nº 7029147-33.2018.8.22.0001

[Cheque]

MONITÓRIA (40)

Nome: TIAGO MARTINS DA SILVA

Endereço: Rua 9, 86, quadra 16-C Lote 114, Cardoso Continuação, Aparecida de Goiânia - GO - CEP: 74934-070

Advogado do(a) AUTOR: RAILA CRISTIELE BATISTA MENDES - GO49735

Nome: CARLOS AUGUSTO FARIAS DAMACENO

Endereço: Rua Estrutural, 3015, Nacional, Porto Velho - RO - CEP: 76802-364

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO /CARTA/MANDADO

Vistos.

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos concluso para SENTENÇA de extinção.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.

Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitoria (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.

Requerido: Nome: CARLOS AUGUSTO FARIAS DAMACENO

Endereço: Rua Estrutural, 3015, Nacional, Porto Velho - RO - CEP: 76802-364

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2018.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.

Processo nº 0012222-28.2011.8.22.0001

[Compromisso]

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Endereço: Rua João Goulart, 2051, casa 1, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594

Nome: JOAO BATISTA BENTO

Endereço: Av. T. Mineiro, 844, -, Fone: 421-5102, Não informado, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Nome: ANIBAL DE JESUS RODRIGUES

Endereço: Rua Jaquaribe, 4785, -, -, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Nome: RODRIGUES & FABRIS LTDA - ME

Endereço: Av. Brasil, 1650, -, Nova Brasília, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 26 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.

Processo nº 0089688-79.2003.8.22.0001

[Desconto em folha de pagamento]

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: MARTINS E BERTELLE LTDA - ME

Endereço: Av Rio Madeira, 5500,, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300

Nome: JOSE CARLOS MONTEIRO

Endereço: Rua Abuna, 2913, Rua Jose de Alencar, 2.876, Liberdade/Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Advogado do(a) EXECUTADO: LINCOLN JOSE PICCOLI DUARTE - RO0000731

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 26 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320

Processo nº 7060165-43.2016.8.22.0001

[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: JOSE BERNADINO CORREIA

Endereço: Rua Jambo, 6073, - de 6043/6044 ao fim, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76807-700

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DA FONSECA E SILVA NETO - MT22447/O

Nome: BANCO ITAÚ

Endereço: Avenida Brigadeiro Luís Antônio, 1813, - de 1501 a 2251 - lado ímpar, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01317-002

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO0006484

DESPACHO

Vistos,

I - Prejudicada a realização da perícia grafotécnica ante o não comparecimento injustificado da parte autora, pelo que, diante dos custos do expert com a leitura dos autos, petições, preparo para a realização da coleta e disposição de agenda, autorizo a expedição de alvará em favor do perito judicial para levantamento de 50% do valor depositado sob o ID nº 15927309, devendo o remanescente ser levantado pela parte requerida.

Com a expedição dos alvarás, intemem-se para recebimento dos mesmos em cartório no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência dos referidos valores para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5,

operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

II - Considerando que a requerida informou que o contrato impugnado visou o financiamento do veículo de placa NBO5275, conforme nota fiscal de ID nº 8343685-pág.4, oportunizo o prazo de cinco dias para o autor se manifestar sobre a diligência realizada por este Juízo junto ao sistema Renajud, atestando que o referido bem permanece registrado em seu nome junto ao órgão de trânsito.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Porto Velho, 28 de junho de 2018.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.

Processo nº 0007004-77.2015.8.22.0001

[Imissão]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: EDNA GRANGEIRO DARWICH

Endereço: Rua dos Mecanicos, Não informado, Não informado, Jd. Santana, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CAIO BATISTA CARVALHO - RO0002675

Nome: EDER FERNANDO MACHADO

Endereço: Rua Alberto Pasqualine, 2566, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Nome: Hilda Carniecki Machado

Endereço: Rua Alberto Pasqualine, 2554, Sub esquina com rua Parecis, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006313

Advogados do(a) RÉU: LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006313, CARINA GASSEN MARTINS CLEMES - RO0003061

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 26 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.

Processo nº 0017991-46.2013.8.22.0001

[Bancários]

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

Nome: INSTITUTO NACIONAL DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR

Endereço: Rua Carlos Galhardo, 101, Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 22795-440

Advogados do(a) AUTOR: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO - RO0001646, BRUNO RANGEL FERNANDES MOREIRA - RJ0163813

Nome: BANCO ITAUCARD S.A.

Endereço: Alameda Pedro Kalil, 43, (11) 5029-2845, Vila das Acácias, Poá - SP - CEP: 08557-105

Advogados do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830, IRIS ELENA DA CUNHA GOMES DA SILVA - RO0005833, SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA - RO0007298, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - RO0004570

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 26 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.

Processo nº 0020536-55.2014.8.22.0001

[Perdas e Danos]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: EUMA MENDONCA TOURINHO

Endereço: Rua Guarapuava, 29, Vila da Eletronorte, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Nome: MARCIO SOUZA MAMEDE

Endereço: Rua Guarapuava, 29, Vila Eletronorte, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Nome: Lucas Tourinho Mamede

Endereço: guarapuava, 29, Não informado, vila da eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS LINO COSTA - RO0001163, MARIA IDALINA MONTEIRO REZENDE - RO0003194

Advogados do(a) AUTOR: MARIA IDALINA MONTEIRO REZENDE - RO0003194, JOSE CARLOS LINO COSTA - RO0001163

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS LINO COSTA - RO0001163, MARIA IDALINA MONTEIRO REZENDE - RO0003194

Nome: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Endereço: Rua Rio Madeira, 3288, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Advogados do(a) RÉU: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO0004315, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, ALDO GUILHERME DA COSTA TOURINHO TEIXEIRA SOUZA - RO0006848

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 26 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320

Processo nº 7032554-81.2017.8.22.0001

[Despesas Condominiais]

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL LE PARC RESIDENCE

Endereço: Rua Cipriano Gurgel, 3512, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-020

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO0001692

Nome: ELCIAS DE FREITAS CABRAL

Endereço: Rua Brasília, 3062, Ed. Brasília - Ap. 501, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-070

Nome: SANDRA REGINA DOS SANTOS CABRAL

Endereço: Rua Brasília, 3062, Ed. Brasília - Ap.501, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-070

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se ARMP para citação no endereço indicado sob o ID nº 16975813.

Porto Velho, 25 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320

Processo nº 7024968-56.2018.8.22.0001

[Valor da Execução / Cálculo / Atualização]

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Endereço: Rua das Araras, 241, - de 1/2 a 240/241, Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76811-678

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348

Nome: CINTYA MARCIA JORGE SANTOS

Endereço: Rua Enrico Caruso, 6545, - de 6115/6116 a 6599/6600, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-192

Nome: JESSICA JORGE SANTOS

Endereço: Rua Vila Nova, 6460, - de 6350/6351 ao fim, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-639

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Não obstante a apresentação do documento de ID Num. 19555410, imprescindível que seja apresentado o boleto que o gerou. Assim, oportuno o prazo de 15 dias para que a parte exequente o apresente.

Decorrido o prazo e cumprida a determinação, certifique-se a escrivania quanto ao regular recolhimento das custas - observando que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar. Após, cumpra-se o DESPACHO de fls. ID Num.19390193.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação e ainda caso o recolhimento venha a menor, tornem os autos conclusos para extinção.

Porto Velho, 25 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320

Processo nº 7050318-80.2017.8.22.0001

[Indenização por Dano Material]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: HERBER NEUWIRTH JUNIOR

Endereço: Rua Benedito Inocêncio, 6547, 6547, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76829-819

Advogado do(a) AUTOR: LEIDE MAIRA SILVA DA MATA - RO8465

Nome: ACAO VISUAL OFTALMOLOGIA LTDA

Endereço: Avenida Calama, 2207, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-769

Advogado do(a) RÉU: JOSE LOPES DE CASTRO - RO0000593

DESPACHO

Vistos.

Oportunizo a manifestação da parte autora quanto a petição de fls. ID Num. 19993257. Prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, considerando as alegações da inicial e da contestação

e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Porto Velho, 25 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320

Processo nº 7007198-21.2016.8.22.0001

[Honorários Advocatícios, Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros]

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: BENZALEEL ZAMELA

Endereço: Rua Joaquim Bartolo, 3947, Cidade do Lobo, Porto Velho - RO - CEP: 76810-506

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO0003856

Nome: CONSTRUTORA BS S.A.

Endereço: Travessa Santa Luzia, 1680, sala 103, Loteamento Santa Helena, Rio Branco - AC - CEP: 69908-650

Nome: FLAEZIO LIMA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Endereço: Rua Tenreiro Aranha, 2888, sala 1, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-254

Advogado do(a) EXECUTADO: SILAS DO NASCIMENTO FILHO - MT4398/B

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Não obstante o trânsito em julgado da SENTENÇA proferida, defiro a expedição da carta de SENTENÇA requerida às fls. ID Num. 19129202.

Após, cumpra-se as determinações da SENTENÇA e arquivem-se os autos.

Porto Velho, 25 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320

Processo nº 7005974-14.2017.8.22.0001

[Espécies de Contratos]

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Endereço: Rua João Goulart, 2182, - de 1923/1924 a 2251/2252, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-034

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594

Nome: CLERISTON BARBOSA TEXEIRA

Endereço: Rua Aluizio de Azevedo, 1116, - de 1062/1063 ao fim, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-110

Nome: ROSILEIA CAMARGO COITINHO

Endereço: Rua Graciliano Ramos, 858, - de 488/489 ao fim, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-146

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Segue minuta em separado de lista de veículos cadastrados em nome dos executados junto ao Denatran, pelo que, fica a parte exequente intimada para se manifestar no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 25 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320

Processo nº 7002324-56.2017.8.22.0001

[Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: LEOPOLDO RUBIM DE BARROS

Endereço: Zona Rural, SN, Comunidade Iaranjal, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479

Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Endereço: Centro Empresarial, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-910

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Porto Velho, 25 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320

Processo nº 7002722-71.2015.8.22.0001

[Indenização por Dano Material, Expropriação de Bens]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: EMILIO LEMOS LOPES

Endereço: Rua Geraldo Siqueira, 3515, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-221

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO WALDEIR PACINI - SP0091420

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE

Endereço: Rua Major Amarante, 513, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-180

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME VILELA DE PAULA - MG0069306, ROBERTO VENESIA - RO0004716, OTAVIO VIEIRA TOSTES - MG0118304

DESPACHO

Vistos.

A parte autora se comprometeu em depositar os honorários periciais, além do depósito prévio de R\$ 1.800,00, em 5 (cinco) parcelas de R\$ 340,00, com início em fevereiro de 2018, porém apenas depositou 4 (quatro) das 5 (cinco) parcelas, conforme extrato em anexo, assim, fica intimada a depositar a última parcela, sob pena de bloqueio on line. Prazo de 05 dias.

Porto Velho, 25 de julho de 2018.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320

Processo nº 7037624-16.2016.8.22.0001

[Cédula de Crédito Comercial]

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: BANCO BRADESCO S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP0128341

Nome: AUGUSTO, OLIVEIRA & MACHADO LTDA - ME

Endereço: desconhecido

Nome: IONE KATIUCE DE OLIVEIRA

Endereço: desconhecido

Nome: ADEMILSON AUGUSTO DA SILVA

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de ID nº 16784989, uma vez que a diligência realizada naquele endereço já restara infrutífera (ID nº 6372522), pelo que, fica a parte exequente intimada a promover a citação dos executados, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 25 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320

Processo nº 0023944-88.2013.8.22.0001

[Alienação Fiduciária]

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Endereço: rua Volkswagen, 291, bairro Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-020

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673

Nome: CLARISMUNDO VIRGINIO DA SILVA FILHO

Endereço: Rua Florianópolis, 5650, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76822-050

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de ID nº 17627405, uma vez que o executado já foi citado por edital, pelo que, fica a parte exequente intimada a dizer em termos de prosseguimento válido do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido tal prazo sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento provisório do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.

Porto Velho, 25 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320

Processo nº 7007034-56.2016.8.22.0001

[Juros]

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: YOSAIR YAMALL ORELLANA

Endereço: Rua Quintino Bocaiúva, 2371, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-052

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN ERVISSON MACIEL TAVARES - RO7063

Nome: ANA CRISTINA SOUZA NOGUEIRA SILVA

Endereço: Rua João Paulo I, 1390, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-302

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

I - Considerando a inércia da executada, cumpra-se o item IV do DESPACHO de ID nº 14457234.

II - Considerando a diligência pretendida sob o ID nº 14571479, deve a parte exequente recolher as custas referentes aos arts. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Porto Velho, 25 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320

Processo nº 7015358-35.2016.8.22.0001

[Indenização por Dano Moral]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: DEJAIR GUIRALDI RODRIGUES

Endereço: Airton Senna, 2040, Centro, Itapuã do Oeste - RO - CEP: 76861-000

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP0273516

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogados do(a) RÉU: VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES - RO0008985, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO0005991, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora quanto a petição, e documentos, de ID Num. 19290732. Prazo de 10 dias.

Porto Velho, 26 de julho de 2018.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320

Processo nº 7029051-18.2018.8.22.0001

[Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: CAMILA PAVOVLA CAVALCANTE MARQUES

Endereço: Rua Décima Avenida, 3181, - até 4371/4372, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-340

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO0002701

Nome: LUIS NELSON DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Pio XII, 1.221-B, - de 1109 a 1259 - lado ímpar, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-498

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo a parte autora:

Comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações. Isso porque, não obstante o novo CPC, em seu art. 99, §3º, presumir verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física, pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Porto Velho, 26 de julho de 2018.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320

Processo nº 7061444-64.2016.8.22.0001

[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: MARIZA DA SILVA ROCHA

Endereço: Rua Eduardo Lima e Silva, 4622, - de 4382 a 4692 - lado par, Cidade Nova, Porto Velho - RO - CEP: 76810-642

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, andar 8 e 9, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Porto Velho, 26 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320

Processo nº 7026204-77.2017.8.22.0001

[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: JOSE BENJAMIM CARVALHO

Endereço: Rua Guanabara, 155, - até 931 - lado ímpar, Mato Grosso, Porto Velho - RO - CEP: 76804-403

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

Nome: OI MOVEL S.A

Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, - de 3290 a 3462 - lado par, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460

Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida. Porto Velho, 26 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -

RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320

Processo nº 7021177-79.2018.8.22.0001

[Posse, Esbulho / Turbação / Ameaça]

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Nome: ANA GOMES DA SILVA SOUSA

Endereço: Rua Uirapuru, 2695, Teixeira, Cacoal - RO - CEP: 76965-604

Advogado do(a) REQUERENTE: FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO - RO0003891

Nome: ADEMAR CASAGRANDE FAUSTINO

Endereço: Rua Jambo, 6043, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76807-700

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Defiro à autora o benefício da assistência judiciária gratuita.

Acolho as emendas.

Considerando que a ação foi ajuizada em 30/05/2018, com mais de ano e dia do esbulho que se deu 25/01/2016, indefiro a liminar, devendo a presente ação seguir o rito comum, sem, no entanto, perder o caráter possessório, conforme prevê o parágrafo único do art. 558 do CPC.

Proceda a escrivania a alteração da classe processual, devendo constar procedimento ordinário. Anote-se.

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, no CEJUSC/ Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/ RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE/ Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Sistema Eletrônico, bem como cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça (se for necessário).

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 da data da audiência (art. 334, §5º)

Fica o Autor intimado, por seu advogado, a comparecer para a audiência designada (art. 334, §3º).

Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas ao Autor para réplica.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas).

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.

Requerido: Nome: ADEMAR CASAGRANDE FAUSTINO

Endereço: Rua Jambo, 6043, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76807-700

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2018.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -

RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320

Processo nº 7046764-74.2016.8.22.0001

[Correção Monetária]

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: PAULO SERGIO CORREIA

Endereço: Avenida Maceió, nº. 2027, 2027, CENTRO, Itapuã do Oeste - RO - CEP: 76861-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO0003774

Nome: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A

Endereço: Sociedade Comercial e Importadora Hermes S/A, 44228, Avenida Brasil 44228, Campo Grande, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 23078-900

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501, PATRICIA SHIMA - RJ125212

DESPACHO

Vistos.

Considerando a inércia da parte exequente, arquivem-se os autos. Porto Velho, 26 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -

RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320

Processo nº 7020354-42.2017.8.22.0001

[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: ADRIELI FERREIRA RIBEIRO

Endereço: Rua Pinheiro, 2146, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985

Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.

Endereço: Berrini Trade Center, 1.376, Av. Engenheiro Luiz Carlos Berrini CEP 04.571-936, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04571-935

Advogado do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida. Porto Velho, 26 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7038234-47.2017.8.22.0001

[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: SILVANE RODRIGUES LIMA

Endereço: Rua Pernambuco, 2069, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-745

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

Nome: NELSON VIANA DA SILVA - COLCHOES

Endereço: Rua Diogo Álvares, 277, Jardim Mascarenhas, Embu Das Artes - SP - CEP: 06843-260

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Considerando que em diligência junto ao sistema Infojud foi constatado que o endereço do executado é o mesmo indicado na inicial, conforme minuta em anexo, fica a parte exequente intimada a dizer em termos de prosseguimento válido, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 26 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7029038-19.2018.8.22.0001

[Concurso de Credores]

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Endereço: Rua João Goulart, 2182, - de 1923/1924 a 2251/2252, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-034

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594

Nome: ALAIN JEVAN LEONEL

Endereço: Rua Tamareira, 2778, - até 3177/3178, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-480

Nome: EDUARDO FERREIRA ALVES

Endereço: Rua Tamareira, 2778, - até 3177/3178, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-480

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

A presente demanda trata-se, na verdade, de reiteração de uma outra demanda que tramitou perante à 5ª Vara Cível desta Comarca, a qual foi extinta sem resolução de MÉRITO (autos n. 7022224-88.2018.8.22.0001).

Sendo assim, em atenção ao que dispõe o art. 286 inciso II do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, com as baixas de estilo.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7018333-59.2018.8.22.0001

[Cheque]

MONITÓRIA (40)

Nome: ANDRE LUIZ GURGEL DO AMARAL

Endereço: Rua Cipriano Gurgel, 3512, BL C, apartamento 504, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-020

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO SANTOS DO NASCIMENTO - RO4246

Nome: CONDOMINIO - RESIDENCIAL SUMARE

Endereço: Rua das Crianças, 4555, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-440

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

O valor das custas iniciais deve equivaler a 2% do valor da causa, por se tratar de procedimento monitorio, assim, defiro o prazo de 15 dias para que a parte complementar o recolhimento das custas, somente após cumpra-se a DECISÃO a seguir:

I - Trata-se de pretensão monitoria visando o pagamento de quantia certa, com base em prova escrita, sem eficácia de título executivo. Satisfeitos os requisitos formais de admissibilidade do pedido, defiro a inicial e determino que a parte requerida seja citada para em 15 (quinze) dias pagar o débito alegado/entregar a coisa, com o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor dado à causa e com o benefício da isenção de despesas processuais, ou em igual prazo oferecer defesa (embargos) através de advogado habilitado, sob pena de se constituir este procedimento em ação executiva, inclusive com a penhora de bens pertencentes. Apresentados embargos, abra-se vistas à parte autora para responder, especificando desde já as provas que pretenda produzir. Por ocasião da apresentação da defesa, via Sistema Eletrônico PJE, deverá cadastrar seus respectivos advogados para posteriores intimações.

II - No caso de execução o requerido arcará ainda com o pagamento de honorários de 10% sobre o valor do débito.

III - Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, quer seja por incorreção do endereço indicado ou por falta dos meios necessários ao cumprimento, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTA

Porto Velho, 26 de julho de 2018.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7002049-78.2015.8.22.0001

[Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios, Citação] PETIÇÃO (241)

Nome: EDUARDO MEIRELES CARVALHO

Endereço: Rua Severino Ozias, 5075, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-562

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA - RO0005120

Nome: MARTINS DE ARAUJO E CIA LTDA - ME

Endereço: Avenida Calama, 5262, MARILEIDE MARTINS DE ARAÚJO PROFESSORA, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-594

Advogados do(a) REQUERIDO: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA - RO0005176, IGOR MARTINS RODRIGUES - RO0006413, VANESSA AZEVEDO MACEDO - RO0002867

Certidão/INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que a Contestação/ Reconvenção (ID nº19066049) é tempestiva. Fica a parte autora intimada a, querendo, apresentar réplica e contestação no prazo legal. O certificado é verdade e dou fé.

Porto Velho, 26 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7039432-22.2017.8.22.0001

[Seguro]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: MEZAC TENORIO BISPO
Endereço: Touro, Ulysses Guimarães, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097

Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, - de 58 ao fim - lado par, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Advogados do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

DECISÃO

Vistos.

I- Defiro a expedição de alvará em favor da parte autora dos valores depositados no ID nº 5.488,98.

II - Com a expedição do alvará, intime-se a parte requerente para levantamento em cartório no prazo de cinco dias.

III - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Porto Velho, 26 de julho de 2018.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0001194-24.2015.8.22.0001

[Compromisso]

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Endereço: RUA PAULO FREIRE, 4767, FLODOALDO PONTES PINTO, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957

Nome: ANDERSON LUIZ DA SILVA LIMA
Endereço: Rua Doutor Antônio Gonçalves de Matos, 101, Santa Mônica, Belo Horizonte - MG - CEP: 31525-140

Intimação

Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre a carta precatória ID 20064857.

Porto Velho, 26 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7014774-31.2017.8.22.0001

[DIREITO DO CONSUMIDOR]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: LARISSA CANDIDO SILVA
Endereço: Rua Garoupa, 4414, CD RJ I, casa 50, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-034

Advogados do(a) AUTOR: LURIA MELO DE SOUZA - RO0008241, DAVID ALVES MOREIRA - RO000299B

Nome: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Endereço: Rua Verbo Divino, 2001, LATAM, Chácara Santo Antônio (Zona Sul), São Paulo - SP - CEP: 04719-002
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - RO0006640
DESPACHO

Vistos,

I - Autorizo a expedição de alvará em favor da parte credora do valor depositado sob o ID nº 18071796.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para recebimento deste em cartório, no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

II - Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe processual.

INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Adverta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, fica INTIMADO(A) a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADO(A) a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte Autora/Exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Endereço: Rua Verbo Divino, 2001, LATAM, Chácara Santo Antônio (Zona Sul), São Paulo - SP - CEP: 04719-002

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7014244-27.2017.8.22.0001

[Duplicata]

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: TV ALLAMANDA LTDA - EPP

Endereço: Rua da Alegria, 4494, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-450

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO0006175, RICHARD CAMPANARI - RO0002889, ERIKA CAMARGO GERHARDT - SP0137008

Nome: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES FENIX R L M EIRELI - ME

Endereço: Avenida Calama, 1533, - até 2454 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-768

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a petição de ID nº 15036370, onde as partes noticiam o acordo formulado e as condições de seu cumprimento, requerendo a extinção do feito, homologo por SENTENÇA o acordo e em consequência JULGO EXTINTO o processo supra referido, onde figuram como partes TV ALLAMANDA LTDA - EPP e CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES FENIX R L M EIRELI - ME, com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, do CPC.

Sem custas.

P.R.I. Arquive-se oportunamente.

Porto Velho, 26 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320

Processo nº 7046744-83.2016.8.22.0001

[Espécies de Contratos]

MONITÓRIA (40)

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207

Nome: FRANCISCO DE CASTRO PINHEIRO

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1192, - até 582 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-028

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

I - Segue minuta do sistema Infojud informando o endereço atualizado da parte requerida.

II - Para nova diligência de citação, deve a parte autora recolher as custas pertinentes a diligência do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo MANDADO e cumpra-se no endereço indicado pelo Infojud.

Porto Velho, 26 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320

Processo nº 7020344-95.2017.8.22.0001

[Valor da Execução / Cálculo / Atualização]

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Endereço: Rua das Araras, 241, Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76811-678

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212

Nome: ZENI SILVA DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Rio Laje, 11884, - até 12437/12438, Ronaldo Aragão, Porto Velho - RO - CEP: 76814-136

Nome: ANTONIO NOBRE MARTINS

Endereço: Rua Aroeira, 4289, - de 3926/3927 a 4296/4297, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-290

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Para realização da diligência pretendida sob o ID nº 16600656, fica a parte exequente intimada a apresentar o boleto correspondente ao comprovante de pagamento de ID nº 16600691, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento.

Porto Velho, 26 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320

Processo nº 7009714-14.2016.8.22.0001

[Correção Monetária]

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: SUELI SILVA DE LANA

Endereço: Rua Joaquim Brito, 8281, ap.02, Esperança da Comunidade, Porto Velho - RO - CEP: 76825-200

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Nome: JOSE BENEDITO SOUSA MENDES

Endereço: Rua Joaquim Brito, 8281, Esperança da Comunidade, Porto Velho - RO - CEP: 76825-200

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a diligência via sistema Renajud restou infrutífera, tendo em vista que a parte executada não possui veículos em seu nome, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido tal prazo sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento provisório do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.

Porto Velho, 26 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320

Processo nº 7002944-68.2017.8.22.0001

[Juros]

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: ELIZABETE DE HOLANDA CAVALCANTI

Endereço: Avenida Calama, 939, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-309

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO0003582

Nome: YRIS CRISTINA DA CUNHA

Endereço: Avenida Amazonas, 2614, - de 2456 a 3046 - lado par, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-164

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Considerando a inércia da parte exequente, arquivem-se os autos.
Porto Velho, 26 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320

Processo nº 7023224-94.2016.8.22.0001

[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: ANTONIO BATISTA COELHO

Endereço: Rua Paulo Leal, 319, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-094

Advogado do(a) AUTOR: JESSE RALF SCHIFTER - RO0000527

Nome: LOJAS AVENIDA S.A

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1064, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096

Advogado do(a) RÉU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676/O

DESPACHO

Vistos.

Fica a parte requerida intimada para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, subam os autos ao E. TJRO, com as nossas homenagens.

Porto Velho, 26 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.

Processo nº 7061484-46.2016.8.22.0001

[Duplicata]

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: RECOL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA

Endereço: Rua Surubim, 4925, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-020

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA - RO0005775

Nome: RLC MEDICAMENTOS LTDA - ME

Endereço: Rua Bom Jesus, 6054, - de 5954 a 6084 - lado par, Castanheira, Porto Velho - RO - CEP: 76811-290

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre a Certidão Negativa do Oficial de Justiça (ID18308901).

Porto Velho, 26 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320

Processo nº 7013384-89.2018.8.22.0001

[Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: NILDA VIEIRA

Endereço: João Bortolozzo, CENTRO, Vista Alegre do Abunã (Porto Velho) - RO - CEP: 76846-000

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI - RO0007157

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos morais em que NILDA VIEIRA promove em desfavor de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON. Determinada a emenda a inicial para comprovar a alegação de hipossuficiência financeira, a parte autora limitou-se a acostar fotografias de sua residência, sem sequer apresentar cópia de sua CTPS.

Assim, por deixar de cumprir a determinação judicial, deixou, o autor, de preencher os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Custas pela autora, nos termos do artigo 486, § 2º do CPC.

Certifique-se e proceda-se a escritania a atualização do valor da causa e alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

P.R.I.

Porto Velho, 26 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320

Processo nº 7015554-34.2018.8.22.0001

[Despesas Condominiais]

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL TOM JOBIM

Endereço: Rio Madeira, 4069, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO0001692

Nome: G. A. CONSTRUCOES LTDA - EPP

Endereço: Rua João Goulart, 1786, esq. Afonso Pena,, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-126

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a petição de ID nº 9689638, onde a parte autora requer a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016.

P.R.I. Arquivem-se oportunamente.

Porto Velho, 26 de julho de 2018.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320

Processo nº 7029062-47.2018.8.22.0001

[Alienação Fiduciária]

CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Nome: BANCO ITAUCARD S.A.

Endereço: Alameda Pedro Calil, 43, Vila das Acácias, Poá - SP - CEP: 08557-105

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO0004778

Nome: IAGO ZALENDA QUINTELA BEJARANA

Endereço: Rua Rui Barbosa, 1181, - de 1112/1113 a 1417/1418, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-186

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Deve a parte autora comprovar o recolhimento das custas iniciais (R\$ 356,62) e somente após, cumpra-se a DECISÃO a seguir:

I - Defiro liminarmente a medida. Expeça-se MANDADO /carta precatória de busca e apreensão, depositando-se o bem com a parte autora, ressalvando a necessidade de prévio pagamento de eventuais taxas administrativas perante o DETRAN. Segue anexo comprovante de minuta de restrição do veículo, via Renajud.

II - Cumprida a liminar, cite-se a parte requerida para, em 15 (quinze) dias contestar, sob pena de revelia, facultando-lhe a purgação da mora no prazo de 05 (cinco) dias a partir do cumprimento da liminar, compreendendo a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, a fim de que o bem lhe seja restituído livre de ônus (Decreto Lei 911/69, art. 3º, § 2º, conforme redação dada pela Lei 10.931/2004). Cientifiquem-se eventuais avalistas. Expeça-se MANDADO.

III - Consigne-se que há que se aguardar o prazo de cinco dias após a citação da parte devedora para que esta apresente sua resposta ou venha a purgar a mora, prazo este deveras exíguo, não representando prejuízo grave ou de difícil reparação para a parte credora, conforme já decidido pelo E. TJ/RO no Agravo de Instrumento nº 0011611-10.2013.8.22.0000, de relatoria do Desembargador Moreira Chagas, julgado em 31/01/2014.

IV - Consigne-se ainda que, restando infrutífera a tentativa de citação, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.

V - Fica a parte requerida intimada a, no momento da apresentação da contestação, especificar, circunstanciadamente, as provas que pretende produzir, indicando sua relevância e pertinência, sob pena de preclusão (artigo 336 do CPC).

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTA

Porto Velho, 26 de julho de 2018.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320

Processo nº 7028939-49.2018.8.22.0001

[Alienação Fiduciária]

BUSCA E APREENSÃO (181)

Nome: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, AV. CIDADE DE DEUS PREDIO PRATA 2 ANDAR, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP0107414-A

Nome: IGOR DOS SANTOS MENDES RODRIGUES

Endereço: Rua Elias Gorayeb, 2948, FRENTE A SERVQUIMA, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-874

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Emende-se a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, devendo a parte autora apresentar o contrato de financiamento entabulado entre as partes e ainda proceder o recolhimento das custas processuais.

Porto Velho, 25 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320

Processo nº 7028969-84.2018.8.22.0001

[Alienação Fiduciária]

BUSCA E APREENSÃO (181)

Nome: BV FINANCEIRA S/A

Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14171, A, Vila Gertrudes, São Paulo - SP - CEP: 04794-000

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO LUZ PEREIRA - AC0004183

Nome: FRANCINEI NASCIMENTO DA SILVA

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos,

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Comprovado o recolhimento das custas, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte requerida e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo. Isso posto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do(a) autor(a), com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários mínimos até o limite do valor do veículo.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuada o pagamento a parte requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.

Segue anexo com restrição do veículo por meio do sistema RENAJUD.

No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do NCPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA/ MANDADO/ DE CITAÇÃO/ DE BUSCA E APREENSÃO / DE AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

Nome: FRANCINEI NASCIMENTO DA SILVA

Endereço: desconhecido

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320

Processo nº 7022772-16.2018.8.22.0001

[Perdas e Danos, Rescisão / Resolução, Liminar, Reintegração de Posse]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: SBS EMPREENDIMENTOS LTDA

Endereço: Rua Dom Pedro II, 637, Sala 1106 Centro Empresarial, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-151

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208

Nome: LUIZ CORDEIRO DE LIMA

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 5913, condomínio res. Neoville, bloco IV, apt. 503, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-027

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Considerando que o esbulho noticiado aqui conta com mais de ano e dia, não foram cumpridos os requisitos do artigo 558 do CPC para o deferimento da medida liminar. Assim, indefiro a liminar pleiteada, devendo o feito prosseguir sob o rito do procedimento comum.

I - Considerando que o autor já fez a opção pela realização de audiência, designe-se o cartório data para a realização de audiência de conciliação junto ao CEJUSC. Fica a parte autora intimada por seu advogado, na forma do artigo 334, § 3º do CPC.

II – Devem as partes comparecerem pessoalmente na audiência de conciliação, admitido preposto apenas para a pessoa jurídica, devendo estarem acompanhadas por seus respectivos advogados. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

III - Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá oferecer resposta escrita, por meio de advogado constituído ou de Defensor Público, no prazo de 15 dias, a contar da data da audiência, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado. Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade.

IV - Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, quer seja por incorreção do endereço indicado ou por falta dos meios necessários ao cumprimento, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTA

Porto Velho, 26 de julho de 2018.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320

Processo nº 7048528-61.2017.8.22.0001

[Alienação Fiduciária]

BUSCA E APREENSÃO (181)

Nome: BANCO BRADESCO S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., SN, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS0030820

Nome: SERGIO AUGUSTO JACOB

Endereço: Rua Garoupa, 4514, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-034

Endereço: Rua Garoupa, 4514, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-034

Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO NAVES CICALA - GO47094

DECISÃO

Vistos,

Tendo em vista que a competência territorial é relativa, deve ser invocada em preliminar de contestação, não sendo neste momento a manifestação de fls. ID Num. 15184022 pertinente.

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, prevista no artigo 300 do NCP, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte requerida e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo. Isso posto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do(a) autor(a), com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários mínimos até o limite do valor do veículo.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuada o pagamento a parte requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.

No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do NCP.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCP.

Segue anexo com a restrição do veículo realizado por meio do sistema RENAJUD.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA/MANDADO/DE CITAÇÃO/DE BUSCA E APREENSÃO / DE AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

Nome: SERGIO AUGUSTO JACOB

Endereço: Rua Garoupa, 4514, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-034
Endereço: Rua Garoupa, 4514, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-034

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2018.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1320.

Processo nº 7020769-25.2017.8.22.0001

[Esbulho / Turbação / Ameaça]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: TEREZA DE AMORIM LIMA

Endereço: Rua Enrico Caruso, 7370, - de 6977/6978 ao fim, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-158

Advogados do(a) AUTOR: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO0007061, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0004284

Nome: VANILZA FERREIRA DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Chirleane, 6748, entre ruas Julia e Janaina, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-306

Nome: RICARDO DA SILVA VIANA

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Intimação

Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre a Certidão Negativa do Oficial de Justiça (ID18851055).

Porto Velho, 26 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1320.

Processo nº 7000494-55.2017.8.22.0001

[Alienação Fiduciária]

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., s/n, Prédio Novíssimo, 4 andar, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO MARCON - RO0003700

Nome: Walneiry Costa Bezerra

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre a Certidão Negativa do Oficial de Justiça (ID18085597).

Porto Velho, 26 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1320

Processo nº 7028871-02.2018.8.22.0001

[Alienação Fiduciária]

CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Nome: BANCO GMAC S.A.

Endereço: Avenida Indianópolis, 3096, BLOCO A, Indianópolis, São Paulo - SP - CEP: 04062-003

Advogado do(a) AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE - CE0010422

Nome: NEI RAMOS VITORINO

Endereço: Rua Bacuri, 190, Mariana, Porto Velho - RO - CEP: 76813-706

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Deve a parte autora comprovar o recolhimento das custas iniciais e somente após, cumpra-se a DECISÃO a seguir:

I - Defiro liminarmente a medida. Expeça-se MANDADO /carta precatória de busca e apreensão, depositando-se o bem com a parte autora, ressalvando a necessidade de prévio pagamento de eventuais taxas administrativas perante o DETRAN. Segue anexo comprovante de minuta de restrição do veículo, via Renajud.

II - Cumprida a liminar, cite-se a parte requerida para, em 15 (quinze) dias contestar, sob pena de revelia, facultando-lhe a purgação da mora no prazo de 05 (cinco) dias a partir do cumprimento da liminar, compreendendo a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, a fim de que o bem lhe seja restituído livre de ônus (Decreto Lei 911/69, art. 3º, § 2º, conforme redação dada pela Lei 10.931/2004). Cientifiquem-se eventuais avalistas. Expeça-se MANDADO.

III - Consigne-se que há que se aguardar o prazo de cinco dias após a citação da parte devedora para que esta apresente sua resposta ou venha a purgar a mora, prazo este deveras exíguo, não representando prejuízo grave ou de difícil reparação para a parte credora, conforme já decidido pelo E. TJ/RO no Agravo de Instrumento nº 0011611-10.2013.8.22.0000, de relatoria do Desembargador Moreira Chagas, julgado em 31/01/2014.

IV - Consigne-se ainda que, restando infrutífera a tentativa de citação, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.

V - Fica a parte requerida intimada a, no momento da apresentação da contestação, especificar, circunstanciadamente, as provas que pretende produzir, indicando sua relevância e pertinência, sob pena de preclusão (artigo 336 do CPC).

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTA

Porto Velho, 25 de julho de 2018.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1320.

Processo nº 7006698-18.2017.8.22.0001

[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: JACICLEIDE VIEIRA DA SILVA

Endereço: Rua Enrico Caruso, 6078, - até 6089/6090, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-194

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

Nome: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Endereço: Sul América - Cia Nacional de Seguros, 121, Rua Beatriz Larragoiti Lucas 121, Cidade Nova, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20211-903

Nome: LLJ CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 1805, - de 1595 a 1843 - lado ímpar, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-079

Advogado do(a) RÉU: THIAGO PESSOA ROCHA - PE29650

Advogados do(a) RÉU: GRAZIELA FORTES - RO0002208, REJANE SARUHASHI - RO0001824

Intimação

Certifico, para os devidos fins de direito, que a Contestação (ID nº 19327150) é tempestiva. Fica a parte autora intimada a, querendo, apresentar réplica no prazo legal.
Porto Velho, 25 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320

Processo nº 7021522-79.2017.8.22.0001

[Cheque]

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: P. A. VIANA RODRIGUES - ME

Endereço: Rua Maria de Lourdes, 6648, - de 6875/6876 a 7089/7090, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-308

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100

Nome: FRANCILENE XAVIER DA SILVA

Endereço: Rua Possidônio Fontes, 4166, (Jd das Mangueiras I), Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-336

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a diligência via Sistema Renajud, restou infrutífera, não possui veículos em seu nome, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido tal prazo sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento provisório do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.

Porto Velho, 25 de julho de 2018.

PEDRO SILLAS CARVALHO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320

Processo nº 7062668-37.2016.8.22.0001

[Despejo por Denúncia Vazia]

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

Nome: FRANCISCO APARECIDO FERREIRA

Endereço: Avenida Rio Madeira, 1530, - de 1362 a 1554 - lado par, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-362

Advogados do(a) AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO0004783, MARCOS HENRIQUE SILVA DIAS - RO7362

Nome: ADELINO VICENTE DE SOUSA - ME

Endereço: Avenida Guaporé, 2852, - de 2566 a 2970 - lado par, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76829-728

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO0002701

SENTENÇA

Vistos.

Francisco Aparecido Ferreira ajuizou a presente ação de rescisão contratual com pedido de despejo e cobrança de aluguéis em desfavor de Adelino Vicent de Souza – ME alegando em síntese

que em 05 de junho de 2014, o autor locou ao requerido o imóvel situado na Avenida Guaporé, nº 2852, bairro Lagoinha, na cidade de Porto Velho/RO, pelo período de 24 meses, com vencimento to dia 18 de cada mês e no valor de R\$ 2.000,00. Diz que o locatário não paga o aluguel desde 18/04/2016, que o contrato teria fim em 15/06/2016 e que após o período de vigência do contrato o requerido nunca pagou aluguel, de forma que o autor o comunicou o acréscimo de R\$ 200,00, passando a locação a ter o valor de R\$ 2.200,00. Diz que notificou o requerido sobre a prorrogação do contrato e ainda sobre o novo valor do aluguel, sendo que o locatário se manteve inerte, decorrendo a sua aceitação tácita. Diz que o requerido não efetuou o pagamento do IPTU referente ao ano de 2015 no valor de R\$ 346,35 e referente ao ano de 2016 no valor de R\$ 217,31. Afirma que o contrato prevê multa no total de 3 aluguéis no caso de inadimplemento, sendo credor no valor de R\$ 6.600,00. Requer liminar de desocupação do imóvel. No MÉRITO requer a condenação da requerida no pagamento de R\$ 17.200,00 referente aos aluguéis em atraso, R\$ 563,66 referente ao IPTU e ainda R\$ 6.600,00 referente a multa contratualmente prevista, além do benefício da assistência judiciária gratuita. Junta documentos. No ID Num. 7579127 foi deferida a liminar mediante o depósito de valores referente a 3 meses de locação, o que foi cumprido pela parte autora no ID Num. 7920544.

A parte requerida foi citada, ID Num. 8678660 e se manifestou às fls. ID Num. 8891610 limitando-se a requerer designação de audiência de conciliação.

Às fls. ID Num. 11746800 foi certificado o decurso de prazo para apresentação de contestação.

Às fls. 12250763 há DESPACHO designando a audiência de conciliação e indeferindo pedido de restituição de prazo para apresentação de contestação.

No ID Num. 14150640 a parte requerida apresenta contestação e junta documentos.

A audiência de conciliação foi realizada e a tentativa de acordo restou infrutífera, conforme termo de fls. ID Num. 15145442.

No ID Num. 16477058 há certidão informando que a contestação é tempestiva e intimando a parte autora para apresentar réplica, apresentando-a às fls. ID Num. 17115111, com juntada de documentos.

Foi oportunizada a manifestação da parte requerida quanto aos documentos juntados pelo autor em réplica e ainda determinada a especificação de provas. Do DESPACHO, somente a parte requerida se manifestou, impugnando os documentos apresentados pela parte autora em réplica.

É o necessário relatório.

Decido.

Primeiramente, quanto a certidão de fls. ID Num. 16477058 sobre a tempestividade da contestação apresentada, afirmo estar esta certidão equivocada, tendo em vista que no DESPACHO de fls. ID Num. 12250763, já constava a informação de que o prazo para apresentação da contestação seria da juntada do MANDADO.

Assim, é medida que se impõe o reconhecimento da revelia da parte requerida.

Nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, se o réu não contestar a ação. Conforme se vê dos autos, embora devidamente citada, a requerida apresentou contestação intempestiva, atraindo assim os efeitos da revelia e consequente confissão ficta quanto a matéria de fato.

A relação locatícia restou comprovada nos autos e a inadimplência, que, diante da revelia, não foi refutada pela requerida.

Quanto aos recibos apresentados pela parte requerida, que seriam referente aos meses de outubro de 2016, setembro de 2016, agosto de 2016, julho de 2016, junho de 2016, maio de 2016 e abril de 2016, a parte autora se insurgiu contra os referidos documentos, impugnando-lhes a assinatura.

O art. 429 do CPC preleciona que incumbe o ônus da prova quando se tratar de impugnação à autenticidade, à parte que produziu o documento.

Assim, seria ônus da parte requerida comprovar a autenticidade da assinatura do autor nos recibos e oportunizada a especificação de provas este manteve-se silente, não cumprido a contento o ônus que lhe impõe a sistemática processual.

Desse modo, sendo incontroversa a relação ex-locato e provada a inadimplência do locatário, e ainda a prorrogação do contrato com reajuste do valor do aluguel, impõe-se a procedência do pedido de despejo com cobrança de aluguéis em atraso e ainda com a condenação da parte requerida em relação ao IPTU do ano de 2015 e 2016, pois não há prova nos autos de que os encargos foram quitados.

Outrossim, há previsão expressa no contrato, cláusula 23ª, de que o pagamento de IPTU é de responsabilidade da locatária.

Quanto a multa, esta, da mesma forma, encontra-se prevista na cláusula 12ª, e não há motivos para afastá-la, tendo em vista ser incontroverso a inadimplência da parte requerida e, conseqüentemente, a infração de cláusula contratual.

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PROCEDENTE a presente ação e, em consequência:

a) DECLARO rescindido o contrato de locação celebrado entre as partes;

b) CONVERTO em definitiva a liminar de despejo e, conseqüentemente, a posse provisoriamente conferida ao locador;

c) CONDENO a requerida ao pagamento dos aluguéis em atraso no importe de R\$ 17.200,00, a ser atualizado desde o ajuizamento da ação e acrescido de juros desde a citação válida, bem como os aluguéis vencidos no decorrer da ação até a data da efetiva desocupação do imóvel, atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais a partir dos respectivos vencimentos.

d) CONDENO a parte requerida no pagamento do IPTU referente aos anos de 2015 e 2016, no valor de R\$ 563,66, bem como os vincendos, os quais devem ser atualizados desde o ajuizamento da ação e acrescido de juros desde a citação válida.

e) CONDENO a requerida no pagamento de multa de R\$ 6.600,00 referente a multa por infração contratual, que deve ser atualizado desde o ajuizamento da ação e acrescido de juros desde a citação válida.

CONDENO a Ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em razão da simplicidade da causa. Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda a escritania a atualização do valor da causa e apuração das custas finais, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 24 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.

Processo nº 7050208-81.2017.8.22.0001

[Correção Monetária]

MONITÓRIA (40)

Nome: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Endereço: Rua Benjamin Constant, 308, - de 107/108 a 393/394, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-200

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894

Nome: JAILSON DA SILVA MARTINS

Endereço: Rua Almirante Barroso, 3704, - de 3334/3335 a 3763/3764, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-156
Intimação

Certifico, para os devidos fins de direito, que a Contestação (ID nº18493044) é tempestiva. Fica a parte autora intimada a, querendo, apresentar réplica no prazo legal.

Porto Velho, 25 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.

Processo nº 7010756-64.2017.8.22.0001

[Protesto Indevido de Título]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: ALINE VIANA DE CASTRO

Endereço: Rua Areia Branca, 6035, Conjunto Rio Guaporé, Castanheira, Porto Velho - RO - CEP: 76811-392

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO0002969

Nome: JANE ALEXANDRE RIBEIRO

Endereço: Rua Maria de Fátima Santos Ribeiro, s/n, Quadra 50, Lote 13, Setor Sul III Etapa, Anápolis - GO - CEP: 75106-725

Intimação

Certifico, para os devidos fins de direito, que a Contestação (ID nº 19219934) é tempestiva. Fica a parte autora intimada a, querendo, apresentar réplica no prazo legal.

Porto Velho, 25 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.

Processo nº 7053276-39.2017.8.22.0001

[Seguro]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: FRANCISCO AFONSO GONCALVES

Endereço: Rua Dracema, 2271, Aeroclub, Porto Velho - RO - CEP: 76811-132

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC0035135

Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5. Andar, - de 58 ao fim - lado par, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

SENTENÇA

Vistos.

Ante a renúncia expressa da parte autora ao direito sobre o qual se funda a ação (ID n. 17898435), com fundamento na alínea "c", inciso III, do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por Francisco Afonso Gonçalves contra Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A.

Autorizo a expedição de alvará em favor do perito do valor depositado no ID n. 17539660.

Com a expedição do alvará, intime-se o expert para recebimento deste em cartório, no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Custas pela parte autora, nos termos do artigo 90 do CPC. Honorários pela parte autora, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando a circunstância dos §§ 2º e 3º do art. 98 do CPC.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para a atualização do valor da causa e apuração das custas finais. Com retorno, proceda a Diretoria de Cartório a alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 25 de abril de 2018.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320

Processo nº 7028729-95.2018.8.22.0001

[Alienação Fiduciária]

BUSCA E APREENSÃO (181)

Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS0030820

Nome: JEORGE BRENDRAW GOMES DOS SANTOS

Endereço: Rua Rosário, 1981, (Cj Rio Candeias), Aeroclub, Porto Velho - RO - CEP: 76811-108

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos,

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Comprovado o recolhimento das custas, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte requerida e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo. Isso posto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do(a) autor(a), com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários mínimos até o limite do valor do veículo.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuada o pagamento a parte requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.

No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do NCPC.

Segue anexo com a restrição do veículo por meio do sistema RENAJUD.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE BUSCA E APREENSÃO / DE AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

Nome: JEORGE BRENDRAW GOMES DOS SANTOS

Endereço: Rua Rosário, 1981, (Cj Rio Candeias), Aeroclub, Porto Velho - RO - CEP: 76811-108

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2018.

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320

Processo nº 7037671-53.2017.8.22.0001

[Transação]

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Endereço: Rua Alexandre Guimarães, 1927, - de 1927 a 2067 - lado ímpar, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-373

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704

Nome: TAIS NUNES DOS SANTOS

Endereço: Rua Tancredo Neves, 3403, - de 3212/3213 a 3775/3776, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-118

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe processual.

Fica INTIMADO(A) a parte devedora, nos termos do artigo 513 do CPC, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, fica INTIMADO(A) a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADO(A) a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte Autora/Exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: TAIS NUNES DOS SANTOS

Endereço: Rua Tancredo Neves, 3403, - de 3212/3213 a 3775/3776, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-118

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2018.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320

Processo nº 7012518-81.2018.8.22.0001

[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Assistência Judiciária Gratuita]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSE ELIZIANO RODRIGUES DE VASCONCELOS

RÉU: J F DE OLIVEIRA NAVEGACAO LTDA

C E R T I D ã O

Certifico que a SENTENÇA prolatada transitou em julgado. O certificado é verdade e dou fé. Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada a proceder o recolhimento das custas processuais inicial. Prazo de 15 dias.

Porto Velho, 25 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320

Processo nº 7018162-10.2015.8.22.0001

[Indenização por Dano Moral]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: JULIA NUNES DA PAIXAO

Endereço: jose silvestre, 992, centro, Itapuã do Oeste - RO - CEP: 76861-000

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP0273516

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogados do(a) RÉU: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391

DECISÃO

Vistos.

Fica a parte requerente intimada para se manifestar, nos termos do DESPACHO anterior, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 25 de julho de 2018.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, n.1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1320 - e-mail:pvh2civel@tjro.jus.br

Processo nº 7049942-31.2016.8.22.0001

[Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: MARIA DA CONCEICAO SARAIVA DE MENEZES

Endereço: Rua Aroeira, 5517, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76808-020 Endereço: Rua Aroeira, 5517, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76808-020

Nome: HEUDERLANE SARAIVA

Endereço: Rua Aroeira, 5517, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76808-020

Nome: NILCILENE SARAIVA DE MENEZES

Endereço: Rua Aroeira, 5397, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76808-020 Endereço: Rua Aroeira, 5397, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76808-020

Nome: DOUGLAS SARAIVA DE MENEZES

Endereço: Rua Aroeira, 5537, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76808-020

Nome: SILVA & SILVA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME

Endereço: Rua Belo Horizonte, 510, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-732

Nome: AGNALDO DA SILVA

Endereço: Avenida Rio Madeira, 7204, - de 6557 a 7223 - lado ímpar, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76822-449

Advogado do(a) RÉU: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO - RO0003924

INTIMAÇÃO DOCUMENTO EXPEDIDO

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada de documento expedido ID n. 20053118 para impressão e providências, conforme solicitado.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320 - e-mail: pvh2civel@tjro.jus.br

Processo nº 7033486-06.2016.8.22.0001

[Indenização por Dano Material]

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: ARISTIDES SOUSA RUFINO

Endereço: Rua Pedro Cabral, 2106, - de 1898/1899 a 2228/2229, Mariana, Porto Velho - RO - CEP: 76813-522

Advogado do(a) EXEQUENTE: EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA - RO0001462

Nome: HDI SEGUROS S.A.

Endereço: Rua Major Gabriel, 1733, Centro, Manaus - AM - CEP: 69020-060

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e posteriormente inscrição na dívida ativa. Obs.: <https://www.tjro.jus.br/> - BOLETO BANCÁRIO - CUSTAS JUDICIAIS - EMISSÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO VINCULADA AO PROCESSO - CÓDIGO 1004.1 - Custa final - Satisfação da prestação jurisdicional.

Porto Velho, 26 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.

Processo nº 7065139-26.2016.8.22.0001

[Juros, Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: INSTITUTO JOAO NEORICO

Endereço: FACULDADE FARO, S/N, Zona Rural, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239

Nome: RAIMUNDO TEIXEIRA LOPES

Endereço: Rua João Paulo I, 1401, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-302

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre a Certidão Negativa do Oficial de Justiça (ID nº18603686). Porto Velho, 26 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.

Processo nº 7058004-60.2016.8.22.0001

[Honorários Profissionais, Honorários Advocáticos]

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: DIEGO DINIZ CENCI

Endereço: Rua Buenos Aires, 1766, Entre Ruas D. Pedro II e Afonso Pena - Sala A, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-137

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO DINIZ CENCI - RO0007157

Nome: JOCILDO COELHO DAS CHAGAS OU TAMBÉM CONHECIDO COMO JOCILDO INÁCIO

Endereço: Rua Petrolina, 9503, - de 9055/9056 a 9502/9503, Mariana, Porto Velho - RO - CEP: 76813-552

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre a Certidão Negativa do Oficial de Justiça (ID18133950). Porto Velho, 26 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.

Processo nº 0002001-49.2012.8.22.0001

[Usucapião Extraordinária]

USUCAPIÃO (49)

Parte Autora: HENRIQUE JORGE DE QUEIROZ BASTOS, ROSANE FERREIRA DE SOUZA SANTOS

Advogado: Defensoria Pública

Parte Requerida: JOSE AFONSO FLORENCIO, RITA DE CASSIA CARVALHO DE SOUZA FLORENCIO

Advogado do(a) RÉU: Defensoria Pública

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 26 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320

Processo nº 7054914-44.2016.8.22.0001

[Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: ASSOC DOS SERV DO MINIST PUBLICO DO EST DE RO-ASEMPRO

Endereço: Rua Tabajara, 1091, - de 794/795 a 1083/1084, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-316

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA - RO0007914

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a petição onde as partes notificam o acordo formulado e as condições de seu cumprimento, requerendo a extinção do feito, homologo por SENTENÇA o acordo e em consequência JULGO EXTINTO o processo supra referido, onde figuram como partes ASSOC DOS SERV DO MINIST PUBLICO DO EST DE RO-ASEMPRO e CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, do CPC.

Sem custas.

P.R.I. Arquive-se oportunamente.

Porto Velho, 25 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.

Processo nº 0004425-64.2012.8.22.0001

[Usucapião Extraordinária]

USUCAPIÃO (49)

Nome: MARIA DO SOCORRO RAMOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: Defensoria Pública

Nome: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Endereço: Rua Abunã, 1506, sala 01, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-273

Advogados do(a) RÉU: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957, MAIRA CELIE MADUREIRA SERRA - RO0007966, ALINE MARIA DE ALMEIDA LOPES - RO0007163, ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE - RO0006347

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 26 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320

Processo nº 7020572-36.2018.8.22.0001

[Contratos Bancários]

MONITÓRIA (40)

Nome: BANCO DO BRASIL S/A

Endereço: Quadra SBS Quadra 4, s/n, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70070-140

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648

Nome: CEZAR PAULO FARINON

Endereço: Avenida Calama, 1836, - de 1652 a 2162 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-746

Nome: TERRAPLANAGEM PROGRESSO LTDA - EPP

Endereço: Avenida Calama, 1836, - de 1652 a 2162 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-746

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação movida por BANCO DO BRASIL S/A em desfavor de CEZAR PAULO FARINON e outros.

No ID n. 18627892, foi determinado que a requerente comprovasse o recolhimento do restante das custas, sob pena de extinção e arquivamento, no prazo de 15 dias, porém não foi atendida a determinação judicial.

Considerando que a parte autora deixou de cumprir determinação processual, JULGO EXTINTO o feito sem a análise do MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor, devendo complementar o recolhimento, pois o valor das custas iniciais deve equivaler a 2% do valor da causa. Sem custas finais.

P. R. I.

Porto Velho, 25 de julho de 2018.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320

Processo nº 7001884-26.2018.8.22.0001

[Ato / Negócio Jurídico]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: RONDOBRITA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI - ME

Endereço: Avenida Rio Madeira, 603, - de 5626 a 5780 - lado par, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76822-150

Advogados do(a) AUTOR: LENO FERREIRA ALMEIDA - RO0006211, DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451

Nome: SC TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA

Endereço: Estrada do Terminal, 400, - até 761 - lado ímpar, Panair, Porto Velho - RO - CEP: 76801-371

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a petição de ID nº 16264503, onde a parte autora requer a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016.

P.R.I. Arquivem-se oportunamente.

Porto Velho, 25 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320

Processo nº 7007042-96.2017.8.22.0001

[Indenização por Dano Material]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: MANOEL DENYS CARVALHO RIBEIRO REINALDO

Endereço: Rua Manga, 6250, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76807-688

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE EDUARDO DA COSTA SOARES - RO0007363, IVONE SOUZA DE CASTRO - RO7392

Nome: POSTALIS INST SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELEGRAF

Endereço: Avenida Presidente Dutra, 2701, - de 2334/2335 a 2501/2502, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-034

Advogados do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - AC0003801, THAIS ANDREIA BADER DA SILVA - PE01055, MARCIO OLIVEIRA BRANDAO - DF16830

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a petição de ID nº. 19329581, onde a parte autora requer a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, ante o princípio da causalidade ao pagamento de honorários, nos quais arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85 do CPC e observadas as circunstâncias do artigo 98, também do CPC.

Sem custas finais, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016.

P.R.I. Arquivem-se oportunamente.

Porto Velho, 25 de julho de 2018.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320

Processo nº 7051546-90.2017.8.22.0001

[Mensalidades]

MONITÓRIA (40)

Nome: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Endereço: Rua Alexandre Guimarães, 1927, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-373

Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831

Nome: NARJARA AYANA DE LIMA GOMES

Endereço: Avenida Jatuarana, 4863, - de 4819 a 5189 - lado ímpar, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-441

Nome: JULIETA GUEDES DE LIMA

Endereço: Avenida Jatuarana, 4863, - de 4819 a 5189 - lado ímpar, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-441

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a petição de ID nº 18335218, onde as partes notificam o acordo formulado e as condições de seu cumprimento, requerendo a extinção do feito, homologo por SENTENÇA o acordo e em consequência JULGO EXTINTO o processo supra referido, onde figuram como partes CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA e NARJARA AYANA DE LIMA GOMES e outros, com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, do CPC.

Sem custas.

P.R.I. Arquive-se oportunamente.

Porto Velho, 25 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320

Processo nº 7020598-05.2016.8.22.0001

[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: LEONIDAS ALVES FEITOSA

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 4486, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-000

Advogados do(a) AUTOR: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA - RO0001546, NADIA SILVEIRA DA SILVA - RO7129, ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O

Nome: BANCO ITAUCARD S.A.

Endereço: Alameda Pedro Calil, 43, Vila das Acácias, Poá - SP - CEP: 08557-105

Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - P10002338

SENTENÇA

Vistos.

Leonidas Alves Feitosa ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais em desfavor de Banco Itaucard S/A alegando em síntese que ao tentar realizar uma compra a prazo no comércio local foi impedido sob a alegação de que seu nome estava com restrição nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC), efetivado pela empresa requerida em relação a débito no valor de R\$ 602,00 referente ao contrato 001577892100000. Diz que nunca foi cliente/usuário dos serviços de crédito prestados pela Ré, não tendo razão para a sua inscrição perante os órgãos de proteção ao crédito, que foi ilegítima, acarretando-lhe danos morais. Requer antecipação de tutela para que seu nome seja excluído dos órgãos de restrição ao crédito, declaração de inexistência do débito de R\$ 602,00 referente ao contrato 001577892100000 e indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, além do benefício da assistência judiciária gratuita. Junta documentos.

No ID Num. 6452538 foi deferido ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Devidamente citado o Banco requerido apresentou contestação alegando em síntese que a parte autora manteve ativa sua relação com o réu, realizando pagamentos ao longo de 5 meses, quedando-se inadimplente em 09/12/2011, gerando saldo devedor de R\$ 759,86, em 01/01/2012. Defende a legítima contratação, o regular exercício de direito de cobrar a dívida e a ausência de danos morais. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.

Realizada audiência de conciliação a tentativa de acordo restou infrutífera, conforme ID Num. 8559831.

Réplica no ID Num. 12865701.

Saneado o feito, foi determinada a realização de audiência de instrução para oitiva do autor. Na solenidade, a tentativa de acordo novamente restou infrutífera e foi colhido o depoimento do autor. Termo às fls. ID Num. 18926108.

É o necessário relatório.

Decido.

Trata-se de ação de reparação de danos, onde a parte autora afirma em sua inicial que não celebrou negócio jurídico com a requerida e nem autorizou ninguém a fazê-lo em seu nome.

Em sua contestação, a requerida afirma que o débito originou de cartão de crédito contratado pela parte autora.

O autor ofereceu pretensão de ser indenizado pelo requerido pelos danos morais que este teria causado ao negatar indevidamente seu nome, uma vez que nunca teve relacionamento jurídico com o banco. Ocorre que de forma surpreendente o requerido comprovou suficientemente a relação bancária entre as partes, pois na ocasião da audiência de instrução o autor confessou já possuiu cartão de crédito, e que teria requerido cancelamento do cartão ainda em 2014. Diz que continuou recebendo faturas com cobrança de R\$ 4,50 por mês, que seria referente as custas do cartão, mas que se descuidou não pagou as faturas e nem mesmo as contestou.

Outrossim, não obstante as alegações da parte autora de que teria requerido o cancelamento do contrato, não há prova nos autos do referido cancelamento.

O Código de Processo Civil atribui o ônus ao autor de provar o fato constitutivo de seu direito, e, ao réu o de provar os fatos impeditivos, modificativos do direito do autor (artigo 373 do Código de Processo Civil).

Pois bem, a autora requer danos morais pois ficou impossibilitada de utilizar seu crédito em razão da inscrição que diz ser indevida. Os argumentos apresentados pelo autor apontam para uma

ausência de relação jurídica com o requerido, mas com a audiência realizada o próprio autor reconhece a existência de relação bancária entre as partes e informa ainda a existência de faturas em aberto. Desta forma, o autor não comprovou ser indevida a inscrição.

Assim, quanto aos danos morais, não há nos autos nenhum elemento que permita aferir que a parte autora tenha sofrido abalo sério, grave, a ponto de caracterizar ilícito civil e ensejar a reparação por ofensa moral.

Do exposto, considerando o pedido formulado pela requerente, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

CONDENO a requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ressaltando a circunstância dos §§ 2º e 3º do art. 98 do CPC.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, intime-se a parte autora para pagamento das custas processuais. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 26 de julho de 2018.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320

Processo nº 7049172-04.2017.8.22.0001

[Causas Supervenientes à SENTENÇA]

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: ANDERSON ADRIANO DA SILVA

Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON ADRIANO DA SILVA - RO0003331

Nome: R. L. M. CHOCOLATES PV LTDA - ME

Endereço: Avenida Rio Madeira, 3288, loja 207/2, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-408

Advogados do(a) EXECUTADO: LISE HELENE MACHADO - RO0002101, JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE - RO000379B-B

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposta por ANDERSON ADRIANO DA SILVA em desfavor de R. L. M. CHOCOLATES PV LTDA - ME.

A parte executada foi intimada para realizar o pagamento, sob pena de multa nos termos do artigo 523 do CPC, depositando os valores.

Posteriormente, a parte exequente requer a extinção e o arquivamento.

Assim é que, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a presente ação nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente para o levantamento da quantia bloqueada no ID n. 19407608, página 1.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para o recebimento deste em cartório, no prazo de 05 dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas pela parte executada ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.R.I. Arquive-se com o trânsito em julgado.

Porto Velho, 26 de julho de 2018.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1320

Processo nº 0010488-03.2015.8.22.0001

[Alienação Fiduciária]

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Endereço: RUA FRANCO DE SÁ, 310, EDIFÍCIO ATRIUM, SÃO FRANCISCO, Manaus - AM - CEP: 69079-210

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - BA0041913

Nome: ELIZANDRO NEVES BAZAN

Endereço: Rua Gatulio Vargas n.3223/Rua 03, nº 557, B. Nova, -, Rua José Vieira caúla 4092 B. Agenor de Carvalho, -, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos.

Embora regulamente intimada para promover a citação da executada e sanar as irregularidades apontadas no DESPACHO de fls. ID Num. 18797532, sob pena de extinção e arquivamento, a parte exequente deixou fluir o prazo que lhe foi assinalado sem requerer qualquer providência, conforme certidão de fls. ID Num. 20003343, por isso, não promovendo a citação da parte executada, deu causa a parte exequente à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que culmina com a extinção do feito sem necessidade de sua intimação pessoal, conforme entende o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.

EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL (FALTA DE CITAÇÃO). INTIMAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE. 1. A falta de citação do réu, embora transcorridos cinco anos do ajuizamento da demanda, configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem exame do MÉRITO, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1302160/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 18/02/2016)

Neste sentido é o posicionamento dos demais tribunais, in verbis: PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE ENDEREÇO APTO PARA CITAÇÃO DO RÉU. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. APELO NÃO PROVIDO. 1. Não tendo sido formada a relação processual, ante a falta da citação do réu, é possível que o magistrado, de ofício, proceda à extinção do processo, sem julgamento do MÉRITO, por ausência de um dos pressupostos processuais de existência e validade do processo (CPC, art. 267, IV). 2. A extinção do processo não foi por negligência ou abandono da causa, motivo pelo qual, de imediato se afasta a tese recursal de intimação pessoal da parte autora, haja vista que tão somente nestas hipóteses é que se exige a intimação pessoal da parte. 3. Apelo não provido. (TJ-PE - APL: 3615952 PE, Relator: Francisco Eduardo Gonçalves Sertorio Canto, Data de Julgamento: 30/04/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/05/2015)

EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, mostra-se desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o §1º do art. 267 do CPC, pois o mesmo se refere apenas a extinção do processo por abandono processual (incisos II e III). (TJRO. Apelação Cível nº 0313425-54.2008.8.22.0001. Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia. Julgado em 20/10/2010)

A DECISÃO combatida não merece reparos, uma vez que não aperfeiçoada a citação válida e regular do réu, por inércia do apelante, a extinção do processo é medida que se impõe, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 219, do CPC). Ademais, na hipótese não se aplica à Súmula n. 240 do STJ, uma que não aperfeiçoada a relação processual. A propósito: STJ.PROCESSUALCIVIL. AGRAVOREGIMENTALEMRECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 240/STJ NO CASO. 1. A intimação da autora foi pessoal nos moldes do art. 267, § 1º do CPC, pois restou comprovado que ela tomou conhecimento de que deveria promover o andamento do feito em 48 horas e assim não o fez. 2. É inaplicável o Enunciado n. 240/STJ quando não instaurada a relação processual com a citação do réu, haja vista a impossibilidade de presumir que este tenha interesse na continuidade do feito. Precedentes. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1142636 RS 2009/0102858-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/10/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/11/2010) Correta, portanto, a DECISÃO recorrida ao extinguir o feito com base no DISPOSITIVO retromencionado, uma vez que, intimada a promover a citação do réu, a ora apelante não atendeu à determinação judicial. (TJRO. Apelação Cível nº 0006564-23.2011.8.22.0001. 2ª Câmara Cível. Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes. Julgado em 20/01/2015) APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. A ausência de citação é causa de extinção do processo, sem resolução de MÉRITO, por inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Recurso conhecido e não provido. (TJRO. Apelação Cível nº 0003094-76.2014.8.22.0001. 1ª Câmara Cível. Rel. Des. Rowilson Teixeira. Julgado em 23/08/2017) Ante ao exposto, de ofício, com fundamento no art. 485, IV c/c parágrafo 3º, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, uma vez que os pressupostos processuais são matéria de ordem pública. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I. C.

Porto Velho, 25 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1320

Processo nº 7051644-12.2016.8.22.0001

[Compra e Venda, Promessa de Compra e Venda]

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Endereço: Rua Getúlio Vargas, 2607, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-061

Advogados do(a) EXEQUENTE: SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA - RO0005940, ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO0001046, MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO0001214, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO0002657

Nome: VALMIRA MOURA FARIAS

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 776, - de 596 a 934 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-084

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a petição de ID nº 15381742, onde as partes noticiam o acordo formulado e as condições de seu cumprimento, requerendo a extinção do feito, homologo por SENTENÇA o acordo e em consequência JULGO EXTINTO o processo supra

referido, onde figuram como partes W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e VALMIRA MOURA FARIAS, com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, do CPC.

Sem custas.

P.R.I. Arquive-se oportunamente.

Porto Velho, 25 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320

Processo nº 7009994-82.2016.8.22.0001

[Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]

CÍVEL - COBRANÇA DE CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL (84)

Nome: ativa

Endereço: Avenida Nações Unidas, 500, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-175

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR MAGALHAES - RO6007

Nome: AMAZON FORT SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA

Endereço: Rua Uruguai, 3457, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-010

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389

SENTENÇA

Vistos,

Considerando a petição de ID nº 15869163, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, a C/C 924, II do Código de Processo Civil.

Custas pela parte executada.

Arquiem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste, sem o pagamento de taxa, desde que o pedido de desarquivamento ocorra dentro do prazo de 06 (seis) meses.

P.R.I.

Porto Velho, 25 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320

Processo nº 7015604-94.2017.8.22.0001

[Indenização por Dano Moral]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: ISABELE DOS SANTOS SOUSA ROCHA

Endereço: Rua Áries, 11843, Ulysses Guimarães, Porto Velho - RO - CEP: 76813-862

Nome: ETEVALDO SOUSA ROCHA

Endereço: Rua Áries, 11843, Ulysses Guimarães, Porto Velho - RO - CEP: 76813-862

Nome: JANAYNA DOS SANTOS ALVES

Endereço: Rua Áries, 11843, Ulysses Guimarães, Porto Velho - RO - CEP: 76813-862

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827

Nome: Banco do Brasil SA

Endereço: Rua Dom Pedro II, 607, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-151

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a petição de ID nº 18295447, onde as partes notificam o acordo formulado e as condições de seu cumprimento, requerendo a extinção do feito, homologo por SENTENÇA o acordo e em consequência JULGO EXTINTO o processo supra referido, onde figuram como partes I. D. S. S. R. e outros (2) e Banco do Brasil SA, com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, do CPC.

Sem custas.

P.R.I. Arquive-se oportunamente.

Porto Velho, 25 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320

Processo nº 7022542-71.2018.8.22.0001

[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: MESSIAS DA ROCHA PAIVA

Endereço: São José, 1192, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIELLEN DA COSTA - RO0007745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação movida por MESSIAS DA ROCHA PAIVA em desfavor de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON. No ID n. 18934484, foi determinado que a requerente comprovasse sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 15 dias, porém não foi atendida a determinação judicial.

Considerando que a parte autora deixou de cumprir determinação processual, JULGO EXTINTO o feito sem a análise do MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor.

P. R. I.

Porto Velho, 25 de julho de 2018.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.

Processo nº 7059054-24.2016.8.22.0001

[Alienação Fiduciária]

BUSCA E APREENSÃO (181)

Nome: BANCO HONDA S/A.

Endereço: Rua Doutor José Áureo Bustamante, 377, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04710-090

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339

Nome: OSMARINA MARIA DE SOUZA

Endereço: Rua Angico, 2911, - até 3200/3201, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-526

Advogado do(a) REQUERIDO:

Intimação

Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre a Certidão Negativa do Oficial de Justiça (ID18128245).

Porto Velho, 26 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7028331-51.2018.8.22.0001

[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Custas, Citação]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: ANGELO MARCIO BATISTA DOS SANTOS
Endereço: Rua Uruguai, 2975, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-884

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO0005184, BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS - RO8648, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569

Nome: PSYCHEMEDICS BRASIL EXAMES TOXICOLOGICOS LTDA

Endereço: Calçada Aldebarã, 202 - Sala 01, (Centro de Apoio II), Alphaville, Santana de Parnaíba - SP - CEP: 06541-055

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo a parte autora:

Comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações. Isso porque, não obstante o novo CPC, em seu art. 99, §3º, presumir verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física, pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, § 2º do CPC.

Porto Velho, 23 de julho de 2018.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7012064-38.2017.8.22.0001

[Cheque]

MONITÓRIA (40)

Nome: S. C. DE FIGUEIREDO & CIA LTDA
Endereço: Rodovia BR-364, KM 6,5, - de 7701/7702 a 8190/8191, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-317

Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913

Nome: RAFAEL PALERMO BORIM
Endereço: Rua Coronel Otávio Reis, 4901, - de 4700/4701 ao fim, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-460

Advogado do(a) RÉU:

Intimação

Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre a Certidão Negativa do Oficial de Justiça (ID18065950).

Porto Velho, 26 de julho de 2018.

Processo nº 7026659-13.2015.8.22.0001

[Seguro]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: SIDNEY SILVESTRE
Endereço: Rua Eustáquio Silvestre, 5196, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999

Advogado do(a) AUTOR: ROSELAINÉ RIBEIRO VARGAS DA COSTA - RO0004414

Nome: MAPFRE VIDA S/A

Endereço: Avenida das Nações Unidas, 11.711, 21 andar, Brooklin Paulista, São Paulo - SP - CEP: 04578-000

Advogado do(a) RÉU: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE0016477

DESPACHO

Vistos.

Observando a manifestação da parte autora, revogo o DESPACHO de fls. ID Num. 15481125.

Outrossim, a produção da prova pericial deve ser realizada pelo Dr. Vitor Hugo Fini, cujas informações de seu contato estão à salvo nos registros desta Vara Cível.

Considerando que os quesitos das partes já estão nos autos, intime-se o perito para indicar o valor dos honorários periciais. Observo que a Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016, estabelece valores padrões de honorários periciais pagos pelo Poder Público aos peritos que trabalharem em processos cujas partes possuem assistência judiciária gratuita, bem como os limites de elevação destes valores.

Conforme anexo desta última resolução, no caso da perícia a ser realizada nestes autos, temos o valor da perícia padrão de R\$ 370,00.

Assim, se pretender honorários em valores superiores ao indicado, deve o expert fundamentar as razões.

Quanto ao ônus do pagamento dos honorários periciais, o art. 82. do Código de Processo Civil dispõe que incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a SENTENÇA final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.

No mesmo sentido, no que pertine especificamente a produção de prova pericial, a norma processual, em seu art. 95 informa que a remuneração do perito será adiantada pela parte que houver requerido a perícia.

No entanto, tanto o art. 82, quanto o art. 95, §3º do mesmo Codex, põe a salvo do referido pagamento as partes beneficiárias da assistência judiciária gratuita.

Acrescente-se que não se pode atribuir a parte adversa, ainda que economicamente mais forte, que não pugnou pela produção da prova, os custos da sua realização, pelo simples fato da parte, a quem interessa a realização da perícia, ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

No caso específico da produção de prova pericial pelo hipossuficiente beneficiado com a gratuidade, o art. 95, §3º do CPC dispõe que, o custeamento inicial da referida prova deverá ser feita pelo Poder Público, seja através de alocação de orçamento para tanto, seja designando servidor do seu quadro para a realização da prova.

Com o intuito de auxiliar os Tribunais na referida regulamentação, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, editou a Resolução nº 127, de 15 de março de 2011, recomendando, em seu art. 1º, que os Tribunais de Justiça estaduais destinem parte do seu orçamento para o pagamento dos honorários periciais e de outros auxiliares da justiça, estabelecendo ainda, nos seus demais DISPOSITIVOS, procedimentos administrativos a serem adotados para tanto.

Vale registrar que ainda se aguarda, por parte do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, a expedição de norma regulamentadora do disposto no art. 95, § 3º e seus incisos do CPC, bem como do art. 1º da Resolução nº 127 de 15 de março de 2011 do CNJ.

Portanto, considerando que o feito tramita há quase três anos, e o impasse na viabilização da perícia pertinente não pode continuar paralisando o processo, o que afronta, principalmente, o princípio da celeridade processual, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e de acordo com o disposto no art. 5º, LXXIV da Constituição Federal de 1988, o Estado brasileiro se comprometeu a prestar a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, necessário, neste caso, que o custeamento da referida perícia seja feito pela Justiça Estadual de Rondônia ou pela da Fazenda Pública do referido estado.

Assim, após o perito indicar o valor de seus honorários periciais, oficie-se ao ordenador de despesas do PODER JUDICIÁRIO

de Rondônia (Desembargador Presidente), bem como para a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia para que verifiquem a possibilidade de inclusão da referida despesa no orçamento do referido ente público ou indique/direcione a referida demanda para servidor do quadro deste PJ/RO ou do Estado que possa realizar a referida perícia, conforme o art. 95, §3º, I do CPC.

O ofício deverá ser acompanhado de cópia desta DECISÃO, bem como dos quesitos apresentados pelas partes.

Ficam as partes previamente advertidas de que, após o trânsito em julgado da DECISÃO final de MÉRITO, será oficiado para a Fazenda Pública para que promova, contra quem tiver sido condenado ao pagamento das despesas processuais, a execução dos valores gastos com a perícia particular ou com a utilização de servidor público ou da estrutura do ente público supramencionado, observando-se, caso o responsável pelo pagamento das despesas seja beneficiário de gratuidade da justiça, que a concessão deste benefício não afasta o seu dever de pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas (art. 98, § 2º do CPC), nos termos do constante no art. 95, § 4º do mesmo Codex.

Após as respostas dos Ofícios expedidos, o perito deve ser intimado para dizer a data e horário da perícia, e ainda informar ao autor os documentos que deve levar na ocasião da perícia. Prestadas as informações acima apontadas, as partes serão intimadas pelos advogados constituído nos autos.

Após a apresentação do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 10 dias, vindo posteriormente os autos conclusos para DECISÃO.

Porto Velho, 23 de julho de 2018.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320

Processo nº 7014658-93.2015.8.22.0001

[Causas Supervenientes à SENTENÇA]

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: CONSTRUÇÕES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A

Endereço: BR 365, KM 110, GLEBA CAP. SILVIO, ZONA RURAL, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO0003613, GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134

Nome: RJR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

Endereço: RIO MADEIRA, 2717, EMBRATTEL, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999

Advogados do(a) EXECUTADO: SALMIM COIMBRA SAUMA - RO0001518, JOSÉ BRUNO CECONELLO - RO0001855

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a parte exequente recolheu as custas referente a apenas uma diligência, defiro somente a expedição de ofício à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, para bloquear eventuais valores investidos pela EXECUTADA em planos de previdência privada, até o limite da execução, R\$ 274.485,58, conforme cálculo de fls. ID Num. 19170900.

Porto Velho, 23 de julho de 2018.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.

Processo nº 7049912-59.2017.8.22.0001

[Concurso de Credores]

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Endereço: Rua João Goulart, 2051, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-034

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594

Nome: KATIELE PITTEI DOS SANTOS

Endereço: LH:90, KM 2,5 Sul, s/n, Zona Rural, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Nome: GLEICE KELLY CAVALCANTE DE FREITAS

Endereço: LH 98, KM 03 Sul, PT 32, s/n, Zona Rural, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Nome: SIRLENE NOGUEIRA DA SILVA

Endereço: LH 86, KM 04 Sul, 29, Zona Rural, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar da carta precatória ID 20059738.

Porto Velho, 26 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.

Processo nº 7020509-45.2017.8.22.0001

[Juros, Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: INSTITUTO JOAO NEORICO

Endereço: FACULDADE FARO, S/N, Zona Rural, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117

Nome: WALDISON FREITAS NEVES

Endereço: Avenida Carlos Gomes, 1819, - de 1543 a 1849 - lado ímpar, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-085

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre a Certidão Negativa do Oficial de Justiça (ID18149788).

Porto Velho, 26 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320

Processo nº 7000837-17.2018.8.22.0001

[Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: JARI LUIZ DE MORAIS

Endereço: Rua Monet, 345, Conjunto Jardim das Palmeiras, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-442

Nome: ROSIMAR MAMINHAK LEITE DE MORAIS

Endereço: Rua Monet, 345, Conjunto Jardim das Palmeiras, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-442

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA - RO0003675

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA - RO0003675

Nome: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Endereço: Avenida das Nações Unidas, 8501, 19 Andar - Eldorado Business Tower, Pinheiros, São Paulo - SP - CEP: 05425-070

Advogados do(a) EXECUTADO: DIOGO DA SILVA CARDOSO - PA15250, MARTA TUROLA DE ARAUJO PENNA - RJ0111795, RODRIGO BORGES SOARES - RO0004712, FERNANDA MAIA MARQUES - RO0003034

DECISÃO

Vistos.

I- Defiro a expedição de alvará em favor da parte exequente dos valores depositados no ID Num. 19922866.

II - Com a expedição do alvará, intime-se a parte requerente para levantamento em cartório no prazo de cinco dias.

III - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

IV - Após, cumpra-se as demais determinações contidas na SENTENÇA.

Porto Velho, 23 de julho de 2018.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320

Processo nº 7029298-33.2017.8.22.0001

[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: OZIMAR SANTOS RAMOS

Endereço: Avenida Campos Sales, S/N, - de 5086 a 5246 - lado par, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985

Nome: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, 100, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902

Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - PI0002338

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora quanto ao documento apresentado no ID Num. 19302985. Prazo de 10 dias.

Porto Velho, 23 de julho de 2018.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320

Processo nº 7013526-93.2018.8.22.0001

[Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Nome: MADECON ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA

Endereço: Rodovia BR-364, - do km 4,500 ao km 6,500 (Bairro Lagoa), Cidade Jardim, Porto Velho - RO - CEP: 76815-800

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208

Nome: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A

Endereço: Rua Correia Vasques, 250, Cidade Nova, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20211-140

Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO BASTOS BARREIROS NEVES-DF49901, MARCELO RODRIGUES XAVIER-RO0002391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, GUILHERME RODRIGUES DIAS - RJ58476

DESPACHO

Vistos.

I - Considerando que na Ação Anulatória c/c Danos Morais nº 7023723-44.2017.8.22.0001, distribuída em 05/06/2017 e em trâmite na 3ª Vara Cível desta Comarca, o ora embargado pleiteia apenas a nulidade da inscrição no CADIN relativa ao débito ora executado e a reparação civil pela inclusão indevida no referido órgão, indefiro o pedido de conexão, bem como de suspensão do feito até o trânsito em julgado da ação supracitada.

II - Fica a parte embargante intimada a indicar o valor dado à causa, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento, considerando que, nos embargos à execução fundamentado em excesso de execução, o valor da causa deve ser fixado com base no proveito econômico visado pelo embargante, correspondendo à diferença entre o valor da execução e o valor entendido como devido pela embargante.

Porto Velho, 23 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320

Processo nº 7018058-18.2015.8.22.0001

[Compra e Venda, Corretagem, Indenização por Dano Moral]

PETIÇÃO (241)

Nome: LUDENILSON BIZERRA DA SILVA

Endereço: Rua Jamelão, 3136, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-624

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA MANUELA MOREIRA ANTUNES BATISTA - PR0068464

Nome: ALMEIDA & BORGES IMOBILIARIA LTDA

Endereço: Avenida Carlos Gomes, 981, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-123

Nome: RESIDENCIAL PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Endereço: Avenida Carlos Gomes, 981, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-123

Nome: CASA & TERRA IMOBILIARIA E ENGENHARIA LTDA

Endereço: Avenida Carlos Gomes, 981, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-123

Advogado do(a) REQUERIDO: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087

Advogados do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE SOUZA RANGEL - RO0002464, EVERALDO BRAUN - RO0006266, LAYANE BARCELOS DE SOUZA - DF43973

Advogados do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE SOUZA RANGEL - RO0002464, EVERALDO BRAUN - RO0006266, LAYANE BARCELOS DE SOUZA - DF43973

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora quanto aos embargos de declaração interpostos pela parte requerida. Prazo de 5 dias.

Porto Velho, 24 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320

Processo nº 7021202-92.2018.8.22.0001

[Adimplemento e Extinção]

MONITÓRIA (40)

Nome: G. I. MARQUES EIRELI - ME

Endereço: Rodovia BR-364, S/N, Estrada da Rema, lote 54, quadra 8, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-695

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO RIBEIRO DE MENDONCA - RO0008335

Nome: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS I - PORTO VELHO SPE LTDA

Endereço: Avenida Carlos Gomes, 1223, SALA 215, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-123

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Considerando a manifestação da parte autora, deve esclarecer em qual o rito pretende o prosseguimento da ação, pois propõe ação monitoria e pretende recolher o restante das custas iniciais somente após a realização de audiência, o que é incompatível.

Assim, deve esclarecer o rito escolhido e se for o caso adequar os pedidos iniciais ou realmente recolher o restante das custas.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 25 de julho de 2018.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320

Processo nº 7016306-40.2017.8.22.0001

[Correção Monetária, Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO

Endereço: Rua José de Alencar, 2381, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO0005458

Nome: EDGAR BALBINO FLORES

Endereço: Rua Amapá, 1286, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-300

Advogados do(a) EXECUTADO: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO0005177, PEDRO BRITO DOS SANTOS - RO0000578

DESPACHO

Vistos.

Autorizo a expedição de alvará em favor da parte credora dos valores depositados nos autos.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para recebimento deste em cartório, no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Após, aguarde-se em cartório os demais depósitos, ficando desde já deferida a expedição de alvará para levantamento dos respectivos valores.

Porto Velho, 25 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320

Processo nº 7031741-54.2017.8.22.0001

[Alienação Fiduciária]

BUSCA E APREENSÃO (181)

Nome: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Endereço: Rua Amador Bueno, 474, BLOCO C 1 ANDAR, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04752-005

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - BA0041913

Nome: JOAO PAULO ARAUJO REIS

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 6936, Cuniã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-436

Advogado do(a) REQUERIDO: KARLA MARIA BRITO NAVA - RO7289

DESPACHO

Vistos.

Fica o banco requerente intimado para se manifestar sobre a petição apresentada pelo requerido, no ID n. 19578719.

Porto Velho, 25 de julho de 2018.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320

Processo nº 7014604-59.2017.8.22.0001

[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: ELIZEU ALVES VIANA

Endereço: Rua Jambo, 6037, - até 5902/5903, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76807-678

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985

Nome: BANCO ITAUCARD S.A.

Endereço: Alameda Pedro Calil, 43, Vila das Acácias, Poá - SP - CEP: 08557-105

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação declaratória c/c indenização por danos morais em que ELIZEU ALVES VIANA promove em desfavor de BANCO ITAUCARD S.A. Determinada a emenda a inicial para comprovar a sua hipossuficiência, a parte autora limitou-se a acostar ocorrência do SPC.

Assim, por deixar de cumprir a determinação judicial, deixou, o autor, de preencher os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Custas pela autora, nos termos do artigo 486, § 2º do CPC.

Certifique-se e proceda a escritania a atualização e alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos. P.R.I.

Porto Velho, 25 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320

Processo nº 7023978-70.2015.8.22.0001

[Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: JOCSAN DE OLIVEIRA MORAES

Endereço: Rua Castro Alves, 260, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-312

Advogado do(a) EXEQUENTE: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO0004180

Nome: JOSE ALEX SANTOS DOMINGUES

Endereço: Rua Galdino Moreira, 4016, Cidade Nova, Porto Velho - RO - CEP: 76810-634

Nome: A. F. DE FRANCA - ME

Endereço: Rua Marechal Deodoro, 2848, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-260

Nome: PINHEIROS AUTO REFRIGERACAO LTDA - ME

Endereço: Rua Almirante Barroso, 2614, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-152

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO: MAGNALDO SILVA DE JESUS - RO0003485

Advogado do(a) EXECUTADO: JURACI APARECIDA VALENTE DA SILVA - RO000156B

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a inércia da parte exequente quanto ao cumprimento do item II do DESPACHO de fls. ID Num. 17994493, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 25 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320

Processo nº 7015338-78.2015.8.22.0001

[Cédula de Crédito Bancário]

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: BANCO BRADESCO S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

Nome: P A ANTONELLO DA SILVA LTDA - ME

Endereço: AVENIDA 3 DE DEZEMBRO, S/N, DISTRITO DE UNIÃO BANDEIRANTE, CENTRO, Porto Velho - RO - CEP: 76841-000

Nome: LUCAS BARBOSA DA SILVA

Endereço: AVENIDA 3 DE DEZEMBRO, S/N, DISTRITO DE UNIÃO BANDEIRANTE, CENTRO, Porto Velho - RO - CEP: 76841-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 485, § 7º do CPC, mantenho a SENTENÇA tal qual foi lançada.

Considerando a interposição de apelação, subam ao E. TJ/RO, com as nossas homenagens.

Porto Velho, 25 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320

Processo nº 7054960-33.2016.8.22.0001

[Desapropriação]

DESAPROPRIAÇÃO (90)

Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Endereço: Avenida das Nações Unidas, 4777, Jardim Universidade Pinheiros, São Paulo - SP - CEP: 05477-000

Advogados do(a) AUTOR: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803

Nome: JAIME DALBONI COSTA JUNIOR

Endereço: Condomínio Mahatma Gandhi, 426, Avenida Roberto Mascarenhas de Brito 426, Jatiúca, Maceió - AL - CEP: 57037-900

Advogado do(a) RÉU: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO0004432

DESPACHO

Vistos.

Considerando a controvérsia aventada pelas partes, necessário, antes de eventual levantamento de alvará, que se identifique, devidamente as áreas objeto deste processo e dos autos nº 0010245-98.2011.8.22.0001, afim que se verifique eventual continência entre os feitos.

Portanto, oportuno a ambas as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, que tragam ao feito croquis delimitando ambas as áreas mencionadas, de forma que se possa verificar a localização de cada uma e posição de uma em relação a outra.

Somente após a referida providência é que será analisado eventual levantamento de valores por parte do deMANDADO.

Porto Velho, 24 de julho de 2018.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320

Processo nº 7020384-43.2018.8.22.0001

[Correção Monetária]

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: ANDRE MEJIA CAMELO

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 5857, apto 201, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-449

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MAIA MARQUES - RO0003034, LANESSA BACK THOME - RO0006360

Nome: SBS EMPREENDIMENTOS LTDA

Endereço: Rua Dom Pedro II, 637, sala 1106 - Centro Empresarial, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-151

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208, THIAGO AZEVEDO LOPES - RO0006745

SENTENÇA

Vistos,

Considerando a petição de ID nº 19130387, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, a C/C 924, II do Código de Processo Civil.

Considerando que nos termos do acordo não há menção quanto ao pagamento das custas, estas deverão ser divididas entre as partes, conforme dispõe o art. 90, §2º do CPC.

Arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste, sem o pagamento de taxa, desde que o pedido de desarquivamento ocorra dentro do prazo de 06 (seis) meses.

P.R.I.

Porto Velho, 24 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320

Processo nº 7016752-14.2015.8.22.0001

[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: PATRICIA ALVES MOTA FERREIRA

Endereço: Rua Felipe Camarão, s/n, Mariana, Porto Velho - RO - CEP: 76813-516

Advogados do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A

Nome: Tim Celular

Endereço: Avenida Giovanni Gronchi, 7143, Vila Andrade, São Paulo - SP - CEP: 05724-006

Advogados do(a) RÉU: THAIS DE MELO YACCOUB - RJ121599, RUBENS GASPAS SERRA - SP0119859, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235

DECISÃO

Vistos.

I - Defiro a expedição de alvará em favor da parte autora dos valores depositados no ID nº 18940533.

II - Com a expedição do alvará, intime-se a parte requerente para levantamento em cartório no prazo de cinco dias.

III - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Após as baixas pertinentes, arquivem-se.

Porto Velho, 25 de julho de 2018.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320

Processo nº 7030839-04.2017.8.22.0001

[Adimplemento e Extinção]

MONITÓRIA (40)

Nome: MP ENGENHARIA EIRELI - EPP

Endereço: Rua Duque de Caxias, 2750, - de 1280/1281 a 1522/1523, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-110

Advogados do(a) AUTOR: ROMULO BRANDAO PACIFICO - RO8782, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251

Nome: RONDONINAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Endereço: Rua Ramiro Costa, 5128, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-268

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte executada, nos termos do art. 513 do CP, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, fica INTIMADO(A) a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADO(A) a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte Autora/Exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: RONDONINAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Endereço: Rua Ramiro Costa, 5128, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-268

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320

Processo nº 0009044-03.2013.8.22.0001

[Rescisão / Resolução]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

Endereço: Rua Álvaro Maia, 797, RU; PIRAIBA, 1110 - LAGOA, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Advogado do(a) AUTOR: FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS - RO000391A-A

Nome: IVONETE GOMES DA SILVA

Endereço: Rua Guaporé, 4248, Sede do Jornal Eletrônico Rondoniaagora, 4 de Janeiro, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Advogado do(a) RÉU: ELIANIO DE NAZARE NASCIMENTO - RO0003626

DESPACHO

Vistos.

Em diligência perante o SAP constatou-se a existência de 04 volumes físicos de anexos apensados aos presentes autos, pelo que, proceda a escrituração a digitalização dos referidos anexos e indexação junto à aba ANEXOS.

Após, tornem conclusos.

Porto Velho, 25 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.

Processo nº 7023276-56.2017.8.22.0001

[Perdas e Danos, Fornecimento de Energia Elétrica]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: GIULIANA DO MONTE MIRANDA

Endereço: Rua Wanda Esteves, 2714, apto. 402 bloco A, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-478

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO0003582

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogados do(a) RÉU: MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

DESPACHO

Vistos,

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe processual.

Fica INTIMADO(A) a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, fica INTIMADO(A) a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADO(A) a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte Autora/Exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 28 de junho de 2018.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320

Processo nº 7028756-78.2018.8.22.0001

[Indenização por Dano Material]

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: FRANCISCO MALDI SOARES DE MEIRELES

Endereço: Rua 1131, 274, Setor Marista, Goiânia - GO - CEP: 74180-100

Nome: TAINA MALDI SOARES DE MEIRELES

Endereço: Rua 1131, 274, Setor Marista, Goiânia - GO - CEP: 74180-100

Nome: SUSY INA SOARES DE MEIRELES

Endereço: Avenida das Américas, 17500, Bloco 02, Apt. 110, Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 22790-704

Nome: ANA VALERIA CASSOLA

Endereço: Avenida das Américas, 17500, Bloco 02, Apart. 110, Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 22790-704

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL GAGO DE SOUZA - RO0004155, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES - RO0001940, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO - RO0000532

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL GAGO DE SOUZA - RO0004155, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES - RO0001940, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO - RO0000532

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL GAGO DE SOUZA - RO0004155, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO - RO0000532

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL GAGO DE SOUZA - RO0004155, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES - RO0001940, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO - RO0000532

Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: Rua Dom Pedro II, 607, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-151

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a parte pretende executar o julgado proferido na 5ª Vara Cível desta Comarca, remetam-se os autos aquele Juízo com as nossas homenagens.

Porto Velho, 24 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320

Processo nº 7022854-52.2015.8.22.0001

[Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: GERVASIO RIBEIRO SOARES

Endereço: Rua Joaquim da Rocha, 5580, Castanheira, Porto Velho - RO - CEP: 76811-360

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217

Nome: REGIANE PINHEIRO DE LIMA ANDRADE

Endereço: Rua São Sebastião, 804, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76807-650 Endereço: Rua Dois Irmãos, n. 6786, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Embora regulamente intimada para promover a citação da requerida (ID nº 15854729), a parte autora deixou fluir o prazo que lhe foi assinalado sem requerer qualquer providência, por isso, não promovendo a citação da parte ré, deu causa a parte autora à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que culmina com a extinção do feito sem necessidade de intimação pessoal da parte autora, conforme entende o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.

EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL (FALTA DE CITAÇÃO). INTIMAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE. 1.

A falta de citação do réu, embora transcorridos cinco anos do ajuizamento da demanda, configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem exame do MÉRITO, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1302160/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 18/02/2016)

Neste sentido é o posicionamento dos demais tribunais, in verbis: PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE ENDEREÇO APTO PARA CITAÇÃO DO RÉU. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. APELO NÃO PROVIDO. 1. Não tendo sido formada a relação processual, ante a falta da citação do réu, é possível que o magistrado, de ofício, proceda à extinção do processo, sem julgamento do MÉRITO, por ausência de um dos pressupostos processuais de existência e validade do processo (CPC, art. 267, IV). 2. A extinção do processo não foi por negligência ou abandono da causa, motivo pelo qual, de imediato se afasta a tese recursal de intimação pessoal da parte autora, haja vista que tão somente nestas hipóteses é que se exige a intimação pessoal da parte. 3. Apelo não provido. (TJ-PE - APL: 3615952 PE, Relator: Francisco Eduardo Gonçalves Sertorio Canto, Data de Julgamento: 30/04/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/05/2015)

EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, mostra-se desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o §1º do art. 267 do CPC, pois o mesmo se refere apenas a extinção do processo por abandono processual (incisos II e III). (TJRO. Apelação Cível nº 0313425-54.2008.8.22.0001. Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia. Julgado em 20/10/2010)

A DECISÃO combatida não merece reparos, uma vez que não aperfeiçoada a citação válida e regular do réu, por inércia do apelante, a extinção do processo é medida que se impõe, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 219, do CPC). Ademais, na hipótese não se aplica à Súmula n. 240 do STJ, uma que não aperfeiçoada a relação processual. A propósito: STJ.PROCESSUALCIVIL. AGRAVOREGIMENTALEMRECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 240/STJ NO CASO. 1. A intimação da autora foi pessoal nos moldes do art. 267, § 1º do CPC, pois restou comprovado que ela tomou conhecimento de que deveria promover o andamento do feito em 48 horas e assim não o fez. 2. É inaplicável o Enunciado n. 240/STJ quando não instaurada a relação processual com a citação do réu, haja vista a impossibilidade de presumir que este tenha interesse na continuidade do feito. Precedentes. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1142636 RS 2009/0102858-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/10/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/11/2010) Correta, portanto, a DECISÃO recorrida ao extinguir o feito com base no DISPOSITIVO retromencionado, uma vez que, intimada a promover a citação do réu, a ora apelante não atendeu à determinação judicial. (TJRO. Apelação Cível nº 0006564-23.2011.8.22.0001. 2ª Câmara Cível. Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes. Julgado em 20/01/2015) APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. A ausência de citação é causa de extinção do processo, sem resolução de MÉRITO, por inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Recurso conhecido e não provido. (TJRO. Apelação Cível nº 0003094-76.2014.8.22.0001. 1ª Câmara Cível. Rel. Des. Rowilson Teixeira. Julgamento em 23/08/2017) Ante ao exposto, de ofício, com fundamento no art. 485, IV c/c parágrafo 3º, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, uma vez que os pressupostos processuais são matéria de ordem pública. Custas pela parte autora. Proceda a escrituração a atualização do valor da causa e apuração das custas finais, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos. P. R. I. C. Porto Velho, 25 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -

RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320

Processo nº 7013458-51.2015.8.22.0001

[Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Espécies de Contratos]

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho -

RO - CEP: 76821-063

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA

- RO0003434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391,

ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, ANA CAROLINE

ROMANO CASTELO BRANCO - RO0005991

Nome: EDVALDO FILHO SANTANA DO AMARAL

Endereço: Rua Cacique Tibiriçá, 1886, Castanheira, Porto Velho -

RO - CEP: 76811-544

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista o pedido de fls. ID Num. 18806041, a medida coercitiva poderá se mostrar efetiva e, entendendo plausível a este momento, que seja a única medida que possa trazer efetividade a pretensão da autora.

Assim, como medida coercitiva objetivando a efetivação da presente execução, defiro o pedido formulado pela exequente e, conseqüentemente, suspendo a Carteira Nacional de Habilitação do requerido Edvaldo Filho Santana do Amaral - CPF 585.044.002-04, até o pagamento da presente dívida.

Oficie-se o Departamento Estadual de Trânsito. Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 25 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -

RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320

Processo nº 0249947-38.2009.8.22.0001

[Prestação de Serviços]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: CONTABILIDADE INDEPENDENCIA S/C LTDA - ME

Endereço: Rua Tenreiro Aranha, - Centro, 2880, OLARIA, Porto

Velho - RO - CEP: 76800-000

Advogados do(a) AUTOR: GLACIKERN HARTMANN - RO0003643,

MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO - RO0003141

Nome: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA

Endereço: Av. Rogério Weber, nº 4116, 4116, Não consta, Bairro

Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-460

Advogados do(a) RÉU: ELY ROBERTO DE CASTRO - RO0000509,

JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO0006496, ANTONIO RABELO

PINHEIRO - RO0000659, TELSON MONTEIRO DE SOUZA -

RO0001051, PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS - RO0001461,

JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE - RO0001349

DECISÃO

Vistos.

I - Considerando o teor do Provimento n. 68/2018 do CNJ, oportuno manifestação da parte executada quanto ao levantamento pretendido pela parte exequente, no prazo de 3 dias. Decorrido dois dias úteis do término do prazo acima exposto, defiro a expedição de alvará em favor da parte exequente na forma pretendida às fls. ID Num. 19704654, dos valores depositados, conforme ID Num. 19704657.

II - Com a expedição do alvará, intime-se os interessados para levantamento em cartório no prazo de cinco dias.

III - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Porto Velho, 24 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -

RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320

Processo nº 7031358-76.2017.8.22.0001

[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material,

Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: VITOR CANANEA ANDRADE

Endereço: Avenida Farquar, 3430, - de 3120 a 3358 - lado par,

Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-466

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA

- RO0001073

Nome: LIGHT ENERGIA S/A

Endereço: Avenida Marechal Floriano, 168, - de 96 ao fim - lado

par, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20080-002

Advogado do(a) RÉU: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES

FREIRE - RO0006540

DESPACHO

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do NCPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do NCPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do NCPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

Nome: LIGHT ENERGIA S/A

Endereço: Avenida Marechal Floriano, 168, - de 96 ao fim - lado par, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20080-002

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320

Processo nº 0019455-08.2013.8.22.0001

[Usucapião Extraordinária]

USUCAPIÃO (49)

Nome: RAIMUNDA BATISTA DOS SANTOS

Endereço: Rua Fabiana, 6725, Esperança da Comunidade, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Advogado do(a) AUTOR:

Nome: NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME

Endereço: Av. Nacoes Unidas, 134,, Nossa S. das Gracas, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Advogados do(a) RÉU: AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO - RO000004B, FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ - RO0001228, MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO - RO000265B

DESPACHO

Vistos.

Arquiem-se os autos, nos termos do DESPACHO de fls. 283.

Porto Velho, 24 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320

Processo nº 7065264-91.2016.8.22.0001

[DIREITO DO CONSUMIDOR]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: ELIS CRISTINA DOS ANJOS AGUILERA

Endereço: Rua Recife, s/n, centro, Itapuã do Oeste - RO - CEP: 76861-000

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogados do(a) RÉU: MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207

DESPACHO

Vistos,

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe processual.

INTIME-SE a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, fica INTIMADO(A) a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADO(A) a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte Autora/Exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320

Processo nº 7021959-57.2016.8.22.0001

[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: JOSE LAERCIO DO ESPIRITO SANTO

Endereço: Avenida Amazonas, 3508, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-340

Advogados do(a) AUTOR: KAMILA ARAUJO PRADO - RO0007371, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO0004260

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, NORAZI BRAZ DE MENDONCA - RO2814

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe processual.

Fica INTIMADO(A) a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessários à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, fica INTIMADO(A) a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADO(A) a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte Autora/Exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320

Processo nº 7001454-79.2015.8.22.0001

[Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Espécies de Contratos]

MONITÓRIA (40)

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

Nome: MARIA DO SOCORRO PEREIRA DE BRITO

Endereço: Rua Tereza Amélia, 9257, São Francisco, Porto Velho - RO - CEP: 76813-312

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

I - Proceda a escritania a alteração da classe processual junto ao sistema, devendo constar como "Cumprimento de SENTENÇA".

II - Considerando a inércia da parte executada, diga a parte exequente em termos de prosseguimento válido do feito, no prazo de cinco dias, apresentando ainda planilha detalhada e atualizada do débito, sob pena de arquivamento.

Consigne-se que, caso pretenda a realização de pesquisas via sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, deverá recolher as custas referentes aos arts. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, sob pena de indeferimento do requerimento.

Porto Velho, 25 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320

Processo nº 7021824-11.2017.8.22.0001

[Correção Monetária]

MONITÓRIA (40)

Nome: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Endereço: Rua Benjamin Constant, 308, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-200

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208

Nome: JUDITH SILVA DOS SANTOS

Endereço: Rua Brasília, 2235, Tucumanzal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-490

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER propôs a presente ação monitoria em desfavor de JUDITH SILVA DOS SANTOS, ambos com qualificação nos autos, alegando ser credor do valor indicado na exordial.

Citada, a requerida deixou transcorrer o prazo legal para a apresentação de sua defesa, caracterizando a sua revelia. Assim, merece aplicação o disposto no art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do código de processo civil, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na INICIAL e CONSTITUO DE PLENO DIREITO o título executivo judicial e determino a conversão da ação em execução, prosseguindo-se esta na forma prevista em lei.

Condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes com arbitrio em 10% sobre o valor da causa, conforme DESPACHO ID n. 10524131.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda a escritania a atualização e alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

P.R.I.

Porto Velho, 25 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320

Processo nº 7002810-41.2017.8.22.0001

[Adjudicação Compulsória]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: OSIAS BOTELHO LUCAS

Endereço: Rua Massaré, 3395, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76829-866

Advogado do(a) AUTOR: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO0006575

Nome: CHAGAS NETO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME

Endereço: Rua Abunã, 1560, - de 1295 a 1645 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-273 Endereço: Rua Abunã, 1560, - de 1295 a 1645 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-273

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Atente-se a parte demandante quanto ao documento ID nº 19241617, que informa que já houve o cumprimento da determinação de averbação e que tal documento é posterior a nota de exigências juntada.

Salvo comprovado o contrário, desnecessária a expedição de novo MANDADO para averbação.

Promova o cartório os procedimentos necessários para a baixa do feito e após, arquite-se.

Porto Velho/RO, 24 de julho de 2018.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320

Processo nº 7031384-74.2017.8.22.0001

[Causas Supervenientes à SENTENÇA]

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: COMERCIAL DE ALIMENTOS BONI LTDA - ME

Endereço: AVENIDA COSTA E SILVA, 1419, CENTRO, Itapuã do Oeste - RO - CEP: 76861-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO0003774

Nome: TRANSPORTADORA RAPIDO REAL LOGISTICA LTDA.

Endereço: Rua Campos Vergueiro, 140, Vila Anastácio, São Paulo - SP - CEP: 05095-020

Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA CASSIA DA SILVA DELUCCA - SP0145160, LEONILDO LUIZ DA SILVA - SP108873, ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO - SP0210185, EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO - SP149015

DESPACHO

Vistos.

Considerando a manifestação de ID nº 16325915, defiro a suspensão do processo até o dia 03/09/2018.

Decorrido o prazo assinalado, deverá a parte exequente se manifestar em termos de prosseguimento válido do feito, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 25 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320

Processo nº 0013345-95.2010.8.22.0001

[Cédula de Crédito Rural]

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: MICHEL FERNANDES BARROS

Endereço: AV. PRESIDENTE VARGAS, 800, BELEM, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Nome: ALINE FERNANDES BARROS

Endereço: Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Nome: Simone Farias Rodrigues Maia

Endereço: Av. Imigrantes, 3374, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790, SIMONE FARIAS RODRIGUES MAIA - RO0008174, ALINE FERNANDES BARROS - RO0002708

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS - RO0002708, MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS - RO0002708, MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790

Nome: ITAMAR JAMIL AIDAR PEREIRA

Endereço: Rua Garoupa, 4514, Casa 48, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Nome: MAGDA CHAUL BARBOSA AIDAR PEREIRA

Endereço: Rua Garoupa, 4514 - Casa 48, Cond. Rio de Janeiro II, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALVES PEREIRA FILHO - RO0000647

DESPACHO

Vistos,

Expeça-se a pretendida certidão de crédito e, após, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e

Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo. Porto Velho, 24 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320

Processo nº 7000338-38.2015.8.22.0001

[Indenização por Dano Moral, Provas, Citação]

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO FILHO

Endereço: Rua Buenos Aires, 2905, casa, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-878

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO0006165, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogados do(a) EXECUTADO: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391

DESPACHO

Vistos.

Apresente a parte exequente a planilha atualizada do débito, informando, ainda, a forma como pretende o prosseguimento da execução, observando a normativa do art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16. Prazo de 5 dias.

Porto Velho, 25 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320

Processo nº 7051594-83.2016.8.22.0001

[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: EDIJAN DE JESUS CAMELO CARIDADE

Endereço: Rua dos Bunitis, 4606, - de 4266/4267 ao fim, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-318

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Porto Velho, 25 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320

Processo nº 0002618-38.2014.8.22.0001

[Compromisso]

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Endereço: Rua Paulo Freire, 4767, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389

Nome: ADRIANE DO NASCIMENTO SOARES

Endereço: Av. dos Imigrantes (apt.304-bl.B), 5850, Aponiã-Avenida Pedro Albeniz 6003, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Advogado do(a) EXECUTADO: HONORIO MORAES ROCHA NETO - RO0003736

DECISÃO

Vistos.

I - Tendo em vista o provimento 68/2018 do CNJ, oportuno a manifestação da parte executada, por meio de seu advogado constituído nos autos, quanto ao pedido de expedição de alvará. Prazo de 3 dias.

II - Decorrido dois dias úteis do prazo acima assinalado, e não havendo manifestação da parte executada, defiro a expedição de alvará em favor da parte exequente dos valores depositados nos autos pela fonte pagadora da parte executada.

III - Com a expedição do alvará, intime-se a parte requerente para levantamento em cartório no prazo de cinco dias.

IV - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Porto Velho, 25 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320

Processo nº 7032084-84.2016.8.22.0001

[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Interpretação / Revisão de Contrato]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: PATRICIA RODRIGUES DA SILVA

Endereço: Rua dos Andrades, 9601, - de 9528/9529 a 9827/9828, Mariana, Porto Velho - RO - CEP: 76813-520

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO0004641, MARIA CRISTINA DALL AGNOL - RO0004597, CLAUDIA ALVES DE SOUZA - RO0005894, GABRIEL ELIAS BICHARA - RO0006905

Nome: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A

Endereço: Banco Industrial, 1703, Avenida Presidente Juscelino Kubitschek 1703, Vila Nova Conceição, São Paulo - SP - CEP: 04543-901

Advogado do(a) RÉU: CAROLINA DE ROSSO AFONSO - SP0195972

DESPACHO

Vistos.

Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, subam os autos ao E. TJRO, com as nossas homenagens.

Porto Velho, 25 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320

Processo nº 7047164-54.2017.8.22.0001

[Causas Supervenientes à SENTENÇA]

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: ALINE SILVA CORREA

Endereço: Avenida Calama, 2092, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-745

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO0004238

Nome: BANCO DO BRASIL S/A

Endereço: Avenida Amazonas, 2623, AGENCIA 3231, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-164

Advogados do(a) EXECUTADO: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR0008123, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676

DESPACHO

Vistos.

Considerando a manifestação de ID nº 18730465, proceda a escritania a juntada do extrato da conta judicial vinculada a este processo, após, intime-se a parte executada via PJE para manifestação no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, intime-se a parte exequente para dizer em termos de prosseguimento válido do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 25 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara Cível - Porto Velho - Fórum Cível

Processo nº 7049165-46.2016.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARISA SILVEIRA DE LIMA CPF nº 880.505.489-53, RUA ANÍZIO GORAYEB 1568, - DE 1454/1455 AO FIM SÃO JOÃO BOSCO - 76803-724 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO(A) PAULINO PALMERIO QUEIROZ OAB Nº RO208

EXECUTADO: OI S.A CNPJ nº 76.535.764/0001-43

ADVOGADO(A) NAYANE BATISTA DE OLIVEIRA OAB Nº RO6467,

ADVOGADO(A) ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB Nº

RO635, ADVOGADO(A) MARCELO LESSA PEREIRA OAB Nº RO1501

DECISÃO

Vistos,

Realizado bloqueio do valor total exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora.

Fica a parte executada intimada na forma do § 1º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil.

Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e tornem conclusos.

Porto Velho, 29 de Junho de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

Juiz de Direito OSNY CLARO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Cristian Eunides Mar

Diretor de Cartório

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NO VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

JUIZ DIRETOR: pvhjuizcivel@tjro.jus.br

CARTÓRIO: pvh3civel@tjro.jus.br

Proc.: 0021408-41.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Eneida Morey Romano

Advogado:Tuanny Iaponira Pereira Braga (OAB/RO 2820), Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633), José Alves Pereira Filho (OAB/RO 647)

Requerido:Ponto Técnico Engenharia e Construções Ltda

Advogado:ANDERSON DE MOURA E SILVA (OAB/RO 2819)

DESPACHO: Conforme entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada, para cumprir a obrigação no prazo previsto no art. 523, do CPC. 1- Intime-se a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC). Para a fase de cumprimento de SENTENÇA, que terá início após o decurso do prazo supra fixado, fixo honorários advocatícios de 10% do valor, sem prejuízo de sua majoração em caso de impugnação.2- Havendo inércia da parte devedora, certifique-se e archive.3- De outro passo, saliento que com a implantação do Processo Judicial Eletrônico PJE, a fase de Cumprimento de SENTENÇA deverá ser proposta perante aquele sistema, consoante Resolução n. 031/2014, editada pela Presidência do Tribunal de Justiça de Rondônia (art. 16), que regulamenta o processo judicial eletrônico no TJ/RO, in verbis: Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA. Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado. 4- Desta forma, a parte exequente deverá instruir sua petição com a cópia dos seguintes documentos: 1) petição inicial;2) procuração das partes;3) SENTENÇA /acórdão;4) certidão do trânsito em julgado;5) DECISÃO judicial que determinou a intimação nos termos do art. 523;6) certidão da inércia do executado;7) planilha de atualização do crédito;8) indicação dos bens à penhora;Deverá, ainda, o exequente cadastrar no PJE o advogado que representou o executado no processo físico.Ressalto que a petição deve ser distribuída por dependência a esta unidade jurisdicional (3ª Vara Cível), por meio da aba Processo/Novo Processo Incidental. Eventual distribuição deverá ser comunicada ao Cartório para fins de anotação do número do processo do PJE nos autos físicos, com consequente arquivamento em seguida.Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de junho de 2018.Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0116425-46.2008.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Eletrobrás Distribuição Rondônia

Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Requerido:Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD Advogado:Maricelia Santos Ferreira.. (RO 324-B), Ingrid Rodrigues de Menezes Dornier (), Luciana Comerlato Chiecco (OAB/RO 5650)

Cálculos Judiciais:

Ficam as partes intimadas, por via de seus respectivos Advogados, para no prazo comum de 10 dias, manifestarem-se sobre os cálculos judiciais de fls. 1822.

Proc.: 0003458-14.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Vera Maria Neves de Campos, José França, Samantha Campos de França, Amanda Campos de França, Glaedisson Campos de Souza, Belini Campos de França, Neiva Campos de França, Gêneses Campos de Franca, Guilherme Genevani Campos de Melo, Maria Evania Vieira de Melo, Francisco Vieira de Melo Junior, Rique Campos de França, Mariene de Souza Lima, Jhennyffer de Souza Freire, Camila Vitoria Souza França, Perola Karolyne de Souza Campos

Proc.: [0012284-97.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rondônia Transportes e Serviços Ltda

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208), Manuelle Freitas de Almeida (OAB/RO 5987), Kettlen Keity Gois Pettenon (OAB/RO 6028)

Requerido: Itaú Seguros S. A.

Advogado: Tânia Vainsencher (OAB/PE 20124), Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB/PE 19353), Kariny de Miranda Campos (OAB/RO 2413), Hugo Novaes (OAB/PE 31.711), Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)

DESPACHO:

Indefiro expedição de ofícios. Localizar endereço é ônus do interessado. As formas de intervenção do PODER JUDICIÁRIO nessa questão até pelas limitações estruturais são aquelas já previstas em lei ou regulamentos (Bacenjud, Renajud, Infojud). Consigno que para consulta ao sistema online BACENJUD/INFOJUD (BUSCA DE ENDEREÇO), a parte deve primeiro recolher as custas previstas pela Lei 3.896/2016, em 5 dias. No silêncio, intime-se requerida, pessoalmente, para promover a intimação de Sebastião Marcelino Miranda, no mesmo prazo, sob pena de não realização da prova, e julgamento do processo no estado que se encontra. Intime-se e Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de julho de 2018. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0006550-97.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dyana Cristhina de Freitas

Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123), Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758), Servio Tulio de Barcelos (OAB/DF 30987), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

DESPACHO:

Não é possível analisar petição de fls. 105/109, haja vista o cumprimento de SENTENÇA tramitar no PJE - processo nº 7006373-09.2018.8.22.0001. Cumpra-se como determinado à fl. 104. Arquivem-se imediatamente. Porto Velho-RO, quarta-feira, 25 de julho de 2018. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0012001-74.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Manoel de Jesus dos Santos Junior

Advogado: Flávio Henrique Teixeira de Orlando (OAB/RO 2003)

Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social INSS

DECISÃO:

Vistos, O magistrado é livre para examinar, em cada caso, o conjunto probatório do processo e decidir a lide, expondo os motivos que o levaram àquela CONCLUSÃO (art. 371 do CPC). O juiz não está adstrito a qualquer laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 479). No caso em tela, o autor requereu a juntada de laudo pericial, como prova emprestada. Ocorre que, em razão do princípio do contraditório e ampla defesa, somente se admite prova emprestada se a parte contrária participou do outro processo em que a prova foi produzida. Ademais, sua aceitação violaria o princípio do contraditório previsto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Assim, indefiro o pedido. Posto isso, manifeste-se o autor em termos de prosseguimento da ação, no prazo de 10 dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 25 de julho de 2018. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001980-59.2001.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Eudes Marques Lustosa, Maria das Graças Costa Lustosa

Advogado: Humberto Marques Ferreira (OAB/RO 433), Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244), Rosária Gonçalves Novaes (OAB/RO 407), Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)

Requerido: Valdiran Nonato da Silva, Irene dos Santos Costa, César Miranda Portela, Margarida Keller de Moraes

Advogado: Maria Eugênia de Oliveira (OAB/RO 494A), Roberto Egmar Ramos (OAB/MS 4679), Maria Eugênia de Oliveira (OAB/RO 494A), Roberto Egmar Ramos (OAB/RO 5409), Maria Eugênia de Oliveira (OAB/RO 494A), Roberto Egmar Ramos (OAB/RO 5409), Maria Eugênia de Oliveira (OAB/RO 494A), Roberto Egmar Ramos (OAB/MS 4679)

DESPACHO:

Diante a DECISÃO dos Embargos em apenso, intime-se o a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender por direito, sob pena de extinção. Em caso de inércia, intime-se pessoalmente, para impulsionar o feito, no mesmo prazo, sob pena de extinção e arquivamento, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCP. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de julho de 2018. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0250124-02.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Paulo Santos Silva

Advogado: Jefferson Janones de Oliveira (OAB/RO 3802)

Requerido: Francisco Herberth Lima Gomes, Três Marias Transportes Ltda

Advogado: George Uilian Cardoso de Souza (OAB/RO 4491), Roberto Pereira de Souza e Silva (OAB/RO 755)

DECISÃO:

Vistos. Não acolho aos embargos de declaração, tendo em vista a ausência de lacuna, omissão ou obscuridade na DECISÃO embargada. Na verdade, o embargante não concorda com a DECISÃO, motivo pelo qual deverá apresentar o recurso cabível na espécie. Recolhidas custas ou inscrito na dívida ativa, arquivem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 25 de julho de 2018. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0005791-75.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Energia Sustentável do Brasil S.A.

Advogado: Eder Giovani Sávio (OAB/SC 11131), Fábio Barcelos da Silva (OAB/SC 21562), Renato da Silva Marques (OAB/MT 11664), Rafaela Cristina Lopes Mercês (OAB/RO 3923), Jean Bento (OAB/SC 25762), Taise Guilherme Moura (OAB/RO 578-E)

Requerido: Domingos Sávio Alves Feitosa, Terezinha Ribeiro Feitosa

Advogado: Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2969), Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2969)

DECISÃO:

Vistos, Em consonância com o que dispõe o art. 110, do CPC, segundo o qual "ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º do CPC. Por todo o exposto, suspendo o feito por 90 dias para habilitação dos sucessores, a teor do disposto no art. 313, §§ 1º e 2º do CPC. Intimem-se os advogados, constituídos nos autos, desta DECISÃO e para que procedam à localização dos possíveis sucessores do falecido autor e também sua regularização processual. Na oportunidade e no mesmo prazo, os advogados deverão ser intimados a apresentar cópia da certidão de óbito, documento essencial à efetiva comprovação do falecimento do autor e à eventual habilitação de herdeiros. Intimações devidas e expedientes necessários. Porto Velho-RO, quarta-feira, 25 de julho de 2018. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0021203-75.2013.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S. A.

Advogado: Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946), Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037), Guilber Diniz Barros (OAB/RO 3310)

Executado: Patricia Helena Torres Giovinazzo

DECISÃO:

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 01 ano. Decorrido este prazo, deverá a exequente impulsionar regularmente o feito, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenír Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão do processo. Porto Velho-RO, quarta-feira, 25 de julho de 2018. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0016629-72.2014.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Maria Costa da Silva Magno

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A), Pamela Glaciele Vieira da Rocha (OAB/RO 5353), Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido: BANCO BMG S/A

Advogado: Clóvis de Andrade Júnior (OAB/MG 90256), Geruzza Lima Nogueira dos Santos (OAB/SP 287493), Paulo Roberto Vigna (OAB/SP 173477), Jorge Luiz Reis Fernandes (OAB/SP 220917), Carla da Prato Campos (OAB/SP 156844), Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB/SP 327026), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Carlos Eduardo Pereira Teixeira (SP 327.026), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Carlos Alberto Cantanhede de Lima Junior (OAB/RO 8100), Luiz Flaviano Volnisteim (RO 2.609)

Alvará - Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, sob pena de transferência do valor para a conta única do TJ/RO.

Proc.: [0009201-05.2015.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Almir Augusto de Oliveira

Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)

Requerido: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez (MT 8506-A), Thiago Valim (OAB/RO 6320), Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, sob pena de transferência do valor para a conta única do TJ/RO.

Proc.: [0012039-86.2013.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Einstein Instituição de Ensino Ltda

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Cecilia Smith Lorenzom (OAB/RO 5967), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757), Camila Chaul Aida Pereira (OAB/RO 5777), Felipe Bensiman Ciampi (OAB/RO 760E), José Eduardo Pires Alves (OAB/RO 6171), Gleidson Santos Oliveira (OAB/RO 8479), Igor Justiniano Sarco da Silva (RO 7957)

Executado: Neidiane dos Santos de Carvalho

DECISÃO:

Vistos, Defiro a consulta ao sistema Bacenjud. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de julho de 2018. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0009424-55.2015.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: D K S Distribuidora de Bebidas Ltda

Advogado: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), Tiago Henrique Muniz Rocha (OAB/RO 7201), Cintia Saionara Santos Marinho ()

Requerido: Fernando Isaac dos Santos

DECISÃO:

Vistos, Defiro a consulta ao sistema Bacenjud. Para tanto, deverá a parte interessada recolher as custas referentes a cada consulta aos sistemas online, no valor de R\$15,29, por CPF/CNPJ, em 10 dias, sob pena de extinção do processo (art.485,IV, CPC). Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 25 de julho de 2018. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0000795-34.2011.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cavalcante & Alexandre Ltda

Advogado: Albenísia Ferreira Pinheiro (OAB/RO 3422)

Executado: Ary Monteiro Prestes, Zaira da Silva Barbosa

DECISÃO:

Vistos, Indefiro levantamento de valor depositado em conta judicial, devendo o exequente cumprir conforme determinado à fl.52, último parágrafo, no prazo de 05 dias. Decorrido prazo sem cumprir com a determinação, deverá a parte exequente se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção, expedição de carta de crédito e arquivamento do feito. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de julho de 2018. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0113014-78.1997.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757), Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Executado: Leonice Gomes de Souza ME, José Afrânio de Souza, Leonice Gomes de Souza

Advogado: Anísio Feliciano da Silva (OAB/RO 36A)

DECISÃO:

Vistos, Indefiro novo pedido de bloqueio pelo sistema Bacenjud, pois não há indícios de que a situação financeira dos devedores tenha sofrido alteração, por meio de aquisição de bens ou créditos, com majoração patrimonial. Não há portanto, suporte fático ou jurídico a amparar a pretendida reiteração de bloqueio "on line", sendo certo que a medida não atenderia os princípios de utilidade, economia e menor onerosidade do processo de execução. O Bacenjud só será reiterado com indícios documentais da existência de valores depositados ou aplicados. Nesse sentido, verifico ser possível realização de demais pesquisas, notadamente, RENAJUD. Deverá a parte interessada recolher as custas referentes a cada consulta aos sistemas online, no valor de R\$15,29, por CPF/CNPJ, em 10 dias, sob pena de extinção do processo (art.485,IV, CPC). No silêncio, suspendam-se os autos (CPC, art. 921 III), com a observação de que somente sairão da suspensão se o pedido vier instruído com a indicação de bens à penhora. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de julho de 2018. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0010283-71.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Tóquio Marine Brasil Seguradora S. A.

Advogado: Michele Gerber Dorn (OAB/RS 50016), Deborah Sperotto da Silveira (OAB/RS 51634), Maria de Fatima de Souza Maia (OAB/RO 7062)

Requerido: Eletrobras Distribuição Rondônia

Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmiento (OAB/RO 5462), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

DESPACHO:

Antes de apreciar o pedido de fl. 139, manifeste-se a requerida, no prazo de 05 dias. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de julho de 2018. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0157795-68.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Cleomildo de Melo Freire

Advogado: Fernando Soares Garcia (RO 1089)

Requerido: Pedro Casagrande, Mercia Ferreira Neves Casagrande, José de Melo Freire

Advogado: Eduardo Pinheiro Dias (OAB/RO 3491), Emerson Pinheiro Dias (OAB/RO 1307), Andrea Nogueira Almeida Lima (OAB/RO 6614), Eduardo Pinheiro Dias (OAB/RO 3491), Andrea Nogueira Almeida Lima (OAB/RO 6614), Iasmine Pereira Barreto (OAB/RO 4621), Thiago de Oliveira Sá (OAB/RO 3889)

DESPACHO:

Vistos, Considerando o decidido nos Embargos de Terceiros opostos pela Empresa Rondoniense de Refrigerante Limitada processo nº 7025839-23.2017.8.22.0001, constatou-se que contra José de Melo Freire não existe condenação formal e, pois, título executivo que o qualifique para figurar na ação de execução. Assim, determino a exclusão e o levantamento da penhora havida sobre bens de José de Melo Freire. Quanto ao mais, prossiga-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de julho de 2018. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Cristian Eunides Mar

Diretor de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Processo: 7053458-25.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO e outros

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO000324A

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO000324A

RÉU: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO

Advogado(s) do reclamado: MARTA CAROLINA FAHEL LOBO, KHERSON MACIEL GOMES SOARES

Advogados do(a) RÉU: KHERSON MACIEL GOMES SOARES - RO7139, MARTA CAROLINA FAHEL LOBO - RO6105

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a se manifestar sobre contestação e reconvenção.

Porto Velho, 25 de julho de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Processo: 7002687-43.2017.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS0030820

REQUERIDO: JOSE CARLOS MOITZO

Advogado(s) do reclamado: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ

Advogado do(a) REQUERIDO: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO0005194

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerida intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a realizar o pagamento das custas processuais sob pena de envio a protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Porto Velho, 25 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69). Processo: 7028601-75.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 23/07/2018 17:05:25

Requerente: HIGH TECHNOLOGY COMERCIO DE ELETRONICOS EIRELI - EPP e outros

Advogados do(a) AUTOR: FELIPPE ROBERTO PESTANA - RO0005077, JOAO ANDRE DOS SANTOS BORGES - MT20968/O

Advogados do(a) AUTOR: FELIPPE ROBERTO PESTANA - RO0005077, JOAO ANDRE DOS SANTOS BORGES - MT20968/O

Requerido: SILVIO JORGE BARROSO DE SOUZA e outros

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a autora para, complementar o valor das custas iniciais, observando o valor dado a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da ação, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Com a comprovação expeça-se os atos pertinentes:

Considerando o disposto no art. 334, do CPC, bem como a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, determino a realização de audiência de tentativa de conciliação/ mediação a ser designada pelo senhor Diretor de Cartório e realizada nas dependências do CEJUSC - Setor de Conciliação, Núcleo de Conciliação, localizado na Avenida Jorge Teixeira esquina com a Rua Quintino Bocaiuva, nº 2472, Bairro São Cristóvão Porto Velho - Rondônia), devendo a escrivania promover os atos necessários a designação da audiência.

Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

O prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá da data da realização da audiência supra, ou, caso o requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do NCPC.

Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.

Cumpra-se

Porto Velho, Terça-feira, 24 de Julho de 2018

OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Processo: 7034418-57.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SELMA BRITO VILLAR MAZIERO e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO0004235
Advogado do(a) EXEQUENTE: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO0004235

EXECUTADO: URBANIZADORA DE PARQUES E JARDINS DE RONDONIA LTDA.

Advogado(s) do reclamado: CARL TESKE JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: CARL TESKE JUNIOR - RO0003297

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerida intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre certidões da contadoria de ID 19539606 e 19539747.

Porto Velho, 26 de julho de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Processo: 7036527-44.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: MIDISNEI DA SILVA TOMAS

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE DE SOUZA - RO0004255

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado(s) do reclamado: ERICA CRISTINA CLAUDINO

Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas, no prazo de 10 (dez) dias, a especificarem as provas que pretendem produzir.

Porto Velho, 26 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:() Processo nº: 0011607-96.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 28/08/2017 07:49:16

EXEQUENTE: CALIANE BARBOSA DERZE

EXECUTADO: LOJAS UMUARAMA

DESPACHO

Processo migrado proceda a escritania com alteração para o cumprimento de SENTENÇA, bem como a inversão do polo da demanda.

Intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento da condenação e custas, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios também de 10% sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3 do art. 523 do NCPD).

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Havendo inércia, certifique e intime-se o Credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nesta ordem, mediante pagamento das custas (art.17 da Lei 3896/2016).

Intime-se

Porto Velho, 6 de setembro de 2017

OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Processo: 7036527-44.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: MIDISNEI DA SILVA TOMAS

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE DE SOUZA - RO0004255

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado(s) do reclamado: ERICA CRISTINA CLAUDINO

Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas, no prazo de 10 (dez) dias, a especificarem as provas que pretendem produzir.

Porto Velho, 26 de julho de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - F:()

Processo nº 7024518-21.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO & ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

EXECUTADO: FELIPE PAIVA DA COSTA

Certidão

Certifico, para os devidos fins de direito, que procedo a intimação da parte autora para recolher as custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em protesto e dívida ativa. O certificado é verdade e dou fé.

Porto Velho, 11 de julho de 2018

Chefe de Secretaria

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Processo: 7002208-16.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JORGE CHEDIAK JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA - RO9195, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO0006122

RÉU: RAMIRO PATRICIO DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamado: ITAMAR JORGE DE JESUS OLAVO

Advogado do(a) RÉU: ITAMAR JORGE DE JESUS OLAVO - RO0002862

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas, no prazo de 10 (dez) dias, a especificarem as provas que pretendem produzir.

Porto Velho, 26 de julho de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Processo: 7002208-16.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JORGE CHEDIAK JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA - RO9195, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO0006122

RÉU: RAMIRO PATRICIO DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamado: ITAMAR JORGE DE JESUS OLAVO

Advogado do(a) RÉU: ITAMAR JORGE DE JESUS OLAVO - RO0002862

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas, no prazo de 10 (dez) dias, a especificarem as provas que pretendem produzir.

Porto Velho, 26 de julho de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Processo: 7012907-37.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: FRANCISCO BEZERRA DA SILVA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL
 - RO0003844, LEIVANDO SOARES FARIAS - RO0005969
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE
 Advogado do(a) EXECUTADO:
 ATO ORDINATÓRIO
 Fica a parte autora ciente do expediente de ID 19753395.
 Porto Velho, 26 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:
 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7049616-71.2016.8.22.0001
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 Data da Distribuição: 21/09/2016 17:56:54
 Requerente: DIRECIONAL TSC JATUARANA
 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS -
 RO0006673
 Requerido: WALCICLEIDE PINHEIRO DUARTE
 Advogado do(a) EXECUTADO:
 SENTENÇA
 Trata-se de ação de execução e, em relação ao pedido ID 17912527,
 e nos termos do art 775 do CPC, JULGO EXTINTO o processo,
 sem análise do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do
 Código de Processo Civil.
 Após as formalidades legais, arquivem-se com as baixas de estilo.
 Custas na forma da lei.
 Publique-se. Registre-se. Intime-se.
 Porto Velho, Quinta-feira, 26 de Julho de 2018
 OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:
 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7013505-54.2017.8.22.0001
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 Data da Distribuição: 04/04/2017 17:38:01
 Requerente: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA -
 EPP
 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VITOR COSTA JUNIOR -
 RO0004575, MARIA ALDICLEIA FERREIRA - RO0006169
 Requerido: LETICIA CRISTINE SILVA SANTOS e outros
 Advogado do(a) EXECUTADO:
 Advogado do(a) EXECUTADO:
 SENTENÇA
 Homologo o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e
 legais efeitos e, em consequência, com fundamento nos termos
 do art. 487, III-b do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o
 processo, e ordeno seu arquivamento.
 Sem custas - art. 8º, III da lei 3.896/2016).
 Honorários advocatícios conforme acordado.
 Homologo a renúncia ao prazo recursal.
 Certifique-se o trânsito em julgado desta e, procedam-se as baixas
 e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
 Porto Velho, Quinta-feira, 26 de Julho de 2018
 OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:
 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7039719-82.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 Data da Distribuição: 05/09/2017 17:38:56
 Requerente: RAIMUNDA DUARTE DOS SANTOS
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO AFONSO DA FONSECA
 SALOMAO - RO0001063
 Requerido: ADAUTO PEREIRA DE LIMA
 Advogado do(a) EXECUTADO:
 DESPACHO
 Indefiro por ora o pedido de penhora on line e o pedido de dilação
 de prazo por mais de 30 dias. Considerando o tempo transcorrido,
 e já tendo ultrapassado o prazo requerido quanto ao pedido de
 dilação de prazo, intime-se a parte requerente, para requerer o
 que entender de direito, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de
 extinção.
 Porto Velho, Quinta-feira, 26 de Julho de 2018
 OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
 Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:
 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7028750-71.2018.8.22.0001
 Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO
 FIDUCIÁRIA (81)
 Data da Distribuição: 24/07/2018 11:47:42
 Requerente: BANCO ITAUCARD S.A.
 Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
 - RO0004778
 Requerido: MARIA RAIMUNDA DA SILVA
 Advogado do(a) RÉU:
 DESPACHO
 Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar
 o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei n.
 3.896/2016, referente as Custas do
 PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, sob pena de
 cancelamento da distribuição.
 Cumpra-se esclarecer que o artigo 12, da referida Lei, estabelece que
 custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à
 causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento)
 fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação.
 Contudo, considerando que não haverá designação de audiência
 de conciliação, em razão do procedimento específico, o montante
 de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição.
 Deverá a parte autora atentar para os termos do art. 12, § 1º da
 referida lei.
 Cumpra-se expedindo o necessário.
 Porto Velho, Terça-feira, 24 de Julho de 2018
 OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:
 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7037668-35.2016.8.22.0001
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 Data da Distribuição: 21/07/2016 16:03:12
 Requerente: BANCO BRADESCO S.A.
 Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI
 RODRIGUES - SP0128341
 Requerido: PAULO JOSE FERNANDES RONDON EIRELI e outros
 (3)
 Advogado do(a) EXECUTADO:
 Advogado do(a) EXECUTADO:
 Advogado do(a) EXECUTADO:
 Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO]

Defiro a pesquisa no Sistema Renajud somente do executado Jonatas de Souza Rondon (CPF: 161.989.051-87). Antes, porém, deverá a parte interessada recolher as custas referentes a pesquisa junto ao Renajud, no valor de R\$15,29 por CPF ou CNPJ, em 10 dias, nos termos do artigo 17, da Lei nº 3.896/16, sob pena de extinção do processo (art.485,IV, CPC). No mesmo prazo, manifeste-se o credor sobre citação dos demais executados.

Porto Velho, Terça-feira, 24 de Julho de 2018

OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:

76803-686 - Fone:(69). Processo: 7028570-55.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 23/07/2018 16:07:19

Requerente: A. R. DA SILVA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA GONCALVES MENDES -

RO8991, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO0004244

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove que preenche os pressupostos legais à concessão da gratuidade da justiça ou diferimento das custas, conforme dispõe o art. 99, § 2º do NCPD, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita/diferimento de custas, ou, querendo, recolha as custas processuais, observando o valor mínimo para o recolhimento das custas processuais, ou seja R\$ 101,94, conforme determina o art 12, I da Lei 3.896/2016.

Porto Velho, Terça-feira, 24 de Julho de 2018

OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 7025839-23.2017.8.22.0001

EMBARGANTE:EMPRESARONDONIENSEDEREFRIGERANTES

LIMITADA - ME

EMBARGADO: EMERSON PINHEIRO DIAS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos de terceiro, opostos por EMPRESA RONDONIENSE DE REFRIGERANTES LTDA, contra EMERSON PINHEIRO DIAS, visando a desconstituição da penhora realizada nos autos nº 0157795-68.2009.8.22.0001, fls. 615, bem como sua exclusão da execução.

Citado o embargado ofertou contestação, alegando que os embargos não merecem prosperar, eis que a execução é promovida contra as cotas pertencentes ao sócio minoritário da empresa, JOSÉ DE MELO FREIRE.

Aduz que a embargante não trouxe nenhum documento que se oponha a execução promovida pelo embargado, e que desde a fase de conhecimento até a execução a família Freire utiliza de todos os meios procrastinatórios visando elastecer o cumprimento de suas obrigações.

Houve réplica. (ID nº 11408896)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

A Embargante suscitou sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda executiva.

Instada a se manifestar acerca dos embargos, o Embargado sustentou que a penhora fora realizada sobre cotas pertencentes ao sócio minoritário da empresa, sendo assim, não há de se falar em execução contra a Embargante.

Ocorre que, conforme fl. 615 foi efetuada penhora incidente sobre litros de água do patrimônio da empresa, bem como penhora na "boca do caixa" da embargante, incidente também sobre o patrimônio da empresa, contra quem não há título executivo que justifique a constrição.

Desta forma, está patente serem indevidas as penhoras acima mencionadas, considerando-se, ainda, que sequer o sócio José de Melo Freire tem contra si qualquer título executivo formal ou mesmo condenação formal em verba honorária.

No que tange aos honorários advocatícios sucumbenciais, esses são aqueles que condenam o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

Transitada em julgada a DECISÃO, nasce a obrigação da parte sucumbente satisfazer a verba honoraria devida à parte vencedora, incorrendo em mora a partir desse momento até que se efetive o pagamento.

Os documentos acostados aos autos principais nº 0157795-68.2009.8.22.0001 fls. 95/97, 241/243, 268 não deixam dúvidas que a Embargante não fez parte do processo principal, bem como não se evidencia nenhuma SENTENÇA que condene o Sr. José de Melo Freire – sócio da embargante- a pagar honorários advocatícios ao embargado.

Vale lembrar, ainda, que o patrimônio da sociedade não se confunde com o patrimônio dos seus sócios. Por conseguinte, não há título executivo que condene a embargante e o sócio da empresa à condição de devedor o que não legitima o embargado a cobrar os honorários de sucumbência.

Entretanto, e por outro lado, vê-se que a ora embargante não tem legitimidade para, nesses embargos, defender aspectos relativos à suposta nulidade da penhora sobre cotas do sócio, pois a este pertencem, e não à empresa.

III - DISPOSITIVO.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de terceiro opostos por EMPRESA RONDONIENSE DE REFRIGERANTE LIMITADA em face de EMERSON PINHEIRO DIAS e, em consequência, DETERMINO a nulidade e, pois, a exclusão da constrição que recaiu sobre o patrimônio da embargante e declaro a nulidade da adjudicação do bem penhorado descrito nas fls. 620/622, bem como a exclusão da embargante do polo passivo da execução. CONDENO o embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da embargante na quantia de 10% sobre o valor da causa, com fulcro no artigo 85, § 2o, CPC. Custas pelo embargado.

Certifique-se o teor desta DECISÃO no processo principal.

Transitada em julgado a presente, a parte vencida deverá efetuar o pagamento do importe da respectiva condenação de forma espontânea no prazo de quinze dias, após incidirá multa no equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do artigo 523, do referido diploma processual.

Em não havendo pagamento de forma espontânea o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

P. R. I.

Porto Velho, 26 de julho de 2018

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:

76803-686 - Fone:(69). Processo: 7059679-58.2016.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Data da Distribuição: 22/11/2016 19:44:55

Requerente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

Requerido: CONSTRUTORA AMPERES LTDA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste o exequente sobre a pesquisa junto ao sistema Bacenjud que localizou endereço da executada diverso ao indicado na inicial.

A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo imprerterível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção, expedição de carta de crédito e arquivamento do feito.

Decorrido aludido prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCP, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7010679-21.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 20/03/2018 16:02:09

Requerente: GUIOMAR RAMOS MACIEL

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO0004545

Requerido: BANCO BRADESCO S.A.

Advogados do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235, RUBENS GASPAS SERRA - SP0119859

DESPACHO

Considerando a petição de ID 18079055 deixo por ora de analisar o pedido de tutela.

Tendo em vista a implementação da mediação, de forma institucionalizada, que tem como objetivo mobilizar os operadores da Justiça e a sociedade em geral, no sentido de desenvolver a conscientização da cultura da pacificação e eficiência da Justiça, através dos métodos consensuais de solução de conflitos.

Considerando que a matéria em discussão neste feito, trata de direito disponível, passível de autocomposição, através da mediação, DESIGNO SESSÃO DE MEDIAÇÃO para o dia 20/08/2018 às 10h00min, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro: Embratel, cep: 76.820-842, podendo as partes comparecer pessoalmente e/ou acompanhadas de seus respectivos patronos, se for o caso, ou ainda se fazerem representar por preposto ou patrono com poderes para transigir.

Expeça-se o necessário, servindo o presente como MANDADO /intimação/comunicação. Após a expedição das intimações, encaminhe-se o feito à CEJUSC CÍVEL.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(). Processo: 7026318-84.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 04/02/2016 11:46:54

Requerente: LEONARDO RIBEIRO VIEIRA MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE OLIVEIRA SA - RO0003889

Requerido: GERALDO FIEDLER

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se o credor para manifestar-se quanto a pesquisa realizada no Sistema Renajud, considerando que os veículos localizados encontram-se com restrição conforme extrato inserido no sistema. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção com base no artigo 485, inciso III, do CPC.

Intime-se e cumpra-se

Porto Velho, Quinta-feira, 21 de Junho de 2018

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Processo: 7015195-84.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA ALICE MORAES DA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO0001063

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a petição de contestação apresentada pela parte requerida.

Porto Velho, 26 de julho de 2018

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À JUÍZA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

pvhcivel4a@tj.ro.gov.br

JUIZ: JOSÉ ANTONIO ROBLES

ESCRIVÃ: BELª IRENE COSTA LIRA SOUZA

Proc.: 0000562-95.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Reginaldo Albuquerque de Farias

Advogado: Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)

Requerido: Greico Fábio Camurça Grabner

Advogado: SANDRA MARIA FELICIANO DA SILVA (OAB/RO 597)

Laudo Pericial:

Fica a parte requerida, por meio de sua Advogada, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Laudo Pericial.

Irene Costa Lira Souza

Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7031714-08.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 21/06/2016 16:31:48

Requerente: ALDERICO SANTANA DA COSTA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208

Requerido: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA

Advogados do(a) RÉU: JOSEANDRA REIS MERCADO - RO0005674, GEREMIAS CARMO NOVAIS - RO0005365

Vistos,
Intime-se a parte exequente para manifestar-se acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e documentos Id. 12707205 e 12707312. Prazo - 15 dias.
Tornem-me os autos conclusos oportunamente.
Int.
Porto Velho, 26 de Julho de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7000826-85.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 11/01/2018 18:43:24
Requerente: ATAIDE SAMPIERRE FAVARETTO
Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651
Requerido: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS0006611

Vistos,
Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, na qual a parte autora alega que no dia 05/11/2016 envolveu-se em acidente de trânsito e que em decorrência deste sofreu lesões que lhe acarretaram sequelas, razão pela qual, tem direito a receber indenização.
Pois bem. Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para aferir o grau das lesões sofridas pela parte autora.
Por iniciativa de nossa Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça, houve a realização de mutirões, e outros por iniciativa deste juízo. Todos surtiram efeitos acima do esperado, posto que em quase todos os processos pautados houve SENTENÇA s de MÉRITO ou acordo. Os únicos que não restaram solucionados foram os que as partes autoras não compareceram para perícia.
Assim, considerando o sucesso dos mutirões passados, designo uma nova data para realizar outro mutirão nesta vara. Com efeito, cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 334 e 335 do CPC, para comparecer à audiência no dia 29/08/2018, às 16h30min, sala 10, em mutirão realizado pela Central de Conciliação - CEJUSC (Av. Jorge Teixeira, esquina com Quintino Bocaiuva).
Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem assistentes técnicos para acompanharem o exame e apresentarem suas manifestações em separado.
A realização da perícia será na data da audiência, com o perito, Dr. George Hamilton Siqueira Alves, CRM nº 1176/RO, domiciliado na Rua Lêda, nº 3545, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho/RO. Proceda-se o cartório com a intimação do referido expert pelo telefone (69) 99981-2534 ou 3226-5032, certificando-se.
Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta vara, fixo os honorários do perito em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nestes autos até a data da audiência. Deverá, ainda, ser instado referido profissional da medicina para dizer se aceita o encargo.
É muito importante frisar que esta importância arbitrada não acarretará à pessoa da requerida a menor onerosidade, máxime diante de seu reconhecido poder econômico e, ainda, por ser certo que seu é o grande desejo de ver resolvido, no menor tempo possível, a presente lide e, ainda, da mesma forma por não lhe interessar espécie alguma de conflito judicial.
Na solenidade deverá comparecer a parte ré, e a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor,

sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Int.
Porto Velho, 20 de Julho de 2018
Juíz(a) de Direito
Processo nº: 7000889-13.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
Réu: EXECUTADO: JOSE ALVES DE AMOZES e outros (2)
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte autora/exequente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informar o andamento da carta precatória.
Porto Velho/RO, Quinta-feira, 26 de Julho de 2018
VANESSA MATOS TRICHES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7000826-85.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 11/01/2018 18:43:24
Requerente: ATAIDE SAMPIERRE FAVARETTO
Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651
Requerido: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS0006611

Vistos,
Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, na qual a parte autora alega que no dia 05/11/2016 envolveu-se em acidente de trânsito e que em decorrência deste sofreu lesões que lhe acarretaram sequelas, razão pela qual, tem direito a receber indenização.
Pois bem. Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para aferir o grau das lesões sofridas pela parte autora.
Por iniciativa de nossa Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça, houve a realização de mutirões, e outros por iniciativa deste juízo. Todos surtiram efeitos acima do esperado, posto que em quase todos os processos pautados houve SENTENÇA s de MÉRITO ou acordo. Os únicos que não restaram solucionados foram os que as partes autoras não compareceram para perícia.
Assim, considerando o sucesso dos mutirões passados, designo uma nova data para realizar outro mutirão nesta vara. Com efeito, cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 334 e 335 do CPC, para comparecer à audiência no dia 29/08/2018, às 16h30min, sala 10, em mutirão realizado pela Central de Conciliação - CEJUSC (Av. Jorge Teixeira, esquina com Quintino Bocaiuva).
Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem assistentes técnicos para acompanharem o exame e apresentarem suas manifestações em separado.
A realização da perícia será na data da audiência, com o perito, Dr. George Hamilton Siqueira Alves, CRM nº 1176/RO, domiciliado na Rua Lêda, nº 3545, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho/RO. Proceda-se o cartório com a intimação do referido expert pelo telefone (69) 99981-2534 ou 3226-5032, certificando-se.
Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta vara, fixo os honorários do perito em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nestes autos até a data da audiência. Deverá, ainda, ser instado referido profissional da medicina para dizer se aceita o encargo.

É muito importante frisar que esta importância arbitrada não acarretará à pessoa da requerida a menor onerosidade, máxime diante de seu reconhecido poder econômico e, ainda, por ser certo que seu é o grande desejo de ver resolvido, no menor tempo possível, a presente lide e, ainda, da mesma forma por não lhe interessar espécie alguma de conflito judicial.

Na solenidade deverá comparecer a parte ré, e a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Int.

Porto Velho, 20 de Julho de 2018

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(). Processo: 7017668-48.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 20/10/2015 18:13:41

Requerente: DIVINO BATISTA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR:

Requerido: JOAO MIGUEL DO MONTE ANDRADE

Advogados do(a) RÉU: WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO - RO0003991, EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO - RO0006931

Vistos,

Defiro o pedido do autor e, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para a data de 21/08/2018, às 09:00 horas, para oitiva da testemunha Josimar Batista Gonçalves, a realizar-se na sede deste juízo da 4ª Vara Cível (Av. Lauro Sodré n. 1728, Jardim América, nesta).

Intimem-se as partes por meio dos advogados constituídos nos autos.

Int.

Porto Velho, 24 de julho de 2018

Juíz(a) de Direito

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.

Endereço da testemunha Josimar Batista Gonçalves : BR 319, Km 1,5, ao lado do Barranco Alto Material de Construção, muro de tijolos com portão de madeira, Porto Velho/RO.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(5). Processo: 7057596-69.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 08/11/2016 18:43:49

Requerente: ELIANE SANTOS ANSELMO

Advogado do(a) AUTOR:

Requerido: CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486

DESPACHO

Vistos,

Expeça-se o necessário para que o valor depositado pela requerida (ID 19167132) seja disponibilizado à Defensoria Pública.

Após, em nada mais requerendo as partes, voltem os autos conclusos para extinção.

Int.

Porto Velho, 26 de Julho de 2018

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7026927-33.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 23/05/2016 15:34:12

Requerente: SATILA SHELDA MELO NOGUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO0002717, JULIANA MEDEIROS PIRES - RO0003302

Requerido: OI S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635

DESPACHO

Considerando o peticionado, intime-se a parte executada, através de seu patrono, para que, se manifeste no prazo de 15 dias, com relação ao cálculo referente a saldo remanescente apresentado pela parte exequente, sob pena de constrição via sistema BACENJUD, como requerido.

Int.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Assinado Digitalmente

Processo nº: 7045147-79.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autor: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

Réu: EXECUTADO: DANIELLE TEIXEIRA ROSA EIRELI - ME e outros

Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

Fica a parte autora/exequente intimada para, no prazo de 30 dias, comprovar a distribuição da Carta Precatória expedida, sob pena de extinção, por falta de pressuposto processual.

Porto Velho/RO, Quinta-feira, 26 de Julho de 2018

MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Porto Velho - Fórum Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível Desembargador César Montenegro, Av Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - Fórum Cível-RO, 76803686 - Fax: (69) 3217-1303-Fone: (69) 32171334, pvhcivel4@tjro.jus.br

4ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 30 dias)

DE: JOSÉ RIBAMAR ARAUJO REIS, brasileiro, CPF. 060.624.312-72, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO para PAGAR em 03 (três) dias, a importância de R\$ 2.040,72 (dois mil, quarenta reais e setenta e dois centavos) referente ao valor principal acrescido de 10% de honorários advocatícios, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia de execução e acréscimos legais, podendo opor embargos no prazo de 15 dias. ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º do CPC). Saliento que, a teor do art. 914 e 915 ambos do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias úteis, contando-se a partir da dilação do prazo deste edital. OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público desta cidade, junto a Defensoria Pública do Estado. E para constar, expediu-se o presente, que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei.

Vara: 4ª Vara Cível

Processo: 7029947-32.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Parte Autora: Associação de Crédito Cidadão de Rondônia - ACRECID

Advogado: Karina da Silva Sandres OAB/RO 4594

Valor da Ação: R\$ 1.855,20 + 10% = R\$ 2.040,72

DECISÃO: " Vistos, Compulsando os autos, verifico ter a autora realizado todas as diligências que estavam ao seu alcance para encontrar o endereço do requerido, não logrando êxito. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, devendo o requerente ser intimado para providenciar sua publicação, observando o disposto no art. 257, II, do CPC. Em caso de inércia, intime-se na forma do art. 485, § 1º, do CPC. Porto Velho, Quarta-feira, 31 de janeiro de 2018. José Antônio Robles. Juiz de Direito.

Porto Velho, 09 de julho de 2018.

Belª Irene Costa Lira Souza

Diretora de Cartório

Assina por determinação do MM. Juiz de Direito

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO - Estado de Rondônia

Sede do Juízo: FÓRUM CÍVEL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO – Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Jd. América – Bairro São João Bosco – Porto Velho/RO – fone 3217-1334 – fax (069) 3217-1303 – e-mail: pvh4civel@tj.ro.jus.br

4ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 05 dias

DE:: EDIMILSON PENEAGUA TEIXEIRA, brasileiro, inscrito no CPF sob nº. 615.344.202-15, residente na Rua Viviane, nº. 6025, bairro Cuniã, Porto Velho/RO.

FINALIDADE: Por força e em cumprimento do r. DESPACHO deste Juízo, abaixo transcrito, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADA para que pague espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação. PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.

ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de SENTENÇA é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Vara: 4ª Vara Cível

Processo: 7002135-49.2015.8.22.0001

Classe: Despejo por Falta de Pagamento

Assunto: Locação de Imóvel

Parte Autora: Milanez e Silva Negócios Imobiliários Ltda e outros

Advogada: Liduina Mendes Vieira

Porto Velho, 11 de julho de 2018.

Belª Irene Costa Lira Souza

Diretora de Cartório

Assina por determinação do MM. Juiz

Processo nº: 7033898-97.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autor: ASSOCIACAO ECOVILLE

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956

Réu: EXECUTADO: FABIO BEZERRA SOARES

Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

Fica a parte autora/exequente intimada para, no prazo de 20 dias, comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória expedida, sob pena de extinção.

Porto Velho/RO, Quinta-feira, 26 de Julho de 2018

MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

CONFIDENCIAL E PESSOAL

Processo nº: 0012340-62.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Autor: AUTOR: GILBERTO GOMES

Advogado: Advogado(s) do reclamante: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS

Réu: RÉU: AMBEV BRASIL BEBIDAS S.A.

Advogado: Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

Intimação

Fica a parte executada, pela presente, INTIMADA para que pague espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.

PRAZO: 30 (trinta) dias úteis.

ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de SENTENÇA é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Porto Velho/RO, Quarta-feira, 25 de Julho de 2018

VANESSA MATOS TRICHES

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:()

Processo nº: 7028652-86.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Autor: OZENILDA FERREIRA DE SOUZA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES - RO0001336

Réu: RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado: Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos,

1 - DEFIRO os benefícios da justiça gratuita, com fulcro no art. 98, NCP/15 e Lei 1.060/50;

2 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

3 - DESIGNO audiência de tentativa de conciliação para a data de 04/SET/2018, às 16h30min, sala nº 11, a realizar-se pela Central de Conciliação, no seguinte endereço: Avenida Jorge Teixeira (BR-319) esquina com Quintino Bocaiuva, no bairro Embratel.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer a audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.

Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

Int.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

BANCO BMG CONSIGNADO S/A, Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº. 3477, 9 ANDAR, Bairro Itaim Bibi, São Paulo/SP - CEP: 04538-133.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

Porto Velho - RO, 25 de julho de 2018.

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Processo nº: 7001344-80.2015.8.22.0001

Classe: PETIÇÃO (241)

Autor: REQUERENTE: FANIA FERREIRA ROQUE

Advogado: Advogado(s) do reclamante: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA

Réu: REQUERIDO: CLARO S.A.

Advogado: Advogado(s) do reclamado: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, RAFAEL GONCALVES ROCHA

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 4ª Vara Cível, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar sobre o depósito apresentado pela parte requerida.

Porto Velho/RO, Quarta-feira, 25 de Julho de 2018

JOAO AFRO MARIANO VIEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Processo nº: 7014416-32.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autor: EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado: Advogado(s) do reclamante: TIAGO FAGUNDES BRITO, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA

Réu: EXECUTADO: LEIDA DE SOUZA CARDOSO

Advogado:

Intimação NOVO ENDEREÇO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 4ª Vara Cível, fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida (art. 240, § 2º, NCPC), sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

Quarta-feira, 25 de Julho de 2018

JOAO AFRO MARIANO VIEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7028959-40.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 25/07/2018 10:35:31

Requerente: VAGNE BORGES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208

Requerido: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL e outros

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Vistos,

Determino que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial com a FINALIDADE de acostar aos autos, documentos que comprovem a hipossuficiência econômica alegada, exatamente para que se possa verificar a impossibilidade de arcar com os custos do processo sem prejuízo de seu patrimônio mínimo, nos termos do disposto no art. 5º, LXXIV da CF/88 e art. 98 do CPC ou, alternativamente, recolher as custas, sob pena de extinção e arquivamento.

Int.

Porto Velho, 26 de Julho de 2018.

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(5). Processo: 7015205-36.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 07/10/2015 14:39:47

Requerente: NARCIZA LIMA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MOLINA PORTO - RO0006291

Requerido: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255

DESPACHO

Vistos,

Considerando os argumentos trazidos na petição de ID 13798604 como também o depósito realizado a título de pagamento (ID 13798619), e tendo a parte autora apresentado planilha de débito com valor a maior (ID 18690430), determino a remessa dos autos à Contadoria, para verificação acerca de eventual valor remanescente, observando-se a SENTENÇA e a data do depósito realizado. Havendo remanescente, intime-se a parte requerida para pagamento, no prazo de cinco dias, além do valor atinente às custas finais, a serem apuradas, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Int.

Porto Velho, 26 de Julho de 2018.

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7028789-68.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

Data da Distribuição: 24/07/2018 13:14:28

Requerente: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP0107414-A

Requerido: JUARES TAVARES BUENO

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos,

Determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, que perfazem o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), sob pena de extinção e arquivamento.

Após, com ou sem atendimento, tornem-se os autos conclusos.

Int.

Porto Velho, 26 de Julho de 2018.

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:
76803-686 - Fone:(69). Processo: 7028830-35.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Data da Distribuição: 24/07/2018 16:21:49
Requerente: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO
JUNIOR - SP0107414-A

Requerido: PEDRO DE CAMPOS ROQUE

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos,

Conforme estabelece o § 2º, do Artigo 2º do Decreto-Lei n. 911/69:
“ § 2o A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para
pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com
aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante
do referido aviso seja a do próprio destinatário”, logo a mora se
constitui com a comprovação de que o aviso de recebimento foi
encaminhado para o endereço do requerido que consta no contrato
e que o mesmo foi devidamente recebido.

Com efeito, não é necessário que o aviso de recebimento seja
recebido pelo próprio destinatário/requerido, no entanto, o AR deve
ser recebido por alguém que esteja no endereço.

Considerando que a notificação do cartório deixou de ser entregue,
e o AR foi devolvido com a anotação de “não procurado”, verifica-se
que o mesmo sequer foi entregue no endereço, o que demonstra
que a mora não foi constituída.

Assim, determino a parte autora que no prazo de quinze dias
apresente o comprovante de notificação da mora do réu, com data
pretérita ao ajuizamento da ação, bem como que no mesmo prazo
acoste aos autos o comprovante de pagamento das custas iniciais,
sob pena de extinção e arquivamento.

Int.

Porto Velho, 26 de Julho de 2018.

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:
76803-686 - Fone:(69). Processo: 7027393-56.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Data da Distribuição: 14/07/2018 12:01:36
Requerente: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO -
SP0209551

Requerido: SSO CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos,

Conforme estabelece o § 2º, do Artigo 2º do Decreto-Lei n. 911/69:
“ § 2o A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para
pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com
aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante
do referido aviso seja a do próprio destinatário”, logo a mora se
constitui com a comprovação de que o aviso de recebimento foi
encaminhado para o endereço do requerido que consta no contrato
e que o mesmo foi devidamente recebido.

Com efeito não é necessário que o aviso de recebimento seja
recebido pelo próprio destinatário/requerido, no entanto, o AR deve
ser recebido por alguém que esteja no endereço.

Considerando que a notificação do cartório deixou de ser entregue,
e o AR foi devolvido com a anotação de “MUDOU-SE”, verifica-se
que o mesmo sequer foi entregue no endereço, o que demonstra
que a mora não foi constituída.

Assim, determino a parte autora que no prazo de quinze dias
apresente o comprovante de notificação da mora do réu, com data

pretérita ao ajuizamento da ação, bem como que no mesmo prazo
acoste aos autos o comprovante de pagamento das custas iniciais,
sob pena de extinção e arquivamento.

Int.

Porto Velho, 26 de Julho de 2018

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:
76803-686 - Fone:(69). Processo: 7027385-79.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Data da Distribuição: 14/07/2018 10:51:10

Requerente: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO -
SP0209551

Requerido: N S SERVICE LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos,

Determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende
a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das
custas iniciais, no quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre
o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto
na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), sob pena de extinção
e arquivamento.

Após, com ou sem atendimento, tornem-se os autos conclusos.

Int.

Porto Velho, Quarta-feira, 25 de Julho de 2018

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:
76803-686 - Fone:(5). Processo: 7020144-25.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 18/04/2016 11:47:08

Requerente: MARIA DE FATIMA GOMES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHAR ALE -
SP0273516

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO -
RO0006207

DESPACHO

Vistos,

Considerando o depósito realizado a título de pagamento (ID
18619207), e tendo a parte autora apresentado planilha de débito
com valor a maior (ID 19506061), determino a remessa dos
autos à Contadoria, para verificação acerca de eventual valor
remanescente, observando-se a SENTENÇA, o acórdão e a data
do depósito realizado. Havendo remanescente, intime-se a parte
requerida para pagamento, no prazo de cinco dias, além do valor
atinente às custas finais, a serem apuradas, sob pena de inscrição
na dívida ativa.

Int.

Porto Velho, 26 de Julho de 2018

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

CONFIDENCIAL E PESSOAL
Processo nº: 7002990-57.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: AUTOR: ANDERSON DA SILVA GONZAGA
Advogado: Advogado(s) do reclamante: MARIA NAZARETE
PEREIRA DA SILVA

Réu: RÉU: CLARO S.A.

Advogado: Advogado(s) do reclamado: RAFAEL GONCALVES ROCHA

Intimação

Fica a parte executada, pela presente, INTIMADA para que pague espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.

PRAZO: 30 (trinta) dias úteis.

ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de SENTENÇA é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Porto Velho/RO, Quinta-feira, 26 de Julho de 2018

VANESSA MATOS TRICHES

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:()

Autos nº: 7026051-10.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: NILZA SOUZA DE LEMOS

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479

RÉU: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos,

1 - Conforme pedido e juntada de contracheque (fl. 06 - ID nº. 19.58.96.63) da Requerente, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita nos termos do art. 98, NCPC e da Lei 1.060/50;

2 - CONCEDO, ainda, a prioridade de tramitação dos autos, tendo em vista a parte autora ser idosa;

3 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil;

4 - DESIGNO audiência de tentativa de conciliação para a data de 04/SET/2018, às 08h30min, sala nº 09, a realizar-se pela Central de Conciliação, no seguinte endereço: Avenida Jorge Teixeira (BR-319) esquina com Quintino Bocaiúva, no bairro Embratel.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer a audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.

Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

Int.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA MANDADO

BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, Avenida Higienópolis, 2400, - de 2227/2228 ao fim, Guanabara, Londrina - PR - CEP: 86050-000.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

Porto Velho - RO, 16 de julho de 2018.

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:() . Processo: 7016861-23.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 27/04/2018 22:39:35

Requerente: MARCELO GONZAGA LELLIS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GONZAGA LELLIS - RO6651

Requerido: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) RÉU:

Vistos,

Cite-se e intime-se o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para apresentar novo endereço, sob pena de extinção e arquivamento.

Tocante à tutela antecipada, postergo a análise do pedido para após a formação da relação jurídico-processual e realização da audiência. Designo para a data de 24/08/2018, às 16:00 h, sala 10, a ser realizada pela CEJUSC - Central de Conciliação, no seguinte endereço: Avenida Jorge Teixeira (BR-319) esquina com Quintino Bocaiúva, no bairro Embratel. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado nos termos do artigo 334, § 8º, do CPC.

Int.

Porto Velho, 18 de Julho de 2018

Juiz(a) de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA MANDADO

ENDEREÇO BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A: Rua José de Alencar, 2968 - Centro, Porto Velho - RO, 76801-064, Telefone: 0800 970 4828

ADVERTÊNCIA: O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (artigo 335, inciso I, CPC). Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(5). Processo: 7019380-68.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 08/06/2018 11:03:46

Requerente: jose de ribamar silva
 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DE RIBAMAR SILVA - RO0004071
 Requerido: CONSTRUTORA MARCOLINO LTDA - ME
 Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA que tem por origem DECISÃO exarada nos autos físicos de n. 0008191-91.2013.8.22.0001, em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.

Assim, determino que seja intimada para que, no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPD (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado, conforme cálculos apresentados pela parte exequente.

Int.

Porto Velho, 26 de Julho de 2018

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Processo nº: 7036875-62.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Autor: ERIQUE DOS SANTOS SILVA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

Réu: RÉU: CMR COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU:

Intimação

Fica a parte autora intimada para manifestar em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias úteis, haja vista o retorno do Aviso de Recebimento negativo. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, parágrafo 1º, do NCPD.

Porto Velho/RO, Quinta-feira, 26 de Julho de 2018

MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:()

Autos nº: 7020151-46.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

EXECUTADO: AUTO VIACAO FLORESTA CIDADE DO RIO BRANCO LTDA, WALDIR MANSUR TEIXEIRA, CECILIA KARINA MALAMUD

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos,

1 - Acolho a emenda à inicial (fls. 77/80).

2- Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701, do CPC, defiro a expedição do MANDADO MONITÓRIO para pagamento da quantia de R\$ 1.369.520,56 (um milhão, trezentos e sessenta e nove mil, quinhentos e vinte reais e cinquenta e seis centavos), já inclusos honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído a causa.

3 - A parte requerente manifestou-se às fls. 82, pugnando pela realização de audiência de conciliação, e na forma do art. 139, V, e § 3º do artigo 3º do CPC, defiro o pedido e designo a audiência de conciliação para a data de 28/08/2018, às 09:00 horas, a realizar-se na sede deste juízo da 4ª Vara Cível (Av. Lauro Sodré n. 1728, Jardim América, nesta).

4 - Saliente-se que, o prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/MANDADO nos autos. No entanto, considerando o deferimento do pedido de realização de audiência, o prazo para responder à ação será contado da data de audiência de tentativa de conciliação caso frustrada.

Não sendo apresentados embargos à monitoria, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

5 – Deverá o autor no prazo de 05 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas iniciais no equivalente a 1% do valor da causa, sob pena de extinção do feito.

Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.

Int.

Porto Velho - RO, 18 de julho de 2018.

Juíz de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

ENDEREÇO DOS REQUERIDOS:

Nome: AUTO VIACAO FLORESTA CIDADE DO RIO BRANCO LTDA Endereço: Rua Boulevard Augusto Monteiro, 891, - de 633 ao fim - lado ímpar, Triângulo Velho, Rio Branco - AC - CEP: 69906-230.

Nome: WALDIR MANSUR TEIXEIRA Endereço: Rua Boulevard Augusto Monteiro, 891, - de 633 ao fim - lado ímpar, Triângulo Velho, Rio Branco - AC - CEP: 69906-230.

Nome: CECILIA KARINA MALAMUD Endereço: Rua Boulevard Augusto Monteiro, 891, - de 633 ao fim - lado ímpar, Triângulo Velho, Rio Branco - AC - CEP: 69906-230.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7012209-60.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 30/03/2018 11:21:32

Requerente: MARIA DE JESUS FERREIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366

Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Vistos,

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, na qual a parte autora alega que no dia 13/11/2017 envolveu-se em acidente de trânsito e que em decorrência deste sofreu lesões que lhe acarretaram sequelas, razão pela qual, tem direito a receber indenização.

Pois bem. Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para aferir o grau das lesões sofridas pela parte autora.

Por iniciativa de nossa Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça, houve a realização de mutirões, e outros por iniciativa deste juízo. Todos surtiram efeitos acima do esperado, posto que em quase

todos os processos pautados houve SENTENÇA s de MÉRITO ou acordo. Os únicos que não restaram solucionados foram os que as partes autoras não compareceram para perícia.

Assim, considerando o sucesso dos mutirões passados, designo uma nova data para realizar outro mutirão nesta vara. Com efeito, cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 334 e 335 do CPC, para comparecer à audiência no dia 29/08/2018, às 16:00 horas, sala 10, em mutirão realizado pela Central de Conciliação - CEJUSC (Av. Jorge Teixeira, esquina com Quintino Bocaiuva).

Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem assistentes técnicos para acompanharem o exame e apresentarem suas manifestações em separado.

A realização da perícia será na data da audiência, com o perito, Dr. George Hamilton Siqueira Alves, CRM nº 1176/RO, domiciliado na Rua Lêda, nº 3545, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho/RO. Proceda-se o cartório com a intimação do referido expert pelo telefone (69) 99981-2534 ou 3226-5032, certificando-se.

Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta vara, fixo os honorários do perito em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nestes autos até a data da audiência. Deverá, ainda, ser instado referido profissional da medicina para dizer se aceita o encargo.

É muito importante frisar que esta importância arbitrada não acarretará à pessoa da requerida a menor onerosidade, máxime diante de seu reconhecido poder econômico e, ainda, por ser certo que seu é o grande desejo de ver resolvido, no menor tempo possível, a presente lide e, ainda, da mesma forma por não lhe interessar espécie alguma de conflito judicial.

Na solenidade deverá comparecer a parte ré, e a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Int.

Porto Velho, 20 de Julho de 2018

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Processo nº: 7022415-07.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autor: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594

Réu: EXECUTADO: ALINE SANTIAGO DE SOUSA e outros (2)

Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar acerca do aviso de recebimento negativo de ID. 20060319.

Porto Velho/RO, Quinta-feira, 26 de Julho de 2018

MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Processo nº: 7027827-79.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Autor: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704

Réu: RÉU: WILA SANTIAGO

Advogado: Advogado do(a) RÉU:

Intimação

Fica a parte autora/exequente intimada para manifestar em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias úteis, haja vista o retorno do aviso de recebimento negativo. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, parágrafo 1º, do NCPC.

Porto Velho/RO, Quinta-feira, 26 de Julho de 2018

MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:

76803-686 - Fone:(69). Processo: 7017564-22.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 05/04/2016 11:19:25

Requerente: EMPRESA JORNALISTICA O ESTADAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR HENRIQUE LONGUINI

- RO0005217, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391,

DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, SILVIA DE OLIVEIRA

- RO0001285

Vistos,

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 dias, revisar a fatura do mês de novembro/2012, no valor de R\$ 23.778,80), nos exatos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), até o limite de vinte dias.

No tocante à diferença entre o valor a ser obtido com a revisão da fatura, e o valor efetivamente pago (R\$ 23.778,80), será oportunamente analisado pedido de execução da quantia.

Int.

Porto Velho, 26 de Julho de 2018

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:

76803-686 - Fone:(69). Processo: 7048650-74.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 09/11/2017 21:31:09

Requerente: ESDRO CARVALHO FEITOSA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588

Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

Vistos,

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, na qual a parte autora alega que no dia 30/09/2016 envolveu-se em acidente de trânsito e que em decorrência deste sofreu lesões que lhe acarretaram sequelas, razão pela qual, tem direito a receber indenização.

Pois bem. Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para aferir o grau das lesões sofridas pela parte autora.

Por iniciativa de nossa Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça, houve a realização de mutirões, e outros por iniciativa deste juízo.

Todos surtiram efeitos acima do esperado, posto que em quase todos os processos pautados houve SENTENÇA s de MÉRITO ou acordo. Os únicos que não restaram solucionados foram os que as partes autoras não compareceram para perícia.

Assim, considerando o sucesso dos mutirões passados, designo uma nova data para realizar outro mutirão nesta vara. Com efeito, cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 334 e 335 do CPC, para comparecer à audiência no dia 29/08/2018, às 16h30min, sala 09, em mutirão realizado pela Central de Conciliação - CEJUSC (Av. Jorge Teixeira, esquina com Quintino Bocaiuva).

Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem assistentes técnicos para acompanharem o exame e apresentarem suas manifestações em separado.

A realização da perícia será na data da audiência, com o perito, Dr. George Hamilton Siqueira Alves, CRM nº 1176/RO, domiciliado na Rua Lêda, nº 3545, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho/RO. Proceda-se o cartório com a intimação do referido expert pelo telefone (69) 99981-2534 ou 3226-5032, certificando-se.

Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta vara, fixo os honorários do perito em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nestes autos até a data da audiência. Deverá, ainda, ser instado referido profissional da medicina para dizer se aceita o encargo.

É muito importante frisar que esta importância arbitrada não acarretará à pessoa da requerida a menor onerosidade, máxime diante de seu reconhecido poder econômico e, ainda, por ser certo que seu é o grande desejo de ver resolvido, no menor tempo possível, a presente lide e, ainda, da mesma forma por não lhe interessar espécie alguma de conflito judicial.

Na solenidade deverá comparecer a parte ré, e a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Int.

Porto Velho, 20 de Julho de 2018

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(5). Processo: 7050870-45.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 28/11/2017 13:40:25

Requerente: WILSON NASCIMENTO DE CARVALHO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985

Requerido: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG0096864

DESPACHO

Vistos,

Especifiquem as partes, no prazo de 15 dias, as provas que pretendem produzir, justificando acerca de suas necessidades.

Após, com ou sem manifestações, tornem-me conclusos.

Int.

Porto Velho, 25 de Julho de 2018

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(5). Processo: 7020797-27.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 20/04/2016 16:06:04

Requerente: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS - RO0004815

Requerido: G.P. MIGUEL & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

1- Considerando a inércia da parte exequente em indicar bens do executado passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

2- Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do CPC.

3 - Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Int.

Porto Velho, 26 de Julho de 2018

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7028846-23.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 03/07/2017 08:22:39

Requerente: CONSTANTINO ERWEN GOMES SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, SILVIA DE OLIVEIRA - RO0001285

DESPACHO

Considerando ter sido positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, foi procedida transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local.

Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo.

Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes.

Dito isso, determino a intimação do executado, havendo advogado constituído através do mesmo ou não havendo, por intimação pessoal, consoante art. 854, §2º, do CPC, para querendo impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854 §3º do CPC.

Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, §3º, venham conclusos para DECISÃO.

Intimem-se.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(5). Processo: 7028594-83.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 24/07/2018 12:01:00

Requerente: RICHIELE SOARES ABADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS - RO0005199

Requerido: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA que tem por origem DECISÃO exarada nos autos físicos de n. 0002257-55.2013.8.22.0001, em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.

Assim, determino que seja intimada para que, no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado, conforme cálculos apresentados pela parte exequente.

Int.

Porto Velho, 26 de Julho de 2018

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:

76803-686 - Fone:(69). Processo: 7049402-80.2016.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Data da Distribuição: 20/09/2016 18:22:18

Requerente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

Requerido: MARA DE LIMA BARBATO

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Realizada tentativa de bloqueio on-line revela a Ordem de Detalhamento que restaram bloqueados valores ínfimos, motivo pelo qual determino sua imediata liberação.

Intime-se a parte autora para promover o regular andamento do feito, indicando bens passíveis de constrição judicial, no prazo de 5 dias.

Havendo pedido de expedição de MANDADO para penhora, defiro, devendo ser expedido independentemente de nova CONCLUSÃO, desde que apresentado o respectivo endereço.

Caso pugne pela suspensão do trâmite processual, desde já defiro, pelo prazo de um ano, devendo o feito ser suspenso provisoriamente.

Em sendo localizados e indicados bens, no período de um ano, não haverá necessidade de pagamento de taxa para o seu desarquivamento.

Int.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:

76803-686 - Fone:(69). Processo: 7001574-20.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 17/01/2018 18:18:42

Requerente: MERILUCE MENDES MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMACHER ALE - SP0273516

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, SILVIA DE OLIVEIRA - RO0001285, MARCELO

RODRIGUES XAVIER - RO0002391

DESPACHO

Considerando ter sido positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, foi procedida transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local.

Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo.

Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes.

Dito isso, determino a intimação do executado, havendo advogado constituído através do mesmo ou não havendo, por intimação

pessoal, consoante art. 854, §2º, do CPC, para querendo impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854 §3º do CPC.

Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, §3º, venham conclusos para DECISÃO.

Intimem-se.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:

76803-686 - Fone:(69). Processo: 7012882-24.2016.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Data da Distribuição: 11/03/2016 16:35:12

Requerente: N S SERVICE LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704

Requerido: DIVAL PRE MOLDADOS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Realizado pedido de bloqueio on-line, revela a Ordem de Detalhamento que restou infrutífera a tentativa.

Intime-se a parte autora para promover o regular andamento do feito, indicando bens passíveis de constrição judicial, no prazo de 5 dias.

Havendo pedido de expedição de MANDADO para penhora, defiro, devendo ser expedido independentemente de nova CONCLUSÃO, desde que apresentado o respectivo endereço e comprovado o recolhimento das custas para cumprimento da medida por oficial de justiça.

Caso pugne pela suspensão do trâmite processual, desde já defiro, pelo prazo de um ano, devendo o feito ser suspenso provisoriamente.

Em sendo localizados e indicados bens, no período de um ano, não haverá necessidade de pagamento de taxa para o seu desarquivamento.

Int.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:

76803-686 - Fone:(69). Processo: 7043133-25.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 22/08/2016 13:14:02

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA - RO0002715

Requerido: MAURICEIA BARBOSA DA SILVA MESABARBA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando ter sido parcialmente positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, foi procedida transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local.

Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo.

Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes.

Dito isso, determino a intimação do executado, havendo advogado constituído através do mesmo ou não havendo, por intimação pessoal, consoante art. 854, §2º, do CPC, para querendo impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854 §3º do CPC.

Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, §3º, venham conclusos para DECISÃO.

Intimem-se.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:

76803-686 - Fone:(69). Processo: 7049871-92.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 20/11/2017 16:43:53

Requerente: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA

- RO0008128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487, ELIEZER

BELCHIOR DANTAS - RO7644

Requerido: FRANCINEIDE BENTES MACIEL

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Realizado pedido de bloqueio on-line, revela a Ordem de Detalhamento que restou infrutífera a tentativa.

Intime-se a parte autora para promover o regular andamento do feito, indicando bens passíveis de constrição judicial, no prazo de 5 dias.

Havendo pedido de expedição de MANDADO para penhora, defiro, devendo ser expedido independentemente de nova CONCLUSÃO, desde que apresentado o respectivo endereço e comprovado o recolhimento das custas para cumprimento da medida por oficial de justiça.

Caso pugne pela suspensão do trâmite processual, desde já defiro, pelo prazo de um ano, devendo o feito ser suspenso provisoriamente.

Em sendo localizados e indicados bens, no período de um ano, não haverá necessidade de pagamento de taxa para o seu desarquivamento.

Int.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:

76803-686 - Fone:(69). Processo: 7003222-43.2016.8.22.0021

Classe: MONITÓRIA (40)

Data da Distribuição: 21/11/2016 08:13:26

Requerente: LIDER BOMBAS INJETORES LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597

Requerido: ELISEU ROCHA JONER

Advogado do(a) RÉU: NATALIA BARROS DA SILVA - RO8215

Vistos,

Intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca dos embargos e documentos (Id. 12148252 e 12148264).

Int.

Porto Velho, 26 de Julho de 2018

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:

76803-686 - Fone:(69). Processo: 0006453-05.2012.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 02/05/2018 11:29:02

Requerente: BANCO BRADESCO S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARMEN ENEIDA DA SILVA

ROCHA - RO0003846, MAURO PAULO GALERA MARI -

RO0004937, SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA - RO0007298

Requerido: ARI SENA HURTADO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Realizada tentativa de bloqueio on-line revela a Ordem de Detalhamento que restaram bloqueados valores ínfimos, motivo pelo qual determino sua imediata liberação.

Intime-se a parte autora para promover o regular andamento do feito, indicando bens passíveis de constrição judicial, no prazo de 5 dias.

Havendo pedido de expedição de MANDADO para penhora, defiro, devendo ser expedido independentemente de nova CONCLUSÃO, desde que apresentado o respectivo endereço.

Caso pugne pela suspensão do trâmite processual, desde já defiro, pelo prazo de um ano, devendo o feito ser suspenso provisoriamente.

Em sendo localizados e indicados bens, no período de um ano, não haverá necessidade de pagamento de taxa para o seu desarquivamento.

Int.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:

76803-686 - Fone:(69). Processo: 7006774-76.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 12/02/2016 10:30:23

Requerente: LANNY MICHELE MARTINS ZAHN

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO0000872

Requerido: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235

Vistos,

Intime-se a parte exequente para no prazo de 15 (quinze) dias dar prosseguimento no feito e requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão da tramitação do presente feito por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Int.

Porto Velho, 26 de Julho de 2018

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:

76803-686 - Fone:(69). Processo: 7020517-56.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 19/04/2016 16:07:39

Requerente: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678

Requerido: ADSON ROCHA FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Indefiro o pedido de arresto via Bacenjud, por dois motivos: a) não restar configurada a noticiada ocultação do executado; b) ter ocorrido somente uma tentativa de citação, o que entendo insuficiente para que medida tão extrema seja adotada.

Determino, outrossim, a realização de pesquisas de endereços através dos sistemas RENAJUD, BACENJUD e INFOJUD, com o devido pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:()

Autos nº: 7026331-78.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA - RO0005940, ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO0001046, MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO0001214, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO0002657

RÉU: INDUSTRIA E COMERCIO METALURGICA FAUSTO LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos,

1 - Cite-se e intime-se o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Designo audiência de tentativa de conciliação para a data de 03/SET/2018, às 08h30min, sala nº 11, a realizar-se pela Central de Conciliação, no seguinte endereço: Avenida Jorge Teixeira (BR-319) esquina com Quintino Bocaiúva, no bairro Embratel.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer a audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.

Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

Int.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

INDUSTRIA E COMERCIO METALURGICA FAUSTO LTDA - ME, Rua Gioconda, nº. 4182, Bairro Igarapé, Porto Velho/RO - CEP: 76824-378.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

Porto Velho - RO, 16 de julho de 2018.

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7025874-51.2015.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Data da Distribuição: 02/12/2015 18:58:03

Requerente: DANIEL ROBERTO CORREA

Advogados do(a) AUTOR: MONALIZA SILVA BEZERRA - RO0006731, VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA - RO0006737

Requerido: L. M. CONSTRUTORA EIRELI - ME e outros

Advogado do(a) RÉU: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO0002437

Advogado do(a) RÉU: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO0002437

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar demonstrativo de cálculo atualizado, para realização do requerido via BACENJUD.

Após, tornem-me os autos conclusos.

Int.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7000746-92.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 11/01/2016 10:11:38

Requerente: NILVANA MACHADO ZANRE

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449

Requerido: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

Vistos,

Considerando que caso haja acolhimento dos embargos de declaração opostos, haverá modificação da SENTENÇA embargada, nos termos do artigo 1.023 do CPC, manifeste-se o embargado no prazo de 5 dias.

Int.

Porto Velho, 26 de Julho de 2018

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:()

Autos nº: 7026610-64.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: KLEBER GONCALVES BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO0001063

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos,

1 - Cite-se e intime-se o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Designo audiência de tentativa de conciliação para a data de 03/SET/2018, às 16h30min, sala nº 11, a realizar-se pela Central de Conciliação, no seguinte endereço: Avenida Jorge Teixeira (BR-319) esquina com Quintino Bocaiúva, no bairro Embratel.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer a audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC. Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.

Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

Int.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A, Praça Senador Salgado Filho, Aeroporto Santos Dumont, Sala Gerencia Back Office, Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20021-340.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

Porto Velho - RO, 16 de julho de 2018.

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7052042-22.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 05/12/2017 12:40:22

Requerente: ERNESTO MARTINS VIEIRA JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA - RO0004491, MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO - RO0003141

Requerido: ANTONIO DAS NEVES XIMENES e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos,

Defiro o pedido da Id. 19239823, e concedo o prazo de 15 dias, para que a parte exequente emende a inicial nos termos do DESPACHO Id. 18629099, sob pena de extinção.

Tornem-me os autos conclusos oportunamente.

Int.

Porto Velho, 20 de Julho de 2018

Juiz(a) de Direito

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)

Processo: 7035008-34.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material]

Parte autora: MARILENE PINTO TAVARES

Advogado do autor: Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479

Parte requerida: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de “ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano ambiental, perdas e danos materiais e morais” com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, proposta por MARILENE PINTO TAVARES em face de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A alegando, em síntese, ser moradora do Distrito de Nazaré, onde vêm sofrendo danos ambientais irreversíveis em razão da construção do complexo hidrelétrico Rio Madeira.

Aduz que, após a instalação da UHE Santo Antônio, houve mudança do fluxo das águas, elevando a quantidade de sedimentos a serem depositados a jusante de suas instalações, provocando anormal assoreamento do rio, bem como ocorreu o desbarrancamento das margens do Rio Madeira.

Sustenta que diversos moradores vizinhos foram realocados e indenizados, tendo suportado as inundações de 2014 e 2015 que destruíram parcialmente seu imóvel. Alegam que os eventos que ocasionaram as enchentes tornaram impossível a manutenção da moradia no local, decorrendo daí a necessidade remanejamento para local seguro, bem como de serem indenizado pelos prejuízos materiais e morais decorrentes.

Requer a procedência do pedido para condenar a requerida a indenizá-la pelos danos materiais e morais suportados. Com a inicial, apresentou documentos.

DECISÃO de id. 13667452 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da parte requerida.

Citada (id. 14580556), a requerida apresentou contestação (id. 16148325), alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com a União, além da ilegitimidade ativa e passiva. Ainda em preliminar denunciou a lide o Município de Porto Velho. No MÉRITO, alegou a impossibilidade jurídica do pedido, a assunção de responsabilidade por parte do Poder Público, a não demonstração da ocorrência de danos aos autores, bem como nexos de causalidade entre os supostos danos e a construção do complexo hidrelétrico. Esclareceu o fenômeno das “terras caídas”. Requereu a improcedência do pedido. Apresentou documentos.

A parte requerida especificou provas (id. 19092702).

É o relatório. Decido.

O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e se encontram devidamente representadas. Inexistindo quaisquer nulidades ou irregularidades a serem supridas, passo à análise das preliminares.

DAS PRELIMINARES

I – DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR – NECESSIDADE/ UTILIDADE

A requerida pugna pela extinção do feito ante a ausência de interesse de agir dos autores, uma vez que seriam beneficiários de auxílios financeiros prestados pelo poder público por meio dos programas sociais governamentais, tendo o Poder Público assumido o dever legal de reparação pelos danos.

Aduz não haver razão para o prosseguimento da lide, visto que, por ocasião do fenômeno das “terras caídas”, os atingidos pelo desbarrancamento passaram a receber os aludidos auxílios. Ressalta, ainda, a elaboração de “Plano de Reconstrução” visando à realocação de toda a população que residia no local do dano. Pois bem.

Malgrado seja sabido que diversos atingidos pelos fenômenos das “terras caídas” e efeitos dos alagamentos do Rio Madeira tenham sido beneficiados com auxílios governamentais e para alguns

houve, inclusive, realojamento, tenho que tal fato não afasta o interesse de agir dos autores e, sendo assim, não constitui óbice à manutenção do processo. Explico.

O pleito autoral se refere à indenização decorrente de possível responsabilidade, por parte da requerida, no que se refere aos danos ocorridos no local de residência do autor. Portanto, os eventuais benefícios recebidos pelos autores não suprem indenização decorrente de eventual responsabilidade civil da requerida.

O objeto da indenização e o objeto dos benefícios apontados pela requerida são totalmente diversos. Enquanto os benefícios governamentais concedidos ao autor constituem materialização do dever constitucional de assistência social por parte do Estado (vide arts. 203 e ss. da Constituição da República), a indenização pleiteada no caso em testilha se refere à compensação decorrente de ato ilícito, na forma do art. 927 do Código Civil: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. [...]”

Nestes termos, restando comprovados dano, culpa ou dolo e nexo de causalidade entre conduta e dano, caracteriza-se a responsabilidade, surgindo ao causador do dano o dever de indenizar e, à vítima do dano, o direito de ser indenizada.

Assim, afasto a preliminar arguida.

II – DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO

Sustenta o requerido, ser imprescindível ao deslinde do feito a presença da União no polo passivo da ação, haja vista que a lide se refere a supostos danos ocorridos em área de titularidade de Administração Pública Federal.

Sem razão, contudo.

Em primeiro lugar, saliento que o argumento do requerido se inclina à discussão da posse da área, o que não se coaduna com o pleito meramente indenizatório do autor, conforme explanado quando da análise da preliminar de “carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido”.

Em segundo lugar, em análise conjunta do pleito autoral e do teor da manifestação da União em pleito de natureza análoga à do feito em análise, tenho que inexistente a necessidade de litisconsórcio passivo necessário, nos moldes requeridos. Explico.

À luz do disposto no art. 37, § 6º da Constituição da República combinado com o disposto no art. 25 da lei 8.987/95, que regulamenta as concessões e permissões do serviço público, concluo que, por ser concessionária de serviços públicos, a empresa requerida é responsável pelos danos causados tanto ao poder concedente quanto aos usuários e terceiros, conforme art. 25 da lei 8.987/95. In verbis:

Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade. [...]

Portanto, se constatada a responsabilidade civil, os ônus dela decorrentes são imputáveis à requerida.

Nestes termos, afasto a preliminar arguida.

III – DA ILEGITIMIDADE ATIVA

O requerido sustenta a ilegitimidade ativa dos autores sob o fundamento de que a área em que supostamente reside o autor pertence à União e é classificada como Área de Preservação Permanente fato que vincula os autores à comprovação de autorização para a ocupação da área bem como do pagamento das taxas pertinentes, na forma da lei 9.760/46.

Em que pese as alegações da requerida, a preliminar deve ser afastada. Explico.

Considera-se legitimado para constar no polo ativo da demanda aquele que alega possuir determinado direito e, em defesa deste, propõe ação judicial. Ainda que a área de residência do autor seja de propriedade da União, conforme alega a requerida, o direito pleiteado pelos autores não se refere à posse ou à propriedade da área, mas se refere ao remanejamento da família para local seguro, bem como indenização por danos materiais e morais decorrentes de suposto ato ilícito praticado pela requerida.

Portanto, em princípio, os autores são titulares do direito vindicado e, uma vez demonstrada a responsabilidade da requerida, será desta o ônus de eventual condenação, razão pela qual patente a legitimidade da parte para figurar no polo ativo da demanda.

Pelas razões colacionadas, afasto a preliminar arguida.

IV – DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

A requerida alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, sob o fundamento de que é atribuição da Defesa Civil o reassentamento dos ocupantes, bem como prevenção de desastres. Sustenta que assinou Termo de Ajustamento de Conduta em fevereiro de 2012 para localidade distinta, sendo responsabilidade do Município qualquer medida assistencial ou de reassentamento dos ocupantes da área. Em verdade, pretende a requerida antecipar o julgamento de MÉRITO sob o argumento de ausência de nexo causal.

Ainda que a requerida alegue a imprevisão da ocorrência do fenômeno que supostamente vitimou o autor, a existência ou inexistência de nexo de causalidade entre o empreendimento e o prejuízo alegado pelo autor somente poderá ser aferido após a realização de perícia nas localidades.

Se constatada a responsabilidade civil por parte da requerida, a realocação do autor, bem como a promoção de demais medidas assistenciais, recuperativas de minimização dos impactos supostamente decorrentes da conduta da requerida, constituirão parte da compensação pelos danos sofridos pelo autor. Dever ao qual, a requerida, ainda que alegue serem o autor beneficiários de auxílios governamentais, não pode se furtar a cumprir.

Por tais razões, também afasto a preliminar arguida.

V – DA DENUNCIAÇÃO À LIDE

Sustenta a requerida ser imprescindível a denúncia à lide do Município de Porto Velho para integrar o polo passivo da demanda, na forma do art. 125 Código de Processo Civil de 2015, posto que seria a responsável por remanejar a realocar os ribeirinhos vítimas dos danos causados pelas cheias do rio Madeira, bem como por elaborar projetos e programas em favor de tais populações.

Contudo, a requerida não logrou êxito em demonstrar nos autos a existência do vínculo contratual ou legal com o Município de Porto Velho que justifique sua inclusão na lide, não havendo, em um primeiro momento, relação deste com a causa posta em discussão.

A indenização por danos decorrentes da obra ou da atividade necessária à exploração do objeto do serviço concedido é de responsabilidade da concessionária, não cabendo denúncia à lide do concedente

Ademais, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a denúncia à lide não é obrigatória na hipótese aventada pela requerida (vide art. 125 do CPC) e é impertinente quando tem o condão de transferir a responsabilidade pelo bem litigioso ao denunciado.

AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. ART. 70, INCISO III, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. A denúncia da lide, como modalidade de intervenção de terceiros, busca atender aos princípios da economia e da presteza na entrega da prestação jurisdicional, não devendo ser prestigiada quando o deferimento for apto a subverter exatamente os valores tutelados pelo instituto. 2. Segundo a jurisprudência sólida do STJ, a denúncia da lide justificada no art. 70, inciso III, do CPC não é obrigatória, sua falta não gera a perda do direito de regresso e, ademais, é impertinente quando se busca simplesmente transferir a responsabilidade pelo bem litigioso ao denunciado. 3. Agravo regimental não provido. (STJ -AgRg no AREsp: 26064 PR 2011/0090862-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4 -QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/02/2014).

Pelo exposto, rejeito a denúncia à lide.

VI – DOS PONTOS CONTRÓVERTIDOS

Assim, não há mais nulidades, impugnações ou preliminares a serem analisadas. Dou, portanto, o feito por saneado.

a) a existência de danos estruturais ou de qualquer outra natureza no imóvel do autor que impossibilite sua utilização como moradia;
 b) a impossibilidade de permanência do autor no local;
 c) os danos materiais causados ao autor e sua extensão;
 d) a existência de nexo de causalidade entre as obras e operações da Usina de Santo Antônio e o suposto aumento do fluxo fluvial e ampliação do volume de águas com o desbarrancamento na proporção afirmada pelo autor, invadindo área ocupada por ela, à margens do Rio Madeira.

e) a natureza jurídica da posse do imóvel ocupado pelo autor;
 Diante da alegação de danos ambientais decorrente da atividade da concessionária requerida, em atenção ao princípio da precaução, bem como considerando a situação de hipossuficiência da parte autora em face da parte requerida, o ônus da prova deverá ficar com a demandada, no sentido de demonstrar a inexistência de danos ao imóvel da parte autora pela atividade desenvolvida pela Usina Hidrelétrica de Santo Antônio.

Nesse sentido a sedimentada jurisprudência do STJ:
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL E DIREITO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA. REDUÇÃO DA PRODUÇÃO PESQUEIRA. SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO CABIMENTO. DISSÍDIO NOTÓRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO INCONTESTE. NEXO CAUSAL. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. PRECEDENTES.
 1. Não há falar, na espécie, no óbice contido na Súmula nº 7/STJ, haja vista que os fatos já restaram delimitados nas instâncias ordinárias, devendo ser revista nesta instância somente a interpretação dada ao direito para a resolução da controvérsia. Precedentes. 2. Tratando-se de dissídio notório, admite-se, excepcionalmente, a mitigação dos requisitos exigidos para a interposição do recurso pela alínea “c” “quando os elementos contidos no recurso são suficientes para se concluir que os julgados confrontados conferiram tratamento jurídico distinto à similar situação fática” (AgRg nos Esg 1.328.641/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJe 14/10/11). 3. A Lei nº 6.938/81 adotou a sistemática da responsabilidade objetiva, que foi integralmente recepcionada pela ordem jurídica atual, de sorte que é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, que, no caso, é inconteste. 4. O princípio da precaução, aplicável à hipótese, pressupõe a inversão do ônus probatório, transferindo para a concessionária o encargo de provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente e, por consequência, aos pescadores da região. 5. Agravo regimental provido para, conhecendo do agravo, dar provimento ao recurso especial a fim de determinar o retorno dos autos à origem para que, promovendo-se a inversão do ônus da prova, proceda-se a novo julgamento. (STJ - AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 206.748 - SP (2012/0150767-5) RELATOR: MINISTRO RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, JULGADO: 21/02/2013) (grifo nosso).

Considerando a necessidade de realização de perícia, nomeio como perito do juízo o engenheiro civil Ildo Storer Netto (CREA 5060201564 – D/SP), que deverá ser intimado para tomar ciência da nomeação e apresentar proposta de honorários periciais no prazo de 5 (cinco) dias.

As partes poderão indicar assistentes técnicos, bem como apresentarem quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação da presente DECISÃO.

Considerando que a produção da prova pericial é principalmente de interesse da parte requerida diante do ônus da prova fixado acima, na medida em que sua capacidade técnica e econômica a colocam em situação de superioridade em face da parte adversa, fica atribuído à parte requerida a responsabilidade pelo custeio dos honorários periciais (artigo 357, inciso III, e artigo 373, § 1º, do CPC).

Com a apresentação da proposta de honorários periciais intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento dos honorários ou apresentar impugnação.

Com a informação relacionada a perícia (dia, hora e local), a qual deverá ser apresentada pelo perito com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, para possibilitar a intimação das partes, intimem-se os litigantes para comparecimento à perícia.

A perícia se limitará à análise dos danos experimentados pelos autores (que os atingiram, sem analisar terceiros).

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do laudo, contados da data da realização do exame.

O Perito deverá prestar os esclarecimentos que julgar oportuno, mesmo que não tenha sido objeto de quesitação.

Sobrevindo a prova, intimem-se as partes para ciência, bem como para que apresentem suas manifestações sobre o laudo no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Porto Velho, 25 de Julho de 2018

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5º Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)

Processo: 7018124-95.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Perdas e Danos]

Parte autora: LUIZ BATISTA NEVES e outros (10)

Advogado do autor: Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983

Advogado do(a) AUTOR:

Parte requerida: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e outros (2)

Advogado do requerido: Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033

Advogados do(a) RÉU: GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP234412, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP0092114, VANESSA SANTOS MOREIRA - SP0319404, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA - SP0279767

Advogado do(a) RÉU: RICARDO GONCALVES MOREIRA - RJ0109513

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes se manifestarem acerca dos ofícios juntados.

Intimem-se.

Terça-feira, 24 de Julho de 2018

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5º Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)

Processo: 7018091-37.2017.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Assunto: [Alienação Fiduciária]

Parte autora: BV FINANCEIRA S/A

Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUZ PEREIRA - AC0004183

Parte requerida: WANDERLEY PEREIRA LEAL

Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO:

Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Infojud e bacenjud endereços diversos do constante da inicial.

Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, salvo se

a parte for beneficiária de assistência judiciária gratuita, determino a expedição de MANDADO de busca e apreensão e citação no endereço localizado.

No caso de endereço de outro comarca deverá recolher as custas de expedição de carta precatória.

Intimem-se.

Quarta-feira, 25 de Julho de 2018

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5º Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)

Processo: 7013991-39.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Correção Monetária, Causas Supervenientes à SENTENÇA]

Parte exequente: PANIFICADORA GOIAS LTDA - ME

Advogado do exequente: Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYMAR GOMES CARDOSO - RO0003295

Parte executada: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do executado: Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando ter sido positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local.

Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo.

Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes.

Dito isso, determino a intimação do executado, havendo advogado constituído através do mesmo ou não havendo, por intimação pessoal, consoante art. 854, §2º, do NCPC, para querendo impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854 §3º do NCPC.

Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, §3º, venham conclusos para DECISÃO.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte executada : Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Quarta-feira, 25 de Julho de 2018

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5º Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)

Processo: 7024207-25.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Inadimplemento]

Parte exequente: Eletrobrás Distribuição Rondônia - Ceron

Advogado do exequente: Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

Parte executada: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do executado: Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Revejo a DECISÃO anterior. Tratando-se da fase de cumprimento de SENTENÇA não há que se falar no recolhimento de custas, bem como o crédito executado diz respeito apenas ao montante principal da credora, não abrangendo verba honorária.

Cadastre-se os advogados da parte executada: Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324 B), Ana Carolina Oliveira Gil Melo (OAB/RO 5513), Ingrid Rodrigues de Menezes Dornier (OAB/RO 1460), Patrícia Ferreira Rolim (OAB/RO 783) e Márcio Nobre do Nascimento (OAB/RO 2852).

Dito isto, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por meio do advogado constituídos nos autos, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Em tempo, proceda a escritania à anotação do início do cumprimento de SENTENÇA por meio digital, nos autos do processo físico principal nº 0017748-68.2014.8.22.0001, arquivando-o definitivamente, conforme determina o art.16, parágrafo único da resolução N°16/2014-PR DO TJ/RO.

Intimem-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

Endereço do executado: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Endereço: Rua Gonçalves Dias, - de 648/649 ao fim, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-234

Quarta-feira, 11 de Julho de 2018

Pedro Sillas Carvalho

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5º Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)

Processo: 7016249-90.2015.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Assunto: [Alienação Fiduciária]

Parte autora: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP0107414-A

Parte requerida: TIAGO DE LAIA AMORIM

Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO:

Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Infojud o mesmo endereço da inicial, enquanto na busca bacenjud obteve-se o mesmo endereço dos autos e um endereço diverso do constante da inicial, na cidade de Santos/SP.

Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de expedição de carta precatória, salvo se a parte for beneficiária de assistência judiciária gratuita, determino a expedição de MANDADO / carta precatória de busca e apreensão e citação no endereço localizado.

No mesmo prazo poderá o autor indicar endereço diverso.

Em caso de inércia o feito será extinto.

Intimem-se.

Quarta-feira, 25 de Julho de 2018

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5º Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -

RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)

Processo: 0000235-82.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Nota Promissória]

Parte autora: A. C. CORREA FILHO - EPP

Advogado do autor: Advogado do(a) EXEQUENTE: ADVALDO DA SILVA VIEIRA GONZAGA - RO7109

Parte requerida: PATRICIA MIRANDA DE OLIVEIRA e outros

Advogado do requerido: Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos,

Proceda a Escrivania à exclusão de GUEDES ARCANJO TAVARES, haja vista a SENTENÇA proferida nos autos.

Em tempo, verifica-se que a exequente não se manifestou em termos de prosseguimento do feito com relação à PATRÍCIA MIRANDA DE OLIVEIRA, indicando bens da executada passíveis de penhora.

Sendo assim, diante do silêncio da credora, suspendo a execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Proceda a Escrivania à suspensão no sistema.

Intimem-se.

Quarta-feira, 25 de Julho de 2018

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5º Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -

RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)

Processo: 7013455-96.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Rescisão / Resolução, Indenização por Dano Moral]

Parte autora: JACSON FARIAS MARTINS

Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO0001028

Parte requerida: CLARO - AMERICEL S/A

Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486

Vistos,

Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no prazo de 05 (cinco) dias.

Pena de arquivamento.

Intimem-se.

Quarta-feira, 25 de Julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5º Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -

RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)

Processo: 7011906-80.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Indenização por Dano Material, Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941]

Parte autora: JUCILENE ALVES DA SILVA e outros

Advogado do autor: Advogados do(a) AUTOR: ELIANE MARA

DE MIRANDA - RO0007904, ANTONIO CARLOS MENDONCA TAVERNARD - RO0004206, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS MENDONCA TAVERNARD - RO0004206, ELIANE MARA DE MIRANDA - RO0007904, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769

Parte requerida: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do requerido: Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, LAIS BRAGA VASCONCELOS - RO8614

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de “ação de indenização por danos materiais e morais”, proposta por JUCILENE ALVES DA SILVA e JOSIMAR DA SILVA REIS em face de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A alegando, em síntese, serem moradores reassentados pela requerida no Projeto de Assentamento Riacho Azul, diante da celebração de acordo com a mesma para desocupação da área afetada pela Usina Hidrelétrica de Santo Antônio. Alegam os autores que no local em que foram reassentados têm suportado danos materiais e morais, em decorrência da alagação da área, das falhas estruturais no imóvel recebido, da redução dos peixes, da falta de qualidade da terra para lavoura, do ataque de mosquitos, da não escrituração da área, da não integralização da área de preservação, bem como outras mazelas que têm lhes atingido. Requerem indenização pela área, indenização pelos lucros cessantes, bem como pelos danos morais suportados.

DECISÃO de id. 10668445 concedeu a assistência judiciária gratuita à parte autora e indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Em audiência de conciliação inicial não se obteve acordo entre as partes (id. 15930778).

A requerida apresentou contestação (id. 16442571), na qual alega que houve êxito no reassentamento de pessoas no Reassentamento Riacho Azul, existindo monitoramento mensal há mais de sete anos. Sustenta que os autores eram possuidores de um lote, sendo reassentados e indenizados pela requerida. Receberam, também, insumos agrícolas e assistência técnica pela EMATER. Aduz que a autora Jucilene Alves da Silva é coautora em ação que trata da diminuição do estoque pesqueiro no Rio Madeira (0017509-35.2012.8.22.0001, em trâmite na 6ª Vara Cível desta Comarca). Assevera que não há alagamento no local e que eventuais desgastes no imóvel decorrem do fato de residirem no mesmo há mais de 7 (sete) anos, sendo necessário a manutenção do bem a cargo dos autores. Aponta que a responsabilidade para manutenção das estradas é do Poder Público e que não há comprovação de que a requerida tenha causado aumento de animais silvestres na área. Impugna os demais pontos da inicial e requer a improcedência da demanda.

A parte autora impugnou a contestação (id. 18337240).

As partes especificaram provas (id. 18703323 e 18882450).

É o relatório. Decido.

O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e se encontram devidamente representadas. Não há nulidades, impugnações ou preliminares a serem analisadas. Dou, portanto, o feito por saneado.

Como pontos controvertidos da lide, constata-se:

- a) o cumprimento pela parte requerida dos termos do acordo de reassentamento firmado com os autores;
- b) a existência de danos estruturais ou de qualquer outra natureza no imóvel dos autores que impossibilite sua utilização como moradia, decorrentes de falha em sua construção;
- c) a existência de falha na construção e implantação da estrutura necessária na comunidade para atender aos termos do acordo firmado, de responsabilidade da requerida;
- d) a existência de alagamento da área atualmente e desde que os autores passaram a ocupá-la;
- e) a qualidade da terra dos autores para desempenho de atividade de lavoura;

- f) a qualidade de pescadores dos autores;
- g) a afetação do quantitativo de peixes no local;
- h) a existência de excesso de animais silvestres no local, bem como de mosquitos e se tais animais decorrem da atividade desempenhada pela requerida;
- i) a não escrituração da área por culpa da requerida;
- j) a existência de lucros cessantes;
- k) a existência de danos materiais causados aos autores e sua extensão;
- l) a existência de danos morais;

Diante da alegação de danos ambientais decorrente da atividade da concessionária requerida, no que toca à redução dos peixes, alagação da área, aumento de animais e ataque de mosquitos, em atenção ao princípio da precaução, bem como considerando a situação de hipossuficiência da parte autora em face da parte requerida, o ônus da prova deverá ficar com a demandada, no sentido de demonstrar a inexistência de danos ao imóvel da parte autora pela atividade desenvolvida pela Usina Hidrelétrica de Santo Antônio.

Nesse sentido a sedimentada jurisprudência do STJ:
 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL E DIREITO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA. REDUÇÃO DA PRODUÇÃO PESQUEIRA. SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO CABIMENTO. DISSÍDIO NOTÓRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO INCONTESTE. NEXO CAUSAL. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Não há falar, na espécie, no óbice contido na Súmula nº 7/STJ, haja vista que os fatos já restaram delimitados nas instâncias ordinárias, devendo ser revista nesta instância somente a interpretação dada ao direito para a resolução da controvérsia. Precedentes. 2. Tratando-se de dissídio notório, admite-se, excepcionalmente, a mitigação dos requisitos exigidos para a interposição do recurso pela alínea “c” “quando os elementos contidos no recurso são suficientes para se concluir que os julgados confrontados conferiram tratamento jurídico distinto à similar situação fática” (AgRg nos Esg 1.328.641/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJe 14/10/11). 3. A Lei nº 6.938/81 adotou a sistemática da responsabilidade objetiva, que foi integralmente recepcionada pela ordem jurídica atual, de sorte que é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, que, no caso, é inconteste. 4. O princípio da precaução, aplicável à hipótese, pressupõe a inversão do ônus probatório, transferindo para a concessionária o encargo de provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente e, por consequência, aos pescadores da região. 5. Agravo regimental provido para, conhecendo do agravo, dar provimento ao recurso especial a fim de determinar o retorno dos autos à origem para que, promovendo-se a inversão do ônus da prova, proceda-se a novo julgamento. (STJ - AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 206.748 - SP (2012/0150767-5) RELATOR: MINISTRO RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, JULGADO: 21/02/2013) (grifo nosso).

Dito isto, fixo o ônus da prova, no que concerne às questões ambientais (pontos controvertidos “d”, “g”, e “h”, pela parte requerida.

No que toca aos demais pontos controvertidos (“a”, “b”, “c”, “e”, “f”, “i”, “j”, “k” e “l”) o ônus da prova é da parte autora, diante do disposto no art. 373, I, do CPC.

Considerando a necessidade de realização de perícia, nomeio como perito do juízo o engenheiro civil Ildo Storer Netto (CREA 5060201564 – D/SP), que deverá ser intimado para tomar ciência da nomeação e apresentar proposta de honorários periciais no prazo de 5 (cinco) dias.

As partes poderão indicar assistentes técnicos, bem como apresentarem quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação da presente DECISÃO.

Considerando que a produção da prova pericial é principalmente de interesse da parte requerida diante do ônus da prova fixado acima, na medida em que sua capacidade técnica e econômica a

colocam em situação de superioridade em face da parte adversa, fica atribuído à parte requerida a responsabilidade pelo custeio dos honorários periciais (artigo 357, inciso III, e artigo 373, § 1º, do CPC).

Com a apresentação da proposta de honorários periciais intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento dos honorários ou apresentar impugnação.

Com a informação relacionada a perícia (dia, hora e local), a qual deverá ser apresentada pelo perito com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, para possibilitar a intimação das partes, intimem-se os litigantes para comparecimento à perícia.

A perícia deverá apurar se houve alagação da área dos autores, se a área ocupada é produtiva ou não, se existem danos no imóvel decorrentes de falha de construção, bem como outros pontos solicitados pelas partes.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do laudo, contados da data da realização do exame.

O Perito deverá prestar os esclarecimentos que julgar oportuno, mesmo que não tenha sido objeto de quesitação.

Sobrevindo a prova, intimem-se as partes para ciência, bem como para que apresentem suas manifestações sobre o laudo no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Defiro também a produção de prova testemunhal e tomada de depoimento pessoal dos autores, sendo a audiência designada apenas após a CONCLUSÃO do trabalho do perito.

Intimem-se.

Quarta-feira, 25 de Julho de 2018

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5º Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)

Processo: 7028807-89.2018.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Assunto: [Alienação Fiduciária]

Parte autora: B. I. S.

Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - PR0045445

Parte requerida: J. D. A. L. J.

Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU:

Vistos,

Proceda a parte autora ao recolhimento das custas pertinentes.

Prazo de 15 dias. Pena de indeferimento da inicial.

Conclusos, oportunamente.

Intime-se.

Quarta-feira, 25 de Julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5º Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)

Processo: 7042957-12.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Transação]

Parte autora: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do autor: Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704

Parte requerida: ODINEIA FERNANDES DOS SANTOS

Advogado do requerido: Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos,

Considerando que a pauta de audiências de tentativa de conciliação está para o mês de setembro do corrente ano, mostra-se contraproducente a designação da solenidade pleiteada pela exequente.

Noutro giro, se a exequente pretende a realização de acordo para pagamento da dívida, tenho que exequente e executada podem compor extrajudicialmente, vindo aos autos tão somente para requerer a homologação do acordo entabulado.

Sendo assim, concedo o prazo de 30 dias para as partes entabularem acordo e apresentarem a minuta nos autos.

Decorrido o prazo sem apresentação de proposta, retornem para prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

Conclusos, oportunamente.

Intimem-se.

Quarta-feira, 25 de Julho de 2018

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5º Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)

Processo: 7041094-55.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Anulação, Indenização por Dano Moral]

Parte autora: ZENA BORGES CASAGRANDE

Advogado da parte autora: Advogado do(a) AUTOR: LISE HELENE MACHADO - RO0002101

Parte requerida: P V H OTM TRANSPORTES LTDA

Advogado da parte requerida: Advogado do(a) RÉU: ELY ROBERTO DE CASTRO - RO0000509

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de “Ação Declaratória de Inexistência de débito cumulada com indenização de Danos Morais com pedido de antecipação de tutela”, ajuizada por ZENA BORGES CASAGRANDE em face de PVH OTM TRANSPORTES LTDA - EPP, ambos qualificados nos autos, na qual a parte autora fundamenta não possuir relação jurídica com a requerida e ter seu nome protestado pela requerida em decorrência de quatro débitos, o que lhe gerou o direito de ser indenizada pelos danos morais suportados. Para tanto, afirma que descobriu que havia registros de inadimplência por apontamento da requerida, no valor total de R\$ 15.572,55 (quinze mil quinhentos e setenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos). Sustenta que o débito não foi contratado por si, nunca tendo nenhum débito com a requerida, sequer conhecendo referida empresa, sendo as cobranças indevidas. Entende que tal situação tem lhe causado grandes prejuízos, vez que impossibilitada de usufruir de seu nome no comércio local por uma negativação indevida. Pede em sede antecipação de tutela a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes, e ao final requer a declaração de inexistência de débito junto a requerida, a condenação dela à indenização por danos morais, além da confirmação da antecipação de tutela ao final. Atribui à causa o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e juntou documentos.

A assistência judiciária gratuita e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foram deferidos por DECISÃO de id. 7216359.

Citada (id. 15885884), a parte requerida apresentou resposta na forma de contestação (id. 17623079), na qual alega, em síntese, que a parte autora era sócia até o ano de 2016 da empresa RC Comércio de Móveis Ltda – EPP (Nortemix), respondendo pelas dívidas da empresa, a qual no ano de 2014 contratou os serviços de fretamento da requerida para transporte de mercadorias, não tendo pago as duplicatas emitidas, razão pela qual se promoveu o protesto, sendo que ao realizar o protesto em nome da empresa os sócios também são automaticamente inscritos no SERASA. Entende ter sido legítima a negativação do nome da autora, atuando no exercício regular de direito. Além disso, sustenta não existir danos morais diante da incidência da súmula n. 385 do STJ, por existir outras anotações no nome da autora. Requer a improcedência da ação.

Realizada audiência de conciliação, a parte autora não compareceu (id. 17628852).

A parte autora impugnou a contestação (id. 18352426).

As partes foram intimadas para especificarem provas (id. 18403457), contudo quedaram-se inertes.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”:

“PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Não há violação do 535 do CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, apenas não acolhendo a tese de interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a liide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da DECISÃO recorrida” (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 177142 SP 2012/0094394-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2014)”.

No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ademais, as próprias partes tiveram oportunidade de especificarem provas e optaram por não se manifestar, precluindo a oportunidade para tanto.

Afirma a parte autora ter tido seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes, por conduta da requerida, de forma ilegítima. Diz não possuir com ela relação jurídica que implique na existência de débitos e, conseqüentemente a inscrição é ilegítima e lhe causou danos morais indenizáveis.

A requerida, a seu turno, afirma que houve contratação regular de seus serviços, sendo legítimas as cobranças, vez que a autora era sócia da pessoa jurídica inadimplente.

Vejamos, pois.

Ao afirmar realizar a inclusão do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes, penso que a requerida deveria ter comprovado, nos autos, referida pactuação. Não o fez.

Não se poderia exigir da requerente a prova negativa, ou seja, da inexistência da mencionada relação jurídica. Caberia, de qualquer forma, à requerida.

Ao não fazer tal prova nos autos, implica em se concluir que contrato qualquer fez com a ora autora. Tanto que não o apresentou. Igualmente não apresentou nenhum tipo de documento colhido no momento da eventual pactuação.

Em que pese alegar que houve contratação dos serviços por pessoa jurídica, não apresentou nenhum contrato, nota fiscal, duplicata, e-mail, ou qualquer documento apto a demonstrar, ainda que sumariamente, a existência de negócio jurídico pactuado entre as partes.

Saliente-se que eventualmente poderia ser o caso de fraude, praticada por terceiros, com utilização de dados da ora autora ou da pessoa jurídica de que era sócia. Ainda nesse caso, não se poderia desincumbir a requerida da culpa, haja vista o seu ônus de zelar pela integridade da documentação que lhe é apresentada pelos pretensos clientes. Aliás, repito, tivesse, ao menos, colhido cópias de quaisquer documentos os teria apresentado com a sua resposta.

Assim, à falta de provas que deveriam ter sido produzidas pela requerida, tenho como inexistente a relação jurídica que deu suporte à inscrição do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes e, conseqüentemente ilegítima tal inscrição.

De outro lado, ainda que se considerasse que houve relação jurídica firmada com a empresa RC Comércio de Móveis Ltda, da

qual a autora era sócia, e que estes débitos tenham permanecido em aberto, o que não se confirma diante da absoluta falta de documentos comprobatórios que deveriam ter sido apresentados pela requerida, há de se ressaltar que a existência de dívida da pessoa jurídica não pode ser imputada automaticamente a seus sócios.

É dizer. Não se confundem as pessoas jurídica e física, não podendo o eventual credor negativar o nome do sócio de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, salvo se ele tiver figurado na condição de garante do negócio jurídico.

Nesse sentido a jurisprudência pátria:

Ementa. 'DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO. - Danos morais - Contrato de empréstimo firmado entre o banco e a empresa da qual o autor é sócio - Negativação do nome do sócio - Inadmissibilidade - Condição de avalista - Não verificação - Pessoa jurídica tem autonomia própria - Não se confunde com a pessoa física do sócio - Danos morais caracterizados - Indenização devida - Impossibilidade de exigir do sócio o pagamento do débito porquanto não houve a desconsideração da personalidade jurídica - Inversão do ônus da sucumbência - Recurso provido/ (TJSP-Ap. nº 9108478-71.2008.8.26.0000 – 16ª Câmara de Direito Privado – Relator Cândido Alvim – SP, 30/07/2012.)

Portanto, ainda que estivesse comprovado o débito da pessoa jurídica, o que não foi comprovado nos autos, não se poderia atingir os bens dos sócios diante da separação patrimonial existente no caso de pessoa jurídica com cotas por responsabilidade.

Nesta toada, não há dúvida de que a inscrição do nome da pessoa no cadastro de inadimplentes causa danos morais indenizáveis. É o dano in re ipsa, aquele que não precisa ser comprovado, mas tão somente provada a conduta que o gerou.

Dessa forma, penso que deve ser reconhecida a responsabilidade civil da requerida pelo dano moral indiscutivelmente causado à autora, uma vez que presentes todos os requisitos para tanto.

No Direito brasileiro, para caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um dano, a culpa do agente e, o nexo de causalidade entre o dano e a culpa.

O dano experimentado pela parte autora, conforme mencionado, é indiscutível, uma vez que qualquer pessoa mediana sofreria abalo juridicamente significativo ao ter seu nome incluído em cadastros de inadimplentes, reconhecidos popularmente como cadastros de caloteiros e, pior, ter sido impedida de realizar compras no comércio, por conta de referida negativação indevida.

A culpa da requerida, ponto no qual reside o cerne da questão, igualmente deve ser reconhecida, uma vez que foi ela quem, de forma indevida, promoveu a inscrição do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes.

O nexo de causalidade entre o dano e a culpa é evidente, uma vez que, sem a conduta negligente da requerida, a autora não teria sofrido a lesão descrita nos autos.

Assim, tenho por caracterizada a responsabilidade civil da requerida pelo dano moral experimentado pela parte autora.

Embora a requerida sustente a aplicação da súmula n. 385 do STJ, entendo que não é o caso de sua incidência.

Isto porque, dispõe a súmula que "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Veja-se que a súmula coloca como empecilho à configuração dos danos morais a existência de negativação devida preexistente, ou seja, anterior à discutida nos autos.

A outra negativação da autora fora inclusa pela Caixa Econômica Federal em 21.04.2017, portanto, de forma posterior à negativação discutida nestes autos.

Assim, não há como se configurar a incidência da mencionada súmula no caso, inexistindo óbice ao reconhecimento dos danos morais suportados pela parte autora.

Resta, pois, fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um

só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar o abalo à honra objetiva com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas um lenitivo é muito difícil.

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

Se de um lado a indenização por danos morais não pode ter a função de enriquecer a pessoa que sofreu o abalo, por outro deve ter a função disciplinadora dos agentes, para que inibam novas práticas contumazes em ferir à moral das pessoas. Ou seja, a indenização deve ter, além da função repressora, a preventiva.

A requerida agiu com grave conduta ao promover os danos morais à autora. No mesmo diapasão, se por um lado agiu com culpa grave, por outro é detentor de patrimônio por demais alto, o que deverá ser considerado para se ter em mente a função inibidora de condutas futuras.

Não se pode perder de vista o grande mal que condutas como a da requerida causam na vida das pessoas. De uma hora para outra passa-se à condição de inadimplente, de caloteiro, passam as pessoas feridas a serem vistas de soslaio pela sociedade, a serem apontadas pelos atos dos quais na realidade foram vítimas. De uma hora a outra, passa-se a não mais se ter crédito junto às instituições e pessoas.

As instituições, de uma forma geral devem se precaver de condutas com as mencionadas nos autos, lembrando-se que seus clientes não são simplesmente números, mas pessoas com sentimentos e relacionamentos na sociedade.

Assim, considerando todas essas condições e circunstâncias, bem como a repercussão do ocorrido, penso que o valor da indenização deverá ser fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

III – RELATÓRIO

Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta, hei por bem em julgar procedentes os pedidos formulados na inicial e, por conseguinte:

1. Tornar definitiva a antecipação dos efeitos da tutela concedida por DECISÃO de id. 7216359, para determinar que a requerida promova a baixa definitiva do nome da parte autora do cadastro de inadimplentes;
2. Declarar a inexistência de relação jurídica entre autora e requerida, relativamente aos fatos mencionados nos autos.
3. Condenar a requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte autora no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante já atualizado.
4. Condenar a requerida, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da requerente, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com base no Artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, levando em consideração o trabalho jurídico realizado neste feito.
5. Extinguir, o presente feito, com resolução do MÉRITO, com base no Artigo 487, inciso I, do referido codex.
6. Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
7. Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à

Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Quarta-feira, 25 de Julho de 2018

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5º Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -

RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)

Processo: 7018009-69.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Parte autora: GRACINETE MATIAS DE ABREU

Advogado do autor: Advogados do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO

DA SILVA LEMOS - RO000655A, MARIZA MENEGUELLI -

RO0008602

Parte requerida: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS

CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU:

Vistos,

Acolho a emenda à inicial.

DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA À AUTORA. Anote-se.

Entretanto, indefiro, por ora, a tutela pretendida. A fim de buscar maiores elementos para a formação da convicção do juízo acerca da verossimilhança das alegações, postergo a análise dos pedidos de antecipação de tutela para após a contestação. Sobre a possibilidade da medida, a jurisprudência preleciona:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATOS AGRÁRIOS. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL. DIREITO DE PREFERÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. CONVENIÊNCIA DE OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO. PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO DO PLEITO EM FASE ULTERIOR DO PROCESSO. Conquanto presente prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança das alegações deduzidas na inicial, a situação retratada no feito recomenda que se relegue a apreciação do pleito de tutela antecipatória para fase ou momento processual ulterior, quando o juízo singular disporá de melhores elementos para formar a sua convicção. Hipótese, ademais, em que é manifesto o perigo de irreversibilidade do provimento que se quer antecipar. Tutela antecipatória indeferida. DECISÃO singular mantida, considerado o atual estágio de tramitação do processo. JUNTADA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA A ADVOGADA CONSTITUÍDA POR ALGUNS DOS RÉUS E QUE ATUOU EM OUTRA DEMANDA. AUSÊNCIA DE PODERES ESPECÍFICOS PARA RECEBER CITAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO PERMITE CONSIDERAR CITADOS OS RÉUS NESTA AÇÃO. REVELIA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO LIMINARMENTE, COM FULCRO NO ARTIGO 557, “CAPUT”, DO CPC. (Agravo de Instrumento Nº 70057428476, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 02/12/2013)”.

Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação

A autora e os Réus deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja da autora ou dos réus, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, CPC.

Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar

contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.

O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.

Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.

Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço do réu: Avenida Paulista, nº 1.111, 2º andar, bairro Bela Vista, São Paulo/SP, - CEP. 01.311-920

Quarta-feira, 25 de Julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Fórum Cível - Av Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco,

CEP 76803-686, Porto Velho – RO. Tel. (69) 3217-1324 / e-mail:

pvh5civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7028438-95.2018.8.22.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

PARTE REQUERENTE: EDUARDO ZANOTTO

Advogados do(a) AUTOR: HAROLDO LOPES LACERDA -

RO0000962, HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO0005717

PARTE REQUERIDA: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA - CEJUSC

Certifico que, por ordem do MM. Juiz de Direito DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, e nos termos da DECISÃO, designo a Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 20/08/2018 09:00, a realizar-se pelo conciliador, na SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL da Central de Conciliação, localizada na Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho - RO, bem como passo à intimação das partes supramencionadas. Porto Velho, 25 de julho de 2018

CAMILA BEN AMORIM

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5º Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -

RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)

Processo: 7036824-51.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral]

Parte autora: MARCOS ANTONIO PIRES

Advogado da parte autora: Advogado do(a) AUTOR: MÁRCIA

CRISTINA DA SILVA BORGES - SP0412823

Parte requerida: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado da parte requerida: Advogado do(a) RÉU: LAIS BRAGA

VASCONCELOS - RO8614

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de “Ação ordinária indenizatória por desapropriação indireta” ajuizada por MARCO ANTONIO PIRES em face de

SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., na qual a parte autora sustenta que era ocupante do imóvel rural, lote n. 15, localizado na Linha 15, setor 04, na gleba Jacy Paraná, no Projeto de Reassentamento PA Joana D'Arc II, no Município de Porto Velho, sendo que em meados de junho de 2009 a área fora invadida por uma pessoa conhecida como Marcelo Aparecido Olivas, sendo ajuizada ação de reintegração de posse que reconheceu o direito da parte autora ser reintegrada no imóvel, mas a ação restou prejudicada diante do fato da requerida já ter se imitado na posse do imóvel. Aponta que a requerida chegou a formular proposta indenizatória, mas foi recusada pela parte autora. Requer indenização a fim de se ressarcir dos prejuízos sofridos pela desapropriação indireta realizada.

Citada, a requerida apresentou contestação (id. 15663511), na qual suscita preliminar de ilegitimidade ativa, em razão da parte autora ter outorgado procuração em causa própria à senhora Rosângela da Silva, com cláusula de irrevogabilidade e irretratabilidade, revelando-se como cessão de direitos do imóvel, sendo esta, portanto, a legitimada. Sustenta a ocorrência de prescrição, visto que a pretensão surgiu no dia 27.02.2013, quando houve apresentação de contraproposta pela autora à requerida. No MÉRITO, reconhece a desapropriação da área, contudo afirma que havia duplicidade de pretensão indenizatória no imóvel, tendo contactado FURNAS e o INCRA para esclarecer quem era o verdadeiro ocupante do imóvel, sendo que o INCRA reconheceu como legítimo ocupante a senhora Neusa de Campos Oliva, além de FURNAS ter informado que o autor nunca ocupou referido imóvel. Por estes motivos foi realizado acordo de desapropriação com Neusa de Campos Oliva, tendo a requerida, ainda, ofertado indenização à parte autora por mera liberalidade, mas não houve aceitação. Entende que houve perda da posse do autor, não tendo legitimidade para pleitear a indenização. Requer a improcedência da demanda.

A parte autora foi intimada para impugnar a defesa (id. 16154338), contudo não se manifestou.

As partes foram intimadas para especificarem provas (id. 18542781), no entanto quedaram-se inertes.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”:

“PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Não há violação do 535 do CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, apenas não acolhendo a tese de interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da DECISÃO recorrida” (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 177142 SP 2012/0094394-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2014)”.

No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ademais, as próprias partes tiveram oportunidade de especificarem provas e optaram por não se manifestar, precluindo a oportunidade para tanto.

Inicialmente, quanto as preliminares aventadas, não é o caso de se aplicar prescrição de 03 anos suscitada pela requerida.

Na verdade, a prescrição da ação de indenização por desapropriação indireta regula-se pelo prazo da usucapião, ou seja, em se tratando da perda de propriedade imóvel, na vigência do Código Civil de 2002 aplica-se o disposto no art. 1.238, parágrafo único, que aponta o prazo de dez anos.

Nesse sentido é o entendimento do STJ:

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS EM CONFRONTO. SÚMULA 168 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que, “considerando que a desapropriação indireta pressupõe a realização de obras pelo Poder Público ou sua destinação em função da utilidade pública/interesse social, com base no atual Código Civil, o prazo prescricional aplicável às expropriatórias indiretas passou a ser de 10 (dez anos)”, observada a regra de transição do art. 2.028 do Código Civil de 2002. Precedentes. IV - Incidência, in casu, da súmula 168/STJ, que preconiza não caber “embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado”. Agravo Interno não provido. (AgInt nos EAREsp nº 815.431/RS, Rel. Min. Félix Fischer, Corte Especial, DJe 27/10/2017) (g.n.)

A requerente alega que em 2009 veio a informação de afetação da área, sendo que tendo a ação sido distribuída em 2017 não se verifica o transcurso do prazo de dez anos fixado no Código Civil de 2002.

Dessa forma, afasta-se a alegada prescrição.

Quanto a arguição de ilegitimidade ativa, entendo que a mesma se confunde com o próprio MÉRITO da demanda, consistindo em se averiguar se a autora é legitimada ao direito almejado na lide.

Assim, diante da teoria da asserção, entendo que a questão é pertinente ao MÉRITO e com ele será analisada.

Pois bem.

Cumprir destacar que a desapropriação indireta não decorre de qualquer ato administrativo, mas sim de uma situação fática, na qual o ente público invade o bem privado, sem qualquer procedimento expropriatório ou prévia indenização.

Nesse viés, revela-se como ponto incontroverso dos autos que a requerida se apossou da área indicada na inicial, realizando a desapropriação da mesma.

Contudo, a requerida assim o fez mediante acordo celebrado por escritura pública com a senhora NEUSA DE CAMPOS OLIVAS, indenizando a mesma pela desapropriação do imóvel.

Assim, a requerida não deixou de efetuar o pagamento devido para desapropriar o imóvel.

Ocorre que a parte autora sustenta ser ela a real proprietária do imóvel, devendo receber a indenização devida.

Neste ponto temos duas situações.

A primeira é que não há como duas pessoas distintas e sem vínculo serem concomitantemente indenizadas pela desapropriação da área, salvo no caso de condomínio do imóvel, o que não é o caso. Nessa medida, ou a requerida indenizava uma ou outra pessoa, pois não poderia indenizar a área em duplicidade.

Portanto a questão controvertida é a propriedade e posse do lote discutido nos autos.

Infere-se dos autos que não há registro do referido imóvel em cartório, ao menos nenhuma das partes apresentou dito registro, tratando-se apenas do exercício de posse sobre o imóvel.

Tratando-se de área rural, como é corriqueiro no Estado, as posses são reguladas pelo INCRA ou pelo IBAMA, que promovem o cadastro dos ocupantes e produtores, concedendo autorização de exploração de referidos imóveis, vez que os bens são, a rigor, de propriedade da União.

Essa questão do legitimado a ser desapropriado não foi negligenciada pela parte requerida. Pelo contrário, tratou a requerida de diligenciar para obter a informação adequada de quem seria a pessoa de direito a ser indenizada e realojada pela requerida.

Tal CONCLUSÃO não fora obtida pela requerida de forma arbitrária, pelo contrário, realizou consulta aos órgãos competentes, consoante documento de id. 15664748 pg. 02 encaminhado à Furnas e ao INCRA em 19.07.2010.

Em 28.07.2010 fora respondida a consulta pelo INCRA, tendo o órgão informado que a área tinha sido destinada originariamente e precariamente ao autor, contudo ele nunca ocupou efetivamente a

área, fato constatado em diversas vistorias, detectando-se, também, que a área era ocupada por outra família, tendo o INCRA tomado procedimento de retomada da área, não concluído em razão de não se conseguir localizar o autor para ser notificado. Informou, ainda, que o lote era ocupado por NEUSA DE CAMPOS OLIVAS, com desenvolvimento de atividade rural, sendo reconhecida pelo INCRA como possuidora e detentora do direito de ser regularizada na área (id. 15664748 – pg. 03/04).

Ora, não restam dúvidas, assim, que o autor estava no imóvel a título precário e diante do seu abandono perdeu o direito ao mesmo, consoante reconhecimento formal do INCRA.

O pedido de plano de manejo da parte autora (na verdade da procuradora do autor) perante à SEDAM, com validade até 2008 (id. 12474608), a licença ambiental em nome do autor com validade até 2008 (id. 12474588), a declaração de ITR de 2000 a 2008 (id. 12474569 e 12474417) não são documentos hábeis a desconstituir o reconhecimento do INCRA em favor da senhora NEUSA DE CAMPOS OLIVAS como legítima ocupante da área.

Ademais, não se poderia exigir da requerida atitude distinta, tendo celebrado acordo de desapropriação com aquela formalmente indicada como legitimada.

Portanto, ainda que a parte autora tenha sido possuidora e detentora da área, no momento da desapropriação não era, não possuindo, por consequência, qualquer direito indenizatório em face da requerida.

Se, eventualmente, tiver a parte autora sobre a senhora NEUSA o direito à área, a questão deve ser dirimida entre autora e Neusa e não em face da ora requerida.

Neste contexto, não há prova nos autos de que o autor fosse proprietário ou legítimo possuidor da área; não há prova de que o autor tenha sofrido esbulho por parte da requerida.

Muito pelo contrário, os documentos carreados aos autos militam em sentido contrário.

Nesse diapasão, ainda que seja incontroversa a afetação da área, não há direito da parte autora em ser indenizada pela mesma.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta, hei por bem em JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos feitos na inicial por MARCOS ANTONIO PIRES em face de SANTO ANTONIO ENERGIA S/A, ambos devidamente qualificados nos autos, e, em consequência:

1. JULGO improcedentes os pedidos feitos pelo autor em sua inicial e extingo o feito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

2. CONDENO a parte autora, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da requerida, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, o que faço com base no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, cujo pagamento permanecerá sob condição suspensiva diante do benefício da assistência judiciária gratuita (art. 98, §3º, do CPC).

3. Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

4. Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Quarta-feira, 25 de Julho de 2018

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5º Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)

Processo: 7003219-51.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]

Parte autora: CLAUDIA ROBERTA ALVES

Advogado do autor: Advogados do(a) AUTOR: JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE - RO0001349, PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS - RO0001461

Parte requerida: TATIANA GOMES TEIXEIRA

Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU: KARINA PERPETUA MAGALHAES DE FREITAS - RO0006974

Vistos,

À Escrivania.

Cientifique-se acerca da manifestação de ID18990231.

Após, devolva-se o prazo à parte autora.

Conclusos, oportunamente.

Intimem-se.

Quarta-feira, 25 de Julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5º Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)

Processo: 7048476-65.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Contratos Bancários]

Parte autora: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

Parte requerida: REGINALDO DOS REIS BRITO

Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU: KALIANA ANISSA PRADO NERY - RO0005654

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por REGINALDO DOS REIS BRITO em face da SENTENÇA de id. 19142189, sob o argumento de que a SENTENÇA incidiu em omissão ao não analisar o pedido de inversão do ônus da prova, bem como por não ter motivado devidamente a SENTENÇA.

O incidente é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

É o relatório.

DECIDO.

De acordo com o art. 1.022, incisos I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material.

Os embargos apresentados não buscam atingir qualquer um dos mencionados incisos.

Afirma o embargante que não se apreciou o pedido de inversão do ônus da prova, contudo a SENTENÇA apreciou adequadamente o pedido mantendo o ônus probatório pela regra do CPC, nos termos do art. 373.

Afirma, ainda, que houve omissão diante da falta de motivação. No entanto a SENTENÇA encontra-se devidamente motivada, consoante entendimento do juízo e análise dos autos.

A análise dos embargos deixa evidente que a intenção da embargante é a reforma da SENTENÇA embargada. Se a pretensão da embargante é a reavaliação da SENTENÇA, deve valer-se do expediente adequado: o recurso de apelação, jamais a estreita via dos embargos de declaração.

Mostra-se evidente, portanto, que a SENTENÇA embargada não possui nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ser

sanada, sendo que o verdadeiro intuito da parte embargante é a revisão dos fundamentos da SENTENÇA guerreada em relação à convicção deste juízo.

Ante o exposto, não acolho os embargos de declaração, mantendo incólume a SENTENÇA guerreada.

Reaberto o prazo recursal.

Intimem-se.

Quarta-feira, 25 de Julho de 2018

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5º Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)

Processo: 7042931-48.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Revisão do Saldo Devedor, Interpretação / Revisão de Contrato]

Parte autora: FONTENELE E CIA LTDA

Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: ADALBERTO PINTO DE BARROS NETO - DF0034964

Parte requerida: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU: JANICE DE SOUZA BARBOSA - RO0003347

Vistos,

Intime-se o senhor perito, pessoalmente, via AR, nos termos do ato ordinatório retro.

Conclusos, oportunamente.

Intimem-se.

Quarta-feira, 25 de Julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5º Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)

Processo: 7040785-34.2016.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Correção Monetária, Correção Monetária]

Parte autora: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208

Parte requerida: WILSON MOURA

Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando a proposta de acordo formulada pelo credor (id. 19400292), intime-se a parte devedora para manifestar-se sobre a mesma, no prazo de 5 (cinco) dias.

Diante da representação do devedor ocorrer pela Defensoria Pública a intimação deverá ser efetivada pelo sistema.

Intimem-se.

Porto Velho, 25 de Julho de 2018

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5º Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)

Processo: 7011263-59.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Parte autora: MARCOS REIS BATISTA

Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

Parte requerida: CLARO S.A.

Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486

Vistos,

Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no prazo de 05 (cinco) dias.

Pena de arquivamento.

Terça-feira, 24 de Julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5º Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)

Processo: 7027556-07.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Imissão, Imissão na Posse]

Parte autora: LUIZ ALFREDO ALVES

Advogado do autor: Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PEREIRA MAGALHAES - RO0006712

Parte requerida: ESTANLER FERREIRA DE SOUZA e outros

Advogado do requerido: Advogado do(a) EXECUTADO: LEVI DE OLIVEIRA COSTA - RO0003446

Advogado do(a) EXECUTADO: LEVI DE OLIVEIRA COSTA - RO0003446

DESPACHO

Não existe ordem de preferência da execução da SENTENÇA proferida. Os executados são devedores solidários dos honorários fixados na SENTENÇA, de forma que a cobrança é exigível sobre os dois ao mesmo tempo até a satisfação integral do débito.

Totalmente descabida a impugnação apresentada pelos devedores (id. 19420105), porquanto não houve o bloqueio da quantia de R\$ 1.264,00 (um mil duzentos e sessenta e quatro reais), mas tão somente a ordem de bloqueio, constatando-se apenas quantia ínfima nas contas dos executados, de forma que a quantia fora inclusive desbloqueada (id. 19239295).

De outro lado, antes de deferir o pedido de renajud do credor, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o exequente se manifestar acerca da proposta de parcelamento dos devedores (id. 19420105).

Intimem-se.

Terça-feira, 24 de Julho de 2018

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5º Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)

Processo: 7009646-30.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Multa de 10%]

Parte autora: VITOR ANTONIO DA SILVA

Advogado do autor: Advogados do(a) EXEQUENTE: ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA - RO0003644, EDUARDO MAMANI FERREIRA - RO0006754, AGNALDO MUNIZ - RO000258B-B

Parte requerida: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do requerido: Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

DESPACHO:

Em atenção ao contraditório, manifeste-se a parte exequente acerca da manifestação da executada, notadamente a respeito do termo de acordo celebrado.

Prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Quarta-feira, 25 de Julho de 2018

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5º Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)

Processo: 7023491-66.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Correção Monetária, Correção Monetária]

Parte exequente: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do exequente: Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208

Parte executada: MARIA DA CONCEICAO SANTOS HERCULANO

Advogado do executado: Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Deferindo o pedido de penhora online, obteve-se bloqueio de quantia ínfima, de forma que o valor bloqueado não cobriria sequer as custas, razão pela qual procedi o desbloqueio do mesmo junto ao sistema do BACENJUD.

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

Quarta-feira, 25 de Julho de 2018

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5º Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)

Processo: 7050359-47.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Espécies de Títulos de Crédito, Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]

Parte autora: CONDOMINIO RESIDENCIAL LEONARDO DA VINCI SPAZIO CLUB

Advogado do autor: Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693

Parte requerida: ADEMAR VIANA DE OLIVEIRA

Advogado do requerido: Advogado do(a) EXECUTADO: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195

Vistos,

Compulsando detidamente os autos, notadamente os movimentos de ID16801532, ID17689747, ID18694651, ID18711698 e ID19108217, tenho que remanesce controvérsia acerca do valor a ser pago a título de honorários advocatícios.

O executado informa já ter incluído nos cálculos a porcentagem relativa aos honorários de sucumbência, ao passo que o exequente afirma que tal valor ainda lhe é devido.

Sendo assim, determino que as partes cheguem a um acordo sobre os valores devidos e forma de pagamento, definitivamente, no prazo de 30 dias. Pena de prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

Acrescento, ainda, que as partes podem compor extrajudicialmente, vindo aos autos tão somente para requerer a homologação do acordo entabulado.

Conclusos, oportunamente.

Intimem-se.

Quarta-feira, 25 de Julho de 2018

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5º Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)

Processo: 7018633-55.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Correção Monetária]

Parte autora: MARIA GILDA TIMBO PASSOS

Advogado do autor: Advogado do(a) EXEQUENTE: ELDENI TIMBO PASSOS - RO0005697

Parte requerida: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA

Advogado do requerido: Advogado do(a) EXECUTADO: JOSEANDRA REIS MERCADO - RO0005674

Vistos,

Inclua-se ASPER no polo passivo da lide (CNPJ 14.000.409/0001-12, localizada na Rua Benjamin Constant, 308, Bairro Arigolândia, Porto Velho – RO, CEP: 76801-200, Fone: (69) 2181-3952 / 0800-0143970).

Em tempo, intime-se a executada pessoalmente, via AR, para proceder à quitação do débito, no valor de R\$ 4.073,99 (quatro mil e setenta e três reais e noventa e nove centavos).

A executada deverá depositar o valor, no prazo de 05 (cinco) dias, em conta vinculada ao juízo, comprovando nos autos o respectivo depósito.

Sobrevindo o comprovante, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do pagamento.

No silêncio da executada, tornem-me conclusos para BACEN.

Instrua-se a carta (AR) com o necessário.

Intimem-se.

Cópia desta servirá como comunicado

Quarta-feira, 25 de Julho de 2018

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5º Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)

Processo: 7027629-42.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]

Parte autora: ROSELI CONCEICAO DA SILVA

Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558

Parte requerida: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU: TALES MENDES MANCEBO - RO0006743

Vistos,

Trata-se de “impugnação à execução” por COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD em face do cumprimento de SENTENÇA que lhe move ROSELI CONCEICAO DA SILVA, ao argumento de que houve nulidade de todos os atos praticados neste cumprimento de SENTENÇA, considerando que a executada desempenha serviço essencial em caráter de exclusividade, sendo enquadrada nas prerrogativas da Fazenda Pública, devendo a execução de seus débitos ser realizada mediante o regime de precatórios.

É o relatório.

Pois bem.

Inicialmente, cumpre mencionar que o prazo para impugnar o presente cumprimento de SENTENÇA já transcorreu. A parte requerida foi intimada para impugnar o cumprimento de SENTENÇA no prazo legal em 19.01.2018 (ID15672115), registrando ciência em 23.01.2018, deixando transcorrer in albis o prazo que detinha.

O prazo aberto na última DECISÃO era apenas para impugnação da indisponibilidade de seus ativos financeiros, consoante art. 854, §3º, do CPC.

Tal impugnação possui um rol fechado de discussão a ser travada, no caso: o DISPOSITIVO limita a impugnação para que o devedor comprove que “as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis” ou que “ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros”.

Assim, considerando que a parte executada argumenta a impenhorabilidade de seus ativos financeiros, recebo a "impugnação à execução" apresentada como impugnação à indisponibilidade de ativos financeiros, nos termos do art. 854 do CPC.

O cerne da alegação da parte executada é de que se enquadra no conceito de desempenho de serviço essencial em caráter de monopólio.

No entanto, sem razão a parte executada.

Isto porque, não há exclusividade do desempenho do serviço de fornecimento de água e esgoto no Estado de Rondônia pela parte embargada, existindo outras empresas que atuam em igual atividade como o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal – SAAE.

Assim, não obstante a jurisprudência recente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, bem como do próprio Supremo Tribunal Federal, terem firmado convencimento que as sociedades de economia mista prestadoras de serviço público de atuação própria do Estado e de natureza não concorrencial submetem-se ao regime de precatório (RE 852302 AgR/AL, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 15/12/2015), tem-se que a ora executada não se amolda ao referido caso.

Caberia à executada demonstrar o exercício do monopólio em sua atuação, o que não o fez.

De igual forma, também não demonstrou que a composição de seu capital é majoritariamente de propriedade do Estado.

Nesse viés, deve-se impor à executada o rito comum de execução de suas dívidas, não se aplicando o regime especial dos precatórios.

Portanto, não há que se falar em impenhorabilidade de seus bens, salvo aqueles estritamente ligados ao desempenho de sua atividade, mostrando-se a penhora online realizada como legítima. Ante o exposto, rejeito a impugnação apresentada, mantendo a validade do cumprimento de SENTENÇA e da indisponibilidade dos ativos da executada.

Dito isso, considerando a rejeição da impugnação do devedor, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo (art. 854 §5º).

Intime-se o(a) executado(a) para apresentar impugnação à penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis, através do sistema eletrônico. Ciente a executada que as matérias tratadas na impugnação ora rejeitada encontram-se preclusas, não podendo reiterá-los para eventual impugnação à penhora.

Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor da exequente.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Intimem-se.

Quarta-feira, 25 de Julho de 2018

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5º Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)

Processo: 7010186-44.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Acidente de Trabalho]

Parte autora: EDVALDO DOS SANTOS

Advogado da parte autora: Advogado do(a) AUTOR: MARIA DAS GRACAS GOMES - RO000317A

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Acolho a emenda à inicial.

2. Trata-se de pretensão no rito comum sem pedido de tutela provisória de urgência, onde a parte requerente pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença.

3. Em homenagem aos princípios da economia, da celeridade processual e da efetividade, bem ainda considerando o teor das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ, além da reunião realizada entre a Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO e o INSS, para padronizar fluxo de processos sobre o objeto desta ação, sendo aberto SEI sob o n. 0002680-60.2017.8.22.8800. Em face destas, o fluxo processual ocorrerá conforme alinhavado adiante.

4. Tão somente prova médica pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a realização de perícia médica, a ser implementada pelo médico JOÃO ESTÊNIO CANGUSSÚ NETO, Médico Ortopedista e Traumatologia (Subespecialista em pé em tornozelo - CRM 3171/RO), com endereço à Rua Mário de Andrade, n. 9, Condomínio Jardim das Palmeiras, bairro Panair, Porto Velho/RO, Telefone: (69) 98448-4847, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana.

O cartório deverá providenciar os atos necessários para designação da perícia, contactando o perito nomeado, bem como intimando o autor da data da perícia através de seu advogado.

O não comparecimento da parte no dia, hora e local agendados pelo perito fará presumir recusa a produção da prova, ensejando o julgamento antecipado da lide (CC, art. 232).

Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R\$ 600,00(seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado.

Os honorários periciais serão depositados após a perícia pela parte requerida.

O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 1 (um) mês, devendo o perito informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.

Caso aceite a nomeação pelo perito, nos termos do artigo 465, § 1º do CPC intímem-se ambas as partes, para em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta DECISÃO:

- arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso;
- indicar assistentes técnicos;
- apresentar quesitos.

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

- Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia.
- Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
- Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia() que acomete(m) o (a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial. Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação. Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias. A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento. Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

II - Quesitos específicos: auxílio-acidente

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho. Qual?

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza. Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstância do fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

g) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?

6. Com a apresentação do laudo cite-se a parte requerida para apresentar eventual proposta de acordo ou contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, observada a regra especial do art. 183 do Código de Processo Civil, sob pena de ser considerada revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do art. 344 do NCPC.

No prazo de defesa o requerido deverá, ainda, apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pelo requerente.

7. Sem prejuízo, abra-se vista do laudo à parte autora para manifestação.

8. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, Vossa Senhoria está sendo citada para apresentar sua defesa após a realização da perícia.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seamusando> o código: _____ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Campos Sales, 2693, - de 2986 a 3292 - lado par, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-246

Porto Velho, 25 de Julho de 2018

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5º Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)

Processo: 7022642-26.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]

Parte exequente: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO

Advogado do exequente: Advogado do(a) EXEQUENTE: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251

Parte executada: AMANDA VENICIO SANTOS

Advogado do executado: Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Recebo o cumprimento de SENTENÇA.

Cadastre-se em nome da executada os advogados: Paulo Humberto Budoia (OAB/MT 3.339-A) e Marcia Cristina Venicio (OAB/MT 8.863).

Em relação ao pedido de tutela de urgência formulado pela parte credora, embora entenda como possível, não verifico o preenchimento dos requisitos necessários para sua concessão.

Isto porque, o cumprimento de SENTENÇA é estabelecido no Código de Processo Civil com um rito a ser respeitado, o qual só poderia ser "adiantado" diante de grave situação de urgência, o que não é o caso dos autos.

Não restou caracterizado o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo, na medida em que o imóvel que pretende a indisponibilidade já se encontra penhorado, inclusive, em favor de seu cliente na ação principal de n. 0021596-05.2010.8.22.0001, bem como as indisponibilidades inclusas por outros juízos remontam há cerca de 3 (três) anos ou mais, de forma que não há motivo para se pular as etapas legais, devendo-se possibilitar, inicialmente, o cumprimento voluntário da obrigação de pagar quantia, executar a penhora de dinheiro, que possui preferência absoluta e, somente após, buscar outros bens, atingindo, eventualmente, referido imóvel.

Não demonstrou também a parte credora que, eventualmente, o bem estivesse sendo levado à praça, ou na iminência de qualquer outro ato expropriatório, tampouco que a executada não possua outros bens capazes de responder pela dívida.

Dito isto, rejeito o pedido de tutela de urgência.

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por meio do advogado constituídos nos autos, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Intimem-se.

Terça-feira, 26 de Junho de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP:
76803-686 - Fone:(69) 3217-1326

Processo nº:0015169-50.2014.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS -
RO0002708

EXECUTADO: EDICARLOS RIBEIRO DE ANDRADE, WALNEY
ANDRADE ARAUJO, RONALDO ANDRADE REGES, ROZINALDO
ANDRADE REGIO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Em atenção a petição de id 16535253, determino a suspensão dos autos até 29 de dezembro de 2018, período este em que a parte interessada poderá realizar as diligências necessárias, para melhor deslinde da presente demanda, o que não obstará as partes de eventuais manifestações que se fizerem necessárias. Com encerramento da suspensão, no prazo de 5 (cinco) dias, deverá dar andamento no feito, independente de intimação, sob pena de extinção.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 23 de julho de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP:
76803-686 - Fone:(69) 3217-1326

Processo nº:7002602-57.2017.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSE ARNALDO DE MEDEIROS, ELVIRA HOLZ
FAITANIN, FRANCISCA LOURENCO LINS, MARIA DO SOCORRO
ALVES GUARATE SILVA, MARIA DE NAZARE QUEIROZ

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR
- RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR
- RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR
- RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR
- RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR
- RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: FABIANE OLIVEIRA MONTEIRO - RO8141
DECISÃO

A requerida opôs embargos de declaração em face da DECISÃO saneadora constante no id 18458540, alegando omissão.

O Código de Processo Civil regula a respeito do instituto, prescrevendo em seu artigo 1023 o prazo para interposição. Depreende-se dos autos que a DECISÃO foi disponibilizado no DJe n. 094 em 22/05/2018, considerando como publicado no dia 23/05/2018.

Considerando que no dia 24/05/2018 foi feriado municipal, o prazo começou a fluir a partir do dia 25/05/2018, encerrando em 04/06/2018, em razão do feriado de 31/05/2018 e ponto facultativo em 01/06/2018 nos termos da Portaria da Presidência n. 151/2017, sendo apresentado os aclaratórios em 01/06/2018, portanto, tempestivo e, em consequência recebo os embargos.

É o sucinto relatório.

Pois bem.

Em sua petição, a requerida alega que alguns pontos foram levantados em sede de contestação e, que este Juízo, ao fixar os pontos controvertidos da lide, não se manifestou acerca dos argumentos. Quais sejam, vejamos:

“A existência de outros fatores que possam ter contribuído na histórica enchente de 2014;

A comprovação científica sobre as causas que influenciaram a histórica cheia de 2014;

Se a histórica enchente de 2014 contribuiu para o agravamento dos fenômenos naturais característicos do Rio Madeira, como “desbarrancamento”, “terras caídas” e “assoreamento do Rio Madeira”;

Se a histórica enchente de 2014 contribuiu para o aumento da vazão e conseqüentemente o aumento da velocidade das águas do Rio Madeira;

A existência de fenômenos naturais, tais como “desbarrancamento”, “terras caídas” e “assoreamento do Rio Madeira” antes da construção da UHE Santo Antônio.”

De plano, verifica-se que os embargos apresentados não devem ser acolhidos.

Depreende-se que tais alegações se tratam de hipóteses com a FINALIDADE de excludente de responsabilidade, ou seja, que incide diretamente no nexo causal entre a pretensa reparação para os danos narrados na inicial e o empreendimento construído pela embargante.

Os argumentos aventados pela embargante foram levados em consideração para fixação dos pontos controvertidos nesta lide, tanto o é que a DECISÃO saneadora, constante no id 18458540 – pág. 3/4, fixa como ponto controvertido, dentre eles, os seguintes: [...]

4. A existência de nexo causal entre o empreendimento desenvolvido pela

parte Requerida e os danos narrados na peça vestibular;

[...]

6. A construção e operacionalização das Barragens do Madeira concorreu para os danos alegados pelos Requerentes em seu imóvel, em qual proporção ;

Ademais, a embargante, em contestação, apresentou provas técnicas a fim de confirmar suas teses defensórias, o que não passou despercebido. Em razão disso, na DECISÃO saneadora foram nomeados dois peritos, tamanha a complexidade dos fatos discutidos nestes autos.

Este Juízo, dentre os quesitos judiciais incluiu os seguintes:

[...]

V) o nível de água do Rio Madeira elevou algum grau em virtude da atividade desempenhada pela parte Requerida

[...]

VIII) os danos alinhavados na peça vestibular, possuem alguma correlação com o empreendimento desenvolvido pela parte Requerida ou são decorrentes de outros incidentes e ações naturais;

Atrelado a isso, a embargante ao apresentar seus quesitos (id's 19122959 e 19122963) e demais documentos, acrescentou os assuntos, que busca ser reconhecido como ponto controvertido, para que o perito judicial se manifeste.

Logo, não há que se falar em omissão, pois os argumentos ventilados são a principal tese defensiva da embargante, estando abrangidas pelos pontos controvertidos fixados por este Juízo. Inclusive, em razão disso, é clarividente que são fatos controvertidos da qual recairá atividade probatória.

A embargante é ciente que nesta Vara tramitam mais de 200 (duzentos) processos em face dela, todos com questões complexas, pois são fatos posteriores a construção da usina e que os demandantes alegam ter experimentado prejuízos.

Além do mais, o saneamento do processo é dever do juiz conforme dispõe o artigo 357, II e IV, delimitar as questões de fato e de direito, levando-se em consideração o contido nos autos.

O códex aduz quais são as situações cabíveis, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

Certo é que os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, visam eliminar contradição, obscuridade, suprir omissão ou corrigir erro material a respeito de questão jurídica que de especial relevância para o desate da lide e não para ajustar a DECISÃO saneadora.

Logo, os embargos declaratórios são, portanto, apelos de integração, não se prestando como instrumento adequado quando a parte pretende o ajuste da DECISÃO saneadora. O parágrafo primeiro do artigo 357, do CPC, é claro ao dispor que as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, o que deverá o correr por meio de petição.

Neste caminhar o julgador pode apenas aclarar a DECISÃO anterior, por meio dos embargos, não proferir outra em seu lugar, cuja atribuição cabe ao Tribunal correspondente.

Ora, o mero inconformismo do vencido com a DECISÃO, não desafia a interposição de embargos de declaração como sucedâneo do recurso cabível. Nesse sentido, a prestigiada jurisprudência do Egrégio STJ:

“EMENTA. Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a DECISÃO recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição”. (ED no REsp 30.938-8, 23.3.94, 1ª Turma STJ, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, in DJU 2.5.94, p. 9968).

Posto isso, REJEITO os embargos de declaração, por não se encontrar evadida de nenhum dos vícios a DECISÃO objurgada; deixando de fixar multa condenatória em razão de não estar evidenciado que os mesmos foram manifestamente protelatórios.

Lado outro, a par dos embargos de declaração, a SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A. apresentou impugnação à nomeação do Engenheiro Civil, a saber, Ronaldo César Trindade, sob o argumento de ausência de isenção do perito nomeado, ausência de habilitação técnica, do não atendimento ao procedimento de escolha do profissional e, por fim, da ausência de equidade (id 19123257).

Atentando-se ao contexto e aos elementos jungidas aos autos, tem-se que a pretensão da parte Requerida não merece guarida. Explico.

Sem maiores delongas, constata-se que não assiste razão a Requerida quanto ao seu inconformismo, tendo em vista, que, primeiramente, de acordo com o artigo 465 do CPC, cabe ao Juiz nomear perito, que deve ser pessoa de sua confiança, nos termos do art. 466 do CPC, podendo haver recusa em casos de impedimento ou suspeição, em observância à norma do art. 148, II do CPC, e ainda quando a parte demonstrar que o profissional carece de conhecimento técnico ou científico, nos termos do art. 468, I do CPC. Neste caminhar, as alegações suscitadas devem estar instruídas com provas robustas, o que no caso não ocorreu, ônus que incumbia a parte Impugnante.

Não obstante a parte Requerida ter se insurgido quanto à capacidade técnica do profissional nomeado, há de se registrar, mais uma vez, sua formação acadêmica, a saber Engenharia Civil, com aptidão para perícia, possuindo os conhecimentos técnicos à condução dos trabalhos exigidos, tal como o assistente técnico da Requerida que também é Engenheiro Civil.

Ademais, é evidenciado, nesta demanda, que a mesma tenta a todo custo, chegando até a tumultuar e estorvar a marcha processual, de outras demandas análogas, desqualificar o auxiliar da justiça, no caso o perito judicial nomeado, sem ter contudo os elementos necessários para tal.

Sem sombra de dúvidas, a parte Requerida persistentemente irredimida não é umas das partes mais interessadas na rápida produção da dita prova, porém não pode a todo custo tentar procrastinar os trabalhos do expert, sem ter os elementos legais para tanto.

Nota-se pelos argumentos elencados que a parte Requerida tenta desqualificar o futuro laudo pericial sem ao menos o mesmo ter sido concluído e entregue nos autos, o que ressalta sua tática defensiva de combate a regular marcha da demanda, mostrando insistente inconformismo sem o embasamento devido.

E ainda, ressalto que o expert é profissional cadastrado neste Tribunal, em observância ao art. 156, § 1º do NCPC, e está habilitado, com a capacidade técnica na área de conhecimento para analisar o caso em comento, junto a secretaria deste Juízo e até mesmo já está nomeado para demandas semelhantes, conforme os autos n.7000211-32.2017.8.22.0001, 7048091-20.2017.8.22.0001, 7040504-78.2016.8.22.0001 e outros.

Diante de todo o exposto, REJEITO a impugnação à nomeação do Engenheiro Civil e DETERMINO a regular marcha processual, nos termos da DECISÃO saneadora e, supletivamente, nos comandos a seguir:

I - Intimem-se os peritos, para no prazo de 10 (dez) dias, oferecerem propostas de honorários e apresentarem currículos;

II - Com as propostas, intimem-se a requerida, para no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento dos honorários;

III - Comprovado os depósitos dos honorários periciais, intimem-se os peritos para informarem a data, horário e local do início dos trabalhos, em tempo hábil necessário a possibilitar ao Cartório a intimação das partes.

IV - Apresentado os comprovantes de depósito dos honorários periciais, expeça-se alvará em favor dos peritos na importância de 50% (cinquenta por cento) antes de iniciado os trabalhos e o remanescente após a entrega do laudo.

V - Os peritos deverão apresentar à CPE e/ou juntar aos autos de outra forma o laudo pericial e, sem nova CONCLUSÃO, as partes ficam intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 30 (trinta) dias, podendo os assistentes técnicos das partes, no mesmo prazo (30 dias), apresentarem seus respectivos pareceres (CPC, art. 477, § 1º.), inclusive se manifestarem da necessidade da produção de novas provas e/ou designação de audiência de instrução para oitivas dos peritos, ambas devidamente justificadas sua necessidade.

VI - Havendo impugnação ao laudo, sem nova CONCLUSÃO, os peritos terão o DEVER, no prazo de 30 (trinta) dias, de esclarecerem os pontos (CPC, art. 477, § 2º).

VII - Por fim, atentando-se ao contido ao artigo 178, inciso I (interesse público), do Código de Processo Civil, abra-se vistas dos autos ao membro do Ministério Público. Remeta-se os autos à Promotoria Especializada Ambiental na cidade e Comarca de Porto Velho/RO.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 19 de julho de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº:7025258-76.2015.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: POLO FRIO ARCONDICIONADO SE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO0001238
EXECUTADO: ALTAMIRO DE MELLO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Em atenção ao pedido de adjudicação de id 19361988 formulado pelo exequente acerca dos bens móveis penhorados conforme certidão judicial de id 18691700 - pág. 3, determino à CPE proceda nos termos do artigo 876, parágrafo primeiro, II, do CPC para que o executado se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito do pedido retromencionado, bem como para pagamento do saldo remanescente constante no id 19361988 - pág. 2.

Havendo manifestação, volte-me os autos conclusos.

Não havendo manifestação e transcorrido o prazo do artigo 877 do CPC, expeça-se o auto de adjudicação em favor do exequente relativamente aos bens descritos no laudo de id 18691700 - pág. 3, nos termos do artigo 877, II, do CPC. Após, intime-se o exequente, para retirada da ordem de entrega de bem móvel e no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a posse dos bens.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 23 de julho de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP:
76803-686 - Fone:(69) 3217-1326

Processo nº:7032452-93.2016.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS
- RO0001790, ALINE FERNANDES BARROS - RO0002708

EXECUTADO: ELIZETE BRAGA DA CUNHA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Em razão das tentativas frustradas de BACENJUD, id 8711371, RENAJUD, id 12134017, INFORJUD, id 19130405 e ausência de semoventes a ser penhorado, id 16536126, e, ainda, a petição de id 19367547 do exequente, requerendo suspensão do feito sine die para fins de identificação de bens passíveis de penhora, defiro o pedido em parte e, consequentemente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Com encerramento do termo, deverá o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação, dar andamento no feito, sob pena de extinção.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 23 de julho de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP:
76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327

Processo nº:7026388-33.2017.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ANA CRISTINA RODRIGUES LEAL, JOSE JAILSON COSTA CARVALHO, FLAVIA KELLYANE RODRIGUES DA COSTA CARVALHO, FLAVIO GABRIEL RODRIGUES DA COSTA CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

DECISÃO

ANA CRISTINA RODRIGUES LEAL e outros (3) ajuizaram a presente ação reparatória em desfavor de SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., todos já qualificados nos autos, buscando compensação por dano moral, material e ambiental decorrente dos efeitos da construção da barragem da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio.

Sustentam as partes autoras, em suma, que no seu imóvel localizado no Beco Gravatal, nº 360, bairro: São Sebastião, nesta cidade de Porto Velho/RO foi totalmente atingido pelas cheias do Rio Madeira no início do ano de 2014, pois não foram incluídos/previstos danos à referida localidade nos estudos ambientais do empreendimento hidrelétrico, bem como que houve falhas cometidas na implantação das cotas de remanso e de implantação das áreas de APP do reservatório da UHE Santo Antônio, razões pelas quais, pleiteiam a devida reparação.

Trouxeram documentos.

Citada (ID: 12181772- Pág. 1), a parte Requerida contestou (ID: 12859373) arguindo preliminares de falta de interesse de agir – necessidade/utilidade; impossibilidade jurídica do pedido; litisconsórcio passivo necessário com a União; ilegitimidade ativa e passiva e denúncia à lide do Município de Porto Velho.

Audiência de conciliação (ID: 12372508 - Pág. 1) restou infrutífera. Aportou aos autos a Réplica à contestação (ID: 18843233 – Pág. 1).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Por oportuno passo a manifestar-me sobre as matérias articuladas em sede de preliminar.

Ausência do interesse de agir.

A parte requerida arguiu preliminar de ausência de interesse de agir, sob o argumento de que não há nenhuma necessidade em prosseguir com a ação, uma vez que os afetados, inclusive a parte autora, estão sendo beneficiados com os auxílios dos programas “Vida Nova” e “Aluguel”.

Não merece relevo tal argumento, consoante se verá diante.

O interesse de agir está consubstanciado no binômio necessidade e adequação/utilidade da tutela jurisdicional. A parte autora ajuizou a presente ação visando ser indenizada pelos danos morais e materiais que alega ter sofrido em decorrência de empreendimento desenvolvido no Rio Madeira pela requerida. Assim, necessário se faz a busca da tutela jurisdicional, considerando que é o meio hábil a solucionar o conflito de interesses.

Nesse sentido:

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. CELEBRAÇÃO DE ACORDO COM QUITAÇÃO DA DÍVIDA. SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. - O interesse de agir consubstancia-se na necessidade e utilidade da tutela jurisdicional, evidenciadas por pedido idôneo arrimado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a atuação estatal. O requisito da necessidade significa que o demandante não dispõe, segundo a ordem jurídica, de outro meio capaz de solucionar o conflito de interesses diverso do ajuizamento da ação. Além disso, faz-se mister demonstrar que o provimento jurisdicional requerido é adequado e apto a dirimir a contenda” (TRF-5 - AC: 284546 SE 2000.85.00.002456-2, Relator: Desembargador Federal Jose Maria Lucena, Data de Julgamento: 18/10/2007, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 16/11/2007 - Página: 254 - Nº: 220 - Ano: 2007)

Além do mais, eventuais auxílios ofertados pelo poder público às famílias atingidas pelas cheias do Rio Madeira, tem caráter assistencial, não impossibilitando a parte autora do ajuizamento de ações judiciais a fim de ser indenizada pelos possíveis prejuízos causados, em tese, pelo empreendimento desenvolvido pela requerida.

Isto posto, pelos fundamentos supramencionados, afastado a preliminar suscitada.

Impossibilidade Jurídica do Pedido.

A parte requerida sustenta que a pretensão autoral não merece ser analisada, uma vez que seu pedido é juridicamente impossível, considerando que o imóvel – objeto do litígio – trata-se na verdade de bem público por encontrar-se inserido na área chamado de terrenos reservados, conforme art. 20 do Código das Águas, não sendo possível o apossamento por particular.

Sobre a possibilidade jurídica do pedido o professor Rinaldo Mouzalas, invocando a jurisprudência do STJ, leciona:

“O pedido é juridicamente possível quando a pretensão processual deduzida não for vedada pelo ordenamento jurídico (STJ. REsp 254417/MG. DJU 02/02/09). A possibilidade jurídica do pedido refere-se não pela previsão deste no ordenamento, mas pela ausência de vedação do que se pretende via tutela jurisdicional. Por isso que, em tema de direito processual, máxime quanto ao acesso à justiça, vige o princípio da liberdade, sendo lícito pleitear-se o que não é vedado” (STJ. Resp 677585/RS. DJU 13.02.06).

A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido há de ser rejeitada, pois, a parte requerente não está discutindo a propriedade, mas apenas pretensão indenizatória que entende ser devida, por supostos prejuízos morais e materiais que afirma ter suportado, só sendo possível de reconhecimento após a análise do MÉRITO da causa em questão.

Litisconsórcio Passivo Necessário da União

Sustenta a requerida que a parte autora não é titular do direito de propriedade sobre o imóvel, sob o argumento de que o imóvel se situa em área de propriedade da União, razão pela qual pleiteia pela inserção desta no polo passivo da demanda.

Quanto ao alegado pela parte Requerida, não se constata qualquer interesse da União no presente feito, isto porque, no caso, postula-se direito privado. Ainda, urge mencionar que em casos semelhantes, após, devidamente intimada a se manifestar nos feitos, a União manifestou seu desinteresse.

Posto isto, versando o caso dos autos sobre supostos danos suportados pela parte autora em virtude do empreendimento da parte ré, o feito possui discussão de natureza exclusivamente privada, razão pela qual, afasto a preliminar arguida.

Ilegitimidade Ativa e Passiva.

Afirma a requerida não ter responsabilidade sobre os prejuízos alegados pela parte autora (ilegitimidade passiva), pois a obrigação de fiscalizar, monitorar, evitar edificações em área de risco além de adotar medidas assecuratórias é da Defesa Civil e do Município de Porto Velho.

Conforme alegado, a requerida firmou termo de ajustamento de conduta assumindo a responsabilidade pelos danos acarretados pelos banheiros (ondas e correntezas decorrentes da abertura das comportas da UHE) quando do funcionamento do vertedouro, procedendo com indenizações às famílias atingidas pela operação da UHE Santo Antônio. Logo, legítima sua inserção no polo passivo da demanda.

Em verdade, a requerida pretende antecipar o julgamento de MÉRITO sob o argumento de ausência denexo causal, bem como, ilegitimidade passiva e ativa.

Transparece que a requerida não previa a ocorrência de banheiros nas margens do Rio Madeira, vendo-se obrigada, posteriormente, a firmar TAC – Termo de Ajustamento de Conduta – diante da proporção dos danos causados às comunidades ribeirinhas. É evidente que a consolidação do convencimento judicial se dará somente após realização de cognição exauriente por meio de realização de perícia, a qual indicará maiores elementos ao Juízo acerca da ocorrência do nexocausal entre a operação da UHE Santo Antônio e os danos causados à parte autora em decorrência do desmoronamento das margens do Rio Madeira.

Assim, não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva. Quanto ao pedido de preliminar de ilegitimidade ativa, esta se confunde com o MÉRITO, razão pela qual deixo de apreciá-la, por ora, para fazê-lo oportunamente, após finda a instrução probatória.

Denúnciação à Lide.

A requerida afirma que não deve responder judicialmente por assunto de responsabilidade do Município de Porto Velho. De acordo com o artigo 125, II do CPC, a denúnciação da lide é obrigatória, entre outras hipóteses: àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.

No caso em exame, em que pese os argumentos da requerida, esta não logrou êxito em demonstrar a existência do vínculo contratual ou legal com o Município de Porto Velho, capaz de justificar a inclusão do ente municipal na lide, não havendo, em um primeiro momento, relação deste com a causa posta em discussão, uma vez que, o simples fato de haver prestação de assistência às famílias afetadas pelas cheias, independentemente de ser responsável ou não pelo fato, faz parte do dever constitucional do Estado de prestar assistência à população e não como forma de assumir a responsabilidade pelo dano. Assim, ausentes as hipóteses legais, rejeito a denúnciação da lide.

No mais, as partes se encontram devidamente representadas. Não há nulidades ou vícios a sanar. Não há questão processual pendente.

Por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra, fixo como pontos controvertidos:

1. O alcance dos efeitos das enchentes nas residências dos autores pela operação da UHE Santo Antônio
2. Houve redução patrimonial nos imóveis dos autores
3. Se as partes autoras, efetivamente, detinham a posse de área sob influência do empreendimento desenvolvido pela parte requerida
4. A existência de nexocausal entre o empreendimento desenvolvido pela parte requerida e os danos narrados na peça vestibular
 - 4.1. Qual a regra de operação da Usina Santo Antonio Energia nos anos de 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018 no Município de Porto Velho
 - 4.2. Qual o índice pluviométrico (precipitação de água) no município de Porto Velho/RO nos anos de 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018
5. A existência de danos materiais e, caso configurado, sua quantificação no patrimônio de cada parte autora
6. Se a construção e operacionalização das Barragens do Madeira concorreu para os danos alegados pelas partes autoras em seus imóveis e, caso positivo, em qual proporção
7. Houve a necessidade de desocupação definitiva dos seus imóveis pelas partes autoras

Nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil, por verificar a necessidade de produção de prova pericial ao caso em comento, nomeio para a sua realização o perito Ronaldo Cesar Trindade, Engenheiro Civil, Pós-graduado em auditoria, avaliações e perícias de engenharia, e Edmar Valério Gripp da Silveira, Geólogo, Pós-graduado em Meio Físico em Estudo de Impactos Ambientais, mestre em Ecologia e Conservação da Biodiversidade, para atuarem conjuntamente, devendo a requerida arcar com o ônus respectivo.

Oportuno registrar que, não obstante estabeleça o Código de Processo Civil, em seu art. 95, que o pagamento dos honorários periciais competirá a quem solicitou ou será rateado na hipótese de ambas as partes requererem sua produção, há de se registrar que o art. 373, §1º, do mesmo codex, flexibiliza tal disposição, ao prever que havendo dificuldade em cumprir o encargo, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso. Vejamos:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por DECISÃO fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído”.

No caso dos autos, diante da inequívoca hipossuficiência financeira da parte autora, faz-se necessária a distribuição do ônus probatório

de modo diverso do registrado no texto legal supracitado, com fundamento na teoria da carga dinâmica do ônus da prova, prevista no texto legal supracitado (art. 373, §1º, CPC).

Sobre o tema é o ensinamento do professor Humberto Theodoro Junior:

“A redistribuição dinâmica do ônus da prova justifica-se como meio de equilibrar as forças das partes litigantes e possibilitar a cooperação entre elas e o juiz na formação da prestação jurisdicional justa. Se, no caso concreto, a observância da distribuição estática do art. 373 praticamente inviabilizaria a entrada nos autos de meios probatórios relevantes, por deficiência da parte que ordinariamente caberia produzi-los, o deslocamento se impõe como medida de justiça e equidade”. (Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I / Humberto Theodoro Júnior. 56. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 889).

Ademais, não se trata de irregular inversão do ônus probatório, mas sim de adotar um modelo de processo cooperativo, idealizado nas normas fundamentais do Novo Código de Processo Civil (art. 6º, CPC), determinando que a parte com maiores meios de complementar a instrução processual, assim o faça, contribuindo com a solução da lide.

Sobre o tema, segue o aresto do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

“Não se trata de inversão irregular do ônus da prova, mas de determinar que a parte que tem mais meios de complementar a instrução o faça, a bem de contribuir para a correta solução do litígio. A teoria da carga dinâmica da prova não se aplica somente no âmbito do microssistema do consumidor, mas sim no processo civil comum. Assim, seja em razão da inversão do ônus prevista no CDC, seja em razão da aplicação da Teoria da Carga Dinâmica da Prova, o Banco deve apresentar a documentação necessária para realização da perícia, uma vez que sua guarda é ônus de sua própria atividade”. (TJSP, AI 0062559-76.2012.8.26.0000, Rel. Maria Lúcia Pizzotti, 20ª Câmara de Direito Privado, jul. 18.06.2012).

Dessa forma, deverá a requerida proceder ao recolhimento dos honorários periciais.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Desde já, por oportuno, transcrevo os quesitos judiciais:

I) Área tratada nestes autos são/foram ocupadas pelas partes autoras

II) Quais as benfeitorias edificadas nos imóveis

III) Qual a extensão da área ocupada pelas partes autoras

IV) Qual o valor integral, no estado em que se encontra atualmente, de toda a área tratada neste processo

V) O nível das águas do Rio Madeira elevou algum grau em virtude da atividade desempenhada pela parte requerida

VI) A enchente ocorrida atingiu os imóveis das partes autoras

VII) Houve ocupação ou construção de alguma benfeitoria, feita pela Requerida, nas áreas ocupadas pela parte autora, tratada nestes autos, ou em imóveis circunvizinhos. Se positivo, justificar.

VIII) Os danos alinhavados na peça vestibular possuem alguma correlação com o empreendimento desenvolvido pela parte requerida ou são decorrentes de outros incidentes e/ou ações naturais

IX) Efetivamente, as partes autoras sofreram danos materiais em decorrência do empreendimento desenvolvido pela requerida

Os peritos ora indicados apresentarão, no prazo de 15 (quinze) dias, propostas de honorários, e informarão o prazo necessário para a realização da perícia e entrega do respectivo laudo.

Apresentada a proposta, deverá ser intimada a requerida a efetuar depósito dos honorários periciais em conta vinculada a este Juízo, junto a Caixa Econômica Federal, trazendo o comprovante aos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que no caso de necessitarem de suporte técnico de demais profissionais, deverão os peritos apresentarem os nomes destes com os respectivos currículos.

Comprovado o depósito dos honorários periciais, intimem-se os peritos para informarem a data, horário e local do início dos trabalhos, em tempo hábil necessário a possibilitar ao Cartório a intimação das partes.

Apresentado o comprovante de depósito dos honorários periciais, expeça-se alvará em favor dos peritos na importância de 50% (cinquenta por cento) antes de iniciado os trabalhos e o remanescente após a entrega do laudo.

Os peritos deverão juntar aos autos o laudo pericial e, sem nova CONCLUSÃO, as partes ficam intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 30 (trinta) dias, podendo os assistentes técnicos das partes, no mesmo prazo (30 dias), apresentarem seus respectivos pareceres (CPC, art. 477, § 1º.), inclusive se manifestarem da necessidade da produção de novas provas e/ou designação de audiência de instrução para oitivas dos peritos, ambas devidamente justificadas sua necessidade.

Havendo impugnação ao laudo, sem nova CONCLUSÃO, os peritos terão o DEVER, no prazo de 30 (trinta) dias, de esclarecer os pontos (CPC, art. 477, § 2º).

Por fim, atentando-se ao contido ao artigo 178, inciso I (interesse público) e inciso II (interesse de incapazes), do Código de Processo Civil, abra-se vistas dos autos ao membro do Ministério Público. Remeta-se os autos à Promotoria Especializada Ambiental e da Infância e Juventude, ambas na cidade e Comarca de Porto Velho/RO;

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, terça-feira, 17 de julho de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 7047051-03.2017.8.22.0001

Classe:REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTO VENESIA - RO0004716, GUILHERME VILELA DE PAULA - MG0069306

REQUERIDO: MARCIA DIAS DE ARAUJO COSTA

Advogado do(a) REQUERIDO: JEFFERSON DE SOUZA LIMA - RO0004449

DESPACHO

Ciente do agravo de instrumento nº 0801823-60.2018.8.22.000 visando obter a reforma da DECISÃO de id 18472920 - Pág. 1 que deferiu liminar de reintegração de posse do imóvel (situado na Rua Araguaia, n. 563, Vila da Eletronorte, Porto Velho/RO) em razão da comprovação da propriedade da autora e do esbulho da requerida.

As informações pertinentes que manteve o DESPACHO de 18472920 - Pág. 1 guerreado por seus próprios fundamentos foram remetidas ao 2º Departamento Judiciário Cível por meio do ofício 157/2018/6ª Vara Cível.

Por fim, sendo indeferido o pedido de efeito suspensivo pleiteado no agravo interposto, cumpra-se a DECISÃO retomada.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 18 de julho de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326

Processo nº:7004668-78.2015.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ANE GABRIELE TRINDADE DA SILVA, MARIA RAQUEL CACULAKIS TRINDADE

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA LAZARO DE OLIVEIRA - RO0000610

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA LAZARO DE OLIVEIRA - RO0000610

RÉU: DIRECIONAL AMBAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246

DECISÃO

Ante a comprovação do cumprimento do acordo homologado, id's 18894638 e 18894647, e, ainda, das custas finais, id 19355747, archive-se os autos definitivamente com as cautelas de praxe.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 20 de julho de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326

Processo nº:7061503-52.2016.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO0001915

EXECUTADO: SIDNEY GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Em razão da não realização de penhora e avaliação de bens nos termos da certidão do Oficial de Justiça, id 18657294, bem como das tentativas frustradas de BACENJUD, id 12301532, e RENAJUD, id 14240880, e, ainda, a petição de id 19363906 do exequente, requerendo suspensão do feito para fins de identificação de bens passíveis de penhora, defiro o pedido e conseqüentemente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Com encerramento do termo, deverá o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação, dar andamento no feito, sob pena de extinção.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 23 de julho de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326

Processo nº: 7021526-19.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SUPERMERCADO MINAS PARANA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO0001553

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO

SARMENTO - RO0005462, ERICA CRISTINA CLAUDINO -

RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - AC0005221

DESPACHO

SUPERMERCADO MINAS PARANA LTDA - ME ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c antecipação de tutela em desfavor de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, ambas devidamente qualificadas nos autos, alegando "que encontra-se estabelecido, há mais de 20 anos, na Avenida Calama, nº 3918, conforme comprova o Contrato Social em anexo, e onde se encontra instalada na unidade consumidora UC nº 0026408-3". Afirma que em "abril de 2017 recebeu "NOTIFICAÇÃO

DE IRREGULARIDADE", informando que em inspeção efetuada em 11/11/2016, teria sido constatada irregularidade na medição e/ou na instalação elétrica, confirmada pelo Termo de Ocorrência e Inspeção e/ou laudo de aferição, entregue no momento da inspeção técnica". Aduz que "a inspeção realizada unilateralmente, constatou uma diferença de 26.401 kWh, nos meses 09/2016 a 11/2016, no valor absurdo de R\$ 15.075,82 (quinze mil e setenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), conforme Notificação de Irregularidade", pelo que discorda veementemente. Ao final pugna pela procedência da ação e conseqüente condenação da requerida.

Citada (ID 11376913), a requerida contestou alegando que o aumento do valor decorre de constatação de irregularidades detectadas durante inspeção no relógio medidor Trifásico nº ECN12506055 em que dois elementos (bobinas) encontravam sem funcionar, conforme "Termo de Ocorrência e Inspeção", doravante chamado de "TOI". Foi constatado um histórico de medição do local no período em questão (09/2016 a 11/2016) de 4.700 kWh e que após a correção do sistema de medição passou a ser de 14.852 kWh (12/2016), 14.040 kWh (01/2017), 13.827 kWh (02/2017) e 14.988 kWh (03/2017), chegando a atingir até 16.538 kWh (05/2017), respectivamente.

Vieram-me os autos conclusos.

As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Não há nulidades ou vícios a sanar. Não há questão processual pendente.

Por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra, fixo como pontos controvertidos:

1. Consumo de energia da unidade da parte autora em KW/h nos seguintes meses: 09/2016 a 11/2016; 12/2016 e de 01/2017 e 05/2017 ;

2. Existência ou não de irregularidade do relógio medidor substituído.

3. Existência ou não de danos morais e a sua extensão.

Ficam intimadas as partes, para no prazo comum de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendam produzir (CPC, art. 348).

Decorrido o prazo comum de 15 (quinze) dias, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos para DECISÃO.

Porto Velho/RO, 10 de julho de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7035936-19.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALBINO & FARIAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONIQUE LANDI - RO6686,

HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO0004235

EXECUTADO: MAGNO ALMEIDA RAMOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7062205-95.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796

EXECUTADO: VANJA RAQUEL BENTES DE SOUSA

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo: 7023629-33.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANISIO FELICIANO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANISIO FELICIANO DA SILVA - RO000036A

EXECUTADO: MOISES FREITAS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN KARDEC DOS SANTOS LIMA - RO0000333

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7017254-50.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: CLEBER TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL FERREIRA BATISTA - SP279653

RÉU: OI S.A

Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7014740-22.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ACRISIO FERREIRA DE SOUZA e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO0006165

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO0006165

RÉU: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros

Advogado do(a) RÉU: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES - SP0165546, RAFAELA SANTOS CAMARGO - RO9415, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7027366-44.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO ITAÚ

Advogados do(a) EXEQUENTE: DARLENSANTIAGO-RO0008044, BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678, ROGERIO PINTO MARTINS - CE0031084, ROSEANY ARAUJO VIANA ALVES - CE0010952

EXECUTADO: A. S. DE DEUS CONFECÇÕES - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7036992-53.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673

EXECUTADO: PANIFICADORA ROMA LTDA - EPP e outros (2)

Intimação

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7037050-56.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594

EXECUTADO: LUCIVALDO SILVA DE LIMA e outros (2)

Intimação

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº:0001887-08.2015.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SHEILA MARIA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS RICARDO ARANHA
DA SILVA - RO0001779
EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ
- RO0004389

SENTENÇA / ALVARÁ JUDICIAL Nº 326/2018-GAB
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por Sheila Maria
Ferreira da Silva em face de TELEFONICA BRASIL S.A., sendo
certo que no ID 19684733 consta o depósito do valor correspondente
ao crédito perseguido nos autos e no ID 19912656 há requerimento
de expedição de alvará, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à
extinção.

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a
execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita.
É o caso dos autos.

Diante do exposto:

EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de
seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transfêrencia
do montante de R\$ 17.844,11 (dezesete mil oitocentos e quarenta
e quatro reais e onze centavos) depositados em juízo (Banco: CEF;
agência/operação: 2848/040/01669579-3), vinculado a 1ª Câmara
Cível, com as devidas correções/rendimentos/atualizações
monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s)
conta(s).

A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ
JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes
Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser
em favor de:

FAVORECIDO: Sheila Maria Ferreira da Silva CPF: não informado,
DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA CPF: 789.068.571-87,
por intermédio do(a) Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS
RICARDO ARANHA DA SILVA - RO0001779

Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e
desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência:
2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando
documentos de identificação.

Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser
expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada,
no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento
será dentro do novo período de validade do documento, sob
pena de, após o vencimento deste último, o(s) valor(s) ser(em)
encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue
determinado.

Por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO
por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo
Código de Processo Civil.

Fica intimada a parte Sucumbente/Executada para proceder com o
pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de
protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo
seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua
inscrição em Dívida Ativa e Protesto, archive-se os autos com as
baixas e cauteladas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7054656-97.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO
FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA -
AC0004235
RÉU: ELAINE MULGRABI SILVA MARTINS
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no
prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7024961-98.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO
FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA -
AC0004235
RÉU: GILMAR DIAS FERREIRA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no
prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7063166-36.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA IRISNEIA CONCEICAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA
- RO0001073
RÉU: COMERCIAL SAO ROQUE LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: MARCONDES RAI NOVACK - MT0085710
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar
contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7012764-77.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCIO SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA
- RO0005120
RÉU: IDIALA FIRMO NUNES e outros (2)
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual
será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 6ª
Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais, sito à Rua Quintino
Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme
informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 18/09/2018 Hora: 11:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 26 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo: 7013167-17.2016.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO
FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

Advogados do(a) AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP0150060,
GUSTAVO PASQUALI PARISE - SP0155574, ALEXANDRE
PASQUALI PARISE - SP0112409, WELSON GASPARINI JUNIOR
- SP116196, VINICIUS ALVES PROTTI - SP372554

RÉU: WESLEY DHINO PIMENTA

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no
prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo: 7054585-32.2016.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA -
MG0087318

RÉU: MAGNA ALVES DA CONCEICAO

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no
prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP:
76803-686 - Telefone da secretária: (69) 3217-1326

Processo nº: 7031473-97.2017.8.22.0001

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: EDIVALTO FERREIRA BASTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOICEBERE DA SILVA AGUIAR
- RO7816

REQUERIDO: ELI CARLOS ANUNCIAÇÃO BASTO

Advogado do(a) REQUERIDO: PEDRO PAULO BARBOSA -
RO0006833

DESPACHO

A parte Autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade
da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras
para arcar com as custas processuais.Ocorre que, ante as alegações da parte autora, no DESPACHO
inicial foi deferida as benesses da justiça gratuita, entretanto, no
caminhar do processo, verifica-se que a discussão possessória gira
em torno de 7 lotes da parte autora e 10 lotes da parte requerida.Desta forma, não é crível conferir a gratuidade da justiça ante a
simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar
com o pagamento das custas processuais, existindo a necessidade
da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão,
conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição
Federal.Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina
diz que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos
benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta
comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de
indeferir o pedido.Diante do exposto, determino que a parte autora demonstre a
referida incapacidade financeira, mediante a apresentação decomprovantes de rendimentos, de gastos, bem como documentos
que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de
15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do benefício, ou, no
mesmo prazo, a comprovação do recolhimento das custas;Considerando ainda, que a parte requerida apresenta contrato
em que o valor venal de cada lote importa em R\$ 15.000,00,
totalizando o valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais),
fazendo fazendo referência a 10 lotes, afirmando em contrapartida
que a parte autora detém 7 lotes divergentes ao de sua propriedade,
DETERMINO a parte autora que proceda, também no prazo de
15 dias, a retificação do valor da causa, adequando-o ao efetivo
proveito econômico perseguido, conforme preceitua o artigo 292,
VI, do Código de Processo Civil. No caso, deve ser o obtido o valor
venal correspondente à área total (4.560,00m2).Vencido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos
conclusos.

Porto Velho/RO, 24 de julho de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de DireitoPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP:
76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327

Processo nº: 0009032-18.2015.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Advogados do(a) AUTOR: SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA -
RO0007298, HEBERTE ROBERTO NEVES DO NASCIMENTO -
RO0005322, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

RÉU: J. S. & A. COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR -
RO0005993

DECISÃO

BANCO BRADESCO SA ajuizou a presente ação de cobrança
em desfavor de J. S. & A. COMERCIO DE MEDICAMENTOS
LTDA - ME, ambos qualificados nos autos, aduzindo, em suma,
ter a parte requerida contratado conta corrente de pessoa jurídica
junto a instituição financeira, com limite bancário no importe de
R\$ 322.171,28, utilizando-se dos valores sem efetivar o devido
pagamento.Trouxe documentos (ID 11885753 - Pág. 8/11 até 11885761 - Pág.
34).Citada, a parte requerida contestou (ID 11885761 - Pág. 65),
argumentando a ilegitimidade da cobrança, inexistência de débito
por não ter pactuado qualquer contrato de financiamento com a
instituição financeira, ora parte autora nestes autos. Prossegue
afirmando a inexistência de contrato formal para o aporte financeira
cobrado. Faz ilações quanto a fraude e que inclusive, à época dos
fatos, tal situação foi relatada ao Banco autor que não adotou
qualquer providência.

Trouxe documentos (ID 11885761 - Pág. 69/84).

Aportou-se réplica (ID 11885761 - Pág. 86).

DECISÃO (ID 11885761 - Pág. 86) convertendo o julgamento do
feito em diligência, para que a parte autora juntasse aos autos a
comprovação da transação que deu origem ao débito.Manifestação da parte autora juntando extrato da conta bancária
da requerida, constando as movimentações bancárias.Realizada a audiência de conciliação (ID xx), nos termos do art.
334 do Código de Processo Civil, restou infrutífera a composição
amigável das partes.

Vieram-me os autos conclusos.

É o essencial. Decido.

As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas.
Não há nulidades ou vícios a sanar, bem como não há questão
processual pendente.Por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra,
fixo como pontos controvertidos:

1. A licitude do débito;
2. A existência de cadastramento/vinculação do token (certificado digital) à conta bancária;
3. A existência de relação jurídica/comercial havida antes ou depois entre autor e requerido com os destinatários dos créditos (TED) - Marco Antônio Reis Dutra, Thais Alves Rocha; Reinaldo Alves Lopes; Vanderval Alves Gomes;
4. A existência de providências adotadas pelas partes (autor e requerida) quanto a suposta ocorrência de fraude, alegada pela parte autora, conforme carta anexada ao ID 11885761 (Págs. 72/73) - Notícia crime; boletim de ocorrência policial e etc.;
5. Modalidade do crédito aportado na conta corrente do requerido, no valor de R\$ 289.002,49;
6. A existência e/ou forma de contratação (expresso ou virtual - via token/senha) do valor de R\$ 289.002,49.

Digam as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos para DECISÃO.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho-RO, 24 de julho de 2018.

Rosimeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327
Processo nº: 7014100-19.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO JENNER DE ARAUJO MOREIRA - RO5572

EXECUTADO: SABINO DE OLIVEIRA COMERCIO E NAVEGACAO SA SANAVE

Advogado do(a) EXECUTADO: EVERTON MELO DA ROSA - RO0006544

DESPACHO

Para fins de atendimento ao pleito da parte Autora, fica esta intimada para que, no prazo de 15 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7014794-22.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELEN SALES DA CRUZ - RO0004289, BRENO DIAS DE PAULA - RO000399B

EXECUTADO: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Atentando-se ao contido no ID 18836989, tem-se que o causídico foi intimado a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo, pelo que quedou-se inerte, desta forma INTIME-SE, pessoalmente, a parte autora/exequente, UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/ EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

Nome: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Endereço: Avenida Rio Madeira, 1618, - de 1335 a 1631 - lado ímpar, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-177

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 24 de julho de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7061135-43.2016.8.22.0001

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: MARIA ELMA DAMASCENO DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) REQUERENTE:

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: RISLA FRANCIELE OLIVEIRA DOS SANTOS e outros (2)

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO - RO0005523

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 9 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 11/09/2018 Hora: 09:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 26 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7040985-41.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551

EXECUTADO: MANOEL REIS DE MENESES

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7014548-60.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM
LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA
- RO0007201
EXECUTADO: MAHDEN COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA ME
- ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no
prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7020407-86.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: T M SERVICOS E COMERCIO DE PECAS PARA
MAQUINAS PESADAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA -
RO0004558
RÉU: JOSE FRANCISCO DE LIMA e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão
do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line
e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da
diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7038259-60.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA
NETO - RO0003831
EXECUTADO: ELISANGELA DUARTE BASANINI
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão
do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line
e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da
diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7028571-74.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO
IBANEZ - SP0206339
REQUERIDO: JESSE BATISTA VICTOR
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão
do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line
e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da
diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP:
76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7022007-50.2015.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO ALPHAVILLE PORTO VELHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI
- RO0000613, MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL
FERREIRA - RO0006850, RAPHAELLA FERNANDA MATOS
SILVERIO - RO8364
EXECUTADO: ANA JOIA SOUTO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS
- RO0003208

DECISÃO

Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo,
foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros
existentes em nome desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do
CPC, cujo resultado foi parcialmente positivo, conforme protocolo
anexo.

Dessa forma, manifeste-se o executado para querendo impugnar
a penhora em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º do
NCP.

Vindo ou não a manifestação da parte executada, posicione-se a
parte exequente requerendo o que entender de direito.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7020776-17.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA -
EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VITOR COSTA JUNIOR -
RO0004575, MARIA ALDICLEIA FERREIRA - RO0006169
EXECUTADO: VINICIUS DE ALMEIDA CAMPOS e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão
do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line
e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da
diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP:
76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7013418-98.2017.8.22.0001
Classe:MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND -
SP0211648
RÉU: SIDINEIA BERNARDES DE MORAES ME, SIDINEIA
BERNARDES DE MORAES, TEREZINHA DE MARIA CONCEICAO
DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: KRISTEN RORIZ DE CARVALHO -
RO0002422
Advogado do(a) RÉU: KRISTEN RORIZ DE CARVALHO -
RO0002422

DECISÃO

Em consulta ao sistema BACENJUD, fora localizados vários endereços da parte requerida, conforme resultado anexo.

Desta forma, manifeste-se o exequente no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP:

76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 7020422-89.2017.8.22.0001

Classe:RELATÓRIO FALIMENTAR (135)

RELATANTE: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) RELATANTE: NELSON CANEDO MOTTA - RO0002721, FABRICIO CANDIDO GOMES DE SOUZA - GO22145, SABRINA PUGA - RO0004879

DESPACHO

Juntada do relatório referente ao mês de março de 2018 no id 1913883.

Ciência do MP referente aos relatórios mensais de janeiro de 2018, fevereiro de 2018 e março de 2018 no id 19551435 - pág. 1.

Petição do MP, id 19551435 - pág. 2, dando ciência do relatório mensal de dezembro de 2017, requerendo intimação do Administrador Judicial para se manifestar acerca do documento de id 15585294 e por fim, pugnando pela intimação do Comitê de Credores para ciência dos relatórios.

Pois bem.

Com relação ao pedido do Parquet, consigno que o Administrador Judicial já apresentou manifestação sobre a petição de id 15585294 através do id 17100499. Quanto a manifestação do Comitê de Credores, o DESPACHO de id 19145203 - pág. 2, consigno que não há o citado órgão na presente recuperação por DECISÃO da assembleia geral.

Portanto, manifeste-se o Administrador Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito dos documentos de id's 17218560 e 18766012 e, no mesmo prazo, a Recuperanda no que se refere ao relatório do mês de março id 19131883.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 16 de julho de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP:

76803-686 - Fone:(69) 3217-1326

Processo nº: 0001328-22.2013.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO0002863, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO0006739, THIAGO VALIM - RO0006320

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES RIBAS VIDIGAL PINTO ALVES, FERNANDA RIBAS VIDIGAL PINTO ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Atentando-se ao contexto dos autos, verifica-se que a parte credora, em execução, não localizou bens passíveis para satisfação da dívida.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Pois bem, não sendo localizados bens penhoráveis, é viável a suspensão da execução, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, o que vulgarmente se denomina de arquivamento administrativo.

O referido arquivamento, segundo entende esta subscritora, sucede sem a "baixa" dos autos, uma vez que, de regra o arquivamento "com baixa" pressupõe a extinção do feito.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência:

"Apelação. Execução de título extrajudicial. Ausência de bens do devedor. Extinção do processo. Impossibilidade. Hipótese de suspensão do processo. SENTENÇA reformada. Nos termos do inciso III do artigo 791 do CPC (art. 921, III, CPC/2015), a ausência de bens do executado passíveis de constrição acarreta a suspensão do processo executivo e não a sua extinção." (Apelação, Processo nº 0002182-38.2012.8.22.0005., 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 19/10/2017) (Grifei).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. FALTA DE BENS PENHORÁVEIS. ARQUIVAMENTO ADMINISTRATIVO DOS AUTOS. A falta de bens penhoráveis autoriza a suspensão da ação com o arquivamento administrativo dos autos, conforme prevê o artigo 921, III do CPC, sem baixa. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME." (Agravo de Instrumento Nº 70073235426, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Julgado em 28/06/2017). (Grifei).

"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. PEDIDO DE SUSPENSÃO. ARQUIVAMENTO COM BAIXA DOS AUTOS. Ante a ausência de bens do devedor passíveis de penhora, pode ser determinada a suspensão do feito, com arquivamento administrativo, sem baixa na distribuição, de forma a possibilitar a reativação da execução e o seu prosseguimento, assim que localizados bens pelo credor. Inteligência do art. 791, III, do CPC. APELAÇÃO PROVIDA." (Apelação Cível Nº 70066170168, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 17/02/2016). (Grifei).

Diante do exposto, possibilo a suspensão da execução sem a baixa dos autos, pelo prazo de 12 meses, a contar da presente data.

Ultrapassado o prazo acima, deverá a CPE intimar a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para se manifestar quanto a continuidade do feito, tomando as providências necessárias para tal desiderato e/ou requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por fim, DEFIRO a expedição da certidão de crédito.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 20 de julho de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP:

76803-686 - Fone:(69) 3217-1326

Processo nº: 7017830-43.2015.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO DE CREDITO EDUCATIVO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS MARTINS DUTRA - RS0069677

EXECUTADO: ADRIANE ROBERTA GONCALVES RIBEIRO,

ENIO OLIVEIRA BENTO DE MELO

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Atenta ao contido nos autos, CONCEDO o prazo de 15 dias para que a parte Exequente se manifeste acerca da petição de id. n. 19434088 e da proposta de acordo de id. n. 19437358.

Após, volvam os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 23 de julho de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP:
76803-686 - Fone:(69) 3217-1326

Processo nº: 0025637-44.2012.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ILDA CAVALCANTE VASQUES, RAIMUNDA CAMPOS BRAGA, ESMERALDINA FERREIRA SANTOS, ANTONIO JOSE ASSUNCAO BELEZA, MARIA DO ROSARIO BOTELHO VEIGA, PEDRO BARRETO PRESTES, FLAVIO VIEIRA DA SILVA, MARILENE DOS SANTOS LIMA BELEZA, JOSE DOS SANTOS LIMA, OTANIEL FERREIRA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIAS S.A., ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

Advogados do(a) RÉU: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP0092114, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP0234412, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO0004315

Advogado do(a) RÉU: RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP0215212

DESPACHO

Atentando-se ao contexto do feito se verifica que o Expert não aportou a prova pericial nos autos, razão pela qual, determino que a CPE promova a intimação pessoal do Perito, para que o mesmo esclareça o tempo necessário para a CONCLUSÃO da produção dos trabalhos.

Noutro ponto, quanto ao pleito das Requeridas; certo é registra que a demanda em comento se trata de situação de (i) grandiosa complexibilidade; (ii) com base em grande volume de dados; (iii) com trabalho pericial de campo de aproximadamente de 02 (dois) anos de duração; (iv) com grandioso número de partes envolvidas; (v) com enorme importância social e econômica. Neste linhar, conceder a dilação do prazo de manifestação do laudo, que em verdade é um prazo próprio relativo, não evidência nenhum prejuízo as partes dos processos e nem mesmo um favorecimento ao pleiteando.

Desta forma, DEFIRO os pedidos formulados e CONCEDO o prazo de 45 dias para que todas as partes se manifestem acerca do laudo pericial, quando este sobrevier.

Porto Velho/RO, 23 de julho de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP:
76803-686 - Fone:(69) 3217-1326

Processo nº: 0008942-44.2014.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JUVENAL FRANCISCO DA CRUZ FILHO, FRANCISCO GOMES DO NASCIMENTO, DOMINGOS SAVIO DOS SANTOS, JOSÉ RIBAMAR DIAS DE JESUS, DORACI GOMES DA POÇA, ROBERTO GONÇALVES SEHENEM, FRANCISCO BEZERRA DE MELO, JOAO BENTES DE LIMA, JOAO ALVES PEREIRA NETO, DALGIZA PINTO PESTANA, JUCELINO CORREIA DA COSTA, MARIA DE NAZARE BOTELHO LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983

RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP0092114, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP0234412, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA - SP0279767, VANESSA SANTOS MOREIRA - SP0319404

Advogados do(a) RÉU: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP0215212

Advogados do(a) RÉU: AGENOR NUNES DA SILVA NETO - RO0005512, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

DESPACHO

Atentando-se ao contexto do feito se verifica que o Expert não aportou a prova pericial nos autos, razão pela qual, determino que a CPE promova a intimação pessoal do Perito, para que o mesmo esclareça o tempo necessário para a CONCLUSÃO da produção dos trabalhos.

Noutro ponto, quanto ao pleito das Requeridas; certo é registra que a demanda em comento se trata de situação de (i) grandiosa complexibilidade; (ii) com base em grande volume de dados; (iii) com trabalho pericial de campo de aproximadamente de 02 (dois) anos de duração; (iv) com grandioso número de partes envolvidas; (v) com enorme importância social e econômica. Neste linhar, conceder a dilação do prazo de manifestação do laudo, que em verdade é um prazo próprio relativo, não evidência nenhum prejuízo as partes dos processos e nem mesmo um favorecimento ao pleiteando.

Desta forma, DEFIRO os pedidos formulados e CONCEDO o prazo de 45 dias para que todas as partes se manifestem acerca do laudo pericial, quando este sobrevier.

Porto Velho/RO, 23 de julho de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP:
76803-686 - Fone:(69) 3217-1326

Processo nº: 7050098-82.2017.8.22.0001

Classe:DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: FABIANNI NUNES DE SOUZA CONESUQUE

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO CONESUQUE FILHO - RO0001009

RÉU: JOSÉ VILA COSTA FILHO

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Atenta ao contido nos autos, para que fosse deferida a citação por hora certa, este Juízo realizou diligência visando saber o exato local de trabalho da parte Requerida. Entretanto, tanto na consulta pública do Município de Porto Velho como no do Estado não possível localizar qualquer vinculação laborativa do Requerido.

Logo, CONCEDO o prazo de 15 dias para que a parte Requerente comprove que o exato local onde o Requerido labora.

Porto Velho/RO, 23 de julho de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP:
76803-686 - Fone:(69) 3217-1326

Processo nº: 7038310-08.2016.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JURANDIR PIRES

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOTKIEVICZ COIMBRA - SC6004

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

DECISÃO

A requerida opôs embargos de declaração em face do DESPACHO de id 15015648, alegando omissão na fundamentação.

O Código de Processo Civil regula a respeito do instituto, prescrevendo em seu artigo 1023 o prazo para interposição. Depreende-se dos autos que o DESPACHO foi disponibilizado no DJE em 07/12/2017, logo o prazo se inicia em 11/12/2017 e encerrando 15/12/2017, no entanto a parte apresentou certidão de indisponibilidade, id 15318690, com isso o prazo final ficou prorrogado para 18/12/2017, portanto, tempestivo e, em consequência recebo os embargos.

O códex aduz quais são as situações cabíveis, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

Pois bem.

De plano, verifica-se que os embargos apresentados não devem ser acolhidos.

Primeiro, a embargante alega que não fez pedido de realização de prova pericial. Sua alegação é contraditória, pois na contestação, mais precisamente no id 7234536 – pág. 17/18, a demandada é clara com tal pedido, vejamos.

“Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente:

- depoimento pessoal do autor, a fim de obter esclarecimento acerca dos fatos da causa;

- Prova pericial, com a FINALIDADE de fazer contraprova às alegações autorais.

As provas testemunhal, oral, documental e pericial, postuladas configuram-se como contraprova hábil a desconstituir o direito pleiteado pelos autores e necessárias para a comprovação da tese defensiva, com vistas ao esclarecimento acerca das causas determinantes dos desbarrancamentos verificados no ano de 2013, decorrentes do fenômeno das terras caídas e das enchentes e inundações que ocorrem neste ano de 2014 com a Cheia Histórica do Rio Madeira.” (grifei)

Ademais, rememora-se que a embargante, em contestação, trouxe prova técnica anexada nos id's 7234977, 7234993, 7235015, 7235028 e 7235152, e, ainda, o embargado juntou prova técnica no id 7606153 em sede de impugnação à contestação, ou seja, provas técnicas unilaterais que justifica a realização de perícia.

Em atenção ao princípio da ampla defesa deve o magistrado, inclusive de ofício, deferir prova pericial para fins de evitar alegação de ofensa ao citado princípio e a nulidade de SENTENÇA, bem como visando economia processual.

Atrelado a isso, a matéria tratada nos presentes autos é questão complexa dependo de conhecimento especial de técnico. Portanto, imprescindível é a realização de prova pericial.

A embargante é ciente que nesta Vara tramitam mais de 200 (duzentos) processos em face dela, todos com questões complexas, pois os demandantes alegam que fatos posteriores à construção da usina que lhes causaram prejuízos.

Logo, verifica-se que a irresignação da embargante na realização de perícia é meramente protelatória, pois a mesma requereu realização da prova e agora está agindo de modo diverso.

Inclusive, o ordenamento jurídico veda tal tipo de conduta, considerando como litigância de má-fé o venire contra factum proprium.

Ademais, para realização de provas, o Juízo não está vinculado à vontade das partes. O CPC é claro a respeito, lembrando-se que adotou o princípio do DISPOSITIVO temperado no procedimento de conhecimento. In verbis:

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do MÉRITO.

Com relação a hipossuficiência do embargado sob o ponto de vista financeira, foi reconhecida nestes autos por meio do DESPACHO de id 6102394 ao determinar a citação da demandada ora embargante.

Logo, cabia ao embargante fazer impugnação em sede de contestação como prescreve o artigo 337, XIII, do CPC, todavia não o fez. Portanto, está preclusa a discussão a respeito da hipossuficiência financeira do autor/embargado.

Recorda-se que o CPC em seu artigo 98, VI, dispõe que a gratuidade judiciária atinge os honorários do perito, que no caso serão arcados pelo Estado. Todavia, não é justo repassar o ônus de litigância ultra partes para a sociedade, principalmente quando a parte que requereu é hipersuficiente financeiramente, no caso a embargante.

De mais a mais, convenhamos que a hipossuficiência, não só financeira, do embargado, pessoa física, é gritante, pois litiga em face de uma concessionária/consórcio que instalou e opera uma das maiores hidrelétricas do país.

Diante disso, não há que se falar em omissão de fundamentação da DECISÃO anteriormente prolatada e, muito menos, ofensa ao artigo 489 do CPC, pois razões de decidir deste Juízo são claras, demonstrando o raciocínio fático e jurídico.

Em que pese o novo CPC estabelecer a motivação exauriente, o Egrégio STJ entende que se aplica a motivação suficiente, ou seja, basta um motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO.

O próprio CPC caminhou no sentido de deixar aberta a possibilidade da motivação suficiente, como se depreende do inciso IV do artigo 489. No presente caso, o embargante não impugnou a hipossuficiência e requereu a perícia.

Por fim, não existe ofensa à parte final do § 1º do artigo 373 do CPC, pois a DECISÃO ora embargada é passível de interposição de agravo de instrumento conforme artigo 1015, XI, tanto o é que, apresentou embargos de declaração com a FINALIDADE de alterá-la.

Portanto, não acolho os presentes embargos por não estarem presentes os requisitos estabelecidos no artigo 1022 do CPC.

Cumpra-se a DECISÃO de id 15015648.

Porto Velho/RO, Sexta-feira, 29 de junho de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7024282-35.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO ANA MATOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO0002677

EXECUTADO: CAMILA PAVOVLA CAVALCANTE MARQUES

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326

Processo nº: 0000264-74.2013.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MANUEL MENEZES DE FRANCA, ANTONIO MARIA DE SOUZA, MARIA LUCENILDA MAGALHAES BATISTA GUTIERRES, RONALDO SOARES BARROS, CONCEICAO NOGUEIRA DA SILVA TOME, NEUZA DE SOUZA, ANTONIO HOLANDA GOMES, MARIA NILCE DA COSTA RODRIGUES, EDINAURA ALVES GONCALVES, DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720

Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

Advogados do(a) RÉU: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO - RJ0113780, FERNANDO MAXIMILIANO NETO - RJ0045441, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cumpra-se a DECISÃO retro no tocante a intimação pessoal do Expert.

Porto Velho/RO, 23 de julho de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 7004313-97.2017.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195

EXECUTADO: WALDIR CARLOS OZGA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando que já decorreu o prazo pleiteado, fica INTIMADA a parte autora, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento normal ao feito, comprovando a distribuição da carta precatória ou requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, pessoalmente, COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO para, no mesmo prazo acima indicado, dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/ EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

Nome: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Endereço: Rua João Goulart, 1500, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-126

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 23 de julho de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326

Processo nº: 7018819-78.2017.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258

RÉU: ROSARIO DE MARIA FERRO VIEIRA

Advogado do(a) RÉU: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300

DECISÃO

A requerida opôs embargos de declaração em face do DESPACHO de id 15015648, alegando omissão na fundamentação.

O Código de Processo Civil regula a respeito do instituto, prescrevendo em seu artigo 1023 o prazo para interposição. Depreende-se dos autos que o DESPACHO foi disponibilizado no DJE em 25/06/2018, protocolando em 28/06/2018, portanto, tempestivo e, em consequência recebo os embargos.

O códex aduz quais são as situações cabíveis, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

A embargante alega omissão quanto a condenação de honorários advocatícios, em favor dos patronos da requerida, sobre o valor reconhecido prescrito.

Pois bem.

Assiste razão o pleito formulado pela embargante.

O Código de Processo Civil é claro quanto a sucumbência recíproca.

Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

A DECISÃO de id 17745517 reconheceu a prescrição de alguns períodos da cobrança em relação a reserva técnica, coparticipação e auxílio-funeral. Com isso, não houve interposição de recurso pelas partes, logo ocorreu trânsito em julgado.

Assim, tem-se que as partes são vencedoras e vencidas nestes autos, portanto a sucumbência recíproca é o que se impõe, pois há pedido na contestação, id 14038618 – pág. 7, para condenação de custas e honorários.

Assim, procedo a correção do item 4 do DISPOSITIVO, onde se lê:

“4. ARCARÁ a parte Requerida, ao pagamento dos honorários advocatícios da Requerente, estes arbitrados em 10% sob o valor da condenação, nos termos do artigo 85, do CPC, além das despesas e custas processuais.”

Leia-se:

4. ARCARÁ a parte Requerida, ao pagamento dos honorários advocatícios da Requerente, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, do CPC, além das despesas e custas processuais. ARCARÁ a parte Requerente, ao pagamento dos honorários advocatícios da Requerida, estes arbitrados em 10%, além das despesas e custas processuais, sobre o valor reconhecido prescrito.

Portanto, acolho os presentes embargos por estarem presentes os requisitos estabelecidos no artigo 1022, I e III, do CPC e, consequentemente, esta DECISÃO fará parte integrante da SENTENÇA.

Porto Velho/RO, Terça-feira, 03 de julho de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326

Processo nº: 7020262-98.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Zaqueu Pereira de Souza

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

EXECUTADO: ASPRA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO0001688

DECISÃO

O exequente opôs embargos de declaração em face da SENTENÇA de id 18133178, alegando contradição ou erro material.

O Código de Processo Civil regula a respeito do instituto, prescrevendo em seu artigo 1023 o prazo para interposição. Depreende-se dos autos que a SENTENÇA foi disponibilizada no DJE em 14/05/2018, logo o prazo se inicia em 16/05/2018 e encerrando 22/05/2018, interpondo nesta data os aclaratórios, portanto, tempestivo e, em consequência recebo os embargos.

O códex aduz quais são as situações cabíveis, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

O embargante alega que em 09/03/2017 peticionou requerendo BACENJUD, todavia não foi intimado via Diário e nem PJE dos DESPACHOS de 14/01/2018 e 17/02/2018, para dar prosseguimento do feito em razão da negativa da diligência. Que o arquivamento do feito, somente se daria após intimação pessoal da parte. Em face disso, os demais atos são nulos.

Pois bem.

De plano, verifica-se que os embargos apresentados não devem ser acolhidos. Salienta-se que, o embargante não indica quais os id's dos DESPACHOS, somente as datas.

O DESPACHO do dia 14/01/2018 que o embargante se refere é o constante no id 15664354, na qual lhe intimou a respeito da penhora negativa e concedendo prazo para dar andamento no feito. O exequente foi intimado via sistema PJE, por meio de sua patrona.

Já o DESPACHO do dia 17/02/2018 que o embargante se refere é a carta de intimação do id 16208583, que foi encaminhado ao endereço do exequente, para fins de intimação pessoal, todavia retornou negativa conforme certidão de id 17988019 por mudança de endereço do exequente, que, inclusive, não informou este Juízo.

A lei n. 11.419/06 é clara quanto a informatização do processo judicial, vejamos.

Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

A regra é clara, as intimações deverão ser feitas por meio eletrônico, no caso do Egrégio TJ/RO é feito via portal PJE, como ocorreu no presente caso, dispensando a publicação no órgão oficial. Ainda, vai adiante ao dispor que a consulta pelos cadastrados, no caso a advogada, deverá ser feito em até 10 (dez) dias, sob pena de intimação automática.

Depreende-se dos autos que ocorreu a devida intimação, todavia de forma automática, pois a patrona não deu ciência ao ato como deve fazer, logo o prazo correu em branco. Vejamos.

Lado outro, visando evitar prejuízo para o exequente, foi determinada a sua intimação pessoal em atenção ao artigo 485, § 1º do CPC, no entanto, como já explicitado, o AR retornou negativo por mudança de endereço, sendo, inclusive, consignado na SENTENÇA.

“Em que pese a intimação da parte Exequente ter sido frustrada ante o retorno negativo do AR (id 17988026) por ter mudado de endereço, conforme certidão de id 17988019, considera-se intimada a parte quando as intimações forem dirigidas ao endereço indicado na inicial, tendo em vista ser obrigação da parte atualizar seu endereço sempre que mudá-lo.”

Com isso, as intimações, nos presentes autos, se deram conforme determina a regra. Portanto, não há que se falar em nulidade.

Aliás, rememora-se que embargos de declaração tem a FINALIDADE, tão somente, descrita nos incisos do artigo 1022 do CPC, ou seja, não tem o potencial de ser recebida com efeitos infringentes ou modificativo.

Portanto, não acolho os presentes embargos por não estarem presentes os requisitos estabelecidos no artigo 1022 do CPC.

Porto Velho/RO, Terça-feira, 03 de julho de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326

Processo nº: 7027749-85.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA
RONDONIA S/A

Advogado do(a) AUTOR: EUDES COSTA LUSTOSA -
RO0003431

RÉU: FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE
RONDONIA

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA proposta pela AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A em face de FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE RONDONIA.

Compulsando os autos, verifica-se que não foi formada a angularização processual, ante a falta de atendimento ao disposto na DECISÃO de ID 18041941 que intimou a parte autora para que retificasse o valor da causa, bem como comprovasse nos autos o pagamento das custas processuais em 5 (cinco) dias sob pena de indeferimento da inicial.

Ressalto que o desatendimento à determinação judicial de emenda acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I, Código de Processo Civil.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, nos termos do artigos 485, inciso I, do CPC.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 331, do Código de Processo Civil.

Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do CPC.

Sem custas e sem honorários, por não ter sido formada a angularização processual.

Desnecessária a intimação da parte requerida desta SENTENÇA.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2018.

Rosimeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP:
76803-686 - Fone:(69) 3217-1326

Processo: 7054175-37.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 20/12/2017 09:51:39

Requerente: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND
- SP0211648

Requerido: CASA DO LANTERNEIRO COMERCIO DE
AUTOPECAS LTDA - EPP e outros (3)

DECISÃO

Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, cujo resultado foi parcialmente positivo, conforme protocolo anexo.

Dessa forma, manifeste-se o executado para querendo impugnar a penhora em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º do NCP.

Vindo ou não a manifestação da parte executada, posicione-se a parte exequente requerendo o que entender de direito.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

Nome: CASA DO LANTERNEIRO COMERCIO DE AUTOPECAS
LTDA - EPP

Endereço: Avenida Nações Unidas, 638, - de 312 a 638 - lado par,
Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-186

Nome: SONIA MARTINS MORAES DE LIMA

Endereço: Avenida Rio Madeira, 5267, Nova Esperança, Porto
Velho - RO - CEP: 76821-510

Nome: JOSE ARLINDO MORAES DE LIMA

Endereço: Avenida Rio Madeira, 5267, Nova Esperança, Porto
Velho - RO - CEP: 76821-510

Nome: THIAGO LUIZ MARTINS DE LIMA

Endereço: Avenida Nações Unidas, 638, - de 312 a 638 - lado par,
Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-186

Porto Velho, Quarta-feira, 25 de Julho de 2018

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP:
76803-686 - Fone:(69) 3217-1326

Processo nº: 0007395-66.2014.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HIOLETE HOTIS DA FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE -
SP0273516

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA
CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: UERLEIMAGALHAESDEMORAIS
- RO0003822, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434,
JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011

DECISÃO

Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, cujo resultado foi positivo, conforme protocolo anexo.

Dessa forma, manifeste-se o executado para querendo impugnar a penhora em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º do NCP.

Vindo ou não a manifestação da parte executada, posicione-se a parte exequente requerendo o que entender de direito.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP:
76803-686 - Fone:(69) 3217-1326

Processo nº: 7030202-53.2017.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ACAI

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA
- RO0005565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160

EXECUTADO: ESPOLIO DE FERNANDO ADOLFO MUELLER,
POR SEU INVENTARIANTE LUIZ FERNANDO ZILLI

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN DE SOUSA E SILVA -
RO0006178

DECISÃO

Diante da inércia da parte executada em efetuar o pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de ativos financeiros eventualmente existentes em conta desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, junto ao BACENJUD, e nada foi encontrado.

Por esta razão e considerando os limites da atuação judicial, diga a exequente indicando bens livres e desembaraçados da parte devedora e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326

Processo nº: 7031201-40.2016.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA DO SOCORRO MONTEIRO DE LIMA MENDES

Advogado do(a) AUTOR: THAYANE MONTEIRO MILANI -
RO3515

RÉU: PAULO HENRIQUE MARTINS DE SOUSA FILHO

SENTENÇA

MARIA DO SOCORRO MONTEIRO DE LIMA MENDES promoveu o presente execução de título extrajudicial em desfavor de PAULO HENRIQUE MARTINS DE SOUSA FILHO perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO.

Compulsando os autos, verifica-se que não foi possível a angularização processual, ante a falta de citação válida da parte executada

A parte Autora não apresentou novo endereço válido para a citação da parte executada e regular andamento processual.

Ademais, depreende-se da certidão e AR de ID's 18301678, 18302055 e 19422911 que a intimação pessoal, via SIGEP, da parte exequente retornou com a seguintes informação: "endereço insuficiente e mudou-se" e tendo em vista o contido no artigo 274, parágrafo único, do NCP, consigna-se que a ausência de intimação pessoal não obsta a extinção do feito, porquanto decorre da inércia da exequente, que tem o dever de fornecer endereço válido e/ou verdadeiro, mantendo-o atualizado.

Com isso, cumpriu-se os termos do artigo 485, § 1º, do CPC/2015, sendo possível a extinção do feito por desídia da parte, eis que ante a desatualização de seu endereço perante o Juízo (vide retorno de correspondência), considera-se válida a expedição de intimação pessoal para dar andamento no feito no prazo de 05 (cinco) dias.

Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio:

"Apelação Cível. Busca e apreensão. Extinção do processo sem julgamento do MÉRITO. Abandono processual. Intimação pessoal. Mudança de endereço. Intimação no endereço fornecido na petição inicial. Recurso não provido. Extingue-se o processo sem julgamento do MÉRITO, com fundamento no art. 267, III, do CPC, se, devidamente intimado pessoalmente a dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, o autor deixar transcorrê-lo sem nenhuma

manifestação. Considera-se válida a intimação via AR, para fins de aplicação do art. 267, parágrafo único, do CPC, quando a carta não foi entregue em razão do autor ter mudado de endereço, sem a devida informação nos autos. Exegese do art. 238, parágrafo único, do CPC.” (Apelação, Processo nº 0002468-14.2015.822.0004,, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 08/03/2018) (Grifei).

No mesmo sentido, colaciono entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“STJ. PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. INTIMAÇÃO POR CARTA. MUDANÇA DE ENDEREÇO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO AO JUÍZO. VALIDADE. 1. A jurisprudência do STJ reputa possível promover a intimação do autor para dar andamento ao processo por carta registrada, desde que não haja questionamento acerca do efetivo recebimento do comunicado e que tal providência tenha sido requerida pelo réu. Precedentes. 2. Na hipótese de mudança de endereço pelo autor que abandona a causa, é lícito ao juízo promover a extinção do processo após o envio de correspondência ao endereço que fora declinado nos autos. 3. O Código de Ética da OAB disciplina, em seu art. 12, que “o advogado não deve deixar ao abandono ou ao desamparo os feitos, sem motivo justo e comprovada ciência do constituinte”. Presume-se, portanto, a possibilidade de comunicação do causídico quanto à expedição da Carta de Comunicação ao endereço que ele mesmo se furtara de atualizar no processo. 4. A parte que descumpra sua obrigação de atualização de endereço, consignada no art. 39, II, do CPC, não pode contraditoriamente se furtar das consequências dessa omissão. Se a correspondência enviada não logrou êxito em sua comunicação, tal fato somente pode ser imputado à sua desídia. 5. Recurso especial improvido.” (STJ - REsp: 1299609 RJ 2011/0305628-7, Relª Minª ANDRIGHI, Nancy, julg. 16/8/2012, T3 - Terceira Turma, pub. DJe 28/8/2012). (Grifei).

Frisa-se, novamente que a parte exequente não comunicou ao Juízo qualquer modificação temporária e/ou definitiva de endereço, sendo certo que flui os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

Ressalto que a inércia/desídia da parte exequente para dar andamento normal ao feito acarreta a extinção do feito, pois não promoveu os atos e as diligências que lhe incumbia, configurando sua desídia e consequente, abandono da causa, nos termos do artigo 485, inciso III, do NCPC.

Diante do exposto, JULGO extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, por abandono da causa, nos termos do art. 485, inciso III, do NCPC.

Custas de Lei pela parte Autora/Exequente.

Fica intimada a parte Autora/exequente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1

Sem honorários.

Desnecessária a intimação da parte Requerida.

Em caso de reiteração de pedido/reingresso da demanda, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC.

Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em Dívida Ativa e Protesto em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2018.

Rosimeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326

Processo nº: 7030018-34.2016.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: FELIPE DA SILVA REIS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

RÉU: CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235

DECISÃO

Inerte a parte requerida em efetuar ao pagamento espontâneo do valor dos honorários periciais, foi determinada penhora on line, cujo resultado foi positivo, conforme protocolo anexo.

Assim, promova-se o necessário para a realização da pericia, inclusive liberando o montante de 50% do valor dos honorários em favor do perito nomeado nos autos para início dos trabalhos.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326

Processo nº: 7057513-53.2016.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: IRACEMA BARROS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

DECISÃO

Inerte a parte requerida em efetuar ao pagamento espontâneo dos honorários periciais, foi determinada penhora on line, cujo resultado foi positivo, conforme protocolo anexo.

Dessa forma, cumpra-se integralmente o DESPACHO de ID 18361604, para que o perito inicie os trabalhos.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326

Processo nº: 7017495-19.2018.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099

EXECUTADO: FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA

Advogados do(a) EXECUTADO: LEONY FABIANO DOS SANTOS TAVARES - RO0005200, TAMARA LUCIA LACERDA - RO0005341

DECISÃO

Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, cujo resultado foi positivo, conforme protocolo anexo.

Dessa forma, manifeste-se o executado para querendo impugnar a penhora em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º do NCPC.

Vindo ou não a manifestação da parte executada, posicione-se a parte exequente requerendo o que entender de direito.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP:
76803-686 - Fone:(69) 3217-1326

Processo nº: 7020630-44.2015.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ALESSANDRO TUBINI

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA LIMA DE OLIVEIRA -
RO0002598

RÉU: LOCALIZA RENT A CAR SA

Advogados do(a) RÉU: ISABELLA ALVES SARSUR DE ALMEIDA
- MG123171, BRUNO VILLELA BASSETTO - MG132993

DECISÃO

Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, cujo resultado foi positivo, conforme protocolo anexo.

Dessa forma, manifeste-se o executado para querendo impugnar a penhora em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º do NCPC.

Vindo ou não a manifestação da parte executada, posicione-se a parte exequente requerendo o que entender de direito.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326

Processo nº: 0009232-59.2014.8.22.0001

Classe:DESPEJO (92)

AUTOR: ANA VALERIA MAYER

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL -
RO0005649

RÉU: FREDERICO DE CASTRO PERILLO

SENTENÇA

ANA VALERIA MAYER promoveu o presente ação de despejo cumulada com cobrança em desfavor de FREDERICO DE CASTRO PERILLO perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO. Compulsando os autos, verifica-se que não foi possível a angularização processual, ante a falta de citação válida da parte requerida.

A parte Autora não comprovou o pagamento das custas para publicação do edital de citação, embora devidamente intimada.

Ademais, depreende-se da certidão e AR de IDs 19424848 e 19424869 que a intimação pessoal, via SIGEP, da parte Autora retornou com a seguintes informação: “desconhecido” e tendo em vista o contido no artigo 274, parágrafo único, do NCPC, consignase que a ausência de intimação de intimação pessoal não obsta a extinção do feito, porquanto decorre da inércia da Autora, que tem o dever de fornecer endereço válido e/ou verdadeiro, mantendo-o atualizado.

Com isso, cumpriu-se os termos do artigo 485, § 1º, do CPC/2015, sendo possível a extinção do feito por desídia da parte, eis que ante a desatualização de seu endereço perante o Juízo (vide retorno de correspondência), considera-se válida a expedição de intimação pessoal para dar andamento no feito no prazo de 05 (cinco) dias. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio:

“Apelação Cível. Busca e apreensão. Extinção do processo sem julgamento do MÉRITO. Abandono processual. Intimação pessoal. Mudança de endereço. Intimação no endereço fornecido na petição inicial. Recurso não provido. Extingue-se o processo sem julgamento do MÉRITO, com fundamento no art. 267, III, do CPC, se, devidamente intimado pessoalmente a dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, o autor deixar transcorrê-lo sem nenhuma manifestação. Considera-se válida a intimação via AR, para fins de aplicação do art. 267, parágrafo único, do CPC, quando a carta não foi entregue em razão do autor ter mudado de endereço, sem a devida informação nos autos. Exegese do art. 238, parágrafo único, do CPC.” (Apelação, Processo nº 0002468-14.2015.822.0004., 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 08/03/2018) (Grifei).

No mesmo sentido, colaciono entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“STJ. PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. INTIMAÇÃO POR CARTA. MUDANÇA DE ENDEREÇO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO AO JUÍZO. VALIDADE.

1. A jurisprudência do STJ reputa possível promover a intimação do autor para dar andamento ao processo por carta registrada, desde que não haja questionamento acerca do efetivo recebimento do comunicado e que tal providência tenha sido requerida pelo réu. Precedentes. 2. Na hipótese de mudança de endereço pelo autor que abandona a causa, é lícito ao juízo promover a extinção do processo após o envio de correspondência ao endereço que fora declinado nos autos. 3. O Código de Ética da OAB disciplina, em seu art. 12, que “o advogado não deve deixar ao abandono ou ao desamparo os feitos, sem motivo justo e comprovada ciência do constituinte”. Presume-se, portanto, a possibilidade de comunicação do causídico quanto à expedição da Carta de Comunicação ao endereço que ele mesmo se furtara de atualizar no processo. 4. A parte que descumpra sua obrigação de atualização de endereço, consignada no art. 39, II, do CPC, não pode contraditoriamente se furtar das consequências dessa omissão. Se a correspondência enviada não logrou êxito em sua comunicação, tal fato somente pode ser imputado à sua desídia. 5. Recurso especial improvido.” (STJ - REsp: 1299609 RJ 2011/0305628-7, Relª Minª ANDRIGHI, Nancy, julg. 16/8/2012, T3 - Terceira Turma, pub. DJe 28/8/2012). (Grifei).

Frisa-se, novamente que, a parte Autora não comunicou ao Juízo qualquer modificação temporária e/ou definitiva de endereço, sendo certo que flui os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

Ressalto que a inércia/desídia da parte autora para dar andamento normal ao feito acarreta a extinção do feito, pois não promoveu os atos e as diligências que lhe incumbia, configurando sua desídia e conseqüente, abandono da causa, nos termos do artigo 485, inciso III, do NCPC.

Diante do exposto, JULGO extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, por abandono da causa, nos termos do art. 485, inciso III, do NCPC.

Custas de Lei pela parte Autora.

Fica intimada a parte Autora para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBW Gz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1 Sem honorários.

Desnecessária a intimação da parte Requerida.

Em caso de reiteração de pedido/reingresso da demanda, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC.

Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em Dívida Ativa e Protesto em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2018.

Rosimeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP:
76803-686 - Fone:(69) 3217-1326

Processo nº: 7020012-94.2018.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: WILSON NASCIMENTO DE CARVALHO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES -
RO0006985

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
- SP0128341

DESPACHO

Defiro a habilitação dos patronos da Requerida.

Noutro ponto, CONCEDO novamente o prazo de 15 dias para
que a parte Requerente apresente o documento determinado na
DECISÃO de id. n. 18527741, vez que não merece guarida os
argumentos articulados na petição de id. n. 19222800.

Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 20 de julho de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP:
76803-686 - Fone:(69) 3217-1326

Processo nº: 7020452-95.2015.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA
NETO - RO0003831

EXECUTADO: FERNANDA MENDONCA BRASIL

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Atenta ao contido nos autos, nota-se que merece acolhimento o
pleito de diligência pugnado pela parte Exequente; assim, DEFIRO
a expedição de ofício ao INSS para que informe, no prazo de
15 dias, a existência de vínculo trabalhista ativo no cadastro da
Executada.

Expeça-se o necessário; sobrevindo resposta deverá a CPE intimar a
parte Exequente.

Porto Velho/RO, 20 de julho de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP:
76803-686 - Fone:(69) 3217-1326

Processo nº: 0020346-92.2014.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCA DE SEBASTIANA SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA
LEMS - RO000655A

EXECUTADO: BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A.

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA DA PRATO CAMPOS
- SP0156844, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434,

GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, CARLOS EDUARDO
PEREIRA TEIXEIRA - SP0327026

DECISÃO

Inicialmente, sem maiores delongas, nota-se os pagamentos da
transação de deram por meio de desconto em contracheque.
Logo, CONCEDO o prazo de 15 dias para que a parte Exequente
comprove se diligenciou a cópia do contrato junto ao seu empregador
e esclareça por qual meio autorizou o desconto.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos
conclusos.

Porto Velho/RO, 23 de julho de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP:
76803-686 - Fone:(69) 3217-1326

Processo nº: 7050359-81.2016.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: FRANCISCO BATISTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA LAZARO DE OLIVEIRA
- RO0000610, THAIS CAROLLINA AURELIA RONDON -

MT19659/O

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND -
SP0211648

DESPACHO

Em atenção ao princípio doutrinário da não-surpresa, e em
obediência ao estabelecido no art. 437, § 1º, do CPC, CONCEDO
o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, manifestar-se a parte
Requerente quanto aos novos documentos encartados nos autos
pela Requerida(id. n.19129145).

Após, volvam os autos conclusos para apreciação da necessidade
da dilação probatória.

Porto Velho/RO, 23 de julho de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP:
76803-686 - Fone:(69) 3217-1326

Processo nº: 7051784-12.2017.8.22.0001

Classe:MONITÓRIA (40)

AUTOR: V. A COMUNICACAO E COMERCIO EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR

- RO0002692

RÉU: ANTONIO SERAFIM DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

DEFIRO o pleito de id. n. 19184022 e determino a expedição de
MANDADO de citação, a ser cumprido no endereço constante na
petição retro (R. LAEROIO NOBRE "RUA DOIS", 525, CANDEIAS
DO JAMARI, RO - 76.860-000 - TELEFONE: 69 3230-2399).

Por oportuno, advirto que sobrevindo os requisitos necessários,
deverá o meirinho realizar a citação por hora certa.

Porto Velho/RO, 23 de julho de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP:
76803-686 - Fone:(69) 3217-1326

Processo nº: 0000115-83.2010.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

EXEQUENTE: PERPETUA MEDEIROS DE VASCONCELOS
ARAUJO, ATILIO PEDROTTI, POLLIANNA VASCONCELOS

DE ARAUJO, MARCELO ALESSANDRO VASCONCELOS
BARROSO, LAZARO ROBERTO MARQUES MENDES, NORMA

MARIA COELHO VIEIRA, OSVALDO AVELINO DAS NEVES,
MARIA LUCIA ZUCKERT, ADELENE BARBOSA DE FREITAS,

DEUSDETE MACEDO SOUZA, CLAUDIO ZUCKERT, JULIO
CESAR ZUCKERT, MARCIO ALEXANDRE VASCONCELOS DE

ARAUJO, ANTONIO CARLOS ESTEVES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA
- RO0003471, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO -

RO00303-B

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676

DESPACHO

Em atenção a petição de id 16351198 apresentada pelo Executado, consigno que os valores referentes a conta judicial 2848/040/01520697-7 foram transferidos para conta de titularidade do Banco do Brasil conforme ofício constante no id 13927696 - pág. 61 e comprovante no id 13927696 - págs. 63/65. Ademais, consta intimação no id 14791219 com o comprovante de levantamento da conta retromencionada, logo não existe saldo remanescente a ser levantado, consoante extratos anexos com este DESPACHO.

Nada mais pendente, archive-se definitivamente os autos com as cautelas de praxe.

Porto Velho/RO, Quinta-feira, 14 de junho de 2018.

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 7034905-27.2017.8.22.0001

Classe:BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO GMAC S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: HIRAN LEAO DUARTE - CE0010422

REQUERIDO: CLEITON FELIPE MOURA RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a busca e apreensão já foi cumprida nesta demanda, porém a parte Requerida não foi encontrada para a regular citação; logo, fica INTIMADA a parte autora, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se, pessoalmente, BANCO GMAC S.A. para, no mesmo prazo acima indicado, dar andamento ao feito, sob pena de extinção do processo.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/ EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

Nome: BANCO GMAC S.A.

Endereço: Avenida Indianópolis, 3096, BLOCO A, Indianópolis, São Paulo - SP - CEP: 04062-003

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 23 de julho de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326

Processo nº: 7039336-41.2016.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551

EXECUTADO: DEIVESSON DENER SA DE AZEVEDO

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

DEFIRO o pleito de id. n. 19194403 e determino a expedição de novo MANDADO de citação, a ser cumprido no endereço constante na petição retro.

Por oportuno, advirto que sobrevivendo os requisitos necessários, deverá o meirinho realizar a citação por hora certa.

Porto Velho/RO, 23 de julho de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327 Processo nº: 7027850-25.2017.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ALEX DE SOUZA FERREIRA, JAMILI DE SA MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADEMIR ALVES - RO0000618

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADEMIR ALVES - RO0000618

RÉU: CASAALTA CONSTRUÇOES LTDA,

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Ante a comprovação da hipossuficiência financeira, concedo as benesses da gratuidade judiciária para os autores.

Os demandantes pretendem a concessão de tutela de urgência, para que seja determinado o bloqueio de valores das contas da requerida, em caso negativo ou insuficiente, seja decretado a indisponibilidade dos bens e direitos, com restrição de venda e financeira da requerida e de suas filiais e, ainda, que o 1º Ofício de Registro de Porto Velho seja oficiado para tal FINALIDADE, por fim, que as chaves sejam entregues.

Pois bem.

Nos termos do artigo 300 do CPC, para que se faça jus à concessão da tutela de urgência, é necessário a demonstração da probabilidade do direito e o perigo na demora ou risco ao resultado útil do processo.

Não vislumbro os elementos para concessão da tutela de urgência, ademais para que seja determinado a entrega das chaves é necessário que a obra esteja pronta, fato que não ocorreu conforme os autores informam.

Arelado a isso, é imprescindível a cognição exauriente no presente feito para que se forme juízo de certeza. Por fim, os outros atos pretendidos não podem ser deferidos em cognição sumária, no presente caso, e nem em fase de conhecimento, devendo ser vislumbrado na fase executiva.

Portanto, indefiro a concessão de tutela de urgência.

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficarão os Autores intimado vias DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do NCPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do NCPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do NCPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Ficam as partes autoras, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

À CPE cumpra DESPACHO de id 18207209.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

Nome: CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA

Endereço: Rua Fernando Simas, 1222, - de 754/755 ao fim, Mercês, Curitiba - PR - CEP: 80710-660

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 11 de julho de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326

Processo nº: 7002154-84.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: REGILDA BRAGA REGIS

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

DECISÃO

SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A. apresentou impugnação à nomeação do Engenheiro Civil, a saber, Luiz Guilherme Lima Ferraz e Edmar Valério Gripp da Silveira, sob o argumento de ausência

de isenção do perito nomeado, ausência de habilitação técnica, do não atendimento ao procedimento de escolha do profissional e, por fim, da ausência de equidade (ID: 18856171).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Atentando-se ao contexto e aos elementos jungidas aos autos, tem-se que a pretensão da parte Requerida não merece guarida.

Explico. Sem maiores delongas, constata-se que não assiste razão a Requerida quanto ao seu inconformismo, tendo em vista, que, primeiramente, de acordo com o artigo 465 do CPC, cabe ao Juiz nomear perito, que deve ser pessoa de sua confiança, nos termos do art. 466 do CPC, podendo haver recusa em casos de impedimento ou suspeição, em observância à norma do art. 148, II do CPC, e ainda quando a parte demonstrar que o profissional carece de conhecimento técnico ou científico, nos termos do art. 468, I do CPC. Neste caminho, as alegações suscitadas devem estar instruídas com provas robustas, o que no caso não ocorreu, ônus que incumbia a parte Impugnante.

Não obstante a parte Requerida ter se insurgido quanto à capacidade técnica dos profissionais nomeados, há de se registrar, mais uma vez, sua formação acadêmica, a saber Engenharia Civil e Geólogo, com aptidão para perícia, possuindo os conhecimentos técnicos à condução dos trabalhos exigidos, tal como o assistente técnico da Requerida que também é Engenheiro Civil.

Ademais, é evidenciado, nesta demanda, que a mesma tenta a todo custo, chegando até a tumultuar e estorvar a marcha processual, de outras demandas análogas, desqualificar o auxiliar da justiça, no caso o perito judicial nomeado, sem ter contudo os elementos necessários para tal.

Sem sombra de dúvidas, a parte Requerida persistentemente irredimida não é umas das partes mais interessadas na rápida produção da dita prova, porém não pode a todo custo tentar procrastinar os trabalhos dos experts, sem ter os elementos legais para tanto.

Nota-se pelos argumentos elencados que a parte Requerida tenta desqualificar o futuro laudo pericial sem ao menos o mesmo ter sido concluído e entregue nos autos, o que ressalta sua tática defensiva de combate a regular marcha da demanda, mostrando insistente inconformismo sem o embasamento devido.

E ainda, resalto que os experts são profissionais cadastrados neste Tribunal, em observância ao art. 156, § 1º do NCPC, e estão habilitados, com a capacidade técnica na área de conhecimento para analisar o caso em comento, junto a secretaria deste Juízo e até mesmo já está nomeado para demandas semelhantes, conforme os autos n.7000211-32.2017.8.22.0001, 7048091-20.2017.8.22.0001, 7040504-78.2016.8.22.0001 e outros.

Diante de todo o exposto, DETERMINO a regular marcha processual, nos termos da DECISÃO saneadora e, supletivamente, nos comandos a seguir:

I - Intimem-se os peritos, para no prazo de 10 (dez) dias, oferecerem propostas de honorários e apresentarem currículos;

II - Com as propostas, intimem-se a requerida, para no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento dos honorários;

III - Comprovado o depósito dos honorários periciais, intimem-se os peritos para informarem a data, horário e local do início dos trabalhos, em tempo hábil necessário a possibilitar ao Cartório a intimação das partes.

IV - Apresentado o comprovante de depósito dos honorários periciais, expeça-se alvará em favor dos peritos na importância de 50% (cinquenta por cento) antes de iniciado os trabalhos e o remanescente após a entrega do laudo.

V - Os peritos deverão apresentar à CPE e/ou juntar aos autos de outra forma o laudo pericial e, sem nova CONCLUSÃO, as partes ficam intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 30 (trinta) dias, podendo os assistentes técnicos das partes, no mesmo prazo (30 dias), apresentarem seus respectivos pareceres (CPC, art. 477, § 1º.), inclusive se manifestarem da necessidade da produção de novas provas e/ou designação de audiência de instrução para oitivas dos peritos, ambas devidamente justificadas sua necessidade.

VI - Havendo impugnação ao laudo, sem nova CONCLUSÃO, os peritos terão o DEVER, no prazo de 30 (trinta) dias, de esclarecerem os pontos (CPC, art. 477, § 2º).

VII - Por fim, atentando-se ao contido ao artigo 178, inciso I (interesse público), do Código de Processo Civil, abra-se vistas dos autos ao membro do Ministério Público. Remeta-se os autos à Promotoria Especializada Ambiental, Na cidade e Comarca de Porto Velho/RO.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 11 de julho de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº:0020749-61.2014.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NILZA DE SOUZA PASSOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM PEREIRA MATEUS - RO0005550

EXECUTADO: OI S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

Petição do Executado (ID: 18519578 – Págs. 1/8) pugnando pela extinção do feito em razão da novação do crédito devido ao Exequente.

O crédito foi constituído em 13/09/2017, data do trânsito em julgado da SENTENÇA (ID: 15919380 – Pág. 15).

A parte Exequente apresentou uma atualização do débito exequendo que totalizou R\$ 24.942,90 (vinte e quatro mil, novecentos e quarenta e dois reais noventa centavos).

Vieram os autos Conclusos.

É o relatório. Decido.

É sabido da existência do processo de recuperação judicial nº 0203711-65.2016.8.19.0001, em trâmite na 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro/RJ.

Ocorre que com a realização da Assembleia Geral de Credores em 19/12/2017, os processos em que as empresas do Grupo OI/TELEMAR são parte poderão seguir dois trâmites distintos, a depender se o objeto da demanda diz respeito a créditos concursais (fato gerador constituído antes de 20.06.2016 e, por isso, sujeito à Recuperação Judicial) ou a créditos extraconcursais (fato gerador constituído após 20.06.2016 e, por isso, não sujeito à Recuperação Judicial).

Passando a análise da natureza do crédito, consigno ser este EXTRACONCURSAL, pois o crédito foi constituído em 13/09/2017, data do trânsito em julgado da SENTENÇA (ID: 15919062 – Págs. 14/20).

Diante do exposto, o presente feito deve prosseguir até a liquidação do valor do crédito e, para tanto, DETERMINO:

a) Expeça-se a certidão de dívida atualizada em favor do exequente, na forma do artigo 517, §2º, do NCPC;

b) Expeça-se, também, ofício à 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro/RJ para que no processo de recuperação judicial nº 0203711-65.2016.8.19.0001 possa ser organizada o recebimento do crédito extraconcursal deste feito. Junte-se ao presente ofício, a certidão de crédito a ser expedida pela CPE e demais documentos pertinentes a presente execução e/ou cumprimento de SENTENÇA;

c) a parte Exequente deverá acompanhar (consulta pública) a lista com a ordem cronológica de recebimento dos ofícios e

autorização para efetivação dos depósitos judiciais no site oficial do Administrador Judicial “www.recuperacaojudicialoi.com.br”, sendo dispensável a solicitação dessa informação pelo Juízo da Recuperação (7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro/RJ);

d) cumpridas as determinações de alíneas “a”, “b” e “c”, determino a suspensão do feito até que a parte Exequente cumpra o disposto na alínea “d” e informe o juízo sobre a autorização para a efetivação de depósito judicial;

e) cumprida a alínea “d”, volte-me os autos conclusos para extinção.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 16 de julho de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326

Processo nº:0007200-47.2015.8.22.0001

Classe:REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: TALITA CANDIDO SIMOES

Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO MUNIZ NEVES - RJ0147320, PAULO ALEXANDRE CORREIA DE VASCONCELOS - RO0002864

REQUERIDO: CICILIANO CAMPOS ANDRADE

Advogados do(a) REQUERIDO: NEIDY JANE DOS REIS - RO0001268, KARINA PERPETUA MAGALHAES DE FREITAS - RO0006974

DECISÃO

Atenta ao contido nos autos, DETERMINO nova expedição de ofício nos termos da DECISÃO de id 15575623, reiterando o Ofício 012.01/20186ªVC, id 16306477, devendo, consignar que a Coordenação Estadual de Regularização Fundiária na Amazônia Legal - Terra Legal, deverá fornecer informações no prazo de 20 (vinte) dias, acerca do cumprimento da determinação judicial, bem como cumprir os mandamentos exarados na DECISÃO sob pena de incursão no crime de desobediência e aplicação de multa diária pessoal no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Coordenador responsável.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 23 de julho de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

7ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7056423-10.2016.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CASA HAMID LTDA - ME

ADVOGADO(A) ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA OAB Nº RO4632

EXECUTADO: IGOR MIRANDA DE SOUZA

Valor da causa: R\$ 1,699.19

Distribuição: 01/11/2016

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 19827718) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução movida por EXEQUENTE:

CASA HAMID LTDA - ME contraEXECUTADO: IGOR MIRANDA DE SOUZA, ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento.

Sem custas finais.

Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de julho de 2018.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7028424-14.2018.8.22.0001

MANDADO de Segurança

IMPETRANTE: MARCÍLIO JOSE DA SILVA

ADVOGADO(A) FLAVIA BARBOSA RIELA OAB Nº RO9139

IMPETRADOS: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE, P. D. B. E. D. C. P. E. N. 1. 1. 2.

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Distribuição: 22/07/2018

DESPACHO

MARCÍLIO JOSÉ DA SILVA impetrou MANDADO de segurança contra ato do PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DO CONCURSO PÚBLICO 2017 TRF 1ª REGIÃO, ambos qualificados no processo, pretendendo o reconhecimento da sua autodeclaração como pardo para concorrer às vagas destinadas às cotas raciais. É o breve relatório.

A competência para processamento e julgamento do MANDADO de segurança é definida pelo critério funcional a depender da natureza do cargo ocupado pela autoridade apontada como coatora.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AÇÃO MANDAMENTAL IMPUGNANDO CORREÇÃO DA PROVA. NATUREZA DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A competência para julgamento de MANDADO de segurança é fixada em razão do cargo ocupado pela autoridade apontada como coatora, sendo irrelevante a natureza jurídica da questão a ser apreciada no mandamus. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 2. No caso dos autos, a candidata impetrou ação mandamental para impugnar a correção de prova de concurso público, apontando como autoridade coatora o Presidente da Comissão de Processos Vestibulares da Universidade Federal de Campina Grande, órgão responsável pela realização do certame. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 6ª Vara de Campina Grande - SJ/PB, ora suscitante" (STJ, Terceira Seção, CC n. 103.883/PB, Rel. Ministro JORGE MUSSI, julgado em 09/02/2011, DJe 21/02/2011 – grifei)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIRIGENTES DE CIRCUNSCRIÇÃO REGIONAL DE TRÂNSITO (CIRETRAN) E DE COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E URBANIZAÇÃO (CONURB). AUTORIDADES ESTADUALE MUNICIPAL, RESPECTIVAMENTE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. MATÉRIA DE MÉRITO. SÚMULA 510/STF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Em MANDADO de segurança, a competência é estabelecida em função da natureza da autoridade impetrada (ratione auctoritatis): somente será da competência federal quando a autoridade indicada como coatora for federal (CF, art. 109, VIII). 2. Por outro lado, não se pode confundir competência com legitimidade ou com o MÉRITO da causa. O juízo sobre competência para a causa

se estabelece levando em consideração os termos da demanda. Para efeito de MANDADO de segurança, o que se considera é a autoridade impetrada indicada na petição inicial. Saber se tal autoridade é legítima, ou se o ato por ela praticado é realmente de sua competência, ou se é ato decorrente de delegação, ou se é ato de autoridade ou de simples gestão particular, são questões relacionadas com o próprio juízo sobre o cabimento da impetração ou o MÉRITO da causa, a serem resolvidas em fase posterior (depois de definida a competência), pelo juiz considerado competente, e não em sede de conflito de competência. 3. No caso, as autoridades impetradas, indicadas na inicial, são o Chefe da 2ª Circunscrição Regional de Trânsito - CIRETRAN de Joinville (autoridade estadual) e o Presidente da Companhia de Desenvolvimento e Urbanização - CONURB (autoridade municipal), que condicionaram o licenciamento do veículo de propriedade da impetrante ao pagamento prévio de multas de trânsito, o que evidencia a competência da Justiça Estadual (= a suscitante). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Joinville – SC, o suscitante" (STJ, Primeira Seção, CC n. 92.209/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 12/03/2008, DJe 31/03/2008 – grifei).

No caso em tela, o ato supostamente ilegal foi imputado ao Presidente da Banca Examinadora do Concurso Público do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, integrante da pessoa jurídica responsável por organizar e executar o mencionado certame, o Cebraspe, que embora apresente regime jurídico de direito privado, na hipótese narrada encontra-se no exercício de funções tipicamente públicas e, por consequência, praticando atos semelhantes ao da autoridade pública contratante, ou seja, do TRF da 1ª Região, órgão integrante do PODER JUDICIÁRIO da União.

Em sendo assim, a competência para processar e julgar esta ação mandamental é da Justiça Federal, uma vez que se trata de delegação de competência de ente público federal.

No ponto, o colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONCURSO PÚBLICO DA PETROBRAS. MANDADO DE SEGURANÇA. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Cinge-se a controvérsia acerca da definição de qual o Juízo competente para processar e julgar MANDADO de segurança interposto contra ato de dirigente de Sociedade de Economia Mista visando a seleção e contratação de empregado público. 2. A jurisprudência dominante no âmbito da Primeira Seção do STJ tem-se manifestado no sentido de que, em MANDADO de segurança, a competência é estabelecida em função da natureza da autoridade impetrada (ratione auctoritatis), considerando, para esse efeito, aquela indicada na petição inicial. Desse modo, será da competência federal quando a autoridade indicada como coatora for federal (CF, art. 109, VIII), assim considerado o dirigente de pessoa jurídica de direito privado que pratica ato no exercício de delegação do poder público federal. Nesse sentido: CC 37.912/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 15/9/2003. 3. Considerando-se que a eliminação de candidato a processo seletivo público é ato imputado ao Presidente da Comissão de Concursos da Petrobras, autoridade pertencente à sociedade de economia mista, investida na função delegada federal, o MANDADO de segurança deverá ser processado e julgado pela Justiça Federal. Precedentes: AgRg no CC 112.642, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 16/2/2011 e CC 94.482/PA, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 16/6/2008. 4. Agravo regimental não provido" (STJ, Primeira Seção, AgRg no CC n. 97.899/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, julgado em 08/06/2011, DJe 17/06/2011 - grifei).

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa do processo a uma das Varas da Justiça Federal da seção judiciária de Rondônia, com nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de julho de 2018.

ILISIR BUENO RODRIGUES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

8ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7015722-36.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE
CONSORCIOS LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO
JUNIOR - SP0107414-A

REQUERIDO: VITOR DE SANTANA NETO

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Realizada a consulta do endereço do executado por meio do sistema informatizado BACENJUD, esta restou frutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Para as demais consultas, o exequente deverá apresentar os comprovantes de pagamento das taxas referente às consultas.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2018.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0019879-50.2013.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO
FIDUCIÁRIA (81)

Assunto: [Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ACACIO FERNANDES ROBOREDO -
SP0089774

RÉU: BRANDT & SILVA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA
- ME

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Realizada a consulta do endereço do executado por meio dos sistemas informatizados BACENJUD e INFOJUD, esta restou frutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2018.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7005619-67.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

EXEQUENTE: ALDA CRISTINA DE LUNA BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA
SILVA - RO0001073

EXECUTADO: RAPIDO TRANSPAULO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR CAMARGO SAMPAIO -
SP385092

DESPACHO

Vistos.

Expeçam-se as certidões de crédito judicial nos termos postulados pela parte exequente na petição sob o ID. 18227480.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2018.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7029086-75.2018.8.22.0001

Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO
COM COBRANÇA (94)

Assunto: [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]

AUTOR: JOAO COSME DE SA, ENEDINA MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES
DE OLIVEIRA - RO9405

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES
DE OLIVEIRA - RO9405

RÉU: ADELIO GOULART JUNIOR 31585132268, JULIANA DUTRA
VAILANTE

DESPACHO

1) Recolham-se custas iniciais.

2) No título da inicial mencionou-se tratar de ação para rescisão de contrato, todavia, os pedidos se referem somente a cobrança de valores, dessa forma deve esclarecer o autor se pretende a declaração judicial de rescisão do contrato locatício, caso no decorrer do processo os requeridos venham a permanecer em inadimplência.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2018.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7028217-15.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Direito de Imagem, Indenização por Dano Material]

AUTOR: EDMILSON GONCALVES PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GIRAO MACHADO NETO -
RO0002664

RÉU: EDGAR FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Tomo conhecimento do agravo de instrumento interposto (artigo 1.018, CPC/15) e mantenho a DECISÃO combatida, pelos seus próprios fundamentos.

Oportunamente, se solicitado, prestarei informações ao relator do agravo.

Aguarde-se a DECISÃO quanto ao efeito suspensivo pedido pelo agravante, pelo prazo de 15 dias.

Se nada for comunicado a este juízo ou se não for concedido o efeito suspensivo, prossiga-se.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2018.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7020911-29.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Correção Monetária, Correção Monetária]

EXEQUENTE: MARIA DORILENE PONTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ
- RO0005194

EXECUTADO: MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO,
JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ELLEN REIS ARAUJO - RO0005054

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DE CASTRO INACIO
SOBRINHO - RO000433A

DESPACHO

Fica o executado, JOÃO DE CASTRO INACIO SOBRINHO, intimado a quitar o débito exequendo ou indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 774, V e p.º do CPC.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2018.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7053009-67.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]

EXEQUENTE: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ALDICLEIA FERREIRA -

RO0006169, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO0004575

EXECUTADO: ROGERIO ROSA DE OLIVEIRA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Realizada a consulta do endereço do executado por meio dos sistemas informatizados BACENJUD e RENAJUD, esta restou frutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2018.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7009399-49.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Honorários Profissionais]

EXEQUENTE: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA

- RO7064

EXECUTADO: CAMILA FLORESTA ALECRIM

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E C I S Ã O

Vistos.

Os autos aguardam o impulso da exequente desde outubro/2017. Esta fora intimada via sistema, várias vezes e a diligência para intimação pessoal restou infrutífera.

Ressalto que a exequente é Advogada atuando em causa própria, portanto, conhecedora das disposições normativas e da necessidade de promover o andamento do feito.

Arquive-se.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2018.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0010057-42.2010.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

EXEQUENTE: JAQUELINE ALMEIDA DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BERNARDO HADAMES

BERNARDI MONTEIRO - RO0005275

EXECUTADO: GONDIM SUPERMERCADOS LTDA, JOSE IRAMILTON GONDIM MAIA, NEUZA APARECIDA DE FREITAS Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO RICARDO MARTINS CERONI - SP156198, MARCIA BATISTA MARTINS CERONI - SP238160

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E C I S Ã O

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Cadastre-se o patrono da executada.

Verifiquei que, de fato, a executada não fora intimada para o cumprimento voluntário da condenação, porquanto na publicação do Diário 101/2013 não constou o nome de seus patronos.

E, ainda, que o feito prosseguiu sem que a executada fosse intimada dos atos, ante ausência de cadastramento de seus patronos.

Em 14/10/2014 fora desconsiderada a personalidade jurídica da executada.

Tentada a citação dos sócios, as diligências restaram infrutíferas, vindo a ser deferida a citação por edital, conforme DECISÃO proferida em 14/04/2015 (ID. 14634163 - Pág. 82).

O feito prosseguiu e bloqueios foram realizados.

Em 05/02/2016 fora expedido alvará em favor da exequente (ID. 14634181 - Pág. 26).

Diante desse fato, revogo a DECISÃO de desconsideração da personalidade jurídica e restituirei o prazo para pagamento voluntário à executada.

Assim, remetam-se os autos à ilustre contadoria para que apure o saldo remanescente, levando em consideração os valores bloqueados e já liberados, retirando a incidência da multa e honorários da fase de cumprimento.

O cálculo deverá abranger a correção monetária, pois se trata da recomposição da moeda no tempo, bem como os juros legais, vez que não obstante os fatos acima aduzidos a executada tinha ciência da condenação, e quedou-se inerte, enquanto poderia ter efetuado o pagamento sem qualquer intimação.

Apresentados os cálculos, intime-se a executada para que efetue o pagamento do valor apurado no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC. O não pagamento no prazo ensejará a incidência de multa e honorários da fase de cumprimento (art. 523, §1º, CPC).

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2018.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7065336-78.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material]

AUTOR: ERCILIA DA SILVA SANTANA, LAURIMAR LOPES MENDONCA, OSMAR DA SILVA COUTO, JOSEANE FLORENCA NASCIMENTO, JOSUE FLORENCA NASCIMENTO, FERNANDA NASCIMENTO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA

- RO0006815, GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183

Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA

- RO0006815, GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183

Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA

- RO0006815, GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183

Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA

- RO0006815, GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA -

RO0006815

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA -

RO0006815

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DESPACHO

Considerando o depósito do requerido, expeça-se alvará ao perito referente a 50% dos honorários periciais.

Determino que a requerida apresente a ata notarial referente à vistoria realizada pelo perito Luiz Guilherme.

Ultrapassado o prazo acima sem manifestação do réu, intime-se o perito para andamento aos trabalhos.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2018.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7034781-78.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO - RO0001847, MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ0151056

EXECUTADO: AMADEU SIKORSKI FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Evoluam-se os registros para a fase de cumprimento de SENTENÇA. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2018.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7008531-42.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Indenização por Dano Moral]

EXEQUENTE: MICHAEL ALBERTO ROLON

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP0273516

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

DESPACHO

Vistos.

A intimação para pagamento voluntário do débito exequendo ocorrera em período posterior às suspensões de prazo aludidas.

Portanto, não há que se falar em dilação de prazo.

Manifeste-se o exequente nos termos do prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2018.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7028898-82.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Cheque]

EXEQUENTE: CANDEIAS AUTO POSTO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO0004234

EXECUTADO: WOODLAND COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

Nome: WOODLAND COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Endereço: Rodovia BR-364, s/n, Rua Francisco Moreno Lotes 12 e 13 Quadra 12 -KM17, Cidade Jardim, Porto Velho - RO - CEP: 76815-800

DESPACHO

Vistos.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 101,94, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 3.168,39 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/ MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R\$ 15,29 para cada sistema solicitado.

Restando infrutífera a tentativa de citação por carta, desde já defiro a citação por MANDADO.

Retornando carta/MANDADO negativo, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

3. A fim de promover a tentativa de conciliação entre as partes, sem alterar a regras do rito processual executivo quanto à prazos e procedimentos mencionados no item 2, determino que neste feito, seja de imediato, após superada fase de emenda (item 1), agendada audiência de tentativa de conciliação.

Ao CPE - Centro de Processos Eletrônicos: Agende-se data para solenidade de audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação, CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados.

Junto à comunicação citatória intime-se a requerida da solenidade, data, horário e local. O autor deverá ser intimado através de seu advogado.

Ressalta-se que os prazos para pagamento e apresentação de embargos correrão normalmente segundo o rito do processo de execução previsto nos arts. 827, §1º e 915 do CPC/2015, independentemente da audiência de conciliação que ora está sendo designada.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 1807250747548660000018667640 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Porto Velho/RO, 25 de julho de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004145-95.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material]

AUTOR: SEBASTIAO MACIEL DE SOUZA, MARIA DE NAZARE SILVA DE SOUZA, ANTONIO PRESTES FERREIRA, ADALMIR GONCALVES DOS SANTOS, MARIA CELIANE BRITO BRAZAO, MARLEDE PEREIRA DOS SANTOS, EDMAR PEREIRA DA SILVA, MARIA MARGARIDA ALMEIDA FERREIRA DA SILVA, JOSIAS MACIEL SENA, MARIA DE FATIMA MACIEL SENA, RAIMUNDO LEAL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
D E C I S Ã O

A parte requerida apresentou impugnação ao valor dos honorários periciais apresentados pelo perito.

Indefiro a impugnação apresentada, uma vez que o valor condiz com o trabalho que será prestado e avaliado pelo perito, bem como o valor é semelhante ao que está sendo fixado em demais casos semelhantes.

Sendo assim, afasto a impugnação e determino que a requerida proceda com o recolhimento dos honorários do perito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sequestro.

Depositados os honorários, expeça-se alvará de 50% do valor, e intime-se o perito para que dê início aos trabalhos.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2018.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7036443-77.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material, Desapropriação Indireta]

AUTOR: REGINALDO BERNARDO DE OLIVEIRA, IDAM BRITO PEREIRA, TALIA PEREIRA OLIVEIRA, BRENDA LETICIA PEREIRA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996

Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DESPACHO

A requerida deverá apresentar os documentos solicitados pelo Perito Edmar, na petição sob o ID. 19542100, no prazo de 15 (quinze) dias. Porto Velho/RO, 25 de julho de 2018.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7029034-79.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Cheque]

AUTOR: TIAGO MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAILA CRISTIELE BATISTA MENDES - GO49735

RÉU: ELDER LUIS JORDAO DA SILVA 52030113204

Nome: ELDER LUIS JORDAO DA SILVA 52030113204

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 1% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 100,00, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. O remanescente 1% deverá ser pago em 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Em que pese tratar-se de rito especial monitorio, o qual não prevê audiência inicial de conciliação, atetando-se à política conciliatória, recomendável a inclusão desta lide para realização de tentativa de conciliação, ajustando-se os prazos de defesa e procedimentos à esta medida.

Assim, amparado pelo disposto no art. 139, V e VI do CPC determina-se:

Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para apresentar Embargos à Monitória (defesa) é de 15 dias, e fluirá da data de realização da audiência. Caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º). Caso qualquer das partes, intimadas, não compareça na solenidade, o prazo igualmente contará da solenidade.

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e efetuar o pagamento de R\$ 2.914,87 mais 5% de honorários em até 15 dias, ou apresentar embargos em 15 dias, ambos a contar da audiência de conciliação.

Ficam advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa conforme art. 334, §8º do CPC.

Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPD).

Para o caso de não cumprimento, fixam-se honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

Não havendo o cumprimento da obrigação (pagamento) e não havendo defesa, serão presumidos verdadeiros os fatos narrados pelo autor em inicial (art. 334 do CPC) e "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 1807251311105750000018685921 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPD), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos art. 702 8º e seguintes do NCPD.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2018

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br Processo nº: 7013473-83.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: DOUGLAS DESMAREST DURANTE

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

RÉU: BANCO BRADESCARD S.A

Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - PI0002338

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o autor quanto ao depósito informado nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

A inércia importará no aceite da quantia depositada como suficiente à quitação do débito.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2018.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br Processo nº: 7028200-76.2018.8.22.0001

Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

Assunto: [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]

AUTOR: MARIA MARIVALDA PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405

RÉU: S. MONTEIRO SENA EIRELI - EPP

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1) Como trata-se de ação em rito de lei especial de locação, não há previsão de audiência inicial de conciliação, assim, as custas iniciais devem ser recolhidas em sua integralidade, 2%, e não em parcela de 1% antes e outras após audiência de conciliação.

Recolha-se os outros 1% de custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2) Atendido item 1, verifique-se se houve o depósito condicional da liminar, com esse exceça-se a ordem de desocupação junto à citação, sem este, exceça-se somente a citação.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2018.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br Processo nº: 7047555-43.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material]

AUTOR: GENESIO SILVA MENDES

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

DESPACHO

Vistos.

Fica a requerida intimada a apresentar a ata notarial redigida quando da vistoria realizada em 08/06/2018, conforme informações do perito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não poder utilizar-se deste documento como meio de prova.

Findo o prazo sem que tenha sido apresentado o documento, intime-se o perito para que prossiga com sua produção sem o referido documento, vez que este será considerado expurgado de qualquer valor probatório-contestatório.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2018.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br Processo nº: 7043961-21.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Cheque]

EXEQUENTE: PISCINAS RONDONIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO MIRANDA - RO0002199

EXECUTADO: RUY JUNIOR MARTINS DOS REIS - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o exequente nos termos do prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2018.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br Processo nº: 0012301-07.2011.8.22.0001

Classe: USUCAPIÃO (49)

Assunto: [Usucapião Ordinária]

AUTOR: CARLA CRISTINE ZENI SILVA, ALCINEI SILVA NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR: NELSON PEREIRA DA SILVA - RO0004283

RÉU: GERALDO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Evoluam-se os registros para a fase de cumprimento de SENTENÇA.

Expeça-se ofício para registro do domínio do imóvel descrito na inicial, sob matrícula nº 33.669, registrado no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis desta comarca, fazendo constar que os autores são detentores da gratuidade judiciária, assim, isentos de custas e emolumentos.

Fica o exequente intimado a requerer o que entender de direito, com vistas ao prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Findo o prazo sem manifestação, arquite-se

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2018.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001081-48.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Cheque]

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO TOLEDO PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO - RO0006174

EXECUTADO: M. DA S. GAMA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Conforme diligência realizada pelo Sr. Oficial de Justiça em 10/10/2016, a executada fora intimada para o pagamento voluntário do débito.

Assim, deverá o exequente apresentar o cálculo atualizado com a incidência da multa e honorários da fase de execução, e indicar a providência que entender cabível com vistas ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2018.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0025669-49.2012.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

AUTOR: BERENICE BATISTA SOARES, JULIO DA SILVA DE SOUZA, MARIA DE LOURDES DA SILVA, ELISSANDRA LOPES TENORIO ALMIRAO, ZENALDE OLIVEIRA DOS SANTOS, MAURILIO LIMA DA SILVA, MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA PASSOS, MANOEL EVANO AMORIM DUARTE, RAIMUNDO NONATO BOTELHO MONTEIRO, JOSIANE SOBRALINO TORRES, DIRCE MOREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844

Advogado do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844

Advogado do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844

Advogado do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844

Advogado do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844

Advogado do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844

Advogado do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844

Advogado do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844

Advogado do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844

Advogado do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844

Advogado do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

Advogados do(a) RÉU: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP0092114, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP234412

Advogado do(a) RÉU: RICARDO GONCALVES MOREIRA - RJ0109513

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se certidão dos valores depositados na(s) conta(s) judicial(ais) vinculada(s) aos autos, individualizando os depósitos efetuados por cada uma das requeridas, juntando-se o extrato desta(s).

Após, intimem-se as partes para se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2018.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7033932-09.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: MARCOS PEREIRA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS AVANCO - RO0001559

RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - PI0002338

DESPACHO

1) Expeça-se alvará em favor do exequente.

2) Atualize-se a classe processual para fase de cumprimento de SENTENÇA.

3) Pague a parte executada o valor remanescente apontado pelo exequente, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA também de 10% sobre este valor, nos termos do art. 523, §2º do CPC.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2018.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7053149-38.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Contratos Bancários]
 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
 EXECUTADO: R R VALIM COMERCIO E DISTRIBUICAO LTA - ME, RODRIGO VALIM ALVES
 Advogado do(a) EXECUTADO:
 Advogado do(a) EXECUTADO:
 DESPACHO
 Vistos.
 Manifeste-se o exequente nos termos do prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.
 Porto Velho/RO, 25 de julho de 2018.
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 8ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
 Processo nº: 7013939-14.2015.8.22.0001
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
 EXEQUENTE: CRISTIANE TEIXEIRA CABRAL
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
 EXECUTADO: TIM CELULAR
 Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235, RUBENS GASPAS SERRA - SP0119859
 DESPACHO
 Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados nos autos em favor do exequente (ID.19642087).
 O exequente indicou a existência de saldo remanescente.
 Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, o exequente deve providenciar o recolhimento da respectiva taxa no valor de R\$ 15,29 para cada uma das consultas a cada órgão (artigo 17 da Lei n. 3.896/2016), no prazo de 5 dias.
 Porto Velho/RO, 25 de julho de 2018.
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 8ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
 Processo nº: 7011885-07.2017.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 Assunto: [Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem]
 AUTOR: EDSON MAURO SANTO ARAUJO
 Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
 RÉU: REAL COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME
 Advogado do(a) RÉU:
 DESPACHO
 Intime-se, por via de Carta/AR, a parte ré para que apresente suas contrarrazões, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias.
 Após, findo o prazo com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à instância superior com nossos cordiais cumprimentos.
 Porto Velho/RO, 25 de julho de 2018.
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 8ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
 Processo nº: 7004593-34.2018.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]
 AUTOR: IRACI PEREIRA ROQUE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIELLEN DA COSTA - RO0007745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531
 RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
 Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
 SENTENÇA

Vistos, etc.

I - Relatório

IRACI PEREIRA ROQUE LIMA ajuizou a presente ação indenizatória em desfavor de Centrais Elétricas de Rondônia S.A. – CERON, alegando ter ocorrido a falta de energia elétrica no distrito de Extrema, Município de Porto Velho, no dia 18/08/2016, das 8h às 22h30min, e no dia 25/09/2016 das 8h30min às 21h. Alega que o fato de experimentar descontinuidade no serviço por longas horas lhe gerou sérios abalos, transtornos e angústias. Postulou condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados, no valor de R\$ 3.000,00. Juntou documentos. Foi deferida a gratuidade processual à autora no DESPACHO inicial sob o ID. 16082270.

Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação, alegando que na data do fato a autora sequer era usuária dos serviços prestados pela requerida, vez que a unidade consumidora teria sido ligada apenas em 23/11/2016. Requereu a improcedência do pedido autoral e a condenação da autora por litigância de má-fé. Juntou documentos.

Intimada para apresentar réplica, a autora ficou-se inerte.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação

O Julgamento Conforme o Estado do Processo.

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil/2015. Do MÉRITO

Versam os presentes sobre ação de cognição de natureza condenatória, em que o requerente pretende o ressarcimento pelos danos morais em razão da falha na prestação do serviço, consistente na interrupção do serviço de energia elétrica que afirmou ter sofrido. A unidade consumidora de energia elétrica registrada em nome da autora é a de nº 1385211-6, conforme fatura de energia elétrica juntada aos autos com a inicial (ID. 16076633).

O requerido arguiu em sua contestação que na data do fato a autora sequer era usuária dos serviços prestados pela requerida, vez que a unidade consumidora teria sido ligada apenas em 23/11/2016, e juntou diversas imagens de seu sistema interno.

Apesar de estar assentado na jurisprudência que as telas de sistema interno das prestadoras de serviços não possuem força probatória contra as afirmações dos consumidores que as impugnam, a autora dos presentes autos, após a apresentação da defesa, resguardou-se à inércia.

O que leva esse juízo a depreender que as arguições defensivas são verídicas, vez que incumbe ao consumidor provar os fatos constitutivos de seu direito, especialmente, em caso de interrupção no fornecimento de energia elétrica.

Ademais, a fatura de energia elétrica juntada pela autora sob o ID.16076633, demonstra a plausibilidade da alegação defensiva da requerida, porquanto há registro do histórico de consumo faturado iniciando-se apenas no mês de dezembro/2016, e quanto aos meses de outubro e novembro não há registro de consumo.

Da litigância de má fé

O ajuizamento de ação postulando dano moral, sob alegação de que fora vítima da falha na prestação do serviço de energia elétrica, e sendo demonstrado que há época do fato a autora sequer era consumidora do serviço que afirma ter sido prestado com falha, caracteriza má-fé processual.

Assim, em razão da alteração da verdade dos fatos, condeno a autora, pela litigância de má-fé, ao pagamento de multa de 2% sobre o valor da causa, com base nos arts. 80, inciso II, e 81, ambos do CPC.

Pontua-se que o benefício da justiça gratuita não suspende a cobrança de multa processual nos termos do art. 98, § 4º do CPC: "A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas."

Indica-se que esta multa processual é revertida em favor da parte contrária, nos termos do art. 96 do CPC: "O valor das sanções impostas ao litigante de má-fé reverterá em benefício da parte contrária (...)"

Da revogação da justiça gratuita

A Constituição Federal definiu o amplo acesso à justiça como forma de se efetivar os exercícios dos direitos. Para tanto o Estado se organizou com mecanismos a dar efetividade a esse acesso, sendo a concessão de benefício da justiça gratuita um deles. Dessa forma, a FINALIDADE do instituto se vincula à acessibilidade à justiça não comportando práticas em detrimento desta como o abuso de direito caracterizado pela litigância de má-fé.

Assim, diante da incompatibilidade dos dois institutos, vale dizer, atuação em litigância de má-fé utilizando-se da justiça gratuita há que ser revogado este último, conforme julgados:

Apelação Cível. Ação indenizatória por danos morais. Alegação de negativação indevida. Gratuidade de justiça. Litigância de má-fé. SENTENÇA de improcedência e condenação da Autora em litigância de má-fé, com base no art. 17, III do CPC. 1. Autora que acostou à inicial carnê representativo de dívida supostamente quitada, excluindo as folhas de três parcelas pendentes. 2. In casu, a negativação foi realizada de forma devida, em exercício regular do direito, nos termos da Súmula 90 deste TJ/RJ. 3. A Lei 1.060/50 foi concebida para assegurar a prevalência do princípio constitucional do acesso à justiça para aqueles que não puderem arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou da família, mas não pode favorecer aqueles que buscam o Judiciário com objetivos espúrios e ilegais, tudo dentro do espírito fundamental que encampa todo o ordenamento jurídico pátrio, que é a busca da verdade para realização da justiça. 4. Em tais circunstâncias, quando houver comprovação da má-fé, torna-se inaplicável a Lei nº 1060/50, pela configuração de ato atentatório ao exercício da jurisdição. 5. Desprovisionamento do recurso. (TJ/RJ, Apelação Cível 0207592-60.2010.8.19.0001, 7ª Câmara Cível, Des. Rel. Luciano Saboia Rinaldi de Carvalho, 18/01/2012)

Ação de indenização por danos morais pela inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito, sob alegação de inexistência de contratação válida entre as partes.

DECISÃO de improcedência em primeiro grau. Condenação da autora nas penas de litigância de má-fé, além da revogação da gratuidade da justiça. Preliminares: Cerceamento de defesa. Inocorrência. Provas produzidas suficientes para DECISÃO justa. Decurso de prazo para impugnação dos documentos apresentados pela ré. Preliminar afastada. Alegação do réu de falta de interesse recursal, ante o reconhecimento da má fé processual. SENTENÇA de condenação da autora pela litigância de má-fé. Configuração de prejuízo passível de admissibilidade do apelo, buscando a reversão. Preliminar rejeitada. MÉRITO. Benefícios da gratuidade processual revogados, visto que são incompatíveis com a litigância de má-fé. Repugna ao senso de justiça que qualquer demanda se funde em alegações sabidamente infundadas. Acima do direito das partes encontra-se o direito natural, que estipula que o bem comum somente poderá ser alcançado se todos agirem dentro dos estritos limites da boa-fé. A má-fé é incompatível com os benefícios da gratuidade processual. Recurso desprovido. (TJ/SP. 0068710-23.2010.8.26.0002, 14ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, Rel. Edson Luiz de Queiroz, 10/06/2015)

Ação de indenização por danos morais, sob alegação de inexistência de contratação válida entre as partes. DECISÃO de improcedência em primeiro grau. Condenação da autora nas penas de litigância de má-fé. Provas idôneas produzidas pelo réu acerca da regularidade

da contratação. Ausência de prova da quitação do débito. Exercício regular do direito. Inocorrência de prejuízos morais. Verba honorária mantida. Benefícios da gratuidade processual revogados, visto que são incompatíveis com a litigância de má-fé. Repugna ao senso de justiça que qualquer demanda se funde em alegações sabidamente infundadas. Acima do direito das partes encontra-se o direito natural, que estipula que o bem comum somente poderá ser alcançado se todos agirem dentro dos estritos limites da boa-fé. A má-fé é incompatível com os benefícios da gratuidade processual. Recurso improvido e, de ofício, com revogação da gratuidade processual concedida à autora. (TJ/SP, Apelação 0163373-24.2011.8.26.0100, 5ª Câmara de Direito Privado, Rel. Edson Luiz de Queiroz, 11/07/2012)

Dessa forma, revoga-se o benefício da justiça gratuita, por incompatibilidade com a litigância de má-fé.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, e revogo a medida liminar deferida.

Condeno a requerida em multa de 2% sobre o valor da causa atualizado, por litigância de má fé (art. 80, inciso II do CPC), em favor da parte contrária.

Revogo o benefício da justiça gratuita por incompatibilidade com a litigância de má-fé.

Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, em favor da parte requerida.

Fica a parte autora intimada a realizar o pagamento das custas processuais iniciais e finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.R.I.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2018.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0017874-21.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]

AUTOR: GOLDEN CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: IVAN FURTADO DE OLIVEIRA -

DF0023467, LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) RÉU: UERLEI MAGALHAES DE MORAIS -

RO0003822, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391,

DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318

SENTENÇA

Vistos, etc.

1) Evoluam-se os registros do PJE para a fase de cumprimento de SENTENÇA.

2) Ante a satisfação de parte das obrigações informadas nos autos, determina-se:

a) expedição de alvará em favor do patrono da exequente quanto aos valores de honorários sucumbenciais, R\$ 77.581,17, com rendimentos de conta, ID Num. 19440072 - Pág. 1.

b) expedição de alvará em favor da empresa exequente, na pessoa de seu patrono, quanto ao ressarcimento de custas, R\$ 8.081,37, com rendimentos de conta, ID Num. 19440074 - Pág. 1.

c) declaram-se extintas as obrigações de pagar honorários de sucumbência e ressarcimento por custas processuais, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;

3) Quanto ao depósito de custas finais, R\$ 5.422,11, ID Num. 19440075 - Pág. 1, estas pertencem ao PODER JUDICIÁRIO e não à parte exequente, pelo que indefere-se o pedido de alvará quanto a estas.

4) Oportuniza-se manifestação do exequente, em 15 dias, quanto à impugnação em relação ao débito/obrigação principal.

P. R. I.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2018.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0015297-12.2010.8.22.0001

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

Assunto: [Imissão]

AUTOR: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL USINA HIDRELÉTRICA DE JIRAU ENERSUS

Advogados do(a) AUTOR: JEAN BENTO DOS SANTOS - SC0025762, PATRICIA COBIAN LEONI SAVIO - SC0015228, FABIO BARCELOS DA SILVA - SC0021562, EDER GIOVANI SAVIO - SC0011131

RÉU: FERDINANDO PANDOLFI, LIDIANE DANTAS DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO0003946

Advogado do(a) RÉU: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO0003946

DESPACHO

Evoluam-se os registros para a fase de cumprimento de SENTENÇA.

Retifique-se o polo da lide, vez que o exequente era requerido nos autos da ação de conhecimento.

Após a retificação, na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2018.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004519-14.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Abatimento proporcional do preço]

AUTOR: ROZINELZA DE NAZARE SEVALHO

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MADSON ERASMO SILVA - RO0002582, RUI BENEDITO GALVAO - RO000242B

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO

SARMENTO - RO0005462

DESPACHO

Evoluam-se os registros para a fase de cumprimento de SENTENÇA.

Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo

discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2018.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010719-03.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOAO BATISTA ALMEIDA DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES - RO0004952

Advogado do(a) AUTOR: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES - RO0004952

RÉU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) RÉU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - AC0004688

Intimação

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0015297-12.2010.8.22.0001

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

Assunto: [Imissão]

AUTOR: FERDINANDO PANDOLFI, LIDIANE DANTAS DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO0003946

Advogado do(a) RÉU: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO0003946

RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL USINA

HIDRELÉTRICA DE JIRAU ENERSUS

Advogados do(a) AUTOR: JEAN BENTO DOS SANTOS -

SC0025762, PATRICIA COBIAN LEONI SAVIO - SC0015228,

FABIO BARCELOS DA SILVA - SC0021562, EDER GIOVANI

SAVIO - SC0011131

DESPACHO

Evoluam-se os registros para a fase de cumprimento de SENTENÇA.

Retifique-se o polo da lide, vez que o exequente era requerido nos autos da ação de conhecimento.

Após a retificação, na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2018.

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: PEDRO SILLAS CARVALHO

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 20024585

Data de assinatura: Quinta-feira, 26/07/2018 12:55:20
18072612551860500000018678358

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7056708-03.2016.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOUBALCO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

RÉU: ROGERES AUGUSTO BARROSO e outros

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501

Advogado do(a) RÉU: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO0002664

Intimação Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quantos aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023699-79.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SILVIA VIANA MARTINS e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO GEROLA MARSOLA - RO0004164, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO0003718

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO GEROLA MARSOLA - RO0004164, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO0003718

EXECUTADO: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogados do(a) EXECUTADO: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO0001111, FERNANDA GARBIN SAVARIS - RS79076, FERNANDA RIVE MACHADO - RS62828, ERICA GAMARANO MAROTA RODRIGUES - SP212940, EDUARDO LUIZ BROCK - SP0091311

Intimação Fica a parte Exequente intimada a promover o regular andamento do feito, requerendo o que entender de direito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022918-57.2018.8.22.0001

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: TELMA FREITAS DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM - RO0003669

Advogado do(a) AUTOR: JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM - RO0003669

RÉU: EGO Empresa Geral de Obras LTDA

Advogado do(a) RÉU:

Intimação

Fica a parte Requerente intimada proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias, devendo aguardar nova intimação para publicação do edital em jornais de grande circulação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006509-06.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SIMONE MATIAS DE SOUSA MONTEIRO e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389

DESPACHO

Tratam-se os autos de cumprimento de SENTENÇA de ação de usucapião julgada procedente.

1) Oficie-se a Secretaria Municipal de Regularização Fundiária e Habitação para que promova as diligências necessárias e realize o desmembramento da área usucapienda, com a elaboração de memorial descritivo, planta baixa e certidão informativa.

Encaminhe-se cópia dos documentos deste processo, necessários à identificação da exequente e do imóvel.

Com a resposta do ofício, expeça-se MANDADO ao cartório de registro de imóveis para que procedam as anotações necessárias a efetivar o direito declarado, observando as orientações do art. 67 das Diretrizes Gerais Judiciais e Of. Circular 217/2013-DECOR/CG de 19/11/13.

Ressalto que o acompanhamento das diligências junto à Prefeitura e Cartório de Registro de Imóveis é de interesse da parte exequente, devendo esta movimentar adequadamente o processo, sob pena de arquivamento.

2) Em que pese inexistir qualquer ordem judicial de diligência para a parte executada, determino que cadastre seus advogados, intimando-os desta DECISÃO e das demais que se apresentarem.

3) Intime-se o Ministério Público em sua promotoria especializada em Meio Ambiente e Urbanismo, para o caso de interesse na causa. Intime-se a Defensoria Pública via sistema PJE.

Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2018

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7063017-40.2016.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: NARDINI PISOS E REVESTIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA - RO0006850, MARCOS DONIZETTI ZANI - RO0000613

RÉU: AVELINO BERTOLO JUNIOR EIRELI e outros

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Intimação Fica a parte Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7052641-92.2016.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO
IBANEZ - SP0206339
REQUERIDO: ALEXANDRO SANTANA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0010390-52.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO0004315
EXECUTADO: W. A. DA COSTA - ME e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO LEMES SOARES - RO0002094, TATIANA KARLA ALMEIDA MARTINS - AC0002924
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO LEMES SOARES - RO0002094

Intimação Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7016010-81.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195
EXECUTADO: VITORIA THAIS AQUINO NETTO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7017732-24.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO0004575, MARIA ALDICLEIA FERREIRA - RO0006169, ALLYANA BRUNA MATUDA CABRAL - RO0006847
EXECUTADO: JOSE ALVES DE ALMEIDA JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS - RO000317B, WALDECIR BRITO DA SILVA - RO6015

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida/Executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7009251-04.2018.8.22.0001
Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS DE PORTO VELHO
Advogados do(a) REQUERENTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
REQUERIDO: CLAUDEIR DA SILVA e outros
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012636-91.2017.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - AC0004235

RÉU: CREANE AGUIAR

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030298-68.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO VERDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793

EXECUTADO: JAIMAKSON RAFAEL DE MELO LEVEL e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023792-42.2018.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086

RÉU: JOSINALDO MACIEL DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024273-05.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258, DANIEL REDIVO - RO0003181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843

EXECUTADO: S. RODRIGUES & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018494-69.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673

EXECUTADO: MARTINS MOREIRA BARBOSA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021128-38.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: L. F. IMPORTS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: REJANE SARUHASHI - RO0001824,

GRAZIELA FORTES - RO0002208

RÉU: CLAUDIO MARTINS KAXARARI

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO

- CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7016810-12.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: LUIS CARLOS LIMA GUEDES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

Endereço: Citibank S.A., 1111, AV.PAULISTA, ANDAR 2, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01311-920

DECISÃO

Vistos.

1. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência, com caráter de tutela antecipada antecedente, onde a requerente pleiteia a declaração de inexistência de débito e a indenização por danos morais.

Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

A requerente informa que teve seu nome indevidamente inscrito no cadastro de inadimplentes, não tendo sido devidamente comunicada ou notificada quanto ao débito, cuja declaração, nesta fase inicial, deve ser levada em conta, uma vez que fora considerada inadimplente por relação que não se encontraria vigente. Assim, presente o requisito da probabilidade do direito.

Já o perigo de dano, este ausente, uma vez que existem outras negativas existentes em nome da parte autora, conforme certidão/extrato dos órgãos de proteção ao crédito (autos 7008381-90.207 em trâmite na 10ª Vara Cível desta comarca).

Nesse sentido, já se encontra pacificado nos Tribunais pátrios, in verbis:

“AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – RETIRADA DO NOME DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – NÃO CONFIGURAÇÃO DOS ELEMENTOS AUTORIZATIVOS DA SUA CONCESSÃO. Não configurados os requisitos específicos, desautorizada está a concessão da tutela antecipada. Só quando presente prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor é que se torna possível a antecipação da tutela. A tutela antecipatória, deferida em ação de conhecimento, tem como característica a antecipação do resultado, que somente seria alcançado com a DECISÃO de MÉRITO transitada em julgado. (TJMG, Agravo de Instrumento n.1.0112.09.090716-6/001, Relator(a): Des.(a) Osmando Almeida, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/01/2010, publicação da súmula em 22/02/2010). “AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA ABSTENÇÃO DA INCLUSÃO DO NOME DO AGRAVANTE JUNTO AOS ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. NOME CONSTANTE DOS CADASTROS POR OUTROS DÉBITOS ALÉM DOS EM DISCUSSÃO. PERICULLUM IN MORA E VEROSSIMILHANÇA NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TAPR, Agravo de Instrumento n.0013990-38.2003.8.16.0000, Rel.: Carlos Mansur Arida, Decima Câmara Cível (extinto TA), J.25.09.2003, DJe 10/10/2003)”. Portanto, a exclusão do nome da requerente dos órgãos de proteção ao crédito, com relação à inscrição efetuada pela requerida, não tem o condão de retirar as outras negativas, tornando inócua a antecipação de tutela.

Consigne-se que intimado para apresentar certidão detalhadas de negativas emitidas pelos três órgãos de restrição ao crédito, a parte permaneceu inerte, a constatação de outras inscrições se deu por meio de pesquisas ao PJE.

Assim, não preenchidos os requisitos do artigo 300 e § 1º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), indefiro a tutela antecipada antecedente.

2. Como há patente hipossuficiência da requerente em relação à empresa requerida, uma vez que a empresa, de porte nacional, possui condições financeiras e técnicas de muito maior amplitude que a parte, defiro a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).

3. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE, Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

4. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo intimada para cumprir a liminar e citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 18050716394264300000016758111 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

5. Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Apresentada contestação com preliminares e apresentação de documentos, dê-se vista ao requerente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar no prazo máximo de 30 (trinta) dias quanto ao prosseguimento. Silenciando, intime-se pessoalmente o requerente, nos termos do artigo 485, inciso III e § 1º, do CPC/15, para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, sem julgamento de MÉRITO.

Porto Velho - RO, 25 de julho de 2018.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br Processo nº: 7013164-62.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Pagamento]

EXEQUENTE: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100

EXECUTADO: LUZIA MARIA DA CONCEICAO

Advogado do(a) EXECUTADO: BRENO MENDES DA SILVA FARIAS - RO0005161

DESPACHO

Vistos,

1. Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citado/intimado o executado.

Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não há razão para a repetição das diligências já realizadas, que somente se justifica mediante: "motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, J. 25/03/2014). Assim, não tendo a parte executada manifestado ou procurado, de alguma forma, quitar o respectivo débito, o exequente pede a suspensão da CNH e do CPF do executado, como forma de coação para que procedam ao pagamento do débito.

O Código de Processo Civil/15 incumbiu ao juiz "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial,

inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária" (artigo 139, IV).

Assim, dentre os poderes-deveres do magistrado, disponibilizou ferramental para que fosse eficiente e eficaz a tutela jurisdicional no sentido de efetivamente o vencedor da demanda possa obter o numerário, bem ou direito por ele reclamado.

Como diversas diligências foram realizadas para localização de bens do executado, arrastando-se estes autos há longa data, sem a satisfação da obrigação, vislumbra-se que medidas mais efetivas e coercitivas são necessárias.

A tutela específica, pedida pelo exequente, é bem factível, uma vez que não veda a possibilidade do executado subsistir em outras funções ou serviços, mas evita que despendam valores em gastos que podem ser evitados, para possibilitar o pagamento a suas dívidas.

Assim, determino a suspensão da CNH do executado, oficiando-se à CIRETRAN, bem como determino a suspensão do CPF, comunicando-se a Delegacia de Receita Federal em Porto Velho/RO.

2. Suspendo o processo pelo prazo de 3 meses.

Porto Velho/RO, 12 de junho de 2018.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012898-07.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADAS DO SUL Advogado do(a) EXEQUENTE: RAZEC CASTRO ANDRADE - RO8315

EXECUTADO: ALINE MAGALHAES DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

Para fins de atendimento ao pleito da parte Autora, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7011246-52.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Cheque]

AUTOR: JUNIOR LIBMANN SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: JAILTON PASCOAL BRANDAO - RO6746, JOSE ROBERTO DA SILVA JUNIOR - RO0005460

RÉU: CASA GRANDE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME - ME

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Realizada a consulta do endereço do executado por meio dos sistemas informatizados BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, esta restou frutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2018.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7029056-40.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
 AUTOR: JOAO CARLOS DA CUNHA
 Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
 RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
 Advogado do(a) RÉU: DESPACHO
 1) Defere-se a gratuidade da justiça.
 2) Como o autor fundamenta o dano moral pelo impedimento de acesso à crédito decorrente da negativação, deve apresentar certidões detalhadas de negativações, emitidas pelos 3 órgãos de restrição ao crédito: SERASA, SCPC e SPC, em formato em que se apresenta nome da parte autora, seu CPF, data de inserção das negativações, data de exclusão, empresa fornecedora, valor do débito etc., com relação aos últimos 5 anos.
 Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
 Porto Velho/RO, 25 de julho de 2018
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 8ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
 Processo nº: 7006815-72.2018.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 Assunto: [Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares]
 AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
 Advogado do(a) AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258
 RÉU: ROMULO GUIMARAES FERREIRA
 Advogado do(a) RÉU: DESPACHO
 Realizada a consulta do endereço do executado por meio do sistema informatizado BACENJUD, esta restou frutífera.
 Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
 Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
 Porto Velho/RO, 25 de julho de 2018.
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 8ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
 Processo nº: 7050877-37.2017.8.22.0001
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 Assunto: [Obrigação de Entregar, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Multa Cominatória / Astreintes]
 EXEQUENTE: CARLA DAMASCENO CORREA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
 EXECUTADO: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
 Advogados do(a) EXECUTADO: ELLEN CAVALCANTE ANDRADE - RO0007685, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO0003193, DENIELE RIBEIRO MENDONCA - RO0003907, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246, FRANCIMEYRE RUBIO PASSOS - MT006848B
 D E C I S Ã O
 Realizada penhora on-line de valores por meio do BACENJUD, esta restou frutífera. Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
 Converto o bloqueio em penhora.
 Segue, em anexo, o detalhamento do BACENJUD.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e à penhora, volvam os autos conclusos para extinção e determinação de levantamento do valor.

Determino o desbloqueio dos demais valores bloqueados.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2018.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 8ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
 Processo nº: 7064549-49.2016.8.22.0001
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
 EXEQUENTE: MARINEIDE DE SOUZA RODRIGUES
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
 Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
 D E C I S Ã O

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do BACENJUD.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e à penhora, volvam os autos conclusos para extinção e determinação de levantamento do valor.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2018.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 8ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
 Processo nº: 0013133-35.2014.8.22.0001
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 Assunto: [Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos]
 EXEQUENTE: MARIA DA SILVA LIMA, PEDRO DAL BOSCO, ANITA DAL BOSCO MOTTA, SERGIO SACCHETTI, SILVIO JOAO DAL BOSCO, DERLI DA CUNHA, SEVERINO DAL BOSCO, DURVALINO GONCALVES DE LIMA, MARIA EMILIA SANTORUM DAL BOSCO, LUCIA DAL BOSCO, ODILA DAL BOSCO ZANQUETA, CLELIA LUIZA LAGNI, VANDA FERREIRA DE SOUZA, FRANCISCO LEONARDO DA SILVA, ALECIO CARLOS MARTINS, VILMAR MASIERO, PEDRO SILVESTRE RUIZ, ESTELINA DA SILVA LIMA, ALFREDO NOEMERG, ROSA DA SILVA LIMA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
 Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
 Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471

Pelo que verifico constar no texto trazido aos autos como sendo o referente à escritura pública (ID. 18307246), que aguarda a assinatura dos autores, a previsão de que ao ser assinado instrumento que é instrumento apto à transmissão da propriedade, deve ser outorgado poderes à ora executada para que promova a regularização fundiária e ambiental da área em favor dos donatários, ora exequentes, que ficam privados de explorarem a área de reserva legal – observando a necessidade de cumprimento da legislação ambiental – apenas enquanto não for realizada a regularização fundiária e ambiental.

Verifiquei ainda constar que os custos com a regularização são de responsabilidade da doadora/executada.

Diante do exposto, verifico que o cumprimento da obrigação carece de exequibilidade porquanto o seu correto cumprimento depende de ato dos exequentes/donatários que ainda não fora praticado.

Devem os donatários/exequentes assinarem a escritura pública e outorgarem os poderes necessários à doadora/executada para que possa dar o cumprimento à obrigação conforme responsabilidade assumida no acordo, bem como grafada no instrumento público que pende de eficácia ante a inércia daqueles.

Apenas para comento, no que tange ao acordo formulado na justiça federal entre a executada, MPF, MP-RO e associações dos assentamentos, ressalto que não possui poder para abranger os exequentes desta presente demanda, vez que optaram por formalizar individualmente um acordo com a executada.

Por esta feita, julgo extinto o processo por ausência de interesse processual, nos termos do Art. 485, VI do Código de Processo Civil. Cumprida a obrigação que incumbe aos exequentes, e quedando-se inerte a executada no cumprimento da obrigação que lhe incumbe é que se erigirá a exequibilidade do título.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2018.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br Processo nº: 7017990-97.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

EXEQUENTE: MARIA NILDA RAMALHO LACERDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO0001238

EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO ALPHAVILLE PORTO VELHO

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO BONI DUARTE AZEVEDO - RO0006283

D E C I S Ã O

Realizada penhora on-line de valores por meio do BACENJUD, esta restou frutífera. Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do BACENJUD.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e à penhora, volvam os autos conclusos para extinção e determinação de levantamento do valor.

Determino o desbloqueio dos demais valores bloqueados.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2018.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br Processo nº: 7033319-86.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Cheque]

EXEQUENTE: EDELCELI PASSOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANINI BOF PANCIERI - RO0006367

EXECUTADO: F VIEIRA CAETANO

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

A exequente postula a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. Para tanto, deverá juntar aos autos comprovantes de seus rendimentos e despesas de forma a evidenciar sua condição de hipossuficiência econômica, principalmente a considerar que constituiu advogado privado e que se hipossuficiente fosse poderia estar representada pela Defensoria Pública.

Prazo de 10 (dez) dias para comprovação ou recolhimento das custas de diligência do oficial de justiça, sob pena de arquivamento. Porto Velho/RO, 26 de julho de 2018.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br Processo nº: 7054368-52.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Contratos Bancários]

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872

RÉU: ROCHA MAGAZINE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, JOSE CLAUDIO DA ROCHA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Realizada a consulta do endereço do executado por meio dos sistemas informatizados BACENJUD e INFOJUD, esta restou frutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2018.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br Processo nº: 7005248-06.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]

EXEQUENTE: ELEUTERIO FEITOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP0128341

DESPACHO

Após retorno dos autos da Contadoria, apurou-se que ainda há valores a serem levantados pela exequente no valor de R\$ 366,15 (trezentos e sessenta e seis reais e quinze centavos).

Tendo em vista que ainda há valores em depósito judicial, como demonstra o extrato:

Expeça-se também alvará ao executado referente ao valor remanescente, notificando o executado para pagamento das custas processuais, nos termos da SENTENÇA de ID 18970234.

Após, archive-se.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2018.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7013428-11.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

Assunto: [Alienação Fiduciária]

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA

- RS0030820

REQUERIDO: ARTHUR NOGUEIRA DE VASCONCELOS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Realizada a consulta do endereço do executado por meio dos sistemas informatizados BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, esta restou frutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2018.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0017169-23.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

EXEQUENTE: BRAZ RESENDE, ELIO DIECKMANN, RAFAEL

OENNING DIECKMANN, SANDI SALES DOS SANTOS,

HERCULANO PIMENTEL DA SILVA NETO, JALDO DIAS DE

ARAUJO FILHO, MARLON GONCALVES HOLANDA, CLEUZA

ANITELI GUEZI, FILINHO DIAS NETO, JALDIANNE CAETANO

DIAS ABREU, MARCOS DE OLIVEIRA CARVALHO, MARIA

JOANA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA -

RO0003471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA -

RO0003471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA -

RO0003471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA -

RO0003471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA -

RO0003471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA -

RO0003471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA -

RO0003471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA -

RO0003471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA -

RO0003471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA -

RO0003471

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

Advogados do(a) EXECUTADO: EVARISTO ARAGAO FERREIRA

DOS SANTOS - PR0024498, RITA DE CASSIA CORREA DE

VASCONCELOS - PR0015711

D E C I S Ã O

Vistos.

A parte exequente manifestou-se no sentido de não ter interesse em aderir ao acordo via plataforma desenvolvida para esse fim, nos termos do DESPACHO anterior, e requereu o prosseguimento.

Ressalto que há DECISÃO do Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, no agravo de instrumento 0002030-97.2015.8.22.0000, relacionado a estes autos (0017169-23.2014.8.22.0001), no seguinte sentido:

"O Tema 947 - (a) a legitimidade passiva do HSBC Bank Brasil S/A para responder pelos encargos advindos de SENTENÇA proferida em ação civil pública, reclamando expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, movida pelo Instituto de Defesa do Consumidor - IDEC contra o Banco Bamerindus S/A, em decorrência da sucessão empresarial havida entre as instituições financeiras; e (b) a legitimidade ativa de não associado para a liquidação/execução da SENTENÇA coletiva - foi cancelado pelo Superior Tribunal de Justiça em 27/09/2017.

Retoma-se à análise do agravo em recurso extraordinário.

No entanto, verifica-se que a controvérsia contida nestes autos está em discussão no Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários n. 626307 (Tema 264: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos Bresser e Verão), n. 591797 (Tema 265: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do plano Collor I), n. 631363 (Tema 284: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I) e n. 632212 (Tema 285: diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II), cujas teses resultantes repercutirão no julgamento do presente agravo em recurso extraordinário.

Portanto, baixe-se o feito ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado, nos termos do art. 1.030, III, do CPC/2015, até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal".

A questão discutida é referente ao direito material objeto de discussão também nesses autos, o que impactará em todos os processos que versem sobre os expurgos inflacionários dada a repercussão geral reconhecida.

Por esta feita, adiro ao entendimento cauteloso do Sr. Desembargador Walter Waltenberg Junior, e determino a suspensão destes autos pelo prazo de 90 (noventa) dias, para aguardar a DECISÃO dos Recursos Extraordinários elencados na DECISÃO transcrita acima.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2018.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO

- CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7029163-84.2018.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Assunto: [Alienação Fiduciária]

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E

INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA

- BA0041913

RÉU: LUCIANO SCHUPP DA SILVA

Nome: LUCIANO SCHUPP DA SILVA

Endereço: Rua Açai, 4689, PROPRIA 8 ANOS, Floresta, Porto Velho

- RO - CEP: 76806-180

DECISÃO

Vistos.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 101,94, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato.

Depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuada o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC

VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 18072609164698500000018709778 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Porto Velho - RO, 26 de julho de 2018.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7022265-26.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Assunto: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]

AUTOR: VAGNER ROZENDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006313, CARINA GASSEN MARTINS CLEMES - RO0003061

RÉU: COM IND MATSUDA IMP EXPORTADORA LTDA

Advogados do(a) RÉU: SERGIO LUIZ BRISOLLA - SP91472, GILSON SYDNEI DANIEL - RO0002903

DECISÃO

Considerando as informações trazidas aos autos, suspendo o feito por 30 (trinta) dias, para aguardar a DECISÃO de concessão ou não do feito suspensivo ao agravo.

Findo o prazo sem prolação de DECISÃO, volvam os autos conclusos para SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2018.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7006325-84.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material]

AUTOR: FRANCISCA BATISTA PRESTES, JAELISON PRESTES PIMENTA, JOELSON PRESTES PIMENTA, JAILSON PRESTES PIMENTA, JORDANA DOS SANTOS SILVA, LUZINETE PEREIRA GERONIMO, PAULO SERGIO NEVES DE MELO, AIRTON LIMA REIS, AROLDLO LOPES REIS, NILCEIA DA SILVA LIMA, FRANCISCO ALMEIDA PEREIRA, ROZAQUE DE ALMEIDA PEREIRA, OZENIA ALEXANDRE PEREIRA, PEDRO OZINIL DA SILVA COUTO, ANA MARIA SOARES DA SILVA, MARIA DO SOCORRO VALENTE SALES, RAIMUNDO DE PAULA PIMENTA, SÉRGIO GERÔNIMO DE MELO, DEISIANE GERÔNIMO MELO, OLINDA ALMEIDA PEREIRA, MÔNICA SALES PIMENTA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815

Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815, GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183

Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815, GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815

Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815, GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONTRAT KUSSLER - RO0003861
D E C I S Ã O

A parte requerida apresentou impugnação ao valor dos honorários periciais apresentados pelo perito.

Indefiro a impugnação apresentada, uma vez que o valor condiz com o trabalho que será prestado e avaliado pelo perito, bem como o valor é semelhante ao que está sendo fixado em demais casos semelhantes.

Sendo assim, afasto a impugnação e determino que a requerida proceda com o recolhimento dos honorários do perito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sequestro.

Depositados os honorários, expeça-se alvará de 50% do valor, e intime-se o perito para que dê início aos trabalhos.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2018.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004880-31.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Inadimplemento]

AUTOR: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA -
RO0003434

RÉU: INTIMACAO INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFUMES E
COSMETICOS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Realizada a consulta do endereço do executado por meio do sistema informatizado BACENJUD, esta restou frutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2018.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7016214-96.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Despejo para Uso Próprio]

EXEQUENTE: BRAZ PIRES DA LUZ FILHO, GERTRUDES
RODRIGUES DE OLIVEIRA PIRES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO BRANDAO PACIFICO -
RO8782, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO -
RO0004251

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO BRANDAO PACIFICO -
RO8782, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO -
RO0004251

EXECUTADO: FUTURO COMERCIO DE MOTOS LTDA, ANDRE
OSAMU HIKAGUE, GLEYCE MAYRA MOLINA PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL VALENTIN RADUAN
MIGUEL - RO0004486

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL VALENTIN RADUAN
MIGUEL - RO0004486

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

A executada Gleyce foi intimada para pagamento espontâneo em 15 dias, nos termos da carta de intimação em ID 19624763, cujo prazo inicia-se com a juntada do AR, em cumprimento ao disposto no art. 513, § 2º, II, CPC.

Assim, a diligência solicitada pelo exequente, deverá aguardar o prazo acima.

Aguarde-se o prazo para pagamento espontâneo da executada Gleyce, ou em caso de pedido do autor de outras providências, retornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2018.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7045403-22.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Direito de Imagem, Dano Ambiental]

AUTOR: LUIZ PEREIRA DA SILVA DE SOUZA, MILIANE
NASCIMENTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL -
RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CYANIRA
DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, CLAIR
BORGES DOS SANTOS - RO7688

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL -
RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CYANIRA
DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, CLAIR
BORGES DOS SANTOS - RO7688

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONTRAT KUSSLER - RO0003861
D E C I S Ã O

Vistos.

1. A requerida apresentou impugnação ao laudo pericial complementar apresentado pelo perito judicial, afirmando ser desprovido de elementos de convicção, alegando omissão e inexatidão, bem como impugna-o por não ter sido a prova técnica realizada com a participação de um cooperado geólogo.

No que tange ao argumento de que o trabalho pericial do perito nomeado pelo juízo ser desprovido de elementos de convicção, vislumbro que não merece acolhida, vez que tal depreensão de convicção sobre a prova compete ao juízo e de sua análise preliminar entendo que estão presentes elementos de convicção.

2. Considerando que houve impugnação pelo fato de não ter sido realizada perícia técnica em coparticipação de um perito geólogo, para fins de maior elucidação das causas dos danos discutidos nos autos em sede de prova pericial, nomeio como perito do juízo o Geólogo Edmar Valério Gripp, (prticiencia@gmail.com), o qual deverá ser intimado para apresentar sua proposta de honorários e currículo no prazo de 5 (cinco) dias, atendendo ao disposto no art. 465, §2º do CPC.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência, que poderão ser respondidos pelo perito previamente ou na audiência de instrução e julgamento (art. 469, CPC/2015)

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, baseado nas regras técnicas, os seguintes quesitos do juízo:

a) se o nível de água do Rio Madeira elevou algum grau por decorrência da atividade desempenhada pela empresa ré; se positivo, quantificar;

b) os danos sofridos pela parte requerente e sua extensão, quantificando-os;

c) se os danos são decorrentes de ação natural ou de intervenção no seu curso pela atividade da requerida; se positivo, eventualmente quantificar a proporção;

d) se a abertura das comportas, ou a atividade da usina aceleraram o percurso do Rio Madeira, criaram ondas de força ou alteraram o curso principal, provocando a deterioração das margens dos rios;

se positivo, identificar a extensão do dano e se atingiu a área dos requerentes;

e) manifestar quanto aos Estudos de Viabilidade Técnico-Econômica e Ambiental – EVTEA e projeto básico e executivo para melhoramentos na hidrovia do Rio Madeira, Mamoré e Guaporé, realizado pelo DNIT, conforme DVD em anexo, quanto aos reflexos da atividade da requerida e os danos relatados pelos requerentes.

O perito deverá assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 466, § 2º).

3. As partes serão intimadas da proposta de honorários para, querendo, se manifestar no prazo comum de 5 dias (§ 3º).

4. Considerando que a impugnação da não produção da prova pericial por perito geólogo fora apresentada pela requerida, nos termos do artigo 95, CPC/2015, esta arcará com as despesas da perícia.

5. Ressalto que em relação à necessidade de produção de provas em audiência com depoimento pessoal da parte autora e depoimento de testemunhas, deliberarei após a CONCLUSÃO do laudo pericial.

6. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se ambas as partes a se manifestarem a seu respeito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, §1º do CPC).

Intime-se.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2018.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7045786-63.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Dano Ambiental, Indenização por Dano Ambiental]

AUTOR: RENATO RODRIGUES DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: RICHARD SOUZA SCHLEGEL - RO5876, VALNEI PRESTES DA SILVA - RO8519

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

DESPACHO

Determino que a parte requerida apresente no prazo de 10 dias, ata notarial realizada durante a vistoria referente ao perito Luiz Guilherme, sob pena de preclusão para apresentação desta prova.

Superado o prazo acima sem manifestação do réu, intime-se o perito para dar andamento aos trabalhos.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2018.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0012419-41.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Alienação Fiduciária]

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

EXECUTADO: ANA CAROLINE QUEIROZ DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se o item "2" do DESPACHO sob o ID. 16643802.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2018.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7019321-85.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Despejo para Uso Próprio]

EXEQUENTE: LOURIVAL SIQUEIRA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERREIRA BATISTA - SP279653

EXECUTADO: ASS. DOS SERV. PUBL. FEDERAIS E ESTADUAIS DE RONDONIA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO PANTOJA BRAZ - RO0005576

DESPACHO

Cumpra-se na íntegra o DESPACHO sob ID. 15460702.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2018.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028347-10.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ISOELECTRIC BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENCO - PR29134, ANDRE LUIZ BETTEGA D AVILA - PR31102, LETICIA MARTINS DE FRANCA - PR65469, RENE TOEDTER - PR42420, HELIO CARLOS KOZLOWSKI - PR48926

EXECUTADO: CONSTRUTORA AMPERES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO0000843

Intimação

Para fins de atendimento ao pleito da parte Autora, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028576-62.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERVAL VIEIRA JUNIOR - SP244234

EXECUTADO: SOLMAX AUTOPOSTO LTDA - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 12 - CEJUSC/CÍVEL

Data: 13/09/2018 Hora: 09:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 25 de julho de 2018.

FELIPE DE OLIVEIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0000469-35.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BANCO BANKPAR S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP0235738
RÉU: ALLAN PINTO PEDROSA
Advogado do(a) RÉU:
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi redesignada a AUDIÊNCIA deste processo a qual
será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª
Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel,
Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 12/09/2018 Hora: 09:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 25 de julho de 2018.
FELIPE DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7013459-31.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: M. P. L.
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE DE OLIVEIRA MOURA -
RO7967, JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
RÉU: R. A. D. S. e outros
Advogado do(a) RÉU: LILIANE BUGUE FERREIRA - RO9191
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS -
RO0002829, ADEVALDO ANDRADE REIS - RO0000628, EDSON
BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO0001207, EURICO
SOARES MONTENEGRO NETO - RO0001742
Intimação
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada
para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes,
nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas
do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento
de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais,
comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a
audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão
da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7046089-77.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JANAINA FERREIRA PINTO e outros
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA -
RO0002366
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA -
RO0002366
RÉU: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES -
RO0005369
Intimação Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono,
a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial
comprovado nos autos, ID 19991954. Em caso de concordância,
poderá apresentar dados bancários para transferência de valores.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0018131-80.2013.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE
RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES -
RO0004594
EXECUTADO: MARIA BEATRIZ SOUZA PEREIRA e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA FERREIRA GOMES -
RO7742, VALNEI FERREIRA GOMES - RO0003529
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 15 dias, a
apresentar manifestação acerca da petição(ID 19961820) juntados
pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7019298-37.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: TAYNA CRIS MACIEL DE OLIVEIRA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIELLEN DA COSTA -
RO0007745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO -
RO0003531
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada
para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes,
nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas
do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento
de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais,
comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a
audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão
da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7028662-33.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Antecipação de Tutela /
Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: FABRICIO MATOS DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE VALTER NUNES JUNIOR -
RO0005653, FABRICIO MATOS DA COSTA - RO0003270
RÉU: LETICIA OLIVEIRA PAIVA MATOS DA COSTA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
1) Ofício nº40/GAB-8ª Vara Cível
Porto Velho RO, 24 de julho de 2018.
A Sua Excelência o Senhor
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente do Conselho da Magistratura

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Porto Velho - RO
Assunto: Declaração de suspeição nos autos 7028662-33.2018.8.22.0001.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no inciso IV do art. 13 do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia, bem como, no inciso XIV do art. 135 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Rondônia, informo a Vossa Excelência que declarei minha suspeição no Processo n. 7028662-33.2018.8.22.0001, por motivo de foro íntimo com fundamento no §1º do art. 145 do Código de Processo Civil.

Respeitosamente

Pedro Sillar Carvalho

Juiz de Direito

2) À Secretaria do Juízo: encaminhe-se cópia deste DESPACHO que vale como ofício ao Conselho da Magistratura.

3) À CPE: Centro de Processo Eletrônicos: Nos termos do art. 336 das Diretrizes Gerais Judiciais, remetam-se os autos ao substituto automático, mediante redistribuição.

Porto Velho/RO, 24 de julho de 2018.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027515-06.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO EDUCACIONAL MODERNO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA - RO7064

RÉU: ADELMILENE PASSOS DA COSTA

Advogado do(a) RÉU:

Intimação

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7028704-82.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Direito de Imagem, Cancelamento de voo]

AUTOR: AMANDA DOS SANTOS MELO

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265

RÉU: VRG LINHAS AEREAS S.A.

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ao narrar os fatos, há momentos em que não ficou claro se está se tratando da representante da autora ou da requerente:

“O que era para ser uma viagem tranquila acabou se tornando um verdadeiro martírio para a requerente em razão das várias paradas nos aeroportos, posto que, não bastasse o atraso na chegada ao seu destino, a requerente ainda estava acompanhada do seu filho menor de idade que sofre de TDHA (Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade), tendo sofrido muito com a viagem que fora estendida pela requerida por ato unilateral, não tendo sequer a alimentação ou descanso em um hotel, para poder enfim seguir viagem.”

Assim, em razão da necessidade de delimitar o dano sofrido pela autora, determino a emenda a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho/RO, 24 de julho de 2018.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7019194-45.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Adjudicação Compulsória]

AUTOR: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO0001063

RÉU: ARCON CONSTRUÇÕES LTDA. EPP

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tratando-se de adjudicação compulsória o valor da causa deve ser o valor do imóvel que se pretende registrar mediante adjudicação ou do contrato de aquisição do mesmo.

STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 557469 SP 2003/0107557-8 (STJ) Data de publicação: 07/03/2005 Ementa: Processo civil.

Recurso especial. Valor da causa. Ação de adjudicação compulsória.

- Em se tratando de ação de adjudicação compulsória, o valor da causa deverá corresponder ao valor do contrato cujo cumprimento se pretende. Recurso especial conhecido, mas improvido.

TJ-SP - Agravo de Instrumento AI 1864402720118260000 SP

0186440-27.2011.8.26.0000 (TJ-SP) Data de publicação: 31/08/2011

Ementa: VALOR DA CAUSA. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. Em

se tratando de ação de adjudicação compulsória, o valor da causa

deverá corresponder ao valor do contrato cujo cumprimento se pretende. DECISÃO mantida. Agravo desprovido.

TJ-RS 17ª Câmara Cível Agravo 70056704984 Data de publicação

13/11/2013 AGRAVO INTERNO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR

DA CAUSA EM ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. VALOR DO

CONTRATO ATUALIZADO COM CORREÇÃO MONETÁRIA.

DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. I- Em se tratando de ação que

visa ao cumprimento de contrato de promessa de compra e venda,

por meio da adjudicação compulsória, o valor da causa corresponderá

ao valor do contrato, forte no art. 259, inciso V do CPC. Precedentes

desta Corte e do STJ. No caso diante do longo tempo transcorrido,

de se ter como acertada a DECISÃO que considerou o valor do

contrato atualizado com correção monetária, bem como distribuiu

ante a parcial procedência da impugnação, as custas do incidente

igualmente. DECISÃO agravada mantida.

Dessa forma, ajuste o valor da causa recolhendo-se custas

complementares em 15 dias, sob pena de indeferimento da petição

inicial.

Porto Velho/RO, 24 de julho de 2018.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7028283-92.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral]

AUTOR: JOAO BATISTA NAVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: KARLA MARIA BRITO NAVA - RO7289

RÉU: A PREDIAL ADMINISTRADORA CEARENSE DE BENS

IMOV LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

O autor deverá emendar sua inicial, vez que no arquivo de sua petição constam duas peças jurídicas com qualificações de

patronos distintos, inclusive, bem como várias sequências de erros gramaticais e palavras incompletas, o que pode vir a prejudicar a análise da estrutura lógica dos fundamentos de sua manifestação perante o judiciário.

Deverá, ainda, demonstrar a alegada hipossuficiência juntando seus comprovantes de rendimentos e despesas.

Prazo de 15 (quinze) dias para a regularização, sob pena de indeferimento da inicial e condenação ao pagamento das custas iniciais.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2018.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001487-64.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: FELICIO BORGERT SCHLICKMANN

Advogado do(a) AUTOR: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA

CAVALCANTE - RO0004120

RÉU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) RÉU: MIZZI GOMES GEDEON - MA0014371

Intimação Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quantos aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018715-52.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CLEONICE MARIA FOGACA ELOY

Advogado do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA - RO0007707

RÉU: LAGOA AZUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI e outros

Advogado do(a) RÉU: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO0002657

Advogado do(a) RÉU: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO0002657

Intimação

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019622-27.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA LOPES

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSSON JUSTINIANO DE SOUZA - RO9398, DIEGO DINIZ CENCI - RO0007157

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) RÉU:

Intimação

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046874-39.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CATIUSCA DE LIMA SOARES MONTEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO0006452, ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO0005143

RÉU: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040076-62.2017.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA - SP0088492

REQUERIDO: MARIA RUZILEILA TAVARES RAMOS ALENCAR

Advogado do(a) REQUERIDO:

Intimação

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014072-85.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: DIONE FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Intimação

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 15(quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022617-47.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594

EXECUTADO: JOSE BATISTA BRAGA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA GOMES MARTINS - MA0002961

Intimação Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido (ID 19942295) via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

ALVARÁ JUDICIAL 2018

CNPJ do Tribunal de Justiça: 04.293.700/0001-72

(PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS - DGJ, ART. 447)

FAVORECIDO: O perito judicial URBANO DE PAULA FILHO, inscrito no CPF nº 018.982.968-04 e portador do RG nº 9.484.666-SSP/SP.

Processo PJe: 7000977-85.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: BIANCA SILVEIRA DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: MILTON FUGIWARA

RÉU: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA

Advogado(s) do reclamado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI

FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do VALOR TOTAL existente na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 01.655.981-4, da Caixa Econômica Federal, Porto Velho-RO, Agência 2848, operação 040, devendo zerar a conta ao final.

Advertência: Vencido o prazo de levantamento do alvará, deverá o(a) patrono(a) indicar conta do cliente e/ou pedido justificado nos termos do art. 130 do CPC, inerte, os valores serão transferidos a Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

SENTENÇA: "(...) III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, e revogo a medida liminar deferida. Condeno a requerida em multa de 2% sobre o valor da causa atualizado, por litigância de má fé (art. 80, inciso II do CPC), em favor da parte contrária. Revogo o benefício da justiça gratuita por incompatibilidade com a litigância de má-fé. Condeno a parte autora a restituir à requerida os valores dispendidos na perícia. Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, em favor da parte requerida. Fica a parte autora intimada a realizar o pagamento das custas processuais

iniciais e finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. P.R.I. Porto Velho/RO, 25 de maio de 2018. Juiz de Direito."

Porto Velho 23 de julho de 2018.

PEDRO SILLAS CARVALHO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7051507-30.2016.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: GENIVALDO CRISTIANO ANTUNES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO0001028, WILMO ALVES - RO0006469, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, CARLA FRANCIEN DA COSTA - RO0007745

RÉU: JOSUE BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: JEOVAL BATISTA DA SILVA - RO0005943

Intimação Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido (ID 19940586) via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027550-29.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594

EXECUTADO: MAURICIO GOMES DE CARVALHO e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL

Data: 13/09/2018 Hora: 17:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 25 de julho de 2018.

FELIPE DE OLIVEIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7028927-35.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

EXEQUENTE: ESTANLEI RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

EXECUTADO: TEMPO SERVICOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: José Edgard da Cunha Bueno Filho - RO0004570, Iris Elena da Cunha Gomes da Silva - RO0005833, Karina de Almeida Batistuci - RO0004571, Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti - SP0257220), Paulo Eduardo Prado - SP0182951 e Paula Rodrigues da Silva - ES0016918)

DESPACHO

Cadastrem-se os advogados da parte executada, certificando-se no processo físico originário que o feito se encontra em trâmite pelo PJE.

Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA de 10%.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2018.

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: PEDRO SILLAS CARVALHO

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 20027083

Data de assinatura: Quarta-feira, 25/07/2018 16:12:53
18072516125071800000018680765

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346

Processo PJe nº 7003536-78.2018.8.22.0001

VARA: 8ª Vara Cível

ALVARÁ JUDICIAL

(PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS - DGJ, ART. 447)

FAVORECIDO: A perita judicial Helena Cristina Silveira e Silveira, médica ortopedista, inscrita no CRMRO sob o nº 2777.

Processo PJe: 7003536-78.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Parte Requerente: DANUBIA IZABEL TEODORO DE OLIVEIRA

Parte Requerida: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor de R\$ 350,00 e seus acréscimos, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 01672228-6, da Caixa Econômica Federal, Porto Velho-RO, Agência 2848, operação 040, devendo encerrar a referida conta judicial.

SENTENÇA: "(...) III - DISPOSITIVO. Ante o Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e determino a condenação da requerida ao pagamento ao requerente do valor de R\$ 1.687,50, com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária desde o evento danoso, segundo os índices divulgados pelo TJRO. Considerando a sucumbência recíproca, condeno

ambas as partes ao pagamento de metade custas. Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da condenação e a parte autora ao pagamento de 10% do valor que sucumbiu, nos termos do art. 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil. As verbas acima restam suspensas em relação à parte autora em virtude da gratuidade da justiça que é detentora. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Expeça-se alvará em favor da perita. P. R. I. Porto Velho/RO, 5 de julho de 2018. Juiz de Direito."

Porto Velho, 23 de julho de 2018

PEDRO SILLAS CARVALHO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7016810-12.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: LUIS CARLOS LIMA GUEDES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS

NAO-PADRONIZADOS NPL I

Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS

NAO-PADRONIZADOS NPL I

Endereço: Citibank S.A., 1111, AV. PAULISTA, ANDAR 2, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01311-920

DECISÃO

Vistos.

1. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência, com caráter de tutela antecipada antecedente, onde a requerente pleiteia a declaração de inexistência de débito e a indenização por danos morais.

Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

A requerente informa que teve seu nome indevidamente inscrito no cadastro de inadimplentes, não tendo sido devidamente comunicada ou notificada quanto ao débito, cuja declaração, nesta fase inicial, deve ser levada em conta, uma vez que fora considerada inadimplente por relação que não se encontraria vigente. Assim, presente o requisito da probabilidade do direito.

Já o perigo de dano, este ausente, uma vez que existem outras negativas existentes em nome da parte autora, conforme certidão/extrato dos órgãos de proteção ao crédito (autos 7008381-90.207 em trâmite na 10ª Vara Cível desta comarca).

Nesse sentido, já se encontra pacificado nos Tribunais pátrios, in verbis:

"AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – RETIRADA DO NOME DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – NÃO CONFIGURAÇÃO DOS ELEMENTOS AUTORIZATIVOS DA SUA CONCESSÃO. Não configurados os requisitos específicos, desautorizada está a concessão da tutela antecipada. Só quando presente prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor é que se torna possível a antecipação da tutela. A tutela antecipatória, deferida em ação de conhecimento, tem como característica a antecipação do resultado, que somente seria alcançado com a DECISÃO de MÉRITO transitada em julgado. (TJMG, Agravo de Instrumento n.1.0112.09.090716-6/001, Relator(a): Des.(a) Osmando Almeida, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/01/2010, publicação da súmula em 22/02/2010).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA ABSTENÇÃO DA INCLUSÃO DO NOME DO AGRAVANTE JUNTO AOS ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. NOME CONSTANTE DOS CADASTROS POR

OUTROS DÉBITOS ALÉM DOS EM DISCUSSÃO. PERICULLUM IN MORA E VEROSSIMILHANÇA NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TAPR, Agravo de Instrumento n.0013990-38.2003.8.16.0000, Rel.: Carlos Mansur Arida, Decima Câmara Cível (extinto TA), J.25.09.2003, DJe 10/10/2003)".

Portanto, a exclusão do nome da requerente dos órgãos de proteção ao crédito, com relação à inscrição efetuada pela requerida, não tem o condão de retirar as outras negativas, tornando inócua a antecipação de tutela.

Consigne-se que intimado para apresentar certidão detalhadas de negativas emitidas pelos três órgãos de restrição ao crédito, a parte permaneceu inerte, a constatação de outras inscrições se deu por meio de pesquisas ao PJE.

Assim, não preenchidos os requisitos do artigo 300 e § 1º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), indefiro a tutela antecipada antecedente.

2. Como há patente hipossuficiência da requerente em relação à empresa requerida, uma vez que a empresa, de porte nacional, possui condições financeiras e técnicas de muito maior amplitude que a parte, defiro a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).

3. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE, Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

4. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo intimada para cumprir a liminar e citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 18050716394264300000016758111 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

5. Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Apresentada contestação com preliminares e apresentação de documentos, dê-se vista ao requerente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar no prazo máximo de 30 (trinta) dias quanto ao prosseguimento. Silenciando, intime-se pessoalmente o requerente, nos termos do artigo 485, inciso III e § 1º, do CPC/15, para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, sem julgamento de MÉRITO.

Porto Velho - RO, 25 de julho de 2018.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049671-85.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CONSTRUSERVICE EIRELI ME - ME

Advogados do(a) AUTOR: LOURIVAL GOEDERT - RO0002371,
CARLOS DOBIS - RO0000127

RÉU: NISSEY MOTORS LTDA

Advogado do(a) RÉU: SIDNEY DUARTE BARBOSA - RO000630A-A
Intimação Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quantos aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020970-17.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ROSARIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. -
ME

Advogado do(a) AUTOR: JANINE FREITAS NEVES DE SOUZA -
RO6579

RÉU: VAGNER SILVA DE FREITAS

Advogado do(a) RÉU:

Intimação

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7028758-48.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Cartão de Crédito, Cartão de Crédito]

AUTOR: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL -
MG78870

RÉU: ALEXANDRE ANDRADE CANOSA

Nome: ALEXANDRE ANDRADE CANOSA

Endereço: Rua Martinica, 166, Rua Belclice Camurça - Apto 401,
Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-480

DESPACHO

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 1% sobre o valor da causa, ou, se o valor das custas resultar em valor inferior a R\$ 50,97, efetuar o pagamento deste valor, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. A segunda parcela equivalente a 1% do valor da causa, ou a segunda parcela de R\$ 50,97, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com

Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 18072412015746900000018644348 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Porto Velho/RO, 24 de julho de 2018.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7058428-05.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Títulos de Crédito, Despesas Condominiais, Direitos e Títulos de Crédito]

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL HORTENCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO0001692

EXECUTADO: ELIELSON NASCIMENTO DE SOUSA

Advogado do(a) EXECUTADO: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO0004120

DECISÃO

Devidamente citado (ID 15406746) para pagamento do débito ou oferecer bens a penhora, o executado afirmou não possuir bens.

Quanto ao pedido de penhora dos veículos, este já foi deliberado em DECISÃO de ID 17611717.

Requer o exequente penhora de salário do devedor.

Por outro lado, o executado em impugnação ao valor constrito, alegou inadequação de tal medida por se tratar de verba alimentícia. É certo que a impenhorabilidade de salário não é absoluta, entretanto, analisando os documentos apresentados pelo executado, nota-se que tal medida afetaria a sua subsistência e de sua família.

Assim, indefiro os pedidos do autor e determino a devolução do valor penhorado ao devedor.,

Determino que o exequente no prazo de 10 dias apresente medida ao andamento da execução, sob pena de arquivamento.

Expeça-se alvará ao executado, transferindo para conta indicada em ID 18865633 - Pág. 2.

Porto Velho/RO, 24 de julho de 2018.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7028808-74.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

Assunto: [Alienação Fiduciária]

REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP0107414-A

REQUERIDO: GEMAS DO NORTE - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PEDRAS PRECIOSAS E SEMIPRECIOSAS LTDA - ME

Nome: GEMAS DO NORTE - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PEDRAS PRECIOSAS E SEMIPRECIOSAS LTDA - ME

Endereço: Rua Jacy Paraná, 2073, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-195

DECISÃO

Vistos.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 101,94, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato.

Depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuada o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC

VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código:18072414575999300000018651154 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Porto Velho - RO, 24 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0025623-60.2012.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

AUTOR: HELIO DA COSTA FREITAS, DAVI VALENTE MIRANDA, ELIZAMA LOPES LACERDA, FRANCISCO SANTOS GUIMARAES, ROSARIA RABELO FERREIRA, JOEL FERREIRA LIMA, DENISE MENEZES CARRIL, JOSE NETO ALVES DOS SANTOS, FRANCISCA SAMPAIO DE SOUZA, MARCELO PEREIRA BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720

Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579,

GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983

Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033

Advogados do(a) RÉU: GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP234412, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP0092114

Advogados do(a) RÉU: PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA - SP0279767, RICARDO GONCALVES MOREIRA - RJ0109513

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o Sr. Perito, pessoalmente, para que manifeste-se quanto às impugnações ao laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho/RO, 24 de julho de 2018.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7028694-38.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Perdas e Danos, Obrigação de Entregar, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EMPRESA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494

EXECUTADO: ASSUNCAO DA SILVA MELO

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Trata-se de repetição da ação 7020304-50.2016.8.22.0001, assim remetam-se os autos aos Juízo da 9ª Vara Cível por prevenção.

Porto Velho/RO, 24 de julho de 2018.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7044813-45.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

AUTOR: EVERLEIDE COSTA NOGUEIRA, DOUGLAS COSTA NOGUEIRA, MICHEL NOGUEIRA DE CARVALHO, EVANILDO COSTA NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

DESPACHO

Vistos.

Fica a requerida intimada a apresentar a ata notarial redigida quando da vistoria realizada em 08/06/2018, conforme informações do perito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não poder utilizar-se deste documento como meio de prova.

Findo o prazo sem que tenha sido apresentado o documento, intime-se o perito para que prossiga com sua produção sem o referido documento, vez que este será considerado expurgado de qualquer valor probatório-contestatório.

Porto Velho/RO, 24 de julho de 2018.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7028850-26.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Empréstimo consignado]

AUTOR: ISABELLE VECCHY SILVA CAMURCA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência do núcleo familiar, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.

Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.

Porto Velho/RO, 24 de julho de 2018

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7028828-65.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Inadimplemento]

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195

EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE ANDRADE

Nome: LUIZ CARLOS DE ANDRADE

Endereço: Rua Agogo, 6764, Castanheira, Porto Velho - RO - CEP: 76811-432

DESPACHO

Vistos.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, ou no mínimo o valor de R\$ 101,94, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 57.598,47 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO /carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R\$ 15,00 para cada sistema.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

VIAS DESTA DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 1807241612390240000018654115 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Porto Velho/RO, 24 de julho de 2018

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7028927-35.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

EXEQUENTE: ESTANLEI RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

EXECUTADO: TEMPO SERVICOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cadastrem-se os advogados da parte executada, certificando-se no processo físico originário que o feito se encontra em trâmite pelo PJE.

Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA de 10%.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2018.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0015702-48.2010.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SBS EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208

EXECUTADO: LUCILA BRUNETTA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: JERONIMO LIMA BARREIROS - AC0001092

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Considerando a alteração da situação jurídica, determino que a serventia proceda a inversão dos polos da execução.

2) Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

3) Manifeste-se o exequente quanto a certidão lavrada pela serventia ID 18361322, que constou a ausência de levantamento do alvará em relação a uma conta judicial.

Porto Velho/RO, 12 de junho de 2018

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006488-30.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SANT'ANA AUTO POSTO LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246

RÉU: ECOLANDS AMAZONIA URBANISMO SUSTENTAVEL LTDA Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada para retirar as Cartas Precatórias e comprovar a distribuição em 10 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014069-96.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673

RÉU: TRANSDALTO TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA - EPP e outros (2)

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Considerando o pedido de novo MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemi eeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034476-94.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831

EXECUTADO: SAMUEL DIAS DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício do INSS.

9ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7022133-95.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO(A) DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB Nº RO3831

EXECUTADO: RAIMUNDA FERREIRA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Com o fim de tumulto processual, proceda o cartório com a exclusão de todos os documentos juntados do ID 18873425 até 18873444, vez que juntado por equívoco.

Ainda, em análise aos autos, verifico que o exequente não procedeu com a juntada da petição de cumprimento de SENTENÇA, a qual

se funda a presente demanda, em nome de Raimunda Ferreira do Nascimento, assim sendo, junte o exequente a dita petição no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento.

Porto Velho, 26 de julho de 2018.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9º Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686

Autos nº: 7006445-64.2016.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FERNANDA MAIA MARQUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MAIA MARQUES - RO0003034, RODRIGO BORGES SOARES - RO0004712, LANESSA BACK THOME - RO0006360

EXECUTADO: IRAN SEIXAS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

DECISÃO

1- Em manifestação de ID 16432316, a credora requer que este juízo adote meios alternativos para que a execução possa ser satisfeita, assim:

Indefiro o pedido de inclusão do nome da parte executada no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, visto que tal providência pode ser facilmente realizada pela parte, independentemente de DESPACHO judicial. Além disso, o princípio da Cooperação preceitua que as partes do processo devem cooperar entre si para a rápida solução do litígio e não acumular o Judiciário de atribuições tangíveis à parte.

Indefiro o pedido de apreensão da CHN e o bloqueio de todos os cartões da parte executada, por serem medidas extremas.

O Código de Processo Civil contém DISPOSITIVO legal que possibilita ao magistrado a aplicação de medidas coercitivas sobre o devedor, a fim de fazê-lo pagar o crédito exigido, nesse sentido, o seu art. 536, §1º. No entanto, tenho que para fazê-lo, a parte credora deve demonstrar minimamente que a parte executada tem alguma condição de honrar o débito, mesmo que de forma parcelada ou mediante a venda de algum bem e que só não faz por comodidade ou falta de honradez.

Deste modo, entendo que a inadimplência, por si, não justifica tais medidas extremas pleiteadas.

2- Defiro o pedido de quebra de sigilo bancário.

Considerando que não constam declarações do imposto de renda entregues pela parte executada, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção (ausência de pressupostos processuais).

Prazo: 10 dias.

Porto Velho - RO, 25 de julho de 2018.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686

Autos nº: 7019433-20.2016.8.22.0001

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOAO LELES RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP0273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

DESPACHO

Ficam intimadas as partes acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Nada requerendo no prazo de 5 (cinco) dias, intime-se o requerido para pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias e, em seguida, arquivem-se.

I.

Porto Velho-RO, 25 de julho de 2018.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686

Autos nº: 7039319-05.2016.8.22.0001

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: HUGO DA MOTA BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO0001063

RÉU: COMERCIO DE MAQUINAS TECNO AMBIENTAL LTDA - ME, CLEVERSON MARQUES, RAPIDO TRANSPAULO LTDA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro nova tentativa de citação postal do requerido Cleverson Marques, observando os endereços de Id n. 19540853.

I.

Porto Velho-RO, 25 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686

Autos nº: 7020953-44.2018.8.22.0001

USUCAPIÃO (49)

AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA COSTA, CLARINDA BARBOSA DA FROTA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO BARBOSA - RO0006833

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO BARBOSA - RO0006833

RÉU: SIDNEY BARROS LAZARO

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

DESPACHO

Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do CPC.

Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3896 de 24 de agosto de 2016, na importância de 2% do valor da causa, vez que, o procedimento de usucapião não prevê a realização de audiência de conciliação, fixando para a providência o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do CPC:

Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.

Cumprida a determinação:

1 - Altere-se o polo passivo fazendo constar apenas MIRYAM ATHIAS DE SOUZA, qualificada sob Id n. 19273715.

2 - Em que pese o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) e a priorização do sistema pelas formas consensuais

de solução dos conflitos (art. 334 do NCPC) ao presente caso, entendo, por ora, desnecessária a designação de audiência de conciliação.

3 — Citem-se os requeridos e as pessoas em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como os confinantes arrolados na inicial (ou os que se encontrarem no local), fazendo-se constar as advertências dos artigos 248 e 344 do NCPC.

4 — Citem-se, ainda, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, eventuais interessados ausentes incertos e desconhecidos (art. 259, I e III, NCPC).

5 — Por via postal, intimem-se, para manifestar interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município.

6 — Desnecessária oitiva do Ministério Público.

7 — Expeça-se o necessário. Intime-se.

Atendidas as determinações acima, venham conclusos para DECISÃO quanto a necessidade de designação de audiência.

SERVIÁ A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO

Porto Velho-RO, 25 de julho de 2018.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

SERVIÁ A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO:

REQUERENTE: MARIA HELENA DA SILVA COSTA e CLARINDA BARBOSA DA FROTA SABINO

Endereço: Rua Cara bairro Lagoa Nº 5566, Cep: 76.812-118, Porto Velho/RO

REQUERIDO: MIRYAM ATHIAS DE SOUZA,

Endereço: rua Do Cabo, nº 2381 CEP 76803-500, Porto Velho/RO CONFINANTES:

CRISLAN DA SILVA ALVES: Rua Cará, nº 5571, bairro Lagoa, CEP 76812-118, Porto Velho-RO;

SUELI FARIAS RIBEIRO: Rua Cará bairro Lagoa Nº 5516, Estado de Rondônia, Cep 76.8900-000

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686

Autos nº: 7013165-81.2015.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO0001207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO0001742

EXECUTADO: ROSE MARY GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Defiro o pedido da parte credora e autorizo a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

Considerando que não consta declarações do imposto de renda entregues pela parte executada, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção (ausência de pressupostos processuais).

Prazo: 15 dias.

Porto Velho - RO, 25 de julho de 2018.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Processo: 7049133-41.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP0128341

EXECUTADO: TREIS MARCOS TRANSPORTES COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7032954-95.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: CHARLES DIAS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO0005530, MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611

RÉU: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada a manifestar-se quanto aos embargos de declaração.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7028944-42.2016.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579

RÉU: STEFAN DE MELO ONOFRE

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada para retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0017692-69.2013.8.22.0001

Polo Ativo: BANCO INTERMEDIUM SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: STENIO CAIO SANTOS LIMA - RO0005930, ALESSANDRO FERNANDES BRAGA - MG0072065, JOAO ROAS DA SILVA - MG0098981

Polo Passivo: LUA DOS SANTOS LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 24 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7016715-50.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ELIANA CORREIA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ADELYNE MORENA CAMARGO MACHADO MARTINS - RO7546

RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR - RO0005993, MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS0006171

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7022693-71.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADRIELE QUEIROZ ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985

EXECUTADO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - RO0006484

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7018729-36.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP0273516

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: UERLEIMAGALHAESDEMORAIS - RO0003822, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Aguardando resposta de AR.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0022149-47.2013.8.22.0001

Polo Ativo: IBMAQ EQUIPAMENTOS P ESCRITORIO E INFORMATICA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: DAVID ANTONIO AVANSO - RO0001656

Polo Passivo: PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFONICAS LTDA

Advogados do(a) RÉU: MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO0003230, FERNANDO DENIS MARTINS - SP0182424

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 23 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 7035744-52.2017.8.22.0001

AUTOR: CECCATTO & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - ME

RÉU: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de rescisão contratual c/c pedido de reparação por danos materiais e morais que CECCATTO & ADVOGADOS ASSOCIADOS endereça a TELFONICA BRASIL S/A, com pedido de tutela provisória de urgência para exclusão de restrição negativa em nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito.

No caso em apreço, a parte autora alega que por mais de cinco anos possuiu com a ré contrato de prestação de serviços de telefonia, referente ao uso de seis linhas móveis com 1.700 minutos para chamadas telefônicas, 15 GB de internet, 600 mensagens de texto e pacote VIVO GESTÃO, tudo no valor mensal R\$ 1.329,00. Informa que no dia 06/07/2016 que foi contatada pela requerida, tendo lhe sido ofertado, na oportunidade, quatro linhas móveis com 2.020 minutos para chamadas telefônicas, 20 GB de internet, ligações telefônicas entre terminais VIVO e mensagens de texto ilimitadas, Roaming e a ferramenta VIVO GESTÃO sem custo pelo valor de R\$ 858,00, proposta que foi aceita pelo autor.

Narra que logo na primeira fatura (agosto/2016) foi cobrado o valor R\$ 1.902,96 bem superior ao contratado, aduz que contactou a requerida através da central de relacionamentos para contestar a cobrança (protocolos 20163410953035 e 2308201669911459), não sendo adotada qualquer medida pela ré efetuou o pagamento da fatura. Dias depois lhe fora informado que no mês seguinte (setembro/2016) haveria o estorno no valor de R\$ 650,00. Afirma que de fato houve o estorno de R\$ 650,00 reais na fatura, contudo, o valor cobrado não foi reajustado..

Informa que acreditou que o contrato estivesse cancelado, vez que a requerida havia reconhecido o erro na fatura do mês de setembro/2016, foi surpreendida com faturas referente aos meses de outubro, novembro e dezembro/2016. Como se não bastasse, cobrou multa pelo cancelamento do contrato e pelo telefones entregues no ato da contratação, o que somou R\$3.308,38. Em razão desses débitos seu nome foi inserido nos órgãos de proteção ao crédito.

Afirma que a requerida nunca entregou o pacote de dados contratado e que não tem interesse na manutenção do contrato. Que os telefone entregues nunca foram usados e seguem na caixa.

Pede a condenação da requerida a indenização por danos morais em R\$10.000,00 e materiais em R\$1.044,96, relativos ao pagamento indevido de parte da fatura de agosto de 2016.

Em sede de tutela requereu a exclusão de seu nome dos órgão de proteção ao crédito, bem como reparação pelos danos materiais e morais sofridos.

Fez acompanhar a inicial os documentos de fls.36/60, dentre os quais contrato social, faturas de telefone e comprovante de inscrição no SPC.

Citado e mal sucedida a tentativa de composição em audiência preliminar (fls.109), o requerido apresentou resposta na modalidade de contestação (fls.111/132), aduzindo, em apertada síntese, não ser aplicável à espécie o CDC, dado que as linhas e aparelhos

eram utilizados como insumo da pessoa jurídica demandante. Argumentou que o autor adquiriu um pacote de serviços por valor determinado, mas que a utilização desses serviços em patamar superior ou estipulado, enseja a cobrança do valor excedente. Argumenta que a multa por quebra da fidelização e montante residual dos equipamentos foi objeto de contratação, sendo devido o pagamento tendo ou não o autor feito uso dos celulares, que confessadamente lhes foram entregues. Fidou pugnando pela improcedência dos pedidos.

Réplica à contestação ratificando a tese autoral (fls.142/148).

É em suma o relatório.

Decido.

Nas relações de consumo o CDC resguarda o consumidor garantindo-lhe como direito básico a facilitação da defesa, facultando ao juiz a inversão do ônus da prova (arts.6º, VIII).

Consabidamente é consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final (art.2º do CDC).

Segundo o STJ “Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza, como destinatário final, produto ou serviço oriundo de um fornecedor. Por sua vez, destinatário final, segundo a teoria subjetiva ou finalista, adotada pela Segunda Seção desta Corte Superior, é aquele que ultima a atividade econômica, ou seja, que retira de circulação do mercado o bem ou o serviço para consumi-lo, suprindo uma necessidade ou satisfação própria, não havendo, portanto, a reutilização ou o reingresso dele no processo produtivo.” (REsp 1321614/SP)

Assim, a rigor, não seria considerado consumidor aquele que adquire bens e serviços para empregá-lo em atividade econômica. No entanto, o STJ vem mitigando a teoria finalista com base no conceito de consumidor por equiparação referido no art. 29 do CDC, num movimento que a doutrina denomina finalismo aprofundado, que considera a condição de vulnerabilidade do possível consumidor frente ao fornecedor.

A vulnerabilidade pode ser técnica (falta de conhecimento específico acerca do produto ou serviço adquirido); jurídica (falta de conhecimento jurídico, contábil ou econômico e de seus reflexos na relação de consumo) e fática (carência de dados sobre o bem ou serviço de modo a influenciar no processo decisório).

Portanto, a análise é feita no caso concreto.

No caso em tela a discussão decorre de suposto inadimplemento contratual, não havendo que se falar em vulnerabilidade técnica propriamente. Portanto, ainda que o autor fosse expert no assunto, sendo o serviço ofertado diverso do entregue (tese autoral - vício de qualidade), pouco importa o conhecimento técnico do comprador.

De igual modo, impossível sustentar vulnerabilidade jurídica, dada a atividade profissional do autor (sociedade de advogados). Por fim, a vulnerabilidade fática, que igualmente não se sustenta pois o serviço prestado é objeto de contrato firmado entre as partes, ainda que via call center.

Ademais, o serviço foi contratado para servir o escritório de advocacia, permitindo melhor comunicação dos associados com clientes e afins, convertendo-se em insumo da atividade. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA.

INCIDÊNCIADOCDC.RELAÇÃODEINSUMO.INAPLICABILIDADE. SÚMULA N.

83/STJ. HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME FÁTICO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Quando a parte, no agravo regimental, não apresenta argumentos aptos a modificar a DECISÃO agravada, mantém-se o julgado por seus próprios fundamentos.

2. Se a pessoa jurídica não ostenta a condição de consumidor final nem se apresenta em situação de vulnerabilidade, não incidem as regras do Direito do Consumidor.

3. Não cabe, em recurso especial, a revisão do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 397.025/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 01/04/2014)

DIREITO EMPRESARIAL. IMPORTAÇÃO. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL.

DANOEMEQUIPAMENTO HOSPITALAR. RAIOS. SEGURADORA. RESSARCIMENTO.

AÇÃO REGRESSIVA. SUB-ROGAÇÃO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO.

CONVENÇÃO DE VARSÓVIA. PRESCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. ENUNCIADO N.

7 DA SÚMULA DO STJ. INDENIZAÇÃO TARIFADA.

1. Não se aplica a prescrição ânua disciplinada nos arts. 178, § 6º, II, do CC/1916 e 449, II, do Código Comercial à ação proposta pela seguradora, como sub-rogada, contra a empresa de transporte aéreo causadora do dano ao segurado.

2. Comprovado nas instâncias ordinárias que o equipamento hospitalar importado, danificado durante o transporte aéreo, era destinado à segurada, o pretendido reconhecimento da ilegitimidade ativa da seguradora sub-rogada, no caso concreto, esbarra na vedação contida no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

3. A expressão “destinatário final” contida no art. 2º, caput, do CDC deve ser interpretada à luz da razão pela qual foi editado o referido diploma, qual seja, proteger o consumidor porque reconhecida sua vulnerabilidade frente ao mercado de consumo.

Assim, considera-se consumidor aquele que retira o produto do mercado e o utiliza em proveito próprio. Sob esse enfoque, como regra, não se pode considerar destinatário final para efeito da lei protetiva aquele que, de alguma forma, adquire o produto ou serviço com intuito profissional, com a FINALIDADE de integrá-lo no processo de produção, transformação ou comercialização.

4. As normas do CDC não são aplicáveis à aquisição e à importação de aparelho de raio X por entidade hospitalar, não hipossuficiente nem vulnerável, no intuito de incrementar sua atividade, ampliar a gama de serviços e aumentar os lucros. Igualmente, não se aplica o referido diploma ao transporte aéreo internacional de respectivo equipamento, por representar mera etapa do ato complexo de importar.

5. Afastado o CDC no caso concreto, incide a Convenção de Varsóvia e seus aditivos ao transporte aéreo internacional, que impõem a indenização tarifada equivalente a 17 (dezessete) Direitos Especiais de Saque (DES) para efeito de reparar os danos causados à mercadoria transportada. Afasta-se a indenização tarifada quando efetuada declaração especial de valor mediante o pagamento de eventual taxa suplementar (Protocolo Adicional n. 4, art. 22, item 2, “b”), o que não é a hipótese destes autos.

6. A jurisprudência do STJ confere à seguradora sub-rogada os mesmos direitos, ações e privilégios do segurado a quem indenizou, nos termos do art. 988 do CC/1916, em vigor na época dos fatos deste processo. Concretamente, portanto, o direito da seguradora sub-rogada restringe-se à indenização tarifada disciplinada na Convenção de Varsóvia e seus aditivos.

7. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1162649/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 18/08/2014) (negritei)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DE DESTINAÇÃO FINAL E DE VULNERABILIDADE. PRECEDENTES.

REQUISITOS QUE NÃO SE APLICAM AO CASO EM TELA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA RECURSAL ELEITA A TEOR DA SÚMULA 7/STJ. VULNERABILIDADE DA PARTE RECORRENTE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULAS 282 E 356, AMBAS EDITADAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, POR APLICAÇÃO ANALÓGICA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. De acordo com a jurisprudência deste Sodalício, é assente que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às pessoas jurídicas, desde que sejam destinatárias finais de produtos e de serviços, e, ainda, vulneráveis.

2. Não obstante, no caso em concreto, a partir dos elementos fáticos e probatórios constantes dos autos, a parte ora recorrente não é destinatária final dos bens e serviços oferecidos pela parte recorrida, sendo “típica relação entre fornecedores partícipes do ciclo de prestação no mercado de negócio ao consumidor”.

3. Isso porque, da utilização do produto contratado se dá como insumo, visto que possui a FINALIDADE “e auxiliar na realização de contatos essenciais para o desenvolvimento de sua atividade negocial e empresarial, e não no intuito legal de aquisição ou utilização do produto ou serviço como destinatária final”. Assim, não havendo considerável desproporção entre o porte econômico das partes contratantes, o revolvimento desta premissa adotada pelo Tribunal a quo demandaria nova análise do contexto fático e probatório constante dos autos, o que é vedado, na via recursal eleita, a teor da Súmula 7/STJ.

4. Quanto à alegação de vulnerabilidade, não houve o prequestionamento deste fundamento perante o Tribunal a quo, sendo certo que, além de não terem sido opostos embargos de declaração, a parte ora recorrente não alegou contrariedade ao art. 535 do CPC nas razões do recurso especial. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356, ambas editadas pelo Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1319518/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 05/02/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇOS BANCÁRIOS. ATIVIDADE MEIO. CDC. INAPLICABILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. A utilização de serviços ou aquisição de produtos com o fim de incremento da atividade produtiva não se caracteriza como relação de consumo, mas de insumo, a afastar as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 958.160/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 22/03/2012)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL CUMULADO COM DANO MATERIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. VIOLAÇÃO AO ART. 2º DO CDC. NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 83 DE SÚMULA/STJ.

1. “A aquisição de bens ou a utilização de serviços, por pessoa natural ou jurídica, com o escopo de implementar ou incrementar a sua atividade negocial, não se reputa como relação de consumo e, sim, como uma atividade de consumo intermediária.” (REsp 541867/BA, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/11/2004, DJ 16/05/2005 p. 227).

2. Incidência do enunciado nº 83 de Súmula desta Corte Superior.

3. Recurso Especial a que se nega provimento.

(REsp 603.763/RS, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 03/05/2010)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AUTORA.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, à míngua de qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.

2. No tocante à aplicação do CDC, a jurisprudência deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido da adoção da teoria finalista

ou subjetiva para fins de caracterização da pessoa jurídica como consumidora em eventual relação de consumo, motivo pelo qual a contratação inserida no âmbito da atividade empresarial da autora afasta a aplicação da pretendida norma. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. 2.1. A revisão do aresto impugnado exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias sobre os serviços prestados serem utilizados como insumos para a atividade empresária.

Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 482.875/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 26/03/2018)

Ainda que o autor fosse considerado consumidor, a inversão do ônus da prova não é norma cogente, antes; se submete ao critério judicial, quando constatada a verossimilhança da alegação e hipossuficiência da parte.

Como se não bastasse, a inversão do ônus da prova não desonera o consumidor de produzir prova mínima do direito alegado.

AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM DEVOLUÇÃO DE QUANTIA PAGA – Serviço de TV por assinatura

– Parcial procedência da demanda, para declarar rescindido o contrato entre as partes – Insurgência da autora – Afirmação de que lhe fora prometido, por telefone, que pagaria apenas doze prestações no valor de R\$39,90, após o que estaria isenta do pagamento, devendo efetuar “recargas” se fosse de seu interesse – Requerimento de devolução das quantias pagas e reconhecimento de dano moral – Impossibilidade - Ausência de mínimo indício das alegações iniciais – “Termo de Aceite de Execução de Serviços Vivo TV” sem qualquer ressalva em relação às supostas “recargas” – Declaração de conhecimento e aceitação dos termos do Contrato de Prestação de Serviços de Televisão Via Satélite – Impossibilidade de se alegar desconhecimento dos termos contratuais - Regra da inversão do ônus da prova não desonera a parte autora de produzir, minimamente, a prova do fato constitutivo de seu direito – Precedentes - SENTENÇA mantida. RATIFICAÇÃO DO JULGADO – Possibilidade - Hipótese em que a SENTENÇA avaliou corretamente os elementos fáticos e jurídicos apresentados pelas partes, dando à causa o justo deslinde necessário – Artigo 252, do Regimento Interno do TJSP – RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Apelação 1024052-71.2017.8.26.0576; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/03/2018; Data de Registro: 22/03/2018) (negritei)

Pois bem.

Afirma a autora ter contratado com a requerida “[...] 04 (quatro) terminais (linhas) para telefonia celular, 2.020 minutos para chamadas telefônicas, 20 GB de internet, ligações telefônicas entre terminais VIVO e mensagens de texto ilimitadas, Roaming e a ferramenta VIVO GESTÃO sem custo, por R\$ 858,00 (oitocentos e cinquenta e oito reais),[...]” (fls.5).

A única interpretação possível do afirmado é que as 4 linhas poderiam consumir exatamente essa quantidade de dados e minutos de ligações que o valor se manteria no mínimo contratado (R\$858,00). Extrapolado esse limite, o excedente seria cobrado. Não há interpretação diversa possível, já que expressamente prevê que ilimitadas seriam apenas as ligações e mensagens entre terminais da mesma operadora. Ora, se ilimitados são apenas as chamadas e mensagens para a mesma operadora, os demais serviços têm limite de utilização. Isso é óbvio.

Mas esse não é o ponto a merecer discussão. Se o contrato era nesses termos ou não, se o serviço foi regularmente prestado ou não, pouco relevo tem diante da absoluta ausência de manifestação da autora quanto a intenção de rescindir o contrato. Tenho que esse é o nó górdio da questão.

Ainda que o serviço contratado não estivesse sendo prestado a contento, teria a autora obrigação de denunciar o contrato, justificando os motivos pelos quais o fazia, já que uma cláusula de fidelidade impunha sanção ao tomador desistente.

Note que a autora em momento algum faz qualquer menção de que tenha noticiado ao requerido interesse em rescindir o contrato.

É a própria autora que afirma que [...] Acreditando que o contrato estava cancelado, até porque a Requerida havia reconhecido o erro na fatura de mês de setembro/2016,[...] (fls.6).

Portanto, a autora presumiu uma rescisão pela simples retificação de uma conta, o que por si não constitui qualquer evidência de distrato.

Interpretação diversa implicaria em supor que todas as contas questionadas corresponderiam automaticamente em rescisão contratual.

À teor do art. 472 do CC, "o distrato faz-se pela mesma forma exigida para o contrato" e "a resilição unilateral, nos casos em que a lei expressa ou implicitamente o permita, opera mediante denúncia notificada à outra parte."(CC, art. 473).

O comportamento da autora não permitia que a requerida pudesse supor a rescisão, mormente porque a autora não junta prova de qualquer reclamações quanto a suposta má prestação do serviço.

Aliás, causa estranheza que a autora tenha recebido todas as faturas que se seguiram a migração para outra operadora e não tenha se insurgido, ou seja, ligado para a requerida se queixando, esperando a inscrição de seu nome em lista de maus pagadores para só então ajuizar a presente ação. Gize-se não haver sequer menção na inicial de que tenha feito qualquer reclamação nesse sentido, quiçá protocolo provando tê-lo feito.

Incumbia a autora provar minimamente seu inconformismo com a suposta má prestação do serviço à justificar a rescisão sem multa e a restituição do que pretende a título de danos materiais. De igual modo, sendo incontroverso não ter manifestado inequivocamente interesse em rescindir o contrato, lícita são as faturas emitidas pela requerida e, conseqüentemente, a inscrição de seu nome em lista de maus pagadores, dado que efetivada no exercício regular de um direito.

Por fim, o fato do autor não ter feito uso dos aparelhos telefônicos que lhe foram entregues por ocasião da adesão ao contrato não o desonera do pagamento, pois a obrigação não decorre do uso, mas da aceitação dos termos do contrato.

Por todas as razões declinadas é que não tenho por ilegítimas as cobranças - inclusive atinente a fidelização, dado que expressamente prevista em contrato e em lei (CC, art. 473, parág. único) - ou mesmo a inscrição do nome da autora em lista de maus pagadores, dado que competia a ela a prova de prévia rescisão contratual, ônus do qual não se desincumbiu.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, o que faço por SENTENÇA de MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sensível ao princípio da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas, e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado dado à causa (art. 85, §2º do CPC).

Revogo a tutela de urgência concedida, determinando a comunicação ao órgão de restrição ao crédito correspondente.

Após o trânsito em julgado e recolhidas as custas, arquivem-se.

Não havendo o recolhimento das custas finais, expeça-se certidão de débito, encaminhe-se a protesto e mantendo-se renitente, inscreva-se em dívida ativa, encaminhando-se em seguida ao arquivo sem nova CONCLUSÃO.

P.R.I.

Porto Velho, 25 de julho de 2018

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7008075-24.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594

EXECUTADO: DALMIR CAVALCANTE DE SOUZA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7011083-43.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: EUCEBIA CASOTI CORCINI

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP0273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Processo: 7035320-44.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: EINSTEIN INSTITUICAO DE ENSINO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389

EXECUTADO: WILIAM CARATI MENDEL

Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada, para, complementar o valor das custas da diligência solicitada. A diligência solicitada trata-se de diligência composta urbana no valor de R\$ 129,95 (cento e vinte e nove reais e noventa e cinco centavos), tendo a parte comprovado o pagamento de 99,17 (noventa e nove reais e dezessete centavos) relativo a diligência comum urbana. Fica intimada portanto, para complementar o valor da diligência, devendo comprovar o pagamento do valor de R\$ 30,78 (trinta reais e setenta e oito centavos), para expedição de novo MANDADO.

Porto Velho, 25 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7006227-65.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: VILSON SANTOS DO CARMO

Advogados do(a) AUTOR: DIOMAR APARECIDA DA SILVA GODINHO - RO0001962, ADRIANA DESMARET SPINET - RO0004293, JUCYMAR GOMES CARDOSO - RO0003295

RÉU: OI S.A

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas

do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0002934-51.2014.8.22.0001

Polo Ativo: MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494

Polo Passivo: SABENAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) RÉU: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO0002311, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO0000644

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 23 de julho de 2018

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0014474-67.2012.8.22.0001

Polo Ativo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: GELCA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA - RO0004786

Polo Passivo: JUSCELINA NUNES DE ARAUJO

Advogado do(a) EMBARGADO: VILSON DOS SANTOS SOUZA - RO0004828

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 23 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0017540-84.2014.8.22.0001

Polo Ativo: EMERSON GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO0001779

Polo Passivo: TIM CELULAR

Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235, RUBENS GASPAS SERRA - SP0119859

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 23 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7020847-82.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: Associação Tiradentes dos policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondonia ASTIR

Advogados do(a) AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368

RÉU: MICHEL DA SILVA LIVI

Advogado do(a) RÉU:

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL

Data: 04/09/2018 Hora: 12:30

PORTO VELHO, 26 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7021643-73.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: THIAGO GINEZ VELANGA MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID ALVES MOREIRA - RO000299B

EXECUTADO: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO0008004, ANDRE LUIZ DA SILVA PEREIRA - GO0036921

INTIMAÇÃO

Fica a parte Executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7029984-25.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSE AUGUSTO MORAES DA NOBREGA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC0035135

RÉU: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923

Vistos e examinados.

RELATÓRIO

PETIÇÃO INICIAL: Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, proposta por JOSE AUGUSTO MORAES DA NOBREGA em desfavor de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, em que o autor pretende receber a indenização referente a complementação do seguro previsto na Lei 6.194/74, em razão de lesões físicas sofridas em acidente de trânsito ocorrido em 18/02/2017, conforme narrado no boletim de ocorrência que acompanha a inicial.

Afirma que recebeu administrativamente a importância de R\$3.206,25 (três mil, duzentos e seis reais e vinte e cinco centavos) e que o valor devido seria o de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais).

Requer o pagamento do valor correspondente a complementação da indenização de R\$ 6.243,75 (seis mil, duzentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), bem como a condenação da requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Inicial instruída com documentos de representação, documentos pessoais, cópia de guias e prontuários médicos, boletim de ocorrência e comprovante de recebimento na via administrativa. Istando a emendar a inicial (Id 12102966) o autor indicou os fatos e os fundamentos do pedido (Id 1224537, páginas 1/2).

DESPACHO INICIAL: Recebida a inicial, foi designada audiência em sistema de Mutirão e deferido os benefícios da gratuidade da justiça (Id n.13455222).

DEFESA: Citada, a requerida apresentou defesa sob o Id n. 16792053, págs. 1/22) impugnando a gratuidade da justiça concedida. No MÉRITO, asseverou que administrativamente já houve o pagamento ao requerente da importância de R\$3.206,25 (três mil duzentos e seis reais e vinte e cinco reais) não havendo que se falar em complementação. Afirmar haver ausência de comprovação do nexo causal entre os danos e os fatos, sustentando ainda, a invalidade do laudo particular como única prova para decidir o MÉRITO, havendo necessidade de realização de perícia complementar. Por fim, requer que em caso de procedência da demanda, que a fixação do quantum fosse baseada na Lei 11.945/09 e que os juros moratórios devem incidir a partir da citação a correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Ao final requer a improcedência dos pedidos iniciais.

Instruiu a contestação com atos constitutivos, documentos de representação, comprovante de pagamento na via administrativa AUDIÊNCIA: realizada audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera. Houve a realização de perícia médica com apresentação do laudo (Id 16499173, páginas 3/4). A requerida saiu intimada a apresentar defesa (Id 16499173).

Honorários depositados (Id 17041763).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de cobrança, em que o requerente objetiva o recebimento da indenização do Seguro DPVAT.

O Seguro DPVAT é o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, com previsão legal no Decreto-Lei n. 73/66 (art. 20, alínea "I", alterado pela Lei n. 8.374/91) e regulamentado pela Lei n. 6.194/74, posteriormente alterada pela Lei n. 8.441/92.

O julgamento da demanda importa em se analisar se estão presentes os requisitos que autorizam o pagamento da indenização do seguro DPVAT.

O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, não importando de quem seja a culpa do acidente (Lei n. 6.194/74, art. 5º).

Nesse sentido, observo que no caso concreto, a parte autora alegou e demonstrou satisfatoriamente ser vítima de acidente de trânsito, cuja sequela importou em invalidez permanente.

Tratando-se de invalidez permanente, a indenização será paga em conformidade com o grau de lesão da vítima, conforme estabelece o art. 3º, inc. II, da Lei n. 6.194/74, confirmado pela Súmula n. 474

do STJ: a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Restou devidamente comprovado pela documentação trazida com a petição inicial a prova do acidente e o dano dele decorrente, ou seja, o nexo de causalidade entre o acidente de trânsito e o resultado – satisfeito, portanto, o requisito do art. 5º da Lei n. 6.194/76.

A ocorrência do fato danoso (acidente) em 18/02/2017, verificase pela análise da Ocorrência (Id 11541318) e atendimento pelo Hospital e Pronto Socorro João Paulo II (Id 11541329, páginas 01/02) que demonstram que o requerente recebeu atendimento hospitalar em razão de ter sofrido acidente, conforme narrado na Ocorrência.

O dano e o nexo de causalidade ficaram demonstrados pela perícia realizada por médico de confiança deste juízo, conforme laudo (Id 16499173, páginas 3/4).

Assim, tomando-se como base o limite previsto pelo art. 3º, inciso III, da Lei nº 6.197/74, bem como o resultado do laudo pericial, que constatou invalidez parcial (1ª lesão – punho E e em grau 75% intensa e 2ª lesão – membro inferior D e em grau 25% intensa) nota-se que o valor devido pela requerida a título de indenização importaria em R\$ 4.893,25 (quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e vinte e cinco centavos).

Destarte, também é dos autos a comprovação de pagamento da importância de R\$3.206,25 (três mil duzentos e seis reais e vinte e cinco reais) na via administrativa.

Assim, deduzindo-se a importância recebida administrativamente, tem-se como devido o valor de R\$1.687,00 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais) a título de complementação.

O valor da indenização deverá ser corrigido pelo INPC (REsp 1500166) desde o a data do evento danoso (18/02/2017) e os juros de mora a partir da citação, nos termos da súmula 426 do STJ.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE ROCEDENTE o pedido formulado pela requerente e CONDENO a requerida, Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S.A., ao pagamento da importância de R\$1.687,00 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais) a título de indenização/complementação do Seguro DPVAT, com juros contados da citação (STJ, Súmula n. 426) e correção monetária a partir do evento danoso, conforme entendimento do STJ: Na ação de cobrança visando a complementação do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso. (STJ; AgRg-REsp 1.482.716; Proc. 2014/0244815-0; SC; Terceira Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; DJE 16/12/2014), resolvendo o feito com apreciação do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Considerando a sucumbência recíproca, já que o autor decaiu mais de 50% de sua pretensão, com lastro no art. 86, do CPC, distribuo em parte iguais entre autor e réu o pagamento das custas, despesas do processo e honorários advocatícios, que fixo em 10% da diferença entre o pedido atualizado e o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do NCP, ressalvada a condição suspensiva do art. 98, §3º do CPC.

Transfira-se para conta indicada pelo perito João Cangussú o valor que se encontra depositado a título de honorários periciais.

Atendidas as formalidades legais e com o trânsito em julgado desta, arquivem-se.

Porto Velho, Segunda-feira, 07 de Maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) Processo nº: 7045151-19.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ORLANDO SAMPAIO MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS LINO COSTA - RO0001163

RÉU: ITAU SEGUROS S/A, ODEBRECHT CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - RJ0185826, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291
Advogado do(a) RÉU: VIVIANE BARROS ALEXANDRE - RO000353B

Nome: ITAU SEGUROS S/A

Endereço: Praça João Duran Alonso, 8945, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04571-070

Nome: ODEBRECHT CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Endereço: Odebrecht, 2841, Avenida Luís Viana 2841, Paralela, Salvador - BA - CEP: 41730-900

SENTENÇA

Vistos e examinados.

I – RELATÓRIO

PETIÇÃO INICIAL: ORLANDO SAMPAIO MONTEIRO ajuizou ação de indenização securitária c/c danos morais em face de ITAÚ SEGUROS E OUTRA, todos qualificados nos autos, alegando, em síntese, ter aderido a contrato coletivo de seguro de vida firmado entre as requeridas (objeto da apólice nº 60402).

Narra que por problemas de saúde foi afastado do trabalho em 2010, passando a auferir benefício previdenciário de auxílio-doença que, após propositura de ação judicial, foi convertido em aposentadoria por invalidez (autos n. 0009554-90.2012.4.01.4100).

Relata que devido sua invalidez permanente para o trabalho requereu indenização do seguro, conforme processo de sinistro n. 9.1.93.173067.9.01, e que após a apresentação e documentação foi realizada perícia para constatar seu estado de saúde.

Após realizada a perícia, a seguradora solicitou apresentação de termo de curatela para CONCLUSÃO do processo de sinistro, além de cópias de documentos de identidade e comprovante de residência dos curadores nomeados, exigência com a qual não concorda por entender exagerada e desproporcional.

Requereu fosse determinada a exibição da apólice coletiva de seguro nº 60402 e anexos relacionados ao interesse do autor, bem assim as Condições Gerais, Especiais e/ou Particulares do contrato de seguro, e o processo de sinistro administrativo aberto em nome do segurado; além de correspondências trocadas com a ITAÚ SEGUROS sobre o sinistro, além de documentos da contratação do seguro coletivo em nome do autor/segurado, uma vez que este nunca recebeu apólice ou certificado do seguro.

No MÉRITO, pugnou pela condenação da requerida ao pagamento de indenização no valor de R\$ 30.624,00 (trinta mil, seiscentos e vinte e quatro reais), ou noutro valor apurado conforme informações mensais prestadas pela estipulante à Seguradora e o contrato de seguro, correspondente a 24 (vinte e quatro) vezes o salário base atual estimado; bem como indenizar os danos morais causados pela demora excessiva no pagamento da indenização devida ao segurado, no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais). Apresentou documentos.

EMENDA: pelo DESPACHO de Id n. 5891922 foi determinada a emenda à inicial a fim de que o requerente comprovasse a alegada hipossuficiência financeira ou, no mesmo prazo, o pagamento das custas iniciais.

Apresentados esclarecimentos, a parte autora pugnou pela concessão do benefício da gratuidade, que foi deferido.

DESPACHO INICIAL: pelo DESPACHO de Id n. 8522011 foi designada audiência para tentativa de conciliação, que foi redesignada sob Id n. 9203997.

AUDIÊNCIA: realizada audiência a tentativa de conciliação restou infrutífera (vide ata de Id n. 10227656).

Sob Id n. 14258673 a parte autora apresentou laudo médico realizado a pedido da seguradora.

DEFESA: a requerida Itaú Seguros S/A apresentou defesa (Id n. 14271080, págs. 01/23) alegando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir do autor em razão da falta de apresentação de documentos.

No MÉRITO, esclarece haver critérios para caracterizar a existência de determinadas moléstias como funcional permanente, o que se pressupõe a perda da existência independente.

Assevera que a negativa de pagamento do seguro por parte da contestante, se efetiva em razão da ausência de caracterização de Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente.

A requerida Odebrecht, apesar de citada, deixou de apresentar defesa no prazo legal.

Réplica: intimado, o autor apresentou réplica rechaçando os termos da contestação e pugnando pela procedência de seus pedidos iniciais (Id n. 15114608, págs. 01/16).

É o relatório. Fundamento e decidido.

II – FUNDAMENTOS DO JULGADO

II.1 – Do julgamento antecipado do MÉRITO

Inicialmente cumpre esclarecer que embora a requerida Odebrecht tenha deixado de apresentar defesa, a requerida Itaú Seguros o fez, afastando-se a incidência da revelia e seus efeitos (art. 345, I do CPC).

Assim, o feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despendendo a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.” (REsp 1338010/SP)

II.2 – Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo o requerente consumidor típico (Art. 2º. CDC) e o requerido fornecedor, nos termos do artigo 3º do CDC.

II.3 – Preliminar: Ausência de Apresentação de Documentos – Carência de Legítimo Interesse Processual

Em que pese a argumentação da requerida, o documento de Id n. 5815293 e Id n. 5815293, págs. 04/05 comprova a existência de pedido administrativo prévio ao pedido judicial, bem como atesta a exigência da requerida de apresentação de termo de curatela, razão pela qual a preliminar merece ser afastada.

II.4 – MÉRITO

A controvérsia se refere à (des)necessidade de apresentação de termo de curatela para o recebimento do valor relativo ao seguro de vida, considerando que o autor é portador de doença mental que o torna incapacitado para o trabalho, bem como ao pagamento do valor que o autor entende devido.

Os documentos de Id n. 5815293 comprovam que o autor aderiu ao contrato de seguro coletivo com cobertura para Invalidez Permanente Total por doença.

No mesmo sentido, a documentação apresentada sob Id n. 5815293, pág. 02/05 indica que o autor realizou pedido administrativo junto à seguradora e que foi realizada perícia médica a pedido dela, cujo laudo foi apresentado pelo autor sob Id n. 14258714, pág. 02. Pois bem.

Inicialmente cumpre esclarecer que embora tenha sido declarada a invalidez total e permanente do autor, esta se limita à atividade laborativa que exercia, não se estendendo aos atos da vida civil. Além disso, deve-se ressaltar que a interdição aproveita aos familiares do incapaz, no intuito de preservar o patrimônio do doente. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. EMPREGADO APOSENTADO POR INVALIDEZ PERMANENTE. COBERTURA. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DO FEITO. REJEIÇÃO. MÉRITO. DIREITO RECONHECIDO. IMPOSIÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PELO INSS. VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA REPRESENTATIVA. CONDENAÇÃO DA RÉ. 1. Se a própria seguradora reconhece que o segurado buscou o pagamento imediato da cobertura do sinistro,

tem-se por interrompida a prescrição do direito do autor. 2. A exigência de termo de curatela do segurado, haja vista aposentadoria por invalidez permanente (doença mental), como condição para pagamento da cobertura securitária não tem fundamento, pois a interdição do aposentado somente aproveita aos seus familiares, no intuito de preservar o patrimônio do doente. Preliminares rejeitadas. 3. No MÉRITO, constando da apólice que o segurado fará jus à cobertura do sinistro a partir de sua aposentadoria, então a mora da seguradora remonta à data do deferimento do benefício. 4. A condenação da seguradora, com os consectários devidos, representa perda substantiva, autorizando a imposição do percentual mínimo (10%) sobre o valor da indenização apurada. (STJ – AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 647.382 – DF, Rel.: Min. Aldir Passarinho Júnior).

Desnecessária, portanto, a apresentação do termo de curatela, conforme exigido pela parte requerida.

Superada tal questão, passo a analisar a cobertura do seguro contratado em relação à espécie de invalidez apresentada pelo requerente.

Conforme explanado acima, conquanto o autor tenha sua invalidez total e permanente reconhecida, esta se refere tão somente à atividade laborativa, o que difere da invalidez funcional permanente prevista na apólice de seguro (Id n. 14271737/14272176).

Segundo a Superintendência de Seguros Privados – Susep – em sua Circular 302/05, a invalidez funcional permanente está ligada à incapacidade irreversível de existência independente do segurado, a exemplo dos segurados portadores de doença em estágio terminal ou vegetativo. Tal incapacidade deve ser atestada por profissional habilitado.

Ainda segundo a Susep, a invalidez laborativa, por sua vez, se refere àquela para qual não se espera recuperação ou reabilitação para a atividade laborativa principal do segurado. Nesse ponto consideram-se também os segurados portadores de doenças em fase terminal atestada por profissional legalmente habilitado.

No caso dos autos, enquanto o requerente é portador de invalidez laborativa, a cobertura do seguro de que é beneficiário se limita à invalidez funcional, de modo que o pagamento da indenização nos moldes pretendidos, à luz da normativa da Susep, é indevido.

Além disso, o item “2, i” do documento de Id n. 14271737, pág. 15 indica que não estão cobertas pelo seguro quaisquer tipos de invalidez acidentária reconhecidas por instituições previdenciárias oficiais ou assemelhadas, exatamente o que ocorre no caso em análise.

Em relação às doenças mentais, está prevista cobertura apenas para alienação mental total e permanente, com perda das funções cognitivas (“item 1, d”, Id n. 14271737, pág. 17).

A cobertura de Invalidez Permanente por Doença vem sendo tratado reiteradamente pelo STJ, que parece ter firmado posicionamento seguro sobre o tema, conforme se extrai de trecho do AgInt no AREsp 1272015 / SC, de relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado há exatos 30 dias (26.06.2018):

“Com efeito, a Terceira Turma desta Casa, em julgado de relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, consignou que “a Circular SUSEP nº 302/2005 vedou o oferecimento da cobertura de Invalidez Permanente por Doença (IPD), em que o pagamento da indenização estava condicionado à impossibilidade do exercício, pelo segurado, de toda e qualquer atividade laborativa, pois era difícil a sua caracterização ante a falta de especificação e de transparência quanto ao conceito de ‘invalidez’ nas apólices, havendo também confusão entre o seguro privado e o seguro social, o que gerou grande número de disputas judiciais. Em substituição, foram criadas duas novas espécies de cobertura para a invalidez por doença: Invalidez Laborativa Permanente Total por Doença (ILPD ou IPD-L) e Invalidez Funcional Permanente Total por Doença (IFPD ou IPD-F)” (REsp 1.449.513/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/3/2015, DJe 19/3/2015).

Ainda em relação ao mesmo julgado, ficou registrado e decidido que, “na Invalidez Funcional Permanente Total por Doença

(IFPD), a garantia do pagamento da indenização é no caso de invalidez consequente de doença que cause a perda da existência independente do segurado, ocorrida quando o quadro clínico incapacitante inviabilizar de forma irreversível o pleno exercício das relações autonômicas do segurado. Já na cobertura de Invalidez Laborativa Permanente Total por Doença (ILPD), há a garantia do pagamento de indenização em caso de invalidez laborativa permanente total, consequente de doença para a qual não se pode esperar recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis no momento de sua constatação, para a atividade laborativa principal do segurado. Logo, a garantia de invalidez funcional não tem nenhuma vinculação com a invalidez profissional.”

Nada obstante o alcance da cobertura IFPD ser mais restritivo do que o da cobertura ILPD, o egrégio STJ vem reconhecendo reiteradamente inexistir abusividade, ilegalidade ou afronta ao princípio da boa-fé objetiva a estipulação dessa cobertura, porquanto não caracterizado nenhum benefício excessivo da seguradora em detrimento do segurado. Neste sentido, são os recentes julgados daquele tribunal:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA A PROFISSÃO. DESEMPENHO DE ATIVIDADES LABORAIS. DEFINIÇÃO DA APÓLICE: INVALIDEZ FUNCIONAL.

ATIVIDADES AUTONÔMICAS DA VIDA DIÁRIA. PRESERVAÇÃO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA INDEVIDA. RECURSO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, “não se revela abusiva a cobertura securitária de Invalidez Funcional Permanente Total por Doença (IFPD) condicionada à constatação de incapacidade decorrente de doença que cause a perda da existência independente do segurado, vale dizer, a irreversível inviabilidade do pleno exercício de suas relações autonômicas (artigo 17 da Circular SUSEP 302/2005)” (REsp 1.449.513/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 19.03.2015). 2. No referido julgado, definiu-se que a cobertura da Invalidez Laborativa Permanente Total por Doença (ILPD) depende da verificação da incapacidade decorrente de doença para a qual não se pode esperar recuperação ou reabilitação, com os recursos terapêuticos disponíveis no momento de sua constatação, para a atividade laborativa principal do segurado.

3. O acórdão recorrido dissentiu do entendimento adotado pela jurisprudência do STJ, de que “inexiste ilegalidade na cláusula que condiciona o pagamento da indenização securitária, em caso de invalidez por doença, à incapacidade permanente total do segurado” (AgInt no AREsp 1.185.798/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 09/03/2018).

4. Agravo interno provido, com a reconsideração da DECISÃO agravada e o provimento do recurso especial, para julgar improcedente o pedido.

(AgInt no AREsp 1231294/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO. INVALIDEZ FUNCIONAL LABORAL. DIFERENÇA. COBERTURA. INVALIDEZ FUNCIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. DEVER DE INFORMAÇÃO. INOVAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência dominante desta Corte, não se revela abusiva a cobertura securitária de Invalidez Funcional Permanente Total por Doença (IFPD) condicionada à constatação de incapacidade decorrente de doença que cause a perda da existência independente do segurado, vale dizer, a irreversível inviabilidade do pleno exercício de suas relações autonômicas (artigo 17 da Circular SUSEP 302/2005). (REsp 1.449.513/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5.3.2015, DJe 19.3.2015).

2. É inadmissível a adição de teses não suscitadas sequer nas razões ou contrarrazões do recurso especial por consistir em indevida inovação.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1714628/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 15/06/2018)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO. COBERTURA SECURITÁRIA.

GARANTIA CONTRATUAL DE INVALIDEZ FUNCIONAL PERMANENTE POR DOENÇA (IFPD). NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ reconhece a distinção entre Invalidez Funcional Permanente por Doença (IFPD) - configurada pela perda da existência independente do segurado decorrente de doença -, a qual não possui vinculação com a Invalidez Laborativa Permanente por Doença (ILPD) - consistente na impossibilidade do exercício da atividade laboral ou profissional principal do segurado -, ambas espécies de cobertura para a invalidez por doença criadas em substituição à garantia de Invalidez por Doença (IPD), vedada pela SUSEP, não existindo abusividade na estipulação de garantia securitária relativamente à IFPD. 2. Caso concreto no qual o Tribunal de origem reconheceu o direito ao recebimento de indenização prevista para a garantia contratada de IFPD, sob o fundamento da suficiência da impossibilidade do exercício da atividade laboral, hipótese de ILPD, motivo do provimento do recurso especial interposto pela seguradora.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1685087/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 15/06/2018)

Partindo de tal premissa, sendo indevido o pagamento da indenização securitária, também é incabível a reparação por dano moral, dado que este decorreria da suposta demora no pagamento do valor do seguro.

Diante disso e considerando que o requerido obedeceu ao ônus probatório que sobre si recaía (art. 373, II do CPC) entendo que os pedidos iniciais merecem a improcedência.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial e condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º do CPC), considerando a condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º do CPC.

Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente SENTENÇA, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 25 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) Processo nº: 7009319-22.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: R & A COMERCIO DE CALÇADOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643

RÉU: HELENA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

Nome: HELENA APARECIDA DA SILVA

Endereço: Rua da Safira, 688, Parque das Gemas, Ariquemes - RO - CEP: 76875-894

SENTENÇA

Vistos e examinados.

I – RELATÓRIO

PETIÇÃO INICIAL: R & A COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA ajuizou ação de cobrança em face de HELENA APARECIDA SILVA, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, ter firmado contrato de locação de imóvel residencial com o requerido

com valor mensal de R\$ 1.728,74 (mil setecentos e vinte e oito reais e setenta e quatro centavos).

Narra que a requerida efetuou adquiriu 3 (três) calçados e 2 (duas) bolsas no valor total de R\$ 2.280,00 (dois mil duzentos e oitenta reais), a ser pago em uma entrada de R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 1.280,00 (mil duzentos e oitenta reais) no cartão.

Relata que após diversas tentativas de recebimento dos valores, deslocou-se à residência da requerida, oportunidade em que lhe foram devolvidas uma bolsa e um sapato, totalizando o valor de R\$ 1.080,00 (mil e oitenta reais).

Informa que, apesar da devolução de algumas mercadorias, resta pendente de pagamento o valor atualizado de R\$ 1.728,74 (mil setecentos e vinte e oito reais e setenta e quatro centavos).

Requer seja a requerida condenada ao pagamento no valor R\$ 1.728,74 (mil setecentos e vinte e oito reais e setenta e quatro centavos), corrigido monetariamente e acrescido dos encargos moratórios legais, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios a serem arbitrados em 20% sob o valor da condenação. Apresentou documentos.

DESPACHO INICIAL: Id n. 2682472, págs. 01.

AUDIÊNCIA: realizadas algumas audiências, a tentativa de conciliação sempre restou infrutífera em razão da ausência da requerida ou de ambas as partes (vide atas de Id n. 15093501, pág. 01; 17352323, pág.1).

DEFESA: apesar de citada (Id n. 19301128, pág. 01) a requerida não apresentou contestação.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTOS DO JULGADO

II.1 – Do Julgamento Antecipado do MÉRITO

O feito comporta julgamento antecipado, pois a requerida, apesar de devidamente citada (Id n. 19301128, pág. 01), não apresentou resposta, tornando-se revel.

Ademais, não houve requerimento de produção de prova pela requerida, razão pela qual se presumem verdadeiras as alegações de fato formuladas pela requerente (art. 355, II c/c art. 344 e 349, CPC).

II.2 – MÉRITO

Além dos efeitos da revelia, a fim de provar os fatos constitutivos do direito vindicado, a parte requerente apresentou documentos que evidenciam a existência de relação jurídica entre as partes e, ainda, o inadimplemento por parte da requerida (Id's n. 2652140). Há nos autos, ainda, diversos prints de conversas entre as partes pelo aplicativo WhatsApp que evidenciam que a requerida tinha ciência de seu inadimplemento e por vezes celebrou acordos com a requerente, mas sempre deixou de cumpri-los (Id n. 1652199/2652153).

Tais evidências, ratificadas pela ausência de impugnação por parte do requerido conduzem à CONCLUSÃO de que a autora é efetivamente credora da parte requerida na importância atualizada de R\$ 1.728,74 (mil setecentos e vinte e oito reais e setenta e quatro centavos).

Assim, diante dos documentos apresentados pelo requerente, e considerando a negligência do requerido em deixar de apresentar documento que comprove suas alegações, faltando com seu ônus legal (art. 373, II, CPC), entendo que a procedência do pedido inicial é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, o que faço por SENTENÇA com resolução de MÉRITO (art. 487, I do CPC), para: a) CONDENAR o requerido ao pagamento de R\$ 1.728,74 (mil setecentos e vinte e oito reais e setenta e quatro centavos), atualizado monetariamente desde a propositura da ação e acrescido de juros de 1% a.m., contados da citação.

b) CONDENAR o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.

Intime-se a requerida para pagamento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e posterior inscrição na dívida ativa (art. 35 e ss. da lei 3.896/16).

Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 26 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686

Autos nº: 7016495-81.2018.8.22.0001

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ALINE GOMES DE PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Os efeitos do deferimento da medida de urgência são ex tunc de modo que a obrigação de pagamento das parcelas vencidas devem é objeto de análise da SENTENÇA.

Intime-se o perito acerca do encargo.

Em seguida, ao INSS para comprovar o pagamento dos honorários periciais, nos moldes da DECISÃO de Id n. 18628636, págs. 01/05.

I.

Porto Velho-RO, 25 de julho de 2018.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7011824-15.2018.8.22.0001

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: ALZIRA CUSTODIO CASARIN

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO0004282

REQUERIDO: EVANDRO HENRIQUE PEPER e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS ROBERTO DEBOWSKI - RO0000211

Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS ROBERTO DEBOWSKI - RO0000211

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho-RO-CEP: 76803-686 - Fone:(69) Processo nº: 7052630-29.2017.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - AC0004235

RÉU: VANESSA RONIK CALDEIRA

Advogado do(a) RÉU:

Nome: VANESSA RONIK CALDEIRA

Endereço: Rua Rutílio, 4801, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-676

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação busca e apreensão ajuizada por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A em face de VANESSA RONIK CALDEIRA, ambos qualificados nos autos, objetivando a busca e apreensão do veículo modelo SPORTAGE, chassi: KNAPC817BE7545811, placa: AYA0714, ano 2013, cor prata. Apresentou documentos.

Pelo DESPACHO de Id n. 15137262 o pedido de tutela de urgência permaneceu condicionado ao pagamento das custas iniciais que foram pagas sob o Id n. 15546915, pág. 04.

Em seguida, o autor requereu a desistência da ação e extinção do feito (Id n. 16146539).

É o relatório. Fundamento e decido.

Dispõe o artigo 200 do CPC: "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Sem custas finais (art. 8º, III da lei 3.896/16).

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

P.R.I.

Após, archive-se.

Porto Velho, 26 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho-RO-CEP: 76803-686 - Fone:(69) Processo nº: 7023222-61.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047, BRUNA CADILJA VIANA RAYA - GO0024256, FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO0004725

EXECUTADO: ILZE SARMENTO PASSOS, ELTON MOTA DE CASTRO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Nome: ILZE SARMENTO PASSOS

Endereço: Rua Nova Esperança, 4570, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-200

Endereço: Rua Nova Esperança, 4570, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-200

Nome: ELTON MOTA DE CASTRO

Endereço: Rua Augusto Montenegro, 3699, Cidade Nova, Porto Velho - RO - CEP: 76810-594

SENTENÇA

Vistos e examinados.

UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA – UNIRON ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face de ILZE SARMENTO PASSOS E OUTRO, todos qualificados nos autos, alegando, em síntese, ser credora dos executados no valor de R\$ 30.838,37 (trinta mil oitocentos e trinta e oito reais e trinta e sete centavos).

Sob Id n. 19932689 a parte autora informou ter celebrado acordo com os executados para pagamento parcelado do débito. Requer homologação.

Por vislumbrar os pressupostos legais, homologo o acordo celebrado (Id n. 19932692, págs. 01/03) a fim de que este produza

seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, "b" do CPC. Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data.

Sem custas (art. 8º, III da lei 3.896/16).

P.R.I. e archive-se.

Porto Velho, 26 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686

Autos nº: 7053203-67.2017.8.22.0001

MONITÓRIA (40)

AUTOR: EMANUEL COMERCIO DE TINTAS E MATERIAIS PARA SERIGRAFIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: WENDEL RAYNER PEREIRA FIGUEREDO - RO8183

RÉU: CLEITON COURINOS DE MOURA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido, a fim de que o requerente indique meios hábeis a satisfazer seu crédito.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se para impulsionar o feito.

Permanecendo inerte, intime-se nos moldes do art. 485, § 1º, CPC. I.

Porto Velho-RO, 25 de julho de 2018.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

Nome: CLEITON COURINOS DE MOURA

Endereço: Rua José Vieira Caúla, 5671, Veloz Impress, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-335

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7016666-38.2018.8.22.0001

AUTORES: FABIO ERLANE VILELA, RAFAEL CALIXTO VILELA, BRUNO CALIXTO VILELA

ADVOGADO(A) GERALDO TADEU CAMPOS OAB Nº MG553

RÉS: JM COMERCIO DE INFORMATICA E CELULARES LTDA - ME, JUCEMERI GEREMIA, RAFAEL ROCANELLI FLORES

DESPACHO

Requer o autor a desconsideração da personalidade jurídica em face de Jucemeri Geremia e Rafael Rocanelli Flores, contudo, em análise aos autos verifico que os requeridos deixaram de ser sócios da empresa em 26 de junho de 2014, quando cederam e transferiram suas quotas para Micias Flores.

Assim, a teor do art. 1.025 do CC, o sócio admitido em sociedade já constituída é também responsável pelas dívidas sociais anteriores a sua admissão, portanto, necessário se faz a inclusão no polo passivo da demanda.

Ainda, vale ressaltar que quando da retirada de sócio do quadro social, este responde solidariamente com o cessionário, conforme dispõe o art. 1.003 do CC, in verbis:

Art. 1.003. A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade.

Parágrafo único. Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio.

Portanto, emende-se à inicial para fazer constar no polo passivo da demanda Micias Flores, e fica intimado o autor acerca de possível ilegitimidade passiva de Rafael e Jucemeri.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho, 26 de julho de 2018.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Aguardando recebimento de Ofício.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0006665-26.2012.8.22.0001

Classe: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228)

AUTOR: CLENILDE DUARTE DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A

RÉU: Banco do Brasil S. A.

Advogados do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, GUSTAVO AMATO PISSINI - RO0004567

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7029285-05.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EVERTON JOSE BUSATTO JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO0006311

EXECUTADO: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO0001046

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7007555-64.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLAUDIO BORDINHAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Aguardando resposta e ofício.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0002308-95.2015.8.22.0001

Polo Ativo: WILSON MARCELO MININI DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MARCELO MININI DE CASTRO - RO0004769

Polo Passivo: ADOLAR JOSE PIVATO

Advogado do(a) RÉU:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 23 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0007730-56.2012.8.22.0001

Polo Ativo: NELIO SANTOS FREIRE DE RIVOREDIO

Advogados do(a) AUTOR: DAVID ANTONIO AVANSO - RO0001656, CLOVIS AVANCO - RO0001559

Polo Passivo: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) RÉU: UBIRAJARA RODRIGUES NOGUEIRA DE REZENDE - RO0001571, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, FABIO ANTONIO MOREIRA - RO0001553

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 23 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0024364-30.2012.8.22.0001

Polo Ativo: FERNANDO MATTOS SANJUAN

Advogado do(a) AUTOR: MEIRE ANDREA GOMES - RO0001857

Polo Passivo: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogados do(a) RÉU: SAIERA SILVA DE OLIVEIRA - RO0002458, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, IRAN DA PAIXAO

TAVARES JUNIOR - RO0005087, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 23 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0008883-56.2014.8.22.0001

Polo Ativo: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258

Polo Passivo: MANUEL RUFINO DA SILVA ANUNCIACAO

Advogado do(a) RÉU: JOAO BOSCO MENDONCA DE QUEIROZ - RO0001146

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 25 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0014584-95.2014.8.22.0001

Polo Ativo: SILVANE RODRIGUES LIMA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A

Polo Passivo: CONNECT INFORMACOES E TECNOLOGIA SA

Advogados do(a) RÉU: PATRICIA GOMES ARAUJO - GO0026309, JOAO BOSCO BOAVENTURA - GO0009012

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 25 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0006036-47.2015.8.22.0001

Polo Ativo: JUNIOR APARECIDO OLIVEIRA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ELY ROBERTO DE CASTRO - RO0000509, MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO - RO000265B

Polo Passivo: UNIRON FACULDADE DE EDUCAÇÃO DE PORTO VELHO

Advogados do(a) RÉU: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO0001528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 24 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0007801-53.2015.8.22.0001

Polo Ativo: TEOFILO VILANI DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO0005275

Polo Passivo: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogados do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO0006484, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO0005991

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 23 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0006885-19.2015.8.22.0001

Polo Ativo: JOSE COUTINHO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO RODRIGUES BATISTA - RO0005028

Polo Passivo: ADAMILTON FERREIRA PIMENTA

Advogado do(a) RÉU: ISABEL SILVA - RO0003896

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 23 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0005547-10.2015.8.22.0001

Polo Ativo: EMERSON PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A

Polo Passivo: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Advogados do(a) RÉU: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP0179235, ALAN DE OLIVEIRA SILVA - SP0208322

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 25 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7009743-64.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831

EXECUTADO: IVANI PEREIRA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Considerando que para distribuição de MANDADO s oriundos do Pje em comarca diversa e se forem de responsabilidade da parte, é condição determinante para o encaminhamento, o recolhimento da taxa disciplinada pelo artigo 30, da Lei n. 3.826/2016, no valor de R\$ 300,00. Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada a efetuar o pagamento da referida taxa.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0005860-68.2015.8.22.0001

Polo Ativo: AIRTON PEDROSO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA - RO0005033

Polo Passivo: TIM CELULAR CENTRO SUL S.A

Advogados do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235, RUBENS GASPAS SERRA - SP0119859

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 24 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0024042-39.2014.8.22.0001

Polo Ativo: MARIA ANTONIA ALVES MARCOLINA

Advogado do(a) AUTOR: ARSENIIO LANDIM RAMALHO JUNIOR - AC0002263

Polo Passivo: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 23 de julho de 2018
Aguardando resposta de ofício.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0014932-16.2014.8.22.0001

Polo Ativo: SIGEFREDO DA SILVA LEANDRO e outros
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA CRISTINA BARROS MOREIRA - RO0004588

Advogado do(a) AUTOR:

Polo Passivo: ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI - PE0019353, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO0002592
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 25 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0002127-94.2015.8.22.0001

Polo Ativo: MARLI RAMOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: TIAGOFAGUNDESBRITO-RO0004239,
MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117

Polo Passivo: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ0151056

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 24 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0009395-10.2012.8.22.0001

Polo Ativo: MARIA MIRTES RUFINO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DALL AGNOL - RO0004597, RICHARD CAMPANARI - RO0002889, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO0004641

Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, GELCA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA - RO0004786

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 23 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0025880-85.2012.8.22.0001

Polo Ativo: REGINALDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO PEREIRA SOUZA E SILVA - RO0000755

Polo Passivo: GRUPO GUARESCHI HOLDING WELCON INCORPORADORA e outros

Advogados do(a) RÉU: FELIPPE FERREIRA NERY - RO0008048, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - RO0007376, GILLIARD NOBRE ROCHA - RO0004864

Advogados do(a) RÉU: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511, JOAO MARCIO MACIEL DA SILVA - PE000822A
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 25 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0020217-24.2013.8.22.0001

Polo Ativo: GISELE MARIA PALHANO MAIOLINO FURTADO
Advogado do(a) AUTOR: MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE - RO0004438

Polo Passivo: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) RÉU:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 25 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0004919-26.2012.8.22.0001

Polo Ativo: IRACEMA SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BARTOLOMEU ALVES DA SILVA - RO0002046

Polo Passivo: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) RÉU: IVONE DE PAULA CHAGAS - RO0001114, UBIRAJARA RODRIGUES NOGUEIRA DE REZENDE - RO0001571

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 25 de julho de 2018

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0012178-67.2015.8.22.0001

Polo Ativo: MARIA DAS GRACAS TELES BEZERRA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO

JUSTO - RO000535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA

- RO0001073

Polo Passivo: AMBEV S.A.

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

- SP0128341

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 23 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0006104-65.2013.8.22.0001

Polo Ativo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ARIANE DINIZ DA COSTA - MG0131774,

EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803

Polo Passivo: JUSCELINA NUNES DE ARAUJO

Advogado do(a) RÉU: VILSON DOS SANTOS SOUZA -

RO0004828

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 23 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7016823-11.2018.8.22.0001

Classe: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137)

AUTOR: LOJAS AMERICANAS S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES -

RO0005784

RÉU: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogado do(a) RÉU:

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 8 - CEJUSC/CÍVEL

Data: 11/09/2018 Hora: 10:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 25 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0000960-13.2013.8.22.0001

Polo Ativo: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO -

RO0004658, MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258

Polo Passivo: POLYART COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 23 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0005473-58.2012.8.22.0001

Polo Ativo: LUCIA ALVES FIGUEIREDO DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES

- RO0001692

Advogado do(a) AUTOR:

Polo Passivo: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA

CERON

Advogados do(a) RÉU: KENIA DE CARVALHO MARIANO -

RO0000994, JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO0001740,

PEDRO ORIGA - RO0001953

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 23 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0005790-51.2015.8.22.0001

Polo Ativo: MERIANE BRASIL DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO

- RO000535A

Polo Passivo: DIGITI BRASIL COMERCIO DE LIVROS EIRELI - ME e outros

Advogado do(a) RÉU: CAMILA FREDERICO DA COSTA -

SP0317707

Advogado do(a) RÉU:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 25 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0021317-77.2014.8.22.0001

Polo Ativo: ZOGHBI ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS E LOCACAO DE IMOVEIS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS - RO0006755, WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO0002036

Polo Passivo: VAREJAO DA SETE COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - EPP e outros

Advogado do(a) RÉU:

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO SERPA PINHEIRO - RO0006329, MARIA INES SPULDARO - RO0003306

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 24 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0003120-40.2015.8.22.0001

Polo Ativo: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - PR0045445

Polo Passivo: ENILDA OLIVEIRA DA COSTA

Advogado do(a) RÉU:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 25 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0001893-15.2015.8.22.0001

Polo Ativo: CASA BELLA RESTAURANTE LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO0004871

Polo Passivo: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 25 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0003437-38.2015.8.22.0001

Polo Ativo: ANA FLAVIELE FERREIRA DE PAIVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTERAMANCIO LIMA CARVAJAL - RO0006361

Polo Passivo: IPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO0005194

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FREDERICO CIMINO MANSSUR - SP0194746, PAULA MARQUES RODRIGUES - SP0301179

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 25 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7048867-20.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831

RÉU: GLENDA ANDRADE DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU: KELEN CRISTINA LEITE - RO9289

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7010700-94.2018.8.22.0001

Classe: CÍVEL - ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52)

REQUERENTE: WIVESLANDO LEONARDO SOUZA NEIVA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: PAOLA FERREIRA DA SILVA LONGHI - RO0005710

Advogado do(a) REQUERENTE: PAOLA FERREIRA DA SILVA LONGHI - RO0005710
 INTERESSADO: CIPASA PORTO VELHO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA
 Advogado do(a) INTERESSADO:
 CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
 Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
 Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 5 - CEJUSC/CÍVEL
 Data: 12/09/2018 Hora: 16:30
 Ficam as partes devidamente intimadas.
 PORTO VELHO, 25 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 9ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 Processo: 7010700-94.2018.8.22.0001
 Classe: CÍVEL - ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52)
 REQUERENTE: WIVESLANDO LEONARDO SOUZA NEIVA e outros
 Advogado do(a) REQUERENTE: PAOLA FERREIRA DA SILVA LONGHI - RO0005710
 Advogado do(a) REQUERENTE: PAOLA FERREIRA DA SILVA LONGHI - RO0005710
 INTERESSADO: CIPASA PORTO VELHO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA
 Advogado do(a) INTERESSADO:
 CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
 Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
 Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 5 - CEJUSC/CÍVEL
 Data: 12/09/2018 Hora: 16:30
 Ficam as partes devidamente intimadas.
 PORTO VELHO, 25 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 9ª Vara Cível
 Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
 Autos nº: 7014380-58.2016.8.22.0001
 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
 EXECUTADO: RAIMUNDO CLAUDIO FELIX DOS SANTOS
 Advogado do(a) EXECUTADO:
 DESPACHO
 Em consulta aos sistemas conveniados localizei novo(s) endereço(s). Minuta a seguir.
 1- Defiro a tentativa de citação da parte executada no(s) endereço(s) (apenas no que não houve tentativa), desde que a parte credora comprove o recolhimento da diligência negativa anterior (art. 93, NCPC).
 Prazo: 10 dias.
 2- Apresentado o comprovante, expeça-se MANDADO de citação/penhora/avaliação/intimação.
 3- Sendo o MANDADO negativo, cite-se por Edital.
 4- Após, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para patrocinar a defesa do ausente (art. 72, II do CPC).
 Prazo: 10 dias.
 Porto Velho - RO, 25 de julho de 2018.
 Rinaldo Forti Silva
 Juiz de Direito
 RAIMUNDO CLAUDIO FELIX DOS SANTOS: Endereço: Rua Magno Arsolino, 263, Casa, Bairro: Cidade do Lobo, Município: Porto Velho, UF: RO.

PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 9ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 Processo: 7026193-14.2018.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 AUTOR: JOSE SOARES DE LIMA
 Advogado do(a) AUTOR: IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO0004858
 RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A e outros
 Advogado do(a) RÉU:
 Advogado do(a) RÉU:
 CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
 Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
 Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 5 - CEJUSC/CÍVEL
 Data: 12/09/2018 Hora: 12:30
 Ficam as partes devidamente intimadas.
 PORTO VELHO, 25 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 9ª Vara Cível
 Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
 Autos nº: 7000815-56.2018.8.22.0001
 MONITÓRIA (40)
 AUTOR: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP
 Advogados do(a) AUTOR: MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA - RO0005900, EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO0007003
 RÉU: ERICA LURDES CALIXTO MADUREIRO
 Advogado do(a) RÉU:
 DECISÃO
 Após ser citada, a parte executada permaneceu inerte, sendo constituído pleno direito o título executivo judicial, de acordo com o artigo 701, §2º, do CPC.
 Assim fica a parte exequente intimada a requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito.
 Prazo: 10 dias.
 Porto Velho - RO, 25 de julho de 2018.
 Rinaldo Forti Silva
 Juiz de Direito

10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 10ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
 Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
 Processo: 7021770-11.2018.8.22.0001
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 Assunto: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Multa de 10%]
 EXEQUENTE: JACIRA FERREIRA DE MORAES
 Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
 EXECUTADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
 Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes.

Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Oportunamente arquivem-se.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2018

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7021775-33.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária, Multa de 10%, Causas Supervenientes à SENTENÇA]

EXEQUENTE: JACIRA FERREIRA DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099

EXECUTADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes.

Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Oportunamente arquivem-se.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2018

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7023143-77.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Inadimplemento, Correção Monetária]

AUTOR: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP

Advogados do(a) AUTOR: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO0006345, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA - RO0005900,

KESIA DOMINGOS PEREIRA - RO9483

RÉU: CLAUDEMILSON RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas). Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente DESPACHO. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para SENTENÇA por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

2. Nos termos dos arts. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 32.870,21 e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de mencionado na inicial.

3. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do MANDADO cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

4. Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

Sendo apresentado embargos no prazo legal, o cartório deverá providenciar a intimação da parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º, CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do § 6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos arts. 702, §8º e seguintes do CPC.

5. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC). Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

6. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta Capital.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2018

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: CLAUDEMILSON RODRIGUES DA SILVA

Endereço: Rua Vanice Barroso, 2842, - de 2453/2454 ao fim, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-626

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7009656-74.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA FERREIRA ROLIM - RO0000783

RÉU: SUPERATACADO CENTRONORTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO0002437

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?sessionId=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7010728-96.2017.8.22.0001

Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO
COM COBRANÇA (94)

Assunto: [Despejo por Denúncia Vazia]

AUTOR: LENIR DE NAZARE BATALHA MOREIRA BERNARDES
Advogados do(a) AUTOR: LARA CAROLINE DE LIMA RAMOS -
RO8206, JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819

RÉU: DAVI CAVALCANTE DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Intimada a juntar a comprovar o recolhimento das custas para realização das diligências em busca de novo endereço do réu, a autora quedara-se inerte via diário e através de correspondência Carta AR, abandonando a causa.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III do Código de Processo Civil.

Atente-se a escrivania quanto ao recolhimento das custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2018

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7028724-73.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Atraso de voo]

AUTOR: ANTONIO CARLOS AIDAR PEREIRA, MARIA CAROLINA
RECHE AIDAR PEREIRA, MARIA FERNANDA RECHE AIDAR
PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CAYON FELIPE PERES AIDAR PEREIRA
- RO0005677

Advogado do(a) AUTOR: CAYON FELIPE PERES AIDAR PEREIRA
- RO0005677

Advogado do(a) AUTOR: CAYON FELIPE PERES AIDAR PEREIRA
- RO0005677

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2018

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0005016-55.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA
NETO - RO0003831

EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO DE LAVOR E SOUZA e
outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DUCK SILVA -
RO0005152

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a requerer o que entender de direito e apresentar planilha atualizada do débito, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7000208-77.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA
NETO - RO0003831

EXECUTADO: LARYSSA ABIORANA PIMENTEL e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para informar quanto ao andamento do agravo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7036868-07.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: NEIRYMAR LOPES MENDONCA e outros (8)

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO
RODRIGUES - RO0003798

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO
RODRIGUES - RO0003798

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO
RODRIGUES - RO0003798

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO
RODRIGUES - RO0003798

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO
RODRIGUES - RO0003798

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO
RODRIGUES - RO0003798

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO
RODRIGUES - RO0003798

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO
RODRIGUES - RO0003798

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO
RODRIGUES - RO0003798

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER -
RO0003861

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 19635544), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

Porto Velho, 26 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7022068-71.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ARITON DE LIMA MAMEDE e outros (5)
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 19634302), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Porto Velho, 26 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7022068-71.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ARITON DE LIMA MAMEDE e outros (5)
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 19634302), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Porto Velho, 26 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7036868-07.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NEIRYMAR LOPES MENDONCA e outros (8)
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798

RODRIGUES - RO0003798

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 19635544), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Porto Velho, 26 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
ALVARÁ JUDICIAL 2018
(PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS APÓS A EXPEDIÇÃO - DGJ, ART. 447)

Processo nº: 0008558-47.2015.8.22.0001

FAVORECIDO(S): MAURO FERREIRA SICI, ou pelo(s) Advogados do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A

RÉU: AVON COSMETICOS LTDA.

VALOR A SER PAGO: R\$ 4.006,64

CPF/CNPJ DO(S) FAVORECIDO(S): MAURO FERREIRA SICI, ou pelo(s) Advogados do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A

CONTA JUDICIAL Nº 2848.040.01613807-0

FINALIDADE: Por força e determinação do Juízo, atendendo ao pedido da parte favorecida, este manda que lhe pague o valor acima indicado, o qual encontra-se depositado na referida conta judicial à disposição deste juízo, referente ao pagamento da quantia estipulada no processo supracitado.

OBSERVAÇÃO: Acrescentar juros e correção monetária, se houver. Após o saque dos valores, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada.

AGÊNCIA BANCÁRIA: Agência 2848, Caixa Econômica Federal, Avenida Nações Unidas, 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, nesta cidade.

Porto Velho, 23 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
ALVARÁ JUDICIAL 2018
(PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS APÓS A EXPEDIÇÃO - DGJ, ART. 447)

Processo nº: 0005868-79.2014.8.22.0001

FAVORECIDO(S): LAELCO LUCAS DA SILVA, ou pelo(s) Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

VALOR A SER PAGO: R\$ 29.482,92 (vinte e nove mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e noventa e dois centavos)

CPF/CNPJ DO(S) FAVORECIDO(S): LAELCO LUCAS DA SILVA, ou pelo(s) Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

CONTA JUDICIAL Nº 2848.040.072017000007004142

FINALIDADE: Por força e determinação do Juízo, atendendo ao pedido da parte favorecida, este manda que lhe pague o valor acima indicado, o qual encontra-se depositado na referida conta judicial à disposição deste juízo, referente ao pagamento da quantia estipulada no processo supracitado.

OBSERVAÇÃO: Acrescentar juros e correção monetária, se houver. Após o saque dos valores, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada.

AGÊNCIA BANCÁRIA: Agência 2848, Caixa Econômica Federal, Avenida Nações Unidas, 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, nesta cidade.

Porto Velho, 23 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

COMARCA: PORTO VELHO

ÓRGÃO EMITENTE: 10ª VARA CÍVEL

EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo: 20 dias)

DE: DROGARIA HIPERFARMALTD - ME, CNPJ 13.230.688/0001-48, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: proceder a INTIMAÇÃO da(s) parte(s) acima qualificada(s) para, nos termos dos artigos 523 § 2 do NCPC, para cumprir a SENTENÇA e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo do presente edital, que fluirá da data da sua publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira. O não pagamento no prazo acima implica em multa de 10% sobre o valor do débito. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, nº 913, Pedrinhas, nesta.

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 10.165,58

Processo: 7009169-70.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS - RO0004815

DECISÃO de ID XXX: "[...]"

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1285 pvh10civel@tjro.jus.br.

Porto Velho, 23 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0001627-62.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Transener Internacional Ltda

Advogado do(a) EXEQUENTE: REBECA SILVA GOMES - DF39051

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO - RO0005706

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 20034145.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0017486-21.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RAQUEL PLACIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP0273516

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, UERLEI MAGALHAES DE MORAIS - RO0003822

INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca existência de saldo remanescente apontada pela parte adversa ID19481319.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo: 7006146-53.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CLAIZA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720

RÉU: D & J REFRIGERACAO E CLIMATIZACAO EIRELI - ME

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 0005835-55.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Seguro]

AUTOR: DENILSON LUIZ SANTOS AIRES

Advogado do(a) AUTOR: ROSELAINE RIBEIRO VARGAS DA COSTA - RO0004414

RÉU: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT

Advogados do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369, GIULIANO CAIO SANT ANA - RO0004842, MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO0003230, DIEGO VINICIUS SANT ANA - RO0006880

SENTENÇA

O feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA.

Compulsando os autos verifico que a parte executada promoveu o pagamento espontâneo do valor da condenação, conforme depósito de fls. 147.

Intimada a se manifestar acerca do referido depósito, a parte exequente requereu a expedição de alvará e a extinção do feito ante o cumprimento integral da condenação (fls. 150).

Posto isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente (Denilson Luiz Santos Aires) para possibilitar o levantamento dos valores depositados às fls. 212, mais acréscimos legais.

Expeça-se alvará de transferência em favor do perito Victor Hugo Fini Júnior, CPF 633.867.552-91, Banco do Brasil, Agência 1181-9, Conta Corrente 12652-7 dos valores referentes aos honorários periciais (2848 / 040 / 01609034-4).

Atente-se a escrivania quanto ao recolhimento das custas finais.
Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.
Porto Velho/RO, 25 de julho de 2018
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7025378-17.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Matrícula]
AUTOR: AMANDA GAVA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
RÉU: REITOR/DIRIGENTE DO CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS
Advogado do(a) RÉU: ANA SUZY GOMES CABRAL - RO9231
SENTENÇA

O autor requereu a desistência do feito após a citação da parte requerida, tendo esta manifestado a sua concordância, contudo requereu condenação em honorários.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas, considerando a isenção prevista no art. 8º, III da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor atribuído à causa.

Tendo em vista tratar-se de pedido de desistência, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2018

José Augusto Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7028517-74.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LIMA & VIZIOLI LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO0002592
RÉU: C & J LUMINOSOS E FACHADAS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU:

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 9 - CEJUSC/CÍVEL

Data: 17/10/2018 Hora: 10:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 26 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 0020395-36.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, ASSISTÊNCIA SOCIAL]
EXEQUENTE: SEVERINA SOARES DA SILVA BARBALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA VARELA GREGORIO - RO0004133, VITOR MARTINS NOE - RO0003035
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Corrija-se a classe processual para procedimento ordinário.
2. Intimem-se as partes para se manifestarem acerca da produção de outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 218, §3º do Código de Processo Civil.

3. Defiro a produção de prova testemunhal e documental, devendo os procuradores das partes agirem conforme o disposto no art. 455, CPC.

4. Designo audiência de instrução para o dia 26 de setembro de 2018 às 08h30min, ato no qual serão colhidos os depoimentos pessoais das partes e ouvidas as testemunhas arroladas.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2018

Juza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7028437-13.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Despesas Condominiais]
EXEQUENTE: CONDOMINIO GARDEN VILLAGE
Advogados do(a) EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565
EXECUTADO: A. R. B. B. PARTICIPACOES S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R\$ 1.021,86 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

2. Ressalto que para cumprimento do MANDADO poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no MANDADO /carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, NCPC).

3. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua

avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPD. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.

4. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

5. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPD). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

6. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.

7. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

8. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPD. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPD.

9. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2018

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: A. R. B. B. PARTICIPACOES S.A.

Endereço: Avenida Rio de Janeiro, 4312, casa 17, Cond. Rio de Janeiro III, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-050

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7020902-33.2018.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Assunto: [Alienação Fiduciária]

AUTOR: BRCONSÓRCIOS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DAVID CHRISTIANO TREVISAN SANZOVO - PR47051

RÉU: VANESSA GOMES SILVA

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

O autor requereu a desistência do feito (ID19893463), antes mesma da citação da parte requerida.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas, considerando a isenção prevista no art. 8º, III da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas.

Tendo em vista tratar-se de pedido de desistência, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2018

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7049862-33.2017.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Assunto: [Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - AC0004235

RÉU: JEFERSON APARECIDO MACHADO

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

O autor requereu a desistência do feito (ID19389532), antes mesma da citação da parte requerida.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas, considerando a isenção prevista no art. 8º, III da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas.

Tendo em vista tratar-se de pedido de desistência, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2018

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7028804-37.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Duplicata, Honorários Advocatícios]

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - AC0004688

EXECUTADO: MENDONCA & SCHAEFER LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R\$ 2.180,48 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPD.

2. Ressalto que para cumprimento do MANDADO poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a

medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no MANDADO /carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, NCPC).

3. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.

4. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

5. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

6. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.

7. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

8. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

9. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2018

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: MENDONCA & SCHAEFER LTDA - EPP

Endereço: Rua da Esmeralda, 3631, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-700

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7028945-56.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Cheque]

AUTOR: TIAGO MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAILA CRISTIELE BATISTA MENDES - GO49735

RÉU: GALACTICA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas). Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente DESPACHO. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para SENTENÇA por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

2. Nos termos dos arts. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 3.123,26 e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de mencionado na inicial.

3. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do MANDADO cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

4. Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, “constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial” (CPC, art. 702, §8º).

Sendo apresentado embargos no prazo legal, o cartório deverá providenciar a intimação da parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º, CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do § 6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos arts. 702, §8º e seguintes do CPC.

5. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC). Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

6. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta Capital.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2018

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: GALACTICA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - ME

Endereço: Av Airton Sena, 1456, Palheiral, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7009359-04.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: JOSE ROBERTO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

RÉU: JEAN CARLOS CARDOSO SALES, JEAN CARLOS CARDOSO SALES 67405118291

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

JOSÉ ROBERTO DE SOUZA propôs Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais em face de JEAN CARLOS CARDOSO SALES 7405118291 E JEAN CARDOS SALES, objetivando a declaração de inexistência débitos e danos morais em razão da negativação, posto não possuir relação jurídica com a requerida.

Juntou procuração e documentos (fls id 2656787/2656815)

DESPACHO – Foi deferida liminar e determinado a retirada do nome da parte autora do cadastro de inadimplentes do SPC - Serviço de Proteção ao Crédito e SERASA, referente à inscrição mencionada nestes autos.(Id. N°2660858 - Pág. 1/3).

CITAÇÃO/CONTESTAÇÃO – Citado via AR/MP (fls id 17613685 - Pág. 1 e 17613839 - Pág. 1), deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar defesa.

MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA – A parte autora manifestou-se pela decretação da revelia e julgamento antecipado do MÉRITO. (fls id 18313286 - Pág. 1)

É o relatório. Decido.

I. Fundamentos do Julgado

Julgamento antecipado do MÉRITO

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, somado a reelia da parte requerida, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I e II, do Código de Processo Civil.

MÉRITO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica e inexigibilidade de débito c/c Reparação por Danos Morais movida por José Roberto de Souza em face de Jean Carlos Cardoso Sales, firma individual e Jean Carlos Cardoso Sales, pessoa física.

Cinge-se a controvérsia quanto a existência da relação jurídica entre as partes e ainda se o requerente foi vítima de inscrição indevida.

O caso retrata situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente – CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido – CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador.

Logo, a relação jurídica existente entre as partes e a lide dela decorrente é de consumo, e, como tal deve ser regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, notadamente o disposto no artigo 6º, VIII.

Narra que em 25 de junho de 2015 dirigiu-se até uma Instituição Bancária, no intuito de realizar abertura de conta, em razão de exigência de empresa para recebimento de salário. Contudo foi impedido de proceder a abertura de conta bancária realizada pelos requeridos em face de negativação no valor de R\$ 150,00 com vencimento em 20/11/2013 e inclusão 08/01/2014.

Verbera que não possui relação jurídica com os requeridos que pudessem justificar a negativação, sendo a anotação totalmente ilegítima e indevida.

Pugna pela declaração de inexistência de débitos e condenação da requerida a título de Danos Morais pelas anotações indevidas.

A parte requeria embora devidamente citados, deixou transcorrer in albis prazo para sua manifestação, razão pela qual decreto sua revelia, nos termos do artigo 344 do CPC.

Para eximir-se da responsabilidade cumpriria a ré comprovar que o fato não ocorreu, ou que foi ele provocado por culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. Ao contrário disso, a requerida não apresentou defesa e deixou de trazer elementos que provassem sua legitimidade

O art. 344 do CPC diz que:

“Art. 344 – Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulado pelo autor”.

Pela dicção do artigo supratranscrito, verifica-se que a falta de contestação faz presumir verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente em sua inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.

A inicial veio acompanhada com documentos suficiente para lhe conferir a credibilidade necessária, a exemplo do extrato que comprova a negativação realizada pela requerida (fls id 2656794 - Pág. 2) e requerimento de abertura de conta bancária (fls id 2656815 - Pág. 2).

Se os fatos ali consignados não traduziram a sua realidade competia à ré a prova de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (CPC, art. 373, II).

Tratando-se de direitos disponíveis, o silêncio da ré faz presumir sua concordância tácita com os fatos articulados e com o pedido encartado na inicial.

Dessa forma, a requerente logrou êxito em demonstrar o dano e nexo causal, que ensejaria o dever de indenizar.

Danos Morais

O autor requer ser indenizado moralmente pelos prejuízos suportados em decorrência da negativação indevida.

O dano moral, na lição de Sílvio Venosa:

“é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima...não é também qualquer dissabor mezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino” (in Direito Civil, Responsabilidade Civil, 4ª edição, Editora Atlas, p. 39).

O STJ já manifestou-se que a inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, por si só, justifica o pedido de ressarcimento a título de danos morais, tendo em vista a possibilidade de presunção do abalo moral sofrido.” (REsp. 1155726/SC, Relª. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/3/2010, DJe 18/3/2010). No mesmo sentido: AgRg. no Ag. 1231321/RJ, AgRg. no REsp. 690230/PE, AgRg. no Ag. 670523/RS, REsp. 640196/PR, AgRg. no REsp. 299655/SP, REsp. 233076/RJ, dentre muito outros.

O fundamento da sua reparabilidade está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo se conformar à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. Neste sentido os artigos 5, inciso X da Constituição Federal de 1988 e art. 186, do Estatuto Civil.

No que se refere ao valor da condenação pela inscrição indevida do nome do consumidor nos órgãos restritivos de crédito, o STJ tem posição firmada no sentido de fixá-lo em patamar que atenda aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, operando a redução quando se mostrar excessivo, consoante se observa dos seguintes julgados: REsp. 811.411/RJ e REsp. 782.046/RN, Relator Min. Jorge Scartezini; REsp. 710.959/MS, Relator Min. Barros Monteiro; REsp. 684.985/RJ, Relator Min. Cesar Asfor Rocha; REsp. 625089/MS, Relator Min. Fernando Gonçalves; AgRg. no REsp. 690230, Relatora Minª. Eliana Calmon; Agravo de Instrumento n. 1.299.599/MS - Relatora Minª. Nancy Andrichi; REsp. 1074066/PR; REsp. 646562/MT; REsp. 618554/RS; REsp. 599546/RS; AgRg. no Ag. 785296/GO; AgRg. no Ag. 640128/SE; dentre outros.

Assim, levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor; o tempo de inscrição indevida e o efeito na vida financeira da parte autora; bem como visando prestigiar a teoria do desestímulo e o princípio da razoabilidade e proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como adequado o valor da indenização deva ser arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

II – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, para:

a) DECLARAR a inexistência do débito inserido pela Requerida, referente a fatura com vencimento em 20/11/2013, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), Contrato MT1410020500009-001, inclusão 08/01/2014; Ratifico os termos da tutela de urgência concedida.

b) CONDENAR a parte requerida a título de Danos Morais no importe de R\$ 10.000,00, que deverão ser atualizados com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, atualizados a partir desta data, nos termos da Súmula 362 do STJ.

c) CONDENAR a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2, do Código de Processo Civil/2015.

Transitado em julgado, pagas as custas, e não havendo requerimento do credor para cumprimento de SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2018

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7049563-90.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Nota Promissória]

EXEQUENTE: CASA HAMID LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA - RO0004632

EXECUTADO: MANOEL PRESTES PERES

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que não há mais pendências legais ou procedimentais a serem sanadas nos autos, uma vez que foram esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora.

Posto isto, determino o arquivamento do feito.

Intime-se. Expeça-me e Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2018

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7043928-31.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Protesto Indevido de Título]

EXEQUENTE: ROBERTA VIEIRA DE AZEVEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADVALDO DA SILVA VIEIRA GONZAGA - RO7109

EXECUTADO: NATURA COSMETICOS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - RO0006640

SENTENÇA

Intimada a juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira ou comprovante de recolhimento das custas processuais, a autora quedara-se inerte, abandonando a causa.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III do Código de Processo Civil.

Atente-se a escritania quanto ao recolhimento das custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2018

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7016096-52.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

Assunto: [Alienação Fiduciária]

REQUERENTE: BANCO GMAC S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: HIRAN LEAO DUARTE - CE0010422

REQUERIDO: JOHN KENNEDY CARNEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

O autor requereu a desistência do feito (ID19929514), antes mesma da citação da parte requerida.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas, considerando a isenção prevista no art. 8º, III da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas.

Tendo em vista tratar-se de pedido de desistência, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2018

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7018154-62.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: CLEBER GOMES FEITOZA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ0062192

DESPACHO

A parte requerida apresentou recurso de apelação e a parte requerente apresentou contrarrazões (art. 1.010, §§ 1º e 2º, CPC). Considerando o advento do Código de Processo Civil de 2015, o qual determina que o juízo de admissibilidade deva ser feito somente no Tribunal de Justiça (art. 1.010, §3º, CPC), subam os autos ao Tribunal de Justiça de Rondônia para análise.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2018

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7015408-61.2016.8.22.0001

Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

Assunto: [Sustação de Protesto, Pagamento em Consignação, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar]

AUTOR: PORTO CALÇADOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS - RO0006020

RÉU: SCHIO - BERETTA BRASIL INDUSTRIA DE CALÇADOS LTDA, GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN - SP113374

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN - SP113374

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Consignação em pagamento movida por PORTO CALÇADOS LTDA, em face de SCHIO BERETTA BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA e seu administrador-judicial GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN, objetivando liminarmente a suspensão de protesto e no MÉRITO seja deferido a consignação do pagamento na quantia de R\$ 639,00(seiscentos e trinta e nove reais).

Juntou procuração e documentos. (fls id 30845 31/3084818)

DECISÃO – Foi deferida depósito judicial para consignação do valor objeto da presente demanda e após o levantamento do protesto junto ao Cartório de Protestos na comarca de Ribeirão Preto. (fls id 5299363 - Pág. 1/3)

MANIFESTAÇÃO DO AUTOR – O autor manifestou-se trazendo comprovante de depósito do valor a ser consignado, conforme anexado às fls id 5454030 - Pág. 1.

OFÍCIO – Foi expedido ofício para Cartório de Protesto a fim de se proceder a exclusão da parte requerente das anotações (fl id 7022271 - Pág. ½ e 9762783 - Pág. 1). Sendo que houve resposta de cumprimento das determinações judiciais às fls id10348096 - Pág. 1/2.

CITAÇÃO/CONTESTAÇÃO – A parte requerida citada via precatória (fls id 16775900 - Pág. 2) e manifestou-se tempestivamente alegando concordar com imediato levantamento das restrições em nome da parte autora, pugnando apenas que o valor depositado fosse transferido para os autos de Falência que tramita na cidade de Franca/SP (fls id16861031 - Pág. 1)

REPLICA À CONTESTAÇÃO – A parte autora manifestou-se em Réplica, reiterando os termos do pedido inicial (fls id 18165380 - Pág. 1/2)

É o relatório. Decido.

I. Fundamentos do Julgado

Julgamento antecipado do MÉRITO

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

DO MÉRITO

Trata-se de Ação de consignação em pagamento proposta Porto calçados LTDA em face de SCHIO BERETTA BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA e seu administrador-judicial GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN.

Narra o autor que no mês de março/2016 viajou para cidade São Paulo/SP com intuito de adquirir novos produtos junto a seus fornecedores, contudo foi surpreendido com a negativa de seu crédito, visto a indicação de protestos emitidos em 2012 pela requerida.

Ressalta que havia realizado consulta no nome da empresa junto ao SERASA onde emitiu-se o NADA CONSTA, logo não havia conhecimento de qualquer anotação ou protesto em nome de sua empresa.

Aduz que contactou o Cartório de Protestos onde foi apresentado o título para obter informações, quando tomou ciência de que a

primeira requerida havia apresentado a duplicata DMI 000020970 no 2º Tabelionato de protesto de letras e Títulos da Comarca de Ribeirão Preto/SP, alegando falta de pagamento.

Embora não reconheça o débito, requer a consignação do referido valor a fim de evitar prejuízos a suas relações comerciais.

Verifico que a parte ré, manifestou-se concordando com valor depositado pela parte requerente, o que gera a liberação do devedor da obrigação, nos termos do artigo 539 § 2º do CPC.

Sabe-se que ação de consignação em pagamento visa à liberação do devedor de determinada obrigação, nos casos em que a parte credora não puder, for incapaz, ser desconhecido ou ainda não puder ser identificado, conforme aduz artigo 335 do Código Civil. Ou seja, é prescindível a recusa em receber ou ainda restar configurado a impossibilidade de receber os valores.

No caso em comento, entendo estar presente os requisitos do artigo 335 inciso IV do CC, visto que a condição de falência da empresa requerida gerou ao devedor dúvida quanto a legitimidade para o recebimento dos valores.

Entendo ainda que o credor cumpriu os requisitos dispostos no artigo 542 I e II do CPC, visto que efetuou o depósito em juízo no prazo legal, bem ainda houve a citação da requerida para levantar a quantia, conforme se lê:

Art. 542. Na petição inicial, o autor requererá:

I - o depósito da quantia ou da coisa devida, a ser efetivado no prazo de 5 (cinco) dias contados do deferimento, ressalvada a hipótese do art. 539, § 3o;

II - a citação do réu para levantar o depósito ou oferecer contestação. Ressalto ainda que a concordância da parte requerida, ora credora, importa em anuência quanto a impossibilidade de recebimento alegado pela parte devedora, nos termos do incisos do artigo 335 do Código Civil.

Dessa forma, considerando a existência dos requisitos autorizadores para propositura da Ação de consignação em pagamento nos moldes do artigo 539 e ss e 334 e ss do Código Civil, o pleito deverá ser julgado procedente

II - DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, com fulcro nos artigos 487 I, 546 ambos do CPC e 334 e seguintes do CC, JULGO PROCEDENTE, o pedido inicial, declarando extinta a obrigação referente ao protesto da DMI 000020970, VALOR R\$ 639,00 junto ao 2º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Ribeirão Pretos/SP, considerando a consignação realizada nestes autos;

Condeno a parte requerida no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, este que fixo em 10% do valor atribuído a causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Expeça-se alvará Judicial em favor da requerida para levantamento das importâncias depositadas, devendo constar o nome do administrador-judicial, considerando o estado de falência da empresa, com seus acréscimos legais.

P.R.I, transitada esta em julgado e procedidas as anotações de estilo, archive-se.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2018

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7055838-55.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Espécies de Títulos de Crédito, Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]

EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA - RO0007968, TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693

EXECUTADO: ALINE FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300

SENTENÇA

O autor requereu a desistência do feito (ID19367970), intimada, a parte adversa não se manifestou nos autos.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas, considerando a isenção prevista no art. 8º, III da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas.

Tendo em vista tratar-se de pedido de desistência, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquite-se.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2018

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7019024-78.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIANO LEAO DE CAMARGO - RO0005414

EXECUTADO: MARCOS ROBERTO MAGALHAES FARIAS e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7021094-34.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CLEANE BENIGNO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO000198B

RÉU: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO0008004

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7021094-34.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CLEANE BENIGNO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO000198B

RÉU: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO0008004

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7001302-92.2015.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE MARTINS DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ROGERIO DA COSTA MARQUES - RO0005773

EXECUTADO: THALES SAAD PAES VALADARES

Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO0000978

INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7046344-35.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT0030560

EXECUTADO: E. J. MOUSSE - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7003817-68.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: AIUDALLAS MARCOS PEREIRA ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO0000838

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca da proposta de acordo juntada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7049847-98.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ROSILENE DE OLIVEIRA MONTENEGRO

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985

RÉU: OI S.A

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, por seu patrono, no prazo de 10 (dez) dias, intimada para comprovar o recolhimento dos honorários periciais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 10ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
 CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
 Processo: 0000847-93.2012.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 AUTOR: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE
 INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO
 PADRONIZADOS
 Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO
 FILHO - SP0126504
 RÉU: ANDERSON MEDEIROS DE MORAIS
 Advogado do(a) RÉU:
 INTIMAÇÃO
 Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no
 prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 10ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
 CEP: 76803-686
 Fone: (69) 3217-1285 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
 Processo: 7063164-66.2016.8.22.0001
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 Assunto: [Contratos Bancários]
 EXEQUENTE: BANRISUL
 Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO -
 SP182951
 EXECUTADO: DAIANA MAGALHAES ANDRADE
 Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO PINHEIRO DO
 NASCIMENTO - RO6154

DECISÃO

01. Deferi e realizei diligência em sistema RENAJUD, contudo, a
 pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não
 foram encontrados veículos/cadastros em nome da executada.
 02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 10 dias,
 requerendo o que entender de direito, podendo:
 a) indicar bens passíveis de penhora;
 b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados,
 INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais,
 conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da
 gratuidade da justiça;
 c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção
 e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de
 SENTENÇA.
 03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a
 dar impulso ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art.
 485, §1º do CPC.
 Porto Velho/RO, 26 de julho de 2018
 José Augusto Alves Martins
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 10ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
 CEP: 76803-686
 Fone: (69) 3217-1285 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
 Processo: 7034725-45.2016.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 Assunto: [Mensalidades]
 AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
 Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO
 - RO0003831, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO0006739,
 LIZIANE SILVA NOVAIS - RO0007689
 RÉU: WELLINGTON GONSALVES FREIRE
 Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO:

Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Bacenjud/
 Renajud endereço diverso do constante da inicial.
 Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de
 diligência do Oficial de Justiça, bem como indicação do endereço
 em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, determino
 a expedição de MANDADO de citação no endereço localizado.
 Intimem-se.
 Segue anexo o detalhamento.
 Porto Velho/RO, 26 de julho de 2018
 José Augusto Alves Martins
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 10ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
 CEP: 76803-686
 Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
 Processo: 7023760-37.2018.8.22.0001
 Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO
 FIDUCIÁRIA (81)
 Assunto: [Alienação Fiduciária]
 AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
 Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA -
 AC0004235
 RÉU: LUIZ FERNANDO OLIVEIRA SILVA
 Advogado do(a) RÉU:
 DECISÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar,
 formulado pelo AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS
 S.A., com espeque em inadimplência de contrato de alienação
 fiduciária em garantia, proposta em face de RÉU: LUIZ FERNANDO
 OLIVEIRA SILVA.
 O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária (ID19160555),
 demonstrou a mora do devedor, através da notificação extrajudicial
 e instrumento de protesto (ID19739921) e apresentou tabela
 atualizada com os valores inadimplentes (ID19160555).
 Portanto, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo
 descrito na inicial e nos termos do artigo 3º, § 9º, acrescento que
 inseri a restrição, via RENAJUD, no banco de dados do RENAVAM
 – Registro Nacional de Veículos Automotores.
 Expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o
 bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante o
 compromisso.
 Deverá constar no MANDADO, que 05 (cinco) dias após executada
 a liminar e intimado o réu, acaso não haja pagamento, consolidar-
 se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio
 do credor fiduciário, ficando as às repartições competentes,
 autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade
 em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da
 propriedade fiduciária (§ 1º, do art. 3º, Decreto-lei 911/69).
 No mesmo prazo supra (05 dias), poderá o devedor fiduciante pagar
 a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados
 pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será
 restituído livre do ônus.
 01. Cite-se a devedora fiduciante que poderá apresentar resposta
 no prazo de 15 (quinze) dias.
 02. Se houver a apreensão do bem, os autos deverão vir conclusos
 para a retirada da restrição, conforme o disposto no art. 3º, § 9º do
 Dec. Lei 911/69.
 03. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não
 se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer,
 nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em
 ação executiva (art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).
 Fica a parte autora advertida de que sendo julgada improcedente
 a presente ação, e tendo ocorrido alienação do bem descrito na
 inicial, o autor será condenado ao pagamento de multa, em favor
 do devedor fiduciante, equivalente a 50% do valor originalmente

financiado, devidamente atualizado, conforme disposição do Art. 3º, §6º, do Decreto-Lei nº 911.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2018

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: LUIZ FERNANDO OLIVEIRA SILVA

Endereço: Rua Perci Holder, 3343,, Cidade do Lobo, Porto Velho

- RO - CEP: 76810-454

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7023202-65.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Nota Promissória]

EXEQUENTE: ILSON GREGGIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS DO PRADO

- RO0002701

EXECUTADO: LAURICEIA NOGUEIRA E SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R\$10.109,47 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCP.

2. Ressalto que para cumprimento do MANDADO poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no MANDADO /carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCP). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, NCP).

3. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCP. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.

4. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

5. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCP). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito

e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

6. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.

7. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

8. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCP. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCP.

9. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2018

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: LAURICEIA NOGUEIRA E SILVA

Endereço: Rua Pablo Picasso, 5117, Igarapé, Porto Velho - RO -

CEP: 76824-239

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7029066-84.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Prestação de Serviços]

EXEQUENTE: EINSTEIN INSTITUIÇÃO DE ENSINO LTDA. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO -

RO0007957

EXECUTADO: IVANA VANESSA VASCONCELOS PINHEIRO,

OZANAM THALES SILVA TEIXEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R\$ 18.491,10 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCP.

Ressalto que para cumprimento do MANDADO poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no MANDADO /carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCP). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, NCP).

3. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça

a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.

4. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

5. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

6. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.

7. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

8. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

9. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2018

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: IVANA VANESSA VASCONCELOS PINHEIRO

Endereço: Rua da Juventude, 4576, - até 4575/4576, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-380

Nome: OZANAM THALES SILVA TEIXEIRA

Endereço: Rua da Juventude, 4576, - até 4575/4576, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-380

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7029026-05.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Espécies de Títulos de Crédito, Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]

EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP0128341

EXECUTADO: ANDREA TAE IMAJO

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Guarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas). Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente DESPACHO. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para SENTENÇA por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R\$ 10.528,96 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Ressalto que para cumprimento do MANDADO poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no MANDADO /carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, NCPC).

3. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.

4. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

5. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

6. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.

7. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

8. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

9. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2018

José Augusto Alves Martins

Juíz de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: ANDREA TAE IMAJO

Endereço: Rua Miguel de Cervante, 117, ap 406, bl 01, Aero clube, Porto Velho - RO - CEP: 76811-003

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 10ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
 CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
 Processo: 7047396-03.2016.8.22.0001
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES
 JUNIOR - PI0002338
 EXECUTADO: EDINHO FARIAS CHAGAS
 Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR ALIPIO AZEVEDO
 BORGES - RO0006985
 Intimação
 Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no
 prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 10ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
 CEP: 76803-686
 Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
 Processo: 7029070-24.2018.8.22.0001
 Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO
 FIDUCIÁRIA (81)
 Assunto: [Alienação Fiduciária]
 AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
 Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
 - RO0004778
 RÉU: MARIA JOSE RODRIGUES DE LIMA
 Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema
 PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da
 petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO,
 devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas
 processuais.
 Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos
 conclusos.
 Porto Velho/RO, 26 de julho de 2018
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 10ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
 CEP: 76803-686
 Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
 Processo: 0014288-73.2014.8.22.0001
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
 EXEQUENTE: JUSTO DE MELO NETO, RIBEIRO & CIA LTDA -
 ME
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR DOS SANTOS SILVA -
 RO0000810
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR DOS SANTOS SILVA -
 RO0000810
 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
 Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA -
 RO0003434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391
 SENTENÇA
 Intimada a promover o regular andamento do feito, a autora
 quedara-se inerte, abandonando a causa.
 Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO,
 com fundamento no art. 485, inciso III do Código de Processo
 Civil.
 Atente-se a escrivania quanto ao recolhimento das custas.
 Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.
 Porto Velho/RO, 26 de julho de 2018
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 10ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
 CEP: 76803-686
 Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
 Processo: 7029054-70.2018.8.22.0001
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 Assunto: [Concurso de Credores]
 EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE
 RONDONIA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES -
 RO0004594
 EXECUTADO: FRANCISCO LEMOS DE ARAUJO, FRANCISCO
 LILSON CARNEIRO DOS SANTOS, JUCELIA CARNEIRO DOS
 SANTOS
 Advogado do(a) EXECUTADO:
 Advogado do(a) EXECUTADO:
 Advogado do(a) EXECUTADO:
 DESPACHO

1. Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas
 judiciais (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido
 não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC,
 conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de
 Custas). Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos
 demais itens do presente DESPACHO. Em caso negativo, deverá
 certificar e os autos virem conclusos para SENTENÇA por inépcia,
 por falta de recolhimento das custas.
 2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o
 pagamento da dívida no valor R\$ 3.118,00 acrescido de honorários
 abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do
 CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos
 à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução,
 observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.
 Ressalto que para cumprimento do MANDADO poderá o
 Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial
 e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a
 medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige,
 observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem
 como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e
 a preservação dos bens.
 Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no MANDADO
 /carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo
 de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art.
 827, § 1º do NCPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel,
 e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte
 executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora
 certa (830, §1º, NCPC).
 3. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o
 Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua
 avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando,
 na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça
 a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC. Caso não seja
 encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe
 tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução,
 cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo
 ainda, informar as diligências realizadas.
 4. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo
 de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os
 requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de
 substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em
 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não
 manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853
 e 849 do CPC).
 5. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode
 reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que
 comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos
 de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis)
 parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção

monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCP). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

6. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.

7. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

8. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCP. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCP.

9. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2018

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: FRANCISCO LEMOS DE ARAUJO

Endereço: Rua das Flores, 473, - de 403/404 ao fim, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-490

Nome: FRANCISCO LILSON CARNEIRO DOS SANTOS

Endereço: Rua Três e Meio, 1701, - de 1661/1662 ao fim, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-380

Nome: JUCELIA CARNEIRO DOS SANTOS

Endereço: Rua Mucuripe, 6037, (Cj Rio Guaporé) - de 5847/5848 ao fim, Castanheira, Porto Velho - RO - CEP: 76811-400

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7022798-14.2018.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Assunto: [Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - AC0004235

RÉU: VANILDA GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar, formulado pelo AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., com espeque em inadimplência de contrato de alienação fiduciária em garantia, proposta em face de RÉU: VANILDA GOMES DE OLIVEIRA.

O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária (ID18980207), demonstrou a mora do devedor, através da notificação extrajudicial e instrumento de protesto (ID18980207) e apresentou tabela atualizada com os valores inadimplentes (ID18980207).

Portanto, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito na inicial e nos termos do artigo 3º, § 9º, acrescido que inseri a restrição, via RENAJUD, no banco de dados do RENAVAM – Registro Nacional de Veículos Automotores.

Expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante o compromisso.

Deverá constar no MANDADO, que 05 (cinco) dias após executada a liminar e intimado o réu, acaso não haja pagamento, consolidar-

se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, ficando as às repartições competentes, autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (§ 1º, do art. 3º, Decreto-lei 911/69).

No mesmo prazo supra (05 dias), poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

01. Cite-se a devedora fiduciante que poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

02. Se houver a apreensão do bem, os autos deverão vir conclusos para a retirada da restrição, conforme o disposto no art. 3º, § 9º do Dec. Lei 911/69.

03. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva (art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).

Fica a parte autora advertida de que sendo julgada improcedente a presente ação, e tendo ocorrido alienação do bem descrito na inicial, o autor será condenado ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, conforme disposição do Art. 3º, §6º, do Decreto-Lei nº 911.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2018

José Augusto Alves Martins

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: VANILDA GOMES DE OLIVEIRA

Endereço: Rua do Piano, 1619, Castanheira, Porto Velho - RO - CEP: 76811-470

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7009205-15.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: T M SERVICOS E COMERCIO DE PECAS PARA MAQUINAS PESADAS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558

RÉU: ILMA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7029123-05.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Correção Monetária]

EXEQUENTE: DELZUITA ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

EXECUTADO: SELMA REGINA BOLANIOS ROCHA LEITE

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido

não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas). Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente DESPACHO. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para SENTENÇA por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R\$ 115.539,77 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPD.

Ressalto que para cumprimento do MANDADO poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no MANDADO /carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPD). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, NCPD).

3. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPD. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.

4. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

5. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPD). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

6. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.

7. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

8. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPD. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPD.

9. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre

Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2018

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: SELMA REGINA BOLANIOS ROCHA LEITE

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 6436, - de 6238 a 6494 - lado par, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-062

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7054358-08.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594

EXECUTADO: LUCIANA DE FREITAS DA SILVA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a comprovar o pagamento para distribuição da Carta Precatória, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7028915-21.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Assunto: [Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral]

AUTOR: FRANCISCA ALMEIDA DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA - RO0006458, EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO - RO0006931, WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO - RO0003991

RÉU: OI MOVEL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Determino que o autor emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira ou comprovante de recolhimento das custas processuais.

Neste sentido tem sido a posição adotada pelo Eg. TJ/RO, servindo de paradigma os seguintes julgados:

GRATUIDADE DA JUSTIÇA TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014). Decorrendo o prazo in albis, devidamente certificado, venham-me conclusos os autos.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2018

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7028708-22.2018.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Assunto: [Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO ITAÚ

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO0004778

RÉU: RENATO CARVALHO GUEDES

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2018

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7014585-19.2018.8.22.0001

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

EMBARGANTE: NADJARA DA CUNHA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA - RO0004552

EMBARGADO: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros

Advogado do(a) EMBARGADO: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO0003636

Advogado do(a) EMBARGADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7040553-85.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208

RÉU: RICARDO NELSON RIBEIRO

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7017331-59.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO & ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS VALERIO

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7001900-14.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CARLOS RAFAEL SILVA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA STEPHANOVICHI BRESOLIN - RO4627

RÉU: SERAFIM PEREIRA DE JESUS e outros

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7016839-67.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ELETROTEL ELETRICIDADES E TELECOMUNICACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSIER COSTA FIRMINO - RO0003557

EXECUTADO: METRICA PROJETOS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7015880-91.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894

RÉU: ANTONIO LOURENCO DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7007257-38.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA -
RO0007201

RÉU: GEILSON FELIX DO NASCIMENTO

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7063910-31.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ABDUL & ABDUL COMERCIO DE MOVEIS E
ELETRODOMESTICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIENE LOURENCO DE PAULA
COSTA - RO0004632

EXECUTADO: MATHEUS EDUARDO MOURA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7033597-53.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE
RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES -
RO0004594

EXECUTADO: RAISA FERNANDA ROSSI MORAIS e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7023831-39.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JR COMERCIO E CONSTRUCOES EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JUAREZ BEZERRA MAIA -
RO0008309

RÉU: BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU:

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 9 - CEJUSC/CÍVEL

Data: 16/10/2018 Hora: 10:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 26 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7052017-09.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA -
DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA
- RO0008128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487, ELIEZER
BELCHIOR DANTAS - RO7644

EXECUTADO: LUCIANA SOUZA MARQUES

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7002560-42.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS MOR. DO RESID. JARDIM VICTORIA

Advogados do(a) AUTOR: OCTAVIA JANE LEDO SILVA -
RO0001160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565

RÉU: JOSE DE SOUZA VILACA

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7027251-86.2017.8.22.0001

Classe: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)

Assunto: [Posse, Esbulho / Turbação / Ameaça]

REQUERENTE: JADIR TERTO LUIZ DE LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO - RO0006232, GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO0005194

REQUERIDO: SÉRGIO DOMINGOS DOS SANTOS, HELTON HESTEFANI RIBEIRO ZAMARCHI, CÉLIO DOMINGOS DE MELLEIRO

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

1. Mantenho a DECISÃO que concedeu a tutela antecipada por seus próprios fundamentos, pois não vislumbro na argumentação do requerido Sérgio motivos que reivindiquem a suspensão da liminar.

2. Expeça-se carta precatória para citação de Helton Hestefani Ribeiro Zamarchi em seu domicílio profissional (7º Batalhão da Polícia Militar em Ariquemes/RO), em razão das inúmeras tentativas frustradas de citação em sua residência.

3. Defiro a citação por hora certa de Célio Domingos de Melleiro no endereço Sítio Cafezal, s/n, Borracharia CACAL, aprox. 18 km de Itapuã do Oeste, BR-364, Km 585, Itapuã do Oeste - RO - CEP: 76861-000, ressaltando que a esposa do requerido (Deolinda Soares Vieira) já fora encontrada naquela localidade (ID13547091).

4. Considerando o advento do novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do NCPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, ficando a parte autora, por via de seu advogado, devidamente intimada a comparecer à solenidade. A CEJUSC: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE, Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, Código de Processo Civil.

5. Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do NCPC.

6. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC

7. No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 335, NCPC), deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

8. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.

9. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).

10. Intime-se.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2018

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1285 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7037154-82.2016.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Assunto: [Alienação Fiduciária]

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

Advogado do(a) AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE - RO0006980

RÉU: ANTONIA PONTES DA CONCEICAO

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Deferi e procedi consulta de endereço junto aos sistemas eletrônicos Infojud e Bacenjud, que não logrou êxito em localizar novo endereço da parte requerida, conforme detalhamento anexo.

Intime-se a parte requerente a prosseguir com feito, no prazo de 5(cinco) dias, devendo informar meios para citação da parte requerida.

Porto Velho/RO, 9 de julho de 2018

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7028308-08.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação]

AUTOR: IRIA HENICKA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA - RO0007062

RÉU: IRON CARDOSO FILHO, MAURILIO CEZAR XAVIER, MARILUCE MESQUITA CARDOSO, PAULO VITOR VENTURELLI DA SILVA, ANA PAULA COELHO ROCHA VENTURELLI DA SILVA, JEFERSON LUIZ ZARO, ERICA OLIRIA VIEIRA DE CARVALHO, ELMIRO SOUZA LUZ, 3 OFÍCIO DE REG.CIVIL DAS PES. NATURAIS E TAB. DE NOTAS DA COM PORTO VELHO, OFÍCIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DA COMARCA DE PORTO VELHO

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Determino que a autora emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para juntar:

a) Documentação necessária que demonstre sua hipossuficiência financeira ou comprovante de recolhimento das custas processuais;

b) Autos de reintegração de posse n. 7026744-28.2017.8.22.0001;

c) Autos da ocorrência policial n. 74736/2017-3ªDP;

d) Certidão de inteiro teor atualizada do imóvel objeto da demanda;

Decorrendo o prazo in albis, devidamente certificado, venham-me conclusos os autos.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2018

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7029045-11.2018.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Assunto: [Alienação Fiduciária]

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086

RÉU: JEFERSON WILLIAM TREVISAN JUNIOR

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais (2%).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2018

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7026457-31.2018.8.22.0001

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Assunto: [Inadimplemento, Propriedade]

REQUERENTE: NOROESTE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELA CASTRO FONSECA - GO38281

REQUERIDO: NOVA CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM EIRELI - ME

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

1. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC).

Segundo as lições de Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, 57. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016), existem basicamente dois requisitos para alcançar uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa. São eles: a) um dano potencial, que se configura no risco do processo não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, e b) a probabilidade do direito substancial invocado, ou seja, o fumus boni iuris.

A tutela de urgência exige demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Estes pressupostos, todavia, devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da antecipação de tutela. Deve-se considerar ainda que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato da parte autora ter comprovado a inadimplência da requerida em relação ao contrato de compra e venda com reserva de domínio. O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, considerando a rápida depreciação de veículos.

O requerente anexou o contrato (ID19663003), demonstrou a mora do devedor através da notificação extrajudicial e instrumento de protesto (ID19663083) e apresentou tabela atualizada com os valores inadimplentes (ID19663116).

Ante o exposto, defiro o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, e, em consequência, determino a busca e apreensão da pá carregadeira de pneus, marca DOOSAN, modelo

SD-200, série DXCCWLBDLG0010411, motor 6B16E000726 (ID19663062). Expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando o bem com o requerente ou quem ele venha a indicar, mediante o compromisso.

2. Considerando o advento do novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do NCPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, ficando a parte autora, por via de seu advogado, devidamente intimada a comparecer à solenidade.

A CEJUSC: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE, Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

2.1. O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, Código de Processo Civil.

3. Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do NCPC.

4. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC

5. No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 335, NCPC), deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

6. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.

7. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).

8. Intime-se.

9. Corrija-se a classe processual para procedimento ordinário.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2018

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: NOVA CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM EIRELI - ME

Endereço: Rua Afonso Pena, Rua Abunã, n 2035, Bairro São João Bosco, Porto V, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-100

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 0022758-64.2012.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

EXEQUENTE: NAIARA TEIXEIRA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERMELINO ALVES DE ARAUJO NETO - RO0004317

EXECUTADO: CONSTRUNOVA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO RIVELINO FLORES - RO0002028

DESPACHO

Defiro a expedição de Carta Precatória para que se proceda a penhora de bens até que se satisfaça o quantum devido,

preferencialmente por meio eletrônico (CPC, art. 263), desde que comprovado o recolhimento das despesas no juízo deprecado (CPC, art. 266). Observe-se os requisitos dos artigos 250 e 260 do CPC.

Não sendo possível a expedição por meio eletrônico, o diretor de cartório deverá fazer contato com o cartório distribuidor da comarca deprecada para obter endereço eletrônico para transmissão da carta que, uma vez enviada, deverá ter seu recebimento confirmado, identificando-se o servidor que a tenha recebido e sendo a confirmação juntada nos autos.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias sem qualquer providência, deverá a parte autora ser intimada pessoalmente para, querendo, impulsionar o feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 485, §1º do CPC.

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2018

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: CONSTRUNOVA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP

Endereço: Rua General Osório, 381, Princesa Isabel, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1285 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7015279-90.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

EXECUTADO: MARIA ROSILENE DO NASCIMENTO SOUZA - ME, MARIA ROSILENE DO NASCIMENTO SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

01. Defiro e procedo a busca de endereços das executadas junto ao sistema Bacenjud e Infojud, que não logrou êxito em indicar novo endereço da parte executada, conforme detalhamento anexo.

02. Assim, intimo o credor a impulsionar o feito em 10 dias, requerendo o que entender de direito, devendo informar meio para citação das executadas;

03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se a parte autora, pessoalmente, para que impulsione o feito, dentro de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, com base nos arts. 485, III, §1º do Novo CPC.

Porto Velho/RO, 9 de julho de 2018

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1285 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7002807-86.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Honorários Advocatícios]

EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208

EXECUTADO: IVAN MACENA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Deferi e procedi a consulta junto ao sistema Renajud, conforme detalhamento anexo. Contudo deixei de realizar o bloqueio nos veículos, tendo em vista que ano de fabricação dos mesmos indicam que possuem valor econômico irrelevante diante do débito apresentado.

Intime-se a parte autora a prosseguir com feito, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo esclarecer se possui interesse no bloqueio e veículos indicados no detalhamento anexo ou ainda se requer outro meio de restrição.

Porto Velho/RO, 9 de julho de 2018

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1285 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7038366-07.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Duplicata, Honorários Advocatícios]

EXEQUENTE: REGIANE FELIX SOUZA DE CASTRO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANE FELIX SOUZA DE CASTRO DO NASCIMENTO - RO7636

EXECUTADO: CELCIMAR SALES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não foram valores em nome da executada.

02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 10 dias, requerendo o que entender de direito, podendo:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;

c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.

03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2018

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1285 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7055761-46.2016.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

Assunto: [Alienação Fiduciária]

REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - RO0008137

REQUERIDO: SHEILA MARIA SILVA SANTOS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Deferi e procedi consulta de endereços junto ao sistemas Infojud e Bancejud, que não logrou êxito em localizar novo endereço da parte requerida, conforme detalhamento anexo.

Intime-se a parte autora a prosseguir com feito, no prazo de 5(cinco) dias, devendo informar meio para citação da parte requerida.

Porto Velho/RO, 9 de julho de 2018

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7006927-41.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]

EXEQUENTE: ROMILSON VIEIRA DO AMARAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

EXECUTADO: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES - SP0128341

DECISÃO

1. Considerando ter sido positiva a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do executado, via Bacenjud, convalido-o em penhora.

2. Intime -se o executado a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prazo previsto nos arts. 854, §3º e 523, ambos do CPC.

3. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem conclusos para extinção, em razão do cumprimento da obrigação.

Segue anexo o detalhamento.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2018

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7006534-53.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: ELIETE GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O

RÉU: L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME

Advogado do(a) RÉU: PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA - RO0006509

DECISÃO

01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não foram valores em nome da executada.

02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 10 dias, requerendo o que entender de direito, podendo:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;

c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.

03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2018

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7028517-74.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Rescisão / Resolução, Indenização por Dano Moral]

AUTOR: LIMA & VIZIOLI LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO0002592

RÉU: C & J LUMINOSOS E FACHADAS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC).

Segundo as lições de Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, 57. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016), existem basicamente dois requisitos para alcançar uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa. São eles: a) um dano potencial, que se configura no risco do processo não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, e b) a probabilidade do direito substancial invocado, ou seja, o fumus boni iuris.

A tutela de urgência exige demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Estes pressupostos, todavia, devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da antecipação de tutela. Deve-se considerar ainda que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

No caso em exame, a tutela de urgência na forma pretendida, representa o próprio pedido principal, razão pela qual sua concessão, nesta fase, importaria julgamento antecipado da lide, em clara afronta aos princípios do contraditório e ampla defesa. Não fosse isso suficiente, tem-se, ainda, que o pedido se apresenta irreversível, tornando defeso sua concessão, nos termos do artigo 300, § 3º, do CPC.

Em razão do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

2. Considerando o advento do novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do NCPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, ficando a parte autora, por via de seu advogado, devidamente intimada a comparecer à solenidade. A CEJUSC: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema

automático do PJE, Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

2.1. O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, Código de Processo Civil.

3. Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do NCPC.

4. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC

5. No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 335, NCPC), deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

6. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.

7. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).

8. Intime-se.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2018

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: C & J LUMINOSOS E FACHADAS LTDA - ME

Endereço: Rua José Vieira Caúla, 5671, Igarapé, Porto Velho - RO

- CEP: 76824-335

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7028394-76.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Honorários Advocatícios]

EXEQUENTE: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA, MARCUS

FILIFE ARAUJO BARBEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA - RO0004491

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA - RO0004491

EXECUTADO: NEOCLICE ALMEIDA DE CRISTO

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA e MARCUS FILIFE ARAUJO BARBEDO ajuízam cumprimento de SENTENÇA em face de NEOCLICE ALMEIDA DE CRISTO, alegando, em síntese, serem credores de honorários advocatícios sucumbenciais nestes autos, os quais encontram-se suspensos de pagamento em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Entretanto, a requerida foi indenizada em R\$5.000,00 nos autos n. 7004943-90.2016.8.22.0001. Assim, requerem a penhora de R\$660,90 no rosto daqueles autos para cumprimento da condenação em honorários advocatícios sucumbenciais nestes autos.

É o relatório. Decido.

1. Dispõe o art. 98, §3º, CPC que, vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da DECISÃO que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Os autores alegam que a indenização de R\$5.000,00 tira a condição de beneficiária da justiça gratuita da requerida, visto que passaria a ter recursos para arcar com os honorários advocatícios sucumbenciais. Contudo, tal indenização sequer transitou em julgado, deixando a requerida com mera expectativa de direito. Ademais, é necessário comprovar que o referido valor é capaz de retirar da ré a condição de hipossuficiência, considerando todos seus gastos mensais e de sua família.

Diante da não comprovação da probabilidade do direito pleiteado, indefiro o pedido de tutela de urgência em caráter antecedente.

2. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague R\$660,90, acrescido de custas, se houver.

3. Fica a parte executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.

4. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.

5. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2018

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7028869-32.2018.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Assunto: [Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO GMAC S.A.

Advogado do(a) AUTOR: HIRAN LEO DUARTE - CE0010422

RÉU: MARLENE DAS GRACAS MARQUES LOPES

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2018

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1285 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7015685-14.2015.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Assunto: [Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO0005398

RÉU: SORLEINE DOS SANTOS E SILVA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Deferi e procedi a consulta de endereço da parte requerida juntos aos sistemas Bacenjud e Infojud, conforme detalhamento anexo.

Considerando que a consulta acusou mais de um endereço, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 5(cinco) dias, informando para qual endereço requer seja remetido o expediente.

Porto Velho/RO, 9 de julho de 2018

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7000639-14.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: GECIONE MIRANDA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320

DESPACHO

Intime-se o perito para designar nova data para realização da perícia.

Sucessivamente, intimem-se as partes do dia da solenidade.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2018

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 0015468-95.2012.8.22.0001

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Assunto: [Esubulho / Turbação / Ameaça]

REQUERENTE: FRANCISCO RODRIGUES DA CONCEICAO

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO0001688

REQUERIDO: ARTHUR DIONIZIO GUSMAO DE ANDRADE, SONIVAL MOREIRA DE LIMA

Advogados do(a) REQUERIDO: FRANCISCO JOSE DA SILVA RIBEIRO - RO0001170, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Intimem-se as partes para se manifestarem acerca da informação do perito (ID19705032), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 218, §3º do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2018

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7028655-41.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Despesas Condominiais]

EXEQUENTE: CONDOMNIO RESIDENCIAL PINHAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565

EXECUTADO: JOSE FERNANDES RAMOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Considerando o advento do novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do NCPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, ficando a parte autora, por via de seu advogado, devidamente intimada a comparecer à solenidade.

A CEJUSC: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE, Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

2. O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, Código de Processo Civil.

3. Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do NCPC.

4. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC

5. No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 335, NCPC), deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

6. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.

7. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).

8. Intime-se.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2018

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: JOSE FERNANDES RAMOS

Endereço: Dom Pedro II, 220, Triunfo, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 0005051-83.2012.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S. A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY - RO0004659

EXECUTADO: ALEX PAULO DE MARCHI, PREDIAL ADMINISTRADORA IMOBILIARIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCIELE MENEGATTI - RS0059977

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a parte executada para promoverem o regular andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2018

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: ALEX PAULO DE MARCHI

Endereço: Rua Abunã/Rio Grande do Sul, 621-A em Tangará/MT, 2075, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

Nome: PREDIAL ADMINISTRADORA IMOBILIARIA LTDA - ME

Endereço: AVENIDA ABUNÃ, 2075, SÃO JOÃO BOSCO, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7028630-28.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Promessa de Compra e Venda]

AUTOR: HIGH TECHNOLOGY COMERCIO DE ELETRONICOS EIRELI - EPP, RENATO DA SILVA GUIMARAES

Advogados do(a) AUTOR: FELIPPE ROBERTO PESTANA - RO0005077, JOAO ANDRE DOS SANTOS BORGES - MT20968/O

Advogados do(a) AUTOR: FELIPPE ROBERTO PESTANA - RO0005077, JOAO ANDRE DOS SANTOS BORGES - MT20968/O

RÉU: S. J. B. CONSTRUTORA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, SILVIO JORGE BARROSO DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Considerando o advento do novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do NCPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, ficando a parte autora, por via de seu advogado, devidamente intimada a comparecer à solenidade.

A CEJUSC: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE, Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

2. O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, Código de Processo Civil.

3. Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do NCPC.

4. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC

5. No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 335, NCPC), deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

6. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.

7. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).

8. Intime-se.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2018

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: S. J. B. CONSTRUTORA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Endereço: Rua Mosteiro, 2450, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-508

Nome: SILVIO JORGE BARROSO DE SOUZA

Endereço: Rua Mosteiro, 2450, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-508

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7000104-85.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Despesas Condominiais]

EXEQUENTE: CONDOMINIO BRISAS DO MADEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO0002806

EXECUTADO: RONIVON VIEIRA DA MOTA, KENIA SANTAVICA DE OLIVEIRA MOTA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO0004725

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO0004725

SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes.(fls id 19940755 - Pág. 1 a 19940847 - Pág. 2)

Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

Expeça-se Alvará Judicial em favor da parte exequente Condomínio Brisas do Madeira, referente a todos os valores depositados nestes autos.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Oportunamente arquivem-se.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 26 de julho de 2018

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7028454-83.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Direitos / Deveres do Condômino]

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JEQUITIBA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO0003010

EXECUTADO: ELISEU MULLER DE SIQUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO0005497

SENTENÇA

O feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA.

Compulsando os autos verifico que a parte executada promoveu o pagamento espontâneo do valor da condenação.

Intimada a se manifestar acerca do referido depósito, a parte exequente requereu a extinção do feito ante o cumprimento integral da condenação.

Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Atente-se a escritania quanto ao recolhimento das custas finais.

Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2018

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0012251-44.2012.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DA AMAZONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVALDO FERREIRA DOS SANTOS - RO000663A

EXECUTADO: FRANCISCA CHAGAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA BASSANI

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA LAZARO DE OLIVEIRA - RO0000610

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequente intimada, por intermédio de seu respectivo patrono, no prazo de 05 dias, a assinar digitalmente os documentos não juntados ao PJe.

Porto Velho, 26 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7038209-34.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: BRUNO SOUZA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985

RÉU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL FURTADO AYRES - DF17380

DESPACHO

Expeça-se ofício à agência 0102-3 do Banco do Brasil S.A. para depositar neste juízo, sob responsabilidade da secretária de gabinete, as vias originais da proposta/contrato de abertura de conta-corrente em nome de Bruno Souza de Almeida, CPF 875.870.332-20, conta-corrente 552.043-6 aberta em 26/07/2010.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2018

Juiza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7011370-69.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: JOSE SOARES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511

RÉU: TIM CELULAR

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

JOSÉ SOARES DE SOUZA propôs Ação de Obrigação de Fazer c/c Dano Moral em face de TIM CELULAR S/A, objetivando liminarmente que a requerida restabeleça as linhas telefônicas móveis nº (69) 98111-8811 e (69) 98111-8930 e no MÉRITO, a condenação da parte ré ao pagamento de Danos Morais no importe de R\$ 10.000,00 e ainda confirmação da liminar.

DESPACHO INICIAL – A liminar foi deferida para determinar o restabelecimento das linhas telefônicas n. (69) 98111-8811 e 98111-8930, nos termos do contrato firmado entre as partes sob pena de multa diária de R\$ 500,00 até o limite de 5.000,00. Designado audiência de conciliação e citação da parte requerida (fls id 10787352 - Pág. 1/3)

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Restou infrutífera, abriu prazo para apresentação de contestação (fls id 17308644 - Pág. 1)

CITAÇÃO/ CONTESTAÇÃO – A parte requerida manifestou-se em contestação e alegou em preliminar ausência de interesse processual e no MÉRITO alegou que serviço TIM PROTECT BACKUP foi contratado pelo autor; descabimento da inversão do ônus da prova; e validade do contrato; ausência de danos morais. Por fim, pugna pela improcedência da demanda.(fls id 17803617 - Pág. 1/34)

Juntou procuração e documento.

RÉPLICA À CONTESTAÇÃO – A parte autora manifestou-se em réplica e reiterou os termos do pedido inicial (fls. 19726623 - Pág. 1/3), informou o descumprimento da medida liminar por parte da requerida.

Éo relatório. Decido.

Passo a analisar a preliminar.

Preliminar de inexistência de Interesse processual

A requerida requer o julgamento do feito sem MÉRITO, alegando ausência de interesse processual, considerando que a parte autora jamais procedeu reclamações de serviços junto ao Call Center da requerida.

O interesse processual ou interesse de agir refere-se sempre à utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante. Para a comprovação do interesse processual, primeiramente, é preciso a demonstração de que sem o exercício da jurisdição, por meio do processo, a pretensão não pode ser satisfeita. Daí surge a necessidade concreta da tutela jurisdicional e o interesse em obtê-la. Em que pese os argumentos da parte requerida, a parte autora trouxe aos autos indícios de que tentou resolver a questão administrativamente, conforme indicação de protocolos anexadas.

Logo, afasto a preliminar da ausência de interesse processual.

Ultrapassadas as barreiras processuais, constato que o processo está em ordem, as partes são legítimas, estão devidamente representadas e não há outras nulidades/preliminares a serem analisadas, motivo pelo qual declaro saneado o feito, e passo à fase instrutória com fulcro no art. 357, do Novo CPC.

Intime-se a parte autora para, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especificar provas de forma pormenorizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Devem ainda esclarecer a pertinência quanto à produção das mesmas e o que pretendem aclarar. Caso optem por prova testemunhal, devem já arrolar as testemunhas e informar quanto à necessidade de expedição de MANDADO intimatório.

Com manifestação ou decurso in albis, devidamente certificados venham-me conclusos.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2018

José Augusto Alves Martins

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: Tim Celular

Endereço: Avenida Rio Madeira, 3288, - de 2784 a 3298 - lado par, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-408

Endereço: Avenida Rio Madeira, 3288, - de 2784 a 3298 - lado par, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-408

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7028279-55.2018.8.22.0001

Classe: CÍVEL - AVARIAS (80)

Assunto: [Acidente de Trânsito]

REQUERENTE: THEONES SANTOS RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: THINA CHAVES FALCAO - RO0006282

REQUERIDO: DAVI BRITO DA SILVA, ANTONIO DA SILVA CRUZ

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

1. Defiro a gratuidade da justiça.

2. Considerando o advento do novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos

conflitos, na forma do art. 334 do NCPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, ficando a parte autora, por via de seu advogado, devidamente intimada a comparecer à solenidade.

A CEJUSC: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE, Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

2.1. O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, Código de Processo Civil.

3. Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do NCPC.

4. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC

5. No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 335, NCPC), deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

6. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.

7. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).

8. Intime-se.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2018

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: DAVI BRITO DA SILVA

Endereço: ELISEU VISCONTI, 8839, CASA, ESCOLA DE POLÍCIA, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000

Nome: ANTONIO DA SILVA CRUZ

Endereço: Rua Raimundo Cantuária, 10118, CASA, Jardim Santana, Porto Velho - RO - CEP: 76828-638

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1285 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7037742-55.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Transação]

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704

EXECUTADO: JULHA ROBERT BASTOS DE ASSIS

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Fica intimada a exequente a comprovar/informar no prazo de 05 dias, para quais órgãos foram enviados os ofícios e/ou requerer novas providências.

Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2018

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

COMARCA DE JI-PARANÁ**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL - PROJUDI
Maximiliano Darcy David Deitos - Juiz de Direito
Kennynson Julio da Silva Marcelino- Diretor de Cartório

Proc.: 1002102-23.2013.8.22.0005
Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
2ª Delegacia de Polícia Civil (Autor)
Selectas S. A. Indústria e Comércio de Madeira (Requerido),
Valdecir Pereira (Autor do fato)
Advogado(s): Renata Alice Pessôa Ribeiro de Castro Stutz (OAB 1112 RO)
2ª Delegacia de Polícia Civil (Autor)
Selectas S. A. Indústria e Comércio de Madeira (Requerido),
Valdecir Pereira (Autor do fato)
Advogado(s): Renata Alice Pessôa Ribeiro de Castro Stutz (OAB 1112 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia (Custos Legis (Fiscal da Lei))
Fica os novos patronos intimados para se manifestar com relação aos antigos patronos, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme DECISÃO prolatada nos autos

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
Juiz de Direito: Dr. Haruo Mizusaki
Diretora de Cartório: Maria Luzinete Correia da Mata

Proc.: 0075717-39.2008.8.22.0005
Ação: Inventário
Inventariante: Simoni Barroso da Silva Jesus
Advogado: Jair Ferraz dos Santos (OAB/RO 2106)
Inventariado: Espólio de Jucelino Cardoso de Jesus
Edital - retirar:
- Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação, bem como o boleto bancário devidamente quitado com a FINALIDADE de publicação no DJ por este cartório.

Proc.: 0014747-34.2012.8.22.0005
Ação: Usucapião
Requerente: Lindomar Carvalho da Silva, Liana Trento do Nascimento Silva
Advogado: Nailson Nando de Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)
Requerido: José Willians Pereira de Arruda, Nilda Dias Santana de Arruda
Parte retirada do po: José Longuinho de Arruda
Documento - Retirar:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o documento expedido de fls. (MANDADO DE REGISTRO)

Proc.: 0002037-45.2013.8.22.0005
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: Panamericano S.A.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/PR 19937), Paulo Henrique Ferreira (OAB/PE 894B)
Requerido: Pedro do Nascimento
Advogado: Flavio Zahn Kloos (OAB/RO 4537)

Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada no prazo de 10(dez) dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Eventual requerimento de cumprimento de SENTENÇA deverá ocorrer por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), nos termos do artigo 16 da Resolução n. 013/2014-PR.

Proc.: 0004795-26.2015.8.22.0005
Ação: Divórcio Litigioso
Requerente: E. A. H.
Advogado: ADRIANA DONDE MENDES (OAB/RO 4785)
Requerido: S. de M. R.
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0012460-64.2013.8.22.0005
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Comércio de Móveis Ji Paraná Ltda - ME
Advogado: Maria da Conceição Silva Abreu (OAB/RO 2849)
Executado: Paulo Costa
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Maria Luzinete Correia da Mata
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
- Fone: (69) 34213279 EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 20 dias
Número do Processo: 0002175-85.2008.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente(s):
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 743, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-901
Requerido(s):
EXECUTADO: CLAUDINEI ADELINO DE LIMA, PAPELARIA MASTER LTDA - ME, APARECIDA SOARES DE LIMA, RHODES COMERCIO DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA
INTIMAÇÃO DE: EXECUTADO: CLAUDINEI ADELINO DE LIMA, PAPELARIA MASTER LTDA - ME, APARECIDA SOARES DE LIMA, RHODES COMERCIO DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA - 14.596.837/0001-50, atualmente em lugar incerto e não sabido.
O Doutor Haruo Mizusaki, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc...
FINALIDADE: INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA para se manifestar quanto ao bloqueio de valores realizado, nos termos do artigo 116 das Diretrizes Gerais Judiciais - CG/TJRO e do artigo 854 do Código de Processo Civil (CPC), com resultado positivo, no valor de R\$ 925,21.
ADVERTÊNCIA: Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, fica convertido o bloqueio em penhora. Na sequência, nada requerido, em 15 dias, o valor será liberado em favor da parte exequente.
Ji-Paraná, 24 de julho de 2018.
Maria Luzinete Correia da Mata
Diretora de Cartório
Autorizada – Portaria 003/2009/GAB/1ªVCRPC

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7007053-79.2018.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

Data da Distribuição: 25/07/2018 10:32:51

Requerente: B. F. S.

Advogado do(a) REQUERENTE: GIULIO ALVARENGA REALE - RO0006980

Requerido: S. N. D. C.

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Este procedimento tem natureza de CARTA PRECATÓRIA, nos termos do Provimento n. 007/2015, da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado.

Comprovada a mora do réu, o juiz competente da Vara Única da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO, deferiu a liminar de busca e apreensão.

A parte autora tomou conhecimento que o bem encontra-se nesta comarca, qual seja na Rua Abunã, 37, Bairro Parque dos Pioneiros, CEP: 76.913,193.

Assim, CUMPRASE A DECISÃO do Juízo da Comarca de São Francisco do Guaporé-RO, com espeque no art. 3º, § 12 da Lei 13.043/2014, a busca e apreensão do veículo Marca: FIAT Modelo: PALIO WEEKEND TREKKING(CASUAL) 1.4 8V (FL Ano /Modelo: 09/10 Cor: PRATA Placa: NEE6240 Chassi: 9BD17301MA4301081, nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69, entregando-o nas mãos de Eli Santana, telefone: (69) 3421-6194/8484-7733/8400-3040, que ficará como depositário fiel do veículo, ocasião em que o senhor oficial de justiça deverá constar no auto de busca e apreensão a identificação do fiel depositário do automóvel, bem como seu endereço completo.

OBS: No decorrer da diligência, sendo o caso, servirá esta também como requisição de reforço policial. Autorizo as faculdades do artigo 212 do novo Código de Processo Civil.

CUMPRASE A CARTA PRECATÓRIA DE APREENSÃO, INTIMAÇÃO E CITAÇÃO, nos termos do Provimento n. 007/2015 do TJRO.

Ji-Paraná, 25 de Julho de 2018.

HARUO MIZUSAKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível 07

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Número do Processo: 7007038-13.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente(s):

Nome: EXTRA DISTRIBUIDORA LTDA - ME

Endereço: Rua Niterói, 3543, Jorge Teixeira, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-671

Advogado: ROSELAINESOUZASILVA OAB: RO7027 Endereço: Rua Idelfonso da Silva, 1791, ENTRE MARINGÁ E BRASIL, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-356 Advogado: ROSIANE DE SOUZA E SILVA REIS OAB: RO9153 Endereço: Rua Idelfonso da Silva, 1791, Entre Av. Maringá e Av. Brasil, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-356

Requerido(s):

EXECUTADO: SUPERMERCADO PLANALTO LTDA - ME

Valor da Causa: R\$ 6.524,51

DESPACHO

Intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ji-Paraná, 25 de julho de 2018.

HARUO MIZUSAKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível 07

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Número do Processo: 7007033-88.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente(s):

Nome: EXTRA DISTRIBUIDORA LTDA - ME

Endereço: Rua Niterói, 3543, Jorge Teixeira, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-671

Advogado: ROSELAINESOUZASILVA OAB: RO7027 Endereço: Rua Idelfonso da Silva, 1791, ENTRE MARINGÁ E BRASIL, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-356 Advogado: ROSIANE DE SOUZA E SILVA REIS OAB: RO9153 Endereço: Rua Idelfonso da Silva, 1791, Entre Av. Maringá e Av. Brasil, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-356

Requerido(s):

EXECUTADO: ILDO BOTELHO CORDEIRO - ME

Valor da Causa: R\$ 4.413,47

DESPACHO

Intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ji-Paraná, 25 de julho de 2018.

HARUO MIZUSAKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7005434-17.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FLAVIA ALZIRA CARVALHO CHAGAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE APARECIDA DA SILVA - RO0001153

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA DE OLIVEIRA - RO0001285

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a promover o levantamento e do alvará judicial, devendo comprovar no prazo de 10 dias.

Ji-Paraná, 25 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível 07

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Número do Processo: 7006806-35.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente(s):

Nome: ABEL BATISTA MENDONCA

Endereço: Rua Governador Jorge Teixeira, 693, - até 379/380, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-368

Nome: ELIZABETE MARTINS DO BONFIM

Endereço: Rua Presbítero Honorato Pereira, 2284, - de 1889/1890 a 2472/2473, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-380

Nome: EDILSON TOZETTI

Endereço: Rua Francisco Pereira dos Santos, 2561, - de 3601 a 3961 - lado ímpar, Mutirão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-653

Nome: ALINDO SHINAIDER

Endereço: Rua Carlos Luz, 779, - de 706/707 a 916/917, Riachuelo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-764

Advogado: EVANDRO ALVES DOS SANTOS OAB: RO06095-A Endereço: desconhecido

Requerido(s):

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 5.000,00

DESPACHO

Tendo em vista que o tema do caso em tela encontra-se no rito dos recursos repetitivos, no bojo do REsp 1.163.020/RS, determino a suspensão até ulterior deliberação.

Int.

Ji-Paraná, 25 de julho de 2018.

HARUO MIZUSAKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7009030-43.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOAO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO - RO0002084

RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

Intimação

Fica a parte AUTORA, por meio de seus Advogados intimada para, querendo, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto a petição ID 19552748 juntada aos autos.

Ji-Paraná-RO, 26 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 7005691-42.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 14/06/2018 10:39:51

Requerente: TARCIZO GOLTARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCILENE DE OLIVEIRA DOS SANTOS - RO0006179

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Preliminarmente, em que pese a ação tenha sido distribuída como ação de cumprimento provisório de SENTENÇA, trata-se na verdade de ação autônoma.

Senão vejamos.

Ressalta-se que o pedido e a causa de pedir desta ação intitulada de cumprimento de SENTENÇA são diversos da ACP - Ação Civil Pública - conforme se verifica da parte dispositiva da SENTENÇA proferida naquela ação n.0008115-89.2012.8.22.0005. E por serem distintos, não há que se falar em cumprimento provisório daquela SENTENÇA, seja provisório, seja definitivo.

Nesta oportunidade, transcrevo a parte dispositiva da SENTENÇA proferida nos autos da Ação Civil Pública interposta pelo Ministério Público em face do Estado de Rondônia e Município de Ji-Paraná neste Juízo:

“Posto isso, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA, confirmando a tutela antecipada concedida, ordenando que o MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ e o ESTADO DE RONDÔNIA, solidariamente, dentro de suas competências, adotem as providências necessárias, seja através de construção, aquisição ou mediante convênio, no sentido de disponibilizar no mínimo 14 leitos de UTI para atender a Regional de Saúde de Ji-Paraná, de acordo com os critérios definidos na Portaria do Ministério da Saúde nº 1.101/GM, de 12/06/2002, ficando estabelecido o prazo de 06 meses para adotarem as providências necessárias para o cumprimento do determinado na SENTENÇA, DECRETANDO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 269, I do CPC, condenando os requeridos, solidariamente, nos ônus da

sucumbência, isentando o Estado de Rondônia em consonância com o REsp 1229717 / PR, arcando o Município de Ji-Paraná com 50% das despesas processuais e 50% dos honorários advocatícios fixados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). P.R.I.” (grifo e negrito nosso).

Destarte, conclui-se que o objeto da ACP foi a construção, aquisição ou celebração de convênio de 14 leitos de UTI para atender a Regional de Saúde de Ji-Paraná/RO.

Do contrário do pedido em questão, a causa de pedir e pedido pretende a internação do autor. Trata-se de fato novo. Demanda ação nova.

Desse modo, resta claro que são duas ações com pedidos e causa de pedir diversos, havendo divergência entre o MÉRITO que foi julgado (construção de leitos de UTI) e o pedido de cumprimento de SENTENÇA (internação de leito UTI). Não há que se falar em conexão que justificasse a reunião de processos, porque a ACP já foi sentenciada (Súmula 235, do STJ), como também não se trata de execução provisória, por ser objeto de ação autônoma, ou seja, decidir se é caso de internação em UTI.

A FINALIDADE da ACP foi a de construir leitos de UTI ou que o Município e o Estado de Rondônia celebrasse convênios com hospitais particulares para casos de UTI. Penso que a execução provisória da ACP estaria dentro desses limites e não que se estendesse a novos casos de internação em UTI, como no caso dos autos. Veja que é necessário uma análise se se trata de caso de UTI ou não.

O pedido de execução provisória já pressupõe que seria o caso. É certo que a maioria dos pedidos já se encontram com laudo ou atestado para internação em leitos de UTI. Mas cabe sempre ao magistrado analisar todos os requisitos.

O Egrégio do Tribunal de Justiça de Rondônia entendeu que a hipótese demanda ação autônoma, não guardando relação com a ACP. Essa foi a DECISÃO do TJRO, em caso anterior desta Vara Cível e fazendo referência à ACP n. 0008115-89.2012.8.22.0005. Conflito negativo de competência. Ação de obrigação de fazer. Internação em leito de UTI. Ação Civil Pública anterior. Conexão. Inexistência. Trânsito em julgado. Ausência de risco de decisões conflitantes. Não há que se falar em reunião de processos, quando um deles já foi julgado, inexistindo, portanto risco de decisões conflitantes, em razão da ausência de conexão da presente demanda com a ação civil pública já com trânsito em julgado, não havendo se falar, portanto, em solução simultânea que justificaria a reunião de processos. CC n. 0803456-43.2017.8.22.0000, julgado em 09.03.2018, Rel. Desembargador Roosevelt Queiroz Costa.

Ante o exposto, sendo inadequada a via eleita, julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, por falta de justo título.

Sem custas na forma da lei.

P.R.I.C.

Ji-Paraná, 09 de Junho Ide 2018.

HARUO MIZUSAKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 0000173-98.2015.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

Data da Distribuição: 04/04/2018 17:16:43

Requerente: D. M. CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO - RO0000813

Requerido: NILSON DUARTE VIEIRA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio de valores e restrição judicial de veículos, com fundamento na ordem de penhora disposta no artigo 835 do CPC/2015, decretando a indisponibilidade de eventuais

numerários porventura existentes em nome da parte executada (bloqueio de valores on line via BACENJUD), no limite da dívida.

Realizada a tentativa de bloqueio de valores, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, houve resultado irrisório, razão pela qual, liberei o desbloqueio da quantia, consoante demonstrativo anexo.

A consulta ao sistema RENAJUD, localizou um veículo, o qual realizei a restrição, consoante anexo.

Assim, intime-se a exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar interesse na penhora do veículo.

Caso haja interesse, expeça-se o necessário para penhora e demais atos.

Serve a presente DECISÃO de MANDADO / officio.

Ji-Paraná, 26 de Julho de 2018.

HARUO MIZUSAKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 7009976-15.2017.8.22.0005

Classe: DÚVIDA (100)

Data da Distribuição: 03/11/2017 11:31:36

Requerente: OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E DE PESSOAS JURIDICAS DESTA COMARCA DE JI-PARANA-RO

Advogado do(a) REQUERENTE:

Requerido:

SENTENÇA

Trata-se de suscitação de dúvida realizada pelo oficial do 1º Ofício de Registro de Imóveis e Anexos de Ji-Paraná – José Roberto Nass, diante do pedido de JOÃO CASIMIRO DE SÁ e CLEUZA IZIDIO PEREIRA DE SÁ, para escritura de venda e compra de partes ideais de imóveis.

O oficial afirmou que existem evidências de parcelamento irregular de solo, ante as vendas de várias partes ideais de forma reiterada e continua. (Juntou documentos).

Determinou-se a intimação dos interessados JOÃO CASIMIRO DE SÁ e sua esposa CLEUZA IZIDIO PEREIRA DE SÁ, os quais permaneceram inertes.

Instado, o Ministério Público apresentou manifestação alegando a desnecessidade da intervenção ministerial no caso.

É o relato. DECIDO.

O feito não gera maiores complexidades.

Verifica-se que os interessados João Casimiro de Sá e Cleusa Izidio Pereira de Sá pretendem os registros de imóveis de várias partes ideais de forma reiterada e contínua nos imóveis rurais matriculados sob os números 14.017 e 16.574.

Diante da análise dos documentos acostado nos autos restou evidente o parcelamento irregular, razão pela qual, chancelo a nota devolutiva de ID 14316368.

Isso porque o parcelamento do solo depende de preenchimento de determinados requisitos, sem os quais não se poderia realizar o desmembramento e venda dos lotes menores (Lei n. 6.766/79). É necessário observar também as normas municipais a respeito (plano diretor e zoneamento) e ambiental.

A desordenação urbana dos grandes centros tem sido considerada uma forma de violação de normas internacionais sobre direitos humanos, na medida em que a acessibilidade entre os pontos de lazer, escolas, hospitais, domicílio e local de trabalho pode ficar prejudicada, ou seja, com prejuízos diretos à cidadania, à dignidade da pessoa humana, aos valores sociais do trabalho e à livre iniciativa, proporcionando um alto custo para o trabalhador, para as empresas e para o poder público, com reflexos negativos para toda a sociedade, encarecendo os produtos e serviços, públicos e privados, e impedindo a saudável competitividade do mercado, o que implica na possibilidade de se restringir o direito real de propriedade.

A própria Constituição Federal (1988) ao dispor no art. 5º, inciso XXII, assegura o direito à propriedade imobiliária, e reserva a necessidade de cumprimento dos fins sociais a que se destina o imóvel (inciso XXIII). Logo, a inobservância dos requisitos legais para o parcelamento do solo permite-se a restrição da venda irregular de lotes menores, com o intuito apenas de lucro.

Destarte, ACOLHO a dúvida suscitada, julgando-a procedente para cancelar as averbações já realizadas e proibir novos registros nas matrículas dos imóveis, até que seja feita a regularização do parcelamento do solo.

Como corolário, decreto a extinção do processo, com resolução do MÉRITO, com espeque no artigo 487, I, do Código de Processo Civil (CPC). Expeça-se MANDADO de averbação e cancelamento. Ciência ao Ministério Público.

Sem ônus (Art. 207, da Lei 6.015/73 – LRP).

Todos os interessados envolvidos nos contratos de compra e venda dos imóveis, inclusive os já registrados, o Ministério e terceiros interessados poderão interpor recurso de apelação, com os efeitos devolutivo e suspensivo (Artigo 202, Lei 6.015/73 – LRP).

Havendo interposição de recurso de apelação, intímem-se os demais envolvidos, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal.

Não havendo recurso de apelação no prazo estabelecido em lei, arquivem-se.

SENTENÇA publicada e registrada pelo Pje.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 16 de Julho de 2018

HARUO MIZUSAKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível 07

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-

261 - Fone:(69) 34213279 Número do Processo: 7002753-

79.2015.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Requerente(s):

Nome: EUNICE FERNANDES RODRIGUES

Endereço: Rua Xapuri, 610, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP:

76914-784

Advogado: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR OAB: SP0314627

Endereço: desconhecido

Requerido(s):

RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado: ALAN ARAIS LOPES OAB: RO0001787 Endereço:

Avenida Transcontinental, 2439, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO -

CEP: 76900-853

Valor da Causa: 0,00

DESPACHO

EUNICE FERNANDES RODRIGUES, brasileira, casada, empresária, inscrita no CPF sob n.º 743.761.102-30 e no RG nº 568639-SSP/SP, residente e domiciliada na Rua Xapuri, n.º 610, Bairro Primavera, nesta cidade Ji-Paraná - RO ajuizou a presente ação de indenização em face da TELEFONICA BRASIL S.A., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 02.558.157/0001-62, com sede localizada na Rua Martiniano de Carvalho, nº 851, 13 andar, Bairro Bela Vista, São Paulo - SP, CEP: 01321-001.

Houve depósito de quantia remanescente pela requerida em favor da parte autora (ID n. 17435610). Parte já foi pago e autorizado o levantamento, conforme DECISÃO de ID Num. 8379417.

A autora pediu o levantamento da importância remanescente (ID Num. 18759710) o qual DEFIRO e julgo extinto o processo, com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Determino que esta DECISÃO sirva de alvará judicial para que a parte autora Eunice Fernandes Rodrigues - CPF 028.831.082-93 ou seu advogado Dr. João Bosco Fagundes Junior - OAB/RO 6148, promova o levantamento da quantia depositada na Caixa

Econômica Federal, agência 1824, operação 040, conta 01506238 -6, ID 049182400111803088, devendo comprovar nos autos o saque, no prazo de 05 (cinco) dias. Obs. a conta deverá ser zerada e encerrada.

Após, arquivem-se.

Serve a presente DECISÃO de ofício / alvará

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO

Ji-Paraná, 25 de julho de 2018.

HARUO MIZUSAKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 7005596-46.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 21/06/2017 16:08:14

Requerente: HUDSON SILVA DE MORAES e outros

Advogados do(a) AUTOR: THAIS SOUZA GONZALES - RO8336, MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406, THAIS SOUZA GONZALES - RO8336

Requerido: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) RÉU: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT0074130

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por HUDSON SILVA DE MORAES e HUDSON SILVA DE MORAES FILHO (menor, representado pelo primeiro autor) em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS.

Em síntese, afirmou que adquiriu junto a ré bilhete de passagens aéreas para o dia 06.01.2017, com partida às 17:15h, do Aeroporto Santos Dumont/RJ e chegada em Campinas/SP às 18:30h. E de Campinas/SP com partida às 19:00h e chegada às 20:10h em São José do Rio Preto/SP, para a mesma data.

Contudo, ao chegar no portão de embarque, foram informados que o voo estava atrasado; Acabaram chegando ao seu destino por volta da meia-noite. Informa que, em razão do atraso procuraram os funcionários da requerida para solicitar voucher alimentação, contudo, sem sucesso, arcando pessoalmente com as despesas. Afirma que apesar de terem adquirido o "espaço azul", com algumas comodidades, a aeronave que substituiu a primeira não havia essa opção de assento e, portanto, viajaram em assento comum.

Ao final, requer a condenação da requerida ao pagamento de danos morais no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ressarcimento dos valores despendidos com o "espaço azul" de R\$ 25,00 e despesa com alimentação de R\$ 27,35, para cada parte.

Juntou procuração e documentos (ID 11128037 – 11132462).

Designada audiência de conciliação (ID 11226055).

O requerido juntou emenda à inicial informando sua profissão (ID 12140153).

Citada, a requerida (ID 14493105) apresentou contestação (ID 15003549) informando que o atraso foi de 41 minutos em razão da necessidade de manutenção não programada da aeronave, que prestou assistência aos autores e foram acomodados e viajaram normalmente. Alega excludente de responsabilidade e inexistência de danos morais.

A audiência de conciliação restou infrutífera (ID 15017449).

Os autores apresentaram impugnação à contestação (ID 15163246).

Intimadas as partes para manifestar-se quanto à produção de provas (ID 16466922), os autores postularam pelo julgamento do processo no estado em que se encontra e o requerido, apresentou manifestação reiterando os termos da contestação (ID 16731210).

É o relatório. DECIDO.

Conheço diretamente da demanda, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que desnecessária dilação probatória, porquanto as alegações controvertidas encontram-se elucidadas pela prova documental, não tendo o condão a prova oral ou pericial de trazer quaisquer esclarecimentos relevantes pra seu deslinde.

Colhe-se dos autos que houve entre as partes relação de consumo, assim, aplica-se à hipótese os princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor, notadamente quanto aos princípios da boa-fé objetiva gerada em favor do consumidor e da inversão do ônus da prova, como também quanto à natureza objetiva da responsabilidade do prestador de serviços.

Ademais, é de se ressaltar que o fornecedor de serviços deverá responder "pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços" (CDC, art. 14), sendo que responderá, também, pelos vícios de qualidade que maculem os serviços ofertados, o que justifica a reparação em pecúnia, nos limites em que pretendida inicialmente (CDC, art. 20).

Do dano moral em decorrência do atraso do voo

Do documento de ID 11128315 depreende-se que o voo dos autores chegou ao destino às 23:51 do dia 06/01/2017, sendo que havia comprado a passagem para chegar às 20:10 do dia 06/01/2017, conforme documento de ID 11128289.

Assim, vislumbra-se que o tempo de atraso no voo dos autores foi de 03 horas e 41 minutos. O atraso não é negado pela parte requerida, em razão da necessidade de manutenção na aeronave, tendo envidado esforços para que os autores pudessem realizar a viagem, ainda que com atraso.

Há entendimento firme do STJ - Superior Tribunal de Justiça (REsp 1280372/SP) que será cabível indenização por danos morais em decorrência de atraso de voo, quando o mesmo ocorrer por período superior a 04 (quatro) horas.

Nesse sentido, também é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação Cível. Transporte Aéreo. Atraso de voo inferior a quatro horas. Desembarque em aeroporto distinto do programado. Mau tempo reconhecido pelos autores. Dano moral não configurado. SENTENÇA mantida. O STJ possui entendimento consolidado no sentido de que via de regra atraso de voo inferior a quatro horas não configura abalo moral passível de compensação indenizatória. O fato de o pouso acontecer em aeroporto diverso do contratado, sopesando que o motivo inicial decorreu de mau tempo e impossibilidade de pouso no aeroporto de conexão, não traduz o fundamento necessário e apto a caracterizar o dano moral passível de compensação indenizatória. Apelação, Processo nº 0004354-57.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Carlos Augusto Teles de Negreiros, Data de julgamento: 09/03/2017.

Apesar de ser certo afirmar que situações como a descrita nos autos geram aborrecimento e transtornos no cotidiano, estes, por si só, não são capazes de demonstrar abalo psicológico apto a ensejar reparação civil, tanto assim que nada nesse sentido foi alegado ou demonstrado nos autos.

Portanto, no caso dos autos, não há que se falar em indenização por danos morais.

Do ressarcimento por danos materiais – valores despendidos com "espaço azul" e alimentação.

Compulsando os autos, verifica-se que restou comprovado o defeito na prestação do serviço, consistente no cancelamento do voo comprado pelos autores e remanejamento para outro voo, em horário diverso.

Ainda que o cancelamento do voo adquirido tenha sido causado por razões externas à vontade da ré (manutenção não programada em aeronave), não há como eximi-la da responsabilidade no tocante à restituição da vantagem adquirida (espaço azul), por tratar-se a responsabilidade de natureza objetiva, e deveria ter fornecido alimentação aos passageiros e realizado acomodação em iguais condições ao que foi adquirido, ou o ressarcimento do valor da diferença respectiva.

Logo, cabível a devolução do valor despendido com a compra do “espaço azul” no importe de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) e dos valores despendidos com refeição no valor de R\$ 27,35 (vinte e sete reais e trinta e cinco centavos), para cada autor, já que não teve nenhum benefício.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos para condenar: a) a requerida, a ressarcir a importância paga pela aquisição do “espaço azul” pelos autores, no importe de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) para cada um; b) a requerida a ressarcir despesas com alimentação no importe de R\$ 27,35 (vinte e sete reais e trinta e cinco centavos) para cada um dos autores, acrescidos de correção monetária desde a data do dispêndio e juros desde a citação (1% a.m.).

Como corolário, extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Os ônus da sucumbência são devidos por quem dá causa à ação. Custas pela requerida. Honorários em 5% do valor atribuído à causa.

Havendo recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, independentemente de novo ato por este juízo.

Certificado o trânsito em julgado, intimem-se as partes para recolherem custas na proporção da condenação, sob pena de inscrição em dívida ativa, o que desde logo fica determinado.

SENTENÇA registrada e partes intimadas via PJE.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 23 de Julho de 2018

HARUO MIZUSAKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7007801-48.2017.8.22.0005

Classe: LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS (152)

AUTOR: RAILDES NONATO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDNA GONCALVES DE SOUZA - RO6874

RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A

Advogado do(a) RÉU:

Intimação

Fica a parte REQUERIDA intimada para pagamento das custas, conforme determinado na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, de acordo com a Lei n. 3.896/2016, artigos 35 a 39.

Observação: o boleto de pagamento pode ser emitido no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, www.tjro.jus.br, pelo Menu lateral esquerdo, opção “Boleto Bancário”, “Custas Judiciais”, “Emissão de 2º Via”. Não comprovado o pagamento as custas serão encaminhadas para protesto e inscrição em dívida ativa. Artigos 35 a 38 da Lei 3.896/2016 - Lei de custas.

LINK: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf>

Ji-Paraná, 26 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 7011448-51.2017.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Data da Distribuição: 21/12/2017 11:14:10

Requerente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Requerido: VANDERLEIA FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA MARIA DA CONCEICAO

BELICO GUIMARAES - RO0002241

DECISÃO

VANDERLEIA FERNANDES, qualificada na inicial, opôs a presente exceção de pré-executividade na execução fiscal que lhe move o DETRAN alegando, em resumo, que o veículo que ensejou o débito foi vendido na data de 09/11/2009. Requer que seja reconhecida a ilegitimidade passiva. (Petição de ID Num. 17342534).

Instado, o excepto apresentou manifestação alegando não ser cabível a exceção de pré-executividade no presente caso. Pede a improcedência. (Petição de ID Num. 17792114).

É o relatório. Decido.

Trata-se de exceção de pré-executividade, onde a excipiente pleiteia o reconhecimento da ilegitimidade passiva na presente execução.

No que tange ao cabimento da presente exceção, em que pese os argumentos apresentados pela excepto, tem-se que a exceção de pré-executividade é cabível em situações excepcionais, quando o interesse público está envolvido ou quando os fatos não dependam de dilação probatória. Assim anotam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, no Código de Processo Civil Anotado, 4ª Edição, São Paulo, RT, 1999, p. 1185:

“Objeção de pré-executividade. É meio de defesa que prescinde da segurança do juízo para ser exercido, justamente porque versa sobre matérias de ordem pública, a respeito das quais o juiz deve pronunciar-se de ofício. (...) Admite-se a defesa sem a segurança do juízo, por meio da objeção de pré-executividade, desde que a matéria objeto dessa defesa seja de ordem pública, ou seja, aquelas sobre as quais o juiz tem o dever de examinar e decidir “ex officio”, independentemente de provocação da parte ou interessado”.

Em se tratando de execução fiscal, a jurisprudência pátria tem entendido pelo cabimento da exceção de pré-executividade quando a matéria não depender de dilação probatória:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA PELA EG. PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RECURSO REPETITIVO 1.110.925/SP. SÚMULA 7/STJ.

“A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a DECISÃO possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória” (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 04.05.09).

A cobrança do crédito tributário através da execução forçada depende de prévio controle administrativo de sua legalidade, o qual se faz por meio da inscrição, a cargo do órgão competente para apurar a liquidez, certeza e exigibilidade do crédito (art. 2º, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80).

No caso em exame, a excipiente não comprovou de forma satisfatória as suas alegações. Apesar de ter alegado que vendeu o seu veículo a terceiro, que não o transferiu para o nome dele, a princípio o excipiente acabou assumindo o risco disso não acontecer. Perante a administração, o excipiente ainda continua sendo o proprietário de direito e é o quanto basta para o Órgão de Trânsito lançar o tributo e demais encargos. Isso não quer dizer que não possa cobrar desse terceiro os prejuízos que suportar, que somente será possível em ação própria.

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE a presente exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento da execução em seus ulteriores termos.

Ante a comprovação de IDNum. 17342367, concedo a justiça gratuita a excipiente.

Com previsão no artigo 85, §1º, do Código de Processo Civil, condeno em 10% de honorários advocatícios o Excipiente sobre o valor da execução, todavia, em razão da concessão da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, §3º do CPC ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da DECISÃO que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguido-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Intimem-se.

Ji-Paraná, Terça-feira, 24 de Julho de 2018

HARUO MIZUSAKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível 07

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7003506-31.2018.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

Nome: BANCO ITAÚ

Endereço: Centro Empresarial Itau Conceição, SN, Praça Alfredo Egidio de Souza Aranha 100, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339

Nome: GUILHERME ALVES AMORIM

Endereço: Avenida Aracaju, 1744, ELETRO CHAMA - de 1528 a 1774 - lado par, São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-602

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO TOTINO - RO0006338

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da petição de ID n. 20022591 da parte contrária, providenciando a regularização (status quo ante bellum), salientando, desde logo, que a multa já incide desde a data da devolução do veículo ao requerido. O risco pela transferência do veículo para o nome da autora e a alteração da sede do Órgão de Trânsito foi de sua inteira responsabilidade, não podendo quaisquer dificuldades ser invocada no caso em oposição ao pedido da parte requerida, pois aproveitar-se-ia da própria torpeza.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO

Ji-Paraná, 25 de julho de 2018.

HARUO MIZUSAKI

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro - Juíza de Direito -

Moacir da Cruz Santos - Diretor de Cartório

Sugestões e/ou reclamações, façam-as pessoalmente, ou contate-nos, via internet, pelo seguinte endereço: jip2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0000380-39.2011.8.22.0005

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Embargante:Amarildo Gomes Ferreira

Advogado:Rozane Inêz Vicensi (3865-RO), Julian Cuadal Soares (OAB/RO 2597), Elis Karine Boroviec Ferreira (RO 8866)

Embargado:Fazenda Publica do Municipio de Ji-parana - Ro

Fica a Parte requerida, por via de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 966,45 sob pena de inscrição na dívida ativa.

Moacir da Cruz Santos

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7001743-92.2018.8.22.0005

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARCELO GONCALVES DE LANA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - SP0314627

RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) RÉU: DANIEL FRANCA SILVA - DF0024214,

JOSE ALBERTO COUTO MACIEL - DF00513, ALAN ARAIS

LOPES - RO0001787

DESPACHO

A fim de prevenir futuras arguições de nulidade, manifeste-se o autor quanto ao requerimento sob ID 19255628 e documentos que o acompanham.

Prazo: 10 (dez) dias.

Ji-Paraná/RO, 24 de julho de 2018

ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7001497-96.2018.8.22.0005

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CLAUDIOMIRO DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048,

GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO0007019

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO0006484

DESPACHO

Defiro o requerimento sob Id 19331502 e determino à parte requerida que apresente o contrato nº. 340070925 no prazo de 10 (dez) dias.

Com a apresentação, intime-se o requerente a sobre ele se manifestar em igual prazo.

Após a manifestação do requerente, tornem conclusos para saneamento e organização do feito.

Ji-Paraná/RO, 24 de julho de 2018

ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279

Processo nº 7004342-38.2017.8.22.0005

REQUERENTE: VANTUIL DE OLIVEIRA FRITZ, MARIA

APARECIDA MONTEIRO MAI, ROSANGELA MONTEIRO FRITZ,

VALDEIR MONTEIRO FRITZ

ADVOGADA: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO - OAB

RO0002084

INVENTARIADO: CIRENE MONTEIRO FRITZ

IntimaçãoPor ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica A PARTE AUTORA INTIMADA,

ATRAVES de sua advgada, para dar prosseguimento necessário

no feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná, 26 de julho de 2018

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7001078-13.2017.8.22.0005

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JEAN CARLOS DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO NUNES RIBEIRO - RO0007504

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017

DESPACHO

Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação (ID nº 19760747), no prazo legal.

Após, com ou sem apresentação, conforme disposto no artigo 1.010, § 3º do CPC, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na forma digitalizada.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 16 de julho de 2018

MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA

Juíza de Direito

NCM

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7002458-71.2017.8.22.0005

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ELIANE SOUZA SILVA RACK

Advogados do(a) AUTOR: THAIS SOUZA GONZALES - RO8336,

MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) RÉU: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT0074130

DESPACHO

ALTERE-SE A CLASSE DO FEITO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, haja vista que a manutenção indevida do feito como ação de conhecimento aumenta indevidamente a taxa de congestionamento da vara e não reflete a realidade dos autos e dos números gerais dos feitos que tramitam no Juízo.

Intime-se o executado acerca da manifestação da exequente de Id. 19263953, sendo que caso concorde com o valor remanescente requerido deverá depositar os valores no prazo de 05 (cinco) dias.

Ji-Paraná/RO, 16 de julho de 2018

MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA

Juíza de Direito

NCM

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7002827-31.2018.8.22.0005

Classe:PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: ANESTOR ALVES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA MARIA DA CONCEICAO BELICO GUIMARAES - RO0002241

RÉU: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS - JI-PARANA SPE LTDA

Advogado do(a) RÉU: JORGE BATISTA MASCARENHAS - RO7522

DESPACHO

Homologo o acordo firmado entre as partes (ID 19670895) e suspendo o feito até integral cumprimento das obrigações, nos moldes do que estabelece o artigo 922, do CPC.

Decorrido o prazo supra, manifeste-se o autor.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 17 de julho de 2018

MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7005591-87.2018.8.22.0005

Classe:FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)

REQUERENTE: T. A. L. G., E. D. S. R.

Advogado do(a) REQUERENTE: CARINA DALLA MARTHA - RO0002612

Advogado do(a) REQUERENTE: CARINA DALLA MARTHA - RO0002612

SENTENÇA

Trata-se de divórcio consensual de TEREZA APARECIDA LEAL RIBEIRO e ÉRICO DA SILVA RIBEIRO, com regularização de visita, guarda das filhas menores de idade, fixação de alimentos e fixação de alimentos.

Encaminhados os autos ao Ministério Público, parecer oferecido no ID nº 19297812, no sentido de homologar-se o acordo firmado. Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Considerando a Emenda Constitucional n. 66, de 13/07/2010, que dá nova redação ao § 6º, do art. 226 CF, dispensando o requisito de prévia separação judicial por mais de um ano ou de comprovação de separação de fato por mais de dois anos, HOMOLOGO O ACORDO DE DIVÓRCIO, instrumentalizado no ID nº 18986003 para:

1) DECRETAR o divórcio de TEREZA APARECIDA LEAL RIBEIRO e ÉRICO DA SILVA RIBEIRO;

2) DECLARAR que a guarda das filhas menores do casal, R.C.G.R. e R.Y.G.R., ficará com a genitora;

3) DECLARAR que as visitas serão realizadas pelo genitor de forma livre, desde que comunicado previamente à requerente virago. As viagens podem ser exercidas por qualquer um dos requerentes, desde que o outro seja sempre previamente comunicado;

4) DECLARAR que o genitor pagará, a título de pensão alimentícia, o valor de 30% (trinta por cento) do salário mínimo atual, mensalmente, todo dia 20 (vinte) de cada mês, o qual será depositado em conta bancária nº 71901-8, agência 1824, operação 013, Caixa Econômica Federal, em nome da requerente virago;

5) DECLARAR que o imóvel residencial ficará com o requerente varão e o veículo automotor com a requerente virago, que assumirá o financiamento deste, a partir da presente data;

6) O cônjuge virago voltará a usar o sobrenome de solteiro, qual seja, TEREZA APARECIDA LEAL GOMES.

Como consequência, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487,III, b, do CPC, com isenção de ônus diante da composição (art. 8º, III, da Lei Estadual n. 3.896/16).

Expeçam-se termos de guarda.

Transitada em julgado neste ato, diante da falta de interesse recursal, nos moldes do art. 1.000, do CPC.

Defiro a gratuidade da justiça neste momento. Sem custas.

Cumprido o determinado, arquivem-se.

P.R.I.

Serve a presente como MANDADO de averbação.

Dados para cumprimento:

Certidão de Casamento nº 095810 01 55 2011 2 00090 258 0020208 66; Agente executor da ordem: Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da cidade de Ji-Paraná/RO.

OBS. Certidão de Casamento vai anexa.

Ji-Paraná/RO, 17 de julho de 2018

MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7003547-95.2018.8.22.0005

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SELI SOUSA MELLO DE ALMEIDA, UBIRACY MELLO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE SANTOS GALVAO - AL9441

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE SANTOS GALVAO - AL9441

RÉU: URUBATAN MELLO DE ALMEIDA

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de pedido de homologação de acordo constante no Id nº 19758126.

A autocomposição é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade das partes.

Assim é que o CPC consagrou, no bojo do art. 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ.

A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, ou seja, uma meta do Estado e que não deve ser estimulada só por esse, mas também por todos os envolvidos no processo.

Nesse sentido, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO O ACORDO efetuado entre as partes no Id nº 19758126, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Por consequência, RESOLVO o processo, com MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, "b", do CPC.

Sem custas processuais, consoante o art. 8º, III, da Lei 3.896/2016.

P. R. I.

Ji-Paraná/RO, 16 de julho de 2018

MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA

Juíza de Direito

NCM

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010724-47.2017.8.22.0005

Classe:PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: JAIRO PADILHA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA CRUZ MENDES - RO0006081

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogados do(a) RÉU: PAULO ROGERIO BARBOSA AGUIAR

- RO0001723, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818,

FRANCIANNY AIRES DA SILVA OZIAS - RO0001190

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JAIRO PADILHA DA SILVA, alegando em síntese, que a SENTENÇA contém contradição, no sentido de que anteriormente fora concedido o benefício da justiça gratuita, conforme Id nº 14913439, e na SENTENÇA condenou o embargante ao pagamento das custas e honorários de sucumbência.

Ao final, requereu sejam acolhidos os presentes embargos de declaração, de modo que reconheça o deferimento da concessão da justiça gratuita ao embargante, desobrigando-o do recolhimento das custas e honorários de sucumbência.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório necessário. Decido.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.

No MÉRITO, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Aduz o embargante, que houve contradição quanto ao deferimento do benefício da justiça gratuita concedido na DECISÃO sob Id nº 14913439, não considerando na SENTENÇA, visto que o embargante foi condenado ao pagamento das custas e honorários de sucumbência.

Em sendo assim, à míngua dos elementos do artigo 1.022, II, do CPC, CONHEÇO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para o fim de ACOLHÊ-LO PARCIALMENTE para sanar a contradição apontada, estabelecendo que:

ONDE SÊ LÊ na SENTENÇA de Id nº 19612681: "(...)Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$ 954,00 (oitocentos e oitenta reais), nos termos do art. 85, §8.º, do Código de Processo Civil. "

LEIA-SE "(...) Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$ 954,00 (oitocentos e oitenta reais), nos termos do art. 85, §8.º, do CPC, os quais ficarão suspensos nos termos do art. 98, §3º do CPC."

No mais, persiste a SENTENÇA tal como lançada.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Ante o exposto, conheço e ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração, a fim de sanar a contradição apontada. Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 20 de julho de 2018

MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA

Juíza de Direito

NCM

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279

Processo nº: 0017662-85.2014.8.22.0005

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: C. D. C. R. C. I. S. D. J.

Advogados do(a) EXEQUENTE: SC17562, CINTIA CARLA

SENEM - SC0029675 e OLIVEIRA E ANTUNES ADVOGADOS

ASSOCIADOS OAB - SC 318/98

EXECUTADO: T. S. C.

DESPACHO

Apresente a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovante de recolhimento de custas para a diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia).

Cumpra a escrivania o pedido constante da parte final da petição sob ID 19264198 no que concerne às publicações, que deverão acontecer tanto em nome da advogada subscritora quanto da sociedade de advogados, sob pena de nulidade.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 19 de julho de 2018

MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000261-80.2016.8.22.0005

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MULTILUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO0004584

EXECUTADO: RALIZ TELES CAMELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Indefiro, por ora, a petição sob ID 19170208, pois, para citação por edital, necessário o esgotamento das tentativas de localização do réu, inclusive mediante requisição, pelo Juízo, de informações sobre seu endereço, como impõe o § 3.º, do artigo 256, do CPC.

Para realização de consultas aos sistemas de auxílio do Judiciário necessária a comprovação do recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia).

Manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias.

Ji-Paraná/RO, 19 de julho de 2018

MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Processo nº 7011148-26.2016.8.22.0005

EXEQUENTE: VITAMAI NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA

ADVOGADO: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN OAB - RO 064/B

EXECUTADO: DANIELE MOTA DA SILVA

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada a comprovar o recolhimento das taxas correspondentes às diligências requeridas.

3ª VARA CÍVEL

Autos n. 7007047-72.2018.8.22.0005

POLO ATIVO: Nome: BANCO ITAUCARD S.A.

Endereço: Alameda Pedro Calil, 43, Vila das Acácias, Poá - SP - CEP: 08557-105

Advogado: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI OAB: SP0122626

Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: NAYARA TOMASONI DE OLIVEIRA

Endereço: Avenida Brasil, 1245, - até 439/440, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-354

DECISÃO

Vistos,

Concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a parte autora comprovar o recolhimento de custas processuais, sob pena de extinção.

Comprovado o recolhimento de custas, prossiga:

1. Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes, através do contrato de alienação fiduciária, bem como comprovada a mora do devedor, DEFIRO com fundamento no art. 3º, caput, do Decreto Lei nº 911/69, a busca e apreensão liminar dos bens descritos na petição inicial.

2. Apreendido os bens, o Oficial de Justiça incumbido do cumprimento do MANDADO deverá proceder a inspeção e avaliação dos bens, equipamentos, para entrega ao representante legal da parte Requerente ou a pessoa por ela indicada, que deverá acompanhar a diligência.

3. Cientifique-se a parte Requerida de que poderá em 05 (cinco) dias após executada a liminar de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida pendente, ou seja, as parcelas vencidas e vincendas, sob pena de ficar consolidada a propriedade e a posse plena dos bens no patrimônio da parte Requerente (§§ 1º e 2º do art. 3º do Dec. Lei 911/69, com redação dada pela Lei n. 10.931, de 03/08/2004).

4. Fica advertida a requerente que enquanto não decorrido o prazo fixado no item 3, os bens não poderão ser removidos da Comarca.

5. Cumprida a liminar, CITE-SE a parte requerida para querendo, contestar, em 15 (quinze) dias, a partir da execução da liminar, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do art. 3º, § 3º da Lei 911/69.

6. Caso a parte não seja encontrada no endereço da inicial, intime-se a Requerente para declinar o novo endereço, pena de extinção. Informado o novo endereço, expeça-se o necessário para cumprimento do MANDADO.

7. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CUMPRIMENTO DE LIMINAR E CITAÇÃO.

Ji-Paraná Quarta-feira, 25 de Julho de 2018

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

AUTOS N. 7000720-14.2018.8.22.0005

POLO ATIVO: Nome: SEBASTIAO DA ANUNCIACAO JUNIOR

Endereço: Avenida Dom Bosco, 1078, - de 670 a 1300 - lado par, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-768

Advogado: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO OAB: RO0002084

Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: DIEGO DE SOUZA

Endereço: avenida Marechar Castelo Branco, 815, COMETA MOTO CENTER, CENTRO, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos,

Visando a celeridade processual, cite-se nos termos do MANDADO inicial (ID 16042643).

Devendo o Srº Oficial de Justiça atentar-se ao fato de o Requerido ser conhecido como DIEGO LIMA, conforme petição ID (17658438).

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada na SALA DE AUDIÊNCIAS DA 3ª VARA CÍVEL, Fórum Des. Hugo Auller, situado na Avenida Ji-Paraná, 615, bairro Urupá, nesta cidade, no dia 04 de SETEMBRO de 2018 às 09:00 HORAS, devendo as partes comparecerem, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.

A parte autora será intimada na pessoa do seu advogado, via sistema pje, conforme artigo 19 da resolução 185/2013.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Terça-feira, 10 de Julho de 2018

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

Autos n. 7007044-20.2018.8.22.0005

POLO ATIVO: Nome: BV FINANCEIRA S/A

Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14171, 16andar, Chácara Itaim, São Paulo - SP - CEP: 04533-085

Advogado: HUDSON JOSE RIBEIRO OAB: SP0150060 Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: KALYNE CARDOSO LIVRAMENTO

Endereço: Rua Boa Vista, 2831, - de 2767 a 2973 - lado ímpar, JK, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-765

DECISÃO

Vistos,

Concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a parte autora comprovar o recolhimento de custas processuais, sob pena de extinção.

Comprovado o recolhimento, prossiga-se dando cumprimento a DECISÃO:

1. Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes, através do contrato de alienação fiduciária, bem como comprovada a mora do devedor, DEFIRO com fundamento no art. 3º, caput, do Decreto Lei nº 911/69, a busca e apreensão liminar dos bens descritos na petição inicial.

2. Apreendido os bens, o Oficial de Justiça incumbido do cumprimento do MANDADO deverá proceder a inspeção e avaliação dos bens, equipamentos, para entrega ao representante legal da parte Requerente ou a pessoa por ela indicada, que deverá acompanhar a diligência.

3. Cientifique-se a parte Requerida de que poderá em 05 (cinco) dias após executada a liminar de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida pendente, ou seja, as parcelas vencidas e vincendas, sob pena de ficar consolidada a propriedade e a posse plena dos bens no patrimônio da parte Requerente (§§ 1º e 2º do art. 3º do Dec. Lei 911/69, com redação dada pela Lei n. 10.931, de 03/08/2004).

4. Fica advertida a requerente que enquanto não decorrido o prazo fixado no item 3, os bens não poderão ser removidos da Comarca.

5. Cumprida a liminar, CITE-SE a parte requerida para querendo, contestar, em 15 (quinze) dias, a partir da execução da liminar, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do art. 3º, § 3º da Lei 911/69.

6. Caso a parte não seja encontrada no endereço da inicial, intime-se a Requerente para declinar o novo endereço, pena de extinção. Informado o novo endereço, expeça-se o necessário para cumprimento do MANDADO.

7. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CUMPRIMENTO DE LIMINAR E CITAÇÃO.

Ji-Paraná Quarta-feira, 25 de Julho de 2018

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7006806-98.2018.8.22.0005

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

POLO ATIVO: Nome: HUALES LEANDRO DOS SANTOS

Endereço: Avenida Guanabara, 1277, - de 1229/1230 a 1644/1645, Valparaíso, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-712

Advogado: GUNTER FERNANDO KUSSLER OAB: RO0006534

Endereço: desconhecido Advogado: ADEMAR SELVINO KUSSLER OAB: RO0001324 Endereço: Avenida Transcontinental, 808, sala 02, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-564

POLO PASSIVO: Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

Endereço: Rua Doutor José Adelino, 4477, - de 4411/4412 ao fim, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-592

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos,

Analisando detidamente os autos, observo que o autor é carecedor de ação por falta de interesse processual, data a inutilidade do provimento buscado.

Dispõe o art. 131, §2º do Código de Trânsito Brasileiro que o veículo somente será considerado licenciado se quitados todos os débitos incidentes sobre o bem, dentre eles as multas de trânsito, a saber: Art. 131. O Certificado de Licenciamento Anual será expedido ao veículo licenciado, vinculado ao Certificado de Registro, no modelo e especificações estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 1º Omissis;

§ 2º O veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.

Portanto, se a legislação de regência impõe o dever de recolhimento das multas para que se proceda o licenciamento, inexistente na espécie o alegado direito líquido e certo, situação que inibe a pretensão via writ.

Não é demais frisar que a pretensão como narrada não permite aferir quando e a que tempo as multas foram inseridas no sistema do Detran/RO, nem mesmo porque a transferência do bem ocorreu para o nome do autor sem que as multas tivessem sido pagas, exigindo a situação dilação probatória, afastando por consequência, mais uma vez a pretensão via MANDADO de segurança.

Ante o exposto, nos termos do art. 485, I do CPC, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo por carência de ação, face a falta de interesse processual, ante a flagrante falta de direito líquido e certo na pretensão apresentada, por exigir dilação probatória.

Sem custas finais.

P.R.I.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Quinta-feira, 19 de Julho de 2018.

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7007073-70.2018.8.22.0005

POLO ATIVO: Nome: YASMYN ROCHA FERREIRA

Endereço: Rua Rio Tocantins, 601, Casa, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-817

Nome: ALEXSANDRA LOPES DA ROCHA

Endereço: Rua Rio Tocantins, 601, Casa, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-817

Advogado: LUCAS SANTOS GIROLDO OAB: RO0006776

Endereço: desconhecido Advogado: JOHNE MARCOS PINTO

ALVES OAB: RO0006328 Endereço: Rua Mato Grosso, 1065, - de 963/964 a 1166/1167, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-075

POLO PASSIVO: Nome: ALAGONES GONCALVES FERREIRA

Endereço: Avenida Chianca, 8183, Podendo ser encontrado no Mercado Guarani, BR 429, KM 58, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

DECISÃO

Processe em segredo de justiça (CPC, art. 189, II) e com isenção de custas.

Presentes a plausibilidade do direito material do demandante, pela demonstração sumária de ampla capacidade financeira do requerido, qualificado como empresário e pecuarista, e ainda a flagrante necessidade de recebimento de alimentos do menor, como forma de resguardar seu direito a vida, saúde, alimentação, etc, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para majorar os alimentos de forma provisória em favor do(a)s Autor(a)(es), via de consequência arbitro os alimentos em 2,5 (dois salários mínimos e meio) a ser pago pelo(a) requerido(a) a partir de sua citação, mediante depósito em conta bancária da genitora da menor, caso possua, ou em conta a ser aberta em nome do(a) rep. legal do(a)s Autor(a)(es). A autora deve informar se já possui conta, indicando de forma precisa, para viabilizar os depósitos, ou requerer seja oficiado para abertura.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação, bem como, intime-se para pagar os alimentos provisórios em favor do(s) requerente(s), sob pena de ter sua prisão decretada por até 90 (noventa) dias.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, instrução e julgamento, (Lei de Alimentos nº 5.478/68), a ser realizada no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS – CEJUSC, LOCALIZADO NA RUA ELIAS CARDOSOS BALAU, 1220, BAIRRO JARDIM AURÉLIO BERNARDI, NESTA CIDADE, NO DIA 06 de SETEMBRO DE 2018 8 HORAS, ocasião em que não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, por intermédio de advogado.

Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado por este Juízo.

CASO NÃO HAJA ACORDO: AS PARTES DEVERÃO SE DIRIGIR IMEDIATAMENTE AO FÓRUM DES. HUGO AULLER, situado na Av. Ji-Paraná, nº 615, bairro Urupá, nesta cidade, na Sala de Audiência da 3ª Vara Cível, para continuação da audiência, onde ocorrerá a instrução e julgamento do feito.

As partes deverão comparecerem acompanhadas de seus advogados e testemunhas.

Cientifique-se a parte requerida de que não sendo obtida a conciliação e não sendo apresentada contestação por ocasião da realização da audiência de instrução, a ela serão aplicados os efeitos da confissão e revelia.

A conciliadora deverá cientificar, bem como constar em ata a advertência que a ausência da parte autora na audiência de conciliação no CEJUSC e de continuação para instrução e julgamento no Forum, importará em arquivamento do processo, nos termos do art. 7º da Lei de Alimentos.

Fica a parte autora intimada da audiência na pessoa de seu advogado, exceto em se tratando de parte representada pela Defensoria Pública, situação em que deverá ocorrer a intimação pessoal.

Caso seja negativa a diligência de citação no endereço informado pela parte autora na inicial, intime-se a parte autora, para que compareça perante a Defensoria Pública no prazo de 48 horas, a fim de preste as informações necessárias quanto ao paradeiro do réu, sob pena de extinção e arquivamento.

No caso de mudança de endereço pela parte autora, esta deverá comunicar à Defensoria Pública, para que reporte a informação ao juízo, sob pena de restar válida a intimação direcionada ao endereço indicado na inicial.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Quarta-feira, 25 de Julho de 2018

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7007040-80.2018.8.22.0005

POLO ATIVO: Nome: ROSANGELA PEREIRA DE LIMA

Endereço: Rua Jerusalém, 141, Parque dos Pioneiros, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-225

Advogado: SERGIO LUIZ MILANI FILHO OAB: RO0007623
Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Endereço: Rua Senador Dantas, - até 56 - lado par, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-203

DECISÃO

Vistos,

O novo CPC instituiu como regra, de plano, a designação de audiência de conciliação, no entanto, no caso como o dos autos, tenho como inviável a designação de audiência na atual fase, por se tratar de cobrança de indenização de seguro DPVAT, em que, em outros feitos sob o rito sumário previsto no CPC /73, as inúmeras audiências designadas restaram infrutíferas as conciliações, por ausência de proposta por parte da Requerida, que exigia primeiramente o resultado da perícia médica.

Nesse contexto, a dispensa da designação de audiência de conciliação na atual fase processual é medida que prestigia os princípios da celeridade, economia e razoável duração do processo, razão porque, deixo para designá-la após a realização da perícia, caso as partes manifestem seu interesse.

Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 335, III, do CPC, sendo certo que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Determino desde já a realização de perícia médica e para tanto, nomeio o Dr. Maxwell Massahud, podendo ser localizado na Clínica Gastroimagem, situada na Rua São João, 1341, Bairro Casa Preta, Cep.: 76960-000, nesta cidade, telefone: 3421-5833, para avaliar a sequelas das lesões sofridas pelo(a) autor(a), no acidente de trânsito noticiado na inicial, devendo responder aos seguintes quesitos do juízo:

1. Se há lesões incapacitantes

2 - Se as lesões são decorrentes de acidente de trânsito

3. Em caso afirmativo, qual o membro, função, ou parte do corpo afetado (outro critério técnico que se fizer necessário informar)

3 - Qual o percentual estimado de perda de funcionalidade do membro afetado

Deverá ainda, responder aos quesitos formulados pelas partes.

Arbitro o honorários do perito judicial, no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), atento a relevância econômica e à complexidade da demanda, a impor perícia de verificação, em matéria que exige conhecimentos técnicos.

A parte Requerida deverá, no prazo de 30(trinta) dias, efetuar o depósito dos honorários periciais.

Ainda, no mesmo prazo, as partes para que indiquem assistentes técnicos, e formulem seus quesitos.

Efetuada o depósito dos honorários periciais, expeça-se ofício ao Perito intimando sobre sua nomeação e início das diligências, que deverá ser instruído com os quesitos, para que o mesmo designe dia e hora para coleta dos materiais padrões, cujo ofício deverá ser retirado em cartório pela parte autora, para as devidas providências.

A parte autora, deverá apresentar-se ao Perito no dia e hora designado, independentemente de intimação. O não comparecimento do autor a perícia ensejará a extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa.

Os assistentes técnicos deverão diligenciar para o acompanhamento dos exames, junto ao Perito Judicial, vez que não serão intimados para tal.

Apresente-se, após, em 15 (quinze) dias, contados da data em que termina o prazo para início da diligência, laudo único, se concordes os assistentes, ou laudo do perito judicial apenas, se discordes, caso em que as partes deverão diligenciar junto a seus assistentes para o oferecimento de seus pareceres nos 10 (dez) dias subsequentes à intimação da juntada do laudo do perito judicial, visto que os assistentes não serão intimados pelo Juízo.

Com a vinda do laudo, expeça-se alvará em favor do perito para levantamento de seus honorários e intime-se as partes sobre o laudo, bem como, para que digam se pretendem a designação de audiência de conciliação.

Defiro a gratuidade judiciária.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e OFÍCIO AO PERITO.

Quarta-feira, 25 de Julho de 2018

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7007711-40.2017.8.22.0005

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

POLO ATIVO: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Endereço: Rua Maringá, - de 450 a 804 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-402

Advogado: RODRIGO TOTINO OAB: RO0006338 Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: MAGALHAES & MAGALHAES LTDA - ME

Endereço: Rua Brasiléia, - de 400/401 a 637/638, Riachuelo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-789

Nome: ARMANDO MAGALHAES DA SILVA

Endereço: Rua Mogno, - de 2289/2290 a 2459/2460, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-670

Nome: SIMONICA AMARAL MAGALHAES

Endereço: Rua Mogno, - de 2289/2290 a 2459/2460, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-670

DESPACHO

Vistos,

1 - Dou por prejudicada a expedição da precatória.
2 - Expeça-se certidão em favor da parte exequente, nos termos do art. 828 do CPC, para que possa viabilizar a penhora, como pleiteado no id 13872912 -Pág 3. Devendo comprovar nos autos ter registrado a penhora.

3 - Defiro o arresto de cotas da empresa executada, até o limite do saldo existente, junto ao Sicoob Centro.

4 - Oficie-se a 2ª Vara Cível desta Comarca, informando que as cotas objeto de acordo nos autos nº 7003039-23.2016.822.0005 foram objeto de penhora nestes autos de execução. Que a transferência por ter sido gerada no curso da execução se apresenta ineficaz ao credor.

5 - Por fim, advirto a parte exequente que concentre suas postulações em pedidos únicos, posto que a apresentação atabalhoada e desregrada de petições fracionadas em diversos atos tem dificultado o manejo do feito, impedindo o correto impulso e marcha processual.

Sirva como MANDADO de penhora e intimação.

Cumpra-se ainda o MANDADO inicial de citação.

Quarta-feira, 25 de Julho de 2018.

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo nº 0057414-11.2007.8.22.0005

Polo Ativo: LOURDES DE FATIMA VIEIRA ROSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897, EDSON CESAR CALIXTO - RO0001873

Polo Passivo: WILLIAM PEREIRA DA SILVA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: NERI CEZIMBRA LOPES - RO000653A, SINVAL BARROS - RO0002321

Advogados do(a) EXECUTADO: SINVAL BARROS - RO0002321, NERI CEZIMBRA LOPES - RO000653A

Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 26 de julho de 2018.

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7007035-58.2018.8.22.0005

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

POLO ATIVO:Nome: EXTRA DISTRIBUIDORA LTDA - ME

Endereço: Rua Niterói, 3543, Jorge Teixeira, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-671

Advogado: ROSELAINE DE SOUZA SILVA OAB: RO7027

Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: ROCHA & RESENDE LTDA - ME

Endereço: Rua dos Buritis, 2345, Setor 01, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000

DESPACHO

Vistos,

Comprove o recolhimento de custas processuais iniciais no prazo de 5 (cinco) dias, pena de extinção.

Caso queira alguma medida constritiva cautelar (bacenjud e renajud), comprove o recolhimento da taxa no mesmo ato.

Quinta-feira, 26 de Julho de 2018.

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7006971-48.2018.8.22.0005

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

POLO ATIVO:Nome: FLAVIO MARCONDES DE CAMPOS - ME

Endereço: Rua Costa e Silva, 1113, - de 182 a 1474 - lado par, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-280

Advogado: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO OAB: RO0000813 Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: CELSO GOMES DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Francisco Trajano do Nascimento, 128, Colina Park II, Ji-Paraná - RO - CEP: 76906-776

DESPACHO

Vistos,

Comprove o recolhimento de custas processuais iniciais no prazo de 5 (cinco) dias, pena de extinção.

Caso queira alguma medida constritiva cautelar (bacenjud e renajud) comprove o recolhimento da taxa no mesmo ato.

Quinta-feira, 26 de Julho de 2018.

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7007070-18.2018.8.22.0005

POLO ATIVO: Nome: NELSON GERALDO DOS SANTOS PONTES

Endereço: Rua Jaguaré, 1104, São Francisco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-116

Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO0007230 Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Endereço: Edifício Citibank, 100, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904

DECISÃO

Vistos,

O novo CPC instituiu como regra, de plano, a designação de audiência de conciliação, no entanto, no caso como o dos autos, tenho como inviável a designação de audiência na atual fase, por se tratar de cobrança de indenização de seguro DPVAT, em que, em outros feitos sob o rito sumário previsto no CPC /73, as inúmeras audiências designadas restaram infrutíferas as conciliações, por ausência de proposta por parte da Requerida, que exigia primeiramente o resultado da perícia médica.

Nesse contexto, a dispensa da designação de audiência de conciliação na atual fase processual é medida que prestigia os princípios da celeridade, economia e razoável duração do processo, razão porque, deixo para designá-la após a realização da perícia, caso as partes manifestem seu interesse.

Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 335, III, do CPC, sendo certo que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Determino desde já a realização de perícia médica e para tanto, nomeio o Dr. Maxwell Massahud, podendo ser localizado na Clínica Gastroimagem, situada na Rua São João, 1341, Bairro Casa Preta, Cep.: 76960-000, nesta cidade, telefone: 3421-5833,

para avaliar a sequelas das lesões sofridas pelo(a) autor(a), no acidente de trânsito noticiado na inicial, devendo responder aos seguintes quesitos do juízo:

1. Se há lesões incapacitantes
- 2 - Se as lesões são decorrentes de acidente de trânsito
3. Em caso afirmativo, qual o membro, função, ou parte do corpo afetado (outro critério técnico que se fizer necessário informar)
- 3 - Qual o percentual estimado de perda de funcionalidade do membro afetado

Deverá ainda, responder aos quesitos formulados pelas partes. Arbitro o honorários do perito judicial, no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), atento a relevância econômica e à complexidade da demanda, a impor perícia de verificação, em matéria que exige conhecimentos técnicos.

A parte Requerida deverá, no prazo de 30(trinta) dias, efetuar o depósito dos honorários periciais.

Ainda, no mesmo prazo, as partes para que indiquem assistentes técnicos, e formulem seus quesitos.

Efetuada o depósito dos honorários periciais, expeça-se ofício ao Perito intimando sobre sua nomeação e início das diligências, que deverá ser instruído com os quesitos, para que o mesmo designe dia e hora para coleta dos materiais padrões, cujo ofício deverá ser retirado em cartório pela parte autora, para as devidas providências. A parte autora, deverá apresentar-se ao Perito no dia e hora designado, independentemente de intimação. O não comparecimento do autor a perícia ensejará a extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa.

Os assistentes técnicos deverão diligenciar para o acompanhamento dos exames, junto ao Perito Judicial, vez que não serão intimados para tal.

Apresente-se, após, em 15 (quinze) dias, contados da data em que termina o prazo para início da diligência, laudo único, se concordes os assistentes, ou laudo do perito judicial apenas, se discordes, caso em que as partes deverão diligenciar junto a seus assistentes para o oferecimento de seus pareceres nos 10 (dez) dias subsequentes à intimação da juntada do laudo do perito judicial, visto que os assistentes não serão intimados pelo Juízo.

Com a vinda do laudo, expeça-se alvará em favor do perito para levantamento de seus honorários e intime-se as partes sobre o laudo, bem como, para que digam se pretendem a designação de audiência de conciliação.

Defiro a gratuidade judiciária.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e OFÍCIO AO PERITO.

Quinta-feira, 26 de Julho de 2018

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

Dr. Silvio Viana

Juiz de Direito

Samuel Cunha dos santos

Diretor de Cartório em substituição

Proc.: 0040165-52.2004.8.22.0005

Ação:Execução Fiscal

Exequirente:Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Advogado:Sérgio Luiz Calcagnotto (OAB/RO 71B)

Executado:Sonia Maria de Toledo Piza Moreira

No DESPACHO de folha 79 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como foi determinado o seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo

40, §2º, Lei 6.830/80.Os autos foram arquivados em 28/03/2013, conforme certidão de folha 82 verso.A exequirente tomou ciência do desarquivamento (fl. 83 verso) e nada requereu.Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário. Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento.P.R.I.C.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 24 de julho de 2018.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0113074-53.2008.8.22.0005

Ação:Execução Fiscal

Exequirente:Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Advogado:Sérgio Luiz Calcagnotto (OAB/RO 71-B)

Executado:Rondonia Diesel Auto Mecanica Ltda

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 32 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como foi determinado à fl. 44 seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80.Os autos foram arquivados em 31/07/2011, conforme certidão de folha 36 verso.A exequirente tomou ciência do desarquivamento (fl. 37 verso) e nada requereu.Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário. Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento.P.R.I.C.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 24 de julho de 2018.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0113163-76.2008.8.22.0005

Ação:Execução Fiscal

Exequirente:Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Advogado:Sérgio Luiz Calcagnotto (RO 71-B)

Executado:M. & R. Rep. de Alimentos Ltda

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 22 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como foi determinado à fl. 28 seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80.Os autos foram arquivados em 30/5/2011, conforme certidão de folha 28 verso.A exequirente tomou ciência do desarquivamento (fl. 29 verso) e nada requereu.Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário. Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento.P.R.I.C.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 24 de julho de 2018.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0080370-84.2008.8.22.0005

Ação:Execução Fiscal

Exequirente:Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Advogado:Sérgio Luiz Calcagnotto (RO 71-B)

Executado:E. Simão do Rozario Repres. Comercial

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 15 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como foi determinado seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80.Os autos foram arquivados em 26/07/2011, conforme certidão de folha 15 verso.A exequirente tomou ciência do desarquivamento (fl. 16 verso) e nada requereu.Considerando

que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário. Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento. P.R.I.C. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 24 de julho de 2018. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0080591-67.2008.8.22.0005

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Executado: Amal Chedid

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 20 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como foi determinado seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 22/07/2011, conforme certidão de folha 21 verso. A exequente tomou ciência do desarquivamento (fl. 22 verso) e nada requereu. Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário. Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento. P.R.I.C. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 24 de julho de 2018. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0113252-02.2008.8.22.0005

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Advogado: Sérgio Luiz Cacagnotto (OAB/RO 71-B)

Executado: Comercial L. O. Ferreira e Representações Ltda.

Advogado: Jobeci Geraldo dos Santos (OAB/RO 541A)

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 44 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 23/4/2012, conforme certidão de folha 44 verso. A exequente tomou ciência do desarquivamento (fl. 45 verso) e nada requereu. Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário. Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento. P.R.I.C. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 24 de julho de 2018. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0158019-28.2008.8.22.0005

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Advogado: Jackson Felberk de Almeida (RO 982)

Executado: Viacao Ji-paraná Ltda

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 34 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 28/11/2012, conforme certidão de folha 38 verso. A exequente tomou ciência do desarquivamento (fl. 39 verso) e nada requereu. Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário. Assim sendo, julgo

extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento. P.R.I.C. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 23 de julho de 2018. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0165414-71.2008.8.22.0005

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Executado: Dourimda Mendes

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 44 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 24/10/2013, conforme certidão de folha 48 verso. A exequente tomou ciência do desarquivamento (fl. 49 verso) e nada requereu. Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário. Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento. P.R.I.C. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 23 de julho de 2018. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0113678-14.2008.8.22.0005

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Advogado: Sérgio Luiz Cacagnotto (OAB/RO 71-B)

Executado: Rosely Ribeiro de Lima e Cia Ltda

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 21 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como foi determinado à fl. 24 seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 30/03/2011, conforme certidão de folha 24 verso. A exequente tomou ciência do desarquivamento (fl. 25 verso) e nada requereu. Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário. Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento. P.R.I.C. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 24 de julho de 2018. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0113902-49.2008.8.22.0005

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Advogado: Sérgio Luiz Cacagnotto (OAB/RO 71-B)

Executado: S. D. dos Santos Bianco

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 26 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 25/03/2012, conforme certidão de folha 31 verso. A exequente tomou ciência do desarquivamento (fl. 32 verso) e nada requereu. Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário. Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento. P.R.I.C. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 24 de julho de 2018. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0167689-90.2008.8.22.0005

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Advogado:Jackson Felberk de Almeida (OAB/RO 982)

Executado:N. F. Martins Cosméticos Me

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 30 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 22/07/2011, conforme certidão de folha 30 verso.A exequente tomou ciência do desarquivamento (fl. 31 verso) e nada requereu.Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário.Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento.P.R.I.C.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 23 de julho de 2018.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0052237-32.2008.8.22.0005

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Advogado:Sergio Luiz Calcagnotto (OAB RO 71/B)

Executado:Clinica Odontologica Fegui Ltda

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 14 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como foi determinado o seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80.Os autos foram arquivados em 25/08/2011, conforme certidão de folha 14 verso.A exequente tomou ciência do desarquivamento (fl. 15 verso) e nada requereu.Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário.Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento.P.R.I.C.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 24 de julho de 2018.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0052571-66.2008.8.22.0005

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Advogado:Sérgio Luiz Cacagnotto (OAB/RO 71-B)

Executado:Carvalhães & Duarte Ltda

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 18 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 3/8/2011, conforme certidão de folha 18 verso.A exequente tomou ciência do desarquivamento (fl. 19 verso) e nada requereu.Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário.Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento.P.R.I.C.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 24 de julho de 2018.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0114925-30.2008.8.22.0005

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Advogado:Sérgio Luiz Cacagnotto (OAB/RO 71-B)

Executado:Enio Amaral de Paiva

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 33 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como foi determinado o seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80.Os autos foram arquivados em 28/06/2011, conforme certidão de folha 34 verso.A exequente tomou ciência do desarquivamento (fl. 34 verso) e nada requereu.Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário. Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento.P.R.I.C.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 24 de julho de 2018.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0115069-04.2008.8.22.0005

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Advogado:Sérgio Luiz Cacagnotto (OAB/RO 71-B)

Executado:A. de M. Mestou

Advogado:Bassem de Moura Mestou (OAB/RO 3680)

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 36 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 20/6/2012, conforme certidão de folha 36 verso.A exequente tomou ciência do desarquivamento (fl. 37 verso) e nada requereu.Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário.Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento.P.R.I.C.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 24 de julho de 2018.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0073170-26.2008.8.22.0005

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Advogado:Sérgio Luiz Cacagnotto (OAB/RO 71-B)

Executado:Honorato Cezar Sodré

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 19 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 26/07/2011, conforme certidão de folha 19 verso.A exequente tomou ciência do desarquivamento (fl. 20 verso) e nada requereu.Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário.Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento.P.R.I.C.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 24 de julho de 2018.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0167778-16.2008.8.22.0005

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Advogado:Jackson Felberk de Almeida (OAB/RO 982)

Executado:R R Alves e Cia Ltda

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 20 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como seu arquivamento

após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 25/18/2011, conforme certidão de folha 20 verso. A exequente tomou ciência do desarquivamento (fl. 21 verso) e nada requereu. Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário. Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 23 de julho de 2018. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0171473-75.2008.8.22.0005

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Advogado: Jackson Felberk de Almeida (OAB/RO 982)

Executado: Dario Jose Ribeiro

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 14 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 22/07/2011, conforme certidão de folha 14 verso. A exequente tomou ciência do desarquivamento (fl. 15 verso) e nada requereu. Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário. Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento. P.R.I.C.

Proc.: 0052610-63.2008.8.22.0005

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Advogado: Sergio Luiz Calcagnotto (RO 71-B)

Executado: Almecir Garcia Coelho

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 29 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 27/01/2012, conforme certidão de folha 29 verso. A exequente tomou ciência do desarquivamento (fl. 30 verso) e nada requereu. Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário. Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento. P.R.I.C. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 24 de julho de 2018. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0115239-73.2008.8.22.0005

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Advogado: Sérgio Luiz Cacagnotto (OAB/RO 71-B)

Executado: José Marcelino Ribeiro Filho-me

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 19 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como foi determinado o seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 31/08/2012, conforme certidão de folha 19 verso. A exequente tomou ciência do desarquivamento (fl. 20 verso) e nada requereu. Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos

sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário. Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento. P.R.I.C. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 24 de julho de 2018. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0122006-30.2008.8.22.0005

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Advogado: Sergio Luiz Calcagnotto (RO 71-B)

Executado: Maria Jose Geraldo

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 31 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como foi determinado o seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 28/06/2012, conforme certidão de folha 31 verso. A exequente tomou ciência do desarquivamento (fl. 32 verso) e nada requereu. Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário. Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento. P.R.I.C. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 24 de julho de 2018. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0074630-48.2008.8.22.0005

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Advogado: Sérgio Luiz Cacagnotto (OAB/RO 71-B)

Executado: Otica Vision Center Ltda

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 23 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como foi determinado o seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 27/01/2011, conforme certidão de folha 23 verso. A exequente tomou ciência do desarquivamento (fl. 24 verso) e nada requereu. Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário. Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento. P.R.I.C. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 24 de julho de 2018. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0074702-35.2008.8.22.0005

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Advogado: Sérgio Luiz Cacagnotto (OAB/RO 71-B)

Executado: S.m.k.moura

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 24 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como, no DESPACHO de folha 29, foi determinado o seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 26/12/2011, conforme certidão de folha 29 verso. A exequente tomou ciência do desarquivamento (fl. 30 verso) e nada requereu. Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário. Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal

ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento. P.R.I.C. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 24 de julho de 2018. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0016527-14.2009.8.22.0005

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Advogado: Jackson Felberk de Almeida (OAB/RO 982)

Executado: H Freires da Silva

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 14 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 03/08/2011, conforme certidão de folha 14 verso. A exequente tomou ciência do desarquivamento (fl. 15 verso) e nada requereu. Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário. Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento. P.R.I.C. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 23 de julho de 2018. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0016624-14.2009.8.22.0005

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Advogado: Jackson Felberk de Almeida (OAB/RO 982)

Executado: Delaias Soares Xavier

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 34 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 26/06/2012, conforme certidão de folha 34 verso. A exequente tomou ciência do desarquivamento (fl. 35 verso) e nada requereu. Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário. Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 23 de julho de 2018. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0084945-38.2008.8.22.0005

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Advogado: Sérgio Luiz Calgagnotto (RO 71B)

Executado: R.I. Almeida Representações

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 22 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como foi determinado o seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 28/06/2012, conforme certidão de folha 22 verso. A exequente tomou ciência do desarquivamento (fl. 23 verso) e nada requereu. Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário. Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para

incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento. P.R.I.C. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 24 de julho de 2018. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0085038-98.2008.8.22.0005

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Advogado: Sérgio Luiz Cacagnotto (OAB/RO 71-B)

Executado: B. M. Representação de Calçados Ltda Me

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 21 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 21/10/2011, conforme certidão de folha 21 verso. A exequente tomou ciência do desarquivamento (fl. 22 verso) e nada requereu. Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário. Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento. P.R.I.C. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 24 de julho de 2018. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0134446-58.2008.8.22.0005

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Advogado: Jackson Felberk de Almeida (RO 982)

Executado: Francisco Luiz de Souza

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 31 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 23/4/2012, conforme certidão de folha 31 verso. A exequente tomou ciência do desarquivamento (fl. 32 verso) e nada requereu. Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário. Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento. P.R.I.C. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 24 de julho de 2018. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0137402-47.2008.8.22.0005

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Advogado: Jackson Felberk de Almeida (RO 982)

Executado: R. dos Santos Com. Rep. e Loc. de Equip. Seg.

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 16 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como foi determinado à fl. 20 seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 30/05/2011, conforme certidão de folha 20 verso. A exequente tomou ciência do desarquivamento (fl. 21 verso) e nada requereu. Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário. Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento. P.R.I.C. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 24 de julho de 2018. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0076756-71.2008.8.22.0005

Ação:Execução Fiscal

Exequirente:Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Advogado:Sérgio Luiz Cacagnotto (OAB/RO 71-B)

Executado:Mozar dos Anjos Santos Rep. Comercial

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 20 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como foi determinado o seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80.Os autos foram arquivados em 22/07/2011, conforme certidão de folha 20 verso.A exequirente tomou ciência do desarquivamento (fl. 21 verso) e nada requereu.Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário. Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento.P.R.I.C.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 24 de julho de 2018.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0019275-19.2009.8.22.0005

Ação:Execução Fiscal

Exequirente:Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Advogado:Jackson Felberk de Almeida (RO 982)

Executado:Ademar da Silva

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 16 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 22/07/2011, conforme certidão de folha 16 verso.A exequirente tomou ciência do desarquivamento (fl. 17 verso) e nada requereu.Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário.Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento.P.R.I.C.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 23 de julho de 2018.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0029700-08.2009.8.22.0005

Ação:Execução Fiscal

Exequirente:Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Advogado:Jackson Felberk de Almeida (RO 982)

Executado:Tecnosserras Comercio de Ferragens Ltda

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 17 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 03/08/2011, conforme certidão de folha 17 verso.A exequirente tomou ciência do desarquivamento (fl. 18 verso) e nada requereu.Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário.Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento.P.R.I.C.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 23 de julho de 2018.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0085240-75.2008.8.22.0005

Ação:Execução Fiscal

Exequirente:Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Advogado:Sergio Luiz Calcagnotto (OAB/RO 71B)

Executado:Calçados Popular Ltda.

SENTENÇA:

NoDESPACHOdefolha25dosautosfoideterminadoo arquivamento do processo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80.Os autos foram arquivados em 26/09/2011, conforme certidão de folha 25 verso.A exequirente tomou ciência do desarquivamento (fl. 26 verso) e nada requereu.Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário.Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 24 de julho de 2018.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0085968-19.2008.8.22.0005

Ação:Execução Fiscal

Exequirente:Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Advogado:Sérgio Luiz Calcagnotto (RO 71-B)

Executado:Elzeni dos S. Oliveira

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 21 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 30/5/2011, conforme certidão de folha 21 verso.A exequirente tomou ciência do desarquivamento (fl. 22 verso) e nada requereu.Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário.Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento.P.R.I.C.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 24 de julho de 2018.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0137470-94.2008.8.22.0005

Ação:Execução Fiscal

Exequirente:Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Advogado:Jackson Felberk de Almeida (RO 982)

Executado:Auto Peças Ji-paraná Ltda

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 23 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 27/09/2011, conforme certidão de folha 26 verso.A exequirente tomou ciência do desarquivamento (fl. 27 verso) e nada requereu.Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário.Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento.P.R.I.C.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 24 de julho de 2018.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0137810-38.2008.8.22.0005

Ação:Execução Fiscal

Exequirente:Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Advogado:Jackson Felberk de Almeida (RO 982)

Executado:Eduardo Com. e Rep. Ltda

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 14 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como foi determinado

à fl. 16 seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 22/7/2011, conforme certidão de folha 16 verso. A exequente tomou ciência do desarquivamento (fl. 17 verso) e nada requereu. Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário. Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento. P.R.I.C. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 24 de julho de 2018. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0034088-51.2009.8.22.0005

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Advogado: Jackson Felberk de Almeida (RO 982)

Executado: E. Vapt Vupt Lanc. e Rest. Ltda

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 14 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 22/07/2011, conforme certidão de folha 14 verso. A exequente tomou ciência do desarquivamento (fl. 15 verso) e nada requereu. Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário. Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento.

Proc.: 0042188-92.2009.8.22.0005

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Advogado: Jackson Felberk de Almeida (OAB/RO 982)

Executado: Madreira Colina Ltda

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 14 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 03/08/2011, conforme certidão de folha 14 verso. A exequente tomou ciência do desarquivamento (fl. 15 verso) e nada requereu. Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário. Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento.

Proc.: 0088444-30.2008.8.22.0005

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Advogado: Sérgio Luiz Calcagnotto (OAB/RO 71B)

Executado: Ind. e Com. de Rações Dois Irmãos Ltda

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 18 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como foi determinado o seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 22/7/2011, conforme certidão de folha 19 verso. A exequente tomou ciência do desarquivamento (fl. 20 verso) e nada requereu. Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário.

Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento. P.R.I.C. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 24 de julho de 2018. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0088614-02.2008.8.22.0005

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Advogado: Sérgio Luiz Calcagnotto (OAB/RO 71B)

Executado: Núcleo Int.serv. Social Saúde e Des. Economico

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 14 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 29/03/2011, conforme certidão de folha 14 verso. A exequente tomou ciência do desarquivamento (fl. 15 verso) e nada requereu. Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário. Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento. P.R.I.C. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 24 de julho de 2018. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0140381-79.2008.8.22.0005

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Advogado: Jackson Felberk de Almeida (RO 982)

Executado: Rosineia C. de Andrade Cavalcante

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 38 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 28/06/2012, conforme certidão de folha 38 verso. A exequente tomou ciência do desarquivamento (fl. 39 verso) e nada requereu. Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário. Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento. P.R.I.C. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 24 de julho de 2018. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0141795-15.2008.8.22.0005

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Advogado: Jackson Felberk de Almeida (RO 982)

Executado: Paulo César de Andrade Me

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 18 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como, no DESPACHO de folha 23, foi determinado o seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 22/07/2011, conforme certidão de folha 23 verso. A exequente tomou ciência do desarquivamento (fl. 24 verso) e nada requereu. Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário. Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, relacione-se

estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento.P.R.I.C.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 24 de julho de 2018.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0052841-56.2009.8.22.0005

Ação:Execução Fiscal

Exequirente:Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Advogado:Jackson Felberk de Almeida (OAB/RO 982)

Executado:Selincon Serv. de Limpesas e Conservacao

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 15 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 03/08/2011, conforme certidão de folha 15 verso.A exequirente tomou ciência do desarquivamento (fl. 16 verso) e nada requereu.Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário.Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento.P.R.I.C.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 23 de julho de 2018.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0057800-70.2009.8.22.0005

Ação:Execução Fiscal

Exequirente:Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Executado:Raimundo Alves de Souza

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 29 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 19/12/2012, conforme certidão de folha 29 verso.A exequirente tomou ciência do desarquivamento (fl. 30 verso) e nada requereu.Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário.Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento.P.R.I.C.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 23 de julho de 2018.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0088649-59.2008.8.22.0005

Ação:Execução Fiscal

Exequirente:Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Advogado:Sérgio Luiz Calcagnotto (RO 71 B)

Executado:Evandro Petinari Lúcio

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 21 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 26/12/2011, conforme certidão de folha 21 verso.A exequirente tomou ciência do desarquivamento (fl. 22 verso) e nada requereu.Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário.Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento.P.R.I.C.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 24 de julho de 2018.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0088991-70.2008.8.22.0005

Ação:Execução Fiscal

Exequirente:Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Advogado:Sérgio Luiz Cacagnotto (OAB/RO 71-B)

Executado:Luiz Gonzaga Dias

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 17 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 22/07/2011, conforme certidão de folha 17 verso.A exequirente tomou ciência do desarquivamento (fl. 18 verso) e nada requereu.Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário.Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento.P.R.I.C.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 24 de julho de 2018.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0141868-84.2008.8.22.0005

Ação:Execução Fiscal

Exequirente:Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Advogado:Jackson Felberk de Almeida (RO 982)

Executado:Marlene Moreira de Souza

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 13 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como, no DESPACHO de folha 18, foi determinado o seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80.Os autos foram arquivados em 22/07/2011, conforme certidão de folha 18 verso.A exequirente tomou ciência do desarquivamento (fl. 19 verso) e nada requereu.Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário.Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento.P.R.I.C.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 24 de julho de 2018.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0142007-36.2008.8.22.0005

Ação:Execução Fiscal

Exequirente:Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Advogado:Jackson Felberk de Almeida (RO 982)

Executado:Mira Ind. e Com. de Madeiras Ltda

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 29 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como foi determinado o seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80.Os autos foram arquivados em 09/08/2011, conforme certidão de folha 29 verso.A exequirente tomou ciência do desarquivamento (fl. 30 verso) e nada requereu.Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário. Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento.P.R.I.C.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 24 de julho de 2018.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0080648-85.2008.8.22.0005

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Advogado:Sérgio Luiz Calcagnotto (RO 71-B)

Executado:Vera Lucia Tavares Moreira

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 21 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 22/7/2011, conforme certidão de folha 22 verso.A exequente tomou ciência do desarquivamento (fl. 23 verso) e nada requereu.Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário.Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento.P.R.I.C.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 24 de julho de 2018.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0109212-74.2008.8.22.0005

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Advogado:Sérgio Luiz Cacagnotto (OAB/RO 71-B)

Executado:Lógica Cursos e Treinamentos Ltda

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 25 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como foi determinado o seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80.Os autos foram arquivados em 21/10/2011, conforme certidão de folha 25 verso.A exequente tomou ciência do desarquivamento (fl. 26 verso) e nada requereu.Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário. Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento.P.R.I.C.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 24 de julho de 2018.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0062545-93.2009.8.22.0005

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Advogado:Jackson Felberk de Almeida (RO 982)

Executado:Dirlene Aparecida Grosso - Me

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 17 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 03/08/2011, conforme certidão de folha 17 verso.A exequente tomou ciência do desarquivamento (fl. 18 verso) e nada requereu.Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário.Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento.P.R.I.C.

Proc.: 0089050-58.2008.8.22.0005

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Advogado:Sergio Luiz Calcagnotto (OAB RO 71/B)

Executado:Ismael Pires Alves

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 21 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 22/07/2011, conforme certidão de folha 22 verso.A exequente tomou ciência do desarquivamento (fl. 23 verso) e nada requereu.Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário.Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento.P.R.I.C.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 24 de julho de 2018.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0089351-05.2008.8.22.0005

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Advogado:Sérgio Luiz Calcagnotto (RO 71-B)

Executado:S. G. dos Santos & Cia Ltda

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 15 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como foi determinado à fl. 19 seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80.Os autos foram arquivados em 30/05/2011, conforme certidão de folha 19 verso.A exequente tomou ciência do desarquivamento (fl. 20 verso) e nada requereu.Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário. Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento.P.R.I.C.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 24 de julho de 2018.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0142031-64.2008.8.22.0005

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Advogado:Jackson Felberk de Almeida (RO 982)

Executado:Marcos Yshitero Kassada

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 14 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como, no DESPACHO de folha 18, foi determinado o seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80.Os autos foram arquivados em 30/05/2011, conforme certidão de folha 18 verso.A exequente tomou ciência do desarquivamento (fl. 19 verso) e nada requereu.Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário.Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento.P.R.I.C.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 24 de julho de 2018.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0142325-19.2008.8.22.0005

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Advogado:Jackson Felberk de Almeida (RO 982)

Executado:Claudia Rodrigues Zebiani

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 20 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como foi determinado

o seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 29/03/2011, conforme certidão de folha 20 verso. A exequente tomou ciência do desarquivamento (fl. 21 verso) e nada requereu. Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário. Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento. P.R.I.C. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 24 de julho de 2018. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0109247-34.2008.8.22.0005

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Advogado: Sérgio Luiz Calcagnotto (RO 71-B)

Executado: J. A. Emidio Rep. Comerciais

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 33 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como foi determinado o seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 03/08/2011, conforme certidão de folha 33 verso. A exequente tomou ciência do desarquivamento (fl. 34 verso) e nada requereu. Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário. Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento. P.R.I.C. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 24 de julho de 2018. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0115409-45.2008.8.22.0005

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Advogado: Sérgio Luiz Calcagnotto (OAB/RO 71-B)

Executado: Eliel Moret Bento

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 21 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 19/12/2011, conforme certidão de folha 24 verso. A exequente tomou ciência do desarquivamento (fl. 25 verso) e nada requereu. Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário. Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento.

Proc.: 0100037-56.2008.8.22.0005

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Advogado: Sérgio Luiz Calcagnotto (OAB/RO 71-B)

Executado: Lucineia Pereira Rodrigues Hotel Me

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 23 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 26/9/2011, conforme certidão de folha 26 verso. A exequente tomou ciência do desarquivamento (fl. 27 verso) e nada requereu. Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham

sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário. Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento. P.R.I.C. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 24 de julho de 2018. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0100649-91.2008.8.22.0005

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Advogado: Sérgio Luiz Calcagnotto (OAB/RO 71-B)

Executado: Maria Ramos da Silva, Marcos Antônio de Oliveira

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 28 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 28/06/2012, conforme certidão de folha 28 verso. A exequente tomou ciência do desarquivamento (fl. 29 verso) e nada requereu. Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário. Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento. P.R.I.C. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 24 de julho de 2018. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0142597-13.2008.8.22.0005

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Advogado: Jackson Felberk de Almeida (RO 982)

Executado: César Kvasne

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 14 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como foi determinado à fl. 16 seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 22/07/2011, conforme certidão de folha 16 verso. A exequente tomou ciência do desarquivamento (fl. 17 verso) e nada requereu. Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário. Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento. P.R.I.C. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 24 de julho de 2018. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0084619-78.2008.8.22.0005

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Advogado: Sergio Luiz Calcagnotto (OAB RO 71/B)

Executado: Itacir Frank

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 31 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 23/04/2012, conforme certidão de folha 31 verso. A exequente tomou ciência do desarquivamento (fl. 32 verso) e nada requereu. Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário. Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos

do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 23 de julho de 2018. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0123878-80.2008.8.22.0005

Ação: Execução Fiscal

Exequirente: Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Advogado: Sérgio Luiz Cacagnotto (OAB/RO 71-B)

Executado: Olivio Fernandes Caxias

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 32 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 23/04/2012, conforme certidão de folha 32 verso. A exequirente tomou ciência do desarquivamento (fl. 33 verso) e nada requereu. Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário. Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento. P.R.I.C. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 23 de julho de 2018. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0133830-83.2008.8.22.0005

Ação: Execução Fiscal

Exequirente: Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Advogado: Jackson Felberk de Almeida (RO 982)

Executado: Yoshiaki Komido

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 33 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 28/06/2012, conforme certidão de folha 33 verso. A exequirente tomou ciência do desarquivamento (fl. 34 verso) e nada requereu. Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário. Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento. P.R.I.C. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 23 de julho de 2018. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0105098-92.2008.8.22.0005

Ação: Execução Fiscal

Exequirente: Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Advogado: Sérgio Luiz Calgagnotto (RO 71B)

Executado: Silas Soares de Oliveira

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 16 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 22/7/2011, conforme certidão de folha 16 verso. A exequirente tomou ciência do desarquivamento (fl. 17 verso) e nada requereu. Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário. Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento. P.R.I.C. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 24 de julho de 2018. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0107295-20.2008.8.22.0005

Ação: Execução Fiscal

Exequirente: Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Advogado: Sérgio Luiz Cacagnotto (OAB/RO 71-B)

Executado: N. A. de Meneses

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 19 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como foi determinado seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 03/08/2011, conforme certidão de folha 19 verso. A exequirente tomou ciência do desarquivamento (fl. 20 verso) e nada requereu. Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário. Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento. P.R.I.C. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 24 de julho de 2018. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0137178-12.2008.8.22.0005

Ação: Execução Fiscal

Exequirente: Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Advogado: Jackson Felberk de Almeida (RO 982)

Executado: Aparecido de Jesus

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 22 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 25/08/2011, conforme certidão de folha 22 verso. A exequirente tomou ciência do desarquivamento (fl. 23 verso) e nada requereu. Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário. Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento. P.R.I.C.

Proc.: 0137526-30.2008.8.22.0005

Ação: Execução Fiscal

Exequirente: Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Advogado: Jackson Felberk de Almeida (RO 982)

Executado: Pedro Deodato Sebastião

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 18 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 22/07/2011, conforme certidão de folha 18 verso. A exequirente tomou ciência do desarquivamento (fl. 19 verso) e nada requereu. Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário. Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento. P.R.I.C.

Proc.: 0107368-89.2008.8.22.0005

Ação: Execução Fiscal

Exequirente: Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Advogado: Sérgio Luiz Cacagnotto (OAB/RO 71-B)

Executado: Indústria e Comércio de Móveis Curitiba

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 16 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como foi determinado

à fl. 21 seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 30/05/2011, conforme certidão de folha 21 verso. A exequente tomou ciência do desarquivamento (fl. 22 verso) e nada requereu. Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário. Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento. P.R.I.C. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 24 de julho de 2018. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0109417-06.2008.8.22.0005

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Advogado: Sérgio Luiz Cacagnotto (OAB/RO 71-B)

Executado: Selineia Caetano de Andrade ME

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 19 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 22/7/2011, conforme certidão de folha 19 verso. A exequente tomou ciência do desarquivamento (fl. 20 verso) e nada requereu. Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário. Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento. P.R.I.C. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 24 de julho de 2018. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0137569-64.2008.8.22.0005

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Advogado: Jackson Felberk de Almeida (RO 982)

Executado: V. M. de Queiroz Areal Me

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 27 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 27/09/2011, conforme certidão de folha 29 verso. A exequente tomou ciência do desarquivamento (fl. 30 verso) e nada requereu. Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário. Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento. P.R.I.C. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 23 de julho de 2018. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0137801-76.2008.8.22.0005

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Advogado: Jackson Felberk de Almeida (RO 982)

Executado: Marcos Sandroni Lima Rios

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 22 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 29/02/2012, conforme certidão de folha 22 verso. A exequente tomou ciência do desarquivamento

(fl. 23 verso) e nada requereu. Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário. Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento. P.R.I.C.

Proc.: 0110253-76.2008.8.22.0005

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Advogado: Sérgio Luiz Cacagnotto (OAB/RO 71-B)

Executado: W. F. de Carvais Videos

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 18 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como foi determinado à fl. 23 seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 30/05/2011, conforme certidão de folha 23 verso. A exequente tomou ciência do desarquivamento (fl. 24 verso) e nada requereu. Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário. Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento. P.R.I.C. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 24 de julho de 2018. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0110270-15.2008.8.22.0005

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Advogado: Sérgio Luiz Cacagnotto (OAB/RO 71-B)

Executado: Eli de Souza Silva

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 34 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 27/11/2012, conforme certidão de folha 35 verso. A exequente tomou ciência do desarquivamento (fl. 36 verso) e nada requereu. Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário. Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento. P.R.I.C. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 24 de julho de 2018. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0137844-13.2008.8.22.0005

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Advogado: Jackson Felberk de Almeida (RO 982)

Executado: Fariz Haidar Ahmed

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 16 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como, no DESPACHO de folha 20, foi determinado o seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 22/07/2011, conforme certidão de folha 20 verso. A exequente tomou ciência do desarquivamento (fl. 21 verso) e nada requereu. Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário. Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal

ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento. P.R.I.C. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 23 de julho de 2018. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0137879-70.2008.8.22.0005

Ação: Execução Fiscal

Exequirente: Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Advogado: Jackson Felberk de Almeida (RO 982)

Executado: Agnaldo Pereira Torres

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 15 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 30/05/2011, conforme certidão de folha 19 verso. A exequirente tomou ciência do desarquivamento (fl. 20 verso) e nada requereu. Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário. Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento.

Proc.: 0053233-30.2008.8.22.0005

Ação: Execução Fiscal

Exequirente: Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Advogado: Sérgio Luiz Cacagnotto (OAB/RO 71-B)

Executado: Milena Noroes Viana Gadelha

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 22 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como foi determinado seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 22/07/2011, conforme certidão de folha 22 verso. A exequirente tomou ciência do desarquivamento (fl. 23 verso) e nada requereu. Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário. Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento. P.R.I.C. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 24 de julho de 2018. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0054434-57.2008.8.22.0005

Ação: Execução Fiscal

Exequirente: Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Advogado: Sérgio Luiz Cacagnotto (OAB/RO 71-B)

Executado: João Batista Justino Cléris

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 13 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como foi determinado à fl. 40 seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 29/04/2011, conforme certidão de folha 40 verso. A exequirente tomou ciência do desarquivamento (fl. 41 verso) e nada requereu. Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário. Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento. P.R.I.C. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 24 de julho de 2018. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0110539-54.2008.8.22.0005

Ação: Execução Fiscal

Exequirente: Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Advogado: Sérgio Luiz Cacagnotto (RO 71-B)

Executado: Izidoro Vicente dos Santos

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 15 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 21/08/2011, conforme certidão de folha 15 verso. A exequirente tomou ciência do desarquivamento (fl. 16 verso) e nada requereu. Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário. Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento. P.R.I.C. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 24 de julho de 2018. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0112558-33.2008.8.22.0005

Ação: Execução Fiscal

Exequirente: Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Advogado: Sérgio Luiz Cacagnotto (OAB/RO 71-B)

Executado: Fabrício R da M Alves & Cia Ltda Me

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 21 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como foi determinado o seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 29/03/2011, conforme certidão de folha 21 verso. A exequirente tomou ciência do desarquivamento (fl. 22 verso) e nada requereu. Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário. Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento. P.R.I.C. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 24 de julho de 2018. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0140250-07.2008.8.22.0005

Ação: Execução Fiscal

Exequirente: Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Advogado: Jackson Felberk de Almeida (RO 982)

Executado: Roberto Serafim da Silva

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 19 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 25/08/2011, conforme certidão de folha 19 verso. A exequirente tomou ciência do desarquivamento (fl. 20 verso) e nada requereu. Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário. Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento. P.R.I.C. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 23 de julho de 2018. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0141728-50.2008.8.22.0005

Ação: Execução Fiscal

Exequirente: Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Advogado: Jackson Felberk de Almeida (RO 982)

Executado: E. Rocha Garcia Me

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 18 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 31/08/2011, conforme certidão de folha 18 verso. A exequente tomou ciência do desarquivamento (fl. 19 verso) e nada requereu. Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário. Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 23 de julho de 2018. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0055856-67.2008.8.22.0005

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Advogado: Sergio Luiz Calcagnotto (RO 71-B)

Executado: Dirlene Rodrigues Silva

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 18 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 27/01/2012, conforme certidão de folha 18 verso. A exequente tomou ciência do desarquivamento (fl. 19 verso) e nada requereu. Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário. Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento. P.R.I.C. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 24 de julho de 2018. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0055961-44.2008.8.22.0005

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Advogado: Sergio Luiz Calcagnotto (OAB RO 71/B)

Executado: M. Angelo da Silva

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 14 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como foi determinado seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 26/27/2011, conforme certidão de folha 14 verso. A exequente tomou ciência do desarquivamento (fl. 15 verso) e nada requereu. Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário. Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento. P.R.I.C. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 24 de julho de 2018. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0112710-81.2008.8.22.0005

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Advogado: Sergio Luiz Calcagnotto (OAB/RO 71-B)

Executado: Olitronic Informatica Ltda

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 17 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como foi determinado

o seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 29/03/2011, conforme certidão de folha 17 verso. A exequente tomou ciência do desarquivamento (fl. 18 verso) e nada requereu. Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário. Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento. P.R.I.C. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 24 de julho de 2018. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0113040-78.2008.8.22.0005

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Advogado: Sergio Luiz Cacagnotto (OAB/RO 71-B)

Executado: R. R. de Oliveira Me.

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 22 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 29/2/2011, conforme certidão de folha 25 verso. A exequente tomou ciência do desarquivamento (fl. 26 verso) e nada requereu. Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário. Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento. P.R.I.C. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 24 de julho de 2018. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0142376-30.2008.8.22.0005

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Advogado: Jackson Felberk de Almeida (RO 982)

Executado: G. S. Maderon Ind. e Com. Madeiras Ltda

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 15 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como, no DESPACHO de folha 20, foi determinado o seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 22/07/2011, conforme certidão de folha 20 verso. A exequente tomou ciência do desarquivamento (fl. 21 verso) e nada requereu. Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário. Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento. P.R.I.C. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 23 de julho de 2018. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0146053-68.2008.8.22.0005

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Advogado: Jackson Felberk de Almeida (RO 982)

Executado: Pedro Honorato dos Santos

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 34 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 28/06/2012, conforme certidão de

folha 34 verso.A exequente tomou ciência do desarquivamento (fl. 35 verso) e nada requereu.Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário.Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento.P.R.I.C.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 23 de julho de 2018.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0063450-35.2008.8.22.0005

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Advogado:Sergio Luiz Calcagnotto (RO 71-B)

Executado:Isabel de Castro Nascimento

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 19 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 21/10/2011, conforme certidão de folha 19 verso.A exequente tomou ciência do desarquivamento (fl. 20 verso) e nada requereu.Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário.Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento.P.R.I.C.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 24 de julho de 2018.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0063697-16.2008.8.22.0005

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Advogado:Sérgio Luiz Calcagnotto (RO 71B)

Executado:Adeildo da Silva Com. de Madeiras Me

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 15 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 25/8/2011, conforme certidão de folha 15 verso.A exequente tomou ciência do desarquivamento (fl. 16 verso) e nada requereu.Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário.Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento.P.R.I.C.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 24 de julho de 2018.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0018608-67.2008.8.22.0005

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Publica do Municipio de Ji-parana - Ro

Advogado:Sergio Luiz Calcagnotto (OAB RO 71/B)

Executado:Jocileia Freire Severo Me

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 16 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 26/9/2011, conforme certidão de folha 16 verso.A exequente tomou ciência do desarquivamento (fl. 17 verso) e nada requereu.Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham

sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário.Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento.P.R.I.C.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 24 de julho de 2018.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0020351-15.2008.8.22.0005

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Publica do Municipio de Ji-parana - Ro

Advogado:Sergio Luiz Calcagnotto (OAB RO 71/B)

Executado:Claudio Carlos de Souza

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 21 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como foi determinado à fl. 25 seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80.Os autos foram arquivados em 30/5/2011, conforme certidão de folha 25 verso.A exequente tomou ciência do desarquivamento (fl. 26 verso) e nada requereu.Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário. Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento.P.R.I.C.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 24 de julho de 2018.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0006995-50.2008.8.22.0005

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Publica do Municipio de Ji-parana - Ro

Advogado:Sergio Luiz Calcagnotto (RO 71-B)

Executado:Rondomoto Ciclomotores Ltda.

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 18 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como foi determinado o seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80.Os autos foram arquivados em 29/03/2011, conforme certidão de folha 18 verso.A exequente tomou ciência do desarquivamento (fl. 19 verso) e nada requereu.Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário. Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento.P.R.I.C.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 24 de julho de 2018.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0007479-65.2008.8.22.0005

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Publica do Municipio de Ji-parana - Ro

Advogado:Sergio Luiz Calcagnotto (OAB RO 71/B)

Executado:Edlei Alves de Souza Representações

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 14 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 25/08/2011, conforme certidão de folha 14 verso.A exequente tomou ciência do desarquivamento (fl. 15 verso) e nada requereu.Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário.Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos

do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento. P.R.I.C. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 24 de julho de 2018. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0016397-58.2008.8.22.0005

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Advogado: Sérgio Luiz Calcagnotto (OAB RO 71/B)

Executado: I. G. Coelho Ramos

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 18 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como foi determinado o seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 21/10/2011, conforme certidão de folha 18 verso. A exequente tomou ciência do desarquivamento (fl. 19 verso) e nada requereu. Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário. Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento. P.R.I.C. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 24 de julho de 2018. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0040735-96.2008.8.22.0005

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Advogado: Sérgio Luiz Calcagnotto (OAB/RO 71-B)

Executado: Nidje Laudisse

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 21 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como foi determinado o seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 21/10/2011, conforme certidão de folha 21 verso. A exequente tomou ciência do desarquivamento (fl. 22 verso) e nada requereu. Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário. Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento. P.R.I.C. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 24 de julho de 2018. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0040743-73.2008.8.22.0005

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Advogado: Sérgio Luiz Calcagnotto (OAB/RO 71-B)

Executado: Sonia Aparecida

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 19 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 30/5/2011, conforme certidão de folha 19 verso. A exequente tomou ciência do desarquivamento (fl. 20 verso) e nada requereu. Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário. Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento. P.R.I.C. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 24 de julho de 2018. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0076853-71.2008.8.22.0005

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Advogado: Sérgio Luiz Calcagnotto (OAB/RO 71-B)

Executado: Jadilson Rodrigues Freitas

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 21 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 28/06/2012, conforme certidão de folha 21 verso. A exequente tomou ciência do desarquivamento (fl. 22 verso) e nada requereu. Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário. Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento. P.R.I.C. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 24 de julho de 2018. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0083329-28.2008.8.22.0005

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Advogado: Sérgio Luiz Calcagnotto (RO 71-B)

Executado: Joao Pereira dos Santos

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 26 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como foi determinado o seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 26/07/2011, conforme certidão de folha 26 verso. A exequente tomou ciência do desarquivamento (fl. 27 verso) e nada requereu. Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário. Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento. P.R.I.C. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 24 de julho de 2018. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0004143-53.2008.8.22.0005

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Advogado: Sérgio Luiz Calcagnotto (RO 71-B)

Executado: Eletrotem Comercio e Instalacoes Eletricas Ltda - ME.

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 37 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 21/10/2011, conforme certidão de folha 37 verso. A exequente tomou ciência do desarquivamento (fl. 38 verso) e nada requereu. Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário. Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento. P.R.I.C.

Proc.: 0004550-59.2008.8.22.0005

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Advogado: Sérgio Luiz Calcagnotto (OAB/RO 71-B)

Executado: Despachante Satelite Ltda

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 22 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 26/12/2011, conforme certidão de folha 22 verso. A exequente tomou ciência do desarquivamento (fl. 23 verso) e nada requereu. Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário. Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento. P.R.I.C. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 23 de julho de 2018. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0006499-21.2008.8.22.0005

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - RO

Advogado: Sérgio Luiz Cacagnotto (OAB/RO 71-B)

Executado: Auto Peças Dois Irmaos Ltda

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 14 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 22/07/2011, conforme certidão de folha 15 verso. A exequente tomou ciência do desarquivamento (fl. 16 verso) e nada requereu. Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário. Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 23 de julho de 2018. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0007398-19.2008.8.22.0005

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - RO

Advogado: Sergio Luiz Calcagnotto (OAB RO 71/B)

Executado: Demicio Pereira Me

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 17 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 31/03/2011, conforme certidão de folha 17 verso. A exequente tomou ciência do desarquivamento (fl. 18 verso) e nada requereu. Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário. Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento. P.R.I.C.

Proc.: 0031647-34.2008.8.22.0005

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - RO

Advogado: Sérgio Luiz Calcagnotto (RO 71 B)

Executado: Neudson Ramiro da Silva

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 24 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 21/10/2011, conforme certidão de

folha 24 verso. A exequente tomou ciência do desarquivamento (fl. 25 verso) e nada requereu. Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário. Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento. P.R.I.C.

Proc.: 0035880-74.2008.8.22.0005

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - RO

Advogado: Sérgio Luiz Cacagnotto (OAB/RO 71-B)

Executado: V. C. Machado Dist. de Medicamentos

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 23 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como, no DESPACHO de fls. 26, foi determinado seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 26/12/2011, conforme certidão de folha 26 verso. A exequente tomou ciência do desarquivamento (fl. 27 verso) e nada requereu. Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário. Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento. P.R.I.C. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 23 de julho de 2018. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0084856-15.2008.8.22.0005

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - RO

Advogado: Sérgio Luiz Calcagnotto (RO 71B)

Executado: Jorge Luiz da Silva

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 18 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como, no DESPACHO de folha 22, foi determinado o seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 30/05/2011, conforme certidão de folha 22 verso. A exequente tomou ciência do desarquivamento (fl. 23 verso) e nada requereu. Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário. Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 23 de julho de 2018. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0085453-81.2008.8.22.0005

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - RO

Advogado: Sérgio Luiz Cacagnotto (OAB/RO 71-B)

Executado: Severino Ramos Barbosa da Silva

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 20 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 22/07/2011, conforme certidão de folha 21 verso. A exequente tomou ciência do desarquivamento (fl. 22 verso) e nada requereu. Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor,

verifica-se a prescrição do crédito tributário. Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 23 de julho de 2018. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0085810-61.2008.8.22.0005

Ação: Execução Fiscal

Exequirente: Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Advogado: Sergio Luiz Calcagnotto (OAB RO 71/B)

Executado: E. M. de Oliveira Representações

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 26 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 26/12/2011, conforme certidão de folha 26 verso. A exequirente tomou ciência do desarquivamento (fl. 27 verso) e nada requereu. Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário. Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento. P.R.I.C. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 23 de julho de 2018. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0088959-65.2008.8.22.0005

Ação: Execução Fiscal

Exequirente: Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Advogado: Sérgio Luiz Calcagnotto (RO 71-B)

Executado: Elias Gonçalves Vieira

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 23 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 25/08/2011, conforme certidão de folha 23 verso. A exequirente tomou ciência do desarquivamento (fl. 24 verso) e nada requereu. Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário. Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 23 de julho de 2018. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0094177-74.2008.8.22.0005

Ação: Execução Fiscal

Exequirente: Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Advogado: Sérgio Luiz Calcagnotto (RO 71B)

Executado: P. O. D. Gomes

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 14 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 25/08/2011, conforme certidão de folha 14 verso. A exequirente tomou ciência do desarquivamento (fl. 15 verso) e nada requereu. Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário. Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento. P.R.I.C.

Proc.: 0099802-89.2008.8.22.0005

Ação: Execução Fiscal

Exequirente: Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Advogado: Sérgio Luiz Calcagnotto (OAB/RO 71B)

Executado: Josoe Pereira Rosa

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 15 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 29/09/2011, conforme certidão de folha 15 verso. A exequirente tomou ciência do desarquivamento (fl. 16 verso) e nada requereu. Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário. Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento. P.R.I.C. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 23 de julho de 2018. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0100304-28.2008.8.22.0005

Ação: Execução Fiscal

Exequirente: Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Advogado: Sergio Luiz Calcagnotto (OAB RO 71/B)

Executado: Neri Bendini

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 26 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 28/11/2012, conforme certidão de folha 29 verso. A exequirente tomou ciência do desarquivamento (fl. 30 verso) e nada requereu. Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário. Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento. P.R.I.C. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 23 de julho de 2018. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0104741-15.2008.8.22.0005

Ação: Execução Fiscal

Exequirente: Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Advogado: Sérgio Luiz Calcagnotto (RO 71B)

Executado: Elenice Carraro Garcia

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 21 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 22/07/2011, conforme certidão de folha 21 verso. A exequirente tomou ciência do desarquivamento (fl. 22 verso) e nada requereu. Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário. Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento. P.R.I.C.

Proc.: 0107198-20.2008.8.22.0005

Ação: Execução Fiscal

Exequirente: Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Advogado: Sérgio Luiz Calcagnotto (OAB/RO 71-B)

Executado: Amazon Motos - Ji Pr.

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 21 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 22/07/2011, conforme certidão de folha 21 verso. A exequente tomou ciência do desarquivamento (fl. 22 verso) e nada requereu. Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário. Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 23 de julho de 2018. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0107767-21.2008.8.22.0005

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Advogado: Sérgio Luiz Cacagnotto (OAB/RO 71-B)

Executado: Tércio Pereira da Silva

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 29 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 26/12/2011, conforme certidão de folha 29 verso. A exequente tomou ciência do desarquivamento (fl. 30 verso) e nada requereu. Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário. Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento. P.R.I.C.

Proc.: 0108143-07.2008.8.22.0005

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Advogado: Sérgio Luiz Cacagnotto (OAB/RO 71-B)

Executado: Staszak & Cia Ltda - Me

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 27 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 25/08/2011, conforme certidão de folha 27 verso. A exequente tomou ciência do desarquivamento (fl. 28 verso) e nada requereu. Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário. Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 23 de julho de 2018. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0051168-62.2008.8.22.0005

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Advogado: Sérgio Luiz Cacagnotto (OAB/RO 71-B)

Executado: Marcondes e Silva Ltda

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 20 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 21/10/2011, conforme certidão de

folha 20 verso. A exequente tomou ciência do desarquivamento (fl. 21 verso) e nada requereu. Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário. Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento. P.R.I.C. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 24 de julho de 2018. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0051303-74.2008.8.22.0005

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Advogado: Sérgio Luiz Calcagnotto (RO 71B)

Executado: Fernandes & Cia Ltda.

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 21 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como foi determinado seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 09/08/2011, conforme certidão de folha 21 verso. A exequente tomou ciência do desarquivamento (fl. 22 verso) e nada requereu. Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário. Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento. P.R.I.C. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 24 de julho de 2018. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0063999-45.2008.8.22.0005

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Advogado: Sérgio Luiz Cacagnotto (OAB/RO 71-B)

Executado: Gelson José de Oliveira

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 22 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como foi determinado o seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 26/09/2011, conforme certidão de folha 24 verso. A exequente tomou ciência do desarquivamento (fl. 25 verso) e nada requereu. Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário. Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento. P.R.I.C. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 24 de julho de 2018. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0064200-37.2008.8.22.0005

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Advogado: Sergio Luiz Calcagnotto (RO 71-B)

Executado: Jairo Cirino Campos

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 21 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como foi determinado seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 26/12/2011, conforme certidão de folha 21 verso. A exequente tomou ciência do desarquivamento (fl. 22 verso) e nada requereu. Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos

sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário. Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento. P.R.I.C. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 24 de julho de 2018. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0066033-90.2008.8.22.0005

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Advogado: Sérgio Luiz Cacagnotto (OAB/RO 71-B)

Executado: M. A. Alves Nantes & Cia Ltda

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 20 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como foi determinado o seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 22/07/2011, conforme certidão de folha 20 verso. A exequente tomou ciência do desarquivamento (fl. 21 verso) e nada requereu. Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário. Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento. P.R.I.C. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 24 de julho de 2018. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0108445-36.2008.8.22.0005

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Advogado: Sérgio Luiz Cacagnotto (RO 71-B)

Executado: Gomes Miranda & Cia Ltda

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 21 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 26/12/2011, conforme certidão de folha 21 verso. A exequente tomou ciência do desarquivamento (fl. 22 verso) e nada requereu. Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário. Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento. P.R.I.C.

Proc.: 0040875-33.2008.8.22.0005

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Advogado: Sérgio Luiz Cacagnotto (OAB/RO 71-B)

Executado: Assiste Assistência e Tecnologia Ltda

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 32 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 26/12/2011, conforme certidão de folha 32 verso. A exequente tomou ciência do desarquivamento (fl. 33 verso) e nada requereu. Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário. Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já

decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento. P.R.I.C. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 24 de julho de 2018. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0041111-82.2008.8.22.0005

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Advogado: Sérgio Luiz Cacagnotto (OAB RO 71/B)

Executado: Handy Representações Ltda

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 14 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 26/7/2011, conforme certidão de folha 14 verso. A exequente tomou ciência do desarquivamento (fl. 15 verso) e nada requereu. Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário. Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento. P.R.I.C. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 24 de julho de 2018. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0113880-88.2008.8.22.0005

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Advogado: Sérgio Luiz Cacagnotto (OAB/RO 71-B)

Executado: Balcao Comercio Representações Imp. e Exp. Ltda

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 17 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 25/08/2011, conforme certidão de folha 17 verso. A exequente tomou ciência do desarquivamento (fl. 18 verso) e nada requereu. Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário. Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento. P.R.I.C. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 23 de julho de 2018. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0115190-32.2008.8.22.0005

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Advogado: Sérgio Luiz Cacagnotto (OAB/RO 71-B)

Executado: Raul Hermano de Souza

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 14 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 09/08/2011, conforme certidão de folha 14 verso. A exequente tomou ciência do desarquivamento (fl. 15 verso) e nada requereu. Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário. Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento. P.R.I.C. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 23 de julho de 2018. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0079260-16.2009.8.22.0005

Ação:Execução Fiscal

Exequirente:Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Advogado:Jackson Felberk de Almeida (OAB/RO 982)

Executado:Engseg Engenharia e Segurança do Trabalho Ltda

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 27 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 28/06/2012, conforme certidão de folha 27 verso.A exequirente tomou ciência do desarquivamento (fl. 28 verso) e nada requereu.Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário.Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento.P.R.I.C.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 23 de julho de 2018.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0079707-04.2009.8.22.0005

Ação:Execução Fiscal

Exequirente:Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Advogado:Jackson Felberk de Almeida (RO 982)

Executado:Adao Gabriel Sanches

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 37 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 19/12/2012, conforme certidão de folha 37 verso.A exequirente tomou ciência do desarquivamento (fl. 43 verso) e nada requereu.Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário.Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento.P.R.I.C.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 23 de julho de 2018.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0079944-38.2009.8.22.0005

Ação:Execução Fiscal

Exequirente:Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Advogado:Jackson Felberk de Almeida (RO 982)

Executado:Cristino Nunes do Valle

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 41 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 23/04/2012, conforme certidão de folha 41 verso.A exequirente tomou ciência do desarquivamento (fl. 42 verso) e nada requereu.Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário.Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento.P.R.I.C.

Proc.: 0051575-68.2008.8.22.0005

Ação:Execução Fiscal

Exequirente:Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Advogado:Sérgio Luiz Cacagnotto (OAB/RO 71-B)

Executado:Almir Alves Pinto

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 20 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 22/07/2011, conforme certidão de folha 20 verso.A exequirente tomou ciência do desarquivamento (fl. 21 verso) e nada requereu.Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário.Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento.P.R.I.C.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 24 de julho de 2018.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0051702-06.2008.8.22.0005

Ação:Execução Fiscal

Exequirente:Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Advogado:Sérgio Luiz Cacagnotto (OAB/RO 71-B)

Executado:Irene F. Colman

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 12 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como, no DESPACHO de folha 16, foi determinado o seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80.Os autos foram arquivados em 30/05/2011, conforme certidão de folha 16 verso.A exequirente tomou ciência do desarquivamento (fl. 17 verso) e nada requereu.Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário.Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento.P.R.I.C.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 24 de julho de 2018.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0051893-51.2008.8.22.0005

Ação:Execução Fiscal

Exequirente:Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Advogado:Sérgio Luiz Cacagnotto (OAB/RO 71-B)

Executado:Lion S/a

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 24 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como, no DESPACHO de fl. 27 foi determinado seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80.Os autos foram arquivados em 23/1/2012, conforme certidão de folha 27 verso.A exequirente tomou ciência do desarquivamento (fl. 28 verso) e nada requereu. Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário.Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento.P.R.I.C.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 24 de julho de 2018.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0142937-54.2008.8.22.0005

Ação:Execução Fiscal

Exequirente:Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Advogado:Jackson Felberk de Almeida (RO 982)

Executado:Perola Participações e Rep. Ltda

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 26 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como foi determinado

o seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 25/09/2011, conforme certidão de folha 26 verso. A exequente tomou ciência do desarquivamento (fl. 27 verso) e nada requereu. Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário. Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento. P.R.I.C. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 24 de julho de 2018. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0152568-22.2008.8.22.0005

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Advogado: Jackson Felberk de Almeida (RO 982)

Executado: Xale Madeiras Ltda

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 23 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 25/08/2011, conforme certidão de folha 23 verso. A exequente tomou ciência do desarquivamento (fl. 24 verso) e nada requereu. Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário. Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento. P.R.I.C. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 24 de julho de 2018. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0063816-74.2008.8.22.0005

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Advogado: Sérgio Luiz Cacagnotto (OAB/RO 71-B)

Executado: E.a. Vinagre de Lima Me

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 15 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 29/03/2011, conforme certidão de folha 15 verso. A exequente tomou ciência do desarquivamento (fl. 16 verso) e nada requereu. Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário. Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento. P.R.I.C. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 24 de julho de 2018. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0155664-45.2008.8.22.0005

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Advogado: Jackson Felberk de Almeida (RO 982)

Executado: Neusa Leôncio dos Santos

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 45 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 31/07/2012, conforme certidão de folha 45 verso. A exequente tomou ciência do desarquivamento

(fl. 46 verso) e nada requereu. Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário. Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento. P.R.I.C. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 24 de julho de 2018. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0155923-40.2008.8.22.0005

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Advogado: Jackson Felberk de Almeida (RO 982)

Executado: Adão Pereira dos Santos

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 42 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 31/08/2012, conforme certidão de folha 42 verso. A exequente tomou ciência do desarquivamento (fl. 43 verso) e nada requereu. Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário. Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento. P.R.I.C. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 24 de julho de 2018. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0063840-05.2008.8.22.0005

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Advogado: Sérgio Luiz Cacagnotto (OAB/RO 71-B)

Executado: A.j.com Rep. calçados e Confecções Ltda

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 14 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 26/07/2011, conforme certidão de folha 14 verso. A exequente tomou ciência do desarquivamento (fl. 15 verso) e nada requereu. Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário. Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento. P.R.I.C. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 24 de julho de 2018. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0080796-96.2008.8.22.0005

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Advogado: Sérgio Luiz Cacagnotto (OAB/RO 71-B)

Executado: Elmar Eduardo de Oliveira

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 16 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 22/07/2011, conforme certidão de folha 16 verso. A exequente tomou ciência do desarquivamento (fl. 17 verso) e nada requereu. Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor,

verifica-se a prescrição do crédito tributário. Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 23 de julho de 2018. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0158124-05.2008.8.22.0005

Ação: Execução Fiscal

Exequirente: Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Advogado: Jackson Felberk de Almeida (RO 982)

Executado: Coopeji - Cooperativa de Educadores de Ji-paraná

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 35 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 28/6/2011, conforme certidão de folha 35 verso. A exequirente tomou ciência do desarquivamento (fl. 36 verso) e nada requereu. Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário. Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento. P.R.I.C. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 24 de julho de 2018. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0167743-56.2008.8.22.0005

Ação: Execução Fiscal

Exequirente: Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Advogado: Jackson Felberk de Almeida (OAB/RO 982)

Executado: Agostinho Peres Martins

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 30 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como foi determinado seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 29/04/2013, conforme certidão de folha 30 verso. A exequirente tomou ciência do desarquivamento (fl. 31 verso) e nada requereu. Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário. Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento. P.R.I.C. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 24 de julho de 2018. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0081199-65.2008.8.22.0005

Ação: Execução Fiscal

Exequirente: Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Executado: Nelore Distribuidora de Frios Ltda

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 20 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 25/08/2011, conforme certidão de folha 21 verso. A exequirente tomou ciência do desarquivamento (fl. 22 verso) e nada requereu. Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário. Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento. P.R.I.C.

Proc.: 0081245-54.2008.8.22.0005

Ação: Execução Fiscal

Exequirente: Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Executado: Ivonete Severiano da Silva-firma Individual

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 14 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como, no DESPACHO de folha 18, foi determinado o seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 30/05/2011, conforme certidão de folha 18 verso. A exequirente tomou ciência do desarquivamento (fl. 19 verso) e nada requereu. Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário. Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 23 de julho de 2018. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0167808-51.2008.8.22.0005

Ação: Execução Fiscal

Exequirente: Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Advogado: Jackson Felberk de Almeida (RO 982)

Executado: Salomão Lenci

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 29 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 26/9/2011, conforme certidão de folha 31 verso. A exequirente tomou ciência do desarquivamento (fl. 32 verso) e nada requereu. Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário. Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento. P.R.I.C. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 24 de julho de 2018. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0170833-72.2008.8.22.0005

Ação: Execução Fiscal

Exequirente: Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Advogado: Jackson Felberk de Almeida (RO 982)

Executado: Fabrica de Estofados Libano Ltda

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 18 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como foi determinado à fl. 21 seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 26/12/2011, conforme certidão de folha 21 verso. A exequirente tomou ciência do desarquivamento (fl. 22 verso) e nada requereu. Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário. Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento. P.R.I.C. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 24 de julho de 2018. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0109026-51.2008.8.22.0005

Ação: Execução Fiscal

Exequirente: Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Advogado: Sérgio Luiz Cacagnotto (OAB/RO 71-B)

Executado: Jorge Lourenço da Silva

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 26 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 27/01/2012, conforme certidão de folha 26 verso. A exequente tomou ciência do desarquivamento (fl. 27 verso) e nada requereu. Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário. Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento. P.R.I.C.

Proc.: 0109522-80.2008.8.22.0005

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Advogado: Sérgio Luiz Cacagnotto (OAB/RO 71-B)

Executado: Centro de Formação Condutores Brasil Ltda

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 19 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 22/07/2011, conforme certidão de folha 19 verso. A exequente tomou ciência do desarquivamento (fl. 20 verso) e nada requereu. Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário. Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento.

Proc.: 0016853-71.2009.8.22.0005

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Advogado: Jackson Felberk de Almeida (OAB/RO 982)

Executado: Vidracaria Uniao Ltda

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 19 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como foi determinado seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 30/05/2011, conforme certidão de folha 19 verso. A exequente tomou ciência do desarquivamento (fl. 20 verso) e nada requereu. Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário. Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento. P.R.I.C. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 24 de julho de 2018. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0019127-08.2009.8.22.0005

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Advogado: Jackson Felberk de Almeida (RO 982)

Executado: Alfredo Forte, Viviane Fernanda Forte da Silva Leite

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 27 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 28/06/2011, conforme certidão de folha 27 verso. A exequente tomou ciência do desarquivamento (fl. 28 verso) e nada requereu. Considerando que estes autos

encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário. Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento. P.R.I.C. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 24 de julho de 2018. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0110970-88.2008.8.22.0005

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Advogado: Sérgio Luiz Cacagnotto (OAB/RO 71-B)

Executado: Terra e Miorin Ltda.

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 15 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 31/03/2011, conforme certidão de folha 15 verso. A exequente tomou ciência do desarquivamento (fl. 16 verso) e nada requereu. Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário. Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 23 de julho de 2018. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0111730-37.2008.8.22.0005

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Advogado: Sérgio Luiz Cacagnotto (OAB/RO 71-B)

Executado: Messias da Cruz Oliveira

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 17 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 25/08/2011, conforme certidão de folha 17 verso. A exequente tomou ciência do desarquivamento (fl. 18 verso) e nada requereu. Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário. Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento. P.R.I.C.

Proc.: 0025593-18.2009.8.22.0005

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Advogado: Jackson Felberk de Almeida (RO 982)

Executado: Jario Pereira de Santana Me

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 14 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como foi determinado seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 03/08/2011, conforme certidão de folha 14 verso. A exequente tomou ciência do desarquivamento (fl. 15 verso) e nada requereu. Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário. Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo

Civil.Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento.P.R.I.C.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 24 de julho de 2018.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0042285-92.2009.8.22.0005

Ação:Execução Fiscal

Exequirente:Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Advogado:Jackson Felberk de Almeida (OAB/RO 982)

Executado:Posto de Petroleo Teixeira Ltda

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 17 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 3/9/2011, conforme certidão de folha 17 verso.A exequirente tomou ciência do desarquivamento (fl. 18 verso) e nada requereu.Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário.Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento.P.R.I.C.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 24 de julho de 2018.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0112159-04.2008.8.22.0005

Ação:Execução Fiscal

Exequirente:Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Advogado:Sérgio Luiz Cacagnotto (OAB/RO 71-B)

Executado:Deocleciano Francisco Cortes

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 32 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 27/01/2012, conforme certidão de folha 32 verso.A exequirente tomou ciência do desarquivamento (fl. 33 verso) e nada requereu.Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário.Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento.

Proc.: 0112728-05.2008.8.22.0005

Ação:Execução Fiscal

Exequirente:Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Advogado:Sérgio Luiz Cacagnotto (OAB/RO 71-B)

Executado:Coelho & Flamini Ltda Me

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 19 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 26/09/2011, conforme certidão de folha 19 verso.A exequirente tomou ciência do desarquivamento (fl. 20 verso) e nada requereu.Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário.Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 23 de julho de 2018.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0045217-53.2009.8.22.0005

Ação:Execução Fiscal

Exequirente:Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Advogado:Jackson Felberk de Almeida (OAB/RO 982)

Executado:Antonio Soares Vasconcelos

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 14 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como foi determinado o seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80.Os autos foram arquivados em 03/08/2011, conforme certidão de folha 14 verso.A exequirente tomou ciência do desarquivamento (fl. 15 verso) e nada requereu.Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário. Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento.P.R.I.C.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 24 de julho de 2018.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0063395-84.2008.8.22.0005

Ação:Execução Fiscal

Exequirente:Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Advogado:Sérgio Luiz Cacagnotto (RO 71-B)

Executado:Cleir Silva Ferreira

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 42 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 29/04/2013, conforme certidão de folha 45 verso.A exequirente tomou ciência do desarquivamento (fl. 46 verso) e nada requereu.Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário.Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 23 de julho de 2018.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0112736-79.2008.8.22.0005

Ação:Execução Fiscal

Exequirente:Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Advogado:Sérgio Luiz Cacagnotto (OAB/RO 71-B)

Executado:Piresmel Com. e Representações Ltda

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 25 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 21/10/2011, conforme certidão de folha 25 verso.A exequirente tomou ciência do desarquivamento (fl. 26 verso) e nada requereu.Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário.Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento.

Proc.: 0113104-88.2008.8.22.0005

Ação:Execução Fiscal

Exequirente:Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Advogado:Sérgio Luiz Cacagnotto (OAB/RO 71-B)

Executado:Wilson Bueno de Oliveira

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 16 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 22/08/2011, conforme certidão de folha 16 verso.A exequente tomou ciência do desarquivamento (fl. 17 verso) e nada requereu.Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário.Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento.

Proc.: 0063549-05.2008.8.22.0005

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Advogado:Sérgio Luiz Cacagnotto (OAB/RO 71-B)

Executado:Lindomar Francisco Trigo

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 19 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 26/12/2011, conforme certidão de folha 19 verso.A exequente tomou ciência do desarquivamento (fl. 20 verso) e nada requereu.Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário.Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento.P.R.I.C.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 23 de julho de 2018.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0064731-26.2008.8.22.0005

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Advogado:Sergio Luiz Calcagnotto (RO 71-B)

Executado:Marisa Brussulo da Silva

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 16 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 29/03/2011, conforme certidão de folha 16 verso.A exequente tomou ciência do desarquivamento (fl. 17 verso) e nada requereu.Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário.Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento.P.R.I.C.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 23 de julho de 2018.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0082348-38.2004.8.22.0005

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná - RO

Advogado:Sérgio Luiz Calcagnotto (OAB/RO 71B)

Executado:Esmeraldo da Silva Ramos

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 64 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como foi determinado o seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80.Os autos foram arquivados em 24/04/2012,

conforme certidão de folha 65 verso.A exequente tomou ciência do desarquivamento (fl. 66 verso) e nada requereu.Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário. Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento.P.R.I.C.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 24 de julho de 2018.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0084898-06.2004.8.22.0005

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná - RO

Advogado:Sérgio Luiz Calcagnotto (OAB/RO 71B)

Executado:Vanilda Pereira

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 21 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 28/11/2012, conforme certidão de folha 24 verso.A exequente tomou ciência do desarquivamento (fl. 25 verso) e nada requereu.Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário.Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento.P.R.I.C.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 24 de julho de 2018.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0013721-45.2005.8.22.0005

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná - RO

Executado:Construtora Rondon Ltda

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 42 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como foi determinado à fl. 44 seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80.Os autos foram arquivados em 22/7/2011, conforme certidão de folha 44 verso.A exequente tomou ciência do desarquivamento (fl. 45 verso) e nada requereu.Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário. Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento.P.R.I.C.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 24 de julho de 2018.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0013870-41.2005.8.22.0005

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná - RO

Advogado:Sérgio Luiz Calcagnotto (OAB/RO 71B)

Executado:Corb. Centro Odontológico de Reabilitação Bucal Ltda.

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 39 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como foi determinado na fl. 43 seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80.Os autos foram arquivados em 26/12/2011, conforme certidão de folha 43 verso.A exequente tomou ciência do desarquivamento (fl. 44 verso) e nada requereu.Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em

nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário. Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento. P.R.I.C. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 24 de julho de 2018. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0001047-30.2008.8.22.0005

Ação: Execução Fiscal

Exequirente: Fazenda Pública do Município de Ji-parana - RO

Advogado: Sergio Luiz Calcagnotto (RO 71-B)

Executado: Fs Com. e Rep. Generos Alimenticios

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 21 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como foi determinado à fl. 23 seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 30/05/2011, conforme certidão de folha 23 verso. A exequirente tomou ciência do desarquivamento (fl. 24 verso) e nada requereu. Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário. Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento. P.R.I.C. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 24 de julho de 2018. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0001101-93.2008.8.22.0005

Ação: Execução Fiscal

Exequirente: Fazenda Pública do Município de Ji-parana - RO

Advogado: Sergio Luiz Calcagnotto (RO 71-B)

Executado: Instaladora Eletrica Elbe Const.ind.e Com.ltda

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 15 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como foi determinado à fl. 17 seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 22/7/2011, conforme certidão de folha 17 verso. A exequirente tomou ciência do desarquivamento (fl. 18 verso) e nada requereu. Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário. Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento. P.R.I.C. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 24 de julho de 2018. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0006863-90.2008.8.22.0005

Ação: Execução Fiscal

Exequirente: Fazenda Pública do Município de Ji-parana - RO

Advogado: Sergio Luiz Calcagnotto (RO 71-B)

Executado: Eunice Mendes da Silva

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 20 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 31/3/2011, conforme certidão de folha 20 verso. A exequirente tomou ciência do desarquivamento (fl. 21 verso) e nada requereu. Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário. Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada esta

em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento. P.R.I.C. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 24 de julho de 2018. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0006898-50.2008.8.22.0005

Ação: Execução Fiscal

Exequirente: Fazenda Pública do Município de Ji-parana - RO

Advogado: Sergio Luiz Calcagnotto (RO 71-B)

Executado: Grumed Servicos Medicos

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 15 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como foi determinado à fl. 17 seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 30/05/2011, conforme certidão de folha 17 verso. A exequirente tomou ciência do desarquivamento (fl. 18 verso) e nada requereu. Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário. Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento. P.R.I.C. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 24 de julho de 2018. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0016486-81.2008.8.22.0005

Ação: Execução Fiscal

Exequirente: Fazenda Pública do Município de Ji-parana - RO

Advogado: Sergio Luiz Calcagnotto (OAB/RO 71B)

Executado: Ind. Com. Vassouras Carvalho

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 13 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como foi determinado à fl. 15 seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 10/5/2011, conforme certidão de folha 15 verso. A exequirente tomou ciência do desarquivamento (fl. 16 verso) e nada requereu. Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário. Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento. P.R.I.C. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 24 de julho de 2018. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0016540-47.2008.8.22.0005

Ação: Execução Fiscal

Exequirente: Fazenda Pública do Município de Ji-parana - RO

Advogado: Sergio Luiz Calcagnotto (OAB/RO 71B)

Executado: Escritorio de Contabilidade Ninga Ltda

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 14 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como, no DESPACHO de folha 16, foi determinado o seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 30/05/2011, conforme certidão de folha 16 verso. A exequirente tomou ciência do desarquivamento (fl. 17 verso) e nada requereu. Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário. Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento. P.R.I.C. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 24 de julho de 2018. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0016656-53.2008.8.22.0005

Ação:Execução Fiscal

Exequirente:Fazenda Publica do Municipio de Ji-parana - Ro

Advogado:Sergio Luiz Calcagnotto (OAB RO 71/B)

Executado:Ind. e Com. de Produtos Alim. Karine Ltda

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 13 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como foi determinado à fl. 17 seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80.Os autos foram arquivados em 22/07/2011, conforme certidão de folha 17 verso.A exequirente tomou ciência do desarquivamento (fl. 18 verso) e nada requereu.Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário. Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento.P.R.I.C.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 24 de julho de 2018.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0017520-91.2008.8.22.0005

Ação:Execução Fiscal

Exequirente:Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Advogado:Sergio Luiz Calcagnotto (RO 71-B)

Executado:Ivan Clarinda Me

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 22 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como, no DESPACHO de folha 26, foi determinado o seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80.Os autos foram arquivados em 22/07/2011, conforme certidão de folha 26 verso.A exequirente tomou ciência do desarquivamento (fl. 27 verso) e nada requereu.Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário.Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento.P.R.I.C.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 24 de julho de 2018.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0017849-06.2008.8.22.0005

Ação:Execução Fiscal

Exequirente:Fazenda Publica do Municipio de Ji-parana - Ro

Advogado:Sérgio Luiz Cacagnotto (OAB/RO 71-B)

Executado:L.c. Cobranças Ltda

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 24 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como foi determinado à fl. 29 seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80.Os autos foram arquivados em 21/10/2011, conforme certidão de folha 33 verso.A exequirente tomou ciência do desarquivamento (fl. 34 verso) e nada requereu.Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário. Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento.P.R.I.C.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 24 de julho de 2018.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0017881-11.2008.8.22.0005

Ação:Execução Fiscal

Exequirente:Fazenda Publica do Municipio de Ji-parana - Ro

Advogado:Sérgio Luiz Cacagnotto (OAB/RO 71-B)

Executado:Faustina Batista Barros

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 29 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 21/10/2011, conforme certidão de folha 29 verso.A exequirente tomou ciência do desarquivamento (fl. 30 verso) e nada requereu.Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário.Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento.P.R.I.C.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 24 de julho de 2018.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0018217-15.2008.8.22.0005

Ação:Execução Fiscal

Exequirente:Fazenda Publica do Municipio de Ji-parana - Ro

Advogado:Sergio Luiz Calcagnotto (RO 71-B)

Executado:Antonio Vieira Marques

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 20 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 21/10/2011, conforme certidão de folha 21 verso.A exequirente tomou ciência do desarquivamento (fl. 21 verso) e nada requereu.Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário.Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento.P.R.I.C.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 24 de julho de 2018.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0018284-77.2008.8.22.0005

Ação:Execução Fiscal

Exequirente:Fazenda Publica do Municipio de Ji-parana - Ro

Advogado:Sergio Luiz Calcagnotto (OAB RO 71/B)

Executado:Evangelista Plantas Me

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 16 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como foi determinado à fl. 18 seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80.Os autos foram arquivados em 30/052011, conforme certidão de folha 18 verso.A exequirente tomou ciência do desarquivamento (fl. 19 verso) e nada requereu.Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário. Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento.P.R.I.C.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 24 de julho de 2018.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0018411-15.2008.8.22.0005

Ação:Execução Fiscal

Exequirente:Fazenda Publica do Municipio de Ji-parana - Ro

Advogado:Sergio Luiz Calcagnotto (RO 71-B)

Executado:Renna Armarinhos e Representacoes Ltda.

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 13 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como foi determinado à fl. 15 seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo

40, §2º, Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 30/05/2011, conforme certidão de folha 15 verso. A exequente tomou ciência do desarquivamento (fl. 16 verso) e nada requereu. Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário. Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento. P.R.I.C. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 24 de julho de 2018. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0027003-48.2008.8.22.0005

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Advogado: Sérgio Luiz Cacagnotto (OAB/RO 71-B)

Executado: F. F. Mark Gonçalves Silva

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 21 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 03/08/2011, conforme certidão de folha 21 verso. A exequente tomou ciência do desarquivamento (fl. 22 verso) e nada requereu. Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário. Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento. P.R.I.C. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 24 de julho de 2018. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0031833-57.2008.8.22.0005

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Advogado: Sérgio Luiz Cacagnotto (OAB/RO 71-B)

Executado: S. h. silva Me

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 23 foi determinado o arquivamento do processo nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 30/05/2011, conforme certidão de folha 23 verso. A exequente tomou ciência do desarquivamento (fl. 24 verso) e nada requereu. Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário. Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento. P.R.I.C. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 24 de julho de 2018. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0034280-18.2008.8.22.0005

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Advogado: Sérgio Luiz Cacagnotto (OAB RO 71/B)

Executado: Luciana Alpendre Silveira de Freitas

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 19 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 21/10/2011, conforme certidão de folha 19 verso. A exequente tomou ciência do desarquivamento (fl. 20 verso) e nada requereu. Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham

sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário. Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento. P.R.I.C. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 24 de julho de 2018. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0034506-23.2008.8.22.0005

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Advogado: Sérgio Luiz Calgagnotto (RO 71B)

Executado: Lorgio Aulo Alves

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 15 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Os autos foram arquivados em 29/03/2011, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80. A exequente tomou ciência do desarquivamento (fl. 16 verso) e nada requereu. Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário. Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento. P.R.I.C. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 24 de julho de 2018. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0036410-78.2008.8.22.0005

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Advogado: Sérgio Luiz Calgagnotto (OAB RO 71/B)

Executado: Idemino Ferreira de Alvarenga

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 17 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 29/3/2011, conforme certidão de folha 17 verso. A exequente tomou ciência do desarquivamento (fl. 18 verso) e nada requereu. Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário. Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento. P.R.I.C. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 24 de julho de 2018. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0036665-36.2008.8.22.0005

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Advogado: Sérgio Luiz Cacagnotto (OAB/RO 71-B)

Executado: Transportadora Campana Ltda

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 17 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 29/11/2011, conforme certidão de folha 17 verso. A exequente tomou ciência do desarquivamento (fl. 18 verso) e nada requereu. Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário. Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada esta

em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento.P.R.I.C.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 24 de julho de 2018.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0037025-68.2008.8.22.0005

Ação:Execução Fiscal

Exequirente:Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Advogado:Sergio Luiz Calcagnotto (RO 71-B)

Executado:Com.de Alimentos e Dist Emanuel Ltda

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 22 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 27/06/2011, conforme certidão de folha 22 verso.A exequirente tomou ciência do desarquivamento (fl. 23 verso) e nada requereu.Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário.Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento.P.R.I.C.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 24 de julho de 2018.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0038480-68.2008.8.22.0005

Ação:Execução Fiscal

Exequirente:Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Executado:Katia Cristina Marques Nogueira Queiroz

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 17 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como foi determinado o seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80.Os autos foram arquivados em 28/08/2011, conforme certidão de folha 17 verso.A exequirente tomou ciência do desarquivamento (fl. 18 verso) e nada requereu.Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário. Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento.P.R.I.C.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 24 de julho de 2018.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0038773-38.2008.8.22.0005

Ação:Execução Fiscal

Exequirente:Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Advogado:Sergio Luiz Calcagnotto (OAB RO 71/B)

Executado:Klaime e Cia Ltda

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 21 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como, no DESPACHO de folha 24, foi determinado o seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80.Os autos foram arquivados em 23/10/2012, conforme certidão de folha 24 verso.A exequirente tomou ciência do desarquivamento (fl. 25 verso) e nada requereu.Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário.Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento.P.R.I.C.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 24 de julho de 2018.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0039761-59.2008.8.22.0005

Ação:Execução Fiscal

Exequirente:Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Advogado:Sérgio Luiz Cacagnotto (OAB/RO 71-B)

Executado:Cledilmar Detumin Carneiro

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 24 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como foi determinado o seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80.Os autos foram arquivados em 31/08/2012, conforme certidão de folha 24 verso.A exequirente tomou ciência do desarquivamento (fl. 25 verso) e nada requereu.Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário. Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento.P.R.I.C.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 24 de julho de 2018.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0039940-90.2008.8.22.0005

Ação:Execução Fiscal

Exequirente:Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Advogado:Sérgio Luiz Cacagnotto (OAB/RO 71-B)

Executado:Marina da Silva Soares

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 18 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 31/07/2012, conforme certidão de folha 21 verso.A exequirente tomou ciência do desarquivamento (fl. 22 verso) e nada requereu.Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário.Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento.P.R.I.C.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 24 de julho de 2018.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0057190-39.2008.8.22.0005

Ação:Execução Fiscal

Exequirente:Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Advogado:Sérgio Luiz Cacagnotto (OAB/RO 71-B)

Executado:Marcos A. de Almeida Souza

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 23 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 09/08/2011, conforme certidão de folha 23 verso.A exequirente tomou ciência do desarquivamento (fl. 24 verso) e nada requereu.Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário.Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento.P.R.I.C.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 23 de julho de 2018.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0051923-86.2008.8.22.0005

Ação:Execução Fiscal

Exequirente:Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Advogado:Sérgio Luiz Cacagnotto (OAB/RO 71-B)

Executado:Pereira e Dias Ltda

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 27 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 26/07/2011, conforme certidão de folha 27 verso. A exequente tomou ciência do desarquivamento (fl. 28 verso) e nada requereu. Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário. Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento. P.R.I.C. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 24 de julho de 2018. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0066084-04.2008.8.22.0005

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Advogado: Sérgio Luiz Cacagnotto (OAB/RO 71-B)

Executado: Silva & Chaves Ltda

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 22 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como, no DESPACHO de folha 25, foi determinado o seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 26/09/2011, conforme certidão de folha 25 verso. A exequente tomou ciência do desarquivamento (fl. 26 verso) e nada requereu. Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário. Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento. P.R.I.C. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 24 de julho de 2018. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0107406-04.2008.8.22.0005

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Advogado: Sergio Luiz Calcagnotto (RO 71-B)

Executado: Jose Ribeiro de Sousa Me

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 16 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como foi determinado à fl. 20 seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 30/5/2011, conforme certidão de folha 20 verso. A exequente tomou ciência do desarquivamento (fl. 21 verso) e nada requereu. Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário. Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento. P.R.I.C. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 24 de julho de 2018. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0035960-38.2008.8.22.0005

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Publica do Municipio de Ji-parana - Ro

Advogado: Sergio Luiz Calcagnotto (RO 71-B)

Executado: A. F. de Souza Filho

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 22 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como, no DESPACHO

de folha 25, foi determinado o seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 26/12/2011, conforme certidão de folha 25 verso. A exequente tomou ciência do desarquivamento (fl. 26 verso) e nada requereu. Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário. Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 23 de julho de 2018. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0107716-10.2008.8.22.0005

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Advogado: Sérgio Luiz Cacagnotto (OAB/RO 71-B)

Executado: Angelo Fernandes Betarelli

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 29 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 23/4/2012, conforme certidão de folha 29 verso. A exequente tomou ciência do desarquivamento (fl. 30 verso) e nada requereu. Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário. Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento. P.R.I.C. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 24 de julho de 2018. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0108364-87.2008.8.22.0005

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Advogado: Sérgio Luiz Cacagnotto (OAB/RO 71-B)

Executado: Beck & Ramos Ltda

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 34 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 19/212/2012, conforme certidão de folha 34 verso. A exequente tomou ciência do desarquivamento (fl. 35 verso) e nada requereu. Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário. Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento. P.R.I.C. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 24 de julho de 2018. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0037696-91.2008.8.22.0005

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Advogado: Sérgio Luiz Cacagnotto (OAB/RO 71-B)

Executado: Friolider Comercio e Representações Ltda

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 21 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 25/08/2011, conforme certidão de

folha 21 verso.A exequente tomou ciência do desarquivamento (fl. 22 verso) e nada requereu.Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário.Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento.P.R.I.C.

Proc.: 0037700-31.2008.8.22.0005

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Advogado:Sérgio Luiz Cacagnotto (OAB/RO 71-B)

Executado:Agro Terra Ltda

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 22 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como, no DESPACHO de folha 25, foi determinado o seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80.Os autos foram arquivados em 26/12/2011, conforme certidão de folha 25 verso.A exequente tomou ciência do desarquivamento (fl. 26 verso) e nada requereu.Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário.Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento.P.R.I.C.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 23 de julho de 2018.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0108399-47.2008.8.22.0005

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Advogado:Sérgio Luiz Cacagnotto (OAB/RO 71-B)

Executado:Miguel Borges dos Santos

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 18 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como foi determinado à fl. 20 seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80.Os autos foram arquivados em 25/8/2011, conforme certidão de folha 21 verso.A exequente tomou ciência do desarquivamento (fl. 22 verso) e nada requereu.Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário. Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento.P.R.I.C.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 24 de julho de 2018.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0108640-21.2008.8.22.0005

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Advogado:Sérgio Luiz Cacagnotto (OAB/RO 71-B)

Executado:M. J. C. Fonseca Lum. e Fach. Me

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 33 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 27/01/2012, conforme certidão de folha 33 verso.A exequente tomou ciência do desarquivamento (fl. 34 verso) e nada requereu.Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor,

verifica-se a prescrição do crédito tributário.Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento.P.R.I.C.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 24 de julho de 2018.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0037734-06.2008.8.22.0005

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Advogado:Sergio Luiz Calcagnotto (OAB RO 71/B)

Executado:Assoc. dos Prod. Rurais de Itapirema

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 19 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 03/08/2011, conforme certidão de folha 19 verso.A exequente tomou ciência do desarquivamento (fl. 20 verso) e nada requereu.Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário.Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento.P.R.I.C.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 23 de julho de 2018.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0038030-28.2008.8.22.0005

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Advogado:Sérgio Luiz Cacagnotto (OAB/RO 71-B)

Executado:Roberto Oliveira da Silva

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 20 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 30/05/2011, conforme certidão de folha 20 verso.A exequente tomou ciência do desarquivamento (fl. 21 verso) e nada requereu.Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário.Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 23 de julho de 2018.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0052906-51.2009.8.22.0005

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Advogado:Jackson Felberk de Almeida (OAB/RO 982)

Executado:José Celino

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 15 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como foi determinado seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80.Os autos foram arquivados em 03/08/2011, conforme certidão de folha 15 verso.A exequente tomou ciência do desarquivamento (fl. 16 verso) e nada requereu.Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário. Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo

Civil. Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento. P.R.I.C. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 24 de julho de 2018. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0108917-37.2008.8.22.0005

Ação: Execução Fiscal

Exequirente: Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Advogado: Sérgio Luiz Cacagnotto (OAB/RO 71-B)

Executado: Jitech Tecnologia Em Informatica Ltda

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 19 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 25/08/2011, conforme certidão de folha 19 verso. A exequirente tomou ciência do desarquivamento (fl. 20 verso) e nada requereu. Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário. Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento. P.R.I.C. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 24 de julho de 2018. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0109093-16.2008.8.22.0005

Ação: Execução Fiscal

Exequirente: Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Advogado: Sérgio Luiz Cacagnotto (OAB/RO 71-B)

Executado: Pedro Vanzella

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 21 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como foi determinado à fl. 26 seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 29/03/2011, conforme certidão de folha 26 verso. A exequirente tomou ciência do desarquivamento (fl. 27 verso) e nada requereu. Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário. Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento. P.R.I.C. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 24 de julho de 2018. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0038129-95.2008.8.22.0005

Ação: Execução Fiscal

Exequirente: Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Advogado: Sérgio Luiz Cacagnotto (OAB/RO 71-B)

Executado: Souza & Ortega

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 23 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 26/07/2011, conforme certidão de folha 23 verso. A exequirente tomou ciência do desarquivamento (fl. 24 verso) e nada requereu. Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário. Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 23 de julho de 2018. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0038552-55.2008.8.22.0005

Ação: Execução Fiscal

Exequirente: Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Executado: Discoteca RCA Ltda.

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 18 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 03/08/2011, conforme certidão de folha 18 verso. A exequirente tomou ciência do desarquivamento (fl. 19 verso) e nada requereu. Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário. Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento. P.R.I.C. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 23 de julho de 2018. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0052957-62.2009.8.22.0005

Ação: Execução Fiscal

Exequirente: Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Advogado: Jackson Felberk de Almeida (OAB/RO 982)

Executado: Rosivaldo Leles Silva

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 14 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano, bem como foi determinado seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 27/06/2010, conforme certidão de folha 14 verso. A exequirente tomou ciência do desarquivamento (fl. 15 verso) e nada requereu. Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário. Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento. P.R.I.C. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 24 de julho de 2018. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0053023-42.2009.8.22.0005

Ação: Execução Fiscal

Exequirente: Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Advogado: Jackson Felberk de Almeida (RO 982)

Executado: Hotel Trevo Ltda

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 44 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 21/10/2011, conforme certidão de folha 44 verso. A exequirente tomou ciência do desarquivamento (fl. 45 verso) e nada requereu. Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário. Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento. P.R.I.C. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 24 de julho de 2018. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0108909-60.2008.8.22.0005

Ação: Execução Fiscal

Exequirente: Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Advogado: Sérgio Luiz Cacagnotto (OAB/RO 71-B)

Executado:Ponto Frio Climatização, Industria e Peças Ltda Me

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 37 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 26/12/2011, conforme certidão de folha 37 verso.A exequente tomou ciência do desarquivamento (fl. 38 verso) e nada requereu.Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário.Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 23 de julho de 2018.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0038781-15.2008.8.22.0005

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Advogado:Sérgio Luiz Cacagnotto (OAB/RO 71-B)

Executado:Juarez Gomes Pereira Me

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 20 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 03/08/2011, conforme certidão de folha 20 verso.A exequente tomou ciência do desarquivamento (fl. 21 verso) e nada requereu.Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário.Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento.P.R.I.C.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 23 de julho de 2018.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0039885-42.2008.8.22.0005

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Advogado:Sergio Luiz Calcagnotto (RO 71-B)

Executado:Maria das Dores Cavalcante

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 22 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 22/07/2011, conforme certidão de folha 23 verso.A exequente tomou ciência do desarquivamento (fl. 24 verso) e nada requereu.Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário.Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento.P.R.I.C.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 23 de julho de 2018.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0053317-94.2009.8.22.0005

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Advogado:Jackson Felberk de Almeida (RO 982)

Executado:Ana Luiza Ordoque Siqueira

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 41 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como seu arquivamento

após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 28/06/2012, conforme certidão de folha 41 verso.A exequente tomou ciência do desarquivamento (fl. 42 verso) e nada requereu.Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário.Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento.P.R.I.C.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 24 de julho de 2018.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0079790-20.2009.8.22.0005

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Advogado:Jackson Felberk de Almeida (OAB/RO 982)

Executado:Adair José Leopoldino

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 41 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 31/08/2012, conforme certidão de folha 44 verso.A exequente tomou ciência do desarquivamento (fl. 45 verso) e nada requereu.Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário.Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento.P.R.I.C.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 24 de julho de 2018.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0041286-76.2008.8.22.0005

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Advogado:Sergio Luiz Calcagnotto (OAB RO 71/B)

Executado:Ronaldo Cesar Trindade

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 24 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como, no DESPACHO de fls. 28, foi determinado o seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80.Os autos foram arquivados em 26/12/2011, conforme certidão de folha 28 verso.A exequente tomou ciência do desarquivamento (fl. 29 verso) e nada requereu. Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário.Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 23 de julho de 2018.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0041464-25.2008.8.22.0005

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Advogado:Sergio Luiz Calcagnotto (OAB RO 71/B)

Executado:Jamil Youssef Abdalah

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 29 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 29/05/2011, conforme certidão de folha 35 verso.A exequente tomou ciência do desarquivamento

(fl. 36 verso) e nada requereu. Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário. Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 23 de julho de 2018. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0073241-67.2004.8.22.0005

Ação: Execução Fiscal

Exequirente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná - RO

Advogado: Sérgio Luiz Calcagnotto (OAB/RO 71B)

Executado: Maria Olinda Gella

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 24 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 27/06/2012, conforme certidão de folha 24 verso. A exequirente tomou ciência do desarquivamento (fl. 25 verso) e nada requereu. Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário. Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento. P.R.I.C.

Proc.: 0082046-09.2004.8.22.0005

Ação: Execução Fiscal

Exequirente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná - RO

Advogado: Sérgio Luiz Calcagnotto (OAB/RO 71B)

Executado: Flaviane Yraiori Souza

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 47 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 29/02/2012, conforme certidão de folha 47 verso. A exequirente tomou ciência do desarquivamento (fl. 48 verso) e nada requereu. Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário. Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 23 de julho de 2018. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0051117-51.2008.8.22.0005

Ação: Execução Fiscal

Exequirente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná - RO

Advogado: Sérgio Luiz Calcagnotto (OAB/RO 71-B)

Executado: Madereira Santa Marina Ltda

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 18 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 29/03/2011, conforme certidão de folha 18 verso. A exequirente tomou ciência do desarquivamento (fl. 19 verso) e nada requereu. Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário. Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos

do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento. P.R.I.C.

Proc.: 0052768-21.2008.8.22.0005

Ação: Execução Fiscal

Exequirente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná - RO

Advogado: Sérgio Luiz Calcagnotto (RO 71-B)

Executado: Carlos Roberto da Silva

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 20 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 29/11/2011, conforme certidão de folha 20 verso. A exequirente tomou ciência do desarquivamento (fl. 21 verso) e nada requereu. Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário. Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento. P.R.I.C.

Proc.: 0001187-64.2008.8.22.0005

Ação: Execução Fiscal

Exequirente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná - RO

Advogado: Sérgio Luiz Calcagnotto (RO 71-B)

Executado: Fercom Construções Ltda

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 15 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 29/03/2011, conforme certidão de folha 15 verso. A exequirente tomou ciência do desarquivamento (fl. 16 verso) e nada requereu. Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário. Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento.

Proc.: 0001217-02.2008.8.22.0005

Ação: Execução Fiscal

Exequirente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná - RO

Advogado: Sérgio Luiz Calcagnotto (OAB/RO 71-B)

Executado: Fábrica de Móveis Cedro Ltda

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 12 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 29/03/2011, conforme certidão de folha 12 verso. A exequirente tomou ciência do desarquivamento (fl. 13 verso) e nada requereu. Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário. Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento.

Proc.: 0054930-86.2008.8.22.0005

Ação: Execução Fiscal

Exequirente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná - RO

Advogado: Sérgio Luiz Calcagnotto (OAB/RO 71-B)

Executado: José Tavares da Silva

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 25 dos autos foi determinado o arquivamento do processo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 22/07/2011, conforme certidão de folha 25 verso. A exequente tomou ciência do desarquivamento (fl. 26 verso) e nada requereu. Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário. Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento. P.R.I.C. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 23 de julho de 2018. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0055465-15.2008.8.22.0005

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Executado: Jose Felipe da Silva

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 20 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 03/08/2011, conforme certidão de folha 20 verso. A exequente tomou ciência do desarquivamento (fl. 21 verso) e nada requereu. Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário. Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 23 de julho de 2018. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0055635-84.2008.8.22.0005

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Advogado: Sergio Luiz Calcagnotto (RO 71-B)

Executado: Graciano & Portugal Ltda

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 20 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 03/08/2011, conforme certidão de folha 20 verso. A exequente tomou ciência do desarquivamento (fl. 21 verso) e nada requereu. Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário. Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento. P.R.I.C. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 23 de julho de 2018. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0057018-97.2008.8.22.0005

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Advogado: Sergio Luiz Calcagnotto (RO 71-B)

Executado: Anadir R. de Oliveira

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 27 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 31/08/2012, conforme certidão de

folha 27 verso. A exequente tomou ciência do desarquivamento (fl. 28 verso) e nada requereu. Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário. Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento. P.R.I.C.

Proc.: 0155400-28.2008.8.22.0005

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Advogado: Jackson Felberk de Almeida (OAB/RO 982)

Executado: Eronildes Antonio Cruz Me

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 23 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 31/08/2012, conforme certidão de folha 23 verso. A exequente tomou ciência do desarquivamento (fl. 24 verso) e nada requereu. Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário. Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento. P.R.I.C. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 23 de julho de 2018. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0152525-85.2008.8.22.0005

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-paraná - Ro

Advogado: Jackson Felberk de Almeida (RO 982)

Executado: Margel Ind. e Com. de Pias Ltda

SENTENÇA:

No DESPACHO de folha 17 dos autos foi determinado a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano bem como seu arquivamento após referido prazo, nos termos do artigo 40, §2º, Lei 6.830/80. Os autos foram arquivados em 22/07/2011, conforme certidão de folha 17 verso. A exequente tomou ciência do desarquivamento (fl. 18 verso) e nada requereu. Considerando que estes autos encontram-se arquivados por mais de cinco anos sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, verifica-se a prescrição do crédito tributário. Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante a prescrição operada, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, relacione-se estes autos para incineração, eis que já decorridos mais de cinco anos de seu arquivamento.

SAMUEL CUNHA DOS SANTOS

Diretor substituto

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone: (69) 34213279 Processo nº: 7005427-59.2017.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: JOAO LEMOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILMARA DE ANDRADE ALVES

- RO7503, ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230

EXECUTADO: LUCIVAL LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO:

(id Num. 18416568 - fl. 62) Arquivem-se os autos, onde o prazo de prescrição intercorrente começará a fluir a partir de um ano da data do arquivamento.

Ji-Paraná, 25 de julho de 2018.

MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7011507-73.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DO CONDOMINIO ESPELHO D'AGUA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B

EXECUTADO: MARISELMA SOARES SANTANA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora em nome do executado, eis que a pesquisa realizada no sistema RENAJUD restou infrutífera, conforme espelho anexo.

Decorrido referido prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Ji-Paraná, 25 de julho de 2018.

MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7006844-13.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: VANDERLEI RODRIGUES DO CARMO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA -

RO0007495, EVELYN NARYHAN MENDONÇA SANCHES - RO9027

EXECUTADO: LUDIMILA BERLITA SANSON COELHO

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

O autor deverá regularizar a representação processual, porquanto a procuração acostada no ID 19895855 dá poderes para ingresso de ação em face de outrem, que não a requerida.

Ademais, deverá comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. Ji-Paraná, 25 de julho de 2018.

MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279

Processo: 7006189-41.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EVERALDO BRAUN

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERALDO BRAUN - RO0006266

EXECUTADO: VANESSA SALDANHA VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO CAETANO GOMES - RO0003269

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte EXEQUENTE, por via de seu procurador, intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto ao comprovante de pagamento da condenação juntada no Id n. 19909259.

Ji-Paraná, 25 de julho de 2018.

SAMUEL CUNHA DOS SANTOS

Diretor em substituição

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7001826-79.2016.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: DANIEL RIBEIRO MENDES, KESIA ROSIMAR DE PAULA MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA - RO0006058

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA - RO0006058

EXECUTADO: JOAO MARTINS DA CRUZ, MARIA FATIMA MARTINS DA CRUZ

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO0003518

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO0003518

DESPACHO

(fls. 681/682 - Num. 19664230) A exceção interposta pelos executados encontra-se preclusa, de modo que não será analisada, pois o que se verifica com a petição dos executados é o intuito de manifesto propósito protelatório.

(fl. 684/685 - id Num. Num. 19676832) Promova-se a escrivania a transferência da quantia de R\$ 28.736,84 (que foi objeto de penhora - fl. 671 - id Num. 18750011) em favor do Juízo da 5ª Vara Cível desta Comarca, referente ao depósito de folha 223 - id Num. 14595242, sendo que o saldo remanescente deverá ser transferido em favor dos exequentes.

Assim, expeça-se alvará judicial em favor dos mesmos.

Intimem-se os exequentes para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora em nome dos executados.

Decorrido referido prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, onde o prazo de prescrição intercorrente começará fluir a partir de um ano da data do arquivamento.

Ji-Paraná, 25 de julho de 2018.

MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7002876-72.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: FERNANDA ROCHA GRAVINA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA RANHOL DA SILVA - RO8447

RÉU: FLORES ONLINE S.A.

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS BUFFO - SP111922, LUCIANA NOGAROL PAGOTTO - RO0004198

Promova-se a requerente, o recolhimento da segunda parcela das custas processuais, no prazo de 05 dias (utilizar o código 1001.2).

Ji-Paraná, 25 de julho de 2018.

MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009953-06.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TRANSMOURAO - TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO0007019, NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048

EXECUTADO: ELSIMAR SIMOES CARDIM

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão por 60 (sessenta) dias, visando o cumprimento da carta precatória na Comarca de Sapezal/MT.

Decorrido o prazo, fica a requerente intimada para comprovar o andamento da carta precatória, sob pena de arquivamento.

Int.

Ji-Paraná, 25 de julho de 2018.

MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0010678-22.2013.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: EDINALDO SUSAR DE LACERDA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA EUNICE DE OLIVEIRA - RO0002956

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

(fl. 226 - id Num. 19164019) Intime-se a parte requerida na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico para, e nos próprios autos, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do NCPD.

Intime-o também para, no prazo de 15 dias, promover a conversão do benefício auxílio doença para aposentadoria por invalidez, de acordo com a SENTENÇA de folha ID Num. 9343463 - Pág. 62, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) limitando-se o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Cumprida a determinação contida no item anterior, e havendo manifestação do INSS, intime-se a parte requerente para dizer se concorda com os cálculos apresentados no prazo de 10(dez) dias.

Ji-Paraná, 25 de julho de 2018.

MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279

Processo: 7009571-76.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ELI FERREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MILTON FUGIWARA - RO0001194

RÉU: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte requerida, por via de seu procurador, intimada para se manifestar quanto ao Recurso de Apelação juntado aos autos ID 19961183 e, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 dias.

Ji-Paraná, 26 de julho de 2018.

JOSE RENATO VANUCHI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279

Processo: 7008478-78.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A

Advogado do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR0039162

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207

Intimação

(Republicação por erro Material)

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte requerida, por via de seu procurador, intimada para se manifestar quanto ao Recurso de Apelação juntado aos autos e, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 dias.

Ji-Paraná, 26 de julho de 2018.

LUCIANO GOMES DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279

Processo: 7010904-97.2016.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: YURI ROBERT RABELO ANTUNES

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO00333-B, YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO0004584

RÉU: OI S.A

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por via de seu procurador, intimada a se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre a juntada de petição de Id n. 19728435.

Ji-Paraná, 26 de julho de 2018.

TATIANA MARIA GOMES ANDRADE

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279

Processo: 7004413-06.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: IZANETE LACERDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação juntada aos autos e, querendo, apresentar Réplica.

Ji-Paraná, 26 de julho de 2018

TATIANA MARIA GOMES ANDRADE

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279

Processo: 7002104-12.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: THIASLEY DE SOUSA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE SGORLON - RO0008212

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação juntada aos autos e, querendo, apresentar Réplica.

Ji-Paraná, 26 de julho de 2018

TATIANA MARIA GOMES ANDRADE

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7003987-28.2017.8.22.0005

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: IDENIR CAMILO DE OLIVEIRA KRAUSE, LEANDRO CAMILO DE LIMA, SANDRO CAMILO OLIVEIRA LIMA, ANDERSON CAMILO DE OLIVEIRA, ANTONIO CAMILO DE OLIVEIRA, OBADIAS DE OLIVEIRA LIMA, CLARINDA CAMILA DE OLIVEIRA, AMARILDO CAMILO DE LIMA, EZEQUIEL CAMILO DE LIMA, ELIZABETH CAMILO DE OLIVEIRA LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO0004063

Advogados do(a) REQUERENTE: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO0004063

Advogados do(a) REQUERENTE: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO0004063

Advogados do(a) REQUERENTE: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO0004063

Advogados do(a) REQUERENTE: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO0004063

Advogados do(a) REQUERENTE: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO0004063

Advogados do(a) REQUERENTE: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO0004063, JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131

Advogados do(a) REQUERENTE: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO0004063

Advogados do(a) REQUERENTE: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO0004063

Advogados do(a) REQUERENTE: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO0004063, JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131

INVENTARIADO: EZEQUIAS CAMILO DE LIMA

Advogado do(a) INVENTARIADO:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte inventariante intimada, por via de seu procurador, para comprovar nos autos, no prazo de 15 dias, o pagamento das custas processuais a fim de que seja expedido formal de partilha.

Obs. 1: O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de Protesto e Inscrição na Dívida Ativa.

Obs. 2: De acordo com o Novo Regimento de Custas do TJRO, Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, III, o valor das custas ao ser satisfeita a execução ou prestação jurisdicional será de 1% sobre o valor da causa, porém, o boleto gerado não poderá ter valor inferior

a R\$ 101,94 (cento e um reais e noventa e quatro centavos), nem superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme artigo 12, III, § 1º.

Ji-Paraná, 26 de julho de 2018.

LUCIANO GOMES DA SILVA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7003287-18.2018.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: A B LOPES & CIA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

RÉU: GERSON ALMEIDA

Advogado do(a) RÉU:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada do DESPACHO de Id n. 19795945 e da suspensão do processo.

Ji-Paraná, 26 de julho de 2018.

LUCIANO GOMES DA SILVA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo nº: 7005825-69.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: GUILHERME PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO0002863

RÉU: MUNICIPIO DE JI-PARANA, ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO E

INTIMAÇÃO

Ante os esclarecimentos do médico especialista na área de cancerologia clínica, encontra-se evidente, de plano, a plausibilidade do direito alegado pelo requerente, ante a apresentação dos relatórios médicos de ID 19159227 e 19955296, e consubstanciados na bula do medicamento postulado, cujo documento retirei do sítio da Anvisa (documento anexo), comprovando que o paciente é portador de moléstia classificada no CID 10.C.61 – Adenocarcinoma de próstata, com estágio clínico atual IV – metástase oncológico e linfonodal, com resistência a castração química.

Em consequência, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exsurge claro com a necessidade do paciente na realização do tratamento com urgência, vez que a doença poderá evoluir com nova progressão, além do que, o medicamento trará aumento do tempo e melhora de vida do autor.

Assim, concedo a liminar pleiteada para o fim de determinar que os requeridos forneçam o medicamento para acetano de abiratena na dosagem de 250mg – 120 (cento e vinte) comprimidos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de sequestro da quantia necessária para aquisição pelo próprio requerente em rede particular.

Sem prejuízo da determinação anterior, intime-se o requerente para apresentar três orçamentos para aquisição do medicamento na rede particular, no prazo de 15 (quinze) dias.

Citem-se os requeridos para tomar conhecimento desta DECISÃO, bem como oferecerem contestação no prazo legal.

Ji-Paraná, 26 de julho de 2018.

MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007083-17.2018.8.22.0005

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: JOSE FLAVIO RABELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERONALDO FERNANDES NOBRE - RO0001041

IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE JI-PARANÁ

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Embora trate o MANDADO de segurança quanto à retenção dos salários do impetrante pela autoridade coatora, é certo que em sua inicial afirma administrar uma empresa familiar, além do que, em um dos documentos do processo, sua esposa denomina-se como empresária, de modo que, não resta evidente a impossibilidade do impetrante ao recolhimento das custas processuais.

Ademais, não há nos autos cópia dos processos administrativos n. 6-5246/2017, 6-6020/2017 e 6-6021/2017 e cópia do estatuto dos servidores públicos municipais.

Assim, intime-se o impetrante para que apresente documentos que demonstrem fazer jus a gratuidade de justiça (declaração de imposto de renda), bem como apresente os documentos acima indicados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. Ji-Paraná, 26 de julho de 2018.

MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007029-51.2018.8.22.0005

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

EMBARGANTE: GUILHERME DE OLIVEIRA LYRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JONAS GOMES RIBEIRO NETO - RO8591

EMBARGADO: WILLIAM KASPRZAK, MARIA DAS GRACAS DE ALMEIDA

Advogado do(a) EMBARGADO:

Advogado do(a) EMBARGADO:

Remetam-se os autos ao Juízo da Terceira Vara Cível desta Comarca, eis que a execução tramita perante aquele Juízo.

Ji-Paraná, 26 de julho de 2018.

MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000499-02.2016.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIARI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOBECY GERALDO DOS SANTOS - RO000541A

EXECUTADO: JOAO CASIMIRO DE SA

Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS WAGNER CODIGNOLA - RO2480

Nome: JOAO CASIMIRO DE SA

Endereço: Rua Rio Branco, 1398, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná

- RO - CEP: 76900-624 Endereço: Rua Soldado da Borracha, 133,

Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-795

SENTENÇA SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL

Julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em relação ao cumprimento de SENTENÇA proposto por Douglas Wagner Codignola x Caiari Materiais para Construção.

Serve esta DECISÃO de alvará judicial para levantamento do valor de R\$ 4.737,72, e seus acréscimos legais, depositado junto à Caixa Econômica Federal, agência 3259, operação 040, ID 072018000009581710, em favor do requerente de Douglas Wagner Codignola - OAB/RO 2480, devendo a conta ser imediatamente encerrada após o saque.

O requerente (Douglas) deverá comprovar o levantamento do valor do no prazo de 10 (dez) dias.

Nota-se que o presente processo prosseguirá quanto a cumprimento de SENTENÇA proposto por Caiari Materiais para Construção LTDA em face de João Cassimiro.

(id Num. 19732547 - Pág. 1) O requerido João Cassimiro impugnou o cumprimento de SENTENÇA, alegando excesso de execução.

No entanto, que a impugnação proposta por ele não tem o condão de suspender a execução, de modo que promovo a tentativa de localização de bens em nome do executado, conforme espelho anexo.

Vista a exequente (Caiari) para manifestação quanto a petição de id id Num. 19732547 - Pág. 1, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo de 15 dias, determino que a exequente (Caiari) promova o pagamento da quantia de R\$ 15,29, referente a diligência realizada neste ato.

Após, voltem conclusos para verificação do resultado da consulta realizada via BANCENJUD e análise da impugnação.

Ji-Paraná, 26 de julho de 2018.

MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009205-37.2017.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO0002657, MAGUIS UMBERTO CORREIA -

RO0001214, ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO0001046,

SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA - RO0005940

EXECUTADO: L. N. REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Defiro o pedido de consulta eletrônica (ID 17410742), decretando o bloqueio de valores on line, via BACENJUD, no limite da dívida - R\$ 7.859,27 (sete mil oitocentos e vinte nove reais e vinte sete centavos), que resultou infrutífera, consoante demonstrativo anexo.

Não realizei Renajud, ante o recolhimento de somente um taxa.

Assim, intime-se o exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens penhoráveis do executado.

Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos, salientando que o prazo da prescrição intercorrente será contado a partir de um ano da data do arquivamento.

Ji-Paraná, 26 de julho de 2018.

MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7011492-07.2016.8.22.0005

Classe: IMISSÃO NA POSSE (113)

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES MENDES

Advogado do(a) REQUERENTE: JUSTINO ARAUJO - RO0001038

REQUERIDO: DAUANE MORAIS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Ante a inércia do Estado quanto ao pagamento do RPV, realizei bloqueio Bacenjud da quantia - R\$ 800,00 (oitocentos reais), consoante extrato anexo.

Assim, determino que sirva esta DECISÃO de alvará judicial, com prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, agência 3259, operação 040, ID 07201800009384754, em favor do advogado Dr. Lucas Santos Giroldo - inscrito na OAB/RO - 6776, devendo a conta ser zerada e encerrada após o saque.

O advogado deverá comprovar o levantamento do valor do no prazo de 10 (dez) dias, contados do prazo do alvará.

Ciência ao Estado quanto ao bloqueio.

No mais, aguarde-se eventual recurso de apelação, consoante já determinado na SENTENÇA.

Ji-Paraná, 26 de julho de 2018.

MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000505-72.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DIEGO DE SOUZA BASTOS, ESTELA NATHANA MENDONCA SANCHES BASTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HIRAM CESAR SILVEIRA - RO0000547

Advogado do(a) EXEQUENTE: HIRAM CESAR SILVEIRA - RO0000547

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: FATIMA GONCALVES NOVAES - RO0003268

DECISÃO

Defiro o pedido de ID 19460977, realizando o bloqueio de valores via Bacenjud, nos termos do artigo 116 das Diretrizes Gerais Judiciais - CG/TJRO, e do artigo 854 do Código de Processo Civil (CPC), houve resultado positivo, no valor de R\$ 2.637,59 (dois mil seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta e nove centavos), consoante demonstrativo anexo.

Intime-se a parte executada, pessoalmente, por meio de seu advogado, para se manifestar, querendo, no prazo de cinco dias, conforme disposto no artigo 854, § 3º, do CPC.

Não havendo manifestação no prazo assinalado, retornem conclusos.

Ji-Paraná, 26 de julho de 2018.

MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279

Processo: 7004905-95.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARINA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO0001338

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação juntada aos autos e, querendo, apresentar Réplica.

Ji-Paraná, 26 de julho de 2018

TATIANA MARIA GOMES ANDRADE

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279

Processo: 7011671-04.2017.8.22.0005

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: GERELIANE FUMAGALI OAKES

Advogado do(a) REQUERENTE: JUSTINO ARAUJO - RO0001038

INVENTARIADO: MARCIANO FUMAGALI OAKES, LEIDE

FUMAGALI DE SOUZA OAKES, WESLEY FUMAGALI OAKES, LAURA BEATRIZ FUMAGALI OAKES

Advogado do(a) INVENTARIADO:

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte requerente, por intermédio de seu procurador, intimada do DESPACHO de Id n. 19881217, devendo tomar a providência nele determinada, no prazo de 20 dias.

Ji-Paraná, 26 de julho de 2018.

JOSE RENATO VANUCHI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279

Processo: 7010108-72.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ADRIANA RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MOURA DE FREITAS - RO0006057, ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação juntada aos autos e, querendo, apresentar Réplica.

Ji-Paraná, 26 de julho de 2018

TATIANA MARIA GOMES ANDRADE

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279

Processo: 0042960-55.2009.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ALCINO FERMINO MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO000064B

EXECUTADO: GILMAR DE ROSSI

Advogado do(a) EXECUTADO: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO0000303

[TAMA MENDES OHIRA DE ROSSI - CPF: 415.815.204-68 (TERCEIRO INTERESSADO)]

Advogado do(a): ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO - OAB RO0001627; VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA - OAB RO0002292 ANDREA LUIZA TOMAZ BRITO - OAB MG0094669

- OAB MG0094669

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte terceira interessada Tama Mendes Ohira, por intermédio de seu procurador, intimada do DESPACHO de Id n. 19153503, e para no prazo de 15 dias, requerer o que de direito.

Ji-Paraná, 26 de julho de 2018.

JOSE RENATO VANUCHI

Técnico Judiciário

5ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 7003763-90.2017.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 09/05/2017 10:47:30

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338

Requerido: BOSIO & BOSIO LTDA ME - ME e outros (4)

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Neste ato procedi a liberação da restrição no Renajud, conforme extrato anexo.

Intime-se.

Após, arquivem-se.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 25 de Julho de 2018

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 7003443-06.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 11/04/2018 15:35:12

Requerente: IVANIA FERREIRA DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - SP0314627

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - SP0314627

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

IVÂNIA FERREIRA DOS SANTOS aduziu pedido de CUMPRIMENTO DA SENTENÇA em face da CERON, pugnando pelo recebimento de crédito, no importe de R\$ 16.582,81 (dezesseis mil quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta e um centavos).(id 17542359)

DESPACHO inicial (id 17547228).

Intimada a parte executada comprovou o pagamento quase da totalidade do valor, remanescendo o importe de R\$ 14.834,51 (quatorze mil oitocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e um centavos) (id 18264675).

Intimada para efetuar o pagamento a executada ficou-se inerte, tendo sido efetuado bloqueio no sistema Bacenjud.

Relatado, resumidamente, decido.

Diante do exposto, EXTINGO o feito com fundamento no artigo 924, II do CPC, dando por quitada a execução.

Sem custas.

Sirva a presente DECISÃO de alvará nº 409/2018 em favor de Ivânia Ferreira dos Santos, CPF Nº 596.501.092-34 e de seu advogado João Bosco Fagundes Junior, OAB/RO 6148, para levantamento do importe de R\$ 2.373,22 e seus acréscimos legais, disponível na Caixa Econômica Federal sob o id 072018000009580596.

P.R.I. Transitado em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 25 de Julho de 2018

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7005953-89.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Endereço: Avenida Transcontinental, 309, - de 281 a 501 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-041

Advogado: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB: RO0002027

Endereço: desconhecido

Nome: EMERSON FITTIPALDI SERRAO DE SOUZA

Endereço: desconhecido

DECISÃO

Vistos.

Com base no parágrafo único do art. 294, c/c arts. 297 e 311, todos do CPC, este Juízo efetivou consulta junto aos sistemas, Bacenjud e Renajud, restringindo o(s) veículo(s) de placa(s) OXP 9537 E NXS 2752, como adiante se vê nos anexos.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), para em 03 dias efetuar o pagamento da dívida cobrada na inicial.

Decorrido o prazo sem o pagamento, o oficial de justiça deverá proceder a penhora de valor e veículos acima, se for o caso, ou tantos bens quantos suficientes para cobrir o valor executado, bem como avaliação, intimação e remoção, observando-se o rol constante no artigo 835 do CPC, e lavrando-se o respectivo auto, intimando o(a)(s) executado(a)(s) de tais atos.

Não localizando o(a)(s) devedor(a)(es) para ser(em) citado(a)(s), arreste tantos bens, cumprindo-se em seguida o disposto nos parágrafos do art. 830, do mesmo código acima, e a seguir, intime(m)-se o(a)(s) exequente(s), inclusive na hipótese de não serem encontrados bens.

O(A)(s) executado(a)(s) independente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, que serão oferecidos no prazo de 15 dias, contados na forma do artigo 231 do CPC.

Devem os mesmos ser distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes (art. 914 do CPC).

Arbitro os honorários em 10%, para pronto pagamento, reduzidos em metade no caso de pagamento integral no prazo de 03 dias (art. 827, CPC).

Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

SIRVA-SE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO(ÕES) e INTIMAÇÃO(ÕES), PENHORA, E AVALIAÇÃO(ÕES) e REMOÇÃO(ÕES), CONFORME O CASO.

Quarta-feira, 25 de Julho de 2018

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

Nome: EMERSON FITTIPALDI SERRAO DE SOUZA

Endereço: desconhecido

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7005823-02.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: HILGERT & CIA LTDA

Endereço: Avenida Marechal Rondon, - de 1197 a 1527 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-101

Advogado: RODRIGO TOTINO OAB: RO0006338 Endereço: desconhecido

Nome: RENILTON LIMA DO NASCIMENTO

Endereço: Gleba G lote 23, Zona Rural 28, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

DECISÃO

Vistos.

Com base no parágrafo único do art. 294, c/c arts. 297 e 311, todos do CPC, este Juízo efetivou consulta junto aos sistemas, Bacenjud e Renajud, restringindo os veículos de placas OHM0023, NEF 8088, NDQ4251, NBJ6044, como adiante se vê nos anexos.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), para em 03 dias efetuar o pagamento da dívida cobrada na inicial.

Decorrido o prazo sem o pagamento, o oficial de justiça deverá proceder a penhora de valor e veículos acima, se for o caso, ou tantos bens quantos suficientes para cobrir o valor executado, bem como avaliação, intimação e remoção, observando-se o rol constante no artigo 835 do CPC, e lavrando-se o respectivo auto, intimando o(a)(s) executado(a)(s) de tais atos.

Não localizando o(a)(s) devedor(a)(es) para ser(em) citado(a)(s), arreste tantos bens, cumprindo-se em seguida o disposto nos parágrafos do art. 830, do mesmo código acima, e a seguir, intime(m)-se o(a)(s) exequente(s), inclusive na hipótese de não serem encontrados bens.

O(A)(s) executado(a)(s) independente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, que serão oferecidos no prazo de 15 dias, contados na forma do artigo 231 do CPC.

Devem os mesmos ser distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes (art. 914 do CPC).

Arbitro os honorários em 10%, para pronto pagamento, reduzidos em metade no caso de pagamento integral no prazo de 03 dias (art. 827, CPC).

Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

SIRVA-SE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO(ÕES) e INTIMAÇÃO(ÕES), PENHORA, E AVALIAÇÃO(ÕES) e REMOÇÃO(ÕES), CONFORME O CASO.

Quarta-feira, 25 de Julho de 2018

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

Nome: RENILTON LIMA DO NASCIMENTO

Endereço: Gleba G lote 23, Zona Rural 28, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7007016-86.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 01/08/2017 14:30:30

Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208

Requerido: ELIZABETE GOHLKE HOFFMANN

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZABETE GOHLKE HOFFMANN - RO0004176

SENTENÇA

Vistos.

ASPER – ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO BRASIL aduziu pedido de CUMPRIMENTO DA SENTENÇA em face da ELIZABETE GOHLKE HOFFMANN pugnando pelo recebimento de crédito, no importe de R\$ 5.975,44 (cinco mil novecentos e setenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos). (id 17834052)

DESPACHO inicial (id 18027332).

Intimada a parte executada não efetuou o pagamento nem impugnou o cumprimento de SENTENÇA. (id18681304).

Realizado bloqueio no sistema Bacenjud que deu satisfação ao débito.

Relatado, resumidamente, decido.

Diante do exposto, uma vez que o bloqueio satisfaz a execução, EXTINGO o feito com fundamento no artigo 924, II do CPC, dando por quitada a execução.

Sem custas.

Sirva a presente DECISÃO de alvará nº 410/2018 em favor da ASPER – ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO BRASIL, CNPJ Nº 14.000.409/0001-12 e de seu advogado Marcelo Estebanez Martins, OAB/RO 3208, para levantamento do importe de R\$ 7.912,27 (sete mil novecentos e doze reais e vinte e sete centavos) e seus acréscimos legais, disponível na Caixa Econômica Federal sob o id 072018000009580570.

P.R.I. Transitado em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 25 de Julho de 2018.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7005954-74.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Endereço: Avenida Transcontinental, 309, - de 281 a 501 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-041

Advogado: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB: RO0002027

Endereço: desconhecido

Nome: JAIR MANGOLIN DA SILVA

Endereço: desconhecido

DECISÃO

Vistos.

Com base no parágrafo único do art. 294, c/c arts. 297 e 311, todos do CPC, este Juízo efetivou consulta junto aos sistemas, Bacenjud e Renajud, que resultou infrutífera, como adiante se vê nos anexos.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), para em 03 dias efetuar o pagamento da dívida cobrada na inicial.

Decorrido o prazo sem o pagamento, o oficial de justiça deverá proceder a penhora de valor e veículos acima, se for o caso, ou tantos bens quantos suficientes para cobrir o valor executado, bem como avaliação, intimação e remoção, observando-se o rol constante no artigo 835 do CPC, e lavrando-se o respectivo auto, intimando o(a)(s) executado(a)(s) de tais atos.

Não localizando o(a)(s) devedor(a)(es) para ser(em) citado(a)(s), arreste tantos bens, cumprindo-se em seguida o disposto nos parágrafos do art. 830, do mesmo código acima, e a seguir, intime(m)-se o(a)(s) exequente(s), inclusive na hipótese de não serem encontrados bens.

O(A)(s) executado(a)(s) independente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, que serão oferecidos no prazo de 15 dias, contados na forma do artigo 231 do CPC.

Devem os mesmos ser distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes (art. 914 do CPC).

Arbitro os honorários em 10%, para pronto pagamento, reduzidos em metade no caso de pagamento integral no prazo de 03 dias (art. 827, CPC).

Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

SIRVA-SE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO(ÕES) e INTIMAÇÃO(ÕES), PENHORA, E AVALIAÇÃO(ÕES) e REMOÇÃO(ÕES), CONFORME O CASO.

Quarta-feira, 25 de Julho de 2018

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

Nome: JAIR MANGOLIN DA SILVA

Endereço: desconhecido

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7005868-06.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Endereço: Avenida Transcontinental,,2435, - de 2371 a 2701 - lado

Ímpar, Riachuelo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-805

Advogado: YURI ROBERT RABELO ANTUNES OAB: RO0004584

Endereço: desconhecido

Nome: INCERTI & FREITAS DESENVOLVIMENTO EM RECURSOS HUMANO LTDA - ME

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1023, Sala 02 e 03, Centro,

Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-081

DECISÃO

Vistos.

Com base no parágrafo único do art. 294, c/c arts. 297 e 311, todos do CPC, este Juízo efetivou consulta junto aos sistemas, Bacenjud e Renajud, bloqueando o valor de R\$ 421,82 de conta corrente da parte executada, restringindo o(s) veículo(s), como adiante se vê nos anexos.

Cite(m)-se o(a)s executado(a)s, para em 03 dias efetuar o pagamento da dívida cobrada na inicial.

Decorrido o prazo sem o pagamento, o oficial de justiça deverá proceder a penhora de valor e veículos acima, se for o caso, ou tantos bens quantos suficientes para cobrir o valor executado, bem como avaliação, intimação e remoção, observando-se o rol constante no artigo 835 do CPC, e lavrando-se o respectivo auto, intimando o(a)s executado(a)s de tais atos.

Não localizando o(a)s devedor(a)(es) para ser(em) citado(a) (s), arreste tantos bens, cumprindo-se em seguida o disposto nos parágrafos do art. 830, do mesmo código acima, e a seguir, intime(m)-se o(a)s exequente(s), inclusive na hipótese de não serem encontrados bens.

O(A)s executado(a)s independente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, que serão oferecidos no prazo de 15 dias, contados na forma do artigo 231 do CPC.

Devem os mesmos ser distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes (art. 914 do CPC).

Arbitro os honorários em 10%, para pronto pagamento, reduzidos em metade no caso de pagamento integral no prazo de 03 dias (art. 827, CPC).

Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

SIRVA-SE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO(ÕES) e INTIMAÇÃO(ÕES), PENHORA, E AVALIAÇÃO(ÕES) e REMOÇÃO(ÕES), CONFORME O CASO.

Quarta-feira, 25 de Julho de 2018

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

Nome: INCERTI & FREITAS DESENVOLVIMENTO EM RECURSOS HUMANO LTDA - ME

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1023, Sala 02 e 03, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-081

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000635-28.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: CORDEIRO MONTEIRO MIRANDA & CIA LTDA - ME

Endereço: Avenida Aracaju, 2765, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-529

Advogado: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN OAB: RO000064B

Endereço: desconhecido

Nome: MELO COMERCIO DE ALIMENTOS E CASTANHAS EIRELI - ME

Endereço: Avenida Brasil, 1965, Sala A, esquina com a T 16, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-617

Vistos.

Este juízo já realizou diligências no sistema Bacenjud e Renajud, visando a constrição de bens do devedor, as quais restaram infrutíferas.

Intime-se o exequente para se manifestar sobre a resposta, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliente-se que desde já restam indeferidos novos pedidos de consulta aos sistemas Bacenjud e Renajud.

Nada sendo requerido, archive-se.

Quarta-feira, 25 de Julho de 2018

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7006960-19.2018.8.22.0005

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Parte Autora: GILBERTO PAULO DO NASCIMENTO HIRSCHMANN

Endereço: Av. dos Imigrantes, n. 5.850, Residencial Delville, bairro Pedrinhas, em Porto Velho - RO - CEP: 76801-552

Advogado: ED CARLO DIAS CAMARGO, OAB-RO 7.357

Parte Ré: HELENA HIRSCHMANN DE ABREU e LAURA HIRSCHMANN DE ABREU, rep. por PRISCILA CRUZ DE ABREU

Endereço: Rua Mamoré, n. 613, bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná-RO - CEP 76907-462

Vistos.

Processe-se em segredo de justiça (CPC, art. 189, II).

Trata-se de ação de oferta de alimentos proposta pelo autor/genitor das irmãs gêmeas Helena e Laura Hirschmann de Abreu, no percentual de 20% do seu rendimento líquido mensal, valor este a ser descontado em folha de pagamento e depositado em conta bancária em nome da genitora/representante legal das alimentandas. A inicial veio instruída com documentos que - a princípio - condizem com a verossimilhança dos fatos alegados. Aliás, está demonstrado pelo próprio autor que ele está pagando 22% do seu rendimento mensal para Lívia Francisca, sua outra filha, a primogênita.

Nota-se que a presente oferta para suas duas filhas nascidas em 23.05.2018 fica abaixo do valor que ele já vem pagando para a filha primogênita, o que aparentemente demonstra um tratamento desigual entre iguais (este Juízo se refere à condição das três serem filhas do autor, e não às idades delas), o que vai de encontro aos princípios da proporcionalidade, da proteção integral das alimentandas e ao da isonomia. Mas, vistos os fatos por outra ótica, e levando-se em conta neste prisma o binômio necessidade/possibilidade - pois o autor informa que a genitora/representante legal das menores também é funcionária pública (raciocínio que também deve valer para a mãe de Lívia) -, é de se presumir que a vinda das irmãs gêmeas a este mundo se deu por conta do exercício do que a Constituição Federal expressamente nomina como Princípio do Livre Planejamento Familiar, isso por parte de ambos os genitores.

Logo, compulsando os autos, percebe-se também que a revisional de alimentos proposta pelo autor em relação à pensão alimentícia paga a sua filha Lívia Francisca é datada de 23.07.2018 (conforme se vê do Id. 19947093 - Pág. 7), o que coincide com a data de distribuição desta ação de oferta de alimentos às irmãs gêmeas Helena e Laura Hirschmann de Abreu, razão pela qual, com base no poder geral de cautela e visando a proteção integral de todas as filhas do autor, fixo os alimentos provisórios em 20% (vinte por cento) sobre o rendimento líquido mensal do autor, devidos a partir desta data até DECISÃO final (art. 13, § 3º, da Lei n. 5.478/68),

reservando para o momento da audiência de conciliação ou quando do término da instrução deste feito o quantum e a forma em que será fixada a pensão alimentícia.

Considerando que o autor é funcionário público vinculado à SESDEC-RO, cópia desta DECISÃO servirá de ofício para que o desconto seja implementado em folha de pagamento e depositado diretamente na conta bancária da representante legal das menores Helena e Laura, Sra. PRISCILA CRUZ DE ABREU (Contato: 69 - 9 9294 - 9679).

Citem-se as rés - na pessoa da sua representante legal - e intime-se o autor a fim de que compareçam à audiência, desde já designada para o dia 28 de AGOSTO de 2018 (terça-feira), às 09h00, acompanhados de seus advogados e testemunhas (no máximo três testemunhas), independente de prévio depósito de rol, importando a ausência deste em extinção e arquivamento do feito e a daquelas em confissão e revelia, nos termos da Lei 5.478/68.

A audiência será realizada na Sala de Audiências da 5ª Vara Cível, no Fórum Des. Hugo Auller, nesta Cidade de Ji-Paraná, localizado na Av. Ji-Paraná, n. 615, bairro Urupá, 76.900-261.

Na audiência, se não houver acordo, poderá o réu contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à oitava das testemunhas e à prolação da SENTENÇA.

Dê-se ciência ao Ministério Público e para Defensoria Pública.

SIRVA-SE DE MANDADO /CARTA OU CARTA PRECATÓRIA, CONFORME O CASO, DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA PARTES, NOS TERMOS DESTE DESPACHO E DA CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL EM ANEXO.

Ji-Paraná, quarta-feira, 25 de julho de 2018.

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7010774-73.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 01/12/2017 09:19:06

Requerente: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICIO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208

Requerido: JOSILDO MOREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

A parte executada embora tenha sido intimada para efetuar o pagamento, quedou-se inerte. Por essa razão, defiro o pedido de consulta eletrônica ao Bacenjud, com fundamento na ordem de penhora disposta no artigo 835 do CPC/2015, decretando, a indisponibilidade de numerário existente em nome da parte executada, no valor de R\$ 354,80 (trezentos e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos).

Sirva a presente DECISÃO de alvará nº 415/2018 em favor de ASPER- ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO BRASIL, CNPJ Nº 14.000.409/0001-12 e/ ou seu advogado Marcelo Estebanez Martins, OAB/RO 3208 para levantamento do importe de R\$ 354,80 (trezentos e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos)e seus acréscimos legais, disponível na Caixa Econômica Federal sob os id 072018000009583900/072018000009584010.

Neste ato procedi o lançamento de restrições no Renajud.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias úteis, indicando bens à penhora, requerendo o que entender de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 25 de Julho de 2018.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7001169-69.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 14/02/2018 10:44:40

Requerente: SUELEN GONCALVES ALBUQUERQUE BELTRAMI
Advogado do(a) EXEQUENTE: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO0004584

Requerido: LOJAS SP LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

A parte executada embora tenha sido intimada para efetuar o pagamento, quedou-se inerte. Por essa razão, defiro o pedido de consulta eletrônica ao Bacenjud, com fundamento na ordem de penhora disposta no artigo 835 do CPC/2015, decretando, a indisponibilidade de numerário existente em nome da parte executada, no valor de R\$ 111,96 (cento e onze reais e noventa e seis centavos).

Sirva a presente DECISÃO de alvará nº 411/2018 em favor de SUELEN GONÇALVES ALBUQUERQUE, CPF nº 010.383.762-03 e/ ou seu advogado Yuri Robert Rabelo Antunes, OAB/RO 4584 para levantamento do importe de R\$ 111,96 (Cento e onze reais e noventa e seis centavos) e seus acréscimos legais, disponível na Caixa Econômica Federal sob os id 072018000009581134.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias úteis, indicando bens à penhora, requerendo o que entender de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 25 de Julho de 2018.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 0011791-40.2015.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 01/09/2017 12:01:29

Requerente: WILLIAM KASPRZAK

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR FERRAZ DOS SANTOS - RO0002106

Requerido: FABIO DE ALMEIDA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ERNESTO ALMEIDA CASANOVAS - RO0002771

Vistos.

1. Nesta data este juízo realizou consulta junto ao sistema Bacenjud, conforme extrato em anexo. Ainda, alterei as restrições junto ao Renajud para circulação dos veículo placa NDZ-0556 e NJN-0910.

2. Sobre o requerimento de adjudicação do veículo penhorado na Id 12853554 – Pág. 74, placa HJH-0910, pelo preço de 60% do valor da avaliação, esclareço ao exequente que a norma do art. 876, caput, do CPC veda tal pretensão. Eis o teor do artigo:

Art. 876. É lícito ao exequente, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, requerer que lhe sejam adjudicados os bens penhorados. (grifou-se)

O que se autoriza é que o exequente arremate em praça pública, utilizando como pagamento o crédito exequendo, pelo valor mínimo estabelecido para segundo leilão. Ou seja, somente indo para hasta é que é lícito ao credor arrematar o bem por valor inferior ao da avaliação. Isso porque em leilão é garantido a livre concorrência, podendo terceiros interessados oferecer lanço.

Deveras, basta o credor fazer uma leitura atenta do acórdão paradigma por ele citado em sua manifestação de Id 19130466, que o caso lá analisado trata-se de ARREMATACÃO em segunda praça pelo credor e não adjudicação – o que ora se pretende. Com efeito, arrematação e adjudicação são institutos jurídicos distintos.

3. Assim, indefiro o pedido de adjudicação por 60% do valor da avaliação.

4. Dessa forma, intime-se o credor para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias se: a) requer a adjudicação do bem pelo valor da avaliação; b) designação de novo leilão para venda.

5. Considerando que há bens penhorados nos autos, indefiro, por ora, o requerimento de medida atípicas consistente na suspensão da CNH do executado.

6. Por fim, expeça-se certidão conforme pugnado no item "b", da petição de Id 19130466, e inclua-se o executado no cadastro de inadimplentes.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 25 de Julho de 2018

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7006855-42.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nome: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Endereço: desconhecido

Nome: COMERCIAL PSV LTDA

Endereço: Avenida Castelo Branco, 16411, Santo Antônio, Cacoal

- RO - CEP: 76967-239

Advogado: CLAUDIO ARSENIO DOS SANTOS OAB: RO0004917

Endereço:, Cacoal - RO - CEP: 76960-973

Vistos.

Com base no parágrafo único do art. 294, c/c arts. 297 e 311, todos do CPC, este Juízo efetivou pedidos junto ao sistema Bacenjud, sendo efetivada o bloqueio do valor de R\$ 930,04 (na integralidade do débito), como adiante se vê. Ainda, este juízo havia bloqueado veículo através do sistema Renajud, todavia, considerando o êxito no bloqueio de valores, neste ato procedi a liberação das restrições veiculares.

Considerando que não houve juntada de procuração com poderes para receber citação, determino a(s) citação(ões) do(a)(s) devedor(a)(e)(s), nos termos do art. 8º, da Lei 6830/80, para, em 05 (cinco) dias, pagar(em) ou oferecer(em) bens à penhora, bem como de seu(s) corresponsável(eis).

Arbitro os honorários em 10%, sobre o valor da execução, na hipótese de pronto pagamento, salvo embargos.

Decorrido in albis tal prazo, penhore(m)-se do valor e dos veículos, se for o caso, ou tantos bens quantos bastarem para a garantia do débito, devendo o Sr. Oficial de Justiça ater-se a lei 8009/90, autorizado proceder na forma do art. 840, §1º, do Código de Processo Civil, promovendo sua remoção, se for o caso.

Não localizando o(a)(s) devedor(a)(e)(s) para ser(em) citado(s), arreste tantos bens, conforme parágrafo acima, cumprindo-se em seguida o art. 830, do mesmo codex, e a seguir, intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) para os fins do art. 830, §2º, do CPC.

Procedida(s) a(s) intimação(ões) das penhora(s), aguarde-se em cartório o prazo para embargos, certificando. Decorrido tal prazo, diga (m) o(a)(s) exequente(s) sobre a conta, constrição e avaliação. Não havendo discordância, designem praças ou leilões, se for o caso.

Não sendo localizados bens passíveis de penhora, desde já suspendo o curso do processo pelo prazo de 01 ano, nos moldes do art. 40 da LEF.

Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte executada se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

SIRVA-SE DE MANDADO DE CITAÇÃO(ÕES), INTIMAÇÃO(ÕES) E REMOÇÃO(ÕES), DEVENDO SER OBSERVADO O(S) ENDEREÇO(S) COLHIDO(S) JUNTO AO SISTEMA INFOJUD, SE

FOR O CASO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIA, PROVIDENCIE O NECESSÁRIO.

Quinta-feira, 26 de Julho de 2018

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

Advogado: CLAUDIO ARSENIO DOS SANTOS OAB: RO0004917

Endereço:, Cacoal - RO - CEP: 76960-973

Nome: COMERCIAL PSV LTDA

Endereço: Avenida Castelo Branco, 16411, Santo Antônio, Cacoal

- RO - CEP: 76967-239

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7001980-97.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: MOURAO PNEUS EIRELI - ME

Endereço: Avenida Transcontinental, 885, Jotão, Ji-Paraná - RO -

CEP: 76908-287

Advogado: GEOVANE CAMPOS MARTINS OAB: RO0007019

Endereço: desconhecido Advogado: NAIANY CRISTINA LIMA

OAB: RO0007048 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1296,

Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-100

Nome: WAGNER GONZALEZ DA SILVA

Endereço: Rua Luiz Muzambinho, 1891, Nova Brasília, Ji-Paraná -

RO - CEP: 76908-398

Vistos.

Este juízo já realizou diligências no sistema Bacenjud e Renajud, visando a constrição de bens do devedor, que resultou parcialmente frutífera, sendo lançada restrição sobre um veículo, conforme extrato anexo.

Intime-se o exequente para se manifestar sobre a resposta, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliente-se que desde já restam indeferidos novos pedidos de consulta aos sistemas Bacenjud e Renajud.

Nada sendo requerido, archive-se.

Poderá a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxa, conforme artigo 31, § único do Regimento Interno.

Quarta-feira, 25 de Julho de 2018

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 7003339-48.2017.8.22.0005

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Data da Distribuição: 26/04/2017 15:02:07

Requerente: A. M. C. B.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA - RO0005314, GENECI ALVES APOLINARIO - RO0001007

Requerido: ANTONIO CALIXTO DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: ESTELA MARIS ANSELMO -

RO0001755, RUY CARLOS FREIRE FILHO - RO0001012

Vistos.

1. Considerando que não foram apresentadas outras provas com relação ao pedido de justiça gratuita formulada pelo executado, indefiro, eis que já analisado nos autos principais n.º 0010693-20.2015.822.0005.

2. Neste ato procedi a pesquisa nos sistemas Bacenjud e Renajud, que resultaram frutíferas, como se vê nos extratos anexos.

3. Indefiro o requerimento penhora do bem retro indicado, eis que se trata de bem imóvel, estando no mesmo grau da ordem de penhoras dos bens indicados pelo devedor, devendo ser observado, neste

caso, a regra do artigo 805, do CPC, a qual prevê que a execução deve se dar pelo meio menos gravoso ao devedor.

4. À Escrivania para promover a penhora por termo nos autos do bem descrito na matrícula de Id 11034302, na forma do art. 845, §1º, do CPC. Deverá a penhora ser averbada na matrícula do imóvel, nos termos dos arts. 1.130 e seguintes, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais.

5. Após, intime-se o executado da penhora e eventual cômputo, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, por este ato constituído depositário.

6. Ainda, sirva a presente DECISÃO de Alvará Judicial n.º 416/2018 em favor de ANA MARIA CALIXTO BARBOSA CPF n.º 171.322.787-89, representada por sua genitora ELMA ALEXANDRINA BARBOSA CPF n.º 712.789.582-15 e/ou seu Advogado ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA, OAB/RO 5314, para levantamento/transfêrencia do importe de R\$ 317,99 (trezentos e dezessete reais e novena e nove centavos) e seus acréscimos legais, disponível na agência da Caixa Econômica Federal, sob id 07201800009582823.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 26 de Julho de 2018.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 7007693-19.2017.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

Data da Distribuição: 22/08/2017 15:23:25

Requerente: TRACTOR-TERRA PECAS P/ TRATORES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SAYMON DA SILVA RODRIGUES - RO7622

Requerido: CONSTRUTORA COPARO EIRELI - EPP

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Inicialmente saliento que o contido no id 19892918, não cumpre os requisitos mínimos de petição. Não consta o nome do peticionante, endereçamento e sequer requerimento. Advirto que nova manifestação neste moldes será cancelada.

Atendendo ao princípio da efetividade, este Juízo diligenciou junto ao Sistema Infojud, no sentido de localizar o atual endereço do executado, e realizada citação foi infrutífera.

Portanto, cite-se, por edital, no prazo mínimo legal (20 dias).

Decorrido o prazo sem manifestação, decreto a revelia do requerido e com base no art. 72, inciso II e § único, do CPC, nomeio qualquer um dos Defensores Públicos desta comarca para atuar como curador de ausente.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 26 de Julho de 2018.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 7005247-77.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 10/06/2016 11:00:40

Requerente: NISSEY MOTORS JI-PARANA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY DUARTE BARBOSA - RO000630A-A

Requerido: MATEUS HENRIQUE DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

1. No que pertine aos contidos na petição retro, o art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil dispõe que o Juiz poderá determinar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais e sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial,

inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, como no caso dos autos. Nas palavras de Marinoni: "[...] a atividade executiva pode se valer de técnicas executivas atípicas para a promoção da tutela dos direitos. [...] As Reformas introduziram um sistema parcialmente maleável, permitindo o emprego de técnicas atípicas para o cumprimento das situações substanciais consubstanciadas em um fazer, não fazer e no direito à coisa." (MARINONI, 2015, p. 309).

2. Não se olvida que para a aplicação de tal DISPOSITIVO, devem ser observados princípios constitucionais, em especial o da dignidade da pessoa humana e liberdade de locomoção, entre outros, bem como com os princípios que norteiam o processo executivo, entre eles, que a execução deve se dar da forma menos gravosa ao devedor, de forma que tais medidas devem ser aplicadas em situações excepcionais, notadamente quando o devedor oculta bens para que a dívida não seja adimplida, agindo ao arrepio da boa-fé.

3. No caso dos autos, já foram feitas diversas pesquisas de bens à disposição do juízo, todas sem qualquer resultado que pudesse dar efetividade a demanda. Ao credor não resta outra alternativa, a não se valer de medidas atípicas para buscar a satisfação de seu crédito.

4. Outrossim, o devedor vem se furtando de maneira deliberada, deixando de agir nos ditames da boa-fé, demonstrando total descaso com o processo e desinteresse em saldar seu débito.

5. Assim, considerando a conduta do devedor, hei por bem deferir as medidas atípicas pleiteadas pelo credor, determinando como medida coercitiva a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do executado, até o pagamento da presente dívida.

6. Oficie-se ao Departamento Estadual de Trânsito para os devidos fins.

7. Ainda, defiro o requerimento contido na alínea B, da petição retro, consistente na suspensão do passaporte ou proibição de sua emissão em nome de Mateus Henrique da Costa, CPF 011.460.266-25. Oficie-se o Departamento de Polícia Federal em Porto Velho-RO.

Sirva-se de ofício, o qual verá ser instruído com os documentos necessários para seu cumprimento.

Após, arquivem-se.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 26 de Julho de 2018.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7006080-27.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Endereço: Avenida Transcontinental, 309, - de 281 a 501 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-041

Advogado: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB: RO0002027

Endereço: desconhecido

Nome: VALMIR GALDINO

Endereço: LINHA 44, KM 08, ASPROQUATRO, 0, ZONA RURAL, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

DECISÃO

Vistos.

Com base no parágrafo único do art. 294, c/c arts. 297 e 311, todos do CPC, este Juízo efetivou consulta junto aos sistemas, Bacenjud e Renajud, que resultou infrutífera, como adiante se vê nos anexos.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), para em 03 dias efetuar o pagamento da dívida cobrada na inicial.

Decorrido o prazo sem o pagamento, o oficial de justiça deverá proceder a penhora de valor e veículos acima, se for o caso, ou tantos bens quantos suficientes para cobrir o valor executado, bem como avaliação, intimação e remoção, observando-se o rol

constante no artigo 835 do CPC, e lavrando-se o respectivo auto, intimando o(a)s executado(a)s de tais atos.

Não localizando o(a)s devedor(a)(es) para ser(em) citado(a) (s), arreste tantos bens, cumprindo-se em seguida o disposto nos parágrafos do art. 830, do mesmo código acima, e a seguir, intime(m)-se o(a)s exequente(s), inclusive na hipótese de não serem encontrados bens.

O(A)s executado(a)s independente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, que serão oferecidos no prazo de 15 dias, contados na forma do artigo 231 do CPC.

Devem os mesmos ser distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes (art. 914 do CPC).

Arbitro os honorários em 10%, para pronto pagamento, reduzidos em metade no caso de pagamento integral no prazo de 03 dias (art. 827, CPC).

Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

SIRVA-SE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO(ÕES) e INTIMAÇÃO(ÕES), PENHORA, E AVALIAÇÃO(ÕES) e REMOÇÃO(ÕES), CONFORME O CASO.

Quarta-feira, 25 de Julho de 2018

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

Nome: VALMIR GALDINO

Endereço: LINHA 44, KM 08, ASPROQUATRO, 0, ZONA RURAL, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7006075-05.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Endereço: Avenida Transcontinental, 309, - de 281 a 501 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-041

Advogado: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB: RO0002027

Endereço: desconhecido

Nome: PAULO FREITAS MARQUES

Endereço: LINHA C 58, LOTE 50, 52 E 54, 50,52 E 54, ZONA RURAL, Vale do Paraíso - RO - CEP: 76923-000

DECISÃO

Vistos.

Com base no parágrafo único do art. 294, c/c arts. 297 e 311, todos do CPC, este Juízo efetivo consulta junto aos sistemas, Bacenjud e Renajud, restando infrutíferos, como adiante se vê nos anexos.

Cite(m)-se o(a)s executado(a)s, para em 03 dias efetuar o pagamento da dívida cobrada na inicial.

Decorrido o prazo sem o pagamento, o oficial de justiça deverá proceder a penhora de valor e veículos acima, se for o caso, ou tantos bens quantos suficientes para cobrir o valor executado, bem como avaliação, intimação e remoção, observando-se o rol constante no artigo 835 do CPC, e lavrando-se o respectivo auto, intimando o(a)s executado(a)s de tais atos.

Não localizando o(a)s devedor(a)(es) para ser(em) citado(a) (s), arreste tantos bens, cumprindo-se em seguida o disposto nos parágrafos do art. 830, do mesmo código acima, e a seguir, intime(m)-se o(a)s exequente(s), inclusive na hipótese de não serem encontrados bens.

O(A)s executado(a)s independente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, que serão oferecidos no prazo de 15 dias, contados na forma do artigo 231 do CPC.

Devem os mesmos ser distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes (art. 914 do CPC).

Arbitro os honorários em 10%, para pronto pagamento, reduzidos em metade no caso de pagamento integral no prazo de 03 dias (art. 827, CPC).

Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

SIRVA-SE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO(ÕES) e INTIMAÇÃO(ÕES), PENHORA, E AVALIAÇÃO(ÕES) e REMOÇÃO(ÕES), CONFORME O CASO.

Quarta-feira, 25 de Julho de 2018

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

Nome: PAULO FREITAS MARQUES

Endereço: LINHA C 58, LOTE 50, 52 E 54, 50,52 E 54, ZONA RURAL, Vale do Paraíso - RO - CEP: 76923-000

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7003708-08.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

Endereço: Travessa da Discórdia, 232, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-032

Nome: MILTON FUGIWARA

Endereço: DIVINO TAQUARI, 1888, NOVA BRASILIA, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-452

Advogado: MILTON FUGIWARA OAB: RO0001194 Endereço: desconhecido

Nome: IRIS LOURENCAO FRANCO DE LIMA - EPP

Endereço: Rua José Camilo de Camargo, LOJAS 212/213, Loteamento Remanso Campineiro, Hortolândia - SP - CEP: 13184-494

Advogado: JOSE BENEDITO AVERALDO GALHARDO FILHO OAB: SP100654 Endereço: PROF FRANCISCA ANGELA ANDRADE PRADO, 163, CASA, PARQUE DO SOL, Guaratinguetá - SP - CEP: 12518-080 Advogado: IRACEMA SOUZA DE GOIS OAB: RO000662A Endereço: Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Vistos.

Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA, na qual a parte exequente visa a execução do valor de R\$ 20.576,13.

Na petição de Id 19908023 o executado compareceu aos autos informando o pagamento da integralidade do débito.

Isto posto, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, declaro extinto o processo pelo pagamento, devido ao total cumprimento da SENTENÇA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sirva-se esta DECISÃO de alvará judicial nº 413/2018 para levantamento do valor de R\$ 20.576,13 (vinte mil, quinhentos e setenta e seis reais e treze centavos), e seus acréscimos legais, ID Depósito 049325900061807202, depositado na Caixa Econômica Federal, nesta cidade, em favor do requerente Antonio Carlos de Oliveira, inscrito no CPF, n. 700.887.001-94, e seu advogado Milton Fugiwara, inscrito na OAB/RO – 1194.

Caso haja alguma incongruência nos dados constante no tópico supra que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a Escritania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor do beneficiário, prescindindo nova CONCLUSÃO do feito.

Custas finais, caso existente, pelo executado.

Expeça-se alvará, podendo ser de transferência em favor do executado e/ou seu advogado do valor bloqueado via bacenjud.

Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo.

P.R.I.

Quarta-feira, 25 de Julho de 2018

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 7006303-14.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 11/07/2017 11:40:58

Requerente: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA

- RO0004558

Requerido: GARCIA & SILVA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Este juízo realizou diligências no sistema Renajud, visando a constrição de bens do devedor, a qual restou frutífera.

Intime-se o exequente para se manifestar sobre a resposta, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Saliente-se que desde já restam indeferidos novos pedidos de consulta ao sistema Renajud.

Nada sendo requerido, archive-se.

Poderá a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxa, conforme artigo 31, § único do

Regimento Interno.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 26 de Julho de 2018.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 7009635-86.2017.8.22.0005

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Data da Distribuição: 25/10/2017 14:55:14

Requerente: A. M. C. B.

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA - RO0005314

Requerido: ANTONIO CALIXTO DA SILVA

Advogados do(a) RÉU: ESTELA MARIS ANSELMO - RO0001755,

RUY CARLOS FREIRE FILHO - RO0001012

Vistos.

Comprovada a propriedade do bem, e considerando-se que o Executada vêm auferindo frutos sem que promova regular adimplemento de suas obrigações, determino a penhora dos alugueros devidos ao Executado Antonio Calixto da Silva em virtude da propriedade sobre o imóvel Matrícula 27.083, do 1º CRI de Ji-Paraná.

Intimem-se os locatários para que doravante passem a depositar em juízo os valores, não sendo considerados eventuais valores pagos ao locatário após a intimação.

Sirva-se de MANDADO.

Ainda, intime-se o devedor acerca da penhora ora determinada, por seu procurador.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 26 de Julho de 2018

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

Processo nº: 7000295-84.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - OAB/RO 0002027

Executado: JORGINEI VAGNER DA SILVA

FINALIDADE: Intimação da Parte Exequente, por via de sua advogada, para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da devolução da Carta Precatória, requerendo o que de direito.

Processo nº: 0010710-56.2015.8.22.0005

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: kelem Ferreira Cavalcante e outros

Advogados: THIAGO DA SILVA VIANA - OAB/RO 6227, ANDRE

HENRIQUE TORRES SOARES DE MELO - OAB/RO 5037

EXECUTADO: JONAS ANSELMO BRILHANTE

Advogado: EDIMAR FERREIRA SOARES - OAB/RO 613-"A" e OAB/SP 83.522

FINALIDADE: Intimação da parte exequente , para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da juntada dos ID 20042635 e 20042694.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 7001585-37.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 27/02/2018 18:02:38

Requerente: C. B. N. D. A.

Advogado do(a) AUTOR:

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

CLARA BEATRYS NOVAES DE ARAÚJO, qualificado nos autos, representado por sua genitora SILENE DE JESUS NOVAES, também qualificada nos autos, por meio de seu advogado, ingressou com AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA em face da ESTADO DE RONDÔNIA, já qualificado nos autos, em que a parte autora pleiteia a sua matrícula no IEEF Jardim dos Migrantes por ser esta a instituição de ensino mais próxima de sua residência. Afirma que os requeridos somente disponibilizaram vaga na Escola Rio Urupá, a qual é muito distante de sua residência, sendo inviável seu traslado até o local para estudar. Fundamenta sua pretensão nos princípios e DISPOSITIVO S constitucionais e do Estatuto da Criança e do Adolescente. Com a inicial vieram os documentos. Indeferido a liminar, deixou de ser designada audiência de tentativa de conciliação (Id 16528598).

Citado, o Estado de Rondônia apresentou contestação aduzindo, em síntese: 1. que em nenhum momento deixou de providenciar vaga em instituição de ensino à criança, apenas não o fez na instituição mais conveniente aos pais; 2. justificou e negativa na instituição pretendida pela ausência de vaga; 3. a estrutura das escolas é limitada, devendo ser respeitado o espaço necessário para o desenvolvimento das atividades; 4. eventual procedência da presente demanda seria flagrante violação da discricionariedade administrativa e a separação dos poderes; 5. a procedência da ação colocar a menor em situação privilegiada ao resto da coletividade, que ordeiramente se submeteu aos procedimentos necessários a obtenção da vaga, violando, assim, o princípio constitucional da isonomia. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos do autor. (Id 17705200)

O autor impugnou a contestação.

Em sede de especificação de provas, a parte autora pugnou pelo depoimento pessoal do autor, o que foi indeferido pela DECISÃO de Id 19846051.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público.

Relatado, resumidamente, decido.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO

Possível o julgamento antecipado, visto que o Código de Processo Civil permite a imediata apreciação de feito que verse sobre matéria exclusivamente de direito ou, se de fato e de direito, quando não houver mais provas a produzir.

Uma vez que as provas trazidas nos presentes autos se fazem suficientes para a possibilidade do pronto julgamento, sem necessidade de que seja acostada nos autos qualquer outra espécie de prova, aplicável a previsão contida no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deveras, "a necessidade da produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (STF, Min. Francisco Rezek. REsp. n. 101.171/SP, RTJ 115/789)".

Desta forma, sendo suficientes as provas aqui já acostadas passa-se ao julgamento.

DO MÉRITO

Trata-se de ação de obrigação de fazer, na qual a parte autora – com 07 (sete) anos de idade – argumenta que sua mãe, ao tentar realizar sua matrícula em escola da rede de ensino estadual próxima de sua residência, não logrou êxito por não haverem mais vagas, sendo disponibilizado apenas em escola distante, prejudicando, assim, sua frequência na escola, já que sua mãe não pode levá-la.

No presente caso, a parte autora alega ter o direito a vaga na instituição de ensino específica por esta ser a escola mais próxima a sua residência, sendo isto assegurado por lei.

Com efeito, nos termos do artigo 208, da Constituição Federal, é dever do Estado garantir a educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade. O Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, dispõe no artigo 53, V, que é garantido à criança e ao adolescente o acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência. Desse regramento, temos que o acesso de crianças e adolescentes às redes oficiais de educação consiste em direito individual, público e subjetivo, devendo haver a disponibilização das vagas necessárias, preferencialmente em estabelecimento próximo à residência do aluno.

Contudo, tal direito não implica a escolha, pelo autor, da escola, pois a prestação simplesmente mais confortável não integra o direito da parte autora, salvo quando for demonstrado que a Administração não a presta por capricho, fora disso, impõe-se respeitar as contingências da infinidade das demandas e da limitação dos recursos públicos, pois a dimensão dos direitos sociais é necessariamente determinada pelos recursos disponíveis à sua efetivação, censurável apenas a omissão absoluta.

Ao que consta nos autos, a autora atualmente está matriculado na Escola Rio Urupá, a qual, de acordo com o google maps, fica cerca de 2,6 quilômetros da sua casa. Assim, o direito do autor foi garantido pelo requerido, havendo a disponibilidade de vaga na série e instituição de ensino adequado.

Deveras, conforme constou na DECISÃO inicial, inexistente direito à escolha de escola mais próxima, meramente por conveniência individual e sem submissão a qualquer critério. O autor está matriculado em uma instituição de ensino próximo a sua residência, ainda que não seja a mais próxima, restando atendido pelo Poder Público a garantia constitucional.

Dessa forma, somente deve o

PODER JUDICIÁRIO se imiscuir em questões do Executivo se ficar devidamente comprovado que há ilegalidade em sua conduta, sob pena de afronta ao princípio constitucional da separação de poderes, o que não se verifica no caso em testilha.

Ainda, convém verberar que a mudança de endereço da autora, não tem o condão de privilegiá-la em detrimento daqueles que atenderam ao período de matrícula, obrigando a Instituição de ensino a infringir as regras da LDB superlotando a sala de aula. Ademais, não é crível exigir das instituições de ensino que reservem vagas para eventuais requerimentos tardios. Salienta-se que após a instrução do feito a parte autora não trouxe aos autos elementos que pudessem arredar a CONCLUSÃO externada na DECISÃO inicial.

Por fim, saliento que não restou comprovado, por qualquer elemento de prova juntado aos autos, negativa na concessão do serviço de transporte escolar a carecer comendo judicial nesse sentido.

Assim sendo, a improcedência da ação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulado na inicial.

Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da ação, nos termos do artigo 85 § 2º, ficando suspensa a sua cobrança em razão da gratuidade da justiça conferida em seu favor, nos termos do artigo 98, § 3º CPC.

Ciência ao Ministério Público, mormente em relação a informação de que a autora está sem estudar, para que tome as medidas cabíveis.

Transitado em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 26 de Julho de 2018

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 7003179-57.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 20/04/2016 16:27:28

Requerente: RUDLOFF SISTEMA DE PROTENSAO LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARDONE - SP196924

Requerido: CONSTRUTORA OURO VERDE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOCELENE GRECO - RO0006047

Vistos.

Diante do silêncio do depositário, presume-se a aceitação do encargo.

Intime-o, pessoalmente, para que comprove nos autos o depósito das penhora efetuadas, no prazo de cinco dias, sob pena de responder por crime de desobediência.

Em seguida, manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 26 de Julho de 2018.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

Processo nº: 7007632-61.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autor: JOHNNY BORHER CORREIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HIRAM CESAR SILVEIRA - RO0000547

Réu: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, informar os dados bancários da parte autora para fins de recebimento do crédito principal, eis que não há previsão nestes autos para recebimento do valor integral pelo advogado.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Processo nº: 7004152-41.2018.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

Autor: J G PRODUTOS AGROPECUARIOS EIRELI - ME

Advogados do(a) AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174

Réu: PAULO FERNANDO CORDEIRO PEGUIN

FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o MANDADO negativo juntado aos autos.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Processo nº: 7010870-88.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Autor: ADRIANA ALVES DA SILVA

Advogada: MARLENE SGORLON - OAB/RO 8212

Réu: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre pagamento do réu.

Processo nº: 7000489-21.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autor: ITAPOA COMERCIO DE TECIDOS E CONFECÇOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMARA DE ANDRADE ALVES - RO7503

Réu: LUCIA HELENA SIQUEIRA CARVALHO

FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o MANDADO negativo juntado aos autos.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Processo: 7005239-32.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONAMARES GOMES - RO0000903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO0001221, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO0001727

EXECUTADO: PORTO DE AREIA MAMORE LTDA - ME e OUTROS

Advogado do Ezequutado: EDILSON STUTZ - RO000309B

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre os bens oferecidos à penhora.

Ji-Paraná, 26 de julho de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Processo nº: 7004039-87.2018.8.22.0005

Classe: IMISSÃO NA POSSE (113)

Autor: MARIA NUBIA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LUIZA DE ALMEIDA - RO0003252

Réu: SOLANGE COLARES DE ALVARENGA e outros (3)

FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar sobre o MANDADO juntado aos autos.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Processo nº: 7002312-93.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Autor: EDSON JOSE RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: KINDERMAN GONCALVES - RO0001541

Réu: MARIA HELENA NUNES

FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO da parte autora para recolhimento da importância de R\$ 766,14 a título de custas iniciais adiadas e R\$ 766,14 a título de custas finais (atualizada até a data de 26/07/2018), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15(quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto 002/2017-PR-CG.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 7011224-16.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 14/12/2017 16:31:42

Requerente: BOMBAS VIAGUA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI - RO7608

Requerido: GRANA FER DESENVOLVIMENTO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

1. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre a necessidade de produção de provas que pretendem produzir, especificando-as e indicando a pertinência e relevância daquelas para a solução da lide, ou ainda, sobre o julgamento do feito no estado em que se encontra.

2. Caso nada seja postulado ou na hipótese de pedido recíproco de julgamento antecipado, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 25 de Julho de 2018

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007076-25.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: JOSE JACKSON DA SILVA

Endereço: Rua Tancredo Neves, 1490, - de 1280/1281 a 1598/1599, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-086

Advogado: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO OAB: RO0004198

Endereço: desconhecido

Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, - de 1964 a 2360 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046

Vistos.

1. Defiro os benefícios de assistência judiciária gratuita, ficando a parte beneficiária advertida de que não sendo verdadeira a afirmação de pobreza, ficará sujeita às penas do art. 100, § único, do CPC, isto é, ao pagamento em décuplo das custas processuais.

2. Versa o presente feito sobre ação declaratória de inexigibilidade do débito c/c indenização por danos morais, com pedido de antecipação de tutela para exclusão do nome da autora dos cadastros do SPC e SERASA. Para fundamentar o pedido formulado, alega a parte autora que está sendo cobrada por dívida inexistente, uma vez que desconhece o débito.

Pois bem. Inicialmente, cumpre salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge tão somente em se verificar, segundo as alegações e documentos constantes na inicial, a possibilidade de antecipação de um dos efeitos da tutela final almejada.

Em casos como o dos autos, onde se postula a baixa de inscrição nos cadastros do SPC/SERASA e congêneres, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.

Com efeito, em uma análise não exauriente, única possível nesta sede, tenho que o pedido do requerente comporta deferimento, porquanto há possibilidade de que o débito que objetivou sua inscrição nos cadastros de inadimplentes já tenha sido pago em sua integralidade, sendo inexigível.

Ademais, considerando o dever de lealdade e de boa-fé das partes, sem olvidar da dificuldade em se produzir prova negativa do alegado, reputo, para este instante, suficiente a prova apresentada pela parte autora.

Portanto, tenho como verossímil o relato apresentado na inicial. A requerente, além do incômodo pelo qual está passando ainda tem que arcar com o ônus de ter que ingressar em juízo para ter resguardada sua idoneidade financeira, posto que protestos e negativação em banco de dados tem o poder de impedir que o consumidor tome crédito em qualquer parte deste país e, eventual demora no julgamento pode, dessa forma, causar danos de difícil reparação à parte requerente.

É certo e óbvio que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos a requerente.

Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta DECISÃO, a inscrição poderá ser reativada.

Por estas razões, nos termos do art. 294, art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim determinar a exclusão do nome da autora junto aos cadastros restritivos de crédito, exclusivamente relativa a aludida dívida com a requerida. Oficie-se com urgência ao SERASA/SPC, servindo a presente DECISÃO como ofício.

3. Cite-se o(a) Réu(é), com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15(quinze) dias, contados a partir da audiência, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.

Considerando que este juízo não delega ao CEJUSC a presidência da audiência conciliatória, a qual é realizada pelo Magistrado, bem como em observância aos princípios da cooperação e celeridade processual, consagrados nos arts. 4º e 6º do CPC, exorta-se (encoraja-se, estimula-se) a parte requerida que apresente a contestação até a data da audiência.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada na Sala de audiências da 5ª Vara Cível, Fórum Des. Hugo Auller, situado na Avenida Ji-Paraná, 615, bairro Urupá, nesta cidade, no dia 21/08/2018, às 09:30h, devendo as partes comparecerem, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.

Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado na audiência.

Caso a parte requerida manifeste seu desinteresse na audiência de conciliação, retire-se o processo de pauta, restando cancelada a audiência acima designada. Neste caso, o prazo para contestação iniciar-se-á na data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência realizado pelo réu, nos termos do art. 335, inciso II, do CPC.

Em sendo o caso de apresentação de contestação após a audiência, voltem conclusos para julgamento antecipado ou deliberações. Se for arguida alguma preliminar ou juntados documentos, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias corridos, após, voltem conclusos.

Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA SE FOR O CASO.

SIRVA, TAMBÉM A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIOS AO SERASA, SPC E SPC- BRASIL PARA EXCLUSÃO PROVISÓRIA DO NOME DA AUTORA DOS SEUS CADASTROS, REFERENTE AO APONTAMENTO DESCRITO NA INICIAL, SEGUINDO CÓPIA DA INICIAL E DO APONTAMENTO.

A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO.

Quinta-feira, 26 de Julho de 2018

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, - de 1964 a 2360 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007036-43.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: EXTRA DISTRIBUIDORA LTDA - ME

Endereço: Rua Niterói, 3543, Jorge Teixeira, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-671

Advogado: ROSELAINÉ DE SOUZA SILVA OAB: RO7027 Endereço: Rua Idelfonso da Silva, 1791, ENTRE MARINGÁ E BRASIL, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-356 Advogado: ROSIANE DE SOUZA E SILVA REIS OAB: RO9153 Endereço: Rua Idelfonso da Silva, 1791, Entre Av. Maringá e Av. Brasil, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-356

Nome: MERCEARIA GONCALVES LTDA - ME

Endereço: AV. BRASIL, 3565, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Vistos.

1. Intime-se o requerente para que efetue o preparo das custas processuais (2%), no prazo 05 (cinco) dias, sob pena de ser cancelada a distribuição.

Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo acima assinalado, tornem conclusos para SENTENÇA.

2. No mesmo prazo, deverá emendar a inicial, juntando aos autos instrumento de protesto dos títulos, bem como comprovante de entrega das mercadorias, sob pena de indeferimento.

"A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de ser possível o ajuizamento de execução de duplicata virtual, desde que devidamente acompanhada dos instrumentos de protesto por indicação e dos comprovantes de entrega da mercadoria e da prestação do serviço." (STJ AgRg no REsp1559824/MG)

Quarta-feira, 25 de Julho de 2018

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007037-28.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: EXTRA DISTRIBUIDORA LTDA - ME

Endereço: Rua Niterói, 3543, Jorge Teixeira, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-671

Advogado: ROSELAINÉ DE SOUZA SILVA OAB: RO7027 Endereço: Rua Idelfonso da Silva, 1791, ENTRE MARINGÁ E BRASIL, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-356 Advogado: ROSIANE DE SOUZA E SILVA REIS OAB: RO9153 Endereço: Rua Idelfonso da Silva, 1791, Entre Av. Maringá e Av. Brasil, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-356

Nome: F. ROCA DE SOUZA - ME

Endereço: Av. Chianca, 1795, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Vistos.

1. Intime-se o requerente para que efetue o preparo das custas processuais (2%), no prazo 05 (cinco) dias, sob pena de ser cancelada a distribuição.

Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo acima assinalado, tornem conclusos para SENTENÇA.

2. No mesmo prazo, deverá emendar a inicial, juntando aos autos instrumento de protesto dos títulos, bem como comprovante de entrega das mercadorias, sob pena de indeferimento.

"A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de ser possível o ajuizamento de execução de duplicata virtual, desde que devidamente acompanhada dos instrumentos de protesto por indicação e dos comprovantes de entrega da mercadoria e da prestação do serviço." (STJ AgRg no REsp1559824/MG)

Quarta-feira, 25 de Julho de 2018

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 7005017-64.2018.8.22.0005

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Data da Distribuição: 23/05/2018 15:11:33

Requerente: EVALDO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: KARINA DALLAVALLE MERTEN

- RO0006353

Requerido: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado do(a) EMBARGADO:

Vistos.

Com fundamento no artigo 370 do CPC determino que a Fazenda Pública junte aos autos, no prazo de 10 dias, cópia do processo administrativo que deu origem ao débito.

Não sendo juntado, expeça-se MANDADO de constatação no endereço do embargante para que seja certificada a existência de obra no imóvel sobre o qual foi lançada a licença de obras.

Após, manifestem-se as partes em cinco dias.

Retornem os autos conclusos.

Ji-Paraná, Terça-feira, 24 de Julho de 2018

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 7012184-06.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 28/12/2016 16:41:18

Requerente: UBIRAJARA CLEMENTINO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADALTO CARDOSO SALES -

MS0019300, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662

Requerido: MARCOS RIBEIRO MARIANO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

A parte executada embora tenha sido intimada para efetuar o pagamento, quedou-se inerte. Por essa razão, defiro o pedido de consulta eletrônica ao Bacenjud, com fundamento na ordem de penhora disposta no artigo 835 do CPC/2015, decretando, a indisponibilidade de numerário existente em nome da parte executada, no valor de R\$ 526,97 (quinhentos e vinte e seis reais e noventa e sete centavos)

Sirva a presente DECISÃO de alvará nº 412/2018 em favor de Ubirajara Clementino da Silva, CPF nº 557.063.287-91 e/ ou seu advogado Adalto Cardoso Sales, OAB/RO 9047 para levantamento do importe de R\$ 526,97 (quinhentos e vinte e seis reais e noventa e sete centavos) e seus acréscimos legais, disponível na Caixa Econômica Federal sob os id 072018000009581177.

Nesto ato procedi o lançamento de restrições no Renajud.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias úteis, indicando bens à penhora, requerendo o que entender de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 25 de Julho de 2018.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7005948-67.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: COM DE COMBUST E DERIVADO DE PETROLEO FORTALEZA LTDA

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1522, - de 1548 a 1900 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-136

Advogado: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB: RO0002930
Endereço: desconhecido Advogado: NOEL NUNES DE ANDRADE
OAB: RO0001586 Endereço: florianopolis, 401, Alvorada,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 Advogado: PRISCILA
MORAES BORGES POZZA OAB: RO0006263 Endereço: Rua
Florianopolis, 401, Alvorada, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000

Nome: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A

Endereço: Avenida Miguel Sutil, 8695, - de 8345 a 10747 - lado ímpar, Duque de Caxias I, Cuiabá - MT - CEP: 78043-305

Vistos.

1. Recebo a emenda de Id 19868426.

2. A parte autora ingressou com a presente ação pleiteando a rescisão de todos os contratos realizados com a ré. Para tanto, aduz que em 2016 passou por dificuldades financeiras ficando inadimplente perante a ré. Em novembro de 2017 firmou contrato de negociação para quitação das dívidas. Neste pacto, restou estabelecido uma bonificação que seria liberado em três parcelas, sendo que a primeira, no valor de R\$ 370.000,00, serviria para quitação dos débitos. Porém, não obstante o autor ter cumprido com todas as obrigações contratuais, a ré deixou de disponibilizar as bonificações, estando o autor inadimplente e com restrições para compra a prazo. Assim, em sede tutela de urgência antecipada pleiteia a suspensão da cláusula de exclusividade e das restrições lançadas em seu nome pela ré.

No que pertine a suspensão da cláusula de exclusividade, tem-se que é temerária a concessão de tutela de urgência, já que a matéria demanda certa complexidade, e, em cognição sumária, pressupõe que rescindir um contrato prematuramente é impor um ônus irreversível a parte. Aqui impõe-se aplicar a regra contida no art. 300, §3º, do CPC:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.”

Com efeito, o contrato entre partes é por tempo determinado, tendo a autora recebidos outras bonificações para fazer uso exclusivo da marca e produtos da ré, sendo a concessão da medida pleiteada poderá gerar uma situação injustificável de franco desequilíbrio entre as partes, com a possibilidade de causar graves prejuízos à ré, até porque a autora em sua inicial reconhece que possui elevada dívida junto à ré. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado que se assemelha ao presente caso:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL – CONTRATO DE CESSÃO DE MARCAS E FORNECIMENTO DE PRODUTOS COMBUSTÍVEIS - TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA – PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 300 DO CPC – NECESSIDADE DE ANÁLISE MERITÓRIA – COMPLEXIDADE DA CAUSA – IMPOSSIBILIDADE DE RESCISÃO PREMATURA - QUESTÃO QUE ENVOLVE O MÉRITO DA DISCUSSÃO E QUE DEVE SER APRECIADA NOS AUTOS PRINCIPAIS – CASSADA A DECISÃO AGRAVADA – RECURSO PROVIDO. A discussão de rescisão contratual em que se exige a análise de cláusulas contratuais, se a conduta realmente impõe onerosidade excessiva ou há cobrança de preço abusivo na venda do etanol a ensejar prejuízos irreparáveis demandam a remessa ao julgamento do MÉRITO da ação, dada oportunidade as partes de produzir suas provas por meio da dilação instrutória. Temerária é a concessão de tutela de urgência em casos como tal, já que a matéria demanda certa complexidade, e, em cognição sumária, pressupõe que rescindir um contrato prematuramente é impor um ônus irreversível a parte. A probabilidade do direito é aquela que convence o magistrado da plausibilidade da pretensão de direito material afirmado, não se mostrando suficiente o mero fumus boni iuris, requisito típico do processo cautelar. No caso, no exame da tutela

provisória, denota-se a ausência da probabilidade do direito, sendo mesmo necessário se tecer exame mais detalhado da situação fática delineada nos autos, diante da alegação da ocorrência de infração contratual, com violação às cláusulas estabelecidas entre as partes. Há o risco de irreversibilidade da medida quanto a tutela de urgência que declara a rescisão antecipada do contrato e a retirada da marca, produtos, matéria que exige o desenvolvimento do regular contraditório com a dilação probatória adequada. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 13/03/2018, Publicado no DJE 14/05/2018)

Assim, as alegações retratadas pela autora quanto a suspensão da cláusula de exclusividade não merecem prosperar, pois não são fortes o suficiente para desobrigar de continuar com o cumprimento do contrato em sede de tutela de urgência antecipada, motivo pelo qual indefiro a tutela pleiteada.

Todavia, em relação a suspensão das restrições creditícias, CONCLUSÃO diversa se impõe. Isso porque a autora logrou êxito em comprovar, ao menos em sede de cognição sumária, que firmou contrato com a ré em novembro de 2017, renegociando os débitos até então existentes.

Ao que consta nos autos, pelo contrato de Id 19245466 restou demonstrado a pactuação de bonificação para quitação dos débitos. É certo e óbvio que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos a requerente.

Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta DECISÃO, a inscrição poderá ser reativada.

Por estas razões, nos termos do art. 294, art. 300 do CPC, defiro o pedido de tutela de urgência, para o fim de determinar a exclusão do nome da parte autora junto aos cadastros restritivos de crédito, exclusivamente relativa a aludida dívida com a requerida. Oficie-se ao SERASA/SCPC, conforme requerido pela parte autora, ordenando a suspensão, em 48 (quarenta e oito) horas, da inclusão do nome do requerente em seus bancos de dados pela dívida ora debatida.

3. Cite-se o(a) Réu(é), com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15(quinze) dias, contados a partir da audiência, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.

Considerando que este juízo não delega ao CEJUSC a presidência da audiência conciliatória, a qual é realizada pelo Magistrado, bem como em observância aos princípios da cooperação e celeridade processual, consagrados nos arts. 4º e 6º do CPC, exorta-se (encoraja-se, estimula-se) a parte requerida que apresente a contestação até a data da audiência.

4. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada na Sala de audiências da 5ª Vara Cível, Fórum Des. Hugo Auller, situado na Avenida Ji-Paraná, 615, bairro Urupá, nesta cidade, no dia 28/08/2018, às 09:30h, devendo as partes comparecerem, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.

Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado na audiência.

5. Não sendo frutífera a conciliação, a parte autora deverá, no prazo de cinco dias úteis após a audiência, comprovar o pagamento das custas no importe de 1%, conforme artigo 12, I do Regimento Interno de Custas.

6. Caso a parte requerida manifeste seu desinteresse na audiência de conciliação, retire-se o processo de pauta, restando cancelada a audiência acima designada. Neste caso, o prazo para contestação iniciar-se-á na data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência realizado pelo réu, nos termos do art. 335, inciso II, do CPC.

Em sendo o caso de apresentação de contestação após a audiência, voltem conclusos para julgamento antecipado ou deliberações. Se for arguida alguma preliminar ou juntados documentos, manifeste-

se a parte autora, em 15 (quinze) dias corridos, após, voltem conclusos.

Adverta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte ré se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

Por fim, saliento que os procuradores das partes que irão comparecer à audiência deverão estar munidos de procuração/substabelecimento, devidamente juntado aos autos, não sendo aceito a juntada posterior.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

SIRVA, TAMBÉM A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIOS AO SERASA E SPC PARA EXCLUSÃO PROVISÓRIA DO NOME DA AUTORA DOS SEUS CADASTROS, REFERENTE AO APONTAMENTO DESCRITO NA INICIAL, SEGUINDO CÓPIA DA INICIAL E DO APONTAMENTO.

A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO.

Terça-feira, 24 de Julho de 2018

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

Nome: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A

Endereço: Avenida Miguel Sutil, 8695, - de 8345 a 10747 - lado ímpar, Duque de Caxias I, Cuiabá - MT - CEP: 78043-305

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 7002383-95.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 19/03/2018 16:52:04

Requerente: AMARILZO CORREA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA CORREA DE SOUZA - RO5124

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Ante o contido na certidão retro, tem-se provado justa causa para ausência de prática dos autos processuais pelo Estado de Rondônia. Assim, nos termos do art. 223, §3º, do CPC, restituo o prazo para contestar ao Estado.

Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 25 de Julho de 2018

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 7008059-58.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 31/08/2017 16:12:59

Requerente: H. E. C. A. e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Requerido: EMERSON THIAGO APELGREN

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC, intime-se pessoalmente a parte requerente para, no prazo de cinco (05) dias, informar novo endereço do executado e requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Serve a presente de MANDADO de intimação.

Em não sendo cumprido o determinado, archive-se.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 23 de Julho de 2018.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -
 Fone:(69) 34213279. Processo: 7004729-53.2017.8.22.0005
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 Data da Distribuição: 12/01/2018 10:26:10
 Requerente: BONARDI INDUSTRIA QUIMICA LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DALLA VECIA -
 PR27170

Requerido: RONDONIA RURAL AGROINDUSTRIAL LTDA - ME
 Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE APARECIDA DA SILVA
 - RO0001153

Vistos.

Indefiro o pedido de pesquisa no sistem Bacenjud, eis que a quebra de sigilo fiscal consiste em medida excepcional, somente sendo deferida quando esgotados todos os meios de localização de bens do devedor, o que não ocorreu no caso em tela.

Arquive-se.

Registre-se que completado um ano de arquivamento, sem localização do executado, indicação dos bens e manifestação do exequente, começará o decurso do prazo da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, § 4º do CPC.

Poderá a parte exequente requerer o desarquivamento, independente do pagamento de taxa, conforme artigo 31, § único do Regimento Interno.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 23 de Julho de 2018.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -
 Fone:(69) 34213279. Processo: 7002923-17.2016.8.22.0005
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 Data da Distribuição: 01/04/2016 13:52:30
 Requerente: BV FINANCEIRA S/A
 Advogado do(a) EXEQUENTE: PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR -
 PR0050945

Requerido: IVALDETE BONIFACIO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Indefiro o requerimento retro pelos fundamentos constantes no DESPACHO de Id 10832149.

Tornem ao arquivo.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 23 de Julho de 2018

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -
 Fone:(69) 34213279. Processo: 7000037-08.2017.8.22.0006
 Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)
 Data da Distribuição: 08/05/2018 07:44:39
 Requerente: O. B. D. C.
 Advogado do(a) REQUERENTE: ADEMIR MANOEL DE SOUZA -
 RO0000781

Requerido: E. L. D. E. S. S.

Advogado do(a) REQUERIDO: ELISANGELA DE OLIVEIRA
 TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043

SENTENÇA

Vistos.

Considerando que o restou decidido em audiência de instrução no processo nº 7000610-46.2017.8.22.0006, EXTINGO o processo sem resolução do MÉRITO, na forma do art. 485, inciso VI do Novo

Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir.

Sem custas e honorários.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Ji-Paraná, Terça-feira, 24 de Julho de 2018

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -
 Fone:(69) 34213279. Processo: 7010037-70.2017.8.22.0005
 Classe: USUCAPIÃO (49)
 Data da Distribuição: 06/11/2017 16:51:32
 Requerente: LEONARDO DALAZOANA e outros
 Advogado do(a) AUTOR: ROSANA APARECIDA DALLA MARTHA
 - RO0002025

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA APARECIDA DALLA MARTHA
 - RO0002025

Requerido: SUL IMOVEIS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

LEONARDO DALAZOANA E TEREZINHA MARQUES DE SOUZA DALAZOANA, pessoa jurídica, devidamente qualificada nos autos, por meio de seu advogado, ingressou com AÇÃO DE USUCAPIÃO em face de SUL IMÓVEIS LTDA, aduzindo em síntese que: 1. os autores são legítimos possuidores dos imóveis urbanos denominados lotes 140, 150, 160, 170, 340, 350, 360 e 370, quadra 61, setor 102, com área total de 4.000,00 m²; 2. que o referido imóvel está registrado em porção maio no CRI com área de 441.939,53 m², sob matrícula 5.212, não sendo área loteada; 3. no cadastro municipal o imóvel está registrado em nome do autor, sendo uma área única, denominada lote 350, quadra 61, setor 102, com área de 4.000,00 m², localizado na rua Capitão Silvio, 1275, sobre a qual exercem posse mansa e pacífica há 36 anos; 4. que os usucapientes não lograram êxito em transferir o imóvel para seus nomes em razão dele estar registrado junto ao CRI desta Comarca em nome da ré, não havendo outra alternativa aos autores. Pugnaram pela procedência dos pedidos, para que seja declarado o domínio dos usucapientes sobre o imóvel, expedindo-se o competente MANDADO de averbação no CRI (ID 14363806). Juntou documentos (id 14363880/14364692/14365164).

DESPACHO inicial(id 14401501).

Citadas as confinantes Elmira Correia, Rosa Lucia Tomé Sampaio, Sara Gussi (ID 14965556/14965663/14965784).

Citada a ré (id 14965879).

Juntada declarações de testemunhas que confirma o exercício de posse manda e pacífica (id 15234291).

Publicado edital de citação dos confinantes e terceiros interessados(id15515283).

Município manifestou não ter interesse no feito (id 15580458).

Estado manifestou não ter interesse na demanda (id 15623494).

Intimada a Procuradoria da União não se manifestou nos autos (ID 15159051).

Realizada audiência a parte ré manifestou não se opor ao pedido. (id16461850).

Citados os confinantes Joselita Gomes da Silva e Nehil Alvarenga Lisboa Filho e realizada tentativa de citação de outros, porém resultou infrutífera (id 17553463).

Confinantes Jonas Dias Guimarães e Cicera da Silva e Anísio Félix, declararam ter conhecimento da ação e não ter nada a manifestar (id 17899380/17899390/17899357).

DESPACHO saneador (id 18053525).

Juntada declaração dos confinantes José Rivaldo, Paulo César Jardim, Sebastiana Jardim, (id 18473220/18473322/).

Determinada a citação dos confinantes indicados no item 2 do documento de id 18473220.(id18612206).

Citados os confinantes Cristiane, Cleuza Moreira, Vera Clemêncio (id 18962783).

Relatado, decidido.

A Usucapião é forma originária de aquisição da propriedade pelo exercício da posse com animus domini, na forma e pelo tempo exigidos pela lei (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código Civil Anotado e legislação extravagante, 2 ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 598).

Estabelece o artigo 1.238 do Código Civil, que:

Art. 1.238. Aquele que, por 15 (quinze) anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé, podendo requerer ao juiz que assim o declare por SENTENÇA, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo Único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

Do mesmo modo, com fundamento no art. 1243 do Código Civil foi demonstrado o tempo exigido para aquisição da propriedade, exercendo posse contínua, pacífica, e de boa-fé sobre o imóvel em questão. Vejamos o que dispõe o citado artigo:

Art. 1.243. O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar à sua posse a dos seus antecessores (art. 1.207), contanto que todas sejam contínuas, pacíficas e, nos casos do art. 1.242, com justo título e de boa-fé.

Portanto, devidamente comprovada a posse mansa, pacífica e ininterrupta dos autores no imóvel usucapiendo durante o período temporal legalmente exigido, conforme comprova os contratos de compra e venda, que datam de 1985 (id 14365164), declaração de testemunhas (id 1523429/188455481) e memorial descritivo (id 14365662). Acerca do assunto, importante citar o entendimento da jurisprudência, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DESACOLHIMENTO. POSSE MANSA, PACÍFICA E ININTERRUPTA. REQUISITO TEMPORAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS. Se a questão proposta for exclusivamente de direito, ou sendo de direito e de fato, e não existir a necessidade de produção de outras provas, o juiz pode promover o julgamento antecipado da lide sem que tal medida importe violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 330, I, do CPC). Para a declaração da usucapião extraordinária prevista nos artigos 550 do CC/1916 e 1.238 do CC/2002, é necessária a demonstração inequívoca da posse mansa, pacífica e ininterrupta durante o período temporal legalmente exigido. Não logrando a autora/apelante comprovar as suas assertivas, inviável o acolhimento da pretensão. Recurso improvido. Unânime. (20050710256325APC, Relator OTÁVIO AUGUSTO, 6ª Turma Cível, julgado em 18/08/2010, DJ 26/08/2010 p. 143)

E, ainda:

Usucapião extraordinário do Código Civil de 1916. Justifica-se a SENTENÇA declaratória do usucapião com fundamento nas alegações da petição inicial, segundo as informações exatas que contém e adequada descrição do imóvel, e no procedimento correto, segundo o qual foram promovidas as citações e identificações exigidas e das quais não adveio nenhuma contestação ou oposição ao pedido. Condicionar a SENTENÇA do usucapião à prova documental ou testemunhal feita em juízo implica desconsiderar a alteração legislativa, que dispensou a audiência de justificação do usucapião, como implica desconsiderar o sistema vigente, primeiro, quanto à natureza jurídica da SENTENÇA do usucapião, meramente declaratória, segundo, quanto ao procedimento processual em si, que não alcança terceiro prejudicado, conforme consolidada ação da jurisprudência. Só se exige a inquirição testemunhal ou outras providências afins em juízo quando se justifiquem, jamais como condição absoluta ao reconhecimento do pedido, que em momento

nenhum o procedimento do usucapião impõe. (Apelação Cível Nº 70034825786, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Julgado em 05/05/2010).

No caso em tela, os réus não se insurgiram contra a posse mansa, pacífica e ininterrupta dos usucapientes, tampouco os confinantes ou qualquer outro terceiro interessado, que por sua vez foi devidamente comprovada pelos documentos juntados aos autos, não havendo, inclusive, qualquer objeção das Fazendas Públicas. Dessa feita, atestam não havendo notícias de qualquer insurgência da usucapida em relação ao bem, pelo contrário, ela anui ao deferimento do pedido, comprovado o exercício da posse ad usucapionem, durante o período temporal legal exigido, a qual está revestida de boa-fé, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, III, A do Código de Processo Civil, homologar o reconhecimento do pedido inicial, para declarar o domínio dos usucapientes LEONARDO DALAZOANA E TEREZINHA MARQUES DE SOUZA DALAZOANA sobre o lote urbano nº 350, da quadra 61, setor 102, cadastrado na Prefeitura deste Município sob nº 2887, e matrícula municipal nº 102000610037000, com área total de 4.000,00 m², situado na Avenida Capitão Silvío, 1275, bairro Dom Bosco nesta cidade, matrícula no CRI do 1º Ofício de Ji-Paraná, sob o nº 5212, no valor de R\$ 433.932,15 (quatrocentos e trinta e três mil novecentos e trinta e dois reais e quinze centavos), tudo em conformidade com os preceitos do artigo 1.238 e seguintes do Código Civil e memorial descritivo de id 14365662.

Com fundamento no princípio da causalidade, tendo em vista que não houve resistência da parte ré quanto ao reconhecimento do pedido inicial, condeno os autores ao pagamento de custas finais. Deixo de condenar os réus em honorários.

Ausente a incidência do Imposto de Transmissão de Bens Inter Vivos - ITBI, vez que trata-se de causa de aquisição originária da propriedade, pois a coisa não é transmitida ao usucapiente pelo seu predecessor.

P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca para que registre esta SENTENÇA declaratória de usucapião, independente da regularidade da edificação ou de eventual parcelamento do solo (art. 167, I, nº 28 da Lei 6.015/73). Esta SENTENÇA servirá de título para matrícula, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca, a qual deverá ser encaminhada acompanhada da inicial e do memorial descritivo.

Ji-Paraná, Terça-feira, 24 de Julho de 2018.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 7002868-66.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 31/03/2016 17:13:31

Requerente: EMIQUERLE ANEZ PINHEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON FUGIWARA - RO0001194

Requerido: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - PI0002338

Vistos.

1. Avoco os autos.

2. Retifico o item 3 do DESPACHO retro, para inclusão dos dados necessários ao cumprimento do Alvará Judicial n.º 382/2018, para levantamento do valor depositado no id 18136930, no valor de R\$ 12.044,89 (doze mil quarenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), e seus acréscimos legais, depositado na Caixa Econômica Federal, nesta cidade, (ID depósito 049325900181804162), em favor da exequente EMIQUERLE ANEZ PINHEIRO, CPF n.º

863.966.682-20 e ou seu procurador Milton Fujiwara, inscrito na OAB/RO 1194.

3. No mais, cumpra-se na íntegra o DESPACHO de id19886753.

Ji-Paraná, Terça-feira, 24 de Julho de 2018.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 7003068-05.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Data da Distribuição: 04/04/2018 09:56:16

Requerente: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Requerido: NEUSA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ZENILTON FELBEK DE ALMEIDA - RO8823

Vistos.

NEUSA FERREIRA DA SILVA, devidamente qualificada, apresentou EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, aduzindo em síntese: 1. que a execução não está fundamentada em título líquido, certo e exigível, visto que a área sobre a qual recai o tributo se trata de imóvel alegado, o qual goza de isenção. Pugnou pelo acolhimento da exceção para que seja extinta a execução. Juntou documentos (id19130001/19130005).

Impugnada a exceção na qual a Fazenda Pública alegou a regularidade da cobrança do IPTU. Pugnou pela improcedência da exceção. (id 19874977).

É entendimento assente na doutrina e na jurisprudências atuais a possibilidade de o devedor usar a exceção de pré-executividade, independentemente do procedimento dos embargos, sempre que sua defesa se referir à matéria de ordem pública e ligada às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais.

Cuida-se de execução fiscal em que a Fazenda Pública busca o recebimento de crédito de IPTU lançado sobre o imóvel Lote 02, quadra 32, setor 601, situado na rua Projetada, bairro São Francisco.

A excipiente alega ilegitimidade passiva, visto que o imóvel não se trata de um lote, mas de uma chácara, sobre a qual não caberia cobrança de IPTU. O caso não se trata de ilegitimidade passiva, porque não negada a condição de proprietária ou possuidor, porém cuida-se de um caso de exigibilidade ou não do tributo por tratar-se o imóvel de área alagada, matéria que não cabe ser arguida em exceção de pré executividade.

A presente exceção não merece prosperar, eis que o argumento apresentado pela excipiente, isenção tributária por área alagada, não constitui-se em matéria suscetível de ser conhecida de ofício pelo juiz, nem enquadra-se em matéria que dispense a dilação probatória, o que tornaria a matéria apta a ser avençada em exceção de pré executividade, o que só seria possível em sede de embargos a execução, sendo, portanto, a via eleita inadequada para o levantamento de tal questionamento.

Nesse sentido, segue o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

Trata-se de agravo manejado contra DECISÃO que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, a, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fl. 46): Agravo Interno em Agravo de Instrumento. Processual Civil. Exceção de pré-executividade fundada em alegado excesso de execução. Não cabimento, diante da necessidade de dilação probatória. Matéria que deve ser arguida por via própria, não sendo cognoscível de ofício pelo juiz. Jurisprudência do STJ que delimitou, em sede de recurso representativo de controvérsia, as hipóteses de cabimento de exceção de pré-executividade. Recurso Repetitivo nº 1.110.925/SP. Manutenção da DECISÃO monocrática que negou seguimento ao recurso, na forma do art. 557, caput, do CPC. Desprovidimento do

Agravo Interno. Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação ao art. 267, § 3º, do CPC. Sustenta, em síntese, que “a pretensão do Estado, com a apresentação da Exceção, foi tão somente a de discutir ERROS nas premissas apresentadas nos cálculos exequendos, diante da MERA OBSERVÂNCIA do conteúdo da SENTENÇA, a fim de se respeitar o conteúdo delineado com o trânsito em julgado.” (fl. 65). É o relatório. De acordo com a jurisprudência desta Corte, firmada por ocasião do julgamento do REsp 1.110.925/SP, sob o rito do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), “a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a DECISÃO possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.”. Confira-se a ementa do julgado: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a DECISÃO possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/4/2009, DJe 4/5/2009, RSSTJ vol. 36, p. 425). (AgRg no AREsp 484.198/RJ, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 11/12/2014). Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília (DF), 26 de maio de 2015. MINISTRO SÉRGIO KUKINA. Relator (Ministro SÉRGIO KUKINA, 29/05/2015)

Por todo o exposto, deixo de acolher a presente exceção de pré-executividade, devendo a execução seguir seus ulteriores termos, uma vez que este incidente não tem o condão de suspendê-la.

Como condição ao prosseguimento do feito requeira à Fazenda Pública o que entender de direito.

Indevida condenação em honorários.

Intimem-se.

Ji-Paraná, Terça-feira, 24 de Julho de 2018.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 7002177-81.2018.8.22.0005

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

Data da Distribuição: 13/03/2018 18:02:44

Requerente: RUTH CLERES DANIEL

Advogado do(a) REQUERENTE:

Requerido: DIEGO GOMES

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos.

RUTH CLERES DANIEL, devidamente qualificada, por meio de sua advogada, ajuizou AÇÃO DE DIVÓRCIO em face de DIEGO GOMES, também qualificado, alegando, em síntese, que: 1. a autora

e o réu contrairam matrimônio no dia 10/10/2014, sob o regime de comunhão parcial de bens; 2.o casal separou-se há um ano e nove meses, não havendo possibilidade de reconciliação; 3.da união não advieram filhos, nem existem bens. Pugnou pela decretação do divórcio. Juntou documentos (id16875092/16875100)

DESPACHO inicial (id 17030012)

Realizada tentativa de citação pessoal, não foi localizado (id 17814775).

Citada por edital, o réu não se manifestou (id18067783). Foi-lhe nomeado curador de ausente, que contestou pela negativa geral (id 19889305).

Relatado, resumidamente, decido.

Citada por edital, a parte ré, por intermédio de seu curador especial, apresentou resposta por negativa geral quanto aos fatos narrados na inicial.

A partir da promulgação da Emenda Constitucional n. 66, em 13 de julho de 2010, o §6º, do artigo 226, da Constituição da República, passou a ter a seguinte redação: "o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio".

Em atenção ao antigo DISPOSITIVO constitucional – onde se lia que "o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano, nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos" - torna claro que a nova ordem constitucional extinguiu a necessidade de fluência de prazo para o pedido de divórcio.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta e com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, julgo procedentes os pedidos para DECRETAR O DIVÓRCIO de RUTH CLERES DANIEL e DIEGO GOMES, com fundamento na nova redação do §6º do art. 226 da Constituição Federal e art. 25 da Lei nº 6.515/7. Via de consequência, extinguo o feito com resolução de MÉRITO. Indevida a condenação em custas e honorários, em virtude do benefício da gratuidade da justiça, que defiro nesta oportunidade, conforme artigo 5º, III da Lei 3.896/2016.

P. R. I. Transitado em julgado, expeça-se MANDADO de averbação, para que o Cartório de Registro Civil providencie as devidas anotações. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 23 de Julho de 2018.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

Processo nº: 7011392-18.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Autor: MAICON DOUGLAS DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230, BRUNA MOURA DE FREITAS - RO0006057

Réu: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Advogado: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB: MS0006611 Endereço: Buritis - RO - CEP: 76880-000

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do autor para promover o andamento do feito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 7002628-09.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 24/03/2018 11:22:09

Requerente: WALDEMAR JOAO FALAUIGNA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GENECI ALVES APOLINARIO - RO0001007

Requerido: M. DE A. SELHORST COMERCIO DE GAS - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Defiro o pedido ante a ausência de defesa e decurso do prazo para pagamento. Sirva a presente DECISÃO de alvará nº 400/2018 em favor de Waldemar João Falavigna, CPF 446.882.020-91 e/

ou seu advogado Geneci Alves Apolinário, OAB/RO 1007, para levantamento/transferência do importe de R\$ 628,92 (seiscentos e vinte e oito reais e noventa e dois centavos) e seus acréscimos legais, disponível na Caixa Econômica Federal sob o id 072018000005082109.

Promova a parte exequente a apresentação do valor atualizado do débito remanescente em cinco dias.

Defiro o pedido de penhora. Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de botijas de gás, no no endereço do executado, nos termos do artigo 831 e seguintes do CPC, até o limite do crédito exequendo.

Das penhoras, intimem-se os executados, por meio de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento.

Sirva a presente DECISÃO de MANDADO /carta, conforme for o caso.

Cumpridas as diligências, manifeste-se em termos de adjudicação ou venda judicial.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 23 de Julho de 2018.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 7001252-19.2017.8.22.0006

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

Data da Distribuição: 08/05/2018 07:55:32

Requerente: E. L. D. E. S. S.

Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043

Requerido: O. B. D. C.

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos.

Considerando que o restou decidido em audiência de instrução no processo nº 7000610-46.2017.8.22.0006, EXTINGO o processo sem resolução do MÉRITO, na forma do art. 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir.

Sem custas e honorários.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Ji-Paraná, Terça-feira, 24 de Julho de 2018

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 7004415-10.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 24/05/2017 16:55:51

Requerente: LUCAS DO NASCIMENTO ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DIEGUES NETO - SP307279

Requerido: STELLA MARIS HOSPITAL E MATERNIDADE LTDA - EPP e outros (2)

Advogados do(a) RÉU: KARINE MEZZAROBIA - RO0006054, ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA - RO000352B

Vistos.

Indefiro o pedido de oitiva do assistente técnico por não vislumbrar a necessidade do ato para o deslinde da demanda.

Intime-se a perita para que se manifeste quanto aos quesitos de id 19765149.

Vindo aos autos o laudo complementar, que venham as alegações finais.

Ji-Paraná, Terça-feira, 24 de Julho de 2018

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -
 Fone:(69) 34213279. Processo: 7006123-32.2016.8.22.0005
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 Data da Distribuição: 01/07/2016 16:56:00
 Requerente: ANA ARMINDA CUADAL MAGALHAES
 Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DONDE MENDES -
 RO0004785, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597, MARIANA
 DONDE MARTINS - RO0005406
 Requerido: OI MOVEL
 Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO -
 RO0000635
 Vistos.
 Arquivem-se, nos termos do DESPACHO retro.
 Ji-Paraná, Quarta-feira, 25 de Julho de 2018
 MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
 Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -
 Fone:(69) 34213279. Processo: 7011142-82.2017.8.22.0005
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 Data da Distribuição: 12/12/2017 16:17:58
 Requerente: SAMUEL FARIAS DA COSTA
 Advogados do(a) AUTOR: NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048,
 VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO0003587
 Requerido: HERMANN LUDWIG TOGINHO TESCHI
 Advogado do(a) RÉU:
 Vistos.
 Retire-se a audiência de pauta.
 Atendendo ao princípio da efetividade, este Juízo diligenciou junto
 ao Sistema Infojud, no sentido de localizar o atual endereço do
 executado, conforme se vê no detalhamento adiante, o endereço é
 o mesmo declinado na inicial.
 Portanto, cite-se, por edital, no prazo mínimo legal (20 dias).
 Decorrido o prazo sem manifestação, decreto a revelia do requerido
 e com base no art. 72, inciso II e § único, do CPC, nomeio qualquer
 um dos Defensores Públicos desta comarca para atuar como
 curador de ausente.
 Ji-Paraná, Quarta-feira, 25 de Julho de 2018.
 MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
 Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -
 Fone:(69) 34213279. Processo: 7010175-37.2017.8.22.0005
 Classe: MONITÓRIA (40)
 Data da Distribuição: 09/11/2017 16:39:47
 Requerente: COOPERATIVA INDUSTRIAL DE COMPONENTES
 MOBILIÁRIOS - COOPMOB
 Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA -
 RO0001537
 Requerido: CAFARNAUM TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE
 CARGAS LTDA - EPP
 Advogado do(a) RÉU: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO -
 RO0000813
 Vistos.
 Manifestem-se as partes requerendo o que entender de direito em
 cinco dias, especialmente quanto a produção de provas.
 Após, retornem os autos conclusos.
 Ji-Paraná, Quarta-feira, 25 de Julho de 2018.
 MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
 Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -
 Fone:(69) 34213279. Processo: 7010354-05.2016.8.22.0005
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 Data da Distribuição: 04/11/2016 14:29:32
 Requerente: CIONI MARIA MAZZA e outros
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON FUGIWARA -
 RO0001194
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON FUGIWARA -
 RO0001194
 Requerido: OI MOVEL S.A
 Advogado do(a) EXECUTADO:
 Vistos.
 Sobre o contido na petição retro, manifeste-se o exequente no prazo
 de 05 (cinco) dias, ficando ciente que a ausência de manifestação
 implicará na extinção do feito pelo pagamento.
 Ji-Paraná, Quarta-feira, 25 de Julho de 2018
 MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
 Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -
 Fone:(69) 34213279. Processo: 7011593-10.2017.8.22.0005
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 Data da Distribuição: 27/12/2017 17:48:06
 Requerente: BH COMERCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES
 LTDA - EPP
 Advogado do(a) EXEQUENTE: HUDSON DA COSTA PEREIRA -
 RO0006084
 Requerido: SIRLEY SANTOS DA SILVA
 Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA ROSSI MULLER
 - SC42470
 SENTENÇA
 Vistos.
 SIRLEY SANTOS DA SILVA, devidamente qualificada, apresentou
 EMBARGOS A MONITÓRIA em face de BH COMÉRCIO DE
 CALÇADOS E CONFECÇÕES, aduzindo ilegitimidade ativa da
 parte autora, porquanto nas promissórias não consta o CNPJ
 da empresa e o nome empresarial, não há contrato social e as
 notas não foram endossada. Pugnou pela reconhecimento da
 ilegitimidade ativa.
 Impugnado os embargos (id 19523806).
 O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355,
 inciso I, do Código de Processo Civil, eis que as provas necessárias
 ao deslinde da demanda já estão juntadas aos autos.
 Os autos foram instruídos com prova escrita hábil, cheque que
 perdeu a eficácia executiva, emitido pelo devedor, não havendo
 qualquer impugnação a respeito do título, tendo a autora logrado
 êxito em produzir provas dos fatos constitutivos do seu direito,
 segundo artigo 373, I do CPC.
 Importante observar, contudo, que a prova escrita apta a respaldar
 a demanda injuntiva deve não só apontar para a probabilidade de
 existência da dívida, mas também demonstrar o débito oriundo da
 relação jurídica obrigacional.
 O art. 700 do Código de Processo Civil, assim prevê:
 Art. 700- A ação monitória compete a quem pretender, com base
 em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de
 soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado
 bem móvel.
 Dessume-se da dicção do referido DISPOSITIVO legal que
 consubstancia prova bastante à instrução da ação monitória o
 documento escrito, ainda que emitido pelo próprio credor, hábil a
 formar o convencimento do juízo acerca da existência da dívida.
 Nesse sentido, é importante ponderar que os títulos de crédito,
 após emitidos, desprende-se da relação que deu causa. Isto

porque a emissão de um título de crédito é ato que traz sérias consequências, porquanto ao emitente não é dado, posteriormente, negar a exigibilidade do título sem a comprovação clara a respeito de algum vício que o macule ou o crédito nele representado.

Prescindível se faz a demonstração da causa debendi, ainda que prescrita a ação executiva e de enriquecimento ilícito (art. 61 da Lei n. 7.357/85). A respeito, colhe-se do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO MONITÓRIA – CHEQUES PRESCRITOS - PRODUÇÃO DE PROVA - CERCEAMENTO DE DEFESA - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - CAUSA DEBENDI - PROVA - DESNECESSIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I - [...] II - O Acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que é desnecessário que o credor comprove a causa debendi do cheque prescrito que instrui a ação monitoria. III - O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a CONCLUSÃO alvitada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1376537/SC, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 30.03.2011)

Os indícios de prova de relação jurídica entre credor e devedor são suficientes para subsidiar o manejo da ação monitoria, não havendo qual quer erro no preenchimento do título. Ademais, o que consta na nota promissória é o nome Fantasia da pessoa jurídica autora, conforme consulta pelo CNPJ ao site da Receita Federal, o que não retira a legitimidade ativa. Nesse passo, segue a jurisprudência pátria:

AÇÃO MONITÓRIA. PROPOSTA DE ABERTURA DE CONTA- CORRENTE, CONTENDO A POSSIBILIDADE DE ADIANTAMENTO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INSTRUMENTO ACOMPANHADO DA PLANILHA DE DÉBITO, DO EXTRATO DE CONTA-CORRENTE E DOS CHEQUES EMITIDOS PELO CORRENTISTA. DOCUMENTOS HÁBEIS A EMBASAR A AÇÃO MONITÓRIA. - Evidenciando os documentos que instruem a peça exordial a presença de relação jurídica entre credor e devedor, bem como indícios da existência de débito, de modo a serem tidos como “prova escrita sem eficácia de título executivo”, cabível é a ação monitoria. Precedente do STJ. - “O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria.” (Súmula nº 247-STJ). Recurso especial conhecido e provido para afastar a extinção do processo.(STJ - REsp: 331367 MG 2001/0081457-4, Relator: Ministro BARROS MONTEIRO, Data de Julgamento: 20/09/2001, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 04/03/2002 p. 266 LEXSTJ vol. 152 p. 198 RSTJ vol. 170 p. 399)

Os argumentos lançados pelo embargante são incapazes de desconstituir o crédito, e de inquirar a legitimidade do título, não tendo o embargante se desincumbido do ônus de fazer provas impeditivas, modificativas ou extintivas do direito do autor, nos termos do artigo 373, II do CPC, as quais deveriam ter sido acostadas aos embargos de acordo com artigo 434 do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos por SIRLEY SANTOS DA SILVA em face de BH COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES, condenando o embargante ao pagamento da dívida no importe de R\$ 3.681,96 (três mil seiscentos e oitenta e um reais e noventa e seis centavos), acrescido de juros de 1% ao mês a contar do ajuizamento da ação, mais correção monetária a partir do vencimento do título.

Determino o prosseguimento do feito na forma de cumprimento de SENTENÇA, com expedição do competente MANDADO de intimação.

Ao contador judicial.

Condono a ré em custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (vinte por cento sobre o valor do crédito atualizado (art. 85, §2º, do CPC).

Expeça-se o necessário.

P. R.I

Ji-Paraná, Quarta-feira, 25 de Julho de 2018.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7009556-10.2017.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

Data da Distribuição: 23/10/2017 17:16:45

Requerente: COMERCIO DE TINTAS RIO MACHADO LTDA - ME Advogados do(a) AUTOR: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495

Requerido: ABEL PALMIRO MARTINS NETO

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

COMÉRCIO DE TINTAS RIO MACHADO LTDA ME, devidamente qualificado, por meio de seu advogado, ingressou com AÇÃO MONITÓRIA em face de ABEL PALMIRO MARTINS NETO, aduzindo em síntese que: 1. a autora é credor da importância de R\$ 707,69(setecentos e sete reais e sessenta e nove centavos), representado por boleto, que não foi quitado no termo fixado. Requereu o adimplemento do débito, não sendo quitado, a conversão em MANDADO executivo (id 14052452). Juntos documentos(id 14052546/14052564).

DESPACHO inicial (id 14172019).

Realizada tentativa de citação pessoal, que resultou infrutífera (id 14526442).

Realizada tentativa de citação no endereço extraído do Infojud que resultou infrutífera (id 16044614).

Citado por edital (id 16167190). Comprovada a publicação dos editais (id 16734567).

A Defensoria Pública na qualidade de curadora de ausentes apresentou embargos monitorios, no qual aludiu a necessidade de se esgotamento de todas as vias de citação pessoal, sendo a citação editalícia uma exceção. No MÉRITO a contestação por negativa geral (id 15815525)

Relatado, decido.

Em análise aos autos observo que as alegações do curador de ausente são insuficientes para infirmar o crédito sustentado pelo autor/embargado.

Consta dos autos a tentativa de localização pessoal do réu foi infrutífera, como se vê nas certidões de id 12406819 dos autos, que demonstram a tentativa de citação no endereço apontado na inicial.

Assim, correto o deferimento para citação por edital, nos termos do artigo 256, II do Código de Processo Civil, visto que desconhecido pelo autor o endereço do réu.

De mais a mais, o procedimento para citação obedeceu os ditames legais, não havendo que se falar em nulidade.

Compulsando os autos verifico a existência de um débito, bem representado por meio de contrato de abertura de crédito, da qual presume-se o recebimento dos serviços e/ou das mercadorias, demonstrando que perfectibilizada a relação comercial, estando devidamente comprovado os fatos constitutivo dos direitos do autor, consoante artigo 373, I do CPC.

Os argumentos lançados pelo embargante são incapazes de desconstituir o crédito e de inquirar a veracidade dos documentos que comprovam a relação comercial não tendo o embargante se desincumbido do ônus de fazer provas impeditivas, modificativas ou extintivas do direito do autor, nos termos do artigo 373, II do CPC.

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 487, I e do art. 701, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos por ABEL PALMIRO MARTINS NETO em face de COMÉRCIO DE TINTAS RIO MACHADO LTDA ME, condenando a embargante ao pagamento da dívida no importe de R\$ 707,69(setecentos e sete reais e sessenta e nove centavos), corrigidos monetariamente

desde a data do vencimento dos títulos e com juros de 1% ao mês desde a citação.

Condeno o réu em custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (vinte por cento sobre o valor do crédito atualizado (art. 85, §2º, do CPC), o qual fica suspenso na forma do artigo 98, § 3º do CPC, em razão do deferimento da gratuidade judiciária.

Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal, conforme determinação do artigo 1.010, §1º, §2º e 3º, do CPC.

Determino o prosseguimento do feito na forma de cumprimento de SENTENÇA, com expedição do competente MANDADO de intimação.

Ao contador judicial.

Expeça-se o necessário.

P. R.I

Ji-Paraná, Quarta-feira, 25 de Julho de 2018.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 7002437-61.2018.8.22.0005

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Data da Distribuição: 20/03/2018 17:47:42

Requerente: THAIS MAYARA LIMA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA - RO0005900, CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO0006345

Requerido: SERGIO ANDRE FERREIRA CAVALCANTE

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DA SILVA VIANA - RO0006227

Vistos.

Nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC, intime-se pessoalmente a parte exequente para, no prazo de cinco (05) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.

Serve a presente de carta/MANDADO de intimação.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 25 de Julho de 2018

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279

Processo nº: 7010882-05.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: ANNA CAROLINA ALVES PEREIRA

Endereço: Rua Cacoal, 550, - de 250/251 ao fim, Bela Vista, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-674

Advogado: MAGNUS XAVIER GAMA OAB: RO0005164 Endereço: desconhecido

Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Advogado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB: RO9117

Endereço: ESTEVAO CORREIA, 2785, CASA, DEZ DE ABRIL, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Vistos.

ANNA CAROLINA ALVES PEREIRA, devidamente qualificada nos autos, por sua advogada, ingressou com a presente AÇÃO DE COBRANÇA em face de Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, alegando, em síntese, que: 1. foi acometida de

acidente de trânsito em 13/01/2016, tendo sofrido sequelas, com perda funcional; 2. de posse de todos os documentos necessários, realizou pedido administrativo, oportunidade em que lhe negado o pagamento. Requer a condenação da ré ao pagamento da diferença, no valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais). Juntou documentos.

DESPACHO inicial.

Na contestação a ré alegou que a cobrança da diferença é descabida, havendo falta de interesse de agir para a propositura da ação.

Ausência de documentos essenciais a regulação. Necessidade de prova pericial. Pugnou pela improcedência do pedido.

Impugnada a contestação.

Conforme informação constante às fls. id 18123478, a autora não compareceu à perícia agendada. Intimada a requerente a se manifestar sobre sua ausência (id 18532514), manteve-se inerte (id19449463).

Relatado, resumidamente, decido.

O caso em apreço refere-se à matéria de direito e de fato, motivo pelo qual impende a realização do julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

A autora não cumpriu o ônus processual estatuído no artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil, concernente a prova do fato constitutivo de seu direito, uma vez que não compareceu a perícia médica marcada, como faz prova o documento de fls. 90.

Ressalta-se que o (a) seu (sua) advogado(a) foi devidamente intimado(a) da data marcada para a realização da perícia.

Logo, uma vez não comprovada a alegada invalidez permanente, é o caso de improcedência do pedido. Esse é o entendimento trilhado pelo Tribunal de Justiça deste Estado, como mostra a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. Não restando comprovada a invalidez permanente descrita nos autos, não deve ser julgado precedente o pedido formulado pela parte requerente. (Apelação Cível 10000120060198361, Relator Desembargador Kiyochi Mori).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANNA CAROLINA ALVES PEREIRA, em face de Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO.

Condeno a autora ao pagamento de honorários no importe de 10% sobre o valor da causa, conforme artigo 85, § 2º do CPC, o qual fica suspenso na forma do artigo 98, § 3º do mesmo estatuto.

Expeça-se alvará do valor referente aos honorários periciais em favor da parte ré.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná, data do registro.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 7002733-83.2018.8.22.0005

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Data da Distribuição: 27/03/2018 11:29:33

Requerente: L. H. S. R. e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES - RO0001706

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES - RO0001706

Requerido: V. G. R.

Advogado do(a) RÉU: DANIELLA MARTINS DE MENDONCA - PA17116-B

Vistos.

Retire-se a audiência de pauta.

Manifeste-se a autora quanto a alegação de litispendência em cinco dias. Após, retornem os autos conclusos.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 25 de Julho de 2018

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 7006922-41.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 28/07/2017 16:36:02

Requerente: POLIANE CRISTINA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO0003186

Requerido: CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO COSTA MIRANDA - RO0003993, ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES - SP0165546

Vistos.

O requerimento de Id 19140389 deveria ser formulado antes da expedição do RPV.

Proceda-se a transferência do valor depositado nos autos para Conta Centralizadora.

No mais, aguarde-se o pagamento do RPV e após, venham conclusos para SENTENÇA.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 25 de Julho de 2018

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 7002487-87.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Data da Distribuição: 21/03/2018 13:34:52

Requerente: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Requerido: CUSTODIO GOMES FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS FERNANDO DIAS - RO0006192

SENTENÇA

Vistos.

CUSTÓDIO GOMES FILHO, devidamente qualificado, por meio de sua advogada, apresentou EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE em face da FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, aduzindo em síntese que: 1. o excipiente é proprietário dos imóveis 340 e 350, quadra 75, setor 501, situados na rua Venceslau Brás, bairro São Pedro; 2. que os imóveis sobre o qual recai o tributo cobrado nas CDAs 1236, 1237, 1238, 1239 e 1240, tampouco exerce posse ou domínio sobre os referidos bens. Pugnou pela procedência da exceção para que seja reconhecida a nulidade das CDAs, tornando sem efeitos os atos de execução praticados contra o executado.(id19045996). Juntou documentos.

Na impugnação a exceção a Fazenda Pública aludiu a validade da CDA e do crédito nela insculpido. Da desnecessidade de prévio processo administrativo tributário para cobrança de IPTU. Da impossibilidade da condenação em honorário advocatícios. Pugnou pela improcedência da exceção. (id 19982274).

Pois bem.

Como sabido, a exceção de pré-executividade é cabível para a discussão das matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo Juízo e que não dependam de dilação probatória, nomeadamente aquelas constantes no art. 803, do Código de Processo Civil. Neste sentido, iterativo entendimento jurisprudencial:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONVERTIDO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. TERMOS DO ACÓRDÃO SOB CUMPRIMENTO. CÁLCULOS ARITMÉTICOS.É cabível a exceção de pré-executividade quando a matéria invocada é suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e quando a DECISÃO do incidente

possa ser tomada sem necessidade de aperfeiçoamento da prova. (Agravo de Instrumento Nº 70061333589, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Julgado em 27/08/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LUCROS CESSANTES ATINENTES AO PAGAMENTO DE ALUGUÉIS POR ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. CONDENAÇÃO ILÍQUIDA. PRECLUSÃO NÃO CONFIGURADA. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA.1. A exceção de pré-executividade, conquanto disponha de cognição restrita, é admitida na hipótese de nulidade patente, apreciável de ofício pelo juiz, independentemente de dilação probatória.2. Tendo a v. SENTENÇA determinado, expressamente, que os lucros cessantes atinentes aos aluguéis vencidos no curso da demanda seriam apurados em sede de liquidação, o cumprimento de SENTENÇA requerido pelo agravado mostra-se descabido, na medida em que incluiu, no cálculo da quantia final, valores constantes da parte ilíquida da condenação.3. Agravo de instrumento conhecido e provido.”

O executado alegou implicitamente ilegitimidade passiva por não ser proprietário dos imóveis sobre o qual recai os tributos da execução. Porém, o excipiente não trouxe aos autos nenhum documento que comprove suas alegações, conforme artigo 373, I do CPC, não tendo produzido prova constitutiva do seu direito, não apresentando nos autos certidão de inteiro teor de seus imóveis ou qualquer outro documento, se limitando a meras alegações. Não cabendo na exceção a dilação probatória.

Considerando que a excipiente não se desincumbiu do ônus de fazer prova dos fatos constitutivos do seu direito, no termos do artigo 373,I do CPC, considerando ainda, o princípio tributário da presunção da certeza e liquidez dos títulos executados, conforme dicção do artigo 204 do CTN c/c artigo 3º da Lei 6830/80, deixo de acolher a presente exceção de pré-executividade, devendo a execução seguir seus ulteriores termos uma vez que este incidente não tem o condão de suspendê-la.

Sem custas.

Intimem-se.

Manifeste-a a Fazenda Pública requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco dias.Após, tornem os autos conclusos.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 25 de Julho de 2018.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 7004895-85.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Data da Distribuição: 06/06/2017 12:40:53

Requerente: RONDONIA RURAL AGROINDUSTRIAL LTDA - ME Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE APARECIDA DA SILVA - RO0001153

Requerido: PROINDUSTRIA SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e outros

Advogado do(a) RÉU:

Advogados do(a) RÉU: DOUGLAS APARECIDO BARBOSA DE SOUSA - SP308137, NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048, WILSON DE GOIS ZAUHY JUNIOR - RO0006598

SENTENÇA

Vistos.

RONDÔNIA RURAL AGROINDUSTRIAL LTDA, devidamente qualificada, por meio de sua advogada, ingressou com AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAIS E TUTELA ANTECIPADA em face de PROINDÚSTRIA SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA E ATLANTA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL, aduzindo em

síntese que: 1. a autora recebeu uma intimação nº 11329 do 2º Tabelionato de Protesto de Títulos, dando conta do apontamento do título DMI 17529-2, no valor de R\$ 530,14 (quinhentos e trinta reais e quatorze centavos), com vencimento em 16/05/2016, tendo como sacadora a primeira ré; 2. a autora e a ré mantêm relacionamento de compra e venda de mercadorias; 3. na data de 24/03/2016 o autor efetuou a compra de produtos e foi emitida nota fiscal nº 17529, no valor de R\$ 1.590,58 (mil quinhentos e noventa reais e cinquenta e oito centavos), cujo pagamento foi parcelado em três vezes, sendo o primeiro com vencimento em 02/05/2016, o segundo em 16/05/2016 e o terceiro em 30/05/2016; 3. posteriormente a emissão da nota fiscal a primeira ré entrou em conta com a autora para dizer que não possuía toda a mercadoria em estoque, razão pela qual foi cancelada a nota nº 17529 e emitida sob o nº 17619, com a identificação correta do produto comprado, porém ainda assim, o autor está sendo cobrado de valor indevido; 4. diante do impasse a primeira ré se comprometeu a entregar o produto rebofo, como forma de compensação pelo pagamento do boleto protestado e o cancelamento de dois boletos que venceria em 16/05/2016 e 30/05/2016; 5. a autora ingressou com medida cautelar de sustação de protesto das duplicatas 17529-2 e 17529-3, as quais foram baixadas, ocorre que se encontra novamente protestada a duplicata DMI 17529-2, mas com data de vencimento divergente sendo de 10/06/2016, referente a nota 17529, tendo como sacador a primeira ré e como credor a segunda ré, cuja cobrança é ilegal. Pugnou pela concessão da tutela antecipada para suspensão do protesto, DMI 17529-2, no MÉRITO a procedência da ação a fim de ser declarada a inexistência do débito das duplicatas 17529-2 e 17529-3, no valor de R\$ 530,30 (quinhentos e trinta reais e trinta centavos), a condenação das rés ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Juntou documentos (id 10805337/10805403/10815259).

Indeferido o pedido de tutela antecipada (id 10835121).

Na contestação a ré Atlanta Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizado aludiu que os títulos emitidos pela empresa Proindústria Suprimentos Industriais foram cedidos para a empresa Lake Securitizadora, que por sua vez cedeu a contestante, denunciando a pessoa jurídica Lake a lide. Aduziu, preliminar de ilegitimidade passiva por não ter participado da negociação que deu origem aos títulos, sendo uma possuidora de boa fé. Que a Lake recomprou os títulos sendo ela pessoa jurídica apta a figurar no polo passivo. No MÉRITO que ela não pode ser responsabilizada por eventual protesto indevido. Que a autora foi notificada da transferência do título, não tendo arguido os fatos narrados na inicial para que fosse cancelado o protesto. Pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. (id 11479858).

Impugnada a contestação (id 13459796)

Citada por edital a ré Proindústria. (id 15622286).

Certificado o decurso do prazo para apresentação da contestação da pessoa jurídica Proindústria Suprimentos Industriais Ltda (ID 17467272).

A Defensoria Pública apresentou contestação por negativa geral em favor de Proindústria Suprimentos Industriais Ltda (id 188254367). Instadas as partes a especificação de provas, nada requereram (id19641062 19641192/19816575).

Relatado, decidido.

PRELIMINARMENTE

A ré arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, com o argumento de ser apenas cessionária de crédito adquiridos da Lake Securitizado, tendo recebido o título como terceira de boa fé, que tomou todas as cautelas quanto a notificação da parte autora para se assegurar da legalidade e legitimidade da cobrança, portanto, não teria nenhuma responsabilidade por eventuais danos causados por protesto indevido.

A preliminar merece ser rejeitada. A legitimidade deve ser considerada como a pertinência subjetiva da ação. Como bem explicita o professor Humberto Theodoro Junior, parte, em sentido processual, é aquele que pede a tutela jurisdicional (autor) e aquele em face de quem se pretende fazer atuar dita tutela (réu)

(THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. Vol. I. 47ª ed. 2007, p. 68).

É importante pontuar que o Código de Processo Civil adotou a teoria da asserção, pela qual se entende que a análise das condições da ação é feita à luz das afirmações da parte autora, ou seja, in statu assertionis. Assim, como bem pontua o professor Luiz Guilherme Marinoni, na apreciação das condições da ação, “o que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já seria problema de MÉRITO” (MARINONI, Luiz Guilherme. Novas linhas do processo civil. 3ª ed. 1991, p. 58).

No caso em tela, a responsabilidade da ré trata-se de questão que se confunde com o MÉRITO não podendo, com base simplesmente nas alegações contidas na contestação ser excluída, de plano, eventual responsabilização do fundo de investimento. Ademais, uma vez que a primeira ré é quem efetuou o protesto, embora ela não tenha conhecimento ou participado da relação que deu origem ao título, tal fato não afasta a responsabilidade civil da sua conduta.

Nesse passo, segue o precedente jurisprudencial:

“APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CESSÃO DE CRÉDITO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA RÉ ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. Legitimidade passiva. Em tendo a parte ré Atlântico Fundo de Investimento encaminhado pedido de inscrição do nome da demandante em órgãos restritivos de crédito, por condição de cessionária de crédito, possui legitimidade passiva para o feito em que postulada a declaração de inexistência de débito e de irregularidade de apontamento. Cessão de crédito.... PRELIMINAR REJEITADA. RECURSOS DESPROVIDOS. (Apelação Cível Nº 70043927128, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relatora: Des. Catarina Rita Krieger Martins, Julgado em 29/11/2012)”.

Quanto a denunciação da lide da pessoa jurídica Lake Securitizadora esse não merece prosperar, porquanto o ato de protesto foi efetuado pela primeira ré, não se constatando nos autos nenhum ato restritivo praticado pela denunciada, não cabendo a ela a responsabilização civil por eventual dano causado a parte autora.

DO MÉRITO – DA INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito em que a parte autora aduz ter sofrido protesto indevido, eis que as duplicatas objeto do protesto foram canceladas em razão da ausência do produto comprado no estoque, tendo a autora sofrido protesto, ingressado com cautelar para sustação do protesto que foi deferida, porém, novamente a autora sofreu protesto da mesma nota 17529-2, com mesmo valor e data distinta de vencimento.

Portanto, o ponto controvertido refere-se à existência, da dívida relacionada ao protesto.

O título protestado refere-se a nota fiscal 17529, no valor de R\$ 1.590,58 (mil quinhentos reais e noventa e oito centavos), cujo pagamento foi parcelado em três vezes, em faturas com vencimento em 02/05/2016, 16/05/2016 e 30/05/2016. Aos autos foram coligidos uma notificação de protesto do título 17529-1, no valor de R\$ 530,14 (quinhentos e trinta reais e quatorze centavos), com vencimento em 02/05/2016, cujo prazo de pagamento no cartório de protesto foi até 12/05/2016, a qual foi pago na referida data.

O autor alega que a nota 17529 fora cancelada e em substituição a ela teria sido emitida a nota 17656, porém nos autos não existe tal informação, não consta a comprovação de pagamento da última nota. A Certidão positiva de id 10805833 indica novo protesto do título 17529-2, com vencimento em 10/06/2016, o que sugere duplicidade do ato, porém não há nos autos nem o primeiro pagamento ou a sustação dele, tampouco o segundo, não tendo a parte autora logrado êxito em produzir prova constitutiva do seu direito, conforme artigo 373, I do CPC, não havendo evidências de irregularidade na conduta da parte ré, porquanto não demonstrado pagamento, tal pouco cancelamento e substituição da nota, que por sinal trata-se de produtos distintos.

De mais a mais, as cautelares manejadas pela parte autora sob o nº 7005166.31.2016.822.0005 e 7004755.85.2016.822.0005 tiveram suas liminares revogadas ante o abandono da causa, não se constatando a veracidade das alegações da demandante de sustação do protesto.

Logo, uma vez que não comprovada a irregularidade da negativação, não há que se falar em dano moral.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o MÉRITO com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono das rés, que arbitro em 15% sobre o valor da causa, que será dividido na proporção de 50% a cada um dos réus, nos termos do art. 85, §2º e §8º, do Novo Código de Processo Civil.

P.R.I. Transitado em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 25 de Julho de 2018.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7005449-83.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: ISAAC DIAS DOS SANTOS

Endereço: Rua Menezes Filho, 3925, - de 3684/3685 ao fim, Bela Vista, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-664

Advogado: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB: RO0001338

Endereço: desconhecido

Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Endereço: Edifício Citibank, 100, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904

Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: RO0005369 Endereço: AV. ERASMO BRAGA, 227, GR406, CENTRO, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20020-902

Vistos em saneamento.

1. Com esteio na redação dos artigos 4º e 370 do CPC, defiro o pedido de produção de prova pericial requerido pela ré, por ser ela única prova apta e capaz a apurar e indicar o real grau de lesão decorrente do acidente de trânsito. Para tanto, nomeio a médica Sabrina Freitas Marcos – CRM 4120/RO, que pode ser localizada no Hospital Center Clínica Day Hospital, nesta cidade, para realizar a perícia médica na parte autora, estando desde já agendada para data de 23/08/2018, a partir das 15:30 horas.

2. Arbitro os honorários periciais em R\$1.000,00 (mil reais), os quais deverão ser depositados em conta judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de sequestro pelo Sistema Bacenjud.

3. Deverão as partes se dirigirem diretamente a perita nomeada para realização da prova, na data acima mencionada. Deverá a Sra. perita responder os quesitos formulados pelas partes, atestando o grau de lesão e membro afetado, se for o caso, apresentando o laudo em 10 dias.

4. As partes poderão indicar assistentes técnicos, os quais deverão se dirigir diretamente a médica perita nomeada.

5. Aguarde-se a apresentação do laudo pericial, na sequência manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentando impugnação ou alegações finais, conforme o caso.

6. Ainda, na mesma oportunidade poderão as partes apresentarem proposta de acordo. Neste juízo tem-se verificado a realização de acordo somente após SENTENÇA de MÉRITO. Porém, salienta-se que caso haja acordo antes da SENTENÇA de MÉRITO, as partes estão isentas do pagamento das custas remanescentes, nos termos do art. 90, §3º, do CPC. Assim, exorta-se que caso haja interesse na transação que as partes o façam antes de proferida SENTENÇA, privilegiando a economia e celeridade processual.

Sirva-se a presente de ofício a perita.

Quarta-feira, 25 de Julho de 2018

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 7002196-55.2016.8.22.0006

Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)

Data da Distribuição: 08/05/2018 07:49:52

Requerente: E. L. D. E. S. S.

Advogado do(a) REQUERENTE:

Requerido: O. B. D. C.

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

1. Não obstante do que restou decidido em audiência de instrução no processo nº 7000610-46.2017.8.22.0006, por ora deixo de extinguir o presente feito para não causar tumulto processual.

2. Considerando as informações contidas no relatório juntado na Id 19795884, determino que o NUPS de Ji-Paraná realize entrevista com o menor Maycon Braga Costa, no prazo de 10 (dez) dias, a qual deverá se dar nas dependências do Fórum e desacompanhada da presença dos genitores, com vistas a aferir o seu real e atual estado psicológico, bem como sua percepção em relação a ambos os genitores, informando, se possível, o grau de afetação na sua vida a situação vivenciada.

3. Com a entrevista, abra-se vista ao Ministério Público, pelo prazo de 48 horas, e após conclusos com urgência.

4. O genitor deverá apresentar o menor na data e hora designada pelo NUPS, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos art. 213, §§ 1º e 2º, do ECA, bem como poderá acarretar na inversão da guarda.

Ji-Paraná, Terça-feira, 24 de Julho de 2018

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Diretora de Cartório: Janaíne Moraes Vieira

Órgão emitente: Primeira Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO

Data: 26 de julho de 2018

Juiz: Valdecir Ramos de Souza Proc.: 0000024-97.2018.8.22.0005

Ação Penal - Procedimento Ordinário

A: Justiça Pública

R. NADSON BAMBU DA COSTA

Adv.: ALEXANDRE BARNEZE - OAB/RO 2660

FINALIDADE: INTIMAR o ADVOGADO acima mencionado, para, no prazo legal, apresentar as razões do recurso.

Janaíne Moraes Vieira

Diretora De Cartório

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via Internet, nos seguintes endereços eletrônicos:

Cartório: jip1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000101-09.2018.8.22.0005

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator:Geferson Carvalho da Costa

Advogado:Defensoria Publica ()

SENTENÇA:

Vistos etc. GEFERSON CARVALHO COSTA, já qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, incisos II e IV (1º fato) e artigo 121, § 2º, incisos II e IV, cc artigo 14, inciso II (2º fato), na forma do artigo 69, todos do Código Penal, pelos seguintes fatos narrados na denúncia:

1º fato: No dia 19 de outubro de 2017, no período noturno, na Rua Lincom Pavão, n. 1271, Bairro Bosque dos Ipês II, em Ji-Paraná/RO, o acusado, de forma consciente e voluntária, utilizando-se de uma arma de fogo, por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, matou Josiete de Jesus. Segundo restou apurado, Josiete havia cedido sua residência localizada no Bairro Bosque dos Ipês para o acusado morar. Todavia, passado certo período, Josiete procurou o acusado e pediu a casa de volta, pois pretendia voltar a residir nela. Na ocasião, eles acordaram que o acusado deixaria o imóvel em trinta dias. No entanto, passado o prazo combinado, o acusado não saiu, assim como não cumpriu outros prazos cedidos por Josiete. Costa que no último prazo acordado entre eles venceu em 10 de outubro de 2017. Como o acusado novamente não cumpriu o acordo, Josiete se aproveitou que ele estava trabalhando em Porto Velho e levou parte de sua mudança para a casa. Ocorre que o acusado soube do ocorrido e ligou para Josiete, bem como falou com a mãe dela e proferiu ameaças no sentido retornaria de Porto Velho na madrugada e, se encontrasse ela na casa, iriam ver o que aconteceria com ela. Já no dia 19 de outubro de 2017, o acusado passou em frente a casa da mãe de Josiete, local em que ela estava hospedada. Posteriormente, o acusado se dirigiu à residência de Josiete, que ainda estava desocupada, e danificou o cano de água. Mais tarde, Josiete tomou conhecimento da situação. No período noturno, Josiete se encontrava na frente da casa de sua mãe, acompanhada desta e seus filhos, quando o acusado se aproximou em uma motocicleta, com uma pessoa não identificada. Na ocasião, o acusado desceu da motocicleta, sacou uma arma e se aproximou da vítima, perguntando se ela queria conversar. Antes que a vítima respondesse, ele efetuou dois disparos de arma de fogo contra ela. Consta que a mãe da vítima tentou socorrer sua filha, instante em que o acusado também efetuou um disparo contra ela e saiu do local. Embora socorrida, Josiete veio a óbito em decorrência de hemorragia interna torácica, provocada por projétil de arma de fogo. Narrou a denúncia que o crime foi praticado por motivo fútil, tendo em vista a desproporcionalidade entre a conduta da vítima em pedir sua casa de volta e colocar parte de suas coisas no local com a reação do acusado, ao quebrar o cano de água e matar Josiete. Narrou ainda que o acusado agiu de modo que dificultou a defesa da vítima, posto que sacou a arma de fogo de inopino e efetuou os disparos na frente da mãe e dos filhos desta, em situação que não demonstrava sua intenção de ceifar-lhe a vida. 2º fato: Na sequência do primeiro fato, no dia 19 de outubro de 2017, no período noturno, na Rua Lincom Pavão, n. 1271, Bairro Bosque dos Ipês II, em Ji-Paraná/RO, o acusado, de forma consciente e voluntária, utilizando-se de uma arma de fogo, por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, tentou ceifar a vida de Maria do Carmo de Jesus, mãe de Josiete (vítima do primeiro fato), só não tendo o delito consumado por circunstâncias alheias à sua vontade. Restou apurado que Maria do Carmo acompanhou Josiete em diversas oportunidades em que ela pediu ao acusado para desocupar sua residência, inclusive o ouviu proferindo ameaças contra sua filha. Na data dos fatos, Maria do Carmo estava na companhia de Josiete quando o acusado chegou e disparou os tiros contra ela. Na ocasião, Maria do Carmo tentou segurar a filha, momento em que o acusado também efetuou um disparo contra ela, vindo a atingir-lhe o ombro esquerdo e provocar lesão corporal de natureza grave. Narrou a denúncia que o crime foi praticado por motivo fútil, tendo em vista a desproporcionalidade do fato de a vítima tentar segurar sua filha no momento em que recebeu os disparos com a conduta do acusado, de atirar contra ela. De igual modo, descreveu a inicial que o acusado agiu de

modo que dificultou a defesa da vítima, pois a pegou totalmente desprevenida, em situação que não indicava sua real intenção de tentar ceifar-lhe a vida. O delito apenas não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do acusado, posto que a vítima foi prontamente socorrida e recebeu os cuidados médicos necessários. A denúncia foi recebida em 11/06/2018 (fl. 102), acompanhada do respectivo inquérito policial. Citado (fl. 109), o acusado apresentou resposta à acusação (fl. 122). Em audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e o acusado interrogado, tudo através de sistema audiovisual (fl. 144). O Ministério Público, em alegações finais, requereu a pronúncia do acusado nos termos da denúncia. Por outro lado, a Defensoria Pública requereu o decote da qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima e a dispensa do pagamento das custas processuais. É o relatório. Decido. Trata-se da prática de homicídio e tentativa de homicídio, ambos qualificados, cuja autoria está sendo imputada ao acusado GEFERSON CARVALHO COSTA. Os documentos acostados nos autos comprovam a materialidade do delito. Quanto aos indícios suficientes de autoria, passo à análise. A vítima Maria do Carmo de Jesus esclareceu que GEFERSON morava em uma casa cedida por Josiete, sua filha, a pedido do irmão dele, que era seu vizinho. Ocorre que Josiete pediu a casa de volta e o acusado sempre pedia mais prazo e não devolvia. Certo dia, Josiete resolveu levar sua mudança para a casa, onde ainda estavam as coisas do acusado, momento em que ele se irritou e ligou a ameaçando. Informou que Josiete saiu da casa pois havia brigado com uma vizinha. No dia dos fatos, o acusado quebrou o cano de água da casa e depois voltou com uma pessoa na garupa e perguntou se Josiete queria conversar, ela respondeu que queria saber o motivo pelo qual ele havia quebrado o cano da água e então ele já disparou. Não teve discussão. Afirmou que o acusado primeiro disparou contra Josiete, depois contra sua pessoa e depois desferiu outro tiro contra Josiete, quando esta já estava no chão. Os três tiros foram em sequência. Esclareceu que o acusado quis atirar em sua pessoa também, pois mirou em sua direção, pois estava do lado de Josiete, não foi acidente. Relatou que passou por procedimento cirúrgico e ficou internada uma semana em Porto Velho, sendo que ainda apresenta sequelas em uma das mãos. Narrou que Josiete deixou quatro filhos. Ana Karolina de Jesus Silva, filha de Josiete, prestou declarações no mesmo sentido que sua avó. Acrescentou que assim que o acusado atirou em sua mãe, sua avó disse: "porque você atirou nela", então ele atirou em sua avó. Não houve discussão no momento dos fatos. Ele ligou antes e disse que se as coisas dele estivessem fora de casa ele mataria todos os que estavam dentro dela. O Policial Civil Célio Benício da Silva confirmou os termos do relatório de fls. 13/14, que são no sentido da denúncia e do depoimento de Maria do Carmo e Ana Carolina. Acrescentou que GEFERSON disse que atirou nas duas vítimas mesmo, mas que não queria matar, pois tinha mais balas na arma. Marlene Cristina Cordeiro afirmou que é vizinha do local dos fatos e apenas ouviu os tiros. Posteriormente, ouviu comentários que o acusado não queria devolver a casa e que no dia havia quebrado um cano de água. Não ouviu discussão antes dos tiros. José Célio Martins afirmou que teve sua arma de fogo furtada, que estava com o registro vencido. Soube que a arma furtada foi apreendida com o acusado, mas não sabe se essa foi a utilizada no crime. Maria Aparecida de Oliveira, esposa do acusado, esclareceu que não estava presente no momento dos fatos. Expôs que Josiete cedeu a casa para o acusado cuidar por um ano, sendo que no dia dos fatos tinham se passado apenas 30 dias. Explicou que era apenas o acusado que morava no local, pois estavam separados. Afirmou que Josiete pediu a casa de volta pois soube que o acusado estava

conversando com a vizinha que ela tinha brigado. Na ocasião, o acusado disse que retornaria de Porto Velho e retiraria suas coisas da casa, mas ela entrou nesse meio tempo e colocou as coisas dele para fora de casa. Ainda, ela ficava ligando para o acusado, sempre o xingando e provocando. Antes dos fatos, Josiete foi até sua casa e ameaçou seu filho pequeno. Ouvia comentários que no momento dos fatos Josiete disse que seguraria o acusado pela gola da camisa e o bateria. Afirmou que soube que Maria do Carmo entrou na frente para defender a filha. Esclareceu que o acusado não tinha costume de andar armado, acredita que foi até lá portando a arma pelo tanto que ela o afrontou. Marcone Rodrigues dos Santos afirmou que trabalhava junto com o acusado. Esclareceu que certo dia estava com ele em Porto Velho quando a vítima ligou, sendo que ele colocou o telefone no viva voz e escutou quando Josiete o xingou. Não soube esclarecer a respeito dos fatos, sendo que apenas ouviu comentários. João Luiz Froner afirmou que o acusado prestava serviços para sua firma e não soube esclarecer nada a respeito dos fatos. O acusado GEFERSON CARVALHO COSTA confessou a prática dos fatos descritos na denúncia. Esclareceu que Josiete ameaçou a bater em sua pessoa de facão e não aceitou apanhar de uma mulher. Tanto ela quanto Maria o ameaçaram anteriormente por telefone. Estava cuidando da casa de Josiete, o combinado era que sua pessoa pagasse a prestação, a energia e água, mas não chegou a pagar pois não ficou nem trinta dias, pois ela resolveu voltar para casa. Narrou que combinou a casa com Maria. Esclareceu que já ia desocupar a casa, mas dois dias antes do dia combinado ela colocou as coisas dela para dentro. No dia dos fatos, Josiete ligou ameaçando que lhe bateria, então foi até lá conversar, mas não soube dizer porque estava com o revólver na cintura. Afirmou que possuía o revólver a bastante tempo. Aduziu que não tinha ninguém em sua garupa no momento dos fatos. Afirmou que estava a uns 4 metros de distância quando efetuou os disparos contra Josiete, sendo que sua mãe estava junto. Ambas estavam xingando e ameaçando sua pessoa. Não quebrou cano de água da casa no dia. Explicou que efetuou dois disparos, sendo que nem sabia que tinha acertado em Maria. Não tinha a intenção de matar, pois tinha mais munições na arma. Relatou que Josiete não chegou a pegar o facão que havia pedido para a filha, sendo que atirou antes que a menina voltasse. Verifica-se que os requisitos da prova da materialidade e dos indícios suficientes de autoria estão comprovados nos autos, conforme faz certo a prova testemunhal colhida na instrução criminal e sua confissão, sendo que o caput do artigo 413 do Código de Processo Penal é claro ao dizer que para a pronúncia basta a presença dos dois requisitos supra assinalados. Cabe lembrar que na primeira fase do procedimento, oportunidade em que vigora o princípio do in dubio pro societate, o DISPOSITIVO acima, ao disciplinar o que é necessário para a pronúncia, veda por completo o chamado excesso de linguagem, considerando que a referida DECISÃO é de natureza estritamente processual, cabendo aos jurados a DECISÃO quanto ao MÉRITO do fato posto a julgamento. O juiz em hipótese alguma deve tecer valorações subjetivas em prol de uma parte ou de outra, sendo certo que para a pronúncia, basta que haja prova convincente do crime e indícios suficientes de autoria, sendo ela um ato provisório que não tem o condão de tornar certa a responsabilidade do acusado pelo fato criminoso, cujo encargo cabe ao Conselho de SENTENÇA e não ao juiz singular que presidiu a primeira fase inerente aos crimes dolosos contra a vida. De outro norte, narrou a inicial que o acusado estava impulsionado por motivo fútil referente à vítima Josiete, tendo em vista a desproporcionalidade entre a conduta da vítima em pedir sua casa de volta e colocar parte de suas coisas no local com a reação do

acusado, ao quebrar o cano de água e matá-la. Também descreveu a exordial que o acusado agiu de modo que dificultou a defesa da vítima, posto que sacou a arma de fogo de inopino e efetuou os disparos na frente da mãe e dos filhos desta, em situação que não demonstrava sua intenção de ceifar-lhe a vida. Ainda, com relação à tentativa de homicídio contra Maria do Carmo, expôs a inicial que o crime também foi praticado por motivo fútil, tendo em vista a desproporcionalidade do fato de a vítima tentar segurar sua filha no momento em que recebeu os disparos com a conduta do acusado, de atirar contra ela. De igual modo, descreveu a denúncia que o acusado agiu de modo que dificultou a defesa da vítima, pois a pegou totalmente desprevenida, em situação que não indicava sua real intenção de tentar ceifar-lhe a vida. Como é cediço, não havendo elementos suficientes para afastar uma pretensão qualificadora na fase da DECISÃO de pronúncia, por não se encontrar cabalmente divorciada dos fatos narrados no processo, sua apreciação deve ser submetida ao crivo do Tribunal do Júri. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. PRESENTES. IMPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS. INVIÁVEL. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECURSO NÃO PROVIDO. Havendo materialidade e indícios da autoria, com apoio razoável na prova coligida nos autos, deve o agente ser pronunciado e julgado pelo Tribunal Popular, sendo que este é o juízo natural dos crimes contra a vida. Existindo indícios da ocorrência das qualificadoras de meio cruel e recurso que impossibilitou a defesa da vítima, não pode haver suas exclusões da pronúncia, devendo estas serem averiguadas por quem lhe cabe decidir, ou seja, pelo Tribunal do Júri. (Recurso em Sentido Estrito, Processo nº 1001436-89.2017.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 07/02/2018). Assim, deixo de atender ao pedido formulado pela Defensoria para decotar a qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa da vítima (1º e 2º fato), posto que não é manifestamente improcedente nos autos. Pelo exposto, julgo procedente a denúncia para PRONUNCIAR o acusado GEFERSON CARVALHO COSTA, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, incisos II e IV (1º fato) e artigo 121, § 2º, incisos II e IV, cc artigo 14, inciso II (2º fato), na forma do artigo 69, todos do Código Penal, para que seja submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri. Considerando-se que o acusado responde ao processo preso preventivamente por este Juízo e, agora pronunciado, deverá nesta mesma condição aguardar o seu julgamento. Com a preclusão desta DECISÃO, dê-se vista às partes para os fins preconizados no artigo 422 do Código de Processo Penal. P.R.I. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 26 de julho de 2018. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0003965-26.2016.8.22.0005

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Itallo Bruno de Souza Oliveira, Pablo Ernandes Pereira Schneider

Advogado: Defensoria Pública (), Mágnus Xavier Gama (OAB/RO 5164)

DESPACHO:

DESPACHO: Inscreva-se na dívida ativa e, não havendo CPF nos autos, oficie-se à Fazenda Estadual informando a existência do referido crédito. Havendo custas processuais, proceda-se nos termos do Provimento 002/2017-PR-CG. Arquivem-se os autos. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 25 de julho de 2018. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 1004848-19.2017.8.22.0005

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Leonardo Francisco da Silva, Evandro Braga Cantao, Fabio de Jesus Modesto, Ailton Romão Lima da Conceição, Alessandra Lima de Souza

Advogado:Decio Barbosa Machado (OAB 017878), Justino Araújo (RO 1038), Décio Barbosa Machado (OAB/RO 5415)

DESPACHO:

DESPACHO: Reconsidero parcialmente o DESPACHO de fl. 511 e defiro a juntada do DVD em que foram gravadas as conversas da interceptação telefônica.Encamine-se os autos, com urgência, ao Ministério Público, para oferecimento das alegações finais no prazo legal, por tratar-se de réus presos. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 26 de julho de 2018.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 1004831-80.2017.8.22.0005

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

SócioEducando:Reinaldo Valadares

Advogado:Vanilda E. S. R. Contreiras (RO 240), Bruna Estevão Rodrigues Contreiras (OAB/RO 5671)

DESPACHO:

DESPACHO: Oficie-se ao Instituto de Criminalística de Porto Velho para a devolução dos aparelhos celulares encaminhados através do ofício n. 0076/2018/CCRIM-JP/POLITEC/RO com ou sem perícia. Após a chegada dos referidos aparelhos, restitua-se, conforme determinado nos DESPACHO s de fls. 590 e 597.Serve o presente de Ofício n. _____Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 26 de julho de 2018.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0002332-09.2018.8.22.0005

Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado:Ana Paula Alves da Silva

DECISÃO:

Vistos.ANA PAULA ALVES DA SILVA, já qualificada nos autos, requereu a revogação da sua prisão preventiva, aduzindo as razões de fls. 48/58 e, instado a manifestar-se, o Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido. Argumentou que persistem os motivos que justificam a manutenção da custódia, para assegurar a aplicação da lei penal.Relatei. Decido. A requerente foi indiciada pela prática dos crimes de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e concurso de agentes e associação criminosa, por estar supostamente envolvida no roubo ocorrido na madrugada do dia 11/07/2018, onde três vítimas foram rendidas e vários objetos subtraídos.Compulsando os autos, verifico que não houve nenhuma circunstância nova, seja de fato e/ou de direito, que ensejasse modificação da decretação da prisão preventiva e, ademais o pedido já foi apreciado na audiência de custódia (fl. 46) por isso, deve tal DECISÃO ser mantida. Ainda, é evidente a necessidade de se assegurar a ordem pública, a qual não pode ficar a mercê de ações graves como os crimes em questão (roubo com causa de aumento e associação criminosa), ainda que a requerente goze da presunção de inocência.Iso porque, há prova da materialidade e indícios de autoria consubstanciados estes nas provas que foram colhidas no inquérito policial, além do fato que a requerente foi presa com os objetos roubados.Não se pode perder de vista a violência e a gravidade do crime noticiado, pois, na verdade, o direito à liberdade da requerente deve ceder ao interesse público. De modo restou evidente a periculosidade concreta, pois os crimes apurados são graves, sendo evidente

que não se preocupava nenhum um pouco com as consequências de suas ações.Assim, a manutenção da prisão da requerente se justifica em sua periculosidade, tendo em vista a gravidade do crime noticiado, sendo necessária a segregação cautelar para a garantia da ordem pública.Por outro lado, o fato de a requerente possuir residência fixa e trabalho lícito não são óbices para a manutenção da prisão cautelar, especialmente se presentes os requisitos autorizadores. Anoto que nem a eventual primariedade e nem os eventuais bons antecedentes são garantias de que não deva ser segregada provisoriamente, uma vez que é sabido que, entre nós, não existe direito absoluto. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva requerida por ANA PAULA ALVES DA SILVA e mantenho-a na prisão em que se encontra.Intimem-se e notifique-se.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 25 de julho de 2018.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0001338-78.2018.8.22.0005

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Arildo Francisco da Silva

Advogado:Norivaldo José Ferreira (RO 8538)

SENTENÇA:

Vistos etc. ARILDO FRANCISCO DA SILVA, já qualificado, foi denunciado por infringência do artigo 155, caput, do Código Penal, porque no dia 19 de Abril de 2018, no período vespertino, na rua Lírio Possamai, n. 77, bairro São Cristóvão, em Ji-Paraná/RO, subtraiu para si, um aparelho de televisão, marca Samsung, cor preta, 43 polegadas, pertencentes à vítima Gecicleia Miranda da Silva Schautz.Aduz a inicial que na data dos fatos o acusado se aproveitou que não havia ninguém na residência da vítima, ingressou em seu interior e subtraiu o aparelho de televisão, deixando-o na parte externa da casa.Consta que ARILDO adentrou novamente na casa para furtar outros objetos. Todavia, foi surpreendido pela vítima Gecicleia, momento em que empreendeu fuga, deixando no local uma bicicleta e um pedaço de tira de borracha, possivelmente para amarrar a televisão, bem como uma sacola contendo dez embalagens de repelentes, de origem desconhecida.Uma guarnição da polícia militar, em patrulhamento, logrou êxito em encontrar o acusado em uma residência próximo ao local dos fatos.Na delegacia o acusado confessou a autoria da prática delitiva. A denúncia foi recebida em 07/05/2018, à fl. 88 e veio acompanhada do inquérito policial respectivo. Citado, o acusado apresentou resposta acusação (fls. 107/108). Em audiência foram ouvidas três testemunhas e interrogado o acusado, através de sistema audiovisual(fl. 116). O Ministério Público em alegações finais, requereu a condenação do acusado, pelo crime de furto tentado, nos termos do artigo 155, "caput", c.c artigo 14, inciso II ambos do Código Penal.A Defesa ao seu turno, postulou a absolvição do acusado pela prática do crime de furto tentado, com fundamento do artigo 15 do Código Penal (arrepentimento eficaz) e com base no princípio do in dubio pro reo e artigo 386 incisos I, II e VII do Código de Processo Penal. Alternativamente postulou no caso de havendo condenação, a fixação da pena mínima, com aplicação da causa de diminuição, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos Bem como, requereu a gratuidade da justiça, para a dispensa do pagamento das custas processuais.É o relatório. DECIDO.Trata-se de imputação do crime de furto tentado, cuja autoria recai sobre o acusado ARILDO FRANCISCO DA SILVA. Induidosa a materialidade, ante as provas coligidas aos autos.Quanto à autoria, esta é certa e recai sobre o acusado, como se verá a seguir.O policial militar Franscilei Ferreira de Freitas confirmou as

informações prestadas na fase inquisitorial. Atestou que a televisão já estava do lado de fora da residência, quando a vítima chegou e surpreendeu o acusado comendo. Explicou que a vítima informou sua mãe do ocorrido e, ela por acaso, viu um homem com as mesmas características do que estava dentro de sua casa, passando pela rua, na ocasião os policiais com essas informações, lograram êxito em encontrar o acusado. Salientou que o acusado quando viu a polícia entrou em uma outra residência para tentar esconder-se, mas foi preso. Indicou que o acusado deixou para trás a bicicleta e seus documentos. Atestou ainda que a vítima reconheceu o acusado como sendo pessoa que estava dentro de sua residência quando chegou. Em Juízo, a vítima Gecicleia Miranda da Silva Schautz confirmou seu depoimento da fase inquisitorial. Narrou que na data dos fatos ao chegar em casa notou a porta aberta e sua televisão estava do lado de fora. Relatou que ao entrar em casa surpreendeu o acusado, que se assustou e saiu correndo. Informou que diante dos fatos acionou a polícia militar que conseguiu prender ARILDO na sequência, bem como confirmou que reconheceu o acusado. Hermínio Felizardo ouvido em Juízo confirmou seu depoimento da fase policial, narrou que tomou conhecimento dos fatos por comentários, mas não presenciou nada. Atestou que o acusado chegou em sua residência lhe pediu água e na sequência foi abordado pela polícia. O acusado ARILDO FRANCISCO DA SILVA confessou a prática do crime e confirmou o depoimento da delegacia. Esclareceu que não chegou nem a tirar nada de dentro da casa. Confirmou que já respondeu a outros processos e possui condenação, na data do furto estava em livramento condicional. Expôs que era usuário de drogas. Informou que a chave da casa estava na porta. Relatou que antes de concluir a subtração dos bens, lembrou-se que ia perder sua condicional, arrependeu-se e desistiu de praticar o furto. Do que se apura nos autos a confissão apresentada pelo acusado em Juízo e na fase inquisitorial, encontra-se em harmonia com a realidade dos fatos, com base no depoimento da vítima, das testemunhas e na prisão do acusado em flagrante na ocasião do furto. Ante as provas acostadas aos autos, a materialidade do crime restou devidamente comprovada, bem como não há dúvidas sobre a autoria do crime, que foi confessada pelo acusado de forma livre espontânea, perante a autoridade policial e retificada em Juízo. Em relação à postulação da defesa quanto ao reconhecimento do arrependimento eficaz, vejo que não é o caso dos autos, uma vez que conforme narrado pelo acusado e confirmado pelo depoimento da vítima, foi surpreendido pela vítima quando estava dentro de casa e saiu correndo. Entendo que se o caso fosse de arrependimento eficaz o acusado não teria embalado a televisão dentro da própria caixa que estava no quarto, em que pese não tenha retirado a res furtiva de dentro das dependências da casa, somente não o fez porque foi surpreendido pela vítima, de modo que restou claro nos autos a tentativa da subtração. Ressalto que a televisão já estava dentro da caixa, do lado de fora da casa e junto a bicicleta estava uma tira de borracha a qual provavelmente seria para amarrar a televisão para transportá-la na bicicleta. Assim, percebo que o arrependimento eficaz não se amolda ao caso em questão, devendo o acusado ser responsabilizado na medida de sua culpabilidade. Entretanto, deve ser ressaltado que o crime de furto, não se consumou, pois o acusado foi surpreendido pela vítima quando ainda estava no interior do imóvel, ocasião que fugiu e, após, foi preso pela Polícia Militar, restando configurado o crime de furto tentado. Pelo exposto, julgo procedente em parte denúncia, para o fim de condenar o acusado ARILDO FRANCISCO DA SILVA, já qualificado, por infringência do artigo 155, caput, c/c 14, II, na forma do Código Penal. Passo a dosar a sua pena. 1. Para o crime de furto

tentado. Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do réu apresenta índice de reprovabilidade média, pois agiu de forma livre e consciente para a prática do delito. Com relação aos antecedentes, conforme certidões criminais inclusas, possui condenação com trânsito em julgado, inclusive encontrava-se em cumprimento de suspensão da pena na data dos fatos, não tendo extinta sua punibilidade ainda, contudo, não será valorado nesta fase para não incorrer em bis in idem. Em relação à sua conduta social e personalidade, esta não lhe favorece, ante as certidões juntadas aos autos. Os motivos do crime são no sentido de obter lucros sem ter que exercer qualquer trabalho lícito. As circunstâncias são relevantes. As consequências não foram graves, uma vez que os objetos da vítima foram recuperados. A vítima não contribuiu para o resultado criminoso. Por tudo isso fixo-lhe a pena base em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão. Reconheço a agravante da reincidência e a atenuante da confissão, sendo circunstâncias igualmente preponderantes, devem ser integralmente compensadas, nos termos do artigo 67, do Código Penal, aplico portanto a compensação entre elas, perfazendo a pena de 2 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão. Tendo em vista o contido no art. 14, II, do Código Penal, e pelo iter criminis percorrido pelo acusado, diminuo de 1/3 (um terço), no total de 09 (nove) meses, totalizando a pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Aplico para o crime a pena de 15 (quinze) dias-multa, no mínimo previsto no § 1º do art. 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição socioeconômica do condenado. Condeno-o ainda ao pagamento das custas processuais, pois o acusado constituiu advogado, não fazendo qualquer prova de ser hipossuficiente. A pena aplicada ao réu, analisada pelo requisito objetivo, ensejaria o regime inicial aberto, no entanto, para estabelecer o regime inicial é necessário avaliar também os requisitos subjetivos do art. 59 do CP, os quais são quase todos desfavoráveis ao acusado e encontram-se elencados acima, além de ser reincidente e, por isso deverá cumprir sua pena em regime inicialmente semiaberto (art. 33, § 3º e 59, ambos do CP). Tendo em vista que o acusado possui reiteração na prática criminosa, sendo motivo suficiente para constituir gravame à ordem pública, o que justifica a prisão e, como forma de impedir tal reiteração a fim de conferir maior segurança à sociedade, mantenho-o na prisão que se encontra. Pelo mesmo motivo, deixo de conceder a substituição ou a suspensão da pena. Demais deliberações: Quanto aos objetos apreendidos à fl. 22, que não foram restituídos, proceda-se a restituição mediante comprovação de propriedade, no prazo de 30 dias. Não havendo a restituição proceda-se a destruição ante o desinteresse e o pequeno valor dos objetos. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, cumpram-se as seguintes determinações: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) expeça-se guia para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal; c) comunique-se à Justiça Eleitoral; d) adotem-se as demais providências previstas nas DGJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 25 de julho de 2018. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0002038-54.2018.8.22.0005

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

DE: NILSON GARCIA DE OLIVEIRA, brasileiro, pedreiro, nascido aos 01.10.1979, natural de Uruaçu/GO, filho de Baltazar Garcia de Oliveira e de Balbina Dias Barroso de Oliveira, residente Dormitório Céu Azul, Vila Jotão, podendo ser localizado ainda no Lavador do Thiago, localizado na Rua Maringá com a T-12, nesta cidade

e comarca de Ji-Paraná/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: 1 - NOTIFICAR o(s) denunciado(s) acima qualificados(s), para no prazo de dez (10) dias, responder(em) por escrito à acusação que lhe(s) está sendo imputada na denúncia, ocasião em que poderá(ão) arguir preliminares, especificar(em) e justificar(em) as provas que pretende(m) produzir, bem como, arrolar(em) testemunhas. Não sendo apresentada a resposta no prazo mencionado, ou declarando, o(s) denunciado(s), não possuir(em) condições de constituir advogado, ser-lhe-a(ão) nomeado Defensor Público.

RESUMO DA DENÚNCIA: "...Segundo restou apurado, que no dia 24 de Janeiro de 2018, por volta das 18h, na Rua Maringá, Bairro Nova Brasília, nesta cidade e comarca de Ji-Paraná/RO, o denunciado Nilson Garcia de Oliveira trazia consigo, para consumo pessoal, aproximadamente 2,2g (dois gramas e duzentos miligramas) da droga denominada maconha, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (AUTO DE APREENSÃO à sequência 1.1, fl. 07 e LAUDO TOXICOLÓGICO à sequência 1.1, fl. 08). Consta dos autos que policiais militares realizavam patrulhamento de rotina, quando populares informaram que o denunciado estava muito alterado e ofendendo as pessoas que passavam pelo local. Por essa razão, os agentes estatais abordaram Nilson Garcia de Oliveira. O denunciado foi submetido à revista pessoal, oportunidade em que os agentes estatais lograram encontrar em suas vestes a droga acima descrita. Assim agindo, o denunciado Nilson Garcia de Oliveira está incurso no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006.

Vara: 1ª Vara Criminal

Processo: 0002038-54.2018.8.22.0005

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Ji-Paraná, 26 de julho de 2018.

Janaína Moraes Vieira

Diretora de Cartório

Proc.: 0002036-84.2018.8.22.0005

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

DE: MARTA RODRIGUES DA SILVA, brasileira, divorciada, nascida aos 07.04.1990 em Ji-Paraná/RO, filha de José Rodrigues e de Efigênia Maria Rodrigues, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: 1 - NOTIFICAR a(s) denunciado(s) acima qualificados(s), para no prazo de dez (10) dias, responder(em) por escrito à acusação que lhe(s) está sendo imputada na denúncia, ocasião em que poderá(ão) arguir preliminares, especificar(em) e justificar(em) as provas que pretende(m) produzir, bem como, arrolar(em) testemunhas. Não sendo apresentada a resposta no prazo mencionado, ou declarando, o(s) denunciado(s), não possuir(em) condições de constituir advogado, ser-lhe-a(ão) nomeado Defensor Público.

RESUMO DA DENÚNCIA: "...Segundo restou apurado, que no dia 02 de Novembro de 2016, por volta das 15h, na Rua T-19, esquina com a K-05, nº 2460, apartamento 03, Bairro Nova Brasília, nesta cidade e comarca de Ji-Paraná/RO, a denunciada Marta Rodrigues da Silva tinha em depósito, para consumo pessoal, 109,8 (cento e nove gramas e oitocentos miligramas) de droga, tipo maconha, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (AUTO DE APRESENTAÇÃO E APREENSÃO à sequência 1.1, fl. 13 e LAUDO TOXICOLÓGICO à sequência 1.1, fls. 14/15). Segundo o apurado, policiais militares realizavam diligências, visando apurar a autoria dos delitos de furto e tráfico de drogas, razão pela qual dirigiram-se até a Rua Chico Mendes, nº 440, Bairro Parque São Pedro. Na ocasião, os policiais presenciaram Robson Pereira de Moraes entregando uma sacola para Jéssica Patrícia da Conceição Silva, contendo no seu interior uma arma de fogo e munições. Ao ser questionada, Jéssica confirmou que havia

ido buscar a arma de fogo a pedido de Thyago Miranda Rodrigues, bem como informou que ele se encontrava na residência da denunciada. Consta dos autos que os agentes estatais foram até o apartamento de Marta Rodrigues da Silva, e após revista realizada no local, encontraram a droga supramencionada, sendo que a denunciada confessou que parte do entorpecente era de sua propriedade e destinava-se ao consumo

pessoal. Assim agindo, a denunciada Marta Rodrigues da Silva está incurso no artigo 28 da Lei 11.343/2006.

Vara: 1ª Vara Criminal

Processo: 0002036-84.2018.8.22.0005

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Ji-Paraná, 26 de julho de 2018.

Janaína Moraes Vieira

Diretora de Cartório

Janaína Moraes Vieira

Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Juiz de Direito: Edewaldo Fantini Junior

Diretor de Cartório: Everson da Silva Montenegro

Proc.: 0002029-92.2018.8.22.0005

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Leonardo Timm

FINALIDADE: Intimar a advogada Ana Paula Carvalho Flor - OAB/RO 8840 - do r. DESPACHO prolatado nos autos supracitados.

DESPACHO: "Vistos. As razões apresentadas pelos acusados não descaracterizaram os termos da denúncia e nem se mostram presentes as hipóteses previstas no art. 397 do CPP. Da mesma forma e, se for o caso, eventuais questões alegadas e que se referem ao MÉRITO somente poderão ser objeto de análise oportunamente. Assim e nada tendo a sanear, para a audiência de instrução e julgamento designo o dia 13 de agosto de 2018, às 11 horas. Ainda: Em que pesem as muito bem fundamentadas razões apresentadas pela Defesa, bem como os documentos apresentados com o pedido, indefiro, por ora, a revogação da prisão preventiva do acusado LEONARDO TIMM, vez que os elementos ensejadores do decreto de prisão preventiva, especialmente a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal conforme já deliberado (art. 312 do CPP c/c art. 20 da Lei nº 11340/06). Ressalto, nesse sentido, as circunstâncias em que os fatos ocorreram, o que demanda maior atenção. Observo que os motivos que fundamentaram a respectiva DECISÃO (ratificadas por ocasião da audiência de custódia – fl. 54) não foram descaracterizados e que as questões outras também arguidas, por se tratar do MÉRITO, serão oportunamente analisadas no momento próprio. Fatos dessa natureza vem ocorrendo de forma reiterada e incômoda em nosso município o que, data venia, deve ser sim também (e não isoladamente) observado. Cumpre ressaltar, ainda, os registros de feitos relativos a violência doméstica envolvendo o acusado (certidão de fls. 57/59). Intime-se/requisite-se todos com vistas a audiência designada, ressaltando-se que também foram indicadas testemunhas de defesa (fl. 79). Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 20 de julho de 2018. Edewaldo Fantini Júnior - Juiz de Direito." Everson da Silva Montenegro

Diretor de Cartório

SEGUNDA ENTRÂNCIA
COMARCA DE ARIQUEMES
1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: **0091090-22.2008.8.22.0002**

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Condenado:Michel Jackson Nascimento dos Santos

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 60 dias

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

Endereço Eletrônico: aqs1criminal@tjro.jus.br

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos nº. 0091090-22.2008.8.22.0002

Réu: MICHAEL JACKSON NASCIMENTO DOS SANTOS, conhecido por "Marquinhos", brasileiro, casado, lavrador, nascido aos 04.04.1988, filho de Nair Oliveira Nascimento Silva, natural de Ariquemes/RO, com endereço na Linha C-01, km 06, lote de Carmelita, Campo Novo/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado, da SENTENÇA de seguinte teor: "Cuidam os presentes autos de Ação Penal Pública Incondicionada, ajuizada pelo "Parquet", por intermédio de seu Ilustre representante legal, em desfavor de Michael Jackson Nascimento dos Santos, imputando-lhe o tipo penal descrito nos art. 16, parágrafo único, inc. IV, da Lei n. 10.826/2003. Os autos foram instruídos, o réu foi condenado (fls. 122/123) a pena de 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, em regime inicial aberto. A SENTENÇA transitou em julgado em 05.07.2010 (f. 128). É o Relatório. Passo a decidir, na forma do art. 93, inc. IX, da Constituição da República e art. 381 do Estatuto Processual Penal. MOTIVAÇÃO O art. 107, inc. IV, 1ª parte, do Código Penal, dispõe que a punibilidade extingue-se "pela prescrição, decadência ou preempção". Destarte, o art. 110 do Estatuto Repressivo Penal, determina que: "A prescrição depois de transitar em julgado a SENTENÇA condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente". De outra sorte, o art. 109, do mesmo diploma legal citado alhures, fixa o lapso temporal para operar a prescrição antes de transitar em julgado a SENTENÇA final, dispondo em seu inc. IV: "em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro". No mesmo diapasão, tem-se que, in casu, que a prescrição começou a correr do dia em que transitou em julgado a SENTENÇA condenatória, nos moldes do art. 112, inc. I, do Código Penal. Desta forma, entre a data do trânsito em julgado da SENTENÇA condenatória 05.07.2010 (f. 128) até a presente data (09.07.2018), transcorreu o prazo sem que o Estado exercesse o "jus executionis". Considerando, pois, que entre a data do trânsito em julgado da SENTENÇA até a presente data transcorreram um lapso temporal superior àquele exigido pelo art. 109, inc. IV, do Código Penal, a extinção do processo se torna absolutamente necessária, por se tratar de disposição cogente, podendo, inclusive, ser declarada de ofício, nos moldes do art. 61, do Estatuto Processual Penal. Assim sendo, decorrido o lapso prescricional regulamentado na lei para que o Estado exercesse o "jus executionis", pela sua inércia perdeu o mesmo (Estado) o direito de executar a pretensão executória das penas. DISPOSITIVO Diante do

exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, com fulcro no art. 107, inc. IV, 1ª parte, c/c o art. 109, inc. IV; arts. 110, "caput" c/c o art. 112, inc. I, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENA em relação ao condenado Michael Jackson Nascimento dos Santos, já sobejamente qualificado. P.R.I. Oficie-se para anotações aos órgãos de estatística criminal do Estado e requirite-se a devolução, sem cumprimento, dos MANDADOS de prisão expedidos em nome do condenado. Transitado esta em julgado, e em nada mais havendo, arquivem-se os autos. Ariquemes-RO, segunda-feira, 9 de julho de 2018.

Alex Balmant Juiz de Direito".

Ariquemes-RO, 26 de Julho de 2018.

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório

Proc.: **0020028-68.1998.8.22.0002**

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado:Gilsimar Garcia da Silva, Gilmar da Silva

Advogado:Advogado Não Informado ()

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 60 dias

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

Endereço Eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos nº. 0020028-68.1998.8.22.0002

1ª Vara Criminal

Titular da Ação Penal: Ministério Público do Estado de Rondônia
RÉUS: GILSIMAR GARCIA DA SILVA, brasileiro, solteiro à época dos fatos, filho de José Garcia da Silva e Sandra Maria da Silva, natural de Cascavel/PR e GILMAR DA SILVA, brasileiro, solteiro à época dos fatos, filho de Celi de Tal e Antônia Florentina da Silva, natural de Ji-Paraná/RO, ambos atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR os réus acima qualificados, da SENTENÇA com seguinte teor: "Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA, objetivando-se apurar a responsabilidade penal de JOSÉ NEI MENDES FERREIRA, GILMAR GARCIA DA SILVA, GILSIMAR GARCIA DA SILVA E GIMAR DA SILVA, pela prática do crime descrito nos artigos 288, § único e 157, §2º, inciso I e II, do Código Penal. A denúncia foi recebida no dia 20.04.1998 (f. 05), sendo determinado o desmembramento do feito em relação aos réus Josenei Mendes Ferreira e Gilmar Garcia da Silva, cujo feito tramitou sob o nº 0013480-27.1998.8.22.0002, com citação, defesa prévia e instrução regular do feito. Já os réus GILSIMAR GARCIA DA SILVA e GILMAR DA SILVA não foram localizados para citação pessoal (f. 85/verso), razão pela qual procedeu-se a citação editalícia e o feito permaneceu suspensos, com prisão preventiva decretada, nos moldes do art. 366 do CPP (f. 119). Pois bem. In casu, denota-se que a suspensão do processo e do prazo prescricional se deu de maneira equivocada, eis que ocorreu a citação por edital sem que houvesse nova tentativa de localização dos réus, de modo que, não foram esgotados os meios necessários para localização dos denunciados Gilsimar e Gilmar da Silva. Assim, a DECISÃO de suspensão do curso prescricional e processual está eivada de nulidade, por não ter preenchido os seus requisitos de validade. Observa-se que o edital de citação se deu de maneira precipitada e a culpa da marcha processual estar parada se deu única e exclusivamente por falha do Estado. HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO E LAVAGEM DE DINHEIRO. CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA A LOCALIZAÇÃO DO ACUSADO. NULIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal

de Justiça de que devem ser esgotadas todas as diligências possíveis para a localização do réu antes de se determinar a citação por edital, sob pena de nulidade. 2. No caso, apesar de declinada nos autos da ação penal de que se cuida a alteração de endereço do paciente, esta não foi observada, o que ensejou a sua não localização e a citação por edital, restando evidenciado, assim, o alegado constrangimento ilegal. 3. Ordem concedida para anular o processo a partir da citação do paciente, inclusive, determinando-se a expedição de carta rogatória para citação e interrogatório, com posterior prosseguimento dos demais atos do processo. (Habeas Corpus nº 55059/PR (2006/0037061-1), 6ª Turma do STJ, Rel. Haroldo Rodrigues. j. 16.08.2011, maioria, DJe 26.10.2011). Desta forma, chamo o feito a ordem para declarar nula a DECISÃO de suspensão do curso processual e prescricional (f. 119), reconhecendo o transcurso do prazo prescricional em sua integralidade, desde o recebimento da peça acusatória, último marco interruptivo, até a presente data. Neste sentido, considerando que o preceito secundário que serviu de esteio à acusação, em relação ao crime de formação de quadrilha, prevê pena de 01 (um) a 03 (três) anos de reclusão, ao tempo em que o crime de roubo, prevê pena de 04 (quatro) a 10 (dez) anos de reclusão, com causa de aumento da pena, verifica-se que o prazo prescricional da infração imputada aos denunciados se amolda ao disposto no art. 109, inc. II, c/c art. 119, ambos do Estatuto Repressivo Penal, ou seja, em 16 (dezesseis) anos. Considerando, pois, que entre o recebimento da denúncia 06.12.2000 (f. 05) até a presente data, transcorreu um lapso temporal superior àquele exigido pelo art. 109, inc. II, do CP, a extinção do processo se torna absolutamente necessária, por se tratar de disposição cogente, podendo, inclusive, ser declarada de ofício, nos moldes do art. 61 do Estatuto Processual Penal. Logo, tudo está fulminado pela prescrição e como se trata de matéria de ordem pública, que supera qualquer outra alegação, fica irremediavelmente prejudicado o exame do meritum causae. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no art. 107, inc. IV, 1ª parte, c/c art. 109, inc. II, todos do Código Penal, declaro extinta a pretensão punitiva estatal de GILSIMAR GARCIA DA SILVA e GILMAR DA SILVA, já sobejamente qualificados. P.R.I.C. Oficie-se para anotações aos órgãos de estatística criminal do Estado e proceda-se as baixas necessárias dos MANDADOS de prisão. Após o trânsito em julgado, archive-se os autos com as cautelas de estilo. Ariquemes-RO, quinta-feira, 21 de junho de 2018. Alex Balmant Juiz de Direito.”

Ariquemes, 26 de Julho de 2018
(documento assinado digitalmente)
Aleksandra Aparecida Gaienski
Diretora de Cartório
Assina por determinação judicial

Proc.: 0065791-24.2000.8.22.0002

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

Réu: Marcos José da Silva

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 60 dias

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

Endereço Eletrônico: aqs1criminal@tjro.jus.br

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos nº. 0065791-24.2000.8.22.0002

Réu: MARCOS JOSÉ DA SILVA, brasileiro, filho de José da Silva e de Maria José da Silva, nascido aos 02.02.1972, em Cambé/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado, da SENTENÇA de seguinte teor: “Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA, objetivando-se apurar a responsabilidade penal de Marcos José da Silva, pela prática do crime descrito

no art. 121, §2º, incisos III, do Código Penal. A denúncia foi recebida no dia 26.02.2002 (f. 76). O réu não foi localizado para citação pessoal (f. 82), de modo que foi citado por edital (f. 85) e não atendeu ao chamamento judicial, sendo o processo suspenso na forma do art. 366 do CPP (f. 88). In casu, denota-se que a suspensão do processo e do prazo prescricional se deu de maneira equivocada, eis que ocorreu a citação por edital sem que houvesse nova tentativa de localização do réu, de modo que, não foram esgotados os meios necessários para localização do denunciado. Assim, a DECISÃO de suspensão do curso prescricional e processual está eivada de nulidade, por não ter preenchido os seus requisitos de validade. Observa-se que o edital de citação se deu de maneira precipitada e a culpa da marcha processual estar parada se deu única e exclusivamente por falha do Estado. HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO E LAVAGEM DE DINHEIRO. CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA A LOCALIZAÇÃO DO ACUSADO. NULIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que devem ser esgotadas todas as diligências possíveis para a localização do réu antes de se determinar a citação por edital, sob pena de nulidade. 2. No caso, apesar de declinada nos autos da ação penal de que se cuida a alteração de endereço do paciente, esta não foi observada, o que ensejou a sua não localização e a citação por edital, restando evidenciado, assim, o alegado constrangimento ilegal. 3. Ordem concedida para anular o processo a partir da citação do paciente, inclusive, determinando-se a expedição de carta rogatória para citação e interrogatório, com posterior prosseguimento dos demais atos do processo. (Habeas Corpus nº 55059/PR (2006/0037061-1), 6ª Turma do STJ, Rel. Haroldo Rodrigues. j. 16.08.2011, maioria, DJe 26.10.2011). Desta forma, chamo o feito a ordem para declarar nula a DECISÃO. Desta forma, chamo o feito a ordem para declarar nula a DECISÃO de suspensão do curso processual e prescricional (f. 88), reconhecendo o transcurso do prazo prescricional em sua integralidade, desde o recebimento da peça acusatória, último marco interruptivo, até a presente data. Neste sentido, considerando que o preceito secundário que serviu de esteio à acusação prevê pena de 12 (doze) a 30 (trinta) anos de reclusão, e, se houver condenação, certamente a pena aplicada não seria superior a 12 (doze) anos, pois não consta dos autos nenhuma circunstância pessoal desfavorável que motivasse uma exacerbação da pena base além desse patamar. Portanto, verifica-se que o prazo prescricional da infração imputada ao denunciado se amolda ao disposto no art. 109, inc. II, do Estatuto Repressivo Penal, ou seja, em 16 (dezesseis) anos. Considerando, pois, que entre o recebimento da denúncia 26.02.2002 (f. 76) até a presente data, transcorreu um lapso temporal superior àquele exigido pelo art. 109, inc. II, do CP, a extinção do processo se torna absolutamente necessária, por se tratar de disposição cogente, podendo, inclusive, ser declarada de ofício, nos moldes do art. 61 do Estatuto Processual Penal. Logo, tudo está fulminado pela prescrição e como se trata de matéria de ordem pública, que supera qualquer outra alegação, fica irremediavelmente prejudicado o exame do meritum causae. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no art. 107, inc. IV, 1ª parte, c/c art. 109, inc. II, todos do Código Penal, declaro extinta a pretensão punitiva estatal de Marcos José da Silva, já sobejamente qualificado. P.R.I.C. Oficie-se para anotações aos órgãos de estatística criminal do Estado e proceda-se as baixas necessárias dos MANDADOS de prisão. Após o trânsito em julgado, archive-se os autos com as cautelas de estilo. Ariquemes-RO, segunda-feira, 9 de julho de 2018. Alex Balmant Juiz de Direito”.

Ariquemes-RO, 26 de Julho de 2018.

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório

Aleksandra Aparecida Gaienski

Escrivã Judicial

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Juíza: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Diretora de Cartório: Caroline da Silva Modesto

E-mail: aqs2criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 dias

Proc.: 0014576-81.2015.8.22.0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Condenado: José Carlos da Silva Bispo, brasileiro, nascido aos 29/08/1997, natural de Jaru/RO, filho de Laureci Fernandes da Silva e Carlos Jesus Bispo, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Advogado: Defensoria Pública Estadual

FINALIDADE: Intimar o réu JOSÉ CARLOS DA SILVA BISPO para efetuar o pagamento da multa processual no valor de R\$ 674,59 (seiscentos e setenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), no prazo de 10 (dez) dias, mediante depósito diretamente no guichê de caixa do Banco do Brasil S/A, agência 2757-X, c/c 12090-1, Fundo Penitenciário da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de Rondônia, sob pena de inscrição na dívida ativa estadual.

Proc.: 0001664-47.2018.8.22.0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: M. P.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado: T. A.

Advogado: Advogado Não Informado ()

DECISÃO:

Vistos. O acusado, por meio de advogado constituído, peticionou à fl. 175, solicitando a inquirição dos peritos Fernando Rodrigues Máximo (médico legista); Widia Suerlania Marinho Paiva (assistente social do juízo); e de Lécia Cristina Alves (psicóloga do juízo). Os peritos não são ouvidos como testemunhas, e mesmo que o fosse o momento adequado para o arrolamento de testemunhas pela defesa é o da resposta à acusação, sendo certo que a substituição de testemunhas arroladas tempestivamente apenas se justifica na eventualidade de não serem encontradas ou por motivo de força maior - como, por exemplo, a morte da testemunha ou o acometimento por doença terminal ou enfermidade que a impossibilite de depor" (HC 166.769/SE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 15/08/2013). Ademais, que não se trata de substituição de testemunha, mas sim inclusão, tem-se extemporâneo tal pedido. Por outro lado, se a defesa pretende esclarecimentos dos peritos que atuaram no feito, deverá se atentar para formular seu pedido se atentando para o disposto no art. 159, §5º, inc. I do Código de Processo Civil, e assim, não o fez. ANte ao exposto, INDEFIRO o pedido de 175. Intime-se. Aguarde-se a audiência designada. Ariquemes-RO, quarta-feira, 25 de julho de 2018. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO:

Proc.: 0000988-02.2018.8.22.0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: João Batista Vieira dos Santos, brasileiro, filho de Raimundo Nonato dos Santos e Matilde Vieira dos Santos, nascido aos 14/05/1989, natural de Ariquemes/RO.

Advogado: Jackeline Sanches Silva OAB/RO 7108

FINALIDADE: Intimar o réu acima qualificado, por meio da advogada supracitada, da expedição de Carta Precatória para a Comarca de Jaru/RO, com a FINALIDADE de inquirir a vítima A.V.A.R. e a testemunha Francieli de Almeida Ramos, bem como a expedição de Carta Precatória para a Comarca de Santarém/PA, com a FINALIDADE de inquirir a testemunha A.E.A.S.

Caroline da Silva Modesto

Diretora de Cartório

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

3ª Vara Criminal

Juíza - Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Diretor de Cartório: Eser Amaral dos Santos

e-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000576-71.2018.8.22.0002

Ação: Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

Réu: Edinaldo Alves, Elan Murer Amorim, Pedro Henrique Santos da Silva, Luiz Alves dos Santos, Luciano Dias Ribeiro, Genivaldo Alves, Renata da Costa das Chagas

Advogado: Defensor Público (), Domingos Pascoal dos Santos (RO 2659), Advogado Não Informado (), Sandra Pires Corrêa Araújo. (OAB/RO 3164), Sebastião de Castro Filho. (OAB/RO 3646), Sandra Pires Corrêa Araújo. (OAB/RO 3164), Douglas Carvalho dos Santos (RO 4069), Defensor Público (), Advogado Não Informado ()

DECISÃO:

Vistos. A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se está contaminada por qualquer ocorrência que pudesse ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal. Os acusados estão devidamente qualificados e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. Notificados, os acusados Edinaldo Alves, Elan Murer Amorim, Luiz Alves dos Santos, Luciano Dias Ribeiro e Genivaldo Alves apresentaram defesas prévias. As preliminares arguidas pelos réus Luiz Alves dos Santos e Luciano Dias Ribeiro em suas defesas prévias já foram analisadas pelo juízo, consoante decisões de fls. 1012/1015 e 1098/1101. Os réus Edinaldo Alves, Elan Murer Amorim e Genivaldo Alves, por sua vez, não arguíram preliminares. In casu, inexistente manifesta causa excludente de ilicitude do fato, nem excludente da culpabilidade dos agentes, tampouco que o fato narrado não constitui crime ou a extinção da punibilidade dos réus esteja caracterizada, pois há prova de materialidade e indícios de autoria do crime em comento. Assim, por não se tratar de absolvição sumária, conforme o art. 397, do CPP, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, em relação aos denunciados Edinaldo Alves, Elan Murer Amorim, Luiz Alves dos Santos, Luciano Dias Ribeiro e Genivaldo Alves, para todos os efeitos legais. Destarte, considerando que a denunciada Renata da Costa das Chagas, notificada por edital, deixou de apresentar defesa prévia, abra-se vistas à Defensoria Pública, conforme determinado às fls. 926. Com relação ao denunciado Pedro Henrique Santos da Silva, considerando que ainda não decorreu o prazo da notificação por edital, aguarde-se a vinda da defesa prévia. Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas. Não sendo citado(s) pessoalmente, proceda-se sua(s) citação(ões) por edital. Intime(m)-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/10/2018, às 08h30min, neste Juízo. Cumpra-se a cota ministerial. Ciência as partes. Sirva cópia da presente e da denúncia como MANDADO de Citação/Intimação/Ofício requisitório para audiência designada. Ariquemes-RO, quarta-feira, 25 de julho de 2018. Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

FINALIDADE

Proc.: 0000486-63.2018.8.22.0002

Ação:Petição (Criminal)

Querelante:Thiago Leite Flores Pereira

Advogado:Cristiane Ribeiro Bissoli (RO 4848)

Querelado:Ernandes Santos Amorim

Advogado: Eliel Santos Gonçalves - OAB/RO 6569.

FINALIDADE: Intimar a advogada do Querelante supramencionada, para no prazo legal manifestar-se acerca da Petição do Querelado juntada às fls. 58/65.

Proc.: 1004134-68.2017.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Réu:Nelson Oliveira dos Santos Ou Nelson Oliveira, Lucas Fernandes Lopes, Alisson do Nascimento Paulo, Alan Vinicius de Lima Coelho, Silvanira Lopes da Silva, Alexandra Fernandes Lopes
Advogado:Defensoria Pública. ()

DECISÃO:

Vistos.Observa-se dos autos que a Defesa do réu Lucas Fernandes Lopes comunica a necessidade de atendimento médico, ao argumento de que foi submetido a procedimento médico para fixação de pinos no braço esquerdo e, decorrido mais de 06 (seis) meses, os pinos não foram retirados, o que provoca dores constantes ao réu.Requer a defesa, ainda, o recambiamento/ retorno do réu para esta Comarca, onde reside seus familiares e possui residência fixa.Instado, o Ministério Público não se opôs ao pedido, sob condição de disponibilidade e anuência do Juízo da Execução Penal e Corregedor dos Presídios. É o relato. Decido. Segundo dispõe o artigo 233 das DGJ: "O Juiz-Corregedor dos Presídios requisitará da Secretaria de Saúde do Estado ou do Município, a designação de plantão médico para o atendimento dos presos."Nos termos do art. 234: "Além das visitas mensais, o órgão médico, por um dos seus integrantes, deverá atender, sempre que requisitado por autoridade judiciária ou policial, aos reclusos que necessitem de assistência médica, providenciando o seu isolamento, de acordo com aquelas autoridades, quando se tratar de moléstia contagiosa".Da análise do pedido, depreende-se que ambos os pedidos formulados pela defesa é matéria afeta ao Juízo das Execuções Penais, eis que Corregedor dos presídios. Assim, os pedidos deverão ser endereçados ao juízo da 2ª Vara Criminal desta Comarca.De qualquer forma, tendo em vista que o réu se encontra preso em Porto Velho/RO, comunique-se o juízo da execução penal daquela Comarca, para conhecimento e eventual providência. De outro norte, eventual pedido de recambiamento/ retorno do preso a esta Comarca deverá ser formulado perante o juízo competente.Cumpra-se com urgência, expedindo-se o necessário.Expeça-se o necessário.Serve a presente de ofício/ MANDADO.Ariquemes-RO, quinta-feira, 26 de julho de 2018. Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito Eser Amaral dos Santos Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo: 7003415-47.2018.8.22.0002

REQUERENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES

Advogados do(a) REQUERENTE: BRYAN ERIKSON CAMARGO RIBEIRO - RO9490, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433

REQUERIDO: RAIMUNDO DE SOUSA LIMA

FINALIDADE: Intimar a parte AUTORA por meio de seus advogados para comparecer à Audiência de Conciliação, conforme segue: Tipo: Conciliação, Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC, Data: 06/09/2018, Hora: 09:30, Endereço: Rua Fortaleza, 2178, Setor 03, telefone (69) 3536 - 3937, em Ariquemes/RO.

Processo: 7000647-56.2015.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: NORTE GESSO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO0004476

Requerido: KAIO MURILO RODRIGUES DA COSTA 52940535272 e outros

FINALIDADE: Intimar a parte requerente por intermédio de seu advogado acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA:

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde o(a) executado(a) não foi localizado(a) para ser intimado(a), o que impõe o imediato arquivamento do feito na forma prevista no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, que determina expressamente: "não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor".

Posto isso, julgo extinto o

Processo sem resolução do MÉRITO, conforme determina o art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de localização do endereço atualizado da parte executada.

Cancele-se eventual audiência designada nos autos.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte autora.

Após, archive-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Processo: 7014354-23.2017.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: ADEMAR PEREIRA LOPES FILHO

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO0004476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO000361B, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO0007633

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA

FINALIDADE: Intimar a parte requerente por intermédio de seu advogado acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA:

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação objetivando a cobrança de retroativo de adicional de periculosidade.

De acordo com a inicial, a parte autora ADEMAR PEREIRA LOPES FILHO pertence ao quadro de servidores da Polícia Civil, ocupa o cargo de AGENTE DE POLÍCIA, matrícula nº 300029718, lotada na Delegacia de Polícia Civil de Ariquemes/RO.

Consta ainda que a parte autora foi lotada na 1ª Delegacia de Ariquemes/RO desde 2011.

A parte autora juntou laudos periciais e documentos e requereu o recebimento do retroativo do adicional de periculosidade referente ao período de Novembro de 2012 à Maio de 2014.

Resta saber se a parte autora de fato faz jus à verba pleiteada.

O Decreto estadual nº 19.202 de 29 de Setembro de 2014 (DOE 2552), em seu artigo primeiro, dispõe o seguinte:

"A concessão de adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da Administração Direta, das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo do Estado de Rondônia, obedece às normas estabelecidas por este Decreto. Parágrafo único: O servidor sujeito a mais de uma das condições de trabalho previstas neste artigo, optará pelo adicional correspondente a uma delas, vedada sob qualquer hipótese, a acumulação".

Logo, deve-se consignar que em caso de concessão de Adicional de Periculosidade em favor da parte autora ela terá necessariamente que optar pelo recebimento deste ou de adicional de Insalubridade, podendo escolher o de maior valor.

De acordo com a Lei Complementar n. 76 de 27 de abril de 1993 – Estatuto da Polícia Civil de Rondônia, “além do vencimento e demais vantagens concedidas através do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia, o servidor policial civil tem sua estrutura remuneratória definida pela Lei Complementar n.º 58 de 07 de julho de 1992” (art. 28).

Conforme Lei Complementar n.º 58 do Estado de Rondônia, é possível aferir que os policiais civis fazem jus a diversos adicionais previstos no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia e também com fulcro na legislação estadual em vigor.

Com efeito, a Lei Estadual n.º 2.165 de 28 de outubro de 2009, prevê o direito de recebimento de adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividades penosas aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado. O Decreto Estadual n.º 19.202/2014 também prevê esse direito e regulamentou a concessão do adicional insalubridade e periculosidade para servidores públicos estaduais do Estado de Rondônia.

Como a parte autora provou ser servidor público da administração direta (Estado), no período pleiteado, conclui-se facilmente que ela tem direito ao recebimento do adicional de periculosidade.

Todavia, para fazer jus à implementação desse direito, é preciso que o servidor cumpra os requisitos legais previstos nesta Lei Estadual n.º 2.165/09 e no Decreto Estadual n.º 19.202/2014 e sobretudo, na Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT e na NR n.º 16 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Assim, de pronto, é possível concluir que a concessão do adicional de periculosidade exige previsão legal e atendimento aos requisitos legais.

Quanto à previsão legal, a parte autora logrou comprovar que a natureza jurídica do cargo em que exercia lhe asseguram o direito ao recebimento do adicional de periculosidade pretérito.

Além disso, a parte autora logrou provar que exerce atividade PERIGOSA, o qual fica exposto à pólvora, líquidos inflamáveis, dentre outros produtos.

De acordo com o art. 193 da CLT, somente são consideradas perigosas aquelas operações que assim forem catalogadas e regulamentadas pelo Ministério do Trabalho através das denominadas “NR’s”, ou seja, Normas Regulamentadoras.

Além disso, o art. 195 da CLT dispõe que “a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, regulamentados no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio”.

Portanto, para fazer jus ao adicional de periculosidade, o servidor tem que provar que a atividade por si desenvolvida está regulamentada na Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego, antigo “Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio”. Além disso, precisa juntar laudo formalizado por médico ou engenheiro devidamente REGISTRADO no Ministério do Trabalho e Emprego. Analisando o teor da NR n.º 16 do Ministério do Trabalho e Emprego é possível verificar que a norma prevê atividades como “manuseio”, “transporte”, “armazenamento”, “detonação”, “verificação”, “queima” entre outras atividades, e dispõe ser atividade perigosa aquela desenvolvida pelo agente que desenvolve uma dessas atividades OU “que permaneça na área de risco”.

Por meio dos laudos periciais que instruem a petição inicial, a parte autora provou que habitualmente era exposta a pólvora, solventes, armas de fogo, dentre outros, conforme laudos periciais anexo à inicial. Além disso, a parte autora logrou provar o último dos requisitos: a legalidade dos laudos.

De acordo com o art. 195 da CLT, o laudo apto para ensejar o pagamento do adicional de periculosidade tem que ser, obrigatoriamente, formulado por médico ou engenheiro do Trabalho, devidamente registrado no Ministério do Trabalho.

Portanto, é imprescindível que a parte autora comprove o registro no Ministério do Trabalho do médico ou engenheiro que elaborou o laudo, sendo que o laudo demonstra essa exigência, bem como, descreve as atividades desenvolvidas pela parte autora e conclui pelo grau de risco em 30%.

No Estado de Rondônia, os adicionais de insalubridade e periculosidade estão regulados pelo Decreto Estadual n.º 19.202/2014, o qual exige a prova da habitualidade da exposição ao risco, sendo que o laudo pericial juntado aos autos demonstra satisfatoriamente que a parte autora é exposta ao risco de forma frequente, diuturna e habitual.

Diante disso, conclui-se que a parte autora faz jus à percepção do adicional de periculosidade, até porque, juntou Laudos Periciais elaborados por Médico do Trabalho, comprovando que a atividade desempenhada tem contato/exposição com agentes inflamáveis/explosivos e possui periculosidade em grau máximo, ou seja, 30%, consoantes informações descritas nos laudos.

Portanto, a parte autora provou que no período pleiteado exercia atividade perigosa e provou que seu ambiente de trabalho foi devidamente periciado por médico do trabalho, o qual concluiu pela existência de risco em grau máximo. Assim, faz jus ao recebimento do adicional de periculosidade em grau máximo, tendo em vista que o perito reconheceu seu direito.

Ademais, o Estado teve acesso aos laudos e não trouxe aos autos nenhum elemento capaz de diminuir ou comprometer a validade dos laudos.

Com efeito, os laudos periciais revestidos dos requisitos legais, produzidos gozam de presunção de veracidade e legitimidade, de modo que somente podem ser rejeitados quando existir prova robusta de sua incorreção, especialmente se tal documento encontrar respaldo em outras provas nos autos.

Como nada há nos autos para ilidir a presunção de legalidade dos laudos formalmente elaborados, por profissionais competentes, há de se reconhecer a veracidade das informações neles consignadas.

Logo, conclui-se facilmente que a parte autora faz jus ao recebimento dos adicionais de periculosidades compreendido no período de Novembro de 2012 à Maio de 2014 em seu favor, face à função por ela desempenhada.

Quanto ao valor devido, a Lei Estadual n.º 2165/2009 prevê que o adicional de periculosidade deve ser pago no importe de 30% sobre o vencimento básico do servidor. Nesse sentido:

Art. 1.º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.

§ 1.º. O servidor que habitualmente trabalhe em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de contágio, ou, ainda, que exerça atividade penosa fará jus em cada caso a adicional de insalubridade, periculosidade ou a adicional por atividades penosas dos termos, condições e limites fixados nesta Lei.

§ 2.º. Os adicionais de que trata o caput deste artigo serão fixados nos percentuais e nas formas a seguir:

I - Insalubridade: deverá ser calculada com os seguintes índices:

- a) 10% (dez por cento) grau mínimo;
- b) 20% (vinte por cento) grau médio; e
- c) 30% (trinta por cento) grau máximo;

II - Periculosidade: deverá ser calculada com o índice de 30% (trinta por cento).

§ 3.º. A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a RS 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado.

§ 4.º. O senador sujeito a mais de uma das condições de trabalho previstas neste artigo optará pelo adicional correspondente a uma delas, vedada, sob qualquer hipótese a acumulação.

Dessa forma, a parte autora faz jus ao recebimento do adicional periculosidade no grau máximo (30%) calculado sobre o seu vencimento básico a época, bem como deve incidir sobre o adicional de isonomia, porquanto esta verba específica foi incorporada ao vencimento dos policiais civis e, nesta qualidade urge seja efetivada a incidência do adicional de periculosidade sobre o vencimento básico e sobre a isonomia.

Bem como, quanto ao pagamento de valor retroativo a título de adicional periculosidade, considerando o fato de que a parte autora no exercício do cargo sempre laborou em atividade perigosa, ela também faz ao pagamento de valores retroativos a título de adicional de periculosidade.

Posto isso, CONDENO o Estado de Rondônia a efetuar o pagamento do adicional de periculosidade, em grau máximo (30%) retroativo compreendido no período de Novembro de 2012 à Maio de 2014, conforme laudos periciais que instruem a exordial, respeitando o prazo prescricional e a data da posse e efetivo exercício.

O montante da condenação deverá ser pago com juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada com base no IGP-M, desde o ajuizamento do pedido, extinguindo-se o feito com resolução do MÉRITO

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Transitada em julgado a SENTENÇA, se nada for requerido pelas partes, archive-se.

Ariquemes-RO; data e hora certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito

Processo: 7014331-77.2017.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: ROBSON KOPP DONATO

Advogados do(a) REQUERENTE: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO0007633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO0004476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO000361B

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA

FINALIDADE: Intimar a parte requerente por intermédio de seu advogado acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA:

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pelo Estado de Rondônia em sua contestação.

A parte requerida arguiu em sede de preliminar a existência de Coisa Julgada. Todavia, analisando os autos, verifica-se que não assiste razão a parte requerida, tendo em vista tratar-se de causas de pedir totalmente distintas.

O presente

Processo se restringe ao pagamento retroativo de adicionais de periculosidade, enquanto que o outro

Processo mencionado pelo Estado, já transitado em julgado, tratava-se de implementação de adicional de periculosidade.

Logo, denota tratar-se de pedidos totalmente distintos, assim fica devidamente comprovado a inexistência de Coisa Julgada.

No MÉRITO, trata-se de ação objetivando a cobrança de retroativo de adicional de periculosidade.

De acordo com a inicial, a parte autora ROBSON KOPP DONATO pertence ao quadro de servidores da Polícia Civil, ocupa o cargo de AGENTE DE POLÍCIA, matrícula nº 300098557, lotada na Delegacia de Polícia Civil de Ariquemes/RO.

Consta ainda que a parte autora foi lotada na 1ª Delegacia de Ariquemes/RO, por meio da Portaria 1905/GAB/DGPC/RO em 18/10/11.

A parte autora juntou laudos periciais e documentos e requereu o recebimento do retroativo do adicional de periculosidade referente ao período de Novembro de 2012 à Maio de 2014.

Resta saber se a parte autora de fato faz jus à verba pleiteada. O Decreto estadual nº 19.202 de 29 de Setembro de 2014 (DOE 2552), em seu artigo primeiro, dispõe o seguinte:

“A concessão de adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da Administração Direta, das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo do Estado de Rondônia, obedece às normas estabelecidas por este Decreto. Parágrafo único: O servidor sujeito a mais de uma das condições de trabalho previstas neste artigo, optará pelo adicional correspondente a uma delas, vedada sob qualquer hipótese, a acumulação”.

Logo, deve-se consignar que em caso de concessão de Adicional de Periculosidade em favor da parte autora ela terá necessariamente que optar pelo recebimento deste ou de adicional de Insalubridade, podendo escolher o de maior valor. De acordo com a Lei Complementar n. 76 de 27 de abril de 1993 – Estatuto da Polícia Civil de Rondônia, “além do vencimento e demais vantagens concedidas através do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia, o servidor policial civil tem sua estrutura remuneratória definida pela Lei Complementar nº 58 de 07 de julho de 1992” (art. 28).

Conforme Lei Complementar nº 58 do Estado de Rondônia, é possível aferir que os policiais civis fazem jus a diversos adicionais previstos no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia e também com fulcro na legislação estadual em vigor.

Com efeito, a Lei Estadual nº 2.165 de 28 de outubro de 2009, prevê o direito de recebimento de adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividades penosas aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado. O Decreto Estadual nº 19.202/2014 também prevê esse direito e regulamentou a concessão do adicional insalubridade e periculosidade para servidores públicos estaduais do Estado de Rondônia.

Como a parte autora provou ser servidor público da administração direta (Estado), no período pleiteado, conclui-se facilmente que ela tem direito ao recebimento do adicional de periculosidade.

Todavia, para fazer jus à implementação desse direito, é preciso que o servidor cumpra os requisitos legais previstos nesta Lei Estadual nº 2.165/09 e no Decreto Estadual nº 19.202/2014 e sobretudo, na Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT e na NR nº 16 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Assim, de pronto, é possível concluir que a concessão do adicional periculosidade exige previsão legal e atendimento aos requisitos legais.

Quanto à previsão legal, a parte autora logrou comprovar que a natureza jurídica do cargo em que exercia lhe asseguram o direito ao recebimento do adicional periculosidade pretérito. Além disso, a parte autora logrou provar que exerce atividade PERIGOSA, o qual fica exposto à pólvora, líquidos inflamáveis, dentre outros produtos.

De acordo com o art. 193 da CLT, somente são consideradas perigosas aquelas operações que assim forem catalogadas e regulamentadas pelo Ministério do Trabalho através das denominadas “NR’s”, ou seja, Normas Regulamentadoras.

Além disso, o art. 195 da CLT dispõe que “a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, regulamentados no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio”.

Portanto, para fazer jus ao adicional periculosidade, o servidor tem que provar que a atividade por si desenvolvida está regulamentada na Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego, antigo "Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio". Além disso, precisa juntar laudo formalizado por médico ou engenheiro devidamente REGISTRADO no Ministério do Trabalho e Emprego. Analisando o teor da NR nº 16 do Ministério do Trabalho e Emprego é possível verificar que a norma prevê atividades como "manuseio", "transporte", "armazenamento", "detonação", "verificação", "queima" entre outras atividades, e dispõe ser atividade perigosa aquela desenvolvida pelo agente que desenvolve uma dessas atividades OU "que permaneça na área de risco".

Por meio dos laudos periciais que instruem a petição inicial, a parte autora provou que habitualmente era exposta a pólvora, solventes, armas de fogo, dentre outros, conforme laudos periciais anexo à inicial.

Além disso, a parte autora logrou provar o último dos requisitos: a legalidade dos laudos.

De acordo com o art. 195 da CLT, o laudo apto para ensejar o pagamento do adicional periculosidade tem que ser, obrigatoriamente, formulado por médico ou engenheiro do Trabalho, devidamente registrado no Ministério do Trabalho.

Portanto, é imprescindível que a parte autora comprove o registro no Ministério do Trabalho do médico ou engenheiro que elaborou o laudo, sendo que o laudo demonstra essa exigência, bem como, descreve as atividades desenvolvidas pela parte autora e conclui pelo grau de risco em 30%.

No Estado de Rondônia, os adicionais de insalubridade e periculosidade estão regulados pelo Decreto Estadual nº 19.202/2014, o qual exige a prova da habitualidade da exposição ao risco, sendo que o laudo pericial juntado aos autos demonstra satisfatoriamente que a parte autora é exposta ao risco de forma frequente, diuturna e habitual.

Diante disso, conclui-se que a parte autora faz jus à percepção do adicional periculosidade, até porque, juntou Laudos Periciais elaborados por Médico do Trabalho, comprovando que a atividade desempenhada tem contato/exposição com agentes inflamáveis/explosivos e possui periculosidade em grau máximo, ou seja, 30%, consoantes informações descritas nos laudos.

Portanto, a parte autora provou que no período pleiteado exercia atividade perigosa e provou que seu ambiente de trabalho foi devidamente periciado por médico do trabalho, o qual concluiu pela existência de risco em grau máximo. Assim, faz jus ao recebimento do adicional periculosidade em grau máximo, tendo em vista que o perito reconheceu seu direito.

Ademais, o Estado teve acesso aos laudos e não trouxe aos autos nenhum elemento capaz de diminuir ou comprometer a validade dos laudos.

Com efeito, os laudos periciais revestidos dos requisitos legais, produzidos gozam de presunção de veracidade e legitimidade, de modo que somente podem ser rejeitados quando existir prova robusta de sua incorreção, especialmente se tal documento encontrar respaldo em outras provas nos autos.

Como nada há nos autos para ilidir a presunção de legalidade dos laudos formalmente elaborados, por profissionais competentes, há de se reconhecer a veracidade das informações neles consignadas. Logo, conclui-se facilmente que a parte autora faz jus ao recebimento dos adicionais de periculosidades compreendido no período de Novembro de 2012 à Maio de 2014 em seu favor, face à função por ela desempenhada.

Quanto ao valor devido, a Lei Estadual nº 2165/2009 prevê que o adicional periculosidade deve ser pago no importe de 30% sobre o vencimento básico do servidor. Nesse sentido:

Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.

§ 1º. O servidor que habitualmente trabalhe em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de contágio, ou, ainda, que exerça atividade penosa fará jus em cada caso a adicional de insalubridade, periculosidade ou a adicional por atividades penosas dos termos, condições e limites fixados nesta Lei.

§ 2º. Os adicionais de que trata o caput deste artigo serão fixados nos percentuais e nas formas a seguir:

I - Insalubridade: deverá ser calculada com os seguintes índices:

- a) 10% (dez por cento) grau mínimo;
- b) 20% (vinte por cento) grau médio; e
- c) 30% (trinta por cento) grau máximo;

II - Periculosidade: deverá ser calculada com o índice de 30% (trinta por cento).

§ 3º. A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado.

§ 4º. O servidor sujeito a mais de uma das condições de trabalho previstas neste artigo optará pelo adicional correspondente a uma delas, vedada, sob qualquer hipótese a acumulação.

Dessa forma, a parte autora faz jus ao recebimento do adicional periculosidade no grau máximo (30%) calculado sobre o seu vencimento básico a época, bem como deve incidir sobre o adicional de isonomia, porquanto esta verba específica foi incorporada ao vencimento dos policiais civis e, nesta qualidade urge seja efetivada a incidência do adicional de periculosidade sobre o vencimento básico e sobre a isonomia.

Bem como, quanto ao pagamento de valor retroativo a título de adicional periculosidade, considerando o fato de que a parte autora no exercício do cargo sempre laborou em atividade perigosa, ela também faz ao pagamento de valores retroativos a título de adicional de periculosidade.

Posto isso, CONDENO o Estado de Rondônia a efetuar o pagamento do adicional de periculosidade, em grau máximo (30%) retroativo compreendido no período de Novembro de 2012 à Maio de 2014, conforme laudos periciais que instruem a exordial, respeitando o prazo prescricional e a data da posse e efetivo exercício.

O montante da condenação deverá ser pago com juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada com base no IGP-M, desde o ajuizamento do pedido, extinguindo-se o feito com resolução do MÉRITO

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Transitada em julgado a SENTENÇA, se nada for requerido pelas partes, archive-se.

Ariquemés-RO; data e hora certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Processo: 7002666-30.2018.8.22.0002

REQUERENTE: WALDIR GERALDO

Advogado do(a) REQUERENTE: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS - RO0005330

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7003869-27.2018.8.22.0002
 REQUERENTE: ONOFRE ALVES FAUSTINO
 Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471
 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
 Advogado do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
 FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7003164-29.2018.8.22.0002
 REQUERENTE: SEBASTIAO PINSAN
 Advogado do(a) REQUERENTE: OMAR VICENTE - RO0006608
 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
 Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
 FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7008948-55.2016.8.22.0002
 EXEQUENTE: GEROLINO PEREIRA DOS SANTOS
 Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES - RO0001940, DANIEL GAGO DE SOUZA - RO0004155, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO - RO0000532
 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
 Advogado do(a) EXECUTADO: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011
 FINALIDADE: Intimar a parte AUTORA por meio de seus advogados conforme segue: Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Ariquemes - Juizado Especial, fica V.Sa. intimada para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Fica advertido(a) que deverá manifestar-se nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7013860-61.2017.8.22.0002
 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 Requerente: VAUELIDA PINHEIRO FERREIRA
 Advogados do(a) REQUERENTE: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO0007633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO0004476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO000361B
 Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
 FINALIDADE: Intimar a parte requerente por intermédio de seu advogado acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
 SENTENÇA:
 Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
 Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pelo Estado de Rondônia em sua contestação.
 A parte requerida arguiu em sede de preliminar a existência de Coisa Julgada. Todavia, analisando os autos, verifica-se que não assiste razão a parte requerida, tendo em vista tratar-se de causas de pedir totalmente distintas.
 O presente
 Processo se restringe ao pagamento retroativo de adicionais de periculosidade, enquanto que o outro
 Processo mencionado pelo Estado, já transitado em julgado, tratava-se de implementação de adicional de periculosidade.
 Logo, denota tratar-se de pedidos totalmente distintos, assim fica devidamente comprovado a inexistência de Coisa Julgada.
 Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.
 No MÉRITO, trata-se de ação objetivando a cobrança de retroativo de adicional de periculosidade.
 De acordo com a inicial, a parte autora VAUÉLIDA PINHEIRO FERREIRA pertence ao quadro de servidores da Polícia Civil, ocupa o cargo de ESCRIVÃO DE POLÍCIA, matrícula nº 3000103951, lotada na 2ª Delegacia de Polícia de Ariquemes.

Consta ainda que a parte autora foi lotada na 2ª Delegacia de Polícia de Ariquemes, por meio da Portaria n. 905/GAB/DGPC/RO em 28/03/2011.

A parte autora juntou laudos periciais e documentos e requereu o recebimento do retroativo do adicional de periculosidade referente ao período de Novembro de 2012 à Junho de 2014.

Resta saber se a parte autora de fato faz jus à verba pleiteada.

O Decreto estadual nº 19.202 de 29 de Setembro de 2014 (DOE 2552), em seu artigo primeiro, dispõe o seguinte:

“A concessão de adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da Administração Direta, das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo do Estado de Rondônia, obedece às normas estabelecidas por este Decreto. Parágrafo único: O servidor sujeito a mais de uma das condições de trabalho previstas neste artigo, optará pelo adicional correspondente a uma delas, vedada sob qualquer hipótese, a acumulação”.

Logo, deve-se consignar que em caso de concessão de Adicional de Periculosidade em favor da parte autora ela terá necessariamente que optar pelo recebimento deste ou de adicional de Insalubridade, podendo escolher o de maior valor.

De acordo com a Lei Complementar n. 76 de 27 de abril de 1993 – Estatuto da Polícia Civil de Rondônia, “além do vencimento e demais vantagens concedidas através do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia, o servidor policial civil tem sua estrutura remuneratória definida pela Lei Complementar nº 58 de 07 de julho de 1992” (art. 28).

Conforme Lei Complementar nº 58 do Estado de Rondônia, é possível aferir que os policiais civis fazem jus a diversos adicionais previstos no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia e também com fulcro na legislação estadual em vigor.

Com efeito, a Lei Estadual nº 2.165 de 28 de outubro de 2009, prevê o direito de recebimento de adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividades penosas aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado. O Decreto Estadual nº 19.202/2014 também prevê esse direito e regulamentou a concessão do adicional insalubridade e periculosidade para servidores públicos estaduais do Estado de Rondônia.

Como a parte autora provou ser servidor público da administração direta (Estado), no período pleiteado, conclui-se facilmente que ela tem direito ao recebimento do adicional de periculosidade.

Todavia, para fazer jus à implementação desse direito, é preciso que o servidor cumpra os requisitos legais previstos nesta Lei Estadual nº 2.165/09 e no Decreto Estadual nº 19.202/2014 e sobretudo, na Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT e na NR nº 16 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Assim, de pronto, é possível concluir que a concessão do adicional periculosidade exige previsão legal e atendimento aos requisitos legais.

Quanto à previsão legal, a parte autora logrou comprovar que a natureza jurídica do cargo em que exercia lhe asseguram o direito ao recebimento do adicional periculosidade pretérito.

Além disso, a parte autora logrou provar que exerce atividade PERIGOSA, o qual fica exposto à pólvora, líquidos inflamáveis, dentre outros produtos.

De acordo com o art. 193 da CLT, somente são consideradas perigosas aquelas operações que assim forem catalogadas e regulamentadas pelo Ministério do Trabalho através das denominadas “NR’s”, ou seja, Normas Regulamentadoras.

Além disso, o art. 195 da CLT dispõe que “a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, regulamentados no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio”. Portanto, para fazer jus ao adicional periculosidade, o servidor tem que provar que a atividade por si desenvolvida está regulamentada na Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego,

antigo “Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio”. Além disso, precisa juntar laudo formalizado por médico ou engenheiro devidamente REGISTRADO no Ministério do Trabalho e Emprego. Analisando o teor da NR nº 16 do Ministério do Trabalho e Emprego é possível verificar que a norma prevê atividades como “manuseio”, “transporte”, “armazenamento”, “detonação”, “verificação”, “queima” entre outras atividades, e dispõe ser atividade perigosa aquela desenvolvida pelo agente que desenvolve uma dessas atividades OU “que permaneça na área de risco”.

Por meio dos laudos periciais que instruem a petição inicial, a parte autora provou que habitualmente era exposta a pólvora, solventes, armas de fogo, dentre outros, conforme laudos periciais anexo à inicial.

Além disso, a parte autora logrou provar o último dos requisitos: a legalidade dos laudos.

De acordo com o art. 195 da CLT, o laudo apto para ensejar o pagamento do adicional periculosidade tem que ser, obrigatoriamente, formulado por médico ou engenheiro do Trabalho, devidamente registrado no Ministério do Trabalho.

Portanto, é imprescindível que a parte autora comprove o registro no Ministério do Trabalho do médico ou engenheiro que elaborou o laudo, sendo que o laudo demonstra essa exigência, bem como, descreve as atividades desenvolvidas pela parte autora e conclui pelo grau de risco em 30%.

No Estado de Rondônia, os adicionais de insalubridade e periculosidade estão regulados pelo Decreto Estadual nº 19.202/2014, o qual exige a prova da habitualidade da exposição ao risco, sendo que o laudo pericial juntado aos autos demonstra satisfatoriamente que a parte autora é exposta ao risco de forma frequente, diuturna e habitual.

Diante disso, conclui-se que a parte autora faz jus à percepção do adicional periculosidade, até porque, juntou Laudos Periciais elaborados por Médico do Trabalho, comprovando que a atividade desempenhada tem contato/exposição com agentes inflamáveis/explosivos e possui periculosidade em grau máximo, ou seja, 30%, consoantes informações descritas nos laudos.

Portanto, a parte autora provou que no período pleiteado exercia atividade perigosa e provou que seu ambiente de trabalho foi devidamente periciado por médico do trabalho, o qual concluiu pela existência de risco em grau máximo. Assim, faz jus ao recebimento do adicional periculosidade em grau máximo, tendo em vista que o perito reconheceu seu direito.

Ademais, o Estado teve acesso aos laudos e não trouxe aos autos nenhum elemento capaz de diminuir ou comprometer a validade dos laudos.

Com efeito, os laudos periciais revestidos dos requisitos legais, produzidos gozam de presunção de veracidade e legitimidade, de modo que somente podem ser rejeitados quando existir prova robusta de sua incorreção, especialmente se tal documento encontrar respaldo em outras provas nos autos.

Como nada há nos autos para ilidir a presunção de legalidade dos laudos formalmente elaborados, por profissionais competentes, há de se reconhecer a veracidade das informações neles consignadas. Logo, conclui-se facilmente que a parte autora faz jus ao recebimento dos adicionais de periculosidades compreendido no período de Novembro de 2012 à Junho de 2014 em seu favor, face à função por ela desempenhada.

Quanto ao valor devido, a Lei Estadual nº 2165/2009 prevê que o adicional periculosidade deve ser pago no importe de 30% sobre o vencimento básico do servidor. Nesse sentido:

Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.

§ 1º. O servidor que habitualmente trabalhe em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de contágio, ou, ainda, que exerça atividade penosa fará jus em cada caso a adicional de insalubridade, periculosidade ou a adicional por atividades penosas dos termos, condições e limites fixados nesta Lei.

§ 2º. Os adicionais de que trata o caput deste artigo serão fixados nos percentuais e nas formas a seguir:

I - Insalubridade: deverá ser calculada com os seguintes índices:

- a) 10% (dez por cento) grau mínimo;
- b) 20% (vinte por cento) grau médio; e
- c) 30% (trinta por cento) grau máximo;

II - Periculosidade: deverá ser calculada com o índice de 30% (trinta por cento).

§ 3º. A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a RS 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado.

§ 4º. O senador sujeito a mais de uma das condições de trabalho previstas neste artigo optará pelo adicional correspondente a uma delas, vedada, sob qualquer hipótese a acumulação.

Dessa forma, a parte autora faz jus ao recebimento do adicional periculosidade no grau máximo (30%) calculado sobre o seu vencimento básico a época, bem como deve incidir sobre o adicional de isonomia, porquanto esta verba específica foi incorporada ao vencimento dos policiais civis e, nesta qualidade urge seja efetivada a incidência do adicional de periculosidade sobre o vencimento básico e sobre a isonomia.

Bem como, quanto ao pagamento de valor retroativo a título de adicional periculosidade, considerando o fato de que a parte autora no exercício do cargo sempre laborou em atividade perigosa, ela também faz ao pagamento de valores retroativos a título de adicional de periculosidade.

Posto isso, CONDENO o Estado de Rondônia a efetuar o pagamento do adicional de periculosidade, em grau máximo (30%) retroativo compreendido no período de Novembro de 2012 à Junho de 2014, conforme laudos periciais que instruem a exordial, respeitando o prazo prescricional e a data da posse e efetivo exercício.

O montante da condenação deverá ser pago com juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada com base no IGP-M, desde o ajuizamento do pedido, extinguindo-se o feito com resolução do MÉRITO

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Transitada em julgado a SENTENÇA, se nada for requerido pelas partes, arquite-se.

Ariquesmes-RO; data e hora certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Processo: 7012275-71.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: ANTONIO MARCOS DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095

Requerido: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

FINALIDADE: Intimar a parte requerente por intermédio de seu advogado acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA:

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cobrança de Gratificação de Risco e Dedicção Exclusiva (GRDE) interposta por ANTONIO MARCOS DA SILVA OLIVEIRA, em face do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES sob o fundamento que teve a gratificação reduzida, abruptamente, de 100% (cem por cento) para 50% (cinquenta por cento).

Segundo consta na inicial, a parte requerente é servidor público do Município de Ariquemes/RO, exercendo a função de Guarda Municipal e recebeu 100% da GRDE desde a vigência da lei que instituiu o benefício em 2007 até dezembro de 2012. Todavia, em janeiro de 2013, teria sido editada uma lei municipal reduzindo o montante da gratificação, o que lhes trouxe prejuízos financeiros, tendo em vista a redução salarial.

Consta ainda, que parte dos servidores, guardas municipais, já ingressaram com ação judicial reclamando o pagamento da supramencionada gratificação, bem como o próprio autor desta ação já impetrou MANDADO de segurança para restabelecimento da GRDE, e, em ambos os casos lograram êxito, tanto que os impetrantes do MANDADO de segurança já estão recebendo a GRDE em sua integralidade (100%), e aqueles que ingressaram com ação neste Juizado já receberam todos os retroativos.

Menciona, em sede de Exordial, que no MANDADO de segurança não se pode pedir cumprimento de SENTENÇA do mês de janeiro de 2013, haja vista ter sido o mesmo impetrado no mês de fevereiro daquele ano, razão pela qual, reclama o recebimento tão somente da diferença do mês de janeiro do ano de 2013.

Desta forma, o cerne da questão consiste em saber se é possível haver redução da gratificação de risco e dedicação exclusiva, bem como, se a parte autora faz jus ao recebimento da diferença da GRDE referente ao mês de janeiro de 2013.

Pois bem, no âmbito do Município de Ariquemes, a Gratificação de Risco e Dedicção Exclusiva – GRDE foi criada pela Lei Municipal nº 1.303 de 22 de junho de 2007, que em seus artigos 43 e 44 prevê o seguinte:

Art. 43. Fica criada a Gratificação de Risco e Dedicção Exclusiva – GRDE, para os servidores do Cargo da Guarda Municipal e Agente de Fiscalização de Trânsito.

§ 1º A Gratificação de Risco e Dedicção Exclusiva – GRDE, é devida aos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Guarda Municipal que estejam lotados em unidade da estrutura organizacional da Prefeitura Municipal responsável pela gestão da Guarda Municipal e/ou do Trânsito e no efetivo exercício das atividades especificadas de vigilância dos prédios, praças e hospitais públicos e de fiscalização de trânsito, conforme definido na legislação específica.

Art. 44. A Gratificação de Risco e Dedicção Exclusiva – GRDE – será calculada no limite máximo de 100% (cem por cento), sobre o vencimento base.

Pelo teor da lei, a Gratificação de Risco e Dedicção Exclusiva – GRDE é devida aos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Guarda Municipal que atendam aos seguintes requisitos: que estejam lotados em unidade da estrutura organizacional da Prefeitura Municipal responsável pela Gestão da Guarda Municipal e/ou do Trânsito e no efetivo exercício das atividades especificadas de vigilância dos prédios, praças e hospitais públicos e de fiscalização de trânsito, conforme definido na legislação específica.

Por conseguinte, o artigo 44 da mesma lei é claro ao dispor que a GRDE poderá ser de até 100% sobre o vencimento base.

Conforme a inicial, consta que a parte requerente recebeu a gratificação no importe de 100% no período de 2007 a dezembro de 2012.

Ainda conforme a inicial, em 15 de janeiro, lançou-se um Decreto n. 9.472, de 15 de janeiro de 2013, determinando que a gratificação devida aos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Guarda Municipal, será calculada até o limite máximo de 50% (cinquenta por cento), sobre o vencimento base.

De acordo com a doutrina e jurisprudência, a gratificação de risco e dedicação exclusiva CONSUBSTANCIA UMA VANTAGEM “EX PACTO OFFICII”, DECORRENTE DO DESEMPENHO DE CERTOS CARGOS OU FUNÇÕES QUE EXIGEM REGIME ESPECIAL DE TRABALHO, EM RAZÃO DA PECULIARIDADE DO SERVIÇO, A SER PRESTADO SEGUNDO O MODELO DE “FULL-TIME” AMERICANO, ENQUADRANDO-SE NO TIPO VANTAGEM “PRO LABORE FACIENDO” OU “PROPTER LABOREM”, ou seja, devida apenas a quem se encontra no efetivo exercício da atividade sobre a qual recai a gratificação.

Exatamente por isso, essa gratificação somente pode ser concedida ao servidor que estiver lotado no órgão e em efetivo exercício da atividade ensejadora da gratificação.

Essa gratificação incorpora a remuneração, não podendo haver sua redução ou supressão quando impõe redutibilidade salarial, pois de acordo com a nova ordem constitucional, os servidores públicos não tem direito adquirido ao regime jurídico ou à composição de sua remuneração. Todavia, os servidores tem assegurada a irredutibilidade salarial. Nesse sentido:

Agravo regimental no recuso extraordinário. Servidor público. Gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva (TIDE). Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Vantagens funcionais em cascata. Período anterior à Emenda Constitucional nº 19/98. Vedação. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Procedentes. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal está firmada no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, ficando assegurada, contudo, a irredutibilidade de vencimentos. 2. Esta Corte consolidou entendimento de que, mesmo anteriormente à Emenda Constitucional nº 19/98, era vedado o acúmulo de vantagens pecuniárias concedidas sob o mesmo título ou por idêntico fundamento (efeito cascata). 3. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279 desta Corte. 4. Agravo regimental não provido. (STF, 457745 AgR/PR – rel. Min. DIAS TOFFOLI – DJE 188 de 25-09-2012) (grifado).

Portanto, a gratificação prevista no artigo 43 da Lei Municipal nº 1.303 de 22 de junho de 2007 poderia ter sido reduzida e até mesmo suprimida, desde que o Município de Ariquemes tivesse feito a composição salarial, mudando a rubrica, mas mantendo o valor da remuneração.

Como no caso em tela a parte requerente juntou contracheque demonstrando que no mês de janeiro de 2013 a gratificação GRDE foi paga no importe de 50% do vencimento base, restou provado que houve REDUÇÃO SALARIAL, em prejuízo ao direito constitucional de ver preservado o valor nominal de sua remuneração e sua dignidade.

Portanto, a parte requerente faz jus à percepção da diferença da Gratificação de Risco e Dedicção Exclusiva referente ao mês de janeiro do ano 2013, tendo em vista que esta foi paga apenas no importe de 50% do vencimento base, quando o correto seria o pagamento de 100% do vencimento base.

No tocante ao valor, como o próprio autor especificou o montante de R\$ 971,45 (novecentos e setenta e um reais e quarenta e cinco centavos) conforme planilha juntada, à título de diferença de valor referente ao mês de janeiro de 2013, relativamente à GRDE não paga e, esse valor não foi objeto de impugnação específica por parte do Município de Ariquemes, há que se concluir pelo acerto quanto a referido valor, especialmente porque tal valor foi devidamente comprovado nos autos.

Sendo assim, diante da comprovação do direito ao recebimento da gratificação e da ausência de prova pelo Município, quanto ao pagamento, correta a condenação deste ao pagamento respectivo, pena de configuração de enriquecimento ilícito do Município, o que é vedado em lei.

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Município de Ariquemes a pagar à parte requerente a quantia de R\$ R\$ 971,45 (novecentos e setenta e um reais e quarenta e cinco centavos) à título de diferença de Gratificação de Risco e Dedicção Exclusiva (GRDE), conforme planilha de cálculo acostada na Exordial, cujo valores deverão ser corrigidos com juros de 1% desde a citação e correção monetária desde o ajuizamento do pedido.

Se cabível, o Município poderá realizar descontos previdenciários e de imposto de renda às verbas a serem pagas.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Transitada em julgado a SENTENÇA, se nada for requerido pelas partes, archive-se.

Ariquemes-RO; data e hora certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Processo: 7012282-63.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: FABRICIO MONTAGNA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095

Requerido: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

FINALIDADE: Intimar a parte requerente por intermédio de seu advogado acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA:

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cobrança de Gratificação de Risco e Dedicção Exclusiva (GRDE) interposta por FABRICIO MONTAGNA, em face do MUNICIPIO DE ARIQUEMES sob o fundamento que teve a gratificação reduzida, abruptamente, de 100% (cem por cento) para 50% (cinquenta por cento).

Segundo consta na inicial, a parte requerente é servidor público do Município de Ariquemes/RO, exercendo a função de Guarda Municipal e recebeu 100% da GRDE desde a vigência da lei que instituiu o benefício em 2007 até dezembro de 2012. Todavia, em janeiro de 2013, teria sido editada uma lei municipal reduzindo o montante da gratificação, o que lhes trouxe prejuízos financeiros, tendo em vista a redução salarial.

Consta ainda, que parte dos servidores, guardas municipais, já ingressaram com ação judicial reclamando o pagamento da supramencionada gratificação, bem como o próprio autor desta ação já impetrou MANDADO de segurança para restabelecimento da GRDE, e, em ambos os casos lograram êxito, tanto que os impetrantes do MANDADO de segurança já estão recebendo a GRDE em sua integralidade (100%), e aqueles que ingressaram com ação neste Juizado já receberam todos os retroativos.

Menciona, em sede de Exordial, que no MANDADO de segurança não se pode pedir cumprimento de SENTENÇA do mês de janeiro de 2013, haja vista ter sido o mesmo impetrado no mês de fevereiro daquele ano, razão pela qual, reclama o recebimento tão somente da diferença do mês de janeiro do ano de 2013.

Desta forma, o cerne da questão consiste em saber se é possível haver redução da gratificação de risco e dedicação exclusiva, bem como, se a parte autora faz jus ao recebimento da diferença da GRDE referente ao mês de janeiro de 2013.

Pois bem, no âmbito do Município de Ariquemes, a Gratificação de Riso e Dedicção Exclusiva – GRDE foi criada pela Lei Municipal nº 1.303 de 22 de junho de 2007, que em seus artigos 43 e 44 prevê o seguinte:

Art. 43. Fica criada a Gratificação de Risco e Dedicção Exclusiva – GRDE, para os servidores do Cargo da Guarda Municipal e Agente de Fiscalização de Trânsito. § 1º A Gratificação de Risco e Dedicção Exclusiva – GRDE, é devida ao Agentes de Fiscalização de Trânsito e Guarda Municipal que estejam lotados em unidade da estrutura organizacional da Prefeitura Municipal responsável pela gestão da Guarda Municipal e/ou do Trânsito e no efetivo exercício das atividades especificadas de vigilância dos prédios, praças e hospitais públicos e de fiscalização de trânsito, conforme definido na legislação específica.

Art. 44. A Gratificação de Risco e Dedicção Exclusiva – GRDE – será calculada no limite máximo de 100% (cem por cento), sobre o vencimento base.

Pelo teor da lei, a Gratificação de Risco e Dedicção Exclusiva – GRDE é devida aos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Guarda Municipal que atendam aos seguintes requisitos: que estejam lotados em unidade da estrutura organizacional da Prefeitura Municipal responsável pela Gestão da Guarda Municipal e/ou do Trânsito e no efetivo exercício das atividades especificadas de vigilância dos prédios, praças e hospitais públicos e de fiscalização de trânsito, conforme definido na legislação específica.

Por conseguinte, o artigo 44 da mesma lei é claro ao dispor que a GRDE poderá ser de até 100% sobre o vencimento base.

Conforme a inicial, consta que a parte requerente recebeu a gratificação no importe de 100% no período de 2007 a dezembro de 2012.

Ainda conforme a inicial, em 15 de janeiro, lançou-se um Decreto n. 9.472, de 15 de janeiro de 2013, determinando que a gratificação devida aos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Guarda Municipal, será calculada até o limite máximo de 50% (cinquenta por cento), sobre o vencimento base.

De acordo com a doutrina e jurisprudência, a gratificação de risco e dedicação exclusiva CONSUBSTANCIA UMA VANTAGEM “EX PACTO OFFICII”, DECORRENTE DO DESEMPENHO DE CERTOS CARGOS OU FUNÇÕES QUE EXIGEM REGIME ESPECIAL DE TRABALHO, EM RAZÃO DA PECULIARIDADE DO SERVIÇO, A SER PRESTADO SEGUNDO O MODELO DE “FULL-TIME” AMERICANO, ENQUADRANDO-SE NO TIPO VANTAGEM “PRO LABORE FACIENDO” OU “PROPTER LABOREM”, ou seja, devida apenas a quem se encontra no efetivo exercício da atividade sobre a qual recai a gratificação.

Exatamente por isso, essa gratificação somente pode ser concedida ao servidor que estiver lotado no órgão e em efetivo exercício da atividade ensejadora da gratificação.

Essa gratificação incorpora a remuneração, não podendo haver sua redução ou supressão quando impõe redutibilidade salarial, pois de acordo com a nova ordem constitucional, os servidores públicos não tem direito adquirido ao regime jurídico ou à composição de sua remuneração. Todavia, os servidores tem assegurada a irredutibilidade salarial. Nesse sentido:

Agravo regimental no recuso extraordinário. Servidor público. Gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva (TIDE). Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Vantagens funcionais em cascata. Período anterior à Emenda Constitucional nº 19/98. Vedação. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Procedentes. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal está firmada no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, ficando assegurada, contudo, a irredutibilidade de vencimentos. 2. Esta Corte consolidou entendimento de que, mesmo anteriormente à Emenda Constitucional nº 19/98, era vedado o acúmulo de vantagens pecuniárias concedidas sob o mesmo título ou por idêntico fundamento (efeito cascata). 3. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279 desta Corte. 4. Agravo regimental não provido. (STF, 457745 AgR/PR – rel. Min. DIAS TOFFOLI – DJE 188 de 25-09-2012) (grifado).

Portanto, a gratificação prevista no artigo 43 da Lei Municipal nº 1.303 de 22 de junho de 2007 poderia ter sido reduzida e até mesmo suprimida, desde que o Município de Ariquemes tivesse feito a composição salarial, mudando a rubrica mas mantendo o valor da remuneração.

Como no caso em tela a parte requerente juntou contracheque demonstrando que no mês de janeiro de 2013 a gratificação GRDE foi paga no importe de 50% do vencimento base, restou provado que houve REDUÇÃO SALARIAL, em prejuízo ao direito constitucional de ver preservado o valor nominal de sua remuneração e sua dignidade.

Portanto, a parte requerente faz jus à percepção da diferença da Gratificação de Risco e Dedicção Exclusiva referente ao mês de janeiro do ano 2013, tendo em vista que esta foi paga apenas no importe de 50% do vencimento base, quando o correto seria o pagamento de 100% do vencimento base.

No tocante ao valor, como o próprio autor especificou o montante de R\$ 990,89 (novecentos e noventa reais e oitenta e nove centavos) conforme planilha juntada, à título de diferença de valor referente ao mês de janeiro de 2013, relativamente à GRDE não paga e, esse valor não foi objeto de impugnação específica por parte do Município de Ariquemes, há que se concluir pelo acerto quanto a referido valor, especialmente porque tal valor foi devidamente comprovado nos autos.

Sendo assim, diante da comprovação do direito ao recebimento da gratificação e da ausência de prova pelo Município, quanto ao pagamento, correta a condenação deste ao pagamento respectivo, pena de configuração de enriquecimento ilícito do Município, o que é vedado em lei.

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Município de Ariquemes a pagar à parte requerente a quantia de R\$ 900,80 (novecentos reais e oitenta centavos) à título de diferença de Gratificação de Risco e Dedicção Exclusiva (GRDE), conforme planilha de calculo acosta na Exordial, cujo valores deverão ser corrigidos com juros de 1% desde a citação e correção monetária desde o ajuizamento do pedido.

Se cabível, o Município poderá realizar descontos previdenciários e de imposto de renda às verbas a serem pagas.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Transitada em julgado a SENTENÇA, se nada for requerido pelas partes, archive-se.

Ariquemes-RO; data e hora certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7012276-56.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: CLAUDETE ROSA MORAES

Advogado do(a) AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095

Requerido: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

FINALIDADE: Intimar a parte requerente por intermédio de seu advogado acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA:

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cobrança de Gratificação de Risco e Dedicção Exclusiva (GRDE) interposta por CLAUDETE ROSA MORAES, em face do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES sob o fundamento que teve a gratificação reduzida, abruptamente, de 100% (cem por cento) para 50% (cinquenta por cento).

Segundo consta na inicial, a parte requerente é servidor público do Município de Ariquemes/RO, exercendo a função de Guarda Municipal e recebeu 100% da GRDE desde a vigência da lei que instituiu o benefício em 2007 até dezembro de 2012. Todavia, em janeiro de 2013, teria sido editada uma lei municipal reduzindo o montante da gratificação, o que lhes trouxe prejuízos financeiros, tendo em vista a redução salarial.

Consta ainda, que parte dos servidores, guardas municipais, já ingressaram com ação judicial reclamando o pagamento da supramencionada gratificação, bem como o próprio autor desta ação já impetrou MANDADO de segurança para restabelecimento da GRDE, e, em ambos os casos lograram êxito, tanto que os impetrantes do MANDADO de segurança já estão recebendo a GRDE em sua integralidade (100%), e aqueles que ingressaram com ação neste Juizado já receberam todos os retroativos.

Menciona, em sede de Exordial, que no MANDADO de segurança não se pode pedir cumprimento de SENTENÇA do mês de janeiro de 2013, haja vista ter sido o mesmo impetrado no mês de fevereiro daquele ano, razão pela qual, reclama o recebimento tão somente da diferença do mês de janeiro do ano de 2013.

Desta forma, o cerne da questão consiste em saber se é possível haver redução da gratificação de risco e dedicação exclusiva, bem como, se a parte autora faz jus ao recebimento da diferença da GRDE referente ao mês de janeiro de 2013.

Pois bem, no âmbito do Município de Ariquemes, a Gratificação de Riso e Dedicção Exclusiva – GRDE foi criada pela Lei Municipal nº 1.303 de 22 de junho de 2007, que em seus artigos 43 e 44 prevê o seguinte:

Art. 43. Fica criada a Gratificação de Risco e Dedicção Exclusiva – GRDE, para os servidores do Cargo da Guarda Municipal e Agente de Fiscalização de Trânsito.

§ 1º A Gratificação de Risco e Dedicção Exclusiva – GRDE, é devida ao Agentes de Fiscalização de Trânsito e Guarda Municipal que estejam lotados em unidade da estrutura organizacional da Prefeitura Municipal responsável pela gestão da Guarda Municipal e/ou do Trânsito e no efetivo exercício das atividades especificadas de vigilância dos prédios, praças e hospitais públicos e de fiscalização de trânsito, conforme definido na legislação específica.

Art. 44. A Gratificação de Risco e Dedicção Exclusiva – GRDE – será calculada no limite máximo de 100% (cem por cento), sobre o vencimento base.

Pelo teor da lei, a Gratificação de Risco e Dedicção Exclusiva – GRDE é devida aos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Guarda Municipal que atendam aos seguintes requisitos: que estejam lotados em unidade da estrutura organizacional da Prefeitura Municipal responsável pela Gestão da Guarda Municipal e/ou do Trânsito e no efetivo exercício das atividades especificadas de vigilância dos prédios, praças e hospitais públicos e de fiscalização de trânsito, conforme definido na legislação específica.

Por conseguinte, o artigo 44 da mesma lei é claro ao dispor que a GRDE poderá ser de até 100% sobre o vencimento base.

Conforme a inicial, consta que a parte requerente recebeu a gratificação no importe de 100% no período de 2007 a dezembro de 2012.

Ainda conforme a inicial, em 15 de janeiro, lançou-se um Decreto n. 9.472, de 15 de janeiro de 2013, determinando que a gratificação devida aos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Guarda Municipal, será calculada até o limite máximo de 50% (cinquenta por cento), sobre o vencimento base.

De acordo com a doutrina e jurisprudência, a gratificação de risco e dedicação exclusiva CONSUBSTANCIA UMA VANTAGEM “EX PACTO OFFICII”, DECORRENTE DO DESEMPENHO DE CERTOS CARGOS OU FUNÇÕES QUE EXIGEM REGIME ESPECIAL DE TRABALHO, EM RAZÃO DA PECULIARIDADE DO SERVIÇO, A SER PRESTADO SEGUNDO O MODELO DE “FULL-TIME” AMERICANO, ENQUADRANDO-SE NO TIPO VANTAGEM “PRO LABORE FACIENDO” OU “PROPTER LABOREM”, ou seja, devida apenas a quem se encontra no efetivo exercício da atividade sobre a qual recai a gratificação.

Exatamente por isso, essa gratificação somente pode ser concedida ao servidor que estiver lotado no órgão e em efetivo exercício da atividade ensejadora da gratificação.

Essa gratificação incorpora a remuneração, não podendo haver sua redução ou supressão quando impõe redutibilidade salarial, pois de acordo com a nova ordem constitucional, os servidores públicos não tem direito adquirido ao regime jurídico ou à composição de sua remuneração. Todavia, os servidores tem assegurada a irredutibilidade salarial. Nesse sentido:

Agravo regimental no recuso extraordinário. Servidor público. Gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva (TIDE). Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Vantagens funcionais em cascata. Período anterior à Emenda Constitucional nº 19/98. Vedação. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Procedentes. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal está firmada no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, ficando assegurada, contudo, a irredutibilidade de vencimentos. 2. Esta Corte consolidou entendimento de que, mesmo anteriormente à Emenda Constitucional nº 19/98, era vedado o acúmulo de vantagens pecuniárias concedidas sob o mesmo título ou por idêntico fundamento (efeito cascata). 3. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279 desta Corte. 4. Agravo regimental não provido. (STF, 457745 AgR/PR – rel. Min. DIAS TOFFOLI – DJE 188 de 25-09-2012) (grifado).

Portanto, a gratificação prevista no artigo 43 da Lei Municipal nº 1.303 de 22 de junho de 2007 poderia ter sido reduzida e até mesmo suprimida, desde que o Município de Ariquemes tivesse feito a composição salarial, mudando a rubrica mas mantendo o valor da remuneração.

Como no caso em tela a parte requerente juntou contracheque demonstrando que no mês de janeiro de 2013 a gratificação GRDE foi paga no importe de 50% do vencimento base, restou provado que houve REDUÇÃO SALARIAL, em prejuízo ao direito constitucional de ver preservado o valor nominal de sua remuneração e sua dignidade.

Portanto, a parte requerente faz jus à percepção da diferença da Gratificação de Risco e Dedicção Exclusiva referente ao mês de janeiro do ano 2013, tendo em vista que esta foi paga apenas no importe de 50% do vencimento base, quando o correto seria o pagamento de 100% do vencimento base.

No tocante ao valor, como o próprio autor especificou o montante de R\$ 990,89 (novecentos e noventa reais e oitenta e nove centavos) conforme planilha juntada, à título de diferença de valor referente ao mês de janeiro de 2013, relativamente à GRDE não paga e, esse valor não foi objeto de impugnação específica por parte do Município de Ariquemes, há que se concluir pelo acerto quanto a referido valor, especialmente porque tal valor foi devidamente comprovado nos autos.

Sendo assim, diante da comprovação do direito ao recebimento da gratificação e da ausência de prova pelo Município, quanto ao pagamento, correta a condenação deste ao pagamento respectivo, pena de configuração de enriquecimento ilícito do Município, o que é vedado em lei.

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Município de Ariquemes a pagar à parte requerente a quantia de R\$ 883,15 (oitocentos e oitenta e três reais e quinze centavos) à título de diferença de Gratificação de Risco e Dedicção Exclusiva (GRDE), conforme planilha de cálculo acostada na Exordial, cujo valores deverão ser corrigidos com juros de 1% desde a citação e correção monetária desde o ajuizamento do pedido.

Se cabível, o Município poderá realizar descontos previdenciários e de imposto de renda às verbas a serem pagas.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Transitada em julgado a SENTENÇA, se nada for requerido pelas partes, archive-se.

Ariquemes-RO; data e hora certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7014339-54.2017.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: MARCIA BORACINI

Advogado do(a) REQUERENTE: EDGLEISSON BRITO DA SILVA - RO7573

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA

FINALIDADE: Intimar a parte requerente por intermédio de seu advogado acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA:

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de implementação e pagamento retroativo de auxílio transporte a servidor(a) público(a) estadual da Administração Direta, lotado(a) na SEDUC.

De acordo com a inicial, em 1992 foi editada a Lei Complementar nº 68/1992, que concedeu aos servidores públicos civis do Estado de Rondônia o direito à percepção do auxílio transporte.

Entende ainda a parte autora ser devido o pagamento retroativo dessas verbas, respeitado o prazo prescricional de 5 anos e a data de posse e entrada em exercício pela parte autora.

Assim, o MÉRITO desse feito reside em saber se a parte autora faz jus à implementação do auxílio transporte e percepção do retroativo, respeitado o prazo prescricional de 5 anos e a data de posse e entrada em exercício.

Em sua contestação, o Estado de Rondônia alegou a imprescindibilidade de regulamentação do direito invocado, pois não há regulamentação do auxílio transporte e por isso, a parte autora não faz jus ao pagamento. O Estado alegou ainda que a parte autora não cumpriu os requisitos previsto na LC 68/1998, sob o argumento que o auxílio transporte é devido nos casos em que haja Sistema de Transporte Coletivo na localidade em que reside o servidor, sendo vedado o uso de transportes especiais.

Como a parte autora indicou a Lei Complementar nº 68/1992 como sendo a norma garantidora e o termo a quo para concessão do direito invocado, urge seja analisada esta lei.

A Lei Complementar nº 68/1992 foi publicada no dia 09 de dezembro de 1992 e previu, em seu artigo 84 a seguinte redação: "o auxílio-transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento".

Ocorre que referido DISPOSITIVO exige REGULAMENTAÇÃO por parte do Governador ou Conselhos das Autarquias e Fundações. Assim, o "direito" deve ser concedido nos exatos termos da lei original, ou seja, deve obedecer à obrigatoriedade de regulamentação futura pela autoridade e instrumento competente (Decreto do Governador no que tange aos servidores públicos da Administração Direta ou Conselhos, no caso das Autarquias e Fundações).

Segundo consta nos autos, a regulamentação do direito ao auxílio transporte ainda não ocorreu para a categoria a que a parte autora faz parte.

Logo, uma vez que o direito à percepção do auxílio transporte não está regulamentado, a parte autora não faz jus à implementação do direito, tampouco ao recebimento dos valores pleiteados.

Leis não autoaplicáveis devem, necessariamente, serem regulamentadas para que possam surtir efeitos práticos. Sem isso, há mera expectativa de direito, não usufruível na prática.

Pelo princípio da separação de poderes, o Judiciário não pode suprir a ausência do Legislativo ou Executivo. Cada Poder possui atribuições específicas e o cidadão que se veja prejudicado com a falta de regulamentação de leis ou direitos por parte de cada um dos Poderes, pode se socorrer de remédios constitucionais, como o MANDADO de injunção (art. 5º, LXXI da Constituição da República) para fazer valer seu direito.

Em hipótese nenhuma o Judiciário pode estender direitos ou benefícios a servidores sem lei específica ou sua necessária regulamentação, nos casos em que a lei exige, pois isso corresponderia, na prática, em o Juiz legislar no caso concreto, o que é vedado pelo art. 2º da Constituição da República.

O Supremo Tribunal Federal já enfrentou essa questão e pacificou o entendimento de que o Judiciário não pode se imiscuir na função legiferante. In verbis:

"Nem pode o Judiciário, dada a situação de omissão legislativa total ou parcial, compelir o chefe do Executivo, para supri-la, ao exercício do seu poder privativo de iniciativa do

Processo de elaboração da lei necessária. A iniciativa legislativa é prerrogativa política, cuja omissão não encontra solução satisfativa na ordem jurídica. É o que vem de concluir o Supremo Tribunal em caso notório: o MANDADO de segurança coletivo impetrado para que se ordenasse ao Presidente da República a proposta de reajuste de vencimentos na pretendida data-base dos servidores públicos (MS 22.439, Maurício Correa, 15-5-96)" (STF – Suspensão de Segurança nº 1016-6/PB – Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Diário de Justiça, Seção I, 20 jun. 1996, p. 22.057).

Desse modo, o Judiciário não pode suprir a ausência de regulamentação por parte do Legislador.

Também não há que se falar em aplicar o princípio da isonomia e conceder o benefício aos servidores estaduais utilizando lei específica dos servidores de outros poderes, como os servidores federais, que são contemplados pela Lei 8.460/92 e Decreto nº 3.87/2001.

Nesse sentido, importa registrar o teor da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal: "Não cabe ao PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".

Como o direito à percepção do auxílio transporte não é autoaplicável e sua regulamentação não ocorreu o direito não poderá ser implementado enquanto não houver regulamentação.

Portanto, no caso em tela, não há direito à concessão e recebimento retroativo do auxílio transporte para a parte autora, pois inexistente regulamentação da lei.

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC julgo IMPROCEDENTE o pedido tendo em vista a ausência de regulamentação do auxílio transporte, e como consequência, extingo o feito com resolução do MÉRITO.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes-RO; data e hora certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7005401-36.2018.8.22.0002

REQUERENTE: ANTONIO PIRES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS
PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ELETOBRAS em sua contestação.

A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETOBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora ANTÔNIO PIRES DA SILVA construiu uma subestação de 05 kVA, situada na Rod. BR. 421, LC-90, Lote 75, GLEBA 43, Alto Paraíso/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETOBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para

obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do Processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R\$ 14.648,70 (quatorze mil seiscentos e quarenta e oito reais e setenta centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7012287-85.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: JONAS FELIX BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095

Requerido: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

FINALIDADE: Intimar a parte requerente por intermédio de seu advogado acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA:

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cobrança de Gratificação de Risco e Dedicção Exclusiva (GRDE) interposta por JONAS FELIX BRAGA, em face do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES sob o fundamento que teve a gratificação reduzida, abruptamente, de 100% (cem por cento) para 50% (cinquenta por cento).

Segundo consta na inicial, a parte requerente é servidor público do Município de Ariquemes/RO, exercendo a função de Guarda Municipal e recebeu 100% da GRDE desde a vigência da lei que instituiu o benefício em 2007 até dezembro de 2012. Todavia, em janeiro de 2013, teria sido editada uma lei municipal reduzindo o montante da gratificação, o que lhes trouxe prejuízos financeiros, tendo em vista a redução salarial.

Consta ainda, que parte dos servidores, guardas municipais, já ingressaram com ação judicial reclamando o pagamento da supramencionada gratificação, bem como o próprio autor desta ação já impetrou MANDADO de segurança para restabelecimento da GRDE, e, em ambos os casos lograram êxito, tanto que os impetrantes do MANDADO de segurança já estão recebendo a GRDE em sua integralidade (100%), e aqueles que ingressaram com ação neste Juizado já receberam todos os retroativos.

Menciona, em sede de Exordial, que no MANDADO de segurança não se pode pedir cumprimento de SENTENÇA do mês de janeiro de 2013, haja vista ter sido o mesmo impetrado no mês de fevereiro daquele ano, razão pela qual, reclama o recebimento tão somente da diferença do mês de janeiro do ano de 2013.

Desta forma, o cerne da questão consiste em saber se é possível haver redução da gratificação de risco e dedicação exclusiva, bem como, se a parte autora faz jus ao recebimento da diferença da GRDE referente ao mês de janeiro de 2013.

Pois bem, no âmbito do Município de Ariquemes, a Gratificação de Riso e Dedicção Exclusiva – GRDE foi criada pela Lei Municipal nº 1.303 de 22 de junho de 2007, que em seus artigos 43 e 44 prevê o seguinte:

Art. 43. Fica criada a Gratificação de Risco e Dedicção Exclusiva – GRDE, para os servidores do Cargo da Guarda Municipal e Agente de Fiscalização de Transito. § 1º A Gratificação de Risco e Dedicção Exclusiva – GRDE, é devida ao Agentes de Fiscalização de Trânsito e Guarda Municipal que estejam lotados em unidade de estrutura organizacional da Prefeitura Municipal responsável pela gestão da Guarda Municipal e/ou do Transito e no efetivo exercício das atividades especificadas de vigilância dos prédios, praças e hospitais públicos e de fiscalização de transito, conforme definido na legislação específica.

Art. 44. A Gratificação de Risco e Dedicção Exclusiva – GRDE – será calculada no limite máximo de 100% (cem por cento), sobre o vencimento base.

Pelo teor da lei, a Gratificação de Risco e Dedicção Exclusiva – GRDE é devida aos Agentes de Fiscalização de Transito e Guarda Municipal que atendam aos seguintes requisitos: que estejam lotados em unidade de estrutura organizacional da Prefeitura Municipal responsável pela Gestão da Guarda Municipal e/ou do Trânsito e no efetivo exercício das atividades especificadas de vigilância dos prédios, praças e hospitais públicos e de fiscalização de trânsito, conforme definido na legislação específica.

Por conseguinte, o artigo 44 da mesma lei é claro ao dispor que a GRDE poderá ser de até 100% sobre o vencimento base.

Conforme a inicial, consta que a parte requerente recebeu a gratificação no importe de 100% no período de 2007 a dezembro de 2012.

Ainda conforme a inicial, em 15 de janeiro, lançou-se um Decreto n. 9.472, de 15 de janeiro de 2013, determinando que a gratificação devida aos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Guarda Municipal, será calculada até o limite máximo de 50% (cinquenta por cento), sobre o vencimento base.

De acordo com a doutrina e jurisprudência, a gratificação de risco e dedicação exclusiva CONSUBSTANCIA UMA VANTAGEM "EX PACTO OFFICII", DECORRENTE DO DESEMPENHO DE CERTOS CARGOS OU FUNÇÕES QUE EXIGEM REGIME ESPECIAL DE TRABALHO, EM RAZÃO DA PECULIARIDADE DO SERVIÇO, A SER PRESTADO SEGUNDO O MODELO DE "FULL-TIME" AMERICANO, ENQUADRANDO-SE NO TIPO VANTAGEM "PRO LABORE FACIENDO" OU "PROPTER LABOREM", ou seja, devida apenas a quem se encontra no efetivo exercício da atividade sobre a qual recai a gratificação.

Exatamente por isso, essa gratificação somente pode ser concedida ao servidor que estiver lotado no órgão e em efetivo exercício da atividade ensejadora da gratificação.

Essa gratificação incorpora a remuneração, não podendo haver sua redução ou supressão quando impõe retribuição salarial, pois de acordo com a nova ordem constitucional, os servidores públicos não tem direito adquirido ao regime jurídico ou à composição de sua remuneração. Todavia, os servidores tem assegurada a irredutibilidade salarial. Nesse sentido:

Agravo regimental no recuso extraordinário. Servidor público. Gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva (TIDE). Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Vantagens funcionais em cascata. Período anterior à Emenda Constitucional nº 19/98. Vedação. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal está firmada no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, ficando assegurada, contudo, a irredutibilidade de vencimentos. 2. Esta Corte consolidou entendimento de que, mesmo anteriormente à Emenda Constitucional nº 19/98, era vedado o acúmulo de vantagens pecuniárias concedidas sob o mesmo título ou por idêntico fundamento (efeito cascata). 3. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279 desta Corte. 4. Agravo regimental não provido. (STF, 457745 AgR/PR – rel. Min. DIAS TOFFOLI – DJE 188 de 25-09-2012) (grifado).

Portanto, a gratificação prevista no artigo 43 da Lei Municipal nº 1.303 de 22 de junho de 2007 poderia ter sido reduzida e até mesmo suprimida, desde que o Município de Ariquemes tivesse feito a composição salarial, mudando a rubrica mas mantendo o valor da remuneração.

Como no caso em tela a parte requerente juntou contracheque demonstrando que no mês de janeiro de 2013 a gratificação GRDE foi paga no importe de 50% do vencimento base, restou provado que houve REDUÇÃO SALARIAL, em prejuízo ao direito constitucional de ver preservado o valor nominal de sua remuneração e sua dignidade.

Portanto, a parte requerente faz jus à percepção da diferença da Gratificação de Risco e Dedicação Exclusiva referente ao mês de janeiro do ano 2013, tendo em vista que esta foi paga apenas no importe de 50% do vencimento base, quando o correto seria o pagamento de 100% do vencimento base.

No tocante ao valor, como o próprio autor especificou o montante de R\$ 990,89 (novecentos e noventa reais e oitenta e nove centavos) conforme planilha juntada, à título de diferença de valor referente ao mês de janeiro de 2013, relativamente à GRDE não paga e, esse valor não foi objeto de impugnação específica por parte do Município de Ariquemes, há que se concluir pelo acerto quanto a referido valor, especialmente porque tal valor foi devidamente comprovado nos autos.

Sendo assim, diante da comprovação do direito ao recebimento da gratificação e da ausência de prova pelo Município, quanto ao pagamento, correta a condenação deste ao pagamento respectivo, pena de configuração de enriquecimento ilícito do Município, o que é vedado em lei.

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Município de Ariquemes a pagar à parte requerente a quantia de R\$ 883,15 (oitocentos e oitenta e três reais e quinze centavos) à título de diferença de Gratificação de Risco e Dedicação Exclusiva (GRDE), conforme planilha de calculo acostada na Exordial, cujo valores deverão ser corrigidos com juros de 1% desde a citação e correção monetária desde o ajuizamento do pedido.

Se cabível, o Município poderá realizar descontos previdenciários e de imposto de renda às verbas a serem pagas.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Transitada em julgado a SENTENÇA, se nada for requerido pelas partes, archive-se.

Ariquemes-RO; data e hora certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7002539-92.2018.8.22.0002

REQUERENTE: APARECIDO PEREIRA DA SILVA, CELMA BORGES LIMA, JESSICA ALVES DE OLIVEIRA, JOAO FIRMINO CASSIANO, SAMUEL MIRANDA VIEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BURG - RO0004304

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, os requerentes APARECIDO PEREIRA DA SILVA, CELMA BORGES LIMA, JÉSSICA ALVES DE OLIVEIRA, JOÃO FIRMINO CASSIANO e SAMUEL MIRANDA VIEIRA, construíram uma subestação de 15 KvA, situada na 1ª Linha, Galo Velho, Zona Rural, Cujubim/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pelos autores como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que os autores construíram a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade dos autores e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pelos autores para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pelos autores como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que os autores construíram uma subestação de energia elétrica rural em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar os autores, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que os autores arcaram com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar os autores ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeira, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações dos autores, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar os autores pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no

Processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação os autores realizaram e pagaram por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida, tanto que foi acostada cópia de fatura de energia elétrica no imóvel descrito na inicial.

Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que os autores pagaram por um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial. Por fim, os autores foram diligentes em juntar o recibo demonstrando os valores correspondentes para a construção da subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar os requerentes no importe de R\$ 28.107,02 (vinte e oito mil cento e sete reais e dois centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariques/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Processo: 7005149-33.2018.8.22.0002

REQUERENTE: EDUARDO ALVES DE SIQUEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais interposta por EDUARDO ALVES DE SIQUEIRA em face da CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. (CERON) objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada em sua unidade consumidora no importe total de R\$ 1.285,60 (um mil duzentos e oitenta e cinco reais e sessenta centavos).

Em suma, segundo consta na inicial, que a parte requerida realizou fiscalização no padrão de energia elétrica da parte autora, que posteriormente recebeu duas faturas de recuperação de consumo referente a sua unidade consumidora referente aos meses de DEZEMBRO/2017 no importe de R\$ 723,43 (setecentos e vinte e três reais e quarenta e três centavos) e JANEIRO/2018 no importe de R\$ 562,17 (quinhentos e sessenta e dois reais e dezessete centavos).

Assim, por discordar do débito que lhe fora atribuído, ingressou com a presente tencionando a declaração de inexistência do débito apontado na notificação de irregularidade (fatura/diferença de faturamento).

Por fim, alega a parte autora que suportou dano moral em decorrência da ameaça de suspensão do fornecimento de energia elétrica corresponde a fatura de recuperação de consumo.

Para amparar a pretensão, juntou documentos pessoais, faturas de energia elétrica, termo de ocorrência e inspeção, dentre outros. Citada a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob o argumento de que o relógio medidor da unidade consumidora da parte autora não estava funcionando corretamente e que por este motivo, estava lhe sendo cobrado consumo de energia elétrica menor do que o consumido de fato.

Por fim, a requerida afirmou que todos os procedimentos adotados pela concessionária estão de acordo com as regras da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) NBR 5410, bem como, com a resolução 414/2010 da ANEEL.

Por oportuno, frisa-se que os documentos juntados à Inicial, não comprovam que as faturas discutidas nos autos se referem a procedimento de recuperação de consumo. Explico.

Indubitável que a parte requerente recebeu duas faturas contendo valores superiores a sua média anual, da mesma forma, indiscutível que o medidor de energia elétrica foi vistoriado pela CERON. Ocorre que, estes por si só, não são suficientes para comprovar que as faturas guerreadas se tratam de procedimento de recuperação de consumo.

Aliada aos fatos supramencionados, ressalta-se que o extrato de análise de débito (ID 17956120) juntado pela própria parte requerente, demonstra que as faturas de Dezembro de 2017 e Janeiro de 2018 foram cobradas apenas uma vez. Logo se a parte requerente consumiu energia elétrica nos meses de Dezembro de 2017 e Janeiro de 2018, deverá ser cobrado por isso, bem como se houve recuperação de consumo referente a estes meses (Dezembro/2017 e Janeiro/2018) estas faturas também deveria ter sido lançadas no extrato de débito.

Assim, como não há duplicidade no extrato de análise de débito, não há como presumir que as faturas guerreadas se tratam de recuperação de consumo, até por que não houve provas neste sentido.

Do exposto, verifica-se que a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe, tendo em vista que a parte autora requereu a nulidade das faturas de Dezembro de 2017 e Janeiro de 2018, todavia injusto é o consumo por parte do consumidor sem pagar as faturas advindas desta relação.

Por fim, por amor a argumentação, cabe a parte requerente, caso não concorde com as aludidas faturas, pleitear ação para revisar o consumo, para pagar pelo que efetivamente consumiu, e não requerer a nulidade das faturas se isentando delas.

Em relação aos danos morais, a parte requerente não provou sua ocorrência.

Segundo consta nos autos, a parte requerente não requereu a designação de audiência para a oitiva de testemunhas ou apresentação de qualquer outra prova capaz de atestar o dano moral que alega ter sofrido.

Além disso, os documentos juntados com a inicial são insuficientes para atestar sua ocorrência já que o suposto danos sofridos pela parte requerente não são presumidos e nesse sentido, caberia a ela fazer provas de sua ocorrência. Como isso não foi feito, improcede o pedido de danos morais.

Há entendimento pacificado nesse mesmo sentido. Vejamos: AÇÃO ORDINÁRIA - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - NÃO COMPROVADO - ÔNUS DA PROVA - PEDIDO IMPROCEDENTE - SENTENÇA MANTIDA - ART. 333, I, DO CPC. Se não houver prova do dano e do nexo de causalidade entre este e a conduta supostamente ofensiva, não há dever de indenizar. Recurso não provido (TJ-MG - AC: 10672120270190001 MG, Relator: Newton Teixeira Carvalho, Data de Julgamento: 03/04/2014, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/04/2014). TRATA-SE DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGA A RECLAMANTE QUE PRESTOU SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE CARGA À RECLAMADA, A QUAL RESTOU INADIMPLENTE DO VALOR DE R\$26.480,21. RELATA QUE A RECLAMADA SOLICITOU A RECLAMANTE O ENVIO DOS CANHOTOS E NOTAS DE ENTREGA A FIM DE PROVIDENCIAR O PAGAMENTO E QUE, CONTUDO, REALIZOU DEPÓSITO DE ENVELOPE VAZIO POR MEIO DE CAIXA ELETRÔNICO, CAUSANDO-LHE DIVERSOS TRANSTORNOS. REQUER INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS SUPOSTADOS. SOBREVIEU SENTENÇA IMPROCEDENTE. INSURGÊNCIA RECURSAL DO RECLAMANTE QUE PUGNA PELA REFORMA DA SENTENÇA RECORRIDA PARA O FIM DE CONDENAR A RECLAMADA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS OU, SUBSIDIARIAMENTE, PELA NULIDADE DA SENTENÇA E BAIXA DOS AUTOS PARA QUE SEJA REALIZADA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PROPORCIONANDO A PRODUÇÃO DE PROVA. PARA FAZER JUS À INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL É IMPRESCINDÍVEL A PRESENÇA EFETIVA DE DANO, A CONDUTA ILÍCITA DO CAUSADOR DO DANO (OMISSIVA OU COMISSIVA), BEM COMO O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE TAL CONDUTA E O PREJUÍZO MORAL SOFRIDO. NA HIPÓTESE DOS AUTOS O DANO MORAL NÃO É PRESUMIDO. O CÓDIGO DE Processo CIVIL DETERMINA QUE O ÔNUS DA PROVA INCUMBE AO AUTOR, QUANTO AOS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO E AO RÉU, QUANTO A EXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR (INTELIGÊNCIA DO ART. 333, INCISOS I E II, DO CPC). NÃO RESTA COMPROVADO OS ALEGADOS PREJUÍZOS DE ORDEM MORAL SOFRIDOS PELA RECLAMANTE (grifado), ORA RECORRENTE, ORIUNDOS DO SUPOSTO DEPÓSITO DE UM ENVELOPE VAZIO, POSTO QUE TAL FATO SEQUER PREJUDICOU POSTERIOR PROSSEGUIMENTO DE AÇÃO EXECUTÓRIA. RESSALTA-SE QUE POR SE TRATAR DE PESSOA JURÍDICA A ÚNICA FORMA PASSÍVEL DE GERAR DANO MORAL SERIA MEDIANTE (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0000532-08.2014.8.16.0019/1 - Ponta Grossa - Rel.: Fernando Swain Ganem - - J. 22.06.2015) (TJ-PR - RI: 000053208201481600191 PR 0000532-08.2014.8.16.0019/1 (Acórdão), Relator: Fernando Swain Ganem, Data de Julgamento: 22/06/2015, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 25/06/2015).

Assim, sem provas de sua ocorrência, não há como conceder as indenizações por danos morais pretendida.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do CPC, extinguindo o

Processo com julgamento do MÉRITO.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

CUMpra-se servindo-se a presente como CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquem - RO; data e hora certificado no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Processo: 7005659-46.2018.8.22.0002

REQUERENTE: JUVENTINO INACIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS
PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ELETOBRAS em sua contestação.

A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afastado a preliminar e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora JUVENTINO INÁCIO DE OLIVEIRA construiu uma subestação de 03 Kva, situada na Rod. 421 LC-95, TB-40, LOTE 13, GLEBA 42, Alto Paraíso/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETOBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 0100396972008220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do Processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R\$ 14.648,70 (quatorze mil seiscentos e quarenta e oito reais e setenta centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

Processo n. 7000359-74.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: JOSE BONFIM DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO - RO0005090

Requerido: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE

Advogado do(a) RÉU:

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a parte autora intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre os cálculos apresentados, requerendo o oportuno.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 25 de julho de 2018.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7004540-84.2017.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: AUTOR: VOLPAR ASSISTENCIA TECNICA, TORNO E SOLDA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597

Requerido: RÉU: CANDIDO MARTINS

Advogado do(a) RÉU:

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas disciplinadas pelo artigo 17 Lei 3.896/2016, conforme Tabela I - Custas em procedimentos de natureza cível e Provimto Conjunto nº 005/2016-PR-CG publicado em 29/12/2016.

Obs: Deverá ser recolhida 1 taxa para cada ato solicitado.

Ariquemes, 26 de julho de 2018.

ADRIANA FERREIRA

Processo n.: 7010098-37.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JUARES IANOSKI

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

Advogados do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de cobrança de diferença de seguro DPVAT ajuizada por JUARES IANOSKI em desfavor da SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

O autor alegou que sofreu acidente de trânsito no dia 29/05/2016, tendo lesionado a perna, resultando-lhe limitação funcional. Aduziu ter acionado a seguradora requerida para recebimento do valor do seguro devido, ora no valor de R\$ 13.500,00, porém a seguradora lhe pagou apenas R\$ 4.725,00. Por isso, ajuizou a presente ação pretendendo a condenação da ré ao pagamento do remanescente do importe devido, com acréscimos legais de correção e juros. Postulou por danos morais. Juntou documentos e apresentou quesitos.

Citada devidamente, a requerida apresentou contestação no ID 14750901 rebatendo os argumentos do autor. Preliminarmente impugnou a concessão dos benefícios da gratuidade processual ao autor. No MÉRITO, alegou a ausência de nexo de causalidade entre as lesões sofridas e a alegada invalidez. Disse que eventual indenização deve ser gradual. Informou já ter atendido o pagamento da indenização devida administrativamente no valor de R\$ 4.725,00. Rebateu as alegações autorais no tocante à invalidade do laudo particular como única prova, e neste sentido, sustentou a necessidade de perícia complementar pelo IML. Manifestou-se sobre a aplicação dos juros e correção. Por fim, requereu a total improcedência da ação. Apresentou quesitos da perícia e juntou documentos.

A parte autora manifestou em réplica.

Oportunizada a especificação de provas, as partes postularam pela produção de prova pericial.

DECISÃO saneadora, com rejeição da impugnação à Justiça Gratuita. Foram fixados os pontos controvertidos, nomeado o perito e apresentados os quesitos do juízo.

Laudo pericial no ID 17091126.

Instados a se manifestarem sobre o laudo da perícia, apenas a parte requerida manifestou acerca do laudo pericial.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de ação de cobrança de diferença de seguro DPVAT, proposta sob o argumento de que as sequelas sofridas pela parte autora ensejam a complementação do valor anteriormente recebido da seguradora, para totalizar a importância de R\$ 13.500,00.

O DPVAT é seguro de caráter obrigatório introduzido pela Lei n. 6.194/74. Tem a FINALIDADE de amparar as vítimas de acidentes de trânsito, causados por veículos automotores e/ou por suas cargas, em todo o território nacional, em vias terrestres, independente de quem detenha a culpa desses acidentes.

O artigo 5º, caput, da Lei n. 6.194/74 dispõe que a indenização será paga ante prova simples do acidente e do dano, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, e sem franquia.

Atinente ao pedido indenizatório, porque o acidente que vitimou a parte autora ocorreu quando já estava vigente a Lei n. 11.945/2009, o valor de direito observará a tabela de indenização, em função do grau de invalidez, conforme preceitua o art. 3º da Lei n. 6.194/74, in verbis:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: [...]

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º. No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

Nesse contexto, a regra da proporcionalidade prevista no art. 3º será observada para a liquidação da indenização e reembolso das despesas de assistência médica e suplementares decorrentes de acidentes automobilísticos, atentando-se aos percentuais sobre o valor máximo da indenização em vigor, conforme o local, o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade contidos na tabela anexa à lei. E a perícia é a prova que deve delimitar o direito do autoral.

In casu, é incontroverso nos autos que o requerente sofreu acidente de trânsito e que tem direito ao recebimento de indenização. Os documentos carreados atestam isso e a própria requerida até pagou o importe de R\$ 4.725,00 pelo sinistro sofrido pelo autor.

Todavia, divergência paira sobre o dever ou não de se indenizar à parte autora quantia correspondente à indenização integral ou proporcional majorada pelo grau da perda ou debilidade, sem pedido de cumulação sobre valor de eventual reembolso de despesas de assistência médica e suplementares.

Diante dessa controvérsia, foi determinada a realização da perícia judicial, a qual se efetivou no dia 21/03/2018, conforme ID 17091126.

E, atinente à incapacidade, o laudo pericial apresentou respostas aos quesitos, atestando que o autor padece de seqüela definitiva, parcial, incompleta de membro superior esquerdo de repercussão média, aferindo o valor da indenização em R\$ 4.725,00.

Como se vê, no que se refere ao grau de invalidez, o raciocínio do perito judicial apresenta-se adequado à lógica proposta pela Lei n. 6.194/74, tornando claro que o grau de invalidez é intenso em razão do percentual da perda da capacidade.

Por ser o caso de invalidez permanente parcial, o valor total (R\$ 13.500,00) será delimitado em função da perda anatômica ou funcional (no caso, 70% do valor total), procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização, a qual na casuística é de 50%, pois é de intensa repercussão (50% dos 70%).

Dessa forma, considerando que a parte autora habilitou o sinistro e recebeu o pagamento administrativo no importe de R\$ 4.725,00, tem-se que não resta saldo residual a receber, sendo o valor pago pela seguradora totalmente correto.

Nesse cenário, ressalta-se que o resultado do exame pericial é suficiente para atestar as condições da parte autora, sendo prescindível a realização de outras provas ante a precisão do resultado no concernente ao grau do percentual de perda, o qual está em harmonia com o valor recebido administrativamente. Destarte, forçoso se faz julgar improcedente o pedido.

Improcede, ainda, o pleito de danos morais, porque a negativa de pagamento integral da indenização na esfera administrativa não é capaz de atingir os direitos de personalidade, adequando-se a meros aborrecimentos do cotidiano.

Posto isso, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por JUARES IANOSKI em desfavor da SEGURADORA LÍDER CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência arbitrado em 10% do valor da causa, permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a condição de hipossuficiente da parte, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

P. R. I. C.

Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

Ariquemes/RO, 25 de julho de 2018.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

Processo n.: 7002894-39.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARCIO VALOVI

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453

RÉU: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de cobrança de diferença de seguro DPVAT ajuizada por MARCIO VALOVI em desfavor da SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

O autor alegou que sofreu acidente de trânsito no dia 30/09/2016, tendo lesionado a clavícula direita, resultando-lhe limitação funcional. Aduziu ter acionado a seguradora requerida para recebimento do valor do seguro devido, ora no valor de R\$ 13.500,00, porém a seguradora lhe pagou apenas R\$ 1.687,50. Por isso, ajuizou a presente ação pretendendo a condenação da ré ao pagamento do remanescente do importe devido, com acréscimos legais de correção e juros. Postulou, ainda, por danos morais. Juntou documentos e apresentou quesitos.

Citada devidamente, a requerida apresentou contestação no ID 10413461 rebatendo os argumentos do autor. No MÉRITO, alegou a ausência de nexo de causalidade entre as lesões sofridas e a alegada invalidez. Disse que eventual indenização deve ser gradual. Informou já ter atendido o pagamento da indenização devida administrativamente no valor de R\$ 1.687,50. Rebateu as alegações autorais no tocante à invalidade do laudo pericial como única prova, e neste sentido, sustentou a necessidade de perícia complementar pelo IML. Manifestou-se sobre a aplicação dos juros e correção. Por fim, requereu a total improcedência da ação. Apresentou quesitos da perícia e juntou documentos. A parte autora não manifestou em réplica.

Oportunizada a especificação de provas, as partes postularam pela produção de prova pericial.

DECISÃO saneadora no ID 15314867, ato em que foram fixados os pontos controvertidos, nomeado o perito e apresentados os quesitos do juízo.

Laudo pericial no ID 17067944.

Instados a se manifestarem sobre o laudo da perícia, apenas a parte requerida manifestou acerca do laudo pericial.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de ação de cobrança de diferença de seguro DPVAT, proposta sob o argumento de que as sequelas sofridas pela parte autora ensejam a complementação do valor anteriormente recebido da seguradora, para totalizar a importância de R\$ 13.500,00.

O DPVAT é seguro de caráter obrigatório introduzido pela Lei n. 6.194/74. Tem a FINALIDADE de amparar as vítimas de acidentes de trânsito, causados por veículos automotores e/ou por suas cargas, em todo o território nacional, em vias terrestres, independente de quem detenha a culpa desses acidentes.

O artigo 5º, caput, da Lei n. 6.194/74 dispõe que a indenização será paga ante prova simples do acidente e do dano, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, e sem franquia.

Atinente ao pedido indenizatório, porque o acidente que vitimou a parte autora ocorreu quando já estava vigente a Lei n. 11.945/2009, o valor de direito observará a tabela de indenização, em função do grau de invalidez, conforme preceitua o art. 3º da Lei n. 6.194/74, in verbis:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: [...]

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º. No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão,

25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

Nesse contexto, a regra da proporcionalidade prevista no art. 3º será observada para a liquidação da indenização e reembolso das despesas de assistência médica e suplementares decorrentes de acidentes automobilísticos, atentando-se aos percentuais sobre o valor máximo da indenização em vigor, conforme o local, o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade contidos na tabela anexa à lei. E a perícia é a prova que deve delimitar o direito do autoral.

In casu, é incontroverso nos autos que o requerente sofreu acidente de trânsito e que tem direito ao recebimento de indenização. Os documentos carreados atestam isso e a própria requerida até pagou o importe de R\$ 7.087,50 pelo sinistro sofrido pelo autor.

Todavia, divergência paira sobre o dever ou não de se indenizar à parte autora quantia correspondente à indenização integral ou proporcional majorada pelo grau da perda ou debilidade, sem pedido de cumulação sobre valor de eventual reembolso de despesas de assistência médica e suplementares.

Diante dessa controvérsia, foi determinada a realização da perícia judicial, a qual se efetivou no dia 20/03/2018, conforme ID 17067944. E, atinente à incapacidade, o laudo pericial apresentou respostas aos quesitos, atestando que o autor padece de seqüela definitiva, parcial, incompleta do ombro direito de repercussão média, aferindo o valor da indenização em R\$ 1.687,50.

Como se vê, no que se refere ao grau de invalidez, o raciocínio do perito judicial apresenta-se adequado à lógica proposta pela Lei n. 6.194/74, tornando claro que o grau de invalidez é intenso em razão do percentual da perda da capacidade.

Por ser o caso de invalidez permanente parcial, o valor total (R\$ 13.500,00) será delimitado em função da perda anatômica ou funcional (no caso, 25% do valor total), procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização, a qual na casuística é de 50%, pois é de intensa repercussão (50% dos 25% = 12,5%).

Dessa forma, considerando que a parte autora habilitou o sinistro e recebeu o pagamento administrativo no importe de R\$ 7.087,50, tem-se que não resta saldo residual a receber, sendo o valor pago pela seguradora totalmente correto.

Nesse cenário, ressalta-se que o resultado do exame pericial é suficiente para atestar as condições da parte autora, sendo prescindível a realização de outras provas ante a precisão do resultado no concernente ao grau do percentual de perda, o qual está em harmonia com o valor recebido administrativamente. Destarte, forçoso se faz julgar improcedente o pedido.

Quanto ao pleito de danos morais é improcedente. O fato da seguradora ter pago o valor da indenização a menor na esfera administrativa, não é suficiente para atingir dos direitos de personalidade capazes de gerar reparo à moral, configurando mero aborrecimento do cotidiano.

Posto isso, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARCIO VALOVI em desfavor da SEGURADORA LÍDER CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência arbitrado em 10% do valor da causa, permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a condição de hipossuficiente da parte, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

P. R. I. C.

Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

Ariquemes/RO, 25 de julho de 2018.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Processo n. 7007263-42.2018.8.22.0002

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente: Nome: HELOISE VITORIA MELO

Endereço: Rua Graciliano Ramos, 3104, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-696

Advogado do(a) AUTOR: JAMIR VALERIO - RO7686

Requerido: Nome: MATHEUS SENA DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Ubatuba, 2627, Jardim Paulista, Ariquemes - RO - CEP: 76871-270

Vistos.

1- Recebo a emenda à inicial, determinando o prosseguimento do feito como ação de investigação de paternidade c/c alimentos. Providencie a escrivania a alteração da classe do feito para "Investigação de paternidade".

2- Processe-se com gratuidade e em segredo de justiça.

3- Defiro o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora, para conceder à requerente alimentos provisórios, para garantir-lhes o sustento durante o trâmite do feito, que fixo em R\$286,20 (duzentos e oitenta e seis reais e vinte centavos), que corresponde atualmente a 30% do salário mínimo vigente. A medida é devida, uma vez que, apesar de não haver paternidade reconhecida, a parte autora acostou aos autos exame de DNA realizado com o requerido, cujo resultado é positivo, sendo referida prova eficiente para demonstrar a paternidade e as obrigações dela decorrentes, sendo os alimentos provisórios fixados para garantir o sustento do autor durante o trâmite do feito, fixando-se o referido valor provisoriamente à míngua de maiores elementos que demonstrem melhor condição financeira do requerido em arcar com valor maior, os quais demonstram-se, a princípio, razoáveis para a manutenção das despesas básicas do infante.

4- Intime-se o requerido de que o valor dos alimentos devido à parte autora deverá ser entregue à genitora da autora, mediante recibo, imediatamente após a citação, vencível a cada 30 dias, sob pena de decretação da prisão civil.

5- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 15 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC). O MANDADO deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, ficando assegurado ao réu o direito de examinar o seu conteúdo junto ao cartório da Vara a qualquer tempo (art. 695, §1º, NCPC).

6- Intime-se ainda o RÉU para comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no DIA 10 DE SETEMBRO DE 2018, ÀS 08H30MIN, na sede do Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, setor 03, Ariquemes/RO. Fone: 3536-3937, devendo fazer-se acompanhado por seu advogado ou Defensor Público (art. 695, §4º NCPC).

6.1- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono a comparecer ao ato acompanhada deste.

7- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).

8- Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

9- Intime-se o Ministério Público para atuar no feito face o interesse de incapaz.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DO RÉU.

Ariquemes, 25 de julho de 2018.

DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ

Juíza de Direito

Processo n.: 7001561-52.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: FABRICIA TAVARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de cobrança de diferença de seguro DPVAT ajuizada por FABRICIA TAVARES DA SILVA em desfavor da SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

A parte autora alegou que sofreu acidente de trânsito no dia 06/05/2016, tendo tido danos físicos, resultando-lhe limitação funcional. Aduziu ter acionado a seguradora requerida para recebimento do valor do seguro devido, ora no valor de R\$ 13.500,00, porém a seguradora lhe pagou apenas R\$ 843,75. Por isso, ajuizou a presente ação pretendendo a condenação da ré ao pagamento do remanescente do importe devido, com acréscimos legais de correção e juros, bem como danos morais. Juntou documentos a apresentou quesitos.

Citada, a requerida apresentou contestação no ID 10835235 rebatendo os argumentos da parte autora. Preliminarmente, informou a ausência de comprovante de residência. No MÉRITO, alegou a falta de comprovação do nexo de causalidade entre o dano e os fatos, embora tenha reconhecido já ter atendido o pagamento da indenização devida administrativamente no valor de R\$ 843,75. Rebateu as alegações autorais no tocante à invalidade do laudo particular como única prova, e neste sentido, sustentou a necessidade de perícia complementar pelo IML. Pugnou pela aplicação da Lei n. 11.945/2009 e da Súmula 474 do STJ. Manifestou-se pela impossibilidade de inversão do ônus da prova e sobre a aplicação dos juros e correção. Por fim, requereu a total improcedência da ação. Apresentou quesitos da perícia e juntou documentos.

Réplica foi apresentada no ID 11102371.

Oportunizada a especificação de provas, as partes requereram perícia médica.

DECISÃO saneadora com rejeição da preliminar. Foram fixados os pontos controvertidos, nomeado o perito e apresentados os quesitos do juízo.

Realizada perícia (ID 17060088) e oportunizada às partes a manifestação, apenas a parte requerida manifestou acerca do laudo pericial.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação de cobrança de diferença de seguro DPVAT, proposta sob o argumento de que as sequelas sofridas pela parte autora ensejam a complementação do valor anteriormente recebido da seguradora, para totalizar a importância de R\$ 13.500,00. Postulou, ainda, pedido de danos morais.

Acontece que, após a análise do conjunto probatório, foi verificado a procedência parcial do pedido. Explica-se.

O DPVAT é seguro de caráter obrigatório introduzido pela Lei n. 6.194/74. Tem a FINALIDADE de amparar as vítimas de acidentes de trânsito, causados por veículos automotores e/ou por suas cargas, em todo o território nacional, em vias terrestres, independente de quem detenha a culpa desses acidentes.

O artigo 5º, caput, da Lei n. 6.194/74 dispõe que a indenização será paga ante prova simples do acidente e do dano, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, e sem franquia.

Atinente ao pedido indenizatório, porque o acidente que vitimou a parte autora ocorreu quando já estava vigente a Lei n. 11.945/2009, o valor de direito deve considerar a tabela de indenização, em função do grau de invalidez, conforme preceitua o art. 3º da Lei n. 6.194/74, in verbis:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: [...]

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º. No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

Nesse contexto, a regra da proporcionalidade prevista no art. 3º será observada para a liquidação da indenização e reembolso das despesas de assistência médica e suplementares decorrentes de acidentes automobilísticos, atentando-se aos percentuais sobre o valor máximo da indenização em vigor, conforme o local, o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade contidos na tabela anexa à lei. E a perícia é a prova que deve delimitar o direito do autor. In casu, é incontroverso nos autos que o requerente sofreu acidente de trânsito e que tem direito ao recebimento de indenização. Os documentos carreados atestam isso e a própria requerida até pagou o importe de R\$ 843,75.

Todavia, divergência paira sobre o dever ou não de se pagar à parte autora quantia correspondente à indenização integral ou proporcional majorada pelo grau da perda ou debilidade, sem pedido de cumulação sobre valor de eventual reembolso de despesas de assistência médica e suplementares.

Diante dessa controvérsia, foi determinada a realização da perícia judicial, a qual se efetivou no dia 19/03/2018, conforme ID 17060088. E, atinente à incapacidade, o laudo pericial apresentou respostas aos quesitos atestando que a parte autora padece de sequela definitiva, parcial, incompleta do ombro direito de repercussão média.

Como se vê, o raciocínio do perito judicial apresenta-se adequado à lógica proposta pela Lei n. 6.194/74, no art. 3º, § 1º, II, a qual informa que, no caso de invalidez permanente, o valor total (R\$ 13.500,00) será delimitado em função da perda anatômica ou funcional (no caso, 25% do valor total), com a redução proporcional da indenização de 50%, pois a repercussão é incompleta (50% dos 25%).

O laudo da perícia judicial, portanto, é conclusivo no sentido de que a parte autora não recebeu integralmente o que de direito, pois obteve o importe de R\$ 843,75, mas na verdade fazia jus ao valor de R\$ 1.687,50.

Nesse cenário, ressalta-se que o resultado do exame pericial é suficiente para atestar as condições da parte autora, sendo prescindível a realização de outras provas ante a riqueza de detalhes técnicos e a precisão do resultado.

Dessa forma, considerando que a parte autora tinha direito a receber R\$ 1.687,50, mas obteve administrativamente apenas R\$ 843,75, patente está a existência de saldo residual a receber no valor de R\$ 843,75.

Quanto ao pleito de danos morais é improcedente. O fato da seguradora ter pago o valor da indenização a menor na esfera administrativa, não é suficiente para atingir dos direitos de personalidade capazes de gerar reparo à moral, configurando mero aborrecimento do cotidiano.

Posto isso, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por FABRICIA TAVARES DA SILVA em desfavor da SEGURADORA LÍDER CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., e por essa razão:

a) CONDENO a seguradora a pagar à parte autora a importância de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), corrigida monetariamente a partir do evento danoso e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, conforme súmulas n. 580 e 426 do STJ;

b) Tendo ocorrido sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC, considerando as proporções de êxito das pretensões de cada parte, CONDENO a parte autora a pagar 50% das custas e despesas processuais, observada a gratuidade de justiça a ela deferida e a inexigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC; e a parte ré a pagar os 50% restantes.

c) Quanto aos honorários sucumbenciais, CONDENO a parte autora a pagar ao patrono da parte ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre a parte líquida que decaiu de seu pedido inicial, observada a condição suspensiva de exigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC; e a parte ré a pagar ao patrono da parte autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Considerarei, para tanto, o alto zelo dos procuradores das partes, o fato de serem os serviços profissionais prestados do foro da sede da advocacia deles, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pela necessidade de dilação probatória curta.

Operado o trânsito em julgado, com a confirmação da SENTENÇA, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes/RO, 25 de julho de 2018.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

Processo n.: 7003185-39.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: SILVA & DE ROS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882,

TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207

Vistos e examinados.

Trata-se de ação ajuizada por SILVA & DE ROS LTDA. em desfavor da ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, visando o ressarcimento do valor de R\$ 25.887,14, desembolsado na construção de uma subestação no imóvel localizada na BR 364, km 556, S/N, LT 16-1, GL 23, município de Alto Paraíso.

A parte requerente alegou que construiu uma subestação em sua propriedade, que a demandada procedeu à incorporação da referida subestação ao seu patrimônio, mas não ressarcir o valor investido na obra. Assim, postulou a condenação da requerida ao pagamento do importe de R\$ 25.887,14, devidamente atualizado e com a incidência de juros. Juntou documentos.

Citada (ID 14369444), a ré apresentou contestação no ID 14808397 rebatendo o pleito autoral. Alegou que o valor empreendido na subestação deve ser considerado com a incidência de depreciação. Disse que não incorporou ao seu patrimônio a obra em questão e nem há norma determinando tal medida em razão da própria construção, automaticamente. Asseverou que não utilizou da subestação para atender outros consumidores. Destacou que, por

segurança, passou a proibir alterações na construção, mas que isso não confirma as alegações da parte autora. Arguiu a inexistência de prova das despesas e da construção. Pleiteou a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova. Ao fim, requereu a improcedência da ação, juntando documentos.

Réplica apresentada no ID 15004638, impugnando os argumentos da ré e reforçando o pleito inicial.

Oportunizada a especificação de provas (ID 15069601), a parte autora postulou o julgamento antecipado da lide (ID 15080150) e a demandada ficou silente.

Vieram conclusos para SENTENÇA.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação indenizatória por dano patrimonial proposta em desfavor da concessionária, ao argumento de que procedeu à incorporação de subestação de energia elétrica constituída às expensas do autor, mas não realizou o devido ressarcimento a este último.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem.

De proêmio, constata-se a não caracterização de relação de consumo na hipótese dos autos, pois a discussão gira em torno de uma subestação que construída pela parte autora e foi encampada pela concessionária, de maneira que inexistente no caso litígio sobre préstimo ou produto oferecido pela requerida a destinatário final (art. 3º do CDC). Por conseguinte, a inversão do ônus probatório não se aplica ao caso.

No concernente ao MÉRITO, da análise da pretensão, da defesa e das provas amealhadas aos autos, verifica-se que a ação deve ser julgada procedente. Explica-se.

A Resolução Normativa n. 229/2006 da ANEEL, em seus artigos 1º ao 5º, instituiu a obrigação de as concessionárias e permissionárias conectadas ao sistema elétrico de distribuição incorporarem as redes particulares (subestações) ao seu Ativo Imobilizado em Serviço, com exceção das redes integralmente dentro de imóvel particular.

O referido dever de indenizar é patente na resolução e a jurisprudência confirma isso:

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL. REDE. ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA. RESOLUÇÃO DA ANEEL. CONSTRUÇÃO. PROCEDÊNCIA. VALORES GASTOS. RESTITUIÇÃO. A Resolução n. 229 da ANEEL, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê, em seu art. 3º, que as redes particulares deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária de distribuição. É devido o ressarcimento dos valores dispendidos com a construção da rede elétrica incorporada, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil. (TJRO, Apelação, Processo nº 0001574-21.2014.822.0021, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Moreira Chagas, Data de julgamento: 26/07/2017)

Sendo assim, com amparo no art. 6º da Resolução 229/2006, coube à parte autora a comprovação documental da propriedade dos ativos envolvidos na edificação, os quais ensejaram a pretensão.

In casu, a parte requerente trouxe aos autos nota fiscal no valor de R\$ 25.887,14, consoante a informação de pagamento à vista (ID 9243552), Anotação de Responsabilidade Técnica da obra e projeto com croqui indicando que a construção não se deu integralmente dentro de imóvel particular (ID 9244981, 9245005 e 9245045), sendo que todos documentos foram submetidos à demandada, conforme carimbos apostos.

E por tais documentos ficou claro que a construção se deu no valor correspondente ao montante pretendido, que realmente o autor investiu o valor da pretensão em obra passível de indenização.

Note-se que os documentos carreados pela parte demandante atenderam às exigências aplicáveis ao caso, pois provou que contribuiu com edificação necessária ao fornecimento de energia elétrica ao seu imóvel e que a citada benfeitoria se incorporou ao patrimônio da requerida, logo, deve ser ressarcido ao autor o valor por ele despendido e devidamente comprovado.

Nesse trilhar, cita-se que o art. 9º da resolução prevê a metodologia a ser observada para o ressarcimento ao proprietário da rede particular, se realizado o procedimento administrativo que culminaria no ato formal de incorporação. Todavia, não há que se falar no reembolso na forma preconizada na Resolução n. 229/2006 da ANEEL, porque o artigo em comento prevê contraprestação desproporcional ao valor da obra, o que ensejaria o enriquecimento ilícito da ré. Então, o valor adequado é o dos comprovantes.

Alias, em relação ao valor, destaca-se que não há depreciação a ser considerada, pois o ajuizamento da ação se deu logo após a construção da obra.

Por esse raciocínio e com atenção ao que dispõe o art. 322, § 2º, do CPC, é importante pontuar também que o caso concreto evidenciou o pleito autoral de obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da obra ao patrimônio da ré, em que pese não tenha formulado pedido específico. Isso, pois a incorporação é um consectário lógico do pleito inicial que merece acolhimento.

Destarte, em face da comprovação documental da obra e levando em conta que as provas carreadas demonstraram que a requerida tomou conhecimento da existência da rede antes do ajuizamento da presente ação, e ainda, que no curso do Processo a requerida não trouxe fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito postulado, forçoso acolher as alegações da parte autora.

Posto isso, JULGO PROCEDENTES o pedido formulado por SILVA & DE ROS LTDA. em desfavor da ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, e por essa razão:

a) DECLARO a incorporação da obra de subestação ao patrimônio da demandada, cabendo a ela a obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica edificada pela parte autora (subestação), nos termos dos artigos 3º e 9º da Resolução Normativa n. 229/2006 da ANEEL, no prazo de 180 dias do trânsito em julgado da presente DECISÃO;

b) CONDENO a requerida a pagar à parte autora o importe de R\$ 25.887,14 (vinte e cinco mil, oitocentos e oitenta e sete reais e quatorze centavos), a título de ressarcimento da rede elétrica edificada pela demandante, corrigido monetariamente a partir do ajuizamento da ação e com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação;

c) Face a sucumbência, CONDENO a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

d) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Operado o trânsito em julgado, apure-se as custas e intemem-se os sucumbentes na pessoa do patrono, para que providenciem o respectivo recolhimento em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Após, intemem-se as partes para que impulsionem o feito, requerendo o cumprimento de SENTENÇA em 05 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes/RO, 25 de julho de 2018.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

Processo n.: 7005126-58.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: APARECIDO LOPES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO0001553

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de cobrança de diferença de seguro DPVAT ajuizada por APARECIDO LOPES PEREIRA em desfavor da SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

O autor alegou que sofreu acidente de trânsito no dia 04/04/2015, tendo lesionado a perna direita, resultando-lhe limitação funcional. Aduziu ter acionado a seguradora requerida para recebimento do valor do seguro devido, ora no valor de R\$ 13.500,00, porém a seguradora lhe pagou apenas R\$ 7.087,50. Por isso, ajuizou a presente ação pretendendo a condenação da ré ao pagamento do remanescente do importe devido, com acréscimos legais de correção e juros. Juntou documentos e apresentou quesitos.

Citada devidamente, a requerida apresentou contestação no ID 7596643 rebatendo os argumentos do autor. No MÉRITO, alegou a ausência de nexo de causalidade entre as lesões sofridas e a alegada invalidez. Disse que eventual indenização deve ser gradual. Informou já ter atendido o pagamento da indenização devida administrativamente no valor de R\$ 2.362,50. Rebateu as alegações autorais no tocante à invalidade do laudo particular como única prova, e neste sentido, sustentou a necessidade de perícia complementar pelo IML. Manifestou-se sobre a aplicação dos juros e correção. Por fim, requereu a total improcedência da ação. Apresentou quesitos da perícia e juntou documentos.

A parte autora não manifestou em réplica.

Oportunizada a especificação de provas, as partes postularam pela produção de prova pericial.

DECISÃO saneadora no ID 11875869, ato em que foram fixados os pontos controvertidos, nomeado o perito e apresentados os quesitos do juízo.

Laudo pericial no ID 14817422.

Instados a se manifestarem sobre o laudo da perícia, apenas a parte requerida manifestou acerca do laudo pericial.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de ação de cobrança de diferença de seguro DPVAT, proposta sob o argumento de que as sequelas sofridas pela parte autora ensejam a complementação do valor anteriormente recebido da seguradora, para totalizar a importância de R\$ 13.500,00.

O DPVAT é seguro de caráter obrigatório introduzido pela Lei n. 6.194/74. Tem a FINALIDADE de amparar as vítimas de acidentes de trânsito, causados por veículos automotores e/ou por suas cargas, em todo o território nacional, em vias terrestres, independente de quem detenha a culpa desses acidentes.

O artigo 5º, caput, da Lei n. 6.194/74 dispõe que a indenização será paga ante prova simples do acidente e do dano, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, e sem franquia.

Atinente ao pedido indenizatório, porque o acidente que vitimou a parte autora ocorreu quando já estava vigente a Lei n. 11.945/2009, o valor de direito observará a tabela de indenização, em função do grau de invalidez, conforme preceitua o art. 3º da Lei n. 6.194/74, in verbis:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: [...]

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º. No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

Nesse contexto, a regra da proporcionalidade prevista no art. 3º será observada para a liquidação da indenização e reembolso das despesas de assistência médica e suplementares decorrentes de acidentes automobilísticos, atentando-se aos percentuais sobre o valor máximo da indenização em vigor, conforme o local, o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade contidos na tabela anexa à lei. E a perícia é a prova que deve delimitar o direito do autor.

In casu, é incontroverso nos autos que o requerente sofreu acidente de trânsito e que tem direito ao recebimento de indenização. Os documentos carreados atestam isso e a própria requerida até pagou o importe de R\$ 7.087,50 pelo sinistro sofrido pelo autor.

Todavia, divergência paira sobre o dever ou não de se indenizar à parte autora quantia correspondente à indenização integral ou proporcional majorada pelo grau da perda ou debilidade, sem pedido de cumulação sobre valor de eventual reembolso de despesas de assistência médica e suplementares.

Diante dessa controvérsia, foi determinada a realização da perícia judicial, a qual se efetivou no dia 23/11/2017, conforme ID 14817422.

E, atinente à incapacidade, o laudo pericial apresentou respostas aos quesitos, atestando que o autor padece de seqüela definitiva, parcial, incompleta do membro inferior direito de repercussão intensa, aferindo o valor da indenização em R\$ 7.087,50.

Como se vê, no que se refere ao grau de invalidez, o raciocínio do perito judicial apresenta-se adequado à lógica proposta pela Lei n. 6.194/74, tornando claro que o grau de invalidez é intenso em razão do percentual da perda da capacidade.

Por ser o caso de invalidez permanente parcial, o valor total (R\$ 13.500,00) será delimitado em função da perda anatômica ou funcional (no caso, 70% do valor total), procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização, a qual na casuística é de 75%, pois é de intensa repercussão (75% dos 70% = 52,5%).

Dessa forma, considerando que a parte autora habilitou o sinistro e recebeu o pagamento administrativo no importe de R\$ 7.087,50, tem-se que não resta saldo residual a receber, sendo o valor pago pela seguradora totalmente correto.

Nesse cenário, ressalta-se que o resultado do exame pericial é suficiente para atestar as condições da parte autora, sendo prescindível a realização de outras provas ante a precisão do resultado no concernente ao grau do percentual de perda, o qual está em harmonia com o valor recebido administrativamente.

Destarte, forçoso se faz julgar improcedente o pedido.

Posto isso, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por APARECIDO LOPES PEREIRA em desfavor da SEGURADORA LÍDER CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência arbitrado em 10% do valor da causa, permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a condição de hipossuficiente da parte, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

P. R. I. C.

Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

Ariquemes/RO, 25 de julho de 2018.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

Processo n.: 7002893-54.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LEANDRO DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de cobrança de diferença de seguro DPVAT ajuizada por LEANDRO DA SILVA SOUZA em desfavor da SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

A parte autora alegou que sofreu acidente de trânsito no dia 27/08/2016, tendo lesionado a clavícula, resultando-lhe limitação funcional. Aduziu ter acionado a seguradora requerida para recebimento do valor do seguro devido, ora no valor de R\$ 13.500,00, porém a seguradora lhe pagou apenas R\$ 843,75. Por isso, ajuizou a presente ação pretendendo a condenação da ré ao pagamento do remanescente do importe devido, com acréscimos legais de correção e juros, bem como danos morais. Juntou documentos e apresentou quesitos.

Citada, a requerida apresentou contestação no ID 10411660 rebatendo os argumentos da parte autora. Preliminarmente, informou a ausência de comprovante de residência. No MÉRITO, alegou a falta de comprovação do nexo de causalidade entre o dano e os fatos, embora tenha reconhecido já ter atendido o pagamento da indenização devida administrativamente no valor de R\$ 843,75. Rebateu as alegações autorais no tocante à invalidade do laudo particular como única prova, e neste sentido, sustentou a necessidade de perícia complementar pelo IML. Pugnou pela aplicação da Lei n. 11.945/2009 e da Súmula 474 do STJ. Manifestou-se pela impossibilidade de inversão do ônus da prova e sobre a aplicação dos juros e correção. Por fim, requereu a total improcedência da ação. Apresentou quesitos da perícia e juntou documentos.

Réplica foi apresentada no ID 10434675.

Oportunizada a especificação de provas, as partes requereram perícia médica.

DECISÃO saneadora com rejeição da preliminar. Foram fixados os pontos controvertidos, nomeado o perito e apresentados os quesitos do juízo.

Realizada perícia (ID 17067203) e oportunizada às partes a manifestação, apenas a parte requerida manifestou acerca do laudo pericial.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação de cobrança de diferença de seguro DPVAT, proposta sob o argumento de que as sequelas sofridas pela parte autora ensejam a complementação do valor anteriormente recebido da seguradora, para totalizar a importância de R\$ 13.500,00. Postulou, ainda, pedido de danos morais.

Acontece que, após a análise do conjunto probatório, foi verificado a procedência parcial do pedido. Explica-se.

O DPVAT é seguro de caráter obrigatório introduzido pela Lei n. 6.194/74. Tem a FINALIDADE de amparar as vítimas de acidentes de trânsito, causados por veículos automotores e/ou por suas cargas, em todo o território nacional, em vias terrestres, independente de quem detenha a culpa desses acidentes.

O artigo 5º, caput, da Lei n. 6.194/74 dispõe que a indenização será paga ante prova simples do acidente e do dano, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, e sem franquia.

Atinente ao pedido indenizatório, porque o acidente que vitimou a parte autora ocorreu quando já estava vigente a Lei n. 11.945/2009, o valor de direito deve considerar a tabela de indenização, em função do grau de invalidez, conforme preceitua o art. 3º da Lei n. 6.194/74, in verbis:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vítima: [...]

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º. No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

Nesse contexto, a regra da proporcionalidade prevista no art. 3º será observada para a liquidação da indenização e reembolso das despesas de assistência médica e suplementares decorrentes de acidentes automobilísticos, atentando-se aos percentuais sobre o valor máximo da indenização em vigor, conforme o local, o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade contidos na tabela anexa à lei. E a perícia é a prova que deve delimitar o direito do autor.

In casu, é incontroverso nos autos que o requerente sofreu acidente de trânsito e que tem direito ao recebimento de indenização. Os documentos carreados atestam isso e a própria requerida até pagou o importe de R\$ 843,75.

Todavia, divergência paira sobre o dever ou não de se pagar à parte autora quantia correspondente à indenização integral ou proporcional majorada pelo grau da perda ou debilidade, sem pedido de cumulação sobre valor de eventual reembolso de despesas de assistência médica e suplementares.

Diante dessa controvérsia, foi determinada a realização da perícia judicial, a qual se efetivou no dia 20/03/2018, conforme ID 17067203. E, atinente à incapacidade, o laudo pericial apresentou respostas aos quesitos atestando que a parte autora padece de sequela definitiva, parcial, incompleta do ombro esquerdo de repercussão média.

Como se vê, o raciocínio do perito judicial apresenta-se adequado à lógica proposta pela Lei n. 6.194/74, no art. 3º, § 1º, II, a qual informa que, no caso de invalidez permanente, o valor total (R\$ 13.500,00) será delimitado em função da perda anatômica ou funcional (no caso, 25% do valor total), com a redução proporcional da indenização de 75%, pois a repercussão é incompleta (50% dos 25%).

O laudo da perícia judicial, portanto, é conclusivo no sentido de que a parte autora não recebeu integralmente o que de direito, pois obteve o importe de R\$ 843,75, mas na verdade fazia jus ao valor de R\$ 1.687,50.

Nesse cenário, ressalta-se que o resultado do exame pericial é suficiente para atestar as condições da parte autora, sendo prescindível a realização de outras provas ante a riqueza de detalhes técnicos e a precisão do resultado.

Dessa forma, considerando que a parte autora tinha direito a receber R\$ 1.687,50, mas obteve administrativamente apenas R\$ 843,75, patente está a existência de saldo residual a receber no valor de R\$ 843,75.

Quanto ao pleito de danos morais é improcedente. O fato da seguradora ter pago o valor da indenização a menor na esfera administrativa, não é suficiente para atingir dos direitos de personalidade capazes de gerar reparo à moral, configurando mero aborrecimento do cotidiano.

Posto isso, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por LEANDRO DA SILVA SOUZA em desfavor da SEGURADORA LÍDER CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., e por essa razão:

a) CONDENO a seguradora a pagar à parte autora a importância de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), corrigida monetariamente a partir do evento danoso e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, conforme súmulas n. 580 e 426 do STJ;

b) Tendo ocorrido sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC, considerando as proporções de êxito das pretensões de cada parte, CONDENO a parte autora a pagar 50% das custas e despesas processuais, observada a gratuidade de justiça a ela deferida e a inexigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC; e a parte ré a pagar os 50% restantes.

c) Quanto aos honorários sucumbenciais, CONDENO a parte autora a pagar ao patrono da parte ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre a parte líquida que decaiu de seu pedido inicial, observada a condição suspensiva de exigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC; e a parte ré a pagar ao patrono da parte autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Considerei, para tanto, o alto zelo dos procuradores das partes, o fato de serem os serviços profissionais prestados do foro da sede da advocacia deles, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pela necessidade de dilação probatória curta.

Operado o trânsito em julgado, com a confirmação da SENTENÇA, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes/RO, 25 de julho de 2018.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

Processo n. 7013383-72.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: ADEMI MATIAS DE MELO

Endereço: Rua Rio de Janeiro, 2156, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Nome: BENTO GONCALVES DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Tupi, 949, Jorge Teixeira, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Nome: EDILEUZA RODRIGUES DA COSTA

Endereço: Rua Evaldo Benevides, 159, Marechal Rondon, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Nome: JEFERSON PEREIRA BENEDITO

Endereço: Rua Joaquim Manoel de Macedo, 3398, Colonial, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Nome: TEREZA LACERDA DAS NEVES

Endereço: Rua Alto Paraíso, 2048, Apoio Social, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479

Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479

Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479

Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479

Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479

Requerido: Nome: Canaa Geracao de Energia S/A

Endereço: PHC Jamari, S/N, Vila Canaã, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Advogados do(a) RÉU: BARBARA OLIVEIRA SILVA ARAUJO - RJ134619, RICHARD CAMPANARI - RO0002889, ERIKA CAMARGO GERHARDT - SP0137008, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO0006175

Vistos e examinados.

1- Relativamente às provas a serem produzidas, defiro a ambos a produção de prova testemunhal e à requerida a coleta de depoimento pessoal dos autores.

1.1- Indefiro à requerida o pedido de perícia social, haja vista que a inversão do ônus da prova foi parcial, incumbindo aos autores o ônus de comprovar o exercício da profissão de pescador e a renda mensal auferida.

1.2- Indefiro à requerida a realização de inspeção judicial, por ser inócua para a solução da lide, já que a análise ambiental dependente de conhecimento eminentemente técnico.

1.3- Indefiro aos autores a produção de perícia ou estudo social, por ser inócua, haja vista que a demonstração da renda mensal e sua alegada baixa dependem de prova exclusivamente documental.

1.4- A produção das provas orais deferidas será realizada após a CONCLUSÃO da prova pericial.

2- A produção da prova pericial técnica constitui, no caso em apreço, meio de prova essencial para auxílio na elucidação dos fatos, em especial quanto à segurança do empreendimento e a ausência de danos ambientais capazes de reduzir a oferta natural de peixes, cujo ônus compete à requerida, segundo DECISÃO saneadora, razão pela qual defiro-lhe a produção da prova pericial, ficando esta responsável pelos custos de sua realização.

3- Para realização da perícia técnica, visando dar celeridade ao feito e evitar posterior impugnação das partes, com base no princípio da cooperação e com fundamento no art. 471, do CPC, ficam as partes intimadas para que, de comum acordo, indiquem nos autos, em 15 dias, perito com competência para a realização da prova pericial técnica deferida.

4- Indicado o perito pelas partes, voltem os autos conclusos para análise de sua indicação e posterior nomeação com intimação do encargo.

5- Consigno que a perícia tem por fim: analisar as PCH's construídas nos rios Jamari e Canaã, com vistas a averiguar os impactos ambientais, em especial a existência de danos ambientais tais como a modificação da Ictiofauna dos Rios Jamari/Canaã com eventual redução da oferta natural de peixes e mortandade, bem como deverá responder objetivamente aos quesitos eventualmente formulados pelas partes, atendendo à FINALIDADE determinada por este juízo.

Ariquemes, 25 de julho de 2018.

DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ

Juíza de Direito

Processo n.: 7001126-78.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: REGINALDO DE CASTRO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER - RO0005888

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de cobrança de diferença de seguro DPVAT ajuizada por REGINALDO DE CASTRO FERREIRA em desfavor da SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

O autor alegou que sofreu acidente de trânsito no dia 17/09/2016, tendo lesionado a perna esquerda, resultando-lhe limitação funcional. Aduziu ter acionado a seguradora requerida para recebimento do valor do seguro devido, ora no valor de R\$ 13.500,00, porém a seguradora lhe pagou apenas R\$ 2.362,50. Por isso, ajuizou a presente ação pretendendo a condenação da ré ao pagamento do remanescente do importe devido, com acréscimos legais de correção e juros. Juntou documentos e apresentou quesitos.

Citada devidamente, a requerida apresentou contestação no ID 10484007 rebatendo os argumentos do autor. No MÉRITO, alegou a ausência denexo de causalidade entre as lesões sofridas e a alegada invalidez. Disse que eventual indenização deve ser gradual. Informou já ter atendido o pagamento da indenização devida administrativamente no valor de R\$ 2.362,50. Rebateu as alegações autorais no tocante à invalidez do laudo particular como única prova, e neste sentido, sustentou a necessidade de perícia complementar pelo IML. Manifestou-se sobre a aplicação dos juros e correção. Por fim, requereu a total improcedência da ação. Apresentou quesitos da perícia e juntou documentos.

A parte autora manifestou em réplica.

Oportunizada a especificação de provas, as partes postularam pela produção de prova pericial.

DECISÃO saneadora, ato em que foram fixados os pontos controvertidos, nomeado o perito e apresentados os quesitos do juízo.

Laudo pericial no ID 17058358.

Instados a se manifestarem sobre o laudo da perícia, apenas a parte requerida manifestou acerca do laudo pericial.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de ação de cobrança de diferença de seguro DPVAT, proposta sob o argumento de que as sequelas sofridas pela parte autora ensejam a complementação do valor anteriormente recebido da seguradora, para totalizar a importância de R\$ 13.500,00.

O DPVAT é seguro de caráter obrigatório introduzido pela Lei n. 6.194/74. Tem a FINALIDADE de amparar as vítimas de acidentes de trânsito, causados por veículos automotores e/ou por suas cargas, em todo o território nacional, em vias terrestres, independente de quem detenha a culpa desses acidentes.

O artigo 5º, caput, da Lei n. 6.194/74 dispõe que a indenização será paga ante prova simples do acidente e do dano, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, e sem franquia.

Atinente ao pedido indenizatório, porque o acidente que vitimou a parte autora ocorreu quando já estava vigente a Lei n. 11.945/2009, o valor de direito observará a tabela de indenização, em função do grau de invalidez, conforme preceitua o art. 3º da Lei n. 6.194/74, in verbis:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: [...]

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º. No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

Nesse contexto, a regra da proporcionalidade prevista no art. 3º será observada para a liquidação da indenização e reembolso das despesas de assistência médica e suplementares decorrentes de acidentes automobilísticos, atentando-se aos percentuais sobre o valor máximo da indenização em vigor, conforme o local, o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade contidos na tabela anexa à lei. E a perícia é a prova que deve delimitar o direito do autor.

In casu, é incontroverso nos autos que o requerente sofreu acidente de trânsito e que tem direito ao recebimento de indenização. Os documentos carreados atestam isso e a própria requerida até pagou o importe de R\$ 2.362,50 pelo sinistro sofrido pelo autor.

Todavia, divergência paira sobre o dever ou não de se indenizar à parte autora quantia correspondente à indenização integral ou proporcional majorada pelo grau da perda ou debilidade, sem pedido de cumulação sobre valor de eventual reembolso de despesas de assistência médica e suplementares.

Diante dessa controvérsia, foi determinada a realização da perícia judicial, a qual se efetivou no dia 19/03/2018, conforme ID 17058358. E, atinente à incapacidade, o laudo pericial apresentou respostas aos quesitos, atestando que o autor padece de seqüela definitiva, parcial, incompleta de membro inferior esquerdo de repercussão leve, aferindo o valor da indenização em R\$ 2.362,50. Como se vê, no que se refere ao grau de invalidez, o raciocínio do perito judicial apresenta-se adequado à lógica proposta pela Lei n. 6.194/74, tornando claro que o grau de invalidez é intenso em razão do percentual da perda da capacidade.

Por ser o caso de invalidez permanente parcial, o valor total (R\$ 13.500,00) será delimitado em função da perda anatômica ou funcional (no caso, 25% do valor total), procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização, a qual na casuística é de 50%, pois é de intensa repercussão (25% dos 70% = 17,5%).

Dessa forma, considerando que a parte autora habilitou o sinistro e recebeu o pagamento administrativo no importe de R\$ 2.362,50, tem-se que não resta saldo residual a receber, sendo o valor pago pela seguradora totalmente correto.

Nesse cenário, ressalta-se que o resultado do exame pericial é suficiente para atestar as condições da parte autora, sendo prescindível a realização de outras provas ante a precisão do resultado no concernente ao grau do percentual de perda, o qual está em harmonia com o valor recebido administrativamente. Destarte, forçoso se faz julgar improcedente o pedido.

Posto isso, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por REGINALDO DE CASTRO FERREIRA em desfavor da SEGURADORA LÍDER CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência arbitrado em 10% do valor da causa, permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a condição de hipossuficiente da parte, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

P. R. I. C.

Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

Ariquemes/RO, 25 de julho de 2018.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

Processo n.: 7003637-49.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ABRAAO RODRIGUES TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS0006611

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de cobrança de diferença de seguro DPVAT ajuizada por ABRAÃO RODRIGUES TEIXEIRA em desfavor da SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

A parte autora alegou que sofreu acidente de trânsito, tendo tido lesões físicas, resultando-lhe limitação funcional. Aduziu ter acionado a seguradora requerida para recebimento do valor do seguro devido, ora no valor de R\$ 13.500,00, porém a seguradora lhe pagou apenas R\$ 1.687,50. Por isso, ajuizou a presente ação pretendendo a condenação da ré ao pagamento do remanescente do importe devido, com acréscimos legais de correção e juros, bem como danos morais. Juntou documentos e apresentou quesitos.

Citada, a requerida apresentou contestação no ID 10174737 rebatendo os argumentos da parte autora. Preliminarmente, argui a inépcia da inicial e carência de ação. Alegou a ausência de comprovante de residência. No MÉRITO, alegou a falta de comprovação do nexo de causalidade entre o dano e os fatos, embora tenha reconhecido já ter atendido o pagamento da indenização devida administrativamente no valor de R\$ 1.687,50. Rebateu as alegações autorais no tocante à invalidade do laudo particular como única prova, e neste sentido, sustentou a necessidade de perícia complementar pelo IML. Pugnou pela aplicação da Lei n. 11.945/2009 e da Súmula 474 do STJ. Manifestou-se pela impossibilidade de inversão do ônus da prova e sobre a aplicação dos juros e correção. Por fim, requereu a total improcedência da ação. Apresentou quesitos da perícia e juntou documentos.

Réplica foi apresentada no ID 10433615.

Oportunizada a especificação de provas, as partes requereram perícia médica.

DECISÃO saneadora com rejeição das preliminares. Foram fixados os pontos controvertidos, nomeado o perito e apresentados os quesitos do juízo.

Realizada perícia (ID 17066437) e oportunizada às partes a manifestação, apenas a parte requerida manifestou acerca do laudo pericial.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação de cobrança de diferença de seguro DPVAT, proposta sob o argumento de que as sequelas sofridas pela parte autora ensejam a complementação do valor anteriormente recebido da seguradora, para totalizar a importância de R\$ 13.500,00. Postulou, ainda, pedido de danos morais.

A preliminar de inépcia à inicial improcede à medida que a falta da ficha de primeiro atendimento médico não constitui documento essencial à propositura da ação, de forma que a parte autora pode comprovar o acidente através de outros elementos e documentos. Acontece que, após a análise do conjunto probatório, foi verificado a procedência parcial do pedido. Explica-se.

O DPVAT é seguro de caráter obrigatório introduzido pela Lei n. 6.194/74. Tem a FINALIDADE de amparar as vítimas de acidentes de trânsito, causados por veículos automotores e/ou por suas cargas, em todo o território nacional, em vias terrestres, independente de quem detenha a culpa desses acidentes.

O artigo 5º, caput, da Lei n. 6.194/74 dispõe que a indenização será paga ante prova simples do acidente e do dano, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, e sem franquia.

Atinente ao pedido indenizatório, porque o acidente que vitimou a parte autora ocorreu quando já estava vigente a Lei n. 11.945/2009, o valor de direito deve considerar a tabela de indenização, em função do grau de invalidez, conforme preceitua o art. 3º da Lei n. 6.194/74, in verbis:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vítima: [...]

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º. No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

Nesse contexto, a regra da proporcionalidade prevista no art. 3º será observada para a liquidação da indenização e reembolso das despesas de assistência médica e suplementares decorrentes de acidentes automobilísticos, atentando-se aos percentuais sobre o valor máximo da indenização em vigor, conforme o local, o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade contidos na tabela anexa à lei. E a perícia é a prova que deve delimitar o direito do autoral.

In casu, é incontroverso nos autos que o requerente sofreu acidente de trânsito e que tem direito ao recebimento de indenização. Os documentos carreados atestam isso e a própria requerida até pagou o importe de R\$ 1.687,50.

Todavia, divergência paira sobre o dever ou não de se pagar à parte autora quantia correspondente à indenização integral ou proporcional majorada pelo grau da perda ou debilidade, sem pedido de cumulação sobre valor de eventual reembolso de despesas de assistência médica e suplementares.

Diante dessa controvérsia, foi determinada a realização da perícia judicial, a qual se efetivou no dia 20/03/2018, conforme ID 17066437. E, atinente à incapacidade, o laudo pericial apresentou respostas aos quesitos atestando que a parte autora padece de sequela definitiva, parcial, incompleta do tornozelo direito de repercussão intensa.

Como se vê, o raciocínio do perito judicial apresenta-se adequado à lógica proposta pela Lei n. 6.194/74, no art. 3º, § 1º, II, a qual informa que, no caso de invalidez permanente, o valor total (R\$ 13.500,00) será delimitado em função da perda anatômica ou funcional (no caso, 25% do valor total), com a redução proporcional da indenização de 75%, pois a repercussão é incompleta (75% dos 25%).

O laudo da perícia judicial, portanto, é conclusivo no sentido de que a parte autora não recebeu integralmente o que de direito, pois obteve o importe de R\$ 1.687,50, mas na verdade fazia jus ao valor de R\$ 843,75.

Nesse cenário, ressalta-se que o resultado do exame pericial é suficiente para atestar as condições da parte autora, sendo prescindível a realização de outras provas ante a riqueza de detalhes técnicos e a precisão do resultado.

Dessa forma, considerando que a parte autora tinha direito a receber R\$ 1.687,50, mas obteve administrativamente apenas R\$ 1.687,50, patente está a existência de saldo residual a receber no valor de R\$ 843,75.

Quanto ao pleito de danos morais é improcedente. O fato da seguradora ter pago o valor da indenização a menor na esfera administrativa, não é suficiente para atingir dos direitos de personalidade capazes de gerar reparo à moral, configurando mero aborrecimento do cotidiano.

Posto isso, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ABRAÃO RODRIGUES TEIXEIRA em desfavor da SEGURADORA LÍDER CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., e por essa razão:

a) CONDENO a seguradora a pagar à parte autora a importância de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), corrigida monetariamente a partir do evento danoso e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, conforme súmulas n. 580 e 426 do STJ;

b) Tendo ocorrido sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC, considerando as proporções de êxito das pretensões de cada parte, CONDENO a parte autora a pagar 50% das custas e despesas processuais, observada a gratuidade de justiça a ela deferida e a inexigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC; e a parte ré a pagar os 50% restantes.

c) Quanto aos honorários sucumbenciais, CONDENO a parte autora a pagar ao patrono da parte ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre a parte líquida que decaiu de seu pedido inicial, observada a condição suspensiva de exigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC; e a parte ré a pagar ao patrono da parte autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Considerarei, para tanto, o alto zelo dos procuradores das partes, o fato de serem os serviços profissionais prestados do foro da sede da advocacia deles, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pela necessidade de dilação probatória curta.

Operado o trânsito em julgado, com a confirmação da SENTENÇA, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes/RO, 25 de julho de 2018.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

Processo n. 7007940-09.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: MARIA ABIGAIR DA SILVA PAULA

Endereço: Rua Centauro, 4797, - até 4822/4823, Rota do Sol, Ariquemes - RO - CEP: 76874-052

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO SIQUEIRA ARAUJO - RO7696, ERLETE SIQUEIRA - RO0003778

Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-156

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714

Vistos.

Intime-se a parte credora para manifestar, em 03 dias, se anui com a importância depositada para satisfação de seu crédito.

Ariquemes, 25 de julho de 2018.

DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ

Juíza de Direito

Processo n. 7003121-92.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: JOZANE SILVA LIMA

Endereço: Rua Floriano Peixoto, 872, casa, Monte Cristo, Ariquemes - RO - CEP: 76877-165

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453

Requerido: Nome: UNYEAD EDUCACIONAL S.A.

Endereço: Rua do Carmo, 66, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-020

Nome: UNYLEYA EDITORA E CURSOS S.A.

Endereço: Avenida Jacarandá, lote 16, s/n, Sul (Águas Claras), Brasília - DF - CEP: 71927-540

Nome: SISTEMA DE AVALIACAO EDUCACIONAL VESTIBULAR ONLINE LTDA

Endereço: Avenida Luís Viana, CP 52, Paralela, Salvador - BA - CEP: 41730-101

Vistos.

1- Ante o recurso de apelação interposto, manifesto-me pela manutenção da DECISÃO impugnada por seus próprios fundamentos, a considerar, em especial, que mesmo sendo oportunizado à autora a prova da alegada hipossuficiência, esta não se desincumbiu de acostar aos autos documentos comprobatórios de sua renda mensal, em justificativa ao pleito da gratuidade da justiça. Ademais, como já consignado, o acesso ao Juizado Especial Cível é gratuito, ao que se enquadra perfeitamente a ação ajuizada.

2- Encaminhe-se os autos ao Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto.

Ariquemes, 25 de julho de 2018.

DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ

Juíza de Direito

Processo n.: 7008976-52.2018.8.22.0002

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: K. A. S. D. S., MENOR, REP. P/ STÉFANI, SCHLICKMAM DE ALMEIDA SILVA - Rua das Safiras, nº 2174, Bairro Parque das Gemas,

CEP 76875-802, nesta cidade de Ariquemes/RO.

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825

RÉU: GILENO SILVA DE SOUZA - Rua Graciliano Ramos, nº 3332, Setor 06, OU no endereço de trabalho, Nova Consauto Renovadora de Veículos Ltda (Aldrei Eitor Kelm Eireli), estabelecida na Avenida Candeias, n.º 2541, Áreas Especiais, Ariquemes/RO

Vistos.

1. Tratando-se a presente de ação de alimentos, designo audiência de conciliação para o dia 14 DE SETEMBRO DE 2018, às 11:00 horas, a ser realizada no Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, setor 03, Ariquemes/RO. Fone: 3536-3937.

A ausência da parte autora importará em arquivamento do Processo e a ausência da parte ré importará em revelia, penalidade que será também aplicada se comparecer desacompanhado de advogado. Não havendo conciliação, poderá a parte ré, querendo, apresentar contestação, desde que o faça por intermédio de advogado.

2. Considerando a(s) idade(s) e necessidade da parte autora, o número de filho(s), a ausência de maiores elementos que demonstrem efetivamente o quantum percebido mensalmente pela parte ré, e considerando ainda que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, sendo que o binômio possibilidade x necessidades será apreciado definitivamente no decurso final, após a produção de provas pelas partes, arbitro alimentos provisórios em 40% do salário mínimo.

O valor dos alimentos deverá ser depositado na conta bancária em nome da genitora da parte autora, a saber, Banco do Brasil, Agência 1178-9, Conta Corrente 63.176-0, imediatamente após a citação, vencível a cada 30 dias, sob pena de decretação da prisão civil.

3. Cite-se a parte ré para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido em audiência, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (NCP, art. 344), bem como intime-se dos alimentos provisórios fixados.

4- Fica a parte autora intimada, na pessoa do patrono, a comparecer à audiência, acompanhado deste.

5. Intime-se o requerido para comparecer à audiência designada acompanhado de seu advogado.

5. Processe-se com gratuidade.

6. Intime-se o Ministério Público.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO DO RÉU E INTIMAÇÃO DAS PARTES.

Ariquemes, 25 de julho de 2018

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

Processo n. 7002260-09.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: JOANA NUNES DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Goiás, 3972, - de 3961/3962 ao fim, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-702

Advogado do(a) AUTOR: JONAS MAURO DA SILVA - RO000666A

Requerido: Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2084, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854

Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673

Vistos.

1- Ante a notícia de interposição de recurso de Agravo de Instrumento, manifesto-me pela manutenção da DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos.

2- No mais, fica a parte autora intimada a oferecer réplica, em 15 dias.

Ariquemes, 25 de julho de 2018.

DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ

Juíza de Direito

Processo n. 7008876-97.2018.8.22.0002

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Requerente: Nome: JOSIAS LUIZ MAULAZ

Endereço: Alameda do Sabiá, 1735, - de 1529/1530 a 1823/1824, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-202

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS - RO0003015

Requerido: Nome: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE RONDÔNIA-IPERON

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2557, - de 2223 a 2689 - lado ímpar, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-141

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em MANDADO de segurança impetrado por JOSIAS LUIZ MAULAZ em desfavor do GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA e do PRESIDENTE DO IPEMA.

Entretanto, conforme previsto na Constituição do Estado de Rondônia/1989, art. 87, IV, f, 1, escapa da competência do Juízo de 1º grau o

Processo e julgamento do feito, por ser o Tribunal de Justiça Estadual competente para processar e julgar originariamente MANDADO s de segurança impetrados contra atos atribuídos ao Governador do Estado, por prerrogativa de função, conforme mencionado na própria exordial, todavia, distribuída a este juízo de primeiro grau equivocadamente.

Posto isso, DECLINO da COMPETÊNCIA para processar esta demanda, a qual deverá ser processada e julgada originariamente pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para onde devem os autos serem remetidos.

Intime-se e remetam-se os autos, com as baixas de praxis.

Ariquemes, 25 de julho de 2018.

DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ

Juíza de Direito

Processo n.: 7005616-46.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARILENE DA SILVA PUPIN

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO0001553

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de cobrança de diferença de seguro DPVAT ajuizada por MARILENE DA SILVA PUPIN em desfavor da SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

A parte autora alegou que sofreu acidente de trânsito no dia 11.05.2016, tendo lesionado o membro superior esquerdo, resultando-lhe limitação funcional. Aduziu ter acionado a seguradora requerida para recebimento do valor do seguro devido, ora no valor de R\$ 9.450,00, porém a seguradora lhe pagou apenas R\$ 2.362,50. Por isso, ajuizou a presente ação pretendendo a condenação da ré ao pagamento do remanescente do importe devido, com acréscimos legais de correção e juros. Juntou documentos e apresentou quesitos.

Concedida a gratuidade de justiça no ID 11006961.

Citada, a requerida apresentou contestação no ID 12044138 rebatendo os argumentos da parte autora. Preliminarmente, informou a ausência de comprovante de residência. No MÉRITO, alegou a falta de comprovação do nexo de causalidade entre o dano e os fatos, embora tenha reconhecido já ter atendido o pagamento da indenização devida administrativamente. Rebateu as alegações autorais no tocante à invalidade do laudo particular como única prova, e neste sentido, sustentou a necessidade de perícia complementar pelo IML. Pugnou pela aplicação da Lei n. 11.945/2009 e da Súmula 474 do STJ. Manifestou-se pela impossibilidade de inversão do ônus da prova e sobre a aplicação dos juros e correção. Por fim, requereu a total improcedência da ação. Apresentou quesitos da perícia e juntou documentos.

Réplica não foi apresentada no ID 12507248.

Oportunizada a especificação de provas (ID 14394869), as partes requereram perícia médica (ID 14500471 e 14708883).

DECISÃO saneadora no ID 15768608, ato em que a preliminar foi afastada, bem como foram fixados os pontos controvertidos, nomeado o perito e apresentados os quesitos do juízo.

Realizada perícia (ID 17089408) e oportunizada às partes a manifestação (ID 17089814), a requerida concordou com o valor indicado no laudo (ID 17401102) e a parte autora ficou silente. É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação de cobrança de diferença de seguro DPVAT, proposta sob o argumento de que as sequelas sofridas pela parte autora ensejam a complementação do valor anteriormente recebido da seguradora, para totalizar a importância de R\$ 9.450,00 em razão da incapacidade completa do membro superior esquerdo.

Da análise dos autos, verifica-se que a ação de ser julgada parcialmente procedente. Explica-se.

O DPVAT é seguro de caráter obrigatório introduzido pela Lei n. 6.194/74. Tem a FINALIDADE de amparar as vítimas de acidentes de trânsito, causados por veículos automotores e/ou por suas cargas, em todo o território nacional, em vias terrestres, independente de quem detenha a culpa desses acidentes.

O artigo 5º, caput, da Lei n. 6.194/74 dispõe que a indenização será paga ante prova simples do acidente e do dano, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, e sem franquia.

Atinente ao pedido indenizatório, porque o acidente que vitimou a parte autora ocorreu quando já estava vigente a Lei n. 11.945/2009, o valor de direito deve considerar a tabela de indenização, em função do grau de invalidez, conforme preceitua o art. 3º da Lei n. 6.194/74, in verbis:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: [...]

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
 II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e
 III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º. No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

Nesse contexto, a regra da proporcionalidade prevista no art. 3º será observada para a liquidação da indenização e reembolso das despesas de assistência médica e suplementares decorrentes de acidentes automobilísticos, atentando-se aos percentuais sobre o valor máximo da indenização em vigor, conforme o local, o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade contidos na tabela anexa à lei. E a perícia é a prova que deve delimitar o direito do autoral.

In casu, é incontroverso nos autos que a parte requerente sofreu acidente de trânsito e que tem direito ao recebimento de indenização. Os documentos carreados atestam isso e a própria requerida até pagou o importe de R\$ 2.362,50 (ID 12285397, p. 2). Todavia, divergência paira sobre o dever ou não de se pagar à parte autora quantia correspondente à indenização integral ou proporcional majorada pelo grau da perda ou debilidade, sem pedido de cumulação sobre valor de eventual reembolso de despesas de assistência médica e suplementares.

Diante dessa controvérsia, foi determinada a realização da perícia judicial, a qual se efetivou no dia 21.03.2018, conforme ID 17089408. E, atinente à incapacidade, o laudo pericial apresentou a seguinte CONCLUSÃO:

Trata-se de seqüela de impacto de alta energia compatível com o acidente de trânsito relatado nos autos, em que resultou em fratura da clavícula esquerda, tratada conservadoramente, por 90 dias e evoluiu com consolidação viciosa, encurtamento severo, diminuição intensa do arco de movimento, principalmente a abdução acima de 90°. Ainda hipotrofismo muscular regional e diminuição de força do ombro esquerdo. É seqüela definitiva, parcial, incompleta do ombro esquerdo de repercussão intensa. Ou seja: 75% de 25% = 18,75% de R\$13.500,00 = R\$2.531,25.

Como se vê, o raciocínio do perito judicial apresenta-se adequado à lógica proposta pela Lei n. 6.194/74, no art. 3º, § 1º, II, a qual informa que, no caso de invalidez permanente, o valor total (R\$ 13.500,00) será delimitado em função da perda anatômica ou funcional (no caso, 25% do valor total), procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização, a qual na casuística é de 75%, pois é de intensa repercussão (75% dos 25%).

O laudo da perícia judicial, portanto, é conclusivo no sentido de que a parte autora não recebeu integralmente o que de direito, pois obteve o importe de R\$ 2.362,50, mas na verdade fazia jus ao valor de R\$ 2.531,25.

Nesse cenário, ressalta-se que o resultado do exame pericial é suficiente para atestar as condições da parte autora, sendo prescindível a realização de outras provas ante a riqueza de detalhes técnicos e a precisão do resultado.

Dessa forma, considerando que a parte autora tinha direito a receber R\$ 2.531,25, mas obteve administrativamente R\$ 2.362,50, patente está a existência de saldo residual a receber no valor de R\$ 168,75.

Posto isso, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARILENE DA SILVA PUPIN em desfavor da SEGURADORA LÍDER CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., e por essa razão:

a) CONDENO a seguradora a pagar à parte autora a importância de R\$ 168,75 (cento e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos), corrigida monetariamente a partir do evento danoso e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, conforme súmulas n. 580 e 426 do STJ;

b) Ante a sucumbência mínima da parte ré, CONDENO a parte autora no pagamento por inteiro das custas processuais e honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte ré, que fixo em 10% sobre a parte líquida que decaiu de seu pedido inicial, observada a condição suspensiva de exigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC.

c) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Operado o trânsito em julgado, apure-se as custas e intímem-se os sucumbentes na pessoa do patrono, para que providenciem o respectivo recolhimento, em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Após, intímem-se as partes para que impulsionem o feito requerendo o cumprimento de SENTENÇA, em 05 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes/RO, 25 de julho de 2018.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

Processo n.: 7003621-95.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JESSICA MARCHI CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de cobrança de diferença de seguro DPVAT ajuizada por JESSICA MARCHI CARDOSO em desfavor da SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

A autora alegou que sofreu acidente de trânsito no dia 13/08/2016, tendo lesionado o joelho e rompimento de ligamentos, resultando-lhe limitação funcional. Aduziu ter acionado a seguradora requerida para recebimento do valor do seguro devido, ora no valor de R\$ 13.500,00, porém a seguradora lhe pagou apenas R\$ 843,75. Por isso, ajuizou a presente ação pretendendo a condenação da ré ao pagamento do remanescente do importe devido, com acréscimos legais de correção e juros, bem como danos morais. Juntos documentos a apresentou quesitos.

Citada, a requerida apresentou contestação no ID 10719617 rebatendo os argumentos da parte autora. Preliminarmente, informou a ausência de comprovante de residência. No MÉRITO,

alegou a falta de comprovação do nexo de causalidade entre o dano e os fatos, embora tenha reconhecido já ter atendido o pagamento da indenização devida administrativamente no valor de R\$ 4.725,00. Rebateu as alegações autorais no tocante à invalidade do laudo particular como única prova, e neste sentido, sustentou a necessidade de perícia complementar pelo IML. Pugnou pela aplicação da Lei n. 11.945/2009 e da Súmula 474 do STJ. Manifestou-se pela impossibilidade de inversão do ônus da prova e sobre a aplicação dos juros e correção. Por fim, requereu a total improcedência da ação. Apresentou quesitos da perícia e juntou documentos.

Réplica foi apresentada no ID 10911358.

Oportunizada a especificação de provas, as partes requereram perícia médica.

DECISÃO saneadora onde foram fixados os pontos controvertidos, nomeado o perito e apresentados os quesitos do juízo.

Realizada perícia (ID 14820961) e oportunizada às partes a manifestação, apenas a parte requerida manifestou acerca do laudo pericial.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação de cobrança de diferença de seguro DPVAT, proposta sob o argumento de que as sequelas sofridas pela parte autora ensejam a complementação do valor anteriormente recebido da seguradora, para totalizar a importância de R\$ 13.500,00. Postulou, ainda, pedido de danos morais.

Acontece que, após a análise do conjunto probatório, foi verificado a procedência parcial do pedido. Explica-se.

O DPVAT é seguro de caráter obrigatório introduzido pela Lei n. 6.194/74. Tem a FINALIDADE de amparar as vítimas de acidentes de trânsito, causados por veículos automotores e/ou por suas cargas, em todo o território nacional, em vias terrestres, independente de quem detenha a culpa desses acidentes.

O artigo 5º, caput, da Lei n. 6.194/74 dispõe que a indenização será paga ante prova simples do acidente e do dano, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, e sem franquia.

Atinente ao pedido indenizatório, porque o acidente que vitimou a parte autora ocorreu quando já estava vigente a Lei n. 11.945/2009, o valor de direito deve considerar a tabela de indenização, em função do grau de invalidez, conforme preceitua o art. 3º da Lei n. 6.194/74, in verbis:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: [...]

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º. No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão

intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

Nesse contexto, a regra da proporcionalidade prevista no art. 3º será observada para a liquidação da indenização e reembolso das despesas de assistência médica e suplementares decorrentes de acidentes automobilísticos, atentando-se aos percentuais sobre o valor máximo da indenização em vigor, conforme o local, o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade contidos na tabela anexa à lei. E a perícia é a prova que deve delimitar o direito do autor.

In casu, é incontroverso nos autos que o requerente sofreu acidente de trânsito e que tem direito ao recebimento de indenização. Os documentos carreados atestam isso e a própria requerida até pagou o importe de R\$ 843,75.

Todavia, divergência paira sobre o dever ou não de se pagar à parte autora quantia correspondente à indenização integral ou proporcional majorada pelo grau da perda ou debilidade, sem pedido de cumulação sobre valor de eventual reembolso de despesas de assistência médica e suplementares.

Diante dessa controvérsia, foi determinada a realização da perícia judicial, a qual se efetivou no dia 23/11/2017, conforme ID 14820961. E, atinente à incapacidade, o laudo pericial apresentou respostas aos quesitos atestando que a autora padece de seqüela definitiva, parcial, incompleta do joelho esquerdo de repercussão intensa.

Como se vê, o raciocínio do perito judicial apresenta-se adequado à lógica proposta pela Lei n. 6.194/74, no art. 3º, § 1º, II, a qual informa que, no caso de invalidez permanente, o valor total (R\$ 13.500,00) será delimitado em função da perda anatômica ou funcional (no caso, 25% do valor total), com a redução proporcional da indenização de 75%, pois a repercussão é incompleta (75% dos 25%).

O laudo da perícia judicial, portanto, é conclusivo no sentido de que a parte autora não recebeu integralmente o que de direito, pois obteve o importe de R\$ 843,75, mas na verdade fazia jus ao valor de R\$ 2.531,25.

Nesse cenário, ressalta-se que o resultado do exame pericial é suficiente para atestar as condições da parte autora, sendo prescindível a realização de outras provas ante a riqueza de detalhes técnicos e a precisão do resultado.

Dessa forma, considerando que a parte autora tinha direito a receber R\$ 2.531,25, mas obteve administrativamente apenas R\$ 843,75, patente está a existência de saldo residual a receber no valor de R\$ 1.687,50.

Quanto ao pleito de danos morais é improcedente. O fato da seguradora ter pago o valor da indenização a menor na esfera administrativa, não é suficiente para atingir dos direitos de personalidade capazes de gerar reparo à moral, configurando mero aborrecimento do cotidiano.

Posto isso, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JESSICA MARCHI CARDOSO em desfavor da SEGURADORA LÍDER CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., e por essa razão:

a) CONDENO a seguradora a pagar à parte autora a importância de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), corrigida monetariamente a partir do evento danoso e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, conforme súmulas n. 580 e 426 do STJ;

b) Tendo ocorrido sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC, considerando as proporções de êxito das pretensões de cada parte, CONDENO a parte autora a pagar 50% das custas

e despesas processuais, observada a gratuidade de justiça a ela deferida e a inexigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC; e a parte ré a pagar os 50% restantes.

c) Quanto aos honorários sucumbenciais, CONDENO a parte autora a pagar ao patrono da parte ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre a parte líquida que decaiu de seu pedido inicial, observada a condição suspensiva de exigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC; e a parte ré a pagar ao patrono da parte autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Considerarei, para tanto, o alto zelo dos procuradores das partes, o fato de serem os serviços profissionais prestados do foro da sede da advocacia deles, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pela necessidade de dilação probatória curta.

Operado o trânsito em julgado, com a confirmação da SENTENÇA, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes/RO, 25 de julho de 2018.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

Processo n.: 7010593-81.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ABINER GONZAGA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de cobrança de diferença de seguro DPVAT ajuizada por ABINER GONZAGA FILHO em desfavor da SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

A parte autora alegou que sofreu acidente de trânsito no dia 08/10/2016, tendo lesionado a perna direita, resultando-lhe limitação funcional. Aduziu ter acionado a seguradora requerida para recebimento do valor do seguro devido, ora no valor de R\$ 13.500,00, porém a seguradora nada lhe pagou. Por isso, ajuizou a presente ação pretendendo a condenação da ré ao pagamento do importe devido, com acréscimos legais de correção e juros, bem como danos morais. Juntou documentos e apresentou quesitos.

Citada, a requerida apresentou contestação no ID 13652312 rebatendo os argumentos da parte autora. Preliminarmente, informou a ausência de comprovante de residência. No MÉRITO, alegou a falta de comprovação do nexo de causalidade entre o dano e os fatos. Rebateu as alegações autorais no tocante à invalidade do laudo particular como única prova, e neste sentido, sustentou a necessidade de perícia complementar pelo IML. Pugnou pela aplicação da Lei n. 11.945/2009 e da Súmula 474 do STJ. Manifestou-se pela impossibilidade de inversão do ônus da prova e sobre a aplicação dos juros e correção. Por fim, requereu a total improcedência da ação. Apresentou quesitos da perícia e juntou documentos.

Réplica foi apresentada no ID 13846809.

Oportunizada a especificação de provas, as partes requereram perícia médica.

DECISÃO saneadora com rejeição da preliminar. Foram fixados os pontos controvertidos, nomeado o perito e apresentados os quesitos do juízo.

Realizada perícia (ID 17065826) e oportunizada às partes a manifestação, apenas a parte requerida manifestou acerca do laudo pericial.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação de cobrança de diferença de seguro DPVAT, proposta sob o argumento de que as sequelas sofridas pela parte autora ensejam o recebimento da importância de R\$ 13.500,00. Postulou, ainda, pedido de danos morais.

Acontece que, após a análise do conjunto probatório, foi verificado a procedência parcial do pedido. Explica-se.

O DPVAT é seguro de caráter obrigatório introduzido pela Lei n. 6.194/74. Tem a FINALIDADE de amparar as vítimas de acidentes de trânsito, causados por veículos automotores e/ou por suas cargas, em todo o território nacional, em vias terrestres, independente de quem detenha a culpa desses acidentes.

O artigo 5º, caput, da Lei n. 6.194/74 dispõe que a indenização será paga ante prova simples do acidente e do dano, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, e sem franquia.

Atinente ao pedido indenizatório, porque o acidente que vitimou a parte autora ocorreu quando já estava vigente a Lei n. 11.945/2009, o valor de direito deve considerar a tabela de indenização, em função do grau de invalidez, conforme preceitua o art. 3º da Lei n. 6.194/74, in verbis:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: [...]

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º. No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

Nesse contexto, a regra da proporcionalidade prevista no art. 3º será observada para a liquidação da indenização e reembolso das despesas de assistência médica e suplementares decorrentes de acidentes automobilísticos, atentando-se aos percentuais sobre o valor máximo da indenização em vigor, conforme o local, o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade contidos na tabela anexa à lei. E a perícia é a prova que deve delimitar o direito do autoral.

In casu, é incontroverso nos autos que o requerente sofreu acidente de trânsito e que tem direito ao recebimento de indenização. Apesar da alegação de ausência de nexo causal em decorrência da data informada nos autos e a data constante no boletim de ocorrência, dessume-se pelo conjunto probatório que houve um erro material na menção da data na inicial, sendo certo que o sinistro ocorreu no dia 23/05/2016.

Administrativamente, a requerida nada pagou de indenização à parte autora.

Todavia, divergência paira sobre o dever ou não de se pagar à parte autora quantia correspondente à indenização integral ou proporcional majorada pelo grau da perda ou debilidade, sem pedido de cumulação sobre valor de eventual reembolso de despesas de assistência médica e suplementares.

Diante dessa controvérsia, foi determinada a realização da perícia judicial, a qual se efetivou no dia 20/03/2018, conforme ID 17065826. E, atinente à incapacidade, o laudo pericial apresentou respostas aos quesitos atestando que a parte autora padece de seqüela definitiva, parcial, incompleta do membro inferior direito de repercussão média.

Como se vê, o raciocínio do perito judicial apresenta-se adequado à lógica proposta pela Lei n. 6.194/74, no art. 3º, § 1º, II, a qual informa que, no caso de invalidez permanente, o valor total (R\$ 13.500,00) será delimitado em função da perda anatômica ou funcional (no caso, 70% do valor total), com a redução proporcional da indenização de 50%, pois a repercussão é incompleta (50% dos 70%).

O laudo da perícia judicial, portanto, é conclusivo no sentido de que a parte autora não recebeu o que é de direito. Nesse cenário, ressalta-se que o resultado do exame pericial é suficiente para atestar as condições da parte autora, sendo prescindível a realização de outras provas ante a riqueza de detalhes técnicos e a precisão do resultado.

Dessa forma, considerando que a parte autora sofreu invalidez permanente definitiva, parcial e incompleta em MID, faz jus à indenização no importe de R\$ 4.725,00.

Quanto ao pleito de danos morais é improcedente. O fato da seguradora ter pago o valor da indenização a menor na esfera administrativa, não é suficiente para atingir dos direitos de personalidade capazes de gerar reparo à moral, configurando mero aborrecimento do cotidiano.

Posto isso, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ABINER GONZAGA FILHO em desfavor da SEGURADORA LÍDER CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., e por essa razão:

a) CONDENO a seguradora a pagar à parte autora a importância de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), corrigida monetariamente a partir do evento danoso e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, conforme súmulas n. 580 e 426 do STJ;

b) Tendo ocorrido sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC, considerando as proporções de êxito das pretensões de cada parte, CONDENO a parte autora a pagar 50% das custas e despesas processuais, observada a gratuidade de justiça a ela deferida e a inexigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC; e a parte ré a pagar os 50% restantes.

c) Quanto aos honorários sucumbenciais, CONDENO a parte autora a pagar ao patrono da parte ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre a parte líquida que decaiu de seu pedido inicial, observada a condição suspensiva de exigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC; e a parte ré a pagar ao patrono da parte autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Considerarei, para tanto, o alto zelo dos procuradores das partes, o fato de serem os serviços profissionais prestados do foro da sede da advocacia deles, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pela necessidade de dilação probatória curta.

Operado o trânsito em julgado, com a confirmação da SENTENÇA, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes/RO, 25 de julho de 2018.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

Processo n.: 7014519-70.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542

EXECUTADO: M F TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Os valores executados neste feito foram bloqueados via BACENJUD e penhorados nos autos. Após regularmente intimada para manifestação a parte executada ficou inerte deixando transcorrer o prazo. Assim, de rigor a extinção do feito, mediante expedição de alvará em favor da parte credora, ante o decurso do prazo para manifestação e satisfação integral do crédito.

Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, declaro extinta a execução cumprimento de SENTENÇA, ante a satisfação do crédito.

A presente DECISÃO transita em julgado nesta data, por preclusão lógica (artigo 1.000, NCPC).

Expeça-se alvará judicial a favor da parte credora para levantamento da importância bloqueada ID 18412039.

Apurem-se as custas e intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, em 05 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes, 25 de julho de 2018

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

Processo n. 7006805-25.2018.8.22.0002

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Requerente: Nome: BV FINANCEIRA S/A

Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14171, Vila Gertrudes, São Paulo - SP - CEP: 04794-000

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO SCHULZE - SC0007629

Requerido: Nome: FRANCISCO MENDONCA DO CARMO

Endereço: Rua Ubatuba, 2628, Jardim Paulista, Ariquemes - RO - CEP: 76871-270

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão que o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A., ajuizou em face de FRANCISCO MENDONCA DO CARMO pretendendo a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, adquirido pela parte ré mediante alienação fiduciária.

Relativamente ao fumus boni iuris, restou devidamente comprovado pela parte autora a veracidade do alegado na inicial, conforme contrato acostado, bem como a inadimplência da parte ré, desde 03/12/2017, sendo devedor do montante total de R\$52.480,33 mantendo-se inerte mesmo após notificada, fato que enseja a interposição da presente medida, tendo a parte ré a faculdade de pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, o que lhe proporcionará a restituição do bem, livre de qualquer ônus.

No que tange ao periculum in mora também restou inconteste nos autos tendo em vista que a parte ré deixou de cumprir com sua obrigação, desde dezembro/2017, ficando inerte até a presente data, mesmo após ser notificada, podendo o indeferimento de tal medida restar em prejuízo irreparável para a parte autora. Assim, a concessão da liminar é medida que deve ser deferida, uma vez que encontra respaldo na lei e nenhum prejuízo acarretará a parte ré. Defiro liminarmente a busca e apreensão, entendendo suficientemente provados com a inicial os seus pressupostos, de maneira a prescindir de justificação.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO do veículo VOLKSWAGEN, MODELO: ESPÉCIE: CAMINHAO TRATOR, MARCA/MODELO: SCANIA/G-420 LA 6X4 NA 3E(REB.) 2P (D ANO: 2009/2009, CHASSI: 9BSG6X40093642768 PLACA: MGT2243, COR: VERMELHA, 3, diligenciando-se junto ao endereço da parte ré ou outro indicado pela parte autora, e citação da mesma, depositando-se o bem em mãos do representante legal da parte autora, que deverá providenciar todos meios necessários para o cumprimento do presente MANDADO.

Caso não seja encontrado o veículo, intime-se a parte ré para indicar incontinenti a localização do veículo, sob pena de aplicação de pena de ato atentatório à dignidade da justiça e prática do crime de desobediência.

No prazo de 05 dias, após executada a liminar, fica facultado a parte ré a possibilidade de efetuar o pagamento integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese em que o veículo lhe será restituído sem qualquer ônus. Decorrido o prazo mencionado sem que haja o pagamento integral da dívida pendente consolidar-se-ão, em favor da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem.

Cite-se a ré para contestar, no prazo de 15 dias, a contar da execução da presente liminar.

Procedida-se a restrição administrativa do veículo via RENAJUD junto ao DETRAN, ID. 20040224.

Cumpra-se.

Efetivada a medida de apreensão do bem, fica desde já autorizada a liberação da restrição RENAJUD.

Ariquemes, 25 de julho de 2018.

DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ

Juíza de Direito

Processo n. 7012369-19.2017.8.22.0002

Classe: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)

Requerente: REQUERENTE: SANTINA TELES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE:

Requerido: REQUERIDO: LUCIANA RAQUEL DOS SANTOS

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre o Relatório Social.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPD.

Ariquemes, 26 de julho de 2018.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7008760-91.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: APARECIDO DE ANDRADE

Endereço: Rua Montevidéu, 1242, - lado par, Setor 10, Ariquemes - RO - CEP: 76876-081

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO0006856

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036

Vistos e examinados.

1- Processe-se com gratuidade.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, NCPD.

3- Cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, NCPD).

4- Indefiro o pedido de tutela antecipada incidental formulado pela parte autora, posto que não há nos autos elementos que demonstrem a probabilidade do direito ao recebimento de mais de quatro prestações do benefício de pensão por morte, haja vista que da análise do CNIS da seguradora instituidora do benefício pleiteado, verifico que não há comprovação de recolhimento de mais de dezoito prestações a título de carência, segundo o exigido por lei, para que faça jus o dependente ao recebimento da pensão por morte por um período maior do que quatro meses.

5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPD).

6- Após, intímem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.

Ariquemes, 25 de julho de 2018.

DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ

Juíza de Direito

Processo n. 0019286-81.2014.8.22.0002

Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

Requerente: AUTOR: MIGUEL RIBEIRO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GOMES DOS ANJOS - RO0004087

Requerido: RÉU: LEANDRO ANTONIO PULIDO

Advogado do(a) RÉU: EDAMARI DE SOUZA - RO0004616

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes intimadas da distribuição do Processo em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Processo físico arquivado na caixa PJE nº 38.

Ariquemes, 25 de julho de 2018.

Márcia Kanazawa

Diretora de Cartório

Processo n. 7002047-03.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: VALDECI ALVES DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: OMAR VICENTE - RO0006608

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPD.

Ariquemes, 26 de julho de 2018.

ADRIANA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493, endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1civel@hotmail.com

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

De: JOSE ALMIR GRANZOTTO - CPF: 004.451.269-49, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação, nos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPD).

Caso não seja apresentada resposta à pretensão, desde já nomeio curador à requerida na pessoa de qualquer dos representantes da Defensoria Pública Estadual que deverá ser intimado a oferecer a resposta (NCPD, art. 72, inciso II).

PRAZO PARA CONTESTAR: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: EM CASO DE REVELIA SER-LHE-Á NOMEADO CURADOR ESPECIAL.

Processo n.: 7005380-94.2017.8.22.0002

Assunto: [Desconsideração da Personalidade Jurídica]

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados: MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790, ALINE FERNANDES BARROS - RO0002708

RÉU: JOSE ALMIR GRANZOTTO

Valor do Débito: R\$ 1.000,00

Eu, _____, HUDSON CASCAES MATOS, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.
Ariquemes-RO, 15 de junho de 2018.
HUDSON CASCAES MATOS
Técnico Judiciário – Assinatura Digital
Caracteres: 1135
Preço por caractere: 0,01872
Total: R\$ 21,25

Processo n. 7001613-14.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: EDVALDO PEREIRA SOARES
Advogados do(a) AUTOR: ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927, KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 26 de julho de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 0019286-81.2014.8.22.0002
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Requerente: AUTOR: MIGUEL RIBEIRO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GOMES DOS ANJOS - RO0004087
Requerido: RÉU: LEANDRO ANTONIO PULIDO
Advogado do(a) RÉU: EDAMARI DE SOUZA - RO0004616
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte exequente intimada da migração dos autos para o PJE
Ariquemes, 26 de julho de 2018.
MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7005429-04.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: MARIA HELENA GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 26 de julho de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7014163-12.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825
Requerido: EXECUTADO: EDSON APARECIDO ANASTACIO DE CASTRO

Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 05 dias, comprovar nos autos o recolhimento da taxa de diligência do oficial de justiça.
Ariquemes, 26 de julho de 2018.
HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7008910-72.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Requerente: Nome: FRANC EBTER FRAGELI: Rua Frei Caneca, 295, Centro, Doutor Camargo - PR - CEP: 87155-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS FOGACA - RO0002960
Requerido: Nome: VERA LUCIA DA SILVA: Rua Princesa Isabel, 867, Monte Cristo, Ariquemes - RO - CEP: 76877-166
Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.
1 - Processe-se com gratuidade.
2- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 15 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC). O MANDADO deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, ficando assegurado ao réu o direito de examinar o seu conteúdo junto ao cartório da Vara a qualquer tempo (art. 695, §1º, NCPC).
3- Intime-se a requerida para comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 14 DE SETEMBRO DE 2018, às 10 h 00 min, na sede do Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, setor 03, Ariquemes/RO. Fone: 3536-3937, devendo fazer-se acompanhado por seu advogado ou Defensor Público (art. 695, §4º NCPC).
4- Fica o autor intimado, na pessoa de seu patrono, a comparecer à audiência acompanhada deste.
5- Apresentada defesa pela requerida, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
6- Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
7- Intime-se o Ministério Público para atuar no feito face o interesse de incapaz.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 25 de julho de 2018
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n. 7005280-08.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
Requerente: EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825
Requerido: EXECUTADO: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pelo executado.
Ariquemes, 26 de julho de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7014496-61.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: BRF S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS - SP130124
Requerido: EXECUTADO: COMERCIAL DE PAULA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento da taxa de distribuição de carta precatória, conforme orientação contida no Ofício Circular 35/2016-DECOR/CG, para que seja possível efetuar a distribuição do MANDADO no endereço da Comarca indicada.

Ariquemes, 26 de julho de 2018.

HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7006213-78.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: ANTONIO RUDEY, MALVINA LOPES DE OLIVEIRA RUDEY

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO PRESTES GIRARDELLO - RO0005239

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO PRESTES GIRARDELLO - RO0005239

Requerido: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre os comprovantes de pagamento apresentados pela parte Requerida, requerendo o oportuno.

Ariquemes, 26 de julho de 2018.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7006484-87.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: ISABEL FAUSTINA FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO DOUGLAS DE SOUZA GENTIL - RO0001118, DIOGO PRESTES GIRARDELLO - RO0005239

Requerido: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) executada intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a petição do autor, requerendo o oportuno.

Ariquemes, 26 de julho de 2018.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110

- Fone (69) 35352493

MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Ariquemes 26 de julho de 2018

Autos n.: 7003579-12.2018.8.22.0002

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

Partes Autora: EMBARGANTE: JOSE VILAS BOAS, OFELIA MAIA VILAS BOAS

Advogado: Advogado(s) do reclamado: RAFAEL SILVA COIMBRA, ARLINDO FRARE NETO

Parte Requerida: EMBARGADO: NIVALDO JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) EMBARGADO: ARLINDO FRARE NETO - RO0003811, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO0005311

Por determinação judicial, fica a parte embargada, citada para responder à ação no prazo de 15 dias (NCPC, art. 679), nos termos do DESPACHO ID19112436

Adriana Ferreira

Diretor(a) de Secretaria

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

Proc.: 0013585-42.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Aparecida Lopes da Silva Soares

Advogado: Mauro José Moreira de Oliveira (RO 6083)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás

Advogado: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Desde já ficam as partes intimadas para dar início ao cumprimento de SENTENÇA, bem como a parte sucumbente para juntar aos autos o comprovante das custas finais, sob pena de encaminhar o débito judicial para protesto.

Douglas Júnior Azevedo Simões

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 35352493 Processo: 7008621-42.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 50.000,00

Nome: ADILMAR SILVEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR

Endereço: Milton Almeida de Silveira, 153, Casa, Centro, Araquari - SC - CEP: 89245-000

Advogado do(a) AUTOR: DENIS LUIZ MECABO - SC34415

Nome: DISTRIBUIDORA DORIA JUNIOR LTDA - ME

Endereço: Avenida Machadinho, 3826, Setor 06, Polo Moveleiro de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76875-547

Nome: SARA LADDAGA DOS SANTOS SILVA

Endereço: Avenida dos Diamantes, 1367, - de 1185 a 1419 - lado ímpar, Parque das Gemas, Ariquemes - RO - CEP: 76875-855

Nome: DOUGLAS DORIA SOARES DOS SANTOS

Endereço: Alameda Flor do Ipê, 2224, - até 2253/2254, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-473

Nome: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - JUCER

Endereço: Avenida Farquar, 2986, - de 2882 a 3056 - lado par, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

1. Defiro a gratuidade postulada.

2. Embora previsto no rito do procedimento comum, deixo designar audiência de conciliação neste momento, a qual será tentada por ocasião da audiência de instrução e julgamento ou em outro momento oportuno, tendo em vista que a parte autora reside em outra comarca, o que gera dificuldades de deslocamento, além do que há, pelo contexto narrado na inicial, dúvidas quanto a possibilidade de composição em relação a todos os réus.

3. Indefiro a tutela de urgência antecipada, porquanto a residência do autor em outro estado da federação não afasta, por si só, a possibilidade de integrar sociedade empresarial apontada na inicial. A prova da fraude envolvendo o nome do autor deve, assim, ser feita para que surtam os efeitos antecipatórios desejados. Não comprovado, por tanto, nesta fase preambular, a plausibilidade do direito afirmado pelo autor, requisito essencial previsto no art 300 para o deferimento do pedido in limine.

O pedido cautelar subsidiário deve ser formulado nas ações individuais.

4. Cite-se para, querendo, contestar o pedido em 15 dias, contados da juntada do aviso de recebimento/MANDADO /carta precatória aos autos, advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.

5. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

7. Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

8. Servirá a presente, assinada digitalmente e devidamente instruída, MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO.

9. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de julho de 2018

Juiz MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7004865-25.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591

EXECUTADO: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ0151056

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para proceder ao recolhimento das custas pertinentes ao pagamento da diligência pleiteada, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

Ariquemes-RO, 26 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7003783-90.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BELONI SPICA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Ficam as partes autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos (ID 19763370) para, se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Quinta-feira, 26 de Julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7015573-71.2017.8.22.0002

Requerente: LUCAS DENER DO PRADO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA DIAS MARTINS - RO6994, CLEMIRENE DE JESUS SILVA - RO5347

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7008946-17.2018.8.22.0002

Requerente: VALTER COSTA RIBEIRO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074

Requerido: LINHA VERDE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA GLAUCIA ANGELA ANTAO NOBRE DE MENEZES - RJ110058, FABIO ANDRE SPIER - SP300960, FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES DE SOUZA - DF08587, BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA - DF0007669

Fica a parte REQUERIDA, através de seus procuradores, INTIMADA do DESPACHO proferido nos autos ID - 19967771, para querendo manifestar-se no prazo legal.

"[...] Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC....]"

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7009958-37.2016.8.22.0002

Requerente: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258

Requerido: MIQUEIAS SOUZA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA do envio, via malote digital, da carta precatória de citação, devendo efetuar no juízo da Comarca de Lucas do Rio Verde/MT, o pagamento referente às custas da distribuição da precatória. Deverá ainda, no prazo de 10 dias, comprovar nos autos a distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7008413-58.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ZENILDE FERNANDES ROSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO - RO0005090

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte exequente intimada para se manifestar em relação à impugnação apresentada.

Ariquemes-RO, 26 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7005365-91.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

REQUERENTE: Nome: DOMINGOS GONCALVES BRASILEIRO

Endereço: Área Rural, S/N, Linha C-45, Lote 18, Gleba 02, PST 29, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899

REQUERIDO: RONDONIA CONTABILIDADE & SERVICOS LTDA - ME

CERTIDÃO

Fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA a fim de que dê andamento ao feito no prazo legal, sob pena de arquivamento.

Ariquemes/RO, Quinta-feira, 26 de Julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004347-06.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: Nome: C. NEVES COMERCIO DE PNEUS - EPP

Endereço: AC Ariquemes, Av. Canaã, 1974, St 01, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970

REQUERIDO: GABRIELA STEPHANE ALVES MOURA

CERTIDÃO

Fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA a fim de que dê andamento ao feito no prazo legal, sob pena de arquivamento

Ariquemes/RO, Quarta-feira, 25 de Julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7003913-51.2015.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ALUIZIO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO - RO0005581

RÉU: 2N MADEIRAS LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 0078772-51.2001.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Valor da Causa: R\$ 861.593,23

Nome: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Nome: CID MEIRELLES FERREIRA

Endereço: MARCOS MELEGA, 150, APTO C 17, ALTO PINHEIROS, São Paulo - SP - CEP: 05466-010

Nome: NEUCLAYR MARTINS PEREIRA

Endereço: JOAO PIMENTA, 105, APTO 102, ALTO BOA VISTA, São Paulo - SP - CEP: 04736-040

Nome: MINERACAO CEU AZUL LTDA

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINE REIS SILVA - RO0003942

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP0154065

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, em face de MINERAÇÃO CÉU AZUL LTDA e outros, todos qualificados nos autos.

Compulsando os autos atesto que, após a última manifestação da exequente, a execução ficou paralisada por prazo superior a cinco anos.

A ação e os créditos tributários que elas objetivam cobrar estão irremediavelmente prescritos, consumidos pela prescrição intercorrente, uma vez que houve paralisação por tempo superior a cinco anos por culpa única e exclusiva da própria exequente, tanto que foi ela que requereu ou deu causa, com sua omissão, ao sobrestamento e até arquivamento dos autos, permanecendo o feito por mais de um quinquídio nessa situação.

Como é de conhecimento geral, o fundamento e a autoridade da prescrição repousam na necessidade de que o litígio tenha um fim, que a estabilidade e a paz sociais se restabeleçam, que a lide não se perpetue, sendo "interessante assinalar que a prescrição é causa extintiva da ação e do crédito tributário, atingindo assim, não só o direito de ação como o próprio direito. É a inteligência dos arts. 156, V e 174 do Código Tributário Nacional" (Ives Gandra da Silva Martins et alii, coordenação de Carlos Valder do Nascimento, Comentários ao Código Tributário Nacional, 1ª Edição Forense, 1997, p. 453.)

Ainda que se extraia - num esforço extremo e complacente de interpretação - que eventual pedido de arquivamento dos autos formulado pelo exequente consubstanciava requerimento de aplicação do art. 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, a suspensão da execução fiscal nele contemplada não tem o condão de também suspender indefinidamente a fluência do prazo prescricional após o transcurso de um ano, à exata medida que tal DISPOSITIVO legal deve ser interpretado em consonância com o art. 174 do Código Tributário Nacional, que temo status de Lei Complementar hierarquicamente superior à legislação ordinária (Lei de Execução Fiscal).

Ainda que se extraia - num esforço extremo e complacente de interpretação - que eventual pedido de arquivamento dos autos formulado pelo exequente consubstanciava requerimento de aplicação do art. 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, a suspensão da execução fiscal nele contemplada não tem o condão de também suspender indefinidamente a fluência do prazo prescricional após o transcurso de um ano, à exata medida que tal DISPOSITIVO legal deve ser interpretado em consonância com o art. 174 do Código Tributário Nacional, que temo status de Lei Complementar hierarquicamente superior à legislação ordinária (Lei de Execução Fiscal).

Nesse sentido já julgou o Superior Tribunal de Justiça:

"Tributário - Prescrição - CTN - Lei nº 6830/80, art. 40 - O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei nº 6830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com normas do CTN (artigo174). Recurso improvido" (1ª Turma, REsp. 138.419-RJ, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 9.12.97, Bol. AASP nº 2.082, p. 164-e).

Nem se avenge que após o arquivamento da execução fiscal, a pedido ou não da exequente, deveria ela ser intimada a promover o andamento da ação como condição sine qua nom para que a prescrição intercorrente fosse pronunciada, mediante a aplicação analógica do § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, uma vez que segundo o posicionamento uniforme do Superior Tribunal de Justiça:

"Prescrição intercorrente. A prescrição é instituto de direito material, tendo prazos e consequências próprias, que não se confundem com a extinção do processo regulada no art. 267 do Código de Processo Civil. Começa a fluir do momento em que o autor deixou de movimentar o processo, quando isso lhe cabia. Consumada, a declaração de que ocorreu não está a depender de prévia intimação ao autor, para que dê andamento ao feito,..." (RSTJ 37/481).

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 487, II, do CPC, e 174 do CTN, pronuncio a prescrição intercorrente desta ação de execução fiscal e do respectivo apenso, bem como das CDAs que as embasam.

Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se.

P. R. e I.

Ariquemes, 25 de julho de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 20019333

Data de assinatura: Quarta-feira, 25/07/2018 12:47:23
18072512472051300000018673331

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7001688-53.2018.8.22.0002

Requerente: MOISES DE FRANCA NUNES e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ADEUSAIR FERREIRA DOS ANJOS - RO0003780

Advogado do(a) REQUERENTE: ADEUSAIR FERREIRA DOS ANJOS - RO0003780

Requerido:

Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA da expedição do alvará ID n. 20017945. Fica ainda intimada para juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o comprovante de depósito da quota parte do adolescente JOÃO VITOR SOUZA NUNES em conta poupança, a qual somente poderá ser movimentada após a maioridade civil.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 0006696-72.2014.8.22.0002

Polo Ativo: BEATRIZ TOMAZONI

Advogado do(a) AUTOR: Valdeni Orneles de Almeida Paranho - OAB/RO 4108

Polo Passivo: WILLIAN CARLOS FRISSE, Jandira Pereira Bastor

Frisso e outros

Advogado do(a) RÉU: Hendrick Renato Garanhani Gimenez - OAB/PR 59.993

Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 25 de Julho de 2018

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

FINALIDADE: CITAÇÃO do executado DIEGO GONÇALVES DA SILVA, inscrito no CPF nº 007.672.512-02, estando atualmente em lugar incerto e não sabido para, no prazo de 03 (três) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital, efetuar o pagamento da pensão alimentícia em atraso, bem como as prestações que se vencerem no curso da execução, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão civil, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

ADVERTÊNCIA: O comprovante de entrega de envelope bancário não será aceito como prova de pagamento, tendo em vista que este depende de validação pelo banco.

VALOR DA PENSÃO ALIMENTÍCIA: R\$ 3.656,62 (três mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e sessenta e dois centavos), valor atualizado até a data de 05/07/2018.

Processo: 7011505-78.2017.822.0002

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: E. M. D. S.

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Requerido: Diego Gonçalves da Silva

Advogado: Não Informado

Ariquemes-RO, 25 de julho de 2018.

Ítalo Renato Ferreira

Técnico Judiciário

(assinado por autorização da Direção)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7008448-18.2018.8.22.0002

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Valor da Causa: R\$ 6.553,77

Nome: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Endereço: Yamaha Motores do Brasil Ltda, 0, Rodovia Presidente Dutra km 218,300, Cumbica, Guarulhos - SP - CEP: 07183-903

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR - SP0131443

Nome: DOCIVALDO SANTOS DE AMARAL

Endereço: Rua do Sabiá, 1685, - de 1529/1530 a 1823/1824, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-204

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei

13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pelo contrato de alienação fiduciária, bem como a mora do devedor, comprovada através do envio de notificação extrajudicial (art. 2º, § 2º, Decreto-lei 911/69).

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo/motocicleta não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuada o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC. Por força do §9º do art. 3º, Decreto-lei 911/69, promovo nesta data inserção de gravame de circulação do veículo, junto ao RENAJUD. Sirva a presente DECISÃO como MANDADO para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço e descrição do bem constante na contrafé, que segue anexa ao MANDADO.

Ariquemes/RO, quarta-feira, 25 de julho de 2018.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores

Usuário: MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

25/07/2018 - 18:21:57

Comprovante de Inclusão de Restrição VeicularDados do ProcessoTribunalTRIBUNALDEJUSTICADERONDONIAComarca/MunicípioARIQUEMESJuiz InclusãoMARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRAÓrgão JudiciárioTERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMESNº do Processo7008448182018220002

Total de veículos: 1PlacaUFMarca/ModeloProprietárioRestriçãoNEG1103ROYAMAHA/YS150 FAZER SEDDOCIVALDO SANTOS DE AMARALCirculação

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7007460-94.2018.8.22.0002

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

Valor da Causa: R\$ 22.864,93

Nome: BANCO ITAÚ

Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-030

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA CRISTINA LOPES

SCORTECCI - SP248970

Nome: GESILAINE FERREIRA RODRIGUES AZEVEDO

Endereço: Avenida Rio Branco, 3911, CX A, Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes - RO - CEP: 76876-580

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pelo contrato de alienação fiduciária, bem como a mora do devedor, comprovada através do envio de notificação extrajudicial (art. 2º, § 2º, Decreto-lei 911/69).

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

Ante o exposto, DETERMINO liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo/motocicleta não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuada o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.

Por força do §9º do art. 3º, Decreto-lei 911/69, promovo nesta data inserção de gravame de circulação do veículo, junto ao RENAJUD. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO e CITAÇÃO, depositando-se o bem, com a parte autora, ou quem ela venha a indicar, mediante compromisso.

Ariquemes, 25 de julho de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7008678-60.2018.8.22.0002

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Valor da Causa: R\$ 13.634,89

Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - AC0004235

Nome: ISABEL CRISTINA DE ALBUQUERQUE DA SILVA

Endereço: Av Maracana, 2418, Setor 07, Cujubim - RO - CEP: 76864-000

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pelo contrato de alienação fiduciária, bem como a mora do devedor, comprovada através do envio de notificação extrajudicial (art. 2º, § 2º, Decreto-lei 911/69).

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo/motocicleta não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuada o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC. Por força do §9º do art. 3º, Decreto-lei 911/69, promovo nesta data inserção de gravame de circulação do veículo, junto ao RENAJUD. Sirva a presente DECISÃO como MANDADO para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço e descrição do bem constante na contrafé, que segue anexa ao MANDADO.

Ariquemes/RO, quarta-feira, 25 de julho de 2018.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores

Usuário: MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

25/07/2018 - 18:42:37

Comprovante de Inclusão de Restrição VeicularDados do ProcessoTribunalTRIBUNALDEJUSTICADERONDONIAComarca/MunicípioARIQUEMESJuiz InclusãoMARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRAÓrgão JudiciárioTERCEIRA VARA CIVEL DA COMARCA DE ARIQUEMESNº do Processo70086786020188220002

Total de veículos: 1PlacaUFMarca/ModeloProprietárioRestriçãoOBK7739ROVW/GOL 1.0 GIVISABEL CRISTINA DE A. DA SILVACirculação PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7008748-77.2018.8.22.0002

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Valor da Causa: R\$ 32.833,73

Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - AC0004235

Nome: DABSON SANTOS AMARAL

Endereço: Avenida Capitão Sílvio, 4742, Casa, Grandes Áreas, Ariquemes - RO - CEP: 76876-656

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pelo contrato de alienação fiduciária, bem como a mora do devedor, comprovada através do envio de notificação extrajudicial (art. 2º, § 2º, Decreto-lei 911/69).

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo/motocicleta não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuada o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.

Por força do §9º do art. 3º, Decreto-lei 911/69, promovo nesta data inserção de gravame de circulação do veículo, junto ao RENAJUD. Sirva a presente DECISÃO como MANDADO para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço e descrição do bem constante na contrafé, que segue anexa ao MANDADO.

Ariquemes/RO, quarta-feira, 25 de julho de 2018.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores

Usuário: MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
 25/07/2018 - 18:47:43
 Comprovante de Inclusão de Restrição VeicularDados do
 ProcessoTribunalTRIBUNALDEJUSTICADERONDONIAComarca/
 MunicípioARIQUEMESJuiz InclusãoMARCUS VINICIUS
 DOS SANTOS DE OLIVEIRAÓrgão JudiciárioTERCEIRA
 VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMESNº do
 Processo70087487720188220002
 Total de veículos: 1PlacaUFMarca/
 ModeloProprietárioRestriçãoNCS5441ROFORD/FIESTA 16SEL
 ATDABSON SANTOS AMARALCirculação

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -
 RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7009060-
 53.2018.8.22.0002
 Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
 Valor da Causa: R\$ 12.358,97
 Nome: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
 Endereço: Quadra CRS 513 Bloco A, Lojas 05 e 06, Asa Sul,
 Brasília - DF - CEP: 70380-510
 Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO -
 SP0209551

Nome: EVELYN CAROLAINE SILVERIO DA SILVA
 Endereço: Avenida Joaquim Pedro Sobrinho, 1171, Casa Sobre
 Esquina, Bairro Setor 02, Rio Crespo - RO - CEP: 76863-000
 Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei
 911/1969.

Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei
 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do
 Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos
 específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos
 legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
 (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do CPC,
 quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade
 da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de
 urgência evidencia-se pelo contrato de alienação fiduciária,
 bem como a mora do devedor, comprovada através do envio de
 notificação extrajudicial (art. 2º, § 2º, Decreto-lei 911/69).

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na
 depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo
 à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se
 apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a
 mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria
 e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes,
 conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se
 o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a
 ressalva de que o veículo/motocicleta não deverá ser retirado da
 Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para
 a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-
 mínimos até o limite do valor do veículo.

Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5
 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de
 consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no
 patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei
 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuada o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré,
 comprovando nos autos.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante

poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art.
 231, II do CPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do
 CPC.

Por força do §9º do art. 3º, Decreto-lei 911/69, promovo nesta data
 inserção de gravame de circulação do veículo, junto ao RENAJUD.
 Sirva a presente DECISÃO como MANDADO para ser cumprida
 pelo Meirinho, que deverá observar o endereço e descrição do bem
 constante na contrafé, que segue anexa ao MANDADO.

Ariquemes/RO, quarta-feira, 25 de julho de 2018.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
 RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores
 Usuário: MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
 25/07/2018 - 18:51:44

Comprovante de Inclusão de Restrição VeicularDados do
 ProcessoTribunalTRIBUNALDEJUSTICADERONDONIAComarca/
 MunicípioARIQUEMESJuiz InclusãoMARCUS VINICIUS
 DOS SANTOS DE OLIVEIRAÓrgão JudiciárioTERCEIRA
 VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMESNº do
 Processo70090605320188220002

Total de veículos: 1PlacaUFMarca/
 ModeloProprietárioRestriçãoNCE7324ROCHEVROLET/CELTA
 1.0L LTEVELYN CAROLAINE SILVERIO DA SILVACirculação

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -
 RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
 Processo: 0060779-82.2007.8.22.0002
 Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
 Valor da Causa: R\$ 631.584,68
 Nome: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO
 DE RONDONIA

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Nome: Adrielle Emilia Joner

Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854

Nome: J. D. INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E
 EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA - ME

Endereço: Linha C-65, Lote 05, Áreas Industriais, Ariquemes - RO
 - CEP: 76870-000

Nome: CRISTHIAN JONER

Endereço: Rua São Vicente, 2818, Setor 03, Ariquemes - RO -
 CEP: 76870-344

Nome: CRISTIELLE JONER

Endereço: Rua São Vicente, 2818, - de 2788/2789 a 3008/3009,
 Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-344

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ASSIS DOS SANTOS -
 RO0002591

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ASSIS DOS SANTOS -
 RO0002591

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ASSIS DOS SANTOS -
 RO0002591

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que existe impasse referente
 a devolução da comissão recebida pela leiloeira Eliane da Silva
 Pinheiro, cuja arrematação foi oportunamente cancelada, porém
 sem a devolução do dinheiro à arrematante.

Consta várias manifestações deste juízo no intuito de resolver
 referido problema, sem qualquer êxito, tendo em vista que a
 leiloeira encontra-se em lugar incerto e não sabido.

Ocorre que, versam os autos em ação de execução fiscal cujo rito
 não comporta a discussão a respeito de valores que deverão ou
 não ser ressarcidos, em razão do cancelamento do leilão judicial.
 Portanto, imperioso que a arrematante encalce por meio de vias

próprias o recebimento dos valores despendidos em sede de arrematação, os quais, em razão do posterior cancelamento do leilão deveriam ter sido ressarcido pela leiloeira ou seu empregador, se comprovado o referido liame em ação com o devido contraditório e ampla e ampla defesa.

Por oportuno, suspendo o processo por 1 ano, na forma do art. 40 da LEF.

DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já:

Intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.

Advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, a suspensão, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.

Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.

Intimem-se.

Arquive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de julho de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 0000245-94.2015.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 217.200,00

Nome: ARLETE MOTTA COELHO

Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970

Nome: JANAINA MOTTA SANTANA

Endereço: Rua Gonçalves Dias, 3295, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970

Advogados do(a) AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171

Advogados do(a) AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171

Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76873-534

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Providencie a escrivania a retirada do polo passivo da demanda os requeridos Tricia Caroline Noronha Araújo e Paulo da Costa Vieira. Postergo a análise da prova pericial para depois da vinda nos autos dos documentos a serem periciados.

Dessa forma, intime-se o requerido, para no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, cópia (legível) dos prontuários dos atendimentos realizados à infante, sob pena de preclusão da prova requerida.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de julho de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7004944-09.2015.8.22.0002

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

Valor da Causa: R\$ 20.000,00

Nome: CLEUZA PLASTER KNIDEL

Endereço: AC Cujubim, 1774, Rua Sanhaço, Centro, Cujubim - RO - CEP: 76864-970

Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIO FRANCO SILVA - RO0004212

Nome: ESTROSNER WESLY JOSEN VALERIO

Endereço: Rua São Vicente, 2606, Rua São Vicente, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-364

Advogados do(a) EMBARGADO: JUAREZ ROSA DA SILVA - RO0004200, JULINE ROSSENDY ROSA - RO4957, NATHALIA FRANCO BORGHETTI - RO0005965, ANTONIO MAX ROSSENDY ROSA - RO0007024

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos de Terceiro propostos por CLEUZA PLASTER KNIDEL em desfavor de ESTROSNER WELY JOSEN VALÉRIO.

Sustenta a Embargante ser legítima proprietária do imóvel urbano, denominado lote 07, quadra 65, setor 02, da rua gaivota, nº 2005, medindo 15 (quinze) metros de frente, 15 (quinze) metros de fundos e 30 (trinta) metros de laterais direita e esquerda, conforme certidão narrativa emitida pela prefeitura de Cujubim, discuto nos autos de nº 0009823-86.2012.822.0002.

Aduz ter adquirido o terreno em 17/10/2013 de Ana Keli Barbosa de Almeida e que, embora não tenho o registro imobiliário, seu nome consta nos documentos da prefeitura, assim como nos contrato de compra e venda, ora colacionados. Requer a procedência dos embargos para anular a reintegração de posse dos autos nº 0009823-86.2012.822.0002. Com a inicial, juntou documentos.

Os embargos foram recebidos com efeitos suspensivos, sendo determinado a suspensão da reintegração de posse.

Citado, o Embargado apresentou contestação afirmando ser possuidor do terreno urbano.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido e Fundamento.

Os embargos têm por objetivo garantir a posse de terceiro que não fez parte da ação principal e se prestam tanto à defesa da posse fundada em domínio, quanto da posse em si mesma.

São admissíveis após SENTENÇA transitada em julgado em ação de reintegração de posse ou depois da expedição de MANDADO reintegratório visando impedir esbulho à posse.

Imperioso mencionar que a procedência dos embargos de terceiro requer a presença simultânea dos seguintes pressupostos: a) prova da propriedade ou posse; b) ato de constrição judicial; c) qualidade de terceiro; d) observância do prazo, nos termos do art. 674 do CPC.

No caso em tela, os embargos são tempestivos, vez que opostos em observância ao prazo legal (art. 675 do CPC); a Embargante é terceira, pois é pessoa estranha à relação processual principal e; a ação objetiva liberar bem imóvel de um ato de apreensão judicial. Demonstrado, portanto, o preenchimento dos requisitos acima descritos. Resta, portanto, a análise da prova relativa à configuração de propriedade e/ou posse do bem.

Restou demonstrado que a embargante é a ocupante de fato do imóvel e que não participou da relação jurídica processual formada na ação principal, tendo, portanto legitimidade para ajuizar a presente ação.

De outra banda, afirma o embargado que a posse da requerente não é legítima, uma vez que o adquiriu em desrespeito à legislação que rege a matéria, estando no bem a título precário, sendo de rigor o cumprimento da ordem de reintegração de posse.

Logo, para o julgamento desta ação será fundamental apurar se

a posse da embargante é ou não injusta. Nos termos do artigo 1.200 do Código Civil, posse justa é aquela que não é violenta, clandestina ou precária, ou seja, aquela que não foi adquirida de forma viciada.

Com a análise das provas produzidas, inclusive o depoimento das testemunhas, restou evidenciado que a embargante tem a posse do imóvel tendo adquirido o mesmo no ano de 2013, da pessoa de Ana Kelli Barbosa; Ana Kelli, por sua vez, adquiriu o imóvel de Renano Lucena Lopes em 13/05/2011; Renato adquiriu de José Ribamar em 19/04/2011.

A embargante logrou êxito em comprovar toda a cadeia dominial pretérita.

O embargado, por outro lado, afirma ser possuidor do bem, no entanto, deixou de comprovar tais alegações. Não trouxe ao feito qualquer documento ou ao menos uma testemunha capaz de sustentar sua afirmativa.

Assim, por todos estes argumentos, ante a inexistência de provas ao contrário, ACOLHO os embargos de terceiros.

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, julgo por SENTENÇA com resolução do MÉRITO PROCEDENTES os embargos de terceiro opostos por CLEUZA PLASTER KNIDEL em desfavor de ESTROSNER WESLY JOSEN VALÉRIO, nos termos da fundamentação retro.

Junte-se cópia nos autos de execução (0009823-86.2012.822.0002). Condene o embargado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com o art. 85, §§, do NCPC.

SENTENÇA publicada e registrada pelo Pje. Intimação via Pje. Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, e observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de julho de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7007999-60.2018.8.22.0002

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

Valor da Causa: R\$ 24.325,98

Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900 Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS0030820

Nome: ERISMAR PAULINO DE GOIS JUNIOR

Endereço: Rua Jasmin, 229, - até 2552/2553, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-472

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de

urgência evidencia-se pelo contrato de alienação fiduciária, bem como a mora do devedor, comprovada através do envio de notificação extrajudicial (art. 2º, § 2º, Decreto-lei 911/69).

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

Ante o exposto, DETERMINO liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo/motocicleta não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuada o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.

Por força do §9º do art. 3º, Decreto-lei 911/69, promovo nesta data inserção de gravame de circulação do veículo, junto ao RENAJUD.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO e CITAÇÃO, depositando-se o bem, com a parte autora, ou quem ela venha a indicar, mediante compromisso.

Ariquemes, 25 de julho de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7009164-45.2018.8.22.0002

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

Valor da Causa: R\$ 954,00

Nome: KETELEN KARINE PETICOES VIEIRA

Endereço: Rua Pedro Nava, 3974, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-638

Advogado do(a) REQUERENTE:

Nome: JOSE RIBAMAR BARBOSA VIEIRA FILHO

Endereço: Rua Andorinhas, 1287, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-136

Nome: PAULO FELIX VIEIRA

Endereço: Avenida Capitão Sílvio, CASA DO ALBERGADO, Grandes Áreas, Ariquemes - RO - CEP: 76876-718

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Processe-se em segredo de justiça.

Defiro, por ora, a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 695 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 20 de Setembro de 2018, às 10h30min., a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, 2178 - Setor 03 - Fone 3536-3937, nesta cidade e comarca (ao lado da Auto Escola Nacional, próximo do Colégio Dinâmico).

Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato

de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública. Considerando a existência de interesse de incapaz, intime-se também o Ministério Público para que compareça à solenidade. Cite-se a parte ré, para que compareça a audiência de conciliação acima designada, devendo estar acompanhado por advogado ou defensor público (art. 695, §4º do CPC), observando a escrivania o disposto no art. 695, §1º do CPC.

Se a tentativa de conciliação for frutífera, tornem conclusos para homologação mediante SENTENÇA.

Caso não haja composição entre as partes, seja por ausência de uma das partes, ou por impossibilidade entre os litigantes, fica a parte ré advertida acerca do início do prazo para defesa, que deverá ser apresentada em 15 dias, contados da data da audiência, nos termos do art. 335 do CPC.

Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação (CPC, art. 334, §4, I). Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Cite-se a parte ré para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados, segundo art. 335 e incisos do CPC, a partir: I - da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação pela parte ré, o qual deverá ser apresentado, em 10 dias contados da sua citação, advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente RÉPLICA (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Em seguida, ao Ministério Público.

Após, tornem-me conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de julho de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7009080-44.2018.8.22.0002

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

Valor da Causa: R\$ 25.625,42

Nome: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, AV. CIDADE DE DEUS

PREDIO PRATA 2 ANDAR, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900 Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP0107414-A

Nome: RITA DA SILVA GARCIA

Endereço: Avenida Rio Branco, 4117, Jardim das Palmeiras, Ariquemes - RO - CEP: 76876-586

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos, etc.

Ao conferir a placa do veículo objeto do presente pedido (OX2578), verifiquei que ele encontra-se registrado junto ao Detran em nome de Saulo Souza de Macedo, CPF n. 527.870.282-68, com endereço na Rua N4, 62, Tucuma, Rio Banco, CEP 69919-805, cuja comunicação da venda ocorreu em 29/09/2017 e efetivação deve ter ocorrido com anuência do credor fiduciário.

Falta, ainda, o contrato de alienação fiduciária firmado com a ré. Assim, deve o autor esclarecer a divergência retro e instruir o pedido com o contrato firmado com a ré, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ariquemes/RO, data certificada.

Juiz MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7000656-47.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor da Causa: R\$ 150.974,72

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Endereço: Av Ayrton Senna, 1109, setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007

Nome: MR VIEIRA - COMERCIAL RIMARI - EPP

Endereço: Rua dos Buritis, 2681, Centro, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000

Nome: MARCILIA RIBEIRO VIEIRA

Endereço: Rua dos Buritis, 2681, Centro, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000

Nome: HERCILIO BERNARDINO JOSE VIEIRA

Endereço: RUA DOS BURITIS, 2681, Centro, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando-se que a Lei n.º 6766/79 dispõe em seu artigo 4º, inciso II, que os lotes devem ter área mínima de 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados), e que, caso seja desmembrado, na presente situação o lote que consta como residência do executado Hercilio Bernardino José Vieira terá área de somente 72 m² (setenta e dois metros quadrados), INDEFIRO o requerimento de desmembramento e REVOGO a DECISÃO de ID 12820418, que determinou a penhora do referido imóvel.

2. Determino à escrivania que promova o necessário para a liberação da restrição do imóvel em virtude da penhora antes deferida.

3. Vistas ao exequente para dar regular andamento ao feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento do feito em virtude de não localização de bens para penhora.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de julho de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7006198-12.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890
EXECUTADO: RAFAEL BENTO PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES - RO0004636
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Quarta-feira, 25 de Julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7010820-08.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VANIA MENEZES GUEDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR MASSAYOSHI YOSHITOMI - RO0007249

EXECUTADO: DALVA MARIA DE PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS FERREIRA DE CARVALHO BARBOSA - RO0005178
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para comprovar o recolhimento das custas da diligência requerida

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7006694-41.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ARROZAL ARROZ AVESTRUZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO0004212
EXECUTADO: MARCOS AURELIO NOGUEIRA CHAVES
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seus advogados, devidamente intimada para comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição do r. DESPACHO servindo como carta precatória (ID's 18806756 e 19919270) no juízo deprecado.
Ariquemes-RO, 25 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7012263-57.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: M A G FERREIRA CONFECÇÕES - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESTER DE LIMA COCA - RO0007743, JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES - RO0008798
EXECUTADO: DILVANA CORDEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para comprovar o recolhimento das custas da diligência requerida. (ID 20045174).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7008433-83.2017.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) DR
Valor da Causa: R\$ 2.341,24
Nome: ALMIR EDUARDO BUENO PIMENTA
Endereço: Rua dos Rubis, 1522, Parque das Gemas, Ariquemes - RO - CEP: 76875-832
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: LENY PIMENTA
Endereço: LINHA C 85 TRAVESSAO B 20 KM 27,5 GLEBA 46, ZONA RURAL, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) EXECUTADO: EDAMARI DE SOUZA - RO0004616
DECISÃO

Vistos.

Considerando a resposta positiva, fica convolado o bloqueio em penhora.

Realizei consulta junto ao RENAJUD e logrei êxito na localização de um veículo, de propriedade do executado, conforme espelho que segue.

No entanto, não promovi a restrição de circulação do veículo em nome do executado, tendo em vista que se trata de veículo antigo, de pouca comercialização, como também não se sabe sua localização.

1. Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC, sem prejuízo do prazo de impugnação disposto no art. 525 do CPC.

1.1 Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.

1.2 Em tendo sido citada, na fase de conhecimento, via edital, a intimação será realizada na pessoa de seu curador.

2. Em caso de inércia ou anuência da parte executada, expeça-se o necessário para levantamento da quantia em favor da parte autora, podendo ser retirado por seu advogado, caso tenha poderes para tanto.

3. Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, importando a inércia em suspensão/arquivamento do feito.

4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 25 de julho de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 20030836

Data de assinatura: Quarta-feira, 25/07/2018 12:53:23
18072512532110500000018684336

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7002009-88.2018.8.22.0002
Requerente: JURANDIR ALMEIDA RODRIGUES e outros
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO FERREIRA LINS - RO8829
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO FERREIRA LINS - RO8829
Requerido: JURANDIR ALMEIDA RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA da expedição do alvará ID n. 20003203.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7008092-23.2018.8.22.0002
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
REQUERENTE: R. K. D. J. e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO0005334
Advogado do(a) REQUERENTE: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO0005334
Advogado do(a) REQUERENTE: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO0005334
INTERESSADO: B. B. S.
Advogado do(a) INTERESSADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Quinta-feira, 26 de Julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7008010-89.2018.8.22.0002
Requerente: DALCY JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7003715-09.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: LAERCIO PÉREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA - RO8684
RÉU: LUIZ ANTONIO DE MORAES

Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para proceder ao recolhimento das custas pertinentes ao pagamento de cada diligência pleiteada, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
Ariquemes-RO, 26 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7002188-90.2016.8.22.0002
Requerente: ANA MARTINS DOS ANJOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELISE ELY DA SILVA - RO0004022
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte Requerente, através de sua procuradora, INTIMADA para apresentar planilha incluindo os honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA, conforme determinado no DESPACHO ID n. 19027481.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7011832-23.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE DIMAS VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO0006933
EXECUTADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - PI0002338
Intimação
Intimação da parte da expedição do(s) alvará(s) de ID(s) 20021375.
Ariquemes-RO, 26 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7008404-96.2018.8.22.0002
Classe: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45)
AUTOR: WALACÉ MENDES DA SILVA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES - RO0004806
RÉU: CORREA & MENDES COMERCIO DE MEDICAMENTO LTDA - EPP e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA para providenciar a complementação das custas processuais iniciais, nos termos do art. 12, I, da Lei 3896/2016.
Ariquemes-RO, 26 de julho de 2018
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7014577-73.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE AUGUSTO GOMES DAS NEVES
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695, LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA para se manifestar em relação a proposta de acordo apresentada pelo requerido.
Ariquemes-RO, 26 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7010947-09.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO MARIA BARBOSA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA para se manifestar em relação a proposta apresentada pelo requerido.
Ariquemes-RO, 26 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7003867-57.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GEUZA LIBERTO SA
Advogados do(a) AUTOR: ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927, KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA para se manifestar em relação a proposta apresentada pelo requerido.
Ariquemes-RO, 26 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7003476-05.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DAMAZIO

Advogados do(a) AUTOR: ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927, KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA para se manifestar em relação a proposta apresentada pelo requerido.
Ariquemes-RO, 26 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7008968-75.2018.8.22.0002
Requerente: SEBASTIAO HONORATO ESTEVAO
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA - RO0005970
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU
Fica a parte autora, através de seu procurador, intimada da perícia designada para o dia 07/08/2018, às 16 horas, que será realizada na Clínica Otorrino Med. Center, Avenida Jamari, n. 2901, Setor 01, Ariquemes.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes
3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (quinze) dias
De: ROBERTO CARLOS VIEIRA PIMENTA - CPF: 511.549.432-91 (RÉU)
FINALIDADE: INTIMAÇÃO, da parte acima qualificada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas processuais finais, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.
Processo n.: 7011543-27.2016.8.22.0002
Assunto: [Adimplemento e Extinção]
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: HENRIQUES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093, ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI - RO7964
RÉU: ROBERTO CARLOS VIEIRA PIMENTA
Valor do Débito: R\$ 1.067,42
Renata Alves Barreto
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes
3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7003037-91.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NATALINA DE MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA para se manifestar em relação a proposta apresentada pelo requerido.
Ariquemes-RO, 26 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes

3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7002767-67.2018.8.22.0002

Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)

REQUERENTE: JOSE PEREIRA DA CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS - RO6116

Intimação

Intimação da parte da expedição do(s) alvará(s) de ID(s) 20022796.

Ariquemes-RO, 26 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes

3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7005996-69.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201

EXECUTADO: ANEZIA ANTONIO DE FARIAS

INTIMAÇÃO

Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para comprovar o recolhimento das custas da diligência requerida

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes

3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7005852-32.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUIZA LINDALVA BARRETO BERTOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVES GOMES DE SOUZA - RO000385B

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte exequente intimada para requerer o que de direito.

Ariquemes-RO, 26 de julho de 2018

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

COMARCA DE ARIQUEMES

Juiz de Direito: Edilson Neuhaus

Escrivã Judicial: Ivanilda Maria dos Santos

e-mail: aqs4civel@tj.ro.gov.br

Juiz: Edilson Neuhaus

FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO DOS ADVOGADOS:

Notifiquem-se os advogados aqui relacionados a devolverem os autos em carga no prazo de 24 horas (item 92, letra "a", Cap. II, das Diretrizes Gerais Judiciais). 2. Os autos não restituídos neste prazo serão cobrados, por MANDADO, para imediata entrega ao oficial de justiça (item 92, letra "b", Cap. II, das Diretrizes Gerais Judiciais). 3. Se não restituídos os autos, comunique-se o presente à Secção local da OAB e ao Ministério Público (art. 356 do Código Penal) (item 92, letra "c", cap. II, DGJ). 4. Ao advogado que não restituir os autos no prazo legal e só o fizer depois de intimado não será permitida a vista fora do cartório até o encerramento do processo (item 93, cap. II, das DGJ), o que deve ser anotado na capa dos autos respectivos. Cumpra-se.

Observação: Caso o advogado já tenha devolvido os autos, ou estiver dentro do prazo, fica sem efeito esta intimação.

Advogado

Nº do ProcessoData da Carga

Cloves Gomes de Souza. (OAB/RO 385B

Processo n. [0000118-64.2012.8.22.0002](#) carga em 30/10/2017

Ariquemes, 25 de julho de 2018.

Ivanilda Maria dos Santos

Diretora de Cartório

Proc.: [0013125-60.2011.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Arnaldo Pinheiro Marcos

Advogado:Marcos Roberto Faccin. (OAB/RO 1453)

Requerido:Carlos Luiz Tiecher

Advogado:Stephani Alice Oliveira Vial. (RO 4851), Andréia Alves dos Santos. (OAB/RO 4878)

DESPACHO:

Vistos. Às partes para dizerem se pretendem a produção de outras, ou se ratificam a instrução já realizada à fl. 86.Ariquemes-RO, quinta-feira, 26 de julho de 2018.Edilson Neuhaus Juiz de Direito Ivanilda Maria dos Santos

Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7013176-39.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: FRANCISCO JOAQUIM SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS - RO0004069

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

1- Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção do processo (art. 354, NCPC) julgamento antecipado e/ou julgamento antecipado parcial (art.355 e 356, NCPC), preliminares, nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas de modo que por conta disso, declaro o processo saneado.

2-Defiro a produção de prova testemunhal e oitiva do autor. Designo audiência de instrução para a data de 09 de outubro de 2018, às 10:00 horas, devendo as partes, no prazo comum de 10 dias, apresentar rol de testemunhas (CPC art 357, §4º, c/c o art. 358).

3-Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arrolada do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo, na forma do art. 455, CPC.
4- A parte autora fica intimada, quanto a audiência designada, através de seu patrono.

Ariquemes, 25 de julho de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.

Processo n.: 7008869-08.2018.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).

Assunto: [Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas].

AUTOR: H. D. N..

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880

RÉU: E. D. S. P..

Advogado do(a) RÉU: DINAIR APARECIDA DA SILVA - RO6736

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível de Ariquemes/RO, fica A PARTE REQUERIDA, POR VIA DE SEU ADVOGADO(A), INTIMADA QUANTO AOS TERMOS DO DESPACHO DE ID: 19909583, BEM COMO A COMPARECER À AUDIÊNCIA DESIGNADA.

Ariquemes, 25 de julho de 2018

MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.

Processo n.: 7008798-06.2018.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).

Assunto: [Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer].

AUTOR: MARIA JOCI MORAES DE CESARO.

Advogado do(a) AUTOR: ALAN MORAES DOS SANTOS - RO0007260

RÉU: EDUARDO DELMANDES DE SOUZA.

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível de Ariquemes/RO, fica A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU ADVOGADO INTIMADA QUANTO AOS TERMOS DO DESPACHO DE ID: 19906652, bem como a proceder o recolhimentos das custas, para posterior cumprimento da DECISÃO.

Ariquemes, 25 de julho de 2018

MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO

Técnico Judiciário

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 Dias

4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus

Diretora de Cartório: Ivanilda Maria dos Santos

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.

EXECUTADO: MARLEI APARECIDA FERRASSO FRANCINO, brasileira; MÁRCIA FÁTIMA FERRASSO, brasileira, viúva; JOSÉ CARLOS FERRASSO, brasileiro, herdeiro, inscrito no CPF sob o n. 329.649.862-15 e Espólio de GILMAR LUIZ FERRASSO, brasileiro, herdeiro, inscrito no CPF sob o n. 933.896.809-00, estando todos atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo n.: 7013500-29.2017.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).

Assunto: [Dívida Ativa].

Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES.

Executado: WALDIR FERRASSO.

Valor da dívida: R\$ 2.953,97 + acréscimos legais

Número da CDA: 0947/2017. Natureza da Dívida: Dívida tributária.

Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.

Ariquemes/RO, 19 de julho de 2018.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretora de Cartório

(Art. 62 das DGJ)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.

Processo n.: 7014720-96.2016.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário].

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338

EXECUTADO: RONALDO PAES LEME BOIAGO.

Advogado do(a) EXECUTADO: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu patrono, intimado de que o feito aguardo o prazo solicitado, que decorrerá em 10.08.2018..

Ariquemes, 25 de julho de 2018

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7005295-74.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARINES BATISTA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: CLOVES GOMES DE SOUZA - RO000385B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

1. Intime-se o perito para agendar nova data para realização da perícia.

2. O pedido de tutela será apreciado após a entrega do laudo.

Ariquemes, 18 de julho de 2018.

DEISY C. LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7012428-07.2017.8.22.0002

Classe: PETIÇÃO (241)

AUTOR: RITA SANTANA NEVES

Advogado do(a) REQUERENTE: EZILEI CIPRIANO VEIGA - RO0003213

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

O INSS apresentou cálculos, execução invertida, no valor de R\$ 18.789,80 (ID. 17249756 - Pág. 1).

A exequente impugnou apenas o valor dos honorários.

Cálculo da contadora (ID.18996256 - Pág. 1).

DECIDO.

O cálculo da contadoria considerou os termos da DECISÃO (DIB 23/2/2016) parcela final 31/7/2017, chegando ao quantum de R\$ 17.805,22, mais os honorários fixados na fase de cumprimento de SENTENÇA (10%) sobre o valor total do débito, R\$ 1.780,52.

O INSS e exequente concordam com o cálculo da contadora (ID. Num. 19978320 - Pág. 1 e ID. 19893800 - Pág. 1).

Posto isto, homologo o cálculo, fixando o valor principal em R\$ 17.805,22 (dezesete mil, oitocentos e cinco reais e vinte e dois centavos) e honorários de sucumbência em R\$ 1.780,52 (mil, setecentos e oitenta reais e dois centavos).

Expeça-se RPV

Retifique-se a classe para "cumprimento de SENTENÇA".

Ariquemes, 25 de julho de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7007972-77.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ELIZABETE MARIA LAUBE DA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO DE ASSUNCAO - RO0005271

RÉU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

A autora pleiteia a reconsideração da DECISÃO que indeferiu o pedido de tutela.

No entanto, há divergências entre os laudos dos peritos do IPEMA e do médico da autora, consoante já citado na DECISÃO inicial.

Além disso, o médico Antônio Mauro de Rossi, em 19/2/2018 emitiu laudo atestando que a autora poderia voltar ao trabalho, reabilitada e evitar atividades que sobrecarregassem a coluna. Todavia, o mesmo médico (ID. 19441887 - Pág. 10), em 12/3/2018 emitiu novo laudo concluindo que ela não pode trabalhar, e que deveria permanecer afastada por mais 6 meses (12/3/2018 - 19441887 - Pág. 8).

Considerando tais dissensos, mantenho o indeferimento.

Ariquemes, 25 de julho de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Eito

JUÍZO DE DIREITO DA - 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: Edilson Neuhaus

Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos

aqs4civel@tjro.jus.br.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

Autos nº: 7012313-20.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente: CENTER CAR COMERCIO DE PECAS LTDA - ME

Executado: ADERSON LOPES DE OLIVEIRA - ME

Montante da dívida: R\$ 13.107,44.

INTIMAÇÃO DE: ADERSON LOPES DE OLIVEIRA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob nº 05.805.623/0001-55, na pessoa de seu representante legal, estando atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: "Nos termos do art. 523 do CPC, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito acima descrito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do término do prazo de 20 (vinte) dias da data da publicação deste edital, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC). Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA."

Ariquemes/RO, 19 de julho de 2018.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretora de Cartório

(Artigo 62 da DGJ)

TAXA DE PUBLICAÇÃO DESTE EDITAL NO DIÁRIO OFICIAL DA JUSTIÇA: R\$: 31,24 (TRINTA E UM REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS) - taxa calculada por caractere (R\$: 0,01872 - Validade 31/08/2018), conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 - PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7004814-82.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP0128341

RÉU: TOMAZ & SANTOS COMERCIO DE CEREAIS LTDA - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

1. Indefiro o pedido de suspensão da CNH dos executados, pois, em que pese o disposto no artigo 139, IV, do CPC, deve-se considerar que a base estrutural do ordenamento jurídico é a Constituição Federal, que em seu art. 5º, XV, consagra o direito de ir e vir.

Ademais, não há que se considerar somente a eficiência do processo, mas a razoabilidade, conforme prevê o art. 8º, do CPC/2015, ao preceitua que ao aplicar ordenamento jurídico, o juiz não atentará apenas para a eficiência do processo, mas também aos fins sociais e às exigências do bem comum, devendo ainda resguardar e promover a dignidade da pessoa humana, observando a proporcionalidade, a razoabilidade e a legalidade.

3. Ao exequente para indicar bens, em 5 dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 25 de julho de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7001409-67.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: GILBERTO ASSIS MIRANDA e outros (2)

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDA SALETE GOMES ALMEIDA - RO0000418

Advogados do(a) EXEQUENTE: TAYNA KAWATA RANUCCI - RO9069, VANDA SALETE GOMES ALMEIDA - RO0000418
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ROBERTO VENESIA - RO0004716, GUILHERME VILELA DE PAULA - MG0069306, OTAVIO VIEIRA TOSTES - MG0118304

Vistos,

Expeça-se alvará conforme requerido (ID n. 19954593 – Pág. 1), devendo o saldo remanescente ser restituído à empresa executada.

Ariquemes, 24 de julho de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7002676-45.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: LOURIVAL C. DE SOUZA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIO SILVA DOS SANTOS - RO0004993

RÉU: DESTAK MOVEIS e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos

1.O pedido de bloqueio de valores via BACENJUD foi deferido, todavia, em acesso ao sistema obteve-se resultado infrutífero.

2. Ao exequente para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora.

3. Não havendo indicação de bens, archive-se.

Ariquemes, 26 de julho de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 0008674-21.2013.8.22.0002

Polo Ativo: JOSÉ SILVA DE MARIA e outros

Advogados do(a) AUTOR: PABLO EDUARDO MOREIRA - RO0006281, VIVIANE ANDRESSA MOREIRA - RO0005525

Advogados do(a) AUTOR: PABLO EDUARDO MOREIRA - RO0006281, VIVIANE ANDRESSA MOREIRA - RO0005525

Polo Passivo: HILDEVAR FRANCISCO ALVES

Advogado do(a) RÉU:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 26 de julho de 2018

Ivanilda Maria dos Santos

Diretora do Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7003153-68.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: AUTO ELETRICA E DISTRIBUIDORA RONDONIA EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIO SILVA DOS SANTOS - RO0004993

RÉU: KAVAN EQUIPAMENTOS X SERVICOS - EIRELI e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

1.O pedido de bloqueio de valores via BACENJUD foi deferido, todavia, em acesso ao sistema obteve-se resultado infrutífero.

2. Defiro a pesquisa via RENAJUD após o pagamento da taxa da diligência.

3. À exequente para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora.

4. Não havendo indicação de bens, archive-se.

Ariquemes, 26 de julho de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7008971-30.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: FREY RONDONIA FLORESTAL S A

Advogado do(a) AUTOR: MAURO CESAR GONCALVES BENITES - MT0120350

RÉU: MARILENE ALMEIDA DE BARROS FREY

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

1. À autora para emendar a inicial, retificando o valor dado à causa, para incluir o valor do bem (trator) que alega ser de sua propriedade e aquele pretendido a título de dano moral (V, art. 292, CPC), complementando as custas processuais.

2. Prazo de 15 dias.

Ariquemes, 25 de julho de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.

Processo n.: 7014868-73.2017.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Adicional de Insalubridade].

EXEQUENTE: ELISANGELA ALMEIDA KROPOCHINSKI.

Advogados do(a) EXEQUENTE: REJANE CORREA GRIEHL - RO0004095, LUCIANA ARANTES GRANZOTTO - RO0004316

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES.

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

Fica A PARTE AUTORA intimada quanto ao pedido de compensação interposto, bem como, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Ariquemes, 26 de julho de 2018

VALMIR CORREIA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.

Processo n.: 7011173-14.2017.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário].

AUTOR: LUCIANA SEVERINA BARBOSA BRITO.

Advogado do(a) AUTOR: EDINERI MARCIA ESQUIVEL - RO7419
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Advogado do(a) RÉU:

Intimação Fica A PARTE AUTORA intimada quanto a(s)
Contestações interpostas, bem como, querendo, apresentar
réplica.

Ariquemes, 26 de julho de 2018

VALMIR CORREIA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -
RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.

Processo n.: 7002393-51.2018.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Gratificação Natalina/13º salário, Gratificações Municipais
Específicas].

EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS
MUNICIPAIS DE ARIQUEMES E REGIAO - SITMAR.

Advogados do(a) EXEQUENTE: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS
MUNIZ DIAS - RO0001147, WAGNER FERREIRA DIAS -
RO0007037

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES.

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar quanto ao
prosseguimento do feito.

Ariquemes, 26 de julho de 2018

VALMIR CORREIA

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -
RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7009070-97.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA SOCORRO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO - RO0003811

RÉU: MARIA DE LOURDES SILVA COSTA e outros (13)

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Redistribua-se os autos por sorteio pois inexistente conexão entre
estes autos e os autos de inventário, conforme prevê os artigos 55
e 56 do CPC.

Ariquemes, 25 de julho de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -
RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7009130-70.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOAO CARLOS BELINI

Advogados do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE
BERMUDES NETO - RO0005890, VICTOR HUGO PILGER -
RO9501

RÉU: L & A MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO
LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

1. Apesar de a Lei 1.060/50 dispor que basta à parte afirmar a
necessidade, evidente que ela deve provar a impossibilidade de arcar
com as custas, sem prejuízo de seu sustento, ante a interpretação
conjunta com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.
Neste sentido, entendimento pacificado no Tribunal de Justiça de
Rondônia:

“INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.
JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO
JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.
EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.

A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias
dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça
gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a
afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode
o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões
de que a parte não se encontra em estado de miserabilidade
declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.
0011698-29.2014.8.22.0000. Relator Des. Raduam Miguel Filho,
Data do julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014).”

2. Além disto, em pesquisa no PJE verificou-se que o autor ingressou
com diversas outras ações para cobrança de outros cheques.

3. À parte autora para comprovar a hipossuficiência, demonstrando
os seus rendimentos e despesas, no prazo de 15 dias, ou recolher
as custas iniciais.

Ariquemes, 25 de julho de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -
RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.

Processo n.: 7002827-40.2018.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).

Assunto: [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)].

AUTOR: TIAGO NEVES DOS SANTOS.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR -
RO8698

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO do AUTOR

Fica A PARTE intimada a se manifestar quanto ao Estudo Social,
no prazo de 15 (quinze) dias.

Ariquemes, 26 de julho de 2018

VALMIR CORREIA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -
RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.

Processo n.: 7002293-96.2018.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).

Assunto: [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)].

AUTOR: KEILA TATIANE DA ROCHA AQUINO.

Advogado do(a) AUTOR: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER
- RO0005902

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Advogado do(a) RÉU:

Intimação

Fica A PARTE AUTORA intimada quanto ao Laudo Pericial e
Relatório Social juntados, bem como quanto a(s) Contestação(ões)
interpostas, e para querendo, apresentar réplica.

Ariquemes, 26 de julho de 2018

VALMIR CORREIA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes
4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493.
PROCESSO: 7012700-98.2017.8.22.0002.
AUTOR: CREUZA LUCE CUNHA DA SILVA.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591
RÉU: DANIEL JOSÉ DOS SANTOS.
Advogado do(a) RÉU:
Vistos etc.

A parte autora requereu a desistência da ação.
Posto isto, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 485, VIII, do novo CPC, ante a desistência da autora.
Deixo de condenar em verba honorária.
Sem custas finais, nos termos do artigo 8º, III, da Lei Estadual 3896/2016.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.
P. R. I. e archive-se, observadas as formalidades legais.
Ariquemes, 25 de julho de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes
4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493.
Processo n.: 7004907-79.2015.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Erro Médico].
AUTOR: LAUDIRA DA SILVA XAVIER, MANOEL JOAQUIM DA SILVA.
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA BATISTI - RO0007211
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA BATISTI - RO0007211
RÉU: CASA DE SAUDE BOM JESUS LTDA - EPP e outros (4).
Advogado do(a) RÉU: IGOR AMARAL GIBALDI - RO0006521
Advogado do(a) RÉU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO0000780
Advogado do(a) RÉU: ERLETE SIQUEIRA - RO0003778
Advogado do(a) RÉU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO0000780
Advogado do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE0023748

INTIMAÇÃO DA PARTES

Ficam as partes INTIMADAS da proposta de honorários apresentada pelo perito, bem como, para o responsável pelo pagamento, proceder o depósito em conta judicial vinculada aos autos.
Ariquemes, 26 de julho de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493.
Processo n.: 7007248-10.2017.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86), Correção Monetária, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Pagamento Atrasado / Correção Monetária].
AUTOR: SANDRA FERRONATTO FRANCENER.
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FERREIRA - RO0006695

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica A PARTE AUTORA intimada quanto a(s) Contestação(ões) interposta(s), bem como, querendo, apresentar réplica.
Ariquemes, 26 de julho de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493.
Processo n.: 7001953-55.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)].
AUTOR: TEREZINHA CANDIDA DA SILVA.
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO0004466
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 4ª Vara Cível, fica A PARTE AUTORA intimada quanto ao Laudo Pericial e Estudo Social juntados, bem como quanto a(s) Contestação(ões) interposta(s), e para querendo, apresentar réplica.
Ariquemes, 26 de julho de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes
4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7007948-83.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: DE LAVERDE COMERCIO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: PABLO EDUARDO MOREIRA - RO0006281
RÉU: PAULISTA BUSINESS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ELETRICOS S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON CLEBER SIMOES VIEIRA - SP109151
Vistos.

1. Defiro pedido de pesquisa via convênio BACENJUD.
2. Conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando PARTE do valor desejado (R\$7.643,31), tornando-o indisponível.
3. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, acerca da penhora de valores, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC.
4. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo. Em seguida, providencie-se a transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução (§ 5º, 824).
5. Assim, decorrido o prazo para manifestação, expeça-se alvará. SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO. Ariquemes, 26 de julho de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Ariquemes
 4ª Vara Cível
 Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
 Processo: 7014886-94.2017.8.22.0002
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 AUTOR: BENEDITO BATISTA ASSIS
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO MARCOS GERON - RO0004078
 RÉU: GILMAR ALVES DA SILVA
 Advogado do(a) EXECUTADO:
 Vistos.
 1.O pedido de bloqueio de valores via BACENJUD foi deferido, todavia, em acesso ao sistema obteve-se resultado infrutífero.
 2. Ao exequente para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora.
 3. Não havendo indicação de bens, arquite-se.
 Ariquemes, 26 de julho de 2018.
 EDILSON NEUHAUS
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Ariquemes
 4ª Vara Cível
 Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
 Processo n.: 7005291-37.2018.8.22.0002.
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
 Assunto: [Aposentadoria Especial (Art. 57/8), Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6), Periculosidade, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica].
 AUTOR: JETOR MONTEIRO.
 Advogado do(a) AUTOR: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO - RO0003164
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
 Advogado do(a) RÉU:
 Intimação
 Fica A PARTE AUTORA intimada quanto a(s) Contestação(ões) interposta(s), bem como, querendo, apresentar réplica.
 Ariquemes, 26 de julho de 2018
 VALMIR CORREIA
 Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Ariquemes
 4ª Vara Cível
 Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
 Processo n.: 7004423-59.2018.8.22.0002.
 Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37).
 Assunto: [Intervenção de Terceiros].
 EMBARGANTE: BRUNNA LUIZA LEMES CAMPOS.
 Advogado do(a) EMBARGANTE: NOIVE ALEXANDRE RODRIGUES - GO48840
 EMBARGADO: NOEL DE JESUS LARA.
 Advogados do(a) EMBARGADO: EVANETE REVAY - RO0001061, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO0001147
 Intimação
 Fica A PARTE AUTORA intimada quanto a(s) Impugnação(ões) interposta(s), bem como, querendo, apresentar réplica.
 Ariquemes, 26 de julho de 2018
 VALMIR CORREIA
 Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Ariquemes - 4ª Vara Cível
 Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
 Processo nº 0011890-87.2013.8.22.0002
 Polo Ativo: LUZIA ROSSI DOS SANTOS IRONI
 Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
 Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Advogado do(a) RÉU:
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Ariquemes, 26 de julho de 2018
 Ivanilda Maria dos Santos
 Diretora do Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Ariquemes - 4ª Vara Cível
 Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
 Processo n.: 7009691-31.2017.8.22.0002.
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
 Assunto: [Seguro, Seguro].
 AUTOR: ABRAAO BONOMO QUINQUIM.
 Advogados do(a) AUTOR: KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO - RO0004664, JOAO BATISTA BATISTI - RO0007211
 RÉU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A..
 Advogado do(a) RÉU: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE0016477
 IntimaçãoPor ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 4ª Vara Cível, fica A PARTE AUTORA intimada quanto a(s) Embargos de Declaração interposto(s), bem como, querendo, apresentar réplica.
 Ariquemes, 26 de julho de 2018
 VALMIR CORREIA
 Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Ariquemes - 4ª Vara Cível
 Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
 Processo n.: 7014477-21.2017.8.22.0002.
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
 Assunto: [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)].
 AUTOR: MARCELO ANTONIO PEDROSO.
 Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
 Advogado do(a) RÉU:
 Intimação
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 4ª Vara Cível, fica A PARTE AUTORA intimada quanto aos Laudos juntados e a(s) Contestação(ões) interposta(s), bem como, querendo, apresentar réplica.
 Ariquemes, 26 de julho de 2018
 VALMIR CORREIA
 Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493.
Processo n.: 7002026-27.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)].
AUTOR: JOSE ROBERTO MARQUES DA SILVA.
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica A PARTE AUTORA intimada quanto a(s) aos Laudos juntados e a Contestação(ões) interposta(s), bem como, querendo, apresentar réplica.
Ariquemes, 26 de julho de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493.
Processo n.: 7011820-09.2017.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)].
AUTOR: MAXUEL GOMES DA SILVA.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 4ª Vara Cível, fica A PARTE AUTORA intimada quanto aos Laudos juntados e a(s) Contestação(ões) interposta(s), bem como, querendo, apresentar réplica.
Ariquemes, 26 de julho de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7010681-22.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338
RÉU: JIDALIAS DOS ANJOS PINTO e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, SUZANA AVELAR DE SANTANA - RO0003746, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO0000834, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640
Vistos,
1. Penhore-se os imóveis indicados nos autos (19900088 – Pág. 1/2) e, expeça-se m, andado de avaliação/intimação.
2. Expeça-se o necessário para a averbação da penhora.
Ariquemes, 26 de julho de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7015245-44.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCOS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos,
Ante a juntada de novos documentos, de-se vistas ao INSS, conforme já determinado nos autos (ID n. 19815475 – Pág. 1).
Ariquemes, 26 de julho de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7004307-87.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: NEIVA TERESINHA KOCHEN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO0005712
RÉU: MARCELO ALVES ANTONIO
Advogado do(a) EXECUTADO: GEOCIVALDO SANTANA DIAS - RO7164
Vistos,
1. À exequente para indicar bens a penhora.
2. Não havendo manifestação, archive-se.
Ariquemes, 26 de julho de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 Dias
4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus
Diretora de Cartório: Ivanilda Maria dos Santos
e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.
EXECUTADO: 01 - MARIA DO CARMO INÁCIO, brasileira, inscrita no CPF sob nº 326.094.002-25 e 02 - JAIME GIORDANI PADILHA, brasileiro, inscrito no CPF sob nº 023.933.609-72, estando ambos atualmente em lugar incerto e não sabido.
Processo n.: 0017211-40.2012.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).
Assunto: [Dívida Ativa].
Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES.
Executado: Aquarela Modas Ltda e outros (2).
Valor da dívida: R\$ 180,00 + acréscimos legais
Número da CDA: 3942/2012 Natureza da Dívida: Dívida tributária.
Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.
Ariquemes/RO, 20 de julho de 2018.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Art. 62 das DGJ)

COMARCA DE CACOAL**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: 0010158-27.2011.8.22.0007

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Valdeci dos Santos, Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Advogado Não Informado (), Promotor de Justiça ()

Denunciado:Clóvis Fernandes de Carvalho, Raimunda Milhomens de Abreu, Cirilo da Cunha Abreu

Advogado:Leandro Vargas Corrente (OAB/RO 3.590), Leonardo Vargas Zavatin (OAB - RO 9344), Marcio Valerio de Sousa (MG 130293), Nathaly da Silva Gonçalves (RO 6212), Maria de Lourdes Batista dos Santos (OAB/RO 5465)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. CLÓVIS FERNANDES DE CARVALHO, conhecido como "Kaká", qualificado à f. 5, foi originariamente denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, dado como incurso no art. 121, par. 2º, I, III e IV, porquanto, segundo a vestibular foi o autor do homicídio de Valdeci dos Santos, conhecido como "Correntinha", ocorrido em 26/11/2011, entre as 13 e 16h25m, no Balneário Rancho Olho D'água, localizado na BR 364, Zona Rural, deste município. A denúncia foi protocolizada em juízo no dia 11/07/2013. Posteriormente à audiência em que se encerrava a instrução, o Ministério Público acabou oferecendo aditamento à denúncia em face de CLÓVIS FERNANDES DE CARVALHO, RAIMUNDA MILHOMENS DE ABREU e CIRILO DA CUNHA ABREU, dando como incurso respectivamente no art. 121, par. 2º, I, III e IV; 121, par. 2º, II, combinado o art. 61, II, "e"; e art. 121, caput, todos do CP. Narra o aditamento à denúncia: "No dia 20/06/2011, entre às 13h e 16h25min, no Balneário Rancho Olho D'Água, localizado na BR 364, Zona Rural, nesta Comarca, os denunciados CLÓVIS FERNANDES DE CARVALHO, RAIMUNDA MILHOMENS DE ABREU e CIRILO DA CUNHA ABREU, com "animus necandi", por motivo torpe, mediante dissimulação, por meio cruel, qual seja, golpes com instrumento contuso, causou (sic) na vítima Valdeci dos Santos, vulgo "Correntinha", os ferimentos descritos no laudo tanatoscópico de fls. 22/26 e 69/70, os quais foram suficientes para sua morte. Conforme apurado, a vítima realizava reparos no componente interno do micro-ônibus, estando sentada na caixa de proteção do motor, quando o denunciado CLÓVIS, com intenção de matar e em unidade e identidade de designios e ainda previamente ajustado com os denunciados RAIMUNDA e CIRILO, adentrou no veículo utilizando-se da confiança da vítima e, de forma repentina e traiçoeira, golpeou Valdeci na parte posterior da cabeça com instrumento contuso. Em razão do golpe, Valdeci declinou-se sobre a caixa do motor, momento em que CLÓVIS novamente o golpeou, por várias vezes, na região anterior da cabeça. Após ceifar a vítima, CLÓVIS saiu do veículo e, para dificultar a localização do corpo, fechou a porta do micro-ônibus através de uma trava, incomum, localizada na parte externa do veículo. O denunciado CLÓVIS foi contratado pelos denunciados RAIMUNDA, ora viúva da vítima, e CIRILO, para executarem a empreitada criminoso, qual seja, tirar a vida da vítima Valdeci, o que realmente fizeram. (...) Da qualificadora por motivo torpe O crime foi praticado pelo denunciado CLÓVIS por motivo torpe, qual seja, egoísmo e vingança, pois este desejava manter um relacionamento amoroso com Raimunda Milhomens de Abreu, esposa da vítima. Qualificadora por dissimulação Segundo consta, o denunciado CLÓVIS era sócio da vítima Valdeci, tendo acesso livre à residência deste. Segundo a perícia, quando CLÓVIS adentrou no micro-ônibus, a vítima percebeu sua presença, já que o veículo acionaria a suspensão. Todavia, Valdeci sem esperar qualquer agressão de pessoa de sua confiança, não teve oportunidade de reagir aos golpes de seu algoz. Da qualificadora do meio cruel Ainda

constatou-se que a vítima estava sentada, quando CLÓVIS lhe golpeou na cabeça, pelas costas, utilizando instrumento contuso. Em seguida, após a vítima cair com o primeiro golpe, CLÓVIS atingiu a vítima com outros golpes na região da face, o que determina morte dolorosa e lenta. Da qualificadora por motivo fútil Quanto a denunciada RAIMUNDA o crime foi praticado por motivo fútil, vez que Raimunda queria separar-se da vítima, pois não conviviam mais como casal, porém tinha medo de não receber nada com a separação. Da agravante A agravante descrita no art. 61, II, "e" do Código Penal deve ser aplicada contra a ré RAIMUNDA, eis que ela era cônjuge da vítima Valdeci". O aditamento à denúncia foi recebido (f. 507). Os réus foram citados pessoalmente (f. 516, 535-v e 788), apresentando resposta à acusação por meio de advogados constituídos (f. 543/544, 518/519 e 560/574). No decorrer da instrução foram ouvidas oito testemunhas arroladas pelo Ministério Público, catorze pela defesa e realizado o interrogatório dos acusados, segundo mídias presentes à f. 647, 672, 730, 800, 825, 852, 971, 1100 e 1132). Em alegações finais, o Ministério Público afirmou a inexistência de indícios de autoria minimamente idôneos em desfavor dos acusados RAIMUNDA MILHOMENS DE ABREU e CIRILO DA CUNHA ABREU, pedindo pelas suas impronúncias. Já com relação ao réu CLÓVIS FERNANDES DE CARVALHO, ao contrário, mediante análise dos depoimentos colhidos na instrução, compreende demonstrados indícios de autoria, consistentes no motivo para o homicídio, a saber, manter um relacionamento extraconjugal com Raimunda. Além disso, o acusado tinha livre acesso à propriedade da vítima, sendo seu sócio e, portanto, plenamente capaz de saber do intrincado DISPOSITIVO de abertura e fechamento da porta do micro-ônibus em cujo interior foi encontrado o corpo da vítima já sem vida. Não obstante, uma das testemunhas ouvidas na instrução disse ter ouvido do acusado que ele mantinha uma barra de ferro à mão para não ser surpreendido pela vítima, que, àquele tempo, já desconfiava do relacionamento mantido entre o denunciado e Raimunda. Não obstante, na data dos fatos o acusado foi visto por Antônia com um ferimento na mão Ela também teria encontrado uma roupa do acusado, uma camiseta com o logo da rádio em que era sócio da vítima, rasgada. Destacou também o parquet trechos de interceptação telefônica como desveladores da autoria. Pediu pela pronúncia do acusado CLÓVIS FERNANDES DE CARVALHO com a manutenção das qualificadoras vindicadas na denúncia, cuja ocorrência não foi desmentida no curso da instrução. O Assistente de Acusação fez suas razões remissivas à manifestação ministerial (f. 1183). Os acusados CIRILO DA CUNHA ABREU e RAIMUNDA MILHOMENS DE ABREU, em suas alegações finais, uma vez mais sustentaram a inexistência de mínimo indício de suas alegadas coautorias pela denúncia, salientando que tudo não passou de um estratagem para afastar a ré dos direitos decorrentes do trágico falecimento da vítima. Pediram pela absolvição com fundamento no art. 386, II, IV, V e VII, do CPP. Já a defesa de CLÓVIS FERNANDES DE CARVALHO, em suas alegações finais, sustentou que, como é dos autos, provou-se que, após o almoço do qual participou o réu com a vítima e seus familiares, deixou o sítio e não mais retornou, tendo tomado conhecimento da morte de "Correntinha" por telefone. Ao depois, cotejando-se a CONCLUSÃO pericial de que a vítima foi morta com golpes desferidos com força descomunal com as atestadas limitações físicas do acusado, não se pode chegar à CONCLUSÃO outra que incapaz o réu de ser o autor do homicídio. Sustentou, ao fim, que o princípio do in dubio pro societate padece de respaldo constitucional e legal. Pediu pela impronúncia. É o relatório. Decido. 1 – Materialidade A materialidade está cabalmente demonstrada através do Laudo de Exame Tanatoscópico (f. 30/36); Relatório nº 038/2011 (f. 51/55); auto de apreensão de f. 80/81; Relatório Policial de Interceptação Telefônica (f. 193/201); e Laudo de Reconstituição em Local de Morte (f. 1072/1081). 2 – Indícios de autoria Todos os acusados, quando interrogados, negaram o envolvimento no homicídio de Valdeci, conhecido como "Correntinha". O único elemento indiciário que militava em desfavor dos acusados CIRILO DA CUNHA ABREU e RAIMUNDA MILHOMENS DE ABREU advinha das declarações

prestadas pela testemunha Rosângela, irmã da vítima, que disse ter ouvido, do local de onde se encontrava, cerca de quinhentos metros, no horário em que o homicídio teria ocorrido, gritos da vítima e do acusado CIRILO. Contudo, a perícia realizada a pedido da defesa acabou por concluir (item 4.3.b, f. 1080), que seria impossível que tal informante pudesse de fato ouvir gritos do local de origem que apontou, o que torna sem crédito seu depoimento. Depois disso, o fato do casamento entre a vítima e de Raimunda estar mal, em razão do conhecimento pela acusada de que seu marido havia traído-a não se constituiu automaticamente em causa do homicídio, muito menos em elemento indiciário capaz, por si, de ensejar a pronúncia da ré, muito menos de seu pai, quem, inclusive em nenhum momento se demonstrou tenha estado na propriedade de "Correntinha" naquele dia. Outrossim, o álibi de Raimunda a priori foi confirmado por sua filha Fernanda, embora que não se refira a integralidade do tempo em que o crime pode ter ocorrido, consoante versão da exordial. Não há, pois, indícios suficientes a sustentar a pronúncia de pai e filha, ou seja, de CIRILO e RAIMUNDA. Impende diferenciar, contudo, que não se produziu qualquer indício de participação de CIRILO, havendo prova que se encontrava em Rolim de Moura. Nada se levantou que tivesse algo contra a vítima. Além disso, ficou provado que estava em Rolim de Moura. Não há elemento indiciário sequer que tenha conhecimento do suposto envolvimento amoroso mantido entre a sua filha RAIMUNDA e CLÓVIS. Seu caso é, deste modo, de absolvição sumária. Referentemente à RAIMUNDA há subsídios nos autos de que mantinha relacionamento amoroso, ainda que incipiente segundo uma das versões com CLÓVIS, e poderia estar no local dos fatos quando o homicídio ocorreu. Seu caso é de impronúncia. Já no que toca com o acusado CLÓVIS FERNANDES DE CARVALHO, há alguns indícios, ainda que circunstanciais, de que possa ser o autor do homicídio de Valdeci. O réu confessou que vinha mantendo relacionamento extraconjugal com a esposa da vítima, ora também acusada Raimunda. É dos autos que Raimunda não queria prosseguir o relacionamento enquanto não resolvesse sua situação com Valdeci, o que disse para Clóvis. Não obstante, o recôndito mecanismo de abertura e fechamento da porta do micro-ônibus em cujo interior o corpo da vítima foi encontrado, aliado ao fato de depois do crime ter sido utilizado para dificultar que o cadáver fosse encontrado, somente poderia ser de conhecimento de pessoas de próximo convívio, caso justamente do acusado CLÓVIS. Indício suficiente da suposta autoria de CLÓVIS advém de que, submetido a exame de corpo de delito na mesma noite do fato, constatou o médico que apresentava um ferimento na mão esquerda, cujas características (laudo de f. 105, item "E"), pelo menos em juízo perfunctório, não se compatibilizam com a reportada origem de ter sido causada pela lâmina de um liquidificador. Antônia Luzia contou em juízo que notou o ferimento na mão de CLÓVIS na tarde em que ocorreu a morte de "Correntinha" e que, pelo que percebeu, a machucadura, até pela ausência de sangue, não poderia resultar da lavagem do liquidificador, como explicou o acusado. De outro lado, Antônia contou em juízo que encontrou uma roupa do acusado rasgada dentro do armário dele, veste que pode ter sido utilizada quando do potencial enfrentamento do réu com a vítima. Desconfia que o rasgado pode ter origem em uma eventual reação de "Correntinha" quando foi assassinado. Antônia igualmente disse ter ouvido de CLÓVIS, que este guardava no estúdio da web rádio que funcionava na propriedade da vítima uma barra de ferro para o caso de "Correntinha", descobrindo o relacionamento extraconjugal da esposa com o réu, "mandasse o ferro nele". Outrossim, delineado o comprometimento afetivo do acusado com a esposa da vítima, disse ele em seu interrogatório ter tomado conhecimento por Raimunda que, na véspera do homicídio, ela havia sido obrigada a praticar sexo com seu esposo contra sua vontade, circunstância capaz, pelo menos em tese, de gerar o ímpeto de assassinar Valdeci. Existentes mínimos indícios de autoria, se impõe que o Juízo exclusivamente competente para julgar os crimes contra a vida, ou seja, os jurados, tomem conhecimento da acusação e decidam por sua livre convicção. Sobre as qualificadoras, não

podem ser subtraídas da apreciação do Conselho de SENTENÇA. O motivo torpe em tese decorre de que o motivo do crime seria o de matar a vítima para que este não impedisse o prosseguimento da relação em tese mantida com Raimunda. De outra banda, o meio cruel resta latente do emprego de reiterados golpes de objeto contundente, o que, pelo menos em juízo, perfunctório, pode ter causado à vítima intenso sofrimento antes de sua morte. Some-se que a dissimulação decorre da dinâmica dos fatos constantes da versão acusatória, de que o acusado, sócio da vítima, entrou no micro-ônibus e apanhou-a de surpresa, enquanto esta consertava o veículo, não podendo, por isso mesmo reagir. ISTO POSTO, a) absolvo sumariamente CIRILO DA CUNHA ABREU de que incurso no art. 121, caput, com fundamento no art. 415, I, do CPP; b) impronuncio RAIMUNDA MILHOMENS DE ABREU de que incurso no art. 121, par. 2º, II, combinado o art. 61, II, ambos do CP, com fundamento no art. 414, caput, do CPP; c) pronuncio CLÓVIS FERNANDES DE CARVALHO de que incurso art. 121, par. 2º, I, III e IV, com fundamento no art. 413, caput, do CPP. Poderá aguardar o julgamento em liberdade o réu pronunciado já que assim respondeu a parte final do feito e não se evidenciam novas razões para o decreto da prisão preceptiva. Preclusa a DECISÃO, abra-se vista, sucessivamente, ao MP e defesa para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências (art. 422, CPP). Oportunamente, inclua-se o presente feito na pauta do Egrégio Tribunal do Júri Popular desta Comarca. Anote-se. Comunique-se. Intime-se o MP e o acusado pronunciado (por carta precatória). As defesas dos acusados e a assistência à acusação ficam intimadas pela publicação desta SENTENÇA no DJ. Cacoal-RO, quarta-feira, 25 de julho de 2018. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0032110-67.2008.8.22.0007](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Sócio Educando: Alex Guimarães Marino, Carlos Roberto Rozendo, Dayvid Febo Santos, Silvio Irber, Paulo Fernandes Marino, Rosiane Simões, Norma Barros Lucena Machado

Advogado: Defensoria Pública (), Ozana Sotelle de Souza (), Eclair Candioto Rosa (OAB/RO 4355), José Carlos Fogaça (OAB/RO 2960), Advogado Não Informado (), Defensoria Pública ()

DECISÃO:

Em razão de que: a) não constou da publicação originária da SENTENÇA o nome e a OAB da advogada do acusado CARLOS ROBERTO ROZENDO; b) que houve republicação da SENTENÇA corrigindo a omissão em 27/06/2018, no DJ 116, consoante certidão de f.; c) cuida-se de advogada que deu à luz em 22/06/2018 (certidão de f.); e d) o disposto no art. 7º-A, IV e par. 1º, da Lei nº 8.906/94, que determina a suspensão do prazo processual pelo tempo da gravidez ou do período de amamentação, revogo a DECISÃO anterior e recebo o apelo de f. 2013, no duplo efeito, determinando a remessa do feito ao E. TJRO, já que a causídica manifestou que irá apresentar razões na superior instância. Cacoal-RO, quarta-feira, 25 de julho de 2018. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0000743-44.2016.8.22.0007](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público

Denunciado: Cristiane Ribeiro da Silva Politano, Zílio Cesar Politano

Advogado: Zílio Cesar Politano (OAB-RO 489-A)

DESPACHO:

Vistos. Designo audiência de instrução e julgamento para 20/09/2018, às 9h para oitiva da testemunha Bruno Caixeiro e realização dos interrogatórios dos réus. Intime-se o acusado, testemunhas e MP. A defesa, em causa própria, fica intimada pela publicação deste DESPACHO no DJ. Cacoal-RO, terça-feira, 17 de julho de 2018. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0001966-61.2018.8.22.0007

Ação:Habeas Corpus (Criminal)

Requerente:Elizeu Ferreira da Silva, Wagner Quedi Rosa

Advogado:Elizeu Ferreira da Silva (OAB/RO 9252), Wagner Quedi Rosa (OAB/RO 9256)

Requerido:Delegado de Polícia Civil do Município de Cacoal - RO
DECISÃO:

Vistos. Trata-se de habeas corpus impetrado por Elizeu Ferreira da Silva e Wagner Quedi Rosa em favor de Elisa Gonçalves de Oliveira e Edenir Aparecida Gomes Carreli contra ato coator que promanaria do Delegado de Polícia Bruno Lins Cavalcante. Alegam, em resumo, que as pacientes responderam Processo Administrativo Disciplinar em face dos mesmos fatos objeto de apuração no Inquérito Policial nº 584/2016. Dizem que foram absolvidas no PAD, razão pela qual não há justa causa para o prosseguimento do inquérito, pelo que pedem seu trancamento inclusive em sítio de liminar.Relatei. Decido. Prevê o art. 564 e seu parágrafo 2º do CPP:Art. 564 O habeas corpus poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público.(...)§ 2º Os juízes e os tribunais têm competência para expedir de ofício a ordem de habeas corpus quando no curso de processo verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal.O arquivamento do processo administrativo disciplinar deflagrado em desfavor da ora pacientes por iniciativa de Promotora de Justiça com atribuições na Vara da Infância e da Juventude, DECISÃO tomada pelo Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça por não vislumbrar qualquer ilegalidade na conduta das servidoras do Judiciário, não repercute automaticamente no trancamento do inquérito policial, eis que, como é cediço, são independentes as apurações realizadas nas esferas administrativa, cível (improbidade) e criminal. A jurisprudência, aliás, é uníssona neste sentido:CRIMINAL. HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA. INÉPCIA DA DENÚNCIA.TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. APROFUNDADA INCURSÃO PROBATÓRIA. JUÍZO COGNITIVO QUE COMPETE ÀS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INQUÉRITO POLICIAL.PRESCINDIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS APTOS A FUNDAMENTAR A DENÚNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO. IRRELEVÂNCIA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL.CERCEAMENTO DE DEFESA. INTIMAÇÃO PARA DEFESA PRÉVIA. INÉRCIA.NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. RITO ESPECIAL DOS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.ORDEN DENEGADA.I. O remédio heróico é medida excepcional para o trancamento de investigações e instruções criminais, apenas quando restar demonstrada, inequivocadamente, a absoluta falta de provas, a atipicidade da conduta ou a ocorrência de causa extintiva da punibilidade. Precedentes.II. Na hipótese, o paciente foi denunciado, juntamente com magistrada sua irmã, devido aos indícios de que estes promoviam a negociação de SENTENÇA s judiciais, havendo a descrição detalhada da conduta, inclusive com menção aos valores cobrados, e narrativa a partir de duas fontes sobre episódios independentes.III. Mostram-se preenchidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, constando da denúncia a exposição do fato criminoso e suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol de testemunhas.IV. Inadequadas as alegações de alegação de ausência de provas e negativa de autoria, uma vez que seu reconhecimento obstaría o juízo cognitivo das instâncias ordinárias, impedindo a tramitação normal do feito. Precedentes.V. Havendo indícios suficientes para o oferecimento da denúncia, extraídos de processo administrativo disciplinar, é prescindível a promoção do inquérito policial.VI. A DECISÃO de arquivamento em âmbito administrativo - quanto mais se fundamentada na ausência de provas e, além disso, dirigida não diretamente ao paciente, mas a magistrada - não tem o condão de vincular a esfera penal.VII. Não havendo manifestação após intimação para oferecimento de defesa preliminar, nos termos

do art. 4º, da Lei nº 8.038/90, não se verifica constrangimento ilegal na nomeação de defensor dativo para promoção da defesa, mesmo se tratando de paciente com capacidade postulatória.VIII. Ordem denegada.(HC 196.111/MT, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012)Logo, por este fundamento não seria de ser deferida a ordem, porque não estaria materializada coação ilegal.Ocorre, porém, que, ainda que obliquamente, os impetrantes alegam a inexistência de justa causa para a instauração e, via de consequência, prosseguimento do inquérito policial. Mesmo que a matéria não tivesse sido abordada pelos impetrantes, ainda que de modo quase tangencial, fato é que, segundo a doutrina, o remédio heroico, por sua natureza, permite cognição plena ao juiz ou ao tribunal a respeito de qualquer coação ilegal verificável.Neste sentido:“Deve ser observado e asseverado que não existe vínculo ou subordinação entre a concessão do mandamus de ofício na hipótese de impetração do writ e do julgamento ultra ou extra petita. O juiz ou tribunal tem plena liberdade na outorga ex officio, podendo, para tanto, distanciar-se da postulação e da própria causa petendi posta em juízo pelo autor da ação mandamental.”(MOSSIN, Heráclito Antônio. Habeas Corpus (Antecedentes históricos, hipóteses de impetração, processo, competência e recursos, modelos de petição e jurisprudência atualizada, 9 ed. – Barueri: Manole, 2013, p. 395)Consoante se vislumbra dos documentos trazidos com a inicial, o fato em que se baseou a Promotora de Justiça com atribuições criminais para a requisição de abertura do inquérito policial é a suposta preterição de casais que figuravam em ordem antecedente no Cadastro Nacional de Adoção perante o Juizado da Infância e da Juventude pelas ora pacientes, que, na condição de psicóloga e assistente social do NUPS da Comarca de Cacoal, teriam subscrito estudo que acabou por permitir estágio de convivência de candidatos à adoção que estavam alegadamente na 20ª posição no aludido cadastro, tudo isto nos autos do processo judicial nº 7003430-06.2015.8.22.0007.Como se vê pelo teor do ofício ministerial de requisição da abertura de inquérito (f. 20 destes autos), não há no referido expediente mínima descrição do fato em tese delituoso, mas, mesmo assim, determinação para que se apurasse eventual prática do crime de falsidade ideológica ou outros crimes pelos integrantes do NUPS.Dispõe, com efeito, o art. 5º do CPP:Art. 5o Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:I - de ofício;II - mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.§ 1o O requerimento a que se refere o no II conterà sempre que possível:a) a narração do fato, com todas as circunstâncias;b) a individualização do indiciado ou seus sinais característicos e as razões de convicção ou de presunção de ser ele o autor da infração, ou os motivos de impossibilidade de o fazer;c) a nomeação das testemunhas, com indicação de sua profissão e residência. Evidencia-se, pois, mesmo em análise perfunctória, que a primeira vista a requisição ministerial é desprovida dos elementos formais mínimos indispensáveis para ensejar a abertura de inquérito policial. De outro lado, o tipo penal do art. 299 do CP tem a seguinte redação:Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.Considerando, assim, de um lado o disposto no art. 5º, par. 1º, “a”, do CPP, e, de outro, a classificação da conduta no art. 299 do CP pelo ofício de requisição, cabia ao órgão ministerial ao menos delinear qual a declaração omitida ou falsa da que devia ser escrita pelas servidoras do PODER JUDICIÁRIO, ônus basilar do qual não se desincumbiu. Não se olvida que o trancamento da ação penal é medida

excepcional. Contudo, a abertura de investigação criminal depende de conformidade com os requisitos formais previstos em lei, para apurar fato previamente definido e previsto como crime, com mínima viabilidade de adequação típica, o que, a priori, não se cuida a espécie. É detectável que, não fosse ilegal a requisição de abertura de inquérito sem mínima identificação do fato em delituoso, do fato sobre o qual versam os documentos trazidos como inial, não se extrai, em juízo raso, mínimo indício de dolo no sentido de adulterar documento ou realizar ato de ofício para atender sentimento pessoal, seara em que não se aventurou o requisitante, o que só poderia conjecturar para que se falasse em falsidade ideológica ou prevaricação. Assim sendo, sensíveis o *fumus boni iuris*, consistente na ausência de descrição do fato em tese criminosos e a ausência de subsunção do fato à norma penal, pelo menos em primeira mirada, não fosse o *periculum in mora*, que é a probabilidade de dano de difícil reparação, concernente a responderem as pacientes investigação criminal, o desgaste emocional, realização de despesas para a contratação de advogados, estigmatização no meio social, presentes estão os requisitos para a concessão da liminar. POSTO ISTO, concedo a liminar e determino o trancamento do Inquérito Policial nº 584/2016 até DECISÃO final do presente habeas corpus. Comunique-se imediatamente a autoridade policial para cumprimento. Colha-se o parecer do Ministério Público e venham conclusos para DECISÃO. Os impetrantes ficam intimados pela publicação desta DECISÃO no DJ. Cacoal-RO, quarta-feira, 25 de julho de 2018. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0001284-09.2018.8.22.0007](#)

Ação: Inquérito Policial-Crime doloso contra a vida-Réu Preso

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Cacoal

Advogado: Delegado da Polícia Civil de Cacoal ()

Indiciado: Wesley Vieira de Sousa, Kelvin Maquilen da Silva Honório, Ruan Souza Stefanini da Silva, Felipe Bruno Dias Kilo

Advogado: Defensoria Pública (), José Silva da Costa (RO 6945)

DESPACHO:

Vistos. Encaminhe-se os autos à DPE para oferecimento das contrarrazões ao RESE interposto pelo MP. Cacoal-RO, quinta-feira, 26 de julho de 2018. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [1001627-22.2017.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)

Autor: Ministério Público

Denunciado: Kathllen Gabriely Lemes Blasques, Indiano Ramos Martinho

Advogado: Brenda Sabrina Nunes Arruda da Luz (OAB/RO 7976),

Márcia Cristina dos Santos (OAB/RO 7986), Defensoria Pública ()

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 05 DIAS

RÉU: KATHLEEN GABRIELY LEMES BLASQUES, sexo feminino, Brasileira, profissão Autônoma, filho de Vanderlei Blasques e Elaine Lemes, nascido aos 17/05/1998, natural de Cacoal/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(a) ré(u, us), supra, em razão da renúncia de seu advogado, para que constitua(m) um novo, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação será nomeado a Defensoria Pública para representá-la.

Proc.: [1000500-83.2016.8.22.0007](#)

Ação: Petição (Criminal)

Querelante: Sérgio Botelho da Costa Moraes Junior, Rosima Guedes Rezende

Advogado: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399), Hendrio Loan

Nunes de Lima (OAB/RO 8832), Glória Chris Gordon (OAB/RO

3399), Hendrio Loan Nunes de Lima (OAB/RO 8832)

Querelado: Maria Silvia Martins Nogueira

DECISÃO:

Vistos, etc. Cuida-se de queixa-crime promovida perante o Juizado Especial Criminal da Comarca de Cacoal/PR, em que SÉRGIO BOTELHO DA COSTA MARQUES e ROSIMA GUEDES RESENDE imputam à querelada MARIA SILVIA MARTINS NOGUEIRA a

prática dos crimes de calúnia, injúria e difamação, em face de diálogo mantido entre les no aplicativo WhatsApp e comentário supostamente efetivado pela querelada em post do querelante Sérgio na rede social "Facebook". O primeiro fato historiado na queixa-crime data de 20/02/2016, na melhor das hipóteses, eis que reproduzida no documento de lavra do próprio querelante de f. 26, e consiste no seguinte comentário efetuado na página profissional do querelante no "Facebook": "vc acha zero (sic) o que está fazendo com sua filha seu doutor de merdamonta uma bela porcaria de um consultório e larga sua filha... voce (sic), infelizmente não deu sorte em nada e quer acabar com a vida de sua filha!!!! como você tem coração de escrever: tudo que é feito com amor e abençoado por Deus!!!! Desus nunca vai ti perdoar pelo que tem feito para sua filha! nunca me meti nessa sua vida com sua mulher.... Sempre aguentei calada o desrespeito dela com a Thais mas acho nque (sic) agora vocês foram longe demais.... Amanhã vou na delegacia da mulher e vou fazer um outro BO contra você... pois só assim vc" Embora desse comentário se possa extrair adjetivação pessoal do querelante capaz de configurar em tese injúria (art. 140 do CP), impende observar que o fato é de 20/02/2016 e a queixa-crime foi distribuída em 18/10/2016 no JECRIM (f. 03), ou seja, após os seis meses do prazo decadencial. Em relação a este fato é de reconhecer-se a extinção da punibilidade pela decadência do direito de queixa (art. 107, IV, combinado com o art. 103, ambos do CP). Já com referência ao segundo fato objeto da denúncia, consistente nas trocas de mensagens por WhatsApp ocorridos em setembro de 2016, vislumbra-se xingamentos que podem tipificar o delito de injúria (art. 140 do CP), bem assim a imputação de fato que pode concretizar crime de falsificação de documento, ou seja, em tese estar-se-ia diante de calúnia (art. 138 do CP). No particular o direito de queixa foi exercido no tempo hábil. Assim sendo, em relação ao primeiro fato, extingue a punibilidade da querelada pelo delito de injúria, com fundamento no art. 107, IV, do CP e, com relação ao segundo fato historiado na queixa-crime, consistente em injúrias e calúnia, recebo-a. Cite-se a querelada, mediante expedição de carta precatória, para apresentar resposta à acusação no prazo de 10 dias (art. 396 do CPP). Fica a defesa dos querelantes intimada pela publicação desta DECISÃO. Intime-se o MP. Cacoal-RO, quinta-feira, 26 de julho de 2018. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7012789-43.2016.8.22.0007

Assunto: [Salário-Maternidade (Art. 71/73)]

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIENE RENATA DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da requisição a ser encaminhada ao TRF1 para pagamento, para ciência do seu teor e manifestação, caso queira, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor e 10 (dez) dias para o requerido, conforme expedientes juntados aos autos.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7005389-41.2017.8.22.0007

Assunto: [Execução Previdenciária, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SEBASTIAO VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da requisição a ser encaminhada ao TRF1 para pagamento, para ciência do seu teor e manifestação, caso queira, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor e 10 (dez) dias para o requerido, conforme expedientes juntados aos autos.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7007449-84.2017.8.22.0007

Assunto: [Execução Previdenciária, Causas Supervenientes à SENTENÇA]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARLENE DA SILVA CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO0004590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO0004046

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da requisição a ser encaminhada ao TRF1 para pagamento, para ciência do seu teor e manifestação, caso queira, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor e 10 (dez) dias para o requerido, conforme expedientes juntados aos autos.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7005079-69.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GIOVANI ANTONIO RISSI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO0003952

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da requisição a ser encaminhada ao TRF1 para pagamento, para ciência do seu teor e manifestação, caso queira, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor e 10 (dez) dias para o requerido, conforme expedientes juntados aos autos.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7000749-92.2017.8.22.0007

Assunto: [Execução Previdenciária, Causas Supervenientes à SENTENÇA]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PAULO SERGIO DE ALMEIDA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO0005680

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da requisição a ser encaminhada ao TRF1 para pagamento, para ciência do seu teor e manifestação, caso queira, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor e 10 (dez) dias para o requerido, conforme expedientes juntados aos autos.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7006078-22.2016.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARLY BONJOUR VERLY

Advogados do(a) AUTOR: DANIELE DEMICIO - RO0006302, MARCIA PASSAGLIA - RO0001695

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da requisição a ser encaminhada ao TRF1 para pagamento, para ciência do seu teor e manifestação, caso queira, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor e 10 (dez) dias para o requerido, conforme expedientes juntados aos autos.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7005131-94.2018.8.22.0007

Assunto: [Salário-Maternidade (Art. 71/73), Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios]

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: EDIVANE MARTINS DOS SANTOS BENICA

Advogados do(a) AUTOR: ALEX JUNIOR PERSCH - RO7695, FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS - RO9239

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO AUTOR

FINALIDADE: Intimar a parte autora através de seu advogado para, querendo, se manifeste, oferecendo réplica (contestação id 20034355), bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal

1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297

Processo nº 7003688-79.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: GISELI PEZZIN

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da requisição a ser encaminhada ao TRF1 para pagamento, para ciência do seu teor e manifestação, caso queira, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor e 10 (dez) dias para o requerido, conforme expedientes juntados aos autos.

Cacoal, 25 de julho de 2018

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7006788-42.2016.8.22.0007

Assunto: [Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCA IVONETE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX JUNIOR PERSCH - RO7695

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da requisição a ser encaminhada ao TRF1 para pagamento, para ciência do seu teor e manifestação, caso queira, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor e 10 (dez) dias para o requerido, conforme expedientes juntados aos autos.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7011088-13.2017.8.22.0007

Assunto: [Execução Previdenciária, Requisição de Pequeno Valor - RPV]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JONAS BALDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da requisição a ser encaminhada ao TRF1 para pagamento, para ciência do seu teor e manifestação, caso queira, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor e 10 (dez) dias para o requerido, conforme expedientes juntados aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790
- Fone:(69) 34412297. Processo nº: 7001810-85.2017.8.22.0007
§Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)

REQUERENTE: M. P. D. A. R.

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRINE FELIX FOSSE - RO0005918

DECISÃO

Designo o dia 13/09/2018, às 09:30 horas para audiência de justificação.

A parte autora deverá comparecer juntamente com sua procuradora e com duas testemunhas que conheçam dos fatos que se pretende provar, independentemente de intimação.

Nos termos do artigo 455 do NCPC, os advogados das partes deverão intimar a(s) testemunha(s) por eles arrolada(s), comprovando nos autos em 10 dias o envio de carta com AR ou manifestar o compromisso de trazer a(s) testemunha(s) à audiência independentemente de intimação. Sua inércia implica desistência de tal prova.

Vistas ao MP.

Cacoal/RO, 23 de julho de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7002109-62.2017.8.22.0007

Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA JOSE FARIAS MACHADO, HERRISSON MORESCHI RICHTER

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERRISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da requisição a ser encaminhada ao TRF1 para pagamento, para ciência do seu teor e manifestação, caso queira, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor e 10 (dez) dias para o requerido, conforme expedientes juntados aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790
- Fone:(69) 34412297. Processo nº: 7000640-44.2018.8.22.0007

+Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SUPERMERCADO A LUZITANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293

RÉU: THIAGO DA COSTA SANTOS

SENTENÇA

A parte autora requer a desistência do pleito.

Como a parte ré ainda não foi citada, o pleito de desistência prescinde de sua concordância.

Isto posto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo sem julgamento de MÉRITO, na forma do art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas finais e honorários.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC). Publicação e registro automáticos pelo PJe. Intimação via DJe.

Arquiem-se.

Cacoal/RO, 13 de julho de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7000341-67.2018.8.22.0007

Assunto: [Tutela e Curatela]

Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)

REQUERENTE: E. D. J. L. D.

Advogado do(a) REQUERENTE:

INTERESSADO: A. C. L.

Advogado do(a) INTERESSADO:

SENTENÇA. Com a coleta dos depoimentos e documentos juntados aos autos, restou evidenciada a incapacidade da interditanda, situação que impõe sua interdição e atendimento ao pleito da interditante, genitora desta, com esteio nos arts. 1.767 e 1.768 do Código Civil e arts. 747 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Posto isso, DECRETO A INTERDIÇÃO de A. C. L., brasileiro, solteiro, portador do CPF... e RG... SESDC/RO, Certidão de Nascimento registrada às fls. 130 do livro A-12, sob n. De ordem 2.589, no Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Pinheiros/ES, já qualificado nos autos, declarando-o relativamente incapaz de exercer os atos da vida civil, na forma do art. 4º, III, do CC, e de acordo com o art. 1.775, § 1º, do mesmo diploma com alterações da Lei 13.146/2015. Nomeio-lhe como curadora a requerente, E. DE J. L. D. portadora do RG 449043 SESDC/RO e do CPF 409.439.922-49, residente e domiciliada na Rua Sócrates, n. 1024, bairro Jardim Bandeirantes, nesta cidade e Comarca de Cacoal – RO. Considerando o grau de incapacidade da interditanda, cumpre estabelecer que a curatela tem por FINALIDADE confiar à curadora a tomada de cuidados pessoais em relação à saúde e condições de vida da interditada, sempre que possível na medida do consentimento desta, bem assim a prática de atos de natureza patrimonial, consistentes na representação dos interesses da interditada perante órgãos públicos, especialmente o INSS, e as instituições financeiras, mormente em caso de recebimento de benefício ou auxílio da previdência ou assistência social. Cumpra-se o disposto no art. 9º, III do CC e no §3º do art. 755 do NCPC. Sem custas. Sem honorários de sucumbência. SERVE VIA DA PRESENTE DE MANDADO DE INSCRIÇÃO/ AVERBAÇÃO ao Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Pimenta Bueno/RO, consignando a gratuidade deferida. Sem ônus, inclusive no que toca aos emolumentos, nos termos do art. 98, §1º, inciso IX do Novo Código de Processo Civil. Expeça-se termo de compromisso de curador. Transitado em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC). Publicada em audiência, saindo os presentes intimados. Registre-se. Após as providências necessárias, arquiem-se. Cacoal, 13 de junho de 2018. EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7006263-26.2017.8.22.0007

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ELI JUNIOR FRANCISCO BITTENCOURT RAGNINI

Advogados do(a) AUTOR: VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA - RO0006229, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO0000912

RÉU: BODEGA BRASIL LTDA - ME

Advogados do(a) RÉU: MARLISE KEMPER - RO0006865, THALIA CELIA PENNA DA SILVA - RO0006276, LORENA KEMPER CARNEIRO - RO0006497

RETIRAR CARTA PRECATÓRIA E COMPROVAR DISTRIBUIÇÃO FINALIDADE: Intimação da parte requerida, por meio de sua advogada, para retirar via PJe, a carta precatória confeccionada nos autos, instruí-la e comprovar a distribuição, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7004471-03.2018.8.22.0007

§Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JAIME ENGLÉS DE ALMEIDA, ELY ENGLÉS DE ALMEIDA, ENERI THEREZINHA TESSER DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA APARECIDA DE ANTONIO - RO7447

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DECISÃO

(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA (fora do Estado)/MANDADO DE CITAÇÃO)

Defiro a gratuidade jurídica aos requerentes Ely e Eneri.

Nos termos do art. 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 11/09/2018 às 09:30 horas, a ser realizada pelo conciliador, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania localizado na Avenida Cuiabá n. 2025, Centro, Cacoal, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.

Se frustrada a realização da audiência de tentativa de conciliação na data supra, fica a Escrivania autorizada a agendar nova data e providenciar o necessário para a realização do ato.

O autor e o réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante com poderes para transigir.

O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação sujeita as partes à multa prevista no art. 334, §8º do NCPC.

Intimação da parte autora, por seu advogado, via DJe.

Serve a presente de Carta/MANDADO de citação da parte requerida, que deverá comparecer acompanhada de advogado/defensor público.

Fica a parte requerida ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, NCPC).

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data da audiência de conciliação, exceto nas hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do NCPC.

O MANDADO deverá ser cumprido com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, determino a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 05 dias); b) não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação das mesmas.

Caracterizada relação de consumo e clara a hipossuficiência do autor/consumidor frente ao requerido/fornecedor, inverto o ônus da prova com fundamento do artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

Nos termos do art. 249 do NCPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.

Após, conclusos.

Cacoal/RO, 23 de julho de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

Dados:

1) Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7008900-47.2017.8.22.0007

“Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE FACIM NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO0003952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO SERVINDO DE OFÍCIO

A parte autora reclama a não implantação do benefício concedido na SENTENÇA proferida nestes.

Assim, serve o presente de ofício para intimação do INSS para que, no prazo de 15 dias, comprove nos autos a implantação do benefício previdenciário concedido ao autor na SENTENÇA com trânsito em julgado, a saber, aposentadoria por idade rural, sob pena de aplicação de multa diária por descumprimento.

Em seguida, deverá a parte autora apresentar os cálculos de eventual benefício retroativo.

Com os cálculos, venham os autos conclusos.

Cacoal/RO, 19 de junho de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

Ofício nº. 315/2018 – GabExp – 1ª. Vara Cível

Gerente da APSADJ/GEXRO

Rua Campos Sales, nº 3132, Olaria

Porto Velho/RO - CEP 76.801-246

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7010383-15.2017.8.22.0007

§Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: ILSON KUMM

SENTENÇA

Considerando que a parte exequente noticia que houve a voluntária e espontânea satisfação integral do crédito objeto desta execução pela parte executada, julgo extinto o feito com fundamento no art. 924, inciso II do NCPC.

Sem custas e honorários de sucumbência, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80.

Libere-se eventual constrição.

Eventual protesto deve ser cancelado pelo interessado, mediante o pagamento dos emolumentos correspondentes. Sendo o caso, oficie-se entregando ofício em mãos do interessado, certificando-se.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC). Arquivem-se.

Cacoal/RO, 24 de julho de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 0002491-48.2015.8.22.0007

Assunto: [Consórcio, Irregularidade no atendimento]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GEENES VIANA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO0005680

EXECUTADO: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246, MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - RO0006091

INTIMAÇÃO PARTES

FINALIDADE: Intimar as partes através de seus advogados do retorno dos autos do TJ/RO, para querendo no prazo legal requererem o que entenderem de direito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
 Processo nº: 7001714-36.2018.8.22.0007
 Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 AUTOR: OLECIRIA FRANCA DE MEDEIRO
 Advogado do(a) AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU - RO0004912
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 RÉPLICA À CONTESTAÇÃO – LAUDO - PROVAS
 FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora/ requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo: a) apresentar impugnação à(s) contestação(ões) juntada(s) aos autos; b) manifestar-se acerca do laudo médico pericial juntado aos autos; c) especificar objetivamente as provas que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento e sem prejuízo do julgamento antecipado. Sendo pleiteada prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas com suas qualificações, os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 0000910-95.2015.8.22.0007 - APELAÇÃO (198)

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data distribuição: 03/07/2017 18:03:21

Data julgamento: 30/05/2018

Polo Ativo: TIM CELULAR S.A.

Advogados do(a) APELANTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, TAIANA SANTOS AZEVEDO - DF2245200A, LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA0016780A, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO0003718A

Polo Passivo: JOSIANE FAUSTINA DA CRUZ RIBEIRO

Advogados do(a) APELADO: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327A, JORGE LUIZ REMBOSKI - RO0004263A, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO0006779A

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por Tim Celular S/A nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com reparação por dano moral movida por Josiane Faustina da Cruz Ribeiro, cuja SENTENÇA tem a seguinte narrativa dos fatos:

[...] A parte autora ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação de danos morais e com pedido de tutela antecipada em face da parte ré, ambas acima nominadas, aduzindo que cancelou plano de telefonia que mantinha com a requerida e que ainda assim fora cobrada por parcelas posteriores. Aduz ainda que mesmo após o cancelamento do débito teve seu nome negativado em cadastro de maus pagadores. Por isso, requer seja declarado o débito inexistente, seja a ré compelida a retirar o seu nome do cadastro de inadimplentes e condenada a indenizar os danos morais sofridos. Juntou documentos. Concedida antecipação dos efeitos da tutela (fls. 23/25), foi a ré citada, ofertando contestação (fls. 65/71) alegando a existência de múltiplas inscrições, a in ocorrência de dano moral, ser indevida a devolução em dobro requerida pela autora. Assim, requer a improcedência da ação. Juntou documentos. Em sua impugnação a parte autora alega que as condições existentes são bastante posteriores à ocorrência dos fatos que ensejaram o dano moral. No mais, repisa os termos da exordial. Intimadas a especificarem provas a parte autora juntou comprovantes de pagamento de duas faturas e histórico de ligações e recargas. Invertido o ônus probatório e intimados a especificarem provas, a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide enquanto a requerida permaneceu inerte. Eis o relato. [...]

A SENTENÇA de fls. 10/17, ID 1962334, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para declarar ilícita a cobrança e condenar a requerida a pagar à autora indenização por dano moral no importe de R\$10.000,00 e honorários de advogados de sucumbência arbitrados em 10% do valor da condenação.

Em apelação apresentada às fls. 22/29, ID 1962334, a ré sustenta que os fatos narrados na exordial tratam apenas de mero aborrecimento, insuficientes para configuração de dano moral. Alega também que o valor da condenação em dano moral fixado na SENTENÇA é exorbitante e não atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ao final, requer o provimento do recurso para reformar a SENTENÇA, declarando exigível o débito objeto da presente demanda e afastando a condenação por dano moral ou, se o dano moral for reconhecido, a redução do quantum indenizatório.

Contrarrazões pela autora às fls. 35/37, ID 1962334.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Apreciando os autos, verifica-se que o argumento da pretensão inicial decorre da inclusão do nome da apelada no cadastro dos inadimplentes, devido uma cobrança indevida de valores de conta telefônica por negligência da parte ré, que não deixou de cobrar da parte autora o valor da linha telefônica para celular pós-pago, mesmo após meses do requerimento de cancelamento efetuado.

A SENTENÇA julgou parcialmente procedente os pedidos da inicial, ao declarar inexigível o débito objeto da demanda, negar o pleito de devolução do valor da cobrança em dobro, haja vista não foram juntados nos autos comprovantes dos pagamentos, e condenar a empresa ré ao pagamento de indenização por danos morais pela cobrança e inclusão indevida nos cadastros restritivos em razão do débito.

Houve recurso apenas da parte ré.

Uma vez demonstrado nos autos que a empresa inscreveu o nome da recorrida no cadastro de proteção de crédito indevidamente, o que dá causa ao dano moral in re ipsa, mantenho a condenação de indenização por dano moral e passo a apreciar seu valor.

Atualmente, a matéria relativa ao arbitramento da condenação a título de dano moral encontra-se com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, no sentido de que deve se operar com moderação, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso.

Nos termos do artigo 944 do Código Civil, fica estabelecido em nosso direito que a indenização se mede pela extensão do dano, sendo que em situações como a dos autos, inclusão indevida no cadastro de inadimplentes, esta Corte tem adotado um patamar que não considera elevado o valor fixado na SENTENÇA. Nesse sentido:

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Inscrição indevida. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção.

Comprovada a ausência de débito apto a legitimar o apontamento do nome do consumidor junto a órgão de proteção ao crédito, fica certo que essa inscrição se mostra indevida e, por conseguinte, gera o dever de indenizar.

Segundo orientação do STJ, cabe ao Tribunal rever o valor de indenização por danos morais fixados pela instância ordinária quando este se mostrar irrisório ou exorbitante, o que não é o caso dos autos.

APELAÇÃO, Processo nº 7000191-39.2016.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 20/03/2018. Destaquei

Discorrendo sobre o assunto, oportuna é a lição de Sérgio Cavalieri Filho em seu Programa de Responsabilidade Civil, 6ª Edição, Editora Malheiros:

Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes. (fl. 116)

Diga-se, ainda, que o STJ, para situações como a dos autos, tem posição firmada no sentido de fixá-lo em patamar que atenda aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, operando sua redução ou majoração reduções apenas quando se mostrar excessivo ou diminuto, consoante se observa dos seguintes julgados: REsp 811.411/RJ e REsp 782.046/RN Rel. Min. Jorge Scartezini; REsp 710.959/MS Rel. Min. Barros Monteiro; REsp 684.985/RJ Rel. Min. Cesar Asfor Rocha; REsp 625089/MS Rel. Min. Fernando Gonçalves; AgRg no REsp 690230 Rel. Min. Eliana Calmon, dentre outros.

No caso dos autos, não há demonstração de fato que possa determinar sua redução, notadamente considerando que o valor arbitrado em R\$10.000,00, atende a um juízo de proporcionalidade e razoabilidade, para que a condenação atinja seus objetivos, não podendo ser considerado irrisório ou elevado.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de apelação da requerida para manter inalterada a SENTENÇA.

É como voto.

EMENTA

Apelação cível. Inscrição indevida. Ilegalidade. Indenização por dano moral. Quantum indenizatório mantido.

É devida indenização por dano moral ao consumidor em razão da negativação indevida de seu nome no cadastro de inadimplentes. Quantum indenizatório atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, em, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

Porto Velho, 30 de Maio de 2018

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

RELATOR

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7009545-09.2016.8.22.0007

Assunto: [Nota Promissória]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: J G CONFECOES LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145, LUCIANA DALL AGNOL - MT0006774

EXECUTADO: MARIA DO CARMO GONCALVES DA SILVA

APRESENTAR CÁLCULOS ATUALIZADOS

FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar memória de cálculo atualizada do crédito exequendo remanescente com aplicação da multa de 10%, considerando que a última memória de cálculos acostada aos autos está há muito desatualizada, sob pena de arquivamento.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 0002491-48.2015.8.22.0007

Assunto: [Consórcio, Irregularidade no atendimento]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GEENES VIANA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO0005680

EXECUTADO: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246, MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - RO0006091

INTIMAÇÃO PARTES

FINALIDADE: Intimar as partes através de seus advogados do retorno dos autos do TJ/RO, para querendo no prazo legal requererem o que entenderem de direito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7001472-14.2017.8.22.0007

Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: D. H.

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS - RO8836

EXECUTADO: J. C. L. S.

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS - RO0002295, ADRIANA JANES DA SILVA - RO0003166
MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA

A parte autora informa acerca de acordo a ser homologado. Fica a parte autora intimada a juntar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o acordo assinado pelas partes, ou requerer o que entender de direito no mesmo prazo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7005782-29.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA ALVES DE LIMA - RO7985, NATALIA UES CURY - RO8845, ELENARA UES - RO6572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327

RÉU: BANCO J. SAFRA S.A

DECISÃO

Defiro a gratuidade jurídica.

A parte autora pleiteia a concessão de tutela de urgência para que seja feita a baixa do protesto em seu nome, sob alegação de que a dívida em questão já foi quitada.

É o que há de relevante no momento.

Presentes os fundamentos para o deferimento da tutela de urgência, notadamente para suspensão do protesto em nome do autor, pois presentes os requisitos autorizadores da medida, à luz dos fundamentos a seguir aduzidos.

Há prova documental que confirma o protesto em nome do autor.

O requerente alega que fora realizado o pagamento integral da dívida e inclusive, realizou o pagamento de um boleto que segundo a Requerida, fazia referência à baixa de seu nome do Cartório de Protesto.

Destarte, não se discute o risco de dano irreparável decorrente dos prejuízos a que ficará sujeito o autor, caso o protesto seja mantido, o que poderá ocasionar transtornos ou prejuízo ao seu sustento digno.

Demais disso, é entendimento dominante nos tribunais pátrios que, uma vez estando em juízo a discussão acerca da existência da dívida, não se afigura tolerável essa manutenção enquanto se aguarda o provimento final, à conta de que tal procedimento constitui violação de direitos básicos do consumidor, consoante exegese do art. 39 da Lei nº 8.078/90.

Ante o exposto, DEFIRO a concessão da tutela de urgência e determino a suspensão do protesto em nome do Autor exclusivamente sobre a dívida em discussão nestes autos.

Oficie-se o Cartório de Protestos de Títulos de Cacoal.

Nos termos do art. 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 11/09/2018 às 10:30, a ser realizada pelo conciliador, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania localizado na Avenida Cuiabá n. 2025, Centro, Cacoal, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.

Se frustrada a realização da audiência de tentativa de conciliação na data supra, fica a Escritania autorizada a agendar nova data e providenciar o necessário para a realização do ato.

O autor e o réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante com poderes para transigir.

No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação ficam as partes sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º do NCPC.

Intimação da parte autora, por seu advogado, via DJe.

Serve a presente de Carta/MANDADO de citação da parte requerida, que deverá comparecer acompanhada de advogado/ defensor público.

Fica a parte requerida ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, NCPC).

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data da audiência de conciliação, exceto nas hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do NCPC.

O MANDADO deverá ser cumprido com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, determino a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista a parte ré (prazo de 05 dias); b) não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas.

Caracterizada relação de consumo e clara a hipossuficiência do autor/consumidor frente ao requerido/fornecedor, inverte o ônus da prova com fundamento do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Após, conclusos.

Nos termos do art. 249 do NCPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.

Cacoal/RO, 24 de julho de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 -

Fone:(69) 34412297

Processo nº 0007129-61.2014.8.22.0007

Polo Ativo: MARYVIL COMERCIO DE CONFECOES LTDA - EPP Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRY MARIA DE LIMA - RO0002504

Polo Passivo: CARMELITA VIEIRA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 26 de julho de 2018

Jerdson Raiel Ramos

Diretor de Cartório

Cad. 204.356-4

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297

Processo nº 0008683-36.2011.8.22.0007

Polo Ativo: TELMA ALVES DE QUEIROZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO0003952

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 26 de julho de 2018

Jerdson Raiel Ramos

Diretor de Cartório

Cad. 204.356-4

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297

Processo nº 0010071-71.2011.8.22.0007

Polo Ativo: MARIA DE LURDES NUNES

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 26 de julho de 2018

Jerdson Raiel Ramos

Diretor de Cartório

Cad. 204.356-4

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Processo: 7003017-22.2017.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: A S AGUIAR & CIA. LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON CESAR POZZO DA SILVA - RO0004382, KEILA KELI DINIZ GOMES DE LIMA - RO7969

EXECUTADO: RICARDO PEREIRA DE AMORIM

Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a diligência do Srº Oficial de Justiça, bem como requerer o que de direito no mesmo prazo.

Cacoal, 26 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7005181-91.2016.8.22.0007

§Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: SIDINEI PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - RO06095-A

REQUERIDO: CRISTIANO MENEZES

Advogado(s) do reclamado: KELLY DA SILVA MARTINS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de reintegração de posse, movida pelo autor em face do réu, ambos acima nominados e qualificados nos autos. Narra, em síntese, o autor, que desde 15/09/2009 é legítimo proprietário do imóvel localizado na quadra 24, setor 08, localizado na Avenida Celestino Rosalino (de frente para a rua de acesso à Linha 06), no Bairro Jardim Vista Alegre; que aos 18/02/2016 descobriu que o réu tinha invadido o seu imóvel e começado a edificar uma residência; que aos 11/03/2016 notificou o réu, judicialmente, para que parasse com a obra e desocupasse o imóvel; que mesmo após a notificação o réu não desocupou o imóvel e tampouco parou com a construção e, ao invés disso, passou a residir no local ou alugou-o a terceiros. Requereu a procedência da ação com a reintegração da posse sobre o imóvel. Juntou documentos.

Recebida a inicial, fora indeferido o pedido limiar de reintegração de posse.

A parte autora interpôs agravo de instrumento.

A parte requerida apresentou contestação alegando, em sede preliminar, a carência da ação ante a alegação de que o autor nunca teve a posse do bem, carecendo de legitimidade e evidenciada a impossibilidade jurídica do pedido, no MÉRITO, aduz que o autor nunca esteve na posse do imóvel, que o requerido nunca invadiu o terreno, pois o mesmo fora adquirido de sua companheira, conforme cadeia dominial que explicita. Assim, requer a improcedência da demanda. Juntou documentos.

A parte autora apresentou sua réplica, alegando que os documentos apresentados em sede de contestação indicam terreno vizinho ao do autor e impugnou o pedido de concessão de gratuidade jurídica ao requerido.

Instados a especificarem provas, o requerido pugnou pela oitiva de testemunhas e expedição de ofício ao setor imobiliário do Município de Cacoal, enquanto a parte autora pugnou pelo depoimento pessoal do réu e oitiva de testemunhas.

Determinada a intimação do Município para apresentar mapas do local.

Designada audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Apresentado levantamento topográfico constante dos cadastros do Município de Cacoal.

As partes pugnaram pela realização de perícia técnica.

Deferida a juntada de documentos pela parte ré e ouvidas as partes, foi também realizada a oitiva de 05 testemunhas e 02 informantes.

As partes foram intimadas para apresentação de alegações finais em prazo sucessivo.

As partes deixaram transcorrer in albis o prazo para a apresentação de alegações finais.

É o relatório. Decido.

Consoante leitura da peça contestatória a preliminar de carência de ação confunde-se com a análise de MÉRITO do feito, eis que a controvérsia dos autos cinge-se em constatar se a área em que o requerido realiza sua construção está inserta no imóvel cuja posse alega ter o autor.

Desta forma, a preliminar arguida confunde-se com o MÉRITO do feito.

Não há outras preliminares ou questões processuais pendentes. As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas. Assim, dou o feito por saneado.

Assim, inexistindo necessidade de produção de provas em audiência ou de realização de outras diligências, procedo ao julgamento antecipado da lide na forma do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Passo, portanto, à análise do MÉRITO.

Da posse da parte autora

Segundo a teoria objetiva da posse desenvolvida por Ihering e positivada nos artigos 1.196 e 1.198 do Código Civil Brasileiro, possuidor é o sujeito que exerce de fato sobre a coisa alguns dos poderes inerentes à propriedade, conquanto que esta situação fática não seja juridicamente qualificada como mera detenção.

O direito à posse por ser autônomo pode ser, sem título, quando se denominará jus possessionis, ou pode ser decorrente de outro direito real (titulado, causal), quando será chamado de jus possidendi.

O proprietário pode utilizar-se tanto da ação possessória quanto da petítória, desde que, na primeira (possessória), defenda o direito de posse (jus possessionis) - decorrente unicamente do fato que a posse representa -, e, na segunda (petítória), o direito ao exercício da posse (e não fato-posse, propriamente dito), é o direito de possuir o bem por ser proprietário (jus possidendi).

No caso dos autos, tanto o autor quanto o requerido trouxeram aos autos diversos contratos particulares de compra e venda de imóvel que se mostraram insuficientes para a demonstração de propriedade do imóvel, pois sequer foi identificado nos registros do Município o número do imóvel que disputam a posse e é fato incontroverso que o aludido imóvel não possui registro individual perante o Cartório de Registro de Imóveis.

Desta forma, a prova documental apresentada pelas partes revelou-se insuficiente para a comprovação do direito real sobre o imóvel (jus possidendi), seja pelo autor ou pelo requerido.

Ambos alegaram que desde a aquisição do imóvel vem exercendo de forma mansa e pacífica a posse do mesmo (jus possessionis).

As testemunhas do autor, ouvidas em Juízo, atestam que o autor comprou o imóvel do Sr. Genauro e que nesta época apenas havia no terreno mato (capim) e uma cerca. Alegam que tanto elas como o autor conheciam o local e tinha contato com o terreno pois passavam em frente em razão que parentes do autor residem em local bastante próximo.

As testemunhas do requerido, ouvidas em Juízo, por sua vez, atestam que o réu contratou terceiro para edificação de muro e que, posteriormente, para a construção de residência. A testemunha Ezequias, que mora próximo ao terreno, afirmou ceder ao requerido água e eletricidade desde 2011 e que o requerido regularmente cuidava do terreno, inclusive fazia a limpeza.

Do depoimento das partes extrai-se igual teor, uma vez que o autor limita-se a alegar que adquiriu o imóvel do Sr. Genauro e que frequentemente passava por ali para visitar seus parentes, ao passo em que o requerido alega que construiu muro e iniciou construção de residência sobre o imóvel.

É fato incontroverso, ainda, que, em 2016, o requerido iniciou a construção de uma residência, ato indicado pelo autor como esbulho.

Considera-se possuidor, consoante art. 1.196. do Código Civil, todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade, como o era o réu.

Do conjunto probatório dos autos, especialmente a partir da prova oral, verifica-se que o autor adquiriu direitos de posse sobre um imóvel, mas, de fato, nunca exerceu os poderes inerentes à propriedade, sendo que a posse sobre o imóvel vinha sendo exercida desde 2011 pelo requerido.

Feitas estas considerações e ponderações, o pleito do autor não merece prosperar, posto que ao tempo do início da construção da residência pelo réu, este detinha a posse do imóvel.

Tendo o autor adquirido a posse mediante a celebração do contrato de compromisso de compra e venda, deveria ter dela zelado e defendido, nos termos dos artigos 1.204 e 1.210 do Código Civil:

Art. 1.204. Adquire-se a posse desde o momento em que se torna possível o exercício, em nome próprio, de qualquer dos poderes inerentes à propriedade.

Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.

§ 1º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituír-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse.

§ 2º Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa.

Assim, fálhou o autor em manter a posse adquirida, ainda que a título precário, não devendo o réu ser responsabilizado por sua inércia ou desídia.

Observa-se da prova colhida nos autos que o autor não realizava atos de conservação do imóvel e tampouco realizou qualquer benfeitoria sobre o mesmo, ao passo em que o requerido vinha realizando benfeitorias sobre o imóvel e zelando do mesmo.

Impende reconhecer que incumbia ao autor comprovar a sua posse em momento anterior ao esbulho, ainda quando se trate do proprietário do imóvel, nos termos dos requisitos disciplinados para a reintegração de posse no art. 561, do NCPC.

Assim, a posse exercida pelo réu sobre o imóvel em questão não pode ser caracterizada como clandestina e, muito menos, como violenta ou precária, não sendo, por isso, injusta e ilegítima.

Destarte, impõe-se reconhecer a posse da parte requerida sobre o imóvel, porquanto exerça sobre a coisa o chamado animus domini.

DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com fundamento nos artigos 373, I e 561, I, do NCPC e arts. 1.196, 1.204, 1.210 e seguintes do Código Civil, extinguindo o feito com julgamento do MÉRITO, com espeque no art. 487, I do NCPC.

Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$2.000,00, conforme artigo 85, caput e §§ 2º e 8º, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, notifique-se a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).

Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas. Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa, arquivem-se os autos.

Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.

Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publicação e registro pelo PJE.

Intimação pelo DJe.

Cacoal/RO, 19 de julho de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7001921-35.2018.8.22.0007

Assunto: [Nota Promissória]

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO0003092

EXECUTADO: FABIO APARECIDO DE ARRUDA

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO AUTOR

FINALIDADE: Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo legal manifestar-se acerca da certidão do senhor oficial de justiça, juntada na id 19800780, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7001710-33.2017.8.22.0007

§Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL GALVAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Conforme DECISÃO sob ID 11597137, que não fora objeto de insurgência das partes, após informado o falecimento do instituidor do benefício e com a habilitação da herdeira em autos diversos, a presente ação destinou-se apenas à execução dos honorários de sucumbência da ação principal, tendo como exequente a causídica exequente e como valor da causa o valor dos honorários de sucumbência fixados na ação de conhecimento.

Regularmente intimado, a autarquia ré insurgiu-se quanto a verba honorária.

Proferida DECISÃO rejeitando a impugnação apresentada, fixando honorários no percentual de 10% sobre o valor dado à causa (valor atribuído aos honorários de sucumbência) e determinando a expedição da competente RPV.

Intimada a indicar o valor dos honorários de execução, a parte exequente apresentou cálculo incluindo o valor devido ao de cujus e que não é objeto de execução nestes autos por força da DECISÃO acima mencionada.

A partir destes cálculos foram, equivocadamente, expedidas duas RPVs solicitando o pagamento da verba de titularidade da herdeira do de cujus, já solicitada em outros autos por quem de direito, e de honorários de sucumbência e execução, estes últimos calculados sobre montante indevido.

Desta forma, determino seja requisitada a imediata devolução/cancelamento das RPVs expedidas nestes autos.

Após, expeça-se RPV dos honorários de sucumbência no valor de R\$1.991,49 (cálculo sob ID 10007830 - Pág 1), informando como data de atualização do crédito o dia 03/05/2017, bem como requirite-se o pagamento dos honorários advocatícios referentes à presente execução fixados no importe de 10% sobre o valor da causa, importando em R\$199,14 com data de referência em 03/05/2017.

A atualização do débito para pagamento é, hodiernamente, realizada pelo órgão responsável pelo pagamento, sendo indevida a atualização do débito após DECISÃO da impugnação.

Então, remeta-se a RPV ao Egrégio TRF da 1ª Região, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento.

Com a notícia do cumprimento, venham os autos conclusos.

Cacoal/RO, 25 de julho de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7008262-14.2017.8.22.0007

§Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: HERTON DICKEL DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES BACCAN JUNIOR - SP0196702

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

Advogado(s) do reclamado: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE SENTENÇA

A autora ajuizou ação de indenização em face da parte ré, ambas acima nominados, aduzindo que adquiriu passagens da requerida em um voo que compreendia o trecho Cacoal/RO – Porto Alegre/

RS e Porto Alegre - Cacoal/RO, com data de embarque prevista para o dia 09/11/2016 e retorno em 13/11/2016, pretendendo a participação em um Congresso que ocorreria naquela cidade. Aduz que a requerida, unilateralmente, cancelou o voo do dia 13/11/2016 remarcando sua passagem para o dia 14/11/2016, data em que possuía compromissos profissionais nesta cidade, razão por que postulou pela alteração para voo do dia 12/11/2016 com destino à cidade de Vilhena/RO. Argumenta que em razão da alteração não participou do último dia do Congresso e não obteve o certificado para composição de seu currículo, lhe ocasionando prejuízos de ordem moral e material, eis que a viagem destinava-se à participação no Congresso. Assim, requer a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Juntou documentos.

DESPACHO inicial com designação de audiência de conciliação e inversão do ônus probatório.

A tentativa de conciliação restou infrutífera, tendo a ré apresentado contestação, aduzindo que houve alteração da malha aérea mas que, em observância à legislação, comunicou ao autor e que, no dia 11/11/2016, procedeu alteração do voo conforme solicitado pelo autor, cumprindo a Res. 400 da ANAC e o art. 6º do CDC. Aduz que a alteração da malha aérea se deu por fatos alheios a sua vontade, inexistindo ato ilícito ou conduta negligente da requerida. Argumentou inexistir a comprovação de danos morais e danos materiais e a impossibilidade de inversão do ônus probatório, pugnando pela improcedência da demanda. Juntou documentos.

A parte autora apresentou sua impugnação repisando os termos da exordial.

As partes aduziram não ter outras provas a produzir, pugnando pelo julgamento antecipado da lide.

É o relatório. DECIDO.

Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, bem como pelo desinteresse das partes em produzirem provas.

Não há defesas preliminares ou questões processuais pendentes. As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas. Do MÉRITO

São incontroversos os seguintes fatos: i) o contrato de transporte aéreo entabulado entre as partes (autor/requerida), contrato do tipo “adesão” decorrente da mera aquisição de passagem aérea; ii) o cancelamento do voo referente ao trecho Porto Alegre/RS – Cacoal/RO, com agendamento em voo do dia seguinte; iii) novo agendamento do voo para o dia 12/11/2016, a partir de solicitação da parte autora.

Configurado o inadimplemento contratual, conforme inicialmente pactuado, afirma a ré, em sua defesa, a ocorrência de motivo de força maior (alteração da malha viária) como excludente da responsabilidade/ilícito civil contratual, fato impeditivo do direito do autor.

Contudo, a requerida não colacionou aos autos sequer uma prova da alegada força maior a impedir-lhe o cumprimento de suas obrigações contratuais (transporte aéreo de pessoas na data, local e horários pactuados), razão pela qual tem-se que não se desincumbiu de ônus probatório que lhe cabia, em decorrência da regra de distribuição do ônus da prova (373 do NCPD).

Assim, não restou provado nos autos a força maior alegada pela requerida para o cancelamento parcial do voo no dia 13/11/2016, razão pela qual, configurado o defeito na prestação do serviço, conduta ilícita apta a ensejar-lhe o dever de indenizar todos os danos causados aos consumidores, conforme art. 14 do CDC.

A prévia comunicação ao consumidor quanto à alteração/cancelamento do voo não se mostra suficiente para afastar o defeito na prestação do serviço. Com efeito, as Resoluções emitidas pela ANAC não se sobrepõem ao Código de Defesa do Consumidor.

No caso dos autos a comunicação ocorreu em 07/11/2016, conforme enunciado pela própria requerida. O voo cancelado ocorreria em 13/11/2016, restando cumprida a determinação de comunicação ao consumidor com 72 horas de antecedência, prevista na Res. 141/2010 da ANAC.

No entanto, o consumidor havia adquirido passagens de ida e volta para a participação em evento no local de destino e a comunicação ocorreu apenas dois dias antes da viagem de ida, restando evidente que o consumidor fora surpreendido pelo cancelamento do voo.

O contrato de transporte de pessoas é disciplinado pelo Código Civil Brasileiro (artigos 734 a 742) e também pelos princípios da parte geral aplicáveis a todos os contratos (artigos 421 a 480).

Assim é que o transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior (artigo 737, CC/02).

Fato é que o contrato de transporte não foi cumprido nos termos iniciais da contratação dos voos pela requerida e que a comunicação ao consumidor fora fornecida em curto lapso temporal, dificultando a amenização dos danos causados pelo cancelamento do voo.

Não demonstrou a ré, ainda, ter informado ao passageiro o motivo do cancelamento do voo, nos termos em que dispõe a Resolução nº. 141/2010 da ANAC. Não se aplica ao caso em comento a Res. 400 da ANAC, eis que não estava em vigor quando da aquisição das passagens.

Por força da parcial inadimplência contratual injustificada pela requerida, comprovado está o ato ilícito da ré consistente no cancelamento injustificado do voo, surgindo para ela o dever de reparação civil de todo e qualquer dano causado ao autor. Nesse sentido, os julgados:

TJRO-0022707) APELAÇÃO CÍVEL. CANCELAMENTO DE VOO. DEFEITO TÉCNICO. TRINCAMENTO DO PARA-BRISA. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. QUANTUM. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA. A ocorrência de problema técnico, como o trincamento do para-brisa da aeronave, constitui fato previsível, não podendo ser considerado caso fortuito ou de força maior. O valor a título de compensação por danos morais deve ser arbitrado de forma que não traga enriquecimento ilícito à parte, mas também não se torne ínfimo a ponto de abortar o escopo inibitório do qual devem se revestir as decisões judiciais. A correção monetária do valor arbitrado a título de compensação por danos morais deve incidir desde o seu arbitramento (Súmula 362/STJ), e o termo inicial dos juros de mora se dá por ocasião do evento danoso (Súmula 54/STJ). (Apelação nº 0002692-98.2010.8.22.0012, 2ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Kiyochi Mori. j. 28.08.2013, unânime, DJe 04.09.2013) (o original não ostenta os riscos).

TJPE-0064574) DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL. CONFIGURADO. “QUANTUM” INDENIZATÓRIO. MANTIDO. 1 - A companhia aérea responde pelos danos causados por defeitos na prestação dos serviços. A alegação de reestruturação da malha aérea pela ANAC, não afasta a responsabilidade da Empresa Aérea pelo cancelamento do voo e pela ausência de assistência ao consumidor. 2 - A responsabilidade civil, em se tratando de relação de consumo, é objetiva, prescindindo, para sua configuração, da demonstração de culpa no ato ofensivo. 3 - Diante da comprovação da falha da companhia aérea na prestação do serviço, resta caracterizado o dever de indenizar dos transtornos daí advindos, ultrapassando qualquer tentativa de caracterizá-la como mero dissabor, em razão dos transtornos experimentados pela autora. (Apelação nº 0007851-77.2011.8.17.0480, 5ª Câmara Cível do TJPE, Rel. José Fernandes. j. 22.05.2013, unânime, DJe 31.05.2013).

TJPR-0470534) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE CANCELAMENTO DE VOO. SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE O PEDIDO, CONDENANDO A RÉ AO PAGAMENTO DE R\$ 24.000,00 A TÍTULO DE DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES. (01) APELAÇÃO PARTE RÉ. I. SENTENÇA ultra petita. Valor requerido na inicial no importe de R\$ 20.000,00. II. Alegação de reajustamento da malha aérea. Ausência de comprovação. Artigo 333, inciso II, do CPC. Responsabilidade objetiva da companhia aérea. Má prestação de serviço. Ausência de demonstração de qualquer excludente de

responsabilidade prevista no 3º do art. 14 do CDC. III. Dano moral configurado. Prescinde de prova. Precedente do STJ. IV. Valor fixado em atenção ao caráter inibitório da sanção e ao potencial econômico da ré. DECISÃO deve se limitar ao valor requerido na petição inicial. Redução do quantum para R\$ 20.000,00. Recurso parcialmente provido. (02) Apelação parte autora. I. Majoração do valor dos lucros cessantes para R\$ 162.186,00, que seriam correspondentes a um ano de trabalho no Japão e dos danos morais para R\$ 50.000,00. Impossibilidade. Inovação recursal não admitida. Valor delimitado na petição inicial em R\$ 20.000,00. Recurso não conhecido. (Processo nº 1077339-6, 8ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Osvaldo Nallim Duarte. j. 07.11.2013, unânime, DJ 29.01.2014) (o original não ostenta os riscos).

TJPB-0014577) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA COMPANHIA AÉREA. INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DO CDC. NÃO COMPROVAÇÃO DA QUEBRA DO NEXO DE CAUSALIDADE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Segundo art. 14 do CDC, “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”. Diante de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem a partir da citação, segundo precedentes do STJ. (Apelação Cível nº 0032272-84.2011.815.2001, 1ª Câmara Especializada Cível do TJPB, Rel. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. unânime, DJe 15.04.2014) (o original não ostenta os riscos).

TJPB-010784) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CANCELAMENTO DE VOO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. SENTENÇA. PARCIALMENTE PROCEDENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1ª APELAÇÃO CÍVEL. CANCELAMENTO DE VOO. REVISÃO NÃO PROGRAMADA. CASO FORTUITO. NÃO COMPROVAÇÃO. PRESENÇA DE NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DA EMPRESA AÉREA E OS DANOS SOFRIDOS PELO PRIMEIRO APELADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO PRIMEIRO APELO. A aplicação da indenização por danos morais tem como referência não um dano patrimonial sofrido, mas, “(...) um prejuízo que não afeta o patrimônio econômico, mas afeta a mente, a reputação da vítima”, como preleciona o ilustre Sílvio de Salvo Venosa. 2ª APELAÇÃO CÍVEL: IRRESIGNAÇÃO COM O VALOR DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO DA QUANTIA ARBITRADA A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS. DESNECESSIDADE. VALOR FIXADO RAZOAVELMENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO SEGUNDO APELO. “Ao fixar o valor, e à falta de critérios objetivos, agir com prudência, atendendo, em cada caso, às peculiaridades e à repercussão econômica da indenização, de modo que o valor da mesma não deva ser nem tão grande que converta em fonte de enriquecimento ilícito, nem tão pequeno que se torne inexpressivo”. (TJMG, Ap. 87.244, Terceira Câmara). (Apelação Cível nº 200.2010.018644-0/001, 2ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. unânime, DJe 24.02.2012). TJPE-0072875) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE AÉREO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CANCELAMENTO DE VOO. RISCO DO NEGÓCIO EMPRESARIAL. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL EVIDENCIADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE NÃO CARECE DE REPARO. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA PRESERVADA. UNANIMIDADE. (Apelação nº 0004086-64.2012.8.17.0480, 6ª Câmara Cível do TJPE, Rel. José Carlos Patriota Malta. j. 07.11.2013, unânime, DJe 20.11.2013).

Dos danos materiais

Requer o autor seja indenizado pelo montante que pagou pela aquisição de passagens e participação no Congresso.

Ainda que tenha o serviço sido prestado de forma defeituosa, resta inconteste nos autos o fato de que o autor efetivamente utilizou os serviços contratados, tendo a viagem de ida transcorrido normalmente e a viagem de retorno apenas antecipada.

Destarte, não se vislumbra a existência de danos materiais pelo pagamento das passagens aéreas, uma vez que o serviço contrato foi efetivamente prestado. Destaque-se ainda que o autor teve ciência da alteração em momento anterior à sua viagem de ida e utilizou os serviços contratados.

Desta forma, não merece subsistir o pedido de ressarcimento das passagens adquiridas pelo autor.

Quanto ao valor de inscrição no Congresso, melhor sorte não socorre ao autor. Com efeito, resta incontroverso nos autos o fato de que o autor participou do Congresso, conforme alega em sua exordial, ainda que não em sua integralidade.

Não demonstrou o autor também não ter obtido o certificado pela participação no Congresso, fato que poderia ter demonstrado por mera declaração dos realizadores ou documento afim. Ainda, a obtenção de certificado não pode ser tida como objetivo único na participação de um evento desta natureza.

Assim, tendo o autor participado do Congresso, ou seja, usufruído do serviço contratado, não há razão para que seja indenizado pelo valor que pagou a título de inscrição.

Desse modo, não logrou êxito a parte autora em comprovar a existência de danos materiais oriundos da conduta da parte ré.

Dos danos morais

Para a apuração da existência de dano moral indenizável, cumpre aferir se da situação fática constante dos autos houve a configuração de danos morais ao autor.

É notório que a situação a que foi submetida a parte autora supera os meros aborrecimentos do cotidiano. Contratar e pagar pela prestação de um serviço e ser impedida de usufruí-lo da forma contratada (inadimplência parcial), a privação da parte autora da plena participação em evento que julga importante e para o qual havia programado a participação com bastante antecedência (passagens e inscrição adquiridas em julho/2016), a incerteza quanto à data de chegada ao destino e possibilidade de cumprimento de suas obrigações laborais (plantão médico), revelam a gravidade do dano moral.

Destarte, restou comprovado que a situação ensejada pelo inadimplemento parcial da obrigação contratada revelou-se capaz de causar angústia e sofrimento psíquico aptos a configurar abalo moral ao autor.

A par dessas peculiaridades, a fixação do valor da indenização deve dar-se por arbitramento e operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, atentando-se à situação econômica atual, as consequências advindas à programação da autora, e às peculiaridades de cada caso. Deve ter-se, também, como parâmetro, o caráter inibitório do valor dos danos morais, homenageando a teoria do desestímulo.

Neste ponto, cumpre ressaltar que a parte requerida adotou algumas medidas para a minimização dos danos ocasionados pelo inadimplemento contratual.

Nesse ponto, deve-se considerar a existência de comunicação prévia (e-mail enviado em 07/11/2016 à agência de viagens), ainda que em data bastante próxima a data de embarque, o agendamento do voo para o dia escolhido pelo autor, sendo fato notório que neste município há apenas um voo comercial diário.

Observando os critérios acima espostos, tenho por razoável fixar o valor a ser pago a título de danos morais em R\$10.000,00 (dez mil reais).

DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento nos artigos 737 do Código Civil, artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, bem como do artigo 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial para CONDENAR a ré a pagar ao autor a quantia atual de R\$10.000,00 (dez mil reais), corrigidos e com juros legais a

partir desta data, a título de indenização por danos morais. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização a título de indenização por danos materiais.

Extingo o feito com julgamento do MÉRITO com espeque no artigo 487, I, do NCPC.

Considerando o princípio da causalidade e a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré a pagar as custas processuais e também honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, § 2º, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, notifique-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).

Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.

Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa, arquivem-se os autos. Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.

Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme §§1º, 2º e 3º do artigo 1010 do NCPC.

Registro e publicação via PJE.

Intimação via DJe.

Cacoal/RO, 20 de julho de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7002321-49.2018.8.22.0007

Assunto: [Correção Monetária]

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208

RÉU: JULIO CEZAR FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO AUTOR

FINALIDADE: Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo legal manifestar-se acerca da certidão do senhor oficial de justiça, juntada na id 19922384, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7000759-39.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JACARE INDUSTRIA E COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO DE CAFE EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU HENKER - RO0004592

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal proposta por JACARÉ IND COM EXP IMP DE CAFÉ LTDA - ME em face do ESTADO de RONDÔNIA, alegando que foi lavrado auto de infração sob n.º 20142700400033, no ano de 2014, pelos Auditores Fiscais do Estado de Rondônia, sob o argumento de o Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Serviços - ICMS não teria sido recolhido em relação a operações realizadas - aquisição de café no mercado interno no ano de 2010. Salienta que a requerida, no momento da Autuação em 2014, já detinha a informação de que

a Autora nada devia, (ICMS pago em 2010), vez que a própria requerida havia homologado todas as notas fiscais. Informa que, embora tenha feito sua defesa na esfera administrativa (autos anexos), surpreendentemente a requerida manteve o auto de infração, acolhendo apenas parcialmente os pedidos da defesa, vindo a incluir o malgrado débito na dívida ativa. Por fim, pugna pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário em cognição sumária e, no MÉRITO, pela anulação do auto de infração lavrado e a condenação do réu em reembolso dos valores despendidos com contratação de advogado.

Deferida a tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário proveniente da autuação de n.º20142700400033 e determinada a citação da ré.

Citado, o Estado de Rondônia apresentou contestação, aduzindo, em síntese, que não há qualquer ilegalidade ou ilicitude na cobrança no comportamento dos agentes do Estado, sendo que a lavratura do auto de infração observou as formalidades legais e teve como alvo conduta tributária ilícita do autor. Argumenta que o autor adquiriu café da empresa Cerealista Real Ltda, por meio das notas fiscais n.º 85, 143, 188, 215, 220, 238, 250, 316, 390, 677, 699, 752, 768, 794, 962, 981, 1042, 1091, 1116, 1142, 1208, 1249, 1276, 1325, 1403, 1463, sendo que as aquisições foram efetivadas como se o adquirente estivesse com regime de diferimento de café regular, entretanto, o regime de diferimento estava suspenso neste intervalo temporal, ou seja, o autor estava ciente de que estava irregular e que, portanto, teria que ter promovido o recolhimento do ICMS decorrente da operação e não poderia efetivar a escrituração dos valores como crédito decorrente da operação. Salienta que o autor estava ciente que a CEREALISTA REAL LTDA -que alienou o café e emitiu as notas fiscais - não havia recolhido o tributo devido, creditou os valores referentes às notas fiscais emitidas em seu favor, em manobra contábil ilegal que permitiria, acaso não tivesse ocorrido a atuação do fisco estadual, o indevido abatimento de tributos com base em créditos fictícios. Destaca que as operações que originaram o crédito fictício em favor do autor foram realizadas nos meses de abril, maio, junho e julho de 2010, ou seja, não houve o recolhimento do ICMS de modo contemporâneo a realização das operações, assim, teria havido apropriação indevida de crédito fiscal com manobra contábil ficta. Narra que somente houve homologação formal da solicitação dos créditos em 20/10/2010 e apenas em relação a algumas notas fiscais e não todas objeto da operação de fiscalização, porém, os valores já haviam sido escriturados anteriormente como créditos tributários decorrentes de diferimento, em flagrante manobra contábil que visava mitigar os valores que deveriam ser recolhidos a título de tributação. Concluiu que o réu atuou em conformidade com o que prescreve a legislação vigente, aplicando penalidade prevista na legislação e em razão do comportamento ilícito do autor que promoveu a escrituração contábil de valores que não poderiam ter sido aproveitados como créditos, uma vez que não preenchiam os requisitos e formalidades previstas na legislação tributária. Por fim, pugna pela improcedência da ação, na medida em que houve a apropriação indevida de créditos tributários e a prática de transgressão de regras tributárias da legislação estadual. Juntos documentos.

Intimada, a parte autora apresentou impugnação, sustentando que os valores do ICMS foram recolhidos e não há sequer comprovação de que o fisco autuou a Cerealista Real, de modo que, se o imposto não foi pago, a ré deveria apresentar a fiscalização contra o fornecedor. Ademais, sustenta que não houve impugnação específica em relação aos comprovantes de pagamento dos impostos juntados pela autora, limitando-se a afirmar que não houve o recolhimento dos valores. Aduz que a ré não apresentou por ocasião da contestação os autos do processo de homologação de crédito de n. 201000040004429, no qual a ré reconhece o pagamento do citado ICMS, objeto do auto de infração n. 20142700400033. Ao final, pugnou pela procedência da ação, com o reembolso dos valores despendidos com honorários contratuais.

Na fase de especificação de provas, a parte autora postula pela juntada da intimação-notificação que suspendeu o regime de diferimento da autora. A ré, postulou pela oitiva dos Auditores Fiscais de Tributos Estaduais.

Determinada a juntada da intimação-notificação que suspendeu o regime de diferimento da autora, no prazo de 10 (dez) dias.

A Fazenda juntou os documentos que estavam em seu poder, aduzindo que a autora tinha conhecimento de que o Regime de Diferimento estava suspenso no período que pretende anular o débito imputado na presente ação, tanto que, assim que houve a suspensão, logo em seguida, no dia 25/05/2009, compareceu à SEFIN e requereu a renovação do regime especial de diferimento (requerimento em anexo), o que deu origem ao Processo Administrativo nº 20093800402226.

Intimada para manifestar-se, a parte autora manifestou-se pela procedência da ação.

A Fazenda pugnou pela improcedência.

É o relatório. Decido.

O feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, bastando ao convencimento a prova documental já coligida aos autos, razão pela qual indefiro o pedido de prova testemunhal. É que os Auditores Fiscais já materializaram suas manifestação quando da autuação, sendo a matéria tipicamente de direito e demonstrável por prova documental.

Demais disso, entende o Colendo Superior Tribunal de Justiça que, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). Não há preliminares ou questões processuais pendentes. Passo a analisar o MÉRITO.

Do MÉRITO.

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, descrito no auto de infração de n. 20142700400033, referente a débito de ICMS relativos a notas fiscais de n. 1704 a 1729 e correspondente multa por descumprimento de obrigação tributária, constituído conforme auto de infração e DECISÃO em processo administrativo tributário. O Fisco Estadual lavrou Auto de Infração de id. 8277814 - Pág. 1, sob fundamento de que, no exercício de 2010, a autora teria se apropriado indevidamente de crédito referente a diversas notas fiscais emitidas por Cerealista Real Ltda, em operações internas, por não haver nas respectivas operações o efetivo lançamento e recolhimento do débito pelo remetente, o que caracteriza a transferência de crédito fictícia, razão da autuação, sujeitando-se às sanções estabelecida na norma vigente.

A aplicação da infração escorou-se nos Art. 35 c/c art. 36, II e art. 42 do Dec. 8321/98 e art. 38, v, e a aplicação da multa no art. 77, IV, alínea a, da Lei 688/96.

Referida autuação refere-se ao período compreendido entre 01/01/2010 a 31/12/2010, em que, segundo o Fisco Estadual, “apropriou-se indevidamente de crédito referente a diversas notas fiscais emitidas por cerealista real ltda”, momento que estava suspenso o regime especial de diferimento.

Diante disso, a autora sustenta a ilegalidade do ato administrativo sob o fundamento de que adquiriu o café no mercado interno e, após descobrir que o regime especial de diferimento estava suspenso, providenciou o recolhimento do ICMS (comprovantes bancários de ID Num. 8277994 - Pág. 3 e seguintes), não havendo razão para a autuação no ano de 2014, com aplicação de multa.

Apreciando o recurso administrativo interposto pela ora autora, em segundo grau, a DECISÃO primitiva fora mantida, à exceção de redução da multa, afirmando que “o remetente não possuía regime especial de diferimento, portanto, deveria ter efetuado o destaque nas notas fiscais de sua emissão e recolhido o pagamento antecipado, o que não ocorreu” (voto Num. 8277965 - Pág. 8 a 10 e acórdão Num. 8277965 - Pág. 11)

Com efeito, o regime especial de diferimento estava suspenso, mas não houve a efetiva comprovação de que a autora, no ato da suspensão em 2009, foi intimada. Ao contrário, dos documentos juntados pela Fazenda infere-se que somente em seus sistemas constava a suspensão do regime.

A autora não nega que o regime foi suspenso, apenas afirma que a sua ciência deu-se em momento posterior à aquisição de café no mercado interno em 2010 e, por essa razão, não recolheu o ICMS devido naquele ato, mas efetuou o recolhimento ainda em 2010, conforme comprovantes bancários (Ids Num. 8277994 - Pág. 3, Num. 8277994 - Pág. 7, Num. 8277994 - Pág. 11, Num. 8278001 - Pág. 4, Num. 8278001 - Pág. 9, Num. 8278015 - Pág. 3, Num. 8278024 - Pág. 3, Num. 8278024 - Pág. 7, Num. 8278042 - Pág. 4, Num. 8278042 - Pág. 8, Num. 8278048 - Pág. 2, Num. 8278048 - Pág. 6, Num. 8278048 - Pág. 10, Num. 8278064 - Pág. 4, Num. 8278064 - Pág. 8, Num. 8278074 - Pág. 2, Num. 8278074 - Pág. 6, Num. 8278074 - Pág. 10, Num. 8278080 - Pág. 4, Num. 8278080 - Pág. 8, Num. 8278086 - Pág. 4, Num. 8278086 - Pág. 8, Num. 8278099 - Pág. 2, Num. 8278099 - Pág. 6).

Acerca do regime especial de diferimento do ICMS, o art. 7º, § 1 da lei 8.321/98 dispõe que:

Art. 7º Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do ICMS incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores (Lei 688/96, art. 5º).

§ 1º Nos casos de perecimento, perda, consumo, integração no ativo fixo ou outro evento que importe na não realização de operação subsequente, bem como quando esta for isenta ou não-tributada, o imposto diferido deverá ser pago pelo destinatário da mercadoria ou pelo tomador do serviço, em conta gráfica, mediante a emissão de Nota Fiscal, modelo 1, a ser lançada no campo “002 – Outros débitos” do livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS), no mês da ocorrência do evento.

Nesse diapasão, havendo suspensão do regime, o imposto diferido deverá ser pago pelo destinatário da mercadoria ou pelo tomador do serviço, mediante emissão de nota fiscal – NF.

É possível a emissão de nota fiscal complementar para acrescentar dados e valores antes não informados no documento fiscal original, observando as definições da legislação, tais como: i) na exportação, se o valor resultante do contrato de câmbio acarretar acréscimo ao valor da operação constante na Nota Fiscal; ii) na regularização em virtude de diferença no preço, em operação ou prestação, ou na quantidade de mercadoria; e iii) para lançamento do imposto, não efetuado em época própria, em virtude de erro de cálculo ou de classificação fiscal.

Depreende-se do processo administrativo que a autora teria adquirido café da Cerealista Real Ltda. ME, café em grão cru, tendo emitidos notas fiscais eletrônicas complementares de ICMS, e recolhido o valor relativo ao imposto sobre tais transações em agosto de 2010 (extrato bancário Num. 8277804 - Pág. 1 e comprovantes de recolhimento Num. 8277994 - Pág. 3, Num. 8277994 - Pág. 7, Num. 8277994 - Pág. 11, Num. 8278001 - Pág. 4, Num. 8278001 - Pág. 9, Num. 8278015 - Pág. 3, Num. 8278024 - Pág. 3, Num. 8278024 - Pág. 7, Num. 8278042 - Pág. 4, Num. 8278042 - Pág. 8, Num. 8278048 - Pág. 2, Num. 8278048 - Pág. 6, Num. 8278048 - Pág. 10, Num. 8278064 - Pág. 4, Num. 8278064 - Pág. 8, Num. 8278074 - Pág. 2, Num. 8278074 - Pág. 6, Num. 8278074 - Pág. 10, Num. 8278080 - Pág. 4, Num. 8278080 - Pág. 8, Num. 8278086 - Pág. 4, Num. 8278086 - Pág. 8, Num. 8278099 - Pág. 2, Num. 8278099 - Pág. 6), com homologação do crédito pela autoridade fazendária de Cacoal em 20/10/10 (Num. 8278105 - Pág. 4), e emissão do respectivo certificado de crédito, na mesma data (Num. 8278105 - Pág. 6). Há expressa referência a esse crédito na GIAM Num. 8277978 - Pág. 11.

O ICMS é tributo cuja constituição do crédito, em regra, se dá por meio de lançamento por homologação, isto é, atribui-se ao sujeito passivo os deveres de calcular o valor do imposto e de antecipar o pagamento, ao passo que à autoridade fiscal cabe verificar a regularidade da atuação do devedor e, se correta, homologá-la.

No documento de id. 8278105 - Pág. 7, o Fisco confirmou as aquisições internas de café e o valor arrecadado de R\$290.087,49 referente ao ICMS, dado que observada a legislação tributária vigente, homologando o crédito referente ao processo nº. 20100040004429 aos 20.10.2010.

Nessa seara, restou comprovado que:

- em 2010 estava suspenso o regime especial de diferimento da empresa autora;
- em 2010, após ter ciência da suspensão, efetuou o recolhimento do ICMS em espécie, efetuando o pagamento de DARES relativas às notas fiscais 1704 a 1729;
- para tanto houve emissão Nota Fiscal Complementar com o recolhimento do ICMS em seguida à operação original.
- houve homologação pelo Fisco de tal arrecadação.

Despiciendas discussões acerca do suposto crédito fictício uma vez que, ainda em 2010, houve o efetivo recolhimento do ICMS (pagamento de DARES) relativo às notas fiscais de número 1704 a 1729, objeto do auto de autuação n. 20142700400033.

Há comprovação do recolhimento no valor da autuação relativa a ICMS, idêntica à soma dos comprovantes de pagamento, que não foram objeto de impugnação pela Fazenda.

Por essas razões, o pleito do autor merece acolhimento no tocante à anulação do débito fiscal, descrito no auto de infração de n. 20142700400033.

Uma vez insubsistente o motivo gerador do auto, não há que se falar em correção, juros e multa.

Apenas há de se observar que o artigo 77, IV, alínea a, da Lei 688/96, prevê a aplicação de multa em caso de infrações relacionadas a retenção ou apuração do ICMS, de 90% (noventa por cento) - diversamente do constante no auto de infração que aplicou o percentual de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o valor do tributo, sendo a multa fixada superior ao próprio valor do tributo.

Passo, pois, à análise do pedido de reembolso com as despesas com a contratação de advogado.

Do dano material

No tocante ao pedido de reparação relativamente aos danos materiais, referente aos honorários contratuais, a autora não comprovou a contratação de causídico para o patrocínio da demanda, o que poderia ter sido feito mediante a juntada do contrato.

Para cobrança da dívida, a parte necessita contratar advogado e despender recursos para tanto, independentemente dos honorários de sucumbência que o causídico vier a receber ao final do processo. Assim, os honorários contratuais enquadram-se no conceito de perdas e danos, devendo portanto serem suportados pela parte inadimplente.

Registre-se que os honorários a que se referem os artigos 389, 295 e 404 do Código Civil, são os extrajudiciais/contratuais/convencionais, não os de sucumbência, como ensina Maria Helena Diniz ao comentar o primeiro dos DISPOSITIVO S:

Esses honorários não são, obviamente, os de sucumbência, mas os extrajudiciais, a serem pagos por quem contratou advogado para a defesa de seus direitos. (in Código Civil Anotado. 14 ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2009. pág. 339)

No mesmo sentido é a doutrina de Flávio Taturce e Pádua S. Nogueira e, em relação ao processo do trabalho, de Mauro Schiavi: Ainda no que concerne aos honorários advocatícios, surgem dúvidas quanto à previsão do art. 389 do CC, sem prejuízo de outras DISPOSITIVO S do Código que fazem menção a eles (cite-se, por exemplo, o art. 404 do CC). O principal questionamento é o seguinte: esses honorários são os sucumbenciais, previstos no CPC; ou são os contratuais, geralmente cobrados pelos advogados para ingresso da ação. Estendemos que tais honorários são os contratuais, pois não é à toa a previsão que consta do Código Civil, não se confundindo com os honorários de sucumbência, tratados pelo art. 20 do CPC [...]. (TATURCE, Flávio. Manual de Direito Civil. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo, Método, 2011. pág. 378.)

Pela sistemática do direito material que garante a ampla indenização, amparada no conhecido princípio da restituição in integrum, mostra-se bastante razoável a interpretação no sentido de que os DISPOSITIVO S do Código Civil visam, realmente, disciplinar a indenização dos honorários advocatícios extrajudiciais. Esse é também o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CLÁUSULA QUE PREVÊ RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS DECORRENTES DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. RECIPROCIDADE. LIMITES. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Os honorários contratuais decorrentes de contratação de serviços advocatícios extrajudiciais são passíveis de ressarcimento, nos termos do art. 395 do CC/02. [...] (STJ - Recurso Especial nº 1274629/AP (2011/0204599-4), 3ª Turma do STJ, Rel. Nancy Andrighi. j. 16.05.2013, unânime, DJe 20.06.2013) (o original não ostenta os grifos).

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. HONORÁRIOS CONVENCIONAIS. PERDAS E DANOS. PRINCÍPIO DA RESTITUIÇÃO INTEGRAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO CIVIL. [...] 4. Os honorários convencionais integram o valor devido a título de perdas e danos, nos termos dos arts. 389, 395 e 404 do CC/02. 5. O pagamento dos honorários extrajudiciais como parcela integrante das perdas e danos também é devido pelo inadimplemento de obrigações trabalhistas, diante da incidência dos princípios do acesso à justiça e da restituição integral dos danos e dos arts. 389, 395 e 404 do CC/02, que podem ser aplicados subsidiariamente no âmbito dos contratos trabalhistas, nos termos do art. 8º, parágrafo único, da CLT. 6. Recurso especial ao qual se nega provido. (STJ - REsp 1027797/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 23/02/2011)

Ressalte-se que na desproporção entre o valor dos honorários de advogado e o próprio montante requerido a título de prejuízo principal, nada obsta a aplicação analógica do parágrafo único do art. 944 do Código Civil, que admite redução equitativa da indenização. Entretanto, no caso dos autos, sequer a autora fez prova da contratação do causídico e os valores por ela desembolsados no ato.

Nesse diapasão, impõe-se a improcedência do pedido ao pagamento dos honorários contratuais, eis que ausente de qualquer prova nesse sentido.

Do DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial formulados por JACARÉ IND COM EXP IMP DE CAFÉ LTDA - ME em face do ESTADO de RONDÔNIA, para o fim de declarar nulo o auto de infração de n. 20142700400033 e inexigíveis os créditos tributários dele decorrente e, em consequência, com fundamento no art. 487, I, do NCPC, julgo o presente processo, com resolução de MÉRITO. Considerando que a parte autora decaiu da parte mínima do pedido, condeno o requerido ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo, com fundamento no artigo 85, §§2º e 3º do NCPC, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Isento de custas nos termos do Regulamento de Custas do Estado. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, I, do NCPC.

Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.

Transitado em julgado, arquivem-se.

Publicação, registro e intimação pelo PJE.

Cacoal/RO, 24 de julho de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7011771-50.2017.8.22.0007

§Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RONALDO SANTANA DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO0002147

EXECUTADO: OI / SA

Advogado(s) do reclamado: MARCIA APARECIDA DEL PIERO SILVA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, MARCELO LESSA PEREIRA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto pela exequente em face da empresa executada – em recuperação judicial.

A parte executada apresentou manifestação aduzindo restar obstada a possibilidade de pagamento voluntário em razão do processamento da recuperação judicial, que houve a homologação do plano de recuperação judicial e a novação dos créditos, devendo ser extinta esta execução. Ainda, arguiu a impossibilidade da prática de atos constritivos por este Juízo e requereu a extinção do feito. Juntou documentos.

A parte exequente argumentou que o crédito em execução fora constituído com o trânsito em julgado da SENTENÇA em 29/05/2017, momento posterior ao pedido de recuperação judicial, razão por que não se submete ao juízo universal. Pugnou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 49, caput, da Lei nº 11.101/2005, “estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”.

No caso dos autos, o pedido de recuperação judicial é datado do ano de 2016, enquanto a demanda indenizatória fora ajuizada em 2013 e o trânsito em julgado do v. Acórdão, que consubstancia o título executivo judicial, ocorreu em 29/05/2017.

A controvérsia principal está em definir se o crédito decorrente da SENTENÇA condenatória, proferida em autos de ação indenizatória ajuizada antes do pedido de recuperação judicial, submete-se, ou não, aos efeitos da recuperação judicial em curso.

Inconteste, portanto, que o evento danoso que deu origem ao crédito discutido, bem como a SENTENÇA que reconheceu a existência de dano moral indenizável e dimensionou o montante da reparação, ocorreram antes do pedido de recuperação judicial. Neste sentido, decidiu o E. STJ que, na hipótese de crédito decorrente de responsabilidade civil, oriundo de fato preexistente ao momento da recuperação judicial, é necessária a sua habilitação e inclusão no plano de recuperação da sociedade devedora, confira-se:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC.

NÃO OCORRÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE INCLUSÃO DE CRÉDITO EM PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. “DEMANDA ILÍQUIDA”. APLICAÇÃO DO § 1º DO ART. 6º DA LEI N. 11.101/2005.

CRÉDITO REFERENTE À AÇÃO INDENIZATÓRIA. OBRIGAÇÃO EXISTENTE ANTES DO PEDIDO DE SOERGIMENTO. INCLUSÃO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DA LEI N. 11.101/2005. RECURSO PROVIDO.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha a examinar uma a uma as alegações e os argumentos expendidos pelas partes. Ademais, não se configura omissão quando o julgador adota fundamento diverso daquele invocado nas razões recursais.

2. No caso, verifica-se que a controvérsia principal está em definir se o crédito decorrente de SENTENÇA condenatória, proferida em autos de ação indenizatória ajuizada antes do pedido de soergimento, submete-se, ou não, aos efeitos da recuperação judicial em curso.

3. A ação na qual se busca indenização por danos morais - caso dos autos - é tida por “demanda ilíquida”, pois cabe ao magistrado avaliar a existência do evento danoso, bem como determinar a extensão e o valor da reparação para o caso concreto.

4. Tratando-se, portanto, de demanda cujos pedidos são ilíquidos, a ação de conhecimento deverá prosseguir perante o juízo na qual foi proposta, após o qual, sendo determinado o valor do crédito, deverá ser habilitado no quadro geral de credores da sociedade em recuperação judicial. Interpretação do § 1º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005.

5. Segundo o caput do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

6. A situação dos autos demonstra que o evento danoso, que deu origem ao crédito discutido, bem como a SENTENÇA que reconheceu a existência de dano moral indenizável e dimensionou o montante da reparação, ocorreram antes do pedido de recuperação judicial.

7. Na hipótese de crédito decorrente de responsabilidade civil, oriundo de fato preexistente ao momento da recuperação judicial, é necessária a sua habilitação e inclusão no plano de recuperação da sociedade devedora.

8. Recurso especial provido.

(REsp 1447918/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 16/05/2016)

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO AO RECLAMO DA AGRAVANTE - INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVADO.

1. A situação dos autos demonstra ter o evento danoso que deu origem ao crédito discutido e a SENTENÇA reconhecendo a existência de dano moral indenizável ocorrido antes do pedido de recuperação judicial.

Apenas o trânsito em julgado ocorreu posteriormente.

2. Consoante entendimento desta Corte, “Na hipótese de crédito decorrente de responsabilidade civil, oriundo de fato preexistente ao momento da recuperação judicial, é necessária a sua habilitação e inclusão no plano de recuperação da sociedade devedora.” (REsp 1447918/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 16/05/2016).

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1153110/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 18/11/2016)

Nesse trilho, é de se observar que, no caso dos autos, o fato gerador ocorreu antes de 20/06/2016, devendo o crédito, após sua liquidação, ser habilitado nos autos da recuperação judicial.

Em casos análogos, assim decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OI S/A. AÇÃO DE COMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO C/C INDENIZATÓRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRÉDITO LÍQUIDO CONCURSAL. HABILITAÇÃO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Crédito concursal, pois seu fato gerador foi constituído antes de 20.06.2016. Situação que se amolda ao disposto no art. 49, caput, da Lei n.º 11.101/2005, estando sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Orientação do juízo da recuperação judicial, através do Ofício 613/2018/OF: Os processos que tiverem por objeto créditos concursais devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito, que deve ser atualizado até 20.06.2016. Com o crédito líquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o Juízo de origem deverá emitir a respectiva certidão de crédito e extinguir o processo para que o credor concursal possa se habilitar nos autos da recuperação judicial e o crédito respectivo ser pago na forma do Plano de Recuperação Judicial, restando vedada, portanto, a prática de quaisquer atos de constrição pelos Juízo de origem. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70076161686, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em 07/06/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM/OI. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CRÉDITO ILÍQUIDO. HABILITAÇÃO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. Não tendo ocorrido a liquidação do crédito reconhecido pela SENTENÇA condenatória, não é o mesmo passível de habilitação na recuperação judicial. Hipótese em que a autora apresentou cálculo para fins de liquidação, do qual ainda não foi intimada a parte ré para dizer se concorda ou para impugnar o valor apontado. Necessidade de liquidação pelo juízo onde se processa a demanda. Art. 6º, § 1º, da Lei 11.101 /2005. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70075448423, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em 29/03/2018). Como destacado pela executada, com a concessão da recuperação judicial após aprovado o plano de recuperação judicial, conforme DECISÃO acostada aos autos, há novação do débito em execução, sendo forçoso reconhecer que esta execução deve ser extinta, diante da superveniente ausência de título com força executiva. Portanto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 360, inciso I, do Código Civil e artigo 924, inciso III, do NCP. Libere-se eventual constrição.

Sem custas finais nos termos do inciso III, do art. 8º, da Lei 3.896/2016.

Considerando que os cálculos apresentados pelo credor foram atualizados até 07/12/2017, contrariando orientação do Juízo da recuperação judicial, procedi a realização de novos cálculos a fim de possibilitar a expedição da certidão de débito judicial para habilitação junto ao Juízo da recuperação judicial, conforme demonstrativo que segue.

Intime-se as partes para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se quanto ao cálculo e, se concordar ou inertes, expeça-se a competente certidão de débito judicial.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Cacoal/RO, 25 de julho de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297

Processo nº 0115218-28.2007.8.22.0007

Polo Ativo: CICERO DOMINGOS DA SILVA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO0003214

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO0003214

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO0003214

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO0003214

Polo Passivo: LINDEBERGE MIGUEL ARCANJO

Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO VIEIRA - RO0003229, JOSE CARLOS LAUX - RO0000566

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 26 de julho de 2018

Jerdson Raiel Ramos

Diretor de Cartório

Cad. 204.356-4

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal

Juíza de Direito: Emy Karla Yamamoto Roque

Diretor de Cartório: Jerdson Raiel Ramos

(69) 3441-2297 - cw11civel@tjro.jus.br

Rua dos Pioneiros 2425 Centro

Proc.: 0013738-60.2014.8.22.0007

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Juliana Rezende Oliveira Queiroz

Advogado:Juliana Rezende Oliveira Queiroz (6373)

Requerido:Oi Móvel S.a.

Advogado:Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Depósito Judicial Autor: Intimação do advogado da parte requerida quanto ao depósito judicial realizado pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de transferência dos valores para a conta judicial centralizadora, conforme art. 447, §8º, das DGJ, com redação determinada pelo Provimento nº 016/2010-CG, de 30/12/2010.

Proc.: 0000969-54.2013.8.22.0007

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Alceu Todero, Ana Paula Alexandre, David Wruck, Francisco Ledame Vieira, Fridolino Persch

Advogado:Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)

Requerido:Banco do Brasil S. A. Ag. de Cacoal Ro

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8.123), José Arnaldo Janssen Nogueira (RO 6676), Sérvio Tulio de Barcelos (MG 44698)

Desarquivamento - Intimação: Fica a parte requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Jerdson Raiel Ramos

Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7006616-66.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA ZAFIRA DA CONCEICAO AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261

RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Intimação da parte autora acerca da audiência de Conciliação designada para o dia 23/08/2018, às 10:15 h, a ser realizada pelo Centro de Conciliação- CEJUSC, na Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, em Cacoal - RO.

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382

Processo nº: 7012210-95.2016.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR:

Nome: MARYESIO BATISTA E SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO LUIS DOS SANTOS - RO0002238, SUENIO SILVA SANTOS - RO6928

RÉU:

Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogados do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG0063440

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição do indébito c/c reparação por danos morais proposta por MARYESIO BATISTA E SILVA em face do BANCO BMG S/A. Alega o autor que é consumidor e foi cliente do banco requerido. Na data de 27/10/2010, contratou empréstimo bancário na modalidade crédito consignado junto ao requerido. Estimava-se que a operação seria adimplida em 19/11/2015, que aduz ser a data limite do contrato. Apesar disso, em 19/07/2016, informa que teria sido comunicado pelo SERASA que possuía dívida com o requerido, no valor de R\$6.851,72, o que o requerido diz ser o acréscimo resultante de uma renegociação da dívida, a qual, contudo, nunca teria sido feita. Ainda, relata o autor, que houve pagamento dos boletos recebidos, os quais teriam sido pagos em razão de inobservância de possível quitação. Junta-se documentos e requer antecipação de tutela.

Em DESPACHO inicial, determinou-se a citação do requerido e a realização de audiência de conciliação (ID: 7704964).

Em seguida, o requerido contesta a ação (ID: 9820898), aduzindo, em síntese, a existência de contrato, que deve ser cumprido; que sua conduta estava pautada no exercício regular de direito e que carece de antijuricidade; que teria sido legal a inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção do crédito; que o dano moral inexistente; e, ao fim, que não é viável a inversão do ônus da prova no caso. Ao final, pugna-se pela improcedência da ação.

Não houve acordo em audiência de conciliação (ID: 9856047).

Em sede de impugnação, o autor rebate os argumentos da requerida e pugna pela procedência da inicial em todos os seus termos (ID:10278372).

DESPACHO saneador (ID: 11296702), ocasião em que se determinou à autora que provasse o valor percebido no empréstimo originário da lide; quanto à requerida, que juntasse cópia de todos os contratos com a parte autora, sobretudo o de renegociação, para esclarecer quando esta foi feita, bem como seu motivo.

A parte requerida manifesta-se em relação ao saneador (ID: 13268089); de igual forma a autora (ID: 13393657)

É o necessário relatório do processo.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não há preliminares a serem sanadas, de modo que se deve partir à análise do MÉRITO.

A presente demanda depende da solução de alguns pontos, que já foram fixados em saneador, quais sejam: a) valor recebido pelo empréstimo pela parte autora; b) houve renegociação do empréstimo ou má-fé da requerida; c) adimplemento da parte autora; d) inscrição nos órgãos de proteção (devida ou não); e) existência do dano moral. Analisar-se-á cada um deles em separado.

A princípio, acerca do valor percebido pela autora em decorrência do empréstimo, tem-se a prova no ID 13393663, em que a autora demonstra o recebimento de R\$15.825,27 via TED, valor este que é o mesmo que consta no contrato juntado pela requerida (ID: 13268104 - Pág 1). Assim, tem-se que o autor celebrou o negócio com o requerido para obter R\$15.825,27.

Sobre a negociação e o adimplemento, a requerida produz provas indicando que há mais de 10 parcelas em aberto (ID: 9820963 - Pág 2). Ao passo que o autor aduz que tudo que lhe fora estipulado a princípio teria sido pago. Neste ponto, mister saber qual é a data do término do contrato, pois são justamente as parcelas finais que são controversas.

No contrato juntado pela parte autora (ID: 6908388 - Pág 2), não há data estipulada, nem como início nem como fim, além de faltar várias informações. Ainda, é imperioso destacar que o valor que consta neste não é aquele que foi recebido, evidenciando que este seria mero esboço de uma possível negociação. De outro lado, aquele juntado pela requerida tem todas as informações, inclusive a data de término do pagamento (ID: 13268104) e a assinatura do requerente.

Assim, apesar das alegações do autor, o contrato juntado pela requerida é o que deve ser considerado como o instrumento do negócio jurídico celebrado entre as partes, sobretudo porque este demonstra que a data final do contrato é 10/11/2016 e tem como valor R\$15.825,27 (que é o que fora recebido pela parte autora).

Também se entende, pelo delineado acima, que não houve a renegociação aduzida pela parte autora, mas tão somente uma negociação, desde o início, para o recebimento do valor supra mediante o pagamento de 72 parcelas de R\$486,90.

Por consequência, diante da prova de ID 9820963, pode-se concluir que há valores não pagos pela autora, e que estes teriam levado à inscrição nos órgãos de proteção de crédito, a qual se tem por exercício regular de direito, pois não houve adimplemento de várias parcelas.

Ademais, ainda que não houvesse mais parcelas, consta nos documentos que a parcela que levou à inscrição é de vencimento no dia 10/09/2015 (ID: 6908242), que é a de número 58. Apesar da autora ter juntado seu comprovante de pagamento (ID: 6908893 – Pág 6), a requerida produz contraprova, qual seja, o demonstrativo de pagamentos indicando que o pagamento da parcela do dia 10/09/2015 só se deu em 19/04/2016 (ID: 9820963 – Pág 2; 9820969 – Pág 21). Ou seja, há evidente mora a embasar a conduta da requerida.

Por fim, considerando ficou demonstrado que a inscrição se deu de forma regular, não restou configurada situação que justifique os danos morais pleiteados.

III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial proposta por MARYESIO BATISTA E SILVA em face de BANCO BMG S.A., pelos motivos acima expostos. Em consequência, RESOLVO o presente processo COM ANÁLISE DO MÉRITO, na forma do art. 487, I, do CPC.

Fruto da sucumbência, CONDENO a parte autora a efetuar o pagamento das custas finais. Além disso, CONDENO-A, também, ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa.

Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TJ/RO.

De outro lado, se transitado em julgado, INTIME-SE a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).

Decorrido in albis o prazo supra, EXPEÇA-SE certidão do débito, que deverá ser encaminhada ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.

Após, se devidamente pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, ARQUIVE-SE os autos.

Requerida a qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, a emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.

Intimação das partes via DJe.

Cacoal/RO, data certificada no sistema.

Juiz(a) Substituto(a)

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7003593-49.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARILZA AHNERTH

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora INTIMADA a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pré-cadastro das RPV'S.

Cacoal, 26 de julho de 2018

3ª VARA CÍVEL

Proc.: 0010014-48.2014.8.22.0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/SP 128.341)

Requerido: Keyte Cristiane Zacheu Martins

Advogado: Soraia Marcos Felisberto (OAB/RO 4968)

DESPACHO:

O feito fora arquivado em 2016, tendo em vista a inércia da parte autora (fls. 92). Em maio do presente ano, o Banco autor pugnou pelo desarquivamento (fls. 97) para retirada de cópias. Desarquivado o feito, e retirado os autos do cartório, juntou o autor petição requerendo "seja dado regular prosseguimento ao feito" (fls. 99), contudo deixou de informar a providência que pretende seja realizada. Assim, tendo em vista que o processo corre por interesse da parte e cabe a esta impulsionar a tramitação do feito - o que não ocorreu no presente caso -, determino o retorno dos autos ao arquivo. Cadastre-se os novos advogados e intime-se via DJ. Cacoal-RO, quinta-feira, 5 de julho de 2018. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito
Neide Salgado de Melo
Diretora de Cartório

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Comarca de Cacoal - 3ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. 3ª Vara

Cível. Av. Porto Velho, nº. 2728,

Centro, Cacoal - RO, CEP 76963-860 - Fone: (69) 3443-5036

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte ré, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa conforme art. 35 e incisos da lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone: (69) 34435036

Processo nº 0024360-48.2007.8.22.0007

Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Polo Passivo: A C BRUNE COMERCIO E SERVICOS - EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 25 de julho de 2018

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone: (69) 34435036

Processo nº: 7006288-05.2018.8.22.0007

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

Nome: DIVINO MACHADO FILHO

Endereço: Rua Tristão de Ataíde, 1475, - de 1325/1326 ao fim,

Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-054

Advogado do(a) REQUERENTE: IHAGOR MOURA SILVA - RO8755

Nome: ROSENI FERREIRA RODRIGUES MACHADO

Endereço: desconhecido

Vistos.

Trata-se de ação de divórcio litigioso proposta por DIVINO MACHADO FILHO em face de ROSENI FERREIRA RODRIGUES MACHADO.

As partes realizaram acordo extrajudicial, conforme documento de ID 19808471.

Não sendo o caso de quaisquer das hipóteses do art. 178, do CPC, é desnecessária a intervenção do Ministério Público no feito.

A união não gerou filhos. Não há bens a partilhar.

Os cônjuges dispensam entre si os alimentos, já que possuem condições de se sustentarem.

Atendidos os pressupostos de lei previstos no artigo 731 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o ajuste de vontades das partes, para todos os fins e efeitos de direito, frente ao qual julgo PROCEDENTE o pedido para DECRETAR o divórcio de DIVINO MACHADO FILHO e ROSENI FERREIRA RODRIGUES MACHADO, com apoio no art. 226, § 6º, da Constituição Federal. O cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira, qual seja: ROSENI FERREIRA RODRIGUES.

Concedo a gratuidade de Justiça. Expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO de averbação, consignando-se que as partes são beneficiárias da justiça gratuita, estão isentas de pagamento de taxas e emolumentos perante o cartório de Registro Civil.

Intime-se e, oportunamente, arquivem-se os autos.

20 de julho de 2018

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone: (69) 34435036

Processo nº 0003260-95.2011.8.22.0007

Polo Ativo: CERAMICA RIO MACHADO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLISE KEMPER - RO0006865

Polo Passivo: SÓ LUZ REPRESENTAÇÕES ELÉTRICAS e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 24 de julho de 2018

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone: (69) 34435036

Processo nº 0010831-15.2014.8.22.0007

Polo Ativo: AGRO PASTO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823

Polo Passivo: MICHELLE DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 25 de julho de 2018

Chefe de Secretaria

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal

Juiz de Direito: Mario José Milani e Silva

Diretor de Cartório: Anderson Cantão Silva

(69) 3443-1668 - cwl4civel@tjro.jus.br

Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: 0010507-30.2011.8.22.0007

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal - Saae

Advogado: Susileine Kusano (OAB/RO 4478)

Executado: Country Club de Cacoal

Advogado: Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc...SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE, autarquia municipal pessoa jurídica de direito público, CNPJ 04.395.067/0001-23, com sede na Av. Florianópolis, 1747 Bairro Liberdade - Cacoal, através de um de seus advogados ingressou com PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL contra COUNTRY CLUB DE CACOAL, pessoa jurídica, com sede na Av. Blumenau, 1109 INCRA, Cacoal, Rondônia, objetivando o recebimento de valores referentes a consumos não pagos e inscritos em dívida ativa. Após longa e penosa tramitação, foi levado um bem à hasta pública, tendo ocorrido a arrematação em outro processo. A parte credora e o devedor concordaram com a venda judicial, tendo sido depositado integralmente o produto da alienação judicial, sendo expedido auto de arrematação. Foi arrematada a parcela de 300 m², medindo 10 metros de frente para a Rua Aluizio Ferreira com 30 metros nas laterais, ficando a 100 metros da Rua A e trinta metros do córrego. Tendo sido homologada e tornada válida a arrematação, pago o preço, deve ser extinto o débito pelo seu pagamento, aqui já considerados todos os valores, inclusive custas e honorários de advogado. Foi promovida penhora no rosto dos autos e obtida concordância do devedor. Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 924 II do Código de Processo Civil, extinta a execução em razão do pagamento integral pagamento do débito. Determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para providenciar a transferência da quantia de R\$ 10.700,44 em favor da conta 9-0 Agencia 1823 CNPJ 04.234.506/0001-23 SAAE. Isto feito, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Cacoal-RO, quarta-feira, 25 de julho de 2018. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000908-33.2012.8.22.0007

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal - Saae

Advogado: Susileine Kusano (OAB/RO 4478)

Executado: Country Club de Cacoal

Advogado: Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc...SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE, autarquia municipal pessoa jurídica de direito público, CNPJ 04.395.067/0001-23, com sede na Av. Florianópolis, 1747 Bairro Liberdade - Cacoal, através de um de seus advogados ingressou com PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL contra COUNTRY CLUB DE CACOAL, pessoa jurídica, com sede na Av. Blumenau, 1109 INCRA, Cacoal, Rondônia, objetivando o recebimento de valores referentes a consumos não pagos e inscritos em dívida ativa. Após longa tramitação, foi promovida a penhora de um imóvel urbano de 300 m² (fls. 35) delimitado e definido em mapa de fl. 36. Foi realizada a avaliação do bem, não tendo havido insurgência a respeito. Levado a leilão, foi concretizada venda judicial, sendo arrematante Miguel Antônio Paes de Barros Filho. Foi homologada a venda e expedido auto de arrematação. O arrematante promoveu o depósito integral do preço pugnando pela expedição de carta de arrematação e imissão na posse. O

devedor, bem como, o credor, externaram concordância com a arrematação e com a quitação do débito, pugnando pela extinção do processo. A dívida e seus acréscimos se encontra totalmente liquidada. Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 924 II do Código de Processo Civil, extinta a execução em razão do pagamento integral pagamento do débito e todos os encargos. Determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para providenciar a transferência da quantia de R\$ 18.235,95 em favor da conta 9-0 Agencia 1823 CNPJ 04.234.506/0001-23 SAAE. Isto feito, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Cacoal-RO, quarta-feira, 25 de julho de 2018. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Anderson Cantão Silva

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone: (69) 34431668 Processo N° 7001143-36.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MAZZUTTI COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823

EXECUTADO: GEDAIR VIANA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da Causa: R\$ 1.888,44

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se em termos de prosseguimento sobre a tentativa de intimação por Correios ter restado negativa, devendo indicar novo endereço ou caso queira tentativa por Oficial de Justiça no mesmo endereço deverá recolher a Taxa de Carta precatória, nos termos do art. 1º do Provimento 028/2009 - CG¹, e Provimento 007/2016 CG², devendo comprovar nestes autos, no prazo de 05 dias. Cacoal, aos 26 de julho de 2018.

¹Art. 1º. O valor das custas processuais decorrentes do cumprimento das cartas precatórias vindas do próprio Estado ou de outra Unidade da Federação deverá ser recolhido por meio do Boletim Bancário disponível no sítio do Tribunal de Justiça na Internet.

²Art. 1º Os MANDADO s de processo em tramite no Pje que precisem de cumprimento em comarca diversa, devem ser encaminhados diretamente, via sistema, para distribuição entre os oficiais de justiça da comarca onde a ordem deve ser cumprida, independentemente do colhimento do "cumpra-se".

§2º O cartório responsável pela confecção deverá, para melhor atendimento da FINALIDADE do MANDADO, anexar ao expediente, além dos indispensáveis (art. 202 do CPC) os documentos necessários para o cumprimento.

§3º Quando a distribuição da carta precatória for de responsabilidade da parte, é condição para o encaminhamento do MANDADO o recolhimento da taxa disciplinada pelo art. 17 da Lei 301/90.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone: (69) 34431668 Processo N° 7002718-11.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: NEUZA MARIA SHLETZ

Advogado do(a) AUTOR: JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO8649

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Valor da Causa: R\$ 18.000,00

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca da proposta de acordo ofertada pelo INSS nos IDs 20037597, 20037614, no prazo de 5 dias. Cacoal-RO, aos 26 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860
- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7012420-15.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: JOSE ABIDIAS FEITOSA
Advogado do(a) AUTOR: LUAN DA SILVA FEITOSA - RO8566
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R\$ 14.055,00
INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca da proposta de acordo juntada pelo INSS nos IDs 20037702, 20037708 e 20037714, no prazo de 5 dias.

Cacoal-RO, aos 26 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668. Processo: 7007905-97.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 20/07/2018 10:40:51
Requerente: EDSON MATIAS
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA COSTA NUNES - RO7446
Requerido: JFB CACOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) RÉU:
VISTOS ETC

Edson Matias ajuizou a presente ação de rito ordinário c.c. antecipação de tutela contra JFB Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Pondera ter relação contratual com a ré referente a compra do imóvel denominado Lote de Terras da Quadra 32, nº. 0038, do Loteamento Greenville I.

Assevera ter efetuado os pagamentos ordinários de acordo com o compromisso de compra e venda ajustado com a ré.

Argumenta acerca dos prejuízos e danos de difícil e incerta reparação em especial porque se vê impossibilitado de pagar as parcelas do negócio, mormente, em virtude da ré, em renegociação, ter reajustado as parcelas mensais, situação que vem lhe causando o inadimplemento, tanto que colocou o lote a venda.

Aponta acerca do desejo de ver rescindido o contrato e receber a quantia despendida.

Pede a antecipação da tutela para a ré se abster de efetuar cobranças de prestações referente a aquisição do imóvel e também seja compelida a não promover a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

Pugna pelo benefício da gratuidade e inversão do ônus probatório. Vieram-me concluso para apreciação.

É o sucinto relato

Passo a examinar o pedido liminar.

Em princípio, entendo admissível a inscrição de dívida pendente em banco de dados, onde tais arquivos de consumo desempenham uma função positiva na sociedade, principalmente controlando certos abusos de pessoas que vivem em inadimplência, garantindo, com isso a tranquilidade comercial.

No entanto, deve ser ressaltado, que o lançamento de nomes em tais bancos de dados deve seguir-se da maior lisura possível, evitando-se abusos a que todo ser humano está sujeito.

Embora sempre seja prudente estabelecer o contraditório, antes de examinar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a lei não veda que o juiz a conceda antes da citação.

No caso em tela, o autor está na iminência de vir a sofrer um dano real, diante de eventual restrição que possa a ser apontada em seu nome, mesmo porque visa, ao final, a rescisão do contrato de compra e venda do imóvel.

Sabe-se, de antemão, as consequências advindas de uma negativação, junto ao mercado de negociações, causando restrição ao crédito.

Eis, aqui, um caso excepcional para concessão da tutela em questão, sem a formação da angularização processual, pois a carga de probabilidade se mostra suficiente para me convencer da verossimilhança da alegação.

Além disso, presentes se encontram o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como risco ao resultado útil do processo, requisitos imprescindíveis apresentados no artigo 300, do Código de Processo Civil.

Resta salientar que o perigo da irreversibilidade, como circunstância impeditiva da tutela antecipatória, inexistente, no presente caso, face a grandeza do poder geral de cautela deste Juízo, que a qualquer tempo poderá determinar, antes da prestação jurisdicional definitiva, o retorno ao status quo ante.

Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 300, do Código de Processo Civil, **CONCEDO EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, INAUDITA ALTERA PARS**, e, conseqüentemente, determino apenas que a ré se abstenha de negar o nome do autor nos assentos das referidas instituições ou exclua se já o apontou, apenas quanto ao lançamento atinente ao negócio jurídico objeto desta ação, até ulterior deliberação.

Fixo multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) limitada a R\$15.000,00, em caso de descumprimento.

Determino a inversão do ônus da prova ante a manifesta hipossuficiência do autor, sem contar que verossímil a alegação, na forma do art. 6º, inciso VIII do CDC.

Acolho a gratuidade. Anote-se.

Desde já, DESIGNO ausência de tentativa de conciliação que será realizada no dia 17/09/2018 às 09h30min na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO.

Cite-se e intime-se a parte requerida.

Intime-se o autor, através de seu advogado, do teor da DECISÃO e para comparecimento na audiência designada.

Aguarde-se a realização da audiência.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

1 – INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via sistema DJE), da presente DECISÃO e, da audiência designada.

2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida, no endereço indicado na exordial, para comparecimento na audiência designada.

Observações e Advertências:

A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.

C) Fiquem as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10º do art. 334 do CPC)). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8º do art. 334 do CPC).

D) As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensores Públicos (§ 9º do art. 334 do CPC).

E) Não havendo conciliação, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.

F) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

P.I.

Cacoal, 26 de julho de 2018.

LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668. Processo: 7007197-47.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 04/07/2018 11:33:31

Requerente: ELIANE MARQUES GALMASSI MATT

Advogado do(a) AUTOR: HELENA MARIA FERMINO - RO0003442

Requerido: ELEANDRO MATT

Advogado do(a) RÉU:

Vistos, etc.

Rejeito o pagamento de custas ao final, eis que este benefício está afeto apenas à Fazenda Pública, ao Ministério Público e à Defensoria Pública na forma do artigo 91 do Código de Processo Civil/15.

Outrossim, o Regimento de Custas – Lei nº. 3896/16 – autoriza o pagamento ao final, apenas em casos específicos (art. 34) que não se enquadra o presente feito.

Além do mais, a autora sequer indicou o valor da causa.

Faculto a (o) autor a regularizar a peça inicial para indicar o valor da causa, com fulcro no artigo 319, inciso V do Código de Processo Civil/15 e também recolher as custas judiciais.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cacoal, 26/07/18.

LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006118-33.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MAURA ZUQUETTO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293

RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) RÉU:

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Declaratória em que se objetiva a inexistência de débito, bem como indenização por danos, além de tutela de urgência para exclusão de negativação em cadastros de inadimplentes.

Relata a parte autora, em síntese, que é idosa, analfabeta e não teria como contrair a dívida, objeto da pretensão, e recentemente foi surpreendida com a informação de que havia inserido em seu nome restrição de crédito feito pela requerida. Prossegue aduzindo que a inscrição é indevida pois afirma não possuir débitos com a requerida.

Pelos fatos expostos, requer liminarmente a retirada de seu nome do Cadastro de Serviço de Proteção ao Crédito.

Instrui a inicial com documentos.

É O SUFICIENTE

DECIDO

A operação aqui noticiada apresenta como núcleo comum relação de consumo, praticada com habitualidade, onde o consumidor reclama relação inexistente com a empresa ré que negativou seu nome.

A meu sentir, receber de abrupto a notícia que há débito inserido nos cadastros de maus pagadores, originária de uma obrigação que é perfeitamente discutível, face a alegação de inexistência de relação jurídica firmada entre as partes, causa, sem dúvida prejuízo de grande monta ao autor (a), que necessita que seu nome esteja incólume para a manutenção de seu crédito no mercado de consumo.

Desta forma, em cognição sumária, entendo presente a probabilidade do direito e também o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, requisitos imprescindíveis apresentados no artigo 300, do Código de Processo Civil/15.

Resta salientar que o perigo da irreversibilidade (§ 3º, artigo 300, C.P.C./15), como circunstância impeditiva da tutela antecipatória, inexistente, no presente caso, face a grandeza do poder geral de cautela deste Juízo, que a qualquer tempo poderá determinar, antes da prestação jurisdicional definitiva a antecipação.

Com fundamento no artigo 294 c.c 300, ambos do Código de Processo Civil, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA e, conseqüentemente, determino que a empresa ré, proceda a exclusão da negativação do nome do (a) autor (a) dos assentos das referidas instituições, apenas e tão somente quanto ao lançamento atinente ao negócio jurídico objeto da presente demanda (contrato número 001296840100000, informado no ID18911671), até ulteriores deliberações.

Prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO, até o deslinde da ação, sob pena de multa diária no valor de R\$30,00 (trinta reais), respeitando o limite de R\$1.000,00 (um mil reais).

1 - Verifico (id. 18911688) que o (a) autor (a) juntou procuração sem poderes especiais para que seu causídico declare em seu nome sua hipossuficiência econômica (art. 105 NCPC).

Também não coligiu ao feito a declaração de hipossuficiência assinada de próprio punho.

Deste modo, intime-se para, no prazo de cinco dias, juntar a declaração de hipossuficiência devidamente assinada por si ou por seu advogado com poderes específicos ou juntar procuração com poderes especiais, sob pena de indeferimento da gratuidade e recolhimento de custas processuais..

2 – Com o cumprimento do item “1” conclusivo para análise da gratuidade e designação de audiência preliminar. Em caso de negativa da parte autora acerca do cumprimento do item “1” conclusivo.

Cacoal/RO, 26/07/2018

LUIS DELFINO C. JÚNIOR

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006998-25.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: SINVAL LAUVERS

Endereço: Área Rural, LINHA 21, LOTE 44, GLEBA 13, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) AUTOR: HELENA MARIA FERMINO - RO0003442

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

Advogado do(a) RÉU:

Valor da Causa: R\$ 11.448,00

DECISÃO

1. De início, defiro a gratuidade judiciária postulada pela parte autora e, na sequência, passo a análise do pedido de tutela provisória.

2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

2.1. E o § 3º do mesmo DISPOSITIVO referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.

2.2. Pois bem. No caso dos autos, pleiteia a parte autora o deferimento de tutela de urgência, a fim de que o Juízo determine que o requerido implante/restabeleça benefício de auxílio-doença.

2.3. Ocorre, entretanto, em que pese os argumentos da parte autora, não vislumbro a verossimilhança, considerando-se sobretudo a divergência entre a CONCLUSÃO da perícia médica do INSS, que reveste-se de presunção de legalidade, e dos laudos médicos particulares juntados aos autos, o que aponta a necessidade de instrução do feito no sentido de constatar o real estado de saúde do requerente.

2.4. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.

4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).

4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.

5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio para atuar como perito o Dr. SÉRGIO PERINI, CRM/RO 1970, que poderá ser localizada no Hospital Samar, na Av. São Paulo, n. 2326, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.

5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.

5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável para que as partes sejam intimadas.

5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.

5.2. Com a data da perícia, intemem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.

5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

6. Apresentado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Por fim, voltem os autos conclusos.

8. Pratique-se o necessário.

9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para:

9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para, querendo, contestar o pedido.

9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado (via DJE), do teor da presente DECISÃO.

9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado (via DJE), no caso de impugnação.

9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no DESPACHO.

9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.

Cacoal/RO, 26 de julho de 2018.

Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002594-28.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: BRUNA RHAYANE DE SOUZA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO0002961

Requerido: RÉU: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS0006611

Valor da Causa: R\$ 3.375,00

Intimação

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.

Cacoal-RO, 26 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668. Processo: 7008128-50.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 25/07/2018 08:39:56

Requerente: WESLINE TORQUATO DE ASSIS e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO0002736

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO0002736

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO0002736

Requerido: WILLIAM BATISTA DE SOUZA e outros

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

VISTOS ETC

WESLINE TORQUATO DE ASSIS, ROSINEIDE TORQUATO DA SILVA ASSIS e JOSÉ GILBERTO DE ASSIS ajuizara a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra JÉSSICA CATIUSCIA RIBEIRO BRANDÃO e WILIAN BATISTA DE SOUZA. Sustenta ser moradora da cidade de Cacoal porém no dia 01/05/18 por volta das 4hs estava na cidade de Pimenta Bueno-RO realizando um show musical e no momento em que adentrou seu veículo juntamente com sua mãe Rosineide e pai José, teve seu veículo VW Gol atingido nas portas por outro veículo Fiat Uno.

Salienta que após a colisão o veículo uno parou e saíram deste aproximadamente cinco pessoas e ao comunicar que iria chamar a policia, começou a ser agredida pela ré Jéssica que atingiu também sua mãe Rosineide.

Pondera que teve várias lesões pelo corpo e também um dos dedos da mão arrancado, sem contar que seu genitor José teve várias escoriações em virtude da agressão proferida por Willian.

Requer em antecipação de tutela que seja determinado o bloqueio do veículo Fiat Uno Mille Fire placa NDY9912 junto ao DETRAN para que se impossibilite sua transferência para terceiros.

Requestou a gratuidade.

Vieram-me concluso para apreciar a liminar.

É o sucinto relato

Passo a examinar o pedido.

Analisando os autos, verifica-se que o pedido formulado pela autora em sede de antecipação de tutela não encontra guarida, vez que, o deferimento da medida exige a demonstração da verossimilhança do alegado, perigo de dano ou ao resultado útil do processo, sem contar a reversibilidade da medida, conforme se vê do artigo 300 do CPC, de onde se extrai que para ser concedida a tutela antecipada, necessário a prova inequívoca da alegação, entendida esta, como situação a respeito da qual, não mais se admite qualquer discussão, o que não é o caso dos presentes autos.

A admitir-se a tese, estar-se-ia, ainda que precariamente, confirmando toda sua pretensão de MÉRITO e, conforme se vê do objeto imediato, dependentes de instrução probatória.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria:

“Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor, é que autoriza o provimento antecipatório de tutela jurisdicional em processo de conhecimento” (RJTJERGS 179/251).

“PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA – AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – A antecipação de tutela, instituto de aplicação excepcional, não pode ser ministrada sem que haja conjugação dos pressupostos genéricos e específicos previstos no art. 273 do CPC, quais sejam a existência de prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, cumulado com o fundado receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou ainda abuso de direito de defesa e perigo de irreversibilidade da medida. – Nos casos em que se exija, dada a complexidade da matéria, ampla dilação probatória, não satisfeita de plano pela parte autora, fica afastada a verossimilhança da alegação, tornando-se, por conseguinte, impossível o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. – Agravo improvido.” (TRF 2ª R. – AG 2003.02.01.003607-3 – 4ª T. – Rel. Des. Fed. Fernando Marques – DJU 03.03.2004 – p. 118)

1 - Ausentes, pois, os pressupostos necessários para a concessão da antecipação da tutela apresentados no artigo 300, do Código de Processo Civil e seus parágrafos, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

2 - Verifico que nos autos há apenas procuração outorgada pela autora Wesline, que por sua vez, não contém poderes especiais para que seu causídico declare em seu nome sua hipossuficiência econômica (art. 105 NCPC).

Também não coligi ao feito a declaração de hipossuficiência assinada de próprio punho.

Deste modo, INTIME-SE para, no prazo de cinco dias, juntar a declaração de hipossuficiência devidamente assinada por si ou por seu advogado com poderes específicos ou juntar procuração com poderes especiais, sob pena de indeferimento do benefício.

No mesmo prazo, coligir a procuração outorgada pelos demais autores.

3 - Em consulta ao sítio do E.TJRO não verifiquei a existência de ação penal em desfavor dos réus e, deste modo, considerando que há nos autos boletim de ocorrência (id. 20015051) que narra os tipos penais lesão corporal, furto e dano, colha-se informações do distribuidor criminal para tomar conhecimento acerca da existência ou não da ação penal.

Às providências.

Cuiabá, 26 de julho de 2018

LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009661-78.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: JONAS ROCHA DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119

Requerido: RÉU: ESPOLIO DE JACOB MOREIRA LIMA e outros (4)

Advogado do(a) RÉU: KAROLINE STRACK BENITES - RO7498

Advogado do(a) RÉU: KAROLINE STRACK BENITES - RO7498

Advogado do(a) RÉU: NILMA APARECIDA RUIZ - RO0001354

Advogado do(a) RÉU: NILMA APARECIDA RUIZ - RO0001354

Advogado do(a) RÉU: NILMA APARECIDA RUIZ - RO0001354

Valor da Causa: R\$ 2.000,00

Intimação

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre as contestações apresentadas nos autos, no prazo de 15 dias.

Cacoal-RO, 26 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668

Processo N° 7003631-95.2015.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO PAULO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO0003981, JOSE EDILSON DA SILVA - RO0001554

Requerido: EXECUTADO: LAYANA GABRIELY DE MORAES JORGE

Valor da Causa: R\$ 1.745,09

Intimação

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para promover a atualização do débito e requerer o que entender de direito, tendo em vista o decurso de prazo em branco para oferecimento de embargos/impugnação à penhora. Prazo (05) dias.

Cacoal-RO, 26 de julho de 2018

WASHINGTON ALVES DE SOUSA SOBRINHO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668

Processo N° 0006691-74.2010.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: ORLANDO LUIZ COLOMBI

Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO0003952

Requerido: RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Valor da Causa: R\$ 6.120,00

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Cacoal-RO, 26 de julho de 2018

ANDERSON CANTAO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7007045-96.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: MARCIA RODRIGUES PEREIRA
Endereço: Rua Niterói, Zona Rural, Linha 09, Gleba 09, Lote 19, Zona Rural Cacoal, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-124
Advogados do(a) AUTOR: TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526, HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:

Valor da Causa: R\$ 11.448,00

DECISÃO

1. De início, defiro a gratuidade judiciária postulada pela parte autora e, na sequência, passo a análise do pedido de tutela provisória.

2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

2.1. E o § 3º do mesmo DISPOSITIVO referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.

2.2. Pois bem. No caso dos autos, pleiteia a parte autora o deferimento de tutela de urgência, a fim de que o Juízo determine que o requerido implante/restabeleça benefício de auxílio-doença.

2.3. Ocorre, entretanto, em que pese os argumentos da parte autora, não vislumbro a verossimilhança, considerando-se sobretudo a divergência entre a CONCLUSÃO da perícia médica do INSS, que reveste-se de presunção de legalidade, e dos laudos médicos particulares juntados aos autos, o que aponta a necessidade de instrução do feito no sentido de constatar o real estado de saúde do requerente.

2.4. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.

4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).

4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.

5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio perito o Dr ALEXANDRE REZENDE, CRM 2314, que poderá ser localizado no Hospital São Paulo, localizado na Avenida São Paulo, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atividade ordinária, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.

5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.

5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável para que as partes sejam intimadas.

5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.

5.2. Com a data da perícia, intemem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.

5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

6. Apresentado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Por fim, voltem os autos conclusos.

8. Pratique-se o necessário.

9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para:

9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para, querendo, contestar o pedido.

9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado (via DJE), do teor da presente DECISÃO.

9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado (via DJE), no caso de impugnação.

9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no DESPACHO.

9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.

Cacoal/RO, 26 de julho de 2018.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002836-84.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: VAGNER JESUS DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: WHALYSSON OLIVEIRA LIMA - RO0004647, SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA - RO0006486

Requerido: RÉU: MELKYSEDEK DE JESUS KRONBAUER

Advogado do(a) RÉU:

Valor da Causa: R\$ 33.196,16

Intimação

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.

Cacoal-RO, 26 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7007676-40.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: M. J. T.

Advogados do(a) AUTOR: ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946

Requerido: RÉU: G. N. C.

Advogados do(a) RÉU: KELLY ANAYANA BORTOLUZZI - MT10062/O, ANDERSON MELLO ROBERTO - MT8095/O

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Intimação

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.

Cacoal-RO, 26 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668. Processo: 7008138-94.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 25/07/2018 10:06:36
Requerente: KEOMA HEMANOEL MACHADO TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO0002736
Requerido: HOSPEDAR PARAISO DAS DUNAS INCORPORACOES LTDA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.

Rejeito a gratuidade, vez que pelos documentos juntados ao feito não se vislumbra a hipossuficiência econômica do autor, sobretudo pela possibilidade de adquirir unidade em empreendimento hoteleiro em outro Estado da Federação que custa R\$26.460,00, demonstrando, por conseguinte, capacidade financeira de recolher as custas iniciais sem se privar do necessário, capacidade esta não acessível aos reconhecidamente pobres segundo o artigo 5º LXXVI da CF.

Intime-se o autor para no prazo de cinco dias coligir ao feito o comprovante do recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e revogação da liminar concedida.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

P.I.

Cacoal, 26 de julho de 2018.

LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006928-76.2016.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: JOSEALBA GOMES SOARES
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 4656, Rua Rides Schaff, Brizon, Chácaras Brizon, Cacoal - RO - CEP: 76963-427
Advogados do(a) AUTOR: WHALYSSON OLIVEIRA LIMA - RO0004647, SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA - RO0006486, DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA - RO0007417
Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Av. Dois Junho, 2244, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Valor da Causa: R\$ 1.000,00

DESPACHO

Por necessidade de adequação de pauta, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 04/09/2018, as 11h30min.

Intimem-se as partes.

SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDANDO.

Cacoal/RO, 25 de julho de 2018.

Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7012030-45.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: NEUZA TEIXEIRA DE SA BERGAMIM
Endereço: Área Rural, ZONA RURAL, LINHA 09, LOTE 91, GLEBA 08, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO0003952

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:

Valor da Causa: R\$ 11.200,00

DESPACHO

Por necessidade de adequação de pauta, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 11/09/2018, as 11h30min.

Intimem-se as partes.

SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDANDO.

Cacoal/RO, 25 de julho de 2018.

Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003568-65.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISELI DA SILVA ALVES - RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930
Requerido: Nome: ROSYMEIRE PEREIRA PEDRO

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2260, - de 2214 a 2400 - lado par, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-046

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da Causa: R\$ 19.087,99

DESPACHO

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado (Id 20007093) em favor do advogado da parte exequente.

Após, intime-se a exequente para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, termo de acordo devidamente assinado pelas partes, constando número de conta bancária para que a executada promova os depósitos do parcelamento.

Publique-se e intime-se via DJE.

Cacoal/RO, 25 de julho de 2018.

Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009413-15.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: IDALINA MARIA VIEIRA
Endereço: Rua Raul Pompéia, 1569, - de 1481/1482 ao fim, Sociedade Bela Vista, Cacoal - RO - CEP: 76960-280
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DEMARCHI - RO0002127
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

Advogado do(a) RÉU:

Valor da Causa: R\$ 11.244,00

DESPACHO

Por necessidade de adequação de pauta, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 11/09/2018, as 09h45min.

Intimem-se as partes.

SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDANDO.

Cacoal/RO, 25 de julho de 2018.

Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001656-33.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: RAFAEL PAES DE BARROS

Endereço: Avenida Porto Velho, 3701, Casa, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-527

Advogados do(a) AUTOR: ROSIMEIRY MARIA DE LIMA - RO0002504, MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO0007046

Requerido: Nome: UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA

Endereço: Avenida Castelo Branco, 16.999, UNOPAR, Santo Antônio, Cacoal - RO - CEP: 76967-247

Advogado do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730

Valor da Causa: R\$ 283,32

SENTENÇA

Vistos, etc...

RAFAEL PAES DE BARROS, brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços administrativos, CPF – 001.078.132-38, residente na Av. Porto Velho – 3701, Jardim Clodoaldo, Cacoal, por intermédio de advogados regularmente habilitados, ingressou em juízo com

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO contra UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ – 75.234.583/0001-14, com sede na Av. Castelo Branco, 16.999, Bairro Santo Antônio – Cacoal, expondo em resumo que matriculou-se na instituição requerida para cursar História e, em razão de crises financeiras e dificuldades momentâneas, teve que trancar a matrícula, deixando vencida e sem pagar a parcela referente ao mês de setembro de 2014. Narra que o débito foi encaminhado ao SPC/SERASA e que, posteriormente, tentou por várias vezes pagar o débito sem sucesso, daí porque, objetiva via judicial, resolver a questão do débito, propondo-se ao pagamento da quantia de R\$ 283,32.

Apresentou com a inicial o pagamento da quantia de R\$ 283,32 em 27.11.2017.

Foi concedida tutela de urgência para exclusão do nome do autor dos cadastros de maus pagadores.

Regularmente citado o requerido se manifestou, enfatizando não ter havido qualquer irregularidade na cobrança do débito ou na inclusão do nome do autor nos cadastros de maus pagadores e, que nunca impediu ou criou embaraços para o recebimento do débito, mas que, na realidade, o autor busca confundir para obter vantagem da situação, o que não deve ser acolhido pelo juízo, postando-se pela rejeição do pedido.

É o relatório.

Decido.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO proposta por RAFAEL PAES DE BARROS contra UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA.

O artigo 335 do Código Civil preceitua:

“A consignação tem lugar:

I – Se o credor não puder, ou sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma.

(...)

III – Se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente ou residir em local incerto ou de acesso perigoso ou difícil. Define o artigo 336 do estatuto civil que para que a consignação tenha força de pagamento será mister que estejam presentes todos os requisitos indispensáveis à validade de um pagamento.

Nossa legislação processual, nos artigos 539 e seguintes, disciplina a forma de concretização da consignação em pagamento.

O autor efetivou matrícula na instituição requerida, objetivando realizar o curso de História, fato reconhecido expressamente na inicial e, por situações conjunturais e acentuada crise financeira, não pagou a parcela vencida em 15.09.2014, no valor de R\$ 369,00. Como não tinha condições de pagar o débito e prosseguir no curso, requereu o cancelamento da matrícula decorrente do contrato 0000000133610905.

O débito vencido em 15.09.2014 era de R\$ 369,00 e este montante foi levado a registro nos cadastros de maus pagadores, SPC/SERASA.

A inclusão do nome do autor nos cadastros de maus pagadores é, portanto, legítima, regular e legal, pois a instituição requerida atuou em exercício regular de direito.

Mesmo depois, o autor teve inúmeras oportunidades para promover o pagamento da dívida, até com desconto, como demonstram os documentos juntados aos autos e não se movimentou para solucionar o problema.

Como bem destacou o requerido, o autor busca obter vantagem indevida, pois passados três anos, pretende pagar o débito por valor inferior aquele original, ignorando ainda, correções e juros.

O requerido poderia perfeitamente ser localizado para que fosse realizado o pagamento, até porque, possui inúmeras unidades no Estado e inexistente qualquer prova de que estas tentativas tenham existido.

O que aflorou inconteste é que o autor não se aproveitou das oportunidades para pagamento com desconto que lhes foram ofertadas, que tinham prazo definido, após o que, retornaram ao débito original.

O autor foi intimado por este juízo a complementar o débito e nada fez neste sentido.

Não havendo negativa do requerido em receber o débito, não tendo sido o depósito realizado corretamente, a ação deve ser julgada improcedente.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, TOTALMENTE IMPROCEDENTE a AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO ajuizada por RAFAEL PAES DE BARROS contra UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA, revogando expressamente a tutela concedida.

Determino a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada incorretamente em favor do autor.

Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), levando-se em conta os critérios estabelecidos pelo artigo 85 § 2º do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se via DJE.

Cacoal/RO, 25 de julho de 2018.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002757-08.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: EDILSON MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: JOAO VINICIUS OLIVEIRA MARCELINO - RO8330, KAROLINE STRACK BENITES - RO7498

Requerido: RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872

Valor da Causa: R\$ 7.632,00

Intimação

Fica a parte recorrida intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a apelação no prazo de 15 dias.

Cacoal-RO, 25 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008506-40.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: ROBSON MOREIRA BELING

Endereço: Rua Pioneiro Reinaldo Herbest Schmidt, 3650, Alpha Parque, Cacoal - RO - CEP: 76965-384

Advogado do(a) AUTOR: IVANILDE GUADAGNIN - RO4406

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Campos Sales, 3132, - de 3021 a 3197 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-243

Advogado do(a) RÉU:

Valor da Causa: R\$ 13.118,00

SENTENÇA

Vistos, etc...

ROBSON MOREIRA BELING, brasileiro, casado, bitoleiro, desempregado, RG n.1342329 SSP/RO, CPF 885.312.792-91, residente e domiciliado na Rua Reinaldo Robert Schmidt – 3650 – Bairro Alpha Park – Cacoal -RO, ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com sede na Rua José Alencar, 2613, Centro, na cidade de Porto Velho/RO, a ser citado/intimado na Procuradoria Seccional de Ji-Paraná, na Av. Marechal Rondon, 870, 1º andar – Ed. Rondon Shopping Center - Ji-Paraná, narrando em resumo ser segurado da previdência social e não tem mais condições de realizar atividades laborativas, devido às sequelas de acidente.

Discorre que requereu benefício previdenciário na esfera administrativa, tendo sido implantado o auxílio-doença, que foi concedido até 03.08.2017.

Menciona que mesmo estando incapacitado seu benefício foi cessado. Buscou junto à autarquia encaminhamento para reabilitação, mas a autarquia manteve-se inerte.

Afirma que preenche todos os requisitos para usufruir de benefício previdenciário, pelo que, requer a procedência da ação, bem como, a condenação da autarquia em honorários de sucumbência.

A inicial veio instruída com procuração, declaração, documentos pessoais, laudos médicos, certificado, fotografias, laudos, comunicações de DECISÃO, telas previdenciárias, CNIS e outros. Em DECISÃO Id 13874469 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do INSS.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação, onde elenca os requisitos para concessão de benefícios previdenciários, assevera a necessidade de realização de perícia médica nos casos de benefícios decorrentes de incapacidade, expõe a necessidade de fixação para data de início e cessação do benefício. Pugna pela improcedência do pedido e apresenta quesitos para perícia.

O autor apresentou impugnação à contestação, reafirmando o descrito na peça inicial, pugnando pela total procedência do pedido. Designada perícia, o autor foi examinado por médico perito nomeado pelo juízo, sendo que o laudo foi juntado (ID 18187283). As partes se manifestaram sobre o laudo.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Versam os presentes autos sobre Ação Previdenciária inaugurada por ROBSON MOREIRA BELING contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

O art. 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada

§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário-mínimo.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:

Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

e) auxílio-doença;

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º - a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.

No caso em apreço, atendendo a requisito criado por nossos tribunais superiores, ao autor comprovou haver formulado prévio requerimento administrativo, sendo implantado em seu favor o auxílio-doença. Após a cessação do benefício o autor formulou novos pedidos, conforme comunicações de DECISÃO juntadas aos autos.

A qualidade de segurado já foi objeto de análise pela autarquia por ocasião do pedido administrativo, pois reconheceu tal condição ao implantar em favor do autor o auxílio-doença, que foi concedido até 03.08.2017.

Ultrapassadas as exigências contidas na legislação quanto ao prévio requerimento administrativo e a demonstração da qualidade de segurado, necessária uma análise quanto à alegada incapacidade laboral do autor.

Para avaliar a alegada incapacidade do autor foi nomeado perito judicial.

O médico perito, Dr. Alexandre Rezende, afirmou em seu laudo (Id 18187283) que o autor, em decorrência de um acidente, teve sua perna direita amputada no nível da tíbia proximal, logo abaixo do joelho. Que ele utiliza prótese no antebraço direito, o qual possui limitações devido às sequelas.

Menciona que o autor encontra-se incapaz para seu trabalho (quesito 3) que o autor é pessoa portadora de deficiência (quesito 9). Reconhece que o autor possui uma incapacidade parcial e permanente. Conclui seu laudo mencionando que o autor possui um quadro definitivo como PNE.

Os documentos juntados aos atos (laudos médicos particulares) corroboram a existência da incapacidade para o trabalho e indicam risco de agravamento das lesões, portanto idôneos a ensejar o deferimento do pleito autoral, pois que preenchidos os requisitos exigidos pela legislação.

Ainda que o laudo pericial tenha informado que a incapacidade é parcial, também foi narrado que é permanente. O fato de existir patologia/lesão que acarreta a incapacidade laboral, permanente, em tese, não é suficiente para a decretação de aposentadoria por invalidez. Todavia, a temporariedade na capacidade laboral deve ser analisada, necessariamente, ante o tipo de atividade realizada pelo segurado e suas condições biopsicossociais. Ademais, o autor, tendo sua perna direita amputada e limitação no braço direito, com rigorosa restrição para ortostatismo e deambulação, não tem a menor capacidade de realizar atividades laborais.

Diante disso, evidente que para o exercício de sua atividade habitual a incapacidade revela-se como total, uma vez que impedido permanentemente de realizar trabalhos pesados, bem como, considerando os fatores biopsicossociais, não se mostra plausível e, tampouco, viável a reabilitação da parte autora para outra atividade laboral.

Dessa forma, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, que deve ser concedido a partir da data do ajuizamento da ação, qual seja, 08.09.2017.

Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por ROBSON MOREIRA BELING contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e, via de consequência, CONDENO o requerido a implantar e promover o pagamento da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, em favor do Autor, a partir da data do ajuizamento da ação, 08.09.2017.

Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento de quaisquer quantias eventualmente já pagos ao autor no período.

Condene ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Fica determinado o imediato cumprimento da DECISÃO contida nesta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária. Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se cópia da SENTENÇA ao requerido para ciência.

Oficie-se a APS/ADJ (Agência da Previdência Social/Atendimento Demandas Judiciais) Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, ou através do e-mail informado para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove já haver implantado o benefício em favor da parte autora, conforme SENTENÇA proferida.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Serve a presente DECISÃO como:

1 - MANDADO de Intimação das partes desta DECISÃO por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.

2 - Ofício nº 226/2018-GAB-4ªVCCacoal a ser encaminhado a APS/ADJ de Porto Velho/RO.

Cacoal/RO, 24 de julho de 2018.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860
- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001282-17.2018.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO
CACOAL LTDA

Endereço: Avenida Porto Velho, 2579, Loja, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-877

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO0007132

Requerido: Nome: ALEXANDRO DE ANDRADE SILVA
00351266208

Endereço: Avenida Guaporé, 4146, - de 3872 ao fim - lado par, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-634

Nome: ALEXANDRO DE ANDRADE SILVA

Endereço: Avenida Guaporé, 4146, - de 3872 ao fim - lado par, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-634

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da Causa: R\$ 929,40

SENTENÇA

Vistos, etc...

Cuida-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL manejada por COCICAL COMÉRCIO DE CIMENTO CACOAL em desfavor de ALEXANDRO DE ANDRADE SILVA – FREE AR REFRIGERAÇÃO.

Designada audiência de conciliação, a parte executada não foi localizada para citação/intimação.

Foi concedido prazo para que a parte autora juntasse aos autos endereço atualizado do executado, objetivando viabilizar sua citação.

O prazo decorreu sem nenhuma manifestação da parte exequente, demonstrando desinteresse com o seguimento do feito.

Deste modo, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 485, IV, do Novo Código de Processo Civil.

Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, pelo que os autos devem ser arquivados. Sem custas ou honorários de advogado.

Cacoal/RO, 25 de julho de 2018.

Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860
- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000238-94.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: ROSIMEIRY MARIA DE LIMA

Endereço: Avenida Porto Velho, 3701, Paes de Barros Advocacia, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-527

Nome: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO

Endereço: Avenida Porto Velho, 3701, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-527

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO0007046

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO0007046

Requerido: Nome: ROSIMEIRY MARIA DE LIMA

Endereço: Avenida Porto Velho, 3701, Paes de Barros Advocacia, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-527

Endereço: Avenida Porto Velho, 3701, Paes de Barros Advocacia, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-527

Nome: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO

Endereço: Avenida Porto Velho, 3701, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-527

Endereço: Avenida Porto Velho, 3701, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-527

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Valor da Causa: R\$ 50.000,00

DESPACHO

Entre os compromissos assumidos no acordo do qual se busca o cumprimento, encontra-se o dever de Miguel Antonio Paes de Barros Filho apresentar e promover bimensalmente prestação de contas de todos os alvarás recebidos no período para repassar o percentual devido a Rosimeiry Maria de Lima sob pena de multa estabelecida de R\$-3.000,00 por prestação não realizada. Intime-se o requerido para que em 10 dias apresente as prestações de contas e os comprovantes dos depósitos e pagamentos efetuados em favor da requerente. Isto não ocorrendo, ficam exigíveis todas as multas previamente estabelecidas de R\$-3.000,00 bimensal a partir do acordo até esta data. Intimem-se.

Cacoal/RO, 25 de julho de 2018.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo Nº 7007690-92.2016.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: Nome: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA

Endereço: Rua dos Esportes, 1038, Incra, Cacoal - RO - CEP: 76965-864

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831

Requerido: Nome: LUCAS DIAS BEZERRA

Endereço: AV. BRASIL, 2425, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) RÉU:

Valor da Causa: R\$ 12.551,90

SENTENÇA

Vistos, etc...

LUCAS DIAS BEZERRA, brasileiro, portador da Cédula de Identidade nº 1306389 SSP/RO, inscrito no CPF sob nº 003.674.592-80, com endereço em lugar ignorado, por intermédio da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, ingressou com EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA que lhe promove ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, mantenedora das FACULDADES INTEGRADAS DE CACOAL, pessoa jurídica de direito privado, instituição sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.706.023/0001-30, com sede na Rua dos Esportes, n.º 1038, Bairro do Incra, Cacoal - RO, aduzindo em síntese o seguinte: Tem prazo em dobro para atos em que atua e que os embargos são tempestivos.

Na sequência, argumenta que existe nulidade na citação por edital, por não terem sido adotadas as medidas para localizar o embargante, bem como, questiona a legalidade dos documentos juntados pela embargada, razão pela qual devem ser acolhidos os embargos e julgada improcedente a ação monitoria.

Intimada, a embargada externou sua irresignação com os argumentos apresentados, narrando que esgotou todos os meios possíveis para a localização da devedora, daí porque, foi obrigada a optar pela citação por edital.

Ao fecho, pugna pela rejeição total dos embargos e constituição do título judicial.

É o relatório.

Decido.

Versam os presentes autos sobre EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA protagonizada por LUCAS DIAS BEZERRA contra ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

A Defensoria Pública alega que a embargada não se preocupou em localizar a embargante, possivelmente por não ter lido o processo. A embargada promoveu diligências através do correio e de oficial de justiça no endereço informado pela devedora quando da contratação da prestação de serviços.

Apesar de tais tentativas, ainda, de forma cuidadosamente exagerada, a embargada realizou consulta junto ao INFOJUD, tendo sido determinadas diligências no sentido de citar o requerido,

tendo sido expedida carta precatória que restou infrutífera diante das informações de que o devedor se mudou para Portugal, onde sua mãe já estava residindo.

A legislação exige como requisito necessário, a realização de diligências, objetivando a localização dos deMANDADOS, mas não o esgotamento de todas as hipóteses possíveis.

Ademais, o contrato de prestação de serviço juntado ao Id 5255922, em seu § 6º estabelece:

§ 6º – O contratante declara, para todos os efeitos legais, ser o endereço de residência e domicílio o indicado no formulário de matrícula ou renovação de matrícula, eximindo a contratada de quaisquer responsabilidades pelo não recebimento, via correios, de correspondências, notificações e outros documentos quando o endereço declarado estiver incorreto ou incompleto, ficando também sob sua responsabilidade informar por escrito à contratada seu novo endereço em casa de mudança.

O endereço contratual informado é Avenida Brasil, 2425 – Santa Luzia do Oeste - RO (Id 5255847).

O endereço informado foi alvo de diligências, seja através do correio, como por oficial de justiça.

Em nenhum processo no qual a Defensoria Pública é titular, ela chega a ser tão insistente quanto foi a embargada, daí porque a citação por edital foi o único caminho que se apresentava como lógico.

A utilização indiscriminada e genérica pela Defensoria Pública de modelos de embargos, resulta situações absurdas como esta em que inúmeras providências foram adotadas para localizar o devedor, apesar deste possuir a obrigação de informar mudança de endereço, resta comprovado que ele está residindo em Portugal, sem que se saiba a cidade e a Defensoria acha inadequada a citação por edital

No que se refere aos débitos, os documentos juntados (ficha de matrícula, devidamente assinado pelo embargante, boletim escolar, ficha de frequência, ficha de inadimplência e contrato de prestação de serviço) suficientes para comprovar a relação jurídica entre as partes.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 487, Inciso I do Código de Processo Civil, TOTALMENTE IMPROCEDENTES os EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA apresentados por LUCAS DIAS BEZERRA e, via de consequência, constituo para todos os fins de direito o título judicial em favor da credora ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA na quantia de R\$ 12.551,90 que deverá sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 12% ao ano, desde o ajuizamento da ação até o seu efetivo pagamento.

Sem honorários por estar se utilizando a Embargante da Defensoria Pública.

Publique-se. Intime-se.

Cacoal/RO, 19 de julho de 2018.

Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo Nº 7011206-86.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: NASCIMENTO & ZORTEA LTDA. - ME

Advogado do(a) AUTOR: RENATA DEMITO MARIANO - RO7169

Requerido: RÉU: CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A.

Advogado do(a) RÉU: FELICIANO LYRA MOURA - RO0005413

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

INTIMAÇÃO

Fica intimada a parte Executada, bem como seu advogado, para recolhimento do débito relativo a custas nos autos supramencionados, sob pena de protesto e encaminhamento do débito para inscrição em Dívida Ativa, de acordo com a lei nº 3.896/2016.

Cacoal, 25 de julho de 2018

YURI CONAN TAKIGUSHI

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860
- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002688-10.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: DALVA BARBOSA DE LURDE
Endereço: AC Cacoal, Avenida São Paulo 2775, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOVINO DE CARVALHO - MG0038978
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R\$ 937,00

DESPACHO

A SENTENÇA transitou em julgado (certidão de Id 17582203).
A parte autora foi intimada através de seu advogado e, pessoalmente, para promover o cumprimento de SENTENÇA, contudo nada fez neste sentido.
Assim, arquivem-se estes autos, pois exaurida a prestação jurisdicional.
Serve o presente como MANDADO de intimação das partes por seus advogados/procuradores através do PJE.
Cacoal/RO, 25 de julho de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860
- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008098-49.2017.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: HILGERT & CIA LTDA
Endereço: Avenida Castelo Branco, 18913, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-898
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELINO MOREIRA BIDU - RO0007545
Requerido: Nome: EDELICI RODRIGUES DE MOURA
Endereço: Área Rural, Zona Rural, Zona Rural, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R\$ 687,43

SENTENÇA

Vistos etc...
HILGERT & CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 22.881.858/0005-79, com sede na Av. Castelo Branco, nº 18.913, Centro, Cacoal-RO, por intermédio de seu advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em desfavor de EDELICI RODRIGUES DE MOURA, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob nº 770.065.342-91, residente e domiciliado na Linha 10, Lote 38, Gleba, 10, Município de Cacoal-RO, objetivando o recebimento de crédito referente a compras efetuadas e não pagas.
O executado não foi localizado para citação no endereço informado nos autos.
A exequente foi intimada por intermédio de seu advogado para dar prosseguimento ao feito, todavia não se manifestou.
Intimada pessoalmente a dar andamento ao processo, a exequente manteve-se inerte, demonstrando evidente desinteresse com o processo.
Como não houve atendimento pela exequente às determinações judiciais, o processo deve ser extinto.

Desta forma, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 485, incisos II e III e § 1º do Código de Processo Civil, face a inércia da parte autora.
Adotadas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE estes autos, sem custas adicionais.
Publique-se e intime-se via DJE.
Cacoal/RO, 25 de julho de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860
- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010295-74.2017.8.22.0007
Classe: USUCAPIÃO (49)
Requerente: Nome: TEVALDO JOSE PEREIRA
Endereço: Rua José Lins do Rêgo, 1217, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-036

Nome: HILDA MARIA PEREIRA

Endereço: Rua José Lins do Rêgo, 1217, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-036

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

Requerido: Nome: MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA

Endereço: Rua Machado de Assis, 2327, - de 2289/2290 a 2653/2654, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-050

Nome: NILMA APARECIDA RUIZ

Endereço: Rua Machado de Assis, 2327, - de 2289/2290 a 2653/2654, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-050

Nome: MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA

Endereço: Avenida Gonçalves Maia, 602, Bairro Santo Antônio, Heliópolis, Garanhuns - PE - CEP: 55295-490

Nome: CELIA MARIA DA SILVA MOTTA

Endereço: Rua Taquaritinga, 69, Casa Amarela, Recife - PE - CEP: 52070-649

Nome: ESPÓLIO DE JACOB MOREIRA LIMA-CPF sob o n.º 085.111.448-20

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU: NILMA APARECIDA RUIZ - RO0001354

Valor da Causa: R\$ 4.122,24

DESPACHO

Por necessidade de adequação de pauta, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 31/08/2018, as 11h00min.
Intimem-se as partes.

Expeça-se MANDADO para a intimação pessoal dos autores, confinantes e testemunhas indicadas em id 14175812 - Pág 9.

SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDANDO.

Cacoal/RO, 25 de julho de 2018.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860
- Fone:(69) 34431668 Processo N° 0000912-02.2014.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: ANTONIO RAMOS LISBOA
Endereço: Rua dos Marinheiros, 1610, Floresta, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO0007046
Requerido: Nome: Banco do Brasil S. A. Ag. de Porto Velho Ro
Endereço: Rua: Dom Pedro II, 607, Não consta, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Advogado do(a) EXECUTADO: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR0008123
Valor da Causa: R\$ 1.255,18

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposta por ANTONIO RAMOS LISBOA em face de BANCO DO BRASIL objetivando o recebimento de valores reconhecidos em SENTENÇA com trânsito em julgado.

Após a intimação, o requerido Banco do Brasil juntou petição informando o integral pagamento do débito. Juntou comprovante de depósito (Id 19623746).

Ato contínuo, a parte autora foi intimada a se manifestar nos autos sobre o depósito realizado pelo requerido, todavia, manteve-se inerte.

Verifico que o valor do depósito é o mesmo indicado na petição de cumprimento de SENTENÇA, não havendo nenhum outro valor pendente de pagamento.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 924 – II do Código de Processo Civil, extinto o processo em face do integral pagamento do débito pelo requerido. Expeça-se alvará do valor depositado nos autos (ID 19623746) em favor do advogado, Dr. Miguel Antonio Paes de Barros Filho OAB/RO 7046.

Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, pelo que os autos devem ser arquivados. Sem custas ou honorários de advogado.

Publique-se e intime-se via DJE.

Cacoal/RO, 25 de julho de 2018.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860
- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7005172-61.2018.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: Nome: K & K COMERCIO DE GESSO LTDA - ME
Endereço: Rua Antônio Ferreira de Freitas, 565, - de 310/311 a 600/601, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-019
Advogados do(a) AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174

Requerido: Nome: PAULO FERNANDO BRASIL JUNIOR

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:

Valor da Causa: R\$ 1.230,41

SENTENÇA

Vistos, etc...

Cuida-se de AÇÃO MONITÓRIA manejada por K & K COMÉRCIO DE GESSO LTDA em desfavor de PAULO FERNANDO BRASIL JUNIOR.

Em DESPACHO Id 19273992 foi determinada a emenda à inicial, no prazo de 15 dias, devendo o autor promover o pagamento das custas processuais, sob pena de extinção.

O autor foi devidamente intimado por intermédio de seu advogado em 23/07/2018, todavia não atendeu a determinação judicial, pois até o momento a emenda à inicial não veio aos autos.

Nesse contexto, como não houve atendimento à determinação judicial, não tendo a autora promovido a emenda a inicial com o recolhimento das custas processuais, há que se presumir a sua falta de interesse no prosseguimento do feito, circunstância autorizadora e definidora da extinção e arquivamento do processo. Assim, julgo extinto o presente feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 330, IV c/c art. 485, inc. I, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Transitando e julgado esta DECISÃO, archive-se estes autos, sem custas adicionais.

Publique-se e intime-se via DJE.

Cacoal/RO, 25 de julho de 2018.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860
- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000852-65.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: GABRIEL DOS SANTOS MIRANDA PIRES
Endereço: Rua dos Pioneiros, 1745, AP 02, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-849

Advogado do(a) AUTOR: DIEISON WALACI MIRANDA PIRES - RO0007011

Requerido: Nome: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Endereço: Rua Verbo Divino, 2001, 3 ao 6 ANDAR, Chácara Santo Antônio (Zona Sul), São Paulo - SP - CEP: 04719-002

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - RO0006640

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Por necessidade de adequação de pauta, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 30/08/2018, as 11h40min.

Intimem-se as partes.

SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDANDO.

Cacoal/RO, 25 de julho de 2018.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860
- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010378-90.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: ARIANIS PEREIRA DA SILVA

Endereço: Avenida das Mangueiras, 2910, Jardim Itália I, Cacoal - RO - CEP: 76960-238

Advogados do(a) AUTOR: GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO0005680

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:

Valor da Causa: R\$ 11.244,00

SENTENÇA

Vistos etc...

ARIANIS PEREIRA DA SILVA, brasileira, casada, auxiliar de serviços gerais, portadora da CI-RG nº. 000.975.003, SESDC/RO, CPF nº. 933.675.892-68, residente e domiciliada na Av. das Mangueiras, nº. 2.910, Bairro Jardim Itália I, na Cidade de Cacoal, Estado de Rondônia, por intermédio de Advogada regularmente habilitada, ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, sediada na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser devidamente segurada da previdência social e que atualmente está incapacitada.

Narra que protocolizou pedido de benefício na agência do INSS, tendo lhe sido concedido benefício desde 26.12.2008. Relata que apesar de não ter recuperado sua capacidade laboral, seu benefício foi cessado em 14.09.2017 e seus pedidos posteriores não foram reconhecidos.

Em razão do indeferimento do pedido administrativo, propõe a presente ação para ter seu direito reconhecido.

Ao fecho pugna pela procedência do pedido e condenação do requerido ao pagamento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, bem como nos encargos de sucumbência.

Veio a inicial instruída com procuração, documentos pessoais, HISCRE, procuração, laudos e exames médicos, entre outros.

Regularmente citado o requerido produziu contestação, onde pontua os requisitos para concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a necessidade de perícia médica. Assevera a ausência de requerimento administrativo e pugna pela extinção da ação.

A parte autora apresentou impugnação, rebatendo o conteúdo da contestação.

Foi designada perícia médica, sendo o laudo juntado ao ID 18429183.

A parte autora se manifestou sobre o laudo, discordando com o resultado.

A parte requerida não se manifestou.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por ARIANIS PEREIRA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

O art. 194 da Constituição Federal estipula:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada

§ 2º – nenhum prejuízo que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional foi publicada a Lei 8213 de 24/07/1991, e a Medida Provisória 664/2014, convertida na Lei 13.135/2015, onde se encontram os seguintes DISPOSITIVO S:

Art. 18. O regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

a) auxílio doença;

Art. 60 - O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei:

I - ao segurado empregado, a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias; e

II - aos demais segurados, a partir do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade.

A nossa legislação vigente exige para situações como a em exame, o atendimento simultâneo de dois condicionamentos, a saber: ser considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além da carência de 12 contribuições mensais perante a previdência.

O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º - a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.

Tal verificação ocorrerá mediante exame médico pericial, a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança, ou trazer aos bojo dos autos laudo conclusivo quanto à sua incapacidade definitiva.

No caso em tela, a autora, atendendo requisito recentemente estabelecido pelos tribunais, formalizou pedido na esfera administrativa, tendo sido implantado em seu favor o auxílio-doença que foi concedido e posteriormente cessado.

Sua qualidade de segurada encontra-se demonstrada documentalmente e já foi objeto de apurada análise por parte do INSS, que lhe concedeu benefício de auxílio-doença (Id 14234076). A perícia do INSS, que goza de presunção de legitimidade, rejeitou a postulação, por concluir não se encontrar a autora incapacitada. Este juízo, constatando que a incapacidade é objeto da ciência médica, designou perícia, que foi realizada por profissional habilitado, que após avaliação, constatou que realmente a autora manifesta um quadro de fibromialgia, mas que este quadro não permite, de forma alguma, que se conclua por eventual incapacidade.

O perito, confirmando integralmente as conclusões já esposadas pelo corpo técnico da autarquia, considera a autora apta a exercer suas atividades laborais.

Estando convalidada a perícia do INSS pelas provas juntadas nestes autos, inexistindo incapacidade laboral, deve o pedido ser julgado totalmente improcedente.

Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO S da Lei 8.213/91, TOTALMENTE IMPROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA proposta por ARIANIS PEREIRA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado em razão de sua fragilidade econômica. Havendo recurso de Apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, independentemente de DESPACHO, remetam-se os autos ao Tribunal competente.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO de intimação das partes por seus advogados/procuradores através do PJE.

Cacoal/RO, 25 de julho de 2018.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009447-87.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: EDNEIA SOUZA RODRIGUES

Endereço: Rua Maria Conceição Dantas, 942, Sociedade Bela Vista, Cacoal - RO - CEP: 76960-258

Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:

Valor da Causa: R\$ 13.274,17

SENTENÇA

Vistos etc...

EDNEIA SOUZA RODRIGUES NEVES, brasileira, divorciada, doméstica, portadora do RG 562.543 SSP/RO e inscrita no CPF sob o nº 582.942.872-53, residente e domiciliada na Rua Maria Conceição Dantas, nº 942, Bairro Sociedade Bela Vista, Município de Cacoal/RO, por intermédio de Advogada regularmente habilitada, ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, sediada na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser devidamente segurada da previdência social e que atualmente está incapacitada.

Narra que protocolizou pedido de benefício na agência do INSS, tendo lhe sido concedido benefício desde 01.06.2012. Relata que apesar de não ter recuperado sua capacidade laboral, seu benefício foi cessado em 02.08.2017 e seus pedidos posteriores não foram reconhecidos.

Em razão do indeferimento do pedido administrativo, propõe a presente ação para ter seu direito reconhecido.

Ao fecho pugna pela procedência do pedido e condenação do requerido ao pagamento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, bem como nos encargos de sucumbência.

Veio a inicial instruída com procuração, declaração, documentos pessoais, comunicação de DECISÃO, HISCRE, CNIS, laudos e exames médicos, entre outros.

Regularmente citado o requerido produziu contestação, onde pontua os requisitos para concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a necessidade de perícia médica. Assevera a ausência de requerimento administrativo e pugna pela extinção da ação.

A parte autora apresentou impugnação, rebatendo o conteúdo da contestação.

Foi designada perícia médica, sendo o laudo juntado ao ID 18430547.

A parte autora se manifestou sobre o laudo, discordando com o resultado.

A parte requerida pugnou novamente pelo indeferimento do pedido. É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Versam os presentes autos sobre Ação Previdenciária inaugurada por EDNEIA SOUZA RODRIGUES NEVES contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

O art. 194 da Constituição Federal estipula:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada

§ 2º – nenhum prejuízo que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional foi publicada a Lei 8213 de 24/07/1991, e a Medida Provisória 664/2014, convertida na Lei 13.135/2015, onde se encontram os seguintes DISPOSITIVO s:

Art. 18. O regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

a) auxílio doença;

Art. 60 - O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei:

I - ao segurado empregado, a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias; e

II - aos demais segurados, a partir do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade.

A nossa legislação vigente exige para situações como a em exame, o atendimento simultâneo de dois condicionamentos, a saber: ser considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além da carência de 12 contribuições mensais perante a previdência.

O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º - a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.

Tal verificação ocorrerá mediante exame médico pericial, a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança, ou trazer aos bojo dos autos laudo conclusivo quanto à sua incapacidade definitiva.

No caso em tela, a autora, atendendo requisito recentemente estabelecido pelos tribunais, formalizou pedido na esfera administrativa, tendo sido implantado em seu favor o auxílio-doença que foi concedido e posteriormente cessado.

Sua qualidade de segurada encontra-se demonstrada documentalmente e já foi objeto de apurada análise por parte do INSS, que lhe concedeu benefício de auxílio-doença (Id 14234076). A perícia do INSS, que goza de presunção de legitimidade, rejeitou a postulação, por concluir não se encontrar a autora incapacitada. Este juízo, constatando que a incapacidade é objeto da ciência médica, designou perícia, que foi realizada por profissional habilitado, que após avaliação, constatou que realmente a autora manifesta um quadro de fibromialgia, mas que este quadro não permite, de forma alguma, que se conclua por eventual incapacidade.

O perito, confirmando integralmente as conclusões já esposadas pelo corpo técnico da autarquia, considera a autora apta a exercer suas atividades laborais.

Estando convalidada a perícia do INSS pelas provas juntadas nestes autos, inexistindo incapacidade laboral, deve o pedido ser julgado totalmente improcedente.

Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, TOTALMENTE IMPROCEDENTE a Ação Previdenciária proposta por EDNEIA SOUZA RODRIGUES NEVES contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado em razão de sua fragilidade econômica. Havendo recurso de Apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, independentemente de DESPACHO, remetam-se os autos ao Tribunal competente.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO de intimação das partes através do PJE.

Cacoal/RO, 25 de julho de 2018.

Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860
- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7005845-54.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ELIZEU ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI SOTELE - RO0004192

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua General Osório, 500, - até 508/509, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-030

Valor da Causa: R\$ 772.401,08

Vistos, etc.

1 - O Cartório deverá regularizar o registro do presente feito, eis que consta no polo passivo o INSS, quando na realidade, segundo se extrai da exordial, a parte ré é LEONARDO OYAXAKA SURUI.

2 - Concedo a gratuidade da justiça, haja vista o preenchimento de seus requisitos.

3 - Verifico que a demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes e, deste modo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada no dia 17/09/2018 às 08h30min na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO.

Cite-se e intime-se a parte requerida.

Intime-se o autor, através de seu advogado, do teor da DECISÃO e para comparecimento na audiência designada.

Aguarde-se a realização da audiência.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

1 - INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via sistema DJE), da presente DECISÃO e, da audiência designada.

2 - CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida, no endereço indicado na exordial, para comparecimento na audiência designada.

Observações e Advertências:

A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por condicionamento eletrônico.

B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.

C) Fiquem as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10º do art. 334 do CPC)). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8º do art. 334 do CPC).

D) As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensores Públicos (§ 9º do art. 334 do CPC).

E) Não havendo conciliação, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.

F) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor.

Cacoal/RO, 26 de julho de 2018.

Luís Delfino César Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860
- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002699-73.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: JOSE REIS CORREA DE CARVALHO

Endereço: RUA BAHIA, 5438, CASA, CENTRO, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: AILTON FELISBINO TEIXEIRA - RO0004427, THIAGO CARON FACHETTI - RO0004252, CLAUDIA REGINA DA SILVA - RO5424

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: AV 16 DE JUNHO, S/N, ESQ. RUA NOROESTE, CENTRO, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da Causa: R\$ 11.210,40

DECISÃO

1. Após intimação em termos de cumprimento de SENTENÇA, o INSS não se opôs aos cálculos apresentados pelo autor, tendo sido expedidas as RPVs correspondentes. Na sequência o INSS comprovou o pagamento das RPVs, tendo sido proferida SENTENÇA de extinção, expedindo-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor da parte autora.

2. Ato contínuo, a parte autora ingressou com novo cumprimento de SENTENÇA, aduzindo, resumidamente, que o requerido não promoveu a implantação do benefício, pelo que, existem valores retroativos não pagos, bem como, requereu a intimação do requerido para imediata implantação do benefício.

3. Intimado o INSS promoveu a implantação do benefício e a parte autora apresentou cálculos dos valores não pagos, sendo que, intimado, o INSS não se opôs aos cálculos.

4. Vieram os autos conclusos.

5. Pois bem. Tendo em vista a concordância do requerido com os cálculos apresentados pelo autor, determino a expedição de RPV, conforme cálculos e valores referidos pelo autor ao Id 16838887.

6. Após expedição, aguarde-se em cartório o pagamento.

7. Com a juntada do comprovante de pagamento, voltem os autos conclusos para extinção.

8. Cumpra-se.

9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação das partes, através de seus respectivos advogados/procuradores (via sistema PJe), quanto ao teor da DECISÃO.

Cacoal/RO, 24 de julho de 2018.

Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860
- Fone:(69) 34431668 Processo N° 0004235-15.2014.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: EULANDA OSTAPECHEM DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO0003092, DIEISSO DOS SANTOS FONSECA - RO0005794

Requerido: RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Valor da Causa: R\$ 1.025,81

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Cacoal-RO, 26 de julho de 2018

ANDERSON CANTAO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009969-17.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: SEBASTIANA DE SOUZA GALDINO

Endereço: Rua Catarino Cardoso, 848, - até 497 - lado ímpar,

Conjunto Halley, Cacoal - RO - CEP: 76961-749

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:

Valor da Causa: R\$ 13.118,00

SENTENÇA

Vistos, etc.

SEBASTIANA DE SOUZA GALDINO, brasileira, casada, passadeira, portadora da Carteira de Identidade nº. 501.670 SSP/RO e inscrita no CPF/MF sob nº 881.993.712-34, residente e domiciliada na Rua Catarino Cardoso, nº.848, bairro Vista Alegre, Cacoal RO, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, sediada na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser segurada da previdência social e encontra-se incapacitada para o trabalho.

Discorre que vinha recebendo benefício de auxílio-doença, mas no mês de agosto de 2017 seu benefício foi cessado, mesmo estando incapacitada.

Expõe que apresenta todos os pressupostos para que lhe seja concedido benefício previdenciário.

A inicial veio instruída com procuração, declaração, documentos pessoais, conta de energia, carta de concessão, cadastro nacional de informações sociais, comunicação de DECISÃO, laudos, relatórios e exames médicos.

Em DECISÃO de ID 14081614 foi determinada a citação do INSS.

A autora juntou novos laudos.

Promovida a perícia judicial, o laudo foi juntado (Id 18431287).

As partes se manifestaram sobre o laudo.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Versam os presentes autos sobre **AÇÃO PREVIDENCIÁRIA** inaugurada por SEBASTIANA DE SOUZA GALDINO contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

O art. 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada

§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário-mínimo.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:

Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

e) auxílio-doença;

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º – a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.

No caso em exame, atendendo requisito recentemente criado por nossos tribunais superiores, a autora comprovou haver postulado na esfera administrativa pedido de benefício, sendo implantado em seu favor o auxílio-doença.

Para demonstrar sua qualidade de segurada, a autora juntou com a inicial cadastro nacional de informações sociais que retrata seu vínculo com o INSS, pois destinatária de benefício de auxílio-doença.

Desta forma, mostram-se atendidos os requisitos iniciais para a concessão do benefício.

No tocante à alegada incapacidade da autora, vale lembrar que os laudos particulares juntados com a inicial não são suficientes para desconsiderar a perícia realizada pelo corpo clínico da autarquia. Ademais, o ato administrativo goza de presunção de legalidade, veracidade e legitimidade e, somente robusta prova em sentido contrário poderá desconstituí-lo.

O perito nomeado por este juízo, Dr. Marcos Eduardo Fernandes, ao examinar a autora, menciona que ela possui um quadro de discopatia/meniscopatia, contudo é enfático ao afirmar que a lesão não a torna incapaz (quesito 3), que não existe incapacidade, nem mesmo de caráter temporário ou parcial, (quesito 5).

O laudo judicial apenas confirma a legitimidade da DECISÃO da autarquia em cessar o benefício, pois não foi constatada incapacidade laboral.

Tendo restado demonstrado que a autora não se encontra incapacitada para o trabalho, o pedido deve ser rejeitado.

Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, TOTALMENTE IMPROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por SEBASTIANA DE SOUZA GALDINO contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado em razão de sua fragilidade econômica. Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Cacoal/RO, 24 de julho de 2018.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7013939-59.2016.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: MILSON BANZA

Endereço: Rua 1, 6378, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76940-000

Advogados do(a) AUTOR: NADIA PINHEIRO COSTA - RO7035,

ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO0002209

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: AC Ariquemes, 3745, Avenida JK, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970

Advogado do(a) RÉU:

Valor da Causa: R\$ 10.968,00

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documento que comprove estar recebendo benefício previdenciário ou que comprove sua qualidade de segurado.

2. A perita nomeada por este juízo, apontou a necessidade da avaliação do autor por especialista em nefrologia, razão pela qual, nomeio a médica nefrologista, Dra. Iara da Costa Scharff - CRM 3841/RO, podendo ser localizada na Clínica NEOMED, situada na Rua Guaporé, 2815, Centro, Cacoal – RO, como perita do juízo, a fim de que examine a parte autora e formule laudo/relatório.

3. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportarem atendimentos de perícias sem prejuízo de atendimentos ordinários e, considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, bem como, da faculdade nela existente para estabelecimento de valores acima do mínimo, desde que necessário e justificável, fixo honorários periciais no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal, devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.

4. Intimem-se a perita acima nomeada, dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando a este juízo dia e horário no prazo de 05 (cinco) dias.

5. Designada a perícia, intimem-se as partes.

6. Com a juntada do laudo pericial aos autos, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.

7. Após voltem os autos conclusos.

8. Cumpra-se.

9. Serve a presente DECISÃO de MANDADO para intimação das partes por seus advogados/Procuradores através do sistema PJE. Cacoal/RO, 25 de julho de 2018.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010350-25.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: ABILIO MOREIRA GONCALVES

Endereço: Avenida Celestino Rosalino, 2320, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-098

Advogados do(a) AUTOR: DIEISON WALACI MIRANDA PIRES

- RO0007011, EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO0001280,

VANESSA MENDONCA GEDE - RO3854, GUILHERME

CARVALHO DA SILVA - RO6960, LUQUIAN FARIA CRUZ DE

SOUZA - RO8289

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

Advogado do(a) RÉU:

Valor da Causa: R\$ 11.244,00

SENTENÇA

Vistos etc,...

ABÍLIO MOREIRA GONÇALVES, brasileiro, casado, faqueiro magarefe, portador do RG 580391 SSP/RO, CPF 373.922.202-68, residente e domiciliado na Av. Celestino Rosalino, 2320, Bairro Vista Alegre, Cacoal – RO, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, sediada na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser segurado da previdência social e encontra-se incapacitado para o trabalho.

Discorre que em 31.07.2017 requereu administrativamente a concessão de benefício previdenciário, mas a autarquia alegou ausência de incapacidade e indeferiu seu pedido.

Menciona que a DECISÃO da autarquia não foi coerente, pois encontra-se incapacitado, principalmente por estar acometido de Epicondilitis lateral no cotovelo esquerdo e não consegue desenvolver suas atividades.

Enfatiza que ostenta todos os requisitos exigidos pela legislação para que lhe seja concedido benefício por incapacidade. Requer a concessão de antecipação de tutela, bem como, a procedência da ação.

A inicial veio instruída com procuração, declaração, declaração, documentos pessoais, carteira e contratos de trabalho comunicação de DECISÃO, conta de energia, laudos, exames e relatórios médicos.

Em DECISÃO de ID 15377449 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do INSS, além da realização de perícia.

O requerido foi citado e apresentou contestação, onde elenca os requisitos para concessão de benefícios previdenciários, assevera a necessidade de realização de perícia médica nos casos de benefícios decorrentes de incapacidade e discorre sobre a necessidade de fixação de data de início e cessação do benefício. Pugna pela improcedência do pedido e apresenta quesitos para perícia.

A parte autora apresentou impugnação à contestação (Id 15959751).

Promovida a perícia judicial, o laudo foi juntado (ID 18532993).
O INSS se manifestou sobre o laudo e requereu a improcedência da ação.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por ABÍLIO MOREIRA GONÇALVES contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

O art. 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada

§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:

Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

e) auxílio-doença;

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º – a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é,

de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.

No caso em exame, atendendo a pressupostos legais, o autor postulou na esfera administrativa seu afastamento por incapacidade laboral, conforme comunicação de DECISÃO juntada ao Id 14215202.

No que concerne à qualidade de segurado do autor, os documentos juntados com a inicial (contratos de trabalho e CNIS) retratam seu vínculo com a previdência.

Desta forma, mostram-se atendidos os requisitos iniciais para a concessão do benefício.

No tocante à alegada incapacidade do autor, vale lembrar que o ato administrativo goza de presunção de legitimidade e legalidade, podendo apenas ser desconstituído através de robusta prova em sentido contrário.

Os laudos juntados pelo autor não são suficientes para tornar contestável o laudo produzido pelos peritos da autarquia, razão pela qual foi determinada a realização de perícia judicial.

A verificação de incapacitação é atribuída à profissional de medicina, que poderá aferir a extensão da incapacidade ou, até mesmo, a ausência da mesma.

O médico perito nomeado pelo juízo, ortopedista e traumatologista, Dr. Alexandre Rezende, ao elaborar seu laudo (Id 18532993), menciona que o autor é portador de epicondilite lateral do cotovelo esquerdo (quesito 1). Ao responder aos quesitos 3 e 4 que questionam sobre a existência de incapacidade ou limitação para o trabalho, o perito afirma que a lesão não torna o autor incapaz, que não existe incapacidade, nem mesmo limitações. Reafirma (quesito 16) que não detectou nenhuma patologia incapacitante no autor.

O laudo judicial apenas confirma a legitimidade da DECISÃO da autarquia, pois não foi constatada incapacidade laboral.

Tendo restado demonstrado que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, o pedido deve ser rejeitado.

Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, TOTALMENTE IMPROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por ABÍLIO MOREIRA GONÇALVES contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado em razão de sua fragilidade econômica.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Cacoal/RO, 25 de julho de 2018.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006118-33.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MAURA ZUQUETTO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293

RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) RÉU:

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Declaratória em que se objetiva a inexistência de débito, bem como indenização por danos, além de tutela de urgência para exclusão de negativação em cadastros de inadimplentes.

Relata a parte autora, em síntese, que é idosa, analfabeta e não teria como contrair a dívida, objeto da pretensão, e recentemente foi surpreendida com a informação de que havia inserido em seu nome restrição de crédito feito pela requerida. Prossegue aduzindo que a inscrição é indevida pois afirma não possuir débitos com a requerida.

Pelos fatos expostos, requer liminarmente a retirada de seu nome do Cadastro de Serviço de Proteção ao Crédito.

Instrui a inicial com documentos.

É O SUFICIENTE

DECIDO

A operação aqui noticiada apresenta como núcleo comum relação de consumo, praticada com habitualidade, onde o consumidor reclama relação inexistente com a empresa ré que negativamente seu nome.

A meu sentir, receber de abrupto a notícia que há débito inserido nos cadastros de maus pagadores, originária de uma obrigação que é perfeitamente discutível, face a alegação de inexistência de relação jurídica firmada entre as partes, causa, sem dúvida prejuízo de grande monta ao autor (a), que necessita que seu nome esteja incólume para a manutenção de seu crédito no mercado de consumo.

Desta forma, em cognição sumária, entendo presente a probabilidade do direito e também o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, requisitos imprescindíveis apresentados no artigo 300, do Código de Processo Civil/15.

Resta salientar que o perigo da irreversibilidade (§ 3º, artigo 300, C.P.C./15), como circunstância impeditiva da tutela antecipatória, inexistente, no presente caso, face a grandeza do poder geral de cautela deste Juízo, que a qualquer tempo poderá determinar, antes da prestação jurisdicional definitiva a antecipação.

Com fundamento no artigo 294 c.c 300, ambos do Código de Processo Civil, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA e, conseqüentemente, determino que a empresa ré, proceda a exclusão da negativação do nome do (a) autor (a) dos assentos das referidas instituições, apenas e tão somente quanto ao lançamento atinente ao negócio jurídico objeto da presente demanda (contrato número 001296840100000, informado no ID18911671), até ulteriores deliberações.

Prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO, até o deslinde da ação, sob pena de multa diária no valor de R\$30,00 (trinta reais), respeitando o limite de R\$1.000,00 (um mil reais).

1 - Verifico (id. 18911688) que o (a) autor (a) juntou procuração sem poderes especiais para que seu causídico declare em seu nome sua hipossuficiência econômica (art. 105 NCPC).

Também não coligiu ao feito a declaração de hipossuficiência assinada de próprio punho.

Deste modo, intime-se para, no prazo de cinco dias, juntar a declaração de hipossuficiência devidamente assinada por si ou por seu advogado com poderes específicos ou juntar procuração com poderes especiais, sob pena de indeferimento da gratuidade e recolhimento de custas processuais..

2 – Com o cumprimento do item “1” conclusivo para análise da gratuidade e designação de audiência preliminar. Em caso de negativa da parte autora acerca do cumprimento do item “1” conclusivo.

Cacoal/RO, 26/07/2018

LUIS DELFINO C. JÚNIOR

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7002840-29.2015.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: FOX PNEUS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA CAROLINE RIOS LACERDA - RO0006853, HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962

Requerido: EXECUTADO: CONSTRUTORA CONSTRUDIAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da Causa: R\$ 19.137,74

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), que se encontra disponível para retirada a Certidão ID 20027980, e para posteriormente manifestar-se em termos de prosseguimento. Prazo de 15(quinze) dias.

Cacoal, 26 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668. Processo: 7007078-86.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 30/06/2018 23:27:32

Requerente: DONIZETE VALENTIN DE MENESES

Advogado do(a) AUTOR: HEVELLYN PRYSCYLLA MEDEIROS ROBERTO - RO6595

Requerido: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Advogado do(a) RÉU:

VISTOS ETC

O autor não efetuou o recolhimento das custas processuais e também não requestou a gratuidade. Verifico também que requereu tutela de urgência para exclusão de apontamento no SERASA, contudo, não coligiu ao feito a negativação.

Faculto ao autora a emenda à inicial para coligir ao feito o comprovante de apontamento nos cadastros de proteção ao crédito, pois aquele de fls. 19445065 trata-se de boleto de cobrança e não negativação, bem como o recolhimento das custas judiciais.

Prazo de cinco (5) dias, sob pena de indeferimento da tutela de urgência, no primeiro caso, e indeferimento da inicial, no segundo. P.I.

Cacoal, 26 de julho de 2018.

LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR

JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7012460-31.2016.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: VERA DE LARA LOURENCO GOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790

Requerido: EXECUTADO: TEAK WOOD BRAZIL COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da Causa: R\$ 8.526,29

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito, face juntada de Carta Precatória negativa. Cacoal, 26 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7011933-45.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: AMAVEL PEREIRA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FABIANO BRASIL - RO0005921

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Valor da Causa: R\$ 28.940,00

INTIMAÇÃO DATA DE PERÍCIA

Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 17/08/2018 as 15:40 horas, pelo Médico Perito Dr. Vitor Henrique Teixeira - CRM/RO 3490, que poderá ser localizado no Hospital Samaritano, com endereço na Av. São Paulo, 2326 – Centro – Cacoal – RO, CEP – 76963-617. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado, a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

Cacoal-RO, em 26 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002318-94.2018.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208

RÉU: IVANA DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU:

Valor da Causa: R\$ 1.167,27

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para recolher a Taxa de Carta precatória, nos termos do art. 1º do Provimento 028/2009 - CG¹, e Provimento 007/2016 CG², devendo comprovar nestes autos, no prazo de 05 dias.

Cacoal, aos 26 de julho de 2018.

¹Art. 1º. O valor das custas processuais decorrentes do cumprimento das cartas precatórias vindas do próprio Estado ou de outra Unidade da Federação deverá ser recolhido por meio do Boleto Bancário disponível no sítio do Tribunal de Justiça na Internet.

²Art. 1º Os MANDADO s de processo em tramite no Pje que precisem de cumprimento em comarca diversa, devem ser encaminhados diretamente, via sistema, para distribuição entre os ofícios de justiça da comarca onde a ordem deve ser cumprida, independentemente do colhimento do “cumpra-se”.

§2º O cartório responsável pela confecção deverá, para melhor atendimento da FINALIDADE do MANDADO, anexar ao expediente, além dos indispensáveis (art. 202 do CPC) os documentos necessários para o cumprimento.

§3º Quando a distribuição da carta precatória for de responsabilidade da parte, é condição para o encaminhamento do MANDADO o recolhimento da taxa disciplinada pelo art. 17 da Lei 301/90.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000030-76.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: GEAN CARLOS DIAS DA ROCHA

Endereço: Rua Antônio de Paula Nunes, 936, - de 819/820 a 950/951, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-058

Nome: JACIMARA DE SOUZA NASCIMENTO

Endereço: Rua Antônio de Paula Nunes, 936, - de 819/820 a 950/951, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-058

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - RO0001171, THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO0006276

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - RO0001171, THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO0006276

Nome: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE RONDONIA

Endereço: Avenida Rogério Weber, 655, - até 549/550, Militar, Porto Velho - RO - CEP: 76804-604

Valor da Causa: R\$ 40.000,00

DESPACHO

Partes legítimas e bem representadas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/09/2018 às 10h00min, quando serão colhidas as provas dos fatos alegados, com depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas e, em seguida, o julgamento da causa.

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para comparecimento a audiência, bem como para apresentar rol de testemunhas no prazo legal (caso ainda não tenha apresentado), registrando-se que, nos termos do art. 455 do CPC, cabe ao advogado de cada uma das partes intimar suas testemunhas quanto à data e horário de realização do ato.

Intime-se ainda o requerido.

Após, aguarde-se a realização da audiência.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:

1) - O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do autor (através de seu advogado) e do REQUERIDO, via PJE, quanto à audiência designada.

SERVE O PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA para:

2) - O Oficial de Justiça promover a intimação das testemunhas: Vera Becker, Médica, podendo ser encontrada no Hospital de Base Ary Pinheiro, em Porto Velho/RO

3) - O Oficial de Justiça promover a intimação do chefe da repartição em que a testemunha estiver lotada, requisitando a apresentação do mesmo no dia e hora da audiência acima designada.

Cacoal/RO, 26 de junho de 2018.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668. Processo: 7007197-47.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 04/07/2018 11:33:31

Requerente: ELIANE MARQUES GALMASSI MATT

Advogado do(a) AUTOR: HELENA MARIA FERMINO - RO0003442

Requerido: ELEANRO MATT

Advogado do(a) RÉU:

Vistos, etc.

Rejeito o pagamento de custas ao final, eis que este benefício está afeto apenas à Fazenda Pública, ao Ministério Público e à Defensoria Pública na forma do artigo 91 do Código de Processo Civil/15.

Outrossim, o Regimento de Custas – Lei nº. 3896/16 – autoriza o pagamento ao final, apenas em casos específicos (art. 34) que não se enquadra o presente feito.

Além do mais, a autora sequer indicou o valor da causa.

Faculto a (o) autor a regularizar a peça inicial para indicar o valor da causa, com fulcro no artigo 319, inciso V do Código de Processo Civil/15 e também recolher as custas judiciais.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cacoal, 26/07/18.

LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR

JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009749-19.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: MARCOS FERNANDES DA SILVA

Endereço: Área urbana, 5482, Travessa América, centro, Ministro Andrezza - RO - CEP: 76919-000

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO0003952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074

Requerido: Nome: ANTONIO FERNANDES DA SILVA

Endereço: Área urbana, 5482, Travessa América, centro, Ministro Andrezza - RO - CEP: 76919-000

Advogado do(a) RÉU:

Valor da Causa: R\$ 937,00

SENTENÇA

Vistos etc...

MARCOS FERNANDES DA SILVA, brasileiro, casado, agricultor, CPF n. 583.271.262-53, residente e domiciliada na Travessa América, 5482. Bairro Centro, Rondônia, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA DE PROVISÓRIA DE URGÊNCIA em face de ANTONIO FERNANDES DA SILVA, CPF n. 905.492.522- 15 residente e domiciliada na Travessa América, 5482, Bairro Centro, Rondônia Cacoal/RO, alegando em síntese ser o interditando irmão do autor e portador de doenças neurológicas.

Relata que o interditando foi vítima de AVE há 4 anos, que deixou sequelas permanentes, razão pela qual necessita de cuidados especiais em tempo integral, pois o interditando não consegue realizar nem mesmo as tarefas mais simples.

Menciona ser a pessoa mais indicada para assumir o cargo de curador do requerido. Requereu a procedência da ação.

A inicial veio acompanhada com procuração, declaração, conta de luz, documentos pessoais das partes, laudos, exames e receituários médicos, relatórios e outros.

Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Designada audiência, na solenidade foram ouvidos o interditante e o interditando.

Foi nomeado médica neurologista para promover a perícia no autor.

O laudo foi juntado ao Id 19716005.

Vieram os autos conclusos para SENTENÇA

É o relatório.

Decido.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE INTERDIÇÃO ajuizada por MARCOS FERNANDES DA SILVA em face de ANTONIO FERNANDES DA SILVA.

O artigo 1767 do Código Civil enumera estarem sujeitos à curatela: I - Aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental não tiver o necessário discernimento para os atos da vida civil.

II - aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir sua vontade

III- os deficientes mentais, os ebrios habituais e os viciados em tóxicos.

IV -

No caso dos autos, restou demonstrado e comprovado nos autos através dos laudos juntados, que o interditando é portador de demência, com severa perda de memória, com dificuldade de relação ao tempo, sem capacidade de resolver problemas. O interditando necessita de assistência para cuidados pessoais e encontra-se sem nenhuma condição de gerir os atos da vida civil. O interditante já cuida do interditando há mais de 20 anos e é pessoa mais indicada para assumir o compromisso de curador do requerido.

O art. 755, inciso II, § 1º do Código de Processo civil estabelece que "A curatela deve ser atribuída a quem melhor possa atender aos interesses do curatelado"

O requerido deve realmente ser interditado, visto que ficou comprovado ser ele absolutamente incapaz de exercer qualquer ato da vida civil.

Isto posto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a ação e AÇÃO e DECRETO A INTERDIÇÃO de ANTONIO FERNANDES DA SILVA, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II do Código Civil e, de acordo com o art. 1775 do mesmo estatuto, nomeio-lhe como curador seu irmão, MARCOS FERNANDES DA SILVA que deve firmar compromisso.

Em obediência ao artigo 756, § 3º, do CPC e no artigo 9º, III, do Código Civil de 2002, inscreva-se a presente no Registro civil e publique-se na imprensa local e no órgão oficial, por três vezes, com intervalo de 10 dias. Isento de custas, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Intime-se o Ministério Público.

Serve a presente de MANDADO de intimação das partes por seu advogado através do PJE.

Cacoal/RO, 24 de julho de 2018.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668

Processo N° 7005218-50.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: TEREZINHA FLEGLER RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU - RO0004912

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Valor da Causa: R\$ 11.444,00

Intimação

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.

Cacoal-RO, 26 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668

Processo N° 7006052-53.2018.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES

Endereço: Av Guapore, 3247, casa, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-574

Advogado do(a) EXEQUENTE: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO0002147

Requerido: Nome: EDSON DE ALMEIDA

Endereço: Rua Romiporã, 3136, Caixa da Água, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da Causa: R\$ 120.914,00

DECISÃO

Em face dos documentos trazidos a foco e demonstrada a existência do crédito, defiro e determino a penhora da quantia de R\$ 140.272,93 que EDSON DE ALMEIDA tem de crédito para com IVANILDE BRANCELLI, CPF - 219.812.992-20, devendo este ser intimada a promover o pagamento da quantia penhorada em juízo.

Intimem-se ainda da penhora as pessoas de OCELIA NIMMER TRASPADINI, SERGIO JUNIOR NIMMER TRASPADINI.

Intimem-se.

Publique-se e intime-se via DJE.

Cacoal/RO, 26 de julho de 2018.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil, nomeando-lhe como curadora

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS

Processo: 7009749-19.2017.8.22.0007

Tipo de ação: [Interdição]

Parte autora: MARCOS FERNANDES DA SILVA

Advogado: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA

Parte requerida: ANTONIO FERNANDES DA SILVA

FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO de eventuais terceiros e interessados, de que foi decretada a INTERDIÇÃO de: ANTONIO FERNANDES DA SILVA, CPF n. 905.492.522-15 residente e domiciliado na Travessa América, 5482, Bairro Centro, Ministro Andreazza/RO, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil, nomeando-lhe como curador MARCOS FERNANDES DA SILVA, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG 631.699 SSP/RO e CPF 583.271.262-53, residente na Travessa América, 5482, Centro, Ministro Andreazza-RO, que o(a) representará em todos os atos da vida civil, perante a quaisquer órgãos que se fizerem necessários. Tudo em conformidade com a r. SENTENÇA prolatada nos autos, pelo MM. Juiz Mário José Milani e Silva, a seguir transcrita na sua parte dispositiva: "Isto posto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a ação e AÇÃO e DECRETO A INTERDIÇÃO de ANTONIO FERNANDES DA SILVA, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II do Código Civil e, de acordo com o art. 1775 do mesmo estatuto, nomeio-lhe como curador seu irmão, MARCOS FERNANDES DA SILVA que deve firmar compromisso. Em obediência ao artigo 756, § 3º, do CPC e no artigo 9º, III, do Código Civil de 2002, inscreva-se a presente no Registro civil e publique-se na imprensa local e no órgão oficial, por três vezes, com intervalo de 10 dias. Isento de custas, por ser beneficiário da justiça gratuita. Intime-se o Ministério Público. (...) Cacoal/RO, 24 de julho de 2018. Mário José Milani e Silva. Juiz de Direito"

Cacoal-RO, 26 de julho de 2018

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668

Processo N° 7002394-89.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: COMERCIO DE MOVEIS JI-PARANA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427

Requerido: EXECUTADO: CILENE MARQUES SAMPAIO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da Causa: R\$ 1.097,94

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), do teor do DESPACHO, abaixo transcrito, e para retirada da Certidão que se encontra disponível no ID 19984642.

DESPACHO: " Defiro parcialmente o pedido de id 17567936. Expeça-se Certidão de Teor da DECISÃO, nos moldes do art. 517 do CPC, para fins de Protesto perante o cartório competente. Expedida a certidão, intime-se o exequente, através de seu

advogado (via DJe), para retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, retirada ou não a certidão, suspenda-se o andamento do feito até 01/09/2019. Decorrido o prazo, intime-se o autor para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Se inerte, intime-se nos termos do art. 485, § 1º CPC. Cacoal/RO, 26 de junho de 2018. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito"

Cacoal, 26 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668. Processo: 7007498-91.2018.8.22.0007 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 12/07/2018 16:18:30

Requerente: JENERCINA BAZILINA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO0002736

Requerido: LEANDRO BARBOSA DE MORAES

Advogado do(a) RÉU:

Vistos, etc.

A autora em sua peça de ingresso, especificamente no "PEDIDO" pugna no item "2" para retirada de todo e qualquer débito existente em seu nome oriundo da motocicleta negociada com o réu, no entanto, coligiu ao feito apenas e tão-somente o documento de id. que trata-se de uma certidão positiva de protesto cuja CDA nº. 201302000641603, não indica se tratar de débito originário de multa de trânsito ou mesmo taxas vinculadas a motocicleta, objeto da pretensão.

Faculto, portanto, à autora, no prazo de 10 dias, a emenda à inicial para que traga documentos comprovantes de multas ou taxas junto ao Departamento de Trânsito que indique que o réu, após a tradição do móvel, tenha gerado débitos em nome da autora.

Às providências.

Cacoal, Quinta-feira, 26 de Julho de 2018 Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7007657-34.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JUAREZ DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO0004046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO0004590

RÉU: OI MOVEIS S.A

Advogado do(a) RÉU:

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada por JUAREZ DE FREITAS em desfavor de OI MÓVEL S/A.

Aduz o autor que teria se deparado com cobrança que entende indevida ante a não contratação da quantia que lhe foi cobrada.

Afirma não ter qualquer débito que pudesse incluir seu nome nos cadastros de proteção ao crédito mas mesmo assim se deparou com a negativação.

Pugna por liminar para retirar seu nome dos cadastros de maus pagadores e inversão do ônus da prova, assim como a gratuidade judiciária.

Vieram-me concluso para apreciação.

É o relatório. Decido.

Em análise ao pedido e os documentos carreados junto a exordial, conclui-se que o (a) autor vem sofrendo um dano real, diante da restrição.

Sabe-se, de antemão, as consequências advindas de uma negativação, junto ao mercado de negociações, causando restrição ao crédito.

Eis, aqui, um caso excepcional para concessão da tutela em questão, sem a formação da angularização processual, pois a carga de probabilidade se mostra suficiente para me convencer da verossimilhança da alegação.

Além disso, presente se encontra o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, requisitos imprescindíveis apresentados no artigo 300, do Código de Processo Civil/15.

Resta salientar que o perigo da irreversibilidade (§ 2º, artigo 300, CPC), como circunstância impeditiva da tutela antecipatória, inexistente, no presente caso, face a grandeza do poder geral de cautela deste Juízo, que a qualquer tempo poderá determinar, antes da prestação jurisdicional definitiva, o retorno ao status quo ante.

Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 300, do Código de Processo Civil/15, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, e, conseqüentemente, determino que a operadora ré proceda a imediata exclusão da negatização do nome do (a) autor (a) dos assentos das referidas instituições, apenas e tão somente quanto ao lançamento atinente ao negócio jurídico objeto desta ação, até ulterior deliberação.

Acolho a gratuidade, pois presentes seus requisitos.

Em sendo clara a existência de relação de consumo e a hipossuficiência da autora/consumidora em face do requerido/fornecedor, bem como em razão da verossimilhança das alegações, defiro a inversão do ônus da prova pleiteado pela parte autora, na forma do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Fixo multa diária de R\$30,00 limitada a R\$1.000,00 em caso de descumprimento.

Desde já, DESIGNO audiência de tentativa de conciliação que será realizada no dia 17/09/2018 às 08h30min na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO.

Cite-se e intime-se a parte requerida.

Intime-se o autor, através de seu advogado, do teor da DECISÃO e para comparecimento na audiência designada.

Aguarde-se a realização da audiência.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

1 – INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via sistema DJE), da presente DECISÃO e, da audiência designada.

2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida, no endereço indicado na exordial, para comparecimento na audiência designada. Observações e Advertências:

A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.

C) Fiquem as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10º do art. 334 do CPC)). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8º do art. 334 do CPC).

D) As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensores Públicos (§ 9º do art. 334 do CPC).

E) Não havendo conciliação, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.

F) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor.

Cacoal, 26 de julho de 2018

LUÍS DELFINO CÉSAR JR

Juiz Substituto

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO: cjs1vara@tjro.jus.br

JUIZ: Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Diretor de Cartório: Carlos Vidal de Brito

Proc.: 0004037-91.2013.8.22.0013

Processo: 0004037-91.2013.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Consórcio

Exequite: Canopus Administradora de Consórcios S/A

Advogado: Daniel Oliveira Penha – OAB/RO 3434; Marcelo Brasil

Saliba – OAB/RO 5258. Carlos Cantanhede Júnior – OAB/RO 8100

Executado: Giovana Gonçalves Moreira da Silva

Advogado: Não Informado

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionar o feito.

Proc.: 0000800-15.2014.8.22.0013

Processo: 0000800-15.2014.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cobrança Indevida de Ligações

Exequite: Douglas Hebert Coutinho Júnior

Advogado: Fábio Ferreira da Silva Júnior – OAB/RO 6016

Executado: Oi s/a

Advogado: Alessandra Mondini Carvalho – OAB/RO 4240; Márcio Nogueira – OAB/RO 2827

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) exequente do DESPACHO de fl. 185, a seguir transcrito: “Conforme o princípio da não surpresa, positivado nos arts. 9 e 10 do NCPC, é vedado ao juiz decidir com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar. Assim, com base na nova ordem legal processual civil, a fim de evitar qualquer violação ao devido processo legal, DETERMINO a intimação da parte exequente para que se manifeste, no prazo de 05 dias, acerca do teor da petição de fl. 160 e ss., sob pena de preclusão. Findo o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, retornem-me conclusos para DECISÃO. Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 25 de junho de 2018. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos - Juiz de Direito.”

Proc.: 0000468-14.2015.8.22.0013

Processo: 0000468-14.2015.8.22.0013

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Dívida Ativa

Requerente: Nivia Maria da Silva

Advogado: Leandro Márcio Pedot – OAB/RO 2022; Valdinei Luiz Bertolin – OAB/RO 6883

Requerido: Serra Negra Turismo Ltda Me e outros

Advogado: Greicis André Biazussi – OAB/RO 1542

Litisdenciado: Nobre Seguradora do Brasil S/A

Advogado: Maria Emilia Gonçalves de Rueda - OAB/PE 23.748

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) apelada(s), requerida(s) e litisdenciada(s), da DECISÃO de fl. 643, a seguir transcrita: “Por ser tempestiva, conforme certidão de fl. 642, recebo a apelação de fls. 635-641, cabendo ao juízo ad quem deliberar acerca de eventual efeito suspensivo ao recurso, nos termos do art. 1.012, § 1º e incisos, do NCPC. Abra-se vista à parte apelada, para ofertar, querendo, suas contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos dos arts. 1.003, § 5º e 1.010, § 1º do NCPC, sob pena de preclusão. Transcorrido o prazo, remeta-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as homenagens deste Juízo. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 20 de junho de 2018. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos – Juiz de Direito.”

Proc.: [0001843-50.2015.8.22.0013](#)

Processo: 0001843-50.2015.8.22.0013

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente: Maria Aparecida Campos

Advogado: Deisiany Sotelo Veiber Woll – OAB/RO 3051

Executado: Riachuelo Poa Praia de Belas BH

Advogado: Nelson Williams Fratoni Rodrigues – OAB/RO 4875A

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar(em)-se sobre a petição e documentos de fls. 173/178.

Proc.: [0004332-02.2011.8.22.0013](#)

Processo: 0004332-02.2011.8.22.0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Rural

Exequente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira – OAB/RO 1096

Executado: Nelci da Silva Alcântara e outros

Advogado: Márcio Henrique da S. Mezzomo – OAB/RO 5836

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar(em)-se sobre a petição e documentos de fls. 280/291.

Proc.: [0000410-11.2015.8.22.0013](#)

Processo: 0000410-11.2015.8.22.0013

Classe: Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Assunto: Crimes de Trânsito

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Carlis Grott – Procurador de Justiça

Denunciado: Edmar Machado Souza

Advogado: Trumam Gomer de Souza Corcino – OAB/RO 3755

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) denunciada do DESPACHO de fl. 263/265, a seguir transcrito: “Melhor cotejando os autos, vislumbra-se que, pelo que com atenção se depreende do seu histórico, aparentemente houve equívoco do órgão judiciário - 2º Departamento Judiciário Criminal, fl. 262 - ao remeter o processo para o 1º grau - juízo criminal de 1ª instância, prolator da SENTENÇA depois reformada -, antes de a 2ª instância arbitrar o valor mínimo a título de reparação civil conforme recomendou o acórdão de fl. 241, e à minguada de DESPACHO do relator da causa em 2º grau, que deu provimento ao recurso e exarou acórdão condenatório. E, a fim de evitar equívocos interpretativos aptos a travar a regular marcha processual doravante, já se colhe a vênica para ressaltar: valendo-se do direito à livre convicção motivada, o magistrado de piso prolatou SENTENÇA absolutória do réu, diante do que interpretou das provas e circunstâncias dos autos; a condenação criminal do réu somente sobreveio por ocasião do provimento da apelação ministerial, ocasião em que, então, o TJRO condenou o acusado, nas penas do crime do art. 303 do CTB. Logo, a SENTENÇA foi reputada válida - pois formalmente hígida -, não anulada, embora apenas reformada quanto ao seu MÉRITO. Passo seguinte, impõe-se a CONCLUSÃO de que, se o acórdão condenatório optou por não fixar o montante mínimo a título de indenização, mediante as razões que colacionou na ocasião, ao juízo de 1º grau não é dado fazê-lo, mormente se exarou SENTENÇA absolutória, somente depois reformada para condenar o réu, no 2º grau de jurisdição. Portanto, ao magistrado sentenciante não era dado - e ainda não o é -, tampouco exigível, arbitrar na sua SENTENÇA qualquer valor mínimo de indenização à vítima, pelo réu, nos termos do art. 387, IV do CPP, uma vez que o tribunal ad quem já se manifestou a respeito, e a determinação legal daquele artigo de lei aplica-se ao magistrado de 1º grau apenas em caso de “preferir SENTENÇA condenatória”, o que não ocorreu. Não há falar em omissão do magistrado sentenciante, nem supressão de instância por ter o TJRO, agora, que arbitrar o montante, já que foi a 2ª instância quem condenou o réu em Apelação. O juízo de 1º grau não se omitiu no particular; apreciou os pressupostos do dever de fixar a indenização - condenação ou absolvição do réu -, não a tendo efetivado porque

julgou inexistente nos autos o pressuposto jurídico que, nos termos da lei, a atrairia: a condenação criminal. Se prolatou SENTENÇA absolutória válida - já que depois não foi anulada -, não pode ser compelido, agora, a arbitrar valor de indenização cabível apenas em caso de condenação, não permitida a si por conta de sua convicção de julgador, e se o TJRO optou por não fazê-lo, embora tenha condenado o réu. Isto é tarefa do Tribunal ad quem, em caso de provimento de recurso para uma eventual condenação do réu em 2º grau. E foi o que ocorreu nos autos. Veja-se que o próprio acórdão que reformou a SENTENÇA não se omitiu a respeito, pois afirmou que deixava de arbitrar o valor do art. 387 do CPP por entender que nos autos não residiam elementos de convicção a tanto aptos. Tal assertiva foi objeto de recurso e reforma do acórdão no particular, de maneira que não cabe ao juízo de 1º grau - que não condenou o réu - suprir a ausência de manifestação da 2ª instância de julgamento. Tal constatação jurídica decorre, antes, da exegese simples do art. 387 do CPP em vigor, e independe de, nas instâncias superiores, ter sido conferido provimento ao recurso da acusação, dando azo à condenação somente em 2º grau. Fato é que a SENTENÇA reformada não era nula, nem foi anulada, e, por ter sido absolutória, não deveria fixar valor mínimo nos termos do CPP art 387, de maneira que, sob pena de afronta do direito constitucional ao livre julgamento da causa e livre convencimento motivado, não cabe ao seu prolator, e sim ao órgão do TJRO que condenou o réu, arbitrar valor de ressarcimento civil. De fato, do acórdão do REsp, oriundo do STJ, consta determinação para o retorno dos autos “à origem” - leia-se, às instâncias anteriores, não necessariamente ao 1º grau - “para que o Tribunal arbitre indenização mínima por danos morais como entender de direito”. E não poderia ser diversa a determinação, já que foi ele TJRO, e não o magistrado anterior sentenciante, quem condenou o réu, atraindo a obrigação de fixar o valor indenizatório, conforme reza o CPP em vigor. Consequentemente, s.m.j., houve equívoco no precorre encaminhamento dos autos ao juízo criminal de 1º grau, por caber, antes, à câmara julgadora do Tribunal de Justiça - órgão que exarou o provimento definitivo condenatório do réu -, cumprir o que consta do acórdão do STJ e arbitrar, originariamente, nos termos do CPP art. 387, o valor mínimo a título de reparação. Diante do exposto e do aparente equívoco, com os cordiais cumprimentos de praxe encaminhe-se os autos à relatoria do acórdão que deu provimento à apelação ministerial, nos termos da determinação de fls. 241, de logo permanecendo, este juízo de 1º grau e seu magistrado, à disposição do órgão e do emite relator, para quaisquer outros esclarecimentos. Ciência ao MP e à defesa do réu. Int.. Cumpra-se com urgência. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 19 de julho de 2018. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos - Juiz de Direito.”

Carlos Vidal de Brito

Escrivão Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO: cjs2vara@tjro.jus.br

JUIZ: Jaires Taves Barreto

Diretor de Cartório: Arrisson Dener de Souza Moro

Proc.: [1000626-81.2017.8.22.0013](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Condenado: Valmiro Francisco Costa

SENTENÇA:

SENTENÇA VALMIRO FRANCISCO COSTA, devidamente qualificado nos autos de execução de pena, foi condenado à pena

de 01 (um) mês e 09 (nove) dias de detenção, pela prática dos delitos tipificados no artigo 147, caput, do Código Penal, com as formalidades da Lei n. 11.340/2006. O reeducando foi cientificado das condições de seu regime, sendo que no dia 17/01/2018, certificou-se que teria em tese cumprido a pena imposta (fl. 30). Posteriormente, fora novamente certificado que o reeducando deixou transcorrer inerte o prazo para comprovar ocupação lícita (fl. 36). Instado, o Ministério Público pugnou pela instauração de PAD para apurar falta grave (fls. 37-39). A defesa por sua vez requereu a extinção da punibilidade. É o relatório. Decido. Pois bem. A exigência de que o condenado comprove possibilidade imediata de trabalho, deve ser interpretada de acordo com a realidade social, para não tornar inviável a FINALIDADE de ressocialização almejada na execução penal. É de se ressaltar que, atualmente, a realidade mostra que as pessoas com antecedentes criminais encontram mais dificuldade para iniciar-se no mercado de trabalho. Dessa forma, considerando o quantum da pena em que o reeducando foi condenado, bem como tendo em vista que o cumprimento da mesma se deu em Janeiro de 2018 e não há nos autos notícias de que tenha descumprido qualquer das outras condições impostas, a extinção da punibilidade é medida que se impõe ao caso. Pelo exposto, declaro cumprida a pena imposta ao reeducando e julgo extinta a punibilidade de VALMIRO FRANCISCO COSTA, nos termos do art. 66, II, da Lei de Execuções Penais. Cientifique o Ministério Público e intime-se a defesa. Comuniquem-se as autoridades informadas para fiscalização. P.R.I. Transitada em julgado, procedidas as baixas, anotações e comunicações eventualmente necessárias, arquivem-se. Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 26 de julho de 2018. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0003253-85.2011.8.22.0013](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (20202020 20202020)

Executado: Tacildo Vargas Quintão

Advogado: Aneur Hudson Amâncio Pinto (RO 1807), Fernando Milani e Silva (RO 186)

DESPACHO:

Defiro o pedido de penhora online formulado, de acordo com o art. 854 do CPC. Por esta razão, determinei a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida e restou infrutífera, conforme extrato em anexo. Assim, como o exequente não logrou êxito em encontrar bens penhoráveis em nome do executado, defiro o pedido de fl. 675 e suspendo o feito, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil, pelo prazo de 01 (um) ano ou até ulterior manifestação da exequente com a indicação de bens passíveis de penhora. Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em cinco dias, sob pena de arquivamento. Ressalte-se que, nos termos dos §§2º e 4º do art. 921 do NCP, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o feito será arquivado e iniciará a contagem do prazo de prescrição intercorrente. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 26 de julho de 2018. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0000580-75.2018.8.22.0013](#)

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Réu: Valdemar Alves de Araújo, Liani Lima da Silva, Benjamin de Souza

DESPACHO:

DESPACHO Considerando a não localização da testemunha a ser ouvida (fls. 24), devolva-se com nossas homenagens, cumprindo-se o determinado às fls. 18. Retire-se da pauta. Expeça-se o necessário. Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 26 de julho de 2018. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0000097-45.2018.8.22.0013](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: Fátima Maria Aparecida da Silva, Marta Ana de Souza

Advogado: Valdete Minski (RO 3595)

DESPACHO:

DESPACHO Reexaminando os autos à luz do que foi aduzido na resposta inicial apresentada pelos réus, não vejo, nesta fase processual, a presença de elementos taxativos capazes de conduzir à absolvição sumária dos acusados, na forma disciplinada pelo artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/08, devendo a questão de MÉRITO ser analisada após a instrução. DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 20/08/2018 às 11h00min, oportunidade em que proceder-se-á à tomada de declarações do réu, a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa. Intimem-se os réus e as testemunhas arroladas. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 26 de julho de 2018. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [1000643-20.2017.8.22.0013](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Condenado: Emerson Carlos Lohmann de Souza

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

DESPACHO:

DESPACHO Quanto à guia definitiva de fls. 160, observo que já foi devidamente unificada às fls. 73/75. Contudo, considerando o redimensionamento da pena pelo órgão recursal, e fixação de regime fechado para cumprimento, determinei que se proceda a novos cálculos de forma a possibilitar a análise da condição do reeducando, fazendo-se o processo conclusos em seguida. Sem prejuízo, oficie-se à Direção do Presídio, para que no prazo de 05 dias, informe se o PAD instaurado com relação à falta disciplinar noticiada às fls. 133, já foi finalizado. Ainda, à escrivania para que informe o motivo dos autos não terem vindo conclusos para análise da progressão para o regime aberto. Com as informações acima, conclusos com urgência. Expeça-se o necessário. Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 26 de julho de 2018. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0000540-64.2016.8.22.0013](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Condenado: Dirceu Pereira Sabino

DECISÃO:

DECISÃO Tratam os autos de execução de pena do reeducando Dirceu Pereira Sabino, na qual foi realizada a atualização do cálculo de liquidação das penas. O Ministério Público e a defesa manifestaram pela homologação dos cálculos (fls. 80 e 80v). Posto isso, HOMOLOGO os cálculos de fls. 78/79, eis que regulares. Encaminhe-se cópia à unidade prisional para as anotações devidas e para que seja entregue ao reeducando. Sirva cópia como ofício e/ou expeça-se o necessário. Aguarde-se cumprimento da pena imposta, observando-se as projeções de benefícios, ocasião em que, nada sendo requerido, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Havendo pedidos, abra-se vista dos autos ao Ministério Público e para a defesa, caso não seja esta quem realize o pedido. Expeça-se o necessário. Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 26 de julho de 2018. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0001991-03.2011.8.22.0013](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: F. P. do M. de C. - R.

Advogado: Roberto Silva Lessa Feitosa (OAB/RO 2372)

Executado: O. F. C.

Advogado: Não Informado (xx)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se o exequente, para que, no prazo de 05 dias, esclareça como deseja prosseguir no feito. Expeça-se o necessário. Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 26 de julho de 2018. Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [1000800-90.2017.8.22.0013](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Condenado: Thiago Ferreira Cardoso

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se o reeducando, para que, no prazo de 05 dias, justifique o cumprimento somente parcial da prestação de serviços (fls. 74). Com a resposta, façam os autos conclusos. Expeça-se o necessário. Serve a presente de carta/MANDADO / ofício. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 26 de julho de 2018. Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0000284-53.2018.8.22.0013](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Condenado: Carlos Alberto Quinto de Souza

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

DESPACHO:

DESPACHO Conforme informações contidas na certidão de fl. 32, o reeducando não foi encontrado para ser cientificado acerca das condições de cumprimento da pena a que fora condenado. O Ministério Público pugnou pela expedição de MANDADO de prisão do reeducando, em razão de sua mudança de domicílio sem informar ao juízo (fl. 33). A defesa por sua vez, requereu a realização de pesquisa INFOSEG, INFOJUD, SIEL. Em que pese o pedido da defesa, indefiro-o, vez que é dever do reeducando comunicar ao juízo seu novo endereço. Posto isso, determino que se expeça MANDADO de prisão em desfavor de CARLOS ALBERTO QUINTO DE SOUZA, encaminhando às autoridades competentes para o devido cumprimento, observando-se o regime aberto. Pratique-se o necessário com urgência. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 26 de julho de 2018. Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0001246-23.2011.8.22.0013](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 20202020)

Condenado: Leandro Azevedo de Souza

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

DECISÃO:

DECISÃO Recebo o agravo em execução sem efeito suspensivo (art. 197 Lei n. 7.210/84). Considerando que o recurso não tem efeito suspensivo, determino que seja autuado em apartado. Intime-se a parte recorrente para oferecer as razões e após a recorrida para oferecer contrarrazões, após, retornem os autos conclusos (art. 589 CPP e Súmula 700 STF). Cerejeiras-RO, quinta-feira, 26 de julho de 2018. Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0000637-93.2018.8.22.0013](#)

Ação: Transferência entre estabelecimentos penais

Requerente: Wesley Lanes da Silva

DESPACHO:

DESPACHO não há vaga na unidade local. Sem prejuízo, requirite-se informações do Diretor da Unidade Prisional sobre eventual reeducando interessado em permuta, observando-se o regime e a quantidade de pena a ser cumprida. Após, voltem os autos conclusos. Serve a presente de ofício. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 26 de julho de 2018. Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0001330-82.2015.8.22.0013](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Condenado: Marlene Medeiros

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

DECISÃO:

DECISÃO Tratam os autos de execução de pena da reeducanda MARLENE MEDEIROS, na qual foi realizada a atualização do cálculo de liquidação das penas. O Ministério Público e a defesa manifestaram pela homologação dos cálculos (fls. 312-312v). Posto isso, HOMOLOGO os cálculos de fls. 310-311, eis que regulares. Encaminhe-se cópia à unidade prisional para as anotações devidas e para que seja entregue ao reeducando. Aguarde-se cumprimento da pena imposta, observando-se as projeções de benefícios, ocasião em que, nada sendo requerido, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Caso haja pedidos, abra-se vista dos autos ao Ministério Público e para a defesa, desde que não seja esta quem realize o requerimento. A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação, carta precatória, MANDADO ou ofício. Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 26 de julho de 2018. Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0000556-52.2015.8.22.0013](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Condenado: Aginaldo Dornelo de Souza

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando a nova certidão carcerária juntada, conforme fl. 484, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação quanto a progressão de regime. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 26 de julho de 2018. Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0003548-20.2014.8.22.0013](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sebastiana de Oliveira Moraes

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

DESPACHO Considerando a implantação do PJe nesta comarca, a parte autora deverá requerer o cumprimento da SENTENÇA junto ao referido sistema, devendo ser observado o procedimento previsto no art. 16 da Resolução n. 013/2014-PR. Quando do ajuizamento do cumprimento de SENTENÇA junto ao sistema PJe, deverá a parte instruir aquele feito, com os documentos que se fizerem necessários (petição inicial, SENTENÇA, acórdão, certidão do trânsito em julgado, procurações, demonstrativo do débito atualizado, e o que mais entender necessário). Ademais, tendo em vista que a SENTENÇA foi prolatada nesta 2ª Vara Genérica, a distribuição deverá ser direcionada para este juízo. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 26 de julho de 2018. Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0000262-92.2018.8.22.0013](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Condenado: Israel Nunes Pereira

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

DECISÃO:

DECISÃO 1. Tratam os autos de execução de pena do reeducando ISRAEL NUNES PEREIRA, na qual foi realizada a atualização do cálculo de liquidação das penas. O Ministério Público e a defesa manifestaram pela homologação dos cálculos (fls. 68 e 70). Posto isso, HOMOLOGO os cálculos de fls. 65-67, eis que regulares.

Encaminhe-se cópia à unidade prisional para as anotações devidas e para que seja entregue ao reeducando. Aguarde-se cumprimento da pena imposta, observando-se as projeções de benefícios, ocasião em que, nada sendo requerido, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Caso haja pedidos, abra-se vista dos autos ao Ministério Público e para a defesa, desde que não seja esta quem realize o requerimento. 2. Ademais, deixo de analisar o pedido de fl. 74, considerando que conforme informado na ata de audiência/trabalho externo realizada em data posterior, o reeducando almorçará na residência de sua genitora. 3. Ciência da autorização do trabalho externo. Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 26 de julho de 2018. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0004077-73.2013.8.22.0013](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Lauro Lucio Lacerda (OAB/RO 3919), Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221), Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727), Monameres Gomes Grossi (903)

Executado: Jean Paulo Salvador, Elizandra Leandro Salvador

Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (RO 5836), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira. (RO 3046), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Márcio Henrique da Silva Mezzomo (RO 5836), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)

DESPACHO:

Considerando que a parte exequente desistiu do pedido de penhora sobre o imóvel rural lote n. 40, matrícula 3596, determino a devolução do MANDADO de reavaliação do referido imóvel (fl. 433), independente de cumprimento. Defiro o pedido de penhora online formulado, de acordo com o art. 854 do CPC. Por esta razão, determinei a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida e restou parcialmente frutífera, conforme extrato em anexo, restando parcialmente frutífera. Intime-se o executado, por meio de seu advogado, ou pessoalmente (via AR, preferencialmente), para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove que as quantias são impenhoráveis, ou que consta indisponibilidade de ativos excessiva, nos termos do art. 854, §3º, I e II do CPC. Havendo impugnação, com fundamento no art. 10 do Código de Processo Civil, dê-se ciência à parte contrária para manifestação, pelo mesmo prazo, tornando os autos conclusos com urgência. Não constando manifestação no prazo assinalado, venham os autos conclusos. Informado o pagamento por outro meio ou havendo pedido de substituição da penhora, após o prazo assinalado, remetam-se conclusos (art. 854, §6º, CPC). Em atenção ao pedido do exequente realizei consulta de veículos em nome do executado via sistema Renajud, tendo a mesma restado frutífera, conforme comprovante anexo. Posto isso, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se insiste na penhora dos veículos restritos, ocasião em que deverá informar o endereço em que se encontra os móveis, a fim de viabilizar a expedição de MANDADO de penhora e avaliação. Cumpra-se. Serve a presente de Carta/MANDADO de Intimação. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 26 de julho de 2018. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [1000527-14.2017.8.22.0013](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Condenado: Paulo César de Oliveira

Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

DECISÃO:

DECISÃO Verifico que houve a juntada de nova guia de execução definitiva de pena (Guia 07 fls.226). Assim, tratando-se de simples somatório, determino que a escrivania proceda com a

unificação das penas. Verifico que o apenado cometeu novo crime durante o cumprimento da pena, o que caracteriza o cometimento de falta grave. Registro a prescindibilidade da instauração de procedimento administrativo disciplinar, pois, como se trata de falta grave decorrente da prática de novo crime, com trânsito em julgado, o apenado exerceu, naquele julgamento, a plenitude do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido: Execução Penal. Agravo. Cometimento de novo crime no curso da execução. Falta grave. Imprescindibilidade da instauração de PAD. Regressão de regime. Possibilidade. O ingresso de novo título penal condenatório autoriza o ajuste do regime prisional vigente, impondo regressão a regime mais grave, entretanto a perda dos dias remidos como consequência da falta grave pelo delito praticado, por força de imperativo legal, fica subordinado à prévia apuração e PAD. (Agravo de Execução Penal, Processo nº 0005739-72.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 30/11/2017). No mesmo sentido o STF: Ementa: Execução Penal. Recurso Extraordinário. Prática de falta grave. Prévio procedimento administrativo disciplinar. Desnecessidade. Repercussão geral reconhecida. Reafirmação de Jurisprudência. 1. Nos termos das recentes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, a oitiva do condenado pelo Juízo da Execução Penal, em audiência de justificação realizada na presença do defensor e do Ministério Público, afasta a necessidade de prévio Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), assim como supre eventual ausência ou insuficiência de defesa técnica no PAD instaurado para apurar a prática de falta grave durante o cumprimento da pena. 2. Assim sendo, a apuração da prática de falta grave perante o juízo da Execução Penal é compatível com os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da CF). 3. Reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional suscitada, com reafirmação da jurisprudência da Corte sobre a matéria. Fixação da seguinte tese: A oitiva do condenado em audiência de justificação realizada na presença do defensor e do Ministério Público afasta a necessidade de prévio Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), assim como supre eventual ausência ou deficiência de defesa técnica no PAD. Recurso conhecido e provido. (STF. RE 972598 RG/RS. Relator Min. Roberto Barroso. DJe 04/10/2017). Desta feita, nos termos do artigo 52 da Lei de Execução Penal, reconheço a prática de falta grave e regrido o regime de cumprimento de pena para o FECHADO, devendo permanecer como marco inicial para a contagem da concessão dos benefícios a data da última prisão ou da última infração disciplinar (STJ 3ª Seção, RESP 1.557.461- SC, Rel Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 22/02/2018). Determino o perdimento de 1/3 de dias remidos nos termos do artigo 127 da LEP. Prossiga-se com a execução. Expeça-se novo cálculo de pena e intemem-se as partes. Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 26 de julho de 2018. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0002057-03.2013.8.22.0016](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público de Costa Marques

Condenado: Leidiron Vieira do Amaral

Advogado: Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO Verifico que houve a juntada de nova guia de execução definitiva de pena (Guia 05 fls. 461). Assim, tratando-se de simples somatório, determino que a escrivania proceda com a unificação das penas. Fixo o regime FECHADO de cumprimento da pena em decorrência da determinação da Guia 05, devendo permanecer como marco inicial para a contagem da concessão dos benefícios a data da última prisão, conforme jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Execução de pena. Condenação superveniente. Soma das penas. Benefícios futuros. Dies a quo. Retomada da pena. Segundo novo entendimento do STJ, sobrevivendo o trânsito em julgado de nova condenação no curso da execução penal, por delito praticado antes ou após o

início da execução da pena, não há alteração da data-base para obtenção de eventuais direitos, permanecendo como marco a data da última prisão. Agravo de Execução Penal, Processo nº 0000280-55.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 15/03/2018. No mais, verifico que o apenado cometeu novo crime durante o cumprimento da pena, o que caracteriza o cometimento de falta grave. Registro a prescindibilidade da instauração de procedimento administrativo disciplinar, pois, como se trata de falta grave decorrente da prática de novo crime, com trânsito em julgado, o apenado exerceu, naquele julgamento, a plenitude do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido: Execução Penal. Agravo. Cometimento de novo crime no curso da execução. Falta grave. Imprescindibilidade da instauração de PAD. Regressão de regime. Possibilidade. O ingresso de novo título penal condenatório autoriza o ajuste do regime prisional vigente, impondo regressão a regime mais grave, entretanto a perda dos dias remidos como consequência da falta grave pelo delito praticado, por força de imperativo legal, fica subordinado à prévia apuração e PAD. (Agravo de Execução Penal, Processo nº 0005739-72.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 30/11/2017). No mesmo sentido o STF: Ementa: Execução Penal. Recurso Extraordinário. Prática de falta grave. Prévio procedimento administrativo disciplinar. Desnecessidade. Repercussão geral reconhecida. Reafirmação de Jurisprudência. 1. Nos termos das recentes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, a oitiva do condenado pelo Juízo da Execução Penal, em audiência de justificação realizada na presença do defensor e do Ministério Público, afasta a necessidade de prévio Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), assim como supre eventual ausência ou insuficiência de defesa técnica no PAD instaurado para apurar a prática de falta grave durante o cumprimento da pena. 2. Assim sendo, a apuração da prática de falta grave perante o juízo da Execução Penal é compatível com os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da CF). 3. Reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional suscitada, com reafirmação da jurisprudência da Corte sobre a matéria. Fixação da seguinte tese: A oitiva do condenado em audiência de justificação realizada na presença do defensor e do Ministério Público afasta a necessidade de prévio Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), assim como supre eventual ausência ou deficiência de defesa técnica no PAD. Recurso conhecido e provido. (STF. RE 972598 RG/RS. Relator Min. Roberto Barroso. DJe 04/10/2017). Desta feita, nos termos do artigo 52 da Lei de Execução Penal, reconheço a prática de falta grave. Deixo de determinar a regressão de regime, uma vez que, após a unificação das penas já foi fixado o regime fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade. Decreto o perdimento de 1/3 de dias remidos nos termos do artigo 127 da LEP. Prossiga-se com a execução. Expeça-se novo cálculo de pena e intemem-se as partes. Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 26 de julho de 2018. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0003680-19.2010.8.22.0013](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Condenado: Rui Ferreira Guimarães

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

DECISÃO:

DECISÃO Rui Ferreira Guimarães, atualmente cumprindo pena no regime aberto, veio aos autos requerer a transferência do local de cumprimento da pena, para a comarca de Porto Velho, indicando o endereço onde irá residir - fls. 152. Relatei. Decido. Trata-se de pedido de transferência do local de cumprimento da pena requerido pelo condenado, desejando este dar prosseguimento ao cumprimento de sua pena de reclusão, em regime aberto, na comarca de Porto

Velho. O artigo 66, inc. V, alínea g da Lei 7.210/84, dispõe que compete ao Juiz da execução determinar o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca. Assim, considerando que o regime de pena do reeducando é o aberto, o que dispensa autorização de vaga no juízo receptor, DEFIRO o pedido de transferência do local de cumprimento da pena em regime aberto para a Comarca de Porto Velho/RO, mediante remessa dos autos de execução de pena, para acompanhamento e fiscalização. Fica a autorização condicionada à inexistência de impedimento que deverá ser certificada nos autos pelo Diretor de Cartório nos termos do artigo 220 das Diretrizes Gerais Judiciais. Assim, intime-se o condenado, advertindo que deverá se apresentar ao juízo da vara de execuções no prazo de 10 dias, sob pena do decreto de prisão preventiva. Por fim, com a transferência, remetam-se os autos de execução com a devida baixa neste juízo. Ciência ao Ministério Público. Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 26 de julho de 2018. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0000184-04.2018.8.22.0012](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça. (RO 111111111)

Condenado: Ronivon Ramos Sampaio

DECISÃO:

DECISÃO Defiro o pleito do reeducando constante na petição de fl. 49, considerando a comprovação da FINALIDADE quanto a realização da viagem. Serve o presente de autorização de viagem em favor do reeducando RONIVON RAMOS SAMPAIO, consistente em deslocar-se até Colnizar/MT, por 15 (quinze) dias, contados a partir da data de hoje, ou seja, 26/07/2018. Consigno que o reeducando deverá continuar cumprindo as demais condições estabelecidas no regime aberto. Dê-se ciência ao Ministério Público, bem como a defesa do reeducando. Cumpra-se. Intime-se. Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 26 de julho de 2018. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Arrisson Dener de Souza Moro

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000

- Fone: (69) 33422283

EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem penhorado do(s) Executado(s) GLÓRIA MIRANDA TOLEDO, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 16 de agosto de 2018 a partir das 09:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 16 de agosto de 2018 a partir das 10:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (50% do valor da avaliação).

LOCAL: Fórum Sobral Pinto, Avenida das Nações nº 2.225, Centro, Cerejeiras/RO e através do site www.deonizialeiloes.com.br.

PROCESSO: Autos nº. 7001508-09.2015.8.22.0013 de EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE/RO.

BEM(NS): 01 (um) Forno elétrico, em inox, marca Sonetto, em perfeito estado de uso e conservação.

(RE)AVALIAÇÃO: 672,96 (seiscentos e setenta e dois reais e noventa e seis centavos), em 24 de julho de 2018.

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 672,96 (seiscentos e setenta e dois reais e noventa e seis centavos), em 24 de julho de 2018.

ÔNUS: Nada consta nos autos.

LEILOEIRA: Deonizia Kiratch, JUCER nº. 21/2017.

DEPOSITÁRIO: CLÁUDIA IZABEL MIRANDA TOLEDO, Rua Santa Catarina, nº 984, Pimenteiras do Oeste/RO.

LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM(NS): Rua Santa Catarina, nº 984, Pimenteiras do Oeste/RO.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: deverá ser paga no ato da arrematação, tal como o preço. Em caso de arrematação será de 5% sobre o valor da arrematação a ser paga pelo arrematante; Em caso de adjudicação a comissão devida será de 2% sobre o valor da avaliação e será paga pelo adjudicante; Em caso de remição e acordo a comissão devida será de 2% sobre o valor da avaliação e será pago pelo executado.

FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação far-se-á com depósito à vista, conforme art. 892 do NCPC/2015.

PARCELAMENTO: O pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC, contudo, deverá o arrematante apresentar por escrito sua proposta, contendo prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo, nunca inferior à avaliação, devendo depositar judicialmente pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) à vista, sendo o restante garantido por caução idônea. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações deverá apresentar, por escrito até o início do primeiro leilão proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; e até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil (Art. 895, CPC). A proposta conterà, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem quando se tratar de imóveis (art. 895, § 1º, CPC). O valor de cada parcela, será acrescido de juros da poupança. OBS: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa. Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.

LEILÃO NAS MODALIDADES PRESENCIAL E ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou ofertar lances pela Internet, através do site www.deonizialeiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados em arrematar na modalidade eletrônica, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação.

DISPOSIÇÕES GERAIS:

O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontrar(em), não cabendo ao Juízo e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providencias referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão; O depositário/executado da coisa penhorada está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, também não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem contrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já autorizado o Oficial de Justiça a solicitar reforço policial (artigo 846, §2º do NCPC/2015), ficando o depositário/executado advertido que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser condenado ao pagamento de multa (artigos

772 e seguintes do NCPC/2015); Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: "Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa"; Caso o arrematante ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido, será imposto, nos termos do art. 897 do CPC, em favor do Exequente, a perda da caução, voltando o bem a novo leilão, no qual não será admitido o arrematante/fiador remissos; Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação.

Intimação: Fica desde logo intimada a EXECUTADA GLÓRIA MIRANDA TOLEDO, e seu respectivo cônjuge, o(s) depositário(s), o(s) credores hipotecário(s), usufrutuário(s) e, ainda, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, beneficiário de contrato de penhor ou anticrese, o credor fiduciário, locatário, possuidores, curadores ou tutores e inventariantes e demais interessados que não sejam de qualquer modo parte no processo, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889 do NCPC/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 826 do NCPC/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Cerejeiras, Estado de Rondônia

Cerejeiras/RO, 19 de julho de 2018.

Arrisson Dener de Souza Moro

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000

- Fone:(69) 33422283

EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem penhorado do(s) Executado(s) OZEIA LOPES, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 16 de agosto de 2018 a partir das 09:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 16 de agosto de 2018 a partir das 10:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (50% do valor da avaliação).

LOCAL: Fórum Sobral Pinto, Avenida das Nações nº 2.225, Centro, Cerejeiras/RO e através do site www.deonizialeiloes.com.br.

PROCESSO: Autos nº. 7002526-31.2016.8.22.0013 de EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS/RO

BEM(NS): 01 (um) Freezer horizontal, cor branca, 02 (duas) bocas, marca Fricon, capacidade de 503 litros, modelo 50311, código nº HDE-50311, nº de série 0614120329, dupla ação, com arranhões na pintura, sem as fechaduras das portas, em razoável estado de conservação e funcionamento.

(RE)AVALIAÇÃO: R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), em 27 de setembro de 2017.

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 1.366,38 (mil trezentos e sessenta e seis reais e trinta e oito centavos), em 18 de outubro de 2016.

ÔNUS: Nada consta nos autos.

LEILOEIRA: Deonizia Kiratch, JUCER nº. 21/2017.

DEPOSITÁRIO: OZEIA LOPES, Rua Cuiabá, nº 634, Maranata, Cerejeiras/RO.

LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM(NS): Rua Cuiabá, nº 634, Maranata, Cerejeiras/RO.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: deverá ser paga no ato da arrematação, tal como o preço. Em caso de arrematação será de 5% sobre o valor da arrematação a ser paga pelo arrematante; Em caso de adjudicação a comissão devida será de 2% sobre o valor da avaliação e será paga pelo adjudicante; Em caso de remição e acordo a comissão devida será de 2% sobre o valor da avaliação e será pago pelo executado.

FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação far-se-á com depósito à vista, conforme art. 892 do NCPC/2015.

PARCELAMENTO: O pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC, contudo, deverá o arrematante apresentar por escrito sua proposta, contendo prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo, nunca inferior à avaliação, devendo depositar judicialmente pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) à vista, sendo o restante garantido por caução idônea. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações deverá apresentar, por escrito até o início do primeiro leilão proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; e até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil (Art. 895, CPC). A proposta conterà, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem quando se tratar de imóveis (art. 895, § 1º, CPC). O valor de cada parcela, será acrescido de juros da poupança. OBS: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.

Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.

LEILÃO NAS MODALIDADES PRESENCIAL E ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou ofertar lances pela Internet, através do site www.deonizialeiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados em arrematar na modalidade eletrônica, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação.

DISPOSIÇÕES GERAIS:

O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontrar(em), não cabendo ao Juízo e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão;

O depositário/executado da coisa penhorada está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, também não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem contrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já autorizado o Oficial de Justiça a solicitar reforço policial (artigo 846, §2º do NCPC/2015), ficando o depositário/executado advertido que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser condenado ao pagamento de multa (artigos 772 e seguintes do NCPC/2015);

Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: "Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incorso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa";

Caso o arrematante ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido, será imposto, nos termos do art. 897 do CPC, em favor do Exequente, a perda da caução, voltando o bem a novo leilão, no qual não será admitido o arrematante/fiador remissos; Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação.

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o EXECUTADO OZEIA LOPES e sua respectiva cônjuge, o(s) depositário(s), o(s) credores hipotecário(s), usufrutuário(s) e, ainda, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, beneficiário de contrato de penhor ou anticrese, o credor fiduciário, locatário, possuidores, curadores ou tutores e inventariantes e demais interessados que não sejam de qualquer modo parte no processo, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889 do NCPC/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 826 do NCPC/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Cerejeiras, Estado de Rondônia

Cerejeiras/RO, 19 de julho de 2018.

Arrisson Dener de Souza Moro
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000
- Fone:(69) 33422283

EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem penhorado do(s) Executado(s) OSVALDO CARLOS DE SOUZA, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 16 de agosto de 2018 a partir das 09:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 16 de agosto de 2018 a partir das 10:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (50% do valor da avaliação).

LOCAL: Fórum Sobral Pinto, Avenida das Nações nº 2.225, Centro, Cerejeiras/RO e através do site www.deonizialeiloes.com.br.

PROCESSO: Autos nº. 7000038-06.2016.8.22.0013 de EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE/RO.

BEM(NS): 01 (um) Lote urbano nº 180, do Setor 02, Quadra 11, situado na Rua Mato Grosso, esquina com a Rua Brasília, em Pimenteiras do Oeste/RO.

(RE)AVALIAÇÃO: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em 07 de abril de 2016.

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 1.856,11 (mil oitocentos e cinquenta e seis reais e onze centavos), em 29 de novembro de 2017.

ÔNUS: Eventuais ônus poderão ser informados no dia do leilão.

LEILOEIRA: Deonízia Kiratch, JUCER nº. 21/2017.

DEPOSITÁRIO: PAULO FABIANO HENRIQUE AGUIAR, Rua Mato Grosso, nº 295, Centro, Pimenteiras do Oeste/RO.

LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM(NS): Conforme descrição acima.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: deverá ser paga no ato da arrematação, tal como o preço. Em caso de arrematação será de 5% sobre o valor da arrematação a ser paga pelo arrematante; Em caso de adjudicação a comissão devida será de 2% sobre o valor da avaliação e será paga pelo adjudicante; Em caso de remição e acordo a comissão devida será de 2% sobre o valor da avaliação e será pago pelo executado.

FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação far-se-á com depósito à vista, conforme art. 892 do NCPC/2015.

PARCELAMENTO: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC, o arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada. O valor de cada parcela, será acrescido de juros da poupança, garantido por restrição sobre o próprio bem no caso de imóveis ou mediante apresentação de caução idônea no caso de veículos. OBS: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.

Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.

LEILÃO NAS MODALIDADES PRESENCIAL E ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou ofertar lances pela Internet, através do site www.deonizialeiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados em arrematar na modalidade eletrônica, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação.

DISPOSIÇÕES GERAIS:

O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontrar(em), não cabendo ao Juízo e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão;

O depositário/executado da coisa penhorada está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, também não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem contrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já autorizado o Oficial de Justiça a solicitar reforço policial (artigo 846, §2º do NCPC/2015), ficando o depositário/executado advertido que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser condenado ao pagamento de multa (artigos 772 e seguintes do NCPC/2015);

Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: "Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa"; Caso o arrematante

ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido, será imposto, nos termos do art. 897 do CPC, em favor do Exequente, a perda da caução, voltando o bem a novo leilão, no qual não será admitido o arrematante/fiador remissos; Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação.

Intimação: Fica desde logo intimado o EXECUTADO OSVALDO CARLOS DE SOUZA, e sua respectiva cônjuge, o(s) depositário(s), o(s) credores hipotecário(s), usufrutuário(s) e, ainda, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, beneficiário de contrato de penhor ou anticrese, o credor fiduciário, locatário, possuidores, curadores ou tutores e inventariantes e demais interessados que não sejam de qualquer modo parte no processo, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889 do NCPC/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 826 do NCPC/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Cerejeiras, Estado de Rondônia

Cerejeiras/RO, 19 de julho de 2018.
Arrisson Dener de Souza Moro
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000
- Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7001430-10.2018.8.22.0013

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: VALE DO GUAPORE INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA

Endereço: Av Brasil, 1515, Laticinio Semprebom, Setor Industrial, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Advogado do(a) REQUERENTE: VERONICA VILAS BOAS DE ARAUJO - RO0006515

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: CAMARGO SARAIVA & CIA. LTDA. - ME. - ME

Endereço: Rua Traçaia, 232-B, CAMARGO FRIOS, Jardim Primavera, Cuiabá - MT - CEP: 78030-200DESPACHO

Designo audiência de conciliação para o dia 02/10/2018.

Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita ou oral na própria audiência, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Consigne em MANDADO também que nos termos do art. 334, §8º do CPC, o comparecimento das partes à audiência é obrigatório, e o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado.

Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá apresentar resposta escrita ou oral na própria audiência, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, ESPECIFICANDO AS PROVAS QUE PRETENDE PRODUIR, JUSTIFICANDO NECESSIDADE E PERTINÊNCIA, SOB PENA DE PRECLUSÃO OU INDEFERIMENTO.

Com a apresentação de resposta em audiência, deverá a parte autora apresentar, no mesmo ato, sua impugnação, oralmente, **INDICANDO PROVAS QUE PRETENDA PRODUZIR E JUSTIFICANDO SUA NECESSIDADE E PERTINÊNCIA, SOB PENA DE PRECLUSÃO OU INDEFERIMENTO.**

Ressalto ao cartório a necessidade de formulação de intimação específica para cada ato posterior à citação, de modo a viabilizar a correta compreensão da parte acerca da determinação judicial, sendo que a mera cópia do DESPACHO inicial para todas as intimações será considerada para efeitos de computo de prazo. Sirva cópia como MANDADO ou expeça-se o necessário.

Cerejeiras, 25 de julho de 2018

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CERJEIRAS - RO - CEP: 76997-000

- Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7001343-88.2017.8.22.0013

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: CRISTIANI DANIELLI DE AQUINO

Endereço: Rua Jordânia, 1735, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Advogados do(a) REQUERENTE: NAYRA JULIANA DE LIMA - RO0006216, SIMONE BIANCHI CANDIDO - PR70061

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Trata-se de reclamação trabalhista impetrado por CRISTIANI DANIELLI DE AQUINO em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

Alega que iniciou suas atividades laborativas em 11/07/2016, exercendo a função de assessora com cargo de direção superior, símbolo CDS-07, na Secretaria de Estado da Agricultura, cumprindo uma jornada de trabalho de 6 horas diárias, das 07h00min às 13h30min, sem horário de almoço ou café, de segunda à sexta-feira, mediante a contraprestação no valor de R\$ 3.024,89 (três mil, vinte e quatro reais e oitenta e nove centavos).

Afirma que na data de 30/12/2016 foi dispensada em razão do término de seu contrato de trabalho. Contudo, estava grávida, tendo o requerido conhecimento de seu estado gestacional.

Aduz que fazia jus a estabilidade provisória, bem como não percebeu qualquer verba rescisória.

Pugnou como tutela de urgência a determinação para que o requerido proceda a reintegração ao cargo, nas mesmas condições laborais que antes exercia e ao final requereu a condenação do requerido, a fim de que seja procedida à anotação do contrato de trabalho na CTPS, aplicando-se a multa prevista no art. 55 da CLT, por infração do preceituado no art. 13 e seus parágrafos, com os devidos reflexos em férias com 1/3 constitucional, 13º salário e FGTS com 40%, bem como recolhimento do INSS de todo o período laboral.

Requereu, ainda, que seja reconhecido seu direito à estabilidade provisória, em razão de sua gestação, desde o momento da concepção até o 5º mês após o parto. A condenação do requerido ao pagamento dos salários de janeiro a julho/2017 e os subsequentes até a reintegração. A determinação para que o requerido comprove os recolhimentos previdenciários do período.

Sucessivamente, requereu a condenação do requerido a anotação na CTPS, com a data de dispensa para 20/09/2017, com os respectivos recolhimentos previdenciários; 13º salário proporcional de 09/12; férias integrais + 1/3; férias proporcionais de 03/12 + 1/3; FGTS + 40%; salários até o fim da estabilidade de 08 meses e 20 dias; recolhimento das contribuições ao INSS de todo o período laboral e TRCT, código 01.

Requereu também a condenação ao pagamento de indenização prevista no art. 479 da CLT, no importe de R\$ 13.107,85 (treze mil, cento e sete reais e oitenta e cinco centavos); pagamento de indenização equivalente a 40% sobre os depósitos de FGTS. Requereu ao final a reintegração no trabalho que exercia, recebimento dos salários referentes ao período de estabilidade, pagamento de FGTS sobre a remuneração durante todo o contrato de trabalho.

Como pedido sucessivo, em caso de não reconhecimento de reintegração ao trabalho, pugnou pela anotação na CTPS, com a data de dispensa para 20/09/2017; 13º salário proporcional de 09/12; férias integrais + 1/3; férias proporcionais de 3/12 + 1/3; FGTS + 40%; salários até o fim da estabilidade 08 meses e 20 dias e TRCT, código 01.

Subsidiariamente, pugnou pela condenação do requerido ao pagamento das verbas rescisórias, sendo anotação na CTPS, com a data da dispensa para 30/12/2016, com os respectivos recolhimentos previdenciários; 13º salário proporcional de 06/12 e férias proporcionais de 06/12 + 1/3, bem como ao pagamento da multa do art. 467 da CLT, caso não realize o pagamento das verbas rescisórias incontroversas.

Requereu a condenação ao pagamento da multa do art. 477, § 8º da CLT.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (id n. 11868370).

O requerido apresentou contestação (id n. 12206341), alegando que o contrato realizado com a requerida é nulo, vez que não foi realizado mediante concurso público. Afirmou que são inaplicáveis os artigos 477 e 467 da CLT, bem como a inexistência de danos morais. Afirmou que efetuou o pagamento de todos os salários, 13º proporcional. Ao final requereu a improcedência de todos os pedidos.

O Ministério Público manifestou pela desnecessidade de sua intervenção do feito (id. 12245033).

A parte autora apresentou impugnação à contestação (id n. 12324954).

Instadas, as partes manifestaram pelo julgamento antecipado da lide, informando que não desejam produzir mais provas.

É o necessário. DECIDO.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, descrepando a produção de provas testemunhais ou periciais, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DE CONTRATO

Em que pese a arguição de nulidade pelo requerido, verifica-se que a contratação temporária encontra respaldo na Constituição Federal (art. 37, IX), pressupondo a existência de necessidade transitória de excepcional interesse público.

Reflete a mitigação à exegese da Magna Carta de ingresso no serviço público mediante concurso, salvaguardando situações emergenciais para a tutela de interesses sociais relevantes.

A modalidade de ingresso em cargo em comissão, devem restringir-se, contudo, às funções de chefia, direção e assessoramento.

In casu, verifica-se que a parte autora fora contratada para exercer o cargo de assessoramento por um breve período de 06 (seis) meses, tendo tal função previsão na Constituição Federal.

Assim, não há que se falar em nulidade, razão pela qual rejeito a preliminar arguida.

Passo a análise do MÉRITO.

IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA CLT (anotação na CTPS, recebimento de verbas indenizatórias, multas e etc).

Conforme estabelecido no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração".

O artigo 39, caput, da Carta Magna preconiza que "A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de

sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, autarquias e das fundações públicas”.

A lei não faz distinção entre os servidores admitidos por concurso público e aqueles admitidos em cargo em comissão, uma vez que ambos submetem-se ao regime jurídico estatutário.

Entretanto, o artigo 39, §3º, da CF estendeu a aplicabilidade do art. 7º e alguns incisos aos seus servidores.

Sob esse aspecto, o regime jurídico estabelecido pelo Estado é o estatutário, de modo que os servidores ocupantes de cargo em comissão (como no caso dos autos), não pode invocar direitos previstos na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT).

A parte autora ingressou nos quadros do Estado de Rondônia sem aprovação em concurso público e foi nomeada para cargo em comissão, na forma do art. 37, inciso II, da CF, anotando-se que o cargo em comissão é de livre nomeação e exoneração.

Sendo assim a parte autora está submetida ao regime jurídico administrativo, em prejuízo às regras da CLT, sendo descabida a pretensão de recebimento das verbas trabalhistas daí decorrentes, pois a natureza do cargo é incompatível com o recebimento de tais verbas.

Em outros termos, por não ser aplicável a CLT à espécie, nenhuma das verbas nela previstas e reclamadas pela parte autora será devida.

Importante frisar, ademais, que, ainda com registro na CTPS do trabalhador e com a menção na Portaria, sobre a que regime se dava o vínculo entre as partes, a CLT não se aplica ao ocupante de cargo em comissão da administração estadual, dado o caráter de direito público do vínculo.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL DIFERENÇAS SALARIAIS Pretensão ao recebimento de verbas de natureza trabalhista por servidor de fundação pública estadual após o encerramento do vínculo jurídico Descabimento Cargo em comissão, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, ostenta natureza precária, de livre nomeação e exoneração (ad nutum) e é iniciado por meio de um ato administrativo (in casu, uma Portaria), não por intermédio de contrato de trabalho Vínculo jurídico administrativo Impossibilidade de albergar o pedido de recebimento de verbas disciplinadas pela CLT Precedentes Pedido inicial julgado improcedente Manutenção da SENTENÇA Recurso não provido”. (TJSP; Apelação0005254-62.2016.8.26.0011; Relator (a): Osvaldo de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/04/2018; Data de Registro: 26/04/2018).

Em suma, tendo em vista a natureza administrativa do vínculo entre as partes, não há como sujeitar a Administração Estadual ao pagamento das verbas previstas na CLT, como por exemplo, FGTS, multas substitutivas, ou mesmo à anotação em CTPS, ônus que serviria de obstáculo à livre exoneração. Sendo assim, dada a relação jurídico-administrativa da contratação (o que afasta a aplicação da legislação celetista), e considerando que a autora foi nomeada para o cargo que sabidamente é de livre nomeação e exoneração, revelam-se indevidas as verbas pretendidas.

Assim, tais pedidos são improcedentes.

DA EXONERAÇÃO NO PERÍODO GESTACIONAL

Com efeito, conforme informado pela parte autora, teve seu contrato temporário firmado com o Estado de Rondônia rescindido em 30/12/2016, data em que se encontrava gestante, sendo que o nascimento de sua filha ocorreu em 20/04/2016 (id n. 11772742).

Dito isso, é certo que os servidores ocupantes de cargos públicos temporários estão sujeitos à exoneração ao término do contrato temporário.

Não obstante, a licença gestante é assegurada, também, às ocupantes de funções públicas temporárias, aplicando-se-lhes, neste particular, as mesmas normas que incidem sobre as servidoras públicas efetivas. O art. 39, § 3º, da CF reconhece vários direitos sociais à ocupante de cargo público, previstos em seu art. 7º, entre eles o direito à licença gestante, sem prejuízo do emprego e do salário.

O art. 10, II, b, do ADCT, por sua vez, garante a estabilidade da gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

Todavia, ainda que tenha havido rescisão contratual em período no qual a autora fruía a sua estabilidade, nos termos dos DISPOSITIVOS acima mencionados, não há de se falar em reintegração ao cargo anteriormente ocupado, conforme pretensão da autora.

Nesse sentido, cabível a utilização, por analogia, do quanto disposto na Súmula nº 244 do TST:

“GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA.

I – O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, b, do ADCT).

II – A garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração se esta se der durante o período de estabilidade. Do contrário, a garantia restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade.

III – A empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado”.

Porém, se por um lado não há de se falar em reintegração ao cargo público anteriormente ocupado, por outro, o pedido de pagamento de indenização substitutiva merece acolhimento.

Assim deve ser porque, além do direito previsto no art. 10 do ADCT, a previsão da maternidade como bem jurídico a ser resguardado também aparece no art. 201, inciso II da Constituição. Semelhante proteção é prevista, ainda, no campo de assistência social (art. 203, inciso I).

Já o art. 226, caput, confere especial proteção à família, sendo complementado pelo artigo subsequente, o qual confere à família a prioridade no que tange ao resguardo da criança, do adolescente e do jovem, mediante garantia de seus direitos, entre eles, o da convivência familiar e o da não discriminação. Nesse esteio, o § 6º do art. 227 veda o tratamento discriminatório entre filhos.

Como se vê, há uma profusão de DISPOSITIVOS constitucionais que configuram um verdadeiro estatuto constitucional da família, o qual demanda, por conseguinte, uma proteção jurídica ao valor indissociável do afeto.

Logo, a estabilidade provisória decorrente da gestação é direito subjetivo também das ocupantes de cargos públicos temporários.

Acerca da questão, confira-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“4. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as servidoras públicas, inclusive as contratadas a título precário, independentemente do regime jurídico de trabalho, têm direito à licença-maternidade de cento e vinte dias e à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, conforme o art. 7º, inc. XVIII, da Constituição da República e o art. 10, inciso II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Entendeu, ainda, que demissão de servidora pública no gozo de licença-gestante constitui ato arbitrário e contrário à Constituição. “ (STF – RE 569.552/PR, j. 28.10.2008, rel. a Min. CARMEN LÚCIA, DECISÃO monocrática).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CARGO EM COMISSÃO. SERVIDORA GESTANTE. EXONERAÇÃO. DIREITO À INDENIZAÇÃO. 1. As servidoras públicas e empregadas gestantes, inclusive as contratadas a título precário, independentemente do regime jurídico de trabalho, têm direito à licença-maternidade de cento e vinte dias e à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Precedentes: RE n. 579.989-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Dje de 23.09.2011, RE n. 600.057-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, Dje de 23.10.2009 e RMS n. 24.263, Segunda Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 9.5.03. 2. Agravo regimental a que se nega provimento”. (STF, Primeira Turma, AgRg no Agravo de Instrumento 804.574-DF, j. 30.08.2011, Rel. o Min. LUIZ FUX).

A extensão do direito à estabilidade provisória, decorrente da gestação, às exercentes de funções públicas temporárias é, inclusive, entendimento pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal:

“O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento do quanto expresso no art. 10, inc. II, b, do ADCT, admitindo que “as servidoras públicas e empregadas gestantes, inclusive as contratadas a título precário, independentemente do regime jurídico de trabalho, têm direito à licença-maternidade de 120 dias e à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses o parto”. (RE 600.057 AgR, rel. Min. Eros Grau, j. 29/9/2009, 2ª T, DJE de 23/10/2009; RE 634.093 AgR, rel. Min. Celso de Mello, j. 22/11/2011; Vide RE 523.572 AgR, rel. Min. Ellen Gracie, j. 6/10/2009, 2ª T, DJE de 29/10/2009).

Por outro lado, é certo que o art. 71-A, § 1º da Lei nº 8.123/91 determina que o salário-maternidade, em regra, será pago diretamente pela Previdência Social. Todavia, o mesmo diploma legal excepciona tal regra em se tratando de gestante empregada. É o que diz o § 1º do art. 72 da Lei nº 8.123/91:

§ 1º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço”.

No mesmo sentido é a redação do art. 94 do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/1999:

“Art. 94. O salário-maternidade para a segurada empregada consiste numa renda mensal igual à sua remuneração integral e será pago pela empresa, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, devendo aplicar-se à renda mensal do benefício o disposto no art. 198”.

Trata-se de normas que também abrangem aqueles que ocupam cargos públicos temporários (meras funções públicas), em razão do disposto na EC nº 20/98 (§13 do art. 40).

Confira-se:

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 13 – Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social”.

Ressalte-se que aquele que ocupa cargo temporário na Administração Pública Estadual é considerado, pela Lei 8.213/91, como segurado empregado, por força da aplicação analógica do art. 11, inciso I, alínea g):

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I – como empregado:

g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais”.

Assim também é a redação do art. 9º, inciso I, do Decreto nº 3.048/99, alínea I:

“Art. 9º. São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas:

I – como empregado:

l) o servidor contratado pela União, Estado, Distrito Federal ou Município, bem como pelas respectivas autarquias e fundações, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

Embora o empregador urbano ou rural deva adiantar o salário-maternidade à empregada em licença, o reembolso do valor ocorre de forma integral, sendo o INSS o único responsável pelo efetivo pagamento do benefício.

Porém, o que se pleiteia na presente demanda não se trata, por si só, do salário-maternidade. Mas sim da indenização substitutiva decorrente de rescisão contratual em período no qual vigia a estabilidade provisória prevista no art. 10 do ADCT.

O fato gerador da obrigação aqui discutida não é a gestação que dá direito ao salário-maternidade. Mas sim a rescisão contratual em período no qual a autora era protegida pela estabilidade conferida na forma do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a qual confere o direito à indenização substitutiva pleiteada. Por esse motivo, a responsabilidade pelo respectivo pagamento é do Estado de Rondônia.

Ademais, a exoneração de cargo em comissão dar-se-á por interesse da autoridade competente ou a pedido do próprio servidor. O Poder Discricionário da administração pública que a qualquer momento pode exercer seu interesse, mantendo ou não o servidor na função de confiança.

Assim, o servidor que ostenta cargo em comissão é demissível ad nutum, mantido por mera conveniência do poder público, pois a característica do cargo em comissão é a da livre nomeação, sem a necessidade da submissão ao concurso público e a da livre exoneração.

Contudo, em se tratando de servidora grávida no momento da exoneração, fará jus à indenização em valor equivalente ao da remuneração do cargo ou função, como se em exercício estivesse, até o término da licença-maternidade. Em observância ao princípio da igualdade (art. 7º, XVIII, c/c art. 39, § 3º, ambos da Constituição Federal), estende-se às servidoras ocupantes de cargos comissionados a proteção consagrada no art. 10, I, b, do ADCT, o qual veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante.

Os Tribunais, interpretando sistematicamente o artigo 37, II, e o artigo 10, II, b, do ADCT, ambos da Constituição Federal, passaram a entender e com razão que a garantia constitucional da estabilidade provisória da gestante não se aplica tão somente as trabalhadoras regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho, mas também às militares e servidoras públicas civis, ainda que ocupantes de cargo em comissão. Sobre este tema, confira-se:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. DISPENSA DE FUNÇÃO COMISSIONADA NO GOZO DE LICENÇA-MATERNIDADE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PROTEÇÃO À MATERNIDADE. OFENSA. RECURSO PROVIDO.

1. A estabilidade provisória, também denominada período de garantia de emprego, prevista no art. 10, inc. II, letra b, do ADCT, visa assegurar à trabalhadora a permanência no seu emprego durante o lapso de tempo correspondente ao início da gestação até os primeiros meses de vida da criança, com o objetivo de impedir o exercício do direito do empregador de rescindir unilateralmente e de forma imotivada o vínculo laboral. 2. O Supremo Tribunal Federal tem aplicado a garantia constitucional à estabilidade provisória da gestante não apenas às celetistas, mas também às militares e servidoras públicas civis. 3. Na hipótese, muito embora não se afaste o caráter precário do exercício de função comissionada, não há dúvida de que a ora recorrente, servidora pública estadual, foi dispensada porque se encontrava no gozo de licença maternidade. Nesse cenário, tem-se que a dispensa deu-se com ofensa ao princípio de proteção à maternidade. Inteligência dos arts. 6º e 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal e 10, inc. II, letra b, do ADCT. 4. Recurso ordinário provido (RMS 22361/RJ, Min. Arnaldo Esteves Lima).

Isso não significa dizer que a servidora gestante comissionada obtém o direito de permanecer no cargo, já que a Administração também é regida pelo princípio da eficiência (artigo 37, caput, da CF), todavia, se optar por exonerá-la, deverá indenizá-la pelos meses que teria permanecido com a garantia da estabilidade.

Em casos específicos como o presente, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia também já decidiu pela estabilidade provisória e direito as verbas indenizatórias, caso ocorra a exoneração, veja: Administrativo. Servidora pública. Cargo em comissão. Livre nomeação e exoneração. Gestante. Reintegração. Impossibilidade. Indenização. Direito líquido e certo. 1. Servidora pública gestante, independentemente do regime jurídico de trabalho, tem direito à licença maternidade e à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. 2. Ocupante de cargo em comissão não possui direito à permanência no cargo, podendo ser exonerado a qualquer momento, de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade da Administração. 3. A servidora pública ocupante de cargo em comissão e exonerada quando gestante faz jus a receber indenização até o quinto mês após o parto. 4. MANDADO de segurança não se presta para alcançar efeitos patrimoniais em relação a período anterior à sua impetração, devendo este ser reclamado administrativamente, ou pela via judicial competente. Súmulas 269 e 271/STF. 5. Os vencimentos relativos ao período posterior à sua impetração e até o quinto mês após o parto não se subsumem à vedação erigida pelos verbetes das referidas Súmulas. 6. Recurso provido em parte. (TJRO, 2ª Câmara Especial, Apelação n.º 0000572-07.2013.8.22.0003, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa, Revisor: Desembargador Renato Mimessi, julgado em 13/08/2013). EMENTA: Ação de cobrança. Cargo comissionado. Gestação. Exoneração. Impossibilidade. Estabilidade provisória. Direito a verbas pretéritas. A servidora pública gestante, mesmo ocupante de cargo comissionado, tem direito, desde a confirmação da gravidez, até cinco meses após o parto, à estabilidade provisória, não sendo exigida prévia comunicação do estado gestacional ao empregador. A exoneração de servidora pública dá-lhe o direito ao ressarcimento de todas as verbas pretéritas não pagas, incluindo as férias e o 13º salário proporcionais. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores da 2ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO. O desembargador Renato Mimessi e a juíza Duília Sgrott Reis acompanharam o voto do relator. (Apelação Cível n.º 1001268-20.2009.8.22.0018, Rel. Des. Rowilson Teixeira, 12/01/2010). Retira-se ainda das decisões acima que ao determinar a conversão da estabilidade provisória da gestante em pecúnia, o juízo quer assegurar a servidora indenização que contemple todos os direitos relativos ao período estável. Inquestionável, assim, que a parte requerente possui direito à estabilidade provisória garantida às mulheres gestantes e a licença-maternidade, assim como ao recebimento dos valores destes períodos em caso de dispensa do serviço público. Deste modo, deve ser considerado para o cálculo da indenização todas as verbas que tenham natureza salarial. A intenção dessa indenização substitutiva é dar novamente o direito a que a ex-servidora teria se estivesse trabalhando, assim, deve ser recompensada com os valores aos quais faria jus, se estivesse laborando, até o fim da estabilidade. Pois, a indenização enseja a restituição integral do estado primitivo, uma vez que, os efeitos desta SENTENÇA devem retroagir até o momento da prática do ato da exoneração, neste caso concreto em 30/12/2016, fazendo jus às remunerações, não somente aos salários, mas também todas as verbas que compunham seu salário. Conclui-se, portanto, que o deferimento de indenização compensatória de estabilidade abrange não somente os salários vencidos e vincendos, mas todas as demais verbas devidas por força da relação de trabalho, inclusive férias, acrescidas de 1/3 entres outros.

DO DANO MORAL

Também pretende a autora ser indenizada por danos morais que afirma que suportou com a exoneração, bem como o não pagamento das verbas devidas durante a licença maternidade. Diz que quando comunicou ao requerido que estava grávida e fora dispensada.

Ocorre, entretanto, que não existem provas nos autos de que a autora tenha de fato sofrido danos de ordem moral ou que a criança tenha sofrido qualquer seqüela em decorrência da exoneração. A responsabilização do Estado, ainda que objetiva, fundada no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, exige a prova do dano e a caracterização do nexo causal.

A teoria objetiva do risco administrativo, adotada pelo Direito Brasileiro, exige da vítima a prova do dano, da conduta do agente público no exercício de suas atribuições e do nexo de causalidade entre eles.

Assim, tem-se que o nexo de causalidade entre a atuação do Estado e o resultado danoso, a especificidade e a anormalidade do dano, são ônus do autor da ação, não interessando qualquer prova de culpa do funcionário ou do serviço.

Não havendo nexo causal entre a atuação estatal e o dano, deve ser afastada a responsabilidade estatal.

Esta é a lição de Maria Sylvania Zanella di Pietro in Direito Administrativo, de onde podemos destacar:

“Sendo a existência do nexo de causalidade o fundamento da responsabilidade civil do Estado, esta deixará de exigir ou incidirá de forma atenuada quando o serviço público não for a causa do dano ou quando estiver aliado a outras circunstâncias, ou seja, quando não for a causa única. Além disso, nem sempre os tribunais aplicam a regra do risco integral, socorrendo-se, por vezes, da teoria da culpa administrativa ou culpa anônima do serviço público.” (Ed. Atlas 20ª edição pág. 602).

Assim, incabível a condenação por danos morais no presente caso. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos feitos na inicial, somente para: i) reconhecer à estabilidade provisória, em razão de sua gestação, desde o momento da concepção até o 5º mês após o parto; ii) condenar o deMANDADO ao pagamento de todas as remunerações devidas desde a exoneração da autora até o quinto mês após o parto, inclusive com os reflexos legais em férias + 1/3 e 13º salário, sob os quais deverá incidir correção monetária, mês a mês, utilizando-se dos índices da caderneta de poupança (TR), e juros moratórios de 0,5% ao mês, a contar da citação válida, tudo por simples cálculo em fase de execução.

Extingue-se o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem Custas. Honorários Advocáticos pela parte sucumbente, o qual arbitro em 10% sobre o valor a ser liquidado em fase de execução, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC.

Transitado em julgado, nada mais sendo requerido arquivem-se. P.R.I.C.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras, 25 de julho de 2018.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7001158-16.2018.8.22.0013

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: CIBELE COLONI MEIRA DA SILVA

Endereço: Rua Joaquim Cardoso dos Santos, 1593, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS - RO9170, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO0004046

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: Município de Cerejeiras

Endereço: desconhecido

DECISÃO

CIBELE COLONI MEIRA DA SILVA propôs Ação de Obrigação de Fazer com pedido de tutela de urgência contra o MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS – RO.

Aduziu, em suma, que apresenta quadro clínico de tendinite no ombro esquerdo e direito, com dor contínua em ombro bilateral e incapacidade funcional e lombalgia crônica (discopatia degenerativa difusa + espondilose + contusão discal L4-L5) comprimindo a medula e a hérnia de disco (L5- S1) RNM (Ressonância magnética) + condroplastia patelar + lesão temenisco medial joelho direito e esquerdo (RMN) com dor continua e persistente em coluna e joelho bilateral sem melhora clínica em tratamento desde janeiro de 2013, razão pela qual necessita realizar tratamento fisioterápico (pilates). Inicialmente, deixo de deliberar acerca do pedido de gratuidade de justiça já que nesta fase não são recolhidas custas, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, devendo o feito prosseguir normalmente. No presente caso, a requerente afirma necessitar se submeter a sessões de pilates.

A tutela antecipada é instituto previsto em lei, que tem o escopo de implementar desde logo os efeitos práticos da SENTENÇA de procedência. É assim regulada no Estatuto Processual Civil:

Art. 300: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Logo, são requisitos para a concessão de antecipação dos efeitos da tutela a probabilidade do direito, definida por Fredie Didier como “a plausibilidade de existência desse mesmo direito, o bem conhecido *fumus boni iuris*” (Curso de Direito Processual Civil, pág. 595), que corresponde à conjugação da verossimilhança fática, ou seja, constatação da verossimilhança fática trazida pelo autor, bem como plausibilidade jurídica, ou seja, a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada. Também há necessidade de demonstração do perigo da demora, ou seja, “a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional (*periculum in mora*) representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito” (idem, pág. 597). Isso tudo sem prejuízo do requisito negativo, a saber, a irreversibilidade do pedido formulado.

Consoante se depreende da singela leitura do regramento acima transcrito, revela-se indispensável à entrega de provimento antecipatório, não só a probabilidade do direito invocado, mas também a existência do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, aos quais se deverá buscar, na medida do possível, a maior aproximação ao juízo de segurança consignado na norma, sob pena de se subverter a FINALIDADE do instituto da tutela antecipatória, tal como concebido pelo legislador ordinário.

No presente caso, o autor afirma que necessita realizar sessões de filates, em razão de apresenta quadro crítico de tendinite no ombro esquerdo e direito (ultrassom) com dor contínua em ombro bilateral e incapacidade funcional e lombalgia crônica (discopatia degenerativa difusa + espondilose + contusão discal L4-L5 comprimindo a medula e a hérnia de disco (L5- S1) RNM (Ressonância magnética) + condroplastia patelar + lesão temenisco medial joelho direito e esquerdo (RMN) com dor continua e persistente em coluna e joelho bilateral.

Através dos documentos jungidos ao feito, verifica-se a plausibilidade do direito invocado, já que consta o laudo médico que atesta a doença citada e a necessidade de realizar tratamento fisioterápico (pilates), para o correto tratamento, além de exames (id n.19090379).

O perigo de dano irreparável é consequência dos fatos, ante o indeclinável respeito pela vida. Até o deslinde da presente ação, que demanda tempo em razão do próprio procedimento, poderá a parte impetrante vir a sofrer danos irreversíveis ou de difícil reparação. Dito isto, inicialmente verifica-se que o art. 23, inciso II, da Constituição da República, estabelece competência comum entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios para cuidar da “saúde e assistência pública, proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência física”.

Considerando que a saúde é um direito de todos os cidadãos e dever do Estado, conclui-se que qualquer pessoa que necessitar de medicamentos ou tratamentos que não estejam inclusos no âmbito de atuação do SUS, poderá pleiteá-los a qualquer dos entes públicos (União, Estado ou Município) em razão da responsabilidade

solidária que há entre eles. Ressalte-se que a saúde é o direito a ser tutelado, não podendo sofrer máculas em razão de burocracias e desmazelos.

Sobre o assunto, o egrégio Supremo Tribunal Federal já manifestou sua posição nos seguintes moldes. Vejamos.

DIREITO CONSTITUCIONAL. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 13.8.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da responsabilidade solidária dos entes federativos quanto ao fornecimento de medicamentos pelo Estado, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um deles – União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. Agravo regimental conhecido e não provido.(ARE 738729 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 25/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 14-08-2013 PUBLIC 15-08-2013).

Patente a verossimilhança do alegado, posto que conforme prevê a Carta Magna em seu artigo 196 que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Aliás, ressalte-se que se discute a saúde humana, requisito imprescindível para a manutenção da própria vida.

Portanto, dentro de um grau de razoabilidade, aferido num juízo de probabilidade, é necessário preservar o princípio de que a demora do processo não pode prejudicar a requerente.

Assim sendo, por entender presentes os requisitos necessários à concessão da tutela provisória, DEFIRO o pedido formulado, e via de consequência determino que o réu, por seu representante legal, custeie e efetive o tratamento da autora, consistente em sessões de fisioterapia em quantidade e período que se fizer necessário, o qual poderá ser através da rede pública, ainda que em outro Estado ou custeando na rede particular, e, ainda, eventuais passagens para o paciente e seu acompanhante em caso de tratamento fora do domicílio, cabendo ao deMANDADO optar pelo meio menos dispendioso ao erário, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, nos termos do art. 12 e 13, ambos da Lei n. 12.153/2009. O réu deverá disponibilizar os meios próprios para que a autora inicie o tratamento dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Desde já, caso não haja cumprimento da obrigação, deverá a parte autora apresentar orçamentos atualizados para possibilitar o bloqueio de valores, sem prejuízo da apuração de eventual crime de desobediência, além de outras medidas eventualmente necessárias para o cumprimento da obrigação, nos termos do art. 12 da Lei dos Juizados da Fazenda Pública.

Outrossim, diante do teor do ofício n. 008/2014/PROGER em que a representante da requerida informa não ter interesse em realizar acordo, deixo de designar audiência de conciliação.

Assim e considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, no prazo 15 (quinze) dias, apresente toda a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).

Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Sirva cópia da presente como MANDADO ou expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Cerejeiras, 5 de julho de 2018.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000

– Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7000926-04.2018.8.22.0013

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: JAIME RIBEIRO - ME

Endereço: Rua Roraima, 1125 ou 1293, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000

Advogado do(a) REQUERENTE:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: ACESSO SOLUCOES DE PAGAMENTO S.A.

Endereço: Avenida Rebouças, 1368, - de 1280 a 1516 - lado par, Pinheiros, São Paulo - SP - CEP: 05402-100DESPACHO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Devolução de Valores c/c Indenização por Danos Morais ajuizada por Jaime Ribeiro – ME em face de Acesso Soluções de Pagamentos S/A, alegando em síntese, que no dia 13 de abril de 2018 comprou um notebook pelo valor de R\$ 1.495,00 (mil quatrocentos e noventa e cinco reais), com pagamento em duas parcelas por boleto bancário.

Afirma que, mesmo após a quitação dos boletos o requerente descobriu tratar-se de um golpe praticado pela requerida utilizando-se do nome da empresa “Virtual Informática”. Assevera que em contato com a empresa Virtual, foi informado que não havia pedido em seu nome. Conclui pugnando pela restituição imediata da quantia paga em dobro, indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como a inversão do ônus da prova.

Em contestação, o requerido alegou, em síntese, preliminarmente, ilegitimidade passiva, alegando que seu ramo de atividade é de administração de cartões pré – pagos e que não foi ela quem ofereceu a venda do produto. Afirma ainda que em momento algum estabeleceu qualquer contato com a parte autora.

Aduz em sua defesa, que o boleto pago pelo autor é falso e que o mesmo foi vítima de fraude e neste passo, não possui qualquer responsabilidade quanto ao dano causado ao demandante. Ao final, pugnou pela total improcedência da ação.

Pois bem.

Inicialmente, imperioso, na hipótese, o reconhecimento da relação de consumo existente entre as partes, as quais se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor de serviços, estatuídos nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, respectivamente. Nesse diapasão, tendo em vista a relação de consumo que gerou a presente demanda, correta a inversão do ônus da prova, pois na seara consumerista o ônus da prova pode ser invertido nos termos do art. 6º, inc. VIII, a favor do consumidor, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Nesse ponto, é preciso destacar que, embora o nosso CPC tenha adotado a teoria estática do ônus da prova, de acordo com a teoria da distribuição dinâmica da prova, esta incumbirá a quem tem melhores condições de produzi-la, à luz das circunstâncias do caso concreto. Tal teoria tem como fundamento os princípios da adaptabilidade do procedimento às peculiaridades do caso concreto, da cooperação e da igualdade.

Com se vê, a última teoria é a que se coaduna com os fatos descritos na Inicial, sendo certo que entender de outro modo seria impor ao autor a produção de prova nitidamente negativa, qual seja, de que não requereu a contratação do serviço que deu origem à negativação contestada.

Posto isso, inverto o ônus da prova.

Sem prejuízo, determino as seguintes providências para o deslinde da ação:

I – Intime-se a parte autora, para que no prazo de 15 dias, esclareça se a oferta do produto se deu em site da internet e como se desenvolveu a negociação, juntando se for o caso, cópia da página de compras;

II – Oficie-se ao Banco Itaú S/A, para que, no prazo de 15 dias, informe se os dados emitidos nos boletos de id. 18102552 correspondem ao beneficiário e pagador indicados no documento, bem como para que informe o destino do crédito do pagamento efetivado (dia, conta corrente, horário de crédito), juntando comprovação nos autos no mesmo prazo.

Com as respostas, vistas às partes para ciência e eventuais manifestações no prazo de 10 dias e após conclusos para análise da preliminar aventada/SENTENÇA.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras, 26 de julho de 2018.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000

– Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7001453-53.2018.8.22.0013

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: GRASANDRA ROSSI OLIVEIRA - ME

Endereço: AC Cerejeiras, 1934, AV DAS NAÇÕES, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-970

Advogado do(a) REQUERENTE: ELTON DAVID DE SOUZA - RO0006301

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: ELIZETE SABINO

Endereço: AC Cerejeiras, 1019, Rua Brasília, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-970DESPACHO

Designo audiência de conciliação para o dia 04 de setembro de 2018, às 11h40min.

Diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n. 008/2013-PR por meio da Resolução n. 011/2016-PR, caberá ao cartório da Vara o cumprimento das providências de citação e intimação das partes. Ressalte-se que, após a referida alteração, a intimação das partes deverá ser feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, desde que possua poderes para transigir (§1º do artigo 12, Resolução n. 008/2013-PR).

Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita ou oral na própria audiência, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Consigne em MANDADO também que nos termos do art. 334, §8º do NCPC, o comparecimento das partes à audiência é obrigatório, e o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar, no mesmo ato, sua impugnação, oralmente, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá apresentar resposta escrita ou oral na própria audiência, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, ESPECIFICANDO AS

PROVAS QUE PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO NECESSIDADE E PERTINÊNCIA, SOB PENA DE PRECLUSÃO OU INDEFERIMENTO.

Com a apresentação de resposta em audiência, deverá a parte autora apresentar, no mesmo ato, sua impugnação, oralmente, INDICANDO PROVAS QUE PRETENDA PRODUZIR E JUSTIFICANDO SUA NECESSIDADE E PERTINÊNCIA, SOB PENA DE PRECLUSÃO OU INDEFERIMENTO.

Sirva cópia como MANDADO ou expeça-se o necessário.

Cerejeiras, 25 de julho de 2018

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000

- Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7001450-98.2018.8.22.0013

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: GRASANDRA ROSSI OLIVEIRA - ME

Endereço: AC Cerejeiras, 1934, AV DAS NAÇÕES, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-970

Advogado do(a) REQUERENTE: ELTON DAVID DE SOUZA - RO0006301

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: LUIZ DALSIKO

Endereço: AC Cerejeiras, 1630, Rua Rio Branco, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-970DESPACHO

Designo audiência de conciliação para o dia 04 de setembro de 2018, às 11h00min.

Diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n. 008/2013-PR por meio da Resolução n. 011/2016-PR, caberá ao cartório da Vara o cumprimento das providências de citação e intimação das partes. Ressalte-se que, após a referida alteração, a intimação das partes deverá ser feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, desde que possua poderes para transigir (§1º do artigo 12, Resolução n. 008/2013-PR).

Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita ou oral na própria audiência, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Consigne em MANDADO também que nos termos do art. 334, §8º do NCPC, o comparecimento das partes à audiência é obrigatório, e o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar, no mesmo ato, sua impugnação, oralmente, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá apresentar resposta escrita ou oral na própria audiência, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, ESPECIFICANDO AS PROVAS QUE PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO NECESSIDADE E PERTINÊNCIA, SOB PENA DE PRECLUSÃO OU INDEFERIMENTO.

Com a apresentação de resposta em audiência, deverá a parte autora apresentar, no mesmo ato, sua impugnação, oralmente, INDICANDO PROVAS QUE PRETENDA PRODUZIR E JUSTIFICANDO SUA NECESSIDADE E PERTINÊNCIA, SOB PENA DE PRECLUSÃO OU INDEFERIMENTO.

Sirva cópia como MANDADO ou expeça-se o necessário.

Cerejeiras, 25 de julho de 2018

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000

- Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7001242-17.2018.8.22.0013

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: R. A. SILVA - ME

Endereço: Av. Itália Cautiero Franco, 1872, Centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO0005510

Advogado do(a) EXECUTADO:

Nome: ADILSE FRUET BAIOTO DE SOUZA

Endereço: Conjunto Habitacional, Coab, 370, Centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000DESPACHO

Em atenção ao pedido da parte autora, redesigno a audiência para o dia 02/10/2018. Esclareço que não há possibilidades de designação para o mesmo dia que outras audiências agendadas para a parte, dada a indisponibilidade de pauta.

Intime-se as partes.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras, 25 de julho de 2018.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000

- Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7001439-69.2018.8.22.0013

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: D. LANZARINI - EPP

Endereço: centro, 2120, Rua Nova Zelândia, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Advogado do(a) REQUERENTE:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: DAVID ANTUNES LOPES

Endereço: Rua Castro Alves, 1617, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-530DESPACHO

Intime-se a parte autora para emendar à inicial esclarecendo os seguintes pontos:

i) informar o tipo de negócio jurídico realizado com o requerido, descrevendo de forma pormenorizada os bens e/ou serviços realizados;

ii) como foi ajustado o pagamento;

iii) esclarecer qual o valor total da dívida;

iv) qual o valor que foi pago pelo requerido;

v) qual o valor que ainda falta liquidar;

vi) Deverá, ainda, relatar qual a data que os pagamentos deveriam ter sido realizados, bem como a data em que os bens foram entregues e/ou serviços foram prestados (comprovando nos autos).
Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 25 de julho de 2018.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000
- Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001091-22.2016.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ANDERSON ALMEIDA CARDOSO
Endereço: Rua Paraná, 490, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656, SHARA EUGENIO DE SOUZA - RO0003754
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730
Advogado(s) do reclamado: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA

Nome: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Endereço: Alameda Maria Tereza, 4266, sala 01, Dois Córregos, Valinhos - SP - CEP: 13278-181DESPACHO
Expeça-se alvará judicial referente ao valor depositado (id n. 19115112) em favor da parte autora ou de seu patrono (se com poderes para tanto).
Após, intime-se o exequente para comprovar o levantamento do alvará, bem como para que informe se houve a quitação integral do débito, para fins de extinção, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de quitação.
Expeça-se o necessário.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cumpra-se.
Cerejeiras, 26 de julho de 2018.
Fabrício Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000
- Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002360-96.2016.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: JOSE DEILDO BARBOSA
Endereço: Rua Amapá, 1317, Floresta, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO0003089
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: Município de Cerejeiras
Endereço: desconhecidoDESPACHO
Reitere-se o ofício expedido ao perito nomeado, consignando prazo de 10 (dez) dias para resposta.
Transcorrido o prazo sem resposta, proceda-se a escritoria contato telefônico com o mesmo.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 26 de julho de 2018.
Fabrício Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000
- Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001932-80.2017.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: LUIZA CORDEIRO

Endereço: Rua Belo Horizonte, 1828, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecidoDESPACHO
Ante a manifestação do Estado de Rondônia (id n. 17419509), remetam-se os autos à Contadoria para proceder a análise contábil da prestação de contas apresentada pela autora.
Após, ciência as partes e voltem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
Cerejeiras, 26 de julho de 2018.
Fabrício Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000
- Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001527-78.2016.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: M. A. SILVA CARVALHO - ME
Endereço: AV. ITÁLIA CAUTIEIRO FRANCO, 2115, TEL. (69) 3343-2487/3343-2487, CENTRO, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: ALESSANDRO RAMOS DA SILVA
Endereço: Rua Ana Martins, Local de trabalho:Serraria do Boy, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000DESPACHO
Defiro o pedido retro (id n. 20042597).
Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para juntada do acordo entabulado entre as partes.
Intimem-se.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 26 de julho de 2018.
Fabrício Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000
- Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001461-30.2018.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Nome: ERITON ALMEIDA DA SILVA
Endereço: Rua Maceio, 1548, Casa, Alvorada, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERITON ALMEIDA DA SILVA - RO0007737
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERITON ALMEIDA DA SILVA - RO0007737
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: Estado de Rondônia
Endereço: Avenida Farquar, - de 2882 a 3056 - lado par, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470DESPACHO
Recebo a ação.
Cite-se e intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.

Caso apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Se persistir a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.

Com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso.

Tudo cumprido, arquivem-se, com as devidas baixas.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras, 26 de julho de 2018.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000

- Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7001303-72.2018.8.22.0013

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Nome: BANCO BRADESCO S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

Advogado do(a) RÉU: VERONICA VILAS BOAS DE ARAUJO - RO0006515

Advogado(s) do reclamado: VERONICA VILAS BOAS DE ARAUJO
Nome: VALE DO GUAPORE INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA

Endereço: Avenida Brasi, 515, Setor Industrial, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pelo BANCO DO BRADESCO S/A em face de VALE DO GUAPORÉ INSDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.

Em id n. 20046693 verifico que as partes entabularam acordo extrajudicial, o qual põe fim a demanda.

Isso posto, verifico que o instrumento está regularizado, o objeto é lícito e as partes capazes, sem vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, razão pela qual HOMOLOGO, por SENTENÇA, para que surta os efeitos legais, o acordo formulado, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.

Via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, com base no art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil. Custas finais dispensadas, com fulcro no artigo 90, §3º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias.

Cerejeiras, 26 de julho de 2018.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000

- Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7001459-60.2018.8.22.0013

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: SOLAR MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP

Endereço: AC Cerejeiras, 1261, av, integração nacional, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-970

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELTON DAVID DE SOUZA - RO0006301

Advogado do(a) EXECUTADO:

Nome: EDIMILSON JOSE CARNELOS

Endereço: AC Cerejeiras, 1340, BELO HORIZONTE, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-970DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, além de honorários advocatícios, que fixo no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação (art. 829 do CPC). Ressalto que no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade nos termos do artigo 827 §1º do CPC.

Caso o(s) executado(s) possua(m) cadastro na forma do art. 246, §1º, e art.1.051, do Código de Processo Civil, a citação deverá ser feita de maneira preferencialmente eletrônica.

Do MANDADO ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do artigo 830 do Código de Processo Civil.

As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art.5º, inciso XI, da Constituição Federal.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, art. 915 do CPC, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei (827 §2º do CPC).

O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art.240, §1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art.828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente como MANDADO. Cumpra-se.

Cerejeiras, 25 de julho de 2018.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 - Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7001132-52.2017.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: LUIS FERNANDO UMERES

Endereço: Rua Maranhão, 402, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER APARECIDO BORGES - RO0003089

Advogado do(a) RÉU:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

SENTENÇA

LUIZ FERNANDO UMERES, ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando, em síntese, que em razão de acidente de trânsito ocorrido em 12/02/2016, o requerente sofreu lesão axonal do flexo braquial, sem sinais de regeneração. Alega que preenche todos os requisitos necessários para que lhe seja concedida a benesse, pleiteando pela procedência da ação, de modo que o requerido seja condenado a lhe implantar o benefício. Juntou documentos.

A antecipação de tutela foi indeferida (id.11011445).

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação em id.16896559, alegando, em síntese, que o requerente não demonstrou preencher os requisitos necessários para que lhe seja concedido o benefício, pleiteando pela improcedência da ação.

Impugnação à contestação em id. 18774942.

Laudo médico e social juntados em ids.13730703 e 13730780.

É o relatório. Decido.

Consoante o art. 203, caput e inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, o benefício de prestação continuada, possui caráter assistencial, natureza não-contributiva e dirige-se à proteção da pessoa portadora de deficiência ou do idoso, que não tenham condições de prover a sua própria subsistência ou tê-la provida por sua família, mediante o pagamento de um salário-mínimo, desde que preenchidos os requisitos ali especificados.

De acordo com o referido DISPOSITIVO legal, são necessários os seguintes requisitos para concessão do benefício: a) ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa; b) não receber benefício de espécie alguma e não estar vinculado a nenhum regime de previdência social; c) possuir renda mensal familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo.

No caso em tela, a perícia médica constatou que o requerente encontra-se incapacitado para qualquer laboro que exija a utilização do membro superior esquerdo. Afirma ainda que há capacidade residual de trabalho para atividades que não exijam utilização do membro superior direito.

Destaco que apesar do laudo médico, mencionar capacidade residual, entendo como pouco crível que com sua idade, portador de doença que o incapacita para utilização do membro superior direito e a reduz para o membro superior direito, bem como sua pouca instrução, a parte autora poderá se reabilitar em outra atividade laborativa que possa subsidiar o seu sustento, de modo que entendo como suficientemente demonstrada a sua incapacidade.

Conforme entendimento firmado pelo TRF 1ª Região, a existência de incapacidade deve ser analisada também sobre o prisma profissional e cultural, de modo a privilegiar o princípio da dignidade da pessoa humana e garantir ao deficiente uma sobrevivência digna. Sobre o tema colaciono os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. INCAPACIDADE. VIDA INDEPENDENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA. FALTA DE PROVA. NÃO PROVIMENTO. 1. O benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal (CR/1988, art. 203, V e Lei n 8.742/93, art. 20 - LOAS) é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com mais de 65 anos que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário-mínimo. 2. O Supremo Tribunal Federal - STF declarou a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 § 3o (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, redação da Lei 12.435/2011), sem modulação, para se permitir a aferição da hipossuficiência do idoso ou do deficiente pelas provas da miserabilidade além da renda per capita familiar. 3. Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem

impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º e § 10), bem como a pessoa incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º), o que se pode inferir pela capacidade de deambulação, para higiene pessoal e para a própria alimentação (Lei 7.070/1982, art. 1º, § 2º). 4. O laudo pericial, com resposta aos quesitos das partes, confirma a deficiência visual e a incapacidade parcial (quesito e do INSS f. 152/156). 5. O autor, em audiência dia 18/4/2006 (f. 168/171), afirma que vive com a mãe, que tem renda de dois salários mínimos, em casa da família, e que também tem a ajuda de seus irmãos. As testemunhas Elimar Mendes de Souza e João Rocha Nascimento apenas confirmam que o autor mora com a mãe e não sabem sequer se ele trabalha. 6. A incapacidade da pessoa portadora de deficiência, para fins de reconhecimento do direito à Assistência Social, deve ser analisada conjuntamente com os fatores profissional e cultural do beneficiário, conforme art. 20, § 2o. da Lei 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011 (AgRg no AREsp 147.558/RO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 30/08/2013) 7. Não há prova da incapacidade permanente ou da deficiência capaz de ensejar o benefício de amparo social, tendo o autor ajuda financeira da mãe, que recebe dois salários mínimos, e dos irmãos, e vive em imóvel da família. 8. Não provimento da apelação. (AC 0061362-08.2008.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 p.1508 de 14/07/2015)

Assim, o requisito relacionado a incapacidade está devidamente preenchido.

Não há informação de que o requerente receba nenhum benefício, tampouco esteja vinculado ao regime de previdência social. A perícia social (id.13730780), por sua vez, revela a carência econômica da família, que, constituída do requerente, sua esposa e duas filhas menores, sobrevivem da renda equivalente a R\$ 163,00 (cento e sessenta e tres reais), oriundos do bolsa família.

Frisa-se que o trabalho exercido pelo requerente é o de pintor, que lhe exige a funcionalidade dos dois membros superiores. Ademais, considerando a pouca instrução do mandante, muito improvável que consiga exercer qualquer outro trabalho braçal, que não lhe exija esforço dos membros lesionados.

É importante consignar que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região tem decidido que o valor da renda per capita não é um critério absoluto para a verificação da hipossuficiência, o requerente preenche os requisitos necessários ao recebimento de amparo assistencial.

Assim tem decidido o Tribuna Regional Federal da 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. IDADE SUPERIOR A 65 ANOS. HIPOSSUFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO INICIAL PROCEDENTE. 1. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 2. A família com renda mensal per capita inferior a ¼ do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte. 3. Outro benefício assistencial ou previdenciário, de até um salário-mínimo, pago a idoso, ou aposentadoria por invalidez de valor mínimo paga à pessoa de qualquer idade, não deverão ser considerados para fins de renda per capita; devendo-se excluir tanto a renda quanto a pessoa do cômputo para aferição do requisito (PEDILEF

200870950021545, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). 4. A parte autora atendeu aos requisitos legais exigidos: idade superior a 65 anos e renda per capita inferior a ¼ do salário-mínimo, viabilizada pela exclusão da renda do cônjuge idoso. 5. Miserabilidade da família constatada. Apesar da renda extra da família, decorrente de “bicos”, o autor dispõe de pouca capacidade financeira de prover sua subsistência, tendo em vista que não possui imóvel próprio e paga aluguel. 6. DIB: requerimento administrativo. 7. Correção monetária e juros de mora nos termos do MCCJF. 8. Honorários advocatícios: 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação do acórdão, de acordo com a Súmula n. 111 do STJ e art. 20, § 3º, do CPC. 9. Sem custas, porque nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento delas quando lei estadual específica prevê o benefício, o que se verifica nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. 10. Implantação imediata do benefício, nos termos do art. 461 do CPC - obrigação de fazer. 11. Apelação provida, nos termos dos itens 6 a 9. (AC 0058169-72.2014.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.4357 de 24/04/2015).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PROVER A SUA PRÓPRIA MANUTENÇÃO OU TÊ-LA PROVIDA POR SUA FAMÍLIA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Remessa tida por interposta. Quando não se tratar de SENTENÇA líquida, inaplicável o § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, posto que desconhecido o conteúdo econômico do pleito. Também não incide o § 3º desse artigo, tendo em vista que a SENTENÇA não se fundamentou em jurisprudência do plenário ou súmula do Supremo Tribunal Federal, ou do tribunal superior competente. Assim, quando ausente a determinação de remessa pelo juízo a quo, o Tribunal deverá conhecê-la de ofício. 2. Renda Mensal Vitalícia será devida ao idoso, maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou ao inválido que não exercer atividade remunerada, não for mantido por pessoa de quem dependa obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, na forma do art. 20 da Lei 8.742/93. 3. A incapacidade para a vida independente deve ser entendida não como falta de condições para as atividades mínimas do dia a dia, mas como a ausência de meios de subsistência, visto sob um aspecto econômico, refletindo na possibilidade de acesso a uma fonte de renda. 4. No tocante à incapacidade, conclui o perito médico que o autor é portador de paralisia familiar progressiva, cifoesciose, acentuada atrofia muscular dos membros inferiores, com anquilose das articulações dos joelhos. Acrescenta que trata-se de moléstia permanente e irreversível, e o autor está incapacitado para qualquer tipo de trabalho (fls. 53 e 60/62). O fato do autor não ser impedido de praticar atos normais da vida diária, em nada interfere na sua incapacidade para trabalhar, conforme já exposto nos itens 7, 8, e 9. 5. Hipossuficiência financeira caracterizada. Conforme estudo sócio-econômico de fl. 74, o autor mora com seus pais, e a renda familiar auferida é de R\$ 181,00 (cento e oitenta e um reais), proveniente da aposentadoria de seu pai. Entendo estar cumprido o requisito de hipossuficiência econômica do autor. 6. A renda per capita do núcleo familiar do apelado não o exclui do rol dos destinatários do amparo social disciplinado na Lei 8.742/93, primeiro porque o § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 foi revogado tacitamente pela Lei 9.533, de 10/12/1997, que estabeleceu o patamar de meio salário mínimo de renda per capita familiar para a concessão de Bolsa-Escola. Depois, porque várias das normas supervenientes à Lei n.º 8.742/93 que disciplinaram as políticas de amparo e assistência social promovidas pelo governo federal estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de

benefícios assistenciais, como ocorreu com a Lei n.º 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n.º 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n.º 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n.º 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações sócio-educativas, assim como com o Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/03). Tudo a indicar, portanto, que o próprio legislador vem reinterpretando o conceito de linha de pobreza, abaixo da qual se faz imperiosa a intervenção assistencialista do Estado. 7. Embora o Supremo Tribunal Federal já tenha se pronunciado por meio da Adin n.º. 1232 quanto à constitucionalidade do art. 20 da Lei n.º. 8.7492/86, bem assim dos requisitos que lá se encerram para a concessão do benefício de amparo assistencial, a questão atinente à comprovação da carência financeira para fins de concessão do benefício assistencial vem sofrendo modificações jurisprudenciais com o fito de adequar a declaração de constitucionalidade com o princípio da dignidade da pessoa humana. Tais alterações jurisprudenciais, sem questionar a constitucionalidade do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República para admitir que o critério de ¼ do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo, posição que encontra amparo na jurisprudência deste Tribunal, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e do Superior Tribunal de Justiça. 8. Restando configurada a hipossuficiência econômica do autor e, conseqüentemente, estando presentes os pressupostos normativos que autorizam a fruição do benefício pleiteado, impende-se a manutenção da SENTENÇA que determinou a implantação do benefício assistencial em seu favor, a contar da data da citação, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, conforme preceitua o caput do art. 20 da Lei n. 8.742/93, e até a data anterior à concessão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez (fl. 125). 9. As parcelas pretéritas serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento, nos termos da Lei n.º 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 10. Cedendo à orientação desta c. Turma, os juros moratórios são devidos no percentual de 1% a.m. até a edição da Lei n.º. 11.960/2009, quando então serão devidos no percentual de 0,5% a.m. conforme são aplicados nas cadernetas de poupança. Contam-se da citação, para as parcelas eventualmente vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores. 11. No que tange à condenação em honorários advocatícios, impõe-se estabelecer o percentual de 10% (dez) por cento a incidir sobre o valor da condenação está limitado ao momento da prolação da SENTENÇA, em consonância ao entendimento deste Tribunal e o Enunciado n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. 12. Apelação não provida e remessa parcialmente provida para conceder o benefício assistencial em favor do autor, a contar da data da citação, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, até a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das diferenças corrigidas a partir do vencimento de cada parcela, adotando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (item 9), acrescidas de juros de mora no percentual de 1% a.m. até a edição da Lei n.º. 11.960/2009, quando então serão devidos no percentual de 0,5% a.m. conforme são aplicados nas cadernetas de poupança, contados da citação (item 10), e determinar o percentual de honorários advocatícios em 10% a incidir sobre o valor da condenação e limitado ao momento da prolação da SENTENÇA, conforme item 11. (AC 0012709-14.2004.4.01.9199 / MG, Rel. JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI, 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.538 de 19/12/2012). Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI n.º 1.231-1/DF declarou que a regra constante no artigo 20, § 3º da LOAS deve ser encarado apenas como um critério de presunção absoluta de miserabilidade, não sendo a única hipótese a subsidiar a concessão do amparo assistencial. Assim, o julgador deve analisar, no caso concreto, a condição de vulnerabilidade social.

No caso em tela, restou devidamente demonstrado que o requerente vive na condição supra, fazendo jus ao recebimento do benefício pleiteado.

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por LUIS FERNANDO UMERES, representado por seu curador José Aparecido Pena contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para condenar o requerido ao pagamento de benefício assistencial em favor do autor, no valor de 01 salário-mínimo, a contar da data da citação válida (Súmula 577 do STJ), observada a prescrição quinquenal. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Confirmo a antecipação de tutela concedida.

A correção monetária, aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida, deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Os juros de mora são fixados em 0,5% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Indevida condenação em custas processuais.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor da condenação a título de honorários advocatícios nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n. 111 do STJ.

SENTENÇA não sujeita a remessa necessária, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, inciso I do CPC.

Providencie-se o necessário ao pagamento dos honorários do perito.

Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.

Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme determinação do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Cerejeiras, 25 de julho de 2018.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000
– Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7001458-75.2018.8.22.0013

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: SOLAR MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

Endereço: AC Cerejeiras, 1261, av, integração nacional, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-970

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELTON DAVID DE SOUZA - RO0006301

Advogado do(a) EXECUTADO:

Nome: NELSON MARTINS DE OLIVEIRA

Endereço: AC Cerejeiras, 978, Rua Bahia, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-970DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, além de honorários advocatícios, que fixo no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação (art. 829 do CPC).

Ressalto que no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade nos termos do artigo 827 §1º do CPC.

Caso o(s) executado(s) possua(m) cadastro na forma do art. 246, §1º, e art.1.051, do Código de Processo Civil, a citação deverá ser feita de maneira preferencialmente eletrônica.

Do MANDADO ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do artigo 830 do Código de Processo Civil.

As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art.5º, inciso XI, da Constituição Federal.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, art. 915 do CPC, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei (827 §2º do CPC).

O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art.240, §1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art.828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente como MANDADO. Cumpra-se.

Cerejeiras, 25 de julho de 2018.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000
– Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7001137-40.2018.8.22.0013

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Nome: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

Endereço: SHN Quadra 1 Bloco E, s/n, Conj A, SL 1101, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70701-050

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA - SP0088492

Advogado do(a) RÉU:

Nome: ADRIANO ARROYO DA ROCHA

Endereço: RUA GOIAIS, 500, MARANATA, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

SENTENÇA

Considerando que o pedido de desistência foi anterior à contestação, dispensa-se a anuência do réu. Posto isso, homologo a desistência da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Julgo, em consequência, EXTINTO o feito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, sem resolução de MÉRITO. Sem custas e honorários.

P. R. I., e transitando esta em julgado, arquivem-se.

Cerejeiras, 25 de julho de 2018.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000

– Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7000638-90.2017.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: JOSE LUCINDO GOMES

Endereço: Linha 11, Poste 26, 3ª para 4ª Eixo, Zona Rural, Pimenteiras do Oeste - RO - CEP: 76999-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHARA EUGENIO DE SOUZA - RO0003754

Nome: KAREN CHRISTY DA SILVA RODRIGUES

Endereço: Pode ser localizada no IDARON, Trabalho, IDARON, Centro, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000DESPACHO

Foi determinada a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida, conforme extrato em anexo.

Desconsiderados eventuais valores irrisórios, insuficientes para satisfazer sequer os custos operacionais do sistema, não foram encontrados valores em nome da executada.

Em atenção ao pedido do exequente realizei consulta de veículos em nome da executada via sistema Renajud, tendo a mesma restado infrutífera, conforme comprovante anexo.

Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se. Serve a presente de Carta/MANDADO de Intimação.

Cerejeiras, 26 de julho de 2018.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000

– Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7002156-52.2016.8.22.0013

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: N. J. ALVORADA MOREIRA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS E TRANSPORTE LTDA - ME

Endereço: Avenida Solimões, 4027, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERITON ALMEIDA DA SILVA - RO0007737

Nome: LEONARDO LEITE DA CUNHA

Endereço: Rua Maria Godói Duran, 2459, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000DESPACHO

Considerando que o executado foi devidamente citado no mesmo endereço informado no AR devolvido de id. 19556570, presume-se sua mudança de domicílio sem comunicação nos autos, motivo pelo qual, nos termos do artigo 274, parágrafo único do CPC, presumo válida a intimação quanto à penhora on line (id.18879473).

Sendo assim, considerando o decurso de prazo para impugnação, determino a liberação do valor constricto e a expedição de Alvará Judicial em favor do exequente, autorizando o representante legal da parte exequente N. J. ALVORADA MOREIRA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS E TRANSPORTE LTDA - ME,

que se identificará, a efetuar o levantamento do valor de R\$ 94,65 e acréscimos legais, depositado na conta judicial ID nº 072018000009647940, Agência 4334, da Caixa Econômica Federal.

No mais, intime-se o exequente para que atualize o valor, deduzindo o já pago, e comprovando o pagamento da taxa para consulta Renajud. Ressalto que ao contrário do alegado pelo exequente, faz-se necessário o pagamento de uma taxa para cada diligência: Art. 17 da Lei 3.896/2016 -o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.”

Após, conclusos.

Expeça-se o necessário. Serve a presente de Alvará Judicial, bem como carta/MANDADO de intimação.

Cerejeiras, 26 de julho de 2018.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000

– Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7001289-93.2015.8.22.0013

Classe: MONITÓRIA (40)

Nome: JOSE CARLOS MAMPRINI DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Rondonia, 801, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000

Advogado do(a) AUTOR: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO0003755

Advogado do(a) RÉU: GILVAN ROCHA FILHO - RO0002650

Advogado(s) do reclamado: GILVAN ROCHA FILHO

Nome: VILMAR JOSE PIZZI

Endereço: Avenida Luiz Francisco Page, 00, em frente a igreja matriz, Centro, Verê - PR - CEP: 85585-000DESPACHO

Ante o falecimento do autor da ação noticiada em id. 19956213, retifique-se o polo ativo da ação, fazendo constar o espólio.

Intimem-se as partes.

No mais, aguarde-se a realização da audiência.

Cerejeiras, 26 de julho de 2018.

Fabrizio de Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000

– Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7000057-41.2018.8.22.0013

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: C. A. RURAL LTDA

Endereço: Av. Integração Nacional, 2546, cENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO - RO0005020

Advogado do(a) EXECUTADO:

Nome: PAULO CEZAR BINOTTO

Endereço: Rua Porto Velho, 1104, cENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000DESPACHO

Pediu a parte autora seja o réu citado por hora certa, visto que não fora encontrado pelo oficial de justiça (id. 19851241).

Pois bem.

O artigo 252 do Código de Processo Civil, dispõe que a citação por hora certa acontecerá, quando, “por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar”.

Assim, a suspeita de ocultação do réu constitui pressuposto essencial à realização da citação por hora certa, sem a qual é incabível que o ato citatório se efetive por esse meio processual, consoante o comando contido no art. 252 do CPC.

No caso em comento, observo que já houve duas tentativas de citação do requerido (id.16807368,19406376) havendo indícios de que o réu esteja se ocultando, razão pela qual defiro o pedido de nova tentativa de citação no endereço indicado na inicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça promover a citação por hora certa, em caso de suspeita de ocultação.

Expeça-se o necessário. Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação, carta precatória, MANDADO ou ofício.

Cerejeiras, 26 de julho de 2018.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000
- Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7001415-41.2018.8.22.0013

Classe: DESPEJO (92)

Nome: SERGIO ROMEU PINTO DE MORAIS

Endereço: SETOR CHACAREIRO, RUA ANÉSIO STRANIERI, SEM NÚMERO, AO LADO DA CHACARA ZÉCÃO, RURAL, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Advogado do(a) AUTOR: MARIO LUIZ ANSILIERO - RO7562

Advogado do(a) RÉU:

Nome: PAULO CAITANO DE SOUZA

Endereço: AVENIDADASNAÇÕES, 3070, MARMOARIAPOLIMAS, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000DESPACHO

Intime-se a parte autora para emendar à inicial, devendo esclarecer quais os meses que pretende a cobrança dos aluguéis atrasados, vez que está em trâmite a ação de cobrança sob nº 7001272-86.2017.8.22.0013, na qual o autor requereu o pagamento de todos os aluguéis atrasados. Prazo: 10 (dez) dias.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras, 26 de julho de 2018.

Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000
- Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7000210-79.2015.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: DEOCLECIANO FERREIRA FILHO - ME

Endereço: Avenida Itália Franco, 1721, Centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO0003089

Advogado do(a) EXECUTADO:

Nome: RONALDO ASSIS DA SILVA

Endereço: 4ª Eixo, 1, Zona Rural, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Endereço: Rua 7 de Setembro, 2049, Centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000DESPACHO

Intime-se o exequente, para que atualize o cálculo, incluindo a multa fixada, bem como para que manifeste-se como deseja prosseguir no feito, no prazo de 05 dias.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras, 26 de julho de 2018.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000
- Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7001452-68.2018.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: ANDRESSON BARBOZA JORDANI

Endereço: Linha 4 km 13, Zona Rural, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO0004046, JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS - RO9170

Advogado do(a) RÉU:

Nome: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

Endereço: Rua Marselha, 675, Avenida Paris, Parque Residencial João Piza, Londrina - PR - CEP: 86041-140DESPACHO

Intime o autor a comprovar, em 15 (quinze) dias, o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício de gratuidade de justiça, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, eis que há nos autos elementos que evidenciam a falta de tais pressupostos.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras, 26 de julho de 2018.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000
- Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7000998-88.2018.8.22.0013

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: MARCO TULIO MARCELINO DE PAULA

Endereço: Avenida São Paulo, 2382, Casa, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - RO0006016

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: ALBERTINO GUEDES DE LIMA - ME

Endereço: Avenida Pedro Ludovico Teixeira, 3484, Q 50, L1, Parque Oeste Industrial Extensão, Goiânia - GO - CEP: 74375-750DESPACHO

Em atenção ao pedido da parte autora (id.1996418), oficie-se à Junta Comercial do Estado de Goiânia, para que, no prazo de 15 dias, informe o endereço atualizado do requerido.

Vindo informação de novo endereço, desde já determino a citação do requerido, deixando de designar audiência de conciliação dada a distância entre as Comarcas.

Sendo o mesmo endereço declinada na inicial, vistas ao exequente para manifestação no prazo de 05 dias, e conclusos.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras, 26 de julho de 2018.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000
- Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7002389-49.2016.8.22.0013

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: M. A. SILVA CARVALHO - ME

Endereço: Avenida Italia Cautiero Franco, 215, Centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000

Advogado do(a) REQUERENTE:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: INCRITH RAYANE JANEIRO DOS SANTOS

Endereço: 200 MTS DE ALTO GUARAJUS, NO SITIO DO SR. GABRIEL, DISTRITO DE ALTO GUARAJUS, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000

SENTENÇA

M. A. SILVA CARVALHO - ME propôs Ação de Cobrança contra INCRITH RAYANE JANEIRO DOS SANTOS, na qual a parte autora fora intimada para dar andamento ao feito, contudo, permaneceu inerte.

O artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução do MÉRITO quando o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Já o §6º do citado artigo, dispõe que a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, após a contestação, depende de requerimento do réu.

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora foi intimada, pessoalmente, para se manifestar, sob pena de extinção, contudo, permaneceu inerte (id n. 20035935). Assim, deixou escoar o prazo de 30 (trinta) dias sem promover os atos e diligências que lhe incumbiam.

Dispensa-se a anuência da ré, uma vez que não apresentou defesa. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, por abandono da causa.

Sem custas e honorários.

P. R. I. Cumpra-se.

Tudo cumprido, archive-se.

Cerejeiras, 26 de julho de 2018.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 - Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7001441-39.2018.8.22.0013

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: MIRIAN DA SILVA BEZERRA

Endereço: rua rio grande do sul, 1016, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Advogado do(a) REQUERENTE:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: ELTON PONTE DE OLIVEIRA

Endereço: AGC São Domingos do Guaporé, 8224, Anóel Agropecuária, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-971

DESPACHO

Considerando que já foi designada audiência de conciliação, remeto os autos ao Cartório da Vara para cumprimento das providências de citação e intimação das partes, diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n. 008/2013-PR por meio da Resolução n. 011/2016-PR.

Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita ou oral na própria audiência, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Consigne em MANDADO também que nos termos do art. 334, §8º do CPC, o comparecimento das partes à audiência é obrigatório, e o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência

designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado.

Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá apresentar resposta escrita ou oral na própria audiência, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, ESPECIFICANDO AS PROVAS QUE PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO NECESSIDADE E PERTINÊNCIA, SOB PENA DE PRECLUSÃO OU INDEFERIMENTO.

Com a apresentação de resposta em audiência, deverá a parte autora apresentar, no mesmo ato, sua impugnação, oralmente, INDICANDO PROVAS QUE PRETENDA PRODUZIR E JUSTIFICANDO SUA NECESSIDADE E PERTINÊNCIA, SOB PENA DE PRECLUSÃO OU INDEFERIMENTO.

Ressalto ao cartório a necessidade de formulação de intimação específica para cada ato posterior à citação, de modo a viabilizar a correta compreensão da parte acerca da determinação judicial, sendo que a mera cópia do DESPACHO inicial para todas as intimações será desconsiderada para efeitos de computo de prazo. Sirva cópia como MANDADO ou expeça-se o necessário.

Cerejeiras, 26 de julho de 2018

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 - Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7001464-82.2018.8.22.0013

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: ALESSANDRA BASILIO DOS ANJOS

Endereço: LINHA 02 "B" KM 4, esquina linha 5º eixo, ZONA RURAL, ZONA RURAL, ZONA RURAL, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000

Advogado do(a) REQUERENTE:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

Endereço: Avenida Integração Nacional, 1159, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Nome: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA

Endereço: Avenida Dom Pedro I, W 7777, Edifício 1 e 2, Piracangagua II, Taubaté - SP - CEP: 12091-000

DESPACHO Considerando que já foi designada audiência de conciliação, remeto os autos ao Cartório da Vara para cumprimento das providências de citação e intimação das partes, diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n. 008/2013-PR por meio da Resolução n. 011/2016-PR.

Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita ou oral na própria audiência, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Consigne em MANDADO também que nos termos do art. 334, §8º do CPC, o comparecimento das partes à audiência é obrigatório, e o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado.

Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá apresentar resposta escrita ou oral na própria audiência, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, **ESPECIFICANDO AS PROVAS QUE PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO NECESSIDADE E PERTINÊNCIA, SOB PENA DE PRECLUSÃO OU INDEFERIMENTO.**

Com a apresentação de resposta em audiência, deverá a parte autora apresentar, no mesmo ato, sua impugnação, oralmente, **INDICANDO PROVAS QUE PRETENDA PRODUZIR E JUSTIFICANDO SUA NECESSIDADE E PERTINÊNCIA, SOB PENA DE PRECLUSÃO OU INDEFERIMENTO.**

Ressalto ao cartório a necessidade de formulação de intimação específica para cada ato posterior à citação, de modo a viabilizar a correta compreensão da parte acerca da determinação judicial, sendo que a mera cópia do DESPACHO inicial para todas as intimações será desconsiderada para efeitos de computo de prazo. Sirva cópia como MANDADO ou expeça-se o necessário.

Cerejeiras, 26 de julho de 2018

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000

- Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7000907-95.2018.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: DERLY MOREIRA

Endereço: RUA JECA SILVÉRIO, 303, CASA 3, CENTRO, Santa Tereza do Oeste - PR - CEP: 85825-000

Advogado do(a) AUTOR: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO

- RO0003755

Advogados do(a) RÉU: MARIO LUIZ ANSILIERO - RO7562, EWERTON ORLANDO - RO7847

Advogados do(a) RÉU: MARIO LUIZ ANSILIERO - RO7562, EWERTON ORLANDO - RO7847

Advogado(s) do reclamado: EWERTON ORLANDO, MARIO LUIZ ANSILIERO

Nome: ADAILTON MOREIRA OLIVEIRA

Endereço: LINHA 2, KM 1, RUMO VITÓRIA DA UNIÃO, ZONA RURAL, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000

Nome: JAIME OLIVEIRA MOREIRA

Endereço: LINHA 2, KM 1, RUMO VITÓRIA DA UNIÃO, ZONA RURAL, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000

Defiro o pedido retro (id n. 20005184). Suspendo o feito pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, in albis, intime-se a parte autora para requerer o que de direito.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras, 25 de julho de 2018.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000

- Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7001460-45.2018.8.22.0013

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: DANIEL BARBOSA DE SOUZA

Endereço: LINHA 1 DO TERCEIRO PARA QUARTO EIXO, SN, KM 9, ZONA RURAL, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000

Advogado do(a) REQUERENTE:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: AC Cerejeiras, 2238, Avenida das Nações 2238, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-970

DESPACHO

Considerando que já foi designada audiência de conciliação, remeto os autos ao Cartório da Vara para cumprimento das providências de citação e intimação das partes, diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n. 008/2013-PR por meio da Resolução n. 011/2016-PR.

Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita ou oral na própria audiência, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Consigne em MANDADO também que nos termos do art. 334, §8º do CPC, o comparecimento das partes à audiência é obrigatório, e o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado.

Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá apresentar resposta escrita ou oral na própria audiência, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, **ESPECIFICANDO AS PROVAS QUE PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO NECESSIDADE E PERTINÊNCIA, SOB PENA DE PRECLUSÃO OU INDEFERIMENTO.**

Com a apresentação de resposta em audiência, deverá a parte autora apresentar, no mesmo ato, sua impugnação, oralmente, **INDICANDO PROVAS QUE PRETENDA PRODUZIR E JUSTIFICANDO SUA NECESSIDADE E PERTINÊNCIA, SOB PENA DE PRECLUSÃO OU INDEFERIMENTO.**

Ressalto ao cartório a necessidade de formulação de intimação específica para cada ato posterior à citação, de modo a viabilizar a correta compreensão da parte acerca da determinação judicial, sendo que a mera cópia do DESPACHO inicial para todas as intimações será desconsiderada para efeitos de computo de prazo. Sirva cópia como MANDADO ou expeça-se o necessário.

Cerejeiras, 26 de julho de 2018

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sede do Juízo: Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 CEP: 76.993-000 Fone:Fax (69) 3341-3021 e 3341-3022.

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br

Juiz: gabcolcri@tjro.jus.br

Escrivania: klo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: [0000063-73.2018.8.22.0012](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)

Denunciado:Anderson Cordeiro da Silva

Advogado:Maycon Cristian Pinho (OAB/RO 2030A)

SENTENÇA:

SENTENÇA I – RELATÓRIO ANDERSON CORDEIRO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA como incurso no artigo 34 da LCP (1º FATO), artigo 330 (2º FATO) e artigo 329 (3º FATO), ambos do Código Penal, todos na forma do artigo 69 do mesmo diploma legal. Sustenta a denúncia que: 1º FATO: No dia 20 de dezembro de 2016, pela noite, na Av. Juruá, bairro Cruzeiro, nesta Cidade e Comarca de Colorado do Oeste/RO, o denunciado ANDERSON CORDEIRO DA SILVA dirigiu veículo automotor, marca Honda, modelo Tornado, em via pública, pondo em perigo a segurança alheia e gerando perigo concreto de dano. (...) 2º FATO: No dia 20 de dezembro de 2016, pela noite, na Av. Juruá, bairro Cruzeiro, nesta Cidade e Comarca de Colorado do Oeste/RO, o denunciado ANDERSON CORDEIRO DA SILVA desobedeceu ordem legal emanada de funcionários públicos, a citar, dos policiais militares FÁBIO FÉLIX DE LIMA e ROBERT TEGER GUTH PIETRÂNGELO. (...) 3º FATO: No dia 20 de dezembro de 2016, pela noite, na Av. Juruá, bairro Cruzeiro, nesta Cidade e Comarca de Colorado do Oeste/RO, o denunciado ANDERSON CORDEIRO DA SILVA opôs-se à execução de ato legal, mediante violência a funcionários competentes para executá-lo, a citar, os policiais militares FÁBIO FÉLIX DE LIMA e ROBERT TEGER GUTH PIETRÂNGELO. (...) Instruindo a denúncia foram juntados os documentos de fls. 5/31. A denúncia foi recebida no dia 9/3/2018 (fl. 42), o réu foi regulamente citado (fl. 46v) e apresentou resposta à acusação às fls. 48/49. Realizou-se audiência de instrução na qual foram ouvidas as testemunhas e o réu foi interrogado (fls. 60/62). Em alegações finais o MINISTÉRIO PÚBLICO pugnou pela condenação do réu nos exatos termos da denúncia (fls. 63/70). A defesa, por seu turno, apresentou alegações finais às fls. 62/69, requerendo a absolvição dos fatos por ausência de provas (fls. 71/74). II – FUNDAMENTAÇÃO O Ministério Público imputa ao denunciado, com relação ao 1º fato a prática da contravenção penal prevista no artigo 34 da LCP, que configura-se quando o agente dirige veículo na via pública pondo em risco a segurança alheia. Imputa-se também ao denunciado, com relação ao 2º fato a prática do crime de desobediência, previsto no artigo 330 do Código Penal, que configura-se quando o agente desobedece a ordem legal de funcionário público. Por fim, imputou o Ministério Público ao denunciado o crime de resistência (art. 329, “caput”, CP) que configura-se quando o agente opõe-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo. A materialidade das infrações encontra-se comprovada pelo termo circunstanciado de fl. 5, ocorrência policial de fls. 5v/6, bem como as demais provas produzidas nos autos. Sobre a dinâmica dos fatos a testemunha LUIZ CARLOS BORHER relatou que o acusado estava em alta velocidade, vindo atrás do depoente, então ele não conseguiu fazer a curva e trombou batendo o guidão da moto em seu braço e saiu correndo novamente, sendo que a polícia passou em seguida atrás dele. Não tinha muito movimento na rua naquele dia. Visualizou da sua casa a perseguição do acusado pela polícia, mas não presenciou o momento da abordagem. Teve um prejuízo de R\$ 200,00 com o conserto da motocicleta. Não viu nenhuma agressão por parte dos policiais contra o acusado. A testemunha FÁBIO FÉLIX DE LIMA, policial militar, narrou que o mês de dezembro do ano de 2016 foi atípico, pois tiveram muitos furtos de motocicletas. No dia dos fatos, observaram o acusado aproximando-se com a motocicleta e na distância segura tentaram realizar a abordagem, todavia quando o acusado verificou a presença da viatura com giroflex ligado e atravessada na avenida, ele retornou e saiu em alta velocidade. Foi realizado o acompanhamento do acusado, o qual fugiu por várias ruas, desobedecendo a ordem de parada, que foi realizada com a sirene e o giroflex ligado. O acusado colidiu com um outro condutor. Havia várias pessoas pela Avenida Trombetas, por onde o acusado também passou em alta velocidade. Chegando em frente à residência do acusado, ele

deixou a motocicleta em frente e entrou correndo no quintal. O acusado tentou agredi-lo com um capacete, momento em que teve que se utilizar da força para imobilizá-lo e algemá-lo. Demorou aproximadamente um minuto para conseguir imobilizá-lo, pois o acusado estava muito alterado e tentou agredi-lo com o capacete por duas vezes. Quando estavam colocando o acusado dentro da viatura chegou a pessoa de LUIZ CARLOS, o qual foi atingido pelo acusado durante a fuga. O acusado ficou com uma lesão, em razão de ter resistido à prisão, sendo necessário o uso da força. O acusado foi levado até a CIRETRAN na viatura com o motorista, sendo que o depoente levou a motocicleta dele. Não há lugar escuro na CIRETRAN, é tudo claro. O intervalo de tempo foi pequeno, foi só o tempo de entregar a motocicleta do acusado. Lá trabalham dois funcionários 24h, que recebem os veículos e as notificações. Não mandou o acusado tirar a roupa, bem como não agrediu-o. Depois desse fato não atendeu a nenhuma ocorrência envolvendo o acusado. Ele mora em uma Avenida que dá acesso a vários bairros da cidade, não tem como deixar de passar na mesma. A testemunha ROBERT TEGER GUTH PIETRÂNGELO, policial militar, disse que estavam em patrulhamento pela avenida Juruá, quando estavam próximos da Avenida Humaitá o acusado estava vindo com a motocicleta, mas ao avistar a viatura ele saiu em alta velocidade. Até então não sabiam de quem se tratava. Em razão da atitude suspeita, fizeram o acompanhamento dando ordem de parada com giroflex e sirene, o acusado parou em frente a uma residência, deixou a motocicleta na frente e adentrou no quintal. Durante a evasão o acusado cruzou várias avenidas sem respeitar a placa de pare, estava em alta velocidade, passou por local onde tinha um pessoal saindo da igreja. O acusado também trombou na pessoa de LUIZ CARLOS, causando danos na motocicleta deste. O policial FÁBIO entrou no quintal e foi abordar o acusado, sendo que avistou que este estava resistindo com empurrões, chutes e socos à abordagem, momento em que FÁBIO teve que o imobilizar, empurrando-o contra a parede da casa. Chegou e ajudou a terminar de algemar o acusado. Em nenhum momento o acusado foi agredido, ele só foi contido em razão da agressividade durante a abordagem. Havia um guarda na CIRETRAN que presenciou toda a ação, houve uma revista, mas não houve agressão. A testemunha JULIANA LEANDRO afirmou que mora perto da residência do acusado e no dia dos fatos estava sentada na frente de casa. O acusado passou e a viatura passou atrás. O acusado entrou na residência dele, então foi ver o que estava acontecendo. Não viu ele agredir os policiais, viu ele sendo agredido com tapas e socos. O acusado estacionou a motocicleta dentro do quintal. Em seu interrogatório o acusado negou a prática dos fatos. Relatou que no dia estava trabalhando e teve que ir até sua residência, sendo que os policiais o viram chegando em casa. Quando estava retornando para o seu trabalho os policiais atravessaram a viatura na frente, não tinha ninguém na rua. Então correu sentido a Rua Trombetas e quando virou e viu a pessoa de LUIZ CARLOS, mas não chegou a colidir com ele, senão teria perdido o controle de sua motocicleta. Continuou o trajeto e chegou na sua casa, encostou sua motocicleta nos fundos da residência, quando ia entrar na residência o policial FÁBIO FÉLIX entrou com a arma na mão e o mandou encostar. Colocou as mãos para trás, momento em que o policial levou-o para fora no camburão, oportunidade em que chegou LUIZ CARLOS e disse que tinha que prender esses filhos da puta que ficam correndo da polícia, então disse que não era filho da puta, momento em que o policial FÉLIX lhe desferiu um soco na orelha e o policial PIETRÂNGELO lhe deu um chute na perna. Os policiais levaram-no até a CIRETRAN, pegaram seus documentos para fazerem as multas, sendo que o policial FÉLIX não se contentou levou-o atrás da rampa e mandou tirar a roupa para fazer a revista, na hora em que estava vestido-se ele deu-lhe uma gravata, jogou-o no chão, pisou em seu peito e ficou pressionando sua orelha contra o chão. Os guardas da CIRETRAN ficaram olhando de fora. O policial FÉLIX disse que se abrisse a boca pra alguém iria quebrá-lo todinho quando o pegasse na

quebrada. Já foi preso por tráfico, tem 26 anos estava trabalhando antes de ser preso. Tem um filho menor. Passo a análise dos fatos separadamente. Da contravenção penal prevista no artigo 34 da LCP. O artigo 34 da Lei de Contravenções Penais – LCP configura-se quando o agente dirige veículos na via pública em perigo a segurança alheia. Com o advento do Código de Trânsito Brasileiro Lei 9.503/97, este passou a reger integralmente os delitos de trânsitos em vias terrestres, derogando, assim, em parte a conhecida Lei das Contravenções Penais. Assim é o entendimento consolidado do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: ART. 34 DA LEI DAS CONTRAÇÕES PENAS. DERROGAÇÃO PELO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. ADEQUAÇÃO DO FATO DESCRITO NA DENÚNCIA AO ARTIGO 311 DO CTB. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. CRIME DE DESACATO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. HARMONIA COM DEMAIS ELEMENTOS. DOLO COMPROVADO. - O Código de Trânsito Brasileiro derogou em parte a chamada Lei de Contravenções Penais, no que diz respeito as condutas que se referiam a condução de veículos automotores em via pública, tratando-as de forma específica; - Apesar da conduta descrita na denúncia configurar o crime previsto no art. 311 do Código de Trânsito Brasileiro, não se pode operar a desclassificação, em razão do recurso ser exclusivo da defesa e a pena do crime ser maior; - Depoimentos de policiais, em harmonia com os demais elementos de prova constantes dos autos, autorizam decreto condenatório, mormente não havendo indícios de má-fé ou conflito de interesses entre os policiais e o acusado, bem como demonstrado o dolo na conduta do agente. (Apelação, Processo nº 0000465-93.2014.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 14/12/2016) APELAÇÃO CRIME. DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR EXPONDO À PERIGO A SEGURANÇA ALHEIA. ART. 34 DA LEI DE CONTRAÇÕES PENAS. REVOGAÇÃO DO ART. 34, DO DECRETO-LEI 3688/41 PELO ART. 311, DA LEI 9.503/97. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. LEX SPECIALIS DEROGAT LEX GENERALIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CONDENATÓRIA REFORMADA. ABSOLVIÇÃO. (Apelação, Processo nº 1000001-79.2014.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 23/03/2016) ART. 34 DA LEI DAS CONTRAÇÕES PENAS. DERROGAÇÃO PELO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. ADEQUAÇÃO DO FATO DESCRITO NA DENÚNCIA AO ARTIGO 311 DO CTB. AUSÊNCIA DE ELEMENTAR ESPECIAL DO TIPO. - O Código de Trânsito Brasileiro derogou em parte a chamada Lei de Contravenções Penais, no que diz respeito as condutas que se referiam a condução de veículos automotores em via pública, tratando-as de forma específica. - Apesar da conduta descrita na denúncia configurar o perigo de dano, mas não havendo elementar especial exigida no tipo penal, a conduta anormal é atípica, consistindo apenas em mera infração administrativa. (Apelação, Processo nº 1000002-64.2014.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 24/02/2016) Apesar da derrogação parcial da Lei das Contravenções Penais, entendo que, ao caso em tela, a conduta descrita na peça de acusação teria adequação típica mais próxima ao disposto no artigo 311 do Código de Trânsito Brasileiro, em especial pelos fatos narrados na denúncia e pelos depoimentos colhidos. Assim, nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal, atribuo ao acusado definição jurídica diversa do art. 34 da LCP, a prevista no artigo 311 do CTB, em prestígio ao princípio da consubstanciação. As testemunhas, ora policiais militares FÁBIO e ROBERT afirmaram que o réu estava dirigindo seu veículo em alta velocidade, atravessando vias preferenciais sem observar a sinalização, sendo que passou por um local em que havia concentração de pessoas saindo da igreja. Corroborando a versão apresentada

pelos policiais militares tem-se o depoimento da testemunha LUIZ CARLOS, o qual aduziu que o réu estava transitando pela via em alta velocidade e que, inclusive, trombou nela, gerando avarias em sua motocicleta. O próprio réu confirmou ter empreendido fuga em alta velocidade. Portanto, restou devidamente comprovado que o acusado praticou direção perigosa, trafegando em velocidade incompatível com a segurança nas proximidades de local onde havia concentração de pessoas, gerando perigo de dano, motivo pelo qual afastado a tese de ausência de provas. Do crime previsto no artigo 330 do Código Penal. Depreende-se dos depoimentos colhidos durante a instrução, bem como dos documentos contidos nos autos que o acusado estava pilotando uma motocicleta, momento em que os policiais militares, que realizavam patrulha naquele local, deram ordem de parada, o que não foi respeitado pelo acusado, o qual empreendeu fuga. Os policiais militares foram firmes ao relatarem que por várias vezes utilizaram-se de sirene e giroflex sinalizando para que o acusado parasse, sendo que ainda assim ele continuou trafegando, desrespeitando a ordem de parada que lhe foi dada. Assim, pelo que se depreende dos autos, restou comprovado pelos depoimentos dos policiais militares que o réu desobedeceu ordem legal emanada de funcionário público, motivo pelo qual afastado a tese de ausência de provas. Neste mesmo sentido é o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Apelação. Crime de trânsito. Embriaguez ao volante. Absolvição. Impossibilidade. Desacato. Desobediência. Resistência. Ausência de dolo. Inviabilidade. Consunção dos crimes. Substituição. Impossibilidade. Condenação mantida. O crime do art. 306 do Código de Trânsito é de perigo abstrato, e o simples fato de conduzir veículo nas condições com o teor alcoólico acima do limite legal expõe ao perigo a incolumidade pública. É correta a condenação pelo crime de desobediência se há provas de que o réu descumpriu a determinação proferida pelos agentes de trânsito para que ele parasse o veículo. (grifo nosso) Para a tipicidade do crime de desacato não se exige do agente ânimo calmo e refletido, de modo que eventual estado de exaltação não autoriza a ofensa aos funcionários que se encontrem no exercício legítimo de suas funções. Também é certo que a embriaguez voluntária não afasta a imputabilidade penal. Comprovado nos autos que o agente reagiu com violência contra funcionário competente para executar ato legal, deve prevalecer a condenação pelo delito de resistência. Ficando comprovado que os crimes se deram com desígnios autônomos e em contextos fáticos diferentes, deve ser aplicado o concurso material de crimes. Não há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos quando o crime é praticado com violência ou grave ameaça. (Apelação, Processo nº 0000412-28.2013.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 17/09/2015) Do crime previsto no artigo 329 do Código Penal. Os policiais militares, ora vítimas, ouvidos em juízo, foram uníssonos ao afirmarem que o acusado resistiu à prisão com agressividade, sendo necessário o uso de força para imobilizá-lo e de algemas para contê-lo. O policial ROBERT, em que pese não participado efetivamente na abordagem do acusado, pois estava como motorista da viatura, afirmou que o policial militar FÁBIO adentrou no quintal da residência para abordar o acusado, o qual reagiu agressivamente, com chutes e socos, sendo necessário o uso da força para contê-lo. Esta versão é a mesma apresentada pela vítima FÁBIO. A testemunha JULIANA LEANDRO relatou em seu depoimento que viu o acusado sendo agredido pelos policiais com tapas e socos no quintal, mas em momento algum ele resistiu. O acusado relatou em seu interrogatório que não resistiu durante a abordagem, que colocou as mãos para trás e foi levado até o camburão, sendo que foi agredido pelos policiais com um soco no rosto e um chute na perna quando discutiu com a testemunha de LUIZ CARLOS. LUIZ CARLOS informou que foi até o local dos fatos quando o acusado já encontrava-se sentado na viatura, mas não presenciou a

abordagem realizada pelos policiais, bem como não presenciou em nenhum momento os policiais agredindo o acusado. Pois bem. Denota-se que as versões apresentadas pelo acusado e pela testemunha JULIANA LEANDRO são contraditórias e frágeis. Isso porque JULIANA afirmou que viu os policiais agredindo o acusado ainda no quintal da residência e não viu reação por parte dele, já o acusado narrou que foi agredido quando estava sentado na viatura, o que teria sido presenciado por LUIZ CARLOS, todavia, este afirmou veementemente que não presenciou agressões contra o acusado. De outro norte, não há nada nos autos que destoe dos relatos prestados por policiais, sendo prova apta para a condenação: O depoimento de agentes estatais (policiais) tem força probante sendo meio de prova válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório, e em harmonia com os demais elementos de prova, sobretudo a testemunhal. TJ/RO. Apelação 0000009-71.2013.8.22.0501. Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior. Porto Velho, 23 de outubro de 2013. Apelação criminal. Desacato e resistência. Absolvição. Impossibilidade. Acervo probatório harmônico. Depoimentos de agentes policiais coerentes e condizentes com o conjunto probatório. Recurso não provido. 1. Mantém-se a condenação por desacato e resistência, se o conjunto probatório se mostra harmônico nesse sentido. 2. Em crimes de desacato e resistência, o depoimento de agentes policiais possui relevante valor probante, sobretudo quando corroborados pelo acervo probatório, não havendo comprovado interesse destes em prejudicar o acusado. 3. Recurso não provido. (Apelação, Processo nº 0002555-55.2015.8.22.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, Data de julgamento: 13/07/2016) Crime de resistência e desacato. Depoimento de policiais. Imparcialidade. Fragilidade probatória. Absolvição. Impossibilidade. A versão dos policiais militares afirmando, tanto na fase policial, quanto na judicial, ter o réu se dirigido a eles com palavras de baixo calão, bem como resistido a execução de ato legal, mediante violência e ameaça, sendo tudo corroborado com o conjunto probatório, constitui prova suficiente para comprovar os delitos de resistência e desacato. Depoimento de policiais militares. Falta de idoneidade. Improcedência. O depoimento de policiais vale não pela condição de depoente, mas pelo seu conteúdo de verdade. Estando em harmonia com as demais provas dos autos, não há razão para desprezá-los apenas por se tratar de policial. TJ/RO. Apelação 1001727-29.2007.8.22.0006. Rel. Des. Ivanira Feitosa Borges. Porto Velho, 4 de fevereiro de 2010. Assim, restou comprovada a materialidade e autoria delitiva do crime de resistência, não havendo que se falar em ausência de provas. Aplica-se o artigo 69, do Código Penal, concurso material de crimes, tendo em vista que o réu cometeu dois crimes, mediante mais de uma ação. Desse contexto impõe-se a parcial procedência da denúncia. III – DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia apresentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA para fins de condenar ANDERSON CORDEIRO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, pela prática dos crimes previstos no artigo 311 do Código de Trânsito Brasileiro, artigos 330 e 329 do Código Penal, todos na forma do artigo 69, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Quanto ao crime do art. 311 do CTB (1º FATO): Analisando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, como primeira fase de aplicação da pena, percebo que a culpabilidade é normal para o delito em questão. O réu é reincidente, o que será analisado na segunda fase da dosimetria. Não há nos autos dados da conduta social ou da personalidade do agente. O motivo do crime foi normal para o tipo de infração. As circunstâncias das infrações não são desfavoráveis. O crime não teve maiores consequências. O comportamento das vítimas em nada contribuiu para o resultado causal. Assim sendo, fixo a pena base em 6 (seis) meses de detenção. Na segunda fase de aplicação da pena, verifico a

presença de uma atenuante, a prevista no artigo 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal, por ter o réu espontaneamente confessado a prática do crime, mas também verifico a presença de uma agravante, a prevista no artigo 61, inciso I, do Código Penal, por ser ele reincidente (fls. 37/41). Considerando que há apenas uma condenação contra o réu, não sendo ele multirreincidente e nem mesmo reincidente específico, realizo a compensação entre a atenuante e a agravante, mantendo-se inalterada a pena. Na terceira fase não verifico a incidência de nenhuma causa de aumento ou diminuição de pena, mantendo-se ela em 6 (seis) meses de detenção. Quanto ao crime de desobediência (2º FATO): Utilizo-me das mesmas circunstâncias judiciais acima para fixar a pena base em 15 (quinze) dias de detenção e 10 dias multa, ao valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, o que equivale à quantia de R\$ 293,33 (duzentos e noventa e três reais e trinta e três centavos). Na segunda fase de aplicação da pena, verifico a presença de uma atenuante, a prevista no artigo 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal, por ter o réu espontaneamente confessado a prática do crime, mas também verifico a presença de uma agravante, a prevista no artigo 61, inciso I, do Código Penal, por ser ele reincidente (fls. 37/41). Considerando que há apenas uma condenação contra o réu, não sendo ele multirreincidente e nem mesmo reincidente específico, realizo a compensação entre a atenuante e a agravante, mantendo-se inalterada a pena. Na terceira fase não há causas de diminuição ou de aumento a serem consideradas, mantendo-se inalterada a pena. Quanto ao crime de resistência (3º FATO): Utilizo-me das mesmas circunstâncias judiciais acima para fixar a pena base em 2 (dois) meses de detenção. Na segunda fase de aplicação da pena, não verifico a presença atenuantes, mas verifico a presença de uma agravante, a prevista no artigo 61, inciso I, do Código Penal, por ser ele reincidente (fls. 37/41), motivo pelo qual agravo a pena em 1/6, resultando em 2 (dois) meses e 10 (dez) dias de detenção. Na terceira fase não verifico a incidência de nenhuma causa de aumento ou diminuição de pena, mantendo-se ela em 2 (dois) meses e 10 (dez) dias de detenção. Considerando tratar-se de concurso material, o que, nos termos do artigo 69 do Código Penal impõe a aplicação cumulativa de todas as penas privativas de liberdade em que haja o réu incorrido, verifico que a soma das penas acima é de 8 (oito) meses e 25 (vinte e cinco) dias de detenção e multa no valor de R\$ 293,33 (duzentos e noventa e três reais e trinta e três centavos). Portanto, fixo a ANDERSON CORDEIRO DA SILVA a pena definitiva de 8 (oito) meses e 25 (vinte e cinco) dias de detenção e multa no valor de R\$ 293,33 (duzentos e noventa e três reais e trinta e três centavos). A multa deverá ser recolhida ao Fundo Penitenciário dez dias após o trânsito em julgado da presente (artigo 50 CP). O regime de cumprimento da pena do réu será o semiaberto, nos termos do artigo 33, §2º, alínea “b”, do Código Penal, dado o fato de que ele é reincidente (fls. 37/41). Em conformidade com os incisos I e II do artigo 44 do Código Penal deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em razão de um dos crimes ter sido praticado com violência à pessoa (resistência), bem como por ser o réu reincidente. Não vislumbro a presença de requisitos necessários para a decretação da prisão preventiva, razão pela qual concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Condeno o réu no pagamento das custas processuais, tendo em vista que foi patrocinado por advogado constituído nos autos. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, expeça-se Guia de execução e efetuem-se as comunicações necessárias. Destruam-se eventuais objetos apreendidos nos autos, caso não haja pedido de restituição com propriedade comprovada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO, se necessário. Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 24 de julho de 2018. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0000212-69.2018.8.22.0012

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)

Denunciado:Erico Jorge da Cunha Batista

Advogado:Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974), Valmir

Burdz (OAB/RO 2086), Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)

SENTENÇA:

SENTENÇA I – RELATÓRIOÉRICO JORGE DA CUNHA BATISTA, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA como incurso no artigo 330 do Código Penal (1º FATO) e artigo 14 da Lei n. 10.826/2003 (2º FATO), na forma do artigo 69 do Código Penal.Sustenta a denúncia que:1º FATONo dia 22 de março de 2018, pela tarde, pela Rua linha 11, km, 8, setor chacareiro, Cabixi/RO, nesta de Comarca de Colorado do Oeste/RO, o denunciado ÉRICO JORGE DA CUNHA BATISTA desobedeceu ordem legal emanada de funcionários públicos, a citar, dos policiais militares MIZAEL, SD AMILTON, CB ROSENILDA e CB GILBERTO.(...)2º FATONo dia 22 de março de 2018, pela tarde, pela Rua linha 11, km, 8, setor chacareiro, Cabixi/RO, nesta de Comarca de Colorado do Oeste/RO, o denunciado ÉRICO JORGE DA CUNHA BATISTA portava, uma arma de fogo, tipo espingarda calibre 32, número de série 51614, com oito cartuchos intactos e um deflagrado (conforme auto de apresentação e apreensão de fl. 14), sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.(...)Instruindo a denúncia foram juntados os documentos de fls. 6/29.A denúncia foi recebida no dia 28/3/2018 (fl. 71), o réu foi regularmente citado (fl. 76) e apresentou resposta à acusação às fls. 94/104. Realizou-se audiência de instrução, oportunidade em que foram ouvidas três testemunhas, bem como interrogado o acusado (fls. 135/137). Cinco testemunhas foram ouvidas por Carta Precatória (fls. 131V/133). Em alegações finais o MINISTÉRIO PÚBLICO pugnou pela condenação do acusado nos termos da denúncia (fls. 138/145) e a defesa, por seu turno, requereu a absolvição do crime de porte de arma, por ausência de provas e absolvição do crime de desobediência por atipicidade da conduta, em razão de ser apenas infração administrativa (fls. 146/153).II – FUNDAMENTAÇÃO O Ministério Público imputa ao denunciado, com relação ao 1º fato, a prática do crime de desobediência, previsto no artigo 330 do Código Penal, que configura-se quando o agente desobedece a ordem legal de funcionário público.Imputa-se também ao denunciado, no tocante ao 2º fato, a prática do crime de porte ilegal de arma de fogo e munições de uso permitido, previsto no artigo 14, "caput", da Lei n. 10.826/03.A materialidade do crime encontra-se comprovada nos autos principalmente por meio da juntada do Auto de Prisão em Flagrante de fls. 6/11, da ocorrência policial de fls. 14/17, do auto de apresentação e apreensão de fl. 18 e do Laudo de exame em arma de fogo de fls. 110/118.Sobre os fatos atestemunha DERMATONE GATTI EXTEKOETTER, policial militar, narrou que estava na operação fronteira mais segura, na região rural de Cabixi, momento em que vinha uma caminhonete preta, que ao avistar a barreira policial fez o retorno rapidamente e passou a evadir. Outra guarnição tomou o encaixe do veículo, o qual deslocou-se por cerca de 1000m e entrou a esquerda e, aproximadamente 500m depois, as pessoas que se encontravam na caminhonete passaram a arremessar volumes para fora. Foi verificado que os objetos lançados eram uma arma e uma porção de munições. Posteriormente, o acusado foi abordado, foi verificado que ele possuía uma quantia de dinheiro em espécie, bem como cheques. Tinha informações de que uma caminhonete preta estaria recolhendo drogas que estariam sendo arremessadas por aeronaves ali naquele região. Depois os policiais dirigiram-se até a residência do réu, pois segundo ele haviam outras armas lá que eram registradas, sendo que ao revistarem o local encontraram as armas e munições. Confirma seu depoimento prestado na Delegacia. Do local onde estava a barreira até onde o acusado foi abordado dava aproximadamente 3km.MIZAEL CORREA MARIA, policial militar, informou que estava em operação na região de

Cabixi fazendo uma barreira, quando visualizou uma caminhonete preta vindo em direção da barreira, sendo que, aproximadamente 100m, próximo o condutor da caminhonete, ao avistar a barreira policial, fez uma manobra brusca iniciando-se a fuga. Realizaram o acompanhamento com o giroflex e sirene ligados, momento em que o acusado pegou o sentido linha 11. Quando o acusado fez a curva, alguns metros a frente, perceberam que foram jogados dois volumes pela janela, do lado do carona. A viatura que vinha atrás realizou as buscas dos objetos arremessados, sendo que a viatura em que estava continuou o acompanhamento do veículo em que se encontrava o acusado. Foi realizada a abordagem, revistado o veículo foi encontrado dinheiro em espécie. Dentro do veículo havia um outro senhor que se manteve calado. Indagado ao acusado sobre a arma encontrada, ele negou ser dele, apenas informou que possuía arma na sua residência. Então foram até a residência do acusado e com o consentimento do mesmo fizeram uma busca e localizaram uma espingarda, calibre 28, que realmente tinha registro, mas estava vencido e também localizaram outra espingarda e munições. Do local de abordagem até o local onde foi encontrada a arma de fogo a distância era de 500m.A testemunha AMILTON ANTÔNIO CORREA, policial militar, relatou que estava na Linha 11 com a equipe policial, sendo que em determinado momento vinha uma caminhonete, a qual ao avistar a barreira policial manobrou para retornar, saíram atrás. O acusado então entrou em outra linha e entraram atrás, quando avistaram um volume sendo jogado pela janela do veículo. A segunda viatura parou no local onde foi arremessado o volume, constatando ser arma de fogo e munições, e a viatura em que estava continuou o acompanhamento da caminhonete do acusado. Mais a frente tinha um caminhão que atrapalhou a passagem da caminhonete, momento em que conseguiram alcançar o acusado e realizar a abordagem. O acusado inicialmente negou que arma era dele, mas depois afirmou que era de sua propriedade. Deslocaram-se ao sítio do acusado, que por ele foi indicado, e depois foram até a residência dele. A revista na residência foi realizada com autorização do acusado. ROSENILDA CAVALHEIRO, policial militar, disse que estava na barreira da operação, em Cabixi, observou que uma caminhonete preta estava se aproximando e de repente fez uma manobra brusca, então adentrou na viatura juntamente com seus colegas policiais e fizeram o acompanhamento. Foi dada ordem de parada com sirene e giroflex, mas a caminhonete do acusado não parou, então seguiram a perseguição. Mais a frente, observaram que alguém de dentro do veículo jogou um pacote, sendo que a viatura de trás foi verificar o que se tratava o objeto arremessado, e a viatura em que estava abordou o acusado cerca de 500m a frente, pois tinha uma carreta na frente dele e ele não conseguiu passá-la. No veículo do acusado tinha dinheiro e o objeto lançado era uma espingarda e munições. O acusado chegou a admitir que a arma encontrada era dele. Após, deslocaram-se até um sítio indicado pelo acusado e depois foram até a residência dele. O acusado autorizou a entrada da polícia em sua residência, bem como sua esposa autorizou e acompanhou as buscas.A testemunha GILBERTO ALVES, policial militar, estava na operação fronteira mais segura, sendo que foi montada uma barreira, então foi avistada uma caminhonete preta que antes de chegar na barreira fez o retorno. Estava na viatura da frente que fez o acompanhamento da caminhonete, quando observou serem lançados pela janela do veículo alguns objetos. Foi pedido à viatura que vinha logo atrás para fazer a verificação dos objetos. Seguiu a caminhonete e conseguiu abordá-la em razão de na frente dela ter um caminhão que estava impedindo a passagem. A viatura que estava atrás passou a informação que os objetos lançados eram munições e arma de fogo. Então foi realizada a revista no veículo do acusado, onde foram localizados dinheiro em espécie e cheques. O acusado visualizou a barreira, pois estavam fazendo a abordagem de outros veículos no momento em que ele vinha. Foi dada ordem de parada ao acusado, utilizando-se giroflex e sirene. A testemunha DEJAIR DE SOUZA afirmou que estava juntamente com o acusado, subindo a Linha 11, em direção à segunda eixo, sendo que o acusado ia entrar pra fazenda. Um

caminhão passou na frente e então logo viraram para entrarem na fazenda, mas em nenhum momento visualizaram a viatura da polícia. Pelo fato de terem virado, a polícia achou que estivessem fugindo dela, mas não foi isso, apenas estavam indo para a fazenda. A polícia então foi atrás e após uns 150m foram abordados. A polícia fez uma revista, pois estava procurando droga, mas não mexem com essas coisas. Então foram conduzidos para o sítio do acusado, local onde a polícia olhou tudo e não encontrou nada. Depois levaram-nos até a residência do acusado em Cabixi, mas dali já não sabe o que ocorreu, pois ficou em uma outra viatura. Não tinha arma de fogo na caminhonete e o acusado não jogou nenhuma arma para fora do veículo. A arma foi encontrada pela polícia a muitos metros para trás. Jogaram para fora do veículo uma sacola que continha uma lima apenas. A testemunha JOSÉ NILSON DA SILVA VIEIRA aduziu que não tem conhecimento dos fatos, ficou sabendo da prisão do acusado. Passou na frente da residência do acusado e o viu perto de um pé de jambo, um monte de viatura e um policial perto dele. Nunca viu o acusado com arma de fogo. CÉLIO ALVES FERREIRA, testemunha ouvida em juízo, disse que passou em frente à casa do acusado e viu duas viaturas paradas, bem como ele próximo a um policial, mas seguiu até o mercado do qual é proprietário. Após, retornou à residência do acusado, sendo que ele já não se encontrava mais lá, encontrou a esposa dele, a qual estava muito abalada e contou-lhe que a polícia tinha entrado na residência e revirado tudo a procura de droga, mas acabaram encontrando arma de fogo. Veio até a delegacia de Colorado a pedido da esposa do acusado. Não viu o acusado algemado na frente da casa dele. Em seu interrogatório o acusado relatou que saiu de sua residência com destino à propriedade do Dr. VALMIR, tinha arrendado o pasto para ele e foi até lá para acertar a venda de um gado. O Sr. Gemelli planta uma lavoura do lado de sua propriedade e geralmente ele está na fazenda no período da tarde, então passou da entrada de sua propriedade, vinha uma carreta no sentido contrário, esperou a mesma passar e entrou atrás dela. Em nenhum momento viu a polícia e nem teria motivos para empreender fuga dela. Estava dirigindo uma caminhonete e tinha como carona ao lado o senhor DEJAIR. Não houve ordem de parada, a polícia veio e então parou sua caminhonete. Os policiais questionaram onde estava a droga, mas não estava carregando drogas. Eles fizeram a revista na caminhonete e encontraram dinheiro apenas. A arma encontrada pela polícia não era sua, pois as armas que possui estavam todas em casa e tem registro. A pressão da polícia foi tão grande que quando ela chegou o senhor DEJAIR jogou apenas uma sacola com uma faca e uma lima na beira da estrada. A arma foi encontrada a 1000m do local onde foi abordado. Nunca foi preso ou processado por outro fato. Trabalha com sua propriedade e com venda de gado. É casado e possui três filhas. Passo a análise dos fatos separadamente. Do crime de desobediência. Assim, pelo que se depreende dos autos, os policiais militares foram uníssonos em afirmar que o acusado ao visualizar a barreira por ele montada efetuou uma manobra brusca de retorno, sendo que a polícia realizou o acompanhamento, realizando a ordem de parada com o uso de giroflex e sirene, todavia o acusado continuou a evasão desobedecendo o determinado, tendo o acusado somente reduzido a velocidade em razão de um caminhão que estava na frente impedindo a passagem, o que culminou no alcance do mesmo e sua abordagem. Neste mesmo sentido é o entendimento adotado pelos tribunais: Prática do delito tipificado no artigo 330 do Código Penal o agente que, tendo ciência inequívoca do comando emanado por policial rodoviário federal para estacionar o veículo que conduzia em barreira de fiscalização, descumpra tal ordem de maneira voluntária e consciente (TRF, 4ª Reg., Ap. Crim. 2006.71.02.003506-3, Rel. Paulo Afonso Brum Vaz, 8ª T., j. 1º/10/2008). Ademais, em que pese a defesa ter alegado atipicidade da conduta, em razão de que existe infração administrativa prevista no artigo 195, do CTB, inexistindo previsão de cumulação com sanção penal, tal alegação não merece prosperar, tendo em vista que não há nos autos comprovação de que foi aplicada sanção administrativa ao acusado,

conforme alegado pela defesa. Outrossim, para que se caracterize a sanção administrativa é necessário que seja desobedecida à ordem da autoridade competente de trânsito ou de seus agentes, o que não ocorreu no presente caso, em razão de que os policiais estavam em exercício de sua função típica de polícia e não de agentes de trânsito. Igualmente, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Pernambuco e do Tribunal do Estado de Rondônia: TJ-PE - Apelação APL 2967911 PE (TJ-PE). Data de publicação: 04/11/2014. Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE DE ARMA DE FOGO (ART. 14 DA LEI Nº 10.826/06). DESOBEDIÊNCIA. (ART. 330, CP). PLEITO ABSOLUTÓRIO POR FALTA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ATIPICIDADE DA CONDUTA DO DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, CP). INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DECISÃO UNÂNIME. I - Não há, portanto, que se dar guarida à alegação de ausência de provas e da impossibilidade de se manter o decreto condenatório do ora apelante, pois suficientes são as provas colhidas em seu desfavor. Os outros depoimentos apenas trouxeram informações sobre a conduta do apelado, não havendo nenhuma das pessoas presenciado o crime. II - Na hipótese, a conduta do denunciado não configura a infração administrativa disposta no art. 195 do Código de Trânsito Brasileiro, porquanto, para a sua caracterização, é necessária a desobediência "às ordens emanadas da autoridade competente de trânsito ou de seus agentes". A denúncia narra que os policiais militares não agiram como autoridade de trânsito, em sua fiscalização, mas no exercício de sua função típica, de polícia ostensiva visando à preservação da ordem pública (art. 144, § 5º, da CRFB), é perfeitamente possível a configuração, em tese, do delito de desobediência no caso concreto. III - Recurso que se nega provimento, por DECISÃO unânime. Apelação criminal. Desacato e desobediência. Condenação. Possibilidade. Embriaguez não acidental. Imputabilidade. Ordem emanada de Policial Militar. Policiamento ostensivo. Recurso provido. A embriaguez somente acarretará inimizabilidade quando decorrer de caso fortuito ou força maior. Se a ordem de parada, a qual não foi atendida, for emanada de policial militar, exercendo policiamento ostensivo, o crime configurado é o de desobediência e não a sanção administrativa prevista no art. 195 do CTB, pois este exige que a ordem seja emitida por agente de trânsito. Apelação, Processo nº 1000106-57.2017.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento: 16/05/2018 Assim, não restam dúvidas que o acusado praticou o crime de desobediência, motivo pelo qual afastou a tese de atipicidade da conduta. Do crime de porte ilegal de arma de fogo. Em que pese o acusado ter negado a propriedade da arma apreendida, sua versão é totalmente isolada das provas constantes dos autos. Isso porque os policiais militares ouvidos em juízo foram firmes em seus depoimentos ao afirmarem que a arma de fogo e munições encontradas foram arremessadas do veículo do mesmo. Outrossim, pelos relatos das testemunhas ouvidas, a arma foi localizada aproximadamente 500 metros do local em que foi realizada a abordagem do acusado, o que demonstra que fora arremessada de seu veículo. Ademais, as testemunhas AMILTON e ROSENILDA afirmaram que durante a abordagem, inicialmente o acusado negou a propriedade da arma, mas logo depois assumiu-a. Sendo assim, estando constatado o porte de arma de fogo pelo denunciado, afastou a tese de ausência de provas. Neste sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul: Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ART. 14 DA LEI 10.826/03. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PROVAS DA AUTORIA E MATERIALIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECEPÇÃO. ART. 180 DO CP. DÚVIDA SOBRE O ELEMENTO SUBJETIVO. ABSOLVIÇÃO. ISENÇÃO DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O porte ilegal de arma de fogo é crime de perigo abstrato e de mera conduta, mostrando-se prescindível a demonstração de perigo concreto. Precedentes. Na esteira do entendimento dos Tribunais, em

especial o Supremo Tribunal Federal, não são inconstitucionais os crimes de perigo abstrato, a exemplo daqueles previstos na Lei 10.826/03, que teve sua constitucionalidade assentada na ADI 3.112/DF. 2. Pratica o crime do art. 14 da Lei 10.826/03 aquele que traz consigo arma de fogo em via pública, em desacordo com determinação legal ou regulamentar. 3. Não houve dúvida que a arma de fogo apreendida estava na posse do acusado, levando-se em conta o relato fidedigno apresentado pelos guardas municipais que participaram da prisão. Condenação mantida. 4. A apreensão da arma de fogo com o acusado, no entanto, não se mostrou bastante, no caso concreto, para comprovar o elemento subjetivo da receptação, especificamente a ciência sobre a origem ilícita do armamento furtado. Na dúvida, deve ser absolvido. 5. Compete ao Juízo da origem definir a pena adequada ao caso, comportando alteração, em grau de recurso, apenas em situações em que a modificação não for arrazoada, proporcional ou contrariar disposição legal ou preceito constitucional. Caso concreto em que a pena deve ser reduzida, diante do entendimento contido na Súmula 545 do STJ. A utilização da versão apresentada pelo acusado em sede inquisitorial, mesmo que em forma de confissão qualificada, deve levar à redução da pena, quando utilizada na formação da convicção. Pena reduzida. 6. A multa é preceito secundário do tipo pelo qual o réu foi condenado, não havendo previsão legal para a isenção do pagamento. Entretanto, o caso concreto vai reduzida. APELAÇÃO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDA (Apelação Crime Nº 70078004785, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Julio Cesar Finger, Julgado em 28/06/2018) Assim, impõe-se a procedência da denúncia.III – DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente a denúncia apresentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA para fins de condenar ÉRICO JORGE DA CUNHA BATISTA, devidamente qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no artigo 330 do Código Penal e artigo 14 da Lei n. 10.826/2003, na forma do artigo 69 do Código Penal.Passo a dosimetria da pena.Quanto ao crime de desobediência (1º FATO):Analisando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, como primeira fase de aplicação da pena, percebo culpabilidade normal para a espécie de infração praticada. Não é reincidente. A conduta social aparenta ser razoável, possuindo o réu ocupação lícita, já que trabalha em sua propriedade e vende gado. Não há dados sobre a personalidade do agente. O motivo do crime foi a intenção de não se submeter a ordem legal. As circunstâncias das infrações não são desfavoráveis. A consequência do crime foi normal à espécie. O comportamento da vítima é irrelevante. Assim sendo, fixo a pena base em 15 (quinze) dias de detenção e 10 dias multa, ao valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, o que equivale à quantia de R\$ 318,00 (trezentos e dezoito reais).Na segunda fase não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas.Na terceira fase não há causas de diminuição ou de aumento a serem consideradas, mantendo-se inalterada a pena.Quanto ao crime de porte ilegal de arma de fogo (2º FATO):Utilizo-me das mesmas circunstâncias judiciais acima para fixar a pena base em seu mínimo legal, qual seja, 2 (dois) anos de reclusão e pena de multa em 10 dias multa, ao valor de 1/30 do salário mínimo cada um (art. 49 CP), o que equivale a quantia de R\$ 318,00 (trezentos e dezoito reais).Na segunda fase não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas.Na terceira fase não há causas de diminuição ou de aumento a serem consideradas, mantendo-se inalterada a pena, que se mantem em 2 (dois) anos de reclusão.Considerando tratar-se de concurso material, o que, nos termos do artigo 69 do Código Penal impõe a aplicação cumulativa de todas as penas privativas de liberdade em que haja o réu incorrido, verifico que a soma das penas acima é de 2 (dois) anos de reclusão, 15 (quinze) dias de detenção e multa no valor de R\$ 636,00 (seiscentos e trinta e seis reais)Portanto, fixo a pena definitiva a ÉRICO JORGE DA CUNHA BATISTA em 2 (dois) anos de reclusão, 15 (quinze) dias de detenção e multa no valor de R\$ 636,00 (seiscentos e trinta e seis reais).A multa deverá ser recolhida ao Fundo Penitenciário dez dias após o trânsito em julgado da presente (artigo 50 CP).O regime

de cumprimento da pena do réu será o aberto, nos termos do artigo 33, §2º, alínea “c”, do Código Penal, dado o fato de que ele não é reincidente (fls. 62/66).Em conformidade com o artigo 44 substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por duas restritivas de direitos consistentes em prestação pecuniária no importe de quatro salários mínimos e proibição de frequentar determinados lugares, a serem especificados por ocasião da execução.O réu poderá recorrer em liberdade, tendo em vista a reprimenda e o regime aplicado, devendo ser notificada eventual vítima, nos termos do artigo 21 da Lei n. 11.340/2006. Condeno o réu no pagamento das custas processuais, tendo em vista que foi patrocinado por advogado constituído nos autos.Lance-se o nome do réu no rol de culpados, após o trânsito em julgado da presente, em homenagem ao princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da Carta Magna). Eventual fiança apreendida nos autos poderá ser utilizada como pagamento da multa e da pena restritiva de direito consistente em prestação pecuniária.Oficie-se como de praxe os órgãos competentes sobre o conteúdo da presente, especialmente os de estatística criminal e o cartório eleitoral, para o fim disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, após o trânsito em julgado da presente.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se as armas de fogo, munições e acessórios apreendidos nos autos ao Comando do Exército, nos termos do artigo 25 da Lei n. 10.826/2003. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo como MANDADO, se necessário.Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias.Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 25 de julho de 2018.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: [0001102-02.2018.8.22.0014](#)

Ação:Execução Provisória

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Condenado:Weverton Eduardo Souza Rezende

Advogado:Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)

DESPACHO:

Vistos.Considerando que o reeducando passou a residir nesta Comarca, determino que, no prazo de 48h, dê início ao cumprimento das penas restritivas de direitos indicadas no Termo de Audiência de fl. 26.O local de prestação de serviços à comunidade será o Quartel da Polícia Militar.Oficie-se às Polícias Civil e Militar para que fiscalizem a pena restritiva de direito consistente em limitação de final de semana, encaminhando-se cópia da fl. 26.Oficie-se à entidade de prestação de serviços, que mensalmente deverá enviar a este juízo relatório de frequência do condenado.Serve a presente de MANDADO /ofício.Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 26 de julho de 2018.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: [0000523-60.2018.8.22.0012](#)

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)

Réu:Jefferson Rafael Nascimento Jardim

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Vistos.Para fins de cumprimento do ato deprecado designo audiência para o dia 15 de agosto de 2018, às 11h30min.Intime-se o réu JEFFERSON RAFAEL NASCIMENTO JARDIM.Não sendo localizado, retire-se de pauta e devolva-se, independentemente de nova CONCLUSÃO.Cópia do presente DESPACHO servirá de Ofício nº 1316/2018, para comunicação ao Juízo deprecante. Intimem-se e comunique-se servindo a presente de MANDADO ou ofício. Devidamente cumprida, devolva-se à origem.Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 23 de julho de 2018.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito
Cláudio Alexander Sprey
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7001390-31.2018.8.22.0012

CLASSE

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE

Nome: SIRLENE BORINO DOS SANTOS

Endereço: Av. Guaporé, nº 3782, 3782, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO0003915

REQUERIDO

Nome: OI MOVEL S.A

Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, - de 3290 a 3462 - lado par, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

1) Recebo a ação.

2) Desde já, inverto o ônus da prova, tendo em vista a patente relação de consumo que gerou a demanda, bem como, considerando a hipossuficiência da parte autora em relação à requerida, nos moldes do art. 6º, inciso VIII, do CDC.

3) Versam os autos sobre pedido de declaração de inexistência de débito cumulado com compensação por danos morais, com pedido de antecipação de tutela para exclusão do nome da parte autora dos cadastros restritivos de crédito.

É certo que a permanência do nome da parte autora em cadastros restritivos de crédito, acarreta grandes prejuízos ao seu nome e boa fama, já que fica impedida de praticar as mais corriqueiras operações de crédito, diante da negatificação perpetrada.

Além do mais, discute-se nos autos o próprio débito da requerente com a ré. Em casos semelhantes, é entendimento da jurisprudência pátria ser cabível a exclusão, ao menos momentânea e até o deslinde do feito, do nome do devedor de cadastros restritivos.

Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. TUTELA ANTECIPADA. REGISTRO EM ÓRGÃO RESTRITIVO DE CRÉDITO. CADASTRAMENTO NEGATIVO. EXCLUSÃO. TUTELA ANTECIPADA. Cabimento da antecipação de tutela visando excluir o registro em nome da autora dos bancos de dados de proteção ao crédito. Presença dos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, ante a alegação de negativa de relação jurídica entre as partes. Tutela antecipada mantida. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. A multa tem por objetivo obrigar o réu a cumprir a obrigação. Sendo apenas inibitória, mostra-se adequada. (TJ-RS - AI: 70048202121 RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Data de Julgamento: 04/04/2012, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 12/04/2012)

No caso em tela, pretende a parte demandante seja determinado à requerida que exclua o seu nome dos cadastros restritivos de crédito, como SPC e SERASA.

A parte autora alega que o seu nome foi negativado por débito inexistente, sob alegação de que não possui débitos pendentes com a requerida, já que sua linha telefônica se encontra cancelada desde agosto/2017. Pleiteia assim a declaração de inexistência de débito e exclusão do seu nome nos órgãos restritivos cumulando tais pedidos com danos morais. Neste ponto reside a “probabilidade do direito”, já que se discute o próprio débito, entendendo-o como indevido.

Ademais, não é preciso aqui relatar as consequências nefastas que a inclusão/manutenção do nome da parte autora em cadastros restritivos de crédito causam ao seu nome e boa fama, estando presente também o “perigo da demora” em se aguardar o deslinde final do presente feito.

Importante ressaltar também que a presente medida não possui caráter irreversível, já que, em caso de improcedência da demanda, poderá a parte requerida, promover a inscrição do autor nos cadastros restritivos de crédito.

Assim, vislumbrando presentes o periculum in mora e a probabilidade do direito, antecipo os efeitos da tutela, a fim de determinar que a requerida proceda a exclusão do nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito como SPC e SERASA no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento da citação.

Saliento que também que a parte requerida deverá ser proceder o necessário para fim de suspender o protesto gerado para o tabelionato de notas indicado na exordial.

O descumprimento da presente DECISÃO acarretará a aplicação de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), em caso de descumprimento, até o limite de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), revertida em favor da parte autora.

4. Remeto os autos ao Cejusc para fins de designação e realização da audiência de conciliação.

As partes deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

Não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo. Não comparecendo o requerido será declarada sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.

Ressalto que os procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.

5 - Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, sob pena de confissão e revelia, devendo a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, no limite de 03 (três), com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, de forma oral ou por escrito. Se o advogado for apresentar a defesa por escrito, poderá fazê-lo peticionando no Pje antes da audiência ou trazer em PDF gravada em pen drive para que o conciliador junte o documento no ato da audiência.

6 - Na mesma audiência, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados.

7 - Não havendo acordo, sendo pedido o julgamento do processo, conclusos.

8 - Sendo requestada a produção de provas em audiência, o próprio conciliador fica autorizado por este Juízo a designar a data para a realização da audiência de instrução e julgamento, saindo as partes intimadas. Quanto as testemunhas eventualmente arroladas, deve ser observado o disposto no art. 455 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, exceto se no caso da parte litigar sem advogado ou assistido pela DPE ou requerido pelo Ministério Público.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA E/OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Colorado do Oeste/RO, 25 de julho de 2018.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS7001386-91.2018.8.22.0012CLASSEFAMÍLIA-ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)REQUERENTE

Nome: EMANOEL RODRIGUES DOS SANTOS

Endereço: Avenida Olavo Pires, 1291, casa, centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000

Nome: CARMELITA SANTOS OLIVEIRA

Endereço: Rua Tapuias, 2754, casa, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS

Endereço: Avenida Olavo Pires, 1291, casa, centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000

Nome: VALDOMIRO RODRIGUES DOS SANTOS

Endereço: Linha 3, Km 1, km 1, casa, Palmares, Theobroma - RO - CEP: 76866-000

Nome: AURITA RODRIGUES DOS SANTOS

Endereço: Linha 03, km 02, km 02, casa, palmares, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Nome: LUCIENE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Endereço: linha G1, km 20, casa, centro, Colniza - MT - CEP: 78335-000

Nome: MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE OLIVEIRA

Endereço: rua Goiabeiras, s/n, casa, São francisco, Comodoro - MT - CEP: 78310-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONI ROCHA - RO0002966

REQUERIDO

ADVOGADO

DESPACHO

Na parte final do pedido os autores postularam que o bem imóvel objeto da partilha ficará apenas para o herdeiro EMANOEL RODRIGUES DOS SANTOS, quando no corpo da inicial aduziu que a partilha do imóvel seria em percentuais para cada herdeiro. Esclareça a autora, em cinco dias, indicando claramente como será a partilha.

Colorado do Oeste/RO, 25 de julho de 2018.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS7000849-95.2018.8.22.0012CLASSEALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)REQUERENTE

Nome: CLAUDENILSON DE SOUZA

Endereço: Av. Vilhena 3.230, n 3.230, SANTA LUZIA, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AUGUSTO CHAVES BARBOSA - RO3659

REQUERIDO

Nome: KEVYN WILLIAN DA SILVA SOUZA

Endereço: Rua Helicônia, 2.991, n 2.991, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Em análise ao sistema, observo que foi proposta ação idêntica a esta pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, distribuída sob o n. 7000185-64.2018.8.22.0012, a qual foi, inclusive, julgada por SENTENÇA.

Desta forma, não subsistia motivo para o patrocínio pelo advogado. Ademais, observo que este foi constituído pelo Sr. Claudenilson (id n. 18380774), de modo que não cabe ao Estado de Rondônia o pagamento dos honorários advocatícios.

Assim, intime-se o requerente a esclarecer o pedido retro, no prazo de 05 (cinco) dias.

Colorado do Oeste/RO, 25 de julho de 2018.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS7000988-47.2018.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)REQUERENTE

Nome: SIDNEI PALMIRO DE SOUSA

Endereço: Rua Ouro Preto, nº 395, Vila Mariana, 395, Vila Mariana, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO0003915

REQUERIDO

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Diante da manifestação do perito nomeado que se deu por suspeito, em sua substituição para a realização da perícia, NOMEIO perito o Dr. ANDRE MONTEIRO DE ALCANTARA OLIVEIRA - CRM RO1537 (Rua Afonso Pena, 145, CLINICA ACQUA MED, Centro, Vilhena / Rondônia - (69) 33215495), advertindo-o que, se aceitar, funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes.

Em atenção à Resolução 232 de 13 de Julho de 2016 do CNJ, fixo honorários no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), sendo fixado nesse patamar haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente pelo número reduzido de profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame.

Intime-se o perito nomeado para dizer se concorda com a nomeação, advertindo-o de que, em razão da gratuidade, caso aceite o encargo, deverá aguardar o final do processo para que possa receber seus honorários. Deverá ainda indicar data e horário para realização da perícia, bem como poderá encaminhar o laudo a este Juízo por email colcivel@tjro.jus.br.

Concordando o perito, intemem-se as partes na sequência, as quais deverão, inclusive, indicarem assistentes técnicos de acordo com o art. 421, § 5º do Código de Processo Civil, além de seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

A parte autora deverá ser intimada a comparecer no consultório do médico na cidade de Vilhena (Rua Afonso Pena, 145, CLINICA ACQUA MED, Centro, Vilhena), inclusive sobre a necessidade de levar consigo, para análise do médico perito, na data a ser designada, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.

Com a juntada do laudo, cumpram-se as demais deliberações lançadas no DESPACHO inicial, intimando as partes para se manifestarem, inclusive, o requerido para ofertar proposta de acordo, caso queira, no prazo de 5 dias.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 25 de julho de 2018.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS7001392-98.2018.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)REQUERENTE

Nome: ANDRESSON BARBOZA JORDANI

Endereço: Linha 4 km 14, Zona Rural, Zona Rural, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO0004046, JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS - RO9170 REQUERIDO

Nome: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

Endereço: Rua Marselha, 675, Avenida Paris, Parque Residencial João Piza, Londrina - PR - CEP: 86041-140

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

1. Recebo a inicial e defiro a gratuidade.
2. Remeto os autos ao Cejusc para fins de designação e realização da audiência de conciliação.
3. Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do artigo 334, caput, do CPC.
4. Ressalte-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º, do CPC.
5. As partes deverão comparecer à audiência, acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.
6. Intime-se o réu para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC, em regra contado da audiência, devendo este especificar na defesa as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.
7. Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias, devendo este igualmente especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.
8. Quanto ao pedido de tutela antecipada é certo que a permanência do nome da parte autora em cadastros restritivos de crédito, acarreta grandes prejuízos ao seu nome e boa fama, já que fica impedida de praticar as mais corriqueiras operações de crédito, diante da negatificação perpetrada.

Além do mais, discute-se nos autos o próprio débito da parte autora com a requerida. Em casos semelhantes é entendimento da jurisprudência pátria ser cabível a exclusão, ao menos momentânea e até o deslinde do feito, do nome do devedor de cadastros restritivos. Vejamos:

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXCLUSÃO DE REGISTRO NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DÍVIDA QUESTIONADA EM JUÍZO. DEFERIMENTO. Proposta com bons fundamentos ação para aferir-se a existência ou não da dívida, bem como a ilicitude da inscrição e da manutenção do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, mostra-se prudente a concessão de antecipação de tutela para a exclusão do registro negativo até o julgamento final da lide. (TJRO - Agravo de Instrumento 100.002.2004.006425-7; Origem: 00220040064257 Ariquemmes/RO; Relator: Desembargador Renato Mimessi; Data do Acórdão: 19/10/2004).

No caso em tela, pretende a parte demandante seja determinado à requerida que exclua o seu nome dos cadastros restritivos de crédito, como SPC e SERASA. Alega que o seu nome foi negativado por débito inexistente, já que o débito que possuía com a empresa requerida se encontra devidamente quitado.

Neste ponto reside a verossimilhança das alegações, já que se discute o próprio débito, entendendo-o como indevido.

Ademais, não é preciso aqui relatar as consequências nefastas que a inclusão/manutenção do nome da parte autora em cadastros restritivos de crédito causam ao seu nome e boa fama, estando presente também o perigo da demora em se aguardar o deslinde final do presente feito.

Importante ressaltar também que a presente medida não possui caráter irreversível, já que, em caso de improcedência da demanda, poderá a parte requerida, promover a inscrição da parte demandante nos cadastros restritivos de crédito.

Assim, vislumbrando presentes o receio de dano irreparável ou de difícil reparação e a verossimilhança das alegações, antecipo os efeitos da tutela, a fim de determinar que a requerida proceda a exclusão do nome da parte autora dos cadastros restritivos de crédito como SPC e SERASA no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento da citação.

O descumprimento da presente DECISÃO acarretará a aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento, até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), revertida a favor do autor.

9. Desde já, inverte o ônus da prova, tendo em vista a patente relação de consumo que gerou a demanda, bem como, considerando a hipossuficiência da parte autora em relação à requerida, nos moldes do art. 6º, inciso VIII, do CDC.

Cumpra-se.

Serve o presente como carta de citação e/ou expeça-se.

Colorado do Oeste/RO, 25 de julho de 2018.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS7003017-41.2016.8.22.0012CLASSEALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)REQUERENTE

Nome: HELLEN VITORIA FREITAS DOS SANTOS

Endereço: RUA PARÁ, 5328, SÃO JOSÉ, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: DEIVID LEANDRO FREITAS DOS SANTOS

Endereço: RUA PARÁ, 5328, SÃO JOSÉ, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

REQUERIDO

Nome: LEANDRO ÂNGELO FREITAS DOS SANTOS

Endereço: AV. GUAPORÉ, 3465, PRESÍDIO, SANTA LUZIA, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS DA SILVA - RO6773

DESPACHO

I. Em análise aos autos, observo a necessidade de realização de estudos psicológico e social.

II. Assim, considerando que a única Assistente Social deste fórum está em gozo de férias, visando não causar maiores retardos ao presente feito, em sua substituição, nomeio a Assistente Social do Município, Carla Cristina dos Reis Silva, que deverá realizar estudo social nestes autos.

Arbitro honorários em favor da Assistente Social acima nomeada, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), a serem pagos pelo Estado de Rondônia por diligência, após a juntada do laudo.

Intime-se a profissional nomeada para que realize o estudo social com os envolvidos residentes nesta cidade, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como seja cientificada que deverá assumir tal encargo fora de seu expediente de trabalho no Município.

III. Da mesma forma, considerando a informação prestada a este juízo, no sentido de que a única Psicóloga do NUPS desta Comarca entrará em gozo de licença maternidade, visando não causar maiores prejuízos, nomeio a Psicóloga Rafaela Jardim da Silva, que deverá realizar estudo psicológico com os envolvidos residentes nesta Comarca de Colorado do Oeste/RO.

Arbitro honorários em favor da Psicóloga acima nomeada, no valor de R\$300,00 (trezentos reais), a serem pagos pelo Estado de Rondônia por diligência, após a juntada do laudo.

Intime-se a profissional nomeada para que realize o estudo psicológico, no prazo de 30 (trinta) dias.

IV. Ademais, intime-se o reconvinte a especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

V. Não sendo requerida a produção de outras provas, aguarde-se a juntada dos relatórios. Após, intemem-se as partes a apresentarem alegações finais.

VI. Na sequência, ao Ministério Público para parecer.

VII. Por fim, venham-me os autos conclusos.

Colorado do Oeste/RO, 25 de julho de 2018.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS0001516-79.2013.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO

ORDINÁRIO (7)REQUERENTE

Nome: IRANEDIO CARLOS PEREIRA

Endereço: Rua Helicônia, 3833, Não consta, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: GILVAN ROCHA FILHO - RO0002650

REQUERIDO

Nome: DEUSIMAR MARINHO RIBEIRO

Endereço: rua 13 de junho, 754, ni, centro, Açailândia - MA - CEP: 65930-000

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Colorado do Oeste/RO, 25 de julho de 2018.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 - Fone:(69) 33413021

Processo nº 0002539-60.2013.8.22.0012

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) REPRESENTANTE PROCESSUAL:

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO LOPES DA SILVA - RO0003772

Polo Passivo: JOSE ROZARIO BARROSO e outros

Advogado do(a) RÉU: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO0005913

Advogados do(a) RÉU: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO0005913, LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO0003392

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Colorado do Oeste, 26 de julho de 2018

Chefe de Secretaria

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO - 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS7001394-68.2018.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO

ORDINÁRIO (7)REQUERENTE

Nome: NILTON VENANCIO DA SILVA

Endereço: LINHA 01 KM 11,5 RUMO ESCONDIDO, ZONA RURAL, PROXIMO A IGREJA ASSEMBLEIA, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO0005025

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, sala 114 1 andar shopping centro, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1 - Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2 - Quanto ao pedido de tutela antecipada, ad cautelam, postergo a apreciação do mesmo para após a juntada do exame pericial, considerando que houve indeferimento do pedido administrativo pela médica do INSS.

3 - Considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o MÉRITO da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000 desde já determino a realização de perícia médica.

Neste sentido, fixo como pontos controvertidos a existência da incapacidade laborativa da parte autora; a especificação da doença que acomete o periciando; se a doença foi adquirida após o período de inscrição na Previdência Social.

NOMEIO perito Dr. Wagner Hoffmann, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, com diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 19/10/2018, às 14:00 horas, nas dependências deste Fórum.

4 – Intime-se as partes para que compareçam na referida data e horário para realização da perícia, sendo ainda que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada. Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito, sem resolução do MÉRITO.

Em atenção a Resolução 232 de 13 de Julho de 2016 do CNJ, fixo honorários no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Os quais deverão ser tomadas as providências para efetivação do pagamento, com a entrega do laudo.

5 – Na sequência, intemem as partes, por sistema, que deverão, inclusive, querendo, indicar assistentes técnicos de acordo com o art. 421, § 5º do Código de Processo Civil, além de seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

6 - Com a juntada do Laudo Médico, cite-se o INSS. A parte ré poderá apresentar proposta de acordo ou contestar no prazo legal, bem como manifestar-se sobre o laudo pericial e sobre a necessidade de realização de prova oral.

7 - Formulada proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 dias. Havendo aceitação, façam-se os autos conclusos.

Rejeitada a proposta de acordo, ou sendo apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, inclusive no mesmo momento processual, manifestar quanto ao laudo e eventual produção de outras provas.

Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os seguintes quesitos do Juízo:

- a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
- b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;
- e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;
- f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
- g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
- h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
- i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;
- j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
- k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
- l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
- m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.
- n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO.

Colorado do Oeste/RO, 26 de julho de 2018.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 - Fone:(69) 33413021

Processo nº 0002675-62.2010.8.22.0012

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO0008100

Polo Passivo: MANSUEDO LOPES BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: VALMIR BURDZ - RO0002086

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Colorado do Oeste, 26 de julho de 2018

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 - Fone:(69) 33413021

Processo nº 0000823-61.2014.8.22.0012

Polo Ativo: MARIA CHEFRE

Advogado do(a) REQUERENTE: JOBECY GERALDO DOS SANTOS - RO000541A

Polo Passivo: IVO SCHEFFER

Advogado do(a) INVENTARIADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Colorado do Oeste, 26 de julho de 2018

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 - Fone:(69) 33413021

Processo nº 0001674-66.2015.8.22.0012

Polo Ativo: ADVOGADOS ASSOCIADOS e outros

Advogado do(a) REQUERENTE:

Advogado do(a) REPRESENTANTE PROCESSUAL:

Polo Passivo: J. D. S. T.

Advogado do(a) ADOLESCENTE:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Colorado do Oeste, 26 de julho de 2018

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 - Fone:(69) 33413021

Processo nº 0000486-38.2015.8.22.0012

Polo Ativo: VITTOR GUSTAVO FERNANDES DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Advogado do(a) REPRESENTANTE PROCESSUAL:

Polo Passivo: ELIOMAR FERNANDES DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: GILVAN ROCHA FILHO - RO0002650

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Colorado do Oeste, 26 de julho de 2018

Chefe de Secretaria

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS7000608-92.2016.8.22.0012CLASSEFAMÍLIA-

INTERDIÇÃO (58)REQUERENTE

Nome: EDNEY GOMES COIMBRA

Endereço: Linha 6, Km 4, Rumo Colorado, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: MARILZA GOMES COIMBRA

Endereço: Avenida Tapajós, 4098, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: EDINETE APARECIDA GOMES COIMBRA

Endereço: ESTRADA ROLÂNDIA, COMUNIDADE SÃO PAULO, Nova Bandeirantes - MT - CEP: 78565-000

ADVOGADO Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELI MALDI ALVES - RO0007558, CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO3508

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELI MALDI ALVES - RO0007558, CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO3508

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELI MALDI ALVES - RO0007558, CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO3508

REQUERIDO

Nome: GERCY GOMES COIMBRA

Endereço: RUA POTIGUARA, 2951, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO: LIDIO LUIS CHAVES BARBOSA - SP44095

DESPACHO

Considerando que o presente feito se encontra sentenciado, sendo o pedido para expedição de alvará diverso daquele da inicial, indefiro-o.

Consigno que a parte deverá ingressar com processo específico para o fim pretendido.

Cumpridas as determinações contidas na SENTENÇA, arquivem-se.

Colorado do Oeste/RO, 26 de julho de 2018.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 - Fone:(69) 33413021

Processo nº 0001298-17.2014.8.22.0012

Polo Ativo: KAUANE VITORIA RODRIGUES SOARES e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Advogado do(a) REPRESENTANTE PROCESSUAL:

Polo Passivo: EDEMIR ALCANTARA SOARES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Colorado do Oeste, 26 de julho de 2018

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 - Fone:(69) 33413021

Processo nº 0010128-50.2006.8.22.0012

Polo Ativo: FAZENDA NACIONAL e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Advogado do(a) REPRESENTANTE PROCESSUAL:

Polo Passivo: B. S. COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Colorado do Oeste, 26 de julho de 2018

Chefe de Secretaria

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS7002415-50.2016.8.22.0012CLASSEFAMÍLIA-

SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)REQUERENTE

Nome: EDINALVA DE AREDES ANASTACIO

Endereço: RUA MINAS GERAIS, 4077, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR:

REQUERIDO

Nome: EVALDO DA SILVA VIEIRA

Endereço: AV. GUAPORÉ, 3465, CADEIA PÚBLICA, SANTA LUZIA, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: MARCIO AUGUSTO CHAVES BARBOSA - RO3659

SENTENÇA

Cuida a espécie de ação declaratória de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com pedido de guarda e alimentos, que move Edinalva de Aredes Anastácio, em face Evaldo da Silva Vieira.

Alegou a parte autora que conviveu em sociedade de fato com o réu pelo período de 14 setembro de 2010 até novembro de 2015. Disse que da união adveio o nascimento de 02 (dois) filhos, Eloísa Vitória Anastácio Vieira, nascida em 31 de julho de 2011, e Eduardo de Assis Vieira Anastácio, nascido em 20 de maio de 2013. Afirmou que as partes não amealharam bens. Pugnou pelo reconhecimento da união estável a da sua dissolução, além da concessão de guarda unilateral em favor da parte autora e a fixação de alimentos a serem pagos em favor dos filhos.

Recebida a inicial, foi deferida a gratuidade de justiça (id n. 6496807).

Realizada audiência de conciliação, as partes acordaram quanto à existência de união estável pelo período de 14 de setembro de 2010 até novembro de 2015, bem como quanto a ausência de bens, todavia, não houve acordo em relação à guarda das crianças (id n. 7134810). Na oportunidade, a parte autora dispensou o pedido de prestação alimentícia em favor das crianças.

Foi determinada a realização de estudo social em janeiro de 2017, cujo laudo aportou aos autos em outubro de 2017 (id n. 13695441). Foi nomeado defensor dativo em favor do réu, o qual apresentou contestação. Afirmou, em suma, a discordância do réu em relação ao pedido de guarda unilateral.

Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, ambas as partes informaram não possuir provas.

As partes apresentaram alegações finais por memoriais (cadê n. 19240344 e 19516176).

O Ministério Público apresentou parecer (id n. 19987065).

É o relatório. Decido.

O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA, já tendo elementos suficientes para a resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento da lide.

Não há preliminares nem questões prejudiciais à análise do MÉRITO para serem decididas nesta oportunidade, estando o processo apto para o julgamento. Sendo assim, estando presentes as condições para o legítimo exercício do direito de ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade, estando os autos aptos à prolação da SENTENÇA, passo à apreciação do MÉRITO.

I. Da união estável

A autora requer o reconhecimento de união estável entre o casal no período de 14 de setembro de 2010 até novembro de 2015. O réu concordou com o pedido de declaração de reconhecimento da união neste período (id n. 7134810).

A união estável é instituto equiparado a entidade familiar que recebe a proteção do Estado, como consagra o artigo 226, § 3º, do texto constitucional. Dai reside o interesse das partes em manejar a presente ação declaratória.

O artigo 1.723 do Código Civil dispõe que “é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

Neste sentido:

“A união estável é a entidade familiar constituída por homem e mulher que convivem em posse do estado de casado, ou com aparência de casamento (more uxorio). É um estado de fato que se converteu em relação jurídica em virtude de a Constituição e a lei atribuírem-lhe dignidade de entidade familiar própria, com seus elencos de direitos e deveres. Ainda que o casamento seja sua referência estrutural, é distinta deste; cada entidade é dotada de estatuto jurídico próprio, sem hierarquia ou primazia”. (LOBO, Paulo. “Famílias”. Pág. 168).

No caso vertente, a união restou perfeitamente caracterizada, haja vista que o promovido em nenhum momento impugnou a existência da convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, nem tão pouco o período de sua existência, mencionada pela autora em sua inicial.

Dito isso, reconheço a união estável das partes pelo período de 14 de setembro de 2010 até novembro de 2015.

2. Da guarda unilateral

O Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que a guarda visa regularizar uma situação de fato, podendo ser deferida liminarmente (art. 33 da Lei 8.069/90). Deve-se ter em conta que a guarda, assim como toda a tutela da criança e do adolescente, deve ser deferida de acordo com o seu melhor interesse e visando sua proteção integral.

De acordo com o estabelecido na Lei n. 8.069/90, o bem-estar do menor deve sobrepujar a quaisquer outros interesses juridicamente tutelados. O que se impõe é que o interesse da criança seja

preservado, pois necessitará de um ambiente estável e seguro, a fim de estabelecer dentro de si a segurança emocional e psicológica necessária ao seu desenvolvimento.

A criança, tida como sujeito de direitos (art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente), goza do direito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da Constituição Federal) além dos demais direitos fundamentais, com o escopo da facilitação do seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade, sendo dever da família assegurar a efetivação destes direitos (art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Tal regularização, como toda a matéria que envolve a criança e o adolescente, deve ser pautada pelo norte interpretativo que é o princípio do melhor interesse da criança. Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AÇÕES DE GUARDA AJUIZADAS EM ESTADOS DIFERENTES, PELO PAI E PELA MÃE DO MENOR. SUSPENSÃO DE AMBOS OS PROCESSOS. ESTABELECIMENTO DO JUÍZO DE RESIDÊNCIA DO MENOR. 1. A determinação da competência, em casos de disputa judicial sobre a guarda de infante deve garantir o respeito aos princípios do juízo imediato e da primazia ao melhor interesse da criança. (...) 3. Nas ações que envolvem interesse da infância e da juventude, não são os direitos dos pais ou responsáveis, no sentido de terem para si a criança, que devem ser observados, mas o interesse do menor. (...) (CC 114.328/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 02/03/2011) (grifos nossos).

Como se extrai do relatório social acostados aos autos, as crianças Eloísa Vitória Anastácia Vieira e Eduardo de Assis Vieira Anastácio, estão devidamente assistidos pela genitora, e já acostumados ao seu convívio e ao convívio no meio social que está inserido. A genitora detém a guarda de fato dos infantes e não há relatos ou indícios de situação de risco ou alienação parental.

Embora o genitor não consinta com a guarda unilateral por não confiar no padrasto das crianças, não há qualquer indício de situação de risco vivenciada por estas. Ademais, o réu se encontra recluso, de modo que não poderá exercer a contento a guarda dos filhos.

Insta consignar, ainda, que, nos termos do artigo 35 do ECA, “a guarda poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, ouvido o Ministério Público”.

Por tudo o que consta nos autos, verifica-se que, buscando preservar e cuidar do interesse e bem estar dos menores, é melhor que permaneçam no local onde se encontram.

3. Dos alimentos

Em relação à pensão alimentícia, a parte autora desistiu do pedido em audiência de conciliação (id n. 7134810), razão pela qual não será objeto de análise.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, julgo procedente o pedido inicial e o faço para declarar a existência e a dissolução da união estável entre Edinalva de Aredes Anastácio e Evaldo da Silva Vieira, pelo período de 14 de setembro de 2010 até novembro de 2015, bem como deferir à Edinalva a guarda unilateral de Eloísa Vitória Anastácia Vieira e Eduardo de Assis Vieira Anastácio, nos termos da fundamentação supra.

Condeno o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do §2º, do art. 85 do CPC.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao Contador Judicial para cálculo das custas processuais. Após, intime-se o réu a promover o pagamento em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e não advindo o pagamento, inscreva-o em dívida ativa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Colorado do Oeste/RO, 26 de julho de 2018.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
 Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 - Fone:(69) 33413021
 Processo nº 0000407-59.2015.8.22.0012
 Polo Ativo: ADOGADOS ASSOCIADOS e outros
 Advogado do(a) EXEQUENTE:
 Advogado do(a) REPRESENTANTE PROCESSUAL:
 Polo Passivo: MILTON MITSUO SAIKI
 Advogado do(a) EXECUTADO:
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Colorado do Oeste, 26 de julho de 2018
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
 Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 - Fone:(69) 33413021
 Processo nº 0002493-37.2014.8.22.0012
 Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros
 Advogado do(a) EXEQUENTE:
 Advogado do(a) REPRESENTANTE PROCESSUAL:
 Polo Passivo: M. J. GARCIA & CIA. LTDA - ME
 Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO0003392, VALMIR BURDZ - RO0002086
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Colorado do Oeste, 26 de julho de 2018
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
 Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 - Fone:(69) 33413021
 Processo nº 0000427-50.2015.8.22.0012
 Polo Ativo: ADOGADOS ASSOCIADOS e outros
 Advogado do(a) EXEQUENTE:
 Advogado do(a) REPRESENTANTE PROCESSUAL:
 Polo Passivo: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS COLORADO LTDA
 Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO0003392, VALMIR BURDZ - RO0002086
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Colorado do Oeste, 26 de julho de 2018
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
 Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 - Fone:(69) 33413021
 Processo nº 0002293-93.2015.8.22.0012
 Polo Ativo: KEILA DA SILVA HONORATO e outros
 Advogado do(a) AUTOR:
 Advogado do(a) REPRESENTANTE PROCESSUAL:
 Polo Passivo: ELDINA CONCEIÇÃO DA SILVA SOUZA e outros
 Advogado do(a) RÉU:
 Advogado do(a) RÉU:
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Colorado do Oeste, 26 de julho de 2018
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
 Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 - Fone:(69) 33413021
 Processo nº 0002574-83.2014.8.22.0012
 Polo Ativo: ADOGADOS ASSOCIADOS e outros
 Advogado do(a) EXEQUENTE:
 Advogado do(a) REPRESENTANTE PROCESSUAL:
 Polo Passivo: PORTAL ENGENHARIA EIRELI - ME
 Advogado do(a) EXECUTADO:
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Colorado do Oeste, 26 de julho de 2018
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
 Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 - Fone:(69) 33413021
 Processo nº 0000532-61.2014.8.22.0012
 Polo Ativo: WANDERSON SILVA DE ARRUDA
 Advogado do(a) AUTOR: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO0000533
 Polo Passivo: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
 Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - MT0030560
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Colorado do Oeste, 26 de julho de 2018
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
 Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 - Fone:(69) 33413021
 Processo nº 0000777-09.2013.8.22.0012
 Polo Ativo: CLARA GIOVANNA ALMEIDA DA SILVA e outros
 Advogado do(a) EXEQUENTE:
 Advogado do(a) REPRESENTANTE PROCESSUAL:
 Polo Passivo: JOSE LUIZ LIGOSKI
 Advogado do(a) EXECUTADO:
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Colorado do Oeste, 26 de julho de 2018
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
 Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 - Fone:(69) 33413021
 Processo nº 0000379-67.2010.8.22.0012
 Polo Ativo: ADVOGADOS ASSOCIADOS e outros
 Advogado do(a) EXEQUENTE:
 Advogado do(a) REPRESENTANTE PROCESSUAL:
 Polo Passivo: ROMILDO ALVES DE JESUS - ME
 Advogado do(a) EXECUTADO:
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Colorado do Oeste, 26 de julho de 2018
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
 Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 - Fone:(69) 33413021
 Processo nº 0001567-78.2013.8.22.0016
 Polo Ativo: ADVOGADOS ASSOCIADOS e outros
 Advogado do(a) EXEQUENTE:
 Advogado do(a) REPRESENTANTE PROCESSUAL:
 Polo Passivo: ADVOGADOS ASSOCIADOS
 Advogado do(a) EXECUTADO:
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Colorado do Oeste, 26 de julho de 2018
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
 Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 - Fone:(69) 33413021
 Processo nº 0002304-64.2011.8.22.0012
 Polo Ativo: GILMAR ANTONIO FEDERLE
 Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO0003508
 Polo Passivo: GIANCARLO REBELATO
 Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Colorado do Oeste, 26 de julho de 2018
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
 Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 - Fone:(69) 33413021
 Processo nº 0000971-09.2013.8.22.0012
 Polo Ativo: FAZENDA NACIONAL e outros
 Advogado do(a) EXEQUENTE:
 Advogado do(a) REPRESENTANTE PROCESSUAL:
 Polo Passivo: MERCEDES DA ROCHA PRADO
 Advogado do(a) EXECUTADO:
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Colorado do Oeste, 26 de julho de 2018
 Chefe de Secretaria

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
 Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
 AUTOS7000099-30.2017.8.22.0012CLASSECUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)REQUERENTE
 Nome: ELLEM JOYCE SILVA ALEXANDRE
 Endereço: RUA GOIÁS, 4637, CASA, SÃO JOSÉ, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
 ADVOGADOAdvogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALEXANDRE CORREA - RO7352
 REQUERIDO
 Nome: ROBERSON CLEI GUIMARAES BARBIERI
 Endereço: RUA PORTO VELHO, 2065, CASA, CENTRO, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
 ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO RIBEIRO DE JESUS - RO0000149

DESPACHO

Foi determinada a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida, conforme extrato em anexo.

Desconsiderados eventuais valores irrisórios, insuficientes para satisfazer sequer os custos operacionais do sistema, não foram encontrados valores em nome do(s) executado(s).

Em sequência, promovi a consulta de veículos no sistema Renajud, a qual também restou frutífera, conforme espelho anexo.

Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Colorado do Oeste/RO, 26 de julho de 2018.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE**1º CARTÓRIO**

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com

Processo nº: 7004510-31.2017.8.22.0008

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO
DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS -
RO0002930, JONATAS DA SILVA ALVES - RO0006882, NOEL
NUNES DE ANDRADE - RO0001586

Requerido(a): MARIZANE MANEIRA DE SOUZA WAIANDT

Advogado do(a) RÉU:

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, informando se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; Espigão do Oeste (RO), 25 de julho de 2018.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.

Processo: 7002069-14.2016.8.22.0008

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

Data da Distribuição: 17/06/2016 08:30:21

Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO MARCON - RO0003700

Requerido: PAULO SERGIO RAMALHO DE SOUSA

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo, em que após diversas tentativas não se obteve êxito em localizar o bem.

Instado a dar andamento ao feito, pleiteia a parte autora por diligências para encontrar novo endereço do requerido.

Pois bem. É cediço que nas ações de busca e apreensão fundadas no Decreto-lei nº 911/69, a não localização do veículo impede o prosseguimento do feito, uma vez que a citação somente se aperfeiçoa com a efetiva apreensão do veículo.

Se, a despeito da não localização do veículo, o credor não faz uso da faculdade de converter a busca e apreensão em ação de depósito ou mesmo de execução (Decreto-lei nº 911/69, artigos 4º e 5º), a extinção do feito sem julgamento do MÉRITO é medida que se impõe.

Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.

Revogo a liminar concedida, ID 4805510.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

ESPIGÃO D'OESTE, Quarta-feira, 25 de Julho de 2018

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279

Processo nº: 7004388-18.2017.8.22.0008

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL (436)

Requerente: Nome: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME

Endereço: Rua São Paulo, 2840, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO
- CEP: 76974-000

Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA POTIN - RO0007911

Requerido(a): Nome: JEFFERSON JESUS DE SOUZA
SAVEGNAGO

Endereço: Rua Alagoas, 1218, Novo Horizonte, ESPIGÃO
D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos, etc...

A pesquisa bacenjud restou parcialmente frutífera.

Instada, a executada quedou-se inerte.

Assim, expeça-se o alvará de levantamento em favor do Exequente, o qual deverá se manifestar acerca de extinção/prosseguimento em 5 dias, contados do recebimento do alvará.

Ato contínuo, dê-se vista a exequente.

IC.

Espigão do Oeste/RO, 26 de julho de 2018

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Processo: 7001761-75.2016.8.22.0008

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL (436)

REQUERENTE: JEROZINA VIANA SANTOS DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA
MOLETTA - RO0003403, CLAUDIA BINOW - RO7396

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamado: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI
LATELLA

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI
LATELLA - MG0109730

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a
petição de ID 18927242

ESPIGÃO D'OESTE, 26 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com

Processo nº: 7003001-65.2017.8.22.0008

Requerente: ROBERTO DALMOLIN

Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959, JUCELIA LIMA RUBIM - RO0007327
 Requerido(a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
 Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818

Intimação

Intimo a parte requerida a dar prosseguimento ao feito, apresentando as contrarrazões ao recurso de apelação.

Espigão do Oeste (RO), 26 de julho de 2018.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com

Processo nº: 7001393-32.2017.8.22.0008

Requerente: MARIA DO CARMO COSTA

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403, CLAUDIA BINOW - RO7396

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista que decorreu o prazo da suspensão.

Espigão do Oeste (RO), 26 de julho de 2018.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com

Processo nº: 7001783-65.2018.8.22.0008

Requerente: ALESSANDRA DE OLIVEIRA VALENTIN e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM - RO7771, SILVIO PINTO CALDEIRA JUNIOR - RO0003933

Advogados do(a) EXEQUENTE: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM - RO7771, SILVIO PINTO CALDEIRA JUNIOR - RO0003933

Requerido(a): AMILTON VALENTIM

Advogado do(a) EXECUTADO: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS - RO0005330

Intimação

Informo à parte autora que o deferimento da consulta BACEN-JUD é condicionada ao pagamento das custas judiciais no montante de R\$ 15,29 (código 1007).

Desta forma, por economia e celeridade processual, faculto à parte autora juntar no processo a guia de recolhimento das referidas custas antes do envio dos autos ao MM. Juiz.

Espigão do Oeste (RO), 26 de julho de 2018.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com

Processo nº: 7001953-37.2018.8.22.0008

Requerente: JOSEMAR TESH

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista a impugnação ofertada pelo executado.

Espigão do Oeste (RO), 26 de julho de 2018.

BRUNO RAFAEL JOCK

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Processo: 7002077-88.2016.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

INTIMO a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, manifestar-se nos autos nos termos do DESPACHO Id 19239710.

ESPIGÃO D'OESTE, 26 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.

Processo: 7002717-57.2017.8.22.0008

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Data da Distribuição: 14/08/2017 22:02:07

Requerente: ANDERSON BALBINOT DA SILVA e outros

Advogado do(a) EMBARGANTE: SUELI BALBINOT DA SILVA - RO0006706

Advogado do(a) EMBARGANTE: SUELI BALBINOT DA SILVA - RO0006706

Requerido: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ESPIGÃO DO OESTE LTDA

Advogado do(a) EMBARGADO: VALTER HENRIQUE GUNDLACH - RO0001374

SENTENÇA

Vistos etc...

Anderson Balbinot da Silva e Livia Quesia de Oliveira da Silva, opuseram embargos à execução que lhe move Cooperativa de Crédito rural de Espigão do Oeste Ltda, alegando, em síntese que o exequente aplica juros abusivos eis que já foi efetuado o pagamento de grande parte do débito. Pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor devendo ser reconhecido o pagamento do valor de R\$ 66.144,88 (sessenta e seis mil cento e quarenta e quatro reais e oitenta e oito centavos).

Instada, a exequente manifestou ID 14510533.

É o breve relatório. DECIDO.

Os embargos opostos comportam julgamento antecipado, sem a necessidade de realização de audiência ou perícia, uma vez que a matéria aqui tratada é exclusivamente de direito, na forma autorizada pelo artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil.

Em análise aos documentos juntados aos autos, bem quanto as alegações das partes, entendo que a impugnação apresentada não deve prosperar, explico:

O caso em questão versa sobre suposta abusividade nas taxas de juros pactuadas em contrato de empréstimo pessoal e consequentemente excesso na execução.

A relação jurídica entre as partes é fato incontroverso, bem como os termos do contrato entre elas celebrado, conforme afirmado na inicial e impugnação.

Colhe-se dos autos que o débito em questão provem de cédula de crédito bancário pactuada entre as partes, com o valor final de R\$ 77.256,10 (setenta e sete mil duzentos e cinquenta e seis reais e dez centavos) ID 12379107 - Pág. 2.

Dessa forma, estando o quantum expresso no instrumento, e calculado com base no valor anteriormente confessado pelos embargantes, caracterizado está o pressuposto da liquidez e certeza, que autoriza a cobrança forçada, restando assegurada ao credor a via executiva eleita.

O contrato em questão foi aderido pela embargante, o qual descreve o objeto, vencimento e forma de pagamento, regras decorrentes da inadimplência, garantias, novação, disposições gerais e o foro eleito para o caso de procedimento judicial.

Realizada a negociação da dívida, não pode o devedor recusar-se ao pagamento de montante líquido, certo e exigível, mormente quando anuiu aos seus termos, que, de outra parte, não comportam vícios.

Comprovada a existência da dívida, caberia aos devedores comprovarem a existência do fato constitutivo de seu direito, a teor do art. 373, I, do CPC.

Em que pese as alegações dos apelantes de que a cobrança é abusiva, entendo, com a devida vênia, que tal afirmação, por si só, não é capaz de afastar as pendências, por não ter a sustentabilidade necessária para ensejar a modificação do reconhecimento da dívida.

Nestes termos colaciono o julgado:

EMBARGOS À EXECUÇÃO – EXCESSO DE EXECUÇÃO – JUROS ABUSIVOS – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO – SENTENÇA ESCORREITA – HONORÁRIOS RECURSAIS – CABIMENTO – RECURSO DESPROVIDO. Sendo alterada a composição objeto da obrigação primitiva, não negada e expressamente reconhecida, torna-se inviável a discussão sobre questões anteriores. Assim, o contrato de confissão de dívida constitui-se em título hábil a aparelhar a execução, apesar da dívida originária ser constituída em título de crédito. Em razão do trabalho adicional empregado pelo advogado do embargado, da natureza e da importância da causa, majoram-se os honorários advocatícios, nos moldes do art. 85, § 11, do CPC/15. (Ap 49432/2017, DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 21/06/2017, Publicado no DJE 26/06/2017)

(TJ-MT - APL: 00208687320128110041 49432/2017, Relator: DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Data de Julgamento: 21/06/2017, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 26/06/2017)

Ante o exposto, resolvo os embargos com julgamento de MÉRITO, consoante disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para JULGAR IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na exordial, mantendo hígida a execução impugnada.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

ESPIGÃO D'OESTE, Quinta-feira, 26 de Julho de 2018

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279

Processo nº: 7002608-77.2016.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: MARIA DAS GRACAS CASTRO

Endereço: Rua São José, 1131, São José, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA SALVADOR - RO0005621

Requerido(a): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
DESPACHO

Vistos, etc...

ID 19792226, defiro.

Assim, determino a expedição do valor depositado ID 19742216 - Pág. 1 e 19742216 - Pág. 2, em favor do exequente ou seu advogado o qual poderá retirar o alvará por meio do Site/TJRO, por se tratar de documento assinado digitalmente, ou querendo, caso indique conta corrente para fins de transferência, de preferência da Caixa Econômica, local onde o valor está depositado judicialmente. Em sendo de outra agência as despesas com transferência deverão ser descontadas do valor depositado judicialmente.

Deverá comprovar nos autos o saque em 10 dias.

Após, comprovado o saque e nada mais pendente, remetam-se os autos ao arquivo.

IC.

Espigão do Oeste/RO, 26 de julho de 2018

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com

Processo nº: 7001941-23.2018.8.22.0008

Requerente: ROBSON TAQUINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

Intimo as partes para tomarem ciência do teor do(s) RPV's / Precatório(s) expedido(s). Devendo seu acompanhamento se dar através do Sistema E-PrecWeb.

Espigão do Oeste-RO (RO), 26 de julho de 2018.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279

Processo nº: 7002708-95.2017.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: MIYABARA PECAS E COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME

Endereço: Rua 09 de Julho, 58, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327, ELENARA UES - RO6572, GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575, SABRINA SANTOS - RO8902

Requerido(a): Nome: CELIA APARECIDA MARTINS

Endereço: Aldeia Pingo D'água, S/N, Km 89, Zona Rural - próximo ao Distrito do Pacarana, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos, etc...

Mantenho o indeferimento da tutela de urgência, eis que permanecendo o veículo em titularidade de terceiro, estranho a lide (conforme consulta renajud), não há demonstração da probabilidade do direito em que se funda o pedido.

Ademais, em que pese haver cópia de contrato, colacionada aos autos sob o ID 17884041, vejo que este não foi celebrado pelo verdadeiro titular do veículo. O deferimento do pedido do autor, apenas ocasionaria tumulto processual, sendo que envolve partes diversas deste feito, bem como outra ação que tramita em outra comarca.

Assim, intime-se o exequente acerca desta DECISÃO, bem como para impulsionar o feito no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para suspensão da execução.

I.C.

Espigão do Oeste/RO, 26 de julho de 2018

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

Proc.: [0004468-09.2014.8.22.0008](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Vera Lúcia Rodrigues dos Santos

Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688),

Andrei da Silva Mendes (RO 6889)

Requerido: Banco Itaúcard S A

Advogado: Antonio Braz da Silva (RO 6557)

DESPACHO:

Vistos, etc... Não houve apresentação de impugnação pela executada. Assim, determino a expedição do valor bloqueado (em anexo), em favor do exequente ou seu advogado o qual poderá retirar o alvará por meio do Site/TJRO, por se tratar de documento assinado digitalmente, ou querendo, caso indique conta corrente para fins de transferência, de preferência da Caixa Econômica, local onde o valor está depositado judicialmente. Em sendo de outra agência as despesas com transferência deverão ser descontadas do valor depositado judicialmente. Deverá comprovar nos autos o saque em 10 dias. Após, comprovado o saque e nada mais pendente, remetam-se os autos ao arquivo. IC. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 25 de julho de 2018. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0001147-29.2015.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Floraci Gaspar Novaes

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido: Banrisul Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.a.

Advogado: Jose Edgar da Cunha Bueno Filho (RO 4570)

DESPACHO:

Vistos, etc... Considerando que com a implantação do sistema Pje, há uma praticidade nas intimações e consultas processuais, bem como não há necessidade de precatória no Estado, sendo o MANDADO encaminhado para cumprimento em qualquer comarca do Estado, os atos de avaliação e intimação serão realizados pelo Juízo, retirando da parte o ônus de distribuição de precatória e recolhimento da respectiva taxa. Proceda a escrivania nos termos da Resolução n. 037/2016-PR, a digitalização destes autos para a conseguinte migração para o sistema Pje. Da mesma forma a distribuição deste autos no PJE, continuará a partir do último movimento impulsionado nos autos físico. Após, archive-se os presentes autos. No mesmo prazo manifeste-se a autora, via PJE, quanto ao prosseguimento do feito. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 25 de julho de 2018. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0000608-58.2018.8.22.0008](#)

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Autor: Delegacia de Polícia Civil / EOE

Infrator: Geferson Acaz Goes da Silva

Advogado: Claudevon Martins Alves (RO 7701)

DECISÃO:

Vistos, etc... O Ministério Público requereu o arquivamento do Termo Circunstanciado instaurado para apurar, em tese, a prática do crime de ameaça, alegando, em síntese, que não há causa

justa, eis que, pelo apurado, que houve uma mera discussão entre os envolvidos, por questões comerciais, não havendo elementos que justifiquem a persecução criminal. É o relatório. Decido. Analisando os fatos, vejo que razão assiste o Ministério Público. Realmente, após analisar os autos verifico que as palavras proferidas pelo suposto infrator, se proferidas, foram feitas no calor da emoção. Não há outras informações nos autos que possa deflagrar uma ação penal, o que se percebe, no presente caso, o que houve foi um contratempo onde as pessoas esquecem a boa convivência e perdem o respeito mútuo. Assim, não tem sentido movimentar a máquina judiciária, vez que falta justa causa para a persecução penal. Outrossim, caso sobrevenha novos elementos, as investigações poderão ser reabertas, conforme prescreve a legislação penal adjetiva. Dessa forma, determino o arquivamento do presente Termo Circunstância, com arrimo no artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal. Archive-se o presente processo. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 25 de julho de 2018. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

2º CARTÓRIO

2º Cartório

Proc.: [0003069-42.2014.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gustavo Rocha Theissen

Advogado: Sônia Aparecida Salvador (OAB 5621)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910):

INTIMAÇÃO à parte requerente, através de sua advogada, a, no prazo de 05 (cinco) dias, informar nos autos se houve a perícia designada para 02/10/2017, com o Dr. João Américo; e ou se o mesmo compareceu à referida perícia.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 34812279

Processo nº 7002398-89.2017.8.22.0008

EXEQUENTE: MARIA TERESA PEREIRA TOMAZ COSTA

ADVOGADO: SONIA JACINTO CASTILHO - OAB/RO - 2617

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada a retirar e comprovar o saque dos Alvarás expedidos.

ESPIGÃO D'OESTE, 12 de julho de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 34812279

Processo nº 7000735-08.2017.8.22.0008

EXEQUENTE: HERCULANO BERNARDINO DA SILVA

ADVOGADO: SÔNIA JACINTO CASTILHO - OAB/RO 2617

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada a retirar e comprovar o saque dos Alvarás expedidos.

ESPIGÃO D'OESTE, 12 de julho de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
 Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
 ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
 Processo nº 7000528-09.2017.8.22.0008
 EXEQUENTE: AUDIRENE PUFAL BINO
 ADVOGADO: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - OAB/
 RO - 3403
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Intimação
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do
 Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada a retirar e comprovar
 o saque dos Alvarás expedidos.
 ESPIGÃO D'OESTE, 12 de julho de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
 Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
 ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
 Processo nº 7000985-75.2016.8.22.0008
 EXEQUENTE: CREUZA VITOR DA COSTA
 ADVOGADO: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - OAB/
 RO 3403
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
 Intimação
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do
 Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada a retirar e comprovar
 o saque dos Alvarás expedidos.
 ESPIGÃO D'OESTE, 12 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
 Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
 ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-
 2279
 Processo n.: 7000447-60.2017.8.22.0008
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 Requerente: Nome: MARLENE HABITZREUTER ROBERTO
 Endereço: LINHA É KM 07, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE -
 RO - CEP: 76974-000
 Advogado: Advogado: SONIA JACINTO CASTILHO OAB:
 RO0002617 Endereço: desconhecido
 Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
 SOCIAL
 Endereço: desconhecido
 Intimação
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão
 do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para, retirar e
 comprovar o saque dos alvarás expedidos.
 Espigão do Oeste-RO, 25 de julho de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
 Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
 ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
 Processo nº 7003477-40.2016.8.22.0008
 EXEQUENTE: DINALVA MARIA SILVEIRA
 ADVOGADO: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - OAB/
 RO 3403
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
 INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
 Intimação
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do
 Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada a retirar e comprovar
 o saque dos Alvarás expedidos.
 ESPIGÃO D'OESTE, 12 de julho de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
 Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
 ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
 Processo nº 7000527-24.2017.8.22.0008
 EXEQUENTE: CONCEICAO RODRIGUES DO NASCIMENTO
 ADVOGADO: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - OAB/
 RO 3403
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Intimação
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do
 Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada a retirar e comprovar
 o saque dos Alvarás expedidos.
 ESPIGÃO D'OESTE, 12 de julho de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
 Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
 ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
 Processo nº 7000986-60.2016.8.22.0008
 EXEQUENTE: ELIO SAMPAIO
 ADVOGADO: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - OAB/
 RO 3403
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
 Intimação
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do
 Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada a retirar e comprovar
 o saque dos Alvarás expedidos.
 ESPIGÃO D'OESTE, 12 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
 Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
 ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-
 2279
 Processo n.: 7001676-55.2017.8.22.0008
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 Requerente: Nome: CELIA APARECIDA GONCALVES SANTOS
 Endereço: RUA MARTIM LUTERO, S/N, LIBERDADE, ESPIGÃO
 D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
 Advogado: Advogado: SONIA JACINTO CASTILHO OAB:
 RO0002617 Endereço: desconhecido
 Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
 SOCIAL
 Endereço: desconhecido
 Intimação
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão
 do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para, retirar e
 comprovar o saque dos alvarás expedidos.
 Espigão do Oeste-RO, 25 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
 Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
 ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-
 2279
 Processo n.: 7001822-62.2018.8.22.0008
 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL
 CÍVEL (436)
 Requerente:Nome: PAULO RIBEIRO EMERICH
 Endereço: Rua Cinta Larga, 3040, Vista Alegre, ESPIGÃO
 D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
 Advogado: FELIPE WENDT OAB: RO0004590 Endereço:
 desconhecido Advogado: ROSANA FERREIRA PONTES OAB:
 RO6730 Endereço: Rua Rio Branco, 1258, Princesa Isabel, Cacoal

- RO - CEP: 76964-084 Advogado: EBER COLONI MEIRA DA SILVA OAB: RO0004046 Endereço: Rua Abílio Freire dos Santos, 152, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-842
 Requerido: Nome: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO D'OESTE
 Endereço: R. Rio Grande do Sul, 1000-1082, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
 Nome: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE
 Endereço: desconhecido
 Intimação
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para querendo apresentar impugnação a contestação apresentada pela parte requerida.
 Espigão do Oeste, 26 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
 Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
 Processo n.: 7004076-42.2017.8.22.0008
 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 Requerente: Nome: WANDERSON ALVES DA NEIVA
 Endereço: LINHA 06, KM 32, SERINGAL, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
 Requerido: Nome: ADEMIR DE ABREU
MANDADO DE INTIMAÇÃO
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, em virtude da lei, etc...
 Manda o(a) Sr.(a). Oficial(a) de Justiça, que a vista do presente MANDADO e em cumprimento ao DESPACHO, CUMPRA-SE:
FINALIDADE: Intime-se a parte autora para informar se deseja nomear advogado ou ser representado pela Defensoria Pública. Em caso de optar pela representação por meio da Defensoria, encaminhe-se o processo para aquele órgão, a fim de apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 dias.
 Espigão do Oeste/RO, 26 de julho de 2018.
 WANDERLEY JOSE CARDOSO
 JUIZ DE DIREITO
 Nome: WANDERSON ALVES DA NEIVA
 Endereço: LINHA 06, KM 32, SERINGAL, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
 Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
 Processo n.: 7001427-07.2017.8.22.0008
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 Requerente: Nome: MARIA APARECIDA LOPES
 Endereço: RUA GOIÁS, 2198, DISTRITO NOVA ESPERANÇA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
 Nome: KETLLYN JULIANA ARAUJO SILVA LOPES
 Endereço: RUA GOIÁS, 2198, DISTRITO NOVA ESPERANÇA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
 Advogado: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB: RO0003403 Endereço: desconhecido Advogado: CLAUDIA BINOW OAB: RO7396 Endereço: RUA 16 DE JUNHO, 1984, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
 Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Endereço: desconhecido
 Certidão
 Certifico, para os devidos fins de direito, que distribuí os presentes autos no Pje 2º do TRF1, conforme comprovante em anexo. O certificado é verdade e dou fé.
 Espigão do Oeste-RO, 26 de julho de 2018

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Processo: [0000270-63.2018.8.22.0015](#)
 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
 Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Advogado: Promotor de Justiça
 Condenado: Anderson Lucas Lino da Silva
 Advogado: Deivid Crispim de Oliveira (RO 6913)
 Fica o defensor do apenado Anderson Lucas Lino da Silva, Dr. Deivid Crispim de Oliveira (RO 6913, intimado para no prazo de 48 horas, manifestar-se em contrarrazões de recurso, interposto pelo Ministério Público, as fls. 120/132 dos autos.

Proc.: [0001822-05.2014.8.22.0015](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
 Autor: M. P. do E. de R.

Advogado: Promotor de Justiça ()

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que o patrono do acusado, DR. AURISON DA SILVA FLORENTINO, embora intimado para apresentar alegações finais no prazo legal não o fez, consoante certidão cartorária (fl. 158), intime-o pela derradeira vez, para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar os memoriais. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se pessoalmente o acusado para constituir novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias. Após esse prazo, mantendo-se inerte, nomeio desde já a Defensoria Pública atuante nesta Vara Criminal para patrocinar a defesa do acusado, devendo ser intimada para ofertar as alegações. Pratique-se o necessário. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 25 de julho de 2018.
 Leonardo Meira Couto Juiz de Direito
 Francisca Mejia de Oliveira
 Escrivã Judicial Titular

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Disponibilizado no DJ n. 180 de 28/09/2017, considerando-se como data de publicação o dia 29/09/2017, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 02/10/2017, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4ª, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006 c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).
 2ª Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo 8 dias)

Autos de n. [0001650-63.2014.8.22.0015](#)

Autor: Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim RO

Réu: Dilberto Pereira de Lima e Liliane Andreza Silva de Lima

Advogado: DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JÚNIOR, OAB 2622, com escritório profissional na Rua Santos Domont, nº 1768 - Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO.

FINALIDADE: Intimar o advogado acima qualificada, da SENTENÇA abaixo transcrito: "... DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal exarada na denúncia, para CONDENAR os réus DILBERTO PEREIRA DE LIMA e LILIANE ANDREZA SILVA DE LIMA, da imputação narrada na exordial, nas sanções do art. 180, caput, do Código Penal (1º FATO) e art. 244-B, do ECA (2º FATO), na forma do art. 70, caput, do Código Penal. Passo a dosimetria da pena. Da ré LILIANE ANDREZA

SILVA DE LIMA: Do crime de receptação (art. 180, caput, do Código Penal): Assim sendo, porque favoráveis ou neutras a totalidade das circunstâncias judiciais, fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias multa. Do concurso formal (art. 70, caput, do Código Penal): Tendo sido reconhecido que o crime de receptação (1º Fato) foi praticado em concurso formal com o delito de corrupção de menores (2º Fato), com fulcro no artigo 70 do Código Penal, aplico à ré somente a pena de um dos crimes, qual seja, a mais grave aumentada em 1/6 (um sexto), tornando a pena em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, com o valor do dia multa fixado em 1/30 (um trinta avos) dos salário mínimo vigente à época do fato, perfazendo o montante de R\$265,43 (duzentos e sessenta e cinco reais e quarenta e três centavos), a ser cumprido em regime inicial aberto. Nos termos do art. 44 do Código Penal, verifico nos autos a presença dos requisitos necessários à substituição da pena privativa de liberdade fixada, já que esta não ultrapassou 4 (quatro) anos, não houve violência ou grave ameaça, a ré não era reincidente e as circunstâncias judiciais já analisadas lhes são inteiramente favoráveis, apontando ser bastante tal substituição. Portanto, substituo a pena privativa de liberdade fixada por uma restritiva de direitos, qual seja, prestação de serviços à comunidade, sem prejuízo da multa já fixada. Do réu DILBERTO PEREIRA DE LIMA: Do crime de receptação (art. 180, caput, do Código Penal): Assim sendo, porque favoráveis ou neutras a totalidade das circunstâncias judiciais, fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias multa. Não há causa de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual, torno-a definitiva em 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, com o valor do dia multa fixado em 1/30 (um trinta avos) dos salário mínimo vigente à época do fato, perfazendo o montante de R\$241,33 (duzentos e quarenta e um reais e trinta e três centavos). Do concurso formal (art. 70, caput, do Código Penal): Tendo sido reconhecido que o crime de receptação (1º Fato) foi praticado em concurso formal com o delito de corrupção de menores (2º Fato), com fulcro no artigo 70 do Código Penal, aplico ao réu somente a pena de um dos crimes, qual seja, a mais grave aumentada em 1/6 (um sexto), tornando a pena em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, com o valor do dia multa fixado em 1/30 (um trinta avos) dos salário mínimo vigente à época do fato, perfazendo o montante de R\$265,43 (duzentos e sessenta e cinco reais e quarenta e três centavos), a ser cumprido em regime inicial aberto. Nos termos do art. 44 do Código Penal, verifico nos autos a presença dos requisitos necessários à substituição da pena privativa de liberdade fixada, já que esta não ultrapassou 4 (quatro) anos, não houve violência ou grave ameaça, a ré não era reincidente e as circunstâncias judiciais já analisadas lhes são inteiramente favoráveis, apontando ser bastante tal substituição. Portanto, substituo a pena privativa de liberdade fixada por uma restritiva de direitos, qual seja, prestação de serviços à comunidade, sem prejuízo da multa já fixada, devendo o juízo das execuções penais deliberar acerca da forma de cumprimento e da entidade a ser beneficiada. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito.”

Guajará-Mirim, 26 de Julho de 2018.

Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz
Diretora de Cartório

Proc.: 1001678-09.2017.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Reginaldo Marques dos Santos, Marlene Idagua Mopi

DESPACHO: Ao Ministério Público, para que se manifeste acerca de eventual revogação da prisão preventiva, em sede de reanálise a ser realizada nos moldes do ofício de fls. 131.Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento e a devolução da carta precatória.Após, retornem conclusos com urgência.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 25 de julho de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001233-71.2018.8.22.0015

Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Flagranteado:Julião Martins Neto

DECISÃO:

DECISÃO A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que pudesse ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas.Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.No mais, proceda-se a escrivania a juntada de antecedentes atualizados do(s) acusado(s) da(s) comarca(s) em que possui(em) cadastro no Sistema de Automação Processual – SAP. Na oportunidade de devera proceder ainda a juntada das folhas de antecedentes expedidas pelo INI/DF e SSP/RO.Defiro os requerimentos ministeriais (fls. 49).Cumprase, expedindo o necessário.Por fim, determino a restituição dos bens apreendidos (fls. 17).Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 25 de julho de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0003486-37.2015.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

SENTENÇA:

SENTENÇA SELY VIANA DA SILVA foi denunciado pelo Ministério Público como incurso nas penas do artigo 306, caput, do CTB. Em audiência, proposta a suspensão do processo pelo prazo de dois anos, a mesma foi devidamente aceita pelo acusado (fls. 51/52) Verifica-se que houve a expiração do prazo do período de prova, sem revogação, tendo o Ministério Público se manifestado pela extinção da punibilidade (fls. 94).Cumprido sem revogação o prazo de suspensão, mediante o cumprimento das condições impostas, faz jus o(a) denunciado(a) à extinção de sua punibilidade. POSTO ISTO, declaro extinta a punibilidade de SELY VIANA DA SILVA, nos termos do artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95.Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após trânsito, arquivem-se.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 25 de julho de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000251-28.2016.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré

Denunciado:Dorival de Souza Pinheiro, Ademário de Souza Cruz

DECISÃO:

DECISÃO Considerando o fato do denunciado DORIVAL DE SOUZA PINHEIRO estar em local incerto, DETERMINO, desde já, a sua citação por via edital, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal.Não havendo manifestação do réu, venham-me os autos conclusos para suspensão do feito, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, posto que somente após o comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, é que começará a fluir o prazo de defesa (artigo 396, parágrafo único, do Código de Processo Penal).Decorrido o prazo acima assinalado, venham conclusos para designação de audiência de instrução.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 25 de julho de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [1002436-85.2017.8.22.0015](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré

Denunciado:Edmilson Patrício de Araújo

DESPACHO:

DESPACHO Quanto à arma apreendida, acolho o parecer ministerial retro. Desta forma, deverá o cartório verificar junto ao sistema processual se há algum outro processo criminal em face do acusado e, em caso de inexistência, oficiar à Autoridade Policial, solicitando informações quanto à eventual inquérito policial que investigue a participação do acusado em homicídio perpetrado contra a pessoa conhecida como César.Cumpra-se na forma requerida, expedindo-se o necessário.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 25 de julho de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [1001889-45.2017.8.22.0015](#)

Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Autor:Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim

Infrator:Axsel dos Santos Souza

DESPACHO:

DESPACHO Ao Ministério Público, para que se manifeste quanto ao estudo apresentado, devendo informar sobre a extinção deste. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 25 de julho de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0002626-02.2016.8.22.0015](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Denunciado:Evandro Waltmann, Matheus Correa Santos

DESPACHO:

DESPACHO Para fins de regularização no SAP/TJRO, promovo a suspensão dos autos no sistema até a data de 19.12.2019.Decorrido o prazo acima assinalado, dê-se vista dos autos ao Ministério Público e a Defensoria Pública.Após, retornem.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 25 de julho de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [1001429-58.2017.8.22.0015](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré

Denunciado:Iolane Monteiro da Rocha

Advogado:Mirtes Lemos Valverde (RO 2808)

DESPACHO:

DESPACHO Expeça-se carta precatória para a oitiva da vítima Luiz Viana da Silva.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA, a ser cumprido na Rua 13 de maio, centro em Itapuã do Oeste/RO.Cientifique o Ministério Público e Defensoria Pública.Expeça-se o necessário.Intime-se o réu. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 25 de julho de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0005528-98.2011.8.22.0015](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Denunciado:Gedeon Toledo de Souza Cunha

DECISÃO:

DECISÃO Considerando que o réu encontra-se em local incerto e não sabido, determino a suspensão do feito, bem como do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.Noutro giro, considerando que a ausência do réu ao processo está inviabilizando o normal prosseguimento do feito, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA do acusado GEDEON TOLEDO DE SOUZA CUNHA, devendo sua prisão ser imediatamente comunicada a este juízo, o que contribuirá para a retomada deste processo.Assim, inclua-se no banco de prisões preventivas.Outrossim, não verifico situação excepcional que justifique a produção antecipada de provas.Ciência ao Ministério Público.Após, aguarde-se o comparecimento do réu ou o decurso do prazo prescricional.SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE PRISÃO/INTIMAÇÃO/ OFÍCIO.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 25 de julho de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0003930-12.2011.8.22.0015](#)

Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de pedido de arquivamento dos presentes autos de Inquérito Policial.Como fundamento, o representante do Ministério Público alega a falta de interesse de agir em razão da prescrição da pretensão punitiva.O bem elaborado parecer ministerial não merece reparos e adoto como razões de decidir. Posto isso, acolho a promoção ministerial, reconhecendo a incidência da prescrição da pretensão punitiva e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos de Inquérito Policial, com aplicação do art. 395, II, do Código de Processo Penal.Promovam-se as anotações e baixas necessárias.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 25 de julho de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0000763-16.2013.8.22.0015](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Condenado:João Duran Ayala

SENTENÇA:

SENTENÇA JOÃO DURAN AYALA, qualificado nos autos, foi condenado a pena de 11 (onze) meses e 05 (cinco) dias de detenção, a ser cumprido no regime semiaberto.O art. 110 do Código Penal, reverbera que a SENTENÇA condenatória regula-se, para fins de prescrição, pelo quantum da pena e verifica-se nos prazos fixados no art. 109 e pelo quantum da pena que ainda resta.Ademais, o art. 109, inciso VI, do Código Penal, preceitua que prescreve em 03 (três) anos a pretensão quanto à pena se ela é inferior a 01 (um) ano, sendo que tal lapso decorreu em 18.05.2018.O Ministério Público, ao seu turno, manifestou-se pela extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão executória, fls. 131.EX POSITISEm face da prova colhida nos autos e em consonância com a doutrina e jurisprudência acerca do assunto, declaro, por SENTENÇA, extinta a pretensão executória do Estado contra o condenado JOÃO DURAN AYALA, qualificado nos autos, em face de haver decorrido o prazo prescricional referente à condenação imposta para, em consequência, também decretar extinta a punibilidade do fato atribuído ao condenado em epígrafe, nos termos do art. 107, IV, 109, IV, 110, § 1º, 112, II, e 114 do Código Penal.Recolham-se todos os MANDADO s de Prisão eventualmente expedidos em desfavor do condenado.Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se, oportunamente.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 25 de julho de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0001569-46.2016.8.22.0015](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

DESPACHO:

DESPACHO Para fins de regularização no SAP/TJRO, promovo a suspensão dos autos no sistema até a data de 01.02.2019. Decorrido o prazo acima assinalado, dê-se vista dos autos ao Ministério Público e a Defensoria Pública.Após, retornem.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 25 de julho de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0000926-88.2016.8.22.0015](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Denunciado:Evangelista Monteiro da Silva

DESPACHO:

DESPACHO Para fins de regularização no SAP/TJRO, promovo a suspensão dos autos no sistema até a data de 16.09.2018. Decorrido o prazo acima assinalado, dê-se vista dos autos ao Ministério Público e a Defensoria Pública.Após, retornem.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 25 de julho de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0001192-75.2016.8.22.0015](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim RO

DESPACHO:

DESPACHO Para fins de regularização no SAP/TJRO, promovo a suspensão dos autos no sistema até a data de 30.01.2019. Decorrido o prazo acima assinalado, dê-se vista dos autos ao Ministério Público e a Defensoria Pública.Após, retornem.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 25 de julho de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0004540-38.2015.8.22.0015](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim RO

Denunciado:Júlio César Scatolin

SENTENÇA:

SENTENÇA JÚLIO CESAR SCATOLIN foi denunciado pelo Ministério Público como incurso nas penas do artigo 306, caput, do CTB. Em audiência, proposta a suspensão do processo pelo prazo de dois anos, a mesma foi devidamente aceita pelo acusado (fls. 51/52)Verifica-se que houve a expiração do prazo do período de prova, sem revogação, tendo o Ministério Público se manifestado pela extinção da punibilidade (fls. 65.Cumprido sem revogação o prazo de suspensão, mediante o cumprimento das condições impostas, faz jus o(a) denunciado(a) à extinção de sua punibilidade. POSTO ISTO, declaro extinta a punibilidade de JÚLIO CESAR SCATOLIN, nos termos do artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após trânsito, arquivem-se.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 25 de julho de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0003186-75.2015.8.22.0015](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Sansão Freitas de Oliveira

SENTENÇA:

SENTENÇA Compulsando os autos, verifico que o apenado cumpriu integralmente a pena imposta, conforme certidão de fls. 31, razão pela qual JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SANSÃO FREITAS DE OLIVEIRA.Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado deste decisum, façam-se os registros e anotações pertinentes, arquivando-se os autos.P. R. I.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 25 de julho de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0000340-80.2018.8.22.0015](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu:Franklin Melgar Moreno Chipunavi

SENTENÇA:

SENTENÇA Compulsando os autos, verifico que o apenado cumpriu integralmente a pena imposta, conforme certidão de fls. 17, razão pela qual JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANKLIN MELGAR MORENO CHIPUNAVI.Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado deste decisum, façam-se os registros e anotações pertinentes, arquivando-se os autos.P. R. I.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 25 de julho de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0005500-28.2014.8.22.0015](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim RO

Denunciado:Alice Lima Karantino

SENTENÇA:

SENTENÇA ALICE LIMA KARANTINO foi denunciado pelo Ministério Público como incurso nas penas do artigo 306, caput, do CTB. Em audiência, proposta a suspensão do processo pelo prazo de dois anos, a mesma foi devidamente aceita pelo acusado (fls. 46/47)Verifica-se que houve a expiração do prazo

do período de prova, sem revogação, tendo o Ministério Público se manifestado pela extinção da punibilidade (fls. 75).Cumprido sem revogação o prazo de suspensão, mediante o cumprimento das condições impostas, faz jus o(a) denunciado(a) à extinção de sua punibilidade. POSTO ISTO, declaro extinta a punibilidade de ALICE LIMA KARANTINO, nos termos do artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95.Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após trânsito, arquivem-se.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 25 de julho de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0000934-65.2016.8.22.0015](#)

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu:Kaline Cavalcante Silva

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se Kaline Cavalcante Silva a comparecer em Juízo para dar continuidade à fiscalização das condições impostas pelo Juízo deprecante, sob pena de devolução da missiva e eventual prosseguimento da persecução penal em seu desfavor.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, a ser cumprida na Rua Cândido Rondon, n. 1110, bairro Serraria, em Guajará-Mirim/RO.Expeça-se o necessário.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 25 de julho de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0003369-17.2013.8.22.0015](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré

Denunciado:Sueli Barbosa Valetim

Advogado:Alexandre dos Santos Nogueira (RO 2892)

DECISÃO:

DECISÃO Inicialmente, determino que o cartório reorganize as folhas, de acordo com a ordem cronológica dos fatos, eis que a DECISÃO de recebimento de recurso e o próprio recurso da defesa se encontram antes da SENTENÇA, o que é ilógico, razão pela qual deve ser respeitada a data de cada evento, com a ordem natural da juntada dos documentos.No mais, diante da tempestividade, recebo a presente apelação.Considerando que já constam nos autos as razões do apelante, bem como as contrarrazões, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as homenagens e cautelas de estilo.Int.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 25 de julho de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [1000453-51.2017.8.22.0015](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Francinildo Costa Lima

DESPACHO:

DESPACHO Ao Ministério Público.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 25 de julho de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0000238-29.2016.8.22.0015](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Edivaldo Fernando Ferreira

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se análise da possibilidade concessão de progressão de regime ao reeducando EDIVALDO FERNANDO FERREIRA, o qual cumpre pena em regime FECHADO.Em atenção ao cálculo de pena acosta às fls. 323, verifico que desde a data de 19.07.2018, o apenado preencheu o requisito objetivo para progressão de regime, bem como foi juntada a certidão carcerária atestando o bom comportamento do reeducando (fl. 324).O Ministério Público manifestou pelo deferimento da progressão a partir da data em que cumprir o requisito objetivo, qual seja, 19.07.2018, haja vista que o reeducando preencheu também o requisito subjetivo (fls. 324). É o breve relato. Decido.Em relação a progressão, cumpre destacar que, conforme disciplina o artigo 112 da Lei de Execuções Penais e artigo 2º da Lei n. 8.110/90, para

ser deferida a progressão do regime de pena deve o reeducando preencher requisito objetivo e subjetivo: Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. No caso dos autos, de acordo com o cálculo de pena acostado às fls. 323, verifico que o reeducando preencheu o requisito objetivo para obtenção da progressão do regime. Outrossim, verifica-se, de acordo com a certidão carcerária de folha 324, que o reeducando agora registra comportamento carcerário classificado, de acordo com o artigo 25 do MASPE, como BOM, preenchendo o requisito subjetivo para a concessão da progressão. Pelo exposto, concedo a progressão para o regime SEMIABERTO ao reeducando EDIVALDO FERNANDO FERREIRA, nos termos do artigo 112 da Lei 7.210/84, com efeitos a partir do dia 19 de julho de 2018. Cientifique à Direção do estabelecimento prisional e o reeducando do teor desta DECISÃO, inclusive para os fins de remanejamento do reeducando ao regime semiaberto. Intime-se o reeducando do teor desta DECISÃO. Serve a presente DECISÃO como ofício ou expeça-se o necessário. Cientifique o Ministério Público e intime-se a defesa. Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 25 de julho de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0003523-98.2014.8.22.0015](#)

Ação: Execução Provisória

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Condenado: Robervaldo Alves de Aguiar

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de autos de Execução de Pena do reeducando ROBERVALDO ALVES DE AGUIAR, atualmente em regime semiaberto, na qual este postula pela concessão do benefício da saída temporária, pelo período de sete dias. Na oportunidade, requereu autorização para desfrutar da regalia no município de Porto Velho/RO, eis que lá residem os seus familiares (fls. 124). Foi juntada certidão carcerária, indicando o comportamento do reeducando como BOM (fls. 124). Instado, o Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido (fls. 125). É o relatório. Decido. Em se tratando de saída temporária, cumpre destacar que o artigo 122 e seguintes da Lei n. 7.210/84 (Lei de Execuções Penais), dispõe sobre as hipóteses de cabimento. Eis o teor do artigo: Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semiaberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos: I - visita à família; II - frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução; III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social. Parágrafo único. A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução. Ademais, para a concessão do benefício, o apenado deve ter comportamento adequado, ter cumprido 1/6 (um sexto) da pena, se primário, ou 1/4 (um quarto), se reincidente o condenado, bem como deve haver compatibilidade entre o benefício e os objetivos da pena, conforme dispõe o art. 123 da LEP. Destaca-se, ainda, que não pode a autorização ser concedida por prazo superior a 7 (sete) dias, podendo ser renovada por mais quatro vezes durante o ano (art. 124), observado, ainda, o intervalo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias entre uma e outra quanto se tratar das hipóteses dos incisos I e III do art. 122 (§ 3º do art. 124 da LEP). No caso dos autos, o reeducando pleiteia pela saída pelo prazo de 07 (sete) dias para que possa desfrutar com sua família. Com efeito, a saída temporária com fins de visita familiar justifica-se porquanto o reeducando deve manter contato ético afetivo com seus familiares, no sentido de promover vínculos que concorram

para o retorno ao convívio social. Dito isto, consta dos autos, às fls. 124, certidão carcerária que indica o comportamento adequado do apenado, classificado como "bom", o que autoriza o benefício. Da mesma forma, o apenado preenche o requisito temporal, eis que já cumpriu mais de 1/6 da pena imposta. Por fim, denota-se que há compatibilidade do benefício com os objetivos da pena, já que o benefício busca reinserir o reeducando na sociedade com uma maior proximidade com sua família. Ademais, a lei prevê a possibilidade de concessão de regalias a quem tiver bom comportamento carcerário (art. 56, inciso II). Pelo exposto, preenchidos os requisitos legais e condicionada na observância de que o reeducando até o gozo do benefício não pratique nenhuma falta, defiro o benefício de saída temporária ao reeducando ROBERVALDO ALVES DE AGUIAR, para a visitar seus familiares no município de Porto Velho/RO, devendo sair e retornar nas datas estabelecidas com a Unidade Prisional, com as seguintes advertências: a) deverá recolher-se em sua residência a partir das 18 horas, bem como se recolher durante finais de semana e feriados por período integral; b) não poderá deixar a Comarca sem autorização judicial; c) não poderá frequentar bares, boates ou estabelecimentos semelhantes; d) não poderá ingerir bebida alcoólica ou outra substância que cause dependência; e) o descumprimento de algumas das condições aqui elencadas implicará na suspensão do benefício ao longo do ano em curso, bem como o recolhimento imediato do reeducando à unidade prisional, com a respectiva comunicação a este juízo. Autorizo, ainda, o deslocamento até a zona rural desta urbe, pelo período da saída temporária, impondo ao apenado o dever de comprovar a viagem após o retorno. Não retornando o apenado, expeça-se competente MANDADO de prisão. Intime-se o reeducando da presente DECISÃO. Cientifique o Ministério Público e intime-se a defesa. Comunique-se à Cadeia Pública e à Polícia Militar, esta última para fins de fiscalização. A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação, carta precatória, MANDADO ou ofício. Expeça-se o necessário. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 25 de julho de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0001231-04.2018.8.22.0015](#)

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim

Flagranteado: Fernando Feitosa Dantas

DECISÃO:

DECISÃO A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que pudesse ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal. O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas. Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo. No mais, proceda-se a escrivania a juntada de antecedentes atualizados do(s) acusado(s) da(s) comarca(s) em que possui(em) cadastro no Sistema de Automação Processual – SAP. Na oportunidade de devera proceder ainda a juntada das folhas de antecedentes expedidas pelo INI/DF e SSP/RO. Defiro os requerimentos ministeriais (fls. 52). Cumpra-se, expedindo o necessário. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 25 de julho de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

Vara: 2ª Vara Criminal

Processo: [0005305-48.2011.8.22.0015](#)

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário(Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: EXPEDITO VILALBA RIBEIRO, Vulgo: "Dito", boliviano, desempregado,

filho de Luiz Carlos Ribeiro e de Carmem Rosa, nascido em 08/01/1990, natural de Riberalta, Beni/BO, sem endereço nos autos;

ALEXANDRE AMUNTARI GUARES, brasileiro, carpinteiro, solteiro, filho de Alexandre Amuntari Guares e de Madalena Guares, nascido em 07/04/1984, natural de Guajará-Mirim/RO, ambos em local incerto e não sabido.

Resumo da denúncia: "...1º FATO: No dia 13 de julho 2011, por volta das 19h, na Av. Machado de Assis, s/n, Bairro Planalto, Município de Nova Mamoré e Comarca de Guajará-Mirim, o nacional EXPEDITO VILALBA RIBEIRO, a fim de satisfazer sua lascívia, manteve conjunção carnal com J. S.C., menor de 14 (quatorze) anos de idade à época dos fatos. Denota-se do procedimento inquisitivo que, na referida data, o infrator, logo após conhecer a vítima e iniciarem um "namoro", manteve conjunção carnal e outros atos libidinosos com ela, a qual contava com 13 (treze) anos de idade. 2º FATO: Entre os anos de 2010 e 2011, na Av. Machado de Assis, s/n, Bairro Planalto, Município de Nova Mamoré e Comarca de Guajará-Mirim, o nacional ALEXANDRE AMUNTARI GUARES, prevalecendo-se das relações domésticas, a fim de satisfazer sua lascívia, manteve conjunção carnal com J. S.C., menor de 14 (quatorze) anos, sobre a qual tinha autoridade. Segundo o caderno investigatório que a esta alicerça, no mencionado lapso temporal, o infrator, na qualidade de padastro, submeteu a infante a praticar conjunção carnal e outros atos libidinosos com ele em mais de uma ocasião. Nesse compasso, a autoria e a materialidade delitiva restaram sobejamente demonstradas, notadamente, pelo registro de ocorrência policial (fls. 03/04); laudos de exame de conjunção carnal (fls. 12/verso); declarações da vítima.

DESPACHO: "Analisando detidamente a peça acusatória, verifica-se, dentro de uma cognição sumária, presentes os requisitos previstos nos art. 41, do Estatuto Processual Penal, razão pela qual recebo a denúncia. Cite-se o denunciado para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (se necessário, antes da citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, oficial à Justiça Eleitoral, solicitando o endereço atualizado do acusado). Na resposta, o denunciado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (quando se tratar de procedimento ordinário) ou 05 (quando se tratar de procedimento sumário), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Eventuais exceções deverão ser apresentadas em separado. Não apresentada a resposta no prazo legal, dê-se vista à Defensoria Pública para fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentada a defesa, com preliminares e/ou documentos, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, e retornem-me conclusos (se não forem arguidas questões preliminares e nem juntadas de documentos) para designação de audiência de instrução, salvo se for alegada alguma das hipóteses previstas no art. 397, do Estatuto Processual Penal. Defiro os requerimentos ministeriais. Expeça-se o necessário, servindo a presente de MANDADO de citação com endereço do citando em anexo, a ser providenciado pela escrivania. Jaires Taves Barreto - Juiz de Direito "

Guajará-Mirim-RO, 26 de Julho de 2018.

Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz

Diretora de Cartório

Proc.: [0001439-85.2018.8.22.0015](#)

Ação:Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré

Flagranteado:Douglas Jeandercley Pereira

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de prisão em flagrante de DOUGLAS JEANDERCLEY PEREIRA, qualificado nos autos, acusado da prática do crime de receptação de 03 (três) motocicletas. Na delegacia, Douglas disse ter recebido a motocicleta de um indivíduo conhecido como "Gordão", residente em Porto Velho/RO, tendo escondido a motocicleta na casa abandonada e que iria levá-la até a Bolívia, recebendo, para tanto, a quantia de R\$700,00 (setecentos reais). Aduziu, ainda, que está desempregada e constantemente "cruza" veículos objeto de crime para o território boliviano. Assim, por entender que a forma como ocorreu a prisão mencionada neste auto caracteriza estado de flagrância, na modalidade prevista no artigo 302, I, do CPP, reputo-as legais, homologando este flagrante. O certo é que, ao menos por enquanto, não está demonstrada de forma inequívoca a atipicidade do fato ou a ausência de indícios de materialidade, a julgar pelo contido no auto de prisão em flagrante. Embora, prima facie, o delito de receptação isoladamente pareça ser de menor gravidade, a prisão do custodiado deve ser mantida, com base na garantia da ordem pública e para assegurar, pois crimes assim estão geralmente interligados a outros mais graves, como delitos contra o patrimônio, mormente a onda de roubos de motocicletas e o tráfico de entorpecentes, que tem nesses veículos a moeda de troca mais cobiçada, na Bolívia, para onde os automotores são fatalmente atravessados. Desta forma, a ordem pública precisa ser preservada. Vale ressaltar que no caso dos autos, o detido foi encontrado com três motocicletas objeto de crime, o que revela que, provavelmente, faz parte de uma associação criminosa, cuja sua função seria a de guardar os objetos subtraídos das vítimas. Ressalto que muitos dos beneficiados com medidas cautelares diversas da prisão, antes do recebimento da denúncia, acabam por inviabilizar o comando citatório, por não apresentarem comprovante de endereço certo nos autos, eis que na grande maioria, como no caso dos autos, são oriundos de outras localidades do estado ou até fora dele, acabam por recrudescer as estatísticas dos processos suspensos, nos termos do art. 366, do Código de Processo Penal. Assim, por conveniência da instrução criminal, a prisão também se justifica. Para ilustrar quão preocupante tem sido os casos de receptação de veículo aqui em Guajará-Mirim, cito trecho de recente reportagem do Jornal O Mamoré a esse respeito: O site e Jornal O Mamoré apurou que durante o ano passado a Secretaria de Segurança Pública do estado, apresentou dados que assustam proprietários de veículos em Rondônia. De acordo com a Secretaria, em oito meses, cerca de dois mil veículos foram roubados, sendo que mais da metade tem como destino final a cidade boliviana de Guayaramerín Beni Bolívia. De cada 10 caminhonetes, carros de passeio e motos roubados em Rondônia, sete vão para a Bolívia, onde a maioria é trocada por entorpecentes como cocaína, por menos da metade do valor comercial dos veículos. O delegado Regional Milton Santana da Silva explica que, dependendo da caminhonete, os ladrões conseguem de três a quatro quilos de droga, que equivale a até R\$ 20 mil sendo que a caminhonete vale até R\$ 130 mil. "A moto que tem um preço médio de R\$ 10 mil eles vendem por R\$ 2,5 mil e R\$ 3 mil". (Fonte: O Mamoré: <http://www.omamore.com.br/p=75642>) O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em ponderado voto da Desembargadora Ivanira Feitosa, já se manifestou a esse respeito: A receptação de motocicleta, objetivando a remessa a território boliviano para comercialização ou troca por substância entorpecente, é prática gravíssima, porquanto alimenta outras ações delituosas que intranquilizam a sociedade, sendo que a existência de provas da materialidade do crime e indícios de autoria, aliada aos seus antecedentes criminais, impõe a manutenção da segregação cautelar do autor dessa prática, para garantir a aplicação da lei penal e a ordem pública. (0009717-04.2010.8.22.0000 Habeas Corpus) Diante do exposto, para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal converto a prisão em flagrante de Douglas Jeandercley Pereira

em preventiva, nos termos do art. 310, inc. II, do Código de Processo Penal, não sendo hipótese de concessão de liberdade provisória ao indigitado, nem muito menos aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do estatuto processual penal. A presente DECISÃO servirá de MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA. Comunique-se a Autoridade Policial sobre esta DECISÃO. Requisite-se a apresentação do flagranteado para audiência de custódia no primeiro dia útil subsequente a esta DECISÃO. Ciência ao Ministério Público e a DPE. Por fim, nos termos das Diretrizes Gerais Judiciais, archive-se provisoriamente aguardando-se a remessa do Inquérito (ar. 168, §§ 1º, 2º e 3º do Provimento 12/2007-CG). SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE PRISÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO. Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 26 de julho de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0003169-39.2015.8.22.0015

Ação: Execução Provisória

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Flaviana Pereira Arriates

DECISÃO:

DECISÃO Cuida a espécie de execução de pena de FLAVIANA PEREIRA ARRIATES, atualmente em regime aberto, na qual fora atualizado o cálculo de liquidação de penas e anexada a certidão carcerária atestando o comportamento do reeducando como "bom". O Ministério Público manifestou-se pela concessão do livramento condicional, sob o argumento que o apenado cumpriu os requisitos – fls. 152. Vieram os autos conclusos. Relatei. Decido. O benefício do Livramento Condicional está disciplinado no art. 131 da Lei de Execução Penal e art. 83 do Código Penal: Art. 131. O livramento condicional poderá ser concedido pelo Juiz da execução, presentes os requisitos do artigo 83, incisos e parágrafo único, do Código Penal, ouvidos o Ministério Público e Conselho Penitenciário. Art. 83. O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que: I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes; II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso; III - comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto; IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração; V - cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza. Parágrafo único - Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir. Assim, nos termos do artigo 83 do Código Penal, temos os requisitos necessários para a concessão do benefício, dentre eles, o requisito subjetivo consistente em comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto. Não há nos autos nenhum indício de que o apenado detenha comportamento insatisfatório durante a execução penal nos últimos seis meses. Com efeito, o apenado já cumpriu mais de um terço de sua reprimenda (art. 83, I, CP) e demonstra bom comportamento. Portanto, não há dúvidas de que preenche os requisitos objetivos e subjetivos necessários à concessão da medida. A aptidão para prover a própria subsistência é presumida, pois, trata-se de pessoa aparentemente sadia, física e mentalmente. Posto isto, nos termos do artigo 83 e seguintes do Código Penal, combinados com o artigo 131 e seguintes da Lei de Execuções Penais, CONCEDO O LIVRAMENTO CONDICIONAL à condenada FLAVIANA PEREIRA ARRIATES, estabelecendo que o período de prova se estenderá até o dia do término de cumprimento da pena. Sem prejuízo, imponho ao beneficiado as seguintes condições previstas no art. 132, parágrafo 1º e parágrafo 2º, da Lei de Execução Penal: a) comprovar

ocupação lícita em 30 (trinta) dias; b) comparecer trimestralmente ao Juízo para comprovar residência fixa e ocupação lícita; c) recolher-se a sua residência até o horário das 22 horas, podendo dela sair somente no dia seguinte, às 06 horas; d) não frequentar bares, boates, casas de prostituição e locais de reputação duvidosa, pena de revogação do benefício; e) não ingerir bebida alcoólica, não portar armas ou instrumentos que possam servir como arma; f) não mudar de residência sem prévio aviso ao Juízo. O não cumprimento de qualquer das condições acima expressas ou o envolvimento em outro delito, importará na revogação do benefício concedido e consequente recolhimento do apenado à prisão. Em cumprimento ao disposto no artigo 137 da Lei 7.210/1984, determino que seja lida a presente pelo meirinho ao liberando, advertindo-o das condições impostas e colhendo o seu aceite, o qual deverá ser reduzido a termo, constando ainda o endereço atualizado do apenado. Oficie-se a Polícia Militar e a Direção da Unidade Prisional, para que fiscalize o cumprimento dos termos desta DECISÃO, devendo efetuar a apreensão imediata em caso de descumprimento com comunicação imediata a este juízo. Ciência ao apenado, à Defesa e ao Ministério Público. Sirva a presente DECISÃO como ofício à Polícia Militar e à Direção da unidade prisional. DECISÃO publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 25 de julho de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0006024-88.2015.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

SENTENÇA:

SENTENÇA LEONILSON RAMOS GOMES foi denunciado pelo Ministério Público como incurso nas penas do artigo 155, caput, do CP. Em audiência, proposta a suspensão do processo pelo prazo de dois anos, a mesma foi devidamente aceita pelo acusado (fls. 68/69). Verifica-se que houve a expiração do prazo do período de prova, sem revogação, tendo o Ministério Público se manifestado pela extinção da punibilidade (fls. 101). Cumprido sem revogação o prazo de suspensão, mediante o cumprimento das condições impostas, faz jus o(a) denunciado(a) à extinção de sua punibilidade. POSTO ISTO, declaro extinta a punibilidade de LEONILSON RAMOS GOMES, nos termos do artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após trânsito, arquivem-se. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 25 de julho de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0006020-51.2015.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré

SENTENÇA:

SENTENÇA MAICON DOUGLAS MOREIRA DE PONTES foi denunciado pelo Ministério Público como incurso nas penas do artigo 306, caput, do CTB. Em audiência, proposta a suspensão do processo pelo prazo de dois anos, a mesma foi devidamente aceita pelo acusado (fls. 45/46). Verifica-se que houve a expiração do prazo do período de prova, sem revogação, tendo o Ministério Público se manifestado pela extinção da punibilidade (fls. 58). Cumprido sem revogação o prazo de suspensão, mediante o cumprimento das condições impostas, faz jus o(a) denunciado(a) à extinção de sua punibilidade. POSTO ISTO, declaro extinta a punibilidade de MAICON DOUGLAS MOREIRA DE PONTES, nos termos do artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após trânsito, arquivem-se. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 25 de julho de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0004530-91.2015.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré

Condenado: Paulo Gomes da Silva Júnior

SENTENÇA:

SENTENÇA JORGE ANDRÉ DA SILVA OLIVEIRA foi denunciado pelo Ministério Público como incurso nas penas do artigo 180,

caput, do CP. Em audiência, proposta a suspensão do processo pelo prazo de dois anos, a mesma foi devidamente aceita pelo acusado (fls. 134)Verifica-se que houve a expiração do prazo do período de prova, sem revogação, tendo o Ministério Público se manifestado pela extinção da punibilidade (fls. 168).Cumprido sem revogação o prazo de suspensão, mediante o cumprimento das condições impostas, faz jus o(a) denunciado(a) à extinção de sua punibilidade. POSTO ISTO, declaro extinta a punibilidade de JORGE ANDRÉ DA SILVA OLIVEIRA, nos termos do artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95.Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após trânsito, arquivem-se, haja vista que a conduta dos demais réus já foram objeto de SENTENÇA de MÉRITO.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 25 de julho de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0003912-49.2015.8.22.0015](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Denunciado:Raimundo Paulo da Costa Filho

SENTENÇA:

SENTENÇA RAIMUNDO PAULO DA COSTA FILHO foi denunciado pelo Ministério Público como incurso nas penas do artigo 306, caput, do CTB. Em audiência, proposta a suspensão do processo pelo prazo de dois anos, a mesma foi devidamente aceita pelo acusado (fls. 72/73)Verifica-se que houve a expiração do prazo do período de prova, sem revogação, tendo o Ministério Público se manifestado pela extinção da punibilidade (fls. 89).Cumprido sem revogação o prazo de suspensão, mediante o cumprimento das condições impostas, faz jus o(a) denunciado(a) à extinção de sua punibilidade. POSTO ISTO, declaro extinta a punibilidade de RAIMUNDO PAULO DA COSTA FILHO, nos termos do artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95.Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após trânsito, arquivem-se.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 25 de julho de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0001378-98.2016.8.22.0015](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré

DESPACHO:

DESPACHO Para fins de regularização no SAP/TJRO, promovo a suspensão dos autos no sistema até a data de 30.01.2019. Decorrido o prazo acima assinalado, dê-se vista dos autos ao Ministério Público e a Defensoria Pública.Após, retornem.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 25 de julho de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0001006-52.2016.8.22.0015](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré

DESPACHO:

DESPACHO Para fins de regularização no SAP/TJRO, promovo a suspensão dos autos no sistema até a data de 30.01.2019. Decorrido o prazo acima assinalado, dê-se vista dos autos ao Ministério Público e a Defensoria Pública.Após, retornem.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 25 de julho de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0000218-67.2018.8.22.0015](#)

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu:Vanessa de Oliveira Origo

DESPACHO:

DESPACHO Para fins de regularização no SAP/TJRO, promovo a suspensão dos autos no sistema até a data de 13.03.2020. Decorrido o prazo acima assinalado, dê-se vista dos autos ao Ministério Público e a Defensoria Pública.Após, retornem.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 25 de julho de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0001564-24.2016.8.22.0015](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

DESPACHO:

DESPACHO Para fins de regularização no SAP/TJRO, promovo a suspensão dos autos no sistema até a data de 02.02.2019. Decorrido o prazo acima assinalado, dê-se vista dos autos ao Ministério Público e a Defensoria Pública.Após, retornem.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 25 de julho de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [1001677-24.2017.8.22.0015](#)

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado do Espírito Santo

Réu:Alex Couto Lemos

DESPACHO:

DESPACHO Para fins de regularização no SAP/TJRO, promovo a suspensão dos autos no sistema até a data de 27.11.2019. Decorrido o prazo acima assinalado, dê-se vista dos autos ao Ministério Público e a Defensoria Pública.Após, retornem.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 25 de julho de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [1001512-74.2017.8.22.0015](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado do Acre

Réu:Paulo Camilo Pereira

SENTENÇA:

SENTENÇA Compulsando os autos, verifico que o apenado cumpriu integralmente a pena imposta, conforme certidão de fls. 163, razão pela qual JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PAULO CAMILO PEREIRA.Ciência ao Ministério Público.Após o trânsito em julgado deste decisum, façam-se os registros e anotações pertinentes, arquivando-se os autos.P. R. I.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 25 de julho de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0001279-31.2016.8.22.0015](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Condenado:Marcelo Flores dos Reis Barroso

DESPACHO:

DESPACHO Considerando o envio, por meio digital, destes autos ao Superior Tribunal de Justiça para análise do Recurso Especial apresentado (fls. 184), determino que aguarde-se em cartório até venha aos autos notícia do trânsito em julgado.Sem prejuízo do acima determinado, certifique-se bimestralmente o andamento do REsp 2018/0004808-3 (fls. 183).Transitado em julgado, expeça-se a competente guia de execução definitiva.Após, arquivem-se. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 25 de julho de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0001504-51.2016.8.22.0015](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré

Condenado:Lucas Paulo de Aguiar de Oliveira

Advogado:Francisco Fernandes Filho (OAB/SP 189.558)

DESPACHO:

DESPACHO Para fins de regularização no SAP/TJRO, promovo a suspensão dos autos no sistema até a data de 04.09.2019. Decorrido o prazo acima assinalado, dê-se vista dos autos ao Ministério Público e a Defensoria Pública.Após, retornem.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 25 de julho de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0000703-38.2016.8.22.0015](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Condenado:Adenilson de Araújo Pereira, Odivan Santiago Gomes da Silva

DESPACHO:

DESPACHO Considerando o envio, por meio digital, destes autos ao Superior Tribunal de Justiça para análise do Recurso Especial apresentado (fls. 234), determino que aguarde-se em cartório até que venha aos autos a notícia do trânsito em julgado. Sem prejuízo do acima determinado, certifique-se bimestralmente o andamento do REsp 2017/0265237-8 (fls. 233). Transitado em julgado, expeça-se a competente guia de execução definitiva. Após, archive-se. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 25 de julho de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [1000396-33.2017.8.22.0015](#)

Ação: Execução Provisória

Autor: Ministério Público Federal

Condenado: Osmar Oliveira Laigner

DESPACHO:

DESPACHO Para fins de regularização no SAP/TJRO, promovo a suspensão dos autos no sistema até a data de 25.11.2018. Decorrido o prazo acima assinalado, venham conclusos. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 25 de julho de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0003487-22.2015.8.22.0015](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Denunciado: Elissandro da Silva Gomes

Advogado: Gigliane Portugal de Castro (OAB/RO 3133)

DESPACHO:

DESPACHO Para fins de regularização no SAP/TJRO, promovo a suspensão dos autos no sistema até a data de 08.11.2018. Decorrido o prazo acima assinalado, dê-se vista dos autos ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Após, retornem. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 25 de julho de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [1000563-50.2017.8.22.0015](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Osmar Barbosa Meireles

DECISÃO:

DECISÃO Cuida a espécie de execução de pena de OSMAR BARBOSA MEIRELES, atualmente em regime aberto, na qual fora atualizado o cálculo de liquidação de penas e anexada a certidão carcerária atestando o comportamento do reeducando como "bom". O Ministério Público manifestou-se pela concessão do livramento condicional, sob o argumento que o apenado cumpriu os requisitos – fls. 26. Vieram os autos conclusos. Relatei. Decido. O benefício do Livramento Condicional está disciplinado no art. 131 da Lei de Execução Penal e art. 83 do Código Penal: Art. 131. O livramento condicional poderá ser concedido pelo Juiz da execução, presentes os requisitos do artigo 83, incisos e parágrafo único, do Código Penal, ouvidos o Ministério Público e Conselho Penitenciário. Art. 83. O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que: I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes; II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso; III - comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto; IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração; V - cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza. Parágrafo único - Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir. Assim, nos termos do

artigo 83 do Código Penal, temos os requisitos necessários para a concessão do benefício, dentre eles, o requisito subjetivo consistente em comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto. Não há nos autos nenhum indício de que o apenado detenha comportamento insatisfatório durante a execução penal nos últimos seis meses. Com efeito, o apenado já cumpriu mais de um terço de sua reprimenda (art. 83, I, CP) e demonstra bom comportamento. Portanto, não há dúvidas de que preenche os requisitos objetivos e subjetivos necessários à concessão da medida. A aptidão para prover a própria subsistência é presumida, pois, trata-se de pessoa aparentemente sadia, física e mentalmente. Posto isto, nos termos do artigo 83 e seguintes do Código Penal, combinados com o artigo 131 e seguintes da Lei de Execuções Penais, CONCEDO O LIVRAMENTO CONDICIONAL ao condenado OSMAR BARBOSA MEIRELES, estabelecendo que o período de prova se estenderá até o dia do término de cumprimento da pena. Sem prejuízo, imponho ao beneficiado as seguintes condições previstas no art. 132, parágrafo 1º e parágrafo 2º, da Lei de Execução Penal: a) comprovar ocupação lícita em 30 (trinta) dias; b) comparecer trimestralmente ao Juízo para comprovar residência fixa e ocupação lícita; c) recolher-se a sua residência até o horário das 22 horas, podendo dela sair somente no dia seguinte, às 06 horas; d) não frequentar bares, boates, casas de prostituição e locais de reputação duvidosa, pena de revogação do benefício; e) não ingerir bebida alcoólica, não portar armas ou instrumentos que possam servir como arma; f) não mudar de residência sem prévio aviso ao Juízo. O não cumprimento de qualquer das condições acima expressas ou o envolvimento em outro delito, importará na revogação do benefício concedido e consequente recolhimento do apenado à prisão. Em cumprimento ao disposto no artigo 137 da Lei 7.210/1984, determino que seja lida a presente pelo meirinho ao liberando, advertindo-o das condições impostas e colhendo o seu aceite, o qual deverá ser reduzido a termo, constando ainda o endereço atualizado do apenado. Oficie-se a Polícia Militar e a Direção da Unidade Prisional, para que fiscalize o cumprimento dos termos desta DECISÃO, devendo efetuar a apreensão imediata em caso de descumprimento com comunicação imediata a este juízo. Ciência ao apenado, à Defesa e ao Ministério Público. Sirva a presente DECISÃO como ofício à Polícia Militar e à Direção da unidade prisional. DECISÃO publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 25 de julho de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [1000463-95.2017.8.22.0015](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de São Paulo

Advogado: Promotor de Justiça ()

Condenado: Debora Cristina Pereira de Souza

DECISÃO:

DECISÃO Cuida a espécie de execução de pena de DÉBORA CRISTINA PEREIRA DE SOUZA, atualmente em regime aberto, na qual fora atualizado o cálculo de liquidação de penas e anexada a certidão carcerária atestando o comportamento do reeducando como "bom". O Ministério Público manifestou-se pela concessão do livramento condicional, sob o argumento que o apenado cumpriu os requisitos – fls. 93. Vieram os autos conclusos. Relatei. Decido. O benefício do Livramento Condicional está disciplinado no art. 131 da Lei de Execução Penal e art. 83 do Código Penal: Art. 131. O livramento condicional poderá ser concedido pelo Juiz da execução, presentes os requisitos do artigo 83, incisos e parágrafo único, do Código Penal, ouvidos o Ministério Público e Conselho Penitenciário. Art. 83. O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que: I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes; II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso; III - comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão

para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto;IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração;V - cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza. Parágrafo único - Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir. Assim, nos termos do artigo 83 do Código Penal, temos os requisitos necessários para a concessão do benefício, dentre eles, o requisito subjetivo consistente em comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto. Não há nos autos nenhum indício de que o apenado detenha comportamento insatisfatório durante a execução penal nos últimos seis meses. Com efeito, o apenado já cumpriu mais de um terço de sua reprimenda (art. 83, I, CP) e demonstra bom comportamento. Portanto, não há dúvidas de que preenche os requisitos objetivos e subjetivos necessários à concessão da medida. A aptidão para prover a própria subsistência é presumida, pois, trata-se de pessoa aparentemente sadia, física e mentalmente. Posto isto, nos termos do artigo 83 e seguintes do Código Penal, combinados com o artigo 131 e seguintes da Lei de Execuções Penais, CONCEDO O LIVRAMENTO CONDICIONAL à condenada DÉBORA CRISTINA PEREIRA DE SOUZA, estabelecendo que o período de prova se estenderá até o dia do término de cumprimento da pena. Sem prejuízo, imponho ao beneficiado as seguintes condições previstas no art. 132, parágrafo 1º e parágrafo 2º, da Lei de Execução Penal: a) comprovar ocupação lícita em 30 (trinta) dias; b) comparecer trimestralmente ao Juízo para comprovar residência fixa e ocupação lícita; c) recolher-se a sua residência até o horário das 22 horas, podendo dela sair somente no dia seguinte, às 06 horas; d) não frequentar bares, boates, casas de prostituição e locais de reputação duvidosa, pena de revogação do benefício; e) não ingerir bebida alcoólica, não portar arma ou instrumentos que possam servir como arma; f) não mudar de residência sem prévio aviso ao Juízo. O não cumprimento de qualquer das condições acima expressas ou o envolvimento em outro delito, importará na revogação do benefício concedido e consequente recolhimento do apenado à prisão. Em cumprimento ao disposto no artigo 137 da Lei 7.210/1984, determino que seja lida a presente pelo meirinho ao liberando, advertindo-o das condições impostas e colhendo o seu aceite, o qual deverá ser reduzido a termo, constando ainda o endereço atualizado do apenado. Oficie-se a Polícia Militar e a Direção da Unidade Prisional, para que fiscalize o cumprimento dos termos desta DECISÃO, devendo efetuar a apreensão imediata em caso de descumprimento com comunicação imediata a este Juízo. Ciência ao apenado, à Defesa e ao Ministério Público. Sirva a presente DECISÃO como ofício à Polícia Militar e à Direção da unidade prisional. DECISÃO publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 25 de julho de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0037457-96.2004.8.22.0015

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça da Comarca de Guajará Mirim (RO 111111111111)

Condenado: Valdemar Amaral de Souza

Advogado: Advogado Não Informado ()

DECISÃO:

DECISÃO Há notícia nos autos de que o apenado VALDEMAR AMARAL DE SOUZA, atualmente no regime semiaberto, rompeu a tornozeleira eletrônica e empreendeu fuga (fls. 831). Desta forma, necessário se faz ao caso em comento o deferimento da regressão cautelar do apenado. Assinalo que a regressão neste momento, por ter cunho cautelar e não definitivo, não implica em afronta

aos princípios da legalidade e da presunção de inocência, sendo dispensável a oitiva do apenado e o prévio reconhecimento da falta grave para fins de regressão cautelar do regime. O Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento acerca da possibilidade da regressão cautelar do regime prisional, independentemente do reconhecimento da falta, quando, então, ocorrerá a regressão definitiva ao regime mais rigoroso. Nesse sentido, o seguinte julgado: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES IMPOSTAS. AUSÊNCIA DE OITIVA PRÉVIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGACÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA. 1. Não se constata constrangimento ilegal na suspensão do benefício da prisão domiciliar cautelarmente, em razão da notícia de descumprimento de obrigação legal, no decorrer do cumprimento da pena no regime aberto. 2. Este Superior Tribunal já decidiu ser perfeitamente cabível a regressão cautelar do regime prisional promovida pelo Juízo da Execução, sem a oitiva prévia do condenado, que somente é exigida na regressão definitiva. (Rcl 2.649/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 17.10.08). 3. Parecer do MPF pela denegação do writ. 4. Ordem denegada. (HC 185.253/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 28/02/2011). E ainda, dos tribunais pátrios: AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. COMETIMENTO DE NOVO DELITO. PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES. O presente recurso não resta prejudicado, pois a discussão acerca do regime carcerário é relevante caso a prisão preventiva seja revogada. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME. De acordo com precedentes do STJ é plenamente possível a regressão cautelar de regime de apenado que comete falta grave até a realização da audiência de justificação. DECISÃO singular mantida. PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO IMPROVIDO. (Agravo Nº 70072763824, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genacéia da Silva Alberton, Julgado em 15/03/2017). A determinação da regressão cautelar do regime de cumprimento da pena, no caso, igualmente tem por objetivo assegurar o fiel cumprimento da reprimenda e a eficácia da DECISÃO a ser proferida após a análise judicial da falta grave, bem como evitar a reiteração da conduta. Pelo exposto, REGRIDO CAUTELARMENTE o apenado ao regime fechado. Expeça-se MANDADO de prisão. Vindo aos autos notícia acerca do cumprimento do MANDADO de prisão, venham os autos conclusos ao gabinete para designação de audiência de justificação. SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE PRISÃO. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Pratique-se o necessário. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 25 de julho de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1002218-57.2017.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim RO

Condenado: Admilson Guimarães Mendes

DECISÃO:

DECISÃO Intime-se a defesa da parte apelante para que, ainda em primeira instância de julgamento, apresente, no prazo de 08 (oito) dias, suas razões recursais, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal. Aportando as razões de apelante, abra-se vista à parte apelada para apresentar razões de recorrido, no prazo de 8 (oito) dias, sob pena remessa do recurso sem sua manifestação, nos termos dos artigos 600 e 601, ambos do CPP. Decorrido o prazo legal, em caso de ausência de razões de apelante ofertadas, e ausente que esteja a ressalva prevista no CPP art. 600, par. 4º, tornem-se os autos novamente conclusos para deliberação deste Juízo, em cotejo à eventual manifestação do réu e de sua defesa técnica. Transcorrido o prazo legal para a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as homenagens e cautelas de estilo. Int. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 25 de julho de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: **0000663-56.2016.8.22.0015**

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Denunciado:Admilson Lopes de Lima, Cláudio Duri Lino Ou Claudio Duri Silva, Elivaldo Valente

DECISÃO:

DECISÃO Abra-se vista à parte apelada para apresentar contrarrazões de recorrido, no prazo de 8 (oito) dias, sob pena remessa do recurso sem sua manifestação, nos termos dos artigos 600 e 601, ambos do CPP.Decorrido o prazo legal, em caso de ausencia de razões de apelante ofertadas, e ausente que esteja a ressalva prevista no CPP art. 600, par. 4º, tornem-se os autos novamente conclusos para deliberação deste juízo, em cotejo à eventual manifestação do réu e de sua defesa técnica.Transcorrido o prazo legal para a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as homenagens e cautelas de estilo.Int.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 25 de julho de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: **0004788-72.2013.8.22.0015**

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré
Condenado:Aguinaldo Eugenio Virgulino

DESPACHO:

DESPACHO Para fins de regularização no SAP/TJRO, promovo a suspensão dos autos no sistema até a data de 23.06.2019. Decorrido o prazo acima assinalado, dê-se vista dos autos ao Ministério Público e a Defensoria Pública.Após, retornem.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 25 de julho de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: **0001382-67.2018.8.22.0015**

Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Justiça Pública do Estado do Acre
Denunciado:Raimundo Adriano Firmino dos Santos

DESPACHO:

DESPACHO Cumpra-se, servindo cópia da precatória como MANDADO, expedindo-se o necessário.Após, devolva-se à origem com nossas homenagens.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 25 de julho de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: **0001362-76.2018.8.22.0015**

Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Daniel Cezario Carneiro

DESPACHO:

DESPACHO Cumpra-se, servindo cópia da precatória como MANDADO, expedindo-se o necessário.Após, devolva-se à origem com nossas homenagens.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 25 de julho de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: **0001357-54.2018.8.22.0015**

Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Fabrício Marques Paixão

DESPACHO:

DESPACHO Cumpra-se, servindo cópia da precatória como MANDADO, expedindo-se o necessário.Após, devolva-se à origem com nossas homenagens.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 25 de julho de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: **0001364-46.2018.8.22.0015**

Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Michel Nogueira de Carvalho

DESPACHO:

DESPACHO Cumpra-se, servindo cópia da precatória como MANDADO, expedindo-se o necessário.Após, devolva-se à origem com nossas homenagens.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 25 de julho de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: **0001361-91.2018.8.22.0015**

Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Paulo José dos Santos Vitor, Thiago de Oliveira

DESPACHO:

DESPACHO Cumpra-se, servindo cópia da precatória como MANDADO, expedindo-se o necessário.Após, devolva-se à origem com nossas homenagens.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 25 de julho de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: **1000339-15.2017.8.22.0015**

Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ()
Condenado:Matheus Lobo de Almeida Carvalho

DESPACHO:

DESPACHO Para fins de regularização no SAP/TJRO, promovo a suspensão dos autos no sistema até a data de 29.01.2026. Decorrido o prazo acima assinalado, dê-se vista dos autos ao Ministério Público e a Defensoria Pública.Após, retornem.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 25 de julho de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: **0041680-29.2003.8.22.0015**

Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça da Comarca de Guajará Mirim (RO 11111111111)
Condenado:Roberto Vasques Camilo
Advogado:Advogado Não Informado ()

DECISÃO:

DECISÃO Ante a concordância das partes, HOMOLOGO o cálculo de pena retro e determino o prosseguimento de execução.Pratique-se o necessário.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 25 de julho de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: **1000896-02.2017.8.22.0015**

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Denunciado:Leonardo Romaina Veras

SENTENÇA:

SENTENÇA Extrai-se dos autos que o réu Leonardo Romaina Veras faleceu, sendo juntada certidão de óbito (fls. 66).O Ministério Público pugnou pela extinção de punibilidade do réu, com fundamento do art. 107, inciso I, do Código Penal – fl. 68.Relatados. Decido. Nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal, a morte do agente é uma das causas extintivas da punibilidade, em decorrência do princípio constitucional da mors omnia solvit (art. 5º, XLV, 1ª parte da Constituição Federal/88).A extinção da punibilidade, de acordo com Guilherme Nucci, “é o desaparecimento da pretensão punitiva ou executória do Estado, em razão de específicos obstáculos previstos em lei”. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade de Leonardo Romaina Veras, com fulcro no art. 107, I, do Código Penal Brasileiro.Transitada em julgado, efetue-se as baixas de estilo em relação ao réu falecido.Após tudo cumprido, archive-se.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 25 de julho de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: **0065563-63.2007.8.22.0015**

Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Antonio Barbosa Filho Ou Marco Antonio Barbosa

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se análise da possibilidade concessão de progressão de regime ao reeducando ANTONIO BARBOSA FILHO, o qual cumpre pena em regime FECHADO.Em atenção ao cálculo de pena acosta às fls. 350, verifico que desde a data de 07.07.2018, o apenado preencheu o requisito objetivo para progressão de regime, bem como foi juntada a certidão carcerária atestando o

bom comportamento do reeducando (fl. 358).O Ministério Público manifestou pelo deferimento da progressão a partir da data em que cumprir o requisito objetivo, qual seja, 07.07.2018, haja vista que o reeducando preencheu também o requisito subjetivo (fls. 358). É o breve relato. Decido.Em relação a progressão, cumpre destacar que, conforme disciplina o artigo 112 da Lei de Execuções Penais e artigo 2º da Lei n. 8.110/90, para ser deferida a progressão do regime de pena deve o reeducando preencher requisito objetivo e subjetivo: Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. No caso dos autos, de acordo com o cálculo de pena acostado às fls. 350, verifico que o reeducando preencheu o requisito objetivo para obtenção da progressão do regime.Outrossim, verifica-se, de acordo com a certidão carcerária de folha 358, que o reeducando agora registra comportamento carcerário classificado, de acordo com o artigo 25 do MASPE, como BOM, preenchendo o requisito subjetivo para a concessão da progressão.Pelo exposto, concedo a progressão para o regime SEMIABERTO ao reeducando ANTONIO BARBOSA FILHO, nos termos do artigo 112 da Lei 7.210/84, com efeitos a partir do dia 07 de julho de 2018.Cientifique à Direção do estabelecimento prisional e o reeducando do teor desta DECISÃO, inclusive para os fins de remanejamento do reeducando ao regime semiaberto. Intime-se o reeducando do teor desta DECISÃO. Serve a presente DECISÃO como ofício ou peça-se o necessário.Cientifique o Ministério Público e intime-se a defesa.Expeça-se o necessário.CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 25 de julho de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0000181-94.2005.8.22.0015](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça da Comarca de Guajará Mirim (RO 11111111111)

Condenado:Anderson Rodrigues Ribeiro

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DECISÃO ANDERSON RODRIGUES RIBEIRO, estava cumprindo o regime fechado e veio aos autos informação de que o reeducando supostamente teria agredido o apenado Fernando Bezerra Freitas, razão pela qual instaurou-se o processo disciplinar nº 022/2018/CDMGM/GESPEN/SEJUS, datado de 15/03/2018.O relatório de segurança juntado (fls. 681/685), opinou pelo arquivamento do feito, haja vista inobservância do art. 163 do MASPE.Instado a se manifestar, o Ministério Público manifestou-se contrariamente ao arquivamento do procedimento administrativo por entender que o prazo de 01 (um) dia, fixado no art. 163, Decreto 18.329/2013, é desproporcional e, portanto, não se deve prosseguir na exigência de seu cumprimento.O Defensor Público requereu a homologação do procedimento ao argumento que este seguiu o prazo estipulado no Manual de Administração do Sistema Penitenciário do Estado de Rondônia, elaborado pela própria SEJUS. Aduziu que a administração pública entendeu que o prazo então estipulado é satisfatório.É o que de relevante emerge dos autos. DECIDO. Extrai-se dos autos que o penitente, no curso da execução, no dia 08/03/2018, supostamente teria agredido o apenado Fernando Bezerra Freitas, razão pela qual instaurou-se o processo disciplinar nº 022/2018/CDMGM/GESPEN/SEJUS, datado de 15/03/2018, relacionado ao relatório de segurança nº 016/2018/DIR/SEG/CDMGM redigido em 14/03/2018 e recebido pela Comissão Processante Disciplinar em 15/03/2018.Com efeito, em que pese a manifestação advinda do PAD, a instauração deste, dias após a prática da suposta falta grave, aos olhos deste juízo, não acarreta, por si só, a nulidade do processo administrativo disciplinar, sendo imprescindível a demonstração de efetivo prejuízo ao apenado, o

que, in casu, não ocorreu.Nesse sentido, se inclina a jurisprudência: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. NULIDADE DO PAD. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja recomendável a concessão da ordem de ofício. II - A suposta nulidade do PAD, ao argumento de que não teria sido observado o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para comunicação da falta grave ao administrador prisional, não prospera. Na hipótese, o paciente, no curso da execução, ao sair para trabalho externo, praticou novo delito (roubo majorado), aos 24/11/2015, o que ensejou a sua prisão em flagrante e instauração do PAD 2 (dois) dias após o cometimento da falta grave, quando houve a comunicação da ocorrência ao administrador do estabelecimento prisional. Ausência de demonstração do efetivo prejuízo (precedentes). Habeas corpus não conhecido. (HC nº 378.131/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, Dje de 31/05/2017)Por todo o exposto, e por entender que não é razoável a sua homologação na forma em que se encontra, determino que a autoridade responsável retome a realização do processo administrativo disciplinar, concluindo, ao final, se reconhece, ou não, a suposta falta grave.Com a juntada, em atenção ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, vista às partes - primeiramente ao Ministério Público, após à Defesa -, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para ciência e manifestação. Oportunamente, conclusos para DECISÃO.SIRVA O PRESENTE DE OFÍCIOGuajará-Mirim-RO, segunda-feira, 23 de julho de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0003558-29.2012.8.22.0015](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Carlos Eduardo Crepaldi

DESPACHO:

DECISÃO CARLOS EDUARDO CREPALDI, cumprindo o regime fechado e veio aos autos informação de que o reeducando supostamente teria entrado em vias de fato com o apenado Maicon Souza Santos, razão pela qual instaurou-se o processo disciplinar nº 014/2018/CDMGM/GESPEN/SEJUS, datado de 03/02/2018.O relatório de segurança juntado (fls. 356/360), opinou pelo arquivamento do feito, haja vista inobservância do art. 163 do MASPE.Instado o Ministério Público manifestou-se contrariamente ao arquivamento do procedimento administrativo por entender que o prazo de 01 (um) dia, fixado no art. 163, Decreto 18.329/2013 é desproporcional e, portanto, não se deve prosseguir na exigência de seu cumprimento.O Defensor Público requereu a homologação do procedimento ao argumento que este seguiu o prazo estipulado no Manual de Administração do Sistema Penitenciário do Estado de Rondônia, elaborado pela própria SEJUS. Aduziu que a administração pública entendeu que o prazo então estipulado é satisfatório.É o que de relevante emerge dos autos. DECIDO.Extrai-se dos autos que o penitente, no curso da execução, no dia 03/02/2018, supostamente teria cometido falta grave por envolvimento em briga dentro da Unidade Prisional, o que ensejou procedimento administrativo nº 014/18, relacionado ao relatório de segurança nº 007/2018/DIR/SEG/CDMGM redigido em 08/02/2018 e recebido pela Comissão Processante Disciplinar em 15/02/2018.Com efeito, em que pese a manifestação advinda do PAD, a instauração deste, dias após a prática da suposta falta grave, aos olhos deste juízo, não acarreta, por si só, a nulidade do processo administrativo disciplinar, sendo imprescindível a demonstração de efetivo prejuízo ao apenado, o que, in casu, não ocorreu.Nesse sentido, se inclina a jurisprudência:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. NULIDADE DO PAD. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja recomendável a concessão da ordem de ofício. II - A suposta nulidade do PAD, ao argumento de que não teria sido observado o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para comunicação da falta grave ao administrador prisional, não prospera. Na hipótese, o paciente, no curso da execução, ao sair para trabalho externo, praticou novo delito (roubo majorado), aos 24/11/2015, o que ensejou a sua prisão em flagrante e instauração do PAD 2 (dois) dias após o cometimento da falta grave, quando houve a comunicação da ocorrência ao administrador do estabelecimento prisional. Ausência de demonstração do efetivo prejuízo (precedentes). Habeas corpus não conhecido. (HC nº 378.131/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, Dje de 31/05/2017)Por todo o exposto, e por entender que não é razoável a sua homologação na forma em que se encontra, determino que a autoridade responsável retome a realização do processo administrativo disciplinar, concluindo, ao final, se reconhece, ou não, a suposta falta grave.Com a juntada, em atenção ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, vista às partes - primeiramente ao Ministério Público, após à Defesa -, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para ciência e manifestação. Oportunamente, conclusos para DECISÃO.SIRVA O PRESENTE DE OFÍCIOGuajará-Mirim-RO, segunda-feira, 23 de julho de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0001973-10.2010.8.22.0015](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Odivan Santiago Gomes da Silva

DESPACHO:

DECISÃO ODIVAN SANTIAGO GOMES DA SILVA, estava cumprindo o regime fechado e veio aos autos informação de que o reeducando supostamente teria desrespeitado os agentes penitenciários e criado tumulto no Hospital de Nova Mamoré e de ter suposto envolvimento na tentativa conseguir de forma clandestina um aparelho celular, razão pela qual instaurou-se o processo disciplinar nº 024/2018/CDMGM/GESPEN/SEJUS, datado de 23/03/2018.O relatório de segurança juntado (fls. 509/513), opinou pelo arquivamento do feito, haja vista inobservância do art. 163 do MASPE.Instado o Ministério Público manifestou-se contrariamente ao arquivamento do procedimento administrativo por entender que o prazo de 01 (um) dia, fixado no art. 163, Decreto 18.329/2013 é desproporcional e, portanto, não se deve prosseguir na exigência de seu cumprimento.O Defensor Público requereu a homologação do procedimento ao argumento que este seguiu o prazo estipulado no Manual de Administração do Sistema Penitenciário do Estado de Rondônia, elaborado pela própria SEJUS. Aduziu que a administração pública entendeu que o prazo então estipulado é satisfatório.É o que de relevante emerge dos autos. DECIDO. Extrai-se dos autos que o penitente, no curso da execução, no dia 18/03/2018, supostamente teria desrespeitado os agentes penitenciários e criado tumulto no Hospital de Nova Mamoré e de ter suposto envolvimento na tentativa conseguir de forma clandestina um aparelho celular, o que ensejou procedimento administrativo nº 024/18, relacionado ao relatório de segurança nº 004/2018/DIR/SEG/CDMGM redigido em 19/03/2018 e recebido pela Comissão Processante Disciplinar em 23/03/2018.Com efeito, em que pese a manifestação advinda do PAD, a instauração deste, dias após a prática da suposta falta grave, aos olhos deste juízo, não acarreta,

por si só, a nulidade do processo administrativo disciplinar, sendo imprescindível a demonstração de efetivo prejuízo ao apenado, o que, in casu, não ocorreu.Nesse sentido, se inclina a jurisprudência: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. NULIDADE DO PAD. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja recomendável a concessão da ordem de ofício. II - A suposta nulidade do PAD, ao argumento de que não teria sido observado o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para comunicação da falta grave ao administrador prisional, não prospera. Na hipótese, o paciente, no curso da execução, ao sair para trabalho externo, praticou novo delito (roubo majorado), aos 24/11/2015, o que ensejou a sua prisão em flagrante e instauração do PAD 2 (dois) dias após o cometimento da falta grave, quando houve a comunicação da ocorrência ao administrador do estabelecimento prisional. Ausência de demonstração do efetivo prejuízo (precedentes). Habeas corpus não conhecido. (HC nº 378.131/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, Dje de 31/05/2017)Por todo o exposto, e por entender que não é razoável a sua homologação na forma em que se encontra, determino que a autoridade responsável retome a realização do processo administrativo disciplinar, concluindo, ao final, se reconhece, ou não, a suposta falta grave.Com a juntada, em atenção ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, vista às partes - primeiramente ao Ministério Público, após à Defesa -, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para ciência e manifestação. Oportunamente, conclusos para DECISÃO.SIRVA O PRESENTE DE OFÍCIOGuajará-Mirim-RO, segunda-feira, 23 de julho de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [1002411-72.2017.8.22.0015](#)

Ação:Transferência entre estabelecimentos penais

Requerente:Railson Leite de Brito

DESPACHO:

DECISÃO Trata-se de pedido de vaga para alocar Railson Leite de Brito.Aduz em síntese, que possui processo anterior tramitando neste juízo, assim como necessita estar próximo da família que aqui reside.Verifico que o pedido veio instruído apenas com a petição do patrono requisitando a vaga, não havendo documento comprobatório acerca da vontade do réu em ser transferido a esta comarca, comprovante de residência, nem certidão carcerária acerca do comportamento do indigitado.Ademais, não há que falar em análise de pedido mediante permuta, eis que o requerimento sequer fora instruído com cópia da denúncia, para que se possa aferir, em grau da pena em abstrato, a proporcionalidade das penas entre eventuais permutandos.Não fosse apenas isso, impende ressaltar que o direito do apenado cumprir a pena em local próximo a seus familiares não é absoluto e deve ceder em prol da segurança pública, de interesse coletivo.Ainda assim, por mera liberalidade, foram oficiadas as unidades prisionais e, conforme se vê das fls. 13 e 14, estas não dispõem de vaga para receber Railson, tampouco há presos interessados em permutar com o requerente. Como consabido, a situação carcerária de Guajará-Mirim/RO, nos termos de superlotação, é das mais penosas desta unidade da federação, quiçá do País.Merece relevo destacar ainda, que nesta circunscrição judiciária, o réu, responde em liberdade a processo anterior e, portanto, sua permanência na Comarca de Porto Velho justifica-se, especialmente, por conveniência daquela instrução criminal.Assim, por todo o exposto, e por entender que ao menos por ora não se atende o interesse público, indefiro o pleito.Intime-se.Oportunamente, archive-se.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 26 de julho de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0000079-96.2010.8.22.0015](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu:Geferson Lucino da Silva Duran

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de execução penal em face GEFERSON LUCINO DA SILVA DURAN, nos autos, que encontra-se cumprindo pena em regime FECHADO.Os autos estavam em seu trâmite regular, quando veio a informação de que o reeducando supostamente teria tentado evadir-se durante escolta hospitalar, consoante incluso Processo Administrativo Disciplinar nº 019/18 (fls. 594/601), descumprindo portanto, os requisitos do regime, praticando falta grave (art. 50, incisos II e VI, da Lei de Execução Penal.Instado, o representante ministerial postulou pelo reconhecimento da falta grave, via de consequência perda de até 1/3 do tempo remido.A defesa, por sua vez, requereu designação de audiência de justificação.É o breve relatório. DECIDO.A legislação é clara no sentido de que a execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o apenado praticar fato definido como crime doloso ou falta grave, além de outras hipóteses previstas em lei, que também ensejam a regressão.Extrai-se dos autos que o reeducando praticou fatos definidos como crime durante o cumprimento de sua reprimenda, conforme se infere do PAD acostado às fls. 594/601. "O art. 50, da Lei de Execução Penal, dispõe que: Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:(...)II – fugir;(…)VI – inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do art. 39, desta Lei. hDesta forma, a tentativa de fuga, assim como a inobservância dos deveres previstos na legislação, são fatos considerados graves e motivam a perda do tempo remido, conforme disposto no art. 127, da Lei de Execuções Penais.Desta forma, acolho o parecer ministerial e, levando em conta, que o reeducando, foi desidioso no cumprimento de sua pena e o reconhecimento da falta grave, nos termos do artigo 127, da Lei 7.210/84 alterado pela Lei 12.433/2011, decreto a PERDA 1/6 (um sexto), do tempo remido, satisfatório e pedagógico para reprovação e prevenção de novas condutas do mesmo jaez, eis que o patamar de 1/3 (um terço) é a máxima punição.Por fim, deixo de designar audiência de justificação, requerida pela defesa, porque prescindível. Neste sentido, vejamos, in verbis:Data de distribuição:08/05/2018. Data do julgamento: 27/06 /2018. 0002385-05.20. Agravo de Execução Penal Origem: 00005431920168220013 Cerejeiras/RO (2ª Vara Criminal) Agravante: Anderson Martins de Jesus Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190 A) Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno DECISÃO: hPOR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MERITO, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. hEmenta Agravo de execução penal. Nulidade da DECISÃO por ausência de fundamentação. Inocorrência. Falta grave. Ausência de regressão de regime. Audiência de justificação. Prescindibilidade. Prática de falta grave reconhecida pela autoridade administrativa. Desconstituição. Impossibilidade de revisão do MÉRITO administrativo pela autoridade judiciária. Inteligência do art. 47 da LEP.. É inexistente nulidade por ausência de fundamentação na DECISÃO do juiz que homologa a CONCLUSÃO da autoridade administrativa proferida no PAD, reconhecendo a prática de falta grave pelo apenado, porque o poder disciplinar, na execução da pena privativa de liberdade, é exercido apenas pela autoridade administrativa (art. 47 da LEP), sendo que o controle jurisdicional dos processos administrativos disciplinares se restringe à regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo vedado ao PODER JUDICIÁRIO examinar o MÉRITO do ato administrativo. 2. Constatada a prática de falta grave em procedimento administrativo e não havendo regressão de regime prisional quando de sua homologação pelo magistrado competente, não há nulidade decorrente da não realização de audiência de justificação, não

existindo, na hipótese, ofensa ao art.118, 2º, da Lei de Execução Penal. 3. O poder disciplinar, na execução da pena privativa de liberdade, é exercido apenas pela autoridade administrativa (art. 47 da LEP), sendo inviável a revisão do MÉRITO administrativo pela autoridade judiciária. 4. Agravo não provido.Intime-se o apenado. Proceda novo cálculo de pena, observando-se a sanção aplicada. Dê-se ciência ao Ministério Público, bem como à defesa. Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 26 de julho de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0000220-08.2016.8.22.0015](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Condenado:Gerson Ferreira da Silva

DESPACHO:

DESPACHO Verifico que constam objetos apreendidos à fl. 11, os quais não foram reclamados até a presente data.Diante disso, na medida em que as apreensões se referem a objetos inúteis e/ou imprestáveis, desde já, fica autorizada a sua destruição.Proceda-se o necessário.Oportunamente, arquivem-se.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 26 de julho de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0038521-73.2006.8.22.0015](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça da Comarca de Guajará Mirim (RO 11111111111)

Réu:Silvano Monteiro Gonçalves

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Dê-se vista ao órgão ministerial a fim de que se manifeste quanto ao pedido de fl. 335, não sem antes dar efetivo cumprimento à determinação de fls. 328.Oportunamente, conclusos.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 23 de julho de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0000210-90.2018.8.22.0015](#)

Ação:Transferência entre estabelecimentos penais

Requerente:Maicon Brito do Nascimento

DESPACHO:

DESPACHO Ante o teor dos ofícios de fls. 08/09 informando que as unidades prisionais solicitadas não dispõem de vaga para alocar o apenado, tampouco há detentos interessados nesta permuta, INDEFIRO o pedido de fl. 04.Intime-se.Oportunamente, arquivem-se. Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 26 de julho de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0003403-21.2015.8.22.0015](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Natalino de Jesus dos Santos

DESPACHO:

DESPACHO Atenda-se ao requerido na fl. 76, solicitando as folhas de remição de pena faltantes, juntando-as ao processo e efetuando-se novos cálculos.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 26 de julho de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0050461-64.2008.8.22.0015](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu:Josivaldo Mota da Silva

DESPACHO:

DECISÃO Dou-me por ciente da certidão de fl. 98, na qual vê-se que o executado encontra-se em trânsito para esta comarca. Assim, certifique-se imediatamente neste autos quando da sua chegada para designação de audiência de justificação.Oportunamente, conclusos.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 26 de julho de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito Neusa de Cássia Souza Ribeiro Escrivã Judicial Titular

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Guajará-Mirim
1ª Juizado Especial Cível
Processo 7000279-37.2017.8.22.0015
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente Nome: OLIEL MACHADO VIDAL
Endereço: Av. 1º de maio, 3633, Tel 69 99244-7343 ou 69 3541-7802, 10 de abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:

Advogado
Requerido(a) Nome: CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A.
Endereço: Rua Gomes de Carvalho, 1609, 4 ANDAR, Vila Olímpia, São Paulo - SP - CEP: 04547-006
Advogado Advogado(s) do reclamado: FELICIANO LYRA MOURA
SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).
Depreende-se dos autos o cumprimento integral da obrigação, consoante alvará recebido pela exequente no ID n. 19899124.
Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, e, por consequência determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.
Isento de custas (art. 54, da Lei 9.099/95).
P. R. I.

Arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO
Guajará-Mirim, data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Guajará-Mirim
1ª Juizado Especial Cível
Processo 7002262-08.2016.8.22.0015
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente Nome: ROBSON MARTINS LIMA
Endereço: AV. DOM XAVIER, 364, DISTRITO DE SURPRESA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMARILDO GOMES FERREIRA - RO0004204

Advogado Advogado(s) do reclamante: AMARILDO GOMES FERREIRA
Requerido(a) Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES
SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).
Depreende-se dos autos o cumprimento integral da obrigação, consoante alvará recebido pela exequente no ID 19379203.
Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, e, por consequência determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.
Isento de custas (art. 54, da Lei 9.099/95).
P. R. I.

Arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO
Guajará-Mirim, data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Processo 7002116-93.2018.8.22.0015
Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente Nome: LEONICE MARIA NOGUEIRA 05563309789
Endereço: Av. Porto Velho, S/N, Distrito de Nova Dimensão, Nova Dimensão, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: MORGANA ALVES DOS SANTOS - RO9202
Advogado Advogado(s) do reclamante: MORGANA ALVES DOS SANTOS
Requerido(a) Nome: ELIANA OLIVEIRA CRUZ
Endereço: Av. Belo Horizonte, S/N, Distrito de Nova Dimensão, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado

DESPACHO
Cite-se em execução.
Penhore-se e avalie-se bens para garantia da execução.
Designar-se audiência pós-penhora para pauta imediatamente disponível.

Expeça-se o necessário para citação/intimação das partes.
Alerto ao executado(a) que, efetuada a penhora, os embargos deverão ser oferecidos em audiência de conciliação (art. 52, IX, Lei 9.099/95), por escrito ou verbalmente.

Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, sendo que os procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.

A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência munida de carta de preposto, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil).

Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

O não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

Deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação ou pós-penhora, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Tratando de empresa deve-se observar o Enunciado 141 do FONAJE: "(Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA)."

Fica a parte advertida ainda que o comparecimento de preposto que não tiver conhecimento dos fatos, poderá implicar em violação ao princípio da cooperação e, conseqüentemente, ser aplicada a multa por litigância de má-fé.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
Juiz de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Processo 7001440-82.2017.8.22.0015
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente Nome: JOAQUINA ARAUJO DE ALMEIDA
Endereço: 25 de Dezembro, 4304, Planalto, Ariquemes - RO - CEP:
76870-000

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Advogado

Requerido(a) Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Travessa dos Navegantes, 39, Santo Antônio, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado Advogado(s) do reclamado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

Depreende-se dos autos o cumprimento integral da obrigação, consoante alvará recebido pela exequente no ID n. 19899524.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, e, por consequência determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.

Isento de custas (art. 54, da Lei 9.099/95).

P. R. I.

Arquive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO

Guajará-Mirim, data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Processo 7004294-49.2017.8.22.0015
Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente Nome: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME

Endereço: Av Quintino Bocaiuva, 7078, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA NUNES DE LIMA - RO7085

Advogado Advogado(s) do reclamante: POLIANA NUNES DE LIMA

Requerido(a) Nome: LEANDRO DE SOUZA BORGES

Endereço: Linha C, KM 1, Ramal de Chácara, Em frente a Chácara do Zaga antigo lote do moacir, Zona Rural, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito especial da lei 9.099/95.

A parte autora requereu a extinção do processo consoante se infere do pedido acostado ao ID n. 19235564 dos autos.

Não há impedimento ao deferimento do pedido, vez que o autor pode desistir do feito a qualquer tempo, independentemente de concordância da parte adversa, até porque nenhum prejuízo advém para o réu, vez que, mesmo vencedor não poderia postular honorários da parte contrária, consoante disposição da Lei 9.099/95.

Diante do exposto, acato o pedido de desistência da ação a qual homologo para os fins do art. 200, parágrafo único, do CPC.

Em consequência, julgo extinto o processo com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Publique-se. Registre-se.

Após, arquive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO

Guajará-Mirim, data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Processo 7001037-79.2018.8.22.0015
Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente Nome: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME
Endereço: Av Quintino Bocaiuva, 7078, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO - RO8625, MIKAEL AUGUSTO FOCHESSATTO - RO9194, POLIANA NUNES DE LIMA - RO7085

Advogado Advogado(s) do reclamante: POLIANA NUNES DE LIMA, MIKAEL AUGUSTO FOCHESSATTO, ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO

Requerido(a) Nome: JOSUE DO NASCIMENTO RODRIGUES

Endereço: Eduardo Correia de Araujo, 4039, São Jose, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

Depreende-se dos autos o cumprimento integral da obrigação, conforme informado pelo exequente no ID n. 19971946.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, e, por consequência determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.

Isento de custas (art. 54, da Lei 9.099/95).

P. R. I.

Arquive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO

Guajará-Mirim, data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
GUAJARÁ-MIRIM- 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000940-79.2018.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: HUGO SANT ANNA VIEIRA

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A - Advogados: Márcio Vinicius Costa Pereira, inscrito na OAB/RJ 84.367, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO inscrito na OAB/RO nº 2.991

DESPACHO / MANDADO

Ao confrontar o valor do depósito judicial com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, verifica-se que a parte executada deixou de atualizar corretamente o débito, restando pendente de pagamento um saldo residual no valor de R\$ 123,47. Desse modo, tendo em vista que o prazo para pagamento voluntário do débito termina somente em 30/07/2018, intime-se a parte executada a comprovar o pagamento do débito remanescente até o dia 30/07/2018, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 523, §1º do CPC.

Havendo requerimento da parte autora, fica desde já deferida a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores depositados nos autos sob id num. 19873331.

GUAJARÁ-MIRIM/RO, DATA INFRA.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível
 - Fone:(69). Processo: 7000390-84.2018.8.22.0015
 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 Data da Distribuição: 14/02/2018 15:43:48
 Requerente: ROSINERY FERREIRA DE AZEVEDO TEIXEIRA
 Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
 Requerido: COBRATEK COMERCIO, SERVICOS E ESCRITORIO DE COBRANCAS LTDA - ME
 Advogados do(a) REQUERIDO: ALINE DE SOUSA PIRES - GO30701, LIZANDRO GONCALVES TRINDADE - GO38018
DECISÃO
 Conforme dispõe a Lei 9.099/95 (art. 42, § 1º) e o Enunciado 80, FONAJE, o recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva.
 Consoante se observa da certidão de id num. 20032074 e dos cálculos advindos da contadoria judicial sob id num. 20032091 o recorrente não recolheu o preparo, como lhe competia, a despeito de intimado para tanto.
 Assim, declaro deserto o recurso e, em consequência, não o recebo. Certifique-se o trânsito em julgado e, nada sendo requerido em 05 dias, archive-se.
 , Quinta-feira, 26 de Julho de 2018
 PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
 Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
 Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
 Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
 Processo 7003843-58.2016.8.22.0015
 Classe CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
 Requerente Nome: BANCO BRADESCO S.A.
 Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
 Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
 Requerido(a) Nome: MAICON DE CAMPOS SOUZA
 Endereço: Avenida Dozideteo Domingos Lopes, 3127, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000 Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
 Defiro o pedido de ID n. 16289136.
 Nesta data procedi à busca de informações pelo sistema INFOJUD e, como demonstram os documentos anexo, não foram localizadas declarações de imposto de renda.
 Procedi a busca de informações pelo sistema RENAJUD e, como demonstra o documento anexo, foram localizados veículos.
 Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
 Em caso de inércia, certifique-se e remetam-se os autos à **CONCLUSÃO**.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
 Guajará-Mirim, data infra.
 Juiz de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
 Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
 Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
 Processo 7001197-07.2018.8.22.0015
 Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 Requerente Nome: JOSEMAR HENRIQUE DANTAS DOS SANTOS
 Endereço: Avenida Tersina Valdivino do Nascimento, 2906, Cidade Nova, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
 Advogados do(a) AUTOR: WELISON NUNES DA SILVA - PR0058395, MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS - RO0003797
 Requerido(a) Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Endereço: Avenida Mendonça Lima, 1524, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
 Mantenho a DECISÃO de ID18133140.
 Convém destacar que a cessação do benefício não impede a realização de nova perícia para se aferir a necessidade ou não de manutenção do auxílio-doença ou outro benefício que se enquadre o requerente. Apenas é imposta uma condição para que seja feita nova avaliação médica, qual seja, o requerimento de prorrogação do benefício. A meu ver, trata-se de exigência razoável e que não ofende qualquer DISPOSITIVO constitucional e, diferentemente do que alega o autor, não se trata de obstáculo ao acesso da justiça. Desse modo, intime-se a parte autora para trazer aos autos a negativa negativa ao prévio requerimento administrativo para a concessão do benefício pleiteado ou outro equivalente, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
 Guajará-Mirim, data infra.
 Juiz de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
 Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
 Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
 Processo 7002175-81.2018.8.22.0015
 Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 Requerente Nome: ELMA JANETE BORMANN BRAGA
 Endereço: Avenida Novo sertão, 1869, 10 de abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
 Nome: MARIA APARECIDA DOMICIANO DIAS
 Endereço: Avenida Princesa Isabel, 4796, Liberdade, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
 Nome: MARILENE PERES RODRIGUES RUIZ
 Endereço: Avenida Marechal deodoro, 2519, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
 Nome: MARIO CEZAR DE CARVALHO
 Endereço: Avenida Luís de Macedo, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
 Nome: MIRIAM JUSTINIANO MELGAR
 Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 7380, Distrito de surpresa, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
 Nome: PEDRO WAGNER SANTOS DO NASCIMENTO
 Endereço: Avenida Getulio Vargas, 927, Industrial, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
 Nome: ROSELY FURTADO ROCA
 Endereço: Avenida Toufic Melhem Bouchanki, 3785, Liberdade, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
 Nome: ROSELY PEREIRA BONFIM
 Endereço: Avenida Dr. Lewerger, 1388, São José, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Nome: WISNETE DE PAULA OJOPI

Endereço: Avenida Dr. Lewerger, 3800, 10 de abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) AUTOR: JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO0006496

Requerido(a) Nome: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM

Endereço: Avenida 15 de novembro, Centro, Guajará-Mirim - RO -

CEP: 76850-000 Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Faculto o diferimento pelos autores.

Considerando a manifestação expressa pela parte autora de que não há interesse na conciliação, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, ou, alternativamente, manifestar seu interesse na conciliação.

Na hipótese de preferência pela conciliação, fica o réu advertido que o prazo para contestação fluirá a partir do término do ato conciliatório.

Apresentada defesa, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste DESPACHO, sob a pena de preclusão.

Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de nomeação como advogado dativo, o MANDADO será expedido pelo cartório (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

Juiz de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP:

76850-000, (69) Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Processo 7001648-32.2018.8.22.0015

Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente Nome: LAECIO VIANA LAURINDO

Endereço: Avenida dos Libaneses, 29, bloco D, casa 5, vila militar, Tirirical, São Luís - MA - CEP: 65056-480

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

Requerido(a) Nome: ANA CAROLINA LOBATO RIBEIRO

Endereço: alameda são josé, 17, são josé, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Mantenho a DECISÃO de ID19068556, uma vez que os documentos acostados não denotam a impossibilidade financeira do requerente, mormente diante do simplório valor dado à causa.

Emende o autor a inicial, realizando o recolhimento das custas iniciais pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

Juiz de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Processo 7001331-34.2018.8.22.0015

Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente Nome: HELIO OLIVEIRA CANTUARIA

Endereço: AV MANOEL MURTINHO, 830, CENTRO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL MILET - RO0002117

Requerido(a) Nome: LUIS ORLANDO TREVINO TORRICO

Endereço: AV CAMPOS SALES, 2028, SERRARIA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Recebo a emenda.

Trata-se de ação de rescisão contratual cumulado com perdas e danos e pedido de antecipação de tutela para consignação de chaves de imóvel proposta por Hélio Oliveira Cantuária em face de Luis Orlando Trevino Torrico.

Alega, em síntese, que celebrou com o requerido um contrato de locação de uma pousada já mobiliada e de um anexo para fins residenciais, pelo valor ajustado de R\$3.000,00 (Três mil reais) pelo prazo inicial de dois anos. Afirma que não averiguou o estado do imóvel quando do ingresso, e que após a assinatura do contrato verificou que o imóvel encontrava-se com muitos defeitos não permitindo acomodação de hóspedes. Salieta que as fiscalizações sanitárias somente não interditaram o estabelecimento por promessas não cumpridas pelo locador de que tomaria as medidas necessárias. Diz que por diversas vezes entrou em contato com o requerido, contudo sempre obtendo negativas de reforma do imóvel. Nesse passo, o requerente mesmo sem estar na posse do imóvel, pretende a concessão de tutela antecipada para a consignação das chaves do imóvel em juízo.

É o relatório. Decido.

A jurisprudência tem entendido que “A entrega das chaves de imóvel ao locador, a fim de por termo à relação jurídica locatícia, é direito potestativo do locatário. O recebimento extrajudicial das chaves, condicionada ao pagamento de multa contratual rescisória, configura recusa injusta, pois o locador deve ser valer da via judicial adequada para o recebimento do seu eventual crédito Demonstrada a recusa injustificada do locador em receber as chaves, deve ser reconhecida a procedência do pedido consignatório. (TJ-MG - AC: 10145110009472001 MG, Relator: Leite Praça, Data de Julgamento: 18/12/2014, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/01/2015)

Assim, sendo um direito potestativo do locatário e havendo recusa ilegítima por parte do locador em receber as chaves de imóvel objeto de locação, cabível a concessão da tutela pretendida para que o objeto seja entregue em cartório deste juízo, conforme pretendido.

Desta feita, DEFIRO o pedido de tutela para autorizar a consignação das chaves do imóvel mencionado em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se da presente DECISÃO.

Norte outro, diante da manifestação expressa da parte autora pelo interesse na tentativa de composição, em atendimento ao DISPOSITIVO do artigo 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 01 de outubro de 2018, às 08h00min, a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.

Intime-se a parte autora por intermédio de seu causídico constituído nos autos, exceto se estiver representada pela Defensoria Pública, caso em que deverá ser intimada pessoalmente.

Cite-se e intime-se o réu a comparecer na solenidade na data e honorário designado, ficando desde já advertido que em caso não composição, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência, nos termos dos artigos 335, inciso I do CPC.

Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).

Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o(a) requerido(a) apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, de acordo com o artigo, 334, §5º do CPC, ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II do CPC).

Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do NCP.

Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante. Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Realizada ou não a conciliação, certifique a escritania acerca do pagamento das custas iniciais integrais. Necessitando-se de complementação, intime-se o autor para que realize o pagamento destas, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção sem análise do MÉRITO.

Na hipótese de ausência injustificada de qualquer das partes na audiência de conciliação, desde já aplico-lhe multa de 2% sobre o valor da causa em favor do Estado, conforme §8º do artigo 334 do CPC.

Sendo infrutífera a conciliação e apresentada a defesa no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste DESPACHO, sob a pena de preclusão.

Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de nomeação como advogado dativo, o MANDADO será expedido pelo cartório (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.

Guajar-Mirim, data infra.

Juiz de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajar-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajar-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)

Guajar-Mirim - 1ª Vara Cível

Processo 7001652-69.2018.8.22.0015

Classe ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente Nome: LAECIO VIANA LAURINDO

Endereço: Avenida dos Libaneses, 29, bloco D, casa 5, vila militar, Tirirical, São Luís - MA - CEP: 65056-480

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

Requerido(a) Nome: JOÃO GABRIEL LOBATO LAURINDO

Endereço: AVENIDA SÃO JOSÉ, 17, SÃO JOSÉ, Guajar-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Mantenho a DECISÃO de ID19068556, uma vez que os documentos acostados não denotam a impossibilidade financeira do requerente, mormente diante do simplório valor dado à causa.

Emende o autor a inicial, realizando o recolhimento das custas iniciais pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajar-Mirim, data infra.

Juiz de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajar-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajar-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)

Guajar-Mirim - 1ª Vara Cível

Processo 7001456-02.2018.8.22.0015

Classe RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)

Requerente Nome: Francisco Raimundo dos Santos

Endereço: 08 de Dezembro, 4795, Próspero, Guajar-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) REQUERENTE:

Requerido(a)

DESPACHO

Considerando as informações prestadas pelo requerente, remetam-se os autos ao Ministério Público para parecer.

Após, venham conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajar-Mirim, data infra.

Juiz de Direito – assinado digitalmente

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível

Juiz(a) de Direito: Karina Miguel Sobral

Endereço Eletrônico: karinasobral@tjro.jus.br

Diretor de Cartório: Ricardo Souza Ribeiro

Endereço Eletrônico: gum1civel@tjro.jus.br

1º Cartório Cível

Proc.: 0003417-73.2013.8.22.0015

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: M. S. Comercial Importadora e Exportadora de Alimentos Ltda

Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Executado: H Buster da Amazonia Industria e Comercio S.a

Advogado: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511), Roberto Jarbas de Souza (RO 1246)

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl(s) 208, nos termos do DESPACHO de fls. 204..

Proc.: 0004993-04.2013.8.22.0015

Leilão:

EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO

A Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular da Segunda Vara da Cível da Comarca de Guajará-Mirim/RO PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO, FAZ SABER a todos quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que levará à venda na modalidade ELETRÔNICA na data e local e sob as condições adiante descritas: PROCESSO: 0004993-04.2013.8.22.0015

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXEQUENTE(S): JESIMIEL PESSOA DE SOUZA

EXECUTADO(S): MENADORA DE OLIVEIRA GOMES ME; IZABEL CRISTINA GOMES DE OLIVEIRA; MARCOS ALBERTO GOMES DE OLIVEIRA.

PRIMEIRA VENDA: Início da captação de lances no dia 10/10/2018 às 09:30h e se encerrará dia 15/10/2018 às 09:30h, onde serão aceitos lances pela melhor oferta, desde que seja igual ou superior ao valor de avaliação. Não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sem interrupção a 2ª venda.

SEGUNDA VENDA: 15/10/2018 às 9:30h e se encerrará no dia 24/10/2018 às 09:30h, onde serão aceitos lances com, no mínimo, 60% do valor de avaliação do bem.

LEILÃO ELETRÔNICO PELO SITE: www.rondonialeiloes.com.br
<<http://www.rondonialeiloes.com.br/>>

Obs.: Em havendo lances nos três minutos antecedentes ao horário de encerramento do leilão haverá prorrogação de seu fechamento por igual período visando manifestação de outros eventuais licitantes.

DESCRIÇÃO DOS BENS:

02 unidades - KL67231- eixo intermediário MBB 1113/1111, avaliado em R\$ 1.860,00

03 unidades - KL 27630-CONTRA EIXO F600-DODGED700, avaliado em R\$ 2.280,00

05 unidades -GM94658549-BIELA CHEVETTE, avaliado em R\$ 900,00

02 unidades -FORD D4FZ-6200ê-BIELA CHT, avaliado em R\$ 190,00

02 unidades -FORD K0616801-BIELA CHT, avaliado em R\$ 180,00

01 unidade -FORD 029 109 101-COMANDO DE VÁLVULAS ESCORT CHT, avaliado em R\$ 360,00

04 unidades -T90/34.325.00010-CUBO ROLAMENTO EMBREAGEM MBB1519, avaliado em R\$ 272,00

04 unidades - T32 (TRIADE) TORRE DO CAMBIO CLARK 4 VELOCIDADES, avaliado em R\$ 260,00

05 unidades - T100 (TRIADE) CUBO DO ROLAMENTO DE EMBREAGEM VW13130, avaliado em R\$ 825,00

02 unidades - T96 (TRIADE) CUBO DE ROLAMENTO DE EMBREAGEM MBB1113, avaliado em R\$ 280,00

13 unidades - T93 (TRIADE) CUBO DE ROLAMENTO DE EMBREAGEM PERKINS, avaliado em R\$ 1.820,00

02 unidades -FORD 84NU-8505 A CARÇAÇA DA BOMBA CORCELII, avaliado em R\$ 138,00

02 unidades - T52 (TRIADE) RETENTOR DO EIXO PILOTO MBB608, avaliado em R\$ 360,00

01 unidades -FORD 84AB-3K650AIA CREMALHEIRA DO MOTOR ESCORT, avaliado em R\$ 160,00

02 unidades -TIPH430-CONJUNTO ENGRENAGEM DO DIFERENCIAL FUSCA, avaliado em R\$ 240,00

01 unidades -VW 2014 311 1051 EIXO PILOTO PASSAT, avaliado em R\$ 80,00

02 unidades -GM 15697702-TIRANTE DA BARRA CHEVROLET, avaliado em R\$240,00

02 unidades - T13 (TRIADE) POLIA DO VIRABREQUIM DIREÇÃO HIDRAULICA FIOOO/4000, avaliado em R\$ 90,00

02 unidades -BOS6582C-TAMPA VALVULAS CORII, avaliado em R\$ 78,00

01 unidades -M195(BEPO)-SUPORTE EM CINTA TANQUE MMB 1113/1513, avaliado em R\$ 93,00

02 unidades -GM9297670-SEMI EIXO DO OPALA DIREITO BRASEIXOS, avaliado em R\$ 1.080,00

02 unidades -D94630704-DOBRADIÇA CAPO D20, avaliado em R\$ 180,00

01 unidades -IGASA 541-1-CARTER UNO, avaliado em R\$ 140,00

01 unidades -EIXO COMANDO VALVULAS SIO/KADETT/OMEGA 2.0, avaliado em R\$ 390,00

01 unidades -VW-027.129.620-1-ELEMENTO FILTRO VW, avaliado em R\$ 120,00

01 unidades -PH1472-SEMI EIXO F4000 8 FUROS 35 ESTRIAS, avaliado em R\$ 280,00

03 unidades -T950FR-EMBUCHAMENTO DA MANGA DE EICO-MBB608/912, avaliado em R\$480,00

01 unidades -GM17326525-GARFO 1/2 VELOCIDADE CIO, avaliado em R\$ 132,00

02 unidades -GM3312939-GARFO % VELOCIDADE CIO, avaliado em R\$ 165,00

1 unidades -BD212176-A EIXO PILOTO F600 22 DENTES, avaliado em R\$ 690,00

01 unidades -1<167152-ENGRENAGEM 5 FIXA MBB1113, avaliado em R\$ 390,00

01 unidades -KL67411-LUVA SINCRONIZADOR 2/3, avaliado em 284,00

02 unidades -1<167402-CJ SINCRONIZADOR 4/5 MBB, avaliado em R\$ 680,00

02 unidades -KL67425-MIOLO SINCRONIZADOR MBB 1113 4/5 VEL, avaliado em R\$ 520,00

02 unidades -MB352.052.0003-ENGRENAGEM DO VIRABREQUIM MBB352, avaliado em R\$ 540,00

01 unidades -76141-8 ENGRENAGEM REFORÇADO 4 FIXA 1113, avaliado em R\$ 330,00

02 unidades -GM7326551-ENGRENAGEM DO SINCRONIZADOR C60/D60, avaliado em R\$ 932,00

02 unidades -1<128621-ENGRENAGEM COROA CILINDRICA REDUÇÃO D70/900/950 34 DTS, avaliado em R\$ 1660,00

02 unidades -ENGRECON EG1604-ENGRENAGEM 1 VELOCIDADE PAMPA, avaliado em R\$ 280,00

01 unidades -ENGRECON EG-1636- ENGRENAGEM 2 PAMPA 41 DTS, avaliado em R\$ 285,00

01 unidades -FORD 82NU-78340ê-ENGRENAGEM DA 3 VEL PAMPA, avaliado em R\$ 160,00

01 unidades -FORD-BD9M-7L055B-ENGRENAGEM DA 5 VEL 30 DTS, avaliado em R\$ 320,00

01 unidades -2352-ENGRENAGEM DA 5 PAMPA 37 DTS, avaliado em R\$ 140,00

1 unidades -VW014.311.271 ê -ENGRENAGEM 2 VEL PASSAT, avaliado em R\$ 90,00

01 unidades -VW043.311.131-ENGRENAGEM 3 DO PINHAO PASSAT, avaliado em R\$ 80,00

02 unidades -VW-014.311.251-ENGRENAGEM IVEL PASSAT, avaliado em R\$ 170,00

01 unidades -FORD 8MTH-7141B-ENGRENAGEM F350, avaliado em R\$ 160,00

01 unidades -GM3312360-ENGRENAGEM, avaliado em R\$ 360,00

01 unidades -UNIPARTSK4013-JGTRAVASINCRONIZADOR CIO, avaliado em R\$20,00

03 unidades -FORDBE2Y-4236a-PLANETARIA F4000/VW790, avaliado em R\$ 540,00

10 unidades -GM19298003-SATELITE OPALACARAVAM, avaliado em R\$1.200,00

10 unidades -GM19298001-PLANETARIA OPALA CARAVAM, avaliado em R\$1.200,00

02 unidades -THERMOID TH38r-LONA DE FREIO—MBB 1513 1519 1516 TRAS, avaliado em R\$560,00

01 unidades -THERMOID TH4514X- JOGO LONA DE FREIO-TRASEIRA D70/F11000, avaliado em R\$260,00

01 unidades -THERMOID TH153FF-JG LONA DE FREIO-TRAS. D70/85, avaliado em R\$ 286,00

01 unidades -THERMOID TH161-JOGO DE LONA DE FREIO-TRAS. MBB 912/712, avaliado em R\$168,00

02 unidades -THERMOID TH146-JG LONA DE FREIO VW 11130-TRAS. VW11130/CD60-11000, avaliado em R\$ 440,00
 02 unidades -THERMOID TH141-JOGO DE LONA-DINT/TRAS MBB1113, avaliado em R\$ 372,00
 04 unidades -THERMOID TH152-JOGO LONA DE FREIO DIANTEIRO D70/11000/19000, avaliado em R\$ 340,00
 01 unidades -THERMOID TH74/75-LONA DE FREIO DIANT. TRASEIRA MBB 608, avaliado em R\$ 90,00
 02 unidades -THERMOID TH131-JG LONA DE FREIO MBB60DIANT/TRAS8, avaliado em R\$ 160,00
 01 unidades -THERMOID TH202-JG LONA DE FREIO DIANT/TRAS VW 7100/8150, avaliado em R\$ 80,00
 06 unidades -FRAS-LE VW273-JG LONA PASSAT., avaliado em R\$84,00
 06 unidades -COBREQ LONA DE FREIO TRASERA CORCEELII DEL REY, avaliado em R\$ 96,00
 02 unidades -FRAS-LE CB41-JG LONA DE FREIO CORSA, avaliado em R\$ 42,00
 03 unidades -NAKATA NK2111-JG LONA DE FREIO FIAT 147, avaliado em R\$ 75,00
 03 unidades -FRAS-LE CB/49-LONA DE FREIO CORSA, avaliado em R\$ 54,00
 01 unidades -FRAS-LE -F190 JOGO DE LONA FIAT UNO, avaliado em R\$ 15,00
 04 unidades -LONAFLEX 121-JG LONA FREIO JEEP RURA, avaliado em R\$ 100,00
 50 unidades -THERMOID 681FL-LONA DE FREIO ADAPTAÇÃO, avaliado em R\$ 750,00
 05 unidades -FRAS-LE-CB47-LONA DE FREIO CHEVETTE, avaliado em R\$140,00
 10 unidades -THERMOID 284-JG LONA DE FREIO FIOO, avaliado em R\$ 300,00
 02 unidades -LONAFLEX L654-JG LONA DE FREIO, avaliado em R\$ 30,00
 01 unidades -Ppr-VLSAA805-CJ SAPATA DE FREIO TRASEIRO UNO/PREMIO/FIORINO, avaliado em R\$ 240,00
 02 unidades -fras-le cb51-jg lona freio SIO, avaliado em R\$ 180,00
 02 unidades -Bendix-bx144-jg lona Toyota, avaliado em R\$ 136,00
 03 unidades -BOSCH-LF0143jg lona de freio D20, avaliado em R\$108,00
 01 unidades - 847-2- 1- L SEGUNDA DIANTEIRA MERCEDES 912, avaliado em R\$160,00
 01 unidades - 7-2- - SEGUNDA TRASERA PLA, R\$76,00
 02 unidades - 4-1- - MOLA PRIMEIRA TRASEIRA JEEP, avaliado em R\$ 136,00
 04 unidades -TO-47-2-MARCHETTI-MOLA TRASEIRA , avaliado em R\$ 280,00
 01 unidades -TO-19-1-MARCHETTI-MOLA PRIMEIRA TRASERA , avaliado em R\$70,00
 12 unidades - 1 -6- 1- [AUXILIAR 6---MERCEDEZ 1113/114, avaliado em R\$ 1.764,00
 01 unidades -00-34-1-MARCHETTI-MOLA 1 DIANTEIRA DODGE 700, avaliado em R\$170,00
 02 unidades -00-78-1-MARCHETTI-MOLA 1 DODGE D700, avaliado em R\$344,00
 01 unidades -VL44-1-MARCHETTI-MOLA 1 AUXILIAR VOLVO N10/12, avaliado em R\$ 185,00
 04 unidades -MOLA TRASEIRA DA VILLIS SEGUNDA, avaliado em R\$280,00
 01 unidades -W2-2-MARCHETTI-MOLA SEGUNDA DIANTEIRA , avaliado em R\$ 84,00
 05 unidades -CH-21-8-MARCHETTI-MOLA AUXILIAR TRASEIRA CHEVROLET 060/70, avaliado em R\$175,00
 02 unidades - 125-5- - IL 5 AUXILIAR , avaliado em R\$ 110,00
 02 unidades - 1 1-2- 1- DIANTEIRA SEGUNDA D60, avaliado em R\$200,00
 06 unidades -FORD-496-1-MATCHETTI-MOLA TRASEIRA TRUK FORD FT800, avaliado em R\$ 1.080,00
 01 unidades -VW-2-1-MARCHETTI-MOLA TRASEIRA SEGUNDA VW 690, avaliado em R\$296,00

02 unidades -VW-9-6-MARCHETTI-MOLA TRASEIRA AUXILIAR VW 690, avaliado em R\$300,00
 01 unidades -C352-1-MARCHETTI-MOLA TRASERA CHEVLORET 22000, avaliado em R\$298,00
 03 unidades - PARABRISA C10, avaliado em R\$1140,00
 05 unidades -608D-PARABRISA 608, avaliado em R\$410,00
 04 unidades -PARABRISA OPALA, avaliado em R\$1.120,00
 03 unidades -PARABRISA DA BRASILIA, avaliado em R\$750,00
 04 unidades -PARABRISA 147, avaliado em R\$900,00
 05 unidades -PARABRISA DO PASSAT, avaliado em R\$1.500,00
 02 unidades -PARABRISA MERCEDES 1113-1313, avaliado em R\$ 650,00
 05 unidades -M08230-PARABRISA MONZA, avaliado em R\$ 1.750,00
 01 unidades -0S211713L-FANAVID-PARABRISA DUCATO, R\$1.300,00
 01 unidades -VIGIA MONZA HATCH, avaliado em 200,00
 02 unidades -03436- VILLAS-LATERAL GOL LADO DIREITO 87/94, avaliado em R\$200,00
 01 unidades -FORD 89EU-1600-5AA-PARALAMA FORD, avaliado em R\$ 240,00
 01 unidades -IGP-PARALAMA DIREITO SAVEIRO 87/90, avaliado em R\$ 120,00
 05 unidades -PARALAMA DIREITO MONZA, avaliado em R\$ 600,00
 60 unidades -TEC FIL PS959-FILTRO DE OLEO OPALA, avaliado em R\$1.200,00
 03 unidades -P1126-METAL LEVA-PISTÕES MWM 225, avaliado em R\$540,00
 06 unidades -70530043-MWM—CAMISA 229, avaliado em R\$540,00
 05 unidades -GM9300192-COLETOR ESCAPE CIO-VERANEIO, avaliado em R\$350,00
 03 unidades -GM52273321-JOGO DE PISTÕES KADET 2.0, avaliado em R\$ 1.050,00
 01 unidades -P-1055AT-METAL LEVE-PISTAO VW 1300 0,5, avaliado em R\$ 340,00
 01 unidades -P933X1-METAL LEVE-JOGO PISTÃO PERKINS 6357-STD, avaliado em R\$ 900,00
 02 unidades -IGASA 3500-TANQUE DE COMBUSTIVEL CORSA 94/2002, avaliado em R\$ 600,00
 01 unidades -BEPO W991-TANQUE BRASILIA, avaliado em R\$260,00
 01 unidades -BEPO W510-TANQUE COMBUSTIVEL CHEVETTE, avaliado em R\$ 340,00
 20 unidades -W930 MANN-FILTRO DE OLEO LUBRIFICANTE OPALA, avaliado em R\$ 420,00
 15 unidades -W920/7 MANN-FILTRO DE OLEO LUBRIFICANTE OPALA, avaliado em R\$ 300,00
 18 unidades -MANN C2120-FILTRO AR FIAT UNO, avaliado em R\$ 450,00
 04 unidades -SPAAL 70705 CBSC-JOGO DE JUNTA PERKINS 6358, avaliado em R\$1.000,00
 AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 54.988,00 (cinquenta e quatro mil novecentos e oitenta e oito reais)
 Modalidade Eletrônica: Quem pretender arrematar os ditos bens, deverão ofertar lances pela internet, através do site www.rondonialeiloes.com.br <<http://www.rondonialeiloes.com.br/>>, devendo para tanto os interessados efetuarem o cadastramento prévio, no prazo máximo de 24 horas antes do leilão, confirmarem o lance e recolher a quantia respectiva, para lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar a disposição do juízo o valor da arrematação, via depósito judicial no prazo de 24hs, seguindo as demais regras da forma de pagamento (Vista/Parcelado) escolhida para cada arrematação.
 ADVERTÊNCIAS:
 1) Havendo arrematação dos bens, será devida a comissão de 10% sobre o valor da arrematação, em se tratando de bens móveis e de 6% em se tratando de bens imóveis, em favor do leiloeiro, devendo a comissão ser paga diretamente ao leiloeiro.

2) Caso o(a) executado(a) resolva adimplir a dívida diretamente com o(a) exequente, depois de iniciado o procedimento para a realização dos leilões, CABERÁ A PARTE EXEQUENTE EXIGIR DA PARTE EXECUTADA UM ACRÉSCIMO DE 2% (dois por cento) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO, para o pagamento dos honorários da leiloeira, ficando, nesta hipótese o exequente obrigado ao pagamento diretamente a leiloeira.

3) Havendo arrematação no primeiro leilão, fica automaticamente cancelado o segundo.

4) Havendo débitos tributários ou administrativos que incidam sobre os bens, haverá sub-rogação sobre o preço da arrematação, sendo que os bens serão entregues livres e desembaraçados de ônus.

5) Todas as pessoas jurídicas regularmente constituídas e as pessoas naturais capazes podem participar do leilão, exceto o juiz do feito, o membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, o Diretor de Secretaria e os demais servidores e auxiliares da justiça desta localidade, o leiloeiro, o depositário, o avaliador e o oficial de justiça, além daqueles que forem responsáveis pela administração dos bens leiloados, conforme determina o artigo 890 do Código de Processo Civil de 2015.

6) Conforme artigo 895 do NCPC, o bem poderá ser arrematado em prestações, sendo que a proposta deverá ser apresentada por escrito antes do primeiro leilão pelo valor da avaliação ou antes do segundo leilão, pelo valor que não seja vil, nela deverá conter o prazo, a modalidade e o indexador de correção, sendo, pelo menos, 25% de entrada e o restante em até 30 meses.

7) Salvo nas hipóteses do artigo 903, §§ 1º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, não serão aceitas desistências dos arrematantes, reclamações posteriores sobre os bens ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste edital, para se eximirem das obrigações assumidas, observada, ainda, a sanção criminal prevista no artigo 358 do Código Penal ("Artigo 358 - Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência.").

8) VISTORIA DO BEM. A localização dos bens para visitação é a declarada neste edital. Antes dos dias marcados para o leilão, os interessados terão o direito de visitação dos bens nos locais em que se encontram. Se a parte ré ou o depositário impedirem a vistoria, o interessado deve entrar em contato com o escritório do leiloeiro oficial nomeado ou peticionado a este juízo.

INTIMAÇÕES: Fica desde logo intimado o executado MENADORA DE OLIVEIRA GOMES ME; IZABEL CRISTINA GOMES DE OLIVEIRA; MARCOS ALBERTO GOMES DE OLIVEIRA., se por ventura não for encontrado para intimação pessoal, bem como para efeitos do art 889, Inciso I do NOVO CPC e do direito de remição Art. 826.

Conforme art. 887 este edital será publicado eletronicamente no site www.rondonialeiloes.com.br

DÚVIDAS E INFORMAÇÕES SOBRE AS REGRAS DO LEILÃO E PARCELAMENTO:

Fone: 69-98133-1688 /69-3421-1869 E-mail: contato@rondonialeiloes.com.br

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Proc.: [0005566-08.2014.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leilane Ribeiro Camelo

Advogado: Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962), Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (RO. 1.534)

Requerido: Eder Joaquim Noco de Santana

Advogado: Graciliano Ortega Sanchez (RO 5.194), Maicon Davi da Silva (733-E)

Certidão da Escrivania:

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao inciso II, do Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, em razão do retorno dos autos do TJRO, passo a intimar as partes para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez)

dias, sob pena de arquivamento do feito, advertindo que eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA deve ser protocolizado no PJe, do que para constar lavrei a presente certidão.

Certifico, ainda, para os devidos fins, por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível, ficam as PARTES intimadas a fim de proceder ao pagamento das custas processuais, em virtude da SENTENÇA prolatada neste processo, no prazo abaixo assinalado, sob pena de cobrança administrativa da dívida, por meio de protesto do título nos termos do artigo 1º da Lei Federal n. 9.492/1997, e, em caso de falta de pagamento, posterior encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado para inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado de Rondônia.

Requerente:

Valor: R\$ 87,51

Prazo: 15 (quinze) dias

Requerido:

Valor: R\$ 87,51

Prazo: 15 (quinze) dias

Proc.: [0000540-92.2015.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosineide Pereira da Silva

Advogado: Gigliane Portugal de Castro (OAB/RO 3133)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia. Ceron

Advogado: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Alex Cavalcante de Souza (RO 1818), Sílvia de Oliveira (1285), Francianny Aires da Silva Ozias (RO 1190), Paulo Rogerio Barbosa Aguiar (RO 1723), Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706), Jorge Henrique Lima Mourão (RO 1117), Norazi Braz de Mendonça (RO 2814), Daniel Penha de Oliveira (RO. 3.434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Uérlei Magalhães de Moraes (3822), Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (5462), Érica Cristina Claudino de Assunção (RO 6207), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Certidão da Escrivania:

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao inciso II, do Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, em razão do retorno dos autos do TJRO, passo a intimar as partes para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito, advertindo que eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA deve ser protocolizado no PJe, do que para constar lavrei a presente certidão.

Certifico, ainda, para os devidos fins, por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível, fica a PARTE REQUERIDA intimada a fim de proceder ao pagamento das custas processuais, em virtude da SENTENÇA prolatada neste processo, no prazo abaixo assinalado, sob pena de cobrança administrativa da dívida, por meio de protesto do título nos termos do artigo 1º da Lei Federal n. 9.492/1997, e, em caso de falta de pagamento, posterior encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado para inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado de Rondônia.

Valor: R\$ 248,04

Prazo: 15 (quinze) dias

Proc.: [0001065-79.2012.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Soares Ferreira

Advogado: Defensoria Pública (- -)

Requerido: Carlos Chaves Martins

Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Retorno do TJ:

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao inciso II, do Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, em razão do retorno dos autos do TJRO, passo a intimar as partes para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito, advertindo que eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA deve ser protocolizado no PJe, do que para constar lavrei a presente certidão.

Proc.: [0004079-08.2011.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Tereza Alves Correia

Advogado: Nivaldo Ribera de Oliveira ()

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S/a

Advogado: Marly Vieira Tonett Sismeyro de Oliveira (OAB/RO 1.620), Sandro Andre Nunes (279.176), Matheus Garcia Cardoso (303108), Tiago Nascimento de Silva Oliveira (282.400), Arecixie Araújo Viana da Silva (275.839), Joyce Helena de Freitas Okuyama (296.809), Hernandes Rodrigo Ramos de Souza (223748), Francisco Rego Barros Massa (164.385), Priscila Maggioli Kayat Buainain (190.080), Carlos Eduardo Gomes Pantoja (), Paulo César Borba Donghia (102.143), Guilherme Nascimento Frederico (247.095), Leonardo Henrique Torres de Moraes Ribeiro (200.653), mane (OAB/SP 243972), Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4.875-A)

Custas Finais:

Certifico, para os devidos fins, por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível, fica a PARTE REQUERIDA intimada a fim de proceder ao pagamento das custas processuais, em virtude da SENTENÇA prolatada neste processo, no prazo abaixo assinalado, sob pena de cobrança administrativa da dívida, por meio de protesto do título nos termos do artigo 1º da Lei Federal n. 9.492/1997, e, em caso de falta de pagamento, posterior encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado para inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado de Rondônia.

Valor: R\$ 101,94

Prazo: 15 (quinze) dias

Proc.: [0005494-89.2012.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: E. Roque Rodrigues Me

Advogado: Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118)

Requerido: W. R. de Oliveira. Me

Advogado: Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534),

Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)

Certidão da Escrivania:

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao inciso II, do Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, em razão do retorno dos autos do TJRO, passo a intimar as partes para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito, advertindo que eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA deve ser protocolizado no PJe, do que para constar lavrei a presente certidão.

Certifico, ainda, para os devidos fins, por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível, fica a PARTE REQUERENTE intimada a fim de proceder ao pagamento das custas processuais, em virtude da SENTENÇA prolatada neste processo, no prazo abaixo assinalado, sob pena de cobrança administrativa da dívida, por meio de protesto do título nos termos do artigo 1º da Lei Federal n. 9.492/1997, e, em caso de falta de pagamento, posterior encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado para inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado de Rondônia.

Valor: R\$ 101,94

Prazo: 15 (quinze) dias

Proc.: [0005467-38.2014.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Herica Costa Hayden

Advogado: Hélio Fernandes Moreno (OAB/RO 227B)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON, Raimunda Costa de Santana

Advogado: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Alex Cavalcante de Souza (RO 1818), Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Certidão da Escrivania:

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao inciso II, do Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, em razão do retorno dos autos do TJRO, passo a intimar as partes para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez)

dias, sob pena de arquivamento do feito, advertindo que eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA deve ser protocolizado no PJe, do que para constar lavrei a presente certidão.

Certifico, ainda, para os devidos fins, por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível, ficam as PARTES intimadas a fim de proceder ao pagamento das custas processuais, em virtude da SENTENÇA prolatada neste processo, no prazo abaixo assinalado, sob pena de cobrança administrativa da dívida, por meio de protesto do título nos termos do artigo 1º da Lei Federal n. 9.492/1997, e, em caso de falta de pagamento, posterior encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado para inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado de Rondônia.

Requerente:

Valor: R\$ 50,97

Prazo: 15 (quinze) dias

Requerido:

Valor: R\$ 50,97

Prazo: 15 (quinze) dias

Proc.: [0040296-55.2008.8.22.0015](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Antônio Bento do Nascimento

Advogado: Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)

Requerido: Posto Santa Terezinha Ltda

Advogado: Aurison da Silva Florentino (RO 308)

Custas Judiciais Autor:

Certifico, para os devidos fins, por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível, fica a PARTE REQUERENTE intimada a fim de proceder ao pagamento das custas processuais, em virtude da SENTENÇA prolatada neste processo, no prazo abaixo assinalado, sob pena de cobrança administrativa da dívida, por meio de protesto do título nos termos do artigo 1º da Lei Federal n. 9.492/1997, e, em caso de falta de pagamento, posterior encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado para inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado de Rondônia.

Valor: R\$ 991,99

Prazo: 15 (quinze) dias

Proc.: [0005869-85.2015.8.22.0015](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública Estadual

Advogado: Luis Eduardo Mendes Serra ()

Executado: Maria Edna Carvalho das Mercês

DESPACHO:

DESPACHO Considerando a inércia do interessado, conforme certificado às fls. 63, providencie-se o envio dos valores à conta judicial centralizadora, administrada pelo Tribunal de Justiça, nos termos do §7º do art. 447, das Diretrizes Gerais Judiciais. Em seguida arquivem-se os autos. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 25 de julho de 2018. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0004841-82.2015.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Espólio de Édela Karolyne de Aguiar

Advogado: Anderson Lopes Muniz (RO 3102), Giordano Bruno da Rocha Spedo (978-E)

Requerido: Cláudio Ferreira dos Santos

Advogado: Claudia Clementino Oliveira (OAB/RO 668)

DESPACHO:

DESPACHO Compulsando-se detidamente os autos verifica-se que no DESPACHO saneador de fls. 262/263, constou a equivocadamente a designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 18.09.2017, às 08h30min. Assim, é de se corrigir o erro, onde se lê 18 de setembro de 2017, às 08h30min, leia-se 18 de setembro de 2018, às 08h30min. Permanecem, irretocáveis demais termos do DESPACHO. Sem prejuízo, defiro o pedido de fls. 269 e autorizo a liberação de 50% dos honorários periciais em favor do expert a fim de custear o início dos trabalhos periciais. Aguarde-se a realização da referida audiência. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 25 de julho de 2018. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0036526-20.2009.8.22.0015

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública Estadual

Advogado:Eder Luiz Guarnieri (0000)

Executado:Comercial Record Ltda-ME

Advogado:Hélio Fernandes Moreno (OAB/RO 227B)

DESPACHO:

DESPACHO Certifique-se a inércia da interessada em proceder ao levantamento do valor.Certificada, providencie-se o envio dos valores à conta judicial centralizadora, administrada pelo Tribunal de Justiça, nos termos do §7º do art. 447, das Diretrizes Gerais Judiciais.Em seguida arquivem-se os autos.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 25 de julho de 2018.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0001881-61.2012.8.22.0015

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Francield Trindade de Aguiar

Advogado:Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741), Nelson

Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765), Pedro Luiz Lepri Junior

(OAB/RO 4871), Murillo Espinola de Oliveira Lima (4742)

Requerido:Banco Cruzeiro do Sul S/a

Advogado:Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4.875-A),

Rafael Sganzerla Durand (4872-A)

DESPACHO:

DESPACHO O requerido foi intimado a fim de realizar o pagamento das custas finais, consoantes certidão de fls. 271, tendo apresentado petição pugnando pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, pugnando pela reconsideração da DECISÃO que condenou o pagamento das custas processuais.Alegou o requerido que o pedido de concessão da gratuidade judiciária, se justifica por encontrar-se em regime de liquidação extrajudicial, em função do Ato n. 1.230, expedido em 14.09.2012, pelo Presidente do BACEN. Examinando o pedido da gratuidade judiciária, verifico que há nos autos indício de necessidade dos benefícios da Lei 1.060/50. Explico. Como é cediço, as pessoas jurídicas podem receber os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Todavia, com relação àquelas com fins lucrativos, a sistemática do ônus probandi é do postulante no tocante ao seu estado de miserabilidade.Em suma, admite-se o deferimento da assistência judiciária gratuita em favor das pessoas jurídicas com fins lucrativos, desde que comprovem, satisfatoriamente, a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais, sem comprometimento da própria existência da entidade.A comprovação da miserabilidade jurídica pode ser feita por documentos públicos ou particulares, desde que os mesmos retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembleia, ou subscritos pelos Diretores.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI N.º 1.060/50) HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o onus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (REsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ 22.09.2003). 2. Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a “massa falida” já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatamente não da “precária” saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da

própria “falta” ou “perda” dessa saúde financeira. 3. Destarte, não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 4. A massa falida, quando demandante ou demandada, sujeita-se ao princípio da sucumbência (Precedentes: REsp 148.296/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJ 07.12.1998; REsp 8.353/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 17.05.1993; STF - RE 95.146/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 03-05-1985). 5. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no Ag 1292537/MG. Primeira Turma. Relator Min. Luiz Fux. DJe 18.08.2010) (grifei)Na mesma linha:PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS INICIAIS AO FINAL DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1.- É plenamente possível o deferimento de assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica. Contudo, a concessão da AJG está condicionada da demonstração da vulnerabilidade econômica da pessoa jurídica. 2.- O é claro ao estatuir que as custas para a realização dos atos processuais serão adiantadas pelas partes. Destarte, não há possibilidade de se deferir o pagamento das custas iniciais da demanda somente ao final do processo. 3.- Recurso conhecido mas, no MÉRITO, não provido. (TJAC. Agravo de Instrumento n. 0002056-22.2011.8.01.0000. Câmara Cível. Juiz Convocado Anastácio Lima de Menezes Filho. Julgado em 01.11.2011) (grifei)No caso dos autos, a dificuldade financeira da pessoa jurídica foi demonstrada pelos documentos apresentados pelo banco Recorrente. Denota-se, assim, que a Presidência do Banco Central do Brasil baixou o Ato n. 1.230, de 14 de setembro de 2012, pelo qual foi decretada a liquidação extrajudicial do BANCO CRUZEIRO DO SUL, em virtude do comprometimento da situação econômico-financeira e a grave violação das normas emanadas pelo Conselho Monetário Nacional e do BACEN, atestando, *ipsis litteris*: “a existência de passivo a descoberto e a inviabilidade de normalização dos negócios da empresa”.Posto isso, defiro a gratuidade judiciária ao requerido. Não obstante, apenas para que não parem dúvidas, e a fim de evitar desnecessária rediscussão da matéria em sede de apelação, observo que, conforme reiterado entendimento doutrinário e jurisprudencial, é perfeitamente possível a condenação da parte beneficiária da assistência judiciária, inclusive em honorários, ficando esta cobrança condicionada ao que prevê o §2º do art. 11 da Lei n. 1.060/50. Ademais, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, a exigibilidade do respectivo pagamento ficará suspensa até eventual modificação de situação econômica da parte, limitado ao prazo prescricional de 5 anos (Apelação n. 0000198-81.2010.8.22.0007, rel. Desembargador Sansão Saldanha, 1ª Câmara Cível do TJRO, j. 17/5/2011; Apelação n. 970459820018070001, TJDF, Rel. César Loyola, j. 06/06/2007, 5ª Turma Cível, p. 12/02/2009, DJ-e Pág. 47).Após, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 25 de julho de 2018. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0001195-98.2014.8.22.0015

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Eva da Silva Alves

Advogado:Samuel Freitas Guedes (RO 2596)

Requerido:Ana Claudia Dinardi de Almeida, Município de Porto Velho/ro

Advogado:Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1619), Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

Juntada de Ofícios:

Fica a parte interessada intimada sobre juntada de manifestação do perito médico nomeado (fls. 238/239), agendando a data de 25/08/2018, no período de 8 às 12 horas, para realização da perícia a ser realizada na Clínica Dermagastro, localizada na Rua Afonso Pena, 118, Porto Velho - RO, devendo cumprir os demais termos do DESPACHO de fls. 117.

Proc.: 0002847-24.2012.8.22.0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A. J. Comércio Alimentos Ltda

Advogado: Hélio Fernandes Moreno (OAB/RO 227B)

Requerido: Suprema Sayonara Plásticos Reciclagens Ltda, Banco Bradesco S/a.

Advogado: Jose Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RJ 126.358)

Custas Finais:

Certifico, para os devidos fins, por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível, fica a PARTE REQUERIDA SUPREMA SAYONARA PLÁSTICOS RECICLAGENS LTDA. intimada a fim de proceder ao pagamento das custas processuais, em virtude da SENTENÇA prolatada neste processo, no prazo abaixo assinalado, sob pena de cobrança administrativa da dívida, por meio de protesto do título nos termos do artigo 1º da Lei Federal n. 9.492/1997, e, em caso de falta de pagamento, posterior encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado para inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado de Rondônia.

Valor: R\$ 144,55

Prazo: 15 (quinze) dias

Proc.: 0003100-12.2012.8.22.0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcos Torete

Advogado: Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962),

Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (RO. 1.534)

Requerido: Multifos Nutrição Animal

Advogado: Leandro Marcio Pedot (RO 2022)

Custas Finais:

Certifico, para os devidos fins, por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível, ficam as PARTES intimadas a fim de proceder ao pagamento das custas processuais, em virtude da SENTENÇA prolatada neste processo, no prazo abaixo assinalado, sob pena de cobrança administrativa da dívida, por meio de protesto do título nos termos do artigo 1º da Lei Federal n. 9.492/1997, e, em caso de falta de pagamento, posterior encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado para inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado de Rondônia.

Requerente:

Valor: R\$ 89,68

Requerido:

Valor: R\$ 89,67

Prazo: 15 (quinze) dias

Proc.: 0005956-12.2013.8.22.0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Alves Moreira

Advogado: Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534),

Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)

Requerido: Geni Sebastiana da Silva, Marcelo Gonçalves Soares

Advogado: Alexandre Nogueira (2892), Welison Nunes da Silva (OAB/PR 58.395)

Certidão da Escrivania:

Certifico, para os devidos fins, em atendimento à determinação judicial de fls. 273, que promovo o desentranhamento dos documentos juntados às fls. 231/243.

Certifico, ainda, por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível, que fica a PARTE REQUERENTE intimada a fim de proceder ao pagamento das custas processuais iniciais e finais, em virtude da SENTENÇA prolatada neste processo, no prazo abaixo assinalado, sob pena de cobrança administrativa da dívida, por meio de protesto do título nos termos do artigo 1º da Lei Federal n. 9.492/1997, e, em caso de falta de pagamento, posterior encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado para inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado de Rondônia.

Valor: R\$ 4.981,65

Prazo: 15 (quinze) dias

Ricardo Souza Ribeiro

Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Juiz de Direito Paulo José do Nascimento Fabrício

paulojnFabrício@tjro.jus.br

E-mail: gum2cível@tjro.jus.br

telefones: 3541- 7187

Proc.: 0003058-26.2013.8.22.0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Isaac Newton McComb Pessoa

Advogado: Audrey Cavalcante Saldanha (RO 570a)

Requerido: Oi S/a

Advogado: Márcia Aparecida Del Piero Silva (5.293), Rochilmer Melo da Rocha Filho (RO 635), Marcelo Lessa Pereira (RO 1501)

DESPACHO:

DESPACHO Compulsando os autos, verifico pela petição de fls. 254/255 e do comprovante de depósito juntado às fls. 256 que a parte requerida cumpriu voluntariamente o débito referente aos honorários advocatícios. Assim, intime-se a parte autora, por intermédio de seu causídico, a se manifestar acerca da confirmação do pagamento. Nada sendo requerido ou havendo manifestação da parte confirmando o depósito, arquivem-se os autos, após a apuração das custas, se houver. Intime-se. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 25 de julho de 2018. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0004720-54.2015.8.22.0015

Ação: Inventário

Requerente: Monica Nogueira Lemos, Paula Vitória Nogueira de Oliveira, Lucicleide Ferreira de Oliveira, Paulo Ferreira de Oliveira Junior

Advogado: José Alves Vieira Guedes (5457), Angelita Bastos Regis Guedes (5696), José Alves Vieira Guedes (5457), Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Inventariado: Paulo Ferreira de Oliveira

DESPACHO:

DESPACHO De análise aos cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 518/519, verifico que o senhor contador apontou como valor base o montante de R\$ 1.338,058,64. Ocorre que o valor do monte mor apurado por este juízo na deliberação de partilha às fls. 425/426 foi no valor de R\$ 685.411,21, valor este que deverá ser utilizado como base para a apuração das custas. Desse modo, determino o retorno dos autos à contadoria judicial para elaboração de novos cálculos, a fim de que indique o valor correto de R\$ 685.411,21 (valor do monte mor partilhado nos autos) como base para apuração das custas, abatendo-se a quantia já devidamente paga às fls. 516. Apurado o saldo remanescente, intemem-se os herdeiros Lucicleide Ferreira de Oliveira e Paulo Ferreira de Oliveira Junior a comprovarem o pagamento das custas processuais correspondente a cada um, no prazo de 05 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Anoto, desde já, que não há que se falar em gratuidade de justiça no caso dos autos, uma vez que cada um dos herdeiros recebeu a quantia de R\$ 171.352,80, razão pela qual não podem ser considerados hipossuficientes. Intemem-se, expedindo-se o necessário. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 25 de julho de 2018. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Daniely Lucas Aragão Dantas

Diretora de Cartório Exercício

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 35412389

Processo nº: 7003862-30.2017.8.22.0015

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA
 Advogado do(a) REQUERENTE: JOAQUIM SOARES
 EVANGELISTA JUNIOR - RO0006426
 INVENTARIADO: MILTON BATISTA DE OLIVEIRA, SIMONE
 GOES DE OLIVEIRA
 Nome: MILTON BATISTA DE OLIVEIRA
 Endereço: linha 29, zona rural, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Nome: SIMONE GOES DE OLIVEIRA
 Endereço: QUINTINO BOCAIUVA, 377, CRISTO REI, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
 Advogado do(a) INVENTARIADO:
 Advogado do(a) INVENTARIADO: ALVARO ALVES DA SILVA - RO0007586

DESPACHO

A fim de melhor apurar o monte mor, nos termos do artigo 630 do CPC, determino a expedição de MANDADO de avaliação dos bens deixados pelo espólio, quais sejam:

1. Um imóvel rural (sítio), denominado "Sítio Agua Boa", com cadastro administrativo no Incra sob nº 0.320/01, com área aproximada de 50 ha (cinquenta hectares), localizado na linha 29-B, Km 27, STR NOVA DIMENSÃO, ZONA RURAL, no município de Nova Mamoré;

2. semoventes, sendo 17 fêmeas e 02 machos, conforme ficha de bovídeo enviada pelo IDARON sob id num. 19985476, pág. 02, cadastrados em nome do executado, localizados na AGUA BOA, LH 29-B, KM 27, STR NOVA DIMENSAO, ZONA RURAL Município: NOVA MAMORE _ NOVA DIMENSAO _ RO.

SIRVA COMO MANDADO.

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
 Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
 Processo nº: 7000746-79.2018.8.22.0015
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 AUTOR: EDMILSON SOUZA SANCHES

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: ÍTALO BALBO CASARA, ADRIANO MENDES CASARA

Nome: Ítalo Balbo Casara

Endereço: Avenida 15 de Novembro, 1750, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Nome: ADRIANO MENDES CASARA

Endereço: PRINCESA ISABEL, 3653, DEZ DE ABRIL, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogados do(a) RÉU: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO0004962, FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO - RO0001534

Advogados do(a) RÉU: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO0004962, FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO - RO0001534

DESPACHO

Considerando a impossibilidade de comparecimento do advogado da parte requerida, devidamente justificado em razão de outra audiência previamente designada, defiro a redesignação da audiência para o dia 18 DE SETEMBRO DE 2018, ÀS 9H30.

Intimem-se as partes e as testemunhas na forma do DESPACHO anterior.

Providencie-se a adequação da pauta de audiência.

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
 Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
 Processo nº: 0050962-04.1997.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS - RO0002708, MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790

EXECUTADO: RAIMUNDO AGENIOS MARTINS ROCHA, HELENA DASCALAKIS MARTINS

Nome: RAIMUNDO AGENIOS MARTINS ROCHA

Endereço: Rua Capelinha, 1415, R.15 n.75 - Belvedere, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Nome: HELENA DASCALAKIS MARTINS

Endereço: Rua 15 nº:75-, não consta, Belvedere, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial nos autos físicos, à exceção da procuração lá acostada, independente de traslado, vez que incumbirá à própria parte, caso necessário no futuro, a apresentação do documento original.

No que tange ao pedido de suspensão, verifico que esta já havia sido providenciada por este juízo, conforme DESPACHO anterior.

Por fim, suspendam-se na forma no DESPACHO anterior.

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
 Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
 Processo nº: 7000066-94.2018.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RITA DE CASSIA TEODOSIO DA SILVA RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO AMBROSIO DOS REIS - RO0000674

EXECUTADO: HOSPITAL ESPERANCA SA

Nome: HOSPITAL ESPERANCA SA

Endereço: Rua Francisco Alves, 887, Paissandu, Recife - PE - CEP: 50070-490

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO MOURA ALVES DE PAULA - PE16755, DJALMA ALEXANDRE GALINDO - PE12893, ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA - RO0002892

DESPACHO

Tendo em vista que o eventual acolhimento dos embargos implicará na modificação da DECISÃO embargada, intime-se o embargado, pessoalmente, para querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias, acerca dos embargos opostos, nos termos do §2º do artigo 1.023 do CPC.

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
 Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
 Processo nº: 7001252-55.2018.8.22.0015

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E
INSVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA
- BA0041913

RÉU: DIUNIZIO FERREIRA LOPES

Nome: DIUNIZIO FERREIRA LOPES

Endereço: BENJAMIN CONSTANTE, 80, CRISTO REI, Guajará-
Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se o requerente pessoalmente, a dar andamento ao feito,
no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono,
nos termos do art. 485, inciso III e § 1º, do CPC.

O presente serve como carta/MANDADO.

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº 0003083-73.2012.8.22.0015

Polo Ativo: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS -
RO0002708, MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790

Polo Passivo: ALDIRACI CAMPOS BEZERRA e outros

CertidãoCertifico que estes autos foram digitalizados através e
sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através
do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Guajará-Mirim, 25 de julho de 2018

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7000932-05.2018.8.22.0015

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE
CONSORCIOS LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO
JUNIOR - SP0107414-A

REQUERIDO: J. S. RODRIGUES - ME

Nome: J. S. RODRIGUES - ME

Endereço: AV DR LEWEGER, 3624, 10 DE ABRIL, Guajará-Mirim
- RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Intime-se o requerente pessoalmente, a dar andamento ao feito,
no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono,
nos termos do art. 485, inciso III e § 1º, do CPC.

O presente serve como carta/MANDADO.

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7001295-60.2016.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA
ARGAMAZON LTDA - EPP

Endereço: Rua Tocantins, 2039, Novo Tempo, Parque Industrial,
Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS STORCH -
RO0003903

EXECUTADO: LINS CONSTRUTORA E MATERIAIS PARA
CONSTRUCAO E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO
- ME

Endereço: Avenida Dr. Lewerger c/ Novo Sertão, 3810, A, 10 de
Abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

DESPACHO

Tendo em vista a inércia da parte exequente acerca do
prosseguimento do feito, somado a ausência de informações
acerca de bens de propriedade da executada passíveis de
penhora, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano,
nos termos do §1º do artigo 921 do novo CPC.

Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente para dar
andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de
arquivamento.

Em caso de inércia, arquivem-se os autos pelo prazo da prescrição.
Intime-se.

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 0003968-82.2015.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: B. B. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI -
RO0004937

EXECUTADO: E. S. D. O., E. S. D. O. E. C. L. -. M.

Nome: EDIVAN SILVA DE OLIVEIRA

Endereço: Av; Antonio Pereira de Souza, 7277, Não consta, centro,
Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Nome: EDIVAN SILVA DE OLIVEIRA E CIA LTDA - ME

Endereço: Rua Antonio Matos Piedade, 3552, Centro, Nova
Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Arquive-se pelo prazo da prescrição.

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7000513-82.2018.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: WALMEN EDUARDO DE OLIVEIRA

Endereço: SÍTIO 31 DE OUTUBRO KM 13-PALHETA, KM 13,
ZONA RURAL, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO BARBOSA DA SILVA
- RO0001340

RÉU: BANCO PAN S.A.

Endereço: Avenida Paulista, 1374, Bela Vista, São Paulo - SP -
CEP: 01310-100

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
- PE0023255

DESPACHO

Providencie a mudança de classe para cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se a parte executada (Walmen Eduardo de Oliveira), na pessoa do seu advogado constituído nos autos, se tiver, ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, bem como, sobre o débito e sobre os honorários do (a) advogado (a) incidirão multa de 10%.

Transcorrido o prazo, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, conforme preceitua o §3º do artigo 523 do novo CPC, salvo se outro meio de penhora mostrar-se mais eficiente ao recebimento do crédito.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.

Por fim, transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).

Em caso de inércia, manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7002173-14.2018.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Endereço: Rua João Goulart, 2182, - de 1923/1924 a 2251/2252, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-034

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594

EXECUTADO: JESUS FLORES OPIMI, JAILSON TAVARES DE ANDRADE

Nome: JESUS FLORES OPIMI

Endereço: Av. Donald Pereira Patrocínio, 4301, Bairro Esmeralda, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Nome: JAILSON TAVARES DE ANDRADE

Endereço: Av. José Cardoso Alves, 2630, Bairro Santa Luzia, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

DESPACHO

Considerando que as custas processuais iniciais deverão corresponder a 2% do valor atribuído à causa, conforme previsto no §1º e inciso I do artigo 12 da nova Lei de Custas nº. 3.896/2016, intime-se a parte autora a emendar a inicial, comprovando seu recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 0005393-52.2012.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM

Endereço: Av. Dom Pedro II, 7069, Prefeitura Municipal, João Francisco Clímaco, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO METCHKO - RO0001482

EXECUTADO: JOSÉ RENATO SOUSA DO NASCIMENTO

Endereço: Rua Princesa Isabel, 6896, Quadra 02.07 - Lote 04, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

DESPACHO

À escrivania, para retificar o polo ativo da presente execução, fazendo constar como exequente o MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ/RO. Ainda, habilite-se o advogado do executado, conforme a procuração sob o Id Num. 19584498, pág. 34.

Tendo em vista a SENTENÇA do acórdão e a cópia do DESPACHO sob o Id Num. 19584498, pág. 91, determino a imediata liberação dos bens penhorados, descritos no Termo de Penhora (Id Num. 19584498, pág. 42).

Em seguida, intime-se o exequente para dar prosseguimento à execução, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão nos termos do art. 40 da LEF. Intimem-se.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7001939-66.2017.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: A L KARANTINO E CIA LTDA - EPP, M. P. COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA - ME

Nome: A L KARANTINO E CIA LTDA - EPP

Endereço: AV. PRINCESA ISABEL, 2658, SANTA LUZIA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Nome: M. P. COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA - ME

Endereço: AV. 13 DE SETEMBRO, 876, TAMANDARÉ, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO0001015

EXECUTADO: ALEXANDRE DA SILVA GUASTOVARA, SIRLENE DE FREITAS PIMENTEL GUASTOVARA

Nome: ALEXANDRE DA SILVA GUASTOVARA

Endereço: AV. DOM PEDRO I, 145, CAETANO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Nome: SIRLENE DE FREITAS PIMENTEL GUASTOVARA

Endereço: AV. DOM PEDRO I, 145, CAETANO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) EXECUTADO: MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA - DF0049139

Advogado do(a) EXECUTADO: MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA - DF0049139

DESPACHO

Doravante, o feito prosseguirá em sigilo.

Realizei a busca junto ao RENAJUD, a qual restou infrutífera, consoante espelho anexo. Assim, atento, ainda, ao pedido retro, efetuei a pesquisa junto ao sistema INFOJUD.

A obtenção de informações fiscais via INFOJUD somente deve ser deferida em hipóteses excepcionais quando infrutíferos os esforços diretos do exequente (STJ, REsp. 71.180/PA).

No caso em análise, está presente a excepcionalidade, eis que patente que o exequente tem diligenciado insistentemente no sentido de localizar bens do devedor. Incumbe ao Judiciário, portanto, atuar no sentido de garantir ao credor o recebimento de seu crédito.

Deixo claro que, na hipótese dos autos, não há quebra indevida de sigilo, conforme reiterada jurisprudência (STJ, REsp. 25.029-1/SP). A busca, entretanto, também restou infrutífera.

Como se vê dos autos, todas as diligências possíveis para localização de bens do devedor já foram efetuadas, sem êxito.

Assim, dê-se vistas à exequente para que dê andamento ao feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 921, inciso III, §1º do CPC.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7002119-82.2017.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Endereço: Rua Almirante Barroso, 967, - de 961 a 1371 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-091

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368

EXECUTADO: ADERSON VIEIRA DO NASCIMENTO

Endereço: rua TRAVESSA 219, 2070, planalto, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

DESPACHO

Efetuei a liberação do valor ínfimo bloqueado pelo sistema BACENJUD.

A tentativa de penhora, como se vê, restou infrutífera.

Dê-se vista ao credor para que dê andamento ao feito, em 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão a ação pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do §1º do artigo 921 do CPC.

Advirto a parte exequente, desde já, que caso pretenda a realização de novas diligências junto aos sistemas conveniados deverá apresentar, desde logo, o comprovante de pagamento da guia relacionado à providência pretendida, sob pena de indeferimento de plano e suspensão/arquivamento do feito.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 0002566-34.2013.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCILEIDE OLIVEIRA LIMA, SEBASTIANA AQUINO DE OLIVEIRA, LEIDIANE OLIVEIRA LIMA, FRANCISCA OLIVEIRA LIMA, EDIVAN OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELISON NUNES DA SILVA - PR0058395

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELISON NUNES DA SILVA - PR0058395

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELISON NUNES DA SILVA - PR0058395

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELISON NUNES DA SILVA - PR0058395

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELISON NUNES DA SILVA - PR0058395

EXECUTADO: JOSE CABRAL DE MENEZES, VIACAO RONDONIA LTDA, JOCELINO BRITO DO NASCIMENTO, LAUDICENA FRANCISCA FELICIANA

Nome: JOSE CABRAL DE MENEZES

Endereço: Av. Jacy Paraná, 2443, não consta, Nª Srª das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76805-866

Nome: VIACAO RONDONIA LTDA

Endereço: Rua: Amazonas, 1422, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76820-364

Nome: JOCELINO BRITO DO NASCIMENTO

Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000

Nome: LAUDICENA FRANCISCA FELICIANA

Endereço:, Jataí - GO - CEP: 75805-070

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogados do(a) EXECUTADO: DENIELE RIBEIRO MENDONCA - RO0003907, RAIMUNDO DE ALENCAR MAGALHAES - RO0000105, CYNTHIA MARIA ALECRIM DE MORAIS - RO0004357, Viviane Barros Alexandre, brasileira, inscrita na OAB/RO n 353-B

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Razão assiste à parte executada, razão pela qual considerando a resposta advinda do Banco do Brasil, determino ao cartório que coloque o processo em modo segredo de justiça para que somente as partes a ele vinculadas tenham acesso aos seus dados.

Deverá o cartório, ainda, providenciar a inclusão da causídica Dra. Viviane Barros Alexandre, OAB/RO 353-B nos autos, a quem deverá ser destinada todas as intimações.

Em seguida, intime-se a parte exequente para se manifestar acerca dos extratos enviados pelo Banco do Brasil.

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 0002327-30.2013.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Endereço: Av. Presidente Vargas, 800, Centro, Belém - PA - CEP: 66017-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790, ALINE FERNANDES BARROS - RO0002708

EXECUTADO: MAYCON EDUARDO PINHEIRO DE LIMA

Endereço: 2ª Linha do Ribeirão. Km 5,5, Rancho São Cristvão, Zona Rural, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

DESPACHO

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial nos autos físicos, à exceção da procuração lá acostada, independente de traslado, vez que incumbirá à própria parte, caso necessário no futuro, a apresentação do documento original.

Após, suspendam-se na forma no DESPACHO anterior.

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 0003666-24.2013.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES NANTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID NOUJAIN - RO00084-B-B

EXECUTADO: GOMERCINDO ZAMARCHI FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICK ALLAN DA SILVA

BARROSO - RO0004624

SENTENÇA

Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA ajuizado por Maria Aparecida Alves Nantes em face de Gomercindo Zamarchi Filho.

No curso do processo, sobreveio a informação da ocorrência de acordo realizado entre as partes nos autos de embargos de terceiro autuado sob numeração 7001571-57.2017.8.22.0015 relacionado ao débito objeto da presente execução. As partes pugnaram, ainda, pela extinção da presente execução, em razão do aludido acordo. É o relatório. Decido.

Trata-se de acordo homologado nos autos de embargos de terceiro de nº. 7001571-57.2017.8.22.0015, em que as partes, por livre consenso, optaram pela renovação da dívida por meio de seu parcelamento, consoante ata de id num. 19979493. Ocorreu, portanto, a novação da dívida, o que torna desnecessária a suspensão do feito, uma vez que poderá a parte interessada, em caso de inadimplemento desarquivar aqueles autos para eventual cumprimento de SENTENÇA.

Posto isso, nos termos do artigo 924, II do CPC julgo extinta a presente execução, em virtude da novação da dívida celebrada entre as partes, cujas cláusulas se regerão pela ata de audiência de id num. 19979493.

Sem custas finais.

Após, arquivem-se.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intime-se.

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7001161-33.2016.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAYAN ROBERTO DOS SANTOS

CAVALCANTE - RO0001679

EXECUTADO: CELIO TARGINO DE MELO, ANTONIO BENTO DO NASCIMENTO

Nome: CELIO TARGINO DE MELO

Endereço: AV. ANTÔNIO CORREIA DA COSTA, 1001, SÃO JOSÉ,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Nome: ANTONIO BENTO DO NASCIMENTO

Endereço: Av. Princesa Isabel, 2920, SANTA LUZIA, Guajará-

Mirim - RO - CEP: 76850-000

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal.

O exequente pugnou pela tentativa de bloqueio de valores via Bacenjud, o qual restou parcialmente frutífero (Id Num. 15580847). Devidamente intimado, o executado se manteve silente quanto a penhora, conforme se infere da certidão de Id Num. 18946574.

Posto isso, defiro o pedido para levantamento do valor bloqueado, conforme requerido pelo credor.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que transfira o valor disponível vinculado aos autos, para a conta informada pelo Município de Guajará-Mirim, qual seja, Conta Corrente: 15.331-1, AG: 0390-5, Banco do Brasil, CNPJ: 05.893.631/0001-09 (Id Num. 19809731), alertando que após os procedimentos, a conta judicial deverá ser encerrada.

Devidamente comprovada a transação bancária, dê-se vista à Fazenda Pública Municipal para atualização dos valores, bem como dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, já que o valor bloqueado não foi suficiente para adimplemento total do débito exequendo.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7001339-11.2018.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ASSOCIAÇÃO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA ASTIR

Advogados do(a) AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258,

FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368

RÉU: IVAN DE MESQUITA MENEZES

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por ASTIR – Associação Tiradentes em face de Ivan de Mesquita Menezes.

No curso do processo e antes mesmo da realização da audiência de conciliação, notificaram as partes a ocorrência de acordo extrajudicial, conforme o termo juntado sob Id Num. 19985195. Pleitearam, ao final, pela sua homologação. É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de cobrança em que as partes notificaram a ocorrência de acordo.

De análise aos autos, verifico que não há nada que obste a homologação do referido acordo.

Posto isso, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado pelas partes, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pela próprias cláusulas e condições nele estabelecidos (Id Num. 13108060,pág. 01/02).

Por conseguinte, e com fundamento no art. 487, inciso III, alínea “b” do novo CPC, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após as cautelas e comunicações de praxe, arquivar imediatamente o feito, independentemente de prévia intimação das partes, eis que o acordo será cumprido diretamente entre elas.

Sem custas finais ou honorários.

Dê-se ciência à CEJUSC.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intime-se.

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7003846-13.2016.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: CASA DO PADEIRO DE RONDONIA LTDA

Nome: CASA DO PADEIRO DE RONDONIA LTDA

Endereço: avenida constituição, 661, centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA PUGA - RO0004879

DESPACHO

Trata-se de pedido de decretação de indisponibilidade de bens da empresa executada, formulado pelo Estado de Rondônia (id num. 20032500), nos moldes do artigo 185-A do CTN que assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a DECISÃO, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

No caso dos autos, devidamente citada, a empresa executada, não efetuou o pagamento do débito fiscal, tampouco apresentou bens à penhora no prazo legal. De igual modo, não foram localizados bens de sua propriedade, malgrado a realização de todas as diligências possíveis nesse sentido, tornando-se plenamente possível a decretação de indisponibilidade de seus bens.

Nesse mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

AGRG NO RESP 1230835/MG, REL. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 15/09/2011, DJE 30/09/2011 AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS. ART. 185-A DO CTN. REQUISITO. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. PRECEDENTES DO STJ. - Conforme jurisprudência firmada nesta Corte, para a determinação de indisponibilidade de bens e direitos, prevista no art. 185-A do CTN, é necessária a comprovação do esgotamento de diligências para a localização de bens do devedor. Agravo regimental improvido.

Assim, exauridas todas as diligências para localizar bens em nome da executada, defiro o pedido de id num. 20032500 e decreto a indisponibilidade dos bens e direitos da parte executada.

Requisitei, eletronicamente, junto à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, conforme espelho anexo.

Em seguida, suspendam-se os autos nos modos do DESPACHO anterior.

Intime-se.

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 0001233-67.2001.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: FREIRE & DAMBROS LTDA - ME, ELIANE DAMBROS FREIRE, HENLY VELOSO FREIRE

Nome: FREIRE & DAMBROS LTDA - ME

Endereço: Rua 15 de Novembro, 5668, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Nome: ELIANE DAMBROS FREIRE

Endereço: Av. Bejamin Constant, n. 867, Não consta, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Nome: HENLY VELOSO FREIRE

Endereço: Rua: Boucinhas de Menezes, 289, Não consta, Santa Luzia, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMAEL FREITAS GUEDES - RO0002596

DESPACHO

Efetuei a liberação do valor ínfimo bloqueado pelo sistema BACENJUD.

O bloqueio de valores via BACENJUD, como se vê, restou infrutífero.

Intime-se o credor para que, em 5 (cinco) dias, indique outros bens passíveis de penhora ou, no mesmo prazo, requeira providências para a solução da execução.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendam-se os autos (art. 40 da LEF).

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7005224-04.2016.8.22.0015

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: M. V. S. A. B.

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: G. A. B.

Advogado do(a) EXECUTADO: OSCAR RIBEIRO - AC1918

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de alimentos. proposta por M. V. S. A. B. em face de G. A. B.

A prisão civil foi decretada nos autos, contudo, segundo consta da certidão de id num. 17891017, pág. 04, o oficial responsável deixou de cumpri-la, em razão da apresentação dos recibos apresentados pelo executado.

A parte exequente foi intimada a se manifestar tanto pessoalmente, como por intermédio da Defensoria Pública, entretanto, quedou-se inerte.

É o relatório.

O feito tramita sem qualquer efetividade há 11 (onze) meses sem qualquer manifestação válida da parte exequente, demonstrando assim total desinteresse no prosseguimento do feito.

Ademais, compulsando os autos, verifica-se que, aparentemente, houve a quitação do débito alimentar, uma vez que apresentados alguns recibos nos autos, o exequente em nada se manifestou a respeito.

Cumprе ressaltar que mesmo devidamente intimada para dar prosseguimento ao feito, a parte exequente quedou-se inerte, incindindo portanto, no art. 485, inciso III do CPC.

Desta feita, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 485, III, §1º do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários.

Após o trânsito em julgado, archive-se observadas as formalidades legais.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intime-se.

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Guajará Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000-(69) 3541-7187 email: gum2civel@tjro.jus.br

0002779-06.2014.8.22.0015

FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Nome: Natielly Cristina da Silva Cortez de Lima

Endereço: Av. Guaporé, 1810, Liberdade, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Nome: Natasha da Silva Cortez de Lima

Endereço: Av. Guaporé, 1810, Sítio Jessica, Liberdade, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Nome: Nikelly da Silva Cortez de Lima

Endereço: Av. Guaporé, 1810, Liberdade, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

EXECUTADO: F. M. F. D. L.

Nome: NILKMAIRY DA SILVA CORTEZ (genitora das autoras)

Endereço: Av. Travessa Mutirão (no beco 9), n. 76 - Liberdade, nesta.

CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem do Juiz de Direito desta 2ª Vara Cível fica Vossa Senhoria INTIMADA, para no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer na Defensoria Pública ou através de advogado particular e se manifestar nos autos acima mencionados, sob pena de extinção/arquivamento.

Guajará Mirim/RO 26 de junho de 2018

Mag

Daniely Lucas Aragão Dantas

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7003477-82.2017.8.22.0015

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: H. R. M.

Endereço: Av. Toufic Melhem Bouchabki, 3336, 10 de Abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

RÉU: H. D. S. M.

Endereço: Av. Princesa Isabel, 4617, ou na Casa de Material de Construção Galvão, Liberdade, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) RÉU: REJANE REGINA DOS SANTOS FERREIRA - RO8568

DESPACHO

Defiro o pedido retro (Id Num. 19999295).

Expeça-se ofício à fonte pagadora do alimentante Hemerson de Souza Marques, qual seja, Galvão Materiais para Construção, localizado na Av. Lewerger, nº. 3855, bairro 10 de Abril, requisitando para que seja implantado o desconto no percentual de 19% do salário mínimo vigente, diretamente do contracheque deste em favor da menor Heloísa Ribeiro Marques, os quais deverão ser depositados na Conta Corrente nº. 23.375-7, agência 0390-5, do Banco do Brasil, de titularidade de Elizângela Bezerra Ribeiro, CPF 886.142.712-04, à título de pensão alimentícia, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de responder por crime de desobediência. Com o ofício, encaminhe-se cópia da SENTENÇA (Id Num. 18524992).

Em seguida, tornem os autos ao arquivo.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7002071-89.2018.8.22.0015

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Endereço: Avenida Dr. Mendonça Lima, 388, centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673

RÉU: VANDO LUIZ DA COSTA

Endereço: Avenida Arthur Arantes Meira, 7188, centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

DESPACHO

Considerando o desinteresse da parte autora no tocante à realização de audiência de conciliação, as custas processuais iniciais deverão corresponder 2% do valor atribuído à causa, conforme previsto no §1º e inciso I do artigo 12 da nova Lei de Custas nº. 3.896/2016.

Desta feita, intime-se a parte autora a emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7004202-71.2017.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: PAMELA SUELEN MACEDO

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113, JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO0006496

RÉU: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta por Pamela Suelen Macedo em face do Município de Guajará-Mirim. Alega, em síntese, que é professora do Município com atuação iniciada no ano de 2007, o que a enquadra na previsão do art. 2º da Lei 11.738/08. Sustenta que vem recebendo embutido no seu salário base os valores relativos ao tempo de serviço prestado ao Município e a gratificações/ adicionais de graduado. Por isso, entende fazer jus à percepção do vencimento básico não inferior ao valor do piso salarial nacional de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), além do pagamento dos valores devidos referentes aos últimos 05 anos, bem como a implementação do adicional de graduação do magistério na proporção de 26% e pós-graduação na proporção de 30% sobre seus vencimentos e o seu retroativo, inclusive concernentes aos reflexos sobre as férias e 13º salário, conforme disposto na Lei Municipal nº 1.367/GAB.PREF/09.

Afirmou que, a despeito da consolidação de tais direitos a contar da entrada em vigor da referida Lei, de constitucionalidade já declarada pelo STF, no julgamento da ADI nº 4.167-3, o réu não vem observando os comandos legais. Vem mantendo o pagamento dos vencimentos em valor inferior ao piso, sem respeitar a nova regra definidora da jornada de trabalho. Requeru provimento judicial que imponha ao réu a observância dos referidos direitos assegurados por lei, bem como sua condenação no pagamento das diferenças salariais retroativas ao quinquênio, tudo com os devidos reflexos nas demais verbas salariais.

O Município foi devidamente citado e apresentou contestação (id num. 17287791, pág. 01/08). Diz o requerido que o contrato da autora é de 25 horas semanais e estão incluído em sua

remuneração o quinquênio de todo o período não prescrito e gratificação de especialização de 30% de 2015 até o presente momento. Argumenta, ainda, que a comprovação do pagamento do piso salarial nacional deve ser implementado mediante lei local específica, pois para dispor sobre o regime jurídico dos servidores e fixar seus vencimentos o projeto de Lei deve ser de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, de sorte que descabe ao PODER JUDICIÁRIO conceder o aumento de vencimento do servidor público municipal, sob pena de usurpação da função legislativa. Impugna o pedido da autora no sentido de que lhe seja pago de forma cumulada a gratificação de graduação e pós-graduação, uma vez que a Lei Municipal 1.367/2009, em seu artigo 80 autoriza somente o pagamento da maior gratificação. Diz, ainda, que as gratificações somente serão implementadas após o requerimento prévio administrativo do servidor, o que não resta comprovado nos autos. Requer a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de cobrança na qual a requerente pretende receber seu vencimento básico de acordo com o piso salarial nacional e seus reflexos, bem como adicional de graduação e pós-graduação.

A matéria versada nesta demanda é eminentemente de direito, razão pela qual não há necessidade de dilação probatória.

Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Assim, inexistindo outras questões prévias a serem apreciadas e, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a examinar o MÉRITO.

Cinge-se o MÉRITO recursal à análise do suposto direito da apelante à complementação de seu salário, com fundamento na Lei Federal nº 11.738/08, que instituiu o piso nacional dos servidores da educação básica.

Constata-se dos autos que a parte demandante, na condição de professor efetivo do Município de Guajará-Mirim/RO, pleiteia a implantação do piso nacional, bem como o pagamento das parcelas vincendas e respectivos reflexos nas vantagens pecuniárias e adicional de gratificação de graduação e pós-graduação no percentual de 26% e 30%. Requer, ainda, o pagamento retroativo dos valores não pagos nos últimos 05 anos.

Segundo a Lei (Lei 11.738/08) que regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica previsto no artigo 60, caput, III, “e”, do ADCT:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

§ 5º As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005.

Cumpre esclarecer que referida norma estampada no artigo supracitado foi objeto da ADI nº. 4.167/DF, a qual foi julgada improcedente pelo Supremo Tribunal Federal, onde também restou esclarecido que o piso salarial dos professores deveria se referir aos vencimentos e não aos proventos de remuneração global:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008 (ADI Nº 4.167/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe: 24.08.2011). - Grifei

Assim, segundo tabela extraída do sítio do Ministério da Educação, os pisos salariais do magistério desde o ano de 2009 até o corrente ano são os seguintes:

2012 – R\$ 1.451,00;

2013 - R\$ 1.567,00;

2014 – R\$ 1.697,39;

2015 – R\$ 1.917,78;

2016 – R\$ 2.135,64;

2017 – 2.298,80;

2018 – 2.455,35.

Impende memorar que os valores acima explicitados correspondem àqueles professores que exerçam uma jornada de 40 horas semanais, hipótese esta que não se enquadra no caso em espécie. Explico.

De acordo com as informações extraídas das fichas financeiras acostas aos autos, verifico que a parte autora foi nomeada pelo Município requerido para exercer o cargo de Professor Classe Única, com carga horária de 25 horas semanais.

O §1º do artigo 2º da Lei em referência, cujo DISPOSITIVO foi logo acima transcrito, deixa expressamente claro que o piso salarial ao qual o caput faz referência são aplicados às jornadas de trabalho de 40 horas semanais. Às demais jornadas de trabalho, como ocorre no caso dos autos, deve-se aplicar o previsto no §3º do mesmo DISPOSITIVO que assim dispõe: “§ 3º - Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.”

Nesse sentido:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO REALIZADO EM DESRESPEITO O PISO SALARIAL NACIONAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

APELAÇÃO DO AUTOR. ALEGAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO INTEGRAL, INDEPENDENTE DA JORNADA DE TRABALHO. PAGAMENTO DEVIDO DE MANEIRA PROPORCIONAL À CARGA HORÁRIA TRABALHADA. DECISÃO DO PLENÁRIO DO STF. ADI Nº. 4.167/DF. PROPORCIONALIDADE RESPEITADA. SALÁRIOS PAGOS EM CONFORMIDADE COM O PISO. PAGAMENTO DE DIFERENÇA INDEVIDO. JORNADA DE VINTE E CINCO HORAS SEMANAIS. MÍNIMO DE 1/3 DA CARGA HORÁRIA EM ATIVIDADES EXTRACLASSE. PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO FEDERAL E MUNICIPAL. DESCUMPRIMENTO. DIFERENÇA REMUNERATÓRIA DEVIDA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

1. O STF, por ocasião do julgamento dos Embargos Declaratórios na ADIN n.º 4.167/DF, assentou que, até 26 de abril de 2011, devesse adotar como parâmetro para o piso salarial instituído pela Lei Federal n.º 11.738/2008 a remuneração global e, a partir de 27 de abril de 2011, o vencimento básico. 2. O professor submetido a jornada inferior ou superior a quarenta horas semanais faz jus a um piso proporcional às horas trabalhadas, tomando-se como referência o valor nominal insculpido no caput do art. 2º daquela Lei, atualizado na forma legal (art. 5º), para uma jornada de quarenta horas (...). (TJPB; AC nº 00034612420148150251, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator Desembargador Romero Marcelo da Fonseca, julgado em 15/12/2015) - negritei.

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PROFESSORA MUNICIPAL. PEDIDO DE PAGAMENTO DO PISO SALARIAL PREVISTO NA LEI FEDERAL Nº 11.738/08. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. VERBA FIXADA EM NORMA FEDERAL. PARA A JORNADA DE QUARENTA HORAS SEMANAIS. CARGA HORÁRIA INFERIOR NO MUNICÍPIO APELADO. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE VALOR PROPORCIONAL. precedentes deste tribunal. aplicação do caput do art. 557 do cpc. Seguimento negado. 1. Considerando que a Lei Federal nº 11.738/08 fixou o piso nacional do magistério equivalente à carga horária de quarenta horas semanais, a jurisprudência desta Corte e Justiça manifesta-se pela possibilidade do pagamento proporcional, quando a jornada de trabalho do servidor for inferior ao previsto na referida norma. 2. SENTENÇA em consonância com o entendimento jurisprudencial dominante nesta Corte de Justiça. Negativa de seguimento, com espeque no art. 557, caput, do CPC. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00019952020138150351, - Não possui -, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ, j. Em 16-07-2015) - Grifei

Com efeito, mediante regra de três simples, os vencimentos proporcionais correspondentes à carga horária da autora de 25 horas semanais deveriam ser:

2009 – R\$ 593,75;
2010 – R\$ 640,42;
2011 – R\$ 741,96;
2012 – R\$ 906,87;
2013 – R\$ 979,37;
2014 – R\$ 1.060,86;
2015 – R\$ 1.198,61
2016 – R\$ 1.334,77.
2017 – R\$ 1.436,25
2018 – R\$ 1.534,59

Do estudo que se faz dos documentos acostados pela parte, precisamente das fichas financeiras e dos contracheques da servidora referentes aos últimos 05 anos, observo que os seus vencimentos foram: dezembro de 2012 – R\$ 780,30 (id num. 15107363, pág. 02); janeiro a dezembro de 2013 – R\$ 780,30 (id num. 15107372); janeiro/agosto de 2014 – R\$ 780,30 e setembro a novembro de 2014 – R\$ 795,30 e dezembro/2014 – R\$ 1.034,68 (id num. 1507372, pág. 02); janeiro/fevereiro 2015 – R\$ 1.125,54, março/agosto de 2015 – R\$ 1.271,98 e setembro a dezembro de 2015 – R\$ 1.297,42 (id num. 15107380); janeiro/dezembro de 2016 – R\$ 1.297,42 (id num. 15107380, pág. 02); janeiro/2017 a agosto/2017 – R\$ 1.297,42 e setembro/2017 a dezembro/2017 – R\$ 1.323,37; janeiro/2018 à junho/2018 – R\$ 1.323,37.

Ao confrontar os valores percebidos em março/2015 à dezembro/2015 com os valores proporcionais à carga horária de 25 horas, observa-se que a requerente recebeu o salário base dentro dos parâmetros estabelecidos pela Lei Federal que instituiu o piso nacional para os

servidores da educação básica, não havendo que se falar, portanto, em devolução da diferença, conforme pretendido com relação aos períodos indicados.

Em relação aos demais períodos (dezembro/2012; 2013; 2014; janeiro/2015 e fevereiro/2015; 2016; 2017 e 2018), contudo, restou inconteste a inobservância da aludida Lei Federal por parte do Ente Municipal, uma vez que efetuou o pagamento do salário base em valores bem inferiores aos índices estabelecidos no piso salarial nacional, de maneira que, o deferimento do pleito para condenar o requerido ao pagamento da diferença apurada com relação aos meses em que o pagamento se deu em desacordo com a lei é a medida que se impõe ao caso concreto.

Além disso, por não ter, o requerido, reajustado e adequado de forma correta o vencimento básico de acordo com as premissas legais, faz jus a autora, outrossim, ao direito de recebimento dos reflexos incidentes sobre férias, terço de férias, 13º salário, biênio, quinquênio, entre outros, de forma retroativa, referente aos últimos 05 (cinco) anos contados a partir do ajuizamento da demanda, observando-se, ainda, o seu direito à progressão funcional, conforme estipulado no artigo 60 da Lei Municipal 1367/2009: “A progressão funcional será em 2% (dois por cento), e dar-se-á de 02 (dois) em 02 (dois) anos de efetivo exercício no respectivo nível, e dar-se-á automaticamente.”

No que tange ao pleito de gratificação de graduação de 26% sobre o vencimento base, observo que ao contrário do que menciona a autora em sua inicial (no sentido de que os valores estariam embutidos no salário base), verifico que, na verdade, não houve o devido pagamento nos anos de 2012 (dezembro), 2013 e 2014, conforme fichas financeiras anexas, razão pela qual deverá o requerido ser compelido a pagar, de forma retroativa, a citada gratificação, a qual deverá incidir, inclusive, sobre as férias, terço de férias, 13º salário etc, bem como promover a implementação do citado benefício, caso ainda não o tenha feito.

Da mesma forma, no que diz respeito à gratificação de pós-graduação, verifico que a autora juntou o referido certificado (id num. 15107277), emitido em março/2014, fazendo jus ao recebimento da gratificação de 30% a partir de abril/2014.

Nesse ponto, inclusive, relevante destacar que muito embora a Lei Municipal nº. 1.367/2009 tenha sido alterada pela Lei 1.773/15, reduzindo o percentual de gratificação de graduação de 26% para 20%, bem como vedando a cumulação das gratificações de graduação e pós-graduação, a citada alteração legislativa não retroage aos anos anteriores.

No presente caso, observo que no ano de 2013 e 2014 ainda vigia a lei anterior, razão pela qual deverá o Município requerido ser condenado ao percentual de 26% à título de gratificação de graduação não pagos nos exercícios acima mencionados e, também, ser condenado ao pagamento do percentual de 30% à título de gratificação de pós-graduação, devidos a partir de abril/2014.

De outro lado, segundo se observa das fichas financeiras do exercício de 2015, 2016, 2017 e 2018, verifica-se que o Município requerido vem observando adequadamente o disposto na Legislação Municipal nº. 1.773/15, pagando apenas e tão somente a gratificação de maior valor, qual seja, de pós-graduação nos moldes do artigo 80, alínea ‘b’ c/c art. 4º, §5º da aludida Lei, abaixo in verbis:

art. 80 – São cumulativas as gratificações:

- As constantes da alínea “a”, “b”, “c”, “f” e a de maior título apresentado das constantes das alíneas “g” a “j”;
- As constantes das alíneas “c”, “d”, “e”, “f” e a de maior título apresentado das constantes nas alíneas “g” a “j”.

art. 4º, §5º - GRATIFICAÇÕES:

- Gratificação de Ensino Especial;
- Gratificação pelo efetivo exercício da docência;
- Gratificação de Formação Continuada;
- Gratificação Classes Multisseriadas;
- Gratificação de Atividade de Apoio;
- Gratificação de Localidade;
- Gratificação de Nível Superior: será concedida aos Profissionais do Magistério nível I e II e Técnicos Administrativos Educacionais nível I e II que se graduarem, passando a receber uma gratificação no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento inicial de seu respectivo nível que cativarem enquadrados, desde que seja requerida e comprovada em regular processo administrativo;

h) Gratificação de Especialização: será concedida aos Profissionais do Magistério nível I e II e Técnicos Administrativos Educacionais nível I, II e III que alcançarem a titulação de pós-graduação lato Sensu, passando a receber uma gratificação no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento inicial da seu respectivo nível em que estiver enquadrado, desde que seja requerida e comprovada em regular processo administrativo;

[...]

Por essa razão, tendo em vista a alteração legislativa, não se mostra possível o acolhimento do pedido da parte no tocante à implementação atual do percentual de graduação de 26%, antes a sua redução para 20%, bem como porque como se vê das últimas fichas financeiras acostadas aos autos, a autora já vem percebendo a gratificação de especialização no percentual de 30%.

Anoto, por oportuno, que na presente DECISÃO não se está discutindo o montante a ser percebido pela requerente, mas tão somente ao período que o servidor faz jus ao recebimento. Assim, eventuais cálculos apresentados pela parte nos autos não estão sido, por completo, rejeitados, visto que os valores deverão ser melhor apurados em fase de liquidação de SENTENÇA.

Ressalto, por fim, que os argumentos utilizados pelo Município em sua contestação não são suficientes para eximi-lo de seu dever de observância às imposições da legislação federal. Nota-se que o Ente Público obteve tempo suficiente a providenciar a lei orçamentária competente, não podendo esta alegação se valer de escudo para os Entes Públicos permanecerem inertes no tocante aos direitos dos servidores públicos.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por Pamela Suelen Macedo para condenar o Município de Guajará-Mirim:

a) A pagar as diferenças salariais apuradas entre o piso fixado na Lei 11.738/2008, levando-se em consideração as atualizações previstas no art. 5º da mesma norma e os vencimentos pagos no período apontado entre dezembro/2012; 2013; 2014; janeiro/2015 e fevereiro/2015; 2016; 2017 e 2018, incluindo o direito à progressão funcional e da gratificação de graduação de 26% sobre o vencimento base referentes anos de 2013 e 2014, devendo tudo incidir, inclusive, sobre férias, terço de férias, 13º salário, biênio, quinquênio, entre outros, respeitado o período de prescrição quinquenal, ficando expressa a possibilidade de dedução ou abatimento de valores, eventualmente pagos a este título no período. De outro norte, julgo improcedente o pedido de cumulação das gratificações de pós-graduação e graduação, ante a sua impossibilidade, em virtude de expressa vedação contida na Lei Municipal 1.773/15, bem como porque o pagamento do citado benefício já vem sendo realizado pelo Município requerido.

Por fim, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

Diante da sucumbência recíproca, condeno a requerente ao pagamento das custas e despesas processuais na proporção de 50%. Condeno o réu aos honorários advocatícios sucumbenciais, estes que em razão do inestimável proveito econômico fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do §8º c/c §3º do artigo 85 do CPC e a requerente aos honorários advocatícios sucumbenciais, estes que em razão do inestimável proveito econômico fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do §8º c/c §3º do artigo 85 do CPC.

Alerto que a atualização será realizada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), sendo os juros de mora devidos com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do Recurso Extraordinário (RE)870947.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inciso III do CPC.

Transitado em julgado, apurem-se as custas, intimando para o pagamento. Em caso de inércia, inscreva-se eletronicamente em dívida ativa.

Após, arquivem-se os autos.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intime-se.

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

COMARCA DE JARU

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO kn

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.

jus.br

Processo nº: 7001561-15.2018.8.22.0003

Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Rescisão]

Requerente: SILVIA VOITENA

Advogados do(a) REQUERENTE: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524, CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA - RO8848

- RO8848

Requerido: MUNICÍPIO DE JARU - RO

Advogado do(a) REQUERIDO:

FINALIDADE: Fica o procurador do autor INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar a contestação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO kn

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.

jus.br

Processo nº: 7001301-35.2018.8.22.0003

Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização / Terço Constitucional]

Requerente: PEDRO HENRIQUE DE ANDRADE FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO5185

- RO5185

Requerido: MUNICÍPIO DE JARU - RO

Advogado do(a) REQUERIDO:

FINALIDADE: Intimar o procurador do autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica a contestação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO kn

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.

jus.br

Processo nº: 7001438-17.2018.8.22.0003

Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Honorários Advocatícios]

Requerente: SIDNEY DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209

- RO8209

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

FINALIDADE: INTIMAR o procurador do autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica a contestação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO kn

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.

jus.br

Processo nº: 7001085-74.2018.8.22.0003

Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Rescisão]

Requerente: ROSELI APARECIDA FERREIRA ANTONIO

Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982

Requerido: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO:

FINALIDADE: INTIMAR o procurador do autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica a contestação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO KN

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000065-19.2016.8.22.0003

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Espécies de Títulos de Crédito]

Requerente: JOSIANE GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SERAFIM DOMINGUES DA SILVA - RO5954

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

FINALIDADE: INTIMAR o procurador do autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a devolução dos valores recebidos em duplicidade, devendo estes serem depositados na conta fornecida pelo Estado de Rondônia no ID 19383701.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO kn

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004241-07.2017.8.22.0003

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Assunto: [Honorários Profissionais]

Requerente: ANDERSON ANSELMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON ANSELMO - RO6775

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

FINALIDADE: Intimar o procurador do autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO kn

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001788-05.2018.8.22.0003

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Gratificação Complementar de Vencimento]

Requerente: ELIANA FERREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

FINALIDADE: Intimar o procurador do autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica a contestação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO KN

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000624-39.2017.8.22.0003

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto:[Requisição de Pequeno Valor - RPV]

Requerente:MARISOL SILVA DE LIMA VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

FINALIDADE: Intimar o procurador da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se houve o pagamento do RPV.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO kn

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 -E-mail:jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº:7001790-72.2018.8.22.0003

Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto:[Gratificação Complementar de Vencimento]

Requerente:CRISTIANI ANDRE DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

FINALIDADE: INTIMAR o procurador do autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica a contestação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO kn

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 -E-mail:jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº:7001785-50.2018.8.22.0003

Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto:[Auxílio-transporte]

Requerente:LUIZ CASTRO PINHEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

FINALIDADE: INTIMAR o procurador do autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica a contestação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível,

1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO kn

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 -E-mail:jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº:7001789-87.2018.8.22.0003

Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto:[Gratificação Complementar de Vencimento]

Requerente:ELIANA FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

FINALIDADE: INTIMAR o procurador do autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica a contestação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível,

1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO kn

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 -E-mail:jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº:7001810-63.2018.8.22.0003

Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto:[Gratificação Complementar de Vencimento]

Requerente:GENE KELLE LUCENA DANTAS

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

FINALIDADE: Intimar o procurador do autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica a contestação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível

1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO kn

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 -E-mail:jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº:7001808-93.2018.8.22.0003

Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto:[Gratificação Complementar de Vencimento]

Requerente:LUZIA LUCIA SOARES

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

FINALIDADE: Intimar o procurador do autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação a contestação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível

1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 -E-mail:jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº:7001804-56.2018.8.22.0003

Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto:[Gratificação Complementar de Vencimento]

Requerente:AUGUSTO LEITE DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

FINALIDADE: Intimar o procurador do autor para, o prazo de 15 (quinze) dias, impugnar a contestação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível

1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 -E-mail:jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº:7001798-49.2018.8.22.0003

Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto:[Gratificação Complementar de Vencimento]

Requerente:MARLUCE DE SOUZA MELO

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

FINALIDADE: Intimar o procurador do autor para, o prazo de 15 (quinze) dias, impugnar a contestação.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0005434-84.2014.8.22.0003

HP

GABARITO nº 239/2018

Juiz Substituto: Adip Chaim Elias Homsí Neto

Proc.: 0005434-84.2014.8.22.0003

Classe: Ação Penal

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: HILDEVAR FRANCISCO ALVES

Advogado: Dr. Roberto Egmar Ramos – OAB/RO 5409

FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado (s) da expedição da(s) Carta Precatória(s) n. 239/2018 para a(s) Comarca(s) de Ji-Paraná/RO, com vistas à inquirição da(s) testemunha(s) PRF CASTRO LIMA VIANA.

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

Proc.: 1001496-59.2017.8.22.0003

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça

Condenado:Alcir Alves

Advogado:Alcir Alves (RO 1630)

DECISÃO:

Vistos,ALCIR ALVES, brasileiro, divorciado, advogado, filho de Neris Moici Alves e Maria Aparecia Alves, nascido aos 29/11/1966 em Campina da Lagoa/PR, foi condenado como incurso no no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, à pena de 06 (seis) meses de detenção, 10 (dez) dias-multa e suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do réu, ou o direito de obtê-la, pelo período de 03 (três) meses, no regime aberto, sendo a pena privativa de liberdade substituída por uma pena restritiva de direito (fls. 54/60).Contudo, apresentou Embargos de Declaração (fls. 63/64). Primeiro, ressalta o cabimento e a tempestividade dos embargos e na sequência, aponta nos três primeiros itens três omissões; uma contradição no quarto item; duas obscuridades nos itens cinco e seis e por fim, no item sete aponta omissão, contradição e obscuridade, fazendo ainda considerações sobre o depoimento da testemunha Dirley. É o relatório. Decido. A tempestividade dos embargos é inquestionável, considerando a data de intimação do sentenciado, 24 de abril de 2018 (fls. 61/62 verso) e a protocolização da peça no dia 26 do mesmo mês e ano (fl. 63).A título de omissão, argumenta a defesa que: 1 - Omissão no tocante à negativa de análise e/e ou manifestação quanto ao fato da testemunha de acusação Dirley Guerra, (operador do etilômetro) ter afirmado que embora tenha aplicado o teste no acusado, não sentiu odor etílico no mesmo; 2 -Omissão também no tocante à negativa de análise e/e ou manifestação quanto ao fato da testemunha de acusação Dirley Guerra, (operador do etilômetro) ter afirmado que apenas depois de três tentativas conseguiu realizar o teste no acusado; 3 - Omissão quanto à negativa de manifestação e valoração deste r. Juízo ao depoimento da testemunha de defesa, o MÉDICO senhor FRANCISCO GOMES DA COSTA JÚNIOR, que corrobora a tese defensiva, ao afirmar que, caso fosse requisitado como médico para realizar exame clínico no acusado, atestaria que o mesmo NÃO ESTAVA COM A CAPACIDADE PSICOMOTORA ALTERADA, tendo tal depoimento validade equiparada a prova técnica pela qualificação da referida testemunha, como médico; Da análise da SENTENÇA condenatória de fls. 54/59 concluo que não há as "omissões" apontadas. Os principais pontos dos depoimentos das testemunhas Dirley e Francisco foram inclusive descritos na SENTENÇA e, conforme consta às fls. 56/57, embora o primeiro tenha afirmado que não ficou próximo suficiente para sentir odor etílico no acusado e o segundo disse que, na qualidade de médico, atestaria que o réu não estava com a capacidade psicomotora

alterada, está devidamente especificado na SENTENÇA que se trata de crime de perigo abstrato e, ainda que não estivesse com a capacidade psicomotora alterada, o crime restou configurado considerando o resultado do teste do aparelho etilômetro, inclusive sendo verificado na SENTENÇA que o aparelho estava à época dentro do prazo de certificação do INMETRO (fl. 56, último parágrafo). Também constou na SENTENÇA que a testemunha Dirley afirmou ter aplicado o teste por três vezes e que só na última deu certo, porém ressaltou que isso se deu em razão de que nos dois primeiros sopros do réu não houve volume de ar suficiente, ou seja, o problema foi no sopro do sentenciado e não no aparelho. Portanto, não há omissão a ser reconhecida. A defesa também alega contradição, ressaltando que: 4 - Contradição quanto à afirmação de que apenas FRANCISCO GOMES DA COSTA JÚNIOR tenha afirmado que o acusado não estava com a capacidade psicomotora alterada, quando na verdade RENATO BATISTELA, delegado de Polícia Civil que conduziu o flagrante afirmou que no momento do flagrante “acredita que ele não estava com a capacidade psicomotora alterada” Também não há contradição pois, no mesmo parágrafo (fl. 57, primeiro parágrafo após a transcrição do artigo) o Juízo ponderou sobre os depoimentos das testemunhas Francisco, Dirley e Renato, tendo esta última testemunha dito “acreditar” que o réu não estava com a capacidade alterada mas, ponderou o tempo decorrente da prisão até a lavratura do auto de prisão em flagrante, e depreende-se que só nesta ocasião é que teve contato com o réu, considerando que a Polícia Civil não participa de blitz. O “acreditar” da testemunha Renato é diferente da maior certeza que a testemunha Francisco procurou dar à sua afirmação. De toda sorte, trata-se de crime de perigo abstrato. A título de obscuridade, alega que: 5 - Obscuridade quanto a valoração da palavra da testemunha Dirley Guerra quanto ao fato do mesmo ter afirmado que só foi necessário efetuar o teste por três vezes pelo fato do acusado não ter soprado o aparelho no “limite para que o mesmo fizesse a leitura”; 6 - Obscuridade ainda quanto à valoração do testemunho de Dirley Guerra quando o mesmo afirma que, caso fosse efetuado o re-teste, “daria mais, a tendência era aumentar o resultado do teste pois como havia bebido o álcool estava sendo processado no organismo” Ao final, ainda pondera que: Importante mencionar Excelência, que o senhor Dirley Guerra não é perito quanto à funcionalidade do aparelho etilômetro, desta forma, suas afirmativas, quanto ao fato de ter que tentar por três vezes para conseguir ter êxito no teste efetuado no acusado deve ser recebida com reserva. Da mesma forma, quando a testemunha Dirley afirmou que caso fosse oportunizado ao acusado o re-teste, a tendência seria aumentar o resultado, deve também Vossa Excelência receber tais afirmativas com reserva, pois o mesmo não é pessoa qualificada para emitir parecer a respeito do “tempo de processamento do álcool no sangue” Dirley Guerra é apenas o (OPERADOR DO APARELHO ETILÔMETRO) e não perito. Assim como às demais questões, não há obscuridade a ser sanada pois, conforme se extrai dos autos, a testemunha Dirley Guerra é servidor do Órgão de Trânsito e na ocasião da blitz em que houve a abordagem do réu era quem operava o aparelho etilômetro e como tal, com certeza é capacitado para afirmar que o volume de ar expelido pelo acusado nas duas primeiras vezes não era suficiente para o aparelho fazer a leitura. Ademais, o fato da testemunha ter dito que não aplicam o re-teste pois se assim fosse feito daria resultado maior, não significa dizer que está se pondo na qualidade de perito, mas se trata de servidor com larga experiência na área, sendo inúmeras vezes ouvido nesta Juízo, dada sua atuação e tal afirmativa serviu apenas de complemento às declarações que prestou. O que se percebe é que no item 1, onde alega obscuridade na SENTENÇA, a defesa quer que o testemunho de Dirley Guerra seja valorado a seu favor e, onde alega contradição nos itens 5 e 6 quer que o mesmo depoimento seja visto com reservas. Ou seja, a defesa quer a valoração das provas conforme lhe convém, todavia, os autos são formados por um conjunto de provas e todas foram analisadas, conforme SENTENÇA de fls. 54/60.

Por fim, alega a defesa omissão, contradição e obscuridade, afirmando que: 7 - Omissão contradição e obscuridade quanto à desqualificação das declarações prestadas pelo acusado, tanto na fase inquisitorial quanto em juízo, negando veementemente estar dirigindo com a capacidade psicomotora alterada; Com já dito acima e na SENTENÇA de fls. 54/60, a questão do sentenciado não demonstrar alteração da capacidade psicomotora foi sim devidamente valorada na SENTENÇA porém, ficou claro na DECISÃO que se trata de crime de perigo abstrato, estando a conduta ilícita do réu em consonância com o que dispõe o artigo 306, § 1º, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro e portanto, configura o crime. Inclusive, foi transcrito jurisprudência nesse sentido. Assim, não reconheço qualquer omissão, contradição ou obscuridade na SENTENÇA embargada, sendo certo que as provas apresentadas foram suficientes para o Juízo se convencer da responsabilidade do acusado. Isso posto, rejeito os embargos de declaração de fls. 63/65, mantendo a SENTENÇA conforme prolatada. Jaru-RO, terça-feira, 29 de maio de 2018. Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000717-58.2016.8.22.0003

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 10 dias

Autos nº: 0000717-58.2016.8.22.0003

FINALIDADE: Intimar eventuais interessados para, no prazo de 30 (trinta) dias, pugnarem a restituição dos objetos abaixo descritos, mediante comprovação de propriedade a ser realizada no Cartório da 1ª Vara Criminal de Jaru/RO.

02 (dois) anéis de cor amarelada

02 (dois) pares de brincos, cor amarelada;

01 (um) par de brinco, cor rosa;

01 (um) brinco, cor amarelada;

01 (uma) corrente, cor amarelada, acompanhada de pingente

02 (duas) máquinas fotográficas digitais SONY/CYBER-SHOT, sendo uma de 12, 1 mega pixels cor prata, a outra cor azul de 8, 1 mega pixels;

01 (um) celular LG, cor preta, com bateria;

01 (um) celular LG, cor preta, com bateria, com chip da operadora OI;

01 (um) cofrinho para armazenar moedas;

01 (um) celular BLU de cor branca;

01 (uma) corrente de cor prata (amarelada);

01 (um) celular LG D227 de cor preta com detalhes em laranja, com bateria, cartão de memória e chips das operadoras CLARO e VIVO;

01 (um) celular LG, cor prata, com bateria;

01 (um) celular Motorola de cor prata, com bateria.

01 (um) celular marca Positivo de cor preta e dourada;

01 (um) celular marca Nokia de cor preta;

01 (um) celular marca Samsung de cor branca;

R\$ 340,75 (trezentos e quarenta reais e setenta e cinco centavos) em espécie;

R\$ 11,35 (onze reais e trinta e cinco centavos) em moedas (fl. 80).

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal – Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, Jaru-RO – CEP: 78940-000 / Fone (PABX): (069) 3521-2393, e-mail: jaw1criminal@tjro.gov.br.

Jaru, 25 de Julho de 2018

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

(Documento assinado digitalmente)

Proc.: 0000559-32.2018.8.22.0003

HP

GABARITO nº 240/2018

Juiz Substituto: Adip Chaim Elias Homs Neto

Proc.: 0000559-32.2018.8.22.0003

Classe: Execução da Pena

Autor: Ministério Público

Réu: Jefferson Azevedo Macedo
 Advogado(s): Dr. Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433), Dra. Maiele Rogo Mascaro Nobre (OAB/RO 5122) e Dra. Natiane Carvalho de Bonfim (OAB/RO 6933).
 FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) para, no prazo de 3(três) dias, manifestar(em)-se nos autos acerca do Cálculo de Liquidação de Penas elaborado em 06/07/2018.
 Gilson da Silva Barbosa
 Diretor de Cartório

Proc.: [0002445-08.2014.8.22.0003](#)

HP

DITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

Autos nº: 0002445-08.2014.8.22.0003

De: DYEGO CASSIMIRO DA SILVA, brasileiro, solteiro, filho de Aécio Cassimiro da Silva e Rosemeire Ferreira da Silva, natural de Jaru/RO, nascido aos 28.10.1991, residente na Av. 25 de Agosto, 4980, centro, Rolim de Moura/RO. atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: 1 – CITAR para defender(em)-se na classe do processo nº 0002445-08.2014.8.22.0003, conforme Denúncia do Ministério Público, por violação do artigo 311, caput, do Código Penal, pelo seguinte fato resumido: “[...] Adulteração de sinal identificador de veículo automotor: Aos 10 de junho de 2013, por volta de 11:10 horas, na BR 364, Km 423, em Jaru/RO, DYEGO CASSIMIRO DA SILVA adulterou sinal identificador de veículo automotor, conforme Laudo de Exame Veicular de fls. 16/18. Policiais rodoviários federais abordaram o veículo ‘1W/Saveiro, que trazia na carroceria uma motocicleta Honda/XR 200, sem placa, com chassi serrado e motor raspado. Na ocasião, constatou-se a adulteração, que foi levada a efeito pelo denunciado.”;

2 – NOTIFICAR para, no prazo de 10 dias, responder à acusação por escrito. Na Resposta Inicial, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário;

3 – INTIMAR de que transcorrido o prazo de 10 dias, sem apresentação da Resposta, ou se o acusado não constituir Defensor, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo.

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal – Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, Jaru-RO – CEP: 76890-000 / Fone (PABX): (069) 3521-2393, e-mail: jaw1criminal@tjro.jus.br.

Jaru, 25 de Julho de 2018

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

Proc.: [0000389-60.2018.8.22.0003](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado:Franciely Pires do Nascimento

Advogado:André Roberto Vieira Soares (OAB/RO 4452)

SENTENÇA:

Vistos, FRANCIELY PIRES DO NASCIMENTO, dada como incurso no artigo 331 do Código Penal, foi beneficiada em 11 de junho de 2018 com a transação penal, nos termos do artigo 76, § 4º, da Lei 9.099/95 (fls. 24 e 25). Os documentos de fls. 26/27, demonstram que a medida avençada foi integralmente cumprida. Diante do exposto e à luz do que consta nos autos, com fulcro no artigo 84, parágrafo único, da Lei 9.099/95, Julgo Extinta a Punibilidade da ré FRANCIELY PIRES DO NASCIMENTO. Arquite-se com as cautelas de praxe. P.R.I.Jaru-RO, sexta-feira, 6 de julho de 2018.
 Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

Proc.: [0000586-83.2016.8.22.0003](#)

Vara: 1ª Vara Criminal

Processo: 0000586-83.2016.8.22.0003

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Réu com processo suspenso: Fausto Alves de Aguiar
 Advogado: Dr. Rooger Taylor Silva Rodrigues - OAB/RO 4791.
 Vistos,

FAUSTO ALVES DE AGUIAR, denunciado como incurso no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, foi beneficiado em 27 de junho de 2016 com a Suspensão Condicional do Processo pelo prazo de 02 (dois) anos (fls. 12/13).

A certidão cartorária de fl. 26 dá conta de que transcorreu o prazo da suspensão sem revogação, tendo o beneficiário cumprido regularmente as condições acordadas às fls. 12/13.

Diante do exposto e à luz do que consta nos autos, com fulcro no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, Julgo Extinta a Punibilidade do beneficiário FAUSTO ALVES DE AGUIAR pelo integral cumprimento das condições da suspensão condicional do processo.

Arquite-se com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Jaru-RO, quinta-feira, 5 de julho de 2018.

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

Proc.: [0000092-53.2018.8.22.0003](#)

HP

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

Autos nº: 0000092-53.2018.8.22.0003

De: Sidney Ferreira da Costa, alcunha Guerrinha/Índio, brasileiro, convivente, filho de Sebastião Ferreira da Costa e Andrelina de Jesus Costa, natural de Jaru/RO, portador de RG nº 823083 SSP/RO, inscrito no CPF sob o nº 767.758.522-15, nascido aos 01/08/1985, residente e domiciliado na Rua Cambé, 2538, JK, Ji-Paraná/RO; atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: 1 – CITAR para defender(em)-se na classe do processo nº 0000092-53.2018.8.22.0003, conforme Denúncia do Ministério Público, por violação do artigo 306 do Código de Trânsito, pelo seguinte fato resumido: “[...] Consta dos inclusos autos que no dia 20 de janeiro de 2018, no período da noite, na Av. Marechal Rondon, em frente as Lojas Americanas, divisa dos Setores 01 e 02, Município de Jaru/RO, o denunciado SIDNEY FERREIRA DA COSTA conduziu veículo automotor com capacidade psicomotora alterada, em razão da influência de álcool. Com efeito, policiais militares e servidores do DETRAN realizavam a operação “lei seca”, e abordaram o denunciado conduzindo um automóvel Chevrolet Corsa Super, placa NBC-3717. Ao ser submetido no teste em aparelho etilômetro, produziu resultado acima do permitido por lei, registrado 0,65 mg/L (fl. 13).”;

2 – NOTIFICAR para, no prazo de 10 dias, responder à acusação por escrito. Na Resposta Inicial, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário;

3 – INTIMAR de que transcorrido o prazo de 10 dias, sem apresentação da Resposta, ou se o acusado não constituir Defensor, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo.

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal – Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, Jaru-RO – CEP: 76890-000 / Fone (PABX): (069) 3521-2393, e-mail: jaw1criminal@tjro.jus.br.

Jaru, 25 de Julho de 2018

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

Proc.: [1000717-07.2017.8.22.0003](#)

GABARITO nº 241/2018

Juiz Substituto: Adip Chaim Elias Homs Neto

Proc.: 1000717-07.2017.8.22.0003

Classe: Ação Penal

Autor: Ministério Público

Réu: A.U.E.W.W.

Advogado(s): Eduardo Félix da Cruz (OAB/SP 192424)

FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) da r. DECISÃO proferida por este Juízo, cuja parte dispositiva é a seguir transcrita: g[...] Ante o exposto, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP, julgo improcedente a denúncia de fls. 03 e absolvo Arimam Uru Eu Wau Wau, já qualificado nos autos, dos crimes contra dignidade sexual a ele imputados nesse feito. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Jaru-RO, terça-feira, 19 de junho de 2018. Adip Chaim Elias Homsí Neto.

Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

Proc.: 0000713-21.2016.8.22.0003

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado:Jonas Vitorino, Albertino Saraiva de Oliveira

Advogado:Marcos Antônio Oda Filho (OAB/RO 4760)

DESPACHO:

Vistos,Diante da inércia do advogado constituído pelo réu, notifique o condenado JONAS VITORINO para dizer se pretende constituir novo Defensor, devendo o Sr. Oficial certificar a afirmativa ou negativa do réu, deixando-o ciente de que, em caso de silêncio, transcorrido o prazo de 10 dias, sem indicação de novo advogado, desde já fica nomeada a Defensoria Pública, para prosseguir em sua defesa, podendo ser arbitrado honorários conforme o caso. Intime-se o advogado constituído, Dr. Marcos Antônio Oda Filho - OAB/RO 4760, para justificar no prazo de 5 dias, o motivo do abandono da causa pois mesmo devidamente intimado não apresentou as razões de recurso (fl. 154), sob pena de multa nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.719/08. Jaru-RO, quinta-feira, 26 de julho de 2018. Adip Chaim Elias Homsí Neto Juiz de Direito

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1080, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-

000 - Fone:(69) 35211220 Processo nº: 7002064-70.2017.8.22.0003

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 13/06/2017 12:06:08

REQUERENTE: EVERALDO BENEVENUTI DOS SANTOS

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

DESPACHO Vistos.

Intime-se a parte adversa, via PJe, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento voluntário da condenação imposta no acordão recursal, sob pena de incidência da multa do artigo 523, § 1º do CPC, com o consequente bloqueio de ativos financeiros, por meio do Bacenjud.

Efetuada o pagamento, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos para consulta no Bacenjud.

Cumpra-se.

Jaru, 19/07/2018.

Elsi Antônio Dalla Riva

Juiz de Direito

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Poder Judiciário

Estado de Rondônia

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7001892-94.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 11/06/2018 17:24:46

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: JORGE CARLOS DIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA - RO0003999, INGRID CARMINATTI - RO8220

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: PIERO FILIPI DE CARVALHO LIMA - RO0006297, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

Vistos, etc.

Considerando que a tutela satisfativa, pretendida nestes autos, já fora garantida através do adimplemento do débito, prossiga-se no cumprimento dos comandos descritos na SENTENÇA de MÉRITO. Com relação a peça contestatória acostada nos autos, atente-se a requerida quanto ao rito processual e demais atos concernentes ao feito, vez que a execução já encontra-se garantida e o processo foi extinto.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).

Jaru/RO, 25 de julho de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003859-14.2017.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 13/11/2017 10:11:07

CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: APARECIDA LAURINDA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: EUNICE BRAGA LEME - RO0001172

REQUERIDO: DEBORA TABATA SILVA DE PAULA 09987086667, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872

Vistos, etc.

1) Analisando o pedido autoral retro, verifico que não há como atende-lo, uma vez que o processo encontra-se em fase de formação, em meio ao momento crucial, qual seja a citação, fato que enseja no respeito a rigidez legal estabelecida no procedimento da lei processual civil.

Ademais, as medidas efetivadas através do aplicativo Whatsapp, desencadearam processo administrativo no CNJ, em que tratou de questões relacionadas a intimações e não a citações.

Desta feita, indefiro o pedido de citação apresentado.

2) Considerando a informação acerca da manutenção do endereço da primeira requerida, intime-se a parte autora para informar se possui interesse em nova tentativa de citação e se pretende prosseguir com a ação em face da requerida ainda não citada.

Para tanto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias.
 DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA
 ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
 Jaru/RO, 25 de julho de 2018.
 ELSI ANTONIO DALLA RIVA
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
 2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
 Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/
 RO
 Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
 PROCESSO Nº: 7000925-49.2018.8.22.0003
 PROTOCOLADO EM: 23/03/2018 15:09:15
 CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL
 CÍVEL (436)
 REQUERENTE: JULIANA RODRIGUES LIMA
 Advogados do(a) REQUERENTE: ROOGER TAYLOR SILVA
 RODRIGUES - RO0004791, FRANCIELY CAMPOS FRANCA -
 RO8652
 REQUERIDO: CAUBI LIMA DA SILVA JUNIOR, J. F. DE AVILA
 TRANSPORTES & COMERCIO LTDA - EPP
 Advogado do(a) REQUERIDO:
 Advogados do(a) REQUERIDO: KATHIANE ANTONIA DE
 OLIVEIRA GOIS - RO0004834, GILSON ELY CHAVES DE MATOS
 - RO0001733
 Vistos, etc.

Aguarde-se a solenidade designada nos autos, momento em que
 será analisado o pedido de expedição de Carta Precatória, a fim de
 ouvir a testemunha arrolada.
 DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA
 ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
 Jaru/RO, 26 de julho de 2018.
 ELSI ANTONIO DALLA RIVA
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
 2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
 Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
 Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
 PROCESSO Nº: 7002106-85.2018.8.22.0003
 PROTOCOLADO EM: 29/06/2018 18:01:20
 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: DENILSON DOS SANTOS MANOEL, CALLIUGIDAN
 PEREIRA DE SOUZA SILVA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: CALLIUGIDAN PEREIRA DE
 SOUZA SILVA - RO8848, DENILSON DOS SANTOS MANOEL -
 RO7524

Advogados do(a) EXEQUENTE: CALLIUGIDAN PEREIRA DE
 SOUZA SILVA - RO8848, DENILSON DOS SANTOS MANOEL -
 RO7524
 EXECUTADO: HELLEN CRISTINA CARVALHO DA SILVA
 Advogado do(a) EXECUTADO:
 SENTENÇA
 Vistos,
 Considerando o total cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA
 A EXECUÇÃO, na forma do art. 924, II, do Código de Processo
 Civil.

Cancele-se a solenidade designada nos autos.
 Sem custas ou honorários – artigo 55, da Lei 9.099/95.
 P.R.I.
 Nada pendente, arquivem-se os autos.
 DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA
 ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
 Jaru/RO, 26 de julho de 2018.
 ELSI ANTONIO DALLA RIVA
 Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
 Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO kn
 CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 -E-mail:jaw1civel@tjro.jus.br
 Processo nº:7000846-70.2018.8.22.0003
 Classe:ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
 Assunto:[Alimentos]
 Requerente:H. T. D. S.
 Advogado do(a) AUTOR: IRINEU RIBEIRO DA SILVA - RO0000133
 Requerido: V. D. S. F.
 Advogado do(a) RÉU:
 FINALIDADE: Intimar o procurador do autor para, no prazo de 5
 (cinco) dias, se manifestar da certidão do oficial de justiça.

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
 Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
 CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 -E-mail:jaw1civel@tjro.jus.br
 Processo nº:7001987-27.2018.8.22.0003
 Classe:BUSCA E APREENSÃO (181)
 Assunto:[Alienação Fiduciária]
 Requerente:BRADERCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
 LTDA.
 Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO
 NASCIMENTO - SP0192649
 Nome: BRADERCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
 Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara,
 Osasco - SP - CEP: 06029-900
 Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO
 Requerido: RONEI RODRIGUES ANTUNES
 Advogado do(a) REQUERIDO:
 Nome: RONEI RODRIGUES ANTUNES
 Endereço: RUA BENTO ALVES FERREIRA, 0101, CASA, CENTRO,
 Theobroma - RO - CEP: 76866-000
 SENTENÇA

Vistos;
 Considerando que a parte requerente requereu a desistência de
 prosseguir com ação, caminha o feito para a extinção e arquivamento.
 Deixa-se de intimar a parte contrária, uma vez que esta não possui
 advogado constituído nos autos.
 Ao teor do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos
 termos do art. 485, inciso, VIII, do CPC, a fim de que surtam seus
 jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
 Sem custas finais, nos termos do inciso III, do art. 8º, da Lei Estadual
 n. 3.894/2016.
 Recolha-se o MANDADO de busca e apreensão e citação.
 Fica dispensado o prazo recursal.
 P.R.I.
 Após a leitura da ciência arquivem-se os autos.
 Jaru, 16 de julho de 2018.
 Elsi Antônio Dalla Riva
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
 Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
 CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 -E-mail:jaw1civel@tjro.jus.br
 Processo nº:7001487-58.2018.8.22.0003
 Classe:CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO
 FIDUCIÁRIA (81)
 Assunto:[Alienação Fiduciária]
 Requerente:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E
 INSVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086

Nome: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Endereço: Avenida 7 de Setembro, 1251, - de 890 a 1182 - lado par, Centro, Manaus - AM - CEP: 69005-141

Advogado(s) do reclamante: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO

Requerido: ELIZEU DE SOUZA PRADO

Advogado do(a) RÉU:

Nome: ELIZEU DE SOUZA PRADO

Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Vistos;

Considerando que a parte requerente requereu a desistência de prosseguir com ação, caminha o feito para a extinção e arquivamento.

Deixa-se de intimar a parte contrária, uma vez que esta não possui advogado constituído nos autos.

Ao teor do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do art. 485, inciso, VIII, do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas finais, nos termos do inciso III, do art. 8º, da Lei Estadual n. 3.894/2016.

Fica dispensado o prazo recursal.

Recolha-se o MANDADO de busca e apreensão.

P.R.I.

Após a leitura da ciência arquivem-se os autos.

Jaru, 16 de julho de 2018.

Elsi Antônio Dalla Riva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 -E-mail:jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº:7001603-98.2017.8.22.0003

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto:[Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]

Requerente:ILZA GONCALVES SIQUEIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO0001658

Requerido: REGINA APARECIDA MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

FINALIDADE: Intimar o procurador do autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1080, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-

000 - Fone: () Processo nº: 7000827-64.2018.8.22.0003

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 16/03/2018 16:42:40

EXEQUENTE: JOSE BUENO GABRIEL

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos;

Intime-se a parte executada na pessoa do seu representante judicial, via portal do PJE, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução, conforme a disposição do art. 535 do CPC.

Ainda, intime-se para apresentar os cálculos dos valores atrasados fixados na SENTENÇA, bem como da verba honorária devida ao procurador da parte autora, no prazo dos embargos, sob pena de serem acolhidos os cálculos formulados pela parte autora ou pela contadoria judicial.

Adverte-se o INSS que, em razão de estar sendo oportunizada a apresentação de cálculos, não será admitida a oposição de embargos para discutir o valor da presente fase de cumprimento de SENTENÇA.

No que pertine à Execução dos valores atrasados fixados na SENTENÇA, bem como da verba honorária devida ao patrono da parte autora, tem sido prática interessante em outros Estados e na Justiça Federal, especialmente da 4ª Região, que a planilha de cálculo seja apresentada pelo próprio INSS. Dessa forma, já havendo a concordância do autor, evitar-se-á demandas desnecessárias, desonerando-se às próprias partes e o Judiciário. Decorrido o prazo sem interposição de impugnação, e restando dados incompletos, desde já fica autorizada a intimação do autor para apresentação dos documentos e informações bancárias necessários, em 03 dias úteis, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo in albis para impugnação, intime-se a parte credora, via seu advogado, para dizer se houve a implementação do benefício, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. E na hipótese de ter havido a implementação, a parte demandante já deverá apresentar a planilha de cálculo dos benefícios vencidos e não pagos, no mesmo prazo.

Cumpra-se.

Jaru, 22 de maio de 2018.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO kn

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 -E-mail:jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº:7001991-64.2018.8.22.0003

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto:[Alimentos]

Requerente:B. A. F. P.

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982

Requerido: J. C. P. e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

FINALIDADE: Intimar o procurador do autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar da certidão do oficial de justiça.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 -E-mail:jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº:7002694-63.2016.8.22.0003

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto:[Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

Requerente:LINDALVA OLEGARIA DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE DIAS - RO0002156

Nome: LINDALVA OLEGARIA DA SILVA OLIVEIRA

Endereço: Linha 627, Km 04, Zona Rural, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Advogado(s) do reclamante: DAIANE DIAS

Requerido: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

Advogado(s) do reclamado: ALAN DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN DE OLIVEIRA SILVA - SP0208322

Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

Endereço: Citibank S.A., Avenida Paulista 1111, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01311-920

DESPACHO

Vistos;

1- Neste ato foi realizada a consulta por meio do sistema Bacenjud, tendo ocorrido a indisponibilidade do valor integral do crédito exequendo, deverá, nos termos do §2º, do art. 854 CPC.

2- Assim, intime-se o executado, via seu advogado (se tiver), sobre a indisponibilidade de seus bens realizada e, querendo, para se manifestar em 05 (cinco) dias corridos, nos termos do art. §3º, do art. 854, do CPC.

Cumpra-se.

Jaru, 04 de julho de 2018.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1080, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000 - Fone:(69). Processo: 7001679-88.2018.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 23/05/2018 08:34:45

Requerente: FABRÍCIO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KINDERMAN GONCALVES - RO0001541

Requerido: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros (2)

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos;

As partes firmaram acordo, reconhecendo expressamente a união estável que mantiveram entre o período de 10/2012 a 05/05/2018, pugnando a sua homologação.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, nos termos da ata de audiência de ID n. 19898025, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários suspensos de cobrança nos termos do art. 98, §3º, do CPC/2015.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru, 19 de julho de 2018.

Elsi Antônio Dalla Riva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO kn

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 -E-mail:jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº:7003560-37.2017.8.22.0003

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto:[Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]

Requerente:M V M COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427

Requerido: GERSON GOMES GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO:

FINALIDADE: Intimar o procurador do autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar da certidão do oficial de justiça, indicando novos endereços dos executados não encontrados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO KN

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 -E-mail:jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº:7003052-28.2016.8.22.0003

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto:[Busca e Apreensão]

Requerente:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - AC0004235

Requerido: EDILSON SOUZA RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO:

FINALIDADE: Intimar o procurador do autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o pagamento da taxa para bloqueio no BACENJUD.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO kn

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 -E-mail:jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº:7000216-14.2018.8.22.0003

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto:[Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]

Requerente:ROSECLEY SILVA PRUDENCIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI - RO3977

Requerido: YMPACTUS COMERCIAL S/A

Advogado do(a) EXECUTADO:

FINALIDADE: Intimar o procurador do autor do r. DESPACHO abaixo transcrito:

DESPACHO

Vistos;

Diante da certidão lavrada, intime-se a parte exequente, via sua advogada, para requerer o que de direito, em 05 (cinco) dias úteis. Cumpra-se.

Jaru, 19 de julho de 2018.

Elsi Antônio Dalla Riva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO kn

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 -E-mail:jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº:7002024-54.2018.8.22.0003

Classe:MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Assunto:[Abuso de Poder]

Requerente:MARCIA QUENCA SCHMOLLER

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO0001765

Requerido: PREFEITO DO MUNICIPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA

Advogado do(a) IMPETRADO: PABLIO DEOMAR SANTOS BRAMBILLA - RO0006997

FINALIDADE: Intimar o procurador do autor para, no prazo de 15 (quinze) dias para apresentar réplica a contestação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 -E-mail:jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº:7001612-26.2018.8.22.0003

Classe:FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

Assunto:[Dissolução]

Requerente:E. G. B.

Advogado do(a) REQUERENTE: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA - RO0003999

Nome: EVALDO GUIDAS BRAGA

Endereço: Linha 628, km 65, Distrito de Tarilândia, Zona Rural, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Advogado(s) do reclamante: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA
Requerido: S. G. P. B.

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: Sharley Giane Prado Braga

Endereço: AC Tarilandia, 2565, Rua Tiago Moreira - fundos da Igreja Católica, Centro, Jaru - RO - CEP: 76897-970
DECISÃO

Vistos;

1- Atendidos os requisitos legais (artigos. 24 e art. 40, §2º da Lei n. 6515/77 c/c §6º art. 226 da CF) HOMOLOGO, por SENTENÇA, e DECRETO o Divórcio consensual dos interessados Evaldo Guidas Braga e Sharley Giane Prado Braga, a fim de surta seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes, conforme estabelecido pelos mesmos na inicial.

HOMOLOGO o acordo acerca da guarda, visitas e alimentos dos filhos menores Luiz Marques Prado Braga e Khetelly Thauanny Prado Braga, nos termos descritos na petição inicial digitalizada no ID n. 18419396, nos termos do art. 487, III, alínea "b", do CPC, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

O cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira, qual seja, Sharley Giane Prado.

Expeça-se o MANDADO de averbação. Ainda, consigne-se que o Cartório de Registro Civil deverá comunicar este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o devido lançamento das averbações ordenadas, mediante ofício, conforme determina o art. 100, §4º da Lei n. 6.015/1973. Consigne-se que esta comunicação poderá ser feita pelo e-mail institucional deste Juízo: jaw1civel@tjro.jus.br

2- Como as partes não acordaram sobre a partilha de bens, o feito prossegue em relação a essa questão.

3- A audiência de conciliação restou infrutífera, consoante a ata digitalizada nos autos.

Desse modo, considerando a disposição do inciso I, do art. 335, do CPC/2015, o prazo inicial de 15 dias úteis para a apresentação da contestação se iniciou a partir da data de audiência de conciliação. Portanto, atente-se o Cartório a novo regra do inciso I, do art. 335 do CPC/2015.

4- Com a inclusão da contestação tempestivamente, havendo preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação no lapso legal (art. 350, do NPC/2015).

Cumpra-se.

Jaru, 16 de julho de 2018.

Elsi Antônio Dalla Riva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO kn

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 -E-mail:jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº:7000907-28.2018.8.22.0003

Classe:ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Assunto:[Fixação]

Requerente:I. Y. T.

Advogado do(a) AUTOR: IRINEU RIBEIRO DA SILVA - RO0000133

Requerido: G. T. R.

Advogado do(a) RÉU:

FINALIDADE: Intimar o procurador do autor da r. SENTENÇA abaixo transcrito:

SENTENÇA

Vistos;

As partes firmaram acordo, pertinente aos alimentos a serem pagos pelo genitor à filha, pugnando a sua homologação.

O Ministério Público não se opôs a homologação do acordo.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, nos termos na ata de audiência de ID n. 18293867, para que

produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários suspensos de cobrança nos termos do art. 98, §3º, do CPC/2015.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru, 20 de julho de 2018.

Elsi Antônio Dalla Riva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO kn

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 -E-mail:jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº:7002334-60.2018.8.22.0003

Classe:EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

Assunto:[Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública]

Requerente:SINTIA ROSA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINTIA ROSA DE ALMEIDA - RO3115

Requerido: Fazenda Pública de Rondônia

Advogado do(a) EXECUTADO:

FINALIDADE: Intimar o procurador do autor da r. DECISÃO abaixo transcrita:

DECISÃO

Vistos;

A Lei n. 12.153/2009, art. 2º, §4º prevê que no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta, bem como o rito previsto na referida Lei Federal é mais célere.

Além disso, a supracitada lei estabelece o valor máximo do valor atribuído a causa nas ações de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:

"Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos."

Diante disso, considerando que o valor atribuído a causa nesta demanda é inferior a 60 salários-mínimos, este Juízo é absolutamente incompetente para processar a presente causa.

Dessa feita, redistribua-se os presentes autos para o Juizado Especial da Fazenda Pública, o qual é o competente para processar e julgar a presente demanda, com as devidas baixas no distribuidor. Dê-se ciência a parte autora, via sua advogada.

Cumpra-se.

Jaru, 19 de julho de 2018.

Elsi Antônio Dalla Riva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO kn

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 -E-mail:jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº:7001671-14.2018.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto:[Rural (Art. 48/51)]

Requerente:NEIDE APARECIDA BARBOSA CRISTO

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

FINALIDADE: Intimar o procurador do autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar a contestação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO kn
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 -E-mail:jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº:7000927-19.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto:[Compra e Venda]
Requerente:AUTO POSTO CENTRAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ATALICIO TEOFILO LEITE - RO7727,
NILTON LEITE JUNIOR - RO8651
Requerido: CLAUDOMIRO DE ALMEIDA COIMBRA
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimar o procurador do autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar da certidão do oficial de justiça.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO kn
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 -E-mail:jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº:7001113-42.2018.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto:[Multas e demais Sanções]
Requerente:DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: PEDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar o procurador do autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar da certidão do oficial de justiça.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO kn
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 -E-mail:jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº:7001621-85.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto:[Defeito, nulidade ou anulação]
Requerente:GILVANEIDE TEREZA DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO0003486, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906
Requerido: LAERCIO SOUZA SILVA e outros
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO000075A
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO000075A
FINALIDADE: Intimar o procurador do autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica a contestação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO kn
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 -E-mail:jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº:7003695-83.2016.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto:[Perdas e Danos, Seguro, Seguro]
Requerente:MARIA DO CARMO SILVA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO0001658
Requerido: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME CESAR CAVALCANTE MUNIZ DA SILVA - PE31132
FINALIDADE: Intimar o procurador do requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO kn
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 -E-mail:jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº:7001559-45.2018.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto:[Alienação Fiduciária]
Requerente:A. G. F. G.
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRINEU RIBEIRO DA SILVA - RO0000133
Requerido: S. D. S. G.
Advogado do(a) EXECUTADO: VERONICA VILAS BOAS DE ARAUJO - RO0006515
FINALIDADE: Intimar o procurador do autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar da juntada de comprovantes do requerido, e dizer se foi satisfeita a obrigação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO kn
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 -E-mail:jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº:7001429-55.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto:[Guarda]
Requerente:L. R. D. S. A.
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO FILLA - RO0001585
Requerido: C. B. M.
Advogado do(a) RÉU: MIRIAN OLIVEIRA CAMILO - RO7630
FINALIDADE: Intimar o procurador do autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica a contestação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 -E-mail:jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº:7001403-57.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto:[Desconsideração da Personalidade Jurídica]
Requerente:ROSEMARI NOVAES LAGO ZANGARINI - EPP
Requerido: DELMINDA BEATRIZ FAGUNDES PIRES
INTIMAÇÃO
Fica o procurador da parte autora intimado para no prazo de 05 dias recolher a taxa do art. 19 da lei 3896/2016 - Repetição de ato. Jaru, 26 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 -E-mail:jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº:7001403-57.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto:[Desconsideração da Personalidade Jurídica]
Requerente:ROSEMARI NOVAES LAGO ZANGARINI - EPP
Requerido: DELMINDA BEATRIZ FAGUNDES PIRES
INTIMAÇÃO
Fica o procurador da parte autora intimado para no prazo de 05 dias recolher a taxa do art. 30 da lei 3896/2016, para a expedição de Carta precatória. Jaru, 26 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO kn

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 -E-mail:jaw1civel@tjro.jus.br

br

Processo nº:7002161-36.2018.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto:[Aposentadoria Especial (Art. 57/8)]

Requerente:ROSINHA ANTONIA DE AMORIM DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON ANSELMO - RO6775

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

FINALIDADE: Intimar o procurador do autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação a contestação.

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Corregedoria: cgj@tj.gov.br

Juiz: mailto:elsi@tj.gov.brElsi Antônio Dalla Riva

Para Contatos e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0004073-95.2015.8.22.0003

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Eliane Martins Damacena

Advogado:Rosenir Gonçalves Ayardes (OAB/RO 6348)

Requerido:Banco do Brasil S/a, Companhia de Seguros Aliança do Brasil

Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Carolina Gioscia Leal (OAB/RO 2592), Acsa Liliane Carvalho Brito Souza (OAB/RO 5882), Gustavo Amato Pissini (PA 15763-A), Sandro Pissini Espindola (OAB/MS 6.817), Sandro Pissini Espindola (OAB/SP 198.040-A), Gustavo Amato Pissini (OAB/MS 12.473), Rafael Sganzerla Durand (OAB-RO 4872-a), Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (RO 4875-A), Romulo Romano Salles (OAB/RO 6.094), Nelson Sergio da Silva Maciel Jr (OAB/RO 4763), João Di Arruda Junior (OAB/RO 5.788), Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211.648), Rafael Sganzerla Durand (OAB/AC 3.594), Orival Grahl (OAB/SC 6266), Oswaldo Nardini Neto (OAB/SP 244763), Luiz Carlos Thadeu Moreyra Thomaz (OAB/SP 82449), Viviane Bertoldi Correa Pimentel (OAB/SP 157728), Ligia Maria Chikusa (OAB/SP 208472), Tamara Barbatto dos Santos (SP 289.053), Liliane Ribeiro Pereira Nunes (OAB/SP 275319), Alessandra Nini Ranoya Maia (OAB/SP 138877), Andressa Fernandes Kowal (OAB/SP 218863), Natalia Velasques Sanches (OAB/SP 272477), Cristiane Di Marco Ferreira (OAB/SP 222253), Silvio Paparelli Júnior (OAB/SP 221779), Kelly Rangel Pellegrini Guarezemini (OAB/SP 215422), Manoel Francisco da Silva Junior (OAB/SP 252928), Silvana Di Napoli (OAB/SP 207637), Nadia Sayuri Lourenço (OAB/SP 316533), Fernanda Alessandra Martins (OAB/SP 314805), Claudia Souza Silva Impieri (OAB/SP 246.656), Alex Marcel Barbosa da Silva (OAB/SP 316619), Aline Caroline dos Santos (OAB/SP 315168), Caroline Borges Saracene (OAB/SP 271511), Dalmo Ribeiro Filho (OAB/SP 310138), Gabriel Meller Ordonez de Souza (OAB/SP 297941), Karyna Markossian (OAB/SP 300117), Marilane Pinto Mesquita Duarte (OAB/SP 216077), Stefanie Barros Torres (OAB/SP 328.034), Katia Roberta Souza do Nascimento (OAB/SP 311.562), Nátalia Guglielmoni Benedetti (OAB/SP 326.041), Deborah Pereira de Araujo (OAB/SP 336.243), Bruna Lazarini (OAB/SP] 325.030), Daniela Duarte Murayama (OAB/SP 191.533), Felipe Pavan Anderlini (OAB/SP 232507), Ana Cláudia Fioravanti

Thomazinho (OAB/SP 212.482), Maria Fernanda Novo Monteiro (OAB/SP 282.660), Deborah Almeida de Souza (OAB/SP 344.195), Priscila Ricardo dos Santos (OAB/SP 344.326), David Sombra Peixoto (OAB/CE 16.477), Joao Paulo Sombra Peixoto (OAB/CE 15.887), José Luis Melo Garcia (OAB/CE 16.748)

DESPACHO:

Vistos, etc.1) Considerando que é interesse da parte a promoção do cumprimento de SENTENÇA e que esta quedou-se inerte após a intimação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, arquivem-se os autos.Ressalto, desde já, que eventual petição de cumprimento de SENTENÇA deverá se atentar ao disposto no art. 16 da Resolução nº 013/2014-PR, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que determina a migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA e, por consequência, o presente feito deve ser arquivado.2) Considerando o depósito de fls. 264, fica desde já autorizado a liberação destes valores, mediante transferência bancária ou alvará judicial.Nada sendo requerido, cumpra-se com o Provimento n. 016/2010-CG, que trata das alterações ocorridas nos arts. 285, 291 e 447 das Diretrizes Gerais Judiciais do 1º Grau, voltando os autos para o arquivo.Após isso, em caso de solicitação de devolução de valores, considerando o teor da Circular n. 060/2011-DIVAD/DECOR/CG, fica também autorizado a expedição de ofício ao Sr. Desembargador Presidente, requerendo autorização para proceder a transferência necessária.Jaru-RO, terça-feira, 24 de julho de 2018.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0002304-52.2015.8.22.0003

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Fabiano de Jesus Pereira, Valdivino Francisco Pereira Advogado:Everton Campos de Queiroz (RO 2982)

Requerido:Jorginaldo Santos da Silva, Jose Dalviti Pascoal

Advogado:Max Miliano Prenzler Costa (OAB/RO 5723), Aproveitar (), Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541), Francisco César Trindade Rêgo (OAB/RO 75-A)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$906,20 (Novecentos e seis reais e vinte centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Fabiane Palmira Barboza

Diretora de Cartório

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002394-33.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 26/07/2018 08:22:46

CLASSE: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258

RÉU: ANTONIO VITORINO BEZERRA FILHO

Advogado do(a) RÉU:

Vistos, etc.

Considerando o disposto no art. 12, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16, intime-se a parte autora a proceder o recolhimento das custas da cifra de R\$ 200,59 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.

Cumprida tal formalidade, prossiga com os comandos abaixo transcritos:

O autor pretende a busca e apreensão do bem descrito na inicial, sendo que o Decreto-Lei 911/69 exige que, para concessão da liminar, há que ser comprovado a alienação do bem em favor do credor e a constituição em mora do devedor.

No caso dos autos, verifico que os requisitos legais foram devidamente preenchidos pela parte autora, considerando a vinda do contrato de alienação fiduciária e notificação extrajudicial com a inicial, constituindo a parte requerida em mora.

Assim, DEFIRO LIMINARMENTE a medida de BUSCA E APREENSÃO do veículo descrito na peça basilar, conforme contrato que acompanha este feito, depositando-se o bem com o autor ou com pessoa por ele indicada.

INTIME-SE a parte requerida da DECISÃO desta DECISÃO liminar e CITE-A para contestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo-lhe facultada ainda, pagar a integralidade do débito no valor de R\$ 10.029,74, até 5 (cinco) dias após a execução da liminar, caso em que lhe será restituído o bem, livre de ônus (art 3º do Decreto-Lei n. 911/69, com a nova redação dada pela Lei n. 10.931/04).

Em tempo, considerando que a inserção de restrição quando do recebimento da ação tem demonstrado ineficaz, haja vista tão logo se faça a restrição no sistema é formulado requerimento solicitando a retirada, e, considerando que a efetivação da medida pode ocorrer no curso da ação, sem qualquer prejuízo, deixa-se de aplicar a disposição do parágrafo 9º, do art. 3º, do Decreto n. 911/69).

Caso a apreensão do veículo resulte positiva, a mesma será imediatamente comunicada ao juízo, pelo que o Cartório deverá intimar a instituição financeira para retirar o veículo do local depositado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, caso seja necessário (art. 3º, § 13º do Decreto-lei n. 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/14)

Ademais, por ocasião do cumprimento do MANDADO de busca e apreensão, o devedor deverá entregar o bem e seus respectivos documentos (art. 3º, § 14º do Decreto-lei n. 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/14).

Cientifique-se eventuais avalistas. Não contendo endereço nos autos, intime-se a parte autora para trazê-los em 5 (cinco) dias.

Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015, que institui o novo Código de Processo Civil, em analogia ao art. 4º do Decreto-lei n. 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/14.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 26 de julho de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO E DEMAIS ATOS.

Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

Nome: ANTONIO VITORINO BEZERRA FILHO

Endereço: RUA FLORIANÓPOLIS, 3456, SETOR 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo nº: 7002456-44.2016.8.22.0003

Classe: MONITÓRIA (40)

Autor: AMERICANA JARU LTDA - EPP

Requerido: WEMERSON DE FREITAS OLIVEIRA

Intimação - AUTOR - DECURSO DE PRAZO

Considerando a CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO RETRO, INTIMO o procurador do autor de que o presente feito aguardará o prazo de 30 dias referido no artigo 485, III do CPC.

Decorrendo o prazo sem manifestação, os autos serão encaminhados ao setor competente para confecção de expediente de intimação do autor para suprir a falta no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC.

Mantida a inércia o feito será extinto, porém em caso de haver contestação, a parte requerida será intimada nos termos do artigo 485, § 6º, do CPC.

Jaru/RO, Quinta-feira, 26 de Julho de 2018.

VERA ANGELA IULIANO ALVES

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002038-38.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 25/06/2018 18:18:14

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOAO APOLINARIO DA COSTA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI DA SILVA - RO0003187

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Ante o decurso do prazo para promover a(s) emenda(s), consoante certidão retro, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, na forma do artigo 321, do Código de Processo Civil e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Custas iniciais na forma do art. 14 da Lei Estadual n. 3.896/16. Na inércia, cumpra-se com o art. 35 do mesmo Diploma Legal.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 26 de julho de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002746-59.2016.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 07/07/2016 18:46:20

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GUALTER LOPES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524

EXECUTADO: AMOS FLAUSINO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos, etc.

Trata-se de impugnação ao bloqueio de ativos financeiros oferecida por AMOS FLAUSINO DE SOUZA, em face de GUALTER LOPES DA SILVA, alegando que os valores bloqueados seriam impenhoráveis.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Considerando que a questão pertine a matéria de direito, passo a analisa lá.

A respeito da impenhorabilidade dos valores constrictos nos autos, o requerido fundamenta tal assertiva no art. 854, § 3º, inciso I e art. 833, inciso IV, ambos do CPC, nestes termos:

Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade

supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

(...)

§ 3o Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:

I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;

(...)

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

Nota-se, portanto, que o cerne da controvérsia reside no conflito entre a norma infraconstitucional de impenhorabilidade e o princípio da satisfação do credor/efetividade da execução, onde o primeiro defende o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, evitando a ruína completa e pobreza absoluta (art. 1º, III, art. 5ª, caput da CF/88), enquanto o segundo assegura o direito patrimonial do credor, criando mecanismos eficazes para responsabilizar materialmente o devedor e impedir o enriquecimento sem causa.

Acerca do tema, a jurisprudência vem caminhando para uma flexibilização da norma que garante a impenhorabilidade da quantia depositada em poupança, posto que a mesma cria uma alternativa aos devedores que conhecem a legislação de utilizarem a caderneta para impedir a penhora de seus valores, conforme já asseverou o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. REVISÃO. CONTRATO. POSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR, DEPÓSITO EM CADERNETA DE POUPANÇA E OUTRAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS. PENHORABILIDADE. LIMITES.

1. (...) Valores caracterizados como verbas alimentares somente manterão essa condição enquanto destinadas ao sustento do devedor e sua família, ou seja, enquanto se prestarem ao atendimento das necessidades básicas do devedor e seus dependentes. Na hipótese do provento de índole salarial se mostrar, ao final do período - isto é, até o recebimento de novo provento de igual natureza - superior ao custo necessário ao sustento do titular e seus familiares, essa sobra perde o caráter alimentício e passa a ser uma reserva ou economia, tornando-se, em princípio, penhorável. 3. Valores até o limite de 40 salários mínimos, aplicados em caderneta de poupança, são impenhoráveis, nos termos do art. 649, X, do CPC, que cria uma espécie de ficção legal, fazendo presumir que o montante assume função de segurança alimentícia pessoal e familiar. O benefício recai exclusivamente sobre a caderneta de poupança, de baixo risco e retorno, visando à proteção do pequeno investimento, voltada à garantia do titular e sua família contra imprevistos, como desemprego ou doença. 4. O art. 649, X, do CPC, não admite interpretação extensiva, de modo a abarcar outras modalidades de aplicação financeira, de maior risco e rentabilidade, que não detêm o caráter alimentício da caderneta de poupança, sendo voltados para valores mais expressivos e/ou menos comprometidos, destacados daqueles vinculados à subsistência mensal do titular e sua família. Essas aplicações visam necessidades e interesses de menor preeminência (ainda que de elevada importância), como aquisição de bens duráveis, inclusive imóveis, ou uma previdência informal (não oficial) de longo prazo. Mesmo aplicações em poupança em valor mais elevado perdem o caráter alimentício, tanto que o benefício da impenhorabilidade foi limitado a 40 salários mínimos e o próprio Fundo Garantidor de Crédito assegura proteção apenas até o limite de R\$70.000,00 por pessoa. 5. Essa sistemática legal não ignora a existência de pessoas cuja remuneração possui periodicidade e valor incertos, como é o caso de autônomos e comissionados. Esses podem ter que sobreviver por vários meses com uma verba, de natureza alimentar, recebida de uma única vez, sendo justo e razoável que apliquem o dinheiro para resguardarem-se das perdas inflacionárias. Todavia, a proteção legal conferida às verbas de natureza alimentar impõe que, para manterem essa natureza, sejam aplicadas em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos, o que permite ao

titular e sua família uma subsistência digna por um prazo razoável de tempo. 6. Valores mais expressivos, superiores aos 40 salários mínimos, não foram contemplados pela impenhorabilidade fixada pelo legislador, até para que possam, efetivamente, vir a ser objeto de constrição, impedindo que o devedor abuse do benefício legal, escudando-se na proteção conferida às verbas de natureza alimentar para se esquivar do cumprimento de suas obrigações, a despeito de possuir condição financeira para tanto. O que se quis assegurar com a impenhorabilidade de verbas alimentares foi a sobrevivência digna do devedor e não a manutenção de um padrão de vida acima das suas condições, às custas do devedor. 7. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 1330567/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 27/05/2013).

Sobre esse prisma, não é o valor absoluto depositado em uma conta poupança que necessariamente representará uma reserva indispensável à proteção da dignidade da pessoa humana, pois a qualidade de conta-poupança - para ser protegida pela impenhorabilidade -, deve ser consubstanciada materialmente, sendo que o executado(a) não trouxe nenhum documento.

Diante da inexistência de provas, não há como o juízo aferir quais as transações são efetuadas, uma vez que as cadernetas, hoje em dia, são integradas/vinculadas à conta-corrente, pelo que entendo que a constrição realizada, deve ser mantida.

Em igual cognição, transcrevo as seguintes ementas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE VALORES EM POUPANÇA INTEGRADA À CONTA CORRENTE. IMPENHORABILIDADE. INOCORRÊNCIA. VERBA SALARIAL. AUSÊNCIA DE NATUREZA ALIMENTAR OU NÃO COMPROVAÇÃO. I. O bloqueio de valores oriundos de poupança integrada à conta corrente não se confunde com a poupança referida no art. 649, X, do CPC, que deve ser interpretada restritivamente e, por isso, passível de penhora, na esteira de jurisprudência sobre a matéria. II. Existindo crédito na esfera de disponibilidade do devedor, sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, vindo a compor reserva de capital, ausente se encontra a natureza alimentar da verba, tornando-se, pois, penhorável. III. Cabe ao devedor comprovar que o valor bloqueado enquadra-se na hipótese de impenhorabilidade, ou que existe outro meio menos gravoso e também eficaz para a quitação do débito, ex vi art. 655-A, §2º, do CPC. IV. Agravo de instrumento não provido (N. 00092144620118220000, Rel. Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos, J. 14/02/2012);

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ONLINE. VALORES BLOQUEADOS EM POUPANÇA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. A simples afirmação de que valores constantes em conta poupança tinham natureza alimentar não é o bastante para desconstituir penhora online realizada com o fim de garantir o pagamento da execução (N. 00100017520118220000, Rel. Des. Rowilson Teixeira, J. 26/01/2012) e;

Ademais, além da falta de impressos que fundamente a tese defendida pela parte executada, a penhora determinada pelo juízo atende a ordem estabelecida no art. 835, inciso I do CPC, conforme pacificada cognição do Eg. Superior Tribunal de Justiça, ao dirimir em caso análogo sobre o art. 655, inciso I do antigo CPC:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA "ONLINE". POSSIBILIDADE. ARTIGO 655 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É possível a penhora online, ainda que não haja o esgotamento dos demais meios de satisfação da execução, uma vez que o bloqueio de valores disponíveis em conta bancária atende a ordem legal prevista no artigo 655, do CPC, que determina que a penhora deve atingir, preferencialmente, dinheiro ou depósito feito em instituição financeira. 2. Não tendo o agravante trazido qualquer razão jurídica capaz de alterar o entendimento sobre a causa, mantenho a DECISÃO agravada pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO: AgRg no Ag 1295468 DF 2010/0062791-5);

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENHORA ONLINE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. PRECEDENTES. 1. Com a vigência da lei 11.382/2006, firmou-se o entendimento de ser possível a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito e aplicação financeira mantida em instituição bancária sem que isso implique violação do princípio da menor onerosidade para o executado (art. 620 do CPC). Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL: AgRg no REsp 1182507 RJ 2010/0032623-5).

Ante o exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO, pelo que o cumprimento de SENTENÇA deve prosseguir regularmente.

Sem custas, pois de mero incidente se trata.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Transitado em julgado, proceda a liberação do montante bloqueado judicialmente em favor do exequente, mediante transferência bancária, caso tal comando não tenha sido realizado.

Após, diga a parte autora o que de direito em relação ao saldo remanescente, sendo que a petição deve estar acompanhada dos cálculos devidamente atualizados.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 26 de julho de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002395-18.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 26/07/2018 09:38:14

CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: CLAUDIO LIPPHAUS

Advogado do(a) EMBARGANTE: SIMONE SANTOS SILVA - RO0002957

EMBARGADO: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGADO:

Vistos, etc.

INTIME-SE a parte autora para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, juntar outros documentos que a demonstrem, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação.

Cumpra ressaltar que há dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada e, portanto, como é dever do magistrado velar pela veracidade das informações constantes nos autos, a parte autora deverá atestar a pobreza arguida.

Em tempo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, outrora regulamentada no art. 4º da Lei 1.060/50, agora encontra respaldo no Capítulo II, Seção IV do CPC, especificamente em seu art. 98, o qual prescreve que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

Ocorre que o art. 99, § 3 do mesmo Código estabelece que a alegação de insuficiência presume-se como verdadeira, entretanto, tal presunção não é absoluta, já que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, esta declaração, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário.

Nesse sentido: REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros.

Entretanto, o § 2º do art. 99 do mesmo Diploma Legal assevera que o juiz "somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade", sendo que tal comando também é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao declarar que "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).

Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc. Para tal empenho, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 26 de julho de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003579-43.2017.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 13/10/2017 15:19:04

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: ALEX SANDRO ROZAO 03628975905, ALEX SANDRO ROZAO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos, etc.

Em que pese o teor da petição de ID n. 19977674, reporto-me aos comandos exarados no ID n. 19049888.

Aconselho ao exequente uma melhor leitura do processo, evitando repetições e movimentação desnecessária da máquina judiciária.

Desta feita, considerando que incumbe a parte autora a promoção de diligências na via administrativa, prossiga com a suspensão de 01 (um) ano, com base no art. 40 da LEF, conforme já determinado anteriormente.

Findo o prazo, se nada requerido, archive-se a presente demanda, sem baixa na distribuição.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 26 de julho de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7001609-71.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 16/05/2018 17:29:08

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO JARU LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE BRAGA LEME - RO0001172
 EXECUTADO: PRISCILLA KALLYANE COIMBRA RODRIGUES, IVANETE COIMBRA DA SILVA
 Advogado do(a) EXECUTADO:
 Advogado do(a) EXECUTADO:
 Vistos, etc.

Em que pese o teor da petição de ID n. 19983105, considerando o art. 6º do CPC, aliado ao princípio da economia processual, antes de mover a máquina judiciária, deve o exequente buscar a composição amigável na via extrajudicial.

Para tal empenho, concedo o prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia, intime-se a parte autora "pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias", com fulcro no art. 485, § 1º do CPC.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.

Jaru/RO, 26 de julho de 2018

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
 Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002119-84.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 03/07/2018 16:07:27

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE LINO CINTRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos, etc.

Considerando a natureza da controvérsia, ao Contador Judicial para elaboração de parecer técnico.

Após, digam as partes o que de direito.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 26 de julho de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
 Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7000980-97.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 29/03/2018 14:53:15

CLASSE: FAMÍLIA- ARROLAMENTO COMUM (30)

REQUERENTE: ELIANA AVELINO DOS SANTOS, ARIANE GABRIELLY AVELINO BARROS, ARIELLY AVELINO BARROS, ANTONELLY AVELINO BARROS

Advogado do(a) REQUERENTE: LEIDIANE ALVES DA SILVA LIMA - RO0007042

Advogado do(a) REQUERENTE: LEIDIANE ALVES DA SILVA LIMA - RO0007042

Advogado do(a) REQUERENTE: LEIDIANE ALVES DA SILVA LIMA - RO0007042

Advogado do(a) REQUERENTE: LEIDIANE ALVES DA SILVA LIMA - RO0007042

REQUERIDO: ARILDO ALVES DE BARROS

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos, etc.

Retornem os autos ao Ministério Público para se manifestar, objetivamente, acerca da avaliação dos semoventes e do pedido autoral.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 26 de julho de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
 Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002265-33.2015.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 27/12/2015 17:39:46

CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ANTONIO LOPES RUBIM FILHO, MARLENE RUBIM BARCELOS, MARLY RUBIM MOREIRA, PAULO ROBERTO CLACINO RUBIM, SIMONI CLACINO RUBIM, GILDAIR FERREIRA BARCELOS, JOYCIRLEI MOREIRA, MARIA DA CONCEICAO ALVES RUBIM

Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982

Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982

Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982

Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982

Advogados do(a) REQUERENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982, IRINEU RIBEIRO DA SILVA - RO0000133

Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982

Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982

Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982

INVENTARIADO: CONSENSUAL

Advogado do(a) INVENTARIADO:

Vistos, etc.

1) Em que pese o teor da petição de ID n. 19989321, verifico que não foram observados os procedimentos acerca do incidente de remoção do inventariante, descritos a partir do art. 622 do Código de Processo Civil, onde preceitua-se que este correrá em autos apartados (p. único do art. 623).

Desta feita, deixo de apreciar o pedido.

2) Considerando o decurso de prazo para atender as determinações contidas no DESPACHO de ID 10113903, retornem os autos ao arquivo.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 26 de julho de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
 Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002396-03.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 26/07/2018 10:41:28

CLASSE: CAUTELAR INOMINADA (183)

REQUERENTE: MARIA LUIZA VIEIRA CABRAL

Advogado do(a) REQUERENTE: MAGALI BRUN - RS66880

REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE JI PARANA LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos, etc.

INTIME-SE a parte autora para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, juntar outros documentos que a demonstrem, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação.

Cumpra ressaltar que há dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada e, portanto, como é dever do magistrado velar pela veracidade das informações constantes nos autos, a parte autora deverá atestar a pobreza arguida.

Em tempo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, outrora regulamentada no art. 4º da Lei 1.060/50, agora encontra respaldo no Capítulo II, Seção IV do CPC, especificamente em seu art. 98, o qual prescreve que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

Ocorre que o art. 99, § 3 do mesmo Código estabelece que a alegação de insuficiência presume-se como verdadeira, entretanto, tal presunção não é absoluta, já que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, esta declaração, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário.

Nesse sentido: REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros.

Entretanto, o § 2º do art. 99 do mesmo Diploma Legal assevera que o juiz "somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade", sendo que tal comando também é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao declarar que "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).

Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc.

Para tal empenho, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 26 de julho de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7004429-34.2016.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 26/10/2016 09:29:28

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872

EXECUTADO: UBIRAJARA SOARES SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO0006084, FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO0002245

Vistos, etc.

Considerando do decurso de prazo certificado pelo Cartório, aguarde-se eventual manifestação por 30 (trinta) dias.

Findo o prazo, intime-se a parte autora "pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias", com fulcro no art. 485, § 1º do CPC.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.

Jaru/RO, 26 de julho de 2018

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002077-40.2015.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 17/12/2015 16:22:42

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: ADERCI MIGUEL DO AMARAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos, etc.

Antes de proceder a análise do pedido de ID n. 19995636, certifique-se eventual decurso de prazo do edital e intime-se o curador nomeado nos autos para manifestação, conforme já determinado no ID n. 18881178 - Pág. 1.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 26 de julho de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002724-98.2016.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 07/07/2016 15:09:58

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: FABIANO NOGUEIRA SANTOS - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos, etc.

1) Em pese a petição de ID 19994537, informo que os documentos referendados nesta peça não pertinem ao que fora requisitado pelo juízo no ID 19489759, razão pela qual indefiro o pedido de inclusão do sócio no polo da demanda.

2) Intime-se o exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 26 de julho de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7001186-14.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 13/04/2018 15:21:36

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO
 Advogado do(a) EXEQUENTE:
 EXECUTADO: MARINALVA VIEIRA DE MATOS
 Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos, etc.

Considerando a manifestação autoral, o feito mais antigo deverá prosseguir com a reunião dos créditos/documentos em face do executado em comum, pelo que o processo remanescente será extinto, diante da falta de interesse de agir.

Desta feita, deverá o exequente discriminar os processos que almeja reunir, sendo que os documentos de ID's n. 20002463 - Pág. 1 sequer pertencem a sra. MARINALVA VIEIRA DE MATOS. Aguarde-se eventual manifestação por 30 (trinta) dias.

Findo o prazo, intime-se a parte autora "pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias", com fulcro no art. 485, § 1º do CPC.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.

Jaru/RO, 26 de julho de 2018

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
 Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002156-14.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 05/07/2018 16:15:29

CLASSE: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
 EXEQUENTE: EVILY JULIA DE JESUS MOTA, ROBERT JULIO DE JESUS MOTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FILLA - RO0001585

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FILLA - RO0001585

EXECUTADO: JOSÉ JULIO MOTA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos, etc.

Considerando o teor da certidão de ID n. 20067548, expeça-se o competente contraMANDADO e prossiga com os demais comandos do ID n. 19569299.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 26 de julho de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
 FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
 2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
 Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002588-67.2017.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 28/07/2017 18:31:14

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS SILVA, CLAUDIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: ESPÓLIO DE ANTÔNIO DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos, etc.

1) Intime-se a parte autora para apresentar as últimas declarações.
 2) SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ AUTORIZATIVO, a fim de empreender diligências administrativas no sentido de obter informações nas instituições bancárias, acerca de eventuais valores depositados em conta e dívidas existentes em face do de cujus.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).

Jaru/RO, 25 de julho de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
 Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7001179-22.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 13/04/2018 11:48:05

CLASSE: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MURIAE FOMENTO MERCANTIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO PECANHA SOARES - MG120902

RÉU: ESTER GARCIA DE SOUZA NUNES

Advogado do(a) RÉU: WAGNER RODRIGUES DE ASSIS SILVA

- MG105907

Vistos, etc.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.

Jaru/RO, 25 de julho de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
 Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002384-86.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 25/07/2018 11:44:58

CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: ERICK HENRIQUE MASSABI LOPES

Advogado do(a) DEPRECANTE:

DEPRECADO: ELISEU SILVA PEIXOTO

Advogado do(a) DEPRECADO:

Vistos, etc.

Considerando o cumprimento dos requisitos do art. 267 do Novo Código de Processo Civil e, não sendo o caso da recusa prevista no art. 267 do mesmo Diploma Legal, cumpra-se com o deprecado, utilizando a PRECATÓRIA COMO MANDADO.

Em caso de oitiva de testemunha e/ou realização de hasta pública, fica o Cartório autorizado a agendar a solenidade adequada.

Todavia, consigno ao advogado de sua incumbência para informar/intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da solenidade designada, dispensando-se a intimação do juízo, conforme prescreve o art. 455 do CPC.

Deverá o Cartório também, promover a comunicação necessária, na forma do art. 232 do CPC.

Cumprida a carta, proceda a devida devolução ao juízo de origem no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de traslado, pagas as custas pela parte quando necessário (art. 268 do CPC).

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 25 de julho de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

Nome: ELISEU SILVA PEIXOTO

Endereço: Avenida Padre Chiquinho, n. 1989, Setor 04, Celular (69) 99288-8233, Jaru/RO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/
RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7004314-76.2017.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 18/12/2017 23:37:57

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO
SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS
- RO0003208

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO CUPERTINO SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos, etc.

1) Intime-se pessoalmente a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da proposta de acordo apresentada no ID 19959714, remetendo-se cópias da referida petição.

2) Na inércia, intime-se a parte autora promover as diligências necessárias na via administrativa para firmar o termo de acordo pretendido nos autos, juntando-se cópia para eventual homologação.

Para tanto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias.

3) Findo o prazo, intime-se o requerente na forma do § 1º do art. 485 do Código de Processo Civil.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA
ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 25 de julho de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/
RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7001778-58.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 04/06/2018 10:24:59

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: PAULO FRANCISCO DE PAULA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos, etc.

Considerando a ordem de preferência estabelecida no artigo 835, e §1º do CPC, determinei a constrição on-line, via BACENJUD, conforme protocolo abaixo transcrito:

Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras

As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20180004675770 Data/Horário de protocolamento: 25/07/2018 12h23 Número do Processo: 7001778-58.2018.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/ Natureza da Ação: Execução Fiscal CPF/CNPJ do Autor/ Exequente da Ação: Nome do Autor/ Exequente da Ação: Detran RODeseja bloquear conta-salário Não Relação dos Réus/

Executados Réu/Executado Valor a Bloquear Contas e Aplicações Financeiras Atingidas 951.918.872-04: PAULO FRANCISCO DE PAULA 1.141,80 Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.

Em sendo assim, aguarde-se a resposta por 2 (dois) dias úteis, conforme estabelece o regramento do Sistema Bacen Jud 2.0, e retornem os autos conclusos para nova análise.

Jaru/RO, 25 de julho de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/
RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002366-65.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 24/07/2018 09:05:58

CLASSE: MONITÓRIA (40)

AUTOR: TIAGO MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAILA CRISTIELE BATISTA MENDES
- GO49735

RÉU: OSMIR RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

Vistos, etc.

Em que pese o teor da petição de ID n. 20021513, o DESPACHO de ID n. 19978387 já considerou o documento de ID n. 19977088, sendo que o mesmo, por si só, não elidem as razões expostas pelo juízo.

Ademais, segundo o banco de dados da Receita Federal, o autor é proprietário da empresa "3 X MAIS GRUPO BUSINESS CORPORATION", com capital social de cinquenta mil reais.

Desta feita, concedo o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para o fiel cumprimento ao DESPACHO de ID n. 19978387.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA
ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 25 de julho de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002388-26.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 25/07/2018 13:37:42

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: PEDRO MOTA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: RHAIANE DOS REIS VIEIRA, VALDENICE PIRES REIS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade processual.

Proceda a citação da parte requerida via AR para os termos da presente ação, bem como para contestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 335 do Código de Processo Civil, sendo que tal prazo começará a fluir a partir da juntada do aviso de recebimento (art. 231, inciso I do mesmo Diploma Legal).

Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do NCP.

Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 25 de julho de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

Nome: RHAIANE DOS REIS VIEIRA

Endereço: RUA MONTEIRO LOBATO, 3116, --, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Nome: VALDENICE PIRES REIS

Endereço: RUA MONTEIRO LOBATO, 3116, --, Jaru - RO - CEP: 76890-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7000138-20.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 18/01/2018 14:09:54

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: PEDRO JORGE GONCALVES MAGALHAES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO0001909

Vistos, etc.

Em que pese o pedido retro, reporto-me ao DESPACHO de ID 19505197, pelo o que mantenho a DECISÃO.

Desta feita, prossiga-se no seu cumprimento dos demais atos ali determinados, sobrestando o feito por 01 (um) anos, com base no art. 40 da Lei 6.830/80.

Findo o prazo, se nada requerido, archive-se a presente demanda sem baixa na distribuição.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 25 de julho de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002805-47.2016.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 13/07/2016 10:50:46

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALDECIR CESCO ORLANDINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO0001658

EXECUTADO: SEBASTIAO MIGUEL DOS REIS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427

Vistos, etc.

1) Atualize-se o valor da causa.

2) INTIME-SE a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal).

Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).

Findo o prazo do pagamento voluntário, fica o Cartório autorizado, desde já, a proceder a expedição de MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, conforme § 3º do art. 523 do mesmo Código.

Deverá constar no MANDADO, além dos atos inerentes ao MANDADO acima descritos, os seguintes comandos:

- Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato deve observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC.

- A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal).

- Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC).

CONSIGNO AO CARTÓRIO QUE, AO PROCEDER A INTIMAÇÃO DO DEVEDOR, DEVEM SER OBSERVADAS AS HIPÓTESES DO ART. 513, § 2º DO CPC.

Sirva a presente como carta/precatória/MANDADO de citação/intimação, ofício e demais atos, conforme o caso.

Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

Eventuais CUSTAS PENDENTES, deverá o cartório promover sua cobrança em conjunto com este cumprimento de SENTENÇA, SOB PENA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Valor atualizado do débito: R\$ 52.000,00

Jaru/RO, 25 de julho de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

Nome: SEBASTIAO MIGUEL DOS REIS

Endereço: RUA RIO GRANDE DO NORTE, S/N, em frente ao n 2376, SETOR 01, Jaru - RO - CEP: 76890-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003862-66.2017.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 13/11/2017 10:30:11

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCELO DE OLIVEIRA LEAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FILLA - RO0001585

EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos, etc.

Em que pese o pedido de ID n. 20018806, indefiro tal requerimento em razão do teor do Ofício Circular n. 0366946/GACOG, emitido pelo Gabinete da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Acre. Todavia, poderá o demandante se valer de certidão de dívida/crédito para fins de eventual habilitação naquele feito de n. 0800224-44.2013-8.01.0001, incorrendo na extinção deste cumprimento de SENTENÇA.

Aguarde-se eventual manifestação por 30 (trinta) dias.
Findo o prazo, intime-se a parte autora "pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias", com fulcro no art. 485, § 1º do CPC.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 25 de julho de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7004511-65.2016.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 04/11/2016 09:06:43

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LARA CRISTINA ARRABAL LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: MARCOS DIONE LIMA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS - RO0003044

Vistos, etc.

Considerando do decurso de prazo certificado pelo Cartório, aguarde-se eventual manifestação por 30 (trinta) dias.

Findo o prazo, intime-se a parte autora "pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias", com fulcro no art. 485, § 1º do CPC.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.

Jaru/RO, 25 de julho de 2018

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002146-10.2017.8.22.0001

PROTOCOLADO EM: 21/02/2018 13:02:10

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARCELO ATANAZIO DE OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO000315B

RÉU: ANA PAULA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: LUCAS DO COUTO SANTANA - SE0004436

Vistos, etc.

Considerando o pedido de ID n. 19712774, aliado ao parecer favorável do Ministério Público (ID n. 20007419), declino da competência em favor da Comarca de Manaus/AM, com fulcro no art. 147, inciso II do ECA.

Proceda com a remessa/baixa necessária.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 25 de julho de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002387-41.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 25/07/2018 13:20:24

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título judicial proveniente de ação que tramitou junto à 2ª Vara Criminal de Ariquemes, conforme IDn. 20032633 - Pág. 1.

Desta feita, considerando que autos que originaram o presente título executivo tramitou em outra Vara/Comarca, a demanda deverá ser remetida, por força do art. 516, inciso II do Código de Processo Civil, nos termos abaixo transcritos:

Art. 516. O cumprimento da SENTENÇA efetuar-se-á perante:

[...]

II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição; Por consequência, uma vez que tal comando refere-se ao art. 475-P, inciso II do antigo CPC, deve ser aplicada por analogia, então, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da SENTENÇA efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada" (AgRg no REsp 1366295/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 13/10/2014).

Em sendo assim, remetam-se os autos àquele juízo, o qual é o competente para processar e julgar a presente execução, com as devidas baixas no distribuidor.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 25 de julho de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002013-25.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 22/06/2018 16:10:58

CLASSE: CAUTELAR INOMINADA (183)

REQUERENTE: JOAO GONCALVES SILVA JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO FILLA - RO0001585

REQUERIDO: SOCIEDADE JARU DE RADIO E TELEVISAO LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos, etc.

Considerando a disposição expressa do art. 82, § 2º e 85 do CPC, conheço os embargos de ID n. 20018411 na forma do art. 1.022, inciso II do Código de Processo Civil e acolho-o, uma vez que houve omissão do juízo ao deixar de fixar parâmetros obrigatórios. Desta feita, passo a retificar a parte dispositiva da SENTENÇA de ID n. 19982098, a qual terá a seguinte redação:

"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o MÉRITO na forma do art. 487, inciso I da Lei 13.105/15 e, por consequência, convalido a tutela de urgência concedida no ID n. 19388781. Condene o requerido ao pagamento das custas processuais na forma do art. 14 da Lei Estadual n. 3.896/16, eventuais despesas adiantadas pelo autor (art. 82, § 2º do CPC, bem como aos honorários, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no art. 85, § 2º do CPC. Caso não seja efetuado o recolhimento devido, cumpra-se com o art. 35 do Regimento de Custas"

No mais, persiste a DECISÃO tal como está lançada. Retifique-se o registro da DECISÃO, anotando-se. Intimem-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 25 de julho de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001870-36.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 08/06/2018 10:30:22
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: LUZIA DARQUE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Aguarde-se eventual manifestação por 30 (trinta) dias.
Findo o prazo, intime-se a parte autora "pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias", com fulcro no art. 485, § 1º do CPC.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.
Jaru/RO, 25 de julho de 2018
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002181-27.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 06/07/2018 11:42:55
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS0030820
REQUERIDO: LUCIA HELENA QUADROS VIEIRA DE MATTOS
Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO000075A
Vistos, etc.
Considerando o teor da petição de ID n. 20020622 e documentos que acompanham, diga a parte autora o que de direito de forma objetiva no prazo de 05 (cinco) dias.
Na inércia, será reconhecida a purgação da mora, caso em que lhe será restituído o bem, livre de ônus (art 3º do Decreto-Lei n. 911/69, com a nova redação dada pela Lei n. 10.931/04).
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 25 de julho de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002641-48.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 02/08/2017 22:16:26
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CICERO NUNES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI - RO3977
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Considerando o teor das informações ora prestadas, o processo ficará suspenso por 01 (um) ano, em analogia ao prazo descrito no art. 921, inciso III e § 2º do CPC.
Ficará a parte autora responsável por controlar o resultado da DECISÃO, bem como informar eventuais desdobramentos ao juízo, ressaltando que a mesma poderá, a qualquer tempo, desarquivar o feito e prosseguir com a demanda.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 25 de julho de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000606-18.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 24/02/2017 12:33:10
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO0001658
EXECUTADO: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS JARU SPE LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA - SP0349275, ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO0004234
Vistos, etc.
1) Considerando a proposta apresentada pelo requerido na petição de ID 19958367, intime-se a parte autora para se manifestar.
2) Acerca da penhora de ativos financeiros, caso a parte requerente ainda possua interesse, deverá se atentar ao disposto no Regimento de Custas, devendo o pedido estar acompanhado do respectivo recolhimento a que se pretende nos autos.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 25 de julho de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000454-04.2016.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 11/02/2016 10:01:09
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE DA FONSECA GOMES, ALINE FONSECA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: MARCELO LUIZ GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON NEVES DE MEDEIROS JUNIOR - PB0015553
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da petição de ID 19957004 e documentos que a acompanham.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 25 de julho de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jarú/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000372-02.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 07/02/2018 12:38:45
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: PEDRO MIGUEL PIRES LOPES
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: JHONE LOPES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Considerando a petição de ID n.20031474, concedo o prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para manifestação objetiva.
Int.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jarú/RO, 25 de julho de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jarú/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 0006093-93.2014.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 05/03/2018 16:33:14
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: REAL COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
EXECUTADO: WILTON FERREIRA AZEVEDO JUNIOR, CAD ENGENHARIA E PROJETOS, BEATRIZ DOS ANJOS AZEVEDO, CARLA DANIELLY DOS ANJOS PEREIRA AZEVEDO
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA DANIELLY DOS ANJOS PEREIRA AZEVEDO - RO7850, CARLOS PEREIRA LOPES - RO0000743
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS PEREIRA LOPES - RO0000743, MAGALI FERREIRA DA SILVA - RO000646A
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA DANIELLY DOS ANJOS PEREIRA AZEVEDO - RO7850
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA DANIELLY DOS ANJOS PEREIRA AZEVEDO - RO7850
Vistos, etc.
Considerando o teor da petição de ID n. 19984626, proceda com as retificações necessárias.
No tocante a expedição do auto, consigno que o mesmo já foi autorizado, desde que cumprido os requisitos do DESPACHO de ID n. 19647481.
Aguarde-se eventual manifestação por 30 (trinta) dias; mantida a inércia, intime-se na forma do artigo 485, §1º, do CPC; nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jarú/RO, 25 de julho de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jarú/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002348-44.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 24/07/2018 08:18:43
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: W. D. O. M.
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: T. C. S.
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade processual.
Considerando o disposto no art. 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/08/2018 às 10:10 horas.
Proceda a citação da parte requerida para os termos da presente ação, bem como para contestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 335 do CPC, sendo que tal prazo começará a fluir a partir da solenidade (art. 335, inciso I do mesmo Código).
Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do CPC.
Em caso de desinteresse na composição consensual, expressamente pleiteado por ambas as partes, o prazo para contestar será do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 334, § 4º, inciso I e 335, inciso II, ambos do CPC).
Consigno aos envolvidos que:
- O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, em virtude do art. 334, § 8º do CPC.
- As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º do CPC).
Intimem-se.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jarú/RO, 25 de julho de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: THACÍLIA COSTA SILVA
Endereço: RUA PARÁ, 1240, SETOR 04, Jarú - RO - CEP: 76890-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jarú/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002317-24.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 18/07/2018 11:23:36
CLASSE: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: C. R. B. P., F. A. C.
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do parecer favorável do Ministério Público (ID n.20004489- -Pág. 1) e, uma vez que restaram satisfeitas as exigências legais, conforme os novos requisitos incluídos pela Emenda 66 de 13/07/10, tenho por bem homologar o acordo na integralidade de seu teor.

Ademais, a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça corrobora com tal entendimento:

DIVÓRCIO CONSENSUAL. LAPSO TEMPORAL. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 66. DESNECESSIDADE. Desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 66, para a concessão do divórcio, não há a necessidade da comprovação da separação de fato do casal por mais de 2 anos. (Apelação, Processo nº 0001398-74.2011.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 27/03/2012).

Ante o exposto, DECRETO O DIVÓRCIO dos requerentes FLÁVIO ALVES CIQUEIRA e CARLA REGINA BARBOSA PUGAS CIQUEIRA, bem como HOMOLOGO os demais termos da inicial na forma do art. 487, inciso III do CPC e com fundamento no art. 226, §6º da Constituição da República e art. 40 da Lei nº 6.515/77. A requerente voltará a utilizar o nome de solteira, qual seja, CARLA REGINA BARBOSA PUGAS.

Face a natureza consensual da demanda, fica autorizado a dispensa o prazo recursal em caso de solicitação das partes.

Sem custas iniciais/finais, em razão da gratuidade judicial concedida no ID n. 19852902.

Contudo, considerando a prerrogativa do art. do § 5º do art. 98 do CPC, esta concessão não se estenderá aos emolumentos para fins de registro/averbação previsto no inciso IX do mesmo artigo, devendo a parte interessada, portanto, arcar com eventuais despesas extrajudiciais decorrentes desta DECISÃO, posto que não se valeu das benesses do parágrafo único do art. 1.512 do Código Civil quando da confecção da certidão de casamento.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Expeça-se MANDADO de averbação, podendo a presente DECISÃO valer como MANDADO /ofício.

Nada pendente, arquite-se.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 25 de julho de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002083-76.2017.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 14/06/2017 12:08:13

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: KALLEBE KAUA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: VALDEMAR SILVINO DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) RÉU: CHRISTOPHER WANDERSON

PRENSZLER COSTA - RO8860

Vistos, etc.

Considerando a petição de ID n.19987656, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação objetiva, com fulcro no art. 698 do Código de Processo Civil.

Int.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 25 de julho de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7000913-35.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 23/03/2018 09:45:01

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: KAUA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: MARCOS RODRIGUES DE MOURA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos, etc.

Em que pese o teor da petição de ID n. 18222592, as razões expostas pelo executado não elidem sua obrigação de prestação alimentícia, pelo que a demanda deve prosseguir, como bem observa a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. INADIMPLÊNCIA. PRISÃO CIVIL. ILEGALIDADE. NÃO

OCORRÊNCIA. os termos de entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante

é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo, não

havendo que se falar, portanto, em ilegalidade da ordem de prisão que se fundamenta em dívida relativa a tais prestações,

ainda que tenha ocorrido o pagamento parcial, notadamente se as justificativas apresentadas pelo devedor não forem suficientes

para ilidir o decreto prisional. O desemprego do alimentante não o dispensa da obrigação alimentar contraída. (Habeas Corpus,

Processo nº 0013145-52.2014.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des.

Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 11/02/2015) e;

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. COMPETÊNCIA. INADIMPLÊNCIA. JUSTIFICATIVAS. PRISÃO. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ORDEM MANTIDA. A

apresentação de justificativa de inadimplemento de prestações alimentícias, por si só, oferecida pelo executado, nos autos de ação

de execução de alimentos não constituem motivos bastante para afastar a exigibilidade da prisão civil. (Habeas Corpus, Processo

nº 0010877-59.2013.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos

Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 04/12/2013).

Desta feita, rejeito a justificativa apresentada e determino:

1) Considerando que o executado não adimpliu o débito alimentar total, passível de pena de prisão, expeça-se novo MANDADO

prisão civil, a ser cumprido nos termos e horários referendados na petição de ID 19957254.

2) Em ato contínuo, promova-se com os demais atos expropriatórios. DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA

ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 25 de julho de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002381-34.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 25/07/2018 10:31:02

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: MANA'S BOUTIQUE LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos, etc.

1. Cite-se a parte executada (os corresponsáveis, inclusive) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou garantir a execução.

Consigno que, em caso de pronto pagamento ou ausência de resistência da parte executada, ficará a mesma isenta do pagamento dos honorários advocatícios.

Não ocorrendo nenhuma dessas hipóteses, os honorários de advogado serão fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

2. Penhore-se, se não for paga a dívida, nem garantida a execução. Se o executado não tiver domicílio ou estiver se ocultando, arreste-se. Proceda-se ao registro de penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados (art. 7º, da Lei n. 6.830/80), procedendo-se ao registro dos gravames, se recair em bem imóvel, junto ao CRI local.

3. Feita a penhora, sem a interposição de embargos pelo executado, intime-se o exequente quanto à avaliação dos bens.

4. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar conhecimento.

5. Notifique-se eventual terceiro que estiver na posse do imóvel, dos termos da ação.

Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

ATENTE-SE O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA SOBRE O PEDIDO DO EXEQUENTE E DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A DEMANDA.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Valor atualizado da dívida: R\$ 1.038,00

Jaru/RO, 25 de julho de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

Nome: MANA'S BOUTIQUE LTDA - EPP

Endereço: AV. TIRADENTES, 1459, CENTRO, Jaru - RO - CEP: 76890-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7001939-39.2016.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 12/05/2016 11:13:29

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: A. R. DOS SANTOS ELETRODOMESTICOS - ME Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427

EXECUTADO: JOSE MARIA BEZERRA, VILMA GOMES VIANA Advogado do(a) EXECUTADO: MAGALI FERREIRA DA SILVA - RO000646A

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos, etc.

Considerando a ordem de preferência estabelecida no artigo 835, e §1º do CPC, determinei a construção on-line, via BACENJUD, conforme protocolo abaixo transcrito:

Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras

As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As

ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20180004677503 Data/Horário de protocolamento: 25/07/2018 13h11 Número do Processo: 7001939-39.2016.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome do Autor/Exequente da Ação: A. R. DOS SANTOS ELETRODOMESTICOS - ME Deseja bloquear conta-salário Não Relação dos Réus/Executados Réu/Executado Valor a Bloquear Contas e Aplicações Financeiras Atingidas 970.572.402-44: VILMA GOMES VIANA 4.429,90 Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização. 348.332.422-49: JOSE MARIA BEZERRA COIMBRA 7.820,17 Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.

Em sendo assim, aguarde-se a resposta por 2 (dois) dias úteis, conforme estabelece o regimento do Sistema Bacen Jud 2.0, e retornem os autos conclusos para nova análise.

Jaru/RO, 25 de julho de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7001448-95.2017.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 04/05/2017 11:56:01

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: FABIO JUNIOR LEMES DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos, etc.

Considerando o teor da certidão de ID n. 20019152 e que as diligências descritas no ID n. 19728456 se encaixam na exceção prevista no § 1º do art. 1º do Provimento 007/2016, deverá o Cartório cumprir novamente com os comandos abaixo:

1. Cite-se a parte executada (os corresponsáveis, inclusive) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou garantir a execução.

Consigno que, em caso de pronto pagamento ou ausência de resistência da parte executada, ficará a mesma isenta do pagamento dos honorários advocatícios.

Não ocorrendo nenhuma dessas hipóteses, os honorários de advogado serão fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

2. Penhore-se, se não for paga a dívida, nem garantida a execução. Se o executado não tiver domicílio ou estiver se ocultando, arreste-se. Proceda-se ao registro de penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados (art. 7º, da Lei n. 6.830/80), procedendo-se ao registro dos gravames, se recair em bem imóvel, junto ao CRI local.

3. Feita a penhora, sem a interposição de embargos pelo executado, intime-se o exequente quanto à avaliação dos bens.

4. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar conhecimento.

5. Notifique-se eventual terceiro que estiver na posse do imóvel, dos termos da ação.

Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

ATENTE-SE O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA SOBRE O PEDIDO DO EXEQUENTE E DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A DEMANDA.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Valor atualizado da dívida: R\$ 574,61

Jaru/RO, 25 de julho de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

Nome: FABIO JUNIOR LEMES DE SOUZA

Endereço: Rua Odair Jesus Vilas Boas Júnior, 1133, Lago oeste Sobradinho, Teixeiraõ, Cacoal - RO - CEP: 76965-550

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7001999-41.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 21/06/2018 13:19:56

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSE CARLOS BERNARDINO DIAS

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: CAMILA VITORIA KRAUZE DIAS, NATALIA KRAUZE DIAS

Advogado do(a) RÉU: ROSECLEIDE DUTRA DAMASCENO - RO1266

Advogado do(a) RÉU: ROSECLEIDE DUTRA DAMASCENO - RO1266

Vistos, etc.

Remetam-se os autos ao Ministério Público.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 25 de julho de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 0035651-33.2002.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 28/05/2018 12:28:57

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: OLIVIA DE SOUZA FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA ZANINI DA SILVA - RO1396, DILSON JOSE MARTINS - RO0003258, EUNICE BRAGA LEME - RO0001172, ROSECLEIDE DUTRA DAMASCENO - RO1266

EXECUTADO: CLAUDINEI FERREIRA DIAS, CELIA REGINA ALVES, LAUDECI FERREIRA DIAS, CLEIDE CRISTINA FERREIRA DIAS, CENTURIA TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME, OSIRIS CRIVELARI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOBECY GERALDO DOS SANTOS - RO000541A

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos, etc.

Considerando a DECISÃO exarada nos autos n. 7002363-13.2018.8.22.0003, este feito permanecerá suspenso pelo prazo de 01 (um) ano, em analogia ao prazo descrito no art. 921, § 1º do CPC.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 25 de julho de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7004329-45.2017.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 19/12/2017 11:47:17

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DA SILVA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos, etc.

Considerando a anuência expressa do INSS (ID n. 19705128), HOMOLOGO os cálculos descritos no ID n. 18721711.

Desta feita, oficie-se ao Eg. TRF1, conforme requerido e aguarde-se eventual pagamento em arquivo.

Com a vida dos mesmos, fica desde já autorizado a expedição de alvará de valores pertencentes ao advogado da autora.

Em caso de solicitação da quantia em favor da requerente, fica também autorizada a expedição de alvará, desde que a parte autora compareça em cartório, dando-se ciência a esta do valor.

Caso o causídico tenha dificuldade em contatar com o(a) requerente o Juízo poderá intima-lo(a).

Em caso de falecimento do autor, deverá se fazer acompanhar de eventuais herdeiros.

Após a expedição dos alvarás competentes, voltem os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 26 de julho de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7001258-98.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 19/04/2018 15:50:01

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO0006045

RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ0062192

Vistos, etc.

Considerando que as circunstâncias que versam a lide evidenciam ser improvável uma conciliação entre as partes, passo ao saneamento do processo, na forma do art. 357 do Código de Processo Civil.

O presente feito trata-se de ação declaratória, combinada com pedido de indenização por danos morais proposta por APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA em face da AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, em razão da inclusão no cadastro de devedores, oriunda de contrato de empréstimo que não teria realizado.

Citado, o requerido apresentou contestação.

Em fase de especificação de provas, a parte autora pugnou pelo julgamento do feito no estado em que se encontra e o requerido, por sua vez, quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

Pois bem.

Observo que a inversão do ônus da prova foi pleiteada pela parte autora, sendo que o processo trata de típica relação consumerista, já que a lide refere-se a um contrato de prestação de serviços por celebração de contrato de empréstimo.

A esse propósito, o Código de Defesa do Consumidor traz a possibilidade de inversão do ônus da prova, uma vez presentes dois requisitos, quais sejam: verossimilhança das alegações e hipossuficiência do consumidor, nestes termos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

No presente caso, o autor não detém os documentos/informações necessários a comprovar suas assertivas, pois é a requerida que mantém o monopólio de tais informações, pelo que cabe a requerida, portanto, provar fato extintivo do direito da autora, sendo que tal entendimento também é corroborado por nosso TJ/RO:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. RELEVANTES INDÍCIOS DE ELEVADA CAPACIDADE FINANCEIRA. ELEMENTOS ADICIONAIS. NECESSIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONCESSÃO NO DESPACHO INICIAL. DESNECESSIDADE. AÇÃO REVISIONAL. TUTELA CAUTELAR. SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. INDEFERIMENTO. A presunção de veracidade de que goza a declaração de hipossuficiência financeira é relativa, de modo que, havendo nos autos relevantes indícios de elevada capacidade financeira do requerente, torna-se ônus deste trazer elementos adicionais que demonstrem seu atual estado de hipossuficiência financeira para que possa ocorrer o deferimento da gratuidade judiciária. Para a garantia da ampla defesa e o pleno exercício do contraditório, a inversão do ônus da prova, após análise probante do magistrado, deve ser declarada preferencialmente entre a propositura da ação e o DESPACHO saneador, possibilitando desde já que a defesa conheça os critérios probatórios que serão utilizados. Para o deferimento de tutela cautelar em ação revisional de contrato, consistente na suspensão do processo executivo, faz-se necessária a demonstração das verossimilhanças das alegações do requerente, a existência de dano iminente, irreparável ou de difícil reparação e a prestação de caução suficiente e idônea. Sem qualquer desses requisitos, fica impossibilitada a concessão da tutela antecipada. (TJ-RO - AGV: 00094148220138220000 RO 0009414-82.2013.822.0000, Relator: Desembargador Moreira Chagas, Data de Julgamento: 04/11/2014, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 17/11/2014) e;

INTERESSE PROCESSUAL. RECUSA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR. PRESENTES. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FATO NEGATIVO. POSSIBILIDADE. Está presente o interesse processual, quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida

e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático, não estando condicionada ao prévio requerimento administrativo. Estão presentes o *fumus boni iuris*, mediante a pretensão de ajuizamento da lide principal com a juntada indispensável dos documentos reclamados para justificar o direito buscado, e o *periculum in mora*, considerando o evidente prejuízo de dano à parte, uma vez sonogados os documentos objeto de discussão. Estando configurada a resistência à exibição dos documentos pleiteados, o ônus sucumbencial será pago pelo vencido à luz do princípio da causalidade. É garantida ao consumidor a facilitação da defesa, inclusive com a inversão do ônus da prova, ainda que o direito do autor trate-se de fato negativo. (TJ-RO - APL: 00040018820138220000 RO 0004001-88.2013.822.0000, Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 15/04/2014). Desta feita, uma vez que o autor não tem acesso ao banco de dados da requerida, ao passo que a empresa-ré afirma que o demandante realizou o contrato descrito na inicial, ocasionando o débito objeto da ação, entendo como caso de inversão do ônus da prova, com fundamento no art. 6º, inciso VIII da Lei 8.078/90 e do artigo 373, §1º, do Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por DECISÃO fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

Desta feita, considerando a regra de distribuição dinâmica do ônus da prova, aliado ao art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor e o art. 373, §1º do Código de Processo Civil, defiro a inversão ao ônus da prova.

Contudo, diante da necessidade de se averiguar a autenticidade das assinaturas do contrato, entendo ser necessária a produção de prova pericial, uma vez que segundo nosso Eg. Tribunal de Justiça, ao asseverar que “A perícia é sempre necessária quando a prova do fato controvertido depender de conhecimento técnico (CPC, art. 420, inciso I, a contrario sensu), não podendo o magistrado, que não detém conhecimentos grafotécnicos, atestar a inoportunidade da falsidade alegada tão só embasada na similaridade entre a (Processo nº 0000833-12.2012.822.0001 – Agravo. assinatura questionada e as outras existentes nos autos” Relator(a): Desembargador Kiyochi Mori. Processo publicado no Diário Oficial em 26/02/2015).

Entretanto, consigno que a perícia fica condicionada à existência do contrato original, como bem assevera a jurisprudência dos Tribunais pátrios:

PROCESSO CIVIL – INCIDENTE DE FALSIDADE DOCUMENTAL – DIVERGÊNCIA QUANTO A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA – PERÍCIA GRAFOTÉCNICA DESIGNADA – IMPUGNAÇÃO – DEFICIÊNCIAS TÉCNICAS. DOCUMENTO XEROGRAFADO – INDEFERIMENTO NO JUÍZO A QUO – INCONFORMISMO – PERÍCIA A SER REALIZADA EM DOCUMENTO ORIGINAL – ARGÜIÇÃO ACOLHIDA - DECISUM REFORMADO – RECURSO PROVIDO. A perícia grafológica sobre assinatura inserida em xerocópia de documento não tem validade porque o material examinado necessita ser o mais próximo do real, ainda que registrado e autenticado (TJSC - AI 95970 SC 2004.009597-0 – Dje 05/05/2005) e;

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CONEXA - PRELIMINAR DE OFÍCIO - NULIDADE DA SENTENÇA - ALEGAÇÃO DE FALSIDADE DE ASSINATURA - AUSÊNCIA DE PROVANECESSÁRIA - SENTENÇA

CASSADA – OPORTUNO JULGAMENTO SIMULTÂNEO DAS AÇÕES CONEXAS - RECURSO PREJUDICADO. - A produção das provas necessárias deve ser determinada até de ofício, mesmo em grau de recurso, pelo Tribunal, já que o destinatário da prova é o Julgador, conforme art. 130 do CPC. - Ausente a prova pericial grafotécnica nos autos para verificar a autenticidade da assinatura firmada em contrato bancário que se pede a nulidade por alegação de falsidade, o processo não está apto a ser julgado, cabendo a cassação da SENTENÇA para produção de referida prova. - Para a realização da perícia grafotécnica, que visa apurar divergência na assinatura de documento, é imprescindível a exibição e análise do documento original que ocasionou a troca de garantias questionada, pois somente através de sua exibição e análise haverá segurança jurídica para se concluir se houve ou não a relação jurídica discutida. - A reunião das ações conexas tem por objetivo evitar decisões conflitantes, pelo que os processos devem ser julgados simultaneamente por consistir técnica correta de julgamento. - Preliminar suscitada de ofício acolhida. SENTENÇA cassada reunião dos processos conexos determinada. 1º e 2º Recursos prejudicados (TJ-MG - AC: 10105092894572001 MG, Relator: Márcia De Paoli Balbino, Data de Julgamento: 13/12/2012, Câmaras Cíveis Isoladas / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/01/2013).

Por consequência, diante da inversão do ônus da prova ora deferida, intime-se a parte requerida para o fim de anexar aos autos o Contrato n. 20026706032 ou algum documento/mídia/ protocolo e/ou impresso que comprove a relação jurídica debatida neste feito, sendo que O CONTRATO DEVE SER DEPOSITADO EM CARTÓRIO DE FORMA FÍSICA.

Para tais diligências, concedo o prazo de 15 (quinze) dias. DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 25 de julho de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002864-98.2017.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 23/08/2017 15:39:44

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: MARINALVA VIEIRA DE MATOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos, etc.

Em que pese o teor da petição de ID n. 19965192, reporto-me ao DESPACHO de ID n. 19513052 e comandos exarados no ID n. 19013178.

Ademais, conselho ao exequente uma melhor leitura do processo, evitando repetições e movimentação desnecessária da máquina judiciária.

Desta feita, considerando que incumbe a parte autora a promoção de diligências na via administrativa, prossiga com a suspensão de 01 (um) ano, com base no art. 40 da LEF, conforme já determinado anteriormente.

Findo o prazo, se nada requerido, archive-se a presente demanda, sem baixa na distribuição.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 26 de julho de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7001379-29.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 30/04/2018 15:35:08

CLASSE: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - AC0004235

RÉU: ALZIDORIA FALTZ PASCOAL FERNANDES

Advogado do(a) RÉU: SIDNEI DA SILVA - RO0003187

Vistos, etc.

Considerando o teor da petição de ID n. 19210960, intime-se a parte autora para manifestação objetiva acerca do documento de ID n. 19714615 - Pág. 17 a 18, com fulcro no art. 10 do CPC, atentando-se ao que dispõe o art. 80, inciso II do mesmo Código.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 26 de julho de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7004198-70.2017.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 07/12/2017 11:55:03

CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: MARLI LOPES SILVA MACHADO, CLEUZA DA COSTA MACHADO, GERALDINA COSTA MACHADO AMORIM, RONILDO DA COSTA MACHADO, RONILDO SILVA MACHADO, RONALDO SILVA MACHADO, RENAN CAMPOS MACHADO

Advogado do(a) REQUERENTE: KEDMA DE OLIVEIRA PEREIRA - RO7603

Advogado do(a) REQUERENTE: KEDMA DE OLIVEIRA PEREIRA - RO7603

Advogado do(a) REQUERENTE: KEDMA DE OLIVEIRA PEREIRA - RO7603

Advogado do(a) REQUERENTE: KEDMA DE OLIVEIRA PEREIRA - RO7603

Advogado do(a) REQUERENTE: KEDMA DE OLIVEIRA PEREIRA - RO7603

Advogado do(a) REQUERENTE: KEDMA DE OLIVEIRA PEREIRA - RO7603

Advogado do(a) REQUERENTE: KEDMA DE OLIVEIRA PEREIRA - RO7603

Advogado do(a) REQUERENTE: KEDMA DE OLIVEIRA PEREIRA - RO7603

INVENTARIADO: GERALDO DA COSTA MACHADO

Advogado do(a) INVENTARIADO:

Vistos, etc.

Cite-se o herdeiro incapaz KAIO RENAN FELIZ MACHADO, através de Oficial de Justiça, na pessoa de sua representante legal e genitora Jucelia Felix da Silva, no endereço situado na Rua Maranhão, n. 3735, setor 06, neste município, remetendo-se cópia das primeiras declarações para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar.

Na inércia, nomeio, desde já, como curador especial Dra. Rosecleide Dutra Damasceno, OAB/RO n.1266, sob a fé de seu grau, devendo ser intimada do encargo.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 26 de julho de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000418-25.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 10/02/2017 16:08:53
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AGNALDO ALVES MACHADO, ELIETE DIAS RIBEIRO, DOMETILIA MACHADO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KEDMA DE OLIVEIRA PEREIRA - RO7603
Advogado do(a) EXEQUENTE: KEDMA DE OLIVEIRA PEREIRA - RO7603
Advogado do(a) EXEQUENTE: KEDMA DE OLIVEIRA PEREIRA - RO7603
EXECUTADO: ELIAS DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.

Razão assiste a parte autora em sua petição de ID n. 19972517, diante do que prescreve o art. 876, § 2º do CPC.

Entretanto, observo que a esposa do sr. ELIAS DA SILVA OLIVEIRA não fora intimada e não há informações se o mesmo é casado.

Da mesma forma, diante do teor da certidão de ID n. 17147215 promover as diligências cabíveis na via administrativa, a fim de confirmar a propriedade do imóvel constrito nos autos.

Nesse ínterim, incumbe a Oficial de Justiça da diligência de ID n. 17147215 esclarecer acerca do estado civil do executado, bem como promover eventual intimação da cõnjuge.

Int.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 26 de julho de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003900-78.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 15/11/2017 17:20:13
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SEYCHELLES CHARLE TELEK DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE DIAS - RO0002156
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Vistos, etc.

Ante a oposição de embargos declaratórios, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, consoante disposto no artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 26 de julho de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7005044-24.2016.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 13/12/2016 09:13:44
CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: LINDOMARCIA GONCALVES DE OLIVEIRA, MARCIA GONCALVES DE OLIVEIRA, FLAVIO ARAUJO, AURELIO ABIMAEI VITRO OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO0001658

Advogado do(a) REQUERENTE: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO0001658

Advogado do(a) REQUERENTE: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO0001658

Advogado do(a) REQUERENTE: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO0001658

INVENTARIADO: ARIADENIS ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) INVENTARIADO: ARTHUR PEREIRA MUNIZ - RO8339, KINDERMAN GONCALVES - RO0001541

Vistos, etc.

Expeça-se o Formal de Partilha.

Após, retornem os autos ao arquivo.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 26 de julho de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000676-69.2016.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 11/03/2016 08:54:31

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CLEVERSON SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202

RÉU: FABIANO WELMOND ROCHA

Advogado do(a) RÉU:

Vistos, etc.

Em que pese o teor da petição de ID n. 19972995, deverá a parte autora esclarecer sua pretensão, pois conforme se depreende da ata de ID n. 19972998, houve apenas um único depoimento.

Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.

Na inércia, prossiga com o DESPACHO de ID n. 19195050 - Pág. 1 DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 26 de julho de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003908-55.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 16/11/2017 11:11:16

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NAYARA ORLANDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: DENIVAL ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos, etc.

Considerando o teor da petição de ID n. 19976982, por ora, suspendo o cumprimento do MANDADO.

Intime-se a parte autora para manifestação objetiva.

Após, ao Ministério Público.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 26 de julho de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: 1000661-68.2017.8.22.0004

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Jales Maicon Abreu Jacinto

Advogado: Defensor Público

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

DE: TERCEIROS OU EVENTUAIS INTERESSADOS

FINALIDADE: INTIMAR aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, perante o Juízo da Vara Criminal desta Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, tramitam os autos de ação penal 0002564-92.2016.8.22.0004, sendo que o presente edital, de acordo com o Art. 91, inciso II da Lei. 2.848/40, tem por objetivo levar ao conhecimento de terceiros e interessados para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca da propriedade dos objetos a seguir descritos:

01 prato de porcelana;

01 sacola esbranquiçada com fita crepe colada;

01 sacola de bicarbonato marca campilar;

01 carretel de linha de cor preta;

01 tesoura marca stinless steel, vários pedaços de sacolas cortadas em formato circular;

01 telefone celular marca LG, modelo D295f, IMEI 355606-06-999971-7, sem chip com um cartão SD de 2GB;

01 telefone celular marca Nokia, modelo X1-00, IMEI 356262/04/678767/6 com um chip da operadora claro.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de Julho de 2018.

Proc.: 0000563-66.2018.8.22.0004

Ação: Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Inês Aparecida Vicente

Advogado: Não Informado

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

DE: INÊS APARECIDA VICENTE, brasileira, solteira, funcionária pública, CPF n. 191.414.752-91, RG n. 233.585 SSP/RO, nascida aos 22/01/1952, natural de Nova Europa/SP, filha de Raimundo Vicente e Benedita de Oliveira, residente na Rua Siqueira Campos, n. 100, Bairro Jardim Aeroporto, Ouro Preto do Oeste/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o réu supraqualificado nos termos da denúncia, bem como INTIMÁ-LO para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, desde que o faça por intermédio de advogado. Caso não tenha condições de constituir defensor, deverá informar ao Oficial de Justiça e indicar desde logo as testemunhas que pretenda que sejam ouvidas em audiência, com seus respectivos endereços caso seja necessária a intimação, pois do contrário comparecer independentemente de intimação. Na hipótese de o réu não apresentar resposta ou não tiver condições de constituir advogado, fica desde já a Defensoria Pública nomeada para patrocinar sua defesa.

RESUMO DA DENÚNCIA: “No dia 03 de Julho de 2013, por volta das 12h30min, na rua Café Filho, n. 158, Bairro União, no Tabelação Ribeiro, nesta urbe, o denunciado RODRIGO APARECIDO VIEIRA, juntamente com a denunciada INÊS APARECIDA VICENTE, fez uso de documento público falso, consistente em apresentar Histórico Escolar falsificado (fls. 06/verso), conforme Laudo de Exame de Constatação e Autenticidade n. 2454/13/SECRIM/JIP/IC/DPTC/PC/SESDEC/RO (fls. 14-17), a J. R. S. F., Tabelação Substituto, do Tabelação de Nota desta cidade”.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de Julho de 2018.

Proc.: 0002572-69.2016.8.22.0004

Ação: Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Leandro Soares de Moura

Advogado: Filiph Menezes da Silva (OAB/RO 5035)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 60 DIAS

DE: LEANDRO SOARES DE MOURA, brasileiro, solteiro, CPF n. 701.462.712-03, RG n. 1.413.841 SSP/RO, nascido em 19/02/1988, natural de Cerejeiras/RO, filho de José Rodrigues de Moura e Neuza Soares, residente na Rua Pernambuco, n. 2456, Centro, Cerejeiras/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a parte supraqualificada da SENTENÇA condenatória prolatada nos autos em epígrafe, conforme trecho transcrito a seguir:

“Ante o exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão condenatória contida na denúncia e CONDENO o acusado LEANDRO SOARES DE MOURA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 146, cumulado artigo 71, do Código Penal, cumulado com a Lei n. 11.340/2006 e artigo 129, § 4º, segunda parte, cumulado artigo 147 do Código Penal. As penas dos crimes atribuídos ao réu devem ser somadas, pois são de naturezas diversas e cometidas mediante mais de uma ação delitiva. Reconheço assim o concurso material entre as infrações, nos termos do art. 69 do Código Penal e totalizo uma pena de 09 meses e 04 dias de detenção. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, §2º, alínea “c”, do Código Penal). Presentes os pressupostos legais, delibero conceder ao réu o benefício da suspensão condicional da pena, consoante o disposto nos arts. 77 e seguintes do Código Penal, mediante cumprimento das seguintes condições, pelo prazo de 02 anos: a) comparecer mensalmente em juízo para justificar suas atividades e atualizar endereço; b) não se ausentar da comarca onde reside sem prévia autorização judicial; c) abster-se do uso de drogas e da ingestão imoderada de bebida alcoólica. Custas pelo acusado. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, eis que nessa condição respondeu ao processo. Ademais não vislumbro presentes outros requisitos autorizadores da custódia cautelar”.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de Julho de 2018.

Proc.: 0000070-89.2018.8.22.0004

Ação: Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Juraci Batista Pereira

Advogado: Não Informado

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

DE: JURACI BATISTA PEREIRA, brasileiro, convivente, lavrador, filho de Nascimento Batista Pereira e Ambrozina Pereira de Souza, nascido em 02/10/1960, natural de Veredas/MG, RG n. 117312 SESDEC/RO, CPF n. 102.897.552-04, residente na Rua Raimundo Teixeira, n. 600, Bairro Jardim Bandeirantes, Ouro Preto do Oeste/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o réu supraqualificado nos termos da denúncia, bem como INTIMÁ-LO para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, desde que o faça por intermédio de advogado. Caso não tenha condições de constituir defensor, deverá informar ao Oficial de Justiça e indicar desde logo as testemunhas que pretenda que sejam ouvidas em audiência, com seus respectivos endereços caso seja necessária a intimação, pois do contrário comparecer independentemente de intimação. Na hipótese de o réu não apresentar resposta ou não tiver condições de constituir advogado, fica desde já a Defensoria Pública nomeada para patrocinar sua defesa.

RESUMO DA DENÚNCIA: “No dia 16 de Janeiro de 2018, em horário não especificado nos autos, na Rua Raimundo Teixeira, n. 600, Bairro Jardim Bandeirantes, nesta urbe, o denunciado JURACI BATISTA PEREIRA, valendo-se das relações domésticas (companheiro), ofendeu a integridade corporal da vítima M. R. D. de O., conforme Laudo de Exame de Corpo de Delito”.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de Julho de 2018.

Proc.: 0000541-08.2018.8.22.0004
 Ação: Execução da Pena (Réu Solto)
 Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Advogado: Promotor de Justiça
 Denunciado: José Peres da Silva
 Advogado: Josimar Camata da Silva (OAB/RO 7793); José Viana Alves (OAB/RO 2555); Jack D. Gonçalves (OAB/RO 586); Érica Carolina Ferreira Vairich (OAB/RO 3893); Jess José Gonçalves (OAB/RO 1739).
 FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado do cálculo de liquidação de penas elaborados nos autos em epígrafe, cujas projeções são as seguintes: data de término prevista para 03/11/2025, progressão para o regime semiaberto em 22/06/2020, aberto em 28/12/2021 e livramento condicional em 13/04/2022.
 Rogério Montai de Lima- Juiz de Direito
 Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de Julho de 2018

Proc.: 0000515-10.2018.8.22.0004
 Ação: Execução da Pena
 Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Advogado: Promotor de Justiça
 Denunciado: Eli Conceição de Brito
 Advogado: Veralice Gonçalves de Souza Veris (OAB/RO 170-B)
 FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado do cálculo de liquidação de penas elaborados nos autos em epígrafe, cujas projeções são as seguintes: data de término prevista para 05/05/2032, progressão para o regime semiaberto em 31/07/2020, aberto em 04/06/2022 e livramento condicional em 19/07/2022.
 Rogério Montai de Lima- Juiz de Direito
 Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de Julho de 2018

Proc.:1001174-36.2017.8.22.0004
 Ação: Procedimento Ordinário (Réu Preso)
 Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Advogado: Promotor de Justiça
 Denunciado: Arnaldo Gomes Barbosa e Outros
 Advogado: Naira da Rocha Freitas (OAB/RO 5202); Francisco Alexandre de Godoy (OAB/1582); Antônio Zenildo Tavares Lopes (OAB/RO 7056).
 FINALIDADE: INTIMAR os advogados supramencionados da DECISÃO prolatada nos autos supramencionados, conforme trecho a seguir:
 "Analisando so autos verifico que os réus Fábio de Oliveira Ferraz e Weverson de Souza Ambrósio já apresentaram recurso de Apelação (fls. 657 e 659), os quais foram recebidos no efeito meramente devolutivo (fls. 660). A defesa de Fábio apresentará suas razões perante o Tribunal. Recebo o recurso dos acusados Arnaldo (fls. 664) e José Carlos (fls. 669), também no efeito meramente devolutivo. Defiro ainda o que foi requerido pela defesa de Weverson. Dê-se vista às defesas dos acusados Weverson, Arnaldo e José Carlos para apresentação das razões e em seguida ao Ministério Público para as contrarrazões."
 Rogério Montai de Lima- Juiz de Direito
 Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de Julho de 2018

Proc.: 0000017-11.2018.8.22.0004
 Ação: Execução da Pena
 Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Advogado: Promotor de Justiça
 Denunciado: Fernando Ayres da Silva
 Advogado: Rosilene Pereira de Lana (OAB/RO 6437)
 FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado para se apresentar na sala de audiências da 1ª Vara Criminal de Ouro Preto do Oeste/RO, localizada no Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Avenida Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, CEP 76920-000, a fim de participar de audiência de justificação designada para o dia 17/08/2018, às 09h00min.
 Rogério Montai de Lima- Juiz de Direito
 Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de Maio de 2018

Proc.: 0000881-49.2018.8.22.0004
 Ação: Procedimento Ordinário (Réu Preso)
 Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Advogado: Promotor de Justiça
 Denunciado: Adalto da Rocha Souza
 Advogado: Odair José da Silva (OAB/RO 6662)
 FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado para se apresentar na sala de audiências da 1ª Vara Criminal de Ouro Preto do Oeste/RO, localizada no Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Avenida Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, CEP 76920-000, a fim de participar de audiência de justificação designada para o dia 15/08/2018, às 10h45min.
 Rogério Montai de Lima- Juiz de Direito
 Ouro Preto do Oeste/RO, 09 de Julho de 2018

Proc.: 0001847-80.2016.8.22.0004
 Ação: Execução Provisória
 Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Advogado: Promotor de Justiça
 Denunciado: Walmir Gomes de Oliveira
 Advogado: Odair José da Silva (OAB/RO 6662)
 FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado do cálculo de liquidação de penas elaborados nos autos em epígrafe, cujas projeções são as seguintes: data de término prevista para 25/06/2024, progressão para o regime semiaberto em 18/08/2018, aberto em 02/06/2020 e livramento condicional em 31/07/2020.
 Rogério Montai de Lima- Juiz de Direito
 Ouro Preto do Oeste/RO, 09 de Julho de 2018
 FINALIDADE: INTIMAR os advogados supramencionados da DECISÃO prolatada nos autos supramencionados, conforme trecho a seguir:
 "O pedido deve ser indeferido, pois não estão presentes os requisitos legais. No caso, não há como se conceder a pretendida autorização, uma vez que o apenado não cumpriu o lapso temporal exigido pela Lei, conforme cálculo de pena de fls. 145-147, a qual ocorrerá somente em 18/08/2018. Portanto, falta-lhe implementar o lapso temporal da pena exigido pela lei. POSTO ISSO, com fulcro no artigo 112 da Lei nº 7210/84, indefiro a progressão de regime ao apenado. Vista à defesa sobre o cálculo de pena, caso haja anuência, desde já homologo-o, devendo ser encaminhada via ao apenado, que deverá opor ciência em cópia a ser juntada aos autos. Se houver discordância, promova-se novo cálculo e venham os autos conclusos para deliberação.
 Rogério Montai de Lima- Juiz de Direito
 Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de Julho de 2018

Proc.: 1001351-97.2017.8.22.0004
 Ação: Procedimento Ordinário
 Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Advogado: Promotor de Justiça
 Denunciado: G. P. do C.
 Advogado: Filiph Menezes da Silva (OAB/RO 3739); Herbert Wender Rocha (OAB/RO 5035)
 FINALIDADE: INTIMAR os advogados supramencionados da DECISÃO prolatada nos autos supramencionados, conforme trecho a seguir:
 "Recebo o Recurso de Apelação do acusado (Fls. 337), no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à defesa para apresentação das razões e em seguida ao representante do Ministério Público para as contrarrazões".
 Rogério Montai de Lima- Juiz de Direito
 Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de Julho de 2018

Proc.: 0000142-76.2018.8.22.0004
 Ação: Execução Provisória
 Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Advogado: Promotor de Justiça
 Denunciado: José Ribeiro

Advogado: Julyanderson Pozo Liberati (OAB/RO 4131); Maiby Locatelli Liberati (OAB/RO 4063)

FINALIDADE: INTIMAR os advogados supramencionados da DECISÃO prolatada nos autos supramencionados, conforme trecho a seguir:

“O apenado pleiteia autorização para mudança do local de trabalho com delimitação de sua área de monitoramento. Analisando os autos verifica-se que o local onde o apenado pretende exercer o labor pertence à Comarca de Ji-Paraná, o que dificultará a realização do monitoramento eletrônico do apenado ou tornará inútil a aplicação de qualquer pena. Assim, acolho a manifestação do MP, e indefiro o pedido de mudança do local de trabalho do apenado. O apenado não deve se esquecer de que foi condenado, devendo se adaptar as condições do regime semiaberto e não ao contrário.

Por fim, considerando que o local onde o apenado pretende exercer o labor pertence à Comarca de Ji-Paraná, deverá à defesa solicitar vaga ao apeando perante aquele Juízo”.

Rogério Montai de Lima- Juiz de Direito

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de Julho de 2018

Proc.: 0001941-67.2012.8.22.0004

Ação: Procedimento Ordinário

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Edimilson Gomes da Silva e outros.

Advogado: Edno Damascena de Farias (OAB/RO 11134);

FINALIDADE: INTIMAR os advogados supramencionados da DECISÃO prolatada nos autos supramencionados, conforme trecho a seguir:

“Intime-se também o advogado constituído às fls. 305, para que, no prazo de 10 dias, informe se continuará patrocinando os interesses do acusado. Em caso positivo, deverá manifestar-se quanto à prova já produzida nos autos, bem como da Carta Precatória expedida para Comarca de Pedra Preta/MT com a FINALIDADE de Intimar e Cientificar o Réu Edimilson Gomes da Silva.”

Rogério Montai de Lima- Juiz de Direito

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de fevereiro de 2018

Proc.: 0004352-83.2012.8.22.0004

Ação: Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Marcos Antônio de Souza e outros.

Advogado: Alexandre Anderson Hoffmann (OAB/RO 3709); Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3332); Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes (OAB/RO 2505); Nívea Magalhães da Silva (OAB/RO 1613).

FINALIDADE: INTIMAR os advogados supramencionados da DECISÃO prolatada nos autos supramencionados, conforme trecho a seguir:

“A restituição de objetos apreendidos deve ocorrer quando: 1) não há dúvida sobre a posse ou propriedade dos mesmos, 2) não for necessário para o processo. O veículo deve ser restituído ao acusado, uma vez que este juntou aos autos documentos que comprovem a propriedade do veículo. e também não há mais interesse ao processo. Assim, defiro o pedido de restituição, mediante termo nos autos, cabendo ao acusado Davi Padilha providenciar a regularização do veículo junto aos órgãos de trânsito”.

Rogério Montai de Lima- Juiz de Direito

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de Julho de 2018

Proc.: 0000718-69.2018.8.22.0004

Ação: Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Francisca das Chagas Braz Fonseca e outros.

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar Júnior (OAB/RO 9477)

FINALIDADE: INTIMAR os advogados supramencionados da DECISÃO prolatada nos autos supramencionados, conforme trecho a seguir:

“Assim, indefiro o pedido de substituição da prisão preventiva em prisão domiciliar em favor da acusada Francisca de Chagas Braz Fonseca”.

Rogério Montai de Lima- Juiz de Direito

Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de Julho de 2018

Proc.: 0000600-64.2016.8.22.0004

Ação: Execução Provisória

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Richards Santagnello Castilho

Advogado: Alexandre Anderson Hoffmann (OAB/RO 3709)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado para que tome providências em relação ao pedido de internação do apenado.

Rogério Montai de Lima- Juiz de Direito

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de Julho de 2018

Proc.: 0000766-28.2018.8.22.0004

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Ademilson Teles Cirqueira

Advogado: Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)

FINALIDADE: INTIMAR os advogados supramencionados da DECISÃO prolatada nos autos supramencionados, conforme trecho a seguir:

“Pelo exposto, julgo extinta a punibilidade de Ademilson Teles Cirqueira, já qualificado nos autos, tendo em vista o cumprimento integral de sua pena nestes autos, isto o fazendo com fundamento no artigo 66,II, da Lei de Execução Penal. Assim, fica prejudicada a audiência admonitória que seria realizada dia 31/08/2018, às 10h00min.”

Rogério Montai de Lima- Juiz de Direito

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de Julho de 2018

Proc.: 0000748-07.2018.8.22.0004

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: José Antônio Damacena

Advogado: Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO3332)

FINALIDADE: INTIMAR os advogados supramencionados da DECISÃO prolatada nos autos supramencionados, conforme trecho a seguir:

“Pelo exposto, julgo extinta a punibilidade de José Antônio Damacena, já qualificado nos autos, tendo em vista o cumprimento integral de sua pena nestes autos, isto o fazendo com fundamento no artigo 66, II, da Lei de Execução Penal”.

Rogério Montai de Lima- Juiz de Direito

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de Julho de 2018

Proc.: 0000942-07.2018.8.22.0004

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: M. de O. G.

Advogado: Odair José da Silva (OAB/RO 6662)

FINALIDADE: INTIMAR os advogados supramencionados da DECISÃO prolatada nos autos supramencionados, conforme trecho a seguir:

“Pelo exposto, julgo extinta a punibilidade de Maicon Oliveira Gomes, já qualificado nos autos, tendo em vista o cumprimento integral de sua pena nestes autos, isto o fazendo com fundamento no artigo 66, II, da Lei de Execução Penal”.

Rogério Montai de Lima- Juiz de Direito

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de Julho de 2018

Proc.: 0003356-17.2014.8.22.0004

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Efrain Silva dos Santos

Advogado: Naira Camilo dos Santos Botelho (OAB/RO 7118)

FINALIDADE: INTIMAR os advogados supramencionados da DECISÃO prolatada nos autos supramencionados, conforme trecho a seguir:

“O apenado cometeu novo crime durante a execução. Tal situação implica no cometimento de falta grave, conforme dispõe expressamente o disposto no art. 52, da Lei n. 7.210/84. No presente caso, o suporte para a regressão é o cometimento de novo crime, devidamente comprovada nos autos com a juntada da Guia de Recolhimento Provisório. Assim, reconheço a falta grave cometida e declaro perdido 1/3 dos dias remidos, anteriores à data da falta”.

Rogério Montai de Lima- Juiz de Direito

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de Julho de 2018

Proc.: 0000959-43.2018.8.22.0004

Ação: Restituição das Coisas Apreendidas

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Adonias Lauriano

Advogado: Odair José da Silva (OAB/RO 6662);

FINALIDADE: INTIMAR os advogados supramencionados da DECISÃO prolatada nos autos supramencionados, conforme trecho a seguir:

“Assim, acolho a manifestação do Ministério Público e, indefiro, por ora, o pedido de restituição do veículo apreendido, uma vez que ainda há interesse jurídico na manutenção da apreensão”.

Rogério Montai de Lima- Juiz de Direito

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de Julho de 2018

Proc.: 1001133-69.2017.8.22.0004

Ação: Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Sérgio da Silva Barbosa

Advogado: Alexandre Anderson Hoffmann (OAB/RO 3709)

FINALIDADE: INTIMAR os advogados supramencionados da DECISÃO prolatada nos autos supramencionados, conforme trecho a seguir:

“Analisando os autos verifica-se que a defesa apresentou comprovantes datados de 06/04/2017, 07/04/2017, 07/02/2014 e 14/02/2014, contudo, não pode-se afirmar que o valor apreendido nos autos foi realmente do pagamento da venda de semoventes, uma vez que foi apreendido em poder do acusado 120 caixas de cigarros estrangeiros, o que demonstra que o acusado estava obtendo lucro com a venda de tais produtos. Assim, mantenho a DECISÃO de fls. 128-129, por seus próprios fundamentos”.

Rogério Montai de Lima- Juiz de Direito

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de Julho de 2018

Proc.: 0000921-02.2016.8.22.0004

Ação: Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Adão Gomes Colombo

Advogado: Defensoria Pública

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 90 DIAS

DE: ADÃO GOMES COLOMBO, brasileiro, solteiro, braçal, CPF n. 713.100.102-34, RG n. 746045 SSP/RO, nascido em 14/04/1984, natural de Guajará-Mirim/RO, filho de Osvaldo Colombo da Silva e Eduarda Gomes, residente na Avenida Paraná, n. 2655, Bairro Alto Alegre, em frente a Oficina dp Sr. Chico, São Francisco do Guaporé/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a parte supraqualificada da SENTENÇA condenatória prolatada nos autos em epígrafe, bem como INDAGAR se interesse de recorrer, além de CIENTIFICÁ-LO de que, para este ato o prazo é de 05 (cinco) dias, conforme trecho transcrito a seguir:

“Ante o exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e CONDENO o acusado ADÃO GOMES COLOMBO, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 155, caput, cumulado com o artigo 65, inciso III, letra “d”, ambos do Código Penal. Sopesando essas circunstâncias, observo que a pena-base deve ser fixada, nesta primeira etapa, no mínimo legal, ou seja, 01 ano de reclusão e 10 dias-multa. O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime, porque não há informações nos autos de que o acusado possui bens ou rendas que justifiquem a fixação em patamar superior. Presentes os requisitos legais, delibero substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pelo mesmo prazo, nos seguintes termos: a) comparecer mensalmente em juízo, pelo prazo da pena, para justificar sua atividade e atualizar endereço. Deixo de condenar o acusado no pagamento das custas processuais pelo fato de ter sido defendido pela Defensoria Pública, o que presume a sua necessidade, e o isento do dever de recolher multa penal pelo mesmo fundamento. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, eis que nessa condição respondeu ao processo. Ademais não vislumbro presentes outros requisitos autorizadores da custódia cautelar”.

Ouro Preto do Oeste/RO, 04 de Maio de 2018.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni,

Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992

Processo: 7005087-21.2017.8.22.0004

EXEQUENTE: MIGUEL DA SILVA BARBOZA

Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB:

RO0002792

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO

SARMENTO OAB: RO0005462

Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni,

Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992

Processo: 7005266-52.2017.8.22.0004

EXEQUENTE: TEREZINHA TAVARES DA SILVA

Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB:

RO0002792

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO

SARMENTO OAB: RO0005462

Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
 Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni,
 Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992
 Processo: 7005295-05.2017.8.22.0004
 EXEQUENTE: BERTIL KIL
 Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB:
 RO0002792
 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA
 CERON
 Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO
 SARMENTO OAB: RO0005462 Advogado: VANESSA BARROS
 SILVA PIMENTEL OAB: RO8217
 Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA,
 no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos
 autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
 Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni,
 Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992
 Processo: 7005287-28.2017.8.22.0004
 EXEQUENTE: ELENÍ LOURETE GUSMAO
 Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB:
 RO0002792
 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA
 CERON
 Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO
 SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes,
 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063 Advogado:
 VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB: RO8217
 Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA,
 no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos
 autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
 Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni,
 Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992
 Processo: 7001773-33.2018.8.22.0004
 REQUERENTE: OLIVEIRA LINO DE OLIVEIRA
 Advogado: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB: RO0006474
 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA
 CERON
 Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO
 SARMENTO OAB: RO0005462
 Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA,
 no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos
 autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
 Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni,
 Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992
 Processo: 7000677-80.2018.8.22.0004
 EXEQUENTE: EDELSON GONCALVES
 Advogado: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB: RO0006474
 Endereço: desconhecido
 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA
 CERON
 Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO
 SARMENTO OAB: RO0005462 Advogado: VANESSA BARROS
 SILVA PIMENTEL OAB: RO8217
 Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias,
 sobre o comprovante de depósito juntado pela parte requerida.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
 Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni,
 Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992
 Processo: 7005286-43.2017.8.22.0004
 EXEQUENTE: EULINA FRIAS DE SOUZA
 Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB:
 RO0002792 Endereço: desconhecido
 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA
 CERON
 Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO
 SARMENTO OAB: RO0005462 Advogado: VANESSA BARROS
 SILVA PIMENTEL OAB: RO8217
 Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA,
 no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
 Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni,
 Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992
 Processo: 7004768-53.2017.8.22.0004
 EXEQUENTE: VALDECIO FRANCISCO DE ANDRADE
 Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB:
 RO0002792
 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA
 CERON
 Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO
 SARMENTO OAB: RO0005462
 Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05
 dias, sobre o comprovante de depósito juntado pela parte requerida.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
 Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni,
 Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992
 Processo: 7001684-10.2018.8.22.0004
 REQUERENTE: PAULO FRANCISCO DE ARAUJO
 Advogado: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB: RO0006474
 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA
 CERON
 Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO
 SARMENTO OAB: RO0005462
 Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA,
 no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
 Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni,
 Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992
 Processo: 7005308-04.2017.8.22.0004
 REQUERENTE: WILSON FURTADO JUNIOR
 Advogado: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB: RO0006474
 Endereço: desconhecido
 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA
 CERON
 Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO
 SARMENTO OAB: RO0005462 Advogado: GABRIELA DE LIMA
 TORRES OAB: RO0005714
 Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05
 dias, sobre o comprovante de depósito juntado pela parte requerida.
 Ouro Preto do Oeste, 26 de julho de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
 Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni,
 Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992
 Processo: 7000295-87.2018.8.22.0004

REQUERENTE: MALDRIM AMBROSIO DE ANDRADE
 Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792
 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
 Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
 Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre o comprovante de depósito juntado pela parte requerida.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
 Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992
 Processo: 7002102-45.2018.8.22.0004
 REQUERENTE: ANTONIA DA SILVA FERRI
 Advogado: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB: RO0006474
 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
 Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462

Ficam as partes intimadas da SENTENÇA prolatada, conforme consta nos autos, cuja parte dispositiva segue transcrita, e cientificadas do prazo recursal de 10 (dez) dias:

SENTENÇA: "Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC. Custas e honorários indevidos (art.55 da Lei 9.099/95). Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC. Publique-se e intemem-se. Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste, 16 de julho de 2018. Glauco Antônio Alves Juiz de Direito."
 Processo: 7005848-52.2017.8.22.0004

REQUERENTE: VALERIA NOCERA
 Advogado do(a) REQUERENTE: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO e outros

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

"...Posto isso, julgo procedentes, em partes, os pedidos propostos por VALERIA NOCERA em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA – DETRAN/RO para condená-lo ao pagamento do valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), a título de danos materiais, corrigido com juros de mora devidos desde a citação, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e correção monetária, desde a data do evento danoso, de acordo com IPCA-E, e extingo o processo com resolução de MÉRITO nos termos do art. 487, I, do CPC.

Publique-se, registre-se e intemem-se.

Transitada em julgado, a parte autora poderá iniciar o cumprimento da SENTENÇA nos termos do art. 13 da Lei 12.153/2009. Não havendo manifestação nos cinco dias subsequentes ao trânsito em julgado, arquivem-se."

Ouro Preto do Oeste, 13 de julho de 2018.

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

Processo: 7001969-03.2018.8.22.0004

REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA
 Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Intime-se o autor para se manifestar sobre o ofício anexado no Id. 18962764. Prazo de cinco dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de julho de 2018.

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

Processo: 7003145-17.2018.8.22.0004

REQUERENTE: PITOL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
 Advogado do(a) REQUERENTE: OSIEL MIGUEL DA SILVA - RO0003307

REQUERIDO: JAPONESA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO:

...Posto isso, de ofício, reconheço a incapacidade da parte autora para propor ação no rito sumaríssimo e julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 51, IV, da Lei 9.099/95.

Intime-se.

Arquivem-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de julho de 2018.

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992

Processo: 7002263-55.2018.8.22.0004

REQUERENTE: VENERANDA MARIA LEOPOLDINO

Advogado: TSHARLYS PEREIRA MATIAS OAB: RO9435

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

Fica a parte autora intimada a impugnar a contestação, caso queira, no prazo de 05 dias.

Processo: 7005656-22.2017.8.22.0004

REQUERENTE: ADRIANA DOS SANTOS OLIVEIRA DONDONI

Advogado do(a) REQUERENTE: GENILZA TELES LELES LENK - RO8562

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

"...

Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos propostos por ADRIANA DOS SANTOS OLIVEIRA DONDONI em face do ESTADO DE RONDÔNIA, para condená-lo ao pagamento de R\$ 6.456,84 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e oitenta e quatro centavos) referente ao saldo remanescente da rescisão do contrato de trabalho temporário matrícula 300133432, corrigido monetariamente a partir de 10/10/2017, de acordo com o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09). Publique-se, registre-se e intemem-se.

Transitada em julgado, a parte autora poderá iniciar o cumprimento da SENTENÇA nos termos do art. 13 da Lei 12.153/2009. Não havendo manifestação nos cinco dias subsequentes ao trânsito em julgado, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste, 13 de julho de 2018.

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Café filho, 127, Bairro União, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69)3461-2050 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 7001641-73.2018.8.22.0004

REQUERENTE: NELSON GOMES DE SOUSA

Advogado: CLAUDIOMAR BONFA OAB: RO0002373, Advogado:

LENIR CORREIA COELHO OAB: RO0002424

Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito do Juizado Especial, fica a parte AUTORA intimada para contrarrazoar o recurso interposto, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69)

Processo nº 7005848-52.2017.8.22.0004

REQUERENTE: VALERIA NOCERA

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

Intimação/Requerido Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da SENTENÇA prolatada nos autos do processo acima,

Fica V. Sa. ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 10(dez) dias, de acordo com o art. 42 da Lei nº 9.099/95

Ouro Preto do Oeste, 26 de julho de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni,

Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992

Processo: 7001399-17.2018.8.22.0004

REQUERENTE: SILVANO BATISTA

Advogado: EDER MIGUEL CARAM OAB: RO0005368 Advogado:

KARIMA FACCIOLI CARAM OAB: RO0003460 Oeste - RO -

Advogado: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL OAB: RO8923

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462

Ficam as partes intimadas da SENTENÇA prolatada, conforme consta nos autos, cuja parte dispositiva segue transcrita, e científicas do prazo recursal de 10 (dez) dias:

SENTENÇA: “(

Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor R\$ 13.963,63 (treze mil, novecentos e sessenta e três reais e sessenta e três centavos), com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCP.

Custas e honorários indevidos (art.55 da Lei 9.099/95).

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCP.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste, 16 de julho de 2018.

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni,

Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992

Processo: 7001508-31.2018.8.22.0004

REQUERENTE: NILSON DONIZETE DA SILVA

Advogado: ADEMAR LUIZ DE FREITAS OAB: RO9286

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462

Ficam as partes intimadas da SENTENÇA prolatada, conforme consta nos autos, cuja parte dispositiva segue transcrita, e científicas do prazo recursal de 10 (dez) dias:

SENTENÇA: “(

Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCP.

Custas e honorários indevidos (art.55 da Lei 9.099/95).

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCP.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste, 16 de julho de 2018.

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni,

Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992

Processo: 7001777-70.2018.8.22.0004

REQUERENTE: DORVAL JOSE BORA

Advogado: NAIANY CRISTINA LIMA OAB: RO0007048

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462

Ficam as partes intimadas da SENTENÇA prolatada, conforme consta nos autos, cuja parte dispositiva segue transcrita, e científicas do prazo recursal de 10 (dez) dias:

SENTENÇA: “(.Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCP.

Custas e honorários indevidos (art.55 da Lei 9.099/95).

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCP.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste, 16 de julho de 2018.

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
 Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni,
 Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992
 Processo: 7001769-93.2018.8.22.0004
 REQUERENTE: MOACIR CASSEMIRO ALVES
 Advogado: NAIANY CRISTINA LIMA OAB: RO0007048
 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
 Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
 Ficam as partes intimadas da SENTENÇA prolatada, conforme consta nos autos, cuja parte dispositiva segue transcrita, e científicas do prazo recursal de 10 dez) dias:
 SENTENÇA: “(
 Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.
 Custas e honorários indevidos (art.55 da Lei 9.099/95).
 Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.
 Publique-se e intemem-se.
 Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
 Ouro Preto do Oeste, 16 de julho de 2018.
 Glaucio Antônio Alves
 Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
 Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni,
 Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992
 Processo: 7001779-40.2018.8.22.0004
 REQUERENTE: MANOEL LOPES RODRIGUES
 Advogado: NAIANY CRISTINA LIMA OAB: RO0007048
 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
 Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
 Ficam as partes intimadas da SENTENÇA prolatada, conforme consta nos autos, cuja parte dispositiva segue transcrita, e científicas do prazo recursal de 10 dez) dias:
 SENTENÇA: “(
 Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.
 Custas e honorários indevidos (art.55 da Lei 9.099/95).
 Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.
 Publique-se e intemem-se.
 Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
 Ouro Preto do Oeste, 16 de julho de 2018.
 Glaucio Antônio Alves
 Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
 Processo: 7004896-73.2017.8.22.0004
 EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS RODRIGUES
 Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
 Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
 SENTENÇA
 Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.
 Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.
 Após, arquivem-se.
 Ouro Preto do Oeste, 25 de julho de 2018.
 Glaucio Antônio Alves
 Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
 Processo: 7001062-28.2018.8.22.0004
 REQUERENTE: EZEQUIEL BELARMINO DA SILVA
 Advogados do(a) REQUERENTE: ELIZANGELA CACIANO DE JESUS - RO7805, RENATA CRISTILLE ARAUJO SILVA - RO7499
 REQUERIDO: RONDONIA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO
 Advogado do(a) REQUERIDO:
 SENTENÇA
 O autor só teria direito ao recebimento da metade do restante do contrato (§2º, do art. 11, da Lei 1.184/2003), se a rescisão tivesse ocorrido antes do prazo contratado (18 meses). Não há falar-se em demissão sem justa causa se a contratação era temporária. Assim, não há omissão a ser reconhecida.
 A respeito do FGTS incabível a revisão por meio de embargos de declaração. A irresignação deverá ser manifestada por meio de recurso adequado.
 Posto isso, não acolho os embargos de declaração.
 Publique-se, registre-se e intemem-se.
 Transitada em julgado sem manifestação, arquivem-se.
 Ouro Preto do Oeste, 25 de julho de 2018.
 Glaucio Antônio Alves
 Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
 Processo: 7004897-58.2017.8.22.0004
 EXEQUENTE: EDVAN ALVES DE SOUZA & CIA LTDA - ME
 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793, EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332
 EXECUTADO: CLAYTON LEITE NASCIMENTO TAVARES
 Advogado do(a) EXECUTADO:
 SENTENÇA
 Homologo o acordo para que produza entre as partes seus efeitos jurídicos.
 Publique-se e intemem-se.
 Arquivem-se.
 Ouro Preto do Oeste, 25 de julho de 2018.
 Glaucio Antônio Alves
 Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
 Processo: 7001762-04.2018.8.22.0004
 REQUERENTE: LUIZ GUILHERME FERNANDES SARNAGLIA
 Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA MIRANDA DE LIMA - RO8934, MARIANA CORDEIRO KOHLER - RO8958

REQUERIDO: SAGE BRASIL SOFTWARE S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO JORDAO CESARONI
- SP113171

SENTENÇA

Relatório dispensado, conforme faculta o art. 38 da Lei 9.099/95. Quanto à preliminar arguida pela empresa requerida, em sua contestação, da incompetência deste juízo, não lhe assiste razão. Porque o contrato de adesão contém cláusula abusiva e com aceite obrigatório, na qual para ter acesso aos produtos/serviços comercializados pela empresa ré, o cliente não tem a opção de recusá-la. Destarte, declaro nulo a cláusula abusiva e fixo a competência deste juízo para julgar a presente demanda. Já em relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC), não obstante a possível comercialização pelo requerente dos produtos adquiridos da empresa ré, aquele é comprovadamente a parte vulnerável nesta relação jurídica, uma vez que é um microempresário atuando na área de certificação digital numa pequena cidade do interior do

ESTADO DE RONDÔNIA. Assim, tem-se adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), a teoria do finalismo aprofundado, quando há comprovadamente de um lado uma parte vulnerável (consumidor-empresa) e do outro o fornecedor, visando o equilíbrio entre as partes. STJ: (REsp 1.195.642/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3ª T., DJe 21-11-2012).

Nesta senda, considerando a comprovada situação de vulnerabilidade do demandante, considero-o como consumidor e aplico para os fins de tutela a lei 8.078/90.

Passo à análise do MÉRITO.

O demandante comprova a existência do registro de protesto lavrado em seu nome no Tabelionato de Protesto da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, por meio da certidão positiva de protesto (ID 17784769). O título apontado no registro é de responsabilidade da empresa requerida, DMI: 7829951, Valor: R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais), NFSE: 1493729, Credor: SAGE BRASIL SOFTWARE S/A, Vencimento: 10/02/2018.

Ao alegar a licitude do protesto, a requerida atraiu para si o ônus de comprovar o fato impeditivo do direito do autor (Art. 373, II, do NCPC), e deste não se desincumbiu, na medida em que não apresenta o contrato relacionado ao protesto. Juntou-se aos autos diversos contratos, 07 (sete) no total: 195905 (ID 19589440), 182359 (ID 19589419), 163852 (ID 19589394), 163849 (ID 19589323), 153242 (ID 19589296), 141073 (ID 19589269) e 140733 (ID 19589215), mas em nenhum deles é o que está apontado no registro de protesto.

Portanto, sem haver o negócio jurídico relacionado ao protesto, a requerida não poderia efetivar a negativação.

O dano causado pela conduta da ré é presumido, ante o inequívoco constrangimento e mácula que uma negativação causa a imagem da pessoa, uma vez que inviabiliza movimentações financeiras, abertura de cadastros, consecução de financiamentos, dentre outros.

Assim, considerando a prova da conduta da requerida, do dano e do nexos de causalidade, conclui-se pela responsabilidade da empresa ré.

Na fixação do quantum, considero a conduta lesiva da demandada, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano. Entendo razoável a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Posto isto, Julgo Procedente o pedido proposto por Luiz Guilherme Fernandes Sarnaglia para declarar inexistente o débito discutido nos autos e condenar a empresa SAGE BRASIL SOFTWARE S/A a pagar ao autor o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros de mora de 1%, devidos desde a citação e correção monetária, a partir da data em que foi arbitrada a indenização. Por conseguinte resolvo o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Transitada em julgado, apresente-se a planilha do valor exigido, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidir a multa de 10% prevista no art. 523, § 1.º do NCPC.

Publique-se e intímese.

Decorrido o prazo para apresentação da planilha de cálculo, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de Julho de 2018.

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Processo: 7003191-06.2018.8.22.0004

REQUERENTE: AUTO POSTO AVENIDA OURO PRETO LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE ALVES STOPA - RO7832

REQUERIDO: FETRAM -RO ASSISTENCIA MEDICA

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Julgo extinto o processo, conforme requer a parte interessada.

Publique-se e intime-se.

Arquivem-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.

Ouro Preto do Oeste, 25 de julho de 2018.

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Processo: 7000254-23.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

SENTENÇA

Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte exequente, quanto ao bloqueio bacenjud.

Oficie-se à transferência da importância depositada à requerida.

Cumpridos os levantamentos, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste, 25 de julho de 2018.

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992

Processo: 7005289-95.2017.8.22.0004

EXEQUENTE: VALTECIR CAMATTA

Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462

INTIMAÇÃO ADV. EXEC.

Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos. Ouro Preto do Oeste, 26 de julho de 2018

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni,
Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7005166-97.2017.8.22.0004
EXEQUENTE: MAURICIO ALVES GONZAGA
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB:
RO0002792
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO
SARMENTO OAB: RO0005462 CEP: 76821-063 Advogado:
VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB: RO8217
INTIMAÇÃO ADV. EXEC.

Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA,
no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.
Ouro Preto do Oeste, 26 de julho de 2018
Processo: 7003242-17.2018.8.22.0004

REQUERENTE: MARCOS ARAUJO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA
DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460,
EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA
CERON

Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica V. Sa. intimada, da designação da Audiência de Conciliação
deste processo, a ser realizada na Sala de Conciliação no Posto
Avançado do Juizado Especial, situado na Avenida Brasil, Centro
de Mirante da Serra-RO, no dia 05/09/2018 10:00 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de julho de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni,
Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7005735-98.2017.8.22.0004
EXEQUENTE: ISAULINA FRANCA DE SOUZA
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB:
RO0002792 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA
CERON

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO
SARMENTO OAB: RO0005462 CEP: 76821-063 Advogado:
VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB: RO8217
Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA,
no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Processo nº: 7004151-93.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIO GILBERTO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE
ABREU - RO0002792
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA
CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS
PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto ao pagamento comprovado pela
requerida. Prazo de 5 dias.
Intime-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de julho de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Processo nº: 7001159-28.2018.8.22.0004
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOANA MATEUS VICENTE
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA DE ALMEIDA -
RO0007243
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA
CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS
PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

DESPACHO
Chamo o feio à ordem.
DECISÃO prolatada (ID 17991634).
Certifique-se o trânsito em julgado.
Decorrido prazo de 5 dias, sem manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de julho de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça
Ouro Preto do Oeste
Juizado Especial
Processo nº: 7003488-47.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOAQUIM ALMEIDA MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE
ABREU - RO0002792
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA
CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS
PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

DESPACHO
Manifeste-se o autor quanto ao pagamento comprovado pela
requerida. Prazo de 5 dias.
Intime-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de julho de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça
Ouro Preto do Oeste
Juizado Especial
Processo nº: 7000166-82.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE MARTINS CHAVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORMICEZAR FERNANDES DA
ROCHA - RO0000899, MIRIAN OLIVEIRA CAMILO - RO7630
EXECUTADO: Tim Celular
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS GASPAS SERRA -
SP0119859, RICARDO DE AGUIAR FERONE - SP0176805
DESPACHO
Informe o exequente novo CNPJ da executada para efetividade da
tentativa de constrição. Prazo de 5 dias.
Intime-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de julho de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Processo: 7001632-14.2018.8.22.0004
REQUERENTE: EDNOLIA ALVES BORGES

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
 DECISÃO
 Remetam-se os autos à Turma Recursal.
 Ouro Preto do Oeste, 25 de julho de 2018.
 Glauco Antônio Alves
 Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça
 Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
 Processo nº: 7002987-93.2017.8.22.0004
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: DIONISIO DENONI
 Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
 Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
 DESPACHO
 Manifeste-se o autor quanto ao pagamento comprovado pela requerida. Prazo de 5 dias.
 Intime-se.
 Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de julho de 2018.
 Glauco Antônio Alves
 Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça
 Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
 Processo nº: 7004421-20.2017.8.22.0004
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: DILSON NONATO DE ARAUJO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
 Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
 DESPACHO
 Manifeste-se o autor quanto ao pagamento comprovado pela requerida. Prazo de 5 dias.
 Intime-se.
 Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de julho de 2018.
 Glauco Antônio Alves
 Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça
 Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
 Processo nº: 7002940-85.2018.8.22.0004
 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 REQUERENTE: ADAO LAUREANO DE LIMA
 Advogado do(a) REQUERENTE: Jomicezar Fernandes da Rocha, OAB/RO 899; Mirian Oliveira Camilo, OAB/RO 7630
 REQUERIDO:
 ESTADO DE RONDÔNIA e outros
 Advogado do(a) REQUERIDO:
 Advogado do(a) REQUERIDO:
 DESPACHO
 Habilitem-se os novos patronos.
 Intime-se o autor para comprovar a renda familiar, informar o valor pago na diária de internação em UTI e se houve cumprimento da ordem liminar. Prazo de cinco dias.
 Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de julho de 2018.
 Glauco Antônio Alves
 Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça
 Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
 Processo: 7001582-85.2018.8.22.0004
 REQUERENTE: ALICE PEREIRA DA SILVA ROCHA
 REQUERIDO: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
 DECISÃO
 Remetam-se os autos à Turma Recursal.
 Ouro Preto do Oeste, 25 de julho de 2018.
 Glauco Antônio Alves
 Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça
 Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
 Processo nº: 7001791-54.2018.8.22.0004
 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 REQUERENTE: ELIENE SOUZA CHAVES SILVA
 Advogado do(a) REQUERENTE: ELISE CHAVES CALIXTO - RO9478
 REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
 Advogado do(a) REQUERIDO: RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859
 DECISÃO
 Intempestivo o recurso, não o recebo, porquanto ausente o pressuposto objetivo de admissibilidade.
 Certifique-se o trânsito em julgado.
 Decorrido o prazo de 5 dias, sem manifestação, arquivem-se.
 Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de julho de 2018.
 Glauco Antônio Alves
 Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça
 Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
 Processo nº: 7001326-45.2018.8.22.0004
 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 REQUERENTE: IRACEMA CAMPOS
 Advogado do(a) REQUERENTE:
 REQUERIDO: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
 Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ0084367
 DESPACHO
 Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da autora.
 Após, arquivem-se.
 Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de julho de 2018.
 Glauco Antônio Alves
 Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça
 Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
 Processo nº: 7001557-72.2018.8.22.0004
 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 REQUERENTE: RAFAEL SILVA DE SOUZA
 Advogado do(a) REQUERENTE:
 REQUERIDO: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
 Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730
 DESPACHO
 Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do requerente.
 Após, arquivem-se.
 Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de julho de 2018.
 Glauco Antônio Alves
 Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Processo nº: 7000104-76.2017.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NILSON DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383, VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO0003587

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714

DESPACHO

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do requerente.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de julho de 2018.

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Café filho, 127, Bairro União, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69)3461-2050 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7002988-44.2018.8.22.0004

REQUERENTE: GENILZA TELES LELES LENK

Advogado do(a) REQUERENTE: GENILZA TELES LELES LENK - RO8562

requerido(a)s:

Nome:

ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação DO DESPACHO (REQUERIDO(A))

Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito do Juizado Especial, fica a parte REQUERIDO(A) intimado(a), através de seu(s) advogado(s), para tomar conhecimento do inteiro teor do DESPACHO prolatado nos autos, do processo acima identificado, e manifestar-se, no prazo de 30 dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de julho de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Processo nº: 7001037-15.2018.8.22.0004

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ELIOMAR ALVES DA SILVA FREITAS

Advogados do(a) REQUERENTE: LUSIMAR BERNARDES DA SILVA - RO0002662, LAFAIETE BERNARDES VIANA - RO7776

REQUERIDO: DANIEL TOMAZ DE BRITO e outros

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO: ODAIR JOSE DA SILVA - RO0006662

DESPACHO

Em razão de ter o autor informado a apreensão, oficie-se ao Detran para que informe se houve o leilão da motocicleta e respectiva venda.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de julho de 2018.

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

Processo: 7003065-53.2018.8.22.0004

REQUERENTE: ANDREIA LOPES MALTEZO AMARAL

Advogado do(a) REQUERENTE: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

REQUERIDO: UNIMED CACERES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Intime-se a autora para apresentar cópias do primeiro contrato e do contrato da migração, em cinco dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de julho de 2018.

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Processo nº: 7005050-91.2017.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE ROMAO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO COSTA MIRANDA - RO0003993, ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES - SP0165546

DESPACHO

O excipiente deverá observar a exposição dos fatos e fundamentos de forma sucinta, conforme determina o art.14 da Lei 9.099/95. Prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de julho de 2018.

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Processo: 7001731-81.2018.8.22.0004

REQUERENTE: AGNALDO GOMES DE SOUZA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

DECISÃO

Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Ouro Preto do Oeste, 25 de julho de 2018.

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Processo: 7001629-59.2018.8.22.0004

REQUERENTE: LAUDENIR PEREIRA DE SOUZA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

DECISÃO

Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Ouro Preto do Oeste, 25 de julho de 2018.

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Processo nº: 7002545-93.2018.8.22.0004

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CRISTIANO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSILENE PEREIRA DE LANA - RO0006437

REQUERIDO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP0221386, ELISIA HELENA DE MELO MARTINI - RN0001853
 DESPACHO
 Designe-se audiência de conciliação, conforme requer o deMANDADO.
 Intimem-se.
 Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de julho de 2018.
 Glauco Antônio Alves
 Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
 Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
 Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992
 Processo: 7005077-74.2017.8.22.0004
 EXEQUENTE: JOSIAS ANTONIO CONTE
 Advogado: EDER MIGUEL CARAM OAB: RO0005368 Endereço: desconhecido Advogado: KARIMA FACCIOLI CARAM OAB: RO0003460UNIÃO, Ouro Preto do Advogado: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL OAB: RO8923
 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
 Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
 Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
 Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992
 Processo: 7001456-35.2018.8.22.0004
 REQUERENTE: QUINTINO & AZEVEDO LTDA - ME
 Advogado: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA OAB: RO0006055: ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO OAB: RO0005581 - CEP: 76920-000 Advogado: LARA VAGER FABRES OAB: RO6034
 REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS DA INDUSTRIA EXODUS INSTITUCIONAL, LABRA INDUSTRIA BRASILEIRA DE LAPIS S/A
 Advogado: KARINA LUCIA WOITOWICZ OAB: PR17835 Endereço: DR ALEXANDRE GUTIERREZ, 863, AGUA VERDE, Curitiba - PR - CEP: 80420-130
 Fica a parte Executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça
 Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
 Processo nº: 7001942-20.2018.8.22.0004
 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 REQUERENTE: ISMAR DA SILVA
 Advogado do(a) REQUERENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474
 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
 Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
 DESPACHO
 Ausentes as razões do recurso, não o recebo, porquanto ausente o pressuposto objetivo de admissibilidade.
 Certifique-se o trânsito em julgado.
 Decorrido o prazo de 5 dias, sem manifestação, arquivem-se.
 Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de julho de 2018.
 Glauco Antônio Alves
 Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça
 Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
 Processo nº: 7002703-51.2018.8.22.0004
 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 REQUERENTE: HUGULINO PEREIRA DA SILVA
 Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
 Advogado do(a) REQUERIDO:
 DESPACHO
 Ante o direcionamento da petição ao juízo da comarca de Jarú, reputo equivocada a distribuição.
 Redistribua-se o feito àquele juízo.
 Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de julho de 2018.
 Glauco Antônio Alves
 Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça
 Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
 Processo: 7001854-79.2018.8.22.0004
 REQUERENTE: WILSON MANSKE
 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
 DECISÃO
 Remetam-se os autos à Turma Recursal.
 Ouro Preto do Oeste, 25 de julho de 2018.
 Glauco Antônio Alves
 Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça
 Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
 Processo: 7001387-03.2018.8.22.0004
 REQUERENTE: JOSE LUIZ TON
 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
 DECISÃO
 Remetam-se os autos à Turma Recursal.
 Ouro Preto do Oeste, 25 de julho de 2018.
 Glauco Antônio Alves
 Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
 Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992
 Processo: 7005606-93.2017.8.22.0004
 EXEQUENTE: ELIDIA DA COSTA SILVA
 Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792
 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
 Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
 Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
 Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992
 Processo: 7000255-08.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: ODEMIR CORDEIRO MIRANDA
 Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB:
 RO0002792
 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA
 CERON
 Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO
 SARMENTO OAB: RO0005462
 Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA,
 no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça
 Ouro Preto do Oeste
 Juizado Especial
 Processo nº: 7000188-43.2018.8.22.0004
 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL
 CÍVEL (436)
 REQUERENTE: FRANCIRENE BASTOS CLAUDIO
 Advogado do(a) REQUERENTE: GENILZA TELES LELES LENK
 - RO8562
 REQUERIDO:
 ESTADO DE RONDÔNIA
 Advogado do(a) REQUERIDO:
 DESPACHO
 A atualização do crédito não está de acordo com os parâmetros
 estipulados em SENTENÇA. Recomendo a utilização da
 calculadora do cidadão disponível no site do Banco Central. Intime-
 se. Prazo de cinco dias.
 Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de julho de 2018.
 Glauco Antônio Alves
 Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
 Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
 Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni,
 Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992
 Processo: 7005736-83.2017.8.22.0004
 EXEQUENTE: MARIA DO S CORREIA DE OLIVEIRA, SIRLEY
 CONSTANCIA SCHNEIDER BORBA, RAFAEL OENNING
 DIECKMANN
 Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB:
 RO0002792
 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA
 CERON
 Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO
 SARMENTO OAB: RO0005462
 Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA,
 no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
 Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni,
 Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992
 Processo: 7001533-44.2018.8.22.0004
 REQUERENTE: ANTONIO JOSE MARTINS
 Advogado: HELDELICIA SILVA SOUZA ANDRADE OAB: RO8711
 MARCOS DONIZETTI ZANI OAB: RO0000613 Rua Café
 REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
 Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI
 OAB: RO0005546 Endereço: R HEBERT DE AZEVEDO
 INTIMAÇÃO ADV. AUTOR
 Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05
 dias, sobre o comprovante de depósito juntado pela parte requerida.
 Ouro Preto do Oeste, 25 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
 Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
 Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni,
 Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992
 Processo: 7004428-12.2017.8.22.0004
 EXEQUENTE: GENI MARIA DE SOUSA DE OLIVEIRA
 Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB:
 RO0002792
 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA
 CERON
 Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO
 SARMENTO OAB: RO0005462
 INTIMAÇÃO ADV. AUTOR
 Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05
 dias, sobre o comprovante de depósito juntado pela parte requerida.
 Ouro Preto do Oeste, 25 de julho de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
 Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni,
 Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992
 Processo: 7004792-81.2017.8.22.0004
 EXEQUENTE: TODA & TODA LTDA - ME
 Advogado: LUIS HENRIQUE ARAUJO AMARAL JACOB OAB:
 RO7792
 EXECUTADO: AMELIA SALVIANO GOMES
 INTIMAÇÃO ADV. AUTOR
 Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05
 dias, sobre a Certidão do Oficial de Justiça juntada aos autos.
 Ouro Preto do Oeste, 25 de julho de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
 Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni,
 Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992
 Processo: 7002954-69.2018.8.22.0004
 REQUERENTE: DIRCE LAZARRIN
 Advogado: NAIRA DA ROCHA FREITAS OAB: RO0005202
 REQUERIDO: JOÃO BATISTA DA SILVA
 INTIMAÇÃO ADV. AUTOR
 Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05
 dias, sobre a Certidão do Oficial de Justiça juntada aos autos.
 Ouro Preto do Oeste, 25 de julho de 2018
 Processo: 7003219-71.2018.8.22.0004
 REQUERENTE: JOAO CARLOS FONTOLAN
 Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA
 SANTOS VASCONCELOS - RO7796
 Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito do Juizado Especial, fica
 a parte AUTORA intimada, através de seu(s) advogado(s), para
 tomar conhecimento do inteiro teor do DESPACHO prolatado nos
 autos, do processo acima identificado, e manifestar-se, no prazo
 de 05 (cinco) dias.
 DESPACHO: "O rito processual dos juizados especiais é coordenado
 pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia
 processual e celeridade, conforme preceitua, expressamente, o
 art. 2.º, da Lei 9.099/95. Além disso, na mesma lei, em seu art. 14,
 § 1.º, II, estabeleceu alguns critérios quanto à apresentação da
 petição inicial, no qual diz, que os fatos e os fundamentos deverão
 se desenvolver de forma sucinta. Destarte, em homenagem aos
 princípios norteadores dos Juizados Especiais, o demandante
 deverá apresentar, de forma sucinta, os fatos e os fundamentos do
 pedido. Posto isto, intime-se a parte autora para emendar a inicial,
 no prazo de 05 (cinco) dias, trazendo, de forma sucinta, os fatos e
 os fundamentos, sob pena de indeferimento da petição inicial. Ouro
 Preto do Oeste, 20 de julho de 2018. - Glauco Antônio Alves- Juiz
 de Direito" Ouro Preto do Oeste, 25/07/2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
 Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni,
 Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992
 Processo: 7002966-83.2018.8.22.0004
 EXEQUENTE: ROSEMARY APARECIDA SANTOS
 Advogado: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO OAB: RO0005825
 EXECUTADO: LAIDA MARIA OLIVEIRA DA SILVA
 INTIMAÇÃO ADV. AUTOR

Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre a Certidão do Oficial de Justiça juntada aos autos.

Ouro Preto do Oeste, 25 de julho de 2018

Processo: 7002469-06.2017.8.22.0004

EXEQUENTE: MAURICIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792

Intimação DA PARTE MAURICIO DA SILVA, por meio de seu(s) advogado(s), para retirar o Alvará Judicial que se encontra à sua disposição no sistema PJE, após levantamento dos valores juntar aos autos comprovante de levantamento. - Ouro Preto do Oeste - RO, 25 de julho de 2018.

Processo: 7004718-27.2017.8.22.0004

EXEQUENTE: DIVA DE JESUS LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792

INTIMAÇÃO DA PARTE DIVA DE JESUS LIMA, por meio de seu(s) advogado(s), para retirar o Alvará Judicial que se encontra à sua disposição no sistema PJE, após levantamento dos valores juntar aos autos comprovante de levantamento. - Ouro Preto do Oeste - RO, 25 de julho de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Processo nº: 7000271-64.2015.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RESIDENCIAL BOA VISTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERALDO BRAUN - RO0006266

EXECUTADO: DAIANE SOARES PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO FREIRE DA SILVA - RO0003653

DESPACHO

Extinto o processo por inexistência de bens penhoráveis (ID 16704021) e ausentes informações, tampouco evidência de alteração patrimonial da executada a justificar novas diligências, em homenagem à efetividade dos atos processuais e à razoável duração do processo, indefiro os pedidos.

Caso o exequente conheça bens passíveis de penhora, deverá ajuizar nova ação de cumprimento de SENTENÇA.

Arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de julho de 2018.

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Processo nº: 7004330-27.2017.8.22.0004

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MAURO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: ENEM BRASIL COMERCIO DE MATERIAIS DIDATICOS EIRELI

Advogado do(a) REQUERIDO: HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO - PR31718

DESPACHO

Nos termos do disposto no art.513,§2º., CPC, defiro o pedido de intimação pessoal do requerente para cumprimento voluntário.

Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a requerida a excluir o valor respectivo aos honorários advocatícios, porquanto incabíveis na espécie (En.196/FONAJE). Prazo de 5 dias.

Em razão da procedência do pedido contraposto, proceda a serventia à retificação dos polos ativo e passivo.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de julho de 2018.

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Processo: 7001487-55.2018.8.22.0004

REQUERENTE: HERMINIO GERALDO FERNANDES

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

DECISÃO

Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Ouro Preto do Oeste, 25 de julho de 2018.

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Processo: 7004226-35.2017.8.22.0004

EXEQUENTE: LUCIA DE FATIMA SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO0003587

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

SENTENÇA

Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste, 25 de julho de 2018.

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Processo: 7000191-95.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: ANGELO JOSE DAS FLORES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

SENTENÇA

Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte exequente, quanto ao bloqueio bacenjud.

Oficie-se à transferência da importância depositada à requerida.

Cumpridos os levantamentos, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste, 25 de julho de 2018.

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Processo: 7001735-21.2018.8.22.0004

REQUERENTE: MISSIAS ALVES DE OLIVEIRA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

DECISÃO

Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Ouro Preto do Oeste, 25 de julho de 2018.

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
 Processo: 7003274-56.2017.8.22.0004
 EXEQUENTE: ELIANE DE SOUZA FORTUOSO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
 Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
 SENTENÇA
 Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.
 Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte exequente, quanto ao bloqueio bacenjud.
 Oficie-se à transferência da importância depositada à requerida.
 Cumpridos os levantamentos, arquivem-se.
 Ouro Preto do Oeste, 25 de julho de 2018.
 Glauco Antônio Alves
 Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça
 Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
 Processo: 7001730-96.2018.8.22.0004
 REQUERENTE: ADALTO BARNABE DE OLIVEIRA
 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
 DECISÃO
 Remetam-se os autos à Turma Recursal.
 Ouro Preto do Oeste, 25 de julho de 2018.
 Glauco Antônio Alves
 Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça
 Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
 Processo: 7001737-88.2018.8.22.0004
 REQUERENTE: MARCIA REGINA RUFINO FORTUNATO
 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
 DECISÃO
 Remetam-se os autos à Turma Recursal.
 Ouro Preto do Oeste, 25 de julho de 2018.
 Glauco Antônio Alves
 Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça
 Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
 Processo: 7001619-15.2018.8.22.0004
 REQUERENTE: MARIA DE LOURDES FRANCENER
 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
 DECISÃO
 Remetam-se os autos à Turma Recursal.
 Ouro Preto do Oeste, 25 de julho de 2018.
 Glauco Antônio Alves
 Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça
 Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
 Processo: 7000914-17.2018.8.22.0004
 REQUERENTE: CLOVIS PEREIRA GOMES
 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
 DECISÃO
 Remetam-se os autos à Turma Recursal.
 Ouro Preto do Oeste, 25 de julho de 2018.
 Glauco Antônio Alves
 Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça
 Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
 Processo: 7000939-30.2018.8.22.0004
 REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU
 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
 DECISÃO
 Remetam-se os autos à Turma Recursal.
 Ouro Preto do Oeste, 25 de julho de 2018.
 Glauco Antônio Alves
 Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça
 Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
 Processo: 7001856-49.2018.8.22.0004
 REQUERENTE: MARIA JOSE DE ASSIS CORREIA
 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
 DECISÃO
 Remetam-se os autos à Turma Recursal.
 Ouro Preto do Oeste, 25 de julho de 2018.
 Glauco Antônio Alves
 Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça
 Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
 Processo: 7001067-50.2018.8.22.0004
 REQUERENTE: OSEIAS BARNABE DE OLIVEIRA
 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
 DECISÃO
 Remetam-se os autos à Turma Recursal.
 Ouro Preto do Oeste, 25 de julho de 2018.
 Glauco Antônio Alves
 Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça
 Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
 Processo: 7002919-12.2018.8.22.0004
 REQUERENTE: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP
 Advogado do(a) REQUERENTE: KAREN KAROLINE GOMES ITO - RO7785
 REQUERIDO: CARINE BECAVELO DA SILVA
 Advogado do(a) REQUERIDO:
 SENTENÇA
 Homologo o acordo para que produza entre as partes seus efeitos jurídicos. Por conseguinte, resolvo o MÉRITO a teor do disposto no art. 487, III, b, do CPC.
 Publique-se e intimem-se.
 Arquivem-se os autos, independentemente da certidão do trânsito em julgado.
 Ouro Preto do Oeste, 25 de julho de 2018.
 Glauco Antônio Alves
 Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça
 Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
 Processo: 7001164-50.2018.8.22.0004
 REQUERENTE: ISALTINO CORNELIO ALVES
 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
 DECISÃO
 Remetam-se os autos à Turma Recursal.
 Ouro Preto do Oeste, 25 de julho de 2018.
 Glauco Antônio Alves
 Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇAOuro Preto do Oeste - Juizado Especial
Processo: 7002173-47.2018.8.22.0004

REQUERENTE: LAUDICEIA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: NADIA APARECIDA ZANI ABREU
- RO000300B

REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ALAN ARAIS LOPES - RO0001787
SENTENÇA

Relatório dispensado a teor do disposto no art.38 da Lei 9.099/95.
Infundadas as preliminares, porquanto a prova do alegado não constitui pressuposto processual ou condição da ação. Também não prospera a alegada inépcia da inicial, uma vez identificável a autenticidade do documento pessoal da autora. Preliminares afastadas.

No MÉRITO, consiste a controvérsia em verificar-se a licitude do débito ensejador da negativação do nome da autora.

Ao alegar a licitude da cobrança, a requerida atraiu para si o ônus de comprovar o fato impeditivo do direito da requerente (art.373, II do NCPC) e, deste não se desincumbiu na medida em que não comprovou a anuência desta ao plano pós pago, que teria o condão de legitimar a conduta da empresa.

O dano causado pela conduta da requerida é presumido, ante o inequívoco constrangimento e chateação que uma negativação cadastral gera, uma vez que inviabiliza movimentações financeiras, abertura de cadastros, consecução de financiamentos dentre outros. Assim, considerando a prova da conduta da requerida, do dano e do nexo de causalidade, conclui-se pela responsabilidade da requerida.

Na fixação do quantum, considero a conduta lesiva, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano. Entendo razoável a importância de R\$10.000 (dez mil reais).

Pertinente a pretensão, infundado o pedido contraposto.

Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos propostos por Laudiceia de Souza para declarar inexistente o débito discutido nos autos e condenar Telefônica Brasil S/A a pagar à requerente o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros de mora de 1%, a partir da citação e correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Prov. 013/98/CG, a partir da data em que foi arbitrada a indenização. Julgo Improcedente o pedido contraposto. Por conseguinte, resolvo o MÉRITO, nos termos do art.487, I, do CPC.

Torno definitiva a liminar.

Custas e honorários indevidos (art.55 da Lei 9.099/95).

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no art. 523,§1º., do CPC.

Publique-se e intemem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste, 25 de julho de 2018.

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇAOuro Preto do Oeste - Juizado Especial
Processo: 7002315-51.2018.8.22.0004

REQUERENTE: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA DE SOUZA BULIAN - RO7788

REQUERIDO: MARILENE LUIZA PECLA

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Satisfeito o crédito exigido, julgo extinto o processo.

Publique-se e intime-se.

Arquivem-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.

Ouro Preto do Oeste, 25 de julho de 2018.

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇAOuro Preto do Oeste - Juizado Especial
Processo: 7002863-76.2018.8.22.0004

REQUERENTE: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO
- RO0005869

REQUERIDO: JOSE FELIPE CORREIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Satisfeito o crédito exigido, julgo extinto o processo.

Publique-se e intime-se.

Arquivem-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.

Ouro Preto do Oeste, 25 de julho de 2018.

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇAOuro Preto do Oeste - Juizado Especial
Processo: 7004773-75.2017.8.22.0004

EXEQUENTE: TODA & TODA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE ARAUJO
AMARAL JACOB - RO7792

EXECUTADO: ALDINA MARIA ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Ausentes bens à garantia do crédito exigido, julgo extinto o processo, nos termos do disposto no art.53,§4º., da Lei 9.099/95.

Publique-se e intime-se.

Arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste, 25 de julho de 2018.

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de JustiçaOuro Preto do Oeste - Juizado Especial
Processo: 7001859-04.2018.8.22.0004

REQUERENTE: SAM TIAGO MERELES

Advogado do(a) REQUERENTE: JECSAN SALATIEL SABAINI
FERNANDES - RO0002505

REQUERIDO: SUCESSO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

A similitude entre a assinatura aposta no instrumento do acordo e a descrita no MANDADO de Intimação, denota a autenticidade da avença, razão pela qual, homologo o acordo celebrado para que produza entre as partes seus efeitos jurídicos. Por conseguinte, resolvo o MÉRITO a teor do disposto no art. 487, III, b, do CPC.

Publique-se e intemem-se.

Arquivem-se os autos, independentemente da certidão do trânsito em julgado.

Ouro Preto do Oeste, 25 de julho de 2018.

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de JustiçaOuro Preto do Oeste - Juizado Especial
Processo: 7000363-37.2018.8.22.0004

REQUERENTE: VALDIR JOSE DO CARMO

REQUERIDO: SICOOB - OUOCREDI

DECISÃO

Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Ouro Preto do Oeste, 25 de julho de 2018.

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Processo: 7001513-53.2018.8.22.0004

REQUERENTE: MAURO ANTONIO COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: ADEMAR LUIZ DE FREITAS - RO9286

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art.38 da Lei 9.099/95.

Consiste a controvérsia em se verificar a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Inicialmente este juízo adotou o entendimento de que não havendo prova de responsabilidade contratual entre as partes, não há fundamento à obrigação pretendida.

Sobredita cognição considera o contexto e expansão da malha de redes elétricas nas áreas mais longínquas do país e das respectivas normas regulamentadoras (Decreto 41.019/57, Lei 10.438/2002 e Resolução 229/2006), cuja interpretação possibilita o entendimento de que há necessidade de se verificar a fonte da obrigação vindicada, a exemplo de participação do consumidor no custeio ou dispêndio integral, se não observadas as regras de viabilidade e prazos estabelecidos.

Conquanto a 4ª. Turma do STJ (Resp 1100452/RS) tenha firmado o entendimento de que a restituição devida pelo financiamento das redes de eletrificação rural, depende da natureza da obra e dos limites de responsabilidade estabelecidos em contrato, em homenagem e prestígio à DECISÃO da colenda Turma Recursal, bem como em observância à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, observo a verticalização das decisões judiciais, que em tese, permitirá ainda, a economicidade processual, ante a possível redução dos atos de escritania.

Por conseguinte, em atenção ao disposto no art.4º. da Resolução 229/2006 – Aneel e ao Princípio da vedação do enriquecimento sem causa, tenho que as redes particulares que não sejam de utilização exclusiva do consumidor, poderão ser objeto de incorporação.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.

Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCP. Custas e honorários indevidos (art.55 da Lei 9.099/95).

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCP. Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste, 25 de julho de 2018.

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Processo: 7005770-58.2017.8.22.0004

EXEQUENTE: ADAUTO PEREIRA DE VASCONCELOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

SENTENÇA

Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte exequente, quanto ao bloqueio bacenjud.

Oficie-se à transferência da importância depositada à requerida.

Cumpridos os levantamentos, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste, 25 de julho de 2018.

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Processo: 7001488-40.2018.8.22.0004

REQUERENTE: SANDOVAL GOESE

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

DECISÃO

Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Ouro Preto do Oeste, 25 de julho de 2018.

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Processo: 7001209-54.2018.8.22.0004

REQUERENTE: LINDIOMAR GONCALVES MENDES

Advogado do(a) REQUERENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art.38 da Lei 9.099/95.

Consoante dispõe o art.189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts.205 e 206." Nesse contexto, não há no presente caso, violação ao direito pretendido, uma vez que não houve incorporação. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial para contagem da prescrição, porque não nasceu a pretensão.

No MÉRITO, consiste a controvérsia em se verificar a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Inicialmente este juízo adotou o entendimento de que não havendo prova de responsabilidade contratual entre as partes, não há fundamento à obrigação pretendida.

Sobredita cognição considera o contexto e expansão da malha de redes elétricas nas áreas mais longínquas do país e das respectivas normas regulamentadoras (Decreto 41.019/57, Lei 10.438/2002 e Resolução 229/2006), cuja interpretação possibilita o entendimento de que há necessidade de se verificar a fonte da obrigação vindicada, a exemplo de participação do consumidor no custeio ou dispêndio integral, se não observadas as regras de viabilidade e prazos estabelecidos.

Conquanto a 4ª.Turma do STJ (Resp 1100452/RS) tenha firmado o entendimento de que a restituição devida pelo financiamento das redes de eletrificação rural, depende da natureza da obra e dos limites de responsabilidade estabelecidos em contrato, em homenagem e prestígio à DECISÃO da colenda Turma Recursal, bem como em observância à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, observo a verticalização das decisões judiciais, que em tese, permitirá ainda, a economicidade processual, ante a possível redução dos atos de escrivania.

Por conseguinte, em atenção ao disposto no art.4º.da Resolução 229/2006 – Aneel e ao Princípio da vedação do enriquecimento sem causa, tenho que as redes particulares que não sejam de utilização exclusiva do consumidor, poderão ser objeto de incorporação.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.

Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPD.

Custas e honorários indevidos (art.55 da Lei 9.099/95).

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPD.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste, 25 de julho de 2018.

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Processo: 7003195-43.2018.8.22.0004

REQUERENTE: AUTO POSTO AVENIDA OURO PRETO LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE ALVES STOPA - RO7832

REQUERIDO: ELSELI GOMES DE MELLO

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Julgo extinto o processo, conforme requer a parte interessada.

Publique-se e intime-se.

Arquivem-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.

Ouro Preto do Oeste, 25 de julho de 2018.

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Processo: 7001852-12.2018.8.22.0004

REQUERENTE: IRINEU CUSTODIO DE SOUSA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

DECISÃO

Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Ouro Preto do Oeste, 25 de julho de 2018.

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Processo: 7001527-37.2018.8.22.0004

REQUERENTE: GILDOMAR ANTONIO PRETO NASCIMENTO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

DECISÃO

Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Ouro Preto do Oeste, 25 de julho de 2018.

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Processo: 7001753-42.2018.8.22.0004

REQUERENTE: CELSO ANTONIO MILANEZ

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

DECISÃO

Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Ouro Preto do Oeste, 25 de julho de 2018.

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Processo: 7001732-66.2018.8.22.0004

REQUERENTE: NOEL SILVA DE AMORIM

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

DECISÃO

Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Ouro Preto do Oeste, 25 de julho de 2018.

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Processo: 7000753-07.2018.8.22.0004

REQUERENTE: S. L. FERRARI GELO & RACOES LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460,

EDER MIGUEL CARAM - RO0005368

REQUERIDO: VALDEMILSON PESSOA BARBOSA

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

O requerido não compareceu em audiência para provar que pagou o débito ou alegar alguma excludente de responsabilidade.

A ausência de contestação importa em revelia, com que ficam presumidos verdadeiros os fatos narrados na inicial, pois outro direito não resulta do conjunto probatório.

Posto isso, Julgo Procedente o pedido proposto por S.L.Ferrari Gelo & Rações Ltda-Me contra Valdemilson Pessoa Barbosa, condenando-o a pagar a importância de R\$10.800,00, corrigida conforme Provimento 013/98/CG e com juros contados do vencimento. Via de consequência, extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art.487, I do CPC.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se o requerido ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no art. 523,§1º., do CPC.

P.R.I.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste, 25 de julho de 2018.

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002872-38.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: INIZABETE MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: INIZABETE MARTINS DE SOUZA -
RO9156
REQUERIDO(A): OSVALDO CALIXTO BARBOSA e outros (5)
Advogado do(a) RÉU:
As razões que motivaram o declínio da competência para a
Comarca de Humaitá/AM foram expostas na DECISÃO de id.
19817980, não havendo falar em reconsideração.
Cumpra-se a determinação feita em aludido pronunciamento,
expedindo-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste, 26 de julho de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste -
RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo: 7001740-43.2018.8.22.0004
Parte Autora: PAULO BARBOSA DOS SANTOS e outros
Parte Requerida: ALZEMIRO BARBOSA DOS SANTOS
INTIMAÇÃO
Em cumprimento a parte final do r. DESPACHO de ID 19477124,
fica o MINISTÉRIO PÚBLICO intimado para que se manifeste
sobre o pedido de alvará.
Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de julho de 2018.
GERALDO DONIZETE DE SOUZA PRADO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005800-93.2017.8.22.0004
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO
DE REGISTRO CIVIL (1682)
REQUERENTE: ELIZABETH NUNES FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JESS JOSE GONCALVES -
RO0001739
A petição somente repete o que já foi dito.
Conclusos para SENTENÇA.
Ouro Preto do Oeste, 26 de julho de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003218-86.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ANA PAULA SCUSSEL LEITE e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO
DA SILVA - RO0007495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA
- RO0005174
REQUERIDO(A): ANA PAULA SCUSSEL LEITE e outros
FINALIDADE: Nos termos do Provimento n. 007/2016-CG, com
redação alterada pelo Provimento n. 008/2017-CG, publicado no
DJE n. 072, de 20 de abril de 2017, “quando a distribuição de
MANDADO for de responsabilidade da parte, é condição para seu
encaminhamento, o recolhimento da taxa disciplinada pelo artigo
30, da Lei n. 3.896/2016”. Ante o exposto, fica a PARTE AUTORA,
por meio de seus procuradores, intimada para pagar o valor da
diligência (Código 1015 - R\$ 305,82), para que esta SERVENTIA
possa DISTRIBUIR DIRETAMENTE o MANDADO expedido
naquela Comarca, através do sistema PJE e independentemente
da distribuição de Carta Precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004864-05.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
REQUERENTE: P. F. D. A. e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERONALDO FERNANDES NOBRE
- RO0001041
REQUERIDO(A): G. S. D. A.
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus
procuradores, do r. DESPACHO de ID 19904715: “Defiro a
habilitação do advogado constituído pelo exequente (id. 19864620)
nos autos, concedendo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para impulsionar
o processo. Sem prejuízo, intime-se a Defensoria Pública, a fim de
que a mesma tenha ciência de que não mais atuará na defesa dos
interesses do exequente neste processo. Ouro Preto do Oeste, 20
de julho de 2018. JOSÉ ANTONIO BARRETTO - Juiz de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste -
RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS
INTERESSADOS
(Interdição)
Processo: 7005686-57.2017.8.22.0004
Classe: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL
(112)
Assunto: [Tutela e Curatela]
Valor da Causa: R\$ 937,00
Parte Autora: J. A. L. e outros
José Antônio Barretto, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta
Comarca, na forma legal.

FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem e possa interessar, que por este Juízo e Cartório Cível tramita os autos nº 7005686-57.2017.8.22.0004 de HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL proposta por VALTAIR ANTONIO LOPES e outros. É o presente para conhecimento de terceiros e interessados da interdição de NATALINA FLAUZINO RIBEIRO LOPES, brasileira, RG nº 505025 SSP/RO e CPF nº 457.675.562-53, nascida no dia 11 de junho de 1964, filha de José Pereira dos Santos e Olímpia Flauzino Ribeiro, por ser PARCIALMENTE IMPEDIDO de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado curador o VALTAIR ANTONIO LOPES, brasileiro, casado, vendedor, portador do RG nº 000952037 SSP/RO e CPF nº 869.973.512-04, residentes e domiciliado na Rua das Camélias, nº 063, Jardim Aeroporto, município de Ouro Preto do Oeste/RO, em substituição ao sr. Jair Antônio Lopes, tudo nos termos da SENTENÇA de ID exarada nos autos em 25 de maio de 2018, cuja parte dispositiva é a seguinte: “[...Ante o exposto, homologo o acordo exposto na petição inicial conjuntamente assinada, ficando doravante nomeado Valtair Antônio Lopes como curador de Natalina Flauzino Ribeiro Lopes, representando-a em todos os atos da vida civil para os quais esteja impossibilitada, ressalvada a vedação de alienação de bens sem autorização judicial. Extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea ‘b’, do Código de Processo Civil. Sem custas. Expeça-se Termo de Curatela, cabendo ao curador nomeado comparecer em cartório para assinar e retirar o termo. Intimem-se e arquivem-se oportunamente. Ouro Preto do Oeste, 25 de maio de 2018. JOSÉ ANTONIO BARRETTO - Juiz de Direito]”.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de julho de 2018.

Geiser Vicente Campos Cruz

Diretora de Cartório

(assinado por determinação judicial)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 0000251-37.2011.8.22.0004

Classe: USUCAPIÃO (49)

REQUERENTE: TEREZINHA BARROZO DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS DONIZETTI ZANI -

RO0000613, ROBSON AMARAL JACOB - RO0003815

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS DONIZETTI ZANI -

RO0000613, ROBSON AMARAL JACOB - RO0003815

REQUERIDO(A): APARECIDA DE JESUS RUFFO

Advogado do(a) RÉU:

Notifiquem-se as fazendas públicas para se manifestarem, caso queira.

Sem prejuízo, designo audiência para oitiva dos confinantes Geraldo, Glaucio e Maria Lima, conforme requerimento do ID 19989990, no dia 4 de setembro de 2018 às 09h00.

Intimem-se as partes através de seus patronos.

Cabe aos advogados do requerente comunicar as testemunhas para que compareçam.

Ouro Preto do Oeste, 26 de julho de 2018

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7003318-41.2018.8.22.0004

Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)

REQUERENTE: TAMISSA MUNIZ FIGUEREDO

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICE FREITAS DA SILVA - RO9487

Trata-se de pedido de alvará visando obter autorização judicial para renovação de passaporte junto à Polícia Federal.

Na inicial a requerente faz o seguinte relato:

“A requerente realizou junto ao Núcleo de Imigração da Delegacia de Polícia Federal de Ji-Paraná, pedido de renovação do passaporte conforme documento em anexo, na data de 23.07.2018.

Ocorre que, dentre a documentação necessária para a expedição do novo passaporte, deveria a requerente apresentar título de eleitora, conforme prevê o Decreto Lei 5.978/2006.

Conveniente esclarecer, que a requerente não possui título de eleitora, pois, quando da mudança para os USA, era adolescente (17 anos), não sendo obrigatório, na época, o referido documento. Considerando, que por se tratar de ano eleitoral, já ocorreu o fechamento do cadastro eleitoral, conforme prevê art. 91 da Lei 9.504/1997 e só será possível a realização do alistamento eleitoral após as eleições de 2018, o que dará a partir do dia 05.11.2018.

A requerente apresentou junto ao Núcleo de Imigração da Delegacia de Polícia Federal de Ji-Paraná, Certidão Circunstanciada da Justiça Eleitoral (anexa) com o fim de suprir a falta do título de eleitora.

Contudo, obteve a negativa da expedição do seu novo passaporte com o fundamento de que não possui registro junto ao cadastro nacional de eleitores, logo, não contempla nenhum dos requisitos do art. 3º, incisos II e III da Instrução Normativa 03/2008 DG/DPF. Cabe informar excelência que não há como esperar a volta das atividades eleitorais (05/11/2018), para o alistamento da requerente, posto que se assim proceder estará a mesma, sendo prejudicada de forma de difícil reparação, tendo em vista quando do prazo de permanência no Brasil expira em 30.08.2018.

A presente demanda, funda-se na necessidade da requerente em adentrar ao território Americano até a data de 30.08.2018, (prazo limite para a sua estadia no território brasileiro). Ocorre que a não renovação do passaporte para realizar a viagem até a data acima mencionada acarretará danos irreparáveis a requerente.”

A inicial foi recebida após o recolhimento das custas iniciais.

É um resumo sucinto.

DECIDO desde já, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas e tampouco da participação do Ministério Público. A requerente apresenta documento onde consta que seu requerimento de renovação do passaporte foi negado em razão de não estar cadastrada como eleitora junto à Justiça Eleitoral. Consta no indeferimento que a renovação somente é possível mediante autorização judicial.

A requerente comprova suficientemente a necessidade de obtenção da renovação por conta do prazo limite para retornar ao território norte-americano, sob pena de perda do visto de residência.

Além disso, há impossibilidade de ser feito cadastramento eleitoral em razão da expiração do prazo estabelecido pela legislação eleitoral, sendo possível esse cadastramento somente após as eleições, ou seja, em data posterior ao prazo limite para ingresso naquele país.

Presentes, portanto, razões suficientes para acolhimento do pedido, com a ressalva que a autorização é tão somente no sentido de renovação do passaporte sem a comprovação do alistamento eleitoral e voto nas últimas eleições, não suprimindo outras formalidades porventura exigidas.

Ante o exposto, acolho o pedido e autorizo, mediante alvará, que seja renovado o passaporte da requerente independentemente da comprovação de alistamento eleitoral e de ter votado nas últimas eleições, justificado ou pago multa. A DECISÃO não exime a requerente de cumprir outras exigências e formalidades legais junto à Polícia Federal. Extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas finais, uma vez que não há incidência das mesmas em caso de alvarás (art. 8, inciso II, do Regimento de Custas).

Expeça-se desde logo alvará.

Publique-se e intime-se, arquivando-se oportunamente.

Ouro Preto do Oeste, 26 de julho de 2018

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste
1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002226-28.2018.8.22.0004
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REQUERENTE: M. E. L. D. S. e outros

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890
Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890
REQUERIDO(A): W. L. D. O.

Advogados do(a) RÉU: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
HOMOLOGO o acordo firmado em audiência (ID 19659793) e homologo a renúncia ao prazo recursal. Extingo o processo com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Cópia da SENTENÇA servirá de Termo de Guarda sobre a criança Maria Eduarda Lourenço da Silva, estabelecida em favor da genitora e com direito de visitação livre pelo genitor, ora requerido. Intimem-se e archive-se.

Ouro Preto do Oeste, 10 de julho de 2018

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste
1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002872-38.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: INIZABETE MARTINS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: INIZABETE MARTINS DE SOUZA - RO9156
REQUERIDO(A): OSVALDO CALIXTO BARBOSA e outros (5)

Advogado do(a) RÉU:
Reveja o DESPACHO de id. 20061298.

Há pedido expresso da requerente no sentido de que a ação seja redistribuída à Comarca de Cacoal. Em que pese a requerente tenha indicado a opção pelo foro para julgamento da presente demanda somente após a prolação da DECISÃO de id. 19817980, acolho seu pedido, determinando que o processo seja remetido para a comarca de seu domicílio, eis que, como já delineado, não há qualquer razão que justifique o trâmite da ação neste juízo.

Havendo discordância acerca da competência, poderá o juízo para onde o feito está sendo encaminhado suscitar conflito de competência.

Isto posto, determino seja esta demanda redistribuída à uma das varas competentes da Comarca de Cacoal.

Expeça-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 26 de julho de 2018

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7005683-05.2017.8.22.0004

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

EMBARGANTE: CONCREOURO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: ARIANE MARIA GUARIDO - RO0003367, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477

EMBARGADO: SEBASTIAO JOSE ARANTES JUNIOR e outros (8)

Advogado do(a) EMBARGADO: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO0000303

Advogado do(a) EMBARGADO: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131

Advogados do(a) EMBARGADO: MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO0005465, NATHALY DA SILVA GONCALVES

- RO0006212, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO -

RO0003831, MARCIO VALERIO DE SOUSA - RO0004976

Intime-se o embargado Maciel Ferreira da Silva, na pessoa da

advogada que o representa (Dra. Nataly Fernandes Andrade, OAB/

RO 782), para ratificar a concordância manifestada em petição de

ID 19590953. Prazo de 05 dias.

Certifique-se o decurso do prazo concedido ao embargante para

se manifestar quanto às matérias preliminares arguidas pelos

embargados.

Tendo decorrido o prazo, intimem-se as partes para dizerem

se pretendem produzir outras provas, justificando a utilidade e

pertinência. Prazo de 15 dias.

Ouro Preto do Oeste, 26 de Julho de 2018

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 0000605-23.2015.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ZOETIS INDUSTRIA DE PRODUTOS

VETERINARIOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA DA SILVA BRITO -

SP0286438, EDINEIA SANTOS DIAS - SP0197358

REQUERIDO(A): RMA AGROPECUARIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Promovi pesquisas de eventuais bens da empresa executada junto

aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, restando tais

buscas infrutíferas.

Os espelhos das respectivas pesquisas encontram-se em anexo.

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento,

requerendo o que for de interesse.

Prazo de 10 (dez) dias.

Ouro Preto do Oeste, 26 de julho de 2018

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001783-14.2017.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: CLEONICE DE OLIVEIRA GENEROSO
 Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE ALMEIDA - RO0007243
 REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
 Advogado do(a) RÉU:
 Advogado do(a) RÉU:
 FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, do r. DESPACHO de ID 19986440: "Homologo o laudo pericial de id. 16189923, porquanto não impugnado pelas partes. Expeça-se RPV para que o perito levante os honorários que lhe são devidos. Após, tornem os autos conclusos para julgamento. Ouro Preto do Oeste, 24 de julho de 2018 JOSÉ ANTONIO BARRETTO Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
 PROCESSO: 7003030-30.2017.8.22.0004
 Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
 REQUERENTE: UNIMED GOIANIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
 Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DOMINGOS DE SOUZA - GO38076
 REQUERIDO(A): JOANA DARQUE DE OLIVEIRA COSTA
 Advogados do(a) EMBARGADO: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO0000613, AMANDA ALINE BORGES FARIA - RO6465
 Oficie-se para transferência do numerário bloqueado em contas bancárias da embargante, ora exequente, no valor de R\$ 82.227,00, para a seguinte conta:
 UNIMED GOIÂNIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
 CNPJ 02476067/0001-22
 BANCO DO BRASIL 001
 AG 3307-3
 C/C 1398-6
 Após, cumpra-se a determinação de id. 19841260.
 CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE OFÍCIO.
 Ouro Preto do Oeste, 26 de julho de 2018
 JOSÉ ANTONIO BARRETTO
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
 PROCESSO: 0001644-60.2012.8.22.0004
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 REQUERENTE: Cemilda Custódia Vieira da Silva
 Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA DOS SANTOS - RO0003160
 REQUERIDO(A): José Luiz Freitas
 Advogado do(a) EXECUTADO:
 FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, que decorreu o prazo de suspensão fixado no r. DESPACHO de fls 107 e requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
 PROCESSO: 7003081-75.2016.8.22.0004
 Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)

REQUERENTE: M. A. B. e outros
 Advogado do(a) REQUERENTE: ERMINIO DE SOUSA MELO - RO338-A-A
 FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, ciente da expedição de documento de ID 19989177.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
 PROCESSO: 7001393-78.2016.8.22.0004
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 REQUERENTE: CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
 REQUERIDO(A): LEANDRO ROSA SANTOS
 Advogado do(a) EXECUTADO:
 FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, que decorreu o prazo de suspensão fixado no r. DESPACHO de ID 11559281 e requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
 PROCESSO: 7004665-46.2017.8.22.0004
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 REQUERENTE: JOSADAQUE BARBOSA RODRIGUES
 Advogado do(a) AUTOR: VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO00170-B
 REQUERIDO(A): Clodoaldo Tavares dos Santos
 FINALIDADE: Certifico que o Edital de ID Intimação foi disponibilizado no DJ de n 094. (Pág. 808) de 22/05/2018, considerando-se como data de publicação o dia 23/05/2018, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 24/05/2018, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (art. 224, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006 c/c art. 6º, caput, e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO). Certifico, ainda, que decorreu o prazo da intimação supra mencionada, sem que houvesse qualquer manifestação da PARTE REQUERIDA. Ante o exposto, fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada para se manifestar.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
 PROCESSO: 7002773-39.2016.8.22.0004
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 REQUERENTE: PACO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056
 REQUERIDO(A): EMERSON SODRE DA SILVA
 Advogado do(a) EXECUTADO:
 FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, que decorreu o prazo de suspensão fixado no r. DESPACHO de ID 11660012 e requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002123-21.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: JOSE RICARDO ALVES DIAS
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL
- RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER
MIGUEL CARAM - RO0005368
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus
procuradores, intimada da Contestação de ID 19767557, bem
como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001790-69.2018.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE
ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB
OUOCREDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM -
RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
REQUERIDO(A): AUTO POSTO PARAISO LTDA - EPP e outros
(2)
Advogado do(a) EXECUTADO: OSIEL MIGUEL DA SILVA -
RO0003307
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus
procuradores, intimado dos documentos e proposta de acordo
juntados nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste -
RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo: 7001230-30.2018.8.22.0004
Parte Autora: EVINI FRANCIOLI BOINA
Parte Requerida: LUCAS TELES DOS SANTOS
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico, ainda, que decorreu o prazo da intimação ID 19380528,
sem que houvesse qualquer manifestação da PARTE REQUERIDA.
Ante o exposto, fica a PARTE AUTORA, por meio de seus
procuradores, intimada para se manifestar.
Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de julho de 2018.
RENAN SOARES OLIVEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, Bairro União, Ouro Preto do Oeste/
RO - CEP 76.920-000 - Telefone n. 3461-4589
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
CITAÇÃO DE: OZEAS MOURA DA HORA, CPF 558.681.422-68,
atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 7000515-85.2018.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Parte Exequente: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado: MAURO PAULO GALERA MARI (OAB/RO 4937)
Parte Executada: OZEAS MOURA DA HORA
Responsável pelas Despesas e Custas: Parte Autora
FINALIDADE: CITAR o Executado, acima qualificado, para pagar,
dentro do prazo de 3 (três) dias, contados do dia útil seguinte ao
fim da dilação fixada, o valor principal devido à Exequente e suas
cominações legais, acrescido de custas processuais e honorários
advocatórios, estes fixados em 10% do valor do débito (Arts. 827 e
829 do NCPC). Fica, ainda, INTIMADO para, caso queira, opor os
Embargos à Execução, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de
que a oposição de embargos independe de penhora, depósito ou
caução (Art. 914 e 915 do CPC).
Valor principal atualizado até o ajuizamento da ação: R\$ 42.290,45
(quarenta e dois mil, duzentos e noventa reais e quarenta e cinco
centavos).

ADVERTÊNCIAS:

1 – No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor
dos honorários advocatórios será reduzido pela metade (Art. 827,
§ 1º do CPC);

DESPACHO: “Cite-se por edital.”.

OBSERVAÇÃO: Este processo pode ser visualizado de forma
integral através do sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE
– 1º Grau), disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado de
Rondônia (www.tjro.jus.br).

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Cássio Sbarzi Guedes, Rua
Daniel Comboni, Lote 340, Quadra 88, Setor 2, Centro, nº 1480,
Ouro Preto do Oeste/RO - CEP 76.920-000 Fax: (69)3461-3813,
Fone: (69)3461-2050.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de maio de 2018.

Geiser Vicente Campos Cruz

Diretora de Cartório

Assina por determinação do Juiz

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002231-50.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: GILNEZ ALMEIDA DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI -
RO0004512
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus
procuradores, intimada da Contestação de ID 19809675, bem
como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001924-33.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: JOSE MARINHO DE MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA APARECIDA ZANI ABREU
- RO000300B
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL e outros
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus
procuradores, intimada para que manifeste-se quanto a petição de
ID 19817511. Prazo 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004634-26.2017.8.22.0004

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: R. J. OLIVEIRA CELULARES EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: PERICLES XAVIER GAMA - RO0002512
REQUERIDO(A): CLAUDEILTO DE ALMEIDA SANTOS
Advogado do(a) RÉU:

Para realização das diligências eletrônicas pleiteadas, a exequente deverá promover o recolhimento das respectivas custas, na forma do art. 17 da Lei 3.896/2016.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Ouro Preto do Oeste, 26 de julho de 2018

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003331-40.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: WELTOM BENEVITE DE AZEVEDO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Emende a inicial para esclarecer qual a real profissão do requerente, pois está qualificado como lavrador mas afirma ser servente de obras.

Também deverá comprovar ter feito requerimento administrativo recente e que o pedido tenha sido indeferido, pois consta que o benefício cessou em 2014.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ouro Preto do Oeste, 26 de julho de 2018

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003318-41.2018.8.22.0004

Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)

REQUERENTE: TAMISSA MUNIZ FIGUEREDO
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICE FREITAS DA SILVA - RO9487

REQUERIDO(A):

Não há razão para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que inexistente demonstração mínima de que a requerente não ostente condições de arcar com as custas do processo.

Ademais, o valor atribuído à causa gera custas de pequena monta, incapazes de comprometer a subsistência da requerente.

Recolham-se as custas processuais iniciais, observando-se o que dispõe o art. 12, I, da Lei 3.896/2016.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ouro Preto do Oeste, 26 de julho de 2018

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004640-33.2017.8.22.0004

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: R. J. OLIVEIRA CELULARES EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: PERICLES XAVIER GAMA - RO0002512
REQUERIDO(A): GIOVANNI BERNADELLE ANDRADE
Advogado do(a) RÉU:

Concedo à requerente o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação do termo de acordo firmado com o requerido para fins de homologação e extinção do processo.

Int.

Ouro Preto do Oeste, 26 de julho de 2018

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 7003320-11.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Trata-se de ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada movida por MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL.

Narra a requerente que seu benefício foi cessado de forma indevida, uma vez que ainda se encontra incapacitada para o trabalho, subsistindo as patologias que ensejaram a concessão de auxílio-doença em seu favor.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do CPC, para que seja concedida a tutela de urgência de natureza antecipada deve ser comprovada a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora.

Do cotejo dos autos não vislumbro a presença dos elementos necessários à concessão da tutela vindicada. Isso porque a incapacidade laborativa apta a ensejar a manutenção do auxílio-doença não restou suficientemente comprovada.

Os documentos apresentados com a inicial foram unilateralmente produzidos e são, em sua maioria, antigos, não se prestando para fins de comprovação da alegada incapacidade.

Além disso, o ato que negou o benefício na via administrativa goza de presunção de regularidade/legalidade, desafiando prova em sentido contrário a ser produzida durante a instrução processual.

A necessidade de perícia médica, aliás, torna conveniente que antes de citar a autarquia para contestar o pedido, seja designada perícia, de forma que haja possibilidade de o juiz rever a DECISÃO ou mantê-la, bem como para que a autarquia tenha subsídios para contestar a pretensão ou formular proposta de acordo.

Não vejo qualquer nulidade na antecipação da prova pericial, ao contrário, pois implica celeridade processual, economia de atos e respeito à ampla defesa e contraditório.

Assim, nomeio o Dr. Clever Custódio de Almeida Filho, CRM/RO 3880, médico especialista em perícia médica.

Fixo em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais) o valor dos honorários periciais, os quais serão pagos mediante RPV após a entrega do laudo.

Observo que o valor dos honorários foi fixado levando em consideração a tabela de honorários prevista na Resolução nº 232/2016 do CNJ, bem como o trabalho e o zelo do profissional, o tempo gasto pelo exame e o deslocamento do perito até esta comarca.

Soma-se a isso o fato de inexistirem nesta comarca e nas comarcas vizinhas profissionais dispostos a realizar perícias nos inúmeros processos previdenciários em trâmite neste Juízo.

Ressalto que o valor arbitrado não destoa do valor médio de uma consulta médica. Não fosse por isso, a perícia realizada pelo profissional nomeado não pode ser equiparada à uma consulta comum, posto que exige uma avaliação completa do paciente, bem como dos incontáveis exames e laudos que retratam o histórico de evolução da doença, de forma que seja possível definir o início da incapacidade laborativa para fins de eventual pagamento de verbas pretéritas, isso tudo mediante a elaboração de um laudo conclusivo e detalhado.

Ademais, o parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF-2014/305 estabelece que em situações excepcionais poderá o juiz arbitrar honorários dos profissionais até o limite de três vezes do valor máximo nela previsto. Ou seja, possível que o juiz, de maneira fundamentada, majore os honorários para valor superior àquele inicialmente fixado na resolução, atentando-se, todavia, para o limite máximo por ela imposto, qual seja, o triplo do montante estabelecido como regra.

As especificidades do caso em tela, pelas razões já expostas, impõem o arbitramento dos honorários em valor superior ao fixado como base em referida resolução. Desta feita, o valor fixado (R\$ 370,00) é razoável e não ultrapassa o limite máximo previsto para situações excepcionais, como a que ora se apresenta.

A respeito da possibilidade de o juiz ultrapassar o limite estabelecido na Resolução em virtude das circunstâncias do caso concreto seguem os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. RESOLUÇÃO Nº 305/2014. 1. As perícias judiciais devem observar a tabela de valores de honorários anexa à Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, que atualmente disciplina a matéria. 2. É facultado ao juiz ultrapassar o limite máximo estabelecido em até três vezes, de acordo com as especificidades do caso concreto, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização. (TRF-4 - AG: 50076807420154040000 5007680-74.2015.404.0000, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 28/04/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 30/04/2015)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO ESTADUAL. HONORÁRIOS DE PERITO. PAGAMENTO. RESOLUÇÃO 305/2014 DO CJF. 1. A Tabela V do Anexo da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, contém os valores mínimo e máximo que o magistrado deve utilizar como referência ao arbitrar os honorários do perito nomeado. O valor máximo estipulado para perícias é de R\$ 200,00 (duzentos reais), com a ressalva de que o juiz poderá ultrapassar em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização (artigos 25 e 28). 2. No presente caso, levando-se em conta o quadro clínico apresentado pela agravada, é razoável a redução dos honorários para R\$ 400,00 (quatrocentos reais), valor médio de uma consulta médica. 3.

No que tange à época em que deve ocorrer o pagamento, deve ser observado o disposto nos artigos 29 e 32 da Resolução nº 305/2014 do CJF. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido a fim de reduzir para R\$ 400,00 (quatrocentos reais) o valor arbitrado a título de honorários periciais, ressaltando-se que este valor deverá ser pago, mediante requisição de pagamento, após as partes se manifestarem sobre o laudo ou, na hipótese de haver solicitação de esclarecimentos, depois que estes sejam prestados. (TRF-2 - AG: 00077867820154020000 RJ 0007786-78.2015.4.02.0000, Relator: ANTONIO IVAN ATHIÉ, Data de Julgamento: 18/05/2016, 1ª TURMA ESPECIALIZADA)

Intime-se o perito para que agende a data em que realizará a perícia, bem como para que decline o local da mesma.

O perito poderá ser intimado por meio eletrônico. Vindo informação quanto à data designada, intime-se a parte requerente, na pessoa de sua advogada.

Intimem-se as partes para que formulem seus quesitos, caso ainda não o tenham feito. A parte autora deverá levar consigo exames médicos e laboratoriais a fim de auxiliar na perícia.

Entregue o laudo, expeça-se, desde logo, RPV em favor do perito para levantamento de seus honorários.

Após, cite-se a autarquia, observando-se o que dispõe o art. 183, do CPC.

Ouro Preto do Oeste, 25 de julho de 2018

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7003327-03.2018.8.22.0004

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086

REQUERIDO(A): ADELSON DE OLIVEIRA

Intime-se a empresa requerente para comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial. Prazo de 15 dias.

Ainda, em igual prazo, deverá comprovar a constituição em mora do requerido.

Ouro Preto do Oeste, 25 de Julho de 2018

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000078-44.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: ISABEL MARTA DE BENTO

Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Apelação de ID 19728054, bem como para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003255-16.2018.8.22.0004

Classe: USUCAPIÃO (49)

REQUERENTE: CELSO FRANCISCO DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332

REQUERIDO(A): ANTONIO TOMAZ DE AQUINO FILHO e outros (20)

Advogado do(a) RÉU:

Com parcial razão o douto advogado, puma vez que as guias relativas às custas iniciais estão anexadas.

Ocorre que o valor dado à causa não condiz com a realidade, pois não se concebe que 24 hectares de terra valham apenas R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Nesse caso, deve ser emendada a inicial para que o valor da causa seja corrigido, de forma que retrate minimamente a realidade ou, justifique o valor indicado.

Não havendo justificação aceitável, deverá corrigir e recolher as custas complementares.

Prazo de 15 dias.

Ouro Preto do Oeste, 26 de julho de 2018

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 7003332-25.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Defiro a gratuidade processual.

Ação para restabelecimento de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, com antecipação da tutela, proposta por José Gomes da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O requerente narra ser segurado especial e portador de uma série de patologias incapacitantes, condições reconhecidas pela autarquia, tanto que durante anos recebeu auxílio-doença.

Que requereu administrativamente o restabelecimento do benefício em março deste ano, pedido que foi indeferido após perícia médica. Requer a antecipação da tutela para que seja restabelecido o benefício.

Decido.

A condição de segurado especial, pelo menos em princípio, está razoavelmente comprovada, vez que ao longo dos anos o requerente gozou de auxílio-doença como segurado especial. Ademais, pela data da cessação do benefício, creio que ainda dentro do período de carência.

A documentação médica que a acompanha a inicial, embora produzida unilateralmente, tem credibilidade e força suficientes para demonstrar que as condições físicas do requerente, no momento, o impedem de exercer qualquer tipo de trabalho, especialmente o trabalho rural, sabidamente exercido mediante esforço físico e constantes movimentos corporais.

Em reforço dessa documentação está o fato de estar o requerente atualmente internado em hospital.

Evidente que o benefício previdenciário é imprescindível para assegurar a subsistência digna do requerente.

Assim, entendo que estão presentes os requisitos previstos para a antecipação dos efeitos da tutela, seja pela urgência ou pela evidência.

Ao exposto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, e o faço para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que restabeleça, no prazo de 30 dias, o pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença ao requerente, o que deverá ser comprovado no processo. Indefiro, no momento, que o restabelecimento ocorra de forma retroativa, sem prejuízo de posterior cobrança de parcelas anteriores a essa DECISÃO.

Oficie-se eletronicamente ao setor responsável pela implantação dos benefícios, instruindo com cópia das peças necessárias.

Sem prejuízo do cumprimento do que foi acima determinado, observo que o benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a incapacidade da parte autora. Assim, a prova pericial é necessária para o desfecho da lide.

Para realizar a perícia nomeio o Dr. Clever Custódio de Almeida Filho, CRM/RO 3880, médico especialista em perícia médica.

Fixo em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais) o valor dos honorários periciais, os quais serão pagos mediante RPV após a entrega do laudo.

Observo que o valor dos honorários foi fixado levando em consideração a tabela de honorários prevista na Resolução nº 232/2016 do CNJ, bem como o trabalho e o zelo do profissional, o tempo gasto pelo exame e o deslocamento do perito até esta comarca.

Soma-se a isso o fato de inexistirem nesta comarca e nas comarcas vizinhas profissionais dispostos a realizar perícias nos inúmeros processos previdenciários em trâmite neste Juízo.

Ressalto que o valor arbitrado não destoa do valor médio de uma consulta médica. Não fosse por isso, a perícia realizada pelo profissional nomeado não pode ser equiparada à uma consulta comum, posto que exige uma avaliação completa do paciente, bem como dos incontáveis exames e laudos que retratam o histórico de evolução da doença, de forma que seja possível definir o início da incapacidade laborativa para fins de eventual pagamento de verbas pretéritas, isso tudo mediante a elaboração de um laudo conclusivo e detalhado.

Ademais, o parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF-2014/305 estabelece que em situações excepcionais poderá o juiz arbitrar honorários dos profissionais até o limite de três vezes do valor máximo nela previsto. Ou seja, possível que o juiz, de maneira fundamentada, majore os honorários para valor superior àquele inicialmente fixado na resolução, atentando-se, todavia, para o limite máximo por ela imposto, qual seja, o triplo do montante estabelecido como regra.

As especificidades do caso em tela, pelas razões já expostas, impõem o arbitramento dos honorários em valor superior ao fixado como base em referida resolução. Desta feita, o valor fixado (R\$

370,00) é razoável e não ultrapassa o limite máximo previsto para situações excepcionais, como a que ora se apresenta.

A respeito da possibilidade de o juiz ultrapassar o limite estabelecido na Resolução em virtude das circunstâncias do caso concreto seguem os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. RESOLUÇÃO Nº 305/2014. 1. As perícias judiciais devem observar a tabela de valores de honorários anexa à Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, que atualmente disciplina a matéria. 2. É facultado ao juiz ultrapassar o limite máximo estabelecido em até três vezes, de acordo com as especificidades do caso concreto, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização. (TRF-4 - AG: 50076807420154040000 5007680-74.2015.404.0000, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 28/04/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 30/04/2015)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO ESTADUAL. HONORÁRIOS DE PERITO. PAGAMENTO. RESOLUÇÃO 305/2014 DO CJF. 1. A Tabela V do Anexo da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, contém os valores mínimo e máximo que o magistrado deve utilizar como referência ao arbitrar os honorários do perito nomeado. O valor máximo estipulado para perícias é de R\$ 200,00 (duzentos reais), com a ressalva de que o juiz poderá ultrapassar em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização (artigos 25 e 28). 2. No presente caso, levando-se em conta o quadro clínico apresentado pela agravada, é razoável a redução dos honorários para R\$ 400,00 (quatrocentos reais), valor médio de uma consulta médica. 3. No que tange à época em que deve ocorrer o pagamento, deve ser observado o disposto nos artigos 29 e 32 da Resolução nº 305/2014 do CJF. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido a fim de reduzir para R\$ 400,00 (quatrocentos reais) o valor arbitrado a título de honorários periciais, ressaltando-se que este valor deverá ser pago, mediante requisição de pagamento, após as partes se manifestarem sobre o laudo ou, na hipótese de haver solicitação de esclarecimentos, depois que estes sejam prestados. (TRF-2 - AG: 00077867820154020000 RJ 0007786-78.2015.4.02.0000, Relator: ANTONIO IVAN ATHIÉ, Data de Julgamento: 18/05/2016, 1ª TURMA ESPECIALIZADA) Intime-se o perito para que agende a data em que realizará a perícia, bem como para que decline o local da mesma.

O perito poderá ser intimado por meio eletrônico.

Vindo informação quanto à data designada, intime-se a parte requerente na pessoa de sua advogada.

Intimem-se as partes para que formulem seus quesitos, caso ainda não tenham feito.

A parte autora deverá levar consigo exames médicos e laboratoriais a fim de auxiliar na perícia.

Com a apresentação do laudo pericial, expeça-se, desde logo, RPV em favor do perito, devendo as partes, na sequência, serem intimadas a respeito.

Ouro Preto do Oeste, 26 de julho de 2018

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002896-66.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: GESIANE PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN OLIVEIRA CAMILO - RO7630
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Contestação de ID 19767922, bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000416-18.2018.8.22.0004

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: GERVASIO RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO0006258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775

REQUERIDO(A): desconhecido e outros

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Contestação de ID 19787976, bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000299-27.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO00170-B, EDSON ANTONIO SPERANDIO - RO0003480

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Apelação de ID 19768124, bem como para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002226-62.2017.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: JOSE CLARA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, da Proposta de Acordo de ID 19830780.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 -

Fone:(69) 34613813

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

CITAÇÃO DE: LEONARDO I. CARVALHO - ME, CNPJ: 03.941.918/0001-23, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(s) requerido(s), acima qualificados, para tomarem conhecimento da presente ação, para, querendo, CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já advertidos que não sendo contestada a ação, presumir-se-á que os requeridos aceitam como verdadeiros os fatos articulados pelo autor em sua petição inicial.

ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial (Art. 257, IV, do CPC)

Processo: 7004410-25.2016.8.22.0004

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

Assunto: Busca e Apreensão

Valor da Causa: R\$ 41.597,03

Parte Autora: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado: MAURO PAULO GALERA MARI

Parte Requerida: LEONARDO I. CARVALHO - ME

DESPACHO: "Defiro o pedido de id. 18081621. Cite-se por edital, expedindo-se o necessário."

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Cássio Sbarzi Guedes, Rua Daniel Comboni, Lote 340, Quadra 88, Setor 2, Centro, nº 1480, Ouro Preto do Oeste/RO - CEP 76.920-000 Fax: (69)3461-3813, Fone: (69)3461-2050.

Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de maio de 2018.

Geiser Vicente Campos Cruz

Diretora de Cartório

Assina por determinação do Juiz

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES.

CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002499-07.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: GENILSON APARECIDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SUELLEM CARLA FERNANDES DA

COSTA ESCUDERO - RO0003475, CLAUDIA FIDELIS - RO0003470

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL e outros

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Contestação de ID 19835041, bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES.

CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000575-92.2017.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: ADRIANA MACEDO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO

FERREIRA - RO0004466

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Contestação de ID 19832404, bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO

- CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

INTIMAÇÃO DE: LUCIANA POLTORAK BERNABE, CPF 819.176.192-00, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 0004681-27.2014.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da Causa: R\$ 283.729,90

Parte Autora: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado: MAURO PAULO GALERA MARI

Parte Requerida: ARILDO MIGUEL BARNABE e outros (3)

FINALIDADE: INTIMAR a parte acima qualificado para tomar conhecimento da CONVERSÃO DO ARRESTO EM PENHORA da importância de R\$ 208,20 (duzentos e oito reais e vinte centavos), bloqueada pelo sistema BacenJud (DECISÃO de ID 18893853) e transferido no dia 07/06/2018 para a Caixa Econômica Federal, Agência 3114, ID n. 072018000007245170. Fica INTIMADO, ainda, para opor embargos, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias.

DECISÃO: "Intime-se por edital a respeito da penhora. Após, aguarde-se pelo decurso do prazo para eventual oposição de embargos."

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Cássio Sbarzi Guedes, Rua Daniel Comboni, Lote 340, Quadra 88, Setor 2, Centro, nº 1480, Ouro Preto do Oeste/RO - CEP 76.920-000 Fax: (69)3461-3813, Fone: (69)3461-2050.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de junho de 2018.

Geiser Vicente Campos Cruz

Diretora de Cartório

Assina por determinação do Juiz

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Daniel Comboni, Lote 340, Quadra 88, Setor 2, Centro, Ouro

Preto do Oeste/RO - CEP 76.920-00 - Telefone:(69) 3461-4589

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

O Dr. Jose Antonio Barretto, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito, referente à Execução que se menciona.

Processo: 7002029-10.2017.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário, Cheque]

Valor da Causa: R\$ 6.818,14

Parte Autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO

DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

Advogado(s) do reclamante: KARIMA FACCIOLI CARAM, EDER

MIGUEL CARAM

Parte Requerida: HIGINO VIANA CONSTANTINO NETO

DESCRIÇÃO DOS BENS:

1 – 1 (uma) Moto Honda/NXR 160 BROS ESDD - Placa NDE 2353, de cor Vermelha, ano 2016 em ótimo estado de conservação..

Avaliada em R\$ 9.000,00. (nove mil reais) – Depositário(a): Higino Viana Constantino Neto.

DATA DA 1ª VENDA: 14/08/2018, às 08:45 horas, no Fórum de Ouro Preto do Oeste/RO.

DATA DA 2ª VENDA: 28/08/2018, às 08:45 horas, no Fórum de Ouro Preto do Oeste/RO.

OBSERVAÇÕES:

1 – Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente;

2 – O leilão prosseguirá no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital, se for ultrapassado o horário de expediente forense (Art. 900).

OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do(s) executado(s), fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s) por este edital (Art. 889, parágrafo único, CPC).

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil. Considera-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital, e, não tendo sido fixado preço mínimo, considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação (Art. 891, parágrafo único).

Sede do Juízo: Fórum Jurista Teixeira de Freitas, Rua Café Filho nº 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste-RO, 76.920000 – Fax: (69)3461-3813, Fone: (69)3461-2050.
Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de junho de 2018.
Geiser Vicente Campos Cruz
Diretora de Cartório
Assina por determinação do Juiz

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000144-24.2018.8.22.0004
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE
REQUERENTE: EDILMO DA ROCHA KOCH e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO0006258, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775
REQUERIDO(A): DESCONHECIDO e outros
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Contestação de ID 19849268, bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Daniel Comboni, Lote 340, Quadra 88, Setor 2, Centro, Ouro Preto do Oeste/RO - CEP 76.920-00 - Telefone:(69) 3461-4589
EDITAL DE VENDA JUDICIAL
O Dr. Jose Antonio Barretto, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito, referente à Execução que se menciona.
Processo: 0006283-53.2014.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Duplicata]
Valor da Causa: R\$ 10.735,10
Parte Autora: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN
Parte Requerida: EVERSON CARDOSO DIAS
Advogado(s) do reclamado: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES, ARIELDER PEREIRA MENDONCA
DESCRIÇÃO DOS BENS:
1 – 1 (um) Caminhão Mercedes Benz, 1113, cor azul, ano 1981, modelo 1981, placa BWL- 5137.. Avaliado em R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais), em 12/06/2015 – Depositário(a): Everson Cardoso Dias.
DATA DA 1ª VENDA: 14/08/2018, às 08:30 horas, no Fórum de Ouro Preto do Oeste/RO.
DATA DA 2ª VENDA: 28/08/2018, às 08:30 horas, no Fórum de Ouro Preto do Oeste/RO.
OBSERVAÇÕES:
1 – Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente;
2 – O leilão prosseguirá no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital, se for ultrapassado o horário de expediente forense (Art. 900).
OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do(s) executado(s), fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s) por este edital (Art. 889, parágrafo único, CPC).
COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil. Considera-se vil o preço inferior ao mínimo

estipulado pelo juiz e constante do edital, e, não tendo sido fixado preço mínimo, considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação (Art. 891, parágrafo único).
Sede do Juízo: Fórum Jurista Teixeira de Freitas, Rua Café Filho nº 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste-RO, 76.920000 – Fax: (69)3461-3813, Fone: (69)3461-2050.
Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de junho de 2018.
Geiser Vicente Campos Cruz
Diretora de Cartório
Assina por determinação do Juiz

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0003539-51.2015.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: WARDESON MARTINS DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: PITAGORAS CUSTODIO MARINHO - RO0004700, ROMILTON MARINHO VIEIRA - RO0000633
REQUERIDO(A): REGINALDO JOSE DE FIGUEIREDO e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogados do(a) RÉU: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO0004180, DEMETRIO LAINO JUSTO FILHO - RO0000276, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO0003766, FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS - RO8173
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, do r. DESPACHO de ID 20013332: “O requerente deve justificar o seu não comparecimento para submeter-se à perícia e não o encaminhamento dos quesitos, questão já resolvida. Prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.Ouro Preto do Oeste, 25 de julho de 2018JOSÉ ANTONIO BARRETTOJuiz de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001865-11.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: H. V. M. O.
Advogado do(a) AUTOR:
REQUERIDO(A): D. H. S. D. O.
Advogado do(a) RÉU: ERONALDO FERNANDES NOBRE - RO0001041
FINALIDADE: Fica a PARTE REQUERIDA, por meio de seus procuradores, intimada para que regularize a representação processual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002488-12.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: MARIO CAITANO SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada para que manifeste-se quanto a Proposta de Acordo de ID 19848605.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001110-84.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: NELSON GONCALVES DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR -
RO0003897
REQUERIDO(A): Seguradora Lider do Consórcio do Seguro
DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES -
RO0005369
A seguradora requerida já apresentou sua contestação, na qual
deveria ter arguido toda a matéria de fato e de direito em sua
defesa. Logo, preclusa a manifestação de ID 19958856.
As partes não requereram a produção de outras provas. Portanto,
declaro encerrada a instrução processual.
Venham os autos conclusos para julgamento.
Ouro Preto do Oeste, 26 de Julho de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0002266-71.2014.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Alenilda Aly de Freitas
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR LUIZ DE FREITAS -
RO9286
EXECUTADO: Banco Bradesco Sa
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI -
MT0030560
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se
quanto ao laudo pericial acostado aos autos.
Ouro Preto do Oeste, 26 de Julho de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste -
RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 7002329-35.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NELCI FIRMINO MOREIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO ANTONIO DA SILVA -
RO9467
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Não existem questões preliminares para serem apreciadas e o
pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização
do exame pericial.
Trata-se de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento
técnico específico, a fim de confirmar a incapacidade da parte
autora. Assim, a prova pericial é necessária para o desfecho da
lide.
Nomeio o Dr. Clever Custódio de Almeida Filho, CRM/RO 3880,
médico especialista em perícia médica.
Fixo em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais) o valor dos honorários
periciais, os quais serão pagos mediante RPV após a entrega do
laudo.

Observo que o valor dos honorários foi fixado levando em
consideração a tabela de honorários prevista na Resolução nº
232/2016 do CNJ, bem como o trabalho e o zelo do profissional,
o tempo gasto pelo exame e o deslocamento do perito até esta
comarca.

Soma-se a isso o fato de inexistirem nesta comarca e nas comarcas
vizinhas profissionais dispostos a realizar perícias nos inúmeros
processos previdenciários em trâmite neste Juízo.

Ressalto que o valor arbitrado não destoa do valor médio de uma
consulta médica. Não fosse por isso, a perícia realizada pelo
profissional nomeado não pode ser equiparada à uma consulta
comum, posto que exige uma avaliação completa do paciente, bem
como dos incontáveis exames e laudos que retratam o histórico
de evolução da doença, de forma que seja possível definir o início
da incapacidade laborativa para fins de eventual pagamento de
verbas pretéritas, isso tudo mediante a elaboração de um laudo
conclusivo e detalhado.

Ademais, o parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF-2014/305
estabelece que em situações excepcionais poderá o juiz arbitrar
honorários dos profissionais até o limite de três vezes do valor
máximo nela previsto. Ou seja, possível que o juiz, de maneira
fundamentada, majore os honorários para valor superior àquele
inicialmente fixado na resolução, atentando-se, todavia, para
o limite máximo por ela imposto, qual seja, o triplo do montante
estabelecido como regra.

As especificidades do caso em tela, pelas razões já expostas,
impõem o arbitramento dos honorários em valor superior ao fixado
como base em referida resolução. Desta feita, o valor fixado (R\$
370,00) é razoável e não ultrapassa o limite máximo previsto para
situações excepcionais, como a que ora se apresenta.

A respeito da possibilidade de o juiz ultrapassar o limite estabelecido
na Resolução em virtude das circunstâncias do caso concreto
seguem os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS
PERICIAIS. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA.
RESOLUÇÃO Nº 305/2014. 1. As perícias judiciais devem observar
a tabela de valores de honorários anexa à Resolução nº 305, de
07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, que
atualmente disciplina a matéria. 2. É facultado ao juiz ultrapassar
o limite máximo estabelecido em até três vezes, de acordo com
as especificidades do caso concreto, atendendo ao grau de
especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de
sua realização. (TRF-4 - AG: 50076807420154040000 5007680-
74.2015.404.0000, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE
PEREIRA, Data de Julgamento: 28/04/2015, QUINTA TURMA,
Data de Publicação: D.E. 30/04/2015)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE
INSTRUMENTO. JUÍZO ESTADUAL. HONORÁRIOS DE PERITO.
PAGAMENTO. RESOLUÇÃO 305/2014 DO CJF. 1. A Tabela V do
Anexo da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça
Federal, contém os valores mínimo e máximo que o magistrado
deve utilizar como referência ao arbitrar os honorários do perito
nomeado. O valor máximo estipulado para perícias é de R\$ 200,00
(duzentos reais), com a ressalva de que o juiz poderá ultrapassar
em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de
especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de
sua realização (artigos 25 e 28). 2. No presente caso, levando-se
em conta o quadro clínico apresentado pela agravada, é razoável
a redução dos honorários para R\$ 400,00 (quatrocentos reais),
valor médio de uma consulta médica. 3. No que tange à época em
que deve ocorrer o pagamento, deve ser observado o disposto nos
artigos 29 e 32 da Resolução nº 305/2014 do CJF. 4. Agravo de
instrumento parcialmente provido a fim de reduzir para R\$ 400,00
(quatrocentos reais) o valor arbitrado a título de honorários periciais,
ressaltando-se que este valor deverá ser pago, mediante requisição
de pagamento, após as partes se manifestarem sobre o laudo ou,
na hipótese de haver solicitação de esclarecimentos, depois que
estes sejam prestados. (TRF-2 - AG: 00077867820154020000
RJ 0007786-78.2015.4.02.0000, Relator: ANTONIO IVAN ATHIÉ,
Data de Julgamento: 18/05/2016, 1ª TURMA ESPECIALIZADA)

Intime-se o perito para que agende a data em que realizará a perícia, bem como para que decline o local da mesma.

O perito poderá ser intimado por meio eletrônico.

Vindo informação quanto à data designada, intime-se a parte requerente na pessoa de seu advogado.

Intimem-se as partes para que formulem seus quesitos, caso ainda não tenham feito.

A parte autora deverá levar consigo exames médicos e laboratoriais a fim de auxiliar na perícia.

Com a apresentação do laudo pericial, expeça-se, desde logo, RPV em favor do perito, devendo as partes, na sequência, serem intimadas a respeito.

Ouro Preto do Oeste, 26 de Julho de 2018

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7004821-34.2017.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: JEANE GAMA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, da petição de ID 19890897.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000609-67.2017.8.22.0004

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS0030820

REQUERIDO(A): ESPÓLIO DE MAURO SOARES DE CARVALHO

Advogado do(a) REQUERIDO:

Cumpra-se a determinação de id. 19976571.

Int.

Ouro Preto do Oeste, 26 de julho de 2018

JOSÉ ANTONIO BARRETTO Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7004835-52.2016.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IVANETE ALVES ARRUDA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELLEM CARLA FERNANDES DA COSTA ESCUDERO - RO0003475

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

Intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Ouro Preto do Oeste, 26 de julho de 2018

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

1º Cartório Cível

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet, pelos endereços eletrônicos:

Juiz: opojuiz@tjro.jus.br

Diretora de Cartório: opo1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0021081-29.2008.8.22.0004

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (1111114)

Requerido:Irlandir Oliveira Souza, Marcos Ferreira, Jurandir Oliveira Souza, Diane Maximila Ferreira, S. V. de Souza, José Fernandes de Souza

Advogado:Advogado Não Informado (444444444), Thiago Freire da Silva. (RO 3653), Advogado Não Informado (444444444), Gleicy Maciel Casagrande (OAB/RO 3276), Jess José Gonçalves (RO 1739), Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041), Jack Douglas Gonçalves (RO 586), Gleicy Maciel Casagrande (OAB/RO 3276), Jess José Gonçalves (RO 1739), Jack Douglas Gonçalves (RO 586), Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041)

DESPACHO:

O relatório detalhado de fls. 1.034 revela que ainda existe saldo remanescente em contas judiciais, o qual totaliza R\$ 24.122,21, além dos acréscimos decorrentes da atualização.Dessa forma, considerando que o débito relativo ao ressarcimento do dano ao erário foi integralmente satisfeito, conforme DECISÃO de fls. 988, bem como ficou constatado que durante o curso do processo os executados José Fernandes de Souza e S.V Souza ME realizaram pagamento a maior, o saldo remanescente deverá ser restituído. Portanto, expeça-se alvarás em favor dos executados José Fernandes de Souza e S.V. Souza - ME para levantamento dos valores de R\$ 15.568,00 e R\$ 8.554,21 (fls. 1.034), bem como de eventuais acréscimos existentes nas contas judiciais, as quais deverão ser encerradas após o levantamento.Subsistindo interesse dos executados José Fernandes de Souza e S.V. Souza - ME na restituição de quantia superior a que se encontra depositada em conta judicial, deverão mover ação própria para tanto.Após, tornem os autos conclusos para DECISÃO quanto à arrematação do imóvel.Intimem-se os executados José Fernandes de Souza e S.V. Souza - ME e o Ministério Público.Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 26 de Julho de 2018.Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0001365-69.2015.8.22.0004

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Alvaro Aparecido Guarido

Advogado:Ariane Maria Guarido Xavier (OAB/RO 3367), Ricardo Oliveira Junqueira (OAB/RO 4477)

Requerido:Auto Mecânica Valdecir Rodrigues Ltda Diesel

Advogado:Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107B), Carlos Luiz Pacagnan Junior (6718)

DESPACHO:

Intime-se o requeridos para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.Não comprovado o pagamento, proceda-se na forma do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG. Após, tendo em vista que o cumprimento de SENTENÇA deverá tramitar eletronicamente pelo PJe, archive-se.Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 26 de julho de 2018.Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0001773-02.2011.8.22.0004

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Kátia Rejane Freire de Almeida

Advogado:Kassia Jane Freire de Almeida (OAB/RO 2409), Fellipe Pinho de Godoy (RO 4306), Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)

Requerido:Jn Comércio Indústria e Serviços de Madeira Ltda., Pedro Vanil Marques

Advogado:Jesse Ralf Schiffer (OAB/RO 527)

DESPACHO:

Intimem-se os requeridos para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovarem o recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto. Não comprovado o pagamento, proceda-se na forma do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG. Após, tendo em vista que o cumprimento de SENTENÇA deverá tramitar eletronicamente pelo PJe, archive-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 26 de julho de 2018. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0002747-68.2013.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edmar Salviano Gomes

Advogado: Vinicius Vecchi de Cavalho Ferreira (OAB/RO 4466)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

DESPACHO:

Intime-se o requerente quanto ao retorno dos autos para que, querendo, extraia as cópias necessárias. Prazo de 05 dias. Após, considerando que o cumprimento de sentença deverá tramitar eletronicamente pelo PJe, archive-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 26 de julho de 2018. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0001932-37.2014.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Olga dos Anjos Ramos

Advogado: Pedro Riola dos Santos Júnior. (AC 2195), Fernando Martins Gonçalves. (RO 834)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

DESPACHO:

Archive-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 26 de Julho de 2018. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Geiser Vicente Campos Cruz

Diretora de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

SILAS ARSONVAL CARMINATTI BONFIM

DIRETOR DE CARTÓRIO - CAD. 205.590-2

Proc.: [0024910-86.2006.8.22.0004](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (1111114)

Requerido: Irandir Oliveira Souza, Aracylto Thome do Nascimento, Viação Transacreana Ltda e Ou Transp. Colet. Brasil Ltda

Advogado: Advogado Não Informado (444444444)

DESPACHO:

Atento ao pleito do credor de fl. 418, observando que a penhora em dinheiro tem preferência, com autorização do art. 854 do CPC, procedo com tentativa de penhora em dinheiro eventualmente existente em conta corrente do executado, determinando sua indisponibilidade. Aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para verificação do resultado da diligência, tornando conclusos após. Minuta de protocolamento de pedido anexa. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 25 de julho de 2018. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0053754-12.2007.8.22.0004](#)

Ação: Separação Litigiosa

Requerente: G. L. de L. C.

Advogado: Ariane Maria Guarido Xavier (OAB/RO 3367), Ricardo Oliveira Junqueira (OAB/RO 4477)

Requerido: R. O. C.

Advogado: Janio Marcelo de Aguiar (RO 2362)

DESPACHO:

Razão assiste à requerente em sua manifestação de fl. 319/321. Expeça-se carta precatória para avaliação do imóvel mencionado no item "c", de fl. 239, qual seja, Lote rural 101, da Linha 02, KM 37 PA, Rio Branco, Campo Novo de Rondônia/RO. Intime-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 25 de julho de 2018. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0005892-35.2013.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Carlos das Flores

Advogado: Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B), Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

DESPACHO:

Ante o retorno dos autos, nada mais havendo, archive-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 25 de julho de 2018. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0048048-87.2003.8.22.0004](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Domingas Medianeira Crestan

Advogado: Ermínio de Sousa Melo (OAB/RO 338-A)

Inventariado: Joaquim Cardoso Barbosa Neto "de cujus", Emília Jardim Barbosa "de cujus"

Advogado: Advogado Não Informado (444444444)

DESPACHO:

Ante a manifestação do Município de Ouro Preto do Oeste (fls. 303/307), cumpra-se a SENTENÇA de fl. 291. Após, nada mais havendo, archive-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 26 de julho de 2018. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0004252-31.2012.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Genival Neponuceno de Almeida

Advogado: Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B), Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

DESPACHO:

Homologo o laudo pericial de fl. 227. Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas. Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificadas a necessidade, no prazo de 20 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol e endereço das testemunhas, no mesmo prazo. Intime-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 26 de julho de 2018. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0006528-64.2014.8.22.0004](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ourocredi - Cooperativa de Crédito de Livre Admissão da Região Central de Rondônia Sicoob

Advogado: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460)

Executado: Sr Comércio de Bebidas Ltda Me, Airton Lemes de Souza, Patricia dos Santos Valentim

Advogado: Advogado Não Informado (444444444)

DESPACHO:

A executada SR. COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA ME não foi localizada para citação pessoal através de seus sócios, motivo pelo qual determinou-se a citação por edital. Considerando que a citação por edital restou infrutífera e, ante o pedido da autora (fl. 138), bem como a manifestação da Defensoria Pública em razão de atuar em favor de revel citado por edital (fl. 156), consigno que para citação

dos sócios da empresa deverá a autora ingressar com pedido de incidente de desconconsideração de personalidade jurídica. Concedo o prazo de 20 dias para comprovação de ingresso da ação. Decorrido o prazo sem comprovação, archive-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 26 de julho de 2018. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0001398-59.2015.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gabriel Ignácio Escudero Filho

Advogado: Suellem Carla Fernandes da Costa Escudero. (RO 3475)

Requerido: Editora e Distribuidora Educacional Ltda

Advogado: Rafael Balieiro Santos (OAB/RO 492E), Durval Antonio Sgarioni Júnior (PR 14954), Janaína Fiori (PR 69800), Luciano Liberatti (PR 60858), Camila Vidotti de Rezende (OAB/PR 37202), Ricardo Augusto Martins (OAB/PR 45781), Rafael Kenji Freiberg Nagashima (OAB/PR 51180), Daniel José dos Santos (OAB/PR 52555), Felipe Osternack Blansky (OAB/PR 57487), Gil Fregonezi Bahia (OAB/PR 60561), Vinicius Paes (OAB/PR 52264)

DESPACHO:

A ação encontrava-se no 2º Grau em razão de apelação interposta, contudo, verificou-se que não foi analisado os embargos declaratórios apresentados pela requerida (fls. 313/317), motivo pelo qual os autos foram remetidos a este Juízo. Desta feita, nos termos do art. 1023, § 2º, do CPC, intime-se o embargado para manifestação em 05 dias. Após, venham os autos conclusos para DECISÃO. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 26 de julho de 2018. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0003976-92.2015.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: R. P. de L. R. E. L. dos S.

Advogado: Rosilene Pereira de Lana (OAB/RO 6437), Terezinha Moreira Santana (OAB-RO 6132), Rosilene Pereira de Lana (OAB/RO 6437)

Requerido: J. L. J. H. S. L. de O. P. L.

Advogado: Julyanderson Pozo Liberati (OAB/RO 4131), Maiby Francieli da Silva Locatelli Liberati (OAB/RO 4063), Advogado Não Informado (444444444)

DESPACHO:

Expeça-se alvará judicial em favor do requerido Job Leonardo Júnior para levantamento dos valores comprovado nos autos (fls. 408, 416 e 445). Após, considerando que as partes não pretendem a produção de outras provas, encerro a instrução. Tornem os autos conclusos para SENTENÇA. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 26 de julho de 2018. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

SILAS ARSONVAL CARMINATTI BONFIM

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 0005369-86.2014.8.22.0004

CLASSE: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

ASSUNTO: [Fixação]

EXEQUENTE: P. C. P. G.

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA ALINE BORGES FARIA - RO6465, MARCOS DONIZETTI ZANI - RO0000613

EXECUTADO: R. G. F.

Advogado do(a) EXECUTADO:

Diante da quitação integral da dívida executada, conferida pela parte exequente através da petição de ID n. 20038266, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.

Sem custas e ônus.

SENTENÇA transitada em julgado neste ato.

SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ DE SOLTURA do Senhor ROQUE GOUVEIA FILHO, portador do RG n. 18.136.146 SSP/SP e inscrito no CPF n. 073.959.288-22 recolhido no Carceragem - 9ª SDP em Maringá/PR.

Procedidos os atos decorrentes, archive-se.

Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 25 de Julho de 2018.

JOSÉ ANTÔNIO BARRETTO

Juiz de Direito

Processo: 7002792-11.2017.8.22.0004

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: R. G.

Advogado do(a) REQUERENTE: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

REQUERIDO: G. N. D. S. G.

Advogado do(a) REQUERIDO:

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca do documento de ID - 20045676.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Fone/fax: (69)3461-2050/3461-3813. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Processo0006777-15.2014.8.22.0004ClasseAÇÃO CIVIL

PÚBLICA (65)Requerente(s)Ministério Público do Estado de

RondôniaRequerido(s)ESTADO DE RONDÔNIAExportado em

13/07/2018 11:41:23

Certidão Certifico e dou fé que estes autos acima identificados foram digitalizados através de sistema próprio e exportados para o Sistema Pje, com encerramento automático da movimentação física no Sistema SAP-PG.

Permanece inalterada a numeração do processo físico.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas para ciência desta redistribuição em forma digitalizada, bem como, que todas as petições pertinentes a este processo deverão ser protocolizadas no Sistema PJE.

Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 26 de Julho de 2018.

EMÍLIA MARIA DA SILVA

Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Fone/fax: (69)3461-2050/3461-3813. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Processo0053020-32.2005.8.22.0004ClasseEXECUÇÃO FISCAL

(1116)Requerente(s)Fazenda Nacional e outrosRequerido(s)

FILIPAK & SILVA LTDA - MEEExportado em

25/07/2018 11:01:47

Certidão Certifico e dou fé que estes autos acima identificados foram digitalizados através de sistema próprio e exportados para o Sistema Pje, com encerramento automático da movimentação física no Sistema SAP-PG.

Permanece inalterada a numeração do processo físico.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas para ciência desta redistribuição em forma digitalizada, bem como, que todas as petições pertinentes a este processo deverão ser protocolizadas no Sistema PJE.

Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 26 de Julho de 2018.

EMÍLIA MARIA DA SILVA

Chefe de Cartório

Processo: 7002278-58.2017.8.22.0004
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: REGIANE PEREIRA CHAVES
 Advogados: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131,
 MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO0004063
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO - EXPEDIÇÃO RPV
 Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu procurador, intimada da expedição da REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR DE IDs 20059133 e 20059166, via sistema e-PrecWeb, para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do artigo 11 da Resolução C/JF 458/2017, devendo manifestar no prazo de 05 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
 2ª VARA CÍVEL
 Fone/fax: (69)3461-2050/3461-3813. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
 Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
 Processo0044848-82.1997.8.22.0004ClasseEXECUÇÃO FISCAL (1116)Requerente(s)Fazenda Nacional e outrosRequerido(s) MADEIREIRA SANTO ANDRE LTDA e outros (2)Exportado em 23/07/2018 11:48:29
 Certidão Certifico e dou fé que estes autos acima identificados foram digitalizados através de sistema próprio e exportados para o Sistema Pje, com encerramento automático da movimentação física no Sistema SAP-PG.
 Permanece inalterada a numeração do processo físico.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas para ciência desta redistribuição em forma digitalizada, bem como, que todas as petições pertinentes a este processo deverão ser protocolizadas no Sistema PJE.
 Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 26 de Julho de 2018.
 EMÍLIA MARIA DA SILVA
 Chefe de Cartório

Processo: 7000830-50.2017.8.22.0004
 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
 AUTOR: E. O. A. R.
 Advogado do(a) AUTOR:
 RÉU: C. B. R.
 Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO ALEXANDRE DE GODOY - RO0001582
 Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) do documento de ID - 20065302

Processo: 0001364-55.2013.8.22.0004
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 AUTOR: ELINALVA GOMES FERREIRA
 Advogado do(a) AUTOR: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Advogado do(a) RÉU:
 Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do LAUDO PERICIAL de ID nº 20064362 a 20064489

Processo: 7002271-66.2017.8.22.0004
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 AUTOR: CLAUDECI TAVARES BARBOSA
 Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368,
 KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da Proposta de Acordo de ID - 20024050.

Processo: 7001034-94.2017.8.22.0004
 Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
 EXEQUENTE: A. M. P. N. F.
 Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON SOUZA BORGES - RO0001533
 EXECUTADO: A. D. A. F.
 Advogado do(a) EXECUTADO:
 Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 90 dias, manifestar-se acerca do documento de ID - 20070537.

Processo: 7001309-09.2018.8.22.0004
 Classe: MONITÓRIA (40)
 AUTOR: TRANSPORTADORA PARAIBA LTDA - ME
 Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO TADEU DA CRUZ - RO0003569
 REQUERIDO: CARVALHO AGROPECUARIA LTDA - ME
 Advogado -
 Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do documento de ID - 20072112

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
 2ª VARA CÍVEL
 Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
 Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 0002619-82.2012.8.22.0004
 CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
 ASSUNTO: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
 REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
 Advogados do(a) REQUERENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258
 REQUERIDO: LUANA DO CARMO CAMPOS DE CASTRO
 Advogado do(a) REQUERIDO: GILSON SOUZA BORGES - RO0001533
 Intime-se a parte requerente, via AR, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.
 Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberação.
 Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
 Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 26 de Julho de 2018.
 JOSÉ ANTÔNIO BARRETTO
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL
 Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
 Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7003691-09.2017.8.22.0004
 CLASSE: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
 ASSUNTO: [Dissolução]
 REQUERENTE: N. N. G.
 Advogado do(a) REQUERENTE:
 REQUERIDO: A. G.
 Advogado do(a) REQUERIDO: GILSON SOUZA BORGES - RO0001533
 Defiro a prova oral pleiteada.
 Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de setembro de 2018 às 10:10 horas.
 O rol de testemunhas apresentado no ID n. 18240020.
 Expeça-se o necessário para a realização da solenidade.
 Intimem-se.
 Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
 Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 26 de Julho de 2018.
 JOSÉ ANTÔNIO BARRETTO
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7000527-02.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
AUTOR: LUCAS DE PAULA LIMA, MARIA HELENA DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO0004063, JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131
Advogados do(a) AUTOR: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO0004063, JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131
RÉU: MUNICÍPIO DE URUPÁ
Advogado do(a) RÉU: JOHNATAN SILVA DE SOUSA - RO8732
Digam as partes se pretendem a produção de provas, justificando a necessidade e conveniência, no prazo de 20 (vinte) dias.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 26 de Julho de 2018.
JOSÉ ANTÔNIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 0001925-84.2010.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Material, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
AUTOR: JOABISON RETAMERO BRITO, ANGELICA RAMOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
Advogado do(a) AUTOR: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
RÉU: CRISTOVAM CASTILHO PINHEIRO, ALEXANDRE DA SILVA CASTILHO
Advogados do(a) RÉU: ERONALDO FERNANDES NOBRE - RO0001041, JACK DOUGLAS GONÇALVES - RO0000586, JESS JOSE GONÇALVES - RO0001739
Advogados do(a) RÉU: ERONALDO FERNANDES NOBRE - RO0001041, JACK DOUGLAS GONÇALVES - RO0000586, JESS JOSE GONÇALVES - RO0001739
Na petição de ID n. 18572648 os autores demonstram interesse em conciliar.
Deve ser premiada a saída conciliatória em detrimento das demais, assim designo o dia 18 de setembro de 2018 às 10:00 horas para que compareçam as partes perante este juízo para tentativa de acordo, DECISÃO que tomo com amparo no art. 139, V do CPC.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 26 de Julho de 2018.
JOSÉ ANTÔNIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7003613-15.2017.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Revisão]

AUTOR: IVANILDA BORGES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO0006258
RÉU: FERNANDO MARTINS GONCALVES, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Na petição de ID n. 18079534 a parte requerida demonstra interesse em conciliar.
Deve ser premiada a saída conciliatória em detrimento das demais, assim designo o dia 17 de setembro de 2018 às 11:00 horas para que compareçam as partes perante este juízo para tentativa de acordo, DECISÃO que tomo com amparo no art. 139, V do CPC.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 26 de Julho de 2018.
JOSÉ ANTÔNIO BARRETTO
Juiz de Direito

Processo: 7000297-57.2018.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: C. D. B.
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON SOUZA BORGES - RO0001533, ROSINEI PEREIRA DE SOUZA - RO8926
EXECUTADO: D. B.
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do documento de ID - 20072358

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL
Fórum Ministro Hermes Lima
Rua Cassemiro de Abreu, 237-Centro
CEP 76970-000-Pimenta Bueno-RO
E-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000308-93.2018.8.22.0009
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Erik Bruno da Silva
Advogado:Roberto Sidney Marques de Oliveira (OAB/RO 2.946)
SENTENÇA:
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia contra ERIK BRUNO DA SILVA, brasileiro, nascido aos 07/05/1994, filho de Marilza Maria do Nascimento, natural de Pimenta Bueno/RO, inscrito no CPF n. 031.482.082-50, pela prática dos crimes do art. 157, §2º, I e II do CP c/c art. 61, II, "h" por duas vezes, na forma do art. 70 do CP (1º Fato) e art. 244-B do ECA (2º Fato), na forma do art. 69 do Código Penal Brasileiro, em desfavor de Washinton Alves de Freitas e Mariana Antonio dos Reis.Em conjunto com a inicial acusatória veio aos autos o inquérito policial n. 0128/2018, sendo a denúncia recebida em 21/03/2018.O réu foi citado à fl. 13 e apresentou sua resposta à acusação em sede de mutirão carcerário, sendo designada audiência de instrução.Foi realizada audiência de instrução, na qual promoveu-se a oitiva de três testemunhas e interrogado o acusado às fls. 27/30.O Ministério Público apresentou alegações finais orais aduzindo, em síntese, que resta comprovada a autoria e materialidade delitiva, pugnando pela condenação do réu nos termos da denúncia.A defesa

apresentou alegações finais orais, aduzindo, em síntese, que a autoria e materialidade delitativa encontram-se comprovadas nos autos, alegando que deve ser aplicada a atenuante da confissão e participação de menor importância, eis que era o adolescente quem estava na posse de arma de fogo. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conforme se infere da denúncia, é imputado ao acusado a prática de roubo circunstanciado e corrupção de menores, ocorrido em 10/03/2018 em desfavor das vítimas Washinton Alves de Freitas e Mariana Antonio dos Reis, cujos tipos penais abaixo transcrevo: Art. 157 – Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena – reclusão, de quatro a dez anos, e multa. § 2º – A pena aumenta-se de um terço até metade: II – se há o concurso de duas ou mais pessoas; Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. A materialidade encontra-se comprovada pelo auto de prisão em flagrante delito (fl. 02), boletim de ocorrência policial n. 44790/2018 (fl. 11), auto de apresentação e apreensão de setecentos e cinco reais e cinco centavos, dois aparelhos celulares, quatorze cédulas de cheque, correntes, anéis, e um revólver sem marca, além de quatro munições calibre 38, termo de restituição à fls. 13 dos bens à vítima (fl. 13), comprovante de encaminhamento do adolescente para apuração de ato infracional, tendo sido decretada sua internação provisória (fls. 19/23), e laudo de avaliação merceológica, que constatou que os bens possuem o valor total de R\$ 2.990,00 (dois mil e novecentos e noventa reais), conforme fls. 36/37, bem como termo de apresentação do adolescente (fls. 44/44v). Por fim, o laudo de exame de fl. 21 indica que não foi constatada a eficiência da arma de fogo, por apresentar diversas falhas ou picotes, provavelmente de fundição, falha no funcionamento do mecanismo, tambor sem travamento. A autoria é certa e imputada ao acusado, conforme depoimentos colhidos nos autos, que passo a detalhar. Washinton Alves de Freitas, vítima, confirmou o depoimento de Mariana, acrescentando que o prejuízo da caminhonete foi de cerca de vinte mil reais. Confirmou que Erik foi até a sua residência dois anos atrás, e que apenas o adolescente estava na posse de arma. Afirma que na perseguição pela polícia os acusados capotaram o veículo, que estava sem seguro, e ainda não conseguiu consertar seu veículo. A vítima Mariana Antônio dos Reis, ouvida em juízo, declarou que quando chegou em casa percebeu a ausência de sua cachorra, e quando entraram na casa foram abordados pelos agentes, que pediram dinheiro, determinando que ela buscasse. Indica que o adolescente ficou olhando as vítimas, apontando a arma em sua direção, mandando que abaixassem a cabeça, enquanto o acusado Erik revirava a casa, saindo do local em sequência com sua caminhonete, quando acionaram a polícia. Relata que conheciam o acusado porque possuem uma lanchonete e o acusado sempre frequentava o local. Confirma que encontra-se grávida e sentiu dor no momento do crime. Relata que tiveram prejuízo com a subtração da sua caminhonete de cerca de trinta mil reais. O policial Olávio do Nascimento Ramalho, devidamente compromissado, declarou que atendeu a ocorrência, e quando chegou ao local os acusados já tinham sido presos, apresentando apenas da apresentação. Confirma que o veículo estava avariado, e que o acusado e o adolescente confessaram a prática do roubo. O acusado, devidamente interrogado em juízo, declarou que os fatos são parcialmente verdadeiros, tendo relatado que praticou o roubo com um adolescente, alegando que estavam andando na rua, com arma, e resolveram praticar o delito. Alega, porém, que tinha intenção de fazer um furto, mas as vítimas chegaram ao local, quando o adolescente iniciou o assalto. Declara que o único modo de empreender fuga era com a caminhonete, por isso a levaram. Afirma que de fato sabia quem morava e já tinha ido na residência, mas não entraram visando um bem específico. Dito isso, verifico que é imputado ao acusado a prática do delito do art. 157, § 2º, I e II do CP c/c art. 61, II, “h” por duas vezes, na forma do art. 70 do CP

quanto ao primeiro fato. Nesse sentido, há necessidade de adequação da imputação, em decorrência da novatio legis in pejus instrumentalizada pela Lei nº 13.654, de 2018, que revogou o § 2º, I do art. 157, incluindo o § 2º-A, cujo emprego com arma de fogo foi incluso no inciso I. Logo, a título de emendatio libelli, corrijo a imputação para constar art. 157, § 2º, II c/c § 2º-A, I do CP c/c art. 61, II, “h” por duas vezes, na forma do art. 70 do CP. A respeito da causa de aumento do concurso de agentes, resta devidamente comprovada nos autos, ante a informação da participação do adolescente na prática do delito, conforme provas colhidas em inquérito e em juízo. Outrossim, o fato de um dos agentes ser inimputável não a elide, conforme jurisprudência pacífica do STJ (HC 85.631-SP, DJe 23/11/2009; HC 169.151-DF, DJe 2/8/2010; HC 131.763-MS, DJe 14/9/2009, e HC 88.444-DF, DJe 13/10/2009. HC 197.501-SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10/5/2011) A causa de aumento relativa ao emprego de arma não restou comprovada nos autos, uma vez que o laudo de exame de eficiência constatou sua ineficácia. Ademais, o art. 157, § 2º-A do CP determina análise mais restritiva, uma vez que deixou de abarcar qualquer arma, e sendo constatada a sua ineficiência, não deve ser aplicada a majorante, conforme jurisprudência anterior do STJ, que colaciono: HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EXAME PERICIAL QUE ATESTA A IMPOSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE DISPAROS PELA ARMA DE FOGO UTILIZADA NA AÇÃO. EXCLUSÃO DA MAJORANTE QUE SE IMPÕE. CONCURSO FORMAL. CRIME CONTINUADO. MAJORAÇÃO DA REPRIMENDA PELOS DOIS INSTITUTOS. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. OBJETIVO DO CONCURSO IDEAL: PREVENIR INTENSA PUNIÇÃO DO AGENTE MERECEDOR DE CENSURA MENOS GRAVE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. ORDEM CONCEDIDA. 1. Efetuada a perícia oficial na arma de fogo utilizada para a prática do delito de roubo e demonstrado não haver potencialidade ofensiva - ineficiência para realizar disparos e produzir tiros -, a circunstância referente ao inciso I, do § 2º, do art. 157, do Código Penal não pode ser aplicada. Precedentes. [...] (HC 178.499/MT, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/08/2011) A circunstância agravante do art. 61, II, “h” do Código Penal resta devidamente comprovada, conforme relato da vítima em audiência. Quanto ao concurso formal de crimes, verifico ainda que o delito foi praticado em desfavor de duas vítimas, tendo sido realizada a subtração de patrimônios distintos, devendo ser aplicada a regra do concurso formal próprio, como se vê: Roubo qualificado, Pena-base. Mínimo legal. Impossibilidade. Circunstância desfavorável. Compensação confissão e reincidência. Impossibilidade. Multireincidência. Concurso formal. Roubo uma só ação e vítima distinta. Recurso não provido. 1. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena, cabendo ao julgador monocrático, mais próximo dos fatos e das provas, fixá-las. 2. É entendimento jurisprudencial de que, estando presente uma só circunstância judicial desfavorável, já é suficiente para elevar a pena-base de seu mínimo legal. 3. A multireincidência impede a compensação integral entre a agravante respectiva e a confissão espontânea, justificando o aumento mitigado na segunda fase. 4. Consoante pacífica jurisprudência, não há que se falar em crime único quando, num mesmo contexto fático, são subtraídos bens pertencentes a vítimas distintas, caracterizando concurso formal, por terem sido atingidos patrimônios diversos, nos moldes do art. 70 do CP. 5. Recurso que se nega provimento. (TJRO, Apelação, Processo nº 0003565-31.2010.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 22/11/2017) Quanto ao delito de corrupção de menores, resta assente na doutrina e jurisprudência que “a configuração do crime previsto no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal” (Súm. 500/STJ). Logo,

ante a participação do adolescente no delito, resta devidamente configurada, sem que isso configure bis in idem, como se vê: PROCESSO PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. ABSOLVIÇÃO QUANTO AO DELITO DO ART. 244-B DO ECA. IMPROPRIEDADE NA VIA ELEITA. CRIME FORMAL. BIS IN IDEM NÃO EVIDENCIADO. DOSIMETRIA. AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO NO INCREMENTO DA PENA NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. SÚMULA 443/STJ. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM. CONCURSO MATERIAL ENTRE OS CRIMES. ÓBICE AO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO EM SEDE DE WRIT. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO CABÍVEL AOS RÉUS PRIMÁRIOS. GRAVIDADE ABSTRATA DA CONDUTA. WRIT NÃO CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. [...] 4. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.127.954/DF, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que “para a configuração do crime de corrupção de menores, atual art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, não se faz necessária a prova da efetiva corrupção do menor, uma vez que se trata de delito formal, cujo bem jurídico tutelado pela norma visa, sobretudo, a impedir que o maior imputável induza ou facilite a inserção ou a manutenção do menor na esfera criminal” (REsp 1.127.954/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2011, DJe 1º/2/2012). 5. Descabe falar em bis in idem na condenação dos réus pela prática dos crimes de roubo circunstanciado e de corrupção de menores, pois a subtração violenta foi perpetrada por três réus - circunstância que denota a incidência da agravante do art. 157, § 2º, II, do CP - em concurso com um adolescente, o que basta para a configuração do delito do art. 244-B do ECA. [...] (HC 397.348/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 14/12/2017) Dessa forma, diante das provas produzidas, verifica-se que todos os elementos constitutivos e caracterizadores dos delitos em tela estão evidenciados nestes autos, demonstrando consciência da antijuridicidade do comportamento do réu. Ademais, não está presente qualquer circunstância que o isente de pena. Assim, através da prova coletada constata-se sem nenhuma dificuldade que o réu ERIK BRUNO DA SILVA praticou os delitos do art. 157, § 2º, II c/c art. 70, ambos do Código Penal e art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente. DISPOSITIVO Ante ao exposto, e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva estatal exarada na denúncia e CONDENO o réu ERIK BRUNO DA SILVA já qualificado nos autos, como incurso nas sanções dos arts. 157, § 2º, II c/c art. 70, 1º parte, ambos do Código Penal e art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente. Em reverência ao disposto no art. 59 do Código Penal, passo a aferir as circunstâncias judiciais para a perfeita individualização da pena. Atenta às circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, verifico que quanto a culpabilidade tenho que é desfavorável ao réu. O réu não registra antecedentes criminais nesta comarca. Poucos elementos foram colhidos acerca da sua conduta social e personalidade, razão pela qual deixo de valorá-la. O motivo do crime é desfavorável, já que, identificável como o desejo de obtenção de lucro fácil mediante o emprego de violência ou grave ameaça. As circunstâncias do crime foram graves, mas serão analisadas nas demais fases da dosimetria, sob pena de ocasionar bis in idem. As consequências do crime são desfavoráveis, uma vez que os objetos não foram restituídos em sua integralidade. Não há demonstração de que o comportamento das vítimas contribuiu para a infração. a) Do delito do art. 157, § 2º, II c/c art. 70, 1º parte, do Código Penal. Da análise das circunstâncias judiciais verifica-se a necessidade de manutenção da pena-base em seu mínimo legal, a saber, 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase de dosimetria da pena reconheço a agravante do art. 61, II, “h” (mulher grávida), concorrendo com a confissão parcial do

acusado. Embora haja prevalência da confissão, deixo de alterar a pena-base, uma vez que fixada em seu mínimo legal (Súm. 231 do STJ), motivo pelo qual fixo a pena provisória em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na terceira fase da dosimetria verifica-se a existência da causa de aumento referente ao concurso formal de crimes (1/6), bem como a causa de aumento referente ao concurso de agentes (1/3), devendo ambas serem aplicadas, conforme art. 68, parágrafo único do CP, sem concorrer com nenhuma causa de diminuição da pena, motivo pelo qual aumento a pena em 1/6, fixando-a em 4 anos e 8 meses e 11 dias-multa, e procedo a novo aumento de 1/3, fixando-a definitivamente em 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 14 dias-multa. b) Do delito do art. 244-B do ECA. Da análise das circunstâncias judiciais verifica-se a necessidade de manutenção da pena-base em seu mínimo legal, a saber, 01 (um) ano de reclusão. Na segunda fase de dosimetria da pena reconheço a agravante do art. 61, II, “h” (mulher grávida), concorrendo com a confissão parcial do acusado. Embora haja prevalência da confissão, deixo de alterar a pena-base, uma vez que fixada em seu mínimo legal (Súm. 231 do STJ), motivo pelo qual fixo a pena provisória em 01 (um) ano de reclusão. Na terceira fase da dosimetria não constam causas de aumento ou diminuição, motivo pelo qual fixo a pena definitiva em 01 (um) ano de reclusão. DO CONCURSO MATERIAL Na forma do art. 69 do CP, promovo a soma das penas imputadas, resultando a pena total de 07 (sete) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 14 dias-multa. DISPOSIÇÕES FINAIS O réu deverá iniciar o cumprimento da sua pena no regime SEMIABERTO, conforme dispõe o art. 33, § 2º, “b” do Código Penal Brasileiro, eis que a pena foi fixada abaixo de oito anos e o réu é primário. O acusado encontra-se preso desde 10/03/2018 e deve cumprir 1/6 para progressão de regime 1/6 (1 ano, 2 meses e 13 dias = 22 de maio de 2019), razão pela qual eventual detração não altera o regime inicial de cumprimento de pena, devendo ser computada por ocasião da execução penal. Levando-se em conta a ausência de maiores elementos quanto a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em R\$ 10,00 (dez) reais. Não é possível a substituição da pena, eis que a pena fixada ultrapassa o limite legal (art. 44, CP), e da mesma forma, o sursis da pena (art. 77, CP). Isento de custas, já que defendido pela Defensoria Pública. A respeito da prisão do acusado, verifico que se manteve a situação fática que deu origem à prisão, havendo necessidade de garantia da ordem pública ante a possibilidade de reiteração delitiva, devendo aguardar ao cárcere o trânsito em julgado da presente SENTENÇA. Consigno, porém, que com o trânsito em julgado para o Ministério Público, deverá o cartório realizar a providência do art. 219 das Diretrizes Judiciais, eis que, conforme entendimento jurisprudencial, “não há incompatibilidade no fato de o juiz, na SENTENÇA, ter condenado o réu ao regime inicial semiaberto e, ao mesmo tempo, ter mantido sua prisão cautelar. Se ainda persistem os motivos que ensejaram a prisão cautelar, o réu deverá ser mantido preso mesmo que já tenha sido condenado ao regime inicial semiaberto. Deve ser adotada, no entanto, a seguinte providência: o condenado permanecerá preso, porém, ficará recolhido e seguirá as regras do regime prisional imposto na SENTENÇA”. Nesse sentido: STJ. 5ª Turma. HC 289.636-SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 20/5/2014 (Info 540); STJ. 5ª Turma. RHC 53.828-ES, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 14/4/2015 (Info 560); STF. 1ª Turma. HC 123267, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 02/12/2014. Após o trânsito em julgado: a) Expeça-se guia de execução; b) Comunique-se ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral), ao II/RO (Instituto de Identificação do Estado de Rondônia) e ao INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor desta condenação; c) Intime-se o réu a realizar o pagamento da multa em 10 (dez) dias. Não havendo pagamento no prazo, inclua-se em dívida ativa estadual e protesto. P.R.I. Cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 16 de julho de 2018. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0000659-37.2016.8.22.0009

Ação:Execução Provisória

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Condenado:João Ricardo Gerolomo de Mendonça

Advogado:Henrique Scarcelli Saverino (OAB/RO 2714), Jean

Henrique Gerolomo de Mendonça (OAB/RO 2871)

DESPACHO:

Analisando os autos, verifico que foram remetidos conclusos após a data designada para audiência e requerida para o deslocamento à comarca de Porto Velho. Outrossim, também verifiquei que houve redesignação da audiência para o dia 28/09/2018 às 09h00min, motivo pelo qual autorizo seu deslocamento, devendo sair no dia 27/09/2018 e retornar no dia 29/09/2018, ocasião na qual poderá tratar de seus assuntos particulares com seus advogados, devendo, em cinco dias, comprovar sua saída e retorno. Com os comprovantes, ciência ao MP e aguarde-se o cumprimento da pena.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 26 de julho de 2018.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Ilderlan Lara de Melo

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7004411-58.2017.8.22.0009

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

EMBARGANTE: RUY MILTON HELIODORO MARTINS

Advogados do(a) EMBARGANTE: MAICON HENRIQUE MORAES

DA SILVA - RO0005741, MAISA BERNACHI BAPTISTA - RO8247,

MARILIA BERNACHI BAPTISTA - RO7028

EMBARGADO: MADEIREIRA PIMENTAO LTDA - EPP

Advogados do(a) EMBARGADO: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE

- RO0002507, DEBORA CRISTINA MORAES - RO0006049

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro, envolvendo as partes acima mencionadas.

Relatou a parte autora que nos autos de cumprimento de SENTENÇA sob o n. 0004565-69.2015.8.22.0009, o embargado indicou a penhora um trator marca Valmet, moto MWM, modelo 118.4, ano de fabricação 1990, número de série 01900, cor amarela, sendo um trator de pneu, com tração 4x4, sem lâmina.

Afirmou que o referido bem não pertence ao embargado, sendo o embargante legítimo proprietário do bem penhorado.

Com a inicial juntou documentos.

Tentada a conciliação, restou infrutífera (ID 14841919).

O embargado apresentou impugnação aos embargos ao ID 15316075, sem arguir preliminar e requereu a oitiva de testemunha.

O embargante apresentou resposta à impugnação ao ID 16202053, pleiteando o depoimento pessoal do embargado e oitiva de testemunhas.

O embargante juntou auto de penhora e avaliação (ID 18907542) e comprovante de pagamento das custas processuais (ID 19353170).

Os autos vieram conclusos.

Passo ao saneamento.

Não há preliminares ou questões processuais pendentes.

As partes são legítimas e estão bem representadas.

Dou o feito por saneado.

Como ponto controvertido da lide, fixo: a necessidade de comprovação da real propriedade do bem penhorado, qual seja: 1 veículo tipo Trator, marca Valmet, modelo Valmet 118, tração 4x4, cor amarela, com n. 118-41-01900.

Assim, tendo em vista a necessidade de dilação probatória, determina a coleta do depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas.

Portanto, desde logo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 4 de Setembro de 2018, às 10h, a realizar-se na Sala de Audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO, no seguinte endereço: Fórum Min. Hermes Lima, Rua Cassimiro de Abreu, n. 237, Centro, Pimenta Bueno-RO, devendo as partes, no prazo de 15 dias, apresentar rol de testemunhas (art. 357, §4º, e art. 358 CPC).

Adverta-se às partes de que seu não comparecimento ou mesmo, comparecendo, houver recusa em depor, acarretará a aplicação de pena de confissão, consoante art. 385, §1º do Código de Processo Civil.

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo Juízo, na forma do artigo 455 do CPC, observando-se o § 5º do mesmo artigo.

Intimem-se.

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

Nome: RUY MILTON HELIODORO MARTINS, inscrito no CPF nº. 578.193.947-49, residente e domiciliado na Estrada Velha do Calcário, nº. 74, Bairro Aeroporto, nesta cidade e comarca de Pimenta Bueno

Nome: Madeira Pimentão LTDA, por seu representante legal.

Endereço: Rodovia BR 364, km 510, Setor Industrial, na cidade e comarca de Pimenta Bueno/RO.

Pimenta Bueno/RO, 25 de julho de 2018.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7001284-78.2018.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: W. D. S. P.

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária envolvendo as partes acima indicadas.

Em petição de ID 19767661 o requerido apresenta proposta de acordo, sendo que o requerente concorda com os termos do acordo (ID 19987984), pleiteando sua homologação.

É o relatório. Decido.

Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO a proposta de acordo cujo teor consta na petição de ID 19767661, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 487, III do Código de Processo Civil.

Sem custas, face o acordo.

Honorários sucumbenciais conforme acordo.

No mais, requisite-se os honorários periciais, nos termos da Portaria n. 04/2018, publicada no Diário da Justiça n. 095 de 23.05.2018.

Transitado em julgado, determino a modificação da classe processual e expedição de Requisição de Pequeno Valor.

Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.

Após conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 25 de julho de 2018.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7005870-95.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ALMERILHO FLORES

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA MORAES - RO0006049

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

Advogados do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

DECISÃO

Compulsando os autos verifica-se que os honorários periciais se encontram depositados.

Portanto, a perícia será realizada no dia 19 de setembro de 2018, às 08h30min, no seguinte endereço: Av. Fortaleza, 5063, em frente à Igreja Matriz, Centro, na cidade de Rolim de Moura-RO.

O Cartório deverá INTIMAR as partes da data da perícia, devendo a parte autora comparecer perante o perito, no local, dia e horário indicado acima, portando todos os exames que possuir (ex: raio x, ultra som, tomografia, ressonância, e outro) e documentos pessoais.

A intimação do perito deverá ser realizada por e-mail.

Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para manifestação em 05 dias.

Cumpra-se.

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E DO PERITO:

Nome: ALMERILHO FLORES

Endereço: Rua Ricardo Franco, 245, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Perito: João Américo de Assis Júnior
Pimenta Bueno/RO, 25 de julho de 2018.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7002890-44.2018.8.22.0009

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: ISNALDO PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDINEI SILVA MACHADO - RO8799, ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO - RO8704

REQUERIDO: MARIA JOELINA BERNADINO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Trata-se de ação de reintegração de posse de bem móvel, envolvendo as partes acima indicadas.

A parte autora requereu a extinção do feito por desistência (ID 19965851).

É o relatório. Decido.

Diante a capacidade da parte, em atenção ao Parágrafo único do artigo 200, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência da parte autora e julgo extinto o processo, ex vi do artigo 485, VIII, do mesmo diploma legal.

Deixo de aplicar o disposto no §4º do art. 485 do Código de Processo Civil, face a ausência de citação.

Custas indevidas.

Publique-se. Intime-se.

Após, archive-se.

Pimenta Bueno/RO, 26 de julho de 2018.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7003278-78.2017.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SEBASTIAO TEIXEIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862

RÉU: KIRTON SEGUROS S.A.

Advogado do(a) RÉU: SAMUEL GOUVEIA RODRIGUES - PE30513 SENTENÇA

Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA, envolvendo as partes acima mencionadas.

O executado apresentou comprovante dos depósitos judiciais, referente ao acordo homologado pela SENTENÇA de ID 18247231 (ID19958201).

É o relatório necessário. Decido.

Considerando a informação do depósito Judicial do valor da dívida (ID's 19958201 e 19958204), dá-se por satisfeito o crédito.

Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos se existentes.

Custas pela executada.

Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado em conta Judicial (ID's 19958201 e 19958204), em favor da exequente e seu patrono, nos termos do acordo, os quais deverão comprovar o levantamento no prazo de 05 dias.

Altere-se a classe processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, archive-se.

Pimenta Bueno/RO, 26 de julho de 2018.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7001868-48.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JANDIRA DA SILVA NETTO BAUTZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE SCARCELHI SEVERINO - RO0002714

EXECUTADO: M. MAZZUTTI & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831

SENTENÇA

Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA, envolvendo as partes acima mencionadas.

O executado apresentou proposta de acordo (ID 19162004), o qual não foi aceito pelo exequente (ID 19234446).

O executado apresentou comprovante de pagamento no valor da condenação (ID 19316623) e das custas processuais (ID 19316651).

Expedido o alvará judicial (ID 19804937) o exequente comprovou o levantamento (ID 19924331).

É o relatório necessário. Decido.

Considerando a informação de pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.

Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA.

Custas solvidas

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, archive-se.

Pimenta Bueno/RO, 26 de julho de 2018.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001904-90.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDUARDO ANTONIO SCHEFFER
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS
SOUZA CASTRO - RO6269
EXECUTADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA DE ANDRADE LIMA -
PE0001494
SENTENÇA

Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA, envolvendo as partes acima mencionadas.
O executado informou o pagamento integral do débito e juntou comprovante das custas processuais (ID 18508966).
Expedido alvará judicial (ID 19506305), o exequente informou o levantamento (ID 19962487).
É o relatório necessário. Decido.
Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.
Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA.
Custas solvidas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, archive-se.
Pimenta Bueno/RO, 26 de julho de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004992-73.2017.8.22.0009
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: FRANCISCO ARAUJO PUERTAS
Advogados do(a) AUTOR: ANGELICA GONSALVES COUTINHO -
RO6636, RENATA LOPES DE OLIVEIRA - RO4748
RÉU: CICERO BENTO GODOI
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria, envolvendo as partes acima indicadas.
A parte autora foi intimada (ID 19170394) a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, mas deixou que se escoasse o prazo assinado, sem providência (ID 20010500).
Diante do exposto, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.
Nos termos do art. 485, §2º, do Código de Processo Civil, condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais.
Honorários indevidos, ante a ausência de citação.
Publique-se. Intime-se.
Após, tudo cumprido, arquivem-se.
Pimenta Bueno/RO, 26 de julho de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004586-86.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE BRAZ TREVIZANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI -
RO000607A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA, envolvendo as partes acima mencionadas.
Foram expedidas requisições de pagamento (ID 18194981) e Alvarás Judiciais (ID's 19459221 e 19467542).
Decorreu o prazo sem a parte autora informar o levantamento dos alvarás (ID 20020092).
É o relatório necessário. Decido.
Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.
Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, archive-se.
Pimenta Bueno/RO, 26 de julho de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002487-75.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO
CENTRO SUL RONDONIENSE - SICCOB CREDIP
Advogados do(a) AUTOR: GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343,
EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES
DE ANDRADE - RO0001586
RÉU: JOSE OSVALDO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Cancelo a audiência anteriormente designada.
Expeça-se cartas de citação para os endereços encontrados junto aos sistemas SIEL e INFOJUD, eis que são diferentes.
A depender de eventual devolução das cartas e motivo, expeça-se MANDADO.
Por ora, deixo de designar nova audiência em razão da incerteza quanto a localização do requerido. Todavia, a solenidade poderá ser realizada posteriormente, caso haja interesse das partes.
Pimenta Bueno/RO, 26 de julho de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000 - Fone:(69) 3451-2477
Processo nº: 7003387-58.2018.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ADEMILTON ALBA BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER DOS SANTOS JUNIOR
- RO0007779
EXECUTADO: VENTURIN E SOARES LTDA - ME, WEDER
TEIXEIRA SOARES, PATRICIA CORDEIRO SILVA CAMPOS,
PEDRO DA SILVA
DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E
DEMAIS ATOS EXECUTÓRIOS
Citem-se os executados para que, no prazo de 03 dias, contados da citação, paguem a dívida exequenda (CPC, art. 829).
Fixo honorários em 10% do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.

Deverá constar no MANDADO ou carta de citação que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, caso a citação tenha sido efetuada por carta, o Cartório deve expedir MANDADO para que o Oficial de Justiça efetue a penhora de bens e avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros e honorários advocatícios, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

Se a citação ocorreu por MANDADO, o mesmo Oficial de Justiça deve efetuar a penhora e avaliação na forma acima determinada.

A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juízo. Não havendo indicação, será realizada preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC.

Em caso de não encontrar o devedor, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á e avaliará tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830).

Considerando o disposto no art. 840, § 1º do CPC, caso seja penhorado bem móvel ou semovente, o mesmo deverá ser depositado em poder do exequente, que deverá fornecer os meios necessários à respectiva remoção.

Não encontrando bens penhoráveis, o Oficial de Justiça deverá descrever na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica, nomeando o devedor ou o representante legal da empresa, como depositário provisório dos bens até ulterior deliberação do Juízo (CPC, art. 836, § 1º e 2º).

Em conformidade com o artigo 847 do CPC, poderá o executado, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao credor.

Os executados, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do MANDADO ou do aviso de recebimento da carta de citação, conforme o caso (CPC, arts. 914, 915 e 231).

Esclareça-se aos executados que, no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderão mediante o depósito de 30% do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 916).

Ficam os executados advertidos que a rejeição dos embargos ou ainda, o inadimplemento das parcelas poderá acarretar a elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

Não oferecidos Embargos, não sendo requerido o parcelamento ou a adjudicação e ainda, não realizada a alienação particular do bem penhorado por parte do credor, designe-se hasta pública, expedindo-se editais e intimando as partes (CPC, art. 881).

Caso a penhora não seja realizada na presença dos executados, sua intimação far-se-á na pessoa de seu advogado, não o tendo, serão intimados pessoalmente, de preferência por via postal (CPC, art. 841, caput e § 1º).

Cientifique-se o exequente de que uma vez não localizados os executados deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, § 1º do CPC.

Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone "Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.

DECISÃO SERVINDO DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E DEMAIS ATOS EXECUTÓRIOS

Nome: VENTURIN E SOARES LTDA - ME

Endereço: LINHA 37, LOTE 03, S/N, ZONA RURAL, Primavera de Rondônia - RO - CEP: 76976-000

Nome: WEDER TEIXEIRA SOARES

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 3909, CASA, CENTRO, Primavera de Rondônia - RO - CEP: 76976-000

Nome: PATRICIA CORDEIRO SILVA CAMPOS

Endereço: Linha 37, Sítio Luz para Todos, S/N, CERCA DE 13 KM DE PRIMAVERA DE RONDONIA, ZONA RURAL, Primavera de Rondônia - RO - CEP: 76976-000

Nome: PEDRO DA SILVA

Endereço: Linha 37, Sítio Luz para Todos, S/N, CERCA DE 13 KM DE PRIMAVERA DE RONDONIA, ZONA RURAL, Primavera de Rondônia - RO - CEP: 76976-000

Valor da Causa: R\$ 24.286,85

Pimenta Bueno/RO, 26 de julho de 2018.

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7003967-25.2017.8.22.0009

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: EDUARDO SANTANA DE SA

Advogados do(a) RÉU: LAURO PAULO KLINGELFUS - RO0001951, ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395, LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO0002389

SENTENÇA

Trata-se de ação civil pública para reparação de dano ambiental movida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em face de Eduardo Santana de Sá.

O requerente afirma que o requerido, em 2010, adquiriu o referido imóvel e no ano de 2014 passou a construir duas edificações em alvenaria e um muro em volta do imóvel, desmatando o local, sem autorização do órgão competente, destruindo floresta considerada de preservação permanente.

Continua a narrativa alegando que o requerido pleiteou administrativamente, no ano de 2011, a regularização do imóvel a fim de realizar edificações, sendo que este pedido fora indeferido, porém em 05/01/2012 o Município de Pimenta Bueno recebeu informação acerca da construção de um muro no local, sendo então lavrado uma notificação preliminar.

Em 16/03/2012, em nova fiscalização, constatou-se que além do muro, fora construída uma casa de madeira, tendo-se lavrado Termo de Embargo.

Em 11/11/2014, a equipe de fiscalização esteve novamente no local, constatando uma segunda edificação, agora em alvenaria, em área de preservação permanente, o qual lavrou-se novo Termo de Embargo.

Em diligências efetuadas no ano de 2016, verificou-se que a situação nada mudou, tendo em vista que as construções continuam edificadas em área de preservação permanente.

Ao final da peça inaugural, o requerente pleiteia tutela de urgência para que o requerido abstenha-se de executar novas obras e novos desmatamentos em Área de Preservação Permanente, apresentar, em 15 (quinze) dias, Plano de Recuperação de Área Degradada ou Alterada – PRADA, acompanhado cronograma de execução das atividades e, ao final, a demolição das edificações e a remoção dos entulhos na Área de Preservação Permanente as suas do requerido.

Com a inicial vieram as documentações.

Pedido de tutela de urgência foi analisado ao ID 12495049.

Audiência de conciliação restou infrutífera (ID 13188915). Contestação apresentada pelo requerido ao ID 2899195, na qual aduz que o local mencionado pelo requerente como Área de Preservação Permanente, trata-se de uma área urbana consolidada, sem qualquer vegetação natural há mais 34 anos, sendo o recuo necessário de 15 metros.

Afirma que as edificações e as benfeitorias de melhorias realizadas em nada degradou o meio ambiente.

Ao final o requerido pleiteia a improcedência da ação.

O Ministério Público do Estado apresentou impugnação à contestação ao ID 14762731.

Em DECISÃO de saneamento (ID 15567273) foi indeferido o pedido de oitiva de testemunhas e foi determinado a expedição de MANDADO de constatação.

Seguiu-se com apresentação de manifestação e alegações finais pelas partes.

Relatado o necessário. Decido.

Trata-se de ação civil pública envolvendo as partes supra mencionadas. O Ministério Público ingressou com ação civil pública alegando a existência de edificação irregular em área de interesse ambiental, área de preservação permanente.

Primeiramente, indefiro o pedido de realização de nova vistoria (ID 19191968), eis que as reportagens juntadas pelo requerido ao ID 18155975, 18156048, 18156027 e 18156087 são datadas do ano de 2017 e não correspondem ao momento em que fora realizado o auto de constatação.

No mais, o feito encontra-se pronto para julgamento, pois as provas necessárias já foram produzidas.

Não há preliminares ou questões processuais pendentes. Passo a decidir quanto ao MÉRITO.

Sabe-se que a proteção ao meio ambiente é inerente a União, Estados, Município e Distrito Federal. Assim, tratando-se de área de preservação permanente, a incumbência estende-se ao requerente resguardar os preceitos constitucionais.

É garantia Constitucional o direito ao meio ambiente equilibrado ecologicamente, proporcionando qualidade de vida a todos, sendo ainda dever do Poder Público, utilizar-se de mecanismos a garantir tais direitos (Artigo 225, da Constituição Federal).

As áreas de preservação permanente encontram-se definidas na Lei Federal nº 12.651 de 25 de maio de 2012:

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

[...]

c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

É considerada causa de dano ambiental qualquer atividade que de forma direta ou indireta afete desfavoravelmente o meio ambiente, conforme preconiza a Lei Federal 6.983/81, em seu art. 3º, III, c. A existência de construção à beira do rio pode levar a dano devido, e o aumento da probabilidade de ocorrer processo erosivo pela retirada da cobertura vegetal nativa; assoreamento das margens pelo transporte de sedimentos, compactação e impermeabilização do solo; lixo depositado pelas pessoas que utilizam o local e construção de fossa séptica com risco de contaminação do lençol freático e corpo d'água.

Lado outro, os entes municipais são dotados de poder de polícia com a FINALIDADE de limitação de atividade, da liberdade e da propriedade para adequá-los ao interesse e ao bem-estar público, por conseguinte, devem agir de forma a evitar transgressões por parte dos municípios e empresas no município instaladas, porém caso assim não o faça, o Ministério Público na defesa do interesse transindividuais.

Nesse giro aquele que queira edificar não deve ignorar que precisa obter uma licença e que deve construir com obediência a esta licença. Ninguém deve se aproveitar da insuficiência ou da ineficiência da polícia administrativa como plataforma para infringir a lei.

Nesta toada, cumpre observar que, pelos documentos acostados aos autos, fica evidente a irregularidade da edificação construída pelo requerido e que por diversas oportunidades o Município de Pimenta Bueno interpelou-o para que não edificasse a área, comprovados pelo relatório (ID 12468490 - Pág. 3):

Da vistoria de natureza técnica, colhe-se que o local apontado pelo Conselho Municipal de Saúde, denota ser área de preservação permanente, antropisada há mais de 03 (décadas). Nesse local, no final dos idos de 1980 a pessoa de ARISTIDES ali se instalou em domicílio, erigindo construção de lazer social, cujo estabelecimento funcionou até os fins dos anos 1990.

Há nos autos Notificação Preliminar requerido realizada em 19/12/2011:

O senhor acima qualificado está construindo um muro e com isto impedindo que a população não tenha acesso ao Rio Comemoração Pimenta Bueno, com isso caracterizando construção em área considerada de preservação permanente. Tem prazo abaixo para retirada.

Ocorre que a notificação não fora suficiente para que o requerido suspendesse as modificações na área de preservação permanente ou realizasse os devidos procedimentos administrativos para galgar autorização para uso da área, conforme se verifica no termo de embargo juntado ao ID 12468517 - Pág. 7:

Aos 16 (dezesesseis) dias do mês de março do ano de 2012 aproximadamente às 10:45 horas, verifiquei que na Rua Travessa Antônio Bispo proximidade do frigorífico, neste Município, está sendo efetuada uma obra em madeira medindo 34m² de responsabilidade do(a) Messias Bonin não possuindo Alvará de Licença de Construção outorgada pela Prefeitura, em infringência aos DISPOSITIVOS constantes no Código de Obras, Lei Municipal n.º 012, de 14 de dezembro de 1983.

Houve ainda parecer em procedimento administrativo para regularização do imóvel objeto da presente demanda, ficando o requerido ciente da distância mínima da calha do rio (ID 12468527 - Pág. 3/5):

Considerando que no local onde o Senhor Messias requer autorização para construir é a 50 mts do Rio Pimenta Bueno e deveria ser a 100 mts, considerando o que diz no parágrafo 3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; da Lei Federal 4.771/1965 (Código Florestal). E o rio Pimenta Bueno tem a metragem de 500 mts abaixo da ponte - 69 mts de largura, 500 mts acima da ponte - 75 mts de largura.

[...]

Sendo assim, diante do acima exposto não liberamos a Certidão Municipal tendo em vista que encontra-se em Área de Preservação Permanente.

Frise-se que, quanto aos documentos juntados pelo requerente não houve impugnação pelo requerido.

O requerido apresenta a tese de defesa de que a Área de Preservação Permanente, trata-se de uma área urbana consolidada, sem qualquer vegetação natural há mais 34 anos, sendo o recuo necessário de 15 metros, estabelecido pela Lei de Parcelamento do Solo Urbano (Lei n. 6.766/79).

Ocorre que a área objeto da demanda, em que pese haver provas nos autos de que ali já fora, há décadas, área antropisada, existindo uma madeira e uma estrutura destinada ao lazer (ID 13472936), não há como associá-la como área urbana consolidada, pois as construções são recentes e não se trata de área urbana com construções nas proximidades.

Do relatório de constatação juntado ao ID 16272865 extrai-se que as edificações encontram-se à distância de 18,5 metros da calha do rio (casa em alvenaria), 23,5 metros da calha do rio (construção feita em madeira) e 12 metros da calha do rio (edícula edificada e muro).

Verifica-se que existem apenas duas edificações próximas às construções do requerido, conforme auto de constatação (ID 16272865) e fotografias da área (ID 13472944).

Desta forma, restando demonstrado nos autos que as construções não são caracterizadas como de área urbana consolidada, a irregularidade da edificação também fica evidenciada, posto que não deveriam estar a menos de 100 metros da calha do rio e as áreas de preservação permanente foram criadas para proteger as águas, o solo e a mata ciliar, sendo proibida a sua ocupação ou supressão vegetal por determinação legal.

O retorno da coisa ao estado a quo é impossível, pois, como bem pontuado pelo Ministério Público, tratando-se de edificação em alvenaria, a sua remoção pode acarretar mais danos ambientais do que os já causados, sendo que a determinação para sua remoção pode alcançar efeitos contrários aos defendidos pelo Ministério Público.

Por outro lado, a conduta do requerido em construir em Área de Preservação Permanente não pode passar em branco sob pena de convalidação pelo judiciário da conduta do requerido e servir de incentivo para aqueles que pretendem realizar construções em Área de Preservação Permanente.

Desta forma, não sendo a demolição das construções medida adequada à preservação do meio ambiente, sendo a remoção mais maléfica do que a manutenção, hei por bem analisar tão somente o valor necessário à reparação do dano ambiental.

É cediço que o meio ambiente é patrimônio universal e invalorável, porém considerando o Estudo juntado ao ID 18488242, no qual aduz que o valor dos danos são no importe de R\$ 15.610.537,70, assim, parte-se deste valor para chegar-se a uma monta razoável à condenação do requerido.

Ainda que, conforme já discorrido acima, o meio ambiente saudável não seja valorado, deve-se considerar uma monta a possibilitar ao requerido o pagamento de indenização compatível ao dano.

Desta forma considerando o valor incorporado ao imóvel do requerido de R\$ 375.253,31 (ID 18488246) a condenação do requerido não deve ser inferior a esta monta.

Portanto, considerando o valor máximo de R\$ 15.610.537,70, o valor mínimo de R\$ 375.253,31 e, principalmente, o dano irreversível à Área de Preservação Permanente, hei por bem fixa o valor de R\$ 750.506,62 a título de multa para a compensação do dano ambiental.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente os pedidos da inicial, e, em consequência, condeno o requerido a reparar o dano ambiental consubstanciado no pagamento de multa pelo dano no importe de R\$ 750.506,62, já considerando o valor atualizado até esta data, a ser revertido em favor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Município de Pimenta Bueno-RO, para fomento de programas de recuperação de áreas de preservação permanente.

Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais.

Considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pimenta Bueno/RO, 26 de julho de 2018.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7005341-76.2017.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES

LIMA - RO0002800

EXECUTADO: JOSE LEONARDO DANTAS MAGALHAES

05428678348

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ERMANO TAVARES - CE7724, ALDENIO ROMAO DE OLIVEIRA - CE36908
DECISÃO

As diligências realizadas junto aos Sistemas Bacenjud e Renajud restaram infrutíferas, conforme anexo.

Assim, defiro o pedido de ID Num. 18355543 para penhora, avaliação, intimação e remoção dos bens indicados, devendo constar o nome e demais dados do depositário indicado na carta precatória a ser expedida.

A distribuição deve ser comprovada em 15 dias.

Pimenta Bueno/RO, 26 de julho de 2018.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7000747-82.2018.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: WILLIAM OLIVEIRA COTRIM

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO0001826

RÉU: GENESIO RODRIGUES DA COSTA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Proceda-se nova tentativa de citação nos endereços encontrados junto aos sistemas INFOJUD e BACENJUD.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da incerteza quanto a localização do requerido. Todavia, a solenidade poderá ser realizada posteriormente caso haja interesse das partes.

Caso não seja localizado, cite-se por edital com prazo de 20 dias.

Havendo citação editalícia, desde logo nomeio o Defensor Público como curador.

Pimenta Bueno/RO, 26 de julho de 2018.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7005516-70.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: OMILDO BARBOSA DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO0004741

EXECUTADO: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

A diligência junto ao Sistema BACENJUD restou frutífera no valor da dívida (R\$ 16.384,40).

Desde logo, determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, na qual terão os rendimentos estabelecidos pelas normas pertinentes.

Ademais, não se vislumbra qualquer prejuízo às partes, em especial, porque caso eventual impugnação pelo devedor seja acolhida, os valores lhe serão restituídas devidamente corrigidos, ao contrário do que ocorreria caso simplesmente permanecessem bloqueados.

O tempo em que é necessário aguardar sem que o valor tenha qualquer rendimento ou atualização entre a data do bloqueio e a transferência pode ser de meses, pois demanda, além de DECISÃO judicial, expedição de intimação ao devedor pelo Cartório, juntada do respectivo comprovante para o início da contagem do prazo e, posteriormente, o retorno dos autos ao Gabinete onde aguardará por DECISÃO, por ordem cronológica, na forma do art. 12 do Código de Processo Civil.

Assim, por mais que tentemos agilizar o andamento do processo, os valores permanecerão sem atualização por período significativo. Desta forma, por não vislumbrar prejuízo às partes, em especial ao devedor, desde logo os valores serão transferidos para conta judicial. Caso eventual impugnação seja acolhida, os mesmos serão liberados em favor do devedor.

Assim, nos termos do art. 854, §§ 2º 3º do Código de Processo Civil, intime-se a parte devedora para, se for o caso, apresentar impugnação no prazo de 5 dias.

Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para, querendo, manifestar.

Caso não haja impugnação, desde logo, determino a liberação dos valores em favor da parte exequente cujo levantamento deve ser comprovado em cinco dias.

Serve como carta de intimação:

Nome: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO, por seu representante legal

Travessa Oliveira Bello, Centro, Curitiba - PR - CEP: 80020-030.

Pimenta Bueno/RO, 26 de julho de 2018.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

1º Cartório Cível

Rua Cassemiro de Abreu, 237

CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO

Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 216

End. eletrônico: pbwccivil@tjro.jus.br

Proc.: [0005032-82.2014.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Frank Vilela Barros

Advogado: Mário Cesar Torres Mendes (OAB/RO 2305), Fabiana Oliveira Costa (RO 3445), Rodrigo Corrente Silveira (RO 7043)

Requerido: Ronaldo Cabral Ribeiro, Marcelo Pessoa Ribeiro, Rita de Cassia Pessoa Nocetti

Advogado: Flora Maria Ribas Araújo (OAB/RO 2642), Vinicius Nascimento Saldanha de Oliveira (RO 1933), Priscilla Araujo (OAB/RO 2485), Flora Maria Ribas Araújo (OAB/RO 2642)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, NOTIFICADA para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 1.109,63 (atualizada até a data de 22/05/2018). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0005228-91.2010.8.22.0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S A

Advogado: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4.571), Cezar Artur Fernalberg (RO 3.841), Sérgio Tulio de Barcelos (MG 44698), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676), Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Gabriela de Lima Torres (RO 5714), Carlos Alberto Cantanhede de Lima Junior (OAB-RO 8100)

Executado: J. B. Vieira Consultoria e Assessoria, João Batista da Silva, Rosely Maria Dias

Advogado: Hevandro Scarcelli Severino (SSP/RO 3065), Hevandro Scarcelli Severino (RO 3065)

Fica o exequente, por seus procuradores, intimado, no prazo legal, acerca da devolução de Aviso de Recebimento negativo juntado aos autos do processo.

Proc.: [0000918-71.2012.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Josueis Cordeiro da Fonseca

Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo legal, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0004499-26.2014.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Paschoal de Oliveira Filho, Lucineia Dias da Silva Oliveira

Advogado: Henrique Scarcelli Saverino (OAB/RO 2714)

Requerido: José Noel Araújo, Auremizia Ribeiro de Souza Araújo, Jorge de Moura Pereira, Antônio Rodrigues, Maria Martins Pereira, Saturnino Nunes da Motta, Julita Barbosa da Motta, Edmar Soares Pereira, Lúcia Borges Bezerra, Agnaldo Frata, Eliane Borges Bezerra Frata, Jorge Ribeiro Dias, Maria Madalena da Silva, Adão Dummer, Marlene Schunk Dias, Osvaldo Ribeiro Dias, José Paulo Sather, Jordão Severino dos Santos, Cleomiro de Oliveira Sardinha, Maria Jose Dumner Fica a parte Autora, por via de seu procurador, intimada, no prazo legal, acerca do decurso de prazo sem apresentação de contestação pela requerida.

Proc.: [0002658-59.2015.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Ezequias Felix de Lira

Advogado: Edmar Felix de Melo Godinho (RO 3351), Rejane Maria de Melo Godinho (RO 1042), Dilma de Melo Godinho (RO 6059)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Ficam as partes intimadas, por seus procuradores, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, devendo se manifestarem no prazo legal, quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: [0003432-89.2015.8.22.0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Sigma Transportes e Mudança Logística Ltda Me

Advogado: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917), Silvio Carlos Cerqueira (OAB/RO 6787)

Executado: Kinkas Comércio de Materiais Para Construção Ltda

Fica a parte Autora, por seus procuradores, intimada, no prazo legal, acerca da petição de fls. 98/106 dos Autos em apenso n. 0001649-2015.8.22.0009, Ação de Execução de Título Extrajudicial, movida por Sebatião de Freitas em face de Kinkas Materiais para Construção Ltda, bem como, fica intimada, acerca da petição de fls. 93 dos Autos em apenso n. 0001949-24.2015.8.22.0009, Ação de Execução de Título Extrajudicial, movida por Marcos Antônio de Moraes em face de Kinkas Materiais para Construção Ltda.

Proc.: [0002654-61.2011.8.22.0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Simão Szychowski

Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0092213-05.2006.8.22.0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Inventariante: Maria Rothermel Casagrande, Alfonso Evaldo Casagrande

Advogado: Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567), José Ângelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)

Inventariado: Espólio de Ernesto Maurício Rothermel, Espólio de Jacyr de Oliveira Rothermel

Interessado (Parte A): Emília Rothermel Bordinhão, Antônio Bordinhão, Daniel Rothermel, Cacilda Rodrigues Rothermel, Tereza Rothermel, Emiliano Rothermel, Jacir Rothermel, Antônio Carlin Rothermel, Alfredo Rothermel, Maria do Socorro Alves Rothermel, Maria Terezinha de Oliveira Rothermel, Erna Rothermel Santos, Augusta Rothermel Vogel, Ervino Rothermel, Elza Rothermel de Lima, Augusto Inácio de Lima, Gasparim Bordinhão, Darcy Rothermel, Vilma de Oliveira Rothermel, Francisco Rothermel Advogado: Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567), José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309), Éder Timóteo Pereira Bastos (RO 2930), Jonatas da Silva Alves (OAB/RO 6882)

Ficam as partes Alfredo Rothermel e Jacir Rothermel, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: **0016752-22.2009.8.22.0009**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Lurdes de Fátima da Silva Alves

Advogado: Sebastião Candido Neto (RO 1826)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal (NBO 020)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: **0002943-52.2015.8.22.0009**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/a

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado: Cristiano Deoclécio de Oliveira

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo legal, a se manifestar acerca do cumprimento do acordo celebrado.

Proc.: **0005892-20.2013.8.22.0009**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Elizeu de Oliveira Teixeira, Elias de Oliveira Teixeira

Advogado: Sebastião Cândido Neto (RO 1826)

Requerido: I. R. M. Madeiras Ltda

Advogado: Ruy Carlos Freire Filho (RO 1012.)

Ficam as partes por seus procuradores, intimadas, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: **0003965-48.2015.8.22.0009**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Nisleide Rocha Luz

Advogado: Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586), Éder Timóteo Pereira Bastos (RO 2930), Priscila Moraes Borges (RO 6.263), Jonatas da Silva Alves (OAB/RO 6882), Joelma Antonia Ribeiro de Castro (7052)

Requerido: Oi Sa

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB-RO 635), Alessandra Mondini Carvalho (4240), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Amanda Gessica de Araujo Farias (RO 5757), Fagner José Machado Camargo (OAB/RR 1096)

Ficam as partes por seus procuradores, intimadas, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: **0001115-55.2014.8.22.0009**

Ação: Monitoria

Requerente: Banco da Amazônia S/a

Advogado: Michel Fernandes Barros (RO 1790), Aline Fernandes Barros (RO 2708)

Requerido: Pedro Vítor Gomes

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (RO 4741)

Ficam as partes por seus procuradores, intimadas, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: **0039641-38.2007.8.22.0009**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Laurita Cassiano

Advogado: José Roberto Miglioranza (OAB/RO 3000)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Fica o procurador da parte autora intimado, no prazo legal, acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal.

Proc.: **0005092-55.2014.8.22.0009**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alceia Gotardo de Jesus

Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: **0001451-59.2014.8.22.0009**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ciclo Cairu Ltda

Advogado: Jean de Jesus Silva (RO 2518), Fabíola Brizon Zumach (OAB/RO 7030), Victória Pellegrino Gottardi (OAB/RO 9014)

Executado: L. Ciclo Comércio Ltda Epp, Lourival Costa da Silva,

Marilene Alves da Silva, Roberta Costa, Fernando Alves da Silva

Advogado: Jakelyne Alves Costa (23.027 OAB/PA), Patrícia Ramos

Petry (RO 7183), Tarquínio Moreira de Oliveira (OAB/PA 8443),

Jakelyne Alves Costa (23.027 OAB/PA), Patrícia Ramos Petry (RO

7183), Jakelyne Alves Costa (23.027 OAB/PA), Patrícia Ramos

Petry (RO 7183), Jakelyne Alves Costa (23.027 OAB/PA), Patrícia Ramos

Petry (RO 7183), Jakelyne Alves Costa (23.027 OAB/PA), Patrícia Ramos

Petry (RO 7183)

DECISÃO:

Processo suspenso, conforme determinado em SENTENÇA às fls. 223. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 26 de julho de 2018. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: **0005204-24.2014.8.22.0009**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/a

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Ildo de Assis Macedo (OAB-RO 4519)

Executado: Marcelo Santana de Sá

DESPACHO:

Para fins de realização da diligência pretendida, deve o autor comprovar o pagamento da diligência prevista no art. 17 da Lei n. 3.896/2016. Caso não haja cumprimento, o Cartório deve proceder na forma determinada às fls. 48. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 26 de julho de 2018. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: **0002903-70.2015.8.22.0009**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Objeto Móveis Para Escritório Ltda

Advogado: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145), Luciana Dall'agnol (OAB/MT 6774)

Executado: Dalzimar da Costa

DESPACHO:

Arquive-se. Caso eventual pagamento seja noticiado nos autos, deve o Cartório proceder a exclusão do nome do devedor nos cadastros do SERASAJUD. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 26 de julho de 2018. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: **0037221-41.1999.8.22.0009**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S/a

Advogado: José Ângelo de Almeida (RO 309), Donizete Elias de Souza (RO A-317), Gustavo Amato Pissini (SP 261.030), Carolina

Gioscia Leal (OAB/RO 2592), Luiz Carlos Icety Antunes (RO 4.567),

Nelson Willians Fraton Rodrigues (4.875- A), Rafael Sganzerla

Durand (OAB/RO 4.872-A), Romulo Romano Salles (6094), Evelyn

Librelotto Sirugi (MS 11130), Kauê A. Ferreira de Andrade (OABRO

18685), Muriel Flávia Godoi (MS 21140-A), Guilherme Signorini

Fieldens (OAB/MS 16.159)

Executado: Cristina Maria Rocha - ME, Cristina Maria Rocha

Advogado: Olenira de Souza Santiago (OAB/RO 2006), Elthon

Marcial Lago (RO 1489), César Augusto Vieira (OAB/RO 3229),

Olenira de Souza Santiago (OAB/RO 2006), Elthon Marcial Lago

(RO 1489)

DESPACHO:

Em consulta à Central de Indisponibilidade, observa-se que a ordem foi aprovada, todavia, não consta informações sobre bens indisponibilizados, indicando que não há imóveis registrados em nome das devedoras. Assim, retornem os autos ao arquivo provisório por 3 anos. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 26 de julho de 2018. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: [0014806-25.2003.8.22.0009](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Nacional

Advogado:José Francisco da Silva Cruz (RO 221)

Executado:J. F. de Andrade e Cia Ltda

Advogado:Maria Cristina Feitosa Paniago ()

DECISÃO:

Suspendo o feito por um ano, conforme pleiteado pelo autor. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 26 de julho de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0035541-06.2008.8.22.0009](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Francisco de Caldas Filho

Advogado:Noel Nunes de Andrade (RO 1586), Éder Timóteo Pereira Bastos (RO 2930), Geisieli da Silva Alves (RO 9343)

Executado:Frigorífico Margen Ltda

Advogado:Jose Renato Mota (RO 1485)

DESPACHO:

Intime-se pessoalmente a parte autora a dar andamento ao feito, sob pena de extinção.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 26 de julho de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0003119-07.2010.8.22.0009](#)

Ação:Inventário

Inventariante:Maria Guia da Costa Nicamedes

Advogado:Jacir Cândido Ferreira Júnior (OAB/RO 3408)

Inventariado:Espólio de José da Silva Nicamedes

DESPACHO:

Conforme constou expressamente das decisões de fls. 249 e 253, a inventariante ainda não comprovou a quitação do ITCD.Além disso, o Plano de Partilha apresentado às fls. 261/262 não pode ser homologado, eis que o cônjuge recebe apenas a sua meação. Sabe-se que, por força do art. 1.845 do Código Civil, o Cônjuge é herdeiro necessário, ao lado dos descendentes e dos ascendentes. Assim, o plano de partilha deve ser retificado, a fim de incluir a cota-parte do cônjuge do falecido também na condição de herdeira. Caso a inventariante não regularize os itens acima apontados, no prazo de 15 dias, cumpra-se a DECISÃO de fls. 253, intimando-se os demais herdeiros a dizerem se tem interesse em assumir o encargo e praticar os atos faltantes para a finalização do presente inventário.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 26 de julho de 2018. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0004036-21.2013.8.22.0009](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip

Advogado:Éder Timóteo Pereira Bastos (RO 2930), Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586), Priscila Moraes Borges (RO 6.263)

Executado:Vaneza Albino da Conceição

DECISÃO:

Considerando que o feito já esteve suspenso anteriormente por mais de um ano, cumpra-se a DECISÃO de fls. 122.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 26 de julho de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0004339-35.2013.8.22.0009](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip

Advogado:Amanda Aparecida Paula de Carvalho Fagundes (OAB/RO 5701), Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586), Éder Timóteo Pereira Bastos (RO 2930), Priscila Moraes Borges (RO 6.263)

Executado:Roda Criança Indústria e Comércio de Confecções Ltda ME, Luiz Vial, Eleida Maria Vial

DECISÃO:

Considerando que o feito esteve suspenso anteriormente por mais de 3 anos, determino o arquivamento provisório na forma do art. 921, §2º do CPC, por 3 anos.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 26 de julho de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito Sandra Regina Corso Baptista da Silva Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL

Rua Cassemiro de Abreu, 237

CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO

Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 226

End. eletrônico: pbw2civel@tjro.jus.br

Proc.: [0004655-82.2012.8.22.0009](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Espólio de Manoel José de Oliveira

Advogado:Charles Márcio Zimmermann (RO 2733), Marco Cesar Kobayashi (OAB/RO 4351)

Executado:Banco do Brasil S/a

Advogado:Sérvio Tulio de Barcelos (MG 44698), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)

DESPACHO:

DECISÃO:Pelo que se extrai dos autos, da consulta bancária e extratos das contas em anexo, não existem valores depositados em conta judicial vinculada a este processo, por esta razão, indefiro o pedido de expedição de ofício à CEF.Registro que, excepcionalmente, foi deferida a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal nos autos 0001086-10.2011.8.22.0009 em razão de idêntico pedido formulado pelo Banco executado.Todavia, naqueles autos, analisando os extratos juntados, eles não trazem informações adicionais diferentes do que a consulta bancária que já consta nos autos, acrescentando apenas a informação quanto aos rendimentos do dinheiro depositado.Para a informação de depósito e levantamento de valores, os extratos tirados pela Sra. Diretora do Cartório são efetivos e suficientes para demonstrar à parte a movimentação da conta vinculada aos autos.Consigno que é por intermédio do sistema de depósitos judiciais, disponibilizado pela Caixa Econômica Federal, que este juízo obtém informações concretas quanto a existência ou não de depósitos vinculados aos processos.Assim, existiam três contas judiciais vinculadas a este processo e estas contas não possuem saldo, conforme já mencionado e comprovado nos autos.Posto isso, caso o banco executado tenha algum documento que comprove a existência de valores vinculados a este processo deverá comprová-lo neste juízo, sendo que, somente após isso, será então possível adotar medidas para devolução.Os autos devem permanecer em cartório pelo prazo de 5 dias, a fim de que a parte executada manuseie os autos e tome conhecimento das informações aqui constantes.Após, devolvam-se os autos ao arquivo. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 25 de julho de 2018.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0004796-04.2012.8.22.0009](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Espólio de João da Silva Pereira

Advogado:Charles Márcio Zimmermann (RO 2733), Marco Cesar Kobayashi (OAB/RO 4351)

Executado:Banco do Brasil S/a

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionedis (PR 8123)

DESPACHO:

DECISÃO:Pelo que se extrai dos autos e da consulta bancária de fls. 121, não existem valores depositados em conta judicial vinculada a este processo, por esta razão, indefiro o pedido de expedição de ofício à CEF.Registro que, excepcionalmente, foi deferida a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal nos autos 0001086-10.2011.8.22.0009 em razão de idêntico pedido formulado pelo Banco executado.Todavia, naqueles autos, analisando os extratos juntados, eles não trazem informações adicionais diferentes do que a consulta bancária que já consta nos autos, acrescentando apenas a informação quanto aos rendimentos do dinheiro depositado. Para a informação de depósito e levantamento de valores, os extratos tirados pela Sra. Diretora do Cartório são efetivos e suficientes para demonstrar à parte a movimentação da conta

vinculada aos autos. Consigno que é por intermédio do sistema de depósitos judiciais, disponibilizado pela Caixa Econômica Federal, que este juízo obtém informações concretas quanto a existência ou não de depósitos vinculados aos processos. Assim, existiam duas contas judiciais vinculadas a este processo e estas contas não possuem saldo, conforme já mencionado e comprovado nos autos. Posto isso, caso o banco executado tenha algum documento que comprove a existência de valores vinculados a este processo deverá comprová-lo neste juízo, sendo que, somente após isso, será então possível adotar medidas para devolução. Os autos devem permanecer em cartório pelo prazo de 5 dias, a fim de que a parte executada manuseie os autos e tome conhecimento das informações aqui constantes. Após, devolvam-se os autos ao arquivo. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 25 de julho de 2018. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0017236-37.2009.8.22.0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ciclo Cairu Ltda

Advogado: Fabiana Ribeiro Gonçalves (RO 2800), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Executado: Maria de Fátima Alves Pereira Almeida, Flávio Rodrigues Pereira, Maria de Fátima Alves Pereira Almeida

Advogado: Nestor da Silva Arantes Junior (21002)

DESPACHO:

DECISÃO: 1. Uma vez que não houve manifestação do executado, conforme certidão de fl. 281v., expeça-se alvará para levantamento dos valores, devendo o exequente comprovar o levantamento em juízo, no prazo de 10 dias, contados da retirada do alvará. 1.2. No mesmo prazo deverá a Exequente requerer o que entender pertinente para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão ou arquivamento, a depender da fase que se encontra. 2. Havendo impugnação tempestiva, intime-se o exequente para manifestação. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 25 de julho de 2018. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0005901-79.2013.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jougmar Roberto Guimarães Cruz

Advogado: Lauro Paulo Klingelfus (OAB/RO 1951), Alexandro Klingelfus (RO 2395), Crisdaine Micaeli Silva Favalessa (RO 5360)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

DESPACHO: Intime-se a Requerida por remessa dos autos, para que apresente contrarrazões, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos para julgamento do recurso. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 24 de julho de 2018. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0003211-82.2010.8.22.0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S/a

Advogado: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4.571), Louise Rainer Pereira Gionedis (PR 8123), Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872-A), Edson Márcio Araújo (OAB/RO 7416)

Executado: C. S. de Melo Distribuidora Me, Claudino Soares de Melo, Nelson Soares de Melo

DESPACHO:

DESPACHO: O processo já esteve suspenso, contudo, não foi indicado bens penhoráveis. Assim, determino que os autos permaneçam no arquivo provisório, na forma do art. 921, §2º, pelo prazo de um ano, findo o qual, caso não tenham sido encontrados bens penhoráveis, será extinto pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. Decorrido o prazo, intemem-se as partes para, querendo, se manifestarem a respeito da prescrição intercorrente em 05 dias. Após, conclusos para DECISÃO. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 24 de julho de 2018. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0000617-27.2012.8.22.0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S/a

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030), Sandro Pissini Espíndola (OAB/SP 198.040-A), Sammuel Valentim Borges (RO 4356), Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872-A), João Di Arruda Júnior (RO 5788), Nelson Sérgio da Silva Maciel Júnior (OAB RO 4763)

Executado: Alberto Ruschel Cremonese

DESPACHO:

DECISÃO: Tendo em vista que a suspensão requerida decorre de lei, SUSPENDO o feito por 180 dias. Decorrido o prazo, independente de intimação, deverá a parte Exequente requerer o que entender pertinente ao caso para prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, nos termos da DECISÃO de fls. 123/124. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 24 de julho de 2018. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0013745-22.2009.8.22.0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip

Advogado: Noel Nunes de Andrade (RO 1.586), Kátia Simone Nobre (OAB/RO 3490), Eder Timóteo Pereira Bastos (OAB//RO 2930), Priscila Moraes Borges (RO 6.263), Jonatas da Silva Alves (OAB/RO 6882), Joelma Antonia Ribeiro de Castro (7052)

Executado: Laticínios Alvorada Mult-lac Ltda, Eliane Oliveira Araujo Pardim, Mari Oliveira Nascimento Arantes, Eduardo Pardim, Deolindo José Arantes Neto

Advogado: Defensor Publico (RO. 000.)

DESPACHO:

DESPACHO: Como não houve indicação de bens penhoráveis, o que foi certificado pela Escrivania (fls. 265v), remetam-se os autos ao arquivo provisório, ocasião em que começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 5º, CPC). O processo poderá ser desarquivado a qualquer tempo se encontrados bens penhoráveis. Após decorridos três anos do arquivamento provisório, o Cartório deverá intimar as partes para que, em 10 dias, se manifestem a respeito da prescrição intercorrente, fazendo CONCLUSÃO após o decurso do prazo. Intime-se. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 24 de julho de 2018. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 34512477 Processo nº: 7003402-27.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EZIEL ANASTACIO DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURO PAULO KLINGELFUS JÚNIOR - RO0002389

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO:

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA envolvendo as partes acima indicadas.

Em consulta ao SAP e em análise à SENTENÇA apresentada, verifica-se que a ação de conhecimento tramitou perante a 1ª Vara Cível, inclusive, a petição inicial encontra-se endereçada aquele Juízo. Ocorre que, não há que se falar em processamento do presente perante esta Vara Cível, conquanto a ação de conhecimento tramitou perante outro Juízo.

Por essas razões, DECLINO da competência em favor da 1ª Vara Cível desta Comarca, determinando a remessa ao Juízo competente, na forma do artigo 64, §1º e 516, II, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno-RO, 25 de julho de 2018.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7003359-90.2018.8.22.0009

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO - RO0001627

RÉU: FERREIRA & NERES COM. DE CONFECÇOES LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO:

Registro que desde o dia 1º de janeiro de 2017 está em vigor o novo Regimento de Custas do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia (Lei nº 3.896/2016), portanto, a partir desta data o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da referida Lei).

Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R\$ 100,00. Caso tal valor corresponda ao percentual de 2% ou mais, não será necessário o recolhimento do valor adiado para após a audiência de conciliação.

Assim, DETERMINO ao autor que, no prazo de 15 dias, comprove o pagamento das custas processuais no importe de 1% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo manifestação, conclusos para DECISÃO.

Pimenta Bueno-RO, 25 de julho de 2018.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7004507-73.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALESSANDRA BERNACHI SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360

EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO:

A parte exequente não apresentou documentos necessários à liquidação do dano que alega, nem cálculo pormenorizado dos valores pagos/transferidos e débito atualizado, embora devidamente intimada, conforme certificado pela Diretora de Cartório (ID Num. 19944904 - Pág. 1 e 2).

Desta forma, verifica-se o desinteresse do exequente quanto ao prosseguimento do feito.

Assim sendo, determino o arquivamento, facultando o prosseguimento, a qualquer momento, desde que adotadas as providências necessárias pelo credor.

Pimenta Bueno-RO, 25 de julho de 2018.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível/ Juizado da Infância e Juventude de Pimenta Bueno

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000

Telefone:(69) 34512477 - e-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 15 dias)

DE: JAIRO IRIS RODRIGUES MONTIEL, filho de Avelino Montiel e Cleuza Rodrigues Montiel, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o executado acima qualificado, para no tomar ciência da SENTENÇA prolatada nos autos eletrônicos, bem como, querendo, protocolizar recurso no prazo de 15 (quinze) dias, condenando o requerido a pagar, mensalmente para a parte autora, a importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente, a ser pago diretamente à autora, mediante depósito na conta bancária que deve ser informada nos autos, bem como, 50% (cinquenta por cento) das despesas médico-hospitalares que a requerente vier a ter, mediante prova da referida despesa e custas processuais e honorários advocatícios.

PROCESSO nº: 7001432-26.2017.8.22.0009

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: K. B. M.

Advogado do(a) AUTOR: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE - RO0002507

RÉU: J. I. R. M.

Advogado do(a) RÉU:

Pimenta Bueno/RO, 20 de julho de 2018

Valor da causa: R\$ 36.000,00

Pimenta Bueno/RO, 20 de julho de 2018

(assinado digitalmente)

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7001679-07.2017.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: VALDENI PRIMIOS

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: MARIA JOELMA RIBEIRO PRIMIOS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA:

VALDENI PRIMIOS, qualificado nos autos, ingressou com o presente pedido de interdição em face de MARIA JOELMA RIBEIRO PRIMIOS, também qualificado, alegando, em síntese, que é esposo da requerida e que ela apresenta quadro clínico de deficiência mental e encontra-se totalmente dependente de terceiros para fazer suas obrigações, encontrando-se incapaz de exercer qualquer atividade, bem como administrar-se sozinha e juntou laudo médico e exames.

Sustenta que a requerida é dependente e por isso requer a procedência do pedido, decretando a interdição da requerida e nomeando o requerente como seu curador.

Juntou instrumento de procuração e documentos.

Foi realizada audiência de entrevista da interditanda em ID Num. 10311965 - Pág. 1, ocasião em que lhe foi nomeado a Defensoria Pública como curadora, com a ressalva de que outro Defensor Público deve atuar na causa.

Apresentados os requisitos, nomeou-se perito judicial, que apresentou Laudo de Perícia Médica (ID 15787700).

Manifestação do Ministério Público favorável ao pedido de interdição (ID 11128857).

É o relatório. Decido.

Trata-se de procedimento para apurar eventual deficiência que inabilite pessoa para gerir a própria vida em virtude de algum defeito físico, psíquico ou psicológico (CC 1.767).

O requerente provou ter legitimidade para intentar procedimento de interdição, bem como para ser nomeado curador (747, III, do CPC). Conforme laudos juntados na inicial, é possível identificar que a interditanda é incapaz física e mentalmente para as atividades laborativas e os atos da vida civil, haja vista que possui restrições mentais severas necessitando de acompanhamento de outras pessoas constantemente.

No caso em tela, a realização do exame pericial judicial – laudo ID 15787700 - para a averiguação da incapacidade da interditanda, somado aos documentos médicos anexados e inspeção feita

em audiência comprovaram suficientemente a incapacidade permanente da requerida, o que foi corroborado, inclusive, pelo parecer do Ministério Público.

Resta evidente que a interditanda necessita diariamente de cuidados especiais, vez que ficou constatado que apresenta retardo mental severo, não tendo condições de discernimento para administrar seus bens e negócios, dependendo inteiramente dos cuidados dispensados pelo autor.

Desta forma, considerando que a interdição facilitará o acesso da interditanda aos serviços públicos e aos serviços civis em geral, deve ser acolhida a procedência do pedido, concluindo-se que a interditanda precisa ser colocada sob proteção, já que demonstrada a sua incapacidade civil.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido proposto por VALDENI PRIMIOS e, em consequência, DECRETO a interdição da requerida MARIA JOELMA RIBEIRO PRIMIOS, declarando-a relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma dos artigos. 4, III c/c 1.767, I, ambos do Código Civil. A incapacidade da interditanda abrangerá todos os atos em que forem necessários o auxílio de seu curador, limitando-se aos atos de natureza patrimonial e negocial e aplicando-se ao interditando, no que couber, o artigo 6 do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015).

JULGO RESOLVIDO o MÉRITO, na forma do artigo 487, I, do CPC. NOMEIO curador o requerente VALDENI PRIMIOS, nos termos do artigo 755, I, do CPC.

Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil, DETERMINO ao cartório que:

- Publique-se no Diário da Justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias;
 - Publique-se pela imprensa local, caso o requerente não seja beneficiário da justiça gratuita;
 - Fica esta SENTENÇA automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do PJe do Tribunal de Justiça;
 - Publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça pelo prazo de 6 (seis) meses, ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento;
 - Providencie o cadastro no INFODIP, do TRE/RO;
 - Transitada em julgado, extraia-se MANDADO ou encaminhe-se cópia desta SENTENÇA para ser inscrita no Cartório de Pessoas Naturais em que o interditado foi registrado;
 - Intime-se o requerente para prestar compromisso no prazo de 15 dias, consignando que nenhum bem do interditado poderá ser vendido sem expressa autorização judicial;
- Sem custas e sem honorários.

Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

Pimenta Bueno-RO, 1 de março de 2018.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível/ Juizado da Infância e Juventude de Pimenta Bueno
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000

Telefone:(69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO nº: 7000571-06.2018.8.22.0009

CLASSE: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

AUTOR: L. K. L. S. e outros

EXECUTADO: E. V. D. C.

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

De ordem da Meritíssima Juíza de Direito da 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude de Pimenta Bueno/RO, fica a Defensoria Pública intimada para manifestação.

Pimenta Bueno/RO, 26 de julho de 2018

MARCELO DOS SANTOS CARNEIRO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7001715-15.2018.8.22.0009

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CICLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518

RÉU: EDSON ALVES DINIZ 75642000900, EDSON ALVES DINIZ

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO:

INTIME-SE pessoalmente a parte autora, para dar regular andamento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (art. 485, § 1º do NCPC), observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.

Pimenta Bueno-RO, 26 de julho de 2018.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7004359-62.2017.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: VALMOR NUNES DE ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE -

RO0001586, JONATAS DA SILVA ALVES - RO0006882, EDER

TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930

EXECUTADO: MARLENE DIAS DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO:

Diante da ausência de manifestação da parte exequente, determino a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano.

Decorrido o prazo sem indicação de bens penhoráveis, deverá a Escrivania certificar nos autos o decurso e remetê-lo automaticamente para o arquivo provisório, ocasião em que começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 5º, CPC).

Fica, a parte exequente, desde já cientificada de que o processo será remetido para o arquivo sem nova intimação, uma vez que a determinação de arquivamento provisório decorre ex lege, isto é, do próprio CPC.

O processo poderá ser desarquivado a qualquer tempo se encontrados bens penhoráveis.

Após decorridos três anos do arquivamento provisório, o Cartório deverá intimar as partes para que, em 10 dias, se manifestem a respeito da prescrição intercorrente, fazendo CONCLUSÃO após o decurso do prazo.

Intime-se.

Pimenta Bueno-RO, 26 de julho de 2018.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7004057-33.2017.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS

PANTANEIRA EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA MORAES -

RO0006049

RÉU: JOSMAR CORREA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO:

INTIME-SE pessoalmente a parte autora, para dar regular andamento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (art. 485, § 1º do NCPC), observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.

Pimenta Bueno-RO, 26 de julho de 2018.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7002769-84.2016.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518

EXECUTADO: SHIRLY M DA SILVA - ME, S & E COM. DE MOVEIS LTDA - ME, SHIRLY MARIA DA SILVA, SILVINO NERIVAL DE FREITAS, ERINALDO JOSE FREITAS

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO:

INTIME-SE pessoalmente o exequente, para dar regular andamento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (art. 485, § 1º do NCPC), observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.

Pimenta Bueno-RO, 26 de julho de 2018.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7000405-71.2018.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT0030560

EXECUTADO: O. M. CRIVELLI TRANSPORTES LTDA - ME, MAYZA CRISTINA WECCHY E SILVA, CIZEMAR DA GUIA OLIVEIRA CRIVELLI

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO:

Registro que desde o dia 1º de janeiro de 2017 está em vigor o novo Regimento de Custas do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia (Lei nº 3.896/2016), portanto, a partir desta data os requerimentos de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante de pagamento de diligência, no valor de R\$15,00 para cada uma delas.

Diante disso, intime-se o autor/ exequente, na pessoa de seu advogado, via PJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pleito.

Pimenta Bueno-RO, 26 de julho de 2018.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7003365-34.2017.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930

EXECUTADO: KARINY FERREIRA DA SILVA 77446046287, KARINY FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO:

Diante da ausência de manifestação da parte exequente, determino a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano.

Decorrido o prazo sem indicação de bens penhoráveis, deverá a Escrivania certificar nos autos o decurso e remetê-lo automaticamente para o arquivo provisório, ocasião em que começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 5º, CPC).

Fica, a parte exequente, desde já cientificada de que o processo será remetido para o arquivo sem nova intimação, uma vez que a determinação de arquivamento provisório decorre ex lege, isto é, do próprio CPC.

O processo poderá ser desarquivado a qualquer tempo se encontrados bens penhoráveis.

Após decorridos três anos do arquivamento provisório, o Cartório deverá intimar as partes para que, em 10 dias, se manifestem a respeito da prescrição intercorrente, fazendo CONCLUSÃO após o decurso do prazo.

Intime-se.

Pimenta Bueno-RO, 26 de julho de 2018.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7005317-82.2016.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NAILER BALBINA CORDEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269

EXECUTADO: OI S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635

DECISÃO:

Trata-se a presente de ação de indenização por dano moral cumulada com obrigação de fazer, já em fase de cumprimento de SENTENÇA, que a exequente move em face de OI/SA, que postulou pedido de recuperação judicial em 20/06/2016, através do processo número 0203711-65.2016.8.19.0001, que tramita na 7ª Vara Empresarial da Capital.

Ocorre que o fato gerador do crédito em execução nestes autos teve sua origem em data anterior ao pedido de recuperação judicial da Executada, tratando-se, portanto, de crédito sujeito ao concurso de credores da Recuperação Judicial, nos termos do que determina o artigo 49 da Lei 11.101/2005.

Verifico ainda que o crédito perseguido pela parte Exequente já está devidamente liquidado, no valor de R\$ 9.839,18.

Assim, nos termos da Lei, a parte Exequente deve buscar a satisfação de seu crédito junto ao Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital.

Pelo exposto, determino a expedição de CERTIDÃO DE CRÉDITO EM FAVOR DA PARTE EXEQUENTE PARA FINS ESPECÍFICOS DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO, no valor liquidado neste feito.

Intime-se a parte exequente, para em cinco dias, recolher a certidão de crédito e MANDADO (s) de pagamento (s) na serventia deste juízo.

Decorrido o prazo, certifique-se e arquivem-se os presentes autos. Intimem-se.

Pimenta Bueno-RO, 26 de julho de 2018.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7005534-91.2017.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SILVANA PAIXAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA:

I – RELATÓRIO

SILVANA PAIXÃO DA SILVA ajuizou a presente ação em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos qualificados nos autos, pretendendo o reconhecimento de atividade rural combinado com a concessão do salário-maternidade e pedido de tutela antecipada de urgência.

Disse que sempre exerceu atividade rural ao lado de seus genitores, residindo na propriedade rural de seus pais desde pequena.

Afirma que deu entrada ao pedido administrativo de auxílio-maternidade no dia 06/03/2017, sendo este indeferido por falta de comprovação da seguridade especial.

Com a inicial apresentou quesitos, procuração e documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido em ID 15053442.

Citado, o requerido apresentou contestação em ID 16064292. Em sua defesa asseverou, em síntese, que a autora não apresentou nenhum documento referente ao período de carência para comprovar o efetivo exercício de atividade rural nos 10 meses que antecederam o nascimento do filho, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos formulados na exordial.

A parte autora apresentou impugnação à contestação em ID 17149538.

Audiência de instrução e julgamento realizada em ID 19486583.

É a síntese necessária.

II – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual passo ao exame do MÉRITO.

Pretende a parte autora a concessão do benefício de salário-maternidade, nos termos do art. 71 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, em virtude do nascimento de seu filho Mateus Paixão de Oliveira, considerando-se a data do nascimento em 25/11/2016.

Para a concessão do referido benefício previdenciário, torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, quais sejam, a comprovação da qualidade de segurada especial da parte autora junto a Previdência Social, bem como a comprovação da gestação prévia ao desligamento das atividades.

Assim, o salário-maternidade será devido à segurada durante 120 (cento e vinte) dias, podendo seu início ocorrer entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de sua ocorrência, nos termos do artigo 71, da Lei n.º 8.213/91.

Ressalto que, por força do art. 26, inciso VI, da Lei n.º 8.213/91, o benefício de salário-maternidade independe de carência, exceto quanto às seguradas contribuintes individuais e facultativas, para as quais se exige a comprovação de dez contribuições mensais, bastando, quanto às demais seguradas, a comprovação da qualidade de seguradas da Previdência Social, para obter a concessão do benefício.

Quanto à comprovação da gestação ocorrida, a autora juntou aos autos a certidão de nascimento do filho (25/11/2016), consoante ID 14971516, o que constitui documento idôneo para demonstrar a ocorrência do parto.

O parto ocorreu no dia 25/11/2016, logo, a parte autora deveria comprovar dez contribuições mensais pelo período mínimo de dez meses, ou seja, pelo período de 25/01/2016 a 25/11/2016.

A qualidade de segurado especial e a prova do exercício da atividade rural pelo período de carência de dez contribuições mensais se encontram devidamente comprovados nos autos, por meio dos documentos que instruíram a inicial, como cópia de Certidão da Justiça Eleitoral, que consta o endereço rural da parte autora (ID 14971520 p. 1), cópias dos recibos do Sindicato dos Trabalhadores Rurais (ID 14971520 p. 2), cartão de identificação da criança, que consta endereço rural na época do nascimento de seu filho (ID 14971520 p. 3 – 4), cadastro da Secretaria Municipal de Saúde com o endereço rural da parte autora (ID 14971520 p. 5 – 11), bem como Cadastro da Unidade Familiar emitido pela EMATER (ID 14971520 p. 12 – 13), além de cópia da Escritura de Compra e Venda de imóvel rural em nome do pai da autora em ID 14971521 p. 3 – 5, e notas fiscais de produtor rural dos anos de 2015, 2016, 2017 (ID 14971521 p. 6 – 10), dentre outros documentos declaratórios que constituem início razoável de prova material quanto ao efetivo exercício de atividade rural pelo tempo mínimo exigido.

Deve-se ressaltar que, muito embora a autora não tenha juntado documentos que comprovam efetivamente o exercício de atividade rural entre os períodos de 25/01/2016 a 25/11/2016, juntou documentos anteriores e posteriores que demonstram o endereço rural em nome de seus pais e o efetivo exercício de atividades rurais, servindo, portanto, como início de prova material.

Ademais, no que tange à prova testemunhal, verifica-se nos autos que as testemunhas foram harmônicas em suas declarações quanto à afirmação de que a autora exerceu atividade rural em regime de economia familiar pelo período anterior a gestação, ao lado de seu pai na criação de gado leiteiro, já que todos os depoimentos foram semelhantes, comprovando o efetivo exercício da atividade rural pela parte autora.

Desta forma, de tudo o que fora produzido nos autos, infere-se a presença de início razoável de prova material, que fora ratificada pela prova testemunhal, tornando certo que a autora exerceu atividade rural pelo período de dez meses anterior ao parto, conforme tabela do art. 142 da Lei 8.213/91, razão porque faz jus ao benefício pleiteado.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação movida por SILVANA PAIXÃO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e em consequência:

1. CONDENO o requerido a pagar para a autora o benefício de salário-maternidade, no valor equivalente a 04 (quatro) salários mínimos vigentes a época do nascimento do filho Mateus Paixão de Oliveira (25/11/2016) incidindo com relação às parcelas retroativas devidas, que deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e RE870947 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei n.º 11.960/2009.

2. No tocante a tutela provisória de urgência, em que pese julgado procedente o pedido, não vejo presente o risco de dano, já que se trata de verba pretérita, cujo direito foi adquirido em novembro de 2016, o que descaracteriza a urgência da medida.

2.1. Ademais, no caso de revogação posterior do benefício, dificilmente o valor retorna para o erário em razão baixa condição financeira da parte, tornando-se praticamente irreversível. Vale registrar ainda que o STJ, recentemente, no Recurso Especial Repetitivo n. 1.401.560/MT, firmou entendimento no sentido de que a reforma da DECISÃO que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários recebidos.

2.2. Assim, INDEFIRO o pedido tutela de urgência.

3. O INSS, sendo autarquia federal, não está sujeito ao pagamento de custas processuais no Estado de Rondônia.

4. CONDENO o requerido ao pagamento de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I do CPC, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n.º 111 do STJ.

5. Julgo resolvida a presente ação, com análise do MÉRITO, na forma do art. 487, inc. I do CPC.

6. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no art. 496, § 3º, inc. I do CPC.

7. Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, em seguida, encaminhem-se os autos ao TRF1, com nossas homenagens.

8. Transitada em julgado e nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pimenta Bueno-RO, 20 de julho de 2018.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO -
CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7004015-
18.2016.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA
- RO0001096

EXECUTADO: GABRIELA CAROLINE DE PAULA ALCANTARA

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA:

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora BANCO DA AMAZONIA SA, com fundamento no inciso VIII, do art. 485, do novo Código de Processo Civil, e em consequência JULGO EXTINTO, sem resolução de MÉRITO, o processo movido em face de GABRIELA CAROLINE DE PAULA ALCANTARA, ambos qualificados nos autos.

Sem custas finais.

Independentemente do trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pimenta Bueno-RO, 24 de julho de 2018.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO -
CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7000766-
88.2018.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: VALDECIR DIAS DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS -
RO0002395

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA:

I – RELATÓRIO

VALDECIR DIAS DA ROCHA ajuizou a presente ação em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos qualificados nos autos, pretendendo a concessão de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Disse que é segurado da Previdência Social e que exerce atividade de serviços gerais.

Alega que está incapacitado totalmente de suas atividades laborativas desde o dia 20/08/2016.

Afirma que no dia 30/01/2017 deu entrada ao pedido administrativo de auxílio-doença (nº 617.332.433-0), sendo este indeferido no dia 22/03/2017, data de realização da perícia médica oficial.

Afirma que possui quadro de dor lombar, com espondilose, osteofitose e discopatia, além de apresentar amputação da falange distal do polegar esquerdo e limitação parcial do terceiro dedo da mão esquerda, que o incapacitam de forma definitiva para o labor habitual.

Pede, ao final, o restabelecimento de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Com a inicial apresentou quesitos, procuração e documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido em ID 16474697.

Perícia judicial realizada e acostada nos autos em ID 18038277.

Citado, o requerido apresentou contestação em ID 18776146, e a parte autora apresentou impugnação à contestação em ID 19375724.

Após, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre ação de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença com tutela antecipada, formulada por VALDECIR DIAS DA ROCHA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

O benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez está previsto no art. 18, inc. I, “a” da Lei 8.213/91, cujos requisitos para concessão vem insertos no art. 42 do mesmo diploma, a saber: real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência e a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, §1º), que tenha cumprido a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inc. I) e conservado a qualidade de segurado (art. 15), terá direito ao benefício.

Registre-se que na aposentadoria por invalidez e no auxílio-doença são comuns os requisitos da carência e da qualidade de segurado, sendo que o traço distintivo entre eles é estabelecido pelo grau e duração da incapacidade.

No caso dos autos, no que tange à comprovação da qualidade de segurado e o período de carência necessário, observo que tais condições não restaram preenchidas.

Com efeito, conforme informações do Sistema CNIS (ID 16342770 p. 6 – 7), o autor recolheu contribuições previdenciárias nos períodos de 02/05/1994 a 15/07/1994; 01/11/2000 a 09/06/2001; 01/09/2004 a 05/03/2005; 12/01/2006 a 20/07/2009; 11/07/2012 a 30/01/2013; 26/08/2014 a 18/04/2015 e 01/07/2017 a 26/08/2017.

Entretanto, o autor manteve vínculo empregatício até o dia 18/04/2015 e somente voltou a contribuir para a Previdência Social no dia 01/07/2017, data que não estava mais protegido pelo período de carência necessário, consoante CNIS de ID 16342770 p. 6 – 7.

É importante ressaltar que apesar da qualidade de segurado da Previdência Social não se extinguir imediatamente com a cessação das contribuições, consoante o artigo 15, II, da Lei 8.213/91, já que esta pode ser prorrogada por mais 12 (doze) meses para o segurado desempregado que comprovar o recebimento do seguro-desemprego, constata-se que os valores recebidos a título de seguro-desemprego não possuem incidência em relação à contribuição previdenciária, não restando preenchido o requisito de qualidade de segurado do autor.

Sendo assim, a parte autora não preencheu o requisito de qualidade de segurado, por não restar comprovada nos autos o período de carência mínima de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consoante art. 24 e art. 25 da Lei 8.213/91.

Desse modo, ausente um dos pressupostos legais, já que não foi cumprida a carência legalmente exigida, impõe-se a denegação do pedido de aposentadoria por invalidez.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial da ação movida por VALDECIR DIAS DA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e em consequência:

1. CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte requerida, os quais fixo em 10% do valor dado a causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, estando suspensa a exigibilidade de tais verbas, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

2. Julgo resolvida a presente ação, com análise do MÉRITO, na forma do art. 487, inc. I do CPC.

3. Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao TRF1, com nossas homenagens.

4. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

5. Em caso de haver pedido de cumprimento de SENTENÇA, a parte interessada deverá fazê-lo no PJe, instruindo-o com os documentos obrigatórios.

6. Independentemente de trânsito em julgado, requirite-se o pagamento dos honorários periciais em favor do perito Dr. Oziel Soares Caetano. Todavia, diante do fato recente ocorrido, de que a Justiça Federal está devolvendo todas as requisições que ultrapassam o valor de R\$ 200,00, que é o valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014 – C/JF, nos casos de demanda delegada, FIXO os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) que é o valor máximo previsto para remuneração de peritos na Jurisdição Federal Delegada, Tabela V, prevista na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, foi com base nesta tabela que a Justiça Federal devolveu centenas de requisições cujos honorários ultrapassavam tal valor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pimenta Bueno-RO, 20 de julho de 2018.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA - RO.

Escrivã Judicial: Maria Aparecida Ribeiro Santos Lopes

Juiz de Direito: Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

e-mail: je_rmo@tj.ro.gov.br

Proc: 1001840-92.2012.8.22.0010

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Luciene Sabino da Silva - ME (Requerente)

Advogado(s): Salvador Luiz Paloni (OAB 299-A RO)

Associação dos Servidores da Prefeitura (Requerido)

Advogado(s): MARCIO ANTONIO PEREIRA (OAB 1615 RO)

Luciene Sabino da Silva - ME (Requerente)

Advogado(s): Salvador Luiz Paloni (OAB 299-A RO)

Associação dos Servidores da Prefeitura (Requerido)

Advogado(s): MARCIO ANTONIO PEREIRA (OAB 1615 RO)

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar os cálculos atualizados da presente ação.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juízo da 1ª Vara Criminal

Comarca de Rolim de Moura-RO

e-mail: rmm1criminal@tjro.jus.br

GABARITO

Vara Criminal

Rolim de Moura - RO

Expediente do dia 26 de julho de 2018

Juiz de Direito: Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira.

Prazo do Edital 05 dias

Proc.: 10006510620178220010

acusado: AUDILEI RODRIGUES JACINTO, brasileiro, RG 1015023 SSP/RO, nascido aos 19/08/1990, natural de Rolim de Moura/RO, filho de Ademir Jacinto e Maria Madalena Rodrigues Jacinto.

Adv.: DR. THIAGO POLLENTINI MARTINS, OAB/RO 5908, advogado com escritório profissional na comarca de Rolim de Moura/RO.

FINALIDADE S

1 – INTIMAR o advogado acima mencionado, da Audiência de Instrução e Julgamento redesignada para o dia 21/08/2018, às 11h00min, a ser realizada na Sala de Audiências da Vara Criminal de Rolim de Moura/RO;

2 – INTIMAR o advogado acima mencionado, da expedição de carta precatória à comarca de Comodoro/MT e Ariquemes/RO, para oitiva de testemunhas de acusação, nos autos supra. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira, Juiz de Direito em Substituição da Vara Criminal. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br

Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

GABARITO

Vara Criminal

Rolim de Moura - RO

Expediente do dia 26 de julho de 2018

Juiz de Direito: Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira.

Prazo do Edital 05 dias

Proc.: 10006329720178220010

acusado: DIOGO JUNIOR PEREIRA BASTOS, brasileiro, nascido aos 15/02/1990, filho de Juraci Pereira Bastos e Ivonete Max da Fonseca Bastos.

Adv.: DR. AIRTON PEREIRA DE ARAÚJO, OAB/RO 243, advogado com escritório profissional na comarca de Rolim de Moura/RO.

Adv.: DR. DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON, OAB/RO 5114, advogado com escritório profissional na comarca de Rolim de Moura/RO.

FINALIDADE S

1 – INTIMAR os advogados acima, da Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 20/08/2018, às 08h00min, a ser realizada na Sala de Audiências da Vara Criminal de Rolim de Moura/RO;

2 – INTIMAR os advogados acima, da expedição de carta precatória à comarca de Santa Luzia do Oeste/RO, para oitiva de testemunha de defesa, nos autos supra. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira, Juiz de Direito em Substituição da Vara Criminal. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br

Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

Solange Aparecida Gonçalves

Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo nº: 7003959-45.2017.8.22.0010
 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 Requerente: ANTONIO TAVARES DA SILVA
 Advogado: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053
 Requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
 Advogadas: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB: RO0006207, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB: RO8217
 Intimação/Pagamento das Custas Processuais:
 Fica o(a) Requerido(a)/Recorrente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimado(a), para no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas processuais a que foi condenado(a) conforme acordão (Id 19038726), sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do Provimento Conjunto N. 005/2016-PR-CG, publicado no DJE 244/2016 de 29/12/2016.

**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Comarca de Rolim de Moura
 Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
 Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
 Processo nº 7001054-67.2017.8.22.0010
 CLASSE PROCESSUAL: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 ASSUNTO: [Fornecimento de Energia Elétrica, Energia Elétrica]
 REQUERENTE(S): Nome: VICTOR DE OLIVEIRA
 Endereço: LINHA 204 KM 12, LADO SUL- TRAV, 0, ZONA RURAL, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
 Advogado: CIDINEIA GOMES DA ROCHA OAB: RO6594
 Endereço: desconhecido
 REQUERIDO(A)(S): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
 Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
 VALOR DA CAUSA: R\$ 9.035,00
 DECISÃO

Considerando-se o argumento do autor mais o que dispõe o § 3º do art. 99 do CPC, defiro a gratuidade de justiça, firme ainda no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, Lei n. 1.060/1950 e art. 98 ss. daquele códex.
 No mais e tendo em vista a certidão retro (tempestividade), recebo o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei nº 9099/95).
 Decorrido o prazo para contrarrazões, encaminhem-se os autos ao e. Colégio Recursal
 Rolim de Moura, 14 de maio de 2018
 EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
 Juiz de Direito

Processo nº: 7000702-12.2017.8.22.0010
 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 Requerente: JOSE RODRIGUES
 Advogados: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO0006475, CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594
 Requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
 Advogados: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB: RO0003434, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO OAB: RO0005991
 Intimação/Pagamento das Custas Processuais:
 Fica o(a) Requerido(a)/Recorrente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimado(a), para no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas processuais a que foi condenado(a) conforme acordão (Id 18937809), sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do Provimento Conjunto N. 005/2016-PR-CG, publicado no DJE 244/2016 de 29/12/2016.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca de Rolim de Moura
 Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
 Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-6381
 Número do processo: 7002782-46.2017.8.22.0010
 Classe Judicial: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 Requerente: VALDEVINO PINTO NEVES
 Advogado(a): Mayara Aparecida Kalb - OAB/RO 5043
 Requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
 Advogadas: Gabriela de Lima Torres - OAB/RO 5714, Vanessa Barros Silva Pimentel - OAB/RO 8217
 Intimação/Pagamento das Custas Processuais:
 Fica o(a) Requerido(a)/Recorrente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimado(a), para no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas processuais a que foi condenado(a) conforme acordão (Id 19041185), sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do Provimento Conjunto N. 005/2016-PR-CG, publicado no DJE 244/2016 de 29/12/2016.
 Rolim de Moura, 26/07/2018

Processo nº: 7003670-83.2015.8.22.0010
 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 Exequente: LUIS ORLANDO TREVINO TORRICO
 Advogados do(a) Exequente: TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523
 Requerido:
 ESTADO DE RONDÔNIA Procurador: Procuradoria Geral do Estado
 Intimação ACERCA DOS EXPEDIENTES
 Intimação da parte autora/exequente na pessoa de seu advogado, acerca da(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, bem como do seu encaminhamento (ID19546295).
 Rolim de Moura, 26 de julho de 2018.
 Intimação ACERCA DOS EXPEDIENTES
 Intimação da parte autora/exequente na pessoa de seu advogado, acerca da(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, bem como do seu encaminhamento (ID19546295).
 Rolim de Moura, 26 de julho de 2018.

Processo nº: 7002424-52.2015.8.22.0010
 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 Exequente: LUIS ORLANDO TREVINO TORRICO
 Advogados do(a) Exequente: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523, TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858
 Executado:
 ESTADO DE RONDÔNIA
 Procurador: Procuradoria Geral do Estado
 Intimação ACERCA DOS EXPEDIENTES
 Intimação da parte autora/exequente na pessoa de seu advogado, acerca da(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, bem como do seu encaminhamento (ID19546364).
 Rolim de Moura, 26 de julho de 2018.

Processo nº: 7003542-92.2017.8.22.0010
 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 Requerente: JUCELINO NOIBAU ROSA
 Advogada: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO0006867
 Requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
 Advogada: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB: RO0006207, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB: RO8217

Intimação/Pagamento das Custas Processuais:

Fica o(a) Requerido(a)/Recorrente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimado(a), para no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas processuais a que foi condenado(a) conforme acórdão (Id 18548488), sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do Provimento Conjunto N. 005/2016-PR-CG, publicado no DJE 244/2016 de 29/12/2016.
Rolim de Moura, 26/07/2018

Processo nº: 7006220-80.2017.8.22.0010

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Exequente: RENE ALFREDO DELGADILLO SALGUERO

Advogados do(a) Exequente: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882, TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523

Executado:

ESTADO DE RONDÔNIA

Procurador: Procuradoria Geral do Estado

Intimação ACERCA DOS EXPEDIENTES

Intimação da parte autora/exequente na pessoa de seu advogado, acerca da(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, bem como do seu encaminhamento (ID19546489).

Rolim de Moura, 26 de julho de 2018.

Processo nº: 7002478-18.2015.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente: LUIS ORLANDO TREVINO TORRICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523, TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858

Executado:

ESTADO DE RONDÔNIA

Procurador: Procuradoria Geral do Estado

Intimação ACERCA DOS EXPEDIENTES

Intimação da parte autora/exequente na pessoa de seu advogado, acerca da(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, bem como do seu encaminhamento (ID19546439).

Rolim de Moura, 26 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7003156-33.2015.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: CLIMAVEL PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - OAB RO0006053

Requerido: RONCAR AUTO PECAS EIRELI - ME Advogado: Não informado

Fica a parte autora, através de seu patrono, intimada do retorno da carta precatória, ID 19739021, para que no prazo de cinco dias, requerida o que entender de direito.

Processo nº: 7006219-95.2017.8.22.0010

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Exequente: RENE ALFREDO DELGADILLO SALGUERO

Advogados do(a) Exequente: TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523 Executado:

ESTADO DE RONDÔNIA

Procurador: Procuradoria Geral do Estado

Intimação ACERCA DOS EXPEDIENTES

Intimação da parte autora/exequente na pessoa de seu advogado, acerca da(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, bem como do seu encaminhamento (ID19546541).

Rolim de Moura, 26 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7002266-89.2018.8.22.0010

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: WEVERTON FREITAS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO POLLETINI MARTINS - OAB RO5908

Requerido: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO e outros (2)

INTIMAÇÃO QUANTO A CONTESTAÇÃO

Intimação da parte autora na pessoa de seus advogados/defensores, para querendo, no prazo de 15 dias, impugnar a contestação apresentada pelo requerido (ID'S 18604054, 18791755 e 18926451).

Processo nº: 7003687-85.2016.8.22.0010

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: MARLI DE ANDRADE GOIS

Advogado(a): Defensoria Pública de Rondônia

Requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogada: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714

Intimação/Pagamento das Custas Processuais:

Fica o(a) Requerido(a)/Recorrente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimado(a), para no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas processuais a que foi condenado(a) conforme acórdão (Id 18811725), sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do Provimento Conjunto N. 005/2016-PR-CG, publicado no DJE 244/2016 de 29/12/2016.

Rolim de Moura, 26/07/2018

Processo nº: 7000525-19.2015.8.22.0010

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogada: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO0006119

Requeridos: EDER CUCHI e NEIDA CUCHI

Advogadas: ERICA NUNES GUIMARAES OAB: RO0004704,

EDILENA MARIA DE CASTRO GOMES OAB: RO0001967

Intimação/Pagamento das Custas Processuais:

Fica o(a) Requerido(a)/Recorrente EDER CUCHI, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimado(a), para no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas processuais a que foi condenado(a) conforme acórdão (Id 19000154), sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do Provimento Conjunto N. 005/2016-PR-CG, publicado no DJE 244/2016 de 29/12/2016.

Rolim de Moura, 26/07/2018

Processo nº: 7000525-19.2015.8.22.0010

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogada: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO0006119

Requeridos: EDER CUCHI e NEIDA CUCHI

Advogadas: ERICA NUNES GUIMARAES OAB: RO0004704,

EDILENA MARIA DE CASTRO GOMES OAB: RO0001967

Intimação/Retorno dos Autos da Turma Recursal:

Fica o(a) Requerente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimado(a) acerca do retorno dos autos da turma recursal, devendo, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 26/07/2018

Processo nº: 7001106-63.2017.8.22.0010
 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 Requerente: RICHARDSON FIGUEREDO BRAGA
 Advogados: SALVADOR LUIZ PALONI - RO00299-A, CATIANE DARTIBALE - RO0006447
 Requerida: CLARO S.A.
 Advogado: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB: RS0041486
 Intimação/Retorno dos Autos da Turma Recursal:
 Fica o(a) Requerente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimado(a) acerca do retorno dos autos da turma recursal, devendo, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
 Rolim de Moura, 26/07/2018

Processo nº: 7001418-39.2017.8.22.0010
 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 Requerente: JONAS PEREIRA DA SILVA
 Advogado: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053
 Requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
 Advogados: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB: MG0087318, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB: RO8217
 Intimação/Pagamento das Custas Processuais:
 Fica o(a) Requerido(a)/Recorrente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimado(a), para no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas processuais a que foi condenado(a) conforme acordo (Id 18845712), sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do Provimento Conjunto N. 005/2016-PR-CG, publicado no DJE 244/2016 de 29/12/2016.
 Rolim de Moura, 26/07/2018

Processo nº: 7001106-63.2017.8.22.0010
 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 Requerente: RICHARDSON FIGUEREDO BRAGA
 Advogados: SALVADOR LUIZ PALONI - RO00299-A, CATIANE DARTIBALE - RO0006447
 Requerida: CLARO S.A.
 Advogado: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB: RS0041486
 Intimação/Pagamento das Custas Processuais:
 Fica o(a) Requerido(a)/Recorrente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimado(a), para no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas processuais a que foi condenado(a) conforme acordo (Id 19364949), sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do Provimento Conjunto N. 005/2016-PR-CG, publicado no DJE 244/2016 de 29/12/2016.
 Rolim de Moura, 26/07/2018

Processo nº: 7000993-12.2017.8.22.0010
 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 Requerente: SIDNEI DIAS DE FRANCA
 Advogado: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053
 Requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
 Advogadas: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB: RO8217
 Intimação/Pagamento das Custas Processuais:
 Fica o(a) Requerido(a)/Recorrente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimado(a), para no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas processuais a que foi condenado(a) conforme acordo (Id 19024373), sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do Provimento Conjunto N. 005/2016-PR-CG, publicado no DJE 244/2016 de 29/12/2016.
 Rolim de Moura, 26/07/2018

Processo nº: 7002139-59.2015.8.22.0010
 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 Requerente: DIOGO PERIPOLLI FERNANDES e outros
 Advogado: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO0003214
 Requerida: OI MOVEI S/A
 Advogados: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO0000635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB: RO0004240
 Intimação/Pagamento das Custas Processuais:
 Fica o(a) Requerente/Recorrente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimado(a), para no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas processuais a que foi condenado(a) conforme acordo (Id 19062382), sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do Provimento Conjunto N. 005/2016-PR-CG, publicado no DJE 244/2016 de 29/12/2016.
 Rolim de Moura, 26/07/2018

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura
 Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
 Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
 Número do processo
 7000395-58.2017.8.22.0010

Classe/Ação
 JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ROGERIO FEITOSA ROQUE
 Advogado: CIDINEIA GOMES DA ROCHA OAB: RO6594 Endereço: desconhecido Advogado: ONEIR FERREIRA DE SOUZA OAB: RO0006475 Endereço: AV. NORTE SUL, 5735, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
 Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 Endereço: Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
 DESPACHO

Considerando-se o argumento do autor mais o que dispõe o § 3º do art. 99 do CPC, defiro a gratuidade de justiça, firme ainda no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, Lei n. 1.060/1950 e art. 98 ss. daquele códex.

No mais e tendo em vista a certidão retro (tempestividade), recebo o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei nº 9099/95).

Decorrido o prazo para contrarrazões, encaminhem-se os autos ao e. Colégio Recursal

Rolim de Moura, 14 de maio de 2018

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
 Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
 Processo nº: 7003821-15.2016.8.22.0010

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: NATALICIO DIAS CAMPOS
 Advogados do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO0006867

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
 Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714
 Endereço: Avenida Canaã, 1966, - de 4170 a 4554 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-278

Fica(m) o(a)(s) patrono(a)(s) do(a) requerido INTIMADO(A) de que foi realizada penhora online (Bacenjud) para querendo no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar a penhora realizada (artigo 525 CPC/2015).

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555,

Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69)

3442-2268Número do processo

7002856-03.2017.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

EXEQUENTE(S): Nome: EDGAREL MATOS BASTOS

Endereço: LINHA P-40 KM 10, S/N, SÍTIO, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado: JANTEL RODRIGUES NAMORATO OAB: RO0006430

Endereço: Rua 01 - Dr. Miguel Vieira Ferreira, 2056, Distrito

Jardinópolis, Castanheiras - RO - CEP: 76948-000 EXECUTADO(A)

(S): Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.

Endereço: Rua Corumbiara esquina com a Avenida Curitiba, S/N,

ESCRITÓRIO, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714

Endereço: Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

DESPACHO

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), nos termos do art. 523¹, caput, do CPC/2015, para que pague o débito (vide demonstrativo).Transcorrido in albis o prazo, acresça-se multa de dez por cento (§ 1º), ressaltando-se que, conforme o enunciado 97², do Fonaje, a

segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios.

Na sequência, uma vez que a tentativa de bloqueio através de sistema eletrônico é opção prioritária na forma da lei (art. 835, inc. I c/c 854), diligencie-se perante o Bacenjud.

Frutífera a medida acima e inexistindo impugnação ou sendo ela rejeitada, transfira-se o valor e expeça-se alvará.

Serve esta de MANDADO /carta/carta precatória.

ROLIM DE MOURA-RO, 25 DE JULHO DE 2018

Eduardo Fernandes rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

² Fonaje, ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555,

Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69)

3442-2268Número do processo

7009289-57.2016.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

EXEQUENTE(S): Nome: VERA JOSE DA COSTA SILVA

Endereço: Linha 140, km 16, Lado Norte, zona rural, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado: MAYARA APARECIDA KALB OAB: RO0005043

Endereço: desconhecido Advogado: RONILSON WESLEY

PELEGRINE BARBOSA OAB: RO0004688 Endereço: Avenida

Norte Sul, 4500, Planalto, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-

000 EXECUTADO(A)(S): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE

RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida Tancredo Neves, 3710, Centro, São Francisco

do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714

Endereço: Avenida Canaã, 1966, - de 4170 a 4554 - lado par, Setor

02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-278

DESPACHO

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), nos termos do art. 523¹, caput, do CPC/2015, para que pague o débito (vide demonstrativo).Transcorrido in albis o prazo, acresça-se multa de dez por cento (§ 1º), ressaltando-se que, conforme o enunciado 97², do Fonaje, a

segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios.

Na sequência, uma vez que a tentativa de bloqueio através de sistema eletrônico é opção prioritária na forma da lei (art. 835, inc. I c/c 854), diligencie-se perante o Bacenjud.

Frutífera a medida acima e inexistindo impugnação ou sendo ela rejeitada, transfira-se o valor e expeça-se alvará.

Serve esta de MANDADO /carta/carta precatória.

ROLIM DE MOURA-RO, 25 DE JULHO DE 2018

Eduardo Fernandes rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

² Fonaje, ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555,

Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69)

3442-2268Número do processo

7002169-26.2017.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

EXEQUENTE(S): Nome: ROSELY MORAES BERNARDO

Endereço: linha 160 km 3 lado norte, s/n, zona rural, Novo Horizonte

do Oeste - RO - CEP: 76956-000

Advogado: OZIEL SOBREIRA LIMA OAB: RO0006053 Endereço:

desconhecido EXECUTADO(A)(S): Nome: CENTRAIS ELETRICAS

DE RONDONIA SA CERON

Endereço: RUA CORUMBIARIA, 4220, CENTRO, Rolim de Moura

- RO - CEP: 76940-000

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO

SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes,

4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063 Advogado:

GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 Endereço: Porto

Velho - RO - CEP: 76847-000

DESPACHO

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), nos termos do art. 523¹, caput, do CPC/2015, para que pague o débito (vide demonstrativo).

Transcorrido in albis o prazo, acresça-se multa de dez por cento (§ 1º), ressaltando-se que, conforme o enunciado 97², do Fonaje, a segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios.

Na sequência, uma vez que a tentativa de bloqueio através de sistema eletrônico é opção prioritária na forma da lei (art. 835, inc. I c/c 854), diligencie-se perante o Bacenjud.

Frutífera a medida acima e inexistindo impugnação ou sendo ela rejeitada, transfira-se o valor e expeça-se alvará.

Serve esta de MANDADO /carta/carta precatória.

ROLIM DE MOURA-RO, 25 DE JULHO DE 2018

Eduardo Fernandes rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

² Fonaje, ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo

7002781-61.2017.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

EXEQUENTE(S): Nome: VILMA GONCALVES DE CARVALHO

Endereço: Linha 140, km 12 e 13, Lado Norte, zona rural, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado: MAYARA APARECIDA KALB OAB: RO0005043

Endereço: desconhecido EXECUTADO(A)(S): Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida Tancredo Neves, 3710, Centro, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Advogado: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB: RO0006207

Endereço: Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

DESPACHO

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), nos termos do art. 523¹, caput, do CPC/2015, para que pague o débito (vide demonstrativo).

Transcorrido in albis o prazo, acresça-se multa de dez por cento (§ 1º), ressaltando-se que, conforme o enunciado 97², do Fonaje, a segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios.

Na sequência, uma vez que a tentativa de bloqueio através de sistema eletrônico é opção prioritária na forma da lei (art. 835, inc. I c/c 854), diligencie-se perante o Bacenjud.

Frutífera a medida acima e inexistindo impugnação ou sendo ela rejeitada, transfira-se o valor e expeça-se alvará.

Serve esta de MANDADO /carta/carta precatória.

ROLIM DE MOURA-RO, 25 DE JULHO DE 2018

Eduardo Fernandes rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

² Fonaje, ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo

7004053-90.2017.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

EXEQUENTE(S): Nome: ISRAEL PEREIRA

Endereço: Lado Norte, Km 05, Zona Rural, Linha 196, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA OAB: RO0006867 Endereço: desconhecido EXECUTADO(A)(S): Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Rua Corumbiara, 4220, esquina com a Av. Curitiba, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 Endereço: Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

DESPACHO

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), nos termos do art. 523¹, caput, do CPC/2015, para que pague o débito (vide demonstrativo).

Transcorrido in albis o prazo, acresça-se multa de dez por cento (§ 1º), ressaltando-se que, conforme o enunciado 97², do Fonaje, a segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios.

Na sequência, uma vez que a tentativa de bloqueio através de sistema eletrônico é opção prioritária na forma da lei (art. 835, inc. I c/c 854), diligencie-se perante o Bacenjud.

Frutífera a medida acima e inexistindo impugnação ou sendo ela rejeitada, transfira-se o valor e expeça-se alvará.

Serve esta de MANDADO /carta/carta precatória.

ROLIM DE MOURA-RO, 25 DE JULHO DE 2018

Eduardo Fernandes rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

² Fonaje, ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca de Rolim de Moura
 Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
 Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro,
 CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-
 2268Número do processo
 7005310-53.2017.8.22.0010
 Classe/Ação
 JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
 (436)
 EXEQUENTE(S): Nome: JOLDE ARCANJO DOS SANTOS
 Endereço: LINHA TRAVESSA 208 COM FA01 KM 02, S/N, ZONA
 RURAL, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
 Advogado: OZIEL SOBREIRA LIMA OAB: RO0006053 Endereço:
 desconhecido EXECUTADO(A)(S): Nome: CENTRAIS ELETRICAS
 DE RONDONIA SA CERON
 Endereço: RUA CORUMBIARIA, 4220, CENTRO, Rolim de Moura
 - RO - CEP: 76940-000
 Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO
 SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes,
 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
 DESPACHO
 Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), nos termos do art. 523¹, caput,
 do CPC/2015, para que pague o débito (vide demonstrativo).
 Transcorrido in albis o prazo, acresça-se multa de dez por cento (§
 1º), ressaltando-se que, conforme o enunciado 97², do Fonaje, a
 segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados
 Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios.
 Na sequência, uma vez que a tentativa de bloqueio através de
 sistema eletrônico é opção prioritária na forma da lei (art. 835, inc.
 I c/c 854), diligencie-se perante o Bacenjud.
 Frutífera a medida acima e inexistindo impugnação ou sendo ela
 rejeitada, transfira-se o valor e expeça-se alvará.
 Serve esta de MANDADO /carta/carta precatória.
 ROLIM DE MOURA-RO, 25 DE JULHO DE 2018
 Eduardo Fernandes rodovalho de Oliveira
 Juiz(a) de Direito

¹ Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

² Fonaje, ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca de Rolim de Moura
 Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
 Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro,
 CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-
 2268Número do processo
 7000206-80.2017.8.22.0010
 Classe/Ação
 JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
 (436)
 REQUERENTE: ALTAIR DE SOUZA QUINUPE
 Advogado: DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON OAB:
 RO0005114 Endereço: desconhecido Advogado: FABIO JOSE

REATO OAB: RO0002061 Endereço: Avenida João Pessoa, 4649,
 Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 REQUERIDO:
 OSCAR SILVA CARDOSO, JOSE ANILDO DE ARAUJO SILVA
 Solicite-se da autoridade policial o laudo de constatação de acidente
 de trânsito a que faz referência no DESPACHO exarado no boletim
 de ocorrência nº 5055/2013 e em que figuram como motoristas
 Altair de Souza e Oscar Silva Cardoso.
 Serve a presente de ofício.
 Rolim de Moura, RO, 25 de julho de 2018
 EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
 Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca de Rolim de Moura
 Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
 Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro,
 CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-
 2268Número do processo
 7004904-32.2017.8.22.0010
 Classe/Ação
 JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
 (436)
 EXEQUENTE(S): Nome: ELIAS FERREIRA DA SILVA
 Endereço: linha 25 km 5,5 saída Pimenta bueno, s/n, SETOR
 RURAL, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
 Nome: ALTANIR DE MIRANDA
 Endereço: linha 25 km 5,5 saída Pimenta Bueno, s/n, setor rural,
 Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
 Advogado: OZIEL SOBREIRA LIMA OAB: RO0006053 Endereço:
 desconhecido EXECUTADO(A)(S): Nome: CENTRAIS ELETRICAS
 DE RONDONIA SA CERON
 Endereço: RUA CORUMBIARIA, 4220, CENTRO, Rolim de Moura
 - RO - CEP: 76940-000
 Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO
 SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes,
 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
 DESPACHO
 Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), nos termos do art. 523¹, caput,
 do CPC/2015, para que pague o débito (vide demonstrativo).
 Transcorrido in albis o prazo, acresça-se multa de dez por cento (§
 1º), ressaltando-se que, conforme o enunciado 97², do Fonaje, a
 segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados
 Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios.
 Na sequência, uma vez que a tentativa de bloqueio através de
 sistema eletrônico é opção prioritária na forma da lei (art. 835, inc.
 I c/c 854), diligencie-se perante o Bacenjud.
 Frutífera a medida acima e inexistindo impugnação ou sendo ela
 rejeitada, transfira-se o valor e expeça-se alvará.
 Serve esta de MANDADO /carta/carta precatória.
 ROLIM DE MOURA-RO, 25 DE JULHO DE 2018
 Eduardo Fernandes rodovalho de Oliveira
 Juiz(a) de Direito

¹ Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

² Fonaje, ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro,

CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-

2268Número do processo

7004084-13.2017.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: IVONILDE LEAL

Advogado: SALVADOR LUIZ PALONI OAB: RO00299-A Endereço:

desconhecido Advogado: CATIANE DARTIBALE OAB: RO0006447

Endereço: RUA CORUMBIARA, 4590, CENTRO, Rolim de Moura

- RO - CEP: 76940-000 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE

MOURA

DECISÃO

Uma vez que, conforme certidão retro (id. 19863525), intempestivo o recolhimento do preparo, deixo de receber o recurso, firme no art. 42, §1º, da LJE.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura, 25 de julho de 2018

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro,

CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-

2268Número do processo

7005306-16.2017.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

EXEQUENTE(S): Nome: SIDEVALTE ANTONIO VENTUROSO DE PAIVA

Endereço: RO 010 KM 01, S/N, ZONA RURAL, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado: OZIEL SOBREIRA LIMA OAB: RO0006053 Endereço: desconhecido EXECUTADO(A)(S): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: RUA CORUMBIARIA, 4220, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

DESPACHO

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), nos termos do art. 523¹, caput, do CPC/2015, para que pague o débito (vide demonstrativo).Transcorrido in albis o prazo, acresça-se multa de dez por cento (§ 1º), ressaltando-se que, conforme o enunciado 97², do Fonaje, a segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios.

Na sequência, uma vez que a tentativa de bloqueio através de sistema eletrônico é opção prioritária na forma da lei (art. 835, inc. I c/c 854), diligencie-se perante o Bacenjud.

Frutífera a medida acima e inexistindo impugnação ou sendo ela rejeitada, transfira-se o valor e expeça-se alvará.

Serve esta de MANDADO /carta/carta precatória. ROLIM DE MOURA-RO, 25 DE JULHO DE 2018

Eduardo Fernandes rodovalho de Oliveira Juiz(a) de Direito

Eduardo Fernandes rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Eduardo Fernandes rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo

pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

² Fonaje, ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555,

Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69)

3442-2268Número do processo

7000030-38.2016.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

EXEQUENTE(S): Nome: ITALO BONOMO

Endereço: rodovia 429 km 22 lote 02 gleba 27, s/n, setor rural, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado: OZIEL SOBREIRA LIMA OAB: RO0006053 Endereço: desconhecido EXECUTADO(A)(S): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: RUA CORUMBIARIA, 4220, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB: RO0003434 Endereço: Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

DESPACHO

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), nos termos do art. 523¹, caput, do CPC/2015, para que pague o débito (vide demonstrativo).Transcorrido in albis o prazo, acresça-se multa de dez por cento (§ 1º), ressaltando-se que, conforme o enunciado 97², do Fonaje, a segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios.

Na sequência, uma vez que a tentativa de bloqueio através de sistema eletrônico é opção prioritária na forma da lei (art. 835, inc. I c/c 854), diligencie-se perante o Bacenjud.

Frutífera a medida acima e inexistindo impugnação ou sendo ela rejeitada, transfira-se o valor e expeça-se alvará.

Serve esta de MANDADO /carta/carta precatória. ROLIM DE MOURA-RO, 25 DE JULHO DE 2018

Eduardo Fernandes rodovalho de Oliveira Juiz(a) de Direito

Eduardo Fernandes rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Eduardo Fernandes rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

² Fonaje, ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555,

Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69)

3442-2268Número do processo

7002742-64.2017.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

EXEQUENTE(S): Nome: CICERO APARECIDO NAVARRO

Endereço: Linha 176, km 14, Lado Norte, zona rural, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado: MAYARA APARECIDA KALB OAB: RO0005043

Endereço: desconhecido EXECUTADO(A)(S): Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida Tancredo Neves, 3710, Centro, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Advogado: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB: RO0006207

Endereço: Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

DESPACHO

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), nos termos do art. 523¹, caput, do CPC/2015, para que pague o débito (vide demonstrativo).Transcorrido in albis o prazo, acresça-se multa de dez por cento (§ 1º), ressaltando-se que, conforme o enunciado 97², do Fonaje, a segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios.

Na sequência, uma vez que a tentativa de bloqueio através de sistema eletrônico é opção prioritária na forma da lei (art. 835, inc. I c/c 854), diligencie-se perante o Bacenjud.

Frutífera a medida acima e inexistindo impugnação ou sendo ela rejeitada, transfira-se o valor e expeça-se alvará.

Serve esta de MANDADO /carta/carta precatória.

ROLIM DE MOURA-RO, 25 DE JULHO DE 2018

Eduardo Fernandes rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

² Fonaje, ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555,

Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69)

3442-2268Número do processo

7001958-87.2017.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

EXEQUENTE(S): Nome: SEBASTIAO GONCALVES COTA

Endereço: LINHA 42,5 KM 07, S/N, SITIO, ZONA RURAL, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Advogado: JANTEL RODRIGUES NAMORATO OAB: RO0006430

Endereço: Rua 01 - Dr. Miguel Vieira Ferreira, 2056, Distrito Jardinópolis, Castanheiras - RO - CEP: 76948-000 EXECUTADO(A)

(S): Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: 13 de maio, 2022, centro, Alto Paraíso - RO - CEP:

76862-000

Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB: RO0003434

Endereço: Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

DESPACHO

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), nos termos do art. 523¹, caput, do CPC/2015, para que pague o débito (vide demonstrativo).Transcorrido in albis o prazo, acresça-se multa de dez por cento (§ 1º), ressaltando-se que, conforme o enunciado 97², do Fonaje, a segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios.

Na sequência, uma vez que a tentativa de bloqueio através de sistema eletrônico é opção prioritária na forma da lei (art. 835, inc. I c/c 854), diligencie-se perante o Bacenjud.

Frutífera a medida acima e inexistindo impugnação ou sendo ela rejeitada, transfira-se o valor e expeça-se alvará.

Serve esta de MANDADO /carta/carta precatória.

ROLIM DE MOURA-RO, 25 DE JULHO DE 2018

Eduardo Fernandes rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

² Fonaje, ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555,

Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69)

3442-2268Número do processo

7004004-49.2017.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

EXEQUENTE(S): Nome: JOSE ROBERTO DOS SANTOS

Endereço: Linha P 14 nova, Km 04, s/n, rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado: JANTEL RODRIGUES NAMORATO OAB: RO0006430

Endereço: desconhecido EXECUTADO(A)(S): Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: RUA CORUMBIARA ESQ. COM AV. CURITIBA, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB: RO0006207

Endereço: Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Advogado:

GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 Endereço: Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

DESPACHO

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), nos termos do art. 523¹, caput, do CPC/2015, para que pague o débito (vide demonstrativo).

Transcorrido in albis o prazo, acresça-se multa de dez por cento (§ 1º), ressaltando-se que, conforme o enunciado 97², do Fonaje, a segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios.

Na sequência, uma vez que a tentativa de bloqueio através de sistema eletrônico é opção prioritária na forma da lei (art. 835, inc. I c/c 854), diligencie-se perante o Bacenjud.

Frutífera a medida acima e inexistindo impugnação ou sendo ela rejeitada, transfira-se o valor e expeça-se alvará.

Serve esta de MANDADO /carta/carta precatória.

ROLIM DE MOURA-RO, 25 DE JULHO DE 2018

Eduardo Fernandes rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

² Fonaje, ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268 Número do processo

7003538-55.2017.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

EXEQUENTE(S): Nome: VALDOMIRO SOARES DA SILVA

Endereço: Zona rural, km 02, lado Sul, Linha 22, Seringueiras - RO - CEP: 76934-000

Advogado: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA OAB: RO0006867 Endereço: desconhecido EXECUTADO(A)(S): Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Rua Corumbiara, 4220, esquina com a Av. Curitiba, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB: RO0006207 Endereço: Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Advogado:

GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 Endereço: Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

DESPACHO

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), nos termos do art. 523¹, caput, do CPC/2015, para que pague o débito (vide demonstrativo).

Transcorrido in albis o prazo, acresça-se multa de dez por cento (§ 1º), ressaltando-se que, conforme o enunciado 97², do Fonaje, a segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios.

Na sequência, uma vez que a tentativa de bloqueio através de sistema eletrônico é opção prioritária na forma da lei (art. 835, inc. I c/c 854), diligencie-se perante o Bacenjud.

Frutífera a medida acima e inexistindo impugnação ou sendo ela rejeitada, transfira-se o valor e expeça-se alvará.

Serve esta de MANDADO /carta/carta precatória.

ROLIM DE MOURA-RO, 25 DE JULHO DE 2018

Eduardo Fernandes rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

² Fonaje, ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268 Número do processo

7003741-17.2017.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

EXEQUENTE(S): Nome: JOAQUIM CORREIA ABRAHAO

Endereço: Linha P 26, Km 23, s/n, rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado: JANTEL RODRIGUES NAMORATO OAB: RO0006430

Endereço: desconhecido EXECUTADO(A)(S): Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: RUA CORUMBIARA ESQ. COM AV. CURITIBA, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB: RO0006207

Endereço: Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Advogado:

GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 Endereço: Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

DESPACHO

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), nos termos do art. 523¹, caput, do CPC/2015, para que pague o débito (vide demonstrativo).

Transcorrido in albis o prazo, acresça-se multa de dez por cento (§ 1º), ressaltando-se que, conforme o enunciado 97², do Fonaje, a segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios.

Na sequência, uma vez que a tentativa de bloqueio através de sistema eletrônico é opção prioritária na forma da lei (art. 835, inc. I c/c 854), diligencie-se perante o Bacenjud.

Frutífera a medida acima e inexistindo impugnação ou sendo ela rejeitada, transfira-se o valor e expeça-se alvará.

Serve esta de MANDADO /carta/carta precatória.

ROLIM DE MOURA-RO, 25 DE JULHO DE 2018

Eduardo Fernandes rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

² Fonaje, ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo

7000133-74.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ROBERTA TIBURCIO DA SILVA FARIA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

SENTENÇA

É legítima sim a presença do Município no polo passivo da demanda, pois que embora a satisfação dela (investidura em cargo público do quadro da câmara de vereadores) estivesse sujeita a ato exclusivo do presidente desse poder, eventual desdobre econômico do processo – pagamento de indenização por exemplo – haveria mesmo de recair sobre os cofres daqueloutro. Veja-se:

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO COMISSIONADO DA CÂMARA DE VEREADORES - EXONERAÇÃO - PLEITO DE VERBAS TRABALHISTAS: VENCIMENTOS ATRASADOS, 13º SALÁRIO, FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS EM DOBRO E COM ACRÉSCIMO DE 1/3 - AÇÃO AJUZADA CONTRA O MUNICÍPIO E CONTRA A CÂMARA DE VEREADORES - LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA, EIS QUE DETENTOR DE PATRIMÔNIO PRÓPRIO E PERSONALIDADE JURÍDICA - PRELIMINAR AFASTADA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CÂMARA DE VEREADORES - ÓRGÃO QUE NÃO DETÉM PERSONALIDADE JURÍDICA, MAS PERSONALIDADE JUDICIÁRIA, PODENDO APENAS DEMANDAR EM DEFESA DE SUAS PRERROGATIVAS INSTITUCIONAIS - NÃO CONHECIMENTO DE SEU RECURSO - SERVIDOR PÚBLICO EM REGIME ESTATUTÁRIO - INAPLICAÇÃO DA CLT PARA DOBRA DAS FÉRIAS - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO ALGUMAS VERBAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - COMPENSAÇÃO INTEGRAL. (TJSC, Apelação Cível n. 2004.029264-3, de Araranguá, rel. Des. Jaime Ramos, Segunda Câmara de Direito Público, j. 15-02-2005).

Pois bem.

Permaneceu indiscutível aqui a alegação segundo a qual ROBERTA TIBURCIO DA SILVA FARIA, ainda que logrando aprovação em segundo lugar, deixou de ser nomeada para uma das duas vagas que por meio de concurso público (Edital nº 001/2014-PCMRM/RO) a CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA - RO, buscava preenchimento do cargo de artífice de copa.

Sobre o tema, isto é, do dever de a administração pública nomear o candidato aprovado dentro do número de vagas estabelecido em edital, a jurisprudência da e. Turma Recursal do TJ/RO é no sentido de que há direito subjetivo à nomeação, ainda mais quando expirado o prazo de validade do certame (por todos, veja-se Recurso Inominado, Processo nº 0015725-40.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 10/05/2017).

De outro norte, a ré sequer procurou demonstrar que, em face de circunstâncias excepcionais e posteriores à abertura do certame, como, por exemplo, grave crise financeira etc., não estaria obrigada à nomeação.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a Câmara Municipal de Rolim de Moura à obrigação de fazer traduzida na imediata nomeação de Roberta ao cargo ora em debate, sob pena de multa compensatória de R\$ 25.000,00 (CPC, art. 497).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura, RO, 23 de julho de 2018

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

1(RE 598099, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgamento em 10.8.2011, DJe de 3.10.2011, com repercussão geral - tema 161).

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo

7002708-55.2018.8.22.0010

Classe/Ação

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: EDUARDO GOULART DE DECURSIO - ME

Advogado: SALVADOR LUIZ PALONI OAB: RO00299-A Endereço: desconhecido EXECUTADO: RICARDO JUNIOR VELMER DA SILVA

SENTENÇA

Uma vez que a autora, mesmo intimada para tanto, deixou de atender o comando retro, e considerando-se o que dispõe o art. 321, parágrafo único, do CPC/2015, indefiro a peça vestibular, extinguindo o processo sem resolver o MÉRITO, firme no art. 485, inc. I, do precatado códex.

Arquivem-se.

Rolim de Moura-RO, em 23 de julho de 2018

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo

7000427-29.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: INEZ GONCALVES DA COSTA

REQUERIDO: IRINEU CUENCA DA SILVA

Advogado: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO OAB: RO0006952 Endereço: Av. João Pessoa, 4649, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

SENTENÇA

De fato e conforme bem se observou na réplica, INEZ GONCALVES DA COSTA simplesmente não comprovou a alegação segundo a qual, in verbis, o requerido danificou sua bolsa por diversas vezes e até mesmo seu sapato, cortou a bolsa e o sapato da requerente, sendo que o mesmo não ressarciu a requerente por nenhum dos danos causados aos seus bens (trecho da inicial).

Sobre o tema, a saber, do ônus probatório, o art. 373, inc. I, do CPC, estabelece. incumbir ao autor a prova quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Nesse sentido também, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível. Ação de reparação de danos. Descumprimento contratual. Inexistente. Danos morais. Indenização. Negado. Recurso desprovido. Cabe à parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito. Não logrando êxito em trazer aos autos a prova do descumprimento contratual nem dos fatos que geraram os danos alegados, a improcedência dos pedidos é medida imperativa, conforme prevê o art. 373 do Código de Processo Civil. (Processo nº 7051564-48.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaías Fonseca Moraes, Data de julgamento: 10/01/2018).

Agora, em relação à litigância de má-fé, seria um exagero reconhecer que a autora pretendesse alterar a verdade dos fatos e usar do processo para conseguir objetivo ilegal tão só por haver deMANDADO em circunstâncias tais que levassem à denegação de seu pleito.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura, RO, 24 de julho de 2018

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555,

Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69)

3442-2268Número do processo

7001695-21.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

(436)

REQUERENTE: EVERTON CONSTANTE DOS SANTOS

REQUERIDO: AMAZONIA ENTULHO - ALUGUEL DE MAQUINAS

E SERVICOS LTDA - ME

SENTENÇA

Nem que o Fiat Punto, placa NCN4386, permanecesse estacionado no meio da pista, os motoristas dos demais automóveis que por lá trafegassem estariam livres de observar as regras da Lei nº 9.503/97, sobretudo a do art. 28, segundo a qual o condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

Na hipótese dos autos, o próprio réu admite que, in verbis, [...] o motorista não percebeu que tinha encostado no carro, o carro do autor, segundo o motorista, apareceu muito rápido na frente do caminhão [...] - trecho da réplica.

Assim, não haveria como não reconhecer aqui a tese de Everton Constante dos Santos no sentido de que o piloto do caminhão, placas A0V6058, ao desrespeitar referida norma, ou seja, guiando desatenciosamente, causou o acidente sub judice¹, pelo que o proprietário do Volkswagen Fuscão, nos termos do art. 936 (analogia), do Código Civil, há de ressarcir os prejuízos dele oriundos.

O art. 944, do Código Civil, nesse pormenor, dispõe que a indenização se mede pelo alcance do dano, sendo que Everton comprovou, mediante os orçamentos juntados ao feito, diminuição patrimonial de cerca de R\$ 1.300,00 (valor das peças automobilísticas, funilaria e pintura necessárias ao conserto do veículo).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar AMAZONIA ENTULHO - ALUGUEL DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA - ME ao pagamento de R\$ 1.300,00, mais acréscimo monetário a partir da propositura desta e juros desde a citação, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA.

Desse modo, ultrapassado referido marco temporal, arquivem-se os autos ou expeça-se certidão da dívida ativa (Provimento nº 13/2014-CG) ou, ainda, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), bloqueando-se valores, restringindo-se o direito de propriedade, penhorando-se bens etc.

Rolim de Moura, RO, 25 de julho de 2018

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

1[...] O requerente afirma que no dia 26/02/2018, trafegava pela BR 364, KM 383, Cacoal, sentido a Pimenta Bueno, ocasião em que um veículo da empresa requerida, que transitava no mesmo sentido, ao realizar uma ultrapassagem, colidiu lateralmente com o veículo do requerente, causando várias avarias ao veículo. Mesmo após a colisão, o requerido não parou o veículo, sendo necessário que o requerente o seguisse por aproximadamente 800 metros. Trecho da inicial.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555,

Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69)

3442-2268Número do processo

7001232-79.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LUCIANA PEREIRA GUIDORIZI

Advogado: OZIEL SOBREIRA LIMA OAB: RO0006053 Endereço:, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

SENTENÇA

Uma vez que já tramita em segunda instância processo (autos nº 0800338-25.2018.822.0000) visando declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 108/2012, um pronunciamento aqui sobre esse mesmo tema desvela-se de todo inoportuno, haja vista a real chance de se adotar posição diversa da do Tribunal, que pela Constituição de Rondônia (art. 88) é o órgão competente para o controle concentrado desses pedidos. Idem, quanto ao requerimento para que se suspendesse o processo, até porque, a respeito do assunto, verifica-se que o excelentíssimo Relator daquela ADIN, Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, indeferiu solicitação congênere.

Pois bem.

Restou inquestionável a alegação segundo a qual LUCIANA PEREIRA GUIDORIZI integra o quadro de servidores de Rolim de Moura no cargo de pedagoga (séries iniciais) e lotada na escola Valdecir Sgarbi Filho.

Também não se pôs em dúvida aqui o direito dela à gratificação de que trata o art. 1041, alínea "a", da Lei Complementar nº 108/2012, até porque, nesse ponto, o réu já haveria deferido o pagamento dessa vantagem, nos termos da DECISÃO do chefe do executivo anexa ao Id 16824067 - Pág. 2.

Nada obstante, a autora demonstrou a tese dela mediante as fichas financeiras e certificado de CONCLUSÃO de curso (pós graduação em em: Gestão e Organização da Escola - Área de Conhecimento) anexados aos autos

Agora, em relação ao atrasado e apesar de este magistrado vir decidindo reiteradamente que um comando judicial nesse sentido não traduziria ofensa à separação de poderes³ ou obstáculo à observância da Lei de Responsabilidade Fiscal⁴, não haveria como deixar de admitir relevante a tese de que o réu, a exemplo de inúmeros outros municípios brasileiros, enfrenta hoje séria dificuldade financeira, de modo que necessário sim o discrine quanto ao emprego do erário, privilegiando o que satisfaça mais o interesse coletivo.

Ante o exposto, julgo procedente parte do pedido e, por conseguinte, condeno o réu ao implemento da gratificação ora em debate, ficando a entrega do que sob tal rubrica deixou de fazê-lo desde junho de dois mil e dezessete (requerimento administrativo – Id 16824059 - Pág. 2) para a época em que o Município disponha de verba específica para tanto.

Rolim de Moura, RO, 24 de julho de 2018

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

1Art. 104 Será devido adicional de especialização ao profissional da educação que tiver concluído o curso de pós- graduação, mestrado, doutorado antes ou depois da posse, observado os seguintes percentuais: a) 20% (vinte por cento) do vencimento em curso de pós graduação.

2DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL DA LEI 001/03 - PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

3De plano, afasta-se a tese segundo a qual e uma vez acolhida a pretensão da autora, estar-se-ia desrespeitando a autonomia do município. É que prevista também constitucionalmente (art. 100 e §§) a possibilidade de condenação da Fazenda Pública por SENTENÇA judiciária e a maneira por que se dá o pagamento dos respectivos valores (precatório ou requisição).

4[...] o réu deixou de comprovar, analiticamente, a assertiva de que possível condenação ao pagamento da verba sub judice elevará a despesa total com servidores para além de 60% da receita corrente líquida, isto é, em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 19, inc. III), tese essa que, seja como for, não haveria mesmo de prevalecer, já que a própria Lei Complementar nº 101/2000 exclui do cômputo acima as quantias oriundas de DECISÃO judicial (art. 19, § 1º, inc. IV).

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555,

Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69)

3442-2268Número do processo

7000606-60.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

(436)

REQUERENTE: JOSIA LUDTKE

Advogado: SIDNEI FURTADO MENDONCA OAB: RO0004880

Endereço: desconhecido Advogado: CATIANE DARTIBALE OAB:

RO0006447 Endereço: rua corumbiara, 4650 sala 02, centro, Rolim

de Moura - RO - CEP: 76940-000 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE

ROLIM DE MOURA

SENTENÇA

Não deixa de ser razoável a tese de que JOSIA LUDTKE não faria jus à gratificação prevista no art. 87, da Lei Complementar nº1, pois que, além dos argumentos deduzidos pelo ente público², verifica-se que dentre as atribuições do engenheiro agrônomo às quais se reporta a Resolução CONFEA Nº1048/20133 não aparecem os trabalhos que a norma regulamentadora 16 do Ministério do Trabalho elenca como perigosos, a saber, os envolvendo explosivos, inflamáveis, substâncias radioativas, guarda patrimonial ou de pessoa e pilotagem de motocicleta.

Ante o exposto e ratificando a DECISÃO exarada no Id, 17068917 - Pág. 1, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura, RO, 24 de julho de 2018

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

1Art. 87- Será devido a gratificação de risco de vida, no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre vencimento base do servidor, àquele que executar trabalhos com risco de vida, onde a Administração assim o admitir, podendo ser reprimida, ampliada ou restringida a todo tempo, sem ofensa a direito dos que a estavam percebendo. Parágrafo único - Enquanto permitida, a gratificação só será auferível enquanto o servidor estiver executando o trabalho beneficiado com tal vantagem.

2Embora o legislador não tenha explicitado qual seria a hipótese em que se reconhece que a vida está em risco por conta da atividade desempenhada, é óbvio que não se amolda ao caso do requerente, pois apenas conduzir veículos de propriedade do ora requerido nas visitas que realiza, definitivamente não pode ser tido como trabalho arriscado à vida. Quer dizer, qual seria o risco de morrer por dirigir senão aquele normal a todos os que dirigem veículos e estão no trânsito Por dirigir seu veículo particular, o requerente cobraria de quem o risco que corre De quem cobrariam todos os motoristas Trecho da réplica.

3Consolida as áreas de atuação, as atribuições e as atividades profissionais relacionadas nas leis, nos decretos-lei e nos decretos que regulamentam as profissões de nível superior abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555,

Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69)

3442-2268Número do processo

7002062-45.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

(436)

REQUERENTE: MARIA INES CAMARGO

Advogado: RENATA MIRANDA CONCORDIA OAB: RO7422

Endereço: PORTO VELHO, 4957, CENTRO, Rolim de Moura - RO

- CEP: 76940-000 REQUERIDO: BANCO TRIANGULO S/A

Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI

OAB: RO0005546 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76804-618

SENTENÇA

A própria Maria Inês esclarece não haver encontrado os recibos de que pagou a dívida para com o réu, qual seja, os R\$ 66,00 (dois boletos bancários: um de R\$ 48,00 e o outro, de R\$ 18,00) correlatos ao saldo do cartão de crédito nº 6363755669396118 (Preço Baixo) que remanesceria depois de solicitado o cancelamento dele, observando-se nesse ponto incumbir ao autor a prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. (o art. 373, inc. I, do CPC).

Assim, inoportuna a tese dela no sentido de fazer jus à declaração de que inexigível dela referida quantia muito menos ao recebimento de dano moral.

Agora, no tocante ao cancelamento, a demanda é pertinente, mesmo porque, seria abusiva e, por conseguinte, nula, nos termos do art. 51, inc. IX, da Lei nº 8.078/90, eventual cláusula que obrigasse Maria Inez a permanecer vinculada ao contrato.

Ante o exposto, julgo procedente parte do pedido, para tão só declarar cancelado o contrato de cartão de crédito ora em debate.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura, RO, 23 de julho de 2018

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555,

Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69)

3442-2268Número do processo

7001665-83.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

(436)

REQUERENTE: LUCIANA DOS SANTOS LIMA MENDONCA

Advogado: SALVADOR LUIZ PALONI OAB: RO00299-A Endereço:

desconhecido REQUERIDO: OI MOVEL S.A

Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB:

RO0000635 Endereço: AV LAURO SODRÉ, PEDRINHAS, Porto

Velho - RO - CEP: 76900-000

SENTENÇA

De fato e conforme bem se observou na réplica, LUCIANA DOS SANTOS LIMA MENDONÇA simplesmente não fez prova, por meio da reclamação no Procon¹, de que a dívida objeto do apontamento sub judice (consulta anexa do Id 17250089 - Pág. 1 - R\$ 34,90) fora reconhecido pela ré como nula.

A demandada ao contrário e mediante o termo de adesão ao serviço de telefonia (plano brasil controle 2), devidamente subscrito pela autora, aliás, comprovou a alegação segundo a qual Luciana não adimpliu a fatura (de 11/2013) alvo daquele cadastro limitador de crédito, de modo que legítima a exigência dos R\$ 34,90, até porque não se dignou a autora de anexar aos autos o correlato recibo de pagamento.

Assim, verifica-se inadequada a pretensão dela de ver reconhecido aqui vínculo de causa e efeito² entre dano moral sustenta haver experimentado e a conduta da prestadora de serviço, isto é, a de lhe cadastrar o nome em lista de inadimplentes por conta de uma débito que, como visto acima, existia mesmo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura, RO, 24 de julho de 2018

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

1[...] procurou o PROCON e a requerida reconheceu que o débito não pertencia à requerente e excluiu os mesmos em razão de que os mesmos não correspondiam à data da instalação do plano telefônico da requerente [...] - trecho da inicial.

2Um dos elementos exigidos por lei (CDC, art. 14) à configuração do dever de o prestador de serviços indenizar consumidores.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555,

Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69)

3442-2268Número do processo

7003042-89.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: COMERCIAL GUARUJA LTDA - EPP

Advogado: SALVADOR LUIZ PALONI OAB: RO00299-A Endereço:

desconhecido REQUERIDO: VANDERLEI FRANCISCO COELHO

SENTENÇA

Diante da informação de que cessada a crise jurídica, nos termos do art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, extingo o processo, deixando porém de homologar o acordo, pois que não se juntou à peça vestibular o documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda (enunciado 135 do Fonaje).

Arquivem-se.

Rolim de Moura, RO, 24 de julho de 2018

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555,

Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69)

3442-2268Número do processo

7005318-30.2017.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

EXEQUENTE(S): Nome: DEOCLECIO PINTO ZOLET

Endereço: LINHA 156 KM 14 LADO NORTE, S/N, ZONA RURAL,

Novo Horizonte do Oeste - RO - CEP: 76956-000

Advogado: OZIEL SOBREIRA LIMA OAB: RO0006053 Endereço:

desconhecido EXECUTADO(A)(S): Nome: CENTRAIS ELETRICAS

DE RONDONIA SA CERON

Endereço: RUA CORUMBIARIA, 4220, CENTRO, Rolim de Moura

- RO - CEP: 76940-000

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO

SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes,

4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

DESPACHO

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), nos termos do art. 523¹,

caput, do CPC/2015, para que pague o débito (vide demonstrativo).

Transcorrido in albis o prazo, acresça-se multa de dez por cento (§

1º), ressaltando-se que, conforme o enunciado 97², do Fonaje, a

segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados

Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios.

Na sequência, uma vez que a tentativa de bloqueio através de

sistema eletrônico é opção prioritária na forma da lei (art. 835, inc.

I c/c 854), diligencie-se perante o Bacenjud.

Frutífera a medida acima e inexistindo impugnação ou sendo ela

rejeitada, transfira-se o valor e expeça-se alvará.

Serve esta de MANDADO /carta/carta precatória.

ROLIM DE MOURA-RO, 25 DE JULHO DE 2018

Eduardo Fernandes rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo

pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

² Fonaje, ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555,

Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69)

3442-2268Número do processo

7002755-63.2017.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

EXEQUENTE(S): Nome: REINALDO ASSIS

Endereço: linha 105, km 7, zona rural, São Miguel do Guaporé - RO

- CEP: 76932-000

Advogado: MAYARA APARECIDA KALB OAB: RO0005043

Endereço: desconhecido EXECUTADO(A)(S): Nome: CENTRAIS

ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida Tancredo Neves, 3710, Centro, São Francisco

do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Advogado: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB: RO0006207

Endereço: Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

DESPACHO

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), nos termos do art. 523¹,

caput, do CPC/2015, para que pague o débito (vide demonstrativo).

Transcorrido in albis o prazo, acresça-se multa de dez por

cento (§ 1º), ressaltando-se que, conforme o enunciado 97², do

Fonaje, a segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável

aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários

advocatícios.

Na sequência, uma vez que a tentativa de bloqueio através de

sistema eletrônico é opção prioritária na forma da lei (art. 835, inc.

I c/c 854), diligencie-se perante o Bacenjud.

Frutífera a medida acima e inexistindo impugnação ou sendo ela

rejeitada, transfira-se o valor e expeça-se alvará.

Serve esta de MANDADO /carta/carta precatória.

ROLIM DE MOURA-RO, 25 DE JULHO DE 2018

Eduardo Fernandes rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

² Fonaje, ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro,

CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-

2268Número do processo

7002018-60.2017.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

EXEQUENTE(S): Nome: MARCOS ANTONIO MEDEIROS DA SILVA

Endereço: na Linha 140, km 01, Lado Norte, no município de N, zona rural, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado: MAYARA APARECIDA KALB OAB: RO0005043

Endereço: desconhecido Advogado: RONILSON WESLEY

PELEGRINE BARBOSA OAB: RO0004688 Endereço: Avenida

Norte Sul, 4500, Planalto, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-

000 EXECUTADO(A)(S): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE

RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida Tancredo Neves, 3710, Centro, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714

Endereço: Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

DESPACHO

Intime(m)-se o(a)s executado(a)s, nos termos do art. 523¹, caput, do CPC/2015, para que pague o débito (vide demonstrativo).Transcorrido in albis o prazo, acresça-se multa de dez por cento (§ 1º), ressaltando-se que, conforme o enunciado 97², do Fonaje, a segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios.

Na sequência, uma vez que a tentativa de bloqueio através de sistema eletrônico é opção prioritária na forma da lei (art. 835, inc. I c/c 854), diligencie-se perante o Bacenjud.

Frutífera a medida acima e inexistindo impugnação ou sendo ela rejeitada, transfira-se o valor e expeça-se alvará.

Serve esta de MANDADO /carta/carta precatória.

ROLIM DE MOURA-RO, 25 DE JULHO DE 2018

Eduardo Fernandes rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

² Fonaje, ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Intimação

Intimação para ciência e manifestação (ID 20042981).

Rolim de Moura, 26 de julho de 2018.

Rafael Lima Beijo – Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro,

CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-

2268

Processo nº: 7002159-79.2017.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: JOAO DE SOUZA E SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714

Endereço: Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

Fica(m) o(a)s patrono(a)s do(a) requerido intimado(a)s de que foi realizada penhora online (Bacenjud), para querendo no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar a penhora realizada (artigo 525 CPC/2015).

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro,

CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7002170-11.2017.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: ALVARO MERCEZ FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA -

RO0006053

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO

SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes,

4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Fica(m) o(a)s patrono(a)s do(a) do requerido, INTIMADO(A)(S)

de que foi realizada penhora online (Bacenjud), para querendo no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar a penhora realizada (artigo 525 CPC/2015).

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro,

CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-

2268 Processo nº 7002337-28.2017.8.22.0010

CLASSE PROCESSUAL: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]

REQUERENTE(S): Nome: FREDERICO BELING

Endereço: Km 14, Sul, Lh 204, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado: ONEIR FERREIRA DE SOUZA OAB: RO0006475

Endereço: desconhecido Advogado: CIDINEIA GOMES DA

ROCHA OAB: RO6594 Endereço: Av. Norte e Sul, 5735, Centro,

Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

REQUERIDO(A)(S): Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA - CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4.137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO

SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes,

4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063 Advogado:

GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 Endereço: Porto

Velho - RO - CEP: 76847-000

VALOR DA CAUSA: 0,00

DECISÃO

Considerando-se o argumento do autor mais o que dispõe o § 3º do art. 99 do CPC, defiro a gratuidade de justiça, firme ainda no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, Lei n. 1.060/1950 e art. 98 ss. daquele código.

No mais e tendo em vista a certidão retro (tempestividade), recebo o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei nº 9099/95).

Decorrido o prazo para contrarrazões, encaminhem-se os autos ao e. Colégio Recursal

Rolim de Moura, 14 de maio de 2018

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268 Processo nº 7001938-96.2017.8.22.0010

CLASSE PROCESSUAL: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]

REQUERENTE(S): Nome: CRESOLINO VALDEMIRO MENDES

Endereço: LINHA P-18 VELHA KM 2,5, S/N, PRÓXIMO A ESCOLA, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado: JANTEL RODRIGUES NAMORATO OAB: RO0006430 Endereço: Rua 01 - Dr. Miguel Vieira Ferreira, 2056, Distrito Jardinópolis, Castanheiras - RO - CEP: 76948-000

REQUERIDO(A)(S): Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.

Endereço: Rua Corumbiara esquina com a Avenida Curitiba, S/N, ESCRITÓRIO, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 Endereço: Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

VALOR DA CAUSA: R\$ 13.397,80

DECISÃO

Defiro a gratuidade recursal, pois que milita em favor do requerente, aposentado agricultor, que noticia renda diminuta e apresente declaração de que as custas processuais poderiam prejudicar o seu sustento ou o da sua família, presunção de veracidade acerca da hipossuficiência.

Assim, haja vista o que sobre a tempestividade se certificou, recebo o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei nº 9099/95).

Decorrido o prazo para contrarrazões, ao e. Colégio Recursal.

Serve este como MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Rolim de Moura, RO, Segunda-feira, 14 de Maio de 2018

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268 Processo nº 7001067-66.2017.8.22.0010

CLASSE PROCESSUAL: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [Fornecimento de Energia Elétrica, Energia Elétrica]

REQUERENTE(S): Nome: MARIA JOSE MILITAO

Endereço: LINHA 204 KM 13 LADO SUL, 0, ZONA RURAL, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado: CIDINEIA GOMES DA ROCHA OAB: RO6594 Endereço: desconhecido Advogado: ONEIR FERREIRA DE SOUZA OAB: RO0006475 Endereço: AV. NORTE SUL, 5735, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

REQUERIDO(A)(S): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB: RO0006207 Endereço: Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 Endereço: Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

VALOR DA CAUSA: R\$ 7.500,00

DECISÃO

Considerando-se o argumento do autor mais o que dispõe o § 3º do art. 99 do CPC, defiro a gratuidade de justiça, firme ainda no art.

5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, Lei n. 1.060/1950 e art. 98 ss. daquele códex.

No mais e tendo em vista a certidão retro (tempestividade), recebo o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei nº 9099/95).

Decorrido o prazo para contrarrazões, encaminhem-se os autos ao e. Colégio Recursal

Serve este como MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Rolim de Moura, RO, Segunda-feira, 14 de Maio de 2018

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268 Processo nº 7002182-25.2017.8.22.0010

CLASSE PROCESSUAL: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]

REQUERENTE(S): Nome: CARLOS LOURENCO DE SOUZA

Endereço: Km 12, Sul, Lh 204, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado: ONEIR FERREIRA DE SOUZA OAB: RO0006475 Endereço: desconhecido Advogado: CIDINEIA GOMES DA ROCHA OAB: RO6594 Endereço: Av. Norte e Sul, 5735, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

REQUERIDO(A)(S): Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4.137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063 Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB: RO0003434 Endereço: Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

VALOR DA CAUSA: R\$ 8.500,00

DECISÃO

Considerando-se o argumento do autor mais o que dispõe o § 3º do art. 99 do CPC, defiro a gratuidade de justiça, firme ainda no art.

5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, Lei n. 1.060/1950 e art. 98 ss. daquele códex.

No mais e tendo em vista a certidão retro (tempestividade), recebo o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei nº 9099/95).

Decorrido o prazo para contrarrazões, encaminhem-se os autos ao e. Colégio Recursal

Rolim de Moura, 14 de maio de 2018

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

Processo nº: 7002687-50.2016.8.22.0010

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: JOSE VELOZO

Advogada: Defensoria Pública de Rondônia

Requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogada: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714

Intimação/Pagamento das Custas Processuais:

Fica o(a) Requerido(a)/Recorrente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimado(a), para no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas processuais a que foi condenado(a) conforme acordão (Id 18889603), sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do Provimento Conjunto N. 005/2016-PR-CG, publicado no DJE 244/2016 de 29/12/2016.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268 Processo nº 7002854-67.2016.8.22.0010

CLASSE PROCESSUAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Promessa de Compra e Venda]

REQUERENTE(S): Nome: JOAQUIM JOSE DOS SANTOS

Endereço: Rua 13, 0021, CASA, Cidade Alta, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado: SILVIO VIEIRA LOPES OAB: SP00072-B Endereço: AV 25 DE AGOSTO, 4949, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

REQUERIDO(A)(S): Nome: ROMARIO AVELINO DA SILVA

Endereço: TIRADENTES, 4899, CENTENARIO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

VALOR DA CAUSA: R\$ 3.500,00

DECISÃO

Haja vista a informação que se encontra, de forma detalhada, na certidão do Oficial de Justiça (id 15291309) sobre o paradeiro dos animais, obtida do órgão pastoril, dê o autor andamento útil ao feito (5 dias).

Do contrário, o processo será extinto (LJE, art. 53, § 4º). Nesse caso, archive-se.

Expeça-se certidão da dívida exequenda, para que o exequente possa renovar sua pretensão (enquanto não prescrita), mediante procedimento autônomo, desde que traga elementos concretos acerca da existência de bens passíveis de penhora em nome do(a) executado(a).

Se requerido, providencie-se o apontamento da dívida (enunciado 76 FONAJE¹, CPC, art. 728, § 3º) no serviço de proteção ao crédito (Serasajud).

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

Serve este como MANDADO / CARTA / CARTA PRECATÓRIA.

Rolim de Moura, RO, Segunda-feira, 14 de Maio de 2018

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

¹ ENUNCIADO 76 (Substitui o Enunciado 55) – No processo de execução, esgotados os meios de defesa e inexistindo bens para a garantia do débito, expedir-se a pedido do exequente certidão de dívida para fins de inscrição no serviço de Proteção ao Crédito – SPC e SERASA, sob pena de responsabilidade.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268 Processo nº 7005429-14.2017.8.22.0010

CLASSE PROCESSUAL: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [Energia Elétrica]

REQUERENTE(S): Nome: EZEQUIAS ANTONIO CONSTANCIO

Endereço: Linha 184, km 12, lado sul, zona rural, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado: MAYARA APARECIDA KALB OAB: RO0005043 Endereço: desconhecido

REQUERIDO(A)(S): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida Tancredo Neves, 3710, Centro, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

VALOR DA CAUSA: R\$ 15.170,00

DECISÃO

Revogado o art. 40 da Lei 1.060/50 (CPC, art. 1072), o requisito essencial à obtenção da gratuidade de justiça é a situação de hipossuficiência econômica do requerente (art. 98 do CPC). Nesse ponto, o simples fato de ser da lide rural¹ o autor, de per si, não haveria ser considerado suficiente para demonstrar que o recorrente, proprietário de imóvel rural (rentável, presume-se).

Nada obstante, haja vista o considerável valor da despesa (R\$ 758,50), nos termos do art. 98, § 5º, do CPC/2015, defiro a gratuidade para este ato (preparo)² declinando ao juízo ad quem apreciação no tocante às custas processuais (CPC, art. 99, § 7º)³.

Decorrido o prazo para contrarrazões, encaminhem-se os autos à e. Turma Recursal.

Rolim de Moura, RO, 14 de maio de 2018

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

¹ TJ-SP - Agravo de Instrumento AI 21656106420158260000 SP 2165610-64.2015.8.26.0000 (TJ-SP) Data de publicação: 01/10/2015 Ementa: Agravo de instrumento – Indeferimento do benefício

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 0002081-78.2015.8.22.0010

Classe/Ação: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

Requerente: PAULO COSTA DE ALMEIDA

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELLE JUSTINIANO DA SILVA - RO0005426, SERGIO MARTINS - RO0003215

Requerido: VALENTIM DUARTE DE ALMEIDA

Advogado: Advogado do(a) INVENTARIADO:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada da expedição do alvará nos autos, bem como para no prazo de 10 (dez) dias comprovar o seu levantamento.

Rolim de Moura/RO, 25 de julho de 2018.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 7000590-77.2016.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: AGUILERA & CIA LTDA

Advogado: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES (OAB/RO 1706)

Requerido: ALTIERIS REPISO LOPES

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, face o decurso do prazo da suspensão.

Rolim de Moura/RO, 25 de julho de 2018.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:
 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 7003414-72.2017.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATHAS SIVIERO
 - RO4861

Requerido: FUNDACAO RIO MADEIRA

Advogado/Representante: FLORIANO VIEIRA DOS SANTOS
 (OAB/RO 544)

Considerando o disposto no art. 835, inc. I e art. 854, ambos do CPC, decreto a indisponibilidade de ativos financeiros localizados em nome da parte executada (detalhamento anexo). Convolo esse bloqueio em penhora, servindo esta DECISÃO como termo de penhora.

Registro ainda que, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC, compete à parte executada comprovar que a(s) quantia(s) depositada(s) em conta-corrente refere(m)-se à hipótese do inciso IV do art. 833 do CPC, ou que está(ão) revestida(s) de outra forma de impenhorabilidade.

Deve a parte executada ser intimada do bloqueio, pessoalmente ou por intermédio do seu advogado, caso tenha patrono constituído nos autos.

Decorrido in albis o prazo para o oferecimento de impugnação, certifique-se e, em seguida, expeça-se alvará dos valores constrictos em favor do credor. Desde já fica autorizada a transferência, acaso seja informado o número de conta.

Após, intime-se a parte exequente a, no prazo de 30 dias, requerer o que entender oportuno devendo, nessa oportunidade, apresentar o valor atualizado do débito, deduzida a importância já recebida.

Somente então, tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:
 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 7004995-25.2017.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: CARLOS VICENTE

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado: Advogado do(a) RÉU:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, ficam as partes intimadas, para no prazo legal, a manifestarem do inteiro do laudo pericial juntado aos autos.

Rolim de Moura/RO, 25 de julho de 2018.

EMERSON CIZMOSKI

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:
 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 7001315-95.2018.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: COMERCIO DE PRODUTOS MAIS LTDA

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL REDIVO - RO0003181, JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258

Requerido: AP INDUSTRIA DE BEBIDAS E SERVICOS DE ADMINISTRACAO DE CARTAO DE CREDITO LTDA - ME

Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar da juntada do Aviso de Recebimento negativo.

Rolim de Moura/RO, 25 de julho de 2018.

EMERSON CIZMOSKI

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:
 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 7000434-89.2016.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: B. B. S.

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP0128341

Requerido: B. C. L. - M. e outros (2)

Advogado: Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO0003874, CAMILA GHELLER - RO0007738

Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO0003874, CAMILA GHELLER - RO0007738

Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO0003874, CAMILA GHELLER - RO0007738

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerida (ID 20036792).

Rolim de Moura/RO, 26 de julho de 2018.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:
 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 7003182-26.2018.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: CAZUZA JUNHO DA SILVA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON TSUNEO BARBOSA - RO7041

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerida (ID 200278321).

Rolim de Moura/RO, 26 de julho de 2018.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:
 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 7000432-51.2018.8.22.0010
 Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: LUZIA SATORI VERISSIMA

Advogado: ELOIR CANDIOTO ROSA (OAB/RO 4355)

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, face o decurso do prazo da suspensão.

Rolim de Moura/RO, 26 de julho de 2018.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:
 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 7000905-37.2018.8.22.0010
 Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: DEISY DE SOUZA CÂMBUI e outros

Advogado: GIVANILDO DE PAULA COSTA (OAB/RO 8157),

AURI JOSE BRAGA DE LIMA (OAB/RO 6946)

Requerido: JOSIAS ALBINO DOS REIS

Advogado: RENATO PEREIRA DA SILVA (OAB/RO 6953)

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, ficam as partes intimadas do decurso do prazo da suspensão, bem como, para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Rolim de Moura/RO, 26 de julho de 2018.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:
 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 7000580-33.2016.8.22.0010
 Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: E. S. F.

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO0006318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO0006404

Requerido: J. G. O.

Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura/RO, 26 de julho de 2018.

EMERSON CIZMOSKI

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:
 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 7005385-92.2017.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: NORTE FARMACENTRO EIRELI - EPP

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO0006891

Requerido: JR CARVALHO COMERCIO E REPRESENTACOES PRODUTOS ELETRONICOS E DE INFORMATICA LTDA - ME

Advogado: Advogado do(a) RÉU:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura/RO, 26 de julho de 2018.

EMERSON CIZMOSKI

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:
 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 7002375-40.2017.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: LUDIMILA SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura/RO, 26 de julho de 2018.

EMERSON CIZMOSKI

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:
 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 7004220-10.2017.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930

Requerido: T. R. USINAGEM LTDA - ME e outros (3)

Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO0003874

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura/RO, 26 de julho de 2018.

EMERSON CIZMOSKI

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 7007180-70.2016.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE:

Requerido: RESIDENCIAL ROLIM DE MOURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: EVERALDO BRAUN - RO0006266

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Rolim de Moura - 1ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada a no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e posterior inscrição na Dívida Ativa, nos termos do artigo 37 da Lei 3.892/2016.

Rolim de Moura/RO, 26 de julho de 2018.

EMERSON CIZMOSKI

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7001518-91.2017.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Polo ativo: ROSICLEIA RODRIGUES DA SILVA

Advogado: AURI JOSE BRAGA DE LIMA - RO0006946

Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Ficam AS PARTES, por meio de seus procuradores, intimadas a, no prazo legal, manifestarem-se sobre o LAUDO PERICIAL.

Rolim de Moura, 26 de julho de 2018.

ENDRIO PATRIK BOM FIM

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 0001250-64.2014.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: BANCO DO BRASIL SA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872

Requerido: WASHINGTON LUIZ DARTORA e outros (2)

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da certidão de trânsito em julgado.

Rolim de Moura/RO, 26 de julho de 2018.

EMERSON CIZMOSKI

Téc. Judiciário

2ª VARA CÍVEL**2º Cartório Cível**

Juízo da 2ª Vara Cível e Juizado da

infância e Juventude da Comarca de Rolim de Moura - RO

E-mail: rmm2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0004418-16.2010.8.22.0010

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Juliana dos Santos Figueiredo

Advogado: João Carlos da Costa (OAB/RO 1258), Márcio Antonio Pereira (OAB/RO 1615), Daniel Redivo (OAB/RO 3181)

Requerido: José Sanches

Advogado: Rubens Vieira Lopes (RO 273), Lauro Franciele Silva Lopes (RO 1005)

DESPACHO:

1) Processo desarmado/movimentado em cumprimento à Ata de Correição realizada em 30/05/2018 (DJe 126, de 11/07/2018, pág. 4). 2) Constatado a presença de saldo em conta judicial vinculada a estes autos, circunstância que impede o arquivamento do feito, em atendimento ao art. 447, §8º, das DGJ, com redação determinada pelo Provimento nº 016/2010-CG.3) O valor em conta fora depositado para pagamento de honorários periciais, porém a perícia não foi realizada. 4) Ante o exposto, SIRVA ESTA DECISÃO COMO OFÍCIO para que a CAIXA ECONÔMICA providencie o saque do valor disponível na conta judicial n. 2755/040/01503148-9 e a transferência para a conta 2755/013/13162-0, em favor de Juliana dos Santos Figueiredo CPF 684.002.842-91, comprovando a transação em cinco dias. Com a resposta, voltem os autos ao arquivo. Intime-se na pessoa dos procuradores constituídos, via DJe. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 25 de julho de 2018. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0004203-98.2014.8.22.0010

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Rolim de Moura RO

Advogado: Procurador do Município de Rolim de Moura (000)

Executado: Helio Tsuneo Ikino - Firma Individual

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

1) Processo desarmado/movimentado em cumprimento à Ata de Correição realizada em 30/05/2018 (DJe 126, de 11/07/2018, pág. 4). 2) Constatado a presença de saldo em conta judicial vinculada a estes autos, circunstância que impede o arquivamento do feito, em atendimento ao art. 447, §8º, das DGJ, com redação determinada pelo Provimento nº 016/2010-CG.3) O valor em conta deverá ser creditado ao Município, conforme DECISÃO de fl. 26 para quitação/extinção do crédito tributário. As custas e os honorários advocatícios já foram quitados (fls. 32 e 33). 4) Ante o exposto, SIRVA ESTA DECISÃO DE ALVARÁ JUDICIAL para que a CAIXA ECONÔMICA providencie o saque dos valores disponíveis nas contas judiciais ns. 2755/040/01508327-6 e 2755/040/01508329-2, em favor do PROCURADOR MUNICIPAL, ou pessoa por ele expressamente autorizada. O Procurador deverá comprovar o levantamento da verba e quitação do débito em cinco dias. Intime-se na pessoa dos procuradores constituídos, via DJe. Não havendo mais pendências, arquite-se. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 25 de julho de 2018. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0000437-76.2010.8.22.0010

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Eris Daniel Stofil

Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Cristóvão Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214), Fábio José Reato (OAB/RO 2061)

Requerido: Município de Rolim de Moura RO, Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A.

Advogado:Procurador do Município de Rolim de Moura (000), Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques (OAB/BA 9446)

DESPACHO:

1) Processo desarquivado/movimentado em cumprimento à Ata de Correição realizada em 30/05/2018 (DJe 126, de 11/07/2018, pág. 4). 2) Constato a presença de saldo residual em conta judicial vinculada a estes autos, circunstância que impede o arquivamento do feito, em atendimento ao art. 447, §8º, das DGJ, com redação determinada pelo Provimento nº 016/2010-CG.3) O valor em conta refere-se às custas judiciais do processo ordinário (fl. 162v).4) Ante o exposto, SIRVA ESTA DECISÃO COMO OFÍCIO para que a CAIXA ECONÔMICA providencie a quitação do boleto de custas em anexo, mediante o saque de valor correspondente na conta judicial n. 2755/040/01503751-7, comprovando a transação em cinco dias.Observação: o saldo residual da conta, proveniente da atualização, deverá ser creditado na conta de Arrecadação do TJ/RO (147-9), por meio de boleto bancário. Para isso, basta acessar o link: (<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>), inserir o número do processo, clicar em pesquisar e escolher as custas processuais - Código 1026 - EMISSÃO EXCLUSIVA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- Conversão de Saldo de Depósito Judicial em Custas Processuais Cíveis, após inserir todo o saldo restante da conta judicial, clicar em avançar, selecionar o pagador e emitir o Boleto, após autenticar o mesmo e encaminhar a vara de origem para ser juntado aos autos e dar cumprimento ao ofício recebido do magistrado, tudo conforme orientação prevista no Ofício nº 879/2018 – SEAR/COGER/Coref/SGE/PRESI/TJRO. Com a resposta, voltem os autos ao arquivo. Intime-se na pessoa dos procuradores constituídos, via DJe. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 25 de julho de 2018.Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002547-43.2013.8.22.0010

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Ismael Gomes de Campos

Advogado:Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592), Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4.227)

DESPACHO:

1) Processo desarquivado/movimentado em cumprimento à Ata de Correição realizada em 30/05/2018 (DJe 126, de 11/07/2018, pág. 4). 2) Constato a presença de saldo em conta judicial vinculada a estes autos, circunstância que impede o arquivamento do feito, em atendimento ao art. 447, §8º, das DGJ, com redação determinada pelo Provimento nº 016/2010-CG.3) O valor em conta refere-se a honorários periciais (fl. 85). 4) Ante o exposto, SIRVA ESTA DECISÃO COMO OFÍCIO para que a CAIXA ECONÔMICA providencie o saque dos valores disponíveis na conta judicial n. 2755/040/01507346-7 e a transferência para a conta 7257-5, agência 1181-9, Banco do Brasil, em favor de Estáquio de Castro Melo, CPF 145.778.102-63, comprovando a transação em cinco dias.Com a resposta, voltem os autos ao arquivo.Intime-se na pessoa dos procuradores constituídos, via DJe. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 25 de julho de 2018.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0000962-24.2011.8.22.0010

Ação:Cautelar Inominada (Cível)

Requerente:Igreja Universal do Reino de Deus

Advogado:Kharina Mielke (OAB/RO 2906), Kenia Michelly Gomes Scur (OAB/RO 4202)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a - Ceron

Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)

Retorno do TJ:

Ficam as partes, por via de seus advogados, intimadas quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça para, querendo, se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0002918-36.2015.8.22.0010

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Posto de Molas J. Lazaroto Ltda -me

Advogado:Jantel Rodrigues Namorato (RO 6430), Paulo César da Silva (OAB/RO 4.502), Daniel de Pádua Cardoso de Freitas (RO 5824,)

Executado:José Luiz Lujan

Advogado:Advogado Não Informado

Terceiro Interessado: Banco Bradesco S/A

Advogado: Juliana Falci Mendes (OAB/SP 223.768).

DESPACHO:

COMPROVADO O ALEGADO, DEFIRO.RESTRIÇÃO RETIRADA NO RENAJUD.MANTENHA-SE NO ARQUIVO.INT. O BRADESCO. NO MAIS, RETORNE AO ARQUIVO PROVISÓRIO.Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 20 de julho de 2018.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito
Heloisa Gonçalves Dias
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO EXECUÇÃO FISCAL

PRAZO: 30 dias

De: PAULO CESAR DANELON LOPES, CPF nº 304.689.138-58

FINALIDADE: Citar os Executados acima qualificados, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 2.253,09 (Dois Mil, Duzentos e Cinquenta e Três Reais e Nove Centavos), acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos ou, no mesmo prazo, ofereça(m), bens de sua(s) propriedade(s) à penhora, suficiente(s) para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s), bens, tantos quantos bastem para o cumprimento integral da obrigação.

Ficando ciente(s), que após seguro o juízo, poderá(ão), opor, querendo, no prazo de trinta (30) dias, embargos à Execução.

DESPACHO: "1) Como os Executados não foram localizados, estando em lugar ignorado, DEFIRO o pedido retro. 2) Portanto, CITEM-SE e INTIMEM-SE todos executados e corresponsáveis para os termos da inicial, por edital. 3 - Transcorrido o prazo, caso não seja apresentada defesa, com fundamento no art. 72 do CPC, NOMEIO a Defensoria Pública para promover a defesa de todos Executados, como Curadora Especial. Dê-se vistas oportunamente, independente de nova determinação. Aguarde-se eventuais embargos/impugnação. 4) Vindo embargos, manifeste-se a Fazenda, a qual de antemão deverá indicar o valor do débito atualizado, honorários e custas. 5 - Prosseguindo a Execução Fiscal o Exequente deverá se manifestar e indicar bens penhoráveis, pois a atividade estatal é complementar à atividade da parte, e não substitutiva. Observe-se, entendimento do E. TJRO nos Agravos de Instrumento nº 0002590-78.2011.8.22.0000, Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Diário da Justiça de 28/3/2011, pp. 12-13, nº 0001880-92.2010.8.22.0000, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Diário da Justiça n.º 032, de 19/2/2010, p. 10. Rolim de Moura, 19 de julho de 2018. JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO - Juiz(a) de Direito"

Processo: 7001946-39.2018.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Valor: R\$ 2.253,09

Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado: Procurador do Município

Executado: PAULO CESAR DANELON LOPES

Sede do Juízo: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Rolim de Moura, RO, 24 de julho de 2018.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:
 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo
 nº: 7003910-67.2018.8.22.0010

Exequente: WALDEVINO MARTINS DOS SANTOS
 Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 DESPACHO

Recebo a inicial, sob responsabilidade do Exequente quanto ao cumprimento do art. 534 e incisos, do NCPC.

Intime-se o Executado, na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do NCPC.

Aguarde-se.

Não havendo impugnação, expeça-se RPV encaminhando ao TRF-1ª Região para cumprimento (art. 535, §3º, II do NCPC).

Havendo impugnação, deverá o Executado cumprir o §2º do art. 535, NCPC.

Na sequência, dê-se vistas ao Exequente, para, caso discorde de eventuais valores apresentados pelo INSS, apresente sua planilha de cálculo.

Oportunamente será apreciado o pedido de honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA. Indevidos se não houver embargos ou impugnação. Neste sentido:

Informativo do STJ, de n. 563:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESCABIMENTO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA.

Não cabe a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios no caso em que o credor simplesmente anui com os cálculos apresentados em "execução invertida", ainda que se trate de hipótese de pagamento mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV). É certo que o STJ possui entendimento de ser cabível a fixação de verba honorária nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, quando o pagamento da obrigação for feito mediante RPV. Entretanto, a jurisprudência ressaltou que, nos casos de "execução invertida", a apresentação espontânea dos cálculos após o trânsito em julgado do processo de conhecimento, na fase de liquidação, com o reconhecimento da dívida, afasta a condenação em honorários advocatícios. Precedentes citados: AgRg no AREsp 641.596-RS, Segunda Turma, DJe 23/3/2015; e AgRg nos EDcl no AREsp 527.295-RS, Primeira Turma, DJe 13/4/2015. AgRg no AREsp 630.235-RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 19/5/2015, DJe 5/6/2015.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

Cumpra-se, sucessivamente.

Data conforme movimentação no sistema.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

COMARCA DE VILHENA**1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

COMARCA DE VILHENA

JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI

DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS -

CADASTRO 002908-4

Proc: 2000632-34.2018.8.22.0014

Ação: Carta Precatória (Juizado Criminal)

Ministério Público do Estado de Rondônia (Autor)

Oswaldo Bispo de Souza Junior(Denunciado)

Advogado(s): Vera Lucia Paixão(OAB 206 RO), Newton Schramm de Souza(OAB 2947 RO), Amanda Iara Tachini de Almeida(OAB 3146 RO), Antonio Eduardo Schramm de Souza(OAB 4001 RO) Ministério Público do Estado de Rondônia (Autor)

Oswaldo Bispo de Souza Junior(Denunciado)

Advogado(s): Vera Lucia Paixão(OAB 206 RO), Newton Schramm de Souza(OAB 2947 RO), Amanda Iara Tachini de Almeida(OAB 3146 RO), Antonio Eduardo Schramm de Souza(OAB 4001 RO) Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei)), Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))

DESPACHO: "Designo audiência para realização de oitiva da testemunha para o dia 15/08/2018 às 8h:15min.Intime-se a testemunha GUARINO HENRIQUE DEMARQUI SEGURA,

brasileiro, motorista, inscrito no CPF nº 770.470.102-97 e RG nº 346990 SSP/AC, residente e domiciliado na Rua José de Anchieta, nº 5222, bairro 5º BEC, CEP 76988-042, nesta cidade e comarca. A testemunha deverá ser cientificada que o seu não comparecimento injustificado poderá implicar em condução coercitiva e, eventualmente, em responsabilização pelo crime de desobediência. Cumpra-se, servindo o presente DESPACHO como MANDADO. Vilhena, 23 de julho de 2018. (a) GILBERTO J GIANNASI, Juiz de Direito."

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente a Juíza, ou contate-nos via internet. Endereço eletrônico: vha1criminal@tjro.jus.br

Juíza de Direito: Liliâne Pegoraro Bilharva

Diretor de Cartório: Emerson Batista Salvador

GABARITO DE INTIMAÇÃO

Proc.: 0004887-45.2013.8.22.0014

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:YURI FELIPE LIMA

Advogado: Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047), Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)

FINALIDADE: 1) INTIMAR os Advogados supra do DESPACHO de fl. 145, a seguir transcrito: "Vistos. Em face das informações contidas na fl. 144, redesigno a audiência de instrução para o dia 01 de agosto de 2018, às 10h. Intime-se as partes e as testemunhas João Lacerda e Roberto Carlos. Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas Daniela e Tabita. Cumpra-se, com urgência, pois se trata de réu preso.Vilhena-RO, segunda-feira, 25 de junho de 2018 [a] Liliâne Pegoraro Bilharva - Juíza de Direito; 2) INTIMAR os Advogados supra da expedição de Carta Precatória para Comarca de Sapezal/MT (fl. 148), com a FINALIDADE de INQUIRIR a testemunha Daniela Ramos da Silva em dia e hora a ser designado pelo Juízo deprecado. As partes deverão acompanhar o andamento da carta precatória independentemente de intimação.

GABARITO DE INTIMAÇÃO

Proc.: 0014048-79.2013.8.22.0014

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: NILSON DOS SANTOS VIDAL

Advogado: Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047), Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)

FINALIDADE: INTIMAR os Advogados supra para que apresentem as alegações finais, via memoriais, no prazo legal, conforme DESPACHO de fl. 156, a seguir transcrito: "Encerrada a instrução. Aguarde os memoriais. Devidamente juntados, venham os autos conclusos para DECISÃO (...)" Vilhena/RO, 19 de julho de 2018 [a] Liliâne Pegoraro Bilharva - Juíza de Direito

GABARITO DE INTIMAÇÃO

Proc.: [0001765-19.2016.8.22.0014](#)

Ação: Pedido de Prisão Preventiva (Criminal)

Autor: 1ª Delegacia de Polícia Civil

Requerido: E. de L.

Advogado: José Antônio Corrêa (OAB/RO 5292)

FINALIDADE: INTIMAR o Advogado supra da DECISÃO de fls. 1233/1234, a seguir transcrito: "Vistos. E. de L, reiterou o pedido de retirada da medida cautelar de proibição de frequentar e se aproximar dos prédios da Administração Pública Municipal. O Ministério reiterou o parecer já antes ofertado. É o breve relato decidido. Examinando os autos verifico que em 31/01/2018, o colega que me substitua indeferiu tal pedido, conforme se vê na fl. 1200. Como bem exposto pelo nobre colega, não houve alteração fática para justificar a revogação de tal medida, ainda, que mais agora que o prazo para a CONCLUSÃO do IP já se aproxima. Colaciono a DECISÃO citada para fazer parte integrante desta. Vistos. E de L. requer a retirada da medida cautelar de proibição de acesso ou aproximação de prédios da Administração Pública Municipal para que possa exercer a advocacia, eis que alega atuar na área do Direito Administrativo. Pois bem. Em que pese o parecer ministerial, não há, no momento, alteração fática apta a ensejar a revogação das medidas impostas, ainda necessárias para a garantia de aplicação da lei penal. Reporto, ainda, aos fundamentos da DECISÃO exarada às fls. 1184, em relação a pedido semelhante feito por J. B, pois o ora requerente sabe que uma das condições de manutenção de sua liberdade é o cumprimento efetivo das medidas cautelares impostas até final DECISÃO, somente cabendo a sua revogação ou alteração se houver motivos plausíveis ou fatos novos a demonstrar a desnecessidade das medidas, o que não é o caso. Assim, INDEFIRO o pedido de fls. 1.191. Ciência ao MP e à Defesa. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de fls. 1228/1229. Int. Vilhena-RO, terça-feira, 24 de julho de 2018 [a] Liliane Pegoraro Bilharva - Juíza de Direito

GABARITO DE INTIMAÇÃO

Proc.: [0001925-54.2010.8.22.0014](#)

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado (Pronunciado): EVERSON ANTÔNIO DO NASCIMENTO

Advogado: José Francisco Cândido (OAB/RO 234-A)

FINALIDADE: INTIMAR o Advogado supra da DECISÃO de fl. 320, a seguir transcrito: "Vistos. Em face da certidão de fl. 319, indefiro o pedido de fl. 316. Aliado a isto o fato de a vítima não mais estar residindo na cidade de Vilhena, retira dela a obrigação de comparecer quando do julgamento pelo Tribunal do Júri. Homologo a dispensa da oitiva do policial militar, como requerido na fl. 316. Int. Vilhena-RO, terça-feira, 24 de julho de 2018 [a] Liliane Pegoraro Bilharva - Juíza de Direito

GABARITO DE INTIMAÇÃO

Proc.: [0001889-02.2016.8.22.0014](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Sérgio Barbosa Belem

Advogado: Hânderson Simões da Silva (OAB/RO 3279)

FINALIDADE: INTIMAR o Advogado supra do DESPACHO de fl. 143, a seguir transcrito: "Vistos. Em face da manifestação do MP na fl. 142, dê-se vistas a defesa. Int. Vilhena-RO, terça-feira, 24 de julho de 2018 [a] Liliane Pegoraro Bilharva - Juíza de Direito

GABARITO DE INTIMAÇÃO

Proc.: [1002009-91.2017.8.22.0014](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: JOHN SEIVA DA SILVA CARREIRO

Advogado: Aísla de Carvalho (RO 6619), Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2840), Janus Pantoja Oliveira de Azevedo (OAB/RO 1339)

FINALIDADE: INTIMAR os Advogados supra da DECISÃO de fl. 112, a seguir transcrito: "Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Em face da manifestação do recorrente em utilizar o previsto no art. 600, § 4º, do CPP, encaminhem-se os autos à Superior Instância. Deixo de determinar a advertência do cartório pelo o que ocorrido, pois esta já foi feita pelo Diretor conforme certidão de fl. 111. Vilhena-RO, segunda-feira, 23 de julho de 2018 [a] Liliane Pegoraro Bilharva - Juíza de Direito

GABARITO DE INTIMAÇÃO

Proc.: [0001996-75.2018.8.22.0014](#)

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: RAFAEL LUIZ DA SILVA, ROSEMARY CARVALHO DA SILVA

Advogado: Paulo Batista Duarte Filho (OAB/RO 4459), Paula Haubert Manteli (OAB/RO 5276).

FINALIDADE: INTIMAR os Advogados supra para que apresentem as defesas preliminares, no prazo legal, conforme DECISÃO de fl. 73/74, a seguir transcrito: "1- Notifiquem-se os acusados a fim de que apresentem defesa preliminar, no prazo de dez dias, na forma do artigo 55, da Lei 11.343/06. Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, os acusados poderão arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e, até o número de 5 (cinco), arrolar testemunhas (§1º, do art. 55). 2- Deverá o Sr. Oficial de Justiça questionar aos notificandos se possuem defensor constituído ou condições financeiras de o fazer, o que deve ser certificado. 3- Declarando os notificandos não ter condições econômicas de constituir advogado, ou, se, declarando o contrário, transcorrer o prazo acima sem manifestação, fica desde já nomeada a Defensoria Pública para atuar na defesa dos acusados, devendo apresentar as alegações supracitadas no prazo legal; 4 - Solicitem-se os antecedentes criminais. 5 - Para dar cumprimento ao disposto na Lei 12961/2014 solicite-se da autoridade policial a vinda do laudo de exame definitivo da substância entorpecente, no prazo máximo de dez dias. 6 - Como bem exposto na cota ministerial de fl. 72. item 04, há fortes indícios de que o denunciado Raphael possui o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em uma conta bancária para aquisição de substância entorpecente. Desta forma, na seara criminal a medida cautelar de sequestro é utilizada para apreender tal valor e evitar a utilização do mesmo para a compra de substâncias entorpecentes, as quais depois seriam comercializadas. Assim, nos termos dos arts. 125 e 132 do CPP, determino o SEQUESTRO de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do denunciado RAPHAEL LUIZ DA SILVA, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor o qual o mesmo iria utilizar para a aquisição de drogas para fins de comercialização. 6 - Serve a presente como MANDADO. Cumpra-se. Vilhena-RO, terça-feira, 17 de julho de 2018 [a] Liliane Pegoraro Bilharva - Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 90 DIAS

Proc.: [0000266-05.2013.8.22.0014](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: ISMAEL LAURICIO DOS SANTOS PEDROSO - brasileiro, estado civil, profissão não informada, nascida aos 06/03/1985, natural de Cachoeira do Sul/RS, filho de Lauro José Pedroso e de Marlene Lopes dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO que tem por FINALIDADE: INTIMAR o réu ISMAEL LAURICIO DOS SANTOS PEDROSO, da retro SENTENÇA condenatória, prolatada às fls. 271/275, a seguir transcrito: "...Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA feita pelo Ministério Público para CONDENAR ISMAEL

LAURICIO DOS SANTOS PEDROSO pela prática do crime descrito na denúncia, dando-o como incurso no artigo 171, caput, do Código Penal. Passo a dosar-lhe a pena: A culpabilidade destoa do ordinário. Ao que consta, o réu planejou friamente o golpe, utilizou-se do meio cibernético para cometer o crime, nunca tendo permitido sua localização, nem mesmo durante este processo criminal, o que demonstra intenso dolo em seu modo de agir. Conforme certidão constante dos autos o réu é tecnicamente primário. Não existem elementos suficientes para detalhar sua conduta social e personalidade. O motivo do crime foi a busca do lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio. Circunstâncias normais à espécie. Não foram registradas consequências extrapenais que não os prejuízos próprios do crime. A vítima não concorreu para a prática do ilícito. Desta forma, atenta ao que dispõe o art. 59, CP, para reprovabilidade e prevenção do delito, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, a razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do crime, pena esta que torno definitiva diante da ausência de outras causas modificadoras. O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, de acordo com o art. 33, § 2º, 'c' do CP, considerando a pena aplicada. Presentes os requisitos do artigo 44 do CP substituo a pena privativa de liberdade pela prestação pecuniária no valor de dois salários-mínimos a entidade de fins sociais e prestação de serviços à comunidade a razão de uma hora de serviços por dia de condenação, cujos detalhes serão explicitados pelos Juízo da Execução. A substituição da pena é sem prejuízo da pena de multa, a qual corresponde à R\$ 440,70 (quatrocentos e quarenta reais e setenta centavos), ficando o réu intimado ao receber cópia desta SENTENÇA que deverá quitar o valor no prazo de quinze dias contados do trânsito em julgado da SENTENÇA sob pena de inscrição em dívida ativa. Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade, pois assim respondeu ao processo e não causou óbice ao regular andamento do feito. Isento o acusado das custas processuais, pois assistido pela Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado para as partes, expeça-se o necessário para a execução da pena imposta; comunique ao TRE - ART. 15, III, CF e aos demais órgãos de praxe, bem como proceda aos cálculos das custas, intimando-a para pagamento em quinze dias. Não o fazendo, inscreva-se em dívida ativa, procedendo dessa forma também em relação à multa. Intime-se a vítima. P.R.I.C. Cumpra-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 19 de julho de 2018. Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 90 DIAS

Proc.: 1000626-78.2017.8.22.0014

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: VALDINEI DA SILVA MENDONÇA - brasileiro, casado, pedreiro, nascido aos 28/07/1996, natural de Vilhena/RO, filho de Valdinei Bragagnolo Mendonça e de Eliane da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO que tem por FINALIDADE: INTIMAR o réu dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 71/72, a seguir transcrito: "Trata-se de embargos de declaração interpostos da SENTENÇA condenatória prolatada em desfavor de Valdinei Silva Mendonça (fl. 70). A Defensoria Pública requer a correção de equívoco na dosimetria da pena, mais especificamente na substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos, pois foram aplicadas duas penas restritivas quando, na verdade, o correto seria ser substituída por uma. É o relatório, DECIDO. Com razão a Defensoria, pois de fato consta erro material na SENTENÇA condenatória, sendo que por ocasião da dosimetria da pena, especificamente substituição da pena, em que foram aplicadas duas penas restritivas de direito quando o correto seria uma. Desta feita, ACOLHO os EMBARGOS DECLARATÓRIOS constantes de fl. 70, para que a dosimetria da pena assim

fique sendo: Culpabilidade normal à espécie nada havendo a considerar. Conforme certidão constante dos autos o réu não possui antecedentes criminais. Não existem elementos para detalhar a conduta social e personalidade. O motivo do crime não restou esclarecido. Circunstâncias normais à espécie. Não foram constatadas consequências extrapenais. A vítima não concorreu para a prática do ilícito. Desta forma, atento ao que dispõe o art. 59, CP, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, embora presente a atenuante da menoridade deixo de valorá-la porque a pena já está fixada no mínimo legal (súmula 231, do STJ). Na terceira etapa, não há causas de aumento e diminuição a considerar, pelo que torno definitivo a pena de 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, a razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do crime. O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, de acordo com o art. 33, § 2º, "c", do CP, considerando a pena aplicada e a primariedade do réu. Presentes os requisitos do artigo 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade pela prestação de serviços à comunidade à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação em entidade a ser designada pelo Juízo da execução. A substituição da pena é sem prejuízo da pena de multa, a qual corresponde a R\$ 302,50 (trezentos e dois reais e cinquenta centavos), ficando o réu intimado, ao receber cópia desta SENTENÇA, que deverá quitá-la, no prazo máximo de quinze dias, contados do trânsito em julgado desta DECISÃO sob pena de ser inscrita em dívida ativa. Mantenho inalterado o restante da SENTENÇA. Reabro o prazo para apelação (art. 3º, Código de Processo Penal, c.c. o artigo 538, CPC, que foi alterado pela Lei n. 8.950, de 13.12.94)". Vilhena-RO, quarta-feira, 18 de julho de 2018 [a] Liliane Pegoraro Bilharva - Juíza de Direito

Emerson Batista Salvador

Diretor de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

Juiz: Adriano Lima Toldo

Escrivão - Lorival Darius Tavares

vha2criminal@tj.ro.gov.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

2ª Vara Criminal

Autos nº.0002511-13.2018.8.22.0014

De: WAGNER FERREIRA DE LIMA SILVA, brasileiro, filho de Nivaldo Ferreira de Lima e Maria de Fátima, nascido aos 5/5/1986. Atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do requerido, acima mencionado, para ciência e cumprimento das Medidas Protetivas, DECISÃO abaixo transcrita, concedidas em favor de E. de S. A.

DECISÃO: "Vistos(...) Levando em consideração, ainda, que nesta fase há apenas uma cognição sumária dos fatos, devendo ser privilegiada a palavra da vítima para garantir a sua integridade física e psíquica, defiro as seguintes medidas protetivas: Proíbo o requerido WAGNER FERREIRA DE LIMA SILVA de se aproximar da requerente E. de S. A., numa distância inferior a 300 (trezentos) metros onde quer que esteja, bem como manter contato com esta e seus familiares por qualquer meio de comunicação e até mesmo por interposta pessoa. Determino ainda que o requerido participe da oficina a ser realizada no dia 25/07/2018, cujo início se dará às 16 horas e o término às 18 horas, no salão do

Tribunal do Júri desta Comarca. Quanto à requerente, deverá comparecer ao CAM (localizado na Av. 34, entre às Avenidas Brigadeiro Eduardo Gomes e Paraná, telefone 3322-6486) no dia 01/08/2018, às 7h30min, para lá ser devidamente atendida pela equipe multidisciplinar, devendo desde já, ser oficiado ao CAM, para que após o atendimento remeta a este juízo relatório/ parecer de tal atendimento, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Esclareço que eventual ação principal em matérias atinentes ao Juízo cível aqui não tratadas deverão lá ser propostas. Consigno, ainda, que as presentes medidas vigorarão pelo prazo de 90 (noventa) dias, sendo que transcorrido tal período, sem que haja nova manifestação da ofendida, perderão elas sua eficácia e, via de consequência, serão arquivados estes autos. Intime-se a requerente, inclusive de que qualquer violação deverá ser comunicada a autoridade policial, que se valerá dos poderes legalmente investidos para reprimir a violação, e o requerido desta DECISÃO, advertindo este de que o descumprimento das medidas acima ensejará a decretação de sua prisão preventiva a fim de garantir a aplicação da lei penal e ainda incorrerá em crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/06. Ciência ao Ministério Público para fiscalização do ato judicial e cumprimento do disposto no artigo 26, III, da Lei supracitada, caso entenda ser necessário. Remeta-se cópia da DECISÃO à autoridade policial para conhecimento e anexar na ocorrência ou IPL. Serve cópia da presente como MANDADO devendo ser entregue cópia da presente DECISÃO às partes, devendo o requerido ser intimado através do seu contato telefônico. Intimem-se. Após, DRA para uma das Varas Criminais. Vilhena, 18 de julho de 2018. Juíza Liliane Pegoraro Bilharva.”

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Avenida Luiz Mazziere, Nº 4.432, Jardim América, Vilhena-RO, 76980000 Fone/Fax (0XX) (69)3322 5746.

Vilhena/RO, 24/7/2018. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito Assinatura Digital, Chaves Públicas Brasileiras-ICP-BRASIL Lorival Darius Tavares
Escrivão

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7005077-10.2018.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS

Endereço: Avenida Sabino Bezerra de Queiroz, 4737, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Advogado(a) REQUERENTE: ANAPAU LALEALSMERALDINO - RO6299

Requerida: VALDOISIO RODRIGUES DA CRUZ

Endereço: Avenida Pedro Diniz da Costa, 1502, Bela Vista, Vilhena - RO - CEP: 76982-098

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95.

O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no art. 51, inciso IV, da LJE, eis que a reclamante não pode ser admitida a figurar no polo ativo da ação, dada a sua condição de pessoa jurídica diversa de Micro Empresa ou EPP.

Assim dispõe a Lei 9099/95:

Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

§ 1o Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial:

[...]

II - as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar nº123, de 14 de dezembro de 2006;

Compulsando o DISPOSITIVO legal supra, nota-se que a legitimidade ativa para proposição de ações perante o Juizado Especial é restrita tão somente às pessoas físicas e às microempresas e empresas de pequeno porte.

Portanto, conclui-se que o legislador não concedeu às associações privadas legitimidade ativa para atuarem no âmbito dos Juizados Especiais, diante da taxatividade do rol do aludido art. 8º da Lei n. 9099/95.

In casu, observa-se que a presente ação foi ajuizada pela IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS, associação privada, a qual possui natureza jurídica diversa, não se enquadrando como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Assim, ainda que o valor da presente causa seja inferior àquele estabelecido pela Lei Nº 9.099/95, entende-se que a parte autora, por ser uma associação, consequentemente pessoa jurídica nos termos do artigo 44 do Código Civil, não detém legitimidade para ajuizar ações perante o Juizado Especial, uma vez que não está incluída nas exceções do art. 8º da referida Lei.

Nesse sentido:

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - JUSTIÇA COMUM - ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS - AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA - ROL TAXATIVO DO ART. 5º, I, DA LEI 12.153/09 - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO. - Sendo a autora da ação ordinária uma associação sem fins lucrativos, ausente sua legitimidade para ajuizar ação perante o juizado especial, uma vez que, não essa consta no rol taxativo do art. 5º, I da Lei n. 12.153/09. (TJ-MG - CC: 1000017094072000 MG, Relator: Wilson Benevides, Data de Julgamento: 14/03/2018, Data de Publicação: 20/03/2018)

Impossível o encaminhamento dos autos a uma das varas cíveis da justiça estadual comum face a diferença do ritos.

Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do art. 51, incisos II e IV, da LJE.

Sem custas e honorários.

Indevidos honorários.

Com a certificação do trânsito, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena, 25 de julho de 2018.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7001599-62.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: ROMILDA SANTANA ALVES DA SILVA

Endereço: RUA DOS NARCISOS, 1670, JARDIM II, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE PAULA HOLANDA - RO0006357

Requerida: UNIVERSO ONLINE S/A

Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1384, Jardim Paulistano, São Paulo - SP - CEP: 01452-002

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP0178930

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.

Diante do pagamento noticiado nos autos (id17545416), a extinção do feito se impõe.

Via de consequência, Julgo Extinto o Processo na forma do art. 924, II, do CPC.

Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado em favor da parte autora, conforme requerido no id 19388883.

Sem custas. Sem honorários.

Arquive-se.

P. R. I. C.

Vilhena/RO, 25 de julho de 2018.

(a) Gilberto J. Giannasi

Juiz de Direito

Intimação

AUTOS:7004225-83.2018.8.22.0014AÇÃO:JUIZADOS -
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE:ANTONIO FRANCISCO DA SILVA Advogado
do(a) REQUERENTE: MARIA BEATRIZ IMTHON - RO0000625
REQUERIDO:

CAIXA ECONOMICA FEDERAL, NS2.COM INTERNET S.A.

Fica a AUTORA, através de seu advogado, INTIMADA para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$: 944,37 (novecentos e quarenta e quatro reais e trinta e sete centavos), calculadas até 20 de julho de 2018, devendo ser atualizadas na data do efetivo recolhimento, através de guia própria expedida através da página do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na internet: www.tjro.jus.br, ou solicitar no cartório deste juizado, sob pena de PROTESTO e inscrição em Dívida Ativa do Estado.

Intimação

AUTOS:7001315-88.2015.8.22.0014AÇÃO:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)REQUERENTE:MARIA ZILDA ALVES Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394

REQUERIDO:

ESTADO DE RONDÔNIA

Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos realizados pela contadoria.

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7005282-39.2018.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: ROBERTO DIMAS BATISTA

Endereço: Avenida Presidente Tancredo Neves, 2727, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-835

Advogado do(a) REQUERENTE: IZABELA MINEIRO MENDES - RO4756

Requerida: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA

Endereço: Rua Dom Pedro II, 608, - de 608 a 826 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-066

DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor do Ofício nº 003/PGE/PRV/2014, encaminhado a este juízo pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), o qual solicita a não designação de audiências para tentativa de conciliação nos feitos propostos contra a fazenda Pública Estadual, diante na ausência de previsão/autorização legal para atos dessa natureza pelo Estado de Rondônia; visando a celeridade e economia processual, deixo de designar audiência de conciliação no presente feito.

Assim e considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, no prazo 15 (quinze) dias, apresente toda a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende

produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).

Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Sirva cópia da presente como MANDADO ou expeça-se o necessário.

Vilhena/RO, 25 de julho de 2018.

(a) Gilberto J. Giannasi

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7005311-89.2018.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: NORMA TECLANIA SARAIVA BARROS

Endereço: RUA 10-C, 447, Rua 10-C, n 447, Quadra 04, Lote 42, Chupinguaia, QUADRA 04, LOTE 42, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO0002666

Requerida: Municipio de Chupinguaia

Endereço: AV. VALTER LUIZ FILIUS, 1133, CENTRO, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se o necessário para designação de audiência de conciliação.

Assim, considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, apresente toda a defesa até a data da audiência de conciliação e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º)

Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, em audiência de conciliação, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Sirva cópia da presente como MANDADO ou expeça-se o necessário.

Vilhena/RO, 25 de julho de 2018.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7006217-16.2017.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: JAIR LOPES SOUZA

Endereço: BR 391 - km 06, Fazenda Bacuri, Zona Rural, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI - RO0002832

Requerida: POLIANA RIBEIRO DOS SANTOS

Endereço: Rua Edson Alexandre Vieira, 1617, Centro, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000

DESPACHO

Vistos.

Procedi e juntei pesquisa BACENJUD. Junte-se o detalhamento de ordem judicial. Ciência à parte autora do resultado negativo da penhora online.

Procedi e juntei consulta ao sistema RENAJUD, tendo a pesquisa sido infrutífera.

Intime-se para indicar outros bens passíveis de penhora, em dez dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 53, §4º da lei 9099/95.

Serve o presente como MANDADO /

Intimação.

Vilhena/RO, 25 de julho de 2018.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7005279-84.2018.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: JOSE KEDEZIERSKI

Endereço: Rua Antônio Chispin da Silva, 373, Bodanese, Vilhena - RO - CEP: 76981-058

Advogado do(a) REQUERENTE: IZABELA MINEIRO MENDES - RO4756

Requerida: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA

Endereço: Rua Dom Pedro II, 608, Palácio Getúlio Vargas, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-066

DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor do Ofício nº 003/PGE/PRV/2014, encaminhado a este juízo pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), o qual solicita a não designação de audiências para tentativa de conciliação nos feitos propostos contra a fazenda Pública Estadual, diante na ausência de previsão/autorização legal para atos dessa natureza pelo Estado de Rondônia; visando a celeridade e economia processual, deixo de designar audiência de conciliação no presente feito.

Assim e considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, no prazo 15 (quinze) dias, apresente toda a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).

Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento. Sirva cópia da presente como MANDADO ou expeça-se o necessário.

Vilhena/RO, 25 de julho de 2018.

(a) Gilberto J. Giannasi

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7009165-62.2016.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: VERCILENE NASCIMENTO DE ARAUJO

Endereço: RUA PROFESSOR CARLOS MAZALA, 2864, JARDIM ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Requerida: MUNICIPIO DE VILHENA

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.

Diante do pagamento noticiado nos autos, a extinção do feito se impõe.

Via de consequência, Julgo Extinto o Processo na forma do art. 924, II, do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Arquive-se.

P. R. I. C.

Vilhena/RO, 25 de julho de 2018.

(a). Gilberto J. Giannasi

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7000255-75.2018.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: LINDOMAR PEREIRA DE ANDRADE

Endereço: Estrada Kapa Cento e Cinquenta e Dois, 2521, Bairro União, Residencial União, Vilhena - RO - CEP: 76983-861

Advogados do(a) EXEQUENTE: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA - OAB/RO0008388, DENNS DEIVY SOUZA GARATE - OAB/RO0004396

Requerida: C. S. M. TRATOR PECAS LTDA - EPP

Endereço: AVENIDA: BRASIL, 375, CENTRO, Juruena - MT - CEP: 78340-000

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO - OAB/RO0000724

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95.

HOMOLOGO, para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes constante nos autos, ID 19967379 e,

JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento do valor pago através de depósito judicial (ID 19366415), intimando-a a comprovar o levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Arquive-se.

Vilhena/RO, 25 de julho de 2018.

(a). Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7005204-79.2017.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: RUBENS DE PAULA CASTANHO

Endereço: AV. LIBERDADE, 2800, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE DA CRUZ DEL PINO - RO0006277

Requerida: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Uihôa Rodrigues, 939, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040

Advogado do(a) REQUERIDO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT0074130

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.

Diante do pagamento noticiado nos autos (id.19627604), a extinção do feito se impõe.

Via de consequência, Julgo Extinto o Processo na forma do art. 924, II, do CPC.

Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado em favor da parte autora conforme requerido no id 19771545.

Sem custas. Sem honorários.

Arquive-se.

P. R. I. C.

Vilhena/RO, 25 de julho de 2018.

(a) Gilberto J. Giannasi

Juiz de Direito

Intimação

AUTOS:7004495-78.2016.8.22.0014AÇÃO:JUIZADOS -
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE:PAULA MONIQUE ZANIRATTO Advogado do(a)
REQUERENTE: ALCIR LUIZ DE LIMA - RO0006770
REQUERIDO:

TIM CELULAR

Advogados do(a) REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA
MARQUES - RO0006235, RUBENS GASPARRA SERRA - SP0119859
Intimação dos litigantes do retorno dos autos da Turma Recursal,
requerendo o(a) autor(a) o que de direito e recolhendo, o(a)
requerido(a), as custas processuais.

Intimação

AUTOS:7002932-78.2018.8.22.0014AÇÃO:JUIZADOS -
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE:ADAIR SILVA CARVALHO dvogado do(a)
REQUERENTE: ANA PAULA LEAL ESMERALDINO - RO6299
REQUERIDO:
EVA MATEUS

Fica a AUTORA, através de seu advogado, INTIMADA para
no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas
processuais, no valor de R\$: 101,94 (cento e um reais e noventa e
quatro centavos), calculadas até 20 de julho de 2018, devendo ser
atualizadas na data do efetivo recolhimento, através de guia própria
expedida através da página do Tribunal de Justiça do Estado de
Rondônia na internet: www.tjro.jus.br, ou solicitar no cartório deste
juizado, sob pena de PROTESTO e inscrição em Dívida Ativa do
Estado.

Intimação

AUTOS:7007581-57.2016.8.22.0014AÇÃO:JUIZADOS -
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE:CICERO DE MEDEIROS TEXEIRA Advogados
do(a) REQUERENTE: CAROLINE SALLA CORREA - RO5703,
JOSE MARCIO WARTA - RO7006
REQUERIDO:
MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA

Intimação do retorno dos autos da Turma Recursal, requerendo
o(a) autor(a) o que de direito.

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7000299-02.2015.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: COMPANHIA DA MODA COMERCIO DE
CONFECÇÕES LTDA - ME

Endereço: Av Major Amaranthes, 4239, Centro, Vilhena - RO - CEP:
76908-354

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA BATISTA HURTADO -
OAB/RO0003870, FABIANA OLIVEIRA COSTA - OAB/RO0003445
Requerida: ANDRESSA MARIA DE BRITO
Endereço: Rua 737, 394, Bodanese, Vilhena - RO - CEP: 76908-
354

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da Lei
9099/95.

HOMOLOGO, para que produza os jurídicos e legais efeitos o
acordo de vontade das partes constante nos autos, em audiência,
ID 20007035 e, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento
no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual restrição.

Sem custas e honorários.

Homologo desistência do prazo recursal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Arquive-se.

Vilhena/RO, 25 de julho de 2018.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7005180-17.2018.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL (436)

Requerente: VALDEIDE FERNANDES DE SOUZA

Endereço: Rua Oito Mil Duzentos e Vinte, 4983, Residencial Barão
Melgaço II, Vilhena - RO - CEP: 76982-362

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO GREYCK GOMES -
RO0006607

Requerida: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor do Ofício nº 003/PGE/PRV/2014, encaminhado
a este juízo pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), o qual solicita
a não designação de audiências para tentativa de conciliação nos
feitos propostos contra a fazenda Pública Estadual, diante na
ausência de previsão/autorização legal para atos dessa natureza
pelo Estado de Rondônia; visando a celeridade e economia
processual, deixo de designar audiência de conciliação no presente
feito.

Assim e considerando as advertências do procedimento da Lei
n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu
representante, para que, no prazo 15 (quinze) dias, apresente
toda a defesa e eventual documentação de que disponha para
esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende
produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas,
justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou
indeferimento.

Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de
qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).

Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para
apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, sua impugnação,
indicando provas que pretenda produzir e justificando sua
necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais
testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Sirva cópia da presente como MANDADO ou expeça-se o
necessário.

Vilhena/RO, 25 de julho de 2018.

(a) Gilberto J. Giannasi

Juiz de Direito

Intimação

AUTOS:7001213-61.2018.8.22.0014AÇÃO:JUIZADOS -
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSIANE FANTI MIZUGUTI Advogado do(a)
REQUERENTE: MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO -
RO0003371

REQUERIDO:

BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA
FERREIRA PIGNANELI - RO0005546

Vistos. Esclareçam as partes se pretendem a produção de outras
provas, além das já acostadas aos autos, especificando-as e
justificando a sua necessidade, no prazo de 05 dias. Intimem-se,
servindo o presente como MANDADO /

Intimação. Cumpra-se. Vilhena/RO, 25 de julho de 2018. (a) Gilberto
José Giannasi, Juiz de Direito.

Intimação

AUTOS:7005733-35.2016.8.22.0014AÇÃO:CUMPRIMENTO DE
SENTENÇA (156)REQUERENTE:ANDERSON FERNANDES
COSTA Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABELA MINEIRO
MENDES - RO4756

REQUERIDO:

ESTADO DE RONDÔNIA

Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no
prazo de 10 dias, manifestar-se sobre cálculos realizados pela
Contadoria judicial.

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7005224-36.2018.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL (436)

Requerente: MARCOS RODRIGUES

Endereço: Rua Travessa B, 4997, Bela Vista, Vilhena - RO - CEP:
76980-220

Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT -
RO0002022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0006883

Requerida: MUNICIPIO DE VILHENA

Endereço: Rua Rony de Castro Pereira, s/n, Jardim América,
Vilhena - RO - CEP: 76980-736

DESPACHO

Vistos.

Considerando o ofício n. 099/2017/PGM encaminhado a este
Juízo requerendo o cancelamento das audiências de conciliação
ou mediação envolvendo a Fazenda Municipal, vez que em quase
100% das audiências não há acordo por parte do município, deixo
de designar audiência de conciliação nos presentes autos.

Assim, considerando as advertências do procedimento da Lei n.
12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu
representante, para que, no prazo 15 (quinze) dias, apresente
toda a defesa e eventual documentação de que disponha para
esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende
produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas,
justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou
indeferimento.

Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de
qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º)
Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para
apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, sua impugnação, indicando
provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e
pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas,
sob pena de preclusão ou indeferimento.

Sirva cópia da presente como MANDADO ou expeça-se o
necessário.

Vilhena/RO, 25 de julho de 2018.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim
América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7009905-83.2017.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: CARLOS EDUARDO CHAVES PIETROBON

Endereço: BENNO LUIZ GRAEBIN, 4850, SETOR 04, JARDIM
ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CHAVES
PIETROBON - OAB/RO2328

Requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 4000 a 4344 - lado
par, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-060

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS
PINHEIRO SARMENTO - OAB/RO0005462, ALEX CAVALCANTE
DE SOUZA - OAB/RO0001818

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.

Diante do pagamento noticiado nos autos, a extinção do feito se
impõe.

Via de consequência, Julgo Extinto o Processo na forma do art.
924, II, do CPC.

Libere-se eventual restrição.

Sem custas. Sem honorários.

Arquive-se.

P. R. I. C.

Vilhena/RO, 26 de julho de 2018.

(a) Gilberto J. Giannasi Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA

JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI

DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS

CADASTRO 002908-4

7009350-66.2017.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELIZAMA BEARIZ DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENNS DEIVY SOUZA GARATE -
RO0004396, NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA - RO0008388

EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA
LEITE - MT0074130

Fica a parte autora intimada para caso queira, no prazo de 05
(cinco) dias, manifestar-se sobre o pagamento realizado nos autos
no ID 19996509.

Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim

América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7000071-56.2017.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: JOAQUIM JUSTINIANO DA SILVA

Endereço: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL, CENTRO, Vilhena -
RO - CEP: 76980-220

Advogado do(a) EXEQUENTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA
CORCINO - OAB/RO0003755

Requerida: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: AVENIDA CAPITÃO CASTRO, EDIFICIO ONIX,
CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

DESPACHO

Vistos.

Considerando a anuência das partes com os cálculos da contadoria,
HOMOLOGO OS CÁLCULOS anexados no id nº. 19743696 e,
consequentemente determino a expedição de PRECATÓRIO
com a observância da reserva do valor pertinente aos honorários
contratuais/sucumbenciais (id nº. 19982625), tudo consoante as
determinações constantes na Resolução nº. 006/2017-TJ/RO.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.

Vilhena/RO, 26 de julho de 2018.

(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI

Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
 JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
 DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
 CADASTRO 002908-4
 7009350-66.2017.8.22.0014
 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: ELIZAMA BEARIZ DE OLIVEIRA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: DENNS DEIVY SOUZA
 GARATE - RO0004396, NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA
 - RO0008388
 EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
 Advogado do(a) EXECUTADO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA
 LEITE - MT0074130

SENTENÇA

Vistos, etc.

ELIZAMA BEARIZ DE OLIVEIRA ingressou com a apresente ação de indenização por dano moral em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, ambos com qualificação nos autos, alegando que adquiriu junto à reclamada passagem aérea no para voar no trecho Vilhena/Cuiabá para o dia 20/10/2017. Afirma que o voo foi cancelado em virtude de manutenção não programada sendo que a viagem até Cuiabá se deu em ônibus fretado pela reclamada. Alega que os dissabores enfrentados com o cancelamento do voo são ensejadores de dano moral.

A reclamada em sua defesa, reconhece o cancelamento do voo, mas que tal se deu em virtude de motivo de força maior, qual seja manutenção não programada na poltrona do comandante, que apresentou falha durante o ajuste da posição longitudinal. Afirma ter fornecido Voucher no valor de R\$500,00. Aduz não ser o caso de reparação moral, pelo que requer a improcedência dos pedidos iniciais.

É O RELATÓRIO, dispensado o mais nos termos do art. 38, da LJECC, passo a decidir.

Cuida-se de demanda que tem como fundamento relação jurídica decorrente de contrato de transporte, que deverá ser analisada à luz do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor.

Em que pese a alegação da reclamada de que não houve falha na prestação do serviço, é evidente que o reclamante não chegou ao destino no tempo e forma previstos. Embora a reclamada insista na incidência de força maior, é de se reconhecer que a manutenção não programada, se não prevista, ao menos é previsível. A manutenção não programada está entre aquelas circunstâncias não alheias à atividade de empresa do porte da reclamada. É o chamado caso fortuito interno que não tem o condão de excluir a responsabilidade.

Vejamos:

TJRS-0212635) APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO NO EMBARQUE. CULPA DE TERCEIRO. INOCORRÊNCIA. A MANUTENÇÃO NÃO PROGRAMADA DE AERONAVE, OCASIONANDO O ATRASO E/OU CANCELAMENTO DO VOO NÃO POSSUI O CONDÃO DE AFASTAR O DEVER DE INDENIZAR, POIS CONFIGURA FORTUITO INTERNO, INERENTE AO SERVIÇO DE TRANSPORTE. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. DANO IN RE IPSA. Dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados causadores de ofensa moral à pessoa são presumidos, independentemente, portanto, de prova. Quantum indenizatório. Quantum indenizatório fixado de acordo com os parâmetros adotados pela Câmara para casos similares. APELO PROVIDO. (Apelação Cível nº 70064409477, 12ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Guinther Spode. j. 10.09.2015, DJe 11.09.2015).

E, ainda:

TJMS-0007602) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA - AFASTADA - MÉRITO - CANCELAMENTO DE VOO DOMÉSTICO - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE MANUTENÇÃO NA AERONAVE - JUSTIFICATIVA QUE NÃO CONFIGURA MOTIVO DE FORÇA MAIOR - RISCO DA ATIVIDADE - FALHA

NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CARACTERIZADA - TRAJETO DE VOLTA REALIZADO PELA VIA TERRESTRE - 800 KM PERCORRIDOS DE ÔNIBUS - DANO MORAL IN RE IPSA CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - CABIMENTO DA MINORAÇÃO PRETENDIDA - HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Não há se falar em cerceamento de defesa em função do julgamento antecipado da demanda, sem a produção da prova testemunhal pretendida pela empresa ré. Isto porque, tal providência se mostraria inútil, tendo em vista que nada acrescentaria à adequada solução do conflito, sendo suficientes para tanto os documentos colacionados com a inicial e com a contestação, bem como as alegações trazidas pelos litigantes. Tal postura, aliás, coaduna-se perfeitamente com os princípios da economia processual e da razoável duração do processo. II - Inexiste prejuízo à apelante no que se refere à inversão do ônus da prova em favor do autor, uma vez que configurada está a relação de consumo entre as partes, sendo manifesta a hipossuficiência deste em relação àquela, bem como a verossimilhança de suas alegações, configurando tal providência mera observância da legislação consumerista aplicável ao caso. III - O cancelamento imotivado de voo caracteriza dano moral in re ipsa, presumindo-se a lesão advinda do ato ilícito praticado, independentemente da apresentação da efetiva prova do prejuízo moral, pouco importando se houve a necessidade de manutenção da aeronave, visto que o risco da atividade compete à apelante, que deve manter seus aviões em condições de realizar o serviço ofertado. IV - O quantum indenizatório merece ser minorado quando o valor arbitrado mostrar-se excessivo ao fim colimado pela lei, homenageando-se, assim, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (Apelação nº 0827251-93.2013.8.12.0001, 5ª Câmara Cível do TJMS, Rel. Luiz Tadeu Barbosa Silva. j. 04.11.2014).

Ora, existindo aqui uma relação de consumo, incide a inversão do ônus da prova, já que caberia à reclamada comprovar ser inverossímil a alegação da reclamante dos desgastes sofridos, em face do acesso dela reclamada às provas.

E, no caso, a reclamante informa e a reclamada confirma, que o trajeto anteriormente contratado para ser realizado de avião, vou realizado em ônibus fretado, em uma viagem com mais de 10 horas de duração, destoando da 1h50min anteriormente contratada.

Muito embora haja a afirmação de que foram oferecidos a reclamante transporte até o destino contratado, tal atitude não afasta sua responsabilidade.

É certo que a viagem que deveria durar cerca de 1h50min durou mais de dez horas, ultrapassou o limite de mero aborrecimento, porque a reclamada não prestou o serviço a contento.

Em sendo uma relação de consumo, aplica-se, como já dito, o CDC, o qual, em seu artigo 14, prevê a responsabilidade civil objetiva do fornecedor de serviços.

À vista disso, é indubitável que a reclamante faz jus à indenização por danos morais. É que, em virtude de tal conduta, a reclamada causou mais que simples desconforto, transtornos e sofrimento a reclamante. Ademais, conquanto a empresa reclamada tenha dado outra opção ao reclamante, pela experiência comum, tenho que isso não é suficiente para ilidir o dano moral causado.

Constatado o dano, faz-se necessária a quantificação da verba indenitária.

Para tanto, a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a se constituir em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, valendo-se do bom senso, atendendo à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso.

A empresa reclamada é empresa de porte no ramo de transporte aéreo nacional, podendo suportar indenização em termos razoáveis, que não se traduza em impunidade.

A reclamante pelas suas condições subjetivas merece indenização que efetivamente recomponha a lesão sofrida.

Portanto, tenho que a quantia de R\$6.000,00 (seis mil reais) é suficiente para a recomposição do dano, ausentes elementos que justifiquem fixação em valor diverso.

Posto Isto, JULGO PROCEDENTE, com resolução do MÉRITO, o pedido inicial da ação de indenização moral que ELIZAMA BEARIZ DE OLIVEIRA move em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, para condenar a RECLAMADA, como de fato CONDENO, a pagar a RECLAMANTE o valor de R\$6 .000,00 (seis mil reais) pelo dano moral suportado, quantia esta devidamente corrigida desde a data da propositura da ação e acrescida de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Declaro constituído título executivo nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, sem pedido de cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se os autos.

Intime-se a reclamada que terá o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir a SENTENÇA, sob pena de execução forçada acrescida de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação nos termos do artigo 523, §1, do novo CPC.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena-RO, 21 de março de 2018.

(a)Gilberto J. Giannasi

Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7003210-79.2018.8.22.0014
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: EMERSON CAVASIN

Advogado do(a) REQUERENTE: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO0003279

REQUERIDO: CLARO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO:

Fica a parte autora intimada para no prazo 05 (cinco) dias informar o endereço atualizado do requerido, vez que endereço apresentado na petição de Id 20015387, retornou com a informação mudou-se conforme AR de ID 19879183. Vilhena-RO 26 de julho de 2018.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7000515-55.2018.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TRUCKAUTO COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN - RO0005568, JOSEMARIO SECCO - RO0000724

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

De ordem do Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, intimada para querendo manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias sobre a impugnação ofertada no id 20019295.

Vilhena - RO, 26 de julho de 2018

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7006365-27.2017.8.22.0014
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA
Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA - RO0005755

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Por determinação do Excelentíssimo Doutor Juiz de Direito do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria, INTIMADA a manifestar-se sobre eventual pagamento do RPV requisitado.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7008111-27.2017.8.22.0014
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: PAMELA DAIANA ABDALLA COSTA GHISI
Advogado do(a) REQUERENTE: PAMELA DAIANA ABDALLA COSTA GHISI - RO0005916

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Por determinação do Excelentíssimo Doutor Juiz de Direito do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria, INTIMADA a manifestar-se sobre eventual pagamento do RPV requisitado.

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7007431-42.2017.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: QUEILA TALITA EVANGELISTA LANGUER

Endereço: Rua Guaranis, 5067, Casa, Residencial Alto dos Parecis, Vilhena - RO - CEP: 76985-034

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENOIR RUBENS MARCON - OAB/RO0000146

Requerida: MUNICIPIO DE VILHENA

DESPACHO

Vistos.

Considerando a anuência das partes com os cálculos, HOMOLOGO OS CÁLCULOS anexados no id nº. 18941844 e, conseqüentemente determino a expedição de RPV, tudo consoante as determinações constantes na Resolução nº. 006/2017-TJ/RO, devendo a exequente informar os dados e/ou cópia de documentos necessários para a devida expedição/instrução.

Considerando a concordância das partes, observe-se a A COMPENSAÇÃO solicitada na petição de ID. Num. 19889615 - Pág. 1.

Ocorrido o depósito dos valores, comprove a parte nos autos.

Após, conclusos.

Vilhena/RO, 26 de julho de 2018.

(a). Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7001206-69.2018.8.22.0014
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ROMILDA DA SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MARCIO WARTA - RO7006

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

De ordem do Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, intimada para querendo impugnar a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Vilhena - RO, 26 de julho de 2018

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
 JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
 DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
 CADASTRO 002908-4
 7010500-19.2016.8.22.0014
 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: CARLA FALCAO SANTORO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - RO0006304
 EXECUTADO: ENTRE AMIGO TRANSPORTES LTDA - ME
 FINALIDADE:
 INTIMAÇÃO para comparecer(em) à audiência de Conciliação designada para o dia 10/09/2018 16:00, na sala de audiências do CEJUSC - Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, no Fórum de Vilhena/RO, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, devendo vossa senhoria cientificar a parte autora da data da audiência designada, sob pena de sua ausência importar em arquivamento dos autos e condenação em custas processuais, bem ainda, fica ciente dos termos do Art. 3º do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicado no DJ 104 de 08 de junho de 2017, transcritos abaixo:
 I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da
 Intimação ou ciência do ato respectivo;
 II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de
 Intimação enviada ou o MANDADO de
 Intimação cumprido no endereço constante dos autos;
 III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
 IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
 V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
 VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
 VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
 VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
 IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
 X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
 XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
 XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
 XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Vilhena - Juizado Especial
 Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
 Processo nº: 7004856-27.2018.8.22.0014
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 Requerente: J.B.TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
 Endereço: Avenida Pedro Taques, 294, Sala 29-A, Zona Armazém, Maringá - PR - CEP: 87030-008
 Advogados do(a) AUTOR: AGUINALDO JOSE LORCA VENTURA - PR82291, JULIANE MOREIRA ROCHA - PR79832
 Requerida: ESTADO DE RONDÔNIA
 Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
 DESPACHO
 Vistos
 A parte autora não possui legitimidade para compor o polo ativo da demanda, eis que sua qualificação é diferente de ME ou EPP, conforme preceitua o artigo 5, inciso I da Lei 12.153/2009.
 Assim, rejeito a DECLINAÇÃO da competência e determino a devolução dos autos para a 4ª. Vara Cível da Justiça Estadual Comum.
 Serve o presente como MANDADO.
 Vilhena, 26 de julho de 2018.
 (a) Gilberto José Giannasi
 Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
 Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
 Processo nº: 7009903-16.2017.8.22.0014
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 Requerente: LOTTI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME
 Endereço: Avenida celso Mazutti, 5715, Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LORENE MARIA LOTTI - RO0003909
 Requerida: MARCIO VENERUCHI REIS
 Endereço: Rua 102-26, 3167, Cidade Verde 2, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
 SENTENÇA
 Vistos etc.
 Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
 Decido.
 O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 53, §4º, da LJE, eis que o(a)(s) reclamado(a) (s) não possui outros bens para a satisfação do credor.
 Em casos como tais a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, com prejuízo às partes e à própria justiça.
 Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo a parte reclamante promover o desarquivamento e prosseguimento do feito, se localizados bens da parte devedora.
 Expeça-se certidão de dívida judicial relativamente ao saldo credor, conforme requerido.
 Arquive-se.
 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo cópia como MANDADO.
 Vilhena/RO, 26 de julho de 2018.
 (a) Gilberto J. Giannasi
 Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
 Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
 Processo nº: 7000762-36.2018.8.22.0014
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 Requerente: GOMES & CIA LTDA - ME

Endereço: Avenida Paraná, 1665, setor 08, Alto Alegre, Vilhena - RO - CEP: 76985-295

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - OAB/RO0004513, TATIANE GUEDES CAVALLI BAPTISTA - OAB/RO0006835, AMANDA SETUBAL RODRIGUES - OAB/RO9164

Requerida: CELSO APARECIDO DE OLIVEIRA DEODATO

Endereço: Rua Antônio do Carmo, 7504, telefone 98461-2731, Tiradentes, Porto Velho - RO - CEP: 76824-624

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95.

HOMOLOGO, para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes constante nos autos ID 19995158 e, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Arquive-se.

Vilhena/RO, 26 de julho de 2018.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7003317-60.2017.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: ALEX CAMPOS EVANGELISTA

Endereço: Rua Minas Gerais, 2731, Bairro Embratel, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogados do(a) REQUERENTE: PAMELA DAIANA ABDALLA COSTA GHISI - RO0005916, ANDREIA CAROLINE DA SILVA DE OLIVEIRA - RO7553, ELIVANIA FERNANDES DE LIMA - RO0005433

Requerida: RESIDENCIAL FLORENCA INCORPORACOES LTDA

Endereço: 89-A, 135, QUADRAF-44 LOTE 15, SETOR SUL, Goiânia - GO - CEP: 74093-150 Endereço: 89-A, 135, QUADRAF-44 LOTE 15, SETOR SUL, Goiânia - GO - CEP: 74093-150

Advogado do(a) REQUERIDO: KARINE SIQUEIRA ROZAL - GO31880

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte reclamada a se manifestar quanto ao pedido de emenda a inicial.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 24 de julho de 2018.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7000971-39.2017.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: DIRCEU VEIBER JOALHEIROS - ME

Endereço: AV MAJOR AMARANTES, 3363, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSEMARIO SECCO - RO0000724, ANDERSON BALLIN - RO0005568, WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO - RO0006618

Requerente: DIRCEU VEIBER

Endereço: RUA PALMAS, 27, JARDIM DAS OLIVEIRAS, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSEMARIO SECCO - RO0000724, ANDERSON BALLIN - RO0005568, WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO - RO0006618

Requerida: BANCO ITAÚ

Endereço: AV MAJOR AMARANTES, 2947, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - PI0002338

DESPACHO

Vistos.

Nada mais havendo, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, ante o transito em julgado da SENTENÇA de improcedência. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 24 de julho de 2018.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7000076-49.2015.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: MARILZA ROQUE

Endereço: Rua 20, 05, Quadra 58, BNH, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - OAB/RO0003146

Requerida: MUNICIPIO DE VILHENA

Endereço: Centro Administrativo Senador Dr. Teotonio Vilella, s/n, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.

Diante do pagamento noticiado nos autos, a extinção do feito se impõe.

Via de consequência, Julgo Extinto o Processo na forma do art. 924, II, do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Arquive-se.

P. R. I. C.

Vilhena/RO, 26 de julho de 2018.

(a) Gilberto J. Giannasi

Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA

JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI

DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS

CADASTRO 002908-4

7000802-18.2018.8.22.0014

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CASA DA SALTENHA LTDA - ME

REQUERIDO: BRITO & KORB LTDA, TRAMONTINA SA CUTELARIA

Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO0004683

SENTENÇA: "Vistos etc. Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95. HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, ID 17875687 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil. Declaro constituído em favor do reclamante título executivo judicial nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil. Defiro prazo de 10 dias para juntada dos documentos, conforme requerido em audiência. Homologo a desistência do prazo recursal. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquive-se. Vilhena/RO, 24 de abril de 2018. (a) Gilberto José Giannasi. Juiz de Direito"

Intimação

AUTOS:7000474-93.2015.8.22.0014AÇÃO:PETIÇÃO (241)
 REQUERENTE:ANTONIO SERGIO BRAZ Advogado do(a)
 REQUERENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO0003702
 REQUERIDO:

ESTADO DE RONDÔNIA

Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de cinco dias, juntar aos autos o documento solicitado pela contadoria judicial, a fim de que possibilite a realização dos cálculos.

Intimação

AUTOS:7000152-10.2014.8.22.0014AÇÃO:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)REQUERENTE:FERNANDO SOUZA OLIVEIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043

REQUERIDO:

ESTADO DE RONDÔNIA

Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos realizados.

Intimação

AUTOS:7000137-70.2016.8.22.0014AÇÃO:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)REQUERENTE:LAIRCE MARTINS DE SOUZA Advogados do(a) EXEQUENTE: LAIRCE MARTINS DE SOUZA - RO0003041, MARIO VITOR VENANCIO MACHADO - RO7463

REQUERIDO:

RUBENS GONCALVES DE CASTRO

Fica a AUTORA, através de seu advogado, INTIMADA para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$: 157,77 (cento e cinquenta e sete reais e setenta e sete centavos), calculadas até 26 de julho de 2018, devendo ser atualizadas na data do efetivo recolhimento, através de guia própria expedida através da página do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na internet: www.tjro.jus.br, ou solicitar no cartório deste juizado, sob pena de PROTESTO e inscrição em Dívida Ativa do Estado.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

COMARCA DE VILHENA

JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI

CHFE DE CARTÓRIO: SILVANIA BERNARDI

CADASTRO 203.487-5

Proc: 1000006-47.2009.8.22.0014

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Darci Agostinho Cerutti(Requerente)

Advogado(s): Edna Aparecida Campoio(OAB 3132 RO), Ruth Barbosa Balcon(OAB 3454 RO)

Banco da Amazônia S/A(Requerido)

Advogado(s): MICHEL FERNANDES BARROS(OAB 1790 RO), WASHINGTON FERREIRA MENDONÇA(OAB 1946 RO), Paulo Eduardo da Silva Nascimento(OAB 2537 RO)

Darci Agostinho Cerutti(Requerente)

Advogado(s): Edna Aparecida Campoio(OAB 3132 RO), Ruth Barbosa Balcon(OAB 3454 RO)

Banco da Amazônia S/A(Requerido)

Advogado(s): MICHEL FERNANDES BARROS(OAB 1790 RO), WASHINGTON FERREIRA MENDONÇA(OAB 1946 RO), Paulo Eduardo da Silva Nascimento(OAB 2537 RO)

DESPACHO: "Vistos.

Intimem-se as partes a se manifestarem nos autos no prazo de cinco dias, sob pena homologação dos cálculos da perita judicial.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 23 de julho de 2018.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito."

Proc: 1000903-02.2014.8.22.0014

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Livani Leite da Silva Souza(Requerente)

Advogado(s): Kleber Wagner Barros de Oliveira(OAB 6127 RO)

Banco Cruzeiro do Sul S.A(Requerido), Banco Pan S/A(Requerido)

Advogado(s): TAYLISE CATARINA ROGÉRIO SEIXAS(OAB 5859 RO)OAB:21714 ES

Livani Leite da Silva Souza(Requerente)

Advogado(s): Kleber Wagner Barros de Oliveira(OAB 6127 RO)

Banco Cruzeiro do Sul S.A(Requerido), Banco Pan S/A(Requerido)

Advogado(s): TAYLISE CATARINA ROGÉRIO SEIXAS(OAB 5859 RO)OAB:21714 ES

DESPACHO: "Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Cumpra-se o R. Acórdão.

Diante do pagamento voluntário realizado (item 72) diretamente em conta do advogado da parte autora, deixo de determinar a expedição de alvará.

Em caso de execução de eventual saldo remanescente, tal deverá se dar através do sistema PJE.

Após, sem outras pendências, archive-se.

Vilhena, 24 de JULHO de 2018.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito."

Proc: 1003288-54.2013.8.22.0014

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Altair Moresco(Requerente)

Advogado(s): Roberley Rocha Finotti(OAB 690 RO)

Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A.(Requerido), VISA do Brasil Empreendimentos Ltda(Requerido), Banco do Brasil S/A(Requerido)

Advogado(s): Bernardo Augusto Galindo Coutinho(OAB 2991 RO), Aline Sumeck Bombonato(OAB 3728 RO)OAB:114857 MGOAB:211648 RO, Rafael Sgazerla Durand (OAB 4872-A RO)

Altair Moresco(Requerente)

Advogado(s): Roberley Rocha Finotti(OAB 690 RO)

Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A.(Requerido), VISA do Brasil Empreendimentos Ltda(Requerido), Banco do Brasil S/A(Requerido)

Advogado(s): Bernardo Augusto Galindo Coutinho(OAB 2991 RO), Aline Sumeck Bombonato(OAB 3728 RO)OAB:114857 MGOAB:211648 RO, Rafael Sgazerla Durand (OAB 4872-A RO)

Intimação: DA REQUERIDA GOL para fornecer número de conta corrente de sua titularidade para proceder a transferência de valor que lhe pertence, sob pena de destinação para conta centralizadora.

Proc: 1001871-42.2008.8.22.0014

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Jesus Cristiano de Paula(Requerente)

Advogado(s): Carla Falcão Rodrigues(OAB 616-A RO)

Banco Bradesco Financiamentos S/A(Requerido)

Advogado(s): OAB:161979 SP, OAB:236735 SP, Luiz Flaviano Volnistem(OAB 2609 RO), Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO), Michele Marques Rosato(OAB 3645 RO), REYNALDO AUGUSTO RIBEIRO AMARAL(OAB 4507 RO)

Jesus Cristiano de Paula(Requerente)

Advogado(s): Carla Falcão Rodrigues(OAB 616-A RO)

Banco Bradesco Financiamentos S/A(Requerido)

Advogado(s): OAB:161979 SP, OAB:236735 SP, Luiz Flaviano Volnistem(OAB 2609 RO), Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO), Michele Marques Rosato(OAB 3645 RO), REYNALDO AUGUSTO RIBEIRO AMARAL(OAB 4507 RO)

Intimação: BANCO REQUERIDO indicar conta de sua titularidade para proceder transferência de valor que lhe pertence, conforme DESPACHO abaixo.

Expeça-se alvará em favor da parte autora, conforme requerido.
Sem custas. Sem honorários.
Arquive-se.
P. R. I. C.
Vilhena, 23 de julho de 2018.
(a)Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito.”

Proc: 1003288-54.2013.8.22.0014
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Altair Moresco(Requerente)
Advogado(s): Roberley Rocha Finotti(OAB 690 RO)
Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A.(Requerido), VISA do Brasil Empreendimentos Ltda(Requerido), Banco do Brasil S/A(Requerido)
Advogado(s): Bernardo Augusto Galindo Coutinho(OAB 2991 RO), Aline Sumeck Bombonato(OAB 3728 RO)OAB:114857 MGOAB:211648 RO, Rafael Sgazerla Durand (OAB 4872-A RO)
Altair Moresco(Requerente)
Advogado(s): Roberley Rocha Finotti(OAB 690 RO)
Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A.(Requerido), VISA do Brasil Empreendimentos Ltda(Requerido), Banco do Brasil S/A(Requerido)
Advogado(s): Bernardo Augusto Galindo Coutinho(OAB 2991 RO), Aline Sumeck Bombonato(OAB 3728 RO)OAB:114857 MGOAB:211648 RO, Rafael Sgazerla Durand (OAB 4872-A RO)
SENTENÇA: “Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Diante do pagamento noticiado nos autos, a extinção do feito se impõe.
Via de consequência, Julgo Extinto o Processo na forma do art. 924, II, do CPC.
Expeça-se alvará em favor da parte autora, conforme requerido do valor a ele pertencente.
No que respeita ao saldo a maior depositado, expeça-se alvará em favor da reclamada GOL, a qual efetuou o depósito mais recente.
Sem custas. Sem honorários.
Arquive-se.
P. R. I. C.
Vilhena, 23 de julho de 2018.
(a)Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito.”

Proc: 1002216-95.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Márcia Helena Chaveiro(Requerente)
Advogado(s): Pablo Rosa Correa Carneiro de Andrade (OAB 4635 RO), ANDERSON FELIPE REUSING BAUER(OAB 5530 RO)
Banco Cruzeiro do Sul S.A(Requerido), Banco Pan S/A(Requerido)
Advogado(s): TAYLISE CATARINA ROGÉRIO SEIXAS(OAB 5859 RO)OAB:100643 RJ, OAB:53588 RJ, EDUARDO CHALFIN(OAB 7520 RO)
Márcia Helena Chaveiro(Requerente)
Advogado(s): Pablo Rosa Correa Carneiro de Andrade (OAB 4635 RO), ANDERSON FELIPE REUSING BAUER(OAB 5530 RO)
Banco Cruzeiro do Sul S.A(Requerido), Banco Pan S/A(Requerido)
Advogado(s): TAYLISE CATARINA ROGÉRIO SEIXAS(OAB 5859 RO)OAB:100643 RJ, OAB:53588 RJ, EDUARDO CHALFIN(OAB 7520 RO)
SENTENÇA: “Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Diante do pagamento noticiado nos autos, a extinção do feito se impõe.
Via de consequência, Julgo Extinto o Processo na forma do art. 924, II, do CPC.

Deixo de determinar a expedição de alvará por ter o valor sido depositado em conta do patrono da parte autora.
Sem custas. Sem honorários.
Arquive-se.
P. R. I. C.
Serve a presente como MANDADO.
Vilhena, 24 de julho de 2018.
(a)Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito.”

Proc: 1002511-69.2013.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
ELIANE CRISTINA SOUZA DO NASCIMENTO(Reclamante)
Advogado(s): Roniéder Trajano Soares Silva(OAB 3694 RO)
Banco Bradesco Financiamentos S A(Reclamado)
Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)
ELIANE CRISTINA SOUZA DO NASCIMENTO(Reclamante)
Advogado(s): Roniéder Trajano Soares Silva(OAB 3694 RO)
Banco Bradesco Financiamentos S A(Reclamado)
Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)
DESPACHO: “Vistos.
Diante da certidão da serventia do item 121, bem como a impossibilidade de localização da parte autora, proceda-se o necessário para transferência do valor para conta judicial centralizadora.
Após, nada mais havendo, arquivem-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 23 de julho de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito.”

Proc: 1002566-54.2012.8.22.0014
Ação:Petição (Juizado Cível)
Reginaldo Aparecido Vieira (Reclamante)
Advogado(s): Roniéder Trajano Soares Silva(OAB 3694 RO)
B. V Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento(Reclamado)
Advogado(s): OAB:114760 RJ, Celso Marcon(OAB 3700 RO)
Reginaldo Aparecido Vieira (Reclamante)
Advogado(s): Roniéder Trajano Soares Silva(OAB 3694 RO)
B. V Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento(Reclamado)
Advogado(s): OAB:114760 RJ, Celso Marcon(OAB 3700 RO)
DESPACHO: “Vistos.
Diante da certidão da serventia do item 68, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de cinco dias, ficando, desde já autorizado a expedição de alvará em seu favor. Deverá ela comprovar nos autos o levantamento, no prazo de 10 dias.
Nada vindo aos autos ou não sendo comprovado o levantamento e constatando-se que o valor ainda se encontra em conta judicial, proceda-se o necessário para destinação do valor para conta judicial centralizadora, o que será realizado independentemente de nova intimação.
Após, nada mais havendo, arquivem-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 23 de julho de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito.”

Proc: 1003741-54.2010.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Marlete Santos Paes Me(Exequente)
Advogado(s): Paula Haubert Manteli(OAB 5276 RO)
Juracy Mariano Ferreira(Executado)
Advogado(s): Vivian Bacaro Nunes Soares(OAB 2386 RO), OAB:3259 RO
Marlete Santos Paes Me(Exequente)
Advogado(s): Paula Haubert Manteli(OAB 5276 RO)
Juracy Mariano Ferreira(Executado)

Advogado(s): Vivian Bacaro Nunes Soares(OAB 2386 RO), OAB:3259 RO
 DESPACHO: "Vistos.
 Intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de ser extinção e arquivamento.
 SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
 Vilhena, 24 de julho de 2018.
 (a) Gilberto José Giannasi
 Juiz de Direito."

Proc: 1000781-23.2013.8.22.0014
 Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
 Edson Gonzaga da Cunha(Adjudicante)
 Advogado(s): Leandro Márcio Pedot(OAB 2022 RO)
 Banco do Brasil S.A.(Adjudicado)
 Advogado(s): OAB:211648 SP, OAB:3594 AC, Rafael Sgazerla Durand (OAB 4872-A RO)
 Edson Gonzaga da Cunha
 Banco do Brasil S.A.
 Advogado(s): OAB:211648 SP, OAB:3594 AC, Rafael Sgazerla Durand (OAB 4872-A RO)
 Intimação: O extrato solicitado da conta judicial indicada em sua petição do movimento 99, encontra-se juntado no movimento 96 desde 23 de janeiro de 2018. Observo que o levantamento através de alvará judicial ocorreu em 31/08/2016.

Proc: 1003466-76.2008.8.22.0014
 Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
 Antonio Galmassi(Requerente)
 Advogado(s): Castro Lima de Souza(OAB 3048 RO)
 Banco do Brasil S/A(Adjudicado)
 Advogado(s): OAB:8123 PR
 Antonio Galmassi(Requerente)
 Advogado(s): Castro Lima de Souza(OAB 3048 RO)
 Banco do Brasil S/A(Adjudicado)
 Advogado(s): OAB:8123 PR
 DESPACHO: "Vistos.
 Intime-se a parte autora a manifestar-se nos autos, no prazo de cinco dias, face ao descumprimento da determinação de apresentação de extratos pelo reclamado.
 SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
 Vilhena, 23 de julho de 2018.
 (a) Gilberto José Giannasi
 Juiz de Direito."

Proc: 1001989-08.2014.8.22.0014
 Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
 Luciano Bezerra da Silva(Autor)
 Advogado(s): Urano Freire de Morais(OAB 240-B RO)
 VRG Linhas Aéreas S/A(Réu)
 Advogado(s): Bernardo Augusto Galindo Coutinho(OAB 2991 RO), OAB:84367 RJ
 Luciano Bezerra da Silva(Autor)
 Advogado(s): Urano Freire de Morais(OAB 240-B RO)
 VRG Linhas Aéreas S/A(Réu)
 Advogado(s): Bernardo Augusto Galindo Coutinho(OAB 2991 RO), OAB:84367 RJ
 Intimação: REQUERIDA indicar número de conta corrente de sua titularidade para transferência de valor que lhe pertence, conforme DESPACHO que segue:
 DESPACHO: "Vistos.
 Diante da certidão da serventia do item 86, expeçam-se alvarás em favor da parte autora para levantamento do valor a ele pertencente, apenas (R\$369,87) e, em favor da parte reclamada, dos valores remanescentes certificados. Ambos deverão comprovar nos autos o levantamento, no prazo de 10 dias.

Nada vindo aos autos ou não sendo comprovado o levantamento e constatando-se que os valores ainda se encontram em conta judicial, proceda-se o necessário para destinação dos valores para conta judicial centralizadora, o que será realizado independentemente de nova intimação.
 Após, nada mais havendo, arquivem-se.
 SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
 Vilhena, 23 de julho de 2018.
 (a) Gilberto José Giannasi
 Juiz de Direito."

Proc: 1000332-65.2013.8.22.0014
 Ação:Execução de Título Judicial
 Izabel Cristina dos Santos(Requerente)
 Advogado(s): Rafael Endrigo de Freitas Ferri(OAB 2832 RO)
 Viação Motta Ltda(Requerido)
 Advogado(s): OAB:124576 SP, OAB:163457 SP, OAB:270974 SP, Roniéder Trajano Soares Silva(OAB 3694 RO), Ezequielma da Silva Vieira(OAB 5048 RO), ANTONIO CLETO GOMES(OAB 5864 CE)
 Izabel Cristina dos Santos(Requerente)
 Advogado(s): Rafael Endrigo de Freitas Ferri(OAB 2832 RO)
 Viação Motta Ltda(Requerido)
 Advogado(s): OAB:124576 SP, OAB:163457 SP, OAB:270974 SP, Roniéder Trajano Soares Silva(OAB 3694 RO), Ezequielma da Silva Vieira(OAB 5048 RO), ANTONIO CLETO GOMES(OAB 5864 CE)
 SENTENÇA: "Vistos etc.
 Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
 Diante do pagamento noticiado nos autos, a extinção do feito se impõe.
 Via de consequência, Julgo Extinto o Processo na forma do art. 924, II, do CPC.
 Procedi a retirada da restrição Renajud.
 Sem custas. Sem honorários.
 Arquive-se.
 P. R. I. C.
 Vilhena, 23 de julho de 2018.
 (a) Gilberto José Giannasi
 Juiz de Direito."

Proc: 1000113-18.2014.8.22.0014
 Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
 Sebastião Navarro Transportes Me(Reclamante)
 Advogado(s): Roniéder Trajano Soares Silva(OAB 3694 RO)
 Banco Itaucard S.A(Reclamado)
 Advogado(s): MELANIE GALINDO MARTINHO(OAB 3793 RO)
 Sebastião Navarro Transportes Me(Reclamante)
 Advogado(s): Roniéder Trajano Soares Silva(OAB 3694 RO)
 Banco Itaucard S.A(Reclamado)
 Advogado(s): MELANIE GALINDO MARTINHO(OAB 3793 RO)
 DESPACHO: "istos
 Em que pese a tramitação dos autos até a presente data, consoante Provimento 0015/2015-CG não há a possibilidade de desarquivar-se os processos em trâmite pelo Projudi ou mesmo dar-se cumprimento de SENTENÇA a processos que retornam da Turma Recursal, como é o caso.
 Assim, proceda-se o necessário para extração de certidão de crédito judicial, se for o caso.
 Após, intime-se o D. Advogado a proceder a distribuição da execução do PJE.
 Sem outras pendências, arquivem-se.
 Vilhena, 23 de julho de 2018.
 (a) Gilberto José Giannasi
 Juiz de Direito."

Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022
 Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022

INVENTARIADO: MARGARIDA TROIS DOS SANTOS

Advogado do(a) INVENTARIADO:
 FINALIDADE: Intimação da parte autora, através de seu advogado(a), para, no prazo de 15 dias, comprovar nos autos o recolhimento da taxa correspondente para publicação no DJE do edital expedido, no montante de R\$ 16,14.
 Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
 Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
 Autos: 7007323-13.2017.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO0003249

EXECUTADO: AGNALDO DE OLIVEIRA COUTO

Advogado do(a) EXECUTADO:
 FINALIDADE: Intimação da parte autora, através de seu advogado(a), para, no prazo de 15 dias, comprovar nos autos o recolhimento da taxa correspondente para publicação no DJE do edital expedido, no montante de R\$ 41,33.
 Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
 Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
 Autos: 7007403-74.2017.8.22.0014

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO

REQUERENTE: R. B. D. O. Z.

Advogado do(a) REQUERENTE: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS - RO0002644

REQUERIDO: A. E. P.

Advogado do(a) REQUERIDO:
 FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito, requerendo o que de direito.

Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
 Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
 Autos: 7005709-07.2016.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA VILMA DE SOUZA COSTA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO0002305

RÉU: ACOFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) RÉU: GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA - MT0040320

FINALIDADE: Intimar as partes, através de seus advogados, da audiência designada no juízo deprecante, conforme documentos nos autos (Id 20057489).

Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

Proc.: 0002451-50.2012.8.22.0014

Ação:Execução de Título Extrajudicial
 Exequirente:Banco da Amazônia S/ A - Basa
 Advogado:Marcelo Longo de Oliveira (OAB-RO 1096)
 Executado:Carlos Silva Augusto & Cia Ltda Me, Carlos Silva Augusto, Oracira Godinho da Silva
 FINALIDADE: Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias proceder levantamento dos documentos desentranhados - Cédula Fic.P.094.08/0122.1.

Proc.: 0005752-68.2013.8.22.0014

Ação:Execução de Título Extrajudicial
 Exequirente:Aguilera & Cia Ltda.
 Advogado:Marco Antonio de Oliveira Lopes. (OAB/RO 1706)
 Executado:Oziel Gomes Campos
 FINALIDADE: Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias juntar aos autos boleto com comprovação do pagamento das custas referente à publicação do Edital de Intimação no DJ, no montante de R\$ 23,98.

Proc.: 0003494-22.2012.8.22.0014

Ação:Execução de Título Extrajudicial
 Exequirente:Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda
 Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)
 Executado:Jurandir Vicente Carneiro
 FINALIDADE: Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias juntar nos autos boleto com comprovação do pagamento das custas referente à publicação do Edital de Intimação no DJ, no montante de R\$ 23,47.

Proc.: 0012205-45.2014.8.22.0014

Ação:Guarda
 Requerente:A. A. P.
 Requerido:G. F. P.
 Advogado:Ana Carolina Simões Campos Sallé (OAB/RO 5608), Letícia Cristina da Costa (OAB-SP 365246)
 Notificação Judicial, conforme Provimento n. 002/2017 - PR - CG.
 Notificação
 Processo n. 0012205.45.2014.8.22.0014.

1ª Vara Cível

Requerente: Adriana Alves Paixão
 Requerido(a): Gilson Francisco Prates
 Fica a parte Requerida Gilson Francisco Prates, Notificada para o recolhimento da importância de R\$ 101,94, atualizado até 26.07.2018, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito

Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0008752-08.2015.8.22.0014

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente:Selma Nunes de Oliveira
 Advogado:Dennis Deivy de Souza Garate (OAB/RO 4396)
 Requerido:Inss Instituto Nacional do Seguro Social
 FINALIDADE: Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias responder querendo, o recurso de apelação interposto (fls. 169/170v).

Proc.: 0002641-81.2010.8.22.0014

Ação:Cumprimento de SENTENÇA
 Exequirente:Clóvis Ferreira de Souza
 Advogado:Viviane Dias Previato (RO 3259), Lyssia Santos Hernandez (OAB/RO 3042)
 Executado:Estado de Rondônia
 FINALIDADE: Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se quanto aos cálculos da contadora judicial (fls. 457/458).

AUTOR: VANILDA FERREIRA DE ABREU LEAL
 Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE MOURA DOLOVETES
 - RO8399
 RÉU: BANCO BRADESCO SA
 Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO0006484
 Intimação DAS PARTES
 Ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC, nos termo do DESPACHO ID 18993407.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
 Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
 Processo nº: 7009875-48.2017.8.22.0014
 Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
 Assuntos: [Nulidade / Inexigibilidade do Título]
 Valor: R\$ 3.363,44
 Requerente: Nome: AGENOR ROBERTO CATOCI BARBOSA
 Endereço: Avenida Major Amaranter, 4031, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-075
 Advogado: Advogado: KLINGER NOGUEIRA DA ROCHA OAB: RO0003724 Endereço: desconhecido
 Requerido: Nome: MUNICIPIO DE VILHENA
 Endereço: desconhecido
 Advogado:
 Torno sem efeito o DESPACHO de ID n. 19835149, considerando as argumentações apresentadas pelo embargante.
 Concedo efeito suspensivo aos presentes embargos.
 Intimem-se as partes acerca deste DESPACHO.
 Vilhena, 25 de julho de 2018.
 KELMA VILELA DE OLIVEIRA
 Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO Vilhena - 2ª Vara Cível
 Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
 Processo nº 0004638-65.2011.8.22.0014
 Polo Ativo: BANCO DA AMAZÔNIA S.A
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096
 Polo Passivo: GEOVANA APARECIDA MACIEL PEREIRA e outros
 Advogado do(a) EXECUTADO: AIRO ANTONIO MACIEL PEREIRA - RO0000693
 Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA REGINA PAGNONCELLI GOLIN - RO0003021
 CERTIDÃO Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Vilhena, 26 de julho de 2018
 Jerônimo José da Silva
 Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Vilhena - 2ª Vara Cível
 Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
 Processo nº 0004638-65.2011.8.22.0014
 Polo Ativo: BANCO DA AMAZÔNIA S.A
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096

Polo Passivo: GEOVANA APARECIDA MACIEL PEREIRA e outros
 Advogado do(a) EXECUTADO: AIRO ANTONIO MACIEL PEREIRA - RO0000693
 Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA REGINA PAGNONCELLI GOLIN - RO0003021
 CERTIDÃO Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Vilhena, 26 de julho de 2018
 Jerônimo José da Silva
 Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 2ª Vara Cível
 Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182 Processo nº: 7005902-85.2017.8.22.0014
 Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
 Protocolado em: 10/08/2017 14:29:29
 REQUERENTE: ZENAIDE MACHADO HENNING
 Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos, OAB/RO, 1.733; Estevan Soletti, OAB/RO 3.702
 INVENTARIADO: BERNARDO HENNING, CLEITON HENNING DA FONSECA
 Advogado: Paulo Batista Duarte Filho, OAB/RO 4459
 DECISÃO
 CLEITON HENNING DA FONSECA requereu sua habilitação nos autos de inventário, sob a alegação de ser filho legítimo do “de cujus”.
 Aduziu ter sido criado por sua tia, irmã do “de cujus”, que o registrou em seu nome e de seu marido, por questões circunstanciais da vida do “de cujus” à época.
 Requereu sua admissão como herdeiro do “de cujus” e habilitação na herança.
 Juntou documentos.
 A inventariante manifestou-se nos autos discordando do pedido de habilitação formulado por Cleiton, por entender inexistir qualquer direito sucessório ao mesmo, tendo em vista ter perdido a qualidade de filho ao ser adotado por terceiros.
 É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
 Assiste razão à inventariante quando afirma que Cleiton Henning da Fonseca não deve concorrer na ação de inventário como herdeiro do “de cujus”.
 O art. 41 do ECA é claro ao dispor que a adoção desliga o adotando de qualquer vínculo com os pais biológicos. Vejamos:
 “Art. 41 do ECA - A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais”.
 Cumpre ressaltar que a partir do momento em que Cleiton foi adotado legalmente por outra família, deixou de ostentar a condição de filho do “de cujus”, afastando sua condição de descendente. Isso porque o direito de herança se extingue com a adoção.
 Destarte, indefiro o pedido de habilitação de Cleiton Henning da Fonseca nos presentes autos de inventário.
 Intimem-se.
 Vilhena, 06 de julho de 2018.
 KELMA VILELA DE OLIVEIRA
 Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO Vilhena - 2ª Vara Cível
 Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
 Processo nº 0004253-20.2011.8.22.0014
 Polo Ativo: BANCO DA AMAZÔNIA S/ A - BASA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096

Polo Passivo: JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: AIRO ANTONIO MACIEL PEREIRA - RO0000693

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO0003445, ROBERTO CARLOS MAILHO - RO0003047

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 26 de julho de 2018

Jerônimo José da Silva

Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182

Processo nº 0004253-20.2011.8.22.0014

Polo Ativo: BANCO DA AMAZÔNIA S/ A - BASA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096

Polo Passivo: JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: AIRO ANTONIO MACIEL PEREIRA - RO0000693

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO0003445, ROBERTO CARLOS MAILHO - RO0003047

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 26 de julho de 2018

Jerônimo José da Silva

Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182

Processo nº 0004253-20.2011.8.22.0014

Polo Ativo: BANCO DA AMAZÔNIA S/ A - BASA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096

Polo Passivo: JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: AIRO ANTONIO MACIEL PEREIRA - RO0000693

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO0003445, ROBERTO CARLOS MAILHO - RO0003047

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 26 de julho de 2018

Jerônimo José da Silva

Diretor de Cartório

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

Comarca de Vilhena

3ª vara cível

Cartório da 3ª vara Cível

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

JUIZ: Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

vinicius@tj.ro.gov.br

ESCRIVÃ: Genair Gorette de Moraes

vha3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: [0013871-18.2013.8.22.0014](#)

Ação:Ação Civil Pública

Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (OAB/RO)

Requerido:Az de Ouro Empreendimentos Imobiliários Ltda., Francisco Fernando Sovierzoski, Ricardo Soviervoski, Marluvia Lopes de Araujo, Município de Vilhena

Advogado:Aldo de Mattos Sabino Júnior (PR 17134), Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Interessado (Parte A:Fabrício de Castro Guiraud, Dener Osório

Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Fernando Penafiel (OAB-RO 5732)

Certidão da Escrivania:

Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito, em 15 (quinze) dias (CPC/2015, art. 477, § 1º).

Proc.: [0011177-08.2015.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado:Josemarí Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Requerido:L P P da Silva e Cia Ltda Epp, Maksoel Lobo de Souza

Certidão da Escrivania:

Intimar a parte para se manifestar, em 5 (cinco) dias, acerca da petição juntada.

Proc.: [0006851-05.2015.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ilso Lopes Monteiro

Advogado:Lisa Pedot Faris (RO 5819), Rafaela Geiciani Messias (OAB/RO 4656)

Requerido:Intel Digital Comercio Varejista Online Ltda, Daniel Rodrigues Anhaia

Certidão da Escrivania:

Intimar as partes para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da devolução da Carta Precatória.

Proc.: [0002676-07.2011.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:D. D. de A. G. L.

Advogado:Josemarí Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Requerido:M. L. P.

DESPACHO:

Intimado pessoalmente a parte executada não se manifestou. Assim, expeça-se imediato alvará em favor da parte credora, para levantamento dos valores e de seus rendimentos, conforme DECISÃO de fl.169. Que em cinco dias comprove o levantamento e o valor levantado. Que no mesmo prazo, se manifeste pelo prosseguimento do feito, apresentando memória discriminada do débito, inclusive abatendo-se o valor levantado mediante alvará ou se manifeste sobre a satisfação da obrigação.Vilhena-RO, terça-feira, 17 de julho de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0000696-54.2013.8.22.0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: E. H. Y. H. - E.

Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Executado: M. F. S.

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

SENTENÇA:

Eunice H. Y. Hataka EPP (Amazon Informática e Telefonía) propôs ação monitoria, posteriormente convertida em Cumprimento de SENTENÇA contra Miriam Ferreira Silva. Na fase de execução houve várias tentativas de penhora sendo todas infrutíferas. Por derradeiro a credora noticiou o recebimento do débito, pedindo pela extinção da ação. Decido. Porque expressamente manifestado pelo credor a quitação da obrigação (fls. 078) e conforme documento juntado (fls. 80), com fundamento no art. 924, II do CPC/2015, julgo extinta a execução. Custas pela executada. Publicação e registros automáticos. Intimem-se. Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado. Vilhena-RO, segunda-feira, 16 de julho de 2018. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0008036-15.2014.8.22.0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/ A - Basa

Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946), Marcelli Rebouças de Queiróz Jucá (OAB/RO 1759)

Executado: Andréa Novo Sampaio, José do Carmo Cardoso Sampaio

Advogado: Elenice Aparecida dos Santos (OAB/RO 2644), João Bosco Cardoso Sampaio (OAB/AM 5681)

DESPACHO:

Segue consulta anexa. Conforme extrato das contas judiciais vinculadas a este processo, remanesce apenas o valor de R\$ 0,95 centavos, referente a conta 1825/040/01521849-7. Assim que o exequente esclareça seu pedido constante às fls. 278, bem como cumpra o último parágrafo da DECISÃO de fls. 274. Prazo de 10 dias. Intime-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 16 de julho de 2018. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0044786-75.1998.8.22.0014

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Edson Martins de Souza (OAB-RO 171-A)

Executado: Kayed Atalla Ghanayem - ME, Kayed Atalla Ghanayem

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Expeça-se alvará, em favor da Fazenda Estadual, em nome da servidora MARLENE GULARTE PEREIRA indicada às fls. 214, para levantamento dos valores depositados em conta remunerada. Que em cinco dias comprove o levantamento e o valor levantado. Que no mesmo prazo, se manifeste pelo prosseguimento do feito, ou desistência em face de pequeno valor remanescente. Em sendo o caso de prosseguimento do feito, que apresente memória discriminada do débito, inclusive abatendo-se o valor levantado mediante alvará. Vilhena-RO, segunda-feira, 16 de julho de 2018. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0041959-76.2007.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. J. da S.

Advogado: Eustáquio Machado (OAB/RO 3657), Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3371), José Luiz Paulúcio (OAB/RO 3457)

Requerido: J. N. C.

Advogado: Valdete Tabalipa (RO 612-A)

DESPACHO:

Depreque-se novamente à penhora do bem. Vilhena-RO, quarta-feira, 18 de julho de 2018. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0010496-72.2014.8.22.0014

Ação: Monitoria

Exequente: Friron - Comércio Distribuição e Representação de Frios Rondonia Ltda

Advogado: Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2840), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836), Eduardo Mezzomo Crisóstomo (OAB/RO 3404)

Executado: Marli Alves Moreira Wammes e Cia Ltda Me

DESPACHO:

Cite-se por edital o réu para pagamento do débito indicado na inicial, acrescido de 5% de honorários sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, e assim o fazendo, estará isento de custas, ou oferecer embargos no mesmo prazo, nos termos dos artigos 701 e 702 do CPC/2015, sob pena do MANDADO inicial ser convertido em MANDADO executivo, prosseguindo-se o feito na forma de cumprimento de SENTENÇA. Fluido o prazo sem qualquer manifestação, desde já, ao revel citado por edital, nomeio curador um dos integrantes da Defensoria Pública (NCPC art. 72, II). Ciência ao Defensor acerca da nomeação. Após, vistas à parte autora. Vilhena-RO, sexta-feira, 13 de julho de 2018. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito
Genair Goretti de Moraes
Escrivã Judicial

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

VILHENA

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo: 7010159-90.2016.8.22.0014

Classe: [Cheque]

Requerente: EXEQUENTE: W. M. - PECAS E SERVICOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, JEVerson LEANDRO COSTA - RO0003134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551

Requerido: EXECUTADO: ARMENIO E NEIDE COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 6.884,62

DESPACHO

Conforme consta do id n.19179480 - Pág. 19/20, a empresa executada foi citada. Contudo, não foram localizados bens penhoráveis para satisfazer a execução. Assim, que no prazo de 10 dias a exequente indique bens à penhora ou requeira o que de direito.

Vilhena, 25 de julho de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

VILHENA

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Vara: 3ª Vara Cível

Processo: 7001348-44.2016.8.22.0014

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Requerente: EMERSON FANTIN DE OLIVEIRA

Advogado: LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA OAB: RO0004064 Endereço: desconhecido

Requerido: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE e outros

Benito Valadão Fantin, impetrou MANDADO de segurança contra ato praticado pelo Secretário Municipal de Saúde, qual seja, o não fornecimento da alimentação necessária para tratamento da

moléstia que sofre o impetrante. Relata que é portador de alergia a proteína do leite e possui dentre outros problemas desnutrição grau 01, necessitando de tratamento prolongado, com o uso de suplemento alimentar específico regular e contínuo, cujo custo não podem suportar. Informou que procurou a autoridade coatora e não obteve resposta. Juntou documentos

Em DECISÃO liminar foi concedida a segurança nos termos do art. 7º da lei 12.016/2009, sendo determinado o fornecimento do leite ao impetrante necessário ao seu tratamento.

Foi notificado o Secretário Municipal de Saúde e intimado o Município de Vilhena. Foi juntado ofício com informação que a genitora do menor foi orientada acerca da disponibilidade gratuita da alimentação especial através da SESAU. O Município de Vilhena manifestou-se alegando que o impetrante não viabilizou o fornecimento de documentos e considerando a prescrição de marca específica de alimentação pugnou pela notificação do médico que prescreveu o alimento para esclarecer sobre a medicação. Juntou documentos.

Instado o impetrante manifestou-se alegando que não se opunha ao fornecimento do alimento pelo município, desde que fosse a fórmula prescrita pela pediatra com especialização em alergia. Em DECISÃO fora determinado que o impetrado procedesse ao fornecimento do alimento denominado PREGOMIM PEPT. O impetrado informou a transferência de valores para aquisição do alimento do impetrante no id. 6606679 - Pág. 1/7.

O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido inicial. O Município peticionou postulando pelo comparecimento do impetrante junto a SESAU com documentação para cadastramento e recebimento gratuito do alimento. O impetrante prosseguiu postulando pelo cumprimento do impetrante nos termos da DECISÃO liminar. Fora determinado a intimação da médica pediatra para esclarecimento da necessidade e pertinência da prescrição. O impetrante postulou pela suspensão do alimento PREGOMIM PEPT pelo prazo de 6 meses, vez que o consumo diário foi reduzido e o impetrante passará por um tratamento de reintrodução alimentar.

O Município de Vilhena manifestou-se alegando que a última petição do impetrante revela a perda do objeto da ação, vez que sequer permanece qualquer necessidade de prioridade ou urgência de fornecimento. Postulou pela extinção do MANDADO de segurança com revogação da liminar concedida. Alegou que em caso de entendimento pela suspensão do processo o impetrante deverá buscar o agendamento que entende necessário, bem como comprovar através de prescrição médica e documentos a necessidade do alimento objeto da ação.

Decido

Na oportunidade de prolação desta SENTENÇA, já não podem ser apreciados os relevantes argumentos apresentados pelas partes, uma vez que fora requerido pelo impetrante agendamento para verificação se há leite compatível com o que utiliza junto a Secretaria, bem como informou que o consumo diário foi reduzido razão que passará por reintrodução alimentar começando uma nova fase do tratamento. Desta forma, é possível verificar uma mudança no quadro de saúde do impetrante, bem como já fora exaustivamente informado pelo impetrado a possibilidade do fornecimento do alimento pela rede gratuita de saúde.

Ademais, embora instado o impetrante não comprovou através de prescrição médica a impossibilidade de substituição ou utilização de alimento similar ao que julga necessário.

Posto isso, com fundamento no art. 485, VI do CPC, declaro a superveniente carência de ação-utilidade, configuradora de perda de objeto deste MANDADO de segurança que, portanto, é julgado sem resolução do MÉRITO. Sem custas, despesas ou honorários de sucumbência.

Revogo a liminar concedida no id. 2846382 - Pág. 1/2.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário.

Registro e publicação automáticos. Intimem-se

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Vilhena-RO, 25 de julho de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

Processo: 7002427-24.2017.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Polo Ativo: EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Polo Passivo: EXECUTADO: WATILA DA SILVA OLIVEIRA

Valor da Causa: R\$ 5.310,97

FINALIDADE

CITAÇÃO de WATILA DA SILVA OLIVEIRA, CPF/MF nº 002.223.442-02, RG: 1171051 SSP/RO, atualmente em local incerto e não sabido, para no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância devida, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastem para garantir a execução. Cientifique-se que o prazo para opor embargos é de 15 (quinze) dias. Honorários fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

29 de junho de 2018

Genair Goretti de Moraes

Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA VILHENA

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo: 7008892-49.2017.8.22.0014

Classe: [Inscrição / Documentação, Escolaridade]

Requerente: IMPETRANTE: GISLAINE RODRIGUES RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS - RO0007986

Requerido: IMPETRADO: MUNICIPIO DE VILHENA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DESPACHO

Aguarde-se suspenso até DECISÃO do Agravo de Instrumento.

Vilhena, 25 de julho de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA VILHENA

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo: 7005238-20.2018.8.22.0014

Classe: [Inventário e Partilha]

Requerente: REQUERENTE: JOAO NESTOR SOBRINHO, JEFFERSON SULQUE ROCHA MEIRE, JESSICA SULQUE ROCHA MEIRA, MARLENE ROCHA MEIRE, NUBIA NESTOR ALVES BARBOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO0006298

Requerido: INVENTARIADO: MARIA DE LOURDES ALVES MEIRA

Advogado do(a) INVENTARIADO:

Valor da causa: R\$ 16.512,00

DESPACHO

Ainda que não haja divergência de fato é incabível o arrolamento porque há menor dentre os herdeiros, portanto, parte incapaz, não incidindo desta feita a norma do art. 959 do CPC que facultaria o arrolamento.

Emende-se, pois, em 30 dias, para adequação ao rito de inventário desde logo apresentando as primeiras declarações e trazendo estimativa idônea dos bens, porque refoge do ordinário que imóvel residencial valha Reais R\$ 1.152,00, independentemente do

Requerido: EXECUTADO: POSTO DE MOLAS CACOAL
COMERCIO DE PECAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 6.438,18

DESPACHO

Embora o cumprimento de SENTENÇA tenha se iniciado perante este juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena, a parte exequente postulou pela modificação da competência informando que o executado reside na Comarca de Cacoal-RO e que seus bens lá se encontram.

Assim, com fundamento no art. 516, parágrafo único do CPC, encaminho os autos a umas das Varas Cíveis da Comarca de Cacoal-RO. Redistribua-se os autos.

Intime-se.

Vilhena, 25 de julho de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Processo: 7003601-68.2017.8.22.0014

Classe: [Erro Médico]

Requerente: AUTOR: NILVANE OLIVEIRA DE SOUSA,
REGINALDO CORREIA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM - RO7009

Requerido: RÉU: BORIS MAURICIO NOGALES ABDALLA CRM/RO 4648, CINTHYA HELENA DA SILVA MOULIN DE SOUZA CRM/RO 4646, WAGNER WASCZUK BORGES, MUNICIPIO DE VILHENA

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANE TESSARO - RO0001562

Valor da causa: R\$ 500.000,00

DESPACHO

Manifestem-se os requerentes sobre a petição e documentos anexados. Prazo: 15 dias.

Vilhena, 25 de julho de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Processo: 7005295-38.2018.8.22.0014

Classe: [Alienação Fiduciária]

Requerente: REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: SP0107414-A Endereço: desconhecido

Requerido: REQUERIDO: MULTIPLOX - VARIEDADES EIRELI - ME

Valor da causa: R\$ 9.567,74

DESPACHO

Que a parte autora promova o recolhimento das custas e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição do processo. Prazo: 15 dias.

Vilhena, 25 de julho de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo: 7005134-62.2017.8.22.0014

Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93)

Requerente: ROSELEI LUZIA TONET

Requerido: DIVO DE LARA JÚNIOR

Advogada: VALERIA FERNANDA ZOLINGER OAB: RO9160.

Roselei Luzia Tonet e Divo de Lara Júnior noticiaram acordo nestes autos de Cobrança C. C. Despejo em que são partes e requereram sua homologação.

Instada a Defensoria disse que não participou das tratativas para transação, postulando, por consequência pela intimação pessoal da parte assistida.

É o relatório. Decido.

Sem desprestigiar o zelo da Defensoria, ela foi instada apenas para aferição jurídica da transação, uma vez que responsável pela assistência jurídica de uma das partes. Quanto a liberdade em si de contratar, ela permanece íntegra em relação à autora, que entabulou o acordo. Assim, não verificando a Defensoria qualquer defeito jurídico, persiste íntegra a manifestação das partes, o que impõe ao julgador a análise dos demais requisitos para transação. No caso concreto as partes são capazes e o objeto da transação é lícito e possível, constante de documento escrito, portanto forma permitida por lei.

Diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida por lei, HOMOLOGO a transação cujo teor consta dos autos e com fundamento no art. 487, III, "b" do CPC/2015, julgo extinto o processo.

Sem custas em virtude da transação.

publique-se. Intime-se. Arquive-se.

Arquive-se independentemente de trânsito em julgado.

Vilhena-RO, 25 de julho de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo: 7002090-06.2015.8.22.0014

Classe: [Seguro, Transporte de Coisas]

Requerente: AUTOR: LIBERTY SEGUROS S/A

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA DOMESI SILVA LOPES - SP238994, FERNANDO DA CONCEICAO GOMES CLEMENTE - SP178171, EDUARDO LANDI NOWILL - SP227623

Requerido: RÉU: JOSE RENALDO GASPARELO - EPP, JBS SA
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO - RO0003404

Advogado do(a) RÉU: TAIS STERCHELE ALCEDO - SP194073

Valor da causa: R\$ 135.844,86

DESPACHO

Considerando a DECISÃO proferida no Agravo de Instrumento, suspendo a tramitação do processo até julgamento do Agravo no TJ/RO.

Vilhena, 25 de julho de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

E-MAIL: vha3civel@tjro.jus.br

Vara: 3ª VARA CÍVEL

Processo: 7003048-84.2018.8.22.0014

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente: D. D. D. A. S.

Advogado: JIMMY PIERRY GARATE OAB: RO8389 GLORIA CHRIS GORDON OAB: RO0003399 VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON OAB: RO0005680

Requerido: M. F. B.

Valor da causa: R\$ 6.840,00

DECISÃO conjunta nos autos 7003048-84.2018.8.22.0014 e 7003497-42.2018.8.22.0014

Considerando a conexão/continência dos processos n.7003048-84.2018.8.22.0014 e 7003497-42.2018.8.22.0014 que deverão ser decididos conjuntamente. E, conforme consta certidão do senhor Oficial de Justiça, manifestação da genitora do menor e documentos de matrícula escolar constantes dos autos n.7003497-42.2018.8.22.0014, o menor agora encontra-se sob a guarda de fato da genitora que reside na cidade de Cabixi/RO, pertencente à Comarca de Colorado Do Oeste.

Nessas hipóteses a incompetência pode ser declarada de ofício pelo Juiz, que declinará de competência para o atual foro de domicílio do menor. Nesse sentido os julgados:

TJRS-0117747) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. ATENÇÃO AO MELHOR INTERESSE DA INFANTE. TRÂMITE NA COMARCA ONDE É EXERCIDA A GUARDA FÁTICA. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, o princípio do juízo imediato previsto no art. 147, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, se sobrepõe às regras gerais previstas no Código de Processo Civil, privilegiando a celeridade e eficácia em relação à criança. Na mesma senda, os termos da Súmula 383 do STJ, segundo a qual "a competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda" também devem ser considerados para o deslinde da questão, razão pela qual o feito deve ser processado e julgado na comarca onde é exercida a guarda fática da criança. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento nº 70054869920, 8ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Alzir Felipe Schmitz. j. 25.07.2013, DJ 29.07.2013).

TJRS-0104419) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. GUARDA. COMPETÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA MUDANÇA DE CIDADE. COMPETÊNCIA. Eventual mudança de domicílio do infante posterior ao ajuizamento da demanda autoriza a declinação de competência, mesmo de ofício. Jurisprudência do STJ consolidada na matéria. RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 70055393300, 7ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Liselena Schifino Robles Ribeiro. j. 03.07.2013, DJ 08.07.2013).

Posto isso, declino da competência para a Comarca de Colorado do Oeste/RO, foro do atual domicílio da guardiã do menor.

Informe-se com urgência o Juízo Deprecado que os autos n.7003048-84.2018.8.22.0014 serão encaminhados à Comarca de Colorado do Oeste.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público, após encaminhem-se os autos, com as baixas necessárias.

Vilhena-RO, 25 de julho de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

VILHENA

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76908-354 e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Processo: 7005293-68.2018.8.22.0014

Classe: [Duplicata]

Requerente: AUTOR: CHARLENE PNEUS LTDA

Advogado: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB: RO0001542

Endereço: desconhecido

Requerido: RÉU: PLACO GESSO EIRELI - ME

Valor da causa: R\$ 1.805,40

DESPACHO

Que a parte autora promova o recolhimento das custas e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição do processo. Prazo: 15 dias.

Vilhena, 25 de julho de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo: 7006903-08.2017.8.22.0014

Classe: [Dissolução]

Requerente: REQUERENTE: OZENI ANACLETO CHAVES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON MARTINOWSKI COSTA - RO0005281

Requerido: REQUERIDO: GERALDO FRANCOLINO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO0005284

Valor da causa: R\$ 460.000,00

DESPACHO

Manifeste-se o requerido sobre a petição e documentos (id n.17111023 e seguintes). Prazo: 15 dias.

Vilhena, 25 de julho de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

VILHENA

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76908-354 e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo: 7001960-45.2017.8.22.0014

Classe: [Alimentos, Revisão]

Requerente: AUTOR: L. D. V.

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA BESTER - RO8397

Requerido: RÉU: L. H. R. D. V., A. G. R.

Advogados do(a) RÉU: CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO0005510, VALDETE TABALIPA - RO0002140

Advogados do(a) RÉU: CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO0005510, VALDETE TABALIPA - RO0002140

Valor da causa: R\$ 7.200,00

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE SANEAMENTO

Não constatadas irregularidades. Foram atendidos os pressupostos processuais. Estão presentes as condições da ação.

1- Especificamente rejeito o pedido de impugnação ao benefício de gratuidade concedido ao autor. Das alegações apresentadas pelo requerido, este afirma que o autor ostenta alto padrão de vida em redes sociais. Todavia, o impugnante não comprovou por documentos hábeis suas alegações. Não deixei de considerar as fotos de rede social anexadas aos autos pelo réu, todavia, tais viagens podem ser esporádicas bem como se tratar de viagens a trabalho considerando a profissão desenvolvida pelo autor. Assim, verifico que no caso concreto o impugnante não trouxe documentos que infirmassem a situação alegada pelo autor.

2- Defiro a gratuidade de justiça ao réu, porque não impugnada a verossímil alegação de que o réu não pode arcar com as despesas processuais.

Apesar dos documentos juntados persiste a controvérsia quanto a capacidade do autor em prestar os alimentos e a necessidade do requerido em recebê-los.

3- Para elucidação dessa controvérsia é necessária e pertinente a oitiva das testemunhas arroladas no id. 17140274 - Pág. 1 (RAFAEL RODRIGUES MOREIRA e AROLD BELTRÃO SCHAMBER JUNIOR), cujo comparecimento deverá ser promovido pela parte autora e testemunhas arroladas no id. 17257258 - Pág. 1 (MARINEZ SALETE CHASSOT, FRANCIELI DALLA CORTE, ISABELA GARCIA RODRIGUES e CARMEM GARCIA RODRIGUES), cujo comparecimento deverá ser promovido pela parte requerida nos termos do art. 455 e seguintes do CPC.

Saliento que em cumprimento à regra do art. 357, §6º do CPC/2015, cada uma das partes poderá ouvir apenas 03 testemunhas a respeito de cada fato que pretenda provar.

Assim, para oitiva de todas as testemunhas designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de setembro de 2018 às 08h30min, na sala de audiência desta 3ª vara cível. Intimem-se as partes por meio dos respectivos Advogados. Vilhena, 25 de julho de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA**

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Processo: 7005288-46.2018.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: WENNER DANIELE VENANCIO DOS SANTOS
Advogado: SANDRA VITORIO DIAS OAB: RO000369B Endereço: desconhecido

Requerido: INSTITUTO AMAZONIA

Com fundamento no art. 924, I, do CPC, indefiro liminarmente esta petição inicial de execução entre as partes epigrafadas porquanto o exequente não dispõe de título executivo exigível.

Ainda que se pudesse considerar o termo de transação genericamente como documento assinado pelo devedor e duas testemunhas (CPC 784, III), considerando a matéria objeto do acordo de nítida relação trabalhista, o título não foi constituído adequadamente porque não observados os requisitos do art.876 da CLT conforme, aliás, já decidido em r. SENTENÇA da Vara do Trabalho de Vilhena, reproduzida no id. 20004965.

O fato da petição inicial ter sido indeferida naquele juízo não transmuta a relação de direito material, nitidamente trabalhista, em relação cível genérica que se pudesse resolver por meio da singela transação nos moldes do art. 784, III do CPC, desrespeitando o art. 876 da CLT.

Reputo que a hipótese não é de declinação de competência, porque decidi pela ausência de título executivo a amparar esta execução. Posto isto, reitero que com fundamento no art. 924, I do CPC, indefiro a petição inicial desta execução.

Sem custas, despesas ou honorários de sucumbência porque o executado sequer foi citado.

Publicação e Registros automáticos. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Vilhena-RO, 25 de julho de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena**

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 E-MAIL: vha3civel@tjro.jus.br
Processo: 7003497-42.2018.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: M. F. B.

Requerido: D. D. D. A. S.

Advogado: GLORIA CHRIS GORDON OAB: RO0003399 VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON OAB: RO0005680 JIMMY PIERRY GARATE OAB: RO8389

Valor da causa: R\$ 954,00

DECISÃO conjunta nos autos 7003048-84.2018.8.22.0014 e 7003497-42.2018.8.22.0014

Considerando a conexão/continência dos processos n.7003048-84.2018.8.22.0014 e 7003497-42.2018.8.22.0014 que deverão ser decididos conjuntamente. E, conforme consta certidão do senhor Oficial de Justiça, manifestação da genitora do menor e documentos de matrícula escolar constantes dos autos n.7003497-42.2018.8.22.0014, o menor agora encontra-se sob a guarda de fato da genitora que residem na cidade de Cabixi/RO, pertencente à Comarca de Colorado Do Oeste.

Nessas hipóteses a incompetência pode ser declarada de ofício pelo Juiz, que declinará de competência para o atual foro de domicílio do menor. Nesse sentido os julgados:

TJRS-0117747) AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO.

ATENÇÃO AO MELHOR INTERESSE DA INFANTE. TRÂMITE NA COMARCA ONDE É EXERCIDA A GUARDA FÁTICA. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, o princípio do juízo imediato previsto no art. 147, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, se sobrepõe às regras gerais previstas no Código de Processo Civil, privilegiando a celeridade e eficácia em relação à criança. Na mesma senda, os termos da Súmula 383 do STJ, segundo a qual "a competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda" também devem ser considerados para o deslinde da questão, razão pela qual o feito deve ser processado e julgado na comarca onde é exercida a guarda fática da criança. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento nº 70054869920, 8ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Alzir Felipe Schmitz. j. 25.07.2013, DJ 29.07.2013). TJRS-0104419) AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. GUARDA. COMPETÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA MUDANÇA DE CIDADE. COMPETÊNCIA. Eventual mudança de domicílio do infante posterior ao ajuizamento da demanda autoriza a declinação de competência, mesmo de ofício. Jurisprudência do STJ consolidada na matéria. RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 70055393300, 7ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Liselena Schifino Robles Ribeiro. j. 03.07.2013, DJ 08.07.2013).

Posto isso, declino da competência para a Comarca de Colorado do Oeste/RO, foro do atual domicílio da guardiã do menor.

Informe-se com urgência o Juízo Deprecado que os autos n.7003048-84.2018.8.22.0014 serão encaminhados à Comarca de Colorado do Oeste.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público, após encaminhem-se os autos, com as baixas necessárias.

Vilhena-RO, 25 de julho de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
NOTIFICAÇÃO**

Processo nº 7009224-50.2016.8.22.0014

3ª Vara Cível de Vilhena

Autor: MUNICIPIO DE VILHENA

Réu: VALDETE DE SOUZA SILVA

Fica a parte Valdete de Souza Silva, CPF 657.746.558-49 (requerida) notificada para o recolhimento da importância de R\$ 203,88 (atualizada até a data 26/07/2018), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Assinatura Digital

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Técnico Judiciário

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

E-mail:vha4civel@tjro.jus.br

Proc.: 0009093-34.2015.8.22.0014

Ação:Arrolamento de Bens

Requerente:M. da C. F. A.

Advogado:Camila Domingos (OAB/RO 5567), Danielle Kristina Domingos Cordeiro (OAB/RO 5588), Diandria Aparecida Fantucci Araújo Pereira (OAB/RO 5910)

Requerido:J. I. A.

Advogado:Wilson Nogueira Junior (OAB/RO 2917), Silvio Carlos Cerqueira (OAB/RO 6787)

DECISÃO:

Recebo os embargos de declaração, porém, acolho em parte. Deixo de proceder a retirada da restrição judicial no veículo indicado, tendo em vista que não há restrição nestes autos, conforme extrato anexo. Em relação ao honorários sucumbenciais, houve omissão na SENTENÇA, que deixou de arbitrar. Assim, passo acrescentar a seguinte redação da SENTENÇA: "Condeno a parte autora ao pagamento despesas processuais, se houver, e honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 1.500,00, ressalvado os benefícios da gratuidade processual." Intimem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 25 de julho de 2018. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0001275-02.2013.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Associação Educacional de Rondônia Unesc

Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Hallana Mendes Rocha

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Procedi nesta data o desbloqueio do valor encontrado, tendo em vista que não é suficiente nem para pagamento das custas processuais. Requeira a parte autora o que de direito em dez dias. Vilhena-RO, quarta-feira, 25 de julho de 2018. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0001151-19.2013.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Canopus Administradora de Consórcios S.c. Ltda

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Manoel Archanjo

Dama Filho (OAB/RO 4658)

Executado: Antonio de Sousa Santos

DESPACHO:

Procedi nesta data o desbloqueio do valor encontrado, tendo em vista que não é suficiente nem para pagamento das custas processuais. Requeira a parte autora o que de direito em dez dias. Vilhena-RO, quarta-feira, 25 de julho de 2018. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0008335-60.2012.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Truckauto Comércio de Autopeças Ltda

Advogado: José Mário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado: Gilmar dos Santos Coelho Me

DESPACHO:

Procedi nesta data o desbloqueio do valor encontrado, tendo em vista que não é suficiente nem para pagamento das custas processuais. Requeira a parte autora o que de direito em dez dias. Vilhena-RO, quarta-feira, 25 de julho de 2018. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0004955-29.2012.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Norte Brasil Transmissora de Energia Sa

Advogado: Paulo Vinicius Silva Goraib (OAB/SP 158029), Ricardo Martinez (OAB/SP 149028)

Requerido: Carlos Eduardo Polo Sartor, Maria de Fátima Francisco Sartor Advogado: Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305), Adriana Regina Pagnoncelli Golin (OAB/RO 3021), Fabiana Oliveira Costa (RO 3445), Adriana Regina Pagnoncelli Golin (OAB/RO 3021), Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305), Fabiana Oliveira Costa (RO 3445)

DESPACHO:

Intime-se a parte autora para cumprir os requisitos do artigo 34 do Decreto Lei 3.365/41. "Art. 34. O levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros." Prazo de quinze dias. Vilhena-RO, quarta-feira, 25 de julho de 2018. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0091247-90.2007.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Recauchutadora de Pneus Rover Ltda

Advogado: Greicis André Biazussi. (OAB/RO 1542)

Executado: Auto Posto São Judas Tadeu Ltda, Rocklands Lelo Santiago, Sebastião Santiago Junior

DESPACHO:

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores. Em consulta ao sistema Renajud, foi localizado veículo em nome de Sebastião Santiago Junior, o qual procedi a restrição de licenciamento, uma vez que o veículo possui restrição de alienação fiduciária. Requeira a parte autora o que de direito em dez dias. Vilhena-RO, quarta-feira, 25 de julho de 2018. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0035991-65.2007.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: R & S Comércio e Transportes de Materiais Para Construção Ltda

Advogado: André Coelho Junqueira (OAB/RO 6485), Maria Carolina de Freitas Rosa Fuzaro (6125)

Requerido: Zilmar Bonatti

DESPACHO:

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores. Requeira a parte autora o que de direito em dez dias. Vilhena-RO, quarta-feira, 25 de julho de 2018. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0068359-69.2003.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Loja Oriente Ltda - Me

Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Executado: Confiança Confecções Ltda, Elzio Aparecido Rosa, Maria de Lourdes Caparoz Mathias, Joaquim Pereira Mathias Filho, Ilda Aparecida Matias

DESPACHO:

Procedi nesta data o desbloqueio do valor encontrado, tendo em vista que não é suficiente nem para pagamento das custas processuais. Requeira a parte autora o que de direito em dez dias. Vilhena-RO, quarta-feira, 25 de julho de 2018. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0009826-97.2015.8.22.0014](#)

Ação: Separação Litigiosa

Requerente: M. da C. F. A.

Advogado: Camila Domingos (OAB/RO 5567), Danielle Kristina Domingos Cordeiro (OAB/RO 5588), Diandria Aparecida Fantucci Araújo Pereira (OAB/RO 5910)

Requerido: J. I. A.

Advogado: Silvio Carlos Cerqueira (OAB/RO 6787), Wilson Nogueira Junior (OAB/RO 2917)

DECISÃO Maria da Conceição Freire Alves ajuizou embargos de declaração, e falou que a SENTENÇA foi omissa por não apreciar o pedido do item 5 da inicial, onde requereu metade da receita auferida pelo caminhão, bem como sua partilha, e também foi contraditória, posto que reconhece que o lote 76N, do setor 12 da Linha 145 pertence à autora por advir de herança, contudo, foi determinada a partilha de bens. Pretende a retificação da SENTENÇA para reconhecer a omissão e contradição. João Inácio Alves também manejou embargos de declaração, e falou que houve omissão na SENTENÇA por não ter sido feita a liberação da restrição do caminhão, o que impossibilita que se coloque em prática a SENTENÇA e partilha dos bens na ação principal. É a síntese do essencial. DECIDO. Ambas as partes manejam embargos de declaração. Não apontou o requerido João Inácio Alves qualquer omissão, contradição ou obscuridade, tanto que o bem por ele mencionado foi objeto da SENTENÇA e determinada a partilha. Seu inconformismo cinge-se à retirada da restrição de transferência no sistema RENAJUD. Até que seja efetuada a

partilha, a restrição permanecerá, a fim de resguardar a meação da autora. Quanto aos embargos manejados pela autora, na parte em que alega contradição, os embargos não merecem prosperar, pois não houve em momento algum na SENTENÇA reconhecendo que o lote 76.N, do setor 12, da Linha 125 pertence à autora por advir de herança. Essas são palavras da autora. O que foi reconhecido por pertencer exclusivamente à autora foi a chácara 14, da gleba 145, do Setor A-1 (primeiro parágrafo, fl. 382). Ademais, pela própria autora, na petição inicial, foi pedida a partilha do lote 76N, do setor 12, da Linha 145 (petição inicial, fl. 10). Também não há omissão quanto a rendam eis que na inicial foi pedida a fixação dos alimentos e/ou a renda, e pelo juízo foi estipulada a pensão (fl. 128). Assim, conheço dos embargos por serem tempestivos, mas não os acolho, pelos motivos acima expostos, Intimem-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 26 de julho de 2018. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0013359-35.2013.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul

Advogado: Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

Executado: Ronelson Terres Portela, Edinaldo Paulo de Souza, Olivian Lopes de Souza

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999), Ronaldo Patrício dos Reis (ES 7468), Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Procedi a transferência do valor penhorado e desbloqueio do remanescente, conforme DECISÃO de fls. 209/210. Expeça-se alvará em favor da parte autora dos valores transferidos. Em consulta ao sistema Renajud, foi localizado novo veículo em nome de Ronelson Terres Portela, o qual procedi a restrição de transferência. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 26 de julho de 2018. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0013489-25.2013.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Rafael Valentin Raduan Miguel
Advogado: Felipe Parro Jaquier (OAB/RO 5977)
Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)

DESPACHO:

Conforme extrato de fl. 209, não há valores na conta indicada. Intime-se. Sem requerimentos, retornem-se os autos para o arquivo. Vilhena-RO, quinta-feira, 26 de julho de 2018. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0006569-98.2014.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul

Advogado: Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), José da Cruz Del Pino (OAB/RO 6277), Taiane Pegoraro Buchweitz (OAB/RO 7851), Cristiani Carvalho Serlhorst (OAB/RO 5818)

Executado: Elvis Padilha Gomes Me

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

DESPACHO:

Suspendo o processo por 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Vilhena-RO, quinta-feira, 26 de julho de 2018. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0009633-19.2014.8.22.0014](#)

Ação: Embargos à Execução
Embargante: Agroindustrial Novo Oeste Ltda
Advogado: Pablo Ailton da Silva (B -OAB/MT 17070)
Embargado: Invest Factoring Fomento Mercantil Ltda
Advogado: Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

DESPACHO:

Pagas as custas e sem requerimentos, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quinta-feira, 26 de julho de 2018. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0001177-46.2015.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Transportes Rodoviários Lino Ltda
Advogado: Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Fernando César Volpini (OAB/RO 610)

Requerido: Portobens Administradora de Consórcios Ltda
Advogado: Thiago Tagliaferro Lopes (OAB/SP 208972), Luiz Antonio Gatto Junior (RO 4683)

DESPACHO:

Desentranhe-se a petição de fls. 195/199 (cumprimento de SENTENÇA) e entregue aos seu subscritor para que proceda a distribuição no PJe, conforme Portaria n. 022/2015-PR, que regulamenta a Lei n. 11419/2006, Resolução n. 185/2013 - CNJ e Resolução n. 013/2014-PR do TJRO, em seu artigo 16. Após, com o pagamento das custas processuais, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quinta-feira, 26 de julho de 2018. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0009343-67.2015.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Brasília Antônio Ugolini
Advogado: Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384), Vanessa Cardoso Barreto Negri (OAB RO 7103)

Requerido: Sabemi Seguradora

Advogado: João Rafael López Alves (OAB/RS 56563)

DESPACHO:

Intime-se o requerido para manifestar sobre o pedido de desistência (fl. 170), no prazo de cinco dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 26 de julho de 2018. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito
Kleber Okamoto
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7001713-30.2018.8.22.0014

[Causas Supervenientes à SENTENÇA]

HIDRO VILHENA POCOS ARTESIANOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046

Nome: PETRO RONDONIA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS E TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON SYDNEI DANIEL - RO0002903

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora "on line", com fundamento no artigo 835, inciso I do NCP.

Segue documento que comprova a penhora "on line" via Bacenjud no valor de R\$ 13.235,70.

Nos termos do artigo 854 §2º do CPC/2015, intime-se desta penhora o executado, na pessoa de seu advogado já constituído, bem como para no prazo de cinco dias, querendo, apresentar manifestação.

Não havendo manifestação do executado, converto o bloqueio em penhora, independente de termo (artigo 854, § 5º do CPC/2015) e voltem os autos conclusos para transferência dos valores.

Vilhena, data conforme certificado.

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

7009144-86.2016.8.22.0014

[Mensalidades]

EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831

PAMELA GUIMARAES DE OLIVEIRADESPACHO

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.

Diga a parte credora em cinco dias.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte credora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Vilhena, Quarta-feira, 25 de Julho de 2018

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

7005291-98.2018.8.22.0014

[Duplicata]

EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258, DANIEL REDIVO - RO0003181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843

ERICO MARCOS BARONDESPACHO

Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais.

Prazo de quinze dias.

Vilhena, Quarta-feira, 25 de Julho de 2018

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

7005495-79.2017.8.22.0014

[Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária]

PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO0000724, ANDERSON BALLIN - RO0005568

Nome: PRISCILA ESTEFANE GUALDINO DE OLIVEIRA DESPACHO

A executada não apresenta declaração de imposto de renda, extrato anexo.

Requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez) dias.

Vilhena, data conforme certificado.

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível

Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

7010663-96.2016.8.22.0014

[Cédula de Crédito Bancário]

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562

SANDRA DE LUCA DA SILVADESPACHO

Procedi nesta data o desbloqueio do valor encontrado, tendo em vista que não é suficiente nem para pagamento das custas processuais.

Requeira o exequente o que de direito em dez dias.

Vilhena, Quarta-feira, 25 de Julho de 2018

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível

Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

0000106-09.2015.8.22.0014

[Cheque]

EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN - RO0005568, JOSEMARIO SECCO - RO0000724

FABIO TOMAS MARIADESPACHO

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.

Diga a parte credora em cinco dias.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte credora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Vilhena, Quarta-feira, 25 de Julho de 2018

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível

Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

7001312-02.2016.8.22.0014

[Citação]

EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO0002681

SERGIO IONE DE LIMA SANTOSDESPACHO

Torno sem efeito a determinação de entrega da devolução do veículo, tendo em vista que o próprio executado ficou como depositário bem, conforme auto de penhora de id 10648242 - Pág. 3.

Intime-se a parte credora para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias.

Vilhena, Quarta-feira, 25 de Julho de 2018

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7002150-76.2015.8.22.0014

[Duplicata]

EXEQUENTE: CHARLENE PNEUS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542, FERNANDO CESAR VOLPINI - RO000610A
Executado: WESLEI CORNI CRUZDESPACHO

Procedi nesta data o desbloqueio do valor encontrado, conforme extrato anexo, tendo em vista que não é suficiente nem para pagamento das custas processuais (artigo 659, § 2º do CPC).

Em pesquisa no sistema Renajud não foi encontrado veículo em nome do Executado.

Diga a parte Credora.

Vilhena, Quarta-feira, 25 de Julho de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7000064-30.2018.8.22.0014

[Cédula de Crédito Comercial]

EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375

OSMAR PEREIRA DO LAGODESPACHO

Procedi restrição de circulação no veículo encontrado em nome da parte Executada.

Deve a parte exequente observar que o veículo possui restrição anterior.

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.

Diga a parte credora em cinco dias.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte credora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Vilhena, Quarta-feira, 25 de Julho de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
0003338-97.2013.8.22.0014

[Nota de Crédito Comercial]

EXEQUENTE: SCHMITT E CIA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134

MANOEL CARLOS RODRIGUES DE SOUSADESPACHO

Procedi nesta data o desbloqueio do valor encontrado, conforme extrato anexo, tendo em vista que não é suficiente nem para pagamento das custas processuais (artigo 659, § 2º do CPC).

Diga a parte credora em cinco dias.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte credora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Vilhena, Quarta-feira, 25 de Julho de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7002995-40.2017.8.22.0014

[Obrigação de Fazer / Não Fazer]

EMERSON DE BALDI

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO0006835, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - RO0004513, WILSON LUIZ NEGRI - RO0003757, LUCIANE BRANDALISE - RO0006073

WILLIAM ROSEIRO COUTINHO e outros

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO MARIANO - SP116357
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Emerson de Baldi ajuizou “ação de obrigação de fazer e reparação de danos” contra Willian Roseiro Coutinho, alegando que no dia 13/07/2016, por volta das 10h32min, o autor trafegava em sua motocicleta Honda/Biz 125, pela Av. 30, quando foi atingido pelo veículo VW/Amarok, placa OHK 9539, que trafegava na Av. 05, bairro Bela Vista, quando foi atingido pelo requerido que adentrou na preferencial, sem observar a placa de advertência de “PARE”.

Disse que sofreu várias escoriações pelo corpo, sendo que no momento foi levado para o Hospital Regional, o qual dias depois foi submetido em uma cirurgia no joelho, ficando um período de dois meses sem trabalhar. Aduz ainda que está com uma mochila, que havia um notebook e um celular, os quais foram totalmente danificados com o impacto do acidente, bem como foram danificados os óculos e um capacete. Requereu que seja julgada procedente a presente ação, com a condenação do requerido ao pagamento de reparação no valor de R\$ 10.419,23 e danos morais no valor de R\$ 15.000,00. Juntou procuração e documentos às fls. 25/86.

Audiência de tentativa de conciliação, restou prejudicada (Id 11948711).

O requerido foi citado e apresentou contestação no Id 12148031, em preliminar chamou a seguradora Somp Seguros S/A. No MÉRITO alega em síntese que autor está em velocidade acima da permitida para a via. Aduz que o veículo do autor foi encaminhado para empresa Canopus e realizado os devidos reparos, bem como arcou com as despesas da cirurgia do joelho do autor e ainda a seguradora restituiria todas as despesas do autor. Alega ainda que não ficou caracterizado o dano moral alegado pelo autor. Disse ainda que os danos materiais pleiteados foram comodidades do autor. Requereu a improcedência da ação. Junta documentos. Impugnação à contestação no Id 13008260.

Foi aceita a inclusão da seguradora Somp Seguros S/A nos autos, a qual foi citada e apresentou contestação no Id 15725862, alegando em síntese que em caso de condenação, devendo ser observado o limite do contrato de seguro. Aduz ainda que já foram pagos alguns valores, os quais devem serem subtraídos do limite da cobertura.

Disse ainda que há ausência de comprovação da culpabilidade do segurado pelo acidente, uma vez que não está demonstrado a culpa do requerido, bem como não ficou comprovado dos danos corporais, materiais e morais. Juntou documentos.

Impugnação à contestação no Id 16477943.

DESPACHO saneador no Id 16511824.

Manifestação do requerido William no Id 18940173.

A parte autora informa que não tem outras provas para produzir (Id 19029820).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trânsito, envolvendo o veículo do requerido e uma motocicleta Honda Biz conduzida pelo autor.

O autor alegou que a causa do acidente foi a imprudência do requerido, que não obedeceu a sinalização de “PARE”, ao não parar, atingindo o veículo do autor.

No local do acidente foi realizada uma perícia pelo perito criminal Franclín da Cruz Barros, (Id 1006343), tendo concluído: “Assim, em face do acima exposto e considerando os vestígios materiais assinalados, conclui o perito criminal que a causa determinante do acidente em estudo foi a desobediência da sinalização vertical “PARE”, existente na via por parte do condutor do veículo Amarok, interceptando a trajetória retilínea e prioritária do outro veículo, de onde tudo mais foi consequência.”

Pelo conjunto probatório constante nos autos, denoto que acidente ocorreu por culpa do requerido, que, de forma imprudente, invadiu a pista preferencial, sem observar a sinalização de “PARE”, vindo atingindo a vítima.

Preceitua o Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Diante da comprovação donexo causal entre a conduta do requerido William e o resultado danoso sofrido pelo autor, passo a análise dos pedidos constantes na inicial.

O requerente pleiteou indenização por danos materiais no valor de R\$ 10.419,23, danos morais no valor de R\$15.000,00.

Dos Danos Materiais

Os danos materiais que estão comprovados documentalmente, como exames, fisioterapia e despesas com medicamentos, devem ser indenizados. Em relação aos danos materiais pleiteados com capacete, táxi, faxineira, notebook, não ficou demonstrado nos autos o nexo causal e necessidade de tais despesas.

Compulsando os autos, não ficou comprovado que o autor portava no momento do acidente o notebook, não estando, demonstrado que as avarias existentes foram em decorrência do acidente. Em relação aos gastos referentes ao táxi e faxineira, não veio aos autos documentos que comprovem a necessidade de contratação de tais despesas.

Assim, dou procedência ao pedido de indenização de danos materiais com fisioterapia no valor de R\$ 1.600,00, muletas no valor de R\$ 80,00, exames no valor de R\$ 980,00, farmácia no valor de R\$ 376,72 e capacete no valor R\$ 16,50, já que o autor apresentou as notas fiscais referentes aos serviços prestados, que consistirá no pagamento de R\$ 3.053,22 (três mil, cinquenta e três reais e vinte e dois centavos), devendo ser indenizado desse montante, devidamente atualizado desde o desembolso, com juros de 1% a partir da citação.

Segue jurisprudência:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO ORDINÁRIA. COLISÃO ENTRE AUTOMÓVEIS. DANOS MATERIAIS. 1. Reconhecida a responsabilidade da requerida pelos prejuízos sofridos pela demandante em razão do acidente de trânsito, impõe-se a sua condenação ao ressarcimento dos valores despendidos pela autora com o conserto do veículo. 2. Os orçamentos acostados

aos autos mostram-se suficientes para comprovar os danos materiais invocados pela autora, especialmente porque a parte adversa nada trouxe aos autos que pudesse demonstrar eventual irregularidade dos valores indicados naqueles documentos.

3. Ônus sucumbenciais redistribuídos e redimensionados. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70060255759, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mário Crespo Brum, Julgado em 10/07/2014).

Dos Danos Morais

O acidente causado pelo requerido ao colidir com a motocicleta do autor, ocasionando transtornos e sofrimentos, provados pela simples demonstração da existência do fato, causa danos morais, gerando direito à indenização. Deve ser levado em consideração a gravidade dos danos impostos ao autor para se quantificar o valor indenizatório.

Com relação ao valor do dano moral, devem ser analisadas as circunstâncias, a repercussão do ato, o caráter punitivo e compensatório do ressarcimento, além das condições socioeconômicas das partes.

Destarte, mostra-se imperioso levar em conta o princípio da proporcionalidade, visando a compensar a dor ou o sofrimento suportado pelo ofendido e reprimir a atitude ostentada pela ofensora, tendo em vista a sua capacidade econômica. Todavia, a reparação não pode dar ensejo ao enriquecimento sem causa da vítima.

Desta feita, levando em consideração a repercussão econômica do dano, a condição econômica das partes, e os transtornos e sofrimentos causados ao autor com o acidente, fato do requerido Willian ter prestado auxílio quando ocorreu o acidente, custeando de imediato despesas com cirurgia e reparos na motocicleta do autor, fixo a indenização no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Por fim, vislumbro que a indenização por danos morais deve ser atualizada, tendo-se por termo inicial a data da publicação da presente SENTENÇA, pois somente nesta oportunidade foi definida a obrigação a cargo da requerida (art. 396, CC).

Lide Secundária

O requerido Willian Roseiro, denunciou Somp Seguros S/A. A denunciada aceitou a denúncia e que no caso de qualquer condenação há que se levar em consideração os limites da apólice fixada.

Assim, considerando que por dedução lógica a denunciada é legitimada para sofrer ação de regresso, em razão do seguro contratado, acolho a denúncia da lide.

III – DISPOSITIVO

Face do exposto, julgo extinto o processo, com fundamento do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial movido por Emerson de Baldi contra Willian Roseiro Coutinho, para:

a) CONDENAR o requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser atualizado a partir da publicação da SENTENÇA com juros de mora de 6% ao ano;

b) CONDENAR o requerido ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 3.053,22 (três mil, cinquenta e três reais e vinte e dois centavos), devendo ser indenizado desse montante, devidamente atualizado desde o desembolso, com juros de 1% a partir da citação.

Lide Secundária

JULGO PROCEDENTE a lide secundária contra Somp Seguros S/A, pelos motivos expostos na fundamentação, para condená-la, ao pagamento da indenização a cargo do requerido, nos limites da apólice de seguro.

Ante a sucumbência recíproca, arcará a parte requerida, solidariamente, com o pagamento de 70% das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios do patrono da

parte autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da condenação. Condene a parte autora ao pagamento do restante das custas processuais e despesas processuais (30%) e honorários advocatícios do patrono do requerido, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), ressalvados os benefícios da gratuidade processual.

Procedi a retirada da restrição judicial do veículo do requerido no sistema Renajud.

Publique-se. Intimem-se.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazoar e, após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça de Rondônia, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena, Quarta-feira, 25 de Julho de 2018

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

Autos: 7009232-27.2016.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: MUNICIPIO DE VILHENA

Executado: CLAUDIO DIAS DOS SANTOS CPF: 451.303.536-68, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Valor da ação: R\$ 2.433,65

FINALIDADE: CITAÇÃO do(a) Executado(a) acima, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 2.433,65 (dois mil, quatrocentos e trinta e três reais e sessenta e cinco centavos), acrescida de Juros, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10%, ou no mesmo prazo, nomear bens à PENHORA, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida. Vilhena-RO, 24 de julho de 2018.

KLEBER GILBERT DA SILVA

Diretor de Cartório Substituto que assina digitalmente por ordem da Mmª. Juíza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

Autos: 7008092-21.2017.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: MUNICIPIO DE VILHENA

Executado: TREVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E INCORPORACOES LTDA - ME CNPJ: 84.604.404/0001-84, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Valor da ação: R\$ 1.014,40

FINALIDADE: CITAÇÃO do(a) Executado(a) acima, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 1.014,40 (um mil, quatorze reais e quarenta centavos), acrescida de Juros, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10%, ou no mesmo prazo, nomear bens à PENHORA, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida. Vilhena-RO, 24 de julho de 2018.

KLEBER GILBERT DA SILVA

Diretor de Cartório Substituto que assina digitalmente por ordem da Mmª. Juíza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

7002627-94.2018.8.22.0014

[Investigação de Paternidade]

JOELSO ALEXANDRE ANUNCIACAO

G. G. A.

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Joelson Alexandre Anunciação ajuizou a presente ação de negatória de paternidade c/c exoneração de alimentos contra Gabriel Gomes Anunciação, representado por sua genitora Mariélem Samara Gomes de Araújo, alegando em síntese que o autor e a genitora do requerido tiveram relacionamento e acreditando ser o pai do menor, procedeu o registro de nascimento.

Posteriormente, a genitora do requerido e avó materna falaram que o autor não seria o genitor do menor, assim foi realizado o exame de DNA que concluiu não ser o pai biológico. Ao final requereu a retificação do registro do requerido. Juntou documentos.

Manifestação ministerial no Id 17876055.

Audiência de tentativa de conciliação no Id 19425063, na qual as partes realizaram acordo.

Citado o requerido no Id 18283500.

O Ministério Público manifestou favorável ao pedido inicial (Id 19589848).

II- FUNDAMENTAÇÃO

A ação negatória de paternidade enquadra-se na definição de ações constitutivas negativas, ou desconstitutivas, pois visa extinguir a relação jurídica de filiação estabelecida entre os filhos e o contestante. As ações constitutivas operam efeito "ex nunc", retroagindo somente até a data da SENTENÇA, restando válida toda a relação jurídica estabelecida até a data da criação, modificação ou extinção dessa mesma relação.

O Código Civil estabelece em seu art. 1.601, que é direito imprescritível do marido a contestação da paternidade dos filhos nascidos de sua mulher. Sendo também entendimento pacífico do STF, a imprescritibilidade das ações investigativas de paternidade, conforme preceitua sua súmula 149.

Neste diapasão, entendo que deve ser considerada imprescritível a ação negatória de paternidade não privativa do marido.

Com o avanço tecnológico da área da genética humana é possível, atualmente, a realização de exames de DNA conclusivos sobre a matéria discutida nos autos. Desta forma, a tarefa de julgar em tais demandas é bastante facilitada, embora também seja de conhecimento notório possíveis erros ou equívocos quando da realização do exame e formalização do seu laudo. Contudo, o resultado obtido pelo laboratório (Id 17749525), demonstrando que o autor não é o pai biológico do requerido, deve ser considerado como prova apta a embasar o pedido inicial.

III - DISPOSITIVO

Face do exposto, julgo procedente o pedido para retificar o registro de nascimento de Gabriel Gomes Anunciação devendo excluir a paternidade do autor, bem como deverá excluir o patronímico ANUNCIACÃO do nome do requerido, bem como fica dispensado dos alimentos arbitrados nos autos n. 0002334-30.2010.822.0014 e, via de consequência julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, I, do CPC.

Expeça-se o necessário para que se proceda a retificação do registro excluindo o nome do pai Joelson Alexandre Anunciação no assento de nascimento do requerido.

Isento de custas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado dos autos, arquivem-se.

Vilhena, data conforme certificado

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza de Direito

PRIMEIRA ENTRÂNCIA**COMARCA DE ALTA FLORESTA D' OESTE****1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000739-45.2014.8.22.0017

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado:Álvaro Franco Vilarinho

Advogado:Gilson Alves de Oliveira (OAB/RO 549-A)

FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado para apresentar alegações finais por memorias no prazo legal. Themístocles Costa Neto, Diretor de Cartório em Substituição.

Maria Célia Aparecida da Silva

Escrivã - Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001561-07.2017.8.22.0017

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS DA SILVA ALVES - RO0006882, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930

EXECUTADO: BRUNO DA SILVA CORREA

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da certidão do Sr. Oficial de Justiça[ID19985837], bem como para promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (art. 485, §1º do Código de Processo Civil).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000714-39.2016.8.22.0017

REQUERENTE: JOSNILTON PORTO SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: LORENE MARIA LOTTI - RO0003909, ADRIANA JANES DA SILVA - RO0003166

REQUERIDO: CASARTE COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERIDO: NINIVI ZILIENE PEREIRA CARNEIRO GUIMARAES - MS11524

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor do Expediente ID [19918130].

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001257-08.2017.8.22.0017

REQUERENTE: APARECIDO DONIZETE INFANTE

Advogado do(a) REQUERENTE: GILSON ALVES DE OLIVEIRA - RO000549A

REQUERIDO: L. F. FERREIRA CAFE - ME, C. F. FERREIRA - ME

Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANA JANES DA SILVA - RO0003166

Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANA JANES DA SILVA - RO0003166

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da Certidão ID [20071256].

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239 Processo nº: 7000977-37.2017.8.22.0017

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DANIZETE BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALVARO MARCELO BUENO - RO0006843

REQUERIDO: VALDIS FLORIANO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: VALDIS FLORIANO DE SOUZA

Endereço: LINHA P-46 KM 08, SN, PROX COMUNIDADE BOM JESUS, ZONA RURAL, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Endereço: LINHA P-46 KM 08, SN, PROX COMUNIDADE BOM JESUS, ZONA RURAL, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação em que a parte autora manifestou-se pela desistência do feito [ID 19996390].

ENUNCIADO 90 – A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do MÉRITO, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA a desistência proposta pela parte autora, nos termos do art. 200, parágrafo único do CPC e em consequência julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do Art. 485, inciso VIII do CPC.

Sem custas ou honorários (Art. 55 da LJE).

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Alta Floresta D'Oeste, 25 de julho de 2018

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

VARA CÍVEL

Processo n. 7001023-89.2018.8.22.0017

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Parte autora:

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - OAB-RO 1586, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - OAB-RO 6263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - OAB-RO 2930

Parte requerida:

Nome: G.SCHNEIDER - ME

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 4658, Redondo, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Nome: GIVANILDO SCHNEIDER

Endereço: Avenida Paraná, 5044, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Nome: SOLIVA SCHNEIDER DA SILVA

Endereço: Avenida Minas Gerais, 5254, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 Endereço: Avenida Minas Gerais, 5254, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Nome: GISLAINE DE LIMA ALMEIDA
Endereço: AVENIDA MINAS GERAIS, 5254, CIDADE ALTA, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Nome: FABIO SCHNEIDER DA SILVA
Endereço: Avenida Campo Grande, 4742, Cidade Alta, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Nome: SILMARA MARTA DA SILVA
Endereço: AVENIDA CAMPO GRANDE, 4742, CIDADE ALTA, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
DECISÃO

Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.

Novo requerimento nesse sentido não será conhecido.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 dias e juntar o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais no valor equivalente a 2% do valor da ação.

Esclareço que, por se tratar de procedimento executório em que não há previsão de designação de audiência de conciliação como regra, o requerente não poderá recolher o valor das custas iniciais de forma fracionada, devendo recolher integralmente (2% do valor da causa).

Caso o autor eventualmente recolha o valor menor antes de ser intimado deste DESPACHO, deverá ser intimado para complementar as custas em 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Não atendida a providência, certifique-se e retorne o processo concluso para indeferimento e extinção.

Atendida regularmente a providência, cumpra-se conforme segue: Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução, a serem pagos pelo executado (CPC, artigo 827), sem prejuízo de majoração nas hipóteses legais, como, por exemplo, no caso de embargos (CPC, artigo 827, § 2º).

CITE-SE a parte executada para pagar a dívida em execução no prazo de 03 (três) dias, contados da citação (CPC, artigo 829).

Na mesma oportunidade da citação, deverá a parte executada ser intimada de que poderá opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, art. 913), no prazo de 15 dias (CPC, art. 915), alegando as matérias previstas no art. 917 do CPC.

Salvo DECISÃO em sentido contrário, os embargos não possuem efeito suspensivo (CPC, art. 919).

Havendo pagamento integral no prazo assinalado, os honorários ficam reduzidos pela metade (CPC, artigo 827, § 1º).

Decorrido o prazo sem a comprovação no pagamento, deverá o Oficial de Justiça, com o mesmo MANDADO, realizar a penhora e a avaliação de bem do devedor, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado, nos termos do artigo 829, § 1º, do CPC.

A penhora deverá recair sobre os bens eventualmente indicados pela parte exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, artigo 829, § 2º).

Nos termos do artigo 831 do CPC, a penhora deverá recair sobre tantos bens que se fizerem necessários e suficientes para garantir o pagamento do valor principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça deverá atentar-se para que a penhora não recaia sobre bens impenhoráveis ou inalienáveis (CPC, artigo 832), bem como quanto à ordem preferencial de penhora do artigo 835 do CPC e quanto ao procedimento legal previsto em detrimento da natureza do objeto a ser penhorado.

Na hipótese do executado impedir o acesso do Oficial de Justiça aos bens a serem penhorados, inclusive no caso de fechar as portas da casa ou do estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça intimá-lo de que poderá ser expedida ordem de arrombamento para garantir o cumprimento da diligência (CPC, artigo 846). Nesse caso o Oficial de Justiça deverá certificar o ocorrido e solicitar ao Juiz a expedição de ordem de arrombamento, mediante a apresentação da certidão.

O termo de penhora deverá atender aos requisitos do artigo 838 do CPC e a nomeação do depositário deverá observar a ordem de preferência descrita no artigo 840 do referido código.

A avaliação será realizada pelo Oficial de Justiça (CPC, artigo 870), a qual deverá constar de vistoria e laudo anexados ao auto de penhora, onde se especificará minuciosamente o objeto penhorado, com todas as suas características, benfeitorias, estado em que se encontram e respectivos valores (CPC, artigo 872, I e II), devendo o Oficial de Justiça se atentar para os casos em que o objeto da penhora reclamar as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 872 do CPC.

Sem prejuízo das providências anteriores, deverá o Oficial de Justiça identificar e qualificar o possuidor do bem penhorado na data da constrição, seja para o caso de bens móveis ou imóveis, bem como intimá-lo da penhora.

Efetuada a penhora, do ato deverá ser imediatamente intimado o devedor, na forma do artigo 841 do CPC.

Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça intimar também o cônjuge da parte executada, exceto se forem casados no regime de separação absoluta de bens (CPC, artigo 842), bem como o coproprietário ou o possuidor, quando existirem.

Se a penhora recair sobre bem indivisível, para eventuais fins do disposto no artigo 843 do CPC, o Oficial de Justiça deverá certificar quanto à existência de cônjuge, coproprietário ou copossuidor, identificando-os e intimando-os da penhora.

Para a tentativa de penhora, caso o executado não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Prefeitura, Junta Comercial, etc) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos.

Não será necessária consulta ao DETRAN pois, em havendo tal necessidade, o Juízo valer-se-á do sistema RENAJUD.

No caso de não serem encontrados bens para penhora, o Oficial de Justiça deverá descrever os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, nomeando e intimando o executado ou seu representante legal como depositário provisório de tais bens pelo prazo de até 90 (noventa dias), advertida de que se não houver retorno do oficial para realizar a penhora dos bens arrolados, o depósito dar-se-á por extinto independentemente de nova intimação (CPC, artigo 836, §§ 1º e 2º). Nesse caso, a parte autora deverá ser intimada pela Escrivania para se manifestar sobre os bens relacionados no prazo de 10 (dez) dias, advertida de que a inércia importará no automático desfazimento do depósito.

Nos termos do artigo 405, § 3º, das DGJ, deixando o Oficial de Justiça de relacionar os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, na hipótese de não serem encontrados bens que possam ser penhorados e deixando de apresentar justificativa plausível e circunstanciada da impossibilidade de relacionar os bens, não lhe será devida a produtividade por nenhum dos demais atos que eventualmente tiverem sido cumpridos.

Na hipótese do oficial de justiça não encontrar o executado, deverá realizar o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, artigo 830).

Havendo arresto, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do ato, o oficial de justiça deverá procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830, § 1º).

Se aperfeiçoada a citação por hora certa e transcorrido o prazo de pagamento sem a quitação da dívida, o arresto fica automaticamente convertido em penhora, independentemente de termo (CPC, artigo 830, § 3º), devendo o oficial de justiça intimar cônjuges, coproprietários, possuidores e copossuidores do arresto; avaliar pormenorizadamente os bens arrestados, descrevendo os bens

com todas as suas benfeitorias e valores; descrever as diligências empreendidas e apresentar as justificativas circunstanciadas da impossibilidade de cumprimento de quaisquer atos/intimações, sob pena de prejuízo ao pagamento da diligência.

Para o caso de penhora ou arresto de fração de bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça descrever criteriosamente a fração do imóvel que foi penhorada ou arrestada, inclusive das benfeitorias, situação, conservação e valores existentes na porção penhorada/arrestada, identificando sua localização dentro do imóvel e apresentando mapa descritivo que identifique a localização da fração constrita, de tudo dando ciência ao proprietário, ao coproprietário, ao devedor, ao cônjuge e ao possuidor ou copossuidor.

Restando operada a penhora, ainda que por meio de arresto convertido e não havendo embargos/impugnação, e também na hipótese de restar frustrada a tentativa de citação ou de realização de penhora ou arresto, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de levantamento da penhora e extinção do processo por abandono.

Nessa oportunidade, intime-se o exequente de que, no caso de penhora/arresto, incumbirá a ele providenciar a averbação do arresto ou da penhora na unidade de registro que for competente (DARON, Prefeitura, Bolsa de Valores, Junta Comercial, etc), mediante apresentação de cópia do auto ou termo, independentemente de ordem judicial, para que haja absoluta presunção de conhecimento por terceiros (CPC, artigos 844 e 799, IX).

Havendo penhora ou arresto de bens, incumbirá à parte exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora na unidade de registro que for competente (Cartório de Registro de Imóveis, DETRAN, IDARON, Prefeitura, Bolsa de Valores, Junta Comercial, etc), mediante apresentação de cópia do auto ou termo, independentemente de ordem judicial, para que haja absoluta presunção de conhecimento por terceiros, conforme prescrevem os artigos 844 e 799, inciso IX do Código de Processo Civil, ficando sob sua responsabilidade promover eventual baixa posterior da averbação logo que for oportuno, bem como efetuar o pagamento das custas e emolumentos decorrentes das averbações e baixas. Logo, deverá o Oficial de Justiça e a escritania absterem-se de encaminhar MANDADO físico aos referidos órgãos, inclusive ao Cartório de Registro de Imóveis, para realização da referida averbação.

Na hipótese de não haver manifestação do advogado sobre a penhora, arresto ou diligência negativa, intime-se pessoalmente a parte requerente para dar andamento ao processo em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono.

Na hipótese de restar negativa a diligência, seja no que se refere à localização do devedor ou de bens para penhora ou arresto, deverá o oficial de justiça especificar circunstanciadamente todas as diligências que realizou na tentativa de cumprir o ato (DGJ, artigo 393), inclusive especificar o local em que a parte foi encontrada nos casos em que ele não residir no endereço mencionado na inicial, descrevendo pormenorizadamente o endereço onde a parte foi localizada (DGJ, artigo 393, § único), sob pena de prejuízo no pagamento da diligência.

Para fins de citação, intimação e nomeação de depositário, o Oficial de Justiça deverá exigir a exibição do documento de identidade do citando, intimando ou do depositário, anotando na certidão lavrada os respectivos números (DGJ, artigo 394), sob pena de ser considerado não praticado o ato para fins de pagamento de produtividade (DGJ, artigo 396).

Se requerido pela exequente, desde já autorizo a expedição de certidão de ajuizamento desta execução, nos termos do artigo 828 do CPC.

Observe-se a escritania que, em se tratando também de processos que tramitam por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico (Pje), as intimações dos advogados devem ser praticadas em conformidade com o Provimento n. 26/2017-CG, isto é, por meio de publicação no Diário da Justiça, exceto para os casos em que o defensor, procurador ou terceiro interessado deva ser intimado

pessoalmente, isto é, diretamente pelo sistema do Pje e não por meio de publicação, como, por exemplo, das Procuradorias, Defensoria Pública e Ministério Público, devendo ser observado, por ocasião do envio da intimação para publicação no Diário da Justiça, os requisitos do §1º do art. 1º do Provimento 26/2017-CG, além da preservação de determinados dados processuais ou pessoais dos processos sujeitos a sigilo ou a segredo de justiça (§2º do art. 1º do Provimento 26/2017-CG).

DECISÃO encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

Serve o presente DESPACHO como MANDADO /carta de citação/ intimação da parte devedora, bem como de penhora e arresto de bens, além de intimação – sobre os atos de constrição – do executado, do cônjuge, do coproprietário, do possuidor e do copossuidor, devendo a escritania se atentar para os casos em que a Lei ou as normativas institucionais determinam que se cumpra a citação ou intimação por meio de carta com aviso de recebimento, via sistema eletrônico, Diário da Justiça ou remessa/vista dos autos.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 25 de julho de 2018

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

VARA CÍVEL

Processo n. 7001034-21.2018.8.22.0017

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Duplicata]

Valor inicial da Causa: R\$ 1.583,26

Parte autora:

Nome: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP

Endereço: AVENIDA 25 DE AGOSTO, S/N, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258, DANIEL REDIVO - RO0003181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843

Parte requerida:

Nome: MARIA APARECIDA FACHIN SERRANO

Endereço: avenida rio grande do sul, 3704, centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ao autor para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

a) - juntar comprovante de recolhimento das custas de acordo com o estabelecido no novo regimento de cobrança das custas judiciais (Lei 3.896/2016), devendo ser recolhido o percentual de 2% por cento, nos termos do art. 12, inciso I da referida lei.

b) - juntar as duplicatas assinadas pela executada ou nota fiscal dos produtos vendidos, vez que os títulos encontram-se sem assinatura.

Decorrido o prazo, realizada a emenda, certifique a escritania se a custas foram recolhidas corretamente, caso positivo voltem os autos conclusos para análise e recebimento da inicial.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 25 de julho de 2018

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n. 7001031-66.2018.8.22.0017

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Abatimento proporcional do preço]

Valor inicial da Causa: 0,00

Parte autora:

Nome: EDIMILSON PEREIRA

Endereço: Av. Porto Velho, 4369, Santa Felicidade, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS - RO0002295

Parte requerida:

Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Endereço: av rio de janeiro, 3963, centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO INICIAL – DESIGNA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Vistos.

Designo audiência de conciliação/instrução e julgamento para o dia 20/09/2018 às 08:00 horas.

Cite-se a parte requerida, bem como intime-se a parte autora devendo tomar conhecimento de que sua ausência injustificada à solenidade implicará na extinção e arquivamento do processo com consequente condenação no pagamento das custas processuais. Cientes as partes de que não havendo acordo em audiência de conciliação, será convocado o ato para audiência de Instrução e Julgamento onde serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a SENTENÇA, caso as partes pretendam que se faça a oitiva de testemunhas, deverão apresentá-las (até o número de 3), independentemente de intimação (art. 455 do CPC).

Nos termos do Provimento n. 01/2017 -TJ/RO, ficam as partes, desde logo, cientes das seguintes advertências:

I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita

e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.

Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 25 de julho de 2018

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
VARA CÍVEL

Processo n. 0002071-86.2010.8.22.0017

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Assunto: [Espécies de Títulos de Crédito, Cédula de Crédito Rural, Contratos Bancários]

Parte autora:

Nome: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - OAB-RO 4872

Parte requerida:

Nome: JOÃO MÁRIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - OAB-RO 4084, ALVARO MARCELO BUENO - OAB-RO 6843
DECISÃO

Em atenção ao pedido da parte autora, foi realizada consulta ao sistema BACENJUD e não foram encontrados valores em contas bancárias do devedor para penhora, conforme comprovante que segue.

Em relação às constrições lançadas via sistema RENAJUD em veículos cadastrados, foi realizada a consulta ao RENAJUD e lançada a restrição, oportunidade em que foi verificado o endereço constante no cadastro e em que o veículo seria encontrado, local para o qual foi expedido o MANDADO de penhora e não localizado o bem no qual foi lançada a constrição.

Por essa razão, no DESPACHO de ID n. 18057957 foi concedido prazo pela última ao exequente para informar a localização dos veículos para fins de penhora e avaliação, sob pena de levantamento das restrições.

Desde que proferido o referido DESPACHO, quase três meses se passaram e até o momento a parte autora não informou a localização dos veículos.

Embora tenha peticionado por duas vezes no processo (IDs ns.18553639 e 19238879) não apresentou a localização dos veículos, conforme certidão de ID n.19262656.

Em sendo assim, forçoso reconhecer o desinteresse da parte autora na penhora dos veículos em referência, razão pela qual foi procedida a baixa das restrições lançadas vias sistema RENAJUD na presente data, conforme comprovante que segue anexo.

No mais, certifique-se a escritania quanto à existência de penhora ativa no processo de bens do executado, sejam bens móveis ou imóveis e na hipótese de existência de penhora ativa, intime-se o exequente para se manifestar sobre a referida penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de levantamento e liberação do bem. Na mesma oportunidade a parte autora deverá requerer o que mais entender de direito, sob pena de arquivamento da execução sem baixa pelo prazo prescricional, nos termos do art. 921 do CPC, uma vez que esgotadas as diligências na tentativa de constrição de bens do devedor.

DECISÃO encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça para fins de conhecimento por parte dos advogados das partes.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 25 de julho de 2018

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

VARA CÍVEL

Processo n. 7000554-43.2018.8.22.0017

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]

Parte autora:

Nome: ELSIMAR SIMOES CARDIM

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA

NEGRI - OAB-RO 2029

Parte requerida:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO DE SANEAMENTO

Requisite-se, a escritania, o pagamento dos honorários periciais médicos, incluindo-se na requisição de pagamento a justificativa complementar que segue ao final da DECISÃO. Caso existam outros processos com perícia previdenciária já realizada e que ainda não foi requisitado o pagamento, a escritania deverá requisitar o pagamento observando a justificativa que segue ao final da presente DECISÃO.

Cuida-se de ação ajuizada por ELSIMAR SIMOES CARDIM contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que a parte autora pede a condenação do requerido a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Afirma que a parte requerente é segurada especial da previdência social na condição de pequena produtora rural e que se encontra total e definitivamente incapacitada para realizar trabalho, bem como que a autarquia previdenciária não lhe teria reconhecido o direito, administrativamente, de ser assistida com benefício previdenciário por motivo de doença.

Em cumprimento ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.8.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n. 1 de 15/12/2015, no DESPACHO inicial foi determinada a realização de perícia médica antes da citação da parte requerida, a fim de possibilitar ao deMANDADO o eventual oferecimento de proposta de acordo na contestação.

A parte autora foi regularmente intimada do DESPACHO inicial e da designação da prova pericial, bem como para apresentar assistente técnico.

A parte autora foi submetida à realização da perícia médica, tendo sido juntado o laudo ao processo (Id n. 18825043).

As partes foram intimadas sobre a juntada do laudo.

A parte requerida foi regularmente citada por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico – Pje e apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido inicial ao argumento de que não haveria prova da qualidade de segurada especial e que não existiria incapacidade laborativa (Id n. 19041050).

A parte requerente impugnou a contestação da requerida, afirmando que atenderia aos requisitos legais e que faria jus aos benefícios pleiteados, pedindo a procedência do seu pedido (Id n. 19212714). Vieram os autos conclusos.

Relatado em resumo.

Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.

Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas.

Não é o caso de extinção do processo de imediato porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.

Também não é o caso de julgamento parcial ou antecipado do MÉRITO porque não há pedido incontroverso entre as partes e porque a prova produzida até então não permite formar convicção sobre o MÉRITO da causa.

No mais, também não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.

Passo, então, a determinar os pontos de dúvida e as provas a serem produzidas, considerando que as partes já se manifestaram sobre as provas que pretendem produzir.

Sabe-se que, para a concessão de aposentadoria por invalidez, é preciso que a parte demonstre ser segurada da previdência social pelo tempo mínimo exigido pela lei, bem como esteja incapacitada de trabalhar e exercer as atividades habituais que lhe garantam a subsistência, de forma total e definitiva.

A autarquia ré contestou a qualidade de segurada especial do requerente e também a existência de incapacidade laborativa.

Portanto, ambos os requisitos são objeto de controvérsia.

Considerando que tal controvérsia é fato constitutivo do direito reclamado pela parte requerente, compete a parte demandante o ônus de prová-lo.

Não tendo a requerida arguido fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito reclamado pela autora, deixo de lhe atribuir ônus de prova.

Com relação à suposta existência de incapacidade total e definitiva, já foi realizada a produção de prova técnica, ou seja, perícia médica judicial e assegurado o contraditório e a ampla defesa nesse sentido, não sendo o caso de se produzir outra prova nesse sentido.

Sobre a qualidade de segurado especial da requerente e efetivo exercício de trabalho rural na condição de pequena produtora, resta viável a designação de prova oral para tomada de oitiva de testemunhas, a fim de se levantar elementos que eventualmente corroborem com as alegações e documentos apresentados pela parte.

Fica, então, designada audiência de instrução e julgamento para o dia 26/09/2018, às 08:15 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Fórum de Alta Floresta D'Oeste/RO.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste DESPACHO, para apresentar o rol de testemunhas (CPC, artigo 357, § 4º), caso ainda não o tenham feito, devendo ser observada a qualificação e a disposição do artigo 450 do CPC.

Nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada sobre o dia, a hora e do local da audiência designada, ficando dispensada a intimação do juízo, devendo o advogado juntar ao processo com pelo menos 3 (três) dias de antecedência da data da audiência o respectivo comprovante da intimação (CPC, artigo 455, § 1º).

Poderá a parte se comprometer em trazer a testemunha à audiência independentemente da intimação a ser realizada pelo advogado, hipótese em que o não comparecimento implicará na presunção de que a parte desistiu da inquirição (CPC, artigo 455, § 2º).

Ficam advertidas as partes de que a eventual inércia do advogado em promover a intimação da testemunha implicará em desistência da oitiva (CPC, artigo 455, § 3º).

A intimação judicial das testemunhas somente ocorrerá nos casos previstos no § 3º do artigo 455 do CPC, ficando desde já autorizada a expedição da intimação nas hipóteses dos incisos III, IV e V do § 3º do artigo 455 do CPC.

Na hipótese do inciso I do § 3º do artigo 455 do CPC, fica autorizada a expedição de intimação judicial pela escritania se o advogado juntar o comprovante da frustração da tentativa de intimação no prazo mínimo de 20 (vinte) dias úteis antes da audiência, para que reste viabilizada a emissão do expediente de intimação pelo cartório. Do contrário, não sendo observado o referido prazo, restará prejudicada a intimação judicial por ausência de tempo hábil à expedição da intimação e sua efetivação.

Na hipótese do inciso II do § 3º do artigo 455 do CPC, a devida justificativa pela necessidade de intimação judicial da testemunha deverá ser apresentada conjuntamente com o rol de testemunhas, ou seja, prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação deste DESPACHO, a fim de viabilizar a análise tempestiva do requerimento. Nessa hipótese, ou seja, havendo pedido de intimação judicial da testemunha devidamente justificado, a escritania deverá fazer a CONCLUSÃO imediata dos autos e comunicar ao gabinete para que o pedido seja decidido com a brevidade necessária a se evitar prejuízo à designação da audiência.

Desde já ficam cientes as partes de que, por se tratar de audiência de instrução e julgamento, na própria solenidade poderá ser encerrada a instrução processual e proferida a SENTENÇA de MÉRITO.

Quanto às questões de direito relevantes para a DECISÃO de MÉRITO, reputam-se próprias as disposições constantes nas normas jurídicas que tratam sobre o tema previdenciário, especialmente em relação à concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez e seus requisitos (Constituição, Leis e Decretos ordinários, Regulamentos da Previdência Social e Resoluções Previdenciárias), bem como o entendimento jurisprudencial e seus precedentes, estampados nos julgados e súmulas das instâncias imediatamente superiores (TRF 1ª Região, STJ, STF, TNU). Eventualmente, outras fontes do direito previdenciário, formais ou materiais, também podem subsidiar a motivação dos pedidos, desde que correlatas o direito perseguido.

Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, bem como quanto àqueles que serão produzidos até a audiência de instrução e julgamento, inclusive quanto às questões de direito assinaladas no parágrafo anterior e que regem e tratam do pedido da requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.

Caso as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, contados da intimação desta DECISÃO, solicitem esclarecimentos ou ajustes, a escrivania deverá fazer a CONCLUSÃO do processo e comunicar ao gabinete, para que análise seja realizada com a brevidade necessária a evitar prejuízo à designação da perícia.

Do contrário, ou seja, não sendo observado o prazo acima assinalado, resta preclusa a referida oportunidade e a DECISÃO se tornará estável automaticamente (CPC, artigo 357, §1º), sendo desnecessária a CONCLUSÃO do processo nessa hipótese.

As partes ficam desde já cientes de que, por se tratar de audiência de instrução e julgamento, na própria solenidade poderá ser declarada encerrada a instrução, colhidas as alegações finais e proferida a SENTENÇA julgando o MÉRITO do pedido, hipótese que, se ocorrida, implicará no início do prazo para recurso a partir da referida solenidade, devendo as partes, portanto, se fazerem presentes no ato.

Intimem-se e cumpra-se.

Observe-se a escrivania que, em se tratando também de processos que tramitam por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico (Pje), as intimações dos advogados devem ser praticadas em conformidade com o Provimento n. 26/2017-CG, isto é, por meio de publicação no Diário da Justiça, exceto para os casos em que o defensor, procurador ou terceiro interessado deva ser intimado pessoalmente, isto é, diretamente pelo sistema do Pje e não por meio de publicação, como, por exemplo, das Procuradorias, Defensoria Pública e Ministério Público, devendo ser observado, por ocasião do envio da intimação para publicação no Diário da Justiça, os requisitos do §1º do art. 1º do Provimento 26/2017-CG, além da preservação de determinados dados processuais ou pessoais dos processos sujeitos a sigilo ou a segredo de justiça (§2º do art. 1º do Provimento 26/2017-CG).

DECISÃO encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

Requisite-se, a escrivania, o pagamento dos honorários periciais médicos, incluindo-se na requisição de pagamento a justificativa complementar que segue. Caso existam outros processos com perícia previdenciária já realizada e que ainda não foi requisitado o pagamento, a escrivania deverá requisitar o pagamento observando a justificativa que segue:

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao

PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R\$ 1.500,00

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 25 de julho de 2018

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
VARA CÍVEL

Processo n. 7000496-74.2017.8.22.0017

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]

Parte autora:

Nome: OTACILIO ALVES DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER
TABARES - OAB-RO 6440

Parte requerida:

Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

DECISÃO DE SANEAMENTO

Requisite-se, a escrivania, o pagamento dos honorários periciais médicos, incluindo-se na requisição de pagamento a justificativa complementar que segue ao final da DECISÃO. Caso existam outros processos com perícia previdenciária já realizada e que ainda não foi requisitado o pagamento, a escrivania deverá requisitar o pagamento observando a justificativa que segue ao final da presente DECISÃO.

Cuida-se de ação ajuizada por OTACILIO ALVES DE AZEVEDO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que a parte autora pede a condenação do requerido a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Afirma que a parte requerente é segurada especial da previdência social na condição de pequena produtora rural e que se encontra total e definitivamente incapacitada para realizar trabalho, bem como que a autarquia previdenciária não lhe teria reconhecido o direito, administrativamente, de ser assistida com benefício previdenciário por motivo de doença.

Em cumprimento ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.8.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n. 1 de 15/12/2015, no DESPACHO inicial foi determinada a realização de perícia médica antes da citação da parte requerida, a fim de possibilitar ao deMANDADO o eventual oferecimento de proposta de acordo na contestação.

A parte autora foi regularmente intimada do DESPACHO inicial e da designação da prova pericial, bem como para apresentar assistente técnico.

A parte autora foi submetida à realização da perícia médica, tendo sido juntado o laudo ao processo (Id n. 18103177).

As partes foram intimadas sobre a juntada do laudo.

A parte requerida foi regularmente citada por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico – Pje e apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido inicial ao argumento de que não haveria prova da qualidade de segurada especial e que o autor teria endereço urbano (Id n. 18336754).

O requerente foi intimado para apresentar impugnação e não se manifestou (Id n. 19254625).

Vieram os autos conclusos.

Relatado em resumo.

Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos. Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas.

Não é o caso de extinção do processo de imediato porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC. Também não é o caso de julgamento parcial ou antecipado do MÉRITO porque não há pedido incontroverso entre as partes e porque a prova produzida até então não permite formar convicção sobre o MÉRITO da causa.

No mais, também não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.

Passo, então, a determinar os pontos de dúvida e as provas a serem produzidas, considerando que as partes já se manifestaram sobre as provas que pretendem produzir.

Sabe-se que, para a concessão de aposentadoria por invalidez, é preciso que a parte demonstre ser segurada da previdência social pelo tempo mínimo exigido pela lei, bem como esteja incapacitada de trabalhar e exercer as atividades habituais que lhe garantam a subsistência, de forma total e definitiva.

A autarquia ré contestou a qualidade de segurada especial da requerente.

Portanto, referido requisito é objeto de controvérsia.

Considerando que tal controvérsia é fato constitutivo do direito reclamado pela parte requerente, compete a parte demandante o ônus de prová-lo.

Não tendo a requerida arguido fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito reclamado pela autora, deixo de lhe atribuir ônus de prova.

Com relação à suposta existência de incapacidade total e definitiva, já foi realizada a produção de prova técnica, ou seja, perícia médica judicial e assegurado o contraditório e a ampla defesa nesse sentido, não sendo o caso de se produzir outra prova nesse sentido.

Sobre a qualidade de segurada especial da requerente e efetivo exercício de trabalho rural na condição de pequena produtora, resta viável a designação de prova oral para tomada de oitiva de testemunhas, a fim de se levantar elementos que eventualmente corroborem com as alegações e documentos apresentados pela parte. Fica, então, designada audiência de instrução e julgamento para o dia 26/09/2018, às 08:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Fórum de Alta Floresta D'Oeste/RO.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste DESPACHO, para apresentar o rol de testemunhas (CPC, artigo 357, § 4º), caso ainda não o tenham feito, devendo ser observada a qualificação e a disposição do artigo 450 do CPC.

Nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada sobre o dia, a hora e do local da audiência designada, ficando dispensada a intimação do juízo, devendo o advogado juntar ao processo com pelo menos 3 (três) dias de antecedência da data da audiência o respectivo comprovante da intimação (CPC, artigo 455, § 1º).

Poderá a parte se comprometer em trazer a testemunha à audiência independentemente da intimação a ser realizada pelo advogado, hipótese em que o não comparecimento implicará na presunção de que a parte desistiu da inquirição (CPC, artigo 455, § 2º).

Ficam advertidas as partes de que a eventual inércia do advogado em promover a intimação da testemunha implicará em desistência da oitiva (CPC, artigo 455, § 3º).

A intimação judicial das testemunhas somente ocorrerá nos casos previstos no § 3º do artigo 455 do CPC, ficando desde já autorizada a expedição da intimação nas hipóteses dos incisos III, IV e V do § 3º do artigo 455 do CPC.

Na hipótese do inciso I do § 3º do artigo 455 do CPC, fica autorizada a expedição de intimação judicial pela escrivania se o advogado juntar o comprovante da frustração da tentativa de intimação no prazo mínimo de 20 (vinte) dias úteis antes da audiência, para que reste viabilizada a emissão do expediente de intimação pelo cartório. Do contrário, não sendo observado o referido prazo, restará prejudicada a intimação judicial por ausência de tempo hábil à expedição da intimação e sua efetivação.

Na hipótese do inciso II do § 3º do artigo 455 do CPC, a devida justificativa pela necessidade de intimação judicial da testemunha deverá ser apresentada conjuntamente com o rol de testemunhas, ou seja, prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação deste DESPACHO, a fim de viabilizar a análise tempestiva do requerimento. Nessa hipótese, ou seja, havendo pedido de intimação judicial da testemunha devidamente justificado, a escrivania deverá fazer a CONCLUSÃO imediata dos autos e comunicar ao gabinete para que o pedido seja decidido com a brevidade necessária a se evitar prejuízo à designação da audiência.

Desde já ficam cientes as partes de que, por se tratar de audiência de instrução e julgamento, na própria solenidade poderá ser encerrada a instrução processual e proferida a SENTENÇA de MÉRITO.

Quanto às questões de direito relevantes para a DECISÃO de MÉRITO, reputam-se próprias as disposições constantes nas normas jurídicas que tratam sobre o tema previdenciário, especialmente em relação à concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez e seus requisitos (Constituição, Leis e Decretos ordinários, Regulamentos da Previdência Social e Resoluções Previdenciárias), bem como o entendimento jurisprudencial e seus precedentes, estampados nos julgados e súmulas das instâncias imediatamente superiores (TRF 1ª Região, STJ, STF, TNU). Eventualmente, outras fontes do direito previdenciário, formais ou materiais, também podem subsidiar a motivação dos pedidos, desde que correlatas o direito perseguido.

Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, bem como quanto àqueles que serão produzidos até a audiência de instrução e julgamento, inclusive quanto às questões de direito assinaladas no parágrafo anterior e que regem e tratam do pedido da requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.

Caso as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, contados da intimação desta DECISÃO, solicitem esclarecimentos ou ajustes, a escrivania deverá fazer a CONCLUSÃO do processo e comunicar ao gabinete, para que análise seja realizada com a brevidade necessária a evitar prejuízo à designação da perícia.

Do contrário, ou seja, não sendo observado o prazo acima assinalado, resta preclusa a referida oportunidade e a DECISÃO se tornará estável automaticamente (CPC, artigo 357, §1º), sendo desnecessária a CONCLUSÃO do processo nessa hipótese.

As partes ficam desde já cientes de que, por se tratar de audiência de instrução e julgamento, na própria solenidade poderá ser declarada encerrada a instrução, colhidas as alegações finais e proferida a SENTENÇA julgando o MÉRITO do pedido, hipótese que, se ocorrida, implicará no início do prazo para recurso a partir da referida solenidade, devendo as partes, portanto, se fazerem presentes no ato.

Intimem-se e cumpra-se.

Observe-se a escrivania que, em se tratando também de processos que tramitam por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico (Pje), as intimações dos advogados devem ser praticadas em conformidade com o Provimento n. 26/2017-CG, isto é, por meio

de publicação no Diário da Justiça, exceto para os casos em que o defensor, procurador ou terceiro interessado deva ser intimado pessoalmente, isto é, diretamente pelo sistema do Pje e não por meio de publicação, como, por exemplo, das Procuradorias, Defensoria Pública e Ministério Público, devendo ser observado, por ocasião do envio da intimação para publicação no Diário da Justiça, os requisitos do §1º do art. 1º do Provimento 26/2017-CG, além da preservação de determinados dados processuais ou pessoais dos processos sujeitos a sigilo ou a segredo de justiça (§2º do art. 1º do Provimento 26/2017-CG).

DECISÃO encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

Requisite-se, a escritania, o pagamento dos honorários periciais médicos, incluindo-se na requisição de pagamento a justificativa complementar que segue. Caso existam outros processos com perícia previdenciária já realizada e que ainda não foi requisitado o pagamento, a escritania deverá requisitar o pagamento observando a justificativa que segue:

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao

PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizarem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R\$ 1.500,00.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 25 de julho de 2018

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

VARA CÍVEL

Processo n. 7000834-14.2018.8.22.0017

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Duplicata]

Valor inicial da Causa: R\$ 434,40

Parte autora:

Nome: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP

Endereço: AV BRASIL, 4390, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258, DANIEL REDIVO - RO0003181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843

Parte requerida:

Nome: DEYLIANE JULIO FERNANDES

Endereço: AVENIDA RIO DE JANEIRO, 3938, CENTRO, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Trata-se os presentes autos de ação de cobrança proposta por IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA em desfavor de DEYLIANE JULIO FERNANDES, objetivando o recebimento do valor de R\$ 434,30.

Contudo, em atenção ao objeto da causa e pedidos, verifico ser hipótese que comportaria conciliação entre as partes, uma vez que, em tese, se trata de aparente desacordo.

Portanto, designo audiência de conciliação para o dia 27/08/2018, às 08 horas, a ser realizada na sala de audiência de conciliação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos-CEJUSC desta Comarca.

Remetam-se os autos ao CEJUSC para realização da audiência e dos demais atos concernentes, nos termos da regulamentação normativa respectiva.

Intime-se as partes.

Caso revele interesse, deverá a escritania encaminhar os autos ao CEJUSC para o agendamento de audiência de conciliação, independente de nova CONCLUSÃO dos autos.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 25 de julho de 2018

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

VARA CÍVEL

Processo n. 7000553-58.2018.8.22.0017

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Parte autora:

Nome: ANTONIO ARISTIDES DE JESUS SOUTO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA JANES DA SILVA - OAB-RO 3166

Parte requerida:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO DE SANEAMENTO

Cuida-se de ação ajuizada por ANTÔNIO ARISTIDES DE JESUS SOUTO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que a parte requerente pede a condenação do requerido à concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

Em síntese, a parte autora afirma que é segurada especial da previdência social na qualidade de produtora rural em regime de economia familiar, aduzindo que sempre trabalhou na lavoura com a família e que, ao completar o requisito etário, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade, que teria sido indeferido pela autarquia previdenciária em razão da não comprovação do exercício de atividade rural pelo tempo carencial necessário.

O requerimento do benefício da justiça gratuita foi indeferido, tendo a parte autora recolhido as custas processuais.

Regularmente citada via sistema do Processo Judicial Eletrônico, a autarquia previdenciária apresentou contestação, alegando que não há comprovação de que a parte autora seja segurada especial e de que tenha realizado trabalho rural em regime de economia familiar pelo tempo de carência mínimo exigido pela lei

previdenciária, aduzindo que os documentos apresentados pela interessada não seriam suficientes para comprovar o efetivo labor rural por todo o período de carência, tendo afirmado que a esposa do autor é funcionária pública e que em razão da condição econômica o requerente se enquadraria na condição de segura obrigatório da previdência (ID n. 19766484).

A parte autora apresentou impugnação no ID n. 19987776 afirmando que atende aos requisitos legais e que faz ao benefício previdenciário pretendido.

Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos. O pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas.

Não é o caso de extinção do processo de imediato porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC. Também não é o caso de julgamento parcial ou antecipado do MÉRITO porque não há pedido incontroverso entre as partes e porque a prova produzida até então não permite formar convicção sobre o MÉRITO da causa.

No mais, também não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.

Portanto, dou por organizado e saneado o processo, restado fixar os pontos controvertidos e as provas a serem demonstradas.

No caso deste processo, a única controvérsia que se faz é sobre a parte requerente ser detentora ou não da qualidade de segurada especial da previdência na data do requerimento administrativo e se atendia o tempo de carência mínimo de 180 meses de efetivo serviço rural no período imediatamente anterior a este evento, pois o requisito etário encontra-se devidamente demonstrado por meio das informações constantes nos documentos pessoais da requerente e também não foi objeto de contestação pela parte requerida.

Portanto, deve ser demonstrado que a requerente efetivamente exerceu a profissão de lavradora em regime de economia familiar durante o referido período.

Considerando que se trata de fato constitutivo do eventual direito da parte requerente, competirá à parte autora comprovar no processo esse evento.

Tendo em vista que a parte requerida não arguiu fato impeditivo, modificativo ou extintivo do suposto direito da requerente, deixo de lhe distribuir ônus de prova.

Os meios de provas admitidos, neste caso, são a prova material, por meio de documentos e outros elementos de convicção congêneres, bem como a prova oral, por meio de testemunhas.

O depoimento pessoal da parte requerente fica dispensado por ora, tendo em vista que suas alegações já constam nos autos, nas oportunidades em que peticionou o processo.

A prova material constante no processo até o momento não é suficiente para formar juízo de convicção, restando necessária a produção de prova testemunhal, razão pela qual mostra-se imprescindível a designação de audiência de instrução e julgamento.

Na solenidade que será designada, ambas as partes poderão produzir prova oral e também complementar a prova material mediante juntada de novos documentos.

Fica a parte autora ciente de que até a referida solenidade deverá apresentar todas as demais provas materiais que dispuser para comprovar o objeto de controvérsia assinalado, a fim de fazer garantir ao menos um início razoável de prova material porque, como já é consabido, a prova exclusivamente testemunhal não é admitida para comprovar exercício de atividade rural e condição de trabalhador rural em regime de economia familiar.

Quanto às questões de direito relevantes para a DECISÃO de MÉRITO, reputam-se próprias as disposições constantes nas normas jurídicas que tratam sobre o tema previdenciário, especialmente em relação à aposentadoria por idade de trabalhador rural em regime de economia familiar e seus requisitos (Constituição, Leis e Decretos ordinários, Regulamentos da Previdência Social e Resoluções Previdenciárias), bem como o entendimento jurisprudencial e seus precedentes, estampados nos julgados e súmulas das instâncias imediatamente superiores (TRF 1ª Região, STJ, STF, TNU).

Eventualmente, outras fontes do direito previdenciário, formais ou materiais, também podem subsidiar a motivação dos pedidos, desde que correlatas o direito perseguido.

Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, bem como quanto àqueles que serão produzidos até a audiência de instrução e julgamento, inclusive quanto às questões de direito assinaladas no parágrafo anterior e que regem e tratam do pedido da requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.

Caso as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, contados da intimação desta DECISÃO, solicitem esclarecimentos ou ajustes, a escritania deverá fazer a CONCLUSÃO do processo e comunicar ao gabinete, para que análise seja realizada com a brevidade necessária a evitar prejuízo à designação da audiência.

Do contrário, ou seja, não sendo observado o prazo acima assinalado, resta preclusa a referida oportunidade e a DECISÃO se tornará estável automaticamente (CPC, artigo 357, §1º), sendo desnecessária a CONCLUSÃO do processo nessa hipótese.

Fica, então, designada audiência de instrução e julgamento para o dia 26/09/2018, às 08:45 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Fórum de Alta Floresta D'Oeste/RO.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste DESPACHO, para apresentar o rol de testemunhas (CPC, artigo 357, § 4º), caso ainda não o tenham feito, devendo ser observada a qualificação e a disposição do artigo 450 do CPC.

Nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada sobre o dia, a hora e do local da audiência designada, ficando dispensada a intimação do juízo, devendo o advogado juntar ao processo com pelo menos 3 (três) dias de antecedência da data da audiência o respectivo comprovante da intimação (CPC, artigo 455, § 1º).

Poderá a parte se comprometer em trazer a testemunha à audiência independentemente da intimação a ser realizada pelo advogado, hipótese em que o não comparecimento implicará na presunção de que a parte desistiu da inquirição (CPC, artigo 455, § 2º).

Ficam advertidas as partes de que a eventual inércia do advogado em promover a intimação da testemunha implicará em desistência da oitiva (CPC, artigo 455, § 3º).

A intimação judicial das testemunhas somente ocorrerá nos casos previstos no § 3º do artigo 455 do CPC, ficando desde já autorizada a expedição da intimação nas hipóteses dos incisos III, IV e V do § 3º do artigo 455 do CPC.

Na hipótese do inciso I do § 3º do artigo 455 do CPC, fica autorizada a expedição de intimação judicial pela escritania se o advogado juntar o comprovante da frustração da tentativa de intimação no prazo mínimo de 20 (vinte) dias úteis antes da audiência, para que reste viabilizada a emissão do expediente de intimação pelo cartório. Do contrário, não sendo observado o referido prazo, restará prejudicada a intimação judicial por ausência de tempo hábil à expedição da intimação e sua efetivação.

Na hipótese do inciso II do § 3º do artigo 455 do CPC, a devida justificativa pela necessidade de intimação judicial da testemunha deverá ser apresentada conjuntamente com o rol de testemunhas, ou seja, prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação deste DESPACHO, a fim de viabilizar a análise tempestiva do requerimento. Nessa hipótese, ou seja, havendo pedido de intimação judicial da testemunha devidamente justificado, a escritania deverá fazer a CONCLUSÃO imediata dos autos e comunicar ao gabinete para que o pedido seja decidido com a brevidade necessária a se evitar prejuízo à designação da audiência.

Desde já ficam cientes as partes de que, por se tratar de audiência de instrução e julgamento, na própria solenidade poderá ser encerrada a instrução processual e proferida a SENTENÇA de MÉRITO.

Oficie-se à agência local do IDARON requisitando que encaminhe ao juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o histórico de movimentação de bovinos cadastrados em nome do requerente e de sua esposa referente aos últimos cinco anos. Instrua-se o ofício com os nomes e dados pessoais do autor e de sua esposa para que a consulta possa ser realizada.

Oficie-se à Prefeitura Municipal local para que encaminhe ao juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da "Ficha do Empregado" da esposa do autor e para que informe o cargo ocupado por ela e o tempo de serviço. Instrua-se o ofício com o nome e dados pessoais da esposa do autor que constam no processo para que a consulta possa ser realizada.

Reitere-se as requisições se for necessário.

Desde já fica oportunizado às partes para se manifestarem sobre as informações que forem prestadas pelas referidas instituições públicas.

Observe-se a escrivania que, em se tratando também de processos que tramitam por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico (Pje), as intimações dos advogados devem ser praticadas em conformidade com o Provimento n. 26/2017-CG, isto é, por meio de publicação no Diário da Justiça, exceto para os casos em que o defensor, procurador ou terceiro interessado deva ser intimado pessoalmente, isto é, diretamente pelo sistema do Pje e não por meio de publicação, como, por exemplo, das Procuradorias, Defensoria Pública e Ministério Público, devendo ser observado, por ocasião do envio da intimação para publicação no Diário da Justiça, os requisitos do §1º do art. 1º do Provimento 26/2017-CG, além da preservação de determinados dados processuais ou pessoais dos processos sujeitos a sigilo ou a segredo de justiça (§2º do art. 1º do Provimento 26/2017-CG).

DECISÃO encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 25 de julho de 2018

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
VARA CÍVEL

Processo n. 7000398-55.2018.8.22.0017

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]

Parte autora:

Nome: ANTONIO PEREIRA DE AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - OAB-RO 4084

Parte requerida:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO DE SANEAMENTO

Requisite-se, a escrivania, o pagamento dos honorários periciais médicos, incluindo-se na requisição de pagamento a justificativa complementar que segue ao final da DECISÃO. Caso existam outros processos com perícia previdenciária já realizada e que ainda não foi requisitado o pagamento, a escrivania deverá requisitar o pagamento observando a justificativa que segue ao final da presente DECISÃO.

Cuida-se de ação ajuizada por ANTÔNIO PEREIRA DE AGUIAR contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que a parte autora pede a condenação do requerido a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Afirma que a parte requerente é segurada especial da previdência social na condição de pequena produtora rural e que se encontra total e definitivamente incapacitada para realizar trabalho, bem como que a autarquia previdenciária não lhe teria reconhecido o direito, administrativamente, de ser assistida com benefício previdenciário por motivo de doença.

Em cumprimento ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.8.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n. 1 de 15/12/2015, no DESPACHO inicial foi determinada a realização de perícia médica antes da citação da parte requerida, a fim de possibilitar ao deMANDADO o eventual oferecimento de proposta de acordo na contestação.

A parte autora foi regularmente intimada do DESPACHO inicial e da designação da prova pericial, bem como para apresentar assistente técnico.

A parte autora foi submetida à realização da perícia médica, tendo sido juntado o laudo ao processo (Id n. 18651917).

As partes foram intimadas sobre a juntada do laudo.

A parte requerida foi regularmente citada por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico – Pje e apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido inicial ao argumento de que não haveria prova da qualidade de segurada especial e que não existiria incapacidade laborativa. A requerida ainda informou que o autor possui endereço urbano junto à Receita Federal. (Id n. 18763377).

A parte requerente impugnou a contestação da requerida, afirmando que atenderia aos requisitos legais e que faria jus aos benefícios pleiteados, pedindo a procedência do seu pedido (Id n. 19499689).

Vieram os autos conclusos.

Relatado em resumo.

Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.

Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas.

Não é o caso de extinção do processo de imediato porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.

Também não é o caso de julgamento parcial ou antecipado do MÉRITO porque não há pedido incontroverso entre as partes e porque a prova produzida até então não permite formar convicção sobre o MÉRITO da causa.

No mais, também não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.

Passo, então, a determinar os pontos de dúvida e as provas a serem produzidas, considerando que as partes já se manifestaram sobre as provas que pretendem produzir.

Sabe-se que, para a concessão de aposentadoria por invalidez, é preciso que a parte demonstre ser segurada da previdência social pelo tempo mínimo exigido pela lei, bem como esteja incapacitada de trabalhar e exercer as atividades habituais que lhe garantam a subsistência, de forma total e definitiva.

A autarquia ré contestou a qualidade de segurado especial do requerente e também a existência de incapacidade laborativa.

Portanto, ambos os requisitos são objeto de controvérsia.

Considerando que tal controvérsia é fato constitutivo do direito reclamado pela parte requerente, compete a parte demandante o ônus de prová-lo.

Não tendo a requerida arguido fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito reclamado pela autora, deixo de lhe atribuir ônus de prova.

Com relação à suposta existência de incapacidade total e definitiva, já foi realizada a produção de prova técnica, ou seja, perícia médica judicial e assegurado o contraditório e a ampla defesa nesse sentido, não sendo o caso de se produzir outra prova nesse sentido.

Sobre a qualidade de segurado especial da requerente e efetivo exercício de trabalho rural na condição de pequena produtora, resta viável a designação de prova oral para tomada de oitiva de testemunhas, a fim de se levantar elementos que eventualmente corroborem com as alegações e documentos apresentados pela parte.

Fica, então, designada audiência de instrução e julgamento para o dia 26/09/2018, às 09:15 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Fórum de Alta Floresta D'Oeste/RO.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste DESPACHO, para apresentar o rol de testemunhas (CPC, artigo 357, § 4º), caso ainda não o tenham feito, devendo ser observada a qualificação e a disposição do artigo 450 do CPC.

Nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada sobre o dia, a hora e do local da audiência designada, ficando dispensada a intimação do juízo, devendo o advogado juntar ao processo com pelo menos 3 (três) dias de antecedência da data da audiência o respectivo comprovante da intimação (CPC, artigo 455, § 1º).

Poderá a parte se comprometer em trazer a testemunha à audiência independentemente da intimação a ser realizada pelo advogado, hipótese em que o não comparecimento implicará na presunção de que a parte desistiu da inquirição (CPC, artigo 455, § 2º).

Ficam advertidas as partes de que a eventual inércia do advogado em promover a intimação da testemunha implicará em desistência da oitiva (CPC, artigo 455, § 3º).

A intimação judicial das testemunhas somente ocorrerá nos casos previstos no § 3º do artigo 455 do CPC, ficando desde já autorizada a expedição da intimação nas hipóteses dos incisos III, IV e V do § 3º do artigo 455 do CPC.

Na hipótese do inciso I do § 3º do artigo 455 do CPC, fica autorizada a expedição de intimação judicial pela escrivania se o advogado juntar o comprovante da frustração da tentativa de intimação no prazo mínimo de 20 (vinte) dias úteis antes da audiência, para que reste viabilizada a emissão do expediente de intimação pelo cartório. Do contrário, não sendo observado o referido prazo, restará prejudicada a intimação judicial por ausência de tempo hábil à expedição da intimação e sua efetivação.

Na hipótese do inciso II do § 3º do artigo 455 do CPC, a devida justificativa pela necessidade de intimação judicial da testemunha deverá ser apresentada conjuntamente com o rol de testemunhas, ou seja, prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação deste DESPACHO, a fim de viabilizar a análise tempestiva do requerimento. Nessa hipótese, ou seja, havendo pedido de intimação judicial da testemunha devidamente justificado, a escrivania deverá fazer a CONCLUSÃO imediata dos autos e comunicar ao gabinete para que o pedido seja decidido com a brevidade necessária a se evitar prejuízo à designação da audiência.

Desde já ficam cientes as partes de que, por se tratar de audiência de instrução e julgamento, na própria solenidade poderá ser encerrada a instrução processual e proferida a SENTENÇA de MÉRITO.

Quanto às questões de direito relevantes para a DECISÃO de MÉRITO, reputam-se próprias as disposições constantes nas normas jurídicas que tratam sobre o tema previdenciário, especialmente em relação à concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez e seus requisitos (Constituição, Leis e Decretos ordinários, Regulamentos da Previdência Social e Resoluções Previdenciárias), bem como o entendimento jurisprudencial e seus precedentes, estampados nos julgados e súmulas das instâncias imediatamente superiores (TRF 1ª Região, STJ, STF, TNU). Eventualmente, outras fontes do direito previdenciário, formais ou materiais, também podem subsidiar a motivação dos pedidos, desde que correlatas o direito perseguido.

Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, bem como quanto àqueles que serão produzidos até a audiência de instrução e julgamento, inclusive quanto às questões de direito assinaladas no parágrafo anterior e que regem e tratam do pedido da requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.

Caso as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, contados da intimação desta DECISÃO, solicitem esclarecimentos ou ajustes, a escrivania deverá fazer a CONCLUSÃO do processo e comunicar ao gabinete, para que análise seja realizada com a brevidade necessária a evitar prejuízo à designação da perícia.

Do contrário, ou seja, não sendo observado o prazo acima assinalado, resta preclusa a referida oportunidade e a DECISÃO se tornará estável automaticamente (CPC, artigo 357, §1º), sendo desnecessária a CONCLUSÃO do processo nessa hipótese.

As partes ficam desde já cientes de que, por se tratar de audiência de instrução e julgamento, na própria solenidade poderá ser declarada encerrada a instrução, colhidas as alegações finais e proferida a SENTENÇA julgando o MÉRITO do pedido, hipótese que, se ocorrida, implicará no início do prazo para recurso a partir da referida solenidade, devendo as partes, portanto, se fazerem presentes no ato.

Providencie, a escrivania, consulta ao sistema SIEL em nome do autor a fim de se obter as informações do seu cadastro no referido sistema, devendo juntar o comprovante do resultado da consulta.

Intimem-se e cumpra-se.

Observe-se a escrivania que, em se tratando também de processos que tramitam por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico (Pje), as intimações dos advogados devem ser praticadas em conformidade com o Provimento n. 26/2017-CG, isto é, por meio de publicação no Diário da Justiça, exceto para os casos em que o defensor, procurador ou terceiro interessado deva ser intimado pessoalmente, isto é, diretamente pelo sistema do Pje e não por meio de publicação, como, por exemplo, das Procuradorias, Defensoria Pública e Ministério Público, devendo ser observado, por ocasião do envio da intimação para publicação no Diário da Justiça, os requisitos do §1º do art. 1º do Provimento 26/2017-CG, além da preservação de determinados dados processuais ou pessoais dos processos sujeitos a sigilo ou a segredo de justiça (§2º do art. 1º do Provimento 26/2017-CG).

DECISÃO encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

Requisite-se, a escrivania, o pagamento dos honorários periciais médicos, incluindo-se na requisição de pagamento a justificativa complementar que segue. Caso existam outros processos com perícia previdenciária já realizada e que ainda não foi requisitado o pagamento, a escrivania deverá requisitar o pagamento observando a justificativa que segue:

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao

PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizarem complexas perícias previdenciárias

judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R\$ 1.500,00. Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia. Alta Floresta D'Oeste/RO, 25 de julho de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

VARA CÍVEL

Processo n. 7001423-40.2017.8.22.0017

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]

Parte autora:

Nome: MARCILENE PIRES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ERICA DE LIMA ARRUDA - OAB-RO 8092

Parte requerida:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO DE SANEAMENTO

Requisite-se, a escritania, o pagamento dos honorários periciais médicos, incluindo-se na requisição de pagamento a justificativa complementar que segue ao final da DECISÃO. Caso existam outros processos com perícia previdenciária já realizada e que ainda não foi requisitado o pagamento, a escritania deverá requisitar o pagamento observando a justificativa que segue ao final da presente DECISÃO.

Cuida-se de ação ajuizada por MARCILENE PIRES DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que a parte autora pede a condenação do requerido a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Afirma que a parte requerente é segurada especial da previdência social na condição de pequena produtora rural e que se encontra total e definitivamente incapacitada para realizar trabalho, bem como que a autarquia previdenciária não lhe teria reconhecido o direito, administrativamente, de ser assistida com benefício previdenciário por motivo de doença.

Em cumprimento ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.8.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n. 1 de 15/12/2015, no DESPACHO inicial foi determinada a realização de perícia médica antes da citação da parte requerida, a fim de possibilitar ao DEMANDADO o eventual oferecimento de proposta de acordo na contestação.

A parte autora foi regularmente intimada do DESPACHO inicial e da designação da prova pericial, bem como para apresentar assistente técnico.

A parte autora foi submetida à realização da perícia médica, tendo sido juntado o laudo ao processo (Id n. 17165116).

As partes foram intimadas sobre a juntada do laudo.

A parte requerida foi regularmente citada por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico – Pje e apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido inicial ao argumento de que não haveria prova da qualidade de segurada especial (Id n. 18567533).

A requerente impugnou a contestação da requerida, afirmando que atenderia aos requisitos legais e que faria jus aos benefícios pleiteados, pedindo a procedência do seu pedido (Id n. 19246372).

Vieram os autos conclusos.

Relatado em resumo.

Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.

Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas.

Não é o caso de extinção do processo de imediato porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.

Também não é o caso de julgamento parcial ou antecipado do MÉRITO porque não há pedido incontroverso entre as partes e porque a prova produzida até então não permite formar convicção sobre o MÉRITO da causa.

No mais, também não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.

Passo, então, a determinar os pontos de dúvida e as provas a serem produzidas, considerando que as partes já se manifestaram sobre as provas que pretendem produzir.

Sabe-se que, para a concessão de aposentadoria por invalidez, é preciso que a parte demonstre ser segurada da previdência social pelo tempo mínimo exigido pela lei, bem como esteja incapacitada de trabalhar e exercer as atividades habituais que lhe garantam a subsistência, de forma total e definitiva.

A autarquia ré contestou a qualidade de segurada especial da requerente.

Portanto, referido requisito é objeto de controvérsia.

Considerando que tal controvérsia é fato constitutivo do direito reclamado pela parte requerente, compete a parte demandante o ônus de prová-lo.

Não tendo a requerida arguido fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito reclamado pela autora, deixo de lhe atribuir ônus de prova.

Com relação à suposta existência de incapacidade total e definitiva, já foi realizada a produção de prova técnica, ou seja, perícia médica judicial e assegurado o contraditório e a ampla defesa nesse sentido, não sendo o caso de se produzir outra prova nesse sentido.

Sobre a qualidade de segurado especial da requerente e efetivo exercício de trabalho rural na condição de pequena produtora, resta viável a designação de prova oral para tomada de oitiva de testemunhas, a fim de se levantar elementos que eventualmente corroborem com as alegações e documentos apresentados pela parte. Fica, então, designada audiência de instrução e julgamento para o dia 26/09/2018, às 08:00 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Fórum de Alta Floresta D'Oeste/RO.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste DESPACHO, para apresentar o rol de testemunhas (CPC, artigo 357, § 4º), caso ainda não o tenham feito, devendo ser observada a qualificação e a disposição do artigo 450 do CPC.

Nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada sobre o dia, a hora e do local da audiência designada, ficando dispensada a intimação do juízo, devendo o advogado juntar ao processo com pelo menos 3 (três) dias de antecedência da data da audiência o respectivo comprovante da intimação (CPC, artigo 455, § 1º).

Poderá a parte se comprometer em trazer a testemunha à audiência independentemente da intimação a ser realizada pelo advogado, hipótese em que o não comparecimento implicará na presunção de que a parte desistiu da inquirição (CPC, artigo 455, § 2º).

Ficam advertidas as partes de que a eventual inércia do advogado em promover a intimação da testemunha implicará em desistência da oitiva (CPC, artigo 455, § 3º).

A intimação judicial das testemunhas somente ocorrerá nos casos previstos no § 3º do artigo 455 do CPC, ficando desde já autorizada a expedição da intimação nas hipóteses dos incisos III, IV e V do § 3º do artigo 455 do CPC.

Na hipótese do inciso I do § 3º do artigo 455 do CPC, fica autorizada a expedição de intimação judicial pela escritania se o advogado juntar o comprovante da frustração da tentativa de intimação no prazo mínimo de 20 (vinte) dias úteis antes da audiência, para que reste viabilizada a emissão do expediente de intimação pelo cartório. Do contrário, não sendo observado o referido prazo, restará prejudicada a intimação judicial por ausência de tempo hábil à expedição da intimação e sua efetivação.

Na hipótese do inciso II do § 3º do artigo 455 do CPC, a devida justificativa pela necessidade de intimação judicial da testemunha deverá ser apresentada conjuntamente com o rol de testemunhas,

ou seja, prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação deste DESPACHO, a fim de viabilizar a análise tempestiva do requerimento. Nessa hipótese, ou seja, havendo pedido de intimação judicial da testemunha devidamente justificado, a escrivania deverá fazer a CONCLUSÃO imediata dos autos e comunicar ao gabinete para que o pedido seja decidido com a brevidade necessária a se evitar prejuízo à designação da audiência.

Desde já ficam cientes as partes de que, por se tratar de audiência de instrução e julgamento, na própria solenidade poderá ser encerrada a instrução processual e proferida a SENTENÇA de MÉRITO.

Quanto às questões de direito relevantes para a DECISÃO de MÉRITO, reputam-se próprias as disposições constantes nas normas jurídicas que tratam sobre o tema previdenciário, especialmente em relação à concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez e seus requisitos (Constituição, Leis e Decretos ordinários, Regulamentos da Previdência Social e Resoluções Previdenciárias), bem como o entendimento jurisprudencial e seus precedentes, estampados nos julgados e súmulas das instâncias imediatamente superiores (TRF 1ª Região, STJ, STF, TNU). Eventualmente, outras fontes do direito previdenciário, formais ou materiais, também podem subsidiar a motivação dos pedidos, desde que correlatas o direito perseguido.

Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, bem como quanto àqueles que serão produzidos até a audiência de instrução e julgamento, inclusive quanto às questões de direito assinaladas no parágrafo anterior e que regem e tratam do pedido da requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.

Caso as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, contados da intimação desta DECISÃO, solicitem esclarecimentos ou ajustes, a escrivania deverá fazer a CONCLUSÃO do processo e comunicar ao gabinete, para que análise seja realizada com a brevidade necessária a evitar prejuízo à designação da perícia.

Do contrário, ou seja, não sendo observado o prazo acima assinalado, resta preclusa a referida oportunidade e a DECISÃO se tornará estável automaticamente (CPC, artigo 357, §1º), sendo desnecessária a CONCLUSÃO do processo nessa hipótese.

As partes ficam desde já cientes de que, por se tratar de audiência de instrução e julgamento, na própria solenidade poderá ser declarada encerrada a instrução, colhidas as alegações finais e proferida a SENTENÇA julgando o MÉRITO do pedido, hipótese que, se ocorrida, implicará no início do prazo para recurso a partir da referida solenidade, devendo as partes, portanto, se fazerem presentes no ato.

Intimem-se e cumpra-se.

Observe-se a escrivania que, em se tratando também de processos que tramitam por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico (Pje), as intimações dos advogados devem ser praticadas em conformidade com o Provimento n. 26/2017-CG, isto é, por meio de publicação no Diário da Justiça, exceto para os casos em que o defensor, procurador ou terceiro interessado deva ser intimado pessoalmente, isto é, diretamente pelo sistema do Pje e não por meio de publicação, como, por exemplo, das Procuradorias, Defensoria Pública e Ministério Público, devendo ser observado, por ocasião do envio da intimação para publicação no Diário da Justiça, os requisitos do §1º do art. 1º do Provimento 26/2017-CG, além da preservação de determinados dados processuais ou pessoais dos processos sujeitos a sigilo ou a segredo de justiça (§2º do art. 1º do Provimento 26/2017-CG).

DECISÃO encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

Requisite-se, a escrivania, o pagamento dos honorários periciais médicos, incluindo-se na requisição de pagamento a justificativa

complementar que segue. Caso existam outros processos com perícia previdenciária já realizada e que ainda não foi requisitado o pagamento, a escrivania deverá requisitar o pagamento observando a justificativa que segue:

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao

PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R\$ 1.500,00.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 25 de julho de 2018

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

VARA CÍVEL

Processo n. 7000518-69.2016.8.22.0017

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Entregar, Caução / Contracautela]

Valor inicial da Causa: R\$ 46.500,00

Parte autora:

Nome: PRICILA COELHO DA SILVA

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2841, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-851

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO0002736

Parte requerida:

Nome: WAGNER JUNIO SANTANA MARTINS

Endereço: Avenida Minas Gerais, 4704, Liberdade, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440

DESPACHO

Com o advento do CPC/2015, não há necessidade do juízo recorrido em sede de primeiro grau proferir DESPACHO recebendo o recurso de apelação interposto, conforme disposto na parte final do §3º do art. 1.010 do referido diploma normativo.

Assim, considerando que o requerido foi intimado para apresentar suas contrarrazões e deixou transcorrer o prazo, satisfeito esta a exigência do §1º do art. 1.010 do CPC, remetam-se os autos para o Eg. Tribunal de Justiça, para apreciação do recurso.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 25 de julho de 2018

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

VARA CÍVEL

Processo n. 7001033-36.2018.8.22.0017

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Parte autora:

Nome: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DA COSTA - OAB-RO 1258, DANIEL REDIVO - OAB-RO 3181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - OAB-RO 3843

Parte requerida:

Nome: ANTONIO TAVARES DA SILVA

Endereço: RUA ESPIRITO SANTO, 4080, CENTRO, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

DESPACHO

Vistos.

Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.

Novo requerimento nesse sentido não será conhecido.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 dias e juntar o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais no valor equivalente a 2% do valor da ação.

Esclareço que, por se tratar de procedimento executório em que não há previsão de designação de audiência de conciliação como regra, o requerente não poderá recolher o valor das custas iniciais de forma fracionada, devendo recolher integralmente (2% do valor da causa).

Caso o autor eventualmente recolha o valor menor antes de ser intimado deste DESPACHO, deverá ser intimado para complementar as custas em 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Não atendida a providência, certifique-se e retorne o processo concluso para indeferimento e extinção.

Atendida regularmente a providência, cumpra-se conforme segue:

Nos termos do artigo 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 03/09/2018 as 08:00 horas, a ser realizada na sala de audiências de conciliação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos deste Fórum (CEJUSC).

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (CPC, artigo 334, § 3º).

Cite-se a parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência, intimando-o para comparecer ao ato e cientificando-o de que deve apresentar contestação no prazo máximo de 15 dias, contados a partir da audiência acima designada (CPC, artigo 335), advertindo-o de que, na hipótese de não apresentar contestação no prazo assinalado, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC, artigo 344). Por ocasião da contestação, o réu deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência. Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II).

No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

Advertam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, artigo 334, § 8º).

Ficam advertidas as partes, ainda, de que deverão se fazer presentes na audiência devidamente acompanhadas de seus advogados ou do defensor público (CPC, artigo 334, § 9º), ficando orientada a parte requerida de que, caso não tenha condições de contratar advogado e se enquadre nas hipóteses previstas na lei, deverá procurar a Defensoria Pública para que lhe acompanhe e apresente a defesa técnica nos autos.

Caso a parte requerida, eventualmente, manifeste expressamente o desinteresse na autocomposição com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência designada e caso o autor também ter manifestado expressamente essa vontade na petição inicial (CPC, artigo 334, § 5º), a audiência não será realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I), devendo ser comunicado ao CEJUSC, hipótese em que deverá ser comunicado ao CEJUSC para anotação e/ou baixa na pauta.

Se o réu alegar, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, desde já faculto ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu (CPC, art. 338), devendo a escrivania lhe abrir vista neste sentido independentemente de novo DESPACHO nesse sentido.

Na hipótese de ser apresentada a contestação antes da audiência de conciliação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, suspenda-se a audiência designada (CPC, artigo 339, §3º), comunicando-se ao CEJUSC para anotação ou baixa na pauta. Nessa hipótese, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (CPC, artigo 348).

Observe-se a escrivania que, em se tratando também de processos que tramitam por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico (Pje), as intimações dos advogados devem ser praticadas em conformidade com o Provimento n. 26/2017-CG, isto é, por meio de publicação no Diário da Justiça, exceto para os casos em que o defensor, procurador ou terceiro interessado deva ser intimado pessoalmente, isto é, diretamente pelo sistema do Pje e não por meio de publicação, como, por exemplo, das Procuradorias, Defensoria Pública e Ministério Público, devendo ser observado,

por ocasião do envio da intimação para publicação no Diário da Justiça, os requisitos do §1º do art. 1º do Provimento 26/2017-CG, além da preservação de determinados dados processuais ou pessoais dos processos sujeitos a sigilo ou a segredo de justiça (§2º do art. 1º do Provimento 26/2017-CG).

DECISÃO encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 25 de julho de 2018

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000519-83.2018.8.22.0017

AUTOR: D. M. F. F., I. F. F., P. D. S. F.

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO VALDOMIRO DOS REIS - RO7133, LUCIENE PEREIRA BENTO - RO0003409

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO VALDOMIRO DOS REIS - RO7133, LUCIENE PEREIRA BENTO - RO0003409

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO VALDOMIRO DOS REIS - RO7133, LUCIENE PEREIRA BENTO - RO0003409

RÉU: R. G. F. J.

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO0004084

INTIMAÇÃO DAS PARTES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da SENTENÇA ID [19875248].

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo n. 7001036-88.2018.8.22.0017

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Parte autora:

Nome: ROSIANE BUENOS DE OLIVEIRA

Endereço: Av. Brasil, 3158, Redondo, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS - RO0002295

Parte requerida:

Nome: SERASA S.A.

Endereço: Edifício Serasa (Planalto Paulista), Alameda dos Quinimuras 187, Planalto Paulista, São Paulo - SP - CEP: 04068-900

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO INICIAL – DESIGNA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Vistos.

Designo audiência de conciliação/instrução e julgamento para o dia 20/09/2018 às 08h45min.

Cite-se a parte requerida, bem como intime-se a parte autora devendo tomar conhecimento de que sua ausência injustificada à solenidade implicará na extinção e arquivamento do processo com consequente condenação no pagamento das custas processuais. Cientes as partes de que não havendo acordo em audiência de conciliação, será convocado o ato para audiência de Instrução e Julgamento onde serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a SENTENÇA, caso as partes pretendam que se faça a oitiva de testemunhas, deverão apresentá-las (até o número de 3), independentemente de intimação (art. 455 do CPC).

Nos termos do Provimento n. 01/2017 -TJ/RO, ficam as partes, desde logo, cientes das seguintes advertências:

I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.

Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 25 de julho de 2018.

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

VARA CÍVEL

Processo n. 7001024-74.2018.8.22.0017

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Cheque]

Valor inicial da Causa: R\$ 24.190,00

Parte autora:

Nome: GENASIO LINDESIO DOS SANTOS

Endereço: AVENIDA CARLOS CARDOSO DE CARVALHO, 230, SAO JOSÉ, Bom DESPACHO - MG - CEP: 35600-000

Advogado do(a) AUTOR: WILKEN EDUARDO DA CUNHA - MG151149

Parte requerida:

Nome: ISAIAS RAIMUNDO DA SILVA

Endereço: RUA CURITIBA, 4354, LIBERDADE, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ao autor para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

a) Comprovar sua hipossuficiência, uma vez que na inicial declarou sua profissão sendo motorista e comerciante, o que demonstra ter condições financeiras para pagar as custas processuais, nos termos do inciso LXXIV, do art.5º, da CF;

b) juntar documentos que demonstre sua hipossuficiência, como declaração de imposto de renda, certidão negativa de imóveis e outros.

Emendada a inicial tempestivamente, voltem os autos concluso para análise do recebimento da inicial.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 25 de julho de 2018

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

VARA CÍVEL

Processo n. 0000613-63.2012.8.22.0017

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Parte autora:

Nome: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - OAB-RO 2027

Parte requerida:

Nome: GILMAR BRODEL

DECISÃO

Em atendimento ao pedido da parte autora, realizei consulta ao sistema BACENJUD e não foram encontrados valores disponíveis em contas bancárias do executado para penhora, conforme detalhamento da consulta que seja anexo.

Em consulta ao sistema RENAJUD, não foram encontrados outros veículos em nome do executado que não fosse a antiga motocicleta que outrora foi contrita e posteriormente liberada a constrição em razão de não localização do veículo.

Não indicados pelo credor bens do executado para penhora, retorne o processo ao arquivo provisório e assim que transcorrido o prazo da prescrição intercorrente previsto no art. 921 do CPC, intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a prescrição intercorrente em 10 dias, sob pena de anuência tácita.

DECISÃO encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça para fins de intimação do advogado da parte exequente.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 25 de julho de 2018

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

VARA CÍVEL

Processo n. 7000602-36.2017.8.22.0017

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário, Valor da Execução / Cálculo / Atualização]

Valor inicial da Causa: R\$ 321.240,28

Parte autora:

Nome: BANCO DO BRASIL S.A.

Endereço: Avenida Amazonas, 2356, Centro, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-792

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648

Parte requerida:

Nome: CASSEMIRO CALDEIRA DA SILVA - EPP

Endereço: Praça Castelo Branco, 4031, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Nome: CASSEMIRO CALDEIRA DA SILVA

Endereço: Av. Rio Grande do Sul, 4031, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Nome: PAULO HENRIQUE RAK CALDEIRA DA SILVA

Endereço: Rua Roraima, 3608, Zona Urbana, Santa Felicidade, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

Advogados do(a) RÉU: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR - RO7655, PEDRO ORIGA - RO0001953

Advogados do(a) RÉU: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR - RO7655, PEDRO ORIGA - RO0001953

Advogados do(a) RÉU: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR - RO7655, PEDRO ORIGA - RO0001953

DESPACHO

DEFIRO o pleito de pesquisa, através do sistema INFOJUD, em relação às declarações de IR dos executados, bem como do sistema RENAJUD.

Entretanto, a diligência restou infrutífera em relação ao Renajud, tendo em vista que o executado não possui veículos em seu nome.

Assim, de início, declaro o sigilo deste processo, em razão de ter obtido êxito em localizar a última declaração de imposto de renda dos executados Cassemiro Caldeira da Silva e Paulo Henrique Rak Caldeira da Silva, em que pese não ter logrado êxito com relação a empresa, conforme espelho em anexo.

Assim, diante das informações obtidas, manifeste-se o exequente como deseja prosseguir nesta execução, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para tanto.

Intimem-se.

Os documentos anexados serão considerados sigilosos.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 25 de julho de 2018

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

VARA CÍVEL

Processo n. 7001039-43.2018.8.22.0017

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Parte autora:

Nome: DANIEL PINHEIRO FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - OAB-RO 1258, DANIEL REDIVO - OAB-RO 3181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - OAB-RO 3843

Parte requerida:

Nome: VANZEILDO FERNANDES DOS SANTOS

Endereço: AVENIDA BRASIL, 4359, centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

DECISÃO

Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.

Novo requerimento nesse sentido não será conhecido.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 dias e juntar o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais no valor equivalente a 2% do valor da ação.

Esclareço que, por se tratar de procedimento executório em que não há previsão de designação de audiência de conciliação como regra, o requerente não poderá recolher o valor das custas iniciais de forma fracionada, devendo recolher integralmente (2% do valor da causa).

Caso o autor eventualmente recolha o valor menor antes de ser intimado deste DESPACHO, deverá ser intimado para complementar as custas em 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Não atendida a providência, certifique-se e retorne o processo concluso para indeferimento e extinção.

Atendida regularmente a providência, cumpra-se conforme segue: Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução, a serem pagos pelo executado (CPC, artigo 827), sem prejuízo de majoração nas hipóteses legais, como, por exemplo, no caso de embargos (CPC, artigo 827, § 2º).

CITE-SE a parte executada para pagar a dívida em execução no prazo de 03 (três) dias, contados da citação (CPC, artigo 829).

Na mesma oportunidade da citação, deverá a parte executada ser intimada de que poderá opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, art. 913), no prazo de 15 dias (CPC, art. 915), alegando as matérias previstas no art. 917 do CPC.

Salvo DECISÃO em sentido contrário, os embargos não possuem efeito suspensivo (CPC, art. 919).

Havendo pagamento integral no prazo assinalado, os honorários ficam reduzidos pela metade (CPC, artigo 827, §1º).

Decorrido o prazo sem a comprovação no pagamento, deverá o Oficial de Justiça, com o mesmo MANDADO, realizar a penhora e a avaliação de bem do devedor, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado, nos termos do artigo 829, § 1º, do CPC.

A penhora deverá recair sobre os bens eventualmente indicados pela parte exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, artigo 829, § 2º).

Nos termos do artigo 831 do CPC, a penhora deverá recair sobre tantos bens que se fizerem necessários e suficientes para garantir o pagamento do valor principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça deverá atentar-se para que a penhora não recaia sobre bens impenhoráveis ou inalienáveis (CPC, artigo 832), bem como quanto à ordem preferencial de penhora do artigo 835 do CPC e quanto ao procedimento legal previsto em detrimento da natureza do objeto a ser penhorado.

Na hipótese do executado impedir o acesso do Oficial de Justiça aos bens a serem penhorados, inclusive no caso de fechar as portas da casa ou do estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça intimá-lo de que poderá ser expedida ordem de arrombamento para garantir o cumprimento da diligência (CPC, artigo 846). Nesse caso o Oficial de Justiça deverá certificar o ocorrido e solicitar ao Juiz a expedição de ordem de arrombamento, mediante a apresentação da certidão.

O termo de penhora deverá atender aos requisitos do artigo 838 do CPC e a nomeação do depositário deverá observar a ordem de preferência descrita no artigo 840 do referido código.

A avaliação será realizada pelo Oficial de Justiça (CPC, artigo 870), a qual deverá constar de vistoria e laudo anexados ao auto de penhora, onde se especificará minuciosamente o objeto penhorado, com todas as suas características, benfeitorias, estado em que se encontram e respectivos valores (CPC, artigo 872, I e II), devendo o Oficial de Justiça se atentar para os casos em que o objeto da penhora reclamar as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 872 do CPC.

Sem prejuízo das providências anteriores, deverá o Oficial de Justiça identificar e qualificar o possuidor do bem penhorado na data da constrição, seja para o caso de bens móveis ou imóveis, bem como intimá-lo da penhora.

Efetuada a penhora, do ato deverá ser imediatamente intimado o devedor, na forma do artigo 841 do CPC.

Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça intimar também o cônjuge da parte executada, exceto se forem casados no regime de separação absoluta de bens (CPC, artigo 842), bem como o coproprietário ou o possuidor, quando existirem.

Se a penhora recair sobre bem indivisível, para eventuais fins do disposto no artigo 843 do CPC, o Oficial de Justiça deverá certificar quanto à existência de cônjuge, coproprietário ou copossuidor, identificando-os e intimando-os da penhora.

Para a tentativa de penhora, caso o executado não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Prefeitura, Junta Comercial, etc) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos.

Não será necessária consulta ao DETRAN pois, em havendo tal necessidade, o Juízo valer-se-á do sistema RENAJUD.

No caso de não serem encontrados bens para penhora, o Oficial de Justiça deverá descrever os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, nomeando e intimando o executado ou seu representante legal como depositário provisório de tais bens pelo prazo de até 90 (noventa dias), advertida de que se não houver retorno do oficial para realizar a penhora dos bens arrolados, o depósito dar-se-á por extinto independentemente de nova intimação (CPC, artigo 836, §§ 1º e 2º). Nesse caso, a parte autora deverá ser intimada pela Escrivania para se manifestar sobre os bens relacionados no prazo de 10 (dez) dias, advertida de que a inércia importará no automático desfazimento do depósito.

Nos termos do artigo 405, § 3º, das DGJ, deixando o Oficial de Justiça de relacionar os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, na hipótese de não serem encontrados bens que possam ser penhorados e deixando de apresentar justificativa plausível e circunstanciada da impossibilidade de relacionar os bens, não lhe será devida a produtividade por nenhum dos demais atos que eventualmente tiverem sido cumpridos.

Na hipótese do oficial de justiça não encontrar o executado, deverá realizar o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, artigo 830).

Havendo arresto, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do ato, o oficial de justiça deverá procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830, §1º).

Se aperfeiçoada a citação por hora certa e transcorrido o prazo de pagamento sem a quitação da dívida, o arresto fica automaticamente convertido em penhora, independentemente de termo (CPC, artigo 830, §3º), devendo o oficial de justiça intimar cônjuges, coproprietários, possuidores e copossuidores do arresto; avaliar pormenorizadamente os bens arrestados, descrevendo os bens com todas as suas benfeitorias e valores; descrever as diligências empreendidas e apresentar as justificativas circunstanciadas da impossibilidade de cumprimento de quaisquer atos/intimações, sob pena de prejuízo ao pagamento da diligência.

Para o caso de penhora ou arresto de fração de bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça descrever criteriosamente a fração do imóvel que foi penhorada ou arrestada, inclusive das benfeitorias, situação, conservação e valores existentes na porção penhorada/arrestada, identificando sua localização dentro do imóvel e apresentando mapa descritivo que identifique a localização da fração constriada, de tudo dando ciência ao proprietário, ao coproprietário, ao devedor, ao cônjuge e ao possuidor ou copossuidor.

Restando operada a penhora, ainda que por meio de arresto convertido e não havendo embargos/impugnação, e também na hipótese de restar frustrada a tentativa de citação ou de realização de penhora ou arresto, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de levantamento da penhora e extinção do processo por abandono.

Nessa oportunidade, intime-se o exequente de que, no caso de penhora/arresto, incumbirá a ele providenciar a averbação do arresto ou da penhora na unidade de registro que for competente (DARON, Prefeitura, Bolsa de Valores, Junta Comercial, etc), mediante apresentação de cópia do auto ou termo, independentemente de ordem judicial, para que haja absoluta presunção de conhecimento por terceiros (CPC, artigos 844 e 799, IX).

Havendo penhora ou arresto de bens, incumbirá à parte exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora na unidade

de registro que for competente (Cartório de Registro de Imóveis, DETRAN, IDARON, Prefeitura, Bolsa de Valores, Junta Comercial, etc), mediante apresentação de cópia do auto ou termo, independentemente de ordem judicial, para que haja absoluta presunção de conhecimento por terceiros, conforme prescrevem os artigos 844 e 799, inciso IX do Código de Processo Civil, ficando sob sua responsabilidade promover eventual baixa posterior da averbação logo que for oportuno, bem como efetuar o pagamento das custas e emolumentos decorrentes das averbações e baixas.

Logo, deverá o Oficial de Justiça e a escrivania absterem-se de encaminhar MANDADO físico aos referidos órgãos, inclusive ao Cartório de Registro de Imóveis, para realização da referida averbação. Na hipótese de não haver manifestação do advogado sobre a penhora, arresto ou diligência negativa, intime-se pessoalmente a parte requerente para dar andamento ao processo em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono.

Na hipótese de restar negativa a diligência, seja no que se refere à localização do devedor ou de bens para penhora ou arresto, deverá o oficial de justiça especificar circunstanciadamente todas as diligências que realizou na tentativa de cumprir o ato (DGJ, artigo 393), inclusive especificar o local em que a parte foi encontrada nos casos em que ele não residir no endereço mencionado na inicial, descrevendo pormenorizadamente o endereço onde a parte foi localizada (DGJ, artigo 393, § único), sob pena de prejuízo no pagamento da diligência. Para fins de citação, intimação e nomeação de depositário, o Oficial de Justiça deverá exigir a exibição do documento de identidade do citando, intimando ou do depositário, anotando na certidão lavrada os respectivos números (DGJ, artigo 394), sob pena de ser considerado não praticado o ato para fins de pagamento de produtividade (DGJ, artigo 396).

Se requerido pela exequente, desde já autorizo a expedição de certidão de ajuizamento desta execução, nos termos do artigo 828 do CPC.

Serve o presente DESPACHO como MANDADO /carta de citação/ intimação da parte devedora, bem como de penhora e arresto de bens, além de intimação – sobre os atos de constrição – do executado, do cônjuge, do coproprietário, do possuidor e do copossuidor, devendo a escrivania se atentar para os casos em que a Lei ou as normativas institucionais determinam que se cumpra a citação ou intimação por meio de carta com aviso de recebimento, via sistema eletrônico, Diário da Justiça ou remessa/vista dos autos.

Observe-se a escrivania que, em se tratando também de processos que tramitam por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico (Pje), as intimações dos advogados devem ser praticadas em conformidade com o Provimento n. 26/2017-CG, isto é, por meio de publicação no Diário da Justiça, exceto para os casos em que o defensor, procurador ou terceiro interessado deva ser intimado pessoalmente, isto é, diretamente pelo sistema do Pje e não por meio de publicação, como, por exemplo, das Procuradorias, Defensoria Pública e Ministério Público, devendo ser observado, por ocasião do envio da intimação para publicação no Diário da Justiça, os requisitos do §1º do art. 1º do Provimento 26/2017-CG, além da preservação de determinados dados processuais ou pessoais dos processos sujeitos a sigilo ou a segredo de justiça (§2º do art. 1º do Provimento 26/2017-CG).

DECISÃO encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 25 de julho de 2018

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

VARA CÍVEL

Processo n. 0001426-22.2014.8.22.0017

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Compra e Venda]

Valor inicial da Causa: R\$ 166.600,00

Parte autora:

Nome: Milton Teixeira de Aguiar

Endereço: Linha P 44, Km 23, Não consta, Não consta, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO MARCELO BUENO - RO0006843, ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO0004084

Parte requerida:

Nome: EMILSON ABILIO DA SILVA

Endereço: Av. Brasil,, 3827, Não consta, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Advogado do(a) EXECUTADO: AIRTOM FONTANA - RO5907
DESPACHO

Considerando o resultando do leilão judicial e da proposta ofertada pelo executado, intime-se o exequente, por seu procurador, para se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias.

Caso não concorde com a proposta do executado, poderá ofertar contraproposta ou se manifestar acerca das propostas ofertadas no leilão eletrônico (id 19779295 e 19779298).

Alta Floresta D'Oeste/RO, 25 de julho de 2018

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

VARA CÍVEL

Processo n. 7001035-06.2018.8.22.0017

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80

Parte autora:

Nome: ELESSANDRA ROSA VIEIRA DE SOUZA

Nome: GERALDA ROSA VIEIRA

Nome: GILVANI ROSA VIEIRA VENTURA

Nome: MARIA HELENA ROSA DOS SANTOS

Nome: SIRLENE ROSA ALMANDES

Nome: VILMA ROSA VIEIRA VELHO

Endereço: Linha 50 km 07, Zona Rural, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - OAB-RO 2029

Parte requerida:

Nome: JULIO ROSA VIEIRA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que JÚLIO ROSA VIEIRA é falecido, não pode ser deMANDADO neste processo, razão pela qual dever ser excluído do polo passivo da demanda.

Considerando que a certidão de óbito indica que o falecido deixou 7 (sete) filhos maiores e que no polo ativo foram incluídos apenas 6 (seis), intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 dias e incluir o(a) filho(a) que faltou, juntando a respectiva procuração e os documentos pessoais.

Incluído o filho que faltou no polo ativo, a escrivania deverá providenciar a retificação do polo junto ao sistema.

Na sequência, oficie-se à agência da previdência social local, por meio de carta com aviso de recebimento, requisitando que informe ao juízo no prazo de 10 dias se existem valores ou saldos de benefícios previdenciários a serem pagos e que não foram recebidos em vida pelo falecido JÚLIO ROSA VIEIRA – CPF n. 126.021.916-04, informando os respectivos valores ou saldos e benefícios (aposentadorias, pensões, auxílios, etc).

Reitere-se a requisição se for necessário.

Observe-se a escrivania que, em se tratando também de processos que tramitam por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico (Pje), as intimações dos advogados devem ser praticadas em conformidade com o Provimento n. 26/2017-CG, isto é, por meio

de publicação no Diário da Justiça, exceto para os casos em que o defensor, procurador ou terceiro interessado deva ser intimado pessoalmente, isto é, diretamente pelo sistema do Pje e não por meio de publicação, como, por exemplo, das Procuradorias, Defensoria Pública e Ministério Público, devendo ser observado, por ocasião do envio da intimação para publicação no Diário da Justiça, os requisitos do §1º do art. 1º do Provimento 26/2017-CG, além da preservação de determinados dados processuais ou pessoais dos processos sujeitos a sigilo ou a segredo de justiça (§2º do art. 1º do Provimento 26/2017-CG).

DECISÃO encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 25 de julho de 2018

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n. 7001030-81.2018.8.22.0017

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Alienação Fiduciária]

Valor inicial da Causa: R\$ 12.473,52

Parte autora:

Nome: NUBIA DEYSE GOMES GUIMARAES

Endereço: linha P46, km 22, zona rural, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS - RO0002295

Parte requerida:

Nome: EGIDIO EIDANS FARIAS

Endereço: av brasil, 4222, centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de Cumprimento de SENTENÇA (arts. 523 e 525 do NCPC).

2. INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s) para conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), cumpra voluntariamente conforme descrito na SENTENÇA, pagando o valor de R\$ 12.473,52 (doze mil quatrocentos e setenta e três reais e cinquenta e dois centavos).

3. Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos impugnação.

4. Decorrido o prazo e não havendo comprovação do pagamento e nem impugnação do requerido, o valor será atualizado com a multa de 10%, conforme cálculo já apresentado pelo exequente em seu pedido inicial.

5. No mais, designo audiência conciliatória para o dia 28/08/2018 às 08:45 horas.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada, tomando ciência desde logo das seguintes advertências:

I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.

Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.

Não havendo acordo, retornem os autos conclusos para análise de eventuais outros pedidos da requerente.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 25 de julho de 2018

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

VARA CÍVEL

Processo n. 7001037-73.2018.8.22.0017

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Parte autora:

Nome: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DA COSTA - OAB-RO 1258, DANIEL REDIVO - OAB-RO 3181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - OAB-RO 3843

Parte requerida:

Nome: EDTUR TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA - ME

Endereço: AVENIDA RIO DE JANEIRO, 4877, CENTRO, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

DECISÃO

Vistos.

Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.

Novo requerimento nesse sentido não será conhecido.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 dias e juntar o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais no valor equivalente a 2% do valor da ação.

Esclareço que, por se tratar de procedimento executório em que não há previsão de designação de audiência de conciliação como regra, o requerente não poderá recolher o valor das custas iniciais de forma fracionada, devendo recolher integralmente (2% do valor da causa).

Caso o autor eventualmente recolha o valor menor antes de ser intimado deste DESPACHO, deverá ser intimado para complementar as custas em 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Não atendida a providência, certifique-se e retorne o processo concluso para indeferimento e extinção.

Atendida regularmente a providência, cumpra-se conforme segue: Nos termos do artigo 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 03/09/2018 as 08:30 horas, a ser realizada na sala de audiências de conciliação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos deste Fórum (CEJUSC).

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (CPC, artigo 334, § 3º).

Cite-se a parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência, intimando-o para comparecer ao ato e cientificando-o de que deve apresentar contestação no prazo máximo de 15 dias, contados a partir da audiência acima designada (CPC, artigo 335), advertindo-o de que, na hipótese de não apresentar contestação no prazo assinalado, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC, artigo 344). Por ocasião da contestação, o réu deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir do dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II).

No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escritania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, artigo 334, § 8º).

Ficam advertidas as partes, ainda, de que deverão se fazer presentes na audiência devidamente acompanhadas de seus advogados ou do defensor público (CPC, artigo 334, § 9º), ficando orientada a parte requerida de que, caso não tenha condições de contratar advogado e se enquadre nas hipóteses previstas na lei, deverá procurar a Defensoria Pública para que lhe acompanhe e apresente a defesa técnica nos autos.

Caso a parte requerida, eventualmente, manifeste expressamente o desinteresse na autocomposição com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência designada e caso o autor também ter manifestado expressamente essa vontade na petição inicial (CPC, artigo 334, § 5º), a audiência não será realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I), devendo ser comunicado ao CEJUSC, hipótese em que deverá ser comunicado ao CEJUSC para anotação e/ou baixa na pauta.

Se o réu alegar, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, desde já faculto ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu (CPC, art. 338), devendo a escritania lhe abrir vista neste sentido independentemente de novo DESPACHO nesse sentido.

Na hipótese de ser apresentada a contestação antes da audiência de conciliação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, suspenda-se a audiência designada (CPC, artigo 339, §3º), comunicando-se ao CEJUSC para anotação ou baixa na pauta. Nessa hipótese, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (CPC, artigo 348).

Observe-se a escritania que, em se tratando também de processos que tramitam por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico (Pje), as intimações dos advogados devem ser praticadas em conformidade com o Provimento n. 26/2017-CG, isto é, por meio de publicação no Diário da Justiça, exceto para os casos em que o defensor, procurador ou terceiro interessado deva ser intimado pessoalmente, isto é, diretamente pelo sistema do Pje e não por meio de publicação, como, por exemplo, das Procuradorias, Defensoria Pública e Ministério Público, devendo ser observado, por ocasião do envio da intimação para publicação no Diário da Justiça, os requisitos do §1º do art. 1º do Provimento 26/2017-CG, além da preservação de determinados dados processuais ou pessoais dos processos sujeitos a sigilo ou a segredo de justiça (§2º do art. 1º do Provimento 26/2017-CG).

DECISÃO encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 25 de julho de 2018

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

VARA CÍVEL

Processo n. 7000344-26.2017.8.22.0017

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

Valor inicial da Causa: R\$ 21.826,59

Parte autora:

Nome: SICREDI UNIVALES MT

Endereço: Avenida Mato Grosso, 316, Centro, Juína - MT - CEP: 78320-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ASSIS ROSA - MS0012809

Parte requerida:

Nome: ROSANA BERGMAN JAKOPITSCH DA SILVA 54427193234

Endereço: AVENIDA BRASIL, 4529, CENTRO, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Nome: ROSANA BERGMAN JAKOPITSCH DA SILVA

Endereço: AVENIDA BRASIL, 4529, CENTRO, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Atendendo ao pedido da parte exequente, deferi o pedido de pesquisa via sistema INFOJUD.

Razão pela qual procedi à pesquisa junto ao sistema, conforme espelho de consulta em anexo.

Entretanto, a diligência restou infrutífera, tendo em vista que as executadas não declaram imposto de renda.

Assim, intime-se o exequente, por seu procurador, para promover o andamento do feito requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena arquivamento ou extinção.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 25 de julho de 2018

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

VARA CÍVEL

Processo n. 7000255-66.2018.8.22.0017

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Parte autora:

Nome: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - OAB-SP 209551

Parte requerida:

Nome: JONAS BORCHARDT

Endereço: P50 Km 22, s/n, Rural, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

DECISÃO

Atendendo ao pedido da parte exequente, com base no art. 854 do CPC/2015, deferi a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira.

Requisitado por meio eletrônico o bloqueio de valores em relação à parte executada indicada, a ordem foi cumprida parcialmente, consoante protocolo e recibo anexos.

Assim, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo (Art.854 § 5).

Intime-se o executado para eventual impugnação e/ou embargos, no prazo de 15 (cinco) dias, podendo apontar ainda as matérias previstas no §3º, incisos I e II, do art. 854, do CPC/2015.

Decorrido o prazo, havendo manifestação, intime-se a parte autora para responder em 10 dias, oportunidade em que o autor deverá se manifestar, ainda, sobre a motocicleta que foi penhorada pelo oficial de justiça, dizendo se tem interesse no bem para fins de adjudicação ou leilão judicial.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos os autos para o fim de que se decida quanto ao destino a ser dado aos valores penhorados.

A intimação será feita ao advogado do executado ou à sociedade de advogados a que aquele pertença, mediante publicação no DJE. Se não houver constituído advogado nos autos, o executado será intimado pessoalmente, de preferência por via postal.

Observe-se a escritania que, em se tratando também de processos que tramitam por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico (Pje), as intimações dos advogados devem ser praticadas em conformidade com o Provimento n. 26/2017-CG, isto é, por meio de publicação no Diário da Justiça, exceto para os casos em que o defensor, procurador ou terceiro interessado deva ser intimado pessoalmente, isto é, diretamente pelo sistema do Pje e não por meio de publicação, como, por exemplo, das Procuradorias, Defensoria Pública e Ministério Público, devendo ser observado, por ocasião do envio da intimação para publicação no Diário da Justiça, os requisitos do §1º do art. 1º do Provimento 26/2017-CG, além da preservação de determinados dados processuais ou pessoais dos processos sujeitos a sigilo ou a segredo de justiça (§2º do art. 1º do Provimento 26/2017-CG).

DECISÃO encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

Serve o presente de MANDADO de intimação da parte requerida sobre a penhora de valores via sistema BACENJUD.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 25 de julho de 2018

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

VARA CÍVEL

Processo n. 7000818-60.2018.8.22.0017

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

Valor inicial da Causa: R\$ 1.790,56

Parte autora:

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISELI DA SILVA ALVES - RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930

Parte requerida:

Nome: SIDNEI JOAQUIM DA SILVA

Endereço: Linha 42,5, KM 08, s/n, Zona Rural, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Nome: SIMAO PEDRO DE OLIVEIRA JUNIOR

Endereço: Linha 40, KM 03, s/n, Zona Rural, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se o executado pessoalmente, para efetuar o pagamento do saldo remanescente em valor de R\$ 661,87 (seiscentos e sessenta e um reais e oitenta e sete centavos), referente a honorários advocatícios e custas, no prazo de 10 dias, sob pena de constrição de bens.

Expeça-se alvará em favor do exequente, para levantamento do valor depositado junto aos autos.

Decorrido o prazo, não havendo pagamento, intime-se o exequente para promover o andamento do feito requerendo o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 25 de julho de 2018

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

VARA CÍVEL

Processo n. 0001316-23.2014.8.22.0017

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

Valor inicial da Causa: R\$ 82.024,40

Parte autora:

Nome: BANCO DA AMAZONIA SA

Endereço: Av. Presidente Dutra, 800, Não consta, Não informado, Porto Velho - RO - CEP: 76801-060

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS - RO0002708, MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790, GABRIELLY RODRIGUES - RO0007818

Parte requerida:

Nome: MARIA APARECIDA DIAS

Endereço: Av. Isaura Kwirant, 4091, Não consta, Santa Felicidade, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Nome: ROBERTO SCHMIDT

Endereço: Av. Rio de Janeiro, 5009,, Não consta, Cidade Alta, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Nome: PEDRO REZENDE AMBROSINI

Endereço: Av. Izaura Kwirant,, 4091,, Princesa Isabel, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Nome: P.R. AMBROSINI & CIA LTDA - ME

Endereço: Linha P-50, Km 01,, Não consta, Zona Rural, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Nome: WANDENEIA DUBBERSTEIN SCHMIDT

Endereço: Rua Ceará,, 3423, Não consta, Santa Felicidade, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais anexos a inicial no processo físico, mediante substituição dos documentos por cópias e certidão nos autos.

No mais, aguarde-se a realização do leilão judicial.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 25 de julho de 2018

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000879-52.2017.8.22.0017

EXEQUENTE: M. G. D. D. O.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS - RO7746

EXECUTADO: L. C. O.

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da Diligência ID [19903694], para se manifestar e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

VARA CÍVEL

Processo n. 0001889-61.2014.8.22.0017

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Parte autora:

Nome: GILMAR SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - OAB-RO 4084

Parte requerida:

Nome: FENIX CONSTRUTORA E REPRESENTACOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: HELAINY FUZARI - OAB-RO 1548, ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS - OAB-RO 2295

DECISÃO

Atendendo ao pedido da parte autora, foi realizada a consulta ao sistema BACENJUD e não foram encontrados valores disponíveis em contas bancárias, conforme detalhamento anexo.

Expeça-se MANDADO para penhora e avaliação de bens do executado.

Com o resultado da diligência do oficial de justiça, intime-se o exequente para se manifestar em 10 dias.

DESPACHO encaminhado automaticamente para publicação no Diário da Justiça.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 25 de julho de 2018

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

VARA CÍVEL

Processo n. 7001020-37.2018.8.22.0017

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO

Parte autora:

Nome: G. V. P. D. S.

Endereço: Av. Brasil, 3781, centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Advogado do(a) REQUERENTE: GILSON ALVES DE OLIVEIRA - RO000549A

Parte requerida:

Nome: A. N. D. S.

Endereço: Av. Cuiabá, 5150, Santa Felicidade, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

DESPACHO

Intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, devendo:

a) – juntar cópia da certidão de nascimento no filho em comum das partes;

b) – juntar cópia dos seus documentos pessoais e do comprovante de endereço.

Defiro à requerente, no primeiro grau de jurisdição, o benefício da justiça gratuita, uma vez que declarou que não possui renda econômica e nem condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo do sustento, bem como pelo fato de não haver elementos que afastem logo de plano a presunção de veracidade dessa declaração.

Deixo de fixar alimentos provisório ao menor nessa oportunidade por inexistir comprovação da filiação e da paternidade, uma vez que não consta no processo a respectiva certidão de nascimento da criança.

Intime-se o Núcleo Psicossocial do Juízo para que realize estudo psicossocial com ambas as partes a fim de se levantar elementos sobre o melhor interesse do menor no exercício da guarda, devendo o relatório ser juntado ao processo até a data da audiência de conciliação.

Nos termos do artigo 695 do CPC, CITE-SE a parte requerida pessoalmente para comparecer à audiência de conciliação que designo para o dia 15/08/2018, às 09:20 horas, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC deste Fórum, devendo a citação ocorrer com 15 (quinze) dias de antecedência da solenidade (CPC, artigo 695 §§ 2º e 3º).

Declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 695 do CPC, uma vez que, ao determinar que a citação seja desacompanhada de informações sobre o pedido inicial litigioso, implicando em desconhecimento sobre os fatos e pedidos pelos quais está sendo levada a efeito a citação, viola o princípio do contraditório e da ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes, assegurados pelo inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, devendo o requerido ser cientificado, portanto, do teor da petição inicial.

No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, inclusive no que diz respeito aos requisitos do expediente (artigos 248 e 250) e forma de realização do ato, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (CPC, artigo 334, § 3º) para também comparecer à audiência de conciliação, advertindo ambas as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, artigo 334, § 8º). Ficam advertidas as partes, ainda, de que deverão se fazer presentes na audiência devidamente acompanhadas de seus advogados ou do defensor público (CPC, artigo 334, § 9º).

Nos termos do artigo 697 do CPC, não havendo acordo na audiência, a ação seguirá pelo procedimento comum, ficando intimada a parte requerida de que deverá apresentar sua contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação (CPC, artigo 335).

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º). Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado/defensor, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições da parte requerida, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para especificação de provas (CPC, artigo 348), considerando que, por conter objeto de direito indisponível, não se operam os efeitos da revelia.

Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II), ressaltando que eventual desinteresse em participar da audiência deverá ser apresentado expressamente pelo requerido com pelo menos 10 dias de antecedência à audiência e pelo autor na petição inicial, de modo que, somente nessa hipótese é que a audiência poderá não ser realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I e 334, § 5º).

Serve a presente de expediente de citação do requerido dos termos do processo e de intimação para audiência, se for conveniente à escritania.

Para o caso de restar necessária a diligência por meio de Oficial de Justiça, para fins de citação/intimação, o Oficial de Justiça deverá exigir a exibição do documento de identidade do citado, intimando ou do depositário, anotando na certidão lavrada os respectivos números (DGJ, artigo 394), sob pena de ser considerado não praticado o ato para fins de pagamento de produtividade (DGJ, artigo 396).

Na hipótese de cumprimento da diligência pelo Oficial e de restar negativa a diligência, seja no que se refere à localização, deverá o oficial de justiça especificar circunstanciadamente todas as diligências que realizou na tentativa de cumprir o ato (DGJ, artigo 393), inclusive especificar o local em que a parte foi encontrada nos casos em que ele não residir no endereço mencionado na inicial, descrevendo pormenorizadamente o endereço onde a parte foi localizada (DGJ, artigo 393, § único), sob pena de prejuízo no pagamento da diligência.

Dê ciência ao Ministério Público e ao Defensor/Advogado da parte requerente sobre esta DECISÃO e sobre a audiência designada.

Anote-se no sistema a designação da audiência de conciliação e comunique-se ao CEJUSC.

No caso do requerido não ser encontrado ou não comparecer à audiência, intime-se a parte autora para se manifestar em 10 dias. Após o a realização da audiência e juntada da respectiva ata, bem como depois da juntada do relatório de estudo psicossocial,

dê ciência ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias, sendo desnecessária nova CONCLUSÃO para novo DESPACHO nesse sentido.

DECISÃO encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça para fins de intimação do advogado da parte autora.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 25 de julho de 2018

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000398-55.2018.8.22.0017

AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO0004084

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da DECISÃO ID [20044713].

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 0002550-40.2014.8.22.0017

EXEQUENTE: S. B. PIRES - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: WESLEY BARBOSA GARCIA - RO0005612

EXECUTADO: R. DE SOUSA CLARO & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da juntada do embargos [ID19954654], bem como, para se manifestar no prazo legal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000325-83.2018.8.22.0017

REQUERENTE: VALDIRENE MARQUES VIEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARINA NEGRI PIOVEZAN - RO7456, NATALYA ANACLETO NOBREGA - RO8979

REQUERIDO: VIACAO CAICARA LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: IGOR SILVA SANTOS - ES17859

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) para apresentar alegações finais no prazo legal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000209-14.2017.8.22.0017

REQUERENTE: IVAN PAULO BORGES

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: ROGÉRIO FRANZER

Advogado do(a) REQUERIDO: SALVADOR LUIZ PALONI - RO00299-A

INTIMAÇÃO DO REQUERIDO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) para apresentar alegações finais no prazo legal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000876-34.2016.8.22.0017

AUTOR: ESTELA MARIS ROSA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
 Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
 INTIMAÇÃO DA ADVOGADA DA PARTE AUTORA
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da petição ID 19944959.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
 Processo nº: 7000839-36.2018.8.22.0017
 AUTOR: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
 Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258, DANIEL REDIVO - RO0003181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843
 RÉU: AGNALDO PEREIRA DA SILVA
 INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da Certidão do Sr. Oficial de Justiça [ID19781480], bem como, para apresentar novo endereço do requerido, no prazo de 10 (dez) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
 Processo nº: 7001440-76.2017.8.22.0017
 EXEQUENTE: ELISMAR FOLGADO CAMPOS
 Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440
 EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
 Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
 INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da expedição do Alvará ID19985118.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
 Processo nº: 7000339-67.2018.8.22.0017
 AUTOR: JOSNILTON PORTO SANTOS
 Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA JANES DA SILVA - RO0003166, LORENE MARIA LOTTI - RO0003909
 RÉU: JJ PRODUKTE SEGURANCA DO TRABALHO LTDA - ME
 Advogado do(a) RÉU:
 INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimado da contestação, para responder as arguições do requerido, oportunidade em que deverá, desde logo, especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
 Processo nº: 7000496-74.2017.8.22.0017
 AUTOR: OTACILIO ALVES DE AZEVEDO
 Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
 Advogado do(a) RÉU:
 INTIMAÇÃO DAS PARTES
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da DECISÃO ID 20042355.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
 Processo nº: 0013040-05.2006.8.22.0017
 EXEQUENTE: J. R. P. G. D. C.
 Advogado do(a) EXEQUENTE:

Advogados do(a) EXEQUENTE: LORENE MARIA LOTTI - RO0003909, WALLASCLEY NOGUEIRA PIMENTA - RO5742, ADRIANA JANES DA SILVA - RO0003166
 EXECUTADO: J. G. D. C.
 INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) a promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (art. 485, §1º do Código de Processo Civil).

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
 Proc.: 0000479-44.2018.8.22.0011
 Ação:Carta Precatória (Criminal)
 Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
 Réu:Sidnei Sotele
 Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)
 FINALIDADE: Intimar o advogado supra da audiência designada para o dia 02 de agosto de 2018, às 11h15min, neste juízo, conforme carta precatória 0000479-44.2018.8.22.0011.
 Alvorada do Oeste, 26 de julho de 2018

Proc.: 0000514-04.2018.8.22.0011
 Ação:Carta Precatória (Criminal)
 Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
 Réu:Wesley Lopes dos Santos, Joabis da Silva Nascimento
 Advogado: Syrne Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3186)
 FINALIDADE: Intimar o advogado supra da audiência de interrogatório designada para o dia 16 de agosto de 2018, às 09h, neste juízo, conforme carta precatória 0000514-04.2018.8.22.0011.
 Alvorada do Oeste, 26 de julho de 2018
 Geude de Oliveira Lima
 Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Alvorada do Oeste - Vara Única
 Rua Vinicius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 - Fone:(69) 34122540
 Processo nº 0000391-84.2010.8.22.0011
 Polo Ativo: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA-DETRAN /RO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLON GONCALVES HOLANDA - RO0003650
 Polo Passivo: JOSE CARLOS CARDOSO
 Advogado do(a) EXECUTADO:
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Alvorada D'Oeste, 25 de julho de 2018
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Alvorada do Oeste - Vara Única
 Rua Vinicius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO -
 CEP: 76930-000 - Fone:(69) 34122540
 Processo nº 0000392-69.2010.8.22.0011
 Polo Ativo: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO
 ESTADO DE RONDÔNIA-DETRAN /RO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLON GONCALVES HOLANDA
 - RO0003650
 Polo Passivo: CLAUDEVINO FERREIRA DIAS
 Advogado do(a) EXECUTADO:
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
 próprio, ficando encerrada a movimentação física através do
 Sistema SAP-PG.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
 distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
 NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
 pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Alvorada D'Oeste, 25 de julho de 2018
 Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Alvorada do Oeste - Vara Única
 Rua Vinicius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO -
 CEP: 76930-000:()
 Processo nº: 7001789-34.2016.8.22.0011
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 Requerente: Nome: JOEL DE OLIVEIRA
 Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 4334, Novo Horizonte, Urupá -
 RO - CEP: 76929-000
 Nome: J. DE OLIVEIRA - PRODUTOS ELETRONICOS - ME
 Endereço: Av Moacir De Paula Vieira, 3844 Letra A,, loja, Novo
 Horizonte, Urupá - RO - CEP: 76929-000
 Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZINHA MOREIRA SANTANA
 - RO0006132
 Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZINHA MOREIRA SANTANA
 - RO0006132
 Requerido: Nome: ALLCOM COMERCIO E MANUTENCAO DE
 EQUIPAMENTOS LTDA - ME
 Endereço: Avenida Doutor Arlindo Joaquim de Lemos, 521,
 BAIRRO Jardim Proença - Campinas/SP, Vila Lemos, Campinas
 - SP - CEP: 13100-450
 Nome: A. R. BIOS COMERCIO E MANUTENCAO DE
 EQUIPAMENTOS LTDA - ME
 Endereço: Avenida Doutor Arlindo Joaquim de Lemos, 521-B, Vila
 Lemos, Campinas - SP - CEP: 13100-450
 Nome: SEBASTIAO CORREA E SILVA JUNIOR
 Endereço: Avenida Cabo Barbosa., 1424, Centro, Urupá - RO -
 CEP: 76929-000
 Advogado do(a) EXECUTADO:
 Advogado do(a) EXECUTADO:
 Advogado do(a) EXECUTADO:
 DESPACHO
 Vistos.
 Considerando a informação de que o exequente encontra-se em
 tratamento médico, aguarde-se eventual manifestação em arquivo
 ou a ocorrência da prescrição intercorrente.
 Registro que o processo poderá ser desarquivado a qualquer
 tempo desde que sejam encontrados bens penhoráveis.
 Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
 Simone de Melo
 Juíza de Direito

1º Cartório Cível

Proc.: 0000695-78.2013.8.22.0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Aparecida de Melo da Cunha

Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)
 Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Advogado: Procurador do Inss (OAB/RO 020)
 Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do TRF 1.

Proc.: 0001333-19.2010.8.22.0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elza Cruz de Souza

Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (OAB/RO 020)

DESPACHO:

Vistos. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões,
 em 15 dias. Findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-
 se os autos ao TRF 1ª Região, nos termos do artigo 1.010, § 3º,
 do NCPC. Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, quarta-
 feira, 25 de julho de 2018. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0001886-61.2013.8.22.0011

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos
 Naturais Renováveis - Ibama

Advogado: Procurador do Ibama (OAB 0000)

Executado: Aldenor José da Silva

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D
 11111111111111111111)

DESPACHO:

Vistos. Não havendo insurgência da parte executada, promova-
 se a transferência do valor penhorado às fls. 148/149 ao credor,
 conforme requerido à fl. 169. Em seguida, intime-o para que requeira
 o que entender pertinente para o prosseguimento do feito, em 10
 dias, sob pena de extinção. Pratique-se o necessário. Alvorada do
 Oeste-RO, quarta-feira, 25 de julho de 2018. Fábio Batista da Silva
 Juiz de Direito

Proc.: 0000516-82.2015.8.22.0009

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito Rural de Pimenta Bueno Ltda-
 credip

Advogado: Priscila Moraes Borges (), Éder Timóteo Pereira Bastos
 (RO 2930), Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586), Jonatas da
 Silva Alves ()

Executado: Antônio Aparecido da Silva

Advogado: Antonio Ramon Viana Coutinho (OAB/RO 3518)

DESPACHO:

Vistos. Defiro o pleito de fl. 185, suspendendo o feito pelo prazo
 de 01 ano, durante o qual não correrá a prescrição, nos termos
 do artigo 921, III, § 1º, do Código de Processo Civil. Findo o prazo
 supra, não sendo localizado o executado ou bens penhorados,
 desde logo determino o arquivamento do processo, a fim de
 aguardar a manifestação do credor ou a prescrição intercorrente.
 Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 25
 de julho de 2018. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0001746-27.2013.8.22.0011

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Conselho Regional de Farmácia dos Estados de
 Rondônia e Acre CRF/RO/AC

Advogado: Procurador do Conselho Reg. de Farmácia dos Estados
 de Rondônia e Acre-crfr/ro/ac (DNI DNI)

Executado: Município de Urupá

Advogado: Procurador do Município do Urupá ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta pelo
 CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DOS ESTADOS
 DE RONDÔNIA E ACRE contra o MUNICÍPIO DE URUPÁ. O
 executado foi devidamente citado e quitou seu débito, pelo que o
 exequente pleiteou pela extinção da execução (fl. 78). É o relatório.
 Fundamento e decido. O artigo 924, II, do Novo Código de Processo

Civil determina que a execução será extinta quando a obrigação for satisfeita. No caso em tela, verifica-se que a parte devedora saldou seu débito, pelo que a extinção do feito é medida que se impõe. Ao teor do exposto, **EXTINGO A EXECUÇÃO**, com arrimo no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Custas pelo devedor. Sem honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 25 de julho de 2018. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0001682-22.2010.8.22.0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Walmir Couto Santos

Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (OAB/RO 020)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação proposta por WALMIR COUTO SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. O feito tramitava de forma regular, contudo, a parte autora faltou às perícias designadas por este Juízo e se mudou de endereço sem comunicar a alteração nos autos, demonstrando desinteresse no prosseguimento da ação. Tentada a intimação pessoal do mesmo para que dissesse sobre o interesse no prosseguimento da lide, a tentativa restou infrutífera, eis que ele não foi localizado. É o breve relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 274, § único, CPC, presumem-se válidas as intimações realizadas no endereço constante nos autos, ainda que não recebida pessoalmente pela parte. Isto porque, é dever das partes manter seus dados, inclusive o endereço, atualizados nos autos. No caso em tela, a autora mudou-se de domicílio e não comunicou a este Juízo seu atual endereço, portanto, a intimação de fl. 140 presume-se válida. Conforme se verifica dos autos, o processo se encontra parado desde março/2016 porquanto não se logrou êxito em realizar a perícia no autor, não tendo sido possível localizá-lo para intimá-lo para comparecer ao ato, demonstrando total desinteresse do mesmo quanto ao prosseguimento do feito. Ao teor do exposto, **EXTINGO** o feito, o que faço com arrimo no artigo 485, III, do Novo Código de Processo Civil, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Sem custas processuais ou honorários advocatícios, ante a gratuidade da justiça que lhe foi concedida. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 23 de julho de 2018. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0000932-78.2014.8.22.0011](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Ordalino de Oliveira Freitas

Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (OAB/RO 020)

DECISÃO:

DECISÃO Considerando que as partes não se insurgiram contra o laudo médico, declaro encerrada a perícia e determino o pagamento dos honorários periciais. Ante a necessidade de realizar perícia social e considerando o teor do Ofício Circular nº 070/2015-DECOR/CG, encaminhado a este Juízo, nomeio a Sra. Cleise de Miranda Cavalcante, Assistente Social lotada no Município de Alvorada do Oeste/RO, para a realização da perícia social, no prazo de até 30 (trinta) dias. Fixo honorários em R\$ 300,00, conforme estabelecido na tabela de honorários periciais contida na Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça e consigno que o laudo deverá ser juntado aos autos em até 15 dias após a realização da perícia. Oficie-se à perita para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco (5) dias, nos termos dos artigos 423, 146, 138, III, todos do Código de Processo Civil. Oportunamente, com a aceitação,

informe-se a Corregedoria Geral da Justiça Federal sobre o teor desta **DECISÃO**, nos termos da Resolução. A perita deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos em 10 dias. Consigno desde logo que caso não sejam apresentados novos quesitos, a perita deverá responder aqueles apresentados quando da primeira perícia. Com a juntada do estudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 dias. Somente então, tornem conclusos. Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 23 de julho de 2018. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0000742-86.2012.8.22.0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Deusenira Gonçalves da Silva Costa, Nubia Lafaiete da Silva Costa, Jaqueline Taynara da Silva Costa

Advogado: José de Arimatéia Alves (OAB/MG 63.936 e 1.693/RO), Arthur Pires Martins Matos (RO 3524), José de Arimatéia Alves (OAB/MG 63.936 e 1.693/RO), Arthur Pires Martins Matos (RO 3524)

Requerido: Valdemar Bertão, Três Marias Industria e Comércio Ltda, Hamilton Sessin, José Sessim Filho

Advogado: Rozinei Teixeira Lopes (OAB/RO 5195), Francisco Ribeiro Neto (OAB/RO 875), Não Informado ()

DESPACHO:

Vistos. Intimem-se os apelados para, querendo, apresentarem contrarrazões, em 15 dias. Findo o prazo, com ou sem manifestação, ou caso já tenha apresentado contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do NCPC. Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 23 de julho de 2018. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0002398-44.2013.8.22.0011](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Alvorada do Oeste

Advogado: Procurador do Município de Alvorada do Oeste ()

Executado: Valdomiro Reis Ferreira

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DESPACHO:

Vistos. Conforme se verifica à fl. 50, o imóvel atualmente se encontra registrado em nome do executado. Ademais, o documento de fl. 53 revela que o bem não possui cadastro no CRI, de modo que, para todos os efeitos, ele é de propriedade do devedor. Assim, considerando que até o momento não houve insurgência do atual possuidor do imóvel, intime-se o exequente para que dê andamento ao feito, requerendo o que de direito, em 10 dias, sob pena de extinção. Findo o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 23 de julho de 2018. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0000948-32.2014.8.22.0011](#)

Ação: Inventário

Requerente: Marcia Gonçalves Vieira da Gama, Henrique Vieira da Gama, Julliane Vieira da Gama

Advogado: Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)

DESPACHO:

Vistos. Ciente o Juízo dos documentos juntados às fls. 79/83. No mais, retornem os autos à suspensão a fim de aguardar o julgamento do processo nº 7000445-47.2018.8.22.0011. Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 23 de julho de 2018. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0002622-79.2013.8.22.0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jadir Pereira da Costa

Advogado: Nilton Pinto de Almeida (OAB/RO 4031)

Requerido: Accaliff da Silva Lima Fidellis

Advogado: José de Arimatéia Alves (OAB/MG 63.936 e 1.693/RO)

DESPACHO:

Vistos.Com razão o requerido, tendo em vista que de fato os documentos impugnados foram juntados pelo autor.Deste modo, intime-se a parte requerente para que deposite o contrato original na Secretaria do Juízo, no prazo de 15 dias, a fim de que seja viabilizada a realização da prova. Sem prejuízo, oficie-se à Prefeitura Municipal para que igualmente encaminhe aos autos os originais dos documentos a serem periciados, em igual prazo. Com o depósito dos documentos, providencie-se a realização da perícia, observando as demais determinações já lançadas no feito. Pratique-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 23 de julho de 2018.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0001756-71.2013.8.22.0011](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama

Advogado:Procurador do Ibama (OAB 0000)

Executado:Carlos Porfírio dos Santos, Porfírio & Souza Ltda

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

DECISÃO:

DECISÃO Considerando que não foi possível realizar a citação do representante legal da empresa, em virtude de sua debilidade de saúde, devidamente demonstrada pelo laudo de fl. 105, com arrimo no artigo 245, § 4º, do NCPD, nomeio a esposa do devedor como curadora do mesmo nestes autos, devendo ela ser devidamente qualificada pelo Oficial de Justiça quando da citação.Pratique-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 23 de julho de 2018.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0001560-72.2011.8.22.0011](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Sílvio Luiz Ulkowski, Simone Guedes Ulkowski

Advogado:Sílvio Luiz Ulkowski (OABRO 2320), Simone Guedes Ulkowski (OAB/RO 4299), Sílvio Luiz Ulkowski (OABRO 2320), Simone Guedes Ulkowski (OAB/RO 4299)

Requerido:Consórcio Fidens Mendes Junior, Fidens Construções Sa

Advogado:Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3716), Rafael Moises de Souza Bussioli (OAB/RO 5032), Nelson Rangel Soares (OAB/RO 6.762)

DESPACHO:

Vistos.Considerando que foi concedido efeito suspensivo ao recurso, suspendo o presente feito, a fim de aguardar o julgamento do agravo. Com a vinda do acórdão, vista às partes para manifestação, em 10 dias.Em seguida, conclusos para as deliberações pertinentes. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 23 de julho de 2018.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

COMARCA DE BURITIS**1ª VARA CÍVEL**

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001236-83.2018.8.22.0021

Exequente: JAILSON BOLETT

Advogado do(a) AUTOR:

Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para PROCEDER O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na DAE.

Buritis, 25 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7005211-16.2018.8.22.0021 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 23/07/2018 10:01:01

Requerente: OSMIRA INACIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO Vistos.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário com pedido de tutela de urgência.

Decido.

A inicial deverá ser emendada, ante a ausência do requerimento administrativo com data atual e a respectiva negativa, uma vez que o requerimento apresentado é datado no ano de 2016 e a ação foi ajuizada no ano "2018".

Desse modo, ante ausência da negativa do requerimento administrativo e não havendo outros documentos/receita/laudo médico que justifiquem a demora no ajuizamento da ação, considerando a data do protocolamento do requerimento administrativo supracitado, faz com que seja configurado no presente feito, a falta de interesse de agir, pois conforme os laudos médicos apresentados nos todos correspondentes ao ano de 2016, não havendo nenhum datado recentemente atestando sua incapacidade laborativa ou que tratar da mesma enfermidade.

Assim, ante a inexistência de negativa da autarquia quanto ao laudo do Id. 14578981, pág.1, nos termos do art. 321 do NCPD, intime-se a parte autora para que emende a inicial, devendo apresentar aos autos o requerimento administrativo com data atual e com a respectiva negativa e juntar a declaração da Justiça Eleitoral para fins de comprovação de domicílio.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Cumpra-se e intime-se via DJE.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7008879-29.2017.8.22.0021

Exequente: DIEGO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA GADIOLI MANOEL - RO8151

Executado: AIG SEGUROS BRASIL S.A.

Advogados do(a) RÉU: TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH - PR0035463, JEFFERSON LUIS KRAVCHYCHYN - RR471-A, ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar, A RESPEITO DO LAUDO MÉDICO, no prazo de 15 dias.

Buritis, 26 de julho de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7008879-29.2017.8.22.0021

Exequente: DIEGO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA GADIOLI MANOEL - RO8151

Executado: AIG SEGUROS BRASIL S.A.

Advogados do(a) RÉU: TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH - PR0035463, JEFFERSON LUIS KRAVCHYCHYN - RR471-A, ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar, A RESPEITO DO LAUDO MÉDICO, no prazo de 15 dias.

Buritis, 26 de julho de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002833-87.2018.8.22.0021

Exequente: AGUINALDO RIBEIRO MATOS

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO SEGURA - RO0002994

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar, a respeito NÃO COMPARECIMENTO no dia, hora e local marcados para realização da perícia médica designada, no prazo de 15 dias.

Buritis, 26 de julho de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000772-93.2017.8.22.0021

Exequente: ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar, a respeito do NÃO COMPARECIMENTO no dia, hora e local marcados para a realização da perícia médica designada, no prazo de 5 dias.

Buritis, 26 de julho de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001986-85.2018.8.22.0021

Exequente: ILTOMAR LOOSE

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar a respeito do NÃO COMPARECIMENTO no dia, hora e local marcados para realização da perícia médica designada, no prazo de 5 dias.

Buritis, 26 de julho de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000161-09.2018.8.22.0021

Exequente: LUELSON PEIXOTO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740

Executado: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar a respeito do NÃO COMPARECIMENTO no dia, hora e local marcados para a realização da perícia médica designada, no prazo de 5 dias.

Buritis, 26 de julho de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7008585-74.2017.8.22.0021

Exequente: LUIZ ABILIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar a respeito do NÃO COMPARECIMENTO no dia, hora e local marcados para a realização da perícia médica designada, no prazo de 5 dias.

Buritis, 26 de julho de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo nº 7008461-91.2017.8.22.0021

EXEQUENTE: ELIANE AURELIO NEPOMUCENO LIMA

EXECUTADO: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Intimação

Ao autor para manifestar se houve a realização da perícia médica designada. Prazo de 5 dias.

Buritis, 26 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7005275-26.2018.8.22.0021

Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)

Data da Distribuição: 24/07/2018 10:38:00

Requerente: JOZILENE ALVES MARTINS

Advogado do(a) REQUERENTE: APARECIDO SEGURA - RO0002994

Requerido: ELIAS BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Tutela de Urgência de Natureza Cautelar requerida em Caráter Antecedente, ajuizada por JOZILENE ALVES MARTINS em desfavor de ELIAS BATISTA DE OLIVEIRA.

Alega que conviveu em união estável como o requerido pelo período de 07 anos, que encontram-se separados há mais de 30 dias.

Menciona que a relação conjugal tornou-se insustentável que acarretou a separação e seu imediato afastamento do lar para evitar maiores consequências.

Ocorre que, desde o seu afastamento o requerido vem se desfazendo dos bens, para evitar a partilha, mediante ocultação de negócios e venda de semoventes.

Desse modo requer o deferimento da medida liminar para resguardar os bens amealhados durante o relacionamento, requerendo o bloqueio/indisponibilidade de bens imóveis e móveis e semoventes, bem como eventuais créditos que possa ter direito ao recebimento.

Com a inicial acosta procuração e documentos.

É o breve relatório. DECIDO.

Inicialmente, cabe ressaltar que o parágrafo único do art. 294 do Novo Código de Processo Civil deixa claro ser, a tutela de urgência, gênero, do qual brotam as espécies cautelar e antecipada.

Neste sentido, observo que o art. 300 do NCPC estabelece, verbis: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Da mesma forma, o art. 305 do NCPC prevê:

Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ao receber o pedido de tutela cautelar antecedente, cabe a análise da adequação procedimental, sob o prisma da fungibilidade, prevista no parágrafo único, do artigo 305, do NCPC, podendo ser adotado o procedimento para a tutela de natureza satisfativa do artigo 303 do mesmo Código. Neste sentido, assim dispõe o art. 305, p.ú., in verbis:

Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303.

Feitas tais observações, entendo presentes os requisitos autorizadores da pretensão.

A probabilidade do direito encontra-se demonstrada ante a ameaça de dilapidação dos bens, que serão objetos em demanda de dissolução e partilha.

A par disso, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também encontra-se evidenciado.

Diante do risco de se tornar ineficaz a prestação jurisdicional, impõe-se o deferimento da medida liminar pretendida.

Destarte, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para DETERMINAR:

a) o bloqueio dos bens móveis e imóveis em nome do Requerido, bem como os semoventes cadastrados em seu nome junto a ficha do Idaron, determinando o arrolamento dos bens para determinar a inalienabilidade dos bens do casal durante a tramitação do processo (relação dos bens do casal descrita na petição inicial, Id. 19980214, pág. 1-4), com a advertência que os bens a serem partilhados não poderão ser alienados, gratuita ou onerosamente, sem autorização judicial. Nomeio o Requerido como depositário dos bens.

Nesta data procedi a pesquisa via RENAJUD e, procedi o bloqueio do bem encontrado, conforme espelho de pesquisa em anexo.

Oficie-se ao Idaron para proceder o bloqueio/restrição da ficha cadastral em nome do requerido, impedido qualquer transação de venda ou movimentação dos semoventes sem autorização judicial. Indefiro o pedido de gratuidade, contudo, defiro, o recolhimento ao final pelo vencido.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial no tocante ao valor da causa, tendo em vista que o valor informado dos bens é superior ao valor dado a causa, pois como é sabido, à toda causa deverá ser atribuída um valor certo, fixado na petição inicial, sendo que, em ações onde há cumulação de pedidos, o valor da causa deverá ser a soma dos valores de todos, considerando o valor total dos bens e o proveito econômico. Concedo o prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cite-se, o requerido para, no prazo de 05 dias, contestar o pedido de urgência e indicar as provas que pretende produzir.

Não sendo contestado o pedido de urgência, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos.

Nos termos do artigo 308 do CPC, efetivada a tutela cautelar, intime-se o autor para que apresente a petição completa com o pedido principal, no prazo de 30 dias úteis, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.

Apresentado o pedido principal, venham os autos conclusos para designação de audiência preliminar.

Expeça-se o necessário. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO / CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/PRECATÓRIA/PENHORA/ AVALIAÇÃO/OFÍCIO.

Buritis, 26 de julho de 2018.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

ELIAS BATISTA DE OLIVEIRA, brasileiro, união estável, agricultor, portador do CPF sob o nº 837.276.121-34, e RG nº 1089655-4 SJ/MT, residente e domiciliado na Linha C-18, Km 13, PA São José, nos fundos da Fazenda do Geraldo Dentista, Município de Buritis

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 0001601-72.2012.8.22.0021

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

Data da Distribuição: 21/02/2017 11:33:33

Requerente: ALEXANDRA FERMIANO ENEQUIO SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEDI BUTH - RO0003080

Requerido: SEBASTIAO CICERO SOUSA E SILVA

Advogado do(a) INVENTARIADO:

DESPACHO

Vistos,

Chamo o feito à ordem e revogo o DESPACHO do Id. 19571620, pág. 1.

Defiro os pedidos da certidão do Id. 19114918.

Determino ao cartório que proceda a exclusão da advogada Dra. Ledi Buth e, desde já nomeio a Defensoria Pública do Estado de Rondônia para atuar no feito, devendo o cartório proceder sua inclusão e, posteriormente, abrir vistas via sistema.

Cumpra-se e intime-se via PJE.

Buritis, 26 de julho de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 05 dias

Proc.: 0000256-61.2018.8.22.0021

Lauda n. 12703

Órgão emitente: 2ª Vara

Data:26 de Julho de 2018

Classe: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Procedimento: Processo Comum

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Parte Ré: Douglas Paula da Silva e Luzia Evangelista da Silva

Advogado: Karina Tavares Sena Ricardo OAB/RO 4085, militante nesta Comarca;

FINALIDADE: INTIMAR a advogada acima mencionada de que fora expedida cartas precatórias para as Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO e Porto Velho/RO para oitiva de testemunhas.

Buritis, 26 de Julho de 2018

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

Proc.: [0000293-88.2018.8.22.0021](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Juliano Motokowski

Advogado:Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos.Cuida-se de ação penal que move o Ministério Público Estadual em face de Danilo Garcia da Silva, imputando-lhe a prática do crime previsto no Art. 155, caput c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.O acusado foi citado e apresentou resposta a acusação por intermédio da Defensoria Pública, requerendo a absolvição sumária mediante aplicação do princípio da insignificância.É o breve relatório. Decido.Em atenção à tese alegada pela Defesa, de aplicação do Princípio da Insignificância, insta salientar que tal princípio objetiva estabelecer limites para a tipificação penal, onde a tipicidade de uma conduta não deve ser feita apenas sob o ponto de vista formal, ou seja, não se deve observar apenas a subsunção da conduta à descrição legal de crime. A tipicidade penal deve ser entendida perante a análise também da tipicidade material, ou seja, deverá levar em consideração a relevância do bem jurídico atingido no caso concreto. Desta forma, o Princípio da Insignificância reduz o âmbito de incidência do Direito Penal ao considerar materialmente atípicas condutas que causam insignificantes ofensas ao bem jurídico tutelado, apesar, de serem formalmente típicas. Assim, a tipicidade não mais se coaduna com a simples adequação do fato concreto ao tipo penal. Porém, tal princípio não pode ser reconhecido de forma genérica, devendo ser avaliado sua incidência em cada caso concreto, observando-se, em especial, o valor da res furtiva em relação à vítima. Verifica-se dos autos que, em que pese o iter criminis não ter se consumado inteiramente, não o foi por circunstâncias alheias a vontade do agente que não consegui romper o obstáculo que o separava da res, em que pese ter causado dano a residência da vítima.Esta última, por sua vez, é pessoa simples, vendedor de picolés tendo estudado até a 5ª série do ensino fundamental (fl. 27). Assim, não entendo que o dano produzido ao seu patrimônio tenha sido inexpressivo, sendo necessária a aferição de mais elementos para se aferir a culpabilidade e reprovabilidade da conduta do réu. Verifica-se, por fim, que o réu cumpre pena na Comarca desde 2008, e ainda responde a mais duas ações penais nos autos 0000469-67.2018.8.22.0021 (Art. 155, caput, do CP) e 0000034-64.2016.8.22.0021 (Art. 213 do CP), o que denota sua personalidade voltada a prática criminosa, não atendendo, assim, o requisito de inexistência de periculosidade na sua conduta.Deste modo, não entendo tratar-se de caso de absolvição sumária, na forma do Art. 397 do Código de Processo Penal.Imprescindível, pois, a instrução processual.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/12/2018, às 09h00min.Determino a juntada dos antecedentes atualizados.Intimem-se, expedindo-se o necessário.Buritis-RO, quinta-feira, 26 de julho de 2018.Adip Chaim Elias Homsí Neto Juiz Substituto

Proc.: [1000288-20.2016.8.22.0021](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Portal Pisos Eirelli Epp

Advogado:Não Informado (xx)

DESPACHO:

Vistos.Defiro o pedido ministerial (fl. 21).Cite-se a denunciada Portal Pisos Eirelli EPP na pessoa de seu representante legal, Ari Rangel Farias, para apresentar resposta por escrito no prazo de 10 (dez) dias, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas.Na ocasião, o Oficial de Justiça deverá indagar o(s) acusado(s) se possui(em) advogado particular ou quer(em) que sua defesa seja realizada pela Defensoria Pública.Intime-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta,

fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.Pratique-se o necessário.Sirva a presente como MANDADO de citação e intimação.Denunciado(a): Portal Pisos Eirelli EPP, tendo como representante legal o senhor Ari Rangel Farias, podendo ser encontrado na Rua castanheiras, 2039, Setor 03, Buritis/RO.Buritis-RO, quarta-feira, 25 de julho de 2018.Adip Chaim Elias Homsí Neto Juiz Substituto

Proc.: [0000787-50.2018.8.22.0021](#)

Ação:Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)

Autor:Delegado de Polícia

Advogado:Delegado de Polícia ()

Flagranteado:Rolandio Quaresma de Souza

Advogado:Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos.Trata-se de auto de comunicação de prisão em flagrante delito do nacional ROLANDIO QUARESMA DE SOUZA, pela prática do crime previsto no art. 12 da Lei 10.826/2003, cuja pena privativa de liberdade prevista é de detenção de 01 (um) a 03 (três) anos.Observo que a prisão deu-se em estado de flagrância, nos termos do artigo 302 do CPP, havendo notícia de ilícito penal em tese e indícios de autoria do flagrado. Com efeito, esta modalidade de prisão é medida cautelar de constrição da liberdade que exige apenas aparência de tipicidade, não se exigindo valoração mais profunda sobre a ilicitude e culpabilidade, outros requisitos para configuração do crime.Verifico assim, que o auto preenche os requisitos formais, uma vez que foram observadas as disposições dos artigos 304 e 306 do Código de Processo Penal, bem como artigo 5º, incisos LXI, LXII, LXIII e LXIV. Desse modo, DECIDO PELA HOMOLOGAÇÃO DO AUTO, destacando que o flagranteado foi posto em liberdade depois de prestar fiança arbitrada pela autoridade policial, conforme recibo e certidão de fiança acostado, a qual entendo adequada.Aguarde-se a CONCLUSÃO do Inquérito Policial. Cientifique-se o Ministério Público.Buritis-RO, quinta-feira, 26 de julho de 2018.Adip Chaim Elias Homsí Neto Juiz Substituto

Proc.: [0000788-35.2018.8.22.0021](#)

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado do Mato Grosso

Advogado:Promotor de Justiça ()

Réu:Antonio Pereira Martins

Advogado:Não Informado (xx)

DESPACHO:

Vistos.Cumpra-se a Carta Precatória servindo esta como MANDADO.Após, devolva-se a origem com as nossas homenagens. Caso certificado que o réu/testemunha encontra-se em Comarca diversa, sendo declinado seu endereço, remeta-se a deprecata a Comarca indicada ante o seu caráter itinerante, independente de nova deliberação.Na hipótese de o réu/testemunha não ser encontrado no endereço indicado na Carta Precatória, nem for possível obter informações acerca de sua localização, devolva-se a origem.Pratique-se o necessário.Buritis-RO, quinta-feira, 26 de julho de 2018.Adip Chaim Elias Homsí Neto Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:() Processo nº: 7005368-86.2018.8.22.0021

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA LELIA JESUS TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO0005089

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO Vistos,

Considerando que o processo de conhecimento tramita no PJe, o cumprimento da SENTENÇA deverá prosseguir nos mesmos autos eletrônicos.

De modo diverso seria quando o processo de conhecimento tramitou por meio físico, situação em que o art. 16 da Resolução 013/2014-PR, determina que eventual cumprimento de SENTENÇA deverá ser interposto via PJE.

Assim, que a parte autora proceda o cumprimento de SENTENÇA nos autos n. 7001814-17.2016.8.22.0021, apresentando planilha de cálculos e requerimentos nos termos do art. 513 e seguintes do CPC.

Arquivem-se estes autos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/
CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 26 de julho de 2018.

ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO

Juiz Substituto

Requerente: MARIA LELIA JESUS TEIXEIRA

Endereço: RUA BAHIA, 519, SETOR 08, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: RUA JULHO DE CASTILHO, 500, CENTRO, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:() Processo nº: 7005354-05.2018.8.22.0021

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

Advogado do(a) DEPRECANTE:

DEPRECADO: ELIAS INACIO RAIMUNDO SILVA

Advogado do(a) DEPRECADO:

DESPACHO Vistos,

Cumpra-se a carta precatória, após, devolva-se à origem com nossas homenagens. Arquive-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/
CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 25 de julho de 2018.

ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO

Juiz Substituto

Exequite/Deprecante: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

Endereço: AC Salgado Filho, 271, AV. NAÇÕES UNIDAS, NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-970

Executado/Deprecado: ELIAS INACIO RAIMUNDO SILVA

Endereço: MARCO 08, 000000, S/N, ZONA RURAL, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:() Processo nº: 7005352-35.2018.8.22.0021

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

Advogado do(a) DEPRECANTE:

DEPRECADO: N M DIAS DE JESUS REPRESENTACOES - ME

Advogado do(a) DEPRECADO:

DESPACHO Vistos,

Cumpra-se a carta precatória, após, devolva-se à origem com nossas homenagens. Arquive-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/
CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 25 de julho de 2018.

ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO

Juiz Substituto

Exequite/Deprecante: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

Endereço: AC Salgado Filho, 271, AV. NAÇÕES UNIDAS, NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-970

Executado/Deprecado: N M DIAS DE JESUS REPRESENTACOES - ME

Endereço: NOVA UNIAO, 1644, SETOR 02, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:() Processo nº: 7005344-58.2018.8.22.0021

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

Advogado do(a) DEPRECANTE:

DEPRECADO: ADELAR MOREIRA

Advogado do(a) DEPRECADO:

DESPACHO Vistos,

Cumpra-se a carta precatória, após, devolva-se à origem com nossas homenagens. Arquive-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/
CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 25 de julho de 2018.

ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO

Juiz Substituto

Exequite/Deprecante: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

Endereço: AC Salgado Filho, 271, AV. NAÇÕES UNIDAS, NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-970

Executado/Deprecado: ADELAR MOREIRA

Endereço: RUA CASTANHEIRA, 2425, ST 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:() Processo nº: 7005364-49.2018.8.22.0021

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007

EXECUTADO: JORCELANIA VERVLOET LITTIG e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO Vistos,

Intime-se a parte Exequite para emendar à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais correspondentes ao valor da causa, nos termos do art. 12, inciso I da Lei Estadual de n. 3.896/2016, no importe de 2% sobre o valor da causa, considerando que na presente ação não será designada audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Comprovado o pagamento das custas, desde já recebo a emenda à inicial, devendo a escritania cumprir as determinações abaixo:

1. Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de três (3) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou opor embargos em quinze (15) dias, nos termos do art. 231 do CPC, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 829, 914 e 915, CPC).

2. Fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito (art. 827, do CPC). Em caso de pronto pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC).
3. Intime-se o(a) de que no prazo para opor embargos (15 dias), se reconhecer o crédito do exequente, o(a) executado(a) poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916, do CPC).

4. No MANDADO de citação também deverá constar a ordem de penhora e avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do (s) executado (s) (art. 829, §1º, do CPC).

4.1. A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 829, §2º, CPC).

5. Se o(a) executado(a) não tiver domicílio certo ou estiver se ocultando, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, diligenciando o Oficial de Justiça nos termos do §1º, do art. 830 do CPC.

6. Defiro ao Sr. Meirinho proceder às diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Código de Processo Civil.

7. Expeça-se ao exequente certidão nos termos do art. 828 do CPC. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 25 de julho de 2018.

ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO

Juiz Substituto

Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Endereço: Av Ayrton Senna, 1109, setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Executada: JORCELANIA VERVLOET LITTIG

Endereço: Sítio LH Saracura, KM 45, Travessão Marco 0, zona rural, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Executada: EDERSON LITTIG

Endereço: Sítio LH Saracura, KM 45, Travessão Marco 0, zona rural, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:() Processo nº: 7005370-56.2018.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: APARECIDO ANTONIO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO Vistos,

Defiro a gratuidade pleiteada.

Cite-se o INSS para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação.

(NCPC, art. 139, VI), sem olvidar que a parte requerida tem sido relutante na realização de acordos, como se denotam das experiências deste juízo.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 26 de julho de 2018.

ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO

Juiz Substituto

Requerente: APARECIDO ANTONIO ALVES

Endereço: Avenida Porto Velho, 750, Setor 08, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:() Processo nº: 7003295-78.2017.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: EDNA MAGELA PEREIRA COELHO

Advogado do(a) AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597

RÉU: SOLANGE LOPES SILVA 00697944212

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO Intime-se a parte autora para comprovar o pleito de cancelamento das demais negativas de seu nome, ante a alegação inicial de que se tratam também de inserções indevidas, no prazo de 10 dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

VIAS DESTESERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 25 de julho de 2018.

ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO

Juiz Substituto

Nome: EDNA MAGELA PEREIRA COELHO

Endereço: Não informado, setor 10, av. mirassol do oeste s/n, Não informado, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Nome: SOLANGE LOPES SILVA 00697944212

Endereço: Rua Vigésima Nona, s/n, rua francisco macedo, Bela Vista, Itaituba - PA - CEP: 68180-360

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:() Processo nº: 7005390-47.2018.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LINDAURA CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635

RÉU: SABEMI SEGURADORA SA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO Vistos,

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Débito c/c Indenização por Danos Morais, Repetição de Indébito e Pedido de Antecipação de Tutela proposta por LINDAURA CARLOS OLIVEIRA contra o AMERICANLIFE COMPANHIA DE SEGUROS, ambos devidamente qualificados na inicial, narrando a parte autora, em síntese, que é servidora pública aposentada e em dado momento ao conferir seu comprovante de rendimentos deparou-se com valor descontado mensalmente de R\$43,78 (quarenta e três reais e setenta e oito centavos), referente a suposto empréstimo, o qual ela desconhece. Alega má-fé por parte da Requerida, que os descontos tem causado prejuízos, diante da situação totalmente vexatória por se deparar em uma situação de necessidades, por ter sido retirado um benefício de cunho imprescindível para sua subsistência e de

sua família. Requer seja concedida a tutela antecipada de urgência para determinar que a requerida suspenda os descontos indevidos da sua folha de pagamento. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se tão somente em se verificar, segundo as alegações e documentos constantes na inicial, a possibilidade de antecipação de um dos efeitos da tutela final almejada.

Em casos como o dos autos, onde se postula a suspensão do débito, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos a requerente.

Demais disso, a concessão da medida não trará nenhum prejuízo para o Banco Requerido, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta DECISÃO o débito poderá ser reativado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada e, em consequência, determino que a requerida AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS suspenda, imediatamente, o débito realizado, de forma consignada, da folha de pagamento da Autora, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais) até o valor de R\$1.000,00 (mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento desta DECISÃO.

A presente DECISÃO somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.

Intime-se a parte requerida para cumprimento da DECISÃO liminar.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, em razão da parte requerida estar situada em outro Estado, bem como a parte autora não ter se manifestado pela audiência de tentativa de conciliação. Por outro lado, caso as partes se manifestem pela inclusão deste processo em pauta, retornem os autos conclusos para designação de audiência.

Cite-se a parte requerida para, querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Em seguida, intemem-se as partes, para, querendo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as e indicando sua FINALIDADE, no prazo de 05 (cinco) dias, ou se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra (art. 355, inciso I, do CPC).

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 26 de julho de 2018.

ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO

Juiz Substituto

Requerente: LINDAURA CARLOS DE OLIVEIRA

Endereço: Linha Saracura, km 42, lote 46, zona rural, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Requerido: SABEMI SEGURADORA SA

Endereço: Rua Sete de Setembro, - até 998/999, Centro Histórico, Porto Alegre - RS - CEP: 90010-190

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:() Processo nº: 7005398-24.2018.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LUZIA DOMINGOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO Vistos,

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais e Morais com Pedido de Tutela Antecipada proposta por LUZIA DOMINGOS DOS SANTOS contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, ambos qualificados nos autos, narrando a autora, em síntese, que é titular da unidade consumidora de n. 583029-0, que sofre com vários problemas de saúde, e após retornar da cidade de Porto Velho, onde estava realizando tratamento, teve o fornecimento de energia suspenso pela requerida, por ausência de pagamento. Alega que efetuou o pagamento do débito e ao solicitar a ligação da energia foi informada que não seria possível, em razão do poste estar em lugar inapropriado, mais uma vez a requerente regularizou a situação e no dia 19/07/2018 ao solicitar novamente o restabelecimento do fornecimento da energia elétrica, foi informada por funcionários da requerida que não seria ligada, em razão de um débito em nome da requerente em outra unidade consumidora. Aduz a requerente que o débito é indevido, uma vez que se encontra prescrito, bem como o referido débito já foi discutido em outra ação judicial, sendo declarado nulo. Afirma a autora que a requerida somente ligará a energia mediante o pagamento do débito, entendendo ser prática abusiva desta, usando de má-fé com a requerente. Requer seja concedida a tutela antecipada para obrigar a requerida a restabelecer o fornecimento de energia. Juntou os documentos.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

Cumpre salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se tão somente em se verificar, segundo as alegações e documentos constantes na inicial, a possibilidade de antecipação de um dos efeitos da tutela final almejada.

Em casos como os dos autos, onde se postula que a Requerida restabeleça o fornecimento de energia elétrica, enquanto não for resolvido o MÉRITO da presente ação, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.

Com efeito, em uma análise não exauriente, única possível nesta sede, tenho que o pedido da Requerente comporta deferimento.

Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos a Requerente.

É certo e óbvio que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial.

Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta DECISÃO, não trazendo prejuízo a requerida.

Por estas razões, nos termos do art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada, para determinar que a Requerida restabeleça o fornecimento de energia na unidade consumidora de n. 583029-0, localizada na Rua Padre Fiovo Camaione, n. 1851, Setor 08, nesta Cidade, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento de qualquer das ordens.

A presente DECISÃO somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça.

Defiro a inversão do ônus da prova, pois conforme preconiza o art. 6º, VIII do CDC, que a inversão do ônus da prova será direito do consumidor, quando a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência, como é o caso dos autos.

Visando economia processual e celeridade, uma vez que é de conhecimento que a empresa requerida não realiza acordos, deixo de designar audiência de conciliação, por outro lado, caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta, retornem os autos conclusos para designação de audiência.

Intime-se a parte requerida para cumprimento da DECISÃO liminar.

Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Em seguida, intemem-se as partes, para, querendo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as e indicando sua FINALIDADE, no prazo de 05 (cinco) dias, ou se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra (art. 355, inciso I, do CPC).

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 26 de julho de 2018.

ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO

Juiz Substituto

Requerente: LUZIA DOMINGOS DOS SANTOS

Endereço: Setor 08, N1851, Rua Padre Fiovo Camaione, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: teixeirópolis, 1363, setor 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:() Processo nº: 7007659-93.2017.8.22.0021

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: PEMAZA S/A

Advogado do(a) DEPRECANTE: MARIA DA CONCEICAO SILVA ABREU - RO0002849

DEPRECADO: PRESTIGIO TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) DEPRECADO:

DESPACHO Defiro o pedido de id. 18830295.

Expeça-se ofício para a Secretaria Estadual de Educação, determinando que suspenda o pagamento da quantia de R\$52.737,23 (cinquenta e dois mil setecentos e trinta e sete reais e vinte e três centavos), referente ao contrato nº 081/PGE-2013 e 57/PGE/2014.

Efetivado o bloqueio, intime-se o executado e devolva-se à origem.

VIAS DESTES SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 26 de julho de 2018.

ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO

Juiz Substituto

Nome: PEMAZA S/A

Endereço: Avenida Transcontinental, 990, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-874

Nome: PRESTIGIO TRANSPORTES LTDA - ME

Endereço: AC Buritis, 950, R.Cravo da India,Lote 01, Quadra 078, Setor 01-A, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:() Processo nº: 7009139-09.2017.8.22.0021

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JULIANA ROMUALDO GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: CARLOS ROCHA SANTOS

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por JULIANA ROMUALDO GOMES em face de CARLOS ROCHA SANTOS. Pretende a parte autora a condenação da requerida na obrigação de fazer consistente na transferência do veículo tipo motocicleta marca Honda/NXR 125 Bros ES, cor vermelha, ano 2004/2004, placa NCL 0486, RENAVAL 832283290, cujo bem fora objeto de negócio jurídico firmado em 20/07/2011.

O requerido, citado por edital, apresentou contestação por negativa geral.

Decido.

Aduz a parte requerente ter vendido o veículo tipo motocicleta marca Honda/NXR 125 Bros ES, cor vermelha, ano 2004/2004, placa NCL 0486, RENAVAL 832283290 para o requerido, tendo assinado o documento único de transferência em 20/07/2011, porém até a presente data o requerido não transferiu o bem ou quitou as dívidas lançadas pela DETRAN e SEFIN.

Em razão de não ter sido encontrado para ser citado pessoalmente, procedeu-se com a citação por edital, sendo nomeada a Defensoria Pública para atuar em sua curadoria.

Como é comum em casos como este, ainda que o veículo não esteja mais na posse do requerido, não é motivo suficiente para eximir-se da responsabilidade no atinente a sua transferência, tendo em vista que esse, na época, se responsabilizou pela transferência, conforme demonstrado nos autos.

Nesse sentido, no que tange a transferência do veículo, estabelece o art. 1.267 do Código Civil que a transferência da propriedade ocorre por meio da tradição, sendo certo na hipótese em tela que isso ocorreu, conforme recibo do veículo assinado pelas partes.

Ademais, por força do § 1º do art. 123 do CTB, haveria a requerida de ter providenciado, no prazo de 30 dias, as medidas administrativas necessárias à expedição de novo registro. Sendo certo que o recibo foi assinado pelo vendedor, constando nele o nome do comprador (ora requerido), caberia à adquirente proceder à regularização da documentação em seu nome junto ao DETRAN, no prazo legal fixado.

Nesse sentido o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia se pronunciou:

Obrigação de fazer. Compra e venda de veículo. Transferência. Detran. Prazo de 30 dias. Inocorrência. Débitos. Multa e IPVA. Aquele que compra veículo assume toda a responsabilidade concernente ao bem, e tem 30 dias para providenciar no DETRAN a transferência da documentação para o seu nome, não se eximindo de sua obrigação pela simples alegação de multas e IPVA em atraso, anteriores à autorização para transferência do veículo. (Apelação Cível nº. 100.001.2007.010502-1, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia).

Desse modo, deve o Juiz em cada caso adotar a DECISÃO que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da Lei e às exigências do bem comum.

No caso em comento, considerando que a tradição transfere de imediato ao adquirente a propriedade do bem móvel, sendo este

responsável por todo e qualquer ônus em relação ao veículo, JULGO PROCEDENTE os pedidos da parte autora, nos termos do art. 487, I do CPC e determino ao requerido que proceda, no prazo de 10 dias, a transferência do veículo objeto dos autos para seu nome, bem como os débitos existentes desde a aquisição do bem em 20/07/2011.

Caso não cumpra no prazo determinado, com base no art. 461 do Código de Processo Civil, expeça-se ofício ao Departamento de Trânsito de Rondônia que proceda, no prazo de 10 dias, a transferência do bem tipo motocicleta marca Honda/NXR 125 Bros ES, cor vermelha, ano 2004/2004, placa NCL 0486, RENAVAL 832283290, bem como os débitos existentes a partir de 20/07/2011, para o nome do requerido, cuja qualificação deverá constar no documento, independentemente de vistoria no veículo.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, independente de nova intimação do credor, proceda-se o Cartório o cumprimento de SENTENÇA, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Nada mais havendo, archive-se com as baixas devidas.

P. R. I.

VIAS DESTESERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 26 de julho de 2018.

ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO

Juiz Substituto

Nome: JULIANA ROMUALDO GOMES

Endereço: Linha 01, KM-4,5, GB-01,, S/N, SENTIDO RIO PARDO, Zona Rural, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Nome: CARLOS ROCHA SANTOS

Endereço: AC Buritis, Avenida Porto Velho 1579, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 Endereço: Rua FLoriano Peixoto, 2021, Setor 8, Buritis - RO - CEP: 76880-000 Endereço: Rua FLoriano Peixoto, 2021, Setor 8, Buritis - RO - CEP: 76880-000

COMARCA DE COSTA MARQUES

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

1ª Vara Criminal da Comarca de Costa Marques/RO

(e-mail: cmr1criminal@tjro.jus.br)

Juíza de Direito: Maxulene de Sousa Freitas

Proc.: 0000118-17.2015.8.22.0016

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público Estadual

Réu:Anderson Pantoja da Silva, Dian Prata Venancio, Edvardy Felis dos Santos, Elmer John Andrade, Francisco Gargarim Duarte, Fredson Caetano da Silva, Gildson Nascimento Costa, Gislaine Mendes Marangon, Jeferson Rodrigues Justino, Julio Vicente Marcelino Neto, Márcio José Máximo, Naiara Uzula dos Santos, Neusa Kiyome Kawai Andrade, Raully Gonçalves de Souza, Roberto Monteiro Alves, Ronildo José Teixeira, Ronis José Teixeira Advogado:Luciano da Silveira Vieira (RO 1643), José Neves Bandeira (RO 182), Cleverson Plentz (OAB/RO 1481), José Neves Bandeira (RO 182), Fabio Pereira Mesquita Muniz (OAB/RO 5904), Luciano da Silveira Vieira (RO 1643), Fabio Pereira Mesquita Muniz (OAB/RO 5904), Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372), Dênio Guilherme Machado Costa (RO 1797), Luciano da Silveira Vieira (RO 1643), José Neves Bandeira (RO 182), Hosney Repiso Nogueira (OAB/RO 5921), Anderson Fabiano Brasil (RO 5921), Hosney Repiso Nogueira (OAB/RO 5921), José Neves Bandeira (RO 182), Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372), Anderson Fabiano Brasil (RO 5921), Hosney Repiso Nogueira (OAB/RO 5921), Anderson Fabiano Brasil (RO 5921), Hosney Repiso Nogueira (OAB/RO 5921)

DESPACHO:

Vistos,Considerando que os embargos de declaração interpostos pelo Ministério Público são dotados de efeitos infringentes, oportunizo aos embargados o prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 619 do CPP, para se manifestarem.Intimem-se os embargados por seus advogados, via publicação no DJE.Expeça-se o necessário.Costa Marques-RO, quarta-feira, 25 de julho de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0000118-17.2015.8.22.0016

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público Estadual

Réu:Anderson Pantoja da Silva, Dian Prata Venancio, Edvardy Felis dos Santos, Elmer John Andrade, Francisco Gargarim Duarte, Fredson Caetano da Silva, Gildson Nascimento Costa, Gislaine Mendes Marangon, Jeferson Rodrigues Justino, Julio Vicente Marcelino Neto, Márcio José Máximo, Naiara Uzula dos Santos, Neusa Kiyome Kawai Andrade, Raully Gonçalves de Souza, Roberto Monteiro Alves, Ronildo José Teixeira, Ronis José Teixeira

Advogado:Luciano da Silveira Vieira (RO 1643), José Neves Bandeira (RO 182), Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856), Cleverson Plentz (OAB/RO 1481), José Neves Bandeira (RO 182), Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856), Fabio Pereira Mesquita Muniz (OAB/RO 5904), Luciano da Silveira Vieira (RO 1643), Fabio Pereira Mesquita Muniz (OAB/RO 5904), Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372), Dênio Guilherme Machado Costa (RO 1797), Luciano da Silveira Vieira (RO 1643), José Neves Bandeira (RO 182), Hosney Repiso Nogueira (OAB/RO 5921), Anderson Fabiano Brasil (RO 5921), Hosney Repiso Nogueira (OAB/RO 5921), José Neves Bandeira (RO 182), Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372), Anderson Fabiano Brasil (RO 5921), Hosney Repiso Nogueira (OAB/RO 5921), Anderson Fabiano Brasil (RO 5921), Hosney Repiso Nogueira (OAB/RO 5921)

FINALIDADE: Intimar os Advogados da causa para ciência e manifestação em relação aos Embargos de Declaração interposto pelo Ministério Público, o qual segue transcrito:

MMª Juíza, Da análise da SENTENÇA, constata-se a omissão concernente ao aditamento da denúncia em relação aos réus Dian Prata Venâncio e Márcio José Máximo pela prática do crime previsto no artigo 333 do Código Penal, conforme recebimento da denúncia à fl. 2232 e pedido ministerial de condenação por ocasião das alegações finais.

Acrescenta-se, ainda, a contradição no que tange ao regime inicial de cumprimento de pena em relação aos sentenciados Dian Prata Venâncio, Márcio José Máximo, Fredson Caetano da Silva, Ronis José Teixeira, Ronildo José Teixeira, Naiara Uzula dos Santos, Gislaine Mendes Maragon, Elmer John Andrade e Anderson Pantoja da Silva, pois muito embora o somatório das penas ultrapasse o montante legal para fins de incidência do regime semiaberto, este foi o regime fixado pela douda magistrada, sendo que o correto seria o regime fechado, nos termos do artigo 33, §2º, alínea "a" do CP.

Anota-se o adequado cabimento de embargos de declaração para o fim de corrigir erro concernente à fixação de regime prisional, consoante entendimento jurisprudencial:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS OMISSÃO. QUANTIDADE DE DROGA. FIXAÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 42 DA LEI 11.343/06 E ART. 33 DO CP. 1)Em atenção ao artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal, c/c o artigo 42 da Lei n. 11.343/2006, embora estabelecida a pena definitiva menor que 04 anos, sendo primária a condenada, e sem antecedentes, a natureza e quantidade de entorpecentes apreendidos (7kg de cocaína) justificam a imposição de regime prisional mais gravoso, no caso o semiaberto. EMBARGOS PROVIDOS. TJ/GO, embargos de declaração na apelação criminal nº 171157-53.2015.8.09.0175(201591711576), rel. Desembargador Nicomedes Borges, j. 31 de janeiro de 2017.

Diante do exposto, o Ministério Público requer o acolhimento do presente embargos de declaração, a fim de que este doudo juízo supra a omissão quanto ao crime previsto no artigo 333 do Código Penal e, ainda, proceda à correta fixação do regime prisional, devendo incidir o regime inicial fechado, nos moldes acima delineados.

Costa Marques-RO, 19 de julho de 2018. Dinalva Souza de Oliveira Promotora de Justiça

Proc.: 0029450-83.2002.8.22.0016

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Ministério Público Estadual

Advogado:Promotor de Justiça Cm (123 cm)

Denunciado:Valtair Messias Azevedo

Advogado:Ronny Ton Zanotelli (RO 1393)

Recurso de Apelação Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Adriane Gallo

Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

- Fone:(69) 36512316 Processo nº: 0017279-26.2004.8.22.0016

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GENTIL DE ARAUJO SILVA Advogado do(a)

EXEQUENTE: JOSE NEVES BANDEIRA - RO0000182

EXECUTADO: ANTONIO SEBASTIAO DE OLIVEIRA CAMPOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro o pedido do Exequente, assim, remetam-se os autos à contadoria para a atualização da dívida.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos para as medidas constritivas cabíveis à disposição deste juízo.

Pratique-se o necessário.

Costa Marques/RO, 25 de julho de 2018.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

- Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7001389-05.2016.8.22.0016

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: LUCIANA PORFIRIO DE ANDRADE, MARCELO

ROBERTO DA SILVA, MARCO ROGERIO DA SILVA, MARCIA

RENATA DA SILVA, LAIZ REGINA MORAES DA SILVA, ALISSON

DIVINO TICONA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: JOSE NEVES

BANDEIRA - RO0000182

Advogado do(a) AUTOR: EDNALDO BATISTA RIBEIRO - PR60456

Advogado do(a) AUTOR: EDNALDO BATISTA RIBEIRO - PR60456

Advogado do(a) AUTOR: EDNALDO BATISTA RIBEIRO - PR60456

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DE MATOS PEREIRA - MS17446

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: WILSON ANTONIO DA SILVA Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de Ação de Reconhecimento de União Estável "post mortem" ajuizada por Luciana Porfírio de Andrade.

Pois bem.

A DECISÃO de id n. 16620733, determinou a citação dos herdeiros para manifestarem-se nos presentes autos.

Ademais, existe determinação ainda no que tange a correção dos polo passivo, haja vista a necessidade da inclusão de todos os herdeiros no "polo passivo", não como consta na ação "polo ativo".

Outrossim, o Parquet foi intimado a dar parecer no presente feito, o qual não se opôs ao pedido da Autora, contudo, aduziu que deverá a Autora apresentar provas mais robustas. Por fim, referente o pedido de avaliação judicial dos bens, indicou o processo 7001055-34.2017.8.22.0016, como sendo o correto para direcionamento do pedido.

Diante do exposto, determino a inclusão dos herdeiros a) Laiz Regina Moraes da Silva; b) Alisson Divino Ticona da Silva, representado por sua genitora Olinda Ticona; c) Marco Rogério da Silva; d) Marcia Renata da Silva; e) Marcelo Roberto da Silva, no "polo passivo" da ação.

De outro lado, intimado os herdeiros com exceção de Alisson Divino Ticona da Silva, representado por sua genitora Olinda Ticona, todos requereram habilitação nos autos, contudo, deixaram de se manifestar nos prazo de 15 (quinze) dias. Portanto, defiro a habilitação de todos, por conseguinte intimados através de seu Patrono a se manifestarem da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Já o herdeiro Alisson Divino Ticona da Silva, representado por sua genitora Olinda Ticona, não foi localizado, conforme Carta AR negativa de id n. 17536978.

Assim, expeça-se MANDADO de citação do herdeiro Alisson a ser cumprido por Oficial de Justiça, a fim de que se manifeste nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, indefiro o pedido da herdeira Laiz Regina Moraes da Silva, quanto a avaliação judicial de bens, visto que este pedido deverá ser feito no processo de Inventário n. 7001055-34.2017.8.22.0016.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO

Costa Marques/RO, 25 de julho de 2018.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-

000 -Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7000182-97.2018.8.22.0016

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JESSIANE NUNES DIAS Advogados do(a) AUTOR:

JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882, TIAGO GOMES CANDIDO

- RO7858

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da demanda e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Nesta mesma ocasião, havendo a necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado na forma do art. 455 do NCPC, e por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando essa necessidade sob pena de indeferimento.

Após, tornem-se os autos conclusos para o saneamento.

Caso ambas as partes, ou todas elas, requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

Costa Marques - Vara Única, 25 de julho de 2018

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

- Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000593-77.2017.8.22.0016

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: VALDIR APARECIDO DE LIMA Advogados do(a) AUTOR:

ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI

MARQUES JUNIOR - RO0002056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Em análise a peça colacionada ao id n. 19411898, verifico que a DECISÃO de id n. 10820989, a qual defere a Tutela Antecipada para imediata reimplantação do benefício auxílio-doença a parte Autora, de fato foi cumprida pela Autarquia Ré, contudo, houve cessação em 26.06.2018.

Portanto, oficie-se a Autarquia Ré para que cumpra de imediato a DECISÃO supra, assim como junte nos autos comprovante da referida implantação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Oficie-se com urgência.

Sem prejuízo, em homenagem ao princípio da celeridade, tendo em vista que assim já se manifestou a autarquia, ora requerida, em outros autos, determino que a presente DECISÃO seja enviada para a APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, aos cuidados do gerente executivo da AADJ, Sra. Vanessa Felipe de Melo (vanessa.melo@inss.gov.br), tel: 3533-5000, inclusive, por e-mail.

Costa Marques/RO, 25 de julho de 2018.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-

000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 7001133-28.2017.8.22.0016

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

EXECUTADO: JURANDI AVELINO ROCHA, JOSEFA JOSUE DA SILVA ROCHA

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Costa Marques - Vara Única, fica V. Sa. por seu procurador, intimada para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito,

Costa Marques, 25 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-

000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7000600-35.2018.8.22.0016

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: PREFEITURA DE COSTA MARQUES Advogado do(a)

AUTOR: MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO - SP0268666

RÉU: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA. Advogado do(a)

RÉU: FELIPE QUINTANA DA ROSA - RS56220

DESPACHO

Considerando o teor da certidão cartorária, indefiro o pedido colacionado ao ID nº 19848255, uma vez que a intimação do Município deverá ser por meio eletrônico ou remessa dos autos, nos moldes do parágrafo 1º, do artigo 183, do CPC.

Portanto, DESIGNO nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de agosto de 2018, às 09h30min.

Devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Intime-se as partes.

Outrossim, intime-se o Ministério Público, para que informe se possui interesse no feito.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, observando o seguinte endereço para localização:

Nome: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.

Endereço: Rua Alfred Jurzykowski, 562, Paulicéia, São Bernardo do Campo - SP - CEP: 09680-100

b) MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando, para tanto, o seguinte endereço:

Nome: Prefeitura de Costa Marques

Endereço: Av Chianca, 1381, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Costa Marques - Vara Única, 25 de julho de 2018.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-

000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7001600-41.2016.8.22.0016

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOAO AGRIPINO RAMOS Advogado do(a) AUTOR:

JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando a petição retro, existem nos autos pendências de honorários periciais.

Destarte, nos termos do artigo 465, §§3º e 4º, o depósito da verba honorária deve ser realizado antes do início dos trabalhos. Aliás, o levantamento dos valores também deve se dar logo após a entrega do laudo e esclarecimentos necessários.

Compulsando os autos verifico que a perícia foi devidamente realizada, sendo que o feito já foi, inclusive, sentenciado. Deste modo, providencie-se o necessário para que o perito receba seus honorários.

Com o pagamento e não havendo outras providências a adotar, arquivem-se.

Providenciem o necessário.

Costa Marques - Vara Única, 25 de julho de 2018.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

- Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000621-79.2016.8.22.0016

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: PEDRO ALVES ALVARENGA Advogado do(a)

EMBARGANTE: JOSE NEVES BANDEIRA - RO0000182

EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES

Advogado do(a) EMBARGADO

DESPACHO

O Embargante peticionou nos autos, concordando em pagar o débito do quantum de R\$ 4.575,85 (quatro mil quinhentos e setenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), conforme demonstrativo de débito de id n. 19165326, pág. 2.

Assim, intime-se o Embargado/Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias se manifestar da proposta de acordo.
Remeta-se os autos, nos moldes do art. 183, §1º, do CPC.
Pratique-se o necessário.
Costa Marques/RO, 25 de julho de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316

Processo nº: 0001060-25.2010.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIO GALDINO D EOLIVEIRA Advogado do(a)
EXEQUENTE: JOSE NEVES BANDEIRA - RO0000182
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO
Intime-se a parte autora/exequente, por meio de seu patrono, para se manifestar quanto a certidão retro e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:

Nome: ANTONIO GALDINO D EOLIVEIRA
Endereço: Av. 13 de Setembro, 1590, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Costa Marques - Vara Única, 25 de julho de 2018
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7001219-96.2017.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ROSANGELA DA COSTA SILVA PRATES
Advogado do(a) REQUERENTE: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS - RO3262
REQUERIDO: DISTRIBUIDORA JAFRA DE COSMETICOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO LEOPOLDO DA MATTA NEPOMUCENO - SP154067

DECISÃO

Vistos.
Defiro o pedido encartado na peça de id n. 19997105.
Assim, determino a suspensão do presente feito pelo período de 15 (quinze) dias, para que o Representante Legal da Requerente empreenda diligências com o fito de localizar endereço atualizado do Executado.

Transcorrido o prazo da suspensão/sobrestamento processual, fica a Requerente intimada, via Representante Legal - DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Após, tornem-se os autos conclusos.
Intimem-se as partes da presente DECISÃO. Cumpra-se.
Costa Marques/RO, 26 de julho de 2018.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Costa Marques - Vara Única
Processo: 7001637-68.2016.8.22.0016
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, JONATAS DA SILVA ALVES - RO0006882, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586

EXECUTADO: JOSE AMARILDO DE SOUZA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte Autora, por intermédio de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias comprovar sua distribuição.

Costa Marques, 26 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7001441-98.2016.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSE ANTONIO ANDRE Advogado do(a) AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de Ação Previdenciária proposta pelo José Antônio André em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A SENTENÇA de MÉRITO julgou procedente o pedido do Autor, conforme id n. 18747645.

Ocorre que os honorários devidos ao perito encontram-se pendente de pagamento. Destarte, nos termos do artigo 465, §4º, do CPC, o depósito da verba honorária deve ser realizado antes do início dos trabalhos. Aliás, o levantamento dos valores também deve se dar logo após a entrega do laudo e esclarecimentos necessários.

No presente feito, o laudo técnico fora juntado aos autos na data de 31/03/18 (id n. 17272785), contudo, até o momento o perito não recebeu os valores referentes aos honorários.

Exigir a cobrança destes por meio do cumprimento de SENTENÇA seria penalizar duplamente o nobre Expert.

Portanto, intime-se o Autor, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, depositar nos autos os valores arbitrados a título de honorários periciais, R\$1.800,00 (um mil oitocentos reais), conforme documento e DECISÃO de de id's. n. 15076962 e 15242946, sob pena de execução forçada.

Realizado o depósito dos valores, expeça-se Alvará Judicial para levantamento em favor do perito.

Expeça-se o necessário.
Costa Marques/RO, 26 de julho de 2018.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000525-93.2018.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: DINEUZA DA SILVA MARCELINO Advogado do(a)
AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em saneador.

Trata-se de Ação Previdenciária ajuizada por DINEUZA DA SILVA MARCELINO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e não demonstrando, a presente causa, complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação, e de logo passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

Não há preliminares a serem apreciadas. As partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Instandas a sugerir pontos controvertidos e a especificar provas a produzir, a parte quedaram-se silentes. Fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) a parte autora exerce ou já exerceu a atividade rural; b) em caso afirmativo, quais os períodos de atividade exercida; c) foram cumpridos os períodos de carência legal; d) reside a parte autora, ou já residiu, na zona rural do município. Quais os períodos respectivos; e) o imóvel rural respectivo é explorado em regime de economia familiar.

Nesse mesmo sentido, específico, doravante, os meios de prova cuja produção será admitida nos autos, quais sejam: a) prova documental nova, assim concebida a juntada de documentos inexistentes ou inacessíveis no momento da propositura da ação (autor) ou apresentação da contestação (réu); b) prova testemunhal, c) depoimento pessoal das partes, ao critério do juízo, por entender que são suficientes ao deslinde do feito, nos moldes dos arts. 357, inc. II e 385 do CPC.

Diante do disposto nos arts. 357, III e 373 e §§ do CPC, passo a definir a distribuição do ônus da prova no presente feito, da maneira seguinte: a) à parte autora cumprirá provar os fatos referentes aos itens "a", "b", "c" e "d" dos pontos controvertidos fixados; b) à parte requerida, por sua vez, cumprirá produzir contraprova apta a descaracterizar os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, correspondentes aos pontos controvertidos já fixados.

Designo audiência de instrução e julgamento para a data de 30 de agosto de 2018, às 08h10min.

Eventual apresentação de novo rol de testemunha, deverá as partes observarem o disposto no art. 357, §4º, do CPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais das testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado na forma do art. 455 do CPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal excepcional necessidade, para apreciação judicial, sob pena de indeferimento. Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Intimem-se as partes e seus procuradores acerca do teor da presente, oportunidade em que deverão ser cientificadas quanto a imprescindibilidade de fazerem-se presentes na audiência acima designada, acompanhadas de suas testemunhas, as quais deverão por elas serem advertidas de que o não comparecimento implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento de multa, desde logo, fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), em caso de ausência de justificativa acolhida pelo Juízo, prestada até a data da sessão.

Declaro saneado o feito.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do NCP e respectivos parágrafos.

Solicitados, que sejam, esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, venham os autos novamente conclusos.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escritania a estabilidade da presente DECISÃO, e cumpra-se na íntegra.

Expeça-se o necessário.

Costa Marques/RO, 26 de julho de 2018.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone: (69) 36512316

Processo nº: 0001254-83.2014.8.22.0016

Classe: FAZ PUBL - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA - PJ Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: GILSON MARQUES DA SILVA, JACQUELINE FERREIRA GOIS Advogados do(a) RÉU: ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA - RO0001357, ADÃO TURKOT - RO0002933

Advogado do(a) RÉU: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ - RO0005904

DESPACHO

Defiro o pedido retro.

Expeça-se a certidão requerida.

Costa Marques - Vara Única, 26 de julho de 2018.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone: (69) 36512316

Processo nº: 7001397-79.2016.8.22.0016

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CELSO DE PAULA FREITAS Advogado do(a)

EXEQUENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA

CERON Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA

TORRES - RO0005714

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).

P. R. I.

Após, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA

Nome: CELSO DE PAULA FREITAS

Endereço: HOTEL FLORESTA PROXIMO AO BOSQUE, S/N, HOTEL, CENTRO - COSTA MARQUES RO, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Av. Chianca, s/n, centro, escritorio, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Costa Marques/RO, 26 de julho de 2018.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone: (69) 36512316

Processo nº: 7000499-32.2017.8.22.0016

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: SIDNEY DA SILVA FERREIRA Advogado do(a) RÉU: JOSE NEVES BANDEIRA - RO0000182

DESPACHO

Vistos em saneador.

Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, consistente em Enriquecimento Ilícito e Dano ao Erário ajuizada pelo Ministério Público de Rondônia em desfavor de SIDNEY DA SILVA FERREIRA.

Citado, o Requerido apresentou defesa prévia.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e não demonstrando, a presente causa, complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação, e de logo passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

Não há preliminares a serem apreciadas. As partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Instadas a sugerir pontos controvertidos e a especificar provas a produzir, as partes ficaram-se silentes. Fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) se houve descumprimento de carga horária e respectivo recebimento de remuneração pelo Requerido; b) se houve violação dos princípios norteadores da administração pública; c) se a ação ou omissão da parte ré caracteriza ato ilegal imbuído de dolo ou culpa; d) se houve prejuízo ao erário e/ou enriquecimento ilícito do agente público; e) qual a extensão dos prejuízos.

Nesse mesmo sentido, específico, doravante, os meios de prova cuja produção será admitida nos autos, quais sejam: a) prova documental nova, assim concebida como a juntada de documentos inexistentes ou inacessíveis no momento da propositura da ação (autor) ou apresentação da resposta do réu; b) prova testemunhal; c) depoimento pessoal das partes e do(s) réu(s) ao critério do juízo, por entender que as tais são suficientes ao deslinde do feito, nos moldes dos arts. 357, inc. II e 385 do NCPC.

Diante do disposto nos arts. 357, III e 373 e §§ do NCPC, passo a definir a distribuição do ônus da prova no presente feito, da maneira seguinte: a) à parte autora cumprirá provar os fatos referentes aos itens "a", "b", "c", "d" e "e" dos pontos controvertidos fixados; b) à parte requerida, por sua vez, cumprirá produzir contraprova apta a descaracterizar os requisitos pertinentes ao fato constitutivo do direito perseguido, correspondentes aos pontos controvertidos já fixados.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de setembro de 2018, às 08h00min.

Intimem-se as partes para que as partes apresentem - no prazo comum de 15 (quinze) dias - seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais das testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado na forma do art. 455 do NCPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal excepcional necessidade, para apreciação judicial, sob pena de indeferimento.. Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Com a vinda dos róis de testemunhas, havendo pedido para que estas sejam intimadas pelo Oficial de Justiça, venham-me conclusos de imediato para apreciação. Não advindo pedido de intimação das testemunhas pelo oficial de justiça, o que deverá igualmente ser certificado, aguarde-se em cartório até a data da solenidade acima designada.

Caso contrário, não advindo pedido de intimação das testemunhas pelo oficial de justiça, o que deverá igualmente ser certificado, aguarde-se em cartório até a data da solenidade acima designada. Não arroladas testemunhas no prazo assinalado - e não se identificando pertinência ao depoimento pessoal de qualquer das partes - o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para o cancelamento da audiência e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Cientifique-se o Ministério Público acerca da solenidade.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados, que sejam, esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos novamente conclusos.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrituração a estabilidade da presente DECISÃO.

Intimem-se para a audiência as partes, seus respectivos procuradores e as testemunhas eventualmente arroladas.

Expeça-se o necessário.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

Costa Marques/RO, 26 de julho de 2018.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7000333-34.2016.8.22.0016

Classe: INF JUV CIV - BUSCA E APREENSÃO (1438)

REQUERENTE: GILMAR ULLOA MORON Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: SKARLIE SUAREZ VILLAR Advogado do(a) REQUERIDO: SENTENÇA

Vistos, etc.

HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo entabulado em audiência, mediante resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, "b", do CPC. P.R.I.

Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: SKARLIE SUAREZ VILLAR

Endereço: BR 429, LINHA 07, KM 34, S/N, 5 CASA AO LADO ESQUERDO, FAZENDA GIGDÊ, SÍTIO, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:

Nome: GILMAR ULLOA MORON

Endereço: AV DEMETRIO MELLAS, 1708, COSTA MARQUES, centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Costa Marques - Vara Única, 26 de julho de 2018.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7001313-78.2016.8.22.0016

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CARMEN ALVAREZ OJOPI DE ROCA Advogados do(a)

EXEQUENTE: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO0003765, CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO0004741

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado do(a)

EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Remeta-se os autos à Contadoria para que apresente o valor correto da presente execução, tendo em vista a controvérsia apresentadas pelas partes.

Inicialmente, tem-se no teor da SENTENÇA que a Autarquia Ré de fato fora condenada a pagar as prestações em atraso, veja: "Consigno que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região)."

Portanto, defina-se como data inicial para confecção dos cálculos dos retroativos, aquela informada no documento de id n. 6565251, pág. 5.

Em seguida, intimem-se ambas as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o cálculo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Costa Marques/RO, 26 de julho de 2018.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7000768-37.2018.8.22.0016

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: DANIEL HENRIQUE RIBEIRO Advogado do(a) AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Defiro a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98, do NCPC.

Trata-se de Ação de Concessão de Benefício Assistencial – LOAS, com pedido de tutela de urgência, movida por DANIEL HENRIQUE RIBEIRO em desfavor de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A tutela de urgência antecipada serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a SENTENÇA a ser proferida no final. O art. 300 do NCPC, pressupõe a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

De outro lado, a plausibilidade da argumentação e a probabilidade do direito, ao menos nesta análise sumária, não encontra-se apta a subsidiar o pleito de urgência, qual seja comprovar que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Alega está com 77 (setenta e sete) anos e não possui condições de arcar com o próprio sustento, necessitando o amparo social oferecido pela legislação em comento.

Todavia, ressalta que trabalha realizando conserto de bicicletas. Além disso, consta na inicial, que ele exerce a profissão de mecânico. Sob essa perspectiva, denota-se que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da Tutela de Urgência.

A Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n. 8.742/93) é imune à dúvidas quando trata do benefício pleiteado pela parte autora, eis o disposto no art. 20:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

Nos moldes do acima transcrito, a Lei 8.742 traz como definição de portador de deficiência, em seu artigo 20, a pessoa incapacitada para a vida independente e para o trabalho; bem como a pessoa incapaz de prover a própria manutenção, o que numa análise superficial, não está comprovado in casu.

Posto isso, INDEFIRO a tutela provisória de urgência antecipada postulada, nos termos da fundamentação acima.

Ao propósito da audiência de conciliação, faço consignar que o art. 334 do NCPC assim dispõe:

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo o réu ser citado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

[...]

§ 5º. O autor deverá indicar, na petição inicial, seu interesse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

Não obstante a suposta obrigatoriedade imposta pela nova lei adjetiva civil no que tange à realização de prévia audiência de conciliação ou mediação, à luz da experiência deste Juízo - já consideradas a matéria dos autos e as particularidades desta região - descortina-se nos autos ser mesmo improvável a obtenção de conciliação na mencionada solenidade, o que destitui o ato de qualquer utilidade prática, ou, sua ausência, de um qualquer prejuízo, mormente se a autocomposição mediante interesse superveniente poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos. Atrai, ao revés, adequação e necessidade a que se resguarde, no particular, o princípio da razoável duração do processo, bem assim adequada gestão de recursos humanos e materiais que seriam dedicados ao inútil ato.

Outrossim, a parte requerida, demandada contumaz nesta comarca, em ações dessa natureza, já manifestou a este Juízo, por meio de ofício, o seu total desinteresse em tomar assento nas referidas audiências de conciliação ou mediação, dada a inviabilidade da celebração de composição amigável - no seu próprio sentir - nessa fase apenas inicial do processo, e nas demandas desta natureza.

No caso dos entes públicos, mais improvável ainda se revela a obtenção de conciliação, porquanto ainda remanesce relevante discussão desde há muito travada derredor da possibilidade da celebração de uma qualquer transação processual, em face do princípio da legalidade estrita conjugado ao princípio da indisponibilidade do interesse público, apesar de ser, este, apenas secundário, no mais das vezes.

Ademais, há de se considerar a já sobrecarregada pauta de audiências do CEJUSC – ainda detentor de estrutura e recursos deficientes para fazer frente a todo e qualquer processo, em todos eles se ordenando audiência prévia de conciliação, o que já faz com que os feitos fiquem a aguardar vários meses para receber contestação, quando de antemão já se sabe que, neste lapso temporal, não advirá qualquer acordo nos autos.

Nesta senda, certo é que o princípio constitucional-processual da duração razoável do processo, sufragado no art. 5, inc. LXXVIII da CF/88, cotejado com os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, e, ainda, com o próprio espírito da novel legislação processual civil – que, nos arts. 505 e 507, coíbe a desnecessária repetição de atos processuais - vedam a este Juízo a prática de atos processuais inúteis - por simples capricho ou demasiado apego à instrumental letra da lei -, inservíveis mesmo, por assim dizer, porquanto destituídos de qualquer eficácia prática, e porque ainda resultam - invariavelmente - na demora desnecessária do processo.

Por tais razões, DEIXO DE DESIGNAR A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO prevista no art. 334 do NCPC, e, objetivando o regular trâmite da ação, DETERMINO A CITAÇÃO da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do NCPC.

Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA:

DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, observando-se o seguinte endereço para localização: Rua Presidente Vargas, nº 1035, em Jí-Paraná, Estado de Rondônia.

DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço: Nome: DANIEL HENRIQUE RIBEIRO Endereço: AVENIDA LIMOEIRO, 717, SETOR 01, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo a escrivania a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADES dos arts. 354/357 do NCPC.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC. Exeça-se o necessário.

Costa Marques - Vara Única, 26 de julho de 2018
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
- Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000035-71.2018.8.22.0016
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: GESIANE PEREIRA MESSIAS Advogado do(a)
EXEQUENTE:

EXECUTADO: LEANDRO VELASCO DE SOUZA, WANDERLEI MENDES DE SOUSA, JANETE GUSMÁN VELASCO Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREIA APARECIDA BESTER - RO8397, CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO0004741
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREIA APARECIDA BESTER - RO8397, CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO0004741
DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que a Carta AR para intimação do Executado Leandro Velasco de Souza, restou negativa, conforme AR juntado ao id n. 16489669.

Desse modo, intime-se a Exequente por meio de sua Defesa para, no prazo de 05 (cinco) dias informar endereço atualizado do Executado Leandro Velasco de Souza.

Remeta-se os autos, nos moldes do art. 183, §1º, do CPC.

Pratique-se o necessário.

Costa Marques/RO, 26 de julho de 2018.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316
Processo nº 0001079-31.2010.8.22.0016

Polo Ativo: JONAS GABRIEL ADÔRNO REIS

Advogado do(a) AUTOR:

Polo Passivo: JAMES GONCALVES REIS

Advogado do(a) RÉU:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Costa Marques, 26 de julho de 2018

Vanderleia Nunes de Freitas

Chefe de Cartório

Processo nº 0001105-24.2013.8.22.0016

Polo Ativo: CLEOMAR JOSE SANTOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BATISTA FELICI - RO0004844

Polo Passivo: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES

Advogado do(a) RÉU:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Costa Marques, 26 de julho de 2018

Vanderleia Nunes de Freitas

Chefe de Cartório

1ª Vara Cível da Comarca de Costa Marques/RO

(e-mail: cmr1civel@tjro.jus.br)

Juiz de Direito: Fábio Batista da Silva

Proc.: 0010638-56.2003.8.22.0016

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Nacional

Advogado:José Francisco da Silva Cruz (RO 221)

Executado:Madeira Siqueira Ltda

Advogado:Advogado não informado (000000000000)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo FAZENDA NACIONAL.Intimada, a parte Executada requereu a extinção da presente execução, ante o cancelamento do débito, nos moldes do art. 26, caput, da Lei n. 6.830/80.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 26, caput, da Lei n. 6.830/80.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte Executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, quarta-feira, 25 de julho de 2018. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0006230-17.2006.8.22.0016

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Nacional

Advogado:União Procuradoria Fazenda Nacional (N/C 000)

Executado:Martines Ramos & Santos Oliveira Ltda - Me, Paulo Martines Ramos

Advogado:Advogado não informado (000000000000)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo FAZENDA NACIONAL.Intimada, a parte Executada requereu a extinção da presente execução, ante o cancelamento do débito, nos moldes do art. 26, caput, da Lei n. 6.830/80.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 26, caput, da Lei n. 6.830/80.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte Executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, quarta-feira, 25 de julho de 2018. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0000353-23.2011.8.22.0016

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Nacional

Advogado:Procuradoria da Fazenda Nacional ()

Executado:A. S. Correia Materiais Para Construção - Me

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo FAZENDA NACIONAL.Intimada, a parte Executada requereu a extinção da presente execução, ante o cancelamento do débito, nos moldes do art. 26, caput, da Lei n. 6.830/80.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 26, caput, da Lei n. 6.830/80.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte Executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, quarta-feira, 25 de julho de 2018.

Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Odair Paulo Fernandes

Diretor de Cartório

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE**1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
 Juiz Substituto: Dr. Muhammad Hijazi Zaglout
 Diretora de Cartório: Rosângela Maria de Oliveira Costa
 E-Mail: mdo1civel@tjro.jus.br

Proc.: **0001267-73.2014.8.22.0019**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)
 Requerente: Ivone Martins da Silva Sousa
 Advogado: Pedro Felizardo de Alencar. (RO 2.394), Joilson Santos de Almeida (RO 3505)
 Requerido: Estado de Rondônia
 Advogado: Procurador do Estado (000.)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, Verifico que o débito objeto da execução encontra-se devidamente satisfeito, conforme petição de fls. 145/146, ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE EXECUÇÃO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro no art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se a liberação dos bens penhorados nos autos, expedindo-se o necessário, após não havendo mais pendências, arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes. Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 26 de julho de 2018. José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: **0002879-85.2010.8.22.0019**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)
 Autor: Ana Maria Medeiros
 Advogado: Ronaldo de Oliveira Couto (OAB/RO 2761)
 Requerido: Estado de Rondônia
 Advogado: Procurador do Estado (NBO 020)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, Verifico que o débito objeto da execução encontra-se devidamente satisfeito, ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE EXECUÇÃO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro no art. 924, II c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se a liberação dos bens penhorados nos autos, expedindo-se o necessário, após não havendo mais pendências, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes. Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 26 de julho de 2018. José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito
 Rosângela Maria de Oliveira
 Diretora de Cartório

1ª VARA CRIMINAL

1ª Vara Criminal
 Machadinho do Oeste
 Juiz Substituto: Muhammad Hijazi Zaglout
 Diretor de Cartório: Peterson Vendrameto, e-mail: mdo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: **0000691-41.2018.8.22.0019**

Ação: Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)
 Autor: Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste
 Flagranteado: Valdeir de Souza Cardoso
 DECISÃO:

DECISÃO Vistos, A douta autoridade policial comunicou a prisão em flagrante de VALDEIR DE SOUZA CARDOSO, por infração, em tese, ao artigo 147, ambos do Código Penal Brasileiro c.c artigo 7º, II, da Lei 11.340/2006 c.c artigo 21 da LCP, fato ocorrido em 25 de julho de 2018. Observo que a prisão deu-se em estado de

flagrância, nos termos do artigo 302 do CPP, havendo notícia de ilícito penal em tese e indícios de autoria do flagranteado. Com efeito, esta modalidade de prisão é medida cautelar de constrição da liberdade que exige apenas aparência de tipicidade, não se exigindo valoração mais profunda sobre a ilicitude e culpabilidade, outros requisitos para configuração do crime. Verifico assim, que o auto preenche os requisitos formais, uma vez que foram observadas as disposições dos artigos 304 e 306 do Código de Processo Penal, bem como artigo 5º, incisos LXI, LXII, LXIII e LXIV. Desse modo, DECIDO PELA HOMOLOGAÇÃO DO AUTO, destacando que o crime imputado ao indiciado é afiançável, razão pela qual, mantenho a fiança arbitrada pela Douta Autoridade Policial, sendo esta no importe de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a qual entendo adequada à hipótese. Com o recolhimento da fiança, expeça-se alvará de soltura, devendo o indiciado ser posto imediatamente em liberdade, se por outro motivo não tiver de permanecer preso, cuja liberdade ficará vinculada ao cumprimento das seguintes condições: a) informar qualquer alteração de seu endereço ao Juízo; b) comparecer em Juízo todas as vezes que for determinado; c) não se ausentar da comarca, por mais de 08 (oito) dias, sem autorização judicial. Após o pagamento, lavre-se os termos de fiança e de compromisso do liberado. Em caso de não pagamento, deverão os autos ir conclusos à Defensoria Pública para que se manifeste a respeito, pleiteando o que entender de direito. O descumprimento de algumas das condições impostas nesta DECISÃO importará na imediata revogação da liberdade provisória. Nos termos do provimento n.º 001/2016-CGJ-TJRO, que institui as audiências de custódia no interior, designo o ato para o dia 26.07.2018, às 11h00min. No mais, quanto ao pedido de medidas protetivas, o artigo 33 da Lei 11.340/2006 dispõe que, "Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher [...]". A rigor, consoante dispõe o art. 7º da lei n. 11.340/2006, constituem formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; [...] V- a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. Vale registrar também que, nos crimes cometidos no âmbito familiar, já que comumente ocorrem sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima tem especial relevância. Diante do exposto, considerando o que dos autos consta, nos termos do art. 18, inciso I, art. 19 e art. 22 da Lei n. 11.340/2006, evidenciada, em Juízo de cognição sumária, a prática de violência doméstica e familiar contra a vítima Marleana Bremem Camp e Nilza Bremem Camp, aplico ao agressor VALDEIR DE SOUZA CARDOSO as seguintes medidas protetivas de urgência, pelo prazo de 06 (seis) meses: a) proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, ao limite mínimo de 500 (quinhentos) metros entre estes e o agressor; b) proibição de manter contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) afastamento do representado da residência da vítima. O agressor deverá ser comunicado imediatamente de suas obrigações, bem como do teor desta DECISÃO, ficando advertido que a infração a qualquer dessas ordens implicará em crime de desobediência, devendo ele ser imediatamente preso pela autoridade policial que tomar conhecimento do fato. Autorizo o uso de força policial para cumprimento do determinado acima. Consigno que a vítima ficará desde já intimada para, antes do final do prazo estabelecido, se desejar a continuidade das medidas, comparecer neste Juízo para requerê-las, apresentando provas das ameaças sofridas, se for o caso, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. No mais,

decreto o sigilo das informações processuais. Por fim oficie-se à Delegacia de Polícia Civil desta Comarca para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se foi instaurado o respectivo Inquérito Policial, nos termos do art. 12, inciso VII, da Lei 11.340/2006. Ciência ao MP. Intime-se. Expeça-se o necessário. Esta DECISÃO servirá como: a) MANDADO de intimação da vítima; b) MANDADO de intimação do requerido, nos endereços constantes nos autos; c) Ofício à Delegacia de Polícia Civil, nos termos acima. Machado do Oeste-RO, quarta-feira, 25 de julho de 2018. José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0000181-96.2016.8.22.0019

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Marcio de Jesus Nascimento

ADVOGADO: Euflavio Dionizio Lima OAB/RO 436

FINALIDADE: Intimar o advogado acima da designação da audiência de instrução e julgamento para o dia 27/11/2018, às 09:15 horas.

Proc.: 0000608-25.2018.8.22.0019

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Machado do Oeste

Flagranteado: Ronaldo de Souza Firmino

DECISÃO:

Ofício nº 35/2018 Machado do Oeste, 26 de Julho de 2018 Referência: Habeas Corpus nº 0003981-24.2018.8.22.0000 Origem: nº 0000608-25.2018.8.22.0019 Paciente: Ronaldo de Souza Firmino Impetrante: Alan Cesar Silva da Costa OAB/RO 7933 Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machado do Oeste/RO. Relator: DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO Excelentíssimo Senhor Relator: Em resposta ao ofício nº 1046/2018/2º DEJUCRI, e com fundamento no art. 662 do CPP, presto a Vossa Excelência as informações a seguir aduzidas. Cuida-se de Habeas Corpus manejado por Alan Cesar Silva da Costa, em favor do paciente Ronaldo de Souza Firmino, que foi preso em flagrante delito no último dia 08 de julho de 2018, por ter, em tese, cometido o delito descrito no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006. A prisão foi devidamente homologada, por este Juízo, conforme DECISÃO anexa aos autos, oportunidade em que foi convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva, visando assim, manter a ordem pública, tendo em vista o cenário fático-jurídico. Outrossim, cumpre mencionar que o Ministério Público já ofertou a respectiva denúncia contra o acusado, ora paciente, nos termos do artigo 33, da Lei 11.343/2006. Consigne-se, por fim, que não foi verificada a existência de quaisquer ilegalidade ou abuso de poder, praticadas contra o paciente, e o trâmite processual segue de forma regular. São estas, pois, as informações consideradas pertinentes por este Juízo, sem prejuízo de outras que poderão ser prontamente prestadas. Respeitosamente, Exm. Sr. Relator Desembargador: MIGUEL MONICO NETO Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Porto Velho/ROMachado do Oeste-RO, quinta-feira, 26 de julho de 2018. José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Peterson Vendrameto

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machado do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machado do Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7002428-91.2017.8.22.0019

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: HERMES LUIZ CASE

Advogado: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB: RO0002383 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

DE: HERMES LUIZ CASE

LINHA MA-45, KM 25, LOTE 548, ZONA RURAL, Machado do Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente INTIMADA do recurso interposto, nos autos do processo acima, pela parte contrária e, apresentar, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, suas contrarrazões.

Machado do Oeste, RO, 25 de julho de 2018.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machado do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machado do Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7002491-19.2017.8.22.0019

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CARLOS ANDRE SEVERINO

Advogado: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA OAB: RO0004075

Endereço: desconhecido

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: AVENIDA TANCREDO NEVES, 2824, MACHADINHO, CENTRO, Machado do Oeste - RO - CEP: 76868-000

DE: CARLOS ANDRE SEVERINO

MACHADINHO DO OESTE, SN, Linha TB 01, GLEBA 02, LOTE 135, Machado do Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente INTIMADA do recurso interposto, nos autos do processo acima, pela parte contrária e, apresentar, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, suas contrarrazões.

Machado do Oeste, RO, 25 de julho de 2018.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machado do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machado do Oeste - RO - CEP: 76868-000

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Processo nº 7000674-51.2016.8.22.0019

Nome: JUAREZ AMARO DA SILVA

Endereço: Av. Tancredo Neves, 3078, Distrito de 5 BEC, Centro, Machado do Oeste - RO - CEP: 76868-000

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

DECISÃO

Vistos,

Recebo o processo no estado em que se encontra.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, proposta por JUAREZ AMARO DA SILVA EM FACE ESTADO DE RONDONIA. O procedimento estabelecido pela Lei nº 12.153/2009, orientado, dentre outros, pelo princípio da celeridade processual, prevê a designação de audiência de conciliação, oportunidade na qual a parte demandada deverá fornecer a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa.

Em que pese o rito previamente estabelecido, em homenagem ao princípio da informalidade, revela-se legítima a adoção de soluções alternativas de ordem procedimental para obter uma prestação da tutela jurisdicional mais rápida e hábil a adequar a ação de direito material àquela de direito processual, sem prejuízo à garantia do contraditório.

Portanto, almejando empregar maior celeridade ao feito, deixo de designar audiência de conciliação neste primeiro momento. Esclareço, entretanto, que revelando-se útil para o deslinde do processo, posteriormente será marcada audiência com as partes.

Desta forma, cite-se a parte requerida para os termos da presente ação (nos termos do artigo 183, § 2º, no do Novo CPC e artigo 7º, da Lei nº 12.153/2009) da inicial segue em anexo, bem como para contestar, querendo, no prazo de 30 (trinta dias) dias e com a advertência do art. 344, ambos do NCPC.

Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e com a advertência do art. 344, todos do NCPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Machadinho do Oeste/RO, data do registro do movimento no sistema.

José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Classe: JUIZADOS - RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL (11875)

Processo nº 7002630-68.2017.8.22.0019

Nome: SIRLENE RUELA FONSECA

Endereço: PERNAMBUCO, 4118, CENETRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Nome: ROGERIO RODRIGUES XAVIER

Endereço: PERNAMBUCO, 4202, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

DECISÃO

Vistos,

Procedi, nesta data, a alteração da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial (não havendo advogado constituído nos autos, intime-se pelo correio com AR), para efetuar o pagamento no prazo de 15(quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10%(dez por cento), conforme §1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Caso, efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente e, na sequência faça os autos conclusos para extinção.

Contudo, sendo intimado a parte executada e quedando-se inerte, aplico a multa do §1º do art. 523 do CPC, devendo o exequente apresentar os cálculos atualizados.

Após, volte os autos conclusos.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA.

Machadinho do Oeste – RO, data do registro do movimento no sistema.

José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Processo nº 7001720-41.2017.8.22.0019

EMBARGANTE: EMPRESA DE TRANSPORTE E TURISMO ASA BRANCA LTDA - ME

Nome: EMPRESA DE TRANSPORTE E TURISMO ASA BRANCA LTDA - ME

Endereço: LH MC 03, 1528, Setor Industrial, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTA SIGOLI - RO0006936

EMBARGADO: DINAH BARBOSA SILVA PIMENTA

Nome: DINAH BARBOSA SILVA PIMENTA

Endereço: bem-te-vi, 4355, bom futuro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

DECISÃO

Os presentes embargos à execução foram liminarmente rejeitados por tratar-se de peça inadequada (v. SENTENÇA Id. 11760440).

Da mesma forma não há previsão legal para o pedido de reconsideração formulado no ID. 12196574.

Depreende-se dos autos que, de forma totalmente equivocada, foram realizados depósitos nestes autos referente ao cumprimento de SENTENÇA processo nº 7000821-43.2017.8.22.0019 (v. comprovantes Id's 12196579,12730784 e 16743963, pág. 01/07). Assim, expeça-se alvará em favor do embargado dos valores depositados nestes autos.

Certifique-se nos autos nº 7000821-43.2017.8.22.0019 sobre os valores depositados e levantados nestes autos.

Após arquivem-se.

Machadinho D'Oeste, RO, data do registro do movimento no sistema.

José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Processo nº 7001015-77.2016.8.22.0019

Nome: EVANDRO SERGIO TORTORA

Endereço: Linha C-8, KM 56, Gleba Vagalume, s/n, Zonra Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2713, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

DESPACHO

Vistos,

Para possibilitar o deferimento do pedido do exequente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que apresente nos autos comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.

Intimem-se.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Machadinho do Oeste/RO, data do registro do movimento no sistema.

José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:
76868-000

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Processo nº 7000221-90.2015.8.22.0019

Nome: MAUFISA CUSTODIO DE SOUZA

Endereço: Rua Romercídio de Mello Sales, 3864, contatar por
telefone 8423-4776, Porto Feliz II, Machadinho D'Oeste - RO -
CEP: 76868-000

Nome: PAULO HENRIQUE CARVAIS PIMENTEL

Endereço: PIAUI, 3270, TERREO, CENTRO, Machadinho D'Oeste
- RO - CEP: 76868-000

DECISÃO

Vistos,

Primeiramente, providencie a Escrivania a atualização do endereço
da parte autora no sistema PJE, para que conste o informado na
petição de ID 15672870, qual seja: Avenida São Paulo, esquina
com a Rua Marechal Dutra, n. 2919, bairro Centro, Machadinho do
Oeste/RO.

Considerando o que consta dos autos, DEFIRO o pedido
apresentado na petição de ID 14499524, em consequência:

Designo as datas para realização da Alienação Judicial, sendo a
data da primeira hasta pública para o dia 27.09.2018 às 10h00min,
quando a venda deverá atender o mínimo correspondente à
avaliação.

Não havendo licitantes, desde já fica designado o dia 16.10.2018
às 10h00min para a segunda venda judicial, ficando expresso que
a alienação somente será confirmada caso não seja ofertado preço
vil ou inferior a 70% (setenta por cento) da avaliação (art. 891,
parágrafo único, do CPC).

Proceda-se a publicação de edital, nos termos do no art. 886, do
CPC.

Considerando a inexistência de leiloeiro particular nesta comarca,
determino que os leilões sejam realizados por oficiais de justiça.

Intimem-se as partes na pessoa de seus respectivos advogados.

Expeça-se o necessário. Intimem-se.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA
PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Machadinho do Oeste/RO, data do registro do movimento no
sistema.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:
76868-000

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Processo nº 7002407-18.2017.8.22.0019

Nome: JOAO RAIMUNDO SOARES

Endereço: Rua da Vaquinha/Goiás, 3885, Centro, Machadinho
D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Nome: MARIA RIBEIRO DE MORAES SOARES

Endereço: Rua da Vaquinha/Goiás, 3885, Centro, Machadinho
D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

DECISÃO

Defiro o pedido formulado pela parte Autora, no mov. id 16659315.
DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o
dia 26.10.2018 às 09h15.

As partes deverão juntar o rol de testemunhas até 15 (quinze)
dias antes da audiência, caso ainda não tenham juntado, como
determina o art. 357, § 4º, do CPC e trazer suas testemunhas à
audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de
que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva
das mesmas.

Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem
intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos para que a
Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido.
Intimem-se as partes.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Machadinho do Oeste/RO, data do registro do movimento no
sistema.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:
76868-000

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL (436)

Processo nº 7002440-08.2017.8.22.0019

Nome: RAQUEL RODRIGUES DE SOUSA

Endereço: Av. Costa e Silva, 3660, Centro, Machadinho D'Oeste -
RO - CEP: 76868-000

Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIO ANTONIO RAMOS -
RO0004564, RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO0002761

Nome: RILDO SOBREIRA DE OLIVEIRA - EPP

Endereço: Avenida Jamari, 3254, - de 3140 a 3450 - lado par, Áreas
Especiais 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-018

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNO ALVES DA SILVA
CANDIDO - RO0005825

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Ação Declaratória de Débito c/c Obrigação de Fazer c/c
Indenização por Dano Moral ajuizada por RAQUEL RODRIGUES
DE SOUSA contra RILDO SOBREIRA DE OLIVEIRA-ME, ambos
qualificados nos autos.

O feito teve trâmite regular.

Petição de ID 16379352 informou a composição das partes, ID
15881141.

DECIDO.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por
fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Assim é que o
CPC/15 consagrou, no bojo do art. 3º, §2º, o princípio da promoção
pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a
Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma
política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada
não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Nesse sentido, considerando que as partes entabularam acordo
e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é
medida que se impõe.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta,
HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, a fim
de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por
consequência, RESOLVO processo, com MÉRITO, nos termos do
art. 487, III, "b", do CPC/15.

Sem custas (art. 8º, III da Lei n. 3.896/2016).

P. R. I.

SENTENÇA transitada em julgada nesta data, face a preclusão
lógica (CPC, art. 1.000).

Oportunamente, arquivem-se.

Machadinho D'Oeste, RO, data do registro do movimento no
sistema.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO -
CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442. Processo: 7000769-
47.2017.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 12/04/2017 18:29:38

Requerente: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO0002761

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO0008619

DESPACHO

Fica a requerente intimada para manifestar-se sobre a manifestação Id. 16130217, 16130675 e 16130680.

Sem prejuízo do acima determinado, fica a requerida intimada para manifestar-se quanto à manifestação Id. 16676036.

Prazo: 05 (cinco) dias

I.

Machadinho D'Oeste, RO, data do registro do movimento no sistema.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Processo nº 7003155-50.2017.8.22.0019

Nome: APARECIDO DE CAMPOS SILVA

Endereço: LINHA C 66 KM 15 GLEBA 6, ZOAN RURAL, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

Nome: MARILENE SIQUEIRA

Endereço: LINHA C 66 KM 15 GLEBA 06, VIZINHA DO ALDO, ZONA RURAL, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

DECISÃO

Vistos,

1 - Processe-se em segredo de justiça e com gratuidade. ANOTE-SE.

2 - Tratando-se a presente de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Partilha de Bens Guarda e Alimentos, considerando o advento do novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, para o dia 12/09/2018 às 08h45min, na sala de audiências do CEJUSC-MDO, no Fórum desta Comarca.

3 - Considerando a idade do menor (ID. 15378911), a indicação trazida a priori na inicial, da possibilidade da parte requerida e a necessidade do menor e ainda, que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, sendo que o trinômio possibilidade, necessidade e proporcionalidade será apreciado definitivamente quando da prolação de SENTENÇA de MÉRITO, após a produção de provas pelas partes, bem como após a apresentação de elementos que demonstrem efetivamente a quantia percebida mensalmente pelo requerido, ARBITRO ALIMENTOS PROVISÓRIOS em 23,5% (vinte e três vírgula cinco por cento) do salário-mínimo vigente, a serem pagos até o dia 30 (trinta) de cada mês diretamente a genitora do menor, mediante preenchimento de recibo, a contar da respectiva citação.

4 - Intimem-se as partes para que compareçam à audiência ora designada.

4.1 - Caso a parte Requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, § 5º, CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, § 4º, inciso I, CPC). Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

5 - Cite-se a parte Requerida dos termos da ação para, querendo, oferecer defesa/contestação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da realização da audiência de conciliação, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

6 - Apresentada defesa, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, em 15 (quinze) dias (art. 350, CPC).

7 - Caso não haja acordo na audiência de conciliação, encaminhe os autos ao NUPS desta Comarca, para proceder à realização do estudo psicossocial, que deverá entregar relatório no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

8 - Após a juntada do relatório de estudo do NUPS, intimem-se as partes para no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem quanto ao relatório, bem como para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade.

9 - Intime-se o Ministério Público para atuar no feito, ante a natureza da ação (interesse de incapaz).

10 - Dê ciência da Defensoria Pública.

Cumpra-se, expedindo o necessário com URGÊNCIA.

Providencie-se a designação da solenidade de conciliação no módulo de audiências do PJE.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Machadinho do Oeste-RO, 18 de julho de 2018.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Processo nº 7000739-75.2018.8.22.0019

Nome: JOSE PEREIRA

Endereço: linha 51, 6a. linha, linha, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Presidente Vargas, 100, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038

DECISÃO

Vistos,

Certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Após, não havendo pendências, intime-se o requerido, dando vistas dos autos, para que cumpra a obrigação de implementar o benefício previdenciário da parte requerente com a sua inclusão como beneficiário, bem como para opôr embargos, no prazo legal. No caso de não oposição de embargos, ficam desde já homologados os cálculos apresentados pela parte autora, devendo ser expedida RPV ou Precatório, conforme o valor do crédito.

Para pronto pagamento fixo honorários no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devendo igualmente ser expedida RPV ou Precatório para pagamento.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO.

Machadinho d'Oeste/RO, data certificada no Sistema.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7000429-69.2018.8.22.0019

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ITAIDES NUNES BADARO

Advogado: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB: RO0002383 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

DE: ITAIDES NUNES BADARO
Linha MC-07, KM 12, LOTE 28, GLEBA 03, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente INTIMADA do recurso interposto, nos autos do processo acima, pela parte contrária e, apresentar, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, suas contrarrazões.

Machadinho D'Oeste, RO, 25 de julho de 2018.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão
Processo nº 7000030-40.2018.8.22.0019

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS

Advogado: GISLENE TREVIZAN OAB: RO7032 Endereço: desconhecido

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2824, Avenida Tancredo Neves, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

DE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS
AC Machadinho do Oeste, SN, Linha MP 61, Lote 0334, Gleba 002, Sítio Martins,, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-970

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente INTIMADA do recurso interposto, nos autos do processo acima, pela parte contrária e, apresentar, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, suas contrarrazões.

Machadinho D'Oeste, RO, 25 de julho de 2018.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Processo nº 7001029-90.2018.8.22.0019

Nome: GILBERTO BISPO RIBEIRO

Endereço: RO-133, Gleba 01, Linha 03, Km 64, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Endereço: RO-133, Gleba 01, Linha 03, Km 64, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Endereço: RO-133, Gleba 01, Linha 03, Km 64, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

DECISÃO

Vistos,

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, a fim de promover o andamento do feito, nos termos da DECISÃO inicial (mov. 19302469).

Após, com a juntada da impugnação, conclusos para saneamento do feito.

Intime-se. Certifique-se.

Expeça-se o necessário.

Machadinho d'Oeste/RO, data certificada do Sistema.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7000548-64.2017.8.22.0019

Classe: PETIÇÃO (241)

REQUERENTE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE LEOSEMIR REYES PERES, PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE

DE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Ministério Público do Estado de Rondônia, 1555, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917; Rua Seis de Maio, 555, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-259; Avenida Luiz Masiero, 4480, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220; Avenida Luiz Masiero, 4480, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220; Av. Luiz Maziero, 4480, Jardim Primavera, Vilhena - RO - CEP: 76980-220; Av. Tancredo Neves, 2293, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000; Avenida Nações Unidas, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-110; Rua Luiz Maziero, 4480, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220; podendo ser localizado no Comando da Palocia Militar, Jaru - RO - CEP: 76890-000; Rua Anísio Serrão, 2504, Não informado, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-959; AV. CASTELO BRANCO, 914, 3451-2663, PIONEIROS, Ariquemes - RO - CEP: 76870-001; Av. Mendonça Lima, 919, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000; Avenida Tancredo Neves, 2700, Promotoria de Justiça, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854; Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000; Ministério Público do Estado de Rondônia, 1555, Rua Jamary, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917; Linha 599, km 20, theobroma, Jaru - RO - CEP: 76890-000; Rua Luiz Maziero,, 4480, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220; Ministério Público do Estado de Rondônia, 1555, Rua Jamary 1555, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917; Ministério Público do Estado de Rondônia, 1555, Rua Jamari, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917; rua 06 de Maio, 555, Urupa, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-259; Rua Jamary, 1555, - até 1707/1708, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-314; Ministério Público do Estado de Rondônia, 1.555, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917; Linha 605, nº 3663, Jardim dos Estados,, Jaru - RO - CEP: 76890-000; Avenida 06 de Maio, 565, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-259; Av. Maziero, 4480, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220; Avenida São Paulo, 3477, Jardim Clodoaldo, Ariquemes - RO - CEP: 76870-001; Av. Luiz Maziero, 4480, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220; Av 06 de Maio, 565, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-259; Av. Tancredo Neves, s/n, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000; AV. Luiz Maziero, 4480, Jardim Améroca, Vilhena - RO - CEP: 76980-220; Av. Castelo Branco, 914, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000; Ministério Público do Estado de Rondônia, Rua Jamary 1555, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917; Rua Luiz Maziero, 4480, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220; RUA JAMARY, 1555, OLARIA, Porto Velho - RO - CEP: 76801-530; Av. 06 de maio, 565, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-259; Ministério Público do Estado de Rondônia, RUA JAMARY, N 1.555, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917; Rua Belo Horizonte, 2296, Promotoria, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000; Avenida São Paulo, 3477, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-597; AV. CASTELO BRANCO, 914, 3451-2663, PIONEIROS, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte acima mencionada para promover o andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por desídia e consequente arquivamento. Machadinho D'Oeste, RO, 26 de julho de 2018.
Diretor(a) de Secretaria
(Assinatura Digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7000598-90.2017.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE RAMOS DA CRUZ

Advogado: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB: RO0002640 Endereço: desconhecido

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: JOSE RAMOS DA CRUZ

LINHA TB 10, LOTE 363, GLEBA 04, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.

Machadinho D'Oeste, RO, 26 de julho de 2018.

JEFERSSON BARROS DE OLIVEIRA

Técnico Judiciário

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Processo nº 7002188-39.2016.8.22.0019

Nome: JOANICE MARIA FERRAREIS

Endereço: Linha TB 15 lote 154 gleba 02, Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMEDASSILVEIRA DE CARVALHO - RO000376B

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: AC Ariquemes, 3745, Avenida JK, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos,

Conforme mov. ID. 18789719, o exequente abandonou a causa, deixando de promover atos e diligências que lhe competiam.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do MÉRITO, conforme determina o art. 485, inciso III, do CPC/2015, uma vez que o Autor abandonou a causa, deixando de promover atos e diligências que lhe competiam.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se as baixas e anotações de estilo.

Intimem-se.

Machadinho d'Oeste/RO, data certificada do Sistema.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442 Processo nº: 7001108-06.2017.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 16/05/2017 08:54:02

AUTOR: MICHELE DA SILVA MIRANDA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido formulado pela parte Autora, conforme ID 17023200.

DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/11/2018 às 09h15.

As partes deverão juntar o rol de testemunhas até 15 (quinze) dias antes da audiência, caso ainda não tenham juntado, como determina o art. 357, § 4º, do CPC e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas.

Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido.

Intimem-se as partes.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Machadinho D'Oeste, RO, data do registro do movimento no sistema.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442 Processo nº: 7001477-63.2018.8.22.0019

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Protocolado em: 09/07/2018 18:16:43

DEPRECANTE: MARILENE BATISTA VIEIRA GUIMARAES

DEPRECADO: IVANIR CASTELO

DESPACHO

Cumpra-se, na forma deprecada.

Após, observada as formalidades legais, devolva-se à Comarca de origem com as nossas homenagens.

Caso a pessoa a ser intimada/citada residir em outra comarca, que não seja a de origem, remeta-se a presente em caráter itinerante, oficiando ao Juízo deprecante.

Sirva esta DECISÃO como MANDADO de citação/intimação.

Machadinho D'Oeste, data do registro do movimento no sistema.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442 Processo nº: 7002228-84.2017.8.22.0019

Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)

Protocolado em: 05/09/2017 19:35:09

REQUERENTE: C. M. F.

REQUERIDO: P. P. D. S.

DESPACHO

Intime-se pessoalmente o Requerido para que compareça ao Núcleo da Defensoria do Município de Machadinho D'Oeste e manifeste-se sobre as provas que pretende produzir.

Determino ainda a realização de estudo social com a genitora das menores, ora Requerente. Depreque-se, haja vista a Requerente residir em outro Município.

Na oportunidade, manifeste-se a Requerente sobre eventual proposta de visitas.

Machadinho D'Oeste, data do registro do movimento no sistema.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:
76868-000

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Processo nº 7003113-35.2016.8.22.0019

Nome: MOACIR FERMIANO

Endereço: Av. Costa e Silva, 3.217, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

Endereço: AVENIDA BRASIL, 3374, CENTRO, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de dilação de prazo para a CONCLUSÃO das diligências (ID 18992499).

Intimem-se, expedindo o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Machadinho do Oeste/RO, data do registro do movimento no sistema.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442 Processo nº: 7000568-21.2018.8.22.0019

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Protocolado em: 15/03/2018 17:55:35

DEPRECANTE: BANCO DO BRASIL S/A

DEPRECADO: HILTA HORSTE DANIEL

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se, na forma deprecada.

Após, observada as formalidades legais, devolva-se à Comarca de origem com as nossas homenagens.

Caso a pessoa a ser intimada/citada residir em outra comarca, que não seja a de origem, remeta-se a presente em caráter itinerante, oficiando ao Juízo deprecante.

Expeça-se o necessário.

Machadinho do Oeste/RO, data do registro do movimento no sistema.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442 Processo nº: 7002824-68.2017.8.22.0019

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Protocolado em: 24/11/2017 16:41:15

EXEQUENTE: Y. D. O. C. K., D. D. O. C.

EXECUTADO: M. H. K.

DESPACHO

Vistos,

Diante do Parecer do MP de ID 19251903, defiro a retificação do Edital de Citação de ID 17500614, para seja incluído o nome dos advogados RONALDO DE OLIVEIRA COUTO e FLAVIO ANTONIO RAMOS e após seja feita a citação por edital novamente constando o nome dos mesmos.

Expeça-se com o necessário

Machadinho D'Oeste, RO, data do registro do movimento no sistema.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:
76868-000

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Processo nº 7002054-75.2017.8.22.0019

Nome: LUIZ CARLOS LAURINDO

Endereço: Rua Goiás, 3888, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Av. Brasil, 3374, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

DECISÃO

Vistos,

Devidamente intimado a manifestar-se quanto a proposta de acordo feita pelo requerido (ID-19140463), a parte autora ficou-se silente (ID 19164868).

Intime-se o autor por meio do seu advogado constituído nos autos para dar andamento ao feito, no prazo de 5(cinco) dias, requerendo o que entender por direito.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor, para dar prosseguimento no feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção sem julgamento do MÉRITO e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC/2015. SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Machadinho do Oeste/RO, data do registro do movimento no sistema.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz Substituto

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7002917-31.2017.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: P. H. DOS SANTOS MAT. PARA CONSTRUÇÕES EIRELI

Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO0002761, FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO0004564

EXECUTADO: ANDRE ALEXANDRE ULKOWSKI

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a DECISÃO de ID. 19188673, devendo no mesmo prazo, atualizar os cálculos da dívida exequenda.

Machadinho D'Oeste, 26 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:
76868-000

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Processo nº 7000254-46.2016.8.22.0019

Nome: EUZEBIO FERREIRA COUTINHO

Endereço: Linha TB 17, Lote 32, Gleba 04, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: FLORIANO PEIXOTO, SN, ANTIGA GUASCOR, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

DECISÃO

Vistos,

Recebo o Recurso Inominado com efeito devolutivo.

Remetam-se os autos para o Egrégio Colégio Recursal para apreciação do recurso, tendo em vista o prazo decorrido sem manifestação, para apresentação das contrarrazões.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Machadinho D'Oeste, RO, data do registro do movimento no sistema.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:
76868-000

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL (436)

Processo nº 7001137-90.2016.8.22.0019

Nome: DIVILSO ORLANDO DAS NEVES

Endereço: Linha RO 133, Projeto Estrela Azul, Km 28, s/n, zona
rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Nome: J & C COBRANCAS LTDA - ME

Endereço: Rua Segundo Marques, 307, Nova Betânia, Mossoró -
RN - CEP: 59607-423

DECISÃO

Vistos,

Procedi, nesta data, a alteração da classe processual para
cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado, por
publicação na imprensa oficial (não havendo advogado constituído
nos autos, intime-se pelo correio com AR), para efetuar o
pagamento no prazo de 15(quinze) dias, a partir de quando, caso
não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a
multa de 10%(dez por cento), conforme §1º do art. 523 do Código
de Processo Civil.

Caso, efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já
autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente e, na
sequência faça os autos conclusos para extinção.

Contudo, sendo intimado a parte executada e quedando-se inerte,
aplico a multa do §1º do art. 523 do CPC, devendo o exequente
apresentar os cálculos atualizados.

Após, volte os autos conclusos.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA.

Machadinho do Oeste – RO, data do registro do movimento no
sistema.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:
76868-000

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL (436)

Processo nº 7001050-03.2017.8.22.0019

Nome: JOSE OLIMPIO NETO

Endereço: Linha MC-03, Gleba 02, Lote 949, ZONA RURAL,
Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado
ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

DECISÃO

Vistos,

Recebo o Recurso Inominado com efeito devolutivo.

Remetam-se os autos para o Egrégio Colégio Recursal para
apreciação do recurso, tendo em vista o prazo decorrido sem
manifestação, para apresentação das contrarrazões.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Machadinho D'Oeste, RO, data do registro do movimento no
sistema.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:
76868-000

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL (436)

Processo nº 7000058-42.2017.8.22.0019

Nome: MARCOS ALEXANDRE MANSAN ELETRODOMESTICOS
EIRELI - ME

Endereço: AVENIDA TANCREDO NEVES, 2626, CENTRO,
Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Nome: LILIANE DA CONCEICAO HAASE

Endereço: PA BELO HORIZONTE -= km 35, lote 32, ZONA RURAL,
Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer movida por MARCOS
ALEXANDRE MANSAN ELETRODOMESTICOS EIRELI - ME em
face de LILIANE DA CONCEICAO HAASE.

A parte autora informou que pretende a desistência do processo,
ID 17887594.

É o relatório. Fundamento e decido.

Sendo o Exequente o principal interessado na continuidade do
feito, a pretensão deve ser acolhida, ainda mais porque não há
nenhum prejuízo ao Executado.

Deste modo, EXTINGO A AÇÃO, sem julgamento de MÉRITO, o
que faço com lastro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, a
fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data em virtude da
preclusão lógica estampada no artigo 1.000 do Código de Processo
Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Machadinho D'Oeste, RO, data do registro do movimento no
sistema.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:
76868-000

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL (436)

Processo nº 7001148-85.2017.8.22.0019

Nome: JOSE DE SOUZA LIMA NETO

Endereço: LINHA MP 27, LOTE 1005, GLEBA 02, ZONA RURAL,
Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado
ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

DECISÃO

Vistos,

Os autos vieram conclusos face o recurso apresentado. No entanto,
verifico que o(a) advogado(a) do requerido deixou de juntar aos
autos o preparo recursal, sendo certo que deveria fazê-lo no prazo
fixado em lei, independentemente de intimação, conforme preceitua
a Lei 9.099/95.

Como no Juizado Especial a parte deve juntar o preparo no prazo
fixado em lei, independentemente de intimação e não obstante
essa obrigação, deixou de juntá-lo, declaro deserto o recurso.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, cumram-se as
determinações da SENTENÇA e se for o caso, archive-se.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA
PRECATORIA/OFÍCIO.

Machadinho D'Oeste, RO, data do registro do movimento no
sistema.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:
76868-000

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL (436)

Processo nº 7001087-30.2017.8.22.0019

Nome: OLADIM MATOS DE SOUZA

Endereço: Linha MP-89, LT 555, POSTE 23, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

DECISÃO

Vistos,

Recebo o Recurso Inominado com efeito devolutivo.

Remetam-se os autos para o Egrégio Colégio Recursal para apreciação do recurso, tendo em vista o prazo decorrido sem manifestação, para apresentação das contrarrazões.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Machadinho D'Oeste, RO, data do registro do movimento no sistema.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz Substituto

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7000656-59.2018.8.22.0019

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: Y. R. S. M.

Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202

RÉU: V. M.

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, na pessoa do seu procurador(a), no prazo de 5 dias úteis, sobre a inércia da requerida, tempo para dizer se quer produzir novas provas ou requerer o julgamento da Lide no estado em que se encontra.

Machadinho D'Oeste, 26 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Processo nº 7000874-87.2018.8.22.0019

Nome: HERMES ALVES RAMALHO

Endereço: linha MC 3, Km 33, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, - de 3253 ao fim - lado ímpar, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133

DECISÃO

Vistos,

Processe-se com prioridade de tramitação, na forma do art. 71 do Estatuto do Idoso, anotando-se essa circunstância em local visível nos autos do processo.

Versam os autos sobre Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição do Indébito e Indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada, movida por HERMES ALVES RAMALHO em face de BANCO BMG S/A.

Aduz a parte autora, em apertada síntese, que ao procurar saber por que estava sendo realizados descontos em seu provento de aposentadoria, percebeu que eram descontos de despesas com cartão de crédito consignado do Banco BMG S.A, serviços que não contratou e compras que jamais realizou. Que tentou contato com a central de relacionamentos do Banco BMG, Cartão de Crédito BMG Card pelo telefone 40027007, porém não foi possível o atendimento, já que é exigido que sejam digitados os quatro últimos números do cartão, coisa que o Requerente não possui. Aduz que os descontos estão sendo realizados desde 07/07/2016 mês a mês até esta data e totalizam R\$ 5.722,66 (cinco mil setecentos

e vinte e dois reais e sessenta e seis centavos), sem que o autor tenha realizado qualquer tipo de compra com o referido cartão. Requer liminarmente a suspensão da cobrança/descontos em seu benefício e no MÉRITO que seja declarado a inexistência do débito, o ressarcimento em dobro das parcelas descontadas de seu benefício, bem como a condenação em danos morais. Juntos documentos.

É o que de relevante emerge dos autos. Decido.

Há probabilidade do direito na alegação do autor, pois as provas constantes nos autos corroboram sua versão.

Ademais, é manifesto o perigo de dano face aos descontos em seu benefício previdenciário junto ao INSS e ainda por se tratar de pessoa idosa.

ISTO POSTO, presentes os requisitos do art. 303 do CPC, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar que o banco requerido SUSPENDA os descontos que vem realizando no benefício aposentadoria/SEPLAD (ID 17781671), do Requerente Hermes Alves Ramalho, em razão da Amortização Cartão de Crédito - BMG, de supostas compras realizadas despesas com cartão de crédito consignado do Banco BMG S.A, não podendo cobrar os débitos oriundos das faturas do cartão de crédito em discussão ou incluir o nome/CPF do autor em quaisquer bancos de dados de proteção ao crédito em razão destes débitos.

Havendo descumprimento das ordens judiciais, fixo multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), sem prejuízo de majoração.

Cite-se e intime-se a parte requerida, dando-lhe ciência da liminar concedida nestes autos.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28.08.2018 às 09h30min, na sala de audiências do CEJUSC-MDO, no Fórum desta Comarca.

Intimem-se as partes acerca da audiência, pelas vias legais, sendo a parte autora intimada na pessoa de seu advogado. Devendo ambas ser advertidas de que a ausência da parte autora importará em extinção do feito, bem como de que a ausência da parte requerida implicará em confissão e revelia, ou seja, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

A contestação deverá ser apresentada até o momento da realização da audiência de conciliação, igualmente no mesmo prazo, oferecer, querendo, proposta de acordo, com todos os seus termos e condições, sob pena de incorrer nos efeitos da revelia.

Em caso de não ser encontrada a parte Requerida, intime-se a parte Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório e informar o endereço atualizado do réu, sob pena de extinção e consequente arquivamento do feito.

Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC). Providencie-se a designação da solenidade de conciliação no módulo de audiências do PJE.

Cumpra-se, com URGÊNCIA, expedindo o necessário.

SIRVA A PRESENTE ACOMPANHADA DA INICIAL E DOS DOCUMENTOS DE ID 17781671 COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E CARTA.

Machadinho do Oeste-RO, 19 de julho de 2018.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7002252-15.2017.8.22.0019

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VALDEMAR CAMILO PEREIRA

Advogado: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA OAB: RO0003771

Endereço: desconhecido

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Av. Tancredo Neves, 2824, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

DE: VALDEMAR CAMILO PEREIRA

Linha 605, Travessão C-70, Lote 98, Gleba 16, KM12, sn, zona rural, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente INTIMADA do recurso interposto, nos autos do processo acima, pela parte contrária e, apresentar, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, suas contrarrazões.

Machadinho D'Oeste, RO, 26 de julho de 2018.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7000029-55.2018.8.22.0019

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS

Advogado: GISLENE TREVIZAN OAB: RO7032 Endereço: desconhecido

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: AVENIDA TANCREDO NEVES, 2824, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

DE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS

AC Machadinho do Oeste, SN, Linha MP 61, Lote 0334, Gleba 002, Sítio Martins,, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-970

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente INTIMADA do recurso interposto, nos autos do processo acima, pela parte contrária e, apresentar, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, suas contrarrazões.

Machadinho D'Oeste, RO, 26 de julho de 2018.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível

Juiz Substituto: Dr. Muhammad Hijazi Zaglout

Diretora de Cartório: Rosângela Maria de Oliveira Costa

E-Mail: mdo1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0027953-59.2001.8.22.0019

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Advogado não informado (3231122)

Executado: Indústria e Comércio de Madeiras Machadinho

Advogado: Advogado não informado (3231122)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, Trata-se de Ação de Execução Fiscal, ajuizada pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE/RO, em face de Indústria e Comércio de Madeiras Machadinho, objetivando o pagamento do valor que consta na Certidão de Dívida Ativa ANEXA. A parte Exequente, as fls. 316/317, manifesta-se informando que houve o pagamento integral da dívida exequenda. Desse modo, verifico que o débito objeto da execução encontra-se devidamente satisfeito, razão pela qual, a

extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe, conforme dispõe o art. 924, inciso II, do CPC. Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE EXECUÇÃO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento noticiado nos autos, com fulcro no art. 924, II c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Resta pendente, contudo, o valor relativo aos honorários sucumbenciais, motivo pelo qual acolho o pleito aduzido pela Fazenda Pública para nova realização de pesquisa Bacenjud. Após, não havendo mais pendências, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se. Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 26 de julho de 2018. José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0000428-48.2014.8.22.0019

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Autor: Florestal Planejamento Paisagismo e Consultoria Ltda Epp

Advogado: Vinícius Vecchi de Carvalho Ferreira (RO 4466)

Requerido: Rosane Henrique dos Santos

DESPACHO:

DECISÃO Vistos, Retifique-se o Termo de Penhora de fls. 61, considerando a avaliação do oficial de justiça de fls. 70, designo a realização de hasta pública, devendo o Cartório certificar a referida data e promover o necessário para realização do ato e intimação das partes. Intimem-se as partes. Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 26 de julho de 2018. José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0000043-37.2013.8.22.0019

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Banco Volkswagen S/a

Advogado: Marcelo Brasil Saliba (OAB/MT 11546A), Manoel Archanjo Dama Filho (RO 4658), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Requerido: Joana Aparecida da Silveira

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, Conforme certidão de fls. 200 (verso), o exequente abandonou a causa, deixando de promover atos e diligências que lhe competiam. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do MÉRITO, conforme determina o art. 485, inciso III, do CPC/2015, uma vez que o Autor abandonou a causa, deixando de promover atos e diligências que lhe competiam. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se as baixas e anotações de estilo. Intimem-se. Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 26 de julho de 2018. José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0001425-94.2015.8.22.0019

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado (000.)

Executado: C. R. Costa da Silva Me

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, Trata-se de Ação de Execução Fiscal, ajuizada pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de C. R. Costa da Silva Me, objetivando o pagamento do valor que consta na Certidão de Dívida Ativa ANEXA. Por inúmeras vezes o credor foi intimado para dar prosseguimento ao processo de execução com a indicação de bens sobre os quais pudesse recair a constrição judicial, tendo ele requerido a suspensão da tramitação processual o que foi deferido por diversas vezes, conforme fls. 21, 27 e fls. 31. Como mencionado acima, a parte autora foi devidamente intimada, não requerendo qualquer providência específica visando o efetivo andamento do feito. Conforme prevê o art. 485, IV do CPC extingue-se o processo quando "verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. "Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, na forma do art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Proceda-se a liberação dos bens penhorados nos autos bem como de eventuais bloqueios/restrições. Após, não havendo mais pendências, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Machado do Oeste-RO, quinta-feira, 26 de julho de 2018. José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: [0002553-86.2014.8.22.0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Bárbara Alves Oliveira Fraga

Advogado: Shisley Nilce Soares da Costa Camargo (OAB/RO 1244)

Requerido: Leovegildo da Silva Mendes Júnior, Espólio de Leovegildo da Silva Mendes Júnior, Leonardo Pastorini da Silva Mendes, Daniel Amazonas Mendes, Ana Paula Gandra Moreti
Advogado: Maiara Mader Menezes Amazonas (OABRO 8337) e outros

FINALIDADE: Intimar o procurador do autor para manifestar-se apresentando endereço correto e atualizado da requerida Ana Paula Gandra Moreti, a fim de possibilitar sua citação uma vez que as informações mencionadas na petição protocolizada dia 03/07/2018 estão equivocadas uma vez que a carta de citação ali mencionada (fl. 199-AR de fl. 200-vº) foi recebida por terceiro e, na última tentativa de citação, fl. 207 e vº os correios informam que a mesma mudou-se.

Rosângela Maria de Oliveira Costa

Diretora de Cartório

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0000944-02.2013.8.22.0020](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Sócio Educando: Sandriely Batista dos Santos Fabem, Vilma da Silva Caetano Silva

Advogado: Gabriel Feltz (OAB/RO 5656), Lídia Ferreira Freming Quispilaya (OAB/RO 4928), Adriana Bezerra dos Santos (OABRO 5822)

DECISÃO: Proceda o depósito dos cheques apreendidos nos autos (fl. 257) em conta judicial, a fim de que sejam compensados. Havendo compensação dos referidos cheques, com fundamento no art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal c/c art. 63 da nova Lei de Drogas, decreto a perda dos valores em favor da União, eis que provado que os denunciados exerciam o tráfico ilícito de entorpecentes e não houve comprovação da licitude do numerário apreendido, devendo este ser revertido diretamente ao FUNAD (art. 63, § 1º, da Lei nº. 11.343/06) por meio de GRU SIMPLES, que poderá ser obtida no sítio eletrônico http://www.stn.fazenda.gov.br/siafi/index_GRU.asp; Quanto aos documentos apreendidos (CNH, CPF, cartão cidadão, cartão do SUS e dois comprovantes de depósitos) e uma marmíta térmica, por analogia ao disposto no art. 122, CPP, se decorrido o prazo de 90 (noventa) dias após o trânsito em julgado sem que compareça interessados na restituição, desde já determino a incineração. Fica a ré Vilma intimada por meio de sua patrona, para retirada do celular indicado na DECISÃO de fl. 642/643. Outrossim, considerando, já procedeu-se a expedição das guias de das condenadas, mantenho os autos suspensos até apreciação do Recurso Especial interposto pela ré Vilma. Nova Brasilândia-RO, quinta-feira, 26 de julho de 2018. Denise Pipino Figueiredo, Juíza de Direito.

Cecilia de Carvalho Cardoso Fraga

Diretora do Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 34182599. Processo: 7000992-60.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 04/06/2018 10:40:59

Requerente: MARLUCIA DA CONCEICAO FRAGA

Advogado do(a) AUTOR: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR - RO0004303

Requerido: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Antes de ser analisado o pedido de gratuidade mister, que a parte autora emende a inicial atribuindo valor à causa, elemento fundamental para inicialmente aventar-se sobre a competência e posteriormente eventual montante das custas.

Nova Brasilândia D'Oeste, Quarta-feira, 25 de Julho de 2018

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 34182599. Processo: 7000153-69.2017.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 30/01/2017 15:30:15

Requerente: LARACILENE GUIMARAES SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373

Requerido: JOAO BOSCO REZENDE DE SOUZA e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO6951

Advogado do(a) RÉU: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO6951

Advogado do(a) RÉU: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO6951

Vistos

Trata-se de ação anulatória de ato jurídico formulado pelo Espólio de Maria Aparecida Guimarães Souza, alegando, em síntese, que o Lote Urbano nº 300, da Quadra nº 006, do Setor 001, com área de 750,00m² (setecentos e cinquenta metros quadrados), localizado na Rua Getúlio Vargas, neste Município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, deve ser colacionado aos autos de inventário daquela.

O processo teve seu trâmite regular com a devida instrução processual, sendo que a parte autora pugna pelo saneamento do feito.

Pois bem!

Quanto a este ponto, desnecessário sanear o feito, uma vez que a controvérsia envolve em apurar se o bem acima apontado pertencia ou não a falecida e as consequências daí advindas.

Lado outro, considerando que nos anos de 2004 e 2005 o requerido figurou como locador em contrato celebrado junto com a autarquia estadual de trânsito e ante as vicissitudes do processo licitatório, apresente o autor cópia do referida processo. Não se trata de prova diabólica, uma vez que a própria autora juntou os contratos em tela, retirados dos referidos processos licitatórios. Prazo de cinco dias para a juntada.

Quanto ao pedido de inquirição do Silvano de Almeida a respeito do processo administrativo, é certo que a autora formula questionário vago, não indicando com precisão quais pontos necessitam de esclarecimento, tampouco traz prova da impossibilidade de realizar em sede administrativa a diligência.

Por fim, considerando o pedido para declaração de nulidade do documento, nomeio como perito o Dr. Cláudio Gomes da Silva, podendo ser localizado na sede da Polícia Civil de Cacoal ou na Faculdade de Rolim de Moura para realizar a perícia.

Intime-se para manifestar-se a respeito da nomeação, bem como apresentar proposta de honorários.

Com a juntada de proposta, intime-se a parte autora para depositar em juízo o valor dos honorários em cinco dias.

Na mesma senda, apresentem as partes seus quesitos e indiquem, se assim o desejarem, assistente técnico.

Nova Brasilândia D'Oeste, Quarta-feira, 25 de Julho de 2018

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7000487-06.2017.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 13/03/2017 14:46:32

Requerente: NATANAEL RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL FELTZ - RO0005656

Requerido: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA CRISTINE DELGADO

PEREIRA - RO0008619

DESPACHO

Vistos,

Procedi nesta data a penhora online, porém, verifico que até o momento não há prova do recolhimento das custas para a referida diligência.

Assim, por economia processual, realizei o ato, mas determino que o exequente em 48 horas comprove o pagamento das custas referentes a diligência, sob pena de cancelamento do ato.

Nova Brasilândia D'Oeste, Quarta-feira, 25 de Julho de 2018

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7001852-32.2016.8.22.0020

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

Data da Distribuição: 20/07/2016 11:17:57

Requerente: LARACILENE GUIMARAES SOUZA e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS

- RO0004373

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS

- RO0004373

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS

- RO0004373

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS

- RO6951

Requerido: MARIA APARECIDA GUIMARAES SOUZA

Advogado do(a) INVENTARIADO:

Suspendo o presente feito pelo prazo de 90 dias ou até a solução

dos autos de n. Processo: 7000153-69.2017.8.22.0020

Nova Brasilândia D'Oeste, Quarta-feira, 25 de Julho de 2018

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7000993-45.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 04/06/2018 10:51:09

Requerente: OVERALDO FERREIRA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR -

RO0004303

Requerido: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Antes de ser analisado o pedido de gratuidade mister, que a parte autora emende a inicial atribuindo valor à causa, elemento fundamental para inicialmente averantar-se sobre a competência e posteriormente eventual montante das custas.

Nova Brasilândia D'Oeste, Quarta-feira, 25 de Julho de 2018

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7000283-59.2017.8.22.0020

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 17/02/2017 07:41:51

Requerente: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI

RODRIGUES - SP0128341

Requerido: ADRIANE LIMA DE CAMPOS - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS DUQUES DA SILVA -

RO0006318

Vistos

I – DA PENHORA DE BENS OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
Conforme espelho juntado o(s) veículo(s) encontrado(s) é(são) objeto de contrato de alienação fiduciária, não sendo, por conseguinte, de propriedade do executado.

Considerando que é majoritário o entendimento acerca da impossibilidade de penhora sobre bem alienado fiduciariamente, porquanto o domínio da coisa não pertence ao executado, mas sim a um terceiro, destaco, desde já, a impossibilidade de e efetuar a constrição.

O devedor fiduciante possui apenas expectativa do direito à futura reversão do bem alienado, caso haja a quitação do contrato celebrado com a instituição financeira, porém antes essa data existe apenas direitos de titularidade sobre referido bem. mesma linha, já decidiu o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITOS DO FIDUCIANTE SOBRE BEM SUBMETIDO A CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PENHORA. POSSIBILIDADE. 1. A pretensão da Fazenda não consiste na penhora do bem objeto de alienação fiduciária, mas sim dos direitos que o devedor fiduciante possui sobre a coisa. 2. Referida pretensão encontra guarida na jurisprudência deste Tribunal Superior que, ao permitir a penhora dos direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato de alienação, não traz como requisito a anuência do credor fiduciário. Precedentes: AgInt no AREsp 644.018/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 10/06/2016 ST; AgRg no REsp 1.459.609/RS, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 4/12/2014; STJ, REsp 1.051.642/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 2/2/2010; STJ, REsp 910.207/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 25/10/2007. 3. Esclarece-se, por oportuno, que a penhora, na espécie, não tem o condão de afastar o exercício dos direitos do credor fiduciário resultantes do contrato de alienação fiduciária, pois, do contrário, estaríamos a permitir a ingerência na relação contratual sem lei que o estabeleça. Até porque os direitos do devedor fiduciante, objeto da penhora, subsistirão na medida e na proporção que cumprir com suas obrigações oriundas do contrato de alienação fiduciária. 4. Recurso especial provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.697.645 - MG (2017/0225797-9))

Lado outro, de sorte que a penhora deve recair sobre os direitos que o executado tem sobre o bem, os quais, na maioria das vezes, são compensados com as obrigações do contrato de alienação fiduciária resta totalmente infrutífera o ato.

Assim, por aplicação analógica do disposto no artigo 836 do CPC, normativa referente a não realização da penhora, quando, a despeito da realização dos atos pertinentes, o resultado for inútil a solução do processo, indefiro o pedido de penhora do veículo objeto de alienação fiduciária.

II. Vistas ao exequente para requerer o que de direito.
 III. Se houver pedido para expedição de MANDADO de penhora, Expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e depósito de bens suficientes para garantia da execução. Quando do cumprimento da diligência, o meirinho deverá observar o disposto nos artigos 836 e seguintes. Não será levada a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução; quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica; Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz; Elaborada a lista, o executado será nomeado depositário provisório, pois será depositário infiel se o juiz determinar a penhora e este não o fizer.
 IV. Quanto ao depósito, deverá ser observado o disposto no artigo 840 do CPC
 V. Com a juntada do MANDADO e eventual decurso de prazo/manifestação do executado, vistas ao exequente.
 VI. caso haja impugnação quanto ao cálculo, deverá ser encaminhado os autos ao contador para atualização e aberto vistas as partes para manifestação no prazo comum de cinco dias.
 Na sequência, tornem-me conclusos.
 A presente serve como MANDADO /carta precatória.
 Nova Brasilândia D'Oeste, Quarta-feira, 25 de Julho de 2018
 DENISE PIPINO FIGUEIREDO
 Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7000881-13.2017.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 24/04/2017 16:49:28

Requerente: MARIA DE LOURDES BEZERRA DA SILVA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO0007868, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834
 Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
 Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714

DESPACHO

Ao Contador para atualização do débito observando o comprovante juntado.

Após, conclusos para análise do pedido retro.

Nova Brasilândia D'Oeste, Quarta-feira, 25 de Julho de 2018

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juíz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste-RO
 Sede do Juízo: Fórum Juiz José de Melo e Silva, Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 76958-000
 Fone/Fax: (69)3418-2611/2599 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

1ª Vara Cível/NBO

ALVARÁ JUDICIAL

Prazo de Validade: 30 dias (contados a partir da data da assinatura digital)

Processo: 7000404-24.2016.8.22.0020

Classe/proced.: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EDIMAR PEREIRA

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA

FAZ SABER a quem o conhecimento do presente alvará haja de pertencer, expedido nos termos dos Autos supra caracterizado, que foi deferido o levantamento integral do saldo existente nas contas judiciais, vinculada a este processo, em favor das partes e/ou seu(s) procuradores conforme abaixo disposto:

1 - PRINCIPAL: conta judicial de n. 500126149865, na agência 4200 do Banco do Brasil S.A, tendo como beneficiário(s) autorizado(s) a proceder(em) o levantamento dos valores EDIMAR PEREIRA CPF: 626.979.272-04 e/ou o Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373 e

JURACI MARQUES JUNIOR OAB/PR 55.703

2 - SUCUMBENCIAIS: conta judicial de n. 4800126149652, na agência 4200 do Banco do Brasil S.A, tendo como beneficiários autorizados a proceder o levantamento dos valores o(s) Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373 ou JURACI MARQUES JUNIOR OAB/PR 55.703

Fica a Instituição Bancária, INTIMADA para no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do resgate deste, informar a este Juízo, por meio de ofício ou do e-mail indicados acima, a data do resgate, o sacador, bem como se houve resgate total ou parcial do valor depositado, em caso de resgate parcial discriminar o saldo remanescente.

“CUMPRA-SE”.

Eu, Simone Cristina Ciconha, Diretora de Cartório, o conferi.

Nova Brasilândia d'Oeste - RO, 24 de julho de 2018

(assinatura digital)

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO

e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Juíz(a) Titular: Denise Pipino Figueiredo

Proc.: 0000589-21.2015.8.22.0020

Ação:Interdição

Interditante:Otavo de Sousa Oliveira

Advogado:Defensoria Pública (NBO 020)

Interditado:Antonio José de Oliveira

Edital - Publicar:

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PRAZO: 10 DIASDe Terceiros e InteressadosFINALIDADE: Notificar a eventuais terceiros e interessados da interdição de Antônio José de Oliveira, brasileiro, aposentado, inscrito no CPF n.º 016.077.762-35. Sendo-lhe nomeado(a) curador(a) Otavo de Sousa Oliveira, brasileiro, união estável, agricultor, portador do RG 711.217 SSP/RO e CPF n.º 331.081.612-53, conforme SENTENÇA de fls. 78/82 dos autos infra caracterizado.

Processo: 0000589-21.2015.822.0020

Classe: Interdição

Procedimento: Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária

Parte Autora: Otavo de Sousa Oliveira

Advogado: Defensoria Pública OAB 020

SENTENÇA: III - DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA DECRETAR A INTERDIÇÃO de ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, e NOMEIO CURADOR seu sobrinho, Sr. OTAVO DE SOUSA OLIVEIRA, igualmente qualificado, para o fim de representar o interdito na prática de atos de natureza patrimonial e negocial, inclusive no recebimento e a administração de proventos e outras receitas, com fundamento no artigo 1.767, inciso I, combinado com o artigo 747 e art. 755, do CPC, para que a interdição pretendida seja decretada e o requerente seja nomeado curador da interdita, observadas, nos termos do artigo 1.774, as restrições e obrigações estabelecidas nos artigos 1.753 a 1.759, todos do mesmo Códex, sem prejuízo dos direitos e obrigações estabelecidos nos artigos 84 e 85 da Lei n.º 13.146/2015.Outrossim, fica o curador, Sr. OTAVO DE SOUSA OLIVEIRA obrigado a comprovar nestes autos, no prazo de 90 dias a partir da intimação desta SENTENÇA, que providenciou nova moradia ao idoso em local adequado.Expeça-se termo de compromisso de curatela definitiva, devendo o requerente comparecer em cartório para assiná-lo, em cinco dias, contados da intimação.Expeçam-se os editais para publicação na imprensa local e oficial, na forma do artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil e MANDADO para registro da presente junto ao Cartório de Registro das Pessoas Naturais. Considerando que o interditando não possui patrimônio, dispense o curador da apresentação do balanço anual, bem como da prestação de contas bienal, a que se referem os artigos 1.755 e 1.756 do Código Civil. Pela mesma razão, a hipótese não reclama prestação de caução ou especialização de hipoteca legal a que se refere o artigo 1.745, parágrafo único, do Código Civil. Fica expressamente consignada, contudo, a

vedação de qualquer ato de disposição de bens da interdita sem prévia autorização judicial e regular prestação de contas. Também por medida de cautela, encaminhem-se cópias do laudo pericial e desta SENTENÇA à Justiça Eleitoral, cabendo ao MM. Juiz Eleitoral decidir pela suspensão dos direitos políticos da parte interdita, ou pela simples anotação da condição de deficiente. Fica deferida a gratuidade judiciária. Sem custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios, em razão da natureza da causa e por ser a parte requerente beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.C. Em havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões e remeta-se ao TJRO com nossas homenagens (Art. 1. 010, §1º do CPC). Transitada em julgado e cumpridas todas as diligências determinadas no DISPOSITIVO da SENTENÇA, procedam-se às anotações necessárias e arquivem-se os autos pelo prazo de 90 dias, devendo retornar conclusos após o prazo estabelecido. Nova Brasilândia-RO, quinta-feira, 23 de novembro de 2017. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito
Nova Brasilândia, 23 de Março de 2018.

Proc.: [0001553-82.2013.8.22.0020](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Rosangela Valiatti

Advogado: Airton Pereira de Araujo (RO 243), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OABRO 3214), Danilo Constance Martins Durigon (OABRO 5114)

Inventariado: Espólio de Carlos Alberto Cuebas Marques

DESPACHO:

Vistos Considerando o montante a ser levantado, bem como a necessidade de procedimentos bancários complexos, concedo o prazo de 60 dias para atendimento das deliberações contidas no of 192/2018, a contar da data do recebimento daquele na agência bancária. Nova Brasilândia-RO, quinta-feira, 26 de julho de 2018. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0000202-74.2013.8.22.0020](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Cleidivania Santos Feitoza Ferreira

Advogado: Geraldo Eldes de Oliveira (OAB/RO 1105), Adriana Bezerra dos Santos (OABRO 5822), Ligia Veronica Marmitt Guedes (OAB/RO 4195), Roger Andres Trentini ()

Inventariado: Espólio de Maria Valda dos Santos Feitoza

DESPACHO:

DESPACHO Vista à Contadoria do juízo, a fim de que seja realizado o cálculo das custas iniciais e finais do processo de acordo com o total do patrimônio declarado nas últimas declarações (fls. 253/256), inclusive a meação do cônjuge supérstite, conforme art. 20, da Lei Estadual nº 3.896/2016. Após, intemem-se os herdeiros por meio de seus patronos, para no prazo de 10 (dez) dias recolherem as custas proporcional ao seu quinhão, comprovando ainda o recolhimento do ITCD, conforme DESPACHO de fl. 263. Outrossim, caberá a inventariante no mesmo prazo, juntar a certidão negativa de testamento. Int. C. Nova Brasilândia-RO, quinta-feira, 26 de julho de 2018. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Simone Cristina Ciconha

Diretora de Cartório

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0000149-33.2016.8.22.0006](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: M. P. E.

Condenado: F. F. da S.

Advogado: Gilvan de Castro Araujo (RO 4589)

Vítima: A. dos S. A.

VARA: 1ª Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Autos n. 0000149-33.2016.8.22.0006

DE: FLÁVIO FLAUZINO DA SILVA, brasileiro, união estável, prestador de serviços gerais, nascido aos 09/06/1973, natural de Conceição do Capim-Aimorés/MG, filho de João Flauzino da Silva e Salvina Von Randow da Silva, residente e domiciliado na Av. Rossi Javarine, n. 1260, vila Bandeira Branca, Presidente Médici-RO.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do réu acima qualificado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$509,70 (quinhentos e nove reais e setenta centavos), devendo retirar o boleto bancário em cartório e apresentar o comprovante, no mesmo prazo, sob pena de protesto e posterior inscrição na dívida ativa.

Presidente Médici, 25 de julho de 2018.

Fábio Batista da Silva, Juiz de Direito

Assinatura Digital, Chaves Publicas Brasileiras-ICP-BRASIL

Proc.: [1000771-61.2017.8.22.0006](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Criminal)

Autor: Ministério Público Estadual

Denunciado: Paulo Cesar Lourenço da Silva

Vítima: Maria Cicera Andrade dos Santos

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

Autos n. 1000771-61.2017.8.22.0006

De: PAULO CÉSAR LOURENÇO DA SILVA, brasileiro, solteiro, prestador de serviços, filho de Pedro Lourenço da Silva e Maria Pereira de Oliveira, nascido aos 23/03/1973, natural de Pancas/ES, residente e domiciliado atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimá-lo para comparecer perante este Juízo, no dia 21/08/2018, às 09h00min, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento e ao final ser interrogado.

Presidente Médici, aos 25/07/2018.

Fábio Batista da Silva, Juiz de Direito.

Assinatura Digital, Chaves Públicas Brasileiras-ICP-BRASIL

Proc.: [1000425-13.2017.8.22.0006](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público Estadual

Denunciado: Rodrigo Alves Maria

Advogado: Diones Marcos Pinto Alves (RO 6328)

Vítima: Jacira Alves

Fica o advogado do réu intimado para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente alegações finais por memoriais. Presidente Médici-RO, 26 de julho de 2018. Elizabete de Moura Oliveira, Chefe de Cartório.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3471-2714/2655 Processo nº: 7001681-20.2016.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

Parte Ativa: B. B. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

Parte Passiva: H. M. S.

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ANDRE DA SILVA MORONG - RO0002478

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, dar prosseguimento aos autos supramencionados, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção e arquivamento do feito, fundamentado no art. 485, § 1º, do Código de Processo Civil.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:() Processo nº: 7000386-74.2018.8.22.0006

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE RIBEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: ADEMIR MANOEL DE SOUZA - RO0000781

REQUERIDO: CLINICA ORTO PRIMEVEL LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERIDO: IVANILDE GUADAGNIN - RO4406

Nome: CLINICA ORTO PRIMEVEL LTDA - ME

Endereço: Rua das Gardênia, 1035, Guarujá, Cascavel - PR - CEP: 85804-460

SENTENÇA Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Primeiramente cabe dizer que se trata de uma relação consumerista, aplicando se ao caso as regras do micro sistema de proteção ao consumidor, em especial o art. 6º, inciso VIII, do CDC, diante da verossimilhança do alegado pelo autor além da sua hipossuficiência.

Após analisar as alegações das partes, em cotejo com as provas carreadas aos autos, verifico que a pretensão do requerente merece acolhimento.

Alega o requerente que teve seu nome inscrito nos cadastros de proteção ao crédito pela requerida por débito inexistente, já que nunca firmou contratou com ela.

De outro lado, a requerida alega a possibilidade de fraude (invasão do sistema da requerida) praticada por estelionatário.

Os argumentos expostos pela requerida não merecem acolhimento.

Analisando o conjunto probatório carreado aos autos, verifico que o requerente comprovou a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito pela requerida (ID n. 17197857).

A requerida, por sua vez, sequer juntou cópia do eventual contrato celebrado entre as partes, limitando-se a ilações, o que demonstra que, possivelmente, não tomou as cautelas devidas ao verificar que seu sistema foi invadido, até porque deveria verificar os nomes que estariam negativados para retirá-los imediatamente, caso fossem indevidos.

Não pode o autor ser cobrado ou responsabilizado por fatos que fogem completamente a sua alçada. Até porque passou por vexame quando foi fazer compra no comércio local em virtude da negativação realizada.

Além disso, não pode se exigir do requerente a prova do fato negativo, prova diabólica como chamou Fred Didie, por ser impossível sua realização, o que importa na inversão do ônus da prova, no qual a empresa deveria ter comprovado que foi o requerente quem efetivamente utilizou os seus serviços.

Deveria a requerida ter adotado cautelas eficientes e capazes de evitar a fraude e procurado confirmar que o autor estava de fato utilizando seus serviços ou que a negativação era devida, e com o comportamento negligente, acabou por propiciar a cobrança indevida de serviços não utilizados pelo requerente, causando consideráveis prejuízos ao consumidor.

Verifico, no caso sub judice, presentes os requisitos que importam no dever de indenizar, quais sejam, o fato ou a conduta da empresa requerida; a voluntariedade; resultado lesivo e nexos de causalidade entre a conduta e o resultado.

Nesse prisma, em se tratando de relação de consumo, existe a responsabilidade objetiva da requerida de reparar os danos

causados a requerente (artigo 14 do CDC), decorrentes da falta de cuidado na execução de suas atividades e da falha na fiscalização, pois permitiu que um terceiro utilizasse seus serviços em nome da requerente, o que desencadeou na inscrição indevida em cadastro de inadimplentes.

Assim, pelo fato de o requerente ter tido a inscrição indevida de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, sofreu abalo moral, pelo qual a requerida deve ser responsabilizada.

Na fixação do valor da indenização, a título de danos morais, são levados em consideração os seguintes fatores: a) extensão do dano; b) grau de culpa do causador; c) capacidade econômica e condição social das partes, além do d) caráter pedagógico da reparação (parâmetros do art. 944, do CC).

Considerando os postulados da compensação e do desestímulo, entendo que o quantum indenizatório não deve ser tão expressivo, de forma que se converta em fonte de enriquecimento ao requerente e nem tão ínfimo que se torne ineficaz, não servindo a desestimular o requerido a cometer conduta semelhante.

Por todos estes elementos, entendo que o valor do dano moral deve ser fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ RIBEIRO DE SOUZA em face de CLÍNICA ORTO PRIMEVEL LTDA-ME para:

a) DECLARAR inexistente o débito que gerou a inscrição do nome do autor nos cadastros do SPC/SERASA (data de vencimento 10/08/2017, incluído no dia 05/01/2018, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais); e

b) CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, os quais fixo de forma atualizada.

Com esta DECISÃO, torno definitiva a liminar concedida a título de antecipação dos efeitos da tutela (ID n. 17326151).

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nesta fase, por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.

Publicada e registrada pelo sistema PJe. Intimem-se, através dos advogados, via PJe.

Transitada em julgado, nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Presidente Médi, 12 de julho de 2018.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000181-45.2018.8.22.0006

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

Assunto: [Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]

Parte Ativa: SIDILEI ALCANTARA MUNIZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO0004108

Parte Passiva: GENILSON GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO TOTINO - RO0006338

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte embargante intimada, através de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias manifestar nos autos, considerando que a parte embargada devidamente intimada, deixou de contestar os embargos de terceiro.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:() Processo nº: 7002145-44.2016.8.22.0006

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Interpretação / Revisão de Contrato]

Parte Ativa: MARIA DE JESUS DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043, NADIR ROSA - RO0005558

Parte Passiva: BANRISUL

Advogado do(a) REQUERIDO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO0004571

Valor da Causa: R\$ 12.214,09

DESPACHO

Considerando ter sido positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, foi procedida a transferência da quantia bloqueada (R\$ 8.987,76) à agência da CEF local.

Como a constrição independe da nomeação de depositário fiel, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sendo gerado o ID 072018000008877579 .

Intime-se o(a) executado(a) para apresentar embargos/impugnação no prazo legal. Restando infrutífera a tentativa de intimação pessoal, proceda-se por edital. Se o devedor tiver advogado nos autos a intimação será feita na sua pessoa.

Em caso de não apresentação de embargos/impugnação, certifique-se e expeça-se o necessário ao levantamento do valor em favor da exequente.

Intimem-se.

VIAS DESTE SERVIÃO DE MANDADO /CARTA.

Presidente Mé dici/RO, 12 de julho de 2018.

FABIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:() Processo nº: 7002125-53.2016.8.22.0006

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: ZACARIAS EUCLIDES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518

Parte Passiva: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

Valor da Causa: R\$ 14.615,60

DESPACHO

Considerando ter sido positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, foi procedida a transferência da quantia bloqueada (R\$ 17.899,04) à agência da CEF local.

Como a constrição independe da nomeação de depositário fiel, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sendo gerado o ID 072018000008877587 .

Intime-se o(a) executado(a) para apresentar embargos/impugnação no prazo legal. Restando infrutífera a tentativa de intimação pessoal, proceda-se por edital. Se o devedor tiver advogado nos autos a intimação será feita na sua pessoa.

Em caso de não apresentação de embargos/impugnação, certifique-se e expeça-se o necessário ao levantamento do valor em favor da parte exequente.

Intimem-se.

VIAS DESTE SERVIÃO DE MANDADO /CARTA.

Presidente Mé dici/RO, 12 de julho de 2018.

FABIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:() Processo nº: 7001656-70.2017.8.22.0006

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: RAFHAN DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFHAN DA SILVA PEREIRA - RO5924

REQUERIDO: OI MOVEL

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635

Nome: OI MOVEL

Endereço: Edifício Telebrasil, terreo parte02, SCN Quadra 3 Bloco A, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70713-900

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por negativação indevida ajuizada por RAFHAN DA SILVA PEREIRA em desfavor de OI MÓVEL S/A.

O requerente foi devidamente intimado para comparecer a audiência de conciliação (ID n. 17655901), porém, atravessou procuração pública nos autos indicando terceira pessoa para representa-lo em audiência (ID n. 19174561), o que realmente aconteceu (ID n. 19481845).

Ocorre que a presença das partes, pessoalmente, é uma exigência da Lei 9.099/95, sob pena de desistência ou revelia, a depender o polo em que a parte está.

O art. 9, § 4º, da Lei 9.099/95 dispõe que: "O réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício."

O raciocínio da lei apenas admitiu que a pessoa jurídica fosse representada por preposto, não havendo previsão legal quanto à possibilidade de comparecimento de preposto para pessoas físicas.

De fato, não há um artigo exposto impondo essa obrigatoriedade às partes quando pessoas físicas, mas há uma consequência para a ausência da parte, seja ela autora ou ré. Tais consequências encontram-se regradas no art. 20 e no inciso I do art. 51, ambos da 9.099/95.

Chancelando esse raciocínio há o Enunciado 20 do FONAJE: "O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto."

Desse modo, considerando a impossibilidade de admitir representação da pessoa física em audiência, a extinção do processo é medida que se impõe.

Assim sendo, ante a ausência da requerente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do MÉRITO.

Sendo que para a autora entrar com a mesma ação novamente deverá efetuar o pagamento das custas.

Publicada e registrada pelo sistema PJe. Intimem-se, através dos advogados, via PJe.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Presidente Mé dici, 12 de julho de 2018.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:() Processo nº: 7001656-70.2017.8.22.0006

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: RAFHAN DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFHAN DA SILVA PEREIRA - RO5924

REQUERIDO: OI MOVEL

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635

Nome: OI MOVEL

Endereço: Edifício Telebrasília, terreo parte02, SCN Quadra 3 Bloco A, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70713-900

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por negativação indevida ajuizada por RAFHAN DA SILVA PEREIRA em desfavor de OI MÓVEL S/A. O requerente foi devidamente intimado para comparecer a audiência de conciliação (ID n. 17655901), porém, atravessou procuração pública nos autos indicando terceira pessoa para representá-lo em audiência (ID n. 19174561), o que realmente aconteceu (ID n. 19481845).

Ocorre que a presença das partes, pessoalmente, é uma exigência da Lei 9.099/95, sob pena de desistência ou revelia, a depender o polo em que a parte está.

O art. 9, § 4º, da Lei 9.099/95 dispõe que: "O réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício."

O raciocínio da lei apenas admitiu que a pessoa jurídica fosse representada por preposto, não havendo previsão legal quanto à possibilidade de comparecimento de preposto para pessoas físicas. De fato, não há um artigo exposto impondo essa obrigatoriedade às partes quando pessoas físicas, mas há uma consequência para a ausência da parte, seja ela autora ou ré. Tais consequências encontram-se regradadas no art. 20 e no inciso I do art. 51, ambos da 9.099/95.

Chancelando esse raciocínio há o Enunciado 20 do FONAJE: "O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto."

Desse modo, considerando a impossibilidade de admitir representação da pessoa física em audiência, a extinção do processo é medida que se impõe.

Assim sendo, ante a ausência da requerente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do MÉRITO.

Sendo que para a autora entrar com a mesma ação novamente deverá efetuar o pagamento das custas.

Publicada e registrada pelo sistema PJe. Intimem-se, através dos advogados, via PJe.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Presidente Médi, 12 de julho de 2018.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 34712714. Processo: 7001847-18.2017.8.22.0006

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

Data da Distribuição: 23/11/2017 22:31:28

Requerente: WANTUIL CAETANO e outros (6)

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO0001112, EDILSON STUTZ - RO000309B

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO0001112, EDILSON STUTZ - RO000309B

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO0001112, EDILSON STUTZ - RO000309B

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO0001112, EDILSON STUTZ - RO000309B

Requerido: IVARILDES CAITANO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) INVENTARIADO: DESPACHO.

Intimem-se os herdeiros JOAREZ CAETANO DE OLIVEIRA, JOSÉ OLÍMPIO CAETANO, LUZIA CAETANO DE OLIVEIRA, ANA CÉLIA DOS SANTOS, REGIANE MARIA CAETANO, DAYANE DE OLIVEIRA CAETANO, CRISTIANE DE OLIVEIRA CAETANO e LUIZ CARLOS CAETANO para juntarem aos autos cópias dos documentos pessoais, no prazo de 10 dias.

Intime-se o inventariante para no prazo de 10 dias:

1) juntar aos autos certidão do casamento de Raquel de Oliveira Caetano com o de cujus Luiz Carlos Caetano.

2) comprovar nos autos a quantidade de semoventes vendidos e os que nasceram desde o falecimento da de cujus, bem como apresentar prestação de contas.

3) informar nos autos quais seriam os bens que os herdeiros receberam por antecipação de herança, ante a negativados mesmos.

4) comprovar o valor gasto com tratamento de saúde da de cujus e pagamento de dívidas.

5) manifestar-se esclarecendo se o imóvel localizado na Rua JK, n. 3371, na cidade de Presidente Médi - RO, faz parte do espólio bem como quanto a existência da empresa Ferrari do Wantuil".

Defiro a avaliação judicial dos bens por oficial de Justiça. Expeça-se o necessário.

Quanto ao pedido de diligências realizado pelos herdeiros na petição do id. 18528150 e id. 18240072 junto ao cartório de registro de imóveis e prefeitura, indefiro tal diligência, tendo em vista que cabe aos herdeiros.

Oficie-se ao IDARON, para informar ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a quantidade de reses existente em nome da de cujus Ivanildes Caitano de Oliveira - CPF n. 568.068.922-72, bem como movimentações realizadas desde 27/11/2016.

Por fim, quando ao pedido de exclusão de RAQUEL DE OLIVEIRA CAETANO do rol de herdeiros, aguarda-se a juntada da certidão de casamento para análise do pedido.

Pratique-se o necessário.

Presidente Médi, 25 de julho de 2018.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 34712714. Processo: 0002475-05.2012.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 11/04/2018 09:00:38

Requerente: JOISIMARA DE ALMEIDA FAZIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BARBOSA MIRANDA - RO0002435

Requerido: FUNDACAO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOICY SILVA LUSTOSA - TO0005092

DESPACHO.

Intime-se o ente executado, nos termos do art. 535 do CPC.

Havendo a oposição de embargos, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos. Caso contrário, ou seja, havendo anuência ou inércia da parte executada, certifique-se e, expeça-se o precatório e/ou requisição de pequeno valor, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, nos termos do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97.

Expedidas as requisições acima, aguarde-se os autos a ser cumprido pelo prazo máximo de 90 dias, após o seu recebimento, conforme disposto no Provimento 004/08-CG/RO, nos termos do artigo 4º § 2º.

Autorizado o pagamento e informados os dados da(s) ordem(ns) de pagamento, expeça(m)-se alvará(s).

Somente então, venham-me os autos conclusos.

Presidente Mé dici, 25 de julho de 2018.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 34712714. Processo: 7001106-41.2018.8.22.0006

Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)

Data da Distribuição: 12/07/2018 11:25:23

Requerente: NEUZA MOREIRA DE MORAES

Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA ERCILIA THOMAZINI BALAU - RO0003850

Requerido: OSMAR DA COSTA

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em princípio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

Trata-se de ação de interdição c/c antecipação de tutela em que NEUZA MOREIRA DE MORAES pretende, in limine, a curatela provisória do senhor OSMAR DA COSTA, ambos qualificados nos autos.

Consta dos autos que a requerente é parente, por afinidade, do interditando, pois é sobrinha de MARIA MOREIRA, conforme comprovam seus documentos pessoais em anexo. A senhora MARIA convive com o interditando há 29 anos, conforme poderão ser ouvidas as testemunhas abaixo relacionadas, que em juízo, assim poderão confirmar essa união; que a senhora Maria Moreira, embora lúcida, tem 86 anos de idade, é doente e não tem condições de cuidar do seu esposo, ora interditando, sendo que a Requerente cuida tanto do interditando quanto de sua esposa; que de acordo com Laudo Médico, em anexo, datado de 09/01/2017, assinado pelo médico neurologista Dr. Erisvaldo Alexandre de Figueiredo-CRM/RO n. 2743, o interditando apresentava, à época quadro de alucinação visual e auditiva. Após essa data, já sofreu vários derrames, o que comprometeu ainda mais as suas habilidades físicas, impedindo-o de levantar-se da cama, além de ter prejudicado ainda mais sua lucidez. O interditando não fala nem anda mais.

Juntou documentos, notadamente parecer ministerial no sentido de que, considerando que a afinidade gera relação de parentesco (art.1595 do CC), nada impede que os parentes a fins do companheiro, requeiram a interdição e exerçam a curatela, demonstrando a legitimidade através de declaração com firmas reconhecidas que atestem a união estável da tia da requerente com o idoso Osmar.

Pede a curatela provisória, a fim de que possa representá-lo na administração de seus bens e direitos, prestando-se, para tanto, o compromisso legal, bem como seja expedido ofício ao INSS para que proceda a inclusão da requerente como curadora.

Em síntese, é o que há de relevante. Decido.

É consabido que para concessão do pedido devem restar demonstrados a verossimilhança do alegado por meio de prova inequívoca, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, se a medida for concedida somente ao final.

Nesse sentido, apesar da parte autora ter demonstrado o interesse e condições de cuidar de parente por afinidade, que em tese, deve ser interditado, não se demonstrou a urgência do pedido e, por se tratar de medida que exige certa cautela, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada, deixando para apreciá-la em momento oportuno, quando da entrevista do interditando.

Assim, cite-se a parte requerida nos termos do art. 751 do CPC, com todas as advertências legais.

Designo a entrevista do interditando para o dia 24/09/2018 às 10h, devendo ser expedido o necessário para intimação das partes.

Ciência ao Ministério Público e a Defesa para comparecimento à audiência.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Presidente Mé dici-RO, 16 de julho de 2018.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 34712714. Processo: 7001166-14.2018.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 24/07/2018 10:30:22

Requerente: AGUSTINHO RATUNDE

Advogado do(a) AUTOR: VALTER CARNEIRO - RO0002466

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Recebo a ação para processamento.

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em princípio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

AUGUSTINHO RATUNDE, já qualificada, ingressou com a presente ação previdenciária face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando o restabelecimento do auxílio doença com conversão em aposentadoria por invalidez, alegando estar inapto para o trabalho, vez que possui enfermidades indicadas nos laudos anexos aos autos, preenchendo os requisitos para a manutenção do benefício. Juntou documentos.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento do auxílio-doença.

É, em síntese, o relatório.

Fundamento e DECIDO.

01. Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória.

No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica.

É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais.

Há, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.

Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redundará em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.

Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação.

02. No que concerne ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a parte autora requereu, de forma liminar, que lhe concedesse o restabelecimento do auxílio doença, pois está inapto para exercício de seu labor, juntado documentos para a comprovação.

Verifico nos laudos médicos apresentados pelo autor, que esta é portadora da patologia de cunho vascular, tendo inclusive anexado fotografias e laudos médicos acerca de seu quadro clínico.

Quanto à sua qualidade de segurado do INSS, reputo ser verossímil a alegação em razão da documentação acostada à inicial, salientando que o autor chegou a receber o auxílio doença, tendo este sido interrompido em 10/07/2018 id 19981983-pg.05, nada mencionando a respeito da condição de segurado. Logo, tal condição até a data da propositura da presente ação, a priori, o autor não perdeu.

O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação é facilmente constatado, porquanto a verba pleiteada tem caráter eminentemente alimentar.

Posto isso, analisando os documentos trazidos pelo autor até o momento, reputo verossímil suas alegações, com base em provas inequívocas de que a autora está incapacitada para o trabalho, e preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em caráter de tutela antecipada, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, nos termos do art. 294 e s.s c/c art.300 do CPC, para determinar ao réu, sob as penas da lei, que restabeleça imediatamente o benefício de auxílio-doença (NB 553.178.639-1).

A fim de evitar prejuízos à parte autora, e observando o disposto no art. 60, §9º, da Lei 8.213/91, estabeleço que o benefício deverá ser concedido ao autor, pelo prazo de 12 (doze) meses, desde a data do restabelecimento NB XXXXXXXXXX, até ulterior deliberação deste juízo, podendo ser revogado ou não tal período, a depender da prolação de SENTENÇA de MÉRITO.

Intime-se o representante do INSS para proceder, no prazo de 30 dias, ao restabelecimento do benefício, sob pena de sua conduta ser considerada ato atentatório ao exercício da jurisdição, com aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), limitada ao total de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem desconsiderar outras penalidades de natureza administrativa e criminal, nos termos do art. 77, parágrafo único do CPC. A penalidade é ora cominada, tendo em vista que a autarquia tem sido contumaz no descumprimento das ordens emanadas deste juízo.

Encaminhe-se no expediente cópia da presente DECISÃO, bem como os documentos pessoais da autora à AADJ em Porto Velho.

03. Citem-se o(s) Réu(s), para querendo, contestar, dentro do prazo de 15(quinze) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR. Aplicando-se a Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do CPC.

04. Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art.344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

05. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à Requerente para réplica.

06. Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.

07. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo 2º do CPC.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Presidente Médi-RO, 26 de julho de 2018.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi- Varas Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi- RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 34712714. Processo: 7001152-30.2018.8.22.0006

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

Data da Distribuição: 22/07/2018 23:12:12

Requerente: L. C. D. O.

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - RO0001032

Requerido: M. R. G.

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

1. Diante do pedido id 20005142, primando pelo contraditório e ampla defesa, devendo a parte requerida ter ciência quanto ao pedido formulado, e diante da peculiaridade do caso, DESIGNO audiência de tentativa de conciliação com as partes, a ser realizada na sala de audiência do CEJUSC, dia 31/07/2018 às 09h:30m, sendo que, naquela oportunidade será decidido, pelo juízo, acerca do pedido retro (id 20005142).

Consigno que, excepcionalmente não será observado o prazo estabelecido no artigo 334 do CPC, para realização da referida audiência, razão pela qual, o prazo para a requerida apresentar eventual contestação, no prazo de 15 dias, será contado da audiência de conciliação e/ou mediação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC), conforme DECISÃO inicial id 19941592.

2. Intime-se o Oficial de Justiça para juntar aos autos o MANDADO cumprido, referente a DECISÃO inicial.

3. Intimem-se as partes (O autor via DJE e a requerida pessoalmente).

Pratique-se o necessário.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Presidente Médi-RO, 26 de julho de 2018.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi- Varas Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi- RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000672-52.2018.8.22.0006

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Enriquecimento sem Causa]

Parte Ativa: ELICIO ALVES PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO0007311

Parte Passiva: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, apresentar réplica à contestação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi- Varas Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi- RO - CEP: 76916-000 - Fone:(). Processo: 7000426-56.2018.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 03/04/2018 16:04:19

Requerente: MARIA DA PENHA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRENDA SABRINA NUNES ARRUDA - RO0007976

Requerido: JESSICA VIANA

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Pelo DESPACHO inicial, foi determinada a parte Requerente que emendasse a inicial, sob pena de indeferimento (Id.17335280). Intimada, deixou transcorrer "in albis" o prazo que lhe foi assinalado (ID.18989305).

DECIDO.

A parte Requerente não sanou o defeito da petição inicial, como lhe foi determinado, de maneira que ela deve ser indeferida por inepta a dar início à relação jurídica processual.

Ante o exposto, com fundamento no art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de MÉRITO.

Sem custas finais, em face da relação processual não ter sido formalizada.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito, observadas às formalidades legais.

Presidente Médiçi, Quarta-feira, 27 de Junho de 2018

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(). Processo: 7001256-56.2017.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 11/08/2017 00:25:44

Requerente: SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS DE PRESIDENTE MEDICI-RO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOCELENE GRECO - RO0006047

Requerido: CLARICE FERREIRA BUENO GASPAR

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

O débito executado foi integralmente quitado conforme comprovante anexo id 16997087.

Posto isso, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Presidente Médiçi-RO (na data do movimento).

Juíz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 34712714. Processo: 7000606-09.2017.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 24/04/2017 16:23:04

Requerente: JOSE RIBEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA ERCILIA THOMAZINI BALAU - RO0003850

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

O débito executado foi integralmente quitado conforme comprovantes anexos, juntados pelo exequente.

Posto isso, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Presidente Médiçi-RO, 20 de julho de 2018.

Fábio Batista da Silva

Juíz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 34712714. Processo: 7000066-24.2018.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 22/01/2018 21:01:30

Requerente: SILVANI FERREIRA DE OLIVEIRA COSTODIO

Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO0004355

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros (3)

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por SILVANI FERREIRA DE OLIVEIRA COSTODIO em face do INSS, ambos qualificados. Determinada emenda para adequar a inicial ao rito de ação de cobrança no prazo de 15 dias, a parte autora permaneceu inerte (id. 19633790).

De acordo com o artigo 321 do Código de Processo Civil/2015, "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado".

Acrescenta o parágrafo único do referido artigo que "Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".

Assim, a parte autora foi intimada a emendar a inicial, porém não o fez, não tendo comprovado o requerimento administrativo do benefício que requeria, conforme determinado na DECISÃO id 15835362.

Desta forma, não cumprida a ordem judicial de emenda à inicial, deve a petição inicial ser indeferida.

Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, com base no art. 330, IV, do CPC, EXTINGUINDO O PROCESSO, com base no art. 485, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Presidente Médiçi-RO, 20 de julho de 2018.

Fábio Batista da Silva

Juíz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(). Processo: 0000356-66.2015.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 13/04/2018 17:32:44

Requerente: ESEQUIEL RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA IORAS - RO0004152

Requerido: BANCO BONSUCCESSO S.A.

Advogado do(a) RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG0096864

DECISÃO

Ante a DECISÃO id 17617454, - fls.233-234 dos autos de origem, fora concedida a gratuidade judiciária ao autor, bem como para que fosse realizada a perícia grafotécnica, por intermédio do setor de perícia técnica da cidade e comarca de Porto Velho-RO.

Entretanto, sobreveio aos autos relatório n. 11.074/2017-IC/RO, tendo o instituto de criminalística da cidade e comarca de Porto Velho-RO, informado que o autor não compareceu para ser submetido à Coleta de Material Gráfico, tendo restado prejudicado a realização do exame.

Acrescentou ainda a Perita Criminal, que seja designado um perito na região, sendo a Coordenadoria de Criminalística do município de Ji-Paraná-RO, mais próximo deste juízo, para realização dos exames, conforme ofício n. 139/17/CCRIM/HI/PC/SESDEC/RO (id 17617454 – fls. 229-230 dos autos de origem).

O autor concordou com o exposto no relatório suso mencionado (id 18542742), notadamente em razão da ausência de condições financeiras para deslocar-se até a cidade de Porto Velho-RO.

Pois bem.

Insta consignar que este juízo, anteriormente designou o Setor de Perícia técnica para realização do exame grafotécnico, em razão do ofício n. 139/17/CCRIM/HI/PC/SESDEC/RO (id 17617454 – fls. 229-230 dos autos de origem), e diante da notícia de que tal perícia vinha sendo realizada pelo setor de perícia técnica da cidade e comarca de Porto Velho-RO.

Contudo, ante o relatório n. 11.074/2017-IC/RO, considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, sendo necessária a realização de perícia grafotécnica no caso em comento e as razões invocadas pelo autor (id 18542742), incumbe ao estado tal ônus.

OFICIE-SE a Coordenadoria Regional de Criminalística de Ji-Paraná-RO, para proceder com o exame grafotécnico, devendo juntar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que, previamente este juízo deverá ser comunicado quanto a data e horário para que o autor possa comparecer no ato.

Apesar de indicado os peritos lotados no setor de criminalística de Ji-Paraná-RO, compete ao chefe daquele setor, designar o servidor público que será responsável pela realização do ato.

Encaminhe-se a documentação necessária para realização da perícia, referente os documentos citados na presente DECISÃO, e inclusive a DECISÃO que concedeu os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE MANDADO /OFÍCIO/CARTA.

Presidente Médi-ci-RO (na data do movimento).

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi-ci - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi-ci - RO - CEP:

76916-000 - Fone:(). Processo: 7001786-94.2016.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 10/10/2016 23:44:10

Requerente: MAURO NUMINATO RUELLA

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA

MIRANDA - RO0001043, NADIR ROSA - RO0005558

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

1. Mantenho a DECISÃO agravada pelos seus próprios fundamentos.

2. Aguarde-se o resultado do agravo interposto, pois em que pese não tenha nos autos informações quanto a eventual concessão de efeito suspensivo, verifica-se que a DECISÃO agravada, impede o prosseguimento do feito, sendo salutar aguardar-se o resultado, a fim de evitar prejuízos processuais. Oportunamente, quando do trânsito em julgado dos autos 0800702-94.2018.8.22.0000, certifique-se a escritania, o desfecho do recurso interposto.

E quando da nova CONCLUSÃO dos autos, será apreciado o item 3 da DECISÃO saneadora.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

Presidente Médi-ci-RO (na data do movimento).

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi-ci - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi-ci - RO -

CEP: 76916-000 - Fone:(69) 34712714. Processo: 7001196-

83.2017.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 03/08/2017 11:06:20

Requerente: IVONE DOS SANTOS FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA LANA CLETO PAVAN -

RO0002091, LUMA CLETO PAVAN - RO7501

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para manifestação quanto à alegação do requerido id 19150085, tendo este inclusive arguido preliminar de litispendência quando da apresentação da contestação. Prazo: 10 dias.

2. Após, dê-se vistas ao requerido e voltem conclusos.

Presidente Médi-ci-RO, 19 de julho de 2018.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi-ci - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi-ci - RO -

CEP: 76916-000 - Fone:(69) 34712714. Processo: 0013516-

47.2004.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 24/05/2018 12:48:54

Requerente: Leonardo Martins de Oliveira e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BARBOSA

MIRANDA - RO0002435, ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA

MIRANDA - RO0001043

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BARBOSA

MIRANDA - RO0002435, ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA

MIRANDA - RO0001043

Requerido: PEDRO DADALTO

Advogado do(a) EXECUTADO: IMPERATRIS DE CASTRO PAULA

- RO0002214

DESPACHO.

Indefiro o pedido do id. 18617828 pois a alienação por iniciativa particular somente poderá ser realizada pelo valor total da avaliação do imóvel (auto de avaliação id. 18617816 - fl. 919). Por outro lado, defiro nova realização de venda judicial do imóvel.

Expeça-se carta precatória à comarca de Alvorada Do Oeste/RO, para realização de venda judicial do imóvel.

Expeça-se o necessário.

Presidente Médi-ci/RO, (na data do movimento).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi-ci - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi-ci - RO -

CEP: 76916-000 - Fone:(69) 34712714. Processo: 7000773-

89.2018.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 18/05/2018 11:12:07

Requerente: MARIA RAIMUNDA DE AGUIAR MARÇAL e outros

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA -

RO0001643

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA -

RO0001643

Requerido: PROCURADORIA DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO.

Quanto a autora Maria Raimunda de Aguiar Marçal, verifico que juntou aos autos comprovante de renda no id. 19048548, qual comprova que auferia renda líquida mensal de R\$ 969,86 (novecentos e sessenta e nove reais e oitenta e seis centavos).

Ante a comprovação, defiro o benefício da justiça gratuita a autora Maria Raimunda de Aguiar Marçal, e face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC).

No entanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento, responderá nas penas da Lei.

Em relação ao autor Alfredo de Almeida Genelhu Neto, verifico que também juntou no id. 19048548 comprovante de rendimento, qual passo a análise.

Inicialmente esclareço que a concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos."

Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.

O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação e saúde.

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Portanto, em que pesem os argumentos do autor Alfredo de Almeida Genelhu Neto, a documentação por ele juntada (id. 19048548 – comprovante de rendimento) não demonstra hipossuficiência financeira, posto que o autor auferir renda líquida no valor de R\$ 2.211,56 (dois mil e duzentos e onze reais e cinquenta e seis centavos).

Portanto, em que pesem os argumentos do autor, não está provada a sua condição de insuficiência econômica e como optou pela via judicial ordinária, que é mais onerosa, deverá arcar com o pagamento das custas.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão da Justiça Gratuita ao autor Alfredo de Almeida Genelhu Neto.

Fica, portanto, o autor intimado para no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas iniciais proporcional, ou requerer o diferimento, desde que justificado e comprovado, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do feito (art. 321, parágrafo único do CPC).

Intimem-se.

Comprovando o recolhimento das custas, venham os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Presidente Mé dici-RO, 26 de julho de 2018.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 34712714. Processo: 7001453-45.2016.8.22.0006

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Data da Distribuição: 30/08/2016 11:36:05

Requerente: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) DEPRECANTE: MONAMARES GOMES - RO0000903, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO0001727, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO0001221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096

Requerido: IZAULINA C. DE ALMEIDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) DEPRECADO: SOLANGE APARECIDA DA SILVA - RO0001153

Advogado do(a) DEPRECADO: SOLANGE APARECIDA DA SILVA - RO0001153

Advogado do(a) DEPRECADO: SOLANGE APARECIDA DA SILVA - RO0001153

DESPACHO.

Defiro o pedido retro. Expeça-se o necessário.

Após, cumpra-se o determinado no DESPACHO do id. 18216285.

Presidente Mé dici-RO, 26 de julho de 2018.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 34712714. Processo: 7000803-27.2018.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 23/05/2018 09:14:15

Requerente: LARISSA CASTRO MELLA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO RAFAEL ALVES - RO9461

Requerido: LUSANGELA DA SILVA PEREIRA - ME

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO.

Trata-se de Ação de restituição de quantia paga c/c reparação por danos morais ajuizada por Larissa Castro Mella em face de Lusangela da Silva Pereira – ME.

01. Nos termos do art. 334 do CPC, cite-se e intemem-se os requeridos para comparecer(em) à audiência de tentativa de conciliação, advertindo-o de que o prazo para contestação, de 15 dias, contar-se-á a partir da audiência, consignando-se ainda, as advertências do art. 344 e §8º do art.334. Aplica-se a Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto nos arts. 180 e 183 do CPC.

Para tanto, designe-se a CEJUSC, com antecedência mínima de 20 dias, data para realização da audiência de tentativa de conciliação.

02. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.

03. Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).

04. Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

05. Advirta(m)-se o réu que não sendo contestada a pretensão, no prazo legal, se presumirão aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

06. Caso a tentativa de conciliação reste frutífera, tornem conclusos para homologação da SENTENÇA. Se a conciliação restar infrutífera e a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à parte requerente para réplica.

07. Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.

08. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Presidente Mé dici-RO, 26 de julho de 2018.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 34712714. Processo: 7001239-54.2016.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 22/07/2016 09:58:03

Requerente: NEUZA CABRAL

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661

Requerido: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255

DESPACHO.

Ante o ofício n. 6374/2018/PGE-ASSESGAB (id. 19050151), e considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, e que necessária nestes autos a realização de perícia grafotécnica, incumbe ao estado tal ônus.

OFICIE-SE a Delegacia de Polícia Civil de Ji-Paraná-RO, para proceder com o exame grafotécnico, devendo juntar o Laudo no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, previamente este juízo deverá ser comunicado quanto a data e horário, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias para intimação das partes (art. 466, §2º do CPC).

Apesar de indicado os peritos lotados no setor de criminalística de Ji-Paraná-RO, compete ao chefe daquele setor, designar o servidor público que será responsável pela realização do ato.

Encaminhe-se a documentação necessária para realização da perícia.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

Presidente Mé dici-RO, 26 de julho de 2018.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 34712714. Processo: 7001142-83.2018.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 19/07/2018 12:43:26

Requerente: LEACIR MARIA FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661

Requerido: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉ DICHI

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso, e comprovação de hipossuficiência, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao

princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

Da análise dos autos, verifico que a parte autora, pretende a cobrança de verbas que alega ter como crédito junto à Fazenda Pública Municipal, relativo ao período de 2001 a 2006.

De outra banda, aduz a autora que no período em que fora exonerada do seu cargo, ou seja, nos anos de 2001 até 2006, por um ato que alega ter sido exclusivamente provocado pela própria Administração Pública devido à constatação de nulidade de concurso, como consta em documentos anexos aos autos, tal fato resultou em um imensurável desgaste financeiro, emocional e psicológico na rotina da mesma durante o lapso destes 5 (cinco) anos. Neste contexto, pediu também verbas indenizatórias.

Pois bem. É sabido, que para cobrança de tais verbas, deverá ser observado o prazo quinquenal, eis que aplicável, in casu, o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, in verbis: "Art. 1º do Decreto n.º 20.910/32. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

Lado outro, o prazo prescricional nas ações movidas contra o Estado ou Município - incluídas as ações indenizatórias - é o do citado Decreto n.º 20.910/1932, que se consubstancia na legislação específica reguladora da prescrição nas relações jurídicas em que a Fazenda Pública é devedora, preponderando sobre os prazos prescricionais estabelecidos na lei substantiva civil.

Posto isso, considerando que a cobrança referente a alegada verba reintegratória e danos morais, prescrevem em 05 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato (2001 a 2006), visto que o direito não permite a eternização de demandas nem tampouco são imunes ao tempo as pretensões já prescritas, bem como, em atenção ao princípio da não surpresa, estampado no art. 9º do CPC, conjugado ao disposto no art. 10º do CPC, dê-se vista à parte autora para manifestar-se acerca da prescrição do período que pretende cobrar, bem como da verba indenizatória, dado que o juízo poderá reconhecer a prescrição de ofício.

Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Presidente Mé dici-RO, 26 de julho de 2018.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000220-38.2012.8.22.0018

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado:José Rivaldo de Oliveira, Edivar Luiz Lampugnani, Marco Antonio Pessoa

Advogado:Marcio Antonio Pereira (RO 1516), Neirelene da Silva Azevedo (RO 6119)

DESPACHO:

VistosTendo em vista o princípio da celeridade processual, em razão da possibilidade de realização da solenidade em data anterior, antecipo a audiência alhures designada para 13/8/2018 às 10h30min.Dê vista ao MP e DPE. Expeça-se o necessário.SERVE A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA PARA A COMARCA DE ARIQUEMES, para intimação do acusado José Rivaldo de

Oliveira, residente no Condomínio São Paulo, Rua Guarujá, 4866, Ariquemes-RO. SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO AOS ACUSADOS: 1 - Edivar Luiz Lampugnani, residente na Rua José de Almeida e Silva, n. 2424, Santa Luzia do Oeste-RO; 2 - Marco Antônio Pessoa, residente na Rua José de Almeida e Silva, 2424, Santa Luzia do Oeste-RO. ENTREGUE CÓPIA DESTA AO OFICIAL RESPONSÁVEL PELO MANDADO DE CONDUÇÃO COERCITIVA EXPEDIDO À FL. 617. SERVE AINDA DE INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS DE DEFESA. Santa Luzia D'Oeste-RO, quinta-feira, 26 de julho de 2018. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: 0000564-77.2016.8.22.0018

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Santa Luzia Doeste

Indiciado: Aloncio Salgado de Melo

Advogado: Ronny Ton Zanotelli (RO 1393), Auri José Braga de Lima (OABRO 6946)

DESPACHO:

Vistos Tendo em vista o princípio da celeridade processual, em razão da possibilidade de realização da solenidade em data anterior, antecipo a audiência alhures designada para 13/8/2018 às 10h00min. Dê vista ao MP. Expeça-se o necessário. SERVE A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA PARA INTIMAÇÃO DO ACUSADO NA COMARCA DE ROLIM DE MOURA. ENTREGUE CÓPIA DESTA AO OFICIAL RESPONSÁVEL PELO MANDADO DE CONDUÇÃO COERCITIVA EXPEDIDO À FL. 149. SERVE AINDA DE INTIMAÇÃO AO ADVOGADO DE DEFESA. Santa Luzia D'Oeste-RO, quinta-feira, 26 de julho de 2018. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000947-96.2017.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: GAROTINHO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

Endereço: Rua Rui Barbosa, 361, Beira Rio, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILIA BERNACHI BAPTISTA - RO7028, MAICON HENRIQUE MORAES DA SILVA - RO0005741, MAISIA BERNACHI BAPTISTA - RO8247

Polo Passivo:

Nome: RENATO XAVIER LEPPAUS

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 915, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Nome: ALINE DE PAIVA SILVA LEPPAUS

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 915, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

Por determinação judicial, fica a parte requerida INTIMADO(A) para, no prazo de 15 dias, caso queira, interpor embargos à penhora de valores em sua conta bancária.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001534-84.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: LUCIJAIME DE JESUS SOBRINHO

Endereço: LINHA P-18 VELHA, KM 3,5, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) AUTOR: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES - RO0003868

Polo Passivo:

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

RECEBO a ação para processamento.

Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto Isso, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação. Assim, nomeio como perita a Dr(a). Dra. ANDRÉA DOS SANTOS MELQUISEDEC, CRM 3432/RO, com endereço no Espaço Estética e Saúde, com endereço à Rua Santana Dos Olhos D'Água, 2127, Centro de Santa Luzia D'Oeste, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A perícia será realizada no dia 14/09/2018, a partir das 12h30min, sendo o atendimento por ordem de chegada.

A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pela expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.

Ofício nº

Quesitos do Juízo Para Perícia Médica

Processo: _____ - _____ .8.22.00 _____

Dados Gerais do Periciando(a)

Nome do(a) Autor(a): _____

Estado Civil: Solteiro(a) Casado(a) Viúvo(a) Divorciado(a) Amasiado

Sexo: Masculino Feminino

CPF: _____ Data de Nascimento: ____/____/____

Escolaridade: _____

Formação Técnico-Profissional: _____

Dados Gerais da Perícia

Data do Exame: ____/____/____

Perito Médico Judicial: _____ CRM: _____

Assistente Técnico do INSS: _____ CRM: _____

Assistente Técnico do Autor: _____ CRM: _____

Histórico Laboral do(a) Periciado(a)

Profissão declarada: _____

Tempo de profissão: _____ anos e _____ meses

Atividade declarada como exercida: _____

Tempo de atividade: _____ anos e _____ meses

Descrição da atividade: _____

Experiência laboral anterior: _____

Data declarada de afastamento do trabalho: ____/____/____ Não houve afastamento do trabalho

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

Causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/Incapacidade(s).

A(s) doença(s)/moléstia(s) ou lesão(ões) decorrem do trabalho exercido Em caso positivo, justifique indicando o agente de risco ou agente causador.

Não Sim Justificativa: _____

A(s) doença(s)/moléstia(s) ou lesão(ões) decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

Não Sim Justificativa: _____

A(s) doença(s)/moléstia(s) ou lesão(ões) torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

Não Sim Justificativa: _____

Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total Permanente Temporária

Total Parcial

Data provável do início da(s) doença(s)/moléstia(s) ou lesão(ões) que acomete(m) o(a) periciado(a).

____/____/____

Data Provável do início da incapacidade identificada. Justifique.

____/____/____ Justificativa: _____

A incapacidade remonta à data de início da(s) doença(s)/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

Remonta à data de início Decorre de progressão ou agravamento

Justificativa: _____

É possível indicar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

Não Sim Justificativa: _____

Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade _____.

_____. Não se Aplica.

Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando _____.

Não Sim A partir de ____/____/_____.

Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

O(A) periciado(a) está realizando tratamento Não Sim

Qual a Previsão de duração do tratamento _____.

Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico Não Sim

O tratamento é oferecido pelo SUS Não Sim

É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade _____)

Não Sim ____/____/_____.

Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE (responder somente em caso de auxílio-acidente).

O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual

Não Sim Qual: _____.

Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

Não Sim Justificativa: _____.

O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

Não Sim

Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

Houve alguma perda anatômica

Não Sim Qual _____.

A força muscular está mantida

Não Sim

A mobilidade das articulações está preservada

Não Sim

A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999

Não Sim Qual _____.

Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está:

a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade;

b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra;

c) inválido para o exercício de qualquer atividade

Assistente técnico da parte autora: eventuais divergências (caso tenha acompanhado o exame)

Assistente técnico do INSS: eventuais divergências (caso tenha acompanhado o exame)

Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora

Assinatura do Assistente Técnico do INSS

Assinatura do Perito Judicial - CRM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000881-82.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: FATIMA MARIA VIEIRA OCANHA

Endereço: LINHA P 44, KM 1,5, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: RUA DUQUE DE CAIXIAS, 1378, NOVA OURO PRETO, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

Advogado do(a) RÉU:

Intimação

Por determinação judicial, fica a parte autora, por via de seu Advogado, INTIMADO(A) a se manifestar acerca da PROPOSTA DE ACORDO apresentada.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001537-39.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: JOSE ANTONIO DE ALMEIDA

Endereço: LINHA 45, KM 1, RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) AUTOR: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES - RO0003868

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

RECEBO a ação para processamento.

Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do decuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto Isso, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional. Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.

Assim, nomeio como perito o Dr. ALEXANDRE DA SILVA REZENDE, com endereço no Hospital e Maternidade São Paulo, localizado na Avenida São Paulo, nº 2539, Centro no município de Cacoal/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A perícia será realizada no dia 27/09/2018, a partir das 08h00min, sendo o atendimento por ordem de chegada.

A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.

Ofício nº

Quesitos do Juízo Para Perícia Médica

Processo: _____-_____.8.22.00_____

Dados Gerais do Periciando(a)

Nome do(a) Autor(a): _____

Estado Civil: Solteiro(a) Casado(a) Viúvo(a) Divorciado(a) Amasiado

Sexo: Masculino Feminino

CPF: _____ Data de Nascimento: ____/____/_____

Escolaridade: _____

Formação Técnico-Profissional: _____

Dados Gerais da Perícia

Data do Exame: ____/____/____

Perito Médico Judicial: _____ CRM: _____

Assistente Técnico do INSS: _____ CRM: _____

Assistente Técnico do Autor: _____ CRM: _____

Histórico Laboral do(a) Periciado(a)

Profissão declarada: _____

Tempo de profissão: ____ anos e ____ meses

Atividade declarada como exercida: _____

Tempo de atividade: ____ anos e ____ meses

Descrição da atividade: _____

Experiência laboral anterior: _____

Data declarada de afastamento do trabalho: ____/____/____ Não houve afastamento do trabalho

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

Causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/Incapacidade(s).

A(s) doença(s)/moléstia(s) ou lesão(ões) decorrem do trabalho exercido Em caso positivo, justifique indicando o agente de risco ou agente causador.

Não Sim Justificativa: _____.

A(s) doença(s)/moléstia(s) ou lesão(ões) decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

Não Sim Justificativa: _____.

A(s) doença(s)/moléstia(s) ou lesão(ões) torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

Não Sim Justificativa: _____.

Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

Permanente Temporária

Total Parcial

Data provável do início da(s) doença(s)/moléstia(s) ou lesão(ões) que acomete(m) o(a) periciado(a).

____/____/____

Data Provável do início da incapacidade identificada. Justifique.

____/____/____ Justificativa: _____.

A incapacidade remonta à data de início da(s) doença(s)/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

Remonta à data de início Decorre de progressão ou agravamento

Justificativa: _____.

É possível indicar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

Não Sim Justificativa: _____.

Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

_____. Não se Aplica.

Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

Não Sim A partir de ____/____/____.

Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

O(A) periciado(a) está realizando tratamento Não Sim

Qual a Previsão de duração do tratamento _____.

Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico Não Sim

O tratamento é oferecido pelo SUS Não Sim

É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade

Não Sim ____/____/____

Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimilação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE (responder somente em caso de auxílio-acidente).

O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual

Não Sim Qual: _____.

Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

Não Sim Justificativa: _____.

O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

Não Sim

Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

Houve alguma perda anatômica

Não Sim Qual _____

A força muscular está mantida

Não Sim

A mobilidade das articulações está preservada

Não Sim

A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999

Não Sim Qual _____

Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está:

a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade;

b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra;

c) inválido para o exercício de qualquer atividade

Assistente técnico da parte autora: eventuais divergências (caso tenha acompanhado o exame)

Assistente técnico do INSS: eventuais divergências (caso tenha acompanhado o exame)

Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora

Assinatura do Assistente Técnico do INSS

Assinatura do Perito Judicial - CRM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001538-24.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: APARECIDO PASCUIN

Endereço: LINHA P-22, KM 2,5, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) AUTOR: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES - RO0003868

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

RECEBO a ação para processamento.

Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto Isso, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.

Assim, nomeio como perito o Dr. ALEXANDRE DA SILVA REZENDE, com endereço no Hospital e Maternidade São Paulo, localizado na Avenida São Paulo, nº 2539, Centro no município de Cacoal/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A perícia será realizada no dia 27/09/2018, a partir das 08h00min, sendo o atendimento por ordem de chegada.

A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.

Ofício nº

Quesitos do Juízo Para Perícia Médica

Processo: _____ - _____ .8.22.00_____

Dados Gerais do Periciado(a)

Nome do(a) Autor(a): _____

Estado Civil: Solteiro(a) Casado(a) Viúvo(a) Divorciado(a) Amasiado

Sexo: Masculino Feminino

CPF: _____ Data de Nascimento: ____/____/_____

Escolaridade: _____

Formação Técnico-Profissional: _____

Dados Gerais da Perícia

Data do Exame: ____/____/_____

Perito Médico Judicial: _____ CRM: _____

Assistente Técnico do INSS: _____ CRM: _____

Assistente Técnico do Autor: _____ CRM: _____

Histórico Laboral do(a) Periciado(a)

Profissão declarada: _____

Tempo de profissão: _____ anos e _____ meses

Atividade declarada como exercida: _____

Tempo de atividade: _____ anos e _____ meses

Descrição da atividade: _____

Experiência laboral anterior: _____

Data declarada de afastamento do trabalho: ____/____/_____ Não houve afastamento do trabalho

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

Queixa que o(a) periciado(a) apresentou no ato da perícia.

Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

Causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/Incapacidade(s).

A(s) doença(s)/moléstia(s) ou lesão(ões) decorrem do trabalho exercido Em caso positivo, justifique indicando o agente de risco ou agente causador.

Não Sim Justificativa: _____

A(s) doença(s)/moléstia(s) ou lesão(ões) decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

Não Sim Justificativa: _____

A(s) doença(s)/moléstia(s) ou lesão(ões) torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

Não Sim Justificativa: _____

Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total Permanente Temporária

Total Parcial

Data provável do início da(s) doença(s)/moléstia(s) ou lesão(ões) que acomete(m) o(a) periciado(a).

____/____/_____

Data Provável do início da incapacidade identificada. Justifique.

____/____/_____ Justificativa: _____

A incapacidade remonta à data de início da(s) doença(s)/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique. Remonta à data de início Decorre de progressão ou agravamento

Justificativa: _____

É possível indicar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

Não Sim Justificativa: _____

Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

_____. Não se Aplica.

Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

Não Sim A partir de ____/____/____.

Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

O(A) periciado(a) está realizando tratamento Não Sim

Qual a Previsão de duração do tratamento _____.

Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico Não Sim

O tratamento é oferecido pelo SUS Não Sim

É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade

Não Sim ____/____/____.

Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimilação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE (responder somente em caso de auxílio-acidente).

O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual

Não Sim Qual: _____.

Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

Não Sim Justificativa: _____.

O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

Não Sim

Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

Houve alguma perda anatômica

Não Sim Qual _____.

A força muscular está mantida

Não Sim

A mobilidade das articulações está preservada

Não Sim

A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999

Não Sim Qual _____.

Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está:

a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade;

b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra;

c) inválido para o exercício de qualquer atividade

Assistente técnico da parte autora: eventuais divergências (caso tenha acompanhado o exame)

Assistente técnico do INSS: eventuais divergências (caso tenha acompanhado o exame)

Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora

Assinatura do Assistente Técnico do INSS

Assinatura do Perito Judicial - CRM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001174-52.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: NILSON DE OLIVEIRA FRITZ

Endereço: AV. ULISSES GUIMARÃES, 4368, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço:, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Advogado do(a) RÉU:

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO da DECISÃO e que no dia 27/08/2018, a partir das 14h00min, realizar-se-á a perícia médica.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001626-33.2016.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: BORTULI & CAMPAGNONI LTDA - ME

Endereço: av. Brasil, 2445, centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

Polo Passivo:

Nome: JOAO LOURENCO DE OLIVEIRA

Endereço: LINHA 45 KM 03, S/N, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 Endereço: LINHA 45 KM 03, S/N, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Considerando a importância e eficácia da audiência de conciliação como método alternativo de solução de conflitos, designo audiência de conciliação para o dia 15 de agosto de 2018, às 08h30min, a ser realizada na Sala de Audiências do Cejusc nesta Comarca de Santa Luzia d'Oeste.

No mais, postergo a análise do pedido Id 19108664 para após a realização de audiência de conciliação.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO.

Faculto, desde logo que as intimações sejam realizadas preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001048-02.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP

Endereço: AVENIDA TANCREDO NEVES, S/N, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258, DANIEL REDIVO - RO0003181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843

Polo Passivo:

Nome: IZABEL ADELINA DE JESUS

Endereço: LH 105 KM 40 LOTE 09, S/N, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Defiro parcialmente o pedido do autor.

Providencie o diretor do Cartório Civil a consulta junto ao SIEL e Infoseg, para realização de busca do endereço da requerida.

Após, informado o atual endereço do requerido, voltem os autos conclusos para designação de audiência.

Sendo infrutífera a busca, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento no feito requerendo o que entender de direito, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Faculto, desde logo que as intimações sejam realizadas preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.

Cumpra-se.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO.

Faculto, desde logo que as intimações sejam realizadas preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002454-29.2016.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: ADILSON SANTIAGO TEIXEIRA

Endereço: AVENIDA BRASIL, 2641, CASA, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Nome: LINDAURA DIAS LOPES SANTIAGO

Endereço: BRASIL, 2641, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) REQUERENTE:

Advogado do(a) REQUERENTE:

Polo Passivo:

Nome: MANOEL LEITE DA SILVA

Endereço: av. José de Almeida e Silva, 2320, centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) REQUERIDO: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO0006214

Vistos.

Cuida-se de Cumprimento de SENTENÇA. (arts. 523 e 525 do CPC/2015).

Retifique-se a classe processual.

Considerando que o exequente requereu inicialmente a penhora via Bacenjud, Renajud, e em caso negativo a penhora de imóvel, conforme Id 15913852.

E ainda, por ser o dinheiro o bem de ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835, I, do CPC, defiro o pedido de consulta via Bacenjud e Renajud.

Considerando o disposto no art. 835, I e art. 854, ambos do CPC, decreto a indisponibilidade de eventuais ativos financeiros porventura existentes em nome do executado (bloqueio de valores on line via BACENJUD).

Confeccione-se minuta Bacenjud.

Vindo a resposta positiva, desde já consigno que será convertido em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte Executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, interpor embargos. Sendo frutífera a penhora, decorrido o prazo com ou sem embargos, renova-se a CONCLUSÃO.

Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, proceda-se a consulta e o bloqueio de eventuais veículos em nome do executado via sistema RENAJUD.

Encontrado o veículo em nome da executada, proceda-se a restrição de transferência.

Após, intime-se a parte executada para indicar a localização do veículo, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição.

Não sendo frutífera a consulta, intimem-se o exequente para no prazo de 05 (cinco) dias juntar Certidão da Matrícula do Imóvel indicado para penhora.

Após, tomada tal providência expeça-se MANDADO de Penhora e Avaliação.

Penhore-se e avalie-se tantos bens quanto forem suficientes para quitar o débito.

Efetivada a penhora, INTIME-SE a parte requerida da possibilidade de oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da assinatura do auto de penhora, EMBARGOS à execução, nos termos do art. 52, inciso IX da Lei 9.099/95.

Para a tentativa de penhora, caso o executado não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Junta Comercial, Prefeitura, Registro de Imóveis, etc) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos.

Não será necessária consulta ao DETRAN pois, em havendo tal necessidade, o Juízo valer-se-á do sistema RENAJUD.

Inexistindo bens penhoráveis, DESCREVER os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento da parte executada (art. 836, §1º do CPC).

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar conhecimento, bem como a parte exequente para que providencie a respectiva averbação no registro competente, mediante a apresentação de cópia do auto ou termo de penhora, independentemente de MANDADO judicial (art. 844 do CPC).

Caso não se localize bens penhoráveis do executado, deverá o Sr. Oficial de Justiça, desde logo, intimar a parte autora para indicar bens à penhora ou outro procedimento para continuidade da execução, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Havendo penhora e decorrido o prazo de embargos "in albis", proceda-se a escrituração com a certificação do prazo e intime-se a parte exequente para manifestar acerca da penhora realizada, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando o que requer para o caso, podendo, inclusive, requerer a adjudicação do bem, sob pena de extinção e liberação da penhora.

Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).

Serve a presente como MANDADO de Intimação, Avaliação e Penhora.

Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 7001951-08.2016.8.22.0018

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 20/10/2016 09:59:20

AUTOR: L. D. C. B., D. J. O., B. S. R.

Advogados do(a) AUTOR: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO0006867, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, MAYARA APARECIDA KALB - RO0005043

RÉU: W. S. D. S.

Vistos.

Indefiro os pedidos do requerido e do Ministério Público nos ids. 18617637 e 19967660, tendo em vista que o relatório do estudo psicossocial já foi juntado aos autos no ID.17971752.

No mais, intime-se os requerentes para, no prazo de 05(cinco) dias, comprovarem a distribuição da Carta Precatória para realização do estudo psicossocial com a genitora dos menores, sob pena de extinção e arquivamento.

Após, com a juntada do aludido relatório, intime-se as partes para manifestação em relação ao aludido relatório, no prazo de 05(cinco) dias e dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para manifestação, sob pena de preclusão.

Cumpra-se.

Assinado eletronicamente por: LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 20017004

Data de assinatura: Quarta-feira, 25/07/2018 09:57:40
1807250957390330000018671123

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439

Processo nº 0000513-71.2013.8.22.0018

Polo Ativo: ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Polo Passivo: DERCINDO CELESTINO SALLES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Santa Luzia D'Oeste, 25 de julho de 2018

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001790-61.2017.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: LIVERCINO DE CAMPOS

Endereço: Lh P 30 Km 04, S/N, residencial, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO JOSE DOS ANJOS - RO0006314

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Retifique-se a classe da ação para Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública.

No caso em julgamento, tem-se que a condenação é de valor que não se sujeita ao pagamento via precatório, pretendendo o pagamento via RPV. Desta feita, cabível condenação de honorários advocatícios concernentes a fase de execução, pelos quais, fixo os honorários para esta fase, em 10% do valor total da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC).

Intimem-se a Fazenda Pública para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC), ficando advertida de que caso não apresente impugnação, será requisitado o pagamento do valor referente ao débito. (Art. 535, §3º do CPC).

Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem a apresentação de impugnação, ou havendo concordância pela parte executada quanto aos valores deMANDADO, requisite-se o(s) pagamento(s) (principal/honorários), através de RPV, observando as normas contidas no Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno valor na Justiça Federal. Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).

1- Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):

1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

0001306-10.2013.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA - PJ

Endereço: Av. Tancredo Neves, s/n, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) AUTOR:

Polo Passivo:

Nome: IVO NARCISO CASSOL

Endereço: Av. Macapá, 5194, Não informado, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogados do(a) RÉU: NEILTON MESSIAS DOS SANTOS - RO0004387, PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAUJO - RO0003182

Vistos.

Em DESPACHO constante no Id15324779 foi determinado a SEDAM, que os subscritores do relatório juntado às fls.1.162/1.170

(ID.12655283, pág.15/23) respondessem quesitos apresentados pelo Ministério Público às fls.1.173/1.174 (pág.27/28), sob pena de aplicação de multa prevista no inciso IV, do artigo 774 do CPC, a ser suportada pelo Gerente Regional de Gestão Ambiental da SEDAM de Alta Floresta do Oeste.

Devidamente intimado, o representante do referido órgão se manifestou no ID.15762395 e ID.17764216, juntando relatório de vistoria e informando o devido cumprimento, porém pelo que consta do aludido relatório, os quesitos formulados pelo parquet não foram respondidos a contento.

Assim, tendo em vista que o representante do referido órgão, embora intimado, não respondeu os quesitos elaborados pelo Ministério Público, ora autor da presente ação, obstando a análise do cumprimento das condições do TAC realizado entre as partes, compreendo que o mesmo deixou de cumprir a ordem judicial, sendo cabível a aplicação da multa prevista no Parágrafo Único do artigo 774 do Código de Processo Civil.

Assim, restou caracterizada a prática de ato atentatório à dignidade da Justiça pelo Gerente Regional de Gestão Ambiental da SEDAM de Alta Floresta do Oeste (ID.17764216), de modo que aplico-lhe a multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Intime-se o Gerente Regional de Gestão Ambiental da SEDAM de Alta Floresta do Oeste, desta DECISÃO servindo a presente como MANDADO.

Deixo de efetuar a extração e remessa dos autos a Delegacia de Polícia Civil, tendo em vista à aplicação de multa em desfavor do responsável pela pasta.

Considerando que não houve a juntada do competente mandato pelo signatário da petição anexa ao ID.16319749, proceda-se o desentranhamento da mesma.

Ademais, defiro parcialmente o sobrestamento do feito pelo prazo de 30(trinta) dias, a contar desta, para o Ministério Público diligenciar quanto ao efetivo cumprimento das obrigações objeto do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre as partes.

Transcorrido o prazo, Dê-se vistas ao MP para manifestação no prazo legal, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001588-84.2017.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: PAULO ADRIANO DE QUEIROS

Endereço: linha P40, km 03, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440

Polo Passivo:

Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

O INSS opôs impugnação ao cumprimento de SENTENÇA no ID 19669386 alegando, em síntese, inexistência de crédito a título de honorários de sucumbência desta fase de cumprimento de SENTENÇA, haja vista a Fazenda Pública estar impossibilitada de realizar pagamento voluntário devido a sistemática constitucional de pagamento por precatório.

Pois bem.

O Supremo Tribunal Federal, no ano de 2007, julgou Recurso Extraordinário no sentido de que em caso de execução contra a fazenda pública, quando não opostos embargos, não são devidos honorários desta fase em caso de pagamento por meio de precatório e são devidos os honorários em caso de pagamento por meio de RPV, conforme pode ser observado a seguir:

I. Recurso extraordinário: alínea "b": devolução de toda a questão de constitucionalidade da lei, sem limitação aos pontos aventados na DECISÃO recorrida. Precedente (RE 298.694,

Pl. 6.8.2003, Pertence, DJ 23.04.2004). II. Controle incidente de inconstitucionalidade e o papel do Supremo Tribunal Federal. Ainda que não seja essencial à solução do caso concreto, não pode o Tribunal - dado o seu papel de "guarda da Constituição" - se furtar a enfrentar o problema de constitucionalidade suscitado incidentalmente (v.g. SE 5.206-AgR; MS 20.505). III. Medida provisória: requisitos de relevância e urgência: questão relativa à execução mediante precatório, disciplinada pelo artigo 100 e parágrafos da Constituição: caracterização de situação relevante de urgência legislativa. IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MP 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, § 3º). (STF. RE 420816, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2004, DJ 10-12-2006 PP-00050 EMENT VOL-02255-04 PP-00722)

Tal entendimento está sendo aplicado mesmo após mudança do Código de Processo Civil, conforme pode ser observado nos seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. CPC/73. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. ART. 1º-D DA LEI Nº 9.494/97. APLICÁVEL APENAS AO REGIME DE PRECATÓRIOS. JURISPRUDÊNCIA DO E. STF. ENTENDIMENTO REITERADO PELO CPC/15. 1. A execução (CPC/73) - ou cumprimento de SENTENÇA (CPC/15) - contra a Fazenda Pública está sujeita a duas sistemáticas diversas, quais sejam, quando culminam na expedição de precatórios ou quando resultam na emissão de requisições de pequeno valor - RPV. Tal divisão ganha importância prática também em razão do que dispõe o art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 (Art. 1º-D. não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas). 2. O Pleno do e. STF, ao apreciar o referido DISPOSITIVO legal, estabeleceu que tal comando se aplica apenas ao regime de precatórios, não abrangendo a sistemática das requisições de pequeno valor (RE 420816, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJE 27.4.2007). Tal jurisprudência, fixada em 2007, vem sendo até hoje aplicada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 462847, 1ª Turma, Rel. Minª. CARMEM LÚCIA, DJE 27.9.2016; RE 451311 AgR-ED-EDEDv- Agr, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 27.5.2015). 3. As execuções propostas contra a Fazenda Pública, se não embargadas, podem gerar duas consequências com relação ao arbitramento de honorários: (i) envolvendo a sistemática dos Precatórios: honorários não são devidos; (ii) envolvendo a sistemática dos RPVs: honorários são devidos. 4. Em se tratando da sistemática dos precatórios, não havendo oposição de embargos pela Fazenda Pública, não há que se falar em condenação em pagamento de honorários advocatícios. O mesmo entendimento é reiterado pelo art. 85, §7º, do CPC/15. 5. Agravo de instrumento não provido. (TRF-2. Agravo de Instrumento n. 0006119-23.2016.4.02.0000/RJ. Segunda Turma Especializada. Relatora: Des.ª Fed. Simone Schreiber. Julgado em 29/05/2017. Destaques).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ART. 1º-D DA LEI N. 9.494/97. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO POR RPV. HONORÁRIOS. CABIMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Acerca da incidência de verba honorária na execução contra a Fazenda Pública, o Pleno do Pretório Excelso declarou a

constitucionalidade, com interpretação conforme ao art. 1º-D da Lei n. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela Medida Provisória 2.180-35/01, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (art. 730 do CPC), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (art. 100, § 3º, da CF). III - O Superior Tribunal de Justiça tem orientação pacificada segundo a qual são devidos honorários advocatícios nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, cujo pagamento é feito por meio de Requisição de Pequeno Valor – RPV. IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a DECISÃO recorrida. V - Agravo Interno improvido (STJ. AgInt no REsp 1547254/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 24/05/2017. Destaqueei).

No mesmo sentido, é aplicada a segunda parte do §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil, que dispõe que em caso de não pagamento voluntário do valor da condenação é cabível honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA. Tal DISPOSITIVO é aplicado nos casos de cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública, conforme §2º do artigo 534 do CPC.

Diante disso, mesmo em caso do executado concordar com os valores apresentados pelo exequente, são devidos honorários desta fase, conforme entendimento jurisprudencial majoritário, haja vista o executado não ter cumprido de maneira voluntária com sua obrigação, bem como porque o presente caso trata-se de pagamento via RPV e não PRECATÓRIO, como alega o executado em sua impugnação.

Isso posto, rejeito a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e, por consequência, determino sejam expedidas a requisição de pequeno valor - RPV, observando os cálculos apresentados pelo exequente no ID 18778514 (principal e honorários) e honorários de sucumbência no valor de 10% da fase executória.

A direção do cartório deverá observar o Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor na Justiça Federal.

Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).

1- Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):

1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, em favor da exequente.

1.2- Após, intime-o para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000100-60.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: MARTA LAGASSE

Endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 3869, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A

Polo Passivo:

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

MARTA LAGASSE, já qualificada nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando o recebimento do benefício intitulado auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurada da previdência social, já que, quando sadia, exercia atividade laboral.

Aduz a autora que padece de doença incapacitante, fato esse já reconhecido pelo próprio réu. Deveras, segundo a requerente, o INSS já lhe concedeu o benefício de auxílio-doença em outro período (ID 15642824), contudo, indeferiu o pedido de prorrogação do benefício, alegando que não foi reconhecido o direito a prorrogação do benefício (ID 15642824).

A ação foi recebida, sendo indeferida a antecipação de tutela, determinado a citação do requerido e designado perícia médica no ID 15645594.

Laudo médico pericial juntado no ID 17552801

Autora se manifestou quanto ao laudo pericial no ID 17739360.

Citada, a autarquia ofereceu contestação no ID 18751637. Sem preliminar. No MÉRITO alegou que a autora não preenche os requisitos para concessão do benefício pleiteado, por existir registro de atividade no CNIS, sendo incompatível com a incapacidade laboral.

Réplica a contestação no ID 18940536.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem.

Tutela a autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, C) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

E para obter o benefício de auxílio-doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

Qualidade de Segurado e Período de Carência.

A questão dos autos cinge-se na incapacidade da autora, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a sua (in)capacidade laboral.

Além disso, a autora já recebeu administrativamente o benefício de auxílio-doença durante outro período, conforme extrato do CNIS apresentado pelo requerido no ID 18751648, restando, portanto, incontroversa a sua condição de segurada da previdência social. Incapacidade.

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu a segurada.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco: A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586). Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

No caso em testilha o laudo pericial detectou que a autora está acometida de osteoartrose erosiva, transtornos dos discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, outra degeneração especificada de disco intervertebral, lumbago com ciática, causando-lhe incapacidade TEMPORÁRIA E TOTAL, não havendo que falar em invalidez permanente, pois a médica perita afirma que a autora necessita manter-se afastada parcial e temporariamente de suas atividades laborais, estimando o prazo de 01 (um) ano para tratamento e reabilitação (vide ID 17552801). Destaco o seguinte trecho do laudo (quesito 19):

Periciando apresenta doença osteomuscular degenerativa, com piora ao esforço físico. É possível sua recuperação com tratamento médico, fisioterápico e repouso, com recolocação em quaisquer atividades laborais. No momento realiza fisioterapia e refere melhora. Dessa forma, concluo que periciando está incapacitado TOTAL E TEMPORARIAMENTE para quaisquer atividades laborais por um ano, para tratamento e reabilitação.

Além disso, os laudos médicos particulares juntados pela autora (IDs 15642783 e 15642789) solicitam seu afastamento temporário, corroborando com o laudo pericial.

Assim, a patologia da autora é suscetível de recuperação/reabilitação.

Destaco que a alegação do requerido de que o laudo pericial constatou o início da incapacidade da autora no ano de 2017 e que nesse período a requerente recolheu contribuição previdenciária, não possui razão, pois a autora realizou recolhimento na condição de contribuinte individual, não comprovando se de fato esta exerceu atividade laboral, podendo apenas ter recolhido para fins de manutenção de sua qualidade de segurada. Neste sentido, os seguintes julgados:

AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. EXISTÊNCIA DE VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE DOS DESCONTOS RELATIVOS AO PERÍODO EM QUE HOUVE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

I. Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na DECISÃO. II. Razões recursais que não contrapõem

tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. III. Os dados constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, apresentados com as razões do agravo, demonstram que o autor manteve alguns vínculos empregatícios após a concessão do benefício. IV. Contudo, tal fato não lhe retira o direito ao recebimento da aposentadoria por invalidez porque não são raras as vezes em que, mesmo enfermos e acometidos de fortes dores, os segurados continuam a exercer atividade laboral para prover o seu sustento e o de suas famílias. V. Agravo improvido. Exclusão, de ofício, da determinação de desconto dos períodos em que houve recolhimento das contribuições previdenciárias (TRF-3. Agravo legal em apelação cível nº 000595-38.2009.4.03.9999. Nona Turma. Relatora: Des. Fed. Marisa Santos. Julgado em 01/09/2011. Publicado em 08/09/2011. Destaqueei).

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS NA FORMA DO ART. 730 DO CPC/73 - AUXÍLIO DOENÇA - PARCELAS EM ATRASO - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - ATIVIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. I - Os recolhimentos efetuados na condição de contribuinte individual não comprovam o desempenho de atividade laboral por parte da exequente, o que se constata em tal situação é que geralmente o recolhimento é realizado para a manutenção da qualidade de segurado. II - O fato de a autora ter vertido contribuições para a previdência social foi abordado pelo INSS na contestação apresentada no processo de conhecimento, no entanto não houve determinação no título judicial para o desconto do período de recolhimento que seria concomitante com a fruição do benefício, razão pela qual, nesta fase processual, não há se falar em impossibilidade de execução das prestações vencidas. III - Apelação da parte exequente provida (TRF-3. Apelação Cível nº 0001468-57.2017.4.03.9999 SP. Décima Turma. Relator: Des. Fed. Sergio Nascimento. Julgado em: 27/06/2017. Publicado em: 06/07/2017. Destaqueei). Quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, conforme art. 42, "caput", da Lei 8.213/91, faz-se necessário a incapacidade total e permanente do segurador, o que não é o caso dos autos, conforme o laudo médico.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, como dito acima, são: a existência de incapacidade laboral, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurador a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8.213/91; e a manutenção da qualidade de segurador na época do surgimento da incapacidade.

Logo, não tendo sido constatada a incapacidade total e permanente para o desempenho de atividades laborativas, não há direito a obtenção de aposentadoria por invalidez.

Destarte, pelos aspectos apresentados no laudo, nota-se que a parte autora preenche os requisitos para a percepção de auxílio-doença, já que constatada a incapacidade temporária desta, haja vista que as enfermidades apresentadas por ela não ocasionam incapacidade permanente.

Deste modo, de acordo com o laudo médico feito em juízo dentro dos ditames legais é cabível a autora o benefício de auxílio-doença, já que restou provado nos autos que esta possui incapacidade temporária, suscetível de recuperação/reabilitação. Neste sentido: **PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO.** 1. Tratando-se de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o Julgador firma sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial. 2. Considerando as conclusões do perito judicial de que a parte autora está parcial e definitivamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, sendo viável a sua reabilitação, não é devida a conversão do benefício de auxílio-doença de que o autor é titular em aposentadoria por invalidez. (TRF-4 - APELREEX: 219149320134049999 PR 0021914-93.2013.404.9999, Relator: CELSO KIPPER, Data de Julgamento: 12/03/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/03/2014).

AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL TEMPORÁRIA. PERÍCIA JUDICIAL. É devido o restabelecimento do auxílio-doença, quando a prova dos autos permite concluir que a segurada está temporariamente incapacitada para o trabalho. (9999 SC 0012168-12.2010.404.9999, TRF 4ª Região, Relator: RÔMULO PIZZOLATTI, DJ: 11/01/2011, 5ª TURMA, DP: D.E. 20/01/2011). Registro, que o INSS vem chamando a atenção para a data da cessação do benefício, pelo motivo de que auxílios doenças por vezes se tornam "aposentadorias por invalidez" já que não tem data para cessação.

Realmente o caráter do auxílio-doença é temporário, pois serve para amparar o segurado que momentaneamente não consiga, por alguma incapacidade física, exercer alguma atividade laborativa que seja capaz de prover-lhe subsistência, porém, é cediço que por vezes até mesmo para o perito que realiza a perícia judicial é difícil avaliar o tempo de recuperação do periciando, sendo que de fato estipular uma data fim ao benefício é inviável.

Entretanto, o laudo médico neste caso, apontou que a incapacidade é parcial e temporária, estipulando o prazo de 01 (um) ano para para tratamento e reabilitação.

Logo, visando não tornar o auxílio-doença um benefício permanente, desde já fica determinado que o INSS acompanhe o quadro clínico da autora e/ou proceda, caso necessário, o processo de reabilitação profissional, visando reingresso da autora no mercado de trabalho e fim do auxílio-doença, que poderá ocorrer por meio administrativo desde que respeitado o devido processo legal para tanto.

Esclareço, que tal DECISÃO, visa sobre tudo atender os princípios basilares da previdência, obedecendo o fim para a qual a mesma foi criada, disposto no art. 3º da lei 8212/91, onde dita-se que esta tem por objetivo assegurar ao segurado meios indispensáveis de manutenção por incapacidade, que neste caso é temporária, devendo a previdência assistir-lhe tão somente até a data do cessamento desta, sob pena de se desfigurar o objetivo maior da previdência e, desviar a função do dinheiro público, pelo qual esta é mantida.

DOS ATRASADOS.

Estes lhe são devidos desde o dia seguinte da data da cessação do benefício concedido administrativo, ocorrido em janeiro/2018 (ID 15642824), pois o laudo pericial atesta que a data provável do início da incapacidade da autora foi em 2017, mostrando que o indeferimento fora indevido.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.

Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar a autora, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.

Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido estabeleça a autora o benefício de auxílio-doença, a contar da data da SENTENÇA.

O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta DECISÃO em até 30 dias após o recebimento da intimação/ofício.

III – CONCLUSÃO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARTA LAGASSE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no art. 18, I, "e", c/c o art. 59, ambos da Lei n. 8.213/91, como consequência, condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a autora pelo período de 01 (um) ano, inclusive com abono

natalino, desde o dia seguinte da data da cessação do benefício em sede administrativa, podendo o benefício ser prorrogado / cessado e/ou convertido em aposentadoria por invalidez pela autarquia, desde que respeitado o devido processo legal.

Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente a autora o benefício de auxílio-doença, a contar da data da SENTENÇA.

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 61 da Lei n. 8.213/91.

Ante as informações da perita no laudo médico judicial, de que a patologia é suscetível de recuperação no prazo médio de 02 (dois) anos, com tratamento adequado, advirto a autora que deverá fazer o tratamento médico necessário para sua recuperação/reabilitação, sob pena de seu comportamento consistir em agir de má-fé.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta DECISÃO, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000(mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Sem custas.

Intimem-se.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO À AADJ/INSS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

Ofício nº.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001809-67.2017.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: LUIZA FOSS

Endereço: rua Marechal Deodoro da Fonseca, 2955, casa, jardim das palmeiras, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI - RO0002543

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

O INSS opôs impugnação ao cumprimento de SENTENÇA no ID 19670232 alegando, em síntese, inexistência de crédito a título de honorários de sucumbência desta fase de cumprimento de SENTENÇA, haja vista a Fazenda Pública estar impossibilitada de realizar pagamento voluntário devido a sistemática constitucional de pagamento por precatório.

Pois bem.

O Supremo Tribunal Federal, no ano de 2007, julgou Recurso Extraordinário no sentido de que em caso de execução contra a fazenda pública, quando não opostos embargos, não são devidos honorários desta fase em caso de pagamento por meio de precatório e são devidos os honorários em caso de pagamento por meio de RPV, conforme pode ser observado a seguir:

I. Recurso extraordinário: alínea “b”: devolução de toda a questão de constitucionalidade da lei, sem limitação aos pontos aventados na DECISÃO recorrida. Precedente (RE 298.694, Pl. 6.8.2003, Pertence, DJ 23.04.2004). II. Controle incidente de inconstitucionalidade e o papel do Supremo Tribunal Federal. Ainda que não seja essencial à solução do caso concreto, não pode o Tribunal - dado o seu papel de “guarda da Constituição” - se furtar a enfrentar o problema de constitucionalidade suscitado incidentalmente (v.g. SE 5.206-AgrR; MS 20.505). III. Medida provisória: requisitos de relevância e urgência: questão relativa à execução mediante precatório, disciplinada pelo artigo 100 e parágrafos da Constituição: caracterização de situação relevante de urgência legislativa. IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, § 3º). (STF. RE 420816, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2004, DJ 10-12-2006 PP-00050 EMENT VOL-02255-04 PP-00722)

Tal entendimento está sendo aplicado mesmo após mudança do Código de Processo Civil, conforme pode ser observado nos seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. CPC/73. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. ART. 1º-D DA LEI Nº 9.494/97. APLICÁVEL APENAS AO REGIME DE PRECATÓRIOS. JURISPRUDÊNCIA DO E. STF. ENTENDIMENTO REITERADO PELO CPC/15. 1. A execução (CPC/73) – ou cumprimento de SENTENÇA (CPC/15) – contra a Fazenda Pública está sujeita a duas sistemáticas diversas, quais sejam, quando culminam na expedição de precatórios ou quando resultam na emissão de requisições de pequeno valor - RPV. Tal divisão ganha importância prática também em razão do que dispõe o art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 (Art. 1º-D. não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas). 2. O Pleno do e. STF, ao apreciar o referido DISPOSITIVO legal, estabeleceu que tal comando se aplica apenas ao regime de precatórios, não abrangendo a sistemática das requisições de pequeno valor (RE 420816, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJE 27.4.2007). Tal jurisprudência, fixada em 2007, vem sendo até hoje aplicada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 462847, 1ª Turma, Rel. Min.ª CARMEM LÚCIA, DJE 27.9.2016; RE 451311 AgR-ED-EDEDv- Agr, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 27.5.2015). 3. As execuções propostas contra a Fazenda Pública, se não embargadas, podem gerar duas consequências com relação ao arbitramento de honorários: (i) envolvendo a sistemática dos Precatórios: honorários não são devidos; (ii) envolvendo a sistemática dos RPVs: honorários são devidos. 4. Em se tratando da sistemática dos precatórios, não havendo oposição de embargos pela Fazenda Pública, não há que se falar em condenação em pagamento de honorários advocatícios. O mesmo entendimento é reiterado pelo art. 85, §7º, do CPC/15. 5. Agravo de instrumento não provido. (TRF-2. Agravo de Instrumento n. 0006119-23.2016.4.02.0000/RJ. Segunda Turma Especializada. Relatora: Des.ª Fed. Simone Schreiber. Julgado em 29/05/2017. Destaquei).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ART. 1º-D DA LEI N. 9.494/97. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO POR RPV. HONORÁRIOS. CABIMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional

impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Acerca da incidência de verba honorária na execução contra a Fazenda Pública, o Pleno do Pretório Excelso declarou a constitucionalidade, com interpretação conforme ao art. 1º-D da Lei n. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela Medida Provisória 2.180-35/01, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (art. 730 do CPC), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (art. 100, § 3º, da CF). III - O Superior Tribunal de Justiça tem orientação pacificada segundo a qual são devidos honorários advocatícios nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, cujo pagamento é feito por meio de Requisição de Pequeno Valor – RPV. IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a DECISÃO recorrida. V - Agravo Interno improvido (STJ. AgInt no REsp 1547254/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 24/05/2017. Destaquei).

No mesmo sentido, é aplicada a segunda parte do §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil, que dispõe que em caso de não pagamento voluntário do valor da condenação é cabível honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA. Tal DISPOSITIVO é aplicado nos caso de cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública, conforme §2º do artigo 534 do CPC.

Diante disso, mesmo em caso do executado concordar com os valores apresentados pela exequente, são devidos honorários desta fase, conforme entendimento jurisprudencial majoritário, haja vista o executado não ter cumprido de maneira voluntária com sua obrigação, bem como porque o presente caso trata-se de pagamento via RPV e não PRECATÓRIO, como alega o executado em sua impugnação.

Isso posto, rejeito a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e, por consequência, determino sejam expedidas a requisição de pequeno valor - RPV, observando os cálculos apresentados pela exequente no ID 18921321 (principal e honorários) e honorários de sucumbência no valor de 10% da fase executória.

A direção do cartório deverá observar o Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor na Justiça Federal.

Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).

1- Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):

1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, em favor da exequente.

1.2- Após, intime-o para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001191-88.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: HELENITA GONCALVES CALDEIRA

Endereço: RUA JOSÉ ALMEIDA DA SILVA, 2124, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) REQUERENTE:

Polo Passivo:

Nome: EDILSON PEREIRA

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REQUERIDO: MAYCON DOUGLAS MACHADO - RO0002509

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da DECISÃO, conforme segue transcrito abaixo.

"[...]Decorrido o prazo, caso não venha manifestação, considerando que a parte autora já está sendo assistida pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, desde já nomeio como curador especial MAYCON DOUGLAS MACHADO, OAB/RO sob nº 2509, para promover a defesa do requerido citado por edital...]"

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001583-28.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISELI DA SILVA ALVES - RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586

Polo Passivo:

Nome: ADAO BALHEIRO DOS SANTOS & CIA LTDA - EPP

Endereço: Avenida Brasil, 2614, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Nome: ADAO BALHEIRO DOS SANTOS

Endereço: Avenida Brasil, 2614, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Nome: SIDINEIA ALVES BENLHZ

Endereço: Avenida Brasil, 2614, centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial comprovando o recolhimento das custas sob pena de indeferimento da inicial.

Pontua-se que, nos termos do inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, as custas iniciais são de 2% sobre o valor da causa, sendo que 1% fica adiado para após a audiência de conciliação, caso não haja acordo.

Observe ainda a parte autora que, nos termos do §1º do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, "Os valores mínimos e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente."

Intime-se.

SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000609-88.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: EGIDIO GASS

Endereço: Km 1,5, Zona Rural, Linha P-34, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO0003771, RAFAEL BURG - RO0004304

Polo Passivo:

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida Brasil, 2127, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita para fazê-lo oportunamente, em razão de o acesso ao Juizado Especial independer, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Defiro a prioridade de tramitação do feito, tendo em vista a idade do autor e o disposto no art. 71, parágrafo 1º, do Estatuto do Idoso. Registra-se a prioridade.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista que as conciliações desta requerida, especialmente as que versam sobre restituição de valores investidos em eletrificação rural, em regra, são infrutíferas.

Dessa forma, em que pese a importância da audiência de conciliação, ante a notória inexistência de possibilidade de solução consensual de conflitos em ações desta natureza, dispense a audiência de conciliação.

Ressalvo que a requerida poderá manifestar-se expressamente nos autos, caso tenha interesse em conciliar.

No que se refere ao pedido de inversão do ônus da prova, o Código de Defesa do Consumidor traz a presunção de hipossuficiência, possibilitando ao consumidor demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas. E com base nesta norma protetiva dos interesses do consumidor, inverte o ônus da prova, ficando estabelecido que o ônus da prova incumbe à requerida.

Proceda-se a CITAÇÃO da requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara, bem como, para CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, a contar a partir da citação. Advertindo-a que na hipótese de não produzir defesa reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a SENTENÇA.

Na mesma oportunidade, a parte requerida fica intimada para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

Advirtam-se as partes:

1) Conforme Lei Federal 9.099/95 e Portaria Conjunta do JECIV nº 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

2) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.

Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.

CUMPRA-SE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001744-72.2017.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: LUIZ ALVES DE SOUZA

Endereço: linha P34 KM 12, S/N, setor rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053

Polo Passivo:

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: av brasil, 2247 - A, centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Vistos.

Cuida-se de Cumprimento de SENTENÇA. (arts. 523 e 525 do CPC/2015).

Intime-se a parte executada, via advogado, para no prazo de 15 dias, pagar voluntariamente o valor atualizado e discriminado do

débito, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o valor da condenação e demais cominações legais, nos termos do art.523 do CPC, e regular execução da SENTENÇA, com os devidos atos expropriatórios.

Advirta-se o executado de que, após decorrido o prazo acima assinalado para cumprimento voluntário da obrigação de pagar, começará a fluir o prazo, também de 15 dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos (CPC, artigo 525).

Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do § 4º e seguintes do artigo 525 do CPC.

Caso o pagamento do valor executado seja efetuado, voltem os autos conclusos.

Decorrido o prazo, não havendo informação de satisfação da obrigação nos autos, dê prosseguimento à execução.

Por ser o dinheiro o bem de primeira ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, DEFIRO o pedido e procedo a imediata consulta, via sistema BACEN-JUD, quanto a ativos financeiros porventura existentes em nome do executado, até o valor R\$ 13.863,85

Confeccione -se minuta Bacenjud.

Vindo a resposta positiva, desde já consigno que será convertido em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, interpor embargos.

Sendo frutífera a penhora, decorrido o prazo com ou sem embargos, renova-se a CONCLUSÃO.

Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, intime-se a parte exequente para, em 05 (cinco) dias, indicar medida expropriatória eficaz, sob pena de extinção e arquivamento.

Faculto desde logo, com amparo no princípio da economia processual que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone.

Serve a presente como MANDADO de intimação.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001637-28.2017.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: PEDRO DE LIMA PAZ

Endereço: linha 45 km 2, s/n, zona rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053

Polo Passivo:

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: av brasil, 2247 - A, centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogados do(a) REQUERIDO: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, CRISTIANE VALERIA FERNANDES - RO0006064

Vistos.

Cuida-se de Cumprimento de SENTENÇA. (arts. 523 e 525 do CPC/2015).

Intime-se a parte executada, via advogado, para no prazo de 15 dias, pagar voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o valor da condenação e demais cominações legais, nos termos do art.523 do CPC, e regular execução da SENTENÇA, com os devidos atos expropriatórios.

Advirta-se o executado de que, após decorrido o prazo acima assinalado para cumprimento voluntário da obrigação de pagar, começará a fluir o prazo, também de 15 dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos (CPC, artigo 525).

Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do § 4º e seguintes do artigo 525 do CPC.

Caso o pagamento do valor executado seja efetuado, voltem os autos conclusos.

Decorrido o prazo, não havendo informação de satisfação da obrigação nos autos, dê prosseguimento à execução.

Por ser o dinheiro o bem de primeira ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, DEFIRO o pedido e procedo a imediata consulta, via sistema BACEN-JUD, quanto a ativos financeiros porventura existentes em nome do executado, até o valor R\$ 14.682,04.

Confeccione -se minuta Bacenjud.

Vindo a resposta positiva, desde já consigno que será convertido em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, interpor embargos.

Sendo frutífera a penhora, decorrido o prazo com ou sem embargos, renova-se a CONCLUSÃO.

Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, intime-se a parte exequente para, em 05 (cinco) dias, indicar medida expropriatória eficaz, sob pena de extinção e arquivamento.

Faculto desde logo, com amparo no princípio da economia processual que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone.

Serve a presente como MANDADO de intimação.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000624-57.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: LUIZ AFONSO ROCHA

Endereço: Km 18, Zona Rural, Linha P-30, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO0003771, RAFAEL BURG - RO0004304

Polo Passivo:

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida Brasil, 2127, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Intimem-se o autor, via advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar novos cálculos adequados às determinações do Acórdão, sob pena de arquivamento do feito.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO.

Faculto, desde logo que as intimações sejam realizadas preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000402-89.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: VIRGINIA LOPES DE OLIVEIRA

Endereço: RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA, 3034, CASA, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI - RO0002543

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por VIRGINIA LOPES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de auxílio doença com conversão em aposentadoria por invalidez.

A ação foi protocolada no dia 24/02/2018, no entanto, já encontra-se em trâmite ação com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, registrada sob o n. 0001321-76.2013.8.22.0018, proposta no dia 15/08/2013, estando em grau de recurso no TRF1.

In casu, configurada está a litispendência, uma vez que a parte autora ajuíza idêntico pleito anteriormente interposto, invocando a mesma causa de pedir, as mesmas partes e idêntico pedido.

Posto isso, em razão da litispendência, EXTINGO ESTE PROCESSO movido por VIRGINIA LOPES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, V do CPC.

Sem custas.

Intimem-se.

Arquive-se, independentemente do trânsito em julgado.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1ª VARA CRIMINAL

1ª Vara Criminal

1ª Vara Criminal

São Francisco do Guaporé

Juiz de Direito: Artur Augusto Leite Júnior

Diretor de Cartório: Edson Carlos Fernandes de Souza

E-mail do Cartório: sfg1criminal@tjro.jus.br

E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

Proc.: 0000213-21.2018.8.22.0023

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Antonio Marcos da Silva, Lindalva Pereira de Oliveira

Advogado: Ozana Sotelle de Souza (RO 6885)

SENTENÇA:

SENTENÇA I – Relatório. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia em face de ANTÔNIO MARCOS DA SILVA e LINDALVA PEREIRA DE OLIVEIRA, ambos qualificados nos autos, como incurso nas sanções do arts. 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei n. 11.343/06. Narra a exordial acusatória: 1º Fato: No dia 26 de abril de 2018, por volta das 11h43min, na Rua Macapá, n. 3030, bairro Alto Alegre, nesta cidade e comarca de São Francisco do Guaporé/RO, os denunciados tinham em depósito, para fins de comércio, 06 (seis) invólucros, contendo em seu interior substância conhecida popularmente como “cocaína”, 01 (uma) porção de droga conhecida como maconha e 01 (uma) porção de droga também conhecida como cocaína (pasta base), sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. 2º Fato: Em local e data não especificada nos autos, mas certamente entre janeiro e março de 2018, nesta cidade e comarca de São Francisco do Guaporé/RO, os indiciados associaram-se com o fim de praticar o crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06. Segundo a peça acusatória os denunciados associaram-se com o animus de comercializar

drogas. O processo foi instaurado e os indiciados notificados para apresentarem defesa prévia (art. 100). Defesa prévia juntada às fl. 103/105. A denúncia foi regularmente recebida no dia 24/05/2018 (fl. 106) e a resposta a acusação apresentada. Durante a instrução processual foram ouvidas 03 (três) testemunhas e interrogado os acusados em 12/06/2018 (fl. 116 – mídia digital). Em audiência de instrução realizada em 13/07/2018, foi ouvida 01 testemunha. O Ministério Público apresentou alegações finais pugnando pela condenação dos acusados nos exatos termos da exordial acusatória (fls. 126/134). Laudo Toxicológico definitivo juntado às fls. 135. Por sua vez a defesa apresentou alegações finais por memoriais (fls. 136/162), requerendo preliminarmente a nulidade da prisão do acusado Antônio Marcos, uma vez que o mesmo não se encontrava em estado de flagrância quando da sua prisão. No MÉRITO pugnou pela absolvição de ambos os fatos, tendo em vista a ausência de provas capazes de embasar um edicto condenatório. Subsidiariamente o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea em favor do acusado Antônio Marcos, para ambos o reconhecimento do tráfico privilegiado, a restituição de eventuais valores apreendidos, isenção de multa e no caso de condenação da acusada Lindalva prisão domiciliar e regime diferenciado em razão de a mesma possuir filho menor. Certidão de antecedentes criminais (fls. 76/79). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II – Fundamentação. a) Da preliminar de nulidade da prisão em flagrante. A Defesa do acusado Antônio Marcos da Silva, sustenta que sua prisão encontra-se contaminada de ilegalidade, eis, que não estavam presentes as hipóteses ensejadoras da prisão em flagrante delito do artigo 302 do Código de Processo Penal, porquanto, a autoridade policial era incompetente para prender o acusado. Pois bem, o artigo 302 do Código de Processo Penal, estabelece: Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem: I – está cometendo a infração penal; II – acaba de cometê-la; III – é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; IV – é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração. Compulsando os autos, sobretudo o auto de prisão em flagrante, depreende-se que no momento da prisão da acusada Lindalva, a mesma encontrava-se sozinha na residência, vindo a confirmar que tanto ela quanto o acusado Antônio Marcos, comercializavam drogas naquele local. De posse das informações, a polícia vez diligências encontraram e conduziram Antônio preso. Em tempo, insta esclarecer que o acusado foi encontrado em um bar, entorno à residência onde em tese se comercializava as drogas (fls. 9/12). Ato contínuo, ainda em sede policial, o acusado teria confessado ser “dono” das substâncias apreendidas na residência. Como se nota, a polícia de posse das informações de que a residência era ponto de comércio de drogas, ficou em diligência, observando o entra e sai de pessoas a todo o momento, quando resolveram adentrar a residência e dar voz de prisão aos acusados, entretanto, Antônio Marcos não estava presente. É de ser observado ainda, que a atividade de mercância era constante, acontecendo inclusive durante o dia, tanto que um suposto usuário chegou na residência durante a apreensão, das substâncias. Não é só isso, o próprio acusado reconhece que o dinheiro apreendido, foi oriundo da atividade de tráfico de drogas. Ainda que ausente no momento da apreensão, o acusado em tese cometeria pelo menos dois dos 18 verbos previstos no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, quais seja, guardar e ter em depósito. Frise-se que em nenhuma das duas práticas, necessária se faz a presença do acusado na residência. Alias, tratando-se de crime permanente como é o caso do tráfico de drogas, o STJ tem entendido que até mesmo a entrada no domicílio sem autorização judicial, não comporta nulidade, eis que presente o estado de flagrância (HABEAS CORPUS Nº 404.980 – PR 2017/0150169-8). O STJ entende que “o crime de tráfico de drogas, nas modalidades guardar e ter em depósito, de natureza permanente, assim compreendido aquele cuja a consumação se protraí no tempo”. Isto posto, afastado a nulidade suscitada pela defesa. Não havendo outras questões preliminares, passo a análise

do MÉRITO.II.I – Do Tráfico de Drogas O art. 33, caput, da Lei de Drogas estabelece que, haverá o crime de tráfico de entorpecentes quando o agente importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. É possível praticar o crime de tráfico, consoante o art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, mediante a realização de um dos 18 (dezoito) verbos descritos na forma penal incriminadora. Em qualquer das modalidades típicas é necessário observar o elemento normativo do tipo, pois a configuração do ilícito exige, em complemento, que o agente esteja agindo “sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar”. Havendo autorização, ou estando a conduta em conformidade com determinação legal ou regulamentar, ainda que praticado um dos verbos do tipo, é forçoso reconhecer-se a atipicidade. Para a ocorrência do elemento subjetivo do tipo descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, é suficiente a existência do dolo, assim compreendido como à vontade consciente de realizar o ilícito penal. O tipo penal descrito no art. 33 da Lei n. 11.343/06 não faz nenhuma exigência no sentido de que, para a caracterização do crime de tráfico de drogas, seja necessária a demonstração do dolo específico, notadamente quanto ao fim de comercialização do entorpecente. Nesse sentido: Tráfico ilícito de drogas e Associação para o tráfico. Absolvção. Impossibilidade. Conjunto probatório robusto. Percentual causa aumento pena. art. 40, V, Lei drogas. Ausência fundamentação. Reforma. Recurso parcialmente provido. Havendo provas robustas de que o agente incorreu em um dos verbos-núcleos descritos no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, a manutenção da condenação é de rigor. O depoimento de agentes estatais (policiais) tem força probante, sendo meio de prova válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório, e em harmonia com os demais elementos de prova. A condenação pelo delito de associação para o tráfico ilícito de drogas evidencia a dedicação do acusado à atividade criminosa, inviabilizando, portanto, a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006. O tipo previsto no art. 33 da Lei n.º 11.343/06 é congruente ou congruente simétrico, esgotando-se, o seu tipo subjetivo, no dolo. As figuras, v.g., de transportar, trazer consigo, guardar ou, ainda, de adquirir não exigem, para a adequação típica, qualquer elemento subjetivo adicional tal como o fim de traficar ou comercializar. O delito previsto no art. 35 da Lei n.º 11.343/06 se configura diante de associação estável e duradoura, ligada pelo animus associativo dos agentes, não se confundindo com a simples coautoria. Juízo a quo não externou as razões de seu convencimento, aptas a ensejar o quantum no patamar máximo de 1/3 (um terço), atinente a causa de aumento da pena prevista no art. 40, V, da Lei de Drogas, para ambos os delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, razão pela qual deve ser reformado para 1/6. (Apelação, Processo nº 0021885-98.2007.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 05/10/2016) – Grifo Não Original. Verifico que a denúncia imputa aos acusados o crime, em tese, de tráfico de drogas, pela prática do verbo do tipo “ter em depósito” substância entorpecente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A MATERIALIDADE do delito restou comprovada por meio do boletim de ocorrência policial registrado sob n. 75874/2018 (fls. 39/40), auto de apresentação e apreensão (fl.33), laudo de exame toxicológico preliminar (fls. 39), laudo de exame químico toxicológico definitivo (fls. 135), bem como os depoimentos colhidos durante as investigações que foram confirmados durante a instrução processual. A AUTORIA, por sua vez, merece uma análise mais detida. II.I.I – Do denunciado Antônio Marcos da Silva Segunda a denúncia o acusado Antônio Marcos da Silva, tinha em depósito para fins de comércio a quantia de 06 (seis) invólucros, contendo em seu interior substância conhecida popularmente “cocaína”, 01 (uma) porção de droga conhecida

como maconha, e 01 (uma) porção de drogas, também conhecida como cocaína, porém, em pasta base. Em juízo a testemunha e Darciso de Oliveira Carvalho, afirmou que [...] eu e o PM Siqueira tínhamos as informações de que na casa do TOCO (Antônio) estava-se comercializando entorpecentes. Abordamos um usuário, este, nos informou que acabara de adquirir a droga na casa do TOCO, este usuário nos informou inclusive que a senhora Lindalva retirou a droga de um anexo (quartinho) próximo ao banheiro. Entrei na residência, conversamos com a Lindalva sobre um furto acontecido e ela disse que o objeto estava com o “Azeitona”, me dirigi ao anexo (quartinho) ela ficou nervosa e me pediu para não entrar naquele cômodo, então tive certeza de que a droga estava naquele lugar. Encontramos as substâncias dentro de uma bolsa. Questionada sobre a droga ela afirmou que era do esposo (Antônio Marcos), encontramos ele em um “boteco”[...] - (Mídia digital de fl. 116). Corroborando o depoimento da testemunha Darciso de Oliveira Carvalho, a testemunha PM Charles Gomes em Juízo (fl. 125 – Mídia digital), ratificou o depoimento da testemunha anterior, apenas acrescentando que a entrada na residência se deu com autorização da Sr.ª Lindalva, sendo a droga encontrada numa bolsa junto com o dinheiro. Importante mencionar que o depoimento dos agentes estatais (policiais) tem força probante sendo meio de prova válido para fundamentar um édito condenatório, mormente quando colhidos em juízo, com a observância do contraditório, e em harmonia com os demais elementos de prova, como no caso em testilha em que os depoimentos são corroborados por outras provas. Apelação criminal. Roubo circunstanciado. Posse de armas. Tráfico de drogas. Associação criminosa. Materialidade e autorias comprovadas. Confissão. Reconhecimento feito pela vítima. Apreensão da res e da droga. Depoimento de policiais. Validade. Conjunto probatório harmônico. Condenação mantida. Recurso não provido. 1. Mantém-se a condenação pelos crimes de roubo, tráfico de drogas, posse de arma e associação criminosa, quando suficientemente comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, notadamente pelo seguro depoimento e reconhecimento do réu feito pela vítima nas duas fases do processo, pela apreensão da droga e da res furtiva, tudo conjugado com as confissões judiciais. 2. Os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão do réu gozam de presumida credibilidade até prova em contrário, cujo ônus incumbe a quem alegar. 3. Recurso não provido. Apelação, Processo nº 1000252-62.2017.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des.ª Marialva Henriques Daldegan Bueno, Data de julgamento: 06/09/2017 – Grifo Não Original. Corroborando com a versão das testemunhas de acusação, em juízo o acusado Antônio Marcos da Silva afirmou [...] Eu peguei a maconha, inclusive os dois (maconha e crack) de um boliviano aqui em São Francisco, pagando a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais) eu uso drogas, principalmente quando eu estou bebendo. A pasta base ele deixou para um cara que pegaria aqui. Nunca comprei drogas em Costa Marques, a maconha ela sabia que estava em casa, a pedra ela não sabia. Não sabia que a Lindalva vendia, a maconha eu deixei lá para eu usar. Não vendíamos drogas, eu fiquei com a pasta base para entregar para outra pessoa. Não conheço esse suposto usuário que estaria em minha casa. Nunca vi minha esposa vendendo drogas. O dinheiro é originário de um poço que peguei para fazer lá na 95, eu peguei em “porco” e vendi, aí peguei outro poço para fazer, cavei só uns 2 (dois) metros. Eu só vendi para uma, ela me entregou R\$ 100,00. Eu mexi na droga, só aqueles dias, eu nem entendia daquilo direito, apenas segui as orientações que ele me mandou, inclusive colocar nas sacolinhas. Uma parte eu entreguei preparada. Deixei uma parte pronta para o consumo. A que preparei ficou guardada e a polícia pegou. Eu ia passar para outra pessoa, que o boliviano pediu para entregar. As parangas apreendidas pela polícia eu que preparei. Afirmou que tem um filho de 19 (dezenove anos) e que seu filho tem vários amigos e que visita a casa com frequência[...] (Mídia digital de fl. 116). É importante destacar que ao ser interrogado pelo Juízo, quanto a realização das poucas vendas realizadas com a droga adquirida, afirmadas perante a autoridade policial (17/18) o

acusado afirmou em juízo (Mídia digital de fl. 116), “que lhe pagaram R\$ 100,00 pelo transporte da pasta base”. Chama atenção ainda o fato de a todo momento o acusado Antônio Marcos afirma ser usuário de maconha, entretanto, a maior parte da droga apreendida é cocaína, preparada para comércio estando em 06 (seis) invólucros e pasta base de cocaína a qual seria preparada para a comercialização (pois usuários não guardam a pasta base, mas já adquirem o produto final), inclusive reconhece em juízo o acusado que preparou parte da droga e passaria para outra pessoa. Outrossim, conta do auto de apreensão de fl. 33 a existência de: (i) uma faca com resquícios de substâncias entorpecentes; (ii) um esqueiro; e; (iii) uma tesoura, objetos comumente utilizados no preparo das pequenas porções de drogas a serem comercializadas. É de destacar ainda a existência de R\$ 883,90 (oitocentos e oitenta e três reais e noventa centavos), obtidos com a atividade de tráfico de drogas. Extrai-se do interrogatório do acusado, ele praticou pelo menos 06 (seis) verbos do tipo penal previsto no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, quais sejam: adquirir, guardar, ter em depósito, preparar e vender. Por sua vez ao ser interrogado em juízo a acusada Lindalva Pereira de Oliveira afirmou [...] Estava na minha residência e autorizei a entrada da polícia, eles falaram acerca de um notebook. Eles não vasculharam nada, perguntaram do notebook, afirmei que não estava dentro de casa e mandei eles revistarem. Eles encontraram a droga, acho que sabiam onde ele estava. Eu não sabia que tinha drogas na minha casa. Nunca vendi drogas para ninguém. Nunca vi o rapaz que afirma ter comprado droga na minha casa. Meu marido nunca vendeu droga, eu falei na delegacia apenas que tinham deixado a droga lá para ele passar para outros dois meninos. Eu soube apenas da droga apenas quando meu marido entregou a primeira parte para um rapaz, ele disse que se livraria dos demais. Um boliviano deixou a droga lá uma semana antes. Eu nunca vendi drogas. Soube da droga no dia em que o rapaz foi buscar, não consigo precisar o dia. Meu esposo fuma maconha de vez em quando. Esse dinheiro que estava lá em casa era parte do dinheiro dele serviço e a outra parte era do Vanderlei [...] (Mídia digital de fl. 116). As testemunhas de defesa se limitaram a afastar o caráter permanente da atividade do tráfico de drogas, em nada corroborando com as versões apresentadas pelos acusados, já que, apenas trouxe detalhes do convívio entre eles. A testemunha Valdinei Pereira, sob juramento, afirmou que [...] o Antônio é poceiro, cava fossa, conheço eles há 20 vinte anos, e possuem 06 filhos. Não sei sobre nada de errado. A Lindalva faz faxina e cuida dos filhos. Se eles mexem com droga eu não sei, nunca ouvi falar [...] (Mídia digital de fl. 116). A testemunha defesa Vanderlei Gorl Miiler, sob juramento afirmou em juízo [...] já pernitoitou na residência dos acusados, nunca viu movimentação de usuários nas residências quando estou lá, nem soube que eles vendiam drogas. O Antônio trabalha cavando poços e fossas. A Lindalva cuida dos meninos e faz faxina [...] (Mídia digital de fl. 116). Ocorre que a versão apresentada pelo acusado, em que pese negou a autoria delitiva, em diversos pontos deixou claro ao juízo que ainda que esporadicamente praticou o tipo penal previsto no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, assim sua negativa não merece guarida, pois o conjunto harmônico probatório demonstra que o denunciado, tinha em depósito 06 (seis) invólucros, contendo em seu interior substância conhecida popularmente “cocaína”, 01 (uma) porção de droga conhecida como maconha, e 01 (uma) porção de drogas, sendo inequívoco que recebeu pela droga a quantia de R\$ 100,00 (cem reais) e ainda que preparou a droga a deixando apta ao consumo/comercialização. II.1.II – Da denunciada Lindalva Pereira de Oliveira Como relatado a alhures, o depoimento dos agentes estatais demonstram que no momento da prisão em flagrante, era a denunciada quem se encontrava na residência realizado o comércio de drogas. [...] Abordamos um usuário, este, nos informou que acabara de adquirir a droga na casa do TOCO, este usuário nos informou inclusive que a senhora Lindalva retirou a droga de um anexo (quartinho) próximo ao banheiro. Entrei na residência, conversamos com a Lindalva sobre um furto acontecido e ela disse que o objeto estava com o “Azeitona”, me dirigi ao anexo

(quartinho) ela ficou nervosa e me pediu para não entrar naquele cômodo, então tive certeza de que a droga estava naquele lugar. [...] - (Mídia digital de fl. 116 – Darciso de Oliveira Carvalho). Como bem se vê do depoimento da testemunha e da prova entabulada nos autos, a priori quem se encontrava na residência no momento da apreensão da substância entorpecente era a denunciada Lindalva, e o argumento de que desconhecia que seu marido possuía drogas na residência não foi sustentado se quer pelos próprios denunciados. Como se observa dos interrogatórios e depoimento é de se destacar os seguintes pontos contraditórios: (i) a denunciada Lindalva disse que soube da droga uma semana antes; (ii) o denunciado Antônio disse que ela soube da existência da droga um dia antes; (iii) a denunciada afirma que nunca vendeu drogas; (iv) O usuário afirmou para o policial que adquiriu drogas com Lindalva, apontando inclusive o local de onde ela havia retirado a droga; (v) Lindalva afirma que o dinheiro apreendido é de trabalho lícito do marido e de um terceiro; (vi) Antônio afirma que R\$ 100,00 (cem reais) foi obtido através das drogas; (vii) Lindalva afirma que não receberam nada pela entrega da droga; (viii) Antônio ratifica que recebeu R\$ 100,00 (cem reais) pelo comércio. Um fato que chama atenção do juízo e que um usuário de drogas afirma que adquiriu a droga com a Lindalva, apontando para tal, o local onde a denunciada teria pego a substância entorpecente, diante da informação a autoridade policial adentrou a residência, e sem vasculhar nada, apenas dirigiu-se ao cômodo em que a droga estava, encontrando-a dentro da bolsa que o referido usuário apontou que a droga estaria. Ademais, é inequívoco que somente a denúncia encontrava-se na residência no momento da apreensão das substâncias entorpecentes. Não bastasse, convém aqui destacar que dentre os objetos apreendidos (fl. 33) estava uma faca com resquícios de substância entorpecentes, um isqueiro e uma tesoura, sendo certo de que foram usados para preparar/manufaturar a droga “bruta” - pasta base – transformando-a em pequenas porções a serem comercializadas/entregue a outras pessoas que realizariam o comércio. Destaco ainda que, a denunciada era conhecedora de que seu marido tinha em depósito substância entorpecente, bem como, não ofereceu nenhuma resistência quanto ao fato de que obteriam dinheiro para passar a droga para terceiros. Da Causa de Diminuição de Pena para ambos os acusados. Por fim, verifico que é perfeitamente possível o reconhecimento em favor dos denunciados da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º da Lei de Drogas, eis que conforme a certidão de antecedentes criminais, acostada às fl. 76/79, os denunciados não registram antecedentes criminais, não se dedicando a atividades criminosas, tampouco integrando organização criminosa. Como bem se vê, trata-se de um fato isolado, já que ambos, demonstraram exercer atividades lícitas, sendo o acusado Antônio poceiro e a denunciada Lindalva dona de casa e diarista. Em relação a causa específica de diminuição, é de se ser observado ainda, que a quantidade de drogas apreendidas é ínfima, tratando-se de 06 (seis) invólucros com cocaína, 01 (um) invólucro com pasta base e 01 (um) invólucro com maconha. Assim, nos termos do artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, sendo favoráveis as condições dos denunciados, é de se reconhecer a causa de diminuição específica. Em razão da dosimetria da pena, não poderá ser considerada em favor do acusado Antônio Marcos da Silva a atenuante da confissão espontânea, como sustentado pela defesa, isto porque, o mesmo não confessou a prática delitiva pelo contrário, negou que exercia atividade de tráfico de drogas. II.1 – Da associação para o tráfico É imputado aos denunciados a prática do delito previsto no artigo 35 da Lei n. 11.343/2006, segundo a exordial acusatória em local e data não especificada nos autos, mas certamente entre janeiro e março de 2018, nesta cidade e comarca de São Francisco do Guaporé/RO, os indiciados associaram-se com o fim de praticar o crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06. Segundo a peça acusatória os denunciados associaram-se com o animus de comercializar drogas. Inicialmente cumpre descrever o tipo penal: Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou

não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei: Pena – reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. Segundo o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, o crime tipificado no artigo 35 da lei n. 11.343/2006, exige para sua configuração, vínculo associativo estável e permanente - Para a caracterização do crime de associação para o tráfico é imprescindível o dolo de se associar com estabilidade e permanência, sendo que a reunião ocasional de duas ou mais pessoas não se subsume ao tipo do artigo 35 da Lei 11.343/2006 (STJ - HC HC 256715; JORGE MUSSI: 06/08/2013). Compulsando os autos, verifico que não restou demonstrado o caráter permanente e a estabilidade da atividade de tráfico de drogas, pelo contrário as testemunhas de defesa, foram uníssonas ao afirmarem que desconheciam que no lugar existia uma "boca de fumo", os ainda que os denunciados eram envolvidos com atividades ilícitas. Como relatado as testemunhas de defesa se limitaram a afastar o caráter permanente da atividade do tráfico de drogas. A testemunha Valdinei Pereira, sob juramento, afirmou que [...] o Antônio é poceiro, cava fossa, conheço eles há 20 vinte anos, e possuem 06 filhos. Não sei sobre nada de errado. A Lindalva faz faxina e cuida dos filhos. Se eles mexem com droga eu não sei, nunca ouvi falar [...] (Mídia digital de fl. 116). Assim, depreende-se que a atividade de drogas foi realizada esporadicamente, tanto que não há registro de ocorrências policiais ou antecedentes, que apontem que os denunciados são envolvidos com a mercância de drogas de modo habitual. De mesma sorte, em seu interrogatório perante o juízo, o denunciado Antônio Marcos, esclarece que de fato preparou a droga, entretanto, tal preparo se deu como orientado pelo boliviano que lhe entregou a substância, demonstrando ausência de prática no manuseio e na manufatura de drogas. Assim, não restando comprovada a associação estável e permanente para o cometimento do crime de tráfico de entorpecentes a absolvição é medida de rigor. Apelação Criminal. Associação para o tráfico. Absolvição. Recurso Ministerial. Insuficiência probatória. Estabilidade e permanência. Condenação. Inviabilidade. Conquanto haja a apreensão de substâncias entorpecentes com dois acusados, o que, por si só, configura o crime de tráfico de drogas em coautoria, a insuficiência de provas de que eles estivessem em associação estável e permanente para a prática do crime de tráfico de entorpecentes impõe a absolvição. (Apelação, Processo nº 0001356-51.2013.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valter de Oliveira, Data de julgamento: 10/05/2018) (grifos meus) III – DISPOSITIVO. Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTES a pretensão punitiva estatal e, para ABSOLVER os acusados ANTÔNIO MARCOS DA SILVA e LINDALVA PEREIRA DE OLIVEIRA do crime tipificado no artigo 35 da Lei n. 11.343/2006, com supedâneo no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, e CONDENAR os acusados ANTÔNIO MARCOS DA SILVA e LINDALVA PEREIRA DE OLIVEIRA nas penas do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06. Passo a dosimetria da pena. Do acusado Antônio Marcos da Silva Circunstâncias judiciais Na primeira fase de fixação de pena, atento aos comandos do art. 59, analiso as circunstâncias judiciais: Culpabilidade – normal à espécie, nada havendo a valorar; Antecedentes – o acusado não possui antecedentes; Conduta social - não pode ser valorada, diante da ausência nos autos de elementos; Personalidade - não podem ser valoradas, diante da ausência nos autos de elementos; Motivos e Circunstâncias do crime – normais que cercam o tipo penal; Consequências - são graves, principalmente se considerado o efeito nefasto causado pelas drogas aos jovens e para a sociedade como um todo, porém, é o normal para o tipo; Comportamento da vítima – nada a se valorar em delitos desta espécie. Com base nestas diretrizes, fixo a pena base em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. No caso em questão, não estão presentes causas atenuantes e/ou agravantes. Em decorrência da causa de diminuição da pena constante no art. 33, § 4º da Lei de Tóxicos – Lei n. 11.343/06, considerando tratar-se de acusado primário e sem antecedentes, além de não existir provas concretas de que se dedique à atividade criminosa ou integre organização voltada para o crime e, levando em conta a quantidade de droga,

reduzo a pena em 2/3, firmando-a em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 168 (cento e sessenta e oito) dias-multa, a fração de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente. Não há causa de aumento de pena a ser reconhecida. Com fundamento no art. 33, § 2º, alínea "c" e § 3º do Código Penal, FIXO O REGIME ABERTO para o cumprimento da pena imposta ao condenado. Nos termos do artigo 44 do Código de Penal, substituo a pena privativa de liberdade, por duas penas restritivas de direito, sendo a primeira consistente na prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, em entidade ou programa comunitário ou estatal a ser designado pelo juízo da execução penal (CP, art. 46), e a segunda consistente na interdição temporária de direitos, ficando pelo tempo da pena proibido o condenado de frequentar bares, prostíbulos, festas, e afins (art. 47, inciso I, do Código Penal). Da condenada Lindalva Pereira de Oliveira Na primeira fase de fixação de pena, atento aos comandos do art. 59, analiso as circunstâncias judiciais: Culpabilidade – normal à espécie, nada havendo a valorar; Antecedentes – a acusada não possui antecedentes; Conduta social - não pode ser valorada, diante da ausência nos autos de elementos; Personalidade - não podem ser valoradas, diante da ausência nos autos de elementos; Motivos e Circunstâncias do crime – normais que cercam o tipo penal; Consequências – são graves, principalmente se considerado o efeito nefasto causado pelas drogas aos jovens e para a sociedade como um todo, porém, é o normal para o tipo; Comportamento da vítima – nada a se valorar em delitos desta espécie. Com base nestas diretrizes, fixo a pena base em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. No caso em questão, não estão presentes causas atenuantes e/ou agravantes. Em decorrência da causa de diminuição da pena constante no art. 33, § 4º da Lei de Tóxicos – Lei n. 11.343/06, considerando tratar-se de acusado primário e sem antecedentes, além de não existir provas concretas de que se dedique à atividade criminosa ou integre organização voltada para o crime e, levando em conta a quantidade de droga, reduzo a pena em 2/3, firmando-a em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 168 (cento e sessenta e oito) dias-multa, a fração de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente. Não há causa de aumento de pena a ser reconhecida. Com fundamento no art. 33, § 2º, alínea "c" e § 3º do Código Penal, FIXO O REGIME ABERTO para o cumprimento da pena imposta à condenada. Nos termos do artigo 44 do Código de Penal, substituo a pena privativa de liberdade, por duas penas restritivas de direito, sendo a primeira consistente na prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, em entidade ou programa comunitário ou estatal a ser designado pelo juízo da execução penal (CP, art. 46), e a segunda consistente na interdição temporária de direitos, ficando pelo tempo da pena proibido o condenado de frequentar bares, prostíbulos, festas, e afins (art. 47, inciso I, do Código Penal). Demais deliberações Condeno os acusados ao pagamento das custas processuais, nos termos da Lei n. 3.896/2016, de forma solidária. REVOGO a prisão preventiva anteriormente decretada, uma vez que não se faz presentes os requisitos do artigo 312 e 313 do Código de Processo Penal, por consequência, EXPEÇA-SE alvará de soltura do condenado ANTÔNIO MARCOS DA SILVA, brasileiro, filho de Fernancio Evangelista da Silva e Anice Rodrigues da Silva, nascido em 14/03/1975, residente à rua Macapá, n. 3030, bairro Alto Alegre, nesta cidade de São Francisco do Guaporé/RO. Concedo aos condenados o direito de recorrer em liberdade. Determino a incineração da substância entorpecente apreendida, e a destruição dos objetos apreendidos. Por fim, considerando que restou demonstrado indícios suficientes de que os valores apreendidos foram decorrentes da mercância de drogas, com fundamento no art. 243, parágrafo único e art. 63 da Lei n. 11.343/2006, decreto a perda dos valores apreendidos na dos acusados (fl. 33 e 60), em favor do Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes – FESPREN – CNPJ n. 03.693.136/0002-01, eis que oriundos da prática do comércio de substância entorpecente. Após o trânsito em julgado, lance-se o

nome dos condenados no rol dos culpados, comunique-se ao TRE, expeça-se Guia definitiva ou provisória, conforme o caso. Adotem-se as providências previstas nas DGJ. Não havendo pagamento, do valor da pena de multa e custas processuais, inscreva-se em Dívida Ativa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Pratique-se o necessário. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO / OFÍCIO/PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 26 de julho de 2018. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000409-88.2018.8.22.0023

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: D. de P. de S. F. do G.

Indiciado: J. F. C.

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva, OAB/RO1779

Intimar o patrono do Réu Dr. Douglas Ricardo Aranha da Silva, OAB/RO 1779, com escritório profissional na Rua Terreiro Aranha, 2494, centro, sanla 120, Galeria Eldorado, Porto Velho/RO, para no prazo legal apresentar às contrarrazões nos autos supra.

Proc.: 0003838-02.2009.8.22.0016

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Vítima do fato: Ministério Público do Estado de Rondônia, Marinei Dias da Silva Nascimento

Advogado: Promotor de Justiça ()

SENTENÇA:

SENTENÇA DILSO RODRIGUES DOS SANTOS foi condenado em 02 (dois) anos de detenção, em regime aberto, pela prática do delito tipificado no artigo 129, § 9º, do Código Penal. A SENTENÇA transitou em julgado em 03/07/2012 para o MP. No ano de 2013 a guia de execução foi enviada para a Comarca de Apui/AM. Em 16 de julho de 2018 o Juízo de Apui/AM informou que não localizaram a guia anteriormente encaminhada e solicitaram o reenvio. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Em que pese a solicitação, entendo que o reenvio da guia de execução é medida inócua, pois a pretensão executória está prescrita. Dilso foi condenado em 02 (dois) anos de detenção, sendo que a SENTENÇA transitou em julgado para o MP em 03/07/2012 e sem o início do cumprimento da pena, a prescrição não foi interrompida e restou fulminada em 02/07/2016. Este Juízo enviou em prazo hábil a guia de execução para a Comarca de Apui/AM a fim de que o condenado cumprisse a reprimenda, entretanto a guia foi extraviada naquele Juízo e o reeducando sequer iniciou o cumprimento da pena, o que só foi informado em 2018 (fl. 91), quando já transcorreu o prazo da pretensão executória Estatal. Ante o exposto, com fundamento no art. 66, inciso II e art. 109, ambos da Lei de Execução Penal e arts. 109, 110 e 113, todos do Código Penal, reconheço a prescrição da pretensão executória e, por consequência, julgo extinta a punibilidade do condenado DILSO RODRIGUES DOS SANTOS. Procedam-se as anotações, comunicações e baixas pertinentes, arquivando-se os autos. Oficie-se a Comarca de Apui/AM, dando conhecimento da presente SENTENÇA. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Pratique-se o necessário. São Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 24 de julho de 2018. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Edson Carlos Fernandes de Souza

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001069-60.2018.8.22.0023

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: VALDECIR NUNES ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte Autora intimada, por via de seus advogados, para tomar ciência da perícia médica designada para o dia 13/09/2018, à partir das 08h00min. nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé, bem como, intimadas para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, no prazo de 15 dias (art. 465, §1º, inciso II e III, do Novo CPC – Lei 13105/2015).

São Francisco do Guaporé, 25 de Julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone: (69) 36213028

PROCESSO Nº: 7000306-59.2018.8.22.0023

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ELCIO GABRIEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DO CARMO - RO0006526

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

Fica a exequente intimada, por via de seu advogado, para retirar alvará de levantamento expedido, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO

O Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular da Primeira Vara da Cível da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO, ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR FAZ SABER a todos quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que levará à venda na modalidade ELETRÔNICA na data e local e sob as condições adiante descritas:

PROCESSO: 7001450-05.2017.8.22.0023

CLASSE: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

EXEQUENTE(S): M.G.D.S.R. e outros

EXECUTADO(A)(S): AMARILDO RODRIGUES DE SOUZA

PRIMEIRA VENDA: Início da captação de lances no dia 15/10/2018 às 10h e se encerrará dia 19/10/2018 às 10h, onde serão aceitos lances pela melhor oferta, desde que seja igual ou superior ao valor de avaliação. Não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sem interrupção a 2ª venda.

SEGUNDA VENDA: 19/10/2018 às 10h e se encerrará no dia 29/10/2018 às 10h, onde serão aceitos lances com, no mínimo, 50% do valor de avaliação do bem.

Leiloeira Oficial: Ana Carolina Zaninetti Machado, JUCER nº 022/2017

LEILÃO ELETRÔNICO PELO SITE: www.rondonialeiloes.com.br

Obs.: Em havendo lances nos três minutos antecedentes ao horário de encerramento do leilão haverá prorrogação de seu fechamento por igual período de tempo visando manifestação de outros eventuais licitantes.

DESCRIÇÃO DOS BENS:

UMA VACA CRUZADA LEITEIRA.

AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 2.200,00 (DOIS MIL E DUZENTOS REAIS)

LOCALIZAÇÃO DO BEM: BR 429, KM 02, LINHA 21, KM 19, COSTA MARQUES/RO.

OBS.: O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. A proposta conterà, em qualquer hipótese, a forma de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até

30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis; As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. (art. 895 Novo CPC)

Modalidade Eletrônica: Quem pretender arrematar os ditos bens, deverão ofertar lances pela internet, através do site www.rondonialeiloes.com.br, devendo para tanto os interessados efetuarem o cadastramento prévio, no prazo máximo de 24 horas antes do leilão, confirmarem o lance e recolher a quantia respectiva, para lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar a disposição do juízo o valor da arrematação, via depósito judicial no prazo de 24hs, seguindo as demais regras da forma de pagamento (Vista/Parcelado) escolhida para cada arrematação.

ADVERTÊNCIAS:

1) Havendo arrematação dos bens, será devida a comissão de 5% sobre o valor da arrematação, em favor do leiloeiro, devendo a comissão ser paga diretamente ao leiloeiro.

2) Caso o(a) executado(a) resolva adimplir a dívida diretamente com o(a) exequente, depois de iniciado o procedimento para a realização dos leilões, CABERÁ A PARTE EXEQUENTE EXIGIR DA PARTE EXECUTADA UM ACRÉSCIMO DE 2% (dois por cento) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO, para o pagamento dos honorários da leiloeira, ficando, nesta hipótese o exequente obrigado ao pagamento diretamente a leiloeira.

3) Havendo arrematação no primeiro leilão, fica automaticamente cancelado o segundo.

4) Havendo débitos tributários ou administrativos que incidam sobre os bens, haverá subrogação sobre o preço da arrematação, sendo que os bens serão entregues livres e desembaraçados de ônus.

5) Todas as pessoas jurídicas regularmente constituídas e as pessoas naturais capazes podem participar do leilão, exceto o juiz do feito, o membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, o Diretor de Secretaria e os demais servidores e auxiliares da justiça desta localidade, o leiloeiro, o depositário, o avaliador e o oficial de justiça, além daqueles que forem responsáveis pela administração dos bens leiloados, conforme determina o artigo 890 do Código de Processo Civil de 2015.

6) Salvo nas hipóteses do artigo 903, §§ 1º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, não serão aceitas desistências dos arrematantes, reclamações posteriores sobre os bens ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste edital, para se eximirem das obrigações assumidas, observada, ainda, a sanção criminal prevista no artigo 358 do Código Penal ("Artigo 358 - Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência.").

7) VISTORIA DO BEM. A localização dos bens para visitação é a declarada neste edital. Antes dos dias marcados para o leilão, os interessados terão o direito de visitação dos bens nos locais em que se encontram. Se a parte ré ou o depositário impedirem a vistoria, o interessado deve entrar em contato com o escritório do leiloeiro oficial nomeado ou peticionar a este juízo.

INTIMAÇÕES: Fica desde logo intimado o executado AMARILDO RODRIGUES DE SOUZA, se por ventura não for encontrado para intimação pessoal, bem como para efeitos do art 889, Inciso I do NOVO CPC e do direito de remição art 826.

Conforme art. 887 este edital será publicado eletronicamente no site www.rondonialeiloes.com.br

DÚVIDAS E INFORMAÇÕES SOBRE AS REGRAS DO LEILÃO E PARCELAMENTO:

FONE: 69-98136-0056 /69-3421-1869 E-MAIL: leiloes.rondonia@gmail.com

ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

PROCESSO Nº: 7000376-76.2018.8.22.0023

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: LUIZ NUNES DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DO CARMO - RO0006526

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

Fica a exequente intimada, por via de seu advogado, para retirar alvará de levantamento expedido, no prazo de 5 (cinco) dias.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001629-36.2017.8.22.0023

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086

RÉU: MARCIA CRISTINA ZENUTO CRUZ

Advogado(s) do reclamado: MARCELO CANTARELLA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: MARCELO CANTARELLA DA SILVA - RO0000558

ATO ORDINATÓRIO

Fica a Exequente intimada, por via de seu advogado, para retirar alvará de levantamento expedido, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Francisco do Guaporé, 25 de Julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

Processo nº: 7000928-41.2018.8.22.0023

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE

Nome: JOAO ALEXANDRE DE OLIVEIRA NETTO

Endereço: LINHA 4A KM 24, S/N, SÍTIO, ZONA RURAL, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Advogado: FABRICIO VIEIRA LIMA OAB: RO8345 Endereço: desconhecido Advogado: GILSON VIEIRA LIMA OAB: RO0004216

Endereço: AVENIDA ANGELINA DOS ANJOS, 1883, CENTRO, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 Advogado: CHARLES

KENNY LIMA DE BRITO OAB: RO8341 Endereço: Avenida Belo Horizonte, 2520, - de 2312 a 2638 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-710

REQUERIDO

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: AV, TANCREDO NEVES, 3710, CENTRO, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9.099/95).

Trata-se de ação de ressarcimento de danos materiais com obrigação de fazer ajuizada por JOAO ALEXANDRE DE OLIVEIRA NETTO em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - ELETROBRAS.

A parte autora foi intimada a emendar a inicial, sob pena de indeferimento, ID 18782788, todavia, não atendeu a determinação alegando que não tem a posse do projeto da subestação, e insistiu em dizer que a lista de materiais sem assinatura, a qual está sem qualquer assinatura, preenche os requisitos de admissibilidade.

Pois bem, a parte autora não tomou a providência de emendar a inicial, com isso é de se ressaltar que, nos termos do art. 321, do NCPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 15 (quinze) dias.

O parágrafo único do mesmo artigo, determina que se a parte autora não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Isso posto, considerando a inércia em promover ato que lhe foi determinado, indefiro a petição inicial nos termos do art. 330, IV, do NCPC e por consequência coloco fim a prestação jurisdicional de primeiro grau, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, I, do NCPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Fica a parte autora intimada.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.

Artur Augusto Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

Processo nº: 7000927-56.2018.8.22.0023

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE

Nome: JOSE ALIRIO DE SOUZA

Endereço: LINHA 04A - LOTE 237, KM 24, ZONA RURAL, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Advogado: FABRICIO VIEIRA LIMA OAB: RO8345 Endereço: desconhecido Advogado: GILSON VIEIRA LIMA OAB: RO0004216

Endereço: AVENIDA ANGELINA DOS ANJOS, 1883, CENTRO, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 Advogado: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB: RO8341 Endereço: Avenida Belo Horizonte, 2520, - de 2312 a 2638 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-710

REQUERIDO

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: AV, TANCREDO NEVES, 3710, CENTRO, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9.099/95).

Trata-se de ação de ressarcimento de danos materiais com obrigação de fazer ajuizada por JOSE ALIRIO DE SOUZA em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – ELETROBRAS.

A parte autora foi intimada a emendar a inicial, sob pena de indeferimento, ID 18782781, todavia, não atendeu a determinação, alegando que não tem a posse do projeto da subestação, e insistiu em dizer que a lista de materiais, a qual está sem qualquer assinatura, preenche os requisitos de admissibilidade.

Pois bem, a parte autora não tomou a providência de emendar a inicial, com isso é de se ressaltar que, nos termos do art. 321, do NCPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 15 (quinze) dias.

O parágrafo único do mesmo artigo, determina que se a parte autora não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Isso posto, considerando a inércia em promover ato que lhe foi determinado, indefiro a petição inicial nos termos do art. 330, IV, do NCPC e por consequência coloco fim a prestação jurisdicional de primeiro grau, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, I, do NCPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Fica a parte autora intimada.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.

Artur Augusto Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

Processo nº: 7001659-71.2017.8.22.0023

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE

Nome: FRANCIMAR CLEITON DA SILVA

Endereço: Area Rural, S/N, LH 08 PT 09, Area Rural de São Francisco do Guaporé, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Advogado: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB: RO7199

Endereço: desconhecido

REQUERIDO

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Av. Tancredo Neves, 3710, CERON, Centro, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714

Endereço: Burity - RO - CEP: 76880-000

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9.099/95).

Trata-se de Ação de Cobrança dos valores gastos na construção de subestação de rede elétrica rural realizada como condição ao fornecimento de energia em propriedade particular.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ. 4ª Turma, Resp. 2832/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 17/09/90, pag. 9513).

Assim, considerando que a matéria tratada é de direito e já constam dos autos documentos necessários ao julgamento, passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Inicialmente, quanto à suposta prescrição aventada pela contestante, no que se refere ao pedido de restituição dos valores, o qual sustenta que a pretensão inicial do requerente já estaria prescrita, por aplicação do disposto no artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil (três anos), vejo não merecer amparo.

Pois bem, de acordo com o entendimento majoritário dos tribunais, o termo inicial do prazo prescricional é a data em que a rede elétrica particular foi efetivamente incorporada ao patrimônio da requerida. Nessa esteira e, no caso em tela, depreende-se que a rede elétrica ainda não foi incorporada ao patrimônio. In caso denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional. Ônus de sua alçada. Posto isto, não há prescrição a ser declarada.

Vejamos:

“ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução

Normativa nº 229/2006 ANEEL. Não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se configura após a incorporação. (Recurso Inominado, Processo nº 1000868-09.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 19/05/2014) - Grifei.

Assim, passo a análise do MÉRITO.

Nos termos da Resolução nº 229 da ANEEL, de 8 de agosto de 2006, ao estabelecer condições gerais para a incorporação de redes particulares assim determina:

“Art. 9º. A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

(...)

§6º Excluem-se da obrigação do ressarcimento, os casos de transferência da rede por meio de instrumento de doação para a concessionária ou permissionária.”

Em defesa, o Requerido alegou, como ponto principal o Artigo 4º da referida resolução que trata das redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

Ressalta-se, entretanto, que a restituição dos valores despendidos pelo consumidor com a instalação de rede elétrica em imóvel rural, não está condicionado a nenhuma providência, seja da ANEEL ou da Eletrobrás.

Aplica-se ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois o simples fato de a concessionária ter autorizado o proprietário rural a construir a rede de energia em sua propriedade, não descaracteriza a relação de consumo existente entre eles.

A relação entre a concessionária e o usuário é de consumo, nos termos dos artigos 2º, 3º e 22 da lei 8.078/90, ante a destinação final do serviço público de energia elétrica. De outro prisma, a lei de concessões e permissões (lei 8.987/95), faz menção expressa à incidência do CDC, em seu art. 7º, não havendo o que falar em inaplicabilidade desta norma.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é caracterizada como relação de consumo, uma vez que a parte é o destinatário final do fornecimento de energia elétrica prestado pela requerida, que somente foi possível após a edificação da rede de eletrificação rural por ela financiada. É devida a restituição dos valores gastos pelos proprietários rurais com a construção de redes de distribuição de energia elétrica em áreas rurais.

Conforme restou demonstrado pelos documentos juntados aos autos o requerimento do autor refere-se à prestação de serviço em ÁREA RURAL, portanto abrangido pelo plano nacional “LUZ PARA TODOS” de acordo com art. 3º do Decreto nº 4.873, assim, restou configurado a responsabilidade da concessionária CERON quanto à obrigação de incorporação dos bens (transformadores e rede), responsabilidade na manutenção, bem como na eventual obrigação de indenização material das despesas efetivamente comprovadas. Outrossim, a Lei Federal n. 10.438/2002, o consumidor passou a ter a faculdade de antecipar a ligação das redes de distribuição de energia elétrica, participando financeiramente da obra, mas garantindo-se a restituição dos valores ao final do prazo equivalente ao que seria necessário à implantação exclusiva pela concessionária. A propósito:

Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a ANEEL fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica: I – áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais a ligação ou aumento de carga de consumidores deverá ser atendida sem ônus de qualquer espécie para o solicitante; II – áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais a ligação de novos consumidores poderá ser diferida pela concessionária ou permissionária para horizontes

temporais preestabelecidos pela ANEEL, quando os solicitantes do serviço serão então atendidos sem ônus de qualquer espécie. §1º. Na regulamentação deste artigo, a ANEEL levará em conta, dentre outros fatores, a taxa de atendimento da concessionária ou permissionária, considerada no global e desagregada por Município, a capacidade técnica e econômica necessárias ao atendimento das metas de universalização, bem como, no aumento de carga de que trata o inciso I do caput, o prazo mínimo de contrato de fornecimento a ser celebrado entre consumidor e concessionária. §2º. A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus. §3º. O financiamento de que trata o §2o, quando realizado por órgãos públicos, inclusive da administração indireta, para a expansão de redes visando a universalização do serviço, serão igualmente restituídos pela concessionária ou permissionária, devendo a ANEEL disciplinar o prazo de carência quando a expansão da rede incluir áreas com prazos de deferimento distintos.

No caso em tela, observo que restou incontroverso o fato da requerida ter autorizado a parte autora a construir a rede de eletrificação em seu imóvel rural, conforme projeto acostado aos autos.

Também restou demonstrado que, custeada a rede de distribuição de energia pela requerente, a requerida incorporou ao seu patrimônio a referida rede de eletrificação, uma vez que a demandada não comprovou de forma categórica acerca da não incorporação da subestação, é o que prevê o art. 6º do código de defesa do consumidor que, nas relações de consumo, coloca a inversão do ônus da prova.

Ademais, não restou evidenciado pela ré a comprovação da existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da autora.

Outrossim, a incorporação da rede de distribuição de energia, custeada por particular, sem qualquer contrapartida financeira, é verdadeira afronta à legislação do consumidor, pois coloca a empresa concessionária em nítida vantagem perante esse (art. 51, IV, do CDC).

A propósito, são vários os julgados que determinam a restituição dos valores desembolsados na implantação da rede de eletrificação, inclusive com juros e atualizados monetariamente. Senão, vejamos:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJ/RO. N. 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 19/10/2011)”. Destaquei.

“Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Sendo recolhido e comprovado tempestivamente o complemento do preparo recursal, inexistente deserção do apelo. A concessionária é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de cobrança que visa ao ressarcimento de valores pagos pelo consumidor para instalação de rede elétrica rural, cuja responsabilidade pela instalação é da prestadora de serviço público, não havendo que se falar, neste caso, em ilegitimidade passiva ou de direito à denunciação da lide à União.

Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO. 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).” Destaquei.

“APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INSTALAÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. ANTECIPAÇÃO CUSTEADA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. I – A instalação de energia elétrica na zona rural pode ser feita de forma antecipada pelo consumidor, a teor do que dispõe a Lei n.º 10.483/02 e a Resolução ANEEL n.º 223/03, estando garantida a restituição dos valores. II – Não existindo provas acerca da data em que a restituição deveria ocorrer, não há falar em prescrição. III – Comprovado nos autos que o autor aderiu ao programa e efetuou o pagamento a restituição do valor é devida. (TJ/MG. Apelação Cível 1.0071.11.000305-1/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/04/2013, publicação da súmula em 26/04/2013).” Destaquei.

Assim, diante do exposto, entendo que a requerente faz jus à restituição do valor que desembolsou para instalação de rede de energia elétrica em seu imóvel rural, com correção monetária, juros de mora.

O orçamento apresentado pela parte requerente deve ser considerado apto a indicar o montante a ser restituído, uma vez que a ré, em sua manifestação, sequer apresentou planilha com os valores que entende ser o correto, limitando-se, apenas, em contestar o juntado na inicial.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, Julgo procedente em parte o pedido formulado por FRANCIMAR CLEITON DA SILVA em desfavor da Eletrobrás - Centrais elétricas de Rondônia S.A- CERON, para determinar que a Requerida incorpore em seu ativo imobiliário a subestação do Requerente, no prazo de 30 (trinta dias), contados do trânsito em julgado da SENTENÇA, bem como ao pagamento a título de ressarcimento pelas despesas com a construção da referida rede particular de energia elétrica, a importância de R\$ 9.635,06 (nove mil seiscentos e trinta e cinco reais e seis centavos).

A correção monetária deverá incidir a partir da propositura da ação, e os juros, no patamar de 1%, a partir da citação.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPD, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.

Artur Augusto Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

Processo nº: 7000926-71.2018.8.22.0023

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE

Nome: VICTOR RODRIGUES LUMES

Endereço: linha 4A km 23, s/n, sitio, ZONA RURAL, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Advogado: FABRICIO VIEIRA LIMA OAB: RO8345 Endereço:

desconhecido Advogado: GILSON VIEIRA LIMA OAB: RO0004216

Endereço: AVENIDA ANGELINA DOS ANJOS, 1883, CENTRO,

Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 Advogado: CHARLES

KENNY LIMA DE BRITO OAB: RO8341 Endereço: Avenida Belo

Horizonte, 2520, - de 2312 a 2638 - lado par, Centro, Cacoal - RO

- CEP: 76963-710

REQUERIDO

Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: AV, TANCREDO NEVES, 3710, CENTRO, São

Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9.099/95).

Trata-se de ação de ressarcimento de danos materiais com obrigação de fazer ajuizada por VICTOR RODRIGUES LUMES em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – ELETROBRAS.

A parte autora foi intimada a emendar a inicial, sob pena de indeferimento, ID 18782778, todavia, não atendeu a determinação, alegando que não tem a posse do projeto da subestação, e insistiu em dizer que a lista de materiais, a qual está sem qualquer assinatura, preenche os requisitos de admissibilidade.

Pois bem, a parte autora não tomou a providência de emendar a inicial, com isso é de se ressaltar que, nos termos do art. 321, do NCPD, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 15 (quinze) dias.

O parágrafo único do mesmo artigo, determina que se a parte autora não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Isso posto, considerando a inércia em promover ato que lhe foi determinado, indefiro a petição inicial nos termos do art. 330, IV, do NCPD e por consequência coloco fim a prestação jurisdicional de primeiro grau, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, I, do NCPD.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Fica a parte autora intimada.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.

Artur Augusto Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

Processo nº: 7001169-15.2018.8.22.0023

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE

Nome: GLENDA ESTELA SILVA DE ARAUJO

Endereço: GUAPORE, 1440, CASA, CIDADE ALTA, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Advogado: GLENDA ESTELA SILVA DE ARAUJO OAB: RO7487

Endereço: desconhecido

REQUERIDO

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

DESPACHO

GLENDA ESTELA SILVA DE ARAÚJO ajuizou a presente ação execução, em desfavor de ESTADO DE RONDÔNIA.

Em análise aos autos, percebo que a autora pretende a execução de honorários dativos em face do estado de Rondônia.

Ocorre que a autora formula suas alegações, sem, contudo, juntar comprovantes dos valores que está cobrando (ata de audiência), situação que não deixa claro se o direito da autora é líquido e certo para fins de execução.

Deste modo, nos moldes do artigo 321 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada por meio de seu advogado (a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, emendar a inicial devendo adequar o feito caso queira prosseguir com a ação de execução, atendendo o que dispõem os artigos 319, IV do CPC e 14 § 2 da lei 9.099/1995 juntar as atas.

Caso a parte queira prosseguir com a ação apenas com os documentos juntados, deve readequá-la para ação de cobrança.

Após, conclusos.

Pratique-se o necessário.

Sirva-se a presente de carta/MANDADO de intimação

São Francisco do Guaporé, data do registro.

Artur Augusto Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -

RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

Processo nº: 7000090-69.2016.8.22.0023

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ROSIRENE MARIA DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: ELIENE REGINA MOREIRA - RO0002942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

I – Relatório.

ROSIRENE MARIA DOS REIS ingressou com a presente ação para concessão de benefício previdenciário com posterior conversão em aposentadoria por invalidez em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Para tanto, sustenta que é segurada obrigatória da Autarquia e que está incapacitada para exercer o seu labor habitual em razão de estar acometida de doença incapacitante, motivo pelo qual faz jus ao benefício previdenciário.

A DECISÃO de id. n. 2349704 deferiu a medida acautelatória e o benefício da gratuidade judiciária, bem como determinou a produção de prova pericial e a citação da parte contrária.

Houve a produção de prova pericial a qual foi impugnada motivo pelo qual foi determinada nova perícia (id. n. 9485265).

Regularmente citada, a parte requerida apresentou contestação pugnando pela improcedência do feito sob o argumento de ausência de incapacidade laborativa (id. n. 4543929).

Laudo pericial acostado em id. n. 18234517.

Após a juntada do laudo as partes foram intimadas, entretanto, permaneceram inertes.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

II – Fundamentação.

Inicialmente, cumpre observar que o art. 109, inciso I, da Constituição Federal prevê que ações desta natureza são da competência da Justiça Federal. Ocorre que, o mesmo art. 109, em seu § 3º, dispõe que pode a Justiça comum processar e julgar a presente ação, mormente nas cidades onde não tiver Vara Federal. Dessa forma, age àquela por delegação, sendo que eventual recurso deverá ser apreciado pelo Tribunal Regional Federal.

Passo à análise de MÉRITO.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo códex (auxílio-doença).

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a

parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

Assim, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

A qualidade de segurada da requerente é evidenciada por meio da cópia da CTPS da autora (id. n. 2317789) bem como pelo histórico de contribuições previdenciárias (id. n. 4543935).

Assim, no presente caso, não há discussão quanto ao preenchimento da qualidade de segurada, pois os documentos carreados aos autos não deixam dúvidas quanto ao cumprimento da referida exigência.

Porquanto, a controvérsia existente é se a parte autora encontra-se atualmente incapacitada para exercer sua atividade laborativa, em razão de enfermidade.

Em análise ao laudo médico pericial anexado ao presente feito (id. n. 18234517), verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que as patologias que acometem a requerente a incapacitam parcial e permanentemente para o exercício de suas atividades laborativas.

É de se observar ainda que, conforme o laudo pericial a autora não pode exercer a sua atividade habitual, porquanto está incapacitada para as atividades que exijam esforço físico.

Dada a CONCLUSÃO do laudo pericial, em análise superficial da norma legal, a requerente não faria jus aos benefícios, posto que para a concessão do auxílio-doença a parte deve apresentar incapacidade total e temporária enquanto que, para a concessão da aposentadoria por invalidez, o cidadão deve estar incapacitado total e permanente para o exercício de seu labor habitual.

No caso em análise é necessário observar os aspectos socioeconômicos para determinar a necessidade de implantação do benefício. A requerente possui 43 (quarenta e três) anos de idade e suas atividades laborativas sempre exigiram uma enorme sobrecarga de esforço físico e como bem exposto pelo expert, ela não pode exercer sua profissão, havendo possibilidade de reabilitação para o exercício de atividades que não exijam nenhum tipo de esforço físico.

Contudo, entendo que o contexto socioeconômico em que está inserida a requerente não lhe proporcionará uma possibilidade de reinserção no mercado de trabalho eis que é mínima a chance de que ela consiga se reinserir no mercado de trabalho, desempenhando uma nova função que lhe exigirá um nível muito mais alto de instrução do que aquele exigido para o desempenho das atividades de servente de limpeza.

Caso o INSS cumprisse com o seu dever de proporcionar ao segurado a reabilitação profissional (art. 18, inciso III, alínea "b", da Lei 8.213/91), capacitando o trabalhador para exercer alguma atividade laboral capaz de lhe garantir a subsistência não haveria necessidade de concessão de benefício previdenciário.

Não conceder benefício previdenciário a uma cidadã que desempenha atividades de limpeza para garantir o seu sustento, sob o argumento de que ela pode exercer atividades que não demandem esforço físico, acaba sendo uma forma de exclusão social, o que não se pode admitir.

Outrossim, o magistrado não está vinculado ao laudo pericial, podendo formar seu livre convencimento motivado com base em outras provas constantes nos autos. Assim, após analisar todo o conjunto probatório acostado ao presente feito concluo que a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao assunto, colaciono os seguintes arestos:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - AGRAVO REGIMENTAL - QUESTÃO PACIFICADA EM AMBAS AS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO - CONSIDERAÇÃO DE FATORES SÓCIO-ECONÔMICOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – PRECEDENTES. 1. Encontra-se pacificada na jurisprudência de ambas as Turmas de Direito Público a tese no sentido de que a incapacidade parcial para o trabalho, aliada a fatores sócio-econômicos, é causa para a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0141143-8, Relator (a): ELIANA CALMON; Segunda Turma; julgado em 17/10/2012) (grifos meus)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado. 3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso. 4. Em face das limitações impostas pela moléstia incapacitante, avançada idade e baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção do segurado no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo qual faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AgRg no AREsp 136.474/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 29/06/2012) (grifos meus)

Registro que, quanto à retroação dos valores referentes ao benefício de auxílio-doença, deverá ser levado em consideração a data do requerimento administrativo como termo inicial 16/06/2015 (id. n. 2317798 - Pág. 1) e como termo final a data em que a Autarquia cumpriu a antecipação de tutela deferida no presente caso.

Assim, em razão da apontada incapacidade parcial e permanente para o exercício da atividade habitual e do contexto socioeconômico em que está inserida a requerente, ela faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ROSIRENE MARIA DOS REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para:

a) conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo – 16/06/2015 (2317798 - Pág. 1).

b) realizar o pagamento dos valores retroativos, levando-se em consideração a data do requerimento administrativo como termo inicial e como termo final a data em que a Autarquia efetivamente cumpriu a antecipação de tutela deferida nos presentes autos, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação dos benefícios, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do referido pagamento (Súmula 08 do TRT da 3ª Região), bem como a incidência de juros de mora, inclusive sobre os abonos natalinos, igualmente devidos.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Confirmando os efeitos da tutela antecipada deferida em id. n.2349704.

Quanto aos juros e correção monetária, deverão ser adotados os critérios de atualização estabelecidos na DECISÃO do STF no RE com repercussão geral 870.947/SE.

Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da SENTENÇA – Súmula 111 do STJ.

Sem custas, ante a isenção legal.

APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, INTIME-SE O INSS PARA QUE NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, INFORME O INTERESSE EM CUMPRIR AS OBRIGAÇÕES DE FAZER, CASO HAJA, E DE PAGAR - trazendo, neste caso (obrigação de pagar), a liquidação do valor devido, corrigido e atualizado – de forma voluntária, nos termos da DECISÃO transitada em julgado, sob pena de eventual execução (com a consequente fixação de novos honorários advocatícios, se se tratar de crédito de pequeno valor).

Cumprida a determinação anterior, dê-se vista à parte autora, que deverá, no prazo de 10 (dez) dias:

(a) informar se concorda com os cálculos apresentados;

(b) e, em caso positivo, (I) informar o nome do banco, o número da agência e a conta bancária da parte e de seu advogado para eventual depósito do valor diretamente em conta-corrente; bem como (II) fornecer as cópias necessárias para instrução do MANDADO de RPV.

Em seguida, caso haja a concordância pela parte ativa, expeça-se o MANDADO de RPV e archive-se provisoriamente.

Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento.

Nada sendo requerido, dê-se baixa do processo na distribuição e promova-se a remessa dos autos ao arquivo.

Saem as partes intimadas.

SENTENÇA registrada automaticamente.

Publique-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.

ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR

Juiz de Direito

Nome: ROSIRENE MARIA DOS REIS

Endereço: Rua Rio Grande, 4451, Cidade Alta, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 Endereço: Rua Rio Grande, 4451, Cidade Alta, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 1024, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

Processo nº: 7000236-42.2018.8.22.0023

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE

Nome: REGINALDO ORLANDO SCHULZ

Endereço: LINHA 07, KM 10, LADO NORTE, S/N, ZONS RURAL, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Advogado: RILDO RODRIGUES SALOMAO OAB: RO0005335

Endereço: desconhecido

REQUERIDO

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9.099/95).

Trata-se de Ação de Cobrança dos valores gastos na construção de subestação de rede elétrica rural realizada como condição ao fornecimento de energia em propriedade particular.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ. 4ª Turma, Resp. 2832/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 17/09/90, pag. 9513).

Assim, considerando que a matéria tratada é de direito e já constam dos autos documentos necessários ao julgamento, passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Inicialmente, quanto à suposta prescrição aventada pela contestante, no que se refere ao pedido de restituição dos valores, o qual sustenta que a pretensão inicial do requerente já estaria prescrita, por aplicação do disposto no artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil (três anos), vejo não merecer amparo.

Pois bem, de acordo com o entendimento majoritário dos tribunais, o termo inicial do prazo prescricional é a data em que a rede elétrica particular foi efetivamente incorporada ao patrimônio da requerida. Nessa esteira e, no caso em tela, depreende-se que a rede elétrica ainda não foi incorporada ao patrimônio. In caso denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional. Ônus de sua alçada. Posto isto, não há prescrição a ser declarada.

Vejamos:

"ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se configura após a incorporação. (Recurso Inominado, Processo nº 1000868-09.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 19/05/2014)" - Grifei.

Assim, passo a análise do MÉRITO.

Nos termos da Resolução nº 229 da ANEEL, de 8 de agosto de 2006, ao estabelecer condições gerais para a incorporação de redes particulares assim determina:

"Art. 9º. A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

(...)

§6º Excluem-se da obrigação do ressarcimento, os casos de transferência da rede por meio de instrumento de doação para a concessionária ou permissionária."

Em defesa, o Requerido alegou, como ponto principal o Artigo 4º da referida resolução que trata das redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

Ressalta-se, entretanto, que a restituição dos valores despendidos pelo consumidor com a instalação de rede elétrica em imóvel rural, não está condicionado a nenhuma providência, seja da ANEEL ou da Eletrobrás.

Aplica-se ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois o simples fato de a concessionária ter autorizado o proprietário rural a construir a rede de energia em sua propriedade, não descaracteriza a relação de consumo existente entre eles.

A relação entre a concessionária e o usuário é de consumo, nos termos dos artigos 2º, 3º e 22 da lei 8.078/90, ante a destinação final do serviço público de energia elétrica. De outro prisma, a lei de concessões e permissões (lei 8.987/95), faz menção expressa à incidência do CDC, em seu art. 7º, não havendo o que falar em inaplicabilidade desta norma.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é caracterizada como relação de consumo, uma vez que a parte é o destinatário final do fornecimento de energia elétrica prestado pela requerida, que somente foi possível após a edificação da rede de eletrificação rural por ela financiada. É devida a restituição dos valores gastos pelos proprietários rurais com a construção de redes de distribuição de energia elétrica em áreas rurais.

Conforme restou demonstrado pelos documentos juntados aos autos o requerimento do autor refere-se à prestação de serviço em ÁREA RURAL, portanto abrangido pelo plano nacional "LUZ PARA TODOS" de acordo com art. 3º do Decreto nº 4.873, assim, restou configurado a responsabilidade da concessionária CERON quanto à obrigação de incorporação dos bens (transformadores e rede), responsabilidade na manutenção, bem como na eventual obrigação de indenização material das despesas efetivamente comprovadas. Outrossim, a Lei Federal n. 10.438/2002, o consumidor passou a ter a faculdade de antecipar a ligação das redes de distribuição de energia elétrica, participando financeiramente da obra, mas garantindo-se a restituição dos valores ao final do prazo equivalente ao que seria necessário à implantação exclusiva pela concessionária. A propósito:

Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a ANEEL fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica: I – áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais a ligação ou aumento de carga de consumidores deverá ser atendida sem ônus de qualquer espécie para o solicitante; II – áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais a ligação de novos consumidores poderá ser diferida pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais preestabelecidos pela ANEEL, quando os solicitantes do serviço serão então atendidos sem ônus de qualquer espécie.

§1º. Na regulamentação deste artigo, a ANEEL levará em conta, dentre outros fatores, a taxa de atendimento da concessionária ou permissionária, considerada no global e desagregada por Município, a capacidade técnica e econômica necessárias ao atendimento das metas de universalização, bem como, no aumento de carga de que trata o inciso I do caput, o prazo mínimo de contrato de fornecimento a ser celebrado entre consumidor e concessionária.

§2º. A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus. §3º. O financiamento de que trata o §2o, quando realizado por órgãos

públicos, inclusive da administração indireta, para a expansão de redes visando a universalização do serviço, serão igualmente restituídos pela concessionária ou permissionária, devendo a ANEEL disciplinar o prazo de carência quando a expansão da rede incluir áreas com prazos de deferimento distintos.

No caso em tela, observo que restou incontroverso o fato da requerida ter autorizado a parte autora a construir a rede de eletrificação em seu imóvel rural, conforme projeto acostado aos autos.

Também restou demonstrado que, custeada a rede de distribuição de energia pela requerente, a requerida incorporou ao seu patrimônio a referida rede de eletrificação, uma vez que a demandada não comprovou de forma categórica acerca da não incorporação da subestação, é o que prevê o art. 6º do código de defesa do consumidor que, nas relações de consumo, coloca a inversão do ônus da prova.

Ademais, não restou evidenciado pela ré a comprovação da existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da autora.

Outrossim, a incorporação da rede de distribuição de energia, custeada por particular, sem qualquer contrapartida financeira, é verdadeira afronta à legislação do consumidor, pois coloca a empresa concessionária em nítida vantagem perante esse (art. 51, IV, do CDC).

A propósito, são vários os julgados que determinam a restituição dos valores desembolsados na implantação da rede de eletrificação, inclusive com juros e atualizados monetariamente. Senão, vejamos:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJ/RO. N. 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 19/10/2011)”. Destaquei.

“Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Sendo recolhido e comprovado tempestivamente o complemento do preparo recursal, inexistente deserção do apelo. A concessionária é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de cobrança que visa ao ressarcimento de valores pagos pelo consumidor para instalação de rede elétrica rural, cuja responsabilidade pela instalação é da prestadora de serviço público, não havendo que se falar, neste caso, em ilegitimidade passiva ou de direito à denunciação da lide à União. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO. 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)”. Destaquei.

“APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INSTALAÇÃO DE REDE ELETRICA RURAL. ANTECIPAÇÃO CUSTEADA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. I – A instalação de energia elétrica na zona rural pode ser feita de forma antecipada pelo consumidor, a teor do que dispõe a Lei n.º 10.483/02 e a Resolução ANEEL n.º 223/03, estando garantida a restituição dos valores. II – Não existindo provas acerca da data em que a restituição deveria

ocorrer, não há falar em prescrição. III – Comprovado nos autos que o autor aderiu ao programa e efetuou o pagamento a restituição do valor é devida. (TJ/MG. Apelação Cível 1.0071.11.000305-1/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/04/2013, publicação da súmula em 26/04/2013).” Destaquei.

Assim, diante do exposto, entendo que a requerente faz jus à restituição do valor que desembolsou para instalação de rede de energia elétrica em seu imóvel rural, com correção monetária, juros de mora.

O orçamento apresentado pela parte requerente deve ser considerado apto a indicar o montante a ser restituído, uma vez que a ré, em sua manifestação, sequer apresentou planilha com os valores que entende ser o correto, limitando-se, apenas, em contestar o juntado na inicial.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, Julgo procedente em parte o pedido formulado por REGINALDO ORLANDO SCHULZ em desfavor da Eletrobrás - Centrais elétricas de Rondônia S.A.- CERON, para determinar que a Requerida incorpore em seu ativo imobiliário a subestação do Requerente, no prazo de 30 (trinta dias), contados do trânsito em julgado da SENTENÇA, bem como ao pagamento a título de ressarcimento pelas despesas com a construção da referida rede particular de energia elétrica, a importância de R\$ 9.662,49 (nove mil seiscentos e sessenta e dois reais e quarenta e nove centavos).

A correção monetária deverá incidir a partir da propositura da ação, e os juros, no patamar de 1%, a partir da citação.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPD, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.

Artur Augusto Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -

RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

Processo nº: 7000626-12.2018.8.22.0023

Classe: PETIÇÃO (241)

REQUERENTE

Nome: ANA LUCIA ZANGRANDI SILVA

Endereço: Princesa Isabel, 3141, Cidade Baixa, São Francisco do

Guaporé - RO - CEP: 76935-000

REQUERIDO

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança de auxílio-transporte ajuizada por ANA LUCIA ZANGRANDI SILVA em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.

Ao compulsar os autos, constata-se que a autora é servidora pública estadual.

A controvérsia da lide consiste em verificar se o auxílio-transporte é devido ou não, à pessoa do autor e, em caso positivo, qual o valor deve ser pago, bem como, se o pagamento deve ser realizado de forma retroativa.

Em leitura às fichas financeiras anuais, verifico que a parte requerida não recebeu o aludido benefício.

A Lei Estadual Complementar 68/92, prevê o pagamento do auxílio-transporte aos servidores públicos, nos seguintes termos:

“Art. 84 - O auxílio-transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º - O auxílio-transporte é concedido mensalmente e por antecipação, com a utilização de sistema de transporte coletivo, sendo vedado o uso de transportes especiais.

§ 2º - Ficam desobrigados da concessão por auxílio, os órgãos ou entidades que transportem seus servidores por meios próprios ou contratados.”

Embora a lei mencione que o auxílio é devido apenas aos servidores que fazem o uso do transporte coletivo, o entendimento jurisprudencial dominante é que o benefício alcance todos aqueles que tenham gastos com o seu deslocamento até o local de trabalho.

Nestes termos, a natureza indenizatória do auxílio e o entendimento da jurisprudência há muito reconhece o direito aos servidores públicos mesmo ante a inexistência de sistema coletivo. Pois, do contrário, não haveria igualdade no tratamento entre os servidores, já que não beneficiaria os que se utilizam de outros meios de locomoção e que também possuem gastos com o seu deslocamento.

Neste mesmo norte é o entendimento de nosso Tribunal de Justiça, vejamos:

“SERVIDOR. TRANSPORTE PÚBLICO. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO TRANSPORTE. CABIMENTO. BASE DE CÁLCULO. TARIFA DA LOCALIDADE MAIS PRÓXIMA. A ausência de transporte público não obsta o direito do servidor ao recebimento do auxílio transporte, aplicando-se, para fins de base de cálculo, a tarifa da localidade... INBSTANCE A AUSÊNCIA DE TRANSPORTE PÚBLICO NA COMARCA DE LOTAÇÃO DO SERVIDOR. INDENIZAÇÃO DEVIDA EM RAZÃO DO DESLOCAMENTO DIÁRIO AO LOCAL DE TRABALHO. VALOR BASE REFERENTE À TARIFA PRATICADA NO MUNICÍPIO MAIS PRÓXIMO EM QUE HAJA TRANSPORTE COLETIVO. 1. Não há que se falar em incompetência dos Juizados..., da Lei 10.259/2001. A pretensão autoral consiste na condenação do Estado de Rondônia a implementar o auxílio transporte. O Juízo a quo fundamentou a sua DECISÃO ao afirmar que a Lei nº 10.259/2001 que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal... demanda. Diante disso, e considerando que já foi apresentada a defesa, passo ao exame do MÉRITO por ser desnecessária a remessa dos autos à origem para julgamento, uma vez que se trata de matéria exclusivamente de direito. MÉRITO Inicialmente, destaco que o auxílio transporte encontra previsão legal no art. 84 da Lei Complementar nº 68/1992, que trata do regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado de Rondônia: Art. 84 - O auxílio transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida. (Relator: Juiz José Jorge R. da Luz, julgado em 16/06/ 2016)”

O requerente nunca recebeu o auxílio-transporte, conforme fazem prova os documentos juntados aos autos, pelo que requereu o recebimento retroativo do mesmo.

Ocorre que o pagamento do auxílio, enquanto não for criado regulamento próprio, deverá obedecer ao parâmetro do valor-base correspondente a tarifa de transporte coletivo (ônibus) praticado na localidade mais próxima da cidade de lotação do servidor. Vejamos o entendimento jurisprudencial:

“RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. EXTINÇÃO POR INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA SOB O FUNDAMENTO DE QUE A CAUSA VERSA SOBRE DIREITOS OU INTERESSES DIFUSOS/HOMOGÊNEOS. INEXISTÊNCIA PREVISÃO LEGAL. RECONHECIMENTO COMPETÊNCIA JUIZADOS ESPECIAIS. CAUSA MADURA. AUSÊNCIA ÔBICE AO JULGAMENTO DO MÉRITO DA AÇÃO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA LC 68/92 NÃO

REGULAMENTADA NO PRAZO ESTIPULADO NA LEGISLAÇÃO. INÉRCIA ESTATAL. PAGAMENTO DEVIDO INBSTANCE A AUSÊNCIA DE TRANSPORTE PÚBLICO NA COMARCA DE LOTAÇÃO DO SERVIDOR. INDENIZAÇÃO DEVIDA EM RAZÃO DO DESLOCAMENTO DIÁRIO AO LOCAL DE TRABALHO. VALOR BASE REFERENTE À TARIFA PRATICADA NO MUNICÍPIO MAIS PRÓXIMO EM QUE HAJA TRANSPORTE COLETIVO. 1. Não há que se falar em incompetência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para o julgamento de ações que versem sobre direitos individuais e homogêneos, quando não houver expressa disposição legal aplicável à espécie; 2. A ausência de transporte coletivo público urbano na comarca onde é lotado o servidor não justifica, por si só, a negativa concessão de vantagem pecuniária expressamente prevista no Regime Jurídico dos Servidores do Estado de Rondônia (LC68/92); 3. A inexistência de regulamentação de vantagem pecuniária prevista expressamente em Lei não tem o condão eximir o Ente Federativo do pagamento da vantagem durante o período de omissão; 4. O servidor que se utiliza de meios próprios no deslocamento diário para exercício de suas atividades laborativas tem direito à percepção do auxílio-transporte. (Recurso Inominado, Processo nº 0005755-19.2014.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 23/11/2015).” Destaquei.

Destaco que o valor deve ser calculado apenas nos dias trabalhados, sendo no mínimo 02 (dois) e no máximo 04 (quatro) deslocamentos diários, limitando-se a 22 (vinte e dois) dias por mês, em analogia a Resolução 021/2010-PR do Tribunal de Justiça do Rondônia.

No mais, revendo o meu posicionamento quanto à incidência da Lei n. 243/89, passo a entender que houve a revogação tácita da Lei 243/89 pela Lei 68/92, que passou a tratar da mesma matéria, não prevendo qualquer desconto na folha do servidor. Ainda, registro que o Decreto 4.451/89 foi editado para regulamentar a mencionada Lei, de modo que ele igualmente foi revogado tacitamente, não sendo aplicável ao caso em tela, especialmente no que tange ao disposto em seu artigo 1º, que determina que o pagamento do auxílio-transporte deverá corresponder apenas ao montante que exceder a 6% do vencimento básico do servidor.

Saliento que a lei posterior (Lei 68/92) não faz menção a qualquer tipo de desconto a ser efetuado pelo Estado na folha de pagamento do servidor, dispondo somente, no artigo 84, que o pagamento deveria ser realizado na forma estabelecida em regulamento.

Para ratificar a mudança de posicionamento, registro que em 10/10/2016 o Estado de Rondônia, por meio de seu gestor, publicou o Decreto nº 21.299, o qual previa, no artigo 2º, § 1º, que o pagamento do Auxílio-Transporte constante neste artigo ocorrerá nos casos em que as despesas com transportes excederem a 6% (seis por cento) do salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens. Ocorre que, tal Decreto foi revogado expressamente pelo Decreto nº 21.375/2016, publicado no Diário Oficial do Estado no dia 07/11/2016.

Portanto, a teor do disposto no decreto nº 21.375, deixo de aplicar o desconto de 6% (seis por cento) do salário básico ou vencimento, in verbis:

“Art. 1º. Torna sem efeito os termos do Decreto nº 21.299, de 10 de outubro de 2016, que “Regulamenta o Auxílio-Transporte de que trata o artigo 84, da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, e dá outras providências.”.

Art. 2º. Fica determinado que os valores não pagos e os descontos indevidos que incidiram sob a correspondente rubrica, relativos ao mês de outubro de 2016, sejam devolvidos em parcela única inserida no contracheque do servidor na folha de pagamento do mês de novembro do corrente ano.”.

Em continuidade, uma vez que o Estado deixou de fazê-lo no prazo legal previsto pela norma instituidora do direito, é cabível o pagamento retroativo, mesmo que indevida a sua incorporação. Deste modo, os cálculos para recebimento do valor do auxílio-transporte, deverão ser efetuados de acordo com o parâmetro supramencionado e observado o valor da tarifa do transporte público intramunicipal na cidade de Ji-Paraná/RO.

No tocante a tarifa de transporte coletivo praticada na localidade mais próxima da cidade de lotação do servidor, usar-se-á o valor contido no decreto que regulamenta o transporte coletivo no Município de Ji-Paraná, (decretos n.º: 13.764/2009, 17603/2012 e 4334/2015).

DISPOSITIVO

Ao teor do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a:

1) Implantar o auxílio-transporte em favor da parte requerente, adotando como parâmetro, até a regulamentação específica, o valor da tarifa de transporte coletivo (ônibus) praticado na localidade mais próxima da cidade de lotação do servidor, no caso o Município de Ji-Paraná, devendo usar os decretos n.º: 13.764/2009, 17603/2012 e 4334/2015, que regulamenta o transporte coletivo no Município citado, usando-o conforme sua vergência, atentando apenas os dias úteis e de efetivo exercício, limitado a quatro deslocamentos diários (observada a carga horária do servidor) e vinte e dois dias mês;

2) Realizar o pagamento retroativo das parcelas não pagas a título de auxílio-transporte devidas até a efetiva implantação em folha de pagamento, respeitando a prescrição quinquenal e o ingresso do servidor na Administração Pública;

3- correção monetária dever á ocorrer da seguinte forma:

a) Até 25/03/2015, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09);

b) A partir de 26/03/2015, de acordo com o IPCA-E;

4) quanto aos juros moratórios, devidos a partir da citação, deverão incidir de acordo com os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09);

Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, o que faço com arrimo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, data do registro.

Artur Augusto Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -

RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

Processo nº: 7000237-27.2018.8.22.0023

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE

Nome: ANTONIO GONCALVES DE ARAUJO

Endereço: LINHA 07, KM 23, LADO NORTE, S/N, ZONA RURAL,

São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Advogado: RILDO RODRIGUES SALOMAO OAB: RO0005335

Endereço: desconhecido

REQUERIDO

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, - de 3601 a 4635 - lado ímpar,

Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO

SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes,

4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9.099/95).

Trata-se de Ação de Cobrança dos valores gastos na construção de subestação de rede elétrica rural realizada como condição ao fornecimento de energia em propriedade particular.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ. 4ª Turma, Resp. 2832/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 17/09/90, pag. 9513).

Assim, considerando que a matéria tratada é de direito e já constam dos autos documentos necessários ao julgamento, passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Inicialmente, quanto à suposta prescrição aventada pela contestante, no que se refere ao pedido de restituição dos valores, o qual sustenta que a pretensão inicial do requerente já estaria prescrita, por aplicação do disposto no artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil (três anos), vejo não merecer amparo.

Pois bem, de acordo com o entendimento majoritário dos tribunais, o termo inicial do prazo prescricional é a data em que a rede elétrica particular foi efetivamente incorporada ao patrimônio da requerida. Nessa esteira e, no caso em tela, depreende-se que a rede elétrica ainda não foi incorporada ao patrimônio. In caso denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional. Ônus de sua alçada. Posto isto, não há prescrição a ser declarada.

Vejamos:

"ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se configura após a incorporação. (Recurso Inominado, Processo nº 1000868-09.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 19/05/2014)" - Grifei.

Assim, passo a análise do MÉRITO.

Nos termos da Resolução nº 229 da ANEEL, de 8 de agosto de 2006, ao estabelecer condições gerais para a incorporação de redes particulares assim determina:

"Art. 9º. A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

(...)

§6º Excluem-se da obrigação do ressarcimento, os casos de transferência da rede por meio de instrumento de doação para a concessionária ou permissionária."

Em defesa, o Requerido alegou, como ponto principal o Artigo 4º da referida resolução que trata das redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

Ressalta-se, entretanto, que a restituição dos valores despendidos pelo consumidor com a instalação de rede elétrica em imóvel rural, não está condicionado a nenhuma providência, seja da ANEEL ou da Eletrobrás.

Aplica-se ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois o simples fato de a concessionária ter autorizado o proprietário rural a construir a rede de energia em sua propriedade, não descaracteriza a relação de consumo existente entre eles.

A relação entre a concessionária e o usuário é de consumo, nos termos dos artigos 2º, 3º e 22 da lei 8.078/90, ante a destinação

final do serviço público de energia elétrica. De outro prisma, a lei de concessões e permissões (lei 8.987/95), faz menção expressa à incidência do CDC, em seu art. 7º, não havendo o que falar em inaplicabilidade desta norma.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é caracterizada como relação de consumo, uma vez que a parte é o destinatário final do fornecimento de energia elétrica prestado pela requerida, que somente foi possível após a edificação da rede de eletrificação rural por ela financiada. É devida a restituição dos valores gastos pelos proprietários rurais com a construção de redes de distribuição de energia elétrica em áreas rurais.

Conforme restou demonstrado pelos documentos juntados aos autos o requerimento do autor refere-se à prestação de serviço em ÁREA RURAL, portanto abrangido pelo plano nacional "LUZ PARA TODOS" de acordo com art. 3º do Decreto nº 4.873, assim, restou configurado a responsabilidade da concessionária CERON quanto à obrigação de incorporação dos bens (transformadores e rede), responsabilidade na manutenção, bem como na eventual obrigação de indenização material das despesas efetivamente comprovadas. Outrossim, a Lei Federal n. 10.438/2002, o consumidor passou a ter a faculdade de antecipar a ligação das redes de distribuição de energia elétrica, participando financeiramente da obra, mas garantindo-se a restituição dos valores ao final do prazo equivalente ao que seria necessário à implantação exclusiva pela concessionária. A propósito:

Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a ANEEL fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica: I – áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais a ligação ou aumento de carga de consumidores deverá ser atendida sem ônus de qualquer espécie para o solicitante; II – áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais a ligação de novos consumidores poderá ser diferida pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais preestabelecidos pela ANEEL, quando os solicitantes do serviço serão então atendidos sem ônus de qualquer espécie. §1º. Na regulamentação deste artigo, a ANEEL levará em conta, dentre outros fatores, a taxa de atendimento da concessionária ou permissionária, considerada no global e desagregada por Município, a capacidade técnica e econômica necessárias ao atendimento das metas de universalização, bem como, no aumento de carga de que trata o inciso I do caput, o prazo mínimo de contrato de fornecimento a ser celebrado entre consumidor e concessionária. §2º. A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus. §3º. O financiamento de que trata o §2º, quando realizado por órgãos públicos, inclusive da administração indireta, para a expansão de redes visando a universalização do serviço, serão igualmente restituídos pela concessionária ou permissionária, devendo a ANEEL disciplinar o prazo de carência quando a expansão da rede incluir áreas com prazos de deferimento distintos.

No caso em tela, observo que restou incontroverso o fato da requerida ter autorizado a parte autora a construir a rede de eletrificação em seu imóvel rural, conforme projeto acostado aos autos.

Também restou demonstrado que, custeada a rede de distribuição de energia pela requerente, a requerida incorporou ao seu patrimônio a referida rede de eletrificação, uma vez que a demandada não comprovou de forma categórica acerca da não incorporação da subestação, é o que prevê o art. 6º do código de defesa do consumidor que, nas relações de consumo, coloca a inversão do ônus da prova.

Ademais, não restou evidenciado pela ré a comprovação da existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da autora.

Outrossim, a incorporação da rede de distribuição de energia, custeada por particular, sem qualquer contrapartida financeira, é verdadeira afronta à legislação do consumidor, pois coloca a empresa concessionária em nítida vantagem perante esse (art. 51, IV, do CDC).

A propósito, são vários os julgados que determinam a restituição dos valores desembolsados na implantação da rede de eletrificação, inclusive com juros e atualizados monetariamente. Senão, vejamos:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJ/RO. N. 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 19/10/2011)". Destaquei.

"Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Sendo recolhido e comprovado tempestivamente o complemento do preparo recursal, inexistente deserção do apelo. A concessionária é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de cobrança que visa ao ressarcimento de valores pagos pelo consumidor para instalação de rede elétrica rural, cuja responsabilidade pela instalação é da prestadora de serviço público, não havendo que se falar, neste caso, em ilegitimidade passiva ou de direito à denunciação da lide à União. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO. 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)". Destaquei.

"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INSTALAÇÃO DE REDE ELETRICA RURAL. ANTECIPAÇÃO CUSTEADA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. I – A instalação de energia elétrica na zona rural pode ser feita de forma antecipada pelo consumidor, a teor do que dispõe a Lei n.º 10.483/02 e a Resolução ANEEL n.º 223/03, estando garantida a restituição dos valores. II – Não existindo provas acerca da data em que a restituição deveria ocorrer, não há falar em prescrição. III – Comprovado nos autos que o autor aderiu ao programa e efetuou o pagamento a restituição do valor é devida. (TJ/MG. Apelação Cível 1.0071.11.000305-1/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/04/2013, publicação da súmula em 26/04/2013)". Destaquei.

Assim, diante do exposto, entendo que a requerente faz jus à restituição do valor que desembolsou para instalação de rede de energia elétrica em seu imóvel rural, com correção monetária, juros de mora.

O orçamento apresentado pela parte requerente deve ser considerado apto a indicar o montante a ser restituído, uma vez que a ré, em sua manifestação, sequer apresentou planilha com os valores que entende ser o correto, limitando-se, apenas, em contestar o juntado na inicial.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, Julgo procedente em parte o pedido formulado por ANTONIO GONCALVES DE ARAUJO em desfavor da Eletrobrás - Centrais

elétricas de Rondônia S.A- CERON, para determinar que a Requerida incorpore em seu ativo imobiliário a subestação do Requerente, no prazo de 30 (trinta dias), contados do trânsito em julgado da SENTENÇA, bem como ao pagamento a título de ressarcimento pelas despesas com a construção da referida rede particular de energia elétrica, a importância de R\$ 11.002,20 (onze mil e dois reais e vinte centavos).

A correção monetária deverá incidir a partir da propositura da ação, e os juros, no patamar de 1%, a partir da citação.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.

Artur Augusto Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

Processo nº: 7000929-26.2018.8.22.0023

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE

Nome: ANTONIO DA SILVA

Endereço: LINHA 04 LOTE 250, KM 22, ZONA RURAL, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Advogado: FABRICIO VIEIRA LIMA OAB: RO8345 Endereço: desconhecido Advogado: GILSON VIEIRA LIMA OAB: RO0004216

Endereço: AVENIDA ANGELINA DOS ANJOS, 1883, CENTRO, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 Advogado: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB: RO8341 Endereço: Avenida Belo Horizonte, 2520, - de 2312 a 2638 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-710

REQUERIDO

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: AV, TANCREDO NEVES, 3710, CENTRO, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9.099/95).

Trata-se de ação de ressarcimento de danos materiais com obrigação de fazer ajuizada por ANTONIO DA SILVA em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – ELETROBRAS.

A parte autora foi intimada a emendar a inicial, sob pena de indeferimento, ID 18782793; todavia, não atendeu a determinação alegando que não tem a posse do projeto da subestação, e insistiu em dizer que a lista de materiais, a qual está sem qualquer assinatura, preenche os requisitos de admissibilidade.

Pois bem, a parte autora não tomou a providência de emendar a inicial, com isso é de se ressaltar que, nos termos do art. 321, do NCPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 15 (quinze) dias.

O parágrafo único do mesmo artigo, determina que se a parte autora não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Isso posto, considerando a inércia em promover ato que lhe foi determinado, indefiro a petição inicial nos termos do art. 330, IV,

do NCPC e por consequência coloco fim a prestação jurisdicional de primeiro grau, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, I, do NCPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Fica a parte autora intimada.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.

Artur Augusto Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

Processo nº: 7000932-78.2018.8.22.0023

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE

Nome: OSVALDO GONCALVES DE ALMEIDA

Endereço: BR 429, KM 87, ZONA RURAL, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Nome: ENOQUE GONCALVES DE ALMEIDA

Endereço: BR 429, KM 88, ZONA RURAL, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Advogado: FABRICIO VIEIRA LIMA OAB: RO8345 Endereço: desconhecido Advogado: GILSON VIEIRA LIMA OAB: RO0004216

Endereço: AVENIDA ANGELINA DOS ANJOS, 1883, CENTRO, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 Advogado: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB: RO8341 Endereço: Avenida Belo Horizonte, 2520, - de 2312 a 2638 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-710

REQUERIDO

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: AV, TANCREDO NEVES, 3710, CENTRO, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9.099/95).

Trata-se de ação de ressarcimento de danos materiais com obrigação de fazer ajuizada por OSVALDO GONÇALVES DE ALMEIDA em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – ELETROBRAS.

A parte autora foi intimada a emendar a inicial, sob pena de indeferimento, ID 18782801; todavia, não atendeu a determinação, alegando que não tem a posse do projeto da subestação, e insistiu em dizer que a lista de materiais, a qual está sem qualquer assinatura, preenche os requisitos de admissibilidade.

Pois bem, a parte autora não tomou a providência de emendar a inicial, com isso é de se ressaltar que, nos termos do art. 321, do NCPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 15 (quinze) dias.

O parágrafo único do mesmo artigo, determina que se a parte autora não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Isso posto, considerando a inércia em promover ato que lhe foi determinado, indefiro a petição inicial nos termos do art. 330, IV, do NCPC e por consequência coloco fim a prestação jurisdicional de primeiro grau, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, I, do NCPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Fica a parte autora intimada.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.

Artur Augusto Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

Processo nº: 7000228-65.2018.8.22.0023

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE

Nome: JOSE JOSINO PEREIRA

Endereço: LINHA 07, KM 22, LADO NORTE, S/N, ZONA RURAL, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Advogado: RILDO RODRIGUES SALOMAO OAB: RO0005335

Endereço: desconhecido

REQUERIDO

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9.099/95).

Trata-se de Ação de Cobrança dos valores gastos na construção de subestação de rede elétrica rural realizada como condição ao fornecimento de energia em propriedade particular.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ. 4ª Turma, Resp. 2832/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 17/09/90, pag. 9513).

Assim, considerando que a matéria tratada é de direito e já constam dos autos documentos necessários ao julgamento, passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Inicialmente, quanto à suposta prescrição aventada pela contestante, no que se refere ao pedido de restituição dos valores, o qual sustenta que a pretensão inicial do requerente já estaria prescrita, por aplicação do disposto no artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil (três anos), vejo não merecer amparo.

Pois bem, de acordo com o entendimento majoritário dos tribunais, o termo inicial do prazo prescricional é a data em que a rede elétrica particular foi efetivamente incorporada ao patrimônio da requerida. Nessa esteira e, no caso em tela, depreende-se que a rede elétrica ainda não foi incorporada ao patrimônio. In caso denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional. Ônus de sua alçada. Posto isto, não há prescrição a ser declarada.

Vejamos:

"ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se configura após a incorporação. (Recurso Inominado, Processo nº 1000868-09.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 19/05/2014)" - Grifei.

Assim, passo a análise do MÉRITO.

Nos termos da Resolução nº 229 da ANEEL, de 8 de agosto de 2006, ao estabelecer condições gerais para a incorporação de redes particulares assim determina:

"Art. 9º. A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

(...)

§6º Excluem-se da obrigação do ressarcimento, os casos de transferência da rede por meio de instrumento de doação para a concessionária ou permissionária."

Em defesa, o Requerido alegou, como ponto principal o Artigo 4º da referida resolução que trata das redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

Ressalta-se, entretanto, que a restituição dos valores despendidos pelo consumidor com a instalação de rede elétrica em imóvel rural, não está condicionado a nenhuma providência, seja da ANEEL ou da Eletrobrás.

Aplica-se ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois o simples fato de a concessionária ter autorizado o proprietário rural a construir a rede de energia em sua propriedade, não descaracteriza a relação de consumo existente entre eles.

A relação entre a concessionária e o usuário é de consumo, nos termos dos artigos 2º, 3º e 22 da lei 8.078/90, ante a destinação final do serviço público de energia elétrica. De outro prisma, a lei de concessões e permissões (lei 8.987/95), faz menção expressa à incidência do CDC, em seu art. 7º, não havendo o que falar em inaplicabilidade desta norma.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é caracterizada como relação de consumo, uma vez que a parte é o destinatário final do fornecimento de energia elétrica prestado pela requerida, que somente foi possível após a edificação da rede de eletrificação rural por ela financiada. É devida a restituição dos valores gastos pelos proprietários rurais com a construção de redes de distribuição de energia elétrica em áreas rurais.

Conforme restou demonstrado pelos documentos juntados aos autos o requerimento do autor refere-se à prestação de serviço em ÁREA RURAL, portanto abrangido pelo plano nacional "LUZ PARA TODOS" de acordo com art. 3º do Decreto nº 4.873, assim, restou configurado a responsabilidade da concessionária CERON quanto à obrigação de incorporação dos bens (transformadores e rede), responsabilidade na manutenção, bem como na eventual obrigação de indenização material das despesas efetivamente comprovadas. Outrossim, a Lei Federal n. 10.438/2002, o consumidor passou a ter a faculdade de antecipar a ligação das redes de distribuição de energia elétrica, participando financeiramente da obra, mas garantindo-se a restituição dos valores ao final do prazo equivalente ao que seria necessário à implantação exclusiva pela concessionária. A propósito:

Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a ANEEL fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica: I – áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais a ligação ou aumento de carga de consumidores deverá ser atendida sem ônus de qualquer espécie para o solicitante; II – áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais a ligação de novos consumidores poderá ser diferida pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais preestabelecidos pela ANEEL, quando os solicitantes do serviço serão então atendidos sem ônus de qualquer espécie.

§1º. Na regulamentação deste artigo, a ANEEL levará em conta, dentre outros fatores, a taxa de atendimento da concessionária ou permissionária, considerada no global e desagregada por Município, a capacidade técnica e econômica necessárias ao atendimento das metas de universalização, bem como, no aumento de carga de que trata o inciso I do caput, o prazo mínimo de contrato de fornecimento a ser celebrado entre consumidor e concessionária.

§2º. A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o

consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus. §3º. O financiamento de que trata o §2º, quando realizado por órgãos públicos, inclusive da administração indireta, para a expansão de redes visando a universalização do serviço, serão igualmente restituídos pela concessionária ou permissionária, devendo a ANEEL disciplinar o prazo de carência quando a expansão da rede incluir áreas com prazos de deferimento distintos.

No caso em tela, observo que restou incontroverso o fato da requerida ter autorizado a parte autora a construir a rede de eletrificação em seu imóvel rural, conforme projeto acostado aos autos.

Também restou demonstrado que, custeada a rede de distribuição de energia pela requerente, a requerida incorporou ao seu patrimônio a referida rede de eletrificação, uma vez que a demandada não comprovou de forma categórica acerca da não incorporação da subestação, é o que prevê o art. 6º do código de defesa do consumidor que, nas relações de consumo, coloca a inversão do ônus da prova.

Ademais, não restou evidenciado pela ré a comprovação da existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da autora.

Outrossim, a incorporação da rede de distribuição de energia, custeada por particular, sem qualquer contrapartida financeira, é verdadeira afronta à legislação do consumidor, pois coloca a empresa concessionária em nítida vantagem perante esse (art. 51, IV, do CDC).

A propósito, são vários os julgados que determinam a restituição dos valores desembolsados na implantação da rede de eletrificação, inclusive com juros e atualizados monetariamente. Senão, vejamos: "Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJ/RO. N. 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 19/10/2011)". Destaquei.

"Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Sendo recolhido e comprovado tempestivamente o complemento do preparo recursal, inexistente deserção do apelo. A concessionária é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de cobrança que visa ao ressarcimento de valores pagos pelo consumidor para instalação de rede elétrica rural, cuja responsabilidade pela instalação é da prestadora de serviço público, não havendo que se falar, neste caso, em ilegitimidade passiva ou de direito à denunciação da lide à União. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO. 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)". Destaquei.

"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INSTALAÇÃO DE REDE ELETRICA RURAL. ANTECIPAÇÃO CUSTEADA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. I – A instalação de energia elétrica na zona rural pode ser feita de forma antecipada pelo consumidor, a teor do que dispõe a Lei n.º 10.483/02 e a Resolução ANEEL n.º 223/03, estando garantida a restituição dos valores. II – Não existindo provas acerca da data em que a restituição deveria ocorrer, não há falar em prescrição. III – Comprovado nos autos que o autor aderiu ao programa e efetuou o pagamento a restituição do valor é devida. (TJ/MG. Apelação Cível 1.0071.11.000305-1/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/04/2013, publicação da súmula em 26/04/2013)." Destaquei.

Assim, diante do exposto, entendo que a requerente faz jus à restituição do valor que desembolsou para instalação de rede de energia elétrica em seu imóvel rural, com correção monetária, juros de mora.

O orçamento apresentado pela parte requerente deve ser considerado apto a indicar o montante a ser restituído, uma vez que a ré, em sua manifestação, sequer apresentou planilha com os valores que entende ser o correto, limitando-se, apenas, em contestar o juntado na inicial.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, Julgo procedente em parte o pedido formulado por JOSE JOSINO PEREIRA em desfavor da Eletrobrás - Centrais elétricas de Rondônia S.A- CERON, para determinar que a Requerida incorpore em seu ativo imobiliário a subestação do Requerente, no prazo de 30 (trinta dias), contados do trânsito em julgado da SENTENÇA, bem como ao pagamento a título de ressarcimento pelas despesas com a construção da referida rede particular de energia elétrica, a importância de R\$ 14.208,00 (quatorze mil duzentos e oito reais). A correção monetária deverá incidir a partir da propositura da ação, e os juros, no patamar de 1%, a partir da citação.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Foju de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPD, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.

Artur Augusto Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

Processo nº: 7001167-45.2018.8.22.0023

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875

RÉU: ADAO PEDRO MENDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO /MANDADO

(Liminar de Busca e Apreensão)

rua Castelo Branco, n. 4463, bairro Cidade Alta, nesta cidade e comarca de São Francisco do Guaporé/RO.

O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária, bem como demonstrou a mora do devedor, por meio do envio de notificação extrajudicial expedida por Cartório de Títulos e Documentos (art. 2º, § 2º, Decreto-lei 911/69).

Assim, satisfeitos os requisitos legais, defiro liminarmente, a busca e apreensão do bem mencionado na exordial.

Expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem, com a pessoa por ele indicada, mediante o compromisso.

No mesmo MANDADO deve o devedor ser citado e intimado para: no prazo de 5 dias, contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor, circunstância em que o bem deverá lhe ser restituído livre do ônus (§2º, do art. 3º, do Dec. Lei n. 911/69 com a redação dada pelo art. 56, § 1º da Lei 10.931/04);

apresentar resposta no prazo de 15 dias, contados da execução da liminar (§3º, do Dec. Lei n. 911/69 com a redação dada pelo art. 56, § 3º da Lei 10.931/04).

Caso não pague e nem apresente resposta, poderá ser proferida SENTENÇA onde se consolidarão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (§1º, do art. 3º, do Dec. Lei n. 911/69 com a redação dada pelo art. 56, § 1º da Lei 10.931/04).

Cientifiquem-se eventuais avalistas.

Faculto ao Oficial de Justiça o disposto no artigo 212, § 2º, do CPC (Lei 13.105/2015).

SERVE A PRESENTE COMO PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO, BEM COMO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO

São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.

ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR

Juiz de Direito

Nome: BANCO BRADESCO S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Nome: ADAO PEDRO MENDES DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Castelo Branco, 4.463, Cidade Alta, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

Processo nº: 0001844-73.2013.8.22.0023

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: MARLENE ELIETE PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: VALNIR GONÇALVES DE AZEVEDO - RO6031

DESPACHO

Ciente da certidão constante em id. n. 19899241.

Para evitar ulteriores arguições de nulidade, reitere-se a intimação da Fazenda Pública.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.

ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR

Juiz de Direito

Nome: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

Endereço: desconhecido

Nome: MARLENE ELIETE PEREIRA

Endereço: Linha 07 Km 08, Não consta, Zona Rural, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

Processo nº: 7001506-38.2017.8.22.0023

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PAULO CASSIMIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO KELLITON BELEM LACERDA - RO0007632

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Indefiro o pedido de recolhimento de custas ao final porquanto o exequente não cuidou de comprovar, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira.

O feito de menor complexidade e se a parte não pode arcar com o pagamento das custas, pode requerer o declínio de competência da ação para o Juizado Especial Cível, onde os autos tramitarão, independentemente do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o declínio de competência da presente ação para o J. E. C. ou recolha as custas processuais em total observância ao disposto no art. 12, inciso I da Lei n. 3.896/2016, o qual afirma que as custas judiciais serão fixadas em 2% sobre o valor da causa.

Ressalto que, em se tratando de ação de execução de título extrajudicial, não há que se falar em recolhimento de 1%, após o transcurso de 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, caso esta reste infrutífera, haja vista que, a audiência prévia de conciliação só ocorrerá quando se tratar de procedimento comum, o que não é o caso.

Transcorrido o prazo, caso a parte requeira o declínio de competência, desde já determino a remessa dos autos ao J. E. C. Se houver o recolhimento parcial, tornem conclusos.

Havendo o recolhimento das custas conforme determinado, o que deverá ser certificado, determino a citação da parte executada para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §§ 1º e 2º do CPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Caso a parte executada seja citada e não efetue o pagamento do débito, desde já determino a intimação da parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o recolhimento do valor estabelecido no art. 17 da Lei n. 3.896/2016 e apresente o demonstrativo atualizado do débito, a fim de que seja realizado bloqueio de valores.

CONSIGNO QUE, SE O EXEQUENTE NÃO REQUERER O DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA OU APRESENTAR O COMPROVANTE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, A INICIAL SERÁ INDEFERIDA INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO.

Cite-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.

ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR

Juiz de Direito

Nome: PAULO CASSIMIRO DA SILVA

Endereço: Rua Ronaldo Aragão, nº 3570, 3570, Rua Ronaldo Aragão, n 3570, centro, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Av. Tancredo Neves, 3710, Centro, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -

RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

Processo nº: 7001952-41.2017.8.22.0023

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SILVANIA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIA UCHAKI DA SILVA - RO0003062

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

SILVANIA RODRIGUES ajuizou a presente ação para restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Em síntese, sustenta a parte autora que a cessação do benefício de auxílio-doença que estava recebendo foi injusta eis que permanece acometida de doença que lhe incapacita de exercer o seu labor habitual, motivo pelo qual requer o restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

A DECISÃO de id. n.15135348 indeferiu a medida acautelatória pleiteada, concedeu o benefício da gratuidade judiciária, determinou a citação da parte contrária e a produção de prova pericial.

Laudo pericial acostado em id. n. 18240572.

Regularmente citada, a parte requerida contestou a presente ação pugnando pela improcedência.

A parte foi intimada para se manifestar, contudo ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

RELATADOS. DECIDO.

II – Fundamentação.

Do julgamento conforme o estado do processo.

A questão fática resta elucidada pelo conjunto probatório apresentado nos autos, não havendo a necessidade de produção de prova testemunhal, hipótese em que aplico o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo ao julgamento antecipado da lide.

Ressalto que, no caso em testilha não há necessidade de produção de prova oral, pois a incapacidade para o labor, requisito necessário para a concessão dos benefícios ora pleiteados, não é comprovada por prova testemunhal, e sim por meio de prova documental e pericial, as quais já foram devidamente produzidas no caso em questão.

Tecidas as considerações, passo ao julgamento do MÉRITO.

Do julgamento pela justiça comum.

Cumpra observar que o art. 109, inciso I, da Constituição Federal, prevê que ações desta natureza são da competência da Justiça Federal. Ocorre que, o mesmo art. 109, em seu § 3º, dispõe que pode a Justiça comum processar e julgar a presente ação, mormente nas cidades onde não tiver Vara Federal.

Dessa forma, age àquela por delegação, sendo que eventual recurso deverá ser apreciado pelo Tribunal Regional Federal.

Do MÉRITO.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo código (auxílio-doença).

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze)

contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

Assim, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

A qualidade de segurada da parte autora restou evidente, eis que ela estava em gozo do benefício de auxílio-doença.

A controvérsia se restringe apenas à existência, ou não, de incapacidade laborativa e sua extensão.

Em análise ao laudo médico pericial anexado ao presente feito (id. n. 18240572), verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que, atualmente, a postulante não apresenta quadro de enfermidade que a incapacite para exercer o seu labor habitual. Ao final o perito concluiu que:

A periciada apresenta história de CA de colo de útero, tratado em 2015, sem sinais de recidiva. Não apresenta incapacidade laboral atual.

Em que pese os argumentos expendidos pela parte requerente, há que prevalecer o laudo do perito oficial, em razão da maior equidistância das partes e de ser absoluta a confiança deste juízo. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA DESFAVORÁVEL. PROVIMENTO. 1. A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença exigem a qualidade de segurado, a carência de 12 meses (art. 25, I, Lei 8.213/91) e a incapacidade para o trabalho habitual, embora suscetível de recuperação. 2. Os documentos informam que o autor é portador de esquizofrenia (CID F20.9), transtornos delirantes (CID F.22.8) e episódio depressivo grave com sintomas psicóticos (CID F32.3). Não obstante, o perito oficial conclui que o autor não apresenta nenhum impedimento e que as doenças que o acometem não trazem nenhuma implicação significativa para o trabalho, assim como os remédios que lhe foram prescritos, pois possuem pequeno efeito colateral. Ao responder aos quesitos do INSS, confirma que o autor se apresentou ao exame físico sem qualquer sinal incapacitante e desprovido de qualquer exame médico capaz de permitir uma CONCLUSÃO em sentido contrário. 3. O laudo pericial é bastante claro e convincente no sentido de que não há incapacidade, tendo o segurado condições de exercer suas atividades habituais, para tanto bastando que mantenha tratamento adequado de suas enfermidades, o que, pelo que se infere das conclusões do perito, vem sendo realizado pela parte. 4. Há que prevalecer o laudo do perito oficial, em razão de maior equidistância das partes e de ser de absoluta confiança do juízo, sobretudo se não encontra o julgador motivação para proceder de maneira diversa (TRF1, AC 2000.33.00.008552-1/

BA, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, DJU de 25.4.2003). 5. O autor esteve em gozo de auxílio-doença entre 28/7/2002 e 31/10/2002 e entre 27/11/2002 e 30/9/2007 (cf. informações INFBEN), porém não há prova da incapacidade que autorize o restabelecimento desse benefício ou a concessão de aposentadoria por invalidez. 6. Provimento da apelação do INSS para reformar SENTENÇA e julgar improcedente o pedido, com inversão da sucumbência, devendo o apelado arcar com custas e honorários de advogado, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, com execução suspensa em razão da assistência judiciária (Lei 1.060/50, art. 12).

(TRF1. AC 00107300720104019199, JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 em 07/03/2016).

Assim, em razão da inexistência de incapacidade total ou parcial para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez. A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CONCESSÃO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL. EXISTÊNCIA DE CAPACIDADE RESIDUAL PARA AS ATIVIDADES HABITUAIS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS AO LAUDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo. 2. Inteligência dos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/1991. 3. A prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. 4. Laudo pericial médico conclusivo pela existência de incapacidade parcial, sobejando, todavia, capacidade laborativa residual para as atividades habituais. 5. Ausência de elementos contrários. 6. Precedente: TRF 1ª Região, 2ª Turma, Processo 96.01.27404-9/ MG. 7. Irrelevante o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado. 8. Recurso provido. (TRF5 – Processo 00391959620114036301, Relatora Juíza Federal FABIANA ALVES RODRIGUES, 5ª Turma Recursal/SP, e-DJF3 em 06/09/2012). Destaquei.

Dessa forma, segundo o conjunto probatório colhido nos autos, havendo a presença de capacidade laborativa, não há como se acolher o pedido formulado na petição inicial.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por SILVANIA RODRIGUES em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, ficando, contudo, suspensa sua exigibilidade pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme art. 98, §3º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.

ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR

Juiz de Direito

Nome: SILVANIA RODRIGUES

Endereço: rua campos sales, 4326, cidade baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

Processo nº: 7001100-17.2017.8.22.0023

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: M. A. R. E. e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO0006954

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO0006954

EXECUTADO: A. C. E. e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: AMAURY ADAO DE SOUZA - RO00279-A

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Tendo em vista o disposto no art. 53, inciso II, do CPC, declino a competência do presente feito para a comarca de Rolim de Moura.

Remetam-se os autos, procedendo-se as baixas necessárias.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.

ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR

Juiz de Direito

Nome: MATHEUS AUGUSTO ROMEIRO ELOY

Endereço: Av. Brasil, 4435, Centro, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Nome: CAROLINA ROMEIRO ELOY

Endereço: Av. Brasil, 4435, Centro, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Nome: ANDERSON CLAYTON ELOY

Endereço: Rua do Estandarte, 7381, Cuniã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-448

Nome: CLEONICE MARIA FOGACA ELOY

Endereço: Rua do Estandarte, 7381, Cuniã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-448

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

Processo nº: 7000100-45.2018.8.22.0023

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: A. L. D. S. M. e outros (2)

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: D. A. M.

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, inciso III, § 1º do CPC.

Caso a parte exequente requeira a realização de penhora por meio do sistema bacenjud, deverá instruir o pedido com o demonstrativo atualizado do débito sob pena de indeferimento.

Após, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.

ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR

Juiz de Direito

Nome: AMANDA LAIZ DOS SANTOS MADEIRA

Endereço: Km 2, s/n., casa roxa, Zona Rural, a Linha Santo Antonio, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
 Nome: ANA KAROLINA DOS SANTOS MADEIRA
 Endereço: Km 2, casa roxa, Zona Rural, Linha Santo Antonio, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
 Nome: CLAUDETE PEREIRA DOS SANTOS
 Endereço: Km 2, casa roxa., Zona Rural, Linha Santo Antonio, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
 Nome: DERCY ALVES MADEIRA
 Endereço: desconhecido

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 São Francisco do Guaporé - Vara Única
 Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
 Processo nº: 7001224-97.2017.8.22.0023
 Classe: MONITÓRIA (40)
 AUTOR: CICERO JOSE FERREIRA
 Advogado do(a) AUTOR: OZANA SOTELLE DE SOUZA - RO0006885
 RÉU: JOSE NUNES DE QUEIROZ
 Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Visando estimular a conciliação na forma do art. 3º, § 3º do CPC, preferencialmente com o auxílio de conciliadores judiciais (art. 139, inciso V do CPC), DESIGNO AUDIÊNCIA de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CEJUSC, para o dia 28 de setembro de 2018, às 10H00MIN, devendo as partes estarem acompanhadas por seus patronos.

Caso reste infrutífera a tentativa de intimação, retire-se de pauta a audiência agendada e tornem os autos conclusos.

Intimem-se pessoalmente o requerido.

A intimação do requerente será por meio de sua advogada.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.

ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR

Juiz de Direito

Nome: CICERO JOSE FERREIRA

Endereço: Linha 04, KM 10, Porto Murтинho, Zona Rural, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Nome: JOSE NUNES DE QUEIROZ

Endereço: Linha 04, KM 06, Porto Murтинho, Zona Rural, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 São Francisco do Guaporé - Vara Única
 Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
 Processo nº: 7000883-71.2017.8.22.0023
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 AUTOR: J. D. V. M.
 Advogado do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO0003765
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil e para se evitar surpresa processual, Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar quanto aos documentos apresentados pelo Requerido aos ids n. 19559068, 19559075 e 19559084.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Pratique o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.

ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR

Juiz de Direito

Nome: JHEFERSON DA VITORIA MOTA

Endereço: Rua Princesa Isabel, 4755, Centro, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: AC Ji-Paraná, 870, Avenida Marechal Rondon, Ed. Rondon Shopping 1 an, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-901

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 São Francisco do Guaporé - Vara Única
 Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
 Processo nº: 7001170-97.2018.8.22.0023
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 AUTOR: VENINA GORDIANO BATISTON
 Advogado do(a) AUTOR: GLENDA ESTELA SILVA DE ARAUJO - RO7487

RÉU: INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

VENINA GORDIANO BATISTON ajuizou a presente ação previdenciária, cumulada com antecipação de tutela jurisdicional, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pugnano lhe seja restabelecido o benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto, sustenta que é segurada da previdência social, e que está impossibilitada de trabalhar, em razão de graves problemas de saúde. Informa que já percebeu o benefício de auxílio-doença, o qual foi injustamente cessado na data de 19/05/2018.

É o breve relatório. DECIDO.

Pois bem. O atual Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Os requisitos indispensáveis para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença são: a) qualidade de segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91; c) comprovação de incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, § 1º e § 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso do auxílio-doença.

No caso em tela, num exame perfunctório, entendo que a parte autora logrou êxito em demonstrar a probabilidade do direito invocado, bem como o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Primeiro, no que se refere à probabilidade do direito invocado (qualidade de segurada especial), o indício de prova material está notadamente caracterizado pelo documento de id. 19901571, o qual demonstra que o INSS concedeu o benefício de auxílio-doença à autra, cujo pagamento foi cessado na data de 19/05/2018.

Outrossim, os recentes laudos médicos acostados em id sob n. 19901575 datados de 24/04/2018 e 05/05/2018, sugerem a manutenção do afastamento da requerente de suas atividades habituais por tempo indeterminado, de forma que restou configurado o perigo de dano.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA, determinando ao INSS que RESTABELEÇA o auxílio-doença em favor da requerente VENINA GORDIANO BATISTON.

Intime-se o INSS para dar IMEDIATO cumprimento à presente DECISÃO.

Outrossim, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda, determino realização da perícia médica e, para funcionar como perito do juízo, nomeio o médico Jhonny Silva Rodrigues, CRM/RO 2054, fixando, desde já, honorários no importe de R\$ 400,00, a serem pagos pela Justiça Federal nos termos do art. 3º, §1º da resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, após a CONCLUSÃO definitiva da perícia.

Ressalto que os honorários periciais foram fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), uma vez que a prova pericial é imprescindível para o deslinde do feito, e o trabalho será realizado em comarca que está localizada em região de difícil acesso, havendo número reduzido de profissionais empenhados e credenciados que se dispõem a se deslocar até São Francisco do Guaporé/RO para realizarem o encargo.

Dessa forma, caso os honorários sejam fixados em quantia inferior ao estabelecido por este juízo, não haverá interesse dos profissionais em realizar o encargo que lhes é atribuído, o que prejudicará o desenvolvimento do processo, violando, assim, o princípio da duração razoável do processo.

Assim, ante a importância da perícia para o deslinde da causa, bem como o zelo dos profissionais que atuam no Vale do Guaporé, os quais realizam o encargo em tempo hábil, contribuindo para a duração razoável do processo, a fixação dos honorários periciais na quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) é medida que se impõe.

Providencie-se contato telefônico com o perito, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de que haja tempo hábil para intimar as partes e seus patronos.

Com a vinda das informações pelo médico, intime-se o INSS para indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos.

Encaminhem-se os quesitos formulados pelas partes ao perito, para resposta.

O laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

Após a juntada do laudo médico, que reconheceu a (in)capacidade da parte autora, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Seguem os seguintes quesitos do juízo a serem respondidos pelo expert:

1. O periciando é portador de alguma enfermidade/patologia Se positivo, qual a natureza, gravidade, extensão e estágio evolutivo É possível determinar o início
2. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é: temporária ou permanente Total ou parcial
3. Está lhe incapacitando: para a sua atividade habitual; para o exercício de qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência
4. Em caso de incapacidade temporária, essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação Sim ou não Para o exercício da atividade que exercia antes e/ou para o exercício de qualquer outra atividade
5. Em sendo afirmativo o item anterior (04), há indicação de cuidados médicos ou terapias Qual sua natureza e provável duração Cite-se. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.

ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR

Juiz de Direito

Nome: VENINA GORDIANO BATISTON

Endereço: ZONA RUAL, LINHA 21, KM 03, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Nome: INSS

Endereço: Rua Presidente Vargas, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -

RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

Processo nº: 7000533-07.2017.8.22.0016

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARCOS OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO0003765

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária movida por Marcos Oliveira Silva em face ao Instituto Nacional do Seguro Social.

O feito vinha tramitando perante a comarca de Costa Marques/RO, entretanto em razão da mudança de endereço do Requerente aquele Juízo declinou competência para São Francisco do Guaporé/RO.

Considerando que a parte reside atualmente nesta comarca, e que em detrimento ao artigo 109, §3º da Constituição Federal, é competente o juízo do foro autor para ações previdenciárias, recebo o feito no estado em que se encontra e dou prosseguimento.

Consoante documento de id n. 18271128, a perícia médica estava designada para o dia 06 de junho de 2018, entretanto não há nos autos o devido laudo pericial.

A fim de se evitar embargos processuais e trazer celeridade ao trâmite, oficie a SEMUSA do município de São Francisco do Guaporé/RO, cujos dados podem ser obtidos no documento de id n. 17093771, requerendo seja apresentado o laudo pericial referente a estes autos neste juízo. Consigno que deverá ser fornecido o referido laudo no prazo de 15 (dez) dias ou esclarecido o status em que se encontra.

Caso a perícia ainda não tenha sido realizada tornem os autos conclusos.

Caso tenha sido realizada a perícia, com a juntada do laudo, abra-se vistas as partes para se manifestarem no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, bem como esclarecer as provas que pretendem produzir especificando a necessidade de cada uma sob pena de indeferimento.

Consigno que a intimação da Requerente será realizada na pessoa de seu patrono.

Por fim tornem conclusos.

Intime-se.

Pratique o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.

ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR

Juiz de Direito

Nome: MARCOS OLIVEIRA SILVA

Endereço: Antiga estrada 02, lado esquerdo, Zona Rural, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -

RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

Processo nº: 7000760-73.2017.8.22.0023

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SILAS BENICIO SARAIVA DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: OZANA SOTELLE DE SOUZA - RO0006885

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Expeça-se alvará de levantamento dos valores constantes em id. n. 19495041.

No mais, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento do saldo remanescente.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.

ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR

Juiz de Direito

Nome: SILAS BENICIO SARAIVA DE FREITAS

Endereço: Linha 90,, Km 28, Sítio Sol Nascente, Zona Rural, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Av. Tancredo Neves, 4137, Eletrobrás - Ceron, Centro, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

Processo nº: 7001590-39.2017.8.22.0023

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GENI PAULO SOBRINHO e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO CANTARELLA DA SILVA - RO0000558

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO CANTARELLA DA SILVA - RO0000558

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Já houve a expedição de RPV complementar.

No mais, expeça-se alvará de levantamento dos valores já depositados (id. n. 18741776 - Pág. 1).

Após, arquite-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.

ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR

Juiz de Direito

Nome: GENI PAULO SOBRINHO

Endereço: LINHA 33, KM. 12, SÍTIO SANTA CLARA, ZONA RURAL, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Nome: MARCELO CANTARELLA DA SILVA

Endereço: RUA TIRADENTES, 4.150, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA, CIDADE ALTA, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

Processo nº: 7001179-93.2017.8.22.0023

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

EMBARGANTE: J. C. F.

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE DO CARMO - RO0006526

EMBARGADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO e outros

Advogado do(a) EMBARGADO:

Advogado do(a) EMBARGADO: CLEVERSON PLENTZ - RO0001481

DESPACHO

Recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo.

Vista ao recorrido para o oferecimento de contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 1.023, §2º CPC).

Após, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.

ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR

Juiz de Direito

Nome: JAMILLE CAMARGOS FARIA

Endereço: Presidente Castelo Branco, 4587, CIDADE ALTA, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Nome: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Endereço: Ministério da Fazenda, 8, Esplanada dos Ministérios Bloco P, Zona Cívico-Administrativa, Brasília - DF - CEP: 70048-900

Nome: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE

Endereço: AVENIDA GUAPORÉ, 4557, CENTRO, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

Processo nº: 7000153-26.2018.8.22.0023

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO BORCHARDT

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DO CARMO - RO0006526

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

DESPACHO

Fica a parte executada intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento do saldo remanescente, sob pena de penhora, relativos às custas (id n. 16247975) e honorários da face de execução (id n. 17322541) devidamente atualizados conforme cálculo da petição de id n. 19673414.

No mais, expeça-se alvará de levantamento dos valores constantes em id. n. 19438372 - em favor da parte exequente.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.

ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR

Juiz de Direito

Nome: MARCOS ROBERTO BORCHARDT

Endereço: Linha 95, Km 16, Poste 69, Zona rural, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida Tancredo Neves, 3710, Centro, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

Processo nº: 7001401-61.2017.8.22.0023

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: A. M. T.

Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE PAIVA - RO0003425

RÉU: L. A. D. R.

Advogado do(a) RÉU: JOYCE BORBA DEFENDI - RO0004030

DESPACHO

Verifico ao id n. 17454716, e 17454744, comprovante de pagamento dos valores referente a distribuição da carta precatória, e ainda consta da petição que a carta precatória foi devidamente distribuída na comarca de Alvorada D'Oeste.

Consoante certidão de id n. 19551135, não há na comarca de Alvorada D'Oeste carta precatória em nome das partes dos presentes autos.

Diante da divergência, intime-se a Requerente para requerer o que de direito entender no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar efetivamente nos autos a distribuição da carta precatória na comarca de Alvorada D'oeste, inclusive juntando comprovante de distribuição com o número de autuação.

Intime-se.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação tornem conclusos.

Pratique o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.

ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR

Juiz de Direito

Nome: ALBA MARIA TEIXEIRA

Endereço: Av. Princesa Isabel, 5383, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Nome: LUIZ ANTONIO DOS REIS

Endereço: Castelo Branco, 4554, cidade alta, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

Processo nº: 7000150-71.2018.8.22.0023

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: DIOMAS ULIG PISKE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DO CARMO - RO0006526

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

DESPACHO

Fica a parte executada intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento do saldo remanescente, sob pena de penhora. Transcorrido o prazo, sem pagamento, intime-se a parte exequente para apresentar o demonstrativo atualizado do débito e o comprovante das custas a que alude o artigo 17 da Lei n. 3.896/2016.

No mais, expeça-se alvará de levantamento dos valores constantes em id. n. 19438372 - Pág. 1 em favor da parte exequente.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.

ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR

Juiz de Direito

Nome: DIOMAS ULIG PISKE

Endereço: Linha 95, Km 13, S/n, Zona rural, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida Tancredo Neves, 3710, Centro, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

Processo nº: 0016965-80.2004.8.22.0016

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: I. B. D. M. A. E. D. R. N. R.

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: V. T. H.

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANE PARRON TEIXEIRA - RO7902

DECISÃO

Verifico que a parte requerida comprovou o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, bem como requereu o parcelamento do débito em 06 (seis) parcelas mensais e que a parte requerente, devidamente intimada, não se opôs ao pedido.

Aceita a proposta (id n. 19613851)

Assim, defiro o pedido de parcelamento e suspendo o presente feito pelo prazo de 06 (seis) meses, nos termos do art. 916, § 3º do CPC.

Intime-se a Exequente para informar os dados para levantamento dos valores depositados no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, suspenda-se pelo prazo de 06 (seis) meses.

Apresentada conta para depósito, oficie a instituição para que proceda com a transferência dos valores, comprovando nos autos que o fez. Desde já, havendo o pagamento das parcelas, oficie-se a instituição financeira para que promova a transferência dos valores em favor da parte autora, após suspenda-se o feito.

Requerido apenas a expedição de alvará, expeça-se conforme os dados apresentados, intimando o Exequente para proceder o levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, após suspenda-se o feito. Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte executada para que requeira o que entender de direito, sob pena de extinção.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.

ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR

Juiz de Direito

Nome: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

Endereço: desconhecido

Nome: VASCONCELOS TEIXEIRA HELENA

Endereço: Linha 05 KM 18 lado D. Sentido PVH, Não consta, Zona Rural, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001556-64.2017.8.22.0023

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO0003771

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Fica a exequente intimada, por via de seu advogado, para retirar alvará de levantamento expedido, no prazo de 5 (cinco) dias.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001159-05.2017.8.22.0023

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MANOEL GUIMARAES PINHEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE DO CARMO - RO0006526, SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR - RO0001372
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714

Fica a exequente intimada, por via de seu advogado, para retirar alvará de levantamento expedido, no prazo de 5 (cinco) dias.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000586-98.2016.8.22.0023

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VALDENIR DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCILENE DE OLIVEIRA DOS SANTOS - RO0006179

REQUERIDO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado(s) do reclamado: CAMILA DE ANDRADE LIMA

Advogado do(a) REQUERIDO: CAMILA DE ANDRADE LIMA - PE0001494

Fica a exequente intimada, por via de seu advogado, para retirar alvará de levantamento expedido, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

Processo nº: 7001064-72.2017.8.22.0023

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: IVANETE BENTO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597, MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785

INVENTARIADO: ALBERTO NINK

Advogado do(a) INVENTARIADO:

DECISÃO

Tendo em vista a justificativa apresentada pela inventariante, autorizo a remoção dos semoventes.

Para tanto, autorizo a emissão da GTA para o descolamento dos 80 (oitenta) semoventes que estão na propriedade rural denominada Sítio Boa Esperança, localizada na Linha 04, KM 07, Porto Murinho para o imóvel rural denominado Linha 04, Km 01, Porto Murinho.

Oficie-se o IDARON autorizando a emissão da GTA necessária para a remoção dos semoventes.

Cientifique-se o MP.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.

ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR

Juiz de Direito

Nome: IVANETE BENTO DA SILVA

Endereço: LINHA 4B POSTE 45, PORTO MURTINHO ZONA RURAL, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Nome: ALBERTO NINK

Endereço: LINHA 04 B PM PM, POSTE 45, ZONA RURAL, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

Processo nº: 7001046-17.2018.8.22.0023

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: EMERSON LUAN BORDIGNON

Advogado do(a) REQUERENTE: CLEVERSON PLENTZ - RO0001481

REQUERIDO: Maria Eunice Batista de Souza

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse cumulada com perdas e danos promovida por Emerson Luan Brodignon em face de Maria Eunice Batista de Souza.

Em síntese, sustenta o autor que é legítimo proprietário do imóvel urbano localizado na Rua Presidente Castelo Branco, n. 3.807, Centro, nesta cidade e Comarca de São Francisco do Guaporé e que realizou contrato verbal de comodato com a requerida autorizando-a usufruir do referido imóvel por tempo indeterminado. Diz que solicitou a restituição do bem em questão e a parte contrária se negou a desocupar o imóvel e por isso praticou esbulho possessório o que legitimou a propositura da presente ação.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do Código de Processo Civil, quando se tratar de posse nova o autor deve provar a posse, a turbação ou o esbulho praticado pelo réu a data da turbação ou do esbulho e a perda da posse, na ação de reintegração.

Quando se tratar de posse velha, incumbe ao autor acostar aos autos elementos que evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Pois bem. Analisando os documentos que instruem a inicial, não restou evidenciado os requisitos necessários para a concessão da liminar de reintegração de posse.

A assertiva de que as tratativas foram realizadas de forma verbal é muito frágil para a concessão de liminar, sendo necessária a angularização da relação processual, oportunizando o o exercício do direito constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR.

Deixo de designar audiência de justificação, porquanto a FINALIDADE da referida solenidade é tão somente a produção de prova testemunhal, o que não é suficiente para a concessão da liminar, sendo necessária a efetivação de um contraditório dinâmico para prolação de uma DECISÃO justa e efetiva.

Cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor – art. 344, CPC.

Com a juntada da contestação, caso a parte requerida alegue fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou ainda aduza preliminares, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, expeça-se MANDADO de constatação com a FINALIDADE de verificar quem reside no imóvel localizado na Rua Presidente Castelo Branco, n. 3807, Centro, nesta cidade e comarca de São Francisco do Guaporé/RO.

Com a juntada, intemem-se as partes para manifestação em 05 (cinco) dias.

Cite-se. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.

ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR

Juiz de Direito

Nome: EMERSON LUAN BORDIGNON

Endereço: Rua Santos Dumont, 3289, Centro, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Nome: Maria Eunice Batista de Souza

Endereço: Rua Presidente Castelo Branco, 3807, Centro, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

1ª Vara Cível

São Francisco do Guaporé

Juiz Substituto: Fabio Batista da Silva

Diretor de Cartório: Aldeney Figueiredo Freire

E-mail do Cartório: sfg1civel@tjro.jus.br

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NO VIA INTERNET.

E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br

Proc.: [0001087-11.2015.8.22.0023](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:V. da S. P. U. da S. P.

Advogado:Defensoria Publica ()

Executado:C. C. P.

DECISÃO:

DECISÃO Vieram os autos conclusos para análise do pedido de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação da parte executada (fl. 61/63). Pois bem. Em observância ao princípio da menor onerosidade do devedor e que há outros meios para obter o pagamento do débito, tais como, protesto do título judicial, penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação da obrigação, bloqueio via sistema RENAJUD, entre outros, não há que se falar em suspensão da Carteira Nacional de Habilitação da parte executada. Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. SUSPENSÃO DA CNH DO EXECUTADO. DESCABIMENTO. Em princípio, inexistente relação causal entre uma "dívida de alimentos", e uma determinação de "suspensão da CNH", razão pela qual se projeta que tal medida pode não ter impacto relevante em coagir o executado a pagar o que deve. Ademais, foi narrado pela própria parte agravante que o executado tem emprego. Ou seja, ainda existem meios para obter pagamento. Em ainda havendo outros meios de obter ou coagir o devedor de alimentos a pagar o que deve, é descabida a pretensão de suspensão da CNH dele. Na hipótese, se deferida a medida, restaria violado o princípio segundo o qual a execução deve se dar da forma menos gravosa para o devedor. Ademais, a própria parte credora informa que o executado é motorista profissional. De forma que, se suspensa a CNH dele, e ele restará inviabilizado de trabalhar, o que se projeta possa ser prejudicial ao próprio credor. NEGARAM PROVIMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70073250474, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 22/06/2017) (grifos meus)Embora ainda não saldado o débito, as diligências que pleiteia o exequente, não correspondem a meios eficazes para coagir o executado a quitar o débito. Nesse sentido, já têm se pronunciado os tribunais, vejamos o trecho do julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo: "Daí porque a única interpretação possível do artigo 139, IV, do novo CPC é a de que o juiz possui o poder de determinar todas as medidas que sejam estritamente necessárias e adequadas para a obtenção do resultado pretendido pela ordem judicial, sendo vedado a determinação de medidas que, por via oblíqua, sirvam, tão somente para dificultar a vida do devedor e puni-lo mediante a retirada de direitos, exceto nos casos expressamente permitidos pela Constituição Federal. Assim, no que diz respeito ao cumprimento de SENTENÇA, o artigo 139, IV, do novo CPC apenas pode ser interpretado no sentido de que o juiz deverá tomar todas as medidas necessárias à invasão patrimonial do devedor de modo a providenciar o pagamento do débito (pesquisa e penhora de veículos, imóveis, dinheiro em espécie, aplicações financeiras, etc.) jamais o autorizando a tomar medidas que não possuam como resultado prático a pesquisa e a restrição de bens pertencentes ao devedor (Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP: 22082123620168260000 SP 2208212-36.2016.8.26.0000)". Em DECISÃO proferida no RHC de número 97876, a quarta turma do Superior Tribunal de Justiça, entendeu que o bloqueio do passaporte/CNH, consiste em grave violação ao

direito constitucional de ir e vir. Frise-se ainda que a quarta turma, entendeu que a aplicação do artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, deve ser ponderada e não pode alcançar a liberdade pessoal do devedor. Destarte, o fato de o legislador, quando da redação do art. 139, IV, dispor que o juiz poderá determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias, não pode significar franquia à determinação de medidas capazes de alcançar a liberdade pessoal do devedor, de forma desarrazoada, considerado o sistema jurídico em sua totalidade (RHC 97876; Relator (a) Min. LUIS FELIPE SALOMÃO; Quarta Turma; Julgamento 05/06/2018). Aliás, não me parece eficaz a medida ora pleiteada, haja vista, que se quer a prisão do executado, foi capaz de estimulá-lo ao pagamento da prestação alimentar. Portanto, em atendimento ao princípio da legalidade e o direito de locomoção garantido constitucionalmente, indefiro o pedido, de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo, sem manifestação determino que a escrivania proceda conforme determinado no art. 485, inciso III, § 1º do CPC. Pratique-se o necessário. São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 25 de julho de 2018. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0000033-44.2014.8.22.0023](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:União Federal Agu

Advogado:Procurador da Fazenda Nacional ()

Executado:R. & I. Ind. Com. Madeiras Ltda

DESPACHO:

DESPACHO Indefiro o pedido do Exequente, pelos fundamentos exarados no DESPACHO de fl. 121, já estando tal DECISÃO preclusa, não prevendo o ordenamento jurídico pedido de reconsideração. Arquite-se nos termos do artigo 40, §2º, da Lei de Execução Fiscal. Intime-se. Pratique o necessário. São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 25 de julho de 2018. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0000715-62.2015.8.22.0023](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis Ibama

Advogado:Procurador do Ibama (OAB/RO 000)

Executado:Polynorte Madeiras Ltda Me.

DESPACHO:

DESPACHO Mantenho a DECISÃO agravada de fls. 103/105 pelos seus próprios fundamentos. A fim de aguardar o julgamento do agravo de instrumento, suspendo o presente feito pelo prazo de 06 (seis) meses. Caso transcorra o prazo, sem o julgamento do recurso, mantenho os autos suspensos. Advindo DECISÃO, antes do decurso do prazo, tornem conclusos. Pratique-se o necessário. São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 25 de julho de 2018. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001855-05.2013.8.22.0023](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:I. B. do M. A. e dos R. N. R. I.

Executado:P. M. I. e C. de M. L. M. E. V. de S.

DESPACHO:

DESPACHO Mantenho a DECISÃO agravada de fls. 148/150 pelos seus próprios fundamentos. Uma vez que o AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO TEM EFEITO SUSPENSIVO, SALVO DETERMINAÇÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL, determino o arquivamento como feito anteriormente, mas vindo alguma determinação ou informação do Tribunal, desarquive os autos e a junte, vindo o feito conclusivo. Pratique-se o necessário. São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 25 de julho de 2018. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0000689-64.2015.8.22.0023](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis Ibama

Advogado: Procurador do Ibama (OAB/RO 000)

Executado: R & I - Ind. Ind. e Com. de Madeiras Ltda

Advogado: Ledelaynne Togo Oliveira de Souza (OAB/RO 3088)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO BRASILEIRO DOMEIO AMBIENTE EDOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS em face de R&I IND. E COM, DE MADEIRAS LTDA. A execução inicial, perfazia o montante de R\$ 1.952,71 (um mil novecentos e cinquenta e dois reais e setenta e um centavos) (fl. 03/04). Intimado a efetuar o pagamento, o Exequente (fls. 35/36), efetuou dois depósitos, no valor total de R\$ 2.050,74 (dois mil e cinquenta reais e setenta e quatro centavos), valor este devidamente atualizado e pago de acordo com o cálculo de fls. 25/26. Instado a se manifestar o Executado requereu a conversão em renda do valor depositado em juízo, sendo efetivada a conversão fl 129. Vieram os autos conclusos, para análise do petição de fl. 133. RELATADOS. DECIDO. Inicialmente destaco que a obrigação vergastada foi totalmente satisfeita pelo Executado, haja vista, que o mesmo em tempo efetuou depósito judicial no valor de R\$ 2.050,74 (dois mil e cinquenta reais e setenta e quatro centavos), conforme documentos de fls. 33/34. O Exequente, solicitou a conversão em renda, sendo a caixa econômica oficiada para atender o pleito, todavia, o fez somente do montante de R\$ 31,81 (trinta e um reais e oitenta e um centavos), nos termos do documento de fl. 129. Verifico no documento de fl. 57, que a Caixa Econômica Federal, transferiu o saldo da conta judicial n. 1824.040.01503129-4 para a conta 1824.005.5000-1, vinculada ao processo 72-47.2014.4.01.4101, a disposição da 2ª. Vara da Subseção Judiciária de Ji-Paraná/RO. Ocorre que somente foram convertidos os valores residuais existente na conta 1824.040.01503129-4, devendo pois, o valor total está na conta judicial 1824.005.5000-1. Com isso não há razão para deferir os pedidos de fl. 133, porquanto, a obrigação vergastada encontra-se satisfeita, devendo ser extinta a presente execução fiscal, pelo adimplemento da obrigação. Considerando que a obrigação foi satisfeita, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Intime-se o Exequente para apresentar GRU, para conversão em renda dos valores depositados judicialmente. Após, Oficie a Caixa Econômica Federal, para proceder com o necessário para converter em renda os valores depositados na conta 1824.005.5000-1, vinculada ao processo 72-47.2014.4.01.4101. Deverá constar do ofício que este juízo é competente para requisitar o levantamento dos valores, nos termos da DECISÃO proferida às fls. 80/85. Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do caput do artigo 1.000 do CPC. Quanto as custas processuais, considerando que a obrigação foi satisfeita dentro do prazo legal, fica o Executado isento de seu recolhimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se e arquivem-se. São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 25 de julho de 2018. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0024995-70.2005.8.22.0016](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Grace Kelle Neves Ferreira Daltiba

Advogado: Fábio José Reato (RO 2.061)

Executado: Osvaldo Daltiba Júnior

Advogado: João Francisco Matará Júnior (OAB/RO 658E), Oscar Galvão Rabelo (OAB/RO 6632)

DESPACHO:

DESPACHO Trata-se de Ação de execução de alimentos, proposta por Pedro Henrique Ferreira Daltiba e Paolla Santana Daltiba em face de Osvaldo Daltiba Junior em 26/09/2005. Verifico que à época da distribuição da ação eram os Exequentes menores, motivo pelos quais foram representados por sua genitora, consoante procuração de fls. 09. Os Exequentes adquiriram a maioridade civil em 29/06/2010 e 23/08/2014 respectivamente, não sendo regularizada

a representação processual. Assim, deverá ser regularizada a situação processual. Intime-se os Exequentes para, no prazo de 05 (cinco) dias regularizar a representação processual, sob pena de extinção nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Consigno que deverá os Exequentes, requererem o que de direito entender no mesmo prazo. Decorrido o prazo com ou sem manifestação tornem conclusos. Intime-se. Pratique o necessário. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO / OFÍCIO/PRECATÓRIAS São Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 10 de julho de 2018. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões e reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico smg1criminal@tjro.jus.br

Juíza: Ligiane Zigiotta Bender

Diretor do Cartório: Jerlis dos Passos Silva

Proc.: [0000910-16.2016.8.22.0022](#)

Classe: Ação Penal- Réu Solto

Procedimento: Sumário.

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Parte Ré: Aníbal Bergonse Filho, brasileiro, lavrador, nascido aos 08/12/1959, natural de Paranavaí/PR, portador do RG nº 482796 SSP/RO, devidamente inscrito no CPF nº 177.678.651-34, filho de Aníbal Bergonse e Helena Bize;

Marcos Bergonse, brasileiro, convivente, pecuarista, nascido aos 28/04/1993, natural de Cacoal/RO, portador do RG nº 700164 SSP/RO, devidamente inscrito no CPF nº 177.678.651-34, filho de Aníbal Bergonse Filho e Dilma Bernardo, ambos residentes e domiciliados na Linha 41, km 12, e Seringueiras/RO.

Capitulação: Art. 12 da Lei 10.826/2003, na forma do art. 29, caput, do Código Penal

Adv.: Sidnei Sotele- OAB/RO nº 4.192; Adv.: Nelson Rangel Soares- OAB/RO nº 6.762

FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima indicados para apresentarem alegações finais por memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, referente aos autos do processo supramencionado.

Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69)3642-2660/2661, CEP.: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.

SMG/RO, 25 de julho de 2018.

Proc.: [0000823-70.2010.8.22.0022](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (22 SMG)

Denunciado: João Aristides Teixeira, Leandro Carlos Magnabosco

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

SENTENÇA:

Vistos. LEANDRO CARLOS MAGNABOSCO, foi denunciado pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 171, §2º, VI, do Código Penal. O denunciado aceitou a proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público (fl. 131). À fl. 164 consta certidão informando que infrator deu integral cumprimento as condições da medida a ele imposta. Considerando tal fato, o Ministério Público se manifestou requerendo a extinção da punibilidade, ante a inocorrência de qualquer causa de revogação da suspensão, tendo sido cumprida integralmente (fl. 166). É a síntese do feito. Decido. Compulsando os autos, constato que o réu foi beneficiado com a suspensão do processo na data de 10/05/2016, cujo benefício não foi revogado até a presente data,

ou seja, há mais de dois anos. Cumpre observar que, ao contrário do sursis processual do Código Penal, a Lei dos Juizados é clara no sentido que, expirado o prazo sem revogação, será declarada a extinção da punibilidade do réu (art. 89, § 5º, Lei 9.099/95), não se admitindo a prorrogação do período de prova. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE de LEANDRO CARLOS MAGNABOSCO, pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 171, §2º, VI, do Código Penal, o que faço com fundamento no parágrafo 5º, do artigo 89 da Lei 9.099/1995. Transitada em julgado nesta data, em razão da preclusão lógica, proceda-se as comunicações de praxe. Não mais, considerando que a presente processo e o curso do prazo prescricional encontram-se suspenso em relação ao acusado João Aristides Teixeira, aguarde-se sua localização ou comparecimento pessoal e/ou implemento da prescrição. Publique-se. Registre-se. S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 25 de julho de 2018. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0000564-36.2014.8.22.0022](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (22 SMG)

Denunciado: Evanildo dos Santos Coelho de Carvalho

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

SENTENÇA:

Vistos. EVANILDO DOS SANTOS COELHO DE CARVALHO, foi denunciado pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 34 da Lei 9.605/98. O denunciado aceitou a proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público (fl. 64). À fl. 89-v consta certidão informando que infrator deu integral cumprimento as condições da medida a ele imposta. Considerando tal fato, o Ministério Público se manifestou requerendo a extinção da punibilidade, ante a inocorrência de qualquer causa de revogação da suspensão, tendo sido cumprida integralmente (fl. 90). É a síntese do feito. Decido. Compulsando os autos, constato que o réu foi beneficiado com a suspensão do processo na data de 20/07/2016, cujo benefício não foi revogado até a presente data, ou seja, há mais de dois anos. Cumpre observar que, ao contrário do sursis processual do Código Penal, a Lei dos Juizados é clara no sentido que, expirado o prazo sem revogação, será declarada a extinção da punibilidade do réu (art. 89, § 5º, Lei 9.099/95), não se admitindo a prorrogação do período de prova. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE de EVANILDO DOS SANTOS COELHO DE CARVALHO, pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 34 da Lei 9.605/98, o que faço com fundamento no parágrafo 5º, do artigo 89 da Lei 9.099/1995. Transitada em julgado nesta data, em razão da preclusão lógica, proceda-se as comunicações de praxe. Não havendo pendências, archive-se. Publique-se. Registre-se. S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 25 de julho de 2018. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0000290-04.2016.8.22.0022](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (22 SMG)

Denunciado: Gilmar Damasceno dos Santos

SENTENÇA:

Vistos. GILMAR DAMASCENO DOS SANTOS, foi denunciado pela prática do crime descrito no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro. O denunciado aceitou a proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público (fl. 44). À fl. 50-v consta certidão informando que infrator deu integral cumprimento as condições da medida a ele imposta. Considerando tal fato, o Ministério Público se manifestou requerendo a extinção da punibilidade, ante a inocorrência de qualquer causa de revogação da suspensão, tendo sido cumprida integralmente (fl. 51). É a síntese do feito. Decido. Compulsando os autos, constato que o réu foi beneficiado com a suspensão do processo na data de 21/07/2016, cujo benefício não foi revogado até a presente data, ou seja, há mais de dois anos. Cumpre observar que, ao contrário

do sursis processual do Código Penal, a Lei dos Juizados é clara no sentido que, expirado o prazo sem revogação, será declarada a extinção da punibilidade do réu (art. 89, § 5º, Lei 9.099/95), não se admitindo a prorrogação do período de prova. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE de GILMAR DAMASCENO DOS SANTOS, pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, o que faço com fundamento no parágrafo 5º, do artigo 89 da Lei 9.099/1995. Transitada em julgado nesta data, em razão da preclusão lógica, proceda-se as comunicações de praxe. Não havendo pendências, archive-se. Publique-se. Registre-se. S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 25 de julho de 2018. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0005687-30.2005.8.22.0022](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (22 SMG)

Denunciado: Nilson Santana de Freitas Filho

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG), Pedro Paixão dos Santos (OAB/RO 1928)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Trata-se de pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão executória e, via de consequência, decretação da extinção da punibilidade do agente, formulada pelo Ministério Público em face da condenado NILSON SANTANA DE FREITAS FILHO, já qualificado nos autos, condenado a pena de 02 anos e 06 meses de reclusão, pelo prática do crime tipificado no art. 304 c.c art. 297, preceito secundário, ambos do Código Penal. É o necessário. Decido. Razão assiste ao douto Promotor de Justiça desta comarca, haja vista que por inteligência do instituto prescricional previsto no artigo 109, inciso V, c.c art. 110, caput, e art. 112, I, todos do Código Penal, decorreu o prazo da Pretensão Executória estatal. Verifica-se dos autos que ao condenado foi imposta pena de 02 anos e 06 meses de reclusão, sendo que a SENTENÇA condenatória transitou em julgado para a acusação em 17/09/2007 (fl. 135-v), vez que não recorreu da SENTENÇA condenatória e, desde essa data, não há informação nos autos acerca do cumprimento da pena por parte do condenado. Dispõe o artigo 110 do CP que a prescrição, depois de transitar em julgado a SENTENÇA condenatória, regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo 109, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. Quando da SENTENÇA condenatória restou reconhecida a reincidência do condenado, portanto, considerando a pena aplicada (2 anos e 6 meses), somada a causa de aumento em razão da reincidência (1/3) a prescrição da pretensão executória dar-se-á em 10 anos e 8 meses, nos termos do art. 109, VI, c.c art. 110, ambos do CP. Diante disto, ante o exaurimento temporal de mais de 10 anos e 8 meses entre o trânsito em julgado da SENTENÇA condenatória para a acusação (17/09/2007) e a presente data, sem qualquer notícia do paradeiro do apenado, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória é medida que se impõe. Posto isto, com fundamento nos artigos 107, IV, do CP, declaro extinta a punibilidade do condenado NILSON SANTANA DE FREITAS FILHO, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão executória, nos termos dos artigos 110, caput, 112, inciso I, e 109, inciso VI, todos do Código Penal. Expeça-se contra MANDADO de prisão. Transitada em julgado nesta data, em razão da preclusão lógica, proceda-se as formalidades necessárias, após, não havendo pendências, archive-se. Pratique-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 25 de julho de 2018. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0000105-63.2016.8.22.0022](#)

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Delegacia de Polícia

Advogado: Delegado de Polícia de São Miguel do Guaporé (22 SMG/RO)

Infrator: Ilguedson Bezerra da Silva

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

SENTENÇA:

Vistos. ILGUEDSON BEZERRA DA SILVA, foi denunciado pela prática do crime descrito no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro. O denunciado aceitou a proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público (fl. 55). À fl. 83-v consta certidão informando que infrator deu integral cumprimento as condições da medida a ele imposta. Considerando tal fato, o Ministério Público se manifestou requerendo a extinção da punibilidade, ante a inocorrência de qualquer causa de revogação da suspensão, tendo sido cumprida integralmente (fl. 84). É a síntese do feito. Decido. Compulsando os autos, constato que o réu foi beneficiado com a suspensão do processo na data de 20/05/2016, cujo benefício não foi revogado até a presente data, ou seja, há mais de dois anos. Cumpre observar que, ao contrário do sursis processual do Código Penal, a Lei dos Juizados é clara no sentido que, expirado o prazo sem revogação, será declarada a extinção da punibilidade do réu (art. 89, § 5º, Lei 9.099/95), não se admitindo a prorrogação do período de prova. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE de ILGUEDSON BEZERRA DA SILVA, pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, o que faço com fundamento no parágrafo 5º, do artigo 89 da Lei 9.099/1995. Transitada em julgado nesta data, em razão da preclusão lógica, proceda-se as comunicações de praxe. Considerando a extinção da punibilidade em razão do cumprimento da suspensão condicional do processo, restitua-se o remanescente do valor depositado a título de fiança (fl. 42) ao réu. Expeça-se Alvará para levantamento do valor remanescente. Não havendo pendências, archive-se. Publique-se. Registre-se. S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 25 de julho de 2018. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0019510-08.2004.8.22.0022](#)

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Deucilio Maria do Sacramento, brasileiro, solteiro, agricultor, nascido aos 26/12/1956, natural de Machadinho/RS, devidamente Inscrito no CPF nº 452.807.549-00, filho de Ivo Maria do Sacramento e Natalina Ribeiro do Sacramento.

Capitulação: Art. 121, §2º, II, do Código Penal Brasileiro.

Adv.: Fábio Pereira Mesquita Muniz –OAB/RO 5904

FINALIDADE: INTIMAR o advogado do réu supramencionado, para no prazo de 05 (cinco) dias apresentar alegações finais por memoriais.

Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69)3642-2660/2661, CPP.: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.

SMG/RO, 26 de julho de 2018.

Proc.: [1000242-91.2017.8.22.0022](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (22 SMG)

Denunciado: Francisco Rosa de Mello

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

SENTENÇA:

SENTENÇA O Ministério Público ofereceu denúncia contra FRANCISCO ROSA DE MELLO, brasileiro, serviços gerais, nascido aos 18/03/1960, filho m de Odi Rosa de Mello e Maria Mascarelo de Mello, natural de Capinzal/SC, RG n. 4.140.301-2 SSP/PR, CPF n. 577.790.319-34, residente na Ruia Canela, n. 1675, bairro Planalto, em São Miguel do Guaporé/RO, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 304, caput, do Código Penal, sob a seguinte acusação: No dia 03 de dezembro de 2016, por volta das 17h15mi, na BR 429, sentido Seringueiras/RO, zona rural, cidade de São Miguel do Guaporé/RO, o denunciado Francisco Rosa de Mello fez uso de documento falso, mais especificamente da Carteira Nacional de Habilitação - CNH, n. 405769110, conforme auto de apresentação e apreensão (fl. 12). Segundo apurado da data dos fatos, o

denunciado, conduzindo o veículo automotor Corsa, cor branca, placa NBJ 7049 e foi abordado pela Polícia Rodoviária Federal, oportunidade que fez uso de documento falso. Após a verificação dos documentos, foi constatado que a Carteira Nacional de Habilitação que estava em nome do acusado não constava no banco de dados RENACH, azo em que foi indagado sobre tal, quando o denunciado afirmou ter comprado a CNH por um desconhecido que não se recordava do nome, no valor de 1.500,00, sem se submeter a nenhum tipo de teste teórico ou prático. A denúncia foi recebida no dia 31/05/2017 (fl. 45). O réu foi citado (fl. 55) e apresentou resposta à acusação por intermédio da Defensoria Pública (fls. 52/53). Por não vislumbrar a hipótese de absolvição sumária, confirmou-se o recebimento da denúncia, designando-se audiência de instrução e julgamento (fl. 56). Durante a instrução foram ouvidas duas testemunhas (mídias audiovisuais às fls. 101 e 108). Foi decretada a revelia do acusado, pois não compareceu à solenidade de instrução e julgamento, embora devidamente intimado (fls. 65 e 74). Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais, tendo o Ministério Público pleiteado a condenação do acusado nos estritos termos da denúncia, por entender provadas a materialidade e autoria da infração penal descrita na inicial (fls. 109/112). Já a Defesa, por sua vez, requer a absolvição, argumentando que o acusado incorreu em erro de proibição, nos termos do art. 21, caput, do CP, uma vez que é pessoa simples, tendo acreditado que sua conduta era admissível quando, na verdade, era proibida. Subsidiariamente, pugna aplicação da pena no mínimo legal, reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito (fls. 113/116). É o relatório. DECIDO. II FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público em face de FRANCISCO ROSA DE MELLO como incurso na sanção do artigo 304 Código Penal, pelos fatos descritos na denúncia. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo questões processuais a serem analisadas, passo à análise do MÉRITO. No tocante à materialidade do delito analisado, verifico que esta encontra-se devidamente comprovada no feito por do registro de ocorrência policial (fl. 08); auto de apresentação e apreensão da CNH objeto do crime (fl. 16); Laudo de Exame Documentoscópico (fls. 24/26), que se somam à prova testemunhal colhida em juízo. Quanto à autoria do delito em espeque, tem-se que esta também restou demonstrada, isto porque, conforme extrai-se do depoimento do acusado perante a autoridade policial às fls. 12/13, o acusado confessou a prática dos fatos, esclarecendo a forma como adquiriu a carteira de habilitação citada na denúncia. O acusado Francisco Rosa de Mello, naquela oportunidade, esclareceu que provavelmente no ano de 2011 conheceu uma pessoa na cidade, cujo nome não se recorda, o qual disse que poderia adquirir uma habilitação pelo valor de R\$ 1.500,00, sendo que valor foi pago a essa pessoa, o qual disse que conseguiria obter a CNH que seria legítima. Declarou não ter falsificado nem tampouco sabia que a habilitação era falsa, uma vez que tem pouco estudo. Que no dia dos fatos estava trafegando com seu veículo Corsa, quando nas mediações da BR 429, sentido Alvorada, acreditou que a PRF poderia lhe parar, então estacionou seu veículo atrás de outro carro, sendo que efetivamente lhe abordaram e verificaram seus documentos, quando um dos policiais acreditou que a CNH seria falsa, então, por esse motivo foi levado à Delegacia. Com efeito, a confissão qualificada do acusado não é isolada nos autos, pois confirmada pelos testemunhos dos policiais rodoviários federais responsáveis pela abordagem do acusado e apreensão do documento falso. A testemunha Carlos Rodrigues Muniz de Leon, quando ouvidos em Juízo, asseverou que realizavam parulhamento de rotina, sendo que ele e o colega Eduardo Dinato estavam fiscalizando um outro veículo, sendo normal a diminuição da velocidade do próximo veículo, contudo, ele não diminuiu, então o declarante fez sinalização com o braço para que ele diminuísse a velocidade, afinal havia pedestres ali, o pessoal do outro veículo que havia desembarcado, mas ele não atendeu a sinalização de braço e

fleou, quase tocando o carro para cima do declarante, bem como quase batendo no veículo que o declarante estava abordando e quase fazendo com que o veículo que vinha atrás dele batesse no veículo dele. Que no momento achou a atitude do condutor estranha, acreditando inclusive que ele pudesse estar embriagado, mas não estava, então solicitou sua documentação e ele lhe entregou uma identidade e uma habilitação, que achou estranha a primeira vista, tendo realizado reiteradas consultas no sistema RENACH, umas quatro, e nenhuma delas retornou resultado. Que a carteira tinha uma coloração diferente da normal, então perguntou para ele "Seu Francisco, onde o senhor comprou esta carteira" e ele nem negou, disse que tinha pago R\$ 1.500,00 a uma pessoa que havia aparecido na vizinhança dele vendendo habilitações de porta em porta e como ele precisava da habilitação ele comprou e utilizava ela desde 2011. Na oportunidade o acusado disse não saber a identidade de quem lhe vendeu a CNH. No mesmo sentido foram as declarações da testemunha PRF Eduardo Iglesias Dinato em juízo, quando afirmou que estavam realizando fiscalização ordinária na BR 429, sendo que foi dada ordem de parada para o acusado e já na manobra de parada dele já foi percebido grande falta de habilidade dele na condução do veículo, pois ele quase atropelou seu colega policial, ao que foram solicitados os documentos pessoais e do veículo, quando em consulta aos sistemas PRFs já foi constatada de pronto que a CNH que ele portava era falsa, pois ela não constava no sistema, pois os dados constantes nela eram todos falsos. Quando perguntado ao acusado ele de pronto confessou que havia comprado o documento por R\$ 1.500,00, mas disse que não se lembrava de quem havia adquirido. Assim, extrai-se que o réu ao ser abordado em uma barreira policial, foi surpreendido dirigindo veículo automotor utilizando uma carteira de motorista falsa, sendo irrefutável a presença do dolo, já que adquiriu o documento de uma pessoa estranha, sabendo que carteira nacional de habilitação só se obtém junto ao órgão competente e depois de submeter-se aos exames exigidos por lei. Comentando o delito em questão, advertiu o insigne criminalista Nelson Hungria:(...) não menos criminoso que a falsificação documental, material ou ideológica, é o uso do documento falso. É com o uso que o documento falso vai exercer a função maléfica a que é destinado. O nosso Código Penal submete à mesma pena o falsificador e o usuário. É o que se vê do art. 304: "Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Fazer uso de documento falso é fazê-lo ou tentar fazê-lo passar como autêntico ou verdadeiro. Por outras palavras: é o emprego ou tentativa de emprego de tal documento como atestado ou meio probatório (aparentemente informado de coação jurídica) do fato juridicamente relevante a que se refere. (Comentários ao Código Penal, vol. IX, págs. 297/298). Além disso, realizado Laudo de Exame Documentoscópico, o perito relator foi claro ao concluir pela falsidade da CNH apresentada pelo réu, esclarecendo: "Finalmente, baseado nos elementos técnicos descritos no corpo do presente laudo, conclui o perito criminal que a Carteira Nacional de Habilitação/CNH, sob o nº. 586192543 encaminhada para exame é inautêntica (falsa)." (fls. 24/26). Com efeito, apesar de a defesa relatar que o acusado desconhecia a autenticidade da habilitação por ele apresentada, não há que prosperar sua tese defensiva, tendo em vista que das declarações do acusado perante a autoridade policial ressaí sua ciência quanto a origem espúria do negócio por ele entabulado com terceira pessoa para aquisição de documento de habilitação, além do que sua conduta perante a abordagem policial, de não atender ao comando de parada, evidencia sua intenção de escapar da barreira policial a fim de não ser descoberto o ilícito que vinha praticando de uso de documento de CNH falso. Ademais, as testemunhas ouvidas em juízo relataram com detalhes a postura do acusado quando da abordagem policial, bem como que ele confessou ter adquirido a CNH de uma pessoa que passou em sua residência e nas redondezas dessa oferecendo carteira de habilitação, donde se ressaí que ele tinha ciência da ilegalidade de sua conduta. Com efeito, apesar de defesa relatar

que o acusado incorreu em erro de proibição, não há que prosperar a tese defensiva, tendo em vista que as provas existentes nos autos demonstram sem sombra de dúvida que o acusado tinha plena ciência quanto a ilegalidade do documento. No tocante ao assunto, vejamos: Em delitos de uso de documento falso o que exclui o dolo é a ignorância da falsificação, não bastando para tal desiderato a simples dúvida do agente. (RT- 733/553). Caracteriza-se como delito de uso de documento falso a apresentação de carteira de habilitação falsa à autoridade policial, sendo certo que não há falar em exclusão do dolo pela alegação de desconhecimento da falsidade, uma vez que a habilitação é precedida de testes teóricos e exames práticos, que não foram realizados pelo acusado." (TJSP RT-812/540). Assim, noto que o crime descrito no art. 304 do CP restou devidamente caracterizado, uma vez que o réu, de vontade livre e consciente, usou documento inautêntico (falsificado) conforme as provas produzidas durante a instrução processual, motivo pelo qual a condenação se impõe. Por fim, considerando que as declarações do acusado foram utilizadas como fundamento para embasar a condenação, deve ser aplicada em seu favor a atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, consoante entendimento firmado pelos tribunais superiores. III DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão estatal e o faço para CONDENAR o réu FRANCISCO ROSA DE MELLO, brasileiro, serviços gerais, nascido aos 18/03/1960, filho de Odi Rosa de Mello e Maria Mascarelo de Mello, natural de Capinzal/SC, RG n. 4.140.301-2 SSP/PR, CPF n. 577.790.319-34, residente na Ruia Canela, n. 1675, bairro Planalto, em São Miguel do Guaporé/RO, como incurso nas penas do art. 304, c.c art. 297, preceito secundário, ambos do Código Penal. Passo a análise das circunstâncias judiciais e a dosimetria da pena. A culpabilidade do réu não foi além da prevista no tipo penal; o acusado não registra antecedentes criminais. Sobre a conduta social e personalidade não podem ser valoradas, diante da ausência nos autos de elementos; os motivos e as circunstâncias são os próprios do delito; as consequências são as normais do tipo; o comportamento da vítima (Estado) não contribuiu para a infração. Assim, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal, a saber, em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo por dia-multa. Presente a atenuante da confissão espontânea, mas deixo de atenuar a pena em razão de ter sido fixada no patamar mínimo. Não existem causas de aumento e diminuição de pena. Logo, à míngua de outros elementos, torno a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa. Considerando o quantum da pena aplicada, bem como, as circunstâncias judiciais, com base no artigo 33, "caput", primeira parte c/c § 2º, "c" do Código Penal, fixo o regime inicial ABERTO para o cumprimento de pena. Presentes os requisitos legais do art. 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade cominada ao réu por 02 (duas) restritivas de direito, consubstanciada, a primeira, em prestação de serviços à comunidade (CP, art. 45), à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, em instituição a ser definida pelo juízo da execução; e a segunda, em prestação pecuniária (CP, art. 45), consistente no pagamento de 01 (um) salário mínimo, que deverá ser destinados em sede de execução. Das últimas deliberações. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, pois, em que pese tenha sido defendido pela Defensoria Pública, não há que se falar em hipossuficiência financeira, especialmente pelo fato de o réu ter afirmado em juízo que pagou a quantia de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) pela carteira de habilitação. Concedo ao sentenciado o direito de aguardar julgamento de eventual recurso em liberdade. Intimem-se o sentenciado, já qualificado acima, de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para recorrer (art. 593, I, CPP). Intime-se, ainda, o sentenciado para que, caso não recorra da SENTENÇA, recolher o valor da multa, no prazo de 10 (dez) dias, consistente no valor de R\$ 293,33 (duzentos e noventa e três reais e trinta e três centavos) sob pena de INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO. Transitada em julgado esta DECISÃO, proceda-se conforme previsto no art. 177 das Diretrizes Gerais Judiciais. SERVE A PRESENTE DECISÃO

DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO, devendo o Oficial de Justiça colher manifestação do réu quanto ao interesse em recorrer da SENTENÇA condenatória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Nada mais havendo, archive-se. S. Miguel do Guaporé-RO, 26 de julho de 2018. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0000512-69.2016.8.22.0022

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (22 SMG)

Denunciado: Wender Nicolau

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. O Ministério Público ofereceu denúncia contra WENDER NICOLAU, brasileiro, lavrador, nascido aos 14/10/1987, natural de São Miguel do Guaporé/RO, filho de Valcir Nicolau e Zulmira Amancio Firmino Nicolau, RG 981765 SSP/RO, residente na Linha 82, km 4,5, Sul, lado esquerdo, em São Miguel do Guaporé/RO, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 129, §3º, do Código Penal, sob a seguinte acusação: No dia 20 de maio de 2016, por volta das 14h10min, na RO 481, esquina com a linha 82, çado sul, estabelecimento "Bar do Pinóia", nesta cidade e comarca, o denunciado Wender Nicolau, agindo dolosamente, ofendeu a integridade corporal da vítima Osmar Polidório, ação consistente em desferir pauladas em sua cabeça, causando-lhe lesões que, dada a natureza e sede, mesmo não sendo o resultado pretendido pelo agente, foram a causa eficiente da morte da vítima, conforme o Laudo de Exame Tanatoscópico n. 22/2016 (fls. 38/40). Segundo apurado, a vítima Osmar Polidório, na noite anterior e no local dos fatos havia subtraído uma lanterna que estava na posse do denunciado. No dia do acontecimento, o infrator e a vítima começaram uma discussão acalorada motivada pelo suposto furto da lanterna, azo em que o denunciado Wender Nicolau acertou uma paulada na cabeça da vítima, momento em que veio ao chão. Em seguida, deu mais duas pauladas e, mesmo estando a vítima com vida, o denunciado abandonou o local. Consta, ainda, que a vítima foi socorrida para o HPS local, sendo que foi encaminhada para a cidade de Cacoal, para melhores procedimentos médicos. Após 15 dias, a vítima não resistiu às lesões causadas pelo denunciado, vindo a óbito conforme certidão de fl. 10. A denúncia foi recebida em 08 de novembro de 2016 (fl. 59). O réu, devidamente citado (fl. 64), apresentou resposta à acusação por intermédio da Defensoria Pública (fls. 65/66). Durante a instrução, foram ouvidas cinco testemunhas e o réu interrogado (fl. 81). Encerrada a instrução, o Ministério Público apresentou alegações finais e postulou a condenação do acusado nos estritos termos da denúncia (fls. 82/86). A Defesa, por sua vez, exercida por meio da Defensoria Pública, pleiteia a absolvição do acusado, argumentado estar presente causa excludente da ilicitude do fato, vez que o acusado agiu em legítima defesa, ou mesmo por haver fundada dúvida sobre a existência da excludente, com fulcro no art. 386, VI, do CPP. Subsidiariamente, pugna pela aplicação da pena no mínimo legal, fixação do regime aberto e a substituição da pena corporal por pena restritiva de direito (fls. 87/90). É o relatório. DECIDO. II FUNDAMENTAÇÃO Trata de processo crime que tem como objetivo a apuração de fato criminoso imputado ao acusado WENDER NICOLAU, consistente no crime de lesão corporal seguida de morte, na forma narrada na denúncia formulada pelo Ministério Público (art. 129, §3º, do CP). Não há questões processuais a serem analisadas, pelo que se passa à análise do MÉRITO. A seguir descrevo o teor da prova oral colhida. A testemunha Diomar Lorette disse que embora estivesse no Bar do Pinóia, de onde estava não tinha visão para o local onde ocorreu os fatos, pois a briga ocorreu fora do bar. Disse que foi ao local quando a vítima já estava ferida, tendo acompanhado a chegada da viatura e que prestou apoio no socorro à vítima. Ficou sabendo que foi o acusado quem agrediu a vítima. Ficou sabendo que a briga foi motivada em razão de uma lanterna. Soube que a vítima morreu depois de uns 15 dias. A

testemunha Arnaldo José Fernandes disse que no dia dos fatos a vítima e acusado chegaram cedo em seu estabelecimento comercial denominado Bar do Pinóia e começaram discutir por causa de uma lanterna. Pelo que conseguiu ouvir, a vítima Osmar acusava Wender de ter furtado uma lanterna, sendo que ouviu Wender dizer que mataria a vítima por estar lhe acusando, pois não era ladrão. Disse que ambos estavam bebendo, mas cada um em um local no bar, não estavam juntos. Que em razão dos ânimos exaltados de ambos fechou a mercearia que funciona do lado do Bar e avisou que chamaria a polícia. Disse que na parte da tarde, por volta das 14 horas, ficou sabendo que o acusado havia agredido a vítima. Que não visualizou o momento que os fatos ocorreram, pois foi atrás fora do bar, em local que ficava na contramão do campo de visão de quem estava no estabelecimento. Que quando foi ver o que havia ocorrido, viu a vítima caída no chão e o acusado em pé do lado dele. Viu o momento que a vítima foi socorrida pela polícia. Que ninguém lhe contou o que havia acontecido. Que Mazinho (vítima) bebia muito. A testemunha Vanir Griffio esclareceu que não estava no local dos fatos, não tendo presenciado o ocorrido. Que chegou no local após os fatos e somente viu a polícia prestando socorro à vítima, que estava caída no chão. Disse que a vítima estava sangrando pela boca, mas não viu as lesões que foram provocadas nela. Que depois ficou sabendo que teria sido a pessoa de Wender quem teria desferido uma paulada na vítima. Não sabe dizer se alguém presenciou os fatos. Que prestou apoio no socorro à vítima, sendo que ela veio deitada em seu colo até o hospital. O informante João Amâncio Firmino, avô do acusado, disse que seu neto lhe relatou que a briga aconteceu por causa de um lanterna, a qual ele havia emprestado da pessoa de Vaguinho, sendo que seu neto perdeu a lanterna, mas essa estava com Mazinho, que disse para Vaguinho que seu neto havia vendido para ele, e quando foi perguntar para Mazinho esse não gostou. Que seu neto disse que desferiu uma paulada na vítima porque ela queria lhe furar com uma faca, tendo se defendido. Seu neto e Vaguinho disseram para ele que a vítima teria ido buscar a faca para furar seu neto. Seu neto não lhe contou quantas pauladas desferiu na vítima. Ficou sabendo depois que a vítima morreu. A testemunha Fagner Guidorizi Franco reproduziu em juízo as declarações prestadas perante a autoridade policial, afirmando que na noite anterior aos fatos emprestou uma lanterna, de propriedade de seu pai, para Wender, sendo que no dia seguinte, perguntou sobre a lanterna, mas Wender disse que havia perdido ela, tendo indicado o local e quem estava junto com ele no momento, então foi em um monte de vizinhos atrás da lanterna que era de seu genitor, tendo encontrado ela com Mazinho (Osmar), o qual disse ao declarante que Wender havia ido até a casa dele e oferecido a lanterna a venda, então, para recuperar a lanterna, disse para Mazinho que como ele já lhe devia dez reais, lhe daria mais dez e ficava tudo certo. Que depois encontrou com Wender e questionou sobre a venda da lanterna, quando Wender lhe disse que não tinha feito isso. Que no bar Wender foi tirar satisfação com Mazinho, perguntando a ele porque havia dito aquilo, quando Mazinho tornou a dizer que Wender tinha ido até sua casa e oferecido a venda, mas Wender retrucou dizendo que sequer sabia onde ele morava e que não teria feito aquilo, mas Mazinho ficou rindo de Wender. Que eles brigaram no bar duas vezes, sendo que o declarante separou eles nas duas oportunidades. Que depois dos desentendimentos viu Mazinho sair do bar e voltar com uma faca de serra e chamar Wender para briga, quando o Pinóia disse que chamaria a polícia. Não se recorda do que Wender disse quando a vítima lhe chamou para brigar. Que nesse momento saiu do bar e foi guardar sua motocicleta, porque estava sem habilitação, e quando voltou só viu o Mazinho caído no chão e Wender perto, tendo dito para ele parar. Que não viu Wender agredir Mazinho. Viu o pedaço de madeira no chão quebrado, então presumiu que Wender teria agredido Mazinho, por isso disse para ele parar. Que era um pedaço de madeira fino, de tarugo. Que a vítima estava sangrando, tendo virado a vítima de barriga para cima. Que Wender pediu para o declarante levá-lo embora, tendo se negado, então Wender foi embora sozinho. Que Wender e

Mazinho eram amigos. Acrescentou que chegou no bar ainda cedo e nem vítima nem acusado estavam, tendo eles chegado depois. Que depois que ambos chegaram no bar viu eles provocando um ao outro, sendo que a vítima eram quem mais provocava, ai eles começaram a brigar, tendo ajudado a apartar eles duas vezes, onde foi que rolou que Mazinho saiu e votou com uma faca, ai o cara (acusado) para se defender pegou um pau. O réu Wender Nicolau, em seu interrogatório extrajudicial e em juízo (fls.18/20 e 81), confessou a autoria dos fatos, argumentando, nas duas oportunidades, ter agido em legítima defesa, pois a vítima foi para cima dele com uma faca. Revelou que a briga foi motivada por causa de uma lanterna, cujo objeto havia emprestado um dia antes da pessoa de Fagner, sendo que foi até o Bar do Pinóia naquela noite, mas estava fechado, mas no local estavam cinco pessoas, dentre elas a vítima. Que todos que estavam no bar queriam comprar a lanterna, tendo Mazinho oferecido 20 reais, tendo dito que não venderia porque a lanterna não era sua. Que ficou no local alguns instantes, mas logo foi embora, sendo que no caminho sentiu falta da lanterna, tendo voltado ao Bar e perguntado sobre o objeto, sendo que todos disseram que ele não havia esquecido lá, então voltou pelo mesmo caminho procurando a lanterna, mas não a encontrou. Que no dia seguinte, por volta das seis horas da manhã, Fagner foi até sua casa para buscar a lanterna, quando informou que havia perdido a lanterna e não sabia onde estava, mas falou a ele onde havia ido e quem estava no local, tendo Fagner ido na casa dessas pessoas, sendo que Fagner encontrou a lanterna com Mazinho, o qual disse que o interrogado tinha vendido a lanterna para ele, mas não fez isso. Continuou afirmando que naquele dia foi ao bar do Pinóia, sendo que Mazinho chegou logo depois, quando então perguntou a ele se havia lhe vendido lanterna e Mazinho disse que o interrogado havia ido até sua casa de madrugada e lhe vendido a lanterna, tendo retrucado dizendo que não tinha feito isso e que sequer sabia onde ele morava, sendo que Mazinho ficou rindo da sua cara e falando que o interrogado tinha lhe vendido a lanterna. Que depois o pai de Mazinho chegou no local, tendo pedido a ele para falar com Mazinho, pois ele estava falando mentiras sobre o interrogado, mas antes disso já haviam discutido no bar e trocado uns empurrões. Asseverou que a vítima saiu do bar, foi em casa e voltou com uma faca e nisso o interrogado estava saindo na área do Bar e pediu para Fagner levar ele em casa, pois já estava meio ruim. Que na hora que saiu a vítima saiu do balcão e foi com a faca para cima dele, ai foi se esquivando da vítima, indo para trás do bar, e a vítima atrás dele com a faca querendo lhe matar, sendo que ele estava sem nada para se defender e foi se afastando da vítima, mas ela continuou indo em sua direção, tendo então achado um pedaço de pau perto da cerca, ai parou, e a vítima disse que iria lhe matar, ao que pediu para ele parar "para com isso moço", mas a vítima disse "não eu vou te matar fi de uma água", então, foi quando pegou o pau e jogou na vítima, mas ela desviou e continuou indo em sua direção com a faca em punho (gesticulou) e repetiu que iria lhe matar, ai se apossou de outro pedaço de madeira e bateu nele, não se recordando onde acertou e do que se lembra, deferiu uma ou duas pauladas na vítima. Que deu uma ele caiu, ai deu outra, e nisso chegou o Fagner e lhe empurrou e mandou ele parar, então foi embora. Que era um pedaço de madeira de tarugo. Disse que quando bateu na vítima sua intenção era se defender. Que nunca foi de briga, nunca tendo acontecido isso antes em sua vida. Que depois de quinze dias ficou sabendo que a vítima faleceu. Pois bem, não há dúvida quanto a materialidade e autoria do crime de lesão corporal seguida de morte, vez que o réu confessou que desferiu um golpe com pedaço de madeira na vítima, cuja confissão encontra-se corroborada pelas declarações das testemunhas ouvidas em juízo, bem como ainda pela certidão de óbito e laudo tanatoscópico indireto acostado aos autos (fls. 15 e 43/45). Necessário pontuar que não se evidencia ter o acusado agido com animus necandi, nem mesmo que tenha assumido o risco de produzir o resultado morte, tanto é que lhe foi imputado o crime de lesão corporal seguida de morte. Nesse aspecto, a dúvida se instala,

pois o réu negou que tivesse agredido a vítima Osmar de forma intencional, senão para se defender das agressões dela contra sua pessoa, tendo se utilizado de um pedaço de madeira para afastar as investidas da vítima que estava com uma faca em punho e indo em sua direção, mas a vítima se esquivou e continuou partindo para cima dele, quando se apossou de outro pedaço de madeira e lhe acertou. Analisando o acervo probatório, embora seja incontroverso que o acusado ofendeu a integridade corporal da vítima, cuja lesão resultou em sua morte, entendendo que razão assiste a defesa no que tange ao pleito absolutório, contudo, não assiste razão quando pretende absolvição por restar configurada a legítima defesa própria, senão porque há fundada dúvida sobre ter o réu agido amparado sob o mando da legítima defesa própria - causa excludente da ilicitude - e em caso de fundada dúvida sobre a existência de circunstância que exclua o crime ou isente o réu de pena, a absolvição se impõe, nos termos do do art. 386, VI, do CPP. Pois bem, não houve testemunha presencial dos fatos. As testemunhas ouvidas em juízo disseram que embora estivessem no Bar, estavam em local onde o campo de visão não alcançava o local onde o fatídico ocorreu, sendo que foram ao local somente quando a vítima já estava lesionada. Doutro norte, a testemunha Fagner Guidorizo Franco, nas duas oportunidades em que foi ouvido, narrou os fatos da mesma maneira, dizendo que separou acusado e vítima dentro do bar em duas ocasiões, sendo que ouviu que chamariam a polícia, então foi guardar sua motocicleta porque estava sem habilitação, tendo visto que a vítima teria saído do bar e voltado com uma faca e chamado Wender para briga, sendo que quando voltou para o bar a vítima já estava caída no chão e o réu em pé ao seu lado. Nesse passo, embora não se tenha apreendido no local dos fatos o possível objeto que a vítima estaria portando, mas que testemunha e acusado afirmam convictos que estava, também não restou apreendido o instrumento do crime - o pedaço de madeira utilizado pelo acusado, como por ele mesmo relatado -, portanto, do que se percebe é que não houve diligências nesse sentido, apreender no local dos fatos os objetos que poderiam ser periciados e passíveis de elucidar qualquer dúvida existente sobre a dinâmica como os fatos aconteceram. Lado outro, a testemunha que afirma ter visto a vítima voltar ao bar com uma faca, nas duas oportunidades em que foi ouvida, narrou de forma concatenada e sem alterações sua versão, a possibilitar que suas declarações são fidedignas. No mesmo sentido, foi a versão do acusado, que em ambas as oportunidades em que ouvido, narrou os fatos da mesma maneira, dizendo que a vítima portava uma faca e tentava lhe furar e que a agrediu para se defender, narrando a dinâmica dos fatos sem alterações. Afora isso, o acusado relatou a dinâmica dos fatos ainda para seu avô João Amâncio Firmino que ouvido em juízo reproduziu a sua maneira o que lhe foi dito pelo neto, afirmando que esse lhe contou que a vítima queria lhe "furar" com uma faca e para se defender desferiu uma paulada nela. Embora a prova judicializada não forme juízo de convicção firme para reconhecer que o acusado atuou em legítima defesa, também não existe certeza de que não tenha agido nesse sentido, a prova judicializada fez gerar fundada dúvida acerca de o réu ter agido aparado por tal excludente de ilicitude. Cediço que, não havendo, sob o crivo do contraditório, a produção de qualquer prova que pudesse deixar estreme de dúvida que a conduta do acusado não estava fulcrada na excludente de legítima, resta o benefício da dúvida, que lhe aproveita, incidindo na espécie o princípio do in dubio pro reo. Guilherme de Souza Nucci, ao comentar a reforma do artigo 386, inc. VI, do Código de Processo Penal, pela Lei nº 11.690/2008, leciona que: "Outro ponto inédito, que, embora fosse desnecessário, não deixa de ser bem-vindo, é a expressa menção quanto à dúvida: 'se houver fundada dúvida sobre a sua existência' (parte final do inciso VI). Atendendo-se ao princípio da presunção de inocência, constitucionalmente previsto, outra não poderia ser a CONCLUSÃO. Se estiver provada a excludente de ilicitude ou de culpabilidade, cabe a absolvição do réu. Por outro lado, caso esteja evidenciada a dúvida razoável, resolve-se esta em benefício do acusado, impondo-se a absolvição (in dubio pro reo) (...). A ressalva

introduzida, portando, consagra o princípio do favor rei, deixando consignado que é causa de absolvição tanto a prova certa de que houve alguma das excludentes mencionadas no inciso VI, como também se alguma delas estiver apontada nas provas, mas de duvidosa assimilação. Resolve-se a dúvida em favor da absolvição do acusado". (in Código de Processo Penal Comentado; Ed. RT; 8ª Ed; pags. 688/689). Nesse sentido, os seguintes julgados: EMENTA: "APELAÇÃO CRIMINAL. DISPARO DE ARMA DE FOGO. TESTEMUNHOS CONTRADITÓRIOS. DÚVIDA SOBRE A EXCLUDENTE DE ILICITUDE - LEGÍTIMA DEFESA. ABSOLVIÇÃO. IN DUBIO PRO REO. PRÍNCIPIO DA NÃO-CULPABILIDADE. 1. A materialidade e autoria restaram comprovadas, em face das provas coligidas nos autos, notadamente do Laudo de Exame de Arma de Fogo, do Laudo de Exame de Local e da confissão parcial do apelado. 2. Omissis. 3. Havendo dúvida razoável sobre o fato, torna-se imperativo aplicar, em face da presunção constitucional de não-culpabilidade, o princípio do in dubio pro reu. 4. Mostra-se perfeita a SENTENÇA absolutória de primeira instância, tendo em vista que, em face da nova redação dada pela Lei 11.690/2008 ao art. 386, VI, parte final, do CPP, o legislador, com o fito de prestigiar o princípio da inocência, permitiu que se absolve o réu quando se verificar fundada dúvida sobre a existência de circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena. 5. Apelação ministerial conhecida e no MÉRITO improvida." (20070310406863APR, Relator LEILA ARLANCH, 1ª Turma Criminal, julgado em 04/11/2010, DJ 25/11/2010 p. 382). Assim, resta a absolvição do acusado. DISPOSITIVO Isso posto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal pelo crime do art. 15 da Lei 10.826/2003 e, como consequência, ABSOLVO o réu WENDER NICOLAU, brasileiro, lavrador, nascido aos 14/10/1987, natural de São Miguel do Guaporé/RO, filho de Valcir Nicolau e Zulmira Amancio Firmino Nicolau, RG 981765 SSP/RO, residente na Linha 82, km 4,5, Sul, lado esquerdo, em São Miguel do Guaporé/RO, com fulcro no 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado esta DECISÃO: a) certifique-se a data do trânsito em julgado; b) comunique-se o desfecho da ação penal ao Instituto de Identificação Cível e Criminal; c) arquivem-se os autos. SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO. S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 26 de julho de 2018. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Jerlis dos Passos Silva

Diretor do Cartório Criminal

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 36422660. Processo: 7004044-02.2015.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 21/08/2017 11:52:47

Requerente: ACOMETAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046

Requerido: ISRAEL PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Considerando que o executado deixou decorrer o prazo sem impugnação ou comprovação do pagamento, DEFIRO o pedido de Id n. 15728298.

Assim, busquei ativos financeiros em conta(s) bancária(s) do(s) executado(s) via sistema Bacenjud tendo localizado valor ÍNFIMO de modo que fora procedido o seu imediato desbloqueio, conforme minuta anexa.

A pesquisa no sistema RENAJUD também restou infrutífera, conforme espelho anexo.

Por esta razão e considerando os limites de atuação judicial, intime-se a parte exequente, para que indique bens livres e desembaraçados da parte devedora ou requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Caso o exequente não apresente bens a penhorar no prazo supra, entendo por bem pela suspensão dos presentes autos pelo prazo de 1 (um) ano nos termos do inciso III e §1º do Art. 921 de CPC.

Ademais, nos termos do art. 921, § 2º do CPC, após transcorrido o prazo de 1 ano sem que sejam encontrados bens passíveis de penhora, deverá o exequente ficar cientificado de que estes autos serão imediatamente remetidos ao arquivo, momento este que também começa a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º).

Em tempo, fica o exequente desde já intimado para dar prosseguimento a presente execução, após o decurso da suspensão (1 ano), devendo informar bens do executado passíveis de penhora.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 25 de Julho de 2018.

MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 36422660. Processo: 7001074-22.2017.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 05/05/2017 10:43:20

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537, ARTUR BAIÁ RAMOS - RO0006721

Requerido: CHIODI & BARBOSA LTDA - EPP e outros (2)

DECISÃO

Considerando que os executados deixaram decorrer o prazo sem impugnação, embargos ou comprovação do pagamento, DEFIRO o pedido de Id n. 15398520.

Assim, busquei ativos financeiros em conta(s) bancária(s) do(s) executado(s) via sistema Bacenjud, não obtendo êxito, conforme minuta que segue.

Deixo de determinar à consulta ao IDARON em razão de a Oficial de Justiça ter certificado não haver ficha de cadastro de bovinos em nome dos executados no IDARON (Id 14277169). Deixei também de efetuar pesquisa junto ao sistema RENAJUD visto que, na mesma certidão (ID 14277169), a Oficial de Justiça indicou que os veículos em nome dos executados não foram encontrados em sua posse havendo informação de que teriam sido vendidos.

Por esta razão e considerando os limites de atuação judicial, intime-se a parte exequente, para que indique bens livres e desembaraçados da parte devedora ou requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, Sexta-feira, 25 de Julho de 2018.

MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 36422660. Processo: 7000390-97.2017.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 24/02/2017 17:54:43

Requerente: LELES & CRISTOVAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056

Requerido: ANISIO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO Considerando que o executado deixou decorrer o prazo sem impugnação ou comprovação do pagamento, DEFIRO o pedido de Id n. 16800162.

Assim, busquei ativos financeiros em conta(s) bancária(s) do(s) executado(s) via sistema Bacenjud tendo localizado valor ÍNFIMO de modo que fora procedido o seu imediato desbloqueio, conforme minuta anexa.

A pesquisa no sistema RENAJUD restou positiva, conforme os espelhos anexos. Friso, entretanto, que deixei de bloquear o veículo indicado com a placa NDG8012/R0 - CHASSI 9BM9582647B527291 - MARCA MODELO 328325 - M.BENZ/AXOR 28266X4, vez que encontra-se registrado na propriedade de pessoa diversa da que consta no polo passivo desta ação.

Assim, intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a localização dos veículos para fins de expedição de MANDADO de penhora ou requeira o que entender por direito.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 25 de Julho de 2018.

MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660

Processo nº 0000030-87.2017.8.22.0022

AUTOR: FABIO JUNIOR DESSORDI

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO (OAB/RO 3167), JURACI MARQUES JUNIOR (OAB/RO 2056)

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA: DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão deduzida em juízo por FABIO JUNIOR DESSORDI e, em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC para o fim de: 1) CONDENAR o INSS a lhe conceder o benefício auxílio-doença, no valor de 91% de seu salário de benefício por mês (não podendo ser inferior ao salário mínimo), desde a data de entrada do requerimento administrativo que restou indeferido, qual seja 11.07.2016, observando o disposto no art. 61 da Lei 8.213/91, cujo pagamento deverá ser mantido até que o autor, após ser submetido a perícia a cargo do INSS, seja considerado capaz para o exercício de sua atividade habitual ou, não sendo isso possível, seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez, consoante art. 62 da Lei 8.213/1991. Fica assegurada à autarquia a possibilidade de submeter a parte autora às perícias médicas previstas no art. 60, § 10 e art. 101 da lei n. 8.213/91 com redação dada pela Lei nº 13.457, de 2017. Friso que, nos termos do Art. 71 da Lei 8.212/91 e Art. 101 da Lei 8.213/91, o benefício por incapacidade concedido judicialmente pode ser revisto pelo INSS para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho sem prévia autorização judicial. 2) CONDENAR o INSS, ao pagamento das prestações vencidas, atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09. Os juros de mora, por sua vez, serão fixados segundo o manual de cálculos da Justiça Federal, simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009). Ainda,

presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA de MÉRITO para determinar que o requerido passe a pagar o benefício no valor de 91% de seu salário de benefício por mês (não podendo ser inferior ao salário mínimo) à parte requerente no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de responsabilização criminal do responsável pelo não atendimento. Caso seja conveniente à escritania, sirva a presente como ofício à APS - ADJ de Porto Velho/RO - Gerência Executiva do INSS, para que implante o benefício concedido ao autor, no prazo discriminado acima, instruindo-se o ofício com as cópias necessárias, devendo ser informado nos autos o cumprimento desta determinação. Considerando que a parte autora sucumbiu em parte mínima, o requerido responderá por inteiro pelas despesas e pelos honorários (art.86, § único do CPC), assim a autarquia ré arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016. DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil. Independentemente do trânsito em julgado desta, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. P. R. I. Transitada em julgado, expeça-se o necessário e, oportunamente, archive-se os autos. São Miguel do Guaporé, 26 de junho de 2018. Ligiane Zigiotta Bender. Juíza de Direito".

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660

Processo nº 7002758-16.2016.8.22.0022

EXEQUENTE: ROSINETE SONCINE SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DA MOTA VAZ - RO4967

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada, por via de seu advogado, para se manifestar quanto a impugnação à execução apresentada pela parte executada em petição de ID19767503, bem como requeira o que entender de direito.

São Miguel do Guaporé, 26 de julho de 2018

Romario da Silva Sejka

Técnico Judiciário

1º Cartório Cível

Vara Cível da Comarca de São Miguel do Guaporé

Juiz: Ligiane Zigiotta Bender

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO: smg1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0000565-84.2015.8.22.0022

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alexandre Gomes de Araújo

Advogado: Ronaldo da Mota Vaz (OAB/RO 4967)

Requerido: Sabrina Franca Albuquerque Eireli Me, Banco do Brasil S/A

Advogado: Advogado Não Informado, Rafael Sganzerla Durand (OAB-RO 4872-A)

FINALIDADE:

Fica a parte requerida Banco do Brasil S/A, por via de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimado para, efetuar e comprovar o pagamento das Custas Processuais no valor de R\$ 629,69 (seiscentos e vinte e nove reais e sessenta e nove centavos), sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa.

OBS.: A Guia já está emitida no sistema de Controle de Custas, sendo necessário apenas emitir a segunda via do boleto para o pagamento.

Dilcinea Silvério Silva

Diretora de Cartório

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCLAMAS

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048008 - Livro nº D-126
- Folha nº 17

Faço saber que pretendem se casar: ALCINO PAES DE AZEVEDO, solteiro, brasileiro, aposentado, nascido em Costa Marques-RO, em 10 de Junho de 1955, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Ambrozio Paes de Azevedo - naturalidade: - Rondônia e Tomazia de Brito - naturalidade: - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e JOANA PEREIRA BRITO, solteira, brasileira, administradora, nascida em Guajará Mirim-RO, em 27 de Dezembro de 1961, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Leandro Brito - já falecido - naturalidade: - Rondônia e Andreza Pereira - naturalidade: - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 25 de Julho de 2018

Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048009 - Livro nº D-126
- Folha nº 18

Faço saber que pretendem se casar: JACSON DIAS DO NASCIMENTO, solteiro, brasileiro, vigilante, nascido em Porto Velho-RO, em 31 de Janeiro de 1985, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de João Pereira do Nascimento - vigilante - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Maria Auxiliadora Dias Camarão - beneficiária - naturalidade: Manicoré - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e LUCIMAR ARAÚJO DA SILVA, solteira, brasileira, atendente de balcão, nascida de Ji-Paraná-RO, em 17 de Junho de 1979, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Antônio José da Silva - já falecido - naturalidade: - não informada e Enedina Fererira de Araújo - aposentada - naturalidade: Guajará-Mirim - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 25 de Julho de 2018

Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048010 - Livro nº D-126
- Folha nº 19

Faço saber que pretendem se casar: JURANDY MANOEL CAMPOS PINHEIRO FILHO, solteiro, brasileiro, vendedor, nascido em Porto Velho-RO, em 27 de Março de 1986, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Jurandy Manoel Campos Pinheiro - naturalidade: - Maranhão e Maria Joanita Lobato - naturalidade: - Maranhão -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e WANQUERLANE PINHEIRO GOMES, solteira, brasileira, monitora, nascida em Palmeirândia-MA, em 20 de Janeiro de 1988, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Walter Gomes - já falecido - naturalidade: - Maranhão e Sílvia Cristina Viegas Pinheiro - naturalidade: - Maranhão -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 25 de Julho de 2018

Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048011 - Livro nº D-126
- Folha nº 20

Faço saber que pretendem se casar: GILSON RICARDO PARENTE CHAVES, solteiro, brasileiro, montador, nascido em Porto Velho-RO, em 18 de Outubro de 1979, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de José Valerio Parente - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Ana Maria Chaves - já falecida - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ELIANA DE SOUZA SANTOS, divorciada, brasileira, professora, nascida em Porto Velho-RO, em 28 de Março de 1972, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de José Feliciano dos Santos - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Joana José de Souza - naturalidade: Macaíba - Rio Grande do Norte -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 25 de Julho de 2018

Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048012 - Livro nº D-126
- Folha nº 21

Faço saber que pretendem se casar: ANTÔNIO CARLOS GOMES DE LIMA, solteiro, brasileiro, servidor público, nascido em Porto Velho-RO, em 12 de Fevereiro de 1982, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, - naturalidade: filho de Raimunda Rosicler Gomes

de Lima - já falecida - naturalidade: Humaitá - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e JUCIELE BARROZO SIMONETTE, solteira, brasileira, assessora parlamentar, nascida em Ji-Paraná-RO, em 19 de Junho de 1994, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Raimundo Estevão Machado Simonette - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Juçara Pereira Barrozo - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 25 de Julho de 2018

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048013 - Livro nº D-126 - Folha nº 22

Faço saber que pretendem se casar: HÉRICON SOUZA COSTA, solteiro, brasileiro, autônomo, nascido em Porto Velho-RO, em 3 de Outubro de 1990, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Raimudo da Cruz Costa - naturalidade: - não informada e Maria Cleris Candeiro de Souza - naturalidade: - - não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ANANDA LORENA ALVES FERREIRA, solteira, brasileira, autônoma, nascida em Porto Velho-RO, em 26 de Julho de 1993, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Hudson Aurelio Mendonça Ferreira - autônomo - naturalidade: Xapuri - Acre e Celeste de Fátima Alves de Sousa - assistente financeiro - naturalidade: Belém - Pará -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 25 de Julho de 2018

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

JACI-PARANÁ

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE JACI-PARANÁ – Dirlei Horn – Oficial do Registro Civil - Rua Maurício Rodrigues, nº 1985, Bairro Nova Esperança - Cx. Postal – 584 – E-mail: civilenotas_jaci@tjro.jus.br – Fone: 69-3236-6096- Distrito de Jaci Paraná-Porto Velho-RO LIVRO D-007 FOLHA 223 TERMO 001846 Matrícula nº 096198 01 55 2018 6 00007 223 0001846 14 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.846 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCIO COSTA GOMES, de nacionalidade brasileira, de profissão autônomo, de estado civil solteiro, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 18 de abril de 1988, residente e domiciliado à Rua Manuelito, s/nº, Bairro

Alto Alegre, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, , filho de ERIBERTO TORRES GOMES e de ISAUARI FERNANDES COSTA; e JÉSSICA DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, de profissão autônoma, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 11 de outubro de 1996, residente e domiciliada à Rua Manoelito, s/nº - Bairro Alto Alegre, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, , filha de ROSIMEIRE MEDEIROS DE OLIVEIRA, sendo que o regime adotado será o de Comunhão Parcial de Bens O contraente passou a adotar o nome de MARCIO COSTA GOMES DE OLIVEIRA. A contraente passou a adotar o nome de JÉSSICA DE OLIVEIRA COSTA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e também será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico: www.tjro.jus.br. Porto Velho-RO, 25 de julho de 2018

UNIÃO BANDEIRANTES

LIVRO D-001 FOLHA 030 TERMO 000030

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DENILSON DE LIMA BENTO, de nacionalidade brasileiro, auxiliar de escritório, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 28 de dezembro de 1997, residente e domiciliado à Rodovia Linha 101, Poste 240, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filho de OSIAS BENTO FRANCO e de EDINEUSA CANDIDA DE LIMA BENTO; e HANNA LARA DOS SANTOS LIMA de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 24 de junho de 2002, residente e domiciliada à Rodovia Linha Norte Setor Chacaras, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filha de LEANDRO EUGENIO DE LIMA e de MARINES SILVA DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

UNIÃO BANDEIRANTES-RO, 23 de julho de 2018.

Adilson Nunes de Souza

Tabelião e Oficial Interino

LIVRO D-001 FOLHA 031 TERMO 000031

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 31

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WÁLISSON FERREIRA DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, autônomo, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 28 de julho de 1999, residente e domiciliado à Rua Damasco, s/n, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filho de ADENILSON GOMES DE OLIVEIRA e de ADINEIA INOCÊNCIA FERREIRA DE OLIVEIRA; e OSIÉLI VITÓRIA CHAGAS FERREIRA de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Buritis-RO, onde nasceu no dia 11 de maio de 2002, residente e domiciliada à Rua Damasco, s/n, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filha de OSÉIAS INOCÊNCIO FERREIRA e de NOELI DE FÁTIMA CHAGAS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

UNIÃO BANDEIRANTES-RO, 25 de julho de 2018.

Adilson Nunes de Souza

Tabelião e Oficial Interino

COMARCA DE JI-PARANÁ**1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS**

LIVRO D-052 FOLHA 139

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.274

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CRISTIANO DE OLIVEIRA DIAS, de nacionalidade brasileira, agente vigilante, divorciado, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 30 de abril de 1990, residente e domiciliado à Anel Viário, TV D, Setor Chacareiro Bom Jesus, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de CRISTIANO DE OLIVEIRA DIAS, filho de JOEL BARRETO DIAS e de FÁTIMA DE OLIVEIRA; e ELISVANE DOS SANTOS CAMPOS de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Alvorada d Oeste-RO, onde nasceu no dia 25 de abril de 1992, residente e domiciliada à Rua José Sarney, 1289, Presidencial III, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de ELISVANE DOS SANTOS CAMPOS DIAS, filha de JOÃO FERREIRA CAMPOS e de ELIZIA DOS SANTOS CAMPOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 25 de julho de 2018.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficial

LIVRO D-052 FOLHA 139 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.275

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADÃO BALLE NETO, de nacionalidade brasileira, lavrador, divorciado, natural de Palmital-PR, onde nasceu no dia 17 de setembro de 1960, residente e domiciliado à 7ª Linha Lado Esquerdo, Gleba Machadinho, Lote 46, em Cujubim-RO, continuou a adotar o nome de ADÃO BALLE NETO, filho de OLÍBIO BALLE e de DOMINGAS RODRIGUES BALLE; e LUCILENE CELESTINO de nacionalidade brasileira, lavradora, divorciada, natural de Assis Chateaubriand-PR, onde nasceu no dia 07 de março de 1970, residente e domiciliada à 3ª Linha Gleba G, Lote 21, Nova Londrina, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de LUCILENE CELESTINO, filha de JOSÉ ROGERIO CELESTINO e de LUZIA DE OLIVEIRA CELESTINO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Envio cópia ao Oficial do Cartório de Registro Civil de Cujubim-RO, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Ji-Paraná-RO, 25 de julho de 2018.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficial

LIVRO D-052 FOLHA 140

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.276

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CAIO PEREIRA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, bancário, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 09 de março

de 1993, residente e domiciliado à Rua Trinta e Um de Março, 1484, Jardim Presidencial, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de CAIO PEREIRA DA SILVA, filho de ARDSON PEREIRA DA SILVA e de CIRLENE PEREIRA DOS SANTOS SILVA; e PATRÍCIA DE JESUS PRASERES de nacionalidade brasileira, advogada, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 17 de maio de 1994, residente e domiciliada à Avenida Guanabara, 1277, Val Paraíso, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de PATRÍCIA DE JESUS PRASERES, filha de RAIMUNDO DE JESUS PRASERES e de TEREZA ROSA DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 25 de julho de 2018.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficial

LIVRO D-052 FOLHA 140 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.277

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANDRÉ BARBOSA DE ALMEIDA, de nacionalidade brasileira, motorista, solteiro, natural de Moreira Sales-PR, onde nasceu no dia 19 de fevereiro de 1981, residente e domiciliado à Rua Elizabetanha Maciel Lira, 395, Colina Park, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ANDRÉ BARBOSA DE ALMEIDA, filho de AURINO BARBOSA DE ALMEIDA e de IDATHY CARDOSO DE ALMEIDA; e ANA CLÁUDIA BATISTA de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, natural de Presidente Medici-RO, onde nasceu no dia 20 de setembro de 1988, residente e domiciliada à Rua Elizabetanha, 395, Colina Park, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de ANA CLÁUDIA BATISTA, filha de MARIA SELMA BATISTA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 25 de julho de 2018.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficial

LIVRO D-052 FOLHA 141

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.278

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GUSTAVO HENRIQUE DE MORAIS BRITO, de nacionalidade brasileira, engenheiro eletricitista, solteiro, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 18 de junho de 1992, residente e domiciliado à Rua Sete de Setembro, 1098, Centro, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de GUSTAVO HENRIQUE DE MORAIS BRITO, filho de CARLOS VIDAL DE BRITO e de MARCIA REGINA SOUZA DE MORAIS BRITO; e INDY TAYLA KOTZ COELHO de nacionalidade brasileira, advogada, solteira, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 15 de dezembro de 1993, residente e domiciliada à Rua Sete de Setembro, 1098, Centro, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de INDY TAYLA KOTZ COELHO BRITO, filha de JOSÉ BATISTA COELHO e de ENEIDA KOTZ. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 25 de julho de 2018.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficial

COMARCA DE ARIQUEMES**ARIQUEMES****1º REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, INTERDIÇÕES E TUTELAS E TABELIONATO DE NOTAS DE ARIQUEMES**

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510

Fone: (69) 3535.5547/3536.0943 - cartorioariquemes@gmail.com

Patrícia Ghisleri Freire – Registradora Interina

LIVRO D-054 TERMO 017893 FOLHA 063

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.893

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FLAVIO DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, de profissão chefe de gabinete, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 20 de novembro de 1996, residente e domiciliado na Rua João Pessoa, nº2777, Setor 03, em Ariquemes-RO, filho de MARIA ANTONIA DE SOUZA; e LARISSA ANDRADE SILVA CORREIA, de nacionalidade brasileira, de profissão Estudante, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 23 de outubro de 1998, residente e domiciliada na Rua João Pessoa, nº 2777, Setor 03, em Ariquemes-RO, filha de JOSE AFRÂNIO SILVA CORREIA e de CICERA DE ANDRADE SILVA.^^al

O Regime de bens a ser adotado será Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante passará a adotar o nome de FLAVIO DE SOUZA CORREIA.^^al

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de LARISSA ANDRADE SILVA CORREIA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 25 de julho de 2018.

Cristiana Arantes Polo

Registradora Substituta

2º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Ariquemes/RO

Eugênio Brügger Nickerson – Tabeião

Belª. Teresinha Beltrata Toledo Nickerson – Substituta

LIVRO D-006 FOLHA 115 TERMO 001115

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.115

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VANDERSON DOS SANTOS FERREIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão serviços gerais, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 20 de julho de 1998, residente e domiciliado à Rua Beira Rio, 3867, Setor 11, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador da CTPS nº 3748476, Série 001-RO, expedida em 14/12/2014, inscrito no CPF/MF nº 039.865.612-69, filho de VALDECIR CANDIDO FERREIRA e de ONICE SILVA DOS SANTOS; e FERNANDA ALVES PINTO de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Machadinho D'Oeste, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 21 de maio de 2002, residente e domiciliada à Rua Beira Rio, 3877, Setor 11, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora do RG nº 1521224-SSP-RO - Expedido em 27/04/2016, inscrita no CPF/MF nº 041.294.922-92, filha de VALDEMIRO ALVES PINTO e de LAURICE GOMES DA SILVA PINTO.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente passará a adotar o nome de VANDERSON DOS SANTOS FERREIRA ALVES e a contraente passará a adotar o nome de FERNANDA ALVES PINTO DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 26 de julho de 2018.

Eugênio Brügger Nickerson

Registrador

LIVRO D-006 FOLHA 116 TERMO 001116

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.116

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELIAS DE OLIVEIRA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão motorista, de estado civil solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 13 de maio de 1976, residente e domiciliado à Rua Monte Cristo, 1957, Jardim do Vale, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador da CNH nº 05380385345-DETRAN/RO, emitida em 19/02/2014, onde está consignado o RG nº 576532-SSP-RO, e o CPF/MF nº 596.339.562-34, filho de MANOEL ROSA DA SILVA e de IVANI DE OLIVEIRA SILVA; e DIRLANE SILVA DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, de profissão secretária do lar, de estado civil divorciada, natural de Ibirapitanga, Estado da Bahia, onde nasceu no dia 26 de maio de 1982, residente e domiciliada à Rua Monte Cristo, 1957, Jardim do Vale, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora do RG nº 1397154-SSP-RO - Expedido em 04/12/2013, inscrita no CPF/MF nº 549.694.502-00, filha de MILTON CANUTO DE OLIVEIRA e de IRANY MIRANDA SILVA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de ELIAS DE OLIVEIRA SILVA e a contraente continuará a adotar o nome de DIRLANE SILVA DE OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 26 de julho de 2018.

Eugênio Brügger Nickerson

Registrador

LIVRO D-006 FOLHA 117 TERMO 001117

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.117

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOÃO GABRIEL CRUZ MACHADO, de nacionalidade brasileira, de profissão autônomo, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 14 de março de 1997, residente e domiciliado à Rua Monteiro Lobato, 3771, Setor 06, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador do RG nº 1349492-SSP-RO - Expedido em 07/02/2013, inscrito no CPF/MF nº 021.020.432-07, filho de JOÃO AMAURI MACHADO e de SANDRA BEZERRA CRUZ MACHADO; e NAIANE ESTER DE SOUZA PIMENTA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Itapuã do Oeste, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 14 de maio de 1997, residente e domiciliada à Monteiro Lobato, 3771, Setor 06, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora do RG nº 1498360-SSP-RO - Expedido em 26/10/2015, inscrita no CPF/MF nº 027.353.232-42, filha de JOSÉ CARLOS PIMENTA e de EDNA DE SOUZA PIMENTA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de JOÃO GABRIEL CRUZ MACHADO e a contraente passará a adotar o nome de NAIANE ESTER DE SOUZA PIMENTA MACHADO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 26 de julho de 2018.

Eugênio Brügger Nickerson

Registrador

LIVRO D-006 FOLHA 118 TERMO 001118
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.118

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ISAAC SANTOS BRANDES, de nacionalidade brasileira, de profissão Auxiliar de Serviços Gerais, de estado civil solteiro, natural de Itamaraju, Estado da Bahia, onde nasceu no dia 26 de setembro de 1989, residente e domiciliado à Rua São Januário, 2441, São Geraldo, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador da CNH nº 05997309798-DETRAN/RO, emitida em 20/04/2018, onde está consignado o RG nº 1123145-SSP-RO, e o CPF/MF nº 957.485.632-15, filho de EDSON DE JESUS BRANDES e de MARIA DAS GRAÇAS SANTOS BRANDES; e ANA CLÉCIA SILVA DE JESUS de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Eunápolis, Estado da Bahia, onde nasceu no dia 23 de julho de 1991, residente e domiciliada à Rua São Januário, 2441, São Geraldo, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora do RG nº 3148292-9-SSP-MT - Expedido em 06/11/2017, inscrita no CPF/MF nº 018.543.292-19, filha de ALBERTO CARLOS DE JESUS e de CÁSSIA SILENE SILVA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de ISAAC SANTOS BRANDES e a contraente passará a adotar o nome de ANA CLÉCIA SILVA DE JESUS BRANDES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 26 de julho de 2018.

Eugênio Brügger Nickerson
Registrador

LIVRO D-006 FOLHA 119 TERMO 001119
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.119

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MATHEUS DE DEUS XAVIER, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 28 de fevereiro de 1998, residente e domiciliado à Linha C-60, Lote 20, Geba 06, P.A Terra Prometida, Zona Rural, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador do RG nº 1315340-SSP-RO - Expedido em 13/06/2012, inscrito no CPF/MF nº 049.591.642-04, filho de ANTONIO DE DEUS XAVIER e de ANA MARIA BONFIM SILVA; e JAINE DOS SANTOS SANGIORGIO de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Monte Negro, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 04 de setembro de 2001, residente e domiciliada à Linha C-60, Lote 20, Geba 06, P.A Terra Prometida, Zona Rural, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora do RG nº 1585336-SSP-RO - Expedido em 11/05/2017, inscrita no CPF/MF nº 060.692.042-04, filha de JONAIR SANGIORGIO e de VANUZA ALVES DOS SANTOS.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente passará a adotar o nome de MATHEUS DE DEUS XAVIER DOS SANTOS e a contraente passará a adotar o nome de JAINE DOS SANTOS SANGIORGIO XAVIER.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 26 de julho de 2018.

Eugênio Brügger Nickerson
Registrador

LIVRO D-006 FOLHA 120 TERMO 001120
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.120

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCELO DA SILVA

CUNHA, de nacionalidade brasileira, de profissão expositor, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 12 de junho de 1990, residente e domiciliado à Rua Paraná, 3784, Setor 05, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador da CNH nº 05191153215-DETRAN/RO, emitida em 19/10/2015, onde está consignado o RG nº 1193831-SSP-RO, e o CPF/MF nº 003.764.632-01, filho de ELIAS LOPES DA CUNHA e de MARIA VILMA LEAL E SILVA CUNHA; e JÉSSICA DE SOUZA DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, de profissão secretária, de estado civil divorciada, natural de Monte Negro, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 24 de setembro de 1994, residente e domiciliada à Rua Paraná, 3784, Setor 05, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora do RG nº 1241972-SSP-RO - Expedido em 09/02/2011, inscrita no CPF/MF nº 022.933.192-02, filha de ELIONE LAURINDO DE OLIVEIRA e de MARTA DE SOUZA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de MARCELO DA SILVA CUNHA e a contraente continuará a adotar o nome de JÉSSICA DE SOUZA DE OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 26 de julho de 2018.

Eugênio Brügger Nickerson
Registrador

LIVRO D-006 FOLHA 121 TERMO 001121
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.121

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ROBERTO DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão operador de máquinas, de estado civil solteiro, natural de Corbélia, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 13 de setembro de 1977, residente e domiciliado à Rua Cruzeiro do Sul, 4614, Rota do Sol, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador do RG nº 1206204-SSP-RO - Expedido em 06/09/2010, inscrito no CPF/MF nº 887.919.632-49, filho de ELIAS ROMÃO DE OLIVEIRA e de MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA; e LOURDES MARIA DA COSTA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Campina da Lagoa, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 15 de maio de 1973, residente e domiciliada à Rua Cruzeiro do Sul, 4614, Rota do Sol, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora do RG nº 1393644-SSP-RO - Expedido em 05/11/2013, inscrita no CPF/MF nº 027.733.112-99, filha de JOSÉ APOLINÁRIO DA COSTA e de MARIA RODRIGUES DA COSTA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de ROBERTO DE OLIVEIRA e a contraente passará a adotar o nome de LOURDES MARIA DA COSTA DE OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 26 de julho de 2018.

Eugênio Brügger Nickerson
Registrador

LIVRO D-006 FOLHA 122 TERMO 001122
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.122

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ECLÉSIO DA SILVA LIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão mecânico, de estado civil solteiro, natural de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 20 de março de 1995, residente e domiciliado à Rua Bandarra, 1811, Setor 12, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador da CNH nº 05882285098-DETRAN/RO, emitida em 27/06/2018,

onde está consignado o RG nº 1244804-SSP-RO, e o CPF/MF nº 036.261.602-70, filho de EDSON HELIODORO BATISTA LIRA e de NEIR DA SILVA LIRA; e ANATIELEN FABIOLA REIS DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão estudante universitária, de estado civil solteira, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 28 de janeiro de 1994, residente e domiciliada à Rua Bandarra, 1821, Setor 12, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora da CNH nº 06365211009-DETRAN/RO, emitida em 18/05/2016, onde está consignado o RG nº 1226743-SSP-RO, e o CPF/MF nº 025.714.172-31, filha de ADEMIR RIBEIRO DA SILVA e de MARLI SANTOS DOS REIS.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de ECLÉSIO DA SILVA LIRA e a contraente continuará a adotar o nome de ANATIELEN FABIOLA REIS DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 26 de julho de 2018.

Eugênio Brügger Nickerson

Registrador

LIVRO D-006 FOLHA 123 TERMO 001123

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.123

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GABRIEL DA COSTA BATISTA, de nacionalidade brasileira, de profissão auxiliar de produção, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 13 de janeiro de 1999, residente e domiciliado à Rua Esmeralda, S/N, Garimpo Bom Futuro, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador do RG nº 1439776-SSP-RO - Expedido em 23/10/2014, inscrito no CPF/MF nº 038.435.452-19, filho de JOSÉ GARCIA BATISTA e de MARIA ANTONIETA OTAVIANO DA COSTA; e KEULENYA DA SILVA LEMOS de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 30 de agosto de 2000, residente e domiciliada à Av. São Paulo, 2632, Jardim Paulista, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora do RG nº 1439753-SSP-RO - Expedido em 24/10/2014, inscrita no CPF/MF nº 867.409.112-15, filha de JOSÉ FRANCISCO LEMOS e de CREDILENE DA SILVA DUTRA LEMOS.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente passará a adotar o nome de GABRIEL DA COSTA BATISTA LEMOS e a contraente passará a adotar o nome de KEULENYA DA SILVA LEMOS BATISTA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 26 de julho de 2018.

Eugênio Brügger Nickerson

Registrador

LIVRO D-006 FOLHA 124 TERMO 001124

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.124

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VALDIONIS GOMES DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão frentista, de estado civil solteiro, natural de Jaru, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 30 de agosto de 1995, residente e domiciliado à Linha C-60, s/nº, Zona Rural, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador do RG nº 1439947-SSP-RO - Expedido em 24/10/2014, inscrito no CPF/MF nº 033.590.602-88, filho de LÚCIO GOMES DA SILVA e de MARLENE MARIA DE JESUS; e JÉSSICA SILVA GONZAGA de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde

nasceu no dia 02 de novembro de 1999, residente e domiciliada à Rua Cristal, s/nº, Garimpo Bom Futuro, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora do RG nº 1439783-SSP-RO - Expedido em 23/10/2014, inscrita no CPF/MF nº 702.234.982-70, filha de EDILSON MARTINS GONZAGA e de LUZIA MARIA DA SILVA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de VALDIONIS GOMES DA SILVA e a contraente passará a adotar o nome de JÉSSICA SILVA GONZAGA GOMES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 26 de julho de 2018.

Eugênio Brügger Nickerson

Registrador

LIVRO D-006 FOLHA 125 TERMO 001125

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.125

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GABRIEL GONÇALVES DA CONCEIÇÃO, de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 04 de março de 2001, residente e domiciliado à Av. Candeias, 1934, Setor 01, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador do RG nº 1436992-SSP-RO - Expedido em 18/09/2014, inscrito no CPF/MF nº 059.434.332-10, filho de ELIAS VICENTE DA CONCEIÇÃO e de FÁTIMA GONÇALVES DA CONCEIÇÃO; e ANIETRÍCIA DE ARAUJO GOMES de nacionalidade brasileira, de profissão funcionária pública, de estado civil solteira, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 28 de junho de 1979, residente e domiciliada à Av. Candeias, 1934, Setor 01, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora do RG nº 616302-SSP-RO - Expedido em 27/05/2015, inscrita no CPF/MF nº 638.691.282-91, filha de JOSÉ APARECIDO GOMES e de VILMA DE ARAUJO GOMES.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de GABRIEL GONÇALVES DA CONCEIÇÃO e a contraente continuará a adotar o nome de ANIETRÍCIA DE ARAUJO GOMES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 26 de julho de 2018.

Eugênio Brügger Nickerson

Registrador

CUJUBIM

LIVRO D-005 FOLHA 082 TERMO 001082

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.082

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARLON GOMES DA SILVA ANDRADE, de nacionalidade brasileira, de profissão autônomo, de estado civil solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 13 de julho de 1995, residente e domiciliado na Rua Uirapuru, 1668, Setor 2, em Cujubim-RO, tendo declarado não possuir endereço eletrônico, filho de FRANCISCO ANDRADE OLIVEIRA e de MARIA APARECIDA DA COSTA; e JÉSSICA SANTOS DIAS DE SOUZA de nacionalidade brasileira, de profissão manicure, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 14 de novembro de 1990, residente e domiciliada na Rua Uirapuru, 1668, Setor 2, em Cujubim-RO, endereço eletrônico: jessica-

kuhn@hotmail.com, filha de CARLILSON DIAS DE SOUZA e de JOELMA SANTOS SOUZA. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens, e o contraente continuará a adotar o nome de MARLON GOMES DA SILVA ANDRADE e a contraente continuará a adotar o nome de JÉSSICA SANTOS DIAS DE SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pelo Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

Cujubim-RO, 25 de julho de 2018.

Nathalya Carolline Medeiros de Macêdo Rocha
Registradora Substituta

MONTE NEGRO

LIVRO D-010 FOLHA 270

REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

MONTE NEGRO, ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Juscelino Kubitschek, 2752 – Setor 02 - Fone: (69)3530-2009

Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes - Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.969

Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: OZEIAS DOROTÉA SANTANA, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 24 de abril de 1986, residente e domiciliado à Rua XV de Novembro, s/n, Loteamento Boa Vista I, em Monte Negro-RO, filho de JOSÉ DOROTÉA SANTANA e de ADELIA DOS SANTOS SANTANA; e ODETE DE SOUSA ROMÃO, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Itamarandiba-MG, onde nasceu no dia 28 de julho de 1983, residente e domiciliada à Rua XV de Novembro, s/n, Loteamento Boa Vista I, em Monte Negro-RO, filha de ALVINO GUIDO ROMÃO e de MARIA MADALENA DE SOUSA

Que após o casamento, o declarante, continuará a usar o nome de OZEIAS DOROTÉA SANTANA e a declarante, continuará a usar o nome de ODETE DE SOUSA ROMÃO. Adotando o regime de Comunhão Parcial de Bens

Os contraentes coabitam desde 15 de março de 2007, e pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituírem família e legalizar sua situação

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Monte Negro-RO, 26 de julho de 2018.

Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes
Oficiala

LIVRO D-010 FOLHA 269

REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

MONTE NEGRO, ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Juscelino Kubitschek, 2752 – Setor 02 - Fone: (69)3530-2009

Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes - Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.968

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RONÚVIO DO NASCIMENTO MOURA, de nacionalidade brasileira, repositores de mercadorias, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 27 de julho de 1988, residente e domiciliado à Avenida Rondônia, nº 3665, Setor 04, em Monte Negro-RO, filho de ADILSON FERREIRA MOURA e de ELIZABETE APARECIDA DO NASCIMENTO MOURA; e JÉSSICA SANT'ANNA FERREIRA de nacionalidade brasileira,

agricultora, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 15 de novembro de 2000, residente e domiciliada à BR-421, Km 35, Zona Rural, em Monte Negro-RO, filha de JOSÉ DE SOUZA FERREIRA e de ADRIANA SANT'ANNA FERREIRA

Que após o casamento, o declarante, continuará a usar o nome de RONÚVIO DO NASCIMENTO MOURA e a declarante, passará a usar o nome de JÉSSICA SANT'ANNA FERREIRA MOURA. Adotando o regime de Comunhão Parcial de Bens Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Monte Negro-RO, 25 de julho de 2018.

Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes
Oficiala

COMARCA DE CACOAL

MINISTRO ANDREAZZA

LIVRO D-010 FOLHA 057

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 357

Matrícula 095976 01 55 2018 6 00010 057 0000357 34

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GERSON GARCIA MARTINS, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 13 de maio de 1991, residente e domiciliado na Localidade Linha 07 Lote 117-B Gleba 07, em Ministro Andreazza-RO, CEP: 76.919-000, passou a adotar o nome de GERSON GARCIA MARTINS OLIVEIRA, filho de Alci Garcia e de Creusa Martins de Souza Garcia; e REGINÉIA SOUZA OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Ministro Andreazza-RO, onde nasceu no dia 21 de abril de 2000, residente e domiciliada na Localidade Linha 07 Lote 112 Gleba 07, em Ministro Andreazza-RO, CEP: 76.919-000, passou a adotar no nome de REGINÉIA SOUZA OLIVEIRA MARTINS, filha de Grigório de Sousa Oliveira e de Lucimar dos Santos Souza. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ministro Andreazza-RO, 23 de julho de 2018.

Cleudineia Sardinha Kester
Tabeliã Substituta

LIVRO D-010 FOLHA 059

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 359

Matrícula 095976 01 55 2018 6 00010 059 0000359 30

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALVARO MARCELO DA SILVA, de nacionalidade Brasileiro, pedreiro, divorciado, natural de Bauru-SP, onde nasceu no dia 07 de março de 1971, residente e domiciliado na Rua Bahia, 5276, centro, em Ministro Andreazza-RO, CEP: 76.919-000, continuou a adotar o nome de ALVARO MARCELO DA SILVA, filho de Hélio Egidio da Silva e de Ana de Jesus da Silva; e IRANI DE FATIMA VIANA de nacionalidade Brasileira, agricultora, solteira, natural de Acailandia-MA, onde nasceu no dia 20 de abril de 1976, residente e domiciliada na Localidade Linha 04 Lote 50-A Gleba 04, em Ministro Andreazza-RO, CEP: 76.919-000, continuou a adotar

no nome de IRANI DE FATIMA VIANA, filha de Carlito Procopio Viana e de Irene Maria Procopio. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ministro Andreazza-RO, 24 de julho de 2018.

Claudineia Sardinha Kester

Tabeliã Substituta

LIVRO D-010 FOLHA 058

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 358

Matrícula 095976 01 55 2018 6 00010 058 0000358 32

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDSON CALIARI, de nacionalidade Brasileiro, pedreiro, divorciado, natural de Matelandia-PR, onde nasceu no dia 15 de abril de 1971, residente e domiciliado na Rua C, 4291, Centro, em Ministro Andreazza-RO, CEP: 76.919-000, continuou a adotar o nome de EDSON CALIARI, filho de Eugenio Caliari e de Terezinha Aparecida Marques; e OLGA MOREIRA PIRES de nacionalidade brasileira, diarista, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 26 de junho de 1981, residente e domiciliada na Rua C, 4291, Centro, em Ministro Andreazza-RO, CEP: 76.919-000, passou a adotar no nome de OLGA MOREIRA PIRES CALIARI, filha de Antonio Moreira Pires e de Odete Moreira Paubel. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ministro Andreazza-RO, 24 de julho de 2018.

Claudineia Sardinha Kester

Tabeliã Substituta

COMARCA DE JARU

JARU

LIVRO D-050 FOLHA 265 TERMO 017148

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.148

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOAQUIM HENRIQUE DE ALMEIDA NUNES, de nacionalidade brasileiro, Auxiliar de Escritório, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 16 de abril de 1995, residente e domiciliado na Rua Olavo Pires, 3637, Jardim dos Estados, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filho de WELLINGTON DE SOUSA NUNES e de EDVANE SUELY DE ALMEIDA FRANCO NUNES; e JHENIFER SILVA FREITAS de nacionalidade brasileira, Auxiliar Financeiro, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 31 de outubro de 1998, residente e domiciliada na Av. Rio Branco, 3009, em Jaru-RO, filha de CLEBER FREITAS DE OLIVEIRA e de CLEIDE PEREIRA DA SILVA, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de JOAQUIM HENRIQUE DE ALMEIDA NUNES.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de JHENIFER SILVA FREITAS NUNES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 25 de julho de 2018.

Ledenice Pulga Milhomens

Escrevente Autorizada

GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA

LIVRO D-003 FOLHA 037 TERMO 000637

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 637

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSEMAR DA SILVA SANTOS, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 07 de julho de 2000, residente e domiciliado na linha 623, km24, zona rural, em Governador Jorge Teixeira-RO, filho de JOSÉ GERALDO PEREIRA DOS SANTOS e de CELIA ROSA DA SILVA SANTOS; e JENÍFER ALVES SIQUEIRA de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Governador Jorge Teixeira-RO, onde nasceu no dia 04 de abril de 2002, residente e domiciliada na Rua Mogno, nº225, Centro, em Governador Jorge Teixeira-RO, filha de FRANCISCO MACHADO SIQUEIRA e de ELIETE ALVES DE OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Governador Jorge Teixeira-RO, 25 de julho de 2018.

Luana de Lana Araújo

Oficiala Substituta

Prazo para Edital: 08/08/2018

LIVRO D-003 FOLHA 036 TERMO 000636

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 636

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FIDELIS JESUS DE FARIA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Governador Jorge Teixeira-RO, onde nasceu no dia 01 de fevereiro de 2000, residente e domiciliado na Linha 648, km 25, zona rural, em Governador Jorge Teixeira-RO, filho de SEBASTIÃO LIMA DE FARIA e de ALCISINA ROSA DE JESUS; e NAUANA SAITER BISPO de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 24 de agosto de 2001, residente e domiciliada na Linha 646, km 60, zona rural, em Governador Jorge Teixeira-RO, filha de ADEMILSON FERREIRA BISPO e de LUCIANA ZANEZI SAITER BISPO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Governador Jorge Teixeira-RO, 25 de julho de 2018.

Luana de Lana Araújo

Oficiala Substituta

Prazo para Edital: 09/08/2018

LIVRO D-003 FOLHA 035 TERMO 000635

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 635

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WILLIAM NETO SILVA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 14 de setembro de 1997, residente e domiciliado na Linha 638 km 45, zona rural, em Governador Jorge Teixeira-RO, filho de ERLI GOMES DA SILVA e de GENEDITE DE OLIVEIRA NETO SILVA; e ALINE LIMA MOREIRA de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Governador Jorge Teixeira-RO, onde nasceu no dia 12 de maio de 1999, residente e domiciliada na Linha 638, km 30, zona rural, em Governador Jorge Teixeira-RO, filha de JOÃO CARLOS MOREIRA e de MARIA APARECIDA DE LIMA MOREIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Governador Jorge Teixeira-RO, 25 de julho de 2018.

Luana de Lana Araújo

Oficiala Substituta

Prazo para Edital: 09/08/2018

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE**VALE DO PARAÍSO**

LIVRO D-006 FOLHA 048 TERMO 001248

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.248

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOÃO WITOR ZANI FURLAN, de nacionalidade brasileiro, engenheiro agrônomo, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 03 de junho de 1993, residente e domiciliado na Avenida Paraná, 4645, setor 02, em Vale do Paraíso-RO, filho de WOLMAR AURELIANO FURLAN e de ANAGENES ZANI FURLAN; e SARA ELLER CÃO CORDEIRO de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 28 de maio de 1993, residente e domiciliada na Rua Girassol, 4328, setor 01, em Vale do Paraíso-RO, filha de JOÃO BATISTA CORDEIRO DA SILVA e de MARIA APARECIDA ALVES CÃO CORDEIRO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Vale do Paraíso-RO, 25 de julho de 2018.

José Helio Pereira dos Santos

Oficial e Tabelião

COMARCA DE VILHENA**VILHENA**

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA

Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin

Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado, Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail

LIVRO D-004

FOLHA 201

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.101

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CLAUDIO RENATO BATISTA, de nacionalidade brasileira, motorista de rodotrem, solteiro, natural de Tapira, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 26 de outubro de 1976, residente e domiciliado na Rua 711, 421, Bodanese, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de CLAUDIO RENATO BATISTA, filho de CLAUDINO GUERRA BATISTA e de CLEIDE MARIA DE SOUZA BATISTA e MADALENA DE LIMA FARIA, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Presidente Jânio Quadros, Estado da Bahia, onde nasceu no dia 25 de março de 1988, residente e domiciliada na Rua 711, 421, Bodanese, em Vilhena, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de MADALENA DE LIMA FARIA BATISTA, filha de ALTEMIRO DE LIMA FARIA e de CLEUSA ALVES DE FARIAS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital

de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 26 de julho de 2018.

Marcilene Faccin

Registradora

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA

Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin

Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado,

Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail

LIVRO D-004

FOLHA 200

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.100

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALEX SANDRO MENEGOL, de nacionalidade brasileira, produtor rural, solteiro, natural de Ijuí, Estado do Rio Grande do Sul, onde nasceu no dia 06 de outubro de 1982, residente e domiciliado na Avenida Aracaju, nº 4094, Jardim das Oliveiras, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de ALEX SANDRO MENEGOL, filho de DARI JOSÉ MENEGOL e de LOURDES ANADALVA MENEGOL e JAQUELINE SOUZA PENA, de nacionalidade brasileira, auxiliar de escrevente, solteira, natural de Vilhena, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 15 de julho de 1986, residente e domiciliada na Avenida Aracaju, nº 4094, Jardim das Oliveiras, em Vilhena, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de JAQUELINE SOUZA PENA MENEGOL, filha de LOURIVAL PENA e de MARIA DA PENHA SOUZA PENA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 26 de julho de 2018.

Marcilene Faccin

Registradora

CHUPINGUAIA

LIVRO D-002 FOLHA 248 TERMO 000548

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 548

Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALDECIR SANTOS ROSA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 31 de maio de 1981, portador da CNH: 03752959069/DETRAN/RO expedida em 23/12/2014, inscrito no CPF/MF: 685.687.972-53, declara não possuir endereço eletrônico, residente e domiciliado na Localidade Linha 80, km 05, Distrito do Guaporé, em Chupinguaia-RO, CEP: 76.990-000, filho de JEOVÁ PINHEIRO ROSA e de ANGELINA DOS SANTOS ROSA; e_ ADRIANA VANESSA DE JESUS, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Naviraí-MS, onde nasceu no dia 16 de dezembro de 1978, portadora da CTPS: 4806722 SÉRIE 0040/MTPS/RO expedida em 04/11/2014, inscrita no CPF/MF: 698.017.622-68, declara não possuir endereço eletrônico, residente e domiciliada na Localidade

Linha 80, km 05, Distrito do Guaporé, em Chupinguaia-RO, CEP: 76.990-000, , filha de WANDERLEY BRANDINO DE JESUS e de GENI ILANDE JACOBSEN DE JESUS. _ Os contraentes coabitam, e pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituírem família e legalizar sua situação. _ Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de :Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, :continuou a adotar o nome de ALDECIR SANTOS ROSA. Que após o casamento, a declarante, :continuou a adotar o nome de ADRIANA VANESSA DE JESUS. _ Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Chupinguaia-RO, 24 de julho de 2018.

Valéria do Nascimento Costa

Tabeliã Substituta

COMARCA DE BURITIS

BURITIS

LIVRO D-021 FOLHA 026

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.926

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: CHARLES ANTONIO FERNANDES DIAS, de nacionalidade brasileiro, mecânico, solteiro, natural de Monte Negro-RO, onde nasceu no dia 11 de março de 1993, portador da Cédula de Identidade RG nº 1593359/SSP/RO - Exp. 30/06/2017, inscrito no CPF/MF 027.495.452-42, residente e domiciliado na Rua Ceará, Setor 08, em Buritis-RO, filho de ANTONIO EVANGELISTA DIAS e de NAIR MARIA FERNANDES; e NAIARA OLIVEIRA DE SOUZA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Buritis-RO, onde nasceu no dia 22 de julho de 2000, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1593363/SSP/RO - Exp. 30/06/2017, inscrita no CPF/MF 055.597.512-60, residente e domiciliada na Rua Cacaúlândia, Setor 02, em Buritis-RO, filha de JOSÉ BASILIO DE SOUSA e de SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA, continuou a adotar o nome de NAIARA OLIVEIRA DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 25 de julho de 2018.

Silmara Santos Fugulim

Escrevente Autorizada

CAMPO NOVO DE RONDÔNIA

LIVRO D-001 FOLHA 281

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 727

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil

Brasileiro, sob regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: JOEL MORAIS PEREIRA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Brasilândia-MG, onde nasceu no dia 16 de agosto de 1964, inscrito no CPF/MF 597.882.916-00, portador da Cédula de Identidade RG nº 469.933/SESP/RO - Expedido em 21/08/1991, residente e domiciliado na Linha C-0, Km 12, Zona Rural, em Campo Novo de Rondônia-RO, filho de JOÃO GOMES PEREIRA e de EMILIA MORAIS PEREIRA; e JÚLIA DA CONCEIÇÃO NETO de nacionalidade brasileira, agricultora, divorciada, natural de Itamaraju-BA, onde nasceu no dia 16 de agosto de 1966, inscrita no CPF/MF 724.148.202-68, portadora da Cédula de Identidade RG nº 827.846/SESDEC/RO - Expedido em 06/06/2002, residente e domiciliada na Linha C-0, Km 12, Zona Rural, em Campo Novo de Rondônia-RO, filha de JOSÉ MARCELINO NETO e de VALDOMIRA DA CONCEIÇÃO. A contraente passou a adotar o nome de JÚLIA DA CONCEIÇÃO NETO MORAIS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento nº007/2011 - CG).

Campo Novo de Rondônia-RO, 25 de julho de 2018.

Letícia de Araújo Viana Santos

Substituta

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Rua Jose Carlos Bueno, 3395-A CP: 78.974-000

Município e Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste Estado de Rondônia

Andressa da Cruz Benati Ramos – Oficiala/Notaria Interina

LIVRO D-014 FOLHA 044 TERMO 003444

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.444

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ODAIR RENAN LOURENÇO DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Alvorada do Oeste-RO, onde nasceu no dia 10 de junho de 1994, residente e domiciliado à Linha 126, Km 23, lado norte, há 24 anos, zona rural, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, , filho de ODAIR AQUINO DE OLIVEIRA e de IVANETE LOURENÇO; e RAQUEL DE OLIVEIRA PIRETI de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Nova Brasilândia D' Oeste-RO, onde nasceu no dia 09 de fevereiro de 1994, residente e domiciliada à Linha 126 km 23, lado norte, há 24 anos, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, , filha de VALTAIR DE ALMEIDA PIRETI e de NEUZA GIMENES DE OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Nova Brasilândia D' Oeste-RO, 25 de julho de 2018. Eu, Andressa da Cruz Benati Ramos, Oficiala/Notária Interina, conferi, dou fé e assino.

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI**PRESIDENTE MÉDICI**

LIVRO D-014 FOLHA 179 TERMO 007161

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.161

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GERMINO JOSE DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, frentista, solteiro, natural de Sítio Retronco Claranã, em Bodocó-PE, onde nasceu no dia 31 de dezembro de 1969, residente e domiciliado à Rua Jose Vidal, 1938, Cunha e Silva, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, filho de JOSÉ CARDOSO DE OLIVEIRA e de IZAURA CARDOSO DE OLIVEIRA; e SUELI ROUXINOL REZENDE de nacionalidade brasileira, vendedora, divorciada, natural de Eldorado-MS, onde nasceu no dia 05 de maio de 1978, residente e domiciliada à Rua Jose Vidal, 1938, Cunha e Silva, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, filha de INACIO BENICIO REZENDE e de EUNICE ROUXINOL REZENDE.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Presidente Médici-RO, 26 de julho de 2018.

Hans Otto Winther

Oficial

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ**SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ**

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Rua Sete de Setembro, n. 4178, Cidade Alta, Cep: 76935-000,

Fone: (69) 3621 2537, E-mail: cartorio.arijoel@hotmail.com

ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS

TABELIÃO

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO D-005 FOLHA 085 TERMO 000985

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CLAUDECIR ADÃO, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Aracruz-ES, onde nasceu no dia 24 de dezembro de 1981, residente e domiciliado na Av. Guaporé, s/n, Centro, em São Francisco do Guaporé-RO, filho de AGENOR ADÃO e de MARIA CORRÊA; e ADRYELLY MANTOANELI de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 12 de outubro de 1998, residente e domiciliada na Av. Guaporé, s/n, Centro, em São Francisco do Guaporé-RO, filha de DIRCEU ANTONIO MANTOANELI e de ALINE MARIANO DE PAULA MANTOANELI.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

São Francisco do Guaporé-RO, 26 de julho de 2018.

Rodrigo de Souza Silva

2º Tabelião Substituto

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Rua Sete de Setembro, n. 4178, Cidade Alta, Cep: 76935-000,

Fone: (69) 3621 2537, E-mail: cartorio.arijoel@hotmail.com

ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS

TABELIÃO

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO D-005 FOLHA 084 TERMO 000984

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: AGUINALDO SIMÕES PRUDENCIO, de nacionalidade brasileira, contador, divorciado, natural de Realeza-PR, onde nasceu no dia 05 de novembro de 1974, residente e domiciliado na Linha 04, Km 01, Zona Rural, em São Francisco do Guaporé-RO, filho de ZILDA SIMÕES PRUDENCIO; e EDINEIA MARQUES TOMAZ de nacionalidade brasileira, técnica em enfermagem, divorciada, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 14 de outubro de 1987, residente e domiciliada na Linha 04, Km 01, Zona Rural, em São Francisco do Guaporé-RO, filha de IVO TOMAZ e de DENILDA MARQUES TOMAZ.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

São Francisco do Guaporé-RO, 25 de julho de 2018.

Arijoel Cavalcante dos Santos

Oficial Registrador

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**SERINGUEIRAS**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS - ESTADO DE RONDÔNIA

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

AV. FLAMBOYANT N.720 SALA B, CENTRO, CEP: 76934-000,

FONE: (69) 3623 2515, E-MAIL: cartorioseringueiras@hotmail.com

BEL. RÔMULO AUGUSTO MARTINS BRASIL-TABELIÃO INTERINO

LIVRO D-005 FOLHA 045 TERMO 000845

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FRANCINEI BIAFRA QUEIRÓZ, de nacionalidade brasileiro, serviços gerais, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 20 de setembro de 1996, residente e domiciliado na Rua Princesa Isabel, s/nº., em Seringueiras-RO, filho de NEZILDA MARIA QUEIROZ; e DÉBORA ESPELINO FERREIRA, de nacionalidade brasileira, Auxiliar Administrativa, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 03 de outubro de 1997, residente e domiciliada na Rua princesa Isabel, s/nº., em Seringueiras-RO, filha de REGINALDO DA SILVA FERREIRA e de ROSIMEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA ESPELINO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Seringueiras, 25 de julho de 2018. HOSANA DE LIMA SILVA-TABELIÃO SUBSTITUTA.